Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 13 de Junho de 2012 - Edição nº 883 - 1333 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 4
Atos da 2º Vice-Presidência 4
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
Secretaria 5
Subsecretaria 6
Departamento da Magistratura 6
Departamento Administrativo 23
Departamento Econômico e Financeiro 23
Departamento do Patrimônio 23
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 26
Departamento Judiciário 26
Divisão de Distribuição 74
Seção de Preparo 74
Seção de Mandatos e Cartas 74
Divisão de Processo Cível 74
Divisão de Processo Crime 371
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 371
Processos do Órgão Especial 411
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 411
Central de Precatórios 411
Corregedoria da Justiça 418
Ouvidoria Geral 425
Plantão Judiciário Capital 425
Divisão de Concursos da Corregedoria 425
Conselho da Magistratura 425
Comissão Int. Conc. Promoções 429
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 429
Comarca da Capital 429
Direção do Fórum 429
Cível 429
Crime 644
Fazenda Pública 651
Família 723
Delitos de Trânsito 730
Execuções Penais 731
Tribunal do Júri 733
Infância e Juventude 733
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 734
Precatórias Criminais 737
Auditoria da Justiça Militar 737
Central de Inquéritos 738
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 738
Concursos 741
Comarcas do Interior 741
Direção do Fórum 741
Plantão Judiciário 741
Cível 745
Crime 1151
Juizados Especiais 1186
Concursos 1205
Família 1205
Execuções Penais 1218
Infância e Juventude 1219
Editais Judiciais 1219
Conselho da Magistratura 1219
Capital 1219
Interior 1225

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.Publique-se e, após, arquive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2299302008	MARIANA DA COSTA TURRA BRANDAO	Assessor Jurídico	1/6/2012
2704632008	VILSON BORGES DA COSTA	Auxiliar Judiciário III	31/5/2012
311982009	GILMAR HENRIQUE DE SOUZA	Escrivão do Crime	31/5/2012
3342762008	ARMANDO LOPES JUNIOR	Oficial de Justiça	31/5/2012
2500502008	ALANNA DO CARMO SANKIO	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2320992008	JOAO RICARDO BENTO	Técnico de Secretaria	31/5/2012
643052009	JULIO CESAR CORREA	Técnico de Secretaria	31/5/2012
311852009	EDUARDO RABONI	Técnico de Secretaria	31/5/2012
1345682009	ANA PAULA DO AMARAL WROBEL	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2854732008	MARIA DE FATIMA PACHECO	Técnico de Secretaria	1/6/2012
2598612008	EDSON JOSE DA CRUZ	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2598582008	JEFERSON LUIS GASPAR TEIXEIRA	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2704522008	EDEZIO BARROS	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2854802008	RENATA DA CUNHA FERREIRA	Técnico de Secretaria	31/5/2012
312192009	RAFAEL ERTHAL LEINIG	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2500672008	OLIVER DANIEL SCHWARTZ TELLES	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2501542008	ADRIANA LUIZA DE MORAIS	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2341182008	PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Técnico de Secretaria	1/6/2012
2854872008	ROBERTA APARECIDA FABIANE	Técnico de Secretaria	1/6/2012
2854592008	MARCIO OSCAR VENSKE	Técnico de Secretaria	31/5/2012
2598632008	IONE PASQUAL ANZOLIN	Técnico de Secretaria	31/5/2012
592802009	ANA PAULA LEARDINI ALVES	Técnico de Secretaria	1/6/2012
592692009	DANIELLE DE CASTRO SILVA GONCALVES	Técnico de Secretaria	31/5/2012
592712009	MAURICIO MASSASHI KIMURA	Oficial Judiciário	4/6/2012
592722009	MICHELLE ARIANE DE LIMA SEABRA	Técnico de Secretaria	31/5/2012
311972009	VICTOR RICARDO JACOBS	Técnico de Secretaria	31/5/2012

Curitiba, 04 de Junho de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 677/2012 (*reveiculação por incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181599/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 506/2012, na parte referente à nomeação de DANIELI DE CÁSSIA BARRETO, no cargo de Analista Judiciário, Área *Psicologia da Comarca de Telêmaco Borba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da referida candidata, em final de lista de classificação geral do certame para a aludida Comarca.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 643/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173195/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA GROTTI, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavaí, licença para fins de aposentadoria, a partir de 21 de maio de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 637/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 189894/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora DAMARES GOMES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de

aposentadoria, a partir de 22 de maio de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 53/2012

PROTOCOLO Nº 242762/2011
Autoriza a continuidade do pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais, atribuída à servidora LUANA ASSMANN GREGO, em caráter excepcional, até o dia 31 de janeiro de 2013, com amparo no artigo 2º, inciso I, alínea 'd', do Decreto Judiciário nº 744/2011. Em 21 de maio de 2012.

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
Turmas Reunidas - Número Relação: 005/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANDREA GOMES	001	2011.0014328-9/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	001	2011.0014328-9/0
GABRIEL PLACHA	001	2011.0014328-9/0
JAQUELINE LOBO DA ROSA	001	2011.0014328-9/0
JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	001	2011.0014328-9/0

001. 2011.0014328-9/0 - Ação Originária - 2010.0000014-0/4
COMARCA.....: Curitiba - TR´s
SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO.....: JAQUELINE LOBO DA ROSA
ADVOGADO.....: GABRIEL PLACHA
ADVOGADO.....: ANDREA GOMES
INTERESSADO.....: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA
INTERESSADO.....: JAIR SCZANOSKI DE JESUS
ADVOGADO.....: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 2011.14328-9. SUSCITANTE: Juiz Relator Telmo Zaions Zainko 2º Turma Recursal/PR Competência em razão da matéria seguro. SUSCITADO : Juíza Cristiane Santos Leite - 1ª Turma Recursal/PR Competência em razão da matéria acidente de trânsito. RELATOR : Juiz MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZO SUSCITADO QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DA 1ª TURMA RECURSAL/PR EM RAZÃO DA NATUREZA DA MATÉRIA DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO PERQUIRIÇÃO DE CULPA COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA RECURSAL/ PR - AFASTADA PARA O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO EMBORA SEGURADORA PRESENTE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUE AINDA DISCUTE A CULPA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Nos casos em que ainda há perquirição da culpa pelo acidente de trânsito, a 2ª Turma Recursal/ PR não é competente para o julgamento do feito, eis que a matéria é atinente à competência para julgamento da 1ª Turma Recursal/PR, qual seja, acidentes de trânsito. 2. Somente quando a questão cinge-se ao contrato de seguro (discussão sobre as cláusulas contratuais) é que se estabelece a competência desta 2ªTurma Recursal/PR para o processamento e julgamento do feito. Conflito negativo de competência procedente. I Relatório. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo M.M. Juiz relator Telmo Zaions Zainko da 2ª Turma Recursal do PR em face da M.M. Juíza Relatora Cristiane Santos Leite, da 1ª Turma Recursal do PR, a qual entendeu pela negativa de competência para processamento e julgamento da 1ª Turma a matéria constante da lide (seguro). De outro vértice, o suscitante do conflito, Juiz Telmo Zaions Zainko, aduz que a obrigação é alusiva à matéria securitária, mas a discussão gira em torno da questão relativa à responsabilidade da primeira ré (FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL) pelo acidente de trânsito. Conclui pela competência da 1ª Turma Recursal para o processamento e julgamento do feito. O parecer da promotoria de justiça é pela improcedência do conflito de competência, declarando-se a competência para julgamento desta 2ª Turma Recursal. II. Passo ao voto. Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi promovida pelo autor para recebimento de danos materiais no valor de R$ 7.850,00, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 25 de outubro de 2009, no cruzamento entre as ruas Desembargador Mota e Avenida Padre Agostinho. O automóvel do réu é segurado pela Indiana Seguros S/A, a qual foi chamada para integrar a lide em seu pólo passivo. A sentença julgou procedente o pedido de indenização e condenou as requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 7.800,00 ao autor. Vieram os recursos inominados das rés FIDUCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e INDIANA SEGUROS S/A, ambos aduzindo sua ausência de responsabilidade diante do acidente. Embora a D. Promotora de Justiça entenda pela improcedência do Conflito de Competência, este deve ser julgado procedente. A questão central dos autos é relativa à perquirição de culpa do responsável pelo acidente de trânsito. Em todas as peças processuais, desde a petição inicial até a propositura dos Recursos Inominados pelas rés, não se discutem as cláusulas contratuais decorrentes do contrato de seguro e sim a responsabilidade pelo acidente. Por certo que, quando o autor ingressa com demanda judicial, chama o réu juntamente com a seguradora para o pólo passivo da ação, com a finalidade de perquirir a culpa e depois receber os danos materiais pelo ato ilícito perpetrado. Entendendo-se pelo julgamento do conflito de competência por esta 2ª Turma, restaria abarcada por esta competência (seguros) também a matéria atinente aos acidentes de trânsito, eis que não raro o ingresso judicial contra as seguradoras, em quase todos os casos de acidentes automobilísticos, até porque nos Juizados Especiais não é cabível a intervenção de terceiros e, em casos como o relatado, o autor coloca a seguradora para integrar o pólo passivo da lide. Considerando as razões acima expostas, entendo que deve ser julgado procedente o conflito e por isso voto pela manutenção do processo distribuído perante a 1ª Turma Recursal do PR. Dispositivo: ACORDAM os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito, julgando-o procedente e, portanto, para permanecerem os autos na 1ª Turma Recursal do PR. Sem custas e honorários. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, Marco Vinícius Schiebel, Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Flávio Dariva de Resende e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 31 de maio de 2012. Marco Vinícius Schiebel Juiz Relator LLS

Acórdão..: 53 **Livro..:** **Páginas..:**

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 51/2012

PROTOCOLO Nº 32611/2012
Extrato da Portaria nº 562 de 28 de maio de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.
Assunto: (I) instauração de **sindicância**, nos termos do §2º do artigo 207 e do artigo 209, ambos da Lei nº 16.024/2008, a fim de que, no prazo legal, seja apurada eventual irregularidade funcional praticada pela servidora **E. A.**, em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por descumprimento em tese dos deveres previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII e XVII, do artigo 156 e; inciso IX do artigo 157; ambos da Lei nº 16.024/2008, estando, por isso, sujeito à sanção disciplinar prevista no *caput* do artigo 195, 196 ou 199 do mesmo diploma legal.
(II) designação dos Bacharéis ROSÂNGELA PASQUALIN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO e RONALDO LENZI, para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra, tendo como secretária a Sra. MARINA SANTOS MASSAPUST. E, como suplente, a Bacharel PATRICIA CAETANO MORO, para atuar no caso de impedimento ou ausência de alguns dos acima nomeados.

.

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
31210/2009	PRISCILA FACCENDA	5/6/2012	3

Curitiba, 05 de Junho de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

DESPACHO DO SECRETARIO
PROTOCOLO: 4526932011

I-Trata-se de procedimento de avaliação especial para aquisição de estabilidade do servidor CARLOS MASSANOBU KOGA, nomeado para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Foro Judicial em virtude de habilitação em concurso público.
II-Cumprida as formalidades legais, a Comissão apresentou relatório reprovando o servidor à avaliação referente à 1ª etapa.
III-Nos termos do contido no art.6º do Decreto Judiciário 484/01, homologo o Relatório da Comissão de Avaliação Especial.
IV-Oportunamente, retornem os autos à Seção de Avaliação Especial, para os fins previsto no art.16, § 1º, do Decreto nº 484/01.

Curitiba, 02 de Maio de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 467.855/2011

I. Trata-se o presente expediente de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA., e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.
II. Nos termos do parecer de fls. 28/31, da Assessoria Jurídico-Administrativa deste Gabinete, que acolho, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, eis que o atraso na entrega e montagem das divisórias objeto da nota de empenho nº 10076-1 (nota fiscal nº 007) está justificado pelo atendimento prioritário solicitado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura.
III. Restituam-se os autos à Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que cientifique a empresa DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA. do teor desta decisão, bem como para que providencie a sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, *'caput'*, do Decreto Judiciário nº 711/2011).
IV. Encaminhe-se, na sequência, ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, para que oriente os servidores sobre a necessidade de procederem conforme sugerido na parte final do parecer referido no item II.
V. Após, arquive-se.

Curitiba, 25 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 206-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 206.823/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Maringá, ao cargo de Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma comarca.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1409988

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 207-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.324/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Londrina, ao cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da mesma comarca.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410012

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.998/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Francisco Beltrão, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410053

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 209-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.996/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Pitanga, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410132

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 210-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.997/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Chopinzinho, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Guarapuava.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410270

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 211-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.993/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de entrância intermediária de Toledo, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Cascavel.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410384

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 212-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.991/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora RENATA RIBEIRO BAU, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Quedas do Iguaçu, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Guarapuava.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410427

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 213-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.992/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Paranavaí, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Ponta Grossa.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410466

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 214-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.989/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Matelândia, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410514

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 215-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.987/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Medianeira, ao cargo de Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Guarapuava.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410560

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 206.819/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Cianorte, ao cargo de Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410647

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.983/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Mamborê, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Loanda.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410720

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 218-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.988/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Santa Izabel do Ivaí, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Nova Esperança.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410943

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 219-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 11 de junho do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 190.984/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Sertanópolis, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Nova Esperança.

Curitiba, 11/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1410854

PORTARIA Nº 1810-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 181.553/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 26 de maio do ano em curso, na Comarca de Ponta Grossa:

Nubentes	
1. JOANA D'ARC DE SOUZA	ANTONIO MARCOS CÂNDIDO
2. ELENA LACOMSKI	ALANDECIR JOSÉ RODRIGUES
3. HELEN NARENA FERREIRA	EVERTON LUÍS BARBOSA DOS SANTOS
4. ADRIANE SOARES DE LIMA	EVERTON LUIZ FERREIRA
5. DANIELE FERREIRA MENDES	GIOVANNI KOCIUBA
6. NEIDINETE DE FÁTIMA PEREIRA	JANDIR GUIMARÃES
7. JULIANA MARIANO	JOÃO CARLOS KINGESKI
8. FRANCIELE NOBLE DE MORAES	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
9. MARIA DE FATIMA MUNIZ FARIAS	JOSÉ CARLOS ALVES DA ROSA
10. VANESSA CRISTINA SANTANA CARVALHO	MAURO ANTONIO KANASK
11. PRISCILA APARECIDA PORTELA	MAURÍCIO KANASK
12. JULIANE ANDRESSA SCHULTZ	MARCIANO EGÍDIO DA SILVA
13. JOSIANE SALES PEREIRA	MARCELO PINHEIRO
14. CLEIDE APARECIDA COSTA	MIGUEL JAKINZO
15. REGIANE CRISTINA BATISTA PINTO	MIKHAIL GARETH WENDLING
16. GISLAINE MARA CORREA	OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
17. LILIAN MUNHOZ CZEKALSKI	RAPHAEL SZEREMETA
18. ANA PAULA DOS SANTOS NUNES	RONALD BATISTA
19. INÊS DE FATIMA DIAS	SANDRO DA SILVA CARVALHO
20. TATIANE APARECIDA ALVES DA ROSA	SELMO ABRANCHES MENDES
21. LUCIANA APARECIDA PEREIRA RAMOS	MARCELO BARBOZA DE SOUZA
22. ANA PAULA FERREIRA	CLEVERSON JULIANO CARVALHO
23. JENNIFER CARLA TAQUES RIBAS	ODIRLEY VENTURA SELES
24. JESSICA MARINHO DOS SANTOS	ADRIAM DOUGLAS GELINSKI
25. MARIA DA LUZ MEDEIROS	LOURIVAL ALVES SUTIL
26. JOCILENE APARECIDA BENEVENUTO	SILVIO VIEIRA CARNEIRO
27. VERA LUCIA DE OLIVEIRA	SEBASTIÃO CARLOS SEZEPANSHI
28. NÚBIA PEREIRA MARQUES	CELSO MARTINS
29. GRACIELE ANTUNES FERREIRA	CELSO ANTONIO SCUDLAREK
30. JORACI SILVA RIBEIRO	RODRIGO WICHERT
31. JESSICA KARINE GODÓI	JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA DE PAULA
32. SULAINE ALEXANDRA SCHOMA	FÁBIO PLÁCIDO MACHADO
33. ÂNGELA MARA LEAL	ALEXANDER RAMOS PEREIRA
34. JAQUELINE APARECIDA DO NASCIMENTO	EDSON CATARINO DOS SANTOS
35. TANICLÉIA PONTES RIBAS	MARCELO GUSTAVO VIEIRA
36. THAIS CAMARGO DA LUZ	CLAYTON CRISTIANO DE FREITAS RIBE
37. RÚBIA DE JESUS	RODRIGO DOLINSKI
38. SUZETE APARECIDA ANTONECHEM	ANTONIO ALCEU DE MOURA
39. MARLENE APARECIDA VENÂNCIO	JORGE PEREIRA DE MATOS
40. MARIA GUIOMAR DA SILVA	MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA
41. ANDRIELE KRISTINA DE RAMOS	JÉFERSON LUIZ MOREIRA
42. JOSÉLIA DE FÁTIMA DA SILVA	ANTONIO SERGIO MARQUES DE ARRUDA
43. ANA CLAUDIA BATISTA	ROSILDO HILGEMBERG
44. GISLAINE APARECIDA RODRIGUES	CLODOALDO ROBERTO PROCÓPIO
45. MAYARA PEREIRA DA SILVA	GILBERTO MATEUS DO PRADO
46. SHEILA APARECIDA FERREIRA	GILBERTO GOTTSCHILD
47. LUCIANA UNREIN DIAS	EDIVAL SIQUEIRA MACHADO
48. ANDRÉIA FERREIRA DE FREITAS	MARCELO ANDRADE DE PAULA
49. MONICA PINHEIRO	WELLINGTON COELHO
50. ARIELLE KAROLINA DE RAMOS	KELVIN GUILHERME DOS SANTOS FERRE
51. SELMA DO SOCORRO ELEUTÉRIO	JOÃO MARIA CRESPIM CARNEIRO
52. PAMELA DAYANE SARAIVA	JOSÉ FELIPE KUSNICK
53. EVA APARECIDA DAMAS DOS SANTOS	SADI VALDEVINO DE QUADROS
54. BRUNA DE ALMEIDA	WILLIMAR JORGE METZGER
55. EVELYN CORREIA SILVA	LEÔNIDAS RODRIGUES JUNIOR
56. FERNANDA PEREIRA MACHADO	DIEGO THOMAS PUCHTA
57. ADRIANE ANTUNES DE OLIVEIRA	VALDIR IONAK
58. JULIANA SOUZA RIBEIRO	SERGIO CAMILO ALVES GARAJAU
59. ROSANGELA PARTICA GALDINO	DANIEL MIERZWA
60. ALESSANDRA MOREIRA	FELIPE KREMER
61. GISLAINE DA LUZ DOS SANTOS	LUIZ MARIO CORREA
62. JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	MATIAS DAMAS DA SILVA
63. FRANCIELE DE FÁTIMA FURMAN	MARCELINO DOS SANTOS
64. ROSENILDA NUNES SOUZA	DÍLSON DE OLIVEIRA
65. VANESSA APARECIDA SCHULTEZ	RAUL PEREIRA DA SILVA
66. MARCELA APARECIDA DE SOUZA E SILVA	NELSON ARION FERREIRA
67. ALCIONE DO ROCIO DOMINGUES	ANDERSON RODRIGUES
68. CLEIZE SHELE TEIXEIA	ADOILSON MACHADO DE SOUZA
69. PRISCILA DE JESUS ANTUNES	SAULO KIEL MUNHOZ
70. KELEN CRISTINE LOPES	LIVISTON DOS SANTOS
71. CAROLINE PIRES DE OLIVEIRA	RODRIGO ANTUNES
72. PERPETUA APARECIDA CORREA PEDROSO	ANTONIO MARCOS MORAIS DE MAIA
73. FRANCINELI RIBEIRO	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
74. LUCIANE TEREZINHA MARQUES DE ARRU	MAURICIO IONAK FERREIRA
75. JOANA D'ARC MEDEIROS	CLAUDIMIR MAIA
76. MICHELE FERNANDO DE OLIVEIRA	JULIANO BIELIK
77. CINTIA FERREIRA PADILHA	CARLOS RAFAEL SANT'ANA MACHADO
78. GEISE DE OLIVEIRA	JULIANO FERNANDES
79. TEOMARE DA LUZ	JOSÉ RENATO PADILHA
80. JOSIANA APARECIDA FERREIRA	JULIANO AUGUSTO DOS SANTOS
81. ANA MARIA DE OLIVEIRA	VALDIR DOS SANTOS
82. SOLEIDE DA CRUZ FERREIRA	LUCINEI NOBLE ANASTÁCIO
83. JESSICA APARECIDA CORREA DOS SANTOS	DOUGLAS GOMES DAS DORES
84. ELISÂNGELA APARECIDA CORREA	JOÃO MARIA SANTOS ALVES
85. ELENIL APARECIDA LAVANDOSKI	IRIO TADEU ZAMBILO
86. PATRICIA DE LARA CARDOZO	DOUGLAS APARECIDO CLAUDINO BATISTA
87. SALETE FREIRE WILCHAK	ARAMIS PAULO RAMOS QUEIROZ
88. NILZA IRENE DEZULINSKI	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
89. KELLI CRISTINA ANTUNES	LUIZ FELIPE SCREMIN
90. FRANCIELI DEZULINSKI DOS SANTOS	EDENILSON RODRIGUES BATISTA
91. ANA CAROLINE DA SILVA	KENNY ALEX SANT'ANA
92. CRISTIANE TORTURA DO CARMO	MAURICIO VIEIRA DA ROSA
93. JURACI DO PRADO CARNEIRO	JAIR VIEIRA DA ROSA
94. GISELE NEVES MARCONDES	VALMIR MIRANDA
95. JUCILÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA	ELVIS AUGUSTO RODRIGUES
96. ANDRÉIA APARECIDA MARTINS	MARCIO DE JESUS SALES
97. JULIANE DINIZ ROCHA	ANDERSON JESSÉ TEIXEIRA
98. EVANIRA APARECIDA DUPCKI	VALTER GERALDO DOS SANTOS
99. ROMILDA TEREZINHA DA SILVA	CARLOS MARCELO DIAS GONÇALVES
100. MARIA ELIUDE SILVA E SILVA	AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS
101. ADRIANA HELENO DOS SANTOS	JOSNEI SEBASTIÃO DA SILVA
102. CLEUNICE APARECIA SIQUEIRA SANTOS	CARLOS ALBERTO FÉOLA
103. JULIANE CAMARGO DE LIMA	VALDINEI MACHADO DA SILVA
104. LUCIANE APARECIDA JANUÁRIO	JEFERSON SPACIUK
105. KAMYLA CORREIA DOS SANTOS	GEORDANO CORREA DE OLIVEIRA
106. TATIELY CONCEIÇÃO RODRIGUES	JOSIEL FERREIRA
107. ORACILIA FERREIRA DE FRANÇA	VALDIVINO FARIAS MARTINS
108. KARINE APARECIDA ASSUNÇÃO	ELISON RODRIGO DA LUZ
109. LUCIANA MACIEL	FABIANO MENDES ZANARDINI
110. MÁRCIA REGINA TORTURA DO CARMO	FABIO MENDES ZARARDINI
111. MIRIAN DA SILVA SANTOS	LUIZ CARLOS DE SOUZA
112. JOSCIMAR NOBLE ANASTÁCIO	NIVALDO ALVES
113. ADRIANE DO ROCIO HEINZ	EDENILSON RODRIGUES
114. JULIANA APARECIDA LEMES	ELINTON LUIZ RAMOS
115. GISELE ALESSANDRA CRUZ	MARCELO STACHESKI
116. LUCIANA DE OLIVEIRA	PETERSON LUIZ BOGUTE
117. BRUNA MARCIELI DE ALMEIDA	ERICKSON DE OLIVEIRA SANTIAGO
118. SILVIA CRISTINA DE LIMA	CASSIANO CAMARGO
119. MARIELE APARECIDA RIBEIRO	KLAWBER RENANN STACHESKI
120. ANDRESSA LETÍCIA ROSA DE LORENA	ALISSON MARCELO GALVÃO
121. MARIA DENISE GIACOMEL	LUIZ GONÇALVES
122. SIBELE RIBAS	THIAGO LACZKOWSKI
123. MARCILENE DA APARECIDA OLIVEIRA	ADOLFO KRAUSER
124. ADRIANA RODRIGUES DE PAULA	JOCIMAR DE LIMA
125. FERNANDA ROSALINE PORTES KOTOVEY	RAPHAEL ADOLFO KRAUSER
126. JOSILENE CRISTINA DE LIMA	RODRIGO LEANDRO FERREIRA DE PAIVA
127. MARLI DE FÁTIMA SANTOS	JOSMAR SEBASTIÃO MACHADO DE SOUZA
128. JOSLAINE DE LIMA	DIEGO DE MELLO FERREIRA
129. TATIANE RIBEIRO	JADER AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA
130. DIVANIR EDIVINA RIBEIRO	JEFFERSON LUIZ DA SILVA
131. MAYLA TAYNA MARTINS	JOSIEL DE MOURA MATTOS
132. MARIA SILVANA CRUZINIANI	ADÃO DE JESUS CORDEIRO
133. GISELE CRISTINA MARQUES BELLO	ALEX SANDRO LEMES
134. SIMONE DOS SANTOS	ALMIR DOS SANTOS FREIRE
135. LARISSA GUIMARÃES KRACHINSKI	ANANIAS DIULA
136. RENATA DE SOUZA	ANDERSON FONSECA
137. PAOLA CRISTIANE ANTUNES	ANDERSON LUIS RODRIGUES
138. ELOISA BARBATO	ANTONIO CESAR NEVES
139. ROSENILDA LEMES RODRIGUES	ANTONIO LEANDRO FERREIRA
140. CRISLAINE SZCYMCSZYN	ANTONIO MARCOS LENDZION
141. MARLI CRUCIUS	ANTONIO SADI EIDAM
142. MARILEI DE MEIRA	AUGUSTINHO MACHADO

143. SIRLEI APARECIDA MACHADO	CLAUDEMIR DE CAMARGO
144. JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS	CLEYTON GONÇALVES CORDEIRO
145. DAIANE KAROLINA ANDRESKI DOS SANTOS	DANIEL BIDA
146. ADRIANE MACHADO	DANIEL JOSÉ MATTOSO
147. CRISTIANE ELIZANDRA MENDES	DIOGO KOLODGENSKI BUENO
148. MARILEIA CARNEIRO BUENO	EDCARLOS DA SILVA
149. ARIANE DE FATIMA BARBATO	EDGIAN DOS SANTOS GONÇALVES
150. ANGELA MARIA ARCE	EDILSON ROBERTO CHICZTA
151. CLAUDETE MATILDE DOS SANTOS	EDMILSON DE CAMARGO
152. ESTER RIBEIRO DA SILVA	EDVILSO CORDEIRO DE MEIRA
153. ZULEICA GELINSKI	ELCIO CHICZTA
154. MAFALDA LEAL MAINARDES	ELIAS CARNEIRO BILEK
155. SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS	EMERSON ODAIR ALVES
156. JÉSSICA CAMILA FAGUNDES	EMERSON RODRIGO KOSLOVISKI CORDEIRO
157. VÂNIA APARECIDA DA LUZ	ERANIR MÜLLER
158. JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES	EVERTON DOS SANTOS
159. PATRICIA SCHAFRANSKI DA SILVA	FABIO JOSÉ VOGLER
160. MARIA JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO	GILMAR KLIMIONT JUNIOR
161. DIRCELIA APARECIDA CAMARGO	ISRAEL FERNANDO GRABICOSKI
162. SIMONE DE OLIVEIRA	IVAN SPITZNER
163. ALINE RODRIGUES	IWERSON SANTOS MACHADO
164. CLAUDIA GOMES DE CAMARGO	JACKSON VOGLES
165. IEDA ARAUJO	JOÃO MAURO DOS SANTOS
166. ADALGISA RODRIGUES ALEXANDRE	JOÃO PAULO ALVES DE OLIVEIRA
167. MARILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA	JORGE MACIEL DE LIMA
168. JOCEMARA APARECIDA GOMES DA SILVA	JOSE ADEMIR CORDEIRO
169. PATRICIA LUANA MARQUES DE OLIVEIRA	JOSELINTON GONÇALVES
170. ANDRELISA MARTINS MACEDO	LAURI VAZ
171. SILVANE DE ALMEIDA	LUIZ JULIANO ROSA BURGARDT
172. GILDA TEREZINHA FERREIRA	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
173. PATRICIA GOMES DE CARVALHO	MIGUEL REINALDO COSTA GALVÃO
174. MARILEIA DOS SANTOS	ORLANDO MACHADO
175. ANA PAULA DO ROCIO TWORECK	OSEAS MOREIRA
176. VANDERLEIA APARECIDA PAITCH	OSIEL ROSA DE JESUS
177. THUANE PATRICIA CARLOS	PAULO RICARDO ARRUDA
178. REGIANE FELIPE	RAFAEL SILVESTRE OCHONSKI
179. ANDRÉIA MACHADO DO BONFIM	REGINALDO FELIPE
180. INDIAMARA SANTOS	RENATO RODRIGUES DE LIMA
181. CEDIANA SENEIKO	RODRIGO FERNANDO PEPLOW
182. MARILDA SILVA	SIDNEY GONÇALVES PEREIRA
183. ALESSANDRA MARA CASTRO	VALDIR DE OLIVEIRA
184. ROSANE APARECIDA GASSO	VICENTE CORREIA FERREIRA FILHO
185. ANA PAULA KACHAK	WELLINGTON VINICIUS FERREIRA COSTA
186. VALÉRIA PRUDENCIO	ADENILSON DE SOUZA BETIM
187. MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO	ADOLFO PAES DE OLIVEIRA
188. SIRLENE SOUZA DE ALMEIDA	AGUINALDO DE JESUS RIBEIRO
189. CRISTIANE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA	AGUINALDO DE PAULA CHAGAS
190. ELOIZE CRISTINA CORREIA	ALISON RAFAEL PEREIRA RIBEIRO
191. KELLY CRISTINA PRESTES DA SILVA	AMADEUS APARECIDO FANHA
192. LORENA TEIXEIRA DA COSTA	ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA
193. JOSIANE LIAR DOS SANTOS	CACILIO FERMINO DOS SANTOS
194. ANGELA MARIA BARBOSA ARAUJO	CAETANO LISBOA
195. VANESSA DE FÁTIMA DA MOTTA	CARLOS HENRIQUE DE LIMA
196. KEILA CRISTINA SOUZA PIRES	DANIEL SEVERINO
197. DIRCEIA RIBEIRO	DINARTE CRESPIM CARNEIRO
198. GISLAINE CASTRO PAVILAKI	DREICO MURILO DOS SANTOS
199. ALINE FERNANDA OLANCZUK DA CRUZ	EBERSON DA SILVA DOS SANTOS
200. DAIANE DOS SANTOS JACQUES COELHO	EDELCIO KRUTSCH
201. SUELLEN SCHERPINSKI	EDSON BATISTA DE CAMARGO
202. ANDRIELE KARINY DE OLIVEIRA CARDOSO	ELTON JOHN DE LIMA
203. GLÁUCIA DE OLIVEIRA	EMERSON ANTONIO FERRI
204. REGIANE DO ROCIO MONTEIRO DE SOUZA	EVERTON LUIZ DOS SANTOS
205. OSNILDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SOUZA	EZIQUEL DAS CHAGAS VAZ
206. JOCILENE BETIM	FABIANO DE OLIVEIRA
207. ANA PAULA FERREIRA DA SILVA	GILSON DA APARECIDA OLIVEIRA
208. FRANCIELE SABRINA BUENO DE OLIVEIRA	IZAEL MARTINS DE OLIVEIRA
209. CRISTIANE FERREIRA	JAIRO VIANA FERREIRA
210. SAMARA KOLCZ BUENO	JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA
211. ROSANA PEREIRA DOS SANTOS	JOÃO BATISTA VIEIRA
212. EDINÉIA CHAGAS VAZ	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
213. RUTE ELIANE TABORDA DA COSTA	JOÃO FRANCO DE MORAES
214. PRISCILA DE FÁTIMA CZERSKI	JOÃO MROCZKO
215. IZABEL APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA	JOÃO RICARDO HOELDTKE
216. ANA VOGLER	JOSÉ ANDRÉ VIEIRA
217. FRANCIELI CAMARGO	JOSÉ CARLOS FAUSTIN
218. VIVIANE DE FÁTIMA WEBER	JOSÉ MAYCKON VALENTIM
219. ALZIRA DA APARECIDA DA AVILA	JOSÉ RENATO WEBER
220. LUCELIA DOS SANTOS	JOSELINO NUTES MIEIRA
221. BRUNA HORTOLANI DOS SANTOS	LEANDRO DE LARA OLIVEIRA
222. JANAINA CRISTINE DOS SANTOS	LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA
223. ROSELI DE FATIMA DE SOUZA BETIM	LUCIANO APARECIDO MALLMANN DOS SANTOS
224. FABIANE DA LUZ BORGES	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
225. JULIANA DE FÁTIMA FERREIRA	LUIZ CARLOS MONTEIRO SOUZA
226. ÉRIKA APARECIDA DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE ORCHANHESKI
227. CLENILDA SANTOS DE OLIVEIRA	LUIZ RICARDO FREITAS
228. CELIA MARIA DIAS	LUIZ VALDECIR MENDES
229. JOANA TERNOSKI	MARCELO LUCIANO MEDEIROS
230. PATRICIA CAMARGO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
231. HELENA DE OLIVEIRA	MARIANO PODSIAD
232. MARLI SANTOS DE OLIVEIRA	MARIO PADILHA MARTINS
233. VERA LUCIA DE OLIVEIRA	MAURICIO CRUZ
234. JOSIANE ZACRESKA PAWLAK	MAURICIO GALVÃO
235. BRUNA APARECIDA BONNET	MAURÍCIO MARTINKOSKI
236. GISELE APARECIDA SCHARD	MICHAEL SIQUEIRA CAPELLA
237. KARIANE GLACI CARDOZO PONTES	NILSON FERREIRA DE LIMA
238. ELENICE APARECIDA ROCHA	NILTON CESAR PEDROSO
239. ALEXANDRA MAGDA DA SILVA	OGELMO COMIN FILHO
240. ANA MARCIA DOS SANTOS FERREIRA	ORLEI VAZ FERNANDES
241. JANAINA DE FÁTIMA MARQUES RODRIGUES	OSNAN FERREIRA HAAS
242. JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA	RENATO RODRIGUES VAZ
243. SUZANE APARECIDA ESTEVÃO	RICARDO ROBERTO RODRIGUES
244. AMELIA APARECIDA ARAUJO	ROBERTO GARCIA
245. JESSICA ALESSANDRA DA MOTTA	RODRIGO DE BARROS LEIFELD
246. VALQUIRIA APARECIDA DA MOTTA	RODRIGO SOARES DA VEIGA
247. TATIANE RODRIGUES CARVALHO	SANDRO RICARDO BRIGOLA
248. ELIANE APARECIDA ALVES	SÉRGIO AUGUSTO ESTEVÃO
249. VERGIANI VOINAROSKI	SERGIO MROCZKO
250. SIRLEY FERREIRA DE PAIVA	SIDNEI DOS SANTOS
251. EVELIN DE FÁTIMA RIBEIRO	SIDNEI MONTANI
252. JAQUELINE DE LOURDES JANUÁRIO RIBEIRO	TARGINO SANTOS DE CRUZ
253. VIVIANE DO ROCIO DE ALMEIDA	TIAGO JANSEN
254. PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ULISSES DO NASCIMENTO CARDOSO
255. LUCINEA PONTES MACIEL	VALDINEI FORTUNATO
256. TEREZINHA APARECIDA PRUENÇA	VALDINEI SILVESTRE BUENO
257. PAMELLA THAINA DOS PASSOS	VALTER LINO DA SILVA
258. LARISSA FERREIRA HAAS	WELLINSON FERREIRA ROSA
259. ROSANA APARECIDA DEZULINSKI	WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
260. ANDRESSA BEATRIZ DE JESUS SANTOS	WINISON CARLOS VIEIRA

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1356167

PORTARIA Nº 1811-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe

são conferidas por lei e tendo em vista o contido no inciso II do artigo 71, e no artigo 469 do atual Regimento Interno, protocolado sob nº 186.243/2012, resolve

D E S I G N A R

o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA, membro deste Tribunal de Justiça, para atuar como Presidente da 18ª Câmara Cível, a partir de 25 de abril do ano em curso.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369755

PORTARIA Nº 1812-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para:
a) Doutor ROBERTO ANTONIO MASSARO, atuar nos autos de Apelação Civil, na qualidade de Relator:

1) nº 781283-1	2) nº 759828-3	3) nº 876071-0
4) nº 871817-6	-	-

b) Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, atuar nos autos de Apelação Criminal nº 866623-1, na qualidade de Revisor.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369206

PORTARIA Nº 1813-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178.252/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, sem prejuízo de outras atribuições, compor o quórum na Sessão de julgamento do dia 08 de maio do ano em curso, junto a 6ª Câmara Cível em Composição Integral, nos autos de Embargos Infringentes nº 651.232-3/01.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1356771

PORTARIA Nº 1814-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 163.359/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 23 e 24 de maio de 2012, para participar do "I CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES EM POLÍTICAS PÚBLICAS EM CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA", em Brasília/DF.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1356427

PORTARIA Nº 1815-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 179.315/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 15 e 16 de junho do ano em curso, para participar do "ENCONTRO REGIONAL NORDESTE DO FONAJUV", em João Pessoa/PB.

I I - D E S I G N A R

o Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituí-la, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374780

PORTARIA Nº 1816-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 179.981/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor DELCIO MIRANDA DA ROCHA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, a se afastar de suas funções judicantes no dia 17 de maio do ano em curso, para participar da solenidade de entrega da "MEDALHA CORONEL SARMENTO", nesta Capital e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M., de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1349741

PORTARIA Nº 1817-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 144.874/2012, resolve

D E S I G N A R

as magistradas infra relacionadas, para atuarem nos processos discriminados abaixo, todos originários da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento dos correspondentes autos:

a) Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco - 51 (cinquenta e um) processos:

Autos nº	Discriminação	
1.	01-000210/2006	REVISIONAL DE CONTRATO
2.	01-000654/2007	AÇÃO DE DEPÓSITO
3.	01-000804/2007	REVISIONAL DE CONTRATO
4.	01-000054/2008	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
5.	01-000138/2008	DECLARATÓRIA
6.	01-000434/2008	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
7.	01-000571/2008	EMBARGOS DE TERCEIRO
8.	01-000676/2008	MONITÓRIA
9.	01-000762/2008	DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DEBITO
10.	01-000163/2009	MONITÓRIA
11.	01-000251/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
12.	01-000302/2009	ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
13.	01-000374/2009	ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO
14.	01-000385/2009	MEDIA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
15.	01-000499/2009	REVISIONAL DE CONTRATO
16.	01-000539/2009	SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA
17.	01-000617/2009	MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
18.	01-000072/2008	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
19.	01-000941/2008	RESCISÃO DE CONTRATO
20.	01-000166/2009	ORDINÁRIA
21.	01-000813/2009	ORDINÁRIA
22.	01-000164/2008	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
23.	01-000805/2008	MONITÓRIA
24.	01-000078/2009	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
25.	01-000504/2009	AÇÃO DE DEPOSITO
26.	01-000645/2008	REVISIONAL DE CONTRATO
27.	01-000917/2008	CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
28.	01-000638/2008	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
29.	01-000103/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
30.	01-000062/2009	ORDINÁRIA
31.	01-000372/2009	INDENIZAÇÃO
32.	01-000373/2009	MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
33.	01-000798/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO
34.	01-000178/2008	DECLARATÓRIA
35.	01-000114/2007	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
36.	01-000566/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
37.	01-000732/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
38.	01-000097/2007	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
39.	01-000307/2007	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
40.	01-000424/2007	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
41.	01-000144/2009	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
42.	01-000726/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO
43.	01-000725/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO
44.	01-003487/2010	DECLARATÓRIA
45.	01-004747/2010	SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO
46.	01-004748/2010	SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO
47.	01-000057/2008	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
48.	01-000037/2009	COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
49.	01-000845/2009	DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DEBITO
50.	01-000102/2006	MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO
51.	01-001073/2010	ANULATÓRIA

b) Doutora GABRIELA LUCIANO BORRI, Juíza Substituta da 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Arapongas - 52 (cinquenta e dois) processos:

Autos	Discriminação	
1.	01-000125/2003	PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.	01-005695/2010	DECLARATÓRIA
3.	01-000257/2008	INDENIZAÇÃO
4.	01-000153/2009	ORDINÁRIA
5.	01-000548/2002	PRESTAÇÃO DE CONTAS
6.	01-000586/2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS
7.	01-000095/2008	REPARAÇÃO DE DANOS
8.	01-000488/2008	DECLARATÓRIA
9.	01-000862/2008	ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATO
10.	01-004563/2010	DECLARATÓRIA
11.	01-000280/2003	PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.	01-000138/2006	PRESTAÇÃO DE CONTAS
13.	01-000474/2009	EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR.
14.	01-000674/2009	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
15.	01-005185/2010	INDENIZAÇÃO
16.	01-000152/2009	ORDINÁRIA
17.	01-000058/2005	REVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEF.
18.	01-000749/2007	EMBARGOS DE TERCEIRO
19.	01-000397/2009	ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
20.	01-000917/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO
21.	01-000085/2009	SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO
22.	01-000177/2009	ORDINÁRIA
23.	01-001486/2010	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
24.	01-004944/2010	REVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEF.
25.	01-000294/1997	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
26.	01-005499/2010	EMBARGOS À EXECUÇÃO TIT. EXTR.
27.	01-000823/2007	DECLARATÓRIA
28.	01-000514/2003	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
29.	01-000057/2006	USUCAPIÃO
30.	01-000464/2006	DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.
31.	01-000776/2008	PRESTAÇÃO DE CONTAS
32.	01-00995/2009	EMBARGOS À EXECUÇÃO
33.	01-003855/2011	SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO
34.	01-002060/2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS
35.	01-000110/2004	PRESTAÇÃO DE CONTAS
36.	01-000455/2004	PRESTAÇÃO DE CONTAS
37.	01-000241/2006	REVISIONAL DE CONTRATO
38.	01-000322/2008	ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
39.	01-004473/2010	DECLARATÓRIA
40.	01-001718/2011	DECLARATÓRIA
41.	01-001414/2011	INDENIZAÇÃO
42.	01-003245/2010	INDENIZAÇÃO
43.	01-007482/2010	ALIENAÇÃO JUDICIAL
44.	01-001535/2011	COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO
45.	01-001809/2011	DECLARATÓRIA
46.	01-000664/2004	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
47.	01-000288/2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS
48.	01-000149/2008	MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
49.	01-000538/2008	ANULATORIA
50.	01-000567/2009	EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXTR.
51.	01-000589/2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS
52.	01-002072/2011	MANDADO DE SEGURANÇA

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1368454

PORTARIA Nº 1818-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 177.734/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos nº 0009483-21.2009.8.16.001, em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor ROGÉRIO DE ASSIS
b) LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	1) atender a Vara Cível da Comarca de Sarandi, de 17 a 18/05/2012, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular; 2) atuar na Comarca de Sarandi, nos dias 31/05/2012, 01 e 02/06/2012, tendo em vista a realização da segunda edição do Projeto Justiça no Bairro
c) JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão	realizar audiência de instrução e julgamento nos autos nº 300/2004, no dia 18/05/2012, em trâmite na 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
d) GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava	atender a Vara da Infância e da Juventude da mesma comarca, no dia 15/05/2012, em razão do afastamento da titular, Doutora RAFAELA ZARPELON

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1356699

PORTARIA Nº 1819-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 241/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0103/2012-D.M., referente a designação do Doutor VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, à época Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para atuar em 94 (noventa e quatro) processos, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, tendo em vista a licença maternidade da titular, Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, anteriormente designada para funcionar nos referidos autos.

Curitiba, 05/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369449

PORTARIA Nº 1779-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003931, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - A U T O R I Z A R

o Desembargador IVAN CAMPOS BORTOLETO, 2º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a usufruir 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 07/01/2002 a 06/01/2007, assegurados pela Portaria nº 0509/2010, a partir do dia 14 de maio de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a supracitada licença especial, a partir de 04 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369507

PORTARIA Nº 1780-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003999, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde , a partir de 14 de maio de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luis Cesar de Paula Espindola	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	14/05/2012	17/05/2012	04

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374228

PORTARIA Nº 1781-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004043, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTES, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2005, assegurados pelo item "II-B" da Portaria nº 1510/2008, a partir do dia 01 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Domingos Ramina Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/06/2012	29/06/2012	29

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374727

PORTARIA Nº 1782-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003804, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Pitanga, a usufruir 8 (oito) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0417/2012-D.M., a partir do dia 16 de maio de 2012.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lygia Maria Erthal Rocha	Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	16/05/2012	20/05/2012	5

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 21 de maio do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369311

PORTARIA Nº 1783-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004007, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 30 (trinta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 13/05/1997 a 12/05/2002, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1269/2012-D.M., a partir do dia 10 de junho de 2012.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374430

PORTARIA Nº 1784-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003900, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1990 a 24/06/1995, assegurados pela Portaria nº 0965/1996, a partir do dia 19 de julho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a supracitada licença especial, a partir de 20 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369458

PORTARIA Nº 1785-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003964, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ANA LUCIA LOURENCO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2005, assegurados pela Portaria nº 1347/2005, a partir do dia 16 de julho de 2012.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374118

PORTARIA Nº 1786-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de julho de 2012.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374596

PORTARIA Nº 1787-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003846, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva, a afastar-se de suas funções judicantes no dia 04 de maio de 2012, para realizar audiência e outros atos inerentes à substituição na Comarca de Palmeira, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1350267

PORTARIA Nº 1788-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003710, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, a usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 12 de junho de 2012, assegurados pelo item "II-c" da Portaria nº 0122/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 20 de junho do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1350828

PORTARIA Nº 1789-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003764, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir os 06 (seis) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2006, a partir do dia 14 de maio de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1540/2010-D.M.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	14/05/2012	19/05/2012	06

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351766

PORTARIA Nº 1790-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003835, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RODRIGO AFONSO BRESSAN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 1861/2011-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012, com substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 23 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369690

PORTARIA Nº 1791-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003888, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, a usufruir, a partir do dia 29 de maio de 2012, os 8 (oito) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2008, assegurados pelo item "III - B" da Portaria nº 0977/2010-D.M.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374589

PORTARIA Nº 1792-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003897, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, a usufruir, a partir do dia 11 de junho de 2012, os 24 (vinte e quatro) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2006, assegurados pelo item " II - a" da Portaria 1636/2010-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 16 de junho do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374093

PORTARIA Nº 1793-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003810, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco do Sul, atualmente designado para atuar na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 16 a 21 de maio de 2012 , para participar do " XXXI FONAJE", em Teresina/ PI.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Flavio Dariva de Resende	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	16/05/2012	21/05/2012	06

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369589

PORTARIA Nº 1794-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003894, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, a usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir de 22 de maio do corrente ano, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0770/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 02 de junho do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1373853

PORTARIA Nº 1795-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003788, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA ESTORILHO BAGANHA, Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 25 a 30 de abril do corrente ano, para participar do "II Curso de Aperfeiçoamente em Direito Eleitoral", em Brasilia/DF.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante oa período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Patricia de Fúcio Lages de Lima	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	25/04/2012	30/04/2012	06

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1369246

PORTARIA Nº 1796-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003776, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CLAIRTON MARIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde , a partir de 30 de abril de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Berenice Ferreira Silveira Nassar	Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma comarca	30/04/2012	04/05/2012	05

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1368920

PORTARIA Nº 1797-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003749, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 07 de maio de 2012, nos termos do art. 89, inciso II, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Helio Tsutomu Arabori	Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca	07/05/2012	07/05/2012	01

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351683

PORTARIA Nº 1798-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003721, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEICAO, Juíza de Direito da Vara da Infância e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 24 de abril de 2012, nos termos do art. 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	24/04/2012	24/04/2012	01

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351530

PORTARIA Nº 1799-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003736, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curtiba, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de maio de 2012, nos termos do art. 89, inciso I, do CODJ.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351150

PORTARIA Nº 1800-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003720, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Comarca de Prudentópolis, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de maio de 2012, nos termos do art. 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Deisi Rodenwald	Juíza de Direito da Comarca de Imbituva	02/05/2012	03/05/2012	02

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351344

PORTARIA Nº 1801-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003824, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da titular, Doutora JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	08/05/2012	08/05/2012	01

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1345079

PORTARIA Nº 1802-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003467, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, em razão do afastamento da titular, FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito da Vara Cível da mesma Comarca	27/04/2012	04/05/2012	08

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1294146

PORTARIA Nº 1803-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003841, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Núcleo de Conciliação das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da mesma Comarca	08/05/2012	28/05/2012	21

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351944

PORTARIA Nº 1804-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003840, resolve

D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas, para, sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes da Comarca de Terra Boa, em razão do vacância do cargo de Juiz de Direito titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
a) FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cianorte	08/05/2012	21/05/2012	14
b) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte	22/05/2012	31/05/2012	10

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351817

PORTARIA Nº 1805-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003839, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Jaguariaíva, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Comarca de Sengés	08/05/2012	31/05/2012	24

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1351745

PORTARIA Nº 1806-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003826, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Stela Maris Perez Rodrigues, Juíza de Direito da Vara Cível da mesma comarca	05/05/2012	21/05/2012	17

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1349803

PORTARIA Nº 1807-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004055, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Júlia Barreto Campelo, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca	21/05/2012	21/05/2012	01

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1350675

PORTARIA Nº 1808-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003837, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí	08/05/2012	25/05/2012	18

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1349925

PORTARIA Nº 1809-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003907, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 30 de maio do ano em curso, a fruição dos dias restantes de férias da Doutora Angela Regina Ramina de Lucca, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivos ao 1º período de 2010, autorizados pelo item "I" da Portaria nº 1424/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de junho de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1374456

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 41/2012

CONTRATO: 41/2012
EXPEDIENTE: 302.677/2010
CONCEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DO PARANÁ
CONCESSIONÁRIA: EMPRESA ELISANGELA DA SILVA ME
DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a **CONCESSÃO DE USO** pela **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA** da área de **16,45 m²** (dezesseis vírgula quarenta e cinco metros quadrados), nas dependências do Fórum da Comarca de Apucarana, localizado na Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Apucarana/PR - CEP 86.800-710 - Telefone (43) 34220115, para fins de exploração dos serviços de cantina.
Parágrafo Único: A **CONCESSIONÁRIA** se compromete a utilizar as referidas áreas, única e exclusivamente, para instalação das atividades específicas objeto do presente Contrato, sendo-lhe vedado estender o uso do espaço a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.
DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da administração publica.
DO PREÇO: A CONCESSIONÁRIA fica obrigada ao recolhimento mensal, a título de Taxa de Ocupação, da importância de R$ 200,00 (duzentos reais) nos termos constantes da proposta da contratada de fls. 147 do expediente protocolizado sob nº 302.677/2010 da Secretaria do Tribunal de Justiça, em face da concessão da área de **16,45 m²** (dezesseis virgula quarenta e cinco metros quadrados), no edifício do Fórum da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, tudo, decorrente das disposições do art. 45, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Portaria nº 392/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em 05/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL nº 34/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO PRESENCIAL nº 33/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO PRESENCIAL nº 36/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 47/2012 - TIPO: Menor preço.

PREGÃO PRESENCIAL nº 34/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e copeiragem para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO IX. Data da abertura: 27 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
PREGÃO PRESENCIAL nº 33/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Renovação de seguro automotivo total e RCF (responsabilidade civil facultativa por danos causados a terceiros), contra terceiros e assistência técnica para veículos oficiais do poder judiciário, com serviço de guincho e assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas. Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria do Tribunal de Justiça.
Data da abertura: DAR-SE-IA em 13 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
DAR-SE-Á em 28 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
PREGÃO PRESENCIAL nº 36/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada para os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à REGIÃO V. Data da abertura: 29 de junho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
CONCORRÊNCIA nº 47/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Francisco Beltrão.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 19 de julho de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitado via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 243.882/2011
CREDENCIAMENTO Nº 01/2012 - TRADUTORES JURAMENTADOS

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fl. 146, devidamente rubricada, concernente à Ata 02/2012 do Credenciamento nº 01/2012, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE TRADUTORES JURAMENTADOS DO ESTADO DO PARANÁ.

II - **DECLARO Credenciado** para prestar serviço de Tradução Juramentada do idioma **Espanhol** para o Português e vice-versa neste Tribunal de Justiça, o tradutor **John Michael Burt Junior,** CPF 770.112.289-34.

III - Publique-se.

Em, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 37/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 12/06/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 445.239/2011
CONCORRÊNCIA Nº 37/2012
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE.
A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR** as seguintes empresas: **a)CONSTRUTORA TUIUTI LTDA.**, por descumprir a alínea "f.1" do item 7.1.3 do edital (apresentou Patrimônio Líquido atual apurado em prazo superior a 90 dias da data de abertura do certame); **b)**

TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA., por descumprir a alínea "c" do item 7.1.3 do edital (deixou de apresentar as Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis); **II -HABILITAR** a empresa **MARLUC CONSTRUTORA LTDA.**,, por atender a todas as exigências do edital**; III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **MARLUC CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 05.978.596/0001-12),** pelo valor total e global de R$ 4.379.000,00 (quatro milhões trezentos e setenta e nove mil reais). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Os envelopes nº 02 das demais empresas permaneceram lacrados. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:30 horas. Curitiba, 12 de junho de 2012.

Fábio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 146

PROTOCOLO: 387.720/2011
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO: Ante o contido na informação lançada às fls. 14 pela Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, às fls. 18, pelo FUNREJUS, **AUTORIZO** a celebração de novo Termo de Cessão de Uso, com o Banco do Brasil S.A., de área útil de 69,98 m2, localizada no Fórum da Comarca de Apucarana, situado na Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, daquela Comarca, para instalação de Posto de Atendimento Bancário - PAB, mediante o recolhimento mensal de taxa de ocupação no valor de R$ 577,57 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura, bem como, **DETERMINO**, no mesmo ato, a rescisão do Termo de Cessão de Uso constante no protocolado nº 15.565/2007.
I - Ao Departamento do Patrimônio para formalização de novo Termo de Cessão de Uso, bem como, para as providências de arquivamento do expediente protocolado sob nº 15.565/2007;
II - após, ao FUNREJUS para ciência.

Em 05/12/2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 02/2012

TERMO DE DOAÇÃO: 02/2012
EXPEDIENTE: 151.288/2012
DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DONATÁRIO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "MARIA JOSE COUTINHO DE CAMARGO"
OBJETO:CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato o **DOADOR** repassa a título de doação os bens de sua propriedade, relacionados no anexo I, livre de quaisquer ônus, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na relação em anexo.
CLÁUSULA SEGUNDA - As despesas para eventual recuperação e transporte desses bens correrão por conta do **DONATÁRIO.**
CLÁUSULA TERCEIRA - A doação objeto do presente termo é celebrada em caráter definitivo e irrevogável.
CLÁUSULA QUARTA - O presente Termo de Doação se dá com fulcro no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes à matéria.
Este Termo de Doação terá seu extrato publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tornando-se perfeito e acabado e entrando em vigência depois da referida publicação.

Em 18/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 052.728/2011
INTERESSADO: COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA.
CNPJ: 07.865.937/0001-79
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Comercial Quadrante Artigos Plásticos e Papéis Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 052.728/2011, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 049.445/2009
INTERESSADO: CAMPO BELO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
CNPJ: 09.461.242/0001-57
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Campo Belo Construções e Empreendimentos Ltda. - ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 049.445/2009, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades

e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 307.182/2011
INTERESSADO: IMPERIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.
CNPJ: 00.327.295/0001-05
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Imperium Indústria e Comércio de Persianas Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 307.182/2011, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 403.535/2011
INTERESSADO: CONSÓRCIO DE REDES DE DADOS TJ/PR
CNPJ: 10.407.785/0001-75
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Consórcio de Redes de Dados TJ/PR, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 403.535/2011, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06056 e 2012.06057 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	043	0920538-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0867148-7
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0910745-5
Ana Paula Magalhães	043	0920538-3
Anderson Pezzarini	005	0885171-4
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	012	0846932-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	036	0913098-3
Camila da Silva Andreatta	022	0906912-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	020	0900357-2
Celso Zamoner	014	0866302-7
Cerino Lorenzetti	020	0900357-2
César Eduardo Misael de Andrade	017	0878533-3
César Loeffler	019	0895361-1
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0867148-7
Cibele Koehler Cabral	043	0920538-3
Cirlene Alexandre Cizeski	021	0900660-4
Claércio Carlos Larsen	008	0895283-2
Claudine Camargo Bettes	043	0920538-3
Cláudio Roberto de Freitas Golgo	019	0895361-1
Cristiane Agatti Stanoga	012	0846932-9
Daniel Henning	010	0910745-5
Daniele Beatriz Marconato	020	0900357-2
Daniella Leticia Broering	043	0920538-3
Diogo da Ros Gasparin	041	0919625-4
Dirceu Antônio Andersen Junior	019	0895361-1
Domingos Bordin	012	0846932-9
Douglas Antonio Ribeiro	037	0914694-9
Edison Santiago Filho	035	0910854-9
Edno Pezzarini Júnior	005	0885171-4
Eladio Prados Junior	009	0904905-4
Érika Patricia de Sousa Davies	044	0860482-6
Eugênio Cantarino Nicolau	044	0860482-6
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	006	0891629-2
	041	0919625-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	018	0884699-3
Fredi Humphreys	013	0848031-5
Gecy Martins	041	0919625-4
Gelsi Francisco Accadrolli	001	0881439-5
Genésio Felipe de Natividade	013	0848031-5
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	016	0871839-2
Guilherme Amaral Alves	041	0919625-4
João Batista dos Anjos	009	0904905-4
José Carlos Dias Neto	011	0917828-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	016	0871839-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0881439-5
	003	0905392-1
	006	0891629-2
	018	0884699-3
	020	0900357-2
	031	0908835-3
	036	0913098-3
	038	0917614-3
	041	0919625-4
	042	0919738-6
Julmara Luiza Hubner	042	0919738-6
Katie Francielle Carlesse	003	0905392-1
Keity Angelline Accadrolli	001	0881439-5
Lilian Acras Fanchin	004	0867148-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0867148-7
Luciane Ferreira Guimarães	013	0848031-5
Ludmilo Sene	041	0919625-4
Luís Alberto Bordin	012	0846932-9
Luiz Carlos Nunes Meister	016	0871839-2
Luiz Fernando Palma	008	0895283-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	002	0894232-1
Luyza Marks de Almeida	020	0900357-2
Manoel Valdemar Barbosa Filho	022	0906912-7
	023	0908186-5
	024	0908212-0
	025	0908275-7
	026	0908307-4
	027	0908422-6
	028	0908510-1
	029	0908539-6
	030	0908593-0
	032	0910102-0
	033	0910105-1
	034	0910267-6
Márcia Nakagawa Rampazzo	015	0866489-9
Márcio Luiz Blazius	020	0900357-2
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0900357-2
Marco Aurélio Barato	031	0908835-3
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	002	0894232-1
Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0910745-5
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	035	0910854-9
Mariana Grazziotin Carniel	010	0910745-5
Marina Codazzi da Costa	039	0918342-6
Mario Jorge Sobrinho	012	0846932-9
Mario Ramos Lubasky	021	0900660-4
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	009	0904905-4
Melina Solanho	018	0884699-3
Milton Miró Vernalha Filho	036	0913098-3
Moacir de Melo	018	0884699-3
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	040	0919080-5
Naoto Yamasaki	036	0913098-3
Nelson Souza Neto	004	0867148-7
Osvaldo José Woytovetch Brasil	013	0848031-5
Patrícia Marchi Marin	017	0878533-3
Paula Christina Dias Laranjeiro	017	0878533-3
Paula Rodrigues Peres	040	0919080-5
Paulo Henrique Areias Horácio	038	0917614-3
Pedro Teixeira Chaves	036	0913098-3
Rafael Elias Zanetti	038	0917614-3
	039	0918342-6
Rafael Junior Soares	015	0866489-9
Regilda Miranda Heil Ferro	005	0885171-4
Reginaldo André Nery	021	0900660-4
Rita de Cássia Lopes da Silva	012	0846932-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	004	0867148-7
Roberto Nascimento Ribeiro	007	0894069-8
Roberto Ribas Tavarnaro	002	0894232-1
Rodrigo Di Piero Mendes	002	0894232-1

Rogério Distefano	001	0881439-5
	036	0913098-3
Sérgio Simão Dias	042	0919738-6
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	037	0914694-9
Solange Rodrigues de Souza	014	0866302-7
Thelma Hayashi Akamine	041	0919625-4
Valdecir Pagani	031	0908835-3
Valderlei Schneider de Lima	041	0919625-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0881439-5
	002	0894232-1
	038	0917614-3
	039	0918342-6
Vanessa Capeli	003	0905392-1
Virgilio Cesar de Melo	018	0884699-3

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0881439-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Wanderlei da Silva , Gamalher Batista de Souza Junior, Bruno Viana de Souza, Ussula Ferreira da Silva, Eder Elosergio Roveron. Advogado: Keity Angelline Accadrolli , Gelsi Francisco Accadrolli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência Social do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0894232-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Júlio Cesar da Silva Júnior , Júlio César Klepa, Luiz Gustavo Landmann, Luiz Marcelo Kodum, Raimundo Benedito Amaral de Oliveira, Roni Augusto Moro Conke, Washington Luiz Krucoski. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes , Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0905392-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016469 Lei. Impetrante: Adriana Szczerepa , Arlisson Sanches Sales, Carlos Riccelle Leal, Carlos Vieira Heberle, Cezar Kister, Cesar Sebastião da Silva, Daniel Jacinto Berno, Débora Ferreira, Edson Roberto Cechinel da Silva, Eduardo Tachibana, Flávio Rizzi, Felipe Vitor Hess, Jamilla Wandembruck de Souza, Jardel de Azevedo Martins, José Arnaldo Dias Gama, Juliano Caciatori, Lizanil Miguel Barbosa de Castro, Luciano Martins de Souza, Luis Fernando da Silva, Luiz Antonio Oliveira Lemos, Marcelo Alves da Rosa, Marilu Moresqui Alves da Rosa, Pedro Marcelo Pereira, Pedro Paula Porto de Sampaio, Washington Alves da Rosa. Advogado: Vanessa Capeli , Katie Francielle Carlesse. Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0867148-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00454479520118160004 Anulatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Lilian Acras Fanchin. Agravado: Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Nelson Souza Neto , Roberto Catalano Botelho Ferraz. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0885171-4
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 322392007816 Medida Cautelar. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Agravado: João Marcsari . Advogado: Anderson Pezzarini , Edno Pezzarini Júnior. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0891629-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300002201 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0894069-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122012420118160129 Repetição de Indébito. Agravante: Israel Gomes dos Santos . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0895283-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081019720118160170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma . Advogado: Claércio Carlos Larsen (Curador Especial). Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0904905-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700022286 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0910745-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000869 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0917828-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100002217 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Bandeirantes (pr) . Advogado: José Carlos Dias Neto . Agravado: Rogerio Luiz Jorge . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0846932-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166653220088160021 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Der Departamento de Estradas de Rodagem . Advogado: Mario Jorge Sobrinho , Rita de Cássia Lopes da Silva, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Agostinho Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 0848031-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001529419968160025 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Tania Maria Zotto Pinto . Advogado: Fredi Humphreys . Apelante (2): Prefeitura Municipal de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0014 . Processo: 0866302-7
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00033689619968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner , Solange Rodrigues de Souza. Apelado: Sebastião Oswaldo Proni . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0015 . Processo: 0866489-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00294917720098160014 Reparação de Danos. Apelante: município de londrina . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Apelado: Teresa Lima de Campos . Advogado: Rafael Junior Soares . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0871839-2
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004249019988160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso, Luiz Carlos Nunes Meister. Apelado: Rachel Yara D Assumpção Zaniolão , Inicial Assessoria e Planejamento Empresarial Sc Ltda. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0017 . Processo: 0878533-3
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028169720118160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro . Apelado: Inga Turismo e Serviços Ltda . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0018 . Processo: 0884699-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059014720078160174 Reparação de Danos. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Maria Coguta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado (1): Maria Coguta da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0895361-1

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000013 Execução Fiscal. Apelante: Município de Irati . Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior , Cláudio Roberto de Freitas Golgo. Apelado: Citibank Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: César Loeffler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0900357-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179060720098160021 Embargos a Execução. Apelante: Dimebras Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Luyza Marks de Almeida. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0021 . Processo: 0900660-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010156820038160069 Indenização. Apelante (1): Município de Cianorte . Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski . Apelante (2): Sônia Maria Segundo . Advogado: Reginaldo André Nery , Mario Ramos Lubasky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0022 . Processo: 0906912-7
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005784520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho , Camila da Silva Andreatta. Apelado: Sergio Luiz Madaloni . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0023 . Processo: 0908186-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011206320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Vitor Leto Lemos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0024 . Processo: 0908212-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011396920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Claudia Tavares Cordeiro . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0025 . Processo: 0908275-7
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012071920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Joaquim Alves Proença . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0026 . Processo: 0908307-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013726620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Elias Miguel Cury Junior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0027 . Processo: 0908422-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012790620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Francisco Ferley . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0028 . Processo: 0908510-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015570720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Angelo Fior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0029 . Processo: 0908539-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009153420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Imobitec Incorporações de Imóveis Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0030 . Processo: 0908593-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015528220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Elias Miguel Cury Junior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0031 . Processo: 0908835-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023327920038160044 Embargos a Execução. Apelante: Soalgo - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Valdecir Pagani . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0032 . Processo: 0910102-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010297020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Jose Braga de Oliveira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0033 . Processo: 0910105-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013129320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Daisy Cury Ogata . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0034 . Processo: 0910267-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013986420118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Elias Miguel Cury Junior . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0035 . Processo: 0910854-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077092820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0913098-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104112620108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Maria Ramos Sunaga . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Pedro Teixeira Chaves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0914694-9
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005786820098160149 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Nova Prata do Iguaçu . Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli . Apelado: Airton Júnior Sal (Representado(a)). Advogado: Douglas Antonio Ribeiro . Interessado: Jurema Ribeiro da Silva Sal , Francisco Sal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0038 . Processo: 0917614-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225888220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Denise Maria Dziecyni . Advogado: Rafael Elias Zanetti , Paulo Henrique Areias Horácio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho). Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0918342-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169397620108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: José Aparecido do Nascimento . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0919080-5
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013685720108160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Apelado: Braz José da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0041 . Processo: 0919625-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126690320068160019 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Angelo Portela Junior . Advogado: Guilherme Amaral Alves , Ludmilo Sene, Gecy Martins, Valderlei Schneider de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi).

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0919738-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116871420108160030 Indenização. Apelante: Clodoaldo Rodrigues Lopes . Advogado: Julmara Luiza Hubner . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0920538-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025883520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cibele Koehler Cabral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0860482-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00152172620108160030 Indenização. Agravante: O. F. G. . Advogado: Érika Patricia de Sousa Davies . Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06058 e 2012.06059 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Oliskowski	023	0873815-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0849055-9
Alexandre João Barbur Neto	012	0908252-4
Aline Fernanda Faglioni	041	0918109-1
Altimar Pasin de Godoy	029	0907916-9
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0908005-5
	013	0908824-0
	014	0909672-0
Ana Lúcia Costa	019	0851475-2
André Lopes Martins	027	0905366-1
Andressa Rosa	002	0887047-1
Ângela Andrea Horbatiuk	023	0873815-0
Anita Caruso Puchta	027	0905366-1
	028	0905825-5
Anna Karina Moreira Braguinia	035	0913576-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0887047-1
Antônio Augusto Grellert	010	0905277-9
	037	0913974-8
Arli Pinto da Silva	004	0871665-2
	006	0896647-0
Carlos José Dal Piva	009	0902817-1
Carolina Villena Gini	002	0887047-1
Cecília Laura Galera Abdalla	023	0873815-0
Celso Zamoner	021	0866915-4
César Augusto Guimarães Pereira	017	0849055-9
Christiane Paula de O. Mantovani	024	0875494-9
Ciro Brüning	027	0905366-1
Cláudio Antônio Ribeiro	026	0894855-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	020	0862338-1
Cláudio Munhoz	025	0887787-0
Daniel Santos de Melo Guimarães	027	0905366-1
Edison Santiago Filho	042	0918269-2
	043	0918657-2
	044	0919112-2
	045	0919413-4
Eduardo Brüning	027	0905366-1
Eduardo Fernando Lachimia	007	0902132-3
	008	0902344-3
	030	0910220-3
	031	0910286-1
Eduardo Luiz Bussatta	009	0902817-1
Eladio Prados Junior	005	0880510-1
Elisabete Nehrke	007	0902132-3
	008	0902344-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	026	0894855-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	004	0871665-2
	006	0896647-0
Emerson Corazza da Cruz	003	0845202-2
	010	0905277-9
	037	0913974-8
Ernesto Alessandro Tavares	029	0907916-9
Eros Sowinski	005	0880510-1
Fabiano Augusto Piazza Baracat	027	0905366-1
	028	0905825-5
Fabiano Freitas Soares	022	0867147-0
Fabiano Miyagima	010	0905277-9
Fábio Bertoli Esmanhotto	003	0845202-2
Fernando Gustavo Knoerr	001	0851529-5
Francisco Carlos Rosas Giardina	027	0905366-1
Humberto Otto Mahlmann	009	0902817-1
Isabela C. D. B. L. Aguirra	012	0908252-4
Jair Roberto da Silva	011	0908005-5
Jaqueline Lobo da Rosa	027	0905366-1
Jean Carlos Marques Silva	022	0867147-0
João Everardo Resmer Vieira	022	0867147-0
Jorge Wadih Tahech	004	0871665-2
	006	0896647-0
Juliane Andréa de Mendes Hey	032	0911128-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0871665-2
	006	0896647-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0851529-5
	002	0887047-1
	009	0902817-1
	010	0905277-9
	013	0908824-0
	014	0909672-0
	015	0910728-4
	017	0849055-9
	018	0850817-6
	026	0894855-4
	036	0913617-8
	037	0913974-8
	039	0916331-5
	040	0917115-5
	041	0918109-1
	046	0919692-5
Kunibert Kolb Neto	006	0896647-0
Leandro Luiz Zangari	016	0914583-1
Letícia Maria Detoni	015	0910728-4
Letícia Severo Soares	034	0911712-0
Lilian Acras Fanchin	014	0909672-0
Luciane Flauzino Zangari	016	0914583-1
Ludimar Rafanhim	002	0887047-1
Luis Renato Carvalho Pinto	023	0873815-0
Luiz Carlos Guieseler Junior	033	0911435-8
Luiz Carlos Manzato	024	0875494-9
Luiz Celso Branco	005	0880510-1
Luiz Fernando Matias	020	0862338-1
Marcelo Cesar Maciel	040	0917115-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	010	0905277-9
Marco Antônio Bósio	024	0875494-9
Marcos Wengerkiewicz	046	0919692-5
Marcus Vinícius Spósito	035	0913576-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	0908824-0
	018	0850817-6

Maria Celina Canto Álvares Corrêa	042	0918269-2
	043	0918657-2
	044	0919112-2
	045	0919413-4
Mariana de Barros Cherubim	025	0887787-0
Mariana Grazziotin Carniel	013	0908824-0
	014	0909672-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	005	0880510-1
Milton Miró Vernalha Filho	039	0916331-5
Mônica Pimentel de Souza Lobo	017	0849055-9
Murilo Denicolo David	041	0918109-1
Naoto Yamasaki	039	0916331-5
Nerei Alberto Bernardi	040	0917115-5
Nilton Luiz Andraschko	015	0910728-4
Olindo de Oliveira	038	0914101-9
Osiris Giaccio de Mico	032	0911128-8
Paula Leandro Gonçalves	024	0875494-9
Paulo Henrique Berehulka	003	0845202-2
	037	0913974-8
Paulo Vinicio Fortes Filho	005	0880510-1
	016	0914583-1
Priscila Ferreira Blanc	012	0908252-4
Priscila Wallbach Silva	039	0916331-5
Rafael Augusto Buch Jacob	003	0845202-2
Rafael Elias Zanetti	036	0913617-8
Rafael Wallbach Schwind	017	0849055-9
Ralph Durval Moreira de Souza	035	0913576-2
Raphael Taques Pilatti	020	0862338-1
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0887047-1
Raul Alberto Dantas Junior	039	0916331-5
Roberto Altheim	001	0851529-5
Roberto Machado Filho	037	0913974-8
Rodrigo de Queiroz Fionda	027	0905366-1
Rodrigo Golombieski Siben	038	0914101-9
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0908005-5
Rogério Distefano	026	0894855-4
	036	0913617-8
Ronildo Gonçalves da Silva	010	0905277-9
Rony Marcos de Lima	017	0849055-9
Rosa Daum Machado	005	0880510-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004	0871665-2
	006	0896647-0
Serafim Pereira da Silva	018	0850817-6
Sérgio Simão Dias	040	0917115-5
Tamires Giacomitti Muraro	012	0908252-4
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0871665-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	033	0911435-8
Thiago Dahlke Machado	026	0894855-4
Valdir Judai	019	0851475-2
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0851529-5
	036	0913617-8
Viviane Coêlho de Séllos	001	0851529-5
Wallace Soares Pugliese	034	0911712-0
	046	0919692-5
Wilton Ferrari Jacomini	031	0910286-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0851529-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Roberto Nunes de Lima Filho , Audrey Silva Kyt, Carla Margot Machado Seleme, Marina Codazzi da Costa, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Luyza Marks de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Procurador-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Silvio Dias
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0887047-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001265 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Impetrado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0845202-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000449 Execução Fiscal. Agravante: Guilhen Barbosa Comércio Ltda. . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0871665-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001316 Execução Fiscal. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior , Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0880510-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800030207 Executivo Fiscal. Agravante: L.c.branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Paulo Vinicio Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Eros Sowinski. Relator: Des. Cunha Ribas
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0896647-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000839 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0902132-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000905 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Luiz Bom . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0902344-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000748 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: João Sella . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0902817-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000548 Execução Fiscal. Agravante: Avc Transportes do Paraná Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva , Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eduardo Luiz Bussatta. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0905277-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500137700 Execução Fiscal. Agravante: Cargesso Transportes Rodoviarios Ltda , Carlos Antonio Carvalho, Nelson Sperança Oliveira. Advogado: Fabiano Miyagima , Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcio Luiz Ferreira da Silva, Ronildo Gonçalves da Silva. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0908005-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000193 Execução Fiscal. Agravante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0908252-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000356 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0908824-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000866 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria Augusta Corrêa Lobo. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0909672-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143717 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0910728-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00207939720108160030 Execução Fiscal. Agravante: Transportadora Boicy Ltda . Advogado: Nilton Luiz Andraschko . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0914583-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500060077 Execução Fiscal. Agravante: Verena Maria Pieritz . Advogado: Leandro Luiz Zangari , Luciane Flauzino Zangari. Agravado: Municipio de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0017 . Processo: 0849055-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000451619968160004 Ordinária. Apelante: Maria José Teixeira de Almeida Bittencourt , Fábio de Almeida Bittencourt, Marina de Almeida Bittencourt. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Rafael Wallbach Schwind. Apelado (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Rony Marcos de Lima. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0018 . Processo: 0850817-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014255420088160004 Exibição de Documentos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Município de São Jorge D'oeste . Advogado: Serafim Pereira da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0019 . Processo: 0851475-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00192946820068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Apelado: Luiz Carlos Marques . Advogado: Valdir Judai . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0020 . Processo: 0862338-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086069020108160019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Apelado: Soeli Maria de Paula Inglês . Advogado: Raphael Taques Pilatti , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0021 . Processo: 0866915-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00104125920028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Apelado: Cdi Centro de Desenvolvimento A Informática Sc Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0022 . Processo: 0867147-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068202220078160017 Anulatória. Apelante: Consórcio Construtor de Rodovias Paraná . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0023 . Processo: 0873815-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059274520078160174 Indenização. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto , Ângela Andrea Horbatiuk. Apelado: Cristiago Palhano . Advogado: Acir Oliskowski , Cecília Laura Galera Abdalla. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0024 . Processo: 0875494-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095321420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antônia dos Santos de Pádua , Antônio Bedin Filho (maior de 60 anos), Antônio Correia, Antônio Gonçalves Mara, Aparecido Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0025 . Processo: 0887787-0
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009005820088160138 Declaratória. Apelante: Município de Primeiro de Maio . Advogado: Mariana de Barros Cherubim . Apelado: José Domingos Fernandes . Advogado: Cláudio Munhoz . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0026 . Processo: 0894855-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024463120098160004 Nulidade. Apelante: Julita Nardelli Borges . Advogado: Thiago Dahlke Machado , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0905366-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002726420008160004 Anulatória. Apelante (1): Axa Seguros , Finasa Seguradora, Companhia de Seguros Gralha Azul, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Francisco Carlos Rosas Giardina , Rodrigo de Queiroz Fionda. Apelante (2): Filadélfia Comércio de Veículos Ltda , Gabriel Baron Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat . Apelante (3): Tókio Marine Seguradora Sa . Advogado: Eduardo Brüning , Ciro Brüning. Apelado (1): Filadélfia Comércio de Ceículos Ltda , Gabriel Baron Junior. Advogado: Francisco Carlos Rosas Giardina , Rodrigo de Queiroz Fionda. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Interessado: Roma Seguros Sa . Advogado: Daniel Santos de Melo Guimarães . Interessado: Liberty Seguros S/a . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , André Lopes Martins. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0905825-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002717920008160004 Medida Cautelar. Apelante: Filadélfia Comércio de Veículos Ltda , Gabriel Baron Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Interessado: Axa Seguros , Finasa Seguradora, Gralha Azul Seguradora, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Tókio Marine Brasil Seguradora Sa, Liberty Seguros Sa, Roma Seguros, Paulista Seguros. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0907916-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000103119918160069 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares . Apelado: Luiz Carandina . Advogado: Altimar Pasin de Godoy . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0030 . Processo: 0910220-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006810520058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia . Apelado: Loteadora Velmar Sc Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0031 . Processo: 0910286-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008557720068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Celia Ribeiro . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0032 . Processo: 0911128-8
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009138820028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Osiris Giaccio de Mico. Apelado: Max Sesselmeier Aichner . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0033 . Processo: 0911435-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005537320118160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Alberto Dalla Bona . Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0034 . Processo: 0911712-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059198820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Temperar Tratamento Térmico Ltda . Advogado: Letícia Severo Soares . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0035 . Processo: 0913576-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088163520068160035 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinícius Spósito . Apelado: Samuel Chamecki .

Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia , Ralph Durval Moreira de Souza. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0913617-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004550920118160179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Denize Martins da Costa . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0037 . Processo: 0913974-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016706520088160004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza D Avilla . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0038 . Processo: 0914101-9
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009571620088160158 Cobrança. Apelante: Ervino Macuco . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0916331-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086419520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Eliete Aparecida Mendes Siqueira . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
Apelação Cível
0040 . Processo: 0917115-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068926220108160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Simão Dias , Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jair Geremia . Advogado: Nerei Alberto Bernardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0918109-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013612620118160170 Execução Fiscal. Apelante: Inab Indústria Nacional de Bebidas Ltda . Advogado: Murilo Denicolo David . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Aline Fernanda Faglioni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0918269-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078270420078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0043 . Processo: 0918657-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071740220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0044 . Processo: 0919112-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072148120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0045 . Processo: 0919413-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076244220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária de Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0046 . Processo: 0919692-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039345020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Cláudia M Wengerkiewicz & Companhia Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06060 e 2012.06061 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	014	0891682-9/01
	015	0891682-9/02
Adriana Zilio Maximiano	072	0901502-1
Alcione Bastos Ribas	042	0856792-8
Alessandro Ravazzani	043	0857475-6
Alex de Andrade de Oliveira	063	0882609-1
Álvaro Schenatto	039	0843367-0
Alysson Burko Chicalski	042	0856792-8
Ana Elisa Perez Souza	022	0890218-5
Ana karina Mainardes da Silva	030	0918437-0
Anamaria Batista	102	0907662-6
Anderson Mangini Armani	064	0882872-4
André Kompatscher	067	0892102-0
André Renato Miranda Andrade	012	0881553-0/03
Andréa Giosa Manfrim	019	0876655-6
	063	0882609-1
Andrey Herget	039	0843367-0
Angela Erbes	039	0843367-0
Anita Caruso Puchta	111	0910103-7
Antônio Augusto Grellert	021	0888425-9
	022	0890218-5
	027	0898663-2
	060	0879276-7
Ari Carlos Cantele	097	0903837-7
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	004	0907666-4
Audrey Silva Kyt	013	0890124-8/01
Camila Alves Munhoz	021	0888425-9
Camila da Silva Andreatta	099	0906976-1
	106	0908348-5
Camila Pessoa	068	0892637-8
Carlos Alberto Siliprandi	009	0857178-2/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	011	0878918-6/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	043	0857475-6
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	002	0870251-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	028	0900388-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0636976-4/01
Carlos Frederico Viana Reis	025	0893881-0
Carlos Roberto Miranda	044	0859688-1
Catarina Aparecida Cabriotti	098	0905590-7
	124	0916815-6
Célio Aparecido Ribeiro	044	0859688-1
Celso Silvestre Grycajuk	102	0907662-6
Cerino Lorenzetti	069	0893470-7
Christiane Paula de O. Mantovani	105	0908338-9
Christianne Regina L. Posfaldo	010	0874861-6/01
Cibelle de Azevedo	024	0893511-3
Cibelle Santos de Oliveira	002	0870251-4
Cirlene Librelato Santos	116	0912910-0
Claudine Camargo Bettes	036	0836043-4
	037	0841919-6
	041	0846338-1
Claudinei Dombroski	058	0877045-4
Cláudio José Abreu de Figueiredo	038	0842947-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	007	0654278-1/03
Clecius Alexandre Duran	072	0901502-1

Clovis Airton de Quadros	018	0874036-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	102	0907662-6
Cristina Hatschbach Maciel	041	0846338-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	019	0876655-6
Daniela Luiz	102	0907662-6
Daniele Beatriz Marconato	069	0893470-7
Danieli Michelon do Valle	038	0842947-4
Daniella Leticia Broering	014	0891682-9/01
	015	0891682-9/02
Danielle Ribeiro	029	0916584-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	018	0874036-3
Edison Santiago Filho	046	0868849-3
	047	0869149-2
	048	0869386-5
	049	0869573-8
	050	0869585-8
	051	0870579-7
	053	0871995-5
	054	0873514-8
	066	0889497-9
	118	0914361-5
	119	0914491-8
	120	0914948-2
	121	0914973-5
	123	0915545-5
	125	0918006-5
	126	0918282-5
	127	0918667-8
	128	0918878-1
	129	0919086-7
	130	0919200-7
Eduardo Fernando Lachimia	031	0920405-9
	061	0881752-3
	113	0911383-9
	114	0911986-0
	115	0912155-9
	131	0920100-9
Egídio Munaretto	058	0877045-4
	101	0907123-4
Elen Fábia Rak Mamus	028	0900388-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0878918-6/01
Elisabete Nehrke	031	0920405-9
Elizabeth Ruiz	074	0902209-9
	075	0902243-1
	076	0902255-1
	077	0902260-2
	078	0902269-5
	079	0902273-9
	080	0902285-9
	081	0902292-4
	082	0902299-3
	083	0902303-2
	084	0902310-7
	085	0902316-9
	086	0902322-7
	087	0902331-6
	088	0902337-8
	089	0902342-9
	090	0902352-5
	091	0902358-7
	092	0902366-9
	093	0902372-7
	094	0902385-4
	095	0902397-4
	096	0902402-0
Emerson Corazza da Cruz	021	0888425-9
	060	0879276-7
Eroulths Cortiano Junior	040	0844557-8
FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS	065	0885948-5
Fabiano Miyagima	060	0879276-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	122	0915342-4
Fábio Lineu Leal Antunes	052	0870767-7
Fábio Silveira Rocha	003	0871607-0
	004	0907666-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	017	0865190-3
	021	0888425-9
	103	0907931-6
Fernanda Linhares Wallbach	122	0915342-4
Fernando Alcantara Castelo	032	0920997-2
	033	0921164-7
Fernando Almeida de Oliveira	005	0236136-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0891682-9/01
	015	0891682-9/02
Fernando Merini	006	0636976-4/01
Fernando Previdi Motta	009	0857178-2/01
	024	0893511-3
Fioravante Buch Neto	021	0888425-9
Francieli Dias	009	0857178-2/01
Gabriela de Paula Soares	043	0857475-6
Generoso Horning Martins	056	0874543-3
Genésio Tavares	037	0841919-6
Geni Aparecida Mauloni Sugawara	065	0885948-5
Genilson Pereira	073	0901786-7
Geraldo Pegoraro Filho	034	0793276-7
Gerson Luiz Dechandt	097	0903837-7
Gilberto Remor	055	0873629-4
Giles Santiago Junior	010	0874861-6/01
	012	0881553-0/03
Gino Lucas Scherdien	018	0874036-3
Gisele Caetano Pinto Maffessoni	024	0893511-3
Guilherme Jacques T. d. Freitas	011	0878918-6/01
Guilherme Rodrigo Biancato	018	0874036-3
Gustavo Fasciano Santos	020	0882764-7
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	018	0874036-3
Hamilton Kirmayr Manfé	045	0863973-4
Helen Carneiro Sommavilla	024	0893511-3
Hélio Ricardo Cunha	016	0863469-5
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	005	0236136-2
Henrique Henneberg	018	0874036-3
Hugo Martins Kosop	005	0236136-2
Irineu Palma Pereira	101	0907123-4
Isabella Ilkiu Carneiro	046	0868849-3
	049	0869573-8
	050	0869585-8
Ivan Fonçatti	074	0902209-9
	075	0902243-1
	076	0902255-1
	077	0902260-2
	078	0902269-5
	079	0902273-9
	080	0902285-9
	081	0902292-4
	082	0902299-3
	083	0902303-2
	084	0902310-7
	085	0902316-9
	086	0902322-7
	087	0902331-6
	088	0902337-8
	089	0902342-9
	090	0902352-5
	091	0902358-7
	092	0902366-9
	093	0902372-7
	094	0902385-4
	095	0902397-4
	096	0902402-0
Ivo Clovis Cunha	016	0863469-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	022	0890218-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0870251-4
Jacson Luiz Pinto	043	0857475-6
Jair Roberto da Silva	020	0882764-7
	070	0893799-7

Jair Subtil de Oliveira	040	0844557-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	023	0891603-8
Janice Ana Pieniak	009	0857178-2/01
João Luiz Agner Regiani	034	0793276-7
Jorge Durval da Silva	043	0857475-6
Jorge José Gotardi	013	0890124-8/01
José Carlos Dias Neto	030	0918437-0
José Fernando Puchta	060	0879276-7
José Roberto Martins	059	0877927-1
	071	0896758-8
José Roberto Reale	035	0800576-5
José Rodrigo Sade	067	0892102-0
Josleide Scheidt do Valle	044	0859688-1
Juliana Barrachi	028	0900388-7
Juliane Elena Barbieri	016	0863469-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	022	0890218-5
	023	0891603-8
Júlio César Subtil de Almeida	040	0844557-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0865826-8
	002	0870251-4
	003	0871607-0
	004	0907666-4
	010	0874861-6/01
	012	0881553-0/03
	013	0890124-8/01
	017	0865190-3
	020	0882764-7
	023	0891603-8
	032	0920997-2
	033	0921164-7
	040	0844557-8
	043	0857475-6
	056	0874543-3
	057	0874574-8
	059	0877927-1
	060	0879276-7
	067	0892102-0
	068	0892637-8
	069	0893470-7
	071	0896758-8
	072	0901502-1
	097	0903837-7
	103	0907931-6
	110	0908909-8
	111	0910103-7
	122	0915342-4
Leandro José Cabulon	072	0901502-1
Leandro Rogério Bertosse Olinto	114	0911986-0
Leonardo Camargo Marangoni	061	0881752-3
Leonardo Colognese Garcia	007	0654278-1/03
Leonardo Rafael C. d. Santos	117	0913132-0
Letícia Ferreira da Silva	012	0881553-0/03
Letícia Maria Cunha Pereira	007	0654278-1/03
Levi Palma	045	0863973-4
Lilian Acras Fanchin	067	0892102-0
Liliane Aparecida Coelho	002	0870251-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	006	0636976-4/01
Luciana Castaldo Colósio	028	0900388-7
Luciane Leiria Taniguchi	007	0654278-1/03
Luciano Tenório de Carvalho	043	0857475-6
Lucius Marcus Oliveira	097	0903837-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	043	0857475-6
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	061	0881752-3
Luiz Carlos Manzato	019	0876655-6
	055	0873629-4
	063	0882609-1
	065	0885948-5
	098	0905590-7
	105	0908338-9
	124	0916815-6
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	042	0856792-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0891682-9/01
	015	0891682-9/02
Luiz Gustavo Marinoni	122	0915342-4
Manoel Valdemar Barbosa Filho	099	0906976-1
	100	0907026-0
	104	0908161-8
	106	0908348-5
	107	0908492-8
	108	0908503-6
	109	0908682-2
	112	0910279-6
Marcelo Augusto Marcon	009	0857178-2/01
Marcelo Constantino Malaguido	061	0881752-3
Márcia Maria Barrida	018	0874036-3
Márcia Wesgueber	044	0859688-1
Márcio Luiz Blazius	069	0893470-7
Márcio Rodrigo Frizzo	069	0893470-7
Márcio Rogério R. d. Carvalho	028	0900388-7
Marco Antônio Bósio	019	0876655-6
	055	0873629-4
	065	0885948-5
	098	0905590-7
	105	0908338-9
	124	0916815-6
Marco Antônio Lima Berberi	057	0874574-8
	062	0881857-3
	071	0896758-8
Marcos Dutra de Almeida	026	0898057-4
Marcos Massashi Horita	068	0892637-8
	110	0908909-8
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	046	0868849-3
	047	0869149-2
	048	0869386-5
	049	0869573-8
	050	0869585-8
	051	0870579-7
	053	0871995-5
	054	0873514-8
	066	0889497-9
	118	0914361-5
	119	0914491-8
	120	0914948-2
	121	0914973-5
	123	0915545-5
	125	0918006-5
	126	0918282-5
	127	0918667-8
	128	0918878-1
	129	0919086-7
	130	0919200-7
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	036	0836043-4
Maria Misue Murata	028	0900388-7
Mariana Carvalho Waihrich	003	0871607-0
Mariana Cristina B. Roderjan	027	0898663-2
Marina Codazzi da Costa	001	0865826-8
Mário Henrique Alberton	008	0850471-0/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	097	0903837-7
Milton Alves Cardoso Junior	009	0857178-2/01
	024	0893511-3
Milton Miró Vernalha Filho	122	0915342-4
Naoto Yamasaki	122	0915342-4
Odenir Vital Barbosa	074	0902209-9
	075	0902243-1
	076	0902255-1
	077	0902260-2
	078	0902269-5
	079	0902273-9
	080	0902285-9
	081	0902292-4
	082	0902299-3
	083	0902303-2
	084	0902310-7
	085	0902316-9

	086	0902322-7
	087	0902331-6
	088	0902337-8
	089	0902342-9
	090	0902352-5
	091	0902358-7
	092	0902366-9
	093	0902372-7
	094	0902385-4
	095	0902397-4
	096	0902402-0
Oduwaldo de Souza Calixto	026	0898057-4
Omires Pedroso do Nascimento	017	0865190-3
Orivaldo Ferrari de O. Junior	017	0865190-3
Patricia de Oliveira Pedroso	030	0918437-0
Patrícia Ferreira Pomoceno	037	0841919-6
Patrícia Rohn Ravazzani	043	0857475-6
Paula Christina Dias Laranjeiro	008	0850471-0/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	020	0882764-7
Paulo Cesar de Holanda Guerra	035	0800576-5
Paulo Henrique Berehulka	021	0888425-9
	022	0890218-5
	027	0898663-2
	060	0879276-7
Paulo Roberto Lopes	043	0857475-6
Pedro Ivo Melo de Oliveira	038	0842947-4
Percy Araujo	005	0236136-2
Rafael Augusto Buch Jacob	022	0890218-5
	027	0898663-2
Rafaela Felippi Ardanaz	009	0857178-2/01
Raymundo do Prado Vermelho	068	0892637-8
Regina Maria Tonni Mugnol	038	0842947-4
Renato Maia de Faria	032	0920997-2
	033	0921164-7
Ricardo Marcelo Fonseca	057	0874574-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	025	0893881-0
Rodrigo Longo	020	0882764-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	043	0857475-6
Roger de Castro Gotardi	013	0890124-8/01
Roger Piazzalunga	035	0800576-5
Roger Striker Trigueiros	061	0881752-3
Rogério Distefano	059	0877927-1
Rogério Garcia Mesquita	016	0863469-5
Rolandi Horacio Dornelles Filho	052	0870767-7
Roque Jose Kammers	036	0836043-4
Rui da Fonseca	009	0857178-2/01
Samuel Martins	011	0878918-6/01
Sérgio Renato Dalla Costa	026	0898057-4
Silvia Albarello	024	0893511-3
Silvio Rubens Meira Prado	073	0901786-7
Solange da Silva Machado	038	0842947-4
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	034	0793276-7
Sônia Regina Pereira Correia	012	0881553-0/03
Stefania Basso	013	0890124-8/01
Sueli Aparecida Tavares	065	0885948-5
Tereza Cristina B. Marinoni	028	0900388-7
Thatiana Freitas Tonzar	131	0920100-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	117	0913132-0
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0865826-8
	002	0870251-4
	003	0871607-0
	004	0907666-4
	057	0874574-8
	071	0896758-8
	122	0915342-4
Vanderlei Carlos Sartori Junior	057	0874574-8
Vanessa Capeli	001	0865826-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	043	0857475-6
Vicente Paula Santos	062	0881857-3
Victor Paulo Mendonça	019	0876655-6
Vinícius da Silva Borba	025	0893881-0
Vitor Eidi Sigaki	055	0873629-4
Wagner Munareto	058	0877045-4
Wilson Mafra Meiler Filho	041	0846338-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	022	0890218-5
	023	0891603-8
Wilton Ferrari Jacomini	113	0911383-9
	115	0912155-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	056	0874543-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0844557-8

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0865826-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000016469 Lei. Impetrante: Andrey Müller Iark , Cezar Leroy Cooper, Emerson Luciano Wsolek, João Jorge dos Santos Junior, José Cesar Berlim Junior, March Jefferson de Mello Sepra, Sergio Augusto Ramos, Sergio Eduardo Nascimento Placido, Wellenton Joserli Selmer. Advogado: Vanessa Capeli . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0870251-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alfredo Euclides Dias Netto , Carlos Cesar de Souza Peres, Cristiano Julierme Oliveira, Erich Wagner Osternack, João de Paula Carneiro Filho, Juscimar Sondey, Leila Aparecida de Camargo, Leonel Prestes de Oliveira, Marcelo Baumann, Mario Jorge Alves Lopes, Oswaldo Auwarter Junior. Advogado: Liliane Aparecida Coelho , Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0871607-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Alex Danelichen , Irene Kula, Sérgio Rogério de Almeida, Jamerson de Moura, Miguel Angel de Marchi Amarilla, Eudes Camilo da Cruz, Iveson Baron Witkowski, Geovana Angeli Messias, Rinaldo Paz da Rocha, Ozias Borges Silvestre. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0907666-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Reinaldo Rodrigues de Oliveira , Renato Costa Barbosa, Thiago Alves Conte, Ivna Caroline Dias, Marcos Antônio Jahnke, Julio Cesar de Goes, Edson Leonel Rodrigues, Rodrigo Schoemberger, Ivo Lúcio Fischer, Sabrina da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rabello Filho
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0005 . Processo: 0236136-2
Comarca: Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9500000419 Declaratória. Autor: Kosop & Araujo Advogados Associados S/c . Advogado: Hugo Martins Kosop , Percy Araujo. Réu: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0636976-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 636976400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado: Tiago Tamanini . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0654278-1/03
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654278100 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Leonardo Colognese Garcia . Embargado: Município de Umuarama . Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema , Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0850471-0/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 850471000 Agravo de Instrumento. Embargante: Ruth Elisama Vitor . Advogado: Mário Henrique Alberton . Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0857178-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 857178200 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias , Marcelo Augusto Marcon, Rafaela Felippi Ardanaz, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Rui da Fonseca , Janice Ana Pieniak, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0874861-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874861600 Apelação Civel. Embargante: Jóias Wolf Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0878918-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878918600 Apelação Civel. Embargante: William Bieda Freitas . Advogado: Samuel Martins , Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0881553-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881553000 Agravo de Instrumento. Embargante: Glb Embalagens Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sônia Regina Pereira Correia. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , André Renato Miranda Andrade, Letícia Ferreira da Silva. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0890124-8/01
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 890124800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Embargado: Agrícola Vale do Lontra Ltda , Roseli de Fátima Mendes Garcia, Nelson Alves de Andrade. Advogado: Jorge José Gotardi , Roger de Castro Gotardi. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0891682-9/01
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891682900 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Embargado: Município de Piraquara . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0891682-9/02
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891682900 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Piraquara . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0863469-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000122 Carta Precatória. Agravante: Luzvel Industria e Comercio de Velas Ltda. . Advogado: Hélio Ricardo Cunha , Ivo Clovis Cunha. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul . Advogado: Rogério Garcia Mesquita , Juliane Elena Barbieri. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0865190-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094372720098160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Agravado: Verona Indústria de Plásticos Ltda . Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior , Omires Pedroso do Nascimento. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0874036-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318744220118160019 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Moro e Cia Ltda . Advogado: Henrique Henneberg , Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Guilherme Rodrigo Biancato. Agravado: Angelo Mocelin , Pedro Wosgrau Filho. Advogado: Clovis Airton de Quadros , Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0876655-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001108 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Adelina Garçon Bueno , Ademir Favaro, Américo Ferreira da Silva, Antenor Vieira Ramos Neto, Antonia Meneghetti Fontana, Antônio Norio Suzuki, Esther Martins de Labio, Florinda Cagliari da Cruz, Iracema Aparecida Veiga, Izaltina Gonçalves de Lima, Jorsina Veiga, José Brisce, José Ribeiro dos Santos, Laurindo Volpato, Luis Carlos Contardi, Luzia de Souza Nicolau, Maria Lúcia Carolino, Marilene Braido, Sérgio Sperandio, Valdirene Aparecida Veiga Matos, Valdomiro Batista de Farias, Vitor Paulo Dobrychtop. Advogado: Victor Paulo Mendonça . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0882764-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000208 Execução Fiscal. Agravante: Elisa Cláudia Marchioro . Advogado: Gustavo Fasciano Santos , Rodrigo Longo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jair Roberto da Silva, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0888425-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136357320108160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra . Agravado: Gma Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda. . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Camila Alves Munhoz. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0890218-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00105584320118160028 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza , Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0891603-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169698120118160035 Execução Fiscal. Agravante: Hugo Cini S/a Indústria de Bebidas e Conexos . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Júlio Cesar Ribas Boeng, Wilson Martins Matsunaga Junior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0893511-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00034648020028160021 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo. Agravado: Eurico Fernandes . Advogado: Gisele Caetano Pinto Maffessoni , Helen Carneiro Sommavilla. Interessado: Cleunice Marcolin . Advogado: Silvia Albarello . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0893881-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00168847120058160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Ercília de Fátima Negretti . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinícius da Silva Borba. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0898057-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078558820118160045 Embargos a Execução. Agravante: Monzani e Monzani Ltda . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa , Oduwaldo de Souza Calixto. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0898663-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000593 Execução Fiscal. Agravante: Purisorb Industrial Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0900388-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000242 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Farmacia Regente Feijo . Advogado: Juliana Barrachi , Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0916584-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000365 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguacu .

Advogado: Danielle Ribeiro . Agravado: Wagner Kalil Borgonovo . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0918437-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000359 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Patricia de Oliveira Pedroso, Ana karina Mainardes da Silva. Agravado: Antonio Ribas Redilimes . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0920405-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000856 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Matildes do Nascimento . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0920997-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052532420108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Industria e Comercio Dallagrave Sa Madeiras e Papel . Relator: Des. Rabello Filho
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0921164-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069066120108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo , Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Geziane de C O Basilio . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0034 . Processo: 0793276-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091043220098160017 Cobrança. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringa - Sinteemar . Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Geraldo Pegoraro Filho , Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0800576-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00131219620048160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Apelado: Firmiano Vladmir Florentino , Paulino Ezequiel Gomes (maior de 60 anos), Gonzalito Zeno Cardoso, Joaquim dos Santos, Maria Aparecida Menezes Leonardo, Ioshio Francisco Takão, José Porfírio da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Roger Piazzalunga . Interessado: Copel Distribuição S A . Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0036 . Processo: 0836043-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012904220088160004 Indenização. Apelante: Robson Borges Esteves . Advogado: Roque Jose Kammers . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0037 . Processo: 0841919-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013570720088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Comercial e Transportadora Zem Ltda . Advogado: Genésio Tavares . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0038 . Processo: 0842947-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125668720068160021 Declaratória. Apelante: Geci Chiossi . Advogado: Solange da Silva Machado , Danieli Michelon do Valle. Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo , Regina Maria Tonni Mugnol, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0039 . Processo: 0843367-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010578620078160131 Declaratória. Apelante: Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Haroldo Sc Ltda . Advogado: Andrey Herget , Álvaro Schenatto. Apelado: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0040 . Processo: 0844557-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014746120098160004 Ordinária. Apelante: Raul Cesar Ferreira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0846338-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004480420048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Jonas Gasparin , Lincoln Dorival Império Gasparin, Compensados Império Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho . Rec.Adesivo: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cristina Hatschbach Maciel. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Cristina Hatschbach Maciel. Apelado (2): Jonas Gasparin , Lincoln Dorival Império Gasparin, Compensados Império Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0042 . Processo: 0856792-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082087820088160031 Indenização. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Alcione Bastos Ribas . Rec.Adesivo: Rafaela Aparecida de Lima Soares (Representado(a)). Advogado: Alysson Burko Chicalski , Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado (1): Rafaela Aparecida de Lima Soares (Representado(a)). Advogado: Alysson Burko Chicalski , Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado (2): Município de Guarapuava . Advogado: Alcione Bastos Ribas . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0043 . Processo: 0857475-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014333120088160004 Declaratória. Apelante (1): Abílio Andraus Neto (maior de 60 anos), Arno Vanderle Foesch (maior de 60 anos), Ângela Maria Forcato Sandoli, Carlos Alberto Ferreira Weidner, Erico Egídio da Silva (maior de 60 anos), Emir Bosa, Evelásio José Molento. Repr Proces: Regina Maria Santos Bond (maior de 60 anos). Apelante (2): Josué Manfredini , João Rank Filho. Repr Proces: Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos). Apelante (3): Lothário Host Stoltz Junior , João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Márcia Terezinha Nunes Bosa, Marli Gabardo Rank, Marli Terezinha Rezende Ribeiro, Nelson Cleto Junior, Rosi Marli da Luz, Regina Maria Santos Bond, Sérgio Felix Budel. Advogado: Patrícia Rohn Ravazzani , Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Jorge Durval da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Luciano Tenório de Carvalho, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Jacson Luiz Pinto, Carlos Augusto Franzo Weinand, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0044 . Processo: 0859688-1
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008750520108160161 Indenização. Apelante: Rubens Ribeiro , Valdileia Rodrigues Machado Ribeiro. Advogado: Josleide Scheidt do Valle , Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber. Apelado: Município de Sengés . Advogado: Carlos Roberto Miranda . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0045 . Processo: 0863973-4
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006482820098160168 Cobrança. Apelante: Município de Terra Roxa - Estado do Paraná . Advogado: Hamilton Kirmayr Manfé . Apelado: Valdeci Domingo de Azevedo . Advogado: Levi Palma . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0046 . Processo: 0868849-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073013720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0047 . Processo: 0869149-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072112920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0869386-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070926820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0049 . Processo: 0869573-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072684720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0869585-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075161320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0051 . Processo: 0870579-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069852420078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0052 . Processo: 0870767-7
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017592520098160046 Ordinária. Apelante: Eliel José da Silva , Eder Rozemberger, João Maria de Oliveira, José Correia dos Santos, Luiz Manoel Teixeira de Moura, Luiz Antonio Soares de Arruda, Nelson de Jesus Carneiro dos Passos, Osli Gonçalves de Lima, Paulo Cesar Podgurski, Pedro Soares de Anhaia, Rogério Biscaia, Rosinei José Malaquias, Sebastião Pinto. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho . Apelado: Município de Arapoti . Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0871995-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074555520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0054 . Processo: 0873514-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069402020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0055 . Processo: 0873629-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097062320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marcio de Castro Santana , Espólio de Orlando Fernandes, Espólio de Jerônimo Mendes Soares, Elizeu Aparecido Mendes, Raimundo Andujar (maior de 60 anos), Joaquim de Andrade (maior de 60 anos), Maria Margarida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Remor , Vitor Eidi Sigaki. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0056 . Processo: 0874543-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021925820098160004 Declaratória. Apelante: Rubens Sautchuk (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0874574-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009697520068160004 Cobrança. Apelante (1): Antonia Figueiredo de Matos , Aparecida de Faria Moraes, Dolores Menegon Castilho, Ivone Tordoro, Lenir Martins de Lima (maior de 60 anos), Maria Antonia dos Santos Silva, Rosalina da Conceição Couto e Silva, Roseli Maria da Silva Estevam, Vera Lúcia da Silva Rosa. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior , Ricardo Marcelo Fonseca. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 0877045-4
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001822420068160076 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Valdevino Alves dos Santos , Valdevino Alves dos Santos - Lajotas. Advogado: Claudinei Dombroski . Apelado: Município de Coronel Vivida . Advogado: Egídio Munaretto , Wagner Munareto. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0877927-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070587520108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Apelado: Munir Gariba . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0060 . Processo: 0879276-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022566820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Benato e Filhos Ltda . Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0061 . Processo: 0881752-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023924020088160056 Declaratória. Apelante (1): Benedito Batista da Conceição , Haroldo Galdino da Silva, Venerando Lemes. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Apelante (2): Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0062 . Processo: 0881857-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023111920098160004 Cobrança. Apelante: Jorge Luiz de Souza . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0063 . Processo: 0882609-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00283784520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Ademilson Muniz , Albina Zafalon Bassani, Almir Rogério Ruiz Garcia, Antonio Ataide Elias, Antonio Marveto, Aparecida Natalina Souza, Cleberson Vasconcelos Molon, Conceição M.p. Tosatte, Daniel Cavaleiro, Dirce de Paula Pereira, Edson de Paula Pereira, Gedeones Bizzerra de Lima, Génesio Natalio, Geraldo Nunes Crisóstemo, Hélio Bassani, João Ribeiro Filho, Jorge da Silva, José Carlos Martinelli, José Garcia, Josué David, Jovino da Silva Neto, Jurandir Costa Curta, Luiz Barbim, Luiz Gasparello, Luiz Henrique Marson Sardi, Marcelo Ribeiro da Mota, Marcio Antonio de Oliveira Casado, Maria de Fátima Rosa, Neuci Lima Polito, Nelson Sacumam, Ronaldo Novisk, Samuel Fernandes, Samuel Lopes Ferreira, Sônia Fátima Lemes, Valdir Bassani, Valdir Pinheiro de Oliveira. Advogado: Alex de Andrade de Oliveira . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0064 . Processo: 0882872-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014031220098160052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão . Advogado: Anderson Mangini Armani . Apelado: Dirceu Scariot . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0065 . Processo: 0885948-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098145220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Nilton Mota , Ronie Paulo Beni, Celso Machado (maior de 60 anos), Marina Ribeiro da Costa (maior de 60 anos), José Andrade Duenha, Carlos Alcantara Rosa (maior de 60 anos). Advogado: FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS , Geni Aparecida Mauloni Sugawara, Sueli Aparecida Tavares. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0066 . Processo: 0889497-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074754620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0067 . Processo: 0892102-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024429120098160004 Embargos a Execução. Apelante: Kompatscher & Cia Ltda . Advogado: André Kompatscher , José Rodrigo Sade. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0068 . Processo: 0892637-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005136719988160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos Massashi Horita. Apelado: Pedra Um Comercio de Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Raymundo do Prado Vermelho , Camila Pessoa. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0069 . Processo: 0893470-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00357347920108160021 Execução Fiscal. Apelante: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0070 . Processo: 0893799-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001979520018160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Apelado: Airton Jairo Faggion . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0071 . Processo: 0896758-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077463720108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Aecio Soares . Advogado: José Roberto Martins . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível
0072 . Processo: 0901502-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00003077219928160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Leandro José Cabulon. Apelado: Quadriforma Indústria e Comércio de Móveis Ltda , Sidrack Demosthenes de Souza Filho, Elizabete Martins de Souza. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0073 . Processo: 0901786-7
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008038420108160139 Embargos a Execução. Apelante: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Silvio Rubens Meira Prado . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0074 . Processo: 0902209-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014387120018160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0075 . Processo: 0902243-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024586320028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0076 . Processo: 0902255-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024577820028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0077 . Processo: 0902260-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024569320028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0078 . Processo: 0902269-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024551120028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0079 . Processo: 0902273-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014439320018160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0080 . Processo: 0902285-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014421120018160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0081 . Processo: 0902292-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014412620018160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0082 . Processo: 0902299-3
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014404120018160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0083 . Processo: 0902303-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014395620018160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0084 . Processo: 0902310-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011566720008160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0085 . Processo: 0902316-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032172220058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0086 . Processo: 0902322-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032180720058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0087 . Processo: 0902331-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011549720008160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0088 . Processo: 0902337-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024594820028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0089 . Processo: 0902342-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011558220008160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0090 . Processo: 0902352-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032163720058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0091 . Processo: 0902358-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011531520008160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0092 . Processo: 0902366-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011523020008160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0093 . Processo: 0902372-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024603320028160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0094 . Processo: 0902385-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032215920058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0095 . Processo: 0902397-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032207420058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0096 . Processo: 0902402-0

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032198920058160045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti , Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle . Advogado: Odenir Vital Barbosa . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0097 . Processo: 0903837-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00228814420108160019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0098 . Processo: 0905590-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00112111520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Gertrudes Gomes Wendler (maior de 60 anos), Odete Alves Vieira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Freitas (maior de 60 anos), Alceu Venceslau da Silva (maior de 60 anos), Maria Valencio Gomes (maior de 60 anos), Erene Pereira (maior de 60 anos), Clarice de Paula Coelho Gabriel (maior de 60 anos), José Herculano da Silva (maior de 60 anos), Oscar Pereira dos Santos (maior de 60 anos), José Vitor da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0906976-1
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012739620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho , Camila da Silva Andreatta. Apelado: Desconhecido . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0100 . Processo: 0907026-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013146320118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Elias Miguel Cury Junior . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0101 . Processo: 0907123-4
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006329320088160076 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida . Advogado: Egídio Munaretto . Apelante (2): Brasilsat Ltda . Advogado: Irineu Palma Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0102 . Processo: 0907662-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003338520018160004 Indenização. Apelante: Valtair Cândido da Silveira . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Anamaria Batista, Daniela Luiz. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0103 . Processo: 0907931-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092752220058160019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vendelino Becher . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0104 . Processo: 0908161-8
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015588920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Tapetec Com de Tapetes Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0105 . Processo: 0908338-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160586020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rogério Marques Butinholi , Rosa Ferreira de Castro Bussolin (maior de 60 anos), Rosilda Germano, Ruth Aparecida Sandoli Bruschi, Sebastião Amancio Batista. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0106 . Processo: 0908348-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005481020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho , Camila da Silva Andreatta. Apelado: Juarez Medeiros Gerhardt . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0107 . Processo: 0908492-8
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015241720118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Maria Luiza La Porta Pimazoni . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0108 . Processo: 0908503-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012748120118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0109 . Processo: 0908682-2
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011820620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Maria de Lurdes Correa Varella . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0110 . Processo: 0908909-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005635919998160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos Massashi Horita. Apelado: Regente Distribuidora de Miudezas Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0111 . Processo: 0910103-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000217119858160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anita Caruso Puchta. Apelado: Confecções Haidar Ltda. . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0112 . Processo: 0910279-6
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013848020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Rodrigo Otavio das Chagas . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0113 . Processo: 0911383-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006785020058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Angelo Candido dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0114 . Processo: 0911986-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002239020028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Jose Antonio Mazaner Tabaquini . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0115 . Processo: 0912155-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008643920068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Mario Stella . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0116 . Processo: 0912910-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055031620038160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cirlene Librelato Santos . Apelado: Auto Escola Sinal Verde S-c Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0117 . Processo: 0913132-0
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053269820108160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Espólio de Gilberto Schutz . Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0118 . Processo: 0914361-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069818420078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0119 . Processo: 0914491-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078054320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0120 . Processo: 0914948-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069368020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0121 . Processo: 0914973-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078479220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0122 . Processo: 0915342-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102250320108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Gustavo Marinoni , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Fábio Bertoli Esmanhotto. Apelado: Marco Antonio Ghiggi . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Fernanda Linhares Wallbach. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0123 . Processo: 0915545-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069982320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0124 . Processo: 0916815-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00334796320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Tania Lauidin Ferreira de Souza , Rafael Gomes dos Santos, Maria Izabel Silva Clemente, Divanete Simioni de Brito, Maria Aparecida de Melo, Mariza Pereira dos Santos, Maria Vieira Evangelista, Jadir Alves dos Santos, Moisés da Silva, Maria Aparecida Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Ferreira de Soiza, Gerson Cardoso da Silva, Silvio Monteiro da Rocha, José Cícero Laurentino. Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Apelação Cível
0125 . Processo: 0918006-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069575620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0126 . Processo: 0918282-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070181420078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0918667-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064243420068160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0128 . Processo: 0918878-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075152820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0129 . Processo: 0919086-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070493420078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0919200-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074798320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0131 . Processo: 0920100-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008912220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Antonio M N Sobrinho . Relator: Des. Rabello Filho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06062 e 2012.06063 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	062	0867613-9
Adão Fernandes da Silva	076	0865245-3
Adilson Clayton de Souza	029	0877122-6
	034	0886815-5
Adilson de Andrade Amaral	004	0858823-6
Alaor Gregório de Oliveira	018	0765956-9/02
Alessandra Gaspar Berger	015	0177423-4/03
Alessandro Simplício	045	0828272-0
Alexander Roberto Alves Valadão	044	0797744-6
Alexandre Barbosa da Silva	080	0897754-4
Alexandre Eleutério Bach	007	0875272-3
Alexandre Hauly Camargo	019	0769939-4/01
Ana Maria Maximiliano	055	0853524-8
Ana Paula Graf Gamborgi	066	0877277-6
Ana Valci Sanqueta	028	0874663-0
Anderson Hartmann Gonçalves	069	0888278-0
Anderson Wagner Marconi	001	0834142-4
André Otávio Luz	031	0877618-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	062	0867613-9
Andressa Rosa	055	0853524-8
Antônio Furquim Xavier	036	0890629-8
Antônio Krokosz	012	0170049-0/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	0174259-2/05
Antonyo Leal Junior	052	0844608-0
Ari Bernardi	047	0836216-7
Arni Deonildo Hall	064	0869261-3
Beatriz Alves dos Santos Silva	044	0797744-6
Bruno Juvinski Bueno	025	0868465-7
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	079	0855694-3
Carla Eliza dos Santos Saldanha	024	0867243-7
Carlos Marcelo Vieira	053	0850652-5
Cassia Regina Favoretto Valebom	072	0898282-7
Chaiany Batista	023	0852421-8
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	055	0853524-8
Claudine Camargo Bettes	033	0885928-3
	055	0853524-8
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	076	0865245-3
Daiane Maria Bissani	013	0174259-2/05
	014	0174259-2/06
Daiane Miglioli	032	0883448-2
Daniel Artur Castro Dias	066	0877277-6
Daniel de Oliveira Godoy Junior	062	0867613-9
Daniel Prochalski	046	0834504-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	059	0861355-8
Daniela Forin Rodrigues Linhares	049	0842161-4
Demétrius Coelho Souza	019	0769939-4/01
Denise Scoparo Penitente	066	0877277-6
Diogo da Ros Gasparin	065	0875696-3
Diogo Saldanha Macorati	047	0836216-7
Dirceu Edson Wommer	052	0844608-0
Edson Galdino Vilela de Souza	029	0877122-6
	034	0886815-5
Eduardo Costa Siqueira	003	0854581-7
Elaine Cristine de C. Miranda	018	0765956-9/02
Eliane de Paula	046	0834504-4
Elias Mattar Assad	077	0886748-9

Elizete de Lourdes F. S. Rosa	072	0898282-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	044	0797744-6
Eliziane Cristina Maluf	077	0886748-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	054	0851560-6
Emanuel de Andrade Barbosa	074	0900959-6
Emerson Carazzai Fonseca	051	0844402-8
Emerson Dias Levandoski	010	0903629-5
Emerson Gabardo	008	0877181-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	018	0765956-9/02
Eroulths Cortiano Junior	006	0870002-1
	041	0718561-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	012	0170049-0/04
	013	0174259-2/05
	014	0174259-2/06
	015	0177423-4/03
Estevam Capriotti Filho	033	0885928-3
Fabiana da Silva Balani	059	0861355-8
Fabiano Diógenes Nunes Çar	016	0757896-3/01
Fabiano Jorge Stainzack	012	0170049-0/04
	013	0174259-2/05
	014	0174259-2/06
	015	0177423-4/03
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	006	0870002-1
Felipe Barreto Frias	062	0867613-9
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	060	0863802-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	056	0856353-1
Fernanda Trindade	073	0898850-5
Fernando Augusto Montai Y Lopes	021	0829069-7
Fernando Borges Mânica	038	0895398-8
Fernando Previdi Motta	032	0883448-2
Flavio José Brondani	016	0757896-3/01
Gabriel Placha	061	0866844-0
Gabriela de Paula Soares	012	0170049-0/04
	013	0174259-2/05
	015	0177423-4/03
Gelcina Alves Geraldo Amaral	004	0858823-6
Gisele Rodrigues Veneri	037	0893336-0
Gisele Soares	038	0895398-8
Guilherme Amaral Alves	046	0834504-4
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	079	0855694-3
Guilherme de Salles Gonçalves	008	0877181-5
	017	0765956-9/01
Guilherme Soares	012	0170049-0/04
Guilherme Zorato	049	0842161-4
Hamilton Bonatto	021	0829069-7
Harumi Okamoto	043	0796786-0
Horacio Monteschio	057	0858000-3
Iggor Gomes Rocha	008	0877181-5
Ijair Vamerlatti	071	0890895-2
Irmeli Melz Nardes	022	0847678-4
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0170049-0/04
	015	0177423-4/03
Israel Batista de Moura	018	0765956-9/02
Ivan Lelis Bonilha	042	0749518-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	026	0869463-7
	031	0877618-7
	048	0841201-9
Jandira de Fátima Bachi Rodrigues	071	0890895-2
Jaqueline Lobo da Rosa	061	0866844-0
Jeffry Geraldo Amaral	004	0858823-6
Jervis Puppi Wanderley	055	0853524-8
João Marcelo Keretch	002	0845276-2
Jonas Borges	013	0174259-2/05
	014	0174259-2/06
	015	0177423-4/03
José Anacleto Abduch Santos	007	0875272-3
José Humberto Pinheiro	058	0860890-8
José Reinaldo Rodrigues	004	0858823-6
Júlio Cesar Henrichs	070	0888751-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0834142-4
	002	0845276-2
	003	0854581-7
	004	0858823-6
	005	0859446-3
	006	0870002-1
	007	0875272-3
	008	0877181-5
	009	0896045-6
	010	0903629-5
	011	0907584-7
	026	0869463-7
	035	0887414-2
	036	0890629-8
	038	0895398-8
	039	0897668-3
	047	0836216-7
	048	0841201-9
	049	0842161-4
	051	0844402-8
	054	0851560-6
	056	0856353-1
	057	0858000-3
	062	0867613-9
	063	0868539-2
	065	0875696-3
	066	0877277-6
	067	0878361-7
	068	0882297-1
	069	0888278-0
	072	0898282-7
	074	0900959-6
	075	0911411-8
	078	0887982-5
	080	0897754-4
Karina Ayumi Tanno	019	0769939-4/01
Karina Locks Passos	014	0174259-2/06
	040	0462653-5
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	023	0852421-8
Keila Mendes de Carvalho	052	0844608-0
Kunibert Kolb Neto	030	0877429-0
Leila Cuéllar	039	0897668-3
Leilane Trevisan Moraes	042	0749518-9
Lidiane Gomes Flores	022	0847678-4
Liliam Cristina T. Nascimento	051	0844402-8
Luciana Cardoso de Campos	039	0897668-3
Luciana Noto	002	0845276-2
Luciane Silva Jardim Cruz	029	0877122-6
	034	0886815-5
Luciano de Quadros Barradas	067	0878361-7
Ludimar Rafanhim	026	0869463-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	038	0895398-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	013	0174259-2/05
Luiz Alberto Fonseca	005	0859446-3
Luiz Alfredo Boareto	043	0796786-0
Luiz Carlos Caldas	026	0869463-7
Luiz Carlos Guimarães Taques	035	0887414-2
Luiz Carlos Manzato	037	0893336-0
	059	0861355-8
Luiz Cláudio Sebrenski	028	0874663-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0858823-6
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	019	0769939-4/01
Manoel Cachenski Daher	062	0867613-9
Manoel Monteiro de Andrade	027	0872511-3
Mara Santana	026	0869463-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	070	0888751-4

Márcio Nunes da Silva	065	0875696-3
Marco Antônio Lima Berberi	002	0845276-2
	009	0896045-6
	041	0718561-7
Marcos Otávio Luz	031	0877618-7
Marcos Vinicius Affornalli	044	0797744-6
Marcos Wengerkiewicz	063	0868539-2
Marcus Bechara Sanchez	043	0796786-0
Maria do Carmo Santa Rosa Seratto	072	0898282-7
Mariana Carvalho Waihrich	001	0834142-4
	008	0877181-5
	035	0887414-2
Marília Barros Breda	019	0769939-4/01
Marina Codazzi da Costa	005	0859446-3
Marinete Violin	049	0842161-4
Maristela Busetti	020	0817130-0/01
	053	0850652-5
Milton Alves Cardoso Junior	032	0883448-2
Milton Korzune	062	0867613-9
Moacir Luiz Gusso	076	0865245-3
Moyses Grinberg	048	0841201-9
Murilo Ferrari de Souza	009	0896045-6
Nataniel Ricci	025	0868465-7
Nivaldo Luiz dos Santos	027	0872511-3
Noeme Francisco Siqueira	037	0893336-0
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	037	0893336-0
Orwille Robertson da Silva Moribe	017	0765956-9/01
	018	0765956-9/02
Ozimo Costa Pereira	077	0886748-9
Patrícia Strobel Piazzeta	020	0817130-0/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0854581-7
	012	0170049-0/04
	013	0174259-2/05
	015	0177423-4/03
Rafael Junior Soares	078	0887982-5
Rafael Mariano Scalon Kurzac	025	0868465-7
Rafaela Almeida do Amaral	042	0749518-9
	078	0887982-5
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	016	0757896-3/01
Raphael Anderson Luque	017	0765956-9/01
	018	0765956-9/02
Raphael Ralvani	034	0886815-5
Raquel Costa de Souza Magrin	055	0853524-8
Raquel G. d. M. R. d. Silva	033	0885928-3
Raul José Prolo	064	0869261-3
	073	0898850-5
Renata de Souza Poletti	060	0863802-0
Renata Montenegro Balan Xavier	036	0890629-8
Renato Cruz de Oliveira	050	0842943-6
Renê Pelepiu	038	0895398-8
	074	0900959-6
Ricardo Domingues Brito	062	0867613-9
Roberto Nunes de Lima Filho	010	0903629-5
Rogério Distefano	057	0858000-3
	072	0898282-7
Rogério Lichacovski	075	0911411-8
Ronaldo da Fonseca	030	0877429-0
Rony Marcos de Lima	020	0817130-0/01
	053	0850652-5
Rosana Rigonato Junqueira	059	0861355-8
Samuel Torquato	012	0170049-0/04
Sandra Regina de Moura	037	0893336-0
Santino Ruchinski	023	0852421-8
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	042	0749518-9
Sérgio Simão Dias	069	0888278-0
Sergio Wilson Maldonado	049	0842161-4
Silvana Maria Petchak Gomes	039	0897668-3
Simone Brasil Thomaz	011	0907584-7
Tereza Cristina B. Marinoni	075	0911411-8
Thais Michelle Winkler Jung	033	0885928-3
Thalita Maria Azambuja Brandalise	020	0817130-0/01
Valdemar Andreatta	041	0718561-7
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0834142-4
	002	0845276-2
	003	0854581-7
	004	0858823-6
	005	0859446-3
	006	0870002-1
	007	0875272-3
	008	0877181-5
	010	0903629-5
	026	0869463-7
	035	0887414-2
	038	0895398-8
	039	0897668-3
	072	0898282-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	033	0885928-3
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	009	0896045-6
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	045	0828272-0
Wagner Luís Staroi	046	0834504-4
Waldomiro Carvalho Grade	062	0867613-9
Wanderlei Rodrigues Silva	018	0765956-9/02
Wanderley Santos Brasil	011	0907584-7
Welton de Farias Fogaça	032	0883448-2
Weslei Vendruscolo	021	0829069-7
	068	0882297-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0834142-4
	013	0174259-2/05
Yoshihiro Miyamura	002	0845276-2

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0834142-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0111340765 Protocolo. Impetrante: Waldique Bispo Pereira Júnior . Advogado: Anderson Wagner Marconi . Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná , Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0845276-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Francisca de Fátima da Silva . Advogado: Yoshihiro Miyamura , Luciana Noto, João Marcelo Keretch. Impetrado: Secretário Estadual da Educação do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0854581-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000103 Edital. Impetrante: Tania Mara de Paula Xavier Bueno . Advogado: Eduardo Costa Siqueira . Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná - Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação - Seed . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0858823-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Adriana de Oliveira Cortarelli . Advogado: Adilson de Andrade Amaral , Gelcina Alves Geraldo Amaral, Jeffry Geraldo Amaral. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: José Renato Augusto . Advogado: José Reinaldo Rodrigues . Relator: Des. Guido Döbeli
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0005 . Processo: 0859446-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Solange Maria Justen . Advogado: Luiz Alberto Fonseca . Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná , Presidente da Comissão de Concurso do Edital 09/2007. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0006 . Processo: 0870002-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000105 Edital. Impetrante: Leila Viviane Alebrandt Borba . Advogado: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA . Impetrado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da Educação do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0007 . Processo: 0875272-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100008618 Resolução. Impetrante: Josmar de Jesus Batista . Advogado: Alexandre Eleutério Bach . Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0008 . Processo: 0877181-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000005 Edital. Impetrante: Renato Andrade Kersten . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Iggor Gomes Rocha, Emerson Gabardo. Impetrado: Procurador Geral do Estado do Parana , Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso de Procurador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0009 . Processo: 0896045-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000010 Edital. Impetrante: Maria Izaíra Matta Falasca . Advogado: Murilo Ferrari de Souza , Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0010 . Processo: 0903629-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dircelia Maria Orso . Advogado: Emerson Dias Levandoski . Impetrado: Secretária de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0011 . Processo: 0907584-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000595 Parecer. Impetrante: Maria José Moreira da Silva . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Simone Brasil Thomaz. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0170049-0/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 170049000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Guilherme Soares. Embargado (1): Ivo Ferreira . Advogado: Antônio Krokosz . Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Samuel Torquato. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0174259-2/05
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174259200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares. Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Jaime Leal . Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0174259-2/06
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174259200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani. Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Jaime Leal . Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0177423-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 177423400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger. Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Helena Bilinski Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0757896-3/01
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 757896300 Mandado de Segurança. Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (pmdb) - Diretório Municipal de Arapoti/pr . Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar . Embargado: Juiz de Direito da Comarca de Arapoti Vara Cível . Interessado: Lorival Jesus Penna , Claudinei José Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Arapoti. Advogado: Flavio José Brondani . Interessado: Claudinei Jose Moreira . Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo))
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0765956-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765956900 Apelação Civel. Embargante: João Alves Correa , Altamir Antonio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Francisco Gomes dos Santos, Dorival Ferreira Dias, Belino Bravin Filho, Odair de Oliveira Lima, Marly Martin Silva, Edith Dias de Carvalho, Elaine Cristine de Carvalho, Felismina Dias Nery Batista, Fabricia Pereira Dias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves . Embargado (1): Câmara Municipal de Maringá . Advogado: Raphael Anderson Luque , Orwille Robertson da Silva Moribe. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0765956-9/02
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765956900 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Câmara Municipal de Maringá . Advogado: Raphael Anderson Luque , Orwille Robertson da Silva Moribe. Embargado (2): João Alves Correa , Altamir Antonio dos Santos, Aparecido Domingos Regini, Francisco Gomes dos Santos, Dorival Ferreira Dias, Belino Bravin Filho, Odair de Oliveira Lima. Advogado: Alaor Gregório de Oliveira . Embargado (3): Marly Martin Silva . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann , Wanderlei Rodrigues Silva. Embargado (4): Edith Dias de Carvalho , Elaine Cristine de Carvalho, Felismina Dias Nery Batista, Fabricia Pereira Dias. Advogado: Israel Batista de Moura , Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0769939-4/01
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769939400 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Eik Mendes Borges , Adriana Mendes Borges. Advogado: Demétrius Coelho Souza , Marília Barros Breda. Embargado: Município de Ibiporã . Advogado: Alexandre Hauly Camargo , Karina Ayumi Tanno, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0817130-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817130000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta , Maristela Busetti, Rony Marcos de Lima. Embargado: Vilson Storckmann . Advogado: Thalita Maria Azambuja Brandalise . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0829069-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068962420118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Talibio Lourenço . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0847678-4
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005602220108160146 Ordinária. Agravante: Coziplex Industria e Comercio Ltda. . Advogado: Irmeli Melz Nardes . Agravado: Município de Rio Negro . Advogado: Lidiane Gomes Flores . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0852421-8
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000965 Ação de Improbidade. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda . Advogado: Santino Ruchinski , Chaiany Batista. Agravado: Município de Nova Aurora . Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0867243-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013021120118160179 Anulatória. Agravante: Francielle Carolina Moscaleski . Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0868465-7
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027814320088160147 Execução Fiscal. Agravante: Eloir Bueno . Advogado:

Bruno Juvinski Bueno , Rafael Mariano Scalon Kurzac. Agravado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Nataniel Ricci . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0869463-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006067220118160179 Ação Popular. Agravante: Edimar Rodrigues de Almeida Pegoraro . Advogado: Mara Santana . Agravado (1): Antônio Tadeu Veneri . Advogado: Ludimar Rafanhim . Agravado (2): Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Agravado (3): Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0872511-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053080420118160004 Ordinária. Agravante: Nivaldo Luiz dos Santos Junior . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade , Nivaldo Luiz dos Santos. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0874663-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229475120118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar , Fernando Alberto dos Santos, Hamilton Carlos de Lima, Matias de Souza Paim. Advogado: Ana Valci Sanqueta , Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0877122-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00092912120118160033 Condenatória. Agravante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Chaila Caetano da Silva (Representado(a)), Gilzane Caetano. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0877429-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00300426520118160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Lurdes Judite Murara . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Kunibert Kolb Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0877618-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029269520118160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Jorge Luiz da Silva . Advogado: André Otávio Luz , Marcos Otávio Luz. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0883448-2
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014369020128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Welton de Farias Fogaça , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Reserva Construções e Serviços Ltda. . Advogado: Daiane Miglioli . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0885928-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461736920118160004 Anulatória. Agravante: Farmácia Galênica Ltda. . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Thais Michelle Winkler Jung, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0886815-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002526320128160033 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administraçao e Serviços Ltda . Advogado: Raphael Ralvani . Agravado: Prefeito do Município de Pinhais , Pregoeiro do Município de Pinhais, Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0887414-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20070000353 Mandado de Segurança. Agravante: Jhonatan Roberto Jordão . Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques . Agravado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná , Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná Coronel Qopm Mirian Biancolini Nóbrega. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0890629-8
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010802620118160120 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado: Elza Nascimento da Silva . Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier , Antônio Furquim Xavier. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0893336-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00168126520118160017 Ordinária de Cobrança. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Ivonete Aparecida Dias . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri , Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Sandra Regina de Moura. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0895398-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005106320128160004 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos Nogueira . Advogado: Renê Pelepiu , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0897668-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005625920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Jorge Lucas Rodrigues Martins . Advogado: Luciana Cardoso de Campos , Silvana Maria Petchak Gomes. Agravado: Presidente do Concurso Público de Bombeiro Militar e Polícia Militar do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0040 . Processo: 0462653-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001628 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0718561-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001362820048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Eroulths Cortiano Junior. Apelado: José Antonio de Moraes Castilho Filho . Advogado: Valdemar Andreatta . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0749518-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005372220078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Associação Rodoviária do Paraná - Arp . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas , Leilane Trevisan Moraes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0043 . Processo: 0796786-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005076920028160001 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sociedade Vasco da Gama Futebol Clube . Advogado: Harumi Okamoto , Marcus Bechara Sanchez, Luiz Alfredo Boareto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0797744-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152900320078160030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Beatriz Alves dos Santos Silva. Rec.Adesivo: Granja Santo Hilário Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli . Apelado (1): Municipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão, Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado (2): Granja Santo Hilário Ltda . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0045 . Processo: 0828272-0
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002858920098160152 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício . Apelado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0834504-4

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001598920108160124 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Palmeira . Advogado: Eliane de Paula , Guilherme Amaral Alves. Apelado: Ângela Haas . Advogado: Daniel Prochalski , Wagner Luís Staroi. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0047 . Processo: 0836216-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009332820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo Saldanha Macorati. Apelado: Ari Bernardi . Advogado: Ari Bernardi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0048 . Processo: 0841201-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004333520048160004 Ordinária. Apelante: Milena Novacki . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0049 . Processo: 0842161-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108435420068160014 Nulidade. Apelante: Maristela Severino Werner . Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares , Sergio Wilson Maldonado. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Guilherme Zorato. Apelado (2): Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0050 . Processo: 0842943-6
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013530520098160175 Embargos a Execução. Apelante: Valerio Remo Zanini . Advogado: Renato Cruz de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0051 . Processo: 0844402-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033945120098160075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Lourenço Pereira Borges . Advogado: Emerson Carazzai Fonseca . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0052 . Processo: 0844608-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166887520088160021 Ordinária. Apelante: Josiane Suto Terencio Reche , Daiana Cristina Knebel Pigozzo. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Keila Mendes de Carvalho. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Antonyo Leal Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0053 . Processo: 0850652-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011121620108160104 Obrigação de Fazer. Apelante: Juraci Tonatto . Advogado: Carlos Marcelo Vieira . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Maristela Busetti. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guido Döbeli)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0851560-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047911520118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Salete de Campos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0055 . Processo: 0853524-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019803720098160004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano , Claudine Camargo Bettes, Jervis Puppi Wanderley. Apelado: Jocimara Aparecida dos Santos . Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler , Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0056 . Processo: 0856353-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002867120108160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Letícia Maria Guidi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0057 . Processo: 0858000-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015121020088160004 Anulatória. Apelante: Anisio Monteschio Júnior . Advogado: Horacio Monteschio . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0058 . Processo: 0860890-8
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000967420028160082 Ação de Improbidade. Apelante: Dalmo Raul Passoni . Advogado: José Humberto Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0059 . Processo: 0861355-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080800320088160017 Anulatória. Apelante: Carlos Eduardo Figueira . Advogado: Rosana Rigonato Junqueira , Fabiana da Silva Balani. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0060 . Processo: 0863802-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162481720108160019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra . Apelado: Ocimar Pereira da Silva . Advogado: Renata de Souza Poletti . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0061 . Processo: 0866844-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021328520098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Iguaçu Celulose Papel Sa . Advogado: Gabriel Placha , Jaqueline Lobo da Rosa. Apelado: Evolution Participações Imobiliárias . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0062 . Processo: 0867613-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012578620078160004 Habilitação de Crédito. Apelante (1): Waldomiro Carvalho Grade . Advogado: Ricardo Domingues Brito , Waldomiro Carvalho Grade. Apelante (2): Déborah de Santos Siqueira Dorigon . Advogado: Manoel Cachenski Daher . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva , Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Julio Cesar Morateli Ribeiro . Advogado: Milton Korzune . Interessado: Luiz Fernando Kormann . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0868539-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021475420098160004 Habilitação. Apelante: Metalúrgica Sanata Cecília Sa , Nca - Negócios, Consultoria e Assessoria Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Nice Maria Franco Souza de Macedo , Ademar Antunes de Souza. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0064 . Processo: 0869261-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030905720118160083 Mandado de Segurança. Apelante: Esmeralda Gusmão . Advogado: Arni Deonildo Hall , Raul José Prolo. Apelado: Sérgio Vitalino Galvão , Vilmar Reichemback. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0065 . Processo: 0875696-3
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015133820108160161 Execução. Apelante (1): Marcio Nunes da Silva . Advogado: Márcio Nunes da Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo da Ros Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0066 . Processo: 0877277-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013002320078160004 Anulatória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Denise Scoparo Penitente , Daniel Artur Castro Dias. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Paula Graf Gamborgi , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0067 . Processo: 0878361-7
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000442420118160095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 0882297-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097148020108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Adelaide Goulart Nave . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0069 . Processo: 0888278-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103871720108160030 Declaratória. Apelante: Evanilda da Silva . Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0070 . Processo: 0888751-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018550620088160004 Ato Administrativo. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Apelado: Luiz Carlos Candioto . Advogado: Júlio Cesar Henrichs . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0071 . Processo: 0890895-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007215620118160159 Mandado de Segurança. Apelante: Secretaria Municipal de Saude de Csao Miguel do Iguaçu , Municipio de Sao Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado: Johnathan Lopes . Advogado: Jandira de Fátima Bachi Rodrigues . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 0898282-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125695420108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Eduardo Favoretto Vale Bom (Representado(a)). Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa , Maria do Carmo Santa Rosa Seratto, Cassia Regina Favoretto Valebom. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0898850-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026307020118160083 Mandado de Segurança. Apelante: Solange Antunes dos Santos . Advogado: Raul José Prolo . Apelado: Município de Marmeleiro , Prefeito Municipal de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0074 . Processo: 0900959-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014079620098160004 Nulidade. Apelante: Alessandra Pinheiro de Castro . Advogado: Renê Pelepiu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0911411-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030834320118160058 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski , Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Matilde Golanoski Tonete (maior de 60 anos). Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Reexame Necessário
0076 . Processo: 0865245-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011206820108160079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Cecília do Nascimento Schreiber . Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Réu: Prefeito Municipal do Município de Dois Vizinhos , Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Município de Dois Vizinhos. Advogado: Adão Fernandes da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Reexame Necessário
0077 . Processo: 0886748-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024381320098160147 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Oziel Matias . Advogado: Elias Mattar Assad , Eliziane Cristina Maluf. Réu: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Reexame Necessário
0078 . Processo: 0887982-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00094225620118160013 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Pedro Josenil de Lima . Advogado: Rafael Junior Soares . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0855694-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00456936120118160014 Quebra de Sigilo. Agravante: M. A. L. , M.m. S. T. L.. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti , Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0897754-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00165561320118160021 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: D. S. R. (Representado(a)). Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06064 e 2012.06065 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Marcos de Araújo	028	0800893-1
Ademir Jesus da Veiga	030	0825391-8
Adriana de Paula Baratto	005	0769904-1/01
Adriano Henrique Göhr	020	0899440-3
Adriano Moro Bittencourt	032	0858840-7
Adyr Sebastião Ferreira	004	0750381-9
Alessandro Renato de Oliveira	005	0769904-1/01
Alexandre Marcos Göhr	029	0802382-1
Alexandre Rorato Maciel	004	0750381-9
Alexandre Torres Vedana	015	0881378-7
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	035	0872861-8
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0850536-6
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	015	0881378-7
Ana Lúcia Bohmann	024	0778713-9
Ana Paula Martin Alves da Silva	011	0863649-3
André Luiz Moro Bittencourt	032	0858840-7
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	026	0781188-1
Benoît Scandelari Bussmann	030	0825391-8
Bráulio Cesco Fleury	033	0862178-5
Brenia Diogenes Gonçalves	035	0872861-8
Camila Ramos Moreira	030	0825391-8
Cândida Gava	042	0886670-6
Celso Araújo Guimarães	024	0778713-9
Christopher Romero Felizardo	038	0884456-8
Cláudia Beeck Moreira de Souza	015	0881378-7
Claudia Picolo	009	0850536-6
Claudine Camargo Bettes	029	0802382-1
Cleuza Aparecida Valerio	023	0406725-4
Damasceno Maurício da R. Junior	005	0769904-1/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	043	0886872-0
Davi Deutscher	009	0850536-6
David Alves de Araújo Júnior	028	0800893-1
	033	0862178-5
Eder Waine Cuareli	035	0872861-8
Edinei Carlos Dal Magro	018	0894992-2
Édis Milaré	004	0750381-9

Edison Rauen Vianna	005	0769904-1/01
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	013	0879021-2
Edson Luiz Amaral	026	0781188-1
Eduardo Luiz Brock	020	0899440-3
Eliane de Paula	027	0797667-4
Ellen Patricia Chini	045	0898712-0
Emerson Corazza da Cruz	046	0899835-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	025	0780425-5
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	021	0904830-2
Fabiane Carol Wendler Dias	016	0888470-4
Fabiano Alves de Melo da Silva	037	0875394-4
	039	0884690-0
Fabiano Miyagima	046	0899835-2
Fábio Bonetto	050	0911427-6
Fábio Luiz Gama de Oliveira	029	0802382-1
Fábio Rotter Meda	024	0778713-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	034	0864623-3
Fernando Previdi Motta	030	0825391-8
Firmino de Paula Santos Lima	042	0886670-6
Frederico Guilherme Lobe Moritz	004	0750381-9
Gazzi Youssef Charrouf	046	0899835-2
Geovani da Rocha Gonçalves	027	0797667-4
Gerald Koppe Júnior	032	0858840-7
Gerson Luiz Dechandt	051	0914757-1
Gisele Soares	010	0855129-1
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	007	0840784-9/01
Hamilton Antonio de Melo	038	0884456-8
Hamilton Bonatto	034	0864623-3
Hélio Carlos Kozlowski	049	0910665-2
Hulianor de Lai	035	0872861-8
Íria Regina Marchiori	004	0750381-9
Ivan de Azevedo Gubert	032	0858840-7
Ivan Lelis Bonilha	025	0780425-5
Ivo de Jesus Dematei Gregio	043	0886872-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	009	0850536-6
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	032	0858840-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	021	0904830-2
Jamil Josepetti Junior	021	0904830-2
Jorge Haroldo Martins	033	0862178-5
José Cid Campelo	005	0769904-1/01
José Cid Campelo Filho	005	0769904-1/01
José Euclair Martins	052	0851242-3
Jose Moacir Schmidt	004	0750381-9
José Ricardo Pereira Ferreira	022	0907430-4
Juliano Garbuggio	002	0898022-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0898022-1/01
	016	0888470-4
	017	0892445-0
	028	0800893-1
	033	0862178-5
	034	0864623-3
	035	0872861-8
	036	0875052-1
	037	0875394-4
	039	0884690-0
	041	0886496-0
	043	0886872-0
	047	0905133-2
	048	0909870-6
	049	0910665-2
	051	0914757-1
Karla Jaqueline Storel	019	0898870-7
Lariane Ardenghi de Carvalho	013	0879021-2
Leandro de Castro	003	0905137-0
Leonardo Ardenghi de Carvalho	013	0879021-2
Louis Thadeu Otto V. Trompczynski	042	0886670-6
Ludimar Rafanhim	006	0793801-0/03
Luís Anselmo Arruda Garcia	010	0855129-1
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	004	0750381-9
Luiz Carlos Franco	013	0879021-2
Luiz Cláudio Sebrenski	012	0874093-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	039	0884690-0
Luiz Guilherme Muller Prado	029	0802382-1
Manoel Diniz Neto	001	0343301-2/03
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	022	0907430-4
Márcio Guedes Berti	018	0894992-2
Marco Aurélio Barato	043	0886872-0
Marcos Antonio Ribeiro	023	0406725-4
Maria Emilia Churk Lago	040	0886214-8
Mariana Carvalho Waihrich	036	0875052-1
	047	0905133-2
Marina Talamini Zilli	030	0825391-8
Marinete Violin	008	0868574-1/01
Marli Gonzalez de Souza Forti	023	0406725-4
Marlon de Lima Canteri	017	0892445-0
Martim Francisco Ribas	014	0880300-5
Maurício José Morato de Toledo	008	0868574-1/01
Maurício Melo Luize	023	0406725-4
Melina Solanho	014	0880300-5
Milena Carla de Moraes Vieira	020	0899440-3
Milton Alves Cardoso Junior	030	0825391-8
Moacir de Melo	014	0880300-5
Nilso Luiz Fernandes	044	0889175-8
Omar Gnach	017	0892445-0
Patrícia Borba Taras	051	0914757-1
Patrick Roberto Gasparetto	025	0780425-5
Paula Roberta Pires	019	0898870-7
Paulo Henrique Berehulka	046	0899835-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	031	0843567-0
Paulo Ricardo Schier	015	0881378-7
Paulo Sérgio Rosso	019	0898870-7
	049	0910665-2
Priscila Antoniazzi Calomeno	026	0781188-1
Rafael Boff Zarpelon	007	0840784-9/01
Raul Alberto Dantas Junior	037	0875394-4
Rita de Cássia Tenczuk	052	0851242-3
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	005	0769904-1/01
Rodrigo Agustini	025	0780425-5
Rodrigo Luiz Diniz	001	0343301-2/03
Rogério Distefano	001	0343301-2/03
Rogério Lichacovski	017	0892445-0
Rômulo Colvara	035	0872861-8
Roosevelt Arraes	025	0780425-5
Sandra Regina de Medeiros Lacerda	003	0905137-0
Sandra Regina de Souza Takahashi	034	0864623-3
Sandro Gilbert Martins	026	0781188-1
Sandro Marcelo Kozikoski	015	0881378-7
Sandro Vicentini	026	0781188-1
Saulo Henrique Boff	042	0886670-6
Sérgio Antônio Meda	024	0778713-9
Silvana de Mello Guzzo	044	0889175-8
Silvio Cesar de Medeiros	003	0905137-0
Simone Aparecida Lima da Cruz	010	0855129-1
Solange da Silva Machado	030	0825391-8
Sonia Aparecida Yadomi	031	0843567-0
Tereza Cristina B. Marinoni	041	0886496-0
Thelma Hayashi Akamine	051	0914757-1
Thiago Ruiz	048	0909870-6
Vagner Andrei Brunn	044	0889175-8
Valeria Suzana Ruiz	032	0858840-7
Valquiria Bassetti Prochmann	049	0910665-2
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	006	0793801-0/03
Veríssimo Moraes Simões	038	0884456-8
Vinícius Carvalho Fernandes	008	0868574-1/01
Virgilio Cesar de Melo	014	0880300-5

Walter Antonio Costa de T. Valle	040	0886214-8
Weslei Vendruscolo	041	0886496-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	028	0800893-1
Yun Ki Lee	020	0899440-3

Agravo Regimental Cível
0001 . Processo: 0343301-2/03
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 343301200 Ação Rescisória. Agravante: Construtora Pussoli Sa . Advogado: Manoel Diniz Neto , Rodrigo Luiz Diniz. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)
Agravo Regimental Cível
0002 . Processo: 0898022-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898022100 Mandado de Segurança. Agravante: Rosilene da Silva Ribeiro . Advogado: Juliano Garbuggio . Agravado: Secretário da Educação do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0003 . Processo: 0905137-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023207520128160165 Mandado de Segurança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba . Interessado: José Antônio de Oliveira Filho . Advogado: Silvio Cesar de Medeiros , Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Leandro de Castro. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0004 . Processo: 0750381-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022638520088160104 Ação Civil Pública. Apelante: Tractebel Energia . Advogado: Luiz Carlos de Castro Vasconcellos , Alexandre Rorato Maciel, Jose Moacir Schmidt, Édis Milaré. Apelado: Município de Rio Bonito do Iguaçu . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Íria Regina Marchiori. Interessado: União Federal . Advogado: Frederico Guilherme Lobe Moritz . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0769904-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769904100 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Adriana de Paula Baratto , Alessandro Renato de Oliveira, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Edison Rauen Vianna. Embargado: Espólio de Frederico Dallabona , Zelda Demio Dallabona, Adirlei Antonio Delabona, Espólio de Keli Marusa Delabona, Leonilda Kamiski Delabona, Darci Roque Dallabona, Rosemir Suely Dallabona. Advogado: José Cid Campelo , José Cid Campelo Filho, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0793801-0/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 793801000 Medida Cautelar. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc . Advogado: Ludimar Rafanhim . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt . Relator: Des. José Marcos de Moura
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0840784-9/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840784900 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Frederico Reginato . Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Embargado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0868574-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 868574100 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Vinícius Carvalho Fernandes. Embargado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0850536-6
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002051519958160024 Desapropriação. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Claudia Picolo , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Mario José Novacki , Adyr de Castro Novacki, Edimar Wright, Leila Wright, João Paulo Wright, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0855129-1
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012901120118160142 Declaratória. Agravante: Maria Izabel Carneiro . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Município de Rio Azul . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0863649-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027631820118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Henrique Procópio Florencio . Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Agravado: Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Publico da Procuradoria Geral do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0874093-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229561320118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jacinto Lopes de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0879021-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00085324620118160069 Indenização. Agravante: Francisco Marinho Bezerra . Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho , Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Municipio de São Tomé . Advogado: Luiz Carlos Franco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0880300-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00050471420118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0881378-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00187204520108160001 Execução de Sentença. Agravante: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen . Advogado: Paulo Ricardo Schier , Cláudia Beeck Moreira de Souza, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Luiz Marcelo Giovannetti . Advogado: Alexandre Torres Vedana , Ana Claudia Lorega Braga de Morais. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0888470-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000260820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Marcelo Jose Cartilhos Dias . Advogado: Fabiane Carol Wendler Dias . Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Policia Civil do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0892445-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063589720118160058 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski. Agravado: Maria Soleni Domingos . Advogado: Omar Gnach . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0894992-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008333520128160112 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (saae) , Presidente da Comissão do Concurso Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (saae). Advogado: Edinei Carlos Dal Magro . Agravado: Luciara Ciane Port Thomé . Advogado: Márcio Guedes Berti . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0898870-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011964920118160179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Agravado: Vitor Osvaldo dos Santos . Advogado: Karla Jaqueline Storel , Paula Roberta Pires. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0899440-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00096771620128160001 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock, Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: Ilustríssima Coordenadora de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0904830-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147297620118160017 Executivo Fiscal. Agravante: Construtora Vicky Ltda. . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Fazenda Pública de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0907430-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003780620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Luciano Ricardo de Souza Beraldo . Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira . Agravado: Subcomandante Geral da Policial Militar do Estado do Paraná , Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0406725-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000411 Reparação de Danos. Apelante (1): Alessandro Carlos de Moura . Advogado: Cleuza Aparecida Valerio . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize . Apelado (1): Alessandro Carlos de Moura . Advogado: Cleuza Aparecida Valerio . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize . Apelado (3): Município de Sarandi . Advogado: Marcos Antonio Ribeiro , Marli Gonzalez de Souza Forti. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0024 . Processo: 0778713-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190512720068160014 Nulidade. Apelante: Marisser Maria Bonocielli . Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Celso Araújo Guimarães. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0780425-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005620620058160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Município de Verê . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto . Apelado: Fabiana Sinhoratti , Adão Lens de Matos, Elides Korb Guchert, Valdomiro Pilonetto, Noeli de Matos, Antoninho Rodrigues da Lara, Sandra Luzia Hilleschein, Henir Hafka Perin, Marizete Moraes, Graciolino Dorberto, Rodrigo Barbosa Primo, Franki Genaro Cagnini, Suziane Cristina Bettiolo, Eliane Cassol, Noeli Chechim Cagnini, Valdecir Luiz Cavalheri, Joice Maria Chiapetti, Nilce Ribeiro, Maria de Fátima Mattos, Silvana Maria da Silveira, Silmara Ferreira, Rosecleide Schaedler, Jocemar Bonatto, Simone Aparecida Machado Cândido de Oliveira, Roberson Fernando Grassi, Mirian Calgarotto, Marcia Padilha Ribeiro. Advogado: Roosevelt Arraes , Rodrigo Agustini. Interessado: Célio Claudimir dos Santos , Demétrio Sinhorati, Éderson Soika, Joelsio Negri, Milton José de Andrade, Valdir Comelli, João Carlos Veiga, Paulino Abitante, Jaime Antônio Rech, Cláudio Biscoli, Valdisir Waterkemper, Liciane Martins, Emerson França Pedrussi, Daniela dos Santos de Oliveira Greth, Alcidir Alberton, Ana Cristina Barraz Rolla, Júlio César Zanotto, Lucélia Bianchini. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0781188-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009685620078160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Edson Luiz Amaral. Apelante (2): Cr Almeida Sa Engenharia de Obras , Hafil Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Gilbert Martins , Priscila Antoniazzi Calomeno, Sandro Vicentini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0027 . Processo: 0797667-4
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001382620048160124 Declaratória. Apelante: Denise do Rocio Santos Vida , Geceli Maria Costa, Joana Zagobinski de Freitas, Maria Helena Tauffer de Paula, Maria Sônia Scheidt, Olga Swiech, Rosidalva Muchinski, Sonia Maria Ferrari Campos, Zoraide dos Santos Schuartz. Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves . Apelado: Município de Palmeira . Advogado: Eliane de Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0028 . Processo: 0800893-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073276420098160129 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Eduvirgem dos Santos Abreu . Advogado: David Alves de Araújo Júnior , Adalberto Marcos de Araújo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0802382-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012693220098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Terracota Administração e Empreendimentos Ltda . Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira , Alexandre Marcos Göhr. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0825391-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181044420098160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sub-procurador Jurídico do Município de Cascavel - Ademir Jesus de Veiga . Advogado: Marina Talamini Zilli , Camila Ramos Moreira, Benoît Scandelari Bussmann, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Dulcinéia das Neves Cerqueira . Advogado: Solange da Silva Machado . Interessado: Diretor Geral da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (seajur) do Município de Cascavel . Advogado: Ademir Jesus da Veiga , Marina Talamini Zilli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0031 . Processo: 0843567-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00218025020078160014 Revisão de Contrato. Apelante: Município de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Mario Sérgio Espadar . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0032 . Processo: 0858840-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007336020058160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Élio Poletto Panato . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Apelado (2): Oswaldo Rodrigues Batata . Advogado: André Luiz Moro Bittencourt , Adriano Moro Bittencourt. Apelado (3): Nilton Hirt Mariano . Advogado: Gerald Koppe Júnior , Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado (4): Alaor Alvim Pereira , Gabriel Nunes Pires Neto, José Edison Marquesini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0033 . Processo: 0862178-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152865220108160129 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo, Bráulio Cesco Fleury. Rec.Adesivo: Maura Silva Martins . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Apelado (1): Maura Silva Martins . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo, Bráulio Cesco Fleury. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0034 . Processo: 0864623-3
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028442320098160086 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Hamilton Bonatto , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sandra Regina de Souza Takahashi . Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0872861-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014705820088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Município de Toledo . Advogado: Rômulo Colvara , Hulianor de Lai. Apelado: K.s.fármacia e Laboratório Ltda . Advogado: Brenia Diogenes Gonçalves , Eder Waine Cuareli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0036 . Processo: 0875052-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020792320118160170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0875394-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099878120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bruno Machado de Souza . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0884456-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268972720088160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Fábia Cristina Lima de Morais . Advogado: Christopher Romero Felizardo , Veríssimo Moraes Simões. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Apelação Cível
0039 . Processo: 0884690-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089484920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Natalie Aparecida de Souza Amoroso . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0040 . Processo: 0886214-8
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000690320068160066 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Centenario do Sul . Advogado: Maria Emilia Churk Lago , Walter Antonio Costa de Toledo Valle. Apelado: Ministerio Publico . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0041 . Processo: 0886496-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082632020108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Geraldo José da Luz (maior de 60 anos). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0042 . Processo: 0886670-6
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008612620098160106 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Mallet . Advogado: Saulo Henrique Boff . Apelado: Antonio Tomaz Bubiniak Dzendzera . Advogado: Firmino de Paula Santos Lima . Interessado: César Loyola Flenik . Advogado: Louis Thadeu Otto Von Trompczynski , Cândida Gava. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0886872-0
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003743220118160156 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Apelado: Vilma Alves de Souza Guedes . Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio . Interessado: Diretor do Colégio Estadual Arthur de Azevedo . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0889175-8
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007379520078160079 Desapropriação. Apelante (1): Guajará Jesus da Cruz Gazzalle . Remetente: Juiz de Direito . Apelante (2): Leny Gazzalle Greenberg . Advogado: Silvana de Mello Guzzo , Vagner Andrei Brunn. Apelante (3): Município de Dois Vizinhos . Advogado: Nilso Luiz Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0045 . Processo: 0898712-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130840620038160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: B A Martins Mercearia . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0046 . Processo: 0899835-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024601520098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Ibrafix Argamassas e Rejuntes Ltda . Advogado: Fabiano Miyagima , Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Gazzi Youssef Charrouf . Interessado: Irineu ,arcelo Vitorelli , Silvino Rodrigues Novais, Leonilda Ceolin Vitorelli. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0047 . Processo: 0905133-2
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080286220108160170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Sueli Dreher Dillenburger . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0048 . Processo: 0909870-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637113320118160014 Execução por Quantia Certa. Apelante: Thiago Ruiz . Advogado: Thiago Ruiz . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0049 . Processo: 0910665-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031426720098160004 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida Volce Nunes . Advogado: Hélio Carlos Kozlowski . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0911427-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014753520118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Tiago Augusto Pereira de Souza . Advogado: Fábio Bonetto . Apelado: Diretor de Ensino e Pesquisa da Pmpr Coronel César Vinícius Kogut . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0051 . Processo: 0914757-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149719720098160019 Declaratória. Apelante: Paulo Henrique Monteiro . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Reexame Necessário
0052 . Processo: 0851242-3
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018515420108160147 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Adriano Faria da Silva . Advogado: Rita de Cássia Tenczuk . Réu: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: José Euclair Martins . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06015 e 2012.05628 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adeline Garcia Matias	002	0505176-9
Adriana Duarte Campos	008	0615656-7
Adriana Rios Meneghin	018	0884364-5
Adriana Zilio Maximiano	054	0861079-3
Alessandra Gaspar Berger	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
	054	0861079-3
Alessandro Mestriner Felipe	042	0672211-4
	051	0845933-2
Alex Sandro Noel Nunes	019	0888073-5
Alexandre José Garcia de Souza	006	0834474-1/01
	070	0880577-6
Alexsandra de Souza	034	0490735-3
Ali Aiache Junior	055	0863986-1
Aline Fabiana Campos Pereira	035	0496722-0
Almir Antônio F. d. Carvalho	008	0615656-7
Alziro da Motta Santos Filho	014	0861032-0
Ana Cláudia Furquim	046	0830291-6
Ana Paula Carias Muhlstedt	019	0888073-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	081	0918091-4
Anderson Douglas Gali Falleiros	010	0843028-8
André Franco de Oliveira Passos	008	0615656-7
Andréa Cristine Arcego	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
	054	0861079-3
Andréa de Oliveira Lima Zimath	076	0903683-9
Andreia Cristina Caregnato Bulla	062	0873139-5
Andréia Marina Latreille	058	0867836-2
Andréia Stall	074	0899465-0
Andressa Rosa	001	0689304-5/03
Ane Gonçalves de Resende	073	0895485-6
Angela Maria Stepaniv	051	0845933-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	059	0868039-7
Antonio Carlos Monteiro	025	0385030-8
Antônio Marcos Baldão	012	0856268-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0822426-4/02
	074	0899465-0

Aurimar José Turra	015	0866469-7
Benila Corrêa Lima Sigwalt	032	0452934-2
	033	0490529-5
bianca bonadiman abrão	016	0868233-5
	020	0889473-9
Bruno Martin Batista	064	0874262-3
Bruno Paiva Bartholo	082	0918270-5
Camila Fonseca Rupp	054	0861079-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0566024-2
	043	0708734-7
	064	0874262-3
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	006	0834474-1/01
Carlos Henrique Rocha	036	0581626-2
Carlos José de Bertolis Tudisco	041	0656120-8
Carmelinda Carneiro	032	0452934-2
Carolina Mizuta	043	0708734-7
Cassiano Luiz Iurk	030	0441191-0
	031	0441501-6
Cintya Buch Melfi	048	0834375-3
	075	0899807-8
Cláudia Cardoso	042	0672211-4
Cláudia Regina Lima	054	0861079-3
Claudiney Ernani Giannini	071	0883031-7
Cleiton Camilo dos Santos	039	0629157-8
Cristiane Andréia Dal Prá Piana	082	0918270-5
Cristiane Bientinez Sprada	021	0891203-8
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	073	0895485-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	037	0597762-0
	049	0840686-8
Débora Stadler Rosa	036	0581626-2
Decio Renato Marques da Silva	045	0753683-0
Diego Martins Caspary	040	0636265-6
	057	0867461-5
diego santos de paiva almeida	016	0868233-5
	020	0889473-9
Diogo Benradt Cardoso	014	0861032-0
Diogo Matté Amaro	014	0861032-0
Edgard Cortes de Figueiredo	072	0886575-6
Edison de Mello Santos	010	0843028-8
Edson Chaves Filho	071	0883031-7
Edson Luiz Martins	040	0636265-6
Eduardo Magalhães Machado	020	0889473-9
Elson de Almeida Ribas Filho	019	0888073-5
Emerson Norihiko Fukushima	018	0884364-5
Emmanoel Aschidamini David	074	0899465-0
Eneide Lúcia Bodanese	011	0844154-7
Enio Corrêa Maranhão	081	0918091-4
Eraldo Lacerda Junior	070	0880577-6
Ernani Mancia	011	0844154-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	043	0708734-7
	057	0867461-5
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	027	0418361-1
	029	0437290-9
	069	0879379-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	070	0880577-6
Fábio Moreira Constantino	062	0873139-5
Fábio Viana Barros	063	0874072-9
Fabrício Zir Bothomé	080	0917598-4
Fatima Maria Bozz Barbosa	014	0861032-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0689304-5/03
Fernando Bueno de Castro	021	0891203-8
Fernando Frederico	046	0830291-6
Fernando Onesko	045	0753683-0
Flavio Warumby Lins	060	0871949-3
Floriano Lopes da Cruz Neto	012	0856268-7
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	043	0708734-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	052	0852928-2
Gilberto Santi	015	0866469-7
Gisele da Rocha Parente	065	0874799-5
Glauco Humberto Bork	023	0903264-4
Glauco José Rodrigues	009	0838957-1
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	018	0884364-5
Gustavo Martini Müller	046	0830291-6
Hamilton Antonio de Melo	054	0861079-3
Helena da Gama Lobo D'Eça	011	0844154-7
Henrique Men Martins	076	0903683-9
Humberto Tommasi	026	0389924-1
Inah Pinheiro Müller Gavião	046	0830291-6
Irapuan Zimmermann de Noronha	023	0903264-4
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0689304-5/03
	005	0822426-4/02
Iuri Ferrari Cocicov	030	0441191-0
	065	0874799-5
Ivo Men	076	0903683-9
Izabela de Castro Martinez	050	0843840-4
Janayna Ferreira Luzzi Schon	073	0895485-6
Jefferson Luiz Maestrelli	019	0888073-5
João Alberto Graça	017	0882152-7
João Joaquim Martinelli	028	0423756-3
João Tavares de Lima	041	0656120-8
Joaquim Miró	023	0903264-4
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	080	0917598-4
Jorge Gualberto dos Anjos	039	0629157-8
Jose Doroti Borges	074	0899465-0
José Eduardo Quintas de Mello	033	0490529-5
Josmar Gomes de Almeida	042	0672211-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
	053	0853020-5
	054	0861079-3
	056	0867452-6
	061	0872265-6
	065	0874799-5
	066	0877018-7
	068	0879026-7
	074	0899465-0
Karenine Popp	033	0490529-5
Karina Locks Passos	003	0550879-0/02
	004	0822426-4/01
Leandro João Lyra	009	0838957-1
Lenara Moreira	035	0496722-0
Leonardo Silva Machado	021	0891203-8
Lilian Penkal	023	0903264-4
Liliane Kruetzmann Abdo	031	0441501-6
Lizete Rodrigues Feitosa	009	0838957-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	047	0833470-9
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	037	0597762-0
Luciano Carlos Franzon	022	0897208-7
Ludimar Rafanhim	001	0689304-5/03
Luis Cesar Esmanhotto	021	0891203-8
Luís Fernando Buba	048	0834375-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	053	0853020-5
	059	0868039-7
Luiz Edgard Montaury Pimenta	016	0868233-5
	020	0889473-9
Luiz Fernando Baldi	030	0441191-0
Luiz Fernando Dietrich	019	0888073-5
Luiz Gustavo Baron	081	0918091-4
Luiz Rodrigues Wambier	043	0708734-7
	057	0867461-5
Luíz Virgílio Pimenta P. Manente	041	0656120-8
Marcela Cristina Reis	042	0672211-4
Marcelo Arthur M. Fernandes	073	0895485-6

Marcio Andrey Negrão Machado	007	0566024-2
	038	0616750-4
Marco Antonio de Souza	066	0877018-7
Marcos Aurelio Negrão Machado	007	0566024-2
	043	0708734-7
Marcus Vinícius Cabulon	017	0882152-7
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	026	0389924-1
	034	0490735-3
	035	0496722-0
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	054	0861079-3
Maria de Jesus Santos Gaspar	039	0629157-8
Maria de Nazaré Guimarães Borges	050	0843840-4
	069	0879379-3
	083	0879412-3
Maria Fernanda Wolff Chueire	043	0708734-7
Maria Regina Discini	053	0853020-5
	056	0867452-6
	059	0868039-7
	061	0872265-6
	068	0879026-7
Maria Virgínia F. M. d. P. Xavier	083	0879412-3
Marianna Gomes F. d. Mendonça	020	0889473-9
Marina Casal de Freitas	003	0550879-0/02
	031	0441501-6
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
Marina Mangini	048	0834375-3
Maristela Ziemer da Cruz	028	0423756-3
Marlene de Castro Mardegam	027	0418361-1
	029	0437290-9
Maurício Beleski de Carvalho	010	0843028-8
	079	0917368-6
Mauro Cesar Martins de Souza	047	0833470-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	081	0918091-4
Melissa Telma Figueiredo	028	0423756-3
Michel Fegury Junior	063	0874072-9
Miguel Antonio Ramos	065	0874799-5
Milton Miró Vernalha Filho	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
Naoto Yamasaki	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
Nelson Anciutti Bronislawski	045	0753683-0
Norbert Heidemann	013	0856990-4
Octaviano Bazilio Duarte Filho	041	0656120-8
Odair Sergio Marochi Filho	045	0753683-0
Olga Helena Pavlidis	044	0710954-0
Oscar Francisco Paloschi	008	0615656-7
Pamela Cristina Guimarães da Cruz	012	0856268-7
Paola de Almeida Petris	077	0912700-4
Patrícia Ayub da Costa	017	0882152-7
Paula Regina Discini Cortellini	053	0853020-5
Paulo Cortellini	059	0868039-7
	061	0872265-6
	068	0879026-7
Paulo Roberto Glaser	031	0441501-6
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	041	0656120-8
Priscila Perelles	051	0845933-2
Priscila Wallbach Silva	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
Rafael Augusto Silva Domingues	054	0861079-3
Rafael Dias Cortes	007	0566024-2
	038	0616750-4
	043	0708734-7
	064	0874262-3
Rafael Pagliosa Corona	030	0441191-0
Rafael Rossi Ramos	065	0874799-5
Ramon de Medeiros Nogueira	041	0656120-8
Ranka Diriangem Sandino da Gama	011	0844154-7
Raquel Costa de Souza Magrin	001	0689304-5/03
Renata Beckert Isfer	046	0830291-6
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	004	0822426-4/01
	005	0822426-4/02
Renata Moço	025	0385030-8
Ricardo Andraus	081	0918091-4
Rita de Cássia C. Packer	027	0418361-1
	029	0437290-9
	083	0879412-3
Rita de Cassia Ribas Taques	054	0861079-3
Roberta Carvalho de Rosis	070	0880577-6
Roberta Lopes Maciel	057	0867461-5
Roberto Carlos Bueno	044	0710954-0
Rodolfo José Schwarzbach	023	0903264-4
Rogério Falkembach Aneris	055	0863986-1
Rogério Leonardo Trinkel	036	0581626-2
Ronaldo Gusmão	071	0883031-7
Ronilson Fonseca Vicensi	049	0840686-8
Rony César Centenaro Valenza	060	0871949-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	031	0441501-6
Rudisney Gimenes Filho	024	0907078-4
Sandra Evelizi Mendonça	006	0834474-1/01
Sandro Lunard Nicoladeli	008	0615656-7
Se Min Lee	041	0656120-8
Sedimara Chaves Moreira	012	0856268-7
Shirley Nunes	078	0912996-0
Silvio Batista	064	0874262-3
Simon Gustavo Caldas de Quadros	011	0844154-7
Simone Fonseca Esmanhotto	021	0891203-8
Siomar Caires Ferreira de Souza	067	0877735-3
Sonieli Guedes Petrini	077	0912700-4
Suelen Mariana Henk	043	0708734-7
Suely Cristina Mühlstedt	019	0888073-5
Suzane Marie Zawadzki	003	0550879-0/02
Tânia S. de Souza Mesquita	008	0615656-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	043	0708734-7
	057	0867461-5
Thaísa Comar	044	0710954-0
Tiago Carniel	007	0566024-2
Valério Kurten Baratter	024	0907078-4
Valiana Wargha Calliari	056	0867452-6
	059	0868039-7
	061	0872265-6
	066	0877018-7
	068	0879026-7
	074	0899465-0
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	036	0581626-2
Vinícius da Silva Borba	072	0886575-6
Vinícius Machado Borges	017	0882152-7
Vital Cassol da Rocha	075	0899807-8
Viviane Pomini Ramos	065	0874799-5
Volney Sebastião Spricigo	037	0597762-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0689304-5/03
Zenimara Ruthes Cardoso	033	0490529-5

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0689304-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 689304500 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar

Rafanhim. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Prestes Mattar
Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0002 . Processo: 0505176-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000452 Ordinária. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adeline Garcia Matias . Réu: Antônio Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Ivan Bortoleto)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0550879-0/02
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 550879000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Suzane Marie Zawadzki . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Lidia Pepler (maior de 60 anos), Eugênio Scharnoski (maior de 60 anos), Abel José Calisto. Advogado: Marina Casal de Freitas . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0822426-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822426400 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado (2): Andre Luis Reis Facco . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0822426-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822426400 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Andre Luis Reis Facco . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0834474-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834474100 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: João Barbado Filho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira , Sandra Evelizi Mendonça. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0566024-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001049 Medida Cautelar. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Rafael Dias Cortes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Tiago Carniel. Agravado: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado , Marcio Andrey Negrão Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0615656-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900084603 Ordinária. Agravante: Geap - Fundação de Seguridade Social . Advogado: Oscar Francisco Paloschi , Adriana Duarte Campos, Tânia S. de Souza Mesquita. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Em Processamento de Dados No Estado do Paraná - Sindpd/pr . Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli , André Franco de Oliveira Passos, Almir Antônio Fabrício de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0838957-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00283898820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Michele Cristina Lemos , Manuela Fiorese Benites Gomes. Advogado: Leandro João Lyra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0843028-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000175 Prestação de Contas. Agravante: José Wilson de Carvalho . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Edison de Mello Santos. Agravado: Eduardo Mitsugo Otani . Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0844154-7
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000355 Ordinária. Agravante: Hermínio Cândido Bilnosky , Regina Eva Bilnosky. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese , Ernani Mancia. Agravado (1): Anaile Otílio Furman (Representado(a)), Leoni Otílio Tortato. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Agravado (2): Roni Jacob Furman , Marli Maria Pizura. Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama , Helena da Gama Lobo D'Eça. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0856268-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009248 Exceção de Incompetência. Agravante: Guia Pneus Ltda , Daniel Raguazzi Guimarães. Advogado: Pamela Cristina Guimarães da Cruz , Floriano Lopes da Cruz Neto, Antônio Marcos Baldão. Agravado: Inbrás - Indústria Nacional de Produtos de Borracha e Pneumáticos S/a . Advogado: Sedimara Chaves Moreira . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0856990-4
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011541120118160143 Concessão de Benefício. Agravante: Antônio Kusman Bodnar . Advogado: Norbert Heidemann . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0861032-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000106 Rescisão de Contrato. Agravante: Chm Construção Civil Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Luiz Carlos Krug . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Fatima Maria Bozz Barbosa. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0866469-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000399 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Agravado: Edson Monteiro . Advogado: Aurimar José Turra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0868233-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00142381520118160035 Ordinária. Agravante: O Bazário Cosméticos Ltda -me . Advogado: bianca bonadiman abrão , diego santos de paiva almeida. Agravado: Botica Comercial Farmacêutica Ltda . Advogado: Luiz Edgard Montaury Pimenta . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0882152-7
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000488 Cominatória. Agravante: Amauri Moacir Biazon , Isabela Cristina Piccini Biazon. Advogado: Vinícius Machado Borges . Agravado: Hilton Hiroshi Oshima . Advogado: João Alberto Graça , Patrícia Ayub da Costa, Marcus Vinícius Cabulon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0884364-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00610935720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Granpark Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Agravado: Fernanda Coimbra Richter . Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida , Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0888073-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080671820068160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imoveis Ltda . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt , Alex Sandro Noel Nunes, Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Aline Adriana da Maia . Advogado: Suely Cristina Mühlstedt , Jefferson Luiz Maestrelli, Elson de Almeida Ribas Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0889473-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183442020118160035 Exceção de Incompetência. Agravante: O Bazário Cosméticos Ltda Me . Advogado: bianca bonadiman abrão , diego santos de paiva almeida. Agravado: Botica Comercial Farmaceutica Ltda . Advogado: Luiz Edgard Montaury Pimenta , Eduardo Magalhães Machado, Marianna Gomes Furtado de Mendonça. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0891203-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00094832120098160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vanderléia Moroni . Advogado: Fernando Bueno de Castro , Leonardo Silva Machado. Agravado: Administradora Educacional Novo Ateneu . Advogado: Luis Cesar Esmanhotto , Cristiane Bientinez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0897208-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00092221220128160014 Anulatória. Agravante: Vera Lucia Frediano Victorino . Advogado: Luciano Carlos Franzon e Seu Marido. Agravado: Associação dos Amigos e Proprietários das

Chácaras São Miguel e Adjacências . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0903264-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000962 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Rosaldo Moreira Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0907078-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00083365220128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Deivid Schlosser Onório , Ana Paula da Cunha Schlosser Onório. Advogado: Valério Kurten Baratter , Rudisney Gimenes Filho. Agravado: Pdg Ln 7 Incorporação e Empreendimentos Sa . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0025 . Processo: 0385030-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000192 Cobrança. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Antonio Carlos Monteiro . Apelado: Gerson Domingues de Carvalho . Advogado: Renata Moço . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0389924-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000322 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Wiliam Dias Kania . Advogado: Humberto Tommasi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0418361-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000095 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer . Apelado: Celito José de Oliveira . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Marlene de Castro Mardegam. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0423756-3
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000188 Ação de Devolução. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social . Advogado: João Joaquim Martinelli , Melissa Telma Figueiredo. Apelado: Celestino de Souza Ribas Junior . Advogado: Maristela Ziemer da Cruz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0437290-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000077 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer . Apelado: Ivanil da Silva Henrique . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Marlene de Castro Mardegam. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0441191-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000278 Repetição de Indébito. Apelante (1): Valdomiro Amancio (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pagliosa Corona . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Fernando Baldi . Apelante (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov , Cassiano Luiz Iurk. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0441501-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400001597 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser , Liliane Kruetzmann Abdo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Cassiano Luiz Iurk . Apelado: José Ilczyszyn (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0032 . Processo: 0452934-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000516 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: João Maria de Ramos Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Carmelinda Carneiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0490529-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200600000647 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: Cicero Andrade . Advogado: José Eduardo Quintas de Mello , Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0490735-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000264 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Cleusa de Jesus Moraes . Advogado: Alexsandra de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0035 . Processo: 0496722-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200700000130 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Ederson Leandro Marques . Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira , Lenara Moreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0581626-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200600002483 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Apelado (1): Angelina Furman . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Apelado (2): Irene Ribeiro Salvia . Advogado: Rogério Leonardo Trinkel . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0597762-0
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000230 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Irineo Canan . Advogado: Volney Sebastião Spricigo , Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0038 . Processo: 0616750-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001049 Medida Cautelar. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Rafael Dias Cortes . Apelado: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcio Andrey Negrão Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0039 . Processo: 0629157-8
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000335 Cobrança. Apelante: Osmar Zucco . Advogado: Jorge Gualberto dos Anjos . Apelado: Sergio de Oliveira Lima . Advogado: Maria de Jesus Santos Gaspar , Cleiton Camilo dos Santos. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0040 . Processo: 0636265-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000294 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado: Cornélio Filesmino de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0656120-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001260 Ação Monitória. Apelante (1): Zeta Sa Comércio e Importação . Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco . Apelante (2): Jabur Pneus Sa . Advogado: João Tavares de Lima , Ramon de Medeiros Nogueira. Apelante (3): João Ibrahim Jabur . Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda . Apelado: Korea Export Insurance Corporation - Keic . Advogado: Luíz Virgílio Pimenta Penteado Manente , Octaviano Bazilio Duarte Filho, Se Min Lee. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0672211-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00004223920098160001 Anulatória. Apelante: Marco Demeterco . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Apelado: Credi 21 Participações Limitada . Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Marcela Cristina Reis, Cláudia Cardoso. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0043 . Processo: 0708734-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067721820078160129 Anulatória. Apelante (1): Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado . Apelante (2): Tim Celular S A . Advogado: Carolina Mizuta , Rafael Dias Cortes, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Fernanda Wolff Chueire, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado (1): Tim Celular S A . Advogado: Carolina Mizuta , Rafael Dias Cortes, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Fernanda Wolff Chueire, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (3): Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0044 . Processo: 0710954-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00227314920088160014 Ação Monitória. Apelante: Débora Maldonado de Deus Amaral Gurgel . Advogado: Olga Helena Pavlidis . Apelado: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Roberto Carlos Bueno , Thaísa Comar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0045 . Processo: 0753683-0
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014467720108160095 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Cleunice Marioto Glinski . Advogado: Decio Renato Marques da Silva , Odair Sergio Marochi Filho. Apelado (1): André Janiski . Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski , Fernando Onesko. Apelado (2): Braz Walther Mariotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0830291-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003834720098160161 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Frederico , Renata Beckert Isfer. Apelado: Márcia Regina da Silva . Advogado: Gustavo Martini Müller , Inah Pinheiro Müller Gavião, Ana Cláudia Furquim. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 0833470-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00349753920108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Neuza Silva Corrêa . Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0048 . Processo: 0834375-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00217213820108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Maria Regina Baziewicz . Advogado: Marina Mangini , Luís Fernando Buba. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0049 . Processo: 0840686-8
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010742520078160131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Antonio Norberto Batista da Luz . Advogado: Ronilson Fonseca Vicensi . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0050 . Processo: 0843840-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00075448920088160017 Previdenciária. Apelante: Lenuir Correia Fernandes . Advogado: Izabela de Castro Martinez . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0051 . Processo: 0845933-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078949120098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Angela Maria Stepaniv. Apelado: Elétrica Ceigon Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Alessandro Mestriner Felipe . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0052 . Processo: 0852928-2
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019213820108160061 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Eloar Alves da Silva Colombo . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0053 . Processo: 0853020-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00159480320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Genoveva Maganhotti Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0861079-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290336020098160014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Zilio Maximiano, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Elder Gimenes da Silva . Advogado: Cláudia Regina Lima . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Interessado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo , Camila Fonseca Rupp, Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0055 . Processo: 0863986-1
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016602120088160101 Ação Monitória. Apelante: Romeu Gomes Leão . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Apelado: Renata Mário . Advogado: Ali Aiache Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0056 . Processo: 0867452-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115718620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Tereza Garcia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0057 . Processo: 0867461-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00066497920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado , Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Rosa Cristina Rodrigues . Advogado: Diego Martins Caspary , Roberta Lopes Maciel. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0058 . Processo: 0867836-2
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006269120038160034 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Andréia Marina Latreille . Apelante (2): Márcia Regina da Silva Carvalho , Marli Terezinha Carvalho. Cur.Especial: Eduardo Pacheco Lustosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Cur.Especial: Eduardo Pacheco Lustosa . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0868039-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122075220108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Anntonieta Parizzi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0060 . Processo: 0871949-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00082915320098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: João Belniaki . Advogado: Flavio Warumby Lins . Apelado: Maria Luiza Enrietti Baptista . Advogado: Rony César Centenaro Valenza . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0061 . Processo: 0872265-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177243820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Julia Ferreira Marques (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0062 . Processo: 0873139-5
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056524020098160170 Previdenciária. Apelante: Antonio Razo . Advogado: Fábio Moreira Constantino . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0063 . Processo: 0874072-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050994820078160045 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Michel Fegury Junior . Apelado: Erzilio Aleixo . Advogado: Fábio Viana Barros . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível

0064 . Processo: 0874262-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082286220088160001 Cobrança. Apelante: José Aparecido de Oliveira Távora & Cia Ltda . Advogado: Silvio Batista , Bruno Martin Batista. Rec.Adesivo: Tim Celular Sa . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes. Apelado (1): Tim Celular Sa . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes. Apelado (2): José Aparecido de Oliveira Távora & Cia Ltda . Advogado: Silvio Batista , Bruno Martin Batista. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0065 . Processo: 0874799-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022428420098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Heitor Osmar Cordeiro . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos, Miguel Antonio Ramos. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocicov . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0066 . Processo: 0877018-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001619420118160004 Execução de Sentença. Apelante: Eidy Fernandes Macedo , Eisy Fernandes Macedo. Advogado: Marco Antonio de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0067 . Processo: 0877735-3
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003881520098160082 Previdenciária. Apelante: Leandro Ferraz da Silva . Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0068 . Processo: 0879026-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022280320098160004 Execução de Sentença. Apelante: Idelzina Cardoso Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0069 . Processo: 0879379-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061277220068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: José Jonas . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0070 . Processo: 0880577-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036855020078160001 Cobrança. Apelante: José Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0071 . Processo: 0883031-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00516070920118160014 Revisional. Apelante: Cacilda Zanin Soroka (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Apelado: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0886575-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00685711420108160014 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Edgard Cortes de Figueiredo . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Apelante (2): Carlos Augusto Serpa Fernandes Pinheiro . Advogado: Vinícius da Silva Borba . Apelado (1): Carlos Augusto Serpa Fernandes Pinheiro . Advogado: Vinícius da Silva Borba . Apelado (2): Edgard Cortes de Figueiredo . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Apelado (3): Estela Mirian Baggio Giacóia , Estela Baggo Perfumaria Ltda. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0073 . Processo: 0895485-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00022775820068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Gilda Pereira . Advogado: Ane Gonçalves de Resende , Janayna Ferreira Luzzi Schon, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0899465-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014933320108160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranáprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Guataçara Indio do Brasil Lourdes Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0075 . Processo: 0899807-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00091437720098160001 Concessão de Benefício. Apelante: Sergio Bello Rocha . Advogado: Vital Cassol da Rocha . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0076 . Processo: 0903683-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068633820088160044 Cobrança. Apelante: Edson Peres Estrope . Advogado: Andréa de Oliveira Lima Zimath . Apelado: Body Power Aparelhos Para Ginástica Ltda . Advogado: Ivo Men , Henrique Men Martins. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0077 . Processo: 0912700-4
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003579320118160156 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Cartório Cível e Anexos da Comarca de São João do Ivaí . Advogado: Sonieli Guedes Petrini . Apelado: Mariocir Ronqui . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0078 . Processo: 0912996-0
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161014820118160021 Cobrança. Apelante: Imobiliaria L A L Ltda . Advogado: Shirley Nunes . Apelado: Vanilso de Oliveira Araujo , Maria Aparecida Araujo, Fernando Evaristo Melo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0079 . Processo: 0917368-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097794320098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Antonio Amaro da Silva . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: D&f Construção Ltda . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0080 . Processo: 0917598-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164071420108160001 Ordinária. Apelante: Jose Eugenio Heinen (maior de 60 anos), Maria Tereza Temporão de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila , Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0918091-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00043653520078160001 Cobrança. Apelante: Izael Vicente da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Leila Regina Ribas Schumann , Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin Wunsch, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0082 . Processo: 0918270-5
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005940920078160079 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Bruno Paiva Bartholo . Apelado: Valdemir Antunes de Lima . Advogado: Cristiane Andréia Dal Prá Piana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0083 . Processo: 0879412-3
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067908420078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges , Rita de Cássia Christophoro Packer. Apelado: J. R. . Advogado: Maria Virgínia Fátima Manfrinato de Paula Xavier . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 19/06/2012 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06074 e 2012.05957 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 19/06/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	163	0904672-0
Adilson Schreiner Maran	115	0880485-3
Adriana Joseli Pereira da Costa	167	0906309-0
Albertino Bernardo de Lima Júnior	095	0874455-8
Alberto Kopytowski	103	0878488-3
Alberto Rodrigues Alves	170	0909024-4
Alceu Fernandes Cenatti	103	0878488-3
Alcirley Canedo da Silva	124	0882768-5
Alécio Aparecido Trevisan	075	0856301-7
Alessandra Gaspar Berger	046	0835942-8
	097	0874568-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	007	0799146-8/01
	008	0799146-8/02
	032	0628037-7
	133	0888660-8
Alessandro Ravazzani	097	0874568-0
Alexandra Fistarol	041	0822689-1
Alexandre José Garcia de Souza	105	0878640-3
Alexandre Manzotti	175	0913873-6
Alexandre Polati	047	0837611-6
Alfredo Ambrosio Junior	123	0882683-7
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	190	0877234-1
Ana Carolina Almeida Ribeiro	011	0817847-0/01
	012	0817847-0/02
Ana Luiza de Paula Xavier	007	0799146-8/01
	008	0799146-8/02
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	085	0871311-9
Ana Tereza Palhares Basílio	019	0830698-5
	101	0878275-6
	123	0882683-7
Ana Valci Sanqueta	171	0909832-6
Anderson Brandão da Silva	066	0846982-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	105	0878640-3
André Acássio Barbosa	084	0871152-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	081	0868572-7
André Mello Souza	170	0909024-4
Andrea Caroline Marconatto Cury	122	0882633-7
Andréa Cristine Arcego	097	0874568-0
Andréia Azevedo Fortis	191	0879330-6
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	169	0907907-0
Andréia Stall	071	0850802-5
Ângela Estorilio Silva Franco	011	0817847-0/01
	012	0817847-0/02
Anisio dos Santos	060	0844618-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	009	0816697-6/01
	055	0843122-1
	097	0874568-0
	110	0879115-9
	118	0881543-4
	131	0888375-4
Antelmo João Bernartt Filho	004	0687760-5/02
Antonio Aparecido Moreira	040	0807063-1
Antonio Fidelis	098	0875086-7
Antônio Martini Neto	082	0869773-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	046	0835942-8
	097	0874568-0
	118	0881543-4
Antônio Saura Silva	182	0883917-2
Ararinan Kosop	066	0846982-9
Artemio Pereira	033	0654886-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	172	0911455-0
Asbra Michel Mateus Izar	154	0899976-8
Aurino Muniz de Souza	013	0840544-5/01
Beatriz Adriana de Almeida	090	0873839-0
Beatriz Seidel Casagrande	060	0844618-6
Benedito Batista da G. Sobrinho	026	0889034-2
Bernardo Guedes Ramina	006	0797063-6/01
	013	0840544-5/01
	019	0830698-5
	029	0905219-7
	101	0878275-6
	123	0882683-7
	127	0886598-9
Bortolo Constante Escorsim	054	0843058-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	027	0889465-7
	166	0906153-8
Bruno Cidade Morgado	129	0887188-7
Bruno Di Marino	006	0797063-6/01
	013	0840544-5/01
	029	0905219-7
	101	0878275-6
	123	0882683-7
	127	0886598-9
	138	0890655-8
Bruno Paiva Bartholo	057	0843833-9
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	168	0906510-3
Carine Horbach	028	0898032-7
Carla Margot Machado Seleme	024	0879635-6
Carla Viviane Martini	034	0669235-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	120	0882260-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	161	0903419-9
Carlos Albirone Toazza	155	0900562-3
Carlos Alexandre Andriola	114	0879922-4
Carlos Antonio Machado	104	0878587-1
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	020	0845446-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	065	0846719-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	100	0877196-6
Carlos José de Bertolis Tudisco	176	0915692-9
Carlos Roberto Scalassara	142	0891455-2
Carlyle Popp	157	0903132-7
Carmem Lúcia Bassi	186	0849977-0
Carolina Villena Gini	002	0898004-3/02
	046	0835942-8
	055	0843122-1
	131	0888375-4
Caroline Muniz de Souza	013	0840544-5/01
Casemiro Framil Filho	064	0846641-3
Cassiane Ferrari Lucaski	034	0669235-9
	035	0691088-7
Cassiano Luiz Iurk	024	0879635-6
	054	0843058-6
Celso Araújo Guimarães	046	0835942-8
Celso Rolim Rosa	022	0867233-1
César Antonio Aguilar Rios	021	0846875-9
Charles Miguel dos Santos Tavares	041	0822689-1
Christiaan A. L. d. Oliveira	087	0872093-0
	181	0877219-4
Christiana Tosin Mercer	015	0849560-5/01
Christopher Romero Felizardo	098	0875086-7
Cintya Buch Melfi	072	0851110-6
	108	0878959-7
	143	0891815-8
Claiton Ferreira Borcath	004	0687760-5/02

Claudine Camargo Bettes	096	0874535-1
Claudson Marcus Liz Leal	184	0651115-7
Cleide de Oliveira	042	0831194-6
	050	0839114-0
Cleide Rosecler Kazmierski	024	0879635-6
Cornélio Afonso Capaverde	160	0903150-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	083	0871127-7
	089	0873403-0
Cristiano de Assis Niz	172	0911455-0
Cristiano Guérios Nardi	001	0898004-3/01
	002	0898004-3/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	048	0838339-3
	077	0862198-7
	094	0874237-0
	153	0899459-2
Dalila Cristina Marcon	193	0895711-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	080	0866828-6
	116	0880855-5
	181	0877219-4
Daniel Andrade do Vale	006	0797063-6/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0840544-5/01
	029	0905219-7
	101	0878275-6
	123	0882683-7
	127	0886598-9
Daniele Cristiane Drulla	016	0856033-4/01
Daniele Potrich Lima	103	0878488-3
Daniella Silvane Sereni	047	0837611-6
Danielle Christianne da Rocha	053	0842675-3
Danielle Rosa e Souza	030	0575753-7
David Alexandre W. d. Mattos	081	0868572-7
Deborah Alessandra de O. Damas	026	0889034-2
Dione Mara Souto da Rosa	021	0846875-9
Dirciori Ruthes	094	0874237-0
Douglas Daniel Bielanski	066	0846982-9
Edivan José Cunico	081	0868572-7
Edmilson Nogima	142	0891455-2
Edson Luiz Martins	094	0874237-0
Edvaldo Carlos Lima Valério	136	0889691-7
Elaine Cristina Tavares de Jesus	064	0846641-3
Elaine Sanches de Mattos	031	0617646-9
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	140	0890908-4
Eli Pereira Diniz	082	0869773-8
Eliana Javorski	139	0890811-6
Eliandra Cristina Winck Fernandes	116	0880855-5
Eliel José Albertin Bertinotti	140	0890908-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	162	0904364-3
Elisangela Ferri	089	0873403-0
Eloir Cechini	070	0849000-4
Elton Pinheiro Rocha	124	0882768-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	120	0882260-4
Emerson Adolfo de Goes	144	0891833-6
Emiliana Silva Sperancetta	150	0897097-4
Emmanoel Aschidamini David	071	0850802-5
Eraldo Lacerda Junior	077	0862198-7
	108	0878959-7
	153	0899459-2
Erasmo Felipe Arruda Junior	154	0899976-8
Erenise do Rocio Bortolini	130	0887646-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	024	0879635-6
Everson Souza Saura Silva	182	0883917-2
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	186	0849977-0
Fabiane Teresinha Savoldi	057	0843833-9
Fabiano Jorge Stainzack	024	0879635-6
Fábio André Carminatti	021	0846875-9
Fábio Henrique Garcia de Souza	105	0878640-3
Fábio Viana Barros	179	0842397-4
Fabrício Fontana	118	0881543-4
Fabrício Zir Bothomé	119	0881575-6
Felipe Germano Cacicedo Cidad	061	0844923-2
	073	0851142-8
	106	0878866-7
Felipe Henrique Pacheco	023	0877503-1
	025	0880773-8
Fernanda Canadá Correia da Silva	188	0871018-3
Fernanda de Araujo Molteni	157	0903132-7
Fernanda Lopes Martins	016	0856033-4/01
Fernanda Monçato Flores	091	0873914-8
Fernanda Moro	103	0878488-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	158	0903136-5
	159	0903138-9
Fernando Grecco Beffa	148	0896538-6
Fernando Menegueti Chaparro	049	0838792-0
	051	0840802-2
	075	0856301-7
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	122	0882633-7
Fernando Sampaio de Almeida Filho	102	0878395-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	122	0882633-7
Flávio Dionísio Bernartt	004	0687760-5/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	024	0879635-6
Francisco Antônio Fragata Junior	162	0904364-3
Francisco Otávio de O. Escorsim	054	0843058-6
Francisco Rosito	154	0899976-8
Frederico Slomp Neto	034	0669235-9
Frederico Valdomiro Slomp	034	0669235-9
Gabriela de Paula Soares	118	0881543-4
Gastão Schefer Neto	032	0628037-7
Gemerson Junior da Silva	124	0882768-5
Generoso Horning Martins	083	0871127-7
Genoveva Freire D'Aquino	151	0897632-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	080	0866828-6
	087	0872093-0
	106	0878866-7
Geórgia Bordin Jacob	032	0628037-7
Germano Jorge Rodrigues	189	0871939-7
Germano Laertes Neves	048	0838339-3
	072	0851110-6
Gilberto Jakimiu	073	0851142-8
Gilmar Polez	028	0898032-7
Gior Gio Pasini	028	0898032-7
Giovani Gionédis	150	0897097-4
Giovani Marcelo Rios	081	0868572-7
	083	0871127-7
	117	0881320-1
	149	0896676-1
Gisele Aparecida Spancerski	015	0849560-5/01
Gisele da Rocha Parente	090	0873839-0
	147	0895285-6
	150	0897097-4
	151	0897632-3
Giselle Pascual Ponce	007	0799146-8/01
	008	0799146-8/02
	009	0816697-6/01
	010	0816697-6/02
Gláucio Adriano Hecke	109	0879014-7
Guilherme Régio Pegoraro	125	0884407-5
Guilherme Soares	099	0876041-2
Gustavo de Oliveira Trevizan	141	0891274-7
Haller Nichele Bogoni Junior	182	0883917-2
Hassan Sohn	039	0789551-6
Helaine Cristina Calzado Goetzke	177	0919253-8
Helington Claudio V. d. Camargo	036	0692690-1

Hélio Pereira Cury Filho	096	0874535-1
	130	0887646-4
	137	0890062-3
Hermes Henrique Corrêa Conceição	023	0877503-1
Hudson Baglioni Esposito	186	0849977-0
	187	0850761-9
Hypérides Zanello Neto	032	0628037-7
Igor Sanches Caniatti Biudes	139	0890811-6
Inajá Maria C. Vianna Silvestre	027	0889465-7
Inis Dias Martins	051	0840802-2
Iolanda Correia de Oliveira	138	0890655-8
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0816697-6/01
	055	0843122-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	164	0904924-9
Ivan Lelis Bonilha	007	0799146-8/01
	008	0799146-8/02
Ivan Luiz Goulart	192	0883744-9
Jacson Luiz Pinto	001	0898004-3/01
Jaime Oliveira Penteado	136	0889691-7
Jair Aparecido Avansi	091	0873914-8
Jair Roberto da Silva	081	0868572-7
Jane Spinola Mendes Kaspper	176	0915692-9
Jeander Giotto	181	0877219-4
Jefferson Furlanetto Moíses	102	0878395-3
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	167	0906309-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	096	0874535-1
	137	0890062-3
Jefferson Sakai Pinheiro	167	0906309-0
Jeniffer Glass da Silva Ribas	035	0691088-7
Jervis Puppi Wanderley	130	0887646-4
João Alberto Nieckars da Silva	170	0909024-4
João Carlos de Oliveira Júnior	064	0846641-3
João Casillo	011	0817847-0/01
João Luiz Scaramella Filho	019	0830698-5
João Luiz Spancerski	015	0849560-5/01
João Paulo Akaishi Filho	125	0884407-5
João Paulo de Souza Cavalcante	052	0841612-2
	088	0872649-2
	135	0889423-9
João Tavares de Lima Filho	005	0785570-5/01
Joaquim Miró	019	0830698-5
	123	0882683-7
	127	0886598-9
	160	0903150-5
Jonas Borges	024	0879635-6
	063	0845727-4
Jonatas Luiz Moreira de Paula	038	0773726-6
Jorge Durval da Silva	097	0874568-0
Jorge Francisco	175	0913873-6
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	119	0881575-6
Jorge José Gotardi	069	0848365-6
Jorge Luiz Ideriha	122	0882633-7
José Ari Matos	127	0886598-9
José Carlos Vieira	005	0785570-5/01
José de Castro Alves Ferreira	167	0906309-0
José Guilherme Rolim Rosa	009	0816697-6/01
	010	0816697-6/02
	022	0867233-1
José Roberto Martins	121	0882598-3
	147	0895285-6
Jose Roberto Rutkoski	038	0773726-6
José Wlademir Garbúggio	058	0844205-9
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	181	0877219-4
Juarez Xavier Küster	003	0152301-7/01
Juliana Pianovski Pacheco	119	0881575-6
Juliano Garbuggio	058	0844205-9
Júlio Cezar Bittencourt Silva	052	0841612-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	163	0904672-0
	165	0905693-3
	178	0924072-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0898004-3/01
	002	0898004-3/02
	009	0816697-6/01
	014	0846196-3/01
	046	0835942-8
	053	0842675-3
	056	0843154-3
	059	0844591-0
	062	0845285-1
	063	0845727-4
	067	0848322-1
	068	0848357-4
	071	0850802-5
	074	0853262-3
	076	0858177-9
	078	0862622-8
	081	0868572-7
	086	0871966-4
	090	0873839-0
	093	0873945-3
	097	0874568-0
	099	0876041-2
	102	0878395-3
	107	0878899-6
	109	0879014-7
	110	0879115-9
	113	0879910-4
	121	0882598-3
	128	0886600-4
	132	0888573-0
	133	0888660-8
	134	0889366-9
	147	0895285-6
	150	0897097-4
	151	0897632-3
	152	0898105-5
Júlio Ricardo Araújo	047	0837611-6
Junio Cesar Mangonaro	040	0807063-1
Kaio Murilo Silva Martins	048	0838339-3
	072	0851110-6
Karen Vanessa Bottini	052	0841612-2
Karina Locks Passos	008	0799146-8/02
	010	0816697-6/02
	014	0846196-3/01
	017	0859897-0/01
Karliana Mendes Teodoro	022	0867233-1
Katia Regina Leite	109	0879014-7
	118	0881543-4
Kelly Cristina Bombonatto	052	0841612-2
Kely Kuhnen	186	0849977-0
Kleberton Aparecido Leme Cracco	051	0840802-2
Kleiton Franciscatto	061	0844923-2
Leonardo Beneton Thiele	032	0628037-7
Leonardo Marques Guedes da Silva	158	0903136-5
	159	0903138-9
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	111	0879345-7
Lia Rolim Romagna	039	0789551-6
Lidia Guimarães Cupello	123	0882683-7
Lincoln Taylor Ferreira	045	0835031-0
Lorival Favoretto	003	0152301-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	150	0897097-4
louzianny Anselmo Machado Moreira	172	0911455-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	079	0864028-8
	188	0871018-3
	189	0871939-7
	190	0877234-1
	192	0883744-9
Lucia Helena Cachoeira	130	0887646-4
Luciana Paula Mazetto	184	0651115-7

Luciano Maranhão Ribeiro	167	0906309-0
Luciano Tenório de Carvalho	118	0881543-4
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	172	0911455-0
Luigi Miró Ziliotto	160	0903150-5
Luis Carlos Lomba Júnior	020	0845446-4
Luis Felipe Cunha	019	0830698-5
Luís Fernando da Silva Tambellini	014	0846196-3/01
	063	0845727-4
	071	0850802-5
	074	0853262-3
	078	0862622-8
	102	0878395-3
	121	0882598-3
	128	0886600-4
	152	0898105-5
Luís Guilherme Lange Tucunduva	161	0903419-9
Luís Gustavo Marcondes Amorese	098	0875086-7
Luis Miguel Justo da Silva	096	0874535-1
Luiz Carlos Aoki	175	0913873-6
Luiz Carlos Biaggi	148	0896538-6
Luiz Carlos da Silva	179	0842397-4
Luiz Carlos da Silveira	156	0902922-7
Luiz Carlos Javoschy	042	0831194-6
	050	0839114-0
Luiz Carlos Lazarini	028	0898032-7
Luiz Eduardo Dluhosch	031	0617646-9
	092	0873921-3
	094	0874237-0
	111	0879345-7
	146	0895183-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	158	0903136-5
	159	0903138-9
Luiz Fernando da Rosa Pinto	177	0919253-8
Luiz Fernando Dietrich	043	0832246-9
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	146	0895183-7
Luiz Henrique Zanelatto	030	0575753-7
Luiz Otávio Góes	133	0888660-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0830698-5
	160	0903150-5
Luiz Roberto Romano	023	0877503-1
Luiz Salvador	145	0895090-7
Madeleine Sérgea Souza	180	0852693-4
Majoly Aline Araújo dos Anjos	130	0887646-4
Mara do Rocio Simioni	171	0909832-6
Marcela Pegoraro	041	0822689-1
Marcelo Afonso Name	126	0885306-7
Marcelo Fioreze	156	0902922-7
Marcelo Jiran Queiroz	125	0884407-5
Marcelo Marco Bertoldi	011	0817847-0/01
	012	0817847-0/02
Marcelo Martins de Souza	112	0879691-4
Marcelo Paulo Wacheleski	117	0881320-1
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	041	0822689-1
Marcelo Tavares Gumy Silva	020	0845446-4
Marciano Pereira	065	0846719-6
Márcio Yuji Ogata	089	0873403-0
Marco Antonio Andraus	094	0874237-0
Marco Antonio Busto de Souza	037	0761735-4
Marco Antonio de Souza	074	0853262-3
Marcos Augusto Malucelli	065	0846719-6
Marcos de Souza	149	0896676-1
Marcos Leate	164	0904924-9
Marcos Renan Salvati	173	0911543-5
Marcos Rodrigo Susin	184	0651115-7
Marcos Sung Il Jo	171	0909832-6
Marcus Alexandre Alves	179	0842397-4
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	141	0891274-7
Maria de Nazaré Guimarães Borges	185	0842375-8
Maria Regina Discini	014	0846196-3/01
	017	0859897-0/01
	067	0848322-1
	068	0848357-4
	076	0858177-9
	078	0862622-8
	086	0871966-4
	093	0873945-3
	099	0876041-2
	107	0878899-6
	110	0879115-9
	113	0879910-4
	128	0886600-4
	152	0898105-5
Mariana Fernanda Ferri	062	0845285-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	055	0843122-1
	097	0874568-0
	099	0876041-2
	131	0888375-4
Marina de Moura Leita	033	0654886-3
Marina Freiberger Neiva	163	0904672-0
Mário Rogério Dias	173	0911543-5
Marlene de Castro Mardegam	185	0842375-8
	187	0850761-9
	191	0879330-6
Martim Francisco Ribas	180	0852693-4
Massaki Fujimura Júnior	104	0878587-1
Maurício Andrade do Vale	019	0830698-5
Maurício Barroso Guedes	135	0889423-9
Maurício Dalri Timm do Valle	119	0881575-6
Maurício Gonçalves Pereira	148	0896538-6
Mauro Cesar Martins de Souza	190	0877234-1
Mauro Ribeiro Borges	132	0888573-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	042	0831194-6
	050	0839114-0
	105	0878640-3
Melina Breckenfeld Reck	020	0845446-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	032	0628037-7
	096	0874535-1
	137	0890062-3
Melissa Marino	064	0846641-3
Michel Fegury Junior	142	0891455-2
Michele Aparecida Ganho	100	0877196-6
Michelli D' Estefani	054	0843058-6
Miguel Antonio Ramos	018	0762910-1
Milton Miró Vernalha Filho	055	0843122-1
	056	0843154-3
	131	0888375-4
	132	0888573-0
Miriam Renata Silveira	055	0843122-1
	118	0881543-4
Modesto Crestani	047	0837611-6
Monica Maria Pereira Bichara	114	0879922-4
Monica Pereira	037	0761735-4
Moriane Portella Garcia	136	0889691-7
Moyses Grinberg	030	0575753-7
Naoto Yamasaki	055	0843122-1
	056	0843154-3
	131	0888375-4
	132	0888573-0
Natália Brotto	011	0817847-0/01
Natanael Gorte Camargo	146	0895183-7
Nathalia Costa da Fonseca	138	0890655-8
Nelson Gonzi Morgado	129	0887188-7
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	040	0807063-1
Nilson Lemes Bueno	036	0692690-1
Odete de Fátima P. d. Almeida	162	0904364-3
Olga Maria do Val	098	0875086-7
Olivar Coneglian	046	0835942-8
Oscar Silvério de Souza	030	0575753-7
Osnildo Pacheco Júnior	157	0903132-7
Paola de Almeida Petris	174	0912981-9
Patrícia de Barros C. Casillo	011	0817847-0/01

Patricia Fernandes Bega	162	0904364-3
Patrícia Moreira Canuto	176	0915692-9
Patrícia Rohn Ravazzani	097	0874568-0
Paul Jürgen Kelter	169	0907907-0
Paula Regina Discini Cortellini	152	0898105-5
Paulo Cesar Horochoski	045	0835031-0
Paulo Cortellini	068	0848357-4
	076	0858177-9
	078	0862622-8
	099	0876041-2
	110	0879115-9
	113	0879910-4
	128	0886600-4
Paulo Fernando Paz Alarcón	120	0882260-4
Paulo Francisco Reusing Júnior	029	0905219-7
Paulo Henrique Maluli Mendes	112	0879691-4
Paulo José Prestes	047	0837611-6
Paulo Marcelo Seixas	177	0919253-8
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	044	0833221-6
Paulo Roberto Mikio Heimoski	102	0878395-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	118	0881543-4
Paulo Sérgio Mecchi	168	0906510-3
Paulo Sérgio Winckler	043	0832246-9
	100	0877196-6
	158	0903136-5
	159	0903138-9
Paulo Vieira de Camargo	036	0692690-1
Paulo Vieira de Camargo Junior	036	0692690-1
Pedro Acioli Werner	013	0840544-5/01
Pedro Augusto Vantroba	005	0785570-5/01
Pedro Carlos Martello	129	0887188-7
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	088	0872649-2
Priscila Perelles	170	0909024-4
Priscila Wallbach Silva	055	0843122-1
	056	0843154-3
	131	0888375-4
	132	0888573-0
Pryscilla Antunes da Mota Paes	165	0905693-3
Rafael da Silva Gomes	062	0845285-1
Rafael Dias Cortes	161	0903419-9
Rafael Eduardo Bernartt	004	0687760-5/02
Rafael Marquardt	059	0844591-0
Rafael Marques Gandolfi	044	0833221-6
	155	0900562-3
Rafael Rossi Ramos	018	0762910-1
Raphael Dias Sampaio	005	0785570-5/01
Reinaldo Bonato Neto	053	0842675-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	055	0843122-1
	090	0873839-0
Renê Pelepiu	134	0889366-9
Rita de Cássia C. Packer	058	0844205-9
Rita de Cassia Ribas Taques	009	0816697-6/01
	132	0888573-0
Roberlei Marques Cuenca	038	0773726-6
Roberta Baracat	142	0891455-2
Roberta Carvalho de Rosis	105	0878640-3
Roberta Mazzer de H. Medeiros	182	0883917-2
Roberto Cordeiro Justus	150	0897097-4
Roberto Machado Filho	016	0856033-4/01
Roberto Murawski Rabello	079	0864028-8
Roberto Pieta	069	0848365-6
Robson Fumagali	175	0913873-6
Rodolfo Mendes Sóccio	020	0845446-4
Rodrigo Biezus	081	0868572-7
	117	0881320-1
	149	0896676-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	056	0843154-3
	102	0878395-3
	121	0882598-3
	131	0888375-4
	144	0891833-6
Rodrigo Matos Roriz	070	0849000-4
	115	0880485-3
	193	0895711-1
Rodrigo Mello da Motta Lima	184	0651115-7
Rodrigo Parreira	005	0785570-5/01
Rodrigo Silveira Queiroz	125	0884407-5
Rodrigo Tagliari Helbling	046	0835942-8
Roger de Castro Gotardi	069	0848365-6
Roger Oliveira Lopes	150	0897097-4
Romeu Saccani	005	0785570-5/01
Ronald Roesner Junior	100	0877196-6
Roque Porfírio	023	0877503-1
Rosalina Maria de Q. Scheffer	145	0895090-7
Rosana Camarani da Silva	064	0846641-3
Rosangela Lie Miya	166	0906153-8
Roséli Pinheiro Ferrarini	028	0898032-7
Roselilce Franceli Campana	073	0851142-8
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	015	0849560-5/01
Roseris Blum	056	0843154-3
	132	0888573-0
Roxana Barleta Marchioratto	055	0843122-1
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	005	0785570-5/01
Samir Thome Filho	095	0874455-8
Sandra Jussara Richter	085	0871311-9
Sandra Regina Rodrigues	170	0909024-4
Sebastião Pereira da Silva	139	0890811-6
Sérgio Fabrízio Sanvido	049	0838792-0
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	054	0843058-6
Sérgio Roberto Vosgerau	019	0830698-5
Sigmar Sergio Radke Junior	162	0904364-3
Silvana C. d. O. Niemczewski	092	0873921-3
Silvana Moreira Faria	079	0864028-8
Silvio André Brambila Rodrigues	041	0822689-1
	044	0833221-6
	155	0900562-3
Sinuê Aliram de Souza	039	0789551-6
Soeli Ingrácio Simões	143	0891815-8
Soerlei Sartori de Moraes	026	0889034-2
Solange Aparecida de Lima	013	0840544-5/01
Sonieli Guedes Petrini	174	0912981-9
Soraya da Costa Lemos	055	0843122-1
Talita Marigliani Camargo	171	0909832-6
Tarso Correia de Oliveira	138	0890655-8
Tércio Amaral de Camargo	032	0628037-7
	096	0874535-1
	137	0890062-3
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0797063-6/01
	101	0878275-6
Valdeci Eleutério	040	0807063-1
Valdir de Souza Dantas	148	0896538-6
Valiana Wargha Calliari	053	0842675-3
	059	0844591-0
	062	0845285-1
	067	0848322-1
	068	0848357-4
	076	0858177-9
	086	0871966-4
	093	0873945-3
	099	0876041-2
	107	0878899-6
	109	0879014-7
	110	0879115-9
	113	0879910-4
	128	0886600-4
	134	0889366-9
	150	0897097-4
	152	0898105-5
Vanderlei de Souza	085	0871311-9
Vanessa Costa Xavier Accorsi	026	0889034-2

Vânia Maria Silva Abraão	016	0856033-4/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	151	0897632-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	183	0873293-4
Vicente Paula Santos	052	0841612-2
	135	0889423-9
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	118	0881543-4
Viviane Pomini Ramos	018	0762910-1
Willian Yudi Yagui	122	0882633-7
Willians Eidy Yoshizumi	083	0871127-7
	089	0873403-0
Wilson Antonio Xavier Küster	003	0152301-7/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	054	0843058-6
	133	0888660-8

Agravo Regimental Cível
0001 . Processo: 0898004-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898004300 Mandado de Segurança. Agravante: Paranáprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Agravado (1): Jaime Garcia Scardoelli , Katsushi Endo, Pedro Versali. Advogado: Cristiano Guérios Nardi . Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranáprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo Regimental Cível
0002 . Processo: 0898004-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898004300 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Agravado (1): Jaime Garcia Scardoelli , Katsushi Endo, Pedro Versali. Advogado: Cristiano Guérios Nardi . Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranáprevidência, Paranáprevidência. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0152301-7/01
Comarca: Campo Largo.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1523017 Apelação Civel. Apelante: Indústria e Comércio de Porcelanas Bordignon Ltda. Advogado: Lorival Favoretto. Apelado: Germer Porcelanas Finas SA. Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster, Juarez Xavier Küster. Embargante: Germer Porcelanas Finas SA . Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster , Juarez Xavier Küster. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0687760-5/02
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687760500 Apelação Civel. Embargante: Paulo Roberto Brito . Advogado: Claiton Ferreira Borcath . Embargado: Prolortes Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0785570-5/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785570500 Apelação Civel. Embargante: Torquato Ducci . Advogado: Rodrigo Parreira , João Tavares de Lima Filho, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Raphael Dias Sampaio. Embargado: Geni Landgraff Ducci . Advogado: José Carlos Vieira , Pedro Augusto Vantroba, Romeu Saccani. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0797063-6/01
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 797063600 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Aristides Vertuan (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Desª Lenice Bodstein)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0799146-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799146800 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Embargado (1): Marilda Poncio . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0799146-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799146800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier , Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Embargado: Marilda Poncio . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0816697-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816697600 Apelação Civel. Embargante: Paraná Previdencia . Advogado: Giselle Pascual Ponce , Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado: Caio Márcio Calvetti (maior de 60 anos), Cidália Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Edicleusa de Campos (maior de 60 anos), Elísio Sales (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Helena Tiyomi Takahashi, Homero Vicente de Paula (maior de 60 anos), Iris Elios (maior de 60 anos), Isaac Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), João Maria dos Santos (maior de 60 anos), José Alves dos Santos (maior de 60 anos), Jovino Antonio (maior de 60 anos), Libertino Gonçalves de Gouveia (maior de 60 anos), Lineo Orlando Bizetto (maior de 60 anos), Maria da Conceição Pinheiro (maior de 60 anos), Marlene Helena do Valle (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Olímpio Guernieri Filho (maior de 60 anos), Paulo Celso Pamplona Silva (maior de 60 anos), Pedro Alexandrino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Guilherme Rolim Rosa . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0816697-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816697600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: Paraná Previdencia . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Embargado: Caio Márcio Calvetti (maior de 60 anos), Cidália Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Edicleusa de Campos (maior de 60 anos), Elísio Sales (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Helena Tiyomi Takahashi, Homero Vicente de Paula (maior de 60 anos), Iris Elios (maior de 60 anos), Isaac Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), João Maria dos Santos (maior de 60 anos), José Alves dos Santos (maior de 60 anos), Jovino Antonio (maior de 60 anos), Libertino Gonçalves de Gouveia (maior de 60 anos), Lineo Orlando Bizetto (maior de 60 anos), Maria da Conceição Pinheiro (maior de 60 anos), Marlene Helena do Valle (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Olímpio Guernieri Filho (maior de 60 anos), Paulo Celso Pamplona Silva (maior de 60 anos), Pedro Alexandrino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Guilherme Rolim Rosa . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0817847-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 817847000 Agravo de Instrumento. Embargante: Rimini Importadora e Exportadora Ltda . Advogado: Natália Brotto , Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro. Embargado: Crossville Fabric Chile S/a . Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco , João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0817847-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 817847000 Agravo de Instrumento. Embargante: Crossville Fabric Chile S/a . Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco , Ângela Estorilio Silva Franco. Embargado: Rimini Importadora e Exportadora Ltda . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Ana Carolina Almeida Ribeiro. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0840544-5/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840544500 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Pedro Acioli Werner. Embargado: Francisca Helena Soares Sagaz , Araedes Rezende de Oliveira, Avelino Victorio Geremia (maior de 60 anos), Eliandra Fabian Cassol, Euclides Gai (maior de 60 anos), Geni Barbosa Kleinubing (maior de 60 anos), Helio Rene Bertotti, Marta Piazza Dias Pacheco, Osvaldo Jacobsen, Rosalino Lucion, Viany Getulio Dolci (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Solange Aparecida de Lima, Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0846196-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846196300 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Embargado: Ariete dos Santos Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0849560-5/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849560500 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Christiana Tosin Mercer . Embargado: José Luiz Castelini (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski , Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Gisele Aparecida Spancerski. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0856033-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 856033400 Apelação Civel. Embargante: Jack Fernando Ribeiro de Luna . Advogado: Vânia Maria Silva Abraão . Embargado: Gustavo

Amazonas de Almeida . Advogado: Daniele Cristiane Drulla , Roberto Machado Filho, Fernanda Lopes Martins. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0859897-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859897000 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Embargado: Marilda Lell . Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0762910-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016082020118160004 Ordinária. Agravante: Francisca Ramos de Camargo Mazzini (maior de 60 anos), Mario Bagatim (maior de 60 anos), Carlos Bertoncelli (maior de 60 anos), José Alfredo Paz de Almeida (maior de 60 anos), Decio Brito (maior de 60 anos), Luiz Eufrazio Fávero (maior de 60 anos), Ester Antonieta Viana Perfetto (maior de 60 anos), Osvaldo Chocorosqui (maior de 60 anos), Eleneida Monteiro Yamamoto (maior de 60 anos), Maria Helena de Assis (maior de 60 anos), Eunice Harumi Okamura, Clodoaldo Gusmão Gerbasi (maior de 60 anos), João Aristeu Campiolo (maior de 60 anos), Zoroastro Sabino (maior de 60 anos), Glimardo de Camargo (maior de 60 anos), Aldema Araujo Pinholato (maior de 60 anos), Maria Aparecida Danna dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Antonio Ramos , Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Paranaprevidencia . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0830698-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002453 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Gustavo Golin Macedo , Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Maurício Andrade do Vale , Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0845446-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000492 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla , Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Rick Hromada . Advogado: Marcelo Tavares Gumy Silva , Rodolfo Mendes Sóccio, Luis Carlos Lomba Júnior. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0846875-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00449448320118160001 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Instalações Telefônicas do Estado do Paraná - Sintiitel . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , Fábio André Carminatti, César Antonio Aguilar Rios. Agravado: João Luis Slusarczuk , Joelcio Flaviano Niels Advogados Associados, Joelcio Flaviano Niels. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0867233-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600000156 Anulatória. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Karliana Mendes Teodoro . Agravado: Lineo Corcini , Lélio Guimarães Sotto Maior Junior, Leodil João Staut, Leonardo Pogogelski, Leyny Raymundo de Menezes, Ligia Santiago Ferro, Loris Augusto Ribas, Lorusso Santos Melo, Lourival Santos, Lúcia Maria Bruzamolin de Rezende, Lúcia Strasser Lopes, Luiz Alberto Mocelin, Luiz Alfonso Wantroba, Luiz Barbosa Lemes, Luis Carlos Almeida Parisi, Luiz Carlos Borges Vidal, Luiz Carlos Marques, Luiz Eduardo Costa de Andrade, Luiz Fernando Marques, Luiz Fernando Peixoto Souza. Advogado: Celso Rolim Rosa , José Guilherme Rolim Rosa. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0877503-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034534720088160116 Rescisão de Contrato. Agravante: Johny Hudson Berica . Advogado: Roque Porfírio . Agravado: Ana Luci Nunes da Motta . Advogado: Luiz Roberto Romano , Felipe Henrique Pacheco, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0879635-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400004347 Ordinária. Agravante: José Teixeira de Jesus . Advogado: Jonas Borges . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Fabiano Jorge Stainzack, Cassiano Luiz Iurk. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0880773-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00650177620118160001 Declaratória. Agravante: Plaenge Empreendimentos Ltda. . Advogado: Felipe Henrique Pacheco . Agravado: Cn Auto Sa . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0889034-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050892420128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor da Faculdade Pitagoras. Sr. Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas , Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Agravado: ed Willians Lisboa Moreira . Advogado: Soerlei Sartori de Moraes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0889465-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00556083720118160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Antonio Pedro dos Santos , Zilda Madalena da Silva Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Agravado: Construtora Abussafe Ltda . Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0898032-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081482820108160131 Rescisão de Contrato. Agravante: Granvel Granville Veículos Ltda . Advogado: Gior Gio Pasini , Luiz Carlos Lazarini. Agravado: Sonia Aparecida Mitrut . Advogado: Roséli Pinheiro Ferrarini , Gilmar Polez, Carine Horbach. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0905219-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073740920118160019 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ivete Maria Kalinoski . Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0030 . Processo: 0575753-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000411 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Condominio Edificio Torre do Lago . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Condominio Conjunto Padre Anchieta . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0031 . Processo: 0617646-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200800000058 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Rec.Adesivo: Luiz Francisco Petrazzini . Advogado: Elaine Sanches de Mattos (Defensor Público). Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Luiz Francisco Petrazzini . Advogado: Elaine Sanches de Mattos (Defensor Público). Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0032 . Processo: 0628037-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001215 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Hypérides Zanello Neto . Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Geórgia Bordin Jacob , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Leonardo Beneton Thiele. Apelado: Albano Totski de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0033 . Processo: 0654886-3
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200700000020 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Marina de Moura Leita . Apelado: Vaneli Macedo Kuss . Advogado: Artemio Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0669235-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060134520098160174 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Carlos Grimuza (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski , Carla Viviane Martini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0035 . Processo: 0691088-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056673120088160174 Previdenciária. Apelante: João Maria Grobe . Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0036 . Processo: 0692690-1

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008117820078160038 Obrigação de Fazer. Apelante: Márcio Krainski . Advogado: Paulo Vieira de Camargo , Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Apelado: José Eleovanir Baldan , Arlene Izar Balda. Advogado: Nilson Lemes Bueno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0037 . Processo: 0761735-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00214932920078160014 Indenização. Apelante: Silvano Aparecido de Angelo . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Apelado: Valentin Aparício Escamilla . Advogado: Monica Pereira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0773726-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033572420098160075 Cominatória. Apelante: Oleoveg Biodiesel Br Indústria e Comércio de Óleos Vegetais do Paraná Ltda . Advogado: Jose Roberto Rutkoski , Roberlei Marques Cuenca. Apelado: Paulo Roberto Prado , Rodrigo Ferri Zamarian, Pedro Crésio Mariquito, Pedro Crésio Mariquito Filho, José Antonio das Graças Mariquito, Elizabeth Alvina Neuman, Fernando Martinez Ortiz, Irene Alves Dias, Antonio Augusto Alves Dias, Herbert Ludovico, Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico. Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0039 . Processo: 0789551-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006180520068160004 Declaratória. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Lia Rolim Romagna , Hassan Sohn. Apelado: Maria Kaziuk . Advogado: Sinuê Aliram de Souza . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0807063-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191681820068160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Edson Bezerra de Almeida . Advogado: Junio Cesar Mangonaro , Valdeci Eleutério. Apelado: Eliezer Bezerra Motta (maior de 60 anos), Edmundo Bezerra de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Bezerra Filho, Edvaldo Bezerra de Almeida, Antonio Motta Bezerra, Edimir Bezerra de Almeida. Advogado: Antonio Aparecido Moreira , Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0822689-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005286020048160038 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete Alexandre . Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino , Charles Miguel dos Santos Tavares, Alexandra Fistarol. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0831194-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025479720088160038 Cobrança. Apelante: Edivaldo Fabiano Pereira , Márcia Aparecida Ferreira Pereira, Maria Izabel de Andrade de Antonio Mattes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda , Adriana Bicalho, Julio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Junior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Cleide de Oliveira , Luiz Carlos Javoschy. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0832246-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091321420078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Vagneia Gouveia Amstalden dos Santos , Jeanderson Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Salomão Axelrud , Ida Rachewski Axelrud, Cibracco Comércio de Imóveis Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0833221-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086344920068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Elvira de Jesus Prado . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0835031-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014862620058160001 Embargos a Execução. Apelante: Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Apelado: José Sirelli Custódio , Maria Tereza Gonçalves Custódio. Advogado: Paulo Cesar Horochoski . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0835942-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010427620088160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Maria Jacinta Gonçalves de Oliveira Viana . Advogado: Olivar Coneglian , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0837611-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002819420108160159 Ação Monitória. Apelante: Nelio José Binder . Advogado: Paulo José Prestes , Daniella Silvane Sereni, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Rec.Adesivo: Darci Amboni , Orestes Alamini, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani . Apelado (1): Darci Amboni , Orestes Alamini, Pedro Crestani, Celso Massayuki Arai, Tadao Yaguchi, Contabilidade Crestani Sociedade Simples Ltda. Advogado: Modesto Crestani . Apelado (2): Nelio José Binder . Advogado: Daniella Silvane Sereni , Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0838339-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00480395820108160001 Previdenciária. Apelante: Varlei Teixeira dos Santos . Advogado: Germano Laertes Neves , Kaio Murilo Silva Martins. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0049 . Processo: 0838792-0
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006096020088160105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Menegueti Chaparro . Apelado: Geraldo da Silva . Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0839114-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006338020068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Rose Maria Galvão Mariano . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Rec.Adesivo: Odair Lourenço , Ilze Fagundes Lourenço, Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy , Cleide de Oliveira. Apelado (1): Odair Lourenço , Ilze Fagundes Lourenço, Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy , Cleide de Oliveira. Apelado (2): Rose Maria Galvão Mariano . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0051 . Processo: 0840802-2
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003483220078160105 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Menegueti Chaparro , Kleberton Aparecido Leme Cracco. Apelado: Acione Carlos da Silva . Advogado: Inis Dias Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0841612-2
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00218163420078160014 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivaes Notários e Registradores - Comprevi . Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Vandecir dos Reis Louçao . Advogado: Kelly Cristina Bombonatto . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0053 . Processo: 0842675-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00087527920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Adi Andreatta Gusso (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Reinaldo Bonato Neto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0843058-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002235220028160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Raquel Mara Monteiro Olandoski . Advogado: Bortolo Constante Escorsim , Francisco Otávio de Oliveira Escorsim, Michelli D' Estefani. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Cassiano Luiz Iurk , Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0055 . Processo: 0843122-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100553120108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Miriam Renata Silveira, Roxana Barleta Marchioratto, Soraya da Costa Lemos. Apelado: César Nóbrega . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0843154-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120629320108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Fabio Marcelo Ramos . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0843833-9
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018055920108160052 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Bruno Paiva Bartholo . Apelado: Lauri Galvão . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0844205-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00055762920058160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Jaime Pereira de Souza . Advogado: José Wlademir Garbúggio , Juliano Garbuggio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0059 . Processo: 0844591-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216113020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Ivani de Almeida Holek . Advogado: Rafael Marquardt . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0844618-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00154204120118160001 Cautelar Inominada. Apelante: Francisco Pereira Vanes . Advogado: Anisio dos Santos , Beatriz Seidel Casagrande. Apelado: Efetiva Assessoria Imobiliária Ltda , Osmar Antônio Dechiche. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0844923-2
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011861020078160061 Previdenciária. Apelante: Teresa Tesche Neuhaus . Advogado: Kleiton Franciscatto . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0845285-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00201615220108160004 Execução de Sentença. Apelante: Mariza Cruz Heofacker (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Fernanda Ferri , Rafael da Silva Gomes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari e Sua Mulher, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0845727-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124396420108160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Noemia Figueiredo de Aguiar Nepomuceno (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0064 . Processo: 0846641-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00131513420048160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz de Souza Zaninello , Zaninello & Rocha Ltda. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus , Casemiro Framil Filho. Apelado: S.c. Ferreira Acessórios Para Escritório Ltda - (escripel Suprimentos e Equipamentos Para Informática Ltda) , Sandra Cristina Ferreira. Advogado: Melissa Marino , João Carlos de Oliveira Júnior, Rosana Camarani da Silva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0846719-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015373720058160001 Cobrança. Apelante: Carlos Eurico Fontes Filho . Advogado: Marciano Pereira , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Nabi Kemmel Mellem . Advogado: Marcos Augusto Malucelli . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0066 . Processo: 0846982-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00077181520098160001 Embargos do Devedor. Apelante: Edgard Max Podbevsek , Claudia Pereira Podbevsek. Advogado: Douglas Daniel Bielanski . Rec.Adesivo: Tereza Raquel de Miranda Glaser Jakobi . Advogado: Ararinan Kosop , Anderson Brandão da Silva. Apelado (1): Tereza Raquel de Miranda Glaser Jakobi . Advogado: Ararinan Kosop , Anderson Brandão da Silva. Apelado (2): Edgard Max Podbevsek , Claudia Pereira Podbevsek. Advogado: Douglas Daniel Bielanski . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0848322-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00118637120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Duzulina Colloda Nalon (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0068 . Processo: 0848357-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199614520108160004 Execução de Sentença. Apelante: Eliza Tavares . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0069 . Processo: 0848365-6
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003757720078160149 Ordinária de Cobrança. Apelante: Armindo Vissoto . Advogado: Jorge José Gotardi , Roger de Castro Gotardi. Rec.Adesivo: Osvaldo Antonio Serraglio . Advogado: Roberto Pieta . Apelado (1): Armindo Vissoto . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado (2): Osvaldo Antonio Serraglio . Advogado: Roberto Pieta . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0070 . Processo: 0849000-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012192220108160052 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Loraci Schmitz Pereira . Advogado: Eloir Cechini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0850802-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00082261520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Marcos Aurélio Tisoni . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0072 . Processo: 0851110-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00396611620108160001 Previdenciária. Apelante: Bernardo Smychniuk . Advogado: Germano Laertes Neves , Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0851142-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013059020108160052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Apelado: Valdomiro Alves da Rosa . Advogado: Roselilce Franceli Campana , Gilberto Jakimiu. Relator: Des. Luiz Antônio

Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0853262-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001540520118160004 Execução de Sentença. Apelante: Izaura Ribeiro de Paula . Advogado: Marco Antonio de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0075 . Processo: 0856301-7
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005186420098160127 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Menegueti Chaparro . Apelado: Edna Aparecida de Campos Tanikawa . Advogado: Alécio Aparecido Trevisan . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0076 . Processo: 0858177-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237618120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Carlos Luiz Nascimento (maior de 60 anos), Silvia Maria Nascimento (maior de 60 anos), José Luiz Bettega (maior de 60 anos), Sergio Marchese Seixas Pinto (maior de 60 anos), Regina Bettega Seixas Pinto (maior de 60 anos), Zelia Bettega, Denise Bettega Moresi, Eliana Bettega (maior de 60 anos), Eduardo Bettega. Advogado: Paulo Cortellini , Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0077 . Processo: 0862198-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520339420108160001 Previdenciária. Apelante: Sebastião Vaz de Oliveira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0862622-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168748120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Olga Garlet Costa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0079 . Processo: 0864028-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00333013120078160014 Acidente do Trabalho. Apelante: João Batista Siqueira . Advogado: Silvana Moreira Faria , Roberto Murawski Rabello. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0080 . Processo: 0866828-6
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007907520108160110 Previdenciária. Apelante: Arlindo de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0868572-7
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013599020098160052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira - Faf , Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Unics - Centro Universitário Católico do Sudeste do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios , Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Apelado: Rodrigo Dal Onder . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva , André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0869773-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061415620068160017 Resolução de Contrato. Apelante: Luiz Bernava Neto . Advogado: Eli Pereira Diniz . Apelado: Edna Cristina Calixto . Advogado: Antônio Martini Neto . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0083 . Processo: 0871127-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064735420108160026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale . Advogado: Giovani Marcelo Rios . Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Luciane Maria Bulow Barausse . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0871152-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096915420098160017 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Solange Aparecida Doretto Cardoso . Advogado: André Acássio Barbosa . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0871311-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004929420098160150 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss . Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa . Apelado: G. Maffini Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda . Advogado: Sandra Jussara Richter , Vanderlei de Souza. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0871966-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00098648320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Sueli Margarida Hryncz . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0872093-0
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009258720108160110 Previdenciária. Apelante: Sebastião Pedrozo dos Santos . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0872649-2
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00085261420108160024 Ação de Devolução. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores . Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante . Apelado: Gilberto Charin . Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0089 . Processo: 0873403-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076115720108160058 Indenização. Apelante (1): Andreia Batista Garcia de Andrade . Advogado: Elisangela Ferri , Márcio Yuji Ogata. Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0090 . Processo: 0873839-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022453920098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Silvia Aparecida Dalossi Lagana . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0873914-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00021692920068160001 Declaratória. Apelante: Marcelo Sebastião Pereira . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores. Apelado: Rômulo Cesar Carvalho , Cesar Augusto Carvalho. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0092 . Processo: 0873921-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00086579220098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Anderson Andrade de Oliveira . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0873945-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109283120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0094 . Processo: 0874237-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00016525820058160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Ari Hoffmann . Advogado: Marco Antonio Andraus , Dirciori Ruthes. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0874455-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00262434020088160014 Indenização. Apelante: Susip Eletronica Ltda Me . Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior . Apelado: Ht Engenharia e Telecomunicações Ltda Me . Advogado: Samir Thome Filho . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0096 . Processo: 0874535-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119728520108160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Rec.Adesivo: Haide Baptista da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (1): Haide Baptista da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Claudine Camargo Bettes. Apelado (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0874568-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022506120098160004 Declaratória. Apelante: Julia Maria Armelinda Bassoi de Macedo , Sionéia Antunes (maior de 60 anos), Rosemari Casella (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani , Patrícia Rohn Ravazzani, Jorge Durval da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0875086-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231986220078160014 Anulatória. Apelante: Guilherme Faustino Fidelis . Advogado: Antonio Fidelis . Apelado (1): Terra Nova Agência de Turismo Ltda . Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese . Apelado (2): Sbt - Student Travel Bureau Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Olga Maria do Val , Christopher Romero Felizardo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0099 . Processo: 0876041-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111751220108160004 Execução de Sentença. Apelante: Ondina de Jesus Prestes Maciel . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0877196-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046872620028160035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Luoza Helena dos Santos Pinto . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelante (2): Conseg Administradora de Consórcios Ltda , Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0101 . Processo: 0878275-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304002220098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Wanderly Massamori Urata . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0102 . Processo: 0878395-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146350720108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Danilo Lemos Pereira . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moíses. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0103 . Processo: 0878488-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018670420108160116 Ação Monitória. Apelante: Karam Elias Karam . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti . Rec.Adesivo: Amauri Calixto Junior . Advogado: Alberto Kopytowski , Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro. Apelado (1): Amauri Calixto Junior . Advogado: Alberto Kopytowski , Daniele Potrich Lima, Fernanda Moro. Apelado (2): Karam Elias Karam . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0104 . Processo: 0878587-1
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015565420108160167 Busca e Apreensão. Apelante: Neuza Carvalho de Oliveira . Advogado: Carlos Antonio Machado . Apelado: José Maria Alves . Advogado: Massaki Fujimura Júnior . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0105 . Processo: 0878640-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00069165120088160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Rec.Adesivo: João Caetano Neto (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): João Caetano Neto (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0878866-7
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002487620068160149 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Apelado: Gilberto de Santi . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0107 . Processo: 0878899-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167370220108160004 Execução de Sentença. Apelante: Simone Duck Buhler . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0108 . Processo: 0878959-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00033421520118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Marcos Ferreira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0879014-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022895820098160004 Indenização. Apelante: Eloisa Bana . Advogado: Gláucio Adriano Hecke . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranáprevidência . Advogado: Katia Regina Leite . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0110 . Processo: 0879115-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00201987920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Angela Maria Cordeiro Brazink . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0111 . Processo: 0879345-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00068593320088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria do Carmo Pina da Silva . Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0112 . Processo: 0879691-4
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011721220058160153 Previdenciária. Apelante (1): Valdir Faustino de Oliveira . Advogado: Marcelo Martins de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0113 . Processo: 0879910-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168773620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Hilda Schonbachler Stadler (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0114 . Processo: 0879922-4
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001726920068160111 Previdenciária. Apelante: Mateus Salvador Verneque . Advogado: Monica Maria Pereira Bichara . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carlos Alexandre Andriola . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0115 . Processo: 0880485-3
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015548220088160061 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Darci Corbari . Advogado: Adilson Schreiner Maran . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0880855-5
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007957320068160131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Madalena Maria Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0881320-1
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005455820078160146 Indenização. Apelante: Falculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Eliane Cristina Ribeiro , Rosana Aparecida de Souza, Angelita Prestes Ribeiro Komarcheviski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0118 . Processo: 0881543-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006998520058160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaprevidencia - Serviço Social Autônomo . Advogado: Katia Regina Leite , Miriam Renata Silveira, Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: João Luiz de Almeida . Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0119 . Processo: 0881575-6
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006348720088160068 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila , Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Valdinei Carlos Ficagna . Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0120 . Processo: 0882260-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00025737520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fundação dos Economiários Federais Funcef . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Dirce Siqueira (maior de 60 anos), Elza Kuracz (maior de 60 anos), Abelita Araújo de Campos (maior de 60 anos), Sonia Chibinski Gans (maior de 60 anos), Rosilei Lourenço Alves Garcia (maior de 60 anos), Angela Carriel Gavanski Silva, Auria Albina Balland Veronese (maior de 60 anos), Áurea Fusako Suzuki (maior de 60 anos), Regina Helena de Mello Baldovino, Rosália Andruchen Stonga (maior de 60 anos), Dirce Abrantes Hirakuri, Florides Pedro (maior de 60 anos), Elena Guarienti Dal Maso, Nilza Terezinha Cordeiro Weinhardt (maior de 60 anos), Gleide de Lurdes (maior de 60 anos), Anastacia Mendes (maior de 60 anos), Maria de Loures Cabral Aracheski Martins (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0121 . Processo: 0882598-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00108599620108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Mirian Mariza Larssen Campos , Silvana Sloboda. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0882633-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062090620068160017 Ação Monitória. Apelante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Rec.Adesivo: F. T. Muray e Cia Ltda . Advogado: Jorge Luiz Ideriha , FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, Willian Yudi Yagui. Apelado (1): F. T. Muray e Cia Ltda . Advogado: Jorge Luiz Ideriha , FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, Willian Yudi Yagui. Apelado (2): Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0123 . Processo: 0882683-7
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037778720108160109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Dirceu Roberto Martins . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0124 . Processo: 0882768-5
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002653420088160120 Previdenciária. Apelante: Aparecida dos Santos Castro . Advogado: Alcirley Canedo da Silva , Gemerson Junior da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elton Pinheiro Rocha . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0125 . Processo: 0884407-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00314386920098160014 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Agropecuaria Hortolandia Ltda . Advogado: João Paulo Akaishi Filho , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Antonio Carlos Prata Tibery Garcia Lopes . Advogado: Marcelo Jiran Queiroz , Rodrigo Silveira Queiroz. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0885306-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037325420118160075 Obrigação de Fazer. Apelante: Aderson Vicente de Faria . Advogado: Marcelo Afonso Name . Apelado: Dallas Rent A Car Ltda . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0886598-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00250063920108160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelante (2): Silvana de Fátima Linhares de Souza . Advogado: José Ari Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0128 . Processo: 0886600-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173987820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Rosemari de Cassia Ceronato . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0129 . Processo: 0887188-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077283420078160129 Reparação de Danos. Apelante: Adonis Modesto . Advogado: Pedro Carlos Martello . Apelado: Correa Car Veículos Ltda , Herley Navarrete de Andrade. Advogado: Bruno Cidade Morgado , Nelson Gonzi Morgado. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0887646-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016480720088160004 Cobrança. Apelante: Município de Curitiba , Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley , Lucia Helena Cachoeira, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Sônia Maria Lucino de Quadros (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0888375-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091684720108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelante (2):

Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: José Airton Costa . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0132 . Processo: 0888573-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173719520108160004 Declaratória. Apelante: Antonio Alves Araújo . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Interessado: Paranaprevidência Sa . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível e Reexame Necessário
0133 . Processo: 0888660-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013626320078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vera Lúcia Jazar Zaniskoski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0134 . Processo: 0889366-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146013220108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelado: Aparecida Bueno de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0889423-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093446920098160001 Declaratória. Apelante (1): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi . Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante , Vicente Paula Santos. Apelante (2): Jaqueline de Fátima Gordiano Borba . Advogado: Maurício Barroso Guedes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0136 . Processo: 0889691-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036061120098160160 Indenização. Apelante: Elias Pereira dos Santos . Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Apelado (1): Bv Financeira Sa - C.f.i. . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Moriane Portella Garcia. Apelado (2): Sul Caminhões Ltda . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0137 . Processo: 0890062-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216173720108160004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Ics Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Alcindo Rodrigues . Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0138 . Processo: 0890655-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00116780820118160001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Nathalia Costa da Fonseca. Apelante (2): Antonio Carlos Picanço Braga . Advogado: Iolanda Correia de Oliveira , Tarso Correia de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0139 . Processo: 0890811-6
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026832720098160049 Nulidade. Apelante: Maria Conceição Rocha de Brito . Advogado: Sebastião Pereira da Silva . Apelado (1): Fernando Lavagnoli (Representado(a)), Andreia Lavagnoli, José do Carmo Lavagnoli. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Apelado (2): Agnaldo Rocha Lavagnoli , Agda Rocha Lavagnoli, Gisele Cristina Vendrusculo Lavagnoli. Advogado: Eliana Javorski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0140 . Processo: 0890908-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127357420068160021 Redibitória. Apelante: Chiapetti Automóveis Ltda . Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes . Rec.Adesivo: Lidia Modesta Matta . Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti . Apelado (1): Lidia Modesta Matta . Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti . Apelado (2): Chiapetti Automóveis Ltda . Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0141 . Processo: 0891274-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00092450220098160001 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Marco Antonio Lopes da Silva . Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0142 . Processo: 0891455-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035258320098160056 Previdenciária. Apelante: Andrea Mara Donati . Advogado: Carlos Roberto Scalassara , Edmilson Nogima, Roberta Baracat. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Michel Fegury Junior . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0143 . Processo: 0891815-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00072915220088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Célia Regina Saide . Advogado: Soeli Ingrácio Simões . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0144 . Processo: 0891833-6
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039369720098160098 Ordinária. Apelante: Paranáprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Wellington Júnior Gabriel . Advogado: Emerson Adolfo de Goes . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0145 . Processo: 0895090-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344907820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Candido Velos . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Confederção Nacional de Dirigentes Lojistas Cndl . Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0146 . Processo: 0895183-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001492720108160033 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Gilmar Pansardi da Rosa . Advogado: Natanael Gorte Camargo , Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0147 . Processo: 0895285-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172047820108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelado: José Braga , Diva Carlota Xavier. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0148 . Processo: 0896538-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014993920108160069 Ação Monitória. Apelante: J. P. Bender Netto & Cia. Ltda. . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: Bolanho Pneus Ltda. . Advogado: Valdir de Souza Dantas . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0149 . Processo: 0896676-1
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002469020088160067 Obrigação de Fazer. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelado: Catia Monica Tielo , Izabel da Silva Godoy, Josane de Fatima Costa, Silvana Sofia Lissa, Viviane Teles. Advogado: Marcos de Souza . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0150 . Processo: 0897097-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005641020048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante (3): Ediomar Rodrigues Ferreira . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Giovani Gionédis, Louise Rainer Pereira Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0151 . Processo: 0897632-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015372320088160004 Ordinária. Apelante (1): Eliudes da Silva Norberto ,

Adinelson Luciano de Souza, Alais Kafka Bomfim Propst (maior de 60 anos), ANTONIO DO CARMO PEREIRA, CARLOS DE ASSIS GALVÃO, Carlos Fernando Pereira, Carlos Roberto Vieira, CELSO ROBERTO COGNIALLI, CESAR JOSE SALLES, Dinaldo Lopes Cardoso, Djalma Santos Gomes de Oliveira, Edson Gabriel (maior de 60 anos), Edson Kulka, Elio Jose dos Santos Rocha, ELIZABETH DE CAMARGO MOREIRA, Elizabeth Guimarães, Ezequias Duarte, Ezequiel de Freitas, GERSON HENRIQUE CORDEIRO, Henrique Laskus, Iracema Gomes de Paula, João Lourenço dos Santos, Jonas Miguel Nowadzki, Josmar França de Souza, Lairce Freitas de Castro, Leonel Francisco Vidal de Quadros, Lucildo Sergio, Luiz Messias Gomes, Marcelito Pinheiro Costa, Marcelo Leoncio de Lima Bueno, Marcilio Gonçalves Gomes, Marcio Laudemiro Chevalier, Maria Izabel Menezes Borges (maior de 60 anos), Mario Luiz Cores, Odilon Benedito Trancoso, PAULO AFONSO CORDOVA MIRANDA, Renato Germano dos Santos, Rosa da Trindade de Andrade, Rosangela de Paula, Rosangela Pampuch dos Santos, Roseline de Camargo, Sergio Padilha, SILVIO VICTORINO, SIRLEI FATIMA RIGO, Valmir de Lima, Vera Lucia Bomfim Campos, Vera Lucia Gonçalves dos Santos, Vilmar Miranda Cruz, ZELÂNDIA DO ROCIO HALABURA, Zilda Maria Scochinski (maior de 60 anos), Zygmunt Rebeiko. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino . Apelante (2): Paranáprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0152 . Processo: 0898105-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00157116620108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Mariza do Rocio de Lima . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0153 . Processo: 0899459-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00033490720118160001 Previdenciária. Apelante: Cesar Montanini (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0154 . Processo: 0899976-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00052519220118160001 Declaratória. Apelante (1): Lps Sul Consultoria de Imóveis Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior , Francisco Rosito. Apelante (2): Diego Ernesto Valderrama Mantilla . Advogado: Asbra Michel Mateus Izar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0155 . Processo: 0900562-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136440620088160035 Resolução de Contrato. Apelante: M M Incorpprações S/c Ltda , B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Lidiomar Firmino Rodrigues , Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues. Advogado: Carlos Albirone Toazza (Curador). Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0156 . Processo: 0902922-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024704520088160117 Anulatória. Apelante: Oestemaq Comércio de Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Marcelo Fioreze . Apelado: Semeato Sa Indústria e Comércio . Advogado: Luiz Carlos da Silveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0157 . Processo: 0903132-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00356902320108160001 Sustação de Protesto. Apelante: Mario Cesar Chaves Binda , Eduardo Binda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior . Apelado: Alumater Alumínio Industrial Ltda . Advogado: Carlyle Popp , Fernanda de Araujo Molteni. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0158 . Processo: 0903136-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00105269020098160001 Revisional. Apelante: Amilton Mendes da Silva , Roseli Terezinha Delgado da Silva. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Áraco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0159 . Processo: 0903138-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00081957220088160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo Alexandre de Lara , Salete Alves dos Santos. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Ábaco Incorporações Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0160 . Processo: 0903150-5

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007971120098160043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: João Batista Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0161 . Processo: 0903419-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00023052620068160001 Ação Monitória. Apelante: Athenas Service Contact Center Ltda . Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0162 . Processo: 0904364-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00107762620098160001 Indenização. Apelante: Manoela Rossa Andreatta . Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida . Apelado: C&a Modas Ltda , Banco Ibi Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Patricia Fernandes Bega, Francisco Antônio Fragata Junior, Sigmar Sergio Radke Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0163 . Processo: 0904672-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00479130820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael Lacerda Albíni . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp . Advogado: Marina Freiberger Neiva , Adilson de Castro Junior. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0164 . Processo: 0904924-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00267560320118160014 Resolução. Apelante: Pencil Contruções Ltda . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Dulcineia de Souza . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0165 . Processo: 0905693-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00280385220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Rec.Adesivo: Luiz Carlos Pereira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Associação Comercial do Paraná . Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes . Apelado (2): Luiz Carlos Pereira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0166 . Processo: 0906153-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496942620108160014 Indenização. Apelante: Geraldo Dutra . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Debora Pereira Rosa , João Gonçalves Rosa. Advogado: Rosangela Lie Miya . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0167 . Processo: 0906309-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00075521720088160001 Reparação de Danos. Apelante: Gisele Cheua . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro , Luciano Maranhão Ribeiro. Apelado: Sociedade de Ensino Latino Americano Ltda , Instituto Cultural Brasil Argentina Lda Me. Advogado: José de Castro Alves Ferreira , Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0168 . Processo: 0906510-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035214620098160056 Ação Monitória. Apelante: Alcides Alexandrino . Advogado: Paulo Sérgio Mecchi . Apelado: Canadá Pesquisas Ss Ltda . Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível

0169 . Processo: 0907907-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00246734820108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Davina Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Paul Jürgen Kelter . Apelado: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0170 . Processo: 0909024-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00093117920098160001 Declaratória. Apelante (1): Propex do Brasil Ltda. . Advogado: André Mello Souza . Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0171 . Processo: 0909832-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082260220088160031 Ação Monitória. Apelante: Gasparzinho - Imobiliária e Construtora Ltda . Advogado: Ana Valci Sanqueta , Mara do Rocio Simioni. Apelado: Silas Antonio Senger . Advogado: Talita Marigliani Camargo , Marcos Sung Il Jo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0172 . Processo: 0911455-0
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005435220078160158 Declaratória. Apelante: Sadia S/a. . Advogado: louzianny Anselmo Machado Moreira , Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Mauro Pageski . Advogado: Cristiano de Assis Niz . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0173 . Processo: 0911543-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00024161020068160001 Declaratória. Apelante (1): Antonio Fernandes da Silva , Aparecida Rios Daniela Silva. Advogado: Marcos Renan Salvati . Apelante (2): Cleusa Fernandes . Advogado: Mário Rogério Dias . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0174 . Processo: 0912981-9
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004809120118160156 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Cartório Cível Comércio e Anexos . Advogado: Sonieli Guedes Petrini . Apelado: Ester Praisler Pereira Aranega . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0175 . Processo: 0913873-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111011620108160017 Ação Monitória. Apelante: Valdirene Aparecida Colombo Romino . Advogado: Alexandre Manzotti . Apelado: Treze Comércio de Verduras Ltda . Advogado: Jorge Francisco , Robson Fumagali, Luiz Carlos Aoki. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0176 . Processo: 0915692-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00121657020108160014 Cobrança. Apelante: Zeta Sa Comércio e Importação . Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco . Apelado: Cargo Word Brasil Ltda . Advogado: Jane Spinola Mendes Kaspper , Patrícia Moreira Canuto. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0177 . Processo: 0919253-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101579620098160001 Cobrança. Apelante: Assessoria Imobiliária Santa Amélia Ltda . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelado: Luis Eduardo Benhke . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0178 . Processo: 0924072-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00207918320118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Gilberto Pereira Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado: Casas Bahia Comercial Ltda . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Reexame Necessário
0179 . Processo: 0842397-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050847920078160045 Previdenciária. Autor: Éderson Aparecido de Almeida . Advogado: Fábio Viana Barros , Luiz Carlos da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Alexandre Alves . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)
Reexame Necessário
0180 . Processo: 0852693-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00044801720108160174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Liamar Aparecida da Silva . Advogado: Martim Francisco Ribas , Madeleine Sérgea Souza. Réu: Diretor Geral da Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu - Uniguaçu . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Reexame Necessário
0181 . Processo: 0877219-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015071920088160123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Adelar Ferreira Delegado . Advogado: Jeander Giotto . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira , Damien Pablo de Oliveira Theis, Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Reexame Necessário
0182 . Processo: 0883917-2
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00099045220108160170 Previdenciária. Autor: Clóvis José Muller . Advogado: Antônio Saura Silva , Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0183 . Processo: 0873293-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00381969320118160014 Ordinária. Agravante: E. C. B. . Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez . Agravado: I. N. S. S. I. . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0184 . Processo: 0651115-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 200900000375 Previdenciária. Apelante: D. C. . Advogado: Luciana Paula Mazetto , Claudson Marcus Liz Leal, Marcos Rodrigo Susin. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0185 . Processo: 0842375-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00065560520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. J. E. F. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0186 . Processo: 0849977-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067657120078160017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito , Kely Kuhnen. Apelado: S. S. M. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Carmem Lúcia Bassi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0187 . Processo: 0850761-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067596420078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Apelado: A. C. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0188 . Processo: 0871018-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00299374620108160014 Previdenciária. Apelante: S. F. L. . Advogado: Fernanda Canadá Correia da Silva . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0189 . Processo: 0871939-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00247903920108160014 Previdenciária. Apelante: M. M. S. . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível e Reexame Necessário
0190 . Processo: 0877234-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00099234120108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: D. N. F. . Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza , Aloísio Antonio Grandi de Oliveira. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0191 . Processo: 0879330-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061268720068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: E. A. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível

0192 . Processo: 0883744-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00378747820088160014 Previdenciária. Apelante: S. N. M. . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0193 . Processo: 0895711-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00114432320108160083 Embargos a Execução. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: A. M. G. (maior de 60 anos). Advogado: Dalila Cristina Marcon . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06073

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0873864-3
	004	0874136-8
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	013	0895670-5
Ana Paula Magalhães	004	0874136-8
Andréa Giosa Manfrim	001	0847123-4
Antônio Augusto Grellert	007	0883570-9
Ari Carlos Cantele	005	0877115-1
Benoît Scandelari Bussmann	010	0892587-3
Bernadete Gomes de Souza	005	0877115-1
Bruno Falleiros E. d. Rocha	002	0848953-6
Bruno Montenegro Sacani	016	0904597-2
Bruno Sacani Sobrinho	011	0894876-3
	015	0904099-1
	016	0904597-2
Bruno Stinghen da Silva	012	0894975-1
Camila da Silva Andreatta	019	0906935-0
Camila Ramos Moreira	010	0892587-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	002	0848953-6
	021	0907740-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	0874136-8
Carlos Gustavo Stier	006	0880795-4
Caroline Cavagnari Tramujas	008	0885514-9
Caroline Franceschi André	007	0883570-9
Cibele Koehler Cabral	003	0873864-3
Claudine Camargo Bettes	004	0874136-8
Daniella Leticia Broering	003	0873864-3
	004	0874136-8
Edison Santiago Filho	033	0913271-2
	034	0913336-8
	035	0913448-3
	036	0915551-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	018	0906007-1
Emerson Corazza da Cruz	018	0906007-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	013	0895670-5
Fabiano Colusso Ribeiro	010	0892587-3
Fabiano Miyagima	018	0906007-1
Fabíola Pavoni José Pedro	009	0888069-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	006	0880795-4
Fernando Previdi Motta	010	0892587-3
Gilson João Goulart Júnior	006	0880795-4
Glaucia de Paula C. B. Cardoso	026	0908408-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	026	0908408-6
	032	0911140-4
Julianne Brocanello Roman	006	0880795-4
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0877115-1
	007	0883570-9
	008	0885514-9
	009	0888069-1
	014	0897530-4
	017	0905361-6
	018	0906007-1
Karem Oliveira	012	0894975-1
Letícia Ferreira da Silva	012	0894975-1
Lívia Raizer Mendes	014	0897530-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	0894975-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0885514-9
	012	0894975-1
Luciano de Quadros Barradas	017	0905361-6
Lucius Marcus Oliveira	005	0877115-1
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0885514-9
Luiz Carlos Manzato	001	0847123-4
Manoel Valdemar Barbosa Filho	019	0906935-0
	020	0907049-3
	022	0908178-3
	023	0908240-4
	024	0908265-1
	025	0908284-6
	027	0908437-7
	028	0908469-9
	029	0908473-3
	030	0908557-4
	031	0908571-4
Márcio Luiz Ferreira da Silva	007	0883570-9
Marcus de Oliveira Salles Reis	008	0885514-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	009	0888069-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	033	0913271-2
	034	0913336-8
	035	0913448-3
	036	0915551-3
Marina Talamini Zilli	010	0892587-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	005	0877115-1
Michelle Pinterich	010	0892587-3
Milton Alves Cardoso Junior	010	0892587-3
Nelson Junki Lee	009	0888069-1
Onofre Valero Saes Júnior	001	0847123-4
Paulo Henrique Berehulka	007	0883570-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	011	0894876-3
Paulo Roberto Glaser	006	0880795-4
Raquel G. d. M. R. d. Silva	008	0885514-9
Renata Maria Borba	008	0885514-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	015	0904099-1
	016	0904597-2
Roberto Cordeiro Justus	012	0894975-1
Roberto Machado Filho	009	0888069-1
Robson Fernando Barros de Souza	010	0892587-3
Sérgio Saes	001	0847123-4
Valmir Schreiner Maran	010	0892587-3
Wallace Soares Pugliese	007	0883570-9
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	002	0848953-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	006	0880795-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0847123-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/276810. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021899-36.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Celia Maria Arruda, Meire Silva da Cunha, Edinaldo Ribeiro Barros, Armenio Duarte Bento, Francisco Pedro de Carvalho, José Carlos de Moraes, Mario Clementino, Dorivalino Sanches, Pedro Wilson Bortolotto, Pedro Valter Bortolotto, Manoel Francisco Carreiras, João da Silva, Edna Maria dos Santos, Nauto Tome de Lima, Aurea Marcia Rosa, Waldir Mússio, Afonso Arcanjo da Rocha, José Mateus dos Reis,

Edemar Urbano Batistioli, Daniela da Silva. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELADOS : CELIA MARIA ARRUDA E OUTROS APELANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA JULGADOS PROCEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS E CORRIGIDOS PELO INPC MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE SÚMULA 306 STJ APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I -

0002 . Processo/Prot: 0848953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283662. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006056-70.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: José Fernando Betetti Barros. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em não conhecer recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OCORRÊNCIA - RECURSO QUE SE LIMITA A TRANSCREVER PARTE DA INICIAL - APELAÇÃO QUE NÃO REBATE O TEMA COM BASE NAS CONCLUSÕES DO JULGADO - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I -

0003 . Processo/Prot: 0873864-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044229-32.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 739-A DO CPC APLICÁVEIS TAMBÉM NOS CASOS REGIDOS PELA LEI DE EXECUCAO FISCAIS INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução."

0004 . Processo/Prot: 0874136-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001276-92.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicadas os recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Sentença Omissão relativa a pedidos iniciais formulados pela parte embargante Julgamento citra petita Nulidade Efeito translativo da apelação Impossibilidade no caso CPC, arts. 460 e 515, § 1.º. I Omitindo-se quanto aos pedidos formulados na petição inicial, porta a sentença a mácula da nulidade, por proferida citra petita, não se aplicando ao caso o chamado efeito translativo da apelação. II Nulidade da sentença que se declara de ofício. Recursos prejudicados.

0005 . Processo/Prot: 0877115-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19099. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000085 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DESIGNOU HASTA PÚBLICA DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS- NULIDADE DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA- ALEGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO OCORRÊNCIA- PRAZO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA ELÁSTICA--PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE PRECATÓRIO A SER FEITO PELO CONTADOR JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0880795-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21007. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008459-21.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser. Agravado: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda.. Advogado: Carlos Gustavo Stier, Julianne Brocanello Roman, Gilson João Goulart Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. 1. Pretensão de declaração de ineficácia da nomeação de crédito de precatório à penhora feita pela parte executada com determinação de penhora on-line Pedido de penhora on-line não formulado em primeiro grau de jurisdição Inexistência, por conseguinte, de decisão judicial acerca dessa questão Supressão de um grau de jurisdição Recurso nessa extensão não conhecido. 2. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 3. Recurso parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

0007 . Processo/Prot: 0883570-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002435-02.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Movitech Industrial Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de direito a compensação ICMS. 1. Pedido de compensação de crédito de precatório com débito tributário, operando-se a extinção da dívida tributária, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do ADCT-CF Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Aplicação desse novo regime aos processos em curso Falta superveniente de interesse processual Extinção dos processos sem resolução do mérito CPC, artigo 267, inciso VI Sentença mantida Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Honorários advocatícios Fixação em valor elevado Redução Causa em que não há condenação Emprego de equidade CPC, artigo 20, parágrafo 4.º Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Recurso parcialmente provido.

0008 . Processo/Prot: 0885514-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000231-34.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Comércio de Confecções e Calçados Peroli Ltda. Advogado: Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado (2): Massa Falida de Comércio de Confecções e Calçados Perolli Ltda. Advogado: Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Interessado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Síndico da Massa Falida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multa. Extinção da execução fiscal em razão da remissão do crédito tributário Massa falida Objeção de executividade Pretensão de imposição, à exequente, do pagamento de verba honorária Impossibilidade, no caso em que a extinção se deu em razão de remissão e não do acolhimento da objeção de executividade Aplicação do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal Reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido.

0009 . Processo/Prot: 0888069-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/380536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001619-54.2008.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Roberto Machado Filho. Apelado: Nekplast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câma- ra Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e em sede de reexame necessário, refor- mar parcialmente a sentença, na extensão do parcial provimento da apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídico- tributária cumulada com repetição de indébito. Ilegitimidades ati- va e passiva afastadas. Energia elétrica Demanda de potência de energia elétrica ICMS na demanda de energia contratada Ile- galidade da incidência, que deve prevalecer apenas sobre a ener- gia efetivamente utilizada pelo consumidor A só existência de contrato entre as partes não gera circulação do "produto energia" Matéria, aliás, que foi decidida nesse sentido pelo Superior Tri- bunal de Justiça em sendo de recurso repetitivo STJ, REsp 960476-SC. Alegação de que a parte autora não comprovou os va- lores efetivamente recolhidos a título de ICMS sobre reserva de demanda contratada Impossibilidade de análise dessa arguição nesta quadra procedimental Questão a ser deslindada em sede de liquidação de sentença. Ônus da sucumbência Redistribuição, tendo em vista a sucumbência recíproca Artigo 21 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios Valor fixado que se mostra excessivo Redução. I A distribuidora, ao disponibilizar energia elétrica ao con- sumidor, apenas se responsabiliza pelo recolhimento e repasse do ICMS. I.I O contribuinte desse imposto é o consumidor do serviço, que realiza o fato jurídico tributário, consistente na circulação e utilização da energia elétrica que lhe é disponibilizada. II O Estado do Paraná é sujeito ativo da relação jurídica tributária e detentor da competência para instituir o ICMS, de forma que é inegável sua legitimidade passiva para a causa. III Somente é possível a cobrança de ICMS sobre a energia efetivamente utilizada. III.I A denominada demanda de potência de energia elétri- ca resume-se apenas como garantia contratual avençada entre as partes fornecedor e consumidor -, de disponibilidade energética potencial, podendo ou não ser utilizada. Recurso parcialmente provido e sentença alterada, na exten- são do provimento do recurso, em sede de reexame necessário.

0010 . Processo/Prot: 0892587-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398526. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000080-95.1991.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Apelado: Cascavel Country Club. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Robson Fernando Barros de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento.

0011 . Processo/Prot: 0894876-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79460. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077949-57.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade Provimento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0012 . Processo/Prot: 0894975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002105-91.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e determinar, de ofício, a observância do artigo 677 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multa. 1. Penhora sobre direitos de crédito indicados à penhora pelo executado Questão já analisada pelo juiz a quo Ocorrência de preclusão temporal Impossibilidade de rediscussão da matéria CPC, art. 473. 2. Penhora sobre maquinários, bens do estoque, computadores e todos os demais bens que guarnecem a fábrica da executada Constrição que configura verdadeira penhora sobre o estabelecimento comercial Medida excepcional Lei de Execução Fiscal, art. 11, par. 1.º Possibilidade, desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir o Juízo Requisito evidenciado no caso presente Penhora requerida após frustradas as tentativas de penhora on-line, penhora de veículos e de bens imóveis em nome da executada Direito de crédito, outrossim, inidôneo para garantia do Juízo. 2.1. Necessidade, contudo, de observância do artigo 677 do Código de Processo Civil, que exige, nesses casos, a nomeação de depositário-administrador Medida que visa a resguardar a continuidade das atividades empresariais. 3. Recurso desprovido e determinação, de ofício, de observância do disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0895670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83441. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000141 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Elisabete Aparecida de Lima. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Interessado: Paulo de Brito Machado. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Oposição de executividade acolhida, com a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Pretensão de buscar o pagamento da verba honorária via cumprimento de sentença Impossibilidade Reformas implementadas pela Lei n.º 11.232/2005, que não alteraram as disposições do artigo 730 do Código de Processo Civil Necessidade de instauração de processo de execução autônomo, assim como de citação da Fazenda Pública Municipal para oposição de embargos Princípio da especialidade. Recurso provido.

0014 . Processo/Prot: 0897530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93210. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0007981-03.2012.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação anulatória de lançamento fiscal. 1. Nulidade da decisão agravada Alegação de análise exauriente na apreciação da tutela de urgência Não configuração Apreciação dos argumentos apontados na petição inicial, em juízo de cognição sumária, a fim de averiguar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipatória. 2. Antecipação de tutela Suspensão de exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeito de negativa Impossibilidade Requisitos para antecipação dos efeitos da tutela não demonstrados integralmente CPC, art. 273 Arguição de nulidade do procedimento fiscalizatório, por extrapolação do prazo previsto no artigo 39 da Lei Complementar n.º 107/2005 e por incompetência do agente fiscal Não demonstração do excesso de prazo oponível exclusivamente ao Fisco Reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar n.º 92/2002, que reestruturou a carreira dos agentes fiscais, promovendo a transposição dos antigos cargos de agente fiscal para os de auditor fiscal, ademais, que não macula os atos administrativos praticados por esses agentes fiscais Decisão mantida. 3. Recurso desprovido.

0015 . Processo/Prot: 0904099-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120185. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077845-65.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade Provimento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1.

Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0016 . Processo/Prot: 0904597-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122781. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0077693-17.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Objeção de executividade. 1. Inexigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal Ação declaratória cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas de 3 a 7% sobre o valor venal dos imóveis Concessão na sentença de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da alíquota de IPTU superior a 3% Entendimento que foi mantido quando do julgamento dos recursos de apelação e em sede de reexame necessário Ajuizamento posterior da execução fiscal utilizando-se de alíquota superior a 3% Impossibilidade Provimento jurisdicional que devia ter sido observado pelo Município-exequente Ação declaratória que aguarda o julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Recursos, outrossim, que são dotados apenas de efeito devolutivo Sentença, então, que já está produzindo efeitos Necessidade de observância do comando judicial, ainda que não haja o trânsito em julgado. 1.1. Pretensão de extinção da execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa em que o lançamento foi promovido com aplicação de alíquota superior a 3% Impossibilidade Inexigibilidade do IPTU que atinge somente o excedente em virtude da aplicação de alíquota viciada Inexistência, outrossim, de nulidade do lançamento, já que observada a disposição legal vigente à época Recálculo do tributo com redefinição do valor. 2. Suspensão do curso da execução até o julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores Inexistência de causa que autorize tal paralisação CPC, art. 791 Prejudicialidade externa que não tem o condão, no caso, de suspender o curso da execução Autonomia da execução CPC, art. 585, par. 1.º Execução fiscal que deve prosseguir, porém pelo valor correto. 3. Recurso parcialmente provido.

0017 . Processo/Prot: 0905361-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414710. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000921-96.2009.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luzia Tomczak Turek. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS. Pagamento noticiado nos autos Sentença posterior de extinção da execução diante da prescrição dos créditos tributários Imposição do ônus de sucumbência à parte exequente Causa interruptiva do prazo prescricional não observada Parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição Extinção da execução, então, que deve ocorrer em virtude do pagamento do débito tributário Artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional Ônus de sucumbência que devem ser suportados pela parte executada Princípio da causalidade. Recurso provido.

0018 . Processo/Prot: 0906007-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40282. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009060-68.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Supermercado Unimax Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Apelado (1): Supermercado Unimax Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal ICMS. 1. Atualização do crédito tributário Incidência da taxa Selic Possibilidade Previsão na Lei Estadual n.º 11.580/1996 e no Decreto n.º 5.141/2001 Cumulação com outros índices de atualização que é vedada Câmaras de Direito Tributário desta Corte, enunciado 12 Certidão de dívida ativa, contudo, que promoveu a correção do crédito tributário exclusivamente pela taxa Selic Lei Estadual n.º 15.610/2007 Inexistência de excesso de execução. 2. Honorários advocatícios fixados em valor único para os embargos e para a execução fiscal Possibilidade Autonomia dos embargos à execução que não impede o arbitramento conjunto da verba honorária Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Honorários advocatícios Pretendida majoração pela embargada e redução pelo embargante Impossibilidade Fixação adequada. 3. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

0019 . Processo/Prot: 0906935-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128373. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-10.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Reduzinda da Luz Cordeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0907049-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128274. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001278-21.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Joao Pereira de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

EMENTA:

0021 . Processo/Prot: 0907740-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404373. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000268-61.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Ademir Matos Lisboa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ISS. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação efetuada dentro do lustro prescricional Prescrição não configurada. 3. Recurso a que se dá provimento.

0022 . Processo/Prot: 0908178-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128156. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-15.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Alcides Barbosa Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0908240-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128210. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000979-44.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Denilze de Araujo Souza Inkote. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0908265-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128271. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000647-77.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras.

Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Clovis de Salles Correa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0025 . Processo/Prot: 0908284-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128390. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001375-21.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ivo Pierin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0026 . Processo/Prot: 0908408-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/24234. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000876-61.2002.8.16.0034 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Glaucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Bernardo Augusto Alberto Blunn. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU. 1. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R $ 328,27, a partir de janeiro/2001) Valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n. ° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). 2. Interposição de duas apelações pela parte exequente Impossibilidade Ocorrência de preclusão consumativa em relação ao segundo recurso Princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 3. Recurso a que se nega conhecimento.
0027 . Processo/Prot: 0908437-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128378. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001281-73.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Neuza Rodrigues Zamboni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0028 . Processo/Prot: 0908469-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128444. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001115-41.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Sonia Maria da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0029 . Processo/Prot: 0908473-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128413. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001362-22.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antonio José Andreatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0030 . Processo/Prot: 0908557-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128216. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001386-50.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0031 . Processo/Prot: 0908571-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/128263. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001262-67.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso desprovido.
0032 . Processo/Prot: 0911140-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/436672. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000910-36.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Dilson da Rosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R$ 328,27, a partir de janeiro/2001) Valor que deve ser atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento.
0033 . Processo/Prot: 0913271-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/429363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007262-40.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n. ° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.
0034 . Processo/Prot: 0913336-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/429773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007000-90.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Apelado: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator.
EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n. ° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.
0035 . Processo/Prot: 0913448-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/429429. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007198-30.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator.
EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n. ° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.
0036 . Processo/Prot: 0915551-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/431020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007768-16.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator.
EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n. ° 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06096

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	018	0923152-5
Ana Lúcia Costa	022	0831423-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0777928-6
Antônio Augusto Grellert	016	0922887-9
Antonio Homero Madruga Chaves	007	0871852-5
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	007	0871852-5
Carlos José Dal Piva	009	0885288-4
Dalton Fernando Hoffmeister	002	0813995-5
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	008	0874126-2
Danilo Peres da Silva	021	0924046-6
Eduardo Fernando Lachimia	019	0923356-3
Elisabete Nehrke	019	0923356-3
Ellen Patricia Chini	005	0862901-4
	022	0831423-2/02
Eneas Pereira Rodrigues	001	0777928-6
Ewerton Lineu Barreto Ramos	009	0885288-4
Fábio Silveira Rocha	003	0817622-3
Fabrício Rogério Becegato	020	0923876-0
Felipe Krasinski Caddah	018	0923152-5
Fernando Luiz Chiapetti	009	0885288-4
Fioravante Buch Neto	016	0922887-9
Gabriela de Paula Soares	001	0777928-6
Gabriela Nogueira Zani Giuzio	004	0825757-6/01
Gilson José dos Santos	007	0871852-5
Giovani Brancaglião de Jesus	002	0813995-5
Humberto Otto Mahlmann	009	0885288-4
Ivan Lelis Bonilha	001	0777928-6
José Reinaldo N. d. O. Júnior	004	0825757-6/01
José Roberto Martins	001	0777928-6
José Roberto Reale	021	0924046-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0817622-3
	004	0825757-6/01
	008	0874126-2
	016	0922887-9
	018	0923152-5
Karina Rachinski de Almeida	004	0825757-6/01
Laércio Fondazzi	002	0813995-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	021	0924046-6
Leandro Rosa Novo Vita	018	0923152-5
Leandro Rosinski Alves	002	0813995-5
Leonardo Cosme Formaio	015	0919043-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0892730-4
	011	0892791-7
	013	0893450-5
	014	0893478-3
Lizeth Sandra Ferreira Detros	006	0863967-6
Luciana de Lucas Moreira	015	0919043-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0922887-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	015	0919043-2
Luiz Carlos Manzato	006	0863967-6
Maçazumi Furtado Niwa	004	0825757-6/01
Manoel Ferreira Capelin	017	0923088-0
Márcia Nakagawa Rampazzo	017	0923088-0
Marco Antônio Bósio	006	0863967-6
Marco Aurélio Barato	008	0874126-2
Marcos Vendramini	015	0919043-2
Marisa da Silva Sigulo	012	0892834-7
Paulo Henrique Berehulka	016	0922887-9
Rafael Tramontini Marcatto	015	0919043-2
Ramon Ouais Santos	016	0922887-9
Raphael Chamorro	008	0874126-2
Rodrinei Cristian Braun	009	0885288-4
Rogério Distefano	003	0817622-3
Sandra Edy Carvalho Duarte	007	0871852-5
Sueli Antunes Caetano	007	0871852-5
Teles de Andrade	022	0831423-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0817622-3
Vicente de Paula Marques Filho	010	0892730-4
	011	0892791-7
	012	0892834-7
	013	0893450-5
	014	0893478-3
Willian Davidson Doi	005	0862901-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0777928-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/142963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Schechtel, Carmem Lucia Augustynczyk Buscariolo, Dilermando Brito Filho, Elizabeth Ballin Vaz, Julio Chojiro Arita, Maria Cecília Magalhães Abou Chami, Maria Cristina Toledo Sawaya, Maria Regina Sawaya Rolim, Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, Renato Kuchel, Sandra Munhoz de Souza, Sofia Joana Terlecki Hanke, Zeilor Graczyk Vida. Advogado: José Roberto Martins, Eneas Pereira Rodrigues. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00192360. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se. 2. Tenho os autos em mãos e constato, então, que assiste razão aos requerentes. Defiro o requerimento, pois. 3. Façam-se todas as anotações. 4. Prossiga-se. 31/5/2012.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0813995-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/191826. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000186 Execução Fiscal. Agravante: Camilo Rodrigues Cavatorta. Advogado: Leandro Rosinski Alves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Dalton Fernando Hoffmeister, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutóriai, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que não conheceu a exceção de pré-executividade interposta. Referida decisão determinou o prosseguimento da execução até a penhora ou avaliação e intimação para embargos à execução. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando a necessidade do pronto conhecimento da exceção de pré- executividade, não podendo ser condicionada a garantia da execução fiscal, bem como a possibilidade da suspensão da execução fiscal. Ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fisco não trouxe qualquer fundamento de fato para a responsabilização pessoal do sócio-administrador. O efeito ativo pleiteado não foi deferido (fls. 306-TJ). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 312/332. A Douta Procuradoria de Justiça às fls. 344/345 manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o sucinto relatório. II Entretanto, implicitamente, ocorreu a perda do objeto do presente recurso. 1 Desembargador Paulo Habith AI0813995-5/FS Às fls. 358-TJ, o juiz singular informou que o despacho agravado foi revogado, para fins de conhecer a Exceção de Pré-executividade, conforme cópia da decisão constante às fls. 342-TJ. Assim, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, já que não há mais que se falar em recebimento da exceção de pré-executividade. Isto porque o juízo a quo recebeu a objeção, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários, e, por conseguinte, extinguiu a Execução Fiscal em relação ao agravante. Ante o exposto, o presente recurso deve ser considerado prejudicado, uma vez que se verifica a perda do objeto deste e, por conseqüência, a superveniente ausência de interesse recursal do recorrente. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 16-TJ. Autos 186/1998. "A exceção de pré-executividade não suspende a execução, mormente quando não há garantia do Juízo da execução, pois é criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão a de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: (...). Assim, diante do "vai-vem" de autos com inúmeros incidentes, prossiga-se a Execução até penhora/avaliação e intimação para embargos á execução, oportunidade em que a exceção e embargos serão conhecidos. Int". 2
0003 . Processo/Prot: 0817622-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/289015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elisiane Pinheiro de Campos Monteiro, Filipe Monteiro, Antônio Edson dos Santos, Fabiano Mendes Cordeiro, Julineia dos Santos, Rafaela Heloísa Beckert Queiroz, Altair Jacomel, Alecir Gomes de Farias Júnior, Neemias Polak, Elimar Jeferson de Oliveira, Naasson Polak, Luciano Blasius. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 817.622-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ELISIANE PINHEIRO DE CAMPOS MONTEIRO E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I - Vistos,... II - Tendo em vista o disposto no artigo 15, §3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, encaminho os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo Primeiro Vice-Presidente. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0004 . Processo/Prot: 0825757-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/130844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825757-6 Apelação Cível. Embargante: Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo Hospital da Providência de Apucarana. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 825.757-6/01 Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 536/539, intime-se a parte Embargada para se manifestar. Após, voltem. Curitiba, 11 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator.
0005 . Processo/Prot: 0862901-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/315027. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021841-47.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Nilton Uygi Masuda. Advogado: Willian Davidson Doi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : NILTON UYGI MASUDA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO VENCIDA FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO ART. 20º §4º DO CPC EQUIDADE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20º §3º DO CPC VALOR FIXADO NÃO EXCESSIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557º, "CAPUT" DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 862.901-4 oposta aos Embargos à Execução, interposta pelo Município de Londrina em face da r. sentença que rejeitou os embargos face à sua intempestividade, reconhecendo contudo a prescrição do crédito tributário expresso na CDA nº 89.351-1 (fls. 03 dos autos de execução fiscal), e quanto a CDA nº 89.352-0 (fls. 04 dos autos de execução fiscal), eliminar as taxas agregadas. Reconhecendo ainda o excesso de penhora alegado, determinando assim o levantamento do valor requerido superior a R$ 1.000,00 (mil reais), conforme consenso entre as partes, manifestado nos autos. Por fim, determinou que fossem refeitos os cálculos, conforme fundamentado na r. decisão e pelo prosseguimento da execução fiscal, oportunidade em que será reanalisado eventual excesso de penhora. Inconformado com a decisão de fls. 58/64 o Município de Londrina interpõe Apelação Cível alegando em síntese pela inocorrência da prescrição e consequente aplicação da Súmula 106 do STJ, e pela constitucionalidade e legalidade das taxas. As contrarrazões foram apresentadas, pelo apelado às fls. 84/102, sendo também interposto Recurso Adesivo às fls. 104/115, pugnando principalmente pela tempestividade dos embargos, reconhecimento da prescrição alegada e nulidade absoluta dos títulos em razão de ilegitimidade e a declaração da prescrição total. Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelante, conforme fl. 122. Em parecer de fls. 132/133, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela baixa dos autos à vara de origem haja vista que não houve a intimação pessoal do apelante para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo. Determinada a conversão do feito em diligência, conforme fl. 136, para a efetiva intimação na pessoa do representante do Município de Londrina, que ocorreu conforme fl. 139. Novamente não foram apresentadas contrarrazões, conforme fl. 140. Em novo parecer ministerial de fls. 147/150, a manifestação foi no sentido de reconhecer da tempestividade dos embargos, declarando-se nula a sentença monocrática devendo os presentes autos baixar a vara de origem para a apreciação do mérito, e consequentemente por declarar a prejudicialidade do recurso de apelação interposto pelo Município. No tocante aos acontecimentos narrados acima, já houve decisão pelo ilustre magistrado Fernando Antônio dos Prazeres, no sentido de se intimar o Município de Londrina para que demonstre documentalmente a razão pela qual Nilton Yugi Massuda é sujeito passivo da relação jurídico-tributária. O apelante interpôs petição, conforme fls. 158/159, no sentido de esclarecer que embora o apelado tenha afirmado que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, as informações cadastrais dispostas pelo ente público, demonstram ao contrário. Afirmando ainda que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, segundo enuncia o art. 3º da Lei de Execução Fiscal. Assim, em 18/12/2009 houve nova decisão desta corte no sentido de conhecer a tempestividade dos embargos, anulando a sentença monocrática proferida e determinando que os autos retornem a comarca de origem para análise de mérito dos embargos opostos, e o recurso de apelação julgou prejudicado, sob o fundamento do art. 557º, §1º do CPC. Em nova decisão de primeira instância, o douto magistrado decidiu por declarar a prescrição do crédito tributário das CDAs nº 86.351-1 (fl. 03 execução apensa) e no tocante à CDA nº 89.352-0 (fl. 04 execução apensa) eliminar as taxas agregadas conforme fundamentado a r. decisão. Reconheceu ainda o excesso de penhora determinando o levantamento do valor superior a R$ 1.000,00, conforme consenso das partes manifestado nos autos. Por fim condenou o Município de Londrina à integralidade do pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono da embargante, os quais por equidade arbitrou em R$ 2.000,00, conforme o art. 20º, §4º do CPC. O apelado interpôs embargos de declaração, o qual foi conhecido, e dado provimento, mantendo, contudo os sobreditos termos à fl. 185. Irresignado com a decisão de fls. 176/181 o Município de Londrina interpôs Apelação Cível pugnando em síntese pela reforma da r. decisão no tocante ao quantum estabelecido a título de sucumbência em desfavor do ente público. Foram apresentadas as contrarrazões pelo apelado, conforme fls. 203/207. Em nova manifestação ministerial o parecer às fls. 217/218, a douta Procuradoria de Justiça não se manifestou a respeito do mérito ora debatido. É o relatório. VOTO O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. O recurso não merece provimento, uma vez que os honorários advocatícios devem ser fixados com base na equidade, para tanto, devendo ser observada a natureza e importância da causa, o tempo e trabalho efetivamente exigidos pelos patronos da causa, bem como o grau de zelo profissional. Ressalta-se que uma vez vencida a Fazenda Pública, o juiz deverá arbitrar os honorários advocatícios nos termos do art. 20º, §4º do CPC, por meio de uma interpretação baseada nos requisitos trazidos pelo §3º do mesmo artigo. Cabe destacar que como houve sucumbência da Fazenda Pública, o douto magistrado deve aplicar, ao caso concreto, o disposto no art. 20º, §4º do CPC e arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo e não em porcentagem como fez na r. sentença. Entretanto, ao arbitrar os honorários, o magistrado não fica adstrito aos limites percentuais previstos no art. 20º, §3º do Código de Processo Civil, sendo apenas relevante que o valor seja arbitrado com equidade. Nesse sentido tem entendido esta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 20 DO CPC. Acolhimento. Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz

com base no § 4º do art. 20º do CPC, sem ficar adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% do §3º do mesmo artigo ou a imposição entre tal percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação. Embargos de Declaração Acolhidos. (TJPR, Em. Dec. 0289185-0/01, 12º CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 23/06/2010). Assim, a quantia fixada em R$ 2.000,00 do valor da causa não é excessiva, tendo em vista o tempo despendido para o deslinde do feito, o número de intervenções no feito do patrono do apelado, estando tal importância compatível com o grau de complexidade da causa. A respeito de mencionado dispositivo legal, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery1 lecionam: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) 1 NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade - Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição - p. 435. O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITE. QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 45/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. (...) 5. Mantido o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, uma vez que remunera adequadamente a atuação do causídico no feito. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento. (STJ, Recurso Especial n° 1259783, rel. Ministro Humberto Martins, julg. 12/08/2011.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos.(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 1.084.875 PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julg. 24/03/2010.) Grifos Nossos. Ex positi, voto no sentido de manter a importância os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 do valor da causa, o que faço com fulcro no artigo 20§§ 3º e 4º do CPC. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0863967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306157. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013073-21.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Tuyoshi Tanaka (maior de 60 anos), Fineas de Carvalho, Gailda Fraga de Freitas (maior de 60 anos), José Roberto Didoni, Silvia M. de Sales Tine. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETO - DECRETO N.º 1.544/1995 APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 32/34 que, em Embargos à Execução, julgou parcialmente procedente para reconhecer o excesso de execução e determinar o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condenou os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do excesso da execução apurado. Determinou a aplicação do art. 12 da Lei Federal n° 1060/50. Inconformado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 36/41) alegando, em síntese, que o índice correto a ser adotado para a correção monetária é somente o INPC/IBGE. Devidamente intimados, Tuyoshi Tanaka e Outros apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 46/50) defendendo pela inadmissibilidade do recurso, por ausência assinatura do procurador, e no mérito, pela manutenção da sentença A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 58/60). É a breve exposição. II -DECIDO: Preliminarmente, quanto à alegação de Tuyoshi Tanaka e Outros de inadmissibilidade do recurso de apelação por ausência de assinatura, não merece prosperar. Isto pois, à fl. 63 foi possibilitado ao Município sanar o vício processual, com base no art. 13, do CPC, o que o fez às fls. 68/74. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de sanar o vício: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES. 1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. 2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifos nosso) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), o recurso merece ser conhecido. O Município de Maringá aduz que o correto índice de correção monetária a ser aplicado não é a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, mas sim apenas o índice INPC/IBGE. Pois bem, a média índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilicitamente. Ademais, o artigo 1º do Decreto nº 1.544/1995 dispõe que: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto,e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)" No caso dos autos, como a sentença liquidanda foi omissa, não estabelecendo o indexador a ser utilizado para a atualização monetária dos valores a serem restituídos a título de taxa de iluminação pública, correto o arbitramento da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA QUE APLICA A MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI - REQUERIMENTO DO APELANTE PARA INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO INPC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - CONDENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENDO O EMBARGANTE PARTE VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELES OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AS DESPESAS PROCESSUAIS - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 889.153-2, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 22/05/2012) Embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Pública Municipal. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico- tributária cumulada com repetição de indébito - Taxa de iluminação pública - Sentença condenatória que determina a atualização monetária dos valores a serem restituídos, sem, contudo, fixar o indexador a ser utilizado - Elaboração de cálculo com utilização da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV - Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização somente do INPC/IBGE - Impossibilidade - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Índice de correção monetária corretamente aplicado pela parte embargada. 2. Execução contra o Município de Maringá - Título judicial - Compensação dos créditos objeto da execução com débitos que os exequentes eventualmente possuam perante o Município- exequente - CF, art. 100, par. 9.º e 10 - Impossibilidade - Norma limitadora de direito - Interpretação restritiva - Incidência que se limita ao sistema de precatórios, não podendo alcançar as requisições de pequeno valor (RPV). 3. Apelação da parte embargante desprovida e recurso adesivo da parte embargada provido. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 855.696-7, rel. Rabello Filho, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGANDO EXCESSO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INDEXADOR NÃO FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 1.544/95 - MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI APLICAÇÃO DO INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO/DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS REJEITADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Após a edição do Plano Real, havia um indexador oficial, o IPC-r, que vigorou até junho de 1995 para o pagamento das obrigações. A partir de então, há a sugestão constante do Decreto nº 1.544/1995 para que se utilize a média entre o INPC e o IGP-DI para atualizar os débitos, o que ora se adota. (TJPR,- Apelação Cível nº 704.817- 5, 1ª CC, rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, julg. 26/10/2010). Desta forma, adequada a utilização da média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV para correção dos créditos judiciais. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronte com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0871852-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/465478. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 613825-4 Agravo de Instrumento. Autor: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos, Antonio Homero Madruga Chaves, Bianka Lúcia Almeida Barbosa, Sandra Edy Carvalho Duarte, Sueli Antunes Caetano. Réu: Antonio Gomes dos

Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 871.852-5, DA COMARCA DE PARANAVAÍ AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ RÉU: ANTONIO GOMES DS SANTOS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos, etc... I - Homologo o acordo pleiteado pelas partes às fls. 257/259 para que produza os jurídicos e legais efeitos, declarando extinta a presente ação rescisória. II - Baixem - se os autos com as devidas anotações. Curitiba, 04 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0874126-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8477. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000196 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Frigorifico Maristela do Noroeste Ltda, Morides Antunes, Paulo José Euvaldo Peixoto. Advogado: Raphael Chamorro (Curador Especial). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA DEFESA DOS RÉUS CITADOS POR EDITAL VERBA SUCUMBENCIAL CABIMENTO ARTIGO 20, §§ 2° A 5º, DO CPC PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, do CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que fixou honorários advocatícios ao Curador Especial no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), antes mesmo de finda a execução. Em suas razões, defende o agravante, em síntese, que não deve arcar com tal valor visto que não houve sequer apresentação de contestação pelo Curador nos autos, bem como que tal exercício trata-se de um "munus público", o que não gera direito à verba em comento. Aduz ainda que segundo o texto legal do artigo 22 do Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94), apenas deverão ser pagos pelo Estado os honorários de advogados que patrocinarem causas daqueles juridicamente necessitados e não dos que se encontram em lugar incerto e não sabido. Relata também que a Constituição Federal determina que haja assistência judiciária gratuita, a qual deverá ser prestada pelo poder público, nos casos em que forem partes aqueles "economicamente desamparados" e que as atividades do Curador Especial, neste caso, não possuem qualquer ligação com a condição de hipossuficiência dos réus ausentes ou incapazes. Por tais motivos, requer o agravante pelo conhecimento do presente recurso e consequente exclusão da condenação imposta ao Estado do Paraná de pagar honorários advocatícios ao Curador Especial. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico acerca da matéria em discussão. Andou bem o douto julgador singular ao fixar honorários advocatícios devidos ao Curador nomeado para defender os excipientes Paulo José Euvaldo Peixoto e Morides Atunes, citados fictamente, determinando que o agravante proceda ao pagamento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Essa determinação se justifica pelo fato de que o curador especial é nomeado para garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa ao réu revel citado por edital, como determina o artigo art. 5º, inciso LIV, da CF/88. Além disso, o agravante deve arcar com este ônus, pois o advogado nomeado curador tem direito de ser remunerado, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º - O advogado, quando indicado juridicamente para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB." (grifei) A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE REVEL ASSISTIDA POR CURADOR ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, CPC. SÚMULA Nº 196, STJ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DIREITO DO CURADOR EM RECEBER HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO INTERESSE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR AI n.º 920.360-5 Rel. Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição à Desembargadora Dulce Maria Cecconi. 1ª Câmara Cível DJ 01.06.2012). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ARTIGO 9°, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - ARTIGO 19, § 2°, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, do CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI n.º 910.731-1 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 16.05.2012). (grifei) Agravo de instrumento Execução fiscal. 1. Citação por edital Nomeação de curador especial Imprescindibilidade Artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável também às execuções fiscais Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Arbitramento de honorários a favor do curador especial Cabimento Atividade que deve ser remunerada. 3. Honorários advocatícios Determinação de antecipação, pelo exequente, do pagamento da verba honorária do curador especial Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º Inaplicabilidade do artigo 20 do CPC Honorários que não se confundem com os sucumbenciais. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR Agravo de Instrumento n.° 703.901-8 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJ 09.09.2010). (grifei) No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (STJ - AREsp n.º 141.356 PR, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.04.2012) (grifei) Outrossim, registre-se que, após o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738674-5/01, o entendimento desde E. Tribunal quanto a natureza dos honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado, passou de despesa processual (art. 19, § 2°, do CPC), com possibilidade de adiantamento de pagamento, para honorários de advogado, pautados no artigo 20 §§ 2º a 5º do CPC, não sendo o seu pagamento passível de adiantamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE REVEL ASSISTIDA POR CURADOR ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9º, II, CPC. SÚMULA Nº 196, STJ. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. DIREITO DO CURADOR EM RECEBER HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO INTERESSE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR AI n.º 920.360-5 Rel. Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição à Desembargadora Dulce Maria Cecconi. 1ª Câmara Cível DJ 01.06.2012). (grifei) Tal posicionamento encontra-se em conformidade com o recente posicionamento adotado e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÉIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 142188/SP, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) (grifei) Desta forma, como no presente caso o MM. Juiz limitou- se a fixar o valor devido ao advogado que foi nomeado curador especial dos executados, a título de honorários em razão da sucumbência, não merece reforma a decisão interlocutória. Em face do exposto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular, sendo devidos os honorários advocatícios, em razão da sucumbência, ao curador especial nomeado nos autos. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 . Processo/Prot: 0885288-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34437. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004297-91.2011.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Faust Pneus Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE COBRANÇA DE ISSQN EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009 ALEGAÇÃO DE NULIDADE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Faust Pneus Ltda. em face da decisão de fls. 20/24-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0004297-91.2011.8.16.0083, em que o MM. Juiz singular rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, determinando o prosseguimento imediato do feito. Aduz a agravante em suas razões (fls. 02/18) que nos processos executivos, a liquidez, certeza e a exigibilidade do título são condições essenciais para a existência da lide. Sendo que, inexistente um destes requisitos, constitui vício processual insanável, eis que o documento exigido não possui força executiva. Sustenta que, inobstante os requisitos fundamentais e obrigatórios previstos no art. 202 do CTN, o termo de inscrição de dívida que embasa a execução fiscal não contém a forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei, bem como a forma de aplicação da correção monetária, juros e demais índices de atualização do crédito tributário, afrontando, assim, não só o disposto no CTN, mas também o art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Explica que a determinação prevista nos artigos mencionados assegura ao contribuinte que de posse da certidão de dívida ativa, possa claramente visualizar e compreender a maneira ou forma que a autoridade fiscal lançou mão para chegar ao valor então cobrado. Afirma que no caso em tela não é possível interpretar e entender a evolução dos valores reportados no documento depois de acrescido juros e correção monetária, posto que se limita à indicação de leis e números, e

até mesmo em confusas planilhas de cálculos. Pondera, ainda, que o art. 203 do CTN reza que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Assim, por não preencher os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, deve ser declarada a nulidade da certidão de dívida ativa. Discorre acerca da necessidade de motivação e fundamentação dos atos administrativos, fator curial para sua validade, eis que a ausência destes pressupostos deve ser argüida em sede de exceção de pré- executividade, cabendo ao Estado-Juiz, uma vez verificada certa inconstitucionalidade, decretá-la imediatamente, sob pena de por em risco o próprio ordenamento jurídico. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja concedido efeito suspensivo, e ao final, para reformar a decisão singular a fim de determinar a extinção da presente execução fiscal em face da ilegalidade da CDA. Deferido o processamento do agravo, restou indeferido o efeito suspensivo almejado (fl. 92). O agravado apresentou contraminuta, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, ou alternativamente, pelo seu improvimento (fls. 107/117). O MM. Juiz a quo prestou as informações (fls. 122/123) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante o desatendimento ao princípio processual da dialeticidade (fls. 128/135). É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Inicialmente, insta frisar que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista que dentre os pressupostos recursais analisados ao conhecimento do recurso estão aqueles previstos no artigo 524 do CPC, verbis: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". Não obstante as razões do presente recurso sejam as mesmas expostas na exceção de pré-executividade, é possível aferir o motivo da irresignação e sua fundamentação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. APTIDÃO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso. 2.- No caso dos autos, o que se percebe é que, muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica, ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1268413/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) Superada a questão preliminar aventada na contraminuta, passa-se ao mérito. Trata-se de Execução Fiscal proposta em 28.04.2011 pela Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão em face de Fast Pneus Ltda., objetivando a cobrança de ISSQN alusivas aos exercícios de 2006 a 2009. A Fast Pneus Ltda. opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/50), a qual foi rejeitada, tendo sido determinado o prosseguimento imediato do feito (fls. 76/80). Sustenta a agravante a nulidade da execução fiscal, por não preencher a certidão de dívida ativa aos requisitos previstos nos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, inc. II, da LEF. Primeiramente, esclareça-se que a exceção de pré- executividade é o meio adequado para dirimir não só matéria de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que sejam comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Observa-se das fls. 31/32, que a Certidão de Dívida Ativa preenche devidamente os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, inc. II, da LEF: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; (...)." Vislumbra-se da CDA que os requisitos legais foram preenchidos, estando nela presentes, especificamente o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Tais requisitos se mostram preenchidos no campo "Legenda", bem como na "descrição dos fatos e enquadramento legal", que dispõem respectivamente: "Dispõe o art. 144 da Lei Municipal n. 2.152/93, com as alterações procedidas pela Lei Municipal n. 2.714/98, que a falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos: a) CORREÇÃO MONETÁRIA devida do dia do vencimento do débito até o dia anterior ao do seu pagamento, calculada com base nos coeficientes de atualização da Unidade de Referência de Francisco Beltrão (URMF); b) JUROS de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês subsequente ao do vencimento do débito até o mês do seu pagamento, que incide sobre o valor do tributo atualizado monetariamente conforme descrito no item "a", supra; c) MULTA moratória de 10% (dez por cento), devida se o débito for liquidado a partir do centésimo primeiro dia após o seu vencimento, que incide sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente conforme descrito no item "a", supra. A quantia a ser paga é obtida somando-se o valor do crédito tributário monetariamente corrigido a contar da data do vencimento o valor referente aos juros e a multa de mora." (fl. 31) "Os cálculos e devidos acréscimos legais, foram apurados mediante Procedimento Administrativo Fiscal cujo lançamento tem por base os artigos 26, 27, 32, 49 (alterados pela Lei 3059/2003), 38, 47 e 52 da Lei Municipal 2152/93 e o artigo 144 alterado pela lei 2714/98, regulamentado pelo Decreto n.º 569/97." (fl. 32) Portanto, preenchidos os requisitos legais, não se há de falar em nulidade da CDA, principalmente considerando o fato de que, pelas informações nela acostadas, possibilitou-se à agravante o oferecimento de defesa. Insta frisar ainda, que a certidão de dívida que instrui a execução, é título hábil à instrução do feito executivo. Por tais razões, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão recorrida. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0892730-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/65131. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006506-17.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO CÍVEL IDÊNTICAS E REFERENTES A MESMA EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA ART. 301, § 2º, DO CPC PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 85/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir

esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 277). Às fls. 283/314, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando à ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 325/327 manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição oposta. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Dimas Ortencio de Melo, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível. A excipiente opôs duas exceções de suspeição cível relacionadas aos autos de executivo fiscal nº 85/2010, uma protocolada no dia 06/09/2011, às 17h12min e outra, no mesmo dia, contudo às 17h23min. Ou seja, a única diferença entre as mesmas é o horário do protocolo na Vara de origem, e o número de autuação recebido quando da autuação das exceções neste e. Tribunal de Justiça (892847-4 e 892730-4, respectivamente). A primeira exceção de suspeição, autuada sob nº 892847- 4, restou assim ementada: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3º CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO." Denota-se que a presente exceção, de nº 892730-4, trata- se de cópia da primeira, não sendo possível a renovação do ato processual ante a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. (...)." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 271 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ. A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.150/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006, p. 203 - destaquei) "AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) I RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA A SENTENÇA. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) I "1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. [...]" (EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 271). (...)." (TJPR. 16ª CCv. AC 783463-7. Rel. Des. Shiroshi Yendo. J. 08/02/2012. DJ. 14/02/2012 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. (...) DUPLICIDADE DE APELAÇÕES (IDÊNTICAS). NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECIDO UM DOS RECUROS. NEGADO PROVIMENTO AO OUTRO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70046662656, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A propositura de ações idênticas configura a litispendência, acarretando a extinção da segunda ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036290039, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011) Destarte, resta obstada a admissibilidade desta exceção de suspeição cível, vez que foi a segunda apresentada pelo excipiente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa do seu direito, quando do protocolo da primeira. Sem embargo, ressalto ainda, que a primeira exceção de suspeição, oposta no dia 06/09/2011, às 17h12min e autuada neste Tribunal sob o número 892847-4 foi julgada em 09/05/2012, e publicada no Diário da Justiça em 15/05/2012. Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 . Processo/Prot: 0892791-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/78713. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006515-76.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO CÍVEL IDÊNTICAS E REFERENTES A MESMA EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA ART. 301, § 2º, DO CPC PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 198/2009, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável

para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da exceção oposta (fls. 323/325). Em observância à prevenção (fls. 328/329), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível. A excipiente opôs duas exceções de suspeição cível relacionadas aos autos de executivo fiscal nº 198/2009, tendo estas recebido os seguintes números de autuação neste e. Tribunal de Justiça, 893401-2 e 892791-7. A primeira exceção de suspeição, autuada sob nº 893401- 2, restou assim ementada: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3º CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO." Denota-se que a presente exceção, de nº 8927921-7, trata-se de cópia da primeira, não sendo possível a renovação do ato processual ante a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. (...)." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 271 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ. A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.150/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006, p. 203 - destaquei) "AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) I RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA A SENTENÇA. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) I "1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. [...]" (EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 271). (...)." (TJPR. 16ª CCv. AC 783463-7. Rel. Des. Shiroshi Yendo. J. 08/02/2012. DJ. 14/02/2012 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. (...) DUPLICIDADE DE APELAÇÕES (IDÊNTICAS). NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECIDO UM DOS RECUROS. NEGADO PROVIMENTO AO OUTRO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70046662656, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A propositura de ações idênticas configura a litispendência, acarretando a extinção da segunda ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036290039, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011) Destarte, resta obstada a admissibilidade desta exceção de suspeição cível, vez que foi a segunda apresentada pelo excipiente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa do seu direito, quando do protocolo da primeira. Sem embargo, ressalto ainda, que a exceção de suspeição autuada sob o número 893401-2, já foi julgada em 09/05/2012, e publicada no Diário da Justiça em 15/05/2012. Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0892834-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/78709. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006560-80.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO CÍVEL IDÊNTICAS E REFERENTES A MESMA EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA ART. 301, § 2º, DO CPC PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 218/2009, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu

nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fls. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando à ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 324/326 manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição oposta. Remetidos os autos a esta Corte, distribuídos originalmente ao Des. Dimas Ortêncio de Melo, em razão da prevenção determinou seu encaminhamento a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível. A excipiente opôs duas exceções de suspeição cível relacionadas aos autos de executivo fiscal nº 218/2009, uma protocolada no dia 06/09/2011, às 17h03min e outra, no mesmo dia, contudo às 17h29min. Ou seja, a única diferença entre as mesmas é o horário do protocolo na Vara de origem, e o número de autuação recebido quando da autuação das exceções neste e. Tribunal de Justiça (893427-6 e 892834-7, respectivamente). A primeira exceção de suspeição, autuada sob nº 893427- 6, restou assim ementada: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3º CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO." Denota-se que a presente exceção, de nº 892834-7, trata- se de cópia da primeira, não sendo possível a renovação do ato processual ante a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. (...)." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 271 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ. A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.150/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006, p. 203 - destaquei) "AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) I RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA A SENTENÇA. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) I "1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. [...]" (EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 271). (...)." (TJPR. 16ª CCv. AC 783463-7. Rel. Des. Shiroshi Yendo. J. 08/02/2012. DJ. 14/02/2012 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. (...) DUPLICIDADE DE APELAÇÕES (IDÊNTICAS). NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECIDO UM DOS RECUROS. NEGADO PROVIMENTO AO OUTRO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70046662656, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A propositura de ações idênticas configura a litispendência, acarretando a extinção da segunda ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036290039, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011) Destarte, resta obstada a admissibilidade desta exceção de suspeição cível, vez que foi a segunda apresentada pelo excipiente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa do seu direito, quando do protocolo da primeira. Sem embargo, ressalto ainda, que a primeira exceção de suspeição, oposta no dia 06/09/2011, às 17h03min e autuada neste Tribunal sob o número 893427-6, foi julgada em 09/05/2012, e publicada no Diário da Justiça em 15/05/2012. Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0013 . Processo/Prot: 0893450-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/80080. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006552-06.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO CÍVEL IDÊNTICAS E REFERENTES A MESMA EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA ART. 301, § 2º, DO CPC PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 133/2004, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade

nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 278). Às fls. 284/315, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 320), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível. A excipiente opôs duas exceções de suspeição cível relacionadas aos autos de executivo fiscal nº 133/2004, uma protocolada no dia 06/09/2011, às 08h19min e outra, no mesmo dia, contudo às 08h34min. Ou seja, a única diferença entre as mesmas é o horário do protocolo na Vara de origem, e o número de autuação recebido quando da autuação das exceções neste e. Tribunal de Justiça (893337-7e 893450-5, respectivamente). A primeira exceção de suspeição, autuada sob nº 893337- 7, restou assim ementada: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3º CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO." Denota-se que a presente exceção, de nº 893450-5, trata- se de cópia da primeira, não sendo possível a renovação do ato processual ante a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. (...)." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 271 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ. A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.150/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006, p. 203 - destaquei) "AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) I RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA A SENTENÇA. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) I "1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. [...]" (EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 271). (...)." (TJPR. 16ª CCv. AC 783463-7. Rel. Des. Shiroshi Yendo. J. 08/02/2012. DJ. 14/02/2012 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. (...) DUPLICIDADE DE APELAÇÕES (IDÊNTICAS). NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECIDO UM DOS RECUROS. NEGADO PROVIMENTO AO OUTRO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70046662656, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A propositura de ações idênticas configura a litispendência, acarretando a extinção da segunda ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036290039, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011) Destarte, resta obstada a admissibilidade desta exceção de suspeição cível, vez que foi a segunda apresentada pelo excipiente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa do seu direito, quando do protocolo da primeira. Sem embargo, ressalto ainda, que a primeira exceção de suspeição, oposta no dia 06/09/2011, às 08h19min e autuada neste Tribunal sob o número 893337-7, foi julgada em 09/05/2012, e publicada no Diário da Justiça em 15/05/2012. Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser

manifestamente inadmissível. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0014 . Processo/Prot: 0893478-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/62445. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006561-65.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipiente: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO CÍVEL IDÊNTICAS E REFERENTES A MESMA EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA ART. 301, § 2º, DO CPC PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. I A excipiente, nos autos de Execução Fiscal nº 112/2010, opôs o presente incidente alegando em sua exordial que está no mercado há 75 anos, com marca de notoriedade nacional e presença comercial em todas as unidades da federação, sua filial em Cambé se destaca como uma das maiores empregadoras no norte do Estado, com 1.400 empregados; não possui restrição de crédito, nem inadimplência de verbas trabalhistas; possui patrimônio líquido de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais); litiga com o Estado do Paraná em execuções fiscais para prevalecer seu direito de precatório, em que pese sua recente adesão ao REFISPAR, quando parcelou montante substancial de sua dívida de ICMS, ademais, as execuções estão garantidas por precatórios e imóveis. Explica que o comportamento reiterado de forte animosidade da Magistrada da Vara Única da Comarca de Cambé, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti, em todos os processos em que a sociedade é parte deu-lhe a certeza de que a necessária imparcialidade judicial deixou de existir, justificando a presente exceção de suspeição judicial. Pondera que não coloca em dúvida a honestidade ou probidade da magistrada, mas seu comportamento está comprometido pela influência natural da condição humana que escraviza emocional e intelectualmente o julgador tomado pelo ódio, antipatia e inimizade, sendo que esta última pode ter sido fruto de sentimento espontâneo e instintivo, de causa desconhecida pela excipiente ou influenciada por sua assessora, Dra. Maria Julia Scherkowki, que trabalhou como advogada na excipiente, tendo sido dispensada. Destaca que, em 06/06/2011, dita assessora, protocolou pedido de exclusão de seu nome dos processos em que havia atuado em favor da excipiente, ao passo que, no dia 01/06/2001, foi concedida liminar pela excepta determinando a indisponibilização do patrimônio da excipiente. Segundo a excipiente são exemplos que demonstram a animosidade e preconceito da magistrada em relação à excipiente: A e B) Intimada para impugnar uma contestação, nos autos de ação cautelar sob nº 168/2011, cujo prazo se iniciaria em 29/03/2011, foi-lhe negado acesso aos autos por estarem conclusos para o juiz, sendo devolvidos com sentença de improcedência prolatada em 30/09/2011, fundada em inércia do autor em atender o despacho. A decisão foi anulada. Nos mesmos autos foi determinada a substituição da garantia fidejussória ofertada pelo requerente, por garantia real, sob pena de revogação da liminar, mas cujo ônus deveria ser cumprido mediante a apresentação de certidão de propriedade imobiliária livre de ônus no prazo de 24 horas, quando os registradores de ofícios imobiliários têm 48 horas para fornecer certidões, de acordo com o Código de Normas do TJPR, o que lhe obrigou a fazer um acordo que lhe foi desfavorável para evitar os efeitos do protesto. C) Nos autos nº 537/2008, de cobrança judicial, no qual a excipiente figura como ré, a sentença de procedência foi prolatada antes da juntada de seus memoriais, oportunamente protocolizados em cartório, com evidente prejuízo ao contraditório. D e E) Nos autos 871/2008, a excipiente foi obrigada a renunciar ao direito de alegar a nulidade para poder produzir prova em audiência, ainda nestes autos, a excipiente desistiu do depoimento pessoal do representante legal da autor, porém a juíza o ouviu na qualidade de testemunha do juízo, tamanha sua predisposição em condenar a excipiente. F) Nos autos 484/2004, outro magistrado concedeu liminar de sustação de protesto em meados de 2005, sendo que o feito ficou suspenso e dormitando em cartório em virtude de conexão com ação declaratória nº 249/2005, ainda em trâmite em primeiro grau. A excepta chamou o feito à ordem e revogou a liminar sob fundamento de que o excipiente não dera seguimento ao processo, tendo o TJPR revogado a decisão. G, H e I) Em ação declaratória movida pelo Estado do Paraná, distribuída em 01/06/2011, com quase 800 páginas e mais de 24 réus, a magistrada proferiu decisão inaldita alter parte no dia da conclusão, determinando imediato bloqueio de ativos via BACEN-JUD e indisponibilidade de bens de todos os litisconsortes, sendo que, em sede de agravo de instrumento, foram suspensos os efeitos daquela medida, porém o cumprimento da ordem foi postergado ao máximo até o ponto da excepta pedir esclarecimento ao relator sobre os litisconsortes abrangidos, acrescenta, ainda, que até o momento os litisconsortes não foram citados nesta ação, embora tenham sofrido imediatamente os efeitos da decisão cautelar, sendo clara violação frontal aos arts. 219, II, e 811, II, do CPC. J) Nos autos nº 107/2008, onde a União cobra IPI, PIS e COFINS da excipiente, a magistrada determinou a penhora on line sem requerimento da Fazenda Nacional, tendo sido indisponibilizado todo montante disponível na conta bancária da excipiente. K e L) Na execução fiscal nº 287/2007, a Fazenda do Estado requereu penhora e remoção de mercadorias em estoque da excipiente, foram os autos conclusos e no dia seguinte o pedido foi deferido pela excepta (18/08/11), em 19/08/11, independentemente de auto de resistência a excepta requisitou à Polícia Militar do Estado do Paraná reforço policial, tendo sido cumprida a ordem com claro intuito de constranger e humilhar a excipiente, cujo mandado não foi juntado, o que obsta a fluência do prazo para a arguição da presente (art. 241,II, do CPC). M) Nos autos 107/2008, de execução fiscal de iniciativa da Fazenda Nacional, em 14/06/2010, a excipiente requereu desbloqueio de dinheiro em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que acarreta a suspensão ex lege da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 127, da Lei nº 12.249/10, e, até hoje, não há decisão nos autos em frontal contrariedade à celeridade observada nas situações acima relatadas. Discorre sobre o princípio do juiz natural e do devido processo legal, concluindo que a magistrada excepta deve ser declarada suspeita para atuar no feito, a teor do disposto no art. 135, I, do CPC. Requer seja recebido o incidente com a suspensão do processo até seu julgamento pelo reconhecimento da suspeição alegada. Recebida a exceção, foi determinada a suspensão do processo principal (fl. 276). Às fls. 282/313, a MM. Juíza excepta juntou sua manifestação onde aduz, preliminarmente, a intempestividade do incidente (art. 305, do CPC). Explica que foram alegadas como geradoras de suspeição decisões tomadas e executadas há mais de 15 (quinze) dias, sendo que a última e determinante foi tomada em 18/08/2011 e cumprida em 19/08/2011, quando o excipiente teve conhecimento da decisão tomada nos autos de execução fiscal 287/2007, sendo desnecessária a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, bastando a ciência do fato pelo excipiente e considerando-se que o protocolo da exceção se deu em 06/08/2011 e o recolhimento das custas iniciais ocorreu em 26/09/2011, conclui por sua intempestividade. No que tange às situações levantadas pela excipiente, assevera a magistrada que não possui qualquer tipo de animosidade, preconceito ou inimizade que coloque sob suspeita sua isenção no processamento dos feitos em que a excipiente é parte, rechaçando uma a uma as situações descritas na peça exordial deste incidente. Explica que o art. 254, do CPC, prevê as hipóteses de suspeição e que, nos autos, não houve prova nem alegação que se sustente no sentido de que a magistrada teria inimizade capital em relação à empresa excipiente, ou ainda nada se comprovou acerca da existência de qualquer dos motivos previstos no rol taxativo daquele dispositivo legal. Aponta que se verifica, a bem da verdade, é uma tentativa de que, em determinados feitos contra a empresa ou de seu interesse, devidamente escolhidos, fiquem paralisados nos termos do art. 306, do CPC. Ao final, a excepta pede e espera que sejam julgados improcedentes os pedidos de suspeição arguidos, referentes a este feito e aos apensos, bem como para que tomem as medidas necessárias, inclusive a condenação da excipiente ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e em litigância de má-fé, diante da clara evidência de tentativa protelatória e alegações inverídicas, alterando-se a verdade dos fatos. Em observância à prevenção (fl. 316), foram os autos encaminhados a este Relator. É a breve exposição. II É caso de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil posto que o recurso se apresenta manifestamente inadmissível. A excipiente opôs duas exceções de suspeição cível relacionadas aos autos de executivo fiscal nº 112/2010, uma protocolada no dia 06/09/2011, às 17h02min e outra, no mesmo dia, contudo às 17h13min. Ou seja, a única diferença entre as mesmas é o horário do protocolo na Vara de origem, e o número de autuação recebido quando da autuação das exceções neste e. Tribunal de Justiça (893058-1 e 893478-3, respectivamente). A primeira exceção de suspeição, autuada sob nº 893058- 1, restou assim ementada: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO RELATO DE ATOS JUDICIAIS ANTIGOS, PROFERIDOS EM VÁRIOS PROCESSOS NOS QUAIS O EXCIPIENTE É PARTE INTELIGÊNCIA DO ART. 305, DO CPC PRAZO QUINZENAL PRECLUSIVO ATUAÇÃO DO JULGADOR NAQUELES FEITOS QUE RESTOU CONVALIDADA DATA DE CONHECIMENTO DO ÚLTIMO ATO ACOIMADO DE PARCIALIDADE QUE É TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO AOS AUTOS EXCIPIENTE QUE TOMOU CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO NA DATA DE SUA REALIZAÇÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE QUINZE DIAS PRECLUSÃO TEMPORAL EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PRECEDENTE DA 3º CÂMARA CÍVEL QUE NÃO CONHECEU DE SEMELHANTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO." Denota-se que a presente exceção, de nº 893478-3, trata- se de cópia da primeira, não sendo possível a renovação do ato processual ante a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 301, § 2º, do CPC: Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. (...)." (STJ. EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 271 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ. A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.150/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006, p. 203 - destaquei) "AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) I RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA A SENTENÇA. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) I "1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. [...]" (EDcl no AgRg no REsp 788.493/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 271). (...)." (TJPR. 16ª CCv. AC 783463-7. Rel. Des. Shiroshi Yendo. J. 08/02/2012. DJ. 14/02/2012 - destaquei) "APELAÇÕES CÍVEIS. (...) DUPLICIDADE DE APELAÇÕES (IDÊNTICAS). NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECIDO UM DOS

RECUROS. NEGADO PROVIMENTO AO OUTRO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70046662656, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. A propositura de ações idênticas configura a litispendência, acarretando a extinção da segunda ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036290039, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/12/2011) Destarte, resta obstada a admissibilidade desta exceção de suspeição cível, vez que foi a segunda apresentada pelo excipiente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa do seu direito, quando do protocolo da primeira. Sem embargo, ressalto ainda, que a primeira exceção de suspeição, oposta no dia 06/09/2011, às 17h02min e autuada neste Tribunal sob o número 893058-1 foi julgada em 09/05/2012, e publicada no Diário da Justiça em 15/05/2012. Em suma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0919043-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451111. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004630-64.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Linda Petrancini Dias (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rafael Tramontini Marcatto, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: A redistribuição.

I) Trata-se de recurso de apelação nº 919043-2, interposto contra a sentença (fls. 19/22), proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos nº 4630/2011, de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, ajuizada pelo apelante em face da apelado. A sentença a quo julgou improcedente o pedido contido na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 26/31), apontando, em suma, a ilegalidade da cobrança das contribuições do PIS e COFINS na fatura da conta telefônica, para o fim de repetir em dobro o indébito e condenar a apelada aos pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A Brasil Telecom SA rebateu os argumentos apresentados pela apelante, requerendo o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença atacada. É o breve relatório. II) Analisando as questões suscitadas nos presentes autos, conclui-se que a matéria sob exame não se insere na competência desta Câmara. Versa a demanda a respeito de cobrança indevida de PIS e COFINS sobre faturas de telefonia exigida de consumidor. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta à quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; bem como ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. E, a competência para apreciar a matéria ventilada na ação originária está prevista no artigo 90, inciso V, alínea "g" do vigente Regimento, a qual confere competência às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil". Essa questão já foi dirimida pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, em Dúvida de Competência, o qual, assim se pronunciou a respeito: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO APELAÇÃO INEXISTÊNCIA COM VINCULAÇÃO COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DE VALORES SUPOSTAMENTE EMBUTIDOS NA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. 2. A causa de pedir da presente demanda deriva de debate sobre elemento essencial do trato de serviço, a tarifa de energia elétrica em si, a qual não possui natureza de tributo. 3. In casu, discute-se a devolução de valores pagos indevidamente e não a legalidade de impostos, alíquotas ou bases de cálculos e, portanto, não se cuida de matéria tributária ou fiscal propriamente dita, mas sim, civil, concernente ao contrato existente entre as partes litigantes. 4. Para a fixação de competência dos Órgãos internos Fracionários, não incorpora e interessa os acontecimentos meramente conjunturais e, as ligações secundárias dos contratos, dos atos jurídicos e dos fatos, mormente que no julgamento é considerado o conflito de interesses instalado, examinando ao pedido e a causa de pedir." (TJPR - Órgão Especial - DC 0665782-7/01 - Terra Boa - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 07.06.2010) (grifei) Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta 3ª Câmara Cível para o julgamento do presente feito, determinando-se a redistribuição deste recurso a uma das Câmaras Cíveis referidas (11ª e 12ª). III) Diante do exposto, determino a redistribuição do presente recurso de apelação à 11ª ou 12ª Câmara Cível, tendo em vista a incompetência desta 3ª Câmara Cível para o julgamento do recurso. IV) Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0922887-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000033557 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ramon Ouais Santos, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Colchões e Móveis Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017 . Processo/Prot: 0923088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191345. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022596-71.2007.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Otto Figueiro. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Interessado: Erica de Figueiró e Fernandes. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 22596-71/2007 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0018 . Processo/Prot: 0923152-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192041. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002939-07.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Parana Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Krasinski Caddah. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.152-5 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: PARANÁ MINERAÇÃO LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 15/16 - TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 000.2939-07.2012.8.16.0035, que recebeu os Embargos à Execução da agravada em seu duplo efeito. Inconformada, recorre a Fazenda Publica do Estado do Paraná., sustentando que diante da nova sistemática trazida pela Lei nº 11.382/2006, aplica-se subsidiariamente à Execução Fiscal, a regra contida no art. 739-A do CPC Assevera o agravante que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos após a Lei nº 11.382/2006, é medida de caráter excepcional, mediante possibilidade de dano grave ou de difícil reparação. Alega que a agravada pretende compensar débitos fiscais com créditos de precatórios, sendo que tal matéria sequer pode ser discutida em sede de Embargos à Execução, conforme § 3º do art. 16 da LEF. Aduz que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 não é possível realizar compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios, portanto, não há perigo de dano que justifique a concessão de efeito suspensivo. Destaca que caso não seja modificada a decisão que suspendeu os efeitos da execução, haverá danos graves e de difícil reparação para a Fazenda Pública, com repercussões econômicas e sociais graves. Requer a agravante que seja suspensa liminarmente a decisão agravada, na parte que determinou a suspensão da Execução, bem como seja dado provimento ao Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão agravada para que Execução Fiscal prossiga normalmente, É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe os efeitos de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a decisão agravada, na parte que concedeu aos Embargos de Execução o efeito suspensivo. Após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, os precatórios perderam o poder liberatório para pagamento, tornando-se líquidos e inexigíveis, deixando de serem títulos atrativos ao fisco. Dessa forma, ausentes os fundamentos que justifiquem a concessão de efeito suspensivo aos Embargos da agravada, devendo a Execução Fiscal prosseguir normalmente. Em cognição sumária, as razões apresentadas pela agravante se mostram como relevantes, uma vez que a suspensão da execução poderá lhe acarretar inúmeros prejuízos. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0019 . Processo/Prot: 0923356-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189363. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000370 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Aparecido Deonete P Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA 409/STJ. ART. 2 §3º DA LEI 6830/80. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. INAPLICABILIDADE AOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 923356-3, DA COMARCA DE CAMBÉ, em que é Agravante o MUNICÍPIO DE CAMBÉ. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 16/19, que reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 1469/2007, devendo a execução prosseguir somente em relação à dívida contida na CDA nº 1470/2007. O Município de Cambé agravou da r. decisão, alegando que somente inscreve o sujeito em Dívida Ativa quando não se vislumbra ser possível a discussão administrativa do débito e quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado. Sustenta que somente com o vencimento da última parcela é que pode começar a correr o prazo prescricional. Alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 11 de novembro de 2002, e não 11 de março de 2002, como fixado na decisão a quo. Ressalta, ainda, que o artigo 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição, razão pela qual a Execução Fiscal encontra-se dentro do prazo prescricional. Assim, requer seja o recurso recebido, com atribuição de efeito suspensivo, e provido para que seja declarada a nulidade da r. decisão agravada, em razão da afronta ao princípio do devido processo legal e ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, determinando-se a baixa dos autos com abertura de prazo, ou, sucessivamente, seja reformada a decisão, tendo em vista não haver que se falar em prescrição. É o relatório. I) Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. II) Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557 do CPC, eis que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Primeiramente, o Agravante alega que o vencimento do tributo somente se deu em 11 de novembro de 2002, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional somente se dá com o vencimento da última parcela. Tal alegação não merece ser acolhida. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. No presente caso, tratando-se de IPTU, sujeito à lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário se dá no dia do vencimento do tributo. Assim, o prazo prescricional começará a ser contado no dia seguinte. O artigo 160, §1º da Lei Municipal nº 454/86 de Cambé, prevê: Art. 160 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em divida ativa, para efeito de cobrança judicial. § 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas serem inscritas em divida ativa após o vencimento de cada uma. De tal modo, a Fazenda Municipal optou por emitir uma única Certidão de Dívida Ativa prevendo o valor integral do débito, com o vencimento em 10/03/2002, sendo que tal data restou incontroversa para fins de contagem de prazo prescricional. Vejamos. Como se sabe, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Tratando-se, portanto, de IPTU que é lançado de ofício, a notificação do contribuinte se dá com o envio do carnê de pagamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1194979/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 02/12/2010) Tendo o contribuinte sido devidamente notificado, e o tributo vencido, não é necessário aguardar o vencimento da última parcela do tributo para fins de contagem do prazo prescricional, uma vez que o IPTU já foi lançado e o contribuinte notificado de seu lançamento, bem como, do vencimento da dívida tributária. Salienta-se que não obstante não constar nos autos o efetivo carnê de pagamento de IPTU, a própria Fazenda Pública constou na certidão de dívida ativa a data de 10/03/2002, devendo, portanto, esta ser considerada para fins de prescrição. De tal modo, verifica-se que a faculdade da Fazenda Pública em conceder o parcelamento do débito não interfere na constituição ou exigibilidade do crédito tributário. Ressalta-se que mesmo que a data do vencimento do tributo fosse 10 de novembro de 2002, ainda assim ocorreria a prescrição, uma vez que a execução fiscal somente foi proposta em 28 de dezembro de 2007, ou seja, após os 05 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN. Para vingar sua tese, o Apelante alega que o artigo 2º, §3º da LEF prevê a suspensão prescricional de 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição, razão pela qual o crédito tributário não estaria prescrito. Novamente, não assiste razão ao Apelante. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o artigo 2º, §3º da LEF não é aplicável aos débitos de natureza tributária, devendo ser utilizado nestes casos, o Código Tributário Nacional: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN , como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Ainda, seguimento este entendimento o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2001 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2°, § 3°, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(Relator: Paulo Roberto Vasconcelos. Processo: 850317-1. Fonte: DJ: 871. Data Publicação: 25/05/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data Julgamento: 22/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (Relator: Ruy Francisco Thomaz . Processo: 909217-9. Fonte: DJ: 877. Data Publicação: 04/06/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data Julgamento: 30/05/2012) Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de créditos tributários referentes ao exercício de 2002 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (Relator: Rabello Filho. Processo: 911613-2. Acórdão: 43291. Fonte: DJ: 874. Data Publicação: 30/05/2012 . Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data Julgamento: 22/05/2012) De tal modo, tendo o Código Tributário Nacional caráter de Lei Complementar, o qual prevalece sobre lei ordinária, deve ser aplicado o artigo 174 do CTN. Assim, não se vislumbrando qualquer causa de interrupção da prescrição, tem-se que o prazo prescricional, em relação à CDA nº 1469/2007, começou a correr em 11/03/2002 e se encerrou em 11/03/2007. Tendo a ação sido proposta somente em 28/12/2007, inequívoca é a declaração de prescrição. Por fim, o Agravante requer a nulidade da decisão, ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. Não assiste razão ao Apelante. Como se sabe, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida pelo magistrado à qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública. A Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Desse modo, sendo a prescrição matéria que pode ser reconhecida de ofício, com fulcro no artigo 219 §5º do CPC e a Súmula 409 do STJ, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal. Neste sentido o Eg. Tribunal de Justiça do PR: Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido. (TJPR - I CCv - Ap Civel 0835844-7 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 24/01/2012 - Pub.: 02/02/2012) Desse modo, correta a decisão do juiz `a quo' que julgou prescrita a CDA nº 1469/2007, não havendo reparos a serem realizados. III) Diante do exposto, por

estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, e mantenho a decisão agravada, com base nos fundamentos supra e na manifesta improcedência do recurso. IV) Intimem-se. V) Notifique-se o juízo `a quo'. Curitiba, 06 de junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0020 . Processo/Prot: 0923876-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193956. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014630-60.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Agravado: Luiz Roque Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.876-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE AGRAVADO: LUIZ ROQUE PEREIRA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 08/09 - TJ proferida nos autos de Execução de Sentença nº 0014630.60.2012.8.16.0021 que recebeu os Embargos á Execução somente no efeito devolutivo, sob o fundamento de que a suspensão da execução em sede de Embargos é via excepcional e exige a garantia do juízo. Inconformada, recorre Fazenda Publica do Município de Santa Tereza do Oeste, sustentando que ajuizou Embargos à Execução apontando irregularidades no cálculo exeqüendo. Assevera a agravante que a Fazenda Pública não garante a execução ofertando bens, pois seus pagamentos são feitos através de precatórios requisitórios expedidos pelo Tribunal de Justiça. Alega que caso não seja suspensa a Execução, poderá ocorrer grave lesão aos cofres públicos, haja vista que a pretensão do exeqüente atinge um patamar próximo a R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sendo que o cálculo apresentado nos Embargos é de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), o que ocasionaria um prejuízo de aproximadamente R$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais). Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe os efeitos de antecipação da tutela recursal para atribuir o efeito suspensivo aos Embargos à Execução até julgamento final. As razões trazidas ao recurso são relevantes, comportando melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação com a continuidade dos atos executórios. III .Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV .Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V .Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de junho de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0021 . Processo/Prot: 0924046-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194567. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017193-92.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Danilo Peres da Silva. Agravado: Altair Custódio da Costa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1. Os presentes autos vieram às minhas mãos por força da distribuição ocorrida, nos termos do contido às fs. 190-191. 1.1. Trata-se de recurso visando à reforma da decisão que, dentre outras coisas, determinou a expedição em favor do agravado de requisição de pequeno valor (RPV) para pagamento em até 60 dias (fs. 13-14), e que, segundo alega o agravante, contraria a legislação municipal de Londrina, a qual prevê prazo de 1 ano para o adimplemento. 1.2. Ocorre que a determinação de expedição da RPV que ora se discute se deu na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito n.º 170/2005, cuja sentença já foi objeto de recurso de apelação, autuado sob n.º 537493-2 (f. 91) e relatado pelo digno desembargador Espedito Reis do Amaral, então juiz substituto de segundo grau, em substituição ao digno desembargador Paulo Habith. 3. Dessa forma, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos ao digno desembargador Paulo Habith, a teor do disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

Vista ao(s) Embargado(s) - para que se manifeste a respeito do Embargos opostos pelo Município de Londrina - Prazo : 15 dias

0022 . Processo/Prot: 0831423-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831423-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Municipio de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: José Rugila. Advogado: Teles de Andrade, Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Motivo: para que se manifeste a respeito do Embargos opostos pelo Município de Londrina. Vista Advogado: Ana Lúcia Costa (PR025063), Teles de Andrade (PR014838), Ellen Patricia Chini (PR019507)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06097

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	002	0718363-1/01
Alexandre Barbosa da Silva	022	0907401-3/01
Aline Cristine da Silva	012	0862234-8
Aline Fernanda Faglioni	022	0907401-3/01
Ana Claudia Neves Rennó	011	0855809-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0867349-4/01
Antônio Augusto Grellert	013	0867349-4/01
Arli Pinto da Silva	010	0849126-3/01
Camillo Kemmer Vianna	011	0855809-4
Clarice Amélia M. C. Teixeira	015	0869901-2
Cláudio Soccoloski	002	0718363-1/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	013	0867349-4/01
Daniela Luiz	010	0849126-3/01
Eduardo Augusto Guimarães	002	0718363-1/01
Eliane dos Santos de Souza	006	0839254-9
Ericson Lemes da Silva	020	0884296-2
Ernesto Alessandro Tavares	009	0847694-8
Estevam Capriotti Filho	021	0886980-7
Estevão Busato	001	0705988-3/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	009	0847694-8
	014	0867936-7
Fernando do Amaral Perino	008	0845921-2
Flávio Henrique Caetano de Paula	018	0877966-8
Gisele Jaques Bastos	002	0718363-1/01
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	002	0718363-1/01
Grégor Carlos Marcondes	010	0849126-3/01
Haline Ottoni Alcântara Costa	018	0877966-8
Helton Kramer Lustoza	002	0718363-1/01
Henrique Germano Delben	012	0862234-8
Henrique Kurtz	022	0907401-3/01
Inger Kalben Silva	002	0718363-1/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0784241-5/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	0784241-5/01
Jairo Lopes de Oliveira	001	0705988-3/02
Jeferson Ribeiro	012	0862234-8
João Luiz Martins Esteves	008	0845921-2
João Natal Wolff Bertotti	001	0705988-3/02
João Paulo de Souza Cavalcante	015	0869901-2
Jorge Vicente Silva	006	0839254-9
Jorge Wadih Tahech	010	0849126-3/01
José Manoel dos Santos	017	0876776-0
Juliana de Souza Miolla	017	0876776-0
Julio Cesar Ziroldo	002	0718363-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0830644-7
	010	0849126-3/01
	013	0867349-4/01
	014	0867936-7
	023	0908018-2/01
Karen Vanessa Bottini	015	0869901-2
Karla Zanchettin	021	0886980-7
Karoline Lorenz	002	0718363-1/01
Leonardo de Camargo Martins	020	0884296-2
Liliane Kruetzmann Abdo	013	0867349-4/01
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	002	0718363-1/01
Luciane Kalamar Martins	013	0867349-4/01
Luciano Tadau Yamaguti Sato	005	0838270-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	004	0830644-7
Luis Renato Martins de Almeida	017	0876776-0
Luiz Guilherme Muller Prado	021	0886980-7
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	022	0907401-3/01

Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	013	0867349-4/01
Mara Angelita Nestor Ferreira	007	0845176-7
Márcio Antônio Sasso	015	0869901-2
Marcio Gomes Pato	007	0845176-7
Marcos Abreu Silvestri	010	0849126-3/01
Marcus Vinícius Spósito	002	0718363-1/01
Marina Codazzi da Costa	004	0830644-7
Melvis Muchiuti	012	0862234-8
Natalia Jodas	011	0855809-4
Orlando Moisés Fisher Pessuti	005	0838270-9
Paulo Cesar Tieni	018	0877966-8
Paulo Henrique Berehulka	013	0867349-4/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	006	0839254-9
Quintiliano Teixeira de Oliveira	017	0876776-0
Rafael Augusto Buch Jacob	013	0867349-4/01
Rafael Costa Bernardelli	017	0876776-0
Renata Kawassaki Siqueira	020	0884296-2
Ricardo Molteni Lopes	019	0883628-0
Rodrigo dos Passos Viviani	003	0784241-5/01
Simone Kohler	021	0886980-7
Thiago Saldanha Macorati	002	0718363-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0784241-5/01
	004	0830644-7
Vanusa Henemberg Fernandes	020	0884296-2
Vicente Paula Santos	015	0869901-2
Victor Hugo Nascimento de Souza	008	0845921-2
Vivian Cristina Lima López Valle	023	0908018-2/01
Weslei Vendruscolo	009	0847694-8
	014	0867936-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0705988-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61355. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7059883-0/1 Embargos de Declaração, 705988-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Carlos de Oliveira. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, João Natal Wolff Bertotti. Embargado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE EXPRESSA MENÇÃO ACERCA DE ARTIGOS - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO QUE APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE O TEMA COM EXPOSIÇÃO PORMENORIZADA DAS RAZÕES PELAS QUAIS DEIXOU DE ADOTAR O ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "(...). Havendo no acórdão fundamentação lógica encadeada capaz de demonstrar o raciocínio que levou ao provimento ou não do recurso, é despicienda a citação de todos os dispositivos legais indicados pelas partes, assim, como o esmiuçar de todas as teses de defesa deduzidas no processo. (...). (TJPR - ED nº 457.611-4/02. 4ª CC. Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz. J. 02.12.2008)".

0002 . Processo/Prot: 0718363-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/466784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 718363-1 Ação Civil. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Thiago Saldanha Macorati, Helton Kramer Lustoza, Eduardo Augusto Guimarães, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior, Gisele Jaques Bastos, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Julio Cesar Ziroldo, Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Marcus Vinícius Spósito. Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0003 . Processo/Prot: 0784241-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 784241-5 Mandado de Segurança. Embargante: Betina Oliveira da Silva. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO AVENTADAS APENAS NOS ACLARATÓRIOS - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Somente se autoriza o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento quando se verifica uma ou alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

0004 . Processo/Prot: 0830644-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/257022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011716-45.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Verônica Setnarsky Holtman. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ALEGADA OFENÇA AO PRÍNCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA EXPEDIDO PELA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - CARGO QUE EXIGE COMO CONDIÇÃO DE INVESTIDURA DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - APROVEITAMENTO PELA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO DE DICIPLINAS CURSADAS NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL DA FACULDADE VIZIVALI - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES - CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO RECONHECIDO PELO MEC - DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO E QUE TEM VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 1 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0838270-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289463. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000060 Ação Civil Pública. Agravante: Jair Pinto Siqueira. Advogado: Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE APELAÇÃO PREMATURO - REITERAÇÃO DO MESMO COM APRESENTAÇÃO DE NOVO APELO, QUE, NO ENTANTO, INOVA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS - SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO - PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - CORRETA DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO INTERPOSTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0839254-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027313-20.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Funerária Menino Deus Ltda. - Me. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVADA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, POR SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA,

DECORRENTE DE RESULTADO OPERACIONAL NEGATIVO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR A CLASSIFICAÇÃO DA AGRAVADA - SITUAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS QUE EVIDENCIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC, COMO ENTENDEU A DECISÃO AGRAVADA - PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCIDIU EM ERRO AO OBTER O RESULTADO OPERACIONAL PARA FINS DE VERIFICAR A EXEQUIBILIDADE DA AGRAVADA, POIS NÃO CONSIDEROU A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DESPESAS, APRESENTADA NA PLANILHA DA LICITANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO ESTAVA VEDADA PELO EDITAL - ATO QUE IMPLICOU EM APARENTE ILEGALIDADE, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA BUSCA DA MELHOR OFERTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL REPRESENTADO PELA POSSIBILIDADE DE O AGRAVANTE VIR A HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO E ADJUDICAR O OBJETO LICITADO A OUTRA EMPRESA VENCEDORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DA AGRAVADA, O QUE IMPLICARIA, CONSEQUENTEMENTE, NA EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO PELA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, DIANTE DO QUE PREVÊ O ENUNCIADO N.º 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0845176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002009-87.2009.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: American Tower do Brasil - Cessão de Infra-estrutura Ltda. Advogado: Marcio Gomes Pato. Rec.Adesivo: Copel Distribuiçao Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Apelado (1): American Tower do Brasil - Cessão de Infra-estrutura Ltda. Advogado: Marcio Gomes Pato. Apelado (2): Copel Distribuiçao Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE - EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - INSTRUÇÃO TÉCNICA DO IAP Nº 004/2006, AO PREVER REQUISITOS PARA A INSTALAÇÃO DE "ERBS", NÃO USURPA COMPETÊNCIA DA UNIÃO - CONSONÂNCIA COM AS LEGISLAÇÕES FEDERAIS - COMPETÊNCIA SUPLETIVA AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 23 DA CF - LICENCIAMENTO AMBIENTAL É UMA OBRIGAÇÃO PRÉVIA À INSTALAÇÃO DE QUALQUER EMPREENDIMENTO - CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0845921-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271811. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024174-35.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Fernando do Amaral Perino, Victor Hugo Nascimento de Souza. Apelado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRÁTICA DE VENDA CASADA PELO FORNECEDOR DE PRODUTOS - INCLUSÃO DE SEGURO À COMPRA - AUTO INFRACIONAL LAVRADO PELO PROCON - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO HÍGIDO E SEM NULIDADES - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS - INDEVIDA MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA COMO SANÇÃO ADMINISTRATIVA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE -RECURSO DESPROVIDO. 1. O julgador figura como destinatário da prova produzida durante a instrução processual, que serve para formar sua convicção e fundamentar sua decisão. Nos moldes do princípio constitucional da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil, e art. 93, inciso IX, da Constituição da República). Por isso, o juiz deve aquilatar quais são as provas necessárias à instrução do processo e, ainda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Ao Poder Judiciário, cabe o reexame do mérito do ato administrativo, no tocante a legalidade e legitimidade do procedimento e da pena aplicada. Por legalidade, entende- se a conformidade do ato com a norma que o rege. Por legitimidade, entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial o interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

0009 . Processo/Prot: 0847694-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316019. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000013 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Valter José da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - INCABÍVEL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - BUSCA DA VERDADE REAL - RECURSO NÃO PROVIDO. O Magistrado quando entender necessário, pode requerer prova que entenda ser essencial ao deslinde da demanda, ainda mais quando se trata de dívida que pode estar prescrita.

0010 . Processo/Prot: 0849126-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/177502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849126-3 Apelação Civel. Agravante: Madeireira Henrique Ltda Me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Marcos Abreu Silvestri, Grégor Carlos Marcondes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as dele decorrentes.

0011 . Processo/Prot: 0855809-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373851. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063322-48.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Mae - Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - MEDIDA NÃO CONCEDIDA - 1- PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, CARÊNCIA DA AÇÃO E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEITADAS - 2- MÉRITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE QUANDO NÃO FOR ESTE O PEDIDO PRINCIPAL DA LIDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0862234-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444986. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-11.2011.8.16.0081 Ação Civil Pública. Agravante: Elisa Cristina Henning Alves. Advogado: Jeferson Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osvaldo Campos de Almeida. Advogado: Aline Cristine da Silva, Henrique Germano Delben. Interessado: Ademir Lucchetti. Advogado: Melvis Muchiuti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO - AGRAVANTE QUE CONFESSA OCUPAR MAIS DE UM CARGO PÚBLICO QUE, EM UMA ANÁLISE SUPERFICIAL, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO - VIABILIDADE DA DEMANDA - AÇÃO PROPOSTA QUE NÃO SE MOSTRA TEMERÁRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0867349-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/178143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867349-4 Apelação Civel. Agravante: J F Carvalho & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob, Luciane Kalamar Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Kruetzmann Abdo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Joarez Zenzeluk, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos

da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO Nº 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0014 . Processo/Prot: 0867936-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319753. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000159-39.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleonice Ferreira de Jesus (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a respeitável sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - NÃO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA DO FÁRMACO SPIRIVA 18MG NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO EXCEPCIONAL (CF, ARTS. 6.º E 196) - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO PÓSSÍVEL DA LEGALIDADE E PROPOCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PELO CUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL - ART. 5º XXXV, CF - DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0869901-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0062731-28.2011.8.16.0001 Tutela. Agravante: Filipe Pelison Dembiski Bueno. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO ESCRITURÁRIO DO BANCO DO BRASIL CANDIDATO CONVOCADO QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXISTÊNCIA DE AÇÃO CRIMINAL EM CURSO DISCUSSÃO ACERCA DA RAZOABILIDADE DO REQUISITO AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CANDIDATO QUE AO REALIZAR A INSCRIÇÃO PARA O CERTAME ADERIU ÀS CONDIÇÕES E CONCORDOU COM AS EXIGÊNCIAS ALI CONSTANTES NÃO SENDO VIÁVEL APRESENTAR QUESTIONAMENTOS POSTERIORES RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0872971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459109. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076802-93.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Adriana Borges de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITA A PACIENTE DO MEDICAMENTO DENOMINADO TEMOZOLAMIDA (TEMODAL) PARA TRATAMENTO DE ASTROCITOMA GRAU 2 (CID 10 C71.0), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA - PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A TODOS OS PACIENTES RESIDENTES NA COMARCA DE LONDRINA, USUÁRIOS DO SUS E PORTADORES DA REFERIDA DOENÇA, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS CASOS APRESENTADOS SOB O RISCO DE COLAPSO AO SISTEMA DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0876776-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003209-21.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida, José Manoel dos Santos, Juliana de Souza Miolla. Agravado: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. Advogado: Quintiliano Teixeira de Oliveira, Rafael Costa Bernardelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL COPEL SLS/DCSE Nº 502.987/2011 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DESCENTRALIZADA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO EDITAL - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE RESPONDER A IMPUGNAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA AFORADO UM DIA ANTES DA ABERTURA DOS ENVELOPES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU (PLANTÃO) - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0877966-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1086. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0028152-15.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Aldemira Prevital Leite, Claudia Regina Brait Wolff, Dalva Molina Mansano, Eliane Pinheiro Gois Cruz Arruda, Evamaria de Andrade Okawati, Monica Elizabeth Herholz, Surley Vilela da Costa. Advogado: Haline Ottoni Alcântara Costa, Flávio Henrique Caetano de Paula. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORAS MUNICIPAIS - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, DE HORA-AULA PARA HORA-RELÓGIO - POSSIBILIDADE DA MUDANÇA - ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0883628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003104-44.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: e M Ohata Vistorias, Foz Vistoria de Veículos, I&d Vistorias Veiculares, Jucimara Ajonas Alves - Vistorias Automotivas, Peretto & Neves Vistorias Veiculares Ltda., Risco Zero Vistoria de Veículos Ltda., Roberto Buda Vistorias Me, S B Vistorias e Perícias Ltda, Wwe Vistorias Técnicas Ltda Me. Advogado: Ricardo Molteni Lopes. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pq. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA - VISTORIAS VEICULARES REALIZADAS POR EMPRESAS CREDENCIADAS JUNTO AO DENATRAN - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO DETRAN/PR NOS TERMOS DO ART. 22, INCISOS III E X DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

0020 . Processo/Prot: 0884296-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0080414-39.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Municpio de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Super Nova Administraçao de Imoveis Proprios e Participaçoes Ltda. Advogado: Ericson Lemes da Silva, Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA AFRONTA AO ARTIGO 797 DO CPC INOCORRÊNCIA O MAGISTRADO PODE CONCEDER LIMINAR EM CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES, QUANDO HÁ POSSIBILIDADE INEFICÁCIA DA MEDIDA - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS QUE AFETEM A SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0886980-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003010-96.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Simone Kohler, Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Karla Zanchettin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR A FIM DE DISPENSAR A ORA AGRAVADA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE REFORMA - INCABÍVEL - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI N.º 12.016/09 - EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE - SITUAÇÃO QUE ENCONTRA- SE EXCETUADA NO §3º DO ARTIGO 25 DA REFERIDA LEI - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 a Recorrida tem direito de receber a transferência das verbas, decorrentes de Convênio firmado para concretizar direitos fundamentais relativos à saúde, independentemente da apresentação de Certidões Negativas.

0022 . Processo/Prot: 0907401-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/174422. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907401-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Alexandre Barbosa da Silva, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Henrique Kurtz. Advogado: Henrique Kurtz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM BASE EM NOVOS ARGUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0908018-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/171913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908018-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Edilson José da Silva. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE A AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO PRIMITIVO - AGRAVO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06103

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	003	0884533-0
Adriano Piccoli Celinski	002	0870175-9
Alexandre Postiglione Bührer	001	0839131-1/01
Alexandre Wagner Nester	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Almir Lemos	021	0891353-3
Ana Claudia Piraja Bandeira	023	0909958-5
Andre Paolo Cella	003	0884533-0
Andrei de Oliveira Rech	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Antônio Carlos de Andrade Vianna	019	0925715-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	026	0913048-3/01
Bráulio Cesco Fleury	010	0917794-6
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	019	0925715-0
Carla Carolina Fritzen Nascimento	022	0919744-4
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	026	0913048-3/01
César Augusto Guimarães Pereira	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Cezar Gibran Johnsson	004	0886824-4
Cíntia Medeiros Decker	018	0924383-4
Cláudio Soccoloski	003	0884533-0
Dânia Vanessa de Mello	020	0896031-2
Danieli Meira Ferreira	013	0924058-6
Denis Edison Paz	003	0884533-0
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	007	0908758-1
Edison José Iucksch	017	0924343-0
Elisângela Alves da Cruz Prestes	013	0924058-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0870175-9
Ernesto Hamann	026	0913048-3/01
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	022	0919744-4
Fabrizia Angelica Bonatto	023	0909958-5
Felipe Cordella Ribeiro	022	0919744-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	001	0839131-1/01
Fernando Borges Mânica	020	0896031-2
Fernando Massardo	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Fernão Justen de Oliveira	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Francisco Pimentel de Oliveira	005	0897446-7
Gabriel Montilha	026	0913048-3/01
Genésio Felipe de Natividade	021	0891353-3
Gilberto Gomes de Lima	021	0891353-3
Jorge Haroldo Martins	010	0917794-6
Josiane Becker	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Julio Cesar Ziroldo	003	0884533-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0839131-1/01
	008	0910562-6/01
	010	0917794-6
	014	0924069-9
	018	0924383-4
	020	0896031-2
	023	0909958-5
Karin Cristina Bório Mancia	022	0919744-4
Luciana Cardoso de Campos	014	0924069-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	022	0919744-4
Luis Alberto Viana D. B. Junior	001	0839131-1/01
Luís Carlos de Sousa	011	0918539-9
Luiz Cesar Zago	015	0924076-4
Manoel Borba de Camargo	026	0913048-3/01
Marçal Justen Filho	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0924058-6
Maria Alice C. d. Figueiredo	016	0924244-2
Maria Angélica Medeiros Bossi	018	0924383-4
Maria Rachel Pioli Kremer	026	0913048-3/01
Mariana Carvalho Waihrich	008	0910562-6/01
Marlene Jordão da Motta Armiliato	012	0923605-1
Nelson Beltzac Junior	022	0919744-4
Patrícia de Barros C. Casillo	022	0919744-4
Paulo Osternack Amaral	024	0842166-9/01
	025	0842166-9/02
Paulo Sérgio Rosso	006	0907103-2/01
Ricardo de Freitas Vasco	004	0886824-4
Rodrigo Panichi Bastos	009	0914598-2/01
Rúbia Fabiana Baja	021	0891353-3
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	007	0908758-1
Silvana Aparecida Pedroso	019	0925715-0
Silvana Maria Petchak Gomes	014	0924069-9
Suelena Cristina Moro	010	0917794-6
Swellen Yano da Silva	006	0907103-2/01
	008	0910562-6/01
Tereza Cristina B. Marinoni	023	0909958-5
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0910562-6/01
	020	0896031-2
Vania Aparecida Padilha	021	0891353-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0839131-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180018. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 839131-1 Apelação Civel. Embargante: Lorival Bueno Camargo. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC; Tendo em vista que o embargante pretende conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se o embargado para refutar o teor da peça recursal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo e trazendo documento que comprove em que data o concurso público nº 004/2005, destinado ao preenchimento de vagas de soldado policial militar, teve o seu resultado final homologado. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0870175-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0060172-98.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Urbanizadora Jardim da Paz Ltda.. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Converto o feito em diligência. 2. É pacífico o entendimento de que o Tribunal ad quem também possui, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, poderes instrutórios para determinar a produção de novas provas que entender pertinentes, o que enseja uma melhor avaliação do quadro probatório já existente e, além disso, permite formar subsídios para proferir uma decisão judicial mais justa, em maior proximidade com a verdade real. 3. Compulsando os autos, extrai-se que na decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 402/408-TJ), o então Relator, Dr. EDISON MACEDO FILHO, determinou que se oficiasse a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que esta informe o andamento do Plano de Recuperação Ambiental para a área objeto da presente lide, encaminhado pela agravante em junho de 2011. Em cumprimento à decisão, o órgão público apresentou parecer informativo às fls. 442-TJ. 4. Visando angariar mais elementos a formar o juízo de convencimento deste Relator, necessários para o julgamento do recurso, oficie-se novamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fim de que esta explique, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão do indeferimento do Plano de Recuperação Ambiental apresentado por URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA., protocolado sob n.º 04-24737/2011 em 15 de junho de 2.011, explicitando exatamente quais exigências deixaram de ser cumpridas. Ademais, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento do novo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado por URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA., protocolado sob n.º 04-000563/2012 em 09 de janeiro de 2.012. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0884533-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34255. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012102-45.2011.8.16.0035 Anulatória. Agravante: Nelson Castanho Mafalda. Advogado: Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884533-0, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : NELSON CASTANHO MAFALDA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por NELSON CASTANHO MAFALDA, contra os termos do despacho de fls. 279/279-v - TJ, proferido nos autos de Ação Anulatória n.º 0012102-45.2011.8.16.0035, que deixou de conceder a antecipação de tutela pleiteada. Sustentou o Agravante que a dispensa de sindicância não é absoluta, sendo possível somente quando houver falta confessada pelo servidor ou por qualquer tipo de prova idônea comprovada, conforme disposição do art. 203, II, da Lei 525/2004; que é servidor público do Município de São José dos Pinhais, no cargo de advogado, porém está afastado do exercício de suas funções em virtude de mandato sindical (Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP); que foi representado por uma servidora, por suposta prática de apropriação indébita de valores pertencentes ao SINSEP; que o Ministério Público encaminhou ofício ao Município de São José dos Pinhais, solicitando a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos descritos na representação; que diante disso, houve a instauração do processo disciplinar nº 17/2011; que de acordo com o art. 203 da Lei Complementar Municipal nº 525/2004, o Município está autorizado a investigar a conduta do servidor, quando diretamente vinculada às suas atividades funcionais; que para se aplicar punição aos servidores públicos, é necessária a prática de alguma conduta que seja classificada como falta funcional; que o município não possui interesse no caso descrito na representação. Aduziu que corre risco de ser proferida uma decisão na esfera administrativa; que o processo disciplinar nº 17/2011 é viciado desde a origem; que o Promotor Titular da 1ª Promotoria de São José dos Pinhais, agiu com excesso e desvio de poder, viciando a finalidade do ato administrativo; que o artigo 10 da Lei n.º 7.374/85 não pode ser aplicado ao presente caso; que o fato do sindicato pagar ajuda de custo aos diretores em efetiva atividade sindical, não configura crime de apropriação indébita. Ao final requereu o deferimento da antecipação da tutela recursal, para que fosse determinada a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 17/2011. O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido por esta Relatora, através da decisão proferida às fls. 295/299 Opostos Embargos de Declaração às fls. 307/308, os mesmos foram rejeitados às fls. 311/313. O Município de São José dos Pinhais apresentou contrarrazões às fls. 318/327. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 336/339, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO Nelson Castanho Mafalda, ora agravante, protocolou petição às fls. 346/347 informando que a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar foi pelo arquivamento do feito, por entender que não teria incorrido em infração disciplinar. Assim, pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI e VIII do CPC, tendo em vista a perda de objeto. Desta forma, ocorreu no caso a superveniente perda do objeto do procedimento recursal, diante da ausência de interesse do Agravante no prosseguimento do feito. Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 11 junho de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0886824-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51825. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000325-81.2012.8.16.0147 Mandado de Segurança. Agravante: Ivo da Silva. Advogado: Cezar Gibran Johnsson. Agravado: Gerson Ceccon, Helio Vieira Guimaraes. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o contido nas informações do d. juiz de primeiro grau "que é fato público e notório que Gerson Ceccon e Hélio Vieira Guimarães renunciaram aos cargos de Vereadores, para assumir, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaperuçu" (fl. 153-TJ), e, ainda, tendo em vista que o agravante, no presente recurso, busca, tão somente, o afastamento dos agravados do cargo de vereador, determino que se intime o agravante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possível perda do objeto. Após voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0897446-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/99460. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000346 Ação Civil Pública. Autor: Francisco Pimentel de Oliveira. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Ação Rescisória sob nº 897.446-7, da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal em que é autor Francisco Pimentel de Oliveira e réu Ministério Público do Estado do Paraná. I Francisco Pimentel de Oliveira, após ser intimado da decisão de fls. 260/264 - TJ que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação rescisória de nº 897.446-7, apresentou petitório acostado às fls. 277/281, pugnando pela reconsideração da r. decisão, sob o fundamento de que a compatibilidade de horários entre o exercício do cargo de vereador e de advogado efetivo da Prefeitura de Abatiá sempre existiu, visto que as sessões legislativas da Câmara Municipal ocorrem no período noturno, conforme art. 136 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, regulamentado pela Resolução nº 03/90, de 10.12.90, e, por outro lado, o horário de trabalho do autor, na Prefeitura Municipal é das 8:00 às 12:00 hs. Requer, ainda, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciado, especialmente diante da juntada de documentos novos, apresentados nesta oportunidade. Pois bem. (Agravo de Instrumento nº 897.446-7 Ribeirão do Pinhal) O pedido de reconsideração feito pelo autor não merece prosperar. Isto, porque, não cabe ao autor apresentar novos documentos, nesta oportunidade, para tentar demonstrar a verossimilhança das suas alegações apresentadas na petição inicial, ocorrendo, assim, preclusão lógica de reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ex positis, à prova e ao direito invocado, nada há a reconsiderar quanto à decisão monocrática de fls. 260/264 - TJ, por ser a medida correta a ser tomada, posto que os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela não estão demonstrados na ação rescisória em apreço. Curitiba, 28 de maio de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0907103-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/164809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907103-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Xênia de Jesus Lima. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Recebo a petição de fls.162/170-TJ como pedido de reconsideração, diante do não cabimento do recurso interposto na espécie, conforme exegese do artigo 332 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (grifei). 2. Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 146/147- TJ, pois as razões alinhadas pela recorrente não se mostram capazes de modificar, por ora, o juízo de convencimento formado por este Relator, que fundamentou a concessão do efeito suspensivo expondo, em síntese, que a alegação de ilegalidade no processo seletivo simplificado não ampara a pretensão da agravada e que a realização de concurso para preenchimento de vagas temporárias não implica, por si só, em preterição. 3. Assim, tendo em vista que foram devidamente apontadas as razões do

convencimento do Relator, inclusive com a transcrição de precedente jurisprudencial a respeito do tema, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 4. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0908758-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000675-70.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Alessandro Reis Tarasevicius Me Crossroads. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Agravado: Secretaria Municipal do Urbanismo, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908758-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ALESSANDRO REIS TARASEVICIUS ME CROSSROADS AGRAVADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado por ALESSANDRO REIS TARASEVICIUS-ME - CROSSROADS contra os termos da decisão de fls. 16, proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de ato da SECRETÁRIA MUNICIPAL DO URBANISMO E MUNICÍPIO DE CURITIBA, que indeferiu a liminar postulada. Sustenta o Agravante que foi concedido prazo até 20/07/2012 para que a impetrante concluísse as obras no bar; que as Agravadas não podem negar a concessão da renovação do alvará sob a justificativa de que não foram atendidas as determinações no processo 115706/2011; que cabe ao Agravante as consequências do não cumprimento das obras exigidas no referido processo, não podendo, porém estar condicionado à renovação do alvará. Alega que o estabelecimento comercial funciona há 14 anos, e sempre obteve seus alvarás dentro dos prazos legais, não sendo plausível negar-lhe a renovação, com a paralisação das atividades, se a própria agravada concedeu um prazo para atender as exigências até 20/07/2012. Aduz ainda que a decisão da Secretaria de Urbanismo não pode prevalecer, ante a sua manifesta ilegalidade e abuso de direito; que o ato administrativo que impede a renovação do alvará é nulo, pois não assegurou a ampla defesa e o contraditório. Requereu a concessão de medida liminar, para autorizar o funcionamento provisório do estabelecimento, até decisão final do mérito do mandamus, ou ainda até a data final para a conclusão das obras, constantes do alvará de construção emitido pela impetrada. Através da decisão de fls. 102/106, a liminar pleiteada foi indeferida, mantendo a decisão singular até o julgamento do mérito do agravo. DECIDO Denota-se que o ora agravante, Alessandro Reis Tarasevicius - ME - Crossroads, protocolou petição às fls. 118/119 dos autos, informando que, por meio de consulta comercial, verificou que o ente público modificou administrativamente seu entendimento e permitiu, a título precário, o funcionamento do estabelecimento. Informa ainda que "a autorização a título precário era exatamente o pedido do agravante, pelo que se dá por satisfeito". Requer assim a extinção do feito, em razão da perda do objeto e por ter alcançado na esfera administrativa o objetivo desta demanda. Desta forma, ocorreu a superveniente perda do objeto do procedimento recursal, diante da ausência de interesse do Agravante no prosseguimento do feito. Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 11 de junho de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0910562-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/172302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910562-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Leny dos Santos Avancini. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Recebo a petição de fls. 85/93-TJ como pedido de reconsideração, diante do não cabimento do recurso interposto na espécie, conforme exegese do artigo 332 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (grifei). 2. Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 58/59-TJ, pois as razões alinhadas pela recorrente não se mostram capazes de modificar, por ora, o juízo de convencimento formado por este Relator, que fundamentou a concessão do efeito suspensivo expondo, em síntese, que a alegação de ilegalidade no processo seletivo simplificado não ampara a pretensão da agravada e que a realização de concurso para preenchimento de vagas temporárias não implica, por si só, em preterição. 3. Assim, tendo em vista que foram devidamente apontadas as razões do convencimento do Relator, inclusive com a transcrição de precedente jurisprudencial a respeito do tema, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 4. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0914598-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196447. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914598-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Cesar Lima Bastos. Advogado: Rodrigo Panichi Bastos. Embargado: Eneida Rafaela Gonçalves Cíceres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 914598-2/01, DE CAMBARÁ - VARA ÚNICA EMBARGANTE : PAULO CESAR LIMA BASTOS EMBARGADO : ENEIDA RAFAELA GONÇALVES CÍCERES RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Cesar Lima Bastos, contra os termos do despacho de fls. 113/116, que deixou de conceder a antecipação da tutela pretendida. Sustenta o Embargante que há obscuridade na decisão, haja vista que por se tratar os autos de Mandado de Segurança, não poderia esta Relatora ter negado o pedido de tutela antecipada sob o fundamento de que não houve por parte do ora Recorrente a demonstração, de plano, das provas acerca da alegada falta de idoneidade no certame em questão; que nem mesmo o juízo a quo se manifestou em tal sentido; que se tal fosse verdade, seria o caso de extinção do processo. Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes. É o relatório. DECIDO Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários, para a não concessão da liminar, nesse momento, foram proficuamente analisados. Se mostra inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos, nos termos art. 535 do Código de Processo Civil. Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vício na decisão, o Embargante, insatisfeito com a negativa da tutela antecipada, procura instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Por fim, destaco que na análise da petição de agravo para fins de concessão ou não, liminarmente, da tutela antecipada pleiteada, esta Relatora se ateve, num juízo preliminar de mérito, na presença ou não da verossimilhança das alegações. Soma-se ao explicitado acima o fato de que, nesse juízo de cognição sumária, não exauriente, como o nome já dá o entender, não há que se analisar de forma detalhada cada uma das alegações apostas no recurso. Isto será realizado quando do julgamento de mérito do agravo. Assim, não vislumbrando obscuridade na decisão hostilizada, rejeito os Embargos. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0917794-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174602. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000100 Desapropriação. Agravante: João Maria dos Santos Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Suelena Cristina Moro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins, Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917794-6 COMARCA DE GUARATUBA VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : João Maria dos Santos Rocha Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Paraná relativamente à decisão de fls. 158/161, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado por João Maria dos Santos Rocha em seu agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação ajuizada pelo Estado do Paraná, para o fim de suspender a ordem de imissão provisória na posse, com a continuidade da avaliação prévia do imóvel expropriado, nos termos já determinados na decisão agravada. Em sua petição de fls. 170/181, o Estado do Paraná apresenta resposta ao recurso com pedido de reconsideração da decisão que concedeu o efeito ativo ao recurso. Em síntese, argumenta que a correta demonstração da situação de propriedade do autor e da relevância da imediata imissão na posse pelo Agravado são suficientes a conduzir ao juízo de retratação. Afirma que o Decreto n.º 3994/2008 declara como de utilidade pública para fins de desapropriação a área de 18.544m2, localizada no denominado Morro dos Perdidos, no município de Guaratuba, parte da área maior, com 282.470m2, matrícula geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba. Destaca que a Matrícula indica que o imóvel lá descrito era inicialmente titulado por Espólio de Narciso Otávio da Rocha, sendo depois transferido em frações de 1/10 aos herdeiros, e depois, com o falecimento de um deles, a parte ideal do Agravante passou a ser de 3/10 da área total (56.494m2 adquiridos + 28.247m2 herdados, totalizando 84.741,00m2), sendo que os demais proprietários do imóvel, nominados na petição inicial de desapropriação, titulam os restantes 7/10 da área total do imóvel. Argumenta que a titularidade do imóvel até a presente data é indivisa, pelo que diz não haver qualquer elemento que de plano comprove que a área objeto de desapropriação, que totaliza tão-somente 18.544,80m2 da área total do imóvel de 282.470m2, incida sobre a parte ideal do agravante. Por isso, pleiteia a revogação da decisão monocrática que antecipou os efeitos da tutela recursal e, posteriormente, o desprovimento do recurso pela manifesta falta de interesse de agir do agravante, diante da falta de comprovação de que o cumprimento da ordem de imissão atinja exatamente a área explorada pelo agravante, ou pela ilegitimidade de parte em relação ao agravante, na hipótese de a imissão recair sobre outra parte da área expropriatória, que não aquela que é explorada pelo agravante. Ainda, trata sobre a suspensão da avaliação prévia determinada pela decisão agravada, dizendo que a natureza da imissão da posse deferida em favor do Estado do Paraná justifica a medida de urgência. Na sequência, detalha sobre as finalidades do projeto que será implementado no imóvel expropriado, na tentativa de justificar a urgência da ordem de imissão provisória na posse. Após outras digressão sobre a matéria, requereu, em juízo de retratação, o afastamento do efeito suspensivo reconhecido ao agravo de instrumento e, ao final, o seu desprovimento, garantindo-se, assim, a imediata imissão na posse do Estado do Paraná. Decido. A análise feita neste momento processual respeita, unicamente, ao pedido de reconsideração formulado pelo Agravado e dirigido contra a decisão desta Relatora que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por João Maria dos Santos Rocha. Vale dizer, seu pedido será analisado nos mesmos

termos liminares considerados para aquela decisão, sem prejuízo de apreciação mais aprofundada por ocasião do julgamento do mérito do recurso. E justamente nessa análise prefacial é que se pode afirmar que as alegações apresentadas pelo Estado do Paraná não trazem a lume nenhum elemento que possa afastar, de plano, aquela ordem de avaliação judicial do imóvel expropriado previamente à imissão provisória na posse. O fato de a área expropriada ser parte de uma área total, esta por sua vez dividida em 10 partes três das quais pertencem ao Agravante -, não parece retirar o interesse de agir do Agravante, e muito menos sua legitimidade de parte, especialmente porque a área, como bem disse o Agravado, está em condomínio, ou seja, indivisa. Assim, a desapropriação afeta, sim, área pertencente ao Agravante, tanto que o Estado do Paraná o arrolou como parte requerida na ação expropriatória de origem. Portanto, óbvia sua legitimidade e interesse em insurgir-se contra a ordem de imissão na pose, apresentada por meio do presente recurso. De outro modo, a alegação de urgência do Agravado não têm o condão de afastar, neste juízo de cognição sumária, o entendimento proferido na decisão monocrática de que a justa indenização deve ser obtida por meio de avaliação judicial prévia à imissão da posse do expropriante malgrado a urgência alegada -, e não com base em avaliação unilateral apresentada pelo ente expropriante, como ocorreu no caso, tudo nos termos da Súmula 28 deste Tribunal de Justiça. As demais alegações do Agravado, também apresentadas para fins de resposta ao recurso que será detalhadamente apreciada no julgamento do mérito do agravo -, não possibilitam a reconsideração da decisão desta magistrada firmada em sede de cognição sumária, permanecendo inalterado, por isso, aquele juízo proferido na decisão de fls. 158/161-TJ. Deste modo, é de ser INDEFERIDO o pedido de reconsideração formulado pelo Estado do Paraná. Certifique-se acerca da existência de informações prestadas pelo Juízo a quo e, oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0918539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184055. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000823 Ação de Improbidade. Agravante: e S Guimaraes Machado Me. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Agravado: Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 918.539-9, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, em que é agravante E. S. Guimarães Machado ME. e agravado Município de Santa Cruz de Monte Castelo. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 42/49-TJ, que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Município agravado sob o n.º 823/2009, para se ressarcir dos valores pagos em razão de contrato firmado após procedimento licitatório para aquisição de peças, sem que houvesse a entrega das mesmas, in verbis: "Autos n. 823/2009 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO em face de LAERCIO RIBEIRO FILHO, E. S. GUIMARÃES MACHADO ME e SEROZINI & SEROZINI LTDA ME, por suposta prática de ato de improbidade administrativa. A parte autora alega, em síntese, que: a) possivelmente houve ilegalidade na condução do procedimento de licitação sob o n.° 036/2008, e notas sob n.° 7.438/2008, 7.442/2008, 7.427/2008, 7.428/2008 e 7.429/2008, os quais objetivavam, a aquisição de peças para veículos da educação do Município, tendo em vista a época em que foi realizado o certame, bem como a modalidade escolhida; b) a peças licitadas do lote 02 não foram entregues e a empresa vencedora recebeu todo o valor contratado; c) o primeiro requerido agiu em conluio com as empresas; d) de igual forma os serviços contratados não foram prestados; e) a Presidente da Comissão de licitação disse que apenas ficava sabendo das licitações um ou dois dias antes da abertura e que toda a licitação já vinha pronta; f) as condutas dos requeridos violaram os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 10, incisos II e XI da Lei 8.666/93, bem como os princípios da razoabilidade e eficiência administrativa. Requereu, ao final, a reparação dos danos, ressarcimento integral, a proibição dos requeridos de contratar com o Poder Público. Após o despacho inicial (fl. 226), as partes requeridas foram devidamente citadas (fls. 341/344), apresentaram contestação (fls. 227/262, 278/313 e 345/396). À fl. 411, o despacho inicial fora revogado, tendo em vista a inobservância do rito especial da Lei 8.429/1992 (artigo 17, § 7°). Determinou-se, então, fossem os réus notificados para oferecimento de manifestação por escrito em 15 dias. Às fls. 413/419, o Requerido Laércio apresentou sua manifestação. A segunda Requerida manteve-se inerte. A terceira Requerida, por sua vez, manifestou-se às fls. 420/421, remetendo-se à contestação anteriormente apresentada. O Ministério Público apresentou parecer de fls. 423/426, opinando pelo recebimento da inicial. Recebeu-se a inicial às fls. 427/428, determinando-se a citação dos requeridos para apresentação de resposta. Citados (fls. 435/438), os requeridos não apresentaram contestação. O primeiro requerido se manifestou à fl. 440 aduzindo que a contestação já havia sido apresentada, requerendo o seu recebimento. Em réplica a parte autora requereu a decretação da revelia das partes, bem como a concessão de liminar em sede de medida de cautelar para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este, aproximado do prejuízo causado ao erário. Juntou documentos (fls. 473/493). Instado a se manifestar, o Parquet, opinou pela decretação da revelia dos réus e concessão da liminar pleiteada (fls. 496/507). É, em resumo, o relato. Passo a me manifestar acerca do pedido de revelia e liminar. I Da revelia A certidão de fl. 494 atesta que não foram apresentadas contestações pelos Requeridos. Ressalto que as petições apresentadas pelas partes consistem em defesas preliminares, consoante dispõe o art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, e não em respostas, as quais deveriam ter sido apresentadas, tendo em vista o recebimento da inicial às fls. 427/428. Outrossim, a manifestação de fl. 440 não pode ser considerada como contestação, pois não houve pedido de remissão, mas tão somente esclarecimento de que a contestação já havia sido apresentada, quando na realidade não o fora. Com efeito, decreto a Revelia de todos os requeridos, e torno sem efeito a certidão de fl. 442-v°. Ressalto, contudo, que não lhes serão aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista que na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do Código de Processo Civil (1). II Da medida liminar de indisponibilidade de bens Primeiramente, urge mencionar que a indisponibilidade de bens está prevista como uma das medidas cautelares constitucionais que visam assegurar o resultado útil da ação de improbidade administrativa, consoante o contido no § 4° do art. 37 da CF, sendo prevista expressamente no art. 7° da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). De fato, resta expressamente indicado no referido artigo de lei que no momento em que o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para que se decrete a indisponibilidade de bens dos indiciados, ou seja, das pessoas envolvidas em atos de improbidade. Tal medida de caráter cautelar por excelência deve revestir-se dos elementos inerentes a tal tutela de urgência e deve ser concedida, caso presentes os requisitos, com base no Poder Geral de cautela concedido constitucional e processualmente ao juiz (art. 798 do Código de Processo Civil). Denota-se, inicialmente e em sede de cognição sumária, que a petição inicial imputa a prática de atos de improbidade administrativa aos réus, os quais teriam desrespeitado o procedimento licitatório, através de meios fraudulentos. E ainda, teriam, inclusive, causado prejuízo ao erário público (indícios) no que atina a falta de entrega dos materiais e serviços contratados. Observe-se dos documentos de fls. 20/21, 23/24, 28, 97/99, 114/115, 195, 196, 199, 200, 202/203 a existência de indícios no sentido de que o procedimento licitatório encontra-se, em tese, eivado de vícios, diante da identidade (até dos erros) das propostas dos licitantes, as quais também são idênticas à relação apresentada pelo secretário de educação. Ademais, ao que parece, não fora entregue parte dos produtos contratados, não obstante já ter sido pago o preço. O parecer jurídico de fls. 33/40, atesta que não houve a entrega das peças e ainda aponta diversas irregularidades no procedimento licitatório constante de fls. 111/202. Consoante se depreende, portanto, após detida análise da farta documentação acostada, em sede de cognição sumária e apenas para fins de análise da liminar, a imputação não ficou apenas nas alegações, pois veio acompanhada de inúmeros documentos oriundos do procedimento levado a cabo pelo Órgão do Ministério Público. Está presente, portanto, o fumus boni juris como requisito necessário para a concessão da medida cautelar assecuratória, até porque o periculum in mora consistente na probabilidade do prejuízo já vem previsto pela própria legislação que trata da matéria, não havendo necessidade de provas concretas acerca da pretensão dos Réus de dilapidação de bens. Nesta linha de raciocínio, trago à colação hodierno posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se pode perder de vista que a intenção do legislador ao determinar a indisponibilidade de bens foi assegurar a garantia do eventual ressarcimento civil e o referido dispositivo legal não fez qualquer ressalva quanto à indisponibilidade, tão somente, dos bens adquiridos com o produto do ato de improbidade. Aliás, o parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.429/92 estabelece, textualmente, que a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou, alternativamente, sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A presença do perigo na demora não é apenas ínsita ao dano objetivamente perseguido, mas decorrente do expressivo valor indicado na inicial e da volatilidade dos bens diante da facilidade de dissipação. A finalidade, aliás, da medida cautelar é assegurar o resultado prático do processo principal e a lei, no caso e seria prejudicial ao interesse público em detrimento do particular remeter a entidade lesada à busca posterior de bens eventualmente dissipados. Em face, portanto, da presença dos requisitos legais, entendo que a indisponibilidade de bens é necessária para preservação do patrimônio dos réus, a fim de garantir futuro e eventual ressarcimento pelos prejuízos. Nesse sentido: (...) Diante do exposto, concedo a medida liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos réus LAERCIO RIBEIRO FILHO, E. S. GUIMARÃES MACHADO ME e SEROZINI & SEROZINI LTDA ME, devidamente qualificados nos autos, até o valor indicado na inicial, ou seja, R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) determinando, em consequência, o bloqueio ON LINE no valor acima indicado, bem como o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. Comunique-se aos CRI locais, para que se proceda a concretização do comando judicial (Segue em anexo ordens de bloqueio BACENJUD e RENAJUD). Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Delegacia de Polícia para as providências pertinentes. No mais, diante da revelia dos Requeridos, da manifestação de fls. 471, na qual a parte autora pugna pela produção de prova oral, e tendo em vista a inexistência de questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, consistente esta no depoimento pessoal dos requeridos e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13h:00min. Considerando que o patrono de um dos Requeridos é irmão do Sr. Escrivão, o que gera o impedimento descrito no art. 134 do CPC, nomeio para atuar em substituição, como Escrivã "ad hoc" a Sra Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã da Vara Criminal. Intimem-se. Loanda, 16 de abril de 2012. REMISSÕES: (1) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REVELIA - INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 319 DO CPC - DIREITOS INDISPONÍVEIS - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.319CPCI - Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente

da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC. II - O Código de Processo Civil descortina dois caminhos, em caso de decretação de revelia, sem o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Um, para que o autor especifique as provas que pretenda produzir em audiência (art. 324 do CPC). Outro, para que o Juiz conheça diretamente do pedido, quando a questão de mérito for unicamente de direito, s do de direito e d fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330 do CPC).Código de Processo (...).VI ~ Agravo provido, para determinar a regular instrução do feito, assegurada a produção de provas ao agravante. (895 direito 2008.101.00.008950-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/10/2008, TERCEIRA TURMA Data de Publicação: 07/11/2008 e- DJF1 p.63)" (SEM OMISSÕES NO ORIGINAL) Irresignado com as conclusões alcançadas pela r. decisão, E. S. Guimarães Machado ME, (fls. 03/28), aduzindo, em resumo, que: a) participou do procedimento licitatório apontado na petição inicial da ação civil pública e sagrou-se vencedora, sem ter ciência da ilegalidade que o inquinava, levando a parte recorrida a requerer em juízo a declaração de nulidade das notas de empenho correspondentes; b) os valores penhorados na conta-corrente dizem respeito ao seu Capital de Giro, de modo que vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, interrompendo sua atividade comercial. Ademais, a constrição se deu em excesso; c) o Município agravado adquiriu as mercadorias e se recusa em receber deixando de honrar com o compromisso assumido; d) a penhora sobre o faturamento é condicionado á comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados que possam ser penhorados, por constituir, sem dúvida, modo mais gravoso de realizar a execução; e) a penhora foi deferida sem que houvesse prévia oportunidade da agravante se manifestar, além do que é vedada a constrição patrimonial por mera presunção, sendo imprescindível provas em relação às alegações de fato; f) não houve ainda julgamento de mérito, de modo que o d. Magistrado está a antecipar os efeitos de uma sentença, sem ao menos permitir ao agravante a possibilidade de formalização do conjunto probatório a que faz jus, de modo que há impossibilidade jurídica do pedido devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo, para afastar a constrição realizada, e no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão. Com as razões recursais, vieram aos autos os documentos de fls. 29/194. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame das razões recursais com os documentos que a acompanham, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo postulado para tornar sem efeito a constrição patrimonial realizada. A despeito das alegações no sentido de que a fundamentação apresentada no r. despacho agravado, qual seja, de que foi o Município agravado que adquiriu os itens licitados e deixou de realizar os pagamentos e se recusa em recebê-los, bem como que a constrição se afigura excessiva além de recair sobre o seu capital de giro, não comportam nesse momento exame exauriente. Ademais, da extensa documentação acostada aos autos, não há como identificar se de fato correspondem ao capital de giro da empresa dado que não há nenhum demonstrativo contábil apontando esta vinculação, consistindo em boletos bancários, guias de recolhimento e notas fiscais, (fls. 55/193). Neste sentido: (...) PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR PENHORA ON - LINE QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA DE CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA TENDO EM CONTA QUE NÃO SE PODE DISTINGUIR NO VALOR BLOQUEADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência recente e dominante acerca da matéria nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557 "caput" do CPC ante a manifesta improcedência do recurso. (TJPR - II CCv - Agr 0840019-7/01 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 22/11/2011 - Pub.: 01/12/2011) (sem omissões no original) Do voto: "A alegação de que o valor bloqueado era destinado ao capital de giro da empresa para desenvolvimento normal de suas atividades não condiz com a realidade na medida em que não se pode distinguir se o montante existente em suas contas são efetivamente destinadas para tanto." Nestes termos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado, sendo mantida a decisão na parte em que determinou a constrição patrimonial da empresa agravante. III Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de maio de 2.012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0923605-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193140. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004914-09.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Dinarte Luiz Pagliari. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.605-1 Agravante : Dinarte Luiz Pagliari Agravado : Município de Cascavel I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 56/57-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu a medida liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 176/2012, impetrado por DINARTE LUIZ PAGLIARI em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL. O agravante alega, em síntese, que, embora não tenha recorrido oportunamente, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Quanto à ordem liminar, assevera que não poderia juntar aos autos nenhum comprovante de que estaria sendo ameaçado, pois os agentes do Município assediavam e constrangiam moralmente o agravante concitando-o a desocupar imediatamente o imóvel habitado, sem a presença de testemunhas, tanto que a ação foi impetrada em caráter preventivo. Aduz que há prova concreta da existência de discussão judicial quanto ao domínio do imóvel. Requer o provimento do recurso a fim de conceder a assistência judiciária gratuita e a ordem liminar nos termos requeridos. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, seja quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, seja quanto à ordem liminar inibitória. Com efeito, em relação à benesse referida, é preciso ter em mente que a aparente preclusão somente pode ser superada se houver modificação substancial na realidade fática anunciada nos autos, o que, a primeira vista, não parece ter se verificado. Além disso, considerando que o agravante acabou efetuando o preparo das custas iniciais, inexiste prefacialmente risco de obstrução ao regular andamento do feito. Quanto à medida liminar inibitória, neste primeiro exame não estão presentes os requisitos legais autorizadores, eis que não há mínima prova acerca da ameaça e do constrangimento pretensamente sofridos impingidos pelo Município ao agravante. Assim, sem prejuízo de melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Corrijam-se o registro e a autuação, a fim de constar corretamente o nome do agravante (DINARTE LUIZ PAGLIARI). IV. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o agravado, eis que ainda não integrado à lide. V. Colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. Página 2 de 3 Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0924058-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001203-07.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Agravado: Bruno Roberto Bento Buchmann. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924058-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : BRUNO ROBERTO BENTO BUCHMANN RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATACADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, CPC - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do despacho de fls. 27/32, proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 0001203-07.2012.8.16.0179. Sustenta o Agravante que a decisão singular que deferiu a liminar, determinando que a autoridade impetrada, ora Agravante, procedesse em até 72 horas a convocação do impetrante, para a realização do exame de aptidão física, merece ser reformada. Sustenta para tanto que a mesma pode causar lesão de difícil reparação; que inúmeros são os imprevistos que podem impossibilitar um candidato a participar de um concurso, não podendo a Administração sobrepor o interesse particular ao público; que o edital previu expressamente que não seria, em hipótese alguma, realizada a segunda chamada para qualquer candidato em nenhuma das provas; que não há qualquer previsão no edital acerca de notificação pessoal dos candidatos. Requer o conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. É o relatório. DECIDO Matéria preliminar impede o julgamento do mérito recursal. Apesar das considerações do Agravante, em análise dos autos, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido. Isto porque, deixou o Recorrente de observar a regra jurídica esculpida no art. 525, inc. I, do CPC, para a devida formação do instrumento, in verbis: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Denota-se dos autos que o Agravante não juntou todas as peças obrigatórias elencadas no referido artigo, pois não há nos autos a certidão de intimação da decisão atacada, para fins de se auferir a tempestividade do recurso. Cumpre destacar que, tal peça é de extrema importância e o seu não cumprimento pela parte Recorrente importa em não conhecimento do recurso. Acerca do artigo 525 do CPC entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento

não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguira o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) É dever do representante judicial do Recorrente a vigilância para a correta formação do agravo. Conforme entendimento exarado no acórdão supramencionado, ressalto não ser possível converter o feito em diligência a fim de que a parte Agravante saneie o defeito apresentado. Ante a ausência de peças obrigatórias e necessárias para a compreensão da demanda, torna-se deficiente e impreciso o recurso, sendo a negativa de seguimento medida que se impõe. Essa e. Corte em diversos julgados assim entendeu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO POR DESÍDIA DO PROCURADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA QUE SE MOSTRA ESSENCIAL PARA A EXATA COMPREENSÃO DA DISCUSSÃO DEVOLVIDA À SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 891049-4 - Des. Relator Abraham Lincoln Calixto - Julg. 07.03.2012) Ante todas as considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 0924069-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001482-90.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Elizandro Gonçalves de Oliveira. Advogado: Luciana Cardoso de Campos, Silvana Maria Petchak Gomes. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 924.069-9, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial, em que é agravante Elizandro Gonçalves de Oliveira e agravados o Presidente do Concurso Público para Ingresso na Policia Militar do Paraná e o Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizandro Gonçalves de Oliveira em face da decisão (fls. 15/16-TJ) que, nos autos de "Mandado de Segurança" sob nº. 0001482-90.2012.8.16.0179, indeferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos: "[...] Autos n. 0001482-90.2012.8.16.0179 I Defiro, por ora, ao impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a concessão desse benefício junto ao cadastro das partes no processo. II Na petição inicial, o impetrante requereu a concessão liminar da segurança, a fim de que seja novamente convocado para a realização do exame físico e, assim, possa prosseguir no certame. (Agravo de Instrumento nº. 924.069-9 - Curitiba) Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. De acordo com o item 19.6 do edital n. 61/2009, será eliminado o candidato que faltar em qualquer um dos dias de provas, ou no ato do ingresso, passando à condição de desistente. O item 19.7 do edital dispõe que as convocações para a realização de fases, bem como, qualquer outro ato decorrente do concurso, só serão realizados e tornados públicos pelos sites www.cops.uel.br e www.dioe.pr.gov.br não sendo em hipótese alguma, realizada convocações por meio de carta, fax, e-mail ou qualquer outro tipo de correspondência pessoal. Ainda, consoante o item 1.7 do edital o candidato inscrito tem a exclusiva responsabilidade de acompanhar a publicação ou divulgação dos atos do concurso por meio do site mencionado ou do Diário Oficial, obrigando-se a atender os prazos e condições estipulados no edital de abertura e nos subsequentes. O item 19.4 também prevê expressamente a obrigação pessoal do candidato de acessar o endereço eletrônico www.cops.uel.br ou o site do Diário Oficial para o devido acompanhamento das fases do concurso. Portanto, o candidato inscrito tinha a responsabilidade de acompanhar a publicação ou divulgação dos atos relativos ao concurso, divulgados na internet, obrigando-se a atender aos prazos e às condições estipuladas para o certame e os que forem publicados durante a execução do concurso público. É preciso ressaltar, outrossim, que o edital prevê no item 19.10 a impossibilidade de realização de novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente, inapto, desclassificado, contra-indicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames, por qualquer motivo. (Agravo de Instrumento nº. 924.069-9 - Curitiba) Finalmente, em 24 de novembro de 2009, o ato administrativo que regulamentou o concurso já estabeleceu as regras acima mencionadas e, ao que parece, não foi objeto de impugnação no momento oportuno, inclusive no que diz respeito à forma de comunicação dos atos aos interessados. Não vislumbro, assim, por ora, a possibilidade da concessão da medida liminar pela ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. Indefiro, portanto, a medida liminar. [...]." Sustenta, em síntese, que: (a) não poderia impugnar o Edital de abertura do certame, pois não poderia imaginar que os atos subseqüentes seriam contrários a sua pretensão; (b) o Edital estabeleceu que somente as provas dos primeiros 4.400 colocados seriam corrigidas, sendo que seu nome não constou no Edital dos classificados; (c) não é razoável exigir de candidato sumariamente excluído do certame que continue acompanhando as publicações, não podendo se falar em desleixo ou desinteresse do candidato; (d) diversos julgados se amoldam a sua pretensão; (e) perdeu a expectativa de ser convocado, verificando-se, no caso em questão, ofensa aos princípios da publicidade e igualdade; (f) o "periculum in mora" evidencia-se pelo fato de que o referido certame está na iminência de sua extinção; (g) não houve prévio processo administrativo antes da exclusão do agravante, o que configura afronta ao ordenamento jurídico passível de correição judicial; (h) encontram-se presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal. Pugna pela concessão de liminar para que se determine a sua convocação para entrevista e comprovação de afrodescendência e, após o processamento do recurso, pelo seu provimento (fls. 02/12). (Agravo de Instrumento nº. 924.069-9 - Curitiba) O pedido de liminar não foi analisada pelo Juiz Substituto em 2º Grau, por não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 114 do Regimento Interno do TJPR (fl. 44). É o sucinto relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que "da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (art. 7º, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009). Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao não conceder a medida liminar. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo. Em que pesem as relevantes considerações do agravante, não é possível vislumbrar a relevância da fundamentação apresentada. O agravante afirma que se considerou desclassificado do certame, pois seu nome não constava na lista de divulgação dos resultados da primeira fase (Edital nº. 101/2010 - fls.41/42), sendo posteriormente convocado para a realização da segunda fase. Contudo, ressalta que, por não possuir mais (Agravo de Instrumento nº. 924.069-9 - Curitiba) qualquer expectativa de ser convocado, parou de acompanhar as publicações do concurso e, consequentemente, não deu atendimento à convocação. Todavia, analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a versão apresentada pelo agravante é contraditória. Isto porque se encontra juntado aos autos (fls. 43 e 43-verso) o resultado da segunda etapa do certame (Divulgação do Resultado do Exame de Capacidade Física), onde consta o nome do agravante, o que não se coaduna com o exposto nas razões de agravo de instrumento. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento. IV - Dê-se ciência ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, via sistema mensageiro, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, exerça, se assim entender, juízo de retratação, bem como se manifeste quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. (Agravo de Instrumento nº. 924.069-9 - Curitiba) IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 05 de Junho de 2012. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0924076-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001641-33.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Angelita Duarte. Advogado: Luiz Cesar Zago. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 924.076-4, da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Angelita Duarte e agravado URBS Cia de Urbanização de Curitiba e Outro. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 109/111-TJ, que nos autos de ação declaratória de nulidade c/c com pedido de ressarcimento, danos morais e lucros cessantes, sob o n.º 1641- 33.2012.8.16.0179, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que lhe fosse restituída sua Carteira Nacional de Habilitação que se encontra suspensa, com a anulação do ato administrativo que impôs a pontuação negativa, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos são insuficientes para demonstrar de plano as irregularidades que motivaram a lavratura das multas, cuja pontuação ensejou a suspensão do direito de dirigir, in verbis: "Processo 0001641-33.2012.8.16.0179 (...) Da análise da prova produzida com a inicial, constata-se que ela não é suficiente para a antecipação dos efeitos daquilo que decorreria de eventual e futura sentença

de procedência, porque não se pode concluir, nesse instante processual, que houve irregularidade na imputação das multas à autora. De acordo com a disposição contida no artigo 8º do Código de Trânsito Brasileiro, o Município de Curitiba instituiu a ré URBS S.A. como entidade municipal executiva de trânsito Lei Municipal n. 9.236/97. Dessa forma, em que pese a possibilidade da existência de divergência jurisprudencial acerca da questão, a disposição contida no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza a entidade municipal executiva de trânsito, inclusive, a aplicação das respectivas penalidades. Embora a disposição contida no artigo 48 da Constituição do Estado do Paraná estabeleça que cabe à Polícia Militar o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, não há nenhuma proibição que essa função seja exercida também por agentes municipais, tendo em vista o interesse local na repressão e prevenção aos acidentes automobilísticos. Finalmente, em que pese o entendimento firmado no respeitável acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade n. 052.764-2 em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, os eminentes julgadores deixaram claro que aquela decisão só teria aplicabilidade para fatos posteriores a sua publicação, o que não se verifica na hipótese em questão. (...) " (fls. 110/111) Irresignado com as conclusões alcançadas pela r. decisão, Angelita Duarte recorreu (fls. 02/14), aduzindo, em resumo, que: a) as infrações devem ser consideradas nulas, pois o poder de polícia é indelegável para uma empresa de economia mista; b) a competência para a elaboração de regras gerais de trânsito, a instituição de normas, infrações e penalidades, são de competência exclusiva da União Federal e não podem ser confundidas com a disciplina do trânsito dentro do município, circulação de pessoas e veículos, sentido das vias, os lugares de estacionamento, colocação de semáforos, parada, etc; c) a Constituição do Estado do Paraná determina que cabe somente à Polícia Militar do Estado o policiamento ostensivo do trânsito e não à primeira requerida; d) concorrem os requisitos para o deferimento da tutela antecipada requerida, dado que, a prova inequívoca das alegações de fato decorre da aplicação de penalidades por agentes municipais de trânsito, ou seja, autoridade diversa da que autoriza a Constituição Estadual, ao mesmo tempo em que o risco da demora repousa na peculiaridade de que a agravante exerce a profissão de motorista e está deixando de auferir renda para o seu sustento e da sua família, o que afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Pugna ao final pela atribuição de efeito ativo, e no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão com a restituição da sua Carteira Nacional de Habilitação e anulação da pontuação negativa imposta. Com as razões recursais, vieram os documentos de fls. 15/117. É, em resumo, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame das razões recursais com os documentos que a acompanham, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento do efeito ativo postulado para que seja restituída a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e anulação da pontuação negativa imposta. A despeito das alegações acerca da ilegalidade das sanções impostas, em razão da natureza jurídica do sujeito responsável pela lavratura das autuações, e da competência legislativa para tanto, a r. decisão se encontra devidamente fundamentada com os dispositivos legais que disciplinam o tema, que se encontram em plena vigência, o que afasta, por ora, a apontada verossimilhança, enquanto requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, o perigo da demora, consubstanciado no óbice da autora exercer sua profissão, não está presente, na medida em que apesar do nítido impacto econômico da sanção administrativa de suspensão do direito de dirigir, a comprometer a renda familiar, eis que a agravante exerce a profissão de motorista de transporte escolar, tal fato, por si só não pode afastar a validade do ato administrativo questionado. Vale acrescentar que esta conclusão não configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana porque o direito fundamental ao trabalho somente é assegurado quando é exercido na forma da lei, (art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal), a qual foi violada como inicialmente se vê das infrações de trânsito documentadas nos presentes autos, cuja declaração de nulidade se pleiteia. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de efeito ativo postulado, para negar o pedido de antecipação de tutela. III Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de junho de 2.012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 0924244-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001604-46.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Denise Aparecida Jaworski Mora. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Agravado: Secretária da Secretaria Municipal de Recursos Humanos. Interessado: Prefeitura Municipal de Curitiba Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 924.244-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Denise Aparecida Jaworski Mora e agravada Secretária da Secretaria Municipal de Recursos Humanos. II Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo-ativo, interposto contra a r. decisão de fls. 136/137, que nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0001604-46.2012.8.16.0004, ao analisar o pedido de liminar, indeferiu-o, pelos seguintes fundamentos: "Vistos, etc. Autos nº 0001604-46.2012.8.16.0004 (...) A respeito da liminar postulada nos autos, tem-se como temerária a sua concessão, já que, em sede sumária de cognição, não se vislumbra, de plano, qualquer ilegalidade no ato exarado pela autoridade coatora, visto que foi possibilitado a impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se pode olvidar que o provimento liminar, sem ouvida da parte contrária, implica mitigação das garantias constitucionais referentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente justificando-se em circunstâncias especialíssimas, ausente no caso concreto. Sobre a questão, já decidiu o E. Tribunal de Justiça: (...) Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. (...)" Inconformada, Denise Aparecida Jaworski Mora, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 02/15), pelos seguintes fundamentos: a) prestou concurso para o cargo Profissional de Magistério Docência I, sendo aprovada em 248º lugar, com pontuação final de 9,75; todavia, ao ser comparecer para tomar posse, a comissão de verificação de habilitação recusou-se a dar posse, ao argumento de que o diploma do Curso de Serviço Social apresentado não atendia às disposições da Lei 9.394/96 e edital nº 06/11; b) inconformada, protocolou pedido administrativo de revisão de sua documentação para posse no cargo de docência I, sendo indeferida, conforme parecer em anexo; c) todavia, a agravante se enquadra no item 18.8.4, pois tem diploma de curso superior de assistente social, além de formação de nível médio na modalidade normal; e, segundo o edital, basta que se atenda integralmente a um dos itens do 18.8 para a posse do cargo de profissional do magistério Docência I; d) ademais, o edital não é claro quanto à qual curso superior era exigido para preenchimento das cargas de profissional do magistério Docência I; d) o fato de ter buscado administrativamente a reparação do ato lesivo não a impede de recorrer ao judiciário, mesmo que tenha havido o exercido do contraditório e da ampla defesa na via administrativa; e) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo-ativo, determinando a imediata posse, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, em especial, quanto ao periculum in mora, pois os demais candidatos poderão ser convocados a assumirem o lugar pleiteado; e, em definitivo, a confirmação da liminar concedida. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Todavia, na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. O edital nº 06/2011 regulamentou o concurso público para cadastro de reserva do cargo de Profissional do Magistério Docência I, bem como suas fases classificatórias e eliminatórias. Dentre as exigências a serem cumpridas no ato de inscrição, os candidatos deveriam possuir escolaridade compatível com o cargo, nos termos do item 4.3.2.1. Posteriormente, deveriam ser entregues os títulos mencionados no ato da inscrição, a fim de serem avaliados, e se irregular ou ilegal, seriam anuladas a respectiva pontuação. Em cumprimento às disposições editalícias, a agravante apresentou os títulos exigidos pelo edital nº 06/2011. Todavia, a Comissão de Verificação da Habilitação entendeu que ela não atendia à legislação vigente, concluindo que não poderia assumir o cargo pretendido (fl. 99- TJ), o que foi confirmado, após solicitação de revisão da documentação, por meio do processo administrativo nº 01-006978/2012, por meio do parecer acostado às fls. 119/124-TJ. Portanto, ao permitir que a agravante ultrapasse a fase de titulação, em condições de desigualdade com os demais candidatos se se reconhece como justificável os argumentos apresentados privilegiá-la-á em prejuízo aos demais candidatos que apresentaram os documentos mencionados no edital nº 06/2011. Desta forma, as razões de decidir do ilustre Magistrado estão, ao que parece, em consonância com o regramento legal. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante o exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado, até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. III Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IXI Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 05 de junho de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 0924343-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203240. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001742-27.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Sirlei Alves da Silva. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924343-0, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ANTÔNIO SIRLEI ALVES DA SILVA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo do Instrumento manejado por ANTÔNIO SIRLEI ALVES DA SILVA, contra os termos do despacho de fls. 169/174, proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 1742-27.2012.8.16.0064, que concedeu a liminar pleiteada, determinando a indisponibilidade dos bens do ora Agravado, no montante de R$ 125.037,37. Sustenta o Agravante que o Ministério Público ocultou fatos relevantes em sua peça inicial, induzindo a Magistrada singular em erro; que decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública, confirmada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, aprovou as contas do Legislativo Municipal de Castro; que ao contrário do que entendeu a Juíza a quo, os Deputados tiveram seu reajuste em janeiro de 1993 e não em dezembro de 1992, conforme demonstra a certidão da Assembléia Legislativa juntada; que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8429/92 é medida excepcional, não comportando analogia; que não se pode incluir os juros no valor apurado pelo auditor do Ministério Público, visto que estes só seriam devidos após a constituição em mora, o que não ocorreu; que o valor bloqueado na conta poupança do Agravante viola o artigo 649, X do CPC, uma vez que são absolutamente impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Requer a concessão da antecipação da tutela e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (juntada do mandado fls. 183-v) e devidamente preparado (comprovantes às fls. 21/22). Denota-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública em face do ora Agravante, objetivando o ressarcimento de R$ 125.037,37 (cento e vinte e cinco mil, trinta e sete reais e trinta e sete centavos) à Câmara Municipal de Castro. Aduz em sua inicial que na legislatura compreendida entre 1993 a 1996 houveram irregularidades nos reajustes promovidos pelos Vereadores em seus subsídios. Observa-se que a Magistrada singular decretou, mediante concessão de medida liminar, a indisponibilidade dos bens do ora Agravante, determinando, para tanto, o bloqueio do valor de R$ 125.037,37 (cento e vinte e cinco mil, trinta e sete reais e trinta e sete centavos), através do sistema BACENJUD. Vislumbra-se dos documentos juntados, que um dos bloqueios recaiu sobre a conta poupança do Agravante (Banco Itaú - agência 3728 -conta 09680-5), com restrição de R$ 16.615,17 (dezesseis mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos). Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil, os valores, até 40 salários mínimos, depositados na caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis, senão vejamos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, considerando que o salário mínimo nacional é de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), somente é possível o bloqueio valores excedentes a R$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais). Diante disto, mostra-se necessária a concessão parcial da antecipação de tutela, a fim de reformar o despacho singular, apenas e tão somente, no tocante ao bloqueio do valor depositado na conta poupança, visto que ilegal sua constrição. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE CONTA SALÁRIO E APOSENTADORIA VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, IV, DO CPC. PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EXEGESE DO ART. 649, X, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 893897-8 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 09.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART.649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALOR INFERIOR A 40 SALARIOS MINIMOS AFRONTA AO DISPOSITIVO NO ART. 649, X DO CPC DEFERIDO O DESBLOQUEIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Com efeito, mesmo que o artigo 655ª, do |Código de Processo Civil, confira ao credor o direito de pleitear o bloqueio de valore existentes em nome do executado por meio eletrônico, é de se observar a norma legal (art. 649, X, CPC) que estabelece tal possibilidade somente sobre o quantum que ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos. Até esse valor, a quantia depositada na conta poupança é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 828267-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 07.03.2012) Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, por todo exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, apenas para que seja desbloqueado o valor depositado na conta poupança de titularidade do Agravante (Banco Itaú - agência 3728 -conta 09680-5), mantendo no mais a decisão singular. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 11 de junho de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
0018 . Processo/Prot: 0924383-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/200797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00003263 Ofício. Impetrante: Maria de Fátima da Silva. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 924.383-4 (C. INT.) Impetrante : Maria de Fátima da Silva Impetrado : Secretário de Saúde do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO IMPUGNADO QUE DATA DE DEZEMBRO DE 2011, MAIS DE CENTO E SESSENTA DIAS ANTES DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LEI 12016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, LIMINARMENTE E EX OFFICIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Vistos e examinados. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Maria de Fátima da Silva contra ato do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Paraná, que lhe negou o fornecimento do medicamento toxina botulínica da marca Botox, para tratamento da doença de que é portadora. Relata em sua petição inicial que apresenta quadro de distonia focal cervical (CID G24.3) primária, doença que lhe causa espasmos do pescoço para cima e dores generalizadas nos músculos. Afirma que vinha fazendo tratamento com toxina botulínica (Botox), com resultado satisfatório, conforme parecer médico, mas tal medicamento não foi mais fornecido pelo SUS-PR, tendo sido aplicado à autora outra toxina botulínica (Dysport), o que causou graves efeitos colaterais, que exigiram inclusive sua internação em UTI no Hospital das Clínicas. Sustenta que solicitou, então, à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná o medicamento específico (Botox), o que foi negado por meio do Ofício n.º 3263/2001-GS,de 15.11.2011, sob a alegação de que é vedado à administração pública a escolha da marca do medicamento a ser adquirido. Destaca que apesar de o princípio ativo ser o mesmo, há alteração nos resultados de uma marca para outra do medicamento, como aconteceu com a autora. Afirma que diante de tal situação, encontra-se sem condições de realizar suas atividades habituais, estando em gozo de benefício de auxílio doença junto ao INSS, mas ainda com a necessidade da manutenção do tratamento, já que a distonia cervical causa grande incapacidade laborativa. Invocando o direito constitucional à saúde e à vida, requerer, ao final, a concessão liminar da segurança, a fim de ordenar à Impetrada que passe a fornecer à impetrante a toxina botulínica botox, da forma prescrita por profissional, garantido-se o fornecimento do produto pelo mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento. Ao final, pretende a procedência do pedido. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/23. É o relatório. Decido. Cuida-se de um mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Silva contra o Senhor Secretário de Estado da Saúde, em que busca a concessão do medicamento toxina botulínica botox, da forma prescrita por profissional, para tratamento e controle da doença de que é portadora (distonia focal cervical CID G24.3). Para tanto alega, em suma, que fez acompanhamento de sua doença junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, quando fez uso de toxina botulínica (marca botox), com boa resposta clínica, mas que essa medicação, da marca referida, não é mais fornecida pelo SUS. Assim, requereu administrativamente o fornecimento do produto específico, o que teria sido negado por meio de Ofício datado de 15.12.2011, em razão da impossibilidade de escolha da marca do produto pela administração pública, que depende de critérios legais para a compra, na medida em que são mais de sete os fabricantes do produto. Este é o ato apontado como coator pela Impetrante, datado de 15.12.2012 (fl. 18/19), data esta que deve ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial de 120 dias para a ação mandamental, haja vista não haver nos autos qualquer documento ou alegação indicando que sua ciência tenha se dado posteriormente. Ocorre que o mandado de segurança foi impetrado somente em 30.05.2012, portanto mais de 160 (cento e sessenta) dias depois da ciência do ato coator, excedendo-se, em muito, o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o qual prescreve que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça, assim como esta Corte de Justiça, já se pronunciaram: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO ADMINISTRATIVO COATOR. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. 2. In casu, o ato atacado no mandamus foi o indeferimento administrativo do direito à percepção do benefício da pensão por morte ocorrido em 27 de setembro de 2001, sendo certo que a segurança foi impetrada em 15 de abril de 2002, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ AgRg no REsp 726.419/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 05/03/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 120 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº12.016/2009. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO CONTIDO NO ART.267, IV DO CPC. (TJPR Despacho Mand SEg (Gr) 0904663-1 - 4.ª Ccv Int Rel. Abraham Lincoln Calixto DJPR 848 de 23/04/2012) MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - WRIT IMPETRADO 11 MESES APÓS A NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO

MEDICAMENTO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - ART. 23, DA LEI N.º 12.016/09 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJPR Despacho Mand Seg 0898305-5 4.ª Ccv Int Rel. Regina Afonso Portes DJPR 834 de 30/03/2012) Portanto, mostrando-se o ato administrativo impugnado acobertado pela decadência, é de rigor a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, pois o prazo decadencial aqui na ação mandamental refere-se ao direito de escolha do procedimento especial. Assim, após o transcurso dos 120 dias do ato impugnado, perde-se apenas a possibilidade de se utilizar do procedimento constitucional do mandamus, conforme bem esclarece Fredie Didier Jr: "Há uma situação, no entanto, que é bastante curiosa e merece análise separada. Uma vez reconhecida a decadência do direito ao procedimento especial do mandado de segurança, a extinção do processo não pode dar-se com base no art. 269, IV, CPC: trata-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de um pressuposto processual (art. 267, IV, CPC). O prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde, após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. A redação do dispositivo legal (art. 18 da Lei Federal n. 1.553/51), aliás, é muito clara neste sentido: "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á...". O magistrado apenas constata a inexistência (extinção) do direito do autor de optar pela via procedimental do mandado de segurança, sem resolver o mérito da causa, que fica intocado. Trata-se de sentença que reconhece decadência que, no caso, é pressuposto processual: não pode o autor ter perdido o prazo para a escolha do procedimento para que o mandado de segurança, enquanto procedimento especial, se desenvolva validamente. A decadência do direito de escolha do procedimento, além de tratar-se de pressuposto processual e que, pois pode ser reconhecido de ofício (art. 267, § 3º, CPC) -, está sempre prevista em lei, autorizando, também por isso, o reconhecimento ex officio da sua ocorrência. Relativiza-se, assim, a afirmação peremptória de que a decadência implica extinção do processo com julgamento do mérito (o que só ocorre se se tratar da decadência do direito potestativo objeto do litígio, e não do direito potestativo de escolha do procedimento, este de natureza eminentemente processual)."1 1 DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo do conhecimento. V. 1., 8. ed., 2. tir., Salvador: Jus Podivm, p. 513/514 Por todo o exposto, reconheço de ofício a decadência desta ação mandamental e, consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, Inciso IV, do Código de Processo Civil, monocraticamente (artigo 557, do Código de Processo Civil), combinado com artigo 10, caput, da Lei 12.016/2009 e o artigo 200, Inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Em razão da extinção do feito, impõe-se à impetrante o pagamento das despesas e custas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita já concedidos (fl. 25). Registre-se. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0925715-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/207996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 913009-6 Agravo de Instrumento. Impetrante: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedroso, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Impetrado: Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 925.715-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Roderjan Luiz Inforzato. Impetrado : Desembargador Relator da 5ª Câmara Cível. Interessado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por Roderjan Luiz Inforzato contra ato judicial da lavra do Desembargador Leonel Cunha, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ato que indeferiu pedido de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento nº 913.009-6. Narra o impetrante que interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória exarada nos autos de ação de improbidade administrativa na qual se ordenava o seu imediato afastamento do mandato eletivo de Prefeito Municipal de Santa Amélia-PR e decretava-se a indisponibilidade de seus bens. Distribuído para a 5ª Câmara Cível sob a relatoria do citado Desembargador, o agravo de instrumento teve seu pedido de efeito suspensivo negado sob o argumento de inexistência de prerrogativa de foro em sede de ação de improbidade administrativa em favor de agentes políticos Prefeito e Vice Prefeito, como no caso do recorrente, em virtude de julgado do Supremo Tribunal Federal que declarava a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002 que trata da matéria. O relator menciona também as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça que apenas reconhecem o foro privilegiado para outros agentes políticos. Segue o impetrante argumentando que a decisão agravada seria ilegal uma vez que entende ser o Juízo de primeiro grau incompetente para apreciar o feito ajuizado, apoiando-se em decisão desta relatora na Apelação Cível n. 669.032-8- TJPR 4ª Câmara Cível e em outros julgados das Cortes Superiores. Com relação ao pedido de liminar do mandado de segurança, aponta a presença do fumus boni iuris expressa nos entendimentos jurisprudenciais trazidos e o periculum in mora na iminência de indisponibilização de seus bens e do afastamento do cargo, especialmente pela proximidade do fim de seu mandato eletivo e da eventual falta de tempo hábil para retomar a função após o julgamento do recurso. Ao final, requer a concessão da liminar e o deferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 913.009-6 em trâmite na 5ª Câmara Cível. É o relatório. Decido. Pelo presente mandado de segurança o impetrante, Prefeito Municipal réu em ação de improbidade administrativa ajuizada em primeiro grau e que teve seu afastamento do cargo determinado, aponta a ilegalidade da decisão do relator do Agravo de Instrumento que negou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Entende o agravante que tanto o impetrado quanto a Juiza da Comarca de Bandeirantes, não observaram a prerrogativa de foro do agente político estabelecida pela Constituição e tratada em julgados dos Tribunais Superiores e em recente posicionamento desta relatora. É exatamente nesta argumentação que reside a dificuldade de reconhecer de pronto a existência do direito líquido e certo invocado. A existência de precedentes não obriga a transposição mecânica do mesmo dispositivo para o caso em julgamento. Segundo Lucas Cavalcanti da Silva, " o respeito ao precedente é o respeito às razões pelas quais uma Corte superior entendeu por decidir daquela forma. É a reverência ao ratio decidendi (ou holding) do julgado."1 A prerrogativa de foro privilegiado para agentes políticos tem sido objeto de profundos questionamentos no meio jurídico e na sociedade, especialmente em função do inegável aperfeiçoamento das instituições democráticas verificado nas últimas décadas que, por um lado minimizou a preocupação com o uso distorcido do poder do Juízo de primeiro grau e de outro vem exigindo o combate sistemático das práticas de improbidade administrativa e corrupção por parte de agentes que desonram o mandato que conquistaram nas urnas. Ao afastar o julgamento da ação do local onde se deram os fatos que deram origem à ação de improbidade administrativa, o foro privilegiado ameniza a influência de eventuais armações políticas, arroubos coronelistas e das pressões da opinião pública, tendendo também a favorecer a defesa do réu. Ao mesmo tempo, o foro privilegiado diminui a possibilidade de o julgador identificar se tais armações, arroubos e pressões existem e se de alguma forma contaminam os elementos probatórios dos autos exatamente pela falta da vivência da realidade social envolvida. Assim como existem precedentes jurisprudenciais e reflexões doutrinárias favoráveis a extensão do foro privilegiado às ações de improbidade administrativa, há posicionamentos contrários igualmente respeitáveis alimentando o debate jurídico que certamente resultará em uma súmula ou uniformização de jurisprudência. 1 DA SILVA, L.C. Controle difuso de Constitucionalidade e o respeito aos precedentes do STF. In MARINONI, Em vista disso, enquanto não se encontra pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná a automática aplicabilidade do foro privilegiado para agentes políticos Prefeitos, Vice Prefeitos e Deputados, principalmente em ações de improbidade administrativa e quando não houver evidências de parcialidade ou lisura do julgamento em foro regular. Tanto que na manifestação mencionada pelo impetrante, esta relatora suscita a manifestação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça sobre um caso específico para que se consolide um posicionamento. Assim, inexistindo ainda a fonte do direito invocado pelo impetrante (a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de conferir a prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa) inexiste direito líquido e certo a ser defendido pelo mandado de segurança. Portanto, a decisão do eminente Desembargador Leonel Cunha não é ilegal ou teratológica uma vez que expressa legitimamente o seu entendimento sobre um desafio jurídico ainda em discussão, razão pela qual não agride nenhum direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, indefiro liminarmente a inicial do presente mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora L.G.(org) A força dos precedentes... Salvador: Pódium, 2010. P.161.

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que querendo preste informações que entender necessárias

0020 . Processo/Prot: 0896031-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/89989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000348 Despacho. Impetrante: Luciano de Oliveira. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Motivo: para que querendo preste informações que entender necessárias

Vista ao(s) Agravante(s) - para que querendo se manifeste quanto ao teor de fls. 136-138

0021 . Processo/Prot: 0891353-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68592. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000203-46.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Cristiane Rovinski. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para que querendo se manifeste quanto ao teor de fls. 136-138

Vista ao(s) Agravante(s) - para que querendo se manifeste quanto ao teor de fls. 395-426

0022 . Processo/Prot: 0919744-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001289-75.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Dbm Marketing Direto Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Agravado (1): Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações da Companhia Paranaense de Gás Compagás, Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado (2): Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que querendo se manifeste quanto ao teor de fls. 395-426

Vista ao(s) Agravado(s) - para que querendo se manifeste quanto ao pedido de desistência do recurso formulado pela agravante

0023 . Processo/Prot: 0909958-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/144311. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007801-75.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Neive Apparecida Tell Bulla (maior de 60 anos). Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto, Ana Claudia Piraja Bandeira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (2): Prefeitura Municipal de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para que querendo se manifeste quanto ao pedido de desistência do recurso formulado pela agravante
Vista ao(s) Embargado(s) - para que querendo se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ
0024 . Processo/Prot: 0842166-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/174238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842166-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Josiane Becker, Andrei de Oliveira Rech, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Embargado: Construtora Queiróz Galvão Sa. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Paulo Osternack Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que querendo se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ
Vista ao(s) Embargado(s) - para que querendo se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos por CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO S/A
0025 . Processo/Prot: 0842166-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/175110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842166-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Queiróz Galvão Sa. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Fernão Justen de Oliveira, Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Paulo Osternack Amaral. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik, Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo, Josiane Becker. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que querendo se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos por CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO S/A
Vista ao(s) Embargado(s) - para que querendo se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos por SAMUEL SCHUELTER DE CAMARGO
0026 . Processo/Prot: 0913048-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/202477. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 913048-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Samuel Schuelter, Hilma Shnoller. Advogado: Manoel Borba de Camargo, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gabriel Montilha, Ernesto Hamann, Maria Rachel Pioli Kremer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para que querendo se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos por SAMUEL SCHUELTER DE CAMARGO

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06088

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	007	0886916-7
Airton Passos de Souza	010	0904083-3
Alan Ariovaldo Canali guedes	015	0914192-0/01
Aline Pivotto Bohn	012	0910422-7
Altair Roberto Ruschel	017	0915967-1
Amanda Ferreira Silveira	018	0918607-2
Amanda Freire de Freitas	015	0914192-0/01
Ana Cláudia Bento Graf	018	0918607-2
Ana Claudia Neves Rennó	003	0675928-6
André Luiz Souza Vale	007	0886916-7
Angélica Tatiana Tonin	030	0923158-7
Antônio Moris Cury	001	0740824-6
Arlindo Mendes de Souza	010	0904083-3
Arno Apolinário Junior	015	0914192-0/01
Cassiano Luiz Iurk	002	0151842-9/06
Cecília Rosa Araujo Bruel	002	0151842-9/06
César Augusto Coradini Martins	020	0919406-9
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	023	0921519-2
	033	0923917-6
Dalva Ruth Heim Lass	015	0914192-0/01
Danieli Meira Ferreira	028	0922431-7
Demétrius Coelho Souza	029	0922835-5
Denis Norton Raby	001	0740824-6
Eddy Clebber Dalssoto	031	0923548-1
Edgar David Gusso	001	0740824-6
Eduardo Pires Gomes Cruz	004	0737191-7
Elisângela Alves da Cruz Prestes	028	0922431-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	0151842-9/06
Estevam Capriotti Filho	001	0740824-6
Evandro Mário Lazzari	005	0871089-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0915613-8
Everaldo Carlos dos Santos	021	0919602-1
Fabiano Jorge Stainzack	002	0151842-9/06
Fábio Teixeira	002	0151842-9/06
Felipe Barrionuevo Costa	007	0886916-7
Francisco Magno Moreira	012	0910422-7
Gabriel Bertin de Almeida	003	0675928-6
Gabriela de Paula Soares	002	0151842-9/06
Gil César Dantas Bruel	002	0151842-9/06
Gisele da Rocha Parente	002	0151842-9/06
Gisele Hauer Argenton	023	0921519-2
	033	0923917-6
Gisleni Valezi Raymundo	015	0914192-0/01
Guilherme Augusto Becker	032	0923626-0
Isabelle Gionedis Gulin	002	0151842-9/06
Jairo Antonio Gonçalves Filho	020	0919406-9
Jamil Josepetti Junior	020	0919406-9
João Alberto Nieckars da Silva	018	0918607-2
Jonadabe Rodrigues Laurindo	023	0921519-2
	033	0923917-6
Jorge Augusto Derviche Casagrande	019	0918816-1
José Carlos Pereira M. d. Silva	015	0914192-0/01
José Ricardo Biazzo Símon	032	0923626-0
Jose Roberto Galvao Toscano	019	0918816-1
José Roberto Reale	025	0922042-0
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	030	0923158-7
Juliana Moter Araújo	007	0886916-7
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0881858-0
	010	0904083-3
	013	0910605-6
	022	0920462-4
	026	0922386-7
	031	0923548-1
	032	0923626-0
Karem Oliveira	016	0915613-8
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	027	0922387-4
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0151842-9/06
Luiz Rodrigues Wambier	016	0915613-8
Marcela Dias Amorim	027	0922387-4
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0151842-9/06
Marcelo de Lima Castro Diniz	025	0922042-0
Marcos de Lima Castro Diniz	025	0922042-0
Maria Celia Nogueira P. e. Borgo	004	0737191-7
Marília Barros Breda	029	0922835-5
Marina Mathilde Guimarães Cestaro	005	0871089-2
Maristela Nascimento R. Gerlinger	024	0921735-6
Melvis Muchiuti	021	0919602-1
Natan Baril	007	0886916-7

Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto	005	0871089-2
Paulo Hernani de Menezes Júnior	013	0910605-6
Pedro Bolívar Cândido	007	0886916-7
Rafael Ambrósio Dias	026	0922386-7
Rafaela Almeida do Amaral	014	0910904-4
Rafaella Ribeiro Dias	026	0922386-7
Regiane de Oliveira Andreola	003	0675928-6
Renata Kawassaki Siqueira	003	0675928-6
Rita de Cassia Ribas Taques	002	0151842-9/06
Roberta Pacheco Antunes	030	0923158-7
Rodolfo Luiz Pereira	027	0922387-4
Ruth Passos de Souza	010	0904083-3
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	004	0737191-7
Sandra Regina Rodrigues	018	0918607-2
Saturnino Fernandes Netto	003	0675928-6
Sérgio Botto de Lacerda	002	0151842-9/06
Solange da Silva Machado	009	0900887-5
Swellen Yano da Silva	022	0920462-4
Tâmilly Rafaela de Oliveira	014	0910904-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0915613-8
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0910904-4
Vanderley Deyve Chedoski	021	0919602-1
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	011	0909715-0
Vergínia Mara Pedroso	005	0871089-2
Vicente de Paula Marques Filho	025	0922042-0
Vinicius Grezelle	012	0910422-7
Weslei Vendruscolo	006	0881858-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0740824-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/368256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000039521 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Edgar David Gusso, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Nota-se dos autos que foi julgada procedente a Dúvida de Competência (fls. 525/531), determinando o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Desembargador suscitado (SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI), que integrava a 5ª Câmara Cível. 2. O Excelentíssimo Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, por sua vez, entendeu (fls. 539) que não estaria mais vinculado ao julgamento do Agravo de Instrumento. 3. Todavia, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe que: "Art. 31. O Desembargador que deixar a Câmara continuará vinculado aos feitos que lhe foram distribuídos nos órgãos fracionários que integrava, exceto quanto aos de competência originária, em relação aos quais somente haverá vinculação quando ultrapassados os prazos previstos no art. 205 deste Regimento." 4. Assim, como o presente Agravo de Instrumento não é de competência originária, o Excelentíssimo Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI está vinculado ao julgamento deste Recurso, nos termos do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal. 5. Nessas condições, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. Intime-se. Publique-se. CURITIBA, 01 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0151842-9/06 Execução (Gr/CInt)
. Protocolo: 2006/135902. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 151842-9 Mandado de Segurança. Exequente: Diamantino Conrado Campos (maior de 60 anos), Lauro Miguel Muratori de Souza (maior de 60 anos), Adolfo Rocha da Cruz (maior de 60 anos), Aldo Ferdinando Patitucci (maior de 60 anos), Alfred Jacobowicz (maior de 60 anos), Amilton Ambrosio Ribeiro Ribeiro (maior de 60 anos), Antonio Donadio (maior de 60 anos), Antonio Joaquim Pinto Machado (maior de 60 anos), Antonio Montes Luz (maior de 60 anos), Antonio Raul Macedo Loyola (maior de 60 anos), Aristoxenes Dalla Stella (maior de 60 anos), Ary Moletta Demiate (maior de 60 anos), Augusto Carrano Castellano (maior de 60 anos), Benedito Islam Carvalho de Mello (maior de 60 anos), Carlos Ayala Aquino (maior de 60 anos), Carlos Cyrillo Oliveira Mattos (maior de 60 anos), Carlos João Zimmermman (maior de 60 anos), Carlos Roberto Rincoski (maior de 60 anos), Celso Francisco Dziedzic (maior de 60 anos), Claudio Valdomiro Kesikowski (maior de 60 anos), Edson Solano da Costa Porto (maior de 60 anos), Evelásio José Molento (maior de 60 anos), Francisco Victal Ferreira (maior de 60 anos), Haroldo de Oliveira Burmester (maior de 60 anos), Heitor Simião Viana (maior de 60 anos), Hiroshi Hara (maior de 60 anos), Irapuan Schneider (maior de 60 anos), Irineu de Araújo Filho (maior de 60 anos), Jeferson Weigert Wanderley (maior de 60 anos), Jorge Sica Pinto (maior de 60 anos), José Antonio Araujo Fernandes (maior de 60 anos), José Ewaldo Bruginski (maior de 60 anos), José Clovis Saber (maior de 60 anos), José dos Santos Ribas Neto (maior de 60 anos), José Fernando Andrade Mattiello (maior de 60 anos), Lineu Romulo Tortatto (maior de 60 anos), Leo Casella Bittencourt (maior de 60 anos), Leopoldo F Gartenberg (maior de 60 anos), Luis Castellano Biscaia (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Malke Terezinha Edde Lima (maior de 60 anos), Meuris Damaceno Cassou (maior de 60 anos), Nestor Luis Brenner (maior de 60 anos), Nobutero Matsuda (maior de 60 anos), Pedro Mortensen Neto (Representado(a)), Pedro Toccafondo (maior de 60 anos), Renon Jose Michelon (maior de 60 anos), Rubens Gabardo (maior de 60 anos), Salvador Reginaldo Palazzo (maior de 60 anos), Sarita Chamecky Jacobowicz (maior de 60 anos), Theodoro Venetikides (maior de 60 anos), Wilson Tesseroli (maior de 60 anos), João Orgustsowa (maior de 60 anos), Ronan Figueiredo Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Teixeira, Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Executado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda. Executado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Isabelle Gionedis Gulin, Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00200964. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1) Junte-se os Embargos de Declaração sob nº 2012.00200964. 2) Intimem-se as partes (Exequentes e Executado) para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 3) Após, voltem conclusos para a apreciação do referido Recurso. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 04 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0003 . Processo/Prot: 0675928-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/122613. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028782-08.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Gabriel Bertin de Almeida, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Secovimed - Serviço Social da Habitação de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675928-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR. Agravante: Município de Londrina Agravado: SECOVIMED Serviço Social de Habitação de LOndrina Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto Rolanski) Vistos, etc... Conforme consta às fls. 548/549-TJPR, foi proferida sentença nos autos originários. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que o julgo extinto, determinando o seu arquivamento na Vara de origem. Curitiba, 04 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado
0004 . Processo/Prot: 0737191-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/396973. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0068193-58.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda, Villa Normanda Clínica Psiquiátrica Comunitária Sc Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, Eduardo Pires Gomes Cruz. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737191-7 Em vista do contido no parecer de fls. 1216/1219, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para que se proceda à intimação pessoal da parte agravada (Ministério Público em primeiro grau), nos termos do § 2° do art. 236 do CPC, para responder ao presente recurso. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado
0005 . Processo/Prot: 0871089-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/452810. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000484-98.2004.8.16.0116 Ação Demolitória. Agravante: Maristela Guimarães Bedin. Advogado: Marina Mathilde Guimarães Cestaro. Agravado: Municipio de Pontal do Parana. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Reitere-se o ofício requisitando informações ao Juiz da causa, com urgência, via "Mensageiro". Prazo de 5 dias.
0006 . Processo/Prot: 0881858-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425194. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010212-79.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Luis da Silva (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Inicialmente, a fim de evitar nulidade processual determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, para que seja intimado o Ministério Público do Estado do Paraná para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao presente recurso. Intime-se.
0007 . Processo/Prot: 0886916-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/58734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária:

0059702-67.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Gkx Comércio de Alimentos Ltda Me. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Agravado: Abracon Saúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidires de Plano de Saúde. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Pedro Bolívar Cândido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cumpra-se a decisão de fls. 302. Em, 05/06/2012
0008 . Processo/Prot: 0898579-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/101129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006006-92.2012.8.16.0030 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Celso Guisard Thaumaturgo, Betânia Priscila Pedroni Thaumaturgo, Jimena Reis Ferraz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intime-se o agravante a manifestar-se em dez (10) dias sobre o contido na certidão de fls. 78-TJ. 2. Defiro o pedido feito pelo agravado Celson Guisard Thaumaturgo na petição protocolada sob o nº 0173295/20012 e concedo-lhe vista do autos pelo prazo de dez (10) dias, mediante carga em livro próprio. Intime-se.
0009 . Processo/Prot: 0900887-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/114100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Francielly Karvat de Oliveira. Advogado: Solange da Silva Machado. Impetrado: Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 900.887-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA. IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Converto o feito em diligência para o fim de que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Após realizada a providência supra, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0010 . Processo/Prot: 0904083-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/127248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Piotr Bondarczuk. Advogado: Airton Passos de Souza, Ruth Passos de Souza, Arlindo Mendes de Souza. Impetrado: Secretário da Sáude do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 904083-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : PIOTR BONDARCZUK IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos e etc. Através do pedido de fls. 53/54, o impetrante pede a reconsideração da decisão que reconheceu a ilegitimidade de parte e declarou a carência da ação pra extinguir o mandado de segurança sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pois bem, não obstante a insurgência do impetrante nada há a ser reconsiderado em relação à decisão de fls. 42/46. Conforme restou claro naquela decisão, não há nos autos qualquer documento comprovando a negativa de fornecimento de medicamentos por parte da Secretaria Estadual de Saúde, autoridade apontada como coatora pelo impetrante. Pelo contrário, quem expressamente negou o fornecimento dos medicamentos foi a Secretaria Municipal de Saúde como se vê dos documentos juntados às fls. 18/19 e 21/22. Assim, a autoridade coatora é aquela responsável pela decisão administrativa de fls. 21 e, portanto, o mandado de segurança deve ser direcionado contra aquela autoridade em uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, sendo evidente a ilegitimidade passiva ad causam do mandamus, Portanto, reitero os argumentos já expostos na decisão de fls. 42/46 e mantenho a decisão em todos os seus temos. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0011 . Processo/Prot: 0909715-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/132517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000540-10.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Serviço Social Autonomo Paranácidade. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Agravado: Aac Ar Condicionado Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 30/05/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO. HOSPITAL REGIONAL DE PONTA GROSSA. SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. PROVA INDICIÁRIA DÚBIA. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 909.715-0, da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e agravada AAC AR CONDICIONADO LTDA. I RELATÓRIO Serviço Social Autônomo Paranacidade, adiante identificado como "agravante", ajuizou ação cautelar, preparatória de futura ação principal de cumprimento de contrato, em face de AAC Ar Condicionado Ltda., adiante identificada como "agravada". Disse que celebrou com a agravada, após procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, contrato de prestação de serviços para o fornecimento e instalação de equipamentos, projetos executivos, implantação e automação do sistema de ar condicionado do Hospital Regional de Ponta Grossa; que em 10.11.2010 ocorreu o recebimento provisório da obra, quando se pode observar que o sistema de ar condicionado não estava em perfeito funcionamento; que antes, em 28.04.2011, a Secretaria de Estado da Saúde havia elaborado relatório identificando as pendências em relação ao serviço executado; que em 04.11.2011 enviou notificação à agravada "para que sanasse os vícios dos equipamentos instalados no Hospital Regional de Ponta Grossa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que não ocorreu"; que a agravada limitou-se a responder que "os problemas no sistema de ar condicionado seriam decorrentes da falta de manutenção"; que em 16.12.2011 recebeu Ofício do Hospital Regional de Ponta Grossa solicitando urgência na adequação do sistema de climatização, no qual foram enumerados os vários problemas apresentados, e que a agravada, por ser sua obrigação, deve sanar todos os defeitos que vêm sendo revelados desde a conclusão da referida obra. Pleiteou liminar visando à imposição de ordem para que a agravada "tome todas as medidas necessárias para o fim de sanar os vícios do sistema de climatização do Hospital Regional de Ponta Grossa, para que o mesmo fique em perfeito funcionamento, nos termos exigidos pelo contrato e pelo memorial descritivo do serviço, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena da imposição de multa diária" (fls. 26/43). Pela decisão recorrida a liminar foi assim indeferida: "A liminar postulada não comporta deferimento, porque, em que pesem as alegações feitas na peça inaugural, não restaram demonstradas a verossimilhança e a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, conforme já mencionado nos autos, a alegada emergência da medida mostrou-se contraditória ao lapso temporal decorrido desde o aparecimento do problema. Note-se que a própria autora na peça inaugural relatou que `logo após o recebimento provisório da obra, ocorrido em 10/11/2010, o sistema de climatização não estava em perfeito funcionamento' (fls. 08 segundo parágrafo). Assim, resta ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, o periculum in mora. Por outro lado, a provisoriedade da obra de instalação do sistema de climatização, tal como se afirmou na inicial e denuncia o documento acostado às fls. 82, não desobriga a autora a providenciar a manutenção básica dos equipamentos, sendo que essa diligência não restou desde logo demonstrada nos autos, o que, inclusive, permitiria a verificação indiciária de que o funcionamento insatisfatório dos equipamentos se deu, conforme sustentado, pela má instalação deles pela ré. Tais aspectos, bom que se frise, trazem à baila outro requisito indispensável à concessão de liminar o fumus boni iuris. Desta forma, indefiro a liminar pretendida" (fls. 186/187). Alega o agravante, em suas razões recursais, que "os problemas detectados na época do recebimento provisório da obra não impediam o regular funcionamento do sistema, até porque na época em que a obra foi recebida o Hospital Regional de Ponta Grossa não estava com a totalidade de suas dependências em funcionamento. Entretanto, na medida em que a nova administração do Hospital Regional de Ponta Grossa ia fazendo os testes, verificou-se o problema de funcionamento do ar condicionado em vários locais. Note-se que o sistema de ar condicionado funciona, mas não na sua plenitude, o que não deveria ocorrer, em se tratando de um equipamento novo"; que o sistema de climatização está dentro do prazo da garantia e que o risco na demora está caracterizado em razão dos prejuízos à população , "uma vez que o Hospital não pode funcionar com plenitude pela falta de climatização". Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) e, ao final, a reforma da decisão recorrida, concedendo-se em definitivo a liminar pleiteada, provendo-se este recurso (fls. 02/21). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o agravante que o mau funcionamento do sistema de ar condicionado nas dependências do Hospital Regional de Ponta Grossa é notado desde sua instalação, cabendo à agravada efetuar os reparos visando o seu perfeito funcionamento, nos termos pactuados. Ocorre que os elementos indiciários de cognição que acompanharam a inicial do feito de origem são dúbios e, por isso, em exame superficial, não ensejam concluir plausível o direito afirmado em juízo. Com efeito, o "Relatório de Auditoria Interna Resolução SESA n.º 0062/2011", que se vê às fls. 106/129, indica o mau funcionamento do sistema de climatização, mas não dá conta da existência de todos os problemas apontados pelo agravante na inicial, apenas traz, em seu item 6.5.6 (fl. 118), que se fazia necessário, à época da elaboração desse documento (28.04.2011), a "colocação de filtros e balanceamento final do Sistema à plena carga". Além disso, às fls. 137/141, há um parecer técnico, apresentado pela agravada e elaborado em 02.09.2011 pelo Engenheiro Mecânico Fernando Klug, apontando o estado em que se encontrava o sistema de climatização, tendo esse profissional afirmado que: (a) "ao iniciar a vistoria fiquei surpreendido com o estado deplorável das instalações, como pode ser visto em relatório fotográfico anexo" (fl. 137). (b) "as administrações do HEPG nunca cumpriram nenhum destes itens obrigatórios, além de não possuírem nenhuma pessoa habilitada a operar o sistema, uma vez que as pessoas que foram treinadas pela Ambiente Ar Condicionado Ltda, responsável pelo fornecimento dos equipamentos e que também recebeu a documentação referente à instalação, não constam mais no quadro de funcionários do HEPG" (fl. 140). Daí o acerto da decisão recorrida, pois como afirmou seu ilustre prolator "a provisoriedade da obra de instalação do sistema de climatização, tal como se afirmou na inicial e denuncia o documento acostado às fls. 82, não desobriga a autora a providenciar a manutenção básica dos equipamentos, sendo que essa diligência não restou desde logo demonstrada nos autos, o que, inclusive, permitiria a verificação indiciária de que o funcionamento insatisfatório dos equipamentos se deu, conforme sustentado, pela má instalação deles pela ré. Tais aspectos, bom que se frise, trazem à baila outro requisito indispensável à concessão de liminar o fumus boni iuris". Mais não é preciso dizer. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 30.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.
0012 . Processo/Prot: 0910422-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/149558. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002110-97.2012.8.16.0173 Anulatória. Agravante: Bimbo do Brasil

Ltda. Advogado: Francisco Magno Moreira, Vinicius Grezelle, Aline Pivotto Bohn. Agravado: Procon de Umuarama Paraná (Representado(a)), Município de Umuarama. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO TUTELA DE URGÊNCIA SITUAÇÃO EM QUE SE CONFIGURA O REQUISITO DO ARTIGO 522 DO CPC DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM FACE DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO COMO DE INSTRUMENTO, CONTUDO, SEM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL, POR FALTAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. 1)- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. 2)- NO ENTANTO, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela agravante BIMBO DO BRASIL LTDA., da decisão do em. relator original DES. LUIZ MATEUS DE LIMA que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido (fls. 407/409). Adoto como relatório parcial aquele trazido pela decisão objeto do presente pedido: "O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Bimbo do Brasil Ltda. demonstra insurgência em face de decisão proferida em ação anulatória de multa administrativa que indeferiu o pedido de antecipação para redução da multa imposta, por ausência de verossimilhança das alegações. Alega, em suma, em suas razões que: a) refere-se a questão quanto a possibilidade de deferimento de medida antecipatória consistente na não inscrição da agravante em dívida ativa, enquanto se discute a higidez e quantificação de multa administrativa fixada em procedimento instaurado pelo PROCON de Umuarama, tendo sido ofertada caução; b) oferecimento de caução para garantir o débito afasta a inscrição em dívida ativa; c) o deferimento da tutela pretendida não traz prejuízos para a agravada; d) mesmo que constatada a existência de defeito no produto adquirido pelo consumidor, por não se observar danos individuais ou coletivos é descabida penalização, mormente se consideradas as circunstâncias detalhadas no processo; e) o valor da multa é desproporcional e desarrazoado, mormente o desacerto na utilização dos critérios legais para sua fixação. Assim, requer a de fl. 11". Alega agora a requerente/agravante, em suma, que a decisão agravada consiste em indeferimento de antecipação de tutela de urgência, por isso está presente o requisito do artigo 522 do CPC para que o recurso seja processado por instrumento. Aduz mais que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo requerido. Pois bem. O caso é mesmo de agravo de instrumento, pois o recurso se dá em face de decisão tomada em face de tutela de urgência, típica situação em que, em tese, pode-se causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: "em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Esse entendimento se sustenta no fato de que, dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesse das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação" (STJ/RMS 31445/AL). agravante em Dívida Ativa não Tributária. Assim sendo, é necessário acolher o pedido de reconsideração para que o agravo seja processado por instrumento. No que se refere, contudo, ao pedido de efeito suspensivo/ativo, não há requisitos para sua concessão. Não há no agravo relevante fundamentação a infirmar a decisão administrativa do PROCON, por meio da qual se constatou que "foi colocado à disposição dos consumidores produto alimentício (pão) em cuja embalagem foi encontrado um inseto" (afora ainda a questão de haver ou não a ingestão do alimento por consumidor). Formalmente, a autuação administrativa também não parece estar eivada de vício, pois constou da própria decisão agravada que foi garantido o contraditório administrativo. Assim, embora seja mesmo caso de agravo de instrumento, não há falar em efeito suspensivo no caso por faltar o requisito do "fumus boni juris" em sede recursal. Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 407/409, para determinar o processamento do agravo pela modalidade de instrumento, contudo, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL ao presente recurso. recursal: i)- Oficie-se o Dr. Juiz da causa requisitando informações no prazo legal, inclusive a respeito do cumprimento do art. 526 do CPC; ii)- Intime-se o agravado, para que, querendo e no prazo de 10 dias, apresente resposta quanto ao presente recurso; iii)- Por fim, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça; iv)- Autorizo a Chefia da Secretaria a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0910605-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/149555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Celina Carames de Menezes. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Impetrado (1): Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretaria Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 28/05/2012
Vistos e examinados... I Este mandado de segurança foi inicialmente impetrado e distribuído à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 59) por constar como impetrados o Secretário da Saúde do Estado do Paraná e o Secretário da Saúde do Município de São José dos Pinhais. Pelo despacho de fl. 78 o juiz da causa assim deliberou: "1. Segundo se depreende da inicial, apontou-se como Autoridade Coatora no âmbito estadual o Secretário de Estado da Saúde. Ocorre, no entanto, que a competência para análise de writ of mandamus quando apontada tal Autoridade é originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR. 5.ª C. Cível. AC 493434-3. J. 23.11.2009). (Mandado de Segurança n.º 0807185-2, 5.ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 13.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012; Mandado de Segurança n.º 0742026-8, 5.ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 18.10.2011, unânime, DJe 31.10.2011). 2. Dessa forma, assino prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Parte Impetrante informe se pretende manter o Sr. Secretário de Estado no polo passivo. Ressalto que a fluência em branco do prazo assinado fará presumir resposta positiva. 3. Ultimado em branco o prazo supra ou expressamente informada a manutenção, declino desde logo da competência da análise do presente, determinando o encaminhamento ao Egrégio TJPR, para distribuição e julgamento". Deixando a impetrante transcorrer in albis o prazo para manifestação, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça (fl. 63). Desse modo, diante da ausência de manifestação da impetrante, exclua-se o Secretário da Saúde do Município de São José dos Pinhais do polo passivo da relação processual. Retifiquem-se o registro e autuação. II Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com os documentos médicos de fls. 28 e 33, a impetrante é "portadora de asma/DPOC muito grave com hipertensão pulmonar" (CID = J45 / J44.9 / I27). Necessita, por isso, do uso contínuo do medicamento "Brometo de Tiotrópio (Spiriva Respimat 2,5 mcg)", para aspiração de "2 jatos 1 vez ao dia" mediante a utilização de inalador "Respimat". Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. `Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde' (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não `qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça à impetrante o medicamento de que ela necessita "BROMETO DE TIOTROPIO 2,5 MGC + inalador (SPIRIVA RESPIMAT)" -, de acordo com a solicitação do seu médico (aspirar 2 jatos 1 vez ao dia, fl. 33), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). III Comunique-se, com urgência, e

solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. IV Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. V Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI Int. Curitiba, 28.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0910904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000314-53.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: William Rafael de Oliveira. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Interessado: Comandante Geral da Pilícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.904-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: WILLIAM RAFAEL DE OLIVEIRA. INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pelo respeitável Juízo a quo às fls. 150/151-TJ, verifica-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto pela superveniente falta de interesse recursal, uma vez que foi proferida sentença (fls. 152/155-TJ), que denegou a segurança pretendida, revogando a liminar. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0914192-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188341. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 914192-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes, Gisleni Valezi Raymundo, Arno Apolinário Junior. Agravado: Companhia de Sanemanto do Parana Sanepar. Advogado: Dalva Ruth Heim Lass, José Carlos Pereira Marconi da Silva, Amanda Freire de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) PETROBRAS interpôs Agravo Interno (fls. 249/267) contra a Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 233/238). 2) Dispõe o artigo 557, "caput", parágrafo 1º-A e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do 1 recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". 3) Assim, somente é cabível agravo interno da decisão monocrática do Relator, que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal o dos (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil), ou, decisão monocrática que der provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), não sendo possível a sua interposição do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. 4) Ademais, cabe ressaltar que também não é caso de Agravo Regimental, eis que o artigo 332, "caput" e parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil" (sem destaques no original). 5) Por fim, destaca-se o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO FACE DECISÃO QUE RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 332, CAPUT E §4º, DO RITJ. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. "O agravo inominado, regimental ou interno, não é admissível para impugnar decisão liminar do Relator que concede ou deixa de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte". (sem destaques no original) (TJPR, AG 736.965-3/01, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes). (TJPR - 1ª C.Cível - A 853140-2/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: DULCE MARIA CECCONI - Unânime - J. 17.01.2012). 6) ANTE O EXPOSTO, considerando que o presente Agravo Interno é manifestamente inadmissível, porque ausente o pressuposto recursal do cabimento, nego-lhe seguimento, com base no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 01 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0016 . Processo/Prot: 0915613-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013417-41.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.613-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAULEASING S/A nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0013417/2010, em que executado e contende com o ESTADO DO PARANÁ (exequente), em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 73/74-TJ que indeferiu a indicação de bens à penhora nos autos e execução. Na ocasião, citada, a agravante ofertou à penhora cotas de crédito de sua titularidade mantidas junto ao Fundo Unibanco AJ Títulos Públicos FI Referenciado DI. Todavia, a nomeação de bens à penhora foi rejeitada pela agravada (fls. 70-TJ) tendo o ilustre juiz determinado a devedora nomeasse novo bem que obedecesse a regra do artigo 655 do CPC. Dessa decisão, recorre o agravante, argüindo, em síntese, que: a) as cotas oferecidas pelo agravante representam garantia robusta e idônea, atendendo à ordem prevista no artigo 655, I e os requisitos do artigo 620 e 668 do Código de Processo Civil; b) as cotas oferecidas equiparam-se, de fato, a aplicações financeiras. No caso dos autos foram oferecidas aplicações em fundo de investimento, isto é, uma modalidade de aplicação financeira prevista no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, não havendo razão, portanto, para que seja realizada a penhora on line; c) as cotas de fundo de investimento não constituem garantia incerta, na medida em que a atividade dos referidos fundos é regida e fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliados - CVM; o exequente não sofrerá qualquer prejuízo com a garantia oferecida pelo agravante porque o resgate das cotas bloqueadas pode ocorrer a qualquer tempo, sendo liberado na mesma oportunidade. Ou seja, o resgate é imediato. Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso determinando a lavratura de termo de penhora sobre a garantia oferecida É o relatório. 2. O presente recurso merece provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. De fato, como bem destacado pelo agravante e conforme item 7.6 do Regulamento do Fundo de Investimento cujas cotas foram nomeadas à penhora pelo agravante (fls. 59-TJ), não há prazo de carência para a solicitação de resgate das cotas do Fundo, podendo os seus titulares, a qualquer tempo, solicitar resgate total ou parcial de seus investimentos. Ademais, consoante item 7.7 e subitem 7.7.2 do Regulamento, o pagamento de tal resgate deve ser realizado no mesmo dia da solicitação do cotista, devendo o administrador do Fundo pagar multa de 0,5% (meio por cento) do valor referente ao resgate por dia de atraso no pagamento. Assim, considerando que as cotas em comento podem ser resgatadas a qualquer momento, sendo dotadas de liquidez imediata, certo é que podem ser equiparadas à aplicação em instituição financeira, a qual se encontra elencada no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, ou seja, no topo da ordem de preferência da penhora, senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Diante disso, e tendo em vista que não há qualquer elemento nos autos que indique que a nomeação realizada pelo agravante poderá causar algum dano ao agravado, não pode o ilustre magistrado rejeitá-la, devendo a mesma ser reputada válida e eficaz. Sobre esse assunto, observe-se o que já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "No que tange a não aceitação da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, por entender que preferencialmente deve recair sobre dinheiro a teor do art. 655, inc. I, do CPC faz-se necessário esclarecer que o art. 655, inc. I, do CPC dispõe que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. A formatação da norma dá igualdade entre as três espécies e entre elas estabelece caráter disjuntivo. Pode a penhora, assim, com o mesmo grau de importância e preferência recair sobre uma das três espécies indicadas no aludido dispositivo. Nos termos do art. 557, § 1º-A, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A nomeação de cotas de Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI não ofende a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Trata-se de aplicação financeira dotada de liquidez e pode ser resgatadas a qualquer momento. As cotas de fundo de investimentos do próprio banco conforme inicialmente exposto se equiparam ao dinheiro em espécie. O resgate de tais cotas de fundo de investimento possui conversão imediata em dinheiro em espécie porque cotadas em reais e integrantes do mercado financeiro. Assim, havendo a previsão de que tal aplicação financeira feita em reais sobre cotas de fundo de investimento possui a mesma consideração que o dinheiro em espécie há que se ter a pretensão da respectiva nomeação como possível e atendendo à gradação do art. 655, inc. I, do CPC. Não há motivos para a recusa ou adoção de outro procedimento para fazer recair a penhora em dinheiro em espécie. Colha-se do sempre brilhante Albino Jacomel Guerios, verbis: '(...) A agravante indicou à penhora fundos de um investimento financeiro, o que importa dizer: numerário, valores em dinheiro, um investimento que poderá ser convertido em pecúnia prontamente e mediante determinação judicial. A distinção pretendida pelo agravado entre dinheiro e aplicação financeira é sem interesse. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil quer significar que não apenas dinheiro em espécie, que eventualmente se encontre em poder do próprio devedor, em sua casa ou empresa, no cofre, como ainda dinheiro depositado em aplicações financeiras, conforme ressaltado na doutrina (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 208, p. 270).' (TJPr, 10ª Câmara Cível, Ai nº 603274-4, DJ 20/10/2009). As cotas de fundo de investimentos têm valor nominal

cotado em reais e conversibilidade imediata em dinheiro em espécie. Nada mais são do que aplicações financeiras. Por outro lado, há que se registrar que nada contra a tais cotas expressarem o valor em execução foi considerado. Não há motivo legal ou fático para a não aceitação da nomeação. Com base no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte há que se dar provimento ao agravo: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.382/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS TENDENTES A ENCONTRAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, que incluiu os depósitos e as aplicações em instituições financeiras entre os bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie, somente é admissível a utilização do sistema Bacen Jud, com a constrição do ativo financeiro por meio eletrônico, quando esgotadas todas as diligências para a localização de outros bens do devedor passíveis de penhora. (...) 5. Agravo regimental improvido.' (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1129461/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02/02/2010). 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO BB-ALIANÇA, REJEITOS POR AGRAVADOS. 'DECISUM' OBJETADO DECLARANDO INEFICAZ A NOMEAÇÃO, ACATANDO RECUSA POR EXEQÜENTES- AGRAVADOS, RESSALTANDO INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL E DIFÍCIL CONVERSÃO EM PECÚNIA. FUNDO DE INVESTIMENTO, CONTUDO, REPRESENTATIVO DE APLICAÇÃO MONETÁRIA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONTIDA À GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I, CPC, EXPRESSAMENTE INCLUINDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. VALOR, ADEMAIS, LIVREMENTE DISPONÍVEL, EM TESE INSUFICIENTE GARANTIR O JUÍZO, SEM PREJUÍZO A EVENTUAL REFORÇO DESTE. RECURSO, PORTANTO, NÃO CONFORTADO. PROVIMENTO. ANTERIOR SUSPENSIVIDADE REVOGADA.' (TJPR, 8ª Câmara Cível, Ai nº 504.646-2 Rel. Des. Arno Gustavo Knoerr, 24/09/2009). 'Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora 'on line'. Cotas de fundo de investimento. Penhora equivalente a constrição em espécie. Possibilidade de conversão em dinheiro quando necessário. Inteligência do art. 655, inciso I do CPC. Aplicação Financeira. Inexistência de outras penhoras. Recurso provido. 1- O art. 655, inciso I é claro ao determinar que: 'A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;', não havendo motivo para recusa de penhora de numerário existente em fundo de investimento administrado por Instituição Financeira. 2- As cotas de fundo de investimento poderão ser convertidas em dinheiro quando necessário. Agravo de Instrumento nº 615.795-9' (TJPR, 9ª Câmara Cível, Rel Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 17/12/2009). Assim, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao agravo, para que sejam aceitas as cotas de fundo de investimento para penhora." (Agravo de Instrumento nº 685900-1, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Fabio Andre Santos Muniz, julgado em 24/06/2010, DJ 30/06/2010). Na mesma toada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS POR DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE POSSUEM LIQUIDEZ EQUIVALENTE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL CONSTANTE DO ART. 655, CPC. SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA (...). As cotas de fundo de investimentos equiparam-se ao dinheiro em espécie, estando legalmente previstas no artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo que estas poderão ser resgatadas a qualquer momento tendo em vista a sua liquidez, não havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem à penhora seja recusada pela parte." (Agravo de Instrumento nº 0679777-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 26/05/2010, DJ 07/06/2010) Por fim: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A PENHORA OFERECIDA PELO BANCO EXECUTADO SOBRE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. INSURGÊNCIA DOS EXEQÜENTES, ALEGANDO INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL. FUNDO DE INVESTIMENTO QUE REPRESENTA APLICAÇÃO MONETÁRIA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PODENDO SER CONVERTIDO EM DINHEIRO QUANDO DE SEU LEVANTAMENTO. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. BANCO AGRAVADO QUE RESPEITOU A GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I, CPC. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA." (Agravo de Instrumento nº 677819-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 19/05/2010, DJ 25/05/2010) 3. Logo, com base no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que a nomeação à penhora realizada pelo agravante seja considerada válida e eficaz. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0915967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170336. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001482-02.2012.8.16.0079 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Pestana Comércio de Combustiveis Ltda, Atílio Búfalo Junior, Dirceu Pinzon, Denarci Pinzon. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.967-1, DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS : PESTANA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ nos autos de Ação Civil Pública nº 228/2012, onde contende com PESTANA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Pretende o agravante, nos autos principais, a condenação solidaria dos réus à obrigação de fazer consistente na obtenção, junto ao Instituto Ambiental do Paraná de todas as licenças ambientais necessárias ao exercício do comercio e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo no local. Em sede de liminar requereu a interdição do estabelecimento sob pena de multa diária. Analisando os pedidos da inicial, entendeu o ilustre juiz da causa que não haviam os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, em especial pela ausência de comprovação do fumus boni iuris visto que, segundo o próprio Ministério Público, o estabelecimento funciona de maneira irregular desde o ano de 1958, e, portanto, seria prudente estabelecer-se o contraditório, não olvidando de, em momento posterior, ser novamente apreciado o pedido liminar; Contra esta decisão insurge-se o agravante. Em suas razões, sustenta: a) ingressou com ação civil publica contra os agravados tendo em vista a ocorrência de ilícito ambiental, consistente em fazer funcionar o estabelecimento comercial "Posto Sudoeste" sem o devido licenciamento; b) O Instituto Ambiental do Paraná encaminhou oficio trazendo ao conhecimento da Promotoria a ocorrência de ilícito ambiental, consistente em fazer funcionar o Posto Sudoeste Ltda., estabelecimento este potencialmente poluidor e que não possui o devido licenciamento ambiental junto ao referido instituto; c) o Auto de Infração lavrado pelo IAP esclarece a autuação: "Funcionamento de atividade potencialmente poluidora. Posto de combustível e lavagem de veículos sem o devido licenciamento ambiental do órgão competente"; d) a obrigação de adequar o estabelecimento às normas ambientais pertinentes é propter rem; e) as provas juntadas revelam que o posto de combustível questionado por meio da presente ação, está funcionando no local sem o devido licenciamento ambiental desde o ano de 1958; f) o IAP na data de 30.07.1999 fiscalizou o estabelecimento e notificou os responsáveis solicitando a regularização do empreendimento junto ao Instituto. No entanto, a solicitação não foi integralmente atendida e, passados mais de dez anos desde a lavratura do primeiro auto de infração ambiental, o empreendimento continua funcionando sem a devida licença, requisito indispensável ao funcionamento de qualquer empreendimento que exerce atividades potencialmente poluidoras; g) é de fundamental importância a concessão da medida liminar com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, do Código de Processo Civil e por força no disposto no artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85); h) as provas inequívocas do ilícito ambiental são o auto de infração ambiental nº 26400, o relatório de ocorrência encaminhado pelo Instituto Ambiental do Paraná, bem como os demais documentos que comprovam que o empreendimento continua funcionando sem a devida licença ambiental. Pede a antecipação da tutela recursal com a finalidade de afastar o ilícito ambiental consistente na interdição do estabelecimento potencialmente poluidor ou a abstenção de seu funcionamento até obter todas as licenças ambientais Junto ao Instituto Ambiental do Paraná. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão antecipação da tutela recursal. Insurge-se a agravante contra o despacho de fls. 186/188-TJ, que indeferiu o pedido liminar, entendendo que não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, em especial pela ausência de comprovação do fumus boni iuris visto que, segundo o próprio Ministério Público, o estabelecimento funciona de maneira irregular desde o ano de 1958, e, portanto, seria prudente estabelecer-se o contraditório, não olvidando de, em momento posterior, ser novamente apreciado o pedido liminar; Colhe-se da decisão agravada, na parte que interessa, a seguinte fundamentação: "Em exame perfunctório, em que pese os autos de inquérito civil acostados às fls. 17/162 apontem indiciariamente a que o estabelecimento em questão possa estar exercendo atividade de modo intermitente sem a devida licença de operação, não há nos autos comprovação da existência de fundado receio próximo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, verifica-se que o procedimento investigativo correspondente - instaurado pelo Ministério Público - tramita desde o ano de 2003 (fls. 19) sendo certo que eventual atuação poluidora, é datada daquela época. Além do mais, desde aquele tempo, estaria o estabelecimento atuando sem o devido licenciamento ambiental, tendo sido proposta a presente demanda somente agora, não se aparentando como descabida, ao menos, a oitiva da parte contrária. Vale dizer, se foi possível que o inquérito tramitasse durante 10 (dez) anos para propositura da ação, evidentemente inexiste o risco concreto e imediato de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário á concessão da medida de urgência. Além disso, é patente o periculum in mora inverso, vez que o posto de combustível está em funcionamento naquele mesmo local desde o ano de 1958, conforme relatório e ocorrência de fls. 24, e sua interdição desde logo resultaria num dano superior ao que se deseja evitar" Da leitura das razões que levaram o ilustre juiz da causa a indeferir momentaneamente o pedido liminar, se extrai o seu entendimento de que não havia demonstração suficiente da existência do periculum in mora. E nas suas razões o agravante em nenhum momento enfrentou as razões elencadas pelo juiz da causa, ou seja, não rebateu a questão da ausência do periculum in mora necessários para a concessão do pedido liminar. Assim, entendo justificável a prudência do ilustre juiz em relação á negativa de concessão do pedido liminar, pois como bem ressaltou em sua decisão, "se foi possível que o inquérito tramitasse durante 10 (dez) anos para propositura da ação, evidentemente inexiste o risco concreto e imediato de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário á concessão da medida de urgência". Portanto, a concessão da liminar nos termos pretendidos pelo Ministério Público não se reveste de razoabilidade. Se o estabelecimento em questão funciona há mais de cinqüenta anos sem as licenças ambientais necessárias, não se vislumbra urgência

suficiente para que se determine sua interdição antes da oitiva da parte contrária. E quanto a isso, o ilustre juiz expressamente ressalvou: "se no decurso do feito, houver provas que demonstram o receio de dano irreparável e de difícil reparação, o pedido liminar poderá ser novamente apreciado." Assim, tenho como acertada a decisão do ilustre juíza da causa pois o periculum in mora, condição necessária à antecipação de tutela não se encontra presente. Convém, portanto, aguardar-se a instalação do contraditório para melhor visualizar a questão posta no recurso. 3. Logo, não vislumbrando no caso dos autos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0918607-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000714-10.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918607-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BRASIL TELECOM S/A nos autos de Ação Ordinária nº 714-10.2012.8.16.0004 onde contende com o ESTADO DO PARANÁ, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 836-TJ que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de outros débitos tributários de responsabilidade da agravante além daqueles que se discute na inicial. Em suas razões, sustenta: a) a Resolução SEFA nº 88/2005 que disciplina os procedimentos relativos à emissão de certidão de Débitos de Tributos Estaduais onde se observa claramente a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa dos créditos não tributários inscritos em divida ativa; b) a certidão positiva que se requer é referente somente aos valores discutidos na presente ação anulatória, não alcançando outros débitos que não estejam inseridos na presente discussão; c) a autora recolheu os valores das multas conforme os montantes descritos nos processos administrativos sem presumir que as multas já estavam sendo inscritas em dívida ativa e consequentemente tendo seus valores atualizados, mas informa que a diferença a ser complementada descrita pela ré, já foi depositada integralmente. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja concedida a antecipação da tutela pleiteada para que o Estado do Paraná se abstenha de efetuar a cobrança judicial da multa aplicada assim como incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, fornecendo-lhe certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos em discussão nestes autos. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão antecipação da tutela recursal. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 836-TJ que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de outros débitos tributários de responsabilidade da agravante além daqueles que se discute na inicial. Colhe-se da decisão agravada, na parte que interessa, a seguinte fundamentação: "Assiste razão ao Estado do Paraná quando ventila sobre a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, posto que ela deve ser expedida desde que não hajam outras pendências perante a Fazenda Pública Estadual. Inviável a expedição de certidão parcial". Da leitura das razões que levaram o ilustre juiz da causa a indeferir momentaneamente o pedido liminar, se extrai o seu entendimento de que comprovado pela Fazenda Pública a existência de outros débitos tributários exigíveis da agravante, não há possibilidade de expedição da certidão da forma pretendida em sede de antecipação de tutela. Por outro lado, a agravante sustenta a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa de forma parcial, ou seja, abrangendo somente os débitos tributários discutidos nesta ação anulatória. Todavia, toda fundamentação do recurso da agravante se sustenta na questão da possibilidade da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos de prestação de caução que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E esta questão é incontroversa. Efetivamente não é facultada à Fazenda Pública a expedição ou não de certidão positiva com efeitos de negativa em caso de inexistência de débitos tributários exigíveis. Mas no caso dos autos a discussão é outra, ou seja, aqui o que se questiona é a possibilidade de expedição de certidão específica para os débitos objeto de discussão nos autos da ação anulatória, mesmo havendo outras dívidas exigíveis de obrigação da devedora. E neste particular, entendo que a antecipação de tutela recursal não pode ser deferida pois ausente a relevância da fundamentação e também ausente o periculum in mora. Veja-se que a agravante sequer fundamentou os motivos pelos quais deveria ser concedida a antecipação da tutela recursal. Assim, entendo que, é necessário aguardar-se a manifestação da parte contrária para melhor analisar a questão posta no recurso, pois a Fazenda Pública afirmou expressamente a impossibilidade de expedição da certidão nos termos propostos pela agravante. 3. Logo, não vislumbrando no caso dos autos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0918816-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000908-67.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Mauri de Mari. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande, Jose Roberto Galvao Toscano. Agravado: Diretor do Departamento Estadual de Transito - Detran do Estado do Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.816-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: MAURI DE MARI. AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mauri de Mari nos autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 908/2012, em que é impetrante e contende com o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR, impetrado, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de primeiro grau de fls. 31/32-TJ, que indeferiu o pedido de liminar para suspender o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, visto que as multas constantes do processo administrativo foram aplicadas por agentes da URBS - Urbanização de Curitiba S/A, autoridade incompetente para praticar tais atos. Para tanto, o agravante aduz que: a) o presente recurso tem como finalidade reformar a decisão agravada para afastar a ameaça ao direito de dirigir do agravante, visto que as multas foram lançadas por agentes da URBS, os quais foram declarados incompetentes para tal ato; b) o magistrado singular se equivocou ao rejeitar o pedido liminar do recorrente com o fundamento de que, quando as multas foram lançadas, a URBS ainda era capaz para o ato e que a eficácia do ato é ex nunc; c) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou recentemente que a URBS não tem competência para praticar atos típicos de Administração Pública em relação ao poder de polícia de trânsito; d) a URBS é uma sociedade de economia mista e, conforme o artigo 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 200/1967, esse tipo de sociedade presta serviço de modo empresarial, visando lucro; e) os poderes atribuídos à URBS eram passíveis apenas de fiscalização e consentimento; f) o intuito da fiscalização de trânsito é de promover a segurança e a educação, e não a obtenção de lucro, tendo sido conhecida popularmente como a "indústria da multa"; g) como a URBS não tem o poder de lavrar os autos de infração de trânsito recebidos pelo agravante, fica comprovada a ofensa a direito líquido e certo; e, por fim, h) deve ser arquivado o processo administrativo instaurado contra o recorrente, uma vez que a URBS não tem competência para aplicar infrações de trânsito, sendo nulas, como já decidido por este Egrégio Tribunal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando que houve ofensa a direito líquido e certo quando a URBS lavrou os autos de infração de trânsito e ao lançar o agravamento das multas. Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo o equívoco do juiz a quo, reformando a sentença para o fim de conceder a liminar requerida. É o relatório. 2. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). No caso em análise, o conhecimento do recurso resta prejudicado, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida, com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Manuseando os autos, denota-se a ausência de juntada da certidão de intimação da decisão ora atacada, acarretando o reconhecimento da intempestividade do presente recurso. Veja-se que a decisão agravada foi proferida em 16.04.2012 (fls. 31/32), e, não havendo qualquer documento que comprove em que data o recorrente teve ciência da decisão, há que se concluir que o prazo se inicia na data da decisão proferida, assim, o prazo se encerrou no dia 27.04.2012 e o recurso só foi interposto no dia 11.05.2012, passando-se 14 (quatorze) dias depois de findo o prazo recursal. Assim, quer por sua intempestividade, quer pela ausência de documentos acostados ao recurso, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, sendo imperioso negar seu seguimento, de plano, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, eis as seguintes decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto a ora agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contrarrazões ao recurso especial. 3. É inadmissível, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, bem como a juntada tardia de peças obrigatórias ou essenciais a sua formação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCDESP no Ag 1387344/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 08/05/2012) Igualmente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DESSE ACÓRDÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. 1. No momento da apresentação do agravo de instrumento (anteriormente à vigência da Lei 12.322/2010) não constavam as cópias da certidão de publicação e de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento; (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedente. 3. A cópia da certidão de intimação do acórdão dos declaratórios, essencial para aferir a tempestividade do especial, é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC (redação anterior à Lei 12.322/2010). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1408341/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois intempestivo e manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória ao julgamento do recurso. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0919406-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178184. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014730-61.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Vicky Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Fazenda Pública do Municpio de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.406-9, DA 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ, PARANÁ. Agravante: CONSTRUTORA VICKY LTDA. Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Despacho. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão agravada de fl. 138, a qual rejeitou a declaração de prescrição em sede de Exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: "1- Quanto à prescrição alegada às 15 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (13-8-2007) até a data do despacho que ordenou a citação (7-7-2011) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. (...) 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição." Alega o Agravante em suma que: a) a certidão de Dívida Ativa não poderia ter sido constituída, já que o Procedimento Administrativo demorou 7 (sete) anos para ser concluído, tendo sido fulminado pela prescrição prevista na Lei nº 9.873/93 artigo 1º, § 1º e Decreto nº 20.910/32.; b) a Dívida Ativa inscrita é uma dívida não tributária, não sendo aplicável os dispositivos contidos no CTN; e c) requer a declaração da prescrição sobre o procedimento que deu origem ao título convertido em dívida ativa e a concessão de efeito suspensivo. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Em que pese o correto entendimento do Juízo de primeiro grau por não ter declarado a prescrição no presente caso, equivocada sua fundamentação, eis que não é aplicável o Código Tributário Nacional na hipótese. Isto porque a dívida executada é oriunda de condenação imposta por procedimento administrativo do PROCON, referente ao descumprimento de contrato consumerista, portanto, não passível de utilização das normas dispostas no CTN. O prazo prescricional para a cobrança de multa de cunho administrativo é de 5 (cinco) anos, conforme artigo 1º do Decreto Lei 20.910/32, que assim dispõe: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." O Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGOCIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO -AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA -CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR -DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL -REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (REsp 1026885/SP, 2ª. Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 26/11/2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CTN. PRECEDENTES. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. Não há ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado efetivamente decide a questão submetida a exame. A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios. Precedentes. Não demonstrando o recorrente em que medida houve ofensa aos dispositivos do Código Civil tidos por violados, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido" (2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.186.531, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 23.08.2011, destacou-se). Em que pese os relevantes argumentos expendidos pelo Agravante quanto à prescrição alegada, em prima facie não vislumbro presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, visto que o início da contagem do prazo prescricional é matéria a ser analisada após a apresentação de contrarrazões, quando da análise do mérito recursal. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 1 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0919602-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187742. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-23.2009.8.16.0111 Cobrança. Agravante: Mauricio Malinowski. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado (1): Flávio Svenar e Cia Ltda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Agravado (2): Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedoski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 08/12) interposto por MAURÍCIO MALINOWSKI em face da decisão de fls. 64/65, que declarou deserto seu recurso de apelação. 2) Alegou que a sentença revogou o benefício da assistência judiciária gratuita antes deferido, por concluir, equivocadamente, que o Autor-Agravante era pessoa jurídica, por não ter juntado declaração de hipossuficiência, nem possuir o Advogado procuração com poderes especiais para requerer o benefício tal como fez. 3) Ao interpor o recurso de apelação, requereu, novamente, o deferimento da gratuidade da Justiça, com os seguintes argumentos: a) não se trata de pessoa jurídica; b) a gratuidade da Justiça foi deferida quando da propositura da ação, e não há nos autos qualquer prova da alteração da condição financeira do Agravante; c) é desnecessária a juntada de procuração com poderes específicos, ou declaração do próprio punho, bastando a simples declaração na petição inicial (fls. 57/58). Porém, a decisão ora agravada não apreciou o requerimento, deixando de receber o recurso, por considerá-lo deserto. 4) Afirma que é motorista, cujo trabalho é transportar alunos da zona rural para a sede do Município de Nova Tebas, e que não houve impugnação tempestiva ao benefício antes concedido, "não podendo agora, se ver tolhido de ter acesso à instância superior para exercer um direito que lhe é garantido pela Constituição Federal" (f. 11). Reproduz precedentes judiciais em abono à sua tese e requer a antecipação da tutela recursal para que se conceda ao Agravante o benefício da gratuidade da Justiça, a fim de que seja recebida a apelação pelo Juízo a quo, provendo-se, ao final, o recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. A Lei 1.060/50, ao dispor sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, estabeleceu que são considerados necessitados todos aqueles cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único do art. 2º). Para comprovação dessa condição, basta ao interessado afirmá-la na petição inicial, sob as penas da lei (art. 4º). Segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, não sendo necessário poderes específicos" (REsp 731880/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005, p. 341). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no REsp 901152/MG T3 - TERCEIRA TURMA Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJe 21/09/2011) Além disso, "o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça não pode conduzir à imediata rejeição do recurso por deserção, cumprindo a abertura de oportunidade à parte para a realização do preparo" (AREsp 179037, decisão, Ministro SIDNEI BENETI, 31/05/2012). "Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 06.02.2006). No mesmo sentido: REsp 731880/MG,

4ª T, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.11.2005; RMS 19747/RJ, 3ª T., Ministro Castro Filho, DJ de 05.09.2005 e REsp 556081/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.03.2005. (REsp 885.071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.3.07). No caso dos autos, constata-se que o Agravante pessoa física -, declarou sua condição de hipossuficiência na inicial, não constando no presente recurso que houve qualquer impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça. Observa-se também que a sentença não indicou qualquer elemento fático que justificasse a revogação do benefício antes concedido. Ainda, na decisão ora agravada não houve a apreciação do novo pedido de assistência judiciária formulado no recurso, nem análise das razões apresentadas pelo Agravante e, por fim, por ter sido requerido novamente o benefício, mesmo que o Juízo a quo entendesse pela não concessão dele, impunha-se a abertura de prazo para que fosse efetuado o preparo recursal. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento a fim de conceder ao Apelante-Agravante o benefício da gratuidade da Justiça, determinando a subida do apelo. Intimem-se. CURITIBA, 4 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 0920462-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001607-58.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Ângela Maria Crupzacki. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.462-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ANGELA MARIA CRUPZACKI. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Ângela Maria Crupzacki, autora, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Seletivo Simplificado e Pedido de Nomeação e Posse da Candidata Preterida no Concurso Público de 2007 para Professor cumulada com Indenização por Danos Materiais e Pedido de Tutela Antecipada nº 0001607-58.2012.8.16.0179, em que contende com o Estado do Paraná, réu, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 140/141-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o entendimento de que a agravante não possui direito à nomeação, pois não se classificou dentro do número de vagas ofertadas. Para tanto, a recorrente aduz que: a) é professora de português, contratada pelo Estado do Paraná através do Processo Seletivo Simplificado (PSS) desde 2004; b) no ano de 2007 foi aprovada no concurso para Professores do Estado do Paraná em 774º lugar, conforme editais nos 09, 10 e 11/2007, porém não foi nomeada; c) o concurso está dentro do prazo de validade; d) foi preterida no referido certame, uma vez que o agravado contrata anualmente professores sob o regime de contrato temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, violando a Constituição Federal; e) nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a regra é o concurso público, mas, em situações excepcionais, a Constituição autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; f) todos os anos o Estado do Paraná contrata professores por prazo determinado em detrimento dos concursados; g) resta presente o fumus boni juris, uma vez que está sendo preterida pelos professores que não foram submetidos a concurso público, mas apenas a um processo seletivo simplificado; e, por fim, h) o periculum in mora está configurado na medida em que precisa do cargo para a sua sobrevivência, sendo sua única profissão. Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo ativo, reformando-se a respeitável decisão recorrida, para o fim de ser nomeada e empossada no cargo de professora de português da Região de Curitiba. É o relatório. 2. O presente recurso não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 140/141-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o entendimento de que a agravante não possui direito à nomeação, pois não se classificou dentro do número de vagas ofertadas. Sustenta a recorrente que está sendo preterida no concurso público em apreço, uma vez que, aprovada para o cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, o agravado contratou professores sob o regime de contrato temporário, através de Processo Seletivo Simplificado. Da análise dos autos, verifica-se que razão não lhe assiste. Isto porque a agravante não obteve classificação dentro do número de vagas inicialmente ofertadas no edital, nem para aquelas ampliadas para o cargo. Conforme se extrai do Anexo Único do Edital nº 77/2011 - DG/SEED, às fls. 92-TJ, a recorrente alcançou a 774ª colocação, não tendo sido criadas novas vagas suficientes a alcançar este número durante o prazo de validade do certame. Neste tocante, consoante bem esclareceu o magistrado a quo às fls. 140-verso: "Conforme documentos anexos junto à inicial, havia 76 (setenta e seis) vagas para o cargo de professor de Português do Município de Curitiba, das quais 4 (quatro) eram reservadas para deficientes e 8 (oito) a afrodescendente (ref. 1.5 do sistema Projudi). A autora se classificou em 774º lugar (ref. 1.10 do sistema Projudi), não sendo chamada. O Edital 95/2011 - GS/SEED ampliou o número de vagas do certame aos cargos de professores estaduais, aumentando mais 63 (sessenta e três) vagas para o cargo de professor de Português no Município de Curitiba, das quais 3 (três) eram reservadas para deficientes e 6 (seis) a afrodescendente (ref. 1.3 do sistema Projudi). Ainda, conforme previsão no item 13.10 do Edital nº 09/2007, o ingresso no cargo ocorrerá por interesse e conveniência da Administração, obedecendo-se a ordem de classificação. E, conforme se verifica no documento de "Anexo Único do Edital nº 77/2011 - DG/SEED" a classificação da autora está muito além do número de vagas para os cargos da disciplina de Português." Demais disso, a aprovação em concurso público além do número de vagas previstas no edital gera ao candidato mera expectativa à nomeação, surgindo o direito somente após serem criadas novas vagas para o cargo, dentro do prazo de validade do concurso. Por outro lado, a contratação temporária não evidencia a existência de cargos efetivos disponíveis, pois visa suprir necessidades transitórias e excepcionais, justificadas pelo interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.569/MA (2011/0008309-8), Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 28/02/2012) (grifo nosso) Corroborando o entendimento acima, é de proveito destacar os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CONVOCAÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO A ENSEJAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA NA INICIAL. MEDIDA LIMINAR IRREVERSÍVEL. DECISÃO PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. a) O candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito de ser nomeado, consoante orientação da Corte Superior (AgRg no REsp 1.234.880/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 27.10.2011). b) No caso, a Agravante, embora aprovada nos Concursos Públicos regidos pelos Editais nº 09, nº 10 e 11/2007, para o provimento de cargos de Professor, não obteve aprovação e classificação dentro de número de vagas ofertadas para o cargo de Professor (disciplinas de Espanhol e Português), não possuindo, portanto, pelo menos a princípio, direito subjetivo à nomeação. c) A contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado é temporária e apenas para casos esporádicos (§§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, fl. 90-verso), o que não retira o direito dos candidatos, aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas pelos Editais nº 09, nº 10 e 11/2007 e, ainda, considerados aptos na avaliação médica, de serem nomeados e tomarem posse. d) Inexistindo nos autos prova inequívoca de que essas contratações temporárias tenham ocorrido com outra finalidade senão a de suprir a falta de professores nas disciplinas de Espanhol e Português que, por motivos diversos (realização de cursos de capacitação ou gozo de licenças), foram afastados temporariamente do serviço durante esse ano, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação no presente caso. e) Por outro lado, a medida liminar pretendida é irreversível, vez que, se forem antecipados os efeitos da tutela para compelir o Estado do Paraná a nomear e a empossar a Agravante, e, ao final, for reconhecida a improcedência dos pedidos formulados por esta na inicial, o Agravado já terá desembolsado verba pública para o pagamento do salário mensal correspondente. E, como se sabe, o salário, em razão de seu caráter alimentar, não poderá ser restituído aos cofres públicos. f) Da leitura do artigo 557 do Código de Processo Civil, constata-se que não apenas as pretensões recursais contrárias a Súmulas ou jurisprudências dominantes devem ser rejeitadas de plano, mas também aqueles recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou prejudicados. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo Regimental Cível nº 908.738-9/01 - Rel. Des. Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível - Julgado em 15/05/2012 - DJ nº 870, de 24.05.2012) (grifo nosso) Reforçando o entendimento supra: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA CANDIDATA QUANTO À EVENTUAL ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM FINALIDADE DIVERSA EM RELAÇÃO AO CERTAME EM QUE FOI APROVADA A IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA." (Mandado de Segurança nº 845.112-3 - Rel. Des. Guido Dobeli - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Julgado em 17/01/2012 - DJ nº 792, de 30.01.2012) Não é demais transcrever outro precedente: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATA REMANESCENTE DE CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR PEDAGOGO - TESTE SELETIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA -ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DA APELANTE FACE À INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR ESTATUTÁRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A contratação temporária pelo Poder Público, de professores pelo Processo de Seleção Simplificada - PSS, visou o atendimento de necessidades urgentes, bem como a relevância do interesse público a ser atendido. Não há, portanto que se falar em violação à direito líquido e certo da

impetrante, que embora tenha passado em concurso público, restou provado a inexistência de cargo para professor, em regime estatutário." (Apelação Cível nº 436.058-7 - Rel. Des. Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível - Julgado em 31/03/2008 - DJ nº 7597, de 18.04.2008) (grifo nosso) Por fim: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSORES DE 5ª A 8ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - DIREITO A NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE POSTERIOR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE 1ª A 4ª SÉRIES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não cabe a argüição preliminar de falta de prova pré-constituída quando a ação mandamental vem colacionada com toda a documentação que se apresenta hábil à demonstração do direito que a parte alega possuir. A Administração Pública tem o poder discricionário de chamar e nomear mais candidatos para o provimento, na hipótese de necessidade de preencher eventuais cargos remanescentes, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. A contratação temporária pelo Poder Público de professores pelo Processo de Seleção Simplificado - PSS visa o atendimento de necessidades urgentes, bem como a relevância do interesse público a ser atendido, consoante o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. São pressupostos para tais contratações: a excepcionalidade, a temporariedade, a necessidade e a urgência. SEGURANÇA DENEGADA." (Mandado de Segurança nº 180.766-9 - Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Julgado em 01/11/2005 - DJ nº 6997, de 18/11/2005) (grifo nosso) 3. Logo, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0921519-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001662-09.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Fabiola Beatriz Franco de Sousa. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Municipio de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação ordinária c/c Antecipação de Tutela sob nº. 1662- 09.2012.8.16.0179, interposta por FABÍOLA BEATRIZ FRANCO DE SOUSA, contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o seguinte fundamento, vejamos: "(...) II- na petição inicial, a autora requer a liminar de antecipação de tutela, a fim de que sejam suspensos os efeitos do resultado da avaliação psicológica para que seja novamente avaliada e, em caso de aprovação, possa continuar no certame. A disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil possibilita a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que a prova inequívoca convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo observa o processualista Cândido Rangel Dinamarco, as expressões legais prova inequívoca e verossimilhança, no sentido literal, são contraditórias, na medida em que a primeira significa prova robusta que não permite equívocos ou dúvidas, enquanto verossimilhança induz ao juízo de poder ser. A aproximação consistente na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Nesse conceito, portanto, a probabilidade é menos do que a certeza e mais do que a simples credibilidade. Em que pese os argumentos deduzidos pela autora, o cumprimento dos critérios fixados no edital 06/2011 envolve questão técnica e que exige conhecimento especial, o qual não pode ser suprido apenas pelo conteúdo dos documentos apresentados. Por outro lado, de acordo a disposição contida no artigo 273, §3º do Código de Processo Civil, não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Desse modo, o réu não pode se ver compelido a cumprir uma determinação judicial liminar sem vislumbrar a possibilidade das coisas retornarem ao estado anterior na hipótese de futura improcedência da demanda, sob pena de injustificável violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pois bem. Com a continuidade no certame, a nomeação e a consequente posse, a autora passará a receber os vencimentos decorrentes do exercício do cargo, os quais tem natureza alimentar, e por isso, não poderão ser repetidos ao réu na hipótese de improcedência futura. Os reflexos financeiros da concessão da medida são sim, desta forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida liminar de antecipação da tutela requerida na petição inicial". (fls. 16/18-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que esta sofrendo grande prejuízo vez que foi impedida de participar do restante do certame e teve obstada sua nomeação para concurso no qual já venceu todas as etapas de avaliação intelectual e pedagógica; que discute-se a possibilidade do agravado negar-se a fazer a avaliação psicológica nos moldes determinados no edital do concurso e, ainda, a legalidade de negar à agravante o direito de recorrer do resultado da avaliação psicológica efetuada; que o requerido realizou a avaliação psicológica utilizando critérios diversos daqueles previstos no edital, cometendo patente ilegalidade; que a concessão da liminar será completamente reversível, caso improcedente no mérito a ação, podendo exonerar a agravante. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de declarar a suspensão dos efeitos da avaliação psicológica, determinando-se a retomada do procedimento referente ao concurso, com a realização de novo exame psicológico observando os critérios estabelecidos pelo edital nº 06/2011 e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...) Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Sob este aspecto, verifica-se que busca a agravante fundamentar sua pretensão quanto à verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que "foi reprovada no exame psicológico com base em critérios não estabelecidos no edital, razão pela qual o ato está fulminado de nulidade" (fls. 12-TJ). Alega, ainda que "é evidente abuso de direito por parte do agravado. Referido abuso resta demonstrado quando o mesmo realiza avaliação psicológica fora dos ditames do edital do concurso e nega à agravante o direito a recorrer do resultado" (fls. 13-TJ). Quanto ao periculum in mora argumenta que "estará a agravante sofrendo grave prejuízo, eis que já foi impedida de participar do restante do certame e teve obstado sua nomeação para concurso no qual já venceu todas as etapas de avaliação intelectual e pedagógica" (fls. 08-TJ). Em que pese à argumentação expendida pela recorrente, não vislumbro a presença de um dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris. Como preleciona Cândido Rangel Dinamarco: "Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. Não é o caso de chegar às profundezas de uma instrução exauriente, pois esta se destina a propiciar graus de certeza necessários para julgamentos definitivos, não provisórios como na antecipação de tutela. Tratar-se-á de uma cognição sumária, dimensionada segundo o binômio representado pelo menor grau de imunidade de que se reveste a medida antecipatória em relação a definitiva pelas repercussões que ela terá na vida e patrimônio dos litigantes. ...Omissis... O reduzido nível de imunidade das decisões concessivas de cautela antecipada (sua provisoriedade) não é motivo para descuidar das atividades instrutórias inerentes a indispensável cognição sumária. A probabilidade exigida pela lei ao falar em prova inequívoca significa que até a algum grau de investigações o juiz deve chegar. Decidirá à luz de documentos que estejam nos autos e, fazendo valer seus poderes instrutórios, de ofício ou requerimento, determinará a realização das atividades probatórias que em cada caso sejam convenientes. Aplicam- se as regras ordinárias sobre distribuição do ônus da prova (art. 333), embora não precise o autor levar ao juiz a níveis absolutos de convicção sobre os fatos constitutivos". (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, 1996, p. 146/147). Ainda sobre a concessão da antecipação de tutela, é conveniente destacar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Embora a expressão `poderá', constante do CPC 273 `caput', possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o `livre convencimento motivado' (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preencimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 614, nota 10 ao art. 273) Diante dos fundamentos doutrinários acima apresentados, não verifico a existência da prova inequívoca capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Tal fato se deve a afirmação expressa do item 3. dos Critérios de Avaliação Psicológica do Concurso Público para Provimento no Cargo de Profissional do Magistério Docência I constante às fls. 36-TJ onde consta que: "O Candidato será considerado CONTRA-INDICADO quando: - Apresentar irregularidades no Palagráfico e deficiência em todas as Habilidades sociais - Apresentar irregularidade no Palográfico e deficiência no controle da agressividade. _ Quando apresentar três ou mais irregularidades descritas no quadro A" Às fls. 38-TJ consta, no parecer da avaliação, que a agravante teve 6 (seis) irregularidades em seu Palográfico, o que culminou com a sua contra-indicação no exame psicológico. Desta forma, in prima facie, não verifica a alegada ofensa ao edital, tendo em vista que todos os critérios observados para a realização do Exame Psicológico constam, expressos no Quadro A Quadro das Irregularidades às fls. 37-TJ. Assim, inexiste prova contundente capaz de autorizar, neste momento processual, uma sentença de mérito favorável à parte agravante, caso pudesse ser a causa ser julgada desde logo por este magistrado, sendo certo que a medida liminar somente pode ser deferida caso preenchido os requisitos legais. Outrossim, deve se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, própria deste momento processual. Desta forma, como não foi comprovado pela agravante a existência de prova inequívoca do direito por ela alegado é de se indeferir o pleito liminar ora requerido. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado

para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0921735-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184963. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034786-46.2010.8.16.0019 Cominatória. Agravante: Coelge Construção de Obras Eletricas Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão (despacho de fl. 12-TJ, complementar ao de fl. 11-TJ) pelo qual se determinou nova citação da agravada COPEL na AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR (nº original 0034786/2010). Alega a agravante que a parte agravada foi citada por Oficial de Justiça no dia 10/02/2011 na pessoa de Jeferson Luiz de Lima, o qual se identificou como sendo gerente da COPEL e, portanto, de acordo com a teoria da aparência, a citação teria sido válida. Ainda, Jeferson Luiz de Lima, conforme procuração juntada aos autos, seria o próprio advogado constituído da ré e, portanto, não haveria como alegar que esta (COPEL) não tomou conhecimento da demanda contra si instaurada. Sucede que, mesmo em face da citação válida, e pelo fato de a ré não ter apresentado contestação (e por isso incorrido em revelia), o MM Juiz "a quo" entendeu pela nulidade do ato citatório, determinando a sua renovação (agora por AR), bem como ressaltando que o prazo para contestação iniciaria com a publicação do novo despacho. Considera a agravante que o tal despacho é ilegal, devendo ser mantida como válida a citação já operada, impondo-se à COPEL os efeitos da revelia. Com esses argumentos, pede deferimento liminar ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Com efeito. Não é caso de conceder o efeito suspensivo recursal, pois o documento de procuração que consta dos autos (fl. 83-TJ), contrariamente ao alegado pela agravante, deixa expresso que os poderes para receber citações iniciais e notificações não se estendem aos advogados da referida Sociedade de Economia Mista. É dizer, tais poderes específicos conforme se observa do documento de fl. 81-TJ, são afeitos exclusivamente aos diretores da Empresa2. É entendimento jurisprudencial o de que o poder para receber citações deve ser expresso em procuração (poderes específicos), do contrário, somente o próprio réu ou seu representante, se pessoa jurídica, poderá fazê-lo. Nesse sentido: "CIVIL . PROCESSO CIVIL . NULIDADE . SENTENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA . DECRETAÇÃO DA REVELIA . CITAÇÃO . ADVOGADO . AUSÊNCIA DE PODER ESPECÍFICO . NULIDADE DA SENTENÇA .I . A citação deve ser realizada na pessoa do réu, podendo ser efetiva por via do advogado quando munido de procuração com poder específico para tanto .II . Decretação de nulidade da sentença com o consequente retorno dos autos para que, após processamento do rito de direito, seja prolatada nova sentença .III . Apelação provida". (TJMA - 188402009 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2009, SAO LUIS) Ainda, em análise sumária, não é o caso de aplicar a teoria da aparência na espécie, pois da própria certidão do oficial de justiça de fl. 78-TJ verifica-se que a ausência de poderes do Senhor Jeferson Luiz de Lima foi informada desde o recebimento da citação. Desse modo, ao que parece, de posse da informação, deveria o oficial ter citado a pessoa correta e não o advogado da ré. Assim sendo, não há como deferir o efeito suspensivo pretendido, haja vista que não se vislumbra, em juízo de cognição preliminar, a verossimilhança necessária na tese da agravante. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de maio de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Luiz Mateus de Lima. -- 2 Verifica-se ainda argumento no sentido de que somente o Diretor Presidente da COPEL poderia receber citações, o que por ora é irrelevante, haja vista que basta aferir em análise sumária que o Senhor Jeferson Luiz de Lima não possui tal poder.

0025 . Processo/Prot: 0922042-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185967. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024623-51.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA (fls. 32/39), sustentando que: a) participa de diversos procedimentos licitatórios, tanto que foi contratada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA para execução de obra de interseção em desnível da PR-445 com a Avenida Ayrton Senna; no entanto, embora tivesse cumprido o contrato, o MUNICÍPIO aplicou multa à Autora por inadimplemento contratual, no valor de R$ 1.257.785,03 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos), que apesar de esgotada a esfera administrativa, a dívida ainda não é objeto de execução fiscal, o que impede o Autor de obter certidão positiva com efeitos de negativa, eis que sem a execução não há penhora e sem penhora não é possível a emissão de certidão, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional; b) o débito em questão é objeto de ação autônoma (Autos nº 0057662-10.2010.8.16.0014, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina), na qual se discute a ilegalidade da cobrança e requereu a expedição de certidão; no entanto "Naquele processo, em sede de agravo de instrumento, (Doc. 03) o TJPR expressamente dispôs que o contribuinte tem direito à certidão, mas que a obtenção de ordem para sua expedição deve ser feita por meio de ação cautelar (como a presente) e não por petição incidental" (fl. 33), razão pela qual ajuizou a presente Ação Cautelar; c) o Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento de Ação Cautelar, a fim de garantir dívidas ainda não executadas e, assim, ser possível a expedição de certidão; d) para garantia do débito ofereceu bens de sua propriedade avaliados em R$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), conforme avaliação realizada e assinada pela revendedora autorizada New Holland; e) estão presentes os requisitos para a concessão de liminar. Requereu, liminarmente, fosse determinado ao Município "não se abstenha de emitir CPDEN em razão do débito acima identificado (código Crec: 7638, no valor de R$ 1.257.785,03), em obediência ao art. 206, do CTN, mediante a formalização da caução dos bens acima arrolados, fixando-se, desde já, multa diária, sem prejuízo de sanções criminais e funcionais;" (fl. 38) e, ao final, que fosse confirmada a liminar. 2) A Decisão (fls. 99/100), diante da prova da propriedade dos bens, cujo valor supera a dívida, deferiu o pedido de liminar, ordenando "à Fazenda Estadual que se abstenha de negar certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) à parte autora, pelos débitos inscritos em dívida ativa mencionados na inicial. Em caso de desobediência, fixo multa diária de R$ 2.000,00" (fls. 98/99), sob o fundamento de que a ausência de certidão positiva com efeito de negativa impede que a Requerente participe de procedimentos licitatórios, ao passo que "é inaceitável que a mora da Fazenda em ajuizar a execução - que então poderia ser garantida com penhora, com posterior expedição da CND - possa prejudicar a liberdade de empresa assegurada constitucionalmente (CF, art. 1º, IV, e parágrafo único do art. 170). Ademais, distribuída que seja a execução, bastará converter a caução em penhora, sem solução de continuidade à garantia do Juízo" (fl. 99). 3) Em 19.04.2012 foi lavrado o Termo de Caução (fls. 103/104). A Autora opôs Embargos de Declaração (fl. 105), que foram acolhidos pelo Juízo "a quo" para corrigir erro material, de modo a substituir a expressão "Fazenda Estadual" por "Fazenda Municipal" na decisão liminar (fl. 106). 4) O mandado de citação e intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA foi cumprido em 23.04.2012 (fls. 107/109), que se habilitou nos autos informando o cumprimento da liminar (fls. 110/111). 5) O MUNICÍPIO contestou a ação cautelar, em petição datada de 02.05.2012 (fls. 113/122) sustentando que: a) é necessário o ajuizamento da ação principal no prazo legal e que o Autor deixou de declinar a lide principal e seu fundamento; b) é proibida liminar que esgota o objeto da ação, ou que não possa ser concedida em Mandado de Segurança; c) o bem oferecido não pode ser aceito como caução; d) o bem oferecido não se equipara a depósito em dinheiro, exigido pelo artigo 827 do Código de Processo Civil. Pediu o acolhimento das preliminares ou que seja julgada improcedente a ação, com a revogação da liminar. 6) Em nova petição, datada de 10.05.2012 (fls. 124/126), o MUNICÍPIO argumentou ter havido preclusão temporal para a propositura da Medida Cautelar "haja vista que o autor usou as MESMAS ARGUMENTAÇÕES DESPENDIDAS NAS RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL DO OUTRO PROCESSO que tramita sob nº 0057662-10.2010.8.16.0014" (com destaques no original - fl. 125) ou que "pelo menos cinquenta por cento do valor da caução seja em dinheiro, mediante depósito em conta judicial e NÃO TODO O VALOR EM FORMA DE CAUÇÃO, JÁ QUE O AUTOR ESTÁ DE MODO TRANSVERSAL MODIFICANDO A DECISÃO DO TJPR em processo que ele mesmo ajuizou" (fl. 126). 7) Ao que tudo indica, sobreveio a decisão de fl. 20, datada de 11.05.2012, nos seguintes termos: "Indefiro de plano o pedido retro formulado pelo Município (evento 36). Isso porque o depósito em dinheiro de 50% do valor do débito questionado na ação ordinária fora exigido pelo relator do agravo para fins de suspensão da exigibilidade da multa. Ora, não é disso que aqui se trata: a autora busca tão somente caucionar a dívida em vias de ser executada, para obter certidão positiva com efeito de negativa. Trata- se, assim, de pretensões completamente distintas". 7) O Procurador do MUNICÍPIO foi intimado dessa última decisão no dia 14.05.2012, conforme certidão de fl. 25, e no dia 18.05.2012 interpôs o Agravo de Instrumento em face da primeira decisão, proferida em 18.04.2012, conforme consta das razões recursais de fls. 06/07. Reproduziu os argumentos da contestação e da manifestação, postulando a reforma da Decisão agravada "HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUAL DEVERIA SER PEDIDA NO PRAZO LEGAL JUNTO AO PROCESSO PRINCIPAL QUE TRATA DA MULTA E JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE POR ESSE EGRÉGIO TRIBUNAL (PROCESSO: 0719384-4). Caso Vossas Excelências, não acatem a tese da preclusão temporal extinguindo-se a medida cautelar, requer-se, deste modo, seja observada a determinação do Tribunal de Justiça nos autos 0057662-10-2010-8-16-0014 no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da caução seja em dinheiro, mediante depósito em conta judicial e NÃO TODO O VALOR EM FORMA DE CAUÇÃO, JÁ QUE O AUTOR ESTÁ DE MODO TRANSVERSAL MODIFICANDO A DECISÃO DO TJPR em processo que ele mesmo ajuizou" (fls. 17/18). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Preliminarmente, não conheço do Recurso na parte em que ataca a Decisão que deferiu a liminar (fls. 99/100), da qual o MUNICÍPIO foi intimado em 23.04.2012, conforme se observa nas fls. 107/109, sendo que na mesma data a citação cumprida foi juntada (evento 27 da movimentação do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná), devido ao decurso do prazo de 20 (vinte) dias de que dispunha para interpor Agravo de Instrumento, apresentado somente em 18.05.2012. Quanto ao pedido do Agravante no sentido de que 50% (cinquenta por cento) da garantia se dê em depósito judicial, conheço do Recurso, eis no dia 14.05.2012 foi intimado da segunda Decisão juntada na fl. 20 (certidão juntada na fl. 25), que indeferiu esse pleito. Entretanto, o Recurso na parte conhecida

é manifestamente improcedente. Com efeito, o pleito da empresa VISATEC nos autos 0057662-10.2010.8.16.0014, onde foi proferida Decisão objeto do Recurso nº 719384-4 que tramitou neste Tribunal, como bem salientou o Juízo "a quo" na Decisão ora agravada, era para a suspensão de exigibilidade do crédito (multa), a fim de que fosse evitada a inscrição em dívida, constituição de CDA e propositura de ação executiva fiscal, ou seja, pretensão diversa da discutida na Ação Cautelar em questão. Com efeito, nesse aspecto, importante consignar o que já se decidiu no Agravo de Instrumento nº 859268-9 (fls. 56/73): "Desse modo, não ocorrendo a caução nos moldes determinados, perdeu a eficácia a liminar que suspendia a exigibilidade da multa. Todavia, posteriormente, a empresa VISATEC, requereu que fosse determinada ao Réu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e apresentou caução no montante de R$ 1.240.000,00 (um milhão duzentos e dez mil reais), consoante Termo de Caução (fl. 1.935), consistente em `04 (quatro) Retroescavadeiras Fiatallis, modelo FB-80.3, com chassis de nº 3509, 3477, 4026 e 3476, todas em ótimo estado de conservação, avaliadas em R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cada; 1 (uma) pá carregadeira Caterpillar, modelo 924-G, chassi 0547, em ótimo estado de conservação, avaliada em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); 01 (um) trator de esteira, marca Fiatallis, modelo 7D, chassi 12034, em ótimas condições, a qual foi avaliada em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); 01 Retroescavadeira Fiatallis, modelo FB-80.3, com chassi nº 3510, em ótimo estado de conservação, avaliada em $ 115.000,00 (cento e quinze mil reais); 01 (uma) pá carregadeira Caterpillar, modelo 924-G, chassi 0421, em ótimo estado de conservação, avaliada em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais);'. A Decisão (fls. 1.930) deferiu o pedido, a fim de que fosse determinado `ao Município que, sem prejuízo da execução da multa questionada forneça à autora, no prazo de 24 h, certidão de débito fiscal positiva com efeito de negativa' (sem grifos no original). Assim sendo, é certo que a prestação de caução (bens) não teve o condão de suspender a exigibilidade da multa, tanto é que o Juízo `a quo', em sua Decisão, consignou que a expedição da certidão seria sem prejuízo da execução da multa, bem como porque a suspensão da exigibilidade da multa, conforme já decidi no Agravo de Instrumento nº 719384-4, estava condicionada a uma caução a ser prestada em condições determinadas, no entanto, ante ao não cumprimento pela empresa VISATEC a consequência jurídica é a possibilidade de o Município exigir o débito referente à multa administrativa, com a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Ocorre, ademais, que embora não houvesse ofensa à Decisão proferida no Agravo de Instrumento (sob nº 719384- 4), visto que não ocorreu a suspensão da exigibilidade da multa, a pretensão da Agravada de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a fim de que possa continuar participando de procedimentos licitatórios, não pode ser ser acolhida, pois formulada por simples petição nos autos de Ação Declaratória, quando deveria ser por meio de ação cautelar, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao devedor, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (artigo 206, do Código Tributário Nacional), por intermédio de medida cautelar e que a garantia ofertada servirá como `antecipação de oferta de garantia, visando futura execução', sendo que tal garantia, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito. Observa-se, assim, que especificamente nos casos de oferecimento de caução a fim de obter certidão negativa de débitos com efeitos de positiva o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da necessidade de ajuizamento de medida cautelar em apartado antecedente da execução fiscal, visto a relação de acessoriedade e de dependência da ação cautelar com a futura execução fiscal. Ocorre, entretanto, que o pedido da Agravada foi por simples petição nos autos de Ação Declaratória, quando deveria ser por meio de ação cautelar." (com destaques no original - fls.67/70) Ou seja, está mais do que evidente que o depósito de 50% (cinquenta por cento) era para suspender a exigibilidade da multa, ao passo que a presente medida cautelar - ajuizada precisamente em conformidade com o julgado nº 859268-9, donde se observa a inocorrência da alegada preclusão temporal - visa tão somente garantir o Juízo a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, a qual servirá para garantir a execução fiscal a ser ajuizada pelo MUNICÍPIO. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte do Recurso e, nesta parte, nego seguimento, eis que manifestamente improcedente. Não é caso de intimar o Ministério Público. CURITIBA, 04 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0026 . Processo/Prot: 0922386-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/192373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Vera Lúcia Nepomuceno. Advogado: Rafael Ambrósio Dias, Rafaella Ribeiro Dias. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 29/05/2012

Vistos e examinados... I Em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação deste writ. De acordo com os documentos médicos de fls. 21/23 e 48, a impetrante é "portadora de Hepatite C Crônica". Necessita, por isso, do uso dos medicamentos "PegInterferon alfa 2 a180", "Ribavirina 250mg" e "Boceprevir 200mg". Extrai-se das fls. 29/30 a resistência do Estado do Paraná quanto ao fornecimento do medicamento "Boceprevir 200mg". Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Deste Tribunal, dentre vários outros, os seguintes julgados: 4.ª CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 31.01.2012; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.909-7, Rel.ª. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 17.01.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 797.880-7, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 13.12.2011; 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 788.553-6, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 06.12.2011. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu: (a) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. `Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde' (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007)" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.09.2007). (b) "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (1.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 858.899/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 26.06.2007). (c) "1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não `qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004" (1.ª Turma, RMS. n.º 20.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.04.2007). (d) "1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da impetrante, caso não lhe seja fornecido o medicamento de que necessita para o tratamento da doença de que é portadora, pois "Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência" (RSTJ 106/109- 113). Nessas condições, defere-se a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, forneça à impetrante o medicamento de que ela necessita "PegInterferon alfa 2 a180", "Ribavirina 250mg" e "Boceprevir 200mg" -, de acordo com a solicitação do seu médico (fl. 22), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). II Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. III Dos termos desta decisão, dê-se ciência, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.016/2009, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Expeça-se o competente mandado. IV Vista, após, à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V Int. Curitiba, 29.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0922387-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194273. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-68.2004.8.16.0055 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Roberto de Oliveira. Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Marcela Dias Amorim, Rodolfo Luiz Pereira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de fls. 1625/v, proferida nos autos de nº 523/2004 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade, pela qual o MM. Juiz da causa reconsiderou decisão anterior que havia deferido produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, alegando que houve equívoco judicial no deferimento dessa prova, e que ela não é necessária ao caso. Alega o agravante MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA que a decisão agravada viola o devido processo legal. E que as provas orais são sim necessárias para aferir o dolo quanto aos fatos imputados pelo Ministério Público (referente a vereadores que aprovaram uma lei autorizando utilização de dinheiro público para reformar imóvel particular da Associação Comercial e Industrial de Cambará). Pede efeito suspensivo para impedir que o processo siga, até que seja julgado o agravo. Ao final pede a reforma da decisão agravada. POIS BEM. É relevante a argumentação da parte agravante, pois, de fato, à vista dos autos, infere-se que o DD. Juízo da causa simplesmente voltou atrás e decidiu novamente questão

já decidida, entendendo que a prova antes reputada necessária (prova oral) não se mostrava mais pertinente. Ao que se vê não houve fato novo a ensejar essa mudança de rumos, e a questão da representação de uma das partes (ventilada na decisão "a quo") pode ser sanada a qualquer tempo consoante a jurisprudência pacífica. Os tribunais orientam que em tal caso há cerceamento ao direito da parte de produzir a prova já deferida pelo juízo: AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DEFERIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PATRONO DA 1ª RÉ QUE FALECEU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SENTENÇA CASSADA. APELO Nº2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. 1. Uma vez deferida a produção da prova requerida pela parte, o juiz não pode desconsiderar a audiência designada e proferir sentença conforme o estado do processo. 2. Se o único advogado constituído por uma das partes falece no curso do processo, os atos processuais devem ser suspensos e retomados após a sua substituição. (TJPR - XVII Ccv - Ap Civel 0815199-1 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 30/11/2011 - Unânime - Pub.: 13/12/2011 - DJ 773) APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DO DIREITO DO DIREITO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - JUIZ QUE DEFERIU A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO DESPACHO SANEADOR - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A MESMA QUESTÃO DUAS VEZES - JUIZ QUE NÃO PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE SE JÁ DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS - PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 776884-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROVAS DEFERIDAS EM DESPACHO SANEADOR - POSTERIOR DECISÃO QUE OPTA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Se o juiz profere saneador e defere as provas requeridas, inclusive a pericial, não deve julgar antecipadamente a lide, salvo casos especialíssimos." (STJ - REsp 27338-2/MA). (TJPR - 10ª C.Cível - AI 710299-4 - Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J.03.03.2011) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I - Deferida a produção da prova requerida pela parte, ao Juiz é vedado proferir sentença sem sua realização, em razão da ocorrência da preclusão pro judicato. II - Configura-se cerceamento de defesa o deferimento do pedido de produção de prova testemunhal e a prolação da sentença sem a realização da referida prova e/ou sua dispensa. (TJMG - 16ª C.Cível - Apelação Cível n° 1.0024.07 .409686- 8/001 - Belo Horizonte - Rel.: Bitencourt Marcondes - Unânime - J. 24.09.2009) Isto posto, presente a plausibilidade das alegações recursais e o risco de ineficácia do provimento apenas quando do julgamento final do agravo, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO para obstar o prosseguimento do feito em 1º grau até decisão deste recurso pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o DD. Juízo de origem pelo meio mais célere. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se também os DEMAIS RÉUS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE INTERESSADOS, para que, no mesmo prazo, querendo, se manifestem nestes autos de agravo. Se necessário, a Secretaria da 5ª Câmara Cível deve antes intimar o advogado do agravante para que informe os advogados e nomes dos demais réus. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de junho de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA.

0028 . Processo/Prot: 0922431-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001776-45.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Jony Denilson Luz Lopes. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Estado do Paraná, Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) JONY DENILSON LUZ LOPES ajuizou Mandado de Segurança contra ato da DIRETORIA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ e do PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO para o preenchimento de cargos de Soldado Policial Militar (QPM 1-0) e Soldado Bombeiro Militar (QPM 2-0) da Polícia Militar do Paraná, insurgindo-se contra sua exclusão do certame, na fase da avaliação psicológica. 2) A decisão de fls. 148/150 indeferiu o pedido liminar para que o Impetrante fosse submetido à nova avaliação psicológica. 3) O Impetrante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/22), alegando que: a) o Edital que o excluiu é nulo, por falta de motivação, haja vista que não esclareceu o porquê da eliminação do Impetrante; b) o Impetrante interpôs recurso administrativo, sendo agendado "entrevista devolutiva"; c) na ocasião, apresentou laudo subscrito por duas Psicólogas, solicitando revisão e reconsideração do resultado do exame feitos pelas Psicólogas contratadas da COPS/UEL; d) no referido laudo se destacou sua experiência profissional, como vigilante, há 9 anos, e sua honestidade, presteza e adaptabilidade; e) constou também no laudo a ocorrência de irregularidades na realização do teste psicológico, tal como instruções verbais conflitantes, dadas pelos instrutores; f) as Psicólogas do Concurso não avaliaram objetivamente o Candidato de forma total, mas se valeram apenas de algumas características previstas no Edital para emitir sua conclusão; g) o recurso administrativo foi indeferido sem qualquer motivação ou fundamentação; h) o Mandado de Segurança foi ajuizado para garantir a continuidade do Agravante no certame, e para demonstrar que o exame psicopatológico "transcorreu em plena ilegalidade, desde a sua elaboração, execução, avaliação e julgamento, identificando-se vícios insanáveis em desacordo com as regras do Edital nº 061/2009" (f. 8); i) o Agravante já é vigilante profissional, e realizou vários cursos, inclusive de armamento e tiro, o que demonstra que sua contraindicação não é razoável; j) possui "atestado psicotécnico" para o exercício de função atrelada à área de segurança (vigilante); k) o Agravante apontou no Mandado de Segurança, de forma objetiva, diversas irregularidades no exame psicopatológico e a formalização do laudo emitido pelas psicólogas COPS/UEL; l) a avaliação violou disposições do Decreto Estadual nº 2.508/2004: i) não foi realizado por órgão de perícia oficial do Estado; ii) designação, por ato formal, da quantidade de profissionais necessários para a realização do teste; iii) ausência de Banca Examinadora para confecção do laudo Psicológico, subscrito por apenas duas Psicólogas (afronta ao § 1º, do art. 53 do Decreto); iv) ausência de médico Psiquiatra, conforme previsto no item 6.1, II do Edital 061/2009; m) o fumus boni juris é evidente, bem como o periculun in mora, o que justifica a concessão da tutela recursal. Reproduz decisão desta 5ª Câmara Cível em abono à sua tese, e requer a antecipação da tutela recursal "a fim de declarar ilegal e suspender os efeitos da desclassificação do Agravante, por ser ilegal e nula de pleno direito, afastando o ato coator que o excluiu do certame, reservando-lhe a vaga inerente ao cargo" (f. 22) e, ao final, o provimento do recurso nos termos pleiteados. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Observe-se, por primeiro, que as funções de Policial Militar e de vigilante da iniciativa privada não se confundem, sendo as primeiras bem mais abrangentes e complexas, e daí a exigência de características psicológicas e habilidades específicas. Por isso, o fato do Agravante trabalhar como vigilante há anos não evidencia, por si só, que atende os requisitos para o cargo de Policial Militar. O ajuizamento de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, demonstrado de plano pelo impetrante (Direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (Código de Processo Civil THEOTÔNIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 42ª Edição, 2010, p. 1619). Assim, para que se tenha como caracterizada a relevância da fundamentação, não basta que o impetrante aponte, objetivamente, supostas irregularidades ou desconformidade das fases do concurso com o preconizado no Edital, se delas não for possível extrair, de plano, a possibilidade de prejuízo aos direitos do candidato, e não apenas aos seus interesses. Assim, a exclusão de candidato de concurso público, ainda que decorrente de ato feito em desconformidade com o Edital, poderá, ou não, conferir relevância à fundamentação e autorizar o deferimento de liminar a seu favor, dependendo das implicações daquela irregularidade no caso concreto. Em outras palavras, a infringência à literalidade dos termos do Edital não será, sempre, causa de anulação ou de repetição do ato administrativo; há que se ter em mente o propósito do ato convocatório para esta ou aquela determinação. Ainda, a inexistência de fase probatória no procedimento do Mandado de Segurança implica no ônus do impetrante demonstrar desde logo, com prova pré-constituída, a violação a direito líquido e certo que diz ter. Nesse contexto, impõe-se reconhecer o acerto da decisão a quo, não sendo mesmo caso de deferimento da liminar por ausência de fumus boni juris, senão vejamos: Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 429401-7/05, esta Corte já firmou entendimento que é possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público do Estado do Paraná, sem que isso implique em afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02. O fato do Edital 61/2009 ter estabelecido, no item 14.1.2, que as avaliações do Exame de Sanidade Física e Mental seriam "procedidas por Juntas de Inspeção de Saúde constituídas por Médicos e Dentistas, e por Psicólogos e Psiquiatras designados para essa finalidade" (f. 59), não impossibilita a terceirização das avaliações, especialmente se considerado o tempo decorrido desde a elaboração do Edital e o chamamento dos candidatos, convocados somente agora em virtude da prorrogação do certame. Porém, considerando-se o propósito da avaliação, vê-se que o compromisso da Administração deve ser com a lisura, idoneidade e isonomia nos critérios de avaliação a que serão submetidos os candidatos, utilizando-se dos serviços de profissionais habilitados que, tanto poderão ser do próprio Quadro da Polícia Militar, quanto terceirizados. A alegada ausência de Médico Psiquiatra na equipe multidisciplinar não é, por si só, causa de nulidade da avaliação a que foi submetido o Candidato-Agravante, se no laudo de contraindicação não se atribui a ele qualquer patologia que se insira na competência daquela especialidade médica. Quanto ao número à alegada ofensa ao artigo 53, parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº 2.508/2004, esta Corte também já apreciou a matéria reiteradas vezes. O referido dispositivo estabelece que: "o exame psicológico será realizado por equipe composta por, no mínimo três e no máximo a quantidade necessária de profissionais, sempre em número ímpar de componentes". Ou seja, na etapa da avaliação psicológica do candidato deverá participar uma equipe com, no mínimo, três profissionais, mas não necessariamente a aplicação do teste deverá ser feita por todos eles, ou na presença de todos eles. O que se entende é que as avaliações dos resultados deverão ser feitas por uma equipe de profissionais, não existindo sequer a exigência de que o laudo final seja assinado por todos bastando, ao que parece, seja subscrito pelo psicólogo chefe da equipe, ou mesmo pelo profissional que aplicou os testes e que teve suas conclusões avaliadas e referendadas pelos demais. Não fosse assim,

estar-se-ia reconhecendo que a avaliação psicológica não tem caráter objetivo, nem parâmetros pré- determinados de avaliação, pois a necessidade da atuação simultânea de três ou mais profissionais significaria que a condução dos testes por um único não seria suficiente para conferir-lhe credibilidade. Portanto, a alegação de que a avaliação psicológica foi conduzida e o laudo assinado por duas profissionais, além de não ser irregular, não permite concluir que os resultados não foram submetidos a uma equipe, fato que o Impetrante-Agravante não logrou demonstrar. Nesse sentido, precedente desta 5ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DO EDITAL DO CERTAME, DE FORMA DETALHADA, AS CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO. EDITAL QUE TRAZ DE FORMA CLARA OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE AVALIAR A RESPEITO DO CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR TERCEIRIZADA NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO DO TESTE PSICOLÓGICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. Não se trata de hipótese de reexame necessário. Não há necessidade de se explicitar os critérios exatos e de forma minuciosa como se dará o processo de avaliação psicológica aplicado ao candidato, no caso ao apelado, já que o edital deixa claro os objetivos que se pretende avaliar a respeito do candidato. Não há qualquer irregularidade no fato de ter sido contratada empresa especializada para a realização do exame psicológico, posto que o art. 2º do Decreto nº 2.508/2004 assim autoriza expressamente. Ainda que o artigo 53, § 1º, do Decreto Estadual 2.508/2004 disponha que "O exame psicológico será realizado por equipe composta por, no mínimo três e no máximo a quantidade necessária de profissionais, sempre em número ímpar de componentes", isso não significa dizer que a aplicação do teste deveria ser feita por, no mínimo, três profissionais, mas que a avaliação deveria ser feita por uma equipe de no mínimo três profissionais, não havendo qualquer ilegalidade na avaliação do teste" (sem grifos no original) (TJPR - 5ª Câmara Cível - ACR 0662624-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 29.06.2010). Por fim, no Edital que veiculou a lista dos candidatos considerados "inaptos" não poderia mesmo haver referência aos motivos da exclusão, sob pena de indevida exposição da intimidade dos candidatos; bastava que lhes fosse assegurado, como foi, o acesso ao laudo individual, e possibilitada a interposição de recurso. Portanto, ausente o fumus boni juris, o caso era mesmo de indeferimento da liminar, não havendo reparo a ser feito na decisão a quo. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento (art. 557, caput, CPC). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Desnecessário intimar o Ministério Público desta decisão. Intimem-se, CURITIBA, 04 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0029 . Processo/Prot: 0922835-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187601. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026440-53.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Marco Antonio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação Civil Pública para Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa nº 0026440-53.2012.8.16.0014 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou "Ação Civil Pública para a Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa" (fls. 40/118), em face de KARIN SABEC VIANA, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGAÇU RODRIGUES JUNIOR, G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CAPRICÓRNIO S/A, CDF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EDUCACIONAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRIDIUM IND. CONFECÇÕES LTDA, BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e KRISWILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA, alegando que: a) instaurou Inquérito Civil nº MPPR-0078.11.001001-0, com vistas a apurar a prática de ilegalidades em dois processos de inexigibilidade de licitação destinados à compra de uniformes para os alunos do ensino infantil e fundamental do Município de Londrina, que culminaram na contratação das empresas G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E CAPRICÓRNIO S/A; b) entre os meses de agosto a novembro de 2010, o Município de Londrina instaurou dois processos administrativos de Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP 071/2010 (Processo Administrativo nº 786/2010) e nº IN/SMGP 0378/2010 (Processo Administrativo nº 1373/2010), para a compra de uniformes escolares, com adesão à atas de registro de preço do Município de São Bernardo do Campo/SP, sem justificativa hábil a respaldar a dispensa de processo de licitação e a amparar a opção pelas atas de registro de preços que tinham como fornecedoras as empresas G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e CAPRICÓRNIO S/A; c) a Requerida KARIN SABEC VIANA, na condição de Secretária Municipal de Educação, adquiriu parte dos itens que compunham os kits de uniformes descritos nas atas de registro de preço do Município de São Bernardo do Campo/SP por intermédio da Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP 071/2010 (uniformes de verão) e, posteriormente, instaurou novo processo de compra, visando à aquisição dos demais itens desses kits, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP 0378/2010; d) se os uniformes escolares destinavam-se aos alunos do ano letivo de 2011, não havia motivos para que a administração pública deixasse de instaurar processo licitatório destinado à aquisição de uniformes de verão e de inverno, em tamanho e quantidade que atendessem às necessidades dos alunos, já que havia tempo hábil para a instauração do certame, iniciado em 2010; e) do exame dos termos de recebimento dos kits de uniformes nas escolas, verificou-se que os itens de verão foram entregues entre os meses de fevereiro a maio de 2011, enquanto que os de inverno foram entregues nas escolas entre os meses de março a abril de 2011; f) não se justificava a aquisição separada dos uniformes de verão e de inverno, já que a entrega dos materiais ocorreu praticamente no mesmo período; g) restou apurado que os itens adquiridos pelo Município de Londrina não eram iguais aos constantes das atas de preços de São Bernardo do Campo/SP, que grande parte dos materiais adquiridos pela municipalidade não atendeu às necessidades dos alunos da rede municipal e que a aquisição dos materiais não representou vantagem econômica para o ente municipal; h) os produtos foram adquiridos das empresas G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA pelo valor de R$ 2.002.483,89 (dois milhões, dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), e CAPRICÓRNIO S/A na importância de R$ 4.686.395,34 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), o que impossibilitou a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública e a aquisição de produtos realmente compatíveis com a demanda da Secretaria de Educação, resultando num prejuízo ao erário no valor de R$ 6.688.879,23 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); i) com o propósito de demonstrar que as atas de registro de preço de São Bernardo do Campo/SP apresentavam preços mais vantajosos para a administração pública, KARIN SABEC VIANA juntou ao processo de compra orçamentos das empresas CDF CIA FUTURO, IRIDIUM IND. CONFECÇÕES LTDA e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, datados do dia 14 de setembro de 2010, ou seja, em data muito posterior àquela em que a Secretária Municipal de Educação indicou as atas; j) o Relatório elaborado pela Controladoria- Geral do Município constatou que os preços indicados nos referidos orçamentos não faziam referência ao quantitativo adquirido e à forma de entrega de materiais, bem como não apresentaram a especificação dos produtos, a fim de que fossem comparados com aqueles que seriam adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação; k) os orçamentos apresentam diferentes prazos de entrega e validade das propostas, não estando aptos, portanto, a demonstrar se os preços discriminados nas atas de registro de preço do Município de São Bernardo do Campo/SP eram compatíveis com os praticados no mercado; l) a Controladoria-Geral do Município apontou, ainda, fortes indícios de fraude na obtenção dos referidos orçamentos, em razão de vínculos de parentesco entre os sócios das empresas e coincidência de endereços e telefones; m) a adesão às atas de registro de preço foi economicamente desvantajosa aos cofres municipais, ocasionando prejuízos ao erário, vez que nos preços discriminados nas atas estavam embutidos serviços que não foram contratados pelo Município de Londrina; n) a Corregedoria-Geral do Município constatou que nos locais em que estavam armazenados os materiais foram encontrados, no período de 19 a 25 de maio de 2011, caixas de produtos lacrados que ainda não haviam sido conferidos pela Secretaria Municipal de Educação, as quais estavam estocadas de forma inadequada, sem a observância das normas de empilhamento; o) para adquirir os uniformes de inverno, a Secretaria Municipal de Educação instaurou novo processo de Inexigibilidade de Licitação, apresentando três orçamentos das empresas KRISWILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA, CDF CIA DO FUTURO e IRIDIUM IND. DE CONFECÇÕES LTDA-ME, datados dos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2010, sendo que a solicitação para a aquisição dos referidos uniformes só ocorreu em novembro de 2010; p) de acordo com a Controladoria-Geral do Município, esses orçamentos não foram elaborados para atender necessidades do Município de Londrina, já que os preços neles indicados não fazem referência ao quantitativo adquirido, a forma de entrega dos materiais, bem como não apresentam a especificação dos produtos, a fim de que fossem comparados com aqueles que seriam adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação; q) também há indícios de fraude na obtenção dos referidos orçamentos, em razão de coincidências de endereços e telefones; r) MARCO ANTÔNIO CITO autorizou a contratação por inexigibilidade de licitação e a aquisição de uniformes de inverno, mesmo após orientação emitida pela Controladoria-Geral do Município, no sentido de que a administração pública municipal se abstivesse de aderir às atas de registros de preços de outros órgãos até que fosse obtida resposta à consulta efetuada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito da legalidade da utilização desse procedimento, tendo este órgão, posteriormente, decidido pela impossibilidade de sua utilização; s) em vistoria realizada pelos Controladores do Município em 14 de janeiro de 2011, constatou- se que os uniformes adquiridos pela municipalidade possuíam características diferentes das discriminadas na nota de empenho e nas atas de registro de preço do Município de São Bernardo do Campo/SP; t) em 07 de fevereiro de 2011, a Requerida KARIN SABEC VIANA elaborou Termo de Convalidação, com o propósito de conferir validade à aquisição dos uniformes de verão, o qual foi analisado pelo então Procurador-Geral do Município, o Requerido FIDÉLIS CANGAÇU RODRIGUES JUNIOR, que concluiu pela inexistência de óbice à essa convalidação, desde que autorizada pelo Secretário Municipal de Gestão Pública; u) o Requerido MARCO ANTÔNIO CITO autorizou a convalidação dos atos administrativos praticados no âmbito do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 071/2010, com o propósito de validar as alterações promovidas nos objetos das contratações, sem o respectivo contrato ou qualquer documento equivalente; v) os Requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violaram os princípios que regem a administração pública; x) é inegável a ligação entre as empresas contratadas pelo Município de Londrina e aquelas que forneceram orçamentos para amparar a suposta vantajosidade dos preços constantes nas atas de registros de preços do Município de São Bernardo do Campo/SP, devendo, por isso, serem igualmente responsabilizadas pela contribuição que deram para a concretização dos atos de improbidade administrativa questionados nos autos; z) além dos danos materiais sofridos, os comportamentos ímprobos dos Requeridos macularam a imagem da administração pública municipal, com inegável repercussão negativa

perante toda a sociedade, sendo cabível, portanto, a condenação destes ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à municipalidade, no valor dos danos materiais ou em importância a ser arbitrada pelo Juízo. 2) Requereu a concessão de liminar, com a finalidade de determinar a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio dos Réus, independentemente da prévia ouvida destes, até o valor de R$ 6.688.879,23 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Ao final, pediu a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização pelos danos morais causados à municipalidade, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, e no ressarcimento do prejuízo causado ao erário, nos seguintes termos: a) KARIN SABEC VIANA e MARCO ANTÔNIO CITO no valor de R$ 6.688.879,23 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); b) FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR no valor de R$ 3.586.888,56 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); c) a empresa G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA no valor de R $ 2.002.483,89 (dois milhões e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos); d) a empresa CAPRICÓRNIO S/A no valor de R$ 4.686.395,34 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos); e) as Requeridas CDF CIA FUTURO e IRIDIUM IND. CONFECÇÕES LTDA no valor de R$ 6.688.879,23 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); f) a Requerida BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA no valor de R$ 3.586.888,56 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos); g) a Requerida KRISWILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA no valor de R$ 3.101.990,67 (três milhões, cento e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos). 3) O Juiz "a quo" (fls. 22/24) deferiu, em parte, a medida liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos Réus KARIN SABEC VIANA, MARCO ANTÔNIO CITO, G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CAPRICÓRNIO S/A, CDF CIA FUTURO, IRIDIUM IND. DE CONFECÇÕES LTDA e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, até o limite da importância de R$ 511.816,34 (quinhentos e onze mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), sob os seguintes fundamentos: a) há indícios de que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 071/2010 foi conduzido e concluído mediante desvio de finalidade e com ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade; b) o referido procedimento, cuja solicitação de compra foi subscrita por KARIN SABEC VIANA em 18.08.2010, visou justificar a dispensa de licitação para a aquisição de uniformes escolares de verão junto às empresas G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e CAPRICÓRNIO S/A, para uso no ano letivo de 2011, sendo, portanto, "verossímil a alegação de que havia tempo hábil para abrir o procedimento licitatório" (fl. 22); c) parte dos uniformes adquiridos foi encontrada estocada em caixas lacradas no almoxarifado, segundo inspeção da Controladoria Geral do Município realizada entre os dias 18 e 25 de maio de 2011, ou seja, os produtos comprados sob a alegada situação emergencial não haviam sequer sido entregues aos alunos que deles eram destinatários; d) há aparente falsidade na justificativa apresentada pela Requerida KARIN SABEC VIANA para demonstrar ser vantajosa a contratação, vez que os orçamentos apresentados pelas empresas CDF CIA FUTURO, IRIDIUM IND. CONFECÇÕES LTDA e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA parecem ser inidôneos para esse fim, porquanto deles não constam as quantidades das mercadorias, as especificações dos produtos e as formas de entrega e pagamento; e) a Controladoria Geral do Município identificou que essas empresas possuem endereços coincidentes e sócios que guardam parentesco entre si e com o sócio da empresa G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, que firmou contrato de fornecimento com a municipalidade; f) a contratação sem licitação mediante o Processo nº 786/2010 parece ter causado dano efetivo ao erário municipal, vez que, segundo levantamentos realizados pela Controladoria Geral do Município, os uniformes adquiridos apresentaram sobrepreço de R$ 480.080,00 (quatrocentos e oitenta mil e oitenta reais), valor este que, atualizado até a data de distribuição da ação, corresponde à quantia de R$ 511.816,84 (quinhentos e onze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos); g) o Requerido MARCO ANTÔNIO CITO tem aparente responsabilidade na contratação, vez que autorizou a dispensa da licitação; h) as empresas CDF CIA FUTURO, IRIDIUM IND. CONFECÇÕES LTDA e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA devem ser alcançadas pela indisponibilidade pelo fato de terem fornecido orçamentos aparentemente inidôneos que facilitaram a indevida dispensa do procedimento licitatório; i) quanto aos demais itens licitados (uniformes de inverno) e à parte dos produtos efetivamente fornecidos ao Município de Londrina e utilizados pelos alunos, "penso não ser razoável concluir, ao menos em juízo de cognição sumária, devam os réus indenizá-los", pois "se a Administração se valeu desses produtos (leia-se: não se recusou a recebê-los), a imposição do dever de indenizar culminaria em enriquecimento sem causa, que ao Direito repugna" (fl. 23); j) o perigo na demora é presumido, em razão da própria necessidade de se garantir futura e provável execução de sentença, assegurando o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público. 4) O Réu MARCO ANTÔNIO CITO agravou de instrumento contra essa decisão (fls. 02/20), alegando que: a) a decisão agravada é injusta e temerária, vez que, mesmo reconhecendo a "aparente" responsabilidade do Gestor de Despesas Públicas do Município de Londrina na contratação, porque teria autorizado a dispensa de licitação, determinou a indisponibilidade de seus bens; b) o Agravado não comprovou, efetivamente, a prática de ato ímprobo ou ilícito por parte do Requerido, e nem tampouco a intenção deste em dilapidar seu patrimônio; c) tomou todos os cuidados exigidos pelo caso e se limitou a seguir orientações e parecer da Controladoria e da Procuradoria-Geral do Município, tendo a Secretaria Municipal de Educação sido a ordenadora da despesa, assumindo eventuais responsabilidades; d) em 19.09.2010, enviou correspondência à Secretaria Municipal de Educação, solicitando explicações acerca da vantagem na aquisição dos uniformes por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público, bem como a comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o de mercado, mesma oportunidade em que inquiriu a Controladoria Geral do Município acerca de seu posicionamento sobre o instituto "carona", visando orientar todos os casos relativos a esse tema; e) em 22.11.2010, encaminhou correspondência interna à Secretaria Municipal de Educação, solicitando indicações acerca da vantagem na aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público e comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o preço de mercado; f) em 17.05.2012, foi juntada correspondência interna enviada pela Controladoria Geral do Município à Secretaria de Gestão Pública em 26.11.2010, dando conta de que a responsabilidade pela aquisição deveria ficar a cargo do Gestor e Ordenador de Despesas, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, que tomou ciência da referida orientação em 01.12.2010; g) apenas autorizou a contratação por inexigibilidade de licitação após a assunção de responsabilidade por parte da Secretaria Municipal de Educação; h) solicitou parecer da Procuradoria-Geral do Município de Londrina a respeito da legalidade do procedimento "carona", o qual concluiu que este atendia ao interesse público; i) não participou da solicitação de compra do material, e nem tampouco da "aparente falsidade da justificativa" para demonstrar supostas vantagens da contratação; j) a soma de todo o seu patrimônio não perfaz a quantia cuja indisponibilidade foi determinada; k) não é possível o bloqueio generalizado de bens; l) não há menor possibilidade de dilapidar seu patrimônio, representado por um imóvel e um automóvel, ambos financiados; m) não estão presentes os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens no caso, vez que o deferimento dessa medida prescinde de prova concreta de dilapidação, ocultação ou extravio de bens pelo investigado, o que não é o caso. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada para liberar o seu patrimônio. Ao final, pede o provimento do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida ou, alternativamente, para desbloquear a sua conta corrente existente junto à Caixa Econômica Federal, evitando-se, com isso, prejuízos à sua subsistência familiar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de cognição sumária, observo que a decisão recorrida está bem fundamentada, lançada com ponderação diante das circunstâncias de fato apresentadas pelo Ministério Público, sendo que o Agravante não apresentou razões suficientes para a concessão do almejado efeito suspensivo. A medida de indisponibilidade de bens de agentes públicos em ações de improbidade, para fins de garantir eventual condenação destes à reparação de danos causados ao erário, encontra guarida no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, exigindo-se a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora para o seu deferimento. No caso, há prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na inicial, ou seja, da prática de atos de improbidade administrativa pelo Agravante. Em 18 de agosto de 2010, a Secretária Municipal de Educação de Londrina, KARIN SABEC VIANA, encaminhou correspondência interna à Prefeitura do Município de Londrina (fl. 311), solicitando parecer acerca da possibilidade de serem utilizadas as Atas de Registro de Preços nº 001/2010, nº 003/2009 e nº 004/2009, em vigência no Município de São Bernardo do Campo/SP (fl. 312), para fornecimento de uniformes, mochilas e tênis pelas empresas G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e CAPRICÓRNIO S/A, através do procedimento denominado "carona", sob o fundamento de que este proporcionaria "maior celeridade ao processo, uma vez que já se findou o 1º semestre do ano letivo escolar e os alunos ainda não estão uniformizados". O então Secretário Geral de Gestão Pública, MARCO ANTÔNIO CITO, levando em conta os termos do Parecer nº 1136/2009, da Procuradoria-Geral do Município (fls. 319/326), solicitou (fl. 318) à Secretaria Municipal de Educação indicação a respeito da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público, bem como comprovação de que o preço a ser pago era compatível com o praticado no mercado. Em resposta (fl. 327), a Secretaria Municipal de Educação informou que "A vantajosidade consiste na agilidade da contratação, considerando que não há necessidade de realização de processo licitatório, cuja tramitação instrumental é morosa, frente à necessidade urgente da Secretaria Municipal de Educação em iniciar o ano letivo de 2011, com os alunos já uniformizados", bem como que "A vantajosidade econômica pauta-se na questão de que considerando os quantitativos adquiridos e a qualidade apresentada nos itens, os valores registrados estão abaixo dos praticados no mercado". Portanto, considerando que os uniformes seriam adquiridos somente para uso dos alunos no ano letivo de 2011, verifica-se que, a princípio, não se justificava a necessidade urgente de contratação de empresa para essa finalidade sem a realização de procedimento licitatório. A Secretária Municipal de Educação, KARIN SABEC VIANA, apresentou três orçamentos, obtidos junto às empresas CDF CIA DO FUTURO (fl. 328), IRIDIUM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (fl. 329) e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (fl. 330), a fim de demonstrar a suposta vantagem econômica para o Município de Londrina na aquisição dos itens através do procedimento "carona". Entretanto, não constam dos referidos orçamentos as quantidades das mercadorias, as especificações dos produtos e as formas de entrega e pagamento, mas apenas o prazo de entrega, validade da proposta e prazo de pagamento, o que afasta, numa análise sumária, a idoneidade dos mesmos para demonstrar que os preços constantes das Atas de Registro de Preços nº 003/2009, nº 004/2009 e nº 001/2010 eram compatíveis com os valores de mercado. E na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou

inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Dialética, São Paulo, 2012, p. 441). Ainda, o Relatório de Auditoria nº 301/2011 (fls. 343/437), instaurado pela Controladoria-Geral do Município de Londrina para análise dos Procedimentos Administrativos nº 0786/2010 e nº 1373/2010, que originaram, respectivamente, os processos de Inexigibilidade de Licitação nº 071/2010 (aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares) e nº 0378/2010 (aquisição de uniformes escolares de inverno: jaqueta, calça comprida e camiseta manga longa), constatou indícios de fraude na obtenção dos orçamentos para justificar a contratação, concluindo que: "a) A sócia da empresa CDF Cia do Futuro, Sra. Paulina Aparecida Duarte, é filha da sócia da empresa G8 Com. Equipamentos, Serv. Repres. Ltda, Sra. Maria Aparecida Duarte; b) O endereço da empresa CDF Cia do Futuro, de acordo com o seu orçamento é a Rua Ivaí, 250 - Jardim Santa Maria São Caetano do Sul/SP, que coincidentemente é o mesmo da empresa G8 Com. Equipamentos, Serv. Repres. Ltda, que consta dos documentos de habilitação apresentados pela mesma por ocasião de participação no processo licitatório em São Bernardo do Campo/SP (fls. 494, 497, 501, 614 e 617 do Processo Administrativo PAL/SMGP-0786/2010); c) O nome de um dos sócios da empresa CDF Cia do Futuro é Eliane Alves da Silva, coincidentemente, é o mesmo nome da pessoa que assina a proposta como representante da empresa G8 Com. Equipamentos, Ser. Repres. Ltda (fls. 518 e 250 do Processo Administrativo PAL/SMGP- 0786/2010); d) Acessando o Cadastro de Inscrições Estaduais do Paraná, verifica-se que as empresas Iridium Ind. Confecções Ltda (fl. 49 Anexo I) e G8 Com. Equipamentos, Ser. Repres. Ltda (fl. 50 Anexo I e fls. 718 e 750 do Processo Administrativo PAL/SMGP- 0786/2010) possuem cadastrado o mesmo número de telefone; e) Procurando na Internet informações a respeito das empresas BYD e Kriswill, encontramos no Site B&A Guia Empresarial (fls. 44 e 47 Anexo I), a informação de que as duas empresas funcionariam no mesmo endereço e com os mesmos números de telefones; f) Tomamos conhecimento, também, que um dos sócios da empresa BYD tem o mesmo sobrenome (Yoshida) do sócio da empresa Kriswill; g) Em 11/07/2011 esta Controladoria procurou entrar em contato com as empresas Iridium e Kriswill, através dos telefones constantes das propostas das mesmas, sendo informado mediante mensagem telefônica que ambos os telefones haviam mudado para (43) 3047-3800, ou seja, o mesmo telefone para as duas empresas" (fls. 376/377). Ou seja, há fortes indícios de que os orçamentos apresentados pelas empresas CDF CIA DO FUTURO (fl. 328), IRIDIUM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (fl. 329) e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (fl. 330) foram "forjados" para embasar a suposta alegação de que a contratação por "carona" seria mais vantajosa para a administração pública municipal. E mesmo diante dessas aparentes ilegalidades, MARCO ANTÔNIO CITO, na qualidade de então Secretário Municipal de Gestão Pública, autorizou (fls. 332/335), em 26 de outubro de 2010, a contratação das empresas G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e CAPRICÓRNIO S/A, através do processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP- 0071/2010 (Processo Administrativo nº PAL/SMGP-0786/2010), no valor de R$ 3.404.080,00 (três milhões, quatrocentos e quatro mil e oitenta reais), o qual foi ratificado pelo Prefeito HOMERO BARBOSA NETO no mesmo dia (fl. 335). Além do mais, consta do Relatório de Auditoria nº 301/2011, elaborado pela Controladoria-Geral do Município de Londrina, que "No período de 19 à 25/05/2011 a Controladoria-Geral do Município fez a contagem dos materiais que estavam estocados, conforme disposto no item 3.9 deste Relatório, onde foi possível constatar que muitas das caixas dos materiais entregues ainda estavam lacradas, evidenciando que os materiais não haviam sido conferidos, fato este que pode ser comprovado mediante a observação das fotos que foram tiradas do local (fls. nº 01 a 06 Anexo VI)" (fl. 369). E o item 3.9 do referido Relatório (fls. 381/387) dá conta de que muitos dos produtos comprados através desses procedimentos sequer foram entregues aos alunos, o que afasta, a princípio, a urgência invocada para a inexigibilidade das licitações. Por outro lado, ressalte-se que o fato de o Agravante apenas ter autorizado os procedimentos de inexigibilidade de licitação já constitui motivo suficiente a ensejar, numa análise sumária, a sua responsabilidade pelos prejuízos causados ao Município de Londrina em decorrência desse ato. Portanto, está comprovada a fumaça do bom direito (indícios de que os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação questionados nos autos foram realizados mediante desvio de finalidade e em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativas) a ensejar a manutenção da indisponibilidade dos bens dos Réus KARIN SABEC VIANA, MARCO ANTÔNIO CITO, G8 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CAPRICÓRNIO S/A, CDF INDÚSTRIA CIA FUTURO, IRIDIUM IND. DE CONFECÇÕES LTDA e BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, conforme determinado pela decisão agravada. A respeito da indisponibilidade de bens, entende o Superior Tribunal de Justiça, que tal medida deve incidir sobre o patrimônio do Réu em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 03/08/2011). Neste tocante, o MINISTÉRIO PÚBLICO procura demonstrar que o prejuízo causado ao erário por todos os Réus alcança o montante de R$ $ 6.688.879,23 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos). Entretanto, deve o decreto de indisponibilidade, pelo menos a princípio, ficar limitado ao valor de R$ 511.816,84 (quinhentos e onze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao montante atualizado do sobrepreço verificado pela Controladoria-Geral do Município na aquisição dos tênis adulto e infantil (fl. 390 - R$ 480.080,00), levando- se em conta o preço registrado na Prefeitura Municipal de Santos/SP. Isso porque, conforme consignado pelo Juízo a quo na decisão agravada, "quanto aos demais itens licitados (uniformes de inverno processo administrativo n. 1373/2010) e à parte dos produtos efetivamente fornecidos ao Município e utilizados pelos alunos, penso não ser razoável concluir, ao menos em juízo de cognição sumária, devam os réus indenizá-los", pois "se a Administração se valeu desses produtos (leia-se: não se recusou a recebê-los), a imposição do dever de indenizar culminaria em enriquecimentos sem causa, que ao Direito repugna" (fl. 23). Com relação ao "periculum in mora", entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92. Neste sentido: "Sobre indisponibilidade de
bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba" (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 28/10/2011). Não obstante a presença, no caso, do fumus boni juris e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a medida considerando a presunção legal (artigo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa), verifico presente o "periculum in mora" também por outros motivos. O referido perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte do Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio do Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. Conclui-se, assim, que o "periculum in mora", em princípio, existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade do Agravante-Requerido, não constituindo o fato deste não mais integrar os órgãos da administração pública municipal óbice para a manutenção do decreto de indisponibilidade de seus bens. Além do mais, não comprovou o Agravante que a soma de todo o seu patrimônio não perfaz a quantia cuja indisponibilidade foi determinada, e nem tampouco que foi bloqueada a conta corrente que mantém junto à Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar, por isso, em prejuízos à sua subsistência familiar, pelo menos neste momento. Em suma, neste exame de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos necessários para suspender a eficácia da decisão recorrida. ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, para apresentar contraminuta no prazo legal, mediante remessa destes autos à Promotoria de origem. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 05 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030 . Processo/Prot: 0923158-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001657-84.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Marcos Vinícius Dias Ledesma. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Angélica Tatiana Tonin. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS VINÍCIUS DIAS LEDESMA, contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária, que indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: "Em que pese as alegações iniciais, a exigência de um mínimo de visibilidade é legal. Sua possibilidade está disposta na Lei Estadual 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná), artigo 21, II, alínea "e", o qual condiciona o ingresso na Polícia Militar, como soldado, à comprovação de capacidade física perante o serviço de saúde da Corporação. De tal modo, verifica-se que a exigência prevista no Edital está baseada em disposição de lei, estando de acordo com o artigo constitucional 142, §3º, X. Cumpre ressaltar ainda que o Edital 61/2009 prevê a realização da fase de testes de habilidade específica de sanidade física e mental de forma detalhada, com o qual o autor concordou e se submeteu no momento de sua inscrição. Caso discordasse e entendesse inconstitucional algum dos itens do Edital, deveria ter o impugnado em momento oportuno. Por fim, ressalta-se que o exercício de certas atividades inerentes ao cargo exige do soldado habilidades físicas e determinadas condições, o que pode ser prejudicado com acuidade visual precária, colocando em risco o próprio profissional, bem como a terceiros, motivo pelo qual a exigência do Edital se mostra razoável. Nessas condições, em cognição sumária, não se evidencia prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, situação que impede a antecipação de tutela pleiteada na petição inicial, motivo pelo qual indefiro o respectivo pedido." (Fls. 119 120) Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando em síntese que as limitações impostas pela Lei 1943/54 vão de encontro a princípios elencado, além disso, não especifica limites para verificação de acuidade visual, nem expõe limite de 06 meses entre a realização de cirurgia corretiva, e a inspeção de saúde, sendo assim, tais exigências, que constam no edital do certame devem ser anuladas. Postula ainda que mesmo que se entenda legal e constitucional a exigência do exame médico previsto no edital, a imperfeição do agravante é plenamente corrigível através do uso de lentes de contato, ou óculos, e curável através de cirurgia, sendo assim a exclusão do candidato apenas por esse motivo, configura em afronta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega ainda a existência da verossimilhança do alegado, bem como da existência de fundado receio de dano de difícil reparação, e com base nisso pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso, e ao fim a modificação em definitivo da decisão de primeiro grau, para que seja concedida a tutela antecipada

pleiteada. 2. Insurgiu-se o ora agravante contra decisão liminar em Ação Ordinária, que entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da mesma, vez que o alegado não restou comprovado de plano. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para concessão de liminar. Dito isso passo a análise do recurso. Alega o agravante que a exigência de índice de acuidade visual disposta no edital no item 14.1.8, vai de encontro a uma série de preceitos constitucionais, bem como tal norma agride o Princípio da Legalidade, uma vez que tais índices de acuidade visual não se encontram no texto legal, constituindo tal exigência em verdadeira arbitrariedade. No entanto a Lei 1.943/54, mais especificamente no art. 21, que dispõe sobre o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, estabelece que as condições de tal ingresso serão na forma de regulamento próprio, senão vejamos: Art. 21. São condições para o ingresso: (...) III - Como aluno do C.F.O.C.: a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio. O Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública implica que todos os atos decorram de Lei, todavia, pressupor que todos os atos da Administração decorreriam do mandamento legal "ispis litteris", é uma análise incipiente que atenta contra a lógica jurídica. Se assim o fosse o agente da administração teria sua atuação completamente engessada, sem qualquer liberdade para enfrentar a diversidade de questões que se apresentam no caso concreto. Em face da necessidade, decorre o fato de que a Lei nem sempre dispõe em específico sobre a atuação da administração, conferindo certa discricionariedade ao administrador público. Todavia tal elasticidade se restringe a efetivar o alcance do comando legal à situação fática, em outras palavras, permite ao administrador aplicar a lei, mesmo quando esta não tenha contemplado especificamente a situação com a qual este se depara. A doutrina do insigne Administrativista espanhol García de Enterría assim nos ensina: "Definindo a Lei, porque não o pode deixar de fazer, em virtude das exigências de explicitude e especificidade da potestade que atribui à Administração, algumas das condições de exercício dessa potestade remete à estimação subjetiva da Administração o resto das referidas condições, bem como quanto à integração última do suposto de fato (...) bem como quanto ao conteúdo concreto, dentro dos limites legais, da decisão aplicável (...), bem como de ambos os elementos." (Curso de derecho administrativo. Tomo I. 10.ed. Madri: Civitas, 2001, p. 453.) Em outras palavras a discricionariedade não surge da coincidência de um espaço de liberdade da Administração Pública com relação ao legislador e ao juiz. Ao contrário, a discricionariedade decorre da eleição feita pelo Poder Legislativo de permitir ao Poder Executivo uma contribuição no processo de determinação do interesse geral, a partir da ponderação de interesses particulares e coletivos, pautada sempre nos critérios da oportunidade e conveniência Desta forma, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no Decreto 3.132/2008, que estabelece condições para aprovação do candidato para formação de oficiais militares, bem como na norma editalícia que exige grau de acuidade visual mínimo, o que se vê então, é unicamente o agente da administração buscando o alcance normativo ao caso concreto, sem exacerbar os limites traçados na norma legal, ao contrário, a observando com rigor. Tal entendimento é corroborado por extensa jurisprudência desta corte, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO HABILITADOR A INGRESSO E MATRÍCULA NO 1º ANO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. REPROVAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, INCISO II, LETRA "E", DA LEI ESTADUAL Nº 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ). EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. A exigência de acuidade visual em grau mínimo constante do edital encontra respaldo no artigo 37, incisos I e II e 42, ambos da Constituição Federal, 27, incisos I e II e 45, parágrafo 6º, da Constituição Estadual e artigo 21, inciso II, alínea "e", da Lei nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Estado do Paraná). Os agravantes não preencheram o requisito imposto no edital, pois não comprovaram possuir a acuidade visual mínima exigida, à época do exame da realização do exame oftalmológico. Tendo em vista que a exclusão dos candidatos não se deu de forma ilegal e desarrazoada, posto que a exigência de acuidade visual mínima encontra amparo na legislação que regulamenta a matéria, não há que se falar em fumus boni iuris e periculum in mora a justificar provimento liminar em ação cautelar preparatória." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0700279-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.11.2010) AGRAVO INSTRUMENTO - REPROVAÇÃO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL - AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA PREVISTA NO EDITAL E NO CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (ART. 21, II, e) - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO - RECURSO DESPROVIDO. O índice mínimo de acuidade visual exigido pelo certame, não se revela ilegal, por encontrar fundamentação em lei, bem como, por ser compatível com as atribuições do cargo a serem exercidas por um policial militar. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0729150-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 29.03.2011) Ou seja, a exigência constante na norma editalícia, no sub- item 14.1.8 "a" (fls. 57), é plenamente hígida, sem padecer de qualquer vício ou ilegalidade. Desta forma, se mostra igualmente respeitosa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a decisão que determinou a exclusão do agravante do certame, uma vez que em plena conformidade com os mandamentos editalícios. Considera-se ainda que em decorrência do princípio da vinculação do instrumento convocatório, - positivado no art. 41 da lei 8.666/93, e aplicado analogamente em concursos públicos - o edital faz lei entre as partes: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Em sendo lei, o instrumento editalício, em todos os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame. Em outras palavras, o agravante, ciente das normas, anuiu com todo o conteúdo editalício, incluindo o que diz respeito a forma utilizada para exame de grau de acuidade visual. Sendo assim, considerando ainda que o entendimento dessa corte, em reiteradas manifestações, é no mesmo sentido, não verifico estarem presentes os requisitos para concessão de liminar na ação originária, mais especificamente no tocante ao fumus boni iuris, uma vez que o ato impugnado, ao menos em cognição sumária, parece preencher os requisitos legais. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão do mesmo estar em confronto com jurisprudência pacífica desta corte. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0031 . Processo/Prot: 0923548-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001877-82.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Airton dos Santos. Advogado: Eddy Clebber Dalssoto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AIRTON DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade, que indeferiu o pleito liminar, ante a ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que em sede de cognição sumária não se vislumbrou qualquer ilegalidade no certame. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando em síntese que é irregular a terceirização da realização do exame psicológico e constitui afronta ao edital do certame, bem como existe jurisprudência desta corte no mesmo sentido. Postula que o agravante foi irregularmente excluído do certame e a não concessão do pedido liminar pode acarretar graves danos ao mesmo, estando então presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela. Com base em tais argumentos pleiteia seja determinado liminarmente que o peticionário seja avaliado por novo exame, e ao final a reforma da decisão agravada para que seja deferida antecipação de tutela. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Não é o caso de concessão do efeito ativo ao presente recurso, uma vez que ausente requisito essencial para tanto, qual seja, a relevante fundamentação. O entendimento ao qual me filio, já assentado por esta Corte pela Sumula 24, é o de que não há irregularidade na terceirização da realização de exame psicológico, uma vez que a Administração pode delegar a competência para o órgão ou entidade para o qual se destina a realização do processo seletivo ou contratar empresas ou instituições especializadas em processos seletivos, os quais funcionam como particulares em colaboração com a Administração, espécie de agente público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO SUMÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIENTIFICA DO ESTADO DO PARANÁ PERITO CRIMINAL. APELAÇÃO CÍVEL 01: PATRONO DO AUTOR QUE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A GUISA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO, EM RAZÃO DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL 02: CANDIDATO REPROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE A AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA PODER SER EFETUADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DELEGAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO 02 PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 841371-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 15.05.2012) Não bastasse isso, o edital dispõe justamente que a Entidade responsável pela realização do concurso é quem fará o procedimento de avaliação psicológica, em nenhum momento pontuando que esta será feita por peritos do quadro da própria Polícia Militar. Em outras palavras, a Administração delegou a realização do certame em discussão para empresa terceirizada, qual seja, a Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina, inclusive atribuiu a esta a responsabilidade pela realização da avaliação psicológica, sendo assim a escolha dos profissionais que realizarão tal avaliação reside no arbítrio da empresa. Desta feita, ao menos nesta fase processual de cognição eminentemente sumária, não visualizo com clareza o direito pleiteado pelo agravante, vez que ausente qualquer irregularidade na avaliação psicológica realizada, motivo pelo qual indefiro a concessão de efeito suspensivo, até ulterior análise. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 0923626-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/200503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000039 Prestação de Serviços. Impetrante: Magi Clean - Pr Asseio e Conservação. Advogado: José Ricardo Biazzo Símon, Guilherme Augusto Becker. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira

Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 923.626-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante: MAGI CLEAN - PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO. Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Litis passivo: ESTADO DO PARANÁ. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO. Vistos 1. Defiro o prazo de 5 dias para juntada do instrumento procuratório conforme requerido na inicial. 2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial colacionando aos autos o termo de aditivo do contrato ora questionado para que se possa analisar o prazo de vigência do mesmo, sob pena de indeferimento. 3. Deixo para apreciar o pleito liminar após a emenda da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 31 de maio de 2012 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
0033 . Processo/Prot: 0923917-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/199141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001279-31.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Dulcileia Maria Evangelista Gobbo Secco. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1) DULCILEIA MARIA EVANGELISTA GOBBO SECCO ajuizou Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que a Autora receba, imediatamente, "os reflexos financeiros do crescimento horizontal de que trata o Edital Normativo nº 12/2010" (f. 26) e, por fim obter a declaração de nulidade de ato administrativo e a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais retroativas, decorrentes da não concessão do crescimento horizontal desde o indeferimento até a efetiva concessão. Em suas razões, alegou que apresentou toda a documentação solicitada, sendo que o preenchimento dos formulários não foi feito por ela, mas por servidora do Núcleo de Educação, encarregada da tarefa. Porém, por erro na inserção de seus dados, a Autora foi prejudicada, não obtendo a pontuação a que faz jus. 2) A decisão de fls. 18/21 indeferiu a liminar, por entender ausente a verossimilhança do direito alegado, e porque "a concessão da tutela antecipada em questão acarretaria um aumento da remuneração atualmente percebida pela parte autora, o que feriria o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09 (não será concedida antecipação de tutela para a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza)". 3) A Autora interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/16) alegando que: a) as alegações da Agravante estão plenamente demonstradas nos autos, pelo formulário assinado pela Servidora responsável por seu preenchimento, bem como pelo Certificado de Conclusão de Curso de Extensão Universitária; b) o referido curso, com 200 horas de duração, de acordo com o Quadro B do Edital nº 12/2010, renderia à Agravante 40 pontos e não 0,5, se não fosse o erro na inserção dos dados; c) a Administração Pública está vinculada ao princípio da "verdade material", ou seja, havendo dissonância entre as informações prestadas pelos sujeitos e a realidade dos fatos, esta última sempre prevalecerá; d) a origem do problema foi a informação errônea registrada por pessoa credenciada pelo próprio Réu; e) a motivação para o indeferimento do pedido de crescimento horizontal da Agravante foi a insuficiência da pontuação, esta decorrente do enquadramento equivocado do Curso de Extensão Universitária. Assim, demonstrado o direito da Autora-Agravante e a ilegalidade praticada pelo Réu-Agravado, requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, determinando que o Agravado, de imediato, implemente os efeitos do crescimento horizontal, nos termos da Lei 10.190/2001, "a fim de que a agravante perceba os reflexos dele decorrentes na sua remuneração" (f. 16). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante não tem razão. Não obstante seus argumentos, o fato é que a Lei nº 8.437/92 estabelece que: "Art. 1º- Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal" E, os §§ 2o e 5º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, determinam que: "§ 2º- Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil" (destaquei) Ainda, dispõem os artigos 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97: "Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado" (destaquei). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela visando a reclassificação de servidor: "2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1001808/ ES, T6 - SEXTA TURMA, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 20/06/2011). "4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores" (AgRg no AREsp 71789/DF, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 12/04/2012). Assim, diante da expressa vedação legal e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, resta mesmo inviabilizada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Agravante. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 05 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06098

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	016	0796869-4
Ademir Simões	041	0828083-3
Adriana Dautermann	068	0838609-0
Adriane Guasque	120	0899607-8
Adriane Hakim Pacheco	011	0776702-8
	089	0851954-8/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	050	0832338-2/01
	082	0842684-2
	095	0859962-2
	105	0865993-4
Ailton Domingues de Souza	086	0848838-4
Alan Miranda	092	0858438-7
Alceu Conceição Machado Neto	052	0833184-8
Alexandra de Paula Y. d. Santos	080	0841877-3
Alexandra Regina de Souza	118	0895840-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	049	0831709-7
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	046	0830573-3
Alexandre de Almeida	049	0831709-7
	061	0835894-7
	118	0895840-7
Alexandre Nelson Ferraz	037	0825763-4
	078	0841400-2
Alexandro Dalla Costa	117	0895762-8/01
Alfredo Ambrosio Junior	026	0817083-6/01
	081	0842272-2
	084	0844153-0
Aline Murta Galacini	053	0833290-1
Aline Pereira dos Santos Martins	038	0825897-5
	075	0840087-5
Allan Amin Propst	006	0737668-3
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	109	0876137-3
Amélio Avanci Neto	017	0799067-2
Ana Caroline Dias Libânio Silva	105	0865993-4
Ana Lucia França	041	0828083-3
Ana Maria Silvério Lima	088	0849446-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	002	0645110-5
André Luiz Bonat Cordeiro	052	0833184-8
André Portugal Cezar	096	0860830-2
Andrea Cristine Bandeira	029	0819665-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	074	0839026-5
Andrea Sartori	085	0845923-6
Andrei de Oliveira Rech	035	0824157-2

Andréia Fernanda Barbosa de Mello	106	0866953-4
Angela Anastázia Cazeloto	019	0801693-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	119	0899217-4/01
Anna Maria Zanella	077	0840999-0
Antonio Camargo Junior	020	0802230-2/01
Antonio Elóy Bernardin	088	0849446-0
Antonio Marcos de Oliveira	063	0836212-9
Antonio Roberto Orsi	059	0835091-6
Arinaldo Bittencourt	056	0833972-8
Arlindo Menezes Molina	056	0833972-8
Augustinho da Silva	048	0831596-0
Aurélio Ferreira Galvão	116	0892305-1
Aurino Muniz de Souza	015	0792836-9/01
	075	0840087-5
Blas Gomm Filho	013	0781931-2
Brasílio Vicente de Castro Neto	067	0837893-8
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0762115-6
	019	0801693-5/01
	020	0802230-2/01
	021	0804094-4
	038	0825897-5
	053	0833290-1
	061	0835894-7
	074	0839026-5
	075	0840087-5
	084	0844153-0
	101	0864199-2
	115	0891372-8
Bruno Montenegro Sacani	037	0825763-4
Bruno Tortorelli Winche	074	0839026-5
Camilo de Toni	070	0838797-5
Carlise Zasso Possebon do Amaral	010	0775965-1
Carlos Alberto Arruda Brasil	004	0713089-0
Carlos Alberto Biaggi	009	0774778-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	103	0865885-7
	112	0886773-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	098	0861923-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos	010	0775965-1
	016	0796869-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	051	0832725-5
Carlos Leal Szczepanski Junior	018	0801575-2/03
Carolina Erzinger Peixer	049	0831709-7
Caroline Amadori Cavet	029	0819665-6/01
Caroline Ivanky Martins	034	0824056-0
César Eduardo Botelho Palma	004	0713089-0
	036	0824776-7
	058	0834892-9
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	055	0833477-8
Claiton Ferreira Borcath	003	0703640-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	120	0899607-8
Cláudio Sérgio Balekian	089	0851954-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	0830573-3
	054	0833301-9
Cynthia Helena Tsuda Yano	059	0835091-6
Dairielly Cavalcanti Vicente	093	0859055-2
Daniel Hachem	044	0830397-3
	071	0838898-7
	094	0859791-3
Daniele Lie Watarai	032	0823148-9
	039	0826231-1
Daniele Naldi Lucas	032	0823148-9
Danielle Rosa e Souza	077	0840999-0
Danilo Tittato Corrales	054	0833301-9
Denio Leite Novaes Junior	018	0801575-2/03
	036	0824776-7
Denise Akemi Mitsuoka	013	0781931-2
Denise Oliveira Alves Biscaia	077	0840999-0
Diego Henrique Oliveira	042	0828873-7
Dino Zambenedetti	112	0886773-2
Diogo Bertolini	083	0842872-2
	091	0858024-3
Diogo Fadel Braz	107	0872792-8
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	047	0830591-1
Edison José Sanches	068	0838609-0
Edison Pavão Junior	022	0808429-3
	023	0808447-1
Edivar Mingoti Júnior	061	0835894-7
Edmara Silvia Romano	084	0844153-0
Edson Isfer	087	0849109-2
Eduardo Issa Ferreira	028	0818950-6
Eduardo Ventura Medeiros	087	0849109-2
Eliane Pires Navroski	116	0892305-1
Elisângela de Almeida Kavata	101	0864199-2
	115	0891372-8
Elói Contini	022	0808429-3
	023	0808447-1
	083	0842872-2
	091	0858024-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva	025	0815203-0
Emerson João Oliveira de Carvalho	077	0840999-0
Emir Calluf Filho	024	0809789-8/01
Érika Shimakoishi	096	0860830-2
Estela Harumi Mizukawa	092	0858438-7
Eustáquio de Oliveira Júnior	052	0833184-8
Evandro Bueno de Oliveira	093	0859055-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0737668-3
	030	0820713-4
	076	0840497-1
	085	0845923-6
	088	0849446-0
	103	0865885-7
	108	0873503-5
	109	0876137-3
	112	0886773-2
	114	0889967-6
	116	0892305-1
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	118	0895840-7
Fabiano Nicola Machado	064	0836324-4
Fabio Junior Bussolaro	015	0792836-9/01
Fabrício Coimbra Chesco	109	0876137-3
Fabrício Zilotti	027	0818356-8
Fagner Schneider	001	0636783-9
Fátima Denise Fabrin	012	0779043-6
Fausto Luis Morais da Silva	100	0864051-7
Felipe Rossato Farias	062	0836196-0
	063	0836212-9
Felipe Rossetin Furtado	005	0728391-8/02
Fernanda Nasário	016	0796869-4
Fernando Alberto Santin Portela	103	0865885-7
Fernando Grecco Beffa	054	0833301-9
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	051	0832725-5
Fernando Mussi Pereira Paiva	097	0861344-5
Flávia Dreher Netto	030	0820713-4
Flávia Heyse Martins	118	0895840-7
Flávio Adolfo Veiga	028	0818950-6
Flávio Bandeira Sanches	123	0912025-6
Flávio Steinberg Bexiga	045	0830431-0
Geison Melzer Chincoski	102	0865362-9
Gilberto Borges da Silva	046	0830573-3
Gilberto Maria	062	0836196-0
	063	0836212-9
Gilberto Rafael Maria	062	0836196-0
	063	0836212-9
Giovana Franzoni Maria	062	0836196-0
	063	0836212-9

Guilherme de Almeida Ribeiro	087	0849109-2
Guilherme Régio Pegoraro	122	0904362-9/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	028	0818950-6
	031	0821148-1
	072	0838975-9
	102	0865362-9
Guilherme Vandresen	093	0859055-2
Gustavo Pelegrini Ranucci	067	0837893-8
	072	0838975-9
Gustavo Rezende da Costa	093	0859055-2
	095	0859962-2
	105	0865993-4
Gustavo Viana Camata	051	0832725-5
Hélio Pereira Cury Filho	024	0809789-8/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	048	0831596-0
Henrique Meyenberg	111	0883440-6/01
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	104	0865950-9
Igor Ferlin	060	0835702-4
Irineu Galeski Junior	107	0872792-8
Isabella Santiago de Jesus	016	0796869-4
Isaquel Maia	113	0888867-7/01
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	010	0775965-1
Ivo Nowacki	008	0762115-6
Jair Antônio Wiebelling	007	0749626-6/01
	036	0824776-7
	047	0830591-1
	065	0836336-4
	099	0863829-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	106	0866953-4
Jamil Josepetti Junior	106	0866953-4
Janaina Moscatto Orsini	075	0840087-5
Janaina Rovaris	045	0830431-0
	079	0841871-1
Janecléia Martins Xavier Delbone	074	0839026-5
Jhonny Rafael Berto	038	0825897-5
João Joaquim de Medeiros Junior	045	0830431-0
João Leonel Antocheski	004	0713089-0
	058	0834892-9
	065	0836336-4
	090	0856979-5
	111	0883440-6/01
	120	0899607-8
João Luiz Amud Junior	086	0848838-4
Jonas Borges	001	0636783-9
Jorge José Gotardi	091	0858024-3
Jorge Luiz de Melo	015	0792836-9/01
José Antônio Broglio Araldi	028	0818950-6
José Augusto Araújo de Noronha	049	0831709-7
	067	0837893-8
	092	0858438-7
José Carlos Lucca	035	0824157-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0636783-9
José Francisco Pereira	013	0781931-2
José Ivan Guimarães Pereira	065	0836336-4
José Subtil de Oliveira	053	0833290-1
	108	0873503-5
Josiane Becker	035	0824157-2
Jozelene Ferreira de Andrade	100	0864051-7
Juliana Aparecida Felippi Seben	069	0838670-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	029	0819665-6/01
Juliana de Souza T. Baldacini	117	0895762-8/01
Júlio César Dalmolin	007	0749626-6/01
	011	0776702-8
	036	0824776-7
	047	0830591-1
	065	0836336-4
	099	0863829-1
Júlio César Subtil de Almeida	053	0833290-1
	108	0873503-5
Julio Cezar Zem Cardozo	031	0821148-1
Juraci Marques Junior	106	0866953-4
Juvenal Yooiti Ishibashi	114	0889967-6
Karina Kuster	042	0828873-7
Karine Aparecida Pires	118	0895840-7
Karine de Paula Pedlowski	028	0818950-6
	072	0838975-9
	073	0838976-6
Karla Sbardella	066	0836357-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	048	0831596-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	024	0809789-8/01
	107	0872792-8
Kenji Della Pria Hatamoto	103	0865885-7
Laércio Ribeiro Moisés	058	0834892-9
Lauro Antonio Schleder Gonçalves	056	0833972-8
Lauro Fernando Zanetti	007	0749626-6/01
	026	0817083-6/01
	032	0823148-9
	039	0826231-1
	123	0912025-6
Leandro de Quadros	090	0856979-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	032	0823148-9
	039	0826231-1
Leonardo de Almeida Zanetti	059	0835091-6
	123	0912025-6
Leonardo Della Costa	117	0895762-8/01
Leonel Trevisan Júnior	012	0779043-6
	046	0830573-3
	096	0860830-2
Lilian Batista de Lima	055	0833477-8
Lizeu Adair Berto	038	0825897-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	029	0819665-6/01
	033	0823866-2
	050	0832338-2/01
	072	0838975-9
Lucas Amaral Dassan	055	0833477-8
Luciana de Lima Torres Cintra	049	0831709-7
Luciana Martins Zucoli	008	0762115-6
Luciane Kitanishi	007	0749626-6/01
Luciano Alves Batista	018	0801575-2/03
Luciano Marcio dos Santos	117	0895762-8/01
Luciano Schlumberger	034	0824056-0
Lucíola Lopes Corrêa	111	0883440-6/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	041	0828083-3
Luis Carlos Simionato Júnior	113	0888867-7/01
Luis Guilherme Vanin Turchiari	098	0861923-6
Luís Oscar Six Botton	045	0830431-0
	079	0841871-1
Luiz Carlos Biaggi	054	0833301-9
Luiz Carlos Bofi	066	0836357-3
Luiz Cesar Taborda Alves	120	0899607-8
Luiz Fernando Brusamolin	028	0818950-6
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	030	0820713-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	049	0831709-7
	067	0837893-8
	092	0858438-7
Luiz Marcelo Breda Pereira	080	0841877-3
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	035	0824157-2
Luiz Rodrigues Wambier	006	0737668-3
	030	0820713-4
	076	0840497-1
	081	0842272-2
	099	0863829-1
	108	0873503-5
	112	0886773-2
	114	0889967-6
	116	0892305-1
Luiz Salvador	055	0833477-8
Manoel Caetano Ferreira Filho	074	0839026-5

Marcel Rodrigo Alexandrino	013	0781931-2
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	040	0826560-7/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	0776702-8
	037	0825763-4
	060	0835702-4
	089	0851954-8/01
Marcelo Cesar Padilha	107	0872792-8
Marcelo Henrique Botelho Palma	004	0713089-0
	036	0824776-7
	058	0834892-9
Marcelo Nowacki	008	0762115-6
Márcia Dias Rubineck	096	0860830-2
Márcia Loreni Gund	007	0749626-6/01
	036	0824776-7
	047	0830591-1
	065	0836336-4
	099	0863829-1
Márcio Pereira de Andrade	031	0821148-1
Márcio Rogério Depolli	008	0762115-6
	019	0801693-5/01
	020	0802230-2/01
	021	0804094-4
	038	0825897-5
	053	0833290-1
	061	0835894-7
	069	0838670-9
	074	0839026-5
	075	0840087-5
	084	0844153-0
	101	0864199-2
	115	0891372-8
Marco Alexandre de Souza Serra	098	0861923-6
Marco Antônio Gomes de Oliveira	025	0815203-0
Marcos Antônio Piola	052	0833184-8
Marcos Aurelio Negrão Machado	005	0728391-8/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	013	0781931-2
Marcus Vinicius de Andrade	067	0837893-8
	072	0838975-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	0819665-6/01
	033	0823866-2
	050	0832338-2/01
	082	0842684-2
	117	0895762-8/01
	121	0902532-3
Maria Angela de Souza	022	0808429-3
Maria Cláudia Sancho Moreira	027	0818356-8
Maria Cláudia Stansky	088	0849446-0
Maria Izabel Bruginski	058	0834892-9
	111	0883440-6/01
Mariana Pereira Valério	051	0832725-5
Mariana Piovezani Moreti	039	0826231-1
Martha Ibañez Leal	064	0836324-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0737668-3
	076	0840497-1
	081	0842272-2
	108	0873503-5
Maurício Barbosa dos Santos	009	0774778-4
Maurício Gonçalves Pereira	054	0833301-9
Maurício Kavinski	028	0818950-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0645110-5
	044	0830397-3
	064	0836324-4
Mauro Vignotti	013	0781931-2
Michelle Braga Vidal	061	0835894-7
	074	0839026-5
Mieko Ito	087	0849109-2
Miguel Casado Súda Júnior	022	0808429-3
	023	0808447-1
Miriam Cristina Artur Borcath	003	0703640-0
Mirian Rita Sponchiado	033	0823866-2
Moacir Antônio Perão	070	0838797-5
Mônica Dalmolin	011	0776702-8
Murilo Celso Ferri	025	0815203-0
Nathália Kowalski Fontana	033	0823866-2
	050	0832338-2/01
	082	0842684-2
	117	0895762-8/01
	121	0902532-3
Nelson Carlos dos Santos	040	0826560-7/01
Nilda Leide Dourador	009	0774778-4
Odilon Reinhardt	035	0824157-2
Oldemar Mariano	034	0824056-0
	099	0863829-1
Olide João de Ganzer	050	0832338-2/01
	082	0842684-2
	095	0859962-2
	105	0865993-4
Olimpio Paulo Filho	055	0833477-8
Oliveira Martins dos Reis	019	0801693-5/01
Olivio Gamboa Panucci	115	0891372-8
Oscar Silvério de Souza	077	0840999-0
Otávio Augusto Ferraro	024	0809789-8/01
Patricia Carla de Deus Lima	114	0889967-6
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	051	0832725-5
Paulo Pereira	080	0841877-3
Paulo Roberto Barbieri	046	0830573-3
Paulo Roberto Gomes	006	0737668-3
	110	0879507-7
Pedro Carlos Palma	004	0713089-0
	036	0824776-7
	058	0834892-9
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	096	0860830-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	043	0829601-5/01
	048	0831596-0
	100	0864051-7
Priscila Caramori Toledo	082	0842684-2
Rafael Antonio Seben	069	0838670-9
	073	0838976-6
Rafael de Rezende Giraldi	079	0841871-1
Rafael Macedo Rocha Loures	050	0832338-2/01
	117	0895762-8/01
	121	0902532-3
Rafael Rodrigues de Castro	016	0796869-4
Raphael Dias Sampaio	057	0834761-9
Raquel Angela Tomei	022	0808429-3
	023	0808447-1
Raquel Benitez Kruger Agner	063	0836212-9
Regiane Valginhak Menon	068	0838609-0
Regina Reiko Utsumi	089	0851954-8/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	071	0838898-7
Reinaldo Mirico Aronis	011	0776702-8
	029	0819665-6/01
	030	0820713-4
	047	0830591-1
	072	0838975-9
	093	0859055-2
	095	0859962-2
	102	0865362-9
	105	0865993-4
Renata Dequêch	051	0832725-5
Renata Modesto Guimarães	120	0899607-8
Renato Benvindo Frata	074	0839026-5
Renato Cruz de Oliveira	083	0842872-2
Renato Fernandes Silva Junior	100	0864051-7
Renato Torino	041	0828083-3
Renato Vargas Guasque	120	0899607-8
Ricardo Domingues Brito	104	0865950-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	030	0820713-4
	099	0863829-1
Rodrigo Roquette Portinho	064	0836324-4
Roger de Castro Gotardi	091	0858024-3

Rômulo Vinícius Finato	012	0779043-6
	096	0860830-2
Ronaldo Luiz Pereira	078	0841400-2
Rosana Camarani da Silva	051	0832725-5
Rosana Christine Hasse Cardozo	073	0838976-6
Rosangela de Fátima Jacomini	098	0861923-6
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	087	0849109-2
Rosangela Khater	104	0865950-9
Rosemar Angelo Melo	027	0818356-8
	121	0902532-3
Rosilene Prospero	014	0790451-8/01
Rosney Massarotto de Oliveira	043	0829601-5/01
Rozilei Monteiro	012	0779043-6
Sabrina Maria Fadel Becue	010	0775965-1
Samir Alexandre do Prado Gebara	040	0826560-7/01
Sandra Melissa de Medeiros	109	0876137-3
Sávio Cembraneli	057	0834761-9
Sergio Luis Hessel Lopes	018	0801575-2/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	123	0912025-6
Shiroko Numata	014	0790451-8/01
Sidinei Cândido de Almeida	032	0823148-9
Sidney Francisco Martins	101	0864199-2
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	090	0856979-5
Silvia Maria de Andrade	033	0823866-2
Silvio Cesar de Medeiros	113	0888867-7/01
Simone Daiane Rosa	069	0838670-9
Tadeu Cerbaro	083	0842872-2
Talita Mari Burgath	049	0831709-7
Talita Santos Gatti Siqueira	123	0912025-6
Talita Silveira Feuser	051	0832725-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0820713-4
	076	0840497-1
	081	0842272-2
	108	0873503-5
	116	0892305-1
Thiago de Freitas Marcolini	041	0828083-3
Thomé Sabbag Neto	074	0839026-5
Tiago Stainke	085	0845923-6
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0804094-4
	076	0840497-1
	094	0859791-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	029	0819665-6/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	038	0825897-5
	075	0840087-5
Valdir Oliveira	101	0864199-2
Valéria Caramuru Cicarelli	037	0825763-4
	078	0841400-2
Valéria da Silva Sigulo	007	0749626-6/01
Vanessa Fernanda Imai Micioneiro	065	0836336-4
Veridiana Andrade Silva	122	0904362-9/01
Victor Geraldo Jorge	056	0833972-8
Wilian Zendrini Buzingnani	104	0865950-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	053	0833290-1
	108	0873503-5
Zuleika Loureiro Giotto	120	0899607-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0636783-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/328911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00031052 Ordinária. Apelante: Maria Beatriz de Mendonça Rodrigues Peres, Laura Maria de Mendonça Rodrigues. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 636.783-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 12ª VARA CÍVEL. Apelante : Maria Beatriz de Mendonça Rodrigues Peres e Outros. Apelado : Banco Itaú S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPROCEDÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFERIMENTO DECORRENTE DE PRÉVIA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESCUMPRIDA RECUSA DE EXIBIÇÃO NÃO JUSTIFICADA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0645110-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/358350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00085693 Prestação de Contas. Apelante: Tharlis José de Cristo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE MÚTUO COM ENCARGOS PRÉ-ESTABELECIDOS ACÓRDÃO DESTA 13ª CÂMARA CÍVEL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, POR ENTENDER PELA INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, ASSIM, EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, I e VI DO CPC RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR QUE FOI PROVIDO NO STJ RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM REEXAME DO ACÓRDÃO ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ - MODIFICAÇÃO DO JULGADO EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO - BAIXEM OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. I RELATÓRIO:

0003 . Processo/Prot: 0703640-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-66.2009.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Edson do Nascimento Costa, Vandir Esmaniotto, Espólio de Orlando Bevervanso, José Bull, Ignacio Carlos Bonato, José Carlos Martins, Ivo Hernaski, Wanderley Scheltz. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROSTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL SENTENÇA QUE CONCEDEU A INTERRUPÇÃO PARA O PLANO COLLOR I PRAZO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO COMEÇA A CONTAR DA PROPOSITURA DA PRIMEIRA MEDIDA CAUTELAR EM 31.05.2007 INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0713089-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/236336. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-60.2009.8.16.0080 Embargos a Execução. Apelante: Agropecuária Castelo Ltda, Michel Eduardo Nogueira Geron, Gisele Alice Lopes. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 713.089-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO. Apelantes : Agropecuária Castelo Ltda e Outros. Apelado : Banco Bradesco S.A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. EQUIVOCO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0005 . Processo/Prot: 0728391-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 728391-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Citicard Sa. Advogado: Felipe Rossetin Furtado. Embargado: Global Sat do Brasil Telecomunicações Ltda. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 728.391-8/02 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Embargante : Banco Citicard S/A. Embargada : Global Sat

do Brasil Telecomunicações Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

0006 . Processo/Prot: 0737668-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/393024. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000720-59.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arlindo Gesmin Tomazoni, Jorge Minoru Tamezawa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo a fim de anular a sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ (RESP 1070896/SC) INAPLICABILIDADE EM A ACP TENDO SIDO PROPOSTA, E ADMITIDA, EM PRAZO SUPERIOR AOS 05 (CINCO) ANOS, PARTE-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERADO CORRESPONDIA AO VINTENÁRIO (NA VIGÊNCIA DO CCB/16, EQUIVALENTE AO DECENÁRIO DO NCCB/02) SENTENÇA ANULADA BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA JULGADA A LIDE COM BASE NA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E EFETUADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO DEMAIS PEDIDOS DO APELO PREJUDICADOS APELO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0749626-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19268. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749626-6 Apelação Civel. Embargante: Nelson Berté. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Valéria da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0762115-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388770. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000603-97.1997.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Apelado: Distribuidora de Peças Para Refrigeração Riachuelo Ltda, Hélio Martins Teixeira. Advogado: Ivo Nowacki, Marcelo Nowacki. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 762.115-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelados: Distribuidora de Peças para Refrigeração Riachuelo Ltda e Outro Relatora: Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - EVIDENTE PRÁTICA DE ANATOCISMO - NOVEL POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA - TEMA QUE COM BASE NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVE SER ANALISADO SOMENTE POR LEI COMPLEMENTAR, APLICANDO-SE, DESTARTE, OS TERMOS DO ART. 62, § 1º, INC. III DA CF/88 - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 993 DO CC/1916), NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. f

0009 . Processo/Prot: 0774778-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31234. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001859-47.2009.8.16.0153 Embargos de Terceiro. Apelante: João Teodoro de Souza, Vera Lucia Bimbengutt de Souza. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUESTÃO APRECIADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO HIPOTECA INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL PARA GARANTIR DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SÃO SÓCIOS OS APELANTES IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DESSA CIRCUNSTÂNCIA INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V DA LEI 8.009/90 IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO DIREITO À IMPENHORABILIDADE RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0775965-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004859-26.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira, Sabrina Maria Fadel Becue. Apelado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Designado: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a relatora, que lavrará voto em separado. Designado como relator o Des. Luís Carlos Xavier. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRIÇÃO ARTIGO 206, § 5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL PRAZO QUINQUENAL QUE SE CONTA APÓS ESCOADO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO TÍTULO INOCORRENCIA DE PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para propositura da ação monitória conta-se a partir da prescrição do título, ou seja, após escoado o prazo de 3 anos previsto na Lei Uniforme, aplicando-se neste momento o prazo de 5 anos, previsto no artigo 206, § 5º do Código Civil, não estando, portanto, prescrito o direito do ora apelante.

0011 . Processo/Prot: 0776702-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002284-16.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maquifort Maquinas Agricolas e Veiculos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTA CORRENTE - RECURSO CONHECIDO - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 515 DO CPC - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPROCEDÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0779043-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000494-31.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior, Rômulo Vinícius Finato. Apelante (2): Andrea Gall Bohora. Advogado: Rozilei Monteiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 01 e, na parte conhecida, desprovido, e, por fim, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 02, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA PRELIMINAR REJEITADA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 01 PROIBIÇÃO EXPRESSA DE UTILIZAÇÃO DO MÉTODO GAUSS AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA NECESSARIAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA COM INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CPC IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELAÇÃO 02 FORMA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INOVAÇÃO RECURSAL DECLARAÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO RÉU ARQUE COM A INTEGRALIDADE DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0781931-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53545. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002790-80.2003.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Odilon Populim, O. P. Agropastoril Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Denise Akemi Mitsuoka. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: José Francisco Pereira, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 781.931-2, DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. Apelante : Espólio de Odilon Populin O.P. Agropastoril Ltda. Apelado : Banco Santander Brasil S/A Relatora : Desª Joeci

Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 614, II DO CPC VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO INAPLICABILIDADE DO CDC VALIDADE DA PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0790451-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402306. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790451-8 Apelação Civel. Embargante: Rinaldo Vieira da Silva. Advogado: Rosilene Prospero. Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 790.451-8/01 E 790.470-3/01, DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL Embargante: Rinaldo Vieira da Silva Embargado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Relatora: Des a Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SUPLEMENTAÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0015 . Processo/Prot: 0792836-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51783. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792836-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Elirio Mattana. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes e, de ofício, corrigir erro material, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante : Banco Banestado S/A Embargado : Elirio Mattana Relatora : Desa Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - DECADÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA 1ª FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COISA JULGADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO SOMENTE DOS LANÇAMENTOS OCORRIDOS NOS 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES DE OFÍCIO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSEQÜENTE REVISÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

0016 . Processo/Prot: 0796869-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99790. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000176-91.2010.8.16.0103 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco John Deere Sa. Advogado: Rafael Rodrigues de Castro, Fernanda Nasário, Adalgisa Marques. Apelante (2): Lindamar Machado Pereira. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01, conhecendo em parte do recurso 02, dando-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 796.869-4, DA LAPA - VARA CÍVEL Apelante 1 : Banco John Deere Sa Apelante 2 : Lindamar Machado Pereira Apelados : Os Mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APELAÇÃO CÍVEL 1 DESCONSTITUIÇÃO DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA REDUÇÃO QUE DECORRE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL JUROS LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES CONTRATADOS TAXAS E TARIFAS DEVIDAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO Inp ESCORREITA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0799067-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234615. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-18.2010.8.16.0094 Execução por Quantia Certa. Agravante: Angelo Scantamburlo (maior de 60 anos). Advogado: Amélio Avanci Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a redistribuição à Câmara competente, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE NATUREZA AMBIENTAL REGULAMENTO NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚLICA INCOMPETÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO À CÂMARA COMPETENTE.

0018 . Processo/Prot: 0801575-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106866. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801575-2 Apelação Civel. Embargante: Auto Posto Econômico Ltda, Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista, Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargantes : Auto Posto Econômico Ltda. e Outro Embargado : Banco Bradesco S/A Relatora : Desa Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INOCORRÊNCIA - MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0019 . Processo/Prot: 0801693-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169899. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801693-5 Apelação Civel. Embargante: Advocacia Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Embargado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0020 . Processo/Prot: 0802230-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13735. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 802230-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Roberlei Luiz Veraldo, Antonio Cardoso da Silva, Antonio Gonçalves Pereira Moreira, Antonio Carlos Mariotto, Aparecida Lucia Barbosa, Elcio Basseto, Gilberto Zoccante, Haidar Ismael, Maria Azanha Stabile, Ruy Alves da Rocha Loures. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O ACÓRDÃO E INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0804094-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137492. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031958-92.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rubens Torres de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, lhe dá parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0808429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121723. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002195-75.2010.8.16.0069 Sustação de Protesto. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Maria Angela de Souza. Apelado (1): M R M Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Súda Júnior. Apelado (2): Plyclean Caieras Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Edison Pavão Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.429-3 e 808.447-1, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelado : MRM Embalagens Plásticas Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO, QUE DEU CAUSA A DEMANDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0808447-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121724. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002270-17.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelado (1): M. R. M. Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Súda Júnior. Apelado (2): Plyclean Caieiras Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Edison Pavão Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.429-3 e 808.447-1, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelado : MRM Embalagens Plásticas Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO, QUE DEU CAUSA A DEMANDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0809789-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 809789-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO LIDE QUE NÃO TRATA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA DA APADECO, MAS SIM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR NÃO-SOBRESTAMENTO DO FEITO, POIS SE ENCONTRA EM FASE EXECUTIVA EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXEGESE DO ART. 475-O, §2º, II, CPC NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELO CREDOR PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, ANTE O PERIGO DE CAUSAR AO BANCO DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, A FIM DE ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0815203-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000394-52.2001.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Gilmar Casagrande. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso com remessa à redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 815.203-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. Apelante : Banco Bradesco S.A. Apelado : Gilmar Casagrande Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - MATÉRIA AFETA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS, QUE TRATAM DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DEMAIS CONTRATOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0026 . Processo/Prot: 0817083-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169431. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817083-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Rosangela Guimarães Pinheiro, Ariovaldo Carmona Parra. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0027 . Processo/Prot: 0818356-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005701-40.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Espolio de Antonio Davi Brolini, Espolio de Delvino Antonelli, Espolio de João Albano Henrich, Espolio de João Trevelin, Espolio de Kouco Tominaga, Espolio de Renato Bernardelli, Espolio de Romeu Giraldeli Peternela, Espolio de Salvino Rodrigues, Espolio de Valentim Moreira da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em anular parcialmente a sentença, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 818.356-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelados : Ivete Inês Gobbi Brolini e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% - DECISÃO ULTRA PETITA- NULIDADE ABSOLUTA NECESSÁRIO DECOTE DO EXCESSO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0818950-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008294-17.2010.8.16.0019 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedlowski, Flávio Adolfo Veiga, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Janir Ambrosini, Ivanir Ambrosini, Gilmar Roberto Ambrosini, Janoir José Ambrosini, Inêz Salete Ferandin Ambrosini, Elena de Fátima da Silva Ambrosini, Sônia Maria Marchesan Ambrosini. Advogado: Eduardo Issa Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916, APLICADO POR FORÇA DO ART. 2.028 DO CC/02 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DO CONTRATO EXTINTO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CADERNETA DE POUPANÇA PREVISÃO CONTRATUAL INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0819665-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26021. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819665-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Embargado: Audelir da Silva. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0820713-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172836. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004162-16.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Elaine Gomes Rechzinski. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 820.713-4, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A APELADA : ELIANE GOMES RECHZINSKI RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PEDIDO GENÉRICO - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DISCUSSÃO DESCABIDA NA PRIMEIRA FASE EM EXAME HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0821148-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287888. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009504-46.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Algosandro Comércio e Transporte de Cereais Ltda. Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos

do voto relator. Lavra voto vencedor parcial o Desembargador LUIZ TARO OYAMA em separado em relação aos encargos e tarifas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DO BANCO. I - PLEITO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. II - JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVALENCIA DOS PACTUADOS QUANDO HOUVER PREVISÃO EXPRESSA E APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO E CONTRATO NOS AUTOS. III CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO E VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. IV - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DECORRÊNCIA DA ILICITUDE NA COBRANÇA EFETUADA PELO BANCO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. V - CONTRATO DE ADESÃO. PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. VI - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INACEITÁVEL COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS. VII - TARIFAS. CLAUSULA GENÉRICA. PREVISÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. FUNÇÃO PRECIPUA DO BANCO. TARIFAS NÃO DESCRIMINADAS. CLAUSULA GENÉRICA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. A RIGOR, AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0823148-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288057. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019233-13.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Eneas Galindo Sereno. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Daniele Naldi Lucas, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo do Banco e dar parcial provimento ao apelo do correntista, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 823.148-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. Apelantes: Eneas Galindo Sereno e Banco Banestado S/A (Banco Itau S/A) Apelados: Os mesmos Relatora: Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA RECURSO DO BANCO. AGRAVO RETIDO INÉPCIA DA INICIAL, PRESCRIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO PACTA SUND SERVANDA DECISÃO SANEADORA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA TARIFAS "NHOC" E DÉBITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PRÁTICA ILÍCITA JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TRATAM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FLUTUANTES LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DE MERCADO CABIMENTO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE EM QUALQUER PERIODICIDADE POR FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL LANÇAMENTOS DE CÓDIGO 62 E 80 EM DUPLICIDADE COBRANÇA DUPLICADA E ILEGÍTIMA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SE LIMITAR AOS VALORES COBRADOS SEM ORIGEM LÍCITA DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES COBRADOS CABIMENTO - TERMO INICIAL DOS JUROS REGRA LEGAL LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECURSO DO CORRENTISTA - DÉBITOS DERIVADOS DE ILÍCITO REMUNERAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES ADOTADOS PARA SUA APURAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE PRECEDENTES DA CORTE ENCARGOS MORATÓRIOS TERMO INICIAL SÚMULA 54 INAPLICABILIDADE DANOS MORAIS OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0823866-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191275. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000302-57.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Silvia Maria de Andrade. Apelado: Odete Conte. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE CONTA CORRENTE - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) - FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPROCEDÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. I

0034 . Processo/Prot: 0824056-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191221. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014201-07.2009.8.16.0019 Ação Monitória. Apelante: Imperjá Construções e Impermeabilizações Ltda. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado (2): Imperjá Construções e Impermeabilizações Ltda. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo dos Embargantes e negar provimento ao apelo do Banco, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 824.056-0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. Apelantes : Imperjá Construções e Impermeabilizações Ltda. e Outro e Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CONTA CORRENTE COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PACTUAÇÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE DESCONTOS, QUANDO EXPRESSOS NO CONTRATO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PROVIDO, RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0824157-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190650. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024126-76.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Odilon Reinhardt, Andrei de Oliveira Rech. Apelado (1): Pavibras Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: José Carlos Lucca. Apelado (2): Ab Administração de Serviços Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 824157-2, DA COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL. Apelante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná Apelados : Pavibras Pavimentação e Obras Ltda. e Outro Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS 2% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0824776-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198199. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-93.2008.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Nivaldo Vasques - Epp (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO DO BANCO INÉPCIA DA INICIAL, PEDIDO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS NECESSIDADE DE DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) INAPLICABILIDADE AO CASO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PRECEDENTES PRAZO DE 48 HORAS POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO HONORÁRIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259, do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 2. O banco tem obrigação legal de prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo, portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas, eis que o dever de prestar contas está legalmente previsto, consoante acima esclarecido. 3. O simples fato de o banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes. 4. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide.

0037 . Processo/Prot: 0825763-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189054. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021713-27.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maurício Finardi. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.763-4 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante : Banco do Brasil S.A. Apelado : Maurício Finardi. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM

CANCELAMENTO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS RISCOS ADVINDOS DO PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0825897-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197691. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-12.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Rosemari Lucion Savi. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01 e dar parcial provimento ao apelo 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.897-5, COMARCA DE MANGUEIRINHA VARA CÍVEL Apelante 1 : Rosemari Lucion Savi Apelante 2 : Banco Itaú SA Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE TAXAS E TARIFAS MANTIDAS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS SÚMULA 121 DO STF TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS REDISTRIBUÍDOS - RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0826231-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292208. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024188-19.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Reinaldo Lopes. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira, negar provimento ao agravo retido e conhecer em parte do recurso do correntista, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL Nº 826.231-1, DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL. Apelantes : Reinaldo Lopes Banco Banestado S/A e Outro Apelados : Os Mesmos Relator : Des a. Joeci Machado Camargo 1. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DÉBITOS DERIVADOS DE ILÍCITO REMUNERAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES ADOTADOS PARA SUA APURAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE PRECEDENTES DA CORTE ENCARGOS MORATÓRIOS TERMO INICIAL SÚMULA 54 INAPLICABILIDADE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO INÉPCIA DA INICIAL, INVERSÃO DE ÔNUS E PRESCRIÇÃO DECISÃO SANEADORA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA TARIFAS "NHOC" E DÉBITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM PRÁTICA ILÍCITA MULTA CONTRATUAL REDUÇÃO ctol AOS PATAMARES PREVISTOS EM LEI JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TRATAM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FLUTUANTES LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DE MERCADO CABIMENTO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE EM QUALQUER PERIODICIDADE POR FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL LANÇAMENTOS DE CÓDIGO 62 E 80 EM DUPLICIDADE COBRANÇA DUPLICADA E ILEGÍTIMA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SE LIMITAR AOS VALORES COBRADOS SEM ORIGEM LÍCITA DEVOLUÇÃO DOBRADA DOS VALORES COBRADOS CABIMENTO - TERMO INICIAL DOS JUROS REGRA LEGAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULABILIDADE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALIDADE ALTERADA COMPENSAÇÃO CABÍVEL RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0826560-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 826560-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Clothe Campinas Comércio e Confecções Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Embargado: Nunes e Cassaro Ltda. Advogado: Nelson Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo do julgado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO OMISSÃO APONTADA VERIFICADA ACÓRDÃO QUE, AO SE OMITIR ACERCA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DECISÃO SINGULAR, OCASIONOU ENTRAVE PROCESSUAL, OLVIDANDO-SE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO DECLARADA INIDÔNEA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 3º DO CPC PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO DA TUTELA ATECIPADA, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA/ SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO INIDÔNEA OUTRORA OFERECIDA COMO CONTRACAUTELA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0041 . Processo/Prot: 0828083-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209059. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028795-41.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thiago de Freitas Marcolini, Renato Torino. Apelante (2): Ademir Simões (maior de 60 anos). Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Ademir Simões. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01, e dar provimento parcial ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 828.083-3, DE LONDRINA 6ª VARA CÍVEL. Apelante 1 : Banco Santander Brasil S/A Apelante 2 : Ademir Simões Apelados : Os mesmos Relatora : Des a Joeci Machado Camargo AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS APLICAÇÃO DO CDC MANTIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CARACTERIZADA IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 121 DO STF COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 DANOS MORAIS DEVIDOS REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS lnp JUDICIAIS MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0828873-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007451-43.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Lucimara Goslar Moraes, Josiane Maria Goslar. Advogado: Diego Henrique Oliveira. Apelado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Karina Kuster. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 828873-7, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL. Apelantes : Lucimara Goslar Moraes e Outra Apelada : Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO EXCESSO NA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE PASSIVA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0829601-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169933. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829601-5 Apelação Civel. Embargante: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0044 . Processo/Prot: 0830397-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007099-85.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Rec.Adesivo: Eugênio Koch. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado (2): Eugênio Koch. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal, e dar provimento ao recurso 2 (adesivo). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CARTÃO DE CRÉDITO RECURSO PRINCIPAL: PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 514 E 515 DO CPC - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS RECURSO ADESIVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS - BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO 1 DESPROVIDO E RECURSO 2 (ADESIVO) PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0830431-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201900. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004190-26.2010.8.16.0069 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaucred Financiamentos Sa. Advogado: João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Marlene de Fátima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 830431-0 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante : Banco Itaucred Financiamentos S.A. Apelada : Marlene de Fátima. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELOS RISCOS ADVINDOS DO PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0830573-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000209 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Rogerio Artigas, Aparecida do Carmo Garcia Artigas. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, decretar de ofício a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO REVISIONAL INTERVENÇÃO DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA AS DEMAIS MATÉRIAS JUDICIAIS.

0047 . Processo/Prot: 0830591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201952. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-92.2007.8.16.0057 Ação Monitória. Apelante (1): Sonia Fatima de Gasperi Cordeiro, Gasperi e Cordeiro Ltda, Edinaldo de Gasperi Cordeiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Djalma Barbosa dos Santos Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da instituição financeira e negar provimento ao apelo dos requeridos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 830.591-1, DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA VARA ÚNICA. Apelantes : Sonia Fatima de Gasperi Cordeiro e Outros e HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS BANCÁRIAS DESDE QUE CONTIDAS EM TABELAS EMITIDAS PELO BANCO CENTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CORRENTISTA DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0831596-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212397. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001243-04.2006.8.16.0048 Medida Cautelar. Apelante: José Fernandes de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: I Riedi & Cia Ltda. Advogado: Augustinho da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 831.596-0, COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : José Fernandes de Oliveira Apelado : I Riedi & Cia Ltda. Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À SENTENÇA RECORRIDA ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0831709-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244436. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005004-08.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, Talita Mari Burgath, Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Gaviolli e Hanel Ltda. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 831.709-7 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL Apelante : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Apelado : GAVIOLLI & HANEL LTDA Relatora : DES.ª JOECI MACHADO CAMARGO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO AFASTADA REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA - HONORÁRIOS MANTIDOS DILAÇÃO DE PRAZO POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0832338-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171395. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832338-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Embargado: Manoel Rodrigues Agostinho. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão- somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0051 . Processo/Prot: 0832725-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225758. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028893-26.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Simone Ferraro Kishima, Edson Hideyasu Kishima. Advogado: Renata Dequêch, Talita Silveira Feuser. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado (2): Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área da Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Apelado (3): Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana Pereira Valério, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, com determinação de redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 832.725-5 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelantes : Simone Ferraro Kishima e Outro Apelados : Banco do Brasil S.A. e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA `A' DO RITJ/PR NÃO CONHECIMENTO DO APELO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0052 . Processo/Prot: 0833184-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227901. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007792-55.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá Paraná. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Jb Casa e Conforto - Equipamentos Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 833.184-8, DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá SICREDI Maringá Paraná Apelado : JB Casa e Conforto Equipamentos Ltda. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INEXIGIBILIDADE E INCERTEZA DO TÍTULO ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDO SENTENÇA SINGULAR MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0833290-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218955. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013227-48.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Idegar Campanerut (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 833.290-1 DA COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL Apelante : Idegar Campanerut Apelado : Banco Banestado S/A Relator : Desª Joeci

Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0833301-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267957. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000919-72.2011.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Inês Beffa. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Danilo Tittato Corrales, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DO TÍTULO EXECUTIVO INEXIGIBILIDADE DA MULTA DIÁRIA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0833477-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0025438-58.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Lilian Batista de Lima. Apelante (2): Sueli da Aparecida Farapo. Advogado: Luiz Salvador, Olimpio Paulo Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso 01, e negar provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 833.477-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA 12ª VARA CÍVEL. Apelante 1 : Banco Bradesco S/A Apelante 2 : Sueli Aparecida Farapo Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. 1. APELAÇÃO CÍVEL CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA DEVIDAMENTE CUMPRIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR MOTIVO SUPERVENIENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO ESCORREITA amam MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0833972-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003195-28.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Rotta's Confecções Ltda. Advogado: Lauro Antonio Schleder Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 833.972-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Rotta's Confecções Ltda Relatora : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 121 STJ SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0834761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225278. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001016-14.2008.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Miriam Barbieri. Advogado: Sávio Cembraneli. Apelado: Dimasa S A. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 834.761-9, COMARCA DE IBIPORÃ VARA CÍVEL Apelante : Miriam Barbieri Apelado : Dimasa S/A Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL C/C NULIDADE DE CAMBIAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À SENTENÇA RECORRIDA ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR VÍCIO NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0834892-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225642. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-52.2009.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Daniel Paro. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA CORRETA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0835091-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232738. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028949-59.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Antonio Xavier do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 835.091-6, DA COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL Apelante : BANCO BANESTADO S/A Apelado : ANTONIO XAVIER DO NASCIMENTO Relatora : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE GUARDA PRAZO PRESCRICIONAL HONORÁRIOS DEVIDOS E MINORADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0835702-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225276. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007124-67.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Cláudio Kuz e Cia Ltda. Advogado: Igor Ferlin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EIS QUE OS DOCUMENTOS JÁ FORAM ENVIADOS AO ENDEREÇO DA CORRENTISTA E ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PRETENSÃO REVISIONAL - INOCORRÊNCIA - AFASTADAS AS PRELIMINARES - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - SUCUMBÊNCIA - MANTIDA - PEDIDO DE QUE SEJA PERMITIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO NÃO CONHECIMENTO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0835894-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230653. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001261-17.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Aparecida Miato Dalaqua (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 835.894-7 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA. Apelante : Banco Banestado S/A. Apelada : Aparecida Miato Dalaqua Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO LÓGICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - RECURSO PREJUDICADO.

0062 . Processo/Prot: 0836196-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005793-81.2009.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante: Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelado: Construtora Coguetto Maria Ltda. Advogado: Giovana Franzoni Maria, Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE VEÍCULO COBRANÇA DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE QUILOMETRAGEM EXCEDENTE À SUPOSTAMENTE CONTRATADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA LIMITAÇÃO DE QUILOMETRAGEM DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE NÃO CONFIRMAM INEQUIVOCAMENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NESTA MODALIDADE, OBSTACULIZANDO A COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXATIDÃO DOS VALORES CONSIGNADOS MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0836212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005794-66.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelante (2): Construtora Coguetto Maria Ltda. Advogado: Giovana Franzoni Maria, Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Apelante

(3): Araucar Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Apelado (1): Construtora Coguetto Maria Ltda. Advogado: Giovana Franzoni Maria, Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Apelado (2): Araucar Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira, Raquel Benitez Kruger Agner. Apelado (3): Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

-DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 01, negar provimento ao apelo 02 e negar provimento ao apelo 03, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO 01 DA EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE VEÍCULO COBRANÇA DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE QUILOMETRAGEM EXCEDENTE À SUPOSTAMENTE CONTRATADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA LIMITAÇÃO DE QUILOMETRAGEM DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE NÃO CONFIRMAM INEQUIVOCAMENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NESTA MODALIDADE, OBSTACULIZANDO A COMPROVAÇÃO ACERCA DA EXATIDÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA REPETIÇÃO DO INDÉBITO AFASTAMENTO INDÉBITO NÃO EVIDENCIADO, EIS QUE A EVENTUAL REDUÇÃO DO VALOR MENSAL, A TÍTULO DE DESCONTO, NÃO VINCULA OS MESES SUBSEQUENTES BENEFÍCIO NÃO CONTRATADO, CONSISTINDO EM MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA LOCADORA, NÃO HAVENDO QUE SE IMPOR QUALQUER OBRIGAÇÃO NESTE SENTIDO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 02 DA EMPRESA REQUERENTE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO PLEITO PREJUDICADO, DADO O AFASTAMENTO DO INDÉBITO, NÃO CONFIGURADO NO CASO EM COMENTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS A PROTESTO LEGÍTIMOS E ANTERIORES AO EM DISCUSSÃO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 385 DO STJ MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL CONFORME PERPETRADO APELO 02 DESPROVIDO. APELO 03 DA SEGUNDA RÉ LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFERECIDA DE FORMA ENCADEADA, PELA AGÊNCIA DE TURISMO E EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL A DECLARAÇÃO DE NULIDADE FULMINA A DUPLICATA COMO UM TODO, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO TÍTULO EM EXCESSO INCIDÊNCIA DO CDC APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REGRA DE JULGAMENTO QUE NÃO FOI UTILIZADA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIOMENTO DO JUÍZO SINGULAR APELO 03 DESPROVIDO. APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO, APELO 02 DESPROVIDO E APELO 03 DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0836324-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007278-19.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Eugênio Koch. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiano Nicola Machado, Rodrigo Roquette Portinho, Martha Ibañez Leal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 836.324-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -13ª VARA CÍVEL Apelante : Eugênio Koch Apelado : Banco Panamericano S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE MÚTUO EXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERESSE DE AGIR EVIDENDIADO PRECEDENTES DECISÃO CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0836336-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276864. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007151-96.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: J N Martins e Martins Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Vanessa Fernanda Imai Micioneiro, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 836.336-4, DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL Apelante : J.N.Martins & Martins Ltda. Apelado : Banco Bradesco S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE IMPROCEDÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO ENVIO DE EXTRATOS MENSAIS QUE NÃO ELIDE O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0836357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275533. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-58.2004.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Gilberto Alves da Silva. Advogado: Luiz Carlos Bofi. Apelado: Joares da Silva. Advogado: Karla Sbardella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 836.357-3, DA COMARCA DE IPORÃ - VARA ÚNICA Apelante : Gilberto Alves da Silva (JG) Apelado : Joares da Silva Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO QUE NÃO AFASTA A CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0837893-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187746. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001132-72.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CIVEL No 837.893-8, DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS Apelante : Antonio Carlos de Carvalho Apelado : Banco Itaú S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CIVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 369 DO CPC SUCUMBENCIA RECÍPROCA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0838609-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229020. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008979-22.2009.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Espólio de Josef Weigand. Advogado: Adriana Dautermann, Regiane Valginhak Menon. Apelado: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Edison José Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 838.609-0, DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. Apelante : Espólio de Josef Weigand Apelada : Cooperativa Agrária Agroindustrial Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO DECLARADO ILIQUIDO MANUTENÇÃO DO DÉBITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0838670-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240425. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000699-86.2010.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Carlos Brandt (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0838797-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240176. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-49.1999.8.16.0149 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. Advogado: Camilo de Toni. Apelado: Egon Roberto Galvan. Advogado: Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 838.797-5, DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA CÍVEL. Apelante : Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. Apelado : Egon Roberto Galvan. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO SALDO DEVEDOR NÃO COMPROVADO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0838898-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239986. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000483-55.2010.8.16.0035 Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Dirceu Bonatto Comércio de Embalagens, Dirceu Bonatto, Luiza de Fátima Bach. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 838.898-7, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelados : Dirceu Bonatto Comércio de Embalagens e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADO SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 792, DO CPC) RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0838975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240033. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000220-75.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Rec.Adesivo: Sergio Faeda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Sergio Faeda. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CIVEL No 838.975-9, DA COMARCA DE BANDEIRANTES VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : BANCO DO BRASIL S/A Rec. Adesivo: SERGIO FAEDA Apelados : OS MESMOS Relator : DESA JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO SANÇÕES DO ART. 359 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0838976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240548. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-09.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelado: Elio Hilgert (maior de 60 anos), Olga Dalpra Hilgert (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 838.976-6, DA COMARCA DE REALEZA VARA ÚNICA. Apelante : Banco do Brasil S.A. Apelados : Elio Hilgert e Outro Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS POSSIBILIDADE INDEXADOR DE MARÇO DE 1990 BTNF SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0839026-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232626. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001423-12.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Hideo Shimada (maior de 60 anos), Luiz Antonio Piletti, Cleyde Bertão Struzano (maior de 60 anos), Célio Machado (maior de 60 anos), Antonio Tiburcio (maior de 60 anos), Antonio Vicente Santin, Donato Alves Guimarães (maior de 60 anos), Fábio Smaniotto Marini, Irene Andreassi Aleixo (maior de 60 anos), Írio Sebastião Pinto. Advogado: Janecléia Martins Xavier Delbone, Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Apelante : Banco Itaú S/A Apelados : Hideo Shimada e Outros Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PAGAMENTO DO DÉBITO CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DECISÃO ACERTADA RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0840087-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245595. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006678-59.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Ivanor Luiz Caneppele. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.087-5, DE PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BANESTADO S/A APELADO : IVANOR LUIZ CANEPPELE RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE CUMULAÇÃO DE AÇÕES - NÃO OCORRÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CARÊNCIA DE AÇÃO PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DILAÇÃO DE PRAZO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS E REDUZIDOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0840497-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245740. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001660-26.2010.8.16.0109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Natalino Rossanezi (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 840.497-1 DA COMARCA DE MANDAGUARI Apelante : BANCO BANESTADO S/A Apelado : NATALINO ROSSANEZI Relator : DESA JOECI MACHADO CAMARGO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE PASSIVA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA DO BANCO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS DESCABIMENTO DA COBRANÇA HONORÁRIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0840999-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251447. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002885-67.2009.8.16.0028 Embargos de Terceiro. Apelante: Potencial Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia, Danielle Rosa e Souza. Apelado: Ivonete Aparecida Januario Fagan. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGADO - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RESIDÊNCIA FAMILIAR - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMBARGANTE - COMPROVAÇÃO - EMBARGADO QUE NÃO DESCONSTITUI TAL DIREITO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao embargante o ônus de comprovar de que se trata de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Porém, cabe ao credor a contra-prova, isto é, a desconstituição das alegações do autor. Restando comprovada a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel é de rigor.

0078 . Processo/Prot: 0841400-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245521. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003281-85.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Josias Pereira Leal. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, lhe negar provimento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. PRELIMINARES AVENTADAS EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CORRETA FORMAÇÃO E VALIDADE DO CONTRATO E QUANTO À ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO NESTAS PARTES PRELIMINAR ACOLHIDA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE PRELIMINAR AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO ACOLHIDO. 1. No presente caso inaplicável ao recurso ora interposto, as regras do art. 557 do CPC, que autoriza o Relator proferir decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, quando este contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, pois em que pese sumulado o dever de prestar contas, esta não é a única insurgência do ora apelante, tendo este atacado pontos específicos da sentença, restando assim, o interesse para recorrer da sentença. 2. Não tendo sido objeto de discussão em primeiro grau, nem tendo a sentença recorrida decidido acerca do assunto aventado nas razões recursais, ausente o interesse de recorrer, motivo pelo qual não se pode conhecer de parte da apelação, acolhendo-se a preliminar aventada em contrarrazões. 3. Para configurar-se a

litigância de má-fé, não basta que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses previstas pelo art. 17 do CPC, é necessário também, a demonstração do dolo da parte, o que inocorreu no presente caso. APELO DO BANCO CARÊNCIA DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PEDIDO GENÉRICO PRELIMINAR REJEITADA ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS NECESSIDADE DE DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CORRETA FORMAÇÃO E VALIDADE DO CONTRATO E QUANTO À ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUESTÕES NÃO CONHECIDAS RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, 2 DESPROVIDO. 4. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 5. Não se aplica o prazo decadencial ou de caducidade de 90 (noventa) dias do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que não se trata de discussão acerca de vício aparente ou de fácil constatação.

0079 . Processo/Prot: 0841871-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249602. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002277-83.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Nelson Jacinto Soares (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 841.871-1, DA COMARCA DE MANDAGUARI . Apelante : Itaú Unibanco S/A Apelado : Nelson Jacinto Soares. Relator : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE HONORÁRIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0841877-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251328. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010192-27.2003.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Future Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Pereira, Luiz Marcelo Breda Pereira. Apelado: Sonoco Brasil Ltda. Advogado: Alexandra de Paula Yusiasu dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 841877-3, DA COMARCA DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. Apelante : Future Fomento Mercantil Ltda Apelados : Sonoco Brasil Ltda Relatora : Desa Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DUPLICATAS EMPRESA DE FACTURING PREPARO PAGAMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRECLUSÃO CONSUMATIVA DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 0842272-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253795. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003222-70.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Francisco da Cruz. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 01, negando provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 842272-2, DA COMARCA DE MANDAGUARI. Apelante 1 : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ Apelante 2 : BANCO ITAÚ S/A Apelados : OS MESMOS Relator : DESA JOECI MACHADO CAMARGO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 1. APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DEVER DE O BANCO PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRRÊNCIA - PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS DESCABIMENTO DA COBRANÇA - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO. amam

0082 . Processo/Prot: 0842684-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258674. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000850-42.2010.8.16.0112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Henrique Carlos Jope, Lucinda Jope. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 842.684-2, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CÍVEL E ANEXOS Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Henrique Carlos Jope e Outra Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0842872-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249486. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000897-21.2010.8.16.0175 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edson Santana Rezende. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 842872-2 DA COMARCA DE URAI VARA CÍVEL Apelante : Edson Santana Rezende Apelado : Banco do Brasil S/A Relator : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA REFORMADA PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0844153-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263877. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003151-68.2010.8.16.0109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Miguel Garcia Fernandes Filho. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 01, negando provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 844.153-3, DA COMARCA DE MANDAGUARI. Apelante 1 : Miguel Garcia Fernandes Filho. Apelante 2 : Banco Itaú S/A. Apelados : Os Mesmos. Relator : Desª Joeci Machado Camargo. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 1. APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DEVER DE O BANCO PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL - PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS DESCABIMENTO DA COBRANÇA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENDIDA MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. amam

0085 . Processo/Prot: 0845923-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012657-04.2010.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Espólio de Adeodato Gonçalves Pereira. Advogado: Tiago Stainke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÕES DO BANCO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL PARA CARACTERIZAR O INTERESSE DE AGIR MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informaçãoes solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 2. O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido, pois fixado em quantia excessiva.

0086 . Processo/Prot: 0848838-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279327. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019254-86.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): João Luiz Amud, Jose Aparecido Soares, Neila Aparecida Ferracini. Advogado: João Luiz Amud Junior. Apelante (2): Adilson Rolin Barbosa. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 848.838-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelantes (1) : João Luiz Amud e Outros. Apelante (2) : Adilson Rolin Barbosa Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTA NÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

0087 . Processo/Prot: 0849109-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006296-39.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Celso Luiz Gusso, Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Edson Isfer, Guilherme de Almeida Ribeiro, Eduardo Ventura Medeiros. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Rosângela Gonçalves Ruas Lucas. Apelado (2): Celso Luiz Gusso, Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Edson Isfer, Guilherme de Almeida Ribeiro, Eduardo Ventura Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e aos Recursos de Apelação e Adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 849.109-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL Apelantes : Celso Luiz Gusso e Outro. Rec. Adesivo : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Apelados : Os Mesmos. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL OU DE JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JUROS REMUNERATÓRIOS TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA CONTRATADA, SE MAIS BENÉFICA AO CLIENTE/CORRENTISTA RECURSOS DE AGRAVO RETIDO, APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

0088 . Processo/Prot: 0849446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042997-28.2010.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Marco Antonio Padilha. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INOCORRÊNCIA - RÉU QUE CONSEGUIU CONTESTAR A LIDE, REFUTANDO TODAS AS ALEGAÇÕES TECIDAS PELO AUTOR INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA LIDE, QUE TEVE TRÂMITE REGULAR, INCLUSIVE COM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SENTENÇA CASSADA PREJUDICADA A APRECIAÇAO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DO RECURSO - RECURSO PROVIDO. 1. Contrariamente ao entendimento do julgador singular, a petição inicial não é inepta. Tanto é assim que possibilitou ao apelado contestar a lide de forma pormenorizada, refutando todas as alegações do autor. 2. É de se considerar a petição apta, pois preenche todos os requisitos legalmente exigidos, pelo que acolhe-se as razões postas no recurso, cassando-se a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que este proceda ao julgamento do mérito do recurso. Esclarece-se que dada a peculiaridade do caso, não se aplicará ao presente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

0089 . Processo/Prot: 0851954-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139493. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 851954-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: José Maria de Osti. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Regina Reiko Utsumi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0090 . Processo/Prot: 0856979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372015. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002322-05.2008.8.16.0159 Embargos de Terceiro. Apelante: Genezy da Rosa Reyes, Benjamim Reyes. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros. Interessado: Dercio Greff, José Albertino da Silva. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS EMBARGANTES 1. TERCEIROS QUE ADQUIRIRAM OS IMÓVEIS OBJETO DA EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA AO TEMPO DA AQUISIÇÃO - ÔNUS DO EMBARGADO EM COMPROVAR A MÁ-FÉ DO EMBARGANTE - BOA-FÉ DO TERCEIRO NÃO DESCARACTERIZADA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DOS TERCEIROS ACORDO ENTABULADOS ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO LEVANTAMENTO DA PENHORA 3. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. No caso o fundamento dos embargos de terceiros está no fato de que os apelantes nada tem a ver como a relação jurídica entre exequente e executado, uma vez que figura como terceiro de boa-fé, restando caracterizada a condição de proprietário dos imóveis. 2. Com a extinção da execução e levantamento da penhora, deveriam os embargos de terceiro serem julgados procedentes, eis que comprovada a boa-fé dos terceiros adquirentes. E, inexistindo dívida, não há razão para se manter a penhora, e inexistindo penhora, devem os bens serem liberados, mantida a propriedade dos terceiros adquirentes de boa-fé. 3. Tendo em vista o provimento do recurso, com a consequente procedência dos embargos de terceiro, é de se inverter o ônus de sucumbência, cabendo ao apelado o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios.

0091 . Processo/Prot: 0858024-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392448. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000526-09.2008.8.16.0149 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Armazéns Gerais Warmling Ltda. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 858024-3, DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Armazéns Gerais Warmling Ltda Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA RESSARCIMENTO PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE GRÃOS LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES À SEGUNDA QUINZENA DE JULHO DE 1999 A SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 2005 JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0858438-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402363. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012375-48.2006.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Cassiano Ianke. Advogado: Alan Miranda. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO.

0093 . Processo/Prot: 0859055-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404965. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006120-80.2006.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa, Dairielly Cavalcanti Vicente. Apelado: Comércio de Freios Manos Martim Ltda. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL No 859.055-2, DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. Apelante : HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo Apelado : Comércio de Freios Manos Martim Ltda Relatora : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS SEM AUTORIZAÇÃO DECISÃO FAVORÁVEL AO APELANTE INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0859791-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303728. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020396-77.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Aparecido Sunelaitis. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer da apelação da parte autora, vencida nesta preliminar a Desª Lenice Bodstein, que votou pelo não conhecimento, conforme declaração

em separado. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR: 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA À PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA PLEITEAR MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO BANCO: 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AFASTAMENTO, ANTE OS TERMOS DO PEDIDO DO AUTOR E A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 3. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO MENSAL DOS EXTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0859962-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305488. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000323-03.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adolfo Antônio dos Santos (maior de 60 anos), Leontina Nadir dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.962-2, DA COMARCA DE REALEZA VARA CÍVEL E ANEXOS Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Adolfo Antônio dos Santos e Outra Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA INDEXADOR DE MARÇO DE 1990 BTNF PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0860830-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035891-78.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Atlantys Climatização e Automação Ltda., Arlete de Jesus Rocha. Advogado: André Portugal Cezar, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Márcia Dias Rubineck, Érika Shimakoishi, Rômulo Vinícius Finato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da decisão agravada na parte que deixa de examinar a nulidade da cláusula que autoriza o vencimento antecipado da dívida para, julgando desde logo a questão, afastar a nulidade arguida, e, de resto, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA QUE AUTORIZA O VENCIMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO JUIIZ DE ORIGEM, POR ENTENDER QUE DEPENDIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA EXCLUSIVAMETNE DE DIREITO. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. DECISÃO NULA NESSA PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 4º, DO CPC). VENCIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. TÍTULO EXECUTIVO EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI (LEI Nº 10.931/04). RECONHECIDA DE OFÍCIO A NULIDADE DE PARTE DA DECISÃO AGRAVADA, COM JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. I A exceção de pré-executividade se presta no caso em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória. II Tendo sido contratada pelas partes, o que está conforme a lei de regência (art. 28, § 1º, III, da Lei 10.931/2004), é válida a cláusula de vencimento antecipado da dívida, caso se deixe de pagar uma das prestações. III A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º (art. 28 da Lei n.º 10.931/2004).

0097 . Processo/Prot: 0861344-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001380 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Rodriguez Pilenghy. Advogado: Fernando Mussi Pereira Paiva. Agravado: Magrid Benthien Muraro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 593 DO CPC INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR ALÉM DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COM CITAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA ALIENAÇÃO/ ONERAÇÃO DO BEM, E QUE A DEMANDA SEJA CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA, DEVE HAVER A PROVA PELO CREDOR DA CIÊNCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE INOCORRÊNCIA DOS TRÊS REQUISITOS NO PRESENTE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DECISÃO AGRAVADA QUE SE MOSTRA CORRETA AGRAVO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0861923-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399393. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022160-98.2010.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Fernando Antonio Maia Camargo. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado: Martim Berto de Souza, Helena de Souza. Advogado: Rosangela de Fátima Jacomini, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e suscitar conflito de competência perante a Seção Cível. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU DE NEGÓCIO BANCÁRIO COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL ART. 90, VIII, D, DO RITJ SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

0099 . Processo/Prot: 0863829-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401406. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002598-75.2005.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante (1): Massarollo e Massarollo Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE REJEIÇÃO DAS CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO DO AUTOR 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO 2. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - POSSIBILIDADE 3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVE SER FEITA POR SIMPLES CÁLCULO - 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista a ausência de contrato nos autos, e tendo a instituição financeira cobrado juros remuneratórios variáveis durante a relação contratual, é de se limitá-los à taxa média de mercado. 2. Como as exigências das taxas, tarifas e encargos estão autorizadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, ou seja, o Banco Central, não se pode, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais. E como o correntista não apresentou impugnação específica, sobretudo, demonstrando que a cobrança não está de acordo com o estipulado pelo BACEN. E, se o banco, ora apelante, presta o serviço, é justa a cobrança de tarifa, ou taxa, por esta prestação. 3. No presente caso necessária a liquidação da sentença, porém tal liquidação deve ser feita por simples cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sendo desnecessário que o cálculo seja feito por arbitragem, pois nos autos existe embasamento fático suficiente para a elaboração do cálculo, nos termos estabelecidos por esta decisão colegiada. 4. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a sucumbência ser suportada por ambas as partes, com possibilidade de compensação da verba honorária. APELO DO BANCO 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. No caso dos autos, verifica-se que a cobrança de juros dá- 2 se sobre o débito oriundo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, nele já compreendidos os juros e o principal. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado. 6. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a sucumbência ser suportada por ambas as partes, com possibilidade de compensação da verba honorária.

0100 . Processo/Prot: 0864051-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392483. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000153-72.2006.8.16.0108 Declaratória. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Apelante (2): Genilson Setembrino Uhdre, Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATOS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL INSTRUMENTO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INCOMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL PARA INSTRUIR E JULGAR O RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VII, D, DO RITJ COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE REMESSA DOS AUTOS PARA CÂMARA COMPETENTE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0101 . Processo/Prot: 0864199-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414547. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-88.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de

Almeida Kavata. Agravado: Geni Spironello. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXEQUENDO EM COMARCA DIVERSA À DE CURITIBA ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85 E ARTIGO 98, §2º, INCISO I, DO CDC SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES E, ASSIM, ESTENDE-SE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ PRESCRIÇÃO E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO MATÉRIAS PRECLUSAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS APENAS AOS PROCURADORES DO EXECUTADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
0102 . Processo/Prot: 0865362-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309415. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000477-62.2010.8.16.0095 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Carlos Veloso (maior de 60 anos). Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Sendo reconhecida a ilegitimidade passiva, cassa-se de ofício a sentença, restando prejudicado o recurso.
0103 . Processo/Prot: 0865885-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/431584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009749-62.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonia Nogaretto Obici, Cosme Soares Leite, Daniel Brianezi, Fumiyo Catarina Mori Kamimura (maior de 60 anos), Elizabeth Kamimura, Flanklin Kamimura, Koichi Kamimura, José Fredericci, Pedro Lucena. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA EM DETRIMENTO DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL (13ª, 14ª, 15ª e 16ª). MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ TOMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE.
0104 . Processo/Prot: 0865950-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/430517. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000086 Prestação de Contas. Agravante: Banco Cacique S.a. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Vania Marta da Silva. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PERITO NA SEGUNDA FASE DESPACHO AGRAVADO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.
0105 . Processo/Prot: 0865993-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304955. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000325-70.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Deoclides Alves da Silva (maior de 60 anos), Nelsi Facioni da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 865.993-4, DA COMARCA DE REALEZA - VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Deoclides Alves da Silva (Maior de 60 anos) Relatora : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA EM BTNF E COBRADA EM IPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA QUITAÇÃO DO CONTRATO NÃO IMPEDE A REPETICAO DO INDÉBITO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DEVIDO SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
0106 . Processo/Prot: 0866953-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/447475. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000509 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Carraro. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: André Paulo Eidt. Advogado: Juraci Marques Junior, Andréia Fernanda Barbosa de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULO HOMOLOGADO PARÂMETROS FIXADOS PELO MAGISTRADO PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO EM DESPACHO ANTERIOR AO AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR PRECLUSÃO, ANTE A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA RECURSO NÃO CONHECIDO.
0107 . Processo/Prot: 0872792-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/337220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006827-28.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Marcelo Cesar Padilha. Apelado: Sineval Alfaro. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL PARTICULARIDADES DO EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CHEQUE ESPECIAL NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.
0108 . Processo/Prot: 0873503-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/339472. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000700-80.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ademir Farinha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO INCISO IV, DO ARTIGO 520 DO CPC FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE GUARDA E INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A REPRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS MINORADOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0109 . Processo/Prot: 0876137-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/470215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034652 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Eloir Luvizzoto, Julia Fragoso Luvizzoto. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Sandra Melissa de Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA IRRELEVANTE SE OS VALORES ESTÃO EXPRESSOS EM CRUZADO NOVO OU EM CRUZEIROS EQUIVALÊNCIA DE UM PARA UM INEXISTÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS PELO BACEN RECURSO DESPROVIDO.
0110 . Processo/Prot: 0879507-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/359090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000472-22.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Valdecir Bento Pollonio, Cleuza Fatima Volpato, Maria de Lourdes Petita (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado:

Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DECISÃO SINGULAR QUE HOMOLOGOU DESISTÊNCIA DA AÇÃO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO A QUAL EXIGE APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA, DEVIDAMENTE ACOSTADA AOS AUTOS DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO.
0111 . Processo/Prot: 0883440-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/106323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 883440-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Ec Fisioterapia e Estética Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE NO CASO REQUISITOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSSIBILIDADE VALOR DA MULTA CORRETO E RAZOÁVEL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE MERECE GUARIDA DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO.
0112 . Processo/Prot: 0886773-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/45162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000860 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Pauluk. Advogado: Dino Zambenedetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.
0113 . Processo/Prot: 0888867-7/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/92548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888867-7 Agravo de Instrumento. Agravante: José Aparecido Gongra, Izaura Ruiz Gongra. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Agravado: Lodir de Jesus Lacerda, Antônio Carlos Mattar Munhoz. Advogado: Silvio Cesar de Medeiros, Isaquel Maia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTEMPESTIVIDADE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ATACADA PELO PATRONO QUANDO DA CARGA DOS AUTOS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.
0114 . Processo/Prot: 0889967-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/59563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Takeo Onuki, Aparecida Teruyo Hamada Onuki. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.
0115 . Processo/Prot: 0891372-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/393176. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000170-62.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Alaerte Adair Manzotte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para anular a sentença, restando prejudicada a análise das demais razões do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA SUSPENSÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ART. 265, INC. IV, ALÍNEA "A" DO CPC ERROR IN PROCEDENDO SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO, O QUAL DEVE AGUARDAR EM ARQUIVO PROVISÓRIO NO JUÍZO SINGULAR ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA APELO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES DO RECURSO.
0116 . Processo/Prot: 0892305-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/65566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014508-69.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Erina Maria de Oliveira (Representado(a)), Raquel Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Agnelo Melo Fonseca (maior de 60 anos), Rosita Schimit, Carlos Michaloski (maior de 60 anos), Wilson Sampaio (maior de 60 anos), Espólio de Maria Aparecida Carvalho (Representado(a)), Lucileia Aparecida Carvalho, Heloisa Zens (maior de 60 anos), Amadeus Américo de Pontes (maior de 60 anos), Carlos Papagna (maior de 60 anos), Esther Silva (maior de 60 anos), Josiane Bueno de Almeida, Martiniano Martins Pedroso (maior de 60 anos), Epifanio Batista Leal (maior de 60 anos), Hildegard Ekermann (maior de 60 anos), Espólio de Carlito Canette (Representado(a)), Luiz Carlos Canette (maior de 60 anos), Euli Maria Canette Klug, Antonio Tadeu Fabro Canette (maior de 60 anos), Paulo Roberto Canetti, Leticia Caneti, Denis Canetti, Cristina Canetti. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Eliane Pires Navroski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.
0117 . Processo/Prot: 0895762-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/138152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 895762-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Embargado: Udo Will, Rudi José Kolling, Semildo Graebin, Rudi Alfredo Stahlhofer, Reinaldo Lohmann, Levi Martins Gomes, Holdir Wesp, Ari Arlindo Wengrat, Afonso Will, Alberto Lettnin. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para corrigir o erro material evidenciado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. CORREÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 543-C, § 1º, DO CPC, REFERENTE AO REsp n.º 1.273.643-PR, DIZ RESPEITO APENAS E TÃO SOMENTE À TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS E NÃO DO FEITO PRINCIPAL. PORTANTO, SEU DESTINATÁRIO DE FATO NÃO É O JUIZ DA CAUSA, MAS APENAS O TRIBUNAL AO QUAL PERTENCE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL.
0118 . Processo/Prot: 0895840-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/86858. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002234-98.2011.8.16.0146 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Aderli Terezinha Wosniak e Outros. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0899217-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/139998. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899217-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Tecnology Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0899607-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106788. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003411-86.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Luiz Cesar Taborda Alves. Interessado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade e de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE, NO CASO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO PARCIAL DA OPOSIÇÃO, COM EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE EXECUTIVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20, §4º DO CPC DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0902532-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045321 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Ademir Reinaldo Cavalli, Antonio Beloni Trichês, Antonio Kossovski, Carlos Antonio Correa, Casemira Walczynski Piasecki, Eloi Izidoro Lucca, Inoir Paulo Grando, Jose Alexandre dos Santos, Miguel Orben, Sindicato Rural de Cornélio Procópio. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0904362-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170307. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 904362-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Herotides Cardoso Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DECISÃO MONOCRATICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração o zelo e dedicação empregados pelo advogado na defesa do seu cliente, o trabalho realizado, a complexidade e a natureza da causa e o seu conteúdo econômico.

0123 . Processo/Prot: 0912025-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148727. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011572-48.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sakie Ian Kaguiama. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ TOMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05913

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	003	0867469-1
Afonso Rodeguer Neto	004	0190410-5/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	007	0875017-2/01
Alexandra Regina de Souza	012	0901280-0/01
	025	0921839-9
Alexandre de Almeida	012	0901280-0/01
	025	0921839-9
Alexandre Nelson Ferraz	027	0922502-1
Aline Pereira dos Santos Martins	036	0630251-8
Almir R. Ribeiro da Silva	015	0921146-9
Anderson Douglas Gali Falleiros	011	0896225-4
Andréia Rocha Oliveira Mota	004	0190410-5/01
Angelica Onisko	035	0924625-7
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0921296-4
	026	0922384-3
	036	0630251-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0922672-8
Carolina Gomes Azevedo	033	0923997-4
Cerino Lorenzetti	028	0922618-4
Crestiane Andréia Zanrosso	013	0918862-3
Cristina Smolareck	008	0881049-1
	009	0881591-0
Daniele de Bona	009	0881591-0
Danilo Porthos Schrutt	029	0922665-3
Débora Cândida Spagnol	005	0819330-8
Denise Numata Nishiyama Panisio	012	0901280-0/01
	025	0921839-9
Edson Ribas Malachini	004	0190410-5/01
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	003	0867469-1
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	031	0923272-2
Elisângela de Almeida Kavata	018	0921296-4
	026	0922384-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0921217-3
	030	0922672-8
Fábio Renato de Assis	010	0885344-7
Fabricio Silva Lima	014	0919629-2
Felipe Reddin Werka	002	0788001-7
Fernanda Izabel Coelho	025	0921839-9
Fernanda Troian	027	0922502-1
George Eduardo Karoleski	011	0896225-4

Gerson Luiz Armiliato	001	0725835-3
Giovana Picoli	013	0918862-3
Giovani Zilli	016	0921167-8
Gisele Passos Tedeschi	031	0923272-2
Guilherme Régio Pegoraro	015	0921146-9
Guilherme Vandresen	021	0921726-7
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	032	0923779-6
Jair Antônio Wiebelling	036	0630251-8
Jane Lúci Gulka	031	0923272-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	008	0881049-1
	009	0881591-0
João Leonel Antocheski	008	0881049-1
	009	0881591-0
João Ricardo Cunha de Almeida	004	0190410-5/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	026	0922384-3
Jorge Luiz Martins	035	0924625-7
José Antônio Broglio Araldi	007	0875017-2/01
José Carlos de Alvarenga Mattos	004	0190410-5/01
José Francisco de Assis	010	0885344-7
José Manoel de Arruda Alvim Neto	031	0923272-2
Juliana Torres Milani	010	0885344-7
Júlio César Dalmolin	036	0630251-8
Júlio César Subtil de Almeida	023	0921757-2
	034	0924591-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	006	0846121-6/01
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	005	0819330-8
Karine Aparecida Pires	012	0901280-0/01
Kellen Kenor Ramos	019	0921647-1
Lauro Fernando Zanetti	020	0921690-2
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0921690-2
Leônidas SAntos Leal	033	0923997-4
Leonilda Yvonneti Spina	020	0921690-2
Levi de Andrade	002	0788001-7
Luciane Guedes de Carvalho	011	0896225-4
Luiz Fernando Brusamolin	007	0875017-2/01
Manoel Bráulio dos Santos	003	0867469-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	003	0867469-1
Márcia Loreni Gund	036	0630251-8
Márcio Luiz Blazius	028	0922618-4
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0922618-4
Márcio Rogério Depolli	026	0922384-3
	036	0630251-8
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	009	0881591-0
Marcos Rogério Lobo Colli	022	0921750-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0819330-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	030	0922672-8
Maurício Kavinski	007	0875017-2/01
Nezio Toledo	030	0922672-8
Oldemar Mariano	001	0725835-3
Olide João de Ganzer	007	0875017-2/01
Olivio Gamboa Panucci	018	0921296-4
Paulo Cesar Horochoski	030	0922672-8
Paulo Henrique Gardemann	017	0921217-3
Paulo Roberto Ramos B. Junior	010	0885344-7
Pedro Kuasnei	032	0923779-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	028	0922618-4
Renata Cristina Costa	020	0921690-2
Ricieri Gabriel Calixto	002	0788001-7
Roberto Brown de Oliveira	002	0788001-7
Rogério Marcio Beraldi Biguette	031	0923272-2
Roque Ademir Karoleski	011	0896225-4
Sergio Antonio Cavet	016	0921167-8
Shiroko Numata	012	0901280-0/01
	025	0921839-9
Tirone Cardoso de Aguiar	024	0921816-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	036	0630251-8
Vanessa Vandresen	021	0921726-7
Wendel Ricardo Neves	014	0919629-2
Wilson José de Freitas	009	0881591-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0725835-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/262645. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012067-06.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Rec.Adesivo: Sebastião da Costa. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado (1): Sebastião da Costa. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00163793

R. Hoje. Indefiro o pedido porque extemporaneo. A apelação 725835-3, do Juizo da 1ª Vara Civel da Comarca de Cascavel foi julgada, tendo os autos baixado à origem em 11/04/12. Arquive-se. Int.

0002 . Processo/Prot: 0788001-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0049712-86.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Levi de Andrade. Advogado: Roberto Brown de Oliveira, Ricieri Gabriel Calixto, Levi de Andrade. Agravado: Wilson Massano Chin Imoto. Advogado: Felipe Reddin Werka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00168489

R. hoje. Pleito que aportou neste tribunal a destemp, pois o recurso de Agr. de Instr. 788001-7, da 12º Vara Civel da Comarca de Curitiba, foi julgado e a baixa dos autos ocorreu em 05/12/11. Estando exaurida a competencia deste segundo grau de jurisdição, arquive-se. Int.

0003 . Processo/Prot: 0867469-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436246. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002262-18.2011.8.16.0065 Declaratória. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Adelia Schio. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00167907

R. hoje. A contraminuta chegou neste tribunal extemporaneamente vez que o Agr. de Instr. 867469-1, da relatoria do Des. Celso Jair Mainardi foi julgado em 29/02/12, com a baixa dos respectivos autos à comarca de origem em 18/04/12. Exaurida a competencia deste grau de jurisdição, arquive-se. Int.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0190410-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2003/28762. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 190410-5 Apelação Civel. Embargante: Inepar S.a. Indústria e Construções, Inepar Energia S.a., Genaro Moretti, Natal Bressan, Jauvenal de Oms. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Edson Ribas Malachini. Embargado: Banco Bmd S/a - Em Liquidação Extrajudicial, Bmd S/a Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Afonso Rodeguer Neto, José Carlos de Alvarenga Mattos, Andréia Rocha Oliveira Mota. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 190.410-5/01: Defiro os requerimentos formulados por BANCO BMD S/A - em liquidação extrajudicial, protocolizados sob os nºs. 2012.187686, 2012.197236 e 2012.197241, e determino: I - Que se re-ratifique a autuação, excluindo-se os nomes dos antigos patronos da requerente, registrando-se o substabelecimento, sem reservas, agora juntado aos autos, com inclusão dos nomes dos procuradores AFONSO RODEGUER NETO (OAB/SP nº 60.583), JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB/SP nº 62.674) e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA (OAB/SP nº 158.056). II - Que reabra-se vista dos autos à requerente, nos termos do despacho de fls. 668, para que os novos patronos, com carga dos autos, e querendo, se manifestem no feito. Prazo de 5 dias. III - Autorizo a retirada dos autos em carga, tal como requerido no protocolo nº 2012.197236, pela Drª CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA (OAB/PR nº 27.035), para a extração de cópia dos autos. Prazo de 48 horas. IV - Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0819330-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168170. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000688-52.2009.8.16.0154 Embargos a Execução. Apelante: Agro Veterinária Rocha Ltda, Vanderlei Francisco Peruffo, Elizete Rech Peruffo. Advogado: Débora Cândida Spagnol. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se os apelantes para que comprovem o oportuno recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 22 de maio de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0846121-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/64949. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846121-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Lazaro Nalin de Oliveira, Renata Becker. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 0846121-6/01 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ Embargantes: LÁZARO NALIN DE OLIVEIRA E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LÁZARO NALIN DE OLIVEIRA E OUTROS frente ao despacho do relator (fl. 150) que determinou a suspensão do processo até o julgamento final pelo STF do REsp. n° 1.273.643-PR. Os embargantes alegam (fls. 154/158) que a decisão de sobrestamento do processo é contraditória, em virtude de não discutir a respeito do prazo prescricional da ação civil pública movida pelo IDEC, mas da competência territorial para o pedido de cumprimento de sentença. Desta forma, pleiteiam o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito infringente, para afastar a suspensão do processo e determinar seu regular processamento. É O RELATÓRIO. 2. Os embargantes alegam a existência de contradição na decisão monocrática recorrida, em virtude de não discutirem sobre o prazo prescricional da ação civil pública movida pela IDEC, mas apenas sobre a competência territorial para o pedido de cumprimento individual de sentença coletiva. Do exame, observo que razão assiste aos embargantes, porque a mencionada decisão do STJ no REsp. 1.273.643-PR, de fato, determinou somente o sobrestamento dos recursos em tramitação versando acerca do prazo prescricional da execução de sentença de ação civil pública. A referida decisão do Tribunal Superior não se aplica ao caso em exame, na medida em que, transitada em julgada a sentença da ação civil pública em 27/10/2009, os embargantes pleitearam seu cumprimento em 13/09/2010. Portanto, não poderá aquela decisão causar qualquer consequência ao caso em exame. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial, a seguir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO RESP. 1.243643. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IRRELEVANTE AO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA E O INICIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO AFASTADO. (TJPR, 15ª CC, ED 0875187-9/01, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ. 02/05/2012). Desta forma, não poderia, no caso, determinar a suspensão da pretensão executiva da sentença da ação coletiva com base na decisão proferida pelo STF na REsp. 1.273.643-PR. DO EXPOSTO, acolho monocraticamente os presentes embargos de declaração, com efeito infringente, para reformar a decisão atacada de suspensão do processo e determinar o seu regular prosseguimento. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0007 . Processo/Prot: 0875017-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188233. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875017-2 Apelação Civel. Agravante: Valdemar Bar (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 200, já que efetivamente o caso tratado nos autos não se encontra dentre aquelas hipóteses de sobrestamento que tiveram repercussão geral reconhecida. 2. Após, proceda-se à baixa do presente agravo interno e encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador-originário, já que este feito não restou vinculado a esta Relatora, seja porque não foi proferida qualquer decisão terminativa no processo, seja porque não se encontra dentre aqueles que pedi vinculação pelo ofício 09/2012-GJ. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0881049-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20666. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002365-04.2011.8.16.0072 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transporte Coração Bom Ltda Me, Ademir dos Santos, Ronaldo dos Santos. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I- Trata-se de agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 2.150/2011 que, entendeu pela inexistência de ação revisional com efeito de embargos à execução, deixou de receber a inicial e indeferiu o pleito de tutela antecipada, contudo, determinou ao Banco réu, ora agravado, a exibição de documentos no prazo de trinta dias (f. 40-42, AI nº 881.049-1 e f. 64-66, AI Nº 881.591-0). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações dos agravantes não autorizam a de imediato, conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal e, se foi mantida a decisão impugnada. V - Juntem-se aos autos as petições protocoladas sob nºs 62.414/2012 e 62.430/2012. VI - anotações necessárias. VII - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) VIII - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. IX - Apensem-se ambos os agravos de instrumento. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 . Processo/Prot: 0881591-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20652. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002150-28.2011.8.16.0072 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transporte Coração Bom Ltda Me, Ronaldo dos Santos, Ademir dos Santos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Daniele de Bona, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.591-0 E 881.049-1, DA COMARCA DE COLORADO - VARA CÍVEL AGRAVANTES: TRANSPORTE CORAÇÃO BOM LTDA. ME E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A I- Trata-se de agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 2.150/2011 que, entendeu pela inexistência de ação revisional com efeito de embargos à execução, deixou de receber a inicial e indeferiu o pleito de tutela antecipada, contudo, determinou ao Banco réu, ora agravado, a exibição de documentos no prazo de trinta dias (f. 40-42, AI nº 881.049-1 e f. 64-66, AI Nº 881.591-0). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações dos agravantes não autorizam a de imediato, conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal e, se foi mantida a decisão impugnada. V - Juntem-se aos autos as petições protocoladas sob nºs 62.414/2012 e 62.430/2012. VI - anotações necessárias. VII - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) VIII - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0885344-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31115. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027167-46.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Carlos Montoro Savignon. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo Junior. Agravado: Juliana Torres Milani. Advogado: Juliana Torres Milani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 27167/2011, Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por Juliana Torres Milani, em face de Antônio Carlos Montoro Savignon, que declarou ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob o nº 18.098, feita pelo agravante em favor de Eliane Maria de Oliveira Araman, constatou fraude à execução e, determinou a lavratura do termo de penhora (f. 8/9). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) declaro a alienação feita pelo executado a Sra. Eliane Maria de Oliveira Araman ineficaz em relação à parte exeqüente, uma vez que foi constatado fraude à execução. Lavre-se o termo de penhora. Comunique-se o teor desta decisão ao CRI para averbação na matrícula do imóvel. Intime-se as partes na pessoa dos procuradores, e a adquirente, Eliane Maria de Oliveira Araman, pessoalmente.." II - Em cognição sumária, tratando-se de caso que pode resultar lesão grave e de difícil reparação, a par de relevante fundamentação, e tendo em vista o documento acostado aos autos (f. 17), o qual indica que a alienação do imóvel e transferência feita pelo executado à Eliane Maria de Oliveira Araman foi formalizada antes da propositura da presente Execução, através de Escritura Pública de Venda e Compra de Propriedade Imóvel Urbano, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento do Colegiado. III - Comunique-se do teor desta decisão ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto a manutenção da decisão agravada, no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe da Seção da Seção a assinar os expedientes necessários. VII - Renumerem-se os autos, a partir da f. 17. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0011 . Processo/Prot: 0896225-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96659. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003492-38.2011.8.16.0084 Rescisão de Contrato. Agravante: Jair Pinheiro de Macedo. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Luciane Guedes de Carvalho. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Jair Pinheiro de Macedo agrava da liminar de reintegração de posse concedida na ação de rescisão de contrato, nº 3492/2011, ajuizada contra si e Auto Posto Ecológico Gralha Azul Ltda., por Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda., na qual se discute se os equipamentos (benfeitorias) estão incorporados ao imóvel arrematado pelo agravante nos autos de execução nº 63/2007(fs. 98/100-TJ). Decisão essa mantida após não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo agravante (fl.43-TJ). Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o imóvel onde se encontram instalados os bens objetos da ação de rescisão de contrato, foi por ele arrematado em 12.12.2008, embora sua imissão provisória na posse tenha ocorrido somente em julho de 2011, após liminar concedida no agravo de instrumento nº 789940-3, por ele interposto. Afirma que no edital de praça e intimação nada constou quanto ao suposto comodato reclamado pela agravada e, no momento da arrematação, todo o imóvel posto de combustível e suas benfeitorias, foram por ele arrematados. Alega que a liminar de reintegração de posse é contraditória às decisões proferidas nos autos nºs 63/2007 (execução) e 1476/2011 (manutenção de posse) que determinaram a imissão na posse do agravante, inclusive nos bens móveis que pretende a agravada sejam a ela reintegrados. Sustenta que analisando o contrato de comodato que originou a ação de rescisão de contrato (fs. 72/75-TJ), verifica que o mesmo foi firmado entre a agravada e a empresa Gralha Azul Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., no ano de 1999, no entanto, as notas fiscais que relacionam os bens são datadas quatro anos após o contrato primitivo (fs.76/78-TJ), tornando-se "um fato um tanto quanto estranho", sem assinatura de recebimento pela empresa comodatária (fl.08-TJ). Afirma, ainda, que mesmo antes da empresa Gralha Azul efetuar a locação do posto de serviço, já funcionava ali um posto de combustível de propriedade do executado José Madeira, cujos bens arrematados pelo agravante e, agora, reclamados pela agravada, ali já existiam. Ressalta ser parte ilegítima para

figurar no polo passivo da ação de rescisão de contrato porque firmado entre a agravada e a primeira requerida e se em relação a ele houvesse algum direito a ser reclamado pela agravada, deveria esta opor embargos de terceiro. Pede, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, revogando a liminar de reintegração de posse concedida, haja vista que a falta dos bens reintegrados está impossibilitando o funcionamento do posto de combustíveis arrematado pelo agravante. Ao final, clama o seu provimento. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. No presente caso, em que pesem as razões expendidas pelo agravante, extrai-se dos autos, em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ausente a relevância da fundamentação, tendo em vista que o agravante já havia sido notificado em 26 de agosto de 2011, pela empresa agravada, noticiando a cessão em comodato dos equipamentos e da exclusividade no fornecimento de produtos (fs. 85/88-verso), quedando-se silente. Inexistente, ainda, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que do auto de busca e reintegração de posse de parte dos equipamentos, o agravante tomou ciência em 16 de dezembro de 2011 (fs.101-verso/103), sendo que o agravo de instrumento foi interposto somente em 13 de março de 2012. Ademais, a matéria trazida com o recurso de agravo de instrumento foi objeto, também, da contestação apresentada pelo agravante perante o juízo a quo (fs.116/124-TJ) e depende do exercício do contraditório e da ampla defesa. Por tais motivos, nego efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0012 . Processo/Prot: 0901280-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148867. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901280-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Embargado: Domingos Antônio de Paula. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 901280-0/01, de Londrina 1ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO ITAÚ UNIBANCO SA e Embargado DOMINGOS ANTÔNIO DE PAULA. I O agravante opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator e que deu parcial provimento ao recurso. Em suas razões aduz a omissão deste Relator no que tange a prescrição dos juros remuneratórios. Pugnou pelo conhecimento a fim de ser sanados o vício apontado. É a breve exposição. De acordo com o previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria o Tribunal se pronunciar. No caso em comento, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer destas hipóteses, tendo o acórdão devidamente enfrentado as questões tais quais postas, determinando claramente a inocorrência da prescrição dos juros remuneratórios, senão vejamos: "Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição." (fls. 115) Verifica-se, na verdade, que a embargante apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por esta Câmara. Descabe via embargos de declaração a rediscussão da matéria e alteração do julgado, já que esta via destina-se exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Neste passo os embargos de declaração não são próprios para rediscussão e reforma da decisão, senão vejamos: "São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e outros, 41ª edição, p. 741). Logo, inexistente qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0013 . Processo/Prot: 0918862-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173115. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005462-14.2008.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Tolimp Serviços Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Agravado: Cooperativa Dee Credito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOLIMP SERVIÇOS LTDA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos da ação de prestação de contas, segunda fase, ajuizada em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE, determinou a aplicação dos preceitos do art. 354 do Código Civil. A Agravante discorre quanto à modalidade do agravo como de instrumento, bem como da reforma da decisão agravada. Sustenta que o entendimento do Juízo é equivocado, no sentido de que o preceito do art. 354 do Código Civil seria imperativo em virtude de expressa pactuação em contrário, mormente porque a espécie não trata de perspectiva de obtenção de precatório complementar. Assim, inexistindo apontamento em separado dos valores abatidos a títulos de juros, daqueles abatidos no principal devido, não há que se falar em aplicação do art. 354 do Código Civil. Além disso, na prática, o ente financeiro não utilizou a imputação em pagamento dos juros em primeiro lugar, mas, ao contrário, usou os créditos para abater o capital mutuado, consoante segunda parte do art. 354 do Código Civil. Cita jurisprudências em seu favor e pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a suspensão da demanda até ulterior julgamento do recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0014 . Processo/Prot: 0919629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181321. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029912-62.2012.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Supranip Comércio de Sebo de Bovinos Ltda. Advogado: Fabricio Silva Lima, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Ipê Frabrica de Subprodutos de Origem Animal Ltda Epp, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em Ação Anulatória de Duplicata Mercantil nº 29.912/2012, ajuizada contra os agravados, que indeferiu a tutela antecipada para o efeito de sobrestar os efeitos do protesto lavrado por conta de duplicata, o qual alega, a agravante, de emissão simulada (f. 17-19). II - Em cognição sumária e nada trazendo aos autos, a amparar suas alegações além de cópias de decisão proferida em ação idêntica ajuizada na mesma Comarca, anulatória de duplicata de emissão simulada, com protesto suspenso, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias, e se, ingressaram na relação processual os agravados, constituíram advogado. IV - Intime-se. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscritar o expediente necessário. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0921146-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192139. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033997-91.2012.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Marcio Herminio Marques Moleiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Almir R. Ribeiro da Silva. Agravado: Daniel Marrara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Diante do pedido de desistência formulado pelo Agravante à fl. 276, torna o recurso totalmente prejudicado, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. II - Oportunamente, arquive-se. III - Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0016 . Processo/Prot: 0921167-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001180 Execução de Sentença. Agravante: Sérgio Antônio Cavet. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Agravado: Silvestre Danelhuk. Advogado: Giovani Zilli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Sérgio Antônio Cavet e Agravado Silvestre Danelhuk. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 84/85-TJ, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, ao relatar verbas objeto do cumprimento de sentença, deixou de mencionar alguns dos valores a que o agravado foi condenado a pagar. Opostos embargos declaratórios (fls. 87/90), o juízo "a quo" acolheu o recurso apenas para determinar a prioridade da tramitação do feito, rejeitando o pedido de esclarecimento sobre os valores das condenações. Alega o agravante em suas razões: que foi prolatada sentença única que decidiu acerca de várias ações conexas, condenando o agravado no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de i) R$ 4.000,00, relativos aos autos nº 176/98; ii) 20% sobre o valor da condenação, nos autos nº 232/00; iii) 20% sobre o valor da execução, nos embargos nº 1272/00; que, do arbítrio do ônus sucumbencial dos embargos, entende-se também ser devido custas e honorários advocatícios de 20% na execução nº 1271/00; que no despacho agravado o juiz deixou de mencionar a condenação dos autos nº 232/00 e da execução nº 1271/00; requereu o provimento do agravo para que conste as informações faltantes no despacho agravado, evitando transtornos futuros ante a contradição apontada. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Deriva disso ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Anoto, por outro lado, que é duvidosa a carga decisória do r. pronunciamento agravado, especialmente porque a inclusão das verbas não decorre da decisão agravada, mas, da própria inclusão no cálculo próprio do pedido

de cumprimento de sentença, a despeito do que, por efeito de cautela, melhor seguir com o processamento do recurso para mais detida análise da questão. Ausente pedido liminar, oficie-se ao juiz da causa solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0017 . Processo/Prot: 0921217-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065107-21.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Gonçalves, João Maria dos Santos, Luiza Carlos Marques, Antonio Pereira, Maria Ester da Silva, Anita Ferreira da Silva, Paulo Sergio da Silva, Pedro Lourenço Leal, Francisco Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes do Nascimento, Jorge Batista dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO GONÇALVES E OUTROS em face da decisão de fl. 211, do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por PEDRO GONÇALVES E OUTROS, em face de BANCO ITAÚ SA, recebeu a impugnação concedendo efeito suspensivo, por considerar preenchidos os requisitos para a concessão do efeito almejado. Os Agravantes sustentam que não estão presentes todos os requisitos para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja agraciada com o efeito suspensivo, ante a ausência de relevante fundamento. Afirma que não há risco de grave dano ao banco executado, pois este pode reparar seus danos pela mesma via que os poupadores fizeram para recuperar os acréscimos de poupança que perderam com os bancos. Aduz que a decisão do Resp n. 1.273.643/PR não fala em suspensão em primeira instancia. Discorre sobre a execução definitiva, do direito adquirido e da coisa julgada, juntando jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito pelo conhecimento e provimento recursal, reformando-se a r. decisão a fim de determinar o imediato prosseguimento do feito. II - Apesar das argumentações postas no presente recurso, constata-se que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, diante da evidente intempestividade de sua interposição. Constata-se da decisão de fl. 211/TJ, que o MM. Juiz de Direito recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença e concedeu o efeito suspensivo requerido, decisão esta publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 856, de 04/05/2012, cujo prazo se iniciou em data da 07/05/2012, conforme se vê da certidão de fl. 212/TJ. Entretanto, consoante se infere do carimbo aposto à fl. 02-TJ, o agravo de instrumento foi protocolado no dia 18 de maio de 2012, ou seja, 02 (dois) dias após ter fluído o prazo decenal para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. III - Nestas condições, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0018 . Processo/Prot: 0921296-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/185859. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-34.2012.8.16.0132 Cumprimento de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Peabirú. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola. Interessado: Márcia Batista Guimarães, Maria Imaculada Caetano, Valdecir Aparecido Gastardin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Admito o conflito de competência suscitado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Peabirú. II. Requisite-se da autoridade suscitada as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Designo o M.M. Juiz suscitante para, em caráter provisório, decidir eventuais medidas urgentes que possam ocorrer, tudo com espeque nos arts. 120 do Código de Processo Civil, e 318, parágrafo único do referido Regimento Interno. IV. Prestadas as informações, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Comunique-se o MM. Juiz suscitante acerca do conteúdo do presente. VI. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0019 . Processo/Prot: 0921647-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013053-10.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Puríssima Comercio de Purificadores de Agua Ltda. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 273 DO CPC (VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES), BEM COMO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS CONCOMITANTEMENTE PELO STJ: 1º) AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTESTANDO A EXISTÊNCIA PARCIAL OU INTEGRAL DO DÉBITO; 2º) APARÊNCIA DO DIREITO E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF OU DO STJ EM QUE SE FUNDA A AÇÃO; 3º) DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 921647-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível, em que é agravante Puríssima Comércio de Purificadores de Água Ltda. e agravado Banco Itaú S/A. 1. Puríssima Comércio de Purificadores de Água Ltda. manifesta agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato c/c declaratória de inexistência de débito e/ou repetição de indébito , ajuizada em face do Banco Itaú S/A, indeferiu a antecipação de tutela postulada pela agravante, para o fim de ser efetuada a imediata baixa do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 150). A recorrente defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da exclusão do nome da parte agravante dos órgãos de restrição de crédito. 2. É de ser negado seguimento ao recurso, ante a sua manifesta contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ, consoante a previsão contida no artigo 557, caput, do CPC. Na situação dos autos, em que pesem as razões expendidas pela parte agravante, não se verificam os requisitos do artigo 273 do CPC, exigidos para a concessão de antecipação do provimento jurisdicional, especialmente a verossimilhança e a prova inequívoca das alegações. Pondere-se, inicialmente, que a mera discussão da dívida não autoriza, por si só, a suspensão da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos do crédito. Ademais, as cédulas de crédito bancário sub judice (nº 042900875-8, 044698503-8 e 46947576-8), e respectivos aditivos, foram juntadas às fls. 111/140, sendo possível verificar, nesta primeira análise, que nas mesmas foram pactuados pagamentos em parcelas fixas, bem como que há contratação da capitalização mensal de juros. Importa assentar que em se tratando de contratos a serem resgatados em parcelas mensais fixas, em juízo de cognição sumária, entende-se que a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré- contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a pretensão de se excluir o suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual1. Ademais, salvo melhor juízo, consoante o disposto no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/042, que regula as cédulas de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em qualquer periodicidade, necessitando apenas de pactuação expressa. Em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, no que se refere à taxa dos juros remuneratórios, está consolidado nos tribunais o entendimento acerca da manutenção das taxas livremente ajustadas nas relações financeiras estabelecidas com instituições financeiras, visto que as mesmas, ou entidades a ela equiparadas, não se sujeitam à limitação estipulada pela Lei da Usura (Decreto 22.626/33). A exceção ocorre somente em situações excepcionais, quando se admite a sua limitação à taxa média praticada pelo mercado 1 Consoante já se decidiu neste Tribunal de Justiça, "(...) nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 694923-3 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - j. 25.08.2010). 2 "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". financeiro. A ocorrência ou não dessa exceção poderá ser verificada quando for oportunizada a juntada do contrato pelo Banco. E a par das discussões acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/01, tem-se que a argumentação apresentada pela parte agravante quase integralmente não pode ser considerada, neste momento, verossímil a ponto de autorizar a tutela antecipada requerida. Cumpre registrar também que, não obstante a parte agravante defenda ser credora do Banco em R$ 3.358,93 (fl. 16) ao argumentar acerca do depósito da parte incontroversa ou caução, menciona expressamente que a ação se funda no questionamento da existência parcial do débito. Dessa forma, admite que parte do débito é devida, todavia não comprova o depósito de tal parcela incontroversa. Conforme ponderou o d. juiz singular: "Ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Em Cédula de Crédito Bancário é autorizada, ao menos em tese, a cobrança de capitalização mensal de juros (Lei 10.931/04). Ademais, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente possível também a capitalização. Inteligência do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/01,norma essa cogente enquanto pendente de julgamento a ADI 2316 pelo Supremo Tribunal Federal." fl. 150. Registre-se, por derradeiro, que é pacífico nos tribunais o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ no REsp 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, segundo o qual o deferimento da exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito se condiciona à observância concomitante de três requisitos: 1º) ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do STJ; 3º) depósito da parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido, dentre inúmeros julgados do STJ, colacionam-se as seguintes ementas (www.stj.jus.br): "INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda- se na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. (...)". (AgRg no REsp 855349/PR - 3ª T - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 25/11/2010); "AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda- se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. (...)". (AgRg no Ag 1080833/PR - 4ª T - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 17/05/2010). No caso dos autos, não obstante tenha a agravante ajuizado ação declaratória de inexigibilidade da dívida, não há demonstração, consoante já exposto, da aparência do bom direito, sendo certo que deixou de depositar a parte incontroversa ou prestar caução idônea, requisito esse indispensável à concessão da almejada tutela liminar. Nesse sentido, deste Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 273, DO CPC. 1. Tutela de urgência - requisitos. Por ocasião da decisão chamada antecipatória, o juiz não diz o direito, que nem sabe se existe ou não, mas apenas atende a alguma necessidade do processo, conforme previsão legal. Cumpre destacar que a existência de prova inequívoca, segundo a dicção do Código, diz respeito à verossimilhança da alegação, de modo que se atenda a qualquer dos dispositivos dos incisos I e II do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Cadastros de Proteção ao Crédito. A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. Recurso desprovido. (...) A mera alegação de que as anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito obstam o regular prosseguimento das atividades empresariais, ou ainda, de que o valor apontado na restrição não corresponde ao valor discutido na ação monitória, não geram a verossimilhança exigida pela Lei, nos termos do art. 273, do CPC. A determinação para exclusão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado." (AI 779113-3 - Rel. Des. JURANDYR SOUZA JR. - DJE 30/05/2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE." (AI 704992-3 - relora. JUÍZA ELIZABETH M F ROCHA - DJE 10/09/2010). Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos para tanto, afigura-se inadmissível determinar ao Banco/agravado a exclusão do nome da parte agravante dos cadastros de restrição ao crédito. 3. Ante tais considerações, por ser o recurso manifestamente contrário à jurisprudência dominante do TJPR e do STJ, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 30 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0020 . Processo/Prot: 0921690-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185213. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000679 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Tacito Moraes Rego. Advogado: Leonilda Yvonneti Spina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Banestado S/A e outro e Agravado Tácito Moraes Rego. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 21/27-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega em suas razões que o juiz não analisou todas as questões ventiladas na impugnação, devendo a decisão ser anulada. Subsidiariamente, pede sua reforma, sustentando: a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, uma vez que, além de ter garantido o juízo nomeando bens a penhora, referido dispositivo foi incluído por lei posterior à constituição do título judicial; que há excesso de execução, considerando que foi aplicada variação negativa dos índices do TJ/PR nos meses de março/09 e julho/09; que o saldo base utilizado para o cálculo está incorreto e houve levantamento pelo agravado de valor distinto do indicado pelo contador; que a quantia depositada em juízo já foi atualizada pelo banco depositário, tornando indevida nova atualização; que os autos devem ser remetidos ao contador judicial para novo cálculo, diante da diferença entre os valores apresentados pelas partes; requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a relevância de sua argumentação, existindo risco de lesão grave pela possível ocorrência de atos de satisfação da dívida no curso da execução; requereu ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação ante o momento processual em que se encontra o feito. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, entretanto, não há supedâneo argumentativo apto a ensejar a paralisação da execução, ausente, a exame sumário, fundamento recursal que aflua para alguma relevância verificável de plano, ressaltando-se que a impugnação ao cumprimento de sentença só tem efeito suspensivo em caráter excepcional. E, na forma de cediça orientação jurisprudencial, a hipótese de levantamento de importância é inerente ao procedimento de cumprimento de sentença, de modo que por si só não autoriza o almejado efeito. Assim, indefiro o pleito liminar para suspensão da decisão agravada. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 0921726-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184396. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006493-04.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Wilson Roberto da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 921726-7, de Maringá 7ª Vara Cível, em que é Agravante WILSON ROBERTO DA SILVA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 12-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por WILSON ROBERTO DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que conforme entendimentos judiciais já pacificados basta a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento da assistência judiciária gratuita; que em obediência ao § 1º do artigo 4º da Lei 1060/50, o estado de pobreza deve ser presumido, até prova em contrário, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 14-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por WILSON ROBERTO DA SILVA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0022 . Processo/Prot: 0921750-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185266. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080221-24.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Raimundo Hiroshi Kitanishi. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA.

INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 11 - TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária proferido nos autos da AÇÃO REVISIONAL manejado por RAIMUNDO HIROSHI KITANISHI em face de BANCO DO BRASIL S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO, sustentando em síntese que o juiz a quo analisou documentação que não demonstra por si só a hipossuficiência econômico-financeiro; que "o agravante não tem nenhuma outra fonte de renda, não tem, efetivamente, como pagar tais custas agora, no início do processo" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. II - Trata a espécie de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração E o recurso não merece conhecimento. Isso porque, dispõe expressamente o inc. I, do artigo 525, CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (meu grifo). Folhando-se os autos em questão é forçoso admitir que está faltando a certidão de intimação do interlocutório agravado, logo o instrumento não está satisfatoriamente instruído e contém deficiência insanável. Outrossim, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Anote-se que a ausência da referida peça obrigatória não permite à Relatoria aferir a tempestividade do recurso, fator importante à sua admissibilidade. Assim dita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - 1. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2. INVIABILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL POR OUTROS MEIOS, FACE À AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PRÓPRIO ARESTO VERGASTADO, DENOTANDO A CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ADEQUADA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - 3. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1406806/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) No caso em apreço, com a falta da certidão de intimação não há como se verificar a tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual não há como se admitir o recurso III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO HIROSHI KITANISHI, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0023 . Processo/Prot: 0921757-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185658. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028960-83.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Izaura Camargo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Izaura Camargo de Oliveira e Agravado Banco do Brasil S/A. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 18-TJ, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu liminarmente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega em suas razões: que sua renda mensal não é suficiente para arcar com as custas processuais, pois apenas as custas iniciais já comprometeriam mais de 10% de seu salário; que a simples análise de seu rendimento não aponta para a desnecessidade do pedido; que, ao contrário, para concessão do benefício deve ser levado em consideração as atuais condições de quem a requer, sendo que, no momento, enfrenta dificuldades financeiras, tendo dois empréstimos bancários; que, ainda, sustenta um dependente, não podendo pagar as custas sem prejuízo próprio e de sua família; que ganha menos de dez salários mínimos por mês, fato que a jurisprudência entende como suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita; requereu efeito suspensivo e provimento do agravo para reforma da decisão. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, resultando daí risco de lesão grave à agravante, que poderá ter o processo extinto caso não efetue o pagamento das custas iniciais desde logo. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, é de se considerar ainda que o valor da renda mensal da agravante não aponta, em exame sumário, para uma gritante possibilidade de arcar com as custas de um processo judicial, sendo que foi juntada declaração de pobreza, nos termos da Lei. 1.060/50. Assim, por cautela, de modo a evitar o esvaziamento da insurgência, suspendo a decisão agravada, até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 1 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0024 . Processo/Prot: 0921816-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182548. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0050877-32.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Iara Coutinho Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Iara Coutinho Costa e Agravado Banco Banestado S/A e outro. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 40-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em juízo de admissibilidade prévio, declarou a deserção de sua apelação no tocante à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, entendendo não ser o benefício da justiça gratuita estendível ao patrono da parte. Alega em suas razões: que é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, deixou de pagar as custas para interposição da apelação; que, porém, em juízo de admissibilidade em 1º grau, seu recurso não foi conhecido no tocante à pretensão de majoração dos honorários advocatícios; que a decisão agravada fundamentou-se no fato de a isenção de custas judiciais não se estender ao advogado da parte na defesa de interesse próprio; que quem se insurgiu quanto ao valor da verba advocatícia foi a própria parte, e não seu advogado, sendo que ambos têm legitimidade para tanto; requereu efeito suspensivo e provimento do agravo para reforma da decisão. Admissível o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que não admitiu, em parte, recurso de apelação, nos termos do art. 527, II, CPC. Quanto ao efeito suspensivo, muito embora tenha a recorrente se limitado a pedir sua concessão, sem que fossem despendidos os motivos que autorizariam a concessão do almejado efeito, é recomendável a sua atribuição até por imperativo prático, evitando-se, no caso de provimento final do agravo, que as contra-razões recursais tenham que ser aditadas, na medida em que, em princípio, o apelado deverá oferta-las apenas quanto à parcela do recurso recebida pelo digno juízo. Assim, admitido o processamento do agravo e concedo o alvitrado efeito suspensivo. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 1 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0921839-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183921. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005680-87.9201.1.81.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Mário Avancini (maior de 60 anos). Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a preliminar de prescrição, bem como a alegação de excesso de execução por entender que os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança (fls. 98/99 v). 2. Ocorre que a procuração trazida aos autos (fls. 33 v /34 - TJ) pelo agravante é ilegível, razão pela qual o conhecimento do presente recurso encontra-se impedido. Destarte, por se tratar de peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 525, do CPC) e porque o recorrente juntou a procuração, mesmo que ilegível, proceda ao agravante à juntada de procuração legível, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 30 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0922384-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188626. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000115 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Anizio Cardoso da Silva, Danubia Carla Bender Maciel, Danilo Campagnaro, Fidelis Pancotto, José Pereira Silva, Laurito Felizardo Cota, Marcio Leandro Bender, Oldemar Stumpf, Selvira Erika Schultz, Waldemar Bohrer. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A e outro em face da decisão (fls. 338) que, nos autos de cumprimento de sentença movido em seu desfavor por Anísio Cardoso da Silva e outros, não recebeu apelação interposta (por ser intempestiva), bem como deixou de analisar pedido de exclusão de Fideliz Pancotto do pólo ativo da ação (ante a extinção da demanda pelo pagamento). Sustenta o agravante, em síntese, que (i) a apelação é tempestiva; (ii) um dos agravados (Fideliz Pancotto) já recebeu o valor da obrigação relativa ao Plano Verão (da conta 004.969-5) por meio dos autos nº. 3404/2004, sendo que tal questão deveria ser analisada por ser matéria de ordem pública passível de argüição em qualquer grau de recurso e desde que não ocorra o trânsito em julgado da ação. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso argumentando que o prosseguimento do cumprimento de sentença permitirá o levantamento pelos exeqüentes da importância depositada. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). Na situação dos autos, infere-se a presença do requisito de relevância de fundamentação, senão vejamos. Observa-se que, salvo melhor juízo, a instituição financeira teve ciência acerca da sentença de extinção da execução (fl. 286) em 26.09.2011 (fl. 287). Assim, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subseqüente àquela ciência, ou seja, em 27.09.2011, findando em 11/10/2011. E conforme se constata da chancela mecânica lançada na apelação cível, esta foi protocolada em 11/10/2010 (fl. 288), ou seja, dentro do prazo legal sendo, em juízo de cognição sumária, tempestiva. Ademais, uma das alegações da mencionada apelação é de que há recurso pendente de julgamento. Dessa forma, o feito não poderia ter sido extinto. E, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que ainda não há trânsito em julgado em relação ao

Agravo de Instrumento 717718-21 vinculado aos autos de cumprimento de sentença. Entretanto, não verifico o risco de lesão grave e de difícil reparação, já que a própria parte agravante comunica que os exeqüentes já realizaram o levantamento dos valores: 1 Em consulta ao JudWin (programa interno informatizado acerca da movimentação processual) se observa que foi interposto Recurso Especial em relação a decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento nº. 717718-2 (DJ 25.10.2010), sendo que esta decisão monocrática está disponível no site do TJ/PR. Nesta data (1º.06.2012), divulgou-se a decisão - da 1ª Vice Presidência deste E. Tribunal de Justiça - negando seguimento ao Recurso Especial. Esta decisão ainda não transitou em julgado. "No entanto, a parte Agravada realizou o levantamento dos valores penhorados nos autos, pugnando às fls. 349 pela extinção da execução." fl. 08. Além disso, há os alvarás às fls. 258/260 e 283 e a informação dos exeqüentes à fl. 285 remetendo ao levantamento dos valores. Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 1º de junho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0027 . Processo/Prot: 0922502-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052511-68.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Normando Marques Santos de Oliveira. Advogado: Fernanda Troian. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos embargos à execução movidos por NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu o benefício de gratuidade processual. Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento imediato do recurso e, alternativamente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte"(REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0028 . Processo/Prot: 0922618-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189648. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001325 Execução. Agravante: Juliana Botelho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Delivre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA BOTELHO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (fl. 31 - TJ), que nos autos nº 1325/2009, de ação de embargos à execução interpostos na ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU, manteve a deliberação objeto de reconsideração, sob o argumento de que não há pertinência na interpretação extensiva de impenhorabilidade exarada pela parte executada. Inconformada, recorre a Agravante, sustentando em síntese a impossibilidade de bloqueio sobre o rendimento advindo do contrato de subarrendamento (safra), em razão de seu caráter alimentar, sendo a única renda para manutenção da agravante e de sua família no período de entressafra. Afirma a necessidade de que a execução seja promovida do modo menos gravoso para o devedor de acordo com o art. 620, do Código de Processo Civil e, deste modo, a penhora deve recair sobre o imóvel indicado, suficiente à garantia da dívida. Sustenta excesso na execução e que o bloqueio deve ocorrer apenas no montante suficiente à garantia do débito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pede o provimento do recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, é ressabido que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil para interposição do agravo de instrumento corre ininterruptamente a partir da publicação da decisão agravada, não sendo interrompido por posterior pedido de reconsideração. Nesse sentido: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. QUESTÃO DE FUNDO É A MESMA NAS DECISÕES E NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. nº 870.405-2/01, Rel. Dilmari Helena Kessler, 11ª Câmara Cível, j. em 08/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO QUE SEQUER CONHECEU DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO POSTERIOR QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ag. nº 856.382-2/01, Rel. Marco Antônio Antoniassi, 14ª Câmara Cível, j. em 01/02/2012) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE PODE SER REEXAMINADO PELO MAGISTRADOR A QUO, POIS NÃO SOFRE OS EFEITOS DA PRECLUSÃO OU DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. nº 850110-2/01, Rel Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. em 25/01/2012) No caso em apreço, observa-se que a decisão agravada foi publicada em 18/01/2012 (fls. 129 -

TJ), tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia subseqüente, isto é, 19/01/2012. Assim, o termo final para o manejo do agravo era 30/01/2012. Contudo, o Agravante manteve-se inerte, deixando de recorrer oportunamente da referida decisão. Apenas em 02/03/2012 protocolizou petição com pedido de reconsideração (fls. 174- TJPR). Sobreveio então o despacho de fls. 191(TJPR), publicado em 09/05/2012, cujo teor informa a manutenção da decisão agravada. Diante do panorama fático acima delineado, evidencia-se que a insurgência da Agravante esta voltada contra a decisão que originalmente determinou o bloqueio da renda de subarrendamento, e não contra a decisão que se limitou a manter os termos daquela primeira. Logo, é manifesta a intempestividade do presente agravo de instrumento, o qual carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0029 . Processo/Prot: 0922665-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188836. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011487-69.2012.8.16.0019 Prestação de Contas. Agravante: Ssa Marques & Cia Ltda. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de prestação de contas n. 0011487-69.2012.8.16.0019, que serviu para negar o benefício de assistência judiciária por se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que não está em condições de suportar as custas processuais e, para comprovar suas alegações, juntou declaração de imposto de renda. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a partir da análise dos documentos que instrumentam o recurso (declaração anual de imposto de renda (fls. 12/24) e pela possibilidade de conceder o benefício para pessoa jurídica com finalidade lucrativa, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo Agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0030 . Processo/Prot: 0922672-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191815. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022266-54.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de João Pedro Messias da Costa, Espólio de Leonidia Cominese Messias. Advogado: Paulo Cesar Horochoski, Nezio Toledo. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Espólio de João Pedro Messias da Costa e outro e Agravados Banco Banestado S/A e outro. Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 76-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou a devolução de valor levantado em cumprimento de sentença, em razão de se ter noticiado, por equívoco do cartório, apenas tardiamente a atribuição de efeito suspensivo a agravo interposto pelos executados. Alegam em suas razões: que, rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, requereram o levantamento dos valores depositados em juízo; que o pedido foi deferido ante a certificação, pelo cartório, do escoamento do prazo sem interposição de agravo; que, após o levantamento, noticiou-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pelos executados, determinando-se, assim, a devolução do valor em conta do juízo; que os agravados deixaram de informar tempestivamente ao juízo o efeito suspensivo imprimido ao agravo, não tendo direito à devolução dos valores em razão da preclusão; que são pessoas de idade e fizeram uso do dinheiro levantado para fins de tratamento de saúde, estando impossibilitados de restituir a quantia; requereram efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que determinou a restituição de quantia levantada "sob pena de admitir-se a execução inversa para fins de busca dos referidos valores". Deriva disso ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, a despeito dos argumentos dos agravantes, o fato é que, em exame sumário, o alvará de levantamento de valores só foi expedido em razão de certificação errônea do transcurso do prazo sem interposição de recurso. Assim, em princípio, não parece haver motivos para que os agravantes se mantenham com o dinheiro, sob pena de se ferir o direito dos agravados de recorrer e obter a suspensão da execução, como de fato ocorreu. Ademais, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, de certo modo, desafiaria a liminar que suspendeu o cumprimento de sentença, proferida no Agravo de Instrumento nº 852.299-6, interposto pelos ora agravados contra a decisão que rejeitou a impugnação, com o intuito de impedir atos de satisfação da dívida. Assim, não verificando de plano, a relevância necessária, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de junho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0923272-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004072-65.2007.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. O Agravante sustenta: a) que a apelação se insere na hipótese prevista no art. 14 da lei de ação cível pública, que autoriza o juiz a conferir efeito suspensivo aos recursos, evitando dano irreparável; b) que o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo lhe causa dano irreparável, posto que houve mudança no entendimento do STJ no tocante à prescrição para propor ação coletiva; c) a existência de ADPF no STF, que cuida da constitucionalidade dos planos econômicos; d) que o pedido da agravada se baseia unicamente em sentença pendente de recurso. Sustenta a existência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à apelação. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo. O inconformismo manifestado no recurso sob exame cinge-se ao fato de que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo em obediência ao art. 520, do Código de Processo Civil c/c art. 14 da Lei nº 7.347/85. Dispõe a legislação específica: "Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Portanto, a regra geral processual civil segundo a qual a apelação é recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se aplica no caso de ação civil pública. Nesta, em regra, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo. Contudo, conforme o caso, para evitar dano irreparável à parte, pode o juiz conceder-lhe efeito suspensivo, nos termos do citado artigo (art. 14 da Lei nº 7.437/85). No presente caso, em sede de cognição sumária, não se extrai a plausibilidade do direito do ora agravante, nem mesmo a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada, pois deve ser aplicado o prazo de dez anos (CC, art. 205) ou de vinte anos (CC/1916, art. 177), observando-se, para a aplicação de um ou de outro, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal. Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de conseqüência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0032 . Processo/Prot: 0923779-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184928. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000189 Embargos a Execução. Agravante: Tarcísio Michalczuk, Alfredo Basílio Michalczuk, Slauka Michalczuk. Advogado: Pedro Kuasnei. Agravado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspenso ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Curitiba, 01 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0033 . Processo/Prot: 0923997-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/199055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0055343-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Regina Assunção. Advogado: Leônidas SAntos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 923997-4, do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 11ª Vara Cível, em que é Agravante SANDRA REGINA ASSUNÇÃO e Agravado BANCO SANTANDER S.A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 23-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforado por SANDRA REGINA ASSUNÇÃO contra BANCO SANTANDER S.A., a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que o agravante juntou aos autos declaração de hipossuficiência, documento necessário para a concessão do benefício, segundo orientação jurisprudencial; que conforme o entendimento do STJ e o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da assistência judiciária não há qualquer exigência de prova pelo beneficiário, mas apenas a apresentação de declaração de que a parte não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento; que não é necessário se verificar o estado de miserabilidade absoluta do requerente, mas somente a condição que impede o pagamento das despesas processuais sem que haja diminuição do montante apto ao seu sustento e a manutenção de sua dignidade, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 07-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SANDRA REGINA ASSUNÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0034 . Processo/Prot: 0924591-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195566. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00008068 Exibição de Documentos. Agravante: Laerth Scharf da Silva Bruner. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAERTH SCHARF DA SILVA BRUNER, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, nos autos de ação de exibição de documentos, ajuizada em desfavor de BANCO BANESTADO S.A., indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O Agravante discorre quanto o processado, bem como do cabimento do agravo de instrumento. Sustenta a reforma da decisão agravada, por não dispor de recursos para fazer frente à despesas do processo, uma vez que sua renda líquida não é suficiente para cobrir todas as suas despesas. Cita jurisprudências em seu favor e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. O ora Agravante, quando ajuizou a ação de exibição de documentos em desfavor do ora Agravado, da qual se extraiu o presente recurso, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas, processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e do sustento de sua família. O julgador singular indeferiu o pedido (fl. 18), por entender que o ora Agravante não faz jus aos benefícios da Lei 1.06050. III. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar ás custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei n° 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber

do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). IV - Dessa forma, por estar à decisão agravada em descompasso com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. V - Intimem-se, comunique-se o Juízo do processo e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0035 . Processo/Prot: 0924625-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196566. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008484-09.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Valdecir Domingues de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECIR DOMINGUES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fl. 33 - TJ) que, nos autos n. 0008484-09.2012.8.16.0019, de ação de obrigação de não fazer movida em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado para que o Banco Réu se abstenha de descontar o salário do Autor para cobrir saldo de conta corrente. Inconformado, recorre o Agravante a sustentar em síntese que o seu salário está sofrendo retenção integral para quitação de débitos bancários, situação que nunca foi autorizada pelo cliente. Colaciona decisões favoráveis. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. Entendo não ser possível à instituição financeira efetuar a retenção integral de verba salarial depositada em conta corrente para efeito de amortizar saldo devedor contraído pelo correntista em virtude de operações financeiras, tais como o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e o mútuo, devendo, em caso de inadimplência, recorrer à via judicial para cobrança do débito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp. nº 831/774/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU CONTRA A VEDAÇÃO DE RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA - PLEITO DESACABIDO - IMPENHORABILIDADE QUE SE RECONHECE DA VERBA SALARIAL (ART. 649, IV, DO CPC) - RETENÇÃO DESCABIDA POR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SALARIAL (ART 7º, CF) - PRETENSÃO ALTERNATIVA DE RETENÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO - IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DE NÃO CUIDAR DE CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E SIM DE DÍVIDA POR UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, AC nº 713.975-1, Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2011). Os extratos juntados aos autos demonstram a situação de retenção integral. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo Agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Apelante(s)

0036 . Processo/Prot: 0630251-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/300333. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000165 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Constantino Goes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05715

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	008	0893966-8/01
Alexandre César da Silva	002	0821691-7/01
Álvaro Augusto Costa Nunes	031	0922630-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	021	0917167-9
Anderson Leonel Prado Henrard	034	0923632-8
André Ricardo Forcelli	026	0919150-2
Angelica Onisko	038	0924650-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0912850-9
Antônio Augusto Cruz Porto	025	0918203-4
Antônio Augusto Ferreira Porto	025	0918203-4
Antonio Justino Forcelli	026	0919150-2
Arildo Antonio de Campos	020	0916769-9
Arnaldo José da Silva	001	0790415-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0913223-6
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	036	0923869-5
Bruno Lofhagen Cherubino	037	0924491-1
César Eduardo Botelho Palma	004	0827989-6
Cláudio Weinschenker	024	0918085-6
Cristiane Emy Zama	025	0918203-4
Daisy Lucy Dezan Silveira	004	0827989-6
Daniel Bernardi Boscardin	012	0912850-9
Daniel Quaesner Toledo	034	0923632-8
Danilo Men de Oliveira	035	0923754-9
Denize Heuko	006	0870840-1
Diego Fernando Schwab Paisani	019	0916611-8
Edival Morador	018	0916543-5
Egmar Antônio Dias	003	0825408-8/01
ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS	017	0916266-3
Elói Contini	011	0912481-4
Enimar Pizzatto	007	0892211-4
Evaldo Gonçalves Leite	018	0916543-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0821691-7/01
	009	0908170-7/01
Evelyn Cristina Mattera	018	0916543-5
	036	0923869-5
Fabiana Tiemi Hoshino	015	0915607-0
	021	0917167-9
	027	0920483-3
Fabrício Coimbra Chesco	002	0821691-7/01
Fausto Luis Morais da Silva	014	0915162-6
Felipe Rufatto Vieira Tavares	036	0923869-5
Fernando Munhoz Ribeiro	039	0924734-1
Flávio Penteado Geromini	023	0917939-5
Geraldo Bonnevialle Braga Araújo	001	0790415-2/02
Giovani Webber	022	0917398-4
Guiomar Mário Pizzatto	007	0892211-4
Hélio Manoel Ferreira	037	0924491-1
Henrique Cavalheiro Ricci	009	0908170-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0915162-6
Jair Antônio Wiebelling	027	0920483-3
Jayter Cortez	026	0919150-2
Jean Carlos Machado	034	0923632-8
João Leonel Antocheski	006	0870840-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	028	0921183-2
Jorge Luiz Martins	038	0924650-0
José de Paula Xavier	033	0923578-9
José Gonzaga Soriani	020	0916769-9
José Ivan Guimarães Pereira	006	0870840-1

José Marega	020	0916769-9
José Otávio Andujar de Oliveira	037	0924491-1
Jozelia Nogueira Broliani	037	0924491-1
Juliane Feitosa Sanches	023	0917939-5
Juliano César Iba	009	0908170-7/01
Juliano Ricardo Tolentino	007	0892211-4
Júlio César Dalmolin	027	0920483-3
Júlio César Subtil de Almeida	040	0924867-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	003	0825408-8/01
Juventino Antônio de M. Santana	018	0916543-5
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	014	0915162-6
Lauro Fernando Zanetti	015	0915607-0
	021	0917167-9
	027	0920483-3
	031	0922630-0
Leandro de Quadros	007	0892211-4
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0915607-0
	027	0920483-3
	031	0922630-0
Liz Danielle Peres de Oliveira	001	0790415-2/02
Lizeu Adair Berto	015	0915607-0
Lúcio Clóvis Pelanda	007	0892211-4
Luís Oscar Six Botton	025	0918203-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	025	0918203-4
Luiz Fernando Brusamolin	003	0825408-8/01
Luiz Fernando de Paula	038	0924650-0
Luiz Fernando Dietrich	039	0924734-1
Luiz Henrique Bona Turra	023	0917939-5
Luiz Salvador	029	0921604-6
Marcelo Baldassarre Cortez	026	0919150-2
Márcia Beatriz Milano Centa	039	0924734-1
Márcia Loreni Gund	027	0920483-3
Márcia Rejane Tomiazzi	024	0918085-6
Marcos Dutra de Almeida	005	0870780-0
Marta Patricia Bonk	010	0910533-5
	016	0915614-5
Maurício Kavinski	003	0825408-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0917167-9
Osmar Alves Baptista	001	0790415-2/02
Osvaldo Krames Neto	007	0892211-4
Paulo Augusto do Nascimento Schön	037	0924491-1
Paulo José Machado Guedes	019	0916611-8
Paulo Roberto Barbieri	001	0790415-2/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	026	0919150-2
Pedro Carlos Palma	004	0827989-6
Pedro Lopes	039	0924734-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0915162-6
Rafael de Britez Costa Pinto	037	0924491-1
Raquel Angela Tomei	011	0912481-4
Reinaldo Mirico Aronis	032	0922892-0
Renata Caroline Talevi da Costa	036	0923869-5
Renato Fernandes Silva	028	0921183-2
Renato Fernandes Silva Junior	028	0921183-2
Rogerio Augusto da Silva	011	0912481-4
	032	0922892-0
Sandro Marcelo Grabicoski	030	0922038-6
Sérgio Rosário Moraes e Silva	024	0918085-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	021	0917167-9
	031	0922630-0
Thaisa Cristina Cantoni	005	0870780-0
Thiago Capalbo	014	0915162-6
Tiago Galiano Freitas	026	0919150-2
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0913223-6
Vanessa Benato Cardoso	010	0910533-5
	016	0915614-5
Walter Fernandes Costa	039	0924734-1
Zacarias Quintanilha	006	0870840-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0924867-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0790415-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37194. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790415-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Pedroso de Lima, Lucimara Lopes de Lima. Advogado: Osmar Alves Baptista, Arnaldo José da Silva. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Liz Danielle Peres de Oliveira, Geraldo Bonnevialle Braga Araújo, Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

0002 . Processo/Prot: 0821691-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 821691-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Julia Ina Paim Santiago. Advogado: Alexandre César da Silva. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração. Omissão. Vício sanado. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 821691-7/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Embargante JULIA INA PAIM SANTIAGO e Embargado ITAÚ UNIBANCO SA. 1. RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra o despacho inicial que concedeu o pedido de efeito suspensivo, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbrou-se "a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Julia Ina Paim Santiago, em suas razões recursais (fls. 287/288), alegou que há omissão no julgado, eis que não foi considerado que se trata de ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, que se encontra em fase de liquidação de sentença. Desta forma, defendeu a impossibilidade de concessão do presente efeito suspensivo. O embargado manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 298/300. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto. Melhor examinando os autos, verifico que não deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não vislumbrar presentes os requisitos legais, especialmente, a aparência do bom direito, vez que o Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), entendeu haver repercussão geral da matéria referente aos expurgos inflacionários, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado e os feitos em fase instrutória. E, no presente caso, verifica-se que se trata de ação de conhecimento, com sentença transitada em julgado, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Do exposto, acolho o presente embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de não conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho o presente embargos de declaração, com efeitos infringentes. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0825408-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/87222. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825408-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Euclides de Carvalho Santesso. Advogado: Egmar Antônio Dias, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de embargos de declaração opostos por EUCLIDES DE CARVALHO SANTESSO contra decisão (fls. 330-331), de minha lavra, que determinou a suspensão do julgamento do recurso de agravo de instrumento até a definição da matéria relativa à prescrição da pretensão envolvida na execução individual de sentença coletiva que tem por objeto expurgos inflacionários, isto pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, no Superior Tribunal de Justiça. As razões do recurso (fls. 337-339) podem ser assim resumidas: a suspensão não se aplica ao presente caso, pois, ainda que se reconheça o prazo quinquenal, não decorreram cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução; eventual prescrição (quinquenal) do título, transitado em julgado em 27/10/2009, ocorrerá apenas em 27/10/2014. Postula, por fim, o provimento deste recurso e a reforma da decisão monocrática, para que seja revogada a suspensão do trâmite do recurso. É a síntese do essencial. 2. Analisando novamente os autos, à luz dos argumentos expendidos pela parte embargante (fls. 337-339), verifico que, de fato, a pretensão envolvida na presente execução não restaria fulminada pela prescrição, ainda que venha a ser acolhida a tese da prescrição quinquenal, suscitada perante o Superior Tribunal de Justiça no recurso acolhido como representativo da controvérsia em sede de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Com efeito, infere-se da certidão de fls. 42 que o trânsito em julgado da sentença coletiva, proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil S.A., ocorreu em 27/10/2009 (fls. 42), vindo a execução individual a ser ajuizada em 02/08/2010 (fls. 19), ou seja, em pouco menos de um ano após o início do prazo prescricional para sua execução. Assim, o julgamento do

recurso representativo da controvérsia não influenciará, de modo algum, no deslinde da execução individual, sendo descabida (e aqui me penitencio) a determinação de suspensão do recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para revogar a decisão de fls. 330/331, restabelecendo o regular trâmite do agravo de instrumento nº 825.408-8. 4. Intimem-se. Após, tornem conclusos os autos de agravo de instrumento para julgamento. Curitiba, 24 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0827989-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327866. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000326 Embargos a Execução. Agravante: Akiko Mori, Celso Setsuo Mori, Elisberto Shigueru Mori, Reinaldo Rioji Mori. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Ayton Jaime Dezan. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03/06-TJ) interposto contra a decisão proferida nos autos de Embargos do Devedor nº 326/2005, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, concedeu-lhe o efeito suspensivo, determinando o sobrestamento da execução (fls. 09). A antecipação de tutela pleiteada no recurso não foi deferida (fls. 38/40-TJ). Em informações de prestadas pelo d. Magistrado de primeiro grau (fls. 45-TJ), foi noticiado o sobrestamento dos embargos à execução, a pedido das partes. Realizado novo pedido de informações (fls. 49-TJ), o Juízo de primeiro grau comunicou (fls. 54-TJ), a homologação de acordo celebrado entre as partes. 2. Diante de tais considerações, entende-se que o advento da homologação de acordo realizado nos autos de Embargos do Devedor nº 326/2005, em que foi proferida a decisão agravada, acarreta a perda superveniente do objeto do presente recurso que, visava reformar a decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado naquela ação, suspendendo a execução embargada. 3. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso, devendo ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, de consequência, declaro extinto o recurso, ante a perda de seu objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0870780-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453365. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034101-54.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Alves Filho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO ALVES FILHO em face de decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança (autos nº 34101/2010) ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO BRADESCO S/A, converteu o feito em diligência "... para o fim de determinar a intimação do autor João Alves Filho para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC." (fls. 30). Em apertada síntese, defende o ora agravante a tese de que não é necessária qualquer regularização processual, dado que é o único herdeiro da falecida Maria Flauzino Alves, sendo parte legítima para postular as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança indicada na inicial. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada. O pedido de concessão de efeito suspensivo não foi conhecido (fls. 48). Contrarrazões recursais pelo agravado às fls. 53/58. Na sequência, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas, dando conta da revogação da decisão agravada, tendo em vista a constatação de que embora o agravante não tenha demonstrado o exercício da inventariança para ajuizar a demanda pleiteando direitos na qualidade de herdeiro, acostou documentos suficientes para presumir sua qualidade de único herdeiro (fls. 71). É o relatório. Verifica-se das informações prestadas pelo Julgador singular que a decisão agravada foi revogada. Por consequência, é de inteira aplicação à espécie dos autos o disposto nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, que assim dispõem: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo". "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Assim sendo, não há como deixar de considerar prejudicado o agravo, em razão da revogação da decisão que deu azo à interposição do presente recurso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSO VOLTADO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDE A LIMINAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. A revogação da decisão agravada implica na perda do objeto do agravo de instrumento" (TJ/PR, Acórdão nº 3899, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 24/05/2006) (destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR CONCEDIDA - REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL" (TJ/PR, Acórdão nº 24380, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 09/03/2005) (destaquei) Em face do exposto, diante da superveniente falta de interesse em recorrer (perda de objeto), nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 529 c/c o 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0870840-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457370. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027265-22.2011.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Marcia de Souza Me (Representado(a)), Wilson Moreira de Souza, Marcia de Souza. Advogado: Zacarias Quintanilha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Marcia de Souza (ME), Wilson Moreira de Souza e Marcia de Souza contra decisão que, nos autos de embargos à execução (PROJUDI n° 27265- 22.2011.8.16.0017), indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à "pessoa jurídica" Marcia de Souza (ME) e, no passo seguinte, relativamente às pessoas naturais, antes de apreciar o pedido, determinou a juntada de certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis. Os agravantes sustentam, em resumo, que: a) quando ajuizaram os embargos à execução e postularam os benefícios da justiça gratuita, o fizeram porque são pobres na concepção legal (tanto a pessoa jurídica como as pessoas naturais); b) não contrataram banca de advocacia; além do advogado não ter recebido honorários advocatícios, pertence à mesma agremiação religiosa dos agravantes e decidiu socorrê-los num momento de necessidade; c) colegas do escritório do advogado dos ora agravantes assinaram a petição digital, em virtude de problemas no certificado digital do advogado, que teve que substabelecer os poderes aos colegas; d) a pessoa jurídica está falida e inativa, sem condições de pagar as custas iniciais, o que também acontece com as pessoas naturais que integram o quadro societário da pessoa jurídica; e) de qualquer forma, nesta oportunidade, os agravantes juntam as certidões negativas de propriedade imobiliária em nome das pessoas naturais e também cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; f) os documentos indicam que a embargante Márcia de Souza não mais possui os bens que outrora possuía, a não ser a anotação de uma empresa inativa; g) estão presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios (invocam os arts. 2° e 3°, da Lei n° 1.060/50), lembrando que não é obrigatória a utilização dos serviços da Defensoria Pública; a escolha do advogado é livre (citam julgados). Pelo que, depois de pedirem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerem o seu provimento para que os benefícios da gratuidade de justiça lhes sejam deferidos. O recurso teve seguimento denegado na parte em que se postulava a concessão dos benefícios da Lei n° 1.060/50 às pessoas naturais (Wilson Moreira de Souza e Marcia de Souza). O efeito suspensivo foi deferido para suspender o cumprimento da decisão agravada no tocante à determinação de recolhimento das custas iniciais devidas por Márcia de Souza (ME). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 76/80). O MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas (fls. 92), esclarecendo que "não há informação nos autos quanto à qualificação jurídica da agravante Márcia de Souza (ME), bem como cópia do contrato social". É o relatório. Em vista das informações prestadas pelo juiz da causa, tenho para mim que o recurso deve ter o seguimento denegado também na parte alusiva à pretensão de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita à "pessoa jurídica". Ora, se a agravante Márcia de Souza (ME) não informou a sua qualificação jurídica ao juízo a quo, ou seja, se não informou que se trata de empresária individual inscrita na Junta Comercial apenas para viabilizar o exercício regular da atividade de empresário, este Tribunal de Justiça não pode analisar a questão sob tal enfoque. Por mais que as peças facultativas que acompanharam o presente agravo de instrumento (fls. 55 TJ/PR), notadamente as declarações de imposto de renda pessoa física, entregues à Receita Federal, permitam a conclusão de que a Márcia de Souza (ME) não é uma sociedade, mas sim uma empresa individual, constituída antes do advento da Lei n° 12.441/2011 [referida lei criou nova modalidade de sociedade unipessoal no direito brasileiro, a denominada empresa individual de responsabilidade limitada art. 980-A, do Código Civil] bem é de ver que tais documentos não foram levados a prévio conhecimento do julgador singular. Daí a razão de este Tribunal não poder decidir com base em tais documentos (novos), apresentados somente nesta instância, vez que não submetidos anteriormente ao crivo do magistrado a quo. Quer isso significar que o julgador decidiu de acordo com os elementos de que dispunha para tomar a sua decisão. Quiçá se poderia ter obtido pronunciamento diverso e favorável caso os documentos, só agora apresentados, tivessem sido exibidos no primeiro grau de jurisdição. O que não se pode é decidir, em segundo grau de jurisdição, com base em documento não apresentado lá em primeiro grau e não considerado pelo juiz para prolatar a sua decisão, sob pena de supressão de instância. Tollitur quaestio. Em face do exposto, revogo a decisão na parte em que concedeu o efeito suspensivo e nego seguimento ao recurso também na parte em que se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita à "pessoa jurídica", por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa e intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0892211-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62881. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000263 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Agravado: Helio Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Lúcio Clóvis Pelanda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 78/80

1. Retifique a atuação, eis que os nomes do agravante e agravado estão trocados. 2. Decisão em separado. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. RELATORA

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 263/2001, em fase de cumprimento de sentença, da Vara Cível e Anexos, da Comarca de Palotina, que deferiu o levantamento da quantia remanescente depositada em favor da parte credora, intimando a parte devedora para depositar a diferença entre o valor depositado (R$ 210.644,02) e a quantia devida (R$ 211.934,12), acrescida de multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J, do CPC. Sustenta o Agravante (fls. 02/15-TJ), que ao prolatar a decisão recorrida o Magistrado a quo mostrou

entendimento contrário ao que determina a Lei, no que refere à aplicação da multa do artigo 475-J. Afirma que o cálculo de cumprimento de sentença foi confeccionado de maneira errônea, acrescentando a aludida multa, incabível no caso. Alega que já depositou valor superior ao efetivamente devido. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do recurso, a fim de afastar a aplicação da multa determinada na decisão objurgada. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, de se apontar que inexistiu prejuízo ao executado, ora agravante, no momento da confecção do cálculo de cumprimento de sentença, pois não incidiu a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, naquele cálculo. Restou suficientemente demonstrado nos autos, e esclarecido na decisão agravada, que "houve um lapso de digitação e onde deveria constar "honorários advocatícios", constou equivocadamente "multa do 475-J", o que foi devidamente retificado, e nada altera o valor encontrado pela contadoria, pois o percentual é idêntico", o que efetivamente se verifica às fls. 52/53-TJ. Ainda, afirma o agravante que depositou valor "muito superior ao que era realmente devido". No entanto os cálculos da contadoria demonstraram que, na verdade, o valor depositado pelo banco ora agravante, de R$ 210.644,02 (duzentos e dez mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) é inferior ao efetivamente devido, de 211.934,12 (duzentos e onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos). Assim, escorreita a decisão agravada ao determinar o pagamento desta diferença. No que diz respeito à aplicação da multa do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, sobre a já aludida diferença, mais uma vez em acerto a decisão de primeiro grau. O artigo 475-J, em seu parágrafo 4º prevê expressamente: "Art. 475 - J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (...) §4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no "caput" deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante." Neste sentido, deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 14 DO STJ. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DEPÓSITO PARCIAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CARACTERIZADO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA DEPOSITADA PELO DEVEDOR E O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. 1. Correção monetária. A teor da Súmula 14 do STJ: "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 2. Juros de mora. Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da condenação sobre honorários advocatícios fixados em quantia certa e custas processuais, uma vez que ali se caracteriza o inadimplemento da obrigação.1 3. Multa. Artigo 475 do CPC. O valor depositado pelo banco, seguido da interposição de impugnação, não configura pagamento espontâneo do débito, mas simples depósito parcial dos valores, para discussão acerca de eventual excesso de execução, motivo pelo qual incide a multa prevista no art. 475-J sobre o valor restante não depositado. 4. Litigância de má-fé. Sem a comprovação do comportamento malicioso e desleal da parte, bem como da existência efetiva do dano, não há como ser reconhecida a litigância de má fé. 5. Prequestionamento. Não é possível o prequestionamento expresso de dispositivos legais, se a decisão se encontra bem fundamentada atendendo os requisitos do prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de possível recurso extraordinário ou especial. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 671.163-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Dr. Fábio Haick Dalla Vechia, DJ 27.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA DIFERENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO. 1. PRETENSÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DOS "JUROS SOBRE JUROS". INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ART. 515, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A UTILIZAÇÃO DO INPC/IBGE IGP- DI/FGV. APLICAÇÃO, CONTUDO, DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. 3. MULTA DO ART. 475-J Do CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO SO RECURSO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO IMEDIATAMENTE EM PARTE E NEGADO SEGUIMENTO EM PARTE." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 808.443-3, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 19.10.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. PROVOCAÇÃO DO CREDOR. DESNECESSIDADE. MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, AO MENOS NA PESSOA DE SEU PROCURADOR. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O DEVIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Analisadas as questões trazidas na impugnação ao cumprimento da sentença, afasta-se a alegação de falta de fundamentação. 2. Tendo em vista que a fixação do valor da condenação não dependia de outros elementos que não apenas o mero cálculo da partes, para evitar a multa prevista no artigo 475-J do CPC deveria o devedor depositar o valor da condenação após quinze dias de sua intimação do trânsito em julgado da sentença. 3. Acolhe-se os cálculos trazidos e conferidos pela contadoria judicial, não se revelando qualquer excesso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 793.623-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Dr. Marco Antonio Antoniassi, DJ 06.09.2011). "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEVE SER LIMITADA AO VALOR DE COBERTURA PARA O VEÍCULO SINISTRADO - APÓLICE QUE NÃO PODE SER COBRADA EM SUA INTEGRALIDADE EM FACE AO SINISTRO DE UM ÚNICO VEÍCULO - APÓLICE QUE CONTÉM COBERTURAS INDIVIDUAIS PARA CADA CAMINHÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - HONORÁRIOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 741948-5 8ª CCÍVEL ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER INCLUÍDO NO VALOR DA APÓLICE - VALOR DA APÓLICE QUE DEVE SER REVERTIDO INTEGRALMENTE AO BENEFICIÁRIO - MULTA - ARTIGO 475-J - DEPOSITO PARCIAL QUE NÃO AFASTA A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR REMANESCENTE - MULTA QUE SÓ SE APLICA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O DEVIDO - PENSÃO - DIREITO DE ACRESCER QUE DEVE SER RESGUARDADO - PROVIMENTO PARCIAL." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 741.948-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 08.09.2011). Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, o que impõe que seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 0893966-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108303. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 893966-8 Agravo de Instrumento. Agravante: S. Daroda Marodin Confecções, Silvana Daroda Marodin. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Verifica-se que a petição de fls. 75/82 foi dirigida, de modo equivocado, aos presentes autos (fl.75). Observa-se, no entanto, que a decisão monocrática (fls. 63/70) é do dia 21 de março de 2012, publicada no dia 04 de abril de 2012, mas a petição foi protocolada no dia 19 de março, ou seja, antes de ser proferida a referida decisão. Analisando a petição, nota-se que o agravo se refere à decisão monocrática prolatada nos autos nº 890.193-3, conforme fl.81 verso, cujas partes também são: Agravantes S. Darodda Marodin Confecções e outros, e Agravado Banco Itaú Unibanco. II- Dessa forma, desentranhe-se a peça de agravo interno de fls. 73/82 destes autos, juntando-os aos autos a que se referem (Agravo de Instrumento nº 890.193-3), bem como dê-se baixa nos registros de pendência para não constar falta de julgamento no presente incidente criado. Curitiba, 08 de maio de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0908170-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186369. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908170-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Espólio de Waldemar Ibba, Nifa da Silva Rocha Ibba, Waldemar Ibba Júnio, Wagner Fernando Ibba. Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração. Omissão. Vício sanado. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 908170-7/01, de Campo Mourão - 1ª Vara Cível, em que é Embargante ITAÚ UNIBANCO SA e Embargados ESPÓLIO DE WALDEMAR IBBA E OUTROS. 1. RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra o despacho inicial que concedeu o pedido de efeito suspensivo, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbrou-se os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito, vez que já havia sido determinada a suspensão do processo em primeiro grau quando da análise do efeito suspensivo dos Agravos de Instrumento n° 738.002-9 e 742.804-2. Banco Itaú, em suas razões recursais, alegou que há omissão no julgado, eis que não foi analisado o pedido de tutela antecipada a fim de que fosse determinada "o desbloqueio do valor de R$ 751.200,46; ou, então no caso de já ter ocorrido a transferências dos valores para conta do juízo, requerer-se seja autorizado o levantamento da quantia, pelo Banco Agravante, ainda que para isso seja necessária a substituição do valor pelas cotas indicadas" (fl. 20). Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto. Melhor examinando os autos, verifico que não foi analisado o pedido de tutela antecipada a fim de que seja autorizado o desbloqueio dos valores penhorados. Todavia, não verifico os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, especialmente, a verossimilhança das alegações. Isto pelo fato de que os valores penhorados servem para garantir o cumprimento de sentença, não havendo previsão legal para a sua liberação. Ademais, não é possível autorizar o levantamento de tais valores mediante a substituição da caução por cotas de investimento, vez que o Enunciado n° 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça,

publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Assim, em virtude de não ter sido preenchido os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, não há como tal pedido. Do exposto, voto no sentido de acolher o presente embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o vício existente. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho o presente embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0910533-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014981-93.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Adilson dos Santos Mateus, Eliane Correa Mateus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por União Catarinense de Educação contra decisão (fls. 55-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0014981-93.2012.8.16.0001, ajuizada por União Catarinense de Educação em face dos ora Agravados, que a despeito do pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciaria, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal, devendo a parte atender o comando judicial, sob pena de indeferimento. Nas razões de recurso, a Agravante alega, em síntese, que: a) não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais; b) realizou o pagamento das custas processuais com verbas, exclusivamente, destinadas aos serviços sociais que presta a comunidade carente, pois se trata de entidade filantrópica. Requer, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando- se a decisão agravada, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50, restituindo-se o valor recolhido referente às custas processuais. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício, desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. Ademais, em que pese tratar-se a agravante de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, deve comprovar a necessidade do benefício da assistência judiciária, nos moldes do entendimento atual e pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.11.09; EREsp 839.625/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.10.07; AgRg no AgRg no Ag 1.105.821/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.08.09; AgRg no Ag 1.229.783/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.04.10. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1224695/RJ, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). No presente caso, conforme se depreende da análise das cópias que formam o instrumento do presente agravo, não se constata a existência de qualquer documentação que sustente materialmente as afirmações da agravante, no sentido de que se encontra em situação financeira desfavorável, podendo se verificar, inclusive, que a recorrente mantém instituição de ensino particular que lhe proporciona situação financeira confortável. Ademais, o fato de a agravante ser entidade filantrópica não a impede de ter receitas, in casu, a cobrança de mensalidades escolares. Fato este, que não corrobora a afirmação da empresa de que não possui condições de arcar com as custas do processo. Além disso, a jurisprudência que atesta a necessidade de a pessoa jurídica produzir provas para que seja possível a concessão do benefício em comento é farta neste sentido. O recurso, portanto, enseja negativa monocrática de seguimento já que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0912481-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161578. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002046-30.2010.8.16.0150 Revisional. Agravante: Abastecedora de Óleo Juramar Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Abastecedora de óleo Juramar Ltda., nos autos de Ação Ordinária n° 2046-30.2010.8.16.0150, ajuizada em face do Banco do Brasil S.A., contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 313-TJ) que considerou prejudicado, eis que já anteriormente apreciado e indeferido, o pedido de fls. 264/268 (retirada das inscrições em Cadastros de Proteção ao Crédito), bem como indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por entender não haver hipossuficiência, vez que a empresa agravante é pessoa jurídica. Nas razões de recurso, os Agravantes alegam, em síntese, que: (a) estão evidenciados os requisitos necessários à inversão do ônus probatório, sendo certo que a circunstância de a Agravante ser pessoa jurídica não inviabiliza, por si só, tal inversão; (b) O pedido de fls. 256/268 é novo, de reconsideração, com o objetivo de retirar do SPC e SERASA, os nomes dos sócios da empresa agravante e do avalista. Ademais, a decisão recorrido padece de fundamentação neste ponto, "... pois não constam em seu bojo quais seriam as justificativas para indeferimento do pedido ...". Postula, por fim, a concessão de antecipação de tutela recursal e o provimento do recurso para deferir a retirada dos nomes de seus sócios e de seu avalista dos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, pois é manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de agravo de instrumento em que se postula a retirada do nome dos sócios e do avalista da Agravante dos cadastros restritivos de crédito. Ocorre, entretanto, conforme bem ressaltado na decisão ora recorrida, que tais pessoas (Cleverson Alba, Gederson Alba e Jurandir Alba) não integram a relação processual. Não se confundem num só ente a pessoa jurídica e seus respectivos sócios ou avalistas. Estes, como é cediço, tem personalidade jurídica diversa da pessoa jurídica e, como tal, não pode ela postular, em nome próprio, direito alheio. O pleito formulado perante o Juizo a quo e reiterado neste recurso viola frontalmente o disposto no art. 6º e, como tal, não merece ser conhecido, tal como definido na decisão ora recorrida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC. 4. Intimem-se. Após, sem qualquer manifestação, baixem à origem. Curitiba, 04 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0912850-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008416-16.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Auto Posto Midas Campo Comprido Ltda, Felipe Renan Jacobs. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Auto Posto Midas Campo Comprido Ltda. e outro contra decisão interlocutória (fls. 71-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 8416-16/2012 movida por Auto Posto Midas Campo Comprido Ltda. e outro, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, ante a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão padece de fundamentação; b) o juiz deixou de indicar o motivo pelo qual não vislumbra presente o perigo de dano a ensejar a atribuição de efeito suspensivo; c) restou demostrado que a cédula de crédito bancário, juntada na execução, apesar de reconhecida por lei como instrumento executivo, deve ser desconsiderada, pois teve sua origem em liberação de crédito em conta corrente, não sendo título hábil a ensejar uma execução; d) há excesso de execução pela cobrança de juros além daqueles pactuados; e) o simples ato de citação para pagamento, sob pena de penhora, por si só, enseja perigo de dano; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Requer, ao final, seja concedido o efeito suspensivo para, reformar imediatamente a decisão agravada e, consequentemente, atribuir efeito suspensivo aos embargos, suspendendo-se o processo de execução até o julgamento final destes. É o relatório. Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos opostos contra a Execução ajuizada pelo Agravado em face da Agravante. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada, carecendo da necessária fundamentação, padece de nulidade, nos termos de jurisprudência pacífica tanto desta Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à concessão ou não de

efeito suspensivo aos embargos à execução. O art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se pode observar da leitura da norma supratranscrita, a regra é o recebimento dos Embargos à Execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade de a execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO ACERTADA, Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GARANTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS QUE CARACTERIZEM A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - ART. 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO, NA FORMA DO ART. 557, DO MESMO CÓDIGO." (Agravo de Instrumento n° 577.725-1, Rel. Everton Luiz Penter Correa, 13ª C.C., j. 30/04/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ACERTADA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE." (Agravo de Instrumento n° 562.693-1, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 27/04/2009) Da fundamentação deste último precedente colacionado, extrai-se o seguinte: "Nesse sentido, é o ensinamento da doutrina: ,,O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer- se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução. (Manual da Execução, Araken de Assis, 11ª edição, Editora RT, p. 454/455). Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige- se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes"." (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008) Como se pode observar, a decisão que analisa a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução deve ser fundamentada de forma concreta, analisando os fundamentos expostos pelo Embargante, não podendo ser realizada de forma genérica. E compulsando os autos, verifica-se que na decisão Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 agravada o ilustre magistrado deixou de especificar os motivos pelos quais os requisitos legais não teriam sido atendidos. Vejamos: "Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano e de difícil reparação (CPC, 739-A) (...)" Note-se que a decisão agravada é desprovida de qualquer fundamentação concreta sobre a questão posta em análise; não se faz o exame dos requisitos específicos estipulados no art. 739-A do Código de Processo Civil e tampouco esclarece por que razão os fundamentos declinados pelo agravante não se prestam à demonstração do "periculum in mora". Disso resulta a inobservância da norma de ordem pública disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o mencionado artigo da CR, bem como nos termos do art. 165, do Código de Processo Civil, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ainda que de forma concisa, como no caso das decisões interlocutórias, sob pena de nulidade. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu". (AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO NULA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.".(AI n° 705.590-3, 14ª C.C., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 07/10/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS Agravo de Instrumento n.º 912.850-9 RELEVANTES INVOCADOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR - REQUISITO PREVISTO NO § 1º, DO ARTIGO 739-A, DO CPC - DECISÃO NULA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 93, IX , CF E ARTIGO 165, DO CPC) - RECURSO PROVIDO." (AI nº 452.207-0, 16ª C.C., Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 12/03/2008). 3. Ante o exposto dou provimento de plano ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, a fim de anular a decisão agravada, eis que desprovida de qualquer fundamento que justifique a não atribuição do efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos, a fim de que outra seja proferida sem o defeito apontado. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 01 de junho de 2.012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0013 . Processo/Prot: 0913223-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156096. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014751-46.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jussara de Moura. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jussara de Moura, contra decisão (fl. 44 -TJPR) proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 14751/2011, ajuizada em face de Banco Banestado S.A. e outro, que declarou a deserção do apelo interposto, em relação à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, pela ausência de preparo das custas do recurso. Nas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada violou o disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 4º da Lei 1.060/50; b) foi a Agravante quem se insurgiu contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e não o advogado em nome próprio; c) há legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e do seu advogado para recorrer, conforme Súmula 306 do STJ. Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar a decisão nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O art. 557, § 1°- A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Não há dúvida de que os benefícios da assistência judiciária gratuita possuem natureza personalíssima. Neste sentido: RESP 903400/SP. Destarte, se o advogado recorre em nome próprio, perseguindo a majoração dos honorários advocatícios, não há como se aproveitar da justiça gratuita deferida à sua cliente (parte beneficiária da gratuidade). Neste caso, o advogado poderá fazer jus ao benefício, desde que requeira e comprove os requisitos da Lei n° 1.060/50. Caso contrário, o benefício da parte não se comunica ao seu patrono. Contudo, no presente caso, o recurso foi interposto pela própria parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (cf. cópia do recurso de apelação às fls. 33/43 TJ/PR). Pouco importa que o advogado seja diretamente interessado, pelo fato de os honorários advocatícios de sucumbência a ele pertencerem (art. 23, EAOAB). Se a jurisprudência tem reconhecido a legitimação (extraordinária) da própria parte para interpor o recurso cuja discussão esteja relacionada aos honorários de sucumbência e, sendo ela beneficiária da gratuidade processual, não há nenhuma razão para obrigar a parte à realização do preparo, razão porque o recurso não é deserto. Semelhantemente, confiram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal

de Justiça: "FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO FEITO PELA PARTE EM RECURSO. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de ser possível ao litigante requerer em juízo a execução de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Assim, deve ser reconhecida também a legitimidade recursal da parte para tal mister. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1032945/RJ, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 821247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) (destacou- se). "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 870288/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 29/11/2006, p. 195) (destacou-se). No mesmo sentido, posiciona-se esta Décima Sexta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS À AUTORA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA E QUE OBJETIVA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. MM. JUIZ A QUO QUE DECLAROU O RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE. TANTO A PARTE COMO O CAUSÍDICO TÊM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 856116-8 - Andirá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.03.2012) 3. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1°-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso, para o efeito de cassar a decisão agravada na parte em que não recebeu, por deserção, o recurso de apelação interposto pela Agravante. Por consequência, o juízo a quo deverá prosseguir no exame de admissibilidade do recurso quanto aos demais requisitos (exceto o preparo dispensado) e, sendo o caso, dar cumprimento ao disposto no art. 518, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0915162-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161246. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001714-19.2012.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Jormag Representaçoes Comerciais, Sr. Jorge Braz Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Itaú. Advogado: Thiago Capalbo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jormag Representações Comerciais e outro nos autos de Embargos à Execução nº. 0001714-19.2012.8.16.0045, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 31-TJ) que recebeu os embargos à execução, sem atribuir efeito suspensivo, eis que a execução não se encontra garantida por penhora, conforme art. 739-A, § 1º, do CPC. Alega que estão presentes todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, sendo que houve regular indicação de bem imóvel para fins de caução até a efetivação da penhora, o que foi desconsiderado pelo Juiz. Postula, por fim, a concessão da tutela liminar, para que, reformada a decisão agravada, seja deferida a suspensão da execução, até julgamento dos embargos interpostos. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não comporta seguimento por ser manifestamente inadmissível, o que, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, dispensa a submissão do recurso ao julgamento do órgão colegiado. Conforme enfatizado pelo próprio recorrente às fls. 05, o Juízo deixou de acolher o pedido de efeito suspensivo aos embargos do devedor, sem considerar o bem imóvel apontado em caução até a efetivação da penhora. Contra essa manifesta omissão da decisão agravada seriam cabíveis embargos de declaração (art. 535 do CPC), não podendo o Agravo de Instrumento fazer as vezes dos aclaratórios, já que nesse caso a análise do tema pelo Tribunal implicaria Agravo de Instrumento nº 915.162-6 supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO IMPUGNAÇÃO DO ATO DE CITAÇÃO AFIRMANDO-O NÃO REALIZADO DECISÃO AGRAVADA OMISSA INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA COMPLEMENTAR A DECISÃO RECORRIDA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO FIADOR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL ESTABELECENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO STJ DECISÃO CORRETA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se a decisão agravada deixou de analisar e decidir questão suscitada no processo, o instrumento de complementação são os embargos de declaração e não o agravo de instrumento, razão pela qual a matéria recursal de impugnação dessa questão se afasta de conhecimento desta Corte. 2. Ante a disposição do contrato firmado pelos recorrentes, assumindo a obrigação solidária pelo pagamento dos alugueres e encargos da locação, atribui-se-lhes o dever jurídico de adimplemento da dívida exigida em processo de execução." (TJPR, Agr. de Inst. nº 612.676-7, da 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ de 01.02.2011) (grifamos) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANULADA - EMBARGANTE QUE ALEGA HAVER OMISSÕES NO DECISUM - VÍCIOS INEXISTENTES - ANÁLISE DAS MATÉRIAS NECESSÁRIAS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELOS LITIGANTES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). 2. O agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. Questões não Agravo de Instrumento nº 915.162-6 abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, ED nº 712.442-3/01, da 17ª CC, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fabian Schweitzer, DJ de 26.10.2010) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU, SUBSIDIARIAMENTE, PENHORA EM COTAS SOCIAIS DE SÓCIO MAJORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Não tendo sido examinada pelo juízo de primeiro grau a questão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária em que o agravado figura como sócio majoritário, uma vez que nada foi requerido nesse sentido, é defeso ao Tribunal dela conhecer, sob pena de supressão de instância e quebra do princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Tendo-se por omissa a decisão, cabíveis são os embargos de declaração, medida de que não lançou mão a agravante. Não tendo a decisão de primeiro grau se pronunciado a respeito, é defeso ao Tribunal conhecer da questão em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e quebra do princípio do duplo grau de jurisdição. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 692.181-7, da 14ª CC, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ de 04.08.2010) (grifamos) 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Agravo de Instrumento nº 915.162-6 Curitiba, 01 de junho de 2.012 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0915607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157410. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000188 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alubel Esquadrias Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº. 188/2007, ajuizada por Alubel Esquadrias Ltda. em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fl. 32/35-TJ) que entendendo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VII do CDC e atribuiu ao Agravante o ônus de arcar com as custas para a produção da prova pericial. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado; b) não restaram configuradas a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações; c) a prestação de contas já foi apresentada pelo réu, logo, resta claro que o agravado dispõe de meios para averiguar os lançamentos ocorridos na sua conta corrente; d) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz; e) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determine que a agravada faça prova de suas alegações, face o contido no art. 333 I do CPC, através da realização da pericia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. 2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trata de segunda fase de ação de prestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido, impondo o dever de prestar as contas. Nessa hipótese, tal como ocorrido no caso em tela, o pagamento dos honorários periciais é devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravante. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA.

SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais". (Grifou-se) (STJ REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007) "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado.". (Grifou- se) (STJ AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2000) "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas". (STJ REsp 436.731/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002) 3 Este entendimento é recepcionado por esta 16ª. Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo". (TJPR Agravo de Instrumento 413.626-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Barcellos. Julg.: 12/09/2007) Ademais, tal medida não resulta de inversão do ônus da prova realizada com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tampouco implica violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois a atribuição do pagamento dos honorários periciais decorre diretamente da sucumbência do agravante na primeira fase da demanda, tal como verificado no caso em comento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta improcedência, mantendo, a decisão atacada, ainda que por outro fundamento. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0915614-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014984-48.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Catarinense de Educação - Uce. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Edson Fernando Ferreira, Regina Gluck Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por União Catarinense de Educação- UCE contra decisão (fl. 50-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 14984/2012, ajuizada por União Catarinense de Educação- UCE em face dos ora Agravados, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, entendendo que a ora agravante não se enquadra no conceito de pessoa pobre para fins das disposições da Lei nº 1060/50. Nas razões de recurso, a Agravante alega, em síntese, que: a) não possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais; b) realizou o pagamento das custas processuais com verbas, exclusivamente, destinadas aos serviços sociais que presta a comunidade carente, pois se trata de entidade filantrópica. Requer, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão agravada, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50, restituindo-se o valor recolhido referente às custas processuais. É o relatório. 2. O recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando-se a submissão da matéria ao colegiado. A rigor, o artigo 1º da Lei n.º 1060/50 prevê como único requisito necessário para a concessão do benefício da assistência judiciária a declaração, realizada pelo litigante interessado, de que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não se fazendo necessária qualquer prova neste sentido, eis que cabe à parte contrária, em procedimento próprio, desconstituir este fundamento e obter a condenação do beneficiado ao pagamento regular dos deveres sucumbenciais. E isso porque, em decorrência do art. 4º, §1º da referida Lei, presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da legislação. Contudo, tal presunção se aplica apenas às pessoas físicas, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas, admite-se apenas em hipóteses excepcionais a concessão do benefício, desde que haja efetiva demonstração da incapacidade financeira para custear os atos processuais. Ademais, em que pese tratar-se a agravante de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, deve comprovar a necessidade do benefício da assistência judiciária, nos moldes do entendimento atual e pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.11.09; EREsp 839.625/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.10.07; AgRg no AgRg no Ag 1.105.821/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.08.09; AgRg no Ag 1.229.783/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.04.10. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1224695/RJ, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). No presente caso, conforme se depreende da análise das cópias que formam o instrumento do presente agravo, não se constata a existência de qualquer documentação que sustente materialmente as afirmações da agravante, no sentido de que se encontra em situação financeira desfavorável, podendo se verificar, inclusive, que a recorrente mantém instituição de ensino particular que lhe proporciona situação financeira confortável. Ademais, o fato de a agravante ser entidade filantrópica não a impede de ter receitas, in casu, a cobrança de mensalidades escolares. Fato este, que não corrobora a afirmação da empresa de que não possui condições de arcar com as custas do processo. Além disso, a jurisprudência que atesta a necessidade de a pessoa jurídica produzir provas para que seja possível a concessão do benefício em comento é farta neste sentido. O recurso, portanto, enseja negativa monocrática de seguimento já que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 04 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0017 . Processo/Prot: 0916266-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164703. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002592-41.2012.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Jaimilson Vieira Santos. Advogado: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Agravado: Imobiliária Bonanza Ltda, Carlos Antônio C. Novaes Santos, Danila Ida Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos; I JAIMILSON VIEIRA SANTOS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 32-TJ), proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada de nº 2592.41.2012.8.16.00045, decisão esta que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) propôs ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, visando a declaração de nulidade do instrumento de confissão de dívida por ele assinado, em situação de coação; b) era empregado da segunda requerida, no caso, Imobiliária Bonanza, registrado como auxiliar de escritório, conforme comprova-se pela juntada de carteira de trabalho, e que o agravado Carlos Alberto Garcia é construtor e realizava trabalhos para Imobiliária Bonanza, que em certas ocasiões, participava como intermediadora nos negócios do primeiro requerido; c) em meados de 2008 a Imobiliária Bonanza realizou negócio com Carlos Alberto Garcia, no qual o imóvel constituído pelo lote de terras nº 01 da quadra 09, consntante da confissão de dívida, seria parte no pagamento dos serviços prestados por esse último, em favor de Marcos Antonio Santini de Camargo, porém, referido imóvel não pôde ser transferido ante o fato de tratar-se de imóvel doado ao município de Arapongas e, portanto, intransferível, conforme determinado pela própria Prefeitura; c) diante da inviabilidade da transferência, a imobiliária Bonanza ficou em débito com Carlos Alberto Garcia, que exigiu para garantia de sua dívida, a assinatura de um termo de confissão de dívida no valor do imóvel, ou seja R$ 30.000,00 (trinta mil reais), porém os sócios da imobiliária negaram-se a assinar, desta forma, como era empregado da imobiliária e estava com salários atrasados foi coagido a assinar o termo de confissão de dívida, com a promessa de recebimento de pagamento; d) evidencia-se a responsabilidade da Imobiliária, sendo que seus sócios, no caso, Carlos Antonio C. Novaes Santos e Danila Ida Silva assinaram a confissão de dívida como testemunhas; e) ante a situação apresentada, ingressou com ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada, a fim de que fosse deferida a suspensão da execução de título extrajudicial de nº 2272/2011, que tem por objeto a confissão de dívida aqui discutida, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, o que foi indeferido pelo magistrado singular; f) que a decisão comporta reforma, vez que presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, sendo a demonstração da verossimilhança das alegações a apresentação da carteira de trabalho que demonstra o vínculo empregatício com a Imobiliária Bonanza, bem como a assinatura dos sócios da referida empresa no termos de confissão de dívida; g) aplica-se ao caso as disposições constantes dos artigos 171, 186 e 927, ambos do CC, e que deve ser deferida a tutela antecipada pretendida. Requereu, ainda, concessão de tutela antecipada ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais

Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Verifica-se que o objeto do presente agravo de instrumento centra-se alegação de nulidade do termo de confissão de dívida, ao argumento de que foi assinado mediante coação e, por consequencia, pretende-se a concessão de tutela antecipada, a fim de obstar execução extrajudicial, oriunda do referido instrumento de confissão. Ocorre, porém, que o agravante deixou de juntar a cópia do instrumento de confissão de dívida e tem-se que essa providência era indispensável para a análise da admissibilidade, bem como para solução das questões postas no presente recurso. Não há que se olvidar que as peças que o agravante deve necessariamente anexar com o recurso não se limitam às obrigatórias, listadas no inciso I do art. 525 do CPC, mas também, aquelas sem as quais o Tribunal não pode analisar o mérito do recurso. Além disso, a juntada do referido instrumento seria indispensável para fixação da competência de julgamento do presente recurso, como relação às Câmara Cíveis desta Corte, consistindo em mais um motivo para se denegar seguimento ao recurso. Destarte, o agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso II, do CPC. Com efeito, além das peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), incumbe à parte agravante trazer as peças úteis ou necessárias, aqui também entendidas aquelas imprescindíveis à compreensão e julgamento da questão controvertida. O fato de sua juntada ser facultativa, como alude o inciso II do mencionado artigo, não retira o dever de a parte agravante zelar pela adequada formação do instrumento, na medida que é de seu interesse. Note-se, portanto, que em razão da formação incompleta do instrumento, não há como analisar o pedido do agravante, circunstância que inviabiliza a apreciação e o conhecimento das razões recursais. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 705/706 e 2004, p. 617): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). `Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; STJ-1ª Turma, Resp 402.866-SP, rel. Min. José Delgado, j. 26.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 179)." (grifo nosso) " O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211) " (grifo nosso) A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2010, p. 923), também é esclarecedora: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes. Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). (...)." Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)." III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 03 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 0916543-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/165245. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003496-58.2010.8.16.0101 Embargos do Devedor. Agravante: Jandomel Jandaia Doces Indústria e Comércio, Luiz Carlos de Freitas, Roseli Zuchert de Freitas. Advogado: Edival Morador. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattera, Juventino Antônio de Moura Santana, Evaldo Gonçalves Leite. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Jandomel Jandaia Doces Indústria e Comércio e outros, contra decisão interlocutória (fl. 43-TJ) proferida nos autos de Embargos à Execução n.º 1157/2010, movida por Jandomel Jandaia Doces Indústria e Comercio e outros em face do ora agravado, que considerando o entendimento do Superior Tribunal de justiça, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício da Justiça Gratuita, determinou a renovação da intimação de todos os embargantes, para que comprovem efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que: a) que os embargantes enfrentam grave crise financeira e não estão conseguindo crédito para, sequer, manter as necessidades da família, razão pela qual pleiteam a exclusão dos nomes dos Órgãos de Proteção ao Crédito; b) os agravantes têm direito ao benefício da Justiça Gratuita, eis que necessária mera declaração nos autos. Requerem a reforma da decisão atacada, para o fim de que seja concedida liminar de retirada das inscrições negativas nos Órgãos de Proteção ao Crédito e deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, dispensando-se a submissão da matéria ao Órgão Colegiado. Inicialmente, no que diz com o pleito de exclusão dos nomes dos ora Agravantes dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o recurso não comporta conhecimento, eis que tal questão ainda não foi devidamente apreciada pelo Juízo "a quo". Note-se que a decisão agravada não indeferiu tal pleito. Aliás, sequer enfrentou tal postulação, mesmo porque ainda não restou definido se a gratuidade processual, no caso, será deferida. Nestas circunstâncias, não pode esta Corte manifestar-se sobre tal questão, sob pena de intolerável supressão de instância e violação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Já no que diz com o pleito de gratuidade pessoal, cumpre consignar que a decisão agravada igualmente ainda não apreciou tal pleito, pois apenas determinou que provas do alegado estado de pobreza venham aos autos. Logo, se não houve, ainda, indeferimento do pleito de gratuidade processual, não há lesividade no despacho proferido, capaz de justificar o manejo do presente agravo de instrumento, devendo tal manifestação ser entendida como despacho de mero expediente. Assim, o recurso, neste ponto, também não deve ser conhecido. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA RÉ PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MERO DESPACHO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DO QUAL NÃO CABE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI nº 820.600-2, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJPR de 30.04.2012) 3. Ante o exposto, considerando-se que o recurso não comporta conhecimento, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 . Processo/Prot: 0916611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167178. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005423-07.2012.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Comércio e Distribuidor de Café e Cereais Amanhecer Ltda. Adm. Judicial: Demilso da Silva. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani, Paulo José Machado Guedes. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela embargante COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE CAFÉ E CEREAIS AMANHECER LTDA. contra decisão proferida nos Embargos à Execução opostos na Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO ITAÚ S/A, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, na qual o juízo ordenou a intimação da parte embargante, para emendar a inicial, a fim de que junte cópia integral dos autos de execução e adéqüe o valor da causa, recolhendo custas complementares, se for o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (decisão agravada de fl. 16-TJ). Em síntese, alegou a parte agravante: a) que, nos embargos à execução, objetiva-se apurar o valor real do débito, que apenas poderá ser aferido mediante a análise dos documentos que estão em posse da instituição financeira; b) que, não sendo possível apurar a quantia visada, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor simbólico e provisório; c) que o valor da causa dos embargos não necessariamente corresponde ao valor da execução; d) que o art. 286, II e III, do CPC, exonera a embargante de formular pedido certo, quando for impossível determiná-lo de modo definitivo ou quando a determinação depender de ato que deva ser praticado pelo embargado, como ocorre no presente caso; e e) que, quando for possível o conhecimento do valor, eventuais custas complementares poderão ser recolhidas. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 14/15. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Isso porque a parte recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com a procuração da parte agravada, não cumprindo, portanto, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Vale dizer que, no caso de ausência da procuração da parte agravada nos autos originais, cumpria à parte agravante fazer prova de sua ausência, com a juntada de certidão, atestando tal fato, o que, porém, não o fez. Ainda que se trate de embargos à execução, em que eventualmente não consta a procuração do embargado, a parte agravante poderia tê-la extraído dos autos da execução, não podendo eximir-se da obrigação sob a

alegação de que a parte embargada ainda não foi intimada para impugnar, se a parte encontra-se regularmente representada nos autos em apenso. Nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO EXISTENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AINDA NÃO IMPUGNADOS PELO EMBARGADO IRRELEVÂNCIA PARA A ESPÉCIE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO BANCO ENCARTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO TRASLADO IMPRESCINDÍVEL PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, Agr. Reg. 683832- 0/01, 16ª Câmara Cível, Relator Renato Naves Barcellos, j. 14/07/2010, DJ 456). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sendo que a ausência de qualquer desses documentos culmina no não conhecimento do recurso". (TJPR, Agr. Instr. 704106-7, 14ª Câmara Cível, Relator Laertes Ferreira Gomes, j. 27/07/2011, DJ 705). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Embargos à execução. Ausência de procuração ao advogado do agravado que se encontra nos autos da execução, objeto dos embargos. Violação ao artigo 525, I, do CPC. Formação incompleta do recurso. Recurso não provido". (TJPR, Agravo 601146-7/01, 15ª Câmara Cível, Relator Hamilton Mussi Correa, j. 09/09/2009, DJ 232, p. 105 a 107). Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Retifique-se a autuação, para que conste o nome da agravante: COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE CAFÉ E CEREAIS AMANHECER LTDA. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012.. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0916769-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164075. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000457-74.2010.8.16.0094 Embargos a Execução. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Agravado: João Carlos Zanfrilli, Vera Lúcia Gonzaga da Silva Zanfrilli. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cocamar Cooperativa Agroindustrial contra decisão interlocutória (fls.48/49-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução nº. 457- 74.2010.8.16.0094, movido por João Carlos Zanfrilli e outro em face do ora Agravante, que deferiu a produção de prova pericial e documental e determinou a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º VIII do CDC, sem inverter, contudo, o ônus de adiantamento das despesas com a perícia requerida pelo Embargante. Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação entre cooperativa e cooperado, inexistindo relação de consumo. Logo, se não há relação de consumo, não há falar em inversão do ônus probatório. É o relatório. 2. . Verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, porquanto deve o presente recurso ser convertido em Agravo Retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que a decisão atacada foi proferida em sede de embargos à execução, resolúvel mediante sentença de mérito que comporta recurso de apelação cível, e, portanto, viabiliza eventual conhecimento posterior do presente recurso sob a forma de agravo retido. Note-se que a mera alegação de que o "dano irreparável ou de difícil reparação está na perda da oportunidade de produzir prova, acaso mantido o despacho agravado" não se presta, por si só, à demonstração do alegado periculum in mora, notadamente porque o agravante sequer se dá ao trabalho de esclarecer adequadamente em que circunstância, acaso não processado o recurso na forma de instrumento, poderá ocorrer tal "perda da oportunidade de produzir prova". O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como é cediço, deve ser concreto e objetivamente demonstrado. Nestas condições, à míngua de demonstração inequívoca acerca da necessidade de prosseguimento do recurso na forma de agravo de instrumento, já que não evidenciado o "periculum in mora", impõe-se a sua conversão do presente em agravo retido, conforme dispõe o artigo 527, inciso II do CPC. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0021 . Processo/Prot: 0917167-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169464. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005032-74.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antonio Jose Miceli. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., nos autos de Ação de Prestação de Contas (segunda fase) nº. 5032/2010, ajuizada por Antonio Jose Miceli em face do ora agravante, contra decisão proferida pelo M.M juiz de primeiro grau, (fl. 20 -TJ) que autorizou o levantamento requerido, descontadas as custas, e, requereu a produção de prova pericial atribuindo ao Agravante o ônus de adiantar as custas dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) o deferimento da inversão do ônus da prova, consubstanciada no art. 6º, VIII, do CDC, não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado; b) não restaram configuradas a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações; c) a prestação de contas já foi apresentada pelo réu, logo, resta claro que o agravado dispõe de meios para averiguar os lançamentos ocorridos na sua conta corrente; d) por força do artigo 33 do Código de Processo Civil, a perícia será suportada por quem a requereu, ou, pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz; e) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, objetivando não restar prejuízos às partes. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, determine que a agravada faça prova de suas alegações, face o contido no art. 333 I do CPC, através da realização da pericia contábil ou não, bem como suporte o pagamento da referida prova. 2. O presente recurso enseja negativa monocrática de seguimento por manifesta improcedência, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao Colegiado. 2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma contida do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trata de segunda fase de ação de prestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido, impondo o dever de prestar as contas. Nessa hipótese, tal como ocorrido no caso em tela, o pagamento dos honorários periciais é devido por aquele que deu causa ao processo, ou seja, o agravante. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também

à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais". (Grifou-se) (STJ REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007) "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado.". (Grifou- se) (STJ AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2000) "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas". (STJ REsp 436.731/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002) 3 Este entendimento é recepcionado por esta 16ª. Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO-RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo". (TJPR Agravo de Instrumento 413.626-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Barcellos. Julg.: 12/09/2007) Ademais, tal medida não resulta de inversão do ônus da prova realizada com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tampouco implica violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois a atribuição do pagamento dos honorários periciais decorre diretamente da sucumbência do agravante na primeira fase da demanda, tal como verificado no caso em comento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por manifesta improcedência, mantendo, na íntegra, a decisão atacada. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0917398-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171009. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006423-72.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Facilita Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Giovani Webber. Agravado: Banco Safra S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FACILITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. contra decisão (fls. 12/14 TJ/PR) que, em sede ação revisional de contrato (PROJUDI 0006423-72.2012.8.16.0021), indeferiu pedido de antecipação da tutela para impedir a inscrição do nome da empresa (ora agravante) nos órgãos de proteção ao crédito e também para suspender a cobrança da dívida alusiva aos contratos discutidos judicialmente. Sustenta a ora agravante, em resumo, que: a) ajuizou ação revisional apontando abusividades nos contratos indicados, com suposta existência de saldo credor a seu favor; b) o que está em discussão é o débito pretendido pelo banco (ora agravado), que está em descompasso com o valor realmente devido; c) é notório que a discussão judicial da dívida impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (cita julgados antigos deste Tribunal e do STJ); d) a inclusão do nome da empresa no rol dos maus pagadores representará restrição ao escasso e necessário crédito; e) invoca o disposto nos arts. 42 e 71, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Pelo que, requer o provimento do recurso para que seja proibida a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e também seja proibida a cobrança ou execução da dívida, com aceitação do depósito do valor incontroverso. É o necessário relatório. A despeito da inicial confusão feita pela agravante quando da formulação do pedido de atribuição de efeito suspensivo [a agravante pediu a "devolução do veículo mediante a purga da mora, com o depósito, autorizando-se a restituição" (fls. 03)], a bem da verdade, o que quer a agravante é a proibição da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito e a proibição da cobrança e/ou execução da dívida, a pretexto do ajuizamento da ação revisional de contratos bancários. Ora, não é preciso muito esforço para perceber que a pretensão recursal não tem o menor cabimento. Há longa data, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte estadual entendem que o simples ajuizamento da ação revisional de contrato discutindo a dívida não é suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que a orientação mais atual e consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, segue no sentido de que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) (destaquei). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Os requisitos para se proibir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes são cumulativos e não estão presentes na espécie. Mesmo que se partisse da premissa de que a agravante é devedora da quantia de apenas R$ 9.320,00 montante informado na petição inicial da ação revisional, nem assim a proibição da inscrição do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito poderia ser deferida liminarmente. É que para encontrar tal valor, o assistente técnico contratado pela empresa excluiu a capitalização de juros e aplicou a taxa de juros simples anual no percentual de 12% ao ano 78/82 (cf. parecer, fls. 78/82 TJ/PR), teses que são sustentadas na petição inicial (proibição da capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios à taxa legal), entre outras. No entanto, entre os contratos que deram azo à ação revisional existem cédulas de crédito bancário (fls. 60-verso/67 TJ/PR), o que atrai a incidência da Lei n° 10.931/2004 (art. 28) e da Súmula n° 93, do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à limitação dos juros remuneratórios, não é demais lembrar que a adoção da taxa legal não tem sido aplicada, cedendo lugar à taxa média de mercado. Neste sentido: STJ -AgRg no AREsp 90109/RS, 3ª Turma, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 09/05/2012. Portanto, não há verossimilhança nas alegações e muito menos plausibilidade do direito invocado, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência de que trata o art. 273, do Código de Processo Civil. Por fim, apenas para que não fique sem resposta, não é possível impedir o banco (ora agravado) de ajuizar ação para a cobrança ou execução da dívida. É que, além do acesso à justiça ser garantia constitucional (CF, art. 5°, XXV), o art. 585, § 2°, do Código de Processo Civil estatui que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por considerar que a pretensão recursal está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (por ausência de verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito invocado) e também por ser manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0917939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175419. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020753-95.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Votorantin Sa Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Maria de Lourdes Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. contra a decisão (fls. 89-91), parcialmente reformada em sede de embargos de declaração (fls. 103-104), que, proferida em sede de Ação cominatória c/c pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais (autos nº 20.753/2012), (I) deferiu a assistência judiciária gratuita à autora, (II) deferiu a citação da parte ré, (III) postergou ao término da fase postulatória a análise do cabimento ou não da inversão do ônus da prova (fls. 89-91) e (IV) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que apresente, em dez dias, a contar do recebimento da decisão, instrumento bancário contendo o valor respectivo à quitação integral e antecipada do(s) contrato(s) mencionado(s) na exordial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos Reais); (V) determinou, ainda, que, em sendo demonstrado o efetivo pagamento antecipado, sejam imediatamente suspensos os descontos em conta corrente, sob pena de incidência de multa no mesmo valor daquela anterior, a ser aplicada de forma cumulativa (fls. 103-104). As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) o boleto para o pagamento já foi emitido, não se justificando a pena de multa diária; b) a decisão é nula por ausência de fundamentação; o réu não tomou conhecimento de qualquer pedido administrativo de emissão de boleto para quitação antecipada; não há qualquer fundamentação, na decisão agravada, relativa ao preenchimento dos requisitos do art. 273, §1º, do CPC; em nenhum momento, o banco demonstrou que não cumpriria a determinação judicial, o que torna desnecessário o arbitramento da multa diária; assim, a decisão é nula por falta de fundamentação; c) a não emissão do boleto não representa qualquer perigo de dano à parte autora, pois o valor pago mensalmente é exatamente o valor contratado; d) não é possível a cominação de multa para o caso de descumprimento da liminar, pois, para a quitação antecipada, bastaria que o autor houvesse acionado administrativamente o Banco, o que não ocorreu, ao menos satisfatoriamente no presente caso; e) a multa deve ser revogada por ter sido demonstrado o cumprimento da obrigação judicial; caso mantida, o valor arbitrado deve ser reduzido; f) não estão presentes os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência, necessários à inversão do ônus da prova, pelo que também deve ser reformada a decisão agravada, neste particular. Com respaldo em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento definitivo do recurso, para que, reformando-se a decisão agravada, seja indeferida a antecipação de tutela, revogada a multa cominada, decretada a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, reduzida a multa aplicada, ou, ainda, seja concedido maior prazo para o cumprimento da determinação judicial e, por fim, "seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da liminar nos moldes em que proferida (entrega do boleto em mãos do autor) pois o autor deixou de comparecer à audiência e em razão da greve dos correios, pode demorar a receber boletos em sua residência. Assim, requer-se seja reconhecido o cumprimento da obrigação que assegurou o resultado prático equivalente (juntada dos boletos nos autos e também enviados ao advogado da parte autora" (fls. 11-12). É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que o recurso é, em parte, inadmissível e, no restante, manifestamente improcedente, pelo que comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 1 Inversão do ônus da prova, dilação de prazo para cumprimento da obrigação e alteração da forma de cumprimento. Em relação a tais matérias, o recurso revela-se inadmissível

(CPC, art. 557, caput), por manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II). Com efeito. Ao reverso do que dá a entender o Banco, ora agravante, a decisão agravada não decidiu, em momento algum, pela inversão do ônus da prova. Não é demais transcrever a conclusão do douto magistrado a quo a respeito da questão: "cumpre consignar, desde já, que o cabimento ou não da inversão do ônus probatório será decidido após a fase postulatória, se não for o caso de julgamento antecipado" (fls. 91). Assim, o pedido de reforma da decisão pela ausência dos requisitos à inversão não guarda qualquer pertinência com o seu conteúdo. Do mesmo modo, em momento algum foi determinada que a apresentação do boleto se dê "em mãos" da parte autora, como afirma o Banco (fls. 12). Não obstante, as suas alegações relativas à ausência da autora à audiência e à greve dos Correios também não guardam qualquer pertinência com o caso, seja porque não houve qualquer audiência no processo (tampouco ausência de qualquer das partes) até o momento, seja porque o ajuizamento da demanda ocorreu muito tempo após a última greve geral dos funcionários dos Correios, fato, este, notório. A manifesta dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada o que aqui ocorre pelo enfrentamento de matéria não decidida, a partir de fundamentos estranhos à realidade dos autos configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO- CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprisar a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a argüição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido" (destaquei). (STJ - AgRg na ExSusp . 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido". (Grifei e destaquei) (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) Por fim, a pretensão relativa à dilação de prazo para o atendimento ao pedido (fls. 11) não pode ser conhecida, seja porque formulada em manifesta contradição com a afirmação de que já cumprida a obrigação (fls.04), seja porque se trata de pedido formulado isoladamente ao final da petição, destituído de qualquer fundamentação relativa à impossibilidade de o Banco cumprir com a decisão no prazo fixado. A ausência de apresentação dos fundamentos pelos quais pretende a parte obter a reforma da decisão igualmente viola o princípio da dialeticidade, e também configura a manifesta inadmissibilidade do recurso. 2 Nulidade da decisão por ausência de fundamentação Neste tópico, o recurso é manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput), na medida em que, ao reverso do que sustenta o Banco, ora agravante, o douto magistrado a quo expôs, de forma exaustiva, os fundamentos de fato e direito que o levaram a concluir pela procedência da pretensão antecipatória (notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora), apresentando, ainda, todos os dispositivos legais que justificam seu entendimento, de modo a propiciar, com a devida amplitude, o direito à defesa pela instituição financeira a quem foi imposta a ordem liminar de formulação e apresentação de documento. 3 Antecipação de tutela mediante cominação de multa diária Igualmente, neste tópico, o recurso revela-se manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput), devendo ser integralmente a mantida a decisão, na forma como proferida, pois presentes ambos os requisitos previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, para o deferimento liminar de formulação e apresentação de boleto bancário destinado a adimplemento antecipado de contrato de crédito com parcelas fixas. O fumus boni iuris reside no art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser "assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". No presente caso, o exercício deste direito, pelo consumidor, depende da emissão e fornecimento do respectivo boleto para pagamento. A seu turno, o periculum in mora decorre do fato de que, a cada dia, incidem encargos remuneratórios sobre o valor total do débito, proporcionalmente ao tempo de sua utilização. Em outras palavras, quanto antes for realizado o pagamento, maior será o abatimento referente aos encargos pelo período antecipado (CDC, art. 52, §2º). Cai, assim, por terra, o argumento de que o mutuário não terá qualquer prejuízo pelo descumprimento do dever do Banco em formular e apresentar o boleto para pagamento antecipado. Ademais, no tocante à necessidade de deferimento da medida (interesse de agir), basta verificar que a parte autora, ora agravada, comprovou, satisfatoriamente, haver realizado pedido administrativo de elaboração e apresentação do boleto (fls. 73-75), desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia (CPC, art. 333, inc. I). A seu turno, o Banco, ora agravante, limita-se a afirmar (em manifesta contradição) que a parte não formulou o pedido de modo satisfatório (o que é, logicamente, improcedente), bem como, que já cumpriu com a obrigação de emitir o boleto (sem, contudo, produzir qualquer prova a este respeito, quando lhe bastava, simplesmente, haver trazido aos autos o referido boleto para pagamento). Por fim, registre-se que a cominação de multa diária para o descumprimento de ordem liminar encontra expresso amparo no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a existência de risco de descumprimento, pelo devedor, ao contrário do que afirma a parte agravante. Ademais, o valor estipulado (R$ 500,00) não se revela excessivo, seja pela simplicidade da obrigação imposta (mera apresentação de boleto para pagamento), seja pela sua relevância sob a ótica das relações de consumo (CDC, art. 52, §2º), posto que já comprovado, suficientemente, o descumprimento do pedido administrativo formulado pela autora. Em conclusão: basta à instituição financeira cumprir com a ordem na forma e tempo estipulados, e nenhum prejuízo sofrerá, por mais elevado que seja o valor da multa (e esta não é a hipótese dos autos, repita-se). 4 Conclusão Diante de tal quadro, em vista da manifesta inadmissibilidade e improcedência das razões recursais, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0918085-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004528-39.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Vivaldo Curi. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Sérgio Rosário Moraes e Silva, Cláudio Weinschenker. Agravado: Dimed Sa Distribuidora de Medicamentos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por VIVALDO CURI contra decisão (fls. 88/92 TJ/PR) que julgou improcedente a alegação formulada em sede de exceção de incompetência (autos n° 0004528-39.2012.8.16.0001) oposta pelo próprio agravante em face da execução de título extrajudicial n° 0036091- 85.2011.8.16.0001 contra si ajuizada por DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. Paralelamente, o excipiente (ora agravante) foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Em suas razões recursais (fls. 02/11), o agravante pretende, em apertada síntese, afastar a pena por litigância de má-fé e deslocar a competência de foro para a comarca de seu domicílio (capital do Estado de São Paulo). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples análise dos documentos acostados aos autos para constatar que o ora agravante deixou de instruir o recurso com peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao(s) advogado(s) da ora agravada. O art. 525, inciso I, do diploma processual civil, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (destaquei). É bem verdade que se está diante de incidente processual (exceção de incompetência). Entretanto, o incidente processual está atrelado a um processo principal, mais precisamente a execução de título extrajudicial (autos n° 0036091- 85.2011.8.16.0001). Na referida execução de título extrajudicial, a agravada apresentou procuração (cf. declinou o advogado da exequente/agravada na petição inicial da execução, fls. 23/30 TJ/PR), mas a cópia da procuração outorgada aos advogados da exequente/excepta (ora agravada) não está entre as peças que instruem o presente agravo de instrumento. E nem se argumente que a procuração seria inexigível na espécie, pois na exceção de incompetência,

"...o excepto deve ser intimado na pessoa de seu advogado [nos autos principais], para manifestar-se sobre a exceção, no prazo de dez dias..." (NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. in Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pág. 580). Assim, a ausência de cópia da procuração dos advogados da agravada, peça obrigatória (CPC, art. 525, I), conduz à inadmissibilidade do recurso, com vem decidindo este Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Agravo Inominado n ° 848.817-5/01, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador Edgard Fernando Barbosa, DJe 10/02/2012) (destaquei). É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, datado de 02/05/2012, admitiu a conversão do recurso em diligência para que seja oportunizada a complementação do instrumento pelo agravante. Entretanto, tal orientação dá-se apenas para as peças facultativas, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (CPC, art. 525, II) e não para as peças obrigatórias (CPC, art. 525, I). É o que se extrai do Informativo n° 596 do STJ (RESP 1.102.467/RJ, 3ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, acórdão pendente de lavratura e publicação). Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) do ora agravado, peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0918203-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0057328-78.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Becker e Becker Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Cristiane Emy Zama. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por BECKER E BECKER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão (fl. 133 TJ/PR) que, em sede de embargos à execução (autos nº 0057328-78.2011.8.16.0001), ajuizada em face do Banco Itaú S/A, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica embargante (ora agravante), nos seguintes termos: `Autos n.º 57328-78.2011.8.16.0001 Certo é que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer momento. Porém, tal instituto frente a pessoa jurídica, e um dos executados o é, "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."* Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando a intimação do Embargante para efetuar o preparo de todas as custas processuais. Intimem-se. Curitiba, 03 de novembro de 2011. Ana Lúcia Ferreira Juíza de Direito' (fl. 133 TJ/PR) Sustenta a agravante, em síntese, que: a) "... não possui as mínimas condições de arcar com essa despesa, o que pode ser comprovado no petitório de fls. 07 ao ponto de que isso ocorrer resultará em grande prejuízo a parte agravante, tendo em vista a iminência do dano de difícil ou incerta reparação, ou seja, subtrair de seu próprio sustento." (fls. 04); b) demonstrou-se a presunção de pobreza através de declaração de hipossuficiência, com validade constitucional; c) a agravante "... trouxe elementos indispensáveis e suficientes a demonstrar suas alegações, ou seja, declaração de faturamento, haja vista esta ratificar o caráter de pobreza e a informação de que não poderá arcar com despesas judiciais, refletindo diretamente no sustento da própria Empresa e do representante desta e de sua família" (fl. 06 TJPR, destaque do original). Pelo que, pede o provimento do recurso para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Ninguém desconhece a orientação que acabou se consolidando no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que os benefícios da Lei n° 1.060/50 inicialmente preconizada para salvaguardar a condição de hipossuficiência econômica ou de pobreza (na acepção jurídica do termo) de pessoas naturais e sua consequente impossibilidade de suportar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família são extensíveis à pessoa jurídica. Acontece, que mesmo em tais hipóteses, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não dispensa a prova da situação deficitária que impeça a pessoa jurídica de arcar com as custas e as despesas do processo. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010)" 3. Afastada pelo Tribunal de origem a alegada hipossuficiência da recorrente, a alteração do entendimento firmado no aresto recorrido exigiria desta instância o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1208541/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) (destaquei) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Violação dos artigos 458 e 535 do CPC não configurada. - Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1332841/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011) (destaquei) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 881170 /SP, 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 30/09/2008) (destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 87 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011) 2. "Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública às hipóteses de representação processual, em que o Sindicato demanda em juízo direitos da categoria profissional." (REsp 747.223/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 967.837/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011) (destaquei) Tendo em linha de conta tais ensinamentos, bem é de ver que, na espécie dos autos, a pessoa jurídica, ora agravante, não comprovou, como lhe competia, situação precária a autorizar a concessão do benefício. Para tanto, por óbvio, não lhe socorre a mera juntada da declaração firmada no sentido da sua incapacidade financeira para "arcar com as despesas cartoriais e honorários advocatícios, sem comprometer sua mantença e de sua família" (fl. 79), bem como da "Declaração de Faturamento" fiscal entre os meses de dezembro de 2010 a novembro de 2011 (fl. 08). Como se disse acima, a extensão do benefício às pessoas jurídicas não se satisfaz pela mera declaração de incapacidade financeira (tal como ocorre com as pessoas naturais), sendo necessária, nestas hipóteses, prova robusta de tal circunstância, o que não se verifica no presente caso. Aliás, no que se refere à "Declaração de Faturamento" fiscal, documento este que acompanha a petição recursal (fl. 08 TJPR), não há como dar razão à agravante, pois tal documento não foi sequer submetido ao crivo do magistrado a quo, caracterizando inovação recursal, impossível de ser conhecida em sede de recurso, sob pena de intolerável supressão de instância. Ademais, não foram juntados extratos bancários atualizados, balanços ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar que a pessoa jurídica agravante não dispõe de patrimônio ou renda suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades, de cuja paralização também não se tem provas. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, porque a pretensão recursal é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput). Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0919150-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178173. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033181-51.2008.8.16.0014 Execução. Agravante: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado: Zeta Sa Comércio e Importação, João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, André Ricardo Forcelli. Interessado: Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jayter Cortez, Tiago Galiano Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. contra três decisões proferidas em sede de execução (autos nº 33.181/2008) promovida pelo ora agravante em face de ZETA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. E OUTRO. Pela primeira decisão, o Juízo a quo recebeu, por prevenção, os autos que já tramitavam em juízo diverso, determinando seu apensamento a outros processos em trâmite perante seu juízo e afirmando, por fim, que "os decisórios até então proferidos pelo Juízo que declinou de sua competência ficam reiterados por sua própria e jurídica fundamentação, da qual comungo" (fls. 894); pela segunda decisão (fls. 927), o juiz resolveu deixar de apreciar, neste momento, o pleito de inclusão da pessoa jurídica Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. no polo passivo da execução, entendendo que, por se tratar de matéria comum aos outros processos conexos

(embargos à execução e embargos de terceiro), a questão deverá ser analisada apenas por ocasião do julgamento de referidas demandas, para evitar a prolação de decisões contraditórias; pela terceira decisão (fls. 935), proferida em sede de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora agravante, o Juiz resolveu não acolher os embargos (pela inexistência de omissão, obscuridade e contradição); ressaltou que a confirmação dos atos decisórios proferidos pelo juízo anterior não incluem as decisões revogadas; por fim, reiterou a afirmação de que a análise do pedido de sucessão de empresas será analisada apenas por ocasião do julgamento dos embargos à execução, cujos autos já se encontram anotados para sentença. Após discorrer sobre o cabimento do presente agravo de instrumento, sustenta o agravante, em síntese, que: a) é incorreta a decisão que não deferiu a inclusão da empresa Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. (na condição de sucessora da primeira pessoa jurídica executada) no polo passivo da execução, na medida em que a sucessão efetivamente ocorreu e está suficientemente comprovada no processo; b) a incumbência de proferir decisão a respeito da questão foi transmitida ao juízo a quo pelo magistrado que anteriormente conduziu o processo, até que reconhecida a sua incompetência, por prevenção; c) justifica-se a concessão dos efeitos suspensivo e ativo, por estarem presentes os requisitos legais; d) caso se entenda pela manutenção da decisão agravada, o recorrente suscita incidente de uniformização de jurisprudência, pelo notório entendimento desta Corte de justiça em casos idênticos ao presente (cita precedentes); e) devem ser prequestionados os dispositivos legais invocados no recurso. Pede, ao final, a concessão de efeitos suspensivo e ativo ao recurso e, ao depois, seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada e deferida a inclusão da pessoa jurídica Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. no polo passivo da execução. É o relatório. Basta a simples leitura do teor das decisões agravadas para constatar que, até então, a matéria enfrentada pelo presente recurso inclusão de possível sucessora da executada no polo passivo da execução não foi julgada em desfavor do agravante, o que lhe retira o interesse recursal (CPC, art. 499) e configura a manifesta inadmissibilidade do recurso, justificando a negativa monocrática ao seu seguimento. Ao contrário do que dá a entender o ora agravante, a inclusão daquela pessoa jurídica no polo passivo da execução, na condição de sucessora da executada, não foi indeferida pelo douto magistrado a quo que, em verdade, apenas postergou sua análise para a ocasião do julgamento conjunto dos embargos à execução e embargos de terceiro, por visualizar que se trata de questão comum a todos os processos, estando melhor instruída a controvérsia nos autos de embargos. Por esta razão, até o presente momento, o Banco, ora agravante, não sucumbiu da pretensão que, repita-se e insista-se, não foi indeferida, mas apenas teve sua análise postergada. Por consequência, resta descaracterizada sua condição de parte vencida (CPC, art. 499) carecendo-lhe interesse para recorrer das decisões agravadas, sobretudo pelo fato de que o recurso não enfrenta a postergação do julgamento, mas sim o mérito da pretendida inclusão subjetiva. A rigor, despacho que posterga a análise de questão a momento posterior se trata de despacho de mero expediente, não se revestindo de natureza decisória apta a desafiar recurso de agravo de agravo de instrumento. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO JUIZ QUE POSTERGA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, A MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INÚTIL E DESNECESSÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR Agravo Regimental Cível 676.740-6/01. 8ª Câmara Cível.Rel. Des. Miguel Kfouri Neto. DJ: 07/07/2010) "É irrecorrível, por caracterizar despacho de mero expediente, o ato judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta do réu, faltando, assim, ao agravante interesse em recorrer". (TJPR Agravo de Instrumento nº 844.057-7. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Jorge. DJ: 18/08/2009) Por fim, cumpre consignar a impossibilidade de decisão da matéria nesta via recursal, à míngua de efetiva decisão proferida pelo Juízo de origem, sob pena de intolerável supressão de instância. Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pela absoluta falta de interesse recursal da parte agravante, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0920483-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182090. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000603 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Eliane Cabral de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de decisão (fls. 27-29/TJPR) que, em sede de segunda fase de ação de prestação de contas (autos nº. 603/2005) ajuizada por ELIANE CABRAL DE ALMEIDA em face do ora agravante, determinou a produção da prova pericial, nomeou perito, formulou quesitos, disciplinou os prazos para início e término do pagamento, "inverte[u] o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII parta o fim de impor à parte ré o ônus de custar (sic) a perícia contábil ora determinada", ressalvando que "não quer significar que o réu será obrigado a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente" (fls. 28). Após apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa Consumidor, não prevê que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado (sendo seu o referido ônus) tampouco acarreta a inversão do custeio financeiro da prova pericial; a hipossuficiência não retira do autor o ônus da prova das alegações, sobretudo diante do recebimento dos extratos da conta corrente, contendo as informações necessárias; não há, ainda, verossimilhança em suas alegações, que são aleatórias e destituídas de prova; por não ser o agravado um consumidor hipossuficiente, deve ser reformada a decisão agravada; b) a realização da prova pericial na segunda fase da prestação de contas não compete ao réu porque não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova, devendo prevalecer o disposto no art. 33, inc. I, do CPC; a prestação de contas já foi apresentada pelo Banco réu e acompanhada dos documentos, incumbindo ao autor produzir a prova das matérias por ele arguidas (cita precedentes); c) deve prevalecer, ainda, o disposto no art. 33, do CPC (incumbindo-se o autor do pagamento da perícia); além de não ter requerido, o Banco agravante não tem interesse na sua produção, pois entende que a perícia apenas será necessária em fase de liquidação de sentença; deve, assim, ser reformada a decisão para que seja atribuído à autora o dever de arcar com as custas da perícia, sendo revogada a atribuição, ao agravante, das consequências pela sua não produção; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos legais. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação. É o relatório. A detida análise dos autos do processo revela que o recurso é manifestamente improcedente, o que justifica a negativa monocrática de seu seguimento (CPC, art. 557, caput), dispensando-se sua submissão ao Colegiado. 1 Inversão do ônus da prova Não há dúvida de que a instituição financeira já possui o ônus de demonstrar a regularidade de suas contas, como decorrência lógica da obrigação a que fora condenada na primeira fase do procedimento, o que poderia tornar estéril a discussão a respeito da inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, na hipótese de divergência do correntista (tal como se verifica no presente caso), cabe, sim, a aplicação da inversão do ônus da prova (desde que presentes os seus requisitos), transferindo-se ao banco o ônus de demonstrar que a impugnação oferecida pelo correntista economicamente hipossuficiente é desprovida de fundamento. Vale dizer, é plenamente possível a adoção do instituto da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6°, VIII), também na ação de prestação de contas. Neste sentido, este Órgão julgador possui alguns julgados. Confira-se: "APELAÇÃO CIVEL 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRAZO DE 48 HORAS PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS IMPUGNADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 2º, DO CPC (...) APELAÇÃO CÍVEL 02 - PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA - RECURSO CONHEÇIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS REGULARMENTE - IRRELEVÂNCIA -- INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO ANTE O CARÁTER PESSOAL DA OBRIGAÇÃO - PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - VALOR DOS HONORÁRIOS REDUZIDO - POSSIBILIDADE DE NOVA CONDENAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) 07. Possível a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. Apelação cível 02 parcialmente provida" (acórdão n ° 10.982, relator DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO, DJ 16/12/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1 - AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADAS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 1 - 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 2) NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADO CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 3) NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO EXPRESSA DAS CONTAS E INDICAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÃO AFASTADA. 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA. 2) APELAÇÃO 2 - 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGADA APLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º, CF. LIMITAÇÃO A 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPIDA DE CARÁTER REVISIONAL. 2) TARIFAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II, CDC. 3) CUSTAS E HONORÁRIOS. RATEIO E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA" (acórdão n° 10.634, relatora Desembargadora LÍDIA M AEJIMA, DJ 21/11/2008). Ninguém desconhece que a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor (CDC, art. 6°, caput), tendo por objetivo a facilitação da defesa de seus direitos, quando "a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6°, VIII, do CDC) (destaquei). A par disso, não se pode perder de vista que "(...) a interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova..., se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças" (acórdão n° 10.201, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador HAMILTON MUSSI CORRÊA, DJ 22/02/2008) (destaquei). Pois bem. Isto estabelecido como pano de fundo, tenho para mim que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, seja porque existe verossimilhança nas alegações do consumidor o que se conclui pela procedência da demanda, em primeira fase, com condenação da instituição financeira a prestar contas, fato que já lhe transfere o ônus da demonstração de sua higidez seja porque a hipossuficiência do correntista frente ao agente financeiro é evidente. E aqui, não se trata apenas da presumida hipossuficiência

econômica, mas especialmente, da vulnerabilidade técnica do consumidor, que não ostenta conhecimentos contábeis para compreender as complexas fórmulas de cálculo utilizadas pelo agente financeiro para a composição dos juros e demais encargos lançados em conta corrente. Correta, pois, a inversão do ônus da prova, não merecendo qualquer reforma a decisão atacada, neste particular. 2 Custeio da prova pericial. No que se refere ao custeio da prova pericial, conforme já assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples inversão do ônus da prova não possui, em um primeiro momento, o condão de incumbir o fornecedor réu do dever de arcar com o dever de arcar com o pagamento da prova pericial requerida pelo consumidor ou designada, de ofício, pelo juiz. Contudo, o mesmo Tribunal afasta o caráter definitivo de referida premissa ao afirmar, com clareza, que, nos casos de inversão do ônus da prova, apesar de não estar "obrigado" a tanto, o fornecedor poderá arcar com o pagamento da prova pericial, na medida em que responderá por eventual omissão em sua produção. Em outras palavras, enquanto investido do ônus da prova por força da inversão operada com base no CDC, o fornecedor responderá, por omissão, pela inexistência ou deficiência do conjunto probatório, pelo que lhe deve ser facultada a produção (aqui, pagamento) da prova pericial após tomar ciência da referida inversão, inclusive para que se evite o cerceamento ao seu direito de defesa. Acompanhe-se: "AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos. 2. A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento relativa à inversão do ônus da prova deve ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º). Precedentes do Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (Destaquei) (STJ - AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido". (Destaquei) (STJ - REsp 1073688/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) No presente caso, a decisão agravada expressa, com enorme clareza, que se está a facultar ao Banco o pagamento da prova pericial, apenas em virtude do ônus que se lhe incumbiu pela inversão. Nas palavras da douta magistrada a quo, referida atribuição "não quer significar que o réu será obrigado a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente" (fls. 28), exatamente como afirmado pelos precedentes do STJ supra referidos. Por esta razão, não há que se falar em violação às regras dos artigos 333, inc. I e 33, ambos do Código de Processo Civil, pois, repita-se e insista-se, apenas facultou-se, ao Banco, a produção da prova após a ciência da inversão do ônus probatório, para que não seja o réu surpreendido, por ocasião do julgamento, pela sua responsabilização por omissão na produção das provas necessárias. 3 Conclusão Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0921183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190109. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000138 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Batista Mandotti, Maria Izamir da Costa Mandotti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Cerceamento de defesa. Não configurado. Ausência de previsão legal que assegure a produção de provas nesse momento processual. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Requisitos desatendidos. Decisão mantida. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 921183- 2, de Assis Chateaubriand - Vara Cível e Anexos, em que é Agravantes JOÃO BATISTA MANDOTTI E OUTRO e Agravado COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos de Assis Chateaubriand, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou o pedido de impenhorabilidade do imóvel dos ora agravantes em virtude da ausência de comprovação de que o bem "é a única fonte de renda e de trabalho da família dos executados" (fl. 21). Nas razões recursais (fls. 08/18-TJ) alegam, em síntese, os agravantes que: a) os documentos acostados comprovam que o bem é impenhorável; b) o imóvel objeto da constrição não supera a área máxima para que seja considerado pequena propriedade rural; c) é fato incontroverso que são produtores rurais, vez que o próprio exequente reconheceu tal fato quando de sua qualificação na petição inicial; d) é presumível que os agravantes como agricultores dependem da propriedade para sua sobrevivência; e) a agravada não se manifestou sobre o pedido de impenhorabilidade quando devidamente intimada, devendo ser considerados os fatos alegados pelo agravante tido como verdadeiros "até prova cabal em contrário" (fl. 15); f) na hipótese de se entender que não há provas de que o bem é impenhorável, deveria ter sido oportunizado aos agravantes que comprovassem tal fato. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista a ausência de previsão legal que assegure a produção de prova oral em fase de execução. Poder-se-ia admitir, quando muito, a eventual oitiva de testemunhas para comprovação de que o bem é utilizado para o sustento da família dos agravantes na fase de impugnação, aplicando-se subsidiariamente a regra do art. 740, combinada com o art. 475- R, ambos do Código de Processo Civil, não obstante a prova apropriada é documental. Todavia, no presente caso, tendo a parte recorrente deixado transcorrer o prazo para eventual oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, instrumento processual em que poderia eventualmente se admitir a produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PARA EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ASSEGURE A PRODUÇÃO DE PROVAS NESSE MOMENTO PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL RURAL CONSTRITO SEJA, DE FATO, O ÚNICO BEM DE SUA PROPRIEDADE PASSÍVEL DE SER UTILIZADO COMO MORADIA. ALIADA A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ALEGAÇÃO DOS EXEQÜENTES NO SENTIDO DE QUE A EXECUTADA RESIDIRIA, EM VERDADE, EM OUTRO ENDEREÇO. ARGUIÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO LEVANTADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEGESE DO ART. 475-L, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (AI. 817.556-4 - 11ª Câmara Cível Rel. Augusto Lopes Cortes j. 08/02/2012) Vale registrar, que em relação ao pedido de que deveria ser oportunizada a produção da prova documental, também não prosperam as alegações dos agravantes. Isto pelo fato de que os documentos que comprovem as alegações dos agravantes deveriam ter sido juntados no momento em que pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Em relação a impenhorabilidade do bem, para que seja acobertada pela garantia da proteção à pequena propriedade rural, o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, exige a presença de três requisitos: pequena propriedade rural, nos termos da lei; propriedade trabalhada pela família; e conexão do débito com a atividade produtiva. Dispõe o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, in verbis: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para o pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meio de financiar o seu desenvolvimento". Cumpre esclarecer, ainda, que a Lei que regulamenta o artigo supracitado é o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), que, estabelece em seu art. 4º, inciso II, que propriedade familiar é: "(...) o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantido-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;" Por sua vez, o art. 4º, § 2º da Lei nº. 8.009/90, estipula: "Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural". Nesta esteira, o art. 649 do Código de Processo Civil define: "Art. 649 - são absolutamente impenhoráveis: (...) VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família"; No caso em tela, observa-se que, tanto no pedido de impenhorabilidade formulado (fls. 38/42), quanto no formulado neste recurso, embora afirme preencher tais condições (pequena propriedade rural explorada pela própria família) a fim de suprir as exigências contidas nas disposições do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 4º, II, da Lei nº 8.629/93 e art. 649, VIII, do CPC, documento algum trouxe em abono de sua alegação, limitando-se a afirmar que devem ser presumidos como verdadeiros os fatos que alegou em virtude da parte agravada não ter se manifestado sobre o seu pedido de impenhorabilidade (fl. 15), o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Desta forma, não é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel afirmado como sendo pequena propriedade rural, tendo em vista que os agravantes deixaram de fazer um mínimo de prova dos requisitos necessários para o deferimento da proteção legal. Neste sentido, é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DO AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(AI. 830.311-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox j. 02/05/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. 1- IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 2- NULIDADE DA PENHORA. INEXISTENTE. 3- ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPETE AO AUTOR A PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Para que seja reconhecida a impenhorabilidade, devem ser preenchidos todos os requisitos legalmente estabelecidos. Os autores não juntaram provas de residência no bem, nem de que a propriedade rural é trabalhada pela família e necessária para o seu

sustento. 2- Realizada a penhora, no rosto dos autos de inventário, sobre o quinhão hereditário de um dos devedores, não há que se falar em nulidade por falta de avaliação, ou ausência de intimação do cônjuge. 3- Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova constitutiva do seu direito. (Ap. 585.805-9, da 16ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Lidia Maejima, j. 11/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL IMPROCEDÊNCIA CONTRATO EQUIPARADO AO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, TAMBÉM, DE QUE O VALOR É DESTINADO PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI. 838.380-0 - 14ª Câmara Cível Rel. Celso Seikiti Saito j. 25.04.12) Assim, apenas a afirmação de que o imóvel penhorado é utilizado para o sustento de sua família, sem que tenha nos autos provas contundentes quanto a isto, acaba por afastar o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Diante de tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. 3. Decisão: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de maio de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0921604-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015850-56.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Edilson Carreia da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I EDILSON CORREIA DA SILVA interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 16-TJ), proferida nos autos nº 587/2012 de Ação de Exibição de Documentos, que indeferiu o pedido de benefício de Assistência Judiciária, ao entender que o autor (ora agravante) apenas apresentou comprovante de renda cujo valor excede o montante de 2 salários mínimos federais. Determinou, assim, a intimação do autor para que efetuasse o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, pugnou o agravante, em síntese, pela concessão do benefício de Assistência Judiciária, sob a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, além de que "Segundo dispõe a lei nº 7.115/83, e que trata de provas documentais relativas à resistência, bons costumes, pobreza, dependência econômica, entre outras, prescreve em seu art. 1º, que a declaração sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade". Sustenta, ainda, que deixou de juntar as ultimas declarações de seu Imposto de Renda, pois tendo ido à Receita Federal, foi informado que, com a Instrução Normativa nº 864/2008, não mais existe a declaração anual de isento. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. É, em síntese, o relatório. II Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis: "Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". Com relação ao preparo esclarece-se que: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Ao indeferir o pedido de concessão do benefício de Assistência Judiciária, o douto Magistrado singular fundamentou que "haja vista que a parte apresentou comprovante de renda (fls. 13) cujo valor excede o montante de 2 salários mínimas federais". (fl. 16-TJ) Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque a simples razão de o autor (ora agravante) possuir renda mensal acima de 2 salários mínimos federais, não é suficiente para se afirmar que o agravante possua capacidade de suportar o pagamento das custas. Segundo, porque conforme demonstrado pelo recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Insuficiência Econômico- Financeira (fl. 09/10, reproduzida à fl. 14/15TJ), cujo teor afirma que o mesmo não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Nesse diapasão, dispõe a norma dos art.s 2º e 4º, §1º, da Lei de Assistência Judiciária, acerca da presunção de pobreza dos requerentes de seu benefício. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o 5 pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstando a indicação de advogado particular para exercer esse múnus." (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) Demais disso, conforme estabelecido nos art.s 7º e 8º da Lei supra citada, a fidelidade das afirmações do recorrente estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, de modo que o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que seu beneficiário não mais está a merecer tal prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): " 11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A 6 norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e observando a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Contudo, diante do contido no art. 8º, da referida lei, após ouvida a parte contrária, poderá o juiz, ex officio, revogar o benefício, se não comprovado os requisitos necessários para sua concessão, especialmente para atender a parte final do inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0922038-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011667-85.2012.8.16.0019 Nulidade. Agravante: Jose Pedro Ferreira. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Agravado: Banco Schain. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Decisão reformada. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 922038- 6, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante JOSE PEDRO FERREIRA e Agravado BANCO SCHAIN. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 17-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que o valor do negócio jurídico firmado entre as partes "é incompatível com seu alegado estado de pobreza" (fl. 17). Nas razões recursais o agravante alegou, em síntese, que a assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e fase do processo. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pela ora agravante, vez

que juntou declaração de hipossuficiência (fl. 14). Outrossim, nada existe nos autos documentando que a agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)(grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC.(AI. 842.822-2 - 18ª Câmara Cíve Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea j. 03.11.11) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (AI. 818.059-4 - 18ª Câmara Cível Rel. Ivanise Maria Tratz Martins j. 03.11.11) Ante o exposto, é de ser concedido ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 31 de maio de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0922630-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189700. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000919 Ação Monitória. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alexandre Gomes Morais. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Interposição de agravo de instrumento de despacho que manteve o que foi decidido anteriormente. Inocorrência de suspensão ou interrupção do prazo recursal. Intempestividade. Recurso a que nego seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 922.630-0, de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e agravado ALEXANDRE GOMES MORAIS. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 21-TJ) que indeferiu "o pedido de reconsideração da decisão que reconheceu que o Dr. Álvaro apesar de ter seu nome na procuração não foi contratado para a defesa desta ação e nem praticou qualquer ato no processo e, por isso, não pode ser compelido a defender o embargante." Por fim, determinou ao requerente, ora agravante, a retirada dos editais, conforme decisão de fls. 143v/144-TJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), o agravante sustentou, em síntese, que: a) a impossibilidade de expedição de edital para a intimação de réu que possui advogado constituído nos autos, visto que o fato do Dr. Álvaro A. Costa Nunes nunca ter peticionado nos autos não torna nulo o mandato que lhe foi outorgado à fl. 82-TJ; b) o Dr. Álvaro não renunciou o mandato da forma como estabelece o artigo 45 do CPC; c) a intimação de fls. 130/131-TJ é válida, sendo desnecessária a realização de novas diligências a fim de que o agravado constitua novo procurador, devendo a MM. Juíza a quo extinguir os embargos monitórios ou dar prosseguimento no feito, à revelia da parte; d) que já havia decisão em sentido contrário e que não foi objeto de recurso, desta forma, não poderia a MM. Magistrada a quo agir, em razão da preclusão pro judicato, e) a decisão é extra petita, vez que revogou decisão anterior de ofício. Por fim, pleiteou a concessão de efeito ativo suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No caso em análise o recurso é manifestamente inadmissível por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Da analise dos autos, verifica-se que a decisão efetivamente agravada é a 143-v/144, a qual foi publicada em 26/09/2011 (fl. 146-v). De fato, o conteúdo objurgado constou desta primeira decisão de fl. 143-V/144, pois foi nela que a MM. Juíza de primeiro grau determinou a intimação do réu/embargado, via edital, para constituir novo procurador nos autos, bem como para depositar o valor dos honorários periciais. A decisão de fl. 21 trata somente de resposta ao pedido de reconsideração, não se podendo utilizar sua data de publicação como referência para contagem de prazo para o presente recurso. Desta forma, tendo há muito transcorrido o momento adequado para apresentação da insurgência, impende negar-lhe seguimento em face de sua manifesta intempestividade. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DIZ RESPEITO A DESPACHO ANTERIOR DO JUÍZO, O QUAL NÃO FOI AGRAVADO, MAS SIM OBJETO DE PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. EXPEDIENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO OPERADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO." (AI. 915.655-6 - 5ª Câmara Cível Rel. Rogério Ribas j. 22.05.12) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REITERA O INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DIRIGIDA AO JUÍZO SINGULAR QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO (CPC, ART. 522). NEGADO SEGUIMENTO. (AI. 913.614-7 - 17ª Câmara Cível Rel. Mário Helton Jorge j. 14.05.12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (DECISÃO MONOCRÁTICA - AI 398249-2 - 16ª C. C. Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto julg. 10.07.07)". No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento." (STJ, AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). Deste modo, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO: Nestas condições, com base no artigo 557 caput do Código de processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2012. F/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0922892-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185669. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000630-30.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Schulke. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Prova pericial. Custeio dos honorários do perito. Manifestação extemporânea. Preclusão temporal. Art. 183 do CPC. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 922.892-0, de Toledo - 1ª Vara Cível, em que é agravante GILMAR SCHULKE e agravado HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a "certidão de intimação" (fl. 174-TJ) que intimou as partes de que os autos aguardam o depósito da importância de R$ 2.900,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Nas razões recursais (fls. 03/10-TJ), o agravante alegou, em síntese, ser descabida a determinação do pagamento dos honorários periciais, uma vez que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 51-TJ). Defendeu que foi deferida a inversão do ônus da prova, de modo que cabe ao banco o custeio da perícia. Sustentou que a instituição financeira que deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, eis que foi quem deu causa a propositura da ação revisional em razão das cobranças ilegais por ela realizadas. Sucessivamente, requereu que os honorários sejam pagos ao final da demanda pela parte sucumbente. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da analise dos autos, verifica-se que a decisão efetivamente agravada é a de fls.78/81, a qual foi publicada em 08/11/2011 (fl. 82). De fato, o conteúdo objurgado constou desta primeira decisão de fls. 78/81, pois foi nela que o MM. Juiz de primeiro grau determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão. A "certidão de intimação" de fl. 174-TJ apenas intimou as partes de que os autos aguardam o depósito da importância de R$ 2.900,00 referentes aos honorários do perito nomeado, senão vejamos: "Autos que aguardam o depósito da importância de R$ 2.900,00 referentes aos honorários do perito nomeado. Prazo de cinco dias." (fls. 174-TJ) Vale registrar, que a decisão que determinou a intimação do autor para efetuar o pagamento dos honorários periciais foi publicada em 07/11/2011 e o prazo iniciou-se em 08/11/2011, (fls. 82-TJ). Contudo, embora o seu advogado tenha sido devidamente intimado, não houve qualquer insurgência acerca desta fixação por parte do agravante. Desta forma, exaurido o prazo recursal sem que o agravante apresentasse qualquer impugnação, ocorreu a preclusão para a apresentação das suas irresignações. É sabido que a apresentação de justo motivo que impedisse a manifestação tempestiva afastaria a preclusão temporal operada, nos termos do art. 183, § 1° do CPC. Entretanto, conforme se verifica dos autos, não houve sequer justificativa apresentada para a irresignação extemporânea, mas apenas o recurso apresentado em 17/05/2012 (fls. 02-TJ). Assim, eventual inconformismo com a decisão que determinou ao autor o pagamento dos honorários, encontra-se acobertado pela preclusão temporal, na medida em que mesmo os agravantes devidamente cientificados, não tomaram as medidas cabíveis para a reversão da referida decisão. Deste modo, a manifestação deveria ter sido apresentada dentro do prazo estipulado pela decisão do juízo singular, sob pena de ocorrer a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC,

que assim dispõe: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Acerca da preclusão, destaquem-se os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 447) Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRANSITO EM JULGADO SEM INSURGÊNCIA PRECLUSÃO TEMPORAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. Não pode a parte agravante insurgir- se contra matéria já transitada em julgado nos autos, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão temporal. Em razão da manifestação intempestiva, este não pode ser conhecido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0810811-2 - 13ª Câmara Cível Rel. Luís Carlos Xavier DJ 16/05/2012) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (...) PRECLUSÃO AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (...) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0788636-0 - 16ª Câmara Cível Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 07/03/2012) (grifei) APELAÇÕES CÍVEIS (...) 1. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. (...) PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) 2. Não se faz possível a reanálise das matérias decididas no curso do processo por ter se operado a preclusão consumativa, um vez que não foram oportunamente impugnadas por meio do recurso cabível. (...)RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDOS. (TJPR - Apelação Cível 0756567-3 - 6ª Câmara Cível Rel. Alexandre Barbosa Fabiani DJ 19/07/2011) (grifei) Por fim, quanto a alegação do agravante de que não deve depositar o valor dos honorários periciais em virtude de ter lhe sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, tal argumento não pode ser analisado por este E. Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, eis que tal fato não foi alegado perante o juízo de primeiro grau. Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de junho de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0923578-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195672. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005770-40.2012.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Juglair Bif. Advogado: José de Paula Xavier. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JUGLAIR BIF contra decisão interlocutória de fls. 14/15-TJ, proferida nos autos de nº 5770-40.2012.8.16.0031, de Embargos à Execução, ajuizada pela parte ora agravante em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a intimação da parte autora para recolher custas processuais. Inconformada a parte agravante sustenta que: a) basta a simples afirmação na inicial para que o benefício seja concedido; b) não possui condições de arcar com as custas processuais; b) o fato de ser proprietário rural não é indicativo que tem plenas condições de arcas com os gastos processuais. Requereu, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo, "o recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação." Dito isso, quanto ao mérito, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano. O douto Juízo singular consignou o seguinte (fls. 14-TJ): "1. (...) No caso dos autos, em que pesa tenha o autor juntado Declaração de Hipossuficiência Financeira, não colacionou aos autos qualquer documento que comprovasse sua remuneração atual, visando aferir sua real condição financeira. Embora se declare Agricultor, não especifica onde desenvolve sua atividade profissional, nem qual vem a ser a sua remuneração, quer seja bruta ou líquida. Não bastasse esse lapso, de outra parte, verifica-se pelas alegações trazidas aos autos principais de execução sob nº 21948-98.2011. 8.16.0031 que o autor é proprietário do imóvel dado em garantia (item 1.4 dos referidos autos de execução) o que traz à tona insuperável indicativo de que possui condição financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Visando sanar tal pendência, foi regularmente intimado para comprovar documentalmente o motivo justificante do pedido de assistência judiciária (item 5.1 do processo eletrônico), manifestou- se dizendo não haver necessidade de comprovação documental, razão pela qual deve arcar com o ônus de sua desídia no cumprimento ao determinado. Portanto, há razões mais que suficientes para autorizar a conclusão deste juízo de que não se encaixa no conceito legal de carência financeira, apta a autorizar o deferimento da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento dos valores referentes às custas processuais e taxas judiciárias, sob pena de extinção do feito e baixa na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. (...)." No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nestas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica da parte agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo. Dessa forma, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às custas do processo, aos honorários de advogado e de perito, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, uma vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais, o que impediria a concessão deste pedido. Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". In casu, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, instado para tanto (fls. 87-TJ), a parte agravante deixou de juntar os documentos solicitados pelo Juízo singular (vide fls. 88/90-TJ); ainda, não há notícias de dependentes, bem como não existem provas nos autos de que haja comprometimentos outros de sua renda, aptos a viabilizar a concessão da benesse de gratuidade das custas processuais. Desta forma, a parte agravante, mesmo instado, não comprovou a realização de despesas que justificassem o deferimento do benefício pleiteado e, estando representada por advogado particular, necessária a demonstração da incapacidade financeira. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Colegiado desta Câmara, in verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR AgInst. 837285-6 - Rel. Osvaldo N. Duarte - DJ 27.10.2011) "AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AFASTAR A 'PRESUNÇÃO IURIS TANTUM'. ART.5º DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AgInst. 358867-8/01 - Rel. Augusto Lopes Côrtes - DJ 28.07.2006) E o STJ também assim entende: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EmDecl na Medida Cautelar nº 5.942- SP 2002/0175841-7 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 24.05.2005) Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício pretendido, tendo em vista que a prova carreada aos autos não autoriza a concessão da assistência judiciária, que se destina a permitir o acesso ao Judiciário daqueles que não têm condições econômicas de arcar com as despesas processuais, o que não parece ser o caso da parte agravante. Diante disso, não há que se conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, pois se trata de recurso manifestamente improcedente. Nesse sentido, convoca-se a seguinte orientação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, lançada em seu Código de Processo Civil Anotado (São Paulo: RT, 2007, p. 827; e 2006, p. 815): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". 3. Diante do exposto, restando ausente a comprovação da situação apta a conceder-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do mesmo diploma legal, por ser manifestamente improcedente. 4. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juízo da causa. 5. Arquivem-se, oportunamente. 6. Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para cumprimento da decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0923632-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193555. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005296-70.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Cascavel Sicoob Cascavel. Advogado: Daniel Quaesner Toledo. Agravado: Janilson Sorti Sales, Geazi Luiz Sorti Sales, Confecções Dany

e Raffa Ltda. Advogado: Jean Carlos Machado, Anderson Leonel Prado Henrard. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL SICOOB CASCAVEL interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fl. 11-TJ), proferida nos autos nº 444/2010, de Embargos à Execução, opostos pelos agravados JANILSON SORTI SALES E OUTROS em face da agravante, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, decisão esta que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deferindo a inversão do ônus de prova. Assim, revogou a decisão de fl. 232, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem provas. Em suas razões, a parte agravante alegou: a) ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cooperativa não é banco e as partes não se enquadram como fornecedor e consumidor; b) que o ato cooperativo não configura operação mercantil nem compra e venda, não se submetendo à legislação consumerista; c) que as regras consumeristas não se amoldam ao crédito concedido à pessoa jurídica, já que o tomador não o recebe como destinatário final. Requereu, ao final, pela concessão do efeito ativo ao recurso. Preparo às fls. 18/19-TJ. É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Dito isso, da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, observa-se que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É que, o objeto do presente agravo de instrumento centra-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na inversão do ônus de prova. Ocorre que a parte agravante deixou de instruir o recurso com os documentos necessários ao julgamento da controvérsia, não sendo possível, por exemplo, verificar as matérias arguidas nos embargos à execução nem tampouco o título executado, se a parte agravante não junta aos autos a cópia da inicial. Note-se, ainda, que a decisão agravada revoga expressamente a decisão anterior de fl. 232 (autos originais), a qual sequer foi apresentada aos autos. Destarte, a parte agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso II, do CPC. Com efeito, além das peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), incumbe à parte agravante trazer as peças úteis ou necessárias, aqui também entendidas aquelas imprescindíveis à compreensão e julgamento da questão controvertida. O fato de sua juntada ser facultativa, como alude o inciso II do mencionado artigo, não retira o dever de a parte agravante zelar pela adequada formação do instrumento, na medida que é de seu interesse. Registre-se, portanto, que em razão da formação incompleta do instrumento, não há como analisar o pedido da parte agravante, circunstância que inviabiliza a apreciação e o conhecimento das razões recursais. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 705/706 e 2004, p. 617): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). `Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; STJ-1ª Turma, Resp 402.866-SP, rel. Min. José Delgado, j. 26.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 179)." (grifo nosso) " O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211) " (grifo nosso) A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2010, p. 923), também é esclarecedora: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes. Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). (...)." Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)." III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. V Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. VI Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0923754-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193506. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017065-28.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: José André dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS contra decisão proferida nos autos de Prestação de Contas nº 17065/2012, ajuizada em face da parte ora agravada, na qual o douto Juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando a intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 18-TJ). Em síntese, alega a parte agravante que: a) instruiu a inicial com declaração de pobreza e comprovante de rendimento; b) não pode suportar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu sustento, cumprindo com o requisito legal. Pleiteou, ao final, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. É, em síntese, o relatório. II Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo, "o recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação." Dito isso, quanto ao mérito, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano. Constou na decisão, agravada (fls. 18-TJ): "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade processual é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que aufere renda mensal bruta de R$ 2.775,50 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuida. (...) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição." No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nestas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica da parte agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo. Dessa forma, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às custas do processo, aos honorários de advogado e de perito, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, uma vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais, o que impediria a concessão deste pedido. Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". In casu, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se a partir do comprovante de rendimentos de fls. 13-TJ que a parte agravante percebia, em dezembro de 2011, remuneração mensal bruta de R$ 2.775,50 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e líquida de R$ 1.367,20 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos); ainda, não há notícias de dependentes, bem como não existem provas nos autos de que haja comprometimento outras (que não as já constantes no seu holerite e computadas na diferença apuração da sua renda líquida), de sua renda apta a viabilizar a concessão da benesse de gratuidade das custas processuais. Desta forma, a parte agravante não comprovou a realização de despesas que justificassem o deferimento do benefício pleiteado e, estando representada por advogado particular, necessária a demonstração da incapacidade financeira. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Colegiado desta Câmara, in verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte.

NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR AgInst. 837285-6 - Rel. Osvaldo N. Duarte - DJ 27.10.2011) "AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AFASTAR A 'PRESUNÇÃO IURIS TANTUM'. ART.5º DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AgInst. 358867-8/01 - Rel. Augusto Lopes Côrtes - DJ 28.07.2006) E o STJ também assim entende: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EmDecl na Medida Cautelar nº 5.942- SP 2002/0175841-7 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 24.05.2005) Assim, deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício pretendido, tendo em vista que a prova carreada aos autos não autoriza a concessão da assistência judiciária, que se destina a permitir o acesso ao Judiciário daqueles que não têm condições econômicas de arcar com as despesas processuais, o que não parece ser o caso da parte agravante. Diante disso, não há que se conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, pois se trata de recurso manifestamente improcedente. Nesse sentido, convoca-se a seguinte orientação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, lançada em seu Código de Processo Civil Anotado (São Paulo: RT, 2007, p. 827; e 2006, p. 815): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". III Diante do exposto, restando ausente a comprovação da situação apta a conceder-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do mesmo diploma legal, por ser manifestamente improcedente. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juízo da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para cumprimento da decisão. VII- Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0923869-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194308. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035157-59.2009.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Antônio Carmo Pacífico, José Eduardo de Melo, José Miguel dos Santos, Maria José Palodeto Bastos, Maria Aparecida Sans Ferreira Azevedo, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANTÔNIO CARMO PACÍFICO E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 68/69-TJ) proferida nos autos nº 1.394/2009 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravantes em face dos ora agravados BANCO BANESTADO S/A E OUTRO, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, decisão esta que declarou prejudicado o exame da exceção oposta pelos ora agravados, por força da preclusão, bem como deixou de condenar a parte devedora às penas por litigância de má-fé. Em síntese, requerem os agravantes que seja reformada a decisão recorrida para condenar os agravados ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% do valor da execução, conforme artigos 18, § 2º e 601 do CPC, bem como em honorários advocatícios da parte contrária. Por fim requereram o conhecimento, bem como o posterior provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque os agravantes deixaram de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas 2 notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelos agravantes nas razões recursais (fls. 02/11-TJ), o nome do patrono dos agravados. Verifica-se, portanto, que os agravantes não comprovaram a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar os agravados, vez que não indicou o patrono, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e endereço completo dos advogados constantes do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. 3 Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR 4 DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Além disso, verifica-se que os agravantes também não cumpriram outro requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruíram o agravo de instrumento com procuração apta a cumprir os ditames legais, tendo em vista que juntaram substabelecimento do Dr. Leonardo de Almeida Zanetti OAB/PR nº 37.775 (fls. 28-TJ) a outros advogados, contudo, não juntou a procuração em que o BANCO BANESTADO S/A ou o BANCO ITAÚ S/A, através dos procuradores 5 outorgados de fls. 27-TJ, outorgaram poderes ao Dr. Leonardo de Almeida Zanetti, o que inviabiliza a comprovação da regular representação processual da parte. Ademais, note-se que não é suficiente a apresentação apenas de substabelecimento (fls. 28-TJ) do Dr. Leonardo de Almeida Zanetti a outros advogados, sem a juntada da procuração que deu origem ao referido substabelecimento. Da mesma forma, a juntada da procuração de fls. 27-TJ não esclarece a questão, tendo em vista que os procuradores constantes em tal documento não foram indicados pelos agravantes como sendo os advogados dos agravados. Deve ser destacado, ainda, que o verso da procuração de fls. 27-TJ encontra-se em branco. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colacionada da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor1 : "Art. 525: 3b. " O substabelecimento sem a correspondente procuração ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I, do CPC; teria esse efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecente" (STJ-3ª T., AI 719.868-AgRg-Edcl, Min Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). (...) Também nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). Desta forma, não cumpriram mais de um requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Vale destacar, ainda, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): 7 "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, bem como por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995 e 2007, p. 960):):

"I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)" grifou-se 8 "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)" Finalmente, registre-se que cumpre à parte e seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta instrumentalidade dos recursos. III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. 9 VI - Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 10 -- 1 Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, 41ª ed; São Paulo; Saraiva; 2009; p. 725 -- 6

0037 . Processo/Prot: 0924491-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018535-36.2012.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Posto Via Aeroporto Ltda, Eugenio Rosa da Silva. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos do devedor. Efeito suspensivo. Ausência dos requisitos autorizadores. Artigo 739-A, §1º do CPC. Decisão mantida. Nego seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 924491- 1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravantes POSTO VIA AEROPORTO LTDA E OUTRO e Agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 174) que recebeu os embargos à execução, entretanto, não lhes atribui efeito suspensivo em virtude da ausência de garantia da execução, requisito expressamente previsto no art. 739-a, § 1º do CPC. Os agravantes, em suas razões recursais (fls. 03/13), defenderam que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos haja vista que a execução sequer poderia ter sido ajuizada em virtude do título não ser exigível e incerto. Sustentaram que deve ser atribuído efeito suspensivo aos os embargos de execução independente de ser prestada caução, "pois a execução carece de pressupostos indispensáveis e está fada ao insucesso" (fl. 12). Defenderam que o prosseguimento da execução, sem a apuração do valor real, pode causar-lhes dano irreparável e de difícil reparação, inclusive a quebra e encerramento de suas atividades. Requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, provido o presente recurso. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução. O art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Como se pode observar da leitura da norma supratranscrita a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravo de Instrumento desprovido (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0771621-8, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 31.10.2011)(grifei) AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. "PERICULUM IN MORA" E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0732600-1, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 09.11.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MEDIDA DE EXCEÇÃO IMPERIOSA A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DOS EMBARGOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0800595-0 Relatora Themis Furquim Cortes, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 22.11.2011)(grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige- se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes"." (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008) Sobre o tema vale ainda ressaltar os ensinamentos de Humberto Teodoro Junior: Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. (TEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.194/195). Merece destaque ainda que nos comentários acerca do disposto no art. 739-A do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, enumeram como requisitos a serem demonstrados pelos embargantes os seguintes: i) a tempestividade dos embargos; ii) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; iii) a relevância dos fundamentos de mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); iv) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). (Código de Processo Civil e legislação extravagante.10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1081). No presente caso, conforme decidiu o MM. Juiz de primeiro grau, "não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução" (fl. 174). Vale registrar, que a legislação não estabelece qualquer exceção a necessidade de garantia do juízo, sendo que a suposta inexigibilidade e iliquidez do título, somente serão analisadas quando do julgamento do mérito dos embargos á execução. Desta forma, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo quando não houver a garantia do juízo. Assim, não há como atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução, motivo pelo qual a decisão atacada merece ser mantida. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 04 de junho de 2012.b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0924650-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012235-04.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Bruna Lais da Costa. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação ordinária de tutela inibitória. Tutela antecipada. Retenção de salário. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Decisão reformada. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 924650- 0, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é agravante BRUNA LAIS DA COSTA e agravado

BANCO SANTANDER BRASIL SA. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 26-TJ) que, em ação ordinária de tutela inibitória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinado que o réu não retenha valores a título de salário da conta corrente da agravante em virtude de não ter sido comprovada tal ilegalidade. A agravante, em suas razões recursais (fls. 02/10), defendeu a ilegalidade de realização de desconto dos valores depositados em sua conta corrente, eis que não há qualquer cláusula contratual que autorize tal prática. Sustentou a ilegalidade da retenção de verbas de caráter salarial, conforme entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça. Alegou a existência de prova inequívoca de realização dos descontos, conforme se verifica da analise dos documentos acostados aos autos. Por fim, requereu a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, bem como a fixação de multa diária, no caso de descumprimento. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão acerca da possibilidade da instituição financeira reter ou não valores referentes ao salário da ora agravante. A pretexto de liquidar as parcelas do empréstimo concedido, o banco faz a retenção automática do salário depositado mensalmente na conta corrente da agravante. Ocorre que por todos é sabido que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7°, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logo, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (empréstimo consignado em folha, limitado a 30% das verbas recebidas pelo mutuário a título de salário), o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas comuns, notadamente para o pagamento de parcelas de empréstimos e quitação de cheque especial. Neste sentido, é o que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: "Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum... Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (Recurso Especial 1021578/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18.06.2009) (grifo nosso) " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982153 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0276298-6 3ª Turma- Rel. Massami Uyeda j. 01.10.09) (grifo nosso) No mesmo sentido, também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATO BANCÁRIO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO PRÁTICA ILEGAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 CPC COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 748.596-9, Rel. Cláudio de Andrade, 13ª C. C., j. 01.06.11) (grifo nosso) "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo." (AGA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001)." RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento n° 700.502-3, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 16ª C.C., p. 28.01.2011). (grifo nosso) Foi aprovado, inclusive, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 748.006-0/01, publicado em 28.02.2012, no sentido de não se admitir a apropriação de salário do cliente depositado na conta bancária, salvo exceções. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCONTO DE SALÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável. (TJPR, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 748.006-0/01, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, Seção Cível, p. 28.02.2012) (grifo nosso) Ademais, ao contrário do entendimento do magistrado de primeiro grau, depreende-se dos autos que a recorrente comprovou a ocorrência da retenção de verbas de natureza salarial por parte do banco agravado, conforme se verifica da analise do extrato de fl. 22/23-TJ. Desse modo, dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento a fim de determinar que a instituição financeira se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta corrente da ora agravada, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial no valor de R$ 100,00 (cem reais). III Decisão: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, §1º- A do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de junho de 2012. E/ B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0039 . Processo/Prot: 0924734-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00023108 Ordinária. Agravante: Marcia Beatriz Milano Centa. Advogado: Pedro Lopes, Walter Fernandes Costa. Agravado: Banco Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Márcia Beatriz Milano Centa, Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática. Agravo de instrumento. Ação de revisão de contratos bancários. Fase de liquidação por arbitramento. Pleito exibitório incidental para complementação dos extratos. Possibilidade. Especificação pelo postulante acerca do período pretendido. Dado suficiente a perfazer a especificação do pedido. Dever exibitório da instituição financeira. Decisão reformada. Recurso provido, monocraticamente. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 924734- 1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e Agravado BANCO REAL S/A. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou pedido o pedido exibitório incidental, em sede de liquidação de sentença, sob fundamento de que o postulante não especificou os extratos a finalidade pretendida com sua exibição (fl. 14 TJ) Nas razões recursais (fls. 01/13-TJ), o agravante alegou: a) que formulou pedido de exibição dos extratos a fim de que a prova pericial incidisse sobre a integralidade da relação mantida com o banco; b) que o pedido foi deferido pelo juízo, e que o magistrado posteriormente exigiu a especificação dos extratos pretendidos; c) que atendeu o a determinação do juízo tendo especificado os extratos e a finalidade da prova. Requereu o provimento do recurso a fim de que o banco apresente os extratos requeridos e, por fim, a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. Fundamentação: Conheço do recurso e passo a julgá-lo nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo civil. A insurgência comporta provimento em caráter monocrático. Em primeiro lugar, o ordenamento permite e o entendimento jurisprudencial do STJ é uníssono no sentido de ser possível o pedido de exibição incidental de documentos na fase de liquidação de sentença, para uma melhor averiguação do quantum debeatur. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A CORRETA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que o Tribunal a quo determinou que a agravante procedesse a exibição dos documentos necessários à correta apuração dos valores devidos a título de devolução de empréstimo compulsório. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, a parte que detém por obrigação legal os documentos aptos para viabilizá-la deve fornecê-los ao juízo. Precedentes: AgRg nos EREsp 670.052/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/2/2006; EREsp 642.892/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/11/2005. 3. Em face desse entendimento, deve a Eletrobrás exibir documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Precedente: REsp 674.132/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1392760/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Ciente disso, o juiz singular deferiu o pedido exibitório às fls. 538 (TJ), intimando o banco a apresentar os extratos, mas, posteriormente determinou que a agravante especificasse os extratos pretendidos e a sua finalidade. Atendendo a ordem judicial, a ora agravante peticionou especificando o pleito exibitório consoante se lê: " Assim, são necessários os aludidos extratos para comprovação dos fatos acima narrados, e estes são os mesmos descritos no laudo pericial elaborado pelo perito judicial ADELINO LENHMHUHL de fls. 239;268, ou seja, da conta corrente n. o 7700134-6, da agencia 525, de janeiro de 1998 até a presente data, bem como, deverá trazer a evolução dos pagamentos firmados entre as partes" (fl. 553/TJ) Ora, uma vez definido o lapso temporal cujos extratos pretendeu exibidos, cumpriu plenamente a ordem de especificação dos documentos. Além disso, deixou claro desde o primeiro pedido que a apresentação dos extratos mais recentes serviriam a comprovar que houve o adimplemento das obrigações. A despeito disso, nas posteriores decisões, o magistrado parece haver ignorado cumprimento da diligência, eis que continuou a instá-la, repetidamente, a especificar os documentos. Contudo, salta aos olhos que ele, o próprio juiz, deixou de especificar o que faltava para que enfim reputasse individualizados os extratos e, não fosse suficiente, homologou o laudo pericial sob pretensa "ausência de especificação dos documentos pretendidos pela autora". Com o devido respeito, equivocou-se o ilustre juiz singular (i) ao entender que os documentos careciam de maior especificação, bem como, (ii) por ter reputado concluída liquidação por arbitramento, se ele mesmo aquiesceu, num primeiro momento, com a necessidade de complementação da prova. Nesta linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de exibição documental em que há menção ao período postulado e número da conta corrente é suficiente para cumprimento da ordem, não podendo ser tido como genérico. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não

sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar- se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido (REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009) Desse modo, por qualquer prisma que olhe, a decisão está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o acolhimento monocrático da insurgência. Isso posto, dou provimento ao recurso, reformando a decisão que homologou o laudo pericial, a fim de restabelecer a ordem para que o banco exiba os documentos especificados pelo autor, fixando o prazo de 10 dias, sob pena de presunção de veracidade em relação ao período postulado salvo, é claro, comprove o banco a inexistência dos documentos, por eventual encerramento da conta. 3. DECISÃO: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com fundamento no disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de junho de 2012.p JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0040 . Processo/Prot: 0924867-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200210. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036196-23.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Paulo Cesar Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor PAULO CESAR REIS contra decisão proferida em Exibição de Documentos (Autos de nº 36196/2011), ajuizada em face de BANCO BANESTADO S/A, na qual o juízo deixou de receber o recurso de apelação do autor, referente à majoração dos honorários advocatícios, ante a ausência de preparo (fl. 33-TJ). Inconformada, a parte agravante alegou que: a) a decisão agravada impossibilita que a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, recorra somente acerca dos honorários advocatícios, sem o recolhimento de preparo; b) o art. 23 do Estatuto da OAB confere legitimidade ao patrono em discutir os honorários advocatícios, mas não afasta a da parte, a teor da Súmula 306 do STJ; c) diante do princípio da eventualidade, requer a concessão de prazo, para o recolhimento do preparo. Pleiteou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É que a parte agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pela parte agravante nas razões recursais, o nome e o endereço do patrono da parte agravada, embora haja tal informação nos autos, ante a juntada de procuração às fls.16/24-TJ, o que demonstra a exigiblidade do cumprimento do art. 524, III, do CPC. Verifica-se, portanto, a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado da parte agravada constante do processo, razão esta que impede o conhecimento do recurso, haja vista que a parte agravante possuía elementos suficientes a cumprir tal requisito, porém, não o fez. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná- la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelar Marciniak	014	0861732-5
Adriano Muniz Rebello	012	0851725-7/01
Alcindo Lima Neto	005	0837072-9
Alexandre Nelson Ferraz	024	0882267-3/01
Amarildo Pedro Gulin	020	0878228-7
Ana Paula Scheller de Moura	029	0900749-0/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	030	0900946-9/01
Andréa Cristiane Grabovski	022	0878922-0/01
Andréa Hertel Malucelli	001	0688226-2/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0688226-2/02
Bruna Mischiatti Pagotto	016	0867970-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0850681-6/01
	021	0878733-3/01
Caroline Amadori Cavet	008	0849393-4/01
	009	0849393-4/03
Célio Aparecido Ribeiro	007	0848120-7
César Augusto Terra	007	0848120-7
Charles Hermann Limões	016	0867970-9/01
Charles Parchen	025	0882837-5/01
Cláudio Mariani Berti	026	0897859-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	0901138-1/01
Cristiano Hotz	014	0861732-5
Dairielly Cavalcanti Vicente	025	0882837-5/01
Dante Parisi	004	0837059-6
	005	0837072-9
Diego Luis Pisa Soares	031	0901138-1/01

Fernando Augusto Ogura	013	0861538-7/01
Fernando José Gaspar	029	0900749-0/01
Fernando Valente Costacurta	029	0900749-0/01
	032	0904732-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0836121-3
	006	0847364-5/01
Gilberto Borges da Silva	021	0878733-3/01
Gilberto Stinglin Loth	007	0848120-7
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	002	0819739-1
Haroldo Alves Ribeiro Junior	002	0819739-1
Isabel de Fátima Szary	015	0865713-6/01
Jaime Cirino Gonçalves Neto	024	0882267-3/01
Jaime Oliveira Penteado	003	0836121-3
	006	0847364-5/01
Jaqueline da Silva Gebara	017	0873892-7
João Leonel Antocheski	026	0897859-4/01
João Leonelho Gabardo Filho	007	0848120-7
	018	0874077-4/02
Juliana Mara da Silva	003	0836121-3
Juliano Martins	025	0882837-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0861732-5
Leandro Negrelli	011	0851591-1/01
Letícia Gonçalves Dias Alves	023	0880522-1/01
Lílian Veridiane da Silva	027	0898939-1/01
Luciano Medeiros Pasa	014	0861732-5
Lucilene Smith	019	0874891-4/02
Luiz Carlos da Rocha	001	0688226-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	022	0878922-0/01
Luiz Gonzaga Strehl	017	0873892-7
Luiz Gustavo Leme	025	0882837-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	003	0836121-3
	006	0847364-5/01
Magali Fuerbringer	006	0847364-5/01
Marcelo Ferreira de Oliveira	028	0900126-7/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	027	0898939-1/01
Márcia Wesgueber	007	0848120-7
Marcilei Gorini Pivato	018	0874077-4/02
Marcos Dutra de Almeida	013	0861538-7/01
Marcos Martinez Carraro	010	0850681-6/01
Maria Izabel Bruginski	026	0897859-4/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0819739-1
Maylin Maffini	011	0851591-1/01
Michelle Schuster Neumann	029	0900749-0/01
	032	0904732-1/01
Nataniel Pinotti Broglio	003	0836121-3
Nelti Gonçalves de Souza	004	0837059-6
Newton Dorneles Saratt	011	0851591-1/01
	013	0861538-7/01
	023	0880522-1/01
Olide João de Ganzer	030	0900946-9/01
Otávio Kovalhuk	026	0897859-4/01
Patricia Pontaroli Jansen	031	0901138-1/01
Paula Gisele Puquevis	012	0851725-7/01
Pio Carlos Freiria Junior	031	0901138-1/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	021	0878733-3/01
Regina de Melo Silva	012	0851725-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	016	0867970-9/01
Renné Fuganti Martins	013	0861538-7/01
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	028	0900126-7/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	007	0848120-7
Rodrigo Pereira Cortez	002	0819739-1
Samir Alexandre do Prado Gebara	017	0873892-7
Santino Ruchinski	014	0861732-5
Tadeu Karasek Junior	014	0861732-5
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0849393-4/01
	015	0865713-6/01
	019	0874891-4/02
	030	0900946-9/01
Tiago Spohr Chiesa	008	0849393-4/01
	009	0849393-4/03
	015	0865713-6/01
Victicia Kinaski Gonçalves	008	0849393-4/01
	009	0849393-4/03
Zulmira Cristina Leonel	020	0878228-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0688226-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 688226-2 Apelação Civel. Embargante: Hosmepar Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração de 1) HOSMEPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de 2) CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ, apenas para proceder a correção do erro material havido, mantendo-se no mais o acórdão por seus próprios fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1) HOSMEPAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBÊNCIA INEXISTÊNCIA INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 21, CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2) CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO PROVIMENTO PARCIAL ERRO MATERIAL CORREÇÃO RETIRANDO-SE A EXPRESSÃO "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS E INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO REDAÇÃO CLARA MATÉRIA VENTILADA NOS AUTOS PEDIDO POSSÍVEL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0002 . Processo/Prot: 0819739-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187779. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007380-41.2006.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelado: Irene Dutra de Faria. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reformar a sentença proferida, e julgar improcedente a ação de usucapião, invertendo o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO- ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE- FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL- CONFLITO- PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO- AUSÊNCIA DE POSSE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0003 . Processo/Prot: 0836121-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227464. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014968-11.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Marcelo José Becher. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- PARCELAS QUE FORAM PAGAS NO PRAZO DEVIDO- DÍVIDA QUITADA VEÍCULO QUE FOI APREENDIDO INDEVIDAMENTE- DANOS MORAIS CONFIGURADOS PROVA PRESCINDIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0837059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008839-78.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Zuleica Neide Pereira. Advogado: Dante Parisi. Apelado: Maria da Glória Santana. Advogado: Nelti Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS DE TERCEIRO- PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO EM FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO- POSSE COMPROVADA- ÁREA QUE ABRANGE

VÁRIAS RESIDÊNCIAS INDEPENDENTES- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0837072-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008841-48.2009.8.16.0001 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Zuleica Neide Pereira. Advogado: Dante Parisi. Apelado: Fernanda Teixeira Machado Queiroz. Advogado: Alcindo Lima Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos em, de ofício, julgar extinto os embargos de retenção, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, declarando prejudicado o mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - SENTENÇA ANTERIOR EM SEDE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, QUE DECLAROU A COMPOSSE ENTRE AS PARTES E CONCEDEU MANUTENÇÃO NA POSSE- ART. 920 DO CPC- AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DA ÁREA- EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO- MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0847364-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/129508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847364-5 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S A Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Levino Ferreira da Cruz. Advogado: Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA SIMPLES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0007 . Processo/Prot: 0848120-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279586. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001356-65.2010.8.16.0161 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Erila Rodrigues Balbino. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado (1): Erila Rodrigues Balbino. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira requerida, unicamente para reduzir para R$ 6.000,00 o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais suportados pela parte requerente, bem como em dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela autora, unicamente para majorar o valor dos honorários de sucumbência, para 20% do valor da condenação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DÍVIDA QUITADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS PROVA PRESCINDIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM REDUÇÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SOB PENA DE NÃO SE REMUNERAR DIGNAMENTE O PROCURADOR ATUANTE NO FEITO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0849393-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/105952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849393-4 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Flavio Augusto Jesus de Morais. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIA DO BANCO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0009 . Processo/Prot: 0849393-4/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/141681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849393-4 Apelação Civel. Agravante: Flavio Augusto Jesus de Morais. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordados, afrontando o Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUAÇÃO EXPRESSA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0850681-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130746. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850681-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Edson Vander dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZAÇÃO COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE PRECEDENTES REPETIÇÃO DO INDÉBITO IMPOSIÇÃO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0011 . Processo/Prot: 0851591-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/110680. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 851591-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Graziele Angelica Pires. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese,. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE SENTENÇA REFORMADA NESTES TÓPICOS REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0851725-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 851725-7 Apelação Civel. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Mayla Soliane Picharski. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE EXCLUSÃO DEVIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0013 . Processo/Prot: 0861538-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/132594. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861538-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Ticiana Maule Ferro. Advogado: Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZAÇÃO REVISÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO INADMISSÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPOSIÇÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0861732-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441033. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012321-13.2005.8.16.0021 Manutenção de Posse. Agravante: Carlos Alberto Richa. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado: Teresinha Brambila, Alvaro Tedesco (maior de 60 anos), Teunis Groenwold, Rosangela Tedesco Groenwold. Advogado: Luciano Medeiros Pasa, Tadeu Karasek Junior, Santino Ruchinski. Interessado: Militantes do Movimento Sem Terra Mst, Vanderlei Luis Steinmntz. Advogado: Adelar Marciniak. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL INVADIDO PELO MOVIMENTO DOS SEM TERRA. LIMINAR CONCESSIVA DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO SUBSTITUÍDA NO DECORRER DO PROCESSO PELA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE APOIO POLICIAL AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO. INÉRCIA QUE SE PROLONGA HÁ VÁRIOS ANOS. DECISÃO JUDICIAL QUE COMINOU MULTA DIÁRIA A PRÓPRIA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA QUE DISPONIBILIZE A FORÇA PÚBLICA REQUISITADA. AUSÊNCIA DE JURICIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE, TODAVIA, AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A multa de que trata a espécie não é aquela prevista pelos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, própria às obrigações de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, cuidando-se, isso sim, de um meio de indução ao adimplemento de obrigações processuais, a chamada astreinte endoprocessual, que pode ser imposta tanto à parte como a terceiros. Preliminar de nulidade, afastada. 2. Em que pese à imperiosa necessidade de se conferir efetividade à prestação jurisdicional e de se prestigiar a segurança jurídica, não se mostra jurídico estender-se à pessoa do Governador sanção coercitiva cabível ao Estado (pessoa jurídica de direito público interno), atingindo-se o seu patrimônio pessoal. 3. Com efeito, tal como orienta precedente do Superior Tribunal de Justiça, "a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, lamentavelmente, está despida de juricidade.(...) Inexistente norma expressa que alcance a pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público, não há como manter o julgado no ponto"(REsp 747.371-DF).

0015 . Processo/Prot: 0865713-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/141557. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865713-6 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Claudiceia Alves Pereira. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELA LEI 10.931/2004 E DESDE QUE SEJA EXPRESSA NO CONTRATO AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PREVENDO ESSA PRÁTICA RECURSO PROCRASTINATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA 557, § 2º, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0867970-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/132170. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867970-9 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: João Celso Valdameri. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELA LEI 10.931/2004 E DESDE QUE SEJA EXPRESSA NO CONTRATO AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PREVENDO ESSA PRÁTICA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0017 . Processo/Prot: 0873892-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057040-33.2011.8.16.0001 Manutenção de Posse. Agravante: Emerson Fernando da Silva. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara, Jaqueline da Silva Gebara. Agravado: Gilberto Pedro Bonardi. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA CONCESSÃO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS ART. 927/CPC COMPROVADOS. RECURSO NEGADO. 1. Restando comprovada a posse do agravado mediante elementos objetivos contidos nos autos, assim como o esbulho praticado pelo agravante, caracterizado pela própria confissão da parte requerida e corroborada pelo boletim de ocorrência datado de menos de ano e dia, merece mesmo ser concedida a proteção possessória pleiteada pela parte autora. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de manutenção de posse, sob nº 0057040- 33.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, considerando estarem presentes os requisitos do art. 928 do Código de Processo Civil, deferiu liminar de manutenção de posse a favor do agravado (fls. 35-36/TJ; 49-50, na origem). Sustenta que o imóvel em questão foi adquirido por seu extinto genitor de um terceiro (ANTÔNIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE) por meio de contrato de compra e venda, quando então no ano de 1984, outorgou poderes de administração para uma imobiliária com a finalidade de realizar a locação do bem, a qual o administrou até o ano de 2004 e, após um ano do término do contrato de administração, tomou conhecimento da invasão do local por algumas famílias, em razão do que, juntamente com os demais herdeiros teriam proposto uma ação de reintegração de posse em 28 de setembro de 2005, arguindo que seriam os possuidores exclusivos da área e, após citação dos invasores para a audiência de justificação, estes informaram que o imóvel sub judice estava sofrendo nova invasão, possivelmente do agravado, quando aí começou um martírio para citação, pois, após tentativas infrutíferas de citar o novo invasor, ora agravado, vez que este colocou um numeral fictício no local onde construiu sua residência, isolando sua casa do restante do terreno, até que então conseguiram descobrir ser o agravado o possível invasor de parte do imóvel discutido, requerendo a citação para a desocupação do imóvel e, logo após o deferimento da liminar pleiteada naquela ação, a parte invadida pelo agravado foi comprada por ele. Contudo, afirma que logo após está negociação o agravado propôs uma ação de usucapião em 28 de maio de 2005, requerendo a propriedade não só da parte em que estava ocupando, mas de todo o imóvel discutido. Entende, então, que inexiste posse do agravado, vez que, quando de sua invasão parcial ao imóvel, em nenhum momento se comportou com animus domini no todo do imóvel, deixando com que sujeiras, restos de lixo, marginais tomassem conta do terreno, sustentando também, que a posse parcial do agravado além de ser de má-fé é clandestina. Além disso, alega que o agravado perdeu a posse do imóvel vez que descumpriu os requisitos da função social da propriedade.Menciona que não houve turbação como alega o agravado, vez que se limitou a realizar a limpeza e cercar o restante do imóvel a que lhe pertence, não adentrando a limitação à posse da área invadida pelo agravado, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja revogada a liminar, e então mantido na sua posse (fls.02-29/TJ). Denegado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 331-335/TJ),o agravado apresentou contrarrazões (fls.). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0018 . Processo/Prot: 0874077-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/158943. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874077-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Wilmar Geraldo Cardoso. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL PURGAÇÃO DA MORA ADMISSIBILIDADE, SEJA PELA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO-LEI 911/69, SEJA PELA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS AO CASO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA IRRELEVÂNCIA NO CASO DOS AUTOS, POIS EFETUADO O DEPÓSITO DOIS DIAS APÓS A JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0874891-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/42206. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874891-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdinei Silva. Advogado: Lucilene Smith. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADOS NO CONTRATO PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE AUSENTE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL DECISÃO REFORMADA NESTES TÓPICOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0020 . Processo/Prot: 0878228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3107. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003724-55.2011.8.16.0147 Medida Cautelar. Agravante: J. Fronza Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Amarildo Pedro Gulin. Agravado: Florespar Florestal Ltda.. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE ATENTADO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO. INOCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DO AGRAVADO. CONVERSÃO EM SEQUESTRO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. ART. 824, INCISO II, CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Comete atentado aquele que inova ilegalmente o estado da lide (art. 879/CPC), a exemplo, de quem viola a penhora, o arresto, a imissão de posse, pratica qualquer inovação ilegal no estado de fato, dentre outros (REsp. 173394/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 25/05/1999, DJ 23/08/1999, p. 122). 2. Não existindo qualquer restrição para a agravada exercer livremente a posse da área em litígio, vez que concedida proteção liminar a seu favor no interdito proibitório, não se pode considerar que praticou inovação ilegal ao estado de fato, conforme exige o art. 879, inc. III, do CPC, a

autorizar a concessão da medida de atentado. 3. Cabe ao juiz ao deferir o sequestro e nomear depositário dos bens sequestrados a apenas uma das partes, desde que ofereça maiores garantias, exigir a prestação de caução idônea como medida de cautela a prevenir a composição de eventuais danos que a medida possa vir a causar à parte contrária (art. 824, inciso II, do Código de Processo Civil). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos da medida de atentado, autuada sob nº 0003724-55.2011.8.16.0147, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Central de Rio Branco do Sul, que indeferiu a liminar pretendida, convertendo o seu pedido, com fundamento no poder geral de cautela, em medida de sequestro, condicionada à caução (fls. 22-27/TJ; 241-247, na origem). Sustenta que a agravada teria ajuizado uma ação de interdito proibitório, na qual alega ser proprietária e possuidora de uma área de 388,81 hectares no Município de Rio Branco de Sul, a qual teria contestado, alegando ser (a agravante) proprietária e possuidora de uma área de 60,5 hectares desse imóvel, cuja fração esta teria adquirido dos herdeiros do anterior proprietário, sendo que na área de 388,81 hectares existiria uma grande extensão de reflorestamento, da qual, no que concerne aos 60,5 hectares, ambas as partes dizem-se proprietárias, esclarecendo que os autos aguardam a realização de audiência de instrução e julgamento. No entanto, menciona que em dezembro de 2011 a agravada teria iniciado o desbaste nesta área de 60,5 hectares para abertura de estradas para passagem de carretas para transportar madeira extraída da área não litigada, o que não lhe seria permitido porque enquanto perdurar a demanda de interdito proibitório a cobertura vegetal da área demandada não pode ser alterada e, embora demonstrado nos autos e assim reconhecido na decisão impugnada, no sentido de que teria havido alteração da situação de fato no imóvel em questão, a liminar de atentado teria sido indeferida porque não se trataria de inovação ilegal a justificar o ajuizamento da cautelar, a qual teria sido recebida como pedido de sequestro, e assim determinado o depósito do material derivado do desbaste em seu poder, mas mediante caução real. Contudo, defende que o desbaste vegetal se configuraria em inovação ilegal da coisa litigiosa que deverá ser entregue ao vencedor do interdito proibitório e também pela extensão do prejuízo que potencialmente poderá ocorrer, citando três julgados deste Tribunal de Justiça, onde teria ficado consignado que a inovação ilegal da situação de fato, mencionada no art. 879, III, do CPC, deve ser entendida como a alteração na coisa litigiosa que possa causar prejuízo ao adversário, no caso de vencer a demanda. Acrescenta que a restrição ao desbaste vegetal não trará prejuízos à agravada, já que, acaso vitoriosa no interdito proibitório, poderá cortar as árvores posteriormente, e também afirma que, acaso recebido o pedido de atentado como cautelar de sequestro, não seria razoável exigir-se caução, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo, para que seja deferida a liminar de atentado, a fim de determinar a paralisação das atividades de exploração econômica na área disputada ou, alternativamente, acaso recebida a medida de atentado como de sequestro, que seja isentada da obrigação de prestar caução (fls. 02-13/TJ). Negado o efeito ativo pleiteado (fls. 264-266/TJ), o d. juiz da causa deixou de prestar informações, o agravado não apresentou contrarrazões, enquanto que sua procuradora constituída nos autos advogada Zulmira Cristina Leonel -- informa que não mais representa a parte agravada, a qual sequer teria sido citada na ação originária (fls. 272-273/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0021 . Processo/Prot: 0878733-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/142818. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 878733-3 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Tatiane Leite Nogueira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE PRECEDENTES LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA RECONHECIDA, DESDE QUE A COBRANÇA SEJA EXCLUSIVA E LIMITADA A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0022 . Processo/Prot: 0878922-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/141484. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 878922-0 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: D Ferreira Transportes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR SUFICIÊNCIA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0023 . Processo/Prot: 0880522-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148508. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880522-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: José Eduardo Almeida Gonçalves, Wellington José Silveira, Luci Monçato (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA" REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE TAC E TEC - PRECLUSÃO INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0024 . Processo/Prot: 0882267-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135216. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 882267-3 Apelação Civel. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Jose Conrado Schuhli. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA ABUSIVIDADE QUE DEVE SER AFASTADA JUROS QUE DEVEM SER APLICADOS NA FORMA SIMPLES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0025 . Processo/Prot: 0882837-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/143707. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882837-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente. Agravado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Charles Parchen. Agravado (2): Adonis Savelli, Alcinda Soares Moraes, Nair Cabral Aleman (maior de 60 anos), Gisele Bernini, Fabio Vinicius Vieira Moncayo, Valdir Pedro. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO PRECEDENTES IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS FALTA DE INTERESSE RECURSAL SENTENÇA FAVORÁVEL NESTE TÓPICO RECURSO PROCRASTINATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA 557, § 2º, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0026 . Processo/Prot: 0897859-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 897859-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Tracterra Solopavi Terraplanagem e Locações Ltda. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordantes, necessária a proposição de ação específica com este fim. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO CUMPRIMENTO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE ERRO OU DOLO NA PACTUAÇÃO AUSÊNCIA DE ADVOGADO DO AGRAVANTE NO MOMENTO DO ACORDO QUE NÃO GERA NULIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0027 . Processo/Prot: 0898939-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131120. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 898939-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECISÃO MANTIDA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0028 . Processo/Prot: 0900126-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/140234. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 900126-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sandra Mara Santos. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak, Marcelo Ferreira de Oliveira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0029 . Processo/Prot: 0900749-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900749-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Cintia Andréia Onaia. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA INSURGÊNCIA REQUISITOS DO ARTIGO 525, I, DO CPC NÃO CUMPRIDO MANDADO DE CITAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE JUNTADA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PRAZO INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS CAPAZES DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0030 . Processo/Prot: 0900946-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146677. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900946-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Joao Carlos Gambim. Advogado: Olide João de Ganzer. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme dispõe o artigo 557, §1° do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de agravo é de 05 (cinco) dias.

0031 . Processo/Prot: 0901138-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/142820. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 901138-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Leandro Cavallin Jocowski. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO VALOR ARBITRADO MANUTENÇÃO RAZOABILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0032 . Processo/Prot: 0904732-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158565. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 904732-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Sandro Gabriel de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06013

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	002	0889388-5/01
Aline Waldhelm	008	0914566-0
Ana Claudia Piraja Bandeira	012	0923791-2
Ana Lúcia Pereira	006	0905101-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	003	0892766-4
André Xavier Fórster	004	0901317-2
Bruna Mischiatti Pagotto	002	0889388-5/01
Bruno Alves de Freitas	004	0901317-2
Carla Roberta Dos Santos Belém	011	0922929-2
Carlos Marcal de Lima Santos	004	0901317-2
Débora Maceno	005	0903099-7
Éderson Ribas Basso e Silva	008	0914566-0
Euclides de Lima Júnior	007	0907617-1
Fabiana Silveira	009	0915881-6/01
Fabrizia Angelica Bonatto	012	0923791-2
Gessimar Ferreira Soares	010	0922758-3
Gustavo Freitas Macedo	005	0903099-7
Jakeline Fernandes Stefanello	006	0905101-0
Januário José Wszoek	007	0907617-1
João Maria Pereira do Nascimento	009	0915881-6/01
Jorge Luis Gomes Vianna	007	0907617-1
José Luiz Teleginski	004	0901317-2
Karen Yumi Shigueoka	003	0892766-4
Karine Simone Pofahl Weber	010	0922758-3
Lizia Cezário de Marchi	001	0885264-4
Luiz Fernando Brusamolin	005	0903099-7
Marília do Amaral Felizardo	003	0892766-4
Maurício Kavinski	005	0903099-7
Nelson Paschoalotto	001	0885264-4
	006	0905101-0
	008	0914566-0
Osni Francisco Minotto	007	0907617-1
Rafael Bucco Rossot	007	0907617-1
Rogério Petronilho	006	0905101-0
Tadeu Cerbaro	011	0922929-2
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0922758-3
Thais Regina Conchon	008	0914566-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0885264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367669. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008489-72.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi. Apelado: Rosi Martins dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO DA APELADA, INDICADO DE FORMA PARCIAL NO CONTRATO. RECEBIMENTO NO LOCAL, CONFORME "AR". INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE QUALQUER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE SER SANADA. MORA CONSTITUÍDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. I A autora, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 26/27, frente e verso), que julgou extinto o processo, por considerar irregular a notificação, na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra ROSI MARTINS DOS SANTOS. Em suas razões recursais, alegou que a mora decorre do vencimento da parcela, sem o correspondente pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada, expedida através de cartório de títulos e documentos, ou por meio do protesto, a critério do credor, conforme preconiza o art. 2º, §2º, do DL 911/69. Aduziu que é irrelevante o fato de o cartório não ser o do domicílio do devedor. Asseverou que não há necessidade de que o próprio devedor receba a notificação, bastando a entrega em seu endereço. Pediu o provimento do recurso. O recurso foi recebido, com a manutenção da decisão e a determinação de remessa a este Tribunal. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, na ação de reintegração de posse, por meio de regular notificação, conforme entendimento sumulado no âmbito do STJ, nos seguintes termos: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em

mora" (Súmula 369, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 16/02/2009, DJe 25/02/2009). No caso, para comprovar a mora, foi acostada a notificação encaminhada pela própria apelante, por meio de seus advogados (fls. 12/13). Aparentemente, a carta foi enviada ao endereço da apelada, já que o contrato não o indica por inteiro (não há indicação do município e Estado: "Avenida Lisboa, nº 132, CEP 83.405-450"). De qualquer sorte, houve recebimento, em Colombo, conforme o AR, subscrito por Carlos Lima dos Santos (f. 13). Não obstante, foi determinada a emenda da inicial para "regularização da notificação" (f. 22). Ocorre que o juiz "a quo" não apontou qual seria a irregularidade existente e que providência deveria o apelante tomar. Vale lembrar que "O juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deverá, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual é o vício de que padece a exordial" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 7ª Edição, Editora RT). A questão só foi dirimida na sentença, quando, a despeito de fazer referência a não juntada "do documento solicitado às fls. 22" (f. 27), o juiz "a quo" consignou "que o autor não comprovou a entrega de notificação extrajudicial no endereço da devedora, requisito necessário para a comprovação da mora" (f. 27, verso). Ocorre que, não obstante o contrato não indicar o endereço completo, constata-se que a notificação foi encaminhada ao local indicado (Avenida Lisboa, 132, CEP 83405450, Colombo-PR), tendo sido recebida no local, aparentemente, por pessoa com algum parentesco com a apelada (Carlos Lima dos Santos, f. 13). Diante disso, até que se demonstre o contrário, a notificação foi encaminhada e recebida no endereço da apelada, estando, assim, preenchida a exigência da notificação prévia. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, diante da regularidade da constituição em mora, devendo o feito seguir o seu curso, à luz da legislação de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0889388-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/159648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 889388-5 Apelação Civel. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: Heitor dos Santos. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA TEC. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, etc... I - A ré, BV LEASING ARRENDMENTO MERCANTIL S/A interpôs agravo inominado contra a decisão monocrática (fls. 261/267), que negou seguimento ao seu recurso de apelação, por ser contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, na Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Consignação em Pagamento, ajuizada por HEITOR DOS SANTOS. Em suas razões (fls. 272/274), alegou que apelação deve ser julgada pelo Órgão Colegiado, pois, conforme contrato anexado nos autos, não houve a cobrança da tarifa TEC, sendo que manter a restituição do seu valor fará com que a parte autora experimente o enriquecimento indevido. Pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Primeiramente, recebo o recurso como Embargos de Declaração, eis que houve omissão no julgado, quanto à inexistência da cobrança da TEC. Dessa forma, no intuito de suprir a omissão, passa-se a análise do ponto embargado. Primeiramente, constata-se que no recurso de apelação, a apelante/embargante alegou que "conforme contrato em anexo não houve a contratação da tarifa denominada TEC. Assim não há que se falar em restituição da mesma". (fl. 231). A propósito, verifica-se pela análise do Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado entre as partes (fl. 74/75) que realmente não houve a cobrança da TEC. Também, não há nos boletos (fl. 78/88). Dessa forma, deve ser anulada parte da sentença que declarou a nulidade da cláusula que prevê a TEC e, em consequência, que determinou a restituição dos valores cobrados a esse título. III ANTE O EXPOSTO, acolho os Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão apresentada, para dar parcial provimento ao recurso para cassar parte da sentença que declarou a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da TEC, e em consequência que determinou a restituição dos valores cobrados a esse título, mantida a sucumbência. IV Int. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0892766-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398641. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032336-82.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Eros Fernando Ferreira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DANO MORAL REQUERIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO. MERO DISSABOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA, EM QUE, DE REGRA, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. "Dada sua natureza complexa (locação + compra e venda + financiamento), nos contratos de arrendamento mercantil, de regra, não há estipulação de taxa de juros remuneratórios, mas custo do arrendamento que engloba vários insumos, pelo que, em princípio, não há como se falar em capitalização de juros, não bastando para caracterizá-la a simples referência à utilização da Tabela Price". (TJPR, Apelação Cível 0762585-8, Rel. Fagundes Cunha, j. em 10/08/2011) VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 892.766-4, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Apelante EROS FERNANDO FERREIRA e Apelado DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo MMª Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, mediante a qual julgou improcedente o pedido revisional de cláusulas contratuais formulados por EROS FERNANDO FERREIRA em face de DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, resolvendo o processo com resolução do mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), observada a restrição do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls.161/167). Inconformada com os termos da decisão, a parte autora interpôs o presente recurso, sustentando, preliminarmente: a) que houve nulidade da sentença, posto que a decisão de primeiro grau, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, não apresentou qualquer fundamento ou motivação que ensejasse ser o pedido afastado, incorrendo em ofensa ao artigo 93, incisos IX e X da Constituição Federal; b) é ilegal a prática do anatocismo pela aplicação da Tabela Price, devendo as taxas de juros ser aplicada de forma simples e restituído em dobro os valores pagos indevidamente a título de capitalização (fls. 173/185). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 186). A instituição financeira requerida apresentou contrarrazões, em que requereu o não provimento da apelação interposta e a consequente manutenção da sentença prolatada (fl. 189/207). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Requer a parte apelante, preliminarmente, pela nulidade da sentença no que tange ao pedido de indenização por danos morais. Tenho que a sentença merece ser mantida neste tópico, não havendo que se falar em reforma da decisão de primeiro grau, senão vejamos. A parte apelante sustenta que houve ato ilícito por parte da instituição financeira quando cobrou juros e outras taxas de forma abusiva. Ainda, argumenta que não houve motivação da sentença quanto ao pedido de danos morais realizado. No tocante à nulidade da sentença, não merece prosperar suas razões se levarmos em consideração que o magistrado a quo fundamentou sua decisão aduzindo que: "A parte autora contraiu a obrigação de pagar as parcelas do contrato de arrendamento mercantil, cabendo-lhe cumpri-la. Isso não ocorrendo, lícito será a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito", ou seja, o magistrado devidamente argumentou que, ao existir uma dívida e esta estando, por algum motivo, inadimplida, é de direito a possibilidade da instituição financeira proceder a inscrição do devedor nos cadastros restritivos ao crédito. Quanto ao ato ilícito aduzido, a jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de ato ilícito capaz de gerar abalo psíquico nos casos como o presente. Com efeito, em que pese a parte autora argumentar pelas abusividades praticadas pela instituição financeira, a questão afigura-se mais a mero aborrecimento que a dano de ordem moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. (...) DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. (TJPR, Apelação Cível nº 802.367-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 01/09/2011). "[...] A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. [...]". (TJPR, Apelação Cível nº 697098-7, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, julgado em 22/09/2010). Desta feita, não vislumbro motivos para se anular a sentença e, no mais, não entendo que os fatos aqui discorridos geraram abalo de ordem psíquica ao apelante, senão mero dissabor, conforme já fundamentado acima e pela jurisprudência desta Corte, devendo ser afastado tal pleito. No que tange à capitalização de juros, também não merece ser acolhida a pretensão recursal. No presente caso concreto, analisando o contrato de arrendamento mercantil (fls. 21/26) - leasing financeiro - não encontramos qualquer cláusula regulamentando a cobrança de juros remuneratórios ou eventual capitalização. O contrato retrata as regras gerais de um negócio materializado pelo sistema de arrendamento, fixando as regras de obrigações recíprocas, o valor total do arrendamento e a obrigação de pagar as contraprestações, cujo valor é apurado através de um coeficiente aplicado sobre o valor total do negócio. Portanto, se o contrato em discussão não apresenta qualquer cláusula financeira indicando a incidência de juros remuneratórios no valor da contraprestação, não é possível declarar a sua abusividade ou ilegalidade. Se inexiste a apontada cláusula abusiva, nos parece tecnicamente impossível calcular um novo valor para a contraprestação expurgando um valor desconhecido. Por esse motivo, não há que se falar em cálculo exponencial de juros. A respeito do tema, merece exame o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, materializado no voto do Ministro Ari Pargendler, relator do RESP 782.415/RS, quando diz: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". (grifos nossos) Esta Corte segue o posicionamento: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1) DA

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO x PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG Consolidou-se o entendimento de que o pagamento antecipado do VRG é possível e não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula 293 do STJ). 2) TR "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295, do STJ), como no caso. 3) DOS JUROS No arrendamento mercantil, de regra, não há estipulação de taxa de juros. No caso, não houve. A limitação dos juros prevista no § 3º, do art. 192, da CF, por sua vez, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada (Súmula 648 do STF). A Lei de Usura, por outro lado, não se aplica às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras (Súmula 596 do STF). 3.1) JUROS ABUSIVOS À LUZ DO CDC A demonstração de eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios somente é possível mediante dados objetivos em cotejo com as taxas praticadas no mercado, o que não ocorreu neste caso, pelo que também não há como falar em "lesão enorme". 4) DA CAPITALIZAÇÃO Dada sua natureza complexa (locação + compra e venda + financiamento), nos contratos de arrendamento mercantil, de regra, não há estipulação de taxa de juros remuneratórios, mas custo do arrendamento que engloba vários insumos, pelo que, em princípio, não há como se falar em capitalização de juros, não bastando para caracterizá-la a simples referência à utilização da Tabela Price. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0762585-8, Rel. Fagundes Cunha, j. em 10/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. READEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RESIDUAL GARANTIADO. PRESTAÇÃO PACTUADO. MANUTENÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0796490-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 27/07/2011) Ainda devemos atentar para o ensinamento do renomado doutrinador Arnaldo Rizzardo, que ensina: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". Daí porque, no caso em liça, correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial no tocante à capitalização de juros, eis que, não se podendo identificar a incidência de juros, por óbvio que não há que se falar em capitalização destes, devendo ser negado seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento, em razão de estar manifestamente em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0901317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112922. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010892-07.2011.8.16.0019 Usucapião. Agravante: Valdir Copetti Neves. Advogado: José Luiz Teleginski. Agravado: Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Advogado: Carlos Marcal de Lima Santos, André Xavier Fórster, Bruno Alves de Freitas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, PARA APRECIAÇÃO DE INTERESSE DA EMBRAPA NO PRESENTE FEITO. DECISÃO MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ, E NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 901.317-2, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é agravante Valdir Copetti Neves e agravada EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Usucapião movida por Valdir Copetti Neves em face de Embrapa Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, por meio da qual o douto magistrado singular determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Grossa, que decidirá sobre a existência, ou não, do citado interesse de intervir no feito, por se tratar de empresa pública federal. Inconformado o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que deve ser revista a decisão agravada, pois a competência é da Justiça Estadual, sendo desnecessária para o deslinde da controvérsia a remessa dos autos àquela corte, além do desgaste emocional das partes. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a suspensão do andamento processual até o julgamento de mérito do presente recurso. (fls. 02/17) O recurso foi processado sem, no entanto, deferir a liminar pleiteada (fls. 1752/1753) Intimada, a Embrapa apresentou contraminuta alegando, em suma, que a decisão deve ser mantida, devendo ser remetido os autos à Justiça Federal. (fls. 1583/1599) Encaminhados os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao efeito de manter-se a decisão monocrática. (fls. 1602/1608) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. No presente caso, a controvérsia reside na Ação de Usucapião em que a parte ré Embrapa é empresa pública federal. Pois bem! A Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária EMBRAPA, intimada para se manifestar em relação à Ação de Usucapião, argüiu que é a legítima proprietária e possuidora indireta e direta da área denominada Fazenda Modelo, devidamente matriculada no Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa, sob nº 6.271 de 31.10.1978, transmissão que lhe foi efetuada pela União Federal/ Ministério da Agricultura. Suscitando, ainda, que como empresa pública, goza das prerrogativas do artigo 109, da Constituição Federal, que em seu parágrafo primeiro remete para a Justiça Federal o processamento das causas em que a União, entidade autárquica ou Empresa pública Federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, ressalta, que a Súmula 150 corrobora com o dispositivo acima exposto que: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas" Assim, em face do disposto no artigo 109, inciso, I, da Constituição Federal, a Justiça Comum é incompetente para processar e julgar a presente Ação de Usucapião Extraordinário, devendo a mesma ser remetida para Justiça Federal da Seção Judiciária de Ponta Grossa. (fls. 78/124) Com efeito, há notícia nos autos que existe conexão entre a presente Ação de Usucapião e de Imissão da Posse em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Ponta Grossa autos 2009.70.09.002495- 8/PR, na qual deverá ser determinada a reunião das mesmas, para o fim de evitar julgamento conflitante. (fl. 94) Portanto, a decisão deve ser mantida, diante da incompetência da Justiça Estadual de dirimir a controvérsia, nos termos do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0903099-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002068-59.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Carlos Furquim da Rosa. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE REQUERENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MP 1963.17/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL PREVENDO ESSA PRÁTICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. BENESSE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DA PARTE SE VENCIDA. ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DA RÉ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CPC. 1. Evidencia-se ofensa ao princípio da dialeticidade, quando o apelante, em suas razões recursais, não impugna especificamente os termos da r. sentença, limitando-se a repetir praticamente todos os argumentos trazidos na peça inicial. 2. Tratando-se de cédula de crédito bancário com expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, lícita essa prática, nos termos do que dispõe a Lei nº Lei nº 10.931/2004. 3. O fato de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação às verbas de sucumbência, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. 4. Se a questão da comissão de permanência não foi suscitada no 1º grau, não há como se conhecer da questão, por se tratar de inovação recursal. 5. A cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC), de abertura de crédito (TAC), de registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros, trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 6. Recursos aos quais se nega seguimento. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 903.099-7, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Apelante ANTÔNIO CARLOS FURQUIM DA ROSA e Apelado BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FURQUIM DA ROSA contra BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido, para consignar a legalidade da capitalização mensal de juros no caso em questão, pois a prática foi expressamente pactuada entre as partes, declarando ilegal, por outro lado, a cobrança das tarifas. Por fim, reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes, condenando cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 38/47). Irresignada, a parte requerente opôs recurso de apelação, alegando, em suma, que: a) deve ser afastada a capitalização mensal de juros no caso dos autos, pois inexiste previsão expressa no presente contrato; b) os honorários de sucumbência e custas processuais deverão ficar a cargo da instituição financeira, pois alem de dar causa à demanda, trata-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuíta (fls. 49/62) Igualmente inconformada, a instituição financeira também interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) é licita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; b) não há qualquer abusividade na cobrança das tarifas administrativas, tais como aquela referente aos serviços prestados por terceiros, pois todas estão alicerçadas em sólida estrutura normativa, regulamentar e contratual; c) deve ser a parte requerente condenada ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios de sucumbência (fls. 66/76). Intimadas, ambas as partes deixaram de apresentar contrarazões (fl.84). Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 83). É o relatório. Decido. II A

sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. II.a- RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE - Da Inconstitucionalidade da MP 1963.17/2000 - Ofensa ao Princípio da Dialeticidade Inicialmente, deixa-se de conhecer do tópico nominado "Da inconstitucionalidade das Medidas Provisória 1963.17/2000 reeditada sob os números 2087-30/01 e 2.170-36", por ofensa ao princípio da dialeticidade. Com efeito, por ocasião das razões recursais o recorrente ao fundamentar a inconstitucionalidade da Medida Provisória acima referida se limitou a copiar os termos da peça inicial atrelada em fls. 02/14, não trazendo nenhum argumento diverso do que já juntado por ocasião daquela peça. Assim, houve ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do artigo 514, inciso II, do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nestes tópicos. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUTIVO FISCAL CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDAMENTADA NA LEI Nº 8.078/1990 MULTA APLICADA PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DEMORA NA ENTREGA DE CHIP RECURSO QUE, EM PARTE, AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS AVENTADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTUM ARBITRADO SINGULARMENTE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Afrontam o princípio da dialeticidade as razões recursais que não enfrentam os termos da sentença combatida, apenas se limitando a reportar aos argumentos realizados em primeiro grau de jurisdição, uma vez que carecem dos fatos e fundamentos do pedido de reforma. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 804927-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 03.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS QUE CONSISTEM EM MERA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 625094-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012). Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. 2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 88.957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte do apelante dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso, em razão da cópia integral das teses já desenvolvidas na petição inicial. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação interposta, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. - Da Capitalização Mensal de Juros Sustenta a parte requerente que deve ser afastada a capitalização mensal de juros do contrato em questão. Contudo, não lhe assiste razão, pois em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, com expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, essa prática deve mesmo ser mantida. Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE." (TJPR, Apelação Cível nº 899.204-7, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (AUTORA). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 886.183-8, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). No caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 14 há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados. Confira-se: "14. Juros. Sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que descompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada item 6.2." (fl. 19). A propósito, confiram-se também os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize." (AgRg no REsp nº 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 15/04/2008). "Quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, nos termos do Enunciado nº 93 da Súmula desta Casa." (AgRg no REsp nº 920.423/AL, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgado em 26/06/2007). Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, havendo expressa previsão contratual nesse sentido, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. -Da Condenação aos ônus da sucumbência Não obstante a parte recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, insta salientar que a benesse não impede a condenação do vencido em honorários advocatícios, mas somente garante a suspensão temporária da cobrança enquanto persistir o estado de pobreza, nos termos do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE SER CABÍVEL A POSSESSÓRIA, UMA VEZ QUE EXISTE EM ANDAMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DESCABIMENTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO, POSTO QUE A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA É UM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1010/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 816564-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 11.04.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA, CONTUDO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME ESTABELECE O ART. 12 DA LEI 1060/50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - EDC 607944-7/02 - Pitanga - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 21.03.2012). Dessa forma, tendo em vista que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não impede a condenação do beneficiário às verbas de sucumbência, mas apenas suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, não há que se reformar a sentença também neste tópico. II.b - RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Da Comissão de Permanência Inicialmente sustenta a instituição financeira, que é lícita a cobrança comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e multa contratual. Todavia, aludida questão não merece ser conhecida, pois se trata de inovação recursal, na medida em que não foi deduzida na petição inicial, tampouco mencionada na sentença recorrida. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ARGUIÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA A IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE MATÉRIA NÃO AVENTADA E NEM DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Uma vez que a peça recursal deu enfoque acerca de argumento diverso daquele constante na Apelação, constitui, destarte, em inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria. (...) EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA PARTE, DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 848148-5/01 - Londrina - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 17.04.2012) Portanto, não há como se conhecer desse pedido, pois não deduzida previamente no primeiro grau de jurisdição. - Das Tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto, registro do contrato e dos serviços prestados por terceiros Em continuidade, sustenta a instituição financeira recorrente que deve ser afastada a determinação de restituição das tarifas administrativas, sustentando, a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto, e dos serviços prestados por terceiros, sob o argumento de que há legislação autorizando essa prática, além dessas tarifas terem sido expressamente contratadas. Contudo, não lhe assiste razão, pois da análise da sentença proferida, verifica-se que o MM. Juiz simplesmente afastou a cobrança dessas tarifas. Isso, porque, a cobrança dessas tarifas, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: " (...) 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 822277-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 11.04.2012). DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DAS TARIFAS. OCORRÊNCIA, EXCETO QUANTO À TEC. ART. 26, II, CDC. PRAZO DECADENCIAL INAPLICABILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, TEC, SERVIÇO DE TERCEIRO E CUSTO COM REGISTRO. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 845.056-0 - Rel.: Mário Helton Jorge Decisão Monocrática - p. 19/03/2012). "(...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 836919-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 07.03.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇO DE TERCEIRO. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ENCARGOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PEDIDO INICIAL. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA PRO RATA. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO RE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 842440-0 - Pato Branco - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 07.03.2012) Destarte, deve ser mantida a sentença também neste tópico, a fim de que essas tarifas, quando devidamente identificadas, sejam restituídas/compensadas ao consumidor. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, conheço parcialmente de ambos os recursos e nego-lhes seguimento, por serem as pretensões contrarias à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0905101-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412361. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001020-41.2009.8.16.0082 Busca e Apreensão. Apelante: João Maria da Silva. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ana Lúcia Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação nos autos de busca e apreensão nº 1020- 41.2009, contra sentença que julgou procedente o pedido (fls. 68/71). Apela o réu (fls. 76/84), sustentando que a constituição em mora é inválida, porque expedida por escritório de advocacia sem poderes para representar a instituição financeira no ato. Acrescenta que a notificação foi recebida por terceira pessoa, sendo que não mais residia no endereço desde seu divórcio, dois anos antes da notificação. Houve pedido de justiça gratuita. A justiça gratuita foi indeferida, determinando-se o pagamento do preparo em cinco dias (fls. 113/114). Não houve manifestação do apelante. 2. De plano, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, ante a deserção. 3. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0007 . Processo/Prot: 0907617-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140595. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003716-56.2011.8.16.0025 Usucapião. Agravante: A1 Engenharia e Gerenciamento Ltda. Advogado: Euclides de Lima Júnior, Rafael Bucco Rossot. Agravado: José Aparecido Gomes (maior de 60 anos), Luiza Chagas Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luis Gomes Vianna, Osni Francisco Minotto, Januário José Wszoek. Interessado: Claudemir Ruiz Martinelli, Aval Imóveis Ltda, Teresinha Kleina (maior de 60 anos), Francisco Jaime Lechinhoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de manutenção de posse nº 3716-56.2011.8.16.0025, em trâmite perante a Vara Cível de Araucária, contra decisão que, após audiência de justificação prévia, deferiu a liminar de manutenção dos agravados na posse (fls. 900-TJ). Agrava a pessoa jurídica ré, sustentando nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa, já que, havendo conexão com usucapião do próprio autor, os demais litigantes poderiam ser intimados para audiência prévia, ao contrário do que se determinou em primeiro grau. Defende que sua intimação para comparecer aos autos teria sido proveitosa para produção de provas contrárias. Argumenta que o imóvel pertencia à família Kleina, e que os agravados realizaram contrato de locação com os inventariantes. Acrescenta que nos autos de inventário o imóvel foi vendido à agravante com autorização judicial expressa. Alega posse precária por parte do locatário, que não devolveu o bem após notificação extrajudicial em 2011. Aduz que as testemunhas do agravado disseram que este era caseiro do imóvel, e, portanto, seria detentor e não possuidor. Pede efeito suspensivo. O recurso foi recebido, sem efeito suspensivo. Não houve manifestação do agravado. Vieram informações do juiz da causa, realçando que não houve expedição de intimação aos procuradores dos requerentes, uma vez que os réus ainda não estavam habilitados no processo (fls. 948-TJ). 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que se verifica nulidade processual invocada pela agravante. Nos termos do artigo 928 do CPC, em ação de manutenção de posse, não sendo hipótese de concessão de plano da liminar, deve-se deferir audiência de justificação prévia "citando-se o réu para comparecer à audiência". Trata-se, portanto, de medida cogente, sendo desnecessário procurar qualquer possibilidade de o réu ter provas a produzir ou influenciar na instrução realizada. Há evidente ofensa ao contraditório e ampla defesa com a não citação do réu na audiência de justificação prévia, conforme certificado pela secretaria com as informações requisitadas. Confira-se: "(...) 2. O artigo 928 do CPC não obriga o juiz, em qualquer circunstância, proceder à realização da justificação, ficando ao seu prudente arbítrio assim proceder. Contudo, decidindo o juízo pela realização de audiência justificação prévia, é obrigatória a citação do réu para acompanhá-la (artigo 928, segunda parte)". (TJPR AgInst 437.870-7 18ª CCiv Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes DJ 04.04.2008). E mais: "3. Decidindo o juízo pela realização de audiência justificação deverá o réu, obrigatoriamente, ser citado para acompanhá-la (art. 928, parte final, CPC). 4. A ausência de citação do réu para acompanhar o ato de justificação compromete não só a coleta da prova testemunhal, como também a própria decisão liminar quando nela escoimada, constituindo, 2 pois, vício insanável". (TJPR AgInst 316.954-6 17ª CCiv Rel. Des. Lauri Caetano DJ 17.02.2006). Assim, anula-se a audiência de justificação prévia, a liminar de manutenção posterior, determinando-se a repetição do ato com intimação ou citação do réu para comparecimento. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão contraria literal disposição de lei, anulando a audiência de justificação prévia e a liminar, determinando repetição do ato com citação dos réus, nos termos do artigo 928 do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0008 . Processo/Prot: 0914566-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436935. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000807-29.2004.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Centro Integrado de Refrigeração Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA- APLICAÇÃO DO CDC IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO- CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE- COBRANÇA QUE DEVE SER AFASTADA- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 914566-0, de Umuarama - 1ª Vara Cível, em que é Apelante CENTRO INTEGRADO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e Apelado BANCO BRADESCO SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 196/2004 (fls. 287-291), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora em custas e honorários, os quais foram fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às folhas 294 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; b) é ilegal a prática da capitalização de juros. Às folhas 329 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 339 e seguintes foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. - da aplicação do CDC: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que às operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não se aplicam as disposições da legislação consumerista. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. INSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL, POR PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 4. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações" (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.08.2010). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1341225/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2010). "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO

AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 900563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Com efeito, nos termos do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para que reste caracterizada a relação de consumo o bem ou serviço adquirido deve servir para atendimento da necessidade pessoal da empresa, como destinatária final, sem ser utilizado no processo produtivo, ainda que de forma indireta. No caso dos autos, conclui-se não se tratar de relação amparada pelo código consumerista, não só pela nomenclatura do contrato, onde existe a informação de que a arrendatária , em verdade, trata-se de pessoa jurídica (fl.36-TJ), como também pela informação constante na própria peça inaugural, onde se lê: "em meados de julho de 2003, foi oferecido um crédito à empresa autora pelos gerentes do Banco Viscaya. Assim sendo, como não é diferente dos demais empresários deste país, necessitando de tal numerário, o representante legal da empresa autora dirigiu-se ao Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, no intuito de adquirir determinado crédito e fomentar sua atividade". Resta claro, portanto, que o empréstimo foi contratado a fim de fomentar a atividade desenvolvida pela empresa apelante, e não para atender suas necessidades pessoais, na qualidade de destinatária final do produto. Ora, em se tratando de empréstimo destinado à formação de capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades produtivas da empresa, a fim de implementá-las. E se assim o é, outra não pode ser a conclusão, senão de que efetivamente não se aplicam as normas consumeristas ao caso sob análise, sendo o caso de se respeitar, portanto, a decisão proferida pelo magistrado a quo. Nesse sentido, confira-se outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). - da capitalização de juros: No que tange à alegação do recorrente, no sentido de que ocorreu a cobrança de juros na forma capitalizada, e que esta prática é ilegal, tal assertiva merece acolhimento. Como visto, trata-se de um contrato de mútuo, com alienação fiduciária, onde a parte requerente, ora apelante, pretende ver reconhecida a cobrança de juros capitalizados, com a condenação da instituição financeira à restituição do valor cobrado indevidamente. Entendo que, neste tópico, assiste razão ao apelante. Isso porque, ainda que se trate de um contrato onde as parcelas são fixas, o caso em questão, entretanto, retrata nitidamente essa ocorrência. Analisando o contrato juntado às folhas 36 e seguintes, observa-se que a taxa mensal de juros (2,27%), multiplicada por 12, culmina em um resultado inferior à taxa anual, qual seja (30,94%), o que leva à conclusão de que os juros foram aplicados de forma composta, ou seja, juros sobre juros, configurando o chamado anatocismo. E a capitalização mensal de juros, como se sabe, é prática proibida, conforme entendimento consolidado pela Súmula 121 do STF. Desta maneira, a capitalização mensal de juros só pode ser admitida, quando existir expresso dispositivo de lei que a autorize, como, por exemplo, para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67, industriais (art. 5º Dec. Lei 413/69) e comerciais (art. 5º da Lei 6.840/80). Por outro lado, a capitalização mensal de juros também não se mostra viável através da aplicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, como equivocadamente argumentou o apelado, uma vez que sua constitucionalidade está sendo discutida na ADin sob nº 2.316-1-DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na Adin ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 10 de 26 Apelação Cível nº 813.528-4 fls. 10 PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Aliás, nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. MANTIDO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. MATÉRIA SUMULADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 847.671-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 19/03/2012). "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil - leasing financeiro - havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 835.764-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 21/03/2012). Ademais, no presente caso, a verificação da capitalização dos juros independe de perícia técnica, podendo ser verificada simplesmente pela multiplicação da taxa mensal por doze (2,27 % x 12 = 27,24%, resultado inferior aos 30,94% ao ano contratados, restando clara a existência de capitalização de juros no caso em comento. Desta forma, entendo que a sentença não pode prosperar neste tópico devendo a incidência de juros ser feita na forma simples, afastando-se, por conseguinte, a capitalização verificada. Finalmente, em virtude da alteração do resultado final da demanda no cômputo geral dos pedidos acolhidos e dos rejeitados, revela- se necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência, para que o autor arque com 50% das custas processuais, e o banco com 50%, repartindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, mantido o quantum arbitrado na sentença. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, e § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto, apenas para afastar a cobrança de juros capitalizados, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, com a consequente devolução dos valores que porventura tenham, sido pagos a mais, negando-lhe seguimento nos demais tópicos, com a adequação do ônus da sucumbência, nos termos expostos nesta decisão. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0915881-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198394. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 915881-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jania Aparecida Serafim. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Embargado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012.

EMBARGANTE: JANIA APARECIDA SERAFIM RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc. I A ré, JANIA APARECIDA SERAFIM, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 93/96-TJ) contra a decisão monocrática (fls. 85/89-TJ), que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte. Inconformada, a embargante alegou que a decisão monocrática foi omissa, porquanto não apreciou seu pedido de manutenção de posse. Afirmou que necessita do veículo para laborar, uma vez que é empresária e trabalha com vendas externas/entrega de mercadorias, representando grife de confecções. Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada. É o relatório. II Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, a embargante não demonstrou a ocorrência efetiva de nenhum desses equívocos, na decisão impugnada, sendo descabida a alegação de que foi omissa. Note-se que a decisão embargada dispôs, suficientemente, acerca da comprovação da mora, requisito para concessão da liminar de reintegração de posse, restando, notadamente, por outro lado, negada a manutenção de posse postulada pela embargante. Ou seja, uma vez que a decisão embargada negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a liminar de reintegração de posse mediante a constatação do preenchimento dos respectivos requisitos, prescindível a abordagem da questão sob o prisma do `pleito' de manutenção da ré na posse do bem. Ademais, não se pode deixar de notar que a versão narrada nas razões do recurso de agravo de instrumento, de que trata-se de um veículo utilitário com carroceria, necessita do veículo para realizar pequenos fretes (fl. 20-TJ) não corresponde, exatamente, à tese de que necessita do veículo pois trabalha com vendas externas e representa grife de confecções (fl. 94-TJ). Aliás, o veículo arrendado sequer se enquadra na categoria dos utilitários (Prisma Maxx 1.4 8v. EconoFlex fl. 44-TJ). Ainda, ressalte-se que os embargos de declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como

conseqüência necessária do seu acolhimento, diante da correção de erro material manifesto e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, conclui-se por rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da decisão e seus fundamentos. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0922758-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10525. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-67.2008.8.16.0070 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Paula Cristiane Ziviane. Advogado: Gessimar Ferreira Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CíVEL Nº 922.758-3 Apelante : Banco Finasa Bmc Sa. Apelado : Paula Cristiane Ziviane. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 503/2008 Vara Única de Cidade Gaúcha), extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da parte (fls. 78). Sustenta o apelante (fls. 81/94) que tem interesse no prosseguimento do feito, não tendo sido demonstrada a válida intimação pessoal para dar andamento ao processo, além de não ter sido observada a Súmula n 240, STJ. A recorrida ofereceu contrarrazões (fls. 99/102), alegando preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, pugna pelo seu não provimento. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso merece acolhimento monocrático para que se anule a decisão, visto que não observou recente orientação procedimental do Tribunal. Preliminarmente, frisa-se que o apelo é tempestivo, em se considerando que o Decreto Judiciário nº 787/2010 atribuiu suspendeu o expediente forense no dia 11/10/2010 em virtude do feriado do dia 12/10/2010. Pois bem, conforme recentes precedentes, imprescindível também a intimação do advogado da parte, via Diário da Justiça, quanto à necessidade de dar andamento ao feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção. Visa-se, com isso, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0011 . Processo/Prot: 0922929-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22741. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028004-87.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Tadeu Cerbaro, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Leandro Camilo Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.929-2 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Apelado : Leandro Camilo Pereira. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 28004/2010 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu), indeferiu a petição inicial por ausência da comprovação de constituição em mora do devedor (fls. 34/36). Sustenta o apelante (fls. 42/44), que o juiz não poderia ter extinto o processo sem resolução de mérito sem antes determinar a intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Requer seja revista a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível, por violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 514, II, CPC), visto que o recorrente não ataca objetivamente os fundamentos da sentença. Na sentença, grafou-se que não houve comprovação de que a notificação extrajudicial tivesse sido encaminhada ao endereço do requerido, mesmo depois de o apelante ter sido intimado a esclarecer quanto ao endereço nela constante (fls. 32, 32-v). Assim, indeferiu-se a inicial por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, CPC. Portanto, a extinção não teve como fundamento o inciso III do art. 267, razão pela qual não tem pertinência a alegação de inobservância do § 1º do mesmo dispositivo. Frisa-se, ademais, que até a prolação da sentença inexistiu nos autos informação da substituição de procuradores, sendo plenamente válida a intimação às fls. 33. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0012 . Processo/Prot: 0923791-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194232. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011161-18.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Niltes Alves de Assis Ribeiro. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Fabrizia Angelica Bonatto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR FORMULADO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ART. 525, INC. I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 923791-2, de Maringá - 6ª Vara Cível, em que é Agravante NILTES ALVES DE ASSIS RIBEIRO e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 11161/2012 (fls. 59-63- TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos, indeferindo os demais pleitos. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que o depósito dos valores incontroversos poderá gerar o devido ajuizamento de ação de busca e apreensão, e privar a autora de ter a posse de seu veículo, que é utilizado para o trabalho. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. E a ausência da certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos, já que sua interposição se deu quase um mês após a decisão ser proferida. Assim, diante da impossibilidade de aferição da data em que teve início o prazo recursal, já que não consta nos autos nenhuma certidão de intimação, e inexistindo nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, há que se negar seguimento ao agravo. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: "(...) RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DESTA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). IRREGULARIDADE RECURSAL QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA COMPROVAR QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA SE DEU ATÉ 10 DIAS ANTECEDENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA AO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO QUE NA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DEVE TRAZER CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE POSSIBILITA A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo Regimental Cível nº 659.945-7/01, Relatora Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, publicado em 10/05/2010). "AGRAVO DECISÃO NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO NO RECURSO INSTRUMENTAL ESTRIBADA NO ART. 557, CAPUT, DO CPC MANIFESTA INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PEÇA OBRIGATÓRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO." (Agravo nº 654.670-5/01, Relator Fabian Schweitzer, publicado em 13/04/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DAS CONTRARRAZÕES ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. (...)" (AgRg no Ag 1230862/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. (...) 2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento. 3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória." (RCDESP no Ag 1204831/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 25/02/2010). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, em razão da ausência de peça obrigatória. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06049

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	020	0924439-1
Adriane Cristina Stefanichen	004	0872724-0
	007	0881494-6
Adriano Muniz Rebello	004	0872724-0
Alessandra Madureira de Oliveira	018	0919170-4
Alexandre Nelson Ferraz	005	0876213-8
	008	0888602-6
Alexandre Vettorello	016	0915970-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	0919170-4
Bruna Mischiatti Pagotto	002	0863276-0
	006	0877931-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	008	0888602-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0907728-9
Charles Hermann Limões	003	0868155-6
	015	0907728-9
Daniel Toledo de Sousa	017	0916234-1/01
Danielle Viviane Tomas	011	0893386-0/01
Edgar Mitsuaki Fukuda	005	0876213-8
Eduardo José Fumis Faria	003	0868155-6
	012	0896700-2
Fabiana Silveira	009	0889005-1
Flávio Penteado Geromini	010	0890013-0/03
Germano Jorge Rodrigues	006	0877931-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0890013-0/03
	014	0900587-0
Gilberto Stinglin Loth	007	0881494-6
Ingrid de Mattos	012	0896700-2
Jaime Oliveira Penteado	010	0890013-0/03
	014	0900587-0
Jaqueline Scotá Stein	010	0890013-0/03
Josiane Kelly Moura	019	0920431-9
Juliana Mara da Silva	010	0890013-0/03
Juliano Martins	001	0860445-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0890013-0/03
Karine Simone Pofahl Weber	009	0889005-1
Leila Andréia Zanato	016	0915970-8
Luiz Assi	006	0877931-5
Luiz Gustavo Leme	001	0860445-3
Luiz Henrique Bona Turra	010	0890013-0/03
	014	0900587-0
Márcio Ayres de Oliveira	003	0868155-6
	012	0896700-2
Mariane Cardoso Macarevich	018	0919170-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0907728-9
	019	0920431-9
Mozer Sepeca	012	0896700-2
Pedro de Jesus Ruy	009	0889005-1
Pedro Stefanichen	004	0872724-0
	007	0881494-6
Pio Carlos Freiria Junior	001	0860445-3
Rafael de Lima Felcar	010	0890013-0/03
Rafael Loiola Cardoso	014	0900587-0
Reinaldo Mirico Aronis	002	0863276-0
	006	0877931-5
Ricardo Cantu Baggio	020	0924439-1
Ricardo Furlan	017	0916234-1/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	007	0881494-6
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	006	0877931-5
Sérgio Luiz Belotto Junior	002	0863276-0
Sérgio Schulze	009	0889005-1
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0893386-0/01
Tiago Spohr Chiesa	011	0893386-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0876213-8
	008	0888602-6
Victicia Kinaski Gonçalves	013	0897693-6/01
Vinicius Gonçalves	003	0868155-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0860445-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304638. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003351-58.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Pesro Luiz Salle. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À EXIBIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267,VI, DO CPC. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, I. Corrija-se a autuação, para que conste corretamente o nome do apelante, qual seja, Pedro Luiz Salle. II. Trata-se de recurso de apelação cível contra a r. sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a medida cautelar de exibição de documentos proposta por Pedro Luiz Salle em face de Banco Itauleasing S/A, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Sustenta o apelante que a entidade financeira deu causa a ação, diante da resistência de trazer o contrato. Aduz que há jurisprudência pacífica no sentido de que não existe necessidade de comprovação acerca da resistência do réu em entregar o documento extrajudicialmente ao autor. Sendo assim, alega que, pelo princípio da boa-fé objetiva e da causalidade, o apelante não pode ser condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência, razão pela qual deve a sentença ser reformada nesta parcela. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. III. De plano, passo a analisar o mérito da questão. Em um primeiro momento, a propositura da medida cautelar de exibição de documentos não se vincula ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco na recusa da instituição financeira em fornecê-los documentalmente. Assim, diferentemente do que alega o apelado em sede de contestação, pode a parte demandar judicialmente, independentemente de ter ou não requerido extrajudicialmente o documento, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado entre as partes. Aliás, registre-se que o apelante somente obteve cópia do contrato depois da propositura da presente demanda. Por outro lado, com base no princípio da causalidade, é cabível a condenação do réu ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista que, ao apresentar defesa, conferiu caráter contencioso à presente cautelar, e até mesmo porque a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20, CPC). Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...). O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Nesse toar, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, `o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que `é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...)." (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória.

Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios." (TJPR - 17ª Ccv, AC 644.732-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 10.03.2010) "1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte." (TJPR, 15ª Ccv, AC 732.924-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, J. 26.01.2011) Diante disso, dou provimento ao presente recurso, julgando extinta a ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, e condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mantendo o valor fixado na r. sentença atacada (R$ 400,00 (quatrocentos reais)), diante da natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento do pedido. IV. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, julgando procedente o pedido inicial e condenando o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. V. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0863276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306839. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006698-95.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Luiz Belotto Junior. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante aos termos da transação celebrada entre as partes, pondo fim ao litígio (fls. 108 e v.), que implica na superveniente ausência de interesse no recurso interposto (Código de Processo Civil, art. 503, parágrafo único), com fulcro nas disposições do art. 200, XXIV, julgo prejudicado o exame da presente apelação. Baixem os autos à origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0003 . Processo/Prot: 0868155-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320614. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001557-93.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Darcy França. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO EXPRESSO PELA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DO CONTRATO. PEDIDO NÃO ANALISADO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 87/97), proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 1557/2010, promovida por Darci França, em face de Banco Itauleasing S/A, a qual julgou procedente em parte o pedido, para: declarar nula a cobrança da comissão de permanência; dos juros capitalizados; da TAC e da TEC; limitar os juros remuneratórios em 1% ao mês e a multa moratória em 2%. Determinou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, condenado a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação. É o relatório II. Trata-se de ação Revisional de Contrato, cujo pedido inicial foi julgado procedente em parte, declarando a MMª. Juíza a abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, não consta nos autos cópia do referido contrato celebrado com o banco, muito embora a exibição do contrato tenha sido solicitada na petição inicial. Ao contestar o feito, a instituição financeira solicitou expressamente a abertura de prazo para a apresentação do contrato, conforme se observa do item 3 de fls. 79. Ainda que tenha havido a solicitação de exibição do contrato pelo autor e o pedido do réu de abertura de prazo para tal exibição, a douta Juíza a quo deixou de analisar o pedido da requerida, proferindo, de plano, a sentença apelada. Assim sendo, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, e declarar cláusulas abusivas, haja vista o desconhecimento do teor do contrato entabulado entre as partes. Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença definitiva proferida é medida de rigor, para que seja analisado o pedido da requerida, oportunizando, se for o caso, a dilação do prazo para juntada do instrumento contratual, a fim de permitir a análise detalhada de suas cláusulas. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise." (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). Por fim, vale frisar que no caso em mesa, sequer foi proferido despacho saneador ou anunciado o julgamento antecipado da lide, o que afastou a possibilidade da parte interpor agravo retido, ou manifestar sua insurgência, sobre a matéria. III. Diante do exposto, de ofício, anulo a sentença, para que outra seja proferida após a juntada aos autos da cópia do contrato sub judice, restando prejudicado o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012 Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0872724-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335454. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014923-13.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Tianes Laurindo Fernandes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §4º, CPC. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NEGADO SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO, COM FULCRO NO § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC. Vistos, I. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos da r. sentença que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos proposta por Tianes Laurindo Fernandes, em face do OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, , condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais). Sustenta o réu, ora apelante (1), a ausência de interesse da apelada, uma vez que não houve negativa à apresentação de uma cópia quando da celebração do contrato, requerendo que, com base no princípio da causalidade, a apelada seja obrigada a arcar com a verba honorária. Por sua vez, recorre a autora/apelante (2), requerendo a majoração dos honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do trabalho e tempo empregado pelo patrono da apelante. Contrarrazões por parte do réu/apelante (1) às fls. 53/56. É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao recurso de apelação 1, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, e dou provimento à apelação 2, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do mesmo diploma legal. A insurgência reside na exibição da cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, que culminou com a procedência do pedido inicial e na condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicialmente, ressalte-se que a autora prova, pelo documento de fl. 11 e pelo AR juntado à fl.12 que, efetivamente, buscou solucionar a questão administrativamente. Contudo, a entidade financeira quedou-se inerte, o que levou ao ajuizamento da ação objetivando a satisfação de seu direito à apresentação do contrato. Ademais, trata-se de documento comum às partes, e sendo a instituição bancária guardiã do original do instrumento contratual, não há razão para que houvesse negativa em apresentar referida cópia, sem justificativa alguma. Vale ainda ressaltar que a propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está vinculada ao esgotamento de diligências extrajudiciais, tampouco à recusa da instituição financeira em fornecê-los. Todavia, houve negativa na apresentação do aludido documento por parte do banco, o que ensejou a propositura da presente demanda. Aliás, consta dos autos que o réu somente apresentou a cópia do contrato após a sua citação, restando claro que a causa da sucumbência foi a resistência da entidade financeira em fornecer o referido instrumento contratual. Assim, reconhecido o direito da autora, com a final procedência de seu pedido, imperiosa a condenação da parte vencida aos ônus sucumbenciais, em atendimento ao Princípio da Causalidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza de ação, e não de mero incidente processual (art. 844, CPC). (STJ, STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOVAÇÃO MATÉRIA NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO PRESUNÇÃO VERACIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETNSÃO RESISTIDA - DECAIMENTO TOTAL DO PEDIDO POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 889.714-5, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª Ccv, DJ 03/04/12) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUO DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS

PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12/01/2012) "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMANDA DE CÉLERE TRAMITAÇÃO E REPETITIVA NO FORO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 840.457-7, Rel. Com. Juiz Marco Antonio Antoniassi, 14ª Ccv, DJ 12/03/2012) Por fim, restando incontroverso o dever do apelante (1) em apresentar cópia do contrato, a sucumbência deve ser por ele arcada, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, mesmo que tenha, antes da sentença, apresentado referido documento, na medida em que não o fez espontaneamente. Por outro vértice, recorre a apelante (2), pedindo a majoração dos honorários advocatícios, diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e pelo tempo despendido na causa. A fixação dos honorários advocatícios em R$ 300,00(trezentos reais), com efeito, não se mostra adequada ao próprio exercício da profissão. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211 - RS (2011/0105572-1), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/06/2011). "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Assim considerando, elevo a condenação da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais), em atendimento à necessidade da valoração da prestação do serviço, que não remunera condignamente o procurador da recorrente, com fulcro ao artigo 20, parágrafo 4º, em observância às alíneas do parágrafo 3º, do CPC. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação 1, com fundamento no caput do art. 557, do CPC, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento ao recurso de apelação 2, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, para que sejam elevados os honorários advocatícios para R$ 600,00 (seiscentos reais). IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0876213-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347399. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034183-85.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Braulino de Jesus Zanela. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda. Apelado (1): Braulino de Jesus Zanela. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda. Apelado (2): Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIO E INDISPENSÁVEL (ART. 283, CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NA INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CONTRATO, OBJETO DA LIDE, ANTES DA CITAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA A INÉPCIA DA INICIAL (ART. 284, CPC). ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADA. Vistos, I. Banco GMAC S/A promove recurso de apelação, e Braulino de Jesus Zanela, recurso adesivo, da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 34183/2010, julgada parcialmente procedente (fls. 79/83), declarando o MM. Juiz a abusividade de cláusulas contratuais. II. Compulsando os autos para relatá-los, constato que não consta nos autos, cópia do referido contrato. Assim sendo, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do contrato entabulado entre as partes. Vale ressaltar, que não obstante o autor tenha requerido a cópia do contrato (fl. 14, item 4), o MM. nada decidiu a respeito, prolatando de imediato a sentença ora objurgada. Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusivadade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe, para que se determine, em emenda à inicial, a juntada do contrato de financiamento, e bem assim, se examine com detalhe a legalidade ou não de suas cláusulas, com a prolação de nova sentença. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise. (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9, Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). Mais recentemente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR, AC nº 843.022-6, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Civ., Dje 05/03/12) E, caso o devedor não tenha cópia do contrato deverá, através de procedimento próprio, requerer judicialmente, o instrumento, em medida preparatória. Do voto acima, extrai-se: "'Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da `inversão do ônus da prova', sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." III. Do exposto, de ofício, anulo a sentença, bem como o processo, a partir do despacho de fl. 41, inclusive, para que se propicie a emenda da inicial, com a cópia do contrato a ser analisado, restando evidente que, caso não ocorra a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), será considerada inepta a exordial, restando prejudicados os presentes recursos, e nego seguimento a ambos os recursos, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0877931-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347548. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024395-18.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Silvino da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. APELAÇÃO DO BANCO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À

SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível nº 877.931-5, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que são apelantes Marcio Silvino da Silva e BV Financeira S/A, e apelados os mesmos, respectivamente. I - Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de contrato movida por Marcio Silvino da Silva em face de BV Financeira S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar ilegal a comissão de permanência para limitar os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios em 1% ao mês e multa de 2%; b) condenar a instituição financeira a restituir o que pagou a mais no período de inadimplência, sendo que os valores do indébito deverão ser atualizados pelo INPC/IBGE a contar do desembolso a acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará 90% das custas e despesas processuais e 10% do restante a parte ré. Os honorários advocatícios arbitrados em R$ 600,00 que serão pagos na proporção invertida sendo 90% em favor do patrono da parte demandada e 10% para a parte demandante, autorizada a compensação, observando que o autor é beneficiário da gratuidade judicial. (fls. 177/183) Inconformado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados é ilegal e abusiva, devendo ser excluída do contrato, ressalta, ainda, que a medida provisória 2170-36 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2316-1/DF. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença, para excluir a capitalização do contrato. (fls. 186/193) Igualmente, irresignada, a instituição financeira interpôs recurso alegando, em suma, que a) a mera existência de contrato de adesão, não possui o condão de ter sua nulidade declarada; b) a comissão de permanência nada tem de ilegal, desde que não cumulada com correção monetária; c) mesmo revisado o contrato, não há qualquer valores a restituir ou compensar ao apelado, nem mesmo de forma simples. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para, o fim de reformar a sentença. (fls. 203/206) Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos. (fl. 210) Intimadas as partes, apresentaram as suas contrarrazações. (fls. 212/216 e 218/221) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente vale ressaltar que houve a interposição de agravo retido nos autos (138/144) pela instituição financeira, entretanto, não foi formulado pedido de reiteração nas razões recursais, sendo assim, deixou de analisar o recurso, não conhecendo do mesmo. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR Da capitalização de juros. Neste tópico, sustenta o autor que deve ser declarada a ilegalidade a cláusula que estabelece a cobrança de juros capitalizados, devendo o contrato ser recalculado com juros de forma simples, e que a medida provisória 2170-36 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2316-1/DF. Contudo, não lhe assiste razão Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 autoriza essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - ILEGALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 779.370-8 Relator Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª Ccv. julgamento em 14.12.2011) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1 - Para os contratos celebrados anteriormente à edição da MP 1.963-17/200, persiste a vedação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no caso, inexistente legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. (...) 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 645990 / RS Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgamento 02/06/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. IMPROVIMENTO. (...) II. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. (...) (AgRg no REsp 1188207 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - Julgamento 22/03/2011) E, no caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 14, há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados. "14. Juros. Sobre o valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que de descompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao valor das parcelas mencionados Np item 5.6 ou no aditivo de parcelas diferenciadas. Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, havendo expressa previsão contratual nesse sentido, devendo ser mantida sentença neste tópico. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO Da possibilidade de se revisar o contrato Inicialmente sustenta a instituição financeira apelante, que o contrato é de adesão e não possui o condão de ter sua nulidade declarada. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único). (AP. 830.159-3 Relator Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª Ccv.- julgamento em 15.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZACÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. COBRANCA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. (AP. 806.657-9 Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) E, de acordo com que dispõe o artigo 6º, V, do CDC, é permitida a modificação de cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, devendo o judiciário intervir nas relações para manter o equilíbrio contratual. Além do mais, o dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço, e também pela boa fé objetiva que rege as relações contratuais. Logo, restando superada a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, vale ressaltar que, em se tratando de contrato de adesão, onde as cláusulas foram estipuladas unicamente pela instituição financeira, importante fazer incidir as normas estampadas naquele comando normativo, a fim de afastar as cláusulas abusivas do contrato, que possam a vir a onerar o consumidor e permitir o desequilíbrio contratual Assim, ante o caráter leonino do instrumento pactuado e eventuais abusos impostos aos aderentes (parte hipossuficiente), imprescindível dizer que: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". (art. 47, do CDC) Portanto, neste caso é imprescindível a intervenção do judiciário, para que possa restabelecer o equilíbrio contratual, quando assim for solicitado pelo consumidor. Da comissão de permanência. Neste tópico, alega que a comissão de permanência nada tem de ilegal, desde que não cumulada com correção monetária, o que não ocorre no presente caso. No que concerne à comissão de permanência, não assiste razão ao recorrente, pois conforme se vê da sentença recorrida, o Juízo monocrático reconheceu a legalidade da mesma, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela validade da cláusula contratual que estabelece a sua cobrança, conforme Súmulas 294 e 296, respectivamente transcritas: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Portanto, efetivamente possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É vedada a cobrança cumulada

da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. II - Não se aplica a Súmula STJ/115 se as razões recursais estão assinadas por advogado com procuração nos autos. Agravos Regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0003882-0 - Ministro SIDNEI BENETI - - TERCEIRA TURMA Julg. 26/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. (AgRg no REsp 1093000 / MS RECURSO ESPECIAL 2008/0196540-2 - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA Julg. 08/02/2011) Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCELAS FIXAS. IRRELEVÂNCIA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 869.071-9 Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 16.05.2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERÊSSE RECURSAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DAS VERBAS PRÓPRIAS. INSURGÊNCIAS CONHECIDAS EM PARTE E PARCIALMENTE ACOLHIDAS. (AP. 844.554-7 Relator Francisco Jorge, 17ª Ccv., julgamento em 16.05.2012) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Portanto, deve ser mantida a r. sentença neste tópico, para permanecer somente a comissão de permanência sem cumular os demais encargos. Da repetição de indébito. Por fim, sustenta a ré que mesmo revisado o contrato em questão, não há como se restituir ou compensar valores. Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (comissão de permanência cumulada com outros encargos), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: (...) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO OU PROVA DO ERRO. MORA, NÃO AFASTADA, DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TODOS OS VALORES INCONTROVERSOS FORAM AFASTADOS. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 899.204-7 Relator Mário helton Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 23.05.2012) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO VERIFICADA. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. (AP. 881.736-9 Relator Lauri Caetano da silva, 17ª Ccv. julgamento em 23.05.2012) Portanto, mantém-se a sentença neste tópico. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos, por serem contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de maio de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0881494-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362313. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009967-85.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Clarice Alves Silveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R$ 300,00 (trezentos reais). Aduz a autora, resumidamente, em suas razões de recurso, que a verba honorária deve ser majorada para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto fixada em quantia irrisória, e que não corresponde a uma remuneração justa em relação ao tempo despendido pela causa, bem como, sua importância. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no artigo 557 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais) não se mostra adequada ao exercício da profissão. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211 - RS (2011/0105572-1), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/06/2011). "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a propositura da demanda e a sentença, a simplicidade da causa, e a ausência na produção de provas, e sendo os serviços profissionais prestados no foro da sede dos causídicos, elevo a condenação da verba honorária para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, com observância às alíneas do parágrafo 3º, do CPC. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, pra majorar a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro ao artigo 20, parágrafo 4º, em observância às alíneas do parágrafo 3º, do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0888602-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383859. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046432-68.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lazaro Marçal de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIO E INDISPENSÁVEL (ART. 283, CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, NA INSTÂNCIA A QUO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A JUNTADA DO CONTRATO, OBJETO DA LIDE, ANTES DA CITAÇÃO, SOB PENA DE SER CONSIDERADA A INÉPCIA DA INICIAL (ART. 284, CPC). ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADA. Vistos, I. Recorrem Lazaro Marçal de Souza e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 46432/2010, julgada parcialmente procedente (fls. 107/112), a qual declarou a abusividade de cláusulas contratuais. II. Compulsando os autos para relatá-los, constato que não consta nos autos, cópia do referido contrato. Assim sendo, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do contrato entabulado entre as partes. Vale ressaltar, que não obstante o autor tenha requerido a cópia do contrato (fl. 25, item 7.2), o MM. nada decidiu a respeito, prolatando de imediato a sentença ora objurgada. Veja-se que a matéria ventilada nos autos, não é unicamente de direito, sendo imprescindível a análise do contrato, justamente quando se pugna pela declaração de abusividade das cláusulas contratuais. De consequência, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe, para que se determine, em emenda à inicial, a juntada do contrato de financiamento, e bem assim, se examine com detalhe a legalidade ou não de suas cláusulas, com a prolação de nova sentença. Nesse toar, em casos análogos decisões desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CÓPIA DO CONTRATO - NÃO ATENDIMENTO PELO JUÍZO - DEFESA QUE NÃO TROUXE O CONTRATO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO SANEADOR - APELAÇÃO CONHECIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR, INCLUSIVE, DO SANEADOR - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. 1. Incidindo o CDC, com inversão do ônus da prova é inafastável a apresentação pelo credor, do contrato de financiamento. 2. Não apresentado o contrato de financiamento, prova fundamental e insubstituível, de rigor a anulação do processo a partir do saneador inclusive, para que se proceda à sua juntada e respectiva análise. (TJPR, AC 353.718-0, Rel. Des. Cláudio Andrade, 18ª Ccv, ac nº 9470, DJ 18/07/08) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA SEM SEQUER TER SIDO JUNTADO CONTRATO NOS AUTOS. DECISÃO SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR, AC 525.223-9,

Rel. Conv. Dr. Luis Espíndola, 18ª Ccv, ac 11022, DJ 03/02/09). Mais recentemente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR, AC nº 843.022-6, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Civ., Dje 05/03/12) E, caso o devedor não tenha cópia do contrato deverá, através de procedimento próprio, requerer judicialmente, o instrumento, em medida preparatória. Do voto acima, extrai-se: "'Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da `inversão do ônus da prova', sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." III. Do exposto, de ofício, anulo a sentença, bem como o processo, a partir do despacho de fl. 44, inclusive, para que se propicie a emenda da inicial, com a cópia do contrato a ser analisado, restando evidente que, caso não ocorra a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), será considerada inepta a exordial, restando prejudicados os presentes recursos, e nego seguimento a ambos os recursos, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0889005-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437193. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004015-10.2010.8.16.0044 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze. Apelado: Elson Gonçalves de Castro. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO I Após o julgamento monocrático do presente recurso de Apelação Cível (fls. 84/93), as partes postulam pela homologação do acordo entre elas entabulado (fls.98/100), o que se afigura possível somente por não ter ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 95). Nesse sentido: "Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC". (TJSP - APL 990093274280 SP, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 05/08/2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2010). "1. Pedido de desistência do recurso interposto pelo apelante Banco Bradesco S/A. Aplicação do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Homologação da desistência. Recurso não conhecido. 501 Código de Processo Civil2. Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal, entre apelante Ariovaldo Viana, apelado Condomínio Edifício Blue Star e terceira adquirente do bem. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC". (TJSP - APL 601409320068260000 SP 0060140-93.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 09/05/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2011) Ocorre que, como o MM. Juízo singular já encerrou sua jurisdição com a prolação da sentença objeto do recurso de apelação, cabe agora a esta Corte, através do seu relator e independente de julgamento pelo Colegiado, a análise acerca de qualquer transação havida entre as partes. Aliás, essa é a orientação do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa" II - Assim, considerando que se tratam de direitos disponíveis e os procuradores das partes possuem poderes para transigir (fls. 06/09 e 58), hei por bem em homologar a transação entabulada entre as partes, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a parte requerida arcar com o pagamento das custas remanescentes, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos procuradores, nos termos da cláusula 05 do contrato, ressalvado que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita. III Por fim, defiro desde já o levantamento, pela instituição financeira, dos valores depositados pelo requerido. Contudo, considerando que o depósito dos valores incontroversos foi realizado na agência bancária da comarca onde tramitam originariamente os autos (fl. 38), o alvará deverá ser expedido no juízo de origem. IV Ante ao exposto, homologo a transação entabulada entre as partes (fls. 98/100), julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a parte requerida arcar com o pagamento das custas remanescentes. V Intime-se. VI - Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 . Processo/Prot: 0890013-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 890013-0 Apelação Cível. Embargante: Transjo Transportes Rodoviários de Cargas Ltda Me. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Embargado: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 890.013-0/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Embargante TRANSJO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME e Embargado BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 154/166, mediante a qual foi dei provimento, ao recurso de Apelação Cível interposta pela parte autora, ora embargante, para declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização mensal de juros, ante a ausência de previsão expressa, devendo os valores pagos sob a este título serem restituídos, sendo negado seguimento nos demais tópicos. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é contraditória, isso porque a parte autora foi vitoriosa em todos os pedidos, devendo, portanto, a instituição financeira ser condenada a pagar na integralidade os ônus sucumbenciais. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 171/171-v). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível n° 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Ademais, os pedidos formulados pela parte autora não foram totalmente procedentes, tanto é que o recurso foi negado seguimento quanto à majoração dos honorários advocatícios, desta forma, deve ser mantida na integralidade a decisão monocrática. Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do agravo interno interposto. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0893386-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148249. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 893386-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Vanir Pires (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Viviane Tomas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM DIVERGÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 893.386-0/01, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Embargante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Embargado VANIR PIRES. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 202/228, mediante a qual foi dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela autora, ora embagada, para majorar os honorários de sucumbência

para R$500,00 (quinhentos reais), e neguei seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Inconformada, a instituição financeira, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é contraditória, tendo em vista que no dispositivo negou seguimento ao recurso interposto pela embargante, contudo, na fundamentação consta que a questão referente à Tarifa de Emissão de Boleto foi julgado procedente em favor do embargante. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados (fls. 232/234). É a breve exposição. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Alega o embargante que a decisão monocrática é contraditória no tocante ao dispositivo quanto a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). De uma análise detida dos autos, verifica-se que realmente assiste razão ao embargante, isso porque, a decisão monocrática há contradição em seu dispositivo, pois na fundamentação quanto a TEC foi dado provimento ao recurso neste tópico. Contudo, no dispositivo, foi negado seguimento ao recurso na sua integralidade. Desta forma, impõe-se a correção do erro material existente na decisão monocrática, que passa a dispor: "III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes recursos e, na parte conhecida, dou provimento à apelação da parte autora para majorar os honorários de sucumbência para R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fundamentação supra, e dou provimento à apelação da instituição financeira quanto a Tarifa de Emissão de Carnê, vez que está não foi contratada, e nego seguimento nos demais tópicos de ambos os recursos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores." III Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas a fim de manifestar-me acerca de erro material, reconhecendo vício formal constante na decisão ora objurgada, sem modificação do julgado. IV Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0896700-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031862-82.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Cirlene Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Conforme se depreende da petição de fls. 123 (PJPR 7157/2012), a Instituição Financeira apelante informa que não detém interesse no prosseguimento do feito. 2. Diante de tal fato, com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do inconformismo, ficando prejudicada a análise do mérito recursal. 3. Determino a baixa dos autos para o juízo de origem e posterior arquivamento. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2012. . FABIAN SCHWEITZER Relator

0013 . Processo/Prot: 0897693-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160393. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897693-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Arismar Rodrigues Matos. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A impugnação voltada contra decisão proferida em agravo interno, pelo colegiado, tem forma própria. Nada a reconsiderar. Curitiba, em 05 de junho de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0900587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0029337-64.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir Rocha. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.06.2012.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC E TC). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Vistos etc... I - O autor, MOACIR ROCHA, interpôs apelação cível contra a sentença, prolatada nos autos nº 0029337-64.2010.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$550,00, com amparo no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 146/152), alegou que "a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a capitalização dos juros somente quando for expressamente pactuada entre as partes"; contudo, inexiste no contrato firmado entre as partes qualquer disposição que permita a incidência de juros compostos. Asseverou que é indevida a cobrança de Tarifa de Cadastros (R $400,00) e por Boleto (R$3,90), posto que são de responsabilidade da ré, inerente a atividade, não podendo ser repassada ao financiado. Por fim, pleiteou o provimento do recurso. A apelada não ofereceu contrarrazões (fl. 159). É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nas razões recursais, o apelante aduziu a ilegalidade da cobrança de valores relativos a encargos administrativos (Tarifa de Abertura de Crédito [R $400,00] e Tarifa de Cobrança [3,90, por boleto]). Após a leitura da petição inicial (fls. 02/22), conclui-se que a alegação representa inovação recursal, na medida em que nada a respeito havia sido alegado até então e, evidentemente, por isso, a matéria não foi abordada pela sentença. De ordinário, não se admite que a parte inove em grau de recurso, sendo certo que não se está diante de qualquer exceção, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição e, consequentemente, do devido processo legal. Nesse ponto, portanto, o recurso não deve ser conhecido, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal: "(...) As matérias não deduzidas no juízo singular não podem ser invocadas em sede recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição (...)" (Apelação Cível nº 0836487-6 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 16.11.2011). "(...) Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC (...)" (Apelação Cível nº 0768309-2 14ª CC, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j. em 05.10.2011). No que concerne à capitalização mensal de juros, assiste razão ao apelante. A simples análise do contrato (fls. 123/127) é suficiente para demonstrar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,47 x 12 = 29,64%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (34,08%). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que sua cobrança possa ser considerada legítima, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Em outras palavras, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa, de modo que, mesmo em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, sua cobrança é indevida. A propósito, cabe pontuar precedente de relatoria do Juiz Substituto em segundo grau, Francisco Jorge: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERÊSSE RECURSAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DE AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DAS VERBAS PRÓPRIAS. INSURGÊNCIAS CONHECIDAS EM PARTE E PARCIALMENTE ACOLHIDAS. 1. É defeso ao Tribunal no exame da apelação, se manifestar a respeito de questões suscitadas apenas nas razões recursais que não foram devidamente submetidas ao juízo de primeiro grau, sob pena de configurar-se supressão de instância. 2. [...] 4. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 5. Somente é possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, quando houver expressa pactuação em termos claros, ainda que não o seja com fonte destacada, em corpo 12 ou superior, nos contratos celebrados antes de 23 de setembro de 2008. [...] 5. Apelações cíveis conhecidas em parte, às quais se dá parcial provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 844554-7 - Cascavel - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Deste modo, considerando a ausência de previsão contratual expressa, a capitalização de juros deve ser afastada. Diante desse quadro, sendo recíproca a sucumbência (CPC, art. 20, caput), condena-se o apelante (autor) ao pagamento de 70% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios fixados (não houve insurgência quanto ao valor), arcando a apelada com o remanescente, isto é, 30% das custas e despesas com o processo, mais 30% a título de honorários advocatícios, podendo ser compensados, além da observação do art. 12 da Lei 1060/50. Destarte, conclui-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo provimento, para julgar procedente o pedido relativo a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, devendo os valores pagos a maior ser repetidos, atualizados pelo INPC/IGP-DI, desde os desembolsos, com incidência de juros de mora de 1% a.m, desde a citação, com a readequação dos encargos sucumbenciais. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido relativo a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, devendo os valores pagos a maior ser repetidos, atualizados pelo INPC/IGP-DI, desde os desembolsos, com incidência de juros de mora de 1% a.m, desde a citação, adequando-se os ônus sucumbenciais. Por derradeiro, no que tange aos encargos administrativos (TAC e TC), nego seguimento ao recurso, porque inadmissível. IV Intime-se. Curitiba (PR), 06 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 . Processo/Prot: 0907728-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427304. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002189-22.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Vilmar Gonçalves Walter. Advogado:

Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante aos termos da transação celebrada entre as partes, pondo fim ao litígio (fls. 174/177), que implica na superveniente ausência de interesse no recurso interposto (Código de Processo Civil, art. 503, parágrafo único), com fulcro nas disposições do art. 200, XXIV, julgo prejudicado o exame da presente apelação. Baixem os autos à origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0016 . Processo/Prot: 0915970-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447360. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000739-06.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Justino Julio Poczits. Advogado: Alexandre Vettorello. Apelado: Anita Hutt Poczits. Advogado: Leila Andréia Zanato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante aos termos da transação celebrada entre as partes, pondo fim ao litígio, nos termos da sentença homologatória juntada aos autos (fls. 242-243), que implica na superveniente ausência de interesse no recurso interposto (Código de Processo Civil, art. 503, parágrafo único), com fulcro nas disposições do art. 200, XXIV, julgo prejudicado o exame da presente apelação. Baixem os autos à origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0017 . Processo/Prot: 0916234-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195391. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 916234-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Mansano Toppa. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Embargado: Banco Itau Card Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE AUTORIZE O MANEJO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos etc. I O agravante REGINALDO MANSANO TOPPA, interpôs embargos de declaração (fls. 61/65), contra a decisão (fls. 53/57), que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, aduziu que há contradição entre os pedidos formulados pelo embargante e o fundamento da decisão. Argumentou que o autor está em situação financeira precária, conforme afirmado em sede de agravo e reconhecido na decisão, pois está ganhando pouco mais de um salário mínimo. Asseverou que deve ser sanada a contradição proferida na decisão, pois a comprovação acerca do ganho mensal do autor e o valor da parcela pactuada se perfaz em um ato desmedido e que levaria o autor ao estado de miserabilidade. Alegou a necessidade de juntada de novos documentos, por não ter sido oportunizada pelo juiz a quo. Pediu, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não restou demonstrada a ocorrência desses vícios, restando caracterizado, apenas, o mero inconformismo da embargante. A propósito, o embargante se limitou a mencionar o inc. I, do art. 535, do CPC (f. 63), sem, no entanto, apontar qualquer omissão efetivamente existente. Ora, a decisão apontou as razões pelas quais entendeu que agravo de instrumento é intempestivo, conforme a seguinte passagem: "A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Em momento algum o agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilitado de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ademais, o agravante celebrou o contrato em 23 de novembro de 2006, assumindo o pagamento de 50 parcelas, no valor de R$ 554,07 (Contrato fls. 42/43-TJ), o que não condiz com a realidade de quem está passando por alguma dificuldade financeira, que o impossibilite o pagamento das custas processuais. Dessa forma, não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país." Assim, em entendendo de modo diverso, deve o embargante manifestar o seu inconformismo pela via recursal apropriada, dotada de efeito infringente, o que não é, de ordinário, o caso dos embargos de declaração. Conclui-se, assim, pela total dispensabilidade dos presentes embargos de declaração. III ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV Int. Curitiba (PR), 06 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0919170-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0033217-64.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Marcio Adriano Galiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INSURGÊNCIA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL OPORTUNIDADE DE EMENDA AUTOR QUE FOI INTIMADO MAIS DE UMA VEZ- INÉRCIA DA PARTE - SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 919170-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e Apelado MARCIO ADRIANO GALIANO. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 33217/2010 (fls. 39-41), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito , na forma do art. 284, § único, c/c art. 267, inciso I do CPC. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 43 e seguintes, em cujas razões alega , em síntese: a) não houve ausência de peça obrigatória, mas sim a sua autenticação ou juntada da procuração original; b) embora não tenha ocorrido o efetivo cumprimento do despacho por parte da apelante, a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, não pode ser decretada sem antes intimar o autor, bem como o seu procurador, via carta com AR para cumprir a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; c) o procurador constante nas notas anteriores, advogado Thiago Felipe dos Santos não faz maios parte do quadro de funcionários do escritório, tendo a referida nota saído somente em nome dele. Às folhas 66 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que não assiste razão ao apelante. Verificando o teor da decisão de folhas 30, percebe-se que a mesma foi proferida no dia 02 de julho de 2010. Em seguida, em data de 08 de julho de 2010, o advogado, Drº Thiago Felipe compareceu aos autos, requerendo a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais, portanto 06 (seis) dias após a decisão que determinou a emenda à inicial. Desta forma, não há como ser acolhida a alegação de que aquele ilustre causídico já não fazia mais parte do escritório quando das publicações para que procedesse à emenda, pois, ao menos quando da primeira publicação, o mesmo representava sim os interesses da apelante, haja vista a petição de folhas 31. Ademais, percebe-se que a primeira publicação foi feita em data de 19/08/2010, sendo certificado seu não cumprimento apenas em 16/03/2011, ou seja, mais de 06 (seis) meses após o despacho. Frise-se, ainda, que em data de 22 de março de 2011, a magistrada reiterou a determinação de emenda, sendo que tal despacho foi publicado em 27/04/2011, e a certidão de seu não cumprimento se deu apenas em 13/09/2011, ou seja, quase 05 meses após a publicação. Ora, como pode vir a parte autora argumentar que não houve inércia de sua parte, se por mais de um ano a magistrada determinou a emenda à inicial, sem atendimento de sua parte? Oportuno ainda ressaltar que apenas em data de 14 de setembro de 2011, houve sentença de extinção, não havendo que se falar em irregularidade na intimação do advogado, haja vista não constar, nos autos, nenhum comprovante de que o mesmo substabeleceu em nome de quem quer que seja, sendo a jurisprudência juntada pelo recorrente, a fim de confirmar suas alegações, totalmente inadequada, em virtude de retratar situação completamente diversa do presente caso. Vejamos o que leciona a jurisprudência desta Corte neste sentido: MEDIDA CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL - POSSE TRANSFERIDA POR FORÇA DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE ESBULHO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INÉPCIA DA INICIAL CONFIRMADA. RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO CONHECIMENTO. 1. "É pressuposto essencial do ajuizamento da ação de reintegração de posse o exercício anterior do poder fático sobre a coisa e a existência de esbulho sofrido pelo requerente" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0212100-0 - Lapa - Rel.: juiz Conv. Luis Espíndola - unânime - j. 15.09.2006). 2. Recurso de apelação conhecido e não provido. Recurso adesivo não conhecido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0538289-2 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.11.2009). Resta claro, portanto, que, no caso em tela houve oportunidade de o apelante emendar a inicial. No entanto, o requerente, devidamente intimado, não emendou a inicial, deixando transcorrer o prazo in albis. Fora de dúvida, portanto, que a decisão atacada não merece nenhum reparo. III- Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º A do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0019 . Processo/Prot: 0920431-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000167-47.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ana Paula Gonçalves. Advogado: Josiane Kelly Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 920.431-9 Apelante : Banco Finasa Sa. Apelado : Ana Paula Gonçalves. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de revisão contratual (autos nº 167/2010 5ª Vara Cível), julgou parcialmente procedente a pretensão para limitar a taxa de juros contratual, excluir a capitalização, determinar apenas a cobrança de comissão de permanência e condenar a requerida à repetição de indébito em dobro (fls. 94/104). Sustenta o Banco apelante (fls. 112/128), em síntese, impossibilidade de revisão contratual, requerendo a reforma da sentença para que se julgue improcedente a pretensão. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 131/144). 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do

CPC, conheço do recurso para, de ofício, anular a sentença tendo em vista que procedeu à revisão do contrato sem a juntada das respectivas cláusulas contratuais aos autos. É que, pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário à prolação de sentença de mérito, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 800766-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) A falta ultrapassa questões meramente voltadas aos ônus probatórios, tratando-se de verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato conforme seus interesses, tornando-o apto a ser sentenciado. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicado o apelo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0020 . Processo/Prot: 0924439-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41320. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002031-34.2002.8.16.0088 Reintegração de Posse. Apelante: Ademir Kalinoski Ribeiro. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado: João Luiz Gava. Advogado: Ricardo Cantu Baggio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.439-1 Apelante : Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado : João Luiz Gava. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de reintegração de posse em fase de execução de honorários (autos nº 188/2002 Vara Cível de Guaratuba), extinguiu o feito por abandono, determinando o levantamento da penhora realizada (fls. 207). Sustenta o recorrente (fls. 210/213) que a intimação pessoal foi firmada por terceiro e que a intimação por Diário da Justiça não se assemelha à intimação pessoal. Diz que caberia ao juízo ter determinado o envio dos autos ao arquivo provisório, pois seu crédito não pode ser desconstituído com a simples sentença de extinção. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, conheço monocraticamente do recurso para anular de ofício a sentença. Em que pese ter o digno magistrado a quo intimado o apelado para fins de observar a Súmula nº 240, STJ, observa-se que o recorrido nada se manifestou, o que a toda sorte impossibilita a extinção do processo. Dispõe a Súmula nº 240, STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa, depende de requerimento do réu". Portanto, se o réu não comparecer, ainda mais em se tratando de execução de título judicial, em que parte da jurisprudência não admite a extinção (JTJ 315133), impossível que se determine a extinção do processo por abandono. Diante do exposto, anulo de ofício a sentença, determinando o prosseguimento do feito com intimação do exequente e, no caso de inércia, com simples remessa dos autos ao arquivo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06014

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	023	0924417-5
Ademir Trida Alves	027	0924976-9
Adriano Prota Sannino	008	0904467-9
Alex Guerra	007	0902006-8
Alex Schopp dos Santos	027	0924976-9
Alexandre Massagi Taki	022	0924344-7
Alexandre Nelson Ferraz	013	0916304-8
Ana Paula Scheller de Moura	026	0924957-4
Bruna Malinowski Scharf	013	0916304-8
Carivaldo Ventura do Nascimento	023	0924417-5
Carlos Roberto de Souza	016	0919553-3
Cleverson Marcel Sponchiado	005	0890336-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0856117-5
	008	0904467-9
Daniel Martins	011	0912427-0
Daniele de Bona	026	0924957-4
Danilo Cristino de Oliveira	006	0898933-9
Débora Cristina de Souza Maciel	001	0856117-5
Débora Maceno	017	0919630-5
Diego Luis Pisa Soares	014	0917791-5
Emerson Lautenschlager Santana	001	0856117-5
Fernando José Gaspar	026	0924957-4
Fernando Valente Costacurta	026	0924957-4
Flávio Santanna Valgas	001	0856117-5
Gabriel Yared Forte	020	0924032-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	005	0890336-8/01
Gennaro Cannavacciuolo	018	0923677-7
Germano Jorge Rodrigues	010	0911636-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0890336-8/01
	006	0898933-9
Gilmar Maximino Bresciani	003	0884929-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	018	0923677-7
Jaime Oliveira Penteado	005	0890336-8/01
	006	0898933-9
José Dias de Souza Júnior	015	0918752-2
	021	0924276-4
	025	0924926-9
Juliane Feitosa Sanches	005	0890336-8/01
Juliane Peron Riffel	002	0884614-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0904757-8
Karla Nemes Yared	020	0924032-2
Leandro Negrelli	005	0890336-8/01
	013	0916304-8
Liria Silvana Vieira	023	0924417-5
Luciane Lawin Custodio	013	0916304-8
Luiz Henrique Bona Turra	005	0890336-8/01
	006	0898933-9
Márcia Eneida Bueno	004	0889942-9
Márcia Regina de Souza	016	0919553-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	012	0915357-5
Marcos Aurelio Souza Pereira	004	0889942-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	003	0884929-6
Maylin Maffini	005	0890336-8/01
	013	0916304-8
Michelle Schuster Neumann	026	0924957-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0856117-5
Moriane Portella Garcia	006	0898933-9
Narjara Heidmann	027	0924976-9
Nelson Paschoalotto	002	0884614-0
Osvaldo Marques de Souza	016	0919553-3
Pio Carlos Freiria Junior	008	0904467-9
Rafaela de Aguilar Rodrigues	026	0924957-4
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	024	0924794-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	010	0911636-5
Rogério Resina Molez	008	0904467-9
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0911636-5
Tatiane Muncinelli	006	0898933-9
Tiago Spohr Chiesa	010	0911636-5
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	019	0923760-7
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0916304-8
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	027	0924976-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0856117-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415370. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002778-14.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Dorami Caetano. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 856.117-5, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante BANCO ITAUCARD SA e Apelado DORAMI CAETANO. I Trata-se de recurso de

Apelação Cível interposto contra sentença proferida na Ação Revisional de Contrato, autos nº 2778- 14.2010.8.16.0052, na qual a MM. Juíza da Vara Cível de Barracão julgou procedente o pedido para limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano e declarar nula as cobranças de comissão de permanência, juros capitalizados e tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Por fim, condenou a parte ré a restituir em dobro os valores cobrados à maior, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 144/153). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) impossibilidade de limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) legalidade da capitalização mensal de juros; c) possibilidade de cobrança de comissão de permanência; d) legalidade de cobrança de TAC e TEC; d) a mora somente pode ser afastada em caso de cobrança indevida de encargos no período de normalidade contratual; e) diante da ausência de depósito nos valores incontroversos, é cabível a inscrição do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, sendo impossível manter o bem na sua posse; f) não há direito a repetição de indébito, muito menos em dobro (fls. 160/173). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 177). Em sede de contrarrazões, a parte apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 179/180). É o relatório. Decido. II Verifica-se dos autos que a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar nulas as cobranças de comissão de permanência, de juros capitalizados e de tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, e limitar os juros ao patamar de 12% ao ano. Contudo, da análise dos autos, extrai-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, sendo que a parte requerente, busca a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a exclusão das cobranças de juros capitalizados, TAC, TEC e comissão de permanência cumulada com demais encargos. Ora, já é pacífico o entendimento de que o contrato de arrendamento contém juros embutidos na contraprestação, e em que pese não identificáveis num primeiro momento, eventualmente podem ser discriminados mediante perícia, ou acaso previsto no próprio contrato, o que não ocorre no caso em tela. Confira-se: "REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING - ATUAIS PRECEDENTES DO STJ - II. (...) - III. (...). - IV. (...). - V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO". (TJPR Apelação Cível nº 810.147-7 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 26/04/2012). Portanto, o valor cobrado a título de juros remuneratórios somente poderia ser comprovado mediante perícia, o que efetivamente foi requerido na petição inicial, juntamente com o pedido de inversão do ônus da prova, senão vejamos: "h) Requer seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, com determinação de que a requerida traga aos autos toda a documentação referente à contratação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor; i) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, em especial pela juntada dos inclusos documentos, periciais, depoimento pessoal da ré e demais que se fizerem necessários ao deslinde do presente feito; j) Requer, a produção em especial de prova pericial, a fim de demonstrar-se através de cálculo contábil, o montante pago, seu percentual, o que realmente ainda é dívida, ainda, apurando aos devidos valores das parcelas restantes do contrato;". (sic fl. 55). Ainda, cabe mencionar, que após a contestação, sobreveio a sentença sem que houvesse intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação ou sobre o interesse na produção de provas, não agindo acertadamente o juiz quando julgou antecipadamente o feito. Isto porque, diante dos pedidos de inversão do ônus da prova e realização de prova pericial a fim de comprovar a cobrança de juros capitalizados, cabia ao magistrado comunicar o julgamento da lide no estado em que se encontrava, a fim de não surpreendê-las, bem como para lhes propiciar eventual interposição de recurso em face dessa decisão. A esse respeito, assevera FREDIE DIDIER JR. (Curso de Direito Processual Civil, 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.008, v. 1, p. 503) que: "a) Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, deve interpor agravo (no mais das vezes, será o agravo retido, art. 522-523 do CPC) se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão". Evidente, assim, que a sentença surpreendeu as partes e as impediu de recorrer, mediante agravo, contra a decisão que optou por abreviar o procedimento, cerceando o seu direito de defesa. Corroborando este entendimento colaciono: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL DEVIDAMENTE REQUERIDA. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INDICANDO A POSSIBILIDADE DE ACORDO E INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA EVENTUAL COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 884.748-1 14ª Câmara Cível- Relator: Celso Jair Mainardi Publicação: 18/05/2012). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, aliado ao pedido específico de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Apelação Cível (1) provida Apelação Cível (2) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 859.550-2 15ª Câmara Cível Relator Jucimar Novochadlo Publicação: 03/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO, DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA NÃO EXAMINADOS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 740.582-3 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prette Misurelli Julgamento: 23/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE DEFESA. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS ENCARGOS INCIDENTES E DE PACTUAÇÃO DUVIDOSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO OU AÇÃO REVISIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. "Na ação de reintegração de posse de bem objeto de arrendamento mercantil, afigura-se possível ao réu alegar, na defesa, contrariedade à lei ou ao contrato, se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie. Caracterizado o cerceamento de defesa, pois vedada, na instância ordinária, a produção de prova pericial, em razão da natureza possessória da lide" (STJ - REsp 201.455/MG)". (TJPR Apelação Cível nº 700.55-4 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Julgamento: 27/10/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AQUISIÇÃO DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PLEITOS NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA, INICIALMENTE, ANALISAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, E APÓS, PROCEDER A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PRELIMINAR, E NO MÉRITO PREJUDICADO". (TJPR Apelação Cível nº 661.670-6 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Julgamento: 11/08/2010). Houve, portanto, claro desrespeito ao devido processo legal procedimental, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários. Nessas circunstâncias, caracterizado o cerceamento de defesa, deve ser anulada a sentença, a fim de que, inicialmente, seja analisado pelo juízo de primeiro grau o pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova formulado pelo apelado, restando prejudicado o mérito recursal. Por fim, somente para fins de argumentação, importante salientar que falta congruência entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, uma vez que foi julgado procedente o pedido para anular a cobrança de comissão de permanência e limitar os juros em 12% ao ano (fl. 152), enquanto na motivação do decisum consta que "No contrato em tela, não há previsão de cobrança de comissão de permanência." (sic fl. 147) e que "O contrato não prevê qual a taxa de juros cobrada, motivo pelo qual limito os juros moratórios ao patamar de 12% ao ano." (sic fl. 148). III Pelo exposto, de ofício, anulo a sentença recorrida, a fim de que, seja analisado pelo juízo de primeiro grau o pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova formulado pelo apelado, restando prejudicado o mérito recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0884614-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0022606-18.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra S/a. Advogado: Juliane Peron Riffel, Nelson Paschoalotto. Apelado: Jurandir Antonio Alberti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. EMENDA, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, BANCO SAFRA S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 24/25), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, diante da irregularidade na constituição em mora (Cartório de Comarca diversa), na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra JURANDIR ANTONIO ALBERTI. Em suas razões (fls. 27/36), alegou que a notificação foi encaminhada ao endereço indicado no contrato e recebida pelo próprio apelado, sendo irrelevante o fato de o Cartório não ser o da Comarca do devedor, já que atingida a finalidade do ato, isto é, "serviu para formalizar a ciência da pendência financeira". Aduziu que a notificação ocorreu conforme os ditames legais, restando, assim, cumprida a exigência do §2º, do art. 2º, do DL 911/69, ressaltando que o Oficial goza de fé-pública e que a inadimplência é inquestionável, já que o apelado está em mora, desde a parcela vencida, em 19.01.2011. Disse que o contrato possui cláusula resolutória expressa e que, ainda que fosse considerada irregular a notificação, deveria o juiz "a quo" ter oportunizado a emenda da inicial. Pediu o provimento do recurso, com a declaração de nulidade da sentença, com vistas ao prosseguimento do feito. O recurso foi recebido, sem o exercício do juízo de retratação (CPC, art. 296). Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O juízo "a quo" não aceitou a notificação providenciada pela apelante (fls. 10/11), por

entender que não restou atendido o Princípio da Territorialidade, já que o Cartório responsável pelo envio da carta foi o cartório do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes (AL). Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, tratando-se de assunto já sedimentado na jurisprudência, por meio da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, porém, não se vislumbra qualquer irregularidade na notificação, eis que encaminhada ao endereço indicado no contrato (Rua Maria Madalena de Miranda WO, nº 121, CEP 82.650-190 Curitiba), tendo sido recebida no local, aparentemente, pelo próprio apelado, conforme a cópia do AR (f. 10, verso). O fato de a notificação ter sido encaminhada por Oficial de Comarca diversa da do domicílio do apelado (Comarca de Joaquim Gomes-AL) é irrelevante. Sob esse aspecto, a jurisprudência do STJ, bem como a deste Tribunal, vem se firmando no sentido contrário ao entendimento externado na sentença. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. (...)" (STJ REsp 1237699/SC, 4ª Turma, Relator Des. Luis Felipe Salomão, DJe 18/05/2011). O STJ, aliás, firmou esse entendimento, por meio de julgado da Segunda Seção: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. `A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor' (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012). Igualmente, ainda, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0744628-0 17ª CC, Rel. Des. Stewalt C. Filho, j. em 04.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORMA NÃO VEDADA EM LEI. REGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É válida a constituição em mora através de notificação encaminhada por serviço registral de comarca distinta, entregue no endereço do devedor, diante da inexistência de expressa vedação legal a essa prática, antes compatível com o art. 160, da Lei dos Registros Públicos. Prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC). PROVIMENTO" (TJPR AC nº 0799673-0 18ª CC, Rel. Juiz Osvaldo Duarte, j. em 05.10.2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO E COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão" (TJPR Apelação Cível nº 0818614-5 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 05.10.2011). Ademais, não foi facultada a emenda da inicial, o que se revelaria possível, conforme o entendimento da Câmara: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial" (TJPR Apelação Cível nº 0799786-2 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 19.10.2011). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009)" (TJPR Apelação Cível nº 0790442-9 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 13.07.2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, em seus ulteriores termos. IV Intime-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0884929-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0025863-51.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Gilmar Maximino Bresciani. Apelado: Patricia Gomes Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. EMENDA, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 35/36), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, diante da irregularidade na constituição em mora (Cartório de Comarca diversa), na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra PATRÍCIA GOMES VIEIRA. Em suas razões (fls. 40/56), alegou que a mora é "ex re" e, no caso, "ocorreu única e exclusivamente por parte da Ré", diante do descumprimento do contrato. Disse que a notificação foi encaminhada ao endereço indicado no contrato, restando atendido o art. 2º, §2º, do DL 911/69, sendo desnecessário o recebimento pessoal da carta, bastando a sua entrega. Asseverou que "pouco importa a localização do cartório que efetuou a notificação", não podendo haver apego excessivo ao formalismo. Afirmou que, mesmo que houvesse irregularidade na notificação, deveria ter sido facultada a emenda da inicial, o que não ocorreu. Pediu o provimento do recurso, com o deferimento da liminar ou com a abertura de prazo para a emenda da inicial. O recurso foi recebido, sem o exercício do juízo de retratação (CPC, art. 296). Sem contrarrazões, diante da não citação da apelada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O juízo "a quo" não aceitou a notificação providenciada pela apelante (fls. 13/18), por entender que não restou atendido o Princípio da Territorialidade, já que o Cartório responsável pelo envio da carta foi o Cartório do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes (AL). Não há dúvida quanto à imprescindibilidade da constituição do devedor em mora, tratando-se de assunto já sedimentado na jurisprudência, por meio da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, a única irregularidade que se constata é a ausência do AR (aviso de recebimento), já que não há fé pública nas declarações dos Correios, conforme o entendimento sedimentado no âmbito da 17ª Câmara Cível. Registre-se que a carta foi encaminhada ao endereço indicado no contrato (f. 09), isto é, Rua Padre Julio Saavedra, 161, Casa A, CEP 81.570-180, Curitiba-PR. Efetivamente, a notificação foi encaminhada por Oficial Serviço Notarial e Registral, sendo que o fato de se tratar de Oficial de Comarca diversa (Comarca de Joaquim Gomes-AL) é irrelevante. Sob esse aspecto, a jurisprudência do STJ, bem como a deste Tribunal, vem se firmando no sentido contrário ao entendimento externado na sentença. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. (...)" (STJ REsp 1237699/SC, 4ª Turma, Relator Des. Luis Felipe Salomão, DJe 18/05/2011). O STJ, aliás, firmou esse entendimento, por meio de julgado da Segunda Seção: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. `A

notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor' (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). Igualmente, ainda, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0744628-0 17ª CC, Rel. Des. Stewalt C. Filho, j. em 04.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORMA NÃO VEDADA EM LEI. REGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É válida a constituição em mora através de notificação encaminhada por serviço registral de comarca distinta, entregue no endereço do devedor, diante da inexistência de expressa vedação legal a essa prática, antes compatível com o art. 160, da Lei dos Registros Públicos. Prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC). PROVIMENTO" (TJPR Apelação Cível nº 0799673-0 18ª CC, Rel. Juiz Osvaldo Nallim Duarte, j. em 05.10.2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO E COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão" (TJPR Apelação Cível nº 0818614-5 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 05.10.2011). Ademais, não foi facultada a emenda da inicial, o que se revelaria possível, conforme o entendimento da 17ª Câmara Cível: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial" (TJPR Apelação Cível nº 0799786-2 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 19.10.2011). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)." (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009)" (TJPR Apelação Cível nº 0790442-9 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 13.07.2011). Por fim, registre-se que o contrato já se encerrou pelo decurso do prazo, com o vencimento da última parcela, em 21.08.2011 (f. 09), não mais se podendo falar em mora, mas em inadimplemento, que inviabiliza a continuidade do negócio. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, com a intimação do autor para que emende a inicial para a juntada do AR. IV Intime-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0889942-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008171-68.2010.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Rosiane Congrossi da Silva, Luciana Gomes, Nelson Luis Jacob. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Antonio Rosalino Gomes. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE É MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DE ANÁLISE DO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 889.942-9, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é agravantes Rosiane Congrossi da Silva e outros e agravado Antonio Rosalino Gomes. I Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Reintegração de Posse movida por Antonio Rosalino Gomes em face de Rosiane Congrossi da Silva e outros, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu a liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que a prova produzida nos autos permite concluir que a posse no momento do esbulho, encontrava-se sob o domínio do antecessor do requerente, inclusive, titular da ação de ação de usucapião, motivo pelo qual, a reintegração na posse em favor do autor que adquiriu a posse e pagou por ela é uma medida justa e que mais se coaduna com a prova constantes nos autos. (fls. 20/22) Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em suma, que: a) deve ser deferida o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que os mesmos não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família; b) o agravado nunca teve a posse dos terrenos, pois não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a legalidade de sua posse e transferência; c) houve o pagamento do IPTU dos imóveis de 2001 até 2006. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, afastando a aplicabilidade da medida concedida pelo juízo a quo, de forma a evitar que sérios prejuízos sejam causados às famílias envolvidas na presente demanda. (fls. 02/18) O recurso foi processado, sem, no entanto, ser deferida a liminar pleiteada. (fls. 173/177) É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da justiça gratuita. Cumpre esclarecer que somente será analisado o pedido de justiça gratuita em sede de Agravo de Instrumento, para os demais feitos deverá ser apreciado pelo juízo a quo. Portanto, neste sentido defiro o benefício da assistência judiciária somente para o seguimento do presente recurso. Para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. E isto porque, o despacho que deferiu a liminar pleiteada não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Com efeito, o Magistrado singular, ao examinar os autos principais e após realizar a audiência de justificação, em cujo ato foram ouvidas três testemunhas do próprio requerente, teve condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, cita-se a posição jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927/CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO REJEITADO. 1. Restando comprovada a posse mediante elementos objetivos contidos nos autos, assim como o esbulho da parte ré, datado de menos de ano e dia, merece mesmo ser concedida a proteção possessória pleiteada pela parte autora (art. 927/CPC). (AI. 831.155-9 Relator Francisco Jorge, 17ª Ccv, julgamento em 21.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO CORRETA - RAZÕES DE AGRAVO QUE SE DEMONSTRAM INCONSISTENTES PARA PROPICIAR A REFORMA DA DECISÃO ESGRIMADA - BEM PÚBLICO - PERMISSÃO DE USO - CARÁTER PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO - REVOGABILIDADE A QUALQUER TEMPO - POSSE EVIDENCIADA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - VALIDADE - ESBULHO COMPROVADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (AI. 778.235-0 Relator Paulo Roberto hapner, 5ª Ccv. julgamento em 06.03.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA - DESCABIMENTO - AUTORES QUE NÃO PREENCHERAM OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CASO EM QUE SE FAZ NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOTADAMENTE PORQUE EXISTEM DUAS AÇÕES DE USUCAPIÃO EM ANDAMENTO, PROPOSTAS O PELAS MESMAS PARTES DESTE RECURSO, E QUE ENVOLVEM O MESMO IMÓVEL, OU PARTES DO MESMO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0791033-4, Rel. Roberto De Vicente, j. em 07/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, daqui não vislumbradas (...) (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 666.386-9 - 17ª. Câmara Cível - Relator: Lauri Caetano da Silva - Publicação: 21/07/2010). E, ainda: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada

pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." (NEGRÃO. Theotônio. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Por fim, cumpre salientar que nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado singular venha a conceder a liminar anteriormente indeferida. III Pelos motivos exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0890336-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 890336-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches, Gabriela Fagundes Gonçalves. Embargado: Michele Borges. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 890.336-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Embargada MICHELE BORGES. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão de fls. 160/166, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposta pela parte apelante, ora embargada, para excluir a capitalização de juros, readequar a sucumbência e majorar os honorários advocatícios. Inconformada, a instituição financeira, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão monocrática é contraditória, pois inexiste capitalização de juros no contrato, visto que os juros são pré-fixados, assim, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade, por outro lado, a decisão agravada discute a ilegalidade da capitalização, dissociando da questão dos juros pré-fixados. Diante disso, requer a parte embargante que seja aclarado o ponto questionado (fls. 170/175). É a breve exposição. Decido. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexiste qualquer vício na decisão embargada, posto que a mesma abordou devidamente a matéria objeto do recurso interposto, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. O embargante busca nitidamente a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Cumpre esclarecer que os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Na verdade, inconformado com os termos da decisão ora guerreada, que foram contrários à sua pretensão, visa o Embargante que este Tribunal enfrente novamente a questão dos autos. A esse fim não se prestam os Embargos de Declaração, devendo buscar a reforma do decisum nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). É requisito para que o seja conhecido e provido que esteja o mesmo em conformidade com a previsão legal que o sustenta, in casu, o art. 535 do Código de Processo Civil. Entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente todos os aspectos relevantes da demanda e decide a causa com base em fundamentos próprios. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Inteligência do artigo 535 do CPC." (TJPR, Embargos de Declaração Cível n° 0737128-4/01, Relator Guimarães da Costa, publicado em 29/08/2011). Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a contradição porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0898933-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50047. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003139-68.2010.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Pereira da Silva. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 06.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C ENCARGOS MORATÓRIOS E TAXA DE EMISSÃO DE CARNE. PEDIDOS INEPTOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. "TC", SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADES. REPETIÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos etc. I - O autor, PAULO PEREIRA DA SILVA, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 88/94), proferida nos autos nº 3139-68.2010.8.16.0072, da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, que julgou improcedentes os seus pedidos, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixou em R$400,00 (quatrocentos reais). Em suas razões (fls. 98/105), afirmou que a abusividade na cobrança de tarifas é patente, eis que, independentemente dos valores, representam custos administrativos, que não podem ser suportados pelo consumidor, ante a sua natureza. Asseverou que "devem também ser declaradas nulas as cláusulas que preveem a cumulação de comissão de permanência e multa de mora no caso de inadimplências, eis que corresponde à penalidade duplicada e a responsabilização do tomador pelo pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais, despesas inerentes à atividade da parte ré e que não podem ser repassadas ao consumidor". Asseverou que, "no contrato constam tarifas de abertura de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato/gravame e serviços de terceiros, com valores consideráveis e que oneram o crédito tomado". Sustentou que as cláusulas que estabelecem a cobrança das tarifas questionadas, bem como os custos operacionais, deve ser declarada nula, por força dos artigos 6º, V, c/c 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que a Taxa de Emissão de Boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV e XII, do CDC. Aduziu que caberia a recorrida comprovar a realização de serviços, a fim de consubstanciar a cobrança de valores relativos a "serviços de terceiros". Registrou que a capitalização mensal de juros prescinde de prova pericial, podendo ser provada pela simples diferença da divisão por doze da taxa anual estampada, em relação a taxa mensal informada, o que ocorre na hipótese. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. A apelada, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ofereceu contrarrazões ao recurso interposto pelo autor (fls. 111/125). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De pronto, impende registrar que o pedido relativo à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios (fl. 4, v, item "c"e fl. 99) é inepto, tendo em vista que o autor, ora apelante, não declinou as razões de fato e de direito necessárias a amparar o pleito, impossibilitando, destarte, o conhecimento do recurso no que tange a este ponto. Segundo o art. 282, inciso IV, CPC, é requisito da petição inicial a indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A propósito, comentando o dispositivo, a doutrina assevera que "a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato (causa de pedir) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido. O autor deverá indicar o "porquê" do seu pedido" (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9ª edição, 2006, p. 478), o que não feito pelo apelado. Por igual, se não há previsão contratual de cobrança da TEC, muito menos qualquer lastro probatório neste sentido, indevida foi à discussão acerca desse tema no processo. Logo, considerando que não houve fundamentação quanto à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência c/c encargos moratórios, bem como em face da ausência de qualquer elemento que evidencie a cobrança de Taxa de Emissão de Boleto, deve ser decretada a inépcia destes pedidos, sob pena de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Portanto, reconhece-se a inépcia dos pedidos de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência c/c encargos moratórios e impossibilidade da cobrança de custos atinentes a Taxa de Emissão de Carnê. No que diz respeito aos demais encargos "administrativos", assiste razão ao apelante. Na espécie, houve a cobrança de "TC" (R$509,00), serviços de terceiros (R$1.043,52), registro de contrato (R$92,11) e tarifa de avaliação do bem (R$100,00), consoante item 6.4 do contrato firmado entre as partes (fl. 08). A cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. A corroborar, precedente de relatoria do juiz substituto em segundo grau Francisco Jorge, assim ementado: "(...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o seguinte precedente: "(...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE

CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Deste modo, merece reforma essa parte da sentença, eis que em desacordo com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal, devendo, neste cenário, serem restituídos ao autor os valores indevidamente cobrados. Quanto à forma pela qual se deve dar a repetição, a despeito da divergência na jurisprudência, é amplamente majoritário o entendimento de que deve ocorrer de forma simples. A exceção, isto é, a repetição em dobro, só seria possível em caso de explícita má-fé da instituição credora o que, de regra, não ocorre quando os encargos estavam previstos no contrato ou foram objeto de controvérsia judicial. E, o mero afastamento de determinados encargos, não induz à conclusão de que se tratou de cobrança imbuída de má-fé, tão somente porque existem precedentes jurisprudenciais favoráveis à pretensão da parte. A propósito, confira-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. (...). 2. (...). 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. (...)" (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. em 14/09/2010). Assim, os valores relativos a taxas mencionadas deverão ser devolvidos de modo simples. Por outro lado, é certo que a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (2.00% x 12 = 24,00%) e a taxa anual (26,82%). Ocorre que, analisando-se o contrato, vislumbra-se a existência de pactuação expressa a respeito (cláusula 14, fls. 08,v, -TJ), vejamos: 14. Juros. Sobre o valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor da Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III). Destarte, devidamente pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é admissível, posto que, no caso, cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, já decidiu esta Câmara que a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, como já registrado, houve sua previsão expressa. A propósito, precedente de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (TJPR, Apelação Cível nº 0653267-4 ¬ 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). Portanto, afigura-se lícita a incidência de juros capitalizados. Destarte, a sucumbência é recíproca, o que impõe a aplicação do disposto no art. 21, caput, do CPC, arcando ambas as partes com as custas e os honorários advocatícios fixados pela sentença, em idêntica proporção, compensando-se os honorários, nos termos da Súmula 306, do STJ. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de julgar procedente o pleito relativo a ilegalidade dos custos administrativos ("TC", Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem) e condenar a ré a repetir o indébito, de forma simples, atualizando os valores a partir dos desembolsos, através do INPC/IGP-DI, com incidência de juros de mora de 1% a.m, a partir da citação, podendo os valores ser compensados com eventuais débitos contratuais e, de ofício, decretar a inépcia dos pedidos relativos à comissão de permanência e Tarifa de Emissão de Carnê, negando seguimento ao recurso, nestes tópicos, porque inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0902006-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421048. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002723-63.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Lauro Roberto Schultz. Advogado: Alex Guerra. Apelado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREPARO DESERÇÃO CARACTERIZADA SEGUIMENTO NEGADO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 902.006-8, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Apelante LAURO ROBERTO SCHULTZ e Apelado BANCO PANAMERICANO. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato c/c repetição de indébito ajuizada por LAURO ROBERTO SCHULTZ em face de BANCO PANAMERICANO, mediante a qual o MM. Juiz ante a falta de pagamento das custas processuais, indeferiu a petição inicial, conforme o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC (fl. 58). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que não houve erro grosseiro do apelante em protocolar somente a contrafé do agravo, cabendo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a emenda da inicial a fim de sanar a suposta irregularidade. Por fim, requer a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito, bem como a posterior confirmação da assistência judiciária gratuita requerida na inicial (fls. 60/67). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 88). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente caso, ante a falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja o preparo recursal. Com efeito, conforme se verifica dos autos a parte requerente, ora recorrente, ajuizou a presente ação, requerendo, desde o inicio, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, esse pedido foi indeferido pelo magistrado singular (fl. 45), levando o requerente a interpor agravo de instrumento (fls.47/57), o qual foi negado seguimento (fls. 80/88). Portanto, a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita não foi reformada, restando preclusa a questão. Diante disso, o presente recurso não merece ser conhecido, pois foi interposto sem o devido preparo. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DOCUMENTO ESSENCIAL - ARTIGOS 511 E 525, §1º, CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 817.363-9, Rel. Desª Rosana Amara G. Fanchin, publicado em 25/01/2012). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. I - AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO ALUDIDO "CODEX". II - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DE RECURSO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. I - De acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que a apelação protocolizada sem o comprovante de seu recolhimento é deserta, não merecendo ser conhecida. II - Considerando que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária possui apenas efeito ex nunc, o requerimento da referida benesse nas razões recursais não afasta a obrigação do recorrente comprovar o pagamento do preparo na interposição do recurso. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 834.128-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 26/01/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR i E COLLOR II. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 500, INC. III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Deserção. A comprovação do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Tendo em vista o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a ausência de preparo, resta deserto o recurso. 2. Assistência Judiciária. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita postulado no curso do processo deve estar acompanhado de prova robusta que demonstre a impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais ou de que sua situação financeira sofreu drástica mudança durante a tramitação do processo. Recurso de apelação não conhecido". (TJPR Apelação Cível 765.787-4 15ª Câmara Cível Relator: Jurandyr Souza Júnior Julgamento: 13/04/2011). "(...)RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS DO RECURSO INDEPENDENTE (ART. 500, § ÚNICO, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. Aplicando-se ao recurso adesivo as mesmas regras do recurso independente, e sendo o preparo uma das condições de admissibilidade do recurso, a sua ausência torna o recurso deserto, não podendo se conhecer do mesmo". (TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 47.122-5 5ª Câmara Cível relator Luiz Mateus de Lima julgamento: 05/04/2011). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo

regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0904467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420181. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033909-87.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniele Regina Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. I A autora, DANIELE REGINA FERREIRA, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 30/32), que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 34/40), alegou que o valor fixado a título de honorários advocatícios é "injusto e desproporcional (...), pois não remunera, condignamente, os serviços profissionais prestados". Disse que não foi observado o disposto no art. 20, §4 º, do CPC, sustentando que o trabalho desenvolvido foi exaustivo, culminando com o total êxito da demanda. Elencou os trabalhos exigidos do advogado, aduzindo que "não se justifica subavaliar esses serviços essenciais à administração da justiça, como fez a r. sentença a quo, que fixou os honorários em quantia simbólica". Asseverou que os honorários têm caráter alimentar, equivalendo a salário, devendo ser fixados em quantia não inferior a R$ 800,00, eis que, do contrário, estará se impondo aos advogados "o trabalho escravo". Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a majoração dos honorários para R$ 800,00 ou "outro valor criteriosamente arbitrado nesse d. Tribunal". O apelado ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, eis que os honorários foram arbitrados proporcionalmente, em conformidade com o §3º, do art. 20, do CPC, salientando que "o Apelante procurou o judiciário sem razão alguma, uma vez que ... nunca se negou a fornecer a cópia do contrato de financiamento" (fls. 47/52). É o relatório. II O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. A propósito, a fixação dos honorários, no caso, é regida pelo disposto no §4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Não há adstrição aos percentuais mínimo e máximo, previstos no §3º, do referido dispositivo, já que não há "condenação", devendo a fixação se dar "consoante apreciação equitativa do juiz", de sorte que ao Tribunal só cabe intervir, em seara recursal, quando o valor for ínfimo ou exagerado. E, na hipótese, em que pese o entendimento do juízo "a quo", bem como, as ponderações da apelada, em contrarrazões, este Tribunal, em casos semelhantes, tem fixado a verba em valor superior ao fixado em primeiro grau, ainda que se trate de demanda corriqueira e extremamente comum, que pouco exige do causídico. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no § 1º- A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R$ 500,00" (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a quantia deve ser reduzida a R$ 500,00, (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R$ 500,00. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653789-5 - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES RELAÇÃO DE CONSUMO DEVER DO FORNECEDOR ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA VALOR DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC HONORÁRIOS FIXADOS EM R $ 500,00" (TJPR - Ac. nº 14.047, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CC, j. em 16/09/2009). No mesmo sentido: Apelação Cível nº 659.430-1. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 635.831-6, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 10.02.2010; Apelação Cível nº 651.065-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Dobeli, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010; Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010 e Apelação Cível nº 865.589-0, Rel. Des. João Domingos Kuster Pupi, julgado em 03.05.2012. Registre-se, por oportuno, que na hipótese restou caracterizada a pretensão resistida, eis que não atendida a solicitação extrajudicial de exibição dos documentos (fls. 09/11). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios de R$ 300,00 para R$ 500,00, em consonância com o entendimento dominante neste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0904757-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065179-71.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Lourdes Suter. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.757-8 Agravante : Maria de Lourdes Suter. Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0065179-71.2011.8.16.0001, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 39/40- TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a autora celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R$ 532,13 cada (fls. 31-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Ademais, ressalta-se que pretende depositar a quantia de R$ 338,02, como valor incontroverso (fls. 22-TJ), o que afasta sua alegação de hipossuficiência econômica. Ainda, é de se destacar que mesmo sendo intimada nesta fase recursal para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 46-TJ), a agravante se manteve inerte. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0911636-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426581. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031741-83.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: João Plínio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DA TAC, TEC E TAXA DE RETORNO. INSURGÊNCIA. APELAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE CADASTRO. MATÉRIAS ESTRANHAS E NÃO TRATADAS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 911.636-5, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. e Apelado JOÃO PLÍNIO FERREIRA. I Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato ajuizada por JOÃO PLÍNIO FERREIRA em face de BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A, mediante a qual o MM. Juiz da 1° Vara Cível da Comarca de Londrina julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para determinar a revisão do contrato, afastando-se a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), emissão de boleto (TEC) e taxa de retorno, incidindo multa contratual de 2%, devendo ser realizado o estorno dos valores referentes aos valores debitados indevidamente, autorizada a compensação, mediante liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um

mil reais), cabendo ao autor pagar 60% e ao réu os 40% restantes, ressalvada a gratuidade e observado os pressupostos do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 119/132). Contra essa decisão se insurge a instituição financeira, alegando que a sentença merece ser reformada, sustentando, em suma, que: a) está decadente o pedido concernente à devolução dos valores pagos a título de serviços de terceiro; b) a cobrança dos serviços de terceiro é legal e estava prevista contratualmente; c) a tarifa de cadastro está atingida pela decadência no que toca ao pedido de restituição do valor cobrado; d) a tarifa de cadastro é cobrança legalmente prevista, estando em consonância com as regras do Conselho Monetário Nacional; e) o contrato celebrado consubstancia-se em ato jurídico perfeito, devendo ser rigorosamente cumprido, face à força vinculante do mesmo (fls. 144/163). O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 169). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte autora. É o breve relatório. Decido. II A presente apelação cível não pode ser conhecida, em razão de que as matérias tratadas neste recurso não foram objeto de conhecimento ou julgamento pela sentença de primeiro grau. Explico. Observando o caderno processual em mãos, retira-se da sentença a quo que a mesma expurgou do contrato em debate as seguintes tarifas, conforme fundamentação de fls. 126/127 e parte dispositiva de fls. 131: cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); cobrança de tarifa referente à emissão de boleto (TEC) e; cobrança relativa à taxa de retorno. Ocorre que a apelação ora em debate insurge-se contra matéria que efetivamente não foi objeto de conhecimento ou ainda de julgamento por parte do magistrado sentenciante, pois se rebela contra uma suposta condenação pela ilegalidade da cobrança das tarifas referentes aos serviços de terceiro e à tarifa de cadastro, o que efetivamente não ocorreu. Não há por parte da instituição financeira apelante nenhuma correlação entre as taxas ou tarifas em que foi condenada a restituir ao apelado e à matéria que apresenta no recurso interposto, trazendo matéria nova e estranha ao caso por ocasião da interposição deste. Sendo assim, o não conhecimento da apelação cível ora em discussão é fato que se impõe. Vejamos a jurisprudência: PRIMEIRO APELO - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (...) IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (...) 2. Questões que não sendo de ordem pública e não ventiladas em momento oportuno não merecem ser conhecidas em sede de Recurso de Apelação. (TJPR, Apelação Cível 0577739-5, Rel. Prestes Mattar, j. em 11/08/2009) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. DEBATE SOBRE A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO DECIDIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Apelação Cível 0795403-2, Rel. Sérgio Arenhart, j. em 22/11/2011) Ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATERIA DIVERSA DA TRATADA NA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL QUE TRAGA MATERIA ESTRANHA A POSTA NA INICIAL PELA PROPRIA RECORRENTE, SE O TEMA NÃO FOI SEQUER OBJETO DE PREQUESTIONAMENTO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 4511 / DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, j. em 07/11/1990) Diante do exposto, tendo em vista que o recurso interposto trata de matéria não explanada em sentença de primeiro grau, o não conhecimento do mesmo é lógica que se impõe. III Pelo exposto, não conheço da apelação cível interposta, já que trata de matéria não ventilada na decisão de primeiro grau e estranha aos autos, posto que não houve condenação ou ainda fundamentação acerca da restituição dos encargos cobrados para com os encargos expostos no presente recurso. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0912427-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152248. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008335-07.2012.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Rodrigo da Silva Vaz, Rosimeri de Fátima de Oliveira Vaz. Advogado: Daniel Martins. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Interessado: Espólio de Edi Siliprandi, Espólio de Olinda Siliprandi, Denis Marcelo Trzeciak Costa Junqueira, Rosania Aparecida de Oliveira Junqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.427-0 Agravantes : Rodrigo da Silva Vaz Rosimeri de Fátima de Oliveira Vaz. Agravado : Espólio de Edi Siliprandi e outros. Vistos e examinados. 1. Retifique-se a autuação, visto que a parte agravada é Espólio de Edi Siliprandi e outros e, não, BV Financeira S/A, como constou. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de embargos de terceiro nº 319/2012, em que MMª Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Cascavel, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 62-TJ). Sustentam os agravantes, em síntese, que não dispõem de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requerem seja revista à decisão para que se conceda o benefício da gratuidade judicial. Intimados a apresentar documentos que demonstrassem a atual condição financeira (fls. 71-TJ), os agravantes apresentaram documentos (fls. 82/87- TJ). 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. No presente feito, observa-se que, com as razões recursais o autor trouxe aos autos, cópia da carteira de trabalho demonstrando receber R$ 500,00 mensais (fls. 21-TJ). Após, em vista do indeferimento de plano do benefício pelo juízo a quo (fls. 62-TJ), foi oportunizada neste Tribunal, a juntada de novos documentos, para embasar o seu alegado estado de hipossuficiência econômica (fls. 71-TJ). Com isso, o recorrente apresentou certidão de nascimento do filho recém-nascido e, mais uma vez cópia da carteira de trabalho (84/87-TJ). Nessa linha, tem-se que, a partir da comprovação do rendimento mensal, restou demonstrada a sua impossibilidade de custear as despesas do processo, mesmo estas se mostrando de baixo valor (fls. 61-TJ). Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010). Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações dos recorrentes, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0915357-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0064175-96.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jessiel da Silva Caldas. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU MECÂNICO MOTOCICLETA HONDA CG 150 FAN ANO 2010/2011 VALOR DA PARCELA FINANCIADA NÃO ELEVADO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JESSIEL DA SILVA CALDAS, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 65/66-TJ, nos autos de "Ação de Consignação em Pagamento c/ c Revisão de Contrato e Pedido Liminar", sob nº. 64.175/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, efetuando o pagamento de parcelas no valor de R$313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), a realidade fática demonstra que as prestações assumidas não são de grande monta. Ademais, analisando a peça inaugural e os documentos a ela anexados (fls. 11/50-TJ), verifica-se que o bem adquirido mediante financiamento se trata de uma motocicleta (HONDA CG 150 FAN ANO 2010/2011), com parcelas no valor de R$313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) e tal valor, visto em conjunto com o valor financiado (R$ 7.290,00), vê-se compatível com o benefício pleiteado. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as

anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0013 . Processo/Prot: 0916304-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163501. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004043-11.2010.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano de Andrade. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO ESTUDANTE VEÍCULO CHEVROLET CORSA SEDAN USADO PARCELA SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA "DECISUM" DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FABIANO DE ANDRADE, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 169-TJ, nos autos de Ação de Revisão de Contratual, sob nº. 4.043/2010, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do ilustre Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido.1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que logrou o recorrente um financiamento no valor de R$ 25.849,80 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), assumindo quarenta e oito parcelas no valor de R$582,15 (quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) fls. 34/37-TJ. Contudo, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0014 . Processo/Prot: 0917791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/174009. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004810-72.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Tânia Rosa de Vicente. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por TANIA ROSA DE VICENTE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais que nos autos nº 4810/2012, de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Cautelar Incidental Inominada, que indeferiu a manutenção da posse do bem, deferindo a não inclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito mediante depósito das parcelas incontroversas em juízo. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que a manutenção da posse do bem é cabível, visto que a cobrança feita pelo agravado é abusiva. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada, visando a manutenção de posse do bem em virtude dos depósitos dos valores incontroversos. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, em suma, que a cobrança de encargos abusivos pelo agravado, torna viável a posse do bem em seu favor. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados e Taxa de Abertura de Crédito -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni iuris" resta presente quanto às alegações do agravante. Assim, resta evidente que somente após a análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Consignam os processualistas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em 1 diligência, não mais se admite esse expediente. (destaquei) A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Câmara especializada, que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das

peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme recente decisão desta Câmara, de lavra do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE, assim ementada: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSTRUMENTO DO RECURSO FORMADO COM CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE PROCESSO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA ABSOLUTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS, ARROLADAS NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS, interpôs 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO Também, é o julgado de relatoria do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO: AGRAVANTE: HILDAIR MARCHIORI SOUZA RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade, prejudicado o exame do mérito recursal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam- se os autos a vara de origem. Curitiba, 05 de junho de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 721.824-4 - Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0015 . Processo/Prot: 0918752-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014801-77.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Lenhardt. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Lenhardt em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 42/44 dos autos nº 14801-77.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes gera flagrante e evidente dano de difícil e incerta reparação; b) foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil; c) houve cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, especialmente juros mensalmente capitalizados; d) também estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão de liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão da liminar incidental pleiteada. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) . Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) . A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade dos seguintes encargos: (i) taxas administrativas; (ii) capitalização de juros; e (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0919553-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067868-25.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Edson Luiz Sampaio de Carvalho. Advogado: Carlos Roberto de Souza, Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC E DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS. ABUSIVIDADE À MÉDIA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA, CAPAZ DE CORROBORAR A TESE DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 919.553-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Apelante EDSON LUIZ SAMPAIO DE CARVALHO e Apelado BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos Autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por EDSON LUIZ SAMPAIO DE CARVALHO em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde o MM Juiz da 21° Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedentes os pedidos realizados na inicial, nos seguintes termos: a) pela possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; b) não afastar a cobrança da capitalização de juros, tendo em vista que a alegada prática indevida não foi indicada de forma mínima, ocorrendo apenas argumentações

abstratas do requerente pela impossibilidade de tal cobrança; c) não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios, tendo em vista que não há norma legal neste sentido, como também a parte requerente não indicou o percentual que entende estar em consonância com os índices praticados no mercado financeiro; d) por ausência completa de prova, não há como subsistir a alegação de existência da comissão de permanência; e) da análise do contrato de fls. 09 não se vislumbra a incidência de encargos ilegais, não podendo prosperar o pedido da parte autora. Ao final, a parte requerente foi condenada ao pagamento das custas processuais, não sendo condenada aos honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da instituição financeira (fls. 54/61). Inconformado com a decisão de primeiro grau, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: a) deve ser declarada a revelia da instituição financeira; b) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso; c) os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; d) há de se presumir a capitalização de juros no contrato em questão, razão pela qual tal cobrança deve ser afastada; e) a comissão de permanência só pode ser cobrada cumulada com juros de mora, sendo ilícita sua cobrança nos demais casos; f) a exclusão de taxas ou encargos moratórios deve prosperar; g) deve ser invertido o ônus da sucumbência (fls. 63/68). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 70). Não foram apresentadas contrarrazões pela instituição financeira, tendo em vista que a formalização processual não se consumou (fls. 72). É o relatório. Decido. II Primeiramente, cumpre informar que o recurso de apelação interposto não será conhecido nos tópicos "Da revelia" e "Aplicação do CDC", tendo em vista que referidos tópicos já foram concedidos ao autor por ocasião da audiência de conciliação e da sentença, senão vejamos, in verbis: "(...) razão pela qual, em face da ausência na presente audiência, DECRETO a revelia da parte ré", em fls. 53 e, "Portanto, entende este Juízo pela aplicabilidade das normas dispostas na Lei Consumerista (...)", em fls. 57. Desta maneira, tais tópicos, por já terem sido conferidos ao autor, não serão conhecidos, pois falta interesse de agir. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Juros Neste tópico sustenta a parte recorrente que os juros moratórios foram fixados em percentual maior que o permitido, devendo estes ser reduzidos para 1% ao mês. Ocorre que, analisando o contrato juntado pela parte autora de fls. 09, não se retira em nenhuma das cláusulas contratadas que houve cobrança de juros moratórios, como bem exposto na sentença de primeiro grau, que dispôs: "caberia a parte autora ao menos indicar de forma mínima a ocorrência da prática ilegal, em que parcela foi cobrada, ou identificar índices sem identificação, gerando uma presunção dos argumentos" (fls. 60), ou seja, a partir do momento que a parte requerente não consegue comprovar a existência de juros decorrentes do pacto celebrado, bem como da análise deste não se retira nenhuma taxa contratada que diga neste sentido, a negativa de seguimento neste tópico é medida que se impõe. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. TRANSPORTADORA. DOIS CAMINHÕES. ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCREMENTO. CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE À MÉDIA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TAC. COBRANÇA INEXISTÊNCIA. SEGUNDO APELO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCESSO EM RELAÇÃO À SOMA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. INOCORRÊNCIA. PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0860484-0, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 25/04/2012) - Capitalização de juros A parte recorrente afirma, neste tópico, que há de se presumir que a capitalização de juros não foi pactuada (sic), razão pela qual a mesma deve ser afastada. Do mesmo modo como no tópico anterior, vê-se que a parte recorrente alega sem provar, pois da leitura do contrato entabulado entre as partes e juntado nestes autos não consta nem ao menos a taxa de juros que as partes teriam convencionado, mas tão somente o valor do veículo e outras estipulações contratuais. Em que pese haver sido decretada a revelia da parte ré, isso não afasta o ônus da parte requerente em provar suas argumentações, demonstrando as provas que entende necessárias para que o magistrado possa firmar seu posicionamento. Entende a jurisprudência desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO 2. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INVEROSSIMILHANÇA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA, CAPAZ DE CORROBORAR A TESE DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 1. PREJUDICADA. (TJPR, Apelação Cível 0800991-2, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. em 08/02/2012) No mais, sem comprovação de que houve a cobrança de capitalização de juros de forma clara pelo autor, esta não pode ser simplesmente afastada pois, como já dito, o recorrente incorre na não observância do ônus da prova, em confronto com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido: REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Sem a comprovação precisa da existência da capitalização mensal de juros o pedido de sua exclusão não pode ser acolhido, não bastando a acusação genérica e imprecisa, pois ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. (TJPR, Apelação Cível 0877768-2, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. em 09/05/2012) - Comissão de permanência Neste quesito a parte autora se insurge pela forma de como a comissão de permanência foi cobrada, aduzindo que esta tarifa somente pode ser cumulada com juros de mora, devendo ser afastada das demais cobranças nas ações revisionais. Não merece prosperar tal tópico. Na realidade, o entendimento atual desta Corte é pela aplicação exclusiva da comissão de permanência, não podendo ser cumulada com demais encargos de mora. Neste sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIO EM 12% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0867556-9, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 16/05/2012) AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR LEGAL A EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AFASTAR A DOBRA NO CÁLCULO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS. VENCIDO O RELATOR NO TOCANTE A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS (...) O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. (TJPR, Apelação Cível 0880844-2, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/05/2012) No mais, da análise do contrato juntado não se retira que houve cobrança da comissão de permanência, incorrendo o autor, novamente, na ausência de provas que comprovem a cobrança de tal tarifa. Desta feita, não há que se falar em provimento do recurso neste tópico, por falta de interesse de agir e ausência de provas suficientes que demonstrem a cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos de mora. - Cobrança de taxas bancárias Por fim, a parte requerente requer a exclusão da cobrança de taxas bancárias. Ocorre que, para conhecimento e provimento deste tópico, a parte autora deveria fundamentar precisamente os tópicos do contrato que entende indevidos e ilegais, que deveriam ser expurgados do pacto por atentar contra os princípios do Código de Defesa do Consumidor, deixando-o em situação de vulnerabilidade. Mais uma vez a parte recorrente realiza afirmações genéricas, sem fundamentar o motivo ou se insurgir precisamente contra a sentença de primeiro grau, incorrendo, inclusive, em ofensa ao princípio da dialeticidade, por não atacar precisamente os pontos da decisão prolatada. Fica este julgador mais uma vez impossibilitado de dar provimento à este tópico do recurso, pela generalidade com que é tratado o tema e também por não poder conhecer de ofício acerca de tópicos não requeridos pela parte, conforme súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim sendo, em que pese haver a suposta cobrança de taxas ilegais, se estas não foram cabalmente demonstradas ao magistrado, fica este impossibilitado de conhecer, de ofício, das mesmas, proferindo julgamento acerca da insurgência. Desta forma, a negativa de seguimento ao recurso é medida que se impõe. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao mesmo, para manter intacta a sentença proferida em primeiro grau, eis que as pretensões recursais estão em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0017 . Processo/Prot: 0919630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179122. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001679-02.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Vicente Felix de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE FELIX DE OLIVEIRA, em face do despacho de fls. 29/30-TJ, proferido nos autos sob o nº 1679/2012, que determinou a emenda da inicial, para adequação ao valor da causa, bem como para que o autor instruísse o pedido com declarações e documentos nos termos contidos no despacho. Sustenta o agravante, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Para que possa ajuizar recurso, imprescindível é que a parte tenha interesse recursal. Essa é a interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o

que se vislumbra no caso em tela, vejamos: Conforme claramente se extrai do despacho de fls. 29/30- TJ, o Magistrado a quo não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou tão somente que a parte junte declaração de Imposto de Renda, bem como determinou que juntasse documentos comprobatórios, tais como conta de água, luz, telefone etc. Observa-se que não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, logo, trata-se de despacho de mero expediente, não tendo assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado. Frise-se que eventual decisão deste Tribunal quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, e possível deferimento deste, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decisum do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, presidente desta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Desta Corte, é o atual decisum do culto Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR 17ªCC - 0693288-5/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). (grifei) Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE no Agravo de Instrumento de nº 696.688-7: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (grifei) Também, da insigne Desª. LENICE BODSTEIN, que em caso idêntico decidiu: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3° e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial" (in acórdão 1993/2005, 18ª CC - TJPR, Relator Des. Rabello Filho)." (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 423448-6/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 25/07/2007). (grifei) Na mesma senda, é o entendimento do STJ, em arestos da lavra dos ilustres Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) (grifei) E ainda, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) (grifei). Por fim, ainda desta Colenda Câmara especializada, faz-se mister destacar trecho do acórdão de minha lavra, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIAÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO -INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 598908-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 05.08.2009). (grifei) 3. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 0923677-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0040027-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Batista da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.677-7 Agravante : Leonardo Batista da Silva. Agravado : BV Financeira SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 1277/2011, a MMª Juíza de Direito da 16ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 57-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R$ 460,47 cada (fls. 36-TJ), o que demostra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Ademais, ressalta-se que mesmo sendo o agravante intimado para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 45/48- TJ), este se manteve inerte. Ainda, nota-se que o valor referente aos custos do processo, é inferior ao de uma parcela assumida pelo autor. (fls. 44-TJ). Além disso, o autor pretende depositar como incontroverso o valor de R$ 304,80, o que afasta a presunção de que não pode arcar com os custos do processo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0923760-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194004. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001258-90.2012.8.16.0038 Usucapião Extraordinário. Agravante: Wilson Jose Correa, Maria Roseli de Paula Correa. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado: A W Empreendimentos Imobiliarios Sc Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.760-7 Agravantes : Wilson Jose Correa Maria Roseli de Paula Correa. Agravado : AW Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de usucapião nº 1258-90.2012.8.16.0038, em que MMº Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 23/26-TJ). Sustentam os agravantes, em síntese, que não dispõem de condições financeiras para custear o processo, o que se comprova com a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Assim, requer seja revista à decisão para que se concedam os benefícios da gratuidade. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser acolhido de forma monocrática, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. No presente feito, observa-se que, com a petição inicial, os autores não trouxeram documentos comprovando o alegado estado de pobreza, sendo que juntaram apenas declaração de pobreza (fls. 20-TJ). Todavia, após intimação pelo juízo a quo (fls. 18-TJ), anexaram comprovantes demonstrando suas atividades, bem como os rendimentos advindos da profissão, quais sejam, ela diarista recebendo mensalmente o valor de R$ 600,00 e ele pedreiro, recebendo R$ 5,14 por hora (fls. 20/22-TJ). Nessa linha, tem-se que, a partir da comprovação dos rendimentos mensais, mesmo em análise conjunta, restou demonstrada a impossibilidade dos autores em custear as despesas do processo. Sobre a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade judicial, quando verificado nos autos a necessidade da parte recorrente, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO RECORRENTE CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0657439-6 - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - J. 05.05.2010).

Assim, diante das informações trazidas e, tendo como plausíveis as alegações do recorrente, caberá à parte contrária, insurgir-se, se constatar a possibilidade do autor custear as despesas do processo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0924032-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022232-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderléia Msteger Pereira. Advogado: Karla Nemes Yared, Gabriel Yared Forte. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924032-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante VANDERLÉIA MSTEGER PEREIRA e Agravado BANCO ITAUCARD S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual com Repetição do Indébito, nº 22232/2012 (fls. 55-56-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu as benesses da gratuidade processual pleiteada. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que a renda líquida da agravante é no valor de R$ 2.084,79 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo que, com esta renda, sustenta uma família de 4 (quatro) membros e, portanto, o pagamento das custas seria extremamente oneroso. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de prestações no valor de R$ 656,74 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), não obstante alegar que sua renda líquida é pouco mais de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e que, com esta renda sustenta uma família de 4 (quatro) membros. Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da agravante que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0924276-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194778. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001476-33.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Denis Henrique Seger. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924276-4, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante DENIS HENRIQUE SEGER e Agravado REAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 1476/2012 (fls. 20-21-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau autorizou a consignação dos valores, no entanto indeferindo o pleito de proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como indeferindo o pedido liminar de manutenção da parte autora na posse do bem. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) o autor apontou todas as condições contratuais e cobranças consideradas ilegais; b) a apuração do valor da parcela incontroversa constante no parecer técnico levou em conta exatamente o que a jurisprudência reconhece como encargo ilegal e abusivo; c) evidencia-se que restou comprovado nos autos, através do parecer técnico, a cobrança de valores abusivos; d) flagrante presença dos requisitos para a concessão da antecipação parcial de tutela. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Dos depósitos judiciais Pretende a parte recorrente seja concedida liminar para depósito dos valores incontroversos em juízo. Assiste-lhe razão. Isso porque, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravante entende devido, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravado, já que garante que receba pelo menos parte do seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Aliás, referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da parte agravada

para cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 831.964-8 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 09/12/2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. FALTA INTERESSE DE AGIR. MULTA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 832.418-5 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 22/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES - II. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA - III. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO BEM - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - LESIVIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 786.441-3 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 10/11/2011). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado. Dos cadastros de proteção ao crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 527.618/RS, manif estou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de gravame, serviços de terceiros. Isto porque, apesar de o contrato em tela tratar-se de arrendamento mercantil, se verifica nos autos que há cobrança de encargos administrativos e capitalização de juros. Ademais, a pactuação das tarifas de gravame, e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 840.862-8 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 886.222-0 Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Ccv.- julgamento em 08.03.2012) Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado seja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Da manutenção da posse. Por fim, os Tribunais Pátrios efetivamente têm admitido a manutenção do bem alienado em mãos do devedor fiduciário, desde que comprovada à essencialidade do bem para a atividade laborativa e, ainda, desde que tal medida não obste o direito de ação da instituição financeira. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 837.280-1 Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 25.01.2012) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) Também no mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. (AgRg no REsp 923245 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 26/10/2010) DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (AgRg nos EDcl no REsp 1032720 / RS - Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR - QUARTA TURMA - Julgamento 10/08/2010) No caso em apreço, contudo, não houve demonstração da essencialidade do bem, sendo certo que a concessão da medida nesta ação revisional poderá obstar também o direito de ação da instituição financeira. Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária, portanto, a sua concessão neste momento. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte, proferidos, inclusive, mediante decisão monocrática: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 837.280-1 Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv julgamento em 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ACOLHIDA PARCIALMENTE, PARA DEFERIR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO E, EFETUADO O DEPÓSITO, DETERMINAR A EXCLUSÃO/ NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES LABORAIS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (AI. 816.743-3 Relator Roberto De Vicente, 18ª Ccv. julgamento em 07.12.2011) No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso

a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negando-lhe seguimento nos demais tópicos, por serem manifestamente inadmissíveis e estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V- Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0924344-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192712. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001313-04.2012.8.16.0115 Embargos de Terceiro. Agravante: Francisco Rafael Sobrinho. Advogado: Alexandre Massagi Taki. Agravado: Osvaldo Coser. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.344-7 Agravante : Francisco Rafael Sobrinho. Agravado : Osvaldo Coser. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de embargos de terceiro nº 1313-04.2012.8.16.0115 (fls. 38-TJ), onde o autor afirma que o juiz a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformado, alega o agravante não poder arcar com as custas processuais, sem o comprometimento de seu sustento e família. Sustenta que a declaração apresentada é suficiente para confirmação do estado de pobreza, nos termos da lei nº 1060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifica-se que não houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita, como relata o recorrente, havendo, na realidade, apenas despacho de concessão de prazo para que o autor exiba comprovantes que fundamentem seu pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 38-TJ). E, tal despacho, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Sobre o tema, confira-se: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª. ed., verbete 504:2). (TJPR 5ª C. Cível - Ag 0531582-0/01 - Rel.: Des. Rogério Ribas - J. 25.11.2008). Caso não haja a respectiva emenda e o pleito de concessão do benefício seja indeferido, daí então nascerá eventual interesse recursal ao agravante. Assim, vez que não há lesividade no ato que determina a emenda da inicial, não é recorrível o ato do juiz. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0924417-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203647. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005851-05.2011.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Dionizio Ternoski. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.417-5 Agravante : Dionizio Ternoski. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 5851-05.2011.8.16.0037, a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Campina Grande do Sul, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 37/39v-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Afirma também, que as pessoas que recebem salário líquido de até dez salários mínimos mensais, tem direito a concessão da benesse. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza (art. 4º da Lei 1060/50), e que pessoas que recebem até dez salários mínimos, devem receber os benefícios de justiça gratuita, cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R$ 387,71 cada (fls. 23-TJ), o que demostra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j:. 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, que é agente penitenciário, apresentou recibos de pagamento (fls. 35/36v-TJ), onde o valor total recebido é de aproximadamente R$ 2.900,00, o que não condiz com a alegação de pobreza. Ainda, ressalta-se que o valor das custas (fls. 26-TJ) é inferior ao de uma parcela assumida. Além disso, destaca-se que o autor, mesmo intimado pelo juízo a quo para apresentar documentos que demonstrassem seu alegado estado de hipossuficiência econômica, limitou-se a apresentar cópias de comprovante de rendimentos (fls. 35/36v-TJ). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0924794-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012125-05.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Alisson dos Anjos. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.794-7, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ALISSON DOS ANJOS e Agravado BANCO FIAT S.A.. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Revisional de cláusulas contratuais ajuizada por ALISSON DOS ANJOS em face de FIAT S.A., mediante a qual o Douto Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o valor do negócio jurídico firmado pelo autor é incompatível com seu alegado estado de pobreza (fls. 20 - TJ). Inconformado, a agravante interpôs o presente recurso, em cujas razões alega, em síntese, que: a) o processo versa sobre revisão de financiamento de bem de baixo valor, tratando-se de carro popular e usado; b) o agravante trabalha como mecânico e recebe quantia pouco superior a um salário mínimo, não tendo possibilidade de arcar com as custas; c) a Lei 1.060/50 se estende à todas as pessoas necessitadas; d) o agravante juntou aos autos declaração de pobreza; e) o agravante é pobre na acepção jurídica do termo; f) a lei da assistência judiciária gratuita dispõe apenas que a simples declaração da parte é suficiente para que a gratuidade seja deferida; g) o fato do agravante ter contratado advogado particular não elide a concessão do benefício; h) deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fls. 02/17-TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores, têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, a ser pago em 60 prestações de R$ 773,66 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) (fl. 52 - TJ), valor, portanto, superior à somatória das custas iniciais. E como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a mesma possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou os documentos hábeis à comprovação da renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0924926-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014453-59.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Onivaldo Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.926-9 Agravante : Onivaldo Rodrigues. Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0014453-59.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que deferiu apenas o depósito do incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora, indeferindo no mais, o pleito de tutela antecipada (fls. 21/22-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válida a determinação da abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Por sua vez, a jurisprudência firmou entendimento pacífico de que para a concessão da tutela no caso é necessária à presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional ajuizada, pedido de depósito do valor incontroverso, o que até mesmo já foi deferido, sem o afastamento da mora, verifica-se que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Dá análise do cálculo apresentado pelo recorrente, tem-se que o valor de R$ 420,42, apontado como correto, é encontrado a partir da diferença entre cálculos realizados com taxa de 2,41% ao mês, que o autor afirma ser a pactuada e, outro com taxa de 1,47% ao mês, que aduz ser a média de mercado. Destaca-se, ainda, que a taxa contratada dos juros remuneratórios é de 1,94% ao mês (fls. 51- TJ). Diante disso, não se tem como constatar a plausibilidade do valor ofertado. Desta forma, não há que se falar em determinação judicial para afastamento do seu nome dos cadastros de inadimplentes, visto que não demonstrado o correto preenchimento dos requisitos inerentes à medida. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 2 4. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0026 . Processo/Prot: 0924957-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196194. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008600-98.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Alan Jacques Gonzaga. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO STJ PRESENTES DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRADA EM JUÍZO ADMISSIBILIDADE PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR DECISÃO REFORMADA NESTE TÓPICO QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OU NA REVISIONAL CONEXA A ESSA, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR PROVIMENTO PARCIAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 924.957-4, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO FINASA BMC S.A. e Agravado ALAN JACQUES GONZAGA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª Juíza do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, que, nos autos de ação de Revisão de Contrato ajuizada pela parte ora agravada, inverteu o ônus da prova e deferiu o pedido liminar formulado, para autorizar a parte agravada a depositar o valor integral da parcela contratada em juízo e obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, bem como para lhe manter na posse do bem objeto do contrato (fls. 177/178 TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar para obstar a inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito; b) a manutenção do bem na posse da parte agravada causa lesão grave ao seu direito de ação, além de não ter sido comprovada a essencialidade do mesmo; e c) não deve ser conferido o direito da parte agravada efetuar os depósitos em juízo, mesmo efetuando o pagamento integral da parcela contratada, pois este valor não obedece aos encargos pactuados quando do inadimplemento; d) estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento do presente recurso na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão agravada, seja autorizada a inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de restrição ao crédito, bem como revogada a decisão que lhe autorizou a manutenção na posse do bem e o depósito do valor incontroverso em juízo (fls. 02/15 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. II. a. Dos cadastros restritivos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, como se sabe, firmou entendimento de que para excluir ou impedir o registro do nome do suposto devedor naqueles órgãos é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Na espécie, restaram

satisfeitos os mencionados requisitos. (AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA). No caso dos autos, verifica-se a presença desses três requisitos, pois há ação discutindo o contrato, assim como há intenção da parte agravada em depositar o valor integral da parcela contratada em juízo. Por outro lado, a contestação do valor devido também está, em sede de cognição sumária, fundada na aparência do bom direito, pois há indícios de cobrança de tarifas administrativas consideradas abusivas. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de obstar a inscrição do nome da parte agravada dos cadastros restritivos de crédito, sobretudo porque condicionado ao depósito do valor integral da parcela contratada. II. b. - Do depósito do valor incontroverso E em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão deve ser integralmente mantida também neste tópico. Ora, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito integral da parcela contratada, ainda que sem os encargos de mora, não traz prejuízo ao agravante, pois garante que este receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Sobre o tema o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: " (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Outrossim, cabe salientar que os referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação do agravante cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS COM BASE EM PERÍCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE TEM O CONDÃO DE EVITAR A MORA DO DEVEDOR, MAS NÃO IMPEDE O CREDOR DE AJUIZAR A AÇÃO DESTINADA À COBRANÇA DO QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO PROVIDO" (AG nº 189.541-8, Ac. nº 13.406, Oitava Câmara Cível, Relª. Dulce Maria Cecconi). Por outro lado, os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada. II. c. Da manutenção de posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor somente poderia ser discutida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse ou, ainda, em uma ação revisional conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse, sob pena de obstar o direito de ação assegurado ao credor fiduciário. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 898.215-6 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 23/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...). 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar- se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, razão pela qual deve ser revogada a decisão agravada no que concerne à manutenção do bem na posse, devendo essa questão, se for o caso, ser analisada em eventual processo de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse. III Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º- A, do CPC dou provimento ao presente recurso, para reformar a parte da decisão agravada no tópico em que determinou a manutenção do bem na posse da parte agravada e, com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego- lhe seguimento em relação ao depósito judicial da parcela contratada, eis que a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação à vedação de inscrição do nome da parte agravada junto aos cadastros restritivos de crédito, já que presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0027 . Processo/Prot: 0924976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200159. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025028-24.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Wagner da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Narjara Heidmann, Alex Schopp dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de exibição de contrato nº 25028-24.2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que não recebeu o apelo, pela deserção, vez que o benefício da assistência judiciária é personalíssimo, não podendo ser estendido ao advogado, como na hipótese em que o único tema do apelo é a majoração de honorários advocatícios (fls. 65-TJ). Agrava o autor, afirmando que pode recorrer ao tribunal unicamente para devolver reexame de fixação de honorários, não sendo obrigado a pagar o preparo do apelo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que o entendimento predominante neste Tribunal é pela necessidade de pagamentos de preparo pelo advogado quando o apelo diz respeito exclusivamente à majoração de honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido da necessidade de pagamento de preparo pelo apelante quando o recurso diz respeito unicamente à majoração de honorários advocatícios, uma vez que aí se estaria ferindo o caráter pessoal do benefício. "APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDENTE. PRIMEIRO RECURSO - AUTORA: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO DA PARTE BENEFICIÁRIA. SEGUNDO RECURSO - RÉU: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS. PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANTIDA A OBRIGAÇÃO PELA SUCUMBÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO - NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO - DESPROVIDO. I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor n.° recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade". (TJPR ApCiv 804.071-1 Rel. Min. Laertes Ferreira Gomes 14ª CCiv DJ 02.05.2012). E mais: "AGRAVO - AÇÃO DE FALÊNCIA - RECURSO POSTULADO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA SUPOSTAMENTE CONCEDIDAS AO AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO" (TJPR AgReg 2 837.936-8-02 17ª CCiv Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 24.04.2012). Assim, correta a decisão que não recebeu o apelo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, mantendo a decisão que não conheceu do apelo pela deserção. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06018

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	005	0764193-8
Ademar Uliana Neto	053	0837104-6
Ademir Simões	029	0814224-5/01
Adriane Cristina Stefanichen	081	0895772-4/01
Adriano Muniz Rebello	031	0818974-6
	035	0820587-4/01
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	021	0799937-9/01

Alessandro Moreira do Sacramento	078	0881603-5/02
	079	0881787-6
Alessandro Simplício	022	0803874-8
Alexandre Nelson Ferraz	023	0806447-3
	029	0814224-5/01
	050	0836070-1/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	029	0814224-5/01
Alisson Silva Rosa	013	0778074-7
Ana Luísa S. C. d. Albuquerque	034	0820558-3
Ana Paula Scheller de Moura	033	0820051-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	063	0853145-7/01
Anderson Fabricio de Aquino	053	0837104-6
André Guilherme Zaia	056	0842416-4
André Luiz Cordeiro Zanetti	027	0809318-9
	081	0895772-4/01
Andréa Hertel Malucelli	048	0830059-8
Andrea Lopes Germano Pereira	074	0869647-3
Angela Anastázia Cazeloto	001	0700852-8
Antonio Elson Sabaini	042	0826522-7
Ari Alves Pereira	052	0836536-4
Arlindo Pereira Junior	011	0775733-9/01
Arnoncio Lazzari	008	0774949-3
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0700852-8
Bruna Mischiatti Pagotto	059	0847851-3
	069	0866551-0
Bruno Kurzweil de Oliveira	010	0775442-3
Caetano Ferreira Filho	073	0869156-7/01
Caio Graco de Araújo Quadros	009	0775060-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	060	0848714-9/01
	061	0849986-9
	075	0870864-1/01
Carlos Henrique Schiefer	011	0775733-9/01
Carlos Roberto Jakimiu	007	0771724-4
Cassia Maria Silva Leandro	010	0775442-3
Célio Cordeiro Barboza	069	0866551-0
Celso de Faria Monteiro	014	0779970-8/01
Claudio Biazetto Prehs	054	0840230-6
Cleverson Marcel Sponchiado	066	0860521-8/01
Clovis José Gugelmin Distéfano	009	0775060-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0769775-0
	060	0848714-9/01
	072	0867049-9/01
Daniel Jarola Scriptore	051	0836396-0
Daniela de Carvalho Silva	026	0808518-5/02
Daniela Melz Nardes	008	0774949-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	032	0819565-1
Danilo Moura Scriptore	051	0836396-0
Darlon Carmelito de Oliveira	003	0756427-4
Davison Silva	046	0828964-3
Diego Balieiro Werneck	065	0855965-7
Diogo Diniz Lopes Sola	076	0876588-0
Dirceu Bernardi Junior	013	0778074-7
Doroteu Trentini Zimiani	010	0775442-3
Douglas Bittencourt L. d. Silva	069	0866551-0
Edgar Rozimbo Eckert	012	0777349-5/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	034	0820558-3
Edson Elias de Andrade	068	0863843-1
Eduardo Henrique Pepa Pereira	007	0771724-4
Eduardo Hoffmann	003	0756427-4
Eduardo José Fumis Faria	048	0830059-8
Eduardo Pena de Moura França	051	0836396-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	036	0820681-7
	038	0823814-8
	049	0830596-6
Elaine de Paula Menezes	030	0814610-1
Eneas Henrique dos S. Distefano	009	0775060-1
Eneias de Souza Reis	070	0866704-1
Érica Hikishima Fraga	065	0855965-7
Evandro Gustavo de Souza	075	0870864-1/01
Evandro Mauro Vieira de Moraes	061	0849986-9
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	017	0787417-1/01
Fabiana Silveira	028	0809734-3/01
Fábio Luis Franco	010	0775442-3
Felipe Rosinski Lima Bissani	036	0820681-7
Fernando José Gaspar	066	0860521-8/01
Fernando Pereira Lima de Souza	052	0836536-4
Fernando Valente Costacurta	033	0820051-9
Flávio Penteado Geromini	043	0828329-4
	055	0840491-9
Flávio Santanna Valgas	006	0769775-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	002	0727814-2/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	043	0828329-4
	055	0840491-9
Gustavo Paes Rabello	040	0825853-3
Gustavo Saldanha Suchy	062	0851543-5
Hugo Francisco Gomes	058	0845783-2
Iglene Guimarães Kalinoski	046	0828964-3
Ionéia Ilda Veroneze	011	0775733-9/01
	064	0855570-8
	074	0869647-3
Irma dos Santos Benatti	036	0820681-7
Irmeli Melz Nardes	008	0774949-3
Ivone Struck	012	0777349-5/01
Jaime Oliveira Penteado	043	0828329-4
	055	0840491-9
Jair Antônio Wiebelling	037	0822930-3
Janaina Giozza Avila	062	0851543-5
Jean Carlos Confortin	018	0790995-5
João Carlos Poletto	003	0756427-4
João Leonel Antocheski	026	0808518-5/02
	080	0883063-9/01
João Leonelho Gabardo Filho	036	0820681-7
	071	0866954-1/01
João Luís da Silveira Reis	026	0808518-5/02
José Antônio Broglio Araldi	021	0799937-9/01
José Antônio Bueno	022	0803874-8
José Buzato	042	0826522-7
José Dias de Souza Júnior	039	0824746-9
José Miguel Garcia Medina	037	0822930-3
José Ortiz	058	0845783-2
José Valmor Ribeiro Nardes	008	0774949-3
Juliana Lima Pontes	077	0880141-6/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	027	0809318-9
	045	0828585-2/01
Juliano Miqueletti Soncin	038	0823814-8
Júlio César Dalmolin	037	0822930-3
Julio Cezar Zem Cardozo	032	0819565-1
	058	0845783-2
Karen Yumi Shigueoka	050	0836070-1/01
Kátia Cristine Pucca Bernardi	013	0778074-7
Leandro Negrelli	044	0828453-5/01
	067	0862570-9
Leonardo Werner Pereira da Silva	067	0862570-9
Liane Slobodian Motta Vieira	017	0787417-1/01
Lidia Adelia Vilella Borges	022	0803874-8
Lidiana Vaz Ribovski	024	0806597-8
Liliam Cristina T. Nascimento	022	0803874-8
Lindsay Laginestra	080	0883063-9/01
Lourival Raimundo dos Santos	053	0837104-6
Lucia Helena Fernandes Stall	025	0807478-2
Luciana Esteves Marrafão Barella	041	0826304-9/01
Luciane Melhem Karasinski	005	0764193-8

Luciano de Quadros Barradas	032	0819565-1
Luiz Alberto Barboza	058	0845783-2
Luiz Alexandre Barbosa	014	0779970-8/01
Luiz Assi	069	0866551-0
Luiz Fernando Brusamolin	004	0761131-6/01
	012	0777349-5/01
	021	0799937-9/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	015	0785087-5/01
Luiz Gustavo Leme	035	0820587-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	055	0840491-9
Luiz Roberto Romano	017	0787417-1/01
Mamoru Fukuyama	010	0775442-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	015	0785087-5/01
	078	0881603-5/02
	079	0881787-6
Márcia Loreni Gund	037	0822930-3
Márcio Ayres de Oliveira	020	0795181-1
	048	0830059-8
Márcio Rogério Depolli	001	0700852-8
Marcius Nadal Matos	006	0769775-0
Marco Antônio da Silva Júnior	013	0778074-7
Marcos Cezar Kaimen	022	0803874-8
Marcos Martinez Carraro	057	0843548-5
Marcos Renan Salvati	034	0820558-3
Marcos Rogério Lobo Colli	030	0814610-1
Marcus Vinícius Machado	019	0795095-0
Maria Aparecida Alves da Silva	001	0700852-8
Maria Dirce Triana	068	0863843-1
Maria Izabel Bruginski	026	0808518-5/02
Maria Lucia Guidolin	016	0786970-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	033	0820051-9
Marília do Amaral Felizardo	050	0836070-1/01
Marina Blaskovski	028	0809734-3/01
	049	0830596-6
Mauro Roberto de Andrade Aguilera	070	0866704-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	031	0818974-6
	062	0851543-5
	063	0853145-7/01
	077	0880141-6/01
	080	0883063-9/01
	082	0896846-3/01
Maykon Jonatha Richter	026	0808518-5/02
Maylin Maffini	044	0828453-5/01
	067	0862570-9
Meiriele Rezende da Silva	055	0840491-9
Melini Pontes Rodrigues	076	0876588-0
Messias Queiroz Uchôa	068	0863843-1
Michelle Schuster Neumann	033	0820051-9
	034	0820558-3
Mieko Ito	065	0855965-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0769775-0
Milton Luiz Cleve Küster	047	0829173-6
Mônica Ferreira Mello Biora	047	0829173-6
Naiara Poliseli Ramos	059	0847851-3
Nataniel Pinotti Broglio	065	0855965-7
Nelson Pilla Filho	004	0761131-6/01
	012	0777349-5/01
Nilton Giuliano Turetta	051	0836396-0
Nohad Abdallah	079	0881787-6
Odorico Tomasoni	002	0727814-2/02
Patricia Danielle C. d. Cruz	034	0820558-3
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	027	0809318-9
Paula Leandra Baladeli	052	0836536-4
Paulo Cesar de Sousa	053	0837104-6
Paulo Sérgio Winckler	043	0828329-4
	048	0830059-8
	054	0840230-6
Pedro Stefanichen	081	0895772-4/01
Pio Carlos Freiria Junior	075	0870864-1/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	018	0790995-5
Rafael de Oliveira Guimarães	037	0822930-3
Rafaela Stall Leite	025	0807478-2
Reginaldo Celso Guidolin	016	0786970-9
Reinaldo Mirico Aronis	039	0824746-9
	059	0847851-3
	069	0866551-0
	077	0880141-6/01
Renato da Silva Oliveira	074	0869647-3
Ricardo Pontes de Almeida	033	0820051-9
Roberto de Paula	025	0807478-2
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	014	0779970-8/01
Rogério Oscar Botelho	004	0761131-6/01
Rogério Sady Bege	071	0866954-1/01
Romara Costa Borges da Silva	016	0786970-9
Sâmeque Guerrart	056	0842416-4
Sebastião Seiji Tokunaga	078	0881603-5/02
Sergio Schulze	027	0809318-9
Sílvia Ribeiro	074	0869647-3
Suzana Valdenir Perboni	003	0756427-4
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	023	0806447-3
Tamar Nanci Christmann	040	0825853-3
Tatiana Valesca Vroblewski	027	0809318-9
	044	0828453-5/01
	049	0830596-6
Tatiane Muncinelli	043	0828329-4
Tereza Cristina B. Marinoni	022	0803874-8
Thiago Penazzo Lorenzo	028	0809734-3/01
Tiago Spohr Chiesa	044	0828453-5/01
	045	0828585-2/01
	057	0843548-5
Toni Mendes de Oliveira	017	0787417-1/01
Valdecir Pagani	010	0775442-3
Valdinei Willian Wotrich	047	0829173-6
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0806447-3
	029	0814224-5/01
	050	0836070-1/01
Vanessa Maria Vecino	034	0820558-3
Verônica Dias	064	0855570-8
Vilson Stall	025	0807478-2
Vinicius Antonio Gasparini	020	0795181-1
Vinicius Gonçalves	054	0840230-6
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	062	0851543-5
Viviane Karina Teixeira	066	0860521-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0700852-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197256. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000454-79.1998.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Alexandre Roberto de Oliveira. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido; conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. (I) REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. VEÍCULO NÃO RESTITUÍDO PELO ARRENDANTE. ACORDO QUANTO AO VALOR DO CAMINHÃO QUE NÃO EXCLUI INTERESSE DO OFENDIDO NO QUE SE REFERE AOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. (II) PRETENSÃO PELA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE RENDA DO AUTOR. APELANTE QUE, NA FASE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, SE MANIFESTA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO E, ALTERNATIVAMENTE, ARROLA TESTEMUNHA, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO INEXISTENTE. (III) DEFINIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. ARBITRAMENTO NA SENTENÇA, COM BASE EM RECIBOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS REFERENTES A SOMENTE DOIS MESES. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO POR UM ANO E DEZ MESES. DESCONSIDERAÇÃO DA SAZONALIDADE DAS SAFRAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RENDA MÉDIA MENSAL CONSIDERANDO TAMBÉM OUTROS PERÍODOS. REMESSA PARA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. (IV) DANO MORAL. AUTONOMIA. INJUSTA APREENSÃO DE CAMINHÃO QUE É CAUSA DE SOFRIMENTO PSÍQUICO. ESSENCIALIDADE PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 46.500,00. MONTANTE EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 22.000,00. VERBA

HONORÁRIA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0727814-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280522. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 727814-2 Apelação Civel. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Embargado: Amauri Israel Braz Tissi. Advogado: Odorico Tomasoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GOBBO DALLA DÉA Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para afastar a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação Civil, determinando o processamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL OMISSÃO. PROVA DA INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0756427-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378031. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-61.2008.8.16.0150 Imissão de Posse. Apelante: Dejair José Goulart. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Suzana Valdenir Perboni. Apelado: Carlinhos Luiz Fornari, Marilda Menchon Tavares. Advogado: João Carlos Poletto, Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE QUE SEMPRE FOI LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DA ÁREA PERDENDO A POSSE EM RAZÃO DE UMA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ONDE ADJUDICADA A ÁREA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB ALEGAÇÃO DE QUE A POSSESSÓRIA SOMENTE PODERIA SER PROPOSTA PELO PROPRIETÁRIO DO BEM. EQUÍVOCO. POSSE DO APELANTE QUE A PERDEU EM RAZÃO DA EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DECRETADA NULA. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. IMISSÃO DE POSSE DO RECORRENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0761131-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761131-6 Apelação Civel. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Sivanildo Campos da Silva. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA ACLARAR O JULGADO NO QUE TOCA À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

0005 . Processo/Prot: 0764193-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399417. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006555-80.2004.8.16.0031 Reintegração de Posse. Apelante: Luis Boles de Souza. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Apelado: Jaciel Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE SEM DAR CONTINUIDADE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SUSPENSA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. COLHEITA DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS E TESTEMUNHAIS. PRODUÇAO DE PROVA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. PREJUDICADO O JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO E REALIZAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO.

0006 . Processo/Prot: 0769775-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013447-65.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Emerson Luis Martins Miranda. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Emerson Luis Martins Miranda. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (2): Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer a ambos os recursos, e dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (ARRENDANTE). ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM TUTELA INIBITÓRIA. (I) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA PACTUAÇÃO. POSIÇÃO ATUAL DO STJ. RECURSO REPETITIVO (II) COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CONTA E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE. RECURSO ADESIVO (ARRENDATÁRIO). HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 400,00. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NA MESMA PROPORÇÃO. SÚMULA 306/STJ. 1. A cobrança de comissão de permanência se destina a remunerar o mútuo após o vencimento da obrigação, posto que é incongruente que, vencida e impaga a parcela, não tenha qualquer atualização posterior além de juros moratórios e multa. 2. É abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), visto que são inerentes aos custos da própria atividade administrativa da arrendadora. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0771724-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33922. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002496-32.2009.8.16.0077 Reintegração de Posse. Apelante: Guilherme Ferreira da Rocha, Marlene Vieira Prado da Rocha. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu. Apelado: Conrado Pereira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Henrique Pepa Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil e, na parte conhecida, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. RÉU QUE NÃO APRESENTA CONTESTAÇÃO. REVELIA RECONHECIDA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ANALISADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DISCUSSÃO EM PRIMEIRO GRAU, RESTRINGE-SE ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0774949-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31532. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000260-36.2005.8.16.0146 Manutenção de Posse. Apelante: Emilio Alváro Moreira de Almeida. Advogado: Arnoncio Lazzari. Apelado: Valdemiro Ferreira de Andrade. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes, Daniela Melz Nardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil da parte autora e, no mérito, em DAR PROVIMENTO para julgar procedente o pedido contido na demanda e determinar a expedição de mandado de manutenção de posse, cominando pena de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, no caso de descumprimento pela parte requerida, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PENA EM CASO DENOVA TURBAÇÃO. LAUDO PERICIAL RECONHECENDO A POSSE DA PARTE AUTORA. PROVA ORAL TESTEMUNHAL NO SENTIDO DA POSSE PRECEDENTE, INCLUSIVE DE QUEM COMPROU A ÁREA. PERMISSÃO DE USO. MERA LIBERALIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ESCLARECE QUE A PARTE REQUERIDA DISPÕE DE CÓRREGO PERENE PARA O GADO. DESNECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DA PERMISSÃO. CAUSA DE DESENTENDIMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO VÍCEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0775060-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137168. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000928 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Maria Ribeiro. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Eneas Henrique dos Santos Distefano. Agravado (1): Vicente Kwiatkowski. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Agravado (2): Lauro Ribeiro Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGÓCIO JURÍDICO COM RENÚNCIA DE DIREITOS. ACORDO QUE PREVIA A EXTINÇÃO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO COM A ENTREGA DE ÁREA DE TERRAS À PARTE ADVERSA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR. NULIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DE POSSE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0775442-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138241. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-40.2011.8.16.0130 Recuperação Judicial. Agravante: Agroindustrial Parati Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Avícola Felipe Sa. Advogado: Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Bruno Kurzweil de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INCUBAÇÃO DE PINTAINHOS A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE COMINA MULTA, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO ARRENDADA A OUTRA AVÍCOLA. DISCUSSÃO SOBRE FORNECIMENTOS INDEVIDAMENTE RETIDOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DE QUEM DEVA PAGAR PELO SERVIÇO, SE O ARRENDATÁRIO OU A RECUPERANDA. FORNECEDOR QUE NÃO PODE SER OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇOS SEM REMUNERAÇÃO. QUESTÕES DEPENDENTES DE PROVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE DEVE SER PERQUIRIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0775733-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362786. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 775733-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Embargado: Carlos Henrique Schiefer. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Interessado: José Angelo de Lima Vezzi. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GOBBO DALLA DÉA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, DAR PROVIMENTO para NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO QUE FORA EXTINTO EM RAZÃO DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS. INFORMATIVO DA HOME PAGE DO TJPR QUE ESCLARECE A REMESSA DOS AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO EM 1º/12/2010. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO.

0012 . Processo/Prot: 0777349-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777349-5 Apelação Civel. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Edgar Rozimbo Eckert. Embargado: Dalva Pereira Araújo. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DE QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 DECORRE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ESTE TRIBUNAL. LEI 10.931/2004. INAPLICABILIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0778074-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/43500. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006558-72.2007.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Mozart Silva. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior. Rec.Adesivo: Paula Silva, Clécio Silva. Advogado: Alisson Silva Rosa. Apelado (1): Paula Silva, Clécio Silva. Advogado: Alisson Silva Rosa. Apelado (2): Mozart Silva. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior. Apelado (3): Pedroso Veículos Ltda. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação Civil, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO SEM SINAL PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A VONTADE EXPRESA NO DOCUMENTO. IRREGULARIDADE SANÁVEL QUE NÃO ANULA NEGÓCIO JURÍDICO LEGALMENTE FIRMADO. CRV FORNECIDO PELO DETRAN. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO SOMENTE AFASTADA MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO. ÕNUS QUE INCUMBE AO AUTOR CONSOARTE ART. 333 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0779970-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63394. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779970-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Celso de Faria Monteiro. Embargado: Fernando Aparecido de Carvalho. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa, Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GOBBO DALLA DÉA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. FINS DE PREQUSTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. POSSE ESTADO DE FATO ELEVADO A CONDIÇÃO DE DIREITO. POSSE CONTÍNUA, PÚBLICA, SEM OPOSIÇÃO, COM ÂNIMO DE DONO. PRAZO SUPERIOR AO QUE DETERMINADO EM LEI. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER CONHECIDO O RECURSO E NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0785087-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/391817. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785087-5 Apelação Civel. Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Emídio Rech, Jaime Costa. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0786970-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69247. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003140-15.2006.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Marques Cougo. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Maria Lucia Guidolin. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GODDO DELLA DÉA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por LUIZ CARLOS MARQUES COUGO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING. AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO EM APENSO. SENTENÇA QUE AFASTA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANENCIA. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO EM FACE DA EMENDA N° 40/2003. NÃO INCIDENCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CONTRATO DE LEASING. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0787417-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/357965. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787417-1 Apelação Civel. Agravante: P e P Auto Posto Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO DE PLANO, HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0790995-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/117395. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007859-03.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Alves Mayer. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Fianciamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEFERIDOS PELO JUÍZO A QUO. CÁLCULO DE JUROS SIMPLES EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. INSUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.
0019 . Processo/Prot: 0795095-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/159554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00030525 Concordata. Agravante: Gilmar Longo da Rocha. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Agravado: Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane Sa. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÍNDICO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO OPORTUNA. VALORES DISPENDIDOS COM A FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.
0020 . Processo/Prot: 0795181-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/137537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001711 Busca e Apreensão. Agravante: Douglas Tadeu Presibella Junior. Advogado: Vinicius Antonio Gasparini. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM APREENDIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA QUE O BEM FOSSE RESTITUÍDO AO AGRAVANTE. PAGAMENTO DE TRINTA E DUAS DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. DEPÓSITO EM JUÍZO DE MAIS R$ 4.000,00. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO QUE É DESPROPORCIONAL DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE REFERENTE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0799937-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/453048. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799937-9 Apelação Civel. Embargante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Inês de Fatima Mariano. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FUNDAMENTAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DE QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 DECORRE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ESTE TRIBUNAL. LEI 10.931/2004. INAPLICABILIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
0022 . Processo/Prot: 0803874-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/167077. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-26.2009.8.16.0073 Reintegração de Posse. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (1): João Alves Mendonça, Maria Antonia de Souza Mendonça. Advogado: José Antônio Bueno. Agravado (2): Silvana de Fátima Antunes. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges, Marcos Cezar Kaimen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA A CARGO DO ESTADO DO PARANÁ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO JUÍZO SINGULAR PARA A PARTE REQUERIDA NA LIDE E QUE PLEITEOU A PERÍCIA. A CÃMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO.
0023 . Processo/Prot: 0806447-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/142997. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065972-05.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudia Rosimeire de Souza Garcia. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Juiz Substituo em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUÍDA PELA AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE APRECIOU DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2087-30, DE 22 DE MARÇO DE 2001, ATUALMENTE REEDITADA SOB O Nº 2.170- 36/2001. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVID0.
0024 . Processo/Prot: 0806597-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/168504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00015485 Revisão de Contrato. Agravante: José Sady Alves de Moura. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Aymore Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANILHA CONTÁBIL FUNDADA NA METODOLOGIA GAUSS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DO CREDOR EM ANOTAR A DÍVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ CONSTATADA A MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.
0025 . Processo/Prot: 0807478-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/217901. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007984-93.2010.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Sueli do Rocio do Nascimento, Fabiana do Nascimento de Assis. Advogado: Roberto de Paula. Agravado: Engeserv- Ltda. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA AO INÍCIO DO PROCESSO. RISCO DE PREJUÍZOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE DUAS CASAS QUE SERIAM DESOCUPADAS. PLAUSIBILIDADE DE QUE SE MANTENHA PROVISORIAMENTE A SITUAÇÃO FÁTICA, ANTES DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. DADO PROVIMENTO.
0026 . Processo/Prot: 0808518-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/140921. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808518-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Eduardo Henrique Von Der Osten. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luís da Silveira Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de Declaração Reexame de matéria Descabimento Prequestionamento Desnecessidade Recurso desprovido.
0027 . Processo/Prot: 0809318-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/173829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008264-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiameno e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti, Sergio Schulze. Agravado: Claudio Jose Zuanazzi. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEFERIDOS PELO JUÍZO A QUO. CÁLCULO DE JUROS SIMPLES EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. INSUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO

AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. DADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0809734-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/315185. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809734-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Lincoln Salgado. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GOBBO DALLA DÉA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO pelos fundamentos ensamblados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE AFIRMAM QUE O VALOR NÃO ATINGIU O TOTAL DO DÉBITO (FL. 07) E QUE A PURGAÇÃO DA MORA NÃO É PREVISTA. PRETENSÃO DE QUE O DEPÓSITO OCORRA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUE PRETENDE SEJAM ANTECIPADAS. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO QUE ENTENDE A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE CITA INÚMEROS PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0814224-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/119292. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 814224-5 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Clodoaldo Alves de Souza. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR FALTA DO PAGAMENTO DO PREPARO. GREVE BANCÁRIA. DEVE SER REALIZADO O RECOLHIMENTO LOGO APÓS O TÉRMINO DA PARALIZAÇÃO DOS BANCOS, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO OU DILAÇÃO DO PRAZO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 0814610-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170418. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008697-16.2001.8.16.0014 Reivindicatória. Apelante (1): Leonardo Ferreira Martins (Representado(a)). Advogado: Elaine de Paula Menezes. Apelante (2): Benedito Cordeiro dos Santos. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Apelado (1): Benedito Cordeiro dos Santos. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Apelado (2): Leonardo Ferreira Martins (Representado(a)). Advogado: Elaine de Paula Menezes. Apelado (3): José Meneguin, Lídia dos Santos Meneguin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01 e em dar parcial provimento ao apelo 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REIVINDICATÓRIA ALIENAÇÃO DO MESMO IMÓVEL A DUAS PESSOAS SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO REIVINDICATÓRIA, RECONHECENDO O DIREITO DO COMPRADOR ANTERIOR QUE NÃO REGISTROU O IMÓVEL. APELO 01 - JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURAÇÃO EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO APRESENTADA COMO MATÉRIA DE DEFESA SÚMULA 237 DO STF PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS RECONHECIMENTO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. APELO 02 PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CABIMENTO SOMENTE NA LIDE PRINCIPAL (AÇÃO REIVINDICATÓRIA) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA ALTERADA NESTA PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0818974-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022880-16.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Rosevel Ribeiro de Assis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITO ESPECIAL. ARTS. 914 À 919, CPC. PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS/ PATRIMÔNIO OU INTERESSES ALHEIOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEFINIÇÃO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 1, DA LEI Nº 6.099/74. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DO PEDIDO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0032 . Processo/Prot: 0819565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181919. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000116-56.2003.8.16.0106 Usucapião Extraordinário. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valdir Zwierzykowski, Elizabete Stanki Zwierzykowski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS NECESSITADOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0820051-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001359-15.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Rafael Herlain. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação Civil, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DO VALOR APRESENTADO EM CÁLCULO DE CONTADOR JUDICIAL. MONTANTE EM CONSONÂNCIA COM OS ENCARGOS CONTRATUAIS E DETERMINAÇÕES DO DEC. LEI 911/69. A EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DIVIDA CONSISTE NAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E SEUS ACESSÓRIOS. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. VALORES APRESENTADOS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE CÁLCULO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0820558-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181326. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002319-94.2004.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Hauer Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Helio Pawlack, Lúcia Pawlack. Advogado: Patricia Danielle Claudino da Cruz. Interessado: Gilson Herculano da Silva. Advogado: Vanessa Maria Vecino, Michelle Schuster Neumann. Interessado: Joselita Alves Pirchiner. Advogado: Marcos Renan Salvati (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL CESSÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E SUBSEQUENTE ESCRITURAÇÃO PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DEFINITIVA AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL QUESTÃO POSSESSÓRIA QUE NÃO É PRINCIPAL NEM PURA AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DA 18ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL ARTIGO 90, VII, "A" DO RITJPR QUE RESTRINGE A COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL ÀS QUESTÕES POSSESSÓRIAS "PURAS", ISTO É, NAS QUAIS A TURBAÇÃO OU ESBULHO SEJAM PRATICADOS SEM NEGÓCIOS JURÍDICOS PRÉVIOS DE DISPOSIÇÃO DE POSSE E DOMÍNIO INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0035 . Processo/Prot: 0820587-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400083. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820587-4 Apelação Civel. Agravante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Esmeralda Aparecida Soares. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado. Decisão monocrática que dá provimento ao recurso de Apelação Cível, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus sucumbenciais. Ação Cautelar de Exibição de Documentos julgada procedente. Sucumbência a ser suportada pelo réu, ora agravante. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0820681-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189448. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016730-29.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Carlos Pereira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Irma dos Santos Benatti. Apelante (2): Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no

mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Luiz Carlos Pereira e em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A., nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRENCIA. AÇÃO DE CUNHO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. INDEVIDA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA A OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE NO CONTRATO. PARTE QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART. 21, § ÚNICO DO CPC. 1. A ação de revisão de cláusulas contratuais é ação pessoal à qual não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, pois trata-se de relação negocial continuada, que só se finda com a extinção do contrato de financiamento 2. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE LUIZ CARLOS PEREIRA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0822930-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191065. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033641-46.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Transportadora Justen Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INTENÇÃO DE DEVOLVER O VEÍCULO APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0823814-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199776. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017154-71.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Rosimar Fornasari Farias. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação Civil, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 823.814-8 ORGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ORGÃO ORIGINÁRIO : 2.ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU APELANTE : ROSIMAR FORNASARI FARIAS APELADO : BANCO ITAÚ S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISORA : DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO APELAÇÃO CIVIL FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. O RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIDOS ART. 21 DO CPC. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo STF, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) e pelo IDI 0579047-0/01 deste Tribunal, incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros ainda que expressamente pactuada. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0824746-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011043-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson do Carmo Galvão. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GOBBO DALLA DÉA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUISITOS DA LEI 1.060/50 PREENCHIDOS BENEFÍCIO DEFERIDO CONSUMIDOR QUE PRETENDE MANTER-SE NA POSSE DO BEM E NÃO TER O NOME INCLUSO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO QUESTIONA CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM JUÍZO AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPORTUNIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA, PARA APRESENTAR O CONTRATO EM JUÍZO, NESTA SEDE RECURSAL, A FIM DE MELHOR ESCLARECER A LIDE E PERMITIR A ADEQUADA APRECIAÇÃO DA PRETENSÃO DO CONSUMIDOR RECORRENTE INÉRCIA DO BANCO, QUE ACARRETA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA TESE DO AGRAVANTE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO REPRESENTA DIZER, POR OUTRO LADO, QUE SE PERMITIRÁ AO CONSUMIDOR DEPOSITAR QUALQUER VALOR, DESPROVIDO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE SUSTENTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOLUÇÃO TEMPORÁRIA, DECORRÊNCIA DIRETA DE UM ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEFERINDO-SE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO JUÍZO SINGULAR.

0040 . Processo/Prot: 0825853-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197593. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003954-98.2008.8.16.0116 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Hamilton Bordignon, Vera Lúcia Girardello Bordignon. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, conhece parcialmente o recurso e na parte conhecida nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGOS 21 E 23 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODAS AS PARTES DA AÇÃO PRINCIPAL. COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS POR DUAS PESSOAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE PARCIALMENTE O RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGA PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0826304-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/355900. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826304-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Reovaldo José Zandona, Fátima Capellari Zandona. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, porém, por fundamento diverso. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE QUE A PARTE SE DEU POR INTIMADA DOCUMENTO ESSENCIAL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO VÍCIO FORMAL INSUPERÁVEL RECURSO NÃO PROVIDO, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO.

0042 . Processo/Prot: 0826522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308416. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-48.1996.8.16.0101 Usucapião Especial. Apelante: José Pereira dos Santos, espólio de maria de lourdes rosendo. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Espolio de Jorge Felippe da Silva. Advogado: José Buzato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL. CONTRATO VERBAL DE PARCERIA AGRÍCOLA EXTINTO. RESISTÊNCIA EM DESOCUPAR O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMUS DOMINI. OPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO NÃO PREENCHIDOS. AÇÃO DEMARCATÓRIA DA ÁREA USUCAPIENDA. RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0828329-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003090-51.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 28/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, vencido em parte o Juiz Convocado Francisco Jorge no tocante à devolução de valores, com declaração de voto e vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, em outros tópicos, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR NÃO TER SIDO OBJETO DA LIDE NO JUÍZO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO.
0044 . Processo/Prot: 0828453-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/370969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 828453-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Anderson Laynes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo nos termos da fundamentação do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DA DECISÃO QUE INDEFERE A PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJRGS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO.
0045 . Processo/Prot: 0828585-2/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/370965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 828585-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Givaldo Valdevino da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DALLA DEA e CARLOS MANSUR ARIDA Vogais, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo nos termos da fundamentação do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DA DECISÃO QUE INDEFERE A PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJRGS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO.
0046 . Processo/Prot: 0828964-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/195066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013045-18.2008.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Alberto Luiz Morgado. Advogado: Davison Silva. Apelado: Sueli do Rócio Dias Gonçalves. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. TERRENOS VIZINHOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE, ESBULHO, DATA DO ESBULHO E PERDA DA POSSE. PROVA DO DOMÍNIO, ATRAVÉS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. LIBERDADE DO JULGADOR PARA FIXAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. ART. 130, CPC. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.
0047 . Processo/Prot: 0829173-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/338446. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004069-31.2011.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Simone Aparecida Correa, Odilio Correa, Zelia Dalmolin Correa. Advogado: Valdinei Willian Wotrich. Agravado (1): Caixa Consorcios S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado (2): Chiva e Tandler Gestão Administração e Avaliação de Imóveis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE SALDO DE CONSÓRCIO E REPARAÇÃO DE DANOS. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO QUE A RÉ SEJA IMPEDIDA DE TOMAR MEDIDAS PREVISTAS NA ESCRITURA E NO REGULAMENTO GERAL DE CONSÓRCIOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ ILEGALIDADES DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 0830059-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006085-03.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Pamella Maynara Anacleto Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado (1): Pamella Maynara Anacleto Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. RECURSO DA RÉ: DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TARIFA ADMINISTRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR: COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. COBRANÇA DE JUROS RECONHECIDA NO CONTRATO DE LEASING. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
0049 . Processo/Prot: 0830596-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/255636. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017941-37.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Eloir Copetti. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - LEI 10.931/2004 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0050 . Processo/Prot: 0836070-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/140416. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 836070-1 Apelação Civel. Embargante: Eder Correia de Assis. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.
0051 . Processo/Prot: 0836396-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/233283. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005633-25.2009.8.16.0173 Declaratória. Apelante: José de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Eduardo Pena de Moura França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO

QUE EXTINGUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL QUE SE PRESUME. DANO IN RE IPSA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0836536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227904. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007809-91.2008.8.16.0017 Reintegração de Posse. Apelante (1): Elizeu Stevanato. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli. Apelante (2): Renato Souza Silva. Advogado: Fernando Pereira Lima de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA DA ORIGEM DA POSSE DO AUTOR QUE NÃO É CAPAZ DE VALIDÁ-LA OU JUSTIFICÁ-LA. POSSE DO RÉU QUE SE MOSTRA JUSTA E LEGÍTIMA, APTA A FAZER COM QUE SEJA MANTIDO NO EXERCÍCIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA PRESCRITA NO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO RÉU, DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0837104-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227182. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005055-25.2010.8.16.0077 Embargos de Terceiro. Apelante: Gabriel Zamkbush, Eraldo Celso do Nascimento, Edson Rogério Perreira da Silva, Antonia Rodrigues de Jesus, Genivaldo Alvaro Rodrigues, Benedito Sanches (maior de 60 anos), Gedalmo de Lima, Maurilio de Souza, Adriana Batista dos Santos, Cleonice Bomfim de Oliveira, Josefa Aparecida Pereira, Valmir Carrara, Maurilio Ferrari, Geraldo Leonato Martins (maior de 60 anos), Angelina Afonso Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Paulo Macedo Silva, Dercio Silva, Solange Macedo Silva, Arnaldo Correa de Oliveira, Jose Neto da Silva, Cicero de Souza, Lucimar Correa de Oliveira, Tereza Roseane da Paixão, Cintya Afonso Sobrinho, Sandra Cristina dos Santos, Maria Lopes, Pedro Ferreira da Silva, Rineu Sgorlon. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Apelado: Luis Candido de Souza. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL IMISSÃO NA POSSE EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS INTEGRANTES DO MOVIMENTO MST ALEGAÇÃO DE POSSE JUSTA POR MAIS DE DOIS ANOS INVASÃO DA PROPRIEDADE ARREMATADA AUSÊNCIA DE POSSE JUSTA EMBARGOS INADMISSÍVEIS REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS POR ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0840230-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244718. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005690-68.2010.8.16.0024 Declaratória. Apelante: Eliana Aparecida Silva Martins. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Itauleasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. Vencido em parte, o Juiz Convocado Francisco Jorge, no tocante a devolução de valores, com declaração de voto e vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS LEASING ANTECIPAÇÃO DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO - JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA ABUSIVIDADE IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0840491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245726. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025498-89.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Gildésio Moreira. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO REITERADO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO DE CLÁUSULA EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0842416-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019641-04.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Lourival Moura Freitas. Advogado: André Guilherme Zaia. Apelado: Maria Moura Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Sâmeque Guerrart. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFASTADA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESENÇA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO ULTRA PETITA. INCONFORMISMO NÃO CONHECIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDÍCIOS DE QUE O APELANTE POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. VERBAS DE SUCUMBÊMNCIA SEGUNDO OS PARÂMETROS LEGAIS E A PECULIARIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0843548-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267952. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000233-97.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Andre Ricardo Ferreira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC). INOCORRÊNCIA. TARIFAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE RESOLUÇÕES EXPEDIDAS PELO BACEN. RECUSRO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0845783-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341734. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000046-20.1998.8.16.0072 Reintegração de Posse. Apelante (1): José Adelino dos Santos, Francisco Strozake. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Espólio de Ciro Frare. Advogado: José Ortiz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 e em negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CONVERTIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES. APELO 1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA CONTRA OCUPANTES DO M.S.T. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PEDIDO DEFERIDO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO-OCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA AOS APELANTES. APELO 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO PELA OMISSÃO DE SEUS AGENTES EM FORNECEREM REFORÇO POLICIAL PARA RETIRADA DOS OCUPANTES DO M.S.T. POR MAIS DE 02 ANOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OMISSÃO ESPECÍFICA DANOS À PROPRIEDADE QUE DEVEM SER INDENIZADOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0847851-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279057. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033677-12.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Alexsandro da Silva. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE AUTORIZA A COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0060 . Processo/Prot: 0848714-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/117520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 848714-9 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Rubens Marcelo Schnitzler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SE DÁ PELA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 54, § 2º DO CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INFORMADO PELO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0849986-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285539. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000958-63.2009.8.16.0126 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jeferson Rocha. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. ART. 3, PARÁGRAFO 2º, DL Nº 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. TERMO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. EXPRESSÃO QUE DEVE SER LIDA COMO: PARCELAS VENCIDAS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. ABUSIVA. CDC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0062 . Processo/Prot: 0851543-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006465-89.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Fernando Marcelo Pires. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Cia Itauleasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA COMPLEXA. PECULIARIDADES DO CONTRATO QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO PEDIDO, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE ATENDA AO CASO CONCRETO. REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA QUE REFORÇAM A TESE DEFENDIDA PELO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0853145-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/126890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 853145-7 Apelação Civel. Agravante: Ezequiel Geffer dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO POR ESTAR EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0855570-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292141. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003646-35.2008.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Paulo Henrique Machado. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL COM O INTUITO DE RESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO E NÃO REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS, PELO DEVEDOR, NA LIDE REVISIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE CONFIRMA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. READEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E MINORAÇÃO DO SEU QUANTUM. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESSALVA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0855965-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294442. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011368-79.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Ricardo dos Santos. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Diego Balieiro Werneck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação (1), conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. (I) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA INDEVIDA. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II). EXCLUSÃO DO IOF. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CORREÇÃO EM SEGUNDO GRAU. (III) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. POSICIONAMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. A cobrança de comissão de permanência se destina a remunerar o mútuo após o vencimento da obrigação, posto que é incongruente que, vencida e impaga a parcela, não tenha qualquer atualização posterior além de juros moratórios e multa. PROVIMENTO DA APELAÇÃO 1. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO 2. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. I.

0066 . Processo/Prot: 0860521-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 860521-8 Apelação Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Reinaldo Raimundo Leal. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. PRESENÇA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0862570-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000892 Revisão de Contrato. Agravante: Rosilene Sandra da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Leonardo Werner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO.

0068 . Processo/Prot: 0863843-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402974. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001143-66.2007.8.16.0128 Embargos de Terceiro. Apelante: Ademar Reis Picironi. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Apelado: Duke Energy International Geração Paranapanema Sa. Advogado: Maria Dirce Triana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. BEM AFETADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR PARTICULAR. BEM INSUSCETÍVEL DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0866551-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317100. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000284-24.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Fernando Bolsani. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Célio Cordeiro Barboza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, julgando-o prejudicado em parte, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE

EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PERDA DE OBJETO. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE APENAS A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PROVIDO E, EM PARTE, PREJUDICADO.

0070 . Processo/Prot: 0866704-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461005. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008670-33.2001.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Transportadora e Mercantil Duarte Ltda. Advogado: Eneias de Souza Reis. Apelado: Agropecuária Pinheiro de Santa Inácia Ltda. Advogado: Mauro Roberto de Andrade Aguilera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR E A AÇÃO PRINCIPAL RECURSO QUE OBJETIVA A INCLUSÃO DE OUTROS VEÍCULOS NÃO CONSTANTES NA INICIAL DESCABIMENTO VEÍCULOS QUE SÃO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM APENSO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0866954-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/166440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866954-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Antônio Cordeiro da Cruz. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. VENDA EXTRAJUDICIAL JÁ REALIZADA. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0867049-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133153. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867049-9 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Tiago Lissa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0869156-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/135165. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869156-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Rubia da Cruz. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO 557/CPC. RECURSO REJEITADO. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte de apelação tem considerado que existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 2. Não cabe ao colegiado revisar a decisão monocrática do relator, quando proferida em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da norma contida no art. 557/CPC. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

0074 . Processo/Prot: 0869647-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007688-77.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Malvina Gonçalves. Advogado: Sílvia Ribeiro, Renato da Silva Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, Andrea Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0870864-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/49973. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 870864-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Amanda Vernard Arceno. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ADVOGADO. NÃO EXTENSÃO. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0076 . Processo/Prot: 0876588-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351895. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030453-32.2011.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: Eduardo Akira Shimada. Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola, Melini Pontes Rodrigues. Apelado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEIO JURÍDICO ADEQUADO PARA TANTO. ESTANDO O AUTOR ADIMPLENTE E HAVENDO RECUSA DO ARRENDANTE DE RECEBER O BEM DE VOLTA, A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO VIABILIZA-SE COMO O MEIO PROCESSUAL IDÔNEO PARA QUE O ARRENDATÁRIO DEPOSITE A COISA EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0880141-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/169131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 880141-6 Apelação Civel. Agravante: José Cesar Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0881603-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150774. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881603-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Embargado: Paulo Donizete da Silva. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR. PRETENSÃO INFRINGENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI APONTADO EM RELAÇÃO AO QUAL TERIA HAVIDO OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E COM PROVIMENTO NEGADO. 1. Manifestação do Relator acerca de ponto em relação ao qual não houve omissão revela pretensão infringente pelo embargante, não atacável por meio do integrativo. 2. Inexiste omissão em se tratando de dispositivo legal que contraria o fundamento da negativa de seguimento do agravo de instrumento. 3. Embargos de declaração a que se conhece e nega provimento.

0079 . Processo/Prot: 0881787-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442434. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009971-15.2001.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Autolatina Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Neville Pereira Gama. Advogado: Nohad Abdallah. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA MORATÓRIA MINORADA PARA 2%. APLICABILIDADE DO ART. 52, §1º CDC E INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285 DO STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 51, INC. XII DO CDC. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. CONSEQUÊNCIA LÓGICA A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0883063-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 883063-9 Apelação Civel. Agravante: João Caetano Neto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0895772-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/167566. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 895772-4 Apelação Civel. Agravante: Jose Oliver Rocha. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 350,00. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR QUE PRETENDIA A MAJORAÇÃO DA VERBA. FIXAÇÃO CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC E FEITA EM VALOR ATÉ SUPERIOR AO ENTENDIDO POR ESTA CÂMARA COMO SUFICIENTE NESSE TIPO DE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0896846-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/140550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896846-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 5º LEI 1060/50. ART. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO 557/CPC. RECURSO REJEITADO. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte de Apelação tem considerado que existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 2. Não cabe ao colegiado revisar a decisão monocrática do relator, quando proferida em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da norma contida no art. 557/CPC. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06095

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Henrique Prezoto Castelano	001	0764168-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	004	0877128-8/01
Bernardo Rücker	001	0764168-5
Fabiana Silveira	002	0818382-8/01
Marcos Vinícius R. d. Almeida	003	0872330-8
Nêmora Pellissari Lopes	002	0818382-8/01
Pedro Stefanichen	004	0877128-8/01
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0818382-8/01

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dra. Daniela Bulgacov, OAB/PR nº 55111

0001 . Processo/Prot: 0764168-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/77374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 317731-7 Apelação Civel. Autor: Lar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Réu: Cleumires Martins Pacheco. Advogado: Bernardo Rücker. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dra. Daniela Bulgacov, OAB/PR nº 55111

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dra. Fabiana Silveira, OAB/PR nº 59127

0002 . Processo/Prot: 0818382-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81698. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818382-8 Apelação Civel. Embargante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Sandra Maria dos Santos. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dra. Fabiana Silveira, OAB/PR nº 59127

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dr. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida, OAB/PR nº 39241

0003 . Processo/Prot: 0872330-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047787-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marlo Watanabe. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Credifibra C.f.i.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dr. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida, OAB/PR nº 39241

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, OAB/PR nº 55335

0004 . Processo/Prot: 0877128-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63551. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877128-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bak Brasil S/a - Banco Multiplo S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Ariane Freitas Antonelli. Advogado: Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, OAB/PR nº 55335

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06044

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano de Oliveira	041	0915216-9
Adriano Henrique Göhr	043	0916058-1
Afonso Fernandes Simon	057	0921521-2
Afonso Proenço Branco Filho	006	0656100-6
Alexandre Pigozzi Bravo	018	0873934-0
	026	0885544-7
	039	0914490-1
	055	0921415-9
	057	0921521-2
	061	0922476-6
	065	0923358-7
	066	0923404-4
	069	0923464-0
	073	0923704-9
	075	0923780-9
	077	0924346-1
Alexsandro Sprengovski dos Santos	039	0914490-1
Almir Tadeu Botelho	048	0917274-9
Altair Domingues de Oliveira	004	0589367-0
Amanda Imai da Silva Polotto	005	0625151-0
Amílcare Scattolin	034	0903621-9
Ana Fábia Ribas de O. F. Martins	004	0589367-0
Ana Lúcia Steiner Dorta	078	0832093-8/01
Ananias Cézar Teixeira	032	0900442-6/01
	033	0901529-2/01

	035	0908368-7
	044	0916981-5
	046	0917138-8
	047	0917225-6
Anderson Hataqueiama	011	0838281-2/01
	030	0894563-1
	078	0832093-8/01
André Vieira Stern	018	0873934-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0838281-2/01
	030	0894563-1
	078	0832093-8/01
Antonio Bento Junior	025	0885342-3
	050	0917556-6
Antônio Carlos Bonet	051	0917882-1
Antônio Celso C. d. Albuquerque	006	0656100-6
Antônio Cesar Baltazar	012	0846496-8/01
Antonio de Jesus Moriggi	002	0573531-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0873934-0
	061	0922476-6
	065	0923358-7
	066	0923404-4
	069	0923464-0
	073	0923704-9
	075	0923780-9
	077	0924346-1
Arão Moreira dos Santos Neto	007	0692398-2/01
	008	0692398-2/02
Augusto Otávio Stern	018	0873934-0
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	034	0903621-9
Bruna Déborah Pereira	061	0922476-6
Caprice Andretta Chechelaky	017	0873212-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	071	0923520-3
Carlos Alves	039	0914490-1
	061	0922476-6
César Augusto de França	013	0857663-6
	019	0876545-5
	020	0876791-7
	022	0878346-0
	026	0885544-7
	038	0912005-4
	055	0921415-9
	058	0922330-5
	079	0893367-5
Ciro Brüning	012	0846496-8/01
Claudia Caldeira Leite	005	0625151-0
Claudia Montardo Rigoni	068	0923430-4
Claudinei Belafronte	042	0915449-8
Clodoaldo de Meira Azevedo	048	0917274-9
Cristiane Uliana	032	0900442-6/01
	033	0901529-2/01
	035	0908368-7
	044	0916981-5
	046	0917138-8
	047	0917225-6
Daiana Allessi	037	0911238-9/01
Danielle Nadal	057	0921521-2
Debora Oliveira Barcellos	028	0887270-0
Dirceu Edson Wommer	016	0871244-3
	028	0887270-0
Dorval Francisco da Silva	074	0923757-0
Edgar Luiz Dias	030	0894563-1
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	006	0656100-6
Eduardo Luiz Brock	043	0916058-1
Elaine Mônica Molin	063	0922917-2
Elso Cardoso Bitencourt	014	0860721-8
	021	0876891-2
	024	0884545-0
	027	0886970-1
	058	0922330-5
Eraldo Lacerda Junior	068	0923430-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0589367-0
Fabiano Neves Macieywski	031	0899620-1/01
	045	0917078-7
	060	0922474-2
Fábio Aparecido Franz	040	0914867-2
Fernanda Silva da Silveira	079	0893367-5
Fernando Anzola Pivaro	001	0867573-0
	023	0881318-1
	049	0917431-4
Fernando Murilo Costa Garcia	031	0899620-1/01
	045	0917078-7
	060	0922474-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0747961-2/02
Gilberto Borges da Silva	071	0923520-3
Giorgia Enrietti Bin	026	0885544-7
Giovani Pires de Macedo	040	0914867-2
Gislene Almeida Barrozo	009	0747961-2/02
Glauco Iwersen	001	0867573-0
	014	0860721-8
	023	0881318-1
	024	0884545-0
	027	0886970-1
	029	0888056-4
	049	0917431-4
Grazziela Picanço de Seixas Borba	009	0747961-2/02
Guilherme Vieira Scripes	052	0918073-6
Gustavo Ribeiro Langowiski	006	0656100-6
Hélvio da Silva Muniz	030	0894563-1
Hugo Francisco Gomes	019	0876545-5
	020	0876791-7
	029	0888056-4
	038	0912005-4
	049	0917431-4
	062	0922673-5
Ilza Regina Defilippi Dias	063	0922917-2
Jacques Nunes Attié	050	0917556-6
Jaime Oliveira Penteado	009	0747961-2/02
	034	0903621-9
	068	0923430-4
Jean Carlos Martins Francisco	016	0871244-3
	019	0876545-5
	020	0876791-7
	025	0885342-3
	028	0887270-0
	038	0912005-4
	063	0922917-2
	079	0893367-5
João Eder Cornelian	013	0857663-6
João Emilio Zola Junior	055	0921415-9
	065	0923358-7
	066	0923404-4
	069	0923464-0
	073	0923704-9
	075	0923780-9
João José da Fonseca Junior	009	0747961-2/02
João Leonel Antocheski	042	0915449-8
João Marafon Júnior	009	0747961-2/02
José Antonio de Andrade Alcântara	034	0903621-9
José Carlos Martins Pereira	015	0860920-1
José Carlos Vieira	003	0574341-3
José de Souza Lima Neto	041	0915216-9
José Dolmiro de Andrade Alcântara	034	0903621-9
José Ricardo C. d. Albuquerque	006	0656100-6
José Valdeci da Rosa	048	0917274-9
Juarez Lopes França	002	0573531-3
Juliana Vieira Csiszer	012	0846496-8/01
Juliana Mara da Silva	009	0747961-2/02
Julio Cesar Guilhen Aguilera	077	0924346-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	059	0922377-8
	064	0923343-6
Karina Hashimoto	010	0810732-6
	013	0857663-6
	063	0922917-2

	079	0893367-5
lara rodrigues almeida da silva	056	0921464-2
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	054	0921048-8
Letícia Figueredo Altknecht	005	0625151-0
Lindsay Laginestra	042	0915449-8
Lucas Azevedo Rios Maldonado	062	0922673-5
Luciano Teixeira Odebrecht	076	0923957-0
Luciany Michelli P. d. Santos	009	0747961-2/02
Luiz Carlos Angeli	010	0810732-6
Luiz Henrique Bona Turra	009	0747961-2/02
	068	0923430-4
Luiz Renato Pedroso	004	0589367-0
Luiz Rodrigues Wambier	004	0589367-0
Magda Francisca da Silva	074	0923757-0
Magno Alexandre Silveira Batista	040	0914867-2
Maíra de Paula Barreto	009	0747961-2/02
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	054	0921048-8
Mara Cristina Brunetti	026	0885544-7
Marcello Pereira Costa	040	0914867-2
Marcelo de Oliveira	041	0915216-9
Marcelo Marco Bertoldi	037	0911238-9/01
Márcia Cristina de Paiva	048	0917274-9
Marco Antonio Langer	072	0923574-1
Marcos Dutra de Almeida	040	0914867-2
Marcos José Chechelaky	017	0873212-9
Marcus Eduardo Peres da Silva	003	0574341-3
Maria Elizabeth Jacob	015	0860920-1
Maria Luíza Soares Cardoso	028	0887270-0
	063	0922917-2
Mariana Paulo Pereira	053	0920445-3
	070	0923497-9
Mariana Pereira Valério	001	0867573-0
Mário Marcondes Nascimento	001	0867573-0
	010	0810732-6
	013	0857663-6
	023	0881318-1
	028	0887270-0
	029	0888056-4
	049	0917431-4
	058	0922330-5
	062	0922673-5
	063	0922917-2
	079	0893367-5
Milton Luiz Cleve Küster	001	0867573-0
	014	0860721-8
	016	0871244-3
	023	0881318-1
	024	0884545-0
	027	0886970-1
	029	0888056-4
	036	0909872-0
	049	0917431-4
	067	0923422-2
Mônica Mine Yao	004	0589367-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	035	0908368-7
	046	0917138-8
	047	0917225-6
Murillo Rodrigues Onesti	041	0915216-9
Murilo Cleve Machado	049	0917431-4
Natalia do Patrocínio	050	0917556-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0810732-6
	013	0857663-6
	019	0876545-5
	050	0917556-6
Nicolle Mahara Alexandre Alves	051	0917882-1
Noriyassu Kawahara Seto Takeguma	006	0656100-6
Patrícia Francioli Suzi Serino	062	0922673-5
Paula Alessandra F. Bustamante	043	0916058-1
Paula Melina Firmiano Tudisco	001	0867573-0
Paula Santin Mazaro	045	0917078-7
Pauline Borba Aguiar	025	0885342-3
	050	0917556-6
Paulo Henrique Gardemann	052	0918073-6
Paulo Roberto Anghinoni	034	0903621-9
Paulo Vinicius Alves Pereira	061	0922476-6
Rafael Yonekura	045	0917078-7
Raul Barbi	055	0921415-9
	066	0923404-4
	075	0923780-9
Rebeca Soares Trindade	056	0921464-2
Renato Ribeiro Schmidt	054	0921048-8
Roberta Sabina de Almeida	005	0625151-0
Roberto Eduardo Lago	022	0878346-0
Roberto Nelson Brasil P. Filho	043	0916058-1
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	006	0656100-6
Roberval Kugler Mendes	071	0923520-3
Robson Argemiro Correa	030	0894563-1
Robson Sakai Garcia	031	0899620-1/01
	060	0922474-2
	067	0923422-2
RODOLFO PINO CLIVATTI	051	0917882-1
Rodrigo Ventanilha Devisate	041	0915216-9
Rogério Bueno Elias	036	0909872-0
Rogério Resina Molez	036	0909872-0
Rosangela Dias Guerreiro	038	0912005-4
	079	0893367-5
Rubens Alexandre pereira Maciel	030	0894563-1
Rubia Andrade Fagundes	019	0876545-5
	058	0922330-5
Rui Ferraz Paciornik	067	0923422-2
Sandro Rafael Barioni de Matos	012	0846496-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	035	0908368-7
	046	0917138-8
	047	0917225-6
Shirley Monteiro Munhoz	003	0574341-3
Silvino de Assis Brandão Neto	072	0923574-1
Silvio Luiz Januário	019	0876545-5
Simone Martins Cunha	026	0885544-7
TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	042	0915449-8
Tatiana Tavares de Campos	018	0873934-0
	022	0878346-0
	026	0885544-7
	055	0921415-9
	061	0922476-6
	066	0923404-4
	069	0923464-0
Tiago Fedalto	017	0873212-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	036	0909872-0
	067	0923422-2
Valdinei Aparecido Marcossi	002	0573531-3
Vanda de Oliveira Cardoso	005	0625151-0
Vanessa Tavares Lois	037	0911238-9/01
Vinicius de Andrade Mendes	071	0923520-3
Vinicius Simony Zwarg	056	0921464-2
Walfrido Ferreira de A. Júnior	007	0692398-2/01
	008	0692398-2/02
Wanderlei de Paula Barreto	009	0747961-2/02
Wanderley Pavan	003	0574341-3
Wilter Carlos Menck Dircksen	056	0921464-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0867573-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407760. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021408-77.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Antonio Bento de Lima (maior de 60 anos), Antônio Loures de Souza, Arlindo de Brito, Carlos Duílio Cortes, Carlos Moriyama (maior de 60 anos), Edivaldo Ribeiro de Campos (maior de 60 anos), Gerson Cardoso da Silva, Guerino Custódio Cardoso (maior de 60 anos), Ivani de Oliveira Machado, Laurinda Maria Gonçalves (maior de 60 anos).

Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00173554. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se, concedendo aos postulantes o prazo de dez dias para trazerem aos autos os mencionados documentos - ocasião que serão observados a pertinência e o espaço legal para serem mantidas como provas hábeis à formação de nossa convicção. Procedam-se as diligências de estilo. Curitiba, 15 de maio de 2012. Guimarães da Costa - Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0573531-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/69877. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000122 Declaratória. Apelante: Maria Iralda Silva de Andrade. Advogado: Juarez Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi. Rec.Adesivo: Banco Bradesco SA. Advogado: Antonio de Jesus Moriggi. Apelado (1): Maria Iralda Silva de Andrade. Advogado: Juarez Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Antonio de Jesus Moriggi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 573.531-3 Apelante : Maria Iralda Silva de Andrade. Apelado : Banco Bradesco SA Maria Iralda Silva de Andrade. Rec.Adesivo : Banco Bradesco SA. 1. Intime-se o apelante adesivo Banco Bradesco S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso adesivo (Dr. Antonio de Jesus Moriggi OAB/PR 11652), sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0003 . Processo/Prot: 0574341-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/72676. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000478 Indenização. Apelante (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelante (2): Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva, José Carlos Vieira. Apelado (1): Rafael Antonio Lopes. Advogado: Shirley Monteiro Munhoz. Apelado (2): Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva, José Carlos Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 574.341-3 Apelantes : Liberty Seguros S/A Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Apelados : Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas Rafael Antonio Lopes. 1. Analisando os autos verifica-se à fl. 177, pedido de restituição de prazo de Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, para contrarrazões do recurso de apelação interposto por Liberty Seguros S/A (fls. 148/157), uma vez que o processo foi entregue em carga para o autor, conforme documento de fl.178. 2. Para evitar eventual nulidade em prejuízo das partes, intime-se o apelado Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0004 . Processo/Prot: 0589367-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/141768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001528 Execução Provisória. Agravante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mônica Mine Yao. Agravado: Bachir Fehmi El Omairi. Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Ana Fábia Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Luiz Renato Pedroso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.367-0 Agravante : Companhia de Seguros Gralha Azul. Agravado : Bachir Fehmi El Omairi. Vistos, etc. I Dada a ausência da efetiva demonstração do periculum in mora, o qual não pode ser meramente hipotético, indefiro o efeito suspensivo. II Atenda-se o contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III - Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. JORGE VARGAS Relator

0005 . Processo/Prot: 0625151-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/288656. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001262 Ação Mandamental. Agravante (1): Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Roberta Sabina de Almeida. Agravante (2): Valdomiro Gomes Soares. Advogado: Letícia Figueredo Altknecht. Agravado (1): José Angelo Rigoni. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Agravado (2): Google Brasil Internet Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda Valdomiro Gomes Soares. Agravado : José Angelo Rigoni e outro. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. II DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA E INIBITÓRIA NO SENTIDO DE SER EXCLUÍDO O NOME DA AGRAVANTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS EM PÁGINA DE INTERNET, POR ENTENDER AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE INDIQUE A FALSIDADE DAS MESMAS. III ATENDIMENTO ESPONTÂNEO DA PRETENSÃO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, etc... Insurgem-se os agravantes frente a r. decisão de fls.238/TJ que em ação de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação por dano moral e material indeferiu os pedidos de tutela antecipada e inibitória, por entender ausente o elemento (prova) de indicação de falsidade das informações. Sustentam, em síntese, que a fumaça do bom direito resta evidenciada pela abundante documentação acostada à petição inicial, que demonstra, numa análise sumária, as falsas afirmações contidas nos posts do primeiro agravado, pelos comentários anônimos dotados de cunho difamatório, calunioso e injurioso contra os agravantes e o uso indevido da marca registrada da primeira agravante, bem como encontra-se presente o perigo da demora, uma vez que a contínua exposição da página ofensiva do primeiro agravado, a qual pode ser facilmente acessada por tantas quantas forem as pessoas que visitem o referido site. Indeferi o efeito suspensivo pleiteado às fls. 256-257/TJ. Veio aos autos o ofício de fls. 267/TJ informando o atendimento do disposto no art. 526 do CPC bem como que, em primeiro grau, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Contraminuta às fls. 333-346/TJ onde consta (fls. 340vº) que "não há qualquer matéria veiculada no blog do agravado acerca de qualquer um dos agravantes e, tampouco outras matérias ou comentários, vez que o blog do Rigon está inativo desde fevereiro de 2010, ...". É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas encontra-se prejudicado porque a pretensão da agravante já foi atendida espontaneamente, conforme consta na contraminuta e foi verificado por minha assessoria. Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por prejudicado. Publique-se, Curitiba, 05 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0656100-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/44233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 338035-0 Apelação Civel. Autor: Adeci Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Noriyassu Kawahara Seto Takeguma. Réu: Espólio de Paulo Sérgio de Araújo Costa. Interessado: Fernanda Raymundo de Araújo Costa. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proenço Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoerr. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu, manifeste a autora no prazo de 10 dias, em respeito aos art. 491 e 327, ambos do CPC. II. Intime-se. III. Após, voltem conclusos Curitiba, 25 de maio de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0007 . Processo/Prot: 0692398-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/131892. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 692398-2 Apelação Civel. Agravante: Nestor Muzzi Ferreira Filho. Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior. Agravado: Dirceu Paulino da Silva. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interposto (fls. 214/219 e 225/230), por Nestor Mussi Ferreira Filho, contra a decisão monocrática de fls. 208/210, que não conheceu do recurso de apelação por intempestivo. Aduziu o agravante, em síntese, que o recurso dói protocolado via fax, no dia 19/01/2010 e nesta mesma data foi encaminhado por Sedex o original e de acordo com o AR, o original da petição de recurso chegou na 5ª Vara Cível de Londrina no dia 20/012012, portanto, o recurso é tempestivo. Inicialmente, devemos destacar que o mesmo agravo foi protocolado por duas vezes na mesma data e recebeu duas numerações. É o relatório. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. O documento (AR) apresentado à fl. 231 demonstra que o encaminhamento da petição de recurso se deu em 19/01/2010 e o recebimento em 20/01/2012, por Marcio Adriano da Silva, o que não foi devidamente registrado pela Escrivania da 5ª Vara Cível de Londrina, conduzindo a erro este Magistrado. O que consta é uma certidão (fl. 187) da substituição do original pelo fax, e protocolo na data da juntada em 02/02/2010 (fls. 170 verso e 171). Assim, como asseverou de forma correta o agravante, as partes não devem ser prejudicadas por atos cuja prática não lhes são atribuídas, caberia à serventia judicial promover o adequado cumprimento das normas, evitando erros e delongas desnecessárias. Encaminhem-se cópias ao Magistrado (inclusive da decisão de fls. 208/210 e deste provimento) para que recomende ao cartório a fim de evitar erros futuros, tomando as providências que entender pertinentes. Diante do exposto, reformo a decisão de fls. 208/210, por entender que o recurso de apelação interposto às fls. 171/181, é tempestivo, como restou demonstrado. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de maio de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0008 . Processo/Prot: 0692398-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/133271. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 692398-2 Apelação Civel. Agravante: Nestor Muzzi Ferreira Filho. Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior. Agravado: Dirceu Paulino da Silva. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo interposto (fls. 214/219 e 225/230), por Nestor Mussi Ferreira Filho, contra a decisão monocrática de fls. 208/210, que não conheceu do recurso de apelação por intempestivo. Aduziu o agravante, em síntese, que o recurso dói protocolado via fax, no dia 19/01/2010 e nesta mesma data foi encaminhado por Sedex o original e de acordo com o AR, o original da petição de recurso chegou na 5ª Vara Cível de Londrina no dia 20/012012, portanto, o recurso é tempestivo. Inicialmente, devemos destacar que o mesmo agravo foi protocolado por duas vezes na mesma data e recebeu duas numerações. É o relatório. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo. O documento (AR) apresentado à fl. 231 demonstra que o encaminhamento da petição de recurso se deu em

19/01/2010 e o recebimento em 20/01/2012, por Marcio Adriano da Silva, o que não foi devidamente registrado pela Escrivania da 5ª Vara Cível de Londrina, conduzindo a erro este Magistrado. O que consta é uma certidão (fl. 187) da substituição do original pelo fax, e protocolo na data da juntada em 02/02/2010 (fls. 170 verso e 171). Assim, como asseverou de forma correta o agravante, as partes não devem ser prejudicadas por atos cuja prática não lhes são atribuídas, caberia à serventia judicial promover o adequado cumprimento das normas, evitando erros e delongas desnecessárias. Encaminhem-se cópias ao Magistrado (inclusive da decisão de fls. 208/210 e deste provimento) para que recomende ao cartório a fim de evitar erros futuros, tomando as providências que entender pertinentes. Diante do exposto, reformo a decisão de fls. 208/210, por entender que o recurso de apelação interposto às fls. 171/181, é tempestivo, como restou demonstrado. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de maio de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0009 . Processo/Prot: 0747961-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163271. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 747961-2 Apelação Civel. Embargante: Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte Sa. Advogado: João Marafon Júnior. Embargado (1): Itau Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Maíra de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado (3): Karla Fumiere Fernandes. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 14 de maio de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 747961-2/01 8ª CCÍVEL

0010 . Processo/Prot: 0810732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267282. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001541-16.2009.8.16.0072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul America Comanhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Agnaldo Carlos de Melo (maior de 60 anos), Leoncio Evangelista de Araujo, Luzia Augusta Maciel Caetano (maior de 60 anos), Madalena Vitorio de Oliveira, Maria Pires Andrade, Noé Fernandes (maior de 60 anos), Osvaldo Dias de Barros (maior de 60 anos), Pedro Barbosa da Silva, Rosalina Rodrigues Neta, Vilma Aparecida Piovezani de Oliveira, Vivaldo Francisco Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 810.732-6 Apelante : Sul America Comanhia Nacional de Seguros. Apelados : Agnaldo Carlos de Melo Leoncio Evangelista de Araujo Luzia Augusta Maciel Caetano Madalena Vitorio de Oliveira Maria Pires Andrade Noé Fernandes Osvaldo Dias de Barros Pedro Barbosa da Silva Rosalina Rodrigues Neta Vilma Aparecida Piovezani de Oliveira Vivaldo Francisco Campos. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Digam os apelados sobre os documentos de fls. 1039-1040 e 1045- 1049. Prazo: 5 dias. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. Jorge Vargas Relator

0011 . Processo/Prot: 0838281-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47545. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 838281-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Claudemir Portella, Geraldo Alves de Souza, Josimara da Cruz, José Luiz de Souza, Maria do Socorro, Maria Izabel de Carvalho Galanti, Valdemar Alves. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de manifestação será interpretada como ausência de interesse na lide. Voltem-me conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.° 838281-2/01 8ª Câmara Cível

0012 . Processo/Prot: 0846496-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185876. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846496-8 Apelação Civel. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Embargado (1): Regina Celi Bacaroglo. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Embargado (2): Londrina Point Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Juliana Vieira Csiszer. Embargado (3): Alsaraiva Comércio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Advogado: Antônio Cesar Baltazar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de embargos de declaração cível de n.º 846496-8/01, do Foro da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que figura como Embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Embargado REGINA CELI BACAROGLO. Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao julgado, dê-se vista à parte contrária, para falar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração Cível de n.º 846496-8/01 8ª Câmara Cível

0013 . Processo/Prot: 0857663-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391893. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-68.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Arnaldo Brito Silvano, Benedita Fatima Ribeiro Custódio, Eliel Vasques, Geni Veiga da Rocha, Geraldo Ribeiro Vieira, Joanir Mendes da Silva, Leonir Pereira da Fonseca, Maria Tereza Neclorio, Sandra Aparecida de Lima, Sandro Morette de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 857.663-6, DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - VARA ÚNICA. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHESMA, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/apelados ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 02/03, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0014 . Processo/Prot: 0860721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369523. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001567-92.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Manoel Soares de Luna (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva (maior de 60 anos), Maria Meloquero Cintra (maior de 60 anos), Maria Remundo de Oliveira, Pedro Marcondes Filho (maior de 60 anos), Teresa de Souza do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 145/146 que houve manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido da existência de seu interesse na lide. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. .Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 860721-8 8ª CCÍVEL intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 860721-8 8ª CCÍVEL Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Assim, remeto os autos para a Justiça Federal, uma vez reconhecida a sua competência. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 860721-8 8ª CCÍVEL Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 860721-8 8ª CCÍVEL

0015 . Processo/Prot: 0860920-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300897. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028840-45.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Regina Marcia de Souza Batista (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENALCONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 860920-1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos quais figuram como Apelante Sercomtel S/A Telecomunicações e Apelada Regina Marcia de Souza Batista. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Sercomtel S/A Telecomunicações em face do decisum de fls. 109/122, proferido na ação com pedido de participação acionária, o qual julgou procedente o pleito autoral para o fim de condenar a parte apelante a despender o número de ações preferenciais as quais faz jus a parte apelada em relação aos terminais telefônicos por ela adquiridos. Insurge-se a apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o supedâneo de que haveria necessidade de maior digressão probatória, o que não foi oportunizado pelo magistrado singular e; prescrição, com espeque no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, cumulado com artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2.002. Em sede de mérito, proferiu ilações na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, convertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorrendo em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás. Aduziu que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, prestava serviço público, não podendo, destarte, cogitar-se qualquer direito de propriedade à época da contratação dos serviços telefônico. Outrossim, exarou que em se tratando de administração autárquica, toda a renda provinda da prestação dos serviços era revertida ao Tesouro Nacional. Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário. Aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98; que o juízo singular atribuiu maior eficácia às Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das judicando. Em arremate, requestou a modificação da forma de liquidação do quantum devido a título de participação acionária, e caso não seja esse o entendimento, que seja declarada prequestionada toda a matéria apresentada no presente recurso. A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 162. Foram apresentadas as contrarrazões, fls.163/169, nas quais acostou arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná de forma a refutar as arguições da apelante. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES a) Cerceamento de defesa Aduziu a parte apelante que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito, em especial o depoimento pessoal do apelado, bem como de prova pericial. Não assiste razão à apelante, em que pese o magistrado, sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual, mormente em se tratando de matéria essencialmente de direito. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". conheceram, v. u., DJU 17-9- 1990, p. 9.514). Ocorre que, o magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o douto Magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. Quanto ao depoimento pessoal do autor, é patente a irrelevância de tal prova, visto que o direito à participação acionária advém de imposição legal. No concernente à prova pericial, tampouco se verifica o articulado cerceamento de defesa, uma vez que a sentença, inobstante o reconhecimento do direito de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações, nos moldes da legislação aplicável, relegou a valoração para outro momento, qual seja, a liquidação, razão pela qual é evidente a desnecessidade de se produzir a pretendida prova pericial neste momento. Logo, em sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. b) Prescrição A apelante preliminarmente, postulou pelo reconhecimento da prescrição, reiterando o pedido em sede de agravo retido (fl. 97). Não merece guarida a arguição de prescrição, posto que não exaurido o prazo para exercício do direito. A pretensão da parte apelada de converter o direito de uso em direito acionário surgiu com o advento da Lei nº 6.666/96, a qual transmutou a Sercomtel S/A Telecomunicações de autarquia municipal para Código Civil de 1.916, o qual estipulava o prazo prescricional vintenário para ações de natureza pessoal (direito acionário). Quando o hodierno Código Civil entrou em vigência aos 11 de janeiro de 2.003, reduziu o lapso prescricional supra de 20 (vinte) para 10 (dez) anos e, à disciplina da norma de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo, em que pese não haver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil anterior, aplicar-se-á o prazo previsto na lei nova. Ocorre que artigo 205 do Código Civil de 2.002 não disciplinava norma especial para o pedido deduzido na pretensão inicial, qual seja, declaração de participação acionária. Logo, o prazo prescricional incidente na presente testilha será o decenal. Tal prazo, entretanto, posto que reduzido, começou a fluir, com o fito de evitar a retroatividade da lei civil de forma a infringir o princípio da isonomia, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil aos 11 de janeiro de 2003. Sobre o tema os apontamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando PAUL ROUBIER: "No caso de a lei nova abreviar o prazo para prescrever, a nova disposição não poderá ser aplicada imediatamente ao prazo em curso, sem o risco de ser retroativa; com efeito, o prazo novo poderia já ter-se completado sob a lei anterior. Por isso, começa-se a contar o prazo novo (reduzido) a partir da data de vigência da lei nova." (in Comentários ao Novo Código Civil, Editora Forense, 2003, vol. III, Tomo II, páginas 299/300). No mesmo sentido leciona CLÓVIS BEVILACQUA: "Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo, que falta para consumar-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior; b) Se o tempo, que falta para se consumar a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do Liv. Francisco Alves, pág. 371). Sob a mesma luz, é o entendimento desta Egrégia Corte: "(...) 1. Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade de tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo código. (in Aplicações da Lei 10.406/2002 - Direito Intertemporal e o Novo Código Civil, Antônio Jeová Santos, Editora RT, 2003, pág. 106). 2. (...)". (Apelação Cível nº. 334. 201-8, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Lopes, Julgada em 11.05.2006). Assim, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte apelada, posto que o prazo se encerraria tão somente em 11 de janeiro de 2013 e a ação foi aforada em 13 de maio de 2009. Desta feita, afasta-se a incidência de prescrição. ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. MÉRITO a) Direito à conversão do direito de uso em direito acionário para sociedade de economia mista por meio da Lei 6.419/95, afere-se que a Sercomtel, na condição de concessionária de serviços de telefonia, sob o sistema de autofinanciamento, transferia aos cessionários a utilização do terminal telefônico. Com o advento da Lei 6.419/95, modificou-se o regime jurídico da Sercomtel, implantando-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, por meio de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Nessa senda, de forma a não ser lesado com a perda do capital aplicado, a parte apelada postulou a declaração de seu direito de conversão do direito de uso da linha telefônica em ações, ou, em pedido alternativo, a condenação da apelante ao ressarcimento dos prejuízos suportados. Noutra banda, a apelante sustenta a inviabilidade de acolhimento da pretensão inicial, sob o argumento de que inexiste direito de propriedade sobre os terminais telefônicos, mas apenas direito de uso, por se tratar de autarquia municipal, cujo patrimônio pertencia exclusivamente ao Poder Público. Factualmente, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel sob regime jurídico autárquico, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Ocorre que, com a transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, a qual distintamente das autarquias, é composta por capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, sobreveio a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Via de consequência, não serve

como argumento para reforma da sentença a afirmação de que, em que pese o inicial regime jurídico autárquico da Sercomtel, não haveria direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. O amparo jurídico da pretensão da Sercomtel não é representado tão somente pelo investimento que realizou anteriormente, mas, permitir aos usuários a recomposição de seus prejuízos pela modificação do sistema de telefonia até então vigente. Tanto a Lei nº 6.419/95, quanto a Lei nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, sendo descabida a tentativa da Sercomtel de eximir-se de dever legalmente imposto. Aduz a apelante, ainda, que o contrato celebrado constitui ato jurídico perfeito e, sob a exegese do princípio da pacta sunt servanda, não poderia sofrer interferências de inovações legislativas municipais. Distintamente da tese aduzida pela apelante, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, posto que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual admissível que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas ao contrato entabulado entre as partes. Dessa forma, mesmo que tais contratos previssem a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente criadas para a exploração do serviço de telefonia, a superveniência da Lei nº 6.419/95 estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis nº 6.149/95 e 6.666/96, criaram um novo sistema de regulamentação dos serviços de telefonia, o qual prevê, inclusive, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária. Impende asseverar, que as Leis nº 6.149/95 e 6.666/96 não restringiram ou cessaram direitos, mas, tão somente primaram pela justiça e equilíbrio contratual. Destarte, o conteúdo material da avença (cessão de direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros sobrevindos com o advento das novas leis, sejam por elas disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. perfeito. Não há que se arguir, outrossim, que a Lei Municipal 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, excluindo o direito de participação acionária dos titulares de direito de uso das linhas telefônicas. A Lei nº 7.347/98 em nenhum momento se mostra incompatível com as leis que a antecederam, muito menos, frise-se, com a determinação de que as ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente público. Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. As Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações essas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. Afasta-se, porquanto, a arguição de revogação tácita das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 pela Lei nº 7.347/98. Note-se que a referida lei somente disciplina a alienação das ações pertencentes ao Município de Londrina e, conforme acima demonstrado, as ações destinadas aos então titulares de direito de uso de terminal telefônico constituem parte do capital privado da sociedade. apelatória de que não poderiam as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 regulamentar os serviços de telefonia, sob o amparo de que tal matéria seria de competência privativa da União Federal, consoante lição do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Consoante disciplina o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre telecomunicações e, em assim sendo, editou a Lei Geral de Telecomunicações, qual seja, Lei nº 9.472/97. O Município de Londrina, ao estabelecer medidas para assegurar a conversão do direito de uso das linhas telefônicas em direito acionário quando da transformação da autarquia Sercomtel em sociedade de economia mista, legislou sobre temática de evidente interesse local, sob o devido amparo do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo qualquer invasão da esfera de competência legislativa privativa da União Federal. Assevera-se em arremate, que para o apelante é indiferente se receberá as ações preferenciais já existentes ou novas ações a serem emitidas. A Lei nº 6.419/95 é clarividente quanto ao direito de conversão da titularidade do uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária, não impondo qualquer condicionante para tanto. Cumpre exarar, que tanto aqueles que ainda são usuários dos serviços de telefonia ofertados pela apelante, como aqueles não mais deles usufruem, mas que um dia participaram dos sistema de autofinaciamento, podem pedir a conversão do direito de uso em direito acionário. Ante o exarado algures, imperiosa a mantença da decisão singular para o fim de reconhecer a existência do direito do apelante em converter seu direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais da Sercomtel S/A Telecomunicações. b) Liquidação por arbitramento proferida no juízo a quo, que o valor correspondente às ações a serem convertidas seja calculado em liquidação de sentença por artigos e não em liquidação por arbitramento, ante a necessidade de prova da data de opção da respectiva conversão. Consoante já explanado, a apelante não oportunizou ao apelado o exercício do direito de opção, não podendo, destarte, imputar-se ao usuário (apelado) o ônus da desvalorização de seu direito pela demora imputável tão somente à apelante. Em arremate, não há qualquer fato novo a ser corroborado idôneo a ensejar a liquidação por artigos, mas sim necessidade de liquidação para se determinar a época a ser considerada para o cálculo do montante da recompra. Assim, escorreita a sentença que determinou a apuração do valor do direto de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais em liquidação por arbitramento. DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 22 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0871244-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457343. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017259-12.2009.8.16.0021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alceu Sebastião Ferreira Menezes, Andréia Aparecida do Nascimento, Antônio Francisco Nascimento, Egon Werle Kerber, Eliana Pereda, Ilda Dall'sgnol Pertile, Irene Maria dos Santos Santana, Janete Maria Griebeler, Luiz Carlos Manfro, Luiz Carlos Petroninho, Marilene Lara Borges, Marines de Fátima Wiebbelling, Nascir Roberto Vichoski, Pedro Lara, Pedro Rodrigues Toninato, Shirley Pasette Galvan, Valter Alves da Costa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Agravado: Sul América Cia Nacional de Sgeuros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 871.244-3, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAB e a COHAPAR, para que estas informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 26/42-TJ, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0873212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455409. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002321-94.2009.8.16.0026 Indenização. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Valentim Fedalto (maior de 60 anos). Advogado: Tiago Fedalto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Tendo em vista a existência de recurso adesivo (fls. 283/254), intime-se a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, para que apresente contrarrazões. Dil. Curitiba, 31 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 873212-9 8ª CCÍVEL

0018 . Processo/Prot: 0873934-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466283. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000234 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adenilson Gomes de Oliveira, Adriana de Fatima Albery, Alcibiades Peron, Arminda Mariano, Dilson Riebau, Donizette Aparecido Lopes, Elizabete Rodrigues de Mello, Eva Maria Lopes, Francisco Assis Silva Oliveira, Guido Seidel, Joao Rolim Neto, Juraci Salete Fraida Nunes, Leonir Teresinha Both, Loides da Rosa Petrazzini, Lourdes Santos de Mello, Malcemir Jose de Almeida, Nadir Cuenca Oliveira, Natalina Gonçalves de Freitas, Roseli Ribeiro Sardi, Sandra Maria Rodrigues, Silvana Alves Costa de Oliveira, Silvonei Chagas, Valdemir Cordeiro, Valmor Lizzi, Vanderlei Carlos de Andrade, Zilda Correira Serpe, Zilda Terezinha Turra Martins. Advogado: Augusto Otávio Stern, André Vieira Stern. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 873.934-0, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 149/151-TJ, na qual constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0019 . Processo/Prot: 0876545-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344105. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006995-95.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ademir Guilherme, Altino Fernandes Maricato, Alvina da Silva Carvalho (maior de 60 anos), Ana Maria Siqueira, Antonia Rosa Campideli Hretciuk, Antonio de Lima (maior de 60 anos), Antonio Donizete Pereira, Aparecido Ramos da Silva, Augusto Pinheiro de Freitas (maior de 60 anos), Carlito Boska (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 356/360, que houve manifestação da Caixa Econômica Federal pela existência de seu interesse na lide. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados

pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 876545-5 8ª CCÍVEL cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 876545-5 8ª CCÍVEL Assim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Civel 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 876545-5 8ª CCÍVEL PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Destarte, remeto os autos para a Justiça Federal, uma vez reconhecida a sua competência. Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 876545-5 8ª CCÍVEL

0020 . Processo/Prot: 0876791-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344095. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009652-57.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Abelardo Lima da Silva, Almir Perdomo, Glória Santina Mafra Belizario, Terezinha Pires Felicio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 876.791-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 4ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTES : ABELARDO LIMA DA SILVA E OUTROS APELADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I - Ante o noticiado às fls. 238, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da Apólice de Seguro dos autores Abelardo Lima da Silva, Almir Perdomo, Gloria Santina Mafra Belizário, Neuci Martins e Terezinha Pires Felício, eis que os documentos de fls. 239/240 são imprestáveis aos autos, eis que não comprovam que a apólice supra pertence ao Ramo 66. II Cientifique-se a CEF, ainda, de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo julgado, em sua íntegra, por esta esfera Estadual. III - Cumpra-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0876891-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344107. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006996-80.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alexandre Osinon de Azevedo, Aparecida de Aguiar da Silva (maior de 60 anos), Arnaldo Iporte, Cleusa Rocha Rodrigues, Damião Manoel do Nascimento, Eleni Baldoino da Silva, José Carlos de Moraes, José Marques, Luiz Donato Martins, Roberto Carlos Ribeiro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 876.891-2, DA COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/apelantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 02/03, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0022 . Processo/Prot: 0878346-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344958. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024305-10.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelcior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Antonio Israel Silvatti, Antonio Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Rubens Balassa, Aparecida de Fátima Ferreira, Aparecido Pedro Camargo. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 878.346-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 10ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADOS : ANTONIO ISRAEL SILVATTI E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Junte-se aos autos a petição n. 0194878/2012. II Intime-se a Companhia Excelsior de Seguros para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da Apólice de Seguro dos autores, eis que os documentos que acompanham a petição retro são imprestáveis aos autos, eis que não comprovam que a apólice supra pertence ao Ramo 66. III Cientifique-se a seguradora, ainda, de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo julgado, em sua íntegra, por esta esfera Estadual. IV Intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o que ora foi noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0881318-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442423. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026800-95.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Roselia Purpur Bueno Santiago, Sebastiana Ferreira Cirillo (maior de 60 anos), Sirley de Oliveira Dias, Shinichi Arita, Tânia Cristina Alcântara Silva, Terezinha Ramos Azevedo, Vanda Resende, Guaraciema dos Santos Vieira, Edgar Silva Aguiar, Sergio Luiz Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 855, que houve pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando interesse na lide. Em entendimento anterior este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar demandas objetivando obtenção de indenização securitária, por vícios construtivos, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 ApCv 881318-1 8ª CCV CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de

apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à ApCv 881318-1 8ª CCV Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ - 2ª Seção - EDcl no REsp 1.091.363 SC - Relª Minª Maria Isabel Galotti - J. 09.11.11 - Unânime - DJe de 28.11.11) Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, de seu interesse no feito, é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJPR - 8ª CCív - ApCiv 0862714-1 - Rel. Guimarães da Costa) ApCv 881318-1 8ª CCV CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª CCív - AgInstr 857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro) De modo que a remessa à Justiça Federal é medida que se impõe, uma vez reconhecida sua competência. Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto ser desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator ApCv 881318-1 8ª CCV

0024 . Processo/Prot: 0884545-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369506. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001594-75.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Leontino Batista Pinto (maior de 60 anos), Marcio Batista, Maria da Gloria Monpiam, Maria Helena de Almeida da Cunha, Melquiades Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 884.545-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL JANDÁIA DO SUL APELANTE (1) : CAIXA SEGURADORA S/A APELANTES (2) : LEONTINO BATISTA PINTO E OUTROS APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Compulsando os autos, verifico que os ofícios encaminhados à COHAPAR e COHAB não restaram frutíferos, posto que tais órgãos não possuem qualquer informação referente ao contrato e à apólice firmada pelos autores. II Diante disso, intimem-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal (através de seu representante legal) e o procurador da seguradora recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações requeridas às fls. 807/807-v, trazendo, para tanto, os documentos que comprovem qual o Ramo da Apólice do Seguro Habitacional pertencem os imóveis dos autores. III Ausente qualquer manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos, para o julgamento dos apelos. IV - Cumpra-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0885342-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29519. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001257 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adalziza Helena Pires, Antônio Perez Botelho, Aparecido Bandeira, Beatriz Ferreira, Cristina de Fátima Ramos, Estelina Dias de Oliveira, Maria do Socorro da Conceição Ventura, Neide Oliveira da Cruz, Neusa Aparecida de Castro, Valdeci Domingos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 145/146 que houve manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido da existência de seu interesse na lide. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n° 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. .Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 885342-3 8ª CCÍVEL da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de reconhecer-se a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 885342-3 8ª CCÍVEL Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPENTÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Assim, remeto os autos para a Justiça Federal, uma vez reconhecida a sua competência. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 885342-3 8ª CCÍVEL Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 885342-3 8ª CCÍVEL

0026 . Processo/Prot: 0885544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47262. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000769 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado (1): Carlos Henrique Aragao dos Santos, Carmina Moreira dos Santos, Cicero Araujo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado (2): Joao Batista Carvalho, Luis Marcos da Silva, Matias Jose da Silva, Maria da Paz de Oliveira, Rute Romera Marques, Valdevino Fogaca.

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 106-TJ dos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 769/2008, por meio da qual fora arbitrado o valor de R$ 13.000,00 (R$ 1.300,00 por imóvel) para fins de remuneração pericial, em função de trabalhos técnicos de avaliação de imóveis do SFH em que há possíveis falhas na execução da construção. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que tal montante é excessivo em comparação com jurisprudência no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus, gerando risco de grave lesão orçamentária à empresa, bem como teria ocorrido equívoco do magistrado a quo, eis que somente três imóveis deverão ser vistoriados. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige- se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. A princípio, por meio do despacho de fls. 86-TJ, o MM. Juízo a quo teria limitado o litisconsórcio a três autores apenas, o que tornaria desproporcional o total de R$ 13.000,00 para os honorários. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse a conversão do recurso à modalidade retida e ocorresse seu provimento no momento da análise da apelação, o profissional poderia ser forçado a devolver valores em razão de discussão processual da qual não tomou parte. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1. Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0886970-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/368077. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001579-09.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Afonso Alves Cardoso (maior de 60 anos), Edmar Pereira dos Santos, Natalina Aparecida Ferreira, Tarcisio José da Silva, Wilson de Souza Castro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 886.970-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL JANDÁIA DO SUL APELANTE (1) : CAIXA SEGURADORA S/A APELANTES (2) : AFONSO ALVES CARDOSO E OUTROS APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Ante o noticiado às fls. 844/848, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da Apólice de Seguro do autor Afonso Alves Cardoso, estando ciente de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo, em sua íntegra, julgado por esta esfera Estadual. II - Cumpra-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0887270-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/43275. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000444 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Debora Oliveira Barcellos. Agravado: Ana do Carmo Faria, Beatriz Marques, Lauro Justo dos Santos, Ludwig Wimmer Neto, Maribel Barro Lucyk, Milton Morilha Teles, Osmar Pedro Viecieli, Pedro Antonio Mariani, Vanderlei Luiz Niebemeyer, Victor Vogt. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator ApCv 887156-5 8ª CCV

0029 . Processo/Prot: 0888056-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/379745. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006988-24.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Augusto Rheio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Despacho em separado.
Vistos, Trata-se de ação de Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por Antônio Augusto Rheio em face da Caixa Seguradora S.A. A seguradora, ás fls. 611/612, se manifestou no feito, afirmando que se faz necessária a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe qual o ramo do contrato. Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e que após a manifeste-se a respeito da existência de interesse no feito, sendo ressaltado que a não manifestação será interpretada como ausência de interesse no feito Dil. Curitiba, 04 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 888056-4 8ª CCÍVEL

0030 . Processo/Prot: 0894563-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/88945. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002020-58.2011.8.16.0033 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Braulio Antunes Pereira, Deoclides de Almeida, Edison Luiz Feijó, Elenise de Fatima Batista Esteves, Irene Branco de Camargo dos Santos, Jozilene Pereira Mehl, Luiz Antonio Jarzinski, Luiz Carlos Neduziak, Maria Ondina Sezinando do Prado, Meire do Rosio Gonçalves da Luz, Natanael Rodrigues da Silva, Nuely Pereira Matias, Ocimar Antonio Ceolin, Ozorio da Luz, Paulo Alves Fontes, Rose Neide Terezinha Wernck, Saulo Miguel da Silveira, Sebastião Francisco do Nascimento. Advogado: Robson Argemiro Correa, Rubens Alexandre pereira Maciel, Hélvio da Silva Muniz. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 894.563-1, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAMETRO, para que estas informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 65/82-TJ, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0031 . Processo/Prot: 0899620-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/151709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 899620-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Eneias Barbosa da Trindade. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0032 . Processo/Prot: 0900442-6/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/196070. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900442-6 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ivanil Teodoro Ribeiro Domingues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 1 Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0901529-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/196059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901529-2 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Manoel Carvalho da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0034 . Processo/Prot: 0903621-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/121473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005967-27.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Amílcare Scattolin, Paulo Roberto

Anghinoni. Agravado: João Miguel Pereira (maior de 60 anos), Nair Gonçalves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso prejudicado Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 218-TJ, proferida nos autos n.º 0005967-27.2008.8.16.0001, de ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, que determinou o arbitramento de honorários advocatícios, in verbis: "Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentando na petição e planilha de fls. 212/214, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o requerente para requerer o que de direito" (fls. 218). Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/11, ser atribuição do credor requerer, em juízo, a ciência do devedor sobre o montante a ser pago, apresentando memória de cálculo atualizada e discriminada, bem como de pleitear a intimação do devedor para efetuar o pagamento voluntário, a teor da inteligência do art. 475-B do CPC. Enfatiza que, somente após o esgotamento do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, é possível a realização de atos tendentes a satisfação forçada do julgado e, consequentemente, do arbitramento de honorários nesta fase processual. Aponta julgados em abono à sua tese. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum e, ao final, a reforma do julgado, para o fim de ser afastada a fixação dos honorários antes de transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J do diploma processual civil. Em despacho preliminar de fls. 226/229, foi indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao decisum vergastado. Apesar de devidamente intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões recursais (fls. 236- TJ). O magistrado de origem, às fls. 214-TJ, comunicou o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e, em juízo de retratação, aditou a decisão vergastada, que passou a ter a seguinte redação: "Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença, ou seja, os honorários serão acrescentados ao valor da condenação após o decurso do prazo de pagamento voluntário." Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. Exposto, decido. O presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que a decisão agravada foi reformada pelo douto juiz a quo, através do juízo de retratação, conforme informações de fls. 235-TJ. Frise-se que o objeto do presente expediente recursal cinge-se ao pleito de afastamento da fixação dos honorários antes do transcurso do prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da obrigação, conforme restou estabelecido em juízo de retratação pelo magistrado de origem. Destarte, nos termos dos artigos 529 e 557 do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o julgamento do presente recurso. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. Curitiba, 05 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0908368-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94400. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008503-54.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jucirene Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 908.368-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : JUCIRENE MENDES PEREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor

obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202020044050000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 11 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0036 . Processo/Prot: 0909872-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147406. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0077016-21.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Dpvat Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Bruno Figueiredo de Abreu. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.872-0 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL TOLEDO ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : DPVAT MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADA : BRUNO FIGUEIREDO DE ABREU RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 162/163- TJ dos autos nº 77016/2010 (ação com pedido de indenização securitária DPVAT), por meio da qual determinou a realização de prova pericial por profissional nomeado pelo Juízo. Insurge-se a ré/agravante arguindo, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML, por razão de disposição expressa da lei 6.194/74. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Quanto à realização dos trabalhos periciais por profissional nomeado pelo Juízo, não merece guarida o pleito da recorrente. Já está sedimentado o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de produção do laudo pelo IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/741, somente para fins de instrução do pedido administrativo. Não há vinculação entre o referido mandamento legal e a instrução processual, a qual deve ser conduzida pelo magistrado. Assim sendo, aplicáveis à situação em análise os ditames presentes do diploma processual civil, sendo facultada a determinação de produção de prova pericial, inclusive, de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 33 do CPC. Da mesma forma, acrescentando ao raciocínio técnico, tem-se consciência também acerca da situação de fato

que assola os IMLs o sucateamento das referidas instituições. Trata-se de mais um motivo para não forçar o apego inflexível ao disposto em norma criada há cerca de vinte anos (sem dúvida, momento em que havia quantidade absoluta de acidentes de trânsito consideravelmente menor pela simples inferência lógica a partir do número de carros em circulação à época). Da mesma forma, tomando por base que a perícia feita por profissional nomeado pelo Juízo é mais completa, inexiste qualquer prejuízo processual às partes. Sobre este ponto, verifica-se a jurisprudência deste 1 O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0823031-9 - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Julg.: 01/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ANÁLISE EM MOMENTO POSTERIOR - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - PROVA PERICIAL DETERMINADA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELO NÃO BENEFICIÁRIO, SE VENCIDO, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial da prescrição, no presente caso, depende de elementos probatórios a serem apresentados nos autos, razão pela qual a alegação deve ser apreciada quando da prolação da sentença. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PELO IML DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE EXAMES DO FORO CÍVEL NÃO SÃO REALIZADOS PELO IML DE CURITIBA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NECESSIDADE CONSTATADA DIANTE DA PRECÁRIA ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL DO IML POSSIBILIDADE DIANTE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Embora inusitada a declaração prestada pelo IML de Curitiba, de que o órgão se presta à realização de perícia para a área criminal, não há óbice para a realização da prova pericial por perito nomeado pelo Juízo, principalmente, porque ao Magistrado é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, diante do princípio do livre convencimento motivado. 2. Ainda que a determinação seja legal, muito se tem questionado sobre a atuação do Instituto Médico Legal para os casos de DPVAT, pois a recusa do órgão tem sido reiterada em face da precariedade de sua estrutura física e organização interna, que não permitem a realização dos laudos de quantificação de lesão, sem que sua função precípua seja prejudicada. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0767194-7 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 19/10/2011 - DJ 737) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROVA TÉCNICA QUE, NA ESPÉCIE, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUESTÃO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURSIDIÇÃO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0797098-9 - Rel.: Domingos José Perfetto - Julg.: 25/08/2011 - Unânime - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Dessarte, nego seguimento ao recurso, por se mostrar a pretensão da agravante contrária à jurisprudência dominante nesta corte. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, no mais, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 29 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0911238-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 911238-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gafisa Sa. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Embargado: Umberto Ezio Enrico Tomasi, Irene Maria Pedroso Tomasi, Regina Pedroso Tomasi. Advogado: Daiana Allessi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0038 . Processo/Prot: 0912005-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435734. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010484-72.2010.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antônia Pires Siguinolfi (maior de 60 anos), Carlos Roberto de Oliveira, Cleide Aparecida Peres Toneli, Elizione de Souza, Gilberto Alves Pereira, Márcia Caselatto Martins, Marli Maria de Jesus Brandão (maior de 60 anos), Valdice Pires da Silva, Vanesa Camargo de Almeida. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 912.005-4, DA COMARCA DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR e a COHABAN, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/apelantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 02/03, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0039 . Processo/Prot: 0914490-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157730. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000273 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cristiane Rafaela de Oliveira Gotardo, Cleuza Domingos da Luz Missioneiro, Maria Perolina da Conceição Roque, Alice Pereira Evangelista Trindade, Cristina Tereza Paixão, Enildo Magalhaes Gonçalves, Marli de Fatima Bittencourt, Alcides Fernandes, Lauri Gaspar, Amadeu Batista Guimaraes, Cristiane Aparecida Ferreira. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.490-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA MAMBORÊ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS : CRISTIANE RAFAELA DE OLIVEIRA GOTARDO e OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE MANTEVE O VALOR DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL EM R$ 1.500,00. MONTANTE QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO CONSIDERANDO NATUREZA, LOCAL, COMPLEXIDADE, IMPORTÂNCIA DOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS, BEM COMO A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. POSICIONAMENTO DOMINANTE NESTE TJPR. PRECEDENTES. VALOR MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 155/156-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária nº 273/2008, por meio da qual o d. juiz singular manteve o valor para realização da perícia no patamar pleiteado pelo profissional (R$ 1.500,00) por unidade habitacional a ser analisada. Sustenta o agravante, em síntese, que, o valor arbitrado é excessivo, inclusive se comparado com os valores praticados pelos profissionais de engenharia no estado do Paraná, nos termos da tabela IBAPE/PR. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que os honorários periciais sejam fixados com base na tabela de honorários do IBAPE/PR. Por entender mais adequado, na decisão de fls. 162/163- TJ, vislumbrei a necessidade de conceder o efeito suspensivo ao presente recurso. Contraminuta apresentada às fls. 170/175-TJ. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve os honorários periciais no valor apontado pelo profissional nomeado pelo Juízo em R$ 1.500,00 (cinco mil reais). Correto o recurso manejado pelo agravante, estando presentes todos os requisitos para conhecimento do presente recurso. Verifica-se, no entanto, que o pleito da agravante não merece guarida. Conforme tem decidido este Tribunal, embora não existam parâmetros legais para a fixação da remuneração pericial, devem ser observados critérios de razoabilidade considerando a complexidade, local de realização, tempo exigido, assim como a capacidade econômica das partes. Considerando o montante arbitrado no despacho ora questionado, o MM. Juízo a quo, não se vislumbra qualquer desproporção em face dos precedentes desta Corte. Eis alguns julgados exemplificativos: Honorários em R$ 1.850,00 (decisão monocrática): AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS PRODUÇÃO DE PROVA HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0918192-6 - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Julg.: 22/05/2012 - Pub.: 30/05/2012 - DJ 874) Honorários em R$ 1.261,00: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMANDA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO NECESSIDADE DE

REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO EXPERT - VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que, nos autos de responsabilidade obrigacional securitária, homologou o valor dos honorários proposto pelo Sr. Perito em R$ 6.305,00 (para cinco imóveis) e determinou a intimação da ora Agravante para que efetue o depósito do valor. (...) 9. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante desta Corte. (...) (TJPR Ag Inst 887440-2 - 9ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Horácio Ribas Teixeira j. 01/03/2012 DJe 06/03/2012) Honorários em R$ 1.250,00 (decisão monocrática): DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO PARTICULAR. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. (...) Não assiste razão ao agravante, visto que é entendimento em sede jurisprudencial que o valor de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos reais) é suficiente para remunerar condignamente os trabalhos periciais que devem ser desenvolvidos em casos como o que se apresenta. (...) Desta forma, considerando o grau de complexidade da perícia a ser realizada, assim como a jurisprudência mais recente desta Corte de Justiça, nego provimento ao presente agravo de instrumento. (...)" (TJPR Despacho 882567-8 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. D'artagnan Serpa Sa j. 17/02/2012 DJe 01/03/2012) Honorários em R$ 1.125,00: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL - PRETENSÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE EVIDENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO SEGURADO - PERÍCIA EM CINCO UNIDADES HABITACIONAIS - ARBITRAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PLEITO DE REDUÇÃO INVIABILIDADE - VALOR ADEQUADO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Embora não haja critérios objetivos para determinar o valor adequado dos honorários periciais, este deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, sem atingir patamares elevados, mas, também, de modo a remunerar condignamente o trabalho do profissional". (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0852880-7 - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Julg.: 15/03/2012 - Unânime - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) Além disso, não tem como prevalecer o raciocínio apresentado pela nobre seguradora recorrente em torno do aproveitamento por repetição dos atos do perito. Os danos que se manifestam nos imóveis causa de pedir para a pretensão reparatória ocorrem de forma singular ao longo do tempo, demandando apreciação técnica individualizada. Se assim não fosse, bastaria realizar uma perícia para toda a região (ou até todo o Estado do Paraná) e a partir de uma constatação positiva seria possível derivar a condenação para todas as outras situações. Obviamente com tal conclusão a agravante não concordaria. Por não trazer qualquer elemento que indique excessos na fixação dos honorários periciais, a negativa de seguimento se impõe ao presente feito. Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, com fundamento na cabeça do art. 557 do CPC, eis que a decisão questionada está em conformidade com jurisprudência dominante neste Tribunal. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 29 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0914867-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161224. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000976 Indenização. Agravante: Hospital Mafalda Kallas Ltda, Chafic Esper Kallas Neto. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Marcos Dutra de Almeida. Agravado: Edina Soares de Araújo. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovani Pires de Macedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Temas. Execução de sentença. Dano moral. Penhora. Bens impenhoráveis. Descrição destes no auto de ff. 20/23-TJ (entre eles: ap. de TV, cama de madeira e hospitalares, poltronas, mesa redonda, ap. de ar condicionado, mesa cirúrgica, cautério e outro bens). Atividade de agravante inviabilizada [alegação]. Efeito suspensivo. Final provimento ao recurso. É a breve exposição. Em análise perfunctória, não concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não se verifica lesão grave e de difícil reparação, além de que não demonstrada premência na necessidade dos bens pelo segundo agravante. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.5.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0041 . Processo/Prot: 0915216-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166240. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009184-89.2011.8.16.0028 Declaratória. Agravante: Planet Cósmeticos Comercial e Representação Ltda. Advogado: Murillo Rodrigues Onesti, José de Souza Lima Neto, Rodrigo Ventanilha Devisate. Agravado: Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp. Advogado: Adriano de Oliveira, Marcelo de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.216-9 Agravante : Planet Cósmeticos Comercial e Representação Ltda. Agravado : Angai Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp. Vistos, etc. I - Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fl. 105-109/TJ, que, em ação declaratória de indébito cumulada com pedido de danos morais, indeferiu seu pedido de produção de prova pericial contábil. Sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da produção da prova pericial. É a breve exposição. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, todavia não merece prosperar, pois a decisão agravada é de natureza eminentemente processual e pode ser revista oportunamente, não sendo, portanto, suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido a lição do Ministro Luiz Fux: (...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária.1 Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a oportuna remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0042 . Processo/Prot: 0915449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011723-75.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ. Agravado: Edmilson Theodoro, Damari Justus Theodoro. Advogado: Claudinei Belafronte. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.449-8 ÓRGÃO DE ORIGEM : 23ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A AGRAVADOS : EDMILSON THEODORO e OUTRO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 197/198-TJ dos autos da ação com pedido de reparação de danos (morais) nº 11723-75.2012.8.16.0001, por meio da fora determinado à parte agravante que se abstivesse de realizar cobranças por meio telefônico aos agravados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Sustenta a agravante, em síntese, que está no exercício regular de seu direito de credor; que a sentença em ação revisional que afastou a mora do devedor ainda não transitou em julgado; não pode ser compelida a realizar prova negativa; que não há dano moral pela inscrição em cadastro restritivo de crédito se há inscrição legítima prévia; que não foi fixado prazo para cumprimento da determinação judicial; o valor da multa seria excessivo e deveria ser fixado um teto máximo; não existem os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à

apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singelo, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento , o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime

deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmudar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, percebe-se que não há indícios de que a decisão questionada tenha o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. A única determinação feita pelo MM. Juízo a quo em seu despacho ora questionado foi (fls. 197-TJ): Defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em parte, no sentido de determinar que a parte requerida se abstenha de realizar cobranças através de telefonemas à residência da parte requerida (sic) sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Primeiramente, não houve qualquer determinação de produção de prova negativa. Também não há dúvida quanto ao prazo para cumprimento da ordem judicial, que passa a produzir seus efeitos perante a parte no momento de sua intimação. Inclusive com relação à cominação de multa diária em caso de descumprimento de determinação judicial, entendo inexistente qualquer risco para o agravante. Explica-se: tenho percebido, em casos similares, maior atenção ao caso por parte daqueles que tem contra si uma decisão que o compele, sob pena de multa, a agir de determinada maneira. Realmente, a hipótese de ser punido financeiramente faz as partes agilizarem-se o cumprimento das decisões judiciais de maneira fantástica, o que efetivamente se alinha ao princípio da celeridade processual na sua concepção mais moderna (eficiência). Por outro lado, quando não se estabelece nenhum comando acessório à decisão, capaz de motivar o seu cumprimento, as partes visivelmente protelam suas manifestações nos autos e, com isso, contribuem para a ineficiência, a morosidade e a falta de credibilidade da justiça. Perfeitamente possível e adequada, portanto, a decisão singular, que fixou multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento do comando judicial por parte do banco agravante. Com relação ao perigo de dano, percebe-se que o cumprimento da determinação é bastante simples: basta fazer nada! Não parece ser tão difícil para as instituições financeiras absorverem um comando judicial e transmiti-lo em tempo aos seus funcionários responsáveis, para que não permaneçam ligando ao consumidor demandando pagamento por débito em discussão judicial. Cometer o "equívoco" de manter as cobranças quando se sabe que incidirá em multa diária em razão disso, parece-me, no mínimo, ausência absoluta de organização empresarial, o que não é culpa do Poder Judiciário. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 01 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0043 . Processo/Prot: 0916058-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005204-26.2008.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Rec.Adesivo: Luiz Augusto Pelisson. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Apelado (1): Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Apelado (2): Luiz Augusto Pelisson. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : Google Brasil Internet Ltda. Apelado : Luiz Augusto Pelisson. Rec.Adesivo: Luiz Augusto Pelisson. Vistos, etc... I - Não consta nos autos procuração outorgada pela apelante ao advogado subscritor do recurso de apelação fls. 214-232. II - Intime-se para regularização da representação processual. Prazo de 10 dias. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0044 . Processo/Prot: 0916981-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008419-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Flávio Dierne (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 916.981-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : FLAVIO DIERNE RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima

para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando

as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202020044050000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 17 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0045 . Processo/Prot: 0917078-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169319. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008203-79.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: Fabio da Silva Guimarães. Advogado: Paula Santin Mazaro. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Rafael Yonekura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 154-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 931/2010, por meio da qual o d. juiz singular indeferiu o pedido de realização de nova perícia para avaliar o grau da lesão originada do acidente de trânsito sofrido pelo autor/agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que, a perícia realizada pelo IML não apurou devidamente o grau de lesão sofrido pelo autor, bem como há posicionamento jurisprudencial que entende viável a realização de segunda prova pericial no curso do processo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que os honorários periciais sejam fixados com base na tabela de honorários do IBAPE/PR. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige- se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Na perícia de fls. 137- TJ, restou consignado que o grau de lesão do agravante seria na proporção de 3% - o que, à primeira vista, não está enquadrado em qualquer previsão da Lei 6.194/74. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse a conversão do recurso à modalidade retida e ocorresse seu provimento no momento da análise da apelação, a duração do processo seria estendida de forma desnecessária. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1. Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0917138-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008423-90.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Claudete Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 917.138-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : CLAUDETE SANTOS DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo

do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5

- Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202002004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 23 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0047 . Processo/Prot: 0917225-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008353-73.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Diocir Veiga Matozo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 917.225-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA PARANAGUÁ APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS APELADA : DIOCIR VEIGA MATOZO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisium proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, "para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios na forma acima. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o zelo do trabalho apresentado pelos patronos, nos autos principais e incidentais, o tempo despendido, inclusive em audiência instrutória, e o lugar da atuação dos profissionais". Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. 4 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3°, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Em arremate, rogou pela mantença da distribuição dos ônus sucumbenciais. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a 5 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: 6 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. 7 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, também não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar

tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: 8 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf). (Grifos). O dano material sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem material. Ambiciona a apelante a reforma da decisão vergastada para o fito do afastamento do pagamento do montante de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de danos materiais. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo 9 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da mantença da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que a recorrente decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e 10 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) Incidente de uniformização jurisprudencial Requereu a apelante, em não se acatando as teses arguidas, a instauração de incidente de uniformização jurisprudencial. Não se faz necessária a instauração do incidente, em que pese a superveniência do julgamento, sob a disciplina do artigo 573-C do Código de Processo Civil, do Recurso Especial de n°1.114.398 PR, 2009/0067989-1, o que, imperiosamente, faz com que qualquer recurso interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná adote como paradigma a solução proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para as lides provenientes do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. e) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA 11 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. 12 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. Curitiba, 23 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador 13

0048 . Processo/Prot: 0917274-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170224. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000372 Reparação de Danos. Agravante: Johnson Luiz Dionísio. Advogado: Márcia Cristina de Paiva, José Valdeci da Rosa. Agravado: Miguel Visbiski. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Almir Tadeu Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917.274-9 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA WENCESLAU BRAZ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES : JOHNSON LUIZ DIONÍSIO AGRAVADO : MIGUEL VISBISKI RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 475/477-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 372/2000 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu os pedidos formulados pelo agravante para que fosse buscado registro de veículo automotor em nome do agravado (via sistema RENAJUD); afastou o pleito de nova tentativa de penhora online; e, por fim, indeferiu a pretensão por reiterar o pedido de informações à Polícia Federal. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não deve ser o responsável por realizar as referidas diligências, eis que existem mecanismos mais simples e mais céleres à disposição do Juízo, . Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Página 1 de 3 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo pela dilação do trâmite processual apta a justificar o deferimento do efeito suspensivo periculum in mora, representado pelo binômio necessidade e urgência. Considerando a documentação presente nos autos, não há, em cognição superficial, elementos que indiquem perigo em não conceder o efeito suspensivo ao presente feito. Ao contrário, considerando o tempo que já se alonga a discussão (conforme sustentado pelo recorrente), suspender o trâmite processual em primeiro grau significaria impedir que o agravante continuasse tomando diligências na busca de bens para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada Página 2 de 3 do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3

0049 . Processo/Prot: 0917431-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168951. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000396 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Armindo Rinaldi, Cláudia Aparecida da Silva Souza, Dirce Freire Ghiraldelli Neto, Élcio Camilo da Silva, Elesbão Gonçalves Vieira, Francisca Barreiros Parra, Francisco Moreno da Silva, João de Souza, José Antonio de Azevedo Araújo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.431-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CÍVEL LONDRINA AGRAVANTE(S) : ARMINDO RINALDI e OUTROS AGRAVADO(A-S) : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca

sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0917556-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0031252-51.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Ivone Matias Rozas, Selma Aparecida Ribeiro Regina, Rosete Mara Bitencourt de Jesus, Rubens Lauro Patzer, Acir Francisco Marcon, Terezinha Lazara de Almeida Santos, Doroty de Oliveira Campos, Walter Pereira da Silva, Baptista Antonio Colpani, Emanuel Santos, Cledinei Terezinha Pinheiro. Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.556-6 Agravante : Sul America Companhia Nacional de Seguros. Agravados : Ivone Matias Rozas Selma Aparecida Ribeiro Regina Rosete Mara Bitencourt de Jesus Rubens Lauro Patzer Acir Francisco Marcon Terezinha Lazara de Almeida Santos Doroty de Oliveira Campos Walter Pereira da Silva Baptista Antonio Colpani Emanuel Santos Cledinei Terezinha Pinheiro. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO QUE AFASTA PRELIMINARES. QUESTÕES PROCESSUAIS. RECURSO TRANSFORMADO EM AGRAVO RETIDO. DOUTRINA. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente a decisão de fls. 84-87, que, em ação de cobrança de seguro habitacional, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa dos agravados, carência da ação, prescrição, denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal, mantendo o feito na Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, a necessidade do acolhimento dessas preliminares. As questões, como se notam, são de natureza processual, não afetando, de maneira direta, o mérito da lide, ou o direito das partes. Assim, por ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 522 do CPC, para o cabimento do agravo de instrumento, esse recurso deve ser transformado em retido. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Acrescentando que a questão da competência poderá ser posteriormente analisada quando forem indicados indícios satisfatórios do comprometimento do FCVS. Por essas razões, a teor do art. 527, II do CPC, transformo esse recurso em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. J. O. Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0051 . Processo/Prot: 0917882-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002772-87.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Tiago França Weber. Advogado: Nicolle Mahara Alexandre Alves, RODOLFO PINO CLIVATTI, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.882-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 3ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE : TIAGO FRANÇA WEBER AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nos autos nº 2772-87.2012.8.16.035 (ação com pedido de indenização securitária seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca do domicílio do consumidor para conhecer e julgar a presente ação. Sustenta o agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, não sendo viável a declaração, de ofício, de incompetência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de documento obrigatório, a saber, a decisão agravada. Com efeito, o agravante desrespeitou o contido no art. 525, I, do CPC, dispositivo no qual estão consignados os documentos que obrigatoriamente instruem o agravo de instrumento. Foi juntada somente a declaração de fls. 13-TJ, a qual possui transcrição parcial da decisão agravada. Tal motivo, por si só, já é suficiente a impedir o conhecimento do presente feito. Não houve a juntada da manifestação decisória do MM. Juízo a quo que teria, em tese, entendido pela competência da foro do domicílio do consumidor para conhecer e julgar a ação. Não se trata do único vício formal do presente feito. A parte agravada também violou o art. 525, I, do CPC ao não juntar as devidas procurações nos autos que constituem a relação de representação entre os patronos da parte e esta. Explica-se: por meio do substabelecimento de fls. 10-TJ, o Dr. Rodolfo Pino Clivatti confere à Dra. Nicolle Mahara Alexandre Alves os poderes para representar o agravante neste processo. No entanto, o primeiro advogado referido tornou-se patrono do recorrente também por meio de substabelecimento (fls. 39-TJ), o qual, por sua vez, não está assinado. Tal vício poderia, a princípio, ser sanado por meio de diligências com o intuito de conferir mais amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal atuação não solucionaria a primeira falha apontada acima (ausência de cópia da decisão agravada). Dessarte, por ser visivelmente inadmissível, nos termos acima descritos, nego seguimento ao presente recurso, conforme disposto na cabeça do art. 557 do CPC. Página 2 de 3 DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 0918073-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169130. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005745-78.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antonio Batista Coelho (maior de 60 anos), Antonio Monteiro Leite (maior de 60 anos), Elson Maia Ferreira, Gilberto Tartari, João Martins Pedro (maior de 60 anos), Rita Neide Gomes da Silva, Sebastião Francisco de Souza, Sirlene Leoncio, Tereza Marques da Silva (maior de 60 anos), Walter Ribeiro Vianna Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.073-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL LONDRINA AGRAVANTE(S) : ANTONIO BATISTA COELHO e OUTROS AGRAVADO(A-S) : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional

securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0920445-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021771-93.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ricardo Silveira Melo, Anderson Aparecido Pocelani. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdencia S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920445-3, DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Ricardo Silveira Melo e Outro. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, SEM INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que levou em conta a existência do litisconsórcio facultativo para indeferir a os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que a reunião de várias pessoas no polo ativo possibilita o rateio das custas processuais. Sustenta o recorrente, em síntese, que o agravante Ricardo da Silveira Melo aufere renda mensal de R $1.037,55 e o agravante Anderson Aparecido Pocelani não possui outro meio de comprovar a hipossuficiência que não a declaração de pobreza juntada aos autos. Aduz que conforme o art. 4.º da Lei 1.060/50, a parte não tem que provar a hipossuficiência financeira, basta a declaração de que não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, para que haja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. A simples constatação de que existe mais de uma parte compondo o polo ativo da demanda não é suficiente para o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Nestes termos, é a jurisprudência deste Tribunal: "Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento fundado na pluralidade de autores e na contratação de advogado. Ausência de fundamentação idônea. Insuficiência financeira. Verossimilhança das alegações. Benefício a que fazem jus os agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. 1. O litisconsórcio ativo não serve de óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita, pois a cota- parte exigida a cada postulante não resultará, necessariamente, em quantia possível de ser custeada sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família. 2. Não pode o Julgador fundamentar o indeferimento com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. 3. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual". (TJPR, 10° C.Cív., AI n° 826266-4, Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 08.12.2011, unânime). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - LITISCONSÓRCIO ATIVO COM QUARENTA AUTORES - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DECISÃO REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA (TJPR, 12° C.Cív, AI n° 807791-0, Rel. Clayton Camargo, j. 28.09.2011, unânime) Ambos os autores assinam declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios (fls. 27-29 TJ). Da análise do documento juntado às fls. 26-v, verifica-se que a baixa renda auferida pelo autor Ricardo Silveira Melo restou comprovada. E no que tange ao autor Anderson Aparecido Pocelani, tem- se que nas razões de agravo consignou-se que a única forma de corroborar as alegações de hipossuficiência é a declaração de próprio punho juntada às fls. 29. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se ainda que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesta vertente é a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irresignação dos agravantes merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0054 . Processo/Prot: 0921048-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034537-18.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Agravado: Ivonete Ventura Italhomem de Lima. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Manoel Ângelo Antunes Voitechen. Interessado: Companhia Mutual de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 34.537/2011, de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de

trânsito, que concedeu a tutela antecipada reivindicada pela agravada, in verbis: "(...) Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial a autora estava sendo transportada pelo ônibus da empresa ré quando ocorreu o acidente que lhe causou graves lesões, que inclusive, vem impossibilitando de exercer suas atividades normais. O Boletim de Ocorrência (fls. 26), faz a descrição sumária da ocorrência; o ofício de fls. 28, consta que a Autora vem sendo atendida pelo seguro de acidentes pessoais que cobre os usuários do sistema de transporte coletivo da rede integrada de Curitiba; bem como os demais documentos dos autos, instrui as alegações da autora. Assim, não restam dúvidas do nexo causal existente entre as lesões e a conduta da empresa transportadora. Com efeito, de acordo com a regra do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do transportador e das empresas que prestam serviço público é objetiva, independentemente de culpa, bastando que seja demonstrado o nexo de causalidade. Os danos sofridos também se encontram demonstrados, conforme se infere dos documentos de fls. 33/49 e 240/241, os quais demonstram, ainda, a necessidade da autora ser submetida a procedimento cirúrgico. (...) Em face do exposto, DEFIRO liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré custeie todo o tratamento médico-hospitalar para a realização do procedimento médico (artoplastia reversa do ombro), inclusive medicamentos e consultas, de acordo com a necessidade atestada, previamente, por profissional da medicina indicado pela parte promovente, sob pena de incidir multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento do preceito, que mostrando necessidade poderá ser majorada. (...)" (fls. 242/244-TJ). Em razões recursais, narra que a agravada ajuizou ação regressiva em seu desfavor, alegando que sofreu lesões no braço e ombro direito, decorrentes de queda em coletivo, quando era transportada pelo veículo da recorrente. Insurge-se com a r. decisão objurgada aduzindo, para tanto, a inexistência de qualquer elemento probatório nos autos que corrobore as alegações da agravada. Assevera que mesmo o juízo singular não encontrou, de plano, elementos para a concessão da medida, deferindo-a somente após o exercício do contraditório. Aduz a ocorrência de indício de patologias degenerativas não associadas ao fato, da leitura dos documentos acostados com a exordial. Aponta que somente a instrução probatória poderá aferir o nexo da causalidade, a intensidade da culpa de seu preposto ou mesmo a culpa exclusiva da vítima. Destaca o dano irreparável ou de difícil reparação no fato de ser obrigada a custear tratamento que pode não ter dado causa. Reivindica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até final julgamento do recurso, com a consequente revogação da tutela antecipatória. É o relatório. I - Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. II Determino a remessa dos autos ao setor competente para figurar como parte interessada a Companhia Mutual de Seguros, consoante despacho que deferiu a denunciação à lide, reproduzido às fls. 74-TJ. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 30 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0921415-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187784. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002574-06.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ricardo Luis Teglieri. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.415-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS PORECATU AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : RICARDO LUIS TEGLIERI RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; afastou a preliminar de prescrição; rejeitou a arguição de inépcia da inicial; reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré (SEGURADORA), através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0921464-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185169. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-68.2010.8.16.0111 Indenização. Agravante: Fiat Automoveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Vinicius Simony Zwarg, Iara rodrigues almeida da silva. Agravado: Vitoria Kauling de Carli. Advogado: Wilter Carlos Menck Dircksen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.464-2 DA VARA ÚNICA DE MANOEL RIBAS Agravante : Fiat Automoveis SA Agravado : Vitoria Kauling de Carli Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE REJEITA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 522 DO CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO POR INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS etc. Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fls. 305/306 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, rejeitou a arguição de nulidade de citação, por entender que o ato foi válido conforme a teoria da aparência. Sustenta, em síntese, que não houve citação válida eis que a carta teria sido encaminhada a endereço equivocado e recebida por pessoa que não possui poderes para tanto. É a breve exposição. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém não merece agasalho porque a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, motivo pelo qual não é cabível agravo por instrumento,

por ausência de qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final da cabeça do art. 522 do CPC. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, a teor do art. 527, II, do CPC, converto este agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0057 . Processo/Prot: 0921521-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187785. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003404-08.2011.8.16.0049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Agravado: Ademir Santana Leite. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Decisão, ora agravada, entendeu que a ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária deveria tramitar na justiça estadual, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. Defendeu: [a] ilegitimidade passiva; [b] denunciação da lide à CEF e Sul América Cia. Nacional de Seguros; [c] o deslocamento da demanda para a justiça federal. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Em análise perfunctória, não concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não se verifica lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.6.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0058 . Processo/Prot: 0922330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164063. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000483-17.2009.8.16.0156 Ordinária. Apelante (1): Amarildo Jose Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecilio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz (maior de 60 anos), Elza Francelina Alves Amaro, Genesio Zanatelli (maior de 60 anos), Jorge Mendes Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinicola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. 1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexiste qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0059 . Processo/Prot: 0922377-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020661-59.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Marion de Souza Vaz Lemos de Santana. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Atlantico Fundo de Investimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARION DE SOUZA VAZ LEMOS DE SANTANA, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação declaratória ajuizada em desfavor de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de levantamento do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 32/33- TJ). Inconformada, alega a agravante que mesmo que possua em seu desfavor outros registros desonrantes, por sua vez não é legítimo fazê-la experimentar notórios efeitos nocivos acarretados pela inscrição erigida na ilegalidade, não encontrando respaldo legal para existir, já que não deve responder, tampouco ser cobrada pelo que efetivamente não deve. Argumenta que se tratando de fato negativo, qual seja, inexistência de débito, sua produção não lhe compete, encontrando-se, portanto, presente a verossimilhança de suas alegações. Defende, ainda, ser inquestionáveis os efeitos peçonhentos que a inscrição indevida lhe acarreta, independentemente da existência de outros registros desabonadores. Ressalta, assim, que como nunca estabeleceu relação jurídica com a agravada, inexiste o alegado débito, sendo, portanto, ilegal a inscrição nele fundada. Pugna pelo provimento de plano ao recurso, ou, não sendo este o entendimento, pela concessão de efeito ativo, concedendo-lhe a liminar denegada pelo Juízo a quo, para determinar aos órgãos de proteção ao crédito que cessem as divulgações dos registros desabonadores até o provimento final da demanda. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Desta feita, conforme se depreende dos autos, o agravante interpôs ação declaratória c/c pedido de tutela antecipada em face do agravado, alegando, para tanto, que se surpreendeu com a restrição de crédito ocasionada pelo registro de seu nome em cadastro de devedores solicitado pela empresa requerida, por supostas dívidas nos valores de R$ 6.939,87 e R$ 1.716,16. Aduziu, para tanto, que as partes não concretizaram qualquer negócio que pudesse dar azo aos débitos mencionados, bem como sequer houve notificação quanto à eventual cessão de crédito. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do fumus boni iuris, exige-se a presença da chamada verossimilhança, que é a aparência do direito, a ser retratada pela denominada prova inequívoca. No caso em tela, entendo não haver nos autos a ocorrência de prova inequívoca dos fatos articulados pela autora, ora agravante. A despeito de não competir à agravante prova de fato negativo, como bem argumenta, não se encontra nos autos nenhuma justificativa plausível no sentido de que não teria contraído as dívidas mencionadas na inicial. Desta feita, não menciona a autora nenhum perda, ou mesmo furto de seus documentos pessoais, que poderia ter proporcionado a terceira pessoa contratar em seu nome. Pelo contrário, na inicial a autora chega até mesmo a ser contraditória, pois invoca eventual possibilidade de cessão de crédito, justificando, contudo, que não poderia vingar a inclusão restritiva, porque a suposta devedora não teria sido cientificada da transmissão da obrigação. Da mesma forma, a autora não esclarece em nenhum momento porque teve conhecimento somente agora, mas especificadamente, em abril de 2012, das indevidas dívidas inscritas em seu nome, uma vez que as mesmas não são recentes, pois ao que indica o documento de fl. 11 dos autos originários, foram inscritas em 19/01/2009 e 08/06/2009, respectivamente, nos valores de R$ 6.939,87 e R$ 1.716,61 (fl. 22-TJ). Por esse mesmo motivo, resta fulminada também, a alegada ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, no caso em apreço e, neste momento processual, não há demonstração e comprovação satisfatória de que efetivamente houve abusividade na inscrição do nome da recorrente nos cadastros de inadimplência, razão pela qual não é possível deferir o pleito de antecipação de tutela. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS NOS AUTOS, DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DE SAQUE E CONTRATAÇÃO COM O CARTÃO BANCÁRIO DA AUTORA QUE FORA FURTADO. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SAQUE E CREDIÁRIO CONTRATADOS NO CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE O USO DE SENHA PESSOAL. DOCUMENTOS FURTADOS EM JULHO DE 2008, AÇÃO INTERPOSTA SOMENTE EM MAIO DE 2010. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Para a concessão da antecipação de tutela é

necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. II (...). III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 505766/PR., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, DJ 19/12/2005, página 213)". (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 736.789-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, DJ 17/02/2012). III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento presente ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta improcedência. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0060 . Processo/Prot: 0922474-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189786. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002425-20.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: João Caetano da Silva (Representado(a)). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Decisão, ora agravada, em ação de cobrança de Dpvat, determinou a realização de perícia por expert indicado pelo juízo singular e pagamento desta pela agravante, gerando o presente Agravo de Instrumento. Defendeu: [a] parte autora/agravada que deve arcar com o pagamento dos honorários periciais; [b] não aplicação do CDC e descabimento de inversão de ônus da prova; [c] perícia pelo IML. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. A decisão agravada é de natureza eminentemente processual e pode ser revista pelo juízo singular oportunamente, não sendo, portanto, suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Neste sentido: [...] é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária. [in A Reforma do Processo Civil: Comentários e Análise Crítica da Reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da Reforma do CPC; Luiz Fux, Ed. Impetus, 2006; p. 5-6]. Diante do exposto, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 04.5.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0061 . Processo/Prot: 0922476-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193402. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000180 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ivonete Rita da Silva, Helena Fontana Dionízio, Nelson de Jesus, Francisco Ferreira da Rocha, José Maria de Lara, Luzia Nunes Ribeiro, Raimunda Dionizio Neta, Celso Soares Pereira, Constantino Matias dos Santos. Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira, Carlos Alves, Bruna Déborah Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 98-TJ dos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 180/09, por meio da qual fora admitida prova emprestada de processo com objeto semelhante (esclarecimentos periciais). Na mesma ocasião, reputou-se suficientemente instruído o feito de origem, razão pela qual se dispensou a realização de audiência de instrução e julgamento. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não é viável a utilização de prova emprestada em que não há identidade de partes, bem como constitui cerceamento de defesa o cancelamento da audiência de instrução e julgamento passando ao julgamento conforme o estado do processo. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige- se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. A princípio, por meio do despacho de fls. 98-TJ, o MM. Juízo a quo teria aceitado a prova emprestada (esclarecimentos do perito em ação com partes distintas fls. 11-TJ). Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois haveria violação ao contraditório, bem como à ampla defesa (ao não ser realizada a audiência de instrução e julgamento). Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1. Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0922673-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187454. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000144 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edineuza Soler de Azevedo, Olindo Megiato. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.673-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS MARIALVA AGRAVANTE(S) : EDINEUZA SOLER DE AZEVEDO e OUTRO AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10)

dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0922917-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191680. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000935 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maria da Silva Verônica (maior de 60 anos), Nelson Soares Martins, Osvaldo de Oliveira, Tarcizo Cândido de Carvalho (maior de 60 anos), Walkiria de Souza Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Ação de indenização securitária foi julgada procedente. Na fase de cumprimento de sentença, o juízo singular determinou a realização de perícia para apurar eventual excesso na execução, indeferindo pleito de efeito suspensivo, sob o argumento de que grande parte dos valores depositados pela agravante é incontroversa, o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. Houve Embargos de Declaração - haveria omissão na decisão, porquanto inexistiriam valores incontroversos, já que o título executivo é nulo que foram rejeitados. A agravante defendeu no recurso em apreço: [a] incompetência da justiça estadual; [b] título executivo nulo. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso, com expedição de ofício ao agente financeiro para dirimir qual a modalidade de contrato de seguro foi firmado entre as partes. É a breve exposição. Em análise perfunctória, não concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não se verifica lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.6.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0064 . Processo/Prot: 0923343-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194906. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004407-06.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Maurício Henrique de Castro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Atlântico Fundo de Investimento S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 19-TJ, proferida nos autos n.º 0004407-06.2012.8.16.0035, de ação de indenização, com pedido de tutela antecipada, que condicionou o deferimento da tutela antecipada à prestação de caução, in verbis: "Diante dos fatos acima narrados, verifica- se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, para, liminarmente, excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Para que o pedido final seja antecipado, em caso de urgência, a lei exige prova inequívoca das alegações e o perigo de dano com difícil reparação. É sabido que a inscrição do nome do autor pode causar eventuais danos, entretanto, nos termos do art. 804, do CPC, é facultado ao magistrado, quando entender cabível, condicionar o deferimento da tutela à prestação de caução. (...) Assim, fixo a caução no valor de R$ 3.620,17 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezessete centavos). Após efetuado o depósito da caução, defiro o requerimento para determinar que a ré promova o cancelamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até posterior deliberação" (fls. 19-TJ). Inconformado, relata, em suas razões recursais de fls. 02/06, que ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência de débito que deu origem à inscrição de seu nome no rol de maus pagadores. Afirma que a decisão agravada lhe acarretará danos irreparáveis, pois cerceia seus direitos à honra, imagem e dignidade. Defende que a antecipação de tutela não gera dano à agravada e que, na hipótese de improcedência da demanda, a inscrição poderá ser restabelecida. Colaciona julgados em abono à sua tese. Requer o recebimento do presente recurso na modalidade de instrumento, com a atribuição do efeito suspensivo. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 05 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 0923358-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194917. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002569-81.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Bernardete Rodrigues de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por BERNARDETE RODRIGUES DE SOUZA (autos nº 2569/2010), em saneamento do feito, assim decidiu: a) pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) não incidência da MP nº 478/2009; c) não incidência da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; d) a petição inicial não é inepta; e) considerou suficientes os documentos apresentados com a inicial; f) a cláusula que prevê exclusão para vícios de construção não se sustenta, sendo nula de pleno direito, segundo disposto no CDC; g) não há que se falar em prescrição. Ainda, deferiu a produção de prova pericial, nomeando para sua realização a perita Lucinéia Hannun Godoy, determinando sua intimação para informar se aceita o encargo e desde logo formular sua proposta de honorários. Decretou a inversão do ônus da prova, consignando, assim, que cabe a requerida demonstrar a inexistência dos danos anunciados na inicial. Considerou que a inversão do ônus da prova não importa na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, ressaltando, contudo, que a recusa da seguradora em adiantar referidos honorários será interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de sua não produção. Advertiu, ainda, à requerida que a não antecipação da referida verba poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável aos seus interesses (fls. 68/79-TJ). Alega a agravante, em síntese, que o d. Juízo a quo agiu de forma totalmente equivocada, pois a CEF e a União são partes interessadas nas ações do SH-SFH e a vigência da recém-editada Lei nº 12.409/2011, veio a reforçar a inevitável participação destes entes como litisconsortes passivos, não havendo mais o que ser discutido sobre as suas intervenções, passando então a Justiça Estadual a não ter competência absoluta para o processamento da causa. Aduz, ainda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub judice, haja vista a inexistência de responsabilidade de sua parte com a construção do imóvel, atividade que não é do seu mister, nem tampouco segurou as obras de edificação. De outra banda, assevera que ainda que fosse possível a aplicação do CDC, não seria o caso de inversão do ônus da prova. Defende que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, haja vista a inépcia da exordial, posto que além de ser completamente genérica, não foi colacionado à inicial os documentos imprescindíveis à propositura da ação, não sendo possível sequer se verificar a verossimilhança das alegações. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 527, II e 558 do CPC. Requer, ao final, seja provido o presente agravo de instrumento, a fim de ser remetidos à Justiça Federal os autos da ação, e, caso não seja este o entendimento, que seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, diante da comprovada inaplicabilidade do CDC ao caso, ou ainda, por se tratar de prova de fato constitutivo do direito dos agravados, conforme disposto no art. 333, inciso I do CPC. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma a agravante resta pacifico o entendimento de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a ações em que se discute responsabilidade obrigacional securitária, bem como também já resta pacificado que a inversão do ônus probatório não implica em inversão do pagamento pela prova pericial. Ocorre que, a despeito do Juízo de primeiro grau ter consignado, primeiramente, que a inversão do ônus da prova não implicava na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, em outra passagem de sua decisão, acabou de forma contraditória, consignando que a recusa da requerida em adiantar os honorários periciais poderia implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados podendo resultar em julgamento desfavorável aos seus interesses. Além do mais, a imposição do pagamento pela produção da prova pericial deve obedecer à regra prevista pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, como ambas as partes requereram a produção de prova pericial, conforme se depreende dos contido às fls. 08 e 140 dos autos originários (fls. 31 e 59-TJ), o ônus pelo seu pagamento, em princípio, é da parte autora, nos termos legais. Outrossim, a Lei nº 1.060/50, dispõe em seu artigo 11, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender a decisão proferida até julgamento do mérito do presente recurso. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0066 . Processo/Prot: 0923404-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194889. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003056-51.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Junior Cesar Pereira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão, ora agravada, entendeu: [a] legítima a parte agravante para figurar na demanda; [b] inversão do ônus da prova. Defendeu a agravante: ilegitimidade passiva ad causam Lei nº 12.409/11 e Recurso Repetitivo EDcl no REsp 1.091393/SC do STJ; contrato aleatório, descabendo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, cabendo ao agravado arcar com a prova pericial. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0067 . Processo/Prot: 0923422-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049291-62.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Gilmar Geroncio das Neves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 84-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 49291/2011, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez resultado do acidente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige- se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhantes as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados à petição inicial, não há laudo apontando grau de invalidez resultado do acidente nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0923430-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004867-71.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Lyberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Eliane de Souza Soares, Altamira Soares Lopes, Mara Laurita Dutra, Lino Roberto Soares, José Lucio. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Volta-se o presente Agravo de Instrumento contra decisão que em execução de título judicial determinou o bloqueio de valores em conta da agravante. Defendeu: [a] existência de seguro garantia aplicável ao caso; [b] menor onerosidade na execução art. 620/CPC. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É a breve exposição. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/ emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0923464-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194926. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003053-96.2010.8.16.0137 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Jair Teodoro Rafael. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.464-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS PORECATU AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO(A-S) : JAIR TEODORO RAFAEL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo entendeu competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito; bem como inverteu o ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que é aplicável ao caso a Lei 12.409/2011, portanto são partes legítimas para figurar no processo a CEF e a União (deslocando a competência à Justiça Federal); não é mais a gestora dos fundos utilizados para pagamento dos prêmios; sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso em tela. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré (SEGURADORA), através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 0923497-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012815-88.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Marcio Reinaldo Pereira, Jonas Xavier Lopes. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdencia Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE POBREZA É PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACESSO À JUSTIÇA É UM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Reinaldo Pereira e Jonas Xavier Lopes, diante da r. decisão de fls. 40 (verso)-TJ, proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, autos n.º 0012815-88.2012.8.16.0001, indeferiu o benefício da assistência judiciária, in verbis: "1. Ante o certificado à fl. 69 quanto à ausência de manifestação da parte requerente quanto ao determinado no comando de fl. 66, posto não ser possível verificar a atual e real situação econômico- financeira da requerente, de acordo com os documentos apresentados, impõe-se ao Juízo indeferir a concessão da assistência judiciária. 2. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao Funrejus e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição". Em suas razões recursais, pugnam pela reforma da decisão, alegando que não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Mencionam que a existência de emprego e renda não tem o condão de afastar o direito de serem beneficiados pela assistência judiciária e que, conforme documentos juntados, percebem, juntos, uma renda mensal média de R$ 1.000,00 Colacionam julgados em abono à sua tese. Almeja o provimento do agravo de instrumento nos termos assinalados. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer recebe-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, entende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária aos recorrentes, não se faz necessária qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração pessoal e inserida no corpo da inicial, que não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento próprio ou familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa- fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração de pobreza presente na exordial, débil e inconsistente será a decisão atacada, devendo, conseqüentemente, vigorar, de pronto, o benefício pleiteado pela parte autora. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. ,,A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP" Destaca-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo, comprovando, quer a leviandade nas declarações da parte beneficiária, quer quando majorada a condição econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0071 . Processo/Prot: 0923520-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/191822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034342-33.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Pedro Utemberg Hautequest, Nilza José Honório Hautequest. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Roberval Kugler Mendes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo devedor, em decorrência de sua intempestividade (fl. 385-TJ). Alega o agravante, em síntese, que não merece prosperar a decisão, pois não foi intimado da decisão que deu causa à impugnação. Esclarece que se antecipando à intimação, ofertou sua impugnação com novos cálculos, combatendo os cálculos oferecidos pelos autores. Defende, para tanto, que sequer foi intimado para responder ao referido despacho que daria ensejo à impugnação, como se pode comprovar pela certidão expedida pelo Cartório da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Observa, ainda, que às fls. 334 dos autos originários, consta o "termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito", o qual previu em sua parte final determinação do MM Juiz de direito para intimação da parte executada por publicação no DJ-E, através de seu procurador constituído, para em 15 (quinze) dias, querendo, interpor impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores, e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão recorrida, recebendo a impugnação ofertada em razão de sua tempestividade. II - O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Mediante análise sumária dos autos, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo. Desta feita, após o oferecimento de cumprimento de sentença pelos ora agravados, o d. Juízo de primeiro nas decisões anteriores, fez constar expressamente que, após a lavratura do termo de bloqueio em penhora, deveria a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme se depreende das cópias de fls. 288/290 e fl. 326 dos autos originários, respectivamente, fls. 301/303 e fl. 344, deste Tribunal. Assim, em 27/03/2012 foi lavrado o "termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito", o qual repetiu expressamente em sua parte final a necessidade de intimação da parte executada, por meio de seus advogados, para querendo, ofertar impugnação no prazo de quinze dias (fl. 334 dos autos originários e fl. 353-TJ). Portanto, diante da ausência de intimação da parte devedora, como comprova a certidão expedida pelo Cartório da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em princípio, não se justifica a decisão recorrida, no sentido de considerar o marco inicial para oferecimento da impugnação a data de expedição do referido termo. Desta forma, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada, até julgamento do presente recurso. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0072 . Processo/Prot: 0923574-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/196935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002920-11.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Casa da Coréia Restaurante Ltda. Advogado: Silvino de Assis Brandão Neto. Agravado: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.574-1 Agravante : Casa da Coréia Restaurante Ltda. Agravado : Condomínio Edifício Metropolitan Building. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONSIDERA DESERTO RECURSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO RESPECTIVO PREPARO. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR POR FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PREPARO OCORREU TEMPESTIVAMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. Insurge-se o agravante frente a decisão agravada de fls. 10 TJ/PR que, deixou de receber seu recurso de apelação por considerá-lo deserto diante da ausência de juntada de preparo no ato da interposição do mesmo. Sustenta, em síntese, que "no dia 09/03/2012, quando da apresentação da apelação, de imediato efetuou o recolhimento das custas recursais, conforme guia de recolhimento ora em anexo (n. do documento 0066800-4, pelo valor de R$ 33,50 denominado `ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA') o que demonstra de forma cristalina e tempestiva a correção dos atos praticados bem como o cumprimento das determinações legais quanto à matéria". Entretanto, o recurso não merece seguimento porque não demonstrou o agravante a data em que interpôs a apelação, para que se possa saber se o preparo foi tempestivo. Por essa razão, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por tê-lo

como manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0073 . Processo/Prot: 0923704-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194864. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000555 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Arildo Soares Gomes, Ari Roque da Silva, Carlos Simões da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 64/75-TJ, proferida nos autos n.º 555/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada pelos agravados, que: a) afastou a alegação de inépcia da inicial; b) rejeitou a prejudicial de prescrição; c) deixou de acolher a postulação de litisconsórcio da Caixa Econômica Federal e União na lide bem como a competência da Justiça Federal para dirimir a demanda; d) determinou a incidência da legislação consumerista ao caso e a inversão do ônus da prova. Inconformada, menciona a recorrente, em suas razões recursais, que os recorridos promoveram ação de responsabilidade obrigacional securitária, aduzindo que os imóveis que adquiriram através do sistema financeiro de habitação estão ameaçados de desmoronamento. Sustenta, prefacialmente, a existência da recém editada Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não restam mais dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FCVS, bem como equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Aponta como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis, ressaltando a inexistência de relação de consumo. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum guerreado e o provimento integral do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso, bem como a relevante fundamentação. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 05 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0923757-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/192021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 910530-4 Agravo de Instrumento. Impetrante: Afrânio Roberto da Silva, Alberto Noviello. Impetrado: Juiz de Direito Substituto do Tjpr - 10ª Câmara Cível. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Afrânio Roberto da Silva e Alberto Noviello em desfavor da decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 10ª Câmara Cível, Dr. Albino Jacomel Guérios que, nos autos de agravo de instrumento n.º 910.530-4, interposto por Lauro Kleber e Condomínio do Edifício Osmar Olívio, concedeu efeito suspensivo à decisão de antecipação de tutela, in verbis: "§1. Os Agravantes recorrem da decisão monocrática que, nos autos de "ação de reparação de danos, responsabilidade civil por ato ilícito, com pedidos de indenização por danos materiais e morais c/c tutela antecipada de obrigação de fazer", concedeu a antecipação de tutela determinando a realização de reparos no apartamento dos agravados, pelos agravantes, solidariamente, sob pena de multa diária no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). Em acolhimento aos Embargos de Declaração opostos pelos agravados, fixou o prazo de 01 (um) mês para o cumprimento da medida retro deferida. Alegam, em síntese, que a ação em comento é meramente indenizatória, não tendo por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, mas tão somente possuindo pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, a decisão proferida pelo magistrado singular impôs pesada obrigação que sequer integra o pedido principal. Nesse sentido, também a multa diária imposta está além do pedido dos ora agravados, que pugnaram pelo valor de R$500,00 (quinhentos reais)/dia. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao feito, e no mérito a cassação da ordem da realização de reparos. §2. A antecipação da tutela recursal legitima- se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que decidiu sobre o ônus da multa diária não esclareceu convenientemente as razões pelas quais foram aplicados o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) excedendo demasiadamente os R$500,00 (quinhentos reais)/dia pugnados pelos autores na inicial, motivo suficiente para a afirmação de que há relevância nos fundamentos do recurso. O risco de dano está na possibilidade de os agravantes sofrerem as consequências do descumprimento do ônus. §3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso" (fls. 178/179-TJ). Narra, em breve síntese, que, ingressaram com ação de reparação de danos, responsabilidade civil por ato ilícito e pedido de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Lauro Kleber e Condomínio do Edifício Osmar Olívio, em razão de prejuízos em seu apartamento, decorrentes de inundações e infiltrações advindas do apartamento superior. Suscitam que foi deferida a almejada antecipação de tutela antecipada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, determinando a realização dos reparos, pelo condomínio e pelo proprietário do apartamento responsável pelas infiltrações, sob pena de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Asseveram que Lauro Kleber e o Condomínio do Edifício Osmar Olívio interpuseram agravo de instrumento em desfavor da decisão que antecipou a tutela, argumentando, em resenha, que o feito comporta ampla instrução probatória, para comprovar a causa das infiltrações e a violação do princípio da congruência, uma vez que foi aplicada multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), embora tenha sido postulado pelos agravantes multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Insurgem-se com a r. decisão vergastada, aduzindo que o Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios, concedeu efeito suspensivo à decisão sem ao menos oportunizar o contraditório à parte contrária ou mesmo requerer informações à parte contrária. Frisam que o ato judicial questionado não é passível de recurso, estando presente seu direito líquido e certo na impetração do mandamus. Asseveram que, desde o conhecimento dos danos, em 06.10.2011, estão à espera de uma solução para os problemas dos danos em seu apartamento. Deste modo, a concessão de efeito suspensivo não possui amparo legal, uma vez que os agravantes já tiveram tempo mais que necessário para a realização dos reparos. Sobrelevam que a rede elétrica do imóvel corre risco de um curto circuito, fato este constatado por funcionário do Copel. Ressaltam que não houve afronta ao princípio da congruência, em razão da imposição de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de multa pelo descumprimento da ordem judicial, estando as astreintes impostas em conformidade com o § 4º do artigo 461 do CPC. Ambicionam, liminarmente, a revogação da decisão proferida pelo Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. Albino Jacomel Guérios, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, em julgamento de mérito do recurso, a confirmação da liminar postulada. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. Concedo, neste cariz, ad cautelam, somente efeito devolutivo ao mandamus, por entender que, para a concessão da liminar pretendida, o fato carece de maiores elucidações do impetrado e parecer da Procuradoria Geral de Justiça, evitando-se, assim, hipótese de lesão grave e difícil reparação às partes. Notifique-se a autoridade denominada coatora sobre o conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via da inicial e a cópia dos documentos para que, no decêndio legal, preste as devidas informações. Abra-se, em seguida (já com a presença da supra informação) vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 05 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 0923780-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194861. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002758-59.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irene Benite dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 66/77-TJ, proferida nos autos n.º 2758-59.2010.8.16.0137, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta pela agravada em seu desfavor, que: a) reconheceu a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda; b) determinou a inversão do ônus da prova. Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/21, aponta a competência da Justiça Federal para o processamento da causa, tendo em vista a discussão envolver uma apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH. Defende a aplicação da Media Provisória 478/2009, convertida na Lei 12409/2010 e que, a teor da Súmula 150 do STJ, os autos devem ser encaminhados à Justiça Federal, para lá decidir se a Caixa Econômica Federal e a União possuem interesse na lide. Salienta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, em vista da troca de liderança ocorrida em 01.01.2010. Refuta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao conflito de interesses, eis que não possui com a agravada qualquer contrato que ofertasse cobertura para vício de construção. Enfatiza que não existe verossimilhança nas alegações da autora, uma vez que não trouxe prova capaz de demonstrar os supostos vícios de construção. Ambiciona a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de fazer cessar o seu andamento no juízo de origem e, ao final, o seu provimento. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre

a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação do recurso. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 05 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0076 . Processo/Prot: 0923957-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/190774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000920 Ação Monitória. Impetrante: Nei de Los Santos Repiso. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 10ª Vara Cível. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Pondera o impetrante que não foi intimado de decisão em autos de cumprimento de sentença e que destituído sem que honrado os seus honorários de advogado. Citou a jurisprudência e pediu liminar para que homologado acordo e final acolhida do writ. É o relatório. Decido. Descabe mandado de segurança no caso em tela, que visa a amparar direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, diante da possível discussão em torno dos honorários de advogado nos moldes postos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial com espeque no art. 10 da LMS. Intime-se. Curitiba, 05.6.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 0924346-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198293. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000259-07.2012.8.16.0049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria da Luz Dias, Jose de Oliveira e Silva, Arlindo Nunes da Silva, Nadir das Dores Silca, João Bessa Neto, Maria de Jesus da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se Companhia Excelsior de Seguros, frente a decisão de fls. 125/130 TJ, proferida nos autos sob n.º 0000259-07.2012.8.16.0049, de ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária, proposta pelos agravados em seu desfavor, que: a) reconheceu, por ora, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda; b) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva; c) afastou a prescrição; d) determinou a incidência da legislação consumerista ao caso e a inversão do ônus da prova. Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/24 TJ menciona ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, eis que o contrato de seguro, que rege a relação discutida, foi firmado com Seguradora diversa. Aponta a existência da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Declara não haver mais dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, bem como equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Ressalta estar equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis, ressaltando a inexistência de relação de consumo. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum guerreado e o provimento integral do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos autorizadores a sua concessão. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 05 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 10 dias

0078 . Processo/Prot: 0832093-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30573. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832093-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado (2): Luiz Antonio Augusto de Souza. Advogado: Ana Lúcia Steiner Dorta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 30 dias

0079 . Processo/Prot: 0893367-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71569. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000379 Responsabilidade Civil. Agravante: Adir Fernandes de Lima, Adivina Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Aparecido do Carmo, Aparecido Ramagnoli da Silva, Armelindo Rofato, Conceição Aparecida Marques (maior de 60 anos), David Borges, Edivaldo Marques da Cruz, Elcio Rodrigues. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05898

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Viscardi	043	0922052-6
Affonso Pernet	033	0907429-1
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0826441-7/02
	026	0899733-3
	031	0903532-7
	038	0918472-9
	048	0923309-4
	049	0923389-2
	051	0923558-7
Amilcar Cordeiro Teixeira	001	0440525-2
Ana Lucia França	003	0625873-1
Ana Maria dos Santos Moreira	045	0922221-1
Ananias Cézar Teixeira	002	0378397-7
Anderson Hataqueiama	011	0838287-4/01
Andre Augusto Corleto	010	0834414-5/02
André Cornelsen Brofman	004	0746272-6
André Luís Rhein da S. Cordeiro	033	0907429-1
Andre Luiz Drimel Dias	004	0746272-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	044	0922186-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0834414-5/02
	011	0838287-4/01
	024	0898505-5
Antenor Rauen Junior	003	0625873-1
Antonio Bento Junior	030	0903513-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0826441-7/02
	026	0899733-3
	031	0903532-7
	048	0923309-4
	049	0923389-2
	051	0923558-7
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	018	0872739-1
Arthur Carlos da Rocha Muller	026	0899733-3
Arthur Sabino Damasceno	016	0864141-6
Blas Gomm Filho	003	0625873-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	016	0864141-6
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	036	0915161-9
Carlos Alexandre Rodrigues	047	0922986-7
Carlos Alves	013	0842164-5/01

	019	0884552-5
	026	0899733-3
Carlos Edriel Polzin	012	0839061-4
César Augusto de França	008	0826441-7/02
	009	0831991-5/01
	022	0890860-9
	025	0899633-8
	026	0899733-3
	029	0903241-1
	042	0921461-1
	055	0925157-8
Charles de Freitas Vilas Boas	043	0922052-6
Christyane Monteiro	004	0746272-6
Cláudia Halle de Abreu	037	0915188-0
Claudia Montardo Rigoni	037	0915188-0
Claudinei Szymczak	004	0746272-6
Daniel Toledo de Sousa	047	0922986-7
	052	0923864-0
Debora Oliveira Barcellos	022	0890860-9
Edgard Pinto Junior	003	0625873-1
Elaine Mônica Molin	010	0834414-5/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	034	0909360-5
	036	0915161-9
Ellen Karina Borges Santos	023	0892486-1
Emílio Luiz Augusto Prohmann	013	0842164-5/01
Enimar Pizzatto	015	0862375-4
Eraldo Luiz Küster	046	0922604-0
Érlon de Faria Pilati	018	0872739-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	006	0805795-0/01
Eroulths Cortiano Junior	027	0902220-8
Etiane Caldas Gomes	046	0922604-0
Fabiano Neves Macieywski	002	0378397-7
Fábio César Teixeira	047	0922986-7
Fernanda Luiza Longhi	006	0805795-0/01
Fernanda Mockel Roussenq	033	0907429-1
Fernanda Querino do Prado	036	0915161-9
Fernando Anzola Pivaro	024	0898505-5
	032	0904883-3
	035	0912442-7
Fernando Bonissoni	015	0862375-4
Flávio Penteado Geromini	016	0864141-6
Francisco Antônio Fragata Junior	034	0909360-5
Geraldo Alberti	007	0812754-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0864141-6
Gilberto Gemin da Silva	055	0925157-8
Gilberto Pedriali	045	0922221-1
Giorgia Enrietti Bin	008	0826441-7/02
Glauco Iwersen	005	0748286-8/01
	020	0888828-0
	021	0889458-2
	054	0925111-2
Guilherme Régio Pegoraro	015	0862375-4
Hélio Eduardo Richter	006	0805795-0/01
Heroldes Bahr Neto	002	0378397-7
Hugo Francisco Gomes	025	0899633-8
	042	0921461-1
	054	0925111-2
	055	0925157-8
	056	0925692-2
Ilza Regina Defilippi Dias	022	0890860-9
	029	0903241-1
Ivan Fonçatti	015	0862375-4
Ivan Luiz Gontijo Júnior	033	0907429-1
Izabella Crispílio	018	0872739-1
Jaime Oliveira Penteado	016	0864141-6
	037	0915188-0
Jean Carlo Canesso	017	0867414-6
Jean Carlos Martins Francisco	005	0748286-8/01
	010	0834414-5/02
	025	0899633-8
	040	0919440-1
Jefferson Alexandre de Camargo	039	0919389-3
Jefferson Barbosa	027	0902220-8
João Bosco Lee	036	0915161-9
João Emilio Zola Junior	038	0918472-9
	048	0923309-4
	049	0923389-2
	051	0923558-7
João José da Fonseca Junior	001	0440525-2
	015	0862375-4
João Ricardo Cunha de Almeida	046	0922604-0
José César Valeixo Neto	036	0915161-9
Juliane Carvalho da Silva Lora	006	0805795-0/01
Juliano de Andrade	001	0440525-2
Karina Hashimoto	009	0831991-5/01
Kellen Kenor Ramos	050	0923450-6
Kiyoshi Ishitani	004	0746272-6
Leonardo de Lima e Silva Bagno	055	0925157-8
Luciana Drimel Dias	004	0746272-6
Luciany Michelli P. d. Santos	001	0440525-2
	015	0862375-4
Luiz Fernando Palma	027	0902220-8
Luiz Henrique Bona Turra	016	0864141-6
Luiz Lopes Barreto	043	0922052-6
Luiz Trindade Cassettari	028	0903116-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0378397-7
Manoel Monteiro de Andrade	017	0867414-6
Mara Cristina Brunetti	011	0838287-4/01
Marcel Crippa	028	0903116-3/01
MARCIA NOAL DOS SANTOS	028	0903116-3/01
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	036	0915161-9
Márcia Satil Parreira	039	0919389-3
	041	0920340-3
Márcio Alexandre Cavenague	013	0842164-5/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	045	0922221-1
Marcos Roberto Meneghin	054	0925111-2
	055	0925157-8
Maria Cecília de Lima Auilo	033	0907429-1
Mariana Carneiro Giandon	030	0903513-2
Mariana Pereira Valério	020	0888828-0
	021	0889458-2
	054	0925111-2
Mário Marcondes Nascimento	005	0748286-8/01
	010	0834414-5/02
	024	0898505-5
	032	0904883-3
	035	0912442-7
	040	0919440-1
	042	0921461-1
	054	0925111-2
	056	0925692-2
Mauro Junior Seraphim	046	0922604-0
Mauro Moro Serafini	053	0924745-4
Maynard Moreira	012	0839061-4
Milton Luiz Cleve Küster	005	0748286-8/01
	007	0812754-0/01
	013	0842164-5/01
	019	0884552-5
	020	0888828-0
	021	0889458-2
	023	0892486-1
	040	0919440-1
	054	0925111-2
Mônica Ferreira Mello Biora	007	0812754-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	0890860-9
	029	0903241-1
Osmar Araújo Soares	034	0909360-5
Patrícia Francioli Suzi Serino	042	0921461-1
Patricia Raquel Caires Jost	054	0925111-2
Paula Cassetari Flores	028	0903116-3/01

Paula Greca Drummond de Carvalho	014	0843114-9/01
Paulo Roberto Anghinoni	037	0915188-0
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	046	0922604-0
Rafaela Polydoro Küster	023	0892486-1
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	045	0922221-1
Raul Barbi	049	0923389-2
Renata Marinho Martins	032	0904883-3
Ricardo Alberto Escher	014	0843114-9/01
Ricardo Antonio Soares Brogiato	038	0918472-9
Ricardo Furlan	047	0922986-7
	052	0923864-0
Roberta Adriana M. P. França	033	0907429-1
Robson Sakai Garcia	023	0892486-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	020	0888828-0
	021	0889458-2
Rodrigo Rodrigues da Costa	047	0922986-7
Rogério Bueno Elias	029	0903241-1
	030	0903513-2
	031	0903532-7
	044	0922186-7
Rogério Resina Molez	009	0831991-5/01
	022	0890860-9
	029	0903241-1
	030	0903513-2
	031	0903532-7
	044	0922186-7
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	014	0843114-9/01
Rosangela Dias Guerreiro	009	0831991-5/01
	022	0890860-9
	032	0904883-3
	055	0925157-8
Rudinei Fracasso	055	0925157-8
Sarah Abdul Baki	018	0872739-1
Saulo Bonat de Mello	002	0378397-7
Sérgio Canan	027	0902220-8
Sibele Sena Campelo	032	0904883-3
SILMARA BERNARDIN DE A. MOREIRA	012	0839061-4
Silvia Arruda Gomm	003	0625873-1
Simone Aparecida dos Reis	041	0920340-3
Simone Martins Cunha	008	0826441-7/02
	011	0838287-4/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	015	0862375-4
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	043	0922052-6
Tatiana Tavares de Campos	008	0826441-7/02
	026	0899733-3
	031	0903532-7
	049	0923389-2
Tatiane Muncinelli	016	0864141-6
Thaisa Cristina Cantoni	023	0892486-1
Thiago Alves da Fonseca Machado	004	0746272-6
Thiago Haviaras da Silva	028	0903116-3/01
Tiago Schroeder Russi	028	0903116-3/01
Valdecy Schön	001	0440525-2
Walter Bruno Cunha da Rocha	037	0915188-0
Wanderlei de Paula Barreto	015	0862375-4

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0440525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/192447. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000185 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Apelado: Oswaldo Batista. Advogado: Juliano de Andrade, Valdecy Schön. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Da análise dos autos verifica-se que o apelante Itaú Seguros S/A requereu a juntada do instrumento procuratório de fls. 497, bem como que todas as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Wanderlei de Paula Barreto. Sobreveio, então, decisão deste Egrégio que conheceu dos recursos de apelação, deu parcial provimento ao primeiro, e negou provimento ao segundo; sem analisar do petitório de Itaú Seguros S/A, tendo sido publicada esta decisão em nome dos antigos procuradores. 2. Por conta de tal equívoco, o apelante apontou o erro e pugnou a declaração de nulidade da referida decisão e que fosse determinada nova publicação, agora em nome do novo patrono (fls. 554/557). 3. O art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil prevê ser indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Isto é, havendo a representação por vários advogados habilitados na procuração, é válida a intimação realizada em nome de qualquer um deles, ressalvando-se a nulidade da intimação quando há hipótese de requerimento prévio e específico para que se façam em nome de um determinado patrono. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA CONTESTAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM EFETUADAS EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE VERIFICADA - DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Agravo provido. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, como é o caso dos autos." (grifei) (TJPR 6ª Câm. Cív. Ag. Inst. 667.770-5 Rel. Des. Ivan Bortoleto DJPR 30.08.10). 4. Entretanto, a ausência de intimação em nome do advogado expressamente indicado pela parte, implica em violação aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, o que resulta na nulidade do ato e dos demais atos processuais subsequentes. 5. Por fim, é imperiosa a necessidade de republicação de tal decisão em nome do advogado Wanderlei de Paula Barreto, abrindo-se novo prazo para interposição de recurso, caso a parte assim entender. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0378397-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/178687. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000583 Indenização. Apelante (1): Paulo Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Apelante 1 Paulo Mendes para que informe sobre a existência da ação de indenização nº 573/2001 da 2ª Vara Cível de Paranaguá, bem como em que fase a mesma se encontra, conforme se vê do documento de fls. 330. Prazo: 10 dias. Intime-se. Sergio Luiz Patitucci Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0625873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/273858. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000172 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Apelado: Lindemberg Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antenor Rauen Junior, Edgard Pinto Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o contido na informação de fls. 139 e o disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei 11.101/2005, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias. 2. Após, voltem conclusos para eventuais diligências. 3. Int.-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0746272-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000289-41.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Wsite Informática Ltd. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias. Apelante (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Apelante (3): Luiz Carlos Vieira de Mello. Advogado: André Cornelsen Brofman, Christyane Monteiro, Thiago Alves da Fonseca Machado, Claudinei Szymczak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 984/985 para extração de cópias, no entanto, sem que os autos saiam em carga, tendo em visto a quantidade de volumes, bem como a fase em que o processo se encontra, com dois embargos de declaração pendentes de julgamento. Intimem-se Curitiba, 31 de maio de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0748286-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/135667. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748286-8 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Benedita Isabel do Nascimento (maior de 60 anos), Clevenice Feliciano Oliveira, Damião dos Santos, Diva Brazão, Iraci Maria da Conceição, Ismael Pereira Silva, Ivani Fermino Fragozo, João Aparecido Mattiera, Joaquim de Almeida Lopes, José Francisco de Ávila. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos embargos de declaração de fls. 839/847, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza

da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0805795-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188359. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805795-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Sedimar João Tasca. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Abra-se vista dos autos a parte contrária. II Diligências necessárias. Curitiba, 1 de junho de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0007 . Processo/Prot: 0812754-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/324098. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812754-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sulamerica Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Claudia Grisolia do Carmo, Elson Lopes Barbosa, Rosineia Rosa Pereira, Juarez Pedro Lucena, Michael de Oliveira, Valdevino Rodrigues, Joao de Deus Adriano, Valdecir Leandro de Freitas. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 563/564- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0826441-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106306. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826441-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Antonio Rosa da Silva, Edson Izaulino Rosa da Silva, Expedito José de Oliveira, João Aparecido da Silva, Jeanete Zaqui Ferreira, Leonildo Moretti, Leonice Godoi, Pedro Domingos, Robson Izaulino da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 183/184- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0831991-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422223. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 831991-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Agravado: Sandro Alberto Ricci, Leopércio Custódio Pereira (maior de 60 anos), Alice Yukico Sugano Lima, Katuyo Sugano (maior de 60 anos), José Antônio de Maso, Segismunda da Silva Gonçalves (maior de 60 anos), Rosimeire Marquesine de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 132/133- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0834414-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132558. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834414-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Gilza de Lima Dolavale, Jose Albino, Luiz Yoshimitsu Nishimura, Maria de Jesus Alves Dauta, Osmar Emidio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido no agravo regimental de fls. 218/221-TJ, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0838287-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453033. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838287-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Lucia Marcondes de Souza, Ivanir Gil, Juvenal de Almeida, Antonio Aparecido Ferracini, José Aparecido da Silva, Claudio Batista de Souza, Pedro Puglieze. Advogado: Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 648/650- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0839061-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047387-41.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Pedro Ludovico. Advogado: SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA, Maynard Moreira. Rec.Adesivo: Ivone Capelletti. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Apelado (1): Pedro Ludovico. Advogado: SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA, Maynard Moreira. Apelado (2): Ivone Capelletti. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em consulta processual realizada junto ao sítio deste Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br - 1º grau criminal), encontra-se a informação de que Ação Penal nº 2010.15775-0, da 1ª Vara do Tribunal do Júri, que teve como réu o apelante PEDRO LUDOVICO, teve sentença proferida pelo Juiz Plínio Augusto Penteado de Carvalho, em 22.05.2012. 2. Portanto, solicite-se via Mensageiro o envio de cópia da sentença para juntada a estes autos. 3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0842164-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470487. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842164-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Valdivino da Silva, Divonzir Mendes, Iraci Aires Santana Taborda, Ivanir Modesto da Cruz Santos, Valdecir Correia da Silva, Ademir Beraldo. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nos documentos de fls. 1031/1033- TJ, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0843114-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178217. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843114-9 Apelação Civel. Embargante: Rosângela Alves Marin Bairros. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Embargado: Viação Tindiquera Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do pedido de efeito infringente ao acórdão impugnado, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int. Curitiba, 15 de março de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 0862375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304229. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021797-28.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Rafael Pastrello Hirata. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelante (2): Sidney Luiz Fernandes. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (3): Itau Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (1): Rafael Pastrello Hirata. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado (2): Sidney Luiz Fernandes. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (3): Itau Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Apelado (4): Braz do Prado. Advogado: Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar como apelado Braz do Prado. 2. Converto o feito em diligência. 3. Remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que sejam intimados os apelados Braz do Prado e Rafael Pastrello Hirata para que, querendo, apresentem contrarrazões recursais ao recurso de apelação interposto pelo apelante Sidney Luiz Fernandes às fls. 416/437 4. Após, à conclusão. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0864141-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306493. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028114-37.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Genivaldo Paulo Siriaco. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pelo que se verifica, o autor, que estava em coma, deveria estar representado por um curador, nos termos do artigo 1.767, I, do Código Civil. Assim, a procuração de fls. 24//26 não pode ser aceita, devendo a representação processual ser regularizada, nos termos do artigo 13, do CPC, pelo que, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para

tanto. Embora, a princípio, não se vislumbre a presença de dolo, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de crime do Sr. Escrivão, e das pessoas enumeradas na procuração de fls. 24/26, extraiam-se peças dos presentes autos para remessa ao Ministério Público, bem como à Corregedoria, para as providências cabíveis. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 0867414-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033545-67.2011.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Lurdes Teixeira dos Santos. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: P.j Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Jean Carlo Canesso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na necessidade cumprimento da diligência determinada. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0872739-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/4232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 621459-5 Apelação Cível. Autor: Nilagge Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Réu: Adriana Casal Del Rey. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o contido às fls. 441, procedam-se as anotações necessárias. 2. Considerando que a parte autora apresentou impugnação espontaneamente (fls. 430/433), abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0884552-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32153. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000419 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Valdivino da Silva, Divonzir Mendes, Iraci Aires Santana Taborda, Ivanir Modesto da Cruz Santos, Valdeci Correia da Silva, Ademir Beraldo. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da da Comarca de Campina da Lagoa, nos autos nº 419/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 21-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão, asseverando que no caso não se aplica a Súmula 150, e que a competência para este tipo de ação é da Justiça Estadual (fls. 02/19-TJ). 4. - As razões trazidas pelos agravantes na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo , até decisão final sobre o Juízo competente para apreciar a causa. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se a agravada Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos informando o ramo da apólice, se pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias. 10.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0020 . Processo/Prot: 0888828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48962. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036261-52.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Fabio José de Brito. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que a informação sobre qual ramo a pertence a apólice revela- se importante para o julgamento do presente Agravo de Instrumento. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro do agravado pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 6 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0889458-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48955. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059067-81.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Nadir Monteiro. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que a informação sobre qual ramo a pertence a apólice revela- se importante para o julgamento do presente Agravo de Instrumento. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro do agravado pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 6 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0890860-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53574. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001162 Indenização. Agravante: Antonio Roberto Pereira, Jurandir Forcatto, Paulo Cesar Nolepa, Edna Maria Justino Conforto. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a, Caixa Econômica Federal. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Debora Oliveira Barcellos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Reitere-se a determinação de fls. 94/95. II Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0892486-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67584. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1947.00002009 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Dario Carneiro da Silva Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o contido nas informações de fls. 106, faculto manifestação da parte agravante, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos que entender necessários. 2. Intime-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0898505-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426327. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021703-17.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jose Aparecido Moreira, Laércio Candido da Silva, Geraldo Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), José Batista da Cunha (maior de 60 anos), Onivaldo Batista (maior de 60 anos), Antonio Araujo Silva (maior de 60 anos), Iraide Maria da Silva, Lucia Gardenia Moreira Soares, Alice Figueira Sebin, Cleodete Ghisleri dos Santos, José Carlos Dias (maior de 60 anos), Marlene Inez Moreno, Nelza Beligario dos Santos (maior de 60 anos), Osmair Quesada, Sonia Maraia Barroso, Maria Geralda Inacio da Silva (maior de 60 anos), Paulo Sergio Faria, Joao de Souza Silva, Claudinei Modenute, Deolinda Martins, Dirce Stefani, Nelita dos Santos Eosta, Iracema Antunes India do Brasil, Laide Soares dos Santos Fernandes, Benedita do Carmo Apolinário Ribeiro, João Grassi Neto. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento da presente Apelação Cível depende da informação sobre qual ramo

pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos apelantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0899633-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414035. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008694-87.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Maria das Neves Cardozo do Prado (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Noronha, Maria Helena de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Laurentina da Silva (maior de 60 anos), Maria Neli Perrucini (maior de 60 anos), Marilda dos Santos, Plinio de Jesus Ferreira, Regiane Colombo de Melo, Reginaldo Martins Polli, Sonia do Nascimento. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento dos presentes recursos de apelação depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, haja vista que incompetência da justiça estadual foi ventilada no recurso da seguradora, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos autores pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 5 de junho de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0899733-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102591. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000273 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Pagio Neto, Wanderley Truffa, José Eleutério Francisco, Durval Batista Ferreira, Daniel Ribeiro, Sara Nogueira. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido nas contrarrazões de fls. 198/210- TJ, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Intime-se a seguradora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca dos contratos celebrados com os mutuários, distinguindo, especificadamente, a natureza das apólices de seguro discutidas no processo (ramos 66 ou 68). 3. Oficie-se igualmente à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 4. Com a resposta nos autos, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0902220-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38564. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005447-79.2007.8.16.0170 Reparação de Danos. Apelante (1): Hco - Centro Hospitalar do Oeste Ltda. Advogado: Sérgio Canan, Eroulths Cortiano Junior. Apelante (2): André Luis Leite Garcia. Advogado: Jefferson Barbosa. Apelado: Orli José Drum Junior, Rafaela Tainá Drum. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Defiro os pedidos de vista apresentados por ambos os apelantes (fls. 2524 e 2526), pelo prazo de 5 (cinco) dias a cada um. 2 Intimem-se. Em, 25/05/2011 Des. JOSÉ ANICETO Relator

0028 . Processo/Prot: 0903116-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151989. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 903116-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassettari, MARCIA NOAL DOS SANTOS. Agravado: Aparecida de Souza Pereira, Arlete Aparecida Bornia, Enir Malavazi Pereira, Irene Martins, José Celso Dário, Maria da Penha Sebin da Silva, Marlene dos Santos Morais, Matias Rodrigues da Silva, Moacir Venturin, Nivaldo Zambaldi, Olímpio Multine Zambaldi, Paulo de Melo, Petra Chorro Torrente, Rubenilda Mendes da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inobstante a ausência de juntada dos documentos necessários a comprovação da controvérsia, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), embora tal fato deva ser comprovado segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1091363), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, as seguradoras tem produzido a prova competente (através do espelho do CADMUT). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0903241-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118762. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024307-72.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Jorge Luiz dos Santos, Ricardo de Matos, Antonio Pedro. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0030 . Processo/Prot: 0903513-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118618. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045789-76.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Paulino João dos Reis, Helena Domingues, Odete Soares da Silva, João Candido Batista Filho. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0903532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118610. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001687-66.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Antonio Bento de Jesus, Luzelir Oliveira Xavier da Silva, Maria de Andrade Souza, Rafael Mathias da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0904883-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120883. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063070-79.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agostinho Aparecido da Silva, Daiana Lucineri Balbino da Silva, Dalveti Marinho Bittencourt, Elisabete Aparecida Pavão Cabral, Maria Lucia Barbosa Bispo, Marilda de Oliveira Lima, Mercia Cavalcanti da Silva, Nelson de Souza Silva, Roberto Carlos Mendes, Vera Maria Adriano Hirakawa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Sibele Sena Campelo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 29 de maio de 2012.

0033 . Processo/Prot: 0907429-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133273. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001144-06.2011.8.16.0033 Responsabilidade Civil. Agravante: Ademir do Amaral Lopes, Alceu de Souza, Ana Nunes dos Santos, Campolino de Andrade Cordeiro, Carlos Alberto de Jesus, Clarice Dresch Gouvea de Paula, Cleberson Carlos Pastuchen, Cleusy da Rosa, Deniz Ortiz Vila Nova, Liosmar Duque Estrada Reginato, Marcio Pereira Nasser, Samuel Barbosa da Costa, Sirene Prestes da Silveire Jensen, Sueli Aparecida Pereira Branco, Ubirajara Ferreira Gomes. Advogado: Roberta Adriana Martinez Pereira França, Affonso Pernet, Fernanda Mockel Roussenq. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Auilo, André Luís Rhein da Silva Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0034 . Processo/Prot: 0909360-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440679. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000955-14.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Elenilda Galdino de Assis. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fl.45. Em seguida intimem-se os advogados ali referidos para, querendo, apresentar contrarrazão, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0035 . Processo/Prot: 0912442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149777. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000656 Ordinária. Agravante: Israel Antonio Fonseca, Jacira Gouveia da Silva, Jorge Luiz Bispo de Campos, Jose Aparecido Morais, Jose Brandão, Nivaldo Batista da Silva, Sebastião Gomes, Tereza França, Theotonio Alves de Almeida, Jose de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a simples afirmação da seguradora, desacompanhada da respectiva prova, não será aceita para a efetiva comprovação do ramo em que se deu a contratação do seguro, assim como não será aceito o pedido para que seja determinada a intimação do agente financiador, haja vista que em diversos outros feitos desta natureza, a seguradora produziu a prova competente (através do espelho do CADMUT). Diligências necessárias. Curitiba, 1 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0915161-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-37.2008.8.16.0001 Indenização. Agravante: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado, João Bosco Lee. Agravado: Alisson Vitor Forti Silva. Advogado: José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fls. 265-TJ, proferida em Ação de Indenização por Danos Morais (Autos n. 82602/2008), rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela agravante. A decisão foi assim fundamentada: "1. Rejeito liminarmente a exceção de pré- executividade oposta pela CETELEM BRASIL S.A., em razão da prática de atos no curso da fase de cumprimento de sentença que são incompatíveis com as matérias nela discutidas, sujeitando-se ao instituto da preclusão lógica. Se a parte executada pretendia discutir a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não deveria ter efetuado o pagamento e, ato contínuo, requerido a extinção da execução. 2. Afasto, outrossim, a alegação de litigância de má fé, por entender que o ato praticado não se enquadra nas hipóteses de cabimentos relacionadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.(fl. 265-TJ) Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que em nenhum momento concordou com a execução da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou a exceção de pré-executividade, considerando que houve pagamento espontâneo da obrigação e ante o descumprimento, por parte do agravado, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Afirma que o juízo agravado não teria observado que não houve o pagamento da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, mas, somente, das custas processuais. Defende a impossibilidade de incidência da multa, argumentando que esta somente poderia ser aplicada na hipótese de descumprimento do julgado, após a intimação do advogado, o que não teria ocorrido. Assevera que a manutenção da multa arbitrada importaria em enriquecimento sem causa, o que seria vedado pelos artigos 884, 885 e 886, do Código Civil. Afirma que a manutenção da decisão poderá acarretar-lhe lesão grave de difícil reparação. Requereu a o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Por fim, requereu o provimento do recurso, para o fim de afastar a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, em respeito à determinação contida no Recurso Especial nº 1.262.933/RJ. Com efeito, decidiu o Colendo STJ, no recurso acima destacado, pela suspensão de todos os recursos em que se debate acerca do termo inicial de aplicação da multa do art. 475-J. Assim, diante da determinação supra, forçoso aguardar o desfecho do Recurso Especial paradigmático, suspendendo-se até lá o julgamento do presente agravo de instrumento. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 5 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0915188-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159334. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000087-78.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdencia. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Antonio Sergio da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cláudia Halle de Abreu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de complemento de indenização de seguro DPVAT (Autos nº 004/2011), proposta pelo agravado em face da agravante, inverteu o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VII, do CDC, e determinou que o valor dos honorários do perito, deve ser suportado pela seguradora. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso. Afirmou que a prova pericial deveria ser custeada pelo autor, por ser fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou que o exame deveria ser realizado pelo IML, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o presente recurso. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de maio de 2012.

0038 . Processo/Prot: 0918472-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178065. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000056 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jaqueline Macedo de Melo e Outros, Eugenio Alves Pereira, Vinicio Alves, Geni Aparecida Dps Santos, João Batista Mardegan, Luiz Carlos Ferreira de Brito. Advogado: Ricardo Antonio Soares Brogiato, João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 918472-9 (9ª CCiv TJPR) Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE

SEGUROS Agravadas: JAQUELINE MACEDO DE MELO E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, na demanda de responsabilidade securitária habitacional n.º 56/2009, intimou a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo dez dias. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Inexiste. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em seu arbitramento, o que não ocorreu de maneira convincente, afigurando-se arriscado e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. Nesse sentido, colaciono jurisprudências deste colegiado: 4. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (1): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. LEI Nº 12409/2011. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRODUÇÃO DE PROVA. HONORÁRIOS DE PERITO. FIXAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 1 em substituição Des. D´Artagnan Serpa Sa - 9ª C.Cível - AI 809449-9 - Antonina - Rel.: Des. D'Artagnan Serpa Sá - J. 09.08.2011). 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS - PRODUÇÃO DE PROVA - HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO - VALOR ADEQUADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. IX C Cv. Despacho. Agravo de Instrumento. 0794031-2. Relator: Sérgio Luiz Patitucci. DJ: 18/08/2011). 6. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (3): AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS PRODUÇÃO DE PROVA HONORÁRIOS DE PERITO FIXAÇÃO VALOR ADEQUADO AUSÊNCIA DE PROVA DE ARBITRAMENTO EXCESSIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível AI 847201-3 Paraíso do Norte - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Julg: 17/11/11). 7. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos seus requisitos legais, qual seja, a relevância da fundamentação, nos termos supra mencionados. 8. Dispenso a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 23 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 2

0039 . Processo/Prot: 0919389-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451016. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000839-39.2010.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Matheus Ribeiro Momesso, Maria Aparecida Ribeiro. Advogado: Jefferson Alexandre de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0919440-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178189. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002556-80.2010.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Bernardina Luiz Paredes, Carla Cristina Ribeiro, Dionisio Padilha, Gelson Júnior de Oliveira, Helena Gross, Idelmar Gonçalves, José Lachoski, Lourdes Maria de Souza, Maria dos Anjos de Lima O. Rodrigues, Selita Maria Milles. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Prefacialmente, retifique-se a autuação quanto a Comarca de Origem. 2. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 3. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação aos agravantes, cumprindo-se a decisão agravada e o feito sendo remetido à Justiça Federal. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 4. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 5. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0041 . Processo/Prot: 0920340-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018462-79.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Dorcelina Brazão Berreto (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0921461-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187503. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000258 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Afrodizio Martins, Samuel Angelo Guimaraes, Raimunda Viana Ribeiro, Ligia Simone Garcia Sanches, Isaura Vieira da Silva, Geraldo Lopes de Faria, Dinalva Fagundes da Silva, Clarice Claudete Costa Curta, Alicio Romano, Alcides Munhos Paez. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, o deferimento do efeito suspensivo implicará na paralisação do feito, o que prejudicará a parte autora, ora agravante. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0043 . Processo/Prot: 0922052-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184773. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029525-81.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Simone Carla Quiroga. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Agravado: Leandro Carvalho Matias. Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 922052-6 (9ª CCiv TJPR) Origem: 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: SIMONE CARLA QUIROGA Agravados: LEANDRO CARVALHO MATIAS E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos auto de indenização por danos morais e materiais n.º 29525/2011, julgou extinto o processo, sem análise de mérito, em relação aos Agravados, em razão da ilegitimidade passiva. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. Afigura-se precipitada a exclusão da empresa "DR. Veículos", do polo passivo, sem facultar ao Autor a possibilidade de, durante a instrução, fazer a prova de que o veículo foi "comercializado" por esta Ré, fato que, em se comprovando, permite, em tese, o enquadramento da situação na teoria da aparência. 4. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Existe. A não suspensão da decisão renderá ensejo à prática de atos processuais inúteis, com risco de violação ao princípio fundamental da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. LXXVII, da CF), e da tutela jurisdicional útil e eficiente. 5. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se à origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". 6. Dispenso a requisição de informações. 1 em substituição Des. D´Artagnan Serpa Sa 7. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 8. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/ c art.162, § 4º, CPC). 9. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 10. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0044 . Processo/Prot: 0922186-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189777. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040572-52.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Agravado: Josiel Rodrigues Froes. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos n.º 40572/2011, de cobrança de seguro de vida, acolheu o pedido de aproveitamento de perícia médica a ser realizada em outro processo (ação de cobrança seguro obrigatório - Dpvat) e rejeitou o pedido de expedição de ofício ao Hospital em que o Agravado recebeu atendimento no dia do acidente. 2. Decido: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Inexiste. O Agravante não se dignou em demonstrar, com qualidade, qual seria a lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão agravada poderia lhe ocasionar. Da análise dos autos observa-se que a perícia médica, a ser aproveitada, está designada para o dia 25/10/2012, inexistindo risco de dano ao Agravante pela rejeição do pedido de efeito suspensivo. Igualmente, o indeferimento da expedição de ofício ao hospital é

insuscetível de causar lesão imediata, podendo-se aguardar o julgamento do agravo para análise do desacerto ou não do juízo a quo. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta de um dos requisitos legais para sua concessão, qual seja, risco de lesão grave e de difícil reparação. 5. Oficie-se à origem solicitando informações, no prazo legal, informando o contido nessa decisão. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Desembargador D'artagnan Serpa Sa. intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0045 . Processo/Prot: 0922221-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189569. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001498-89.2011.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Ana Maria dos Santos Moreira, Gilberto Pedriali. Agravado: José Pereira Mendes. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento: n.º 922221-1 9.ª C. Civ. Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAPOTI Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Agravado: JOSÉ PEREIRA MENDES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 346/2011, de declaratória de inexistência de débito, acolheu "o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a parte reclamada que promova, no prazo de 48 horas, contados da intimação, a retirada do nome da Parte Autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente com relação a dívida objeto destes autos, até o julgamento final deste processo, sob pena de, não o fazendo incorrer em multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais)". 2. Decido: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 273, CPC). 3. Verossimilhança da alegação: Inexiste. O argumento de que o prazo de 48h para baixa da inscrição é exíguo, não se mostra convincente. Não é a forma de organização interna da empresa que dá o tom do tempo necessário para o ato. Se fosse assim, estar-se-ia premiando uma empresa desorganizada. O que se tem de observar, em tal situação, é o procedimento de baixa em si, que é simples. Bastaria comunicar o Órgão Negativador dentro do prazo. Outrossim, o valor de multa (R$ 2.000,00) , não tem essa exorbitância apregoada. 4. Isto posto, ausente um dos requisitos, nego o efeito ativo postulado. 1 Em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sá. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0046 . Processo/Prot: 0922604-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010205-21.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Eraldo Luiz Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Assim decidiu a magistrada: "I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença; Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo". (fls. 3.215-TJ) Contou a agravante, que a apelação foi interposta contra sentença proferida em ação de cobrança (autos nº 0010205-21.2010.8.16.0001), ajuizada pela agravada em face da agravante, objetivando o reembolso de despesas médicas e suplementares (DAMS), despendidas no tratamento de vítimas de acidente de trânsito. Alegou que o comando contido no artigo 520, VII, do CPC, não seria aplicável. ao caso, vez que a tutela antecipada não fora concedida no início da demanda (teve sua apreciação adiada - fls. 2.304-TJ), e foi concedida no ato da sentença. Requereu o efeito suspensivo, o processamento do presente recurso, e, ao final, o seu provimento, para o fim de que o seu recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o presente recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação por ela interposto, apenas no efeito devolutivo, isto porque o juiz da causa entendeu estar caracterizada a exceção legal do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. De se dizer que, em um juízo superficial, parecem plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante. Em regra a apelação é recebida no duplo efeito, conforme disposto no caput do art. 520 do Código de Processo Civil. Os incisos do referido dispositivo legal trazem exceções, nas quais o apelo deve ser recebido somente no efeito devolutivo. De se observar que o juiz da causa fundamentou a decisão de recebimento, no efeito devolutivo, no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que não permite a concessão do efeito suspensivo, quando interposta apelação contra sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, as tutelas antecipadas "não se destinam a outorgar ao processo a capacidade de ser justo e útil (o que constitui missão das cautelares), mas a fornecer ao sujeito aquilo mesmo que ele pretende obter ao fim, ou seja, a coisa ou situação da vida pleiteada (...)". Assim, posto que adianta, ao menos em termos, a decisão final do conflito, é medida de caráter especial, de comprovada necessidade e urgência; e o objetivo da norma legal, ao conferir à apelação apenas o efeito devolutivo em tal hipótese, é de preservar a eficácia de tal antecipação. Cabe esclarecer que por se tratar de exceção, a previsão do inciso VII, do art. 520, não deve ser interpretada extensivamente, ou seja, deve ser aplicada somente aos casos de confirmação dos efeitos da tutela. Insta salientar, que com a interposição do recurso, o mesmo debate (dever de indenizar) ocorrerá nesta instância. Assim, conceder a antecipação da tutela na sentença, é antecipar o julgamento do Tribunal. Posto isto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão atacada, até o julgamento final do presente recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar o ofício necessário. Curitiba, 30 de maio de 2011.

0047 . Processo/Prot: 0922986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189748. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0036446-90.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Anita Martins Fernandes, Elio Alves Pereira, Valdomiro Rodrigues da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de conversão de direito acionário, em fase de cumprimento de sentença, ordenou, de ofício, a suspensão do feito, sob o seguinte fundamento: "(...) ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência da perícia a ser realizada mos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até a sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto". Inconformados os agravantes interpuseram o presente recurso, defendendo a necessidade de liquidação de forma individualizada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o presente recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 01 de junho de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0048 . Processo/Prot: 0923309-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194902. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002873-80.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria de Lourdes da Silva Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento prosseguirá, o que certamente ocasionará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, à medida que o presente recurso versa acerca de possível incompetência absoluta da Justiça Estadual. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Considerando o contido no agravo, mostra- se necessário que se oficie à COHAB-LD para que forneça as informações relativas ao Ramo, se público ou privado, em que foi firmado o contrato de seguro em questão. Desta feita, oficie-se à COHAB-LD solicitando as informações relativas ao contrato em questão, em que é mutuária a ora agravada, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0049 . Processo/Prot: 0923389-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194883. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002763-81.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: José Moreira dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, interposta pela agravada em face do agravante, indeferiu as preliminares suscitadas na contestação. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Medida Provisória nº 513, convertida na Li nº 12.409/2011, teria transferido à União, a gerencia e responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH, restando evidente seu interesse na lide; O agente financeiro (CEF), na condição de administrador do Sistema Habitacional e do FCVS, detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente lide; Em vista da necessidade de participação da CEF e da União, a competência para apreciação do feito seria da Justiça Federal. Em se tratando de vícios de construção, a responsabilidade pelos sinistros seria única e exclusiva do agente financiador e do construtor, de sorte que

não seria parte legítima para figurar no polo passivo. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o contrato de seguro seria um contrato aleatório, sujeito a legislação própria; que não poderia ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, porque este ônus seria, exclusivamente, dos autores. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o presente recurso, porém indeferindo o efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, não vislumbro lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 1 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0923450-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018157-80.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: João Ferreira de Faria, Mario Sergio Stefanelli de Faria. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Agravado: Walter Leão Guimarães. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos n.º 18157/2012, de declaratória de inexigibilidade de dívida, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Decido: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 273, CPC). 3. Verossimilhança da alegação: Inexiste. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo: "Para que haja a sustação dos protestos realizados em nome do segundo requerente, deve estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que não ocorre no presente momento. Não se traduz dos autos que as práticas realizadas pelo requerido foram indevidas, ensejando a inexigibilidade da quantia cobrada, apenas há prova da confissão da dívida e da maneira como foram contratados os serviços com a parte satisfazem as condições para formalização de um juízo em sede de cognição sumária". 4. Isto posto, ausente um dos requisitos, nego o efeito ativo postulado. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Desembargador D'artagnan Serpa Sa. 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0051 . Processo/Prot: 0923558-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194912. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002760-29.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: João Roque Dias. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, interposta pela parte agravada em face da agravante, indeferiu as preliminares suscitadas na contestação. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Medida Provisória nº 513, convertida na Li nº 12.409/2011, teria transferido à União, a gerencia e responsabilidade do Seguro Habitacional do SFH, restando evidente seu interesse na lide; O agente financeiro (CEF), na condição de administrador do Sistema Habitacional e do FCVS, detém legitimidade para integrar o polo passivo da presente lide; Em vista da necessidade de participação da CEF e da União, a competência para apreciação do feito seria da Justiça Federal. Em se tratando de vícios de construção, a responsabilidade pelos sinistros seria única e exclusiva do agente financiador e do construtor, de sorte que não seria parte legítima para figurar no polo passivo. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o contrato de seguro seria um contrato aleatório, sujeito a legislação própria; que não poderia ser compelida ao pagamento dos honorários periciais, porque este ônus seria, exclusivamente, dos autores. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o presente recurso, porém indeferindo o efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, não vislumbro lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. 3. Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 5 de junho de 2012.

0052 . Processo/Prot: 0923864-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193451. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069001-29.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Mineo e Companhia Ltda Me. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 0924745-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196449. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033762-32.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Wilson Donizeti Calefi, Argarete Alves Ferreira Calefi. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, especialmente, a verossimilhança das alegações do agravante. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se o agravado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0054 . Processo/Prot: 0925111-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197283. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cicera Cordeiro de Matos, Cicero Cordeiro de Torres, Caludecir Bigoli, Claudenir Aparecida dos Santos, Claudete Soares da Silva Dias, Cristiane Gonçalves, Eduardo Palacio, Elcio Hledo Panhan, Helena Maria de Lima, Vera Lucia de Lima Ramos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 6 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0055 . Processo/Prot: 0925157-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196967. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria de Lourdes Alves, Maria do Carmo de Carvalho Sanches, Maria Ines Dias, Maria Vicencia da Silva Mazeika, Nelson Dymiciano, Nilson Rodrigues de Oliveira, Nilva Durante Rosa, Osvaldo Lopes da Cruz, Osvaldo Pereira dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o

provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 5 de junho de 2012.
0056 . Processo/Prot: 0925692-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/196939. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000264 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Roberto Zanatta, Cleide Prieto Gomes, Durval de Souza, Jose Munhoz Cavenago, Jose Muriel, Luiz Paulo de Andrade, Maria Rodrigues de Jesus, Santa Baleana, Sebvastião Francisco, Sirlei Aparecida de Souza Maciel. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se processar o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar o necessário. Curitiba, 6 de junho de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

---

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05899

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0898090-9
	014	0921660-4
Ananias Cézar Teixeira	011	0918715-9
	021	0923769-0
Andréia Regina Benedet	007	0904877-5
Antônio Carlos Cantoni	002	0809038-6/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	014	0921660-4
Antonio Emerson Martins	004	0884334-7
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	023	0925599-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	015	0921941-4
	022	0924747-8
Carlefe Moraes de Jesus	003	0874125-5
Carlos Alves	006	0898090-9
César Augusto de França	006	0898090-9
	023	0925599-6
Cláudio Cezar Orsi	010	0910195-5
Dani Leonardo Giacomini	010	0910195-5
Darli Bertazzoni Barbosa	023	0925599-6
Débora Francini Romano Ferreira	013	0920629-9
Eduardo Hirt	012	0919770-4
Eduardo Kotaka Júnior	013	0920629-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0891491-8/02
Ellen Karina Borges Santos	009	0909039-5
Eveline Merino Vignoto	019	0922745-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	017	0922148-7
Fabiano Neves Macieywski	011	0918715-9
	021	0923769-0
Fernando Murilo Costa Garcia	022	0924747-8
Fernando Silva Gonçalves	008	0907609-9/01
Flávia Maria Bet Gonçalves	008	0907609-9/01
Francisco Antônio Fragata Junior	005	0891491-8/02
Geandro Luiz Scopel	010	0910195-5
Giani Lanzarini da Rosa Lima	003	0874125-5
Glauco Iwersen	001	0859670-9
	016	0922054-0
	017	0922148-7
	018	0922404-0
	020	0923602-0
Guilherme Ress Barboza	014	0921660-4
Helton Nogueira	017	0922148-7
Heroldes Bahr Neto	021	0923769-0
Hugo Francisco Gomes	001	0859670-9
	016	0922054-0
	018	0922404-0
	020	0923602-0
	023	0925599-6
Ideraldo José Appi	005	0891491-8/02
Jacques Nunes Attié	018	0922404-0
Jefferson Carlos Rabelo	002	0809038-6/01
Jéssica Mérie Teixeira	008	0907609-9/01
João José da Fonseca Junior	002	0809038-6/01
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	013	0920629-9
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	004	0884334-7
Julio Cesar Abreu das Neves	021	0923769-0
Larissa Elida Sass	003	0874125-5
Leonel Lourenço Carrasco	015	0921941-4
Luciany Michelli P. d. Santos	002	0809038-6/01
Marcos Roberto Meneghin	020	0923602-0
Mariana Pereira Valério	001	0859670-9
	017	0922148-7
Mariana Souza Bahdur	022	0924747-8
Mariane Peixoto Biscaia	019	0922745-6
Marino Eligio Gonçalves	020	0923602-0
Mário Marcondes Nascimento	001	0859670-9
	016	0922054-0
	018	0922404-0
	023	0925599-6
Milton Luiz Cleve Küster	001	0859670-9
	009	0909039-5
	017	0922148-7
	018	0922404-0
	019	0922745-6
	020	0923602-0
Murilo Cleve Machado	020	0923602-0
Osmar Araújo Soares	012	0919770-4
Patrícia Francioli Suzi Serino	016	0922054-0
Pedro Cascaes Neto	012	0919770-4
Rafael Bet Gonçalves	008	0907609-9/01
Rafael Fernandes da Silva	014	0921660-4
Rafaela Polydoro Küster	009	0909039-5
	019	0922745-6
Robson Sakai Garcia	009	0909039-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	017	0922148-7
Sadi José de Marco	007	0904877-5
Saulo Bonat de Mello	021	0923769-0
Saulo Miguel Penteado Montagnani	019	0922745-6
Sebastião Seiji Tokunaga	021	0923769-0

Sérgio Leal Martinez	010	0910195-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0907609-9/01
Simone Maria Monteiro Fleig	003	0874125-5
Tatiana Tavares de Campos	006	0898090-9
Thalita Tuma	013	0920629-9
Vanessa Leal	018	0922404-0
Vinicius Ludwig Valdez	010	0910195-5
Wanderlei de Paula Barreto	002	0809038-6/01
William Peixoto Ferreira dos Reis	013	0920629-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0859670-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/372991. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006935-43.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Adelina Custodio de Lima, Clarice Ataide dos Santos, Eunice dos Santos, Florinda Cagliari da Cruz (maior de 60 anos), Isabel da Silva (maior de 60 anos), Jose Carlos dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Maria Lira de Araujo, Marinalva Maria Diogo, Vera Januaria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cumpra-se o determinado nos itens `2' e `3' do despacho de fls. 730. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0809038-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/132395. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809038-6 Apelação Civel. Embargante: Itaú Seguros Sa - Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Embargado: Dalva Maria de Jesus. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Homologo, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos, consoante petição de fl. 470, com fulcro no art. 501, do CPC. 2. Após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo a quo para a homologação do acordo celebrado entre as partes e noticiado na referida petição. 3. Intimem-se Curitiba, 1 de junho de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0874125-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/338000. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000221-51.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Apelado: Roberto Carlos Felippi. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Roberto Carlos Filippi em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a declaração de inexistência da dívida apontada pelo réu e indenização por danos morais. Sustentou o autor que celebrou contrato de financiamento agrícola com garantia do Programa de Garantia da Atividade Agrícola PROAGRO, e que teve quebra da safra decorrente de estiagem. Asseverou que sua lavoura teria sido periciada e comprovada a quebra da safra, fazendo jus aos benefícios do PROAGRO. Aduziu que apesar de ser beneficiário do PROAGRO, foi inscrito no banco de dados do Serasa, em razão da dívida do financiamento da lavoura. Pugnou, preliminarmente, pela concessão de liminar, para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e, ao final, a condenação do requerido, ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 9/16. Contestando o feito (fls. 34/54), a requerida postulou a improcedência da ação, aduzindo que o PROAGRO teria sido bloqueado pelo BACEN, devido a um erro no enquadramento do projeto agrícola apresentado, e que, por isso, não houve adimplemento da obrigação, sendo lícito o apontamento da dívida junto ao Serasa. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a sentença. Com relação a sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 15% dobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Inconformado com a sentença, Banco do Brasil S/A interpôs recurso de apelação (fls. 111/119), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a inscrição do nome do autor teria sido legítima, uma vez que não teria adimplido sua obrigação perante o banco. Aduziu que o valor da indenização do PROAGRO não teria sido oportunamente liberado pelo BACEN, o que teria gerado a inadimplência do autor e a inscrição automática do débito, no órgão de restrição ao crédito. Asseverou que o autor não teve qualquer prejuizo, pois a incrição teria sido baixada, por ela, antes da propositura desta ação, além do que não houve a comprovação do abalo moral. Sustentou que o valor dos danos morais arbitrados pelo magistrado seria extremamente desproporcional, constituindo-se em verdadeira fonte de enriquecimento ilícito. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 126/128. Relatados, DECIDO: O presente recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo "a quo"". (RTJ 133/475 e STF - RT 661/231). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0350881-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 12.02.2009)". Conforme se depreende dos autos, a sentença foi publicada no diário da Justiça Eletrônico nº 619, em data de 27.04.2011. Da certidão de fls. 109, consta que o prazo para interposição de recurso se iniciaria em 28.04.11. Assim, tendo o prazo para a interposição de recurso contra a sentença iniciado no dia 28.04.11, contando-se 15 dias para a interposição do recurso de apelação (art. 508, do CPC), o prazo se encerraria no dia 12 de maio de 2011. Uma vez que a presente apelação só foi interposta em 13 de maio de 2011 (fls. 110), resta intempestiva. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 28 de abril de 2011 (primeiro dia de prazo), dia 29 de abril (segundo dia de prazo), dia 30 de abril (terceiro dia de prazo), dia 1 de maio (quarto dia de prazo), dia 2 de maio (quinto dia de prazo), dia 3 de maio (sexto dia de prazo), dia 4 de maio (sétimo dia de prazo), dia 5 de maio (oitavo dia de prazo), dia 6 de maio (nono dia de prazo), dia 7 de maio (décimo dia de prazo), dia 8 de maio (décimo primeiro dia do prazo), dia 9 de maio (décimo segundo dia de prazo), dia 10 de maio (décimo terceiro dia de prazo), dia 11 de maio (décimo quarto dia de prazo), dia 12 de maio, quarta-feira (décimo quinto e último dia de prazo). Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 13 de maio de 2011. Posto isto, visto a intempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do CPC; NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012.
0004 . Processo/Prot: 0884334-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/419195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008789-52.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: João Marcos Salmazo. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Apelado: Condomínio Edifício Lyon e Toulouse. Advogado: Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 01. Em vista do pedido de desistência à fl. 304 (prot. nº 175182/2012), HOMOLOGO o pedido para que produza os efeitos jurídicos e legais, declarando extinto o procedimento recursal, com fundamento nos artigos 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 02. Proceda a anotação de estilo, baixem à vara de origem. 03. Intime-se. Curitiba, 03 de junho de 2012. Des. JOSÉ ANICETO Relator
0005 . Processo/Prot: 0891491-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/180192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 891491-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Ibi Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Embargado: Nemias de Souza Lima. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por BANCO IBI S/A, contra a decisão de 250/260, a qual acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos, para conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar seguimento. Aduz o embargante a ocorrência de omissão, considerando que a execução está ferindo o devido processo legal, eis que não há trânsito em julgado da sentença; há erro material no item 2, faltando o conectivo "de" à frase; no quarto parágrafo a palavra "recurso" é repetitiva, sendo que deveriam ser substituídas pelas nomenclaturas "agravo de instrumento e/ou embargos de declaração". Requer o acolhimento do recurso. É o breve relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, para fins de rejeição. Primeiramente, a decisão que acolheu o recurso de embargos de declaração para conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar seguimento, é clara no sentido de que cabimento de execução provisória, bem como de fixação de honorários nesta fase processual, já que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)" (fls. 09 da decisão objurgada). Ou seja, o que constou da decisão é que, mesmo que não tenha trânsito em julgado, é possível a execução provisória do título judicial, bem como a condenação em honorários advocatícios, conforme o regramento processual vigente. Além disso, na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau determina a penhora apenas dos valores efetivamente devidos, determinando claramente o desbloqueio do montante remanescente. Ora, se os honorários advocatícios são devidos em execução provisória, conforme restou declarado na decisão embargada, por óbvio o bloqueio destes valores é legal, razão pela qual foi negado seguimento ao pleito do agravante. Quanto aos erros materiais apontados pelo embargante, cumpre ressaltar que, em que pese eles existirem, não implicou em falta de compreensão da decisão, nem interferiu no seu entendimento, razão pela qual não se faz necessário

o acolhimento do recurso para sanar tais questões. Tanto isto é verdade que por meio deste recurso de embargos de declaração o procurador da parte foi capaz de entender e explicar exatamente o que se queria dizer na decisão. Dito isto, rejeito os embargos de declaração. 3. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0006 . Processo/Prot: 0898090-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102537. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000282 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gertrudes Ribeiro da Silva, Lucia de Fátima da Silva de Faria, Maria Francisca Batista da Silva, Cicero Pascoal Marreiro, Emilia Olisziaki Mariano, Pedro Elidio do Nascimento (maior de 60 anos), Andreia Cristina de Jesus. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: a) a ação em tela diz respeito indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento; b) seria desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro; c) as questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; d) nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; e) a jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; Foi requerido, ao final, efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Despacho inicial às fls. 215/217. Informações prestadas pelo MM. Juiz a quo às fls. 232. Contrarrazões às fls. 234/248. Relatados, DECIDO: O presente recurso restou prejudicado, por perda superveniente do objeto. Com efeito, o presente agravo visava a revogação da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para à Justiça Federal. De se esclarecer, todavia, que o juízo agravado reconsiderou sua decisão, conforme se verifica pelas informações prestadas às fls. 232. Confira-se: "Inicialmente cumprimentando-o, sirvo-me do presente para prestar as pertinentes informações no Agravo de Instrumento acima numerado. Dito isto, esclareço que o agravante cumpriu com as determinações do art. 526 do CPC. Por outro lado, nesta data, REVOGUEI a decisão atacada, determinando a produção de outras provas em primeiro grau, mais precisamente a respeito do ramo das apólices discutidas.(...)" Assim, tem-se que o recurso perdeu seu objeto em relação ao inconformismo manifestado pelos recorrentes, comprometendo, assim, seu prosseguimento. Posto isto, em vista da perda do objeto, com fulcro no artigo 557, do CPC, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, negando, de conseqüência, seguimento ao mesmo. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de junho de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0904877-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131623. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000660-98.2012.8.16.0083 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Tenório de Araújo. Advogado: Sadi José de Marco, Andréia Regina Benedet. Agravado: Jaime Cogo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PRECLUSÃO TEMPORAL RECURSO INTEMPESTIVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGAMENTO MONOCRÁTICO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes proposta por Luiz Tenório de Araújo contra Jaime Cogo, que manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor (fl. 18-TJ). Ao proferir o despacho, o Juiz Monocrático assim decidiu: "1. O pedido de concessão de tutela antecipada já foi apreciado por ocasião do recebimento da inicial, sendo expostos os motivos do indeferimento. 2. Mantenho, pois, a decisão. 3. Intimações e diligências necessárias." Das razões recursais Em síntese, o agravante relatou que propôs ação indenizatória em face do agravado e que, com a finalidade de assegurar eventual condenação do réu, pretende seja declarada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de seu filho Junior Luiz Cogo, já falecido. Salientou que a decisão agravada não considerou a possibilidade de averbação da existência de ação judicial contra o réu à margem do registro do imóvel competente e junto ao DETRAN/PR. Ressaltou que a manutenção do decisum "deixa o agravado em situação cômoda, que a qualquer tempo pode transferir os bens que poderiam garantir reparação pelos prejuízos provocados, tornando inócuos quaisquer resultados positivos em favor do agravante, até porque, está provado nos autos que o agravado não possui bem imóveis, urbanos ou rurais" (fl. 23- TJ). Requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinada a averbação à margem do registro do imóvel indicado pelo autor, bem como a averbação junto ao DETRAN/PR acerca da existência de ação indenizatória em face do agravado. É o relatório. 2. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a interposição do presente agravo de instrumento fora do prazo legal. O agravante interpôs recurso em face da decisão interlocutória de fl. 118-TJ, proferida em 21 de março de 2012, que ratificou a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. No entanto, da análise dos autos verifica-se que o agravo de instrumento interposto volta-se contra o despacho primitivo de fls. 109/110-TJ, pois foi ele que causou gravame ao recorrente e que deu ensejo ao pedido de reconsideração. Registre-se que a decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela foi proferida em 17 de fevereiro de 2012, sendo que pelo menos desde 13 de março de 2012 o agravante tem conhecimento do teor do referido despacho, visto que nesse dia a procuradora do autor retirou a carta precatória para citação do réu (fl. 112-v TJ). Assim, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento foi protocolado no dia 11 de abril de 2012, e diante do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, este agravo é intempestivo. O pedido de reconsideração pode ser entendido como expediente informal de impugnação de decisões judiciais. O requerimento, contudo, deve ser utilizado com cautela, já que pode implicar a perda do prazo para a interposição de recurso com a ocorrência da preclusão temporal. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de entender que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, que é contado da primeira decisão, sendo relevante o estudo de sua pertinência antes de sua formulação. Ressalte-se que o despacho agravado (fl. 118-TJ) foi exarado no sentido de manter a decisão original que indeferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial, não possuindo o condão de reabrir o prazo para recurso contra a decisão primitiva que restou na época irrecorrida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.V - Recurso especial PROVIDO." (REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 197). No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO, PORTANTO, DE FORMA INTEMPESTIVA - PEÇAS NECESSÁRIAS, ADEMAIS, QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE JUNTADAS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL." (TJPR, Agravo Inominado 0309916-5/01, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Jorge de Oliveira Vargas, DJ 13.01.2006). "Agravo interno. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por intempestivo. Pronunciamento judicial que determina o prosseguimento de execução suspensa para evitar decisões conflitantes entre Juízos distintos. Conteúdo decisório. Prejuízo à parte. Agravo de instrumento. Cabimento. Pedido de reconsideração. Suspensão do prazo recursal. Inocorrência. 1- (...); 2- O prazo para interposição do recurso tem início no momento em que a parte toma conhecimento inequívoco da decisão que lhe causou prejuízo; 3- O pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento; 4- O recurso intempestivo é manifestamente inadmissível, impondo-se a negativa de seguimento, na forma do artigo 557, "caput", do CPC; 5- Agravo conhecido e não provido." (TJPR, Agravo Inominado 0307244-6/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, j. em 07.12.05). "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM BASE NO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 557 CPC, A QUAL NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO AGRAVADA, MAS APENAS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso a decisão interlocutória, contrária ao interesse da parte, não foi objeto de recurso cabível, mas apenas de pleito de reconsideração. 2. Indeferido o pedido de reconsideração e escoado o prazo legal para recurso da decisão originária, que deu causa ao pedido de reconsideração, não pode mais a parte, que teve seu pleito indeferido, insurgir-se recursalmente por meio de agravo de instrumento, ante a sua total intempestividade. 3. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal, restando, de conseqüência, preclusa a matéria por não ter a parte agravante ofertado o recurso no prazo legal. 4. A decisão monocrática do relator, reconhecendo a intempestividade do agravo de instrumento e conseqüente negativa de seu seguimento, resta mantida, por estar em conformidade com as normas de ordem processual." (TJ/PR - Agravo Regimental nº 328010-0/01 - DJ: 7080 de 17.03.2006, decisão unânime). Assim sendo, conclui-se que esgotado o prazo para interposição do recurso ocorre o fenômeno da preclusão temporal, não merecendo ser conhecido o recurso. Por fim, cumpre registrar que conforme esclareceu o agravante, o Magistrado Singular não se manifestou sobre a possibilidade de averbação da existência de ação judicial contra o réu à margem do registro do imóvel competente e junto ao DETRAN/PR. Assim, tal pretensão não pode ser analisada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instancia, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão

de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0907609-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170553. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 907609-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonice Camarani, Charaf Saleh El Kadri. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Embargado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por LEONICE CAMARANI E OUTRO, contra a decisão de 507/514, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão, considerando a ocorrência de preclusão pro judicato; quanto à ofensa ao princípio da identidade física do juiz; e quanto ao princípio da razoável duração do processo. Requerem o acolhimento dos presentes embargos. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos para o fim de rejeitá-los, eis que inexiste qualquer omissão na decisão objurgada. Isto porque explicitamente se observa da decisão embargada que restaram plenamente fundamentadas as razões pelas quais foi firmado o entendimento acerca da inocorrência de preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, bem como acerca da necessidade do juiz formar um convencimento acerca da matéria a ser julgada: "Isto porque não há que se falar em preclusão pro judicato quanto à instrução probatória, justamente por ser o magistrado o destinatário da prova, que precisa delas para formar um convencimento seguro sobre a matéria: (...) Ora, se ao juiz, destinatário da prova, é atribuído o poder de ordenar a instrução da demanda pelos meios que reputar mais adequados à formulação de seu convencimento, fazendo-o, inclusive, de ofício, nos termos do que dispõe o referido dispositivo legal." De qualquer forma, cumpre ressaltar, primeiro, que as decisões colacionadas no recurso, onde há acolhimento da argüição da preclusão pro judicato, não diz respeito à instrução probatória, caso em que, como já dito, não incide tal instituto. Segundo, não há ofensa ao principio da identidade física do juiz, considerando que não houve, ainda, qualquer instrução probatória que vincule o magistrado. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da duração razoável do processo quando ainda existem questões a serem solucionadas, bem como provas a serem produzidas, tudo de acordo com o livre convencimento do juiz, conforme já esposado na decisão embargada. Desta forma, ausente qualquer omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Por tais razões, rejeito os presentes embargos declaratórios. Curitiba, 23 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0909039-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419058. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031126-93.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Rodrigo Geraldo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se a petição protocolada sob nº 0190201/2012, em anexo. Ante a informação ali contida HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Cód. Civil de 2002. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0910195-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39923. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001882-59.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado: Auto Posto Umuarama Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Junte-se a petição protocolada sob nº 0198262/2012, em anexo. Ante a informação ali contida HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Cód. Civil de 2002. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0918715-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178915. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004461 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Margarete Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz a quo determinou a intimação da agravante para que procedesse o pagamento do débito exeqüendo no prazo de 15 dias, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que não há razão de ser o arbitramento de honorários pela simples execução provisória, ao contrário do que ocorre na execução definitiva. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada que arbitrou honorários advocatícios em fase de execução provisória, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor e, pelo princípio da eventualidade, seja reduzido o percentual arbitrado. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos `nas execuções, embargadas ou não'. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito." (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar- se-á definitiva." (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e

da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que como se costuma dizer- é executada "definitivamente". A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser chamados de provisória." Quanto à minoração do percentual fixado à título de honorários, também desmerece provimento o recurso, eis que foi arbitrado em 10% do valor da execução, portanto, em valor proporcional e razoável, e de acordo com o §4º do art. 20 do CPC, observados os parâmetros insculpidos em seu §3º. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto desprovimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 29 de maio de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 0919770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181492. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001519-90.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Zp2 Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. Advogado: Pedro Cascaes Neto, Eduardo Hirt. Agravado: Roberta Flacon Me. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em exceção de incompetência (autos nº 0001519-90.2011.8.16.0167) proposta em sede de "ação declaratória de negativa de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais", não acolheu a exceção interposta pela agravante. O MM. Juiz não acolheu a exceção de incompetência, por entender que diante da prova da hipossuficiência da agravada, seria perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, podendo a ação, por consequência, ser proposta no domicílio da autora, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. A decisão foi assim fundamentada: A requerida na exceção alega que aqui sofre o referido dano moral ante o protesto junto ao Serasa. Resta saber se aplica-se a mesma às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Se a requerente na exceção é grande comerciante, a requerida não deixa de ser pequena comerciante, estabelecida em ME. Segundo a leitura pura e simples do Código de Defesa do Consumidor, não seria a requerida consumidora final para que aqui fosse proposta a ação pelo dano moral. Ocorre que, segundo a inigualável Cláudia Lima Marques, em seu Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, há de aplicar-se a interpretação finalista aprofundada, onde se verifica a vulnerabilidade da pessoa jurídica. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, abraçando tal teoria, já decidiu: "A relação jurídica qualificada pro ser de "consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou pessoa jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo (...)" Pela documentação juntada e situação fática, vê-se a nítida desvantagem para a requerida, microempresária e que se vê com um cadastro negativo que lhe dificulta o capital de giro. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ante a hipossuficiência demonstrada pela requerida. Assim, deve ser aqui aplicado o artigo. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, podendo a ação ser proposta no domicílio do autor (autor da ação, bem entendido), tratando-se de faculdade em benefício do consumidor, não podendo o fornecedor impugnar a opção sob qualquer outro argumento. (...) fl. 86/87-TJ. Infere-se dos autos que a autora é uma empresa do ramo de vestuário, localizada na cidade de Terra Rica/PR, e que adquiriu da empresa ZP2 Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., com sede na cidade de Blumenau/SC, produtos para comercialização. Referida negociação deu origem à emissão de um título bancário, com vencimento em 10.01.11, no valor de R$ 568,40 (quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). Relata a autora que efetuou o pagamento do débito na data de 14.01.11, com os acréscimos legais. Afirma que, inobstante a quitação do débito, a ré enviou o título a protesto e inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a agravante, em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor não se aplicaria ao caso vertente, isto porque a agravada não pode ser considerada consumidora, já que não adquiriu os produtos na qualidade de destinatária final; b) agravante e agravada exercem atividades no mesmo ramo e possuem porte praticamente compatível, o que afastaria o reconhecimento da hipossuficiência; c) a agravante, em virtude de dificuldades financeiras, encerrou suas atividades comerciais; d) deve prevalecer o foro do domicílio da ré, conforme disposto na regra do artigo 94, do Código de Processo Civil; e) alternativamente, a competência deve ser definida como sendo do foro do local do ato ou do fato, nos termos do artigo 100, V, do Código de Processo Civil. Requereu o provimento do recurso para fins de acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Blumenau/SC. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Diz a agravante que a decisão foi equivocada, pois a competência para a ação seria da comarca de Blumenau/SC. Alega que o Código de Proteção ao Consumidor não seria aplicável, pois a agravada não seria consumidora, por não se caracterizar como destinatária final. E nisto tem completa razão. Pelo que se verifica, a autora é empresa do ramo de vestuário, cujo objeto social é o "comércio varejista de artigos do vestuário e complemento", o que evidencia que os produtos adquiridos da ZP2 Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. (blusas femininas e casaquetos, conforme cópia da nota fiscal de fl. 34), cujo nome empresarial indica que também se trata de empresa do ramo do vestuário, foi para obter lucro e dar continuidade ao seu negócio. Veja-se que a agravada não utiliza o produto como destinatária final, mas sim como intermediadora e no exercício de sua atividade econômica, com a finalidade de obtenção de lucro. Como refere Carlos Bitar, são abarcadas pelo regime do Código de Defesa do Consumidor, "as relações com os consumidores finais. Apartam-se, pois, de seu contexto, as operações referentes ao denominado consumo intermediário, ou seja, decorrentes de uso por empresas, de bens ou de serviços para o próprio processo produtivo - compreendendo, pois, bens chamados `indiretos' ou de produção, ou seja, que não satisfazem diretamente necessidades, ou porque requerem transformação para consumo, como as matérias-primas, ou porque atuam como instrumentos, como as máquinas, combustíveis e outros"1 - (grifamos). Nas palavras de Bitar trata-se de uma "relação de consumo intermediário", que por previsão expressa da lei, foi excluída da proteção consumerista. Portanto, o destinatário final não é a agravada e sim seu 1 BITAR, Carlos. Direitos do Consumidor", Forense Universitária, nº 12, pág. 25 cliente, o verdadeiro comprador dos artigos de vestuário. A relação entre as partes, assim, não é de consumo e sim de intermediação, um ato intermediário de comércio que se caracteriza como relação de insumo. Conforme afirma Geraldo Vidigal, "a empresa se dedica sempre à atividade produtiva. Nessa qualidade, nunca é destinatária final: na empresa, a utilização de bens ou de serviços, trate-se de trabalho, de matérias-primas, de energia consumida, de instalações, de equipamentos, representam sempre insumo - mas jamais consumo".2 (grifamos). Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma 2 VIDIGAL, Geraldo. Cadernos IBCB 22, pág. 18 necessidade própria, pessoal do consumidor. (...). (Superior Tribunal de Justiça, CC 92519 / SP, Rel. Fernando Gonçalves, Julg. 16/02/2009, Pub. DJe 04/03/2009). Assim, se a agravada adquire produtos como insumo necessário ao desempenho de sua atividade lucrativa, a relação entre as partes não se qualifica como sendo de consumo, não se aplicando, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao entendimento defendido pela decisão agravada, no sentido de que a agravada seria hipossuficiente em relação à agravante, é de se dizer que, em casos específicos, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a aplicação das medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em favor de quem adquire um produto ou serviço para utilizá-lo na sua atividade comercial, com base no critério da vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica de uma das partes, a qual deve ser aferida em cada caso concreto. De se dizer, porém, que nesta hipótese, não é coerente aplicar tal posicionamento. É que me parece inadmissível que uma empresa que atue no comércio de vestuário não possua conhecimentos técnicos suficientes para realizar uma operação de compra e venda a prazo, com outra empresa do mesmo ramo. Além disso, no caso, não há parâmetros que permitam verificar a existência de vulnerabilidade econômica, que comumente está presente quando há visível desproporção entre o porte econômico dos contratantes. Com efeito, pelos documentos trazidos aos autos, não é possível afirmar que a empresa agravada possua menor porte financeiro que a agravante, a ponto de justificar a proteção consumerista. Para que fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade deveria restar amplamente comprovada, o que não ocorreu. E, no caso, não há prova alguma quanto a desproporcionalidade econômica entre as empresas, a qual não pode ser confundida com prejuízos decorrentes de ato ilícito (que é o objeto da ação). Não há que se falar, assim, em vulnerabilidade, nem em hipossuficiência técnica, de empresa cujas atividades se desenvolvem no mesmo ramo (comércio de vestuário), sendo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Assim, por não se tratar de relação de consumo, não se aplicam as regras de competência previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor), mas sim, aquelas previstas no Código de Processo Civil (artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALECIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não

se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 836823 / PR, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 12.08.2010, Pub. DJe 23.08.2010, RSDCPC vol. 67, p. 151). Assim, no caso vertente, impõe-se a observância do foro especial, previsto no artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual "é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica". Destarte, porque em desacordo com a orientação jurisprudencial predominante, é de ser reformada a decisão a quo, para reconhecer a competência do Juízo de Blumenau/SC, para julgar e processar o feito. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, de se DAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, para RECONHECER a competência do juízo da comarca de Blumenau/SC, para onde os autos principais devem ser encaminhados, após as diligências e baixas necessárias. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0920629-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181666. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025714-79.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Auto Center Arthur Thomas Ltda. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Agravado: Rose Aparecida Schuatz. Advogado: Thalita Tuma, William Peixoto Ferreira dos Reis, Débora Francini Romano Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por AUTOCENTER ARTHUR THOMAS LTDA S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual o M. Juiz quo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré/agravante que disponibilize aos autores/ agravados um veículo, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante/ré, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, já que os autores/agravantes não comprovaram que não possuem outro veículo para sua locomoção e ainda a imprescindibilidade do automóvel, já que são caseiros. Ainda, tece considerações acerca da sua condição financeira, bem como dos danos que a tutela antecipada concedida poderá lhe causar, agravando ainda mais a precária situação financeira que se encontra. Por fim, afirma que tentou por diversas vezes solucionar o conflito em questão, apresentando diversas propostas de conciliação aos agravados, as quais foram recusadas, não sendo justo ser penalizado pelas negativas dos agravados em solucionar a questão. Requer a revogação da liminar ou a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos agravados em face da agravante, na qual pretendem seja a garante condenada a ressarcir o valor integral do veículo, ou alternativamente o seu conserto na concessionária Honda e ainda pagar o valor relativo ao conserto do poste cobrado pela Copel, arcando com as demais despesas relativas à locação de outro veículo e combustível. Prefacialmente, é de consignar uma breve narrativa dos fatos que envolvem a demanda. Da leitura da exordial e do presente recurso extrai-se que, os agravados deixaram seu veículo, Honda Civic, ano/modelo 2000/2000, no estabelecimento da agravante para a realização de alinhamento e balanceamento. Porém, quando um funcionário da agravante saiu com o veículo para realizar testes, veio a colidir com um poste de alta tensão da Copel. Cinge-se o presente acerca do pedido de tutela antecipada deferido pelo magistrado a quo através do qual determinou à ré que disponibilize aos autores/agravados um veículo, seja locado ou de sua propriedade. Pois bem, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e nela há elementos aptos a sustentar o juízo concessivo da providência antecipatória. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, entendeu a magistrada a quo que presentes os requisitos para a concessão da medida. Como bem asseverou o juiz singular, pelas provas até então apresentadas, assim consignou o d. magistrado: "É realmente verossímil e amparada em amplo lastro probatório, a arguição de que a autora teria levado veículo de sua propriedade ao estabelecimento da ré com vistas a serviços de alinhamento e balanceamento, típicos de revisão. Igualmente verossímil a adução de que teria este, enquanto depositado junto à ré para fins de realização dos aludidos serviços, sob condição de empregado desta, envolvido em colisão com poste de alta tensão. A gravidade da precitada colisão, por igual, vê-se cabalmente demonstrada, ao menos neste juízo de cognição sumária, indicando o farto lastro probatório que instruiu a exordial que o veículo não se encontra em condições de circular, avariado que foi tanto em seu sistema de suspensão quanto em seu motor. A verossimilhança de tais arguições, aliás vê-se reforçada pela proposta de acordo cuja cópia consta à fl. 47, indicativo, ao menos neste juízo perfunctório, de reconhecimento, pela ré, de responsabilidade quanto à colisão havida, da qual decorrente o dever de repor a proprietária do veículo ora autora às condições estentadas adrede à ocorrência. À semelhança dos supracitados fatos, outrossim a argumentação de que seria o veículo danificado imprescindível ao desempenho de atividade laboral pela requerente, ao viabilizar-lhe o deslocamento da chácara em que atua como caseira até a cidade cuja zona rural integra deslocamento este de impossível realização via transporte coletivo, que sequer cobriria dito trajeto -, dá mostras de verossimilhança. Aliás, no ponto, profícuo registrar que o veículo que, direta ou indiretamente, traduza-se em instrumento de trabalho, seja, respectivamente, finalisticamente considerado ou tão-só na qualidade de meio a viabilizar sua realização isto é, enquanto ferramenta indispensável e infungível para deslocamento ao local de trabalho -, merece especial proteção da lei processual, estando albergado pela impenhorabilidade absoluta de que trata o art. 649 do CPC." sic Da leitura da decisão agravada, vislumbra-se que o MM. Juiz a quo corretamente sopesou as alegações referentes ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a existência da verossimilhança, ou seja, da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, entendendo por bem em conceder a medida pleiteada. Importa ressaltar, outrossim, que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, que, friso, não foram demonstrados, in casu, pela agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR OUTRO DE VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO PELO CONSUMIDOR - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento do Magistrado. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. 3. Concedida a antecipação pelo Juiz a quo em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0498411-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MITIGADO NO CASO CONCRETO. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento da Magistrada. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 3. Tendo em vista a natureza da pensão mensal concedida, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar o bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 8023 Agravo de Instrumento nº 451672-3 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) - grifei "Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Deferimento da liminar para determinar o pagamento de pensão mensal aos autores. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação. Reforma. Improcedência. Manutenção da decisão. Ilegitimidade do proprietário do veiculo para figurar no pólo passivo. Improcedência. Recurso desprovido. I - A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos seus requisitos, vincula-se ao princípio do livre convencimento, só sendo autorizada a sua reforma em casos de evidente ilegalidade. II - Recurso que não merece ser provido." (TJPR Acórdão nº 4822 Agravo de Instrumento nº 390139-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Tufi Maron Filho j. 12/04/2007 DJ 04/05/2007) Pelo exposto, em não se verificando os vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção do Magistrado que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ele conferidos, devendo, portanto, ser mantida. Nada obstante, considerando o caráter provisório que decorre de sua natureza (art. 273, §4º do CPC), poderá a tutela antecipatória vir a ser modificada a qualquer tempo durante o curso do processo. Ainda, vale consignar que o MM. Juiz a quo deixou a escolha da agravante, se disponibilizaria um veículo locado ou de sua propriedade, não havendo qualquer imposição de que o automóvel fosse locado, arcando a recorrente com a diária no importe de R$ 295,00, como alegado em suas razões recursais. Consignou

ainda o d. magistrado que os agravados serão responsáveis pela conservação e responsabilidade civil (multas, acidentes, danos, etc) no período de utilização do bem. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0921660-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187782. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000301-69.2011.8.16.0153 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Abel Cardoso da Silva, Selma Cristina Rodrigues da Silva, Antonio Stangreta Jacob, Benedito Antonio Barcala, Maria Aparecida Santos, Claudeci Paulo Marques, Maria Augusta de Oliveira Marques, Furtoso Aparecido Moreira, João Batista Pereira, Nilda Aparecida de Souza, José da Silva Lima Filho, Luiza Maria da Conceição Lima, Rosemir Gregório Souta, Waldir Ferreira da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária, na qual o MM. Juiz a quo, ao sanear o feito, declarou a revelia da seguradora. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, a nulidade da citação, considerando que o AR foi enviado ao endereço no qual não possui sede/filial há mais de 5 (cinco) anos, sendo impossível a aplicação dos efeitos da revelia. Requer o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Pois bem. No juízo de admissibilidade do presente agravo, constata-se que o recurso não merece ser conhecido. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito. (CPC, art. 525). Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante não juntou a procuração outorgada pela parte agravante. Saliente-se, por oportuno, que em que pese haver procuração às fls. 58, no referido documento não consta o nome do subscritor do recurso (fls. 02 e fls. 14). Portanto, não houve cumprimento de um dos requisitos do artigo 525 do CPC. E não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente a sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 0808769-2/01 - 9ª Câmara Cível - Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - Julg. 01/09/2011 - DJ 21/09/2011). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sendo que a ausência de qualquer desses documentos culmina no não conhecimento do recurso. (TJPR - Agravo de Instrumento 0704106-7 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 27/07/2011 - DJ 30/08/2011). Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair prefeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525). Assim, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do artigo 557 do CPC. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 . Processo/Prot: 0921941-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186287. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019782-13.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jovanete de Lima Campos. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por JOAVANETE DE LIMA CAMPO E OUTRO, contra a r. decisão proferida em Ação de Cobrança, na qual o ilustre magistrado a quo reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do juízo de Londrina (fls. 33/35). Como razões de reforma da decisão recorrida, sustentam os agravantes, em síntese, que não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural o ajuizamento da ação originária na Comarca de Londrina, que se tratando de competência territorial esta é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ. Requer o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo declarou-se absolutamente incompetente para processar o feito. Pois bem, o ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada pelo agravante em face da agravada. Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: "Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa. Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. São relativas, segundo o Código, as competências que decorrem do valor ou do território (art. 102) e absolutas a ratione materiae e a hierarquia (art. 111)." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 163) Entendo que razão assiste ao agravante, eis que preceitua a Súmula nº 33, do STJ, que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ressalte-se que "como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode requerer a prorrogação da competência" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). Sobre o tema, pronunciou-se a decisão agravada no sentido de que, não se está a discutir competência (ou incompetência) territorial relativa, mas, sim, ofensa à Constituição Federal, princípios do Juiz Natural e da legalidade. Contudo, entendo que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal e/ou aos princípios acima mencionados, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 111, CPC). Desse modo, ainda que tenham os autores/agravantes ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, ora agravada. Assim como, no caso em tela, não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, já que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 94 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta Egrégia Corte: "Apelação Cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, Causados Por Veículos Automotores - DPVAT Competência Territorial Relativa - Extinção do Processo com base no art. 267, IV CPC. Impossibilidade. Sentença Anulada. I - Em se tratando de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, prorroga-se a competência quando não argüida, por meio de exceção, por ser relativa. II -

Recurso de Apelação Conhecido e Provido. (TJPR Acórdão nº 16725 Apelação Cível nº 589088-4 - 9ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin j. 02/07/2009 DJ 10/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO." (TJPR Acórdão nº 15185 Agravo de Instrumento nº 568954-3 - 8ª Câmara Cível Rel. Juíza Conv. Denise Kruger Pereira j. 18/06/2009 DJ 13/07/2009) Assim, a decisão agravada deve ser reformada, mantendo-se a competência do foro da Comarca de Londrina para julgar a presente ação de cobrança de seguro obrigatório proposta pelos agravantes em face da agravada. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-"A" do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a r. decisão agravada, mantendo a competência do Juízo de Londrina para julgar e processar o feito. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0922054-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187495. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000737 Ordinária. Agravante: Rosimeire Batista Campos, Sidney Vieira, Sonia Debla dos Santos, Terezinha Moreira de Farias, Vanyr Baptista de Jesus, Vilma Izabel de Souza, Wilma Gabriela Pires. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REMESSA DO FEITO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de responsabilidade obrigacional, reconheceu que a lide versa sobre apólice pública do seguro habitacional do SFH (RAMO 66) entendendo, por isso, que a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo. Remeteu o feito à Justiça Federal, em relação aos Agravanes. 2. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais: (a) ausência de interesse da Caixa Econômica e da União; e (b) Tribunais reconhecem a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda que envolve obrigação securitária e mutuário. 3. É, em resumo, o relatório. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência do STJ: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento do STJ que, nos EDcl no REsp n.º 1091363/SC decidiu que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a 1 Em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (GRIFEI) 5. O caso sob julgamento subsume-se exatamente na situação retratada no julgado acima, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daquela. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 6. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores: "Afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de "forma diferente" do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo".2 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol.2, 6ª ed. São Paulo: RT. 2007, pp.95/96. 7. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Int. Curitiba, 30 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0922148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186097. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061796-80.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Valmir Pires Romirdo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO HABITACIONAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos n.º 0061796-80.2010.8.16.0014, homologou a proposta de honorários periciais de R$ 1.200,00 (por unidade) apresentada pelo Sr. Perito. 2. Fundamentação: O art. 557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. O art. 525, I, do CPC, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 4. In casu, insurge o Agravante contra decisão que homologou a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito, conforme fundamentação exposta nas razões recursais. No entanto, deixou a Agravante de juntar cópia da decisão e da respectiva intimação, descumprindo citada norma, o que impõe-se pelo não conhecimento do recurso por deficiência na sua formação. 1 Em substituição ao Des. D´Artagnan Serpa Sa 5. Esta Corte, em caso semelhante, já decidiu pela negativa de seguimento de recurso de agravo de instrumento por deficiência na sua formação, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBRIGATÓRIO EXPRESSO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão19481. Agravo Regimental Cível 0817614-1/01. 12ª Câmara Cível. Denise Kruger Pereira. 21/10/2011). 6. Outro precedente do TJPR (2): AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMETNO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). 7. Outro precedente do TJPR (3): AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INSUFICIÊNCIA DE CÓPIA DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVIDADE PUBLICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 31509. Agravo 0770752-4/01. 6ª Câmara Cível. Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani. DJ. 01/06/2011. Unânime). 8. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões".2 9. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 10. Int. Curitiba, 29 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120.

0018 . Processo/Prot: 0922404-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187488. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000676 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alcides Peliçon (maior de 60 anos), Dalva Estela Batista Moura (maior de 60 anos), Divina Alves da Silva (maior de 60 anos), Domingos Jofre da Silva (maior de 60 anos), José Carlos Feltrin, Maria Ciza dos Santos Ribeiro, Maria Lucia Fernandes de Paula, Terezinha da Aparecida Paes Mariano. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 922404-0 9ª CCiv. Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA Agravantes: ALCIDES PELIÇON E OUTROS Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) INTERVENÇÃO DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL NECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REMESSA DO FEITO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de responsabilidade obrigacional, reconheceu que a lide versa sobre apólice pública do seguro habitacional do SFH (RAMO 66) entendendo, por isso, que a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo. Remeteu o feito à Justiça Federal, em relação aos Agravanes. 2. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais: (a) ausência de interesse da Caixa Econômica e da União; e (b) Tribunais reconhecem a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda que envolve obrigação securitária e mutuário. 3. É, em resumo, o relatório. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência do STJ: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento do STJ que, nos EDcl no REsp n.º 1091363/SC decidiu que "nos feitos em que se discute a respeito de 1 Em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (GRIFEI) 5. O caso sob julgamento subsume-se exatamente na situação retratada no julgado acima, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daquela. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 6. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores: "Afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de "forma diferente" do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo".2 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol.2, 6ª ed. São Paulo: RT. 2007, pp.95/96. 7. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0922745-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188480. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-44.2009.8.16.0151 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Antônio Carlos Pereira. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani, Eveline Merino Vignoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a r. decisão proferida em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (fls. 49/50), na qual o Magistrado a quo, dentre outras providências, entendeu que a executada, ora agravante, cumpriu parcialmente o título executivo judicial, e mais, após o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC, ressaltando que tal prazo encontrava-se inclusive expresso em advertência na sentença, bem como que, em razão do requerimento expresso do credor, ora agravado, para início do cumprimento de sentença, deu prosseguimento para o cumprimento integral do julgado, fazendo incidir a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o valor do débito (fls. 49/50). Como razões de sua irresignação, sustenta a agravante, em síntese, que efetuou o depósito do valor que entendia devido sem ter conhecimento do pedido de cumprimento de sentença realizado pelo agravado, bem como sem que houvesse prévia intimação para que efetuasse o cumprimento voluntário da obrigação; que a multa do art. 475-J do CPC não deve incidir no caso em apreço, tendo em vista que sua aplicação deve ocorrer somente após a intimação do devedor para o cumprimento da decisão e, como não houve a intimação da agravante sobre o início da execução, é totalmente descabida a incidência da multa punitiva. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reconhecer a inaplicabilidade e a consequente exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de primeiro grau que determinou a incidência da multa do art. 475-J do CPC, por entender ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento voluntário da decisão condenatória, haja vista que o prazo de 15 (quinze) inicia-se do trânsito em julgado do acórdão, assim como inclusive já havia restado expressamente advertido em sentença. O agravante sustenta que a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, depende de intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação, entretanto a redação do dispositivo supracitado é clara, vejamos: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Logo, da leitura do dispositivo legal acima, percebe-se que não há determinação no sentido de se proceder a intimação da parte para efetuar o pagamento espontâneo. A intimação somente ocorrerá caso não haja o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que tal intimação já deverá conter a multa no percentual de 10%. A doutrina mais recente, da mesma forma, entende pela desnecessidade de intimação anterior ao pagamento espontâneo que deve ser realizado pelo devedor, como ensina Humberto Theodoro Junior: "O montante da condenação será acrescido de multa de 10%, sempre que o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos quinze dias subsequentes à sentença que fixou o valor da dívida (isto é, a sentença condenatória líquida, ou a sentença de liquidação da condenação genérica). Havendo pagamento parcial no referido prazo, a multa do art. 475-J, caput, incidirá sobre o saldo remanescente (art. 475-J, § 4º). Não tem cabimento a multa se o cumprimento da prestação se der dentro dos quinze dias estipulados pela lei. Vê-se, destarte, que o pagamento não estará na dependência de requerimento do credor. Para evitar a multa tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível." (Curso de Direito Processual, volume II 41ª edição, Ed. Forense, 2007, p. 53) Assim, considerando que não houve pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado do título executivo judicial, e mais, aquém do valor executado, é cediço que a multa de 10% deve incidir sobre o montante exequendo, como bem decidiu o magistrado a quo. Neste prisma, a douta decisão agravada deve ser mantida, posto que se encontra de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL - DISCUSSÃO DE MÉRITO ENCERRADA NA FASE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 475- J DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com o paradigma confrontado, pois não é possível a discussão do mérito da causa na fase em que o processo se encontra - cumprimento de sentença -, ou seja, qual o parâmetro correto a ser adotado para apuração do diferencial acionário, sendo que os paradigmas colacionados se referem à questão de mérito cuja discussão foi encerrada na fase de conhecimento. II. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória. (AgRg no Ag 1047052/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). III. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1134944/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009) (grifou-se) No mesmo sentido tem julgado esta Colenda Corte: "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Preliminares de falta de interesse recursal e irregularidade de representação afastadas. Nulidade das intimações. Inocorrência. Juntada de substabelecimento não demonstrada. Intimação válida. Multa. Art. 475-J, CPC. Desnecessidade de intimação. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. 1- A decisão agravada reconheceu a nulidade de forma parcial, restando afastada a preliminar de falta de interesse recursal. 2- O recurso está devidamente instruído com o substabelecimento de seu subscritor, estando regular a representação processual. 3- O agravante não comprovou a juntada de substabelecimento e requerimento de intimação do advogado substabelecido em 2ª Instância, razão pela qual não há que se falar em nulidade da intimação do Acórdão que decidiu a apelação. Agravo de Instrumento nº 612.002-7 4- Não havendo o pagamento espontâneo, a multa prevista no art. 475-j deverá incidir desde logo sobre o valor da condenação, independentemente de intimação." (TJPR, Acórdão 19643, AI 0612002-7, 9ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 25/01/2010) (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA ON LINE. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O DECURSO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA OU FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICA A PENALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA ON LINE É MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA MAIS COM A ATUAL ÓTICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO AOS ANSEIOS DA REFORMA (EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO). EXCESSO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DA "NULIDADE" PELA NÃO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: Inocorrência. O prazo para incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, inicia-se do momento em que a sentença condenatória transita em julgado, independentemente de intimação do devedor. Pela mesma razão, porque incide de forma automática e decorre de expresso teor de lei, não há necessidade de que a imposição da multa seja fundamentada. MANUTENÇÃO (...) REFORMA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Acórdão 19729, AI 0625582-5, 10ª Câmara

Cível,Valter Ressel, 18/01/2010) (sublinhou-se) Diante do exposto, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de junho de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0923602-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187520. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000739 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Madalena Alves da Silva, Maria Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Maria Helena Ferreira, Maria Sonia Rodrigues Paixão, Nanci Alves Damasceno (maior de 60 anos), Neuza Aparecida Oliveira (maior de 60 anos), Neuza Pereira Paixão (maior de 60 anos), Nivalda da Paixão Alves da Silva (maior de 60 anos), Osmar Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 923602-0 9ª CCiv. Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA Agravantes: MADALENA ALVES DA SILVA E OUTROS Agravado: CAIXA SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REMESSA DO FEITO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de responsabilidade obrigacional, reconheceu que a lide versa sobre apólice pública do seguro habitacional do SFH (RAMO 66) entendendo, por isso, que a Caixa Econômica Federal deve ser incluída no pólo passivo. Remeteu o feito à Justiça Federal, em relação aos Agravanes. 2. Sustentam os Agravantes, em suas razões recursais: (a) ausência de interesse da Caixa Econômica e da União; e (b) Tribunais reconhecem a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda que envolve obrigação securitária e mutuário. 3. É, em resumo, o relatório. 1 Em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá 4. Recurso em confronto com a jurisprudência do STJ: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento do STJ que, nos EDcl no REsp n.º 1091363/SC decidiu que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (GRIFEI) 5. O caso sob julgamento subsume-se exatamente na situação retratada no julgado acima, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daquela. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 6. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores: "Afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de "forma diferente" do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo".2 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol.2, 6ª ed. São Paulo: RT. 2007, pp.95/96. 7. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0923769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195735. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000381 Execução Provisória. Agravante: Valdemar Oliveira de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 138 - TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos (381/2008), em fase de execução provisória de sentença, proposta por Valdemar Oliveira de Paula, em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, ora agravante. A decisão foi assim fundamentada: "Revendo decisões de magistrados que me antecederam, entendo que o momento oportuno e adequado para fixação de honorários na execução provisória é por ocasião da decisão final no procedimento, ou seja, após o julgamento do recurso que se encontra pendente no Superior Tribunal de Justiça; ou, na melhor das hipóteses, quando da decisão final na execução provisória, isto, após o julgamento dos diversos recursos incidentais, bem como, do julgamento da impugnação, se houver. Arbitrar honorários em oportunidade outra, que não seja o encerramento da execução provisória, somente trará procrastinação indevida e tumulto processual, em razão do desvirtuamento do processo executivo, posto que estão sendo interpostos centenas de agravos de instrumentos, em feitos similares, com variadas decisões das Câmaras Cíveis do TJPR, com o fito, de tão somente discutir o valor do quantum arbitrado, seja a título de honorários advocatícios, seja em relação à indevida fixação da multa de 10% na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários, até porque não é possível prognosticar, nesta fase, a valoração prévia dos requisitos dispostos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em especial o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução do serviço. Fl. 138-TJ Alega o agravante, em síntese, que seria cabível a fixação de honorários advocatícios nesta fase da execução provisória. Sustenta que os procuradores do agravante desenvolveram trabalho técnico na fase de cumprimento de sentença, o que justificaria o arbitramento de honorários. Afirma que, no caso, a execução provisória da sentença se afigurava imprescindível em virtude do estado de necessidade vivenciado pelo pescador/agravante, bem como da resistência da agravada em cumprir voluntariamente a decisão condenatória, confirmada pelo segundo grau. Cita decisões deste Tribunal, que entenderam ser cabível o arbitramento de honorários na execução provisória da sentença. Requereu o provimento do recurso para o fim de arbitrar os honorários advocatícios. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso não merece ser conhecido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Insta salientar, primeiramente, que o agravo de instrumento é recurso próprio para atacar decisão interlocutória, pela qual o magistrado decide ou resolve questão incidente (artigo 522, do Código de Processo Civil). Entretanto, o caso não trata de decisão interlocutória a autorizar a interposição dessa espécie de recurso. É que a decisão que posterga a fixação de honorários advocatícios para momento posterior e oportuno, ante a inexistência de prejuízo, não é recorrível, isto porque não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, na verdade, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (artigo 504, Código de Processo Civil). Assim, por se tratar de despacho de mero expediente, que não contém decisão alguma, incabível a interposição de recurso. Confira-se, por ser oportuno: "... é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente" (Theotônio Negrão, 'CPC e legislação...', ed. Saraiva, 33ª edição, nota 2, ao art. 504, p. 541). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1340280 / RS, Rel. Nancy Andrighi, Julg. 28/06/2011, Pub. DJe 01/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA SOB O RITO DA LEI N. 9.099/95. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PARTE EXECUTADA, CONTRA O ATO PELO QUAL O JUIZ, TITULAR TANTO DO JUIZADO QUANTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIGEM, RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PARA SEU PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA EXCEDER O LIMITE PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448). (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1305642 / MT, Rel. Mauro Campbell Marques, Julg. 15/03/2012, Pub. DJe 22/03/2012). PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE INDEFERE PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 760733/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2005). Igualmente vem decidindo esta Corte de Justiça, em casos envolvendo a mesma situação fática: (...) Nota-

se, através de uma análise mais detalhada dos autos, que o recurso interposto não merece ser conhecido, por faltar-lhe o seu pressuposto fundamental, qual seja, a existência de um ato jurisdicional recorrível, qual seja, a existência de uma efetiva decisão. Com efeito, a insurgência fora tirada contra a manifestação jurisdicional de fls. 80/81-TJ que, apesar de manifestar o entendimento de que os honorários advocatícios podem ser arbitrados em fase de execução de sentença, postergou a questão da sua fixação para momento oportuno. Que não se diga que aludida decisão equivale a indeferimento tácito, pois, de se ver que, em casos análogos, esta egrégia Corte tem se posicionado no sentido de que tal ato não é recorrível, pelo fato de ser despido de efetiva carga decisória. (...) (TJ/PR, AI n 686010-6, decisão monocrática, Rel. Carvílio da Silveira Filho, Julg. 16.07.10). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEIXA PARA APRECIAR O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MOMENTO OPORTUNO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À AGRAVANTE - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI n 561571-6, Rel. Renato Braga Bettega, Julg. 06.04.2009). Destarte, nesta via recursal o recurso não poder ser conhecido, sob pena de supressão de instância. De se salientar que o juiz não indeferiu o pedido do agravante para o arbitramento dos honorários advocatícios na execução provisória, mas, somente, postergou a sua análise, para momento oportuno. Assim, por ora, revela-se prematura a insurgência recursal, até mesmo porque, não se sabe qual será a postura a ser adotada pelo magistrado. Posto isso, diante das considerações acima tecidas, NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0924747-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198389. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001025 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Cleberson Wosni. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Mariana Souza Bahdur. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT (Autos nº 1025/2010), proposta pelo agravado em face da agravante, deferiu a realização da prova pericial, e determinou que o valor dos honorários do perito, deve ser suportado pela seguradora. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a prova pericial deveria ser custeada pelo autor, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 331, I, do Código de Processo Civil). Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, que o exame deveria ser realizado pelo IML, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Por fim, requereu efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o relatório, DECIDO: O presente recurso não merece seguimento, por ter sido insuficientemente instruído. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, pois deixou de anexar a procuração ou substabelecimento, conferido ao advogado subscritor do recurso (Dr. Fernando Murilo Costa Garcia). Ora, sem a demonstração de que o advogado peticionário possui necessário poder para representar a agravante em juízo, não há como analisar a regularidade da representação processual, necessária para o conhecimento do recurso. Assim, considerando que a agravante não juntou todos os documentos enumerados pela lei como de juntada obrigatória, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso ora interposto. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE QUE ASSINOU A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 115/STJ - PRECEDENTES. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Não trasladada a procuração do advogado da agravante que assinou a petição de agravo de instrumento, considera-se faltante peça obrigatória à formação do recurso. Incide, na espécie, a Súmula 115/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1277861/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Posto isto, diante da ausência de documentos essenciais, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0925599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197376. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000161 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão de Lima, Aremilson Paulino, Cláudio Hurtado, Ginaldo Cavalcante Vaz, João Oscar de Souza, Lazaro Euzébio Corrêa, Maria Aparecida Figueiredo, Maria Aprecida Francisco Fernandes, Miguel Florêncio de Souza, Roberto Dario. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento: n.º 925599-6 9ª CCiv. Origem: 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS Agravantes: ADÃO DE LIMA E OUTROS Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REMESSA DO FEITO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação de responsabilidade securitária habitacional, declinou da competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. 2. Os próprios Autores/Agravantes sustentaram, na inicial ,que os imóveis objeto da demanda foram adquiridos "através de financiamentos específicos do Sistema Financeiro de Habitação SFH [...] "passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional". Reconhecem, portanto, que se trata de apólice pública. 3. É o relatório. Decido. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência do STJ: As razões lançadas no presente recurso desafiam entendimento do STJ que, nos EDcl no REsp n.º 1091363/SC decidiu que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, 1 Em substituição ao Des. D'artagnan Serpa Sá garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (GRIFEI) 5. O caso sob julgamento subsume-se exatamente à última situação retratada no julgado acima, de modo que nada justifica seja dado ao presente recurso decisão diversa daquela. Ao contrário, o respeito aos precedentes é imperativo do princípio da igualdade, da segurança jurídica, da previsibilidade e otimização da administração da justiça. 6. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores: "Afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente aos tribunais superiores constitui gritante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação da lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante do sistema judicial, diante de uma súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido na súmula. Portanto, decidir de forma contrária à súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça, seja do próprio cidadão. Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de "forma diferente" do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo".2 7. Isto posto, com lastro no art.557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, vol.2, 6ª ed. São Paulo: RT. 2007, pp.95/96.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05838

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	033	0919900-2
Adriano Carlos Souza Vale	055	0923775-8
Alceu Paiva de Miranda	033	0919900-2
Alex Clemente Botelho	016	0900143-8
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0862954-5
	008	0884463-3

	011	0898091-6
	012	0898106-2
	014	0899074-9
	015	0899744-6
	026	0908820-2
	049	0923243-1
	050	0923415-7
	051	0923453-7
	052	0923509-4
	054	0923684-2
	058	0923870-8
	061	0924146-1
	063	0924194-7
	066	0924360-1
Ana Lucia França	060	0924121-4
	067	0924896-6
Ana Paula Antunes Varela	031	0918915-9
Ananias Cézar Teixeira	020	0905269-7/01
	022	0905920-5/01
	023	0905920-5/02
	024	0906332-9/01
	025	0906332-9/02
André Luís Gonçalves S. d. Silva	034	0920747-2
André Luiz Souza Vale	055	0923775-8
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	004	0856961-3
Anibal Caetano Barbosa	007	0875745-1
Antonio Bento Junior	018	0903250-0
Antônio Bento Júnior	046	0922891-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0862954-5
	011	0898091-6
	013	0898836-5
	026	0908820-2
	034	0920747-2
	049	0923243-1
	050	0923415-7
	051	0923453-7
	052	0923509-4
	054	0923684-2
	063	0924194-7
	066	0924360-1
Aparecido José da Silva	035	0921633-7
Arthur Carlos da Rocha Muller	010	0898069-4
	012	0898106-2
	014	0899074-9
	034	0920747-2
Ayrton Lourenço Neto	041	0922266-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	045	0922709-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	046	0922891-3
Blas Gomm Filho	060	0924121-4
	067	0924896-6
Carlos Alves	008	0884463-3
	010	0898069-4
	011	0898091-6
	012	0898106-2
	013	0898836-5
	014	0899074-9
	015	0899744-6
	034	0920747-2
Carlos Roberto Pereira	011	0898091-6
Carlos Wisland Samways	042	0922291-3
César Augusto de França	005	0862954-5
	010	0898069-4
	013	0898836-5
	014	0899074-9
	015	0899744-6
	038	0921994-5
	040	0922053-3
	058	0923870-8
Cesar Ricardo Tuponi	067	0924896-6
	070	0794142-0
Cláudia Cristina de O. Silva	059	0923940-5
Claudiney Ernani Giannini	056	0923860-2
Clécio Almeida Viana	042	0922291-3

Crisaine Miranda Grespan	060	0924121-4
Cristiane Alves Ferreira	032	0918981-3
Cristiane Uliana	020	0905269-7/01
Daniel Antonio Costa Santos	041	0922266-0
Daniela Pazinatto	033	0919900-2
Deborah Francielle M. C. Machado	003	0828991-0
Diego Magalhães Zampieri	060	0924121-4
Edemilson Cesar de Oliveira	001	0741519-4
Edson Alves da Cruz	029	0916670-7
Edson Chaves Filho	056	0923860-2
Eduardo Cristian Brandão	029	0916670-7
Elaine Mônica Molin	007	0875745-1
Eliane Aparecida da Costa Silva	047	0923036-6
Ellen Karina Borges Santos	004	0856961-3
Elso Cardoso Bitencourt	009	0887772-9
	043	0922508-3
Erika Fernanda Brandão de Castro	029	0916670-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0760297-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	053	0923616-4
Fabiano Neves Macieywski	006	0870791-3
	022	0905920-5/01
	023	0905920-5/02
	024	0906332-9/01
	025	0906332-9/02
	037	0921797-6
	044	0922662-2
Fábio Dias Vieira	020	0905269-7/01
Fábio Pacheco Guedes	030	0918541-9
Fabio Pontes Felix	055	0923775-8
Fernanda Cristina Parzianello	062	0924162-5
Fernando Anzola Pivaro	017	0902609-9
	057	0923866-4
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0870791-3
	037	0921797-6
	044	0922662-2
Francisco Leite da Silva	026	0908820-2
Gerson Requião	065	0924222-6
Gilda Nunes de Andrade	069	0897707-5
Giovani de Oliveira Serafini	006	0870791-3
Glauco Iwersen	003	0828991-0
	009	0887772-9
	016	0900143-8
	017	0902609-9
	027	0909511-2
	028	0911443-0
	043	0922508-3
	048	0923062-6
	053	0923616-4
Guilherme Régio Pegoraro	045	0922709-0
Hermes Henrique Corrêa Conceição	068	0925481-9
Heroldes Bahr Neto	022	0905920-5/01
	023	0905920-5/02
	024	0906332-9/01
	025	0906332-9/02
Hugo Francisco Gomes	028	0911443-0
	040	0922053-3
	048	0923062-6
	057	0923866-4
Hugo Richard Iancz	069	0897707-5
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	039	0922031-7
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	062	0924162-5
Jean Carlos Martins Francisco	003	0828991-0
	028	0911443-0
	057	0923866-4
João Emilio Zola Junior	027	0909511-2
	049	0923243-1
	050	0923415-7
	051	0923453-7
	052	0923509-4
	054	0923684-2

	058	0923870-8
	063	0924194-7
	066	0924360-1
João Evanir Tescaro Júnior	064	0924216-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	062	0924162-5
Jorge Augusto Hornung	002	0760297-5
José Antônio Spadão Marcatto	016	0900143-8
José Elias Bueno da Rosa	015	0899744-6
José Fernando Lemos Rodrigues	004	0856961-3
José Fernando Vialle	042	0922291-3
José Luiz Teleginski	062	0924162-5
Júlio César Scotá Stein	031	0918915-9
Karina Hashimoto	007	0875745-1
Katia Naomi Yamada	059	0923940-5
Laiza Z. G. d. S. Theophilo	041	0922266-0
Luiz Carlos Angeli	038	0921994-5
Luiz Carlos Checozzi	001	0741519-4
Luiz Fernando de Queiroz	032	0918981-3
Manuela Leite Cardoso	042	0922291-3
Manuela Rupel	002	0760297-5
Marcelo Aparecido C. d. Souza	021	0905459-1/01
Marcelo Ferreira de Oliveira	032	0918981-3
Marcelo Sérgio Pereira	069	0897707-5
Marcos Roberto de Paiva	061	0924146-1
Mariana Carneiro Giandon	070	0794142-0
Mariana Pereira Valério	009	0887772-9
	027	0909511-2
	028	0911443-0
Mariangela de M. N. V. d. Sousa	042	0922291-3
Mário Marcondes Nascimento	003	0828991-0
	007	0875745-1
	009	0887772-9
	017	0902609-9
	028	0911443-0
	038	0921994-5
	040	0922053-3
	043	0922508-3
	048	0923062-6
	057	0923866-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0760297-5
Maximilian Zerek	020	0905269-7/01
Michelle Gonçalves Dias	060	0924121-4
Milton Luiz Cleve Küster	003	0828991-0
	004	0856961-3
	009	0887772-9
	016	0900143-8
	017	0902609-9
	027	0909511-2
	028	0911443-0
	036	0921790-7
	043	0922508-3
	045	0922709-0
	053	0923616-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0905269-7/01
	024	0906332-9/01
Murilo Cleve Machado	016	0900143-8
Nadiene Xavier Volino Martins	032	0918981-3
Nelson Couto de Rezende Júnior	069	0897707-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0875745-1
	018	0903250-0
	038	0921994-5
Nikolle Koutsoukos Amadori	036	0921790-7
Patrícia Francioli Suzi Serino	040	0922053-3
	048	0923062-6
Pauline Borba Aguiar	018	0903250-0
Pedro Maria Martendal de Araújo	047	0923036-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	039	0922031-7
Rafael Tramontini Marcatto	016	0900143-8
Rafaela Polydoro Küster	004	0856961-3
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	036	0921790-7
Raul Barbi	027	0909511-2
	050	0923415-7
	058	0923870-8
Reinaldo Mirico Aronis	021	0905459-1/01
Renata Vargas Querino de Paiva	061	0924146-1
Ricardo Domingues Brito	037	0921797-6
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	032	0918981-3
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	008	0884463-3
	010	0898069-4
Roberto Eduardo Lago	005	0862954-5
Robinson Leon de Aguero	041	0922266-0
Robson Sakai Garcia	044	0922662-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	053	0923616-4
Rodrigo Carlesso Moraes	042	0922291-3
Rodrigo Jacomini	053	0923616-4
Rogério Bueno Elias	018	0903250-0
	046	0922891-3
Rogério Resina Molez	018	0903250-0
	019	0904353-0
	033	0919900-2
	046	0922891-3
Rosana Silva Souza	030	0918541-9
Rosangela Khater	039	0922031-7
Roseli Emiliano Costa	036	0921790-7
Rubia Andrade Fagundes	038	0921994-5
Sandra Maria Calbar	068	0925481-9
Sandra Regina Rodrigues	055	0923775-8
Saulo Bonat de Mello	022	0905920-5/01
	023	0905920-5/02
	024	0906332-9/01
	025	0906332-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0905269-7/01
	024	0906332-9/01
Silvia Arruda Gomm	067	0924896-6
Silvio Nagamine	032	0918981-3
Suzana Valenza Manocchio	030	0918541-9
Tatiana Tavares de Campos	013	0898836-5
	026	0908820-2
	034	0920747-2
	050	0923415-7
	051	0923453-7
	052	0923509-4
	058	0923870-8
	066	0924360-1
Thayan Gomes da Silva	001	0741519-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	036	0921790-7
Valter Francisco da Silva	069	0897707-5
Vicente de Paula Marques Filho	029	0916670-7
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	001	0741519-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	065	0924222-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0741519-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312919. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-77.2007.8.16.0064 Reparação de Danos. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Espolio de Marco Antonio Rodrigues, Norma Sueli Pereira Rodrigues, Karine Andrea Carneiro. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Em virtude da petição apresentada por ambos os litigantes, protocolizada em 17 de maio de 2012, requerendo o sobrestamento do feito, inclusive dos prazos processuais pelo prazo de 20 (vinte) dias, impõe-se deferir o pedido em face da disponibilidade concedida às partes. Aguarde-se por vinte dias, ou a manifestação das partes. Retornem conclusos após. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0002 . Processo/Prot: 0760297-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385101. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000306-29.2008.8.16.0143 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Apelado: Valdir Bandeira. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Compulsando os autos, verifica-se notícia de acordo celebrado entre as partes (fls. 254/256), o qual aguarda homologação. 2. Assim, baixem os autos ao juízo de origem, para análise do acordo noticiado. 3. Anotações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2.012.

0003 . Processo/Prot: 0828991-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237392. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000502 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Idelbrando Barbosa dos Santos, Maria Aparecida de Barros, Marinalva Rodrigues Gazola, Aparecida Martini, Dirceu Rezende da Silva, Maria de Lourdes Leite Prado, Josefa Maria de Jesus, Lourivaldo Manoel de Oliveira, Adão Jesus de Oliveira, Jazon Beltrão dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Deborah Francielle Mesquita Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.991-0 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0856961-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298705. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002610-79.2006.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdivino Otávio Ananias (maior de 60 anos). Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N° 856.961-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. APELANTE: CENTAURO SEGURADORA S/A APELADO: VALDIVINO OTAVIO ANANIAS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se notícia de acordo, celebrado entre as partes (fls. 307/325), o qual aguarda homologação. 2. Assim, baixem os autos ao juízo de origem, para análise do acordo noticiado. 3. Anotações e diligências necessárias. Curitiba, 01 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0862954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389901. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001055 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Agravado: Aparecida Castorina Roberto, Armando Castornia Roberto, Armando Vilas Boas, Carlita Candida dos Santos, Carlos Alves Farias. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.954-5 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0006 . Processo/Prot: 0870791-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454317. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003256-91.2011.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Alaor Fontoura, Joaquim Fontoura. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Agravado: Seguradora Líder S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Alaor Fontoura e Joaquim Fontoura em face de Seguradora Líder S/A, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 3256-91.2011.8.16.0147), a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que não foram juntados aos autos elementos suficientes capazes de comprovar a hipossuficiência econômica dos autores (fls. 26/27). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) acostaram aos autos documentos que comprovam a carência financeira das partes, apesar de bastar a simples afirmação de que não possuem condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 04/08). Neste Egrégio, pelo ilustre Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, concedeu a suspensão da decisão agravada (fls. 26/27) A decisão agravada foi mantida (fl. 37). Por sua vez, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 39/43. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravado, conforme se denota da declaração acostada às fls. 07/08. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravante possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) In casu, presume-se que não houve indeferimento de plano do benefício, o que ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fl. 57. Contudo, não consta nos autos a decisão que oportunizou a juntada de documentos, não sendo possível aferir se ela esclarecia o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Ocorre que, do presente agravo, depreende-se que os agravantes Joaquim Fontoura e Alaor Fontoura exercem, respectivamente, função de: varredor (gari) e ajudante de serviços gerais (fls. 18/19). Ademais, Joaquim afere mensalmente um salário de R$ 589,89 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos); e Alaor recebe por mês, R$ 402,39 (quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos). Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que os recorrentes não reúnem condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, ressaltando-se que a contratação de advogado não lhe retira a possibilidade de obter tal benefício, motivo pelo qual há que ser deferido. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER ÀS PARTES AGRAVANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0007 . Processo/Prot: 0875745-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344568. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000597 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Cecília Vilhena dos Reis (maior de 60 anos), João Bento da Silva (maior de 60 anos), Odete Vaz Domiciano. Advogado: Anibal Caetano Barbosa, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 875.745-1 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0008 . Processo/Prot: 0884463-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32078. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000280 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Rosinei Anselmo Lemes Brunharotto, Roseli Marcolino dos Santos, Clara Von Knoblauch de Aquino, Arivonil de Paula, Maria de Lourdes Correa Santos, Ivanda Mendes, Sandra Aparecida Marciniak, Maria das Dores da Silva, Maria Vieira de Melo, Darci de Lucas. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 884.463-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: ROSINEI ANSELMO LEMES BRUNHAROTTO E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 4 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0887772-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433906. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001570-47.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): José Lourenço Muniz (maior de 60 anos), José Machado da Silva (maior de 60 anos), Lourdes Pereira dos Santos, Luiz Carlos Gaby. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 887.772-9 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0010 . Processo/Prot: 0898069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102582. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000331 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Ivanir Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Vera Lucia Bernardo de Lima, Gerson Antonio da Costa. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 898.069-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: MARIA IVANIR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 1 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0898091-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102583. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000561 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Escolástica Dornello Calazans, Romilda Zopelaro Novais, Maria Imaculada de Queiroz da Silva, Clarinda Bueno dos Santos, Valquíria Soares. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Carlos Roberto Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Avoquei os autos. I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Considerando as informações prestadas pelo digno magistrado de 1º Grau informando que revogou a decisão combatida por intermédio deste agravo de instrumento, proceda-se a devolução dos autos ao juízo de origem para posterior arquivamento. III. Nada mais havendo a decidir, baixem os autos do registro de pendências deste Relator. Curitiba, 22 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0898106-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102549. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000289 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Francisco Maria Miranda, Adevaldo dos Santos Alves, Jose Gonçalves dos Santos, Luiz Sanches Arenega, Joao Marques Miranda Filho, Joao Luiz Vaiz, Joel Carvalho, Vanderlei Rufino Santana, Valdeci Antonio Ferreira, Silvani Ferandes da Costa. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 898.106-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: FRANCISCO MARIA MIRANDA E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais

informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 1 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0898836-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102555. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000290 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Moreira de Almeida, Celso Pereira Ferreira, Elizabete dos Santos, José Maria Fidelix, Francisca Bobika, Osvaldo Ferreira de Brito, Antonia Martins da Silva dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 898.836-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 1 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0899074-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102589. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000261 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Geni Francisca dos Santos, Matias Antonio dos Santos Neto (maior de 60 anos), Janete da Conceição de Andrade, Nelson Pereira da Silva, Ananias Mariano da Silva, Maria Lourdes da Silva dos Santos, João Protci, Miguel Aparecido dos Santos, José Aparecido dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Ompanhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 899.074-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: MARIA GENI FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 1 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0899744-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102576. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000288 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Castorina Pereira de Freitas, Marli do Carmo Souza, Milo Carlos Krupek, Benedito Antonio da Silva, Valdemar Cardoso de Oliveira, Marenilza de Fatima Cordeiro de Azevedo, Aguinaldo Vieira da Silva. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: José Elias Bueno da Rosa, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 899.744-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: CASTORINA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 1 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 0900143-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104770. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000153 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Genoveva Serniquiari de Oliveira, Ilza de Oliveira, Geralda Ferreira de Oliveira, Izaura Miranda Amorin, Adilson Beraldi, José Antônio Vilas Boas, Ovidio Mantoani, Sebastião Valdir de Assunção, Expedito Cruz da Silva, Paulo Roberto Fernandes. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 900.143-8 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: GENOVEVA SENIQUIARI DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.

1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 1 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 0902609-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45875. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027107-49.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Maria Horácio Menatto, Maria Odete Gonçalves Barbosa, Roberto de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Morales, Sérgio Luiz Muchiutti, Sônia dos Santos Turini, Terezinha José Novais, Ulice Alves de Abreu, Wagner Roberto de Oliveira, Abigail Freitas Casarini. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 902.609-9 Digam os autores sobre a manifestação retro. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0018 . Processo/Prot: 0903250-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118642. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045783-69.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Antonio Correa Xavier, Francisca dos Santos Pires, Marcio Aparecido Pinto, Aparecido Belo de Brito, Rildo Claro dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos no imóvel da autora. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré/agravada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculada a autora, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intime-se a autora. Curitiba, 31 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0904353-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118724. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00007929 Indenização. Agravante: Miguel Pereira de Assis, Angelo Casarin Tavares da Silva, Eliane Domingues Luz Bortolotto, Alvaro Mandu da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.353-0 I. Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca da natureza das apólices e contratos em discussão, bem como se tem interesse na lide. II. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0020 . Processo/Prot: 0905269-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/158147. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905269-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Jurandyr Reis Junior (fls. 60/64). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0021 . Processo/Prot: 0905459-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/163557. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905459-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Eraldo Moacir. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Jurandyr Reis Junior (fls. 79/82). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0022 . Processo/Prot: 0905920-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161371. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905920-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Jurandyr Reis Junior (fls. 85/89). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0905920-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/164824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905920-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Jurandyr Reis Junior (fls. 85/89). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0024 . Processo/Prot: 0906332-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/161368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906332-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Jurandyr Reis Junior (fls. 71/75). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0025 . Processo/Prot: 0906332-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/164826. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906332-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida pelo ilustre Des. Jurandyr Reis Junior (fls. 71/75). 2. Por sua vez, e diante da recomendação do então ilustre Presidente da 10ª Câmara Cível e de acordo com o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno, o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação; determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0026 . Processo/Prot: 0908820-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136675. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001528-19.2009.8.16.0039 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José de Paula de Freitas da Cunha, Neide de Souza Sadu Hart. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos no imóvel da autora. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a autora/agravante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculada a autora, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intime-se a autora. Curitiba, 04 de junho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0027 . Processo/Prot: 0909511-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142586. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001300-83.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vander Reis dos Reis, João José Duarte, Emílio José da Silva, Mário Lopes da Costa, Maria Alves de Sampaio. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À Seguradora para apresentar documentos que respaldem suas alegações.

0028 . Processo/Prot: 0911443-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144424. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000237 Civel. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Antônio Nunes de Aveiro. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.443-0 I. Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca da natureza das apólices e contratos em discussão, bem como se tem interesse na lide. II. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. LUIZ LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0916670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167516. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002062-87.2011.8.16.0072 Indenização. Agravante: Simone Ferraz Simoni Marques. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Aparecido Donizete de Carvalho, Vania Cláudia Orozimbo de Carvalho. Advogado: Eduardo Cristian Brandão, Erika Fernanda Brandão de Castro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, AINDA A AÇÃO TENHA SIDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO REALIZAÇÃO PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ART. 130 DO CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ SINGULAR É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Simone Ferraz Simoni Marques em face de Aparecido Donizete de Carvalho e outro, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (autos nº 2062-87/2011.8.16.0072), a qual indeferiu o pedido de realização de prova pericial grafotécnica (fls. 680/683). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia consistente em exame grafotécnico é essencial para comprovar a falsidade material (e não ideológica) dos documentos pessoais utilizados pelo papel utilizado na procuração falsa; b) também se presta para demonstrar que as assinaturas não foram opostas nos documentos pela notária agravante ou seus funcionários, bem como para provar que não tinha condições de confrontar a grafia das assinaturas que constam nos documentos pessoais falsificados com as assinaturas opostas pelos meliantes nos cartões de assinaturas e na própria procuração; c) ocorreu prescrição da pretensão dos agravados autores da ação, sendo que não há que se falar em interrupção da prescrição diante de ajuizamento anterior de ação contra o Estado do Paraná. Da análise dos autos, verifica-se que os agravados ajuizaram ação indenizatória por perdas e danos, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais em face da agravante, tabeliã do Ofício de Notas da Cidade de Santo Inácio/PR, por terem adquirido um imóvel através de procuração que se fez lavrar por falsários, mediante o uso de documentos falsos. Saliente-se que em momento anterior foi proposta pelos legítimos proprietários do imóvel e vítimas da fraude, Srs. Plínio e Selma Cardin, ação anulatória de escritura em face dos ora agravados, adquirentes do bem. Nesta ação foi declarada nula a Escritura de Compra e Venda lavrada na oportunidade da venda fraudulenta, restando reconhecida que a procuração utilizada por terceiro para alienar o bem não teria sido outorgada pelos proprietários, mas sim por farsantes (fls. 351/358). Em decorrência disso, os adquirentes do bem propuseram ação de indenização por perdas e danos, danos emergentes, lucros cessantes e danos morais contra o Estado do Paraná, a qual foi extinta sem resolução do mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Estado, que tem responsabilidade apenas subsidiária em relação a atos de tabelionatos particulares (fls. 601/605). Assim, somente ante esta decisão é que os agravados ajuizaram a presente ação, dessa vez em face da agravante, tabeliã titular do serviço notarial do Município de Santo Inácio. Em despacho saneador, o juízo singular proferiu decisão rejeitando a preliminar de prescrição, bem como indeferindo a realização de prova grafotécnica voltada ao exame das assinaturas contidas no documento de procuração e cartões de assinatura, por entender já ser ponto incontroverso na lide (fls. 680/683). Posto isso, inicialmente deve-se esclarecer que, in casu, antes de intentar a presente ação, em 09/09/2011, os autores tentaram receber o pagamento de indenização em outra ação, proposta em face do Estado do Paraná e datada de janeiro de 2009, antes de findo o prazo trienal previsto em lei, porém, sem sucesso, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, reconhecida a ilegitimidade da parte ré. Com efeito, o Código Civil de 2002 prevê, em seu art. 202, inc. I: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...)" Assim, em havendo interrupção do prazo prescricional quando da citação do Estado do Paraná, recomeçando quando do trânsito em julgado da sentença, que se deu em 2011, tem-se que 0 lapso prescricional trienal não foi ultrapassado, não se encontrando prescrita a presente demanda. Quanto ao indeferimento do pedido de perícia grafotécnica, tem-se que é lícito ao juiz determinar as provas necessárias para o deslinde do feito, a fim de formar o seu convencimento, indeferindo as diligencias que entender desnecessárias É o que dispõe o artigo 130 do CPC: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Note-se que a necessidade de realização de provas para o julgamento da ação incumbe ao juiz de primeiro grau, o qual é o destinatário da prova. A propósito, confira-se o trecho extraído de decisão proferida pelo ilustre Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes de Lima: "O art. 130 do CPC atribui ao Juiz a função de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O juiz é o destinatário da prova e somente a ele cabe aferir sobre a necessidade ou não de ser deferida esta ou aquela diligência pleiteada pelas partes, sobretudo porque precisa delas para formar seu convencimento seguro sobre a matéria. Isto porque, é da prova ou do conjunto probatório que emergirá a certeza ou convicção do julgador respeito dos fatos litigiosos". (TJPR 10ª Câm. Cível AgInstr 719835-6 DJPR 15.12.2010). Neste mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7. - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. (...)". (STJ-3ª T., AgRg no REsp 809788/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j:03.12.2007, DJ 12.12.2007, p. 416). Além disso, cabe destacar que o juízo a quo explicitou todos os pontos controvertidos da demanda, bem como quais provas seriam necessárias para sua elucidação, de forma fundamentada e clara, conforme se observa da decisão agravada (fls. 680/683). A propósito, a

própria agravante, em petição de especificação de provas, informou que pretendia a perícia grafotécnica "para demonstrar que as assinaturas contidas no instrumento de procuração e cartões de assinatura não partiram de Simone (Titular do Cartório) e de Cesarina (Substituta Oficial), mas sim de meliantes que se fizeram passar por Plínio e Selma" (fl. 678), o que já se encontra comprovado, conforme perícia realizada na ação anulatória de escritura, sendo, portanto, ponto incontroverso da lide, como bem esclareceu o i. juiz a quo. Assim, diante do fato de que o juiz de primeiro grau ser o destinatário das provas, e diante da faculdade que lhe é conferida por lei de ordem pública e de natureza cogente (art. 130, CPC), cabe a ele determinar as provas que se mostrarem necessárias à formação do seu convencimento, bem como indeferir as desnecessárias ou protelatórias. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 0918541-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0070814-67.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Alvaro Valenza Manocchio. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Elc Tratores Peças e Manutenção Ltda Me. Advogado: Rosana Silva Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 918.541-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALVARO VALENZA MANOCCHIO AGRAVADO: ELC TRATORES PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA. ME. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Corrija-se a autuação para que passe a constar como advogada do agravado Rosana Silva Souza. Curitiba, 29 de maio de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0918915-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177565. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000607-34.2011.8.16.0025 Indenização. Agravante: Segline Segurança e Vigilância. Advogado: Ana Paula Antunes Varela. Agravado: Irmãos Benoski Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.915-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA AGRAVADO: IRMÃOS BENOSKI LTDA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/07), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 30 de maio de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0032 . Processo/Prot: 0918981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001030-47.2003.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Elias Alexandrino de Souza, Maria de Fátima Vidotti Nunes de Souza. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak, Marcelo Ferreira de Oliveira, Silvio Nagamine. Agravado: Conjunto Residencial Marques do Paraná. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Cristiane Alves Ferreira, Nadiene Xavier Volino Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 918.981-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPLITANA DE CURITIBA, 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA E OUTRO AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANÁ RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Elias Alexandrino de Souza e outro interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que rejeitou impugnação apresentada pelos agravantes por não encontrar fundamento legal que amparasse a alegação de excesso na execução. Sustentam, em síntese, que no presente caso de cumprimento de sentença houve excesso de execução e violação do art.475-B do CPC, posto que os cálculos apresentados pelo agravado encontram-se divorciados dos valores corretos, não tendo demonstrado, de forma pormenorizada, como chegou ao saldo devedor exigido. Alega, também, o excesso de penhora, haja vista que o valor do bem penhorado é bastante superior ao valor executado. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo, e no mérito o provimento do presente recurso, reconhecendo o excesso de execução, bem como, o excesso de penhora. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, posto que a penhora em si não acarretará o dano irreparável até o pronunciamento do Colegiado. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Curitiba, 1º de junho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0919900-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181990. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030442-03.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Adenilson Cruz, Alceu Paiva de Miranda. Agravado: Alva de Freitas Marques, Claumeire Wilsinski, José Ramos Barbeiro. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.900-2 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO: ALVA DE FREITAS MARQUES E OUTROS INTERESSADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 02/08), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 24 de maio de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0034 . Processo/Prot: 0920747-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180984. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000564 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Dival Rosa, Maria Aparecida Barbosa, Izabel Rafael Ramos. Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0035 . Processo/Prot: 0921633-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0023173-15.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Infocomex Comercio de Produtos Eletronicos Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: Thá Realty Agua Verde Empreendimentos Imobiliarios Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.633-7 DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO CENTRAL CA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA AGRAVADO: THÁ REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 02/14), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 01 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0036 . Processo/Prot: 0921790-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0037833-48.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Ana Paula Zwiner Cunha, Dayseane Emilia Lemes, Ismael Mauricio Vieira, Ariadne Karolina da Silva Beira, Jeferson Guedes Serafim, Adão Antonio dos Passos. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Roseli Emiliano Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que autorizou a formação do litisconsórcio ativo, deferiu a realização de perícia por Perito Judicial, e incumbiu a Seguradora do ônus do pagamento da prova, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Ana Paula Zwiner Cunha e Outros contra Ana Paula Zwiner Cunha e Outros. Sustenta a agravante a impossibilidade da formação do litisconsórcio ativo em razão da prejudicialidade na defesa da Segurada, bem como pelo comprometimento da celeridade na solução do litígio. Defende a Seguradora ser do Instituto Médico Legal o dever de realizar a perícia nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, e não do Perito nomeado pelo Juízo. Afirma também que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor, bem como do ônus do pagamento da prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Não prospera, inicialmente, a alegação de descabimento do litisconsórcio ativo. Quando a Seguradora realizou o pagamento parcial reconheceu a existência de invalidez permanente nas vítimas. A discussão, assim, residirá no valor, dentre outras matérias de cunho material e processual. Os demandantes são vítimas de acidente de trânsito, que sofreram invalidez permanente, cobertos por seguro obrigatório. Verifica-se, por isso, a ocorrência de homogeneidade de causa de pedir, bem como de pedido. Claro que cada autor sofreu um acidente em eventos separados, todavia, todos estes sinistros, sem sombra de dúvidas, guardam entre si estreita identidade de fato e de direito. Dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil: "Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito". Constata-se, portanto, ser perfeitamente possível aos agravados litigarem conjuntamente nesta lide, já que o direito dos litigantes decorre do mesmo fundamento jurídico. Trata-se de casos de mesma natureza, a complementação do pagamento do seguro obrigatório, DPVAT, de acordo com o inciso II, do art. 46, do CPC. Não há, portanto, como o litisconsórcio formado neste processo, comprometer a rápida solução do litígio. A presente formação litisconsorcial ativa só trará benefícios para a defesa da seguradora. Desse modo, em obediência aos princípios da efetividade e da economia processual, é perfeitamente possível a formação de litisconsórcio ativo. Nesse sentido já decidi in verbis: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. (...) 1. Na ausência de comprometimento da rápida solução do litígio ou prejuízos à defesa, não há necessidade de limitação do litisconsórcio ativo facultativo, que tem por objetivo garantir celeridade aos processos. 2. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 628963-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.01.2010) Por outro lado, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericia deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a nomeação de perito particular para realizar a perícia, porque não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Também não merece reparo a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às praticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDÍRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como `aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3o (...); §2o - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequencia disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/agravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Cumpre registrar, por oportuno, que a agravante não está obrigada a custear a perícia, porém, sofrerá as conseqüências processuais advindas de sua não produção, uma vez que milita em favor do consumidor a presunção de verossimilhança de suas alegações. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção" (STJ, RESp. 443.208-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17/03/2003, p. 226-227). Sendo assim, a decisão agravada na parte que impôs à Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial merece ser suspensa. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs a Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0037 . Processo/Prot: 0921797-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187679. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002811-55.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Thiago Henrique de Oliveira. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Thiago Henrique de Oliveira contra contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Após discorrer sobre a natureza da ação defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Registra, por fim, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, não poderia ter ocorrido a inversão do ônus da prova com a transferência do

múnus à Seguradora para comprovar a inexistência de invalidez do autor. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Não merece reparo a decisão recorrida que inverteu o ônus da prova. Relação de consumo é aquela que tem de um lado o fornecedor (art. 3º, caput, CDC) e de outro o consumidor (art. 2º, CDC), tendo por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º). Uma vez caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária. A vítima ou beneficiários do seguro DPVAT devem ser considerados consumidores por equiparação, nos termos do parágrafo único do referido art. 2º do CDC verbis: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo." São equiparados a consumidor todos aqueles que estão expostos à prática comerciais, da igual forma que aqueles que por qualquer circunstância venha a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço contratado. No caso, a Seguradora ao fornecer serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, torna a vítima e beneficiários do seguro DPVAT consumidores por equiparação (art. 29, CDC). A equiparação regulada pelo citado artigo visa proteger toda a coletividade de pessoas sujeita às praticas decorrentes da relação de consumo. Segundo o prof. WALDÍRIO BULGARELLI, citado por Ada Pellegrini Grinover e Outros, "o consumidor aqui pode ser considerado como `aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valoração jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando, quer reparando os danos sofridos', conceituação tal que, como se observa, não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª edição, São Paulo: Forense universitária, 2004, p. 38). Além desse enquadramento legal, a condição de consumidor também é gerada pela expressão destinatário final (art. 2º, caput). No caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro DPVAT é a vítima de acidente de trânsito (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais). Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). O citado artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço: "Art. 3o (...); §2o - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Por este conceito, tem-se que a relação entre a Seguradora e as vítimas e/ou beneficiários da indenização do seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Por consequencia disso, a Seguradora está sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do CDC, para inversão do ônus da prova se faz necessária a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." No caso, verifica-se que o agravado é hipossuficiente, posto que a superioridade na capacidade técnica e econômica da agravante em comparação ao agravado é tamanha que justifica a aplicação, em favor destes, da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor que facilita sua defesa. Ante o princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe a agravante demonstrar e comprovar os fatos excludentes, no caso, a inexistência da invalidez permanente, a fim de afastar a responsabilidade de indenizar. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELAÇÃO DE CONSUMO PRECEDENTES DA CORTE 1. ... 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ RESP 541813 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.08.2004 p. 00376) O ônus da prova, portanto, cabe à seguradora/agravante, porque o seguro no caso é um contrato bilateral e oneroso, envolvendo prestação de serviço, ficando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que os planos de seguro a saúde, contrato de seguro de transporte e outros. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 31 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0038 . Processo/Prot: 0921994-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40940. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001724-21.2008.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Gislaine Ramos Rodrigues, Maria José da Cunha Silva, Sandra Regina Barcelos, Santina da Silva Santana, Sebastião do Rosário Silva, Sirlei de Fátima Bossolani Deganuti, Sueli Leonor Fernandes, Zilda Silveriano Barcelos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 921.994-5 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO. APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS APELADO: GISLAINE RAMOS RODRIGUES E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 01 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0039 . Processo/Prot: 0922031-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187052. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016178-44.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Claudemir Molina. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório. Afirma o recorrente fazer jus ao beneficio, pois não possui condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduz ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta da petição inicial a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fl. 23-TJ). Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de cobrança de seguro obrigatório], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. " (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0040 . Processo/Prot: 0922053-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187430. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000707 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Willy Gegenschatz. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Willy Gegenschatz ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária em face de Companhia Excelsior de Seguros decorrente vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Contestado o feito e

apresentada impugnação, foi saneado o processo (fls. 398/402-TJ). Ato contínuo o douto magistrado converteu o feito em diligência determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse seu interesse no lide (fls. 523-TJ). A Caixa Econômica Federal manifestou-se pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do contrato discutido nos autos pertencer ao ramo público ramo 66 (fls. 522/554-TJ). Sobreveio decisão que declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar a demanda (fls. 561/564-TJ). Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustentam os agravantes os agravantes a desnecessidade da participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Colacionam inúmeros julgados favoráveis à sua pretensão. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, nos autos de ação de responsabilidade securitária de imóveis junto ao Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Com a contestação, a agravada trouxe aos autos o Cadastro de Mutuários CADMUT, onde consta a informação que o contrato discutido possui cobertura do FCVS, uma vez que pertence ao ramo 66 ramo público (fls. 161-TJ). Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito (fls. 522/554-TJ). Desnecessário, portanto, a intimação da seguradora para informar o ramo a que pertence o contrato objeto da presente ação, uma vez que todos os elementos necessários à aferição da competência já compõem o instrumento. A manifestação da Caixa Econômica Federal torna inequívoco o seu interesse na ação, razão pela qual a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda torna-se inafastável. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl no REsp 1091393 / SC Segunda Seção Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Nesse caso, assim, diante do interesse da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe. Nesse sentido dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Observe-se que a incompetência absoluta ratione materiae é vício grave no processo, e causa a nulidade dos atos decisórios praticados por juiz incompetente. Por se tratar, portanto, de um vício insanável e incorrigível, a sentença de mérito proferida por juiz incompetente, torna-se nula. Conforme lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "Verificando-se a incompetência absoluta, em qualquer estágio do processo, serão tidos como nulos (nulidade absoluta) os atos decisórios tais como a sentença e as decisões cautelares ou antecipatórias, preservando-se, contudo, os demais atos do processo -, encaminhando-se os autos ao juízo competente (art. 113, § 2º). Tão grave é o defeito resultante da prolação de sentença por juiz absolutamente incompetente que o direito brasileiro sujeita essa decisão à ação rescisória (art. 485, II, do CPC), permitindo, portanto, que se desfaça a coisa julgada que a acoberta." (Processo de Conhecimento. 6ª ed., Volume 2; São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 45) Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHEMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS FCVS. MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005)." (STJ, REsp 864.362/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008). APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800359-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Do exposto, nego, desde logo, provimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0041 . Processo/Prot: 0922266-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189409. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006757-69.2010.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Daniel Antonio Costa Santos, Ayrton Lourenço Neto. Agravado: Alvari Zotarelli. Advogado: Laiza Zotarelli Gomes da Silva Theophilo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas agrava de instrumento em face da decisão de fls. 132/135-TJ que, nos autos de ação de Obrigação de fazer c/c indenização, autuada sob o nº 1592/2010, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da agravante. Após justificar a tempestividade e cabimento do recurso, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, sustenta a agravante o equívoco da decisão atacada, eis que as cooperativas que integram o Sistema Unimed possuem personalidades jurídicas distintas uma das outras, bem como total independência econômica, e as singulares não são meras descentralizações administrativas, mas sim cooperativas autônomas entre si. Afirma, assim, que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. À primeira vista, as razões de agravo não contêm os requisitos necessários à imediata concessão do efeito pleiteado, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 04 de junho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0922291-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186701. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030599-59.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Juliana Daiana Blum Bez. Advogado: Clécio Almeida Viana, Carlos Wisland Samways, Manuela Leite Cardoso, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS agrava de instrumento em face da decisão de fl. 179 (fl. 20-TJ) que, nos autos de ação de cobrança (sob nº 1.496/2010), indeferiu o seu pleito de produção de prova documental. Pretende a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a prova documental indeferida é de suma importância para a resolução da demanda. No mais, alega que o indeferimento da produção da prova acarreta nulidade processual, por cerceamento de defesa. Pretende a concessão da tutela antecipada recursal. Para a concessão da medida antecipatória, necessário a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, ao exame perfunctório não vislumbro o preenchimento dos referidos requisitos, razão pela qual, deixo de conceder a tutela antecipada requerida, determinando o processamento do recurso. Solicitem-se informações ao Juiz da causa, de acordo com o estabelecido no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, para que este preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, do CPC). Curitiba, 31 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0043 . Processo/Prot: 0922508-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164557. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2007.00000906 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Joaquim Donizete Duarte, Jorge Silverio de Castro, José Cordeiro Pereira (maior de 60 anos), Julio Cesar Paschoal, Julio Maria de Freitas. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 922.508-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL. APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A APELANTE: JOAQUIM DONIZETE DUARTE E OUTROS APELADO: OS MESMOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para

que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 4 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0044 . Processo/Prot: 0922662-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191541. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0082819-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Romeu Lopes da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 73-74/TJ que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (nº 0082819-82.2010.8.16.0014), manteve o valor dos honorários periciais tal como proposto pelo perito, em R$2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais). Após realizar um breve esboço fático dos autos alega a seguradora agravante o equívoco da decisão atacada, eis que o valor arbitrado a título de honorários periciais é excessivo, merecendo minoração. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 31 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0045 . Processo/Prot: 0922709-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185208. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051030-31.2011.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Antônio Flávio de Oliveira, Rodrigo de Pliveira Berta. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.709-0 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 02/09), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 05 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0046 . Processo/Prot: 0922891-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188757. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049457-55.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: José Antonio Vieira de Lima. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Antônio Bento Júnior. Interessado: Cristiane de Salles, Elielsa Isabel da Silva, Simone de Paiva, Alexandre de Barros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 43-44 TJPR, que, nos autos nº 49.457/2011, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a lide em relação a um dos autores, asseverando: "...reconheço a incompetência absoluta desde r. juízo para processar e julgar o feito em relação ao autor José Antônio Vieira de Lima, o qual deve providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal." II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculado os autor "ramo 66 ou 68". X. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 01 de junho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0047 . Processo/Prot: 0923036-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189111. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011042-45.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Renata Roteski. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Agravado: Claro Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que deferiu em parte a assistência judiciária nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, para determinar o recolhimento das custas ao final do processo. Afirma o recorrente fazer jus ao beneficio, pois não possui condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduz ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta da petição inicial a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fl. 25-TJ). Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. " (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 06 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0048 . Processo/Prot: 0923062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187466. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000597 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aparecida Pitta Bogoni. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0049 . Processo/Prot: 0923243-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194904. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002692-79.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Moreira Pinho. Advogado: João Emilio Zola

Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão saneadora de fls. 67-78 TJPR, que, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares arguidas pela recorrente, bem como inverteu o ônus da prova e ordenou a produção da perícia. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica- se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está vinculada a autora "ramo 66 ou 68". X. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 01 de junho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0050 . Processo/Prot: 0923415-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194895. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002693-64.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Francisca dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face da r. decisão de fls. 63-77TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, sob nº 2693.64.2010.8.16.0137, que, entre outras determinações, inverteu o ônus da prova em favor dos agravados, reconhecendo, ainda, a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito. II. Em suma, sustenta a agravante a aplicabilidade da Lei n. 12.409/2011 no presente caso, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, vez que passaria a integrar a lide a Caixa Econômica Federal, alegando, ainda: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao feito, bem como a inversão do ônus da prova; b) ausência de provas para demonstrar os supostos vícios de construção. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandadas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial). Curitiba, 18 de maio de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0051 . Processo/Prot: 0923453-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194914. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000554 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros, Givaldo Batista dos Santos, Rogério Pereira Firmino. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Dejanir Batista dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 6 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0052 . Processo/Prot: 0923509-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194879. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002761-14.2010.8.16.0137 Ordinária. Agravante: companhia excelsior de seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: João Jose Feliciano de Oliveira. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 6 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0053 . Processo/Prot: 0923616-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000901 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Manoel Galvão Filho. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro habitacional, autuada sob nº 901/2009, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Sustenta o agravante a desnecessidade de participação da CEF e da União Federal no feito, pois o pedido de indenização no caso está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Defendem os recorrentes a inaplicabilidade das Medidas Provisórias 478/09 e 513/10, convertidas na Lei 12.409/11, postulando o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Colaciona jurisprudência e, ao final, requer o provimento do agravo. É o breve relato. Passo a decisão: Primeiramente, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso: "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional; entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inc. XX, do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Tal situação se evidencia nos autos, devendo ser aplicado aqui o mencionado art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Vejamos: Pauta-se a insurgência recursal na decisão singular que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, sob o fundamento de que a apólice de seguro em questão pertence ao Ramo 66, ou seja, cláusula securitária vinculada à apólice pública, com base no documento de fls. 288. Em sede de juízo de admissibilidade do presente recurso, verifica-se a não observância do pressuposto extrínseco da regularidade formal, eis que a instrução do agravo de instrumento é defeituosa. Veja-se que o Magistrado "a quo", ao fundamentar sua decisão, faz menção expressa ao fato de que "a ré informou (fls. 288) que os contratos em debate nesta demanda referem-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública." (fl. 100-verso). No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir sua peça recursal com referido documento, peça esta que fundamentou de forma expressa a decisão que pretende o recorrente ver reformada. Tal fato impossibilita este Relator de efetuar uma análise

acerca do tema pretendido, uma vez que a competência para julgamento do feito depende exclusivamente da verificação acerca da apólice firmada entre as partes, se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68). Tal documento seria fundamental para a análise da questão posta pelo agravante e sua ausência impede o conhecimento do recurso. Isto porque, a não juntada deste documento impossibilita a formação de juízo de certeza sobre o tema, posto que a verificação do ramo da apólice firmada entre as partes depende da visualização do mencionado documento, onde normalmente consta o ramo a que pertence o contrato, e a existência ou não de cobertura pelo FCVS. Ressalte-se ainda que, mesmo não se tratando de peça obrigatória, sua ausência não permite a devida compreensão dos fundamentos da decisão e, por conseqüência, impede o conhecimento do recurso, sendo considerada como peça essencial ao deslinde da controvérsia. Dito de outra forma, a ausência de referido documento prejudica a apreciação da lide. Como se pode verificar, o agravante deixou de apresentar as peças necessárias e essenciais à exata compreensão da controvérsia, ônus que lhe competia. Assim, flagrante o descumprimento do disposto no art. 525, inc. I, do CPC. Mesmo não se tratando de peça obrigatória, a falta de peças necessárias à devida análise da questão discutida no recurso, enseja o não conhecimento do mesmo. A ausência do documento mencionado expressamente pela decisão agravada impede a apreciação da controvérsia, sendo manifestamente deficiente a instrução do presente recurso. Veja o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. (...) II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuíta, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. Recurso desprovido." (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: DES. Eugenio Achille Grandinetti - unânime - J. 13.09.2007) "PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183)." (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unanime - J. 18.04.2007) Neste sentido, pacífico o entendimento do STJ: "RESP 426104/RS Quinta Turma Ministro Felix Fischer 13/08/2002 DJ 09/09/2002 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes) Recurso especial desprovido." "RESP 200833/PR Segunda Turma Ministro Francisco Falcão 05/10/1999 DJ 25/10/1999 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido." Por oportuno, esclareça-se que a formação do instrumento do recurso de agravo é de total responsabilidade do agravante, conforme a vigente disciplina do referido recurso. Não se discute, também, quanto à absoluta regularidade formal do recurso no ato de sua interposição. Assim, desatendidas quaisquer das exigências, nelas se incluindo a ausência de juntada das peças necessárias à análise do recurso, mal interposto estará o agravo e dele não se conhecerá. Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo interposto. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0054 . Processo/Prot: 0923684-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194863. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000680 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Durvalino Augusto de Souza, Eva Prado Góis, Francisco Rocha Alves, Giovani Limoni, Isaura da Silva Stabile, Juarez Felipe do Nascimento, Lúcia Maria do Nascimento Rocha, Maria Aparecida Rocha da Silva, Maria Helena Roberto, Vilma Aparecida Cordeiro Moro. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 923.684-2 DA COMARCA DE PORECATU, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: DURVALINO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). § 1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares arguidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional. Requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau para que seja determinada a remessa do processo a Justiça Federal, face o interesse da CEF, bem como a revogação da inversão do ônus da prova, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 06 de junhode 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0055 . Processo/Prot: 0923775-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0042864-49.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Robson da Silva. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Fabio Pontes Felix, André Luiz Souza Vale. Agravado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Robson da Silva agrava de instrumento em face da decisão de fl. 95/TJ, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada, sob n. 0042864-49.2011.8.16.0001, que revogou os benefícios da Lei n. 1.060/50 anteriormente lhe concedido. Sustenta o agravante não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, pelo que, requer a concessão da justiça gratuita. Defiro o processamento do recurso. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereçam resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Em face da alegação de hipossuficiência, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, ser merecedor do benefício ora pleiteado, juntando cópia de declaração de imposto de renda do último exercício, comprovantes de renda, registro de veículo automotor caso exista entre outros, conforme precedentes do STJ. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0056 . Processo/Prot: 0923860-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194302. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005104-90.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Francisco Granziera Junior. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Oi Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar movida por Francisco Granziera Junior em face de OI Brasil Telecom S/A. Afirma o recorrente fazer jus ao beneficio, pois não possui condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio, apesar de ser servidor público estadual. Aduz ser suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.° 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta da petição inicial a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda (fl. 16-TJ). Ainda, o fato de o agravante ser servidor público estadual e perceber rendimentos mensais não são suficientes para indeferir o benefício da justiça gratuita. Isto porque o agravante afirma expressamente que seus rendimentos mensais estão comprometidos com as despesas imprescindíveis, tais como saúde, alimentação, vestuário, despesas com filhos, educação e outras. Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. " (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispenso as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 6 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0057 . Processo/Prot: 0923866-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194585. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026908-17.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Moura, Dirce Tiemi Masuzaki Silva, Divino Florencio da Silva, Eugênio Brandet, Firmino Alicio de Camargo, Gedalva da Silva Esposito, Maria Aparecida Nascimento da Silva, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Marly Escoboça Gasoli, Sebastião Almeida da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 6 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0058 . Processo/Prot: 0923870-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194893. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000256 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adriana Cristina Riggo, Elcy Ferreira de Freitas, Gracinéia da Silva, Luciane de Carvalho Rocha, Shirlei Barro dos Santos, Terezinha da Silva Mendonça. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão saneadora de fls. 64-78 TJPR, que, nos autos nº 256/2009, de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, afastou as preliminares arguidas pela recorrente, bem como inverteu o ônus da prova e ordenou a produção da perícia. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica- se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; IV. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VII. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VIII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; IX. Intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". X. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 01 de junho de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0059 . Processo/Prot: 0923940-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202609. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034341-72.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sinamed Serviços Medicos Hospitalares Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada. Agravado: Reginelle Cristina de Paula. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.940-5 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: SINAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. AGRAVADO: REGINELLE CRISTINA DE PAULA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que deferiu antecipação de tutela, determinando a integral liberação do procedimento cirúrgico a ser realizado na autora no dia 01/06/2012. (fls. 98/99) 2. É de ser ver que a autora é portadora de obesidade mórbida, conta com trinta e dois anos, tem 1,59m e pesa cerca de 100kg, com IMC acima de 39,55, o que no caso vem acompanhada de co-morbidades cuja gravidade, põe em risco a sua vida. 2.1. Em que pese no contrato, a cláusula de co-participação preveja expressamente o valor do procedimento em 15.926 Unidades de Serviço (US, fls. 85), o valor de cada unidade não se encontra destacado, como é devido, além do que, até o presente momento processual, não restou demonstrado que a autora, na qualidade de dependente, ou tampouco o titular (seu esposo), tenham tomado ciência das cláusulas contratuais. 2.2. De qualquer sorte, em análise perfunctória, tudo indica para a desproporcionalidade na participação, vez que no procedimento que custa R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais, fls. 69), a autora terá que participar com R$ 8.838,93 (oito mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos, fls. 57), o que em percentuais corresponde a mais de 80% (oitenta por cento) do valor total da cirurgia. 2.3. Assim, analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/32), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 4. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 31 de maio de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0060 . Processo/Prot: 0924121-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197425. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001367-11.2012.8.16.0069 Declaratória. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Agravado: Carmen Ferreira da Silva Crivelli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.121-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE. AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. AGRAVADO: CARMEN FERREIRA DA SILVA CRIVELLI RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/20), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 05 de junho de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0061 . Processo/Prot: 0924146-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39125. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008853-30.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Antonio Domeciano Ferreira (maior de 60 anos), Joelma Costa Pasini, Simone Maria de Oliveira, Francisco Domingos Cardoso, Emerson Elitt Pinto (maior de 60 anos), Amaro Fernandes Maricato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0062 . Processo/Prot: 0924162-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193383. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008158-18.2011.8.16.0170 Reparação de Danos. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: IANDRA DOS SANTOS MACHADO, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Nelson Régis de Faria, Ronildo Régis de Faria, Reginaldo Régis de Faria, Luzia Parecida de Faria. Advogado: José Luiz Teleginski, Fernanda Cristina Parzianello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Confiança Companhia de Seguros agrava de instrumento em face da decisão de f.136/139 (25/28-TJ) proferida nos autos de ação de reparação de danos por acidente de veículo pelo rito sumário sob n.8.158-2008, proposta por Nelson Régis de Farias e Outros em seu desfavor, que indeferiu a denunciação à lide ao IRB, indeferiu o pedido de conexão de ações diversas que tramitam na Comarca de Toledo oriundas do mesmo evento e deferiu o ônus da prova em favor dos autores. Sustenta o agravante que o indeferimento da denunciação à lide contraria o artigo 70 do CPC. No tocante à pleiteada conexão, afirma que foram ajuizadas outras ações de indenização versando sobre o mesmo acidente em face da mesma requerida e seguradora, todas tendo objeto e causa de pedir comuns e que o instituto se faz necessário para evitar decisões conflitantes. Quanto à inversão do ônus da prova, alega ser inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor eis que não demonstraram os agravados a sua hipossuficiência na relação jurídica material e processual firmada. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 04 de junho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0063 . Processo/Prot: 0924194-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194882. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002983-79.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Jose da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 924.194-7 DA COMARCA DE PORECATU, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). §1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares arguidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional. Requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o seu provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau para que seja determinada a remessa do processo a Justiça Federal, face o interesse da CEF, bem como a revogação da inversão do ônus da prova, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. §3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0064 . Processo/Prot: 0924216-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195288. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001407 Cobrança. Agravante: Nilseia de Souza Melo, Edgar Aparecido da Silva, Maria de Lourdes Silva, Estelina Dias de Oliveira. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 924.216-8 DA COMARCA LONDRINA, 9ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: NILSEIA DE SOUZA MELO E OUTROS. AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) §1. Recorrem Nilseia de Souza Melo e outros da decisão monocrática que, nos autos de "ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária", determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em vista de fixação de interesse jurídico da CEF como litisdenunciada. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento do feito de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária perante a Justiça Estadual- 9ª Vara Cível de Londrina. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. §3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0065 . Processo/Prot: 0924222-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0044929-17.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maiara Gabriela de Lara Quechini (Representado(a)). Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 924.222-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAIARA GABRIELA DE LARA QUECHINI (REPRESENTADA) AGRAVADO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "Ação ordinária de diferença de cobrança securitária", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer o efeito suspensivo do feito e ao final o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. §2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito da recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que o prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ela, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0066 . Processo/Prot: 0924360-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194892. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002568-96.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antonio Tomaz. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, além da apresentação dos CADMUT Cadastro Nacional de Mutuários, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 6 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0067 . Processo/Prot: 0924896-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014889-18.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa, Antlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Tânia Mara Aparecida de Oliveira Lima. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 924.896-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO AGRAVADO: TANIA MARA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou aos agravantes, mediante cominação de multa, a exclusão do nome da agravada de cadastros de devedores. A antecipação de tutela recursal é in casu pertinente, embora parcialmente. Por ora não se pode dizer se a inclusão foi ou não indevida, questão que requerer maiores investigações, mas é possível adiantar-se um ponto: a retirada do nome da agravada do cadastro de devedor não depende necessariamente de um comportamento pessoal dos prepostos do banco. É perfeitamente possível a adoção da técnica executiva para que o Juiz, ele próprio, determine ao arquivista a exclusão, meio menos oneroso e mais eficiente. Desse modo, concedo parcialmente o efeito pretendido para afastar a multa a fim de que o MM. Juiz oficie à entidade de proteção ao crédito para a exclusão da inscrição. Intime-se para resposta. Curitiba, 06 de junho de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0068 . Processo/Prot: 0925481-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026922-40.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Fundação Sanepar de Assistência Social. Advogado: Sandra Maria Calbar. Agravado: Nilva de Lara da Silva. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nilva de Lara da Silva, por ser beneficiária de plano de saúde administrado pela Fundação Sanepar de Assistência Social, ajuizou medida cautelar inominada. Para tanto, alegou que se encontra com problemas graves de saúde, apresentando transtorno do disco cervical com radiculopatia CID M50.1, síndromes de compressão da artéria espinhal anterior vertebral anterior CID M47, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID M51.1, sendo necessário procedimento cirúrgico de emergência para colocação de estabilizador interespinhal em Peek. Aduz ainda que o plano de saúde liberou somente o procedimento cirúrgico, negando a liberação do espaçador dinâmico interespinhoso em Peek, material solicitado pelo médico assistente. Pleiteou em liminar o fornecimento do material necessário para o procedimento cirúrgico. Contra a decisão que determinou o fornecimento do material pelo plano de saúde, sob pena de multa diária, é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante que a solicitação médica não caracteriza a alegada situação de emergência para a realização do procedimento cirúrgico, pois trata-se de procedimento cirúrgico eletivo, conforme se constata dos laudos médicos neurológicos acostados aos autos. Ainda o estudo realizado pela AMB e ANS comprova que a técnica indicada pelo médico assistente é experimental, pois há necessidade de ensaios clínicos controlados e aleatorizados para realização de procedimento cirúrgico com uso de estabilizadores dinâmicos, e por tratar-se de procedimento cirúrgico experimental está excluído expressamente das coberturas do SaneSaúde. Aduz ser responsável pela saúde dos beneficiários e zela para que eles recebam tratamento adequado, assim não pode consentir com técnica que ficou comprovada ser experimental e não ser a mais indicada, o que poderá agravar ainda mais o estado de saúde já debilitado da agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. A agravada solicitou o fornecimento de um afastador interespinhal lombar em Peek para ser utilizado no procedimento de estabilização dinâmica da coluna. A cobertura, entretanto, foi negada, sob a alegação que se cuida de tratamento experimental in verbis: "Informamos, também, que o material OPM indicado na Guia de Solicitação de Internação nº 33718 não será fornecido pela SaneSaúde, visto que contraria as Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, elaboradas pela Associação Médica Brasileira AMB e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, conforme trecho colacionado abaixo. "Até o momento, não foi detectado nenhum artigo de bom nível de evidencia científica definindo as indicações precisas da fixação dinâmica. Diante desse fato adotamos como ponto de corte para a realização desse segmento desta diretriz, a necessidade de ensaios clínicos controlados e aleatorizados para a resolução da pergunta em questão.". Diante do exposto, indeferimos o fornecimento do material solicitado, pois, prezando sempre pela saúde dos nossos beneficiários, a fim de que na sejam exposto a proceidmenot cirúrgicos inseguros e sem aprovação científica, bem como seguindo as direttrizes estabelecidas pela AMB e pela ANS, o indeferimento é medida que se impõe." (fl. 91-TJ). Todavia, em sede de cognição sumária, verificam-se preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar perseguida como bem fez o douto magistrado a quo. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. " (in, Curso de Direito Processual Civil, 2º vol, ed. Universitária, FORENSE, Rio de Janeiro, 1990, p. 1116). No caso, o que deve prevalecer é a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma de tratamento a ser empregada. Em princípio, não importa que o tratamento seja experimental ou feito à base de medicamento especializado que não existia à época da contratação, porque o contrato não exclui a cobertura para a realização de cirurgia da coluna, o que, aliás, nem poderia ocorrer, a partir do advento da Lei 9.656/98. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente. Do voto do eminente Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, extrai-se a seguinte passagem: "A orientação que se vem firmando, e que merece exame da Corte, é sobre esse ponto, considerando a consolidação legislativa vigente com a Lei n° 9.656/98. O que se procurou fazer, pelo menos no meu entender, foi estabelecer critério para proteger o consumidor e ao mesmo tempo assegurar a viabilidade empresarial dos planos privados de saúde. De fato, não se pode negar o direito do contrato de estabelecer que tipo de doença está ao alcance do plano oferecido. Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. Foi nessa linha que esta Terceira Turma caminhou quando existia limite de internação em unidade de terapia intensiva (REsp n° 158.728/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/5/99), reiterado pela Segunda Seção (REsp n° 251.024/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4/2/02). Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Assim, por exemplo, se está coberta a cirurgia cardíaca, não é possível vedar a utilização de stent, ou, ainda, se está coberta a cirurgia de próstata, não é possível impedir a utilização de esfíncter artificial para controle da micção. O mesmo se diga com relação ao câncer. Se a patologia está coberta, parece-me inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de que a quimioterapia é uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor. Assim, no caso, não havendo exclusão do câncer na apólice do autor, não há como impedir a cobertura do seguro para o tratamento por quimioterapia em regime ambulatorial ou de internação. Conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.". Na situação em exame, a fumaça do bom direito está na necessidade do material a ser utilizado na cirurgia da coluna da agravada evidenciada na solicitação médica do Dr. Pedro Luis Viñas Machin CRM 26288-PR in verbis: "Referente ao procedimento cirúrgico que a paciente NILVA DE LARA DA SILVA necessita (ESABILIZAÇÃO DINÂMICA DA COLUNA LOMBAR COM ESTABILIZADOR INTER-ESPINHOSO), o mesmo é amplamente realizado no nosso meio, é um procedimento definido entre os atos médicos e a nossa própria equipe já o vem realizando, com sucesso, em diferente pacientes de diferente planos de saúde com patologia similar a da dona Nilva. Recentemente fizemos numa paciente do convênio COPEL e ainda já temos marcada uma cirurgia para uma outra paciente do plano SULAMERICA a ser realizada no hospital Santa Cruz na segunda-feira dia 30 de abril próximo. Já contamos com experiência na realização deste procedimento e o material a ser utilizado ainda é até produzido no Brasil (pela firma GM Reis) com sue correspondente registro na ANVISA. Embaixo coloco bibliografia que mostra que este procedimento existe, é realizado rotineiramente e que mostra bons resultados. ... " (fl. 92-TJ). De igual modo, o requisito do perigo da demora reside no fato de que "... Caso esta paciente não puder realizar, vai continuar com sintomas de dor e de deterioração da sua qualidade de vida." (fl. 92-TJ). Além da urgência

do procedimento cirúrgico prescrito para a agravada e das dores acometidas não se pode descuidar também da notória demora natural de qualquer processo como bem alerta Cruz e Tucci: "Tempo e processo constituem duas vertentes que estão em constante confronto. Em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo. Chiovenda falava do processo como fonte autônoma de bens; poder-se-ia, com maior realismo, falar do processo contemporâneo como fonte autônoma de males" (TUCCI, 1997, p.11). Nesse sentido esta Câmara já decidiu in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO SAÚDE - PACIENTE PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO CERVICAL - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRURGICO - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇADOR INTERSOMÁTICO CERVICAL IMPORTADO - RECOMENDAÇÃO ESPECIFICA À PACIENTE DO MÉDICO QUE LHE DÁ ASSISTÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - QUESTÕES AFETAS AO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. -"O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (Marinoni) Presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a antecipação da tutela, é de se manter a decisão atacada. O produto indicado, conforme o médico, reduz o tempo e o risco do procedimento cirúrgico sendo o mais adequado no caso específico da agravada. " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 406876-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 14.06.2007). Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 5 de junho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - em atenção ao r. despacho na petição de fl. 321 - Prazo : 15 dias

0069 . Processo/Prot: 0897707-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432955. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001658-20.2007.8.16.0058 Ressarcimento. Apelante: Unimed Regional de Campo Mourão Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Hugo Richard Iancz, Marcelo Sérgio Pereira, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado: Wilson Serafim Borges. Advogado: Gilda Nunes de Andrade, Valter Francisco da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atenção ao r. despacho na petição de fl. 321

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os Embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0070 . Processo/Prot: 0794142-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005598-96.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Saraiva e Siciliano Sa. Advogado: Mariana Carneiro Giandon. Apelante (2): Úrsula Perin Silva, Lucas Perin Silva Leyser. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para impugnar os Embargos infringentes opostos

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06083

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	086	0890531-3/01
Adriane Guasque	105	0899695-8/01
Adriane Hakim Pacheco	082	0888501-4
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	016	0844042-2
Alex Adamczik	073	0883602-6
Alexander Vieira	050	0867725-4/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	093	0894862-9
Alexandre de Almeida	029	0851862-5
	031	0856181-5/01
	046	0864686-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	115	0908108-1
Alfredo Ambrosio Junior	068	0879549-5
Allan Amin Propst	117	0910760-2/01
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	104	0899274-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	053	0868757-0/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	037	0858789-9
Anelise Chaiben	037	0858789-9
Angela Anastázia Cazeloto	009	0807984-5/01
	054	0869866-8
	077	0886373-2/01
	092	0894379-9/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	089	0892492-9/01
	094	0894867-4/01
	110	0902831-1/01
Ângelo Moreno Perazzone	101	0897741-7/01
Antonia Regina Carazai Budel	008	0806462-0
Antônio Alves Pereira Neto	081	0887884-4
Antonio Augusto Sobrinho	032	0856209-8
Antonio Clovis Garcia	017	0844390-3/01
Antonio Elson Sabaini	080	0887669-7
Ariberto Walter Lautert	079	0886986-9/01
Arieni Bigotto	010	0808786-3
Armando Luiz Marcon	059	0874973-1/01
Arthur Henrique Kampmann	008	0806462-0
Augusto José Bittencourt	059	0874973-1/01
Aurino Muniz de Souza	087	0890992-6
	107	0901243-7/01
Beatriz Schiebler	112	0904511-2/01
Blas Gomm Filho	002	0623506-7/01
	079	0886986-9/01
	097	0895318-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0716240-5/03
	007	0797116-2/01
	009	0807984-5/01
	019	0845007-7/01
	036	0858660-9
	042	0863394-3
	043	0863468-8/01
	044	0863587-8/01
	045	0863587-8/02
	054	0869866-8
	055	0872299-2
	065	0877951-7
	066	0878058-5/02
	068	0879549-5
	077	0886373-2/01
	087	0890992-6
	089	0892492-9/01
	092	0894379-9/01
	094	0894867-4/01
	098	0895324-8
	107	0901243-7/01
	110	0902831-1/01
Camila Betiato	109	0902493-1
Camila Valereto Romano	061	0876480-9
Caprice Andretta Chechelaky	100	0897622-7
	114	0907706-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	106	0900533-2
Carlos Alberto da Silva Junior	017	0844390-3/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	093	0894862-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	070	0879852-7/02
Carlos Fernandes	079	0886986-9/01
Carlos Murilo Paiva	103	0898313-7/01
Caroline Alessandra T. d. Santos	086	0890531-3/01
Caroline Muniz de Souza	107	0901243-7/01
César Augusto Terra	074	0885294-2
	104	0899274-9
Charles Parchen	072	0880562-5
Clarice Amélia M. C. Teixeira	002	0623506-7/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	105	0899695-8/01
Claudia Montardo Rigoni	076	0886331-4
Clovis Della Torre	098	0895324-8
Clóvis Mottin	104	0899274-9
Consuelo Guasque	105	0899695-8/01

Crhystianne de F. A. Ferreira	103	0898313-7/01
Cristiano Guérios Nardi	109	0902493-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	074	0885294-2
Daniel Hachem	001	0407882-8
	015	0843648-0
	028	0850677-2/01
	034	0858003-4
	041	0861594-5
	090	0892683-0
	111	0904089-5
Daniela da Silva Vieira	088	0891399-9
Daniela de Carvalho Silva	108	0902253-7
Deborah Guimarães	002	0623506-7/01
Diogo Bertolini	057	0873238-3/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	108	0902253-7
Diogo Teixeira de Morais	108	0902253-7
Diones Santos Campos	052	0868273-9/03
Eden Carlos Batista	006	0786723-0
Edgar Kindermann Speck	002	0623506-7/01
Edimara Soares de Souza	084	0888982-9
Edison Roberto Massei	064	0877867-0
Edmara Silvia Romano	019	0845007-7/01
	036	0858660-9
	068	0879549-5
	098	0895324-8
Eduardo Espinello Rodrigues	082	0888501-4
Eduardo Feliciano dos Reis	072	0880562-5
Eduardo Luiz Correia	005	0783461-3
	014	0843227-1/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	099	0896755-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	041	0861594-5
Élcio Luiz Kovalhuk	001	0407882-8
Eliane Marcia Lass Stankievicz	112	0904511-2/01
Elieuza Souza Estrela	085	0890035-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	048	0866550-3
	086	0890531-3/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	088	0891399-9
Elói Contini	057	0873238-3/01
Elvis Bittencourt	040	0860206-6
	059	0874973-1/01
Elvys Pascoal Barankievicz	102	0897799-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva	030	0854936-2/01
Enio Expedito Franzoni	090	0892683-0
Ernani Mancia	003	0701767-8
Ernesto Beltrami Filho	056	0873102-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0840343-8
	052	0868273-9/03
	062	0877405-0/01
	095	0894985-7
	117	0910760-2/01
	118	0911691-6/01
Evelise Martin Dantas	074	0885294-2
Fabiano da Rosa	013	0840343-8
Fábio Maurício P. Ligmanovski	005	0783461-3
	014	0843227-1/01
Fábio Roberto Colombo	083	0888980-5
Fábio Rotter Meda	014	0843227-1/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	070	0879852-7/02
Fabiúla Müller Koenig	063	0877411-8
Fabrício Zilotti	047	0865437-1/03
Fabrício Zir Bothomé	008	0806462-0
Fernanda Zacarias	002	0623506-7/01
Fernando Almeida de Oliveira	097	0895318-0/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	011	0819814-9/01
Fernando Valente Costacurta	078	0886440-8
Flávia Andréia Redmerski de Souza	007	0797116-2/01
Flávia Dreher Netto	089	0892492-9/01
	094	0894867-4/01
	110	0902831-1/01
Flávia Regina Carluccio	007	0797116-2/01
Flavio Adolfo Veiga	113	0907307-0/01
Flávio Pierobon	022	0846721-6
Flávio Steinberg Bexiga	046	0864686-0/02
Flori Antonio Tasca	002	0623506-7/01
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	080	0887669-7
Francisco Antônio Fragata Junior	086	0890531-3/01
Gerson Luiz Armiliato	077	0886373-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	076	0886331-4
Getúlio Nunes Gonçalves	001	0407882-8
Gilberto Borges da Silva	106	0900533-2
Gilberto Jose Verone	099	0896755-7
Gilberto Pedriali	006	0786723-0
	074	0885294-2
Gilberto Stinglin Loth	074	0885294-2
Giles Santiago Junior	012	0826071-5/01
Gilson Marega Martins	032	0856209-8
Giovana Cezalli Martins	025	0849485-7
Giovana Christie Favoretto	044	0863587-8/01
	045	0863587-8/02
Giovanna Price de Melo	047	0865437-1/03
	066	0878058-5/02
	118	0911691-6/01
Gislaine do Rocio Rocha	070	0879852-7/02
Gustavo Góes Nicoladelli	063	0877411-8
Gustavo Mussi Milani	012	0826071-5/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0819814-9/01
	023	0848518-7/03
Gustavo Viana Camata	011	0819814-9/01
	073	0883602-6
Heitor Alcântara da Silva	029	0851862-5
Helcio Silva Orane	002	0623506-7/01
Heloisa Gonçalves Rocha	069	0879640-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	044	0863587-8/01
Hilson Dutra Umpierre Junior	096	0895205-8
Homero Bellini Júnior	101	0897741-7/01
Hudson Carlos Medeiros Guimaraes	102	0897799-3
Ilan Goldberg	071	0880039-1/01
	109	0902493-1
Índia Mara Moura Torres	100	0897622-7
	114	0907706-3
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	039	0860071-3
Isaias Junior Tristão Barbosa	021	0846562-7/01
Islei Cezar Dominguez	024	0848869-9/01
Itamar Marcos de Oliveira	090	0892683-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	039	0860071-3
	091	0893326-4
Jaime Oliveira Penteado	076	0886331-4
Jair Antônio Wiebelling	001	0407882-8
	004	0716240-5/03
	020	0845823-1
	025	0849485-7
	055	0872299-2
	062	0877405-0/01
	067	0878410-5
	115	0908108-1
Jair Aparecido Zanin	071	0880039-1/01
Janaina Moscatto Orsini	055	0872299-2
Janaina Rovaris	001	0407882-8
Jaqueline Zambon	104	0899274-9
Jean Carlos Verona	063	0877411-8
João Leonel Antocheski	002	0623506-7/01
	027	0850443-6/01
	050	0867725-4/01
	067	0878410-5
	080	0887669-7
	105	0899695-8/01
João Leonelho Gabardo Filho	074	0885294-2
	104	0899274-9
João Luis Menegatti	025	0849485-7
	040	0860206-6
João Marcelo Roldão	006	0786723-0

Joaquim Alves de Quadros	002	0623506-7/01
Joelma Isamáris Cavalheiro	060	0875829-2/01
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	102	0897799-3
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	008	0806462-0
Jorge Luiz de Melo	020	0845823-1
José Alberto Esper Nicoletti	035	0858453-4
José Antônio Broglio Araldi	017	0844390-3/01
	026	0850330-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	029	0851862-5
José Edervandes Vidal Chagas	007	0797116-2/01
José Eli Salamacha	002	0623506-7/01
	038	0859717-7/01
José Ivan Guimarães Pereira	080	0887669-7
José Luiz Fornagieri	007	0797116-2/01
José Subtil de Oliveira	095	0894985-7
	111	0904089-5
Juliana Chaves de Oliveira	075	0885679-5
Juliana Miguel Rebeis	063	0877411-8
Juliane Feitosa Sanches	076	0886331-4
Juliano Luís Zanelato	081	0887884-4
Juliano Ricardo Tolentino	090	0892683-0
Júlio César Dalmolin	001	0407882-8
	004	0716240-5/03
	020	0845823-1
	025	0849485-7
	055	0872299-2
	062	0877405-0/01
	067	0878410-5
	115	0908108-1
Julio César Piuci Castilho	003	0701767-8
Júlio César Subtil de Almeida	042	0863394-3
	095	0894985-7
	111	0904089-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	030	0854936-2/01
Karin Bonoto Marcos	048	0866550-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	044	0863587-8/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	100	0897622-7
	114	0907706-3
Larissa Leopoldina Piaceski	013	0840343-8
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	029	0851862-5
Leandro de Quadros	090	0892683-0
Leonardo Campanha	082	0888501-4
Leonardo de Almeida Zanetti	074	0885294-2
Leonardo Dolfini Augusto	032	0856209-8
Leonardo Teixeira Freire	024	0848869-9/01
Lineu Eduardo Spagolla	054	0869866-8
Lineu Pedro Spagolla	054	0869866-8
Lívia Raizer Mendes	084	0888982-9
Louise Camargo de Souza	057	0873238-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0819814-9/01
	016	0844042-2
	053	0868757-0/01
	061	0876480-9
Lucas Gustavo Mariani	022	0846721-6
Luciana Martins Zucoli	043	0863468-8/01
	044	0863587-8/01
	065	0877951-7
Luciano Dalmolin	009	0807984-5/01
Luciano Francisco de O. Leandro	092	0894379-9/01
Luciano Godoi Martins	006	0786723-0
Lucilene Smith	098	0895324-8
Luís Oscar Six Botton	001	0407882-8
	088	0891399-9
Luiz Assi	051	0867959-0
	061	0876480-9
	072	0880562-5
Luiz Carlos Sanches	056	0873102-8
Luiz Fernando Brusamolin	017	0844390-3/01
	022	0846721-6
	026	0850330-4/01
	069	0879640-7
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	085	0890035-6
Luiz Henrique Bona Turra	076	0886331-4
Luiz Rodrigues Wambier	013	0840343-8
	024	0848869-9/01
	052	0868273-9/03
	062	0877405-0/01
	095	0894985-7
	118	0911691-6/01
Luiz Salvador	052	0868273-9/03
	083	0888980-5
Luzabete Maria Terra Cordeiro	056	0873102-8
Marcel Souza de Oliveira	033	0857174-4/01
Marcela Spinella de Oliveira	115	0908108-1
Marcelo Azevedo Jorge	027	0850443-6/01
Marcelo Barzotto	031	0856181-5/01
Marcelo Bientinez Miró	069	0879640-7
Marcelo Bueno Elias	091	0893326-4
Marcelo Palma da Silva	058	0873983-3
Márcia Loreni Gund	004	0716240-5/03
	020	0845823-1
	025	0849485-7
	055	0872299-2
	062	0877405-0/01
	067	0878410-5
	115	0908108-1
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	014	0843227-1/01
Márcio Antônio Sasso	096	0895205-8
Márcio Rogério Depolli	004	0716240-5/03
	007	0797116-2/01
	009	0807984-5/01
	019	0845007-7/01
	036	0858660-9
	042	0863394-3
	043	0863468-8/01
	044	0863587-8/01
	045	0863587-8/02
	054	0869866-8
	055	0872299-2
	065	0877951-7
	066	0878058-5/02
	068	0879549-5
	077	0886373-2/01
	087	0890992-6
	089	0892492-9/01
	092	0894379-9/01
	094	0894867-4/01
	098	0895324-8
	107	0901243-7/01
	110	0902831-1/01
Marco Antônio Barzotto	077	0886373-2/01
Marcos Antonio de O. Leandro	092	0894379-9/01
Marcos Aurélio Pedroso	018	0844958-5/01
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	018	0844958-5/01
	050	0867725-4/01
	067	0878410-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0786723-0
	074	0885294-2
Marcos José Chechelaky	100	0897622-7
	114	0907706-3
Marcus Vinicius de Andrade	011	0819814-9/01
	023	0848518-7/03
Maria Cláudia Stansky	052	0868273-9/03
Maria Izabel Bruginski	002	0623506-7/01
	027	0850443-6/01
	050	0867725-4/01
	080	0887669-7
Maria Letícia Brüsch	091	0893326-4
Mariana Esper Nicoletti Krause	035	0858453-4
Mariana Videira Menezes Tescaro	074	0885294-2
Mário Geraldo Costa Barrozo	021	0846562-7/01

Mário Gregório Barz Junior	048	0866550-3
Maristela Nascimento R. Gerlinger	070	0879852-7/02
Marize de Azevedo G. Barbosa	039	0860071-3
Marlene Leithold	096	0895205-8
Mateus Vargas Fogaça	104	0899274-9
Mauri José Roika	035	0858453-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	062	0877405-0/01
	095	0894985-7
Maurício Barbosa dos Santos	048	0866550-3
	075	0885679-5
Maurício Kavinski	017	0844390-3/01
	026	0850330-4/01
Mauro Caramico	064	0877867-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0843648-0
	049	0867647-5
	053	0868757-0/01
	057	0873238-3/01
	076	0886331-4
	109	0902493-1
Mauro Vignotti	033	0857174-4/01
Mércia Cristina Macedo de Souza	102	0897799-3
Michelle Braga Vidal	066	0878058-5/02
Michelle Schuster Neumann	078	0886440-8
Mieko Ito	039	0860071-3
	103	0898313-7/01
Mirella Parra Fulop	023	0848518-7/03
	073	0883602-6
Mônica da Silva Hentges	046	0864686-0/02
Murilo Celso Ferri	030	0854936-2/01
Nathália Kowalski Fontana	016	0844042-2
Newton Dorneles Saratt	060	0875829-2/01
Nilda Leide Dourador	005	0783461-3
Noemia Aparecida Pereira Vieira	101	0897741-7/01
Oldemar Mariano	002	0623506-7/01
	058	0873983-3
	062	0877405-0/01
	102	0897799-3
Olide João de Ganzer	016	0844042-2
	026	0850330-4/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	112	0904511-2/01
Osvaldo Espinola Junior	061	0876480-9
Osvaldo Fracisco Júnior	032	0856209-8
Paulo Aurélio Perez Minikowski	074	0885294-2
Paulo Giovani Fornazari	025	0849485-7
	040	0860206-6
Paulo Henrique Gardemann	116	0908967-0/01
Paulo José Cravo Soster	046	0864686-0/02
Paulo Roberto Gomes	117	0910760-2/01
Paulo Roberto Hilgenberg	070	0879852-7/02
Paulo Sérgio Trento	101	0897741-7/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	070	0879852-7/02
Pedro Stefanichen	086	0890531-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	044	0863587-8/01
	045	0863587-8/02
	113	0907307-0/01
Peterson Martin Dantas	074	0885294-2
Plínio Lopes da Silva	018	0844958-5/01
Priscila Caramori Toledo	016	0844042-2
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	017	0844390-3/01
Rafael de Rezende Giraldi	034	0858003-4
	036	0858660-9
Rafael Sartori Alvares	019	0845007-7/01
Rafaela Pessali	077	0886373-2/01
Raphael Duarte da Silva	081	0887884-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0407882-8
	015	0843648-0
	090	0892683-0
Reinaldo Mirico Aronis	051	0867959-0
	061	0876480-9
	072	0880562-5
	085	0890035-6
Renata Cristina Costa	074	0885294-2
Renata Modesto Guimarães	105	0899695-8/01
Renato da Silva Oliveira	029	0851862-5
Renato Vargas Guasque	002	0623506-7/01
	105	0899695-8/01
Ricardo Pavão Tuma	112	0904511-2/01
Ricardo Pinto Manoera	028	0850677-2/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	062	0877405-0/01
Roberto Rocha Wenceslau	106	0900533-2
Rogério Nunes de Oliveira	021	0846562-7/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	082	0888501-4
RÚBIA MOURA PANISSA	019	0845007-7/01
Rubiélle Giovana B. Magagnin	102	0897799-3
Rui Mauro Santos	084	0888982-9
Sabrina Favero	022	0846721-6
Samantha Beatriz F. Damiano	041	0861594-5
Scheila Camargo Coelho Tosin	002	0623506-7/01
Sérgio Antônio Meda	005	0783461-3
Sidney Luiz Pereira	043	0863468-8/01
Silmar Ferreira Ditrich	038	0859717-7/01
Silvenei de Campos	058	0873983-3
Sílvio Alexandre Marto	058	0873983-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	002	0623506-7/01
Suely Tamiko Maeoka	051	0867959-0
Suzinaira de Oliveira	002	0623506-7/01
	038	0859717-7/01
Tales André Franzin	010	0808786-3
Tarcisio Araújo Kroetz	070	0879852-7/02
Tatiane Aparecida Lange	020	0845823-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0840343-8
	052	0868273-9/03
	095	0894985-7
Thadeu José Capote	060	0875829-2/01
Thais Aranda Barrozo	021	0846562-7/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	023	0848518-7/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	087	0890992-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	006	0786723-0
Vanessa Michelle Gonzalez	033	0857174-4/01
Vânia Senegalia Morete Spagolla	054	0869866-8
Vinicius Gonçalves	049	0867647-5
Vital Cassol da Rocha	104	0899274-9
Vitor Cesar Bonvino	003	0701767-8
Wanderson Fontini de Souza	018	0844958-5/01
Wilson José de Freitas	018	0844958-5/01
	050	0867725-4/01
	067	0878410-5
Wiviane Cristina Perin	115	0908108-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	042	0863394-3
	095	0894985-7
Zuleika Loureiro Giotto	105	0899695-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0407882-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/48595. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000667 Prestação de Contas. Apelante: Mario Colpani. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Getúlio Nunes Gonçalves. Apelado: Unibanco - União de Banco Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Janaina Rovaris, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à UNANIMIDADE de votos, com amparo no art. 543-C, § 7º, II, em exercer o Juízo de Retratação, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo autor, Mario Colpani, no que diz respeito ao pedido de limitação dos juros remuneratórios,

com a consequente manutenção da sentença em que reconhecia a legalidade das taxas aplicadas, prevalecendo, no mais, o Acórdão nº 9130 (fls471/795). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA LEGAL, EM VISTA DA FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO REQUERIDO. SOBRESTAMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, §1º, DO CPC. POSICIONAMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REEXAME DO JULGADO. MODIFICAÇÃO PONTUAL DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTEDIMENTO FIRMADO PELO STJ, NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUE FOI PACTUADO PELAS PARTES. DETERMINAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO IMPROVIDO, PORÉM READEQUADO EM SEDE DE JUIZO DE RETRATAÇÃO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

0002 . Processo/Prot: 0623506-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178350. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 623506-7 Apelação Civel. Embargante: Madeiras Alterosa Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca. Embargado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado (2): Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias. Embargado (3): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Embargado (4): Banco Banestado SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Embargado (5): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Embargado (6): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane. Embargado (7): Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado (8): Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Edgar Kindermann Speck. Embargado (9): Massa Falida de Dinap - Distribuidora Nacional de Pinus Ltda. Advogado: Joaquim Alves de Quadros Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente aos embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

0003 . Processo/Prot: 0701767-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001356-31.2008.8.16.0001 Ação Rescisória. Apelante: Celso Romão de Lima, Ingrid Esteves dos Santos Lima. Advogado: Ernani Mancia. Apelado: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Vitor Cesar Bonvino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO MEDIANTE CONCESSÃO DE CARTA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. 1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 431-A, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 2. TAXA DE GERENCIAMENTO. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO. APLICABILIDADE DO CONTIDO NO ART. 6º, INCISO V, DO CDC. 4. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. 5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS A SEREM RESTITUÍDAS DEVIDAS A PARTIR DO DESEMBOLSO. 1. A inobservância da regra contida no art. 431-A do CPC, que determina a intimação das partes para o início dos trabalhos periciais, se não acarretar prejuízo à parte, não enseja a nulidade da prova técnica, máxime se restou produzida sem irregularidades, observando- se o contraditório e a ampla defesa. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 696386-8 - Campo Mourão - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.10.2010) 2. Revela-se correta a retenção da taxa de gerenciamento para remunerar a financiadora dos custos da administração do contrato. 3. De acordo com o que dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio da autonomia da vontade. Revela-se abusivo o valor retido a título de taxa de gerenciamento, calculado com base no valor total do contrato, uma vez operada sua resilição. 4. O seguro prestamista é legal e comporta retenção. 5. A correção monetária, por não se constituir acréscimo, mas mera recomposição do valor nominal da moeda incide a partir de cada desembolso. Apelação Cível conhecida em parte e, na parte conhecida, provida parcialmente.

0004 . Processo/Prot: 0716240-5/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/448742. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716240-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Teobaldo Antônio Pappen (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos infringentes opostos por Banco Banestado S/A, para reconhecer a legalidade dos lançamentos de taxas, tarifas e outros débitos, conforme disposto na sentença e no voto vencido de lavra do Des. Gamaliel Seme Scaff, com redistribuição dos encargos sucumbenciais, na proporção de 70% para o autor e 30% para o réu, compensada a verba honorária. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 3. O provimento de embargos infringentes, com parcial alteração do julgado, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 4. Embargos infringentes conhecidos e acolhidos.

0005 . Processo/Prot: 0783461-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55607. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003321-79.2009.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Nilda Leide Dourador. Apelante (2): Márcio Antônio Ribeiro D'andréa. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação UM e DOIS, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO CÍVEL UM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL À RELAÇÃO FIRMADA ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR FINAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA RESTRITA A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CABÍVEL QUANDO CONSTATADO O PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS RECONHECIDOS COMO ABUSIVOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 21 CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CÍVEL DOIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRP. PREVISÃO NA CÉDULA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA ILEGAL DE ENCARGOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. 1. Para que seja possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessário perquirir se estão configuradas as figuras do fornecer e do consumidor final. 2. Para que as taxas de juros sejam fixadas acima do patamar de 12% ao ano na cédula de crédito rural, deve haver expressa autorização do Conselho Monetário Nacional nesse sentido. Do contrário, hão de ser limitadas neste percentual. 3. "Assente na jurisprudência, que em se tratando de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, é inviável a cobrança de comissão de permanência, ainda que a título de inadimplência, em respeito à legislação especial." 4. A repetição de indébito tem como pressuposto o pagamento indevido. Assim, constatada a ilegalidade de determinados encargos, é imperiosa a devolução dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa. 5. Não há sucumbência recíproca quando apenas um dos vários pedidos formulados na inicial foi julgado improcedente. 6. Conforme entendimento do STJ, admissível a capitalização mensal em sede de Cédula Rural desde que devidamente pactuada, como no caso dos autos. 7. Tanto a jurisprudência deste Tribunal quanto a do Superior Tribunal de Justiça firmaram posicionamento no sentido de ser possível a correção monetária em cédula de crédito rural pelo Índice de Remuneração Básico das Cadernetas de Poupança (IRP). 8. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) descarateriza a mora. Apelação Cível UM e DOIS parcialmente providas.

0006 . Processo/Prot: 0786723-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70182. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019061-71.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Albina Batista da Silva. Advogado: Luciano Godoi Martins, Eden Carlos Batista. Interessado: Screen Brindes Ltda. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer do recurso de apelação cível 786.723-0, interposto por Banco Bradesco S.A, e dar-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir a verba indenizatória para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção a partir deste julgamento, bem como reduzir os honorários advocatícios fixados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

POSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de higidez do título, notadamente, por falta de aceite, torna o banco, ainda que fosse mero mandatário, parte legítima e responsável solidária do endossatário pelos danos causados. 2. Nas causas em que há condenação, consoante o artigo 20, § 3.º, do CPC, o juiz fixará os honorários advocatícios entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor dela, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Verificados esses parâmetros, mostrando-se elevada a verba fixada pelo juízo a quo deve o Tribunal reduzir os honorários do advogado. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0007 . Processo/Prot: 0797116-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/446450. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797116-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Diogenes João Anselmi (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EMBASAMENTO NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo regimental desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0806462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001470 Revisão de Contrato. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Ivan Miranda de Souza Filho, Marta Ubeda Miranda de Souza. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Antonia Regina Carazai Budel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento para manter a forma contratual de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, feita em folha de pagamento do salário do mutuário; afastar o valor das parcelas mensais indicado pelos mutuários e, assim, preservar o valor histórico dessas parcelas que até então vinha sendo praticado, porém o limitando, a título de tutela antecipada, a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da folha de pagamento do mutuário onde o desconto era realizado, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Revisional de financiamento imobiliário. Antecipação de tutela. Alteração da forma de pagamento das mensalidades feita em folha do salário do mutuário. Previsão contratual. Abusividade não reconhecida de plano. Disposição mantida. Redução da parcela mensal por cálculo unilateral do mutuário. Falta de verossimilhança. Valor contratual mantido, mas limitado o pagamento a trinta por cento dos rendimentos líquidos do mutuário sobre o qual recai o débito (art. 2º, § 2º, inc. I, da Lei 10.820/03). Recurso provido em parte.

0009 . Processo/Prot: 0807984-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161948. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807984-5 Apelação Civel. Embargante: João Valdemir de Bairros, Damiano Fabiane, Mateus Scheitt. Advogado: Luciano Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU A SENTENÇA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO THEMA DECIDENDUM. Embargos de declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0808786-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129042. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003260-87.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Pedro Francisco Maia. Advogado: Arieni Bigotto. Apelado: Banco Bgn Sa. Advogado: Tales André Franzin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação ordinária. Contrato de empréstimo consignado. Pretensão de cancelamento. Reconhecimento pelo autor de que o contrato foi firmado. Ação improcedente. Razões finais. Ausência de oportunidade de apresentação. Irrelevância. Inocorrência de prejuízo à parte. 1. Tendo o autor admitido no depoimento pessoal que firmou o contrato de empréstimo, inclusive confirmando a assinatura aposta no documento, é improcedente a ação visando o cancelamento do referido contrato sob o fundamento de que inexistiu. 2. A ausência de oportunidade para apresentação de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC) somente acarreta a nulidade da sentença quando for demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado. Apelação não provida.

0011 . Processo/Prot: 0819814-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174136. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819814-9 Apelação Civel. Embargante: João Evódio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0826071-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 826071-5 Apelação Civel. Embargante: Clinica Odontologica Nikkey Ltda, Hyung Joo Lee. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Durval Inácio de Souza, K Tecnologia Informatica Ltda Me. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CAMBIAL C/C RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DISPENSOU A FASE INSTRUTÓRIA PROBATÓRIA. RECURSO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO VERBAL. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. HIGIDEZ DAS CÁRTULAS CONFIRMADA. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa- se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0840343-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246962. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008462-10.2006.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Evanir de Azevedo Linhar. Advogado: Fabiano da Rosa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e autorizar a inscrição ou manutenção da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, com redistribuição dos encargos sucumbenciais, de modo que cada parte arque com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), a serem compensados na forma da súmula nº. 306, do STJ; e, b) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto por Evanir de Azevedo Linhar, e julgá-lo prejudicado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVELIA. EFEITO. ADMISSÃO DOS FATOS. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO SUJEIÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. CONTA CORRENTE. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR CERTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A revelia, por si só, não dá ensejo à procedência integral dos pedidos formulados na inicial. 2. É indevido o desconto automático de parcela de empréstimo bancário em conta corrente destinada exclusivamente ao recebimento de salário. 3. A retenção de verba salarial depositada em conta corrente, com base em disposição contratual, para desconto de prestações de empréstimo bancário, sem prejudicar a manutenção das necessidades vitais do correntista, não enseja indenização por danos morais. 4. A impossibilidade de retenção de verba salarial para pagamento de empréstimo bancário regularmente contratado, não impede a inscrição do nome do mutuário em cadastro restritivo de crédito, ante inadimplemento do débito. 5. O parcial provimento de recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus de sucumbência. 6. Consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor certo na hipótese de sentença sem conteúdo condenatório. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. VALORES DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO. PREJUDICADOS. 1. Inadmite-se, em sede recursal, a invocação de matérias não deduzidas no juízo singular, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. Resulta prejudicado o pedido de majoração do valor de indenização por danos morais na hipótese em que o julgamento de recurso interposto pela parte contrária conduz à improcedência do pedido indenizatório. 3. A redistribuição dos ônus de sucumbência, anteriormente impostos exclusivamente à parte ré, torna prejudicado o recurso da parte autora, no ponto em que postulava a majoração da verba honorária. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e julgada prejudicada.

0014 . Processo/Prot: 0843227-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179899. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843227-1 Apelação Cível. Embargante: Márcio Antônio Ribeiro D'andrea. Advogado: Fábio Rotter Meda. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0843648-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003096-87.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Adacir José Loeblein. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Adacir José Loeblein. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu Banco Bradesco S/A e dar-lhe parcial provimento, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R$ 200,00 (duzentos reais); e, b) conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor Adacir José Loeblein. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DE MÚTUO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ARTIGO 518, § 1.º, DO CPC. DESCABIMENTO. SENTENÇA BASEADA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DAS TAXAS E TARIFAS. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Não viola o princípio da dialeticidade a apelação em que a parte, a despeito de repetir os argumentos formulados anteriormente no processo, impugna objetivamente as razões de decidir contidas na sentença. 2. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 3. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente e do contrato de mútuo pelo banco, sem pretensão de revisar os respectivos contratos. 5. A discussão a respeito da legalidade das cobranças de tarifas e taxas, frente às disposições contratuais, não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois seu debate deve ser realizado na segunda fase do procedimento. 6. Conforme jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 7. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, e recurso adesivo conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 0844042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263427. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001064-33.2010.8.16.0112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Geraldo Maiberg. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão agravada, por cerceamento de defesa, com a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes, e com remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja concedida oportunidade para produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, bem como para que o agravado, Geraldo Maiberg, se manifeste sobre a petição e documento de ff. 111/115; e, b) conhecer e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS EXISTENTES. INSUFICIÊNCIA. FATO EXTINTO DO DIREITO. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa. 2. Agravo retido conhecido e provido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O acolhimento do cerceamento de defesa, com a consequente nulidade da sentença, prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões nela decididas. 2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada.

0017 . Processo/Prot: 0844390-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166778. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844390-3 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Embargado: João Francisquinho. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "Rejeitam-se declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal" (ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0844958-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169741. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844958-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Embargado: P I da Silva & Cia Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo "compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia" (REsp. n.º 611.518/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5/9/2006, p. 222). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0845007-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168410. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845007-7 Apelação Civel. Embargante: Gervasio Foralosso (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. SINGELEZA DA QUESTÃO DEBATIDA. SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO. MILHARES DE CAUSAS REPETIDAS. ARGÜIÇÃO DE OBSCURIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há obscuridade quando a parte, em verdade, indica suposto confronto entre os

fundamentos do acórdão com a interpretação que entende correta e aplicável ao caso, bem como quando compreende perfeitamente o julgado. 2. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0845823-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267920. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016679-16.2008.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Guilherme Materiais de Construção Ltda, Narcisio Guilherme, José Roberto Guilherme. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento para reconhecer a possibilidade da capitalização mensal de juros -- expressamente pactuada --, e inverter os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do relator.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. 2. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Havendo a estipulação expressa de capitalização mensal ma cédula de crédito bancário, firmado na vigência da Lei nº 10.931/2004, é permitida a cobraça na forma contratada. 2. Com a reformar da sentença, os ônus sucumbênciais devem ser invertidos. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0846562-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168720. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 846562-7 Apelação Civel. Embargante: Sérgio Perin. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Thais Aranda Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Embargado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0846721-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277157. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014711-98.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sabrina Favero, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Clóvis da Silva Baratta Junior. Advogado: Lucas Gustavo Mariani, Flávio Pierobon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo réu e, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja concedida oportunidade às partes para produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PROVA EXISTENTE. INSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 3. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

0023 . Processo/Prot: 0848518-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180404. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848518-7 Apelação Civel. Embargante: Antonio Cirineu Lopes Teixeira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração 848518-7/03, interposto por Antônio Cirineu Lopes Teixeira, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de embargos meramente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA E DESCABIDA. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

0024 . Processo/Prot: 0848869-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 848869-9 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Leonardo Teixeira Freire. Embargado: Rosenilda Harmatiuk. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0849485-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282737. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005461-64.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: e M R de Lima - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): e M R de Lima - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Mercantil do Brasil S/A, e: a.1) de ofício, afastar a parte da sentença em que foi determinado o expurgo da capitalização mensal de juros; e, a.2) julgá-lo prejudicado; b) conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora, EMR de Lima ME. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO. PERDA DO OBJETO. 1. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na segunda fase da ação de prestação de contas, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. Apelação Cível n° 849.485-7 2. Diante do afastamento de questão apreciada na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essa matéria. 3. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade na sentença, por conter julgamento "extra petita". RECURSO ADESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. PERDA DO OBJETO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCESSO DAS PRETENSÕES. PARÂMETRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. Diante do afastamento de questão apreciada na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta Apelação Cível n° 849.485-7 interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essa matéria. 2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. 3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 4. "A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se as verbas de sucumbência de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes" (AC nº 470.425-6, 15ª C. Civ. Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 11/04/2008). 5. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 6. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0026 . Processo/Prot: 0850330-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/152954. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850330-4 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Valdino Inácio Lenz Limberger, Edite Fank Limberger. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0027 . Processo/Prot: 0850443-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169749. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 850443-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Bovitta - Comércio e Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda, Euclécio Jorge. Advogado: Marcelo Azevedo Jorge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ACÓRDÃO QUE MODIFICOU A SENTENÇA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO THEMA DECIDENDUM. Embargos de declaração rejeitados.
0028 . Processo/Prot: 0850677-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/169016. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 850677-2 Apelação Civel. Embargante: Lucio Lincoln Raia. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.
0029 . Processo/Prot: 0851862-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/291602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006556-19.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Loulair Carvalho Esquerdo. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Apelado (2): Loulair Carvalho Esquerdo. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer da apelação interposta pelo autor e, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, e determinar o prosseguimento do feito nos termos do artigo 915, §1º, do Código de Processo Civil; b) conhecer da apelação interposta pelo advogado do réu, José Augusto Araújo de Noronha, e julgá-la prejudicada em razão do reconhecimento da nulidade da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 915, §1º, DO CPC . 1. Na hipótese de, na primeira fase da ação de prestação de contas, o réu contestar o pedido e posteriormente apresentar as contas requeridas antes da sentença, deve o julgador adotar o procedimento previsto no art. 915, §1º, do CPC. 2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Reconhecida de ofício a nulidade integral da sentença, resta prejudicado o recurso. 2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada.
0030 . Processo/Prot: 0854936-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/153109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 854936-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Embargado: Antonio Balbino Filho. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeito infringente, suprir a omissão no Acórdão embargado, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento sem fim infringente. Medida cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir presente. Dever de exibição mantido. Juntada de documentos disponíveis no cumprimento da sentença. Configurado o interesse de agir do autor, deve o réu exibir os documentos requeridos na ação cautelar, podendo, em fase de cumprimento da sentença, juntar aqueles de que dispõe e, eventualmente, se justificar de outros inexistentes. Embargos acolhidos sem efeito infringente.
0031 . Processo/Prot: 0856181-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/171767. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 856181-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Ines Maria Tochetto Valiati de Carvalho. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.
0032 . Processo/Prot: 0856209-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/300306. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017220-49.2008.8.16.0021 Declaratória. Apelante: João Maria Ionglonbuod. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Apelado: Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Osvaldo Fracisco Júnior, Gilson Marega Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PRETENSÃO RECURSAL PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DESSA VERBA EM VALOR SUFICIENTE PARA CUMPRIR AS FINALIDADES PUNITIVAS, PEDAGÓGICAS E COMPENSATÓRIAS. Apelação parcialmente provida.
0033 . Processo/Prot: 0857174-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/169973. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857174-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Madereira Nicoletti Ltda.. Advogado: Mauro Vignotti. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Vanessa Michelle Gonzalez, Marcel Souza de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO VÍCIO INEXISTENTE JULGAMENTO LIMITADO À QUESTÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos.
0034 . Processo/Prot: 0858003-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/301070. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071261-16.2010.8.16.0014 Cautelar. Apelante (1): Edenilson Hanke. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S.A., e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil; e, b) conhecer da apelação interposta por Edenilson Hanke, e dar-lhe provimento, a fim de majorar os honorários advocatícios para R $ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIREITO PESSOAL. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em pedido genérico na ação de exibição de documentos se o autor individualiza o objeto de sua pretensão, em observância ao artigo 356, I, do CPC. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional, invocada por meio adequado, com vistas a atingir resultado útil. 3. O prazo prescricional para exigir a exibição de documentos referentes a contratos bancários é de natureza pessoal, e prescreve em 20 (vinte) (art. 177, CC/1916) ou em 10 (dez) anos (art. 205, CC/2002), de acordo com a data da relação negocial havida, e observado o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. O dever de guarda de extratos e contratos bancários não está restrito a cinco anos, mas se prolonga pelo tempo do prazo prescricional relativo à pretensão a ser deduzida com base nos documentos. 5. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). Apelação Cível nº. 858.003-4 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE. LEGITIMIDADE. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. 1. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp. 457.753-PR). 2. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 3. Apelação cível conhecida e provida.
0035 . Processo/Prot: 0858453-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/424324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009597-57.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados SC. Advogado: Mauri José Roika. Apelado: Maria Conceição Cândido Esper, Lúcia Helena Esper Nicoletti, Lílian Mara Esper, Leila Aparecida Esper Martinello, Michel Esper Neto. Advogado: Mariana Esper Nicoletti Krause, José Alberto Esper Nicoletti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO:ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de agrav retido e de apelação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITOS. DISTRATO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Agravo retido não provido.

0036 . Processo/Prot: 0858660-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303289. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064990-88.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: João Ivo Coginski. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelos réus, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e: a) de ofício, reconhecer a prescrição de parte da pretensão e, consequentemente, limitar a condenação à exibição dos documentos relativos ao período de 20/09/1990 e 20/09/2010; e, b) dar-lhe parcial provimento, para afastar a aplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOCUMENTOS. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. TARIFA. PAGAMENTO. DESCABIMENTO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 359, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. A remessa mensal e anterior de extratos da conta corrente não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 3. A emissão de segunda via de contratos e extratos bancários não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil). 4. Os documentos relativos à movimentação da conta corrente devem ser guardados pela instituição financeira pelo período do prazo prescricional da ação de exibição e de revisão de contrato, pois ainda pendente o direito do correntista de ajuizar essas ações. 5. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 6. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial.

0037 . Processo/Prot: 0858789-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300245. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038250-93.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Isabel Antunes dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONTRAÍDO EM FRAUDE. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SAQUE POR TERCEIROS. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE. PRESENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Tem interesse de agir a parte que propõe demanda com objetivo de ver declarada a inexistência de dívida, quando realizado débitos em sua conta avindos de empréstimos realizados por terceiros. 2. Não há cerceamento de defesa quando foi oportunizada, por diversas vezes, a juntada de documento, mas o requerido manteve-se inerte. 3. "Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário." Precedente do STJ. 4. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, tendo em vista que foi levado conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade. Apelação Cível conhecida em parte, e nessa parte, não provida.

0038 . Processo/Prot: 0859717-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179929. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859717-7 Apelação Civel. Embargante: Clairton Antonio Tartarotti, Maria Amélia Salvado Tartarotti. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0860071-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005991-84.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelante (2): Eli Barranco. Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação1 e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação2, para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, com redistribuição do ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 514, II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO1. CONTA CORRENTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MANUTENÇÃO DO EXPURGO. APELAÇÃO2. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Ausência de impugnação específica da sentença. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que o apelante, impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 2. Inovação recursal. Todas as matérias levantadas no presente recurso foram oportunamente alegadas e discutidas no curso da relação processual, não havendo que se falar em inovação recursal. 3. Revisão Contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de admitir a revisão dos contratos firmados com instituição financeira desde a origem, para afastar ilegalidades, independente de quitação, renegociação ou confissão de dívidas, consoante a súmula 286 do STJ. 4. Capitalização de juros. Flagrada a incidência de juros capitalizados, e inexistindo cláusula contratual possibilitando esta prática, é certo que devem ser restituídos os valores cobrados a este título. 5. Juros remuneratórios. Constatada a inexistência de pactuação, devem incidir juros à taxa média de mercado. Precedentes do STJ. 6. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Entretanto, não se pode impor, no presente caso, a repetição em dobro, considerando que a instituição financeira pleiteou tão somente o que entendia devido, verifica-se uma hipótese de engano justificável, inexistindo prova de má-fé por parte da instituição financeira. 7. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação1 desprovido. Recurso de apelação2 parcialmente provido.

0040 . Processo/Prot: 0860206-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300303. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007322-51.2004.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, João Luis Menegatti. Apelado: Sérgio João Cantelli, Vanderléia Justina Cantelli. Advogado: Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DE EXPURGO. 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUESTÃO PREJUDICADA. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE. 1. "Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado." 2. Improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, fica prejudicada a questão da repetição do indébito. Apelação Cível provida.

0041 . Processo/Prot: 0861594-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315845. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018123-23.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador:

15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício o julgamento ultra petita, adequando a sentença aos limites do pedido, e em dar parcial provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor e condenando-o a arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R$ 800,00, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional de contratos bancários. Financiamentos com parcelas fixas. Julgamento "ultra petita". Adequação da sentença. Capitalização mensal de juros. Tarifa bancária financiada. Sucumbência. 1. A sentença, ante o princípio da correlação, deve guardar estreita relação com o pedido, dispondo o artigo 460, do CPC, ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2. Ainda que cumulada com pedido de repetição do indébito, à ação revisional de contratos bancários não se aplica o prazo prescricional quinquenal dado pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sendo aplicável, em razão de sua natureza pessoal, o prazo decenal estabelecido no artigo 205, do Código Civil. 3. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 4. A alteração da tarifa bancária financiada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação às taxas médias de mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual gerado pela incidência. 5. Ao vencido imputa-se o ônus da sucumbência. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Apelação provida em parte.
0042 . Processo/Prot: 0863394-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/310591. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052882-27.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudiney Tudisco. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Caráter satisfativo da medida. Desnecessidade de ajuizamento de demanda principal. Interesse processual. Multa cominatória. Honorários. 1. Quando a parte pretende a exibição de documentos para, mediante o acesso ao seu teor, avaliar a conveniência ou não do ajuizamento de outra demanda para a qual tais documentos são indispensáveis, fica caracterizado o caráter satisfativo da medida, não havendo que se cogitar de prazo para o ajuizamento da ação principal. 2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. 3. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelações não providas.
0043 . Processo/Prot: 0863468-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/170201. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863468-8 Apelação Civel. Embargante: Nivaldo Cândido - Me, Nivaldo Cândido, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Embargado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá- los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006). 2. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/12/2010). EMBARGOS REJEITADOS.
0044 . Processo/Prot: 0863587-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/146985. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863587-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli. Embargado: Semina Comunicação Ltda, Juares Alves da Silva, Renato Pesarini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e os embargos de declaração 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Acordo formalizado entre as partes recebido após o julgamento pelo Acórdão. Inexistência de vícios corrigíveis em sede de declaratórios. O acordo, que foi recebido formalizado pelo relator posteriormente ao julgamento feito pelo Acórdão embargado, tem seus próprios efeitos, não podendo ser confundido com omissão, contradição ou obscuridade da matéria decidida. Embargos de declaração 1 e 2 rejeitados.
0045 . Processo/Prot: 0863587-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/159549. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863587-8 Apelação Civel. Embargante: Semina Comunicação Ltda, Juares Alves da Silva, Renato Pesarini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e os embargos de declaração 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Acordo formalizado entre as partes recebido após o julgamento pelo Acórdão. Inexistência de vícios corrigíveis em sede de declaratórios. O acordo, que foi recebido formalizado pelo relator posteriormente ao julgamento feito pelo Acórdão embargado, tem seus próprios efeitos, não podendo ser confundido com omissão, contradição ou obscuridade da matéria decidida. Embargos de declaração 1 e 2 rejeitados.
0046 . Processo/Prot: 0864686-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/189502. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864686-0 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado (1): Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Alexandre de Almeida, Paulo José Cravo Soster, Mônica da Silva Hentges. Embargado (2): Walteir Rosa Sobrinho. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração 864.686-0/02, interpostos por Banco Itaú S.A. Unibanco, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de embargos meramente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA E DESCABIDA. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
0047 . Processo/Prot: 0865437-1/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/178110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 865437-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Adao Ferreira de Souza, Avelino Berno, Cid Mozart Nadolny, Edison Fernandes Leal, Helmuth Poerner, Leocadia Puchalski, Onivaldo Tardivo, Paulo Jorge Schadeck, Paulo Wernke, Vagner Donizetti Castanheiro. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO- PROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1.273.943-PR. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. 2. Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivo de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas. 3. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.273.943 - PR (recurso repetitivo), os recursos em que se discute a prescrição das execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública aforada pela APADECO devem ficar suspensos até o julgamento da quaestio iuris pelo referido Tribunal. Embargos de Declaração não providos.
0048 . Processo/Prot: 0866550-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/322376. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001452-08.2008.8.16.0046 Declaratória. Apelante (1): Lucas José Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karin Bonoto Marcos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) interposta pelo Autor e dar parcial provimento à apelação (2) manejada pelo Banco/réu, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSOS DE AMBAS AS PARTES - DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO COBRANÇAS INDEVIDAS QUE CARACTERIZAM MERO ABORRECIMENTO PRECEDENTES - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA Nº 306 DO STJ MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA, COM REFORMA DA SENTENÇA PARA ADMITIR A SUA COMPENSAÇÃO. Apelação 1 desprovida; Apelação 2 parcialmente provida.

0049 . Processo/Prot: 0867647-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317072. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003422-96.2010.8.16.0038 Prestação de Contas. Apelante: Gerson Sene de Paulo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta por Gerson Sene de Paulo, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar Banco Itaú S/A a prestar contas para o autor, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de empréstimo nº. 09825810-8, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Conforme jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. O banco tem o dever de prestar contas dos encargos cobrados em contrato de mútuo bancário. 4. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. A primeira fase da prestação de contas se limita ao reconhecimento do dever de prestar as contas, não adentrando em questões como quitação do contrato. 6. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §3º, do CPC. 8. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0050 . Processo/Prot: 0867725-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169748. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867725-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Gouvea e Rossi Comércio e Recuperação de Fibras Ltda., Daniel Candido Gouvea, Emerson Rossi. Advogado: Alexander Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (GIRO FÁCIL). INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO. INEXISTENCIA. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento. Embargos de Declaração não-providos.

0051 . Processo/Prot: 0867959-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320662. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-58.1994.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Manoel Raia Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO. SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS. BUSCA. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. 1. Durante a suspensão do processo executivo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente, vez que não há desídia da parte exequente. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0052 . Processo/Prot: 0868273-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868273-9 Apelação Civel. Embargante: Maria Francisca de Almeida. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ARBITRADA NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A fixação dos honorários advocatícios em demandas que versam sobre matéria de baixa complexidade deve ser feita com a cautela, de modo a não proporcionar o enriquecimento sem causa do procurador, tampouco o arbitramento de quantia avilte o trabalho desenvolvido. 2. Inexistindo os vícios apontados, os Embargos Declaratórios não merecem ser providos. Embargos de Declaração não-providos.

0053 . Processo/Prot: 0868757-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167806. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868757-0 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sebastião de Oliveira Bram. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/12/2010). EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0869866-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003543-46.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Viviane Conceição Oliveira Antonello. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação para manter a cobrança dos juros remuneratórios, da multa moratória e das tarifas bancárias e determinar que a repetição seja na forma simples, bem como a redistribuir as verbas de sucumbência, devendo o réu, ora apelante, arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios consoante fixados em sentença, arcando a autora, ora apelada, com o pagamento dos 30% restantes destas verbas, com a ressalva de que a esta última, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade da condenação nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: APROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. ART 475-B DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISITRBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Agravo retido. Com fundamento no art. 522, não se conhece do agravo retido interposto intempestivamente. 2. Juros remuneratórios. É inaplicável a limitação constitucional e legal de juros, respectivamente previstas no atualmente revogado art. 192, § 3.º, da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Constituição Federal (40/2003) e no art. 1º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), vez que aquela se tratava de norma não auto-aplicável e esta não se aplica às instituições financeiras, conforme Súmulas 648, 596 e Súmula Vinculante 7, do STF. Não constando nos autos, expressa taxa de juros pactuada, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser

reduzidas ao seu percentual. 3. Capitalização de juros. Medida provisória 2.170-36/2001. Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Assim, impõe-se determinar o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Liquidação por arbitramento. Quando desnecessária a elaboração de cálculos mediante a atividade do perito, deve ser determinada a liquidação na forma prevista no art. 475-B do CPC. 5. Comissão de permanência. "É admissível a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual" (TJPR 15.ª C. Cível. Apelação Cível 729.070-8. Relator: Des. Jucimar Novochadlo, DJ: 19.1.2011) 6. Princípio da Sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam as partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a ressalva de que, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários, embora devidos, não são exigíveis enquanto persistir sua impossibilidade de arcar com tal ônus. Recurso de agravo retido não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido.

0055 . Processo/Prot: 0872299-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332745. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000491-12.2009.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Cristiane Sbabo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Cumulação de ações. Decadência. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado n° 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 4. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 5. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 6. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0056 . Processo/Prot: 0873102-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327303. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006114-73.2006.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Apelado: Empresa de Transportes Atlas Ltda. Advogado: Luzabete Maria Terra Cordeiro, Ernesto Beltrami Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ações declaratória de inexigibilidade de duplicatas cumulada com indenização por danos materiais e morais e cautelar de sustação de protesto. Princípio da correlação. Julgamento "citra petita". Sentença que deixa de apreciar pedidos formulados explicitamente. Nulidade. O § 1º do artigo 515 e artigo 516 do CPC não autorizam o tribunal a examinar pedido de mérito cuja apreciação foi omitida pela sentença, porque a isso equivaleria corrigir sentença "citra petita" julgando a pretensão diretamente em segunda instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sentença cassada de ofício.

0057 . Processo/Prot: 0873238-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/154629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 873238-3 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Ademir Garcia da Veiga. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0058 . Processo/Prot: 0873983-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336282. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007885-18.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Dulcineia dos Santos Presa. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Sílvio Alexandre Marto, Silvenei de Campos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CNHECIDO E PROVIDO. É nula a sentença que sem oportunizar a dilação probatória, julga antecipadamente a lide sem análise do pedido incidental de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, imprescindíveis para a solução da lide. Sentença anulada. Apelação Cível conhecida e provida.

0059 . Processo/Prot: 0874973-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179383. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874973-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdir Morbach, Luci Carmem Bellicanta Morbach. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon. Interessado: Wilson Angelo de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados.

0060 . Processo/Prot: 0875829-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 875829-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Luiz Adriano da Silva. Advogado: Joelma Isamáris Cavalheiro, Thadeu José Capote. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO EM CASASTROS RESTRITIVOS, COMINANDO MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO PELA PARTE ADVERSA JULGAMENTO COM EMBASAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0876480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343395. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045879-21.2010.8.16.0014 Cominatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Continental Tour Turismo e Viagens Ltda, Reinaldo Hideo Okada, Andréa Okada. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPELIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PROCEDER A LIQUIDAÇÃO DE CONTRATOS INADIMPLIDOS EM DETRIMENTO DA CELEBRAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ENCARGOS MORATÓRIOS MAIS ONEROSOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE LEI OU CONTRATO QUE OBRIGUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RECEBER VALORES NAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELOS DEVEDORES, SEM OBSERVÂNCIA DOS ENCARGOS ESTIPULADOS CONTRATUALMENTE. ART. 295, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou contrato, sendo inviável o ajuizamento de ação de preceito cominatório, para obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor, ou

seja, a receber somente o que ele pretende pagar e em contrapartida, assegura-lhe a liquidação dos contratos.

0062 . Processo/Prot: 0877405-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/158402. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 877405-0 Apelação Civel. Embargante: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REEXAME DE QUESTÕES. INVIABILIDADE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Os Embargos de Declaração não consistem na via processual adequada para rediscutir matéria já satisfatoriamente analisada. Embargos de Declaração não providos.

0063 . Processo/Prot: 0877411-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353363. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001043-43.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Mariza Aparecida Ferreira de Jesus Faé. Advogado: Jean Carlos Verona. Interessado: Nelci Antonio Faé, Erondi Faé. Advogado: Jean Carlos Verona. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. 3. VALIDADE DO CONTRATO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inépcia da petição inicial em razão de pedido genérico, quando é possível extrair a causa de pedir e contém pedidos compatíveis entre si. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ. 3. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Revela-se descabido o expurgo da capitalização de juros quando o devedor limita-se a formular alegações genéricas, deixando de demonstrar de que forma ela se deu. 5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que prevista no contrato, e não cumulada com correção monetária, ficando limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios. 6. Sendo constatada via decisão judicial transitada em julgado o excesso na cobrança de valores, possível é a devolução desses, em conformidade com o que vier a ser apurado em sede de liquidação do julgado. Apelação Cível parcialmente provida

0064 . Processo/Prot: 0877867-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344298. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000157-25.1997.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Comércio de Materias Para Construção Praias de Ipanema Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei. Apelado (1): Banco Individual S A. Advogado: Mauro Caramico. Apelado (2): Gazarra S A Indústria Metalúrgica. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENDOSSO-MANDATO. 2. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO. 1. Inexistindo nos autos prova do endosso-mandato entre o banco e a empresa emitente da duplicata, presume-se que o endosso é translativo e, portanto, a instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Cancelamento de Protesto e Indenização por Danos Morais. 2. O mero apontamento do nome de pessoa jurídica a protesto, sem que tenha sido dada publicidade ao seu conteúdo, não enseja danos morais, já que a violação de sua honra objetiva depende do efetivo conhecimento de terceiros a respeito do ato tido como gerador de danos. Apelação Cível provida.

0065 . Processo/Prot: 0877951-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343707. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008598-72.2009.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Up Star Comércio de Confecções Ltda, Luciano Fortuna Mattiuzzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento. EMENTA: Apelante: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28, DA LEI Nº 10.931/2004. INICIAL DE EXECUÇÃO. REQUISITOS. EXTRATOS E PLANILHAS COM A EVOLUÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. PREENCHIMENTO. EXTINÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA. REFORMA. 1. Nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário com descrição do valor do débito, dos encargos incidentes e acompanhada dos extratos da conta ou de planilha com evolução integral do débito é título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0066 . Processo/Prot: 0878058-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155299. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8780585-0/1 Agravo Regimental, 878058-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Agenor Moreira, Cicero Aparecido Moreira, Ianeco Konno Francio, Mário Fukuda, Maria Ilza Barrozo dos Anjos, Marilda Aparecida Souisati, Otavio Venturoso de Queiros, Espolio de Salvador Cabriano Fajardo, Leonilda Quevedo de Oliveira, Laide de Fátima Fajardo Bortoli, Marcos de Souza Fajardo, Lúcia Oliveira Fajardo, Vera Lúcia Mussi Mendes, Espolio de Willi Bieler, Marguita Schroeder Bieler, Daniel Willian Bieler, Suelena Bieler. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO- PROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL N° 1.273.943-PR. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. 2. Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivo de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas. 3. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.273.943 - PR (recurso repetitivo), os recursos em que se discute a prescrição das execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública aforada pela APADECO devem ficar suspensos até o julgamento da quaestio iuris pelo referido Tribunal. Embargos de Declaração não providos.

0067 . Processo/Prot: 0878410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351560. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009747-87.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Apelante (2): J P Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Bradesco S/A; e, b) conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, J.P. Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda, para fixar o prazo de 48 horas para apresentação das contas e afastar a decadência prevista no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se são impugnados os termos da sentença. 2. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas 3. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas 6. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. 1. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 2. De acordo com

o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Apelação cível conhecida e provida.

0068 . Processo/Prot: 0879549-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343149. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000877-97.2011.8.16.0109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria José Lacava Rabello. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento para manter a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. Diante da singeleza da causa de trato repetitivo justifica-se a moderação no arbitramento da verba honorária, especialmente, no caso de os documentos haverem sido exibidos após a prolação da sentença. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0879640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356747. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006083-44.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Massarollo e Filha Ltda. Advogado: Marcelo Bientinez Miró. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. 1. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0070 . Processo/Prot: 0879852-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 879852-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Pineply Compensados Ltda, André Luiz Napoli, Renato Napoli, Elisangela Steinle Napoli, Andiara Ferreira Napoli. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Embargado: Masisa Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0071 . Processo/Prot: 0880039-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177943. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880039-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: Mario Seiji Shirabayashi (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide, circunstância inexistente no caso dos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0880562-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003200-79.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Anna Park (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) interposta pelo Banco e dar provimento à apelação (2) interposto pela Autora, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSOS DE AMBAS AS PARTES: 1) APELAÇÃO DO RÉU - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - RISCOS DA ATIVIDADE QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AOS CLIENTES - CAPUT DO ART. 14 DO CDC - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO - CONFIGURAÇÃO DE DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA PELO BANCO. 2) APELAÇÃO DA AUTORA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS A TÍTULO DE ENCARGOS FINANCEIROS DO CHEQUE ESPECIAL DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDAMENTE LANÇADOS QUE REDUNDARAM NA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE LANÇADOS NA CONTA CORRENTE, INCLUSIVE APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPÕE MAJORAÇÃO. Apelação 1 desprovida; apelação 2 provida.

0073 . Processo/Prot: 0883602-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407827. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0079124-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Cazarini & Bueno Centro de Idiomas Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a inépcia parcial da petição inicial no tocante ao pedido de exibição das gravações telefônicas, bem como, dar provimento parcial ao recurso de apelação, tão somente para afastar da condenação a exibição de evolução da dívida, pagamentos realizados, juros e correções cobradas, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INÉPCIA EM PARTE DA INICIAL. ANÁLISE DE OFÍCIO. GRAVAÇÕES TELEFONICAS. PEDIDO GENÉRICO. 2. DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO PROCEDENTE. 3. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EVOLUÇÃO DE DÉBITO, PAGAMENTOS REALIZADOS, JUROS E CORREÇÕES COBRADAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 4. CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DEMONSTRAÇÃO. 5. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROCEDÊNCIA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. 2. A medida cautelar de exibição de documento não se constitui no meio hábil para que o correntista exija que o banco elabore planilhas de cálculo, e exponha, fundamentadamente, a evolução do débito, juros e correções cobradas, eis que a referida ação tem por fim obrigá-lo a exibir documentos comuns as partes e, não a prestar contas da administração dos bens. 3. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes e a necessidade do autor em ter acesso a eles, fica demonstrado o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requisitos que autorizam a procedência do pedido inicial da cautelar de exibição. 2 4. É possível a atribuição de duplo efeito, ope iudicis, ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em processo cautelar, nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC, desde que presentes os requisitos autorizadores. 5. Não comporta alteração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, as normas do § 3 e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação cível parcialmente provida.

0074 . Processo/Prot: 0885294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428745. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002409-76.2008.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Instituto Brasileiro Cidadania e Direito. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA DEFESA DE POUPADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE ISENÇÃO. ARTIGO 18, LEI N.º 7.347/85. AUSÊNCIA DE MÁ-FE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. "Medida cautelar preparatória de futura ação popular - Demanda principal que, contudo, não chegou a ser proposta - Irrelevância, para fins de isenção do autor do ônus da sucumbência, conforme expressa previsão constitucional - Procedimento cautelar intrinsecamente ligado ao

processo principal - Interpretação restritiva do comando do artigo 5º, inciso LXXIII, da constituição federal, que não pode prosperar - Recurso provido para isentar o recorrente do ônus da sucumbência." (STF. Re 335.428-SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 18/05/2010, DJE 05/08/2010) RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0885679-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380238. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002000-66.2009.8.16.0153 Ação Monitória. Apelante: Deonisio Canto Garcia. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná Sicredi Agro Paraná. Advogado: Juliana Chaves de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ACOMPANHADO DE PLANILHA EVOLUTIVA DA DÍVIDA. TÍTULO HÁBIL A APARELHAR O PLEITO MONITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. FATOS ALEGADOS GENERICAMENTE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI N° 10.931/2004. PACTUAÇÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 1. O contrato de empréstimo acompanhado da planilha de evolução da dívida constitui prova escrita, sem força executiva, de que trata o art. 1.102a, do Código de Processo Civil, revelando-se aptos à propositura da ação monitória. 2. A imprescindibilidade da realização da prova, a gerar, supostamente, o cerceamento de defesa, pela sua não realização, ocorre quando o fato a ser provado através da prova requerida, tenha sido fundamentado e, ainda, que a realização da prova seja útil e pertinente, o que não se verifica no caso dos autos, diante das alegações genéricas e imprecisas alegadas pelo embargante. 3. Admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual em cédula de crédito bancário desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, inciso I, da lei 10.931/2004), porém, no caso em exame a pactuação foi de capitalização anual e na planilha de evolução do débito, foi aplicada capitalização mensal. Apelação Cível provida parcialmente.

0076 . Processo/Prot: 0886331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001918-06.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Elizabete Schoenberger (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE JÁ FORA CONCEDIDO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. PRETENSÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se a pretensão recursal já está vislumbrada na decisão e não haverá qualquer modificação no resultado prático do julgamento. 2. Aquele que é titular de contrato de cartão de crédito tem interesse processual para pedir prestação de contas em face da instituição bancária, ainda que esta lhe tenha enviado regularmente os extratos. 3. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita da ação de prestação de contas, a pretensão do autor em ver esclarecidos os valores lançados em contrato de empréstimo, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. 4. A reforma da sentença, com o julgamento de procedência do pedido formulado, acarreta a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nessa parte, provida.

0077 . Processo/Prot: 0886373-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177731. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886373-2 Apelação Civel. Embargante: Lourival Santos Jordan. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ARGUMENTOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0078 . Processo/Prot: 0886440-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057952-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sara Cristina do Rocio Bueno Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DISCUTINDO O VALOR DO DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APARELHAMENTO DA PRETENSÃO COM CÁLCULOS VEROSSÍMEIS DO MONTANTE DEVIDO E COM PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. TUTELA CONCEDIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. Deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a inscrição do devedor em cadastros de restrição ao crédito, quando este tenha ajuizado ação questionando o valor devido, instruindo a sua pretensão com cálculos elaborados em parâmetros verossímeis e acompanhado de depósito do valor contratado. Precedentes do STJ. Agravo de Instrumento provido.

0079 . Processo/Prot: 0886986-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/162423. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886986-9 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Top Line Comércio e Exportação M Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO MENCIONADO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0080 . Processo/Prot: 0887669-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374616. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002348-36.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelante (2): Agv Indústria Comércio e Confecções e Acessórios Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 02 e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação 01 e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DA EMBARGANTE). ANÁLISE DAS ILEGALIDADES DESDE A ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE NO CASO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO APONTA QUALQUER VINCULAÇÃO À CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA LEGAL. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS. TAXA EXPRESSAMENTE CONTRATADA. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. RECURSO CONHEIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que a "renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n.º 286 do STJ). O verbete, no entanto, é inaplicável quando ausente qualquer vinculação do título executivo com contratos anteriores. 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 1061530 / RS, julgado através do rito dos recursos repetitivos: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. 3. O Superior Tribunal de Justiça utiliza a taxa média para as operações da espécie como parâmetro para se analisar se existe abusividade da taxa de juros remuneratórios devidamente pactuada. Contudo, 2 havendo pactuação expressa da taxa de juros e inexistindo demonstração de cobrança acima da taxa média de mercado, deve ser mantida a taxa contratada. 4. Não se conhece da porção de recurso que constitui inovação recursal. 5. Afastadas todas as alegações de excesso de execução, não há falar em restituição de indébito. RECURSO DE APELAÇÃO 01 (DO BANCO EMBARGADO). REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA NOMINAL MENSAL DIVERSA DA TAXA EFETIVA ANUAL. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297 do STJ. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Se no momento da contratação do empréstimo com parcelas pré-fixadas, o devedor tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações que

continham em seu cômputo a incidência de juros, ainda que capitalizados, não lhe é permitido posteriormente discutir sobre as taxas avençadas ou a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil). Apelação cível 02 conhecida em parte e não provida. Apelação cível 01 conhecida e parcialmente provida. 3

0081 . Processo/Prot: 0887884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379777. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-62.2010.8.16.0156 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Laércio Pereira. Advogado: Antônio Alves Pereira Neto. Apelado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, Juliano Luís Zanelato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS. CLÁUSULA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 2. PENALIDADE DO ART. 940 DO CC. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de relação jurídica estritamente civil, a cláusula que prevê a multa moratória e honorários é consentânea à prática comercial e não justifica a intervenção jurisdicional na autonomia da vontade das partes contratantes, salvo de demonstrada a suposta abusividade, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Para a incidência da sanção prevista no artigo 940, do Código Civil (art. 1531 do CC/1916) é indispensável à comprovação da má fé do credor, o que não restou demonstrada no caso em exame. Apelação Cível não provida.

0082 . Processo/Prot: 0888501-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49845. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031002-33.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Espinello Rodrigues. Agravado: Antonio Soares de Oliveira. Advogado: Leonardo Campanha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito. Contrato de mútuo. Desconto direto em conta-corrente onde se recebe benefício previdenciário. Autor que alega não ter firmado o empréstimo. Pretensão de que os descontos sejam cessados. Decisão agravada que antecipa os feitos da tutela para o fim de determinar que o réu se abstenha de debitar os descontos das parcelas na conta-corrente. Providência de natureza cautelar. Aplicação do artigo 273, § 7º, do CPC. Presença de "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Manutenção decisão recorrida. Recurso não provido.

0083 . Processo/Prot: 0888980-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062807-86.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Markoelétro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Apelado: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EFETIVAÇÃO DE COMPRA A CRÉDITO PELO AUTOR, MEDIANTE FINANCIAMENTO CONTRAÍDO JUNTO AO LOJISTA, QUE POSTERIORMENTE PROMOVE A SUA INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA ANTE A AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO AUTOR COM TERCEIRO CONDENAÇÃO DO LOJISTA NA EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação cível desprovida.

0084 . Processo/Prot: 0888982-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66683. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000062 Execução. Agravante: G. C.. Advogado: Edimara Soares de Souza. Agravado: L. G.. Advogado: Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator.EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Deferimento do pedido de adjudicação realizado pelo exequente. Despacho que ordena a intimação das partes. Ausência de intimação do executado. Nulidade. Arguição na primeira oportunidade. Existência de prejuízo. Ainda que não haja previsão legal quanto à intimação do devedor para adjudicação do bem, havendo determinação do magistrado neste sentido, o não cumprimento acarreta a nulidade do ato havendo prejuízo à parte não intimada. Recurso não provido.

0085 . Processo/Prot: 0890035-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383503. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002040-90.2010.8.16.0160 Revisão de Contrato. Apelante: Genuino Rossato. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO CARACTERIZADO. TARIFA DE CADASTRO E DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA REGULAR. TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO. CIÊNCIA DO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ABUSIVIDADE. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Diante do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a TAC e a TEC, tem-se que a cobrança da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Despesas com Serviços de Terceiros é legítima, quando devidamente contratada pelas partes, "exceto se demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica". 4. Ao firmar contrato de financiamento com parcelas fixas, o contratante tem ciência da taxa de juros aplicada na espécie, de modo que na hipótese de entender abusiva a cobrança, cabe a ele a demonstração da onerosidade. 5. A condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é consequência lógica do indeferimento dos pedidos feitos na inicial. Apelação Cível não provida. 2

0086 . Processo/Prot: 0890531-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/163541. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890531-3 Apelação Cível. Agravante: Charles Peter da Cruz Rodrigues. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO AUTOR. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ARBITRADA NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A fixação dos honorários advocatícios em demandas que versam sobre matéria de baixa complexidade deve ser feita com a cautela, de modo a não proporcionar o enriquecimento sem causa do procurador, tampouco o arbitramento de quantia avilte o trabalho desenvolvido. Agravo interno não provido.

0087 . Processo/Prot: 0890992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393109. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009128-72.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Lourenço Assolini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Banestado S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. INAPLICÁVEL. SENTENÇA NÃO BASEADA EM SÚMULA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. NÃO APLICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. Se a sentença não é baseada em súmula dos Tribunais Superiores, é inaplicável a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º do CPC) para obstar o conhecimento de apelação. 2. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 6. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 7. O prazo para prestação de contas é de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a sua dilação somente é possível quando demonstrada a impossibilidade de a parte prestá-la nos termos que a legislação estabelece. 8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas. 9. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0088 . Processo/Prot: 0891399-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/390897. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-45.2005.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Hélio de Oliveira, Eliani Terezinha de Oliveira. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS INDICADOS NA PERÍCIA CONTÁBIL. AFASTAMENTO. ANÁLISE DAS ILEGALIDADES DESDE A ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE NO CASO. TÍTULO EXECUTIVO ATRELADO A DUAS CÉDULAS RURAIS QUE NÃO APONTAM QUALQUER VINCULAÇÃO A CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE RELAÇÃO A CONTRATOS COM FINALIDADE DIVERSA DA ESTABELECIDA NA CLÁUSULA FINALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MÉRITO QUE SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DESPROVIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. É pacífico o entendimento de que a "renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n.º 286 do STJ). O verbete, no entanto, é inaplicável quando ausente qualquer vinculação das cédulas rurais, objetos de confissão de dívida, com contratos anteriores. O instituto do prequestionamento é eminentemente material e se traduz na efetiva discussão de determinada tese jurídica e não na menção abstrata a dispositivos legais. Sua análise incumbe às Instâncias Extraordinárias, sendo inócua declaração de prequestionamento pelas Instâncias Ordinárias. 2
0089 . Processo/Prot: 0892492-9/01 Agravo
. Protocolo: 2012/181969. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 892492-9 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ivanilce J. Sbardelotto e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO MENCIONADO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.
0090 . Processo/Prot: 0892683-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/82772. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000256 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens Schwanke. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira, Enio Expedito Franzoni. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CÁLCULO A SER ELABORADO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. Não tendo sido objeto de previsão no instrumento contratual, tampouco na decisão objeto de liquidação de sentença, é vedada a aplicação da regra prevista no art. 354 do Código Civil por ocasião da elaboração dos cálculos periciais. Agravo de Instrumento provido.
0091 . Processo/Prot: 0893326-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0086863-47.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rodrigo Gomes Milanez. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial, entretanto, anulando-se a r. sentença recorrida, para o fim de oportunizar a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos da fundamentação. De consequência, fica prejudicada a apelação cível. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTS. 282, III, E 295, § ÚNICO, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 267, §3º, E 284 DO CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. "Para os autores não basta alegar abstratamente a existência de conta junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência." 2. A inobservância dessa condição implica inépcia da petição inicial, por força do disposto nos artigos 282, III, e 295, § único, I, do Código de Processo Civil. 3. Em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. Apelação Cível prejudicada. Sentença anulada de ofício.
0092 . Processo/Prot: 0894379-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/168415. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894379-9 Apelação Civel. Embargante: H. H. Gois Pequini Mineração Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito acolhê-los parcialmente para sanar a omissão havida sobre a inaplicabilidade da presunção de veracidade prevista nos artigos 285 e 319, do CPC, sem aplicação de efeito infringente, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE ART. LEGAL. 2. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Os aclaratórios somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição. Daí serem cabíveis quando não houver manifestação sobre aplicabilidade de dispositivo legal em face de relevante questão posta e não enfrentada. 2. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR OMISSÃO, SEM EMPREGO DE EFEITO INFRINGENTE.
0093 . Processo/Prot: 0894862-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403210. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001081-60.2007.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelante (2): Remanufaturados Fonteira Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. Extinção indevida. Sentença cassada. É nula a sentença que decreta a extinção da execução fundamentada na inércia da parte credora em dar prosseguimento à ação antes de apreciar as providências que ela requereu, as quais foram protocoladas antes da sentença, muito embora tenha a petição sido juntada posteriormente. Apelação provida. Sentença anulada.
0094 . Processo/Prot: 0894867-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/162851. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 894867-4 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Henrique Olszewski. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e nessa parte, negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, § 2º do CPC para a apresentação das contas. Agravo interno conhecido em parte e não-provido.
0095 . Processo/Prot: 0894985-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/402650. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031076-33.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Belino Antônio Gobbo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Banestado S/A, e: a.1) de ofício, reconhecer a prescrição de parte da pretensão e, consequentemente, limitar a condenação à exibição dos documentos relativos ao período de 19 de abril de 1990 a dezembro de 2001; e, a.2) negar-lhe provimento;

e, b) conhecer da apelação interposta por Belino Antônio Gobbo, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 20 (VINTE) ANOS. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LIMITAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 4. A remessa mensal de extratos bancários não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação da instituição financeira. 5. A instituição financeira tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa. 6. Apelação cível conhecida e não provida, com o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372 DO STJ. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 2. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0096 . Processo/Prot: 0895205-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402647. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-15.1999.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold, Márcio Antônio Sasso, Hilson Dutra Umpierre Junior. Apelado: Mauri Gomes de Oliveira Fi, Mauri Gomes de Oliveira, José Maria de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTENCIA DE INERCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRENCIA. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. O pedido de suspensão da execução em face da inexistência de bens constitui motivo justo a impedir a prescrição intercorrente, ainda que repetido por duas vezes, ambos autorizados pelo magistrado, não se caracterizando inércia ou desídia do credor. É necessária a intimação prévia e pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente; inexistindo esta, impõe-se a cassação da sentença. Apelação Cível provida.

0097 . Processo/Prot: 0895318-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/122113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895318-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Fernando Almeida de Oliveira. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO IMPRESCINDÍVEL PARA CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO MENCIONADO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0098 . Processo/Prot: 0895324-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404241. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007196-74.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Venturini e Venturini Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a pena de multa diária aplicada para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. DOCUMENTOS. REMESSA MENSAL. IRRELEVÂNCIA. TARIFA. PAGAMENTO. DESCABIMENTO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372 DO STJ. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. MEDIDA. SUCESSO DAS PRETENSÕES. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. A remessa mensal e anterior de extratos da conta corrente não afasta o direito de a parte pleitear a sua exibição judicial, dado o dever de informação. 3. A emissão de segunda via de contratos e extratos bancários não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal (art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil). 4. O dever de guarda de extratos e contratos bancários se prolonga pelo tempo do prazo prescricional relativo à pretensão a ser deduzida com base nos documentos. 5. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 6. O ônus da sucumbência deve ser fixado de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0099 . Processo/Prot: 0896755-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435696. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000096-43.1997.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Jose Verone. Apelado: Sérgio L Bonifácio & Cia Ltda, Sérgio Luiz Bonifácio. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTENCIA DE INERCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRENCIA. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. O pedido de suspensão da execução em face da inexistência de bens constitui motivo justo a impedir a prescrição intercorrente, ainda que repetido, não se caracterizando inércia ou desídia do credor. É necessária a paralisação do processo pelo período correspondente ao prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança do título executivo para que fique caracterizada a prescrição intercorrente; inexistindo esta, impõe-se a cassação da sentença. Apelação Cível provida.

0100 . Processo/Prot: 0897622-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403894. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018295-62.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Aparecida Donizete dos Santos. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelante (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível 1 (autora) e negar provimento ao recurso do banco, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. 1. LIMITE EM 30% DA REMUNERAÇÃO FIXA TOTAL. 2. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE DO LIMITE CONSIGNÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 3. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. 4. DECADÊNCIA (ART. 26, CDC) NÃO APLICAÇÃO. 5. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As consignações facultativas em folha de pagamento de descontos de parcelas de empréstimos, concedidos por instituições financeiras não poderão exceder a 30% da remuneração fixa total do servidor, consoante determina o art. 77 da LC 17/2003, do Município de Foz do Iguaçu, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 16.848/2005, art. 5º, parágrafo único combinado com o art. 2º, IV, letras "e" e "f" do mesmo decreto. (TJPR. Acórdão 20658. 15ª Câmara Cível. DJ. 06/10/2010). 2. Tendo o servidor livremente pactuado empréstimos bancários consignados em folha de pagamento acima do limite legal consignável, beneficiando-se dessas transações, é indevida a restituição dos valores já pagos que excederam aquela limitação, sob pena de o servidor obter vantagem indevida. (TJPR. Acórdão 20658. 15ª Câmara Cível. DJ. 06/10/2010). 3. Estão presentes no caso em apreço a necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido pela autora e a adequação da ação à sua pretensão. 4. Não se aplica o disposto no artigo 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista não se estar discutindo a prestação de serviço, mas, sim, a validade, ou não, das cláusulas, tidas pela autora como abusivas ou ilegais. 5. Não tendo o banco comprovado que a autora passou a ter condições de arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, descabe falar em revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Apelação Cível 1 provida parcialmente. Apelação Cível 2 não provida.

0101 . Processo/Prot: 0897741-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187501. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 897741-7 Apelação Civel. Embargante: Mundial S/a Produtos de Consumo. Advogado: Homero Bellini Júnior, Ângelo Moreno Perazzone. Embargado: A.s.p Bordados e Acabamentos Ltda - Me. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Interessado: Qt Ipca Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Juros Real. Advogado: Noemia Aparecida Pereira Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer dos embargos de declaração 897.741-7/01, interpostos por Mundial S.A. Produtos de Consumo, rejeitando-

os no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Não se admitem os embargos de declaração em que não se aponta nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0102 . Processo/Prot: 0897799-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431557. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000216-58.1995.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Hudson Carlos Medeiros Guimaraes, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: A T Fujii e Cia Ltda, Antonio Takashi Fujii (Representado(a)), Juliane Tami Fujii. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Mércia Cristina Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankievicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRENCIA. SENTENÇA CASSADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. É necessária a intimação prévia e pessoal do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente; inexistindo esta, impõe-se a cassação da sentença. 2. Não estando caracterizada a paralisação desmotivada do processo, há que se afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Apelação Cível provida.

0103 . Processo/Prot: 0898313-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 898313-7 Apelação Civel. Agravante: Waldir Gomes Fonseca. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar os honorários de advogado para o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator." (15ª Câm. Cív. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICOU A SENTENÇA NO SENTIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0104 . Processo/Prot: 0899274-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001489-78.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Juarez Bortoli. Advogado: Clóvis Mottin, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli, Vital Cassol da Rocha. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Zambon, Mateus Vargas Fogaça, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANO MORAL. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NA REVISIONAL, TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. COISA JULGADA MATERIAL. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE. 1. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. 2. A prolação de sentença, com trânsito em julgado, em revisional de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, obsta ao mutuário a argüição nos embargos à execução, das questões já decididas anteriormente, porquanto cobertas pelo manto da imutabilidade decorrente da coisa julgada material. 3. Tramitando concomitantemente, em juízos diversos, ação revisional e embargos do devedor tendo por objeto o mesmo contrato e matéria controvertida, resta prejudicada a análise dos embargos quando na revisional é proferido o julgamento com trânsito em julgado, incumbindo-se, pelo princípio da causalidade, ao embargante a responsabilidade pelo ônus da sucumbência. (TJPR. Acórdão 22481. 15ª Câmara Cível. Hamilton Mussi Correa. DJ 01/02/2011) Apelação Cível não provida.

0105 . Processo/Prot: 0899695-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153611. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899695-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque, João Leonel Antocheski. Agravado: Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a decisão recorrida esteja em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior. Agravo interno não provido.

0106 . Processo/Prot: 0900533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008313-48.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Beatriz Cristina de Souza Motta. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. 2. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. JUROS SIMPLES E LINEAR. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 4. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO INICIAL. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. FALTA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização da Tabela Price implica necessariamente na capitalização de juros, já que utiliza a fórmula de juros compostos. Impossibilidade de capitalizar juros na espécie. 2. É pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que ao se afastar a Tabela Price deva ser aplicado juros simples e linear, sendo desnecessário especificar outro sistema de amortização em substituição. 3. À luz do art. 23 da Lei n. 8.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor. 4. Para evitar ou excluir sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Não atendidos, concomitantemente, esses requisitos não há como reconhecer o impedimento de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 5. Se as circunstâncias do caso complexidade da causa, grau de zelo do profissional, tempo exigido para o seu serviço, etc. -, foram levadas em conta pelo magistrado quando da fixação da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, descabe falar em redução do quantum arbitrado. Apelação Cível provida em parte.

0107 . Processo/Prot: 0901243-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171619. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901243-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paulo Gevieski. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e nessa parte, negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, § 2º do CPC para a apresentação das contas. Agravo interno conhecido em parte e não-provido.

0108 . Processo/Prot: 0902253-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397881. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010339-72.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar Gomes Kobaysski. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Majoração. Nas causas em que não haja

condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida.

0109 . Processo/Prot: 0902493-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0027974-42.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Camila Betiato, Cristiano Guérios Nardi. Apelado: Jose Antonio Teixeira Paz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Financiamento. Interesse processual. Pedido genérico inexistente. Decadência. 1. É direito do mutuário promover a ação de prestação de contas, nos contratos de financiamento, para obter esclarecimentos a respeito da evolução da dívida. 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Apelo não provido.

0110 . Processo/Prot: 0902831-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/181966. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902831-1 Apelação Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Amarildo Bassegio e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO MENCIONADO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0111 . Processo/Prot: 0904089-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418882. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068981-72.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ricardo José Coloniese. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 2 (Banco Itaú S/A), para reconhecer a incidência da prescrição vintenária, dando por prescrito o período anterior a 08.10.1990 e afastar a aplicação da sanção prevista no art. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta corrente. Prescrição. Dever de guardar documentos. Interesse de agir. Pedido genérico. Art. 356 do CPC. Multa cominatória. Presunção de veracidade. Art. 359 do CPC. Honorários advocatícios. 1. O prazo prescricional para o correntista propor medida cautelar de exibição de documentos contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 2. A petição inicial que especifica pedido certo e determinado não é genérica. 3. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes do STJ. 4. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelações 1 e 2 providas em parte.

0112 . Processo/Prot: 0904511-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/172024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 904511-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Delvino Fuga, Sinova Wanderley Fuga. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, Eliane Marcia Lass Stankievicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC PRETENSÃO DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS IMPROPRIEDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO MENCIONADO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0113 . Processo/Prot: 0907307-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/179770. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907307-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Regina Stella Menarim Fiorillo, José Bavoso Fiorillo Sobrinho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Flavio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. EMBARGOS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. Agravo não provido.

0114 . Processo/Prot: 0907706-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404253. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008668-97.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Joana Souza Dias. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar o desconto em folha de pagamento ao percentual de 30% sobre a remuneração fixa total da Autora, observada a ordem de preferência do empréstimo consignado anterior ao discutido nestes autos, devendo o saldo restante ser acrescido ao final do contrato com parcelas excedentes ao prazo contratado, bem como determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de dez dias da ciência do presente, sob pena de multa diária de R$ 50,00, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO LEGAL EM 30% DA REMUNERAÇÃO FIXA TOTAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCORRÊNCIA DA AUTORA. 1. "(...) conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que se deve atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03/05/2011).. 2. Não há que se falar em condenação em indenização por danos morais quando a parte autora concorre para a prática do ato ensejador do dano. 3. Com o provimento parcial do recurso, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, conforme vitórias e derrotas das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0908108-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47640. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012520-98.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Distribuidora Super Pão de Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira, Wiviane Cristina Perin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 (Distribuidora Super Pão de Cascavel Ltda.) para o fim de também vedar a capitalização anual de juros e em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento à apelação 2 (Banco Santander S/A), para afastar a limitação de juros imposta pela sentença, com a redistribuição do ônus pelo pagamento das custas, ficando 2/3 a cargo da parte autora e o terço restante a cargo do banco, mantido o critério de arbitramento dos honorários previsto na sentença, com compensação da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Interesse recursal. Limitação dos juros. Capitalização anual de juros permitida. Taxas e tarifas. Sucumbência. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu (art. 499, CPC). 2. Inexistindo nos autos evidência de que o banco tenha praticado juros além das taxas médias de mercado, tem-se como válida a taxa aplicada pelo banco. 3. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 4. A cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários, consoante dispõe o artigo 591, do Código Civil, é permitida

quando houver expressa pactuação. 5. É em razão do êxito da impugnação às contas prestadas que se define a sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas. 6. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. 7. O art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94) não revogou o art. 21 do CPC, sendo legítima a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Apelação 1 provida em parte e apelação 2 conhecida em parte e, nesta, provida.

0116 . Processo/Prot: 0908967-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/181995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908967-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Terezinha da Rosa, João Vieira, Jose Roberto da Silva, Carlos Roberto Ribeiro da Silva, Roberto Vanco, Julio Alberto Rubik, Jose Carlos Pereira da Silva, Aloisio Manoel Messias, Hilmar Xavier de Oliveira, Marcia Gonçalves de Carvalho. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. Agravo não provido.

0117 . Processo/Prot: 0910760-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/179166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910760-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Seleste de Fatima Pereira, Ricardo Hernandes Cabrera, Valcira Rodrigues da Costa, Aurora Oliveira Magalhães. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO EMBASADA EM PRECEDENTE DO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo interno desprovido.

0118 . Processo/Prot: 0911691-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/178113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 911691-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adair Antonio Diel, Alberto Englert, Armando Neis, Arnildo Edvino Schwefg, Eurico Gundt, Tereza Maria Kni Weber, Ivo Koslowski Stanski, David Gonçalves Marques. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO EMBASADA EM PRECEDENTE DO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA. Agravo interno desprovido.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06029

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	007	0900282-0
Alexandre Gonçalves Ribas	015	0915557-5
Antônio Augusto Grellert	009	0909327-0
	019	0920792-7
Arieni Bigotto	003	0836587-1/03
Carlos da Costa Florêncio	003	0836587-1/03
Carlos José Dal Piva	023	0922842-0
Carlos Sérgio Capelin	018	0918798-8
Caroline Franceschi André	019	0920792-7
Cláudia Torres Chueire	018	0918798-8
Clodoaldo de Meira Azevedo	008	0906887-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	017	0916037-2
Diogo Corso de Souza	008	0906887-9
Edison Santiago Filho	020	0920818-6
Eduardo Fernando Lachimia	010	0912721-3
	014	0914605-2
Eduardo Luiz Bussatta	023	0922842-0
Elisabete Nehrke	010	0912721-3
	014	0914605-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	005	0895390-2
Fábio Amaral Nogueira	005	0895390-2
Fernando Alcantara Castelo	021	0920856-6
Fernando Luiz Chiapetti	005	0895390-2
Gerson Luiz Dechandt	006	0895886-3
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0722841-9
Ingo Hofmann Junior	017	0916037-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	007	0900282-0
Jeferson Luiz Odppes	002	0834745-5
José Carlos Dias Neto	018	0918798-8
José Miguel Garcia Medina	001	0722841-9
Juliano Garbuggio	004	0885204-8
Júlio César Subtil de Almeida	022	0921982-5
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0900282-0
	009	0909327-0
	011	0913751-5
	012	0913973-1
	013	0914170-4/01
	015	0915557-5
	016	0916026-9
	019	0920792-7
	021	0920856-6
	022	0921982-5
	023	0922842-0
	024	0924198-5
Laura Rosa da Fonseca Furquim	015	0915557-5
Leandro José Cabulon	012	0913973-1
	016	0916026-9
Letícia Ferreira da Silva	019	0920792-7
Luciano Tadau Yamaguti Sato	001	0722841-9
Lucius Marcus Oliveira	006	0895886-3
Luis Guilherme Vanin Turchiari	017	0916037-2
Luis Renato Carvalho Pinto	002	0834745-5
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	0914170-4/01
Marcelo Buzato	001	0722841-9
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0920818-6
Maria Rosa dos Santos	004	0885204-8
Martim Francisco Ribas	002	0834745-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0895886-3
Mércia Vasconcelos	011	0913751-5
Murillo Araújo de Almeida	011	0913751-5
Orlando Moisés Fisher Pessuti	001	0722841-9
Paulo Henrique Berehulka	009	0909327-0
	019	0920792-7
Paulo Roberto Glaser	024	0924198-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	022	0921982-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	019	0920792-7
Rafael Augusto Buch Jacob	009	0909327-0
Rafael de Oliveira Guimarães	001	0722841-9
Raul José Prolo	005	0895390-2
Renato Maia de Faria	021	0920856-6
Ricardo dos Santos Lobo	008	0906887-9
Roberto Nascimento Ribeiro	013	0914170-4/01
Ronaldo Leal Rolanski	003	0836587-1/03

Sérgio de Souza	001	0722841-9
Wallace Soares Pugliese	019	0920792-7
Wilson da SilvaFaria	003	0836587-1/03
Wilson Martins Matsunaga Junior	007	0900282-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0921982-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0722841-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/339744. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496614-3 Apelação Civel. Autor: Altino José Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Érico Speltz, Raul Mário Speltz (maior de 60 anos), Agro Florestal Lageado Ltda Me, Loja de Tecidos Bandeirantes Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Réu: Município de Tibagi. Advogado: Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 722.841-9, DO FORO DA COMARCA DE TIBAGI VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AUTOR: ALTINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS RÉU: MUNICÍPIO DE TIBAGI Vistos. Intime-se o Município de Tibagi para, no prazo de cinco dias, manifestar o seu interesse em efetuar, voluntariamente, o pagamento da dívida em execução (R$ 1.067,90), na forma do requerimento de fl. 625. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0002 . Processo/Prot: 0834745-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227205. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003480-26.2003.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas. Apelado: Massa Falida de Bordin Sa Industria e Comércio, Neuza Aparecida Bordin Trindade, Bento Trindade Junior. Advogado: Jeferson Luiz Odppes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA APELADOS: BORDIN SA INDUSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em face da sentença de fls. 33/39, de lavra da Dra. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, que julgou extinta a execução fiscal de ICMS n.º 843/2003, em razão da prescrição intercorrente. Inconformado, o MUNICÍPIO sustentou, às fls. 40/42, que a sentença não encontra fundamento legal no citado artigo 40 § 4°, da Lei 6.830/80, tendo em vista que o arquivamento provisório ocorreu em julho de 2006 e o prazo quinquenal somente findaria em julho 2011. Destacou ainda que a certidão de fls. 31, não condiz com o despacho de fls. 29. Por derradeiro, pugnou pela reforma da sentença, a fim de dar continuidade a execução. Recurso recebido às fls. 43, em ambos os efeitos. Contrarrazões de fls. 50/56. É a breve exposição. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, o recurso merece imediato e singular provimento, conforme a solução preconizada pelo art. 557, §1.º do CPC. Observe-se que a executada foi citada em março de 2004 (fls. 9v) e apresentou petição às fls. 16/22. Em novembro de 2004, os autos foram restituídos de conclusão pela Juíza FRANCIELE MARTINS SANTOS LIMA, sem manifestação, às fls. 23. Em janeiro de 2005, os autos foram restituídos de conclusão pela Juíza ANA PAULA BECKER, sem manifestação, às fls. 24. Em outubro de 2005, os autos foram restituídos de conclusão pela Juíza CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, sem manifestação, às fls. 29. Apenas em janeiro de 2006, a juíza determinou a intimação da Fazenda sobre o petitório da executada (fls. 26). Equivocadamente, sem que tivesse procedido à necessária intimação pessoal da Fazenda, nos termos do art. 25 da LEF, o Cartório certificou o decurso do prazo sem manifestação (fls. 27). Em julho de 2006 foi determinado o arquivamento provisório do feito (fls. 29). Em agosto de 2010, o Cartório certificou que o feito se encontrava paralisado, em arquivo provisório, desde o ano de 2004 (fls. 31). Novamente se verifica um equívoco do Cartório, haja vista que o arquivamento se deu em 2006 e, ainda, assim à revelia da intimação pessoal da exequente. A jurisprudência do STJ é pacífica sobre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda, sob pena de nulidade dos atos posteriores: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no REsp 1036556/RJ, 1.ª Turma, Rel.: Min. Denise Arruda, DJ de 26.11.2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 527, V DO CPC. LEI Nº 6.830/80 (ART. 25). NECESSIDADE. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, no agravo de instrumento contra ela oposto. (Precedentes do STJ: REsp 892.320/RS, DJU 23.04.07; REsp. 964.517/RS, DJU 13.09.07; REsp. 506.113/PR, DJU 05.03.06; AgRg no Ag 509.352/MA, DJU 29.08.05 e; REsp. 629.441/DF, DJU 13.09.04). 3. Recurso Especial provido; prejudicadas as demais questões." (STJ, REsp 1035287/RS, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2008). Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1.º do CPC, para determinar o prosseguimento da execução. Curitiba, 1.º de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 0836587-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197452. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8365871-0/2 Agravo Regimental, 836587-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Idineu Antonio Bigotto (maior de 60 anos), Aparecida Benedetti Bigotto, Pedro Roberto Moreira, Fatima Benedetti Moreira, Sonia Maria Covezzi, Espolio João Divino Benedetti, Michele Aparecida Benedetti, Thaise Aparecida Benedetti, Nayara Aparecida Benedetti. Advogado: Arieni Bigotto, Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Embargado: Carlos Roberto da Costa Florencio. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Idineu Antonio Bigotto e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 534/536, que exerceu o juízo de retratação, a fim de dar parcial provimento ao agravo interno, para declarar que a extensão do efeito da preclusão não se estende a PEDRO ROBERTO MOREIRA e FÁTIMA ENEDETTI MOREIRA e, no mérito do agravo de instrumento, negar provimento, para manter a decisão agravada. Nas suas razões (f. 340/346), defendem a omissão no julgado, ao argumento de que não foram apreciadas questões de ordem pública, que "há muito vem sendo suscitadas e arguidas". Citam como dispositivos a serem prequestionados, o art. 687, § 5º, do CPC; itens 5.8.11.1, 5.8.11.2, 5.8.8.1 e 5.8.10, todos do Código de Normas da eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná; art. 143 e 144, art. 651, art. 655, § 2º, art. 694 e art. 1.118, todos do CPC e art. 504 e art. 1.647, ambos do Código Civil. Ao final, pedem a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração e, ao final, o provimento do recurso. 2. Não há nenhum vício que justificaria a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende o embargante, é tão somente a alteração da decisão anteriormente proferida. Portanto, a rejeição dos embargos torna-se imperativa e, a propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos defeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu acolhimento, como inclusive vem decidindo o STJ: "... Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC..." (STJ, 1.ª Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1179635-SP, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 05/10/2010, in DJe 19/10/2010)". Apresente via recursal não autoriza a rediscussão da matéria, mas tão somente a análise de eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no decisum vergastado. O que se observa, na realidade, é a discordância da recorrente frente a decisão proferida, o que não autoriza a interposição dos embargos declaratórios que, como o próprio nome indica, visam tão somente aclarar e complementar a decisão Toda matéria que efetivamente fora objeto de devolução foi devidamente apreciada, sendo que a decisão recorrida contém fundamento suficiente para esclarecer o posicionamento adotado. Por estes motivos, mantenho a decisão anteriormente proferida na sua íntegra e voto pelo desprovimento do recurso. 3. Assim, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, pelos fundamentos acima adotados. 4. Int. Curitiba, 05 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0885204-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/364357. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003879-87.2009.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Apelado: Elizabeth Aparecida de Brito. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, nos autos sob nº 541/2009, de Embargos a Execução Fiscal que move em face de ELIZABETH APARECIDA DE BRITO, contra a r. sentença que extinguiu a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese que: a notificação do contribuinte de IPTU é presumida, sendo deste o ônus da produção de prova negativa; a alegação de ausência de notificação demanda instrução probatória, o que é inviável através da Exceção de Pré-Executividade; a substituição processual foi promovida dentro do prazo, pois a ação foi ajuizada em 22.12.2005 e, em 19.07.2007, quando se tomou conhecimento de que o bem havia sido transferido para a embargante, foi promovida a substituição. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal em relação ao atual proprietário do imóvel objeto da exação tributária, bem como a inversão dos honorários advocatícios e das custas processuais. Com as contrarrazões (fls. 42/51), subiram os autos a esta Corte. 2. Impõe-se manter a extinção de execução, porém sob fundamento diverso daquele lançado na r. sentença. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em face de Construtora Vicky Ltda., a qual consta como devedora na CDA nº 1.614 que instrui a inicial. Determinada a sua citação (fl. 09), a mesma apresentou petição informando que o imóvel que deu origem ao tributo não mais lhe pertence. Após, o apelante juntou aos autos a matrícula do imóvel, na qual consta como proprietária a Senhora Elizabeth Aparecida de Brito (fl. 21), motivo pelo qual requereu a modificação do pólo passivo da execução (fls. 19/20), pedido que foi deferido pelo juízo a quo (fl. 22). Tal substituição, todavia, não pode ser feita dessa forma. Com efeito, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque, nos termos

do artigo 145 do CTN, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido cumprida na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando a Senhora Elizabeth Aparecida de Brito como devedora na CDA que instruiu a execução, o redirecionamento desta em face dela é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos também na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal). Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO ADJUDICANTE DO IMÓVEL, CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, DESDE QUE O ATO QUE A ENSEJAR SEJA SUPERVENIENTE AO LANÇAMENTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO APELADO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NA SENTENÇA (ART. 267, VI, DO CPC) - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004 - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA. (...) 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, o apelado já havia adjudicado o imóvel, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-lo ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AP 796.298-5, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, DJ 22.09.11 grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI 815.513-1, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 31.08.11 grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE ALTERAR O PRÓPRIO LANÇAMENTO FISCAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL CONDENAÇÃO DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Somente é possível o redirecionamento da execução com a substituição da CDA se se tratar de erro meramente formal ou material, conforme súmula 392 do STJ. Havendo a modificação do pólo passivo sem se obedecer o disposto em referida súmula, a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, sob pena de ser alterado o próprio lançamento fiscal". (AI 693.905-1, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 08.02.11, grifei). Nesse contexto, outra não pode ser a solução, senão a anulação do processo a partir da fl. 22 dos autos de execução, momento em que foi determinada a substituição do pólo passivo da demanda para figurar como executada a Senhora Elizabeth Aparecida de Brito, ante a inexigibilidade do título em relação a ela. Em consequência disso fica prejudicada a análise das questões suscitadas no recurso. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, embora sob fundamento diverso do que foi adotado na decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0895390-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408048. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002601-30.2005.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fábio Amaral Nogueira, Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Dalirio Dias de Castro. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 11 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, nos autos sob nº 56/2005, de Execução Fiscal que move em face de DALIRIO DIAS DE CASTRO contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC (fls. 47/51). Aduz, em síntese que: a matéria argüida pelo recorrido deve ser discutida por meio de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade, eis que as alegações feitas carecem de ampla produção probatória; "o recorrido foi devidamente notificado para comparecer perante a Administração Pública Municipal e regularizar a sua situação de inadimplência" (fl. 60); houve a interrupção da prescrição com o despacho inicial que determinou a citação; com a inscrição do débito em dívida ativa o prazo prescricional fica suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; assim, não há que se falar em prescrição, logo, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado. Requer o provimento do recurso. Com a resposta do apelado, subiram os autos a esta Corte (fls. 63/65). 2. Dispõe o art. 34 da Lei de Execução Fiscal "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações do Tesouro Nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivalia em janeiro de 2001 a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Não obstante, considerando a necessidade de se atualizar o valor mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor atribuído à execução fiscal deve ser atualizado pelo IPCA-E, de modo a se obter o valor das 50 ORTN's na data do ajuizamento da ação. Esse foi o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 1168625 representativo de controvérsia, cuja ementa restou assim redigida: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora,2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator." (REsp 1168625/MG, 1ª Seção, DJ 01/07/2010 sem destaque no original). Deste modo, procedendo às atualizações necessárias mediante a utilização do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conclui- se que na data do ajuizamento da presente execução, a saber, 23/09/2005, correspondia a 50 ORTN's a quantia de 485,98 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Considerando, então, o valor da presente execução, atualizado em 2005 em 331,25 (trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), é ele inferior ao limite estabelecido pelo art. 34 da LEF, razão pela qual se mostra incabível a interposição do recurso de apelação. Neste sentido, são os precedentes do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO

ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, "segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada)", sendo que, "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE" (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1303015/MG, 1ªT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03/08/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80), não sendo cabível o recurso de apelação. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1200913/MG, 2ªT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/04/2010, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração." (Lei de Execução Fiscal, artigo 34). 2. Reconhecido no acórdão recorrido, com base no exame dos cálculos e índices utilizados pela contadoria do próprio Tribunal de Justiça, ser o valor da execução inferior a 50 ORTNs, a determinar o incabimento do recurso de apelação na espécie, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fáctico-probatório, vedado na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.136.277/MG, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/12/2009, original sem destaque) Esta Corte segue a mesma orientação, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC". (AC 882.363-0, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 27.04.2012) "(...) Pela dicção do art. 34 da Lei 6.830/80, admitem-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 OTN´s. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que esse valor equivale a 308,50 UFIR, que corresponderiam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001, v.g.: REsp nº. 607.930/DF, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJU 17.05.2004. Considerando que o valor de alçada deve ser auferido no momento da propositura da ação, in casu, R$ 309,03 (trezentos e nove reais e três centavos), muito aquém de 50 OTN´s naquele período (2005); conclui- se que a modalidade recursal adequada seria a dos embargos infringentes. (...)" (AC 850.477-2, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 12.03.2012) 3. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. No entanto, por força do princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, para que ao magistrado a quo seja facultado admiti-lo como embargos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI
Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0895886-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000952-52.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881886-3 DA VARA ÚNICA DE JANDAIA DO SUL. AGRAVANTE: Mercadomóveis Ltda. AGRAVADO: Fazenda Pública do Estado do Paraná. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição à Desembargadora Dulce Maria Cecconi. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE QUE O EFEITO LIBERATÓRIO A CRÉDITO DE PRECATÓRIO É DEMONSTRADOR DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO APELO. ARGUMENTO PACIFICADO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO DETERMINAM A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALTA DE REQUISITO DO ART. 558 E DO ART. 520, INC. V, AMBOS DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu apelo em embargos à execução fiscal somente no efeito devolutivo. Mercadomóveis Ltda. alega que a apelação deve ser recebida no efeito suspensivo, porque presentes o perigo da demora e a relevância da fundamentação. Sustenta que: a) créditos precatórios foram apresentados para o pagamento do débito; b) o STJ já firmou entendimento acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de pedido administrativo de compensação; c) a continuidade da execução pode acarretar a perda definitiva do bem penhorado; d) duas ou três decisões antagônicas podem ser proferidas sobre o mesmo tema no mandado de segurança e no processo de repercussão geral. É o relatório. II. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No caso, a tese que foi trazida em agravo de instrumento para demonstrar a relevância do apelo é a de extinção da execução em razão da compensação. As considerações que seguem estão adstritas tão somente aos termos do art. 520, inc. V e art. 558, ambos do CPC e para o fim tão somente de analisar seus requisitos com o objetivo de definir se há possibilidade de deferimento do efeito suspensivo ao apelo. A tese do efeito liberatório defendida em agravo como dando corpo ao requisito da relevância de um dos argumentos do apelo não tem a densidade que o agravante pretende. Ao contrário, está definida em sentido contrário pela jurisprudência hoje dominante pelos motivos jurídicos que adiante serão expostos. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que

tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial (mandado de segurança), ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS

POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. O reconhecimento de repercussão geral aos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º da ADCT não interfere no processamento deste agravo de instrumento. Não há qualquer previsão legal no sentido de suspensão de recursos em nível ordinário. O artigo 543-B do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 1 o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). O dispositivo deixa claro que se for possível alguma suspensão é apenas do recurso extraordinário, não há previsão para qualquer outro nível de julgamento. Nesse sentido já entendeu essa Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO FULCRADO NA DECISÃO PROFERIDA NO EXPEDIENTE Nº 2010.360293-2 DESTE TRIBUNAL. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RELATIVA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DO PLANO ECONÔMICO COLLOR I. RE 591.797-SP E 583.468- SP. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO RESTRITO AOS PROCESSOS EM FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 116/2010, DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO REJEITADO. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0765927- 8/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 15.06.2011) A existência de mandado de segurança em que se discute a temática também não interfere nesse julgamento. O pedido dificilmente será acatado, pois não tem amparo legal e está em confronto com jurisprudência dominante, como já exposto. Afastada a "fumaça do bom direito" desnecessária a análise do perigo da demora. Salientando que as outras questões levantadas em apelação como não foram trazidas nesse agravo de instrumento não podem ser conhecidas. III. Nestes termos, faltando qualquer relevância ao fundamento indicado em agravo a demonstrar o preenchimento da moldura do art. 558 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0900282-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107411. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009780-23.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AUTORIZADA. ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF NÃO RESPEITADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. PEDIDO DE PAGAMENTO PARA COMPENSAR ICMS COM PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO- RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO QUE NUNCA FOI ADMITIDO SE DÁ PROVIMENTO. I. Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu a nomeação de precatório a penhora. Alegando em síntese: a) inobservância da ordem legal; b) possibilidade de recusa de precatória pela Fazenda Pública; c) inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade; d) com o advento da EC 62/6009 não é mais possível a compensação de crédito precatório com tributo. Paraná Mineração Ltda. apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão. Sustenta preliminarmente a falta de interesse recursal e no mérito que: a) não há óbice quanto à nomeação à penhora de credito oriundo de precatório; b) aplica-se o princípio da menor onerosidade ao devedor. A Desembargadora Dulce Maria Cecconi deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso. É o relatório. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Como a penhora "online" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução não se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve

ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora online de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexiste violação da legislação disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, ,§ 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há isso veda. Assim, como as relações tributárias

estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi

dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. jurisprudência desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0008 . Processo/Prot: 0906887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415564. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000072-84.2004.8.16.0176 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Anita Ferraz de Azevedo (maior de 60 anos), Daniel da Silva Ribeiro (maior de 60 anos), João Maurício Lemes, Job de Nazaré Alvim, Maria Neuza Donizetti, Milton Grecchi, Nelson Sade, Roseli dos Santos, Sebastião José de Souza, Wilson Geraldo Rocha. Advogado: Diogo Corso de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito, sob nº 29/04, que lhe movem ANITA FERRAZ DE AZEVEDO E OUTROS. Aduz o apelante, em síntese, preliminarmente, que: deve ser reconhecida a necessidade de denunciação da lide à Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL; a ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo do presente feito. No mérito, afirma que "o direito a repetição de indébito tributário não resulta automático, como costuma parecer, à vista do simples reconhecimento da inconstitucionalidade da lei com base na qual tenham sido recolhidos tributos públicos" (fl. 181); é necessária a efetiva demonstração de empobrecimento para que seja autorizada a repetição do indébito, assim, "não colheria em favor dos contribuintes, (...), eventual argumento de que a impossibilidade da repetição do indébito daria origem, então, ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública" (fl. 183); é ônus do autor provar o alegado, nos termos dos arts. 282, VI e 333, I do Código de Processo Civil, assim, deveriam ter juntado todas as faturas que comprovem que houve o pagamento indevido; desde 1º jan/2003 a questão sub judice é regida pela Lei Municipal nº 1099/2002. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso. Com as contrarrazões ao recurso, subiram os autos a esta Corte. 2. O recurso merece apreciação imediata, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Preliminarmente, alega o Município que é necessário denunciar à lide a COPEL ou declarar a sua ilegitimidade passiva, contudo, sem razão. Isto porque, quem detém a competência para criar taxa é o Município e não a prestadora de serviço público, sendo que esta é mera arrecadadora da taxa, e nessa condição deve repassar os valores para o Município, que é quem se beneficia. No caso, como se trata de repetição de indébito em que se discute a legalidade do tributo, ou seja, a sua criação em conformidade com a lei, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é o Município e não a COPEL. Nesse sentido, já julgou este Tribunal em situação idêntica, em que figura o mesmo recorrente: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA COPEL. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUIZO DO CONTRIBUINTE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. SITUAÇÃO QUE SE PRESUME. EFEITO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SOMENTE CABÍVEL AO STF. RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO". (AC 899.551-1, 1ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 12.04.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE É MERA ARRECATADORA DO TRIBUTO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O CONSUMO INDIVIDUAL DE CADA CIDADÃO. ATIVIDADE ESTATAL UTI UNIVERSI DESTINADA A BENEFICIAR A COLETIVIDADE. INSOCNTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A TAXA. PRECEDENTES E SÚMULA DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE PRODUZ EFEITOS EX NUNC. DIREITO A RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AC 785.612-8, 1ª C.C., Rel. Juiz Subst. de 2º Grau Fábio Andre Muniz, DJ 10.06.2011). O Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência consolidada nesse mesmo sentido, a saber: "Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de energia elétrica, por serem meras arrecadadoras de tributo, não possuem legitimidade para figurar nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas" (REsp. nº 692.602/MA, 2ª Turma, , Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.09.05). "A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica não é parte legitima para figurar no pólo passivo de demandas em que se discute a legalidade de taxa de iluminação pública. Precedentes: REsp 596025/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004; REsp 539847/MA, 1ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.08.2004; REsp 469886/MA, 2ª T., Eliana Calmon, DJ de 14.04.2003." (REsp. nº 710.813/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.09.05) Além disso, nos termos do art. 70 do CPC a denunciação a lide somente é obrigatória: "I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II- ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III- aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Tendo em vista que o caso não se enquadra em qualquer uma das hipóteses, não há que se falar em denunciação a lide. Com relação à última hipótese é importante observar que o responsável por eventual ilegalidade do tributo é o Município e não a COPEL, logo, não há que se falar em ação regressiva. DO MÉRITO Melhor sorte não lhe socorre quanto à argüição de constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública. O Supremo Tribunal Federal vem proclamando que os serviços de iluminação pública são uti universi, ou seja, são prestados indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual é vedada a sua cobrança mediante taxa, porquanto ausente a necessária especificidade e divisibilidade, entendimento que se observa nos seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR nº 676971 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30/11/07). "Taxa de coleta de iluminação pública (TIP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido. Súmula 670. Agravo regimental não provido. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." 4. RECURSO. Extraordinário. Lei Municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito ex nunc. Inadmissibilidade. Não se aplica o efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso. 5. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE-AgR nº 345416 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 04/02/05). Deste modo, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante o tributo denominado taxa, portanto, evidente

a ilegalidade da lei que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública do Município de Wenceslau Braz. Nesse sentido já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670 STF). 2. (...)". (AC 712.601-2, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 14.12.2010). Aliás, tal matéria já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 670: O Serviço de Iluminação Pública não pode ser remunerado mediante Taxa. Assim, é patente a inconstitucionalidade da TIP, devendo ser mantida a decisão no tocante à necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente. Além disso, não possui qualquer razão o apelante ao argumentar a impossibilidade de repetição de indébito sem a efetiva demonstração do empobrecimento do contribuinte. Pois, se há a declaração de inconstitucionalidade de que um tributo, em relação às partes, é como se ele nunca tivesse existido. Mesmo que o serviço tenha sido prestado e tenha sido utilizado, se não há lei adequada que institua algum tipo de cobrança, essa não pode ser efetuada. Logo, se houve cobrança há direito a restituição. Acrescente-se, ainda, que está consolidado neste Tribunal, seguindo orientação do STJ, o entendimento segundo o qual, para o ajuizamento da ação repetitória basta a apresentação de apenas uma fatura de energia elétrica referente ao período de cobrança da taxa, tendo esta o condão de suprir eventual ausência de comprovante de pagamento na fase de conhecimento. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a este título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior, portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a COPEL forneceu histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39) ou do histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído".. (AC 779.248-1, 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Habith, DJ 20.06.2011). "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃODE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição qüinqüenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntando comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). No caso em apreço, a condição de contribuintes da Taxa de Iluminação Pública restou demonstrada por meio dos documentos de fls. 23/66 e do histórico de cobranças da TIP juntado pela COPEL às fls. 128/134, o que impõe a condenação à repetição dos indébitos cujos pagamentos venham a ser comprovados, oportunamente. Portanto, não procede o argumento de que não foi observado o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença monocrática. 3. Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DESª. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0909327-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029250-02.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, nos autos nº - 29.250/2010, de Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que declarou ineficaz a penhora de precatórios e deferiu a penhora on line. Aduz, em síntese, que: é plenamente admissível que crédito de precatório sirva para garantia do juízo; a ordem de bens estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; a execução deve prosseguir de forma a causar o menor prejuízo possível ao patrimônio do devedor; inexistem motivos plausíveis para a recusa do precatório oferecido tempestivamente à penhora; embora seja uma medida efetiva para o credor, a penhora on line causará graves prejuízos financeiros à agravante; a penhora em dinheiro não possui caráter absoluto, nos termos da Sùmula 417 do STJ; tanto a jurisprudência deste tribunal quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionam de forma favorável à pretensão da agravante. Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 2 de 9 Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnou pelo seu provimento para que se reconheça a possibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios. Juntou documentos de fls. 33/141. 2. A questão posta em debate exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais; isto, contudo, longe está de tornar dispensável a sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pela executada circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta à gradação estabelecida pelo legislador. A questão, portanto, deve ser analisada casuisticamente, como se infere dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BEM OFERECIDO À PENHORA ORDEM DE PREFERÊNCIA ART. 655 DO CPC ART. 11 DA LEF FLEXIBILIDADE MENOR ONEROSIDADE ANÁLISE DE MATÉRIAS FÁTICAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece o direito de o exeqüente recusar os bens indicados à penhora pelo executado, desde que devidamente fundamentado. 2. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes que a ordem de preferência estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF não é rígida, com a possibilidade de flexibilização em observância às circunstâncias fáticas de cada caso. (AgRg no AgRg no REsp 1173168 / PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/09/2010 sem destaque no original). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 3 de 9 circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. 992.524/ES, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/08, original sem destaque). Acerca do assunto, assim já me posicionei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e

o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). No caso em apreço, como visto, a agravante indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se realiza sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição dos bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida a indicação que fizer. Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 4 de 9 Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line. De se conferir, a respeito, a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial; todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1281957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1146057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1173176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172243/PR, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. DESRESPEITO DA ORDEM LEGAL. RECUSA. CABIMENTO. 1. Conforme iterativos precedentes desta Corte, é admissível a recusa por parte do exeqüente da nomeação à penhora de precatório, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188505/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/06/2010). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 5 de 9 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.." (AgRg no REsp 1172959/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). Desta Corte, registro os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 6 de 9 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente á espécie. RECURSO DESPROVIDO." (AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (Agravo 672.886-1/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Fernando César Zeni, DJ 15.06.2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEF E 655 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado, quando feita com base em qualquer das causas do artigo 656 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (AI 606.894-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 10.06.2010). "AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO A PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009)." (Agravo 573.343-3/01, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 01.06.2010). Veja-se, por oportuno, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exeqüente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 7 de 9 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1230492/PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1194067/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/07/2010). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 8 de 9 para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1052081/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/05/2010). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, referida norma traz disposição de cunho processual, que não se enquadra dentre aquelas matérias elencadas no artigo 146, da Constituição Federal e, portanto, admite derrogação por lei ordinária. Nem poderia ser diferente, haja vista que a exigência de quórum qualificado próprio de lei complementar para aprovação de norma legal reservada à lei ordinária seria contrariar o regime estabelecido pela própria Constituição Federal quando trata do processo legislativo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Geraldo Ataliba, extraído do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence: "A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derrogando a espécie normativa, nesse capo. É que a lei complementar, fora de seu campo específico que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum. Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária" (...) Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação. Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária. Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição". (Lei Complementar na Constituição, Ed. RT, 1971, p. 36). Agravo de Instrumento n 909.327-0 fl. 9 de 9 Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Consigno, por fim, que a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em tela, visto sua abrangência não alcançar a Lei de Execução Fiscal. A respeito disso já se posicionou esta Câmara em precedente que teve como relator o eminente Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, cuja ementa veio assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (...) II. 2. Passando adiante, no que diz respeito ao deferimento da penhora on line destaco de pronto que a Súmula 417/STJ não é aplicável à espécie, haja vista sua adstrição à execução civil, hipótese diversa da examinada no caso dos autos em que é tratada execução fiscal. (AI 697.552-6, 1ª C.C., DJ 16/08/2010). Assim, deve a decisão agravada ser mantida, pois em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0912721-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146524. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000262 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Bruno Ywao Morikawa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Município de Cambé Agravado: Bruno Ywao Morikawa Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que declarou prescrita a pretensão em executar o crédito da CDA de f. 16. 2. Preliminarmente, dispenso o cumprimento dos seguintes itens: "3, 4 e 5" do despacho de f. 28, visto que a questão pauta-se meramente na análise dos documentos já acostados aos autos, prezando, portanto, pelo julgamento do feito, atento ao princípio da celeridade processual. O recurso não ostenta seguimento. Conforme bem decidiu a magistrada, há que se reconhecer a prescrição do direito do Município de Cambé de cobrar o débito contido na Certidão de Dívida Ativa nº 450/2007, visto que a prescrição pode ser analisada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, consoante dispõe a Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, segundo a sentença, o vencimento do IPTU e de taxas constantes na CDA nº 450/2007, ocorreu em 10 de março de 2002 (f. 03). Sendo assim, o prazo prescricional começou a correr do vencimento, ou seja, em 11 de março de 2002. Portanto, considerando que o prazo quinquenal da ação de cobrança do IPTU começou nesta data, o prazo final para o ajuizamento da execução fiscal seria 11 de março de 2007. A demanda somente foi proposta em 28 de dezembro de 2007 (f. 02). Esta Câmara tem entendimento de que se considera constituído definitivamente o crédito tributário no dia do vencimento da dívida. A partir de então, se inicia a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o que seria, no caso, menos favorável à parte apelante. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. É o entendimento do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como março inicial do lustro prescricional. (...) (STJ - REsp 1116929 PR, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 08/09/2009) f. 2 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3

0011 . Processo/Prot: 0913751-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163657. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000133 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Vasconcelos. Agravado: Cacique Supermercados Ltda, Espólio de Yasir Agil Hussein Salameh. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de "efeito ativo", interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, inconformada com o despacho (fls. 43-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 133/2006, por ela ajuizada contra Cacique Supermercados Ltda. e Espólio de Yasir Agil Hussein Salameh, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora, independentemente do adiantamento de condução do Sr. Oficial de Justiça ao argumento de que "(...) Há Portaria deste Juízo disciplinando o pagamento da diligência, cujo teor é de conhecimento do exeqüente, que deve dar o devido cumprimento aos seus termos." (fls. 43-TJ). Em suas razões (fls. 03/22-TJ), argumenta que a despesa com a citação está abrangida pelas custas processuais e que o Ente Público está desonerado dessa obrigação, conforme dispõem os artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil, sendo essa a orientação pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de modificar a decisão atacada. Não houve intimação da Agravada para resposta, uma vez que ainda não foi citado. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado está o Relator a dar provimento de plano ao recurso "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (...)", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado O caso em espécie versa sobre Agravo de Instrumento manejado contra decisão que determinou a antecipação de valores pela Fazenda Pública Estadual para custear as despesas dos atos processuais, no caso, adimplir as custas relativas a expedição de mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça efetivasse a penhora de quantos bens bastassem ao adimplemento do débito exeqüendo. Em que pese a fundamentação levada a efeito pela Magistrada a quo, o despacho recorrido deve ser modificado. Saliente-se que nesta seara recursal a matéria a ser apreciada se limita à verificação da possibilidade ou não de antecipação das custas processuais pela Fazenda Pública. A esse respeito, aplica-se ao presente caso a norma contida no art. 27, do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Além disso, o artigo 39, da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0783330-3, Despacho Decisório, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j.30/05/2011). Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes em

decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.784-6, 700.336-9, 700.337-6, 781.764-1, 782.458-2 e 783.315-6, proferidos em 13/08/2010, 13/08/2010, 13/08/2010, 25/05/2011, 25/05/2011 e 30/05/2011, respectivamente. Vê-se, portanto, que razão assiste a Agravante, já que a Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas processuais e emolumentos, os quais somente serão pagos no final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada na decisão recorrida, sob pena de ficarem esvaziados de qualquer significado os citados dispositivos legais. Por custas entende-se "(...) as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contados para serem pagas à parte vencedora pela vencida(...)." (Yussef S. Cahali, "Honorários Advocatícios", p. 235, nº 79). Por emolumentos "(...) os preços devidos aos escrivães de cartórios não oficializados pela atividade delegada prestada aos particulares(...)." (José Alonso Beltrame e Outros, "O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública", p. 46, nº 24). Assim, haja vista que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais está em conformidade com a pretensão da Agravante, dou provimento de plano ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar a imediata expedição de mandado de penhora, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça efetive a penhora de quantos bens bastarem para o adimplemento do débito exeqüendo, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0913973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455436. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000019-95.1992.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cisne Indústria e Comércio de Produtos Estampados Em Ferro e Aço Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTAMPADOS EM FERRO E AÇO LTDA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 82/86, da lavra da d. Juíza de Direito PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, que julgou extinta a execução fiscal de ICMS n.º 14/92 (0000019-95.1992.8.16.0056), deflagrada contra CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTAMPADOS EM FERRO E AÇO LTDA, em virtude da prescrição intercorrente. Inconformado, o ESTADO sustentou, às fls. 89/95, que deveria ter sido intimado previamente à decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4.º da LEF. Assinalou, ainda, que a previsão do §5.º deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Destacou que não houve inércia de sua parte e que deve ser observada a orientação da Súmula 106 do STJ. Acrescentou que, tendo havido suspensão e, transcorrido mais de um ano sem qualquer manifestação, deveria ter sido adotada a providência do art. 267, §1.º do CPC. Colacionou jurisprudência sobre o tema, pugnando pela reforma da decisão terminativa e prosseguimento da execução. Recurso recebido às fls. 98, em ambos os efeitos. É o breve relatório. II Em se tratando de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência predominante do STJ e deste Tribunal de Justiça, autorizada está a imediata e singular negativa de seguimento ao apelo, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Observe-se que a ação foi proposta em maio de 1992, ocorrendo a citação no mês de outubro (fls. 13v). A ré foi revel e seguiram-se os atos executivos, por requerimento do ESTADO, entre os anos de 1992 e 1997. Em novembro de 1998, o apelante requereu a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, por impossibilidade de antecipar as custas relativamente às despesas do Oficial de Justiça (fls. 76). 2 Apenas em abril de 2010 o ESTADO veio a se manifestar novamente nos autos, requerendo a avaliação judicial dos bens penhorados (fls. 79). Seguiu-se a sentença ora combatida, decretando a prescrição intercorrente. Não seria o caso de se exigir a aplicação do art. 267, §1.º do CPC, haja vista que o processo foi extinto com julgamento de mérito. Tampouco, haveria que se exigir a prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 40, §4.º da LEF, pois a jurisprudência do STJ é pacífica sobre ser dispensável a intimação da exequente para se manifestar após o decurso do prazo da suspensão por ela própria requerida, confira-se: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJ de 09.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA 3 FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782/PR, 2.ª ´Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28.11.2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a 4 execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1190292/MG, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ de 18.08.2010). Saliente-se, por fim, que a previsão da Súmula 106 do STJ somente é aplicável ao caso de demora na realização da citação, enquanto, aqui, trata-se de prescrição intercorrente, em momento posterior à diligência citatória. Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 1.º de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 5

0013 . Processo/Prot: 0914170-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/184546. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 914170-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado (1): Luiz Vaz dos Santos. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. INCIDÊNCIA DO JULGADO DO E. STJ NO RESP Nº 1.148.296/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA PERMITIR O OFERECIMENTO DE RESPOSTA AO RECURSO E NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA. ORDEM DE PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPONDÊ-LO. EFEITO ATIVO CONCEDIDO RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO INVOCADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC. I. Trata-se de agravo interno contra decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que o artigo 527, V, do CPC não foi observado. É o relatório. II. Houve julgamento do agravo de instrumento de plano com a incidência do art. 557, § 1º-A, do CPC. No caso, em razão do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com repercussão geral nº 1.148.296/SP, há que se exercer o juízo de retratação para possibilitar ao agravado a apresentação de contrarrazões: "CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão- somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra- razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: Resp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, Dje 31/05/2010; AgRg nos Edcl nos Edcl no Resp

1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, Dje 02/03/2010; Resp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, Dje 20/10/2008). 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete- lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A d seqüente providência cuja omissão acarreta nulidade consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª d., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 1148296 / SP Relator Ministro LUIZ FUX, CE, Dje 28/09/2010). Passo então a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento. O artigo 558 do Código de Processo Civil estabelece que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Para a suspensão ou antecipação da tutela recursal é necessário que: a) seja caso de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea; b) possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Como não estamos diante de prisão civil, adjudicação, remição de bens ou levantamento de dinheiro sem caução idônea é necessária a relevância da fundamentação e a lesão grave ou de difícil reparação. Em relação a relevância da fundamentação repita- se o que já foi exposto: O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5°, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Foi juntado aos autos declaração de pobreza, o que demonstra o cumprimento do requisito legal. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que esta declaração goze de presunção relativa de veracidade. Como destacam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R $ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) No mesmo sentido se posiciona este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0731470-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.08.2011) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Deve-se considerar que o interessado na concessão do beneficio tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas especificas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. O perigo da demora evidencia-se pelo princípio da celeridade processual. III. Pelo exposto, acolho as razões do presente recurso e, em juízo de retratação, com base no art. 557, § 1º do CPC, revogo a decisão monocrática e determino o processamento do agravo de instrumento. Concedendo o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Intime-se o agravado para responder em (10) dez dias. Após, à nova conclusão. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0014 . Processo/Prot: 0914605-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146522. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000408 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Angelina Dlato de Oliveira Geraldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Município de Cambé Agravado: Angelina Dlato de Oliveira Geraldo Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que declarou prescrita a pretensão em executar o crédito da CDA de f. 18. 2. O recurso não ostenta seguimento. Conforme bem decidiu a magistrada, há que se reconhecer a prescrição do direito do Município de Cambé de cobrar o débito contido na Certidão de Dívida Ativa nº 79/2007, visto que a prescrição pode ser analisada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, consoante dispõe a Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, segundo a sentença, o vencimento do IPTU e de taxas constantes na CDA nº 79/2007, ocorreu em 10 de março de 2002 (f. 03). Sendo assim, o prazo prescricional começou a correr do vencimento, ou seja, em 11 de março de 2002. Portanto, considerando que o prazo quinquenal da ação de cobrança do IPTU começou nesta data, o prazo final para o ajuizamento da execução fiscal seria 11 de março de 2007. A demanda somente foi proposta em 28 de dezembro de 2007 (f. 02). Esta Câmara tem entendimento de que se considera constituído definitivamente o crédito tributário no dia do vencimento da dívida. A partir de então, se inicia a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o que seria, no caso, menos favorável à parte apelante. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. É o entendimento do STJ: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como março inicial do lustro prescricional. (...) (STJ - REsp 1116929 PR, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 08/09/2009) 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 2

0015 . Processo/Prot: 0915557-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00059887 Execução Fiscal. Agravante: Luis Eduardo Loures Reimann, Gisele Escritore, Gisiani Regina Escritori. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luis Eduardo Loures Reimann, Giselle Cristina Escritore e Gisiani

Regina Escritori inconformados com a decisão (fls. 77/78-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 59.877/2009, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra os Agravantes, deixou de receber a Exceção de Pré-Executividade"(...) diante da ilegitimidade passiva dos excipientes, visto que sequer ainda incluídos no pólo passivo. II Porém, a fim de dar prosseguimento ao feito, defiro o pedido de fls. 12/13, determinando a inclusão dos ex-sócios gerentes da executada originária GISIANI REGINA ESCRITORI (CPF/MF nº 019.227.409-00), GISELLE CRISTINA ESCRITORI (CPF/MF nº 886.112.489-53) e LUÍS EDUARDO LOURES REIMANN (CPF/MF nº 803.789.199-20) no pólo passivo da presente execução. (...). Observe-se que, considerando as informações presentes no contrato social e suas respectivas alterações (39-58), a responsabilidade tributária dos sócios deverá ser dividida da seguinte forma: EDUARDO LOURES REIMAN débitos referentes ao período de 07/06/2000 a 21/10/2004. GISELLE CRISTINA ESCRITORI débitos referentes ao período de 07/06/2000 a 21/10/2004. GISIANI REGINA ESCRITORI débitos referentes ao período de 08/10/2002 a 10/09/2003. (...). IV Em tempo, máxime o interesse público perseguido e diante do poder de cautela, determino, forte no art. 655-A do Código Processual Civil, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora via Sistema BACENJUD. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo." (fls. 77/78-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), alegam que não possuem poderes legais para receber citação como representantes da empresa Phytis Brasil Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., porquanto são sócios que se retiraram desta. Asseveram, que o Ente Público ajuizou a Execução Fiscal em 11 de dezembro de 2009, mais de 5 (cinco) anos após a saída dos Agravantes da Sociedade. Enfatizam, que a responsabilidade dos Agravantes deve ser limitada a data na qual se retiraram da sociedade, pelo período máximo de 2 (dois) anos. Por fim, requerem provimento ao recurso para " (...) que seja reformada a r. Decisão agravada, com a exclusão dos Agravantes do pólo passivo do Executivo Fiscal." (fls. 08-TJ) Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Preliminarmente, em que pese a parte Agravante não haver suscitado em primeiro grau, tampouco no presente recurso, o decurso do prazo da prescrição do crédito tributário e inexistir manifestação do Juízo da causa a respeito da matéria, tem-se que esta se enquadra como de ordem pública, o que autoriza sua apreciação pelo Tribunal ad quem sem restar caracterizada a supressão de instância. Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento através da Súmula nº 409, que assim enuncia: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício". Inicialmente, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal. Assim, no caso em tela, uma vez que a presente demanda executiva foi proposta em 11 de dezembro de 2009 (fls. 10-TJ), aplica-se a mencionada Lei Complementar, para definir como marco interruptivo da prescrição tributária a decisão interlocutória do Magistrado a quo que determina a citação do Executado. No caso em espécie, depreende-se que o montante executado encontrava-se prescrito, mesmo antes do proferimento do despacho que ordenou a citação. Da análise dos autos, infere-se que o Ente Público manejou Execução Fiscal em 11 de dezembro de 2009 (fls. 10-TJ), para cobrar valores do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 (Certidão de Dívida Ativa nº 02935627-0/2009 fls. 11-TJ), com vencimentos de 11/09/2002 a 11/01/2004, conforme consta dos documentos de fls. 13/14-TJ, ou seja, os créditos tributários já se encontravam prescritos antes da decisão do Magistrado da causa que determinou a citação do Devedor, ocorrida em 08 de janeiro de 2010, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre os vencimentos das obrigações tributárias e o mencionado despacho. Insta observar, que apesar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, estar sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte antecipa o pagamento e aguarda a ratificação da autoridade fiscal no sentido de por fim ao crédito tributário. No entanto, quando não efetuado seu pagamento, ou quando este é realizado a menor, poderá o credor, de ofício, realizar o seu lançamento. É de destacar que o caso em espécie não se trata tão somente de cobrança de crédito decorrente de ICMS não pago, mas também de multa por infringência de legislação tributária, como se observa na Certidão de Dívida Ativa nº 02935627-0 (fls. 11-TJ), configurando, portanto, lançamento de ofício. O artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, oportuniza ao Ente Público, lançar de ofício o tributo quando o contribuinte não presta a declaração ou não efetua o pagamento de acordo com a disposição legal. Sendo assim, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, oportunidade em que o crédito fiscal completa o último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. (...)." (STJ REsp 1153038/AC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, j. 04/03/2010). (grifei). "AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE OCORRESSE A CITAÇÃO ATO CITATÓRIO OCORRIDO NOS AUTOS EM APENSO INCAPAZ DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL NA PRESENTE EXECUÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo nº 879.713-5/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, unânime, j. 08/05/2012). Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ART. 174, INCISO I, DO CTN APLICAÇÃO LAPSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO HONORÁRIOS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJ/PR, Apelação Cível nº 767.698-0, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, despacho decisório, DJ 22/06/2011). (grifei). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REINICIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO CONFORME ARTS. 174, I, CTN (REDAÇÃO ANTERIOR) E ART. 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE SÚMULA 106 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 816.136-8. 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith unânime, j. 14/02/2012). (grifei). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 02935627-0/2009 (fls. 11- TJ), já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu no período de 12/09/2002 a 12/01/2004, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 11/12/2009 (fls. 10-TJ), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Além disso, em casos análogos, já decidiu este Tribunal de Justiça no sentido de pronunciar, de ofício, a prescrição do crédito tributário por meio das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 627.214-0, 1ª Câmara Cível, da lavra da Des. Dulce Maria Cecconi, proferida em 28/10/2009, Agravo de Instrumento nº 626.431-7, 1ª Câmara Cível, da lavra da Des. Dulce Maria Cecconi, DJ 10/11/2009, Agravo de Instrumento nº 627.199-8, 2ª Câmara Cível, da lavra do Dr. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, prolatada em 25/01/2010, Assim, resta inequívoca a ocorrência de prescrição no caso em tela. Nestas condições, dou provimento ao Agravo de Instrumento em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário relativo a CDA nº 02935627-0 e, por consequência, julgo extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, condenando a Exeqüente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC e considerando a relativa complexidade da causa. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0016 . Processo/Prot: 0916026-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450138. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000056-49.1997.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Roberto Alves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ROBERTO ALVES DA SILVA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 55/58, da lavra da d. Juíza de Direito PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, que julgou extinta a execução fiscal de ICMS n.º 34/97 (0000056-49.1997.8.16.0056), deflagrada contra ROBERTO ALVES DA SILVA, em virtude da prescrição intercorrente. Inconformado, o ESTADO sustentou, às fls. 61/69, que deveria ter sido intimado previamente à decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4.º da LEF. Assinalou, ainda, que a previsão do §5.º deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. Destacou que não houve inércia de sua parte e que deve ser observada a orientação da Súmula 106 do STJ. Acrescentou que, tendo havido suspensão e, transcorrido mais de um ano sem qualquer manifestação, deveria ter sido adotada a providência do art. 267, §1.º do CPC. Colacionou jurisprudência sobre o tema, pugnando pela reforma da decisão terminativa e prosseguimento da execução. Recurso recebido às fls.72, em ambos os efeitos. É o breve relatório. II Em se tratando de tese recursal manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência predominante do STJ e deste Tribunal de Justiça, autorizada está a imediata e singular negativa de seguimento ao apelo, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Observe-se que a ação foi proposta em março de 1997, ocorrendo a citação editalícia em maio de 1998 (fls. 32). Às fls. 36, em dezembro de 1998, a Fazenda pugnou pela suspensão do processo, pelo prazo de 120 dias, enquanto diligenciava pelo contrato social da empresa. Apenas em julho de 2010 o ESTADO veio a se manifestar novamente nos autos, requerendo a penhora online (fls. 47). Seguiu-se a sentença ora combatida, decretando a prescrição intercorrente. 2 Não seria o caso de se exigir a aplicação do art. 267, §1.º do CPC, haja vista que o processo foi extinto com julgamento de mérito. Tampouco, haveria que se exigir a prévia oitiva da Fazenda, nos termos do art. 40, §4.º da LEF, pois a jurisprudência do STJ é pacífica sobre ser dispensável a intimação da exequente para se manifestar após o decurso do prazo da suspensão por ela própria requerida, confira-se: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do

requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJ de 09.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão 3 da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782/PR, 2.ª ´Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28.11.2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1190292/MG, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ de 18.08.2010). 4 Saliente-se, por fim, que a previsão da Súmula 106 do STJ somente é aplicável ao caso de demora na realização da citação, enquanto, aqui, trata-se de prescrição intercorrente, em momento posterior à diligência citatória. Pelo exposto, nega-se seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se. Curitiba, 1.º de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 5

0017 . Processo/Prot: 0916037-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162459. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014670-88.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado (1): Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado (2): Urbanização de Maringá Sa - Urbamar. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN em face da r. decisão proferida às fls. 515/515-verso (534/534-verso-TJ) dos autos sob n° 14670/2011, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela ora agravante. Em suas razões, registra a agravante que em razão de danos causados à sua residência pela realização de obra pública, o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A URBAMAR comprometeram-se, por meio de instrumento de transação, a reparar os danos causados à residência da agravante, bem assim, a arcar com as despesas com sua acomodação até o final dos reparos. Sustenta que desde o dia 18 de agosto de 2011 as agravadas deixaram de adimplir o pagamento dos alugueres e condomínio da agravante. Pondera que a obra de restauração de sua residência esteve paralisada por 110 dias, por falta de aprovação do aditivo no valor de R$64.393,95, relativo a danos ocultos verificados no imóvel. Acrescenta que até o momento as obras de restauração em seu imóvel não foram concluídas, persistindo, portanto, a obrigação os agravados de suportar os encargos locatícios e condominiais da agravante. Defende que o periculum in mora resta evidenciado pelas diversas cartas de cobrança de aluguéis que a agravante vem recebendo, bem como pelo risco de despejo. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo-ativo ao recurso. É o relatório. II. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, ora agravante, depende da demonstração da existência da verossimilhança de suas alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC). Ocorre que, na espécie, em análise sumária dos elementos carreados ao pedido recursal, temos que, tal como entendeu o i. julgador de primeiro grau, não se faz presente a verossimilhança das alegações. Com efeito. Verifica-se, do documento acostado às fls. 24/25, consistente no instrumento de transação celebrado em 30/08/2007 entre ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN, de um lado, e os agravados MUNICÍPIO DE MARINGÁ E URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A URBAMAR, do outro, que os últimos se comprometeram a reparar integralmente os danos causados no imóvel de propriedade da ora agravante em razão da realização das obras públicas destinadas ao rebaixamento da via férrea na Avenida Tuiuti, no Município de Maringá, obrigando-se, outrossim, em havendo necessidade de desocupação do imóvel, a arcar com as despesas necessárias para acomodação dos moradores em lugar condigno até o final dos reparos. Sustenta a parte agravante que até o momento as obras de restauração em sua residência não foram concluídas. Por sua vez, a municipalidade assevera, em sua reconvenção de fls. 119/126, que os reparos no imóvel da agravante já foram concluídos, pleiteando inclusive a devolução dos valores de alugueres pagos a partir do mês de dezembro de 2009, quando, segundo alega, a obra já havia finalizado. A perícia (fls. 139/172) realizada nos autos sob nº 839/2008, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Maringá e envolveu as mesmas partes, constatou que em 27 de novembro de 2009, data de sua realização, ainda haviam serviços a ser executados no imóvel da agravante (fl. 149), acrescentando que "(...) a edificação ainda não tem condições de uso em razão de várias avarias ainda não corrigidas" (fl. 151). Ocorre que referida perícia, repita-se, foi realizada em 27 de novembro de 2009, não havendo elementos suficientes nos autos para afirmar, com certa segurança, que até o momento, ou seja, quase três anos depois, os reparos no imóvel da agravante não foram concluídos. Ademais, verifica-se a existência de controvérsia entre as partes relativa à culpa pelo atraso da obra: se seria imputável à agravante, que teria solicitado modificações arquitetônicas no imóvel, ou dos agravados, que não teriam disponibilizado a quantia necessária à plena reforma do bem. Destarte, considerando a existência de questões que demandam dilação probatória, não se verifica a verossimilhança das alegações da agravante, se sorte que impõe-se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como agravado também URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S.A. URBAMAR. V. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VII. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0018 . Processo/Prot: 0918798-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177683. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000527 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Carlos Sérgio Capelin, Cláudia Torres Chueire. Agravado: J M Constante e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravado: J M Constante e Cia Ltada. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. ART. 25 DA LEF. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL QUE NÃO OCORRE SEM CUMPRIMENTO DESTE REQUISITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Bandeirantes contra a sentença de f. 20, que deixou de receber o recurso de apelação, vez que apresentado intempestivamente. Em suas razões (f. 02/07), o agravante requereu o recebimento e processamento dos recursos para o fim de reformar a decisão que não recebeu a apelação, determinando o respectivo recebimento pelo magistrado. Para tanto sustentou: a) que o prazo para interposição da apelação nem mesmo poderia ter se iniciado já que o agravante não foi intimado da sentença de f. 08/09; b) que nos termos da Lei 6.830/80 a intimação da fazenda pública deve ser pessoal; c) que a certidão de f. 11 verso não pode ser considerada como comprovação da ciência do procurador do agravante, uma vez que se trata de mera certidão de remessa sem qualquer visto do responsável juridicamente pelo Município. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se o recurso de Apelação interposto pelo Município de Bandeirantes é tempestivo. A decisão recorrida considerou como início do prazo recursal o dia 21 de setembro de 2011 e, por consequência, como prazo final para interposição de recurso o dia 20 de outubro de 2011, nos termos dos art. 508 e 188 do CPC. O recurso foi interposto em 17 de novembro de 2011. Todavia, a intempestividade não pode ser acatada. Aplica-se ao caso o disposto no art. 25 da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." No caso não houve intimação pessoal do Município de Bandeirantes, o que impede o início da contagem do prazo para interposição do recurso, sob pena de violar benefício conferido ao ente público. É esse o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. n1. Incide o Página 2 de 4 enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente

para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1394484/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA NECESSIDADE LC 73/93. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, no tocante ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração para sanar o vício. 2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que: a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; b) em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 995.320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009) Página 3 de 4 Verifica-se dos autos que a sentença foi proferida em 16 de maio de 2011. Às f. 09 verso, registra-se ciência em 23 der setembro de 2011, no entanto, não é possível saber quem informou ciência nos autos. Por isso não se pode presumir a ciência da Fazenda Pública, haja visto que a intimação pessoal deve ocorrer na pessoa de seu representante judicial. Em outras palavras: a ciência de pessoa diferente do representante judicial do ente público não supre a previsão do art. 25 da LEF. Às f. 11 - verso foi certificado a remessa dos autos à Procuradoria Municipal. Ainda que nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal a intimação pessoal possa ser feita por meio de vista dos autos com remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria, este dispositivo não pode ser aplicado. Isso porque não há qualquer indício de que a remessa foi cumprida e de que foi dado vista ao representante judicial do Município. Desta forma, a decisão que considerou a referida certidão como marco para contagem do prazo para interposição do recurso não pode prosperar. Conclui-se que o recurso interposto em 17 de novembro de 2011 é tempestivo, visto que inexistindo prova da intimação pessoal do Município, o prazo de interposição do recurso sequer poderia ter iniciado. Haja vista que nos autos não houve a formação da relação processual nos autos de origem, desnecessária a intimação da parte contrária. 3. Antes o exposto, com fulcro no art. 557, §1° - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para afastar a intempestividade. 4. Int. Curitiba, 28 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0019 . Processo/Prot: 0920792-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/466510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000822-83.2005.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NEGATIVA NA VIA JUDICIAL QUE SUPRIME TAL NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União. I. Trata-se de apelações cíveis contra decisão de fls. 365/375, que concedeu a segurança pleiteada. Preliminarmente, sustenta o Estado do Paraná que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não é mais possível, devido ao advento da EC 62/2009, razão pela qual inexiste direito líquido e certo da impetrante. No mérito, alega que: a) a decisão recorrida não observou o art. 170, do CTN, e art. 35, §1º, I, d, da Lei Estadual 11.580/96, os quais permitem à autoridade administrativa estabelecer as condições para a realização da compensação; b) os Decretos Estaduais 5154/2001 e 418/07 não extrapolam os limites da competência regulamentar do Poder Executivo, pois regulamentam a compensação entre tributos e créditos de precatórios, a teor da Lei Estadual vigente do ICMS; c) a compensação não é atividade vinculada da Administração Pública, mas sim discricionária; d) assim é o entendimento dominante do STJ acerca da matéria. Contrarrazões de Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. às fls. 413/447. É o relatório. II. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve lei autorizando tal prática ao tempo da impetração ou dos pedidos administrativos feitos para tal fim conforme narrativa da inicial. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35

da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou supralegal. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limita ao princípio da legalidade. Isso justifica a cassação do provimento intermediário e de caráter parcial de procedência da impetração dado para impor a administração que analise pedidos de tal natureza. Judicializada a questão pela impossibilidade não há que se falar em obrigação da Administração em negar administrativamente aquilo que negou judicialmente. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Nem se alegue a inconstitucionalidade do Decreto 418/2008 do Estado do Paraná, ao vedar a compensação que aqui se discute. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo recorrente quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo

ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. Certo é também, que o Decreto Estadual 5154/2001 não prevalece sobre a decisão do STF de retirar do ordenamento jurídico o art. 78, § 2º, do ADCT. Observe-se que o Decreto regulamentava tal dispositivo. Retirado o fundamento constitucional da validade do dito Decreto não se pode fazer qualquer consideração sobre sua vigência sob pena de violação da liminar concedida em ADin 2356. Colha-se o que consta da motivação do ato normativo secundário (Decreto 5154/2001): "Considerando o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional no. 30, de 13 de Setembro de 2000, que estipula poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, caso não ocorra a liquidação das prestações anuais dos precatórios referidos no caput do mesmo dispositivo constitucional (...)". Daí nada importar o julgamento da constitucionalidade do Decreto 418/2007. Não há qualquer ofensa da Emenda 62/2009 ao processo legislativo constitucional porque não existe o interstício de tempo indicado nas contrarrazões como limitador do poder de emendar, pois o art. 60, § 2º, da CF invocado para tanto nada diz a respeito: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros." Já a referência ao art. 5º, inc. LVI da CF não guarda pertinência com o processo legislativo. Como a Constituição não estabelece que haja intervalo de qualquer lapso temporal para exame do projeto de emenda entre as casas, não haverá possibilidade de que nenhuma norma venha limitar aquilo que a Constituição não limitou no âmbito do processo legislativo constitucional, pois como próprio nome já diz, tem ele tal natureza, não podendo nenhuma norma de qualidade inferior estabelecer regra que a Carta Maior não estabelece. Não há violação ao direito de propriedade e de liberdade porque a emenda traduz normas constitucionais que justamente, por guardar mesma hierarquia que as outras, é que acaba por definir o limite do exercício de tal direito. Também não se vê qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois a coisa julgada e seus efeitos não são oponíveis à modificações de ordem constitucional, porque tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Já o argumento relativo à duração razoável do processo não se aplica ao caso porque os processos relativos a precatórios expedidos já estão findos, o que a emenda requalifica é o pagamento que é fato exterior ao trâmite e de ordem supra legal e distante da jurisdição, pois diz com a capacidade de pagamento dos entes federados. Já a violação à cláusula pétrea e ao princípio da igualdade ou da segurança jurídica derivou justamente da edição da Emenda 30 com a inserção do art. 78, § 2º, do ADCT conforme exposto e decidido pelo STF, daí que a emenda 62/2009 somente veio a corrigir tais distorções e nada violou de tais institutos. III. Nestes termos, porque a pretensão do Estado do Paraná está albergada pelo que assentam os tribunais superiores e como a pretensão do impetrante, ao contrário, nela esbarra, dou provimento ao apelo, extinguindo o processo com base no art. 267, inc. VI, c/c art. 295, parágrafo único, inc. III, e art. 462, todos do CPC. Custas pelo impetrante. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0020 . Processo/Prot: 0920818-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429106. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007642-63.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e da nulidade no lançamento. O Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A, de fls. 47/50, pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 14/02/1997 e na mesma data foi proferido o despacho que ordena a citação, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O IPTU é referente ao exercício de 1996. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 01/02/1996 e terminaria em 01/02/2001. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida, deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura

da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1997. O processo ficou parado até 2003. A justiça demorou quase 8 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exeqüente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça, não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja- se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...).(TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Argüição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o fisco já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E, diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado, derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os munícipes, que há notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam, devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é o mês de janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnet do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser, então, modificada a sentença igualmente no que tange à nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal e a inversão do ônus da sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0021 . Processo/Prot: 0920856-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186576. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000221 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Fox Distribuidora de Petroleo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Estado do Paraná, inconformada com o despacho (fls. 14-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 221/2009, por ele ajuizada contra Fox Distribuidora de Petróleo Ltda., indeferiu "(...) o pedido de f.11/12 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." (fls. 14-TJ). Em suas razões (fls. 04/13), o Estado do Paraná argumenta que a despesa processual está abrangida pelas custas e emolumentos judiciais e que, o Ente Público está desonerado desta obrigação, conforme dispõem os artigos 27, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, a fim de modificar a decisão atacada, "(...) determinando-se que seja cumprido o mandado de penhora, independentemente da antecipação de custas pelo exequente" (fls. 13). Não houve intimação da Agravada para resposta, vez que ainda não foi citada. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado está o Relator a dar provimento, de plano, ao recurso "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior(...)", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O caso em espécie versa sobre Agravo de Instrumento manejado contra decisão que determinou a antecipação de valores pela Fazenda Pública Estadual para custear despesas dos atos processuais, no caso, custas do Sr. Oficial de Justiça. Em que pese a fundamentação levada a efeito pelo d. Magistrado a quo, o despacho recorrido deve ser modificado. Saliente-se, que nesta seara recursal, a matéria a ser apreciada se limita à verificação da possibilidade ou não de que a Fazenda Pública arque com as despesas referentes a diligência a ser cumprida pelo oficial. A esse respeito, aplica-se ao presente caso a norma contida no artigo 27, do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Neste sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO. PRÉVIO PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010) e o REsp 1.144.687/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010) -- ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC --, pacificou entendimento no sentido de que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular, sendo que `a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal'. Ressalte-se que, ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos. 2. Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, é inexigível o prévio adimplemento do montante equivalente às despesas postais, para fins de citação em execução fiscal. 3. Recurso especial provido." (2ª Turma, REsp nº 1.264.637/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 25/08/2011) Na mesma esteira, destaca-se o entendimento dominante neste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA `B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 855.598-6, 1ª Câmara Cível decisão monocrática proferida pelo Dr. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, em 25/11/11) (grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1°-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 856.124-0, 3ª Câmara Cível, decisão monocrática proferida pelo Des. Paulo Roberto Vasconcelos, em 05/12/11) (grifo nosso) Cumpre destacar que esta relatoria, em casos análogos, já se manifestou por meio de decisões monocráticas, consoante se infere dos Agravos de Instrumento nos 699.784-6, 700.336-9, 700.337-6, 781.764-1, 782.458-2, 783.315-6, 789.610-0, 790.322-2, 787.789-2, 789.168- 1, 788.570-7, 789.316-7, 790.633-0, 790.873-4, 796.003-6, 796.065-6, 780.213-5 e 800.118-3, proferidos em 13/08/2010, 13/08/2010, 13/08/2010, 25/05/2011, 25/05/2011, 30/05/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 13/06/2011, 13/06/2011, 22/06/2011, 27/06/2011, 04/07/2011, 08/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011, respectivamente. Vê-se, portanto, que razão assiste à Agravante, já que a Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas processuais e emolumentos, que somente serão pagos no final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, sob pena de ficarem esvaziados de qualquer significado os artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80. Insta ressaltar que por custas entendem-se "(...) as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contados para serem pagas à parte vencedora pela vencida (...)." (Yussef S. Cahali, "Honorários Advocatícios", p. 235, nº 79). Por emolumentos, "(...) os preços devidos aos escrivães de cartórios não oficializados pela atividade delegada prestada aos particulares (...)." (José Alonso Beltrame e Outros, "O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública", p. 46, nº 24). Assim, haja vista que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais está em conformidade com a pretensão da Agravante, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0022 . Processo/Prot: 0921982-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001945-77.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdemar Silva Golfete. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : VALDEMAR SILVA GOLFETE APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta por VALDEMAR SILVA GOLFETE contra sentença de fls. 136/147, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 36.070/2009 que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas. Irresignado, sustentou o apelante às fls. 149/161, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois foi requerido na inicial que o juízo de primeira instância expedisse ofício ao Batalhão do qual o apelante faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos e o douto magistrado a quo sequer analisou sobre a possibilidade desta produção de provas. Quanto ao mérito, aduziu que uma Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares, os quais não foram expressamente assegurados na Constituição Federal de 1988, sendo que o Poder Legislativo legislou acerca da possibilidade do recebimento de horas extras no sentido de que é possível o recebimento de horas extras pelos militares. Recurso recebido às fls. 163. Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná (fls. 165/170) pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. II Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal, bem como no STJ, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Quanto à preliminar aventada no recurso de apelação, temos que o autor pretende que seja reconhecido o cerceamento de defesa, face a não expedição do ofício ao Batalhão no qual exercia suas funções, para que o mesmo juntasse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos. Analisando os autos, comprova-se (fls. 24) que o ora apelante, em sua peça inicial fez o seguinte requerimento: "seja expedido ofício ao Batalhão da qual o autor faz parte, para que traga aos autos todas as escalas de serviços dos últimos cinco anos e os holerites, ou seja, do período imprescrito, para que seja auferido o número de horas trabalhadas pelo requerido, sob as penas do art. 359 do CPC". Porém, como o presente caso trata de matéria absolutamente de direito, pode o juiz julgar o processo se entender que a questão estava apta para o julgamento no estado que se encontrava. Isto porque, o mérito do presente caso cinge-se apenas sobre a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e não a quantidade dessas horas. Deste modo, deve-se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, temos que a questão cinge-se sobre a possibilidade dos militares receberem horas extras. Primeiramente, é importante salientar que o apelante é servidor público militar, o que não garante a aplicação, à sua relação de trabalho, das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho ou do que está previsto no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais, se enquadrando apenas a um regime jurídico especial, que é o regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Partindo disto, consta na Constituição Federal que apenas os servidores públicos civis podem receber horas extras, conforme dispõe o artigo 39, §3º e 7º, não sendo a eles aplicadas as normas da CLT, caso tenham trabalhado em regime extraordinário, vez que incidirão os dispositivos constitucionais. Assim, tal disposição serve apenas para os servidores civis e não para os militares que são regidos por uma seção específica da Constituição Federal. Esta seção (dos servidores públicos, dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios) dispõe, em seu artigo 42, §1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que se aplica aos servidores militares o contido no artigo 142 da Constituição Federal, que assim explana: "Art. 142 inciso VIII: Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV" Ao analisar o artigo 142 da Constituição Federal, nota-se que há expressa exclusão constitucional ao direito de percepção de horas extras por parte dos militares, isto porque o direito ao recebimento destas horas está previsto no artigo 7º, inciso XVI, ou seja, como este inciso não consta na redação do artigo 142, os servidores militares não possuem o direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária. Ademais, é importante destacar que a segurança é atividade essencial para a garantia do Estado de Direito, não podendo ser equiparada com a atividade exercida pelos servidores civis, tendo, por isso, um regramento específico. Outro ponto importante é que a jornada de trabalho dos militares deverá ser definida pelo Comando da Polícia Militar, o qual levará em conta as necessidades do interesse público, o que torna difícil o enquadramento destes horários dentro de uma jornada de quarenta e quatro horas semanal, tempo máximo de jornada prevista no nosso ordenamento jurídico, justamente pelo seu caráter especial. Neste sentido a jurisprudência é remansosa: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º do DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E N° 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardã Giacomet, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Portanto, conforme disposto na Constituição Federal, os militares não possuem direito de receber valores referentes às horas laboradas de forma extraordinária, justamente pela natureza diferenciada da profissão e pela importância que se dá à autonomia da administração para gerenciá-la, adequando-a aos critérios de necessidade e do interesse público, devendo, a r. sentença vergastada, ser mantida integralmente. III - Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 0922842-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466086. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016981-45.2008.8.16.0021 Embargos. Apelante: Vidrocap - Comércial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha

Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Apelante: Vidrocap - Comercial de Acessórios para Veículos LTDA Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Converto o julgamento em diligência, para que o Embargante junte aos autos cópias da execução fiscal, a fim de possibilitar a apreciação do pedido atinente a nulidade da CDA. 2. Prazo de cinco dias. 3. Cumpra-se. Curitiba, 04 junho 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau
0024 . Processo/Prot: 0924198-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/198789. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005166-31.2011.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Auto Posto Imbocui Ltda, Valdemar br da Quinta, Lídia i. Ramos da Quinta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido do Estado do Paraná e determinou a antecipação dos valores da diligência do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme artigo 27 do CPC; b) a Súmula 190 não incide no caso, porque o Magistrado não determinou o pagamento do custeio das despesas com o transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas a própria diligência; c) o Decreto Judiciário 588/2009 não pode ser aplicado ao caso; d) a Instrução Normativa nº 06/2009 deve ser lida em conjunto com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria; e) o mandado deve ser cumprido em local alcançado por transporte público, sendo assim não é cabível nem pagamento de despesas com transporte no caso. A antecipação da tutela recursal foi concedida por esse Magistrado. A carta de intimação foi devolvida sem cumprimento. É o relatório. II. A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos antecipadamente, devendo ressarcir a parte contrária caso não se consagre vencedora, nos termos dos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil. Excepcionando essas leis, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 190 que estabelece que o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça deve ser pago de forma antecipada. No mesmo sentido foi publicado o artigo 1º, §5º, do Decreto Judiciário nº 540/2009, confira-se: A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Levando em consideração as peculiaridades de nosso Estado, a Lei Estadual 6149/70 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça interpretaram as normas e determinam que a obrigatoriedade de antecipação dos valores referentes ao transporte dos Oficiais de Justiça está restrita aos casos em que: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. A jurisprudência de Tribunal de Justiça ampara esse entendimento, estabelecendo que o dever de antecipar o numerário referente a transporte quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local onde a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO ACOLHIMENTO EXEGESE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 190 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ESPÉCIE, JÁ QUE SE TRATA DE DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NESTA CAPITAL, QUE POSSUI REGULAR REDE DE TRANSPORTE COLETIVO, O QUE DISPENSA O ADIANTAMENTO DE TAL VERBA PELO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE PREVÊ O ART. 44, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 E O ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA. A Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagos a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, consoante dispõe o art. 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei nº 6.830/80. O teor da Súmula nº 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não possui aplicação absoluta, podendo ser mitigada no caso concreto, ou seja, a Fazenda Pública está dispensada da antecipação do custeio do deslocamento do Oficial de Justiça, quando o Município onde a diligência for cumprida, possuir linhas regulares de transporte coletivo ou for contíguo ao Juízo de origem, conforme estabelece o art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento das Custas dos Atos Judiciais), bem como, o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 692879-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) E dessa Câmara Cível: AI 692879-2 do Desembargador Idevan Lopes; AI 669304-9 da Desembargadora Dulce Maria Cecconi; AI 859092-5 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho; AI 728108-3 do Desembargador Salvatore Antonio Astuti; AI 652152-4 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. No presente caso a despesa não é imprescindível. A diligência deve ser realizada na região metropolitana de Curitiba, no Município de Campo Largo, área devidamente coberta por transporte público. O valor não foi declinado nos autos, não sendo possível verificar se restringe ao essencial. III. Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06069

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	002	0829397-6
Alexandre Barbosa da Silva	007	0856759-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	020	0903405-5
	022	0905421-7/01
Alty de Jesus Martins Diniz	011	0892529-1
Ana Lúcia Barbetta Péricas	009	0864165-6
Ana Paula Michels Ostrovski	004	0849961-2/01
Anisio dos Santos	006	0854787-9/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	005	0850918-8
Arli Pinto da Silva	019	0898682-7
	021	0904593-4
Beatriz Seidel Casagrande	006	0854787-9/01
Belonte Schizzi	011	0892529-1
Bruno Assoni	023	0905814-2
Bruno Fernando Martins Migliozzi	013	0895047-6
Carlos Eduardo Borges Marin	001	0781614-6
Carolina Silveira Freitag	004	0849961-2/01
César Augusto Coradini Martins	016	0896274-7
Claudete Carvalho Canezin	017	0898168-2
Claudine Camargo Bettes	015	0895965-9/01
Cláudio Soccoloski	009	0864165-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	008	0861432-0
Cynara Maria Reinert	009	0864165-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	003	0839208-7
Eduardo Wagner Monteiro	021	0904593-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	0895965-9/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0829397-6
Ellen Patricia Chini	017	0898168-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	021	0904593-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	016	0896274-7
Fabiane Cristina Seniski	022	0905421-7/01
Fábio Fernandes Neves Benfatti	014	0895292-1
Fernanda Greca Martins	001	0781614-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	020	0903405-5
Francisco Carlos Duarte	012	0894514-8
Giovani Brancaglião de Jesus	016	0896274-7
Grégor Carlos Marcondes	019	0898682-7
Helton Kramer Lustoza	009	0864165-6
Inger Kalben Silva	009	0864165-6
Isabela C. D. B. L. Aguirra	002	0829397-6
	004	0849961-2/01
Israel Bogo	011	0892529-1

Jaime Luiz Schluga	015	0895965-9/01
Jorge Wadih Tahech	019	0898682-7
	021	0904593-4
José Senhorinho	016	0896274-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0854787-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0839208-7
	007	0856759-3/01
	010	0880497-3
	012	0894514-8
	013	0895047-6
	018	0898632-7
	019	0898682-7
	020	0903405-5
	021	0904593-4
	023	0905814-2
Laércio Alcântara dos Santos	007	0856759-3/01
Lígia Mayra Volttani Koyama	016	0896274-7
Liliane Kruetzmann Abdo	006	0854787-9/01
Lúcia Helena Schizzi	011	0892529-1
Lucio Bagio Zanuto Junior	007	0856759-3/01
Luiz Carlos Pasqual	018	0898632-7
Manoel José Lacerda Carneiro	018	0898632-7
Marcelo Mokwa dos Santos	006	0854787-9/01
Marciu Elias Friedrich	010	0880497-3
Marco Aurélio Barato	003	0839208-7
Mario Espedito Ostrovski	004	0849961-2/01
Melina Solanho	005	0850918-8
Moacir de Melo	005	0850918-8
Olirio Rives dos Santos	002	0829397-6
Reinaldo Caetano dos Santos	003	0839208-7
Renato da Costa Andrade	016	0896274-7
Roberto Machado Filho	010	0880497-3
Rodrigo Mendes dos Santos	020	0903405-5
	022	0905421-7/01
Sandra Fagundes	002	0829397-6
Sérgio Simão Dias	013	0895047-6
Vicente Paula Santos	012	0894514-8
Virgilio Cesar de Melo	005	0850918-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0781614-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/52161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-44.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Rec.Adesivo: Fernando Tavares de Freitas, José Alves de Gouvea Júnior. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado (1): Fernando Tavares de Freitas, José Alves de Gouvea Júnior. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado (2): Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em: a) por unanimidade, dar negar provimento ao recurso do Município de Paranaguá, b) por maioria, dar provimento ao recurso adesivo de Fernando Tavares de Freitas e outros, para que sejam fixados honorários advocatícios em favor do patrono dos embargados, no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, devidamente atualizados a partir desta data, pelo art. 1-F da Lei 11.960/2009. Vencido o Desembargador SILVIO DIAS, que da provimento ao recurso adesivo em menor extensão. Deve ser concedida para Fernando Tavares de Freitas e outros o benefício da justiça gratuita. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO PENSÃO MENSAL QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO VENCIMENTO DE CADA PARCELA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0829397-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017864-28.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Sandra Fagundes. Advogado: Olirio Rives dos Santos, Sandra Fagundes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso do Ministério Público, conhecer em parte ao recurso da autora, que resta prejudicado em relação à taxa de expediente, negando provimento na parte conhecido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO ISSQN TAXA DE EXPEDIENTE AUSÊNCIA DE SERVIÇO ESPECÍFICO - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESERÇÃO INEXISTENTE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO MERA REPETIÇÃO DO EXPOSTO NA INICIAL DA AÇÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TEMA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ISSQN LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS INCIDÊNCIA TAXAS DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VALIDADE DA EXAÇÃO. - Afasta-se a preliminar de deserção, pela concessão do benefício da assistência judiciária à autora. - A taxa de expediente somente se legitima se o Município comprova quais serviços foram efetivamente utilizados pelo contribuinte. - Se o recurso não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais a sentença deva ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, conhecimento por ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. - As sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo. - Para o caso, a legislação municipal prevê aplicação de atualização monetária do débito fiscal e incidência de juros e multa. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE, E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0003 . Processo/Prot: 0839208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240415. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004654-64.2006.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Helio Gonçalves Gudinho. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dar provimento ao recurso de apelação do autor Hélio Gonçalves para condenar ao Estado do Paraná ao pagamento de: a) indenização por danos morais, fixados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), época esta que deverá ser demonstrado pelo autor, em sede de liquidação de sentença. Os juros de mora na forma de 1% deverão incidir até a entrada em vigor da Lei 11.960 de 2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9494/97, sendo que a partir de então, os juros serão os aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária deverá incidir a partir desta data, momento em que a indenização passou a ser devida, também na forma do art. 1-F da Lei 9494/97; b) pensão vitalícia ao autor, fixado em 50% sobre o valor do salário mínimo. Quanto às parcelas vencidas, devidas desde a data do sinistro, devem ser aplicados juros de mora de 1% (Súmula 54 TJ), mais correção monetária pelo INPC do IBGE, da data em que cada parcela era devida, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1-F da Lei 9494/97, sendo que a partir de então, a correção monetária e juros deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; c) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Declaração de voto do Desembargador CUNHA RIBAS em separado por dar provimento em maior extensão. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AGRESSÕES À PRESO EM CADEIA PÚBLICA PODER PÚBLICO QUE TEM O DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA DOS DETENTOS, DEVENDO MANTER A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DESTES ART. 5, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SE AO ESTADO CABE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS, CABE A ESTE, TAMBÉM, CUIDAR DA CORRETA EXECUÇÃO DA PENA DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS RESPONSABILIZADADE CONFIGURADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA AUTOR QUE, EM VIRTUDE DA AGRESSÃO, SOFREU A PERDA DE 50% DA SUA VISÃO PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09, QUE MODIFICOU O ART. 1-F DA LEI 9494/97. RECURSO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0849961-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188287. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849961-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Keller & Irmãos Ltda. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Carolina Silveira Freitag. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO NEGOU A EXISTÊNCIA DE POSSUIDORES IDENTIFICADOS COMO RESPONSÁVEIS PELO IPTU NA CDA TRANSCRIÇÃO DO ART. 34 DO CTN NA ÍNTEGRA PREVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO POSSUIDOR FATO QUE, NÃO OBSTANTE, NÃO EXCLUI A LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0850918-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288157. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003398-92.2003.8.16.0174 Reparação de Danos. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelado: João Carlos de Freitas. Advogado: Virgilio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná DER. O Desembargador SILVIO DIAS declara voto em separado. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ACIDENTE DE TRÂNSITO VEÍCULO DO AUTOR QUE SE CHOCOU COM O CAMINHÃO DO DER RESPONSABILIDADE OBJETIVA MESMO SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA, ESTA RESTOU CONFIGURADA NEXO CAUSAL EXISTENTE VEÍCULO DO AUTOR QUE POSSUÍA PREFERENCIA DE PASSAGEM, POIS ESTAVA A DIREITA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO DA DER ART. 29 DO CTB CAMINHÃO QUE DEVERIA AGUARDAR NO CRUZAMENTO ENTRE AS PISTAS, PARA QUE OS VEÍCULOS NA PREFERENCIAL TRAFEGASSEM CORRETA CONDENAÇÃO DO DER AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0854787-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195001. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854787-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Liliane Kruetzmann Abdo. Embargado: Pirâmide Confecção de Artefatos de Borracha Ltda. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO ACOLHEU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA PENHORA ON LINE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO CASO OFERTADO BEM IDÔNEO E SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO EXCESSO DE PENHORA QUE PERMITE SUA REDUÇÃO DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DA PENHORA VIA BACEN-JUD, EM VIRTUDE DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA MANUTENÇÃO QUE ENSEJARIA A PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE SER OFERTADO POSTERIORMENTE QUALQUER OUTRO BEM À PENHORA, A FIM DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO ART. 3º, § 4º, DO DECRETO 5.230/2009 POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DE VALORES, NA HIPÓTESE DE PARCELAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DECISÃO CONDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: ALEGAÇÕES QUE NÃO PASSAM DE MERO INCONFORMISMO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0856759-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188730. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856759-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estrada Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0861432-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313854. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020982-31.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Armando Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2007 IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM MAIO DE 2006 INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN). O parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo. Por conseguinte, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0864165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413432. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004921-90.2011.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski. Agravado: Vinicius Renato Trevisan. Advogado: Cynara Maria Reinert, Ana Lúcia Barbetta Péricas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reforma a decisão agravada, cassando a liminar concedida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO FABRICAÇÃO DE LETREIROS, PAINÉIS, PLACAS, BANNERS SERVIÇO PERSONALIZADO E SOB ENCOMENDA INCIDÊNCIA DE ISS SÚMULA 156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DE QUE O TRIBUTO A SER PAGO É O ICMS. RECURSO PROVIDO. Tendo em conta que o agravado fabrica letreiros, painéis, placas, banners entre outros materiais gráficos, de forma personalizada e sob encomenda, há incidência de ISS, como disposto na Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo verossimilhança que possa amparar a concessão da antecipação de tutela.

0010 . Processo/Prot: 0880497-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0233632-20.0981.6.00.0416 Embargos a Execução. Apelante: Luiza Lisboa. Advogado: Marciu Elias Friedrich. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar provimento ao recurso de apelação de Luíza Lisboa. Vencido o Desembargador SILVIO DIAS. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS AUTUAÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSPORTE DE CARGA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL REGULAR AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA NÃO É QUALQUER VÍCIO QUE É CAPAZ DE GERAR A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, MAS SOMENTE AQUELES QUE PREJUDIQUEM A DEFESA DO EXECUTADO - LEGITIMIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ PARA LANÇAR O TRIBUTO E APLICAR A RESPECTIVA MULTA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0892529-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398478. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002461-49.2009.8.16.0117 Execução Fiscal. Apelante: Município de Medianeira. Advogado: Israel Bogo, Alty de Jesus Martins Diniz. Apelado: Osmar dos Santos. Advogado: Lúcia Helena Schizzi, Belonte Schizzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. A condenação do Município ao pagamento das custas e despesas processuais foi correta por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

0012 . Processo/Prot: 0894514-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/19059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001061-82.2008.8.16.0004 Autos de Compensação. Apelante (1): Gilmar dos Santos, Viviane Silveira Muniz dos Santos, Brayan Muniz dos Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 22/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: a) por maioria, modificar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, fixando os honorários advocatícios fixados ao patrono dos autores em R$ 9.000,00 (nove mil reais), permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ; b) por maioria, negar provimento ao recurso de apelação do autor Gilmar dos Santos e outros; c) por maioria, dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná, para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, como índice de juros de mora, reduzir a quantum indenizatório para R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o autor Gilmar dos Santos; reduzir a quantum indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos a autora Viviane Silveira Muniz dos Santos e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor Brayan Muniz dos Santos. Sobre o valor das indenizações deverá haver correção monetária, incidindo os índices oficiais de remuneração básica, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, após a vigência da Lei nº 11.960/2009. Vencido o Desembargador CUNHA RIBAS, com declaração de voto em separado. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EFETIVAÇÃO DA PRISÃO SEM AVERIGUAR A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO INFRATOR DO CRIME. PRISÃO ILEGAL. ENCARCERAMENTO ILEGAL OCORRIDO DUAS VEZES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, § 6º, DA CF. DANO MORAL CONFIGURADO.

MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0895047-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404494. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031227-48.2010.8.16.0030 Embargos de Terceiro. Apelante: Peter Perez Agrizzi. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PRAZO PARA OPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 1.048 DO CPC PROCESSO DE EXECUÇÃO - 5 DIAS APÓS A ARREMATAÇÃO QUE SE DEU EM 11.06.2010 OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EM 15.12.2010 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO INÍCIO DO ESBULHO NA POSSE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO APELANTE QUANDO DA ASSINATURA DA PROCURAÇÃO EM 13.09.2010 - EMBARGOS INTEMPESTIVOS RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal admitem que o marco inicial do prazo de cinco dias para a oposição de embargos de terceiro em processo de execução, previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil, seja estendido à data do esbulho na posse em situações em que o terceiro não tinha conhecimento dos atos de execução. Da análise dos autos não consta data exata do esbulho ou do conhecimento da arrematação pelo apelante, mas consta procuração assinada em 13.09.2010 e a oposição dos embargos ocorreu somente 15.12.2010, de modo que decorreu, e muito, o prazo para a oposição dos embargos de terceiro.

0014 . Processo/Prot: 0895292-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401789. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009978-07.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Tamarana. Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti. Apelado: Lins - Instalações Elétricas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISSQN - CRÉDITOS FISCAIS CONSTITUÍDOS EM 01.01.1999 E 01.01.2000 EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA EM 20.12.2000 CITAÇÃO NÃO EFETIVADA ATÉ A DATA DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO EM 18.04.2011. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS TEMPO DECORRIDO EM MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP E REsp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. Tendo o último dos créditos tributários vencido em 01.01.2000, apesar de ter sido a execução ajuizada em 20.12.2000, tempestivamente, portanto, a não citação da parte executada até o dia 18.04.2011, quando foi proferida a sentença, implica inexoravelmente na prescrição do crédito tributário. A Súmula 106 do STJ que trata da responsabilidade do serviço judiciário na demora da citação há que ser interpretada junto com o contido no § 2º do art. 219 do CPC, que com sua redação atual, posterior à edição da súmula, exige culpa exclusiva do serviço judiciário para que não se compute o prazo decorrido para fins de prescrição. Em tão grande demora coexistem as responsabilidades forense e a do patrono da exequente que deixou de ser diligente descumprindo o artigo 133 da Constituição Federal.

0015 . Processo/Prot: 0895965-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895965-9 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Embargado: Francisco Machado de Godoi, Maria de Oliveira Godoi. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo o acórdão como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ, INCLUSIVE EM SEGUNDO GRAU INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. As matérias de ordem pública podem e devem ser examinadas a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, sem que isso caracterize julgamento "extra petita".

0016 . Processo/Prot: 0896274-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89035. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010774-71.2010.8.16.0017 Executivo Fiscal. Agravante: Maria Amélia Soares Bovo. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DISCUSSÃO ACERCA DA DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIMENTO DA MEDIDA NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". No caso dos autos é necessária ampla produção de prova para que se verifique a suposta destinação rural do imóvel.

0017 . Processo/Prot: 0898168-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97821. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017042-29.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Carmen Lucia Mena de Jesus. Interessado: Rogerio Ferras Romero. Advogado: Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada afastando a compensação de honorários nela determinada. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS QUANDO DA EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO COM AQUELES A SEREM PAGOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO PELA EXECUTADA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. É impossível a compensação de honorários fixados em razão da extinção parcial da execução fiscal, em sede de exceção de pré- executividade, com aqueles fixados para pronto pagamento pela executada, vez que não se trata de condenação recíproca ante o caráter provisório dos honorários fixados para pronto pagamento.

0018 . Processo/Prot: 0898632-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017592-78.2010.8.16.0004 Indenização. Apelante: Fabiana de Gracia Buchuk Cordeiro. Advogado: Luiz Carlos Pasqual. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença tal como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DO DELITO DESCLASSIFICAÇÃO POSTERIOR DO DELITO QUE NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO OU ILEGALIDADE CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MAGISTRADO QUE AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONDENAÇÃO AFASTADA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O Estado somente deverá indenizar o condenado se houver erro judiciário, ou se a prisão exceder o tempo fixado na sentença, nos termos do art. 5º, LXXV da CF. Não tendo sido comprovado o erro judiciário ou a existência de ilegalidade na prisão da apelante, descabida é a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

0019 . Processo/Prot: 0898682-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96208. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000562 Execução Fiscal. Agravante: Boese e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Grégor Carlos Marcondes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, afastar as preliminares alegadas pela agravante e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os bens penhorados sejam liberados da constrição, lavrando-se o respectivo termo de penhora do precatório oferecido. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO QUE SE APLICA SOMENTE AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONSTATADA PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE NOMEAÇÃO E CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 TERMO DE PENHORA NÃO LAVRADO POR DESÍDIA DE FUNCIONÁRIO

DA ESCRIVANIA IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO "EX OFFICIO" DE BLOQUEIO DE VALORES PELO BACENJUD E DE BENS PELO SISTEMA RENAJUD DESBLOQUEIO DOS BENS PENHORADOS CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. A suspensão dos processos que tratam da compensação de débitos com créditos de precatórios, em razão da repercussão geral da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é apenas para os Recursos Extraordinários, vez que não há qualquer orientação daquela Corte para sobrestamento dos processos em trâmite nos Tribunais. É de ser afastada a nulidade da decisão agravada, pois não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, na medida em que expôs os fundamentos na decisão agravada e a agravante teve oportunidade de se insurgir contra a decisão por meio do presente recurso. Se a devedora ofereceu à penhora precatórios e que foram aceitos pela Fazenda Pública, não pode o magistrado "ex officio" declarar ineficaz a nomeação e determinar o bloqueio pelo sistema Bacenjud ou Renajud. Muito embora não tenha sido lavrado o termo de penhora, tal não ocorreu por culpa do funcionário da escrivania, como reconhecido pelo próprio escrivão.

0020 . Processo/Prot: 0903405-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408584. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002399-03.2007.8.16.0077 Embargos do Devedor. Apelante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento a Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III DO CTN. NULIDADE DA EXECUÇÃO. TÍTULO INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ENTRADA EM VIGOR DA EC 62/2009. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. O próprio pedido de compensação do débito tributário já é uma demonstração da sua exigibilidade. Descabida, portanto, a alegação de nulidade da Execução. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0904593-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85041. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008278-95.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Boese & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, o recurso de apelação interposto por Boese & Cia Ltda, negando provimento na parte conhecida, e conhecer o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Paraná, negando-lhe provimento, mantendo a sentença, em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APELAÇÃO 1: EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. INCIDÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO. FORMAS DISTINTAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. LEGALIDADE. ART. 18, § 3º, LC 107/2005. LEGALIDADE DA TAXA SELIC, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE. ART. 38, LEI Nº 11.580/96. ENUNCIADO Nº 12, TJPR. APELAÇÃO 2: EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE QUANTO AO PLEITO DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA CUMULADA DA TAXA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO, NA CDA, DE FCA CUMULADA COM A TAXA SELIC. EXCLUSÃO CORRETA DO FCA PELO JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. QUANTUM ADEQUADO E SUFICIENTE PARA REMUNERAR O PROCURADOR DA RECORRENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0905421-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905421-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Níssei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE PENHORA DE VALORES EM NOME DA EXECUTADA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO ATUAL E DOMINANTE NESTA CORTE BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR . RECURSO DESPROVIDO. É possível a recusa do Estado quanto à nomeação de bens feita pela executada ante a ofensa à ordem legal de nomeação, em que pese a relatividade da mesma, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça. O princípio da menor onerosidade do devedor deve ser visto em conjunto com os demais princípios que regem as execuções fiscais.

0023 . Processo/Prot: 0905814-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24258. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-20.1976.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: João Gualberto dos Anjos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas devidas em razão da execução de créditos remidos pela Lei n.º 16.017/2008, condenando o apelado ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no parágrafo único do art. 7º da referida lei. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0895942-6
Gerson Luiz Dechandt	001	0895942-6
Kunibert Kolb Neto	001	0895942-6
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0895942-6
Ricieri Gabriel Calixto	001	0895942-6
Simone Zonari Letchacoski	001	0895942-6
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0895942-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0895942-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92554. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000080 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00201063. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Indefiro o pedido objeto do protocolo nº. 2012.00201063, em face do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 895942-6, em 15 de maio de 2012. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06052

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	006	0911472-1
Altivo Augusto Alves Meyer	004	0896948-2
Ana Marcia Soares Martins	020	0923875-3
Ana Maria Remowicz de Oliveira	021	0923960-7
André Luiz Moro Bittencourt	006	0911472-1
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	019	0923598-1

Angélica Carnaval Marçola	016	0922381-2
Ariana Vieira de Lima	004	0896948-2
Carlos Henrique Rocha	020	0923875-3
Christianne Regina L. Posfaldo	021	0923960-7
Cibele Koehler Cabral	005	0911063-2
Claudinei Laguna Martins	016	0922381-2
Douglas Ramos Vosgerau	001	0847672-2
Edison Santiago Filho	009	0918687-0
	010	0919545-1
	012	0921421-7
	013	0921646-4
	014	0921879-3
	017	0923165-2
Eduardo Fernando Lachimia	007	0916095-4
	018	0923367-6
Elen Fábia Rak Mamus	016	0922381-2
Elisabete Nehrke	007	0916095-4
	018	0923367-6
Emanuel Fernando Castelli Ribas	008	0917917-9
Evaldo Hofmann Júnior	007	0916095-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	004	0896948-2
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	007	0916095-4
Guilherme Zorato	008	0917917-9
Isaias Junior Tristão Barbosa	002	0847883-5
Ivan Fonçatti	015	0922019-1
Jair Subtil de Oliveira	019	0923598-1
Jefferson Suzin	006	0911472-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	016	0922381-2
José Maria Vazzi	011	0920692-2
José Subtil de Oliveira	019	0923598-1
Juliano França Tetto	005	0911063-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0847672-2
	004	0896948-2
	008	0917917-9
	011	0920692-2
	021	0923960-7
Karem Oliveira	021	0923960-7
Leandro Correa Soares	007	0916095-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	008	0917917-9
Luciana Castaldo Colósio	016	0922381-2
Luis Guilherme Kley Vazzi	011	0920692-2
Marcos André da Cunha	016	0922381-2
Marcos Massashi Horita	016	0922381-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	009	0918687-0
	010	0919545-1
	012	0921421-7
	013	0921646-4
	014	0921879-3
	017	0923165-2
Maria Ticiana Campos de Araújo	001	0847672-2
Milena Martins Castelli Ribas	008	0917917-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0851313-7
Rodrigo Mendes dos Santos	004	0896948-2
Rodrigo Shirai	003	0851313-7
Rozilei Monteiro	021	0923960-7
Salete Teresinha de Souza	002	0847883-5
Samir Braz Abdalla	008	0917917-9
Tales de Sodré e Macedo	005	0911063-2
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	020	0923875-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	001	0847672-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0923598-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0847672-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/281187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-28.2006.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Tcp - Terminal de Contêiners de Paranaguá Sa. Advogado: Maria Ticiana Campos de Araújo, Douglas Ramos Vosgerau. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A pessoa jurídica Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S/A. (CNPJ nº 12.919.786/0001-24) informa que incorporou a TCP Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A. (CNPJ nº 03.020.098/0001-37). Assim, o CNPJ nº 03.020.098/0001-37 deixou de existir. 1. Diante disso, a Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S/A adotou nova razão social de Terminal de Contêineres de Paranaguá TCP. 2. Face à incorporação, a nova pessoa Terminal de Contêineres de Paranaguá TCP (CNPJ nº 12.919.786/0001-24) sustenta que o Estado do Paraná recusa-se a obedecer à liminar, confirmada na sentença, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do ICMS sobre o "importe de demanda" de energia elétrica. Desse modo, requer providência para manter o cumprimento da tutela concedida. 3. Por derradeiro, faz-se necessário ressaltar que a pessoa jurídica incorporada (TCP Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A., CNPJ nº 03.020.098/0001-37) informou na petição inicial que exerce suas atividades no Terminal de Veículos e Contêineres do Porto de Paranaguá (TEVECON), por meio do sistema de arrendamento. Assim sendo, determino que o Estado do Paraná se abstenha de cobrar o ICMS sobre "importe de demanda" de energia elétrica, nos termos da tutela antecipada concedida nestes autos, para a pessoa jurídica Terminal de Contêineres de Paranaguá TCP, CNPJ nº 12.919.786/0001-24, em relação às atividades exercidas no Terminal de Veículos e Contêineres do Porto de Paranaguá (TEVECON). Oficie-se ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Paraná para cumprir a decisão. Após, cumpra-se a decisão de fl. 422. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0847883-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273948. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008615-19.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Padovani Empreendimentos Imbiliários Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA NO CURSO DA EXECUÇÃO SÚMULA 392, STJ ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Londrina em face da r. sentença de fls. 67/70, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 86/2000, que acolheu a Exceção de Pré-executividade apresentada pela ora apelada para reconhecer sua ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condenou o exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em R $ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Inconformado, apela o Município às fls. 82/91, sustentando, em breve síntese, ser a executada parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, vez que o IPTU recai sobre a propriedade, sendo por ele responsável tanto o titular do domínio como o possuidor a qualquer título. Assim, por não ter a empresa comprovado não ser possuidora do imóvel, e por figurar no cadastro municipal como contribuinte, é que foi a execução proposta contra ela, mostrando-se legítima a cobrança. Ao final, pugna pela manutenção do lançamento com o deferimento da transferência do pólo passivo para Antonio Luiz Padovani, sem necessidade de substituição da CDA, dando-se continuidade à execução somente em face desse. Contra-razões às fls. 94/98, pela manutenção do decisum. É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por estar em manifesto confronto com o entendimento do E. STJ e desta Corte, nego-lhe seguimento, pelas razões que seguem. Busca o Município de Londrina, sob a alegação de "transferência do pólo passivo", a substituição da executada, ora apelada, Padovani Empreendimentos Imobiliários Ltda., para Antonio Luiz Padovani. Porém, ainda que revestida por outra nomenclatura, fato é que o apelante intenta a substituição do pólo passivo da demanda, por ter sido a execução proposta contra parte ilegítima, a saber, Padovani Empreendimentos Imobiliários Ltda. A questão é singela e prescinde de extensa fundamentação, posto que o próprio apelante reconhece a ilegitimidade da ora apelada, tanto que no requerimento, à fl. 91, pede para "reformar em parte (grifei) a decisão exarada pelo Juízo de 1º grau, em conformidade com os argumentos expostos nas presentes razões recursais, reconhecendo-se a legitimidade passiva do titular do domínio que consta na certidão imobiliária, deferindo-se a substituição do pólo passivo para ANTONIO LUIZ PADOVANI, sem necessidade de substituição da CDA, possibilitando que execução fiscal tenha continuidade exclusivamente em face deste." Portanto, não está aqui a se discutir a legitimidade ou não da empresa executada figurar no pólo passivo da demanda, vez que, como dito, o próprio Município a tem por ilegítima (inclusive já havia reconhecido quando da sua manifestação sobre a Exceção de Pré-executividade, às fls. 64/65), mas tão-somente a possibilidade ou não de substituição, ou "transferência", da executada. E sobre esta questão, é pacificado o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade de alteração do pólo passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, in verbis: Súmula 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (gn) Assim, cabe alteração da CDA somente: (1) até decisão de primeiro grau (2) quando se tratar de correção de erro material ou formal, (3) vedada a modificação do sujeito passivo. Desta forma, torna-se inviável o pedido do Município, vez que expressamente vedado pela Súmula supra transcrita, e por ser o entendimento desta Corte. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPTU E TAXAS. ALTERAÇÃO

DO POLO PASSIVO NO TRANSCURSO DA AÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA FAZENDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392 do STJ). (TJPR - 3ª C.Cível - AI 804848-2 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 16.12.2011). TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SUMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese seja possível a alteração da CDA até a prolação da sentença, não se pode substituir o pólo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, conforme entendimento manifestado pelo enunciado da sumula 392 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 835346-6 - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 18.11.2011). (gn) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇAO DA SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível AC 750713-1 - Rel.: Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.05.2011). E mais: AI 823.995-8, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, DJ 24.01.2012; AI 817.532-4, 2ª CC, Rel. Josély Dittrich Ribas, DJ 16.12.2011; AC 832.353-9, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 02.12.2011. Correta, portanto, a sentença de primeiro grau, motivo pelo qual deve ser mantida na sua integralidade. III CONCLUSÃO Ante o acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao recurso de Apelação por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557, caput do CPC. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0003 . Processo/Prot: 0851313-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/292533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000183-75.1999.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para incluir o reexame necessário, em razão do valor atribuído à causa. II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 30 de maio de 2012.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 225/1999, determinando a exclusão da multa do débito fiscal, bem como reconhecendo a exigibilidade dos juros devidos antes da decretação da falência, condicionando os posteriores à existência de saldo após a realização do pagamento do principal. Além disso, o Estado foi condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrados honorários de advogado em R$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) a embargante inovou ao trazer, no curso do processo, questões que não havia mencionado na inicial dos embargos e, portanto, não impugnadas na contestação da Fazenda, em afronta ao art. 264, do CPC; b) após a citação do réu, não é dado ao autor modificar o pedido ou causa de pedir sem o seu consentimento, sob pena de ofensa à estabilidade do processa e da ampla defesa (CPC, art. 294); c) apenas as questões de mérito veiculadas na inicial, isto é, cumulatividade de encargos e excesso de execução, poderiam ter sido objeto da sentença de mérito, até porque as questões arguidas como preliminares foram apreciadas no curso do processo; d) a sentença é extra petita, tendo em vista que concedeu à embargante algo que não foi objeto de requerimento (CPC, arts. 128 e 460), sendo nula, portanto; e) a matéria que deveria ter sido apreciada na sentença não o foi e aquela objeto da sentença não foi impugnada pela Fazenda porque há aquiescência quanto a esse entendimento; f) a embargante sucumbiu em pelo menos metade de seu pedido inicial, uma vez que todas as questões preliminares foram afastadas, motivo pelo qual a sucumbência deveria ter sido fixada proporcionalmente; g) de qualquer modo, os honorários arbitrados são extremamente elevados, considerados os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Requer o provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença pelas razões apresentadas. 2. Recurso respondido (fls. 174-179). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 188-193). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à existência de julgamento extra petita, bem como à sucumbência fixada na sentença. 4. Em primeiro lugar, muito embora não tenha, de fato, havido na petição inicial, mas apenas posteriormente, menção à matéria apreciada na sentença exigibilidade de multa e juros em virtude da falência -, não há se falar em julgamento da causa extra petita. 5. Quando da oposição dos embargos à execução, em 4-3-1999, a falência não havia sido decretada, o que ocorreu apenas no 2ª Câmara Cível TJPR 2 curso do processo, em 22-6-1999 (fl. 109). Ciente dessa circunstância, determinou-se a intimação do síndico nomeado, que se manifestou pela exclusão de tais encargos (fls. 51 e 53-61). 6. O fato de o Juízo ter levado em consideração, no julgamento da causa, a decretação da falência da embargante, não resulta em julgamento extra petita, ou mesmo ofensa aos artigos 128, 264, 294 e 460 do Código de Processo Civil. Ao revés, dá aplicabilidade ao artigo 462 do mesmo diploma legal, o qual determina que os fatos modificativos do direito do autor devam ser observados, mesmo de ofício, no julgamento da causa. 7. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a controvérsia, nesse mesmo sentido já decidiu, veja-se: "Processual civil e tributário. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Inexistência. Embargos à execução fiscal. ICMS. Superveniência da falência. Decreto-lei 7.661/45, arts. 23, § único, III, e 26. Exclusão da multa fiscal e dos juros. Fato superveniente. Aplicação do art. 462 do CPC. Falta de pedido do síndico. Irrelevância. Inexistência de julgamento extra petita. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Distribuição proporcional. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 831.011/RS - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki 1ª Turma - DJe 26-4-2011). 2ª Câmara Cível TJPR 3 8. Convém destacar ainda que, embora tenha havido expressa discordância do apelante-embargado quanto aos encargos que pretendiam ser excluídos pós-falência (fls. 77-87), diferentemente do observado na peça recursal, antes mesmo que a sentença fosse prolatada o Estado anexou nos autos de execução fiscal novas certidões de dívida ativa, com a exclusão da multa (fls. 33-37 - execução). 9. Não há, portanto, nulidade na sentença proferida, porque o Juízo se ateve, no julgamento da causa, às circunstâncias fáticas que embasavam e influenciavam a lide. É, portanto, o recurso apresentado pelo Estado manifestamente improcedente. 10. Em segundo lugar, verifica-se que o Juízo deixou de apreciar na sentença matérias suscitadas e discutidas no processo. Trata-se da cumulatividade de encargos e excesso na execução decorrente de juros abusivos, segundo alega a apelada-embargante na inicial (fls. 11-17). Nesse aspecto, ressalta-se que todas as demais matérias ali veiculadas, sob a alcunha de questões preliminares, foram objeto de decisão no curso do processo, contra a qual não se interpôs recurso (fl. 70). 11. Dessa forma, compete a este Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, analisá-las ante o efeito translativo do recurso de apelação, confira-se: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (...). O importante é salientar que ao tribunal é lícito julgar todo o mérito, não estando impedido de fazê-lo. (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 857) 12. Pois bem. A apelada-embargante aduz na petição inicial que o Estado cobrou, nas certidões de dívida ativa anexas ao processo de execução, correção monetária sobre valores já objeto de atualização. Além disso, que o Estado promoveu a incidência de juros sobre juros, a caracterizar a prática de anatocismo. Sustenta, ainda, a necessidade de prova pericial a fim de determinar a inexistência do valor devido. 13. Conquanto a apelante tenha, no mérito, promovido tais alegações, não juntou aos autos memória do cálculo que entendia devido como forma de corroborar suas afirmações, ou mesmo qualquer outro início de prova. Ademais, no curso do processo desistiu da prova pericial que havia requerido (fls. 88 e 104). 2ª Câmara Cível TJPR 5 14. Como é sabido, não remanesce dúvida de que o ônus da prova compete "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (CPC, 333, inciso I), até porque há presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, art. 204, c/c LEF, art. 3º). E a embargante-apelada dele não se desincumbiu. 15. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em situações semelhantes: "Processual civil e tributário. PIS e COFINS. Art. 3º, § 1º, da lei 9.718/98. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. Execução fiscal. Extinção de ofício antes da citação. Art. 741, parágrafo único, do CPC. Inaplicabilidade. Faturamento ou receita bruta. Ônus da prova. Recurso provido. (...) 4. A inexigibilidade parcial do título e excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado ou pelo terceiro a quem aproveita. 5. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 6. Recurso especial provido." (REsp 1196342/PE - Rel. Ministro Castro Meira 2ª Turma - DJe 10-12-2010) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 6 "Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Atualização do valor venal do imóvel. Súmula 160/STJ. Ônus da prova. (...) 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte." (REsp 779.411/MG - Rel. Ministro Castro Meira 2ª Turma - DJ 14- 11-2005). 16. Dessa forma, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes, porque a apelada-embargante não comprovou o seu afirmado direito. 17. Em terceiro lugar, faz-se imprescindível a redistribuição dos ônus de sucumbência. 18. A falência, observada pelo Juízo para o julgamento da causa, cuida de fato superveniente modificativo, em parte, do direito que a embargante alegava ter na petição inicial, pois altera a sua qualificação jurídica e produz efeitos sobre a dívida cobrada na execução fiscal. 19. Muito embora a superveniência da falência tenha sido utilizada em favor da embargante, isto é, para excluir a multa e ainda condicionar a exigibilidade dos juros pós-falência à existência de receita a 2ª Câmara Cível TJPR 7 suportá-los, o que poderia, inclusive, ser apreciado de ofício, os seus pedidos foram aqui julgados improcedentes. E é isso que deve ser considerado para fins da determinação da sucumbência, mesmo porque foi a própria apelada quem deu causa a sua quebra. 20. Assim, inverte-se os ônus de sucumbência, que deverão ser suportados pela Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda., ficando mantidos os honorários arbitrados por considerar justa e suficiente a quantia de R$800,00 (oitocentos reais) para bem remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado da Fazenda Pública do Estado do Paraná, o que se faz com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observa-se que os honorários deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. 21. Nessas condições, a sentença do Juízo singular deve ser parcialmente reformada, com fundamento no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, para o fim de serem julgados improcedentes os embargos à execução e, de conseguinte, inverter os ônus de sucumbência. Fica mantida, portanto, na parte

em que determinou, ante a falência da embargante, a exclusão da multa moratória, bem como condicionou o pagamento dos juros contabilizados após a falência à existência de saldo remanescente da massa. 2ª Câmara Cível TJPR 8 Assim sendo, a sentença recorrida está parcialmente em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, contudo, com fundamento no art. 515, § 1º, do mesmo diploma legal, julga-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, mantendo-se a sentença na parte em que determinou a exclusão da multa moratória da CDA, bem como condicionou o pagamento dos juros contabilizados após a falência à existência de saldo remanescente da Massa. De consequência, inverte-se os ônus de sucumbência, que deverão ser arcados pela Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda., cujos honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação, sendo que a partir do trânsito em julgado passam a incidir também juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406) até o efetivo pagamento. Fica prejudicado o reexame necessário. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0896948-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99048. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012291-28.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre créditos de precatórios adquiridos por cessão, prosseguindo-se a execução fiscal. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) consta nos autos apenas a cópia da escritura pública de cessão que não comprova a titularidade da executada e sequer há prova de que o precatório existe; b) o precatório é direito de crédito e não dinheiro, portanto, a nomeação não observa a ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 9º e 11, da LEF; c) destina-se a execução à satisfação do credor e a penhora de um bem de alienação judicial improvável atenta contra o princípio da efetividade do processo; d) a falta de liquidez dos precatórios aumentou com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que extinguiu a possibilidade de compensação e eliminou o único possível interesse do mercado na sua aquisição; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da decisão que determinou a penhora do precatório oferecido à penhora e determinar a imediata realização do bloqueio de dinheiro nas contas da executada via sistema Bacen-Jud. Por fim, requer o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada para determinar a penhora on-line, conforme requerido pela agravante. 2. Concedeu-se a tutela recursal para determinar a penhora de valores existentes nas contas da empresa agravada no limite do débito executado, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos, até julgamento final do recurso (fls. 75-78/TJ). 3. Recurso respondido (fls. 86-98/TJ). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 5. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 7. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 8. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 9. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011; AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - 2ª Câmara Cível TJPR 3 DJe 10-6-2010; AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010. 10. Neste Tribunal também, as 1º, 2º e 3º Câmaras passaram a adotar esse posicionamento diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 816.836-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, DJe 8-12-2011; Agravo de Instrumento nº 783.961-8, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJe 8-12-2011; Agravo de Instrumento nº 855.114-0, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 8-12-2011; Agravo de Instrumento nº 855.722-2, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 2-12-2011; Agravo de Instrumento nº 854.690-1, Rel. Des. Idevan Lopes, DJe 2-12-2011; Agravo Interno nº 889.046-2/01, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 21-5-2012. 11. Em terceiro lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12-2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 12. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN- JUD. Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. `omissis' 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a 2ª Câmara Cível TJPR 5 penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4 e 5. 'omissis' (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 13. No mesmo sentido já decidiu este Tribunal: Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11-2010. 14. Ademais, cumpre observar que a executada não pagou o débito e, ao indicar crédito de precatório à penhora, não observou a ordem estabelecida no art. 11, consoante o disposto no inciso III do art. 9º, ambos da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora pode recair sobre qualquer bem da executada (LEF, art. 10). 2ª Câmara Cível TJPR 6 15. Em quarto lugar, quanto ao disposto na súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, deve-se esclarecer que caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 16. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, 2ª Câmara Cível TJPR 7 desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11-2010). 17. Assim, deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 18. Em quinto lugar, não é demais lembrar que, muito embora a penhora também se destine à garantia do juízo para fins de oposição de embargos, tem como finalidade precípua a satisfação do crédito em execução (CPC, art. 646). Para tanto, responde o devedor com todo o seu patrimônio presente e futuro (CPC, art. 591). 19. Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a 2ª Câmara Cível TJPR 8 promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios, por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 que determina a forma como o Estado pretende cumprir o mandamento Constitucional, tornaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. Tal fato, inevitavelmente, diminui o atrativo para fins de garantia da execução fiscal, em especial pelo fato de que serão poucos os interessados em adquiri-los em eventual leilão judicial, ressaltando-se que o credor não está obrigado a se sub-rogar nos direitos de crédito (art. 673, § 1º, do CPC). 20. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do acórdão de relatoria do eminente Des. Eugenio Achille Grandinetti: "(...) Destarte, não está a se afastar a possibilidade de penhora de créditos de precatório os quais, mesmo considerado o disposto no art. 78, §2º do ADCT, possuem a

natureza de direito de crédito, penhoráveis na forma do art. 11, VIII, LEF e 655, XI, CPC -, e sim reconhecer a possibilidade de recusa pelo credor do bem indicado à penhora pelo devedor fora da ordem legal de preferência, conforme autoriza o art. 656, I do CPC. Importante assinalar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, em sede de mandado de segurança, que, com a promulgação da EC 62/2009 e a opção pelo Estado do Paraná (Decreto n.º 6335/2010) "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1° e do § 2° do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal 2ª Câmara Cível TJPR 9 regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência", desapareceu o interesse processual em postular a compensação dos débitos fiscais com créditos de precatório requisitório, não sendo reconhecida a configuração de direito adquirido em relação à sistemática anterior (TJPR, OE, AgRg 639.005-2/01, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, unânime, J. 07/06/2010, DJ. 24/06/2010) sublinhou-se. Grife-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte vem constantemente decidindo no sentido da constitucionalidade da EC 62/2009, conforme se observa do AgRg 644.882-2/01, da relatoria do Des. JESUS SARRÃO (...) Assinale-se, outrossim, que a edição da EC 62/2009 e Decreto Estadual 6.335/2010 justificam plenamente a recusa da exequente, uma vez que os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, devido à moratória concedida aos Estados, razão pela qual não há que se falar em inobservância ao art. 620 do CPC." (Agravo de Instrumento nº 794.139-3 2ª Câmara Cível DJe 12-7-2011) (sem destaque no original). 21. Ausente, portanto, qualquer ofensa ao art. 78, § 2º, do ADCT. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente sobre o tema: RMS nº 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Cambpell Marques, 2ª Turma, DJe 18-8-2011; AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 5-8-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 10 22. Por fim, cumpre asseverar que, muito embora tenha a agravada afirmado que o bloqueio de ativos financeiros é medida substancialmente mais onerosa e compromete o seu fluxo de caixa, uma vez que prejudica o pagamento de credores e da própria folha salarial, certo é que o aduzido prejuízo não restou cabalmente demonstrado nos autos. 23. A onerosidade para o devedor é ínsita ao processo da execução, pois quaisquer atos de constrição de bens geram gravame, cabendo a ele o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. Note-se que a executada limita-se a alegar que a penhora on-line constitui medida extremamente onerosa e não apresenta outros bens na ordem legal de preferência, insistindo na indicação de créditos de precatórios à penhora, último na gradação legal, mesmo após a recusa da Fazenda Pública. O fato de a executada ter fornecedores e folha de pagamento a saldar, não caracterizam, só por si, má situação financeira. Cuida sim do cotidiano de qualquer atividade empresarial. 24. Desse modo, impõe-se a reforma da decisão agravada para o fim de declarar ineficaz a nomeação dos créditos de precatório, bem como deferir a penhora on-line de valores existentes nas contas bancárias da executada, até o limite do débito, confirmando-se a liminar de fls. 75-78/TJ. 2ª Câmara Cível TJPR 11 Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reformo a decisão agravada para o fim de declarar ineficaz a nomeação dos créditos de precatório, bem como deferir a penhora on-line de valores existentes nas contas bancárias da executada, até limite do débito, confirmando-se a liminar de fls. 75-78/TJ. Por outro lado, mantenho a penhora do precatório até que se formalize nova penhora. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 12

0005 . Processo/Prot: 0911063-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000829-12.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Tales de Sodré e Macedo, Juliano França Tetto. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Federação Paranaense de Futebol, diante de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, sob o n. 53253/2004, que acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade, determinando a nulidade do lançamento do IPTU do exercício de 2001, determinando a aplicação da alíquota mínima de 0,2% prevista na Lei Municipal n. 6202/80 (fls. 179-188). Inconformada, a Federação Paranaense de Futebol interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a) a execução fiscal deve ser extinta em razão (a1) das alíquotas progressivas representarem extrafiscalidade, ante o disposto no §1º, do artigo 156 da CF, na redação anterior à EC 29/00, (a2) do crédito encontrar-se prescrito, pois transcorreu lapso superior a cinco anos; (a3) da apelante ser isenta do pagamento de IPTU, pois se trata de uma entidade sem fim lucrativo, consoante o artigo 52, inciso II, alínea "a", da Lei n. 6.202/2001 e o artigo 87, da Lei Complementar n. 40/2001; b) resta indevida a cobrança da taxa de coleta de lixo pela mesma ser eivada de inconstitucionalidade, conforme o entendimento jurisprudencial; c) seja conferido os benefícios da justiça gratuita. Por fim, caso não seja reformada a decisão, que seja reconhecida a sucumbência recíproca, com base no artigo 21, do CPC (fls. 190-241). O Município de Curitiba interpôs agravo de instrumento em face da mesma decisão, o qual não foi conhecido por este Relator (fls. 270- 274). O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação nos seus efeitos legais (fl. 257). Contrarrazões às fls. 281-313. É a breve exposição. Desde já decido, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível o presente recurso. Não é possível conhecer o recurso de apelação cível interposto pela Federação Paranaense de Futebol, ante a irregularidade formal. A regularidade formal constitui em um requisito extrínseco do conhecimento de recursos, a qual impende a interposição de recurso adequado ao pronunciamento judicial. No presente caso, veja-se o que foi determinado, às fls. 187-188, pelo MM. Juiz de 1º Grau, in verbis: "Isto posto, modificando a parte dispositiva da decisão embargada, acolho parcialmente a exceção de pré- executividade tão somente para declarar a nulidade do lançamento do IPTU do exercício de 2001, objeto desta execução, exclusivamente no que concerne à cobrança de IPTU por meio de alíquotas progressivas, devendo ser aplicada a alíquota a alíquota (sic) mínima de 0,2% prevista pela Lei Municipal 6.202/80. [...]". Observa-se, assim, que a decisão judicial somente resolveu questão incidente, ou seja, tratou-se de uma decisão interlocutória, a qual determinou a continuidade da execução fiscal. Desta feita, a decisão era passível de recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DESCABIMENTO DISCUSSÃO RELATIVA AO RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequadamente as matérias discutidas nos embargos de declaração, ainda que para ir de encontro à pretensão do recorrente. 2. Afasta-se pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos de lei que sequer foram objeto de análise no Tribunal de origem. 3. É firme o entendimento desta Corte segundo o qual contra a decisão que põe fim à execução cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 4. Entretanto, se a execução fiscal não foi extinta, tendo normal prosseguimento, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, REsp 1123288/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 27.10.2009, DJE 25.11.2009) sublinhou-se. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1056662/AM, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, j. 10.08.2010, DJe 20.08.2010). Portanto, pela decisão não consistir em uma sentença terminativa ou definitiva, o presente recurso de apelação não é admissível. Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação interposto pela Federação Paranaense de Futebol. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0911472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040052-25.2011.8.16.0004 Indenização. Agravante: Maria de Jesus Lemes Machado. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Agravado: Jackson Rodrigo Letnar, Rek Solier e Companhia Ltda, Municipio de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada. 1. Aduz a agravante, em síntese, que: a) ficou devidamente demonstrado nos autos que em decorrência do ato perpetrado pelos agravados a agravante teve a perda de seus membros e atualmente encontra-se em estado de extremada necessidade; b) afirma que a fumaça do bom direito foi demonstrada por inúmeras provas produzidas e que se encontram nos documentos juntados e o perigo na demora decorre do fato de que toda a sua aposentadoria se destina ao pagamento de pessoas que fazem o acompanhamento diário da idosa. 2. Com efeito, a agravante pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão provisória em valor não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais). 3. Ressalte-se que na petição inicial (fl. 13/TJ) a autora sustentou ser aposentada (recebendo aposentadoria no valor de 1 salário mínimo do INSS) e que executava serviços na qualidade de diarista fazendo limpezas em residências, fato que seria comprovado somente mediante depoimento de testemunhas. 4. Não se pode olvidar que a antecipação de tutela encontra-se vinculada à existência de todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sem os quais, não pode o juiz deferir a medida. 5. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de tais requisitos, pois a agravante sequer comprovou, na petição inicial, que executava serviços de diarista para aumentar sua renda. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dispenso informações do juízo de origem. Intime-se os agravados, por carta com AR, nos endereços constantes da petição inicial (fl. 2), para responder, bem como facultando-lhes juntar cópia da documentação que entenderem conveniente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0916095-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454971. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003543-07.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni, Evaldo

Hofmann Júnior, Leandro Correa Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1)Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.
Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA SERVIDÃO DE PASSAGEM AUSÊNCIA DE POSSE, PROPRIEDADE OU DOMÍNIO ÚTIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé em face da r. sentença de fls. 68/72, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 1893/2009, que acolheu a Exceção de Pré-executividade apresentada pela ora apelada para reconhecer sua ilegitimidade, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). Condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Apresentados Embargos de Declaração às fls. 75/80, foram rejeitos pelo magistrado a quo (fls. 82/83). Interpôs então o Município recurso de Apelação (fls. 85/93), entendendo pela legitimidade da apelante ao pagamento do IPTU e Taxas por ser possuidora do imóvel, e não mera titular de servidão de passagem. Ainda, que além de ser a detentora da servidão e da posse do imóvel, teria seu domínio útil, motivo pelo qual seria responsável pelos tributos incidentes sobre a propriedade. Em relação aos honorários advocatícios, pugna pela sua redução. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, dando-se prosseguimento a execução. Contra-razões às fls. 99/107, pela manutenção do decisum. É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, nego-lhe seguimento, por estar em confronto com o entendimento do E. STJ e desta Corte. Trata-se de Execução Fiscal de IPTU ajuizada em face da Eletrosul Centrais Elétricas SA, buscando a satisfação de débito de IPTU e Taxas referentes ao exercício de 2005 (fls. 02/03). Todavia, conforme Escritura Pública (fl. 14), e como bem fundamentado pelo Juízo a quo, a apelada não é proprietária, possuidora ou detentora do domínio útil da propriedade. O que possui é tão-somente a titularidade de servidão de passagem para implantação de torres e linhas e transmissão de energia elétrica sobre a propriedade. Desta forma, não poderia, de fato, ser responsável pelo pagamento do IPTU, por ter tributo que recai sobre a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, conforme arts. 32 de 34 do CTN. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZA FATO GERADOR DO IPTU. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com razão a recorrente. O STJ assenta que o possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. É que o referido art. 34 do CTN não contempla a servidão de passagem como fato gerador do IPTU, mas somente a propriedade, posse e domínio útil. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1.115.599/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 13.5.2010.) "TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SERVIDÃO DE PASSAGEM 1. Os arts. 32 e 34 do CTN definem, respectivamente, o fato gerador e o contribuinte do IPTU, contemplando a propriedade, a posse e o domínio útil. 2. Não há base legal para cobrança do IPTU de quem apenas se utiliza de servidão de passagem de imóvel alheio. 3. Recurso especial não provido." (REsp 601.129/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.3.2004, DJ 24.5.2004, p. 253.) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial. (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AREsp 046518, DJ 11/10/2011). Ainda, adoto também como razões de decidir parte da fundamentação do Des. Ruy Cunha Sobrinho (AC 900.002-2 DJ 03/05/2012), envolvendo a mesma questão e as mesmas partes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. ELETROSUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU." (AI 764.108-9, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/09/11) (...) III. Entendo que a tese abarcada pelo ora apelante não merece prosperar. E isso porque, conforme se verá a frente, a ELETROSUL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. No presente caso, a cobrança de IPTU pelo Município de Cambé refere-se a imóvel urbano particular sobre o qual foi instituída servidão administrativa para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica à ELETROSUL. Sobre este aspecto, importa salientar o 1 ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário." Com efeito, verifica-se que a intervenção do Poder Público em prédio particular não retira do particular a propriedade do bem. Ou seja, a servidão administrativa obsta o gozo, uso e a disposição de forma integral do prédio, conservando a propriedade e impondo ao particular o ônus de suportar o uso público. Mais uma vez, vale citar lição de Hely Lopes Meirelles2: "Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, m as lhe impõe o ônus de suportar um uso público". (in Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 633). Desse modo, não restou configurada a substituição de titularidade da propriedade ou do domínio sobre o imóvel, tendo em vista cuidar-se de imposição da apelada ao particular para a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. No mesmo entendimento é julgado recente deste Tribunal de Justiça: AC 906.034-8, Rel. Péricles B. B. Pereira, 2ª CC, DJ 18/05/2012. Desta forma, tem-se por ilegítima a cobrança de IPTU da apelada ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS SA, devendo ser mantida irretocável a sentença recorrida. Com relação aos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), tenho-os por devidos, vez que arbitrados sopesados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. III CONCLUSÃO Ante o acima exposto e fundamentado, por estar a sentença de acordo com o entendimento do E. STJ e desta Corte, nego seguimento ao recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput do CPC, por ser manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.
0008 . Processo/Prot: 0917917-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/450477. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024962-78.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Grafica Nova Fatima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla, Milena Martins Castelli Ribas. Interessado: Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:
I - Da análise dos autos observa-se a ausência de contrarrazões pela apelada ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, apesar de devidamente intimada, conforme consta da certidão de publicação apresentada à fl. 328v. Assim, oficie-se ao Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, via mensageiro, para que o Senhor Escrivão certifique se houve o decurso de prazo sem que a parte apelada apresentasse resposta ao recurso de fls. 325/327 v. II - Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.
0009 . Processo/Prot: 0918687-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/429282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007331-72.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1990 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1990 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subseqüente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1990 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu- se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1990; 2-1-1991; 2- 1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2- 1992, 2-2-1993, e 2-2-1994. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou- se em 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2-1993 e 2-2-1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 23-11-1995 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 1990 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 2ª Câmara Cível TJPR 3 11. São informações importantes dos autos: a) a execução

fiscal foi ajuizada em 16-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 4-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 4-12-2003 houve a publicação da decisão da exceção de pré- executividade (fl. 23); f) em 07-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 24); g) em 02-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 26-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 02); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 12. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 13. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 14. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por 2ª Câmara Cível TJPR 4 aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (16-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 15. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (16-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 16. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 17. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 5 18. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exeqüente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 19. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do 2ª Câmara Cível TJPR 6 enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4- 2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, 2ª Câmara Cível TJPR 7 a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 20. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a 2ª Câmara Cível TJPR 8 negligência do Procurador do Município. 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 23. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0919545-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429935. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006432-11.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU do exercício de 1988, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 75-78). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU do exercício de 1988. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1988, no entanto, não consta na certidão de dívida ativa a data do vencimento do tributo (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu- se o crédito no aludido mês, com vencimento em 2-1-1988. Considerando- se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1988. 7. Nesse sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou- se em 2-2-1988 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 30-12-1993 (fl. 3), observa-se que o crédito tributário do exercício de 1988 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 11. Nestas condições, mantenho a sentença que 2ª Câmara Cível TJPR 3 declarou a prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, ainda que por outro fundamento. 12. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0920692-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/170242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Edivaldo Lopes, Adriano Cristiano Marques, Thomas Benedito Cândido Gomes, Claudinei Menegon, Kleber de Moraes Machado, Vicente Bento dos Santos Neto, José Marcos Faria, Ivanildo Cícero Leite, José Antônio Pelacini, Raphael Severino da Silva, Daniel Rodrigues Leandro, Jesse Fernandes Junior, Mauro Franco, José Roberto Negri, Valdemir Mendes dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência

do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Edivaldo Lopes e outros, todos Policiais Militares do Estado do Paraná, impetram o presente mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná com o objetivo de suspender a cobrança compulsória, diretamente do contra-cheque, de valores destinados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Alegam, essencialmente, que o art. 63 da Lei nº 6.417/1973 instituiu o desconto mensal de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos Policiais Militares para o custeio de assistência à saúde complementar aos militares estaduais e seus dependentes, com o intuito de atender aos serviços médicos não prestados pelo SUS e pelo SAS e, posteriormente, para gerir esses valores, foi criado o FASPM pela Lei nº 14.605/2005. Afirmam que esse desconto possui a natureza jurídica de contribuição social, a qual só pode ser instituída pela União, tendo em vista que ao Estado é assegurado tão somente a competência para a instituição de contribuição obrigatória para o custeio do regime previdenciário (art. 149, § 1º da CF) e que em casos semelhantes o STF considerou inconstitucional a obrigatoriedade dessa contribuição (ADI 3106/MG). II Segundo a redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para a concessão da medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, de relevantes fundamentos e de perigo de ineficácia da medica caso seja concedida apenas ao final. Quanto à relevância do fundamento, a tese exposta pelos impetrantes encontra respaldo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na mesma linha já adotada por esta corte, reconheceu a incompetência do Estado para exigir a contribuição previdenciária de forma compulsória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS- MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2 . In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3 . Agravo regimental desprovido. (AI 720474 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05- 2011 EMENT VOL-02519-02 PP-00202 RDDT n. 192, 2011, p. 188-192) Na mesma linha de raciocínio: MS nº 711.244-3, 3ª Câm. Cível Comp. Int. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/05/2011 e MS nº 711.476-5, 7ª Cam. Cível em Comp. Int. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22/03/2011. Quanto ao segundo requisito, é evidente a ocorrência de danos financeiros aos impetrantes, caso a medida seja concedida apenas ao final, quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, pois os descontos ocorrem mensalmente e não há a efetiva complementação dos serviços médicos, conforme relatado na inicial. Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, pelo que defiro o pedido liminar, para ordenar a imediata suspensão do desconto do percentual de 2% na folha de pagamento dos impetrantes, ora destinado ao FASPM. III Notifique-se as autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, para prestar as devidas informações, em 10 dias. Intime- se o Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso II do mesmo artigo. IV Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V Autorizo a subscrição dos expedientes pela Chefia da Divisão. Curitiba, 01 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0012 . Processo/Prot: 0921421-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430893. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007571-61.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. O Município de Paranaguá interpôs apelação cível diante da sentença proferida nos autos de embargos à execução, sob o n. 989/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Paranaguá, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. (fls. 28-32). Sustenta o apelante, em síntese, que: (a) a culpa pelo tardio cumprimento do mandato de citação foi única e exclusivamente do judiciário, o que afasta a prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ; (b) a serventia não observou o item 5.3.2 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná; (c) o curso do prazo prescricional interrompe-se pelo despacho do juiz, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei de Execução Fiscal; (d) em razão de presunção de veracidade dos atos da administração pública inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao executado comprovar o não recebimento do carnê de IPTU, consoante o disposto no artigo 204, do CTN e artigo 333, do CPC. (fls.36-44) O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fl. 46). Oferecidas contrarrazões (fls. 48-51), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público manifestou-se no sentido de entender desnecessária sua participação nos autos (fl. 53). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia, no presente recurso, acerca da prescrição e nulidade de lançamento. Primeiramente, compete analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão da municipalidade de cobrar o crédito pretendido na presente ação. Alega o Município apelante que, no caso em comento, faz-se necessária a aplicação da Súmula n. 106, do STJ, visto que se nota falha inegável do mecanismo judiciário nos presentes autos, resultando na demora da citação da parte executada. Tenho que não assiste razão ao apelante, devendo-se manter a r. sentença prolatada. É que, como veremos na fundamentação que segue, mostra-se evidente a desídia do Fisco quando da promoção da citação da parte executada, que não atuou de forma diligente na tarefa que lhe incumbia na persecução do crédito. Analisando a Certidão de Dívida Ativa n. 07.678/96 (fl. 03, autos de execução fiscal), verifica-se que os créditos tributários se originaram do saldo devedor de IPTU, referente ao exercício de 1996, todavia não é possível aferir a data da constituição definitiva do crédito e nem a data do vencimento do tributo, razão pela qual se utilizará para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. Consta da CDA que os créditos foram inscritos em dívida ativa a partir da data de 02 de janeiro de 1996. Constata-se que o Município de Paranaguá promoveu a execução fiscal em 26 de novembro de 1996 (fl. 2, autos de execução fiscal), e o Juízo a quo determinou a citação da executada em 07 de fevereiro de 1997 (fl. 02, autos de execução fiscal). Observe-se que o despacho citatório foi anterior a promulgação da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional para modificar o marco interruptivo prescricional. Com efeito, in casu, deve-se aplicar o texto original do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o qual previa a citação do executado como uma das causas de interrupção da prescrição. A citação válida, no caso em exame, somente ocorreu na data de 25 de abril de 2003, conforme constou da sentença (fl. 29), ou seja, após sete anos, contados da data mais recente da inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse lapso temporal o Apelante deveria ter adotado providências para a realização da citação, pois, ainda que a serventia estivesse em atraso, incumbia ao interessado promover a regular citação da executada, de acordo com o que dispõe o artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ no presente caso. É que, conforme entendimento pacífico adotado no Superior Tribunal de Justiça, tal Súmula tem aplicabilidade apenas para os casos de culpa exclusiva do mecanismo judiciário. Ora, no presente feito, apesar de poder se falar em morosidade do judiciário através do princípio do impulso oficial, não há como negar a culpa concorrente da entidade exequente, visto que deixou os autos paralisados por período consideravelmente superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação no processo. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no EDcl no Ag nº 1235029/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, DJ 07.04.2010) sublinhou-se. No mesmo sentido o entendimento desta Corte acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 673.560-6, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ªCC, j. 18.05.2010, DJe 31.05.2010) sublinhou-se. "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR, AC 621.526-1, Rel. Des. SILVIO DIAS, 2ª CC, .j. 22.04.2010, DJe 30.03.2010) - sublinhou-se.. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - DESÍDIA DA FAZENDA - CULPA

CONCORRENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS - PREJUDICIALIDADE - RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AC 873530-2; Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 09.03.2012). Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, §2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, "b", da CF. Nesse sentido o julgado do STJ: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, j. 05.08.2010) sublinhou-se. O que vem sendo mantido pela Corte da Cidadania conforme se infere do Informativo n. 465 de março de 2011, in verbis: "[...] Observou, também, ser jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal que o art. 8º, § 2º, da LEF, por ser lei ordinária, não revogou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, por ostentar esse dispositivo, já à época, natureza de LC. Assim, o citado art. 8º, § 2º, da LEF tem aplicação restrita às execuções de dívidas não tributárias. [...]" Casos semelhantes ao presente estão sendo apreciados por este Tribunal, vejam-se os recentes julgados: AC 873556-6, Rel. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, j. 23.02.2012; AC 869160-1 e Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 14.03.2012; AC 868584-7, Rel. Des. SÍLVIO DIAS, j. 20.01.2012; AC 824569-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 13.10.2011. Apenas para que não se acuse a presente decisão de omissa, pontuo que o fundamento central a suster a sentença, o que é mantido por este Tribunal, é a prescrição do crédito tributário, objeto da execução fiscal, sendo nítida da sua leitura que a questão referente à notificação do contribuinte para a regular constituição do crédito tributário foi mencionada apenas como um reforço de argumentação. Por este motivo, desnecessária a análise do ponto referente à notificação do contribuinte. Destarte, em razão de a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal corroborarem o posicionamento aqui adotado, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Paranaguá. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator

0013 . Processo/Prot: 0921646-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429164. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007759-54.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1990 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1990 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subseqüente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1990 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu- se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1990; 2-1-1991; 2- 1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2- 1992, 2-2-1993, e 2-2-1994. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou- se em 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2-1993 e 2-2-1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 23-11-1995 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 1990 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 2ª Câmara Cível TJPR 3 11. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 16-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 30-7-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 4-12-2003 houve a publicação da decisão da exceção de pré- executividade (fl. 25); f) em 07-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 26); g) em 02-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 31); h) em 28-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 02); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 12. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 13. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 14. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por 2ª Câmara Cível TJPR 4 aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (16-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 15. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (16-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 16. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 17. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 5 18. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exeqüente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 19. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do 2ª Câmara Cível TJPR 6 enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4- 2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, 2ª Câmara Cível TJPR 7 a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 20. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o

prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a 2ª Câmara Cível TJPR 8 negligência do Procurador do Município. 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 23. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0921879-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429199. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007328-20.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exeqüente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991 a 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0922019-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187698. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001038 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Agravado: Walter Sampaio Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade admito o processamento do agravo, diga-se, interposto contra a decisão que revogou deliberação judicial anterior, a qual havia admitido a alteração do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 38 e 38-v). 2. Sem pleito suspensivo ou liminar a ser apreciado, solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se o Agravado por A.R no endereço constante a fl. 08-TJ, para os efeitos do contido no art. 527, V do CPC. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba,31 de maio de 2012 Des. Cunha Ribas, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0922381-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186997. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008365-93.2008.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Garmon Sul América Industrial Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Marcos Massashi Horita, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Marcos Massashi Horita, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Pública para proceder à substituição da penhora de créditos de precatório por imóveis de propriedade da executada (fls. 161 e 175). 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a empresa exerce as suas atividades nos imóveis penhorados; b) a constrição, da forma como realizada, prejudica gravemente o desenvolvimento da atividade empresarial, podendo resultar no seu encerramento forçado; c) a execução precisa prosseguir do modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620), considerando que pode ser promovida de mais de uma forma; d) os artigos 656 do CPC e 11 da LEF não podem ser interpretados isoladamente, até porque a gradação ali prevista é relativa, variando conforme as circunstâncias e interesse das partes; e) no caso concreto não foi observado o equilíbrio que deve existir entre os artigos 612 e 620 do CPC. Requer o provimento de plano do recurso, pois a decisão agravada contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sucessivamente, seja deferido efeito suspensivo. Afinal, pugna para que seja determinado o levantamento da penhora sobre o imóvel. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à penhora de imóvel determinada nos autos de execução fiscal nº 138/2008. 3. Em primeiro lugar, imprescindível destacar que a agravante insurge-se unicamente quanto ao bem sobre o qual a penhora recaiu. Não há qualquer tipo de irresignação acerca do ato processual que determinou a substituição. 4. Em segundo lugar, consta dos autos que, inicialmente, penhorou-se crédito de precatório, cujo leilão restou infrutífero (fl. 150/TJ). Intimada de tal situação, a Fazenda Pública requereu a substituição da penhora por dois imóveis de propriedade da executada, a fim de dar efetividade ao processo de execução, mesmo porque o bem penhorado, segundo afirmou, "não desperta interesse comercial" (fl. 154/TJ). 5. Conforme

orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a substituição do bem já penhorado por qualquer das causas previstas nos artigos 656 do CPC e 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais, sem que isso ocasione, por si só, ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor. Ademais, necessário ter em vista também a efetividade do processo de execução. Veja-se: "Nomeação à penhora de precatório judicial. Recusa por parte da fazenda. Possibilidade. Não observância da gradação legal. Jurisprudência pacífica do STJ. REsp 1.090.898/SP. Recurso representativo 2ª Câmara Cível TJPR 2 de controvérsia. Art. 543-C do CPC. 1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 145.634/SP - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe 23-5-2012) (sem destaque no original). "Tributário. Processual civil. Penhora de precatório. Recusa da Fazenda Pública. Substituição. Possibilidade. Execução fiscal. Art. 655-A do CPC. Penhora eletrônica. Advento da lei n. 11.382/2006. Inexigibilidade do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. Matérias submetidas ao rito dos recursos repetitivos. Inviabilidade da atividade da empresa. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1. É imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no 2ª Câmara Cível TJPR 3 art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. (...). Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 66.232/PR - Rel. Ministro Humberto Martins 2ª Turma - DJe 3-4-2012) (sem destaque no original). "Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de penhora de título vencido por título vincendo. Inviabilidade. (...) 2. No presente caso, por meio de decisão judicial, foi deferida a penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT para a garantia da execução. Dessa forma, não pode, a critério e conveniência do devedor, quando vencidos tais títulos, com o consequente depósito do valor em juízo, querer o executado substituir tal penhora por novas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, uma vez que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor. 3. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1239090/SP - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe 28-4-2011) (sem destaque no original). 6. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal de preferência, podendo requerer a substituição dos bens penhorados por outros, em qualquer fase do processo. Trata-se de uma prerrogativa a ela assegurada tanto por lei especial (LEF, art. 15, II), quanto pela legislação subsidiariamente aplicável (CPC, art. 656, I). 2ª Câmara Cível TJPR 4 7. Observa-se, portanto, que a ofensa à ordem legal de preferência autoriza não só o pedido de substituição do bem, como também justifica a recusa da Fazenda Pública quanto à primeira nomeação à penhora, conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço, a Fazenda Pública requereu a substituição do bem penhorado (precatório), último na gradação legal de preferência, por outro de maior efetividade, isto é, imóveis, trazidos pela legislação como o quarto bem preferencial na ordem legal (LEF, art. 11, inc. IV; CPC, art. 655, IV). Entretanto, ressalta-se que o seu pedido não decorreu da ofensa à ordem legal pura e simples, mas teve como principal argumento os leilões infrutíferos, ou seja, a ausência de efetividade da penhora então procedida. 9. Se em qualquer fase do processo é deferida à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem legal de nomeação de bens à penhora, inexiste óbice para que a Fazenda Pública requeira a penhora sobre imóvel e, assim, estabeleça-se a ordem determinada pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Nomeadamente considerando o fracasso da tentativa de alienação judicial do bem, cuja possibilidade está expressa no Código de Processo Civil, em seu artigo 656, inciso VI. Significa dizer, se a Fazenda pode o mais, também pode o menos. 2ª Câmara Cível TJPR 5 10. Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante: "Recurso especial. Alegação de afronta aos artigos 535, I e II e 557 caput do CPC. Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento com base no artigo 557 do CPC. ICMS. Execução. Vários leilões realizados sem sucesso. Penhora de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução. Possibilidade. Recurso não- provido. (...) Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exeqüente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 916.832/SP - Rel. Ministro José Delgado 1ª Turma - DJ 3-9-2007) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 6 11. Desse modo, a Fazenda Pública pode recusar ou requerer a substituição do bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 620), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve atender seus interesses (CPC, art. 612). 12. Muito embora a agravante afirme que a penhora dos imóveis é medida demasiadamente onerosa e prejudicial à empresa, pois as suas atividades seriam desenvolvidas naquele local, foram observados no caso concreto os princípios estabelecidos nos artigos 612 e 620 do CPC. 13. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento de uma empresa é sempre prejudicial e onerosa para as suas atividades, contudo, a agravante limitou-se a invocar esse prejuízo sem indicar de que outra forma a execução poderia ser satisfeita. Vale dizer, se não há outros bens para garantir o prosseguimento dos atos executórios, essa é a forma pela qual a execução deverá ser feita, não havendo se falar, portanto, em ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. 14. Além do mais, todo e qualquer processo de execução é oneroso para o devedor que, necessariamente, terá os seus bens excutidos. Por fim, observa-se apenas a título de argumentação que a agravante, conquanto alegue, deixou de demonstrar que a empresa encontra-se estabelecida naquela localidade. 15. Este Tribunal de Justiça assim já apreciou a controvérsia, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 864.204-8 1ª Câmara Cível - Rel. Juiz Convocado Fábio André Santos Muniz DJe 13-3-2012; Agravo de Instrumento nº 852.554-2 1ª Câmara Cível Rel. Des. Dulce Maria Cecconi DJe 24-2-2012; Agravo de Instrumento nº 880.498-0 2ª Câmara Cível Rel. Des. Cunha Ribas DJe 22-5-2012; Agravo de Instrumento nº 884.512-1 2ª Câmara Cível Rel. Des. Antonio Renato Strapasson DJe 12-3-2012; Agravo de Instrumento nº 844.310-5 3ª Câmara Cível Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo DJe 24-5-2012; Agravo de Instrumento nº 866.086-8 3ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos DJe 30-3-2012. 16. Nestas condições, mantenho a decisão agravada que deferiu a substituição da penhora sobre direitos de créditos advindos de precatório por imóveis de propriedade da agravante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente, porque a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0923165-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429184. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007272-84.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exeqüente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE

DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0018 . Processo/Prot: 0923367-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189367. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000855 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: José do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS EM RELAÇÃO A UMA DAS CDA´S RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA MOLDURA DO ART. 557, CAPUT DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I - VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cambé em face da decisão de fls. 14/17-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 855/2007, que julgou extinta a execução em relação à CDA n. 1521/2007 em decorrência da prescrição, devendo o feito prosseguir somente em relação à CDA n. 1522/2007. Inconformado, agrava de instrumento o Município de Cambé às fls.03/10-TJ, sustentando, em breve síntese, que não haveria prescrição porque o prazo se iniciaria quando findadas todas as parcelas do IPTU. Ainda, que a CDA estaria tempestiva porque quando do seu ajuizamento em 28/12/2007, a prescrição se suspenderia por 180 dias, conforme art. 2º, § 3º da LEF, motivo pelo qual deveria a decisão a quo ser modificada. Por fim, que fosse declarada a nulidade da decisão ante a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública ou, sucessivamente, pela reforma da decisão atacada. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido de plano na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a CDA n. 1521/2007 (fl. 12- TJ), vez que o crédito tributário restou definitivamente constituído em 11/03/2002 (dia seguinte ao vencimento) e a execução só teria sido ajuizada em 28/12/2007. Correta a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumindo, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 10 de março de 2002 (fls. 12-TJ), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2002. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em 28 de dezembro de 2007, conforme fls. 11,verso-TJ. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2007, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011). Destaquei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 774319-5 - União da Vitória - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.06.2011) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011). Sublinhei. Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da CDA n. 1521/2007 (fl. 12-TJ), uma vez que proposta a execução intempestivamente em relação a ela, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Ademais, não há que se falar em invocação da suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, § 3º da LEF, vez que inaplicável no caso, eis que, repito, quando ajuizada a execução já havia ocorrido a prescrição da CDA em comento. Quanto a este tema, é julgado recente deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 825934-3 - Cascavel - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.12.2011). Sublinhei. E transcrevo parte do corpo do acórdão supra mencionado: E com precisão decidiu a magistrada, ainda, ao afastar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §3º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo". A inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar" (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Dessa forma, aplica-se somente às dívidas não-tributárias. Destaquei. Por fim, em relação à necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, igualmente sem razão o Município, vez que esta pode ser decretada de ofício por força da Súmula 409 do E. STJ3. Por fim, para não passar in albis, anoto que a referência a que seria possível o pagamento parcelado do débito, a uma, não há

prova de que tal pagamento fracionado fosse possível; a duas, a CDA expressamente consigna que o vencimento se dera em 10/03/02; a três, mesmo que fosse real tal possibilidade e que o prazo só teria se iniciado em 11 de novembro de 2002 (fls. 08-TJ), ainda assim a prescrição qüinqüenal teria ocorrido antes do ajuizamento da execução, que se deu em 28/12/2007. Recomenda que se dê vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, ante as reiteradas perdas de receita pelo Município face a prescrição. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0923598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186996. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013400-82.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Ismenia Terezinha Secco de Souza, Ítalo Moreti, Ivan Evangelista dos Santos, Izael Dias, Jair Domingues Gomes, Jesus Inácio Fernandes, Jiomar Thomas, João Batista Dias, João Belardi, João Bonfat. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Decisão em separado. Junte-se (efeito). 2) Cumpra-se.

VISTO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina que, na ação de repetição de indébito tributário (TIP), determinou a expedição de ofício de RPV (requisição de pequeno valor), à Procuradoria Geral do Município de Londrina, requisitando o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, além da fixação de honorários e custas da fase de execução. Sustenta que, no caso dos autos, dever ser aplicado os termos da Lei Municipal nº 11.467/2011, ao invés da Lei Municipal nº 8.575/2001, consoante determinado pelo julgador singular. Afirma que a Lei Municipal nº 575/2001 foi revogada pela lei posterior (n. 11.467/2011), sendo que a decisão do julgador singular afronta o princípio da segurança jurídica e da legalidade, não se podendo aplicar parte de uma lei e parte de outra, conforme foi feito na decisão agravada. Sustenta que a prevalência da decisão recorrida causar-lhe-á dano de difícil e incerta reparação, em face da imposição de penalidade a título de obrigar ao cumprimento da determinação judicial no prazo de 60 dias. Invoca também a inviabilidade da efetivação de seqüestro, que, de acordo com a redação anterior do § 6º do artigo 100 da Constituição Federal, era permitido o seqüestro exclusivamente nos casos de preterição do direito de preferência ou de não alocação orçamentária do valor necessário para a satisfação do débito. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do recurso. II - Vislumbra-se, por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo à decisão monocrática que determinou a expedição de ofício de RPV, requisitando o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro, bem como da fixação de honorários e custas na fase de execução. Para a atribuição de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 558 do CPC, devem restar evidenciados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ainda quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo, pelo Relator, assevera FREDERICO MARQUES que: "O relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outras das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, se relevante a fundamentação, desde que o agravante o requeira, com o que o cumprimento da decisão recorrida ficará suspenso até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (in Manual de Direito Processual Civil. 1ª ed, atualizada, vol. 3, pág. 177). Assim, o mencionado efeito pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal, o que, pelos elementos até então constantes dos autos, ocorre na hipótese, diante do que foi relatado na petição do agravo. Tem-se assim que no caso dos autos é de prudência a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para sustar os efeitos da decisão agravada que determinou a requisição de pequeno valor, para pagamento no prazo de 60 dias, porquanto, caso haja o provimento do recurso pela Câmara, por óbvio serão acarretados prejuízos ao município Agravante. III Nesse cariz, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar a decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara. IV - Comunique-se esta decisão ao douto juiz de Direito, e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Intimem-se os agravados na forma e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. VI - Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0020 . Processo/Prot: 0923875-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014420-79.2012.8.16.0030 Execução de Sentença. Agravante: Felipe Matije Lira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória em execução de sentença, decorrente de ação civil pública, contra SANEPAR, que não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 88, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga matérias referentes às ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal; ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; e ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, V, "g", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, execução de sentença de ação civil pública movida contra a SANEPAR, é de competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis. 3. Nesse sentido: "Dúvida de competência. Cumprimento de sentença de Ação Civil Pública - Sanepar. Taxa de esgoto. Inaplicabilidade da prevenção. Competência, no caso, das câmaras especializadas em prestação de serviços (Art. 90, V, G, RITJPR). Inteligência do art. 90, § 1º do Regimento Interno. Precedentes. Dúvida procedente." (Dúvida de Competência nº 863.983-0/01 Re. Des. Luiz Taro Oyama Seção Cível DJe 30-3-2012). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (11ª ou 12ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0923960-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00045453 Execução Fiscal. Agravante: Dyplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Advogado: Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar a prescrição e manter a condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, deixou de condenar o excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a sentença que extinguiu a execução fiscal ante o pagamento do débito executado, fundamentou-se no art. 26, da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794, inciso I, do Código de Processo civil, portanto, deve ser afastada a condenação da executada ao pagamento de honorários, já que a extinção do feito ocorreu antes da sua citação; b) diante da sentença de extinção do feito, caberia à exequente promover execução de sentença para receber os honorários advocatícios, o que não ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 174, do CTN e súmula 150, do STF; c) ocorrência de prescrição intercorrente entre a data do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito (9-11-2001) e a efetiva intimação da agravante para efetuar o pagamento das custas e honorários, por culpa da exequente, portanto, inaplicável a súmula 106, do STJ; d) requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de nomear bem móvel à penhora (fl. 19/TJ) e evitar que outros bens sejam indicados pela exequente e, por fim, a reforma da decisão agravada para reconhecer a impossibilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição incidente sobre o pleito formulado ou, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Consoante se extrai do art. 527, inciso III, e art. 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, requerimento liminar feito pela agravante, está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a concessão do pedido liminar. 3. Consta dos autos que o pagamento do débito executado ocorreu somente após o ajuizamento da execução fiscal, sendo que em 4-4-2001, a própria Fazenda Pública requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como requereu a intimação da executada para quitar as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 46/TJ). Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. 4. Ainda, em princípio, também não se vislumbra a ocorrência de prescrição ou mesmo prescrição intercorrente conforme alegado pela agravante, pois havendo somente o pagamento do débito 2ª Câmara Cível TJPR 2 principal, é possível o prosseguimento do feito para a satisfação integral da dívida (custas processuais e honorários) e a exequente sempre se manifestou nos autos a fim de promover a intimação da executada para promover a aludida quitação. Nestas condições, ausente o relevante fundamento da agravante. 5. Ressalto, por fim, que a indicação de bens à penhora pela executada deve ocorrer nos autos de execução fiscal perante o juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 6. Desse modo, entendo que por ora, não se vislumbra no caso concreto o relevante fundamento da agravante, um dos requisitos cumulativos para a concessão da liminar pretendida. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela agravante. Dispenso informações do juízo. Intime-se a agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06043

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	006	0911141-1

Ademir Simões	019	0923906-3
Adyr Raitani Júnior	020	0923951-8
Amanda Ferreira Silveira	022	0924125-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	022	0924125-2
Anacleto Giraldeli Filho	015	0922447-5
André Ricardo Brusamolin	008	0915066-9/01
Aparecido Medeiros dos Santos	019	0923906-3
Arivaldy Rosária Stela Alves	019	0923906-3
Arlete Terezinha de A. Kumakura	005	0868199-8/03
Bruno Libonati Rocha	006	0911141-1
Camila Damo Silva	010	0918419-2
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	025	0924710-1
Carlos José Fragoso	018	0923706-3
Carlos Sequeira Martins	011	0918641-4
Cecílio Maioli Filho	026	0925350-9
Claudia Maria Tagata Rodrigues	019	0923906-3
Daiana Ferreira Biasibetti	010	0918419-2
Dâmares Ferreira	002	0909447-7
Daniel Toledo de Sousa	026	0925350-9
Denner Pierro Lourenço	027	0925865-5
Dino Costacurta	013	0919459-0/01
Elezer da Silva Nantes	026	0925350-9
Elson de Almeida Ribas Filho	021	0924100-5
Emerson Nicolau Kulek	006	0911141-1
Emmanuel Casagrande	010	0918419-2
Fabiana Carolina Galeazzi	003	0843336-5/01
Fernanda Maria Ferreira Mendes	001	0909182-1
Geandro de Oliveira Fajardo	015	0922447-5
Gilberto José Almeida Pens	001	0909182-1
Giovana Bittencourt D'Angelis	022	0924125-2
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	018	0923706-3
Guilherme Di Luca	009	0916308-6
Helder Martinez Dal Col	002	0909447-7
Hercules Márcio Idalino	019	0923906-3
Hugo Raitani	020	0923951-8
Ivo Kraeski	009	0916308-6
João Henrique de Souza Arco-Verde	006	0911141-1
João Ricardo Anastácio da Silva	018	0923706-3
Jose Algeo de Oliveira Machado	022	0924125-2
José Marcos Carrasco	015	0922447-5
Josélia Simone Barbosa Ribas	021	0924100-5
Juahil Martins de Oliveira	024	0924472-6
Karin Hasse	024	0924472-6
Leonardo Kurpiel Junior	023	0924288-4
Lorena Moro Domingos	014	0921230-6
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	010	0918419-2
Luis Moser	007	0914047-0
Luiz Dias	023	0924288-4
Luiz Fernando Gottschild	007	0914047-0
Luiz Henrique Zanelatto	008	0915066-9/01
Luzia de Ramos Basniak	022	0924125-2
Marcia Montalto Rossato	007	0914047-0
Márcio Sermanovicz	002	0909447-7
Maria Aparecida Piveta Carrato	018	0923706-3
Maria Terezinha de Souza N. Filha	026	0925350-9
Mathieu Bertrand Struck	007	0914047-0
Maurenn Cristina Sansana	006	0911141-1
Maurício José Morato de Toledo	027	0925865-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0919285-0
Michel Luiz Padilha	007	0914047-0
Miguel Angelo Rasbold	014	0921230-6
Mirian Regina Lopes Carvalho	006	0911141-1
Nemo Eloy Vidal Neto	007	0914047-0
Osmar Codolo Franco	003	0843336-5/01
Osmar Nodari	007	0914047-0
Oswaldo Mesquita Simões	013	0919459-0/01
Pablo Henrique R. B. Acosta	016	0923135-4
Pedro Paulo Pamplona	008	0915066-9/01
Ricardo da Costa Mori	020	0923951-8
Ricardo Vinhas Villanueva	005	0868199-8/03
Rivaldo Ribeiro	010	0918419-2
Savine Mertig Martins Prado	009	0916308-6
Sérgio Henrique Pereira d. Santos	019	0923906-3
Simone Beatriz Portugal de Fucio	021	0924100-5
Tiago Freire dos Santos	013	0919459-0/01
Valdecy Longonio de Oliveira	025	0924710-1
Vinicius Antônio Ianoski Laskoski	017	0923620-8
vinicius boniecki machado	022	0924125-2
Wilson Antônio Gonçalves Mendes	001	0909182-1
Wilson Lopes da Conceição	027	0925865-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0909182-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0002184-82.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: T. G. D.. Advogado: Fernanda Maria Ferreira Mendes, Wilson Antônio Gonçalves Mendes, Gilberto José Almeida Pens. Agravado: A. J. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00210046. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro o pedido para reabrir o prazo de 10 dias para a apresentação de contrarrazões. Int. Em, 12/06/2012 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0909447-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143803. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004379-03.2011.8.16.0058 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. A. F.. Advogado: Márcio Sermanovicz. Agravado: L. V. G.. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00206137

Junte-se. Nada a deferir, uma vez que o agravo inominado foi desprovido, em 23/05/12.

0003 . Processo/Prot: 0843336-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/185063. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843336-5 Apelação Civel. Agravante: Microinfo Comércio de Informática Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco. Agravado: Moacir Colombo. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 843.336-5/01 Vistos. 1.Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar com relação ao Agravo Interno interposto por Microinfo Comércio de Informática, no prazo de cinco dias. 2.Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator

0004 . Processo/Prot: 0866237-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/451251. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011970-94.2011.8.16.0129 Exceção de Suspeição. Excipiente: M. P. E. P.. Excepto: J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 866237-5, DE PARANAGUÁ - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EXCIPIENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EXCEPTO : J. D. V. I. J. F. A. C. P. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTE PROMOVIDO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM BASE NO ART. 135, V, CPC AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APENSADOS COM O CASO CONCRETO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DE 34 PROCESSOS DE ADOÇÃO POR SUPOSTA PARCIALIDADE NO JULGAMENTO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INICIAL INÉPTA APLICAÇÃO DO ART. 314 C/C ART. 282, III, CPC GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DA CRENÇA E DO CULTO RELIGIOSO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 5º, VI, CF; ART. 16, III, ECA) DIREITO DA CRIANÇA À LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO ONU CONVENÇÃO DE 1989 BRASIL É SIGNATÁRIO CUMPRIMENTO É DE RIGOR. I Totalmente esvaziada de fundamento a suspeição levantada (a partir de "denúncia anônima") sobre a doutora Juíza da Infância e Juventude da Comarca de Paranaguá. Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima Juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 7435-25/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer há informação de quem são as partes nos autos originários, apenas existe alusão a possíveis situações Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo da suspeição em mesa. Deste modo, inadequada a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, deixando de atender e zelar pelos interesses das crianças e adolescentes que são parte nos processos suspensos. II - O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convenciona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa. O interesse de uma criança a respeito de certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. III - Compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. IV Não se deve confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garantia por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público em Paranaguá de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que retira do abandono, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, DETERMINANDO-SE O ARQUIVAMENTO, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 314 C/C ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Exceção de Suspeição Cível nº 866237-5, de Paranaguá - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Excipiente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Excepto J. D. V. I. J. F. A. C. P.. Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá apresentou exceção de suspeição em face da Juíza Titular Gabriela Scabello Milazzo Taques da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amilcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e estaria as prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Aponta que os pastores haviam requerido medida protetiva de guarda e responsabilidade de uma das meninas do abrigo, com a intenção de adoção futura, porém a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders indeferiu o pedido e colocou a menor com casal legalmente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os quais estavam preocupados com a formação religiosa da menina porque compartilham de outro credo. Em outra situação, uma menina de 11 anos de idade quando ouvida em juízo disse que queria ser pastora evangélica. Noutro episódio, a pastora Fernanda teria encaminhado pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Paranaguá para que as meninas do abrigo viajassem para Curitiba, a fim de apresentar coreografia, no evento "Adora Heavens Festival" (no dia 18 de junho de 2011, tendo como tema "Adoção de crianças e adolescentes órfãos"), patrocinado por Felipe Taques (filho do cartorário e enteado da Juíza Excepta). O secretário determinou que Neuza Mary Machado, Diretora de Proteção Social Especial da mesma Secretaria em que atua, providenciasse a presença das crianças no evento. A Diretora encaminhou o pedido a Juíza Substituta Liana de Oliveira Lueders, a qual abriu vistas ao MP, que então requereu a intimação do CMDA, quando teria sido constatado que o Ministério Castelo Forte não teria projeto referendado. Em ato subsequente, a magistrada determinou que toda e qualquer saída das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal só poderiam ocorrer mediante expressa autorização judicial, após ouvido o MP, sob pena de apuração de responsabilidade, inclusive na esfera criminal. Em maio de 2011, a psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Paranaguá, Lizete Ramos Cancela, teria informado nos autos sob nº 139/2009, de Medida de Proteção, que um casal habilitado nos autos sob nº 010/2008, de Inscrição para Adoção, teria sido suspenso da listagem de pretendentes à adoção por determinação verbal da juíza excepta. Diante desta informação, a Juíza Substituta decidiu revisar todos os demais procedimentos de habilitação para adoção em trâmite na Comarca de Paranaguá. Assim, foi observado nos autos sob nº 051/2009, de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Medida de Proteção, que haveria dissonância entre a listagem apresentada na informação social e no despacho da juíza excepta, sendo preterida a pessoa mais antiga cadastrada (habilitada nos autos sob nº 13/2006) em favor do adotante (pastor evangélico) dos autos sob nº 024/2006. Destarte, o Promotor de Justiça entende que a Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques, não estaria apresentando isenção e imparcialidade nos feitos em que atua. A juíza excepta apresentou as razões pelas quais entende que deveria ser rejeitado o presente incidente de exceção de suspeição, sustentando: 1) inexistiria prova da parcialidade; 2) deveria ser observado o direito de crença e ao culto religioso (art. 16, III, ECA); 3) teria observado o cadastro nacional de adoção. O e. Des. Antonio Loyola Vieira declinou competência a esta Relatoria. O Ministério Público apresentou parecer no sentido não acolher a exceção de suspeição oposta. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO À DECISÃO UNIPESSOAL Observa-se que o excipiente propôs trinta e quatro exceções de suspeição contra a excepta com o mesmo teor. Assim, considerando que seis incidentesi desta Relatoria foram julgados pela 11ª Câmara Cível em Composição Integral, em 29/02/2012, publicado em 15/03/2012, por decisão unipessoal passo a reproduzir as razões exaradas, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e em favor do melhor interesse das crianças e adolescentes que tiveram os processos de origem paralisados. SÍNTESE FÁTICA Relata o caderno recursal em mesa que o Representante do Ministério Público da Comarca de Paranaguá, Promotor de Justiça RODRIGO OTÁVIO MAZUR CASAGRANDE apresentou EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em face da Juíza Titular Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES da mesma comarca. Sustenta que em meados de 2010 o MP foi informado por denúncia anônima que crianças acolhidas institucionalmente estariam frequentando aos domingos cultos evangélicos no "Ministério Castelo Forte" e os pastores (Fernanda Ambrogini Araújo Sampaio e Amilcar Antonio Duque Sampaio) realizando atividades nos abrigos durante a semana. Contudo, a igreja não teria aprovação de projeto pedagógico pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). E, tanto a juíza excepta e seu esposo (Ciro Taques, escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá) como Joaquim Guilherme da Silva Filho, responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social, teriam ciência e concordavam com a situação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entende o Parquet que a promoção dos cultos para as crianças seria irregular/ilegal e as estaria prejudicando, porquanto sujeitas a doutrinação e manipulação. Relata ainda supostas irregularidades havidas em procedimentos envolvendo tutela de menores, mas de autos outros, suposta preferência em favor de casal de religiosos (pastor e esposa) em listagem de espera, num levantamento de fatos pretéritos, fatos esses que estariam a tornar suspeita a atuação da douta magistrada com base no art. 135, inciso V do CPC, por suposto interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO POR "DENÚNCIA ANÔNIMA". "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" (CF, art. 5º, inciso IV). Em que pese a expressa vedação Constitucional, o Brasil tem caminhado na direção da aceitação da chamada denúncia anônima desde que tomada com cautela. Nesse sentido, é o posicionamento de JULIO FABBRINI MIRABETE ("Código de Processo Penal Interpretado", p. 95, item n. 5.4, 7ª ed., 2000, Atlas), que assim se pronuncia: "(...) Não obstante o art. 5º, IV, da CF, que proíbe o anonimato na manifestação do pensamento, e de opiniões diversas, nada impede a notícia anônima do crime (`notitia criminis' inqualificada), mas, nessa hipótese, constitui dever funcional da autoridade pública destinatária, preliminarmente, proceder com a máxima cautela e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná discrição a investigações preliminares no sentido de apurar a verossimilhança das informações recebidas. Somente com a certeza da existência de indícios da ocorrência do ilícito é que deve instaurar o procedimento regular." (grifei) E qual seria o crime "denunciado anonimamente"? A frequência de crianças abrigadas em lares mantidos por denominação evangélica a seus cultos ficando sujeitas a "doutrinação" e "manipulação" além de outros supostos favorecimentos a religiosos, supostamente ligados à pessoa da doutora Juíza em procedimento de adoção. Pois bem. Ocorre que, como se verá adiante, o Brasil como membro integrante, portanto, signatário, deve obediência à Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU Organização das Nações Unidas em cujas disposições, destaca-se a "liberdade de pensamento, de consciência e de religião" das crianças. Logo, norma que o Estado brasileiro deve fazer cumprir e não combater. Quanto aos supostos favorecimentos, conforme se verá adiante, trata-se de casos pretéritos, supostamente com atuação do Ministério Público sem que houvesse naqueles casos específicos, qualquer insurgência, vindo o presente procedimento com um certo viés correicional, deparando-se com fatos consumados. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. Aberta vista à douta Procuradoria de Justiça acerca do presente procedimento, veio assim o parecer no que interessa: "Salutar ainda lembrar que para o afastamento do princípio constitucional do Juiz Natural, conquista do Estado Democrático de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Direito e que se afigura como garantia dos cidadãos de não terem contra si formados Juízos de Exceção, necessária que haja situação sobejamente comprovada, o que não ocorre nos presentes autos. Ao contrário, pelas informações prestadas pela autoridade excepta, comprovou-se que não ocorreu o mencionado favorecimento suscitado pelo excipiente. Assim, o posicionamento do Ministério Público é no sentido de que, muito embora relevantes, os argumentos apresentados na inicial não tornam a Juíza da Vara da Infância e Juventude de Paranaguá, impedida ou suspeita para oficiar no feito em que existem crianças e adolescentes acolhidos, razão pela qual opinamos pelo seu desprovimento da presente exceção de suspeição nos termos da argumentação supra." (fls. 452/453) Ao mérito da questão então. PROLEGÔMENOS QUANTO AO CONTEXTO HISTÓRICO O excipiente critica a atuação das entidades religiosas nos abrigos, porquanto seria prejudicial às crianças e adolescentes. Pois bem. Primeiramente, mister traçar em linhas gerais a evolução dos direitos das Crianças e Adolescentes, em especial, àquelas abandonadas, ressalvando, a latere da questão religiosa, a importância histórica e sociológica da Igreja no assistencialismo. Para tanto, valho-me da obra "História Social da Criança Abandonada"ii, fruto do projeto de pesquisa pioneiro, desenvolvido ao longo de 10 anos, pelo Centro de Demografia Histórica da América Latina, da Universidade de São Paulo, coordenada pela historiadora Doutora Maria Luiza Marcílio. Segundo a autora a trajetória da assistência às crianças abandonadas no Brasil pode ser dividida em três fases: caritativa, filantrópica e do Estado do Bem-Estar Social. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A primeira fase, durante o período colonial até meados do século XIX,

foi marcada pela caridade cristã: as famílias com melhores condições abrigavam os desassistidos e desamparados na busca do status de beneméritos. Contudo, as Câmaras Municipais (formalmente eram as responsáveis pela assistência e política aos enjeitados) delegavam às Santas Casas de Misericórdia os serviços especiais, as quais instituíram o sistema das Rodas dos Expostosiii para evitar que as crianças fossem abandonadas nas soleiras das portas (correndo o risco de amanhecerem devoradas por animais) ou a prática de infanticídio e abortos caseiros. Com o avanço do liberalismo e da secularização na sociedade brasileira, promulgação de leis Abolicionistas, propagação das ideias higienistas e teorias da Escola de Milão, como as de César Lombroso (das taras hereditárias do criminoso), a segunda fase se caracteriza pela filantropia. O Estado, representado pelas classes abastadas, passou a tomar consciência da importância em administrar a política de assistência e em proporcionar educação profissionalizante (ainda prestada pelas instituições religiosas) aos desvalidos para poderem repor os trabalhadores escravos libertos. Para tanto, faziam a distinção entre os abandonados aptos ao trabalho daqueles considerados delinquentes, de modo que surgiram estabelecimentos especializados na reclusão. No inicio do século XX, os juristas (destacando-se Ataulfo de Paiva) propunham novos projetos, como a criação de Tribunais para Menores e a adoção de um amplo sistema de assistência social dedicado à infância. Em 1927, foi aprovado o Código de Menores considerado um marco na história da assistência à infância. O papel do Estado como responsável por tutelar os interesses da infância e da juventude apenas restou claro a partir da década de 1960, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, culminando no Estatuto do Menor (1979). Caracterizando a última fase, do Estado do Bem-Estar Social, momento em que a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de Direito e merecedores de tratamento especial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "Pela primeira vez o instituto da adoção foi minuciosamente regulamentado. [...] O novo Código determinava que as entidades de assistência e proteção ao menor seriam criadas pelo Poder Público e disporiam de centros especializados, destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores." (p. 226) Em 1990 foi anunciada a criação do Ministério da Criança e também foi aprovado o Estatuto da Criança e Adolescente, considerada um dos estatutos mais avançados no mundo. Portanto, depreende-se da obra que apenas nas últimas décadas o Estado avocou a responsabilidade em assistir as crianças e adolescentes abandonadas, formulando novas políticas de atuação e estatutos legais de proteção aos interesses dos assistidos. Até então, era inegável o papel fundamental da Igreja, conjuntamente, com a sociedade civil para prestar os cuidados básicos aos desvalidos (moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário etc). Ademais, seria temerário afirmar que a Administração Pública não necessita mais do apoio de particulares e instituições do terceiro setor (ex. Entidades Religiosas) para promover e garantir os direitos das crianças e adolescentes em abrigos e orfanatos. QUANTO À LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO O direito constitucional à liberdade de crença e culto religioso está previsto no art. 5º, VI, VII, da Carta Magna: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na Tribunal de Justiça do Estado do Paraná forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; Além da previsão no Texto Maior, o legislador de modo taxativo dispôs que é direito da criança e do adolescente ter liberdade de crença e culto religioso, conforme redação do art. 16, III, Lei 8.069/90 (ECA): Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] III - crença e culto religioso; Como não poderia ser diferente, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, em 1989, também salvaguardou os interesses da criança no tocante à liberdade de manifestação de suas opiniões e do exercício da fé religiosa: Artigo 12 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração. Artigo 14 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. 2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. O Brasil como Estado membro da ONU (Organização das Nações Unidas), deve fazer cumprir o art.14 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que convenciona o respeito ao direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, opondo-se a toda e qualquer manifestação de preconceito ou intolerância religiosa, porquanto a manifestação de uma criança pelo interesse em certa linha religiosa se traduz em direito e não em abuso de direito ou ilegalidade. As instituições religiosas são nesse aspecto, parceiras do Estado na realização desse direito, não cometendo qualquer delito ao exercer seus ofícios dentro da lei e da ordem. Nesse desiderato, compete às instituições de acolhimento propiciar meios para que a criança e o adolescente possam professar a sua fé ou a ausência dela (no caso dos ateus), respeitando as diferenças de religião e não impondo a mudança de dogmas e paradigmas tolerância observada no caso em comento, haja vista que as meninas do abrigo não são forçadas a participar dos eventos religiosos, aliás, elas per si manifestam interesse em se envolver nas atividades promovidas pela Igreja (Evangélica), com base na análise dos documentos anexados pelo próprio excipiente. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Conforme as orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). 2.6. Garantia de Liberdade de Crença e Religião: Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venha a manter contato em razão de seu acolhimento. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento. Visando a garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA, os serviços de acolhimento devem propiciar, ainda, que a criança e o adolescente possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual. Nesse sentido, deve ser viabilizado o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa. 2.7. Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem: Todas as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo desde a identificação de seu interesse pela participação em atividades na comunidade, até mudanças relativas à sua situação familiar ou desligamento do serviço de acolhimento. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Por fim, como bem exposto pela nobre magistrada excepta "pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico, mas não laicista" (fls. 252 TJ), uma vez que ampara o direito a liberdade de crença e culto religioso, inclusive, às crianças e adolescentes institucionalizados. Com efeito, não se devem confundir os fatos, pois no Brasil o Estado é laico, mas o seu povo não é nem nunca foi, tratando-se de uma sociedade plural também em crenças e ritos, profundamente religiosa, ao ponto da mesma Constituição Federal que diz ser laico o Estado, também garante por outro lado, a liberdade de crença e de culto em todo território nacional, não podendo o Estado interferir no conteúdo da doutrina dessas instituições, nem na forma como realizam seus trabalhos sociais à luz de seus preceitos. Nada razoável também, a pretensão do órgão do Ministério Público de exigir que uma instituição religiosa de caridade ensine às crianças que ampara, valores inversos aos que prega: ateísmo ao invés de crença. QUANTO À ADMISSIBILIDADE O nobre representante do Ministério Público apresentou a presente exceção de suspeição com base nos artigos 82iv, 135, V, e 304v, CPC, alegando em síntese que a nobre juíza excepta não estaria cumprindo com a ordem elencada no cadastro de inscrição para adoção a fim de favorecer casais evangélicos. Dispõe o art. 135, V, CPC: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: [...] V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes." Cabia ao excipiente demonstrar na exordial de forma clara e objetiva a parcialidade da Meritíssima juíza na apreciação e julgamento dos autos originários sob nº 7435-25/11 (requisitos essenciais à petição inicial, com fulcro no art. 282, III, CPC), ou seja, que a criança e/ou adolescente em processo de adoção e o casal interessado estariam sendo favorecidos ou prejudicados pela conduta pessoal da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná magistrada excepta. Entretanto, o nobre Parquet em nenhum momento ao longo do incidente fez referência ao caso concreto, sequer existe informação de quem são as partes nos autos originários, apenas há alusão a possíveis situações ocorridas em outros feitos, inexistindo relação jurídica entre os fatos apresentados e o dispositivo legal invocado como sucedâneo do incidente em mesa. Deste modo, questionável a meu ver, a postura do nobre defensor da ordem jurídica e dos interesses dos incapazes ao propor 34 exceções de suspeição sob fundamento genérico, sabendo que com tal manobra, estaria impondo, por força da liturgia processual, a paralização temporária de todos os feitos, às vésperas do período de recesso e do Natal e Ano Novo, período em que, tradicionalmente essas crianças aguardavam ansiosas a oportunidade de participarem de festas (religiosas!) de fim de ano, sempre realimentadoras de conhecerem pessoas que talvez venham a apadrinhá-las. Vale destacar os fundamentos lançados na decisão unipessoal do Eminente Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI na Exceção de Suspeição sob nº 863.589-2 (um dos 34 incidentes propostos): "É lícito as partes manejarem exceção de suspeição de magistrado (a), requerendo seu afastamento, desde que ocorrente uma das hipóteses taxativas previstas nos artigos 134 ou 135, ambos do CPC, sendo que, para o autor, deverá fazê-lo a partir do conhecimento da distribuição do feito e, para o réu, quando efetivada a citação, no prazo de 15 dias ou quando conhecida durante o tramite processual. Neste escopo, o excepiente deve descrever o fato ou fatos indicativos de sua temeridade quanto à imparcialidade do juiz, em sua exordial, enquadrando-o(s) nas descrições específicas que as normas supramencionadas reputam de relevância a tanto. Neste sentido, vaticina a jurisprudência pátria: "Exceção de suspeição. Rol taxativo. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC" Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (STJ 4ª T., AI 520160 Ag. Rg., j. 21.10.04, negaram provimento, DJU 16.11.04, pág. 285). Corroborando, o doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, disserta: "Em concreto, terá interesse processual somente aquela a quem aproveite a remoção do juiz, ou seja, aquela que tenha razões para temer que ele seja propenso a favorecer o adversário ou a prejudicá- lo na condução do processo ou no julgamento da causa". (in `Instituições de Direito Processual Civil', vol. III, Ed. Malheiros, 2004, pág. 490). Portanto, para gerar a existência e validade da exceção oposta, a petição deve

expor o fato (s) e os fundamentos jurídicos do pedido, enquadrando-os em uma das hipóteses descritas pelo art. 135 do CPC, sob pena de inépcia, rumando em seu indeferimento liminar. Aliás: "Segundo esmerada doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor". (STJ 4ª T., REsp 2403 RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.08.90, não conheceram, v.u., DJU 24.09.90, p. 9983).
No caso em comento, a suspeição fora dirigida a magistrada singular com base no seguinte fundamento extraído da prefacial à fl. 09: "O casal que figurava em primeiro lugar na listagem apresentada por Vossa Meritíssima Juíza às fls. 43/44 dos Autos sob n. 051/2009, de Medida de Proteção e que, por conseguinte, obteve a guarda provisória da criança (e depois a adoção), era não só evangélico, como o cônjuge masculino é pastor evangélico (Autos sob n. 24/2006, de Inscrição para Adoção. De tudo, depreende-se que Vossa Meritíssima Juíza não apresenta o comportamento nem a isenção que se espera de um juiz para atuar de forma isenta e imparcial nos feitos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em Paranaguá, de modo que não resta outra alternativa ao MINISTERIO PÚBLICO se não a de argüir a suspeição de Vossa Excelência em todos aqueles procedimentos verifica tórios, a fim de resguardar os soberanos e inarredáveis interesses das crianças e adolescentes em questão ". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Porém, o excepiente não descreve o fato ou fatos indicativos da suposta suspeição da magistrada, tampouco arrola em qual hipótese inserta no art. 135 do CPC estaria versada, nos autos originários sob n. 78/2006, ressaltando-se que aqueles em que se pauta para tanto supostamente teriam acontecido em outros autos de inscrição e respectiva adoção na Comarca, e com isso, não se dá ensanchas a manejo de suspeição de magistrado titular de vara em TODOS os processos em tramite como ora perquirido, sendo inclusive contraproducente para o Serviço Judiciário; prolongando sobremaneira prazos e situações que vão à contramão do interesse de crianças e adolescentes, qual seja, a integração em um lar, demonstrando apenas descontentamento com a forma pessoal da mesma na condução dos autos originários. Mas, este não é motivo embasador à medida extremada, bem como também não o é as decisões por ela emanada nos mesmos, na eventualidade de admissão da medida na forma que se apresenta, pelo principio da eventualidade, já que, para aquela existem os recursos previstos na legislação processual, face a observância ao princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL SUSPEIÇÃO MAGISTRADO. 1. O fato de o juiz decidir desta ou daquela forma não implica sua suspeição para processar a demanda, uma vez que a lei processual assegura a ampla defesa do direito pleiteado pelo autor. 2. Para configurar parcialidade seria preciso que, além daquelas decisões adversas, o juiz praticasse outros atos que indicassem a suspeita de parcialidade. 3. Precedente desta Turma. (EXSUSP 2005.71.07.001411-7, 2ª T., rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 24.08.2005, TRF 4ª R). Então, como não descreveu o fato e sua causa jurídica (art. 135, CPC), não dando contornos legais à rarefeita fundamentação na via eleita, há de se reconhecer a inépcia da exordial, razão pela qual, determino seu Tribunal de Justiça do Estado do Paraná arquivamento liminarmente, ex vi do art. 314 c/c inc. III do art. 282, ambos do CPC." Portanto, não merece colhida a suspeição ora posta. CONCLUSÃO À luz do exposto, deve ser arquivada a exceção de suspeição ora posta, com base no art. 314vi c/c art. 282, IIIvii, CPC, por decisão unipessoal do Relator, conforme art. 557, caput, CPC. Ademais, devem ser remetidas cópias à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos, considerando ser hialino que a relação conturbada entre as partes transcende ao elencado nos autos e precisa ter uma solução efetiva, a fim de garantir a boa tutela jurisdicional em área tão importante como é a da infância e juventude. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, indefiro a presente exceção de suspeição, para determinar o arquivamento da mesma, com fulcro no art. 314 do Código de Processo Civil, por decisão unipessoal do Relator, consoante o disposto no artigo 557, caput do mesmo Codex, nos termos do fundamento da decisão. Remetam-se cópias da decisão à Corregedoria desta Corte e à Corregedoria do Ministério Público para terem ciência dos fatos. Curitiba, I. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC i Sob os números: 866.213-5; 866.221-7; 866.219-7; 862.751-4; 866.217-3; 866.249-5. ii MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Editora Hucitec. 2006. iii "O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada." (Acesso em 12. Fev. 2012. Disponível em: iv Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná v Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). vi Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal. vii Art. 282. A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
0005 . Processo/Prot: 0868199-8/03 Agravo
. Protocolo: 2012/182338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8681998-0/2 Embargos de Declaração, 868199-8 Apelação Cível. Agravante: Lori Wurmester Xavier, Elson Alves Xavier. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Pipocaco Administração e Participações Ltda. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Proceda-se à renumeração dos autos, a partir de fls. 169-TJ. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interno interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.
0006 . Processo/Prot: 0911141-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/158786. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005955-12.2011.8.16.0129 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. M. C. P.. Advogado: Bruno Libonati Rocha, João Henrique de Souza Arco-Verde, Maurenn Cristina Sansana. Agravado: M. H. B.. Advogado: Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: J. M. de C. P. AGRAVADA: M. H. B. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E REGULAÇÃO DE VISITAS DECISÃO QUE ESTABELECEU AS VISITAS DO AGRAVADO AO FILHO MENOR, BEM COMO DETERMINOU O PAGAMENTO DE ALUGUEL PELA AGRAVANTE EM FAVOR DO AGRAVADO IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGADO E COMPROVADO, PELA PARTE AGRAVADA, O DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Agravante contra decisão proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Alimentos e Regulação de Visitas (autos nº 005955.12-2011.8.16.0129) em face dela ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo estabeleceu os dias e horários de visitação do Agravado ao filho menor do casal, bem como determinou o pagamento de aluguel pela Agravante, em favor do Agravado, e ainda determinou expedição de ofício ao DETRAN, para bloqueio de veículo. Inconformada, a Agravante manejou o presente recurso, sustentando, em síntese, que o imóvel em questão não se trata de bem partilhável pelo casal, bem como que as visitas do Agravado ao filho menor do casal devem ser interrompidas, tendo em vista a existência de relatos feitos pelo menor sobre abuso sexual por parte do Agravado. Com base em tais argumentos requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. Em decisão liminar de fls. 2921/295TJ, o então Relator do feito eminente Desembargador Augusto Lopes Côrtes deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo. Em 15/05/2012 houve a juntada da petição nº 2012/00177698, por meio da qual o Agravado noticiou o descumprimento, por parte da Agravante, do disposto no art. 526 do CPC, e em virtude disso requereu o não conhecimento do recurso. Às fls. 311 e 313-TJ foram prestadas informações pelo juízo a quo, dando conta do descumprimento, pela Agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, bem como da manutenção da decisão hostilizada. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, consoante fundamentação que segue. O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 526 que "O agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." Dispõe ainda o parágrafo único desse dispositivo, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Com essa alteração legislativa, o descumprimento do ônus de informação imposto ao Agravante, de mera irregularidade impeditiva do juízo de retratação pelo Magistrado prolator do decisum, passou a constituir-se em verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, cujo reconhecimento, entretanto, depende da iniciativa e comprovação pela parte Agravada. No caso em análise, por meio da petição de nº 2012/177698 (fls. 303/310-TJ) o Agravado arguiu e comprovou satisfatoriamente a ofensa ao art. 526, caput, do CPC, o que foi confirmado pelo juízo a quo às fls. 311 e 313-TJ. Tal ofensa consistiu na não comunicação, ao juízo de primeira instância, da interposição do recurso epigrafado. Sobre o assunto, válido mencionar o ensinamento de Luiz Guilherme MARINONI: "Oferecido o recurso, é dever do agravante fazer juntar aos autos do processo, no prazo de três dias contados do protocolo do agravo no tribunal cópia da petição do agravo, acompanhada da relação dos documentos juntados, bem como do comprovante de sua interposição (art. 526 do CPC). Segundo o novo parágrafo único do art. 526, se o agravante não observar essa obrigação, o agravo não deve ser admitido, cabendo ao agravado argüir e provar o descumprimento. Anteriormente, ausente sanção específica para o agravante, entendia-se que a única conseqüência dessa inobservância seria a impossibilidade de o juiz a quo exercer o juízo de retratação. Com a nova previsão, amplia- se a importância da imposição, que não apenas inviabilizará o exercício do juízo de retratação, como também tornará inadmissível o agravo interposto." (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., SP: RT, 2005, p. 538) Em semelhante sentido tem sido o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 526, DO CPC - COMUNICAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA SUPERIOR INSTÂNCIA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS (03) DIAS - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. "O descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desde que argüido e comprovado pela agravada, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme o parágrafo único do dispositivo referido incluído pela Lei 10.352/01." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0401342-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 09.05.2007). 2. Recurso não conhecido". (18ª C. Cível - AI 0455888-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO

NO JUÍZO DE ORIGEM DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O não cumprimento, por parte do agravante, das formalidades insculpidas no artigo 526, do Código de Processo Civil inclusive no tocante à comprovação da interposição do recurso enseja a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não-conhecido". (15ª C.Cível - AI 0442548-3 Comarca de Clevelândia - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - DJ 07.12.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS. CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC. 1. Consoante o artigo 526 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de três (3) dias, requerer a juntada aos autos do processo feito de cópia da petição do agravo de instrumento, e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. 2. O descumprimento do estabelecido no artigo 526, desde que argüido e comprovado pela parte agravada, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme o disposto no parágrafo único do referido artigo. 3. O procedimento exigido pelo art. 526, tem como finalidade permitir o juízo de retratação e, possibilitar ao advogado da parte agravada o acesso às razões do recurso nos próprios autos, sem que para tanto, seja obrigado a se deslocar à sede do Tribunal. Não se trata, portanto, de mera faculdade (poder) e sim de ônus processual (dever) ao qual cabe a sanção de não conhecimento do recurso em caso de não observância. 4. Recurso não-conhecido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0431141-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.10.2007) Desta forma, arguida e comprovada pela parte Agravada a ocorrência de irregularidade formal ao recurso, consubstanciada no descumprimento, pelos Agravantes, do dever imposto pelo art. 526, caput, do CPC , imperioso se faz o seu não conhecimento. 3. Por conseguinte, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0914047-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065789-39.2011.8.16.0001 Embargos a Arrematação. Agravante: Dorivan Celso Nogueira, Dulcéia do Carmo Nogueira. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Agravado: Frateli Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Fernando Gottschild, Luis Moser. Interessado: Spvc Administração e Participações Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Interessado: Dulita Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: DORIVAN CELSO NOGUEIRA E OUTRO AGRAVADO: FRATELI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR De cisão. 1. Junte-se aos autos a petição objeto do protocolo nº 2012/00205263. 2. Homologo a desistência manifestada pela parte Agravante e noticiada por meio da referida petição, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto este procedimento recursal, nos termos do art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 3. Promovidas as diligências pertinentes, remetam-se os autos ao juízo da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0915066-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187005. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915066-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Marisa Deborah Palma Spach. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Luiz Henrique Zanelatto. Embargado: Sambaqui Comercio de Alimentação Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 915.066-9/01, DE GUARATUBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGANTE : MARISA DEBORAH PALMA SPACH RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARISA DEBORAH PALMA SPACH contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, caput, negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 915.066-9/01, ante sua intempestividade. Alega, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que deixou de considerar que a decisão que equivocadamente entendeu como intempestivos os embargos de declaração acabou por apreciar o pedido de reconsideração então formulado pela embargante, ao efeito de manter a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na reconvenção; Por essas razões, requer que o julgado seja devidamente "explicitado", a fim de que se manifeste acerca da tempestividade do agravo de instrumento então manejado pela embargante, observando que o pedido de reconsideração foi apreciado pelo juízo de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão embargada, de fato, incorreu em omissão. Isso porque, em que pese a decisão de fls. 459/460-TJPR ter reconhecido a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela ora embargante, denota-se que a referida decisão acabou por apreciar o pedido de reconsideração do decisum de fls. 120/121-TJPR que havia concedido a tutela antecipada à autora. Assim, ao embasar a intempestividade do agravo de instrumento no não recebimento dos embargos declaratórios, circunstância que não interromperia o curso do prazo para a interposição de recurso ao Tribunal, a decisão ora embargada partiu da equivocada premissa de que o pedido de reconsideração da tutela antecipada não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau. Contudo, a despeito do ocorrido, verifica-se que o agravo de instrumento ainda assim é intempestivo. De acordo com o que a embargante afirma, o manejo do agravo de instrumento se deu em face de duas decisões, quais sejam, a que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na reconvenção, e a que indeferiu o pedido de reconsideração do decisum que antecipou a tutela reivindicada na ação principal. Primeiramente, no que pertine à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na reconvenção, a decisão embargada expôs da seguinte forma as razões da intempestividade do agravo de instrumento: "Assim, em razão da intempestividade dos embargos reconhecida em primeiro grau, não ocorreu a interrupção de prazo para o manejo de eventuais recursos. Logo, o presente recurso de agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que interposto na data de 30/04/2012, quando o lapso final para o manejo do recurso ocorreu em 11/04/2012." (fls. 468/469-TJPR). Neste tocante, assevere-se, ainda, que não procede a arguição de que os embargos declaratórios opostos em primeiro grau seriam tempestivos. De acordo com o que se observa dos autos, o prazo para o manejo dos embargos de declaração teve início em 02/04/2012, esvaindo-se o prazo para sua oposição em 09/04/2012. Logo, em razão de os declaratórios terem sido apresentados apenas em 11/04/2012, tem-se como flagrante a sua intempestividade, salientando--se que o documento de fls. 464-TJPR não faz prova de que o recurso teria, de fato, sido apresentado via fax na data de 04/04/2012. Assim, diante da intempestividade dos embargos de declaração, a conclusão é a de que a insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela na reconvenção se deu de maneira extemporânea. Por outro vértice, a respeito da decisão que rejeitou o pedido de revisão da tutela antecipada deferida na ação principal, infere-se que a insurgência da ora embargante também ocorreu de modo intempestivo. Isso porque, a referida decisão foi proferida em 08/04/2012, tendo a embargante apresentado contestação e pugnado pela reconsideração da antecipação da tutela na data de 13/12/2011. Logo, levando-se em conta ser pacífico que o pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe o prazo para a interposição de recurso, asseverando-se que a decisão recorrível é o ato cuja reconsideração é almejada (antecipação da tutela na ação principal), e não a decisão que o mantém (indeferimento do pedido de reconsideração), é inequívoca a intempestividade do Agravo de Instrumento n.º 915.066-9, eis que interposto tão-somente em 30/04/2012, ou seja, meses após a ciência da decisão que havia deferido a tutela antecipada. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, INDEFERINDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível, sendo recorrível o ato cuja reconsideração ou revogação se pretende e não aquele que o mantém. 2. Assim, indeferido o pedido de reconsideração, a parte não poderá mais agravar, em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal. 3. Recurso não-conhecido."1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MEDIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER NEM INTERROPER O PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244)."2 3. Por essas razões, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento em face de sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJPR. 11ªCCível. AI nº 440.033-9. Rel. Fernando Wolff Bodziak. Julg. 07.05.2008. 2Agravo de Instrumento n.º 384.849-3 - Rel. Mendonça de Anunciação - 11ª C. Cível - julg. em 26.09.2007. ---------- ---------- ----------

0009 . Processo/Prot: 0916308-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168372. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Romulo Lenquist Nogueira. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.308-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADOS: ROMULO LENQUIST NOGUEIRA RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Sanepar Cia de Saneamento do Paraná contra decisão proferida nos autos de cumprimento individual de sentença nº 1.172/2009) promovido pelo Agravado em relação à sentença prolatada em desfavor da Recorrente na ação civil pública nº 884/1995, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pela Agravante. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, a) que deve ser conhecido e provido o Agravo Retido por ela interposto contra a decisão que determinara a apresentação dos extratos de consumo relativos à parte recorrida no prazo de 30 dias; b) que o Recorrido é parte ilegítima e que a propositura do cumprimento de sentença por ele ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença proferida na referida ação coletiva consignara que se no prazo de um ano os consumidores não se manifestassem, a legitimidade retornaria ao Ministério Público; c) que falta certeza ao título executado, pois com exceção das faturas apresentadas pela parte agravada com o pedido de cumprimento, não há prova do alegado pagamento da tarifa de esgoto no período abrangido pela ação civil pública; d) que a sentença executada também é ilíquida porque não se sabe

qual é o valor devido, e que por força disso não poderia incidir à espécie a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil; e) que a pretensão do Recorrido já foi fulminada pela prescrição porque se aplicaria ao caso, por analogia, o prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, nos termos dos recentes precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; f) que há excesso de execução, pois a base de cálculo utilizada não pode ser o valor atual da tarifa, ou ainda suposta média apresentada pelo consumidor; e g) que não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, pelo menos no que se refere à multa do art. 475-J do CPC, devendo, portanto, ser deferido o pedido de efeito suspensivo nesse tópico. Por um lado, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação pode ser vislumbrada na possibilidade de o valor que está depositado em juízo ser levantado pelo Agravado. Em outro giro, também se observa relevância na fundamentação deste recurso, ao menos no tópico relativo à multa do art. 475-J do CPC, pois, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, revela-se plausível a tese deduzida pela parte Recorrente nesse particular. Afinal, esta douta Décima Primeira Câmara Cível vem entendendo, em casos semelhantes ao vertente, que a sentença do Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que julgou a ação civil pública nº 884/95, foi prolatada de forma genérica, e por isso sua execução deve ser precedida da necessária liquidação, a fim de se apurar quem são os consumidores beneficiados pelo decisum e quais são os valores devidos. E justamente por conta desse entendimento é que, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, tem-se deixado de declarar a nulidade dos atos praticados nos procedimentos de cumprimento de sentença instaurados sem a prévia liquidação do decisum, mas por outro lado tem-se afastado a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ao que tudo indica, portanto, a tese da Recorrente sobre a não incidência da referida penalidade vem contando com a aceitação deste Tribunal. Por outro lado, não se vislumbra relevância nos demais aspectos da pretensão recursal, os quais não têm, de um modo geral, encontrado respaldo na jurisprudência desta Corte. Primeiramente, no que diz respeito ao conhecimento do Agravo Retido, é certo que o Código de Processo Civil estabelece que seu conhecimento e sua apreciação devem ser requeridos nas razões de apelação, e não pela via do Agravo de Instrumento. Quanto à alegada ilegitimidade do Agravado, parece que o art. 100, do Código de Defesa do Consumidor, não exclui a legitimidade dos consumidores, pois estabelece uma legitimidade concorrente entre os consumidores e os entes elencados no art. 82 do mesmo codex para executar a sentença. Por outro lado, sendo a sentença executada um título executivo judicial, parece daí sobressair a sua certeza. Já quanto à prescrição, sobressai que a tese da Recorrente não vem mais sendo encampada por este Colegiado, por se entender que a pretensão de aplicar analogicamente ao caso vertente o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65, aparentemente parte de uma confusão conceitual entre os institutos da prescrição, da decadência, da ação e da pretensão, fato que destitui de relevância a fundamentação deduzida neste recurso. Outrossim, no que toca o alegado excesso de execução, observa-se que os cálculos apresentados pelo Recorrido já haviam sido reputados corretos pelo juízo, consoante decisão de fls. 163 e 163-v/TJ, o que esvazia de relevância a fundamentação recursal nesse tocante. Quanto às custas processuais, há quem entenda que, como no caso vertente o cumprimento individual da sentença proferida na ação civil pública está sendo feito por meio da instauração de um processo autônomo, em autos próprios, devem ser recolhidas as custas processuais porque a hipótese difere dos cumprimentos de sentença que são processados nos mesmos autos da ação de conhecimento. E por fim, a propósito dos honorários advocatícios, deve-se notar que há uma consistente corrente doutrinária e jurisprudencial entendendo que eles são, sim, devidos na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que os serviços prestados pelos Advogados devem ser devidamente remunerados, sobretudo diante do não cumprimento voluntário da sentença por parte da pessoa executada. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes no que se refere à multa do art. 475-J do CPC, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a eficácia do decisum recorrido apenas no que toca ao reconhecimento da exigibilidade da referida multa, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias apenas se houver reconsideração da decisão vergastada. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0918419-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451137. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010011-07.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Camila Damo Silva, Daiana Ferreira Biasibetti, Emmanuel Casagrande. Apelado: José Donizeti Cavallini, Iraci Machado de Souza Cavallini. Advogado: Rivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BRASIL TELECOM S.A. APELADA: JOSÉ DONIZETI CAVALLINI E OUTRO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISUM QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Brasil Telecom S/A contra a sentença proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito (autos nº 2139/2010) em face dela ajuizada pelo Apelado, por meio da qual o juízo a quo declarou a ilegalidade do repasse de PIS e COFINS ao consumidor nas faturas mensais de telefonia fixa e, ainda, condenou a Apelante a restituir à Apelada, na forma simples, as quantias cobradas a esse respeito nos 10 anos anteriores ao aforamento da demanda, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da restituição/. Inconformada, a Apelante manejou o presente recurso argüindo as preliminares de falta de interesse processual e prescrição. No mérito, sustenta que o repasse de PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa é legítimo e conta com o respaldo da ANATEL. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. 2. Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o presente Recurso de Apelação. No mérito, o recurso deve ser provido, de plano. Primeiramente, se faz necessário analisar as preliminares argüidas pela parte recorrente. A Apelante sustenta a ausência de interesse de agir da parte Apelada, uma vez que ela não requereu administrativamente a exibição dos documentos. Com efeito, a legislação processual civil, não autoriza apenas a exibição de documento por meio de medida cautelar preparatória, nos termos dos arts. 844 e 845, do CPC, mas também, em seus arts. 355 e 356, do CPC que uma das partes requeira, incidentalmente na ação principal, a exibição de documentos, o que é a hipótese dos autos. Os autos tratam de exibição de documentos como incidente da prova, pretensão inserta na ação ordinária proposta pela apelada em desfavor da apelante, de forma que, não tendo a parte autora em seu poder todas as faturas telefônicas em que supostamente foram cobrados tributos a título de PIS e COFINS, cuja restituição pretende com a presente ação, valeu- se do pedido de exibição incidental. Assim, não se há falar em inadequação da via eleita, na medida em que o pedido de exibição de documentos incidental é permitido pelos arts. 355 e 356, do Código de Processo Civil. Melhor sorte não assiste à Apelante quanto a alegação de falta de interesse processual por ausência de demonstração da lesão ao direito. Embora o art. 283 do Código de Processo Civil disponha que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a jurisprudência dispensa a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis quando poderão ser exibidos posteriormente. Desta forma, resta claro que o interesse de agir não é mais do que uma relação de necessidade e de adequação. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação jurisdicional, e adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão perpetrada ao autor, conforme descrito na sua inicial, em sendo assim, verifica- se que há interesse processual. Quanto à prescrição, a apreciação dessa questão resta prejudicada, diante do provimento do presente recurso, no seu mérito, já que por se tratar o pagamento das faturas mensais de obrigação de trato sucessivo, o reconhecimento da prescrição somente teria relevância na hipótese de condenação da ré à restituição de valores. Passa-se, portanto, à análise do mérito, onde a razão assiste à Recorrente. Aduz a Apelante que a sentença vergastada, ao julgar procedentes os pedidos inicialmente deduzidos, não atentou para o fato de o repasse de PIS e COFINS nas faturas mensais de telefonia fixa conta com o respaldo da ANATEL. Com a vênia da parte Recorrida, o presente apelo está a merecer provimento, porquanto a sentença fustigada encontra-se em confronto com o recente entendimento adotado pelo c. STJ. Com efeito, conquanto num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência daquela Corte Superior a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas1, O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela pratica legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...)42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo

único, do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Destarte, fica evidente que a sentença apelada, ao determinar que a Apelante abstenha-se de repassar, nas faturas de telefonia fixa do Apelado, os valores referentes ao PIS e à COFINS, e ao condená-lo a restituir à Recorrida a os valores cobrados a esse respeito nos 10 anos que antecederam o ajuizamento da ação, contrariou o entendimento que se firmou no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal. Portanto, a medida que se impõe é o provimento, inclusive de plano, do presente Recurso de Apelação, para o fim de, reformando-se a sentença fustigada, julgar totalmente improcedente a ação originária, respondendo a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R $ 630,00 (seiscentos e trinta reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, em atenção ao trabalho realizado e ao rápido processamento do feito, atendidas, assim, as recomendações do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao presente Recurso de Apelação, já que a sentença objurgada está em manifesto confronto com a jurisprudência atualmente dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, reformando-a, para o fim de julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos na ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0918641-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181334. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000363-12.2012.8.16.0077 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: J. A. S., M. A. S.. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intimem-se os agravados, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal, bem como esclareçam por que detém apenas a guarda da irmã biológica de W.L.G.S e se pretendem a futura adoção das duas crianças, bem como se há relação dos agravados com a genitora. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como requisitando-lhe informações que entender oportunas, inclusive esclarecimentos sobre os motivos pelos quais os agravados detém apenas a guarda da irmã biológica de W.L.G.S e se há ação de destituição do poder familiar em relação a ela.

0012 . Processo/Prot: 0919285-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018154-28.2012.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Acorp Solutions Informática Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.285-0, DA 7ª VARA DE CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL AGRAVADO : ACORP SOLUCIONS INFORMÁTIVA LTDA ME RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão que, nos autos de ação cautelar de sustação de protesto nº 18.154/2012, por ela ajuizada contra a Agravada, rejeitou o pedido liminar para que fossem sustados os efeitos do protesto. Para tanto, aduz o agravante, em síntese: a) Firmou contrato de prestação de serviços com a agravada, o qual foi rescindido pela recorrente em razão de seu inconformismo com o serviço prestado; b) Apesar da má prestação de serviços e da rescisão contratual em 13/03/2012, a agravada emitiu notas fiscais referentes aos serviços de fevereiro e março e encaminhou os títulos para protesto; c) Mesmo que as notas fiscais que ensejaram o protesto sejam anteriores ao comunicado da rescisão, não houve por parte da agravada, em momento algum do transcorrer da contratação, um efetivo cumprimento de sua obrigação contratual, não podendo, assim, exigir o adimplemento da obrigação do agravante efetuar o pagamento antes de ter cumprido, com excelência, sua prestação de serviços, a qual foi extremamente falha e desidiosa; d) A prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante funda-se em decorrência da não existência de inadimplência relativa à operação comercial verificada na nota fiscal 670-A, emitida sem a devida contraprestação de serviços, os quais retiraram exigibilidade aos débitos originários; e) O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é em virtude da iminente mácula a ser causada ao nome da instituição agravante, através da inscrição de restrições de protestos que lhe impossibilitarão de normalmente desempenhar suas atividades comerciais e creditícias perante empresas, as quais, público e notório, se utilizam de informações cadastrais para conclusão de operações diversas; Com base em tais argumentos, requerem a concessão de tutela antecipada recursal; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para que fossem sustados os efeitos do protesto. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro o seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O pedido de tutela antecipada recursal não merece deferimento, pois ausentes a verossimilhança da alegação, exigida pelo art. 273 do CPC. Em juízo de cognição sumária, denota-se que o agravante não nega a prestação de serviços que deu origem aos títulos protestados, mas alega a má qualidade do cumprimento das obrigações contratuais por parte do agravado, o que, no seu entendimento, impossibilitaria o protesto. No entanto, em princípio, verifica-se que a análise acerca da qualidade na prestação dos serviços enseja dilação probatória, não havendo, neste momento processual, elementos suficientes e capazes de justificar a sustação do protesto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo-se a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 05 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0919459-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200529. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 919459-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Beatriz Ferrai Jordão (Representado(a)), Carlos Eduardo Ferrari Jordão (Representado(a)). Advogado: Oswaldo Mesquita Simões, Tiago Freire dos Santos. Embargado: Espólio de José Carlos Jordão. Advogado: Dino Costacurta. Interessado: Lucinir de Fátima Ferrari. Advogado: Oswaldo Mesquita Simões. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Senão vejamos: Não comporta acolhimento a alegação de que a decisão foi omissa acerca da fixação de medida coercitiva para o caso de não pagamento dos alimentos devidos. Acerca do tema, a decisão foi bastante clara ao dispor que "não é o caso de fixação de multa diária para o caso de não pagamento, haja vista que a lei processual já dispõe de procedimento específico para a cobrança dos débitos alimentares" (fls. 489). Tem-se, assim, que os embargantes deixaram de apontar qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão ora embargada. Logo, tendo em vista que somente são cabíveis embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não ocorre na hipótese em exame, não há o que examinar em relação ao referido decisum. 3. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 919.459-0/01 DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: BEATRIZ FERRARI JORDÃO E CARLOS EDUARDO FERRARI JORDÃO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Beatriz Ferrari Jordão e Carlos Eduardo Ferrari Jordão em face de decisão que antecipou, em parte, os efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar que o espólio pague os alimentos devidos aos agravantes (fixados nos autos de divórcio sob n° 168/2003), inclusive os vencidos; e, ainda, determinar que o espólio se abstenha de dispor de qualquer bem da empresa "F. J. I. E. Ltda", até o julgamento final do agravo de instrumento. Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso, pois deixou de fixar medida coercitiva para o caso de não pagamento dos alimentos devidos. É o relatório. DECIDO. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Senão vejamos: Não comporta acolhimento a alegação de que a decisão foi omissa acerca da fixação de medida coercitiva para o caso de não pagamento dos alimentos devidos. Acerca do tema, a decisão foi bastante clara ao dispor que "não é o caso de fixação de multa diária para o caso de não pagamento, haja vista que a lei processual já dispõe de procedimento específico para a cobrança dos débitos alimentares" (fls. 489). Tem-se, assim, que os embargantes deixaram de apontar qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão ora embargada. Logo, tendo em vista que somente são cabíveis embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não ocorre na hipótese em exame, não há o que examinar em relação ao referido decisum. 3. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 11 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0921230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000576-37.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: R e R Software e Consultoria Ltda. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Lorena Moro Domingos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.230-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: R & R SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATORA: DES AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R & R Software e Consultoria Ltda. contra decisão proferida na ação de cobrança e ressarcimento por perdas e danos (autos nº 0000576-37.2011.8.16.0179) por ela ajuizada em face da Companhia de Saneamento do Paraná, por meio do qual a juíza a quo determinou o pagamento dos honorários periciais a Agravante, sob o argumento de que foi a parte autora quem requisitou a produção do laudo pericial (fl. 10). Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que, embora tenha requerido, em sua inicial, a elaboração de prova técnica, pelo princípio da ulterioridade, deve a Agravada responder pelo pagamento dos honorários do perito, posto que, ao contestar o feito, requereu a produção da prova pericial, inclusive de forma específica, às folhas 10, letra c. Alega que compete à Agravada o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais, pois ela, ao contestar o feito, admitiu o uso dos produtos da Agravante, ressalvando que deixou de utilizá-los no momento da licitação para as suas substituições, levantando, com isso, fato modificativo e extintivo do direito da Autora. Alternativamente, pugna pela repartição das custas periciais, na medida em que a prova técnica foi requerida por ambas as partes. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo

disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, muito embora não se olvide a evidente possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave para a Recorrente, com o imediato pagamento do valor orçado pelo perito, correspondente a R$ 14.800,00 (fl. 287-TJ), entendo que ela não demonstrou satisfatoriamente a relevância de sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferida a atribuição de efeito suspensivo. Isso porque, no que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, ressalta-se que as despesas decorrentes com produção da prova devem ser arcadas conforme dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, pela parte que a requereu ou ao autor, quando requerido por ambas as partes ou se determinada de ofício pelo juiz. Na espécie, em um juízo de cognição sumária, observa-se que a produção do laudo pericial foi requerida tanto pela Agravante, em sua inicial (fl. 37-TJ) quanto pela Agravada, em sua contestação (fl. 195-TJ), conforme, inclusive, afirmado pela Agravante em suas razões recursais, de modo que o respectivo ônus financeiro deve ser incumbido a Recorrente, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Destarte, não vislumbrando relevância na fundamentação deduzida, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0922447-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194221. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000770-19.2012.8.16.0109 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: P. C. B., I. P. B.. Advogado: Anacleto Giraldeli Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.447-5, COMARCA DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: P. C. B. E OUTRO RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão proferida na Ação de Guarda (autos nº 0000770-19.2012.8.16.0109) ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo deferiu liminarmente a guarda do menor E. J. F. em favor dos Agravados. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que não há nenhum indício de que as alegações dos Agravados, de que são pessoas muito próximas dos genitores do menor e que buscam apenas auxiliá-los na manutenção da criança, com intenção de futura reintegração familiar, sejam verdadeiras. Segundo alega o Agravante, a inexistência nos autos de provas mínimas sobre a quem foi deferida a guarda de E. J. F., bem como a ausência de certeza acerca das intenções dos Agravados, apontam para existência de indícios de que os Agravados visam futura adoção do menor, "sem prévia habilitação e burlando a fila do cadastro nacional de adoção.". Além disso, assevera que, ainda que os interesses dos Agravados sejam benevolentes, "quanto mais tempo a criança conviver com eles, maiores serão os laços afetivos criados, impedindo a aplicação correta e racional das medidas pertinentes.". Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada, com o indeferimento do pedido de guarda provisória dos Agravados. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferido o pretendido efeito suspensivo ao recurso. No que diz respeito ao fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que ele reside na possibilidade de, em se mantendo a guarda do menor aos Agravados, sem indícios de que eles se tratam de pessoas próximas à sua família e que sua intenção é de reintegrá-lo à família, contribuir-se-á para uma possível "adoção à brasileira", burlando a fila nacional do cadastro de adoção, com o que ocorrerá no futuro o estreitamento do vínculo afetivo entre os envolvidos, prejudicando os interesses da criança na hipótese de ser futuramente retirada do convívio com os Recorridos. De outro vértice, também se constata relevância na fundamentação do recurso, já que de fato não há qualquer indício de que as alegações dos Agravados sejam verdadeiras, uma vez que não há como inferir a proximidade dos Agravados com a família do menor, tampouco que eles possuem intenção de, posteriormente, reintegrá-lo à sua família. Além disso, não se pode descartar a possibilidade de existir algum outro membro da família interessado em cuidar do menor, o que melhor atenderia a prioridade disposta no artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, ao menos em uma análise superficial própria desta fase inicial do procedimento recursal, não há, em princípio, indícios de que as alegações dos Agravados sejam verdadeiras, o que não justifica, portanto, que a guarda provisória do menor E. J. F. seja concedida aos Agravados. Por conta disso, concedo o almejado efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia da decisão hostilizada, determinando, por consequência, o abrigamento do menor E. J. F., na entidade de acolhimento institucional local. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, com urgência, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0923135-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186765. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-47.2010.8.16.0078 Medida de Proteção. Agravante: L. A. M.. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente improcedente.

0017 . Processo/Prot: 0923620-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195556. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001027-56.2012.8.16.0105 Alimentos. Agravante: A. C. J.. Advogado: Vinicius Antônio Ianoski Laskoski. Agravado: V. C. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 923.620-8, DE LOANDA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: A. C. J. (JG) AGRAVADA: V. C. J. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo agravante, com base no art.4º, da Lei 1060/50. 2. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor da decisão de fls. 36/37 (TJPR) e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 3. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0018 . Processo/Prot: 0923706-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193876. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0079984-87.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: C. S. M. J.. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Carlos José Fragoso, João Ricardo Anastácio da Silva. Agravado: M. F. N. S. M. (Representado(a)). Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.706-3, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : C. S. M. J. AGRAVADA : M. F. N. S. M. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de alimentos c/ c tutela antecipada n.º 79984-87.2011, que impôs ao requerido o pagamento de alimentos em prol de sua filha no importe de um salário mínimo nacional. Alega, em síntese, que: a) a autora não apresentou qualquer prova de que o requerido detém rendimentos suficientes para poder arcar com os alimentos fixados em primeiro grau; b) os rendimentos do agravante não ultrapassam o montante de R$ 600,00; c) os bens que a autora afirma serem de propriedade do réu são, na verdade, pertencentes ao genitor do agravante; d) os alimentos devem ser fixados em 33% dos ganhos líquidos do recorrente, o que equivale ao valor de R$ 198,00, em atenção ao que estabelece o binômio necessidade/possibilidade; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de fixação de alimentos provisórios, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes, autorizando, ao menos em parte, a antecipação da tutela recursal. Isso porque, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença de indícios que conduzem ao entendimento de que o recorrente, de fato, não possui condições de arcar com o pagamento dos alimentos arbitrados em primeiro grau. Neste tocante, vale destacar que o agravante logrou demonstrar não ser o proprietário dos bens que supostamente indicariam a capacidade financeira suficiente para arcar com os alimentos reclamados pela autora, razão pela qual, ao menos por ora, a obrigação alimentar comporta redução. Todavia, o recorrente não fez prova inequívoca de seus efetivos rendimentos, circunstância que impede a diminuição da verba alimentar para o montante reclamado pelo requerido, devendo os alimentos provisórios serem diminuídos para a quantia de R$ 400,00. 4. Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, para o fim de reduzir os alimentos provisórios para o montante de R$ 400,00. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 04 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0923906-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193430. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001779 Alimentos. Agravante: R. C. P.. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Ademir Simões, Arivaldy Rosária Stela Alves. Agravado: B. S. P. (Representado(a)). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.906-3, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: R. C. P. AGRAVADO: B. S. P. (representado) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-

se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 92/94-TJ) proferida nos autos de Execução de Alimentos n.º 1.779/2009, da Segunda Vara de Família da Comarca de Londrina, proposta por B. S. P. em face de R. C. P., que decretou a prisão do réu pelo prazo de 30 (trinta dias) ante a sua inadimplência frente à obrigação alimentar. Inconformado R. C. P. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) nos meses de abril e maio, quando o alimentando estava com sua genitora, a obrigação alimentar foi atendida; b) já nos meses de julho e agosto de 2009, a criança residiu consigo, razão pela qual deixou de depositar a verba alimentar; c) há excesso na execução, pois incluídos valores já quitados; d) se mantém por meio de "bico", já que está desempregado; e) a prisão civil o impossibilitará de trabalhar, prejudicando o sustento de seu filho; f) a decisão deve ser anulada por cerceamento de sua defesa, pois o juízo singular o impediu de produzir prova testemunhal. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pede, ainda, que a decisão seja declarada nula, ou não sendo este o entendimento, que seja o julgamento convertido em diligência. A final, pleiteia o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Constata-se que as parcelas devidas pelo Agravante e que embasam o decreto prisional não se limitam àquelas que afirma terem sido pagas, nem àquelas que correspondem aos meses que supostamente a criança permaneceu residindo consigo. Ainda, a alegações que concernem ao binômio necessidade/possibilidade não são cabíveis em sede de execução, mostrando-se irrelevantes as alegações acerca do emprego informal exercido pelo Agravante. Todavia, os valores constantes dos comprovantes de fls. 55/56 e fls. 103/115 deveriam ter sido computados no cálculo de fls. 95/96, juntados pelo Agravado. Veja-se que, inclusive, o próprio Agravado reconhece o pagamento de R$ 300,00 (trezentos reais) em março de 2010 (fls. 55 e 60-TJ), limitando-se no cálculo apresentado a afastar a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), sem, contudo, descontar o restante do montante depositado. O mesmo se diga quanto ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pago pelo Agravante (fls. 56-TJ), reconhecido pelo Agravado (fls. 60-TJ), que não foi descontado do total devido. Logo, visível o excesso da execução, representando o fumus boni iuris suficiente para autorizar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, eis que o periculum in mora é inerente aos efeitos do cumprimento do decreto prisional. III. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, eis que presentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. VII. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0020 . Processo/Prot: 0923951-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195127. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002717-60.2012.8.16.0028 Ação de Despejo. Agravante: Gilmar Ferreira Maia. Advogado: Ricardo da Costa Mori. Agravado: Renaldo Schäffer. Advogado: Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Comunique-se o Juízo pela via mais célere acerca da decisão de fls. 100/101 e solicitem-se as informações de praxe. 2. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 3. Publique-se a decisão que concedeu a liminar pleiteada. Curitiba, 05 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0924100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195355. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002373-64.2012.8.16.0033 Revisional de Alimentos. Agravante: J. L. G. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Simone Beatriz Portugal de Fucio. Agravado: E. V. A. N.. Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho, Josélia Simone Barbosa Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0002373-64.2012.8.16.0033) em face dele ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reduzir os alimentos prestados ao agravante, do valor 10%, para 5% dos rendimentos mensais do alimentante. O recorrente sustenta, em síntese, que o recorrido não comprovou adequadamente a redução em sua capacidade financeira, sendo que a inicial preocupa-se apenas em "genericamente, enaltecer as despesas pessoais que o agravado tem, sem provas documentais" (fl. 8-TJ). Afirma que o instituto da tutela antecipatória não se aplica aos casos de revisional de obrigação alimentícia, pois os alimentos são irrepetíveis e a concessão tutelar enseja por si só o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia dos ilustres Advogados subscritores da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo, sobretudo quando são omitidos justamente os documentos aos quais a decisão combatida fez expressa alusão. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pela parte Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, a decisão impugnada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravado, para o fim de reduzir os alimentos prestados em favor do agravante, do valor de 10%, para 5% dos rendimentos mensais do alimentante. Ocorre que o Magistrado singular faz menção expressa às provas documentais coligidas pelo agravado, como se infere da leitura da fl. 21-TJ: "diante dos argumentos expostos na petição inicial e documentos acostados, concedo ao requerente a tutela antecipatória postulada, eis que, demonstrada a alteração na sua situação financeira, logrando êxito em comprovar a alteração do requisito possibilidade". Na realidade, o Agravo de Instrumento em epígrafe não foi instruído com as cópias dos documentos que fundamentaram a referida decisão. O agravante, na realidade, se limitou a juntar os comprovantes que atestam as despesas da sua família, sem demonstrar, por outro lado, que as provas coligidas pelo agravado são insuficientes para justificar a alteração das condições financeiras do mesmo e, consequentemente, a redução da obrigação alimentícia. É justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. Em outras palavras, se o Juízo Singular, após cotejar as alegações deduzidas na Ação Revisional de Alimentos, concluiu pela possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela por entender presentes os requisitos para tanto, não é possível a este Tribunal formar um juízo seguro a respeito da questão sem analisar os mesmos documentos que fundamentaram o referido entendimento. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não- provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo

de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0924125-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199688. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004792-51.2012.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Ana Claudia Zaclikevisc Farma Vida. Advogado: Luzia de Ramos Basniak, vinicius boniecki machado, Jose Algeo de Oliveira Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.125-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA: ANA CLAUDIA ZACLIKEVISC FARMA VIDA RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. SUBST.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (autos nº 0004792-51.2012.8.16.0035) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que a parte ré restabeleça a prestação de serviços de telefonia e internet banda larga, nos termos do contrato celebrado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$500,00" (fl. 88-TJ). Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a obrigação determinada pelo juízo é impossível de ser cumprida, uma vez que o plano solicitado na exordial da ação não existe como opção de venda; que o prazo concedido para o cumprimento da ordem não é razoável, pois o setor técnico da empresa Agravante precisa ser acionado para verificar as condições técnicas para o restabelecimento imediato dos serviços junto ao terminal telefônico da Agravada; e que o valor da multa cominatória deve ser reduzido, na medida em que as astreintes não possuem natureza indenizatória. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, muito embora não se olvide a evidente possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave para a Recorrente, com a incidência de multa diária no caso de a liminar não ser cumprida, entendo que ela não demonstrou satisfatoriamente a relevância de sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferida a atribuição de efeito suspensivo. Isso porque, no que diz respeito à alegada impossibilidade de a ordem ser cumprida, o que se observa é que tanto a petição inicial da ação quanto o decisum vergastado não fizeram alusão a qualquer plano que supostamente deveria ser observado, mas sim apenas à necessidade de os serviços contratados serem restabelecidos, como se depreende dos seguintes trechos: "No presente caso, além da reparação de danos materiais e compensação de danos morais, pretende a requerente a condenação da requerida em nítida obrigação de fazer, no sentido de fazer cumprir o objeto contratual, consistente em garantir, a prestação dos serviços de telefonia e internet banda-larga perfeitamente, sem limitações e interrupções" - fl. 24-TJ; "Seja deferida tutela antecipada, liminarmente, inaudita altera pars, e na forma já mencionada, cominando obrigação de fazer a requerida no sentido de instar que a mesma venha a restabelecer o fornecimento dos serviços de telefonia e internet banda-larga no endereço indicado pela Autora, no prazo não superior a 24 horas;" - fl. 46-TJ; e "Assim, considerando o depósito efetuado, a título de caução, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré restabeleça a prestação de serviços de telefonia e internet banda larga, nos termos do contrato celebrado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$500,00." - fl. 88-TJ. Por outro lado, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece que o prazo de 48 horas é suficiente para o atendimento da ordem, não apenas tendo em vista o grande porte da empresa Agravante e a aparente pouca complexidade da operação necessária, mas também porque o art. 52, da Resolução nº 477/2007 da ANATEL, prevê o prazo de 24 horas para o restabelecimento da prestação dos serviços que fora interrompida por falta de pagamento. Para tanto, basta que a Recorrente proceda com a mesma diligência que dispensa aos casos em que a prestação dos serviços é interrompida. E por fim, no que concerne ao quantum da multa cominatória, parece que o valor fixado pelo insigne Magistrado não se revela excessivo, considerando-se que a efetividade da tutela jurisdicional só pode ser resguardada se a multa fixada para o descumprimento da ordem judicial for estabelecida em valor suficiente para que a observância da determinação do julgador seja muito mais vantajosa para a parte que há de se submeter à ordem. Em outras palavras, o valor da multa deve ser o suficiente para que à parte submetida à ordem não se abra a opção entre cumprir a determinação ou pagar a multa. Destarte, não vislumbrando relevância na fundamentação deduzida, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 5 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0924288-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001952 Alvara/suprimento Judicial. Agravante: Teresinha Ligi de Avila Cardoso. Advogado: Luiz Dias. Agravado: Thiago Andrei Cardoso (Representado(a)), Lindsay Aline Cardoso (Representado(a)), Rosana Maria Cardoso dos Santos (Representado(a)), Luiz Geovani Cardozo, Edson Luiz Cardozo. Advogado: Leonardo Kurpiel Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 924.288-4, DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: TERESINHA LIGI DE AVILA CARDOSO AGRAVADO: THIAGO ANDREI CARDOSO (REPRESENTADO) E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Defiro o processamento do agravo de instrumento. 2. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 05 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 0924472-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0042204-55.2011.8.16.0001 Remoção de Inventariante. Agravante: A. E. F. R. F.. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Agravado: H. F. R.. Advogado: Karin Hasse. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.472-6, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: A. E. F. R. R. AGRAVADO: H. F. R. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. E. F. R. R, impugnando decisão de fls. 657/658 (TJ) que, no incidente de remoção de inventariante proposta pela agravante, julgou improcedente o pedido de remoção de H. F. R. do cargo de inventariante. Inconformada, aduz a recorrente, em síntese, que: a) o inventariante não desempenha como devia a função para a qual foi designado, pois ora deixa de apresentar manifestações, ora fazendo fora do prazo, protelando indevidamente o feito; b) o agravado mantém o processo em carga por tempo superior ao permitido, sendo que da última vez perdurou por 08 meses; c) as primeiras declarações não foram apresentadas no prazo legal; d) o processo se encontrava parado desde março de 2003, sendo que no momento da propositura do incidente de remoção já se encontrava há mais de 08 anos sem qualquer manifestação do inventariante; e) o agravado requereu a suspensão do feito até julgamento final da ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato, o que foi indeferido; f) requereu o arquivamento provisório dos autos até julgamento final da ação de reconhecimento de sociedade de fato, o que foi deferido pelo Juízo a quo; g) a sentença proferida na demanda transitou em julgado em fevereiro de 2009 e, até a propositura da remoção (agosto de 2011), o inventariante não tinha apresentado o novo plano de partilha, deixando de cumprir sua função; h) o d. Magistrado deixou de considerar todas as questões levantadas pela agravante; i) o inventariante adiantou a quantia absurda de R$ 256.153,93 à sua mãe, a qual chama de meeira, sem qualquer autorização judicial; j) não há nos autos a condição de meeira, tanto que a tentativa de nomeá-la inventariante foi rejeitada e afastada; k) após a propositura do incidente de remoção apresentou planilha amigável, embora inexista qualquer ajuste firmado entre os herdeiros (fls. 02/14). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/662. É o relatório. II. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. A agravante, ao tratar do pedido de concessão de efeito suspensivo ao

recurso de agravo de instrumento, alegou somente que "o efeito suspensivo se justifica, conforme asseverado em tópico anterior, já que a análise superficial quanto ao pedido de remoção de inventariante causará danos a todos os herdeiros, pois estarão sujeitos à má administração dos bens do Espólio pelo Agravado, inclusive a dissipação de valores, que não serão reavidos" (fl. 12). Como se vê não se verifica pertinente no presente momento a atribuição do efeito suspensivo, vez que seu deferimento não acarretará qualquer efeito sobre a nomeação do inventariante, o qual permanecerá sob o encargo até julgamento final do presente recurso. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil1. Curitiba, 06 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0025 . Processo/Prot: 0924710-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195574. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014602-65.2012.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: C. A. S.. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: K. R. S. (Representado(a)), G. R. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924710-1 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: C.A.S. AGRAVADAS : K.R.S. E G.R.S. (REPRESENTADAS) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Tratam os autos de Agravo por Instrumento interposto por C.A.S. em face de decisão proferida nos autos de Revisional de Alimentos c/c pedido de tutela antecipada, nº 0014602-65.2012.8.16.0030, movida pelo ora agravante contra as menores K.R.S. e G.R.S., representadas pela genitora, E.P.R., cuja decisão indeferiu o pedido liminar para redução da pensão alimentícia para 15% do salário mínimo nacional para cada uma de suas filhas, mantendo a obrigação no equivalente a um salário mínimo e meio, por ausência de prova absoluta da mudança do quadro fático (f. 66-TJ) Inconformado, recorre o genitor, alegando, em síntese, não ter mais condições financeiras para arcar com os alimentos acordados, pois, além de ter sofrido redução salarial de 900 dólares para 700 dólares, também constituiu nova família, com nascimento de um bebê que, nessa condição, necessita de cuidados especiais, enquanto, as filhas já se encontram na adolescência e não demonstram mais a necessidade dos alimentos no patamar anteriormente fixado. Ademais, a mãe das menores também trabalha não sofrendo aquelas quaisquer privações. Por tais razões, requer seja deferido efeito ativo ao recurso e ao final seja provido para reduzir o valor da pensão alimentícia ao equivalente a 15% do salário mínimo nacional para cada uma das agravadas. 2. Inicialmente, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de alimentos provisórios, sendo cabível a prisão civil do devedor, caso não seja cumprida. Por isso, defiro o processamento do recurso. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Pois bem, prevê a Constituição Federal (art. 229) e o Código Civil Brasileiros (art. 1568), ser dever dos pais, assistir, criar e educar os filhos menores, na proporção de seus bens e rendimentos. Consta dos autos que o autor ingressara com anterior ação revisional, da qual houve a desistência em 22/03/2012, em virtude de acordo entre as partes para pagamento da quantia de um salário mínimo e meio às filhas do agravante, K.R.S. e G.R.S. nascidas, respectivamente, em 03/12/1994 e 06/02/2001, (fls. 50-TJ). Não obstante, o agravante ingressou novamente com ação revisional, pleiteando a redução da pensão, embasando seu pedido na comunicação unilateral de redução do salário mensal de USD900,00 (novecentos dólares americanos) para 700,00 USD (setecentos dólares americanos) pelo cargo de gerente, datada de 24/02/2012, documento de fls. 47, bem como no fato das filhas serem adolescentes e ter ele constituído nova família. Todavia, tanto a redução salarial como as demais circunstâncias já eram vivenciadas pelo agravante quando do acordo formulado entre as partes, o que demonstra tê-lo feito de forma espontânea e dentro de suas possibilidades. E, quanto às alimentadas, é certo que estando na fase da adolescência, ainda maiores são as suas necessidades, que envolvem alimentação, educação, vestuário, saúde, lazer, etc. não ocorrendo, por si só, alteração na condição de dependentes. Ademais, o fato da mãe das requeridas trabalhar fora não implica melhoria da situação econômica familiar, pois, conforme ressalvado pelo julgador, essa alegação demanda exame de provas a serem produzidas no âmbito da instrução. Assim sendo, em que pesem as alegações do agravante, não se verificam, no momento, os requisitos para concessão da tutela pleiteada, devendo-se aguardar a devida instrução do feito. 3. Feitas essas considerações, deixo de conceder o efeito pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intime-se. 5. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 7. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0925350-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196672. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013613-10.2012.8.16.0014 Habilitação. Agravante: Espólio de Izaura Dala Pola Botti, Espólio de Zeferino Botti. Advogado: Cecílio Maioli Filho, Elezer da Silva Nantes, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Vera Lúcia Amoroso de Toledo (maior de 60 anos), Adriane Amoroso de Toledo, Luciana Toledo de Moraes, Karina Amoroso de Toledo, Ricardo Toledo de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925350-9, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ESPÓLIO DE IZAURA DALA POLA BOTTI E OUTRO AGRAVADOS : VERA LÚCIA AMOROSO DE TOLEDO E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo espólio de Izaura Dala Pola Botti e Outro, impugnando decisão interlocutória de fls. 148/154 (TJ), que, em autos de ação de oposição autuada sob o nº. 13.613/2012 (distribuída por dependência ao inventário tombado sob o nº. 148/2003), intentada por Vera Lúcia Amoroso de Toledo e Outros, deferiu liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar fosse a parte opoente (ora agravada) reintegrada na posse de 50% dos lotes nº. 14 e 15 da Fazenda Itália, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária. Irresignados, alegam os agravantes, em resumo, que: (a) são os legítimos possuidores e proprietárias da área cuja reintegração de posse foi deferida aos agravados; (b) os agravados saíram vencidos em embargos de terceiro outrora opostos contra os agravantes, ocasião em que restou reconhecido que não ocorreu o adimplemento, por parte dos primeiros, do valor pactuado em escritura pública de compra e venda e de confissão de dívida; (c) os recibos de pagamento colacionados aos autos foram emitidos por pessoa estranha à lide, que sequer é herdeira do espólio e não tinha legitimidade para receber; (d) o lote de terras sob o nº. 15 foi adquirido por José Eudes de Matos, através de Zeferino Botti, em fevereiro de 2004 (anteriormente à aquisição mencionada pelos agravados); (e) o adquirente José Eudes de Matos se encontra no imóvel há mais de cinco anos; (f) a alienação realizada por Zeferino Botti é irregular, pois ocorreu anteriormente à efetivação da respectiva partilha e no curso do inventário; (g) cabia aos agravados, anteriormente à aquisição realizada, verificarem de todas as formas se o imóvel estava mesmo disponível para a pactuação do negócio; (h) anteriormente à alienação dos bens aos agravados, deveria o Sr. Zeferino Botti ter assegurado o direito de preferência dos agravantes; e (i) os agravados nunca exerceram posse sobre os imóveis objeto do litígio, razão pela qual não há como se configurar o esbulho retratado na decisão recorrida. Ao final, requerem a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 19/191 (TJ). 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita formulado à fl. 04. 4. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em sede de cognação sumária, não se verifica a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão do efeito almejado. Neste sentido, inclusive, os próprios agravantes sequer asseveraram, nas razões de seu agravo, no que consistiria o perigo de dano apto a subsidiar a suspensão liminar da decisão interlocutória hostilizada. A este mister, é de notar que os recorrentes apenas se limitaram a pleitear, ao finalizar a sua fundamentação, a atribuição de efeito suspensivo. Acompanhe-se a alegação: Neste escopo a liminar de reintegração de posse concedida em cognição sumária pelo juízo singular é desproporcional e inadequada, motivo pelo qual pugna-se pela concessão imediata do efeito suspensivo a decisão liminar bem como, no mérito, seja afastada em definitivo a reintegração de posse até decisão final da presente oposição (fl 14). A argumentação, como se vê, é genérica e não expõe no que consiste o suposto prejuízo em ser mantida a decisão recorrida (ônus que incumbia plenamente aos agravantes, já que não é dado ao Poder Judiciário agir de ofício). Destarte, ante a inexistência de perigo de dano no prosseguimento do feito (pela própria ausência de invocação pelos agravantes no que tal suposto prejuízo poderia consistir), indefiro a liminar postulada. 5. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias, bem como o indagando a respeito da citação dos litisconsortes passivos Paulo Cesar de Matos, Simone Rico de Matos, José Eldes de Matos e Maria Conceição da Costa Matos arrolados na emenda à inicial de fls. 115/128-TJ (fls. 81/94 dos autos de origem). 6. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 05 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0027 . Processo/Prot: 0925865-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202350. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035720-53.2009.8.16.0014 Alimentos. Agravante: G. R. P.. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Agravado: J. V. P.. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.865-5, DA COMARCA DE LONDRINA - 1º VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: G. R. P. AGRAVADO: J. V. P.. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida nos autos de execução de alimentos nº 35720-53.2009.8.16.0014, contra ele ajuizada, por meio da qual o Juízo a quo entendeu pela penhorabilidade de um veículo GM, modelo D10, ano 1981, uma vez que a impugnação à penhora do mencionado bem não trouxe prova de que se trata de bem móvel utilizado para o trabalho do recorrente. Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que necessita do veículo penhorado para seu trabalho, uma vez que atua como fretista autônomo e na indisponibilidade deste bem, ficaria sem condições de sobrevivência, inclusive de arcar com a pensão alimentícia do Agravado. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de impedir a alienação

por hasta pública do bem penhorado, e posteriormente a reforma da decisão ora agravada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que duas condições para esta concessão: "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, entendo estar ausentes ambos os requisitos autorizadores, razão pela qual não merece almejado efeito suspensivo da decisão agravada. Com efeito, o Agravante aduz nas razões recursais que utiliza do veículo penhorado às 192 - TJ para realizar fretes, dos quais retira seu sustento. No entanto, analisando o auto de penhora e depósito de fls. 192 - TJ, denota-se que o veículo encontra-se em "péssimo estado de conservação, pneus ruins, chassi quebrado, motor sem funcionamento, cor bege, carroceria em madeira", concluindo-se assim que o automóvel em questão sequer tem capacidade de rodagem e realizações de fretes. Ademais, não se verifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação autorizador do efeito suspensivo, posto que o veículo, mesmo que sem condições de rodagem, ficou na posse direta do Agravante, conforme se depreende pelo auto de penhora e depósito de fls. 192 - TJ, podendo dele se utilizar, se possível, para seu trabalho. As razões do Agravante, portanto, não me parecem relevantes suficientemente, ao menos a título de cognição sumária e não exauriente, a ensejar a concessão do provimento de urgência aqui pretendido, razão pela qual, neste aspecto, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações que deverão ser prestadas caso haja revogação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 11 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06051

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	001	0923951-8
Hugo Raitani	001	0923951-8
Ricardo da Costa Mori	001	0923951-8

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0923951-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/195127. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002717-60.2012.8.16.0028 Ação de Despejo. Agravante: Gilmar Ferreira Maia. Advogado: Ricardo da Costa Mori. Agravado: Renaldo Schäffer. Advogado: Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PLANTÃO JUDICIÁRIO DIURNO - 2º GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: GILMAR FERREIRA MAIA. Agravado: RENALDO SCHAFFER. Despacho Vistos. 1. Recebi hoje, às 17:45 horas. 2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu, liminarmente, a expedição de mandato de despejo, determinando a desocupação em 15 dias. Argumenta o agravante, em síntese: que o imóvel tem natureza mista, residencial e comercial; que por este motivo não se enquadra na disposição do inciso VIII, §1º, do artigo 59 da Lei 8.245/91; que o agravado omitiu o fato de ter vendido ao agravante o ponto comercial; que não houve aviso prévio de desocupação do imóvel; que o contrato renovou-se automaticamente; que sempre pagou os alugueres em dia; que sempre realizou as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias; que a manutenção da decisão causará danos irreparáveis já que não tem para onde ir, vez que o imóvel locado também é sua residência. 3. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, porquanto presente seus requisitos. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos, pois, do contrato de locação juntado aos autos verifica-se que o objeto da locação é uma sala comercial e residencial, tendo por fim a que se destina residências e comerciais. Há de se ter em mente que a análise dos pressupostos aqui tratados está em fase de cognição sumária não exauriente, merecendo maiores esclarecimentos os fatos de que o agravante adquiriu o ponto comercial do agravado, bem como sobre se o despejo refere-se a denuncia cheia ou vazia. Ademais, a questão sobre despejo não é pacífica, principalmente tratando-se de locação mista, existindo a necessidade de reversibilidade da medida para que seja concedida a tutela antecipada, o que não ocorreria no despejo, que tem caráter definitivo. Neste sentido, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 4. Proceda-se à regular distribuição deste recurso conforme o item 1.12.1.4 do Código de Normas. 5. Intimem-se. Cumpra-se Curitiba, 25 de maio de 2012, sexta-feira às 19:20. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

---

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05720

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	027	0811018-5
Adolfo Luis de Souza Góis	006	0703478-4
Adonis Galileu dos Santos	026	0810326-8
Alan Kardec Nogueira	080	0908339-6
Alberto Rodrigues Alves	001	0426517-8
Alceu Conceição Machado Neto	030	0816677-4/02
Alceu Maciel D'Ávila	051	0862557-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	034	0827431-5/01
Aldivino Alves Pereira	074	0897505-1
Alessandra Back	072	0893580-8/01
Alessandra Mara S. Coradassi	005	0671617-2/02
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	011	0753366-4/01
	032	0824992-1/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	064	0880107-4
Alessandro Renato de Oliveira	063	0876243-6
Alexandre Brown Palma	078	0906467-7
Alexandre Chemim	064	0880107-4
Alexandre Herculano de Brum	015	0764951-0
Alexandre Rech	031	0819558-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	020	0787921-0
Ana Carolina Marziona Rodrigues	079	0907444-8
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	061	0874942-6
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	017	0768828-2/01
Ana Marcia Soares Martins	010	0734529-9/01
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0426517-8
Ana Paula Pellegrinello	072	0893580-8/01
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	015	0764951-0
Ana Tereza Palhares Basílio	028	0811278-1
André Luiz Sberze	076	0903606-2/01
Andrei de Oliveira Rech	017	0768828-2/01
Angela Maria Sanchez	066	0882265-9
Angela Maria Stepaniv	038	0840988-7
	068	0884521-0
Antonio Alves do Prado Filho	007	0712709-3/02
Antonio Paulo M. Fagundes	070	0888050-2
Antônio Silva de Paulo	021	0793985-1/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	035	0829317-8
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	052	0865706-1
Beatriz Horta Ramos	070	0888050-2
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	030	0816677-4/02
Bernardo Guedes Ramina	028	0811278-1
	061	0874942-6
Bruno Di Marino	061	0874942-6
Camillo Kemmer Vianna	053	0865712-9
Candice Karina Souto M. d. Silva	067	0884236-6
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	019	0786132-9

Carlos Eduardo Netto Alves	035	0829317-8
Carlos Henrique Rocha	010	0734529-9/01
	058	0872878-3
Carlos Roberto Fabro Filho	041	0842342-9
Carolina Borges Cordeiro	046	0858925-5/01
Caroline Barbosa Pereira	058	0872878-3
Cássio Nagasawa Tanaka	033	0825008-8
Cibely Costa de Queiroz	040	0842187-8
Cínthia Parpineli Leitão	065	0880520-7
Cintia Ferreira Bondarenko	052	0865706-1
Clarissa Santos Farah	019	0786132-9
Cleverton Lordani	022	0796282-7/01
Clímaco Cezar Schwab	043	0845549-0
Daniele Ribeiro Costa	016	0768260-0/01
	071	0893443-0
Danilo Lemos Freire	020	0787921-0
Débora de Ferrante Ling Catani	029	0811418-5
Diego Vasques dos Santos	014	0763504-7
Douglas Kakazu Kushiyama	014	0763504-7
Edgard Jarreta Thomaz	005	0671617-2/02
Edson Luiz de Freitas	049	0861292-6
Eduardo Batistel Ramos	067	0884236-6
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	029	0811418-5
Ernani José Pera Junior	073	0895123-1
Évelyn Cristina Schwab	043	0845549-0
Evelyn Moreno Weck	046	0858925-5/01
Fábio Chagas Theophilo	070	0888050-2
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	032	0824992-1/01
Fabrício Fontana	028	0811278-1
Fabrício Massi Salla	041	0842342-9
Fernando André Silva	039	0842141-2
Fernando Crespo Queiroz Neves	014	0763504-7
Flávio Henrique Caetano de Paula	014	0763504-7
Flávio Steinberg Bexiga	038	0840988-7
Frederico de Moura Theophilo	070	0888050-2
Gentil Biaca	026	0810326-8
Gilberto Andreassa Junior	051	0862557-6
Gissely Carla Biuhna	024	0802342-7/01
Guilherme Di Luca	004	0646997-6
	008	0718062-9/01
	009	0722746-9/01
	010	0734529-9/01
	011	0753366-4/01
	013	0763321-8/01
	017	0768828-2/01
	018	0782467-1/01
	032	0824992-1/01
	047	0860729-4
	049	0861292-6
	058	0872878-3
	060	0874177-9
	062	0875536-2
	071	0893443-0
Guilherme Kloss Neto	020	0787921-0
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	074	0897505-1
Gustavo Santos de O. Valdovino	025	0809279-7
Haline Ottoni Alcântara Costa	014	0763504-7
Helen Carneiro Sommavilla	050	0861477-9
Helena Annes	051	0862557-6
Henderson Carvalho	081	0913933-7
Hugo Leonardo de Souza Angelo	039	0842141-2
Ida Regina Pereira de Barros	012	0761533-0/01
Índia Mara Moura Torres	013	0763321-8/01
	018	0782467-1/01
Irece Nascimento Trein	082	0915762-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	053	0865712-9
Ivo Kraeski	008	0718062-9/01
	009	0722746-9/01
	010	0734529-9/01
	011	0753366-4/01
	013	0763321-8/01
	016	0768260-0/01
	017	0768828-2/01
	018	0782467-1/01
	022	0796282-7/01
	032	0824992-1/01
	047	0860729-4
	049	0861292-6
	058	0872878-3
	060	0874177-9
	062	0875536-2
	071	0893443-0
Jacksanderson Farias Rizatti	022	0796282-7/01
Janaina Baptista Tente	016	0768260-0/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	011	0753366-4/01
	032	0824992-1/01
João Alberto Nieckars da Silva	038	0840988-7
João Antônio Sartori Junior	068	0884521-0
João Francisco Monteiro Sampaio	039	0842141-2
João Maestrelli Tigrinho	037	0833610-3
Joaquim Miró	028	0811278-1
Joel Carlos Chagas Coelho	069	0887407-7
Jorge Augusto Matos	042	0843300-5
Jorge Luiz Lombard Chaves	055	0867055-7
Jorge Luiz Martins	075	0901817-7
José Antonio Cordeiro Calvo	039	0842141-2
José Aparecido Fróes	007	0712709-3/02
José Carlos Mendonça M. Junior	012	0761533-0/01
José Cláudio Rorato	008	0718062-9/01
José Tadeu Silva	050	0861477-9
Josiane Borges	059	0873518-6/01
Josué Corrêa Fernandes	020	0787921-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	077	0905314-7
Karine de Gouvêa Pestana	029	0811418-5
Karine Pereira	001	0426517-8
Karyna Ciota Zambonin	039	0842141-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	013	0763321-8/01
	018	0782467-1/01
Kleber Veltrini Tozzi	055	0867055-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	081	0913933-7
Leandro Souza Rosa	005	0671617-2/02
Leonardo Cosme Formaio	073	0895123-1
Leonilda Zanardini Dezevecki	024	0802342-7/01
Lilian Penkal	061	0874942-6
Lilliana Maria Ceruti Lass	019	0786132-9
Lineu Roque Stertz	002	0524824-2/02
	003	0524824-2/03
Lizete Rodrigues Feitosa	067	0884236-6
louzianny Anselmo Machado Moreira	052	0865706-1
Lucas Amaral Dassan	031	0819558-6
Luciane Mika Akagi	027	0811018-5
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	052	0865706-1
Luis Eduardo Pereira Sanches	044	0848042-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	073	0895123-1
Luís Oguedes Zamarian	009	0722746-9/01
Luiz Antonio de Araújo Kos	078	0906467-7
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0712709-3/02
Luiz Renato Kniggendorf	019	0786132-9
Luiz Renato Pereira Santa Ritta	005	0671617-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	046	0858925-5/01
Luiz Salvador	063	0876243-6
Luiz Sérgio Rossi	026	0810326-8
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	004	0646997-6
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	034	0827431-5/01
Manoel Ferreira Capelin	006	0703478-4

Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	022	0796282-7/01
Márcia Satil Parreira	070	0888050-2
Marcos Leate	053	0865712-9
Marcus Venicio Cavassin	004	0646997-6
Maria Claudia Rorato	008	0718062-9/01
Maria Goreti Sbeghen	014	0763504-7
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	065	0880520-7
Mariane Menegazzo	016	0768260-0/01
	062	0875536-2
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	067	0884236-6
Marta Dias de França	054	0865865-5
Mathieu Bertrand Struck	044	0848042-8
Mauricio da Luz Natel	035	0829317-8
Maurício de Oliveira Carneiro	079	0907444-8
Mauro Vignotti	029	0811418-5
Max Ferreira	002	0524824-2/02
	003	0524824-2/03
Maximiliano Gomes Mens Woellner	035	0829317-8
Mayra Mello Costa	080	0908339-6
Milton Luiz Cleve Küster	044	0848042-8
Moreno Cauê Broetto Cruz	069	0887407-7
Munir Kassem Hamdan	004	0646997-6
Neilar Terezinha Lourencon	070	0888050-2
Nemo Eloy Vidal Neto	044	0848042-8
Nilma da Silveira	001	0426517-8
Nilton Martos	048	0860857-3
Otavio Ernesto Marchesini	035	0829317-8
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	063	0876243-6
Patricia Yamasaki Teixeira	046	0858925-5/01
Paulo César de Lara	024	0802342-7/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	065	0880520-7
Pedro de Jesus Ruy	051	0862557-6
Priscila Perelles	038	0840988-7
	068	0884521-0
	069	0887407-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	077	0905314-7
Rafael Henrique de Oliveira Costa	021	0793985-1/01
Rafael Maia Ehmke	031	0819558-6
Rafael Scabeni	059	0873518-6/01
Rafaela Karmann Monteiro	056	0868061-9
Ramon de Medeiros Nogueira	055	0867055-7
Rangel da Silva	019	0786132-9
Raphael Bernardes da Silveira	019	0786132-9
Rene José Stupak	023	0796324-0
Ricardo da Silva Gama	065	0880520-7
Richardson Carvalho	081	0913933-7
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	026	0810326-8
Roger Gustavo Robert Neto	057	0871456-3
Rogerson Luiz Ribas Salgado	063	0876243-6
Ronaldo Moraes Cosate	036	0831112-4
Rosaldo Jorge de Andrade	004	0646997-6
Rosana de Seabra Graça	079	0907444-8
Rubens Rossini Filho	081	0913933-7
Sandra Regina Rodrigues	001	0426517-8
	021	0793985-1/01
	038	0840988-7
	068	0884521-0
	069	0887407-7
Savine Mertig Martins Prado	047	0860729-4
	049	0861292-6
	060	0874177-9
Sebastião de Araújo Costa Junior	030	0816677-4/02
Sebastião Maria Martins Neto	075	0901817-7
Sergio Said Staut Junior	030	0816677-4/02
Silene Hirata	045	0855973-9
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	054	0865865-5
Silviani Iwerson Barone	001	0426517-8
Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	042	0843300-5
Sylvia Helena Ferreira Campos	001	0426517-8
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	050	0861477-9
Tadeu Karasek Junior	066	0882265-9
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	064	0880107-4
Tatiana Moares Cosate	036	0831112-4
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	044	0848042-8
Thiago Fernando Gregório	020	0787921-0
Thiago Galvão Severi	029	0811418-5
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	076	0903606-2/01
Tony Alves	074	0897505-1
Valdecir Pagani	055	0867055-7
Valeria Moraes Cosate	036	0831112-4
Vania de Arruda Mendonca	024	0802342-7/01
Willians Eidy Yoshizumi	055	0867055-7
Wilmar Alvino da Silva	046	0858925-5/01
Wilson Carlos Passos Barboza	082	0915762-6
Wilson Olandoski Barboza	082	0915762-6
Winicius Rubele Valenza	020	0787921-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0426517-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/136180. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000290 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Marcos Antonio Achatz. Advogado: Nilma da Silveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ASSINATURA BÁSICA SOBRESTAMENTO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, §7º, INCISO II DO CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REFORMA DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0524824-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/256468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 524824-2 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Edifício Monterrey. Advogado: Lineu Roque Stertz. Embargado: Administradora de Condomínios Paraná Sc Ltda. Advogado: Max Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos interposto por Condomínio Edifício Monterrey, bem como, conhecer e acolher os Embargos interpostos por Administradora de Condomínio Paraná S/C Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACÓRDÃO NÃO DETERMINOU A PARTIR DE QUANDO SERIA A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS - OMISSÃO VERIFICADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0524824-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/258868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 524824-2 Apelação Civel. Embargante: Administradora de Condomínios Paraná Sc Ltda. Advogado: Max Ferreira. Embargado: Condomínio Edifício Monterrey. Advogado: Lineu Roque Stertz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos interposto por Condomínio Edifício Monterrey, bem como, conhecer e acolher os Embargos interpostos por Administradora de Condomínio Paraná S/C Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACÓRDÃO NÃO DETERMINOU A PARTIR DE QUANDO SERIA A CORREÇÃO

MONETÁRIA E OS JUROS - OMISSÃO VERIFICADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0646997-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/380362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000344 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Condomínio Residencial Verona, Luzia Alves Peratelli Bento, José Cicero Alves Peratelli, Kamal Osman, Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Luzyara das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO OCORRÊNCIA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO PROCESSO INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR OFENSA AOS ARTS. 93, IX, CF, E 165, DO CPC NÃO AVERIGUADA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0671617-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 671617-2 Apelação Civel. Embargante: Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa, Luiz Renato Pereira Santa Ritta, Edgard Jarreta Thomaz. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO INDEVIDA EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit cúria. 2. Os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0703478-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/231658. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012414-21.2010.8.16.0014 Medida Cautelar Incidental. Agravante: A. C. S.. Advogado: Manoel Ferreira Capelin. Agravado: C. P. S.. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEPARAÇÃO E PARTILHA DE BENS ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL - REGIME DE BENS É O DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE MERECE REFORMA PARA ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. Conforme a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no STJ, no regime da separação legal de bens, comunicar-se-ão aqueles adquiridos na constância do casamento. Inteligência da súmula 377/STF.

0007 . Processo/Prot: 0712709-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168509. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712709-3 Apelação Civel. Embargante: Sidney Rasera. Advogado: Antonio Alves do Prado Filho, Luiz Guilherme Muller Prado. Embargado: Inceza Indústria Cerâmica Fortaleza Ltda. Advogado: José Aparecido Fróes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0718062-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91654. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718062-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Nery Ferraz de Melo, Carmelindo Borba. Advogado: José Cláudio Rorato, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0722746-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 722746-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Hotel Dove. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente para corrigir a omissão apontada, aplicando a sanção à embargante de 1% sobre o valor da causa, nos termos acima especificados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA O FIM, TÃO SOMENTE, DE COMPLEMENTAR A DECISÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE EXECUÇÃO - QUESTÃO FARTAMENTE DEBATIDA E REJEITADA EM OUTROS DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, POR SE ENCONTRAR, JÁ POR OCASIÃO DO PRIMEIRO RECURSO, PRECLUSA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS CONDUTA DA PARTE DEVEDORA DA OBRIGAÇÃO QUE REVELA SER RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC) ACOLHIMENTO PARCIAL.

0010 . Processo/Prot: 0734529-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734529-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Zormirino Pacheco Borges. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0753366-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 753366-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Alexandra Villalba de Oliveira, Celimar da Rosa Gracia Varnier, Jusiane Karina Brambati, Antonio Simões Leal Filho Me - Restaurante Tempero da Bahia, Antonio Simões Leal Filho, Isara Isabel Bock. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0761533-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761533-0 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Embargado: Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE PRÉ- QUESTIONAMENTO - FIM INFRINGENTE - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0763321-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763321-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Mounah Tarbine. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0763504-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74113. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005101-46.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Agravante: Rju Comercio Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Haline Ottoni Alcântara Costa, Maria Goreti Sbeghen. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Diego Vasques dos Santos, Fernando Crespo Queiroz Neves, Douglas Kakazu Kushiyama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO DE PIS E COFINS EM FATURA TELEFÔNICA PROPOSTA CONTRA EMBRATEL DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO QUE MERECE REFORMA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DENUNCIAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE (ART. 88 DO CDC) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0764951-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404915. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001355-34.2009.8.16.0123 Revisional de Alimentos. Apelante: I. R. P. B. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Herculano de Brum. Apelado: I. M. B.. Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Röcker. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0016 . Processo/Prot: 0768260-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91650. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768260-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski. Agravado: Luiz Paulo Duarte, João Rodrigues da Rocha, João da Cunha Quaresma Netto, Anderson Luiz Rodrigues Gimenez, Oliverio Rodrigues da Silva, Angelo Carlos Farias Lopes, Sirlei Oliveira Leal, Aparecida Moreira de Jesus Freitas, Ineide Ruiz Galdona, Ernesto Leopoldo Kumpel (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0768828-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91603. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768828-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Ivo da Silva Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0782467-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782467-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Walfrido Fernandes. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR REGRA GERAL DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0786132-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002860-09.2007.8.16.0001 Condenatória. Apelante: Cr Usinagem de Precisão Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira. Apelado: Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Sa. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass. Interessado: Global Invest Asset Management Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Luiz Renato Kniggendorf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO RESGATE DE QUOTAS FUNDO DE INVESTIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIMENTO POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA E GESTORA DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOLIDARIEDADE QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0787921-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191247. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Srm Participações Empresariais Ltda. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Agravado: Renato Luiz Fernandes Filho. Advogado: Josué Corrêa Fernandes, Winicius Rubele Valenza, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Interessado: Umberto Bastos Sacchelli, Umberto Cilão Sacchelli, Clidenor José Santos Moraes, Maria Cilião Sacchelli, Roseane Sacchelli Moraes, Torazzo Comércio de Alimentos Sa, Galli Gestão e Empreendimentos Sa, Emcisa Empreendimentos Comerciais e Industriais Sa, Scm Participações Sociais Sa, Ubs Gestão e Empreendimentos Comerciais Sa, Palodi Participações Empresariais Sa, Montecatini Participações Sociais Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EVIDENCIADA, NO CASO, A CONFUSÃO PATRIMONIAL (ART. 50, CC) AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS CORRETA DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON-LINE NAS CONTAS DAS PESSOAS INCLUÍDAS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

0021 . Processo/Prot: 0793985-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 793985-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Adir Proença Correa, Antonio Silva de Paulo, Augusto Ribeiro Dias, Celina Fátima Teixeira Junior, Ivani Cardoso de Oliveira da Silva, Marcos Antonio Sperka, Maria Madalena Carlotto, Miguel Sviech, Pedro Eugênio Carloto, Wilson Luiz Soares. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0022 . Processo/Prot: 0796282-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796282-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento

do Paraná Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski. Agravado: Raimundo Pinto de Souza (maior de 60 anos), Carlos Alberto Martins da Silva, Agenor Pereira da Silva, Nivaldo Gouvêa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS LEGAIS PERCENTUAL QUE DEVE SER ADEQUADO AO REGRAMENTO VIGENTE INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO JULGADO INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0796324-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98295. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-94.2000.8.16.0124 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. P.. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: P. A. H.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RÉU REVEL - PROVA TESTEMUNHAL INIDÔNEA MEROS INDÍCIOS DE RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES INEXISTÊNCIA DE EXAME DNA - DECISÃO REFORMADA HÍGIDO O DIREITO A NOVA AÇÃO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0802342-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/144742. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 802342-7 Apelação Civel. Embargante: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Paulo César de Lara, Gissely Carla Biuhna, Leonilda Zanardini Dezevecki. Embargado: Armando da Silva, Maria do Rosário da Graça Silva. Advogado: Vania de Arruda Mendonca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0025 . Processo/Prot: 0809279-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170486. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017172-34.2010.8.16.0017 Execução por Quantia Certa. Agravante: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino, Roberta Santos de Oliveira Valdovino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: José Roberto da Silva, Fatima Ferreira da Silva, Luiz Teixeira de Carvalho Neto, Cleonice Toledo de Carvalho e Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE HIPOTECA SOBRE IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL INOPONIBILIDADE BEM DE FAMÍLIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0810326-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000675 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Petrobrás Distribuidora S/a. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Agravado: Umubil Produtos Automotivos Ltda, Luiz Sérgio Rossi, Robinsos Elvis Kades de Oliveira e Silva. Advogado: Luiz Sérgio Rossi, Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Gentil Biaca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIMENTO - PRAZO QUINQUENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0811018-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180428. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001055-14.2006.8.16.0047 Prestação de Contas. Agravante: Huirá Alves de Lima Akagi. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Agravado: Ivone Akemi Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA CONTRA INVENTARIANTE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL ÔNUS QUE INCUMBE AO REQUERENTE DA PROVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS CUSTAS POSSIBILIDADE RESCURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0811278-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014056-48.2009.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: João Lacerda Demenjon, Regina Maffei Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO DIRETAMENTE EM JUÍZO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS DESNECESSIDADE EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 359 DO CPC - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0811418-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006799-26.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: M&r Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Thiago Galvão Severi, Débora de Ferrante Ling Catani. Apelado: Hamburg Sudamerikanische Dampfschifffahrts Gesellchaft Kg. Advogado: Mauro Vignotti, Karine de Gouvêa Pestana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA BRASILEIRA INOCORRÊNCIA VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 88, II, DO CCB OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA EM SOLO BRASILEIRO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO NACIONAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO COMERCIAL QUE JÁ ESTAVA REVOGADO QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO LEI DE TRANSPORTE MULTIMODAL QUE NÃO COMPORTA A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA ALEGAÇÃO DE QUE O INADIMPLEMENTO TERIA DECORRIDO DE CULPA DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO REGRESSIVA AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE SOMENTE ATENTA A EXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO E NEXO CAUSAL INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO APELANTE QUE ESTÁ SOBEJAMENTE DEMONSTRADA NO PROCESSO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 0816677-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 816677-4 Apelação Civel. Embargante: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior. Embargado: Omnium de Traitements Et de Valorisation (otv). Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Sebastião de Araújo Costa Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE VENCIDA OCORRÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - OMISSÃO SUPRIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS Evidenciada a omissão referente a inversão do ônus da sucumbência da decisão embargada, impõe-se a sua correção, sem alteração do julgado.

0031 . Processo/Prot: 0819558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027645-93.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Vinicius Merege Pereira. Advogado: Alexandre Rech. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafael Maia Ehmke, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CESSÃO DE CRÉDITO - LIMINAR CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO ATIVO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA CARÁTER CAUTELAR - DEFERIMENTO PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURES - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0824992-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148332. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824992-1 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Cataratas Contabilidade Sa Ltda, Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras - Unifoz, Restaurante Tempero da Bahia, Ali Sleiman Mehamma, Isara Isabel Bock, Pedro Bueno de Camargo, Casa da Esfiha Istambul Ltda, Mehmet Gazi Ilmaz. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO INDEVIDA - REJEIÇÃO.

0033 . Processo/Prot: 0825008-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201739. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026398-72.2010.8.16.0014 Alimentos. Apelante: J. L. C. R. (Representado(a)), B. C. R. (Representado(a)). Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Apelado: A. D. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-INTIMAÇÃO DA PARTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA NULA - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. Tendo em vista o fato de que versa o feito sobre direitos indisponíveis, obrigatória a regular intimação do apelante para participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento a fim de que pudesse produzir sua defesa e contrapor a prova aduzida pelo apelado. Constatada a falta de intimação em desobediência ao art. 447, Parágrafo Único, do CPC, anula-se o processo desde o inquinado ato.

0034 . Processo/Prot: 0827431-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147016. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 827431-5 Apelação Civel. Embargante: Jbs Sa. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0035 . Processo/Prot: 0829317-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000448 Inventário. Agravante: Elisabete Antunes Paes. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Maria Guerreiro. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Mauricio da Luz Natel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO PRELIMINARES EM FACE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE DEVERIA TER SIDO IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO INSURGÊNCIA QUE NÃO CABE PELA VIA DA CONTRAMINUTA NULIDADE DO JULGAMENTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECISÃO RECORRIDA APRECIADA "INAUDITA ALTERA PARS" REJEITADA A PRELIMINAR MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FORMAÇÃO EQUIVOCADA QUE SE DEU EM VIRTUDE DE ERRO DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DESTE TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS À PARTE REJEITADA A PRELIMINAR PRECLUSÃO MATÉRIA QUE FOI SENDO REDISCUTIDA AO LONGO DO PROCESSO DECISÃO RECORRIDA QUE FOI A ÚLTIMA A VERSAR SOBRE A MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA RESERVA SOBRE O ACERVO HEREDITÁRIO RESERVA QUE DEVERIA RECAIR SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS DO ESPÓLIO SUPERVALORIZAÇÃO DO BEM DADO COMO RESERVA QUE NÃO CONDIZ COM A VALORIZAÇÃO DOS OUTROS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O MONTE MOR - RISCO DE QUE ESTE ÚNICO BEM NÃO REPRESENTE 1/3 DA DÍVIDA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS BENS QUE COMPÕE O ACERVO HEREDITÁRIO DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0036 . Processo/Prot: 0831112-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201786. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028833-53.2009.8.16.0014 Retificação de Registro Civil. Apelante: F. G. P. T.. Advogado: Valeria Moraes Cosate, Ronaldo Moraes Cosate, Tatiana Moares Cosate. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS DE INSTRUIR O PEDIDO DE CIDADANIA ITALIANA, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA DATA DE SUA CELEBRAÇÃO - AFASTANDO-SE, AINDA, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0833610-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000012-85.2003.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Interessado: J. A. R.. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Interessado: I. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NULIDADE ABSOLUTA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0840988-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253183. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006369-30.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Flávio Steinberg Bexiga. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS ABALO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA MINORAÇÃO VALOR DANO MORAL POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO DO VALOR AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0842141-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016532-79.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Hugo Leonardo de Souza Angelo, Fernando André Silva. Apelado: Giovanni Facchin Meneguz. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Karyna Ciota Zambonin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COMPROVADA A COBRANÇA EXCESSIVA PELA APELANTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE DANOS MORAIS DEVIDOS REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0040 . Processo/Prot: 0842187-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256771. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000720-26.2010.8.16.0056 Alimentos. Apelante: L. S. O. (Representado(a)). Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Apelado: E. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença no quantum fixado a título de alimentos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS - RÉU REVEL SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA A DEMANDA FIXANDO OS ALIMENTOS EM VALOR MENOR DO PLEITO INICIAL POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO, O QUAL NÃO SE ENCONTRA RESTRITO AO PEDIDO REALIZADO EM EXORDIAL ART. 333 DO CPC CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO REQUERIDO DEMONSTRADA PELA PARTE REQUERENTE, SEM SER REFUTADA PELA PARTE REQUERIDA ÔNUS DA PARTE REQUERIDA REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO VALOR DOS ALIMENTOS FIXAÇÃO EM R$ 400,00 RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0842342-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256783. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003073-12.2010.8.16.0162 Declaratória. Apelante: Eulália Zanin (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Massi Salla. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ABALO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA POSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VALOR DEVE COMPENSAR OS DANOS SOFRIDOS PELA APELANTE, BEM COMO DESESTIMULA A APELADA À REPETIÇÃO DA MESMA CONDUTA EM RELAÇÃO A OUTROS CONSUMIDORES.- PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0843300-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309365. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012850-92.2011.8.16.0030 Alimentos. Agravante: V. C. H. C. (Representado(a)), J. A. C. H. C. (Representado(a)), J. H. H. C., H. C. H. C.. Advogado: Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Agravado: S. R. C.. Advogado: Jorge Augusto Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo de instrumento, e, do seu exame, dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO QUE ACOLHEU JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA EXECUTADA REFORMA QUE SE IMPÕE PEDIDO VOLUNTÁRIO DE DEMISSÃO - INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS QUE SE AFIGURA VIA INADEQUADA PARA SE DISCUTIR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS E JUSTIFICATIVAS QUE DEVE SER REALIZADO NA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0845549-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0039723-22.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho No Paraná. Advogado: Clímaco Cezar Schwab, Évelyn Cristina Schwab. Agravado: Tim Celular S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO , FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA, CONTUDO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. PLEITO A SER PARCIALMENTE DEFERIDO, PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO, COMO MEDIDA DE URGÊNCIA - EFICÁCIA DA LIMINAR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0848042-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0055135-90.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Clube Curitibano. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Agravado: R. Saltori Representaçõpes Comerciais Ltda - Epp. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Des. Espedito Reis do Amaral, Relator, que lavra voto. Designada para redação do Acórdão a Dra. Ângela Maria Machado Costa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE AUSENCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE E AUSO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS E DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. CONHECIMENTO DO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EDIÇAO DA REVISTA DO CLUBE CURITIBANO. DENUNCIA DO CONTRATO PELO CLUBE. LIMINAR DETERMINANDO A CONTINUIDADE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DA REVISTA. CONTRATO QUE PASSOU A VIGER POR PRAZO INDETERMINADO. DENUNCIADO O CONTRATO PELO CONTRATANTE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRORROGAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DO REQUSIITOS DO "FUMUS BONI IURIS". CASSAÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0855973-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/405956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0020740-09.2010.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Suscitante: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. R. P. A. T. P. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: J. G. M.. Advogado: Silene Hirata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito de competência, nos termos do voto e sua fundamentação.

0046 . Processo/Prot: 0858925-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 858925-5 Apelação Civel. Embargante: Super Cel - Comércio de Aparelhos Celulares e Serviço de Telefonia Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira, Evelyn Moreno Weck. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 0860729-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315599. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018114-61.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Nadir Frasson. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, determinando o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA - PROVA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - SENTENÇA REFORMADA. Comprovado o vínculo do Autor com a matrícula da unidade consumidora à época dos fatos, através de documento cadastral que atesta a data da ligação da água e esgoto, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0860857-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/435228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007680-29.2011.8.16.0002 Conversão de Separação em Divorcio. Suscitante: I. C. B.. Advogado: Nilton Martos. Suscitado: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. C., J. D. V. C. A. C. M. C. R.. Interessado: J. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o Conflito de Competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DECLINAÇÃO DO JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMILIA DE CURITIBA AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 87 E 100, I, DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

0049 . Processo/Prot: 0861292-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018120-68.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eleny Rachel Silva. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO (1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. COMPROVADO O VÍNCULO DA AUTORA COM A MATRÍCULA DA UNIDADE CONSUMIDORA À ÉPOCA DOS FATOS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO CADASTRAL QUE ATESTA A DATA DA LIGAÇÃO DA ÁGUA E ESGOTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 2. CARACTERIZA LITISPENDÊNCIA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA (MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR) A OUTRA QUE JÁ ESTÁ TRAMITANDO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0861477-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316736. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015560-54.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Syrlei Aparecida Prezotto, José Tadeu Silva. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, José Tadeu Silva. Apelado: Espólio de Joaquim Gomes de Azevedo. Advogado: Helen Carneiro Sommavilla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO INEXISTÊNCIA OMISSÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO. Segundo entendimento que vem se pacificando nas cortes superiores, "não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) (STJ Segunda Turma AgRg no AREsp 35837/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19 de Abril de 2012). RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0862557-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313752. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007099-53.2009.8.16.0044 Indenização. Apelante: São Borja Transportes Ltda. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recuso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL PLANO EMPRESARIAL CONTRATO RESCINDIDO AJUSTE ENTRE AS PARTES QUANTO À MULTA DE FIDELIZAÇÃO E CONSUMO FINAL QUITAÇÃO FATURAS EMITIDAS APÓS A QUITAÇÃO DO AJUSTE COBRANÇA INDEVIDA INDICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO INSTITUCIONAL INDENIZAÇÃO DEVIDA ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. NOS CASOS COMO O AQUI SE APRESENTA TRATA-SE DE DANO INSTITUCIONAL EXPERIMENTADO PELA PESSOA JURÍDICA QUE TEVE O SEU BOM NOME E REPUTAÇÃO AFETADOS COM A INDICAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVOS. 2. O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE SER FIXADO DE MODO A ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 3. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SERÁ RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS E HONORÁRIOS, AQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL SE ADÉQUA A SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0865706-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006651-49.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Sadia S/a. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, louzianny Anselmo Machado Moreira. Apelado: Brc Automóveis de Aluguel Ltda. Advogado: Cintia Ferreira Bondarenko. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PERDA DA COBERTURA VEÍCULO CONDUZIDO POR PESSOA DIVERSA DO USUÁRIO AUTORIZADO - CLÁUSULA EXCLUDENTE EXPRESSA PERDA TOTAL DO VEÍCULO - DESCONTO DO VALOR DAS PEÇAS A SEREM VENDIDAS INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não se conhece parcialmente do presente recurso por indevida inovação recursal, na medida em que suscita matéria não ventilada no processo no momento oportuno. 2.Havendo cláusula contratual expressa de exclusão da cobertura do seguro nas hipóteses em que o veículo seja `postos em movimento ou guiados por pessoas que não o usuário autorizado, nos termos do contrato', a manutenção da sentença é medida que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0865712-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310596. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024384-86.2008.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Carlos Humberto Vicentini, Elza Fernandes Vicentini. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Rec.Adesivo: Grace Karin Muller Arrabal. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado (1): Grace Karin Muller Arrabal. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado (2): Carlos Humberto Vicentini, Elza Fernandes Vicentini. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Interessado: Northing Agro Ciências Ltda. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível e julgar prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTOS C.C COBRANÇA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APELO QUE NÃO ATACA AS RAZÕES DE DECIDIR EMANADAS NA SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO. NÃO SE CONHECE DO APELO INTERPOSTO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS OS RECORRENTES QUE PRETENDEM VER SUAS RAZÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL PRECISAM CONTRAPOR-SE, ESPECIFICAMENTE, ÀQUILO QUE RESTOU DECIDIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA, SOB PENA DE TORNAR INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DE SEU RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0054 . Processo/Prot: 0865865-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428178. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000118-80.2011.8.16.0159 Divórcio. Agravante: C. A. B. P.. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Agravado: J. R. P.. Advogado: Marta Dias de França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA ALIMENTOS FIXADOS INITIO LITIS RETRATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONSORTES CO-TITULARES DE BEM COMUM POSSE DE SOMENTE DO AGRAVADO INEXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE LUCROS IMPOSSIBILIDADE DE SE CHANCELAR COMODATO GRATUITO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO RESTABELECIMENTO DO PENSIONAMENTO ATÉ PROVA LEVADA AO JUÍZO DA DIVISÃO DE LUCROS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0867055-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000876-96.2011.8.16.0179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Espolio de Odete Garcia Cerci, Carlos Mauro Cerci (maior de 60 anos). Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: Alcindo Cerci, Mario Sergio Julio Cerci. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves. Interessado: Euridice Cerci. Advogado: Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROPOSTA EM FACE DE SEU GENITOR E SEU IRMÃO ANTE O MANDATO OUTORGADO POR AQUELE A ESTE ÚLTIMO EM PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO PARA GERIR E ADMINISTRAR SEUS BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC CLAUSULA EXPRESSA DE `EM CAUSA PRÓPRIA' POSSUI O CONDÃO DE TRANSFERIR BENS DE PROPRIEDADE DO MANDANTE AO MANDATÁRIO - EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO PREJUÍZO QUE POSSA VIR A SOFRER O AGRAVANTE E O ESPÓLIO DE SUA GENITORA - PERIGO DA DEMORA NA TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0868061-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451123. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002671-78.2007.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Pedro Machado de Bonfim. Advogado: Rafaela Karmann Monteiro. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REFORMA QUE SE IMPÕE AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS PARA CUSTEAR O PROCESSO PROPRIEDADE PELO AUTOR DE MOTOCICLETA MODELO HONDA/125, ANO 1980, FINANCIADA, NÃO DEMONSTRA A MUDANÇA PARA MELHOR DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0871456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414787. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001612-16.2011.8.16.0147 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: A. M., S. S.. Advogado: Roger Gustavo Robert Neto. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: L. S. M. (Representado(a)), V. S. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0058 . Processo/Prot: 0872878-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329557. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011144-11.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Cláudio Carlos de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TARIFAS DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AO TEMPO DA COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL: (i) CERCEAMENTO

DE DEFESA INEXISTÊNCIA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REALIZADA NA ACP 884/95 (ii) PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL (ii) COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, CDC) DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM CONSERVAR DADOS ALUSIVOS AOS SEUS CONSUMIDORES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público é tarifária, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, de forma que o prazo prescricional para o período reclamado é o de 20 (vinte) anos (art. 177, CC/1916) e, após a vigência do atual Código Civil, é de 10 (dez) anos (art. 205 c/ c art. 2.028/CC). 2. A Sanepar, prestadora de serviços de grande porte, detém as melhores condições do que os consumidores de manter, em seus arquivos, de forma organizada, a documentação referente às operações que realiza (CDC, art. 4º, I e III e art. 6º, VIII).

0059 . Processo/Prot: 0873518-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52096. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873518-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Agravado: Giacomini & Comelli Informática Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 475-M, § 3º, CPC DECISÃO QUE RESOLVER A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE QUE INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO NÃO HÁ MENÇÃO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ERRO GROSSEIRO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0874177-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018081-71.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sandra de Souza. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, determinando o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA - PROVA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - SENTENÇA REFORMADA. Comprovado o vínculo da Autora com a matrícula da unidade consumidora à época dos fatos, através de documento cadastral que atesta a data da ligação da água e esgoto, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0874942-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026033-03.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Bruno Di Marino. Apelado: Ilson Antonio Indreijasak. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a presente Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS BUSCA DA VERDADE REAL. 1. A decisão recorrida importou em cerceamento de defesa, pois ao julgar a lide antecipadamente, sem a necessária produção da prova, em especial da pretendida exibição incidental do extrato de contrato, o sentenciante deixou de propiciar a busca pela verdade real, valendo-se da incerteza acerca da pretensão de direito subjetivo para declarar a procedência da demanda, mormente inexistente a prova de fato constitutivo. 2. A concepção de processo civil que emerge na atualidade vem coroar a busca da verdade real como princípio norteador da condução dos atos processuais, a fim de se realizar justiça dentro do processo. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, RECURSO PREJUDICADO.

0062 . Processo/Prot: 0875536-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344201. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018082-56.2009.8.16.0030 Restituição de Quantia. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelante (2): Anilza Xavier da Silva, Antonio Machado Felisberto, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), João Aparecido Sibuks (maior de 60 anos), Henry William Justus, José Xavier de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Xavier de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos de Brito (maior de 60 anos), Nivaldo Mendes, Ramon Rubens Centurion, Amarildo Pierezan, Antonio Sergio de Mattia, Francisco Orlando Mota, Helder Luiz Fontes, Luiz Carlos Geniake, Maria Matilde Arlete Trindade (maior de 60 anos), Nelio Castro, Pedro da Cruz Sanches (maior de 60 anos), Sidnei Reinaldo Barbão. Advogado: Mariane Menegazzo. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado (2): Anilza Xavier da Silva, Antonio Machado Felisberto, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), João Aparecido Sibuks (maior de 60 anos), Henry William Justus, José Xavier de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos de Brito (maior de 60 anos), Nivaldo Mendes, Ramon Rubens Centurion, Amarildo Pierezan, Antonio Sergio de Mattia, Francisco Orlando Mota, Helder Luiz Fontes, Luiz Carlos Geniake, Maria Matilde Arlete Trindade (maior de 60 anos), Nelio Castro, Pedro da Cruz Sanches (maior de 60 anos), Sidnei Reinaldo Barbão. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1), interposto pela Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná, e, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO (1) AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO ILEGITIMIDADE ATIVA MENORIDADE INOCORRÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO SERVIÇO NÃO PRESTADO EM SUA PLENITUDE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARCIAL COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ÔNUS DA EMPRESA DECISÃO MANTIDA. 1. "Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, estando correta a decisão proferida pelo juízo "a quo" quando considerou que o feito estava apto para julgamento, sendo despicienda a dilação probatória requerida, por tratar-se de matéria unicamente de direito, encontrando-se os fatos alegados devidamente comprovados." (TJPR Ap. Civ. n° 346.508-3 Rel. Des. Costa Barros - 12ª Cam. Civ DJ 26/01/2007) 2. A menoridade não elide o direito do menor de ser proprietário de bem imóvel bem como o seu dever de suportar os encargos decorrentes, e, portanto, a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto. 3. A condenação às penas da litigância de má-fé exige a configuração dos requisitos do artigo 17 do CPC, a oportunização de defesa (CF, art. 5º, LV) e ocorrência de prejuízo processual à parte adversa. 3. A remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, a prescrição é regida pelo Direito Civil, e, por conseguinte, obedece ao prazo vintenário. 4. A prestação de serviço de esgoto é indivisível, não sendo possível o seu fracionamento para considerar que o serviço foi prestado, quando, por inexistência de estações de tratamento, não foi conferida a correta destinação dos resíduos. Assim, não se pode onerar os usuários com o pagamento de um serviço não prestado. 5. O dever de guarda e conservação das faturas incumbe à concessionária prestadora do serviço e não ao consumidor, o que seria atribui-lhe ônus demasiadamente pesado, contrariando o princípio da facilitação da defesa de seus direitos, insculpido no inciso VIII do artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DE ALGUNS AUTORES MANTIDA AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS UNIDADES CONSUMIDORAS JUSTIÇA GRATUITA RESSALVA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50 SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ausência de prova da titularidade das unidades consumidoras na época dos fatos, configura a carência do direito de ação dos Autores, por ilegitimidade ativa ad causam. 2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inexistência de revogação expressa, bem como a não comprovação de alteração da situação econômico-financeira dos Autores garante aos vencidos a prerrogativa de a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência estar acompanhada da ressalva do artigo 12 da Lei nº 1060/50. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0876243-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011720-82.2010.8.16.0004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira, Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Rogerson Luiz Ribas Salgado. Apelado: Maria José de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ENCARGOS COBRADOS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO

NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO CONFIGURADO REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao artigo 5ª, XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. Verifica-se o fumus boni iuris em relação à pretensão em tela na própria indicação que a Autora faz de que pretende utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a eventual restituição de encargos cobrados nas faturas de consumo de energia elétrica. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda com base nas informações a serem prestadas. Considerando que a impugnação do valor da causa possui procedimento próprio, conforme institui o artigo 261 do Código de Processo Civil, o seu desatendimento impõe o não conhecimento do pedido. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0880107-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006993-60.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Real Brasil Cf Ltda. Advogado: Alexandre Chemim. Apelado: Aymore Palace Hotel Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPORADA REQUISITOS DO ARTIGO 1.102- A PREENCHIDOS - ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, CPC DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Os cheques sem eficácia de título executivo são hábeis a instrumentalizar a ação monitória.A existência de documentos que informem a relação jurídica e comprovem a existência da dívida, possibilitam a formação da via monitória. Havendo impugnação ao pedido monitório, o ônus da prova se inverte, cabendo ao embargante a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Em ação monitória fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a indicação da causa debendi, salvo se configurada a má-fé do portador do título. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0880520-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00072397 Cobrança. Agravante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda.. Advogado: Cínthia Parpineli Leitão. Agravado: Abrha Locação de Quadras Esportivas. Advogado: Ricardo da Silva Gama, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO DE DESPEJO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DA EMPRESA DOS FILHOS DA SÓCIA DA EXECUTADA AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO LIMITAÇÃO QUE INEXISTE EM FACE DA SÓCIA VERIFICAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SÓCIA DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0066 . Processo/Prot: 0882265-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367306. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001186-90.2009.8.16.0141 Ação Renovatória. Apelante: Realeza Diesel Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito, sem que tal ato configure cerceamento de defesa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0884236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007397-43.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Paulo Eduardo Przsiezny. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COOPERATIVA UNIMED INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS COOPERADOS ADESÃO LIVRE E VOLUNTÁRIA, SALVO IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ALEGADA RECUSA ADMINISTRATIVA DE ADMISSÃO AUSÊNCIA DE PROVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR ARTIGO 333, I, CPC IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA - é regido pelo princípio da adesão livre e voluntária de novos cooperados, desde que haja adira ao propósito social e preencha os requisitos legais e estatutários, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços. 2. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não comprovado que autor requereu administrativamente sua filiação como médico cooperado perante a Cooperativa, ensejando a alegada recusa de admissão pela Cooperativa, impõe-se a improcedência do pedido. 3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0884521-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417548. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002585-39.2009.8.16.0050 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Marie Nagib Lahoud (maior de 60 anos). Advogado: João Antônio Sartori Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACORDO FIRMADO JUNTO AO PROCON DESCUMPRIMENTO DANO MORAL PURO INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO - JUROS MORATÓRIOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ. 1. N A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL, O JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE É RELEVANTE PARA QUE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO POSSA TANTO ATENDER À COMPENSAÇÃO PARA A VÍTIMA, QUANTO PUNIR E PREVENIR, POR MEIO DE UM CARÁTER PEDAGÓGICO, CONDUTAS DO INFRATOR. 2. OS JUROS DE MORA, NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0887407-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379289. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002026-64.2009.8.16.0153 Declaratória. Apelante: Maria Lucimar de Oliveira. Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM DANO MORAL ILÍCITO CONTRATUAL CONFIGURADO DANO MORAL VALOR ADEQUADO. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM DANO MORAL DÉBITO INEXISTENTE INEXIGIBILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. Ausente justificativa verossímil, operou-se ilícito contratual, consistente no bloqueio indevido. Diante dos exacerbados transtornos e aborrecimentos causados pela arbitraria e injusta retomada da posse do veículo, inconteste é a ocorrência do dano moral a ser indenizado. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido a fim de atender às funções compensatória e pedagógica, e visa a coibir a prática de condutas semelhantes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0888050-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367782. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031210-94.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Frederico de Moura Theophilo. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourencon,

Fábio Chagas Theophilo. Apelado: Cerj - Companhia de Energia Elétrica do Rio de Janeiro. Advogado: Beatriz Horta Ramos, Antonio Paulo M. Fagundes, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA SOBRETAXA PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURADA. 1. SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, CABE-LHE, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA MERAMENTE PROTELATÓRIA, QUE NÃO IRÁ CONTRIBUIR PARA O DESLINDE DO FEITO, SEM QUE TAL ATO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. AO ESTADO JUIZ (COM EXCEÇÃO DOS CASOS DE RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) É IMPERIOSO O JULGAMENTO DA LIDE NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL FORMULADO PELA PARTE, SENDO VEDADA A CONCESSÃO DE PROVIMENTO DIVERSO DO PRETENDIDO, CONFORME DISCIPLINA DO ARTIGO 460 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0893443-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018258-35.2009.8.16.0030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Eunice Henrique de Freitas (maior de 60 anos), Antonio Mattos Medrado, Floripes Martins (maior de 60 anos), José Hetamir de Albuquerque, Manoel Edir Gaudencio Fernandes (maior de 60 anos), Orelio de Lara Gonçalves da Rocha, Samy Tannouri, Verissimo Rotela (maior de 60 anos), Claudio Neumann (maior de 60 anos), Florinda Maria Graciolli. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação da Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO SERVIÇO NÃO PRESTADO EM SUA PLENITUDE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARCIAL COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ÔNUS DA EMPRESA DECISÃO MANTIDA. "Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, estando correta a decisão proferida pelo juízo "a quo" quando considerou que o feito estava apto para julgamento, sendo despicienda a dilação probatória requerida, por tratar-se de matéria unicamente de direito, encontrando-se os fatos alegados devidamente comprovados." (TJPR Ap. Civ. n° 346.508-3 Rel. Des. Costa Barros - 12ª Cam. Civ DJ 26/01/2007) A remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, a prescrição é regida pelo Direito Civil, e, por conseguinte, obedece ao prazo vintenário. A prestação de serviço de esgoto é indivisível, não sendo possível o seu fracionamento para considerar que o serviço foi prestado, quando, por inexistência de estações de tratamento, não foi conferida a correta destinação dos resíduos. Assim, não se pode onerar os usuários com o pagamento de um serviço não prestado. O dever de guarda e conservação das faturas incumbe à concessionária prestadora do serviço e não ao consumidor, o que seria atribui-lhe ônus demasiadamente pesado, contrariando o princípio da facilitação da defesa de seus direitos, insculpido no inciso VIII do artigo 6º. do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0893580-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/118335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 893580-8 Agravo de Instrumento. Agravante: D. M. S.. Advogado: Ana Paula Pellegrinello, Alessandra Back. Agravado: D. C. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado.

0073 . Processo/Prot: 0895123-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404243. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011902-29.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Angelo Rozin (maior de 60 anos), Espólio de Agostinha Calin Patrão, Décio Lazaretti (maior de 60 anos), Edson Betazzi (maior de 60 anos), Karl Hans Rossler (maior de 60 anos), José Rubino (maior de 60 anos), José Francisco de Souza, Pedro Cavessa Neto. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIÇO DE TELEFONIA PIS E COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - REPASSE ECONÔMICO DO CUSTO TRIBUTÁRIO AO CONSUMIDOR LEGALIDADE LEI Nº 8.897/1995 E 9.472/1997 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos do PIS e da COFINS cobrados das concessionárias de serviço de telefonia nas faturas telefônicas, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, e 9.472/1997. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0897505-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416099. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018289-69.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Atlas Recauchutagem Balanciamento de Pneus Ltda. Advogado: Tony Alves. Apelado: J R Loteadora e Incorporadora S S Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS JURA NOVIT CURIA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PROVA DOCUMENTAL NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO MULTA DE MORA CONTRATUAL LIMITAÇÃO LEGAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR JUROS DE MORA TERMO INICIAL PRESTAÇÃO PERIÓDICA MORA EX RE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NA FORMA DO CONTRATO. 1. Não há interesse recursal quando há coincidência entre o pedido exposto nas razões de Apelação e o decidido pela sentença recorrida. 2. Não há cerceamento de defesa quando a parte interessada deixa de juntar, no momento oportuno, os documentos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito posto à análise jurisdicional. 3. Quando o produto adquirido por pessoa jurídica não se relaciona com as suas atividades essenciais, considera-se esta consumidora-final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Os juros de mora devem incidir, conforme o disposto no artigo 397 do Código Civil vigente, a partir do inadimplemento, qual seja, do momento em que era devida a obrigação. 5. Na hipótese do contrato prever forma específica de quitação da obrigação avençada, este deverá ser respeitado, salvo impossibilidade jurídica de adimplemento, devendo a obrigação ser convertida em perdas e danos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0901817-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022917-86.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Haroldo Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado: Klabin Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL SENTENÇA MANTIDA. Os honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação deve ser mantido tendente à observância do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0903606-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/167235. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 903606-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria de Lurdes Messias, Terezinha da Aparecida Casnoca, Paulo Henrique Svierkoski, Ires de Fátima Portela, Laura Zenir Roesseler, Valdivino Svierkowiski. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Agravado: Alvani das Graças Svierkovski. Advogado: André Luiz Sberze. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso de Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO CABIMENTO DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO INSUSCETÍVEL DE AGRAVO REGIMENTAL. A teor do artigo 332 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, contra decisão do Relator

que conceda ou não efeito suspensivo, a qualquer recurso, não caberá Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO.

0077 . Processo/Prot: 0905314-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039824-93.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos Beza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA E A FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO DE MÉRITO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO AUTOR RÉ QUE APRESENTA OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE RÉ PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0906467-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011331-43.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiz Antonio de Araújo Kos. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Apelado: Sonia Regina de Araujo Kos, Marco Aurelio Araujo Kos. Advogado: Alexandre Brown Palma. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES CONHECIMENTO PARCIAL DIALETICIDADE NULIDADE DA SENTENÇA IMPARCIALIDADE SENTENÇA VÁLIDA MERO INCONFORMISMO DECISÃO QUE ATENTE AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, IX, DA CARTA MAGNA DIREITO DE SUCESSÃO IMÓVEL QUE COMPÕE OS BENS DO ESPÓLIO USO EXCLUSIVO POR HERDEIRA RECONHECIMENTO DO PEDIDO VALOR DO LOCATÍCIO MÉDIA DOS ALUGUERES DO IMÓVEL NA REGIÃO TERMO DA OBRIGAÇÃO ALUGUEL DEVIDO DESDE O TRIGÉSIMO DIA APÓS A CITAÇÃO LOCATÍCIO DE VEÍCULO INVENTARIADO DESPESAS DE MANUTENÇÃO ARTIGO 2.020 DO CÓDIGO CIVIL DANO MORAL MERO DISSABOR DANO NÃO INDENIZÁVEL SENTENÇA ESCORREITA. 1. Não se conhece do apelo interposto, em razão da ocorrência, no caso, de violação ao princípio da dialeticidade. 2. Inexiste nulidade na sentença por imparcialidade quando o magistrado analisou o conjunto probatório, formando livremente o seu convencimento acerca da narrativa fática e das provas carreadas, colacionando ratio decidendi, mormente quando as razões da alegada nulidade infere-se do mero inconformismo do Recorrente. 3. Basta a simples leitura da sentença, para se extrair que o valor do locatício foi fixado de acordo com a média dos valores indicados pelas partes na exordial e na contestação.4. Inexistindo notificação à constituição mora da devedora, fixa-se o termo inicial da obrigação de locação o trintídio após a data da citação. 5. Estando a herdeira na administração do bem móvel pertencente ao espólio, aplicasse-lhe o artigo 2.020 do Código Civil. 4. Frustrações cotidianas e aborrecimento não são passíveis de indenização, por se tratarem de evento suportável para a média das pessoas, não ultrapassando os limites razoáveis do desconforto e da contrariedade. Autos: 906467-7 RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0907444-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95275. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034095-81.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Intra S A Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Apelado: Ciro Rocha. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO - SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO DEVIDA. 1. A ação de Prestação de Contas tem por objetivo determinar que aquele administrador de bens, valores ou interesses de outrem, apresente documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes à relação jurídica, conforme se depreende da exegese do artigo 915 do Código de Processo Civil. 2. Constatada a pouca complexidade do feito, a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios se impõe, em atendimento ao art. 20, §4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0908339-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419044. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031511-41.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alan Kardec Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Alan Kardec Nogueira. Apelado: Matsuri Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Valter Hiroshi Numasawa, Kazuco Hamamura Numasawa. Advogado: Mayra Mello Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ABANDONO DA CAUSA RECONHECIMENTO EX OFFICIO POSSIBILIDADE RÉUS NÃO CITADOS RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DISPENSADA PROCURADOR EM CAUSA PRÓPRIA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0913933-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435093. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015214-85.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Condominio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho, Richardson Carvalho, Henderson Carvalho. Rec.Adesivo: R B Restaurante Ltda Me. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (1): R B Restaurante Ltda Me. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (2): Condominio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho, Richardson Carvalho, Henderson Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do julgado. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE MAJORAÇÃO DESNECESSIDADE RECURSO ADESIVO REQUERIMENTO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE CONFIGURADO COMUNICAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO QUE SE DEU EM MOMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO RECURSOS DESPROVIDOS.

0082 . Processo/Prot: 0915762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000174-93.1997.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Ismenia Ribeiro Anjos. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Wilson Olandoski Barboza. Apelado: Sônia Regina Martins Molina Pereira. Advogado: Irece Nascimento Trein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FEITO PARALISADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06066

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudiney Alessandro Gonçalves	001	0857552-8
Cristiane Vitório	001	0857552-8
Franco Rangel de Abreu e Silva	001	0857552-8
Paula Cristina Gimenes Teodoro	001	0857552-8
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	001	0857552-8
Silvana Cristina Cruz e Melo	001	0857552-8

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0857552-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422589. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002988-17.2011.8.16.0089 Cautelar. Agravante: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Cristiane Vitório, Silvana Cristina Cruz e Melo. Agravado: Paulo Cesar Ribas, Amparo Transportes Ltda. - Amparo Comercial Ltda. me. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro, Franco Rangel de Abreu e Silva, Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Franco Rangel de Abreu e Silva (PR060371)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Mesniki	002	0361577-4/03
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0351570-2/05
	003	0371259-4/01
	005	0407252-0/02
	006	0438232-1/01
	007	0442258-4/02
	010	0476245-2/02
	012	0517778-4/02
	015	0710487-4/03
Ana Maria Maximiliano	006	0438232-1/01
	010	0476245-2/02
Angélica Carnaval Marçola	008	0459591-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0459591-5/02
	011	0498267-2/02
Carlos Henrique Petrelli	002	0361577-4/03
Cerino Lorenzetti	017	0758465-2/02
César Eduardo Botelho Palma	013	0520286-6/03
Claudine Camargo Bettes	016	0748573-6/02
	018	0762018-2/02
Daniel Hachem	009	0464250-2/03
	013	0520286-6/03
Douglas Vinicius dos Santos	009	0464250-2/03
Gastão Schefer Neto	015	0710487-4/03
Geórgia Bordin Jacob	003	0371259-4/01
	005	0407252-0/02
	006	0438232-1/01
	010	0476245-2/02
	016	0748573-6/02
Giani Lanzarini da Rosa Lima	004	0380965-6/02
Hélio Pereira Cury Filho	016	0748573-6/02
Hypérides Zanello Neto	016	0748573-6/02
Ivan Lelis Bonilha	016	0748573-6/02
	017	0758465-2/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0380965-6/02
	008	0459591-5/02
	011	0498267-2/02
	013	0520286-6/03
	014	0528542-1/04
Jairo Basso	004	0380965-6/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0351570-2/05
	010	0476245-2/02
	015	0710487-4/03
	016	0748573-6/02
Jonas Borges	018	0762018-2/02
José Ivan Guimarães Pereira	009	0464250-2/03
Juliana Bley Galli	007	0442258-4/02
	015	0710487-4/03
	016	0748573-6/02
	018	0762018-2/02
Juliano Ribas Déa	020	0809482-4/02
Júlio César Dalmolin	004	0380965-6/02
	008	0459591-5/02
	011	0498267-2/02
	013	0520286-6/03
	014	0528542-1/04
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0809482-4/02
Julio Jacob Junior	007	0442258-4/02
	015	0710487-4/03
	016	0748573-6/02
	018	0762018-2/02
Larissa Pereira Stadella	014	0528542-1/04
Lidson José Tomass	007	0442258-4/02
	010	0476245-2/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0764482-0/03
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	002	0361577-4/03
Luiz Otávio Góes	003	0371259-4/01
Márcia Loreni Gund	004	0380965-6/02
	008	0459591-5/02
	011	0498267-2/02
	013	0520286-6/03
	014	0528542-1/04
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	004	0380965-6/02
Márcio Luiz Blazius	017	0758465-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0758465-2/02
Márcio Rogério Depolli	008	0459591-5/02
	011	0498267-2/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	003	0371259-4/01
	005	0407252-0/02
	012	0517778-4/02
Maria Misue Murata	017	0758465-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	019	0764482-0/03
Maureen Daisy Redondo Machado	018	0762018-2/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0351570-2/05
	007	0442258-4/02
	010	0476245-2/02
	012	0517778-4/02
	015	0710487-4/03
	016	0748573-6/02
	018	0762018-2/02
Pedro Carlos Palma	013	0520286-6/03
Simone Maria Monteiro Fleig	004	0380965-6/02
Tércio Amaral de Camargo	001	0351570-2/05
	003	0371259-4/01
	005	0407252-0/02
	006	0438232-1/01
	007	0442258-4/02
	010	0476245-2/02
	012	0517778-4/02
	016	0748573-6/02
	018	0762018-2/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0459591-5/02
	011	0498267-2/02
Vidal Ribeiro Ponçano	014	0528542-1/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0351570-2/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/217338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3515702-0/3 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Florival Amadeus dos Santos. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 351.570-2/05 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE AGRAVADO: FLORIVAL AMADEUS DOS SANTOS 1. O Acórdão proferido pela douta 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo.

Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fls. 352, e determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0361577-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/158726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3615774-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Omar Hamdar, Hussein Ahmad Hamdar. Advogado: Alan Mesniki, Carlos Henrique Petrelli. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 361.577-4/03 AGRAVANTES: OMAR HAMDAR E HUSSEIN AHMAD HAMDAR AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. OMAR HAMDAR E HUSSEIN AHMAD HAMDAR interpuseram o presente agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, alegando a necessidade de sua reforma uma vez que, ao contrário do que foi decidido no acórdão da apelação, a Lei Municipal nº. 28/99 de Curitiba, que disciplinou o lançamento do IPTU no exercício de 2000, apresenta a progressividade de forma "mascarada", sendo inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento na Portaria GP 177, de 26 de novembro de 2007 e no decidido no Agravo de Instrumento nº. 712.743 (Questão de Ordem) (fls. 96/97). 2. A decisão que embasou a devolução dos autos contém a seguinte ementa: "QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). IPTU. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ATÉ A EC 29/2000. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO

APELO EXTREMO INTERPOSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU ANTES DA CITADA EMENDA. SÚMULA 668 DESTE TRIBUNAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A cobrança progressiva de IPTU antes da EC 29/2000 assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, tendo sido, inclusive, editada a Súmula 668 deste Tribunal. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC" (AI 712743 RG-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08.05.2009). No caso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668, no sentido de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão aos Agravantes, uma vez que o Colegiado, ao proferir sua decisão, divergiu do entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do referido leading case. Assim, conforme disciplina o § 1º do artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, para que seja obedecido ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (...) § 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, nos termos do artigo 328-A, § 1º, do RISTF, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento ante a perda de seu objeto. 4. Determino a remessa dos autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para os fins do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 5. Junte-se cópia do presente despacho aos autos principais e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0371259-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/104861, 2008/104868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 371259-4 Apelação Civel. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba Saude. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Jose Martins da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Interessado: Municipio de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 371.259-4/01 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA SAUDE RECORRIDO: JOSE MARTINS DA SILVA INTERESSADO: MUNICIPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "(...) os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de

2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8.178/08

0004 . Processo/Prot: 0380965-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/61228. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3809656-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Nelson dos Santos. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 380.965-6/02 RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. O recurso especial interposto por NELSON DOS SANTOS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por NELSON DOS SANTOS será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7055/08

0005 . Processo/Prot: 0407252-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/53409, 2008/137332, 2008/137333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407252-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Benedito Ribas de Lima. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 407.252-0/02 RECORRENTES: MUNICÍPIO DE CURITIBA ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: BENEDITO RIBAS DE LIMA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO

CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.851/08

0006 . Processo/Prot: 0438232-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/97603, 2008/174172, 2008/174177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 438232-1 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo. Recorrido: Antonio Mario dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 438.232-1/01 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: ANTONIO MARIO DOS SANTOS INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.981/08

0007 . Processo/Prot: 0442258-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/100828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4422584-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Camellita Tancon Mannes (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 442.258-4/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE AGRAVADA: CAMELLITA TANCON MANNES INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO

CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.130/08

0008 . Processo/Prot: 0459591-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/85647. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 459591-5 Apelação Civel. Recorrente: Nilo Urbano Cerneck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.591-5/02 RECORRENTE: NILO URBANO CERNECK RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. 1. O recurso especial interposto por NILO URBANO CERNECK está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por NILO URBANO CERNECK será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6958/08

0009 . Processo/Prot: 0464250-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/136807, 2008/144632. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 464250-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Arque Glass Vidros de Segurança Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 464.250-2/03 RECORRENTE: ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. O recurso especial interposto por ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 30 de

maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13646/08

0010 . Processo/Prot: 0476245-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/349921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 476245-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrido: Zenobio Stelmastchuk (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Lidson José Tomass. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 476.245-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS RECORRIDO: ZENOBIO STELMASTCHUK INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/ MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada

pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça 3866/12

0011 . Processo/Prot: 0498267-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/263320. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498267-2 Apelação Civel. Recorrente: Lecir Lançoni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 498.267-2/02 RECORRENTE: LECIR LANÇONI RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. O recurso especial interposto por LECIR LANÇONI está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por LECIR LANÇONI será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 162/09

0012 . Processo/Prot: 0517778-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/204241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 517778-4 Apelação Civel. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Recorrido (2): Floriano Pereira de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 517.778-4/02 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA FLORIANO PEREIRA DE ALMEIDA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade

com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1.515/12

0013 . Processo/Prot: 0520286-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/334845, 2008/335729. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 520286-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Waldir Tartarelli - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 520.286-6/03 RECORRENTE: WALDIR TARTARELLI - ME RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. O recurso especial interposto por WALDIR TARTARELLI - ME está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por WALDIR TARTARELLI - ME será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4843/09

0014 . Processo/Prot: 0528542-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/63931, 2009/69022. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 528542-1 Apelação Civel. Recorrente (1): José Carlos Muniz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Larissa Pereira Stadella, Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 528.542-1/04 RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MUNIZ RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. O recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS MUNIZ está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS MUNIZ será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10437/09

0015 . Processo/Prot: 0710487-4/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/257201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710487-4 Apelação Civel. Recorrente: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Recorrido: Anselmo Jakotenski. Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 710.487-4/03 RECORRENTE: ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: ANSELMO JAKOTENSKI 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente,

aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Torno sem efeito a decisão de fls. 487. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.440/12

0016 . Processo/Prot: 0748573-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/354483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748573-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Geórgia Bordin Jacob, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Hypérides Zanello Neto, Ivan Lelis Bonilha, Hypérides Zanello Neto. Recorrido: Mercedes Panzarine Canteri (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 748.573-6/02 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDA: MERCEDES PANZARINE CANTERI INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico-hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice

constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fls. 477, e determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.153/12

0017 . Processo/Prot: 0758465-2/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/364962, 2011/364965. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 758465-2 Apelação Civel. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Misue Murata. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 758.465-2/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.140.956/SP, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no

artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3832/12

0018 . Processo/Prot: 0762018-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/326980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762018-2 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Recorrido: Zenaide da Cruz. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Claudine Camargo Bettes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 762.018-2/02 RECORRENTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDA: ZENAIDE DA CRUZ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Acórdão proferido pela douta 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar do servidor inativo do Município de Curitiba. E o fez com base na Emenda Constitucional 20/98, que isentou o inativo e pensionista de recolher contribuição para a seguridade social. No RE 573.540/MG cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos". Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados- membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados- membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição médico- hospitalar por se tratar de contribuição previdenciária, de natureza tributária não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo

109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4.443/12

0019 . Processo/Prot: 0764482-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764482-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.482-0/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto por FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5274/12

0020 . Processo/Prot: 0809482-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/66967. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809482-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Anuar Antonio Zandonai. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.482-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ANUAR ANTONIO ZANDONAI 1. O recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao Recurso Especial nº 1.107.543/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), onde se firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. (...). Deveras, merecem destaque as razões de decidir, do voto do e. Min. José Delgado, proferido no REsp n.º 443.678/RS, publicado no DJ de 07.10.2002, cuja ementa foi supratranscrita, onde examina questão análoga, e que integram o presente: " (...) 'custas' e 'emolumentos '. De imediato, sob pena de ficar desajustado, certo que o direito não pode ignorar as realidades ('natureza das coisas'), anotadas as diferenças dos nominados ônus processuais, a jurisprudência tem excluído da dispensa as despesas fora da atividade cartorial (p. ex.: perícias, avaliações, publicações de editais na imprensa, rogatórias, etc. É o sentido da Súmula 232/STJ). Fora as restritas hipóteses, entende-se que operada a isenção específica privilegiando a Fazenda Pública, os atos judiciais, a final, serão pagos pela parte ou interessado vencido. Por isso, à mão de ilustrar, a alforria do prévio preparo ou depósito de 'custas e emolumentos ', não estão liberados, porém somente cobráveis ou exigíveis pelas serventias não oficializadas, a final (CPC, art. 27 c/c o art. 39, Lei 6.830/80)." A ementa do julgado acima reproduzido está assim espelhada: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. CUSTAS. EMOLUMENTOS. DESPESAS. ANTECIPAÇÃO DISPENSADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, LXXXVI, 28 E 236. LEI 6.830/80 (ARTS. 7º, IV, E 39). LEI 8.935/94 (ART. 28). CPC, ART. 27. LEI ESTADUAL 8.121/85. 1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial. 2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal. 3. A interpretação substanciada no aresto procurou o sentido eqüitativo, lógico e acorde com específica realidade processual. O direito não pode ser, injusto ou desajustado às realidades ('natureza das coisas'). 4. Não merecendo o ato malsinado o labéu de ilegal e abusivo e órfão de hábil demonstração o alegado direito líquido e certo, a segurança pedida não merece entoar o sucesso. Recurso sem provimento." (...) Destaque-se, finalmente, que a 1ª Seção do E. STJ deu interpretação aos arts. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo- se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (...) PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE DESPESAS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1. Deve ser deferida a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial com vista à instrução dos autos da execução fiscal, ficando o pagamento diferido para o final da lide, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. Recurso especial provido. (REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2010)" Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5.100/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06022

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Toledo Rodriguez	004	0617142-6/02

Anne Caroline Wendler	006	0798869-2/01
Carla Margot Machado Seleme	001	0374623-6/02
	002	0374623-6/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0374623-6/03
Carlos José Dal Piva	005	0743956-5/03
Daniele Lie Watarai	004	0617142-6/02
Dino Zambenedetti	001	0374623-6/02
	002	0374623-6/03
Diogeni da Cunha	003	0583065-7/04
Felipe Rufatto Vieira Tavares	004	0617142-6/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	0798869-2/01
Jefté Fernando Lisowski	003	0583065-7/04
Jozelia Nogueira Broliani	005	0743956-5/03
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0743956-5/03
Lauro Fernando Zanetti	004	0617142-6/02
Luciana da Fontoura Rodrigues	006	0798869-2/01
Maria Letícia Brüsch	006	0798869-2/01
Moisés Moura Saura	003	0583065-7/04
Saimi Semil Furio	001	0374623-6/02
	002	0374623-6/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0617142-6/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0374623-6/02
	002	0374623-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0374623-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2008/304455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3746236-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Recorrido: Clarice Martins (maior de 60 anos), Dulce Avena (maior de 60 anos), Irma de Oliveira Curupana (maior de 60 anos), Lautice Bonacin Viana da Cunha (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva, Maria Lina Cartes dos Santos (maior de 60 anos), Noemi Cartes (maior de 60 anos), Romilda Drozdz (maior de 60 anos), Sandra Regina Evangelista da Costa, Verônica Trzeciak dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Dino Zambenedetti, Saimi Semil Furio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 374.623-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: CLARICE MARTINS, DULCE AVENA, IRMA DE OLIVEIRA CURUPANA, LAUTICE BONACIN VIANA DA CUNHA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LINA CARTES DOS SANTOS, NOEMI CARTES, ROMILDA DROZDZ, SANDRA REGINA EVANGELISTA DA COSTA E VERÔNICA TRZECIAK DOS SANTOS 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários.", em conformidade com o despacho de fls. 328, exarado nos autos de Agravo de Instrumento nº 374.623-6/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0374623-6/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2009/368364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0374623-6/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Agravado: Clarice Martins (maior de 60 anos), Dulce Avena (maior de 60 anos), Irma de Oliveira Curupana (maior de 60 anos), Lautice Bonacin Viana da Cunha (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva, Maria Lina Cartes dos Santos (maior de 60 anos), Noemi Cartes (maior de 60 anos), Romilda Drozdz (maior de 60 anos), Sandra Regina Evangelista da Costa, Verônica Trzeciak dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio, Dino Zambenedetti. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 374.623-6/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: CLARICE MARTINS, DULCE AVENA, IRMA DE OLIVEIRA CURUPANA, LAUTICE BONACIN VIANA DA CUNHA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LINA CARTES DOS SANTOS, NOEMI CARTES, ROMILDA DROZDZ, SANDRA REGINA EVANGELISTA DA COSTA E VERÔNICA TRZECIAK DOS SANTOS 1. Considerando a decisão de fls. 328, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o recurso extraordinário nº 374.623-6/02 a que ele se refere, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." 2. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0583065-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/392703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0583065-7/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado: Fundaçao Universidade do Contestado - Campus Universitario de Canoinhas. Advogado: Jefté Fernando Lisowski, Diogeni da Cunha. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 583.065-7/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS UNIVERSITARIO DE CANOINHAS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 607, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 608.872/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo, até julgamento definitivo pela Suprema Corte, do referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0617142-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/355302. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 617142-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, André Toledo Rodriguez, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Paulo Cesar Vieira Tavares. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 617.142-6/02 EMBARGANTE: PAULO CESAR VIEIRA TAVARES Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6974/10
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0005 . Processo/Prot: 0743956-5/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/150768. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0743956-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 743.956-5/03 AGRAVANTE: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso extraordinário interposto por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA., no que toca à alegada ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, está vinculado ao Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base

de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL- 02568-02 PP-00177). 2. O despacho agravado não se afastou desta orientação, tendo apontado que "o entendimento quanto à legalidade da aplicação da Taxa Selic, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal" (fls. 346). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF, na parte referente à alegada violação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0798869-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 798869-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Recorrido: Espólio de Oswaldo Ercole, Ledy Josephina Ercole (maior de 60 anos), Osvaldo Ercole Junior, Paulo Atilio Ercole. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.869-2/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE OSWALDO ERCOLE, LEDY JOSEPHINA ERCOLE, OSVALDO ERCOLE JUNIOR E PAULO ATILIO ERCOLE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, nº 626.307/SP e nº 631.363/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8420/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05839

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	046	0804522-3/03
Adilson de Castro Junior	023	0756363-5/03
Adilson José Frutuoso	029	0778746-8/02
Airton Keiji Ueda	018	0746567-0/03
Alceu Conceição Machado Filho	002	0697218-9/03
Alceu Conceição Machado Neto	002	0697218-9/03
	015	0738496-1/02
Alceu Maciel D'Ávila	013	0736048-7/03
Alcione Luiz Parzianello	047	0805142-9/03
Alex Sandro Sonda	021	0753779-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0765409-5/02
	031	0780326-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0727756-5/03
Amauri dos Santos Sampaio	014	0738130-8/02
Ana Paula Magalhães	023	0756363-5/03
Ananias Cézar Teixeira	032	0782731-6/04
André Luiz Bonat Cordeiro	015	0738496-1/02
André Luiz Menezes Pessoa	034	0783510-1/03
Andréa Paula da Rocha Escorsin	023	0756363-5/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	002	0697218-9/03
Aurino Muniz de Souza	006	0719415-4/03
Bernardo Guedes Ramina	019	0748735-6/03
	043	0798042-1/04
Blas Gomm Filho	005	0714542-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	039	0790520-8/02
Bruno Di Marino	019	0748735-6/03
Caprice Andretta Chechelaky	017	0745882-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	048	0816200-3/02
Carla Kelli Schöns	022	0754946-6/03
Carla Pelissari	038	0790410-7/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0758184-2/02
Celso Cordeiro	037	0787387-8/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	015	0738496-1/02
Christiana Tosin Mercer	050	0823894-6/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	047	0805142-9/03
Claro Américo Guimarães Sobrinho	016	0738630-3/03
Claudia Eli Martins Anselmo	024	0758184-2/02
Clovis dos Santos Júnior	040	0790986-6/03
Dani Leonardo Giacomini	013	0736048-7/03
Daniel Fernando Pastre	001	0676235-0/03
Daniella Leticia Broering	023	0756363-5/03
Dennyson Ferlin	033	0783434-6/03

Douglas Vinicius dos Santos	018	0746567-0/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	041	0791618-7/03
Ewelyn Brall	029	0778746-8/02
Fabiano Neves Macieywski	030	0779379-1/03
	032	0782731-6/04
Fabiano Rosot Antunes	041	0791618-7/03
Fábio Michael Moreira	026	0769788-7/03
Fernanda Carvalho de Miéres	019	0748735-6/03
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	045	0802099-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	030	0779379-1/03
Geandro Luiz Scopel	013	0736048-7/03
Geraldo Mocellin	042	0796210-1/02
Geronimo Antonio Defaveri	049	0817714-6/02
Gilberto Borges da Silva	048	0816200-3/02
Gilberto Pedriali	035	0784806-6/03
Gilmar Antônio Oltramari	019	0748735-6/03
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	031	0780326-7/02
Grasiela Macias Nogueira	007	0721938-3/03
Guilherme Régio Pegoraro	034	0783510-1/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	004	0704735-8/02
Gustavo Ribeiro Langowiski	003	0702482-4/04
Gustavo Viana Camata	045	0802099-1/02
Helena Annes	013	0736048-7/03
Henrique Cavalheiro Ricci	009	0725427-1/03
Heroldes Bahr Neto	032	0782731-6/04
Isaias Morelli	049	0817714-6/02
Ivete Maria Caribé da Rocha	017	0745882-8/02
Jaime Cirino Gonçalves Neto	037	0787387-8/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0726783-8/03
Jairo Basso	010	0726783-8/03
	016	0738630-3/03
Jean Carlos Storer	040	0790986-6/03
João Alci Oliveira Padilha	008	0723257-1/03
João Leonel Antocheski	001	0676235-0/03
	026	0769788-7/03
Joaquim Miró	043	0798042-1/04
Joel Henrique Melnik	042	0796210-1/02
Joel Vidal de Oliveira	037	0787387-8/02
Jonas Borges	027	0776436-9/04
Jorge André Ritzmann de Oliveira	021	0753779-1/02
José Antônio Broglio Araldi	006	0719415-4/03
José Ari Matos	043	0798042-1/04
José Miguel Garcia Medina	009	0725427-1/03
José Roberto Reale	028	0776818-1/03
Juliana Renata de O. Gralike	035	0784806-6/03
Juliano Gondim Vianna	020	0749525-4/02
Julio Assis Gehlen	008	0723257-1/03
Júlio César Dalmolin	010	0726783-8/03
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0727756-5/03
	029	0778746-8/02
Juscelino Clayton Castardo	001	0676235-0/03
Lacir Guarenghi	027	0776436-9/04
Lauro Fernando Zanetti	004	0704735-8/02
Leandra Diega Wagner	030	0779379-1/03
Leandro Negrelli	012	0735758-4/02
Leila Cristina Ferreira	021	0753779-1/02
Luciana Carla Sutile Sonda	021	0753779-1/02
Luís Fernando Biaggi Júnior	040	0790986-6/03
Luis Guilherme Vanin Turchiari	013	0736048-7/03
Luiz de Oliveira Neto	018	0746567-0/03
Luiz Felipe Xavier de Araújo	022	0754946-6/03
Luiz Fernando Brusamolin	006	0719415-4/03
	036	0785946-9/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0748735-6/03
	043	0798042-1/04
Maikel Speranza Gutstein	049	0817714-6/02
Manuel Pedro Mengelberg Junior	042	0796210-1/02
Marcela Sayão	028	0776818-1/03
Marcello Cesar Pereira Filho	007	0721938-3/03
Marcelo Antonio Theodoro	003	0702482-4/04
Márcia Loreni Gund	010	0726783-8/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	047	0805142-9/03
Márcio Antônio Sasso	010	0726783-8/03
	016	0738630-3/03
Márcio Rogério Depolli	039	0790520-8/02
Marco Antônio Barzotto	019	0748735-6/03
Marcos Bueno Gomes	041	0791618-7/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	035	0784806-6/03
Marcos José Chechelaky	017	0745882-8/02
Marcos Renan Salvati	036	0785946-9/03
Maria Fernanda Oliveira de Moura	007	0721938-3/03
Maria Izabel Bruginski	001	0676235-0/03
	026	0769788-7/03
Mariano Antônio Cabello Cipolla	048	0816200-3/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	003	0702482-4/04
Maurício Kavinski	006	0719415-4/03
	036	0785946-9/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0765409-5/02
Maylin Maffini	012	0735758-4/02
Mércio de Macedo Galvão	007	0721938-3/03
Michel Laureanti	020	0749525-4/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	007	0721938-3/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	030	0779379-1/03
Nelson Pilla Filho	040	0790986-6/03
Newton Dorneles Saratt	044	0800365-2/02
Odacyr Carlos Prigol	027	0776436-9/04
Oksana Pohlod Maciel	002	0697218-9/03
Olivio Gamboa Panucci	039	0790520-8/02
	045	0802099-1/02
Paulo César Silveira	020	0749525-4/02
Paulo Evandro Welter	024	0758184-2/02
Paulo José Mahlow Tricárico	023	0756363-5/03
Pedro Henrique Cordeiro Machado	015	0738496-1/02
Priscila Santana Vieira	031	0780326-7/02
Rafael Soares Leite	029	0778746-8/02
Reginaldo André Nery	039	0790520-8/02
	045	0802099-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0735758-4/02
	014	0738130-8/02
	033	0783434-6/03
	037	0787387-8/02
Renato Goes de Macedo	045	0802099-1/02
Ricardo Alves Pereira	034	0783510-1/03
Robson Ivan Stival	008	0723257-1/03
Rodrigo Alves Abreu	028	0776818-1/03
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0727756-5/03
Rogerio Alan Stahnke	020	0749525-4/02
Rogério Antônio Pereira	034	0783510-1/03
Saulo Bonat de Mello	032	0782731-6/04
Sérgio Leal Martinez	015	0738496-1/02
Sérgio Luiz Zandoná	022	0754946-6/03
Tatiana Valesca Vroblewski	038	0790410-7/03
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	050	0823894-6/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	046	0804522-3/03
Vagner César Teixeira Romão	044	0800365-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0765409-5/02
	031	0780326-7/02
Valmor Antônio Weissheimer	049	0817714-6/02
Valter Akira Ywazaki	013	0736048-7/03
Vicente de Paula	024	0758184-2/02
Vicente de Paula Marques Filho	009	0725427-1/03
Vilma Thomal	005	0714542-6/03
Vinicius Secafen Mingati	009	0725427-1/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	0727756-5/03
Vivian Regina Zambrim	034	0783510-1/03
Viviane Aparecida Brisola	049	0817714-6/02
Wellington Luís Gralike	035	0784806-6/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)

0001 . Processo/Prot: 0676235-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6762350-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: José da Silva, Maria Madalena Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0002 . Processo/Prot: 0697218-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/186893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6972189-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Max de Souza Mendes. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0003 . Processo/Prot: 0702482-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/180225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7024824-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Gustavo Ribeiro Langowiski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Agravado: Credicard Sa Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Marcelo Antonio Theodoro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0004 . Processo/Prot: 0704735-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177453. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7047358-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonio Negrão Vieira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0005 . Processo/Prot: 0714542-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/172189. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7145426-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Andreia dos Santos. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0006 . Processo/Prot: 0719415-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/186525. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7194154-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Arquimedes Toscan e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0007 . Processo/Prot: 0721938-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/28852. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7219383-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Elizeu Raveli (maior de 60 anos). Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Luciomar Rogério Kozan. Advogado: Grasiela Macias Nogueira, Marcello Cesar Pereira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0008 . Processo/Prot: 0723257-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7232571-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Agravado: Distribuidora de Combustíveis Aquarius Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0009 . Processo/Prot: 0725427-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/175838. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7254271-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Vicente de Paula Marques Filho, Marcos de Lima Castro Diniz, Ruy de Jesus Marçal Carneiro. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0010 . Processo/Prot: 0726783-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183104. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7267838-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Agenor Marcelo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0011 . Processo/Prot: 0727756-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/163642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7277565-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0012 . Processo/Prot: 0735758-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/181809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7357584-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Maria Diralice Mendes Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0013 . Processo/Prot: 0736048-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/185742. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7360487-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ricele Siqueira Machado. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin Turchiari, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0014 . Processo/Prot: 0738130-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/180070. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7381308-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Cenaliria Vieira. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0015 . Processo/Prot: 0738496-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/185002. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7384961-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Maringá (sicredi Maringá). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Agravado: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0016 . Processo/Prot: 0738630-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/184842. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7386303-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Sandro Gargia de Napoli, Espólio de Antonio Fioravante Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0017 . Processo/Prot: 0745882-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/187814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7458828-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Golden Cross Assinstência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Agravado: José Maçaneiro. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0018 . Processo/Prot: 0746567-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183053. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7465670-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Maria Guisso da Silva. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Agravado: Nelson Lemes da Costa. Advogado: Airton Keiji Ueda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0019 . Processo/Prot: 0748735-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/180394. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7487356-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Roberto Marques de Sousa, Antonieta Freire Marques, Ari Alberto Valiati, Marildo Luiz Turmina, Valdir Kulkamp. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0020 . Processo/Prot: 0749525-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/161095. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7495254-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Associação Banestado. Advogado: Paulo César Silveira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Rogerio Alan Stahnke, Michel Laureanti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0021 . Processo/Prot: 0753779-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/168025. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7537791-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Marines Pires de Carvalho, Evelin Tailla Carvalho. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Interessado: Jose Vandir Ferreira. Advogado: Leila Cristina Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0022 . Processo/Prot: 0754946-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/187151. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7549466-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Luiz Carlos Marcon. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Agravado: Oreste Nicolau Inácio, Lauro Schrader. Advogado: Luiz Felipe Xavier de Araújo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0023 . Processo/Prot: 0756363-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/185163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7563635-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Guether Kollarz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Mahlow Tricárico. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0024 . Processo/Prot: 0758184-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/186923. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7581842-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Csf SA. Advogado: Paulo Evandro Welter, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Valci Rodrigues Dolberthi. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo, Vicente de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0025 . Processo/Prot: 0765409-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/174837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7654095-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Jose Bueno dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0026 . Processo/Prot: 0769788-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/187624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7697887-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski,

João Leonel Antocheski. Agravado: Comércio de Sensores Paraná Ltda. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0027 . Processo/Prot: 0776436-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/178775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7764369-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Neusa Witti Ribeiro. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Celso Faraco. Advogado: Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0028 . Processo/Prot: 0776818-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/171930. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7768181-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0029 . Processo/Prot: 0778746-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/176087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7787468-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mkj Importação e Comércio Ltda. Advogado: Adilson José Frutuoso, Ewelyn Brall. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0030 . Processo/Prot: 0779379-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183719. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7793791-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Esmael Rodrigues. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0031 . Processo/Prot: 0780326-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/181749. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7803267-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luzemar Comercio de Aparas Ltda. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0032 . Processo/Prot: 0782731-6/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/174694. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7827316-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0033 . Processo/Prot: 0783434-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183481. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7834346-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Gl Arcari e Cia Ltda, Arcari e Arcari Ltda - Me, Gilmar Luiz Arcari. Advogado: Dennyson Ferlin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0034 . Processo/Prot: 0783510-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/187723. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7835101-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Marco Aurélio Aliberti Mammana. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, André Luiz Menezes Pessoa. Agravado: José Milton de Souza. Advogado: Rogério Antônio Pereira, Ricardo Alves Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0035 . Processo/Prot: 0784806-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/182926. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7848066-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0036 . Processo/Prot: 0785946-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/181608. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7859469-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Judite da Rosa Assunção. Advogado: Marcos Renan Salvati. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0037 . Processo/Prot: 0787387-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177673. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7873878-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Thiago Bertuluci Kogeneveski. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0038 . Processo/Prot: 0790410-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/179744. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7904107-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Altair Ismael Teixeira de Luna. Advogado: Carla Pelissari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0039 . Processo/Prot: 0790520-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177439. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7905208-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Pedro Paulo Sartori, Primo Zampieri Neto, Reginaldo Epifanio de Souza, Sebastião Pereira de Lima, Sérgio Aparecido Giraldello, Silverio Candido da Silva, Tereza Cristina Ribeiro Magron, Tereza Miguel Castilho, Terezinha Gançalves Gondo, Terezinha Dilce Fabricio Dias. Advogado: Olivio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0040 . Processo/Prot: 0790986-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7909866-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho. Agravado: Celso Gangi (maior de 60 anos), Clodoaldo Marcos Caproni (maior de 60 anos), Elias de Mello, João Batista dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Coutinho, Pedro Martins de Oliveira, Roque da Silva, Espólio de Hirina Chirnev. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0041 . Processo/Prot: 0791618-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/188489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7916187-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Agf Participações Ltda e Vlm Participações Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0042 . Processo/Prot: 0796210-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/151996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7962101-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Heloisa Helena Torres. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Condomínio Edifício Village Montpellier. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0043 . Processo/Prot: 0798042-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/183582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7980421-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Luiz Carlo Senger. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0044 . Processo/Prot: 0800365-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/176516. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8003652-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Marival Guilherme de Oliveira. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0045 . Processo/Prot: 0802099-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/177435. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8020991-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: David Mioto, Dejair Guelfi, Dirce Favaro Jundi, Dirceu Girotto, Dirceu Sanches, Donizeth Aparecido Marostica, Elaine Aparecida Bonetti, Elio Zinhani, Ely de Oliveira, Emilio Negrini. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0046 . Processo/Prot: 0804522-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/181551. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8045223-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rita Dambros. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Agravado: Danilo Moleiro. Advogado: Acácio Perin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0047 . Processo/Prot: 0805142-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/184843. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8051429-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Aldérico José Zandona Cavazzola. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0048 . Processo/Prot: 0816200-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/182516. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8162003-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Marcos Aloizio dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0049 . Processo/Prot: 0817714-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/171674. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8177146-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Rita de Cássia da Silva. Advogado: Viviane Aparecida Brisola, Valmor Antônio Weissheimer. Agravado: Condomínio Residencial Alexandres. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein, Isaias Morelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)
0050 . Processo/Prot: 0823894-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/184986. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8238946-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Idoir Lintovitich, Nivaldo Fonseca de Paula (maior de 60 anos), Leo Sieklickli, Zinaldo Iarenski, José Uchak (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 092)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04740

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	005	0685080-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	021	0818955-1/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0476331-3/01
	019	0818110-2/01
	020	0818113-3/02
	030	0852022-5/01
	031	0852535-7/01
	032	0856597-3/02
	035	0881388-3/01
	036	0888559-0/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	018	0810354-2/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	016	0804858-8/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	0768106-1/03
	009	0783539-6/02
Antônio Augusto Grellert	027	0842751-8/02
Antonio Fidelis	006	0724133-0/02
Antônio Marcelo Fragoso Gaia	015	0800806-8/02
Aparecido José da Silva	005	0685080-4/01
Bernardo Guedes Ramina	033	0863996-7/02
Blas Gomm Filho	003	0530508-0/03
Bruno Di Marino	033	0863996-7/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	007	0755996-0/01
Carlos Augusto Antunes	016	0804858-8/02
	022	0827823-3/02
Carlos Eduardo Ortega	022	0827823-3/02
Carolina Villena Gini	009	0783539-6/02
Cassiano André Kaminski	027	0842751-8/02
Celso Carneiro do Amaral	010	0784286-4/02
Cesar Ricardo Tuponi	025	0836108-0/03
Christiana Tosin Mercer	012	0791997-3/03
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	010	0784286-4/02
Cleverton Lordani	014	0797670-1/01
Cristiane Uliana	019	0818110-2/01
	020	0818113-3/02
	030	0852022-5/01
	031	0852535-7/01
	036	0888559-0/01
Cristiano José Ferreira	021	0818955-1/01
Cristina Abgail Ivankiw	022	0827823-3/02
Daniel Fernando Pastre	024	0835139-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	033	0863996-7/02
Dulce Esther Kairalla	016	0804858-8/02
Éder Fabrilo Rosa	004	0634029-2/02
Eduardo Juvaldir Lis	013	0794823-0/02
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	028	0848395-4/01
Elisane Glinski	034	0880999-2/02
Etiane Caldas Gomes	015	0800806-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0491667-4/03
Fabiano Neves Macieywski	001	0476331-3/01
	032	0856597-3/02
	035	0881388-3/01
Fábio Dias Vieira	036	0888559-0/01
Fábio Sichieri Akamine	004	0634029-2/02
Fabrício Coimbra Chesco	002	0491667-4/03
Fabrício Fabiani Pereira	012	0791997-3/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	018	0810354-2/02
Gazzi Youssef Charrouf	027	0842751-8/02
Gildo José Maria Sobrinho	008	0768106-1/03
Grazziela Picanço de Seixas Borba	026	0842639-7/02
Heloísa Bot Borges	011	0789394-1/02
Heroldes Bahr Neto	001	0476331-3/01
Ivan Kruger	010	0784286-4/02
Ivan Lelis Bonilha	008	0768106-1/03
	009	0783539-6/02
	011	0789394-1/02
Joanne Annine Venezia Mathias	029	0851443-0/02
João Batista dos Anjos	034	0880999-2/02
João Fabricio dos Santos Neto	004	0634029-2/02
João José da Fonseca Junior	026	0842639-7/02
João Leonardo Vieira	029	0851443-0/02
João Marafon Júnior	006	0724133-0/02
Joel Fernando Gonçalves	026	0842639-7/02
José Manoel de Arruda Alvim Neto	028	0848395-4/01
Josiane Borges	014	0797670-1/01
Juliana Barbar de C. Antunes	004	0634029-2/02
Juliana de Oliveira Melo Romano	018	0810354-2/02
Julio Cesar Abreu das Neves	036	0888559-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0804858-8/02
	017	0809626-6/02
	022	0827823-3/02
	027	0842751-8/02
Juscelino Clayton Castardo	024	0835139-1/02
Karina Locks Passos	008	0768106-1/03
	009	0783539-6/02
Leonardo da Costa	004	0634029-2/02
Leslie Layze Bastos	002	0491667-4/03
Liane Slobodian Motta Vieira	018	0810354-2/02
Lucas Renato Giroto	004	0634029-2/02
Luciano Ricardo Hladczuk	012	0791997-3/03
Luciany Michelli P. d. Santos	026	0842639-7/02
Lucielene Correa Lima Romano	018	0810354-2/02
Ludimar Rafanhim	009	0783539-6/02
Luiz Roberto Romano	018	0810354-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0789394-1/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	014	0797670-1/01
Marco Aurélio Barato	017	0809626-6/02
Marco Aurélio Hladczuk	012	0791997-3/03
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	015	0800806-8/02
Mariléia Bosak	033	0863996-7/02
Marilza Matioski	024	0835139-1/02
Marina Bastos da Porciúncula	004	0634029-2/02
Maximilian Zerek	036	0888559-0/01
Moisés Moura Saura	011	0789394-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	036	0888559-0/01
Neudi Fernandes	025	0836108-0/03
Oksandro Osdival Gonçalves	029	0851443-0/02
Omires Pedroso do Nascimento	016	0804858-8/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	016	0804858-8/02
Osvaldo Becker Cordeiro	025	0836108-0/03
Pasqualino Lamorte	015	0800806-8/02
Patrícia Rohn Ravazzani	005	0685080-4/01
Paulo Henrique Berehulka	027	0842751-8/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	023	0832480-1/02
Piratan Araújo Filho	004	0634029-2/02
Rachel Freire Memoria Bork	033	0863996-7/02
Rafael Augusto Buch Jacob	027	0842751-8/02
Rafael Marques Gandolfi	015	0800806-8/02
	023	0832480-1/02
Raul Maia Chapaval	001	0476331-3/01
Robson Fari Nassin	010	0784286-4/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0768106-1/03
Rogério Marcio Beraldi Biguette	028	0848395-4/01
Rogério Sady Bege	003	0530508-0/03
Sandra Jussara Richter	013	0794823-0/02
Sandra Regina Rodrigues	007	0755996-0/01
Sandro Henrique Trovão	004	0634029-2/02
Sandro Marcelo Kozikoski	025	0836108-0/03
	029	0851443-0/02
Saulo Bonat de Mello	001	0476331-3/01

Silvio André Brambila Rodrigues	015	0800806-8/02
	023	0832480-1/02
Tatiana Richetti	004	0634029-2/02
Thaís Braga Bertassoni	025	0836108-0/03
Traudi Martin	028	0848395-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	017	0809626-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0818955-1/01
Vanderlei Carlos Sartori	017	0809626-6/02
Wallace Soares Pugliese	022	0827823-3/02
Wanderlei de Paula Barreto	026	0842639-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0001 . Processo/Prot: 0476331-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138800. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476331-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alcindino da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0491667-4/03 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2010/44222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0491667-4/02 Recurso Especial. Autor: Regina de Fátima Leite Cezar Moreira Baldassari. Advogado: Leslie Layze Bastos. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0003 . Processo/Prot: 0530508-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442365. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 530508-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S.a. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Antonio Celso Teodoroski - Me. Advogado: Rogério Sady Bege. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0004 . Processo/Prot: 0634029-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150458. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 634029-2 Apelação Civel. Recorrente: gimsey ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Recorrido: Wilson Roberto Borin. Advogado: João Fabricio dos Santos Neto, Éder Fabrilo Rosa, Sandro Henrique Trovão, Fábio Sichieri Akamine, Lucas Renato Giroto, Tatiana Richetti. Interessado: C A Ghesti Engenharia e Projetos Ltda. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Marina Bastos da Porciúncula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0005 . Processo/Prot: 0685080-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/153522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 685080-4 Apelação Civel. Recorrente: José de Souza Amorim. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Sueli Barros Dias Ceniz. Advogado: Aparecido José da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani. Interessado: Maria Pereira Leite. Advogado: Alessandro Ravazzani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0006 . Processo/Prot: 0724133-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129826. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724133-0 Ação Rescisória. Recorrente: Empresa Concessionárias de Rodovias do Norte Sa Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Recorrido: Julio Cezar Vida, Elizabeth Vida, Eliane Vida, Paulo Aparecido Vida, Nora Ney Vida, Carmem Moraes Vida. Advogado: Antonio Fidelis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0007 . Processo/Prot: 0755996-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/123001. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 755996-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0008 . Processo/Prot: 0768106-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/35768, 2012/35770, 2012/48666, 2012/48669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768106-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrido: Aglacir Probst, Alair Terezinha de Souza Favoreto, Cleony Thereza Nassar David João, Creuza Martins Ramos, Dulcineia Aparecida Wendt, Edelvira Alves Kobachuck, João Ney Frare, José Ivo Bascik, José Roberto dos Santos, Juçara Mercedes Ferreira, Kimiyo Kato, Leonardo Augusto Gomes, Luiz Ciruelos Sobrinho, Marilene Mendes de Morais, Nelson Victorio Ramos, Nilce Jurema Baitel, Ozir Oscar Kronland, Rachel Agner Maia. Advogado: Gildo José Maria Sobrinho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0009 . Processo/Prot: 0783539-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783539-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Recorrido: Helan Gomes Pereira Sanches. Advogado: Ludimar Rafanhim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0010 . Processo/Prot: 0784286-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/151496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 784286-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido: Espólio de Fernando Hideo Yamamoto, Rosa Kanai Yamamoto. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0011 . Processo/Prot: 0789394-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789394-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0012 . Processo/Prot: 0791997-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/82837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791997-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Roselia Opolis de Carvalho, Silvia de Fatima Camargo, José Hipólito Zela (maior de 60 anos), Hilário Jair Nogueira, Odair José Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0013 . Processo/Prot: 0794823-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161870. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794823-0 Apelação Civel. Recorrente: Marlene Lurdes Krahl. Advogado: Sandra Jussara Richter. Recorrido: Município de Santa Helena. Advogado: Eduardo Juvaldir Lis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0014 . Processo/Prot: 0797670-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/151297. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797670-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Recorrido: Waldeci Jacinto. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0015 . Processo/Prot: 0800806-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/139877. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800806-8 Apelação Civel. Recorrente: M.m. Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Etiane Caldas Gomes. Recorrido: Dimas Prestes. Advogado: Antônio Marcelo Fragoso Gaia, Marcos Luzie Gadotti de Oliveira, Pasqualino Lamorte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0016 . Processo/Prot: 0804858-8/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/17938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804858-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Matrix Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0017 . Processo/Prot: 0809626-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/79758. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809626-6 Apelação Civel. Recorrente: E. P.. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: M. F. L. C.. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Interessado: D. E. R. E. P. D.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0018 . Processo/Prot: 0810354-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/151087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 810354-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Lauton Operadora de Postos e Serviços Ltda., Carlos César de Souza. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano, Lucielene Correa Lima Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0019 . Processo/Prot: 0818110-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/149978. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818110-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ramiro Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0020 . Processo/Prot: 0818113-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/150025. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818113-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Isaias Mendes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0021 . Processo/Prot: 0818955-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145827. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 818955-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Fundação Cultural Xingu. Advogado: Cristiano José Ferreira. Interessado: Mm Distribuidora de Livros e Revistas Ltda. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)
0022 . Processo/Prot: 0827823-3/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/102207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 827823-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Maximus Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio

Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0023 . Processo/Prot: 0832480-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/148695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832480-1 Apelação Civel. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Aparecida Pacheco de Almeida, Airton Augusto Ferreira, Erna Winter Ferreira, Clayton Rodrigues Ferreira, Elaine de Fatima Fomes Ferreira, Eloir Simões Franco, Simone do Rocio Santos Franco, Fabio Mendes da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0024 . Processo/Prot: 0835139-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/146990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835139-1 Apelação Civel. Recorrente: Fredson José Meira Vergne, Rita de Cássia Souza de Araújo. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrido: Condomínio Edifício Nicole I. Advogado: Marilza Matioski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0025 . Processo/Prot: 0836108-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144534. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836108-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moro Construções Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Recorrido: Ana Maria Guiginski. Advogado: Osvaldo Becker Cordeiro, Sandro Marcelo Kozikoski, Cesar Ricardo Tuponi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0026 . Processo/Prot: 0842639-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151365. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842639-7 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Recorrido: Domingos Gomes de Souza. Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0027 . Processo/Prot: 0842751-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/155885, 2012/155890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842751-8 Apelação Civel. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cassiano André Kaminski, Gazzi Youssef Charrouf. Interessado: Álvaro Cecílio Dib. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0028 . Processo/Prot: 0848395-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 848395-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bankpar S.a.. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Recorrido: Alexandre Monteiro. Advogado: Traudi Martin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0029 . Processo/Prot: 0851443-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 851443-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Milton Mereniuk, Dirce Silva Mereniuk, Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: João Leonardo Vieira, Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Recorrido: Instituto de Coloprocotologia e Cirugia do Aparelho Digestivo S/c Ltda.. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: Tocantins Administração de Bens S/c Ltda., Renato Valmassoni Pinho, Marcia Fatuch Pinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0030 . Processo/Prot: 0852022-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138821. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852022-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Arildo Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0031 . Processo/Prot: 0852535-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138828. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852535-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0032 . Processo/Prot: 0856597-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/150020. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856597-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Fernando Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0033 . Processo/Prot: 0863996-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/147320. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863996-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Valdevino Luiz Gonçalves. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0034 . Processo/Prot: 0880999-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 880999-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. F. N. S., M. S. N.. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: J. G. S.. Advogado: Elisane Glinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0035 . Processo/Prot: 0881388-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881388-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

0036 . Processo/Prot: 0888559-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138825. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888559-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE :230)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04752

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	016	0816644-5/03
Adauto Pinto da Silva	024	0835147-3/01
Aderbal de Holleben Mello	028	0848264-4/02
Alexandre de Almeida	029	0857426-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0736746-8/04
Ana Beatriz Balan Villela	015	0812712-2/02
Anderson Crozariolli Tavares	006	0781669-1/03
Antônio Augusto Grellert	026	0842011-9/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	020	0824254-6/01
Antonio César Ziegemann	002	0726937-6/01
Ariana Vieira de Lima	003	0736746-8/04
Arli Pinto da Silva	031	0881613-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0806989-6/02
Bruno Zampier	010	0800298-6/02
Camila Slongo Pegoraro	004	0747809-7/03
Carlos Roberto Claro	013	0805428-4/02
Cesar Mitsuharu Takano	027	0843053-1/01
Claudine Camargo Bettes	015	0812712-2/02
Cláudio José Fonsatti	016	0816644-5/03
Cristiane Agatti Stanoga	020	0824254-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	017	0816672-9/02
Cynthia Garcez Rabello	003	0736746-8/04
Daniel Hachem	018	0816889-4/01
Daniela Forin Rodrigues Linhares	001	0638457-2/02
Denise Regina Ferrarini	022	0830024-5/02
Domingos Bordin	020	0824254-6/01
Edenan Martinez Bastos	005	0761382-3/01
Edivar Mingoti Júnior	014	0806989-6/02
Edson Luiz Martins	005	0761382-3/01
Eduardo Wagner Monteiro	031	0881613-1/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	031	0881613-1/02
Eroulths Cortiano Junior	024	0835147-3/01
Fabiane Cristina Seniski	003	0736746-8/04
Fernando Previdi Motta	028	0848264-4/02
Francieli Dias	028	0848264-4/02
Francisco Carlos Duarte	007	0788077-1/03
Gilberto Pedriali	012	0805263-3/02
	016	0816644-5/03
Giles Santiago Junior	007	0788077-1/03
	025	0838845-6/03
Guilherme Henn	032	0884088-0/03
Guilherme Ziegemann Seidel	002	0726937-6/01
Gustavo Freitas Macedo	030	0859816-5/01
Helintha Coeto Neitzke	006	0781669-1/03
Hélio Dutra de Souza	002	0726937-6/01
Heron Anderson	030	0859816-5/01
Iveraldo Neves	022	0830024-5/02
Ivone Roldão Ferreira	027	0843053-1/01
Jacson Luiz Pinto	010	0800298-6/02
Jair Subtil de Oliveira	017	0816672-9/02
João Henrique da Silva	004	0747809-7/03
João Leonel Antocheski	006	0781669-1/03

João Luís Scolari de Araújo	016	0816644-5/03
Joaquim José Grubhofer Rauli	013	0805428-4/02
Jorge Wadih Tahech	031	0881613-1/02
José Carlos Alves Silva	018	0816889-4/01
José Ricardo Messias	028	0848264-4/02
Juliana Moter Araújo	004	0747809-7/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	031	0881613-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	017	0816672-9/02
	019	0822022-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0816672-9/02
	019	0822022-6/02
	024	0835147-3/01
Karina de Almeida Batistuci	009	0799513-9/01
Karina Locks Passos	010	0800298-6/02
	011	0800717-6/03
Kennedy Machado	028	0848264-4/02
Lauro Fernando Zanetti	023	0834926-0/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	027	0843053-1/01
Lizeu Adair Berto	023	0834926-0/01
Luís Alberto Bordin	020	0824254-6/01
Luiz Carlos Silveira	009	0799513-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	005	0761382-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	030	0859816-5/01
Luiz Filipe Furtado Diniz	016	0816644-5/03
Maeva Aracheski	032	0884088-0/03
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	022	0830024-5/02
Manuel Vinicius T. M. d. Gouveia	001	0638457-2/02
Márcio Rogério Depolli	014	0806989-6/02
Marcos André da Cunha	026	0842011-9/01
	032	0884088-0/03
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	006	0781669-1/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0805263-3/02
	016	0816644-5/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	008	0798232-5/01
Maria do Carmo de Matos	012	0805263-3/02
Maria Izabel Bruginski	006	0781669-1/03
Maria Jimena Neme Icart	030	0859816-5/01
Maria Misue Murata	026	0842011-9/01
Maria Salute Somariva	028	0848264-4/02
Maria Zelia de O. e. Oliveira	001	0638457-2/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	022	0830024-5/02
Maurício Kavinski	030	0859816-5/01
Milton Alves Cardoso Junior	028	0848264-4/02
Miriam Aparecida Gleria Gnann	001	0638457-2/02
Moisés Moura Saura	021	0827869-9/02
Molotov Passos	013	0805428-4/02
Nelson Pilla Filho	030	0859816-5/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	015	0812712-2/02
Paula Salomão Jaime	012	0805263-3/02
Paulo Henrique Berehulka	026	0842011-9/01
Rafael Rossi Ramos	011	0800717-6/03
Rafael Viva Gonzalez	030	0859816-5/01
Renata Silva Brandão	008	0798232-5/01
Reynaldo Esteves	004	0747809-7/03
Ricardo de Oiveira Campelo	015	0812712-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0736746-8/04
Ronaldo Gusmão	001	0638457-2/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	031	0881613-1/02
Samira Calixto Peijó	001	0638457-2/02
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	001	0638457-2/02
Sérgio Eduardo Canella	008	0798232-5/01
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	027	0843053-1/01
Talita Santos Gatti Siqueira	029	0857426-3/01
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	005	0761382-3/01
Tereza Cristina B. Marinoni	031	0881613-1/02
Úrsula Roschana de O. A. Lima	001	0638457-2/02
Valéria dos Santos Tondato	032	0884088-0/03
Vinícius Klein	019	0822022-6/02
Viviana Bianconi	028	0848264-4/02
Viviane Krolow Bandeira	021	0827869-9/02
Wilson José de Freitas	006	0781669-1/03
Wilson Martins Matsunaga Junior	025	0838845-6/03
Wilton Ferrari Jacomini	001	0638457-2/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0816672-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0001 . Processo/Prot: 0638457-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/138919. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 638457-2 Apelação Civel. Recorrente: Juvenal da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula, Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia, Samira Calixto Peijó, Daniela Forin Rodrigues Linhares, Wilton Ferrari Jacomini. Recorrido: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ronaldo Gusmão. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0002 . Processo/Prot: 0726937-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182579. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726937-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Edgard Neiverth. Advogado: Antonio César Ziegemann, Guilherme Ziegemann Seidel. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0003 . Processo/Prot: 0736746-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/147394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736746-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0004 . Processo/Prot: 0747809-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 747809-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moacyr Pacheco Netto. Advogado: João Henrique da Silva. Recorrido: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Advogado: Reynaldo Esteves. Interessado: Hélio Sponholz Araújo. Advogado: Camila Slongo Pegoraro, Juliana Moter Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0005 . Processo/Prot: 0761382-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/351937, 2011/351940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761382-3 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Edson Luiz Martins. Recorrido: Natalício Antonio da Silva. Advogado: Edenan Martinez Bastos, Tatiana Tissot Bastos Przbilski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0006 . Processo/Prot: 0781669-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/130564, 2012/130566. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781669-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Flávio José Patrocínio Martins. Advogado: Helintha Coeto Neitzke, Anderson Crozariolli Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0007 . Processo/Prot: 0788077-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/150731, 2012/150735. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788077-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kolafit Industria e Comercio Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0008 . Processo/Prot: 0798232-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/87832. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 798232-5 Apelação Civel. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: E. R.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0009 . Processo/Prot: 0799513-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159847. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799513-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Edite Leonilda Safraider. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0010 . Processo/Prot: 0800298-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/113071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800298-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Recorrido: Ilda Souza de Almeida Garret. Advogado: Bruno Zampier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0011 . Processo/Prot: 0800717-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/108514, 2012/113068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800717-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Alcyone Vesper Pimpão Ferreira Alves, Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva, Geraldo Congio Sobrinho, Jerson Luiz Ferreira de Melo, Irane Paulo Venancio, Dermeval Eugenio Buba, Maria Sizue Umezaki, Gilmara Maria Albuquerque, Milton Pisseti Abreu, Humberto Luiz Bassani, Koutaro Tanaka, Antero Bombassaro, Dilza Ivone Bacarin Michelato, Mario Michelato Filho, Claudemir Menardi, Celestina Menardi, Carolina Marcine da Silva, Luiz Batista da Silva, Antonio Carlos Reginato. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0012 . Processo/Prot: 0805263-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124504. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805263-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Recorrido: Clodoaldo Machado de Queiroz. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0013 . Processo/Prot: 0805428-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805428-4 Apelação Civel. Recorrente: Joaquim Jose Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Recorrido: Molotov Passos. Advogado: Molotov Passos. Interessado: Clemenceau M. Calixto. Advogado: Carlos Roberto Claro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0014 . Processo/Prot: 0806989-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163381. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806989-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Claudio Bordignon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0015 . Processo/Prot: 0812712-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/154767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812712-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Ricardo de Oiveira Campelo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0016 . Processo/Prot: 0816644-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140543. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816644-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Fonsatti, Franzin & Advogados Associados. Advogado: Adalberto Fonsatti, Cláudio José Fonsatti, João Luís Scolari de Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0017 . Processo/Prot: 0816672-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816672-9 Apelação Civel. Recorrente: Ivanildo Cicero Leite. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0018 . Processo/Prot: 0816889-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157449. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816889-4 Apelação Civel. Recorrente: Luciane Maria Dissenha, Cleiton José Constantino Machado. Advogado: José Carlos Alves Silva. Recorrido: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0019 . Processo/Prot: 0822022-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822022-6 Apelação Civel. Recorrente: Mauro Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0020 . Processo/Prot: 0824254-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/140677, 2012/140679. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824254-6 Apelação Civel. Recorrente: Dazinho Alves Martins. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0021 . Processo/Prot: 0827869-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137126. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827869-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Viviane Krolow Bandeira. Advogado: Viviane Krolow Bandeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0022 . Processo/Prot: 0830024-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11110. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830024-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Altair Luiz de Moraes. Advogado: Iveraldo Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0023 . Processo/Prot: 0834926-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164425. Comarca: Mangueirinha. Ação Originária: 834926-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Altamiro Ricardo da Silva Junior. Advogado: Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0024 . Processo/Prot: 0835147-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/153248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835147-3 Apelação Civel. Recorrente: Duarte dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0025 . Processo/Prot: 0838845-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/153104, 2012/153107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838845-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gbl Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0026 . Processo/Prot: 0842011-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151065. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842011-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Staroi Distribuidora de Alimentos Ltda, José Gilberto Staroi, Luis Fernando Staroi, José Eroni Fernandes. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná.. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0027 . Processo/Prot: 0843053-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/154782. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 843053-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Recorrido: Adão Fernandes, Edson Caetano da Silva, Jair Spurio Garcia, José Aparecido Sonego, Márcio Alencar Rocha, Mauro Francisco Delfino, Reginaldo Ribeiro da Silva, Sinval Tiburcio Ferreira, Valdir do Socorro Ribeiro, Adalberto da Anunciação de Jesus, Eduardo Lopes, Higino Schiavon Neto, Laerte Rossi, Lauro Felipe Gonçalves, Paulo Domingues da Silva, Vanderlei Assis da Silva. Advogado: Cesar Mitsuharu Takano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0028 . Processo/Prot: 0848264-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157128. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848264-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Viviana Bianconi, José Ricardo Messias, Aderbal de Holleben Mello, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0029 . Processo/Prot: 0857426-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/161216. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857426-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Jorge Jogi Zenin. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0030 . Processo/Prot: 0859816-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149735. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 859816-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Leandro Martins Rosa. Advogado: Maria Jimena Neme Icart, Heron Anderson, Rafael Viva Gonzalez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0031 . Processo/Prot: 0881613-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/145388, 2012/145396. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881613-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Madeireira Henrique Ltda me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

0032 . Processo/Prot: 0884088-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/158917, 2012/158919. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884088-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 231)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04859

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	012	0826070-8/02
Adriano Muniz Rebello	025	0854171-1/02
Alceu Rodrigues Chaves	010	0820138-1/02
Alcione Luiz Parzianello	001	0667945-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	0839318-8/01
	027	0863524-1/01

	029	0874167-3/01
Alexandre Postiglione Bührer	012	0826070-8/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	012	0826070-8/02
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0835342-8/02
Ananias Cézar Teixeira	011	0822305-0/02
Anderson Forbeck Battistelli	013	0828687-1/01
Andrea Sabbaga de Melo	018	0835342-8/02
Ane Gonçalves de Resende	031	0900941-4/01
Antonio Camargo Junior	009	0809917-2/02
Antonyo Leal Junior	003	0745895-5/02
Aurimar José Turra	001	0667945-2/02
	008	0806294-2/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0835342-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0805772-7/03
	009	0809917-2/02
Carlos Alberto B. Caggiano	015	0833836-7/02
Cássio Lisandro Telles	008	0806294-2/02
Cerino Lorenzetti	019	0835377-1/02
Cezar Fernando Pilatti	017	0835179-5/02
Charles Hermann Limões	014	0829402-2/02
Claudia Canzi	028	0871217-6/01
Crisaine Miranda Grespan	022	0841948-7/03
Cristel Rodrigues Bared	004	0778636-7/02
Cristiano Everson Bueno	016	0835035-8/02
Davidson Santiago Tavares	004	0778636-7/02
Denio Leite Novaes Junior	012	0826070-8/02
Edgard Katzwinkel Junior	030	0874605-8/02
Eduardo Munhoz da Cunha	030	0874605-8/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	008	0806294-2/02
Emmanuel Casagrande	022	0841948-7/03
Enivaldo Tadeu Cunha	025	0854171-1/02
Evandro Gustavo de Souza	027	0863524-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0851138-4/01
Fabiano Neves Macieywski	011	0822305-0/02
Fábio Hiromori Gomes	013	0828687-1/01
Fabio Junior Bussolaro	002	0734441-0/03
Hélcio Chiamulera Monteiro	016	0835035-8/02
Isabela Marques Hapner	003	0745895-5/02
Ivo Bolkenhagen	017	0835179-5/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	005	0786477-3/01
Jane Dias Mascarenhas Pereira	006	0797236-9/02
Joaquim Miró	018	0835342-8/02
Jorge Augusto Martins Szczypior	028	0871217-6/01
Jorge Luiz de Melo	002	0734441-0/03
Juliana Marcondes Vianna	030	0874605-8/02
Juliana Sandoval Leal de Souza	006	0797236-9/02
Juliano Martins	005	0786477-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0835377-1/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0797236-9/02
Keti Jaqueline Prestes	024	0854127-3/01
Kleber Augusto Vieira	011	0822305-0/02
Laercion Antonio Wrubel	021	0840537-0/01
Leonardo Cosme Formaio	022	0841948-7/03
Lizeu Adair Berto	002	0734441-0/03
Luciano Hinz Maran	010	0820138-1/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	022	0841948-7/03
Luiz Fernando Pozza	008	0806294-2/02
Luiz Gustavo Leme	005	0786477-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0835342-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0835342-8/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0829402-2/02
Márcia Bordignon	007	0805772-7/03
Márcio Antônio Sasso	013	0828687-1/01
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	018	0835342-8/02
Márcio Luiz Blazius	019	0835377-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0835377-1/02
Márcio Rogério Depolli	007	0805772-7/03
	009	0809917-2/02
Marcos Abimaele de Farias	003	0745895-5/02
Marcos Antonio Ferreira Bueno	026	0862232-4/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	012	0826070-8/02
Marcos José Chechelaky	028	0871217-6/01
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	026	0862232-4/02
Maria Letícia Brüsch	005	0786477-3/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	020	0839318-8/01
Marta Richter	007	0805772-7/03
Mauro Veloso Júnior	021	0840537-0/01
Michelle Cristina Bordin	021	0840537-0/01
Odacyr Carlos Prigol	006	0797236-9/02
Oksandro Osdival Gonçalves	030	0874605-8/02
Othelo Dilon Castilhos	008	0806294-2/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0828687-1/01
Reginaldo Nogueira Guimarães	016	0835035-8/02
Renata Pacheco	016	0835035-8/02
Renato Goes Penteado Filho	015	0833836-7/02
Renato Vargas Guasque	012	0826070-8/02
Ricardo Dilon Castilhos	008	0806294-2/02
Roberta Soares Cardozo	003	0745895-5/02
Rodrigo Pereira Cortez	020	0839318-8/01
Rogério José Hernandes Bonazzi	010	0820138-1/02
Saulo Bonat de Mello	011	0822305-0/02
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	023	0851138-4/01
Silvio Gonçalves Fernandes	006	0797236-9/02
Simone Daiane Rosa	007	0805772-7/03
Tatiana de Almeida H. L. Mendes	015	0833836-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0854127-3/01
Thomé Sabbag Neto	018	0835342-8/02
Ulisses Falci Júnior	008	0806294-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0839318-8/01
	027	0863524-1/01
Vanessa Mehret Hilgemberg	029	0874167-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0001 . Processo/Prot: 0667945-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24629. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667945-2 Apelação Cível. Recorrente: R. Sudoeste Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello. Recorrido: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0002 . Processo/Prot: 0734441-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157290. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734441-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Euclides Jose Zampieri & Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0003 . Processo/Prot: 0745895-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113957. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745895-5 Apelação Cível. Recorrente: Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Recorrido: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0004 . Processo/Prot: 0778636-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163602. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778636-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0005 . Processo/Prot: 0786477-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29428. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786477-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Recorrido: José Carlos dos Santos, Josémazaro Furtado Marinho. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0006 . Processo/Prot: 0797236-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 797236-9 Apelação Cível. Recorrente: Glassec Vidros de Segurança Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Silvio Gonçalves Fernandes. Recorrido: Seven Construtora Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Jane Dias Mascarenhas Pereira, Juliana Sandoval Leal de Souza. Interessado: Conexul Com de Vidros Ltda (vidratto Comércio de Vidros Ltda). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

0007 . Processo/Prot: 0805772-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/155558. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805772-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0008 . Processo/Prot: 0806294-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/128110. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806294-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdelir Catani. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Recorrido: Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos. Interessado: Massa Falida de Cpa Central Paranaense de Alumínios Ltda. Advogado: Luiz Fernando Pozza, Cássio Lisandro Telles Síndico da Massa Falida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0009 . Processo/Prot: 0809917-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163376. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809917-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Alcides Rigolon, Celso Polato, Elevir Benedito Paschuini, Gonçalino Ribeiro de Queiroz, Ivoneth Pilastre de Gois, Luiz Mitsuyochi Hosida, Espólio de Maria Cristina Bonifacio, Nazareno Marostica, Neide Marlene Sperandio Garcia Gimenes, Wilson de Santana. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0010 . Processo/Prot: 0820138-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820138-1 Apelação Civel. Recorrente: Vida Emergências Médicas Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Ticket Serviços Sa. Advogado: Rogério José Hernandes Bonazzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0011 . Processo/Prot: 0822305-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/462674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822305-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0012 . Processo/Prot: 0826070-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/155216. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826070-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda., Edison Uliana, Nair Uliana. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bührer. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0013 . Processo/Prot: 0828687-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159550. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828687-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edelcio Casavechia, Aparecida Valentina Carrari Casavechia, José Casavechia, Marcos Malaquias. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Márcio Antônio Sasso, Anderson Forbeck Battistelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0014 . Processo/Prot: 0829402-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/157404, 2012/157406. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829402-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Vilson José Sturm, Ivanor Antoniolli. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0015 . Processo/Prot: 0833836-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/160179. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833836-7 Apelação Civel. Recorrente: K e M Bijouterias e Presentes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Recorrido: Sally Tossin Martins. Advogado: Tatiana de Almeida Hoffmann Lustosa Mendes, Renato Goes Penteado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0016 . Processo/Prot: 0835035-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/161082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 835035-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Teresinha Guse. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Recorrido: Anderson Paulo da Silva. Advogado: Renata Pacheco, Hélcio Chiamulera Monteiro, Cristiano Everson Bueno. Interessado: Espólio de Nelson Guze (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0017 . Processo/Prot: 0835179-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/134459. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835179-5 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Frederico Mendonça Pilatti. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Recorrido: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ivo Bolkenhagen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0018 . Processo/Prot: 0835342-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 835342-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0019 . Processo/Prot: 0835377-1/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2012/78665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 835377-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Latco Beverages - Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0020 . Processo/Prot: 0839318-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159409. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839318-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Eiliza Ares Atanazio Alves. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0021 . Processo/Prot: 0840537-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159984. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840537-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Cezar Augusto Trevisan. Advogado: Mauro Veloso Júnior. Recorrido: Município de Corbélia. Advogado: Michelle Cristina Bordin, Laercion Antonio Wrubel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0022 . Processo/Prot: 0841948-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/127159. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841948-7 Apelação Civel. Recorrente: Arlindo Generali (maior de 60 anos), Lavagnoli e Cia Ltda - Epp, Carlos Lavagnoli (maior de 60 anos), Cesarino Stefanini (maior de 60 anos), Cicera Aparecida Lima de Almeida, Davi Aparecida Scharf, Rosiclea Boasczyk, Selma de Souza Rodrigues, Silvio Poli Neto (maior de 60 anos), O P Dalberto Cia Ltda, Keli C Gonçalves da Silva Cia Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Emmanuel Casagrande, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0023 . Processo/Prot: 0851138-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159219. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851138-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Etelvina Santos da Silva. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0024 . Processo/Prot: 0854127-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/160707. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 854127-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Delci Alves da Silva. Advogado: Keti Jaqueline Prestes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0025 . Processo/Prot: 0854171-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/158290. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854171-1 Apelação Civel. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Gilmar Joaquim Lopes. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0026 . Processo/Prot: 0862232-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/129418. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 862232-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Pereira Alves. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Recorrido: Machado & Rodrigues Transportes Ltda, Nelson Lopes Machado. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0027 . Processo/Prot: 0863524-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159415. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863524-1 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alessandro Cândido dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0028 . Processo/Prot: 0871217-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871217-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky. Recorrido: Jane Goretti Pedro. Advogado: Claudia Canzi, Jorge Augusto Martins Szczypior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0029 . Processo/Prot: 0874167-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159419. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 874167-3 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Leonildo Portela de Souza. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0030 . Processo/Prot: 0874605-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/162578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 874605-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ruy Orlando Mereniuk, Aldaméri de França. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Ricardo Romanelli Filho. Advogado: Juliana Marcondes Vianna, Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)
0031 . Processo/Prot: 0900941-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/161459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 900941-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agência Franqueada Santa Cândida Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende. Recorrido: Município de Curitiba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 232)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06037

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	005	0764683-7/01
	006	0765406-4/01
	012	0803032-0/01
	013	0804234-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0802952-3/02
Ana Lucia França	010	0798876-7/02
Ana Paula Rocha Ribas	001	0574924-2/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0730676-7/03
André Otávio Luz	010	0798876-7/02
Aracely de Souza	019	0835079-0/01
	020	0838191-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0790163-3/01
	014	0807135-2/02
Bráulio Furlanetto	014	0807135-2/02
Bruna Mischiatti Pagotto	020	0838191-3/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	006	0765406-4/01
Carlos Eduardo Scardua	012	0803032-0/01
Carlos Roberto Fabro Filho	017	0813763-3/01
César Augusto de França	009	0793228-1/01
César Augusto Terra	004	0742755-4/01
Charline Lara Aires	010	0798876-7/02
Cleide Rosecler Kazmierski	011	0802952-3/02
Cleverson Kurpiel	018	0827611-3/01
Cristiane Fernandes	010	0798876-7/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	016	0810987-1/02
Damasceno Maurício da R. Junior	018	0827611-3/01
Danielle Felizarda Mendes	006	0765406-4/01
Danielle Tedesko	012	0803032-0/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	013	0804234-8/01
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	017	0813763-3/01
Edmara Silvia Romano	008	0790163-3/01
Eraldo Lacerda Junior	016	0810987-1/02
Fabiano Neves Macieywski	003	0730676-7/03
Flávio Penteado Geromini	005	0764683-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0764683-7/01
Gilberto Stinglin Loth	001	0574924-2/01
	004	0742755-4/01
	019	0835079-0/01
Giorgia Paula Mesquita	020	0838191-3/01
Heroldes Bahr Neto	003	0730676-7/03
Hugo Francisco Gomes	009	0793228-1/01
Ivan Luiz Goulart	001	0574924-2/01
Jaime Oliveira Penteado	005	0764683-7/01
Jean Colbert Dias	002	0587781-2/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	007	0765881-7/02
Jervis Puppi Wanderley	007	0765881-7/02
João Eurico Koerner	007	0765881-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	004	0742755-4/01
Jorge Luiz Martins	004	0742755-4/01
José de César Ferreira	015	0808660-4/02
José Henrique Ferreira Gomes	013	0804234-8/01
Karem Oliveira	011	0802952-3/02
Karla Patrícia Polli de Souza	018	0827611-3/01
Kleber Augusto Vieira	003	0730676-7/03
Lauro Fernando Zanetti	015	0808660-4/02
Lucas Reck Vieira	012	0803032-0/01
Luerti Gallina	014	0807135-2/02
Luiz Carlos Gulka	005	0764683-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0764683-7/01
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0587781-2/02
Márcio Rogério Depolli	008	0790163-3/01
	014	0807135-2/02
Marcos Roberto Meneghin	009	0793228-1/01
Mário Marcondes Nascimento	009	0793228-1/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	007	0765881-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0730676-7/03
Odacyr Carlos Prigol	010	0798876-7/02
Orley Wilson Pacheco	002	0587781-2/02
Paulo Batista Ferreira	018	0827611-3/01
Paulo Sérgio Winckler	017	0813763-3/01
Reginaldo André Nery	008	0790163-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	020	0838191-3/01
Robson Souza Neuba	013	0804234-8/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	019	0835079-0/01
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0802952-3/02
Rosangela Dias Guerreiro	009	0793228-1/01
Rubia Andrade Fagundes	009	0793228-1/01
Saulo Bonat de Mello	003	0730676-7/03
Tadeu Kurpiel	018	0827611-3/01
Tadeu Kurpiel Júnior	018	0827611-3/01
Tércio Amaral de Camargo	007	0765881-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0764683-7/01
	006	0765406-4/01
	012	0803032-0/01
	013	0804234-8/01
Wanderley Santos Brasil	017	0813763-3/01
Zaqueu Vilela Berbel	013	0804234-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0574924-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/266260. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 574924-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas. Recorrido: Mauro Valotto. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0002 . Processo/Prot: 0587781-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456360. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587781-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima, Jean Colbert Dias. Recorrido: Job Ramos de Arcega. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0730676-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/54039, 2011/68083. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730676-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Mauro Guilherme Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0742755-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/267248, 2011/270173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742755-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Raquel Terezinha Mayer. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. 23251/11 Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0764683-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 764683-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (1): Banco Alfa de Investimentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Recorrido (2): Tannus Georges Saad Tahan. Advogado: Luiz Carlos Gulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0765406-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444017. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 765406-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Degraf & Pantaleão Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 0765881-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765881-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Curitiba de Saude (ics). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Recorrido: Clementino Koczicki. Advogado: João Eurico Koerner. Interessado: Municipio de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (ICS). Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0790163-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414636. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790163-3 Apelação Civel. Recorrente: Alice Momesso Murari, Amarildo Marques da Silva, Angela Maria de Jesus, Angelo Mantovanilli, Antenor Negrisoli, Antônio Hermenegildo Gumiero, Antônio Leonel Rissão, Antônio Serradilha, Aparecida Marlene Basso, Aracilda Polli. Advogado: Reginaldo André Nery. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALICE MOMESSO MURARI, AMARILDO MARQUES DA SILVA, ANGELA MARIA DE JESUS, ANGELO MANTOVANILLI, ANTENOR NEGRISOLI, ANTÔNIO HERMENEGILDO GUMIERO, ANTÔNIO LEONEL RISSÃO, ANTÔNIO SERRADILHA, APARECIDA MARLENE BASSO E ARACILDA POLLI. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.344/12

0009 . Processo/Prot: 0793228-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22267. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 793228-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Claudemir Antonio Masseti, Cleonice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0798876-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 798876-7 Apelação Civel. Recorrente: Rudimar Gregoris Silva. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Recorrido (1): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido (2): Collection Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Cristiane Fernandes (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RUDIMAR GREGORIS SILVA. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0802952-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802952-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Karem Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5378/12

0012 . Processo/Prot: 0803032-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 803032-0 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alisson Rafael Ricci. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0013 . Processo/Prot: 0804234-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/423270. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 804234-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Souza Neuba. Recorrido: Valdir Batista da Silva. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 6331/12

0014 . Processo/Prot: 0807135-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414472. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807135-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Roque Edmundo Braun. Advogado: Bráulio Furlanetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0808660-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396891. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808660-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Neide Luiza Pescador. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0810987-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/459010, 2011/459011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810987-1 Apelação Civel. Recorrente: A. J. O. (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, e nego seguimento ao recurso especial de AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0813763-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2463. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813763-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Valério Ambrozino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER - BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0018 . Processo/Prot: 0827611-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/55191. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827611-3 Apelação Civel. Recorrente: André Gomes de Bittencourt, Terezinha Ivanir de Bittencourt. Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior, Cleverson Kurpiel. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDRÉ GOMES DE BITTENCOURT E TEREZINHA IVANIR DE BITTENCOURT. 4. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0835079-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456833. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 835079-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Elias Pino de Araújo. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 7251/2012

0020 . Processo/Prot: 0838191-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/21956. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838191-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Recorrido: Dieverlândio Aparecido da Silva. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7511/2012

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05981

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	003	0513710-6/01
	009	0644639-1/02
	020	0819936-0/01
Aline Pereira dos Santos Martins	008	0585430-2/01
Altemo Gomes de Oliveira	012	0752054-5/02
Ana Paula Rocha Ribas	007	0556045-8/01
Ari de Souza Freire	016	0771929-9/02
Arnaldo Penteado Laudísio	004	0527990-3/02

Aurino Muniz de Souza	014	0767504-3/01
Benoît Scandelari Bussmann	012	0752054-5/02
Blas Gomm Filho	001	0466115-6/01
	002	0478754-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0585430-2/01
	019	0786826-6/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	017	0773460-3/01
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	006	0538920-8/01
Caroline Thon	002	0478754-4/01
César Augusto Terra	018	0781107-6/01
Cezar Henrique de Lima	009	0644639-1/02
Charles Parchen	015	0768496-0/01
Daniel Miranda Gomes	015	0768496-0/01
Edmara Silvia Romano	019	0786826-6/01
Evandro Bueno de Oliveira	008	0585430-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0716816-9/02
Eveline Cristina Ramadan Manchini	004	0527990-3/02
Fabio Junior Bussolaro	014	0767504-3/01
Fernando Previdi Motta	012	0752054-5/02
Flávia da Cunha e Castro	006	0538920-8/01
Gilberto Stinglin Loth	004	0527990-3/02
	007	0556045-8/01
	018	0781107-6/01
Giovani Marcelo Rios	007	0556045-8/01
Giselle Ricardo dos Santos	013	0753957-5/01
Guilherme Vandresen	008	0585430-2/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0466115-6/01
	003	0513710-6/01
	004	0527990-3/02
James Marques Machado	012	0752054-5/02
Janaínna de Cássia Esteves	005	0532177-3/01
	006	0538920-8/01
Jefferson Sakai Pinheiro	015	0768496-0/01
João Carlos Messias Junior	002	0478754-4/01
João Leonel Antocheski	016	0771929-9/02
João Leonelho Gabardo Filho	018	0781107-6/01
Jorge Luiz Martins	018	0781107-6/01
Júlio César Dalmolin	001	0466115-6/01
	003	0513710-6/01
	004	0527990-3/02
	005	0532177-3/01
Kennedy Machado	012	0752054-5/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	017	0773460-3/01
Leonardo Santos B. Nogueira	002	0478754-4/01
Liliana Orth Dielh	010	0698034-7/03
Luciano Maranhão Ribeiro	015	0768496-0/01
Luiz Carlos Checozzi	010	0698034-7/03
Luiz Fernando Brusamolin	009	0644639-1/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	005	0532177-3/01
	006	0538920-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0716816-9/02
Márcia Loreni Gund	001	0466115-6/01
	003	0513710-6/01
	004	0527990-3/02
Márcio Rogério Depolli	008	0585430-2/01
	019	0786826-6/01
Márcio Rubens Passold	003	0513710-6/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	016	0771929-9/02
Marcos Vinício Raiser da Cruz	011	0716816-9/02
Maria Salute Somariva	012	0752054-5/02
Marina Talamini Zilli	012	0752054-5/02
Marlei Seibel	011	0716816-9/02
Maurício Kavinski	009	0644639-1/02
Michele Aparecida Ganho	017	0773460-3/01
Michelle Pinterich	012	0752054-5/02
Milton Alves Cardoso Junior	012	0752054-5/02
Olivio Gamboa Panucci	019	0786826-6/01
Patrícia Mello de Souza Freire	016	0771929-9/02
Paulo Marcelo Seixas	010	0698034-7/03
Paulo Sérgio Winckler	017	0773460-3/01
Reginaldo André Nery	019	0786826-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	013	0753957-5/01
	015	0768496-0/01
Renato Oliveira de Azevedo	009	0644639-1/02
Rodrigo Biezus	007	0556045-8/01
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	001	0466115-6/01
Sabrina Ferrari	009	0644639-1/02
Salim Jorge Curiati	004	0527990-3/02
Tânia Eliza Maciel Alves	020	0819936-0/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	008	0585430-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0513710-6/01
	009	0644639-1/02
	020	0819936-0/01
Wanderley Santos Brasil	013	0753957-5/01
	015	0768496-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0466115-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/122230. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 466115-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Blas Gomm Filho. Recorrido: Jorge Cristóvão Farinha. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9786/08

0002 . Processo/Prot: 0478754-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/140207. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 478754-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Blas Gomm Filho. Recorrido: Ciukailo e Rossi Ltda. Advogado: João Carlos Messias Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0513710-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/96406. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 513710-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A). Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Magali Soares. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.) Publique-se. Curitiba, 30 maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10383/09

0004 . Processo/Prot: 0527990-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/186313. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 527990-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Salim Jorge Curiati, Arnaldo Penteado Laudísio, Gilberto Stinglin Loth, Eveline Cristina Ramadan Manchini. Recorrido: Sidnei Silva de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0005 . Processo/Prot: 0532177-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/164233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 532177-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Snatander Sa. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Recorrido: Francisco Carlos de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10434/09

0006 . Processo/Prot: 0538920-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/75135. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 538920-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Recorrido: José Donizeti Alves Sampaio. Advogado: Carolina Ferri Dutra S. Pecorari, Flávia da Cunha e Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 7894/09

0007 . Processo/Prot: 0556045-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/99465. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 556045-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas. Recorrido: Adelar Antonio Liston. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0585430-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/232463. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 585430-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Carlos Picoli. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0644639-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/100336, 2010/101115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 644639-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Cezar Henrique de Lima, Sabrina Ferrari. Recorrido: Robinson Sebastião Carneiro da Silva. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao primeiro recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e não conheço do segundo recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., protocolado sob o nº 0101115/2010. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 12796/10

0010 . Processo/Prot: 0698034-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6980347-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Recorrido: João Alves Cavalheiro. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0716816-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716816-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA, Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ivo Dell'agnello, Marina Pinto Vieira. Advogado: Marlei Seibel, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Marcos Vinício Raiser da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.816-9/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A., BANCO BANESTADO S.A., IVO DELL'AGNELLO E MARINA PINTO VIEIRA 1. Corrija-se a autuação, para que BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. passem a constar como Recorrentes, e não como Recorridos, como constou. 2. Segue, em separado, exame de admissibilidade. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8503/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0752054-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/399409, 2011/399412. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752054-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: James Marques Machado, Altemo Gomes de Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 8.890/12

0013 . Processo/Prot: 0753957-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753957-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Marco Aurélio Bortolini Betto. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0767504-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365634. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767504-3 Apelação Civel. Recorrente: Altair Luiz Zanini. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALTAIR LUIZ ZANINI. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0768496-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 768496-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Roberto Kurogi. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro, Daniel Miranda Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0016 . Processo/Prot: 0771929-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466228. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771929-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arnaldo Silvano, Enice Elpídio Silvestre Silvano. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARNALDO SILVANO E ENICE ELPÍDIO SILVESTRE SILVANO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0773460-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396368. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773460-3 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Justino Ferreira Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Leonardo Marques Guedes da Silva. Recorrido: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO JUSTINO FERREIRA FILHO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0781107-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/460629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 781107-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Odir Vaz da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0019 . Processo/Prot: 0786826-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458447. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786826-6 Apelação Civel. Recorrente: Edson Reginaldo Aniceto, Edvardo da Fonseca Abreu, Sebastião Paulino de Oliveira, Waldemar Cofes Nunes, Euclides Fernandes da Silva, Eunice Ferreira dos Santos, Euripia Pereira Ricci, Eva Maria Collis, Georgia Silva, Gerson Ferreira Cazon. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON REGINALDO ANICETO, EDVARDO DA FONSECA ABREU, SEBASTIÃO PAULINO DE OLIVEIRA, WALDEMAR COFES NUNES, EUCLIDES FERNANDES DA SILVA, EUNICE FERREIRA DOS SANTOS, EURIPIA PEREIRA RICCI, EVA MARIA COLLIS, GEORGIA SILVA E GERSON FERREIRA CAZON. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0819936-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458864. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819936-0 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Tatiane Tavares. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06034

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alencar Leite Agner	019	0830523-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0809939-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0801883-9/01
Ana Paula Scheller de Moura	008	0779399-3/01
Ananias Cézar Teixeira	016	0821839-7/01
Andréa Cristiane Grabovski	018	0823765-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0833685-0/01
Ângelo do Rosário Brotto	004	0585524-9/01
Aurino Muniz de Souza	020	0833685-0/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	007	0773815-8/01

Bruno Fabrício Lobo Pacheco	008	0779399-3/01
Caroline Muniz de Souza	020	0833685-0/01
César Augusto Terra	012	0806733-4/01
Cláudio Roberto Nunes Golgo	015	0813189-7/02
Cleide Rosecler Kazmierski	009	0801883-9/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0802371-8/01
Daniele Araújo Agner	019	0830523-3/02
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	010	0802371-8/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	004	0585524-9/01
Eraldo Lacerda Junior	011	0802522-5/01
	017	0823185-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0772937-5/01
Fabiano Neves Macieywski	016	0821839-7/01
Fernanda Mockel Roussenq	001	0554080-9/01
Fernando Augusto Ogura	001	0554080-9/01
	002	0561692-0/03
	003	0567090-0/01
	005	0623299-7/03
Gilberto Stinglin Loth	012	0806733-4/01
Heloísa Franceschi Nascimento	008	0779399-3/01
Heroldes Bahr Neto	016	0821839-7/01
Ivan Luiz Goulart	005	0623299-7/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0554080-9/01
	006	0772937-5/01
Jhonny Rafael Berto	003	0567090-0/01
João Leonelho Gabardo Filho	012	0806733-4/01
Jorge Luiz Martins	012	0806733-4/01
José dos Santos Netto	002	0561692-0/03
Júlio César Dalmolin	001	0554080-9/01
	006	0772937-5/01
Kleber Augusto Vieira	016	0821839-7/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	015	0813189-7/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0807453-5/02
Leila Andréia Zanato	018	0823765-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0807453-5/02
Letícia Maria Cunha Pereira	015	0813189-7/02
Lilian Acras Fanchin	009	0801883-9/01
Lizeu Adair Berto	003	0567090-0/01
Luciane Leiria Taniguchi	015	0813189-7/02
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0802522-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	018	0823765-0/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	007	0773815-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0554080-9/01
	006	0772937-5/01
Marcos Dutra de Almeida	002	0561692-0/03
	005	0623299-7/03
Marina Blaskovski	002	0561692-0/03
Michelle Schuster Neumann	008	0779399-3/01
Milton Queiroz Lopes	002	0561692-0/03
Murilo Celso Ferri	004	0585524-9/01
Newton Dorneles Saratt	001	0554080-9/01
	002	0561692-0/03
	003	0567090-0/01
	005	0623299-7/03
Reinaldo Ignácio Alves	014	0809939-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0779399-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	006	0772937-5/01
Rodolpho Benvenutti Lima	019	0830523-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0801883-9/01
Ronildo de Oliveira Lima	019	0830523-3/02
Saulo Bonat de Mello	016	0821839-7/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	0807453-5/02
Shiroko Numata	013	0807453-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	002	0561692-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0772937-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0809939-8/01
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	007	0773815-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	013	0807453-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0554080-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/209677. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 554080-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco de Investimentos S.A.. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Fernanda Mockel Roussenq. Recorrido: Ralf Vitório Mass. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13541/09

0002 . Processo/Prot: 0561692-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/181878. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 561692-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida, Fernando Augusto Ogura, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Ilma Pais dos Santos. Advogado: José dos Santos Netto, Milton Queiroz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12836/09

0003 . Processo/Prot: 0567090-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241228. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 567090-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Leonidas Bueno. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15261/09

0004 . Processo/Prot: 0585524-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/94538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 585524-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Antonio Barbosa Brasileiro F.i.. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11279/10

0005 . Processo/Prot: 0623299-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/81166. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 623299-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Preserve Serviço de Avaliação de Sinistros Ltda. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10106/10

0006 . Processo/Prot: 0772937-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/418015. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772937-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Josemar Somavilla. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0773815-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773815-8 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Benedito Amaro. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO BENEDITO AMARO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0779399-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471442. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779399-3 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: Edson José Veloso de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0801883-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801883-9 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Lilian Acras Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0802371-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/421582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 802371-8 Apelação Civel. Recorrente: José Balbino de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ BALBINO DE AMORIM. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0802522-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/461204, 2011/461207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 802522-5 Apelação Civel. Recorrente: Nelson Orlando de Andrade. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de NELSON ORLANDO DE ANDRADE, e nego seguimento ao recurso especial de NELSON ORLANDO DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0012 . Processo/Prot: 0806733-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806733-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Ivonete Aparecida de Almeida Maia. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8171/12
0013 . Processo/Prot: 0807453-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470148. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807453-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Jane Fadel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7264/12
0014 . Processo/Prot: 0809939-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16566. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 809939-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Idenor Lançoni. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0015 . Processo/Prot: 0813189-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/435913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813189-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Letícia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi. Recorrido: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0821839-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821839-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdir de Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0823185-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/461343, 2011/461347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 823185-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Jose Gonzaga Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Jose Gonzaga Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSE GONZAGA PEREIRA, e nego seguimento ao recurso especial de JOSE GONZAGA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0823765-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58374. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 823765-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Samuel do Prado. Advogado: Leila Andréia Zanato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0019 . Processo/Prot: 0830523-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468115. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830523-3 Apelação Civel. Recorrente: Inês Costa Jaeger (maior de 60 anos), Zezinha Aparecida Egiert Jaeger, Impreform - Formulários Contínuos Ltda. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Recorrido: Danilo Antonio Jaeger. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Interessado: Jaeger Artes Gráficas Ltda, Paulo Fernando Jaeger, Helio Claudino Jaeger (maior de 60 anos). Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenutti Lima. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por INÊS COSTA JAEGER, ZEZINHA APARECIDA EGIERT JAEGER E IMPREFORM - FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0833685-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/71880. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833685-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Roberto Savarro (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05894

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	007	0745286-6/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	004	0727390-7/02
Alexandre Fernandes de Paiva	007	0745286-6/03
Alexandre Torres Vedana	011	0783603-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0736415-8/03
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	011	0783603-1/02
André Agostinho Hamera	014	0818297-4/02
Antônio Martini Neto	008	0761362-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0718648-9/02
	004	0727390-7/02
	013	0802777-0/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0408762-5/03
Cláudia Beeck Moreira de Souza	011	0783603-1/02
Claudson Marcus Liz Leal	002	0579345-1/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	015	0832617-8/02
Eduardo Murilo Novak	012	0785779-8/02
Elio Rezende de Oliveira	002	0579345-1/02
Eliseu Cordeiro da Silva	006	0739269-8/02
Enimar Pizzatto	006	0739269-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0408762-5/03
Fábio dos Reis Ruiz	003	0718648-9/02
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	006	0739269-8/02
Fabrício Coimbra Chesco	001	0408762-5/03
Fernando Bonissoni	006	0739269-8/02
Flávio Augusto Dumont Prado	002	0579345-1/02
Germano Laertes Neves	001	0408762-5/03
Henrique Gaede	002	0579345-1/02
João Leonel Antocheski	008	0761362-1/02
João Leonelho Gabardo Filho	010	0783035-3/01
Joaquim Jonas Sornas	008	0761362-1/02
Joe Tennyson Velo	015	0832617-8/02
José Edervandes Vidal Chagas	013	0802777-0/02

José Rodrigo de Andrade Machado	004	0727390-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0832617-8/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0736415-8/03
Lúcio Clóvis Pelanda	006	0739269-8/02
Marcel Dimitrow Grácia Pereira	012	0785779-8/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0818297-4/02
Márcio Rogério Depolli	003	0718648-9/02
	004	0727390-7/02
	013	0802777-0/02
Marco Antônio Bósio	007	0745286-6/03
Marco Aurélio Barato	015	0832617-8/02
Mariana Grazziotin Carniel	005	0736415-8/03
Mauro Luiz Taborda Rocha	010	0783035-3/01
Paulo Ricardo Schier	011	0783603-1/02
Paulo Roberto Glaser	009	0781876-6/03
Rilton Alexandre Guimarães	002	0579345-1/02
Robson Carlos Biscoli	002	0579345-1/02
Rodrigo Gaião	009	0781876-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0736415-8/03
Roseli Isabel Pazzetto	002	0579345-1/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	003	0718648-9/02
Sidclei José Godois	014	0818297-4/02
Simone Daiane Rosa	003	0718648-9/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0802777-0/02
Vilmor Piccolotto	001	0408762-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0408762-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/201397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 408762-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/A. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Aldir Olszevski Wisniewski, Espólio de Damasio Wachak, Espólio de João Wolochen. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 202 e admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., remetendo a análise das demais questões suscitadas ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0579345-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/208784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 579345-1 Apelação Civel. Recorrente: Wilson Picler Assessoria Educacional - Me, Wilson Picler, Gabriel José Picler. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Roseli Isabel Pazzetto, Rilton Alexandre Guimarães. Recorrido (1): L & M Distribuidora de Cargas Ltda. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Recorrido (2): Charles Fleiry Liz Leal. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Elio Rezende de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por WILSON PICLER ASSESSORIA EDUCACIONAL ME., WILSON PICLER E GABRIEL JOSÉ PICLER. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0718648-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53469. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718648-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Edna dos Santos Andrade, Ademar Vieira da Costa, Altenio Rinco, Antonio Braz Assoni, Braz Leitão Duarte, Edilene Davanço Zanchetta. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A., remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17639/11
0004 . Processo/Prot: 0727390-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226916. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727390-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Amador Barbosa, Maria Salete Piccinini, Octavio Camargo de Lara, Paulino Cornel Macedo, Sadi Cavalleri. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0736415-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736415-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial da FAZENDA FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0739269-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/353897. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739269-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edson Roberto Smaniotto, Denise Pires Smaniotto. Advogado: Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni, Lúcio Clóvis Pelanda. Recorrido: João Batista Mazzi, Edemilde Aparecida Pinto Mazzi. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva, Eliseu Cordeiro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de EDSON ROBERTO SMANIOTTO E DENISE PIRES SMANIOTTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0745286-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373056. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7452866-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Recorrido: Albertino Oliveira de Souza. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0761362-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/402277. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761362-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Antônio Martini Neto. Recorrido: Cafeeira Quintiliano Ltda, José Quintiliano de Oliveira, Jairo José de Oliveira. Advogado: Joaquim Jonas Sornas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5064/12
0009 . Processo/Prot: 0781876-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/313597, 2011/313599. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781876-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. 4. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Certifique-se a suspensão do Recurso Extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0783035-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1380. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783035-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Jobson Taborda Desplanches. Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0783603-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/298593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783603-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Claudia Lorega Braga de Morais. Recorrido: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de LUIZ MARCELO GIOVANNETTI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0785779-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785779-8 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Marcelo Kaufmann, Jorge Luis Dias da Silveira, Carlos Henrique Netto Pereira. Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira, Eduardo Murilo Novak. Recorrido: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de PAULO MARCELO KAUFMANN, JORGE LUIS DIAS DA SILVEIRA E CARLOS HENRIQUE NETTO PEREIRA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0802777-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410262. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802777-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Pedro Otávio Pereira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0818297-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8182974-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Beatriz Silveira Ramos. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0832617-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464031. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832617-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Transportes Rodoviarios Gonçalves Pereira Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06046

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0750291-0/02
Adriane Fernandes	009	0769320-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	013	0783090-4/02
	017	0796806-7/01
	020	0824445-7/01
Ana Elisa Perez Souza	012	0776402-3/02
Ana Lucia França	002	0636179-5/01
André Eduardo Queiroz	020	0824445-7/01
Andréa Cristiane Grabovski	015	0786352-1/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	002	0636179-5/01
Aristides Rodrigues Rodrigues	015	0786352-1/01
Blas Gomm Filho	002	0636179-5/01
	003	0654914-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0788854-8/02
Claudine Camargo Bettes	005	0747722-5/03
	006	0750291-0/02
Cristiane da Rosa Hey	011	0774824-1/02
Dalva Marvulle de Castilho	018	0803115-4/03
Daniella Leticia Broering	006	0750291-0/02
Dorival Piccoli Junior	008	0760385-0/01
Edmara Silvia Romano	016	0788854-8/02
Eliel Dias Marcolino	017	0796806-7/01
Fabio José Possamai	008	0760385-0/01
Fabrício Massi Salla	014	0783109-8/02
Felipe Sá Ferreira	013	0783090-4/02
Fernando Almeida de Oliveira	005	0747722-5/03
Fernando Henrique de O. Biolcati	004	0699801-2/02
Flávio Luis Coutinho Slivinski	008	0760385-0/01
Gladimir Adriani Poletto	008	0760385-0/01
Glaucio Josafat Bordun	007	0755040-3/03
Ivan Lelis Bonilha	012	0776402-3/02
Izabella Ross Emmendoerfer	010	0769965-4/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0636179-5/01
	003	0654914-2/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	005	0747722-5/03
Janaina Rovaris	007	0755040-3/03
Jean Colbert Dias	001	0587442-0/04
João Tavares de Lima Filho	014	0783109-8/02
Jorge da Silva Meira	011	0774824-1/02
Júlio César Dalmolin	002	0636179-5/01
	003	0654914-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0803115-4/03
Laís Lopes Martins	012	0776402-3/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia	004	0699801-2/02
Leonardo Sperb de Paola	012	0776402-3/02
Luís Oscar Six Botton	007	0755040-3/03
Marcelo Linhares Frehse	008	0760385-0/01
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	011	0774824-1/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	018	0803115-4/03
Márcia Loreni Gund	002	0636179-5/01
	003	0654914-2/01
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	001	0587442-0/04
Márcio Rogério Depolli	016	0788854-8/02
Márcio Rubens Passold	013	0783090-4/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	009	0769320-5/01
Maria das Graças Anunciação	012	0776402-3/02
Maria Lúcia Schiebel	002	0636179-5/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	002	0636179-5/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	005	0747722-5/03
	006	0750291-0/02
Neimar Batista	005	0747722-5/03
Olivio Gamboa Panucci	016	0788854-8/02
Orley Wilson Pacheco	001	0587442-0/04
Paulo Sérgio Braga	007	0755040-3/03
Raphael de Souza Vieira	018	0803115-4/03
Reginaldo André Nery	016	0788854-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	019	0824146-9/01
Rogerio Augusto Capelo	014	0783109-8/02
Rosane Aparecida Ross	010	0769965-4/01
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	004	0699801-2/02
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	019	0824146-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0796806-7/01
	020	0824445-7/01
Vinícius Occhi Françozo	007	0755040-3/03
Walmor Junior da Silva	017	0796806-7/01
Wanderley Santos Brasil	010	0769965-4/01
Welington Eduardo Ludke	020	0824445-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0587442-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/420519. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587442-0 Apelação Civel. Recorrente: Procurador Geral do Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Glaci Miranda Costa Thiesen. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICIPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11181/12

0002 . Processo/Prot: 0636179-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/48117. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 636179-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido:

Gervásio Antônio Blau. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 8691/10

0003 . Processo/Prot: 0654914-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/93323. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 654914-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 11791/10

0004 . Processo/Prot: 0699801-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308494. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699801-2 Apelação Civel. Recorrente: Marcia Lorca Ventura. Advogado: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati. Recorrido: Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIA LORCA VENTURA. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0747722-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/243575, 2011/263531, 2011/263538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747722-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente (1): Cazamusa Construção Civil Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido (2): Cazamusa Construção Civil Ltda. Advogado: Neimar Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CURITIBA; nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA e nego seguimento ao recurso especial interposto por CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0750291-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/369119, 2011/369128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750291-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Banco Itauleasing SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO ITAÚ S.A. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0755040-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/416195, 2011/416203. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755040-3 Apelação Civel. Recorrente: Ertec Construções Elétricas Ltda, Erica Tereza Schmiedt, João Antonio Amorim Faustino. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., ERICA TEREZA SCHMIEDT E JOÃO ANTONIO AMORIM FAUSTINO e nego seguimento ao recurso extraordinário de ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., ERICA TEREZA SCHMIEDT E JOÃO ANTONIO AMORIM FAUSTINO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0760385-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277784. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760385-0 Apelação Civel. Recorrente: Josefa Maria dos Santos, Mauri dos Santos, Maria Alice dos Santos, Sandra Lucélia dos Santos, Eliandro Julio dos Santos, Elisandra Cristina dos Santos. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Flávio Luis Coutinho Slivinski. Recorrido: White Martins Gases Industrias Ltda. Advogado: Dorival Piccoli Junior, Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.385-0/01 RECORRENTES: JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MAURI DOS SANTOS, MARIA ALICE DOS SANTOS, SANDRA LUCÉLIA DOS SANTOS, ELIANDRO JULIO DOS SANTOS E ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA 1. Com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MAURI DOS SANTOS, MARIA ALICE DOS SANTOS, SANDRA LUCÉLIA DOS SANTOS, ELIANDRO JULIO DOS SANTOS e ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS alegaram ofensa aos artigos 186, 187, 212, inciso V, 927 e 935, todos do Código Civil; artigo 332 do Código de Processo Penal; artigos 64, 66 e 67, todos do Código de Processo Penal; e artigos 26, inciso I, 28, 68 e 169, todos do Código de Trânsito Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 412-421. 2. O recurso não comporta seguimento. À partida, vislumbra-se que a matéria versada nos artigos 186, 187, 212, inciso V, 927 e 935, todos do Código Civil; artigo 332 do Código de Processo Penal; artigos 64, 66 e 67, todos do Código de Processo Penal; e artigos 26, inciso I, 28, 68 e 169, todos do Código de Trânsito Brasileiro, não restou própria e objetivamente apreciada pela Câmara Julgadora, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a pretensão recursal, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. Ressalta-se que "Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida" (STJ - AgRg no Ag 1262862/CE, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05.04.2010, DJe 23.08.2010). Em outras palavras, o prequestionamento "ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e induvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp n. 636.844/BA, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ de 04/10/2004 e REsp n. 580.699/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/06/2004" (STJ - AgRg no REsp 931.142/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 306). Adite-se que eventual provimento da pretensão recursal - atrelada à aferição de eventual nexo causal e culpa do Recorrido no evento fatídico -, demandaria, inexoravelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório constante dos autos, medida inexequível na via do recurso especial, pelo contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, urge aditar que o presente recurso especial não comporta admissão com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial deveria ter sido comprovada, dentre outros requisitos, por meio da elaboração do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, demonstrando a similitude do contexto fático-jurídico que os aproxima e enfatizando a dessemelhança da interpretação legal que os aparta (artigos 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ) providência negligenciada na espécie. De fato, "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 1.368.886/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.06.2011). Incidente na espécie, destarteo, o veto da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MAURI DOS SANTOS, MARIA ALICE DOS SANTOS, SANDRA LUCÉLIA DOS SANTOS, ELIANDRO JULIO DOS SANTOS e ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 937/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSEFA MARIA DOS SANTOS, MAURI DOS SANTOS, MARIA ALICE DOS SANTOS, SANDRA LUCÉLIA DOS SANTOS, ELIANDRO JULIO DOS SANTOS e ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0769320-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769320-5 Apelação Civel. Recorrente: Fabricio Fernandes, Dercelino Bittencourt. Advogado: Adriane Fernandes. Recorrido: Maico Geizon Bellini dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0769965-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 769965-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Kuchnier Silva Ltda Me (silverado Multimarcas), Clodoardo da Silva. Advogado: Rosane Aparecida Ross, Izabella Ross Emmendoerfer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0774824-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/444833, 2011/446279. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774824-1 Apelação Civel. Recorrente: Cnh Latin America Ltda. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Recorrido: Irineu de Paula. Advogado: Jorge da Silva Meira, Cristiane da Rosa Hey. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CNH LATIN AMERICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8984/12

0012 . Processo/Prot: 0776402-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/406609, 2011/406611. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776402-3 Apelação Civel. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anunciação, Laís Lopes Martins. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. e sobresto o recurso extraordinário

interposto por BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3510/12

0013 . Processo/Prot: 0783090-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7471. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783090-4 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira. Recorrido: Mario Cesar Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0783109-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/393844. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 783109-8 Apelação Civel. Recorrente: Mirage São Paulo Metalúrgica Ltda. Advogado: Rogerio Augusto Capelo. Recorrido: Londricasa Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MIRAGE SÃO PAULO METALÚRGICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0786352-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394616. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786352-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Terceriza - Serviços Temporários Ltda, Adriana Fernandes de Paula. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Interessado: Neuza Lolinete. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. BRASIL. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0016 . Processo/Prot: 0788854-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414647. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788854-8 Apelação Civel. Recorrente: Marcio Rogerio Rodrigues, Neusa Aparecida Nunes da Silva, Maria Aparecida Caldeira, Maria Aparecida Zanolli Faxina, Maria Betania Lunardelli, Maria Cipriano da Silva, Maria de Lurdes Lopes Lira, Neiva Moraes Valin, Nelson Margins Rodrigues, Neuraci Borges. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIO ROGERIO RODRIGUES, NEUSA APARECIDA NUNES DA SILVA, MARIA APARECIDA CALDEIRA, MARIA APARECIDA ZANOLLI FAXINA, MARIA BETANIA LUNARDELLI, MARIA CIPRIANO DA SILVA, MARIA DE LURDES LOPES LIRA, NEIVA MORAES VALIN, NEURACI BORGES E NELSON MARGINS RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.714/12

0017 . Processo/Prot: 0796806-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386058. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796806-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eletro Hércules Ltda, Ibnéis Teixeira, Porto Comercial Ltda, José Carlos Baruta. Advogado: Eliel Dias Marcolino, Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0018 . Processo/Prot: 0803115-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/448916, 2011/448921. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803115-4 Apelação Civel. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7658/12

0019 . Processo/Prot: 0824146-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/426291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 824146-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Adir Domingos de Lima. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0020 . Processo/Prot: 0824445-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/65074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824445-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Bruno Amaral. Advogado: Welington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Preisner Junior	016	0815212-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0712943-5/02
	011	0793223-6/01
Aline Fernanda Faglioni	017	0818652-5/02
Altair Roberto Ruschel	009	0787300-1/02
Ana Lucia França	001	0584440-4/01
	002	0592076-9/02
	005	0741774-5/01
Anamaria Batista	009	0787300-1/02
Ananias Cézar Teixeira	008	0783657-9/01
	013	0794135-5/01
	018	0821478-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	006	0751164-2/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	002	0592076-9/02
Antônio Augusto Grellert	017	0818652-5/02
Bihl Elerian Zanetti	004	0736442-5/03
Blas Gomm Filho	001	0584440-4/01
	002	0592076-9/02
	005	0741774-5/01
Caroline Thon	001	0584440-4/01
Cerino Lorenzetti	015	0807006-6/02
César Augusto Terra	004	0736442-5/03
Charles Parchen	016	0815212-9/01
Christiano de Lara Pamplona	014	0794527-3/02
	019	0822827-1/02
Cláudia Luiza da Silva Matos	001	0584440-4/01
Claudine Aparecido Terra	014	0794527-3/02
Davi Deutscher	009	0787300-1/02
Dayana Christina M. B. Boareto	001	0584440-4/01
Éderson Ribas Basso e Silva	007	0767213-7/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	009	0787300-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	008	0783657-9/01
Edson Tomé	011	0793223-6/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	020	0833482-9/01
Fabiana Silveira	012	0793976-2/02
Fabiano Neves Macieywski	008	0783657-9/01
	013	0794135-5/01
	018	0821478-4/01
Fábio Luis Nascimento dos Santos	014	0794527-3/02
Gazzi Youssef Charrouf	009	0787300-1/02
Gilberto Stinglin Loth	004	0736442-5/03
Heroldes Bahr Neto	008	0783657-9/01
	013	0794135-5/01
	018	0821478-4/01
Ivan Lelis Bonilha	007	0767213-7/02
Izaias Lino de Almeida	009	0787300-1/02
João Leonelho Gabardo Filho	004	0736442-5/03
João Miguel Fernandes Filho	005	0741774-5/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0807006-6/02
José dos Santos Netto	014	0794527-3/02
Karine Grassi	004	0736442-5/03
Karine Simone Pofahl Weber	012	0793976-2/02
Kleber Augusto Vieira	008	0783657-9/01
Leonardo Santos B. Nogueira	001	0584440-4/01
Lucilene Smith	001	0584440-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	006	0751164-2/01
Luyza Marks de Almeida	009	0787300-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0783657-9/01
Marcelo Sérgio Pereira	019	0822827-1/02
Márcio Luiz Blazius	015	0807006-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0807006-6/02
Márcio Rubens Passold	003	0712943-5/02

Marcos André da Cunha	015	0807006-6/02
Maria das Gracas Vicelli	005	0741774-5/01
Maria Misue Murata	015	0807006-6/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	010	0792696-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0592076-9/02
Milton Queiroz Lopes	014	0794527-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0783657-9/01
	018	0821478-4/01
Nelson João Klas Júnior	004	0736442-5/03
Newton Dorneles Saratt	020	0833482-9/01
Ney Pinto Varella Neto	010	0792696-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0783657-9/01
Paulo Henrique Berehulka	017	0818652-5/02
Paulo Roberto Fadel	005	0741774-5/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0712943-5/02
Piramon Araujo	010	0792696-5/02
Rafael Augusto Buch Jacob	017	0818652-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0741774-5/01
	016	0815212-9/01
Renato Torino	006	0751164-2/01
Saulo Bonat de Mello	008	0783657-9/01
	013	0794135-5/01
	018	0821478-4/01
Saymon Frankllin Mazzaro	014	0794527-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0821478-4/01
Silviana Milene dos Santos	014	0794527-3/02
Thais Pontes de Oliveira	005	0741774-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0712943-5/02
	011	0793223-6/01
Valéria Gasparin	010	0792696-5/02
Vania Cristina Reis Deretti	012	0793976-2/02
Wagner de Oliveira Barros	005	0741774-5/01
Walmor Junior da Silva	019	0822827-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0584440-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/243789. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 584440-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon, Ana Lucia França, Cláudia Luiza da Silva Matos. Recorrido: Luiz Antônio Radi. Advogado: Lucilene Smith, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15511/09
0002 . Processo/Prot: 0592076-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/73495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 592076-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Recorrido: Alaide Mendes Luiz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0003 . Processo/Prot: 0712943-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/49671, 2011/54252. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712943-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jair Schroder, Elizabeth Maria Meyer Schroder, Adélio Carlos Wiebbelling, Rosa Webbelling. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAIR SCHRODER, ELIZABETH MARIA MEYER SCHRODER, ADÉLIO CARLOS WIEBBELLING E ROSA WEBBELLING. Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0004 . Processo/Prot: 0736442-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 736442-5 Apelação Civel. Recorrente: Nacional Indústria Química Ltda. Advogado: Bihl Elerian Zanetti. Recorrido (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido (2): Blue Chemical do Brasil Ltda. Advogado: Karine Grassi. Interessado: 1º Tabelionato de Protesto de Títulos. Advogado: Nelson João Klas Júnior. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NACIONAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0005 . Processo/Prot: 0741774-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268241. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741774-5 Apelação Civel. Recorrente: Santander Seguros S/a. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: José Sedemaca (maior de 60 anos). Advogado: Wagner de Oliveira Barros, João Miguel Fernandes Filho, Maria das Gracas Vicelli. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 3182/12
0006 . Processo/Prot: 0751164-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/429700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 751164-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Renato Torino, Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Silvenei Campos e Advogados Associados, Silvenei de Campos. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 3299/12
0007 . Processo/Prot: 0767213-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328787. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767213-7 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Freitas. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ FREITAS. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3075/12
0008 . Processo/Prot: 0783657-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460408, 2012/8094. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783657-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Josué Alves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Josué Alves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., e determino o sobrestamento do recurso especial de JOSUÉ ALVES MAIA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0787300-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787300-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Anamaria Batista, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Recorrido (2): José Ereno Gomes, Mariana Spontoni Ereno, Carlos Alberto de Almeida, Nadir de Fátima Almeida, Edi Osvaldo Graciotto, Neusa Volpato Graciotto, Valter Ismael Volpato, Terezinha de Melo Volpato, Dionisio Assis Dal Prá, Clari Pontello Dal Prá, Rosalino Ernesto Nogara, Tereza Nogara, Ozília Gonçalves da Silva, Mario Fernandes de Freitas, Iracema Segadas Dias de Amorim, Marlene Adriano Mundim, Raul Kister, Maria Amélia Kister, Aloysio Antonio Meyer, Berlinda Terezinha Meyer, Armando Portello, Aguilar Selhorst, Ilda Portelo Selhorst, Alcides Del Grossi, Geny Portelo Del Grossi, Antonio Lopes de Lima, Maria Nagy de Lima, Rubens Grespan. Advogado: Davi Deutscher, Izaias Lino de Almeida, Altair Roberto Ruschel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.300-1/02 RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER RECORRIDOS: JOSÉ ERENO GOMES, MARIANA SPONTONI ERENO, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, NADIR DE FÁTIMA ALMEIDA, EDI OSVALDO GRACIOTTO, NEUSA VOLPATO GRACIOTTO, VALTER ISMAEL VOLPATO, TEREZINHA DE MELO VOLPATO, DIONISIO ASSIS DAL PRÁ, CLARI PONTELLO DAL PRÁ, ROSALINO ERNESTO NOGARA, TEREZA NOGARA, OZÍLIA GONÇALVES DA SILVA, MARIO FERNANDES DE FREITAS, IRACEMA SEGADAS DIAS DE AMORIM, MARLENE ADRIANO MUNDIM, RAUL KISTER, MARIA AMELIA KISTER, ALOYSIO ANTONIO MEYER, BERLINDA TEREZINHA MEYER, ARMANDO PORTELLO, AGUILAR SELHORST, ILDA PORTELO SELHORST, ALCIDES DEL GROSSI, GENY PORTELO DEL GROSSI, ANTONIO LOPES DE LIMA, MARIA NAGY DE LIMA E RUBENS GRESPAN 1. Retifique-se o termo de registro de autuação de fls. 503 para que conste o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER como Recorrente, e não como constou. 2. Segue em separado o exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0792696-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/384783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 792696-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Jhonatan Gidean Ramos. Advogado: Valéria Gasparin, Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0793223-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/454749. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793223-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Silvio Alexandrino. Advogado: Edson Tomé. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0793976-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471661. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7939762-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: Hermínio Nunes Fortunato Filho. Advogado: Vania Cristina Reis Deretti. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0013 . Processo/Prot: 0794135-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467136, 2012/8123. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794135-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Paulo Roberto Souza da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Paulo Roberto Souza da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., e determino o sobrestamento do recurso especial de PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0794527-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403673. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 794527-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Claudine Aparecido Terra, Saymon Frankllin Mazzaro, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Mamoro Nakamura (maior de 60 anos), Paulo Roberto Toldo, Algodoeira Centenário do Sul Indústria e Comércio Ltda, Cláudio Shigueru Nakamura, Sérgio Nakamura, Isaura Eiko Nakamura, Kimiko Nakamura. Advogado: José dos Santos Netto, Silviana Milene dos Santos, Milton Queiroz Lopes. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.312/12

0015 . Processo/Prot: 0807006-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373555. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807006-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariosvaldo Costa Paulo e Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIOSVALDO COSTA PAULO E CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0815212-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 815212-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Recorrido: Coenge Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Alceu Preisner Junior. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 6173/12

0017 . Processo/Prot: 0818652-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385624. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818652-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5441/12

0018 . Processo/Prot: 0821478-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72869. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821478-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Mara de Souza Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11106/12

0019 . Processo/Prot: 0822827-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466250. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822827-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Jorge da Silva Pinto Filho. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0833482-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833482-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Doraci Duarte Barbosa. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05995

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	003	0432542-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	019	0799499-4/02
Amanda Goda Gimenes	019	0799499-4/02
Amauri Carlos Erzinger	012	0738195-9/02
Ana Paula Finger Mascarello	005	0541795-0/01
Ana Raquel dos Santos	004	0512832-3/02
Ananias Cézar Teixeira	020	0821590-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0764105-8/01
	017	0770913-7/01
Arlindo Menezes Molina	013	0745223-9/02
Aurélio Ferreira Galvão	004	0512832-3/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0378618-1/03
Blas Gomm Filho	006	0619023-4/01
Carla Fleischfresser	010	0735190-2/02
Carla Kelli Schöns	012	0738195-9/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	018	0780467-3/01
Carlyle Popp	001	0165358-1/02
César Augusto de França	014	0745287-3/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	012	0738195-9/02
Deborah Guimarães	001	0165358-1/02
Denio Leite Novaes Junior	005	0541795-0/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	003	0432542-8/03
Eduardo Schmitt Junior	018	0780467-3/01
Elaine Mônica Molin	014	0745287-3/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0736451-4/02
Elizabete Serrano dos Santos	002	0378618-1/03
Eustáquio de Oliveira Júnior	009	0722309-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0698770-8/02
	016	0764105-8/01
	017	0770913-7/01
Fernando Cesar Rocco	009	0722309-6/01
Flávia da Cunha e Castro	007	0698770-8/02
Guilherme Borba Vianna	001	0165358-1/02
Henrique Cavalheiro Ricci	006	0619023-4/01
Irineu Codato	019	0799499-4/02
Ivan Lelis Bonilha	015	0750141-5/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0512832-3/02
	005	0541795-0/01
	008	0722236-8/02
Jairo Basso	013	0745223-9/02
João Carlos Adalberto Zolandeck	010	0735190-2/02
Juliano César Iba	006	0619023-4/01
Juliano Ribas Déa	015	0750141-5/01
Juliano Ricardo Tolentino	005	0541795-0/01
Júlio César Dalmolin	004	0512832-3/02
	005	0541795-0/01
	008	0722236-8/02
Lauro Cavallazzi Zimmer	018	0780467-3/01
Leandro de Quadros	005	0541795-0/01

Leandro Isaías Campi de Almeida	007	0698770-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0698770-8/02
	016	0764105-8/01
	017	0770913-7/01
Majeda Denize Mohd Popp	001	0165358-1/02
Marcelo Dantas Lopes	004	0512832-3/02
Márcia Loreni Gund	004	0512832-3/02
	005	0541795-0/01
	008	0722236-8/02
Márcio Antônio Sasso	013	0745223-9/02
Márcio Ribeiro Pires	013	0745223-9/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	005	0541795-0/01
Marcos Antônio Piola	009	0722309-6/01
Maria Helena Feola	002	0378618-1/03
Marisol Bento Merino	011	0736451-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0764105-8/01
	017	0770913-7/01
Mônica Mine Yao	007	0698770-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0745287-3/01
Newton Dorneles Saratt	008	0722236-8/02
Oscar Fleischfresser	010	0735190-2/02
Rafael Barreto Bornhausen	018	0780467-3/01
Rubia Andrade Fagundes	014	0745287-3/01
Sandro Panisio	003	0432542-8/03
Sandro Schauffert P. Gonçalves	015	0750141-5/01
Sérgio Luiz Zandoná	012	0738195-9/02
Shiroko Numata	003	0432542-8/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0165358-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0698770-8/02
	016	0764105-8/01
	017	0770913-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0799499-4/02
Vicente de Paula Marques Filho	019	0799499-4/02
Walmor Junior da Silva	013	0745223-9/02
Willian Cleber Zolandeck	010	0735190-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0165358-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/104618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 165358-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Recorrido: Lauro Rocha Lara Junior. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça
0002 . Processo/Prot: 0378618-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/278330. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3786181-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Givanildo da Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos, Maria Helena Feola. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0432542-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416582. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 432542-8 Apelação Civel. Recorrente: Sella e Almeida Ltda, José Emílio Gomes de Almeida, Cássia Marilda Nunes Sella. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata, Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SELLA E ALMEIDA LTDA., JOSÉ EMÍLIO GOMES DE ALMEIDA E CÁSSIA MARILDA NUNES SELLA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0004 . Processo/Prot: 0512832-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/350390. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 512832-3 Apelação Civel. Recorrente: Alvaro Ferreira da Costa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALVARO FERREIRA DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0541795-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/76230. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 541795-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Airton Lindner. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7992/09
0006 . Processo/Prot: 0619023-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/147384. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 619023-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Benedito Ponce Manzano (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0698770-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190521. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 698770-8 Apelação Civel. Recorrente: Ailson Antonio da Costa, Ailton Aparecido da Costa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Recorrido: Banco Banestado, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mônica Mine Yao. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AILSON ANTONIO DA COSTA E AILTON APARECIDO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0722236-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194629. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722236-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Elírio Darli Weisheimer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0722309-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327481. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 722309-6 Apelação Civel. Recorrente: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Tony Rogério Pogoreski. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Recorrido: Braskem Sa. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., E TONY ROGÉRIO POGORESKI. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0010 . Processo/Prot: 0735190-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/350651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 735190-2 Apelação Civel. Recorrente: Adriane Broto Pie, Marco Antonio da Rocha Pie. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Recorrido: Claudia Cristine de Arruda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANE BROTO PIE E MARCO ANTONIO DA ROCHA PIE. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0736451-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736451-4 Apelação Civel. Recorrente: Creare Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6889/12
0012 . Processo/Prot: 0738195-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311631. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 738195-9 Apelação Civel. Recorrente: Ercibaldo da Silva. Advogado: Amauri Carlos Erzinger, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Deolindo João Dutra. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERCIBALDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2.555/11
0013 . Processo/Prot: 0745223-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30023. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745223-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Glonifur - Reforma de Furgões e Ônibus Ltda, Adilson Luiz Staniszewski, Josemeire de Jesus Almeida Staniszewski, Nádia Daciuk Staniszewski. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0745287-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466911. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745287-3 Apelação Civel. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Aparecido dos Reis, Aparecido Teodoro, Edina Ribeiro da Cunha, Iraci Mainardes de Oliveira, Ivaldo Santos da Cruz, Joaquim Alves, Manoel Cicero dos Reis, Maria Aparecida Quintino, Renildo Donizete Mendes, Sanderly Donizeth Alves Proença. Advogado: Elaine Mônica Molin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0750141-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/211468, 2011/211494. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750141-5 Apelação Civel. Recorrente: Ruzza Participações Ltda. Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0764105-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/195976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764105-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Zilda dos Santos e Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19149/11

0017 . Processo/Prot: 0770913-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770913-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Zilda dos Santos e Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2319/12

0018 . Processo/Prot: 0780467-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780467-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer, Eduardo Schmitt Junior. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.046/12

0019 . Processo/Prot: 0799499-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468962. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 799499-4 Apelação Civel. Recorrente: Massa Falida de Equipe de Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda, José Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Alberto Schietti de Giácomo. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido (1): Irineu Codato. Advogado: Irineu Codato. Recorrido (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE EQUIPE DE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., JOSÉ SCHIETTI, JOSÉ EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI, ALBERTO SCHIETTI DE GIÁCOMO. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10234/12

0020 . Processo/Prot: 0821590-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413668. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821590-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Recorrente: Vanir Rangel Machado (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10735/12

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 61/2012

PROTOCOLO: 69.653/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34.559/1996
CREDOR(A): VANETE STEIL VILLATORI - Honorários
Adv. Credor Dr(a): Vanete Steil Villatori
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.170-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza comum. II - A credora Vanete Steil Villaroti requer a atualização de seus dados nos assentamentos do precatório, apresentando cópia de RG e CPF, pelo que foi a informação introduzida no Sistema de Gestão de Precatórios (fl. 169). Nos termos do entendimento assentado pelo Comitê Gestor de Precatórios, conforme sessão realizada no dia 16/12/2010 (ata em anexo - item 3), constituído por magistrados da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho por força da Resolução n° 115 do CNJ, em que pese o art. 100, § 2º prever a possibilidade de antecipação do crédito apenas aos credores alimentares, aos credores sexagenários e portadores de doença grave titulares de precatórios de natureza comum deve ser conferida preferência em relação aos precatórios comuns do mesmo exercício orçamentário, a fim de conciliar a aplicação do texto constitucional (vedação à quebra da ordem cronológica) com o disposto na mencionada resolução e ao princípio da dignidade da pessoa humana. III - Todavia, uma vez que o precatório em questão está inscrito para o orçamento de 2001 (os pagamentos atualmente realizados se referem ao orçamento de 1996 do Estado do Paraná), deverá para os fins da referida preferência, no momento oportuno, apresentar a credora pedido expresso de antecipação, na forma do art. 10, § 2º da Resolução 115 do CNJ e do Decreto Judiciário n° 956/11 para gozar o benefício. IV - Anote-se o estado "indeferido" para efeito de inclusão imediata em lista preferencial. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 08 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 59.708/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 674/1999
CREDOR(A): ALUIZIO XAVIER DE MORAIS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luis Henrique Fernandes Hidalgo e Outros
DEVEDOR(A): INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.138-TJ: I - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar. II - A credora MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, no protocolo n.º 130313/2012, por seu procurador constituído, requereu a sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, acostando procuração atualizada com firma reconhecida, certidão expedida pela vara de origem, atestando a inexistência de registro de cessões ou constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais que deram origem ao presente precatório, datada de 04/04/2012, bem como cópia autenticada de seu RG e CPF. III - DEFIRO o pedido de inclusão da credora MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n° 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. IV - À Divisão de Cálculos para atualização. V - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 19 de abril de 2012.
.
PROTOCOLO: 179.275/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução de Título Judicial nº 255/1993
CREDOR(A): PAULO MARCOS DE OLIVEIRA (HONORÁRIOS) e Outro
Adv. Credor Dr(a): Paulo Marcos de Oliveira e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.208-TJ: I - O presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, determino a sua SUSPENSÃO na ordem cronológica do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, até finalizado o aludido procedimento. II - Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se os credores PAULO MARCOS DE OLIVEIRA e DEONIZIO LETENSKI para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da pretensão de compensação do Município de Campo Mourão, conforme o disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 28 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 49.947/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.012/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Reintegração em Órgão Publico nº 368/2002
CREDOR(A): ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA FERREIRA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Wagner de Oliveira Barros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMARANA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.39-TJ: I - Às fls. 08 foi aberto prazo para que o Município de Tamarana informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 09/11 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA FERREIRA. Intimada, a referida credora concordou com a compensação dos valores apontados pelo Município (fls. 12 - TJ). II - Tendo em vista que o presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do CNJ, determino a SUSPENSÃO na ordem cronológica do Município de Tamarana, até finalizado o aludido procedimento. III - Em faceda inexistência de causa extintiva da obrigação tributária (art. 156 do CTN), DEFIRO o pedido de compensação dos débitos da credora ISABEL BRAVO DE OLIVEIRA FERREIRA, conforme relatório de fls. 10/11 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Intime-se o MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. V - Publique-se e intime-se. VI - Dê-se ciência ao Juízo requisitante acerca da suspensão. VII - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. VIII - Decorrido o prazo de 30 dias para o Município de Tamarana, à Divisão Jurídica da Central de Precatórios. Curitiba, 18 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 115.323/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 456/1998
CREDOR(A): ADRIANO EMILIANO DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Roger Striker Trigueiros e Outros
DEVEDOR(A): ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA - ACESF
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.305-TJ: I - Às fls. 235-TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE LONDRINA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado, às fls. 238/255 - TJ, em nome de ANTERO PEDRO DE OLIVEIRA, ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO TIROLI, CARMO MANELITO, CELSO DE SOUZA CAMPOS, JOÃO MARIANO PAIXÃO, JOÃO PEREIRA DO CARMO, JOÃO TOCHIO, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, MARILDA COSTA DA SILVA, NIVALDO CASTELLANO e VALDECI PEREIRA DA SILVA. Intimados, os referidos credores não se manifestaram quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 304 - TJ verso). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores supracitados, conforme relação de fls. 238/304 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome dos interessados devedores contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 22 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 273.741/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.451/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Ato Ilícito nº 585/2001
CREDOR(A): JOÃO JOSÉ BLAUSIUS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Caroline Mannrich
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.28-TJ: I - À fl. 14 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 15/18 - TJ. Intimado, o referido credor se manifestou demonstrando a inexistência de débitos em seu nome através de certidão negativa às fls. 26/27 - TJ. II - Assim, INDEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor JOÃO JOSÉ BLASIUS, tendo em vista a documentação comprobatória de quitação de débito (fls. 26/27 - TJ), nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Publique-se e intime-se. IV - Após, retornem.Curitiba, 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 353.769/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Judicial nº 300/2003
CREDOR(A): ANTONIO APARECIDO LOPES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Anderson Pizzolio Lucas e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.200-TJ: 1.O Município de Paranavaí, pela petição de fls. 193/194, requereu que o crédito requisitado no presente precatório seja incluído no orçamento de 2013. Entretanto, cumpre esclarecer que a data para inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor obedece aos critérios do artigo 4º, § 1º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*: *"Art. 4º Para efeito do disposto no 'caput' do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. § 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas."* (Sem os destaques no original) Da análise dos autos, denota-se que a documentação que completou o precatório foi apresentada a este Tribunal até o dia 1º de julho de 2011. Desse modo, a requisição de pagamento aqui expedida deve ser incluída no orçamento de 2012, observando-se a data de 20 de junho de 2011, às 16h47m, para fins de organização da ordem cronológica do ano de 2012, nos termos da legislação vigente. 2. Intime-se. 3. Outrossim, tendo em vista as certidões de fls. 177, 181, 183, 184, 185, 186 e 189, suspendo o crédito de Leonildo Leite, Gidalti de Oliveira Santos, Eduardo Caetano da Silva, Edivaldo Mendes Fonseca, Claudemiro Pedro Tanck Ramos, Cícero Pedro dos Santos e Antonio dos Santos, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se os aludidos credores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da pretensão de compensação do Município de Paranavaí, conforme o disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 232.318/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.407/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 858/2000
CREDOR(A): ALUISIO DE OLIVEIRA MARCONDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Farracha de Castro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.42-TJ: I - À fl. 15 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado intempestivamente às fls. 20/41 - TJ. II - Dessa forma INDEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores ALUISIO DE OLIVEIRA MARCONDES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Publique-se e intime-se. IV - Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo para aguardar a comunicação de quitação do débito nos termos do artigo 371 do RITJ. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias.Curitiba, 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 183.377/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/C Lucros Cessantes nº 40.407/2003
CREDOR(A): ESPOLIO DE JOSÉ TEIXEIRA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Nilson Grigoli Júnior
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.229-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o ESTADO DO PARNÁ, em que são interessados ESPÓLIO DE JOSÉ TEIXEIRA e NILSON GRIGOLI JUNIOR,pelo valor de R$ 19.890.733,01 (dezenove milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e trinta e três reais e um centavo), conforme cálculo de fls. 144/145-TJ atualizado até abril de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no artigo 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 289 - TJ, de 20 de abril de 2012 às 14h07m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 31 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 230.839/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.372/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória nº 12.671/1994
CREDOR(A): IVO ARZUA PEREIRA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luiz Antonio Pereira Rodrigues
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.76-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar, nos termos do ofício requisitório de fl. 02. II - O credor IVO ARZUA PEREIRA requereu o pagamento preferencial, tendo sido intimado a apresentar a documentação relacionada às fls. 72/74 (procuração com reconhecimento de firma e certidão expedida pela vara de origem). Seria o caso de deferimento do pedido de inclusão em lista preferencial. Ocorre que, compulsando-se os autos, verificou-se em nova análise que o único documento de identidade para comprovação da idade do credor, acostado às fls. 28, não está autenticado pelo advogado ou por cartório oficial. Além disso, a documentação encontra-se parcialmente ilegível. III - Para atendimento do Decreto Judicial nº 956/11 e da Postaria nº 260, intime-se o advogado para que junte cópia autenticada do RG apresentado. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 02 de março de 2012.
DESPACHO fl.81-TJ: I - No protocolo n.º 122484.2012, o credor IVO ARZUA PEREIRA, por seu procurador constituído, suplementou a sua documentação neste precatório, para fins inclusão em lista de pagamento preferencial, com a juntada de cópia autenticada de seu RG, no qual também consta o número de seu CPF, de acordo com o que lhe foi solicitado no despacho de f. 76. Também reiterou o pedido para que lhe seja reconhecida a isenção de IRPF. II - O pedido de isenção do IRPF, no entanto, deve ser deduzido no juízo de origem, na ocasião do pagamento, e não nesta Corte. III - Compulsando os autos, verifico que, no protocolo n.º 451670/2011, o ESTADO DO PARANÁ apontou o pagamento de parte do valor requisitado, em execução movida contra o PARANAPREVIDÊNCIA, requerendo a retificação do precatório para o desconto desses valores do montante principal. À f. 66 foi, então, determinada a retificação do valor principal do precatório, de acordo com o valor indicado pelo ESTADO DO PARANÁ. No pedido de f. 68/71, protocolo n.º 71123.2012, o credor IVO ARZUA PEREIRA, por seu procurador, requereu fosse sanada a omissão acerca da data base do cálculo no despacho de retificação do valor principal, bem como para que fosse sanada a omissão quanto à adequação da verba honorária, em correspondência ao novo valor principal. IV - PROCEDA-SE à verificação da adequação do cálculo no presente precatório após o ESTADO DO PARANÁ ter acusado o pagamento parcial do mesmo pela PARANAPREVIDÊNCIA, bem como à atualização do valor devido ao credor IVO ARZUA PEREIRA. V - DEFIRO a inclusão do credor IVO ARZUA PEREIRA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. A sua inserção em lista preferencial,todavia, fica condicionada à adequação do cálculo do precatório e à atualização dos valores que lhe são devidos, pela Divisão de Cálculos. VI - Tendo em vista que o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial do credor IVO ARZUA PEREIRA somente se deu em razão de o mesmo possuir idade superior a 60 anos, PROCEDA-SE a devida alteração no Sistema de Gestão de Precatórios, para que se exclua o recadastramento por doença grave. VII - À Divisão de Cálculos da Central de Precatórios para verificação do cálculo. VIII - Após, à Divisão Administrativa pra as devidas providências. IX - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de abril de 2012.
DESPACHO fl.95-TJ: I - Pelo protocolado n.º 184999/2012, o interessado IVO ARZUA PEREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,alegando, em suma, erro de fato e omissão na decisão de f. 81/82, porquanto não foi considerada a sua condição de doente grave de isento de IRPF, para deferir-lhe o benefício do pagamento preferencial, bem como porque não se consignou que a preferência concedida recai "sobre todos os demais débitos" no "valor equivalente ao triplo do fixado em lei, ficando somente o saldo remanescente para ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". II - REJEITO os embargos, por inexistirem os vícios apontados, porquanto o pagamento preferencial, em razão da idade, requerido e deferido, já atende ao limite estabelecido no art. 11, da Resolução n.º 115 do CNJ, não podendo se valer o credor da condição de portador de doença grave para novamente gozar de tal benefício. Ademais, nenhum prejuízo acarreta ao credor o fato de o seu pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial ter sido deferido com base em apenas uma das condições alegadas, haja vista que o repasse mensal efetuado pelo Estado contempla todas as categorias de credores preferenciais. Não obstante, como já consignado na decisão recorrida (fls. 81/82), o pedido de isenção do

IRPF deve ser deduzido no juízo de origem, na ocasião do pagamento. III - ENCAMINHE-SE ao juízo de origem, cópia dos documentos contidos às fls. 30/33, relativos ao credor IVO ARZUA PEREIRA, para os devidos fins. IV - Após, remetam-se os presentes autos à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para que dê prosseguimento ao repasse para o pagamento preferencial do credor IVO ARZUA PEREIRA, na qualidade de sexagenário. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 22 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 139.449/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais nº 123/2003
CREDOR(A): JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Maricato
DEVEDOR(A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.138-TJ: I - Encaminhe-se ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal o novo documento médico juntado pelo credor JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA, acompanhado do documento anteriormente acostado, na forma já determinada no despacho de f. 127, para os mesmos fins. II - INTIME-SE o credor CARLOS ALBERTO MARICATO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo documento médico, que seja suficiente para enquadrá-lo como doente grave, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 115 do CNJ, tendo em vista que, de acordo com a informação contida à f. 130, o documento trazido se mostrou insuficiente para este fim. III - Publique-se. G.P., 31 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 61.139 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 14.430/1996
CREDOR(A): CIRTE IRENE CORA MUNHOZ e Outro
Adv. Credor Dr(a): Maria Alba Mendes Silva Gastão Xavier
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.60-TJ: I - INTIME-SE o advogado subscritor do pedido de f. 48/56 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente substabelecimento ou procuração atualizada com firma reconhecida outorgando-lhe poderes para representar as credoras deste precatório. II - OFICIE-SE ao juízo de origem solicitando-lhe informações quanto à individualização do valor principal requisitado em favor das credoras, bem como em relação à certidão de f. 56, haja vista que a ação originária possui duas autoras e o valor principal foi atribuído a apenas uma delas nesse documento. III - SUSPENDO a análise quanto ao pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado pela credora CIRTE IRENE CORÁ MUNHOZ, em razão das providências ora determinadas. IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. V - Ultimadas as diligências, retornem. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 57.061/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Titulo Extrajudicial nº 278/1997
CREDOR(A): VANIO DALMOLIN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marco Aurelio Pellizzari Lopes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.57-TJ: I - Tendo em vista que ainda não foi esclarecida a natureza do presente precatório pelo Juízo de origem, suspendo o pagamento preferencial do credor VANIO DALMOLIN. II - Oficie-se ao Juízo de origem para que esclareça qual a natureza do crédito do presente precatório, no intuito de estabelecer a posição preferencial do credor recadastrado. III - Registre-se a suspensão no Sistema Geral de Precatórios. IV - Publique-se. V - Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 52.523/1997 - OF. REQUISITÓRIO: 52.523/1997
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Embargos a Execução nº 12.101/1985
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - Honorários
Adv. Credor Dr(a):
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.118-TJ: I - O advogado DAVI DEUTSCHER, credor deste precatório expedido apenas para o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência, foi devidamente intimado do despacho de f. 112 (DJ n.º 767, de 02/12/2011), no qual lhe foram exigidos outros documentos para instruir seu pedido de pagamento preferencial. Dada a ausência de manifestação no prazo estabelecido naquele despacho, seguindo a orientação contida no Ofício n.º 20/2012-GP/SCP, foi remetido ao endereço do credor o Ofício n.º 949/2012, que foi devolvido, ante a recusa do seu recebimento. II - Por conseguinte, INTIME-SE o credor pelo Diário da Justiça, para que, no *prazo derradeiro de 10 (dez) dias*, *sob pena de indeferimento* do seu pedido de preferência, proceda à juntada de certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. G.P., 30 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 131.876/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 865/1994
CREDOR(A): NINFA MARIA DE LIMA SALDANHA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rosi Mary Martelli
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.149-TJ: I - INTIME-SE a credora NINFA MARIA DE LIMA SALDANHA, por intermédio de sua advogada constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Cópia de RG ou outro documento oficial de identidade autenticado (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Procuração atualizada e com firma reconhecida(art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 04 de junho de 2012.

.

PROTOCOLO: 281.957/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.104/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 35487/2000
CREDOR(A): ARIOSTO MORAES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rogerio Poplade Cercal
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.98-TJ: I - INTIMEM-SE o credor ROGÉRIO POPLADE CERCAL (advogado), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a seguinte documentação: a) RG ou documento oficial de identidade autenticado (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). II - À Divisão Administrativa para as devidas providências. G.P., 29 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 288.403/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 42680/2004
CREDOR(A): JOSE RICARDO PEDROSO e Outro
Adv. Credor Dr(a): Jose Cid Campelo e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.150-TJ: I - O advogado JOSÉ CID CAMPÊLO, credor dos honorários de sucumbência neste precatório, foi devidamente intimado do despacho de f. 146 (DJ n.º 767, de 02/12/2011), no qual lhe foram exigidos outros documentos para instruir seu pedido de pagamento preferencial. Dada a ausência de manifestação no prazo estabelecido naquele despacho, seguindo a orientação contida no Ofício n.º 20/2012-GP/SCP, foi remetido ao endereço do credor o Ofício n.º 1028/2012, recebido, em 30/04/2012, e ainda não respondido. II - Por conseguinte, INTIME-SE novamente o credor pelo Diário da Justiça, para que, no *prazo derradeiro de 10 (dez) dias*, *sob pena de indeferimento* do seu pedido de preferência, proceda à juntada de certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. G.P., 30 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 75.990/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - URAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 244/1999
CREDOR(A): JOAO MARIA BRANDAO - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Joao Maria Brandao
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.132-TJ: I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 122-129 e 130, defiro o pedido (fls. 128-129) de pagamento preferencial ao credor JOÃO MARIA BRANDÃO, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2012.

.
PROTOCOLO: 148.225/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 31.905/1995
CREDOR(A): ODILA PASQUALOTO CUCHI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luci Raymundo Damazio
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.85-TJ: I - DEFIRO a inclusão de MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, haja vista que por ela foram apresentados todos os documentos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário n° 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. II - INTIME-SE a credora ODILA PASQUALOTO CUCHI, por sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Pedido expresso de preferência (art. 1º, alínea "a", da Portaria n.º 260/2012); b) RG ou documento oficial de identidade autenticado e/ou documentação relativa à doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); c) Certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre os créditos dos interessados nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; d) Procuração atualizada e com firma reconhecida, exceto no caso de os atos ora requeridos serem praticados diretamente pelas partes interessadas (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 29 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 228.528/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.335/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 735/2007
CREDOR(A): Sonia Maria da Silva e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marcos Antonio Lucas de Lima
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.36-TJ: I - Às fls. 13 foi aberto prazo para que o Município de Paranavaí informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 16/19 - TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA. Intimado, o devedor manifestou-se pelo desinteresse na compensação, alegando que o único débito de IPTU é de responsabilidade do locatário, conforme contrato celebrado. (fls. 29/30 - TJ) II - Não obstante o Município de Paranavaí tenha apresentado débito a serem compensados, verifica-se que o Sr. Marcos Antônio Lucas de Lima não é credor no presente precatório. Conforme estabelecido no inciso III do despacho de fls. 14, os honorários advocatícios deverão ser requisitados em precatório complementar autônomo, tendo em vista a ausência de planilha de cálculo. Em face da inexistência de crédito em favor de Marcos Antônio Lucas de Lima, INDEFIRO o pedido de compensação. III - Publique-se e intime-se. IV - Oficie-se ao Juízo requisitante para que informe acerca da expedição de precatório complementar referente aos honorários advocatícios. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 73.644/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 16466/1997
CREDOR(A): DAVID ALVES DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rosi Mary Martelli
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.129-TJ: I - Tendo em vista que o credor DAVID ALVES DOS SANTOS procedeu à juntada de documento relativo à doença grave por ele alegada, digitalize-se o documento trazido à f. 121 (prot. n.º 190032/2012), remetendo-se o arquivo digitalizado, após, via ofício mensageiro, ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, para que informe se o referido credor se enquadra na condição de portador de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115, do CNJ. II - INTIMEM-SE o credor preferencial DAVID ALVES DOS SANTOS, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a seguinte documentação: a) RG ou documento oficial de identidade autenticado (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Procuração atualizada e com firma reconhecida, (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). III - DEFIRO a inclusão de ANUAR MIGUEL ABIB em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, haja vista que, pelo protocolado n.º 194707/2012, o referido credor apresentou toda a documentação necessária para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário n° 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. V - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 29 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 42.103/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 27.228/1997
CREDOR(A): JORGE DERBLI E OUTROS - Honorários
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.203-TJ: I - A credora TANIA MARTINS COSTA não figurou deste precatório requisitório, expedido apenas em relação aos honorários de sucumbência dos autos originários (Ação Ordinária n.º 27228/1997, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba). II - Assim, INTIMEM-SE os credores JORGE DERBLI e EDWIL CALIANI para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a individualização dos seus créditos neste precatório, em percentual, bem como certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre os seus créditos nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 04 de junho de 2012.
.
PROTOCOLO: 70.247/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 17.958/1993
CREDOR(A): ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA FARIA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Ary Paiva de Ferreira Bandeira e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.:
.
PROTOCOLO: 29.241/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 14.663/1990
CREDOR(A): ESPOLIO DE MARIA DE CAMARGO N DE LACERDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.113-TJ: I - Tendo em vista o conteúdo da informação retro, determino sejam adotadas as providências necessárias ao recadastramento, no SGP, dos sucessores apontados na petição de f. 93/107, de acordo com o ali contido, até ulterior notificação pelo juízo de origem de outras providências a serem adotadas. II - No mais, para fins de processamento dos pedidos de pagamento preferencial, aguarde-se manifestação do juízo quanto ao pedido de habilitação dos demais herdeiros e, após, retornem para análise. III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 04 de junho de 2012.
.
PROTOCOLO: 56.207/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 397/1998
CREDOR(A): JOAO DE LIMA
Adv. Credor Dr(a): Iolaine Kisner Teixeira
DEVEDOR(A): INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.57-TJ: I - Tendo em vista a informação retro, da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, SUSPENDO o pagamento preferencial do credor JOÃO DE LIMA, até que sejam encaminhados a este Tribunal os autos originários já solicitados ao juízo requisitante. II - À Divisão de Cálculos para as devidas providências. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 30 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 225.196/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 16.184/1992
CREDOR(A): LUCIA ADAO DOS SANTOS
Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Pereira e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.116-TJ: I - Tendo em vista a informação retro, da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, SUSPENDO o pagamento preferencial da credora LUCIA ADAO DOS SANTOS, até que sejam encaminhados a este Tribunal os autos de embargos à execução já solicitados ao juízo requisitante. II - À Divisão de Cálculos para as devidas providências. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 30 de maio de 2012.

.
PROTOCOLO: 15.861/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 31.751/1995
CREDOR(A): AORENTINA VICTORINO DE OLIVEIRA FREITAS e Outro
Adv. Credor Dr(a): Luci Raymundo Damazio e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.48-TJ: I - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar. II - DEFIRO a inclusão de MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, haja vista que, pelo protocolado n.º 192918/2012, a referida credora apresentou toda a documentação necessária para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário n° 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. III - À Divisão de Cálculos para atualização. IV - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 23 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 85.170/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Embargos a Execução nº 939/1999
CREDOR(A): GABRIEL SEBASTIAO CHANE e Outro
Adv. Credor Dr(a): Rosi Mary Martelli
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.190-TJ: I - INTIME-SE o credor GABRIEL SEBASTIÃO CHANE, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Cópia de RG ou outro documento oficial de identidade autenticado (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Procuração atualizada e com firma reconhecida(art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 04 de junho de 2012.
.
PROTOCOLO: 52.336/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 4114/1982
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - Honorários
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutsche Filho
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.148-TJ: I - O advogado DAVI DEUTSCHER, credor deste precatório expedido apenas para o pagamento da verba relativa aos honorários de sucumbência, foi devidamente intimado do despacho de f. 146 (DJ n.º 764, de 29/11/2011), no qual lhe foram exigidos outros documentos para instruir seu pedido de pagamento preferencial. II - Por conseguinte, INTIME-SE o credor pelo Diário da Justiça, para que, no *prazo derradeiro de 10 (dez) dias*, *sob pena de indeferimento* do seu pedido de preferência, proceda à juntada de certidão expedida pela vara de origem, relativa às de cessões e/ou outras constrições porventura existentes sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). III - À Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. G.P., 31 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 306.001/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.117/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ASSIS CHATEAUBRIAND.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 237/1996
CREDOR(A): MAURO JOSE JORDÃO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Wilson José Assumpção
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.112-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: *"(...) o valor considerado como principal veio da soma dos valores de principal, juros, honorários advocatícios, honorários periciais e custas de cálculos anteriores (fls. 102/104 - TJ), tendo como consequência a incidência de juros sobre juros. Em relação ao cálculo de fls. 103 TJ, o valor de principal de honorários periciais considera a soma de principal e de juros do cálculo anterior (fls. 100 - TJ). Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R$ 27.164,37, e o valor que deveria ter sido deferido no total é de R$ 270.288,66. (...)".* (informação nº 217/12 de fl. 110 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 275.832,44 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2012, abatido os valores efetivamente compensados pelo Município de Assis Chateaubriand (R$ 1.183,87), devida pelo credor Guido Cenci (fls. 57/60 e 64), conforme cálculos de fls. 111 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Após, aguarde-se no arquivo a quitação do débito. G.P., 29 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 275.112/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Embargos a Execução nº 979/2009
CREDOR(A): VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Adv. Credor Dr(a): Sandra Rosemary Rodrigues dos Santos e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.133-TJ: I - Às fls. 124 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado, às fls. 126/128 - TJ, em nome de VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Intimado, o referido credor manifestou-se favoravelmente quanto à compensação de seus débitos (fl. 132 - TJ). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor supracitado, conforme relação de fls. 124/132 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 29 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 202.355/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 202.355/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação nº 63/2005
CREDOR(A): LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA
Adv. Credor Dr(a): Amarildo Pedro Gulin e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.53-TJ: I - Às fls. 43-TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 46/51-TJ, em nome de LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 52 - TJ verso). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA, conforme relação de fls. 46/52-TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 22 de maio de 2012.
.
PROTOCOLO: 35.711/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução nº 339/1996
CREDOR(A): ANTONIO LEDER
Adv. Credor Dr(a): Mario Jose Narel
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.122-TJ: I - Às fls. 114-TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado, às fls.

117/120-TJ, em nome de ANTÔNIO LEDER. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 121 - TJ verso). II - DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor ANTÔNIO LEDER, conforme relação de fls. 117/121- TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 22 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 230.843/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.368/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização por danos morais (em fase de Execução de Sentença) nº 71/2006
CREDOR(A): MARLI DE SOUZA ARAUJO DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Ronaldo Leal Rolanski
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.33-TJ: I - Às fls. 14 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado, às fls. 18/22 - TJ, em nome de RONALDO LEAL ROLANSKI. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 32 - TJ verso). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor supracitado, conforme relação de fls. 14/32 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 22 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 142.984/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.123/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 780/1996
CREDOR(A): FLORIVALDO ROQUE NOGUEIRA
Adv. Credor Dr(a): Hugo Francisco Gomes e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.34-TJ: I - Às fls. 21 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado, às fls. 24/28 - TJ, em nome de HUGO FRANCISCO GOMES e LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO. Intimados, os referidos credores não se manifestaram quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo. II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores supracitados, conforme relação de fls. 21/28 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome dos interessados devedores contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 31 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 230.838/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.374/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MANOEL RIBAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança (Em Fase de Execução de Sentença) nº 143/2004
CREDOR(A): AUTO POSTO NOVA TEBAS LTDA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Melvis Muchiuti
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.25-TJ: I - À fl. 09 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 13/15 - TJ. Não obstante a manifestação contrária à compensação (fl. 22 - TJ), o credor não apresentou nenhum documento que comprovasse a extinção da obrigação tributária. II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor AUTO POSTO NOVA TEBAS LTDA, conforme relação de fls. 13/15 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome da interessada devedora contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 220.559/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.235/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 770/1996
CREDOR(A): JOSÉ GOGA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marilene Trevisan
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.21-TJ: I - À fl. 10 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 13/15 - TJ. Intimada, a referida credora não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 20 - TJ verso). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos da credora MARILENE TREVISAN, conforme relação de fls. 13/15 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 203.854/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.219/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Fiscal nº 56543/2004
CREDOR(A): LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outro
Adv. Credor Dr(a): Felipe Cordella Ribeiro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.22-TJ: I - À fl. 12 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 15/20 - TJ. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 21 - TJ verso). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos do credor LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme relação de fls. 15/20 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 404.009/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.175/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PITANGA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Indenizatória nº 200/2006
CREDOR(A): RONIVAN SCARIOT e Outros
Adv. Credor Dr(a): Antonio César Ziegemann
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PITANGA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.29-TJ: I - À fl. 10 - TJ, foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE PITANGA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 11/17 - TJ. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 28 - TJ verso). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores ALBANI PULTER LUBCZYK e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, conforme relação de fls. 11/17 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE PITANGA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 28 de maio de 2012.

.

PROTOCOLO: 155.192/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 155.192/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Devolução de Quantia Certa nº 393/2002
CREDOR(A): AFONSO CEZARE PERES e Outros
Adv. Credor Dr(a): José Luiz Nogueira Costa e Outro
DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML.
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.730: I - O presente precatório foi deferido antes de finalizado o procedimento de compensação e, considerando os termos do art. 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, determino a sua SUSPENSÃO na ordem cronológica até finalizado o aludido procedimento. I - À fl. 110 - TJ foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE LONDRINA informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação, sendo apresentado às fls. 121/128 - TJ. Intimados, os referidos credores não se manifestaram quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo (fl. 701 - TJ). II - Assim, DEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores ELIAS DOS ANJOS SIMÕES, JOSÉ GABRIEL DE SILVA, MOISES COUTINHO BARRA ROSA, JOSEFA COSTA GIMENEZ e ANTONIO CARLOS COUTINHO, conforme relação de fls. 121/128 - TJ, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. IV - Publique-se e intime-se. V - Após, retornem.Curitiba, 31 de maio de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

158/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2010.222675-9/0.
SOLICITANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP.
ADVOGADO: CLEVERSON MARINO TEIXEIRA - OAB/PR Nº 2.555.
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - OAB/PR Nº 19.406.
VISTOS...
1. Trata-se de expediente originado mediante requerimento formulado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, objetivando a suspensão dos efeitos do item **16.6.13** do Código de Normas, ao menos até 11 de junho de 2011, para que os Oficiais Registradores de sua jurisdição possam efetuar quaisquer alterações na matrícula imobiliária independentemente da apresentação de termo de compromisso de regularização da reserva legal (fls. 02/09).
Instruem os presentes autos os seguintes documentos: **a)** Estatuto e Termo de Posse da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP (fls. 10/46 e 47); **b)** Instrumento de Mandato (fls. 49); **c)** Oficio Circular nº 32/2005-CGJ e decisão que lhe deu origem, proferida nos autos nº 2005.00023411 e 2005.00087828, suspendendo os efeitos do item **16.7.6.1** do Código de Normas (fls. 51 e 54/67); **d)** Oficio Circular nº 290/2006-CGJ, esclarecendo a suspensividade noticiada não atinge a eficácia do item 16.6.13 do Código de Normas (fls. 69); e **e)** posicionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás acerca da averbação da reserva legal (fls. 71/75).
O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, instado a se manifestar acerca da proposição formulada pela FAEP, anotou no expediente de fls. 90/97, instruído com os documentos de fls. 98/113, que:
(a) o item 16.6.13 do Código de Normas foi criado pelo provimento nº 02/98 da Corregedoria-Geral da Justiça, de forma que há mais de 11 (onze) anos vem sendo exigida pelos registradores de imóveis do Estado do Paraná a apresentação do termo de compromisso expedido pelo IAP;
(b) a exigência da reserva legal não é recente, o Código Florestal Brasileiro de 1934 já a previa; e a exigência de sua averbação à margem da matrícula imobiliária constou expressamente da Lei Federal 7.803/1989, em seu artigo 16, inciso III, que determinou a averbação da reserva legal no percentual de 20% da área da propriedade, constando dos diplomas legais que lhe sucederam, como, por exemplo, a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008 (Mata Atlântica), e, ainda, Lei Federal 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/1998 (crimes ambientais); e
(c) a reserva legal corresponde a um espaço territorialmente protegido e voltado a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservado.
Por decisão datada de 28 de abril de 2011, determinei a suspensão da eficácia do item 16.6.13 do Código de Normas até 11 de junho de 2011 e a manutenção da suspensão da eficácia do item 16.7.6.1 do aludido diploma normativo até a referida data (fls. 137/168).
Esgotado o aludido prazo, prorroguei a suspensão dos aludidos itens do Código de Normas até, respectiva e sucessivamente, **11 de dezembro de 2011** (fls. 177/177), **9 de fevereiro de 2011** (fls. 195/196), **11 de abril de 2012** (fls. 211/212) e **11 de junho de 2012** (fls. 230/231).
Juntou-se aos autos cópia da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal (fls. 245/277).
POSTO ISTO.
2. A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP requereu a suspensão dos efeitos do item **16.6.13** do Código de Normas, que estabeleceu a obrigatoriedade de averbação prévia do termo de compromisso para regularização da reserva legal, nos seguinte termos:
"16.6.13 - Não serão registrados, nem averbados, as escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, sem a apresentação do termo de compromisso expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que será averbado na matrícula do imóvel, bem como o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Dec. n º 4.449, de 30 de outubro de 2002."
2.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que a exigência de averbação da reserva legal não é recente. O Código Florestal anterior, estabelecido pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, já estabelecia limitação administrativa à propriedade rural imobiliária consistente na obrigação de manutenção na propriedade de um mínimo percentual de cobertura florestal.
Já o Código Florestal recentemente revogado, Lei Federal nº 4.771/1965, de 15 de setembro de 1965, adotou em seu artigo 16 critérios específicos quanto à fixação de percentuais mínimos de reserva florestal, tendo em conta a peculiaridade regional, sendo definido para a região sul o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente.
No Brasil republicano, denota-se que a Constituição Federal de 1988 destinou capítulo próprio para a proteção do meio ambiente, seguindo as tendências contemporâneas de políticas públicas, voltadas à proteção dos interesses difusos, e em especial, o meio ambiente. E em seu artigo 225 definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, atribuindo-lhe natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
O novo Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nessa mesma linha, também adotou diversas regras relativas à reserva legal, que deverão ser cumpridas pela União, Estados, Municípios e pelos proprietários rurais, nos seguintes termos:
Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:
I - localizado na Amazônia Legal:
a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.
§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.
§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.
§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.
Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:
I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os
II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.
§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.
§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.
Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:
I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico
III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:
I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e
III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.
Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.
Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.
Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.
Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:
I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
II - a época de maturação dos frutos e sementes;
III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.
Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:
I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.
Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.
Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.
2.2 Os seguintes itens do Código de Normas dizem respeito à obrigatoriedade da prévia apresentação do termo de compromisso expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná ou da averbação da reserva legal, nas hipóteses de registro ou averbação de escrituras públicas ou de alteração na descrição do imóvel:
16.6.13 - Não serão registrados, nem averbados, as escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, sem a apresentação do termo de compromisso expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que será averbado na matrícula do imóvel, bem como o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Dec. n º 4.449, de 30 de outubro de 2002.

16.7.6.1 - Não poderá haver qualquer alteração na descrição do imóvel, na sua natureza (por exemplo, de imóvel rural para imóvel urbano), outorga de garantia real nem transmissão, a qualquer título, de direito real, sem a prévia averbação da reserva legal.

Estes dispositivos foram sucessivamente suspensos, em virtude das constantes prorrogações da vigência do artigo 55 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que estabeleceu as sanções para o caso de descumprimento da especificação da reserva legal.
O argumento reiteradamente utilizado para manter a suspensão dos aludidos itens é o fato de que a vigência do artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008 não estava suspensa apenas no que diz respeito à aplicação de sanção administrativa, mas, inclusive, no que tange aos prazos concedidos para apresentar o termo de compromisso de regularização da reserva legal e da própria averbação da localização, compensação ou desoneração dessa área protegida.
Ocorre que, nesse ínterim, entrou em vigor a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal, estabelecendo novas regras no que diz respeito à especificação da área de reserva legal, quais sejam:
a) a criação do Cadastro Ambiental Rural -CAR, que é um registro público de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, a ser devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, devendo o respectivo cadastramento ser requerido no prazo de 1 (um) ano, a contar da implementação do sistema:
Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
II - comprovação da propriedade ou posse;
III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 18, § 4º, do aludido diploma legal, ***"O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis".***
b) a estipulação do prazo de 1 (um) ano, contado da publicação do novo Código Florestal, prorrogável uma vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, para que a União, os Estados e o Distrito Federal implementem o **Programa de RegularizaçãoAmbiental - PRA** de posses e propriedades rurais:
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

O § 1º, do aludido dispositivo, dispõe ainda que:

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

E o § 2º estabelece que "***A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo".***

c) a suspensão das autuações por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, nos períodos:
i. entre a data da publicação da lei e a implantação do Programa de Regularização Ambiental em cada Estado e no Distrito Federal; e
ii enquanto estiver sendo dado cumprimento ao termo de compromisso previsto no artigo 59, § 3º, do Novo Código Florestal:
Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

d) a suspensão das sanções por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 a partir da assinatura do termo de compromisso:

Art. 59.(...)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

e) o estabelecimento de novo prazo para o início da regularização da reserva legal (dois anos contados da publicação da referida lei) e novo prazo para sua conclusão (a ser estabelecido no Programa de Regularização Ambiental):
Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
(...)
§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
Como se denota, o novo Código Florestal estabeleceu novos prazos para a regularização da reserva legal, que dependem de regulamentação do Poder Executivo, instituição do Cadastro Ambiental Rural - CAR e da implementação do Programa de Regularização Ambiental - PRA pelos Estados.
Saliente-se, ainda, que a inscrição no aludido cadastro, nos termos do artigo 18, § 4º, do aludido diploma legal, ***"desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis".***
Assim sendo, considerando a necessidade de prévia regulamentação do novo Código Florestal, bem como, tendo em vista o elastecimento do prazo para que os proprietários rurais regularizem as áreas de reserva legal sem a aplicação de penalidade, a medida que se impõe é a **manutenção da suspensão dos itens 16.6.13 e 16.7.6.1 pelo prazo de 1 (um) ano,** determinando, ainda, o encaminhamento de cópia deste expediente para o grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 15/2011, para proceder à atualização do Código de Normas com base nas novas disposições trazidas pela Lei nº 12.651/2012.

3. Nestas condições, **mantenhoa suspensão da eficácia dos itens 16.6.13 e 16.7.6.1 do Código de Normas pelo prazo de 1 (um) ano**, após o que, os autos deverão retornar conclusos para nova apreciação.

4. Intimem-se a Federação da Agricultura do Estado do Paraná-FAEP, por seu advogado, via publicação oficial, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (Anoreg), o Ministério Público do Estado do Paraná e o Instituto Ambiental do Paraná, por seus representantes legais.
5. Expeça-se oficio circular aos registradores de imóveis e aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná.

6. Anote-se a prorrogação da suspensão da eficácia dos aludidos dispositivos no Código de Normas eletrônico e divulgue-se o deliberado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
7. Considerando que o Corregedor Geral da Justiça, em. Des. Noeval de Quadros, instituiu através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, um grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de Normas, encaminhe-se cópia do presente expediente ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria, designado para atuar como secretário da comissão, para as providências devidas.
8. Após ter sido esgotado o referido prazo de suspensão, retornem os autos conclusos.

9. Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2012.

Curitiba, 05/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

155/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.31242-2/0.
COMUNICANTE: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, JUIZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE PITANGA.
INTERESSADO: FABIO AMILTON SCHEREINER, A EPOCA AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE SANTA MARIA DO OESTE, COMARCA DE PITANGA.
VISTOS,...
I. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Pitanga, referentemente a instauração de sindicância pela Portaria nº 13/2009, datada de 07 de outubro de 2009, em desfavor do Sr. Eraldo Schereiner, agente delegado do Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste, da mesma comarca.
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, sem interposição de recurso (fl. 23), sob os seguintes fundamentos, ***verbis:***

"Trata-se de Sindicância instaurada por determinação desse Juízo para apurar a falta da folha nº 161 do livro de substabelecimento de procuração nº 03-S do Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste e para apurar a realização de substabelecimento sem que houvesse a procuração correspondente.
Eraldo Schereiner apresentou defesa preliminar às fls. 09/10 afirmando que não restou demonstrada a data em que a mencionada folha foi retirada do livro, de

forma que o ato não pode lhe ser imputado. Ainda, afirma que por um equívoco de digitação constou no substabelecimento que a procuração seria de Campo Magro.
Fábio Amilton Schereiner apresentou defesa preliminar às fls. 22/23 sustentando os mesmos argumentos lançados por Eraldo Schereiner.
Na audiência de fls. 35/37 foram ouvidos Eraldo e Fábio.
Foram colhidos os depoimentos de Janete da Aparecida Lemes (fl. 52) e João Porfírio dos santos (fl. 57).
Às fls. 75/78 foram apresentadas alegações finais em que se arguiu a perda do objeto e o excesso de prazo para julgamento.
É o relatório.
2. Fundamentação.
2.1. Preliminares.
Em que pese os esposados, não merece guarida a tese de perda do objeto suscitada pelo requerido Eraldo Schereiner.
Diante da informação de que foi decretada a sua perda de titularidade, esse Juízo suscitou dúvida perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a fim de saber se persistia o interesse na apuração dos fatos descritos nos diversos procedimentos instaurados contra o requerido, sendo que como resposta, foi informado que os processos devem ser julgados normalmente e que o interesse permanece.
Destarte, não há que se falar em perda de objeto.
Quanto ao excesso de prazo para a conclusão do procedimento, melhor sorte não logra o requerido, porquanto o prazo para a conclusão da Sindicância é impróprio. A limitação para a autuação judicial somente é impedida pela prescrição, que no presente caso ainda não ocorreu.
Assim, restam afastadas as preliminares suscitadas.
2.2. Mérito
Conforme se infere dos autos, o interventor nomeado, Altamir Osni Santos, informou que falta a folha nº 161 do livro de substabelecimento de procuração nº 03-S do Serviço Distrital de Santa Maria do Oeste e que o substabelecimento juntado aos autos foi realizado sem que houvesse a procuração correspondente.
Quanto à falta da folha no livro, as provas dos autos não foram suficientemente elucidativas a ponto de permitir aferir se essa retirada se deu no período em que o Sr. Eraldo era Escrivão ou no período em que foi afastado e o cartório estava sob responsabilidade de interventores.
Destarte, em que se pese constatada a falta, não há como imputá-la a alguém, não havendo como aplicar pena ou instaurar processo administrativo contra alguém.
Com relação ao substabelecimento, durante o curso da presente sindicância a tese do requerido restou confirmada, ou seja, por uma falha de digitação constou que as procurações seriam de Campo Magro, quando na verdade eram elas de santa Maria do Oeste. Conforme se infere dos documentos de fls. 65/72, o número das folhas e o número do livro estão corretos, sendo que a falha ocorreu em relação ao local em que foi registrada a procuração.
Em que pese tenha havido a falha, não restou demonstrada má-fé do requerido. O erro material por parte de seu escrevente juramentado, conquanto tenha gravidade e mereça reprovação, pela ausência da má-fé, não justifica a aplicação de medida disciplinar ao requerido Eraldo Schereiner. (fl. 04/05)

II. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo, mormente defronta a informação de fls. 26 lançada pela Divisão Administrativa desta Corregedoria, que o Sr. Eraldo Schereiner, perdeu a delegação decorrente de processo administrativo, em data de 11 de dezembro de 2009, publicado pelo Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 291, de 17 de dezembro de 2009 (fls. 26).
III. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo.
IV. Publique-se.
Curitiba, 01 junho de 2012.

Curitiba, 01/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

153/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2011.106606-7/0.
COMUNICANTE: JUIZA DE DIREITO, DIRETORA DO FORUM DA COMARCA DE ASTORGA.
INTERESSADO: AGENTE DELEGADA DO CARTORIO DISTRITAL, COMARCA DE ASTORGA.
VISTOS,...
1. Trata-se de autos de comunicação referentemente a instauração de sindicância pela Portaria nº 15/2011, datada de 17 de março de 2011, lavrada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Astorga, em face da sra. Nair Teles Milani, agente delegada do Serviço Distrital de Iguaraçu da mesma comarca (fls. 03/04).
Finda a instrução, o magistrado, julgando improcedente a sindicância, determinou o seu arquivamento inexistindo irresignação recursal (fls. 45), pelos seguintes fundamentos, (fls. 45), ***verbis:***
Trata-se de Sindicância Administrativa, em face de NAIR TELES MILANI, devidamente qualificada, sob a acusação de reconhecimento de assinatura falsa, em tese, ocorrida no dia 26 de julho de 2010, junto ao documento de transferência (DUT) a ser transferido do nome de Ronaldo Gonfetto para Adelmo Gonçalves.
O Diretor Geral do Funarpen através do ofício de fl. 28 informou a este Juízo: "Em atenção ao contido no expediente referenciado, informamos Vossa Excelência que o selo solicitado de número DID 39403 anexo em Xerox, ao documento de transferência de veículo, foi fornecido em data de 16 de junho de 2010 para o 1º Tabelionato de Notas da comarca de Rolândia-Pr, não constando observações em nossos arquivos quanto ao mesmo".
Diante da informação apresentada pelo FUNARPEN, dando conta que o selo anexado no reconhecimento de firma não foi encaminhado ao Cartório da representada, mas ao Tabelionato de Notas de Rolândia, Estado do Paraná, resta provado que a representada não participou da conduta criminosa de falsificação de assinatura de documento público, conforme narrado na presente sindicância.
Assim, não há que se imputar conduta ilegal ou irregular à Tabeliã NAIR TELES MILANI (fls. 28/29).
3. Este Órgão, ao tomar ciência da decisão acima transcrita, solicitou ao magistrado cópia do documento de transferência do veículo mencionado na Portaria nº 15/2011, bem como, esclarecimentos a respeito da apuração dos fatos no âmbito penal (fls. 33).
4. Na sequência, o dr. Juiz, às fls. 35, informou que **"O promotor de justiça foi cientificado, à época, do presente processo administrativo para tomar as providências que entendesse pertinentes. Como andam as investigações não tenho tais informações porque fora do âmbito de atuação de magistrado, sobretudo, porque, nenhuma diligência criminal e ou resultado dela foi até hoje informada a este magistrado. Interessante ponderar que o sinal público é falso, o carimbo é falso, o selo não foi vendido para Astorga, o livro de assinaturas autênticas não consta este reconhecimento de firma; inexiste cartão de assinatura no tabelionato da pessoa Ronaldo Golfetto".**
POSTO ISTO.
5. De efeito, das peças que formam o presente expediente de acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do foro extrajudicial da comarca de Astorga, notadamente do documento de autorização para transferência de propriedade de veículo de fls. 37), constata-se que o reconhecimento de firma do sr. Ronaldo Golfeto foi efetuado, ao que tudo indica, pelo Serviço Distrital de Iguaraçu da mesma comarca.
O magistrado, ao determinar o arquivamento da sindicância, concluiu que **"a representada não participou da conduta criminosa de falsificação de assinatura de documento público"** (fls. 28), amparando-se no fato de que o **"o selo anexado no reconhecimento de firma não foi encaminhado ao Cartório da representada, mas ao Tabelionato de Notas de Rolândia, Estado do Paraná"** (idem).
Contudo, a circunstância do selo utilizado no documento de autorização para transferência de propriedade de veículo não ter sido encaminhado ao Serviço Distrital de Iguaraçu, comarca de Astorga, não induz à ilação de que o falso não tenha, em tese, sido efetuado no referido serviço.
Além do mais, o carimbo aposto no documento é da referida serventia, sem olvidar que o sinal público da agente delegada responsável, sra. Nair Teles Milani foi reconhecido pelo Tabelionato de Notas da comarca de Apucarana, sendo ilegível no documento se o foi pelo 1º ou 2º Tabelionato.
Assim, considerando que os fatos, - dos elementos que constam do presente procedimento, - não se encontram devidamente esclarecidos, sem olvidar que o magistrado, às fls. 35, menciona que **"sinal público é falso, o carimbo é falso",** inexistindo referência de tais constatações na decisão que determinou o arquivamento da sindicância, oficie-se-lhe **solicitando a remessa do original dos autos de Sindicância instaurada pela Portaria nº 15/2011 a esta Corregedoria da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.**
3. Cópia do presente servirá como ofício.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2012.

Curitiba, 30/05/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

156/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.6013-0/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA.
INTERESSADO: VERA SALETE TSCHA DE WALLAU, A EPOCA AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TITULOS.
VISTOS,...
I. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, referentemente a instauração de sindicância pelo ato, datado de 13 de fevereiro de 2006, em desfavor da Sra. Vera Salete Tschá de Wallau, à época escrevente substituta do tabelionato de Notas acumulando precariamente o Tabelionato de Protesto e Títulos, da mesma comarca.
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, com trânsito em julgado (fl. 23), sob os seguintes fundamentos, ***verbis:***

"O presente procedimento teve como escopo a apuração de irregularidades no que tange a assinatura e uso de carimbos falsificados, selo de autenticidade sem correspondência aos utilizados e reconhecimento inexistente de firma, atribuídos ao Cartório de Protesto de Títulos e Tabelionato de Capanema, em documento oficial, qual seja, autorização para transferência de veículo, enviado pelo Tabelionato Salinet de Foz do Iguaçu, para confirmação.
A Sra. Tabeliã Designada ofertou esclarecimentos preliminares, complementando-os, às fls. 10/14 e juntou documentos, denunciando a fraude. Na sequência, o Juízo requisitou a instauração de Inquérito Policial, tombado sob o nº. 018/2006, que averiguava autoria e materialidade dos crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica, falso reconhecimento de firma ou letra e estelionato, respeitante aos fatos noticiados.
Decorrido cinco anos e, pós a intimação pessoal do Delegado responsável, este relatou inexistir qualquer participação da sindicada e anunciou o indiciamento de terceiros, como autores da prática delituosa. (fls. 70/71)
Da análise do todo processado, conclui-se, de forma inexorável, inexistir qualquer adminículo de prova de envolvimento da oficial Designada, havendo, outrossim, sérios indícios de falsificação grosseira de seus carimbos e assinatura, devendo ser tida como vítima de agentes criminosos.
Dos acontecimentos noticiados e alinhados pela investigação, não exsurge qualquer fato irregular que possa ser atribuído ao proceder da sindicada, que indique falta funcional e que tenha o condão de lastrear procedimento administrativo, em seu desfavor.
Por derradeiro, registro que há anos a sindicada sequer mantém-se designada, diante do provimento do cargo, mediante a realização de certame público (03/04)."

II. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.
III. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo.
IV. Publique-se.
Curitiba, 01 de junho de 2012.

Curitiba, 01/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

151/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2011.244817-6/0.
SOLICITANTE: AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE MARABA, COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE.
INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO, DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE.
VISTOS,...
1. Trata-se de solicitação do Sr. **CLAUDENO IZALTINO TIVIROLI, agente delegado do Serviço Distrital de Marabá, da Comarca de Cruzeiro do Oeste,** por meio do qual informa que, desde 3 de dezembro de 2010, está respondendo pelo Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste (Portaria nº 047/2010, do Juiz Diretor do Fórum), requerendo a **remoção dos livros e documentos do primeiro ofício para o segundo**, o que atenderá aos interesses da população local.

Declarou, ainda, que o Serviço Distrital de Marabá não vem dando rendimentos suficientes para o seu sustento e de sua família (fls. 2/4). Juntou documentos às fls. 5/7.
A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 11 e juntou a ficha cadastral das aludidas serventias às fls. 12/17 e a ficha funcional do solicitante à fl. 19.
Por meio da decisão datada de 9 de agosto de 2011, determinei à Dra. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Cruzeiro do Oeste que se manifestasse a respeito do pedido do solicitante, com o encaminhamento de informações circunstanciadas a esta Corregedoria da Justiça acerca das providências adotadas (fls. 21/25).
A referida magistrada, por meio do Ofício nº 178/2012, datado de 10 de abril de 2012, solicitou informações acerca da abertura de concurso público para provimento ou remoção do Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste (fl. 42) e encaminhou cópia da decisão proferida no Pedido de Providências nº 35/2011, datada de 9 de abril de 2012, na qual ***indeferiu*** o pedido de remoção dos livros e documentos do Serviço Distrital de Marabá para o Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste postulado pelo Sr. Claudeno Izaltino Tiviroli, agente delegado do Serviço Distrital de Marabá, designado precariamente para responder pelo Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste, ambos da Comarca de Cruzeiro do Oeste (fls. 43/46).
Na sequência, informou que o solicitante foi intimado da decisão e não se manifestou no prazo legal (fl. 50/51).
A Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas esclareceu a respeito da inclusão da serventia vaga (Serviço Distrital de Tuneiras, da Comarca de Cruzeiro do Oeste), na lista geral de vacâncias, não tendo até o momento sido autorizado concurso para o seu provimento (fls. 54/55), informação que foi encaminhada à Dra. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Cruzeiro do Oeste (fl. 58-verso).
Encaminhou-se cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no Pedido de Providências nº 35/2011 (fl. 60).
2. Tendo em vista que a Dra. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Cruzeiro do Oeste deliberou acerca do pedido do Sr. Claudeno Izaltino TIviroli, indeferindo a remoção dos livros e documentos do Serviço Distrital de Marabá para o Serviço Distrital de Tuneiras do Oeste, decisão sobre a qual não interposição de recurso no prazo legal, nada mais resta a ser apreciado nestes autos, motivo pelo qual determino o seu **arquivamento.**
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2012.

Curitiba, 21/05/2012.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

154/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2011.84942-4/0.
COMUNICANTE: MARIO NAKAZIMA, COMARCA DE MARILANDIA DO SUL.
INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTIAGO DA SILVA.
VISTOS,...
I. Trata-se de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Marilândia do Sul, referentemente a instauração de sindicância pela Portaria nº 28/2010, datada de 23 de novembro de 2010, em desfavor do Sr. José Carlos Santiago da Silva, agente delegado do Serviço Distrital de Califórnia, da mesma comarca.
Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, com trânsito em julgado (fl. 54), sob os seguintes fundamentos, ***verbis:***

"Aos 23 de novembro de 2010, por determinação deste juízo, instaurou-se a presente SINDICÂNCIA contra o oficial do CARTÓRIO DISTRITAL DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, Sr. José Carlos Santiago da Silva, ante a existência de falhas apontadas na inspeção correicional de maio de 2010, e também na conferência pessoal realizada em data de 31 de agosto de 2010.

Devidamente intimado, apresentou o Serventuário JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA sua defesa, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas, de pequena monta e meramente formais, foram de pronto retificadas quando de conferência pela então magistrada corregedora do foro extrajudicial; que não houve má-fé do servidor; que as irregularidades verificadas não trouxeram qualquer prejuízo às partes envolvidas; que o sindicado, quando dos fatos, acumulava, por determinação deste juízo, de forma interina, o TABELIONATO DE MARILÂNDIA DO SUL, o que inviabiliza rigor fiscalizatório sobre serviços desempenhados pelos funcionários das serventias.
Por fim, remetido a cópia da ficha funcional do serventuário, vieram os autos conclusos.
Relatei. DECIDO.
Trata-se de sindicância instaurada contra ato praticado pelo Oficial Distrital de Marilândia do Sul, Sr. José Carlos Santiago da Silva.
De início, sem importar cerceamento de defesa, sobreleva consignar que a produção de outras provas, como a testemunhal, mostra-se impertinente para o deslinde dos fatos, pois estes se encontram devidamente demonstrados pela prova documental.
Do cotejo dos autos, tem-se que inexistem falhas constatadas que conduzam a assertiva de que o Serventuário do Foro Judicial desta Comarca, Sr. José Carlos Santiago da Silva, tenha violado deveres inerentes a função.
Com efeito, efetivamente afastada a ocorrência de dolo ou má-fé pelo servidor, das quais inexistem sequer indícios, tem-se que dos elementos de convicção colhidos no autos não há se falar, igualmente em neagligência, posto que as pequenas irregularidades anunciadas na portaria que instaurou o presente expediente - de cunho formal e relacionadas a aspectos secundários dos atos notariais, como formatação, visto do juiz na abertura e encerramento de livros, registro de livros - foram de pronto ajustadas aos comandos legais.
Não se pode perder de vista de, com em sua defesa alegou o sindicado, vinha ele, por determinação deste juízo, atendendo, cumulativamente, as serventias do foro extrajudicial do município de Califórnia, de cujos serviços é titular, e do tabelionato de notas da sede da comarca, nesta cidade de Marilândia do Sul, fator que, de forma inarredável, dificultava-lhe a supervisão dos trabalhos.
Outrossim, prejuízo algum provierem para o serviço público, sem se olvidar que os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional, atestam sua idoneidade (fl. 33)."

II. Inexistem motivos para que a Corregedoria, dos elementos que instruem esta comunicação, não mantenha a decisão exarada pelo douto Juízo.
III. Destarte, proceda-se o arquivamento deste procedimento, com as anotações de estilo.
IV. Publique-se.
Curitiba, 01 de junho de 2012.

Curitiba, 01/06/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

152/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.151745-1/0.
COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAI.
INTERESSADO: AGENTE DELEGADO DO 1. TABELIONATO DE NOTAS, COMARCA DE PARANAVAI.
VISTOS,...
1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Paranavaí, referentemente à instauração de Sindicância através de Portaria datada de 17 de fevereiro de 2012, em desfavor do sr. Oscar Tomazoni, agente delegado do 1º Tabelionato de Notas da mesma comarca e do escrevente sr. Amarildo Sbrussi.
POSTO ISTO.
2. Segundo doutrina de Ernomar Octaviano e Átila J. Gonzalves, **conceitualmente, a sindicância corresponde ao procedimento pelo qual se reúnem informações tendentes a fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos, cuja apuração se faz no interesse superior e segundo a decisão da autoridade própria** (Sindicância e Processo Administrativo - Ed. Universitária de Direito, p. 19).
A sindicância pode ser **investigatória ou preliminar,** quando os fatos não estiverem definidos e faltarem elementos indicativos de autoria, sendo peça informativa do processo administrativo disciplinar e, **punitiva, autônoma, conectiva** (sindicância como processo sumário), a qual, conforme escólio de Odete Medauar, **é a sindicância de caráter processual, pois se destina a apurar a responsabilidade de servidor identificado, por falta leve, podendo resultar em aplicação de pena. Trata-se, na verdade, de um processo administrativo disciplinar sumário** (Direito Administrativo Moderno, Editora RT, pág. 318).
E, nesta última hipótese, ou seja, de **sindicância punitiva,** o contraditório e a ampla defesa devem, obrigatoriamente, serem assegurados ao acusado, pois que cabível a aplicação de penas leves (artigo 200 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) e, portanto, tem que ser instaurada mediante Portaria, delineando os fatos imputados ao agente delegado e os dispositivos legais infringidos.
Neste cariz, adverte José Armando da Costa:

Com exceção da modalidade inquisitorial, a sindicância administrativa, embora seja a lei silente nesse sentido, deverá, contudo, compreender as seguintes fases: a) instauração; b) instrução; c) defesa; d) relatório; e e) julgamento. Tais fases deverão mutatis mutandis, observar os mesmos princípios, normas e cuidados que orientam, nesse particular, o processo disciplinar.
A portaria instaurados da sindicância, além de constituir a comissão sindicante, com a designação do seu respectivo presidente, deverá necessariamente delimitar sinteticamente os fatos a serem apurados e fazer a individuação do imputado, ou imputados, devendo, igualmente, observar as exigências legais legitimadoras da abertura de tal procedimento (...).
Tais aspectos constituem o mínimo legal sem o qual não será possível, com legitimidade, a abertura de sindicância, nas espécies autônoma e conectiva. Traduzem essas exigências um juízo de possibilidade de condenação do imputado (fumus boni júris), sem o qual não terá o servidor público um mínimo de garantia para exercer, a contento, as atribuições atinentes ao seu encargo público. Não fossem esses cautelares cuidados, ficaria o servidor público ao sabor das trepidações emocionais e caprichosas dos administrados, ao seu talante, desassossegar a todo e qualquer instante os servidores públicos, o que, de resto, redundaria em desfavor da boa marcha do serviço público, que ficaria, consequentemente, deveras vulnerado e prejudicado.
Sem a existência desses requisitos, poder-se-á, quando muito, instaurar sindicância inquisitorial, a qual, como vimos em linhas atrás, prescindindo de acusação, desenvolve-se de modo sigiloso, não chegando, per se, a importunar qualquer servidor nem tampouco a causar maiores transtornos ao serviço da repartição onde corre o procedimento apuratório (grifei, Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Editora Brasília Jurídica, págs. 333/334).
Destarte, dessume-se que somente a sindicância inquisitorial (precedente do processo administrativo disciplinar) poderá ser instaurada sem Portaria, no caso da sindicância processual é **obrigatória** peça inaugural com a delimitação dos fatos e a descrição das imputações, pois que passível de aplicação de penas leves.
Na hipótese em apreço, a Portaria datada de 17 de fevereiro de 2012 (fls. 03), **não indica os dispositivos legais e normativos em tese infringidos, para que se possibilite aos sindicados o exercício da ampla defesa, nem tampouco descreve os fatos detalhadamente, não estando sequer numerada.**
3. Além do mais, importante ressaltar que a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive referente a disciplina dos prepostos, é de responsabilidade do agente delegado.
Consoante doutrina de Walter Ceneviva:
O gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive referente à disciplina dos prepostos, é de responsabilidade do delegado. A fiscalização, encontrando deficiência por descumprimento da lei, praticado por preposto, exerce sua função sobre o titular, pois o preposto, embora fiscalizado, continua submetido às relações de trabalho (Lei dos Notários e Registradores Comentada, Editora Saraiva, 2007, pág. 180).
O col. Conselho da Magistratura, no Acórdão nº 10.429, expressamente

... escrevente, como ressabido, é o empregado indicado pelo titular do ofício, consoante a regra disposta no artigo 20, da Lei 8.935, de 18.05.1994, com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-lo aos interessados, com exigências legais, dar buscas e promover ou certificar assentamentos existentes.
Enquanto que, escrevente substituto é o empregado com capacitação técnica plena, habilitado a praticar, simultaneamente com o titular, todos os atos relacionado na Lei dos Registros Públicos e na legislação extraordinária pertinente, vale-se dizer, é apto a exercer funções próprias do titular.
Mas, a contratação é feita sob o regime trabalhista e, como enfatizado, responde pelo serviço consistente em substituir integralmente o delegado, exceto para assumir as responsabilidades próprias deste com os correspondentes encargos.
Portanto, não se acha sujeito às penalidades previstas no capítulo V, artigo 194, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como, ao processo administrativo, regido pelos artigos 178 a 196, do mesmo Codex, reservado, exclusivamente, aos Notários e Registradores, consoante a inteligência do artigo 190, do citado Diploma.
Assim, eventual penalidade a ser aplicada ao escrevente seria, apenas, a revogação da portaria que homologou a sua indicação, ou reconhecer, se for o caso, sua inidoneidade para exercer a função.
4. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 200 do CODJ e itens 1.5.1 e 1.57. do Código de Normas, oficie-se ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Paranavaí, solicitando as devidas retificações, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2012.

Curitiba, 21/05/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

157/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RENUNCIA A DELEGACAO Nº 2011.448268-1/0.
INTERESSADO: TABELIAO DO 5. OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE LONDRINA.
VISTOS...
1. Cuida-se de solicitação firmada pelo senhor **Marino Accioly de Barros** (fls. 02), na qualidade, segundo afirma, de agente delegado responsável, pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina, requerendo a *"renúncia ao exercício da função delegada de Tabelião do 5º. Ofício de Notas da cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná" (fls. 02)*. Para tanto, fundamenta seu pedido nos termos do artigo 39, inciso IV, da Lei n.º 8.935/94.
A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 07/25 e 37/38 e a Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura juntou suas informações às fls. 26/32.
Já a Divisão Jurídica apresentou informações de fls. 43/49 e 52/71.
POSTO ISTO.
2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a matéria versada nos autos é somente de cunho administrativo/estrutural e a sua apreciação não se inclui dentre as competências estabelecidas à Corregedoria, previstas nos artigos 21 e 22 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Serve a oportunidade, no entanto, para esta Corregedoria da Justiça manifestar-se a respeito.
2.1. O solicitante **Marino Accioly de Barros**, nos presentes autos, renúncia à função delegada relativa ao 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina (fls. 02), função esta que não mais lhe pertence, conforme explanarei a seguir.
Pois bem. A Lei Federal n.º 8.935/94 (Notários e Registradores), em seu artigo 39, trata das formas de extinção da delegação, nos seguintes termos:
Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:
I - morte;
II - aposentadoria facultativa;
III - invalidez;
IV - renúncia;
V - perda, nos termos do art. 35.
VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.
Como visto, dentre as formas de extinção está a renúncia, mas que, no caso, mostra-se prejudicada.
Da detida análise dos autos, denota-se que foi aplicada a pena de perda da delegação ao senhor **Marino Accioly de Barros**, nos autos n.º 2008.0284280-1/002 (fls. 27), de processo administrativo, em razão da gravidade das condutas lá verificadas.
Ato continuo, foi expedido o **Decreto Judiciário n.º 624/2011**, publicado no Diário da Justiça n.º 688, de 04.08.2011 (fls. 52), **extinguindo***"a partir de 21 de junho de 2011, com fundamento no artigo 39, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/1994, a delegação dos serviços do 5º Ofício de Notas da Comarca de Londrina de MARINO ACCIOLY DE BARROS"* (fls. 52).
Vago o serviço, foi designado para responder precariamente pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina, o senhor Enildo Sardi, mediante a Portaria n.º 164/2011, da Direção do Fórum de Londrina, em 09.12.2011, conforme demonstra o expediente de fls. 45/49.
No caso, tem-se que o presente pedido foi protocolizado em 02.12.2011, ou seja, posteriormente à publicação do referido Decreto Judiciário n.º 624, de 04.08.2011, que exonerou o solicitante.
Assim, como o ora requerente, sofreu a perda da delegação decorrente de processo administrativo, nos termos do artigo 39, inciso V, da Lei n.º 8.935/94, anteriormente a este pedido, impõe-se declarar a **prejudicialidade** do pedido.
3. Proceda-se o encaminhamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo, ao em. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2012.

Curitiba, 31/05/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 41/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE ACUMULAÇÃO SOB **Nº 2009.0292646-2/000**
COMARCA: SÃO MATEUS DO SUL, ANTONIO OLINTO
REQUERENTE: EDISON CARLOS SCHRAMM
1. Trata-se de pedido de acumulação formulado pelo Sr. Edison Carlos Schramm, agente titular do Serviço de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de São Mateus do Sul, em que afirma que está atuando como responsável pelo Serviço Distrital de Antônio Olinto em razão da designação efetivada pela Portaria n.º 004/2004, datada de 04 de junho de 2004. Esclarece que o serviço para o qual está designado possui ínfimo movimento, não possuindo autonomia financeira e está circunscrito a um Distrito que possui aproximadamente 7.200 habitantes, o que levou a autorização pela Corregedoria para atendimento em dois dias da semana. Aduz, ainda, que os habitantes do referido distrito em regra se locomovem até a sede da comarca para os serviços de que necessitam, sejam bancários, sejam médicos, sejam relacionados ao comércio, haja vista que a distância entre os municípios é de somente 30 (trinta) quilômetros. Diante destas circunstâncias e com fulcro no art. 7º, letra "a" da Resolução n.º 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça pleiteia: a) a acumulação do Tabelionato Distrital de Antônio Olinto ao Serviço de Tabelionato de Notas da sede da comarca, do qual o requerente é titular; b) a acumulação do Registro Civil Distrital de Antônio Olinto ao Registro Civil da sede da comarca, e/ou ao mesmo Serviço de Tabelionato de Notas da comarca. A Divisão Administrativa lançou a Informação n.º 704/2010 (fl. 11) esclarecendo que o Serviço Distrital de Antônio Olinto está vago desde a aposentadoria do então titular, Sr. Silvino Augusto de Oliveira, por meio do Decreto Judiciário n.º 152/99, publicado no Diário da Justiça n.º 5.372 de 23 de abril de 1999, tendo sido objeto de concurso de remoção cujo expediente relacionado é o de n.º 2005.171750-1/000. Juntou-se aos autos a ficha cadastral do Serviço Distrital de Antônio Olinto e do Serviço de Tabelionato de Notas da Comarca de São Mateus do Sul (fls. 12/13), cópia do Edital para Conhecimento das Funções Delegadas Vagas na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 07 de outubro de 2005 (fls. 14/15). Logo a seguir a referida divisão esclareceu, por meio da Informação n.º 405/2010, que o Serviço Distrital de Antônio Olinto da Comarca de São Mateus do Sul é sede de Município, juntando a ficha cadastral do aludido serviço (fl. 27/28). Em razão de estar em trâmite concurso público por remoção que visava suprir vários serviços vagos, dentre eles o Distrital de Antônio Olinto, foi determinado que o presente expediente aguarda-se a conclusão do certame (fl. 30). A Seção de Provimento de Serventias da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura informou que o concurso de remoção relacionado à serventia em questão é objeto dos autos n.º 2009.0244456-5/000 (fl. 31). A Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, em razão do arquivamento dos autos n.º 2005.171750-1/000 (fls. 33/41), expediente que tratava do provimento das funções delegadas, reativou os presentes autos para que se verifique sobre o procedimento a ser adotado (fl. 32). A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas esclareceu que o Serviço Distrital de Antônio Olinto da Comarca de São Mateus do Sul foi incluído na lista geral de vacância do Foro Extrajudicial, veiculada no e-DJ n.º 779 de 10 de janeiro de 2012 (fls. 44/45). **POSTO ISTO**. **2**. Imprescindível se faz ressaltar que a regra no âmbito da Lei n.º 8.935/1994 é a de **não acumulação** dos serviços notariais e de registro, conforme preceitua o art. 26 da referida legislação: *Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.* Elucidando a norma em comento Walter Ceneviva leciona: *"O titular de serviço notarial ou de registro não pode acumular a delegação com cargo ou função em outra serventia registraria ou notarial. Sob esse limite específico, o vocábulo acumulação, como ficou definido no comentário de abertura deste capítulo, não se confunde com incompatibilidade e impedimento, mencionados no art. 25, mas corresponde:* a) *ao exercício simultâneo de dois cargos ou funções;* b) *com o recebimento dos respectivos proventos no todo ou em parte;* c) *sendo um deles o de titular de serviço relacionado no art. 5º da LNR."* Verifica-se que a própria legislação federal exige que sejam desacumulados os serviços quando da primeira vacância, demonstrando que a acumulação é exceção: *Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.* No mesmo sentido, o artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná: *Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacumulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto do art. 262 da presente lei.* Resta evidente que a regra da não acumulação decorre de norma constitucional que exige que o provimento de cargos e funções seja realizado por meio de concurso público de ingresso ou remoção: *Art. 236. (...)§ 3º - **O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos**, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.* A única exceção à regra geral da não acumulação é para o caso dos municípios "que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços" (parágrafo único do art. 26 do parágrafo único). Sobre esta hipótese afirma Walter CENEVIVA: *"A lei abre exceção relacionada com os serviços (e não os delegados) em municípios que não comportarem, em razão do volume de trabalho ou de receita, a instalação de mais de uma das serventias referidas na lei. A regra é a não acumulação, mas há realidades estatísticas e econômicas a se sobreporem às realidades estruturais dos serviços."* Portanto, para que se admita a acumulação dos serviços em questão se deve examinar se a situação se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.935/1994. Contudo, tal análise sequer é necessária no presente caso, haja vista que a acumulação em questão esbarra em outro dispositivo da referida legislação, qual seja: *Art. 44. (...) § 2º **Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais**.* Constata-se pela informação de fl. 27 que o Serviço Distrital de Antônio Olinto da Comarca de São Mateus do Sul é **sede de município**, devendo necessariamente manter um registrador civil das pessoas naturais. Esta exigência decorre da relevância dos serviços de registro civil de pessoas naturais, pois é por meio dos mesmos que os nascimentos, casamentos e óbitos são registrados. O registro desses fatos, especialmente do nascimento e do óbito são de extrema relevância e de interesse público e social, razão pela qual o acesso a eles deve ser sempre facilitado. Resulta evidente que a admissão da acumulação do referido serviço distrital com os serviços da sede da comarca além de afrontar expressamente o disposto no § 2º do art. 44 da Lei n.º 8.935/1994, seria uma forma de burlar a exigência de concurso público para o provimento das funções delegadas (§3º do art. 236 da Constituição Federal). Ademais, sequer seria possível o desmembramento do Serviço Distrital em Tabelionato e Registro Civil, como pretende o requerente, pois os serviços distritais necessariamente acumulam as funções do Registro Civil e do Tabelionato de Notas. Insta observar que os "distritos são seções territoriais em que se divide a circunscrição judiciária de cada uma das comarcas", conforme preceitua o art. 224 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, sendo que em cada distrito haverá um oficial distrital que acumulará as atribuições do foro extrajudicial. Neste sentido dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná: ***Art. 235. Em cada Distrito Judiciário, excetuado o da sede da Comarca, haverá um oficial distrital com as atribuições definidas neste Código.*** Portanto, o Serviço Distrital de Antônio Olinto necessariamente acumula as funções do Registro Civil e do Tabelionato de Notas. Somente na sede da Comarca é que haverá a divisão dos serviços conforme a sua especialidade: ***Art. 228. Os serviços do foro judicial e extrajudicial, nas comarcas, serão executados por serventuários, funcionários da justiça e agentes delegados com as atribuições previstas para cada um dos correspondentes ofícios, observadas as disposições deste Código e na forma dos anexos I, IV e VI, tabelas 1, 2, 3 e 4.*** Deste modo, não sendo sede da comarca os serviços do foro extrajudicial nos distritos serão prestados tão somente por um agente delegado que acumulará as funções registrais e notariais. Evidentemente tal norma objetiva atender aos interesses da população possibilitando um atendimento descentralizado sem a necessidade de locomoção à sede da comarca, o que muitas vezes é dificultada em razão da distância ou das suas condições socioeconômicas. Além do mais, a unificação das funções registrais e notariais nos Serviços Distritais também tem como finalidade viabilizar economicamente os serviços prestados pelo agente delegado. **3.** De todo o exposto, **indefiro** o pedido de acumulação deduzido neste expediente. **4.** Comunique-se o teor da presente decisão ao Sr. Edison Carlos Schramm, agente titular do Serviço de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos e documentos da Comarca de São Mateus do Sul. **5**. Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB **Nº 2012.0134874-9/000**
COMARCA: TOLEDO, 1° TABELIONATO DE NOTAS
INTERESSADO: JOAO ANTONIO GRANDE NETO
1. Dispõe o artigo 39, §2°, da Lei n° 8.935/94, que, "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço", e "designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso". A expressão *substituto mais antigo* deve ser lida em conjunto com o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do referido diploma normativo, no qual se encontra a definição de substituto para os fins legais. Trata-se, portanto, de um empregado da própria serventia, contratado pelo regime da legislação trabalhista, sob a responsabilidade do titular e que deve ser designado quando da vacância do ofício em que presta serviços, para responder provisoriamente até o seu preenchimento mediante concurso público. **2.** Desse modo, oficie-se ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Toledo, com cópia das fls. 07/08, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de ter sido designado, pela Portaria nº 012/2012, datada de 05 de março de 2012, o Sr. João Antônio Grande Neto para responder pelo 1º Serviço de Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo, considerando que a Sra. Deisy Marcia Grande é a escrevente substituta **mais antiga** do mencionado serviço, tendo sua indicação homologada pela Portaria n.º 14/1996 de 15 de março de 1996. **3**. Informe-se a respeito da inclusão da serventia

vaga na lista geral de vacâncias. **4.** Oficie-se ao FUNREJUS e ao FUNARPEN encaminhando cópia da Portaria n.º 012/2012, para os devidos fins. **5** À Divisão de Sistemas Externos para que preste informações em relação ao cadastro da serventia no sistema do Conselho Nacional de Justiça e, a Divisão Administrativa para lançar as informações a respeito do seu cadastro, no que se refere aos autos. **6** Esclareça-se sobre o cadastro do designado no sistema "mensageiro". **7.** Informe-se sobre a existência de expediente em trâmite perante esta Corregedoria comunicando o falecimento do Sr. Walmir Grande, então agente delegado do serviço em questão. **8**. Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB **Nº 2012.0070361-8/000**

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE IRATI

INTERESSADO: MARLI KRUPEK GONÇALVES

1. O Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Irati informou que a escrevente substituta mais antiga do Serviço de Registro de Imóveis da aludida comarca, Sra. Célia Regina Teixeira de Morais, não mais trabalha no referido serviço desde 31 de maio de 2007, quando foi rescindido o seu contrato de trabalho (fls. 31/39). Após solicitação desta Corregedoria, aquele Juízo encaminhou a Portaria n.º 21/2012, datada de 09 de maio de 2012, que revoga a Portaria n.º 03/1998, a qual homologava a indicação de Célia Regina Teixeira de Morais como escrevente substituta (fls. 53). Ocorre que há contradição entre a data da rescisão do contrato de trabalho da Sra. Célia Regina Teixeira de Morais (31/05/2007) e a data da Portaria n.º 21/2012 (09/05/2012), sendo necessário que conste expressamente na referida portaria que os seus efeitos retroagem a data de 31 de maio de 2007 quando a então escrevente encerrou suas atividades perante aquele serviço. Sendo assim, oficie-se ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Foro Extrajudicial da Comarca de Irati, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a reratificação da Portaria n.º 21/2012 para que nela faça constar expressamente que os seus efeitos retroagem a data de 31 de maio de 2007 quando a então escrevente encerrou suas atividades perante aquele serviço, encaminhando cópia da portaria de reratificação. **2.** Extraia-se cópia da certidão de óbito do Sr. Edmundo Atanásio de Morais, então agente delegado do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Irati cumulando, precariamente, o 2º Serviço de Tabelionato de Notas da mesma comarca e atue-se como "Comunicação de Vacância/Extinção Função Delegada". **3.** Publique-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB **Nº 2012.0084983-3/000**

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOÃO MARIA DUARTE FILHO

1. O presente expediente teve início com o envio da Portaria n.º 09/2012, datada de 24 de fevereiro de 2012, a qual resolvia: a) revogar a Portaria n.º 62/2010, que havia designado o Sr. Miguel Joarez Goez, agente delegado do Serviço Distrital de Palmeirinha, da Comarca de Guarapuava, para responder, precariamente, pelo Serviço Distrital de Campina do Simão, da mesma comarca; b) designar o Sr. João Maria Duarte Filho, agente delegado do Serviço Distrital de Turvo, da mesma comarca, para passar a responder pelo aludido servico. Em razão de solicitação desta Corregedoria, o Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Guarapuava, por meio do Ofício n.º 76/12, datado de 18 de maio de 2012 (fls. 29/31), informou que a revogação da Portaria n.º 62/2010 pela Portaria n.º 09/2012, datada de 24 de fevereiro de 2012, decorreu de pedido do agente delegado então designado Sr. Miguel Joarez Goes. Esclareceu, ainda, que a designação do Sr. João Maria Duarte Filho se deu em razão da negativa dos demais agentes delegados, mais antigos, em responder pelo Serviço Distrital de Turvo, da mesma comarca. **2.** Diante do exposto, oficie-se, com cópia das fls. 33/35, ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Guarapuava solicitando-lhe para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corregedoria cópia das justificativas apresentadas pelos demais agentes delegados (em conformidade com a lista de antiguidade de fls. 33/35) ao se recusarem em assumir a designação pelo Serviço Distrital de Turvo, Comarca de Guarapuava. **3.** Publique-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB **Nº 2011.0160794-7/000**

COMUNICANTE: J. D. P.

INTERESSADO: M. C. L. M. A.

I. Cuida-se de autos de comunicação efetuada pelo Dr. Juiz de direito Corregedor da Comarca (...), referente à instauração de Processo Administrativo pela Portaria nº (...), datada em 16 de dezembro de 2010, em face da Sra. (...), agente delegada do tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos, da mesma Comarca. **II**. O procedimento teve regular trâmite, culminando com a decisão acostada às fls. 16/25 que julgou procedente a imputação, aplicando a Sra. agente delegada a pena de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 37, I e XIV e 40, II, do Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556-C.M.), pelos seguintes fundamentos, **verbis: "Trata-se de processos administrativos instaurados em face da senhora (...) - Oficial Titular do Tabelionato de Notas e protesto de (...), conforme imputações registradas nas Portarias inaugurais de nº (...) e (...), da Corregedoria do Foro Extrajudicial de (...). A pretensão punitiva administrativa merece acolhida. Dos fatos imputados nos autos (...).A prova produzida neste caderno processual confirma os fatos indicados na portaria inaugural. Os documentos de fls. 75/88 comprovam, dentro as inúmeras outras intimações equivocadas, que nas intimações de protestos, dirigidas ao Município de (...), era utilizada, como regra, a intimação por edital, pois que se houvesse, de fato, havido tentativa de intimação pelo correio, a carta devolvida ou o A.R. teria sido juntado aos autos, ônus que competia à processada e do qual não se desincumbiu. Frise-se, por oportuno, que a Lei 9.492/97 estabelece quais são as hipóteses que autorizam a intimação por edital: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. O código de Normas também prevê orientação expressa no mesmo sentido: 12.5.10- A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I- for desconhecida; II- tiver sua localização incerta ou ignorada; III- for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV- encontrar-se em local inacessível; V- se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. A processada, em nenhum momento, apresentou qualquer justificativa fática para as intimações realizadas por edital, em especial aquelas que constaram expressamente da portaria inaugural, o que torna incontroversa a falha procedimental e funcional, mormente quando a requerida já havia sido advertida na ata correicional de 2008 acerca dos mesmos fatos (fls. 19 - autos 03/2010). Por outro lado, o interrogatório realizado (fls. 67) bem demonstra que a reclamada tenta justificar sua conduta com a dificuldade de localizar os devedores na área rural de Palmas e a ausência de justa remuneração a compensar as diligências pessoais, o que não encontra amparo jurídico. Não é lícito à processada promover a intimação do protesto por edital como forma de burlar a Lei de regência ou por comodidade pessoal. No exercício da função delegada, é dever da processada cumprir fielmente as normas técnicas estabelecidas pela Autoridade e as prescrições legais e normativas, dever este expresso no artigo 36, inciso XIV, do Acórdão 7556, do Conselho da Magistratura. Logo, é indiscutível a existência de conduta dolosa na continuidade das intimações por edital, em pleno desacordo com a regra do artigo 15, da Lei nº 9.492/97 e orientação expressa do item 12.5.10, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Nesse passo, considerando-se que a prova produzida demonstra, de forma cabal, que a processada agiu de forma dolosa no descumprimento regra legal e orientação da autoridade competente, impõe a procedência do presente procedimento administrativo, pois que indiscutível a existência de falta funcional, passível de penalização. No mais, nem a defesa e nem a processada trouxeram qualquer fato ou justificativa capaz de excluir a imputação inicial ou de incutir dúvida razoável no convencimento do julgador, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiram. Ao arremate, inexiste qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade, de forma que ficou demonstrada a prática do fato formal e materialmente típico, a antijuricidade da conduta frente o ordenamento vigente, bem como a culpabilidade da agente delegada, eis que imputável, consciente da ilicitude e sendo lhe exigível conduta diversa, de forma que é de se reconhecer a pretensão punitiva funcional. Dos fatos imputados nos autos (...) A prova produzida neste caderno processual confirma os fatos indicados na portaria inaugural. Primeiramente, este é mais um fato em que é inafastável o dolo da autora, pois que a orientação acerca da necessidade de regularizar o livro de receita e despesas também já constava da ata de correição do ano de 2008 (fls. 17). De qualquer forma, é possível observar que a inspeção de outubro de 2010 ainda foram constatados os mesmos problemas no que toca à escrituração, pois que desde o mês de fevereiro de 2010 não promovia o preenchimento do referido Livro, bem como a rubrica e numeração das folhas, o que, aliás, foi confessado no interrogatório de fls. 126. Frise-se, por oportuno, que o Código de Normas prevê determinação expressa quanto à escrituração dos Livros: Do termo de abertura constará o número de série do livro, a sua finalidade, o número de folhas, a declaração de estas estarem rubricadas e a serventia, bem como a data, o nome e a assinatura do serventuário, e, ainda, o visto do juiz. A processada, em nenhum momento, apresentou qualquer justificativa fática ou jurídica para sua omissão funcional, confirmando, apenas, que adotou livro eletrônico (CASHNOTARY) a fim de regularizar o problema, o que torna incontroversa a falha procedimental e funcional, mormente quando a requerida já havia sido advertida na em duas atas correicionais anteriores acerca dos mesmos fatos. Logo, é indiscutível a existência de conduta ilícita da processada ao deixar de promover a escrituração do Livro de Receita e Despesas, em pleno desacordo com a regra do item 2.2.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Nesse passo, considerando-se que a prova produzida demonstra, de forma cabal, que a processada descumpriu orientação da autoridade competente, impõe a procedência do presente procedimento administrativo, pois que indubitável a existência de falta funcional (artigo 37, inciso I e XIV, do Acordão n. 7556, do Conselho da Magistratura), passível de penalização. No mais, nem a defesa e nem a processada trouxeram qualquer fato ou justificativa capaz de excluir a imputação inicial ou de incutir e do qual não se desincumbiram. Ao arremate, inexiste qualquer causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade, de forma que ficou demonstrada a prática do fato formal e materialmente típico, a antijuricidade da conduta frente o ordenamento vigente, bem como a culpabilidade do agente delegada, eis que imputável, consciente da ilicitude e sendo lhe exigível conduta diversa, de forma que é de se reconhecer a pretensão punitiva funcional. Da aplicação da pena Primeiramente, diante da conexão probatória nada impede que na aplicação da penalidade administrativa sejam considerados ambos os fatos imputados, mormente porque se apresente mais favorável à processada. Pois bem, como é cediço, o artigo 40, do Acordão 7.556, do Conselho da**

Magistratura prevê, em seu inciso I, que a pena de repreensão somente será aplicada em caso de falta leve. Ocorre que os ambos os fatos imputados se enquadram no inciso XIV do artigo 37, do mesmo regulamento, de modo que não podem ser consideradas leves, consoante regra do parágrafo único do artigo 40. Ainda que tenha
sido observado reiterado descumprimento dos deveres funcionais, o que vinha se protraindo no tempo, é certo que os falhas são restritas e já corrigidas a partir da maior fiscalização deste juízo, o que afasta a possibilidade de aplicação da pena de suspensão. Por consequência, mostra-se mais adequada a aplicação da pena de multa, prevista no artigo 4, inciso II, pois que, mesmo não possuindo punições anteriores (reincidência), os fatos se caracterizam como falta de média gravidade. Assim, tendo em conta o rendimento mensal dos cartórios sob a responsabilidade da processada, aplico a multa em R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual se aproximada do movimento de um dia de trabalho, o que, diante da ausência má-fé e outros fatos desabonadores, se apresenta adequado a reprimir os fatos constatados e prevenir a sua reiteração. (fls. 20/24)" III. A supra transcrita deliberação prolatada pelo juízo competente da Comarca de (...), transitou em julgado (fl. 33), tendo a indiciada efetuado o pagamento da pena de multa conforme depreende-se da informação lançada pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do FUNREJUS (fls. 52/53). IV. Assim, anote-se na ficha funcional da Sra. (...), agente delegada do tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos, da Comarca de (...), a pena lhe imposta e o respectivo cumprimento. V. Após, arquive-se. VI. Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

06 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO SOB **Nº 2009.0316349-7/000**
COMUNICANTE: R. R. B. J. S. P.
INTERESSADO: J. J. H.

I. Cuida-se de autos de comunicação efetuada pela Dra. Juíza de direito Corregedora da Comarca (...), referente à instauração de Processo Administrativo pela Portaria nº (...), datada em 26 de outubro de 2009, em face do Sr. (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...), da mesma Comarca. **II**. O procedimento teve regular trâmite, culminando com a decisão acostada às fls. 83/87 que julgou procedente a imputação, aplicando ao Sr. agente delegado a pena de 10 (dez) dias multa, com fulcro no art. 192, I e XIV e art. 194, II ambos do CODJ/PR, art. 30, I e art. 31, I ambos da Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/94), pelos seguintes fundamentos, **verbis: "Não obstante tenha sido reconhecida pelo juízo a regularização das determinações constantes na Ata da Correição-Geral Ordinária de 2007, subsiste-se a necessidade de julgamento do presente feito acerca do não cumprimento das referidas determinações no prazo estabelecido pela Corregedoria-Geral de justiça, bem como o não atendimento pelo agente das três intimações expedidas pelo juízo para o seu cumprimento. Consoante consignado na Ata de Correição-Geral Ordinária realizada em 2007, no Serviço Distrital de (...), Comarca de (...), foram constatadas várias irregularidades na condução da serventia, estipulando-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Decorrido o prazo, foram procedidas três intimações do acusado para regularização tendo este ignorado as determinações judiciais, sequer apresentado em juízo justificativa para o não atendimento das determinações. Convém ponderar, ainda, que as irregularidades, assim como a omissão em saná-las, também foram verificadas na inspeção judicial realizada pela Dra. (...) consoante relatório de fls. 14/32. Atráves de sua defesa o acusado asseverou em juízo que "vem procurando cumprir as exigências da Corregedoria-Geral da Justiça, declarando sanadas as irregularidades apontadas na Ata de Correição Geral ordinária de 2007" (fls. 59), sendo que em seu interrogatório afirmou que atualmente as irregularidades foram sanadas, mas reconheceu que não procedeu a regularização das questões oportunamente e não atendeu as intimações expedidas por este juízo, em razão de problemas de saúde. A controvérsia, portanto, reside em estabelecer se o fato de o agente delegado ter cumprido as deliberações que lhe foram impostas, no curso do presente procedimento, pode servir de supedâneo para a absolvição. Veja-se que a Ata Correicional é datada de 03/12/07 e nela foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva revisão e regularização das faltas, com apresentação de informações ao juízo. O Agente Delegado sequer prestou as informações, e tampouco atendeu as intimações judiciais para fazê-lo e, não bastasse, segundo se infere da própria Ata Correicional, as deliberações da Correição realizada em agosto de 2005 não foram atendidas, sendo que recentemente foi instaurado procedimento em razão do não atendimento das determinações constantes na Correição realizada em 2010, restando caracterizada, assim, a desobediência reiterada por parte do acusado às determinações do órgão correicional. Assim, em que pesem as justificativas apresentadas pelo acusado nestes autos, estas não são suficientes para afastar a responsabilidade, na medida em que embora haja nos autos cópia da portaria (...) que concedeu ao mesmo licença para tratamento de saúde desde 24/07/2009, constata-se que os fatos imputados ao acusado ocorreram nos trinta dias seguintes à Correição-Geral Ordinária, realizada em 03/12/2007, quando da determinação de regularização das falhas apontadas e, além disso, as intimações judiciais foram subsequentes ao esgotamento do referido prazo, em data muito anterior à licença referida. Neste contexto, afere-se que o acusado atuou de forma desidiosa ao deixar de atender as determinações da Corregedoria-Geral de Justiça afrontando a legislação pertinente que estabelece nos artigos 192, I, da lei n. 8.935/94, o dever de manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros, incorrendo em infração administrativa diante da inobservância das prescrições legais ou normativas à atividade que desempenha. Diante disso, aliado que o presente procedimento não se trata de situação isolada, já que o acusado já respondeu e responde diversos processos administrativos perante este juízo, inclusive pelo não atendimento das determinações constantes na Ata da Correição-Geral Ordinária de 2010, demonstra uma geral falta de cuidado por parte do acusado em orientar, preparar e fiscalizar seus funcionários, deixando de gerar a segurança jurídica que a atividade notarial exige. Com efeito, diante do acima exposto, tem-se que o Serventuário, senhor (...), transgrediu as regras previstas no artigo 192, inciso I (manter em ordem os livros) e XIV (observar prescrições legais e normativas), do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e artigos 30, I, e 31, I, da Lei n. 8.935/94. Tocante à penalidade a ser aplicada, dispõem o artigos 194, do CODJ e 38, do Regulamento das Penalidades que, *in verbis* (...) São penas disciplinares: I- repreensão; II- multa; III- suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30); IV- perda da delegação Ainda, dispõem os estatutos acima aludidos que "Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor". Reconhecidas as faltas funcionais do acusado, a fixação da penalidade se faz em conformidade com o disposto nos artigos 195 e 163, § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias e nos artigos 39 e 6º, do Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7.556/CM), observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O conjunto das infrações disciplinares é significativo e os meios empregados denotam a violação consciente dos deveres legais, porquanto se trata de conduta reiterada do acusado, não observando as obrigações inerentes ao serviço para qual recebeu a delegação, bem como descumprindo com as determinações da Corregedoria-Geral. Com efeito, espera-se que o agente delegado do serviço notarial atue com estrito respeito aos preceitos normativos regentes da atividade delegada. Se a finalidade e o destino da atuação delegada é justamente dar segurança às relações jurídicas, não se pode admitir à inobservância pelo agente delegado da legislação pertinente. Tocante aos antecedentes, consta do histórico funcional do acusado a aplicação de uma pena de multa. Encontra-se ainda respondendo pelo menos mais quatro processos administrativos. Merece destaque, ainda e não pode ser desconsiderado, que a situação de descumprimento deliberado das determinações da Corregedoria Geral foi mais uma vez atestada por ocasião da correição ordinária realizada em 2007, que determinou a instauração de sindicância diante da não observância das determinações constantes da ata da Correição-Geral Ordinária de 2005, não se vislumbrando na atuação do acusado preocupação com a conservação dos livros, a melhoria do ambiente físico e maior dedicação e zelo no exercício da atividade.** Sopesando tais circunstâncias, no caso dos autos afere-se que as faltas funcionais praticadas pelo Serventuário configuram faltas moderadas, posto que tem descumprido as ordens judiciais e determinações da Corregedoria-Geral de Justiça. Além disso, considerando o reiterado descumprimento dos deveres funcionais pelo Serventuário da Justiça, assim como considerando seu histórico funcional impõe-se a aplicação da penalidade de multa, no valor de 10 dias-multa, fixado o dia multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), penalidade esta prevista no inciso II, do artigo 194, do CODJ. (fls. 84/87)" III. A supra transcrita deliberação exarada pela Dra. Juíza de direito da Comarca de (...), transitou em julgado em 16 de novembro de 2011, tendo o indiciado efetuado o pagamento da pena de multa conforme depreende-se da informação lançada pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do FUNREJUS (fls. 130). **IV.** Assim, anote-se na ficha funcional do Sr. (...), agente delegado Serviço Distrital de (...), Comarca de (...), a pena lhe imposta e o respectivo cumprimento. **V.** Após, arquive-se. **VI.** Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** CORREGEDOR DA JUSTIÇA.

07 - DESPACHO PROFERIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER,** JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0144122-6/000**
INTERESSADO: P. S. T.
ADVOGADO: PAULO SILAS TAPOROSKY
INTERESSADO: I. M. B. M. J. S. G.

1. Primeiramente faz-se oportuno adiantar que esta Corregedoria não possui competência para apuração da conduta de membros do Ministério Público, restringindo-se a análise deste expediente à atuação da Magistrada nos fatos narrados. 2. Oficie-se à Juíza Substituta da (...) Seção Judiciária (...), em caráter reservado, com cópias de fls. 07/18, solicitando informações sobre os fatos narrados pelo Requerente. 3. Ciência ao Requerente. Curitiba, 30 de abril de 2012. **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER,** Juíza Auxiliar.

08 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **DOUGLAS MARCEL PERES,** JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0154515-3/000**
INTERESSADO: O. O.
ADVOGADO: OSMANN DE OLIVEIRA
INTERESSADO: M. S. L. J. D. V. C. A. F. I.

]**1**. Trata-se de pedido de providências formulado por Osmann de Oliveira em face da Juíza da (...), Dra. (...), a qual teria, sem qualquer despacho e sem que houvesse a devida citação do executado, facilitado a transferência de valores em dinheiro da conta poupança do reclamante para a conta da Fazenda Publica do Município (...), a qual move execução fiscal em face do reclamante. **2.** Com cópia de fls.02/05 e deste despacho, **que servirá como ofício,** solicitem-se informações a Dra. (...), Juíza de Direito da (...), para que, em **10 (dez) dias**, se manifeste a respeito do afirmado no expediente inicial, encaminhando, com as informações e os esclarecimentos que prestar, fotocópia da documentação bastante a instruí-

los. **3.** Sobre o pedido do reclamante de envio de cópias ao Conselho Nacional de Justiça, não vislumbro qualquer pertinência no pedido, tendo em vista que, de acordo com o art.2º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, o próprio reclamante poderá endereçar diretamente àquele Órgão o pedido cabível. Ademais, se constatada eventual falta disciplinar do magistrado, esta Corregedoria-Geral da Justiça possui competência para a sua apuração e julgamento (art.19º, Regimento Interno TJ-PR). **4.** Dê-se ciência ao reclamante. Curitiba, 03 de Maio de 2012. **DOUGLAS MARCEL PERES**, **Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.**

09 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO,** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB **Nº 2004.0022934-0/002**

EMBARGANTE: ALVARO SADY DE BRITO
ADVOGADOS: RAFAEL JUSTUS DE BRITO
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS

1. Por decisão datada de 6 de fevereiro de 2012, o col. Conselho da Magistratura declarou a nulidade do ato de remoção do **Sr. Álvaro Sady de Brito**, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ortigueira, para o Ofício de Registro de Imóveis da mesma comarca (fls. 453/475), **determinando o seu retorno à serventia de origem no prazo de 60 (sessenta) dias,** cuja decisão transitou em julgado em 21 de maio de 2012 (fl. 514). **2.** Desse modo, indispensável a desconstituição formal do ato que autorizou a remoção, qual seja, o Decreto Judiciário nº 499, de 16 de novembro de 2005. **3**. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para a adoção das providências cabíveis. **4**. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

10 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO,** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA SOB **Nº 2008.0214625-2/004**

RECORRENTE: L. A. N.
ADVOGADOS: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER
ELAINE FALCÃO SILVEIRA

1. O col. Órgão Especial, por meio do acórdão de fls. 343/366, negou provimento ao recurso interposto pelo sr. (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...), mantendo a decisão do Conselho da Magistratura, que lhe aplicou a **pena de perda da delegação** (fls. 242/278), com certidão de trânsito em julgado (fls. 371). Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário nº (...), datado de 30 de abril de 2012 (DJe nº 858, de 08 de maio de 2012), aplicando a penalidade de perda da delegação ao agente delegado do Serviço Distrital de (...) (fls.379). A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas informou que referida serventia encontra-se incluída na lista de vacância (fls. 385) e a Divisão de Sistemas Externos do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, por sua vez, elucidou que **"em consulta ao Sistema de Informações Cartorárias da Corregedoria-CNJ - Serventias Extrajudiciais, verifica-se a atualização dos dados cadastrais da serventia em epígrafe, com relatório do número de atos praticados e arrecadação, preenchidos até 31.12.2011, bem como a designação da delegatária sra. (...)"** (fls. 388). Por tais razões, arquive-se o presente procedimento, com as anotações de estilo. 2.Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de (...). 3. Int. 4.Publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2012, **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 115/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0031 083555/2008
ADRIANO ALVES KLEIN 0040 086065/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0077 044548/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 076589/2004
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0013 076779/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 0074 037214/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0040 086065/2009
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0052 029020/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 014846/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0084 066806/2011
AMADEU AKICE NETTO 0023 080613/2007
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0052 029020/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0088 008509/2012
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0019 079753/2006
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES 0013 076779/2004
ANA LUCIA FRANCA 0062 054629/2010
0098 023306/2012
ANA LUIZA M. DOS ANJOS 0093 017143/2012
ANDERSON PRERES DA SILVA 0071 033934/2011
ANDREA ALVES PERINE 0065 002748/2011
ANDREA BAHR GOMES 0020 079895/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 076121/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0091 016598/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0092 017100/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0052 029020/2010
ANDRE LUIS GODOY 0035 084527/2009
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVE 0048 011642/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 0045 000159/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0047 006653/2010
ANTONIO GOMES MOREIRA FIL 0033 083745/2008
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0061 051840/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 0058 047009/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0018 078805/2006
ARISTIDES JOSE CAVICHIOLI 0052 029020/2010
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0019 079753/2006
ARNALDO RODRIGUES NETO 0062 054629/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0096 021265/2012
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0062 054629/2010
BENO FRAGA BRANDÃO 0020 079895/2006
BLAS GOMM FILHO 0062 054629/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0099 023485/2012
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0035 084527/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0101 027414/2012
CARLOS NOBERTO BELMONTE V 0022 080550/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0097 022691/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 084505/2009
CHRYSTINA LANGNER 0050 013753/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0061 051840/2010
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0027 081647/2007
CLAUDINEI SAVICKI 0096 021265/2012
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0078 047558/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0058 047009/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 028095/2011
0072 036628/2011
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0035 084527/2009
DANIELE DE BONA 0025 080709/2007
DANIELE DE BONA 0064 071508/2010
DANIEL HACHEM 0060 048104/2010
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0033 083745/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 073707/2002
0021 080329/2007
DESIREE TANAKA FENDT BIAZ 0011 076295/2004
DIANA COSTA 0045 000159/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0025 080709/2007
DIOGO BERTOLINI 0087 004788/2012
DIOGO GUEDERT 0042 086227/2009
EDGARD JARRETA THOMAZ 0056 041212/2010
EDSON GONSALVES ARAÚJO 0059 047407/2010
EDUARDO CHALFIN 0079 052853/2011
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0019 079753/2006
ELCIO KOVALHUK 0010 076121/2004
ELI NUNES MARQUES 0028 082901/2008
ELIZEU ANTONIO MACIEL FIL 0010 076121/2004
ELIZEU MACIEL 0010 076121/2004
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0086 001897/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0037 084767/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0022 080550/2007
FABIO PACHECO GUEDES 0004 070475/2000
FABIO SILVEIRA ROCHA 0054 034828/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0059 047407/2010
FAGNER SCHNEIDER 0039 085253/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0033 083745/2008
FELIPE TURNES FERRARINI 0062 054629/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0014 076853/2004
FERNANDA LOPES MARTINS 0033 083745/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0041 086109/2009
FERNANDO DENIS MARTINS 0077 044548/2011
FERNANDO FERNANDES 0067 014656/2011
FERNANDO GERLACH 0020 079895/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0025 080709/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0032 083605/2008
FORTUNATO JOSE GUEDES 0004 070475/2000
GERALDO FERNANDES NEVES 0001 064537/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 005078/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 084505/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0066 011053/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0055 038349/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0065 002748/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0081 062942/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0047 006653/2010
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0089 013483/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0030 083343/2008
HELENO R. VIDAL VIEIRA 0057 045205/2010
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0073 037012/2011
ILAN GOLDBERG 0079 052853/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0050 013753/2010
INÊS ZORZATO DE MATOS BOG 0053 032428/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0054 034828/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 0010 076121/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0001 064537/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 005078/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0079 052853/2011
JANAINA ROVARIS 0010 076121/2004
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0030 083343/2008
JANDER LUIS CATARIN 0006 073031/2002
JANÍZARO GARCIA DE MOURA 0024 080681/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO-PR-4 0008 073825/2002
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0015 077129/2005
JEFFERSON DO CARMO BRUCKH 0050 013753/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0054 034828/2010
JÚLIA CRISTINA VIEIRA CAS 0095 019871/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 074073/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0069 025551/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 084505/2009
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0054 034828/2010
JOAREZ DA NATIVIDADE 0013 076779/2004
JORGE GOMES ROSA NETO 0006 073031/2002
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 083261/2008
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0063 067254/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0067 014656/2011
JOSE MARCELINO CORREA 0076 039977/2011
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0034 084505/2009
JOSÉ LEONEL ANTOCHESKI 0023 080613/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0015 077129/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0045 000159/2010
JULIANA OSÓRIO JUNHO 0042 086227/2009
JULIANE ZANCANARO 0021 080329/2007
JULIO CESAR BROTTO 0020 079895/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0052 029020/2010
0079 052853/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0043 086243/2009
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0082 064630/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0083 065817/2011
LEILA TERESINHA BETIM 0013 076779/2004
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0063 067254/2010
LEVY LIMA LOPES NETO 0033 083745/2008
LIGIA FRANCO DE BRITO 0063 067254/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0054 034828/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0080 054736/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 081033/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0021 080329/2007
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0022 080550/2007
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0011 076295/2004
LUCIANE WERNECK ANDRADE 0085 067201/2011
LUCILA MARIA FIALLA 0062 054629/2010

LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0033 083745/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 076295/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 076121/2004
0044 086327/2009
LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0073 037012/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0013 076779/2004
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0044 086327/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 077297/2005
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0024 080681/2007
LUIZ CARLOS BARRETO 0001 064537/1996
LUIZ CARLOS DA SILVA 0001 064537/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 084767/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 005078/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0057 045205/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0062 054629/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0005 071293/2001
MARCIA ENEIDA BUENO 0013 076779/2004
MARCIA L. GUND 0079 052853/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0019 079753/2006
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0082 064630/2011
MARCOS ANTONIO MONTEIRO D 0067 014656/2011
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0015 077129/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 012814/2010
MARIA DE LOURDES CARDON R 0014 076853/2004
MARIA LUCILIA GOMES 0057 045205/2010
MARIANA FORBECK CUNHA 0043 086243/2009
MARILZA MATIOSKI 0002 066985/1998
MARILZA MATIOSKI 0075 037548/2011
MARINO GALVAO 0013 076779/2004
MARIO ANDRE DE SOUZA 0063 067254/2010
MARLI JANKOVSKI 0063 067254/2010
MARTA P. BONK RIZZO 0038 084903/2009
MAURICIO KAVINSKI 0037 084767/2009
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0002 066985/1998
0017 078027/2005
MIEKO ITO 0080 054736/2011
MILENA MARTINS 0037 084767/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0070 028095/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0029 083261/2008
MILTON TEODORO DA SILVA 0041 086109/2009
MOISES EDUARDO BOGO 0053 032428/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0049 012814/2010
NELSON PASCHOALTTO 0055 038349/2010
NEREU AUGUSTO T. DE GANTE 0003 069967/2000
NEY PINTO VARELLA NETO 0006 073031/2002
NIVALDO MIGLIOZZI 0021 080329/2007
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0019 079753/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0006 073031/2002
PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0003 069967/2000
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0020 079895/2006
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0067 014656/2011
PAULA GRECA DRUMOND DE CA 0036 084553/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0053 032428/2010
PAULO NALIN 0045 000159/2010
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0035 084527/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 0040 086065/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0090 014923/2012
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0081 062942/2011
PRISCILA SEGALA KALLUF 0102 029152/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0043 086243/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0065 002748/2011
REGINA DE MELO SILVA 0072 036628/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0012 076589/2004
RICARDO DE LUCCA MECKING 0035 084527/2009
RICARDO LUCAS CALDERON 0014 076853/2004
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0045 000159/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0033 083745/2008
ROBERTO SIQUINEL 0028 082901/2008
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0040 086065/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0100 024193/2012
RODRIGO TAKAKI 0062 054629/2010
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0058 047009/2010
ROGÉRIA DOTTI DORIA 0020 079895/2006
RONALDO ALBIZU DRUMMONT D 0036 084553/2009
SADY BEGE 0020 079895/2006
SANDRA MARA MOREIRA 0028 082901/2008
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0011 076295/2004
SILVIA ARRUDA GOMM 0062 054629/2010
SILVIA RIBEIRO 0012 076589/2004
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0028 082901/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 039977/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0004 070475/2000
TANCREDO RODRIGO FARIA 0030 083343/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0062 054629/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0056 041212/2010
THIAGO LAURO DE CARLI 0078 047558/2011
ULISSES BUENO 0046 005078/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0054 034828/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0045 000159/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0051 024775/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0086 001897/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 0030 083343/2008
WALTER BORGES CARNEIRO 0058 047009/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0047 006653/2010
WILSON OLANDOSKI BARBOSA 0047 006653/2010
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0022 080550/2007

1. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-64537/1996-UAP SEGUROS BRASIL S/A x KOREAN VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e GERALDO FERNANDES NEVES-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-66985/1998-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA XIII x JOAO PIRES DA SILVA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. MARILZA MATIOSKI e MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

3. DECLARATORIA-69967/2000-LOURIVAL PEDRO KALED x LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. NEREU AUGUSTO T. DE GANTER PEPLOW e PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO-.

4. INSOLVENCIA-70475/2000-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x JOSE UBIRATA BATISTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, FORTUNATO JOSE GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-71293/2001-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSÓRCIOS S/A L x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 03 ofícios. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73031/2002-LUIS FERNANDO DRISCHEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 1162.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JORGE GOMES ROSA NETO e JANDER LUIS CATARIN-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000160-36.2002.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x JOANA INGLES DA LUZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73825/2002-CAIXA SEGURADORA S/A (CAIXA VIDA & PREVIDENCIA x TECPONTO TECNICA E COMERCIO DE RELOGIO PONTO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-PR-40539-.

9. MONITORIA-74073/2003-CAFE DAMASCO S/A x MERCADOVILLE COMERCIO GEN ALIMENTICIOS LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 170 já apontou a ineficácia da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica. Assim, como não houve inclusão dos sócios ao pólo passivo da presente demanda, o pleito para a quebra do sigilo fiscal de Antonio Aprígio Filho e João de Oliveira não merece guarida. 2. Diante do exposto, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-76121/2004-FABIO LUIZ BISCAIA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista o pedido de fl. 108, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de ELIZEU ANTONIO MACIEL FILHO (OAB/PR 60.276), procurador do autor, para o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte ré. Em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ELIZEU MACIEL, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELIZEU ANTONIO MACIEL FILHO-.

11. CAUTELAR INOMINADA-76295/2004-INSTITUTO PARANAENSE 28 DE JUNHO x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB-Intime-se a parte exequente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. DESIREE TANAKA FENDT BIAZETTO, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-76589/2004-NILSON LEANDRO DA SILVA x PANAMERICANO - ADMINISTRADORA DE CARTOES S/C-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-76779/2004-LEONOR PIRES DI BERNARDI (ESPOLIO DE) x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte executada para oferecer inpugnação no prazo de 15 dias.-Advs. LEILA TERESINHA BETIM, AFONSO CESAR DIAS COLLIN, MARINO GALVAO, ANACARLA ALIOTI RODRIGUES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76853/2004-FRANCISCO CARVALHO DA ROCHA x MONTE REAL IMOVEIS LTDA e outros-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e FERNANDA BASTOS KAMMRADT-.

15. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77129/2005-MATILDE SERUR MARQUES x ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES- A parte exeqüente deverá providenciar a averbação da certidão da penhora na matrícula de imóvel. Da penhora intime-se a parte executada. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77297/2005-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARCOS BERNARDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

17. INTERDICAO-78027/2005-NOEMIA CARDOZO DO NASCIMENTO x ROSIMEIRE ALENCAR DO NASCIMENTO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls.103 apresentada pelo Sr.perito.(data da pericia 09/07/2012 as 09 h 00 horas-Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78805/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDISON LUIS BUHRER- 1. Defiro o pedido de realização de penhora online (fls. 90/91). Sopesando a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, bem como o art. 655-A do mesmo Código, determinei o bloqueio de valores em nome da parte executada via sistema BACENJUD, limitado ao valor em execução. Segue comprovante. 2. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 3. Intime-se a parte exeqüente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 4. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79753/2006-JEFERSON ÁLVARO DE FREITAS x HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA- 1- Acolho o petitorio de fls.1249/1263 apresentado pelo requerido HOSPITAL SANTA CRUZ S/A.Com efeito , impõe-se converter o presente processo em diligencia para o fim de realizar nova pericia medica relacionada aos procedimentos cirurgicos feitos no hospital Ecoville(INC) para as verificações constantes do intem 12 da petição de fl.1262, dada repercussão e vinculo com o objeto centrall da presente ação indenizatoria.2- Para tal fim. nomeio o medico OSMIR MIQUELUSSI DA SILVA ;de -se-lhe ciência da nomeaçao; as partes podem apresentar quesitos em cinco dias, indicar assistentes ; oportunamente o perito nomeado deve arbitrar seus honorarios.- Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO PACHECO LUSTOSA-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79895/2006-MARILZA AGOSTINHO x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 203.-Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, SADY BEGE e FERNANDO GERLACH-.

21. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0005189-91.2007.8.16.0001-ANDREY LUCIANO DE OLIVEIRA x TERRA NETWORKS BRASIL S/A e outro- Os embargos de declaração merecem ser recebidos, diante da sua tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento, pois as matérias questionadas não dizem respeito à eventual contradição, omissão ou obscuridade. Não há que se falar em condenação de apenas um réu, posto que foi esclarecido na fundamentação da sentença de que há responsabilidade solidária da parte ré (cf. fl. 124). Cumpre esclarecer ainda que, os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar a decisão. Tem como objetivo esclarecer obscuridades, sanar omissoes ou dirimir contradições porventura constantes no corpo da sentençaldecisão. No caso concreto, não vislumbro nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. E claro o interesse do embargante na mudança da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. Assim sendo, não conheço dos embargos opostos em razão de inexistir obscuridade, contradição ou omissão a serem corrigidas. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e JULIANE ZANCANARO-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80550/2007-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV-Processo que se encontra em carga para o Dr. Zelia Meirelles Escouto , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, CARLOS NOBERTO BELMONTE VIEIRA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

23. REVISIONAL (SUMARIO)-80613/2007-MÁRCIA FERREIRA GARCIA MARQUES E SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Defiro o pedido de fl. 130/131, suspendendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais deverá a parte ré acostar aos autos toda a documentação requisitada. -Advs. AMADEU AKICE NETTO e JOSÉ LEONEL ANTOCHESKI-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80681/2007-SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA x INPLASFILM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PASTICOS LTDA- 1. Defiro o pedido de realização de penhora online (fis. 56/57). Sopesando a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, bem como o art. 655-A do mesmo Código, determinei o bloqueio de valores em nome da parte executada via sistema BACENJUD, limitado ao valor em execução. Segue comprovante. 2. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 3. Intime-se a parte exeqüente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 4. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANÍZARO GARCIA DE MOURA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80709/2007-BANCO FINASA BMC S/A x LAERTES BENATO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81033/2007-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETE DO CARMO MACULAN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 141.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-81647/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS x IVONE MARIA CORTES GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO-.

28. IMISSAO DE POSSE-0003726-80.2008.8.16.0001-CELIA REGINA ZANETTI x TEREZINHA IGAIL POLVORA- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4°, CPC). -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, ROBERTO SIQUINEL, SANDRA MARA MOREIRA e ELI NUNES MARQUES-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-0009497-39.2008.8.16.0001-ROBERTO STADNICK e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 191/201, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

30. REVISIONAL (SUMARIO)-0010107-07.2008.8.16.0001-LISANGEL TONIAL x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA-.

31. MONITORIA-83555/2008-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x RICARDO JOSÉ SATRIANO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

32. COBRANCA (ORDINARIO)-0004076-68.2008.8.16.0001-JOEL DE GOIS x MBM SEGURADORA S A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

33. CONSIGNATORIA-0010239-64.2008.8.16.0001-TECNOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO x CASAMIL IMOVEIS LTDA- (Sentença em resumo)- Da ação principal de consignação ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento tendo em vista que que alguns dos depósitos foram realizados a menor. Em face da sucumbência minima da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorãrios advocaticios ao patrono do autor, os quais fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4° do CPC. Da reconvenção Ainda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido constante na reconvenção a fim de condenar o reconvindo ao pagamento dos valores depositados a menor (restante do mês de fevereiro/2009 e proporcional do mês de março/2009), valor este que deverã ser apurado em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios que fixo desde jã, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, com fundamento nas disposições do § 3°, alineas "a", "b" e "c", do art. 20/CPC, na proporção de 50% para cada parte devendo as despesas e honorãrios advocaticios serem reciprocas e proporcionalmente distribuidos e compensados (art. 21 do CPC). -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO, LEVY LIMA LOPES NETO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0012751-83.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIANNE SCHUSTER- 1. Considerando a concordância da parte ré (fl. 61), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petitório de fl. 57, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso Vll, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. 3. Oficie-se ao DETRAN a fim de que se proceda à exclusão da restrição do veículo objeto da lide, o qual fora bloqueado à fl. 39. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se as autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R $22,56.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

35. USUCAPIAO-84527/2009-CIRSO VIEIRA DE MELO e outro- 1. Compulsando os autos verifica-se que o Sr. Eloir João Estival, deixou de se manifestar acerca do item "2" da decisão de fl. 214, conforme certidão de fl. 216, embora tenha seu procurador constituído tido acesso aos autos. Logo, verifica-se que não houve comprovação quanto à alegada titularidade do imóvel, tampouco foi apresentado motivo para a impossibilidade de fazê-lo. Assim, tem-se que a intervenção do Sr. Eloir João Estival, através da qual afirmou ser o legítimo proprietário do imóvel usucapiendo sem ter sido, entretanto, citado, não comporta permanência nos autos, tendo em vista que, mesmo se dizendo réu, o interveniente não apresentou defesa em seu comparecimento espontâneo. 2. Desta forma, determino o desentranhamento das petições de fls. 209/211 e fls. 212/213 com a posterior devolução ao advogado subscritor. 3. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada à decisão de fl. 206, ocasião em que serão ouvidos os depoimentos das testemunhas da parte autora, as quais deverão ser arroladas em até quarenta e cinco dias antes da audiência (sem prejuízo do disposto no artigo 407, do CPC, vez que a prática forense vem demandando prazo mais dilatado) e intimadas, salvo indicação de que comparecerão espontaneamente. Intime-se o procurador da requerente Dr.Andre Luis Godoy, OAB 48477 para retirar petição protocolada em 07 e 08 de dezembro de 2011 conforme o despacho de fls.220.-Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e ANDRE LUIS GODOY-.

36. INDENIZACAO (SUMARIO)-84553/2009-VIAÇAO TINDIQUERA LTDA x JAIR DONIZETHE DE C. RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMONT DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO-.

37. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84767/2009-INFANTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE IMP x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro

a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias como requerido às fls. 486, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84903/2009-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x BIANCA SOARES CRUZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85253/2009-NADINE GIL x INES A. DAL VESCO MULLER e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 53, determinando a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. 2. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações eo resultado da consulta do referido endereço, junto ao referido sistema. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

40. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0000703-92.2009.8.16.0001-SORAYA FILPO BAUTITZ e outro x MARITIMA SEGUROS S.A- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juizo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

41. IMISSAO DE POSSE-0013562-43.2009.8.16.0001-PAULO HENRIQUE MARCOLINO x LUCAS STRUBAL- (Sentença em resumo)-ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de imitir, em definitivo, o autor na posse plena e exclusiva do imóvel acima referido. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios que, com fundamento no art. 20, § 4° do CPC, arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

42. MONITORIA-86227/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE LUIS SEVERINO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSÓRIO JUNHO-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0004296-32.2009.8.16.0001-EDGAR CORDEIRO DA SILVA x CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO- Intime-se a parte autora para que esclareça em 5 (cinco) dias, se desiste da apresentação dos documentos pela parte requerida, conforme determinação do item 2 do despacho de fls. 163. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIANA FORBECK CUNHA-.

44. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-86327/2009-STAR FILL IND. DE INJETADOS PLASTICOS LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista os pedidos de fls. 174/176, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB/PR 6.590), procurador do autor, para o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte ré. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

45. ANULATORIA (ORDINARIA)-0000159-70.2010.8.16.0001-NILTON CESAR LEITE FIRMA INDIVIDUAL x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA (NOME FANTASIA METRÓPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS) e outros- (Despacho em resumo)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2012 as 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento da ré e ouvidas as testemunhas. 6. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até quarenta e cinco dias antes da audiência. 7. Após o depósito do rol, Intimem-se as testemunhas, salvo indicação de que comparecerão independentemente de intimação. 8. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência (art. 343, § 1° do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 343, § 2° do CPC). Na intimação dirigida a ré, pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessanos conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada a vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, ANDREZA CRISTINA BARONI, DIANA COSTA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

46. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005078-05.2010.8.16.0001-SANTE MARIO LARUCCIA x HARAS BELMONT LTDA- Intime-se a parte requerente para se manifestar-se acerca do agravo retido de fls.182/187 , no prazo de 15 dias.-Advs. ULISSES BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0006653-48.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BERTELI x B V FINANCEIRA S/A- (Sentença em resumo)-POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para, na forma da fundamentação supra: a) afastar darelação contratual entre as partes a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; b) declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de TAC e de Taxa de Serviço de Terceiros, mantendo-se, no entanto, as demais cláusulas do contrato e; c) condenar a requerida a devolver de forma simples os valores cobrados indevidamente, que será, posteriormente apurado em liquidação de sentença. Não obstante isso, verifica-se que a parte autora sucumbiu em parte minima do pedido. Assim, com fulcro no art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocaticios, que ora fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). -Advs. WILSON OLANDOSKI BARBOSA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

48. MONITORIA-0011642-97.2010.8.16.0001-LUCIANA VALERIA FARIA BIANCHI x EDITORA PEIXES S.A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012814-74.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-0013753-54.2010.8.16.0001-TELEWORK SISTEMAS DE AUTOMAÇAO LTDA - EPP x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro o pedido de fl. 139 e suspendo o presente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER e CHRYSTINA LANGNER-.

51. MONITORIA-0024775-12.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC / PR x MARTILEUZA NUNES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0029020-66.2010.8.16.0001-LISA CONFECÇÕES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 107/109, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso Ill, do CPC. 2. Tendo em vista que não há mais custas remanescentes no processo (fls. 111), oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e ARISTIDES JOSE CAVICHIOLI FILHO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0032428-65.2010.8.16.0001-ALFREDO MOREIRA FILHO x VERA LUCIA BETIM- 1. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça (fl. 74, item "c"), vez que a parte ré não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada "falta de condições". 2. Sobre petitório e documentos de fls. 72/79, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MOISES EDUARDO BOGO e INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO-.

54. DECLARATORIA (SUMARIO)-0034828-52.2010.8.16.0001-CRISTINE DE SOUZA CUNHA x UNIMED CURITIBA- 1. Recebo o recurso de agravo retido de fls. 240/245, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 247), ofereceu contra-minuta às fls. 248/250. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2°, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fl. 238, por seus próprios termos. 2. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 3. Dessa feita, contados e preparados, exceto no caso de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, registrem-se e tornem conclusos para sentença. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0038349-05.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x FABIANA DE PAULA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. NELSON PASCHOALTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

56. SUMÁRIO-0041212-31.2010.8.16.0001-REGIANE PIMENTEL x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 204/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0045205-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLAUDIA ANTONIASSI MENDONÇA TEIXEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 16,92.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e HELENO R. VIDAL VIEIRA-.

58. MONITORIA-0047009-85.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x GRACIELE DE MORAES-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e oficios que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e WALTER BORGES CARNEIRO-.

59. MONITORIA-0047407-32.2010.8.16.0001-MAGNUS GUÉRIUS x ANTONIO CARLOS MOREIRA- 1. Defiro o pedido de fl. 31, determinando a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. 2. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações eo resultado da consulta do referido endereço, junto ao referido sistema.

3. Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
60. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0048104-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IVAIR GOMES DUTRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 57.-Adv. DANIEL HACHEM-.
61. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0051840-79.2010.8.16.0001-JACIR SOUZA DE CAMARGO x LOURDES MERCEDES VILLALBA GOMEZ-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.
62. MONITORIA-0054629-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x OTILIO DE SOUZA- Tendo em vista o contido na petição de fls. 71, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dias), findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ARNALDO RODRIGUES NETO-.
63. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0067254-20.2010.8.16.0001-LOIDE FERREIRA DA LUZ e outro x ANTONIO CARLOS GREGÓRIO- 1. Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos pelo réu, reconheço a conexão existente entre a presente demanda e a ação de despejo proposta por Antonio Carlos Gregório em face de Loide Andre da Luz, a qual estaria tramitando perante a 126 Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que possuem identidade de objeto e causa de pedir. Conforme se verifica à fl. 156, foi proferido o primeiro despacho positivo naqueles autos em 29/08/2011, data posterior ao despacho que impulsionou os presentes autos (fl. 55), tornando prevento este juízo para processar e julgar ambas as demandas. 2. Ante o exposto e com fito de se evitar decisões conflitantes, oficie-se ao juízo da 12a Vara Cível desta Comarca, encaminhando-se cópia desta decisão, para que remeta a esta vara os autos registrados sob o n.° 45265/2010. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.
64. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0071508-36.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ ANTONIO ZEPECHOUKA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIELE DE BONA-.
65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002748-98.2011.8.16.0001-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A x FAZGAS COM. TRANSP. GAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e ANDREA ALVES PERINE-.
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011053-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DAUAM CIOFFI MAUAD-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
67. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0014656-55.2011.8.16.0001-JOSE CARLO DE LIMA e outros x GUSTAVO HENRIQUE ROMPAVA- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por GG Transporte e Comércio de Veículos Ltda., no bojo do qual se alega que a sentença foi omissa haja vista que não fixou honorários de sucumbência em desfavor dos autores. 2. Conheço dos embargos declaratórios, estando presentes os pressupostos para tanto. Contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Compulsando-se os autos verifiça-se que não há que se falar em omissão na medida em que a questão dos honorários de sucumbência em razão da extinção do processo em face do embargante foi devidamente abordada (fl. 193). De uma simples análise da decisão embargada, verifica-se, com clareza, que os honorários de sucumbência não foram fixados tendo em vista que o embargante deixou de fazer a transferência do automóvel junto ao DETRAN. Assim, deu ensejo à propositura da ação com a sua inclusão no polo passivo, pois os autores não tinham como saber que o ora embargante nao era mais o proprietário do veiculo na época do acidente. Ante o exposto, não há omissao a ser suprida no âmbito destes embargos de declaração. 3. Assim, pois, conheço dos embargos de declaração de fl. 210 e, no mérito, nego-lhes provimento. 4. Intimem-se. 5. Atenda-se ao item 2.2.14.6 do Código de Normas. 6. A Escrivania para que cumpra o item 2.3.9 do Código de Normas. -Advs. MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, JOSE DEVANIR FRITOLA e FERNANDO FERNANDES-.
68. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0014846-18.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO OSMAIR DE BASTOS-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025551-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS KLEINE LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
70. EXECUTIVA DE TITULO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-0028095-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR DO ROCIO DOS SANTOS-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 59.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
71. CAUTELAR INOMINADA-0033934-42.2011.8.16.0001-IDA MARA BRUNETI DE TOLEDO x JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. ANDERSON PRERES DA SILVA-.
72. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0036628-81.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS STELLA x BV FINANCEIRA S A CFI- (Sentença em resumo)-POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para, na forma da fundamentação supra: a) afastar da relação contratual entre as partes a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; b) declarar nulas as clâusulas que preveem a cobrança de TAC e de Taxa de Serviço de Terceiros, mantendo-se, no entanto, as demais cláusulas do contrato e; c) condenar a requerida a devolver de forma simples os valores cobrados indevidamente, que será, posteriormente apurado em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% a parte ré. Fixo os honorários advocaticios, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4° do CPC). Destes caberá à ré pagar 60% ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 40% ao patrono da autora, admitindo-se a compensaçao. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
73. SUMÁRIO-0037012-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x JOÃO LUIZ CAMARGO e outro- Anteriormente à análise da petição de fl. 89, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fls. 84/87, devendo, se for o caso, acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel. -Advs. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA e HUDSON CAMILO DE SOUZA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037214-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR DA SILVA DE FREITAS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/75, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
75. COBRANCA (SUMARIO)-0037548-55.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA II x JOSE PINTO DIAS GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
76. MONITORIA-0039977-92.2011.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x JOSIANE DE SOUZA SANTOS- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juizo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juizo se existe interesse na realização da audiëncia preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOSE MARCELINO CORREA-.
77. MONITORIA-0044548-09.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇAO PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA) x ALWAVIDROS COMERCIO DE VIDROS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 05 ofícios. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
78. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0047558-61.2011.8.16.0001-BANAZE - PRODUÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO DE BANANAS LTDA x MOACYR TULIO DE SOUZA PACHECO- 1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, redesigno o dia 04/10/2012 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, no endereço indicado à petição de fl. 49, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. THIAGO LAURO DE CARLI e CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.
79. PRESTACAO DE CONTAS-0052853-79.2011.8.16.0001-IRINEU MOLON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 27/48.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0054736-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - MULTIPLO x FOTO YASSAKA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0062942-64.2011.8.16.0001-RODRIGO BRUNATTO TARUHN x UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS HOSPITALARES- A impugnação ao cumprimento de sentença somente pode ser considerada tempestiva e, por conseguinte, apreciada, quando houve o ato da penhora nos autos (art. 475-J, parágrafo 1° do CPC). Diante disso, desentranhe-se o petitório de fis. 142/146, ante a sua manifesta intempestividade. Apôs, diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.
82. INVENTARIO-0064630-61.2011.8.16.0001-NEUSELI ROSI VANNUCCI x DAIANE CAROLINE DE ANDRADE- I - Cumpra-se o item IV do despacho de fis. 33. II - O pedido de alvará deverá vir requerido em separado e autuado e processado em apenso, conforme determina o item 5.10.9 do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça. III - Quanto à intimação do BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SIA, cabe à própria parte solicitar a transferência do contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco anexando os documentos que forem necessários. -Advs. KARIME CECYN PIETSKOWSKI e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

83. INTERDICAO-0065817-07.2011.8.16.0001-MARCIA RIBAS DA CRUZ x PAULA RIBAS RODRIGUES FERREIRA- 1. Anote-se, na autuação, a existência de causa para intervenção do Ministério Público (art. 82, inciso ll, CPC), devendo este ser intimado de todos os atos do processo. 2. Designo o dia 31/07/2012 às 13 h 30 horas para exame e interrogatório da interditanda (art. 1181/CPC), ficando o requerente incumbido de apresentá-lo na sala de audiência. Cite-se a requerida por todo o conteúdo da inicial, intimando- se de que poderá constituir advogado e apresentar contestação no prazo de cinco dias contados da data do interrogatório. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99.-Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066806-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR P/ INCORP. DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x CBS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

85. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0067201-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls.348/474.-Adv. LUCIANE WERNECK ANDRADE-.

86. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0001897-25.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA GOMES x BANCO GMAC-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

87. EXECUÇÃO DE TíTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0004788-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BAZAAR KIDS COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇOES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls.55.-Adv. DIOGO BERTOLINI-.

88. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0008509-76.2012.8.16.0001-MARILDA MACHADO DA SILVA x EMPRESA CRISTO REI LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0013483-59.2012.8.16.0001-ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO x AMAURI SANTOS NASCIMENTO e outro- 1. Acolho o petitório de fl. 40 como emenda à inicial. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 04/10/2012 as 14 h 45 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014923-90.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA x SCARPERIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016598-88.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x TEREZINHA MAQUES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

92. COBRANCA (ORDINARIO)-0017100-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR IMCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S;A x MIGUEL GOMES GALHARDO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, e na qualidade de emenda à inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, junte aos autos os contratos de cartão de crédito a que faz alusão, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

93. INTERDICAO-0017143-61.2012.8.16.0001-DIRCE FUMIE SATO x OCTACÍLIO TADAO KUDO e outro-1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pencias que serao realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 14:00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n° 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Inexistindo a possibilidade de locomoção do interditando, deverão as partes se manifestar no prazo de quarenta e oito horas, justificando tal alegação, indicando a localização do interditando para que a audiência ocorra em sua residência ou no hospital em que se encontra internado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. ANA LUIZA M. DOS ANJOS-.

94. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019159-85.2012.8.16.0001-DIONIZIO TADEU ZANINI x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A-1. Junte a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações de imposto de renda referentes aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deverá ser providenciada a juntada de outro documento que comprove que o interessado não dispõe de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. A jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Cãmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. O não cumprimento do item '1' supra implica no indeferimento da gratuidade e conseqüente necessidade do pagamento das custas e FUNREJUS. Neste sentido deve a parte autora promover as providências necessárias, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. -.

95. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019871-75.2012.8.16.0001-MEIRICLER DE OLIVEIRA x BANCO SANTADER S/A-1. Junte a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações de imposto de renda referentes aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deverá ser providenciada a juntada de outro documento que comprove que o interessado não dispõe de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. A jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Cãmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. O não cumprimento do item '1' supra implica no indeferimento da gratuidade e conseqüente necessidade do pagamento das custas e FUNREJUS. Neste sentido deve a parte autora promover as providências necessárias, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0021265-20.2012.8.16.0001-HOTEIS MIGLIOZI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas ou contestar a ação (art. 915 do CPC). 2. Prestada as contas ou apresentada a resposta, manifeste- se a parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação.-Advs. CLAUDINEI SAVICKI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

97. IMISSAO DE POSSE-0022691-67.2012.8.16.0001-RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOÃO MARCELO ANTUNES- 1. Trata-se de ação de imissão de posse cumulada com arbitramento de taxa de ocupação proposta por RDM PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de JOAO MARCELO ANTUNES e/ou MORADORES E OCUPANTES, na qual pretende o autor seja-lhe concedida liminar, inaudita altera pars para o fim de ser imitido na posse do imóvel objeto da lide que se encontra ocupado pela parte ré. Em suas alegações a parte autora sustenta que adquiriu o imóvel através de leilão extrajudicial efetuado pelo Banco Itaú, porém afirma que o réu e terceiros encontram-se injustificadamente residindo no imóvel cuja propriedade agora lhe pertence. Alega ainda que os réus não pagaram taxas de condomínio e impostos relativos ao imóvel, de modo que a autor teria se obrigado a efetuar seu pagamento. E, em síntese, o relatório. Posto isto, decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a concomitância de dois requisitos, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), e b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (periculum in mora). No presente caso, analisando-se os argumentos e documentos juntados aos autos pela parte autora, em cogniçao sumana e nao exauriente, infere-se que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes. A parte requerente não demonstrou, a primeira vista, através de prova convincente, que, não sendo concedida a liminar, correria risco de sofrer prejuízo de impossível ou difícil reparação no final do processo. Ressalte-se que não basta apenas a alegação do prejuízo de difícil reparação. O argumento deve vir alicerçado em provas. Outrossim, não basta a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também deve estar presente. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipa ção dos efeitos da tutela.2. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. ou pedido de reconsideração desta decisão. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0023306-57.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO DE ANDRADE NETO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

99. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0023485-88.2012.8.16.0001-MAIRA VIANA PEREIRA x ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO- Avoco estes autos. 1. Tendo em vista o valor atribuído à demanda e, de acordo com o artigo 275 do Código de Processo Civil, determino que o processo tramite em procedimento comum sumário. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 04/10/2012 as 15 h 15min.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato.Intime-se a parte

requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024193-41.2012.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO HENRIQUE CHORE-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

101. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0027414-32.2012.8.16.0001-VIVIANE CRISTINA BALDINI x BANCO SANTANDER S/A-1. Junte a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações de imposto de renda referentes aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deverá ser providenciada a juntada de outro documento que comprove que o interessado não dispõe de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. A jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento n° 2004.002.00002, 14a Cämara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declaraçöes de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. O não cumprimento do item '1' supra implica no indeferimento da gratuidade e conseqüente necessidade do pagamento das custas e FUNREJUS. Neste sentido deve a parte autora promover as providências necessárias, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

102. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0029152-55.2012.8.16.0001-LENI TERESINHA GOLLUB x AMIL-ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-1- Defiro os beneficios da assistencia judiaciaria gratuita (art.4;lei1060/50).2- Em sumaria cognição verifico a presença dos pressuspostos indeclinaveis para a concessão da tutela liminar.Com efeito, são verossimilhantes alegações da autora, nos termos do contrato faz jus ao atendimento medico e hospitalar, impondo-se da cabal cumprimento ao tratamneto precristo pelo medico da segurada Lenir Teresinha Gollub .Concedo , pois a liminar para o fim de assegurar todo o tratamento medico a autora , que for necessario, disponibilizando a rede credenciada com a execução dos exames e liberação das guias, ate ulterior decisão judicial, sobe pena de configurar trangressão a ordem judicial e autorizar a adoção de medidas colheitivas.Não ha necessidade de fixar multa diaria nesse instante .Notifique-se para cumprimento imediato.3-Cite-se ; procedimento sumario; audiencia 277 do CPC, para o dia 04/10/2012 as 13:30 horas.Consigne-se as advartencia legais. -Adv. PRISCILA SEGALA KALLUF-.

CURITIBA, 12 DE JUNHO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 114/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0022 074802/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 074620/2003
0080 024191/2011
AIDÉE CHELSKI 0038 080608/2007
ALCIDES BITENCOURT PEREIR 0030 077010/2004
ALESSANDRA LILIAN DE OLIV 0040 082074/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0074 002472/2011
ALEXANDRE BISKER 0099 017984/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0052 084628/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0015 073064/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 036251/2010
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0021 074620/2003
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0087 048064/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0076 004267/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0063 027242/2010
ANA LUZIA EVANGELISTA A R 0074 002472/2011
ANA PAULA SOUZA DE LUCA 0017 073510/2002
ANDRE FATUCH NETO 0046 083292/2008
ANDRE MELLO SOUZA 0015 073064/2002
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0037 079868/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0015 073064/2002
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0009 068418/1999
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0011 070518/2000
0016 073458/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 0056 085824/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0079 019140/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0067 056309/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0102 020329/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0023 074828/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0024 074960/2003
BIANCA DIB DO VALLE 0086 033802/2011
BIANCA TRENTIN 0097 002560/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0046 083292/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 079868/2006
BRUNO HUREN 0068 060209/2010
BRUNO MENN BARRETO AZMUS 0078 017919/2011
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0021 074620/2003
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0065 037844/2010
CARLA ROBERTA PIRES 0010 070062/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0088 053133/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0001 060752/1993
0080 024191/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0047 083428/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0100 018811/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0045 082810/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 036251/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0028 076944/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0024 074960/2003
CARLOS TERABE 0014 071808/2001
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0015 073064/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 080798/2007
0092 063849/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA 0068 060209/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0050 084374/2009
CHRISTIANO M. BALDASONI 0098 014872/2012
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0003 065006/1996
CIRO BRUNING 0063 027242/2010
CLAÚDIO MARCELO BAIAK 0002 064146/1996
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0055 085606/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0072 071619/2010
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0059 004394/2010
CLEBER MARCONDES 0015 073064/2002
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0098 014872/2012
CRYSTIANE LINHARES 0066 049770/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0023 074828/2003
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0015 073064/2002
DEBORA SEGALA 0057 085866/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0031 077208/2005
0062 015913/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0053 084674/2009
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0099 017984/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0065 037844/2010
0070 063621/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0015 073064/2002
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0062 015913/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0077 009637/2011
ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0010 070062/2000
ELISABETH NASS ANDERLE 0060 006842/2010
ELTON LUIS NASSER DE MELL 0025 075520/2003
ELVIO RENATO SEVERO 0051 084448/2009
ELVIS BITTENCOURT 0024 074960/2003
ENIO CORREA MARANHÃO 0029 077008/2004
ENIO ROBERTO MURARA 0034 078420/2005
EROS GIL PETERS 0030 077010/2004
ESIO OLIVEIRA SOUZA FILHO 0060 006842/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0015 073064/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0082 025034/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0086 033802/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0073 072747/2010
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0045 082810/2008
FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0022 074802/2003
FABIO SILVEIRA ROCHA 0070 063621/2010
FABRICIO KAVA 0082 025034/2011
FERNANDA BEAL PACHECO OHL 0078 017919/2011
FERNANDA PIRES ALVES 0084 027775/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0050 084374/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0086 033802/2011
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVE 0038 080608/2007
0046 083292/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 076462/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0050 084374/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 004394/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0073 072747/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0096 002465/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0089 053945/2011
GENI WERKA 0025 075520/2003
GERALDO DONI JUNIOR 0088 053133/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0015 073064/2002
GERSON REQUIAO 0048 083546/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 004394/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 0057 085866/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0082 025034/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0063 027242/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0039 080798/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 0063 027242/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 080798/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0072 071619/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0079 019140/2011
GREICY KEROL PATRIZZI 0017 073510/2002
0104 024565/2012
HAMILTON RENE SILVEIRA 0069 060222/2010
HANELORE MORBIS OSORIO 0070 063621/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0090 054287/2011
0100 018811/2012
HERMANO ISMAEL EMILIO 0020 074334/2003
IRINEU JOSE PETERS 0030 077010/2004
IRINEU PETERS 0030 077010/2004
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0024 074960/2003
ISABELLA MANITA CANNELL 0015 073064/2002

ISIONE STEEMBOCK FIM 0006 066537/1998
ISIONE STEENBOCK FIM 0004 065972/1997
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0042 082472/2008
IVAIR JUMGLOS 0052 084628/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 004394/2010
0096 002465/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 064146/1996
JANAINA MONTEIRO DO NASCI 0043 082478/2008
JOAO CASILLO 0015 073064/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 080798/2007
0063 027242/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0015 073064/2002
JONAS BORGES 0027 076462/2004
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0015 073064/2002
JOSE ANTONIO S DE MATOS 0053 084674/2009
JOSE ARI MATOS 0052 084628/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0019 074328/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0094 001500/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0060 006842/2010
JOSE MARCELINO CORREIA 0028 076944/2004
JOSE OSNILDO MORESTONI 0049 083992/2009
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK 0047 083428/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0035 079160/2006
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0015 073064/2002
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0065 037844/2010
JULIANA LIMA PETRI 0013 071386/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0037 079868/2006
JULIO BROTTO 0058 085868/2009
JULIO CESAR FARIAS POLI 0036 079796/2006
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0077 009637/2011
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0044 082666/2008
KARLA JAQUELINE STOREL 0010 070062/2000
KARYN MARTINS LOPES 0034 078420/2005
KIRILA KOSLOK 0012 070916/2001
LAISA ANDRESSA CORRÊA DE 0083 026124/2011
LAISLA FERNANDA ZENI AUGU 0068 060209/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0093 064134/2011
LEANDRO CORREA LEME 0069 060222/2010
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0015 073064/2002
LEONEI MARTINS FREITAS 0010 070062/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 078260/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0095 001819/2012
LIEGE CARDOSO DE LIMA 0057 085866/2009
LINCOLN LUIZ HERRERA ROC 0076 004267/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0040 082074/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0065 037844/2010
0070 063621/2010
LIZ HELENA RAPOSO 0017 073510/2002
LOURIVAL BARAO MARQUES 0016 073458/2002
LUCAS AMARAL DASSAN 0062 015913/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0042 082472/2008
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0015 073064/2002
LUCIANE MARIA JANTSCH 0014 071808/2001
LUCIANO ANGHINONI 0096 002465/2012
LUIS PAULO SERPA 0017 073510/2002
0104 024565/2012
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0083 026124/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0029 077008/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 004394/2010
0096 002465/2012
MANFRED PAULS 0037 079868/2006
MANOEL DAHER 0001 060752/1993
0032 077980/2005
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0032 077980/2005
MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0024 074960/2003
MARCELO MAZUR 0073 072747/2010
MARCELO RODRIGUES VENERI 0060 006842/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0069 060222/2010
MARCIA REGINA RODACOSKI 0014 071808/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 079868/2006
MARCIO SEROISKA 0060 006842/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0013 071386/2001
0020 074334/2003
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0058 085868/2009
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0021 074620/2003
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0014 071808/2001
MARCOS BUENO GOMES 0004 065972/1997
MARCOS BUENO GOMES 0006 066537/1998
MARCOS BUENO GOMES 0032 077980/2005
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0002 064146/1996
MARIA ILMA CARUSO 0009 068418/1999
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0046 083292/2008
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0074 002472/2011
MARIA LUIZA SOARES CARDOS 0054 085034/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0050 084374/2009
MARIANO CIPOLLA 0103 022290/2012
MARILZA MATIOSKI 0005 066460/1997
MARILZA MATIOSKI 0036 079796/2006
MARIO VITORINO DOS SANTOS 0049 083992/2009
MARLI CARMEN MORESTONI 0049 083992/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0075 003849/2011
MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0071 070397/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0078 017919/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0033 078260/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0046 083292/2008
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0046 083292/2008
MIEKO ITO 0009 068418/1999
MIGUEL CESAR SETIM 0041 082470/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0048 083546/2008
0049 083992/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 082074/2008
MORGANA CRISTINA TONDIN 0097 002560/2012
MURILO CELSO FERRI 0081 024217/2011
NAILOR CAETANO DA SILVA 0022 074802/2003
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0037 079868/2006
NATANOEL ZAHORCAK 0018 073988/2003
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0026 075664/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 066744/1998
NEREU CARLOS MASSIGNAM 0022 074802/2003
NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0069 060222/2010
NILTON ALEXANDRE CRUZ SEV 0104 024565/2012
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0023 074828/2003
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0054 085034/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0023 074828/2003
OSNI MARCOS LEITE 0002 064146/1996
OTON JOSE NASSER DE MELLO 0025 075520/2003
PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0061 012282/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL 0088 053133/2011
PATRICIA CASILLO 0015 073064/2002
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0024 074960/2003
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0024 074960/2003
PAULA ROBERTA PIRES 0010 070062/2000
PAULO AMBROSIO 0008 066868/1998
PAULO ARMANDO CAETANO DE 0025 075520/2003
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0042 082472/2008
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0096 002465/2012
PAULO TADEU HAENDCHEN 0025 075520/2003
PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 064146/1996
RAFAEL KNORR LIPMANN 0027 076462/2004
RAFAEL LUCAS GARCIA 0086 033802/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0057 085866/2009
RAFAEL PAVAN 0104 024565/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0077 009637/2011
RANGEL DA SILVA 0045 082810/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0045 082810/2008
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0068 060209/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0074 002472/2011
RICARDO ANDRAUS 0029 077008/2004
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0037 079868/2006
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0030 077010/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0102 020329/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 0067 056309/2010
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0018 073988/2003
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0054 085034/2009
ROSA MARIA BASSETTI MORAE 0009 068418/1999
ROSE MERI S. BAGGIO 0101 019400/2012
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0007 066744/1998
RUY CARDOSO FERREIRA 0035 079160/2006
SANDRO LUIZ WERLANG 0051 084448/2009
SANTIAGO LOSSO 0003 065006/1996
SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0105 027569/2012
SERGIO ROBERTO PARIGOT DE 0031 077208/2005
SIDNEY ADILSON GMACH 0033 078260/2005
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0015 073064/2002
SIMONE MARQUES SZESZ 0009 068418/1999
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0015 073064/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0015 073064/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0085 028608/2011
TAMMY ZULAUF FOTI 0098 014872/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0045 082810/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0025 075520/2003
THIAGO ABRAO SAVELI CALIX 0044 082666/2008
URIELEI AURETH KULAITIS I 0086 033802/2011
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0016 073458/2002
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0024 074960/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 084674/2009
0064 036251/2010
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0088 053133/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 0075 003849/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO 0046 083292/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0041 082470/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0066 049770/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0059 004394/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0091 062265/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0048 083546/2008
0050 084374/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0049 083992/2009
WILSON BENINI 0022 074802/2003
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0016 073458/2002
YURIKO ANDO 0076 004267/2011

1. COBRANCA (ORDINARIO)-60752/1993-CELSO SEIXAS SYRING x SIDNEY SEIXAS SYRING e outro-Processo que se encontra em carga para o Dr. CARLOS ALBERTO XAVIER , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MANOEL DAHER e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-0000282-59.1996.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x SOLANGE APARECIDA ROBLES LEITE e outro- (sentença em resumo):ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, julgo improcedente este autos 64.146/1996 de AÇAO SUMARIA DE COBRANÇA, em que é autor CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I (AMERICA DO SUL), sendo réus SOLANGE APARECIDA ROBLES LEITE e DORIVAL LEITE. Pelo princípio da sucumbência, condeno o condomínio autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em

R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 40 do CPC). -Advs. CLAÚDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e OSNI MARCOS LEITE-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000265-23.1996.8.16.0001-NEILOR NILTON ANTONIETO x VALDEMAR BANCZYNSKI e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65972/1997-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVANILDE BOLDRINE CREMA- 1. Insta chamar o feito à ordem. 2. Em primeiro plano, desentranhem-se os títulos originais de fl. 16 e mantenham-nos no cofre desta escrivania. 3. Compulsando os autos, verifica-se que foi dado provimento à apelação interposta nos autos de embargos à execução em apenso - n° 66.537/199 - julgando improcedentes os embargos e invertendo o ônus de sucumbência. Resta pertinente salientar que os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 50/54 dos embargos a execuçao em apenso devem ser executados naqueles autos, uma vez que é lá que reside o título executivo udicial, não podendo ser executados conjuntamente com a presente execução de título extrajudicial. 4. Logo, vislumbra-se que o despacho de fl. 97, bem como os seguintes, encontram-se equivocados, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença e sim execução de título extrajudicial. Assim, revogo-os. 5. Destarte, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito, tendo em vista que o cálculo de fl. 109 acresce os valores mencionados no item 3 deste despacho. 6. Deixe de analisar os embargos de declaração opostos pela parte exequente em fls. 113/116, uma vez que perderam o seu objeto. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e ISIONE STEENBOCK FIM-.

5. COBRANCA (SUMARIO)-66460/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PERERIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidao de fls. 364. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-66537/1998-IVANILDE BOLDRINE CREMA x FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 96, que o transcrevo: Aguarde-se pelo prazo de seis meses e, não sendo requerido o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos (art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil). -Advs. ISIONE STEEMBOCK FIM e MARCOS BUENO GOMES-.

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66744/1998-GITLA ZUGMANN x LUIZ FELIPE DA COSTA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 115,18, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSERVAL SOARES PETRECHEN-.

8. CARTA DE SENTENCA-66868/1998-ANTONIO BARRELA GAMA x MARIA MACARIO ROSSI e outro- 1. Reporto-me aos fundamentos delineados no item 2 da decisão de fl. 99 para, novamente, indeferir o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada. 2. Intime-se o exequente para, em dez dias, dar prosseguimento à execução, indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). -Adv. PAULO AMBROSIO-.

9. ORDINARIA-68418/1999-ELISIANE DOS SANTOS x CONSTRUTORA MTM LTDA- 1. Defiro o requerimento de penhora do imóvel. 2. Penhore-se. 3. A parte exequente deverá providenciar a averbação da certidão da penhora na matrícula de imóvel. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de penhora. -Advs. MARIA ILMA CARUSO, ROSA MARIA BASSETTI MORAES, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70062/2000-BOM BIFE COMRCIO CARNES LTDA x JOSE AUGUSTO ENES COELHO e outro- Intimem-se as advogadas KARLA JAQUELINE STOREL - OAB-46.170, CARLA ROBERTA PIRES - OAB/PR 23.901, via diário da justiça, para que, no prazo de 48 horas, compareçam à Escrivania e assinem a petição de fls. 52, sob pena de reputar não praticado o ato. -Advs. PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL, CARLA ROBERTA PIRES, LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000596-63.2000.8.16.0001-CELSO LUIZ GIRARDELLO x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-70916/2001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x ALCEU MARLOS DOFF SOTTA e outro- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema Bacen-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. KIRILA KOSLOK-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71386/2001-VALDIR JOSE LORENZON e outro x ANTONIO ADIVONSIR GAIO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e JULIANA LIMA PETRI-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-71808/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO CAILLET x SINDICATO DOS TRAB NAS IND URBANAS DE CURITIBA- Junte o autor certidão negativa da Prefeitura Municipal de Curitiba referente aos imóveis adjudicados. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, CARLOS TERABE, LUCIANE MARIA JANTSCH e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

15. COBRANCA (ORDINARIO)-73064/2002-HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL S/A- 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 369-371 é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento2, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é contraditória, pois eventual levantamento dos ativos financeiros poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M do CPC) Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. -Advs. ISABELLA MANITA CANNELL, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ANDRE MELLO SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001019-52.2002.8.16.0001-TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro x CELSO LUIZ GIRARDELLO-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73510/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ANGELICA BRASIL EMPREEND IMOB E PARTICIPACOES LTDA e outros- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, LUIS PAULO SERPA, LIZ HELENA RAPOSO e ANA PAULA SOUZA DE LUCA-.

18. ANULATORIA C/C RESP CIV (ORD)-73988/2003-SILMARA MARTINS VENANCIO x LUIZ MARCELO PEREIRA- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e NATANOEL ZAHORCAK-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74328/2003-JOSE DEVANIR FRITOLA x MARCOS ROBERTO DO AMARAL- 1. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execuçao. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte exequente fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão-logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar- se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-74334/2003-CECOPAR - CENTRO CONTABIL PARANAENSE S/C LTDA x VALDIR LORENZON e outro-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Economica Federal (agência 3984), conforme o extrato que segue. Noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza a penhora a termo. -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO e MARCO ANTONIO LANGER-.

21. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74620/2003-CLAUDIA REGINA CRISTINA BECKER DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se a parte executada para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º) -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

22. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001241-83.2003.8.16.0001-GISELLE CORDEIRO x LUKA LINGERIE INDUSTRIA E COM DE CONFECCOES LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$ 850,77, sendo que R$ 794,55 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, e R$ 25,97 do FUNREJUS.-Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAM, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74828/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCI COM PRODS MANUFATURADOS LTDA e outro- 1. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execuçao. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte exequente fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão-logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar- se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e DANIELA SILVA VIEIRA-.

24. INDENIZACAO (SUMARIO)-74960/2003-IRACEMA ALVES DOS SANTOS e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petitório e documentos de fls. 326/328, informando ao juízo se dá quitação ao débito, salientando-se que o silêncio será interpretado como aceitação tácita. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

25. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0001479-05.2003.8.16.0001-HAMILTON LESSA COELHO e outros x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.-Recebo o Recurso de fls. 510/521, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. PAULO TADEU HAENDCHEN, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, OTON JOSE NASSER DE MELLO, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75664/2004-ANNA SARAH PAULINA FIFRES CLEMENTE x ROGERIO DE ALMEIDA DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de realização da penhora online (fls. 160). Sopesando a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, bem como o art. 655-A do mesmo Código, determinei o bloqueio de valores em nome da parte executada via sistema BACENJUD, limitado ao valor em execução. Segue comprovante. 2. Contudo, verifica-se que o valor apreendido frente ao executado é ínfimo, conforme extrato em anexo. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2° do CPC, a quantia foi desbloqueada. 3. Intime-se a parte exeqüente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passiveis de penhora. 4. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000314-83.2004.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VADORSKI x BANCO DO BRASIL FINAN. S.A. - CRED. FINAN. E INVE.-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 341. -Advs. JONAS BORGES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RAFAEL KNORR LIPMANN-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0001647-70.2004.8.16.0001-VITOR FREDERICO MULLER e outro x JOAQUIM NEO SAO MARCOS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a certidão da retificação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA e JOSE MARCELINO CORREIA-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-77008/2004-IRMAOS ALADIO & CIA. LTDA x ANTONIO DONISETE LAUREANO e outro- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, esclareça com que atos pretendem dar prosseguimento ao feito formulando pedidos certos e determinados. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

30. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-77010/2004-FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x OTHON MADER RIBAS e outro- 1. Tendo em vista a decisão de fls. 827/829, a qual deferiu além da produção de prova pericial a produção de provas orais designo a audiência de instrução e julgamento para dia 21 de novembro de 2012 às 14 horas, para a tomada de depoimento pessoal das partes sob pena de confissão, bem como ouvida de testemunhas, cujo rol deverá ser trazido aos autos no prazo de até 20 (vinte) dias anteriores a referida audiência. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento de custas referente a expedição de cartas de citação. -Advs. IRINEU JOSE PETERS, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, ALCIDES BITENCOURT PEREIRA e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

31. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-77208/2005-BANCO ALVORADA S/A x GERSON LEPREVOST-Intime-se o executado para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SERGIO ROBERTO PARIGOT DE SOUZA-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77980/2005-CARDIOMED - MEDICINA, SPORTS & FITNESS x INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA e outros- 1. O embargante Instituto de Cultura Espírita do Paraná e Octávio Melchiades Ulyssea e Samir Albino Madeira em seus embargos de declaração de fls. 177/180 alega que o despacho de fls. 174/175 foi omisso tendo em vista que a avaliação mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual deve ser refeita, bem como que não se manifestou ante o interesse do descendente do devedor em adjudicar o bem. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. No que concerne à alegação de que o laudo de avaliação do imóvel deve ter menos de 30 (trinta) dias, afere-se que o Código de Normas, em seu item 5.8.14 estipula que a conta do débito deve ser inferior a 30 (trinta) dias e se o laudo de avaliação tiver sido feito a mais de 6 (seis) meses deverão ir os autos conclusos. Logo, vislumbra-se que não há guarida para tal alegação da parte embargante. Ainda, referente ao interesse do descendente do devedor em adjudicar o bem alienado, resta preterível esclarecer que a parte deverá tal intenção em momento oportuno. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentado. O embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissoes a serem corrigidas. 4. Diante do contido em fls. 181/182, antes da designação de praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requsitadas: I- certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n° 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público. 5. Após, tornem conclusos para a determinação das demais diligências necessárias. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e MARCOS BUENO GOMES-.

33. REVISAO DO SALDO DEV (ORD)-78260/2005-LUIZ PEREIRA DE CRISTO e outro x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78420/2005-JOIE NELSON CONSOLIM FURQUIM x SIDNEI BIGASKI e outros-1. Indefiro, por ora, o pedido de lavratura do termo de penhora sobre o imóvel relacionado na matrícula n° 10.420 - Registro de Imóveis da 1a Circunscrição de São José dos Pinhais (fls. 118/119), uma vez que, à primeira vista, este não integra o patrimônio de nenhum dos executados que figuram no pólo passivo da presente demanda. Observo, no entanto, que as informações acerca da propriedade do imóvel relacionado na matrícula n° 10.420 conflitam com a certidão de fis. 38/39, segundo a qual a sociedade Investiterras - Empreendimentos imobiliários LTDA (proprietária) teria celebrado contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda junto a Sebastião de Souza (terceiro) e Luzia de Souza (executada). Para que a penhora recaia sobre referido imóvel, e necessano que se comprove que ocorreu a transferência da propriedade em favor de Luzia de Souza, mediante cópia da escritura pública do bem. Por esta razão, oficie-se ao Cartório Distrital de Areia Branca de Assis - para que fornega cópia da escritura pública do imóvel relacionado na certidão de fls. 38/39 (Livro n° 34 - Folha 200). Frise-se que o que se quer e copia da escritura e não nova certidão. A execução prosseque, sem prejuízo do retorno do ofício. 2. A executada Luzia de Souza foi citada na vigência da lei anterior (fl. 24 - verso), sendo necessário adaptar o procedimento às modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006 no processo de execução de título extrajudicial. A nova lei modificou a disciplina dos embargos, estabelecendo que estes podem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Na lei anterior, os embargos eram opostos após a penhora e, por isso, este feito prosseguia na realização de atos tendentes a formalização da penhora. A fim de adequar o processo à nova disciplina, então, é necessário intimá-la pessoalmente acerca da presente conversão, a fim de que, caso queira, independentemente de garantia do juízo, ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação (vide item 4) 3. Relativamente aos executados que até então não foram citados, determino a expedição de novo mandado de citação (vide notas 4 e 5). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, bem como custas para expedição de ofício. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

35. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0003505-68.2006.8.16.0001-LUIS MIKULIM x DAVID ELIAS DE ASSIS SANTOS- (sentença em resumo): Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente estes autos n° 79.160/2006 de AÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER, em que é autor LUIS MIKULIM, sendo réu DAVID ELIAS DE ASSIS SANTOS, para o fim de condenar o réu a proceder à transferência da titularidade do veículo Palio, ano 1998, placas COG-5239 (fl. 26) junto ao DETRAN em favor do autor em 30 dias, sob pena de ser expedido ofício requisitório ao DETRAN para a efetivação do ato. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu, ora vencido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 40 do CPC). -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e RUY CARDOSO FERREIRA-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-79796/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA II x VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias, bem como para que esclareça a este R. Juízo acerca da quitação integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. MARILZA MATIOSKI e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

37. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0003089-03.2006.8.16.0001-VIRGINIA HILGENBERG DE MORAES x BANCO ITAU S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 36,66. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80608/2007-CARLOS ALBERTO DA COSTA x AZZURA VEÍCULOS LTDA e outros- 1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento

do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e AIDÉE CHELSKI-.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-80798/2007-BANCO ITAU S/A x IRACI FERREIRA DO CARMO-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 86. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82074/2008-OSVALDO CORDEIRO x UNIBANCO AIG SEGUROS- 1. Primeiramente retifique-se a denominação da parte executada, na forma solicitada pela petição de fl. 45. 2. Ante ao contido em fl. 60, esclareço que a parte executada já fora citada e, portanto cabe a parte exeqüente requerer os atos expropriatórios para obter a satisfação do débito. Porém como houve solicitação da parte, intime-se a parte exeqüente para que promova o pagamento do montante indicado à fl. 60-61, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-0010179-91.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇA x ROSALINA PAES DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 31,02. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MIGUEL CESAR SETIM-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0010216-21.2008.8.16.0001-DULCINEY FIGUEIREDO DA N BREGA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- (sentença em resumo): Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os presentes EMBARGOS A EXECUÇAO, estes autos n° 82.472/2008 em que é embargante DULCINEY FIGUEIREDO DA NOBREGA, sendo embargado FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF, e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 40, do CPC, ressalvando, contudo, o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DEOLIVEIRA-.

43. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-82478/2008-LORENI MARIA PERBONI x GRADIENTE ELETRONICA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN-.

44. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82666/2008-RW 7 PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA x LILIANE FRANCIELE ZAJACZKOSKI FIRMA INDIVIDUAL e outros- 1. Ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. Tendo em vista a apresentação de contestação em fls. 267/274, intime-se a parte autora para que apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e THIAGO ABRAO SAVELI CALIXTO-.

45. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-82810/2008-RTA COMERCIO VAREJUSTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 355/373, (laudo Perito). -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

46. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0003770-02.2008.8.16.0001-AUTO POSTO MARFIM LTDA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito reais). -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANDRE FATUCH NETO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83428/2008-JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK e outro x ANNY CAROLINE FOERSTER GOMES e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-83546/2008-ANDERSON APARECIDO CISSESKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0012739-69.2009.8.16.0001-ADELAIDE CARDOZO ANTUNES x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA- (sentença em resumo): JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo desde já, à luz do que dispõe o art.20, § 4º do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho, no entanto, a justiça gratuita em favor da parte requerente. -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, MARLI CARMEN MORESTONI, MARIO VITORINO DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-84374/2009-LORECI TERESINHA PACHECO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R$ 582,73, sendo que R $ 521,76 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, e R$ 30,72 do FUNREJUS. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84448/2009-DIPLOMATA S. A INDUSTRIAL E COMERCIAL x PATRICIA REGINA MARTIN ARROYO PENHA- 1. Ante ao peticionado em fl. 52, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora sobre os veículos indicados, com a ressalva que apenas poderá ser cumprido o referido mandado, se o veículo estiver na posse do executado. -Advs. SANDRO LUIZ WERLANG e ELVIO RENATO SEVERO-.

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-84628/2009-OSCAR LUCAS PAGLIARINI x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se o procurador da parte requerida Dra. Roberta de Rosis OAB/PR 38.080 para retirar a petição protocolada dia 15/04/2012 de impugnação ao cumpriment de sentença para distribuir junto ao cartório do 2º Distribuidor. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

53. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0013656-88.2009.8.16.0001-NELSON LUIZ MACIEL ANTUNES x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL)-(sentença em resumo): Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência do débito de R$13.275,50 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos); b) condenar a ré no pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de R$7.000,00 (sete mil reais) corrigidos monetariamente pelo lNPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da prolação da sentença. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço eo grau de zelo do profissional (art. 20, § 3° do CPC). -Advs. JOSE ANTONIO S DE MATOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

54. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001513-67.2009.8.16.0001-PATRICIA FERREIRA GOMES x CREDI-21 PARTICIPAÇOES LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO-.

55. SUMÁRIO-85606/2009-VALTER ALVES FEITOSA e outro x FELIPE HIGA KUDO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R $ 643,31, sendo que R$ 581,04 deverão ser pagos a 1ª Vara Civel, R$ 30,25 ao 2º Oficio Distribuidor, e R$ 32,02 do FUNREJUS. -Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-85824/2009-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS- Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 13.06.2012, às 13:30hrs, conforme consta no despacho de fl. 57. 1. Segue o resultado da consulta realizada junto ao Sistema BACEN-JUD em busca do endereço do réu Luiz Carlos Teixeira dos Santos. 2. Expeça-se carta de citação do requerido para o seguinte endereço, obtido pela via eletrônica: Rua Alto Paraná, n° 2928, Atuba, Pinhais - PR 3. O pleito para a expedição de ofícios será oportunamente analisado, conforme a frutuosidade da diligência para a citação do réu. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

57. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-85866/2009-VITOR TETSUO NAKANO REP. P/ MAE JANAINA CARDOSO D x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO- 1. A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Vitor Tetsuo Nakano, apontando a existência de contradição do julgado no tocante à interpretação da cláusula 17 do contrato n° 120.160.801-9, cujo objeto consiste na adesão a plano de saúde (assistência médico hospitalar). Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil: AR. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positivação de uma assertiva ou de uma neqativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo. Desde já afasto a alegação de contradição no julgado, uma vez que simples variação na interpretação de cláusula contratual não induz à contradição do julgado. Ao contrário. Importa no reexame dos pressupostos de fato e de direito que conduziram à tomada de decisão e evidencia a tentativa de modificação da sentença recorrida, o que escapa ao objeto dos aclaratórios. Tratando-se de típico contrato de adesão, a interpretação das cláusulas apostas no instrumento exige exame mais ngoroso do que as demais modalidades contratuais, uma vez que neste a autonomia da vontade do aderente é mitigada. Neste sentido, qualquer insurgência a respeito da interpretação das cláusulas contratuais deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de sorte que não há como atribuir-lhes efeitos infringentes, como requer a parte recorrente. Neste sentido, não há, por via de conseqüência, omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego- lhes provimento. -Advs. LIEGE CARDOSO DE LIMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.

58. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-85868/2009-DOLORES EDITE NOVACKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 758, apresentada pelo Sr. Perito (data da perícia 11 de julho de 2012). -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e JULIO BROTTO-.
59. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0004394-80.2010.8.16.0001-JULIANO ZANUNCINI e outro x HDI SEGUROS S/A- (sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente estes autos no 0004394- 80.2010.8.16.0001 de Ação Sumária de Cobrança, em que são autores JULIANO ZANUNCINI e PRISCILA DE LIMA MATOSO ZANUNCINI, sendo ré HDI SEGUROS S/A, tão somente para o fim de: a) condenar a requerida ao pagamento da indenização de seguro, no valor de R$ 21.614,00 (vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais), a ser compensado com valor já depositado em juízo (fl. 257); b) condenar a ré a ressarcir em dobro o valor cobrado indevidamente dos autores, no importe de R$ 805,06 (oitocentos e cinco reais e seis centavos). A liquidação se fará por simples cálculos aritméticos, incidirá correção monetária pela média do INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da recusa (25/08/2009, fl. 59), quanto à indenização, e da data da cobrança indevida, quanto à devolução. Pelo princípio da sucumbência, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3°, do CPC, atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa. -Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
60. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006842-26.2010.8.16.0001-WANDA WALL SUGAMOSTO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- (sentença em resumo): Posto isso, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente estes autos n° 0006842- 26.2010.8.16.0001 de AÇÃO DECLARATÓRIA em que é autora WANDA WALL SUGAMOSTO, sendo ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA, a fim de declarar nula a cláusula do aditivo contratual de fl. 136, e ainda confirmar o direito da autora a realização dos procedimentos necessários para o tratamento de hérnia de disco, na forma pleiteada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré AMIL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4°, do CPC, tendo em vista o zelo empregado, o lugar da prestação do serviço e a natureza e complexidade da demanda. -Advs. MARCELO RODRIGUES VENERI, MARCIO SEROISKA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ESIO OLIVEIRA SOUZA FILHO e ELISABETH NASS ANDERLE-.
61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012282-03.2010.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x MARCELO RUBENS DE BRITO-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores inferiores frente aquele executado, conforme o extrato que segue. Desse modo, sopesando-se o art. 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.
62. REVISIONAL (SUMARIO)-0015913-52.2010.8.16.0001-ROSENI FATIMA LAURIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 91/94, (agravo retido). -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
63. OBRIGACAO DE NAO FAZER (SUM)-0027242-61.2010.8.16.0001-ROSENILDA TEREZINHA BORKOWSKI e outro x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- 1. Forme-se o segundo volume, uma vez que este já conta com mais de duzentas páginas (iniciar o segundo volume a partir da folha 200). 2. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS opõs embargos de declaração (fls. 200/203) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por ROSENILDA TEREZINHA BORKOWSKI E SILVIO VAZ (fls. 181/192), alegando a existência de omissão quanto ao pedido de entrega de DUT (documento único de transferência), quanto ao índice de correção monetária, termo inicial e termo final dos juros de mora e quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Eo relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No que tange às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, trago à colação o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem ernbargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, II - for ornitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante, obscuridade quando sobrevier ausência de positivacão de uma assertiva ou de uma neqativa no texto da sentença e contradição quando houver incoerência entre texto da sentença eo posterior dispositivo. Aos fundamentos. 2.1. DOCUMENTO UNICO DE TRANSFERENCIA Compulsando os autos, verifico que, de fato, a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERIAIS formulou em sua contestacão pedido contraposto, requerendo, na hipótese de eventual condenação, prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, desde que condicionado à entrega de DUT (documento único de transferência), procuração dos respectivos subscritores, recibo de quitação do contrato de leasing com firma reconhecida e baixa do gravame. No entanto, estas matérias são afetas à fase de cumprimento de sentença do processo, não havendo necessidade de pronunciamento específico a este respeito na fase de conhecimento, até porque condicionar a prestação do réu a uma contraprestação do autor engessaria a prestação jurisdicional. Se a obrigação for cumprida, por óbvio, será concedida a outorga de quitação, com todos os seus consectários, de sorte que não há que se falar em omissão no julgado em relação a este tópico. 2.2. CORREÇAO MONETARIA E JUROS DE MORA Relativamente à alegação que de não houve manifestação expressa deste juízo em relacão ao índice de correcão monetária e termo inicial e final para o cômputo dos juros de mora, verifico que a sentença não padece do vício que se lhe imputa. Consta expressamente do dispositivo que "a liquidação se fará por simples cálculos aritméticos. Sobre a indenização por danos morais incidirá correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de mora de mora de 1% ao mês, ambos contados da data do arbitramento da indenizacão, isto é, da data desta sentenca". Quanto ao termo final da incidência de juros, também não há necessidade de manifestação deste juízo, pois a obrigação de pagar somente se extingue com o pagamento, assim como ocorre com os seus "efeitos colaterais" (leia-se: correção monetária e juros de mora). Mutatis mutandis, persistirá a incidência de juros de mora enquanto perdurar o inadimplemento da obrigação. Nestes termos, não há que se falar em omissão do julgado com relação a este tópico. Qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado 2.3. DISTRIBUIÇAO DO ONUS DA SUCUMBENCIA No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, é de se depreender que ambos os réus foram condenadas ao pagamento da sucumbência, cada um deles no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), num total de R$ 1600,00 (hum mil e seiscentos reais). Consta expressamente do dispositivo: "pelo princípio da sucumbência, condeno cada uma das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos resis), ao patrono dos autores, atendendo o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço eo tempo de tramitação da causa (CPC, art. 20, parágrafo 4°)". Neste sentido, não há como sustentar a existência de omissão no julgado. Qualquer insurgência a este respeito deverá ser impugnada através do recurso adequado, pois, conforme ressaltado anteriormente, os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado 2.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. 3. Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. 4. Diante da confirmação da liminar na sentença, oficie-se conforme requerido (fls. 194/196). 5. A sentença foi proferida. As partes podem recorrer. Por isso, nesse instante, inviável designar audiência de conciliação. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CIRO BRUNING, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH-.
64. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0036251-47.2010.8.16.0001-CLAUDINEI DE CASTRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
65. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0037844-14.2010.8.16.0001-INES DIVA BOTTINI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- (sentença em resumo): Posto isso, confirmo as liminares deferidas e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor a fim de: a) compelir a ré, em definitivo, a liberar e/ou custear o tratamento completo do câncer diagnosticado, a ser realizado em clínica devidamente credenciada, consistente em sessões de quimioterapia, radioterapia e todos os demais exames necessários, conforme indicação médica, sob pena de multa diária no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme autoriza o art. 461, §4°, do código de Processo Civil. b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), referente ao ressarcimento de gastos com exames de ressonância magnética, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do desembolso. c) condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso. Condeno a ré, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o zelo empregado, o lugar da prestação do serviço e a natureza e complexidade da demanda, em conformidade com os parâmetros do artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0049770-89.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CRYSTIANE LINHARES-.
67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0056309-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARISMAN REPRES.COM.SIST.ELETR.LTDA. - ME (CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS) e outro-Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positiva, conforme o extrato que segue. Nesse sentido, determino a realização das diligências necessárias à citação da parte executada no seguinte endereço: a) Rua José Nicolletti, nº 145, Ahú, CEP 82200-490, Curitiba- Paraná. Intime-se a parte requerente para cumprir os atos e diligências que competem para concretização da citação em 10 (dez) dias sob pena de ver interrompido o prazo prescricional, bem como caracterizar abandono processual. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de citação. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0060209-62.2010.8.16.0001-ADRIANA DE FRANÇA x TOMA SOCIEDADE CIVIL- (sentença em resumo): Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente estes autos n° 0060209-62.2010.8.16.0001 de EMBARGOS DE TERCEIRO, em que é embargante ADRIANA DE FRANÇA, sendo embargado TOMA SOCIEDADE CIVIL, para o fim de reconhecer a insubsistência da constrição realizada sobre o imóvel de propriedade da embargante descrito matrícula no 35083, determinando-se o levantamento da penhora, prosseguindo a execução nos seus ulteriores termos. Pelo princípio da

causalidade quanto ao ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a embargante ADRIANA DE FRANÇA ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4° CPC, atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa (STJ, Súmula 303). -Advs. LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, BRUNO HUREN, RAPHAEL CAETANO SOLEK e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

69. ARBITRAM.DE HONORARIOS(ORD).-0060222-61.2010.8.16.0001-MAFUZ ANTONIO ABRAAO e outros x MAICOSUEL REGINALDO DE MATOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 248/250, no prazo de (15) quinze dias. -Advs. NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, HAMILTON RENE SILVEIRA e LEANDRO CORREA LEME-.

70. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0063621-98.2010.8.16.0001-EUNICE GOLINELLI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-(sentença em resumo): Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente estes autos n ° 0063621-98.2010.8.16.0001 de AÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER em que é autora EUNICE GOLINELLI, sendo ré SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-UNIMED CURITIBA, para fim de determinar que a ré libere as guias necessárias relativas a implante, bem como para a troca do cateter "Pig Taill", pelo tempo que for indispensável ao tratamento do adenocarcinoma do qual a autora esta acometida, conforme relatório médico de fls.20. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré UNIMED ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4°, do CPC, tendo em vista o zelo empregado, o lugar da prestação do serviço e a natureza e complexidade da demanda. -Advs. HANELORE MORBIS OSORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

71. COBRANCA (ORDINARIO)-0070397-17.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x FABIO GAWES BUENO e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS-.

72. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0071619-20.2010.8.16.0001-TACIANE DA SILVA MACIEL e outros x ALTIVIR ANTONIO CROVADOR- 1. Intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos retro juntados, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz ouvira, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

73. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0072747-75.2010.8.16.0001-LILIANE DO ROCIO MARCONCIN x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se os réus para que promovam o pagamento do montante faltante, na forma solicitada pela petição de fls. 224-225. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARCELO MAZUR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

74. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0002472-67.2011.8.16.0001-EDINALDO BETINELLI DO AMARAL x BANCO DAYONAL S/A-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, ANA LUZIA EVANGELISTA A ROSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003849-73.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x RAFAEL MIRANDA DE SOUZA- Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

76. COBRANCA (ORDINARIO)-0004267-11.2011.8.16.0001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA INEZ BELTRAO ARTIMONTE-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 275, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e YURIKO ANDO-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0009637-68.2011.8.16.0001-RENAN FERREIRA BONFIM x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos em saneador. 1. A autora suscitou em sua peça impugnatória a preliminar de defeito de representação da parte ré, pois a peça contestatória não estaria acompanhada de ata de assembleia que indicasse os representantes da empresa e porque o substabelecimento de fl. 36 fora subscrito por pessoas que até então não possuíam poderes para tanto. Em que pese os argumentos apresentados pela requerente, a preliminar suscitada não merece guarida visto que, além de o substabelecimento de fl. 36 estar coberto por fé pública, vislumbra-se dos autos que, logo na fl. 37, há a regularização da representação processual através instrumento de procuração assinado por Ricardo Iglesias Teixeira e Ana Carolina Ferraz de Campos Bolduan, ambos representantes legítimos da sociedade Centauro Vida e Previdência S/A, conforme ata da 153 Reunião do Conselho de Administração de fls. 38/39 2. Por conseguinte, cumpre informar que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível eo autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 3. Fixo o seguinte ponto controvertido: o grau de invalidez apresentado pelo autor em função do acidente de trânsito ocorrido, tendo em vista os percentuais contidos na tabela das condições gerais de seguro. A fixação da controvérsia é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção das seguintes provas: Pela parte autora: entendo desnecessário o depoimento pessoal do reu. Pela parte ré: indefiro a produção de prova através de depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas ou expedição de ofícios porquanto desnecessários para a elucidação dos fatos. Contudo, defiro a produção de prova pericial. 5. Consoante os recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, afere-se a desnecessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se a perícia judicial. Assim para a pericia, nomeio Dr. Carlos Seideler Filho, sob a fé de seu grau e independente de compromisso. 6. Intimem-se as partes para, em dez dias, indicarem seus quesitos em relação à prova pericial deferida. -Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, JULIO CESAR PINTO D AMICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

78. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0017919-95.2011.8.16.0001-SIDNEI GRAUNKI x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 283,75. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER e BRUNO MENN BARRETO AZMUS-.

79. COBRANCA (SUMARIO)-0019140-16.2011.8.16.0001-CATANDUVA SERPA SA x ERMINDA BRANDAO RIQUENA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

80. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0024191-08.2011.8.16.0001-ALEXANDRO RODRIGUES x CREDIFIBRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1' à conta e preparo. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0024217-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UNIAUTO MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Declaro a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execuçao. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte exequente fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão-logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar- se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

82. COBRANCA (ORDINARIO)-0025034-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x JOSE DOMINGOS LINARES & CIA LTDA NOME FANTASIA TRANSPORTES LINARES-Intime-se a parte reconvinte para que caso queira no prazo de 10 dias, apresente impugnação á contestação. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

83. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0026124-16.2011.8.16.0001-ANDRÉ BUDZIAK NETO x BB LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls. 118 (assinatura). -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0027775-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x ELIZABETH DE OLIVEIRA FRAGA QUADRADO- Para o devido prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o cumprimento do despacho de fl. 47. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028608-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON CARLOS AIZZA-(sentença em resumo): Julgado extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 5,64. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0033802-82.2011.8.16.0001-CARLA SCHROTH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro a dilação de prazo à parte ré para que, no prazo de 30 (tritna) dias, junte aos autos cópia do processo adminsitrativo. 2. Indefiro o pedido de suspensão do feito peliteado pela autora em fl. 80. Contudo, defiro o pedido de expedição de ofício ao IML de Curitiba a fim de que seja marcada data para realização da perícia relativa a esta demanda, sendo o autor informado para comparecimento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e URIELEI ARETH KULAITIS IEGER-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0048064-37.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SALGADO FILHO x REGIANE KUCHENNY DE FREITAS e outro- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono

processual. 3. Ante a impossibilidade de citação da ré REGIANE KUCHENNY DE FREITES em tempo hábil, tendo em vista a data de audiência designada em fl. 42, tire-se de pauta tal ato, marcado para o dia 14.06.2012, às 13:30hrs. O réu NEl ROBERTO N. DE FREITAS apesar de devidamente citado (fl. 49, verso), não constituiu patrono nos autos. Logo, deverá ser intimado do teor do presente despacho por carta. Expeca-se com urgência. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

88. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0053133-50.2011.8.16.0001-CLAUDIA DE CERJAT BERNARDES x ALBERT FRIESEN- 1. Revogo o despacho de fl. 545, uma vez que este se refere aos autos n° 79.523/2006. 2. Indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, uma vez que a situação concreta não se subsume a nenhuma das hipóteses que justificam o sigilo, relacionadas no artigo 155 do Código de Processo Civil. A publicidade dos atos processuais e regra cogente e basilar no âmbito do Estado Democrático de Direito (CF, art. 5°, inciso LX). Apenas deve ser afastada em hipótese de necessidade de salvaguardar algo maior, que justifique essa violação, como nas hipóteses excepcionais previstas na mesma regra constitucional citada, o que não se constata na descrição posta na petição inicial. Não há qualquer elemento indiciário de que a publicidade dos atos processuais causara inequivoca violação à intimidade dos autores. Não se pode simplesmente eregir a vergonha dos autores quanto aos fatos retratados como verdadeira cláusula apta a fazer ceder a garantia fundamental do processo público e acessível a todos 3. Defiro o pedido de conversão do rito sumário em rito ordinário, uma vez que, neste, a dilação probatória é elastecida, ampliando a possibilidade de defesa dos direitos em litígio. 4. Retifique-se a autuação. 5. Entretanto, indefiro o pedido de alargamento do prazo para contestação, uma vez que esta já foi apresentada, sendo objeto de preclusão consumativa (fenômeno endoprocessual). Não obstante, entre a juntada da carta de citação aos autos (fl. 497) e a audiência de conciliação realizada com supedâneo no artigo 277, caput, do Código de Processo Civil (fl. 502), decorreram mais de 15 dias, o que significa que a parte re nao so exerceu regularmente seu direito ao contraditório como o fez em prazo superior ao que teria para responder caso a demanda estivesse tramitando originalmente pelo rito ordinário. 6. Reaproveito os atos praticados até então. 7. Ainda que no rito sumário vigore o princípio da concentração dos atos processuais, no caso em questão, reputo desnecessário reabrir o prazo para apresentação das demais modalidades de resposta, uma vez que a parte ré não formulou pedido contraposto em sua contestação (CPC, art. 278, caput) e tempouco opos excegao de incompetência relativa, prorrogando desde já a competência territorial para processar a julgar a presente demanda em caso de eventual controvérsia a este respeito -- fato que poderá se reanalisado em caso de modificação superveniente de competência (CPC, art. 305, caput). 8. Intime-se a parte autora para replicar. Prazo: 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e GERALDO DONI JUNIOR-.

89. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0053945-92.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE LEMES x BANCO FINASA S/A- Quanto ao peticionado em fl. 55, reporto-me ao despacho de fls. 53, que o transcrevo: Não obstante o pedido de reconsideração de fl. 52, mantenho a decisão de fls. 49/50 que rejeitou o pedido de gratuidade. Com efeito, a natureza do contrato e o valor (R$ 48.888,81 aquisição de veiculo GM Meriva 2009) das prestações não se mostram compativeis com a situação econômica de hiposuficientes. Recolha-se, pois as custas processuais no importe de R$ 827,20 e as custas do FUNREJUS no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054287-06.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

91. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0062265-34.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LEONIDAS PEREIRA DE PAULA- 1. Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da notícia de falecimento da parte ré, determinando à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de óbito da parte ré, bem como para que proceda com a regularização do pólo passivo, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil). 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 14.06.2012, às 14:30hrs, conforme consta no despacho de fl. 35. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

92. EXECUCAO HIPOTECARIA-0063849-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x OSMAR RATZKE DR e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

93. DECLARATORIA (SUMARIO)-0064134-32.2011.8.16.0001-RODRIGO PIMPÃO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. O embargante Rodrigo Pimpão em seus embargos de declaração de fls. 24/25 alega que o despacho de fl. 22 foi contraditório por não ter reconhecido a incidência de multa diária. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissoes ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentado. O embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissoes a serem corrigidas. -Adv. LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

94. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0001500-63.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO FERREIRA x CREDIFIBRA S/A CFI- Cumpra-se a decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 903.875-7, determinando que a parte autora junte documento idôneo comprobatório de sua renda, uma vez que pelos documentos apresentados não nos permite verificar a sua real condição econômica, pois percebe o valor líquido de R$ 452,00 (fls. 67) e paga uma prestação de R$ 570,00; -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

95. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0001819-31.2012.8.16.0001-JORGE FERNANDO BOHNER x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a contestaçao juntada nos autos. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

96. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0002465-41.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 91/164 -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002560-71.2012.8.16.0001-VOGES METALURGIA LTDA x L C LAZAREVISK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN-.

98. COBRANCA (SUMARIO)-0014872-79.2012.8.16.0001-MARIANA PAU Y BLIGLIA x ALLIANZ SEGUROS S.A-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 24/10/2012, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO M. BALDASONI e TAMMY ZULAUF FOTI-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017984-56.2012.8.16.0001-IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESC. LTDA x STACCO TERZEIRIZAÇÃO LTDA ME.- Em primeiro plano, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl. 05, de acordo com a cláusula sexta do contrato social de fls. 08/14, não possui poderes para tanto. -Advs. ALEXANDRE BISKER e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0018811-67.2012.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 20, item 1). Todavia, o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução. Deste modo, ausente um requisito, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, mesmo diante da alegação de conexão. Esclareça-se a parte autora que, para a concorrência do efeito pleiteado, é necessária a concomitância de requisitos legalmente impostos, e as hipóteses de conexão e continência não estão incluídas no rol do referidos requisitos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. 3. Quanto à alegação de litispendência, intime-se a parte autora para que apresente certidão de objeto e pé da demanda do processo n° 0025950-07.2011.8.16.0001 em trâmite perante a 163 de Curitiba, na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho positivo. Em caso de já tiver sido prolatada a sentença, deverá será informado na certidão acerca do seu transito em julgado. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

101. INTERDICAO-0019400-59.2012.8.16.0001-ADILSON LUIZ HACKE MASSANEIRO x LIZIE PICOLOTO MASSANEIRO- 1. Considerando a declaração de fl. 20, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Anote-se, na autuação, a existência de causa para intervenção do Ministério Público (art. 82, inciso ll, CPC), devendo este ser intimado de todos os atos do processo. 3. Defiro o pedido de antecipação de tutela, considerando haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a interditanda LIZIE PICOLOTO MASSANEIRO é portadora de sequelas neurológicas motoras e cognitivas decorrentes de traumatismo craniano por acidente automobilístico (CID SO6 e T90.5) que impede o seu discernimento para zelar pelos seus interesses (conforme documentos de fls. 23/24) e havendo suficientes elementos a fazer crer que o interditando está em situação de risco. A curatela provisória será exercida pela parte autora - ADILSON LUIZ HACKE MASSANEIRO -, genitor da interditanda (cf. fl. 22). Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar ,do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens movels, imovels ou de quaisquer natureza, pertencentes à interditanda, salvo com autorização judicial. 4. Cite-se a parte interditanda para ser interrogada (CPC, artigo 1.181) no dia 12/07/2012 às 13h15 min, no Fórum Local, cientificando-o(a) de que o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, artigo 1.182). -Adv. ROSE MERI S. BAGGIO-.

102. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020329-92.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GESTAO-ASSESORIA EM SERVIÇO GRAFICOS LTDA ME e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
103. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0022290-68.2012.8.16.0001-ALCIDES FRANCISCO VICENTE x EDMAR CURT STEIN e outro- Em primeiro plano, intime-se a part autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a legitimidade passiva, tendo em vista que, conforme documento acostado em fls. 14/16, os compradores do imóvel em questão seriam CHARLES MEGLIN SHERER e EDUARDO ANDREUS MEGIL STEIN. -Adv. MARIANO CIPOLLA-.
104. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024565-87.2012.8.16.0001-CLAUDIO BOGORICIN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução -- e, então, estancar o curso da execução --- na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 10). Todavia, o juízo não está garantido por penhora, depósito ou cauçao. Deste modo, ausente um requisito, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. RAFAEL PAVAN, NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI, GREICY KEROL PATRIZZI e LUIS PAULO SERPA-.
105. COBRANCA (SUMARIO)-0027569-35.2012.8.16.0001-ANA MARIA RAMON e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há alguma causa de interrupção da prescrição (art. 202, do Código Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. -Adv. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO-.

CURITIBA, 12 DE JUNHO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 116/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00124	053408/2011
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	00001	000382/1991
ADRIANA BERNO	00018	000798/2002
ADRIELE FERREIRA RIBAS	00117	046436/2011
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	00134	002070/2012
AIRTON PEASSON	00058	001015/2009
ALANA MARCHAND RENAUD	00032	000953/2007
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00081	014394/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00141	020374/2012
ALFREDO PORTUGAL MITCZUK	00004	000179/1994
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00099	068104/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00145	023699/2012
ALMIR KUTNE	00058	001015/2009
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00061	001437/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00013	001416/2001
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00074	002223/2009
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL	00123	052381/2011
ANA RENATA MACHADO	00052	000330/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00095	039436/2010
	00142	021624/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00069	001823/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00048	001795/2008
ANDREIA DAMASCENO	00065	001551/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00150	007266/0000
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00015	000155/2002
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00141	020374/2012
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	00037	001666/2007
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	00052	000330/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00088	027820/2010
ANGELA MARIA MARCELO	00098	061254/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00019	001019/2002
ANNA CAROLINA DE BARROS	00008	000965/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00069	001823/2009
	00133	001347/2012
	00143	022280/2012
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00026	000319/2005
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00149	007265/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	00005	001218/1995
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00012	001190/2001
	00037	001666/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00087	024465/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00014	001482/2001
BERNARDO DE SOUZA WOLF	00015	000155/2002
BERNARDO GUEDES RAMINA	00029	000307/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00129	061041/2011
	00131	065064/2011
BRUNO BORIS CARLOS CROCE	00047	001596/2008
BRUNO CAMPOS FARIA	00018	000798/2002
CARINA LANTMANN MORAIS	00076	002305/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00124	053408/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00147	007263/0000
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00121	051716/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00116	045768/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00071	002022/2009
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00101	071415/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00108	023268/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	00088	027820/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	00036	001640/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00044	001390/2008
	00066	001736/2009
	00092	037170/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00039	000484/2008
CARLOS PZEBEOWSKI	00038	000261/2008
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	00067	001797/2009
CARLOS ROSA JÚNIOR	00129	061041/2011
CARLOS WERZEL	00043	001118/2008
CARLYLE POPP	00010	000166/2001
CAROLINA GABRIELE PINTO	00037	001666/2007
CARY CESAR MONDINI	00022	000593/2003
CESAR AUGUSTO GAVRON	00016	000199/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000147/2001
	00027	001245/2006
	00031	000790/2007
	00035	001411/2007
	00068	001802/2009
	00083	014816/2010
	00138	017559/2012
	00139	017565/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00097	048460/2010
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA	00059	001127/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00128	059839/2011
CINTIA REGINA BREHMER	00004	000179/1994
CLAUDINEI ERNANI GANNINI	00025	001387/2004
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	00054	000762/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00114	036411/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00065	001551/2009
	00083	014816/2010
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00065	001551/2009
CLODOALDO NAUMANN FILHO	00117	046436/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	00019	001019/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00135	003532/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00066	001736/2009
	00072	002183/2009
	00121	051716/2011
DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE	00032	000953/2007
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00096	044133/2010
DALMA PISKE TEIXEIRA	00002	000903/1991
DANIEL BARBOSA MAIA	00012	001190/2001
DANIELE DE BONA	00073	002184/2009
DANIEL HACHEM	00028	000223/2007
	00107	021375/2011
	00110	025608/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00093	039220/2010
DANIELLE TEDESKO	00044	001390/2008
	00077	002437/2009
	00092	037170/2010
DAVID GIACOMINI	00004	000179/1994
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00060	001203/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00020	001275/2002
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00075	002257/2009
DENIS NORTON RABY	00036	001640/2007
DHEBORA ZANDROWSKI	00008	000965/1998
DIEGO DE ANDRADE	00119	049941/2011
DIONEI SCHENFELD	00019	001019/2002
EDICLEA GUIGUEL	00111	028341/2011
EDSON CHAVES FILHO	00025	001387/2004
EDSON GONSALVES ARAUJO	00115	042253/2011
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00101	071415/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO	00149	007265/0000
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	00060	001203/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	001795/2008
	00055	000771/2009

	00092	037170/2010
	00115	042253/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00073	002184/2009
EGIDIO LATREILLE	00150	007266/0000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00047	001596/2008
EMERSON LUIZ VELLO	00075	002257/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00022	000593/2003
ETIENNE SILVA	00042	000773/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00081	014394/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00029	000307/2007
	00078	002759/2010
	00080	010383/2010
	00084	015701/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA	00095	039436/2010
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00023	000547/2004
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00029	000307/2007
FABIANE DE ANDRADE	00119	049941/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00094	039230/2010
FABIANO GARRETT CARDOSO	00079	004046/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00119	049941/2011
FABIO KIKUTHI FELIX	00090	030454/2010
FABIO SPAGNOLLI	00023	000547/2004
FABIULA MULLER KOENIG	00050	001903/2008
FABRICIO KAVA	00078	002759/2010
	00084	015701/2010
FATIMA DENISE FABRIN	00063	001512/2009
FELIPE DE SA	00070	001994/2009
FERNANDA TROIAN	00011	000245/2001
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00039	000484/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00032	000953/2007
FERNANDO CHIN FEI	00025	001387/2004
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00132	000730/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00085	023268/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00119	049941/2011
FERNANDO ONESKO	00067	001797/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00114	036411/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00062	001500/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00122	052250/2011
GERALDO DONI JUNIOR	00089	028210/2010
GERSON REQUIAO	00109	023802/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	002022/2009
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00136	007932/2012
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00029	000307/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00121	051716/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00027	001245/2006
	00035	001411/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000147/2001
	00031	000790/2007
	00035	001411/2007
	00068	001802/2009
	00083	014816/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	00053	000390/2009
GISLAINE HERNANDES CORTES	00026	000319/2005
GUMERCINDO BERTONCELLO	00004	000179/1994
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00023	000547/2004
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00049	001804/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00050	001903/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00041	000771/2008
	00072	002183/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00035	001411/2007
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00029	000307/2007
HELENA MUSSOLINO	00004	000179/1994
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00091	035540/2010
HELTON COSTA ARTIN	00062	001500/2009
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00076	002305/2009
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	00006	001364/1996
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	00010	000166/2001
INGRID KUNTZE	00051	000254/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00064	001529/2009
IVONE STRUCK	00010	000166/2001
	00030	000583/2007
IVORLI TIBES	00007	001451/1997
IZAURA DIAS MOREIRA	00040	000752/2008
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00014	001482/2001
JACKSON SPONHOLZ	00039	000484/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00071	002022/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00041	000771/2008
	00072	002183/2009
JANAINA ROVARIS	00069	001823/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00009	000147/2001
	00027	001245/2006
	00035	001411/2007
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00113	035105/2011
JEFERSON WEBER	00046	001556/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00053	000390/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000147/2001
	00027	001245/2006
	00031	000790/2007
	00035	001411/2007
	00068	001802/2009
	00083	014816/2010
JOAQUIM MIRO	00029	000307/2007
JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA	00096	044133/2010
JOSAFA ANTONIO LEMES	00001	000382/1991
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00102	005080/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	001482/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00064	001529/2009
	00122	052250/2011
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00047	001596/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO	00070	001994/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00096	044133/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00121	051716/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00043	001118/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00019	001019/2002
JOSE MARIA COELHO FILHO	00063	001512/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00045	001398/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00051	000254/2009
JUAREZ BORTOLI	00061	001437/2009
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	00075	002257/2009
JULIANA MACHADO MASSI	00047	001596/2008
JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO	00140	018824/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS	00050	001903/2008
JULIANA MINELA	00026	000319/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00125	053455/2011
KALIL JORGE ABBOUD	00056	000788/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00095	039436/2010
KARIN HASSE	00015	000155/2002
KELLY KRÜGER CARVALHO	00018	000798/2002
	00034	001255/2007
KLAUS SCHNITZLER	00073	002184/2009
	00105	019980/2011
	00112	034441/2011
	00118	047988/2011
LACIR GUARENGHI	00015	000155/2002
LAURO BARROS BOCCACIO	00064	001529/2009
LEANDRO NEGRELLI	00130	064833/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00124	053408/2011
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	00038	000261/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00063	001512/2009
	00100	068786/2010
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00062	001500/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00096	044133/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00060	001203/2009
LUCIANE ALVES PADILHA	00086	023339/2010
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00116	045768/2011
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO	00096	044133/2010
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00065	001551/2009
LUIR CESCHIN	00148	007264/0000
LUIS CARLOS VASSELAI	00043	001118/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00069	001823/2009
	00089	028210/2010
	00133	001347/2012
	00143	022280/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00012	001190/2001
LUIZ CARLOS BARBOSA	00008	000965/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00028	000223/2007
LUIZ EDSON FACHIN	00014	001482/2001
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00035	001411/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00082	014585/2010
	00086	023339/2010
	00091	035540/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00062	001500/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00071	002022/2009
LUIZ RENATO PEDROSO	00100	068786/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00081	014394/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00021	001313/2002
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00017	000616/2002
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00069	001823/2009
MARCIAL BARRETO CASABONA	00096	044133/2010
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00024	000891/2004
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00063	001512/2009
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA	00101	071415/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00023	000547/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	001795/2008
	00055	000771/2009
	00090	030454/2010
	00092	037170/2010
	00115	042253/2011
	00125	053455/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00129	061041/2011
	00131	065064/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00016	000199/2002
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00014	001482/2001
MARCUS AURELIO LIOGI	00131	065064/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTRROSA VIANNA	00126	053980/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00059	001127/2009
MARIA LUCIA DE QUEIROZ	00006	001364/1996
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00106	020532/2011
MARIA LUIZA LOESCH	00127	056551/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00044	001390/2008
MARIO ROGERIO DIAS	00018	000798/2002
MARLUS ROBERTO SÁBER	00031	000790/2007
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	00059	001127/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00146	024299/2012
MAURO CARDOSO CHAGAS	00134	002070/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00041	000771/2008
	00086	023339/2010
MAYLIN MAFFINI	00130	064833/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00056	000788/2009
MIEKO ITO	00128	059839/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00059	001127/2009
	00102	005080/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA	00071	002022/2009
MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS	00029	000307/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00126	053980/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00006	001364/1996
	00056	000788/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00024	000891/2004

NELSON PASCHOALOTTO	00022	000593/2003
NEUDI FERNANDES	00017	000616/2002
NEWTON AMARAL FERREIRA	00033	001113/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00032	000953/2007
	00103	009297/2011
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00013	001416/2001
NEY PINTO VARELLA NETO	00038	000261/2008
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00104	012790/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00018	000798/2002
	00034	001255/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00009	000147/2001
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00042	000773/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00093	039220/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER	00076	002305/2009
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	00036	001640/2007
PATRICIA CHEMIM	00046	001556/2008
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH	00019	001019/2002
PAULO AMBROSIO	00079	004046/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00008	000965/1998
PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO	00103	009297/2011
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00038	000261/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00013	001416/2001
PETRUS TYBUR JUNIOR	00137	015654/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	001736/2009
PIRAMON ARAÚJO	00038	000261/2008
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00073	002184/2009
	00085	023268/2010
	00112	034441/2011
	00118	047988/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00060	001203/2009
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00103	009297/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00067	001797/2009
REBECA SOARES TRINDADE	00144	022510/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00132	000730/2012
REGINA DE MELO SILVA	00068	001802/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00106	020532/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN	00106	020532/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00038	000261/2008
	00097	048460/2010
RENATO DACILIO FLORES	00057	000825/2009
RENATO JOSE BORGERT	00006	001364/1996
RENATO SERPA SILVERIO	00013	001416/2001
RICARDO BALLAROTTI	00025	001387/2004
RICARDO RUH	00043	001118/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00045	001398/2008
ROBSON IVAN STIVAL	00144	022510/2012
ROBSON MAIOCHI	00036	001640/2007
ROBSON ROBERTO SEERIG	00034	001255/2007
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	00050	001903/2008
RODRIGO CAMARGO	00120	050476/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00012	001190/2001
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00002	000903/1991
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00123	052381/2011
ROMULO INOWLOCKI	00030	000583/2007
ROMULO VINICIUS FINATO	00063	001512/2009
RONNIE KOHLER	00076	002305/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00044	001390/2008
ROSE MERI SAUAF BAGIO	00040	000752/2008
ROSEVAL SOARES PETRECHEM	00006	001364/1996
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00017	000616/2002
SERGIO ANTONIO CAVET	00003	000312/1992
SERGIO LEAL MARTINEZ	00040	000752/2008
SERGIO LUIZ CHAVES	00063	001512/2009
SERGIO SCHULZE	00095	039436/2010
	00142	021624/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00095	039436/2010
SILVIO MARTINS VIANNA	00014	001482/2001
SILVIO NAGAMINE	00028	000223/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES	00042	000773/2008
TATIANA GAERTNER	00069	001823/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00095	039436/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00081	014394/2010
THAISE FORMIGARI FONTANA	00010	000166/2001
THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO	00070	001994/2009
TOMAZ NAMIR MORO CONKE	00005	001218/1995
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00060	001203/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00073	002184/2009
	00085	023268/2010
	00105	019980/2011
	00112	034441/2011
	00118	047988/2011
VERONICA NONATO CAVALLARI	00120	050476/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00090	030454/2010
VINICIUS GONÇALVES	00092	037170/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00114	036411/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00083	014816/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00109	023802/2011
WANDERLEY S. BRASIL	00038	000261/2008
WASHINGTON YAMANE	00014	001482/2001

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-382/1991-MIURA ADMINISTRAORA DE BENS E PARTICIPAÇAO LTDA e outros x AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR- Ao autor para que se manifeste acerca do contido as fls. 410. -Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES e ADILSON LUIZ BOHATCZUK-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-903/1991-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II,III x FRANCISCO MAYER-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA-.

3. INTERDIÇÃO-312/1992-MARTA SIQUEIRA HOMENIUK x PAULO SIQUEIRA HOMENIUK-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-179/1994-JORGE TADEU SPULDARO E OUTROS x ORDALIA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40. -Advs. ALFREDO PORTUGAL MITCZUK, GUMERCINDO BERTONCELLO, HELENA MUSSOLINO, DAVID GIACOMINI e CINTIA REGINA BREHMER-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1218/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARIA DA SILVA GONÇALVES e outro- Para a realização da Primeira Praça designo o dia 07/08/2012, ficando a Segunda para o dia 31/08/2012, ambas às 13 hrs e 25 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) deveror(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1364/1996-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x HENRIQUE CORTINHAS-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 89,30, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEM, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA LUCIA DE QUEIROZ-.

7. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1451/1997-CARLOS ANTONIO GOTTFRIED E SUA MULHER e outro x CINTHIA MARIA MATTAR BERNARDELLI DIAS E OUTRO-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. IVORLI TIBES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/1998-FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS x ARMANDO HENRIQUE DE LIMA e outro- Ao procurador nomeado pelo requerido na carta precatoria par que indique bens passiveis de penhora e, tambem, para que informe o atual endereço do reu, conforme art. 599, II do CPC.-Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, DHEBORA ZANDROWSKI e LUIZ CARLOS BARBOSA-.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-147/2001-BANCO ITAU S/A x CELSO ROGERIO COSTA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-166/2001-H.S. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA x IVONE STRUCK-A parte credora para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CARLYLE POPP, IVONE STRUCK, INESSA KAMINSKI BIERMAYR e THAISE FORMIGARI FONTANA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de intimação. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1190/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x JARDELINO LEIVAS MATTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 37,60, distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

13. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000008-22.2001.8.16.0001-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GASTAO KOST-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATO SERPA SILVERIO e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2001-PIAZZETA, BOEIRA E ZANKOSKI-ADVOC. EMPRESARIAL S/C x JACIR DOMINGUES CAVASSOLA e outro- Considerando a discordanci das partes com o valor proposto pelo perito e, o trabaho a ser realizado nos autos, ainda os valores que são fixados perante a justiça federal, na forma da resolução la existente, bem como que o valor não se encontra dentro dos padrões razoaveis que vem sendo fixados por este juizo, fixo a verba honoraria em R$ 10.000,00, a serem pagos em quatro parcelas iguais, ate o dia 10 de cada mes. A requerente para que efetue o primeiro deposito, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ EDSON FACHIN, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e MARCOS WENGERKIEWICIZ-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000835-96.2002.8.16.0001-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE PEREIRA FILHO e outro- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada ha para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. LACIR GUARENGHI, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ANDREIA MARINA LATRIELLE e KARIN HASSE-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-199/2002-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- Diante da decisão do TJ ao perito para que proceda nova avaliação do imovel, nos estritos termos do acordão, noprazo de 30 dias. -As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 3.120,00). -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON-.

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-616/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ANASTACIO RICOBOM JUNIOR-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, NEUDI FERNANDES e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-798/2002-GEDSON FLESCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls.663 verso , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ADRIANA BERNO, MARIO ROGERIO DIAS, KELLY KRÜGER CARVALHO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1019/2002-MARINO KUCHLA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que não informou a relação dos documentos que instruiram o recurso. Oficie-se quando solicitado. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 645. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1275/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x INTER SIGNS COMUNICACAO LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 47,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1313/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND. VI x ANTONIO VIEIRA DA ROCHA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-593/2003-BANCO HONDA S.A. x GENI LIMA BERMAM-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e CARY CESAR MONDINI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2004-JAMHAR AMINE DOMIT x MAURO FERNANDO DOS PRAZERES e outro-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do procurador do requerido, conforme requerimento de fls. 127/128, com prazo de 90 dias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ e FABIO SPAGNOLLI-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-891/2004-GILDA SRELOW DA SILVA x SENFNET LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-1387/2004-STELA MARIS PINTO PETERS x MONICA LUISA DANDERFER DE MORAES e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do contido na certidao de fls. 1816. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, CLAUDINEI ERNANI GANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RICARDO BALLAROTTI-.

26. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-319/2005-IRENE DE LIMA x AUGUSTO VIEIRA DE LIMA e outro- Indefiro o requerimento retro, pois não cabe mais inclusão de herdeiros, uma vez que ja houve sentença e, inclusive, expedição do formal de partilha. Ademais, esta alegação devera ser feita em uma demanda de inventario autonoma em nome do de cujus. No mais, ao autor para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. -Advs. GISLAINE HERNANDES CORTES, JULIANA MINELA e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

27. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1245/2006-VERA MARIA VARGAS x BANCO ITAU S/A- Ao requerido/embargado, par que se manifeste acerca dos embargos de declaração, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-223/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COM. E REP. x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência ao autor da suspensão do feito, conforme petição de fl. 825. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e DANIEL HACHEM-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-307/2007-JOSÉ ALBERTO MINO x BRASIL TELECOM S.A.-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 2.300,00). -Advs. MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-583/2007-DARLO JOAQUIM PADILHA x BANCO HONDA S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu ä determinaçao judicial, estando o feito paralisado hã mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa . Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislaçao processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP-1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1°, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente serã apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova açãe. -Advs. IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-790/2007-ADERBAL ALVES LOPES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte

interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000168-37.2007.8.16.0001-NAIR KASUCO SHISHIDO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE, ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1113/2007-MARISA DA COSTA x VALDECIR MILENO-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficios. -Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA-.

34. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1255/2007-JOAO BATISTA DE MELO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROBSON ROBERTO SEERIG, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRÜGER CARVALHO-.

35. AÇÃO DE ANULAÇAO DE ATO JURÍDICO-1411/2007-SAUL BRUNETTA x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1640/2007-JOSE SELUSNIAKI NETO e outros x CATTALINI TRANSPORTADORA LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 390 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ROBSON MAIOCHI e DENIS NORTON RABY-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1666/2007-BANCO ITAU S/A x IRMAOS CAR MET MAN INDL EL LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-0008514-40.2008.8.16.0001-NILO ANSELMO DE SOUZA x CARROAGEM COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração,. devendo permanecer a sentença como lançada. Dando seguimento ao feito, recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos apelados para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAÚJO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS PZEBEOWSKI, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e WANDERLEY S. BRASIL-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-484/2008-SINDICATO DOS ADM. DO ESTADO DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 394 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JACKSON SPONHOLZ, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-752/2008-ANGIOCIRURGIOES ASSOCIADOS S/S x TIM - EMPRESA DO GRUPO TELECOM ITALIA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA, ROSE MERI SAUAF BAGIO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006442-80.2008.8.16.0001-MARIA BENVINDA DOS SANTOS x TAII FINANCEIRA ITAU-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-773/2008-ZELINA PAULINO DA SILVA DE JESUS x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ETIENNE SILVA-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000540-49.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x ROSE MARY BRANDÃO SALA VIDOTTO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 51,79, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e LUIS CARLOS VASSELAI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0004626-63.2008.8.16.0001-RAFAEL DE OLIVEIRA TROIANO x BANCO FINASA BMC S/A-As partes ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 50,76, contador R$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1398/2008-EUNICE METZLER GOMES x ELIZABETH GOMES LAUFER e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004629-18.2008.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL TIVOLI x LUIZ FERNANDO BELLONI BUDANT JUNIOR e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 20,68, distribuidor R$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JEFERSON WEBER e PATRICIA CHEMIM-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002423-31.2008.8.16.0001-CAROLINA TAEKO FUJITA e outro x MERCADO LIVRE COMERCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 427 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JULIANA MACHADO MASSI e BRUNO BORIS CARLOS CROCE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1795/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MERCEDES FRANCIELLE UMBELINO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 76,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1804/2008-SEBASTIAO PAULO DE SOUZA x APARECIDO VICENTE GONÇALVES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008890-26.2008.8.16.0001-NELSON QUEIROZ x BANCO DO BRASIL-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada,

sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇOES E ADMINISTRAÇAO D BENS LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 64,19, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. INGRID KUNTZE e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

52. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-330/2009-CARMEM SILVA DOS SANTOS x ESPOLIO DE DIRCE DA SILVA SANTOS e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-390/2009-AICHA ALI CHEHADE e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-762/2009-CARLOS ARGEU RIBAS BETIM x OMNI FINANCEIRA S/A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO- expeça alvara conforme requerido anteriormente, desde que recolhidas as custas. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-771/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x DANIELLE MARQUES DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-788/2009-FERNANDA RIBEIRO CAMARGO x SILVANIA APARECIDA SILVA BALBINO e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 851,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 65,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, KALIL JORGE ABBOUD e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

57. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-825/2009-VALMOR VENTURA DEMENECH x AGUINALDO VERONEZE e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-MARINES DE FATIMA AMARAL GOMES JUNIOR x O. HOFFMANN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 27,14, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALMIR KUTNE e AIRTON PEASSON-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1127/2009-ADRIANE BRANCO ANTONELLO x APS SULINA SEGURADORA- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de merito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, I, do CPC. -Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1203/2009-ESPOLIO DE ODONI DE PAULA MICHELOTTO e outros x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a redução dos periciais para quatro e meio salarios minimos. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1437/2009-MARGARETE MIRO PEREIRA SMOLINSKI x SILVANE DA VEIGA RIBEIRO- Conforme provimento 168/2008 da CGJ, ao autor para que recolha as custas para expediçãoi de oficio a direção do Forum de Piraquara. Comprovado o recolhimento das custas, expeça oficio com o respectivo mandado de citação por hora certa, conforme requerimento de fls. 126/128. -Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1500/2009-ADRIANA DE OLIVEIRA x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funrejus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funrejus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R$ 21,32, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1512/2009-CLEIDE MARTINS x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 280,12, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012138-63.2009.8.16.0001-AVELINA DE ALMEIDA VIVIAN x BANCO SAFRA S/A-Expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1551/2009-NIVALDO LUIZ CULPI x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, ANDREIA DAMASCENO, CLEYTON ARAUJO PINHEIRO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011141-80.2009.8.16.0001-JOSAFA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme decisão de fls. 190. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-1797/2009-VIVO S/A x ALBINO PANKO e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA e FERNANDO ONESKO-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0008964-46.2009.8.16.0001-RICARDO DA COSTA DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1823/2009-DOMENICO CALZOLAIO E CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- 1. Tratando?se de liquidacão de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio perito o senhor Josemar Daeski, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. 2. Intime?se a parte ré, para que se manifeste acerca dos termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do paragrafo 1º, do artigo 475?A, do CPC, para que acompanhe a a produção da prova pericial. 3. Após, intime?se o perito na forma determinada acima. Sobre a proposta de honorarios periciaios no valor de R$ 3.000,00, manifestem-se as partes.-Advs.

MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

70. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1994/2009-ALBA RACCIOP LAFFITE MINETO x VALDIR SOUZA DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e FELIPE DE SA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006841-75.2009.8.16.0001-VALCIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R $ 529,22, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 30,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2183/2009-BANCO ITAULEASING S/A x TEREZA VEIGA DE PAULA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2184/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO PRATES DA LUZ JUNIOR-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado por hora certa(conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

74. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-2223/2009-LAUDIVINA DO ROCIO FAGUNDES x GISELA FENDRICH SYTRISKI- Indefiro o pedido retro, posto que devera ser postulado diretamente ao contador. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2257/2009-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e outro-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 88,37, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, JULIANA DE ARAUJO CABRAL e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

76. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2305/2009-MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR x AUGUSTO CELESTINO FARFUS DOS SANTOS- Ao autor para que promova a citação dos confrontantes noprazo de cinco dias, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação.-Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CARINA LANTMANN MORAIS-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2437/2009-MARCOS AURELIO RUHR x BANCO SANTANDER S.A.- Ao requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados, em cinco dias. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. --A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004046-62.2010.8.16.0001-MARCELO GASPARIN x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de arresto, conforme despacho de fls. 199. -Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRETT CARDOSO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010383-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FP SPOMAX BRASIL REPR. COMERCIAIS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014394-42.2010.8.16.0001-BENEDITO VALENCIO DA SILVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 372 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014585-87.2010.8.16.0001-LUIS ROBERTO DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL- Ao banco réu para que apresente os documentos requeridos as fls. 103, em cinco dias, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014816-17.2010.8.16.0001-JORGE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 452,14, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 26,55, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015701-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023268-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL AVILA GARCIA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023339-18.2010.8.16.0001-IRINEU CORREIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 246,28, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 20,16 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0024465-06.2010.8.16.0001-MARIA HELENA BENVENUTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Nos termosdo art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a materia de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Assim, voltem para sentença. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0027820-24.2010.8.16.0001-NEIDE GARCIA FURTADO x LUCIANA SIMONE MAY-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028210-91.2010.8.16.0001-NEUSA MARIA MORELI DA SILVA-VESTUARIO-FI e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse

na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030454-90.2010.8.16.0001-AROLDO GRANDO x BANCO BMG S/A-O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão demerito é unicamente de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, inciso I do CPC. Após, voltem conclusos. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035540-42.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JCAM EVENTOS LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037170-36.2010.8.16.0001-FRANCIANE PIRES FERNANDES MINEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outros- expeça mandado de initmação, conforme requerimento retro, desde que preparadas as custas. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039230-79.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

95. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0039436-93.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GIOVANNI LUCHINI-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, EVERTON LUIZ MOREIRA e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0044133-60.2010.8.16.0001-JUAREZ DEMARCO x PROMENADE IMOVEIS LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 131/134 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, apenas e tão somente em relação ao reu Banco Itau S/A. Remetam-se os autos ao distribuidor para que anote a extinção da presente demanda apenas e tão somente em relação Banco Itau S/A. A requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento da demanda em relaçaõ ao primeiro requerido, em cinco dias. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. A parte interessada para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.

97. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0048460-48.2010.8.16.0001-MARCELO PERICH x EMBRATEL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061254-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL S/A x AQUINO VOLTAIRE TAVARES- A re para que se manifeste acerca do despacho de fls. 58. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0068104-74.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x FABIO DOS SANTOS FELIX e outro- Intime-se pessoalmente a requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistencia formulado pelo autor em fl. 77, no prazo de cinco dias, desde que recolhidas as custas. A parte interessada para que efetue o preparo das custas do contador no valor de R$ 10,08. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068786-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x S.P.G. SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 202 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ RENATO PEDROSO-.

101. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0071415-73.2010.8.16.0001-CLOVIS BEDIN x ROGERIO PRATEAT e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER e MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0005080-38.2011.8.16.0001-IGNEZ DE JESUS REIS RATIM x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 844,12, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 113,95, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009297-27.2011.8.16.0001-APOLINARIO CORDEIRO JEZ x BANCO FINASA BMC S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 107 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e NEWTON DORNELES SARATT-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012790-12.2011.8.16.0001-MANUEL CORREIA ORELLANA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019980-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIRO MACIEL FISCHER-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020532-88.2011.8.16.0001-ERIKA CRISTINA NOGUEIRA x ITAULEASING S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021375-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023268-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO CABRAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, intime-se o procurador da parte acerca do presente, informando que caso intente em ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente sera apreciada mediante a quitação

das custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023802-23.2011.8.16.0001-ROBERTO LOURENCO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. GERSON REQUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025608-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ILDENILSON CHAVES MARCZUK-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

111. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0028341-32.2011.8.16.0001-BEATRIZ DE FATIMA GUIGUER x GLOBO CONCESSIONARIA RENAULT- Sobre o agravo retido manifeste-se o autor. -Adv. EDICLEA GUIGUEL-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034441-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

113. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0035105-34.2011.8.16.0001-AUGUSTO MIQUELAO e outro x ANTONIO CARLOS DE SOUZA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 70 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R$ 22,56, em cinco dias. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

114. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036411-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

115. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042253-96.2011.8.16.0001-FERNANDO SAWAYA NOVAK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045768-42.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x BERNADETE GONZALEZ MEGER-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046436-13.2011.8.16.0001-NAIR CONTI NAUMANN e outros x VERA MARIA NAUMANN ROSAS e outro- Indefiro o requerimento retro, uma vez ser este o entendimento deste juizo. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 124. -Advs. CLODOALDO NAUMANN FILHO e ADRIELE FERREIRA RIBAS-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047988-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049941-12.2011.8.16.0001-HUGO CRIALEZI MAGGI x MBM SEGURADORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a redução de honorários periciais para (R$ 1.500,00). -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0050476-38.2011.8.16.0001-ANA LUCIA ZABLOCKI FAOTH e outros x IRENO SERGIO FAOTH-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. VERONICA NONATO CAVALLARI e RODRIGO CAMARGO-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051716-62.2011.8.16.0001-CARLOS RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de merito é unicamnete de direito, configurando-se, assim, a hipotese do art. 330, I do CPC. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0052250-06.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 263,20, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0052381-78.2011.8.16.0001-PORTO A PORTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x DISTRIBUIDORA BLEND LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0053408-96.2011.8.16.0001-BRUNO COSTA CICHON x CREFISA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 615,70, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 35,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053455-70.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALERIO CAVALHEIRO-Como se infere nos documentos juntados, em especial as fls. 52/57, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 50765/2011 que tramita perane o juizo da 3ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juizo, dertermino a remessa destes autos ao Juizo da 3ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0053980-52.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MAPRIFAR COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA e outros- Expeça alvara conforme requerido, desde que recolhidas as custas.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056551-93.2011.8.16.0001-JCAM EVENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinaçao judicial, estando o feito paralisado hã mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa . Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislaçao processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP-1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como

suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1°, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente serã apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. MARIA LUIZA LOESCH-.

128. AÇÃO MONITÓRIA-0059839-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHRISTIAN SCAPULATEMPO STROBEL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0061041-61.2011.8.16.0001-RUBENS JACINTO HIPOLITO e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064833-23.2011.8.16.0001-JOSEFA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0065064-50.2011.8.16.0001-VILMA LUCIA ROSA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 226,54, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000730-70.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO CANDIDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Esclareço a parte que a tutela antecipada deferida em fls. 42/43, fora com o intuito da abstenção da inscrição em orgãos de retrição de credito, ou seja, com a simples citação/intimação da requerida bastaria para efetivar os efeitos dela, uma vez que a decisão teve carater de impedir a inscrição. Ademais, em caso de o nome ja estar inscrito devera a parte autora juntar certidão de protesto. Cite-se o requerido para apresentar resposta em 15 dias, sob as penas do art. 285 e 319 do CPC, desde que recolhidas as custas. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001347-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R $ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002070-49.2012.8.16.0001-KATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DBC CONFECCOES LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MAURO CARDOSO CHAGAS e AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO-.

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003532-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JUCELIO RIBEIRO JAQUES- A autora pra que firme a petição inicial em cartorio, no prazo de cinco dias, uma vez que esta encontra-se apocrifa, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

136. INTERDIÇÃO-0007932-98.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BASSETI x SERAFINA PROCH BASSETTI-Designado o dia 10 de julho de 2012 as 14:00 horas, na Travessa Oliveira Belo, 67, conjunto 901, Centro, Curitiba, para realização do exame pericial. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015654-86.2012.8.16.0001-HELTON NARLOCH x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0017559-29.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ LACERDA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017565-36.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS CARDOSO DE FRANCA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

140. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018824-66.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA CALDEIRA ASSUNCAO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- A autora para que junte a declaração de imposto de renda integral do marido, uma vez ser a requerente dependente do mesmo, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO-.

141. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0020374-96.2012.8.16.0001-MARLI SANTOS GUBERT x ALAN LAZZAROTTO e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ANDRE LUIS DE ALCANTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES-.

142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0021624-67.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x VALDECI BATISTA DA SILVA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022280-24.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PANAFER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0022510-66.2012.8.16.0001-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023699-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0024299-03.2012.8.16.0001-VALDECI FELICIANO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029542-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SAO FRANCISCO x ZULMIRA DALMOLIN MARIA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 648,60 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 13.319,50.-Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029711-12.2012.8.16.0001-ISAC CHAMI ZUGMAN x JULIO CESAR HAUS e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 24.117,93.-Adv. LUIR CESCHIN-.

149. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0029802-05.2012.8.16.0001-EMANUEL ALBERTO ROTTA SALOMON x BANCO ITAU S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 4.800,00. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

150. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029747-54.2012.8.16.0001-REINALDO GNOATTO x CELIA REGINA STAVISKI RIBEIRO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 5.000,00.-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

CURITIBA, 12/06/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 00033 000298/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00103 024754/2012
ADILSON LASS 00025 000194/2007
ADRIANA DE FRANCA 00023 000984/2006
ADRIANA PIRES HELLER 00034 000649/2008
ADRIANO NERY KUSTER 00034 000649/2008
ADYR MASTEK 00086 056826/2011
AIMORE OD ROCHA 00043 000285/2009
AIMORE OD ROCHA JUNIOR 00043 000285/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00059 011649/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00104 025673/2012
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00028 001754/2007
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00080 044116/2011
ALANA MARCHAND RENAUD 00013 000362/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00088 063192/2011
ALCINDO LIMA NETO 00050 001652/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00028 001754/2007
ALESSANDRA LABIAK 00057 002465/2010
00067 043984/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00080 044116/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00002 000774/1989
ALEXANDRE CESAR PADUA 00037 001434/2008
ALEXANDRE LAGANA 00062 022635/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00045 000449/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000658/2005
00089 063909/2011
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA 00040 001673/2008
ALI CHAIM FILHO 00012 001301/2002
ALICE PRESA 00020 001454/2005
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI 00082 052303/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00080 044116/2011
ALINE URBAN 00041 001948/2008
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00068 060873/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00054 002290/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00063 022774/2010
AMIRA YOUSSIF NASR 00020 001454/2005
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 00036 001153/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00037 001434/2008
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00044 000344/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00005 001212/1998
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00026 001140/2007
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA 00003 000572/1992
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 001754/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00061 016053/2010
00085 055374/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00023 000984/2006
ANDRE OLSEMANN 00008 001394/1999
ANDREA BAHR GOMES 00086 056826/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00048 001196/2009
00083 053952/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00026 001140/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00023 000984/2006
ANELISE FREZZA SGARIONI 00021 000822/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00070 068827/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00090 064606/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00004 000279/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00023 000984/2006
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00008 001394/1999
00070 068827/2010
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00091 066860/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 00012 001301/2002
00015 000743/2004
ANTONIO JOSE URIAS 00029 000104/2008
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00032 000294/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00031 000193/2008
00034 000649/2008
00097 023138/2012
ATILIO AUGUSTO CEGANTIN BRAGO 00013 000362/2003
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00008 001394/1999
AURELIANO PERNETTA CARON 00022 000874/2006
AUREO VINHOTI 00058 002571/2010
00060 014051/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH 00008 001394/1999
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00032 000294/2008
BENO FRAGA BRANDAO 00086 056826/2011
BRENO MERLIN 00058 002571/2010
00060 014051/2010
BRUNO ARCIE EPPINGER 00071 069349/2010
CAMILA BARTOSZECK DA SILVA FALC O 00013 000362/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00057 002465/2010
00067 043984/2010
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00080 044116/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00073 021650/2011
00078 042399/2011
CARLA REGINA MOREIRA 00051 001859/2009
CARLA SIMONE SILVA 00030 000164/2008
CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO 00091 066860/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00013 000362/2003
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00019 000658/2005
CARLOS EDUARDO BLEIN 00023 000984/2006
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00033 000298/2008
CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY 00037 001434/2008
CARLOS EDUARDO MAHFUZ 00003 000572/1992

00021 000822/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00099 023752/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00058 002571/2010
00060 014051/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00033 000298/2008
CARLOS MURILO PAIVA 00046 000824/2009
CARLOS ROSA JUNIOR 00049 001240/2009
CARLOS TERABE 00086 056826/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00086 056826/2011
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00020 001454/2005
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00086 056826/2011
CARMEN GOULART DA SILVEIRA 00035 000754/2008
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00080 044116/2011
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00080 044116/2011
CAROLINE MARTINS PITON 00023 000984/2006
CELIA INES DA SILVA 00020 001454/2005
CELSO DAVID ANTUNES 00026 001140/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 001025/1999
00027 001744/2007
00047 001065/2009
00062 022635/2010
CESAR AUGUSTO TURIN 00009 000824/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00033 000298/2008
00040 001673/2008
00044 000344/2009
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00028 001754/2007
CICERO JOSE ALBANO 00023 000984/2006
CICERO PORTUGAL 00100 023881/2012
CIRINEI ASSIS KARNOS 00008 001394/1999
CIRO BRUNING 00030 000164/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00049 001240/2009
00073 021650/2011
00078 042399/2011
CLAUDIA MASSUQUETTO 00080 044116/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00006 000974/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI 00019 000658/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00005 001212/1998
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00016 000150/2005
CRISTIAN MIGUEL 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00073 021650/2011
00078 042399/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 001240/2009
00072 011817/2011
00073 021650/2011
00078 042399/2011
00080 044116/2011
00093 010341/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00057 002465/2010
00064 028792/2010
00067 043984/2010
CRISTIANE CAVALIERI 00017 000330/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00086 056826/2011
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00074 024281/2011
CRISTINA KAKAWA 00002 000774/1989
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00066 039487/2010
CYNTIA BRANDALIZE 00030 000164/2008
DALVA MARLI MENARIM 00053 002113/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00084 055083/2011
DANIEL HACHEM 00052 001948/2009
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00010 000419/2001
DANIELE LIE WATARAI 00066 039487/2010
DANIELE NALDI LUCAS 00066 039487/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00058 002571/2010
00060 014051/2010
DANIELLE MADEIRA 00095 018009/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 00076 031684/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00096 020265/2012
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS 00012 001301/2002
00015 000743/2004
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00008 001394/1999
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 00033 000298/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00079 042549/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00093 010341/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00086 056826/2011
DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO SILVEIRA 00004 000279/1998
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00086 056826/2011
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00086 056826/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00008 001394/1999
EDUARDO BENZI DA COSTA 00030 000164/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 001196/2009
00077 038751/2011
00083 053952/2011
EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO 00013 000362/2003
EDVALDO GONCALVES 00004 000279/1998
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00023 000984/2006
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00044 000344/2009
ELIAS PORTUGAL DE LARA 00053 002113/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00023 000984/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00026 001140/2007
ELISABETH REGINA VENANCIO 00069 065356/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00072 011817/2011
00073 021650/2011
00078 042399/2011
ELTON BAIOCCO 00013 000362/2003
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00004 000279/1998
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00073 021650/2011
00078 042399/2011
00080 044116/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00018 000538/2005
ENIO ROBERTO MURARA 00002 000774/1989
ENOS DE CASTRO DEU FILHO 00091 066860/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 00013 000362/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 001212/1998
00039 001644/2008
00043 000285/2009
00046 000824/2009
FABIANO AUGUSTO REALINO 00021 000822/2006
FABIANO MARTINI 00058 002571/2010
FABIANO MARTINS BRANDT 00060 014051/2010
FABIO GUSTAVO BIZ 00085 055374/2011
FELIPE FURTADO FERREIRA 00026 001140/2007
FELIPE HASSON 00069 065356/2010
FELIPE SA FERREIRA 00019 000658/2005
00045 000449/2009
FELIPE SKRABA 00063 022774/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00044 000344/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00048 001196/2009
FERNANDA LUIZA HABITZREUTER 00013 000362/2003
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 00013 000362/2003
FERNANDA RODRIGUES SANTANA 00013 000362/2003
FERNANDA TOAZZA CHECHI 00026 001140/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00033 000298/2008
00040 001673/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00013 000362/2003
FERNANDO DE BONA MORAES 00034 000649/2008
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00053 002113/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00090 064606/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00058 002571/2010
00060 014051/2010
FLAVIA GUARALDI IRION 00094 015773/2012
FLAVIA NUNES DE SOUZA ARRUDA 00010 000419/2001
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00086 056826/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00058 002571/2010
00060 014051/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00057 002465/2010
00064 028792/2010
00067 043984/2010
00072 011817/2011
00080 044116/2011
FLAVIO NEVES COSTA 00081 051054/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00064 028792/2010
FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR 00026 001140/2007
FRANCISCO AUGUSTO PIGNATTA 00009 000824/2000
FRANCO COSTANTINI 00059 011649/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 00030 000164/2008
GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA 00087 059994/2011
GERSON SCHWAB 00008 001394/1999
GIANMARCO COSTABEBER 00069 065356/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00073 021650/2011
00078 042399/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 001025/1999
00062 022635/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 001025/1999
00027 001744/2007
00047 001065/2009
00062 022635/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00008 001394/1999
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00023 000984/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00034 000649/2008
GISELE STEFANIA SZEIKO 00059 011649/2010
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00041 001948/2008
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00043 000285/2009
GIZELI BELLOLI 00030 000164/2008
GREICY KEROL PATRIZZI 00037 001434/2008
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00024 001065/2006
GUSTAVO A. WEBER 00101 023989/2012
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS 00021 000822/2006
GUSTAVO SWAIN KFOURI 00082 052303/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00073 021650/2011
00078 042399/2011
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00056 000408/2010
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00086 056826/2011
HERCULES DE LACQUILIA FILHO 00003 000572/1992
IDERALDO ILSON FERREIRA 00012 001301/2002
00015 000743/2004
00015 000743/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00008 001394/1999
INGRID DE MATTOS 00077 038751/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00066 039487/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 00023 000984/2006
IVO ARY MEIER JUNIOR 00007 001025/1999
JACQUELINE MARIA MOSER 00058 002571/2010
00060 014051/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00006 000974/1999
JANAINA ROVARIS 00023 000984/2006
JEFERSON BARBOSA 00049 001240/2009
00064 028792/2010
00073 021650/2011
00078 042399/2011

JESSICA MERIE TEIXEIRA 00066 039487/2010
JIOMAR JOSE TURIN 00009 000824/2000
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00009 000824/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 001025/1999
00027 001744/2007
00047 001065/2009
00062 022635/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 00077 038751/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00033 000298/2008
JOAQUIM MIRO 00061 016053/2010
00085 055374/2011
JONAS BORGES 00098 023605/2012
JONATHAN ALAN WILLERDING 00036 001153/2008
00038 001557/2008
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE 00037 001434/2008
JORGE LUIZ BRAGA FORTES 00008 001394/1999
JOSE ARI MATOS 00061 016053/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO 00053 002113/2009
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00008 001394/1999
JOSE LAGANA 00062 022635/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00001 000660/1980
JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO 00010 000419/2001
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00086 056826/2011
JOSE RODRIGUES DA SILVA 00059 011649/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00004 000279/1998
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00069 065356/2010
JUAREZ SANTANA 00030 000164/2008
JULIANA LUCIANO 00030 000164/2008
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00072 011817/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 00053 002113/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00090 064606/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00048 001196/2009
JULIO CESAR BROTTO 00086 056826/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBEER 00073 021650/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00078 042399/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00087 059994/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00086 056826/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00066 039487/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00047 001065/2009
LEANDRO NEGRELLI 00080 044116/2011
LEILA CRUZ VIEIRA 00011 000865/2002
LEONARDO COSTODIO 00086 056826/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00066 039487/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00019 000658/2005
00045 000449/2009
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00081 051054/2011
LILIAN ROMAGNA 00039 001644/2008
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00007 001025/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 001948/2008
00055 002458/2009
LUCIANE MARIA JANTSCH 00086 056826/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA 00086 056826/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 000984/2006
LUIS PAULO SERPA 00037 001434/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00031 000193/2008
00034 000649/2008
LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE 00025 000194/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00023 000984/2006
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00076 031684/2011
LUIZ CELSO DALPRA 00086 056826/2011
LUIZ CESAR TREVISAN 00012 001301/2002
00015 000743/2004
LUIZ FELIPE NODARI 00014 000230/2004
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00022 000874/2006
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00011 000865/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000774/1989
00018 000538/2005
LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA 00054 002290/2009
LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA 00071 069349/2010
LUIZ GUSTAVO FREIRE 00025 000194/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00030 000164/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 001212/1998
00039 001644/2008
00043 000285/2009
00046 000824/2009
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00021 000822/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00013 000362/2003
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00075 026433/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00058 002571/2010
00060 014051/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00001 000660/1980
MANOELA LAUTERT CARON 00010 000419/2001
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00030 000164/2008
MARCELO DE BORTOLO 00058 002571/2010
00060 014051/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 00077 038751/2011
MARCELO HENRIQUE M. BATISTA 00021 000822/2006
MARCELO TOSTES DE CASTRO 00104 025673/2012
MARCIA PICANCO PROCKMANN 00004 000279/1998
00033 000298/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00040 001673/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 001196/2009
00077 038751/2011
00083 053952/2011
MARCIO CLEMENTINO SOARES 00012 001301/2002
MARCIO DANIEL CORREA 00075 026433/2011
MARCIO FREZZA SGARIONI 00021 000822/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD 00019 000658/2005
00045 000449/2009
MARCIUS FONTOURA LASS 00025 000194/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00026 001140/2007
MARCOS AURELIO DOS SANTOS 00030 000164/2008
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00086 056826/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 00058 002571/2010
00060 014051/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00065 031407/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00041 001948/2008
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00019 000658/2005
00045 000449/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00043 000285/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00040 001673/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00013 000362/2003
00038 001557/2008
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00043 000285/2009
MARLEI SEIBEL 00041 001948/2008
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00050 001652/2009
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 00013 000362/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00088 063192/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00039 001644/2008
MAURICIO DE SOUTO GOULART 00035 000754/2008
MAURICIO IZZO LOSCO 00027 001744/2007
MAURICIO VIEIRA 00010 000419/2001
MAURO CEZAR ABATI 00084 055083/2011
MAURO DOS SANTOS FILHO 00010 000419/2001
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00033 000298/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00066 039487/2010
MAYLIN MAFFINI 00028 001754/2007
00080 044116/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00026 001140/2007
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00042 000154/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00090 064606/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00005 001212/1998
MILENA MASLOWSKY 00003 000572/1992
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00064 028792/2010
00080 044116/2011
MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00084 055083/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00041 001948/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00008 001394/1999
NEWTON JOSE DE SISTI 00009 000824/2000
NEY BRODHECK MAY 00002 000774/1989
NILSON DOS SANTOS 00029 000104/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 00005 001212/1998
ODORICO TOMASONI 00016 000150/2005
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00063 022774/2010
OMAR ELIAS GEHA 00043 000285/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00076 031684/2011
OSMAR NODARI 00014 000230/2004
OSVALDO DOS SANTOS 00059 011649/2010
OTAVIO KOVALHUK 00019 000658/2005
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00028 001754/2007
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00078 042399/2011
PATRICIA PIAZZAROLI 00012 001301/2002
00015 000743/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 001240/2009
00057 002465/2010
00064 028792/2010
00067 043984/2010
00072 011817/2011
00073 021650/2011
00080 044116/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00088 063192/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00080 044116/2011
PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E 00071 069349/2010
PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00059 011649/2010
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00023 000984/2006
PEDRO EICHIN AMARAL 00033 000298/2008
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00082 052303/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE 00058 002571/2010
00060 014051/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00049 001240/2009
00057 002465/2010
00064 028792/2010
00072 011817/2011
00073 021650/2011
00078 042399/2011
RACHEL ELAINA FREIRE 00025 000194/2007
RAFAEL BOFF ZARPELON 00011 000865/2002
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 00029 000104/2008
RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00023 000984/2006
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00096 020265/2012
RAMON DA SILVA PINTO 00059 011649/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00086 056826/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA 00044 000344/2009
RAPHAEL LEMOS MAIA 00021 000822/2006
REGIS TOCACH 00005 001212/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00052 001948/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000164/2008
REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA 00010 000419/2001
RENATA CRISTINA COSTA 00066 039487/2010
RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00021 000822/2006
RENATO GOLBA 00027 001744/2007
RICARDO DA COSTA ALVES 00026 001140/2007
RICARDO HENRIQUE WEBER 00101 023989/2012
RICARDO MAGNO QUADROS 00002 000774/1989
RICARDO NEVES COSTA 00081 051054/2011
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00041 001948/2008
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 00044 000344/2009
ROBERTA MOLINA SOARES 00006 000974/1999

ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00026 001140/2007
ROBINSON LEON DE AGUERO 00084 055083/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00076 031684/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00023 000984/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA 00097 023138/2012
RODRIGO ROCHA DE SOUZA 00021 000822/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 00086 056826/2011
ROGERIO COSTA 00085 055374/2011
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00025 000194/2007
ROGERIO GALLI BERARDI 00042 000154/2009
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00086 056826/2011
ROSANE PABST CALDEIRA 00065 031407/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00080 044116/2011
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00056 000408/2010
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00007 001025/1999
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00008 001394/1999
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00039 001644/2008
SANDRO GILBERT MARTINS 00007 001025/1999
SELMA PACIORNIK 00069 065356/2010
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00086 056826/2011
SERGIO SCHULZE 00028 001754/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00066 039487/2010
SILVIO NAGAMINE 00023 000984/2006
SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00092 001094/2012
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00062 022635/2010
TABATA NOBREGA CHAGAS 00056 000408/2010
TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401 00018 000538/2005
TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 00064 028792/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 001754/2007
TATIANA J NEVEES 00102 024273/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00039 001644/2008
00046 000824/2009
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00043 000285/2009
THAIS MARIA DAMBROS 00026 001140/2007
THALES MORAIS DA COSTA 00005 001212/1998
THIAGO CAPALBO 00066 039487/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00028 001754/2007
VALDEMIR TANNENHAUES 00035 000754/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 000658/2005
00045 000449/2009
00089 063909/2011
VALESKA SALOM FILIPPETO 00013 000362/2003
VERA MARCIA BENZI 00030 000164/2008
VINICIUS GONCALVES 00048 001196/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00066 039487/2010
WALTER FERNANDES COSTA 00036 001153/2008
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR 00021 000822/2006

1. ANULAT.DE ATO JURIDICO C/REIV-660/1980-ISIDORO BUDZIAK e outro x ESPOLIO DE DAVID ANTONIO DA SILVA CARNEIRO- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida às fls. 783. II Intime-se. Curitiba, 11 de maio de 2012 . -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

2. SUMARI0 DE COBRANCA-774/1989-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XII x DIMAS GONCALVES-I Para análise do pedido retro formulado deve o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 150. II Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. NEY BRODHECK MAY, ENIO ROBERTO MURARA, CRISTINA KAKAWA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/1992-ILHA DE SAO LUIS LTDA x ADMIR DE OLIVEIRA-Ciência quanto à notícia de fls. 42, devendo ser substituído o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Alcoa Alumínio S/A. Anote-se. Intime-se o exequente sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLO LARA, CARLOS EDUARDO MAHFUZ, HERCULES DE LACQUILIA FILHO e MILENA MASLOWSKY-.

4. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-279/1998-NICODEMOS RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x SIDNEI DOS SANTOS-Renovo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do curso da presente demanda. Aguarde-se no arquivo provisório. Int...Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. EDVALDO GONCALVES, DIRCE YUKARI SUGUI AZEVEDO SILVEIRA, MARCIA PICANCO PROCKMANN, ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000089-73.1998.8.16.0001-JULIO CESAR FARIAS MACHADO x DIPAVE VEICULOS S/A e outro- I O pedido retro formulado resta prejudicado face a decisão proferida às fls. 355. II Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquive-se. III - Diligências necessárias. IV Int...Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANÇA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THALES MORAIS DA COSTA e REGIS TOCACH-.

6. SUMARI0 DE COBRANCA-974/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRINEUS C.III x NELSON FABRICIO ALVES DA ROCHA- 1. Inicialmente, para análise do pedido retro formulado, deve o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel, bem como, planilha atualizada de débito. 2. Oportunamente abra-se vista a COHAB-CT para manifestação. 3. Int...Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

7. ORDINARIA-1025/1999-LEILAH SANTIAGO BUFREN x BANCO ITAU S/A -(SP/PÇA)-Expeça-se alvará em favor da autora conforme há muito autorizado na sentença de homologação proferida (fls. 966/967). Oportunamente, em nada mais sendo requerido, após as baixas e anotações de praxe, retornem ao arquivo, em definitivo. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, IVO ARY MEIER JUNIOR, SANDRO GILBERT MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

8. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1394/1999-ANGELA CRISTINA HELGEMBERG ZANLORENZI x ITAU SEGUROS S/A e outro- Ciência quanto ao desinteresse da Caixa Econômica Federal no presente feito, conforme petição de fls. 462. No mais, diante do contido na certidão retro, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito, sob pena de os autos retornarem ao arquivo. Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ANDRE OLSEMANN, GILVAN ANTONIO DAL PONT, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, GERSON SCHWAB, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JORGE LUIZ BRAGA FORTES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-824/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x DEISE DALMARCO MUNHOZ- Diante do contido no petitório retro oficie-se ao Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Comarca solicitando a baixa da penhora anteriormente efetivada. Oportunamente arquive-se. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, FRANCISCO AUGUSTO PIGNATTA e NEWTON JOSE DE SISTI-.

10. DECLARATORIA-419/2001-MARIA LUCIA SANTINI x EDITORA CONFRONTO LTDA-Diante da concordância expressa de ambas as partes quanto ao valor atualizado do débito encontrado pela contadoria deste Juízo às fls. 460/461, homologo referida conta, mesmo porque o executado pede a aplicação do art. 745-A do CPC, reconhecendo, assim, o crédito em favor do exequente. A propósito, providencie a escrivania a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo o executado, ao mesmo tempo, efetuar o depósito de eventual diferença para atingir 30% do débito, bem como promover o pagamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, observada a aplicação de juros e correção monetária. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. MAURICIO VIEIRA, JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO, FLAVIA NUNES DE SOUZA ARRUDA, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, MANOELA LAUTERT CARON, MAURO DOS SANTOS FILHO e REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA-.

11. USUCAPIAO-865/2002-GUILHERME EDUARDO DA SILVA e outro-Compulsando os autos, observa-se que não consta no polo passivo o proprietário da área usucapienda, qual seja, ESPÓLIO de JULIO FREDERICO REGINATO. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Sem prejuízo, apesar da certidão retro afirmar que os autores não se manifestaram quanto reconvenção apresentada, denota-se que nem ao menos foram intimados a tanto, de modo que torno sem efeito referida certidão nesse ponto. Ato contínuo, intimem-se os autores para manifestação quanto a contestação e documentos apresentados (fls. 178/218) bem como quanto a reconvenção e documentos (fls. 220/265). Ao mesmo tempo, deverá informar a forma que pretende a citação do confrontante Anildo Zambom. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ FERNANDO COMEGNO e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

12. INVENTARIO-0000770-04.2002.8.16.0001-WILSON MENTA JUNIOR x ESPOLIO DE ROZA MENTA e outro- Para análise do pedido de conversão do presente inventário em arrolamento e consequente homologação da partilha há a necessidade tão somente de ser regularizada a representação processual do herdeiro Diego Rafael Menta, na medida em que atingiu a maioridade, não podendo continuar representado por sua mãe. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, IDERALDO ILSON FERREIRA, LUIZ CESAR TREVISAN, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, PATRICIA PIAZZAROLI, ALI CHAIM FILHO e MARCIO CLEMENTINO SOARES-.

13. CAUTELAR INOMINADA-362/2003-ROSANA VEIGA GUIMARAES x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.- Diante do contido no petitório retro, e, bem assim, do despacho de fls. 492, declaro cumprida a obrigação. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int..Curitiba, 10 de maio de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO, FERNANDA RODRIGUES SANTANA, ELTON BAIOCCO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA, ATILIO AUGUSTO CEGANTIN BRAGO, EVANDRO LUIS PEZOTI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, CAMILA BARTOSZECK DA SILVA FALC O, VALESKA SALOM FILIPPETO, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-230/2004-PASSO NORTE ENGENHARIA LTDA x MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO-I Esclareça o exequente o pedido retro formulado, informando a este juízo se na citada ação revisional houve acordo entre as partes e se referido acordo abrangeu a presente demanda, devendo, para tanto, juntar aos autos cópia da minuta do acordo se for o caso, ou, ainda, esclarecer se o

devedor satisfez a obrigação para fins de extinção da execução. II Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE NODARI-.

15. ALVARA JUDICIAL-0001454-55.2004.8.16.0001-WILSON MENTA JUNIOR x WILSON MENTA (ESPOLIO) e outro- Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Wilson Menta Junior em favor do Espólio de Wilson Menta e Roza Menta, diante da apresentação de documentos e conferência pela contadoria judicial (fls. 193). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, PATRICIA PIAZZAROLI, IDERALDO ILSON FERREIRA, LUIZ CESAR TREVISAN e IDERALDO ILSON FERREIRA-.

16. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-150/2005-LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES e outro x LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO e outro-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestação da parte interessada quanto ao contido na certidão de fls. 219. II Após voltem para análise do pedido formulado às fls. 213. III Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. ODORICO TOMASONI e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

17. LIQUIDACAO DE SENTENCA-330/2005-ALCELIO LOPES CAMARGO x ALEXANDRE ANTONIO CASARA-Em que pese o pedido retro formulado, observa-se que o autor optou por receber o numerário relativo ao dano emergente e estético ao invés de passar pelo procedimento cirúrgico em si. Dessa forma, apenas para aferição do valor correspondente à realização do procedimento cirúrgico, entendo desnecessária a designação de uma perícia médica, bastando, para tanto, a apresentação de orçamentos relativos a tal procedimento. Dessa forma, intime-se o autor a fim de que, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, apresente três orçamentos elaborados por médicos especialistas em cirurgia plástica, devendo constar em tais orçamentos, o custo relativo ao procedimento cirúrgico de que necessitaria o autor caso optasse pela cirurgia, com todas as despesas médico-hospitalares e seus acréscimos incidentes, inclusive tratamentos de recuperação e manutenção. Int..Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Adv. CRISTIANE CAVALIERI-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002051-87.2005.8.16.0001-EDIFICIO FUTURAMA x CAROLINA BAPTISTEL OLIVEIRA NUNES DA COSTA TASSINA e outro- Ciência quanto a regularização processual do exequente, bem como quanto ao cálculo atualizado de fls. 347/350. Outrossim, para análise do pedido de penhora sobre o imóvel gerador dos débitos do condomínio (fls. 348), deve o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel, na medida em que a que se encontra nos autos (fls. 351/352), data de setembro de 2004. Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401-.

19. MONITORIA-658/2005-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros- I Para análise do pedido de fls. 116, deverá primeiramente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, FELIPE SA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK-.

20. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001375-42.2005.8.16.0001-ANDREA DO ROCIO DOS SANTOS x MARIA IGNEZ DOMINGOS SANTOS CORREIA e outro-Haja vista a dificuldade encontrada pela exeqüente na localização de bens em nome dos executados, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento o oitenta) dias, como requer às fls. 135. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int..Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. ALICE PRESA, CELIA INES DA SILVA, AMIRA YOUSSIF NASR e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

21. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-822/2006-ALCOA ALUMINIOS S/A x ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro- Para que o presente feito seja julgado com base no art. 269, III do CPC, deverá o interessado juntar os termos do respectivo acordo celebrado. Int...Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. RODRIGO ROCHA DE SOUZA, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS, RAPHAEL LEMOS MAIA, CARLOS EDUARDO MAHFUZ, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARCIO FREZZA SGARIONI, ANELISE FREZZA SGARIONI, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR, FABIANO AUGUSTO REALINO e RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS-Face ao petitório de fls. 194, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int...Curitiba, 18 de maio de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

23. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-984/2006-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU- I Defiro o pedido retro formulado. II Intime-se a instituição financeira ré, a fim de que no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados no petitório retro. III Com a resposta, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. IV Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BLEIN, CAROLINE MARTINS PITON, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ISABELLE TARAZI VALETON-.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA-1065/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x ESPOLIO DE MARIA BRANCO CAMARA (REPRESENTADO POR DENISE BRANCO CÂMARA)-Intime-se o Espólio nos termos do item II de fls. 253 através de Oficial de Justiça. Sem prejuízo, informe o exequente se buscou a habilitação de seu crédito junto aos autos de inventário dos bens deixados pela de cujus Maria Branco Câmara. A propósito, informe qual a atual fase daquele inventário. Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT-.

25. ANULATORIA-0003667-29.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÃAO LTDA x LOCAPLAN LOCAÃOES E COMERCIO DE CUBATAO LTDA- Diante da notícia retro e, bem assim, considerando que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento anteriormente interposto, conforme despacho de fls. 509, cumpram-se os itens III e IV de fls. 451. Int...Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE, RACHEL ELAINA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FREIRE-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0001037-97.2007.8.16.0001-ROBERTO ELIAS KARAM x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE-Sobre as informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 254, quanto a sua incapacidade técnica para a elaboração do cálculo, manifeste-se o interessado. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, RICARDO DA COSTA ALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA TOAZZA CHECHI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e THAIS MARIA DAMBROS-.

27. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001452-80.2007.8.16.0001-MARILU ZAMPIERI FLORES SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Recebo o recurso de apelação de fls. 527/532, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. RENATO GOLBA, MAURICIO IZZO LOSCO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002875-75.2007.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE LARA BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve a parte autora cumprir o despacho de fls. 369, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja homologado o acordo de fls. 366/368. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-104/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL MAIN OFFICES x DAYSE URIAS- I - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por DAYSE URIAS alegando tão somente excesso na execução, sob o fundamento de que no cálculo de liquidação o exequente incluiu taxas de condomínio que já haviam sido pagas, bem como calculou honorários de sucumbência na ordem de 20%, quando o correto seria de 10%, conforme fixado em sentença. II - Em resposta às fls. 296/301, o exequente refuta in totum as alegações da executada. III - Diante da insurgência das partes quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização da conta geral, cujo cálculo encontrou como valor devido em favor do exequente em 04/2010 (data do cálculo de liquidação apresentado pelo exequente), o valor de R$48.290,94 (fls. 339/366). IV - Intimadas a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, ambas as partes manifestaram concordância (fls. 368 e 370). V - É o sucinto relatório. Decido. Observa-se que o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 339/366, foi elaborado nos exatos termos do que foi determinado pela sentença/acórdão, tendo este, encontrado saldo devedor pelo executado em favor do exequente, no importe de R$48.290,94 atualizados até 04/2010. Dessa forma, observa-se que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 255/260 no valor de R$51.847,25, efetivamente apresenta excesso na ordem de aproximadamente R$3.000,00. Outrossim, o cálculo apresentado pela executada às fls. 268/283 também está equivocado, na medida em que entende devido o valor de R$ 43.133,26. Dessa forma, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, homologando os cálculos trazidos pela contadoria judicial de fls. 339/366, declarando a executada devedora do exequente no importe de R$48.290,94 até o mês de abril de 2010. Esclareça-se ainda que sobre referido valor deverá ser acrescida a multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, na medida em que a executada deixou de pagar o valor do débito, embora devidamente intimada às fls. 262. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Condeno-as ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (um mil reais), em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21 do CPC, admitida a compensação (Súmula 306 STJ), cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a pouca complexidade da tese trazida, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço destes, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

VI - No mais, diante do pedidos constantes às fls. 252/253, lavre-se termo de penhora em face do imóvel objeto da presente demanda, conforme matrícula de fls. 254. VII - Expeça-se o competente mandado de avaliação. VIII - Em seguida, intime-se a executada apenas para tome ciência quanto a penhora efetivada. IX - Dê-se ciência ao credor hipotecário acerca da medida efetuada, sendo o caso. X Por
fim, informe o exequente se pretende a adjudicação do bem ou se pretende a continuidade do feito com a realização dos atos expropriatórios. Diligências necessárias. Intimem-se.Curitiba, 11 de maio de 2012 -Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, NILSON DOS SANTOS e ANTONIO JOSE URIAS-.

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-164/2008-RAQUEL VON ROEDER MICHELS e outros x TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exeqüendo reefrente ao credor Transportadora Tartaruga Ltda, qual seja, R$ 2.625,66, em conta de titularidade da executada Raquel junto a Caixa Econômica Federal. II - Haja vista que o referido montante garante integralmente a dívida exequenda, houve nova ordem judicial para liberação dos valores bloqueados em excesso. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor descrito no item I para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intimem-se os devedores nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. VI Diligências necessárias. VII Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. VERA MARCIA BENZI, EDUARDO BENZI DA COSTA, JUAREZ SANTANA, CYNTIA BRANDALIZE, JULIANA LUCIANO, CARLA SIMONE SILVA, MARCOS AURELIO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO e CIRO BRUNING-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NOVA PHASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Diante do término dos embargos a execução em apenso, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int...Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

32. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-294/2008-CONSTRUTORA GEMAR LTDA. x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA e outros-O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento, conforme determinação lançada às fls. 284. A propósito, cumpra a escrivania referida decisão. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09, faculto ao procurador da ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. Int...Curitiba, 7 de maio de 2012 . "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)." -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

33. COBRANÇA-0004911-56.2008.8.16.0001-YOKO NAGANO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-Tendo em vista as alegações do executado, constantes na impugnação ao cumprimento de sentença, de que o valor cobrado pelo exequente na presente ação já foi objeto de cobrança perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, na qual houve a formalização de acordo entre as partes, caracterizando, assim, litispendência e/ou coisa julgada, deve o executado, no prazo de 10 dias, encartar aos autos certidão explicativa daqueles autos contendo o objeto, as partes, a data da distribuição, bem como, a data do primeiro despacho positivo e, ainda, o atual andamento. Deve ainda, comprovar a formalização do acordo especificamente em relação à parte autora, na medida em que esta não consta da cópia da minuta encartada às fls. 228/229, comprovando, também, a homologação do acordo, bem como, o pagamento da cota parte que coube à autora naquela ação. Diligências necessárias.Int...Curitiba, 21 de maio de 2012 . -Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN, ADAM MIRANDA SÁ STHELING, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, PEDRO EICHIN AMARAL e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2008-NOVA PHASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, observado o traslado de cópia da sentença/acórdão para a ação executiva em apenso. Oportunamente, arquive-se estes autos observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012 -Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, ADRIANA PIRES HELLER, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-754/2008-MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA e outro x MGR - ENGENHARIA LTDA- I A bem do contraditório manifeste-se o exequente quanto às alegações e documentos de fls. 229/263. II Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. VALDEMIR TANNENHAUES, MAURICIO DE SOUTO GOULART e CARMEN GOULART DA SILVEIRA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001607-49.2008.8.16.0001-CAROLINE BERTELLI BAZZINI x INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Cumpra-se o item III de fls. 251***I Certifique a escrivania acerca de eventual manifestação da parte ré quanto ao laudo de avaliação de fls. 245.II Em caso negativo lavre-se termo de adjudicação, o qual deverá ser assinado pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pela executada. III - Após, intime-se a devedora, para que, querendo, ofereça os respectivos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 746 do CPC.IV - Transcorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e voltem conclusos para análise da expedição da competente carta de adjudicação e bem assim, dos demais pedidos constantes às fls. 247/248. V - Int...Curitiba, 15 de março de 2012 . -Advs. JONATHAN ALAN WILLERDING, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA e WALTER FERNANDES COSTA-.

37. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1434/2008-CARLO AUGUSTO MICHAELSEN CONTE x CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO- I O pedido retro formulado pelo credor resta prejudicado neste momento, uma vez que não foram cumpridas as determinações lançadas às fls. 1056. II Assim, certifique a escrivania quanto a eventual comprovação de transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (R$ 2.487,70 e R$ 340,51). III - Em caso negativo, diligencie junto a Caixa Econômica Federal deste Fórum Cível, solicitando informações acerca do cumprimento de referida determinação. Caso seja necessário, oficie-se à instituição financeira para tal finalidade, observando que o mesmo deverá ser acompanhado de cópia do extrato de fls. 1057/1058. IV - Com a transferência, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 1056. V Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY, ALEXANDRE CESAR PADUA, LUIS PAULO SERPA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e GREICY KEROL PATRIZZI-.

38. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001604-94.2008.8.16.0001-CAROLINE BERTELLI BAZZINI x INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Inicialmente, atenda a escrivania o solicitado às fls. 336. Sem prejuízo, diante do pedido formulado pelo terceiro Autoeste às fls. 333/334, em 05 (cinco) dias, antecipe a autora as custas necessárias à expedição do ofício há muito determinado às fls. 260, item II, devendo, em seguida, providenciar o encaminhamento ao Detran/PR. No mais, não há que se falar em adjudicação, desde logo, do veículo Honda Accord, até porque o mesmo está arrestado em favor da autora, conforme auto de fls. 347, estando o seu advogado como depositário fiel. Outrossim, há a necessidade de ser promovida a citação dos sócios para, enfim, o presente feito ter seu curso regular com a prolação da sentença. Somente após poderá ser analisada a adjudicação do mencionado veículo. Sem prejuízo, para que seja realizada nova tentativa de arresto de valores em contas de titularidade dos réus deverá a autora indicar o atual valor do débito. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. JONATHAN ALAN WILLERDING e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

39. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0005183-50.2008.8.16.0001-ALBERTO ZOCCO NETO x BANCO ITAU S/A (AV.ANTONIO MASSA, 361/POA - SP)- Em que pese o pedido formulado às fls 281, observa-se que nos termos do acordo homologado nos autos n° 177/2009 da ação revisional de conta corrente, conforme cópia do termo encartada às fls. 282, nada constou em relação á abrangência do presente contrato, na medida em que são contratos distintos, sendo aquele de conta corrente e este de cartão de crédito. Assim, caso pretendam as partes transigir nestes autos, devem apresentar novo termo de acordo abrangendo especificamente o presente contrato. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

40. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005168-81.2008.8.16.0001-VALDIR DE OLIVEIRA VIANA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se o réu para manifestação quanto ao retro certificado, devendo providenciar a juntada da via do Sr Oficial de Justiça. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

41. COBRANÇA-1948/2008-ALBERTO BAUER e outro x BANCO DO BRASIL S/A -- Diante da insurgência de ambas as partes com o cálculo apresentado às fls. 206/207, retornem os autos a contadoria judicial a fim de que re-ratifique o cálculo anteriormente apresentado. Com a resposta manifestem-se as partes. Oportunamente voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. MARLEI SEIBEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

42. USUCAPIAO-154/2009-ROGERIO GALLI BERARDI e outro x CESAR MARCAL-I Ciente quanto a certidão retro. II No mais, certifique a escrivania se o requerido César Marçal contestou a presente ação, vez que devidamente citado às fls. 98. III Sem prejuízo, aos réus ausentes e desconhecidos citados por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como Curador Especial aquele que estiver exercendo as funções junto a este Juízo. IV - Intime-se pessoalmente para apresentar resposta. V - Diligências necessárias.Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ROGERIO GALLI BERARDI-.

43. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005056-78.2009.8.16.0001-TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Autorizo o réu a promover o levantamento dos valores que vem sendo depositados em conta judicial vinculada a presente demanda, na medida em que se tratam de valores incontroversos, conforme já salientado na decisão de fls. 305/306. Ademais, constatado eventual crédito em favor dos autores após a liquidação da sentença, caberá a instituição financeira promover o ressarcimento. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 672. No mais, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao solicitado pelos autores às fls. 678.Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AIMORE OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, OMAR ELIAS GEHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003526-39.2009.8.16.0001-AILTON ALVES DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-I Conforme já esclarecido anteriormente às fls. 244, diante do fato de o requerente ser beneficiário da gratuidade processual, os honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido. II Desse modo, tendo em vista que ambas as partes não manifestaram insurgência em relação à proposta de honorários, conforme se verifica pela petição de fls. 249 e, bem assim, pela certidão retro, a qual dá conta da inércia do réu em relação a proposta de honorários, presumindo-se sua concordância tácita, intime-se o expert, a fim de que dê início aos trabalhos, informando ainda que este receberá ao final, pelo vencido, conforme item supra, ressaltando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, conforme já deliberado às fls. 223. III Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIRAWORLD AGENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Diante da comprovação da cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Após, cumpra-se os itens III e IV de fls. 71. Diligências necessárias.Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA-.

46. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-824/2009-ESSENCIAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Os embargos de declaração opostos (fls. 191/196) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. Oportunamente voltem conclusos para sentença.Curitiba, 18 de maio de 2012. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

47. INDENIZACAO - SUMARIO-0003453-67.2009.8.16.0001-ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)-Face o contido na Certidão de fls. 256, intime-se pessoalmente a executada sobre o despacho de fls. 254. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006794-04.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON LUIZ CARDOSO DA LUZ-I Diante do contido no petitório retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1240/2009-RAUL SCHULTZ JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 179/180 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como, a certidão de fls. 197 a qual dá conta da inércia das partes em relação à proposta de honorários, presumindo-se sua concordância tácita, fixo a verba honorária em R$1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais). Assim, intime-se a parte interessada na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Diligências necessárias. Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. CARLOS ROSA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA-.

50. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001881-76.2009.8.16.0001-GERALDO CARNIO x VILSON RODRIGUES DE CAMPOS e outro- I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização do requerido Nelson Jacinto Pereira, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int...Curitiba, 21 de maio de 2012 . -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e ALCINDO LIMA NETO-.

51. ALVARA JUDICIAL-1859/2009-SEBASTIANA VIEIRA MOREIRA x VICENTE MASSANEIRO MOREIRA (ESPOLIO)-A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não havendo necessidade, portanto, de realizar o pagamento custas relativas a expedição de ofício/alvará, muito menos em conta judicial, como vem fazendo (fls. 54, 59 e 64). Expeça-se alvará autorizando a autora a promover o levantamento desses valores. Providencie a autora a retirada e encaminhamento do ofício expedido às fls. 51. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 - Adv. CARLA REGINA MOREIRA-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006000-80.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x MATOS E GONÇALVES DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SABOR BRASA RESTAURANTE AUTO SHOP LTDA) e outros-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

53. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0006097-80.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PROPRIETARIOS DE CAVALOS DE CORRIDA DO PARANÁ - ACPCCP x VICTORIO MACANHAN NETO- Esclareça o réu se desiste da apelação interposta (CPC, art. 501). Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. DALVA MARLI MENARIM, ELIAS PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA, JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

54. USUCAPIAO-2290/2009-MARISE FRANCO QUEIROZ-I Admito a emenda de fls. 92. II Nos termos do contido no art. 942, do CPC, citem-se os réus em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). III Citem-se pessoalmente os confinantes. IV Citem-se por edital eventuais interessados. V Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). VI Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

55. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001695-53.2009.8.16.0001-SILVIA MARIANNE MULLER x BANCO DO BRASIL S/A-Face o petitório de fls. 123, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu junto aos autos os documentos solicitados anteriormente. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000408-21.2010.8.16.0001-NILTON CESAR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 187/195, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA, TABATA NOBREGA CHAGAS e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002465-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR ROSA DOS SANTOS-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 39. Int...Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002571-71.2010.8.16.0001-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro-O pedido formulado às fls. 365 resta prejudicado em função da sentença proferida nos autos de embargos a execução em apenso, conforme cópia juntada às fls. 243/364. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, BRENO MERLIN, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FABIANO MARTINI, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE-.

59. INDENIZACAO - SUMARIO-0011649-89.2010.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA x PAULO CEZAR XAVIER-I Melhor compulsando os autos, observa-se que a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil fora incluída no valor total do débito em duplicidade, uma vez que o cálculo encartado às fls. 68/74 já encontrava-se acrescido da referida multa (R$ 573,75) e a planilha atualizada de fls. 78 também a incluiu (R$ 1.194,90). II Dessa forma, para análise do pedido de fls. 77, deverá o exequente juntar aos autos nova planilha do débito, observando o acima exposto. III Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RAMON DA SILVA PINTO, GISELE STEFANIA SZEIKO e OSVALDO DOS SANTOS-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0014051-46.2010.8.16.0001-VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA e outro x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 366/385 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINS BRANDT, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, JACQUELINE MARIA MOSER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

61. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0016053-86.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇOES S/A e outro- I Ciência da

interposição de recurso (fls. 365/376). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0022635-05.2010.8.16.0001-SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que o embargado manifeste-se acerca do pedido de complementação dos honorários periciais, formulado pela Sra. Perita às fls. 214/215, sob pena de prosseguimento do feito sem a análise dos novos quesitos apresentados pelo embargado às fls. 199/202. II Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022774-54.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA x CARMEN SUELI MANGINO RINHEL- Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2012 -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

64. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028792-91.2010.8.16.0001-ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR x BANCO FINASA BMC S/A- I Cumpra-se o item 4 de fls. 222. II Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 .***Com a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias***. -Advs. TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA-.

65. DECLARATORIA-0031407-54.2010.8.16.0001-V.A. MACHADO & CIA LTDA x METROPOLE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 . -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0039487-07.2010.8.16.0001-HILDA DOS SANTOS PRADO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Diante do pleito de fls. 172, nos termos do art. 501 do CPC, defiro o pedido de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto às fls. 105/119. De consequência, resta prejudicado o recurso adesivo interposto às fls. 149/154. Intime-se a autora para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto ao pagamento realizado e contas prestadas às fls. 175/199. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA e THIAGO CAPALBO-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0043984-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ISAURA DE LOURDES ALENCAR LIMA- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 50. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. INVENTARIO-0060873-93.2010.8.16.0001-ALINE MASCARENHAS DANTAS x NELSON LUIZ DANTAS (ESPÓLIO)- I Trata-se de Ação de Inventário ajuizado em decorrência do falecimento de NELSON LUIZ DANTAS. Às fls. 182/183 comparecem as herdeiras requerendo o levantamento da importância de R$130.170,25 da conta judicial vinculada a presente demanda com o intuito de quitar o débito de IPTU e do imposto ITCMD. Asseveram que não possuem recursos próprios para realizar dado pagamento, necessitando utilizar parte do valor recebido a título de doação de sua avó Izaura Antunes Dantas ao Espólio e depositado em conta judicial (fls. 81). Havendo interesse de menor, o Ministério Público opina favoravelmente ao pedido, conforme parecer retro. Assim, visando o princípio da economia e celeridade processual, não há óbice para a análise e deferimento do pedido de levantamento nestes mesmos autos de inventário, mesmo porque se trata de quantia a quitar débito fiscal deixado pelo de cujus bem como para realizar o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, não trazendo nenhum prejuízo ao Espólio. Ademais, há anuência entre as herdeiras bem como do Ministério Público. Desta forma, defiro o pedido de expedição de alvará judicial autorizando a inventariante ALINE MASCARENHAS DANTAS a proceder o levantamento da importância de R$130.170,25 (cento e trinta mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) da conta judicial vinculada a presente demanda (fls. 81), para ao fim exclusivo de pagamento do débito de IPTU e imposto ITCMD. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a prestação de contas pela inventariante. II No prazo acima fixado, deverá a inventariante atender ao item 3 do retro parecer ministerial. III No mais, diante do item 2 do mesmo parecer ministerial, deverá ser expedido o competente mandado de avaliação dos imóveis pertencentes ao Espólio. IV Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

69. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065356-69.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Intime-se o réu para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 78. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012. -Advs. GIANMARCO COSTABEBER, ELISABETH REGINA VENANCIO, FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0068827-93.2010.8.16.0001-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (RUA FLORIDA/SP) x MARCIA MARIA FAVARETTO-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está uficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.2.Intimem-se.Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

71. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0069349-23.2010.8.16.0001-ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A- Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E, BRUNO ARCIE EPPINGER e LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA-.

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011817-57.2011.8.16.0001-ALBINO LISENKO x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 179/192 no duplo efeito e, no tocante a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0021650-02.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x HADILAR PRAMIO- Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R$ 64.424,43 ou o valor do bem, estimado em R$ 28.053,00 (fls. 60). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 ."Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBEER-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0024281-16.2011.8.16.0001-CHRISTIAAN OTTO HEINRICH WIENBECK x JOEL MENDES BATISTA JUNIOR e outro-1. Para análise e homologação do acordo entabulado entre as partes, informe o credor se o acordo fora integralmente cumprido, na medida em que este consiste no pagamento de uma única parcela com vencimento em 20/04/2012. 2. Int...Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

75. COBRANÇA-0026433-37.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A x MEICOL MECANICA INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA.-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se.Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0031684-36.2011.8.16.0001-RIBEIRO E OLIVEIRA COM. PNEUS LTDA x CONFIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 125/127 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a qual poderá ser paga em até três parcelas. Assim, intime-se o embargante/interessado na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0038751-52.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PRISCILA RICARDO DE CAMPOS-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 44. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS e INGRID DE MATTOS-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0042399-40.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR GREGORIO DIAS- I Ciência quanto ao cálculo encartado às fls. 55/56.

II No mais, reporto-me ao contido no item I de fls. 52. III Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

79. INTERDICAO-0042549-21.2011.8.16.0001-AURORA MARIA DA COSTA x MARIA ESTELITA DA COSTA-Conforme constou no item II de fls. 51, a audiência e perícia médica será realizada no dia 16/06/2012, às 10:00 horas, na residência da interditanda. Intime-se pessoalmente a autora, na pessoa da Defensoria Pública. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012 -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0044116-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x IRENE DE LIMA VIEIRA-Face o pedido de fls. 90, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse do bem descrito na petição inicial. No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CLAUDIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

81. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051054-98.2011.8.16.0001-SILVIO BUENO CAETANO x BANCO FINASA BMC S.A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, FLAVIO NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA-.

82. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0052303-84.2011.8.16.0001-ELIAS ABDO FILHO x VALDECIR BARBOSA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, GUSTAVO SWAIN KFOURI e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0053952-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIA REGINA ORMENEZE- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. No mais, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int...Curitiba, 16 de maio de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

84. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0055083-94.2011.8.16.0001-LECIR MELETI BITTENCOURT x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- A bem do contraditório, manifeste-se o réu quanto ao documento retro apresentado pela autora, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

85. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0055374-94.2011.8.16.0001-NARDEL LOURENÇO INOCENCIO x BRASIL TELECOM S/A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 184/198). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int...Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

86. ALVARA JUDICIAL-0056826-42.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Comparece o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES às fls. 318/320 requerendo o levantamento da importância de R$200.000,00 da conta judicial em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, para que seja depositada na conta corrente aberta especificamente para pagamento de impostos. Considerando o anteriormente ajustado entre todos os interessados nos autos de inventário nº 1268/1995 em trâmite neste Juízo, bem como que dado pedido coaduna com a decisão anteriormente proferida às fls. 16/17, mesmo porque referida conta só pode ser movimentada com a anuência dos três titulares, julgo procedente o pedido de fls. 318/320 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento de R$200.000,00 (duzentos mil reais) da conta judicial aberta em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, e, ato contínuo, promover o depósito na conta corrente específica para pagamento de impostos. Expeça-se alvará judicial. Prestação de contas na forma convencionada. A propósito, levando em conta que o presente alvará se refere a pedidos de levantamento de valores para pagamento de impostos em nome do Espólio, a fim de evitar tumulto processual, a prestação de contas relativas a estes autos deverá ser feita em procedimento próprio em apenso a presente demanda. Para tanto, desentranhe-se os petitórios e documentos de fls. 29/315, 322/356 e 357/540 e forme-se os respectivos autos de Prestação de Contas em apenso. Publique-se a presente em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0059994-52.2011.8.16.0001-GABRIEL CRUZARA NETO x BANCO HSBC-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se.Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0063192-97.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ANDERSON CORDEIRO- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 25 de abril do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063909-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SULAMITA APARECIDA DO AMARAL LUIZ e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0064606-33.2011.8.16.0001-ANTONIO JUAREZ NAZARENO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-No que tange ao pedido de fls. 135, caso o requerente queira quitar as parcelas vencidas e vincendas, esta deverá ser realizada diretamente ao réu, caso haja concordância deste, e na forma pactuada entre as partes. No mais, manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int...Curitiba, 21 de maio de 2012. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0066860-76.2011.8.16.0001-LUCIEL GONÇALVES MOREIRA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA- I Reporto-me ao contido no despacho de fls. 66. II Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 . -Advs. ENOS DE CASTRO DEU FILHO, CARLOS ALBERTO BARATA APARICIO e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

92. RESOLUCAO CONTRATUAL-0001094-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUCERNA x ELETRO VALPRI e outros- Defiro o pedido formulado às fls. 226. Cite-se a ré, através de carta, no endereço indicado, na forma deliberada às fls. 213. II Int... Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Adv. SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO-.

93. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010341-47.2012.8.16.0001-CLAUDIONOR DA SILVA FERREIRA x BV FINACEIRA S.A. CFI- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 . -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. ALVARA JUDICIAL-0015773-47.2012.8.16.0001-DENISE ROHNELT RIBAS x MARCELO SOUZA ROHNELT-Atenda a curadora provisória o item 1 do retro parecer ministerial. Sem prejuízo, aguarde a realização da audiência e perícia médica a ser realizada no sábado próximo. Int... Curitiba, 11 de jun16o de 2012 -Adv. FLAVIA GUARALDI IRION-.

95. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018009-69.2012.8.16.0001-VERA APARECIDA DUDEQUE CARDOSO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em que pese a alegação da autora d que encontra-se desempregada, considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode o juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a esta o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos tal alegação, coma respectiva juntada da carteira de trabalho, mesmo porque assumiu prestações mensais de R$ 1.212,21, das quais já adimpliu dez parcelas, o que não se coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

96. CURATELA-0020265-82.2012.8.16.0001-MARIA DONIZETI RODRIGUES x LUIZ MATEUS RIBEIRO-I Acolho o parecer ministerial de fls. 21. II Assim, aguarde-se a realização do interrogatório do interditando, designado para o próximo dia 11 de junho, ocasião em que deverá a parte autora fazer prova de sua legitimidade, comprovando ou a união estável ou o casamento, mediante apresentação da

competente certidão. III Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012 . -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023138-55.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GRIFF TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS RECEPTIVO LTDA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1° do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

98. INDENIZACAO POR DANOS-0023605-34.2012.8.16.0001-JOSE RICARDO DE SOUZA x FERNANDO MACHADO- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de pagamento atual, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informou sua qualificação profissional. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 -Adv. JONAS BORGES-.

99. COBRANÇA-0023752-60.2012.8.16.0001-JULCEMAR JOSÉ CASA x LIFE HOTEL LTDA- I - Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). II Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

100. USUCAPIAO-0023881-65.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ALEXANDRE BERTAGNOLI REPRESENTADO (MILLES ZANIOLO BERTAGNOLI) x ESPOLIO DE GREGORIO WOWK-I - A fim de que o presente feito possa ser validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o autor apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo: a) certidão expedida pelo Distribuidor de Curitiba/PR sobre a existência de ações possessórias movidas em face dos autores e réus; b) certidão da Prefeitura Municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete à parte; II Uma vez atendidas todas as exigências legais acima elencadas, promover-se-á o chamamento ao feito dos eventuais interessados e das Fazendas Públicas. III Int...Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Adv. CICERO PORTUGAL-.

101. RESTITUICAO-0023989-94.2012.8.16.0001-GERALDO VENDRAMIM e outros x TIM SUL S.A-I Defiro em favor dos autores a prioridade de tramitação dos autos, conforme dispõe o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). III Diligências necessárias.Curitiba, 17 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO A. WEBER-.

102. INVENTARIO-0024273-05.2012.8.16.0001-LUCIMAR APARECIDA DE ALMEIDA MORO x MALENE TEREZINHA MORO- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como nutricionista, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int...Curitiba, 16 de maio de 2012 . -Adv. TATIANA J NEVEES-.

103. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0024754-65.2012.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BANCO BRADESCO S.A- Depreende-se dos autos que o autor se qualifica como funcionário público e aufere uma renda mensal líquida superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int...Curitiba, 17 de maio de 2012 -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0025673-54.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE LOCAÇAO DAS AMERICAS x MOWOTNY LATARIA E PINTURA LTDA (NOME FANTASIA GOLD CAR MARTELINHO)- Admito a emenda a inicial de fls. 34/68. COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, devidamente qualificada através de procurador, move Ação de Reintegração de Posse contra MOWOTNY LATARIA E PINTURA LTDA, alegando, em síntese, que é empresa que atua nacionalmente no ramo de locação de veículos. Afirma que mantinha com a ré relações comerciais consubstanciadas na contratação dos serviços desta para a realização de reparos em seus veículos, sendo que em 24/02/2012 entregou à ré o veículo marca/modelo Fiat/Idea, ano 2008/2009, placas HJK 5057, chassi 9BD13561392107002, a fim de que fossem realizados alguns reparos. Prossegue afirmando que paralelamente a isto, as partes discutiam o valor devido por outros reparos realizados pela ré, sendo que diante do desacordo comercial havido entendeu por bem em retirar o veículo que havia deixado para manutenção, antes mesmo que qualquer reparo fosse feito. Assevera que em 07/05/2012 ao solicitar a devolução do veículo, a ré informou que em decorrência da existência de débitos pendentes, o veículo ficaria retiro até o pagamento. Outrossim, informa que os supostos débitos que ainda estão sendo discutidos sequer se referem ao veículo em questão, o que a levou a registrar boletim de ocorrência no mesmo dia da negativa da entrega do veículo, caracterizando esbulho possessório. Requer liminarmente a reintegração da posse do veículo descrito na inicial, com a imediata expedição de mandado. É o breve relatório. Decido Com efeito, cumpre ressaltar que nesta fase de cognição sumária, vislumbro que, a esta altura, já estão presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: que a autora possuía posse anterior demonstrada pelo documento de fls. 17, o qual demonstra que esta entregou o veículo à ré em 24/02/2012, para a realização dos reparos constantes às fls. 19. o esbulho pela permanência da parte Requerida na posse do bem, não permitindo a devolução do veículo, conforme se verifica pelo boletim de ocorrência encartado às fls. 16; a data do esbulho que é de menos de ano e dia e; a continuidade do esbulho. Embora as limitações derivadas da situação de início do processo e, a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo Código e a liminar deve ser deferida. Assim, a liminar tem condições de admissibilidade, eis que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil. Evidencia-se, nesta fase, que a suplicada não têm posse regular e justa sobre o veículo, nos precisos termos dos artigos 1200 e seguintes do Código Civil, na medida em que observa-se pela narrativa da inicial, que o fundamento da ré em negar a devolução do veículo se pauta na existência de supostos débitos da autora junto a seu estabelecimento. Outrossim, esclareça que esse não é o meio adequando para cobrança do suposto débito, não podendo à ré se apropriar de bens em nome da autora com o fito de forçá-la a efetuar o pagamento, devendo esta, se assim pretender, utilizar os meios adequados e legais para tanto. Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 928 do CPC, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Destarte, diante da comprovação dos requisitos legais, concedo a requerente a medida liminar postulada, com fulcro nas disposições dos artigos 926 e 928, do Código de Processo Civil, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Efetivada a medida, cite-se a requerida para, querendo, contestar, no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 930, do Código de Processo Civil.Consigne-se que, se a parte ré deixar de apresentar defesa, no prazo de lei, reputar-se-ão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Se necessário, autorizo o uso da força pública.Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. AIRTON THIAGO CHERPINSKY e MARCELO TOSTES DE CASTRO-.

CURITIBA, 12/06/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 107/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 107/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0009 000796/2005
ADRIANA DE FRANCA 0089 057556/2011
ADRIANA MORO C PRIGOL 0064 012582/2011
ADRIANA SZMULIK 0039 001544/2009
0082 047497/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0044 002385/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0005 001240/2003
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0011 000246/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0022 000772/2008
0101 025006/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO 0042 001940/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0087 052437/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0054 055618/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0045 000076/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0077 039390/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0007 000833/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0085 051489/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0029 000057/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000057/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0094 001212/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0038 001440/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0024 000863/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0086 051669/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 024230/2012
0113 010398/3333
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0009 000796/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0045 000076/2010
0057 064696/2010
ALINE CRISTINA COLETO 0042 001940/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0009 000796/2005
ALLYNE PAMELA HEY 0036 001290/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0045 000076/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0112 010397/3333
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 0039 001544/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0036 001290/2009
0070 022927/2011
ANA LUCIA FRANCA 0060 001008/2011
ANA PAULA CAMILO 0036 001290/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0003 000788/1996
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0116 010401/3333
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 040959/2011
0090 062008/2011
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0022 000772/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0042 001940/2009
ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0104 010389/3333
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0062 004350/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 000464/2009
0050 039314/2010
0067 016866/2011
ANDRE FONTANA FRANCA 0089 057556/2011
ANDRE FRANCO DE O PASSOS 0044 002385/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0076 037357/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0119 010404/3333
ANDRE MELLO SOUZA 0072 025951/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0035 001027/2009
ANDRE RICARDO TUBIANA 0011 000246/2006
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0089 057556/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0072 025951/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0092 063898/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0036 001290/2009
ANNE CARLA GABRIEL 0028 001866/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0042 001940/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0028 001866/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0005 001240/2003
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0038 001440/2009
ANTONIO MORIS CURY 0025 001279/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0083 048983/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0089 057556/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0117 010402/3333
ATILA SANER POSSE 0011 000246/2006
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0065 013732/2011
BARBARA CRISTINA DONINI R 0067 016866/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0050 039314/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0004 000840/2003
0054 055618/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0036 001290/2009
CAIO MEDICI MADUREIRA 0054 055618/2010
CAMBISES JOSE MARTINS 0009 000796/2005
CAMILA GBUR HALUCH 0069 017404/2011
CAMILA MALUCELLI 0003 000788/1996
CAMILA VALERETO ROMANO 0036 001290/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 059102/2010
0077 039390/2011
0107 010392/3333
0108 010393/3333
0109 010394/3333
0110 010395/3333
CARLOS ARAUZ FILHO 0035 001027/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0013 000565/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 027079/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0035 001027/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0064 012582/2011
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0097 004562/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0036 001290/2009
0070 022927/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0043 002366/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0048 029347/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0052 044823/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 0064 012582/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0068 016937/2011
0084 049589/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000218/2006
0021 000670/2008
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0054 055618/2010
CHARLES PARCHEN 0036 001290/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0042 001940/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0085 051489/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0077 039390/2011
CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA R 0018 001316/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0050 039314/2010
0067 016866/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0006 000014/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0063 005139/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0035 001027/2009
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0055 059102/2010
0077 039390/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0039 001544/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0050 039314/2010
0067 016866/2011
DANIELA FIALLA TAVARES 0006 000014/2004
DANIELE DE BONA 0061 003260/2011
DANIELLE BROTTO 0064 012582/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0036 001290/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0076 037357/2011
DANIELLE TEDESKO 0047 027079/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0102 027058/2012
DANIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 000067/2007
DANTE GASTONI SWAIN CONSE 0005 001240/2003
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0038 001440/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0010 000218/2006
0039 001544/2009
0082 047497/2011
DEBORAH GUIMARAES 0069 017404/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0014 000866/2006
0047 027079/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0011 000246/2006
DIOGO ZAVADZKY 0036 001290/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0036 001290/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0030 000110/2009
DURVAL GOMES VIANA 0106 010391/3333
EDGAR KINDERMANN SPECK 0035 001027/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0023 000787/2008
EDSON ISFER 0073 027734/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0073 027734/2011
EDUARDO HIRT 0066 014162/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0032 000464/2009
0050 039314/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0067 016866/2011
EDUARDO PACELI MONTEIRO 0118 010403/3333
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0003 000788/1996
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0015 001340/2006
ELIAS VANIN 0005 001240/2003
ELINE HIROKI OLIVEIRA 0049 032929/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0010 000218/2006
0082 047497/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0044 002385/2009
ELISON LUIZ CALEGARI 0031 000134/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0055 059102/2010
0077 039390/2011
0117 010402/3333
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0045 000076/2010
0057 064696/2010
ELOI LEONARDO DORE 0004 000840/2003
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0009 000796/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 000772/2008
0091 062325/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0043 002366/2009
ERICA PINTO DE BARROS 0002 000599/1996
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0047 027079/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0023 000787/2008
ESTEVAO RUCHINSKI 0024 000863/2008
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0034 000856/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 000134/2009
0071 023176/2011
EVILASIO DE CARVALHO JR. 0035 001027/2009
FABIANA SILVEIRA 0090 062008/2011
FABIANO BUZETTI MILANO 0019 000005/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000723/2009
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0060 001008/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0023 000787/2008
FABIO RENATO SANT`ANA 0028 001866/2008
FABIO ROTTER MEDA 0005 001240/2003
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0102 027058/2012
FELIPE HASSON 0044 002385/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0039 001544/2009
FELIPE PERITO DE BEM 0015 001340/2006
FELIPE SA FERREIRA 0086 051669/2011
FERNANDA DA VEIGA FRANCA 0003 000788/1996
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0094 001212/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0051 044641/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0050 039314/2010
0067 016866/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0061 003260/2011
FERNANDO LUCENA PIRES 0068 016937/2011
0084 049589/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0011 000246/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000723/2009
FERNANDO O REILLY C. BARR 0043 002366/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0010 000218/2006
0039 001544/2009
0082 047497/2011
FILIPE STARKE 0011 000246/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0055 059102/2010
0077 039390/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0050 039314/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0036 001290/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0035 001027/2009
FRANCIELE MARIA GEMIN 0044 002385/2009
FRANCIELLY TIBOLA 0014 000866/2006
0047 027079/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0011 000246/2006
FREDERICO RICARDO DE R E 0119 010404/3333
GABRIEL BARDAL 0079 041825/2011
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0024 000863/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0088 054022/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0010 000218/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 029201/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0108 010393/3333
0110 010395/3333
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 000218/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0010 000218/2006

GIORGIA PAULA MESQUITA 0036 001290/2009
0054 055618/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0019 000005/2008
GIOVANI GIONEDIS 0043 002366/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0043 002366/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0014 000866/2006
0047 027079/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO 0004 000840/2003
0054 055618/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0041 001936/2009
GIZELI BELLOLI 0054 055618/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0030 000110/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0035 001027/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0083 048983/2011
GRACIELA I. MARINS 0080 041913/2011
GUILHERME BABORA DO CARVA 0009 000796/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0092 063898/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0036 001290/2009
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0048 029347/2010
GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0118 010403/3333
GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA 0029 000057/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0042 001940/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0009 000796/2005
HAROLDO CESAR NATER 0016 000067/2007
HARRI KLAIS 0051 044641/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0029 000057/2009
HELENA JACOBI MARCHIORI 0068 016937/2011
0084 049589/2011
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0030 000110/2009
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0070 022927/2011
HENRIQUE KURSCHEIDT 0072 025951/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0027 001788/2008
HUGO RAITANI 0022 000772/2008
0101 025006/2012
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0003 000788/1996
HUMBERTO CONSOLI NETO 0118 010403/3333
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0012 000289/2006
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0036 001290/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0088 054022/2011
INGRID DE MATTOS 0032 000464/2009
0050 039314/2010
0067 016866/2011
IVAIR JUNGLOS 0001 000396/1993
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0094 001212/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0003 000788/1996
IVILIM KOELBL 0003 000788/1996
IVONE STRUCK 0056 063674/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0045 000076/2010
0057 064696/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 029201/2011
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0020 000016/2008
JAMES BILL DANTAS 0019 000005/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0006 000014/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 0009 000796/2005
JANAINA ROVARIS 0042 001940/2009
JAQUELINE POLIZEL 0043 002366/2009
JAQUELINE ZAMBON 0010 000218/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0052 044823/2010
JEAN CEZAR XAVIER 0023 000787/2008
JEFFERSON BARBOSA 0044 002385/2009
JEFFERSON COMELI 0072 025951/2011
JESSICA GHELFI 0045 000076/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 0010 000218/2006
JOANITA FARYNIAK 0069 017404/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0005 001240/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000218/2006
0021 000670/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0050 039314/2010
0067 016866/2011
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0060 001008/2011
JONATHAN GROCHOVSK DA SIL 0079 041825/2011
0093 064720/2011
JOÃO KLEINA 0080 041913/2011
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0002 000599/1996
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0012 000289/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA 0020 000016/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0010 000218/2006
0082 047497/2011
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0098 006553/2012
JOSE TADEU SALIBA 0004 000840/2003
JOSE VALTER RODRIGUES 0039 001544/2009
JUAN DIEGO DE LEON 0023 000787/2008
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0008 001544/2004
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0015 001340/2006
0039 001544/2009
JULIANA LIMA PONTES 0036 001290/2009
0054 055618/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0014 000866/2006
0047 027079/2010
JULIANA PINHEIRO CARVALHO 0054 055618/2010
JULIANE C.C. DA SILVA 0030 000110/2009
JULIANO FRANCA TETTO 0027 001788/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0092 063898/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 039314/2010
0067 016866/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0116 010401/3333
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0112 010397/3333
JULIO CESAR DALMOLIN 0103 028090/2012
0111 010396/3333
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0023 000787/2008
JULIO ENGEL DOS SANTOS 0021 000670/2008
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0010 000218/2006
KALIL JORGE ABBOUD 0099 018363/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0004 000840/2003
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0072 025951/2011
KARIN CRISTINA BORIO MANC 0005 001240/2003
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0036 001290/2009
KARYN MARTINS LOPES 0114 010399/3333
KELLEN SUZAN PISTORI CAMP 0003 000788/1996
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0005 001240/2003
KLAUS SCHNITZLER 0061 003260/2011
LAIS VANHAZEBROUCK 0044 002385/2009
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0036 001290/2009
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0036 001290/2009
0054 055618/2010
LEANDRO DE QUADROS 0116 010401/3333
LEANDRO NEGRELLI 0061 003260/2011
LEANDRO VIZINTINI 0044 002385/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0083 048983/2011
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0065 013732/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0015 001340/2006
0039 001544/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0041 001936/2009
LETICIA KONRATH 0115 010400/3333
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0039 001544/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0057 064696/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0086 051669/2011
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0037 001366/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0073 027734/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0014 000866/2006
0047 027079/2010
LORENA NASCIMENTO GLOK 0044 002385/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0091 062325/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 002366/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0028 001866/2008
LUCIANA GABRIEL CHEMIM 0043 002366/2009
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0039 001544/2009
LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0045 000076/2010
LUCIANE LAZARETTI B BISTA 0044 002385/2009
LUCIANO ANGHINONI 0074 029201/2011
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0068 016937/2011
0084 049589/2011
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0054 055618/2010
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0039 001544/2009
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0015 001340/2006
0039 001544/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 001940/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0089 057556/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 000772/2008
0091 062325/2011
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0023 000787/2008
LUIZ ASSI 0036 001290/2009
0054 055618/2010
0070 022927/2011
LUIZ CARLOS ROCHA 0089 057556/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 0073 027734/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 0029 000057/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001913/2009
0053 055079/2010
0062 004350/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0105 010390/3333
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 000218/2006
0039 001544/2009
0082 047497/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0096 003453/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0036 001290/2009
LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0003 000788/1996
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0096 003453/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 029201/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0036 001290/2009
0054 055618/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0015 001340/2006
0039 001544/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000134/2009
0071 023176/2011
LUIZ SALVADOR 0053 055079/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0030 000110/2009
LUIZ TRINDADE CASSETARI 0023 000787/2008
MAINAR RAFAEL VIGANO 0008 001544/2004
MAIRA APARECIDA FERRARI 0067 016866/2011
MAISA G. LOPES SANTANA 0051 044641/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0098 006553/2012
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0105 010390/3333
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0023 000787/2008
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0073 027734/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0003 000788/1996
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0029 000057/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0004 000840/2003
0054 055618/2010
MARCELO BERVIAN 0068 016937/2011
0084 049589/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0050 039314/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0067 016866/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0059 073979/2010
MARCELO MAZUR 0102 027058/2012
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0011 000246/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0085 051489/2011
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0027 001788/2008

MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0030 000110/2009
MARCIA REGINA SIERACKI 0004 000840/2003
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0038 001440/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0070 022927/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0022 000772/2008
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0028 001866/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000464/2009
0050 039314/2010
0067 016866/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0005 001240/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 0086 051669/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0113 010398/3333
MARCO AURELIO GUIMARAES 0044 002385/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0004 000840/2003
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0029 000057/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0043 002366/2009
MARIA CAROLINA NOGUEIRA S 0068 016937/2011
0084 049589/2011
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0071 023176/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0060 001008/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0069 017404/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000076/2010
0057 064696/2010
MARILZA MATIOSKI 0046 020287/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0078 040959/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0098 006553/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0074 029201/2011
MAURICIO KAVINSKI 0040 001913/2009
0053 055079/2010
MAURO ARCANJO DA SILVA 0075 030966/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000772/2008
MAX FERREIRA 0025 001279/2008
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0014 000866/2006
MAYLIN MAFFINI 0061 003260/2011
MERLYN GRANDO MARTINS 0024 000863/2008
MICHELLE APARECIDA MENDES 0052 044823/2010
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0038 001440/2009
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0004 000840/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 001290/2009
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0035 001027/2009
MILENA MARTINS 0009 000796/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000246/2006
MILTON RICARDO E SILVA 0018 001316/2007
MIRNA LUCHMANN 0012 000289/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0061 003260/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0011 000246/2006
MOZER SEPECA 0067 016866/2011
MUMIR BAKKAR 0092 063898/2011
NATALIA BITENCOURT GASPAR 0094 001212/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0014 000866/2006
0047 027079/2010
0058 069204/2010
NELSON PILLA FILHO 0040 001913/2009
0053 055079/2010
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0026 001782/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0005 001240/2003
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0001 000396/1993
NORBERTO TREVISAN BUENO 0019 000005/2008
ODERCIO JOAO TRENTINI 0024 000863/2008
ODORICO TOMASONI 0020 000016/2008
PATRICIA ELACHE GONÇALVES 0059 073979/2010
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0009 000796/2005
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0052 044823/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 059102/2010
PATRICIA VAILATI 0064 012582/2011
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0018 001316/2007
PAULO JOSE GOZZO 0052 044823/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0036 001290/2009
0070 022927/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0080 041913/2011
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0089 057556/2011
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0042 001940/2009
PEDRO CASCAES NETO 0066 014162/2011
PERICLES LEAL DA SILVA 0068 016937/2011
0084 049589/2011
PETERSON ZANCANELLA 0009 000796/2005
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0055 059102/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0043 002366/2009
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0024 000863/2008
PRISCILA RECHETZKI 0041 001936/2009
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0075 030966/2011
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0004 000840/2003
0054 055618/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0014 000866/2006
0058 069204/2010
RAFAEL MICHELON 0004 000840/2003
0054 055618/2010
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0060 001008/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 0013 000565/2006
0025 001279/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0048 029347/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0014 000866/2006
0047 027079/2010
RAQUEL NUNES DA SILVA 0004 000840/2003
REGINA DE MELO SILVA 0055 059102/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0036 001290/2009
0054 055618/2010
0070 022927/2011
RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0032 000464/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0052 044823/2010
RITA APARECIDA CARNEIRO L 0032 000464/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE 0071 023176/2011
ROBERTA DE ROSIS 0038 001440/2009
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0017 001029/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0043 002366/2009
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0029 000057/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0050 039314/2010
0067 016866/2011
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0027 001788/2008
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0003 000788/1996
ROGERIO GALLI BERARDI 0038 001440/2009
ROGERIO LOPES SOARES 0068 016937/2011
0084 049589/2011
ROLAND HASSON 0044 002385/2009
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0065 013732/2011
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0018 001316/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0081 043938/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0009 000796/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0057 064696/2010
ROSEANE RIESEL 0020 000016/2008
ROSEMAR ANGELO MELO 0030 000110/2009
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0006 000014/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU 0052 044823/2010
SAMIR BRAZ ABDALLA 0009 000796/2005
SANDRA CALABRESE SIMAO 0044 002385/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0012 000289/2006
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0044 002385/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0071 023176/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0043 002366/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0069 017404/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0005 001240/2003
SERGIO ANTONIO MEDA 0005 001240/2003
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0023 000787/2008
SERGIO MELLO ARAUJO 0035 001027/2009
SERGIO ROBERTO R. PARIGOT 0007 000833/2004
SERGIO SCHULZE 0078 040959/2011
0090 062008/2011
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0042 001940/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0072 025951/2011
SILVIO NEGAMINE 0089 057556/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0069 017404/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0090 062008/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0050 039314/2010
0067 016866/2011
TANIA ELIZA GARDINI 0007 000833/2004
TATIANA DE JESUS NEVES 0036 001290/2009
TATIANA GAERTNER 0042 001940/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0033 000723/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 000134/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0071 023176/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 000076/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0035 001027/2009
THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0037 001366/2009
VALDA ALVES CHAGAS PEREIR 0023 000787/2008
VALDIR JULIO ULBRICH 0039 001544/2009
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0083 048983/2011
VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0092 063898/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0100 024230/2012
0113 010398/3333
VALMIR LEAL GRITEN 0120 010405/3333
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0112 010397/3333
VICTOR A. A. BOMFIM MARIN 0080 041913/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0080 041913/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0074 029201/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0024 000863/2008
VINICIUS GONÇALVES 0050 039314/2010
0067 016866/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0064 012582/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0063 005139/2011
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0016 000067/2007
VIVIAN LAMBERT AZZOLINI 0003 000788/1996
WALTER JOSE DE FONTES 0095 001706/2012
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0036 001290/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0036 001290/2009
0054 055618/2010
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0036 001290/2009
WILSON SANCHES MARCONI 0014 000866/2006
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0044 002385/2009

1. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000075-65.1993.8.16.0001 - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA x SBR - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - A lide comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor conforme cálculo do sr. contador, preparar as custas processuais no valor de R$232,18 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. IVAIR JUNGLOS e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

2. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 599/1996 - INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOCIAL EVANGELICA IGASE x BALVINO MILLER - 1. Ante a notícia de falecimento do devedor, deverá o credor juntar aos autos certidão de óbito. Int. - Advs. JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM e ERICA PINTO DE BARROS.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 788/1996 - PARANA BANCO S/A x ESPOLIO DE WALDI HACK - 1. primeiramente, intimem-se pessoalmente os herdeiros

noticiados na certidão de fl. 280. No mais, retifique-se a autuação para que constem no polo passivo da relação processual. Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 345. Int. - Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, CAMILA MALUCELLI, KELLEN SUZAN PISTORI CAMPELLINE, HUMBERTO COLOMBO RIBAS, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

4. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 840/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros - l. Indefiro o pedido de requisição de informações à Receita federal através do sistema Infojud, uma vez que este Juizo não possui certificação eletrônica para tanto. 2. Não obstante, defiro a expedição de oficio a Delegacia da Receita Federal para obtengão do endereço dos não citados, a saber, Francisco de Assis Martins e Suzane LS Martins, vez que os demais foram devidamente citados à fl. 56. 3. Intime-se. - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, ELOI LEONARDO DORE, RAQUEL NUNES DA SILVA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, MARCIA REGINA SIERACKI e JOSE TADEU SALIBA.

5. ACAO ORDINARIA - 1240/2003 - SILVIA MARIA CARNASCIALI SWAIN CONSELVAN x ANTONIO CONSELVAN NETO e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 825/826, aguarde-se pelo prazo ali declinado. Int. - Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ADRIANO MORO BITTENCOURT, ELIAS VANIN, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.

6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 14/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENC MORADIAS COTOLENGO I x ARISTEU DA SILVA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 346/350. Int. - Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DANIELA FIALLA TAVARES.

7. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001586-15.2004.8.16.0001 - RODO CIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSE TURAZZI - 1. preliminarmente, deve a parte credora juntar planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). Int. - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA e TANIA ELIZA GARDINI.

8. INVENTARIO E PARTILHA - 0001588-82.2004.8.16.0001 - ELIZABETE PELLENZ e outros x ARACY GUSE VAN KAN (ESPOLIO) - 1. Intime-se pessoalmente a inventariante para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de remoção do encargo. Int. - Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

9. INVENTARIO E PARTILHA - 796/2005 - ANA LUCIA VESPERO GALDINI x DONIZETE APARECIDO GALDINI - 1. Ante ao contido na certidão de fls. 263v/ manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias. Int. - Advs. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, PETERSON ZANCANELLA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, SAMIR BRAZ ABDALLA, CAMBISES JOSE MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

10. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 218/2006 - LEILA DO ROCIO DOS SANTOS LOURENCO e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevãncia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importãncia, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seçäo, p. 03). 4. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA.

11. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002669-95.2006.8.16.0001 - ANDREA APARECIDA RODRIGUES STELE x FRANCISCO EDUARDO MANASSES - Deve o requerido retirar os ofícios de fls. 1269/1270. Int. - Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SANER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, FILIPE STARKE e ANDRE RICARDO TUBIANA.

12. ACAO DE DEPOSITO - 289/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x CLEUZA PEREIRA BELARMINO - 1. solicite-se informações acerca do endereço da parte requerida, via BACEN-JUD. 2. Com a resposta, intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

13. ACAO DE USUCAPIAO - 565/2006 - VICENTE ROSA DE LIMA e outro x ILZE MARIA MAIDA VON MEIEN e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 261. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e RAFAEL TADEU MACHADO.

14. ACAO DE DEPOSITO - 866/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ALTAIR DA SILVA DIAS - 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 208, tendo em vista que não há previsão legal para permanência dos autos em arquivo por prazo indefinido. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, WILSON SANCHES MARCONI, FRANCIELLY TIBOLA e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

15. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003136-74.2006.8.16.0001 - SIDENEO ESTIVAL x PIU BELLA CONSTRUCOES LTDA e outros - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R $49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

16. EXECUCAO HIPOTECARIA - 67/2007 - BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUIZ TEIXEIRA KAFKA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. - Advs. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA e HAROLDO CESAR NATER.

17. INVENTARIO E PARTILHA - 1029/2007 - ALI TEMER HANDAR x TEMER HANDAR - 1. Ante o contido na certidão de fl. 67v°, intime-se pessoalmente a inventariante, atraves de AR, para providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena destituição da inventariante. Int. - Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

18. ACAO DE DESPEJO - 0004089-04.2007.8.16.0001 - AEROCLUBE DO PARANA x GIOGOLD - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES - 1. Diante do contido no petitório de fl. 299, de que houve o cumprimento da obrigação e da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor da locadora, aqui autora, dos valores consignados nos autos de ação consignatória n. 543.2008 em apenso, conforme determinado na sentenca. O alvará supra poderá ser expedido em nome do procurador da autora, desde que presente instrumento de mandato com poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante. E, ainda, em se tratando de cópia de instrumento público, deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuracão datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 2. Oportunamente, arquivem-se os presentes e os autos n. 543.2008 em apenso, com as cautelas de estilo. 3. Traslade-se cópia da presente, para os autos em apenso. 4. Intimem-se. - Advs. MILTON RICARDO E SILVA, CLAUDIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO.

19. ACAO MONITORIA - 5/2008 - SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA x TECNOMEGA- PRODUCOES VIDEO E MARKETING LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial do sr. perito de fls. 2326/2391, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. JAMES BILL DANTAS, FABIANO BUZETTI MILANO, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e NORBERTO TREVISAN BUENO.

20. ACAO MONITORIA - 16/2008 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x RIBAMAR FABIANO ROCHA -ME e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

21. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0003146-50.2008.8.16.0001 - JEFERSON DOMINGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Int. - Advs. JULIO ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

22. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000859-17.2008.8.16.0001 - ANTONIO TEODORO ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Às fls. 170-172, na qual, dando provimento ao Recurso Especial, afastou a extinção do processo por ausência de interesse e determinou, via de consequencia, o prosseguimento do feito, contadas e preparadas eventuasi custas remanescentes, voltem para prolação de sentença. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

23. ACAO ORDINARIA - 0007915-04.2008.8.16.0001 - EDGAR ALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. O réu embarga de declaração às fls. 1290/1294 sob o argumento de que a sentença é contraditória e omissa, vez que para fixar honorários de sucumbência levou em consideração a "revelia", porém esta não ocorreu; houve omissão com relação à publicação da Lei n ° 12.409/2011 quanto à existência de interesse da Caixa Econômica Federal, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Relatei. Decido. 2. Para análise dos defeitos apontados pelo embargante, notadamente diante da possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes, defiro o pedido de fl. 1286 pelo prazo de dez dias, ocasiao em que a Caixa Econômica Federal deverá informar precisamente se o presente caso envolve o FCVS. 3. Após, no prazo de cinco

dias, manifestem-se os autores/embargados. 4. Em seguida, voltem conclusos para análise dos embargos declaratórios. Int. - Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CEZAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETARI, VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA e EDGAR LUIZ DIAS.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 863/2008 - KATHIA DANIELLE ROEDER MULLER e outros x VILSON HARDT e outro - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. - Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, MERLYN GRANDO MARTINS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES e ODERCIO JOAO TRENTINI.
25. ACAO DE USUCAPIAO - 1279/2008 - SILVIO JAIR KORMANN x FRANCISCO VIEIRA BORGES e outro - Diante do certificado da fl. 211, deverá o autor regularizar a citação dos confrontantes que deve ser pessoal, bem como dos réus, uma vez que não houve deferimento para a editalicia de fl. 172, confira-se despacho de fl. 156, bem como não foram esgotados todos os meios para o fim de obter o endereço para citação pessoal. As diligências dever ser efetuadas no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Obs: valores de citação: R$9,40 por carta, na conta desta serventia e/ou R$49,50 por mandado, na conta dos Srs. oficiais. Int. - Advs. MAX FERREIRA, RAFAEL TADEU MACHADO e ANTONIO MORIS CURY.
26. INVENTARIO E PARTILHA - 1782/2008 - WILSON LOYOLA DE ARAUJO x EBREA MACIEL DE ARAUJO (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido retro encartado. aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Adv. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN.
27. ACAO DE DESPEJO - 0008920-61.2008.8.16.0001 - FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x BAR E MERCEARIA JABOTI LTDA - 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos da lei n.° 8.245/91, art. 58, V. 2. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta. Int. - Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.
28. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2008 - B.I. x P.C.G. e outro - 1. Cumpra-se a primeira parte do item 3 de fls. 36-37. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT`ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002056-70.2009.8.16.0001 - ARACI DE DEUS FERREIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI e GUSTAVO LOTTERMANN BRAGA.
30. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001927-65.2009.8.16.0001 - JORGETA KFFURI MAIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Observa-se que o acordo de fls. 136/137 já foi homologado na esfera recursal (fls. 131). Sendo assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. - Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, ROSEMAR ANGELO MELO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e JULIANE C.C. DA SILVA.
31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 134/2009 - AUGUSTO TOBIAS e outros x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias. Int. - Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
32. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0012490-21.2009.8.16.0001 - JOSE DE JESUS LEMES RIBAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante o levantamento de fl. 179, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito. Int. - Advs. RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.
33. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008613-73.2009.8.16.0001 - J.C.R. x C.E.S. - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
34. ACAO ORDINARIA - 0002395-29.2009.8.16.0001 - ARNALDO SCHIMIDT x BANCO BANESTADO DO PARANA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.
35. ACAO DE DESPEJO - 1027/2009 - CLAUDETE CORDEIRO DA LUZ x MARIA IZABEL CARVALHO - 1. Na medida em que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls. 185-192), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 134, independentemente do recolhimento de custas. Int. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JR., MIKAEL MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN, THIAGO GARDAI COLLODEL, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e SERGIO MELLO ARAUJO.
36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002738-25.2009.8.16.0001 - TEREZA CLARA DUARTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em que pese as insurgências contidas no petitório retro, não hpa nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 292, a qual me reporto (cumpra-se o despacho de fl. 276 (1. remetam-se ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo). Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.
37. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0010736-44.2009.8.16.0001 - NOSSABEIN & CIA LTDA x JOEL ANTONIO DE SOUZA - 1. Não obstante o teor da decisão de fl. 161, preceitua o art. 463 do Código de Processo Civil que, uma vez publicada a sentença, apenas torna-se possível alterá-la em casos de erro material ou embargos de declaração. Assim, tem- se que a atividade jurisdicional do magistrado condutor do feito em 1° grau encerrou-se a partir da publicação da sentença de mérito. 2. In casu, requer a parte Demandada a realização de providências cautelares incidentais após a publicação da sentença. Todavia, tal pedido evidentemen- te não merece ser acolhido, porquanto ensejaria a procrastinação do feito e daria azo, inclusive, à interposição de eventuais recursos em face de novas decisões. Ademais, recebida a apelação e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, torna-se competente para apreciação de novas pro- vidências o Desembargador Relator do recurso interposto. 3. Ante o exposto, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 147. (...3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo). Int. - - Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.
38. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1440/2009 - BALLESTEROS E BALLESTEROS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.
39. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011334-95.2009.8.16.0001 - ANTONIO LOURENCO e outro x AUDREY PINHO e outros - 1. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "É questão já pacificada nos pretórios que, na citação de pessoa física, pelo correio, consoante a melhor exegese do art. 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, a entrega do expediente respectivo deve ser realizada, de forma pessoal, ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munidos de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que, nula se mostra a diligência em apreço" (TA/PR - Ap. Cível n°0089649- 7, de Foz do Iguaçu, Rel. Juiz Duarte Medeiros). 2. Assim, não havendo regular citação da demandada Elisa, pois houve recebimento da carta por pessoa diversa e se trata de nulidade absoluta que deve ser conhecida de ofício, impõe-se reconhecer a nulldade absoluta do ato (art. 247, do CPC). Expeça-se mandado de citacão da demandada ELISA FREITAS DE CARVALHO. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, ANA ARLINDA RIBAS MACHADO NETTO, ADRIANA SZMULIK, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.
40. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002869-97.2009.8.16.0001 - ANTONIO BERNARDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue (fls. 129-139), arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.
41. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1936/2009 - ORCA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA x RUIZ E RUIZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI.
42. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1940/2009 - SEBASTIAO FLAVIO MARQUES DE SOUZA (ESPOLIO) e outros x BANCO UNIBANCO S.A - 1. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo interposto, vez que foi concedido efeito suspensivo. Int. - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO SILVA CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.
43. ACAO ORDINARIA - 0002916-71.2009.8.16.0001 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME

e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. JAQUELINE POLIZEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LUCIANA GABRIEL CHEMIM.

44. ACAO CONDENATORIA (SUM) - 0002936-62.2009.8.16.0001 - JOSE ROGOWSKI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ANDRE FRANCO DE O PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, JEFFERSON BARBOSA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, ROLAND HASSON, LUCIANE LAZARETTI B BISTAFA, MARCO AURELIO GUIMARAES, LEANDRO VIZINTINI, FELIPE HASSON, LAIS VANHAZEBROUCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, LORENA NASCIMENTO GLOK, FRANCIELE MARIA GEMIN e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO.

45. ACAO DE DEPOSITO - 0008698-25.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA - 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 96, tendo em vista que não há previsão legal para permanência dos autos em arquivo por prazo indefinido. Sendo assim, manifeste-se o demandante, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

46. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0020287-14.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x JOCEMAR TOMAZ - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo ali requerido. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027079-81.2010.8.16.0001 - ROSANA APARECIDA ANTUNES x BANCO FINASA S/A - 1. Intime-se a parte demandada para subscrever o acordo de fls. 146-148, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

48. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029347-11.2010.8.16.0001 - ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. tendo em vista o teor da petição de fl. 229, entendo por bem revogar a liminar concedida. Outrossim, esclareço que a parte Demandante restou devidamente advertida que a ausência de prestação de caução suficiente implicaria na revogação da liminar. 2. Desta feita, levanta-se a caução oferecida à fl. 157. 3. No mais, cite-se o réu, na forma determinada à fl. 157. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R $9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOLSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

49. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0032929-19.2010.8.16.0001 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MARCIO ALVES DE JESUS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. ELINE HIROKI OLIVEIRA.

50. ACAO DE DEPOSITO - 0039314-80.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULA ROBERTA BROCHETTO - . Da análise da carta registrada juntada aos autos à fl. 64, verifica-se que a citação da Demandada restou infrutífera, uma vez que o AR não foi devida- mente subscrito por seu destinatário. . Ademais, restando frustrada a citação por correio, far-se-á através de man- dado de citação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme precei- tua o art. 224, do Código de Processo Civil. . Em razão do exposto, renove-se a citação da Demandada, nos termos determinados no despacho de fl. 48, no endereço indicado na peça vestibular. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R $9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044641-06.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DLK REPRESENTACOES C LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HARRI KLAIS e MAISA G. LOPES SANTANA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044823-89.2010.8.16.0001 - CLICHERIA CURITIBA LTDA x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA - 1. Enquanto não esgotados os meios para obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, não se revela cabível a requisição de informações à Receita Federal, pois se trata de medida excepcional em face da quebra de sigilo fiscal. Assim sendo, deve o exeqüente demonstrar que se utilizou de todos os meios disponíveis à localização de bens do executado para, então ser admissível a expedição de ofício. A propósko, assim jâ se decidiu: "E pacífico o entendimento no egrégio Tribunal de Justiça de que o requerimento à Receita Federal e ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios a sua disposição para localizar bens do executado." (Agravo de Instrumento n.° 155197/ES (2007.02.01.005978-9), 4a. Turma Especial do TRF 2a. Região, Rel. Alberto Nogueira, j. 02.10.2007, unânime, DJU 04.12.2007, p. 347). 2. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. 3. Intimem-se. - Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e PAULO JOSE GOZZO.

53. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0055079-91.2010.8.16.0001 - DANTE LUIZ ANNIBELLI x BV FINANCEIRA - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC). 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na mesma oportunidade, sobre o documento apresentado à fl. 73, manifeste-se o demandante. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

54. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0055618-57.2010.8.16.0001 - INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA x BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA CVC SHOPPING MUELLER e outro - 1. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca do contido Às fls. 246-249, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. JULIANA PINHEIRO CARVALHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON.

55. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059102-80.2010.8.16.0001 - ANDRE JOAQUIM DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse das partes (fls. 147 e 153), designo audiência de conciliação para o dia 19.07.2012 as 116h30min a ser realizada no Núcleo de Permanente de Conciliaçiio, localizado no 2° andar do Fórum Civel de Curitiba, na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores. 2. Restando infrutifera, voltem para saneamento ou julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se. - Advs. REGINA DE MELO SILVA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063674-79.2010.8.16.0001 - VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte demandante para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. IVONE STRUCK.

57. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064696-75.2010.8.16.0001 - DAIANE KULIK x BANCO FINASA BMC S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa ultima da produção de outras provas que não as documentais. 2. decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069204-64.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x CLEDERSON JOSE TECCHIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.

59. ALVARA JUDICIAL - 0073979-25.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO CONSTANTINO MACHADO e outro x EDUARDO HONORIO MACHADO (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o alvará de fl. 73. Int. - Advs. PATRICIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

60. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001008-08.2011.8.16.0001 - THAIS REGINA SCHIEBEL BAPTISTA e outros x ANTONIO CARLOS SCHIEBEL (ESPOLIO) - Comparecer em Cartório para retirar alvará nº284/2012. Alvará nº279/2012 remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI.

61. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003260-81.2011.8.16.0001 - RICARDO SIDNEI DA SILVA x BANCO BMC S.A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs.

MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e MOISES BATISTA DE SOUZA.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004350-27.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS ALMEIDA - 1. primeiramente, manifeste-se o exequente acerca do contido na certidão de fl. 73, em cinco dias. Int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005139-26.2011.8.16.0001 - REJANE APARECIDA CADORE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. tendo em vista que não houve o preparo das custas no prazo assinado no despacho de fl. 63, cancele-se a distribuição do feito, com espeque no art. 257, Código de Processo Civil. 2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Int. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

64. ACAO DE DESPEJO - 0012582-28.2011.8.16.0001 - STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros x JOULIE COMERCIO DE MODAS LTDA - ME - 1. Considerando-se todas as alegações contidas na petição de documentos de fls. 162-196, intime-se a parte demandante para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTO e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

65. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001 - WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - Vistos em saneador... 1. Verificada a improvável conciliação entre as partes, passo ao saneamento do processo nos termos do § 2° da referida norma legal. 2. A parte re arquiu preliminar de falta de interesse de agir, alegando que o autor deduz pretensão fundada em responsabilidade que é dele propria e exclusiva; ainda, suscita coisa julgada pela sentença prolatada em ação que tramitou nos Juizados Especiais Cíveis. Sem razão, contudo o réu. A falta de interesse de agir caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação, isto é, para que a parte possa pleitear em Juizo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. O autor entende que foi lesado em seu patrimônio na medida em que possui um imóvel que está sofrendo danos causados por infiltração no telhado, cuja responsabilidade de reparo é do réu, buscando assim em face deste o direito à indenização. Nesse passo, não hâ que se falar em responsabilidade própria, visto que há imputação de culpa ao reu. Como se vê, não havia outra forma de o autor se ver ressarcido dos prejuizos alegados, que não a judicial, porquanto em tese resistiu o réu em reconhecer-lhe o direito. Por outro lado, a via eleita com certeza é a adequada, pois somente pelo processo de conhecimento, de cognição exauriente, é que poderá ter seu direito reconhecido ou não. É que o interesse de agir "... assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo eo provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" ("Teoria Geral do Processo", Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, Ed. Malheiros, 10a edição, 1994, pág. 256). A responsabilidade própria do autor, em sendo provada, resultará na improcedência do pedido, porem nao na ausência desta condição da ação. No mesmo caminho trilha a coisa julgada. Isso porque, pelo que se verifica do pedido inicial (fl. 183) e da sentença (fls. 111/113) não há tríplice identidade entre as demandas, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesses termos, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e coisa julgada. Ausentes outras preliminares, presentes as condições das ações e pressupostos de existência, validade e regularidade dos processos, declaro-os saneados. 3. Pontos controvertidos: (pressupostos da responsabilidade civil) a) conduta ilícita - responsabilidade do réu pelos consertos pleiteados pelo autor e, caso positivo, negligência por não promovê-los, bem como exposição do autor perante demais condôminos diante das cobranças indevidas e vexatórias; b) danos materiais - consistentes no conserto do apartamento e nos alugueres despendidos pelo autor com outro imóvel. c) nexo de causalidade entre omissão no conserto e danos materiais; bem como conduta vexatória e dano moral. Afora essas questões fáticas, as demais restringem-se à matéria de direito, inclusive, o dano moral que é in re ipsa, caso comprovada a conduta ilícita. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do réu, sob pena de confesso, e testemunhal, cujos róis são os de fls. 07 e 66. No prazo de cinco dias deverão as partes recolher as custas pertinentes aos atos, inclusive da intimação para depoimento pessoal, sob pena de preclusão. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2012, às 14h30min. 7. Decorrido o prazo do item 4 supra sem recolhimento das custas, retire-se a audiência da pauta e, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. 8. Intimem-se. Obs: Custas de intimação por carta AR no valor de R$9,40 cada intimação, pagamento a favor desta serventia e/ou por Oficial de Justiça no valor de R$49,50 cada intimação, pagamento na conta do sr. oficial de justiça. - Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

66. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014162-93.2011.8.16.0001 - ZP2 INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA x MEGIATO & CIA LTDA - 1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. PEDRO CASCAES NETO e EDUARDO HIRT.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0016866-79.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DONINI ROSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JOAO LUIZ CAMPOS, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO, RODRIGO BEZERRA ACRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONÇALVES e MAIRA APARECIDA FERRARI.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016937-81.2011.8.16.0001 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x OXIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros - I. Prefacialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados a conta vinculada a este Juizo. 2. Após, formalize-se a penhora, lavrando o respectivo termo. Y A 3. Intime-se o exequente para esclarecer o pedido de penhora, via RENAJUD, uma vez que para constrição de bens móveis há necessidade da constatação material, porquanto tais bens se transferem pela tradição. 4. Considerando que os executados Elizabeti e Lucas não firmaram o acordo de fls. 103/105, anote-se que o exequente terá titulo executivo judicial apenas em relação àquele que o firmou. 5. Intime-se. - Advs. HELENA JACOBI MARCHIORI, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, MARCELO BERVIAN, FERNANDO LUCENA PIRES, ROGERIO LOPES SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS e PERICLES LEAL DA SILVA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017404-60.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SADIR TORATTI - 1. Defiro (fl. 91). Expeça-se ofício à delegacia da receita federal para fornecer a ultima declaração de bens e rendimentos em nome do executado. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e MARIANA STIEVEN SONZA.

70. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022927-53.2011.8.16.0001 - RODRIGO GEORGE SURCKAMP x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. recebo o agravo, o qual deverá permanecer retidos nos autos. 2. Mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. No mais, cumpra-se com urgência o despacho proferido nos autos em apenso na data de 15/12/2012 (fl. 69). Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

71. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0023176-04.2011.8.16.0001 - IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO x GRUPO ITAU S/A - 1. Sobre a proposta de acordo de fl. 85, manifeste-se a parte demandada, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025951-89.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x BEACH POINT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - 1. Considerando a sentença proferida nos autos de dDespejo por Falta de Pagamento sob n° 22978/2011 (fl. 210), arquivem-se estes autos. Int. - Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e HENRIQUE KURSCHEIDT.

73. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027734-19.2011.8.16.0001 - TULIO HENRIQUE BENEDITO DE LIMA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029201-33.2011.8.16.0001 - DIEGO AFONSO CARSTENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A fim de se evitar futuras decisões conflitantes, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos certidão explicativa expedida pela 10ª Vara Cível relativa aos autos do processo n° 50804/2011, onde conste a indicação do nome das partes, a data do despacho que determinou a citação da parte demandada, a identificação do objeto da respectiva demanda, com o número do contrato e em que fase encontra-se o processo 2. Intime-se. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

75. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030966-39.2011.8.16.0001 - ARNOLDO EDISON PAES x BANCO FINASA S/A - 1. Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação, em cinco dias. Int. - Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0037357-10.2011.8.16.0001 - VIVIAN ELIZABETH LOPES SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Intime-se a parte demandante para que apresente documento apto a comprovar o alegado em fl. 62, em dez dias. Int. - Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

77. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0039390-70.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x EDUARDO ARJONA SIMOES JUNIOR - 1. Por mais essa vez, intime-se o demandante para dar cumprimento ao despacho de fl. 34 no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040959-09.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO GEORGE SURCKAMP - 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica- se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 20/21) e da comprovação da mora (fl. 22). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 25), a parte requerida pagou duas parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparaçao. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Motocicleta Honda NXR 150, cor vermelha, anolmodelo 2010/2011, chassi 9C2KDOS60BRS18160, placa ATP 9853. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei n°911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3°, § 4° da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

79. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041825-17.2011.8.16.0001 - SEYED ALIREZA SADEGHI x ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE. FRANQUIAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 321/383 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. GABRIEL BARDAL e JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA.

80. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0041913-55.2011.8.16.0001 - MCE PARTICIPAÇÕES LTDA. x G2 IMÓVEIS LTDA. e outros - Deve o autor retirar os autos. Int. - Advs. VICTOR A. A. BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, JOÃO KLEINA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043938-41.2011.8.16.0001 - ANDREWS AROLDO OLIVEIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

82. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0047497-06.2011.8.16.0001 - ELENICE LANHOZO x LEILA DO ROCIO DOS SANTOS LOURENCO e outro - 1. Torno sem efeito a certidão de fls. 158 uma vez que os réus não foram citados para apresentar defesa, e sim intimados para que desocupassem voluntariamente o imóvel. 2. Cite-se a parte ré, para, queredno, responder, em quinze dias, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e ADRIANA SZMULIK.

83. ACAO DE DESPEJO - 0048983-26.2011.8.16.0001 - HABIB CALIXTO x VANDA MARTINS TEIXEIRA e outros -Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 41/44, bem como deve o autor retirar as cartas de fls. 46/47. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e VALDIVIA MARQUES DA SILVA.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049589-54.2011.8.16.0001 - OXIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A - 1. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante, em 10 dias. Int. - Advs. PERICLES LEAL DA SILVA, HELENA JACOBI MARCHIORI, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, MARCELO BERVIAN, FERNANDO LUCENA PIRES, ROGERIO LOPES SOARES e MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051489-72.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LUCIANA DA SILVA - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

86. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051669-88.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CLAUDINEIA REGINA MONTEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

87. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052437-14.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIELSON QUEIROZ DE CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 42. Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

88. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054022-04.2011.8.16.0001 - JOEZEL SOARES x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - 1. Tendo em vista os documentos acostados às fis. 31-36 e 61-63, verifico que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇAO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FATICA PARA SUA CONCESSAO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALISTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPOE A LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISAO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - Al 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original. 3. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuicão. 4. Intimem-se. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057556-53.2011.8.16.0001 - O. K. YAMAMOTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 1210/1211. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Por fim, como não foi atribuido efeito suspensivo, cumpra-se o item "3" de fls. 1208 (...3. Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1152 (...2. Decorrido o prazo recursal, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, II do CPC, ademais o fato de o réu não ter especificado as provas que pretende produzir, segundo certidão de fl. 1151, voltem pra prolação de sentença.)). Int. - Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, SILVIO NEGAMINE, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

90. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0062008-09.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON ROBSON MACHADO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0062325-07.2011.8.16.0001 - IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. M/E x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/93, no prazo de dez dias. Int. - Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

92. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063898-80.2011.8.16.0001 - VALDAIR JOSE DOMINGUES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...11. Por fim, diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 12. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 13. Havendo requerimento de prova pericial, no

prazo assinalado devem as partes declinar sua importãncia, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03). 14. Intime-se. - Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0064720-69.2011.8.16.0001 - ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA x SEYED ALIREZA SADEGHI - 1. Por mais esta vez, intime-se o excipiente para regularizar a taxa Funjus, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv. JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA.

94. ACAO CAUTELAR INCIDENTAL - 0001212-18.2012.8.16.0001 - PHONESUL COMERCIALIZACAO DE EQUIP. E TERMINAIS S/C LTDA. e outro x CELSO KAUFMAN e outros - Despacho fl. 35. ...2. Apresentado ou não o documento, manifeste-se a parte excipiente, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARIN, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES.

95. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0001706-77.2012.8.16.0001 - KARLA WOLLERTT TESSEROLLI x CLUBE URBANO SERVICOS DIGITAIS LTDA. - GROUPON - 1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 45. 2. Trata-se de pedido liminar de cautelar de arresto, incidental à ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito. Sustenta a autora que adquiriu da ré um crédito no valor de R$ 10,00 pelo valor de R$ 3,65, para realizar compras de produtos em seu sitio eletrônico, sendo informada que receberia por email o "voucher" de referida aquisição. Entretanto a ré não procedeu à entrega do "voucher", nem a devolução do dinheiro desembolsado, mesmo após reclamação via email e por intermédio do PROCON/PR. Diante deste fato pugnou a repetição do indébito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Disse que por se tratar a ré de "empresa de internet, multinacional sem filial, local fixo, há um grande risco de com o passar do tempo, a medida que o golpe eo procedimento de enganar o consumidor, a empresa feche, mude de endereço ou razão social, tornando impossível a eficácia da demanda". Assim requer o arresto da quantia de R$ 20.000,00, via o convênio Bancenjud. 3. Com efeito, neste juizo sumário de cognição não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, qual seja, a prova literal da divida liquida e certa, posto que ausente o recibo da compra do "voucher", bem como não se demonstrou a tentativa de ausentar-se furtivamente ou o cometimento de artificio fraudulento a fim de frustrar a futura condenação, conforme preconiza o artigo 813, do CPC. A cautelar de arresto tem por escopo garantir a eficácia do resultado de uma eventual condenação ao pagamento de indenizaçãо. Ocorre que, in casu, nao se encontra presente o perigo na demora, necessario para justificar a medida cautelar, pois não basta a singela alegação de que "a empresa feche, mude de endereço ou razão social, tornando impossível a eficácia da demanda" sem a demonstração minima de que a eficácia de eventual tutela executiva encontra-se sob risco, notadamente porque não se comprova a inexistência de bens em nome da ré. 4. Assim, INDEFIRO o pedido liminar de arresto. 5. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 30.07.2012 às 13h50min, ocasiao em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. WALTER JOSE DE FONTES.

96. ALVARA JUDICIAL - 0003453-62.2012.8.16.0001 - GIOVANI HENRIQUE AVI e outro x AGUINALDO AVI (ESPOLIO) - 1. Sobre o parecer ministerial retro encartado, manifeste-se a demandante no prazo de 10 dias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

97. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004562-14.2012.8.16.0001 - NIVALDO NUNES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o autor preparar as custas do 2° distribuidor de fls. 02v°, pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.

98. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006553-25.2012.8.16.0001 - INSTITUTO UNIEXP x CESAR LUIZ ALVES DA SILVA - l. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se o executado para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocaticios em R$ 300,00(trezentos reais) com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, os executados (§1 , art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a principio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

99. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0018363-94.2012.8.16.0001 - HELIENE VIANA ABDALA MUSSI x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A e outro - 1. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Heliene Viana AbdalaMussi ingressa com agao declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Net Serviços de Comunicação S/A e Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunica19ões S/A, pedindo em sede de liminar seja seu nome excluido dos cadastros de restrição ao crédito, porquanto entre ela e as rés não houve qualquer relação jurídica a justificar a existência das dividas apontadas. 3. Pois bem. O fato constitutivo do direito da autora é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica com as rés no que se refere à aquisição do serviço de telefonia. Se é assim, resta insuscetivel de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pelas rés, a quem incumbirá demonstrar a existência de contratação a justificar a inadimplência e, consequente, inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, bastando para tanto a juntada de documento que comprove o contrato, isto é, a compra e venda de produto. Dai porque não se mostra razoável impor à autora que faca ab initio, ou seja, desde logo prova do fato constitutivo de seu direito por ser ele negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou dificil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem das restrições de crédito. 4. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante aos apontamentos objetos dos presentes autos, até ulterior deliberação deste Juizo. Devendo para tanto, a parte autora, no prazo de 05 dias, indicar am quais órgãos houve a inclusão de seu nome. Feita a indicação, oficie-se. 5. Em razão do valor atribuido a causa, a presente agao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, nao se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as ' sancões do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.¤ 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicacão dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais, dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Int. - Adv. KALIL JORGE ABBOUD.

100. ACAO MONITORIA - 0024230-68.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIANE FIORENZA VIEIRA - Deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025006-68.2012.8.16.0001 - ANTONIO HIPOLITO XAVIER DA SILVA x CLARO S/A - 1. Na forma do artigo 68, inciso II, da Lei n° 8.245/91, com a nova redação da Lei n° 12.112/09, tendo em conta a avaliação técnica que instrui a inicial (fls. 33), não se olvidando da data de celebração do aditivo ao contrato de locação, neste juízo sumário de cognição, fixo o aluguel provisório em R$ 2.704,00 (dois mil, setecentos e quatro reais), devido a partir da citação. 2. Para a audiência preliminar, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 30 de julho de 2012, às 14h10min (art. 68, inciso II, 'a', da Lei n° 8.245/91, com a nova redação dada pela Lei n° 12.112/09). 3. Na ocasião será oportunizada a conciliação e, não sendo esta possivel, poderá ser determinada a realização de pericia, se necessária, e designada audiência de instrução e julgamento. 4. De igual forma, a parte ré poderá apresentar contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido

(art. 68, inciso IV, da Lei n° 8.245/91, com a nova redação dada pela Lei n° 12.112/09). 5. Mediante a antecipação das despesas necessárias, cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2°, 285 e 319). 6. Consigne-se no mandado que sem prejuizo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo os elementos para tanto (art. 68, inciso III, da Lei n° 8.245/91, com a nova redação dada pela Lei n° 12.112/09). Público. Dê-se ciência quanto à audiência. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI.

102. ACAO DE DESPEJO - 0027058-37.2012.8.16.0001 - ALBARI SEBASTIAO LEJAMBRE JUNIOR x AIR CASTORINO DOS SANTOS e outros - Deve o autor apresentar mais 02 contrafés. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

103. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0028090-77.2012.8.16.0001 - JAIME TOSHIAKI TANABE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Cite-se para, no prazo de cinco dias, contestar ou desde logo prestar as contas exigidas, com as advertencias. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 a favor destas serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

104. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029792-58.2012.8.16.0001 - SINAL VERMELHO SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R $827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA.

105. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0029539-70.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x LUCAS FABIANOWICZ BUENO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$249,10 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

106. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029531-93.2012.8.16.0001 - ERALDO LUIZ CONSTANSKI e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. DURVAL GOMES VIANA.

107. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029588-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERLI DE OLIVEIRA LIMA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029591-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA MIRANDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

109. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029596-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIARA TABORDA COLACO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029598-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZABELA CRISTINA VITORINO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R $827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

111. ACAO ORDINARIA - 0029613-27.2012.8.16.0001 - IZADORA GONDIM DE CASTRO CAMPELO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029645-32.2012.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EDISON TADEU DVULATK e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$770,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029650-54.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x DANIELLE DUVOISIN DE CASTRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

114. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029633-18.2012.8.16.0001 - ADEMAR SALVADOR LOPES e outro x REJANE DA CUNHA NEVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KARYN MARTINS LOPES.

115. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0029755-31.2012.8.16.0001 - NOVATON INDUSTRIA E COMERCIO DE COFECCOES LTDA e outros x LUA D AGUA MODAS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LETICIA KONRATH.

116. ACAO MONITORIA - 0029756-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E C DOS SANTOS RENT A CAR LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

117. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029758-83.2012.8.16.0001 - RODRIGUES & FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

118. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0029769-15.2012.8.16.0001 - ANA CAROLINA CORTEZ LEITE BLAFERT x BANCO IBI S/A e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. EDUARDO PACELI MONTEIRO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA e HUMBERTO CONSOLI NETO.

119. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0029782-14.2012.8.16.0001 - SILVIO AUGUSTO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FREDERICO RICARDO DE R E LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA.

120. ACAO DE DESPEJO - 0029789-06.2012.8.16.0001 - RAIMUNDO VICENTE ALVES x SUZETE REJANE DEITOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$305,50 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

Curitiba, 12 de junho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 101 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
* 0185 001194/2004
ADAO MONTEIRO 0051 000751/1993
ADELCIO CERUTI 0008 019578/1983
ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 0002 011578/1976
0004 012612/1976
0010 021578/1984
0011 021894/1985
0013 022575/1985
0014 023285/1986
0015 000013/1987
0018 000419/1987
0019 000545/1987
0021 001140/1987
0023 001237/1987
0024 000005/1988
0027 000400/1988
0028 000404/1988
0029 000535/1988
0030 000873/1988
0031 000083/1989
0035 000014/1990
0036 000031/1990
0037 000100/1990
0039 000491/1990
0040 000692/1990
0041 000994/1991
0043 000275/1992
0044 000296/1992
0045 000360/1992
0046 000439/1992
0047 000462/1992
0048 000585/1992
0049 000663/1992
0054 015645/1994
0056 000067/1995
0057 000222/1995
0060 000390/1995
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0400 061467/2010
ADRIANO GUSMAO ALBUQUERQU 0070 000068/1996
AFONSO CELSO FERREIRA DE 0193 000231/2005
AGOSTINHO JUSTE 0072 000406/1996
ALBINO JOSE DE BONI 0067 001094/1995
ALCEU MARCZYNSKI 0147 000067/2003
ALCIONE SPERANDIO 0153 000534/2003
ALESSANDRA SCHUTA 0059 000355/1995
ALEXANDER SILVA SANTANA 0367 003021/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 0410 070564/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0244 000998/2006
ALVARO DIRCEU DE C. VIANN 0254 001614/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0162 000971/2003
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0216 001381/2005
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0348 001657/2009
ANA NAIR ROSCZINIAK KACHE 0234 000641/2006
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0186 001228/2004
ANDRE KASSEM HAMMAD 0455 066393/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0174 000368/2004
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0009 020071/1983
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0178 000678/2004
ANDYARA MARIA DA GRAÇA F. 0083 000680/1997
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS 0356 001972/2009
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0034 000005/1990
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0065 000912/1995
0140 001115/2002
0182 000958/2004
0292 000204/2008
0334 000875/2009
0370 008962/2010
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0272 000794/2007
ANTONIO DA SILVA MUNARETT 0245 001014/2006
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0215 001348/2005
0321 000216/2009
AURICEIA MEDEIROS 0157 000723/2003
Adilson Luis Ferreira Fil 0167 001543/2003
Adilson Menas Fidelis 0371 010504/2010
Airton Passos de Souza 0248 001336/2006
Airton Sávio Vargas 0156 000667/2003
0228 000353/2006
0423 006317/2011
Alexandra Daria Pryjmak 0132 000282/2002
Alexandre Arseno 0393 045509/2010
Alexandre Chemim 0207 000953/2005
Alexandre Christoph Lobo 0358 002020/2009
0383 027083/2010
0451 063523/2011
Alexandre Furtado da Silv 0232 000481/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0149 000206/2003
0340 001038/2009
0397 056269/2010
0438 043591/2011
0446 051671/2011
Alexandre Sutkus de Olive 0299 000801/2008
Alexandre de Almeida 0305 000984/2008
Alexsandra de Souza 0326 000549/2009
Andre Fatuch Neto 0319 000016/2009
Andre Mello Souza 0441 046470/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0286 001785/2007
Andrea Damasceno de Barro 0333 000846/2009
Andrea Hertel Malucelli 0389 037582/2010
Andrea R. Carvalho de Fre 0130 001513/2001
Andrezza Maria Beltoni 0159 000859/2003
Angela Maria Marcelo 0413 071090/2010
Antonio Ivanir G. de Azev 0124 000796/2001
Aristides A. Tizzot Franç 0279 001456/2007
0405 065849/2010
0431 017215/2011
Arthur Henrique Kampmann 0190 000097/2005
0202 000716/2005
BEATRIZ SANTI 0095 001490/1998
BERNARDO RUCKER 0138 001062/2002
BOGDANO KARPEM 0080 000441/1997
BRUNO ERNESTO HETZEL WELT 0012 022537/1985
BRUNO GUISS 0084 001040/1997
Blas Gomm Filho 0069 001368/1995
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0025 000351/1988
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0325 000500/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0128 001083/2001
CARLOS ANIBAL CARNEIRO MA 0127 001081/2001
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0180 000915/2004
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0317 001812/2008
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0351 001831/2009
CESAR AUGUSTO WESTPHAL 0126 001047/2001
CESAR RICARDO TUPONI 0273 000802/2007
0401 061737/2010
0424 007544/2011
0433 027816/2011
0443 049274/2011
CHRYSTIANNE F.ALVES FERRE 0311 001326/2008
CLAUDETE GABARDO 0007 018975/1983
CLAUDIA R.NODARI 0417 074304/2010
CYNTHIA REGINA HOEPFNER 0088 000260/1998
Caetano Branco Pimpão de 0005 014591/1978
Carlos Eduardo Scardua 0364 002351/2009
Carlos Eduardo de Macedo 0032 000416/1989
0119 000301/2001
0134 000712/2002
0306 001100/2008
0428 012455/2011
Cary Cesar Mondini 0071 000394/1996
Celia Regina Santos 0268 000643/2007
Cesar Augusto Terra 0301 000861/2008
Cezar Rodrigo Moreira 0233 000613/2006
Clauber Julio de Oliveira 0229 000424/2006
Claudia Rejani Nodari 0318 001851/2008
Claudinei Dombroski 0458 017708/2012
Claudio de Fraga 0365 002382/2009
Cornelio Afonso Capaverde 0343 001436/2009
0379 018883/2010
0381 022586/2010
DANIEL PRATES 0452 063593/2011
DANIELE DE BONA 0283 001488/2007
0329 000634/2009
0361 002191/2009
DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0235 000680/2006
DENNIS A. ZAFANELI MOLINA 0091 001036/1998
DIDIO M. MARCHESINI 0141 001144/2002
0152 000295/2003
DULCE IARA FERREIRA BONAT 0250 001514/2006
Daniel Dudecke 0277 001166/2007
Daniel Hachem 0176 000640/2004
0403 063726/2010
0432 023445/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0335 000895/2009
Diego Martins Caspary 0303 000928/2008
Diognes Gonçalves 0434 031663/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0289 000044/2008
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0385 030124/2010
EDISON ALMEIDA RUSS 0099 000325/1999
EDISON DE MELLO SANTOS 0170 000083/2004
EDSON J. DA SILVA 0230 000446/2006
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0205 000903/2005
ELENITA IGNES BODANEZE 0404 064097/2010
ELMO SAID DIAS 0419 000438/2011
EMMANUEL A. O. CARLOS 0096 000158/1999
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0164 001165/2003
Edgar Luiz C. de Albuquer 0006 017033/1980
Edison J. Vicentino 0062 000598/1995
Elis Raquel M. Sari Fraga 0284 001609/2007
Elisa Dolores Varotto 0196 000396/2005
Emanuel Fernando Castelli 0435 032735/2011
Emerson Canette 0324 000433/2009
Erika Hikishima Fraga 0357 001983/2009
Eriston Cristian Cavalhei 0113 000659/2000
Erlon de Faria Pilati 0094 001383/1998
Evaristo Aragão Ferreira 0143 001340/2002
0158 000731/2003

0294 000364/2008
0295 000366/2008
0406 066030/2010
0411 070872/2010
Everson José da Silva Tal 0246 001117/2006
FELIPE ROSINSKI LIMA B 0075 001054/1996
FILIPE ALVES DA MOTA 0150 000228/2003
Fabricio Verdolin de Carv 0407 068884/2010
Felipe Cordella Ribeiro 0416 074060/2010
Fernanda Troian 0109 000267/2000
Fernando Wilson Rocha Mar 0144 001481/2002
Francis Erbano Krueguer 0291 000085/2008
Franz Hermann Nieuwenhoff 0110 000289/2000
GECE SOARES CHAISE 0350 001798/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0450 062262/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0425 010890/2011
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0175 000440/2004
Gabriel A. H. Neiva de Li 0133 000566/2002
Geison Melzer Chincoski 0302 000916/2008
Gilberto Adriane Da Silva 0139 001074/2002
0155 000639/2003
0288 001870/2007
Gilberto Stinglin Loth 0173 000306/2004
0260 000366/2007
Gilfrois Carlos Bauer 0282 001481/2007
Giovanna Price de Melo 0323 000418/2009
Guilherme Neves Valentini 0258 000278/2007
HAMILTON PAESE (DEP. PUBL 0061 000531/1995
HANY KELLY GUSSO 0332 000739/2009
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0033 000839/1989
0220 000059/2006
0266 000616/2007
HELIOMAR FORNAROLLI 0003 012394/1976
HENRY HASSE 0116 000254/2001
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0017 000279/1987
0068 001232/1995
0089 000335/1998
0237 000732/2006
Helio Kennedy G. Vargas 0225 000272/2006
Henrique Schneider Neto 0222 000185/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0456 066470/2011
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0177 000668/2004
INGRID KUNTZE 0136 001027/2002
IRECE T. F. BORDENOSKI (P 0166 001488/2003
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0420 001321/2011
IWESON LUIZ WRONSKI 0197 000401/2005
Ideraldo José Appi 0122 000513/2001
0206 000949/2005
Ingrid de Mattos 0418 074365/2010
Irece Nascimento Trein 0187 001310/2004
Ivair Junglos 0439 044653/2011
Ivanise Neyva Dozoretz Ko 0189 001529/2004
Ivone Struck 0355 001969/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0210 000998/2005
JEFFERSON OSCAR HECKE 0409 070242/2010
JOAO AMADEU GUISS 0087 001486/1997
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0076 001233/1996
JOEL ROCHA PEREIRA MAGALH 0066 001029/1995
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0090 000416/1998
JORGE KUBRUSLY JUNIOR 0415 073014/2010
JOSE AUGUSTO DA ROSA VALL 0243 000993/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0440 044893/2011
JOSE HOTZ 0079 000195/1997
JOSE RODRIGUES DA SILVA 0120 000382/2001
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0123 000518/2001
JOSUE FERREIRA RODRIGUES 0055 000052/1995
Janaina Rovaris 0026 000366/1988
0063 000872/1995
0073 000550/1996
0092 001173/1998
0426 011837/2011
0437 039724/2011
0444 049609/2011
Jean Anderson Alburquerqu 0281 001480/2007
0378 015844/2010
0382 022891/2010
Jean Carlo de Almeida 0214 001248/2005
Jocelino Alves de Freitas 0251 001529/2006
Jonas Borges 0195 000390/2005
0198 000462/2005
0263 000432/2007
0330 000733/2009
Jorge Eloir Mauer 0053 000403/1994
Jose Correa Ferreira 0285 001773/2007
José A. de Araujo de Noro 0171 000126/2004
José Hipolito Xavier da S 0111 000583/2000
0131 000172/2002
0204 000815/2005
José Melquiades da Rocha 0296 000468/2008
João Alberto Serbake 0103 000913/1999
João Belmiro dos Santos 0280 001463/2007
João Carlos Adalberto Zol 0267 000617/2007
KALIL JORGE ABBOUD 0366 002903/2010
KARINA KUSTER 0442 047829/2011
Kelly Worm Cotlinski Casa 0058 000332/1995
LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0342 001308/2009
LAURO CAETANO VALENTIN 0270 000753/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 0430 015836/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0396 056071/2010
LIDIANE RUFATTO 0349 001684/2009
LIGIA GOEBEL 0352 001833/2009
LUCELIA BIABOCK PERES DE 0097 000249/1999
LUCIANO MICHALXUK 0369 008105/2010
LUIS FERNANDO PEREIRA ALV 0309 001291/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0436 036893/2011
LUIZ ALBERTO MARIN 0315 001528/2008
0447 058277/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0402 062208/2010
LUIZ FERNANDO LOYOLA 0020 000649/1987
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0052 000772/1993
0074 000652/1996
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0384 027838/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0312 001379/2008
LUZIA COSTA 0377 015125/2010
Lauro Barros Boccacio 0346 001550/2009
0360 002094/2009
0398 056427/2010
0445 051391/2011
0448 058380/2011
Leandro Ricardo Zeni 0100 000640/1999
Leonardo Guilherme dos Sa 0459 019426/2012
Leonardo da Costa 0114 000768/2000
Leonel Trevisan Junior 0327 000559/2009
0368 006778/2010
Liane Slobodian Motta Vie 0169 001603/2003
Lizete Rodrigues Feitosa 0421 005860/2011
Loana Paim Rodrigues da C 0145 000043/2003
0208 000960/2005
Lourenço Iaczinski da Sil 0408 068898/2010
Lucia Ana Lazof 0308 001261/2008
0429 014323/2011
Luis Felipe Costa Sella 0240 000884/2006
Luiz Alberto Gonçalves 0253 001584/2006
Luiz Antonio P. Rodrigues 0106 001025/1999
Luiz Carlos Pasqual 0353 001934/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0161 000922/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0213 001231/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0252 001580/2006
Luiz Fernando Cachoeira 0183 000994/2004
0211 001007/2005
Luiz Fernando Rogowski 0192 000222/2005
Luiz Fernando de Queiroz 0081 000444/1997
MACEDO S. P. JUNIOR 0001 002241/1967
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0188 001325/2004
MARCELO GARCIA DA SILVA N 0261 000387/2007
0262 000389/2007
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0168 001592/2003
MARCELO RICARDO SABER 0372 011903/2010
0376 014981/2010
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0104 000977/1999
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0042 000115/1992
MARCUS AURELIO LIOGI 0227 000350/2006
MARIA APARECIDA TABORDA F 0038 000377/1990
MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0236 000705/2006
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0181 000944/2004
MARIA LUISA BELLOTTI PAGN 0064 000908/1995
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0375 013987/2010
MARIA SONIA DE SOUZA 0078 000175/1997
MARIA ZILA CORREIA VEIGA 0278 001317/2007
0412 071085/2010
MARISE GODOY 0129 001335/2001
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0125 001014/2001
MAX FERREIRA 0107 001430/1999
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0259 000293/2007
0331 000737/2009
MELISSA CUNICO SCHWA 0086 001216/1997
MIRIAM TARASIUK NAUFEL 0085 001100/1997
0115 001256/2000
0151 000238/2003
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0137 001055/2002
Marcelo da Silva Garcia N 0105 000979/1999
0184 001185/2004
0391 041046/2010
Marcia Teresinha Secchi P 0226 000282/2006
Marcio Gabrielli Godoy 0201 000693/2005
Marcos Roberto dos Santos 0199 000635/2005
Marcos Vinicius Rodrigues 0337 000928/2009
Marlus H. Arns De Oliveir 0218 000038/2006
Mauricio Beleske de Carva 0374 013453/2010
Mauro Sergio Guedes Nasta 0449 061688/2011
Maylin Maffini 0179 000721/2004
0271 000760/2007
0290 000076/2008
0304 000971/2008
0345 001512/2009
Melissa Egashira 0117 000257/2001
Mieko Ito 0454 065568/2011
Milena Maslowsky 0293 000257/2008
Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0249 001393/2006
0276 001098/2007
0322 000375/2009
Murilo Carneiro 0256 001643/2006
Murilo Celso Ferri 0310 001309/2008
NELSON JULIAO GONÇALVES J 0016 000257/1987
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0264 000467/2007
NORTON JOSE NASCIMENTO 0108 000012/2000
Nelson Antonio Gomes Juni 0148 000193/2003
Nelson Beltzac Junior 0414 071724/2010

Ney Rolim de Alencar Filh 0347 001563/2009
OSVALDO DOS SANTOS 0121 000386/2001
Odorico Tomasoni 0297 000536/2008
Omires Pedroso do Nascime 0316 001780/2008
Osnildo Pacheco Junior 0191 000199/2005
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0457 009108/2012
PAULO EDUARDO BREVE 0242 000941/2006
PAULO SERGIO BARBOSA 0022 001178/1987
PEDRO HENRIQUE SANTOS FAR 0392 041573/2010
PERCIO ALVES DA SILVA 0394 051858/2010
Paulo Roberto Barros da S 0362 002193/2009
Paulo Roberto Gomes 0328 000633/2009
Pedro Henrique Igino Borg 0341 001054/2009
Pedro Lopes 0247 001195/2006
Priscila Segala Kalluf 0231 000454/2006
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0194 000339/2005
RENATA RITTER 0101 000676/1999
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0163 001045/2003
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0427 012143/2011
RENE MARIO PACHE 0146 000062/2003
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0453 063852/2011
ROBSON MAIOCHI 0307 001129/2008
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0212 001042/2005
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0241 000901/2006
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0112 000597/2000
RUBEN MADINE 0287 001831/2007
Regina de Melo Silva 0275 001028/2007
Ricardo Luiz de Oliveira 0160 000884/2003
0203 000799/2005
Robson Jose Evangelista 0257 001652/2006
Rodrigo Alexandre de Cast 0300 000859/2008
Rodrigo Barreto 0387 035332/2010
SADI BONATTO 0255 001637/2006
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0395 054268/2010
SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0082 000626/1997
0320 000202/2009
0344 001483/2009
SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0239 000794/2006
SILVANA TORNEM 0314 001492/2008
SILVIA CARNEIRO LEAO 0098 000283/1999
SILVIA CRISTINA XAVIER 0313 001443/2008
0359 002051/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0223 000196/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0209 000979/2005
SONIA MARIA OLIVEIRA FAUS 0217 001415/2005
STELA MARLENE SCHWERZ 0265 000480/2007
Sandra Jussara Kuchnir 0339 001037/2009
0354 001956/2009
Sandra Regina Rodrigues 0200 000670/2005
Sidnei Gilson Dockhorn 0373 011941/2010
Silvana Tormem 0380 020541/2010
Silvio Andre Brambila Rod 0165 001339/2003
Simone Buenso de Miranda 0363 002344/2009
Simone Marques Szesz 0093 001344/1998
0386 034712/2010
Stela Marlene Schwerz 0077 001434/1996
Tatiane Parzianello 0154 000561/2003
0274 001005/2007
Thiago Casarin da Silva 0050 000415/1993
Thiago Teixeira da Silva 0298 000645/2008
0422 006092/2011
Toni Mendes de Oliveira 0336 000900/2009
VALDEMAR ANDREATTA 0102 000705/1999
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0238 000774/2006
VICENTE HIGINO NETO 0142 001243/2002
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0390 039608/2010
Valmir Bernardo Parisi 0269 000662/2007
0338 001012/2009
Valtielli Talita de Fatim 0388 035973/2010
Vitor Pierantoni Campos 0118 000259/2001
Vitorio Karan 0224 000202/2006
Wagner Cardeal Oganauskas 0172 000293/2004
Wilmar Alvino da Silva 0221 000173/2006
Wilson Candido Wenceslau 0399 061419/2010
Zuleika Loureiro Giotto 0135 000955/2002
Álvaro Pereira Porto Juni 0219 000041/2006

1. ARROLAMENTO - 2241/1967 - OTILIA PAROLIN x CLEMENTINA PAROLIN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MACEDO S. P. JUNIOR.
2. EXECUCAO DE TITULO - 11578/1976 - BANCO SUL BRASILEIRO S A x ALFREDO MOBIUS E CIA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
3. INVENTARIO - 12394/1976 - MARILZE BAHR SCHLOTTAG x ESP.ETELVINA BAHR E OUTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HELIOMAR FORNAROLLI.
4. EXECUCAO DE TITULO - 12612/1976 - JULIO RAYMUNDO x JOAO WELLES E OUTRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
5. APURACAO DE HAVERES - 14591/1978 - LEONARDO OBRZUT x IGNACIO OBRZUT E OUTROS e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Caetano Branco Pimpão de Almeida.
6. INVENTARIO - 17033/1980 - ELISABETTE ENDE ZRAIK BACILA x ESP. DE SEBASTIAO FEREJARA BACILA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Edgar Luiz C. de Albuquerque.
7. EXECUCAO DE TITULO - 18975/1983 - ACACIO CORREA FILHO x ITAPUAN DE SOUZA MACHADO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CLAUDETE GABARDO.
8. ARROLAMENTO - 19578/1983 - ELIZA EBERL KUCEK e outro x ESPOLIO DE RAUL KUCEK - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADELCIO CERUTI.
9. ARROLAMENTO - 20071/1983 - INDIA DAVID ESGODA x ESP.JOSE SAMY DAVID - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.
10. PRESTACAO DE CONTAS - 21578/1984 - SERGIO AMADEU VEIGA x ESTALEIRO NAVAL GUARA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
11. EXECUCAO DE TITULO - 21894/1985 - ALDO VIEIRA BAPTISTA x ANIBAL KHURY E NIVA SABOIA KHURY - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
12. EXECUCAO DE TITULO - 22537/1985 - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x MANDES & BAUMBARTEN LTDA. E OUTROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER.
13. EXECUCAO DE TITULO - 22575/1985 - RUBENS DALLEGRAVE x MADEREIRA BRANDALIZS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
14. INVENTARIO - 23285/1986 - EVARINTA RICHTER x ESP.ALBERTO HORST JOAO RICHTER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
15. DESPEJO - 13/1987 - CELY OLIVEIRA LIMA SAUANDAJ x NIVALDO PENTEADO DARCANCHY - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
16. EXECUCAO DE TITULO - 257/1987 - RADIO TRANSAMERICA x PIRAMIDE DE CHOPARIAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR.
17. EXECUCAO DE TITULO - 279/1987 - PAULO ROBERTO LINDSTRON x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
18. INDENIZACAO ORD. - 419/1987 - SAVANA VEICULOS LTDA x DARCI CASA GRANDE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
19. DESPEJO - 545/1987 - LUIZ VICENTE OLIVEIRA SANTOS x WILSON LOIOLA DE CRISTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
20. EXECUCAO DE TITULO - 649/1987 - HUGO CINI IND.BEBIDAS CONEXOS x MERCEARIA ACOUGUE DE BAIRRO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ FERNANDO LOYOLA.
21. DESPEJO - 1140/1987 - CLOVIS ARTIGAS E S/M x MARIA VIRGINIA V.TERNES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
22. ARROLAMENTO - 1178/1987 - AREONILDA PAULO BARBOSA E OUTROS x ESPOLIO DE DALMO KEINERT BARBOSA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PAULO SERGIO BARBOSA.
23. INVENTARIO - 1237/1987 - ROBERTO JOSE VICILLI E OUTROS x ESP.ROSA LAMOUR VICILLI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
24. EXECUCAO DE TITULO - 5/1988 - BANCO SAFRA S/A x SERGIO DA ROCHA L.FORTES E OUT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
25. ARROLAMENTO - 351/1988 - HELENA D.ASSOLIN GOLIN E OUTRO x ESP.JOAO GULIN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 366/1988 - ANTONIO MONTEIRO SEIXAS x LUCIEN ARAUJO RIBAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.
27. INVENTARIO - 400/1988 - RENATA GROSSERT E OUTROS x ESP.RICARDO GROSSERT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
28. DESPEJO - 404/1988 - ALTIVIR DOMINGOS GUSSO x CESAR ALMEIDA JUNGLES & CIA LT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
29. DECLARATORIA - 535/1988 - ASPERMONT ROBERTO COLLEONE x EMILIO OTTMANN E S/MULHER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
30. EXECUCAO DE TITULO - 873/1988 - COOPERATIVA AGRO PEC.LONDRINA x RESTAURANTE PIPPO LTDA E OUTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
31. SUMARIA DE COBRANÇA - 83/1989 - MAN GOY LEN x TEREZINHA F.KUROMIYA S/MAR. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
32. USUCAPIAO - 416/1989 - DIRCEU LINHARES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.
33. EXECUCAO DE TITULO - 839/1989 - GIANCARLO PELLIZZARI x JOSE DE ARRUDA CAMARGO NETO E OUTROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
34. INTERDICAO - 5/1990 - ELIZETE MARIA RYLO x CRISTOVAO RYLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO.
35. BUSCA E APREENSAO - 14/1990 - RICARDO SCIARRI x VALDIR DE ARAUJO PEDRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
36. ARROLAMENTO - 31/1990 - JOSAFA ANTONIO LEMES x ESP.IRENA VIEIRA HEIN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
37. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 100/1990 - JOAO EDUARDO GODZIKOWSKI x ALFREDO P.S.ALBUQUERQUE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
38. INVENTARIO - 377/1990 - ELSA BIANCO C.ANDRADE E OUTROS x ESP.MANOEL C.ANDRADE FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA APARECIDA TABORDA FRANCA.
39. ALVARA - 491/1990 - JANETE FERREIRA BACK - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
40. DESPEJO - 692/1990 - NINA CUTS BARANSKI x ARI DOS SANTOS BUENO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
41. EXECUCAO DE TITULO - 994/1991 - ALTERNATIVA CORRET.IMOVEIS LTD x ANDERSON BARCHECHEN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
42. BUSCA E APREENSAO - 115/1992 - DILSON STRAHHS DA COSTA x EVANIZE LUCIANO GOULART - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.
43. EXECUCAO DE TITULO - 275/1992 - GLACIAL COM.PECAS REFRIG.LTDA x RAIMUNDO CERQUEIRA MOREAS S/M e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
44. DESPEJO - 296/1992 - MARIA RENATE GIESE DE REBISSO x JOSE LUIZ MARTINS MACEDO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
45. EXECUCAO DE TITULO - 360/1992 - CASA DA CASA MOV.OBJETOS LTDA x NEMESIO VELEDA BERMUDEZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
46. COBRANÇA - 439/1992 - CONDOMINIO EDIF.PRINCESS TOWER x PAULO RICARDO SIKORSKI E OUTRO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
47. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 462/1992 - JANUARIO LIMA DE OLIVEIRA x NILMA DIAS DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
48. DESPEJO - 585/1992 - ROSALA CALIXTO HAKIM x CLOVES ANTONIO A. AMORIM - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
49. DESPEJO - 663/1992 - LAUDELINA DA SILVA x ANTONIO HELCIO HUBIE JUNIOR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
50. INVENTARIO - 415/1993 - OLIVALDO ANTUNES CARRIEL x ESP.LILIAN DO ROCIO CARRIEL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Thiago Casarin da Silva.
51. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 751/1993 - ROSA KOMIAK x HERMINIO HERMOGENES DE ANDRADE S/M - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADAO MONTEIRO.
52. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 772/1993 - OTAVIO TUBINAMBA E S/M x IMOBILIARIA DILSON ROSA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK.
53. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/1994 - ESP. OSEAS RIBAS FERREIRA x GERSON GUARIENTE JUNIOR E OUTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jorge Eloir Mauer.
54. EXECUCAO DE TITULO - 15645/1994 - FIGUERAS S A-ENGENHARIA E IMPORTAC. x GERALDO DE SOUZA BRAGA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
55. INVENTARIO - 52/1995 - HILDA DOS SANTOS FREIRE x ESP.NOEL FRANCISCO FREIRE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSUE FERREIRA RODRIGUES.
56. REVISIONAL DE ALUGUEL - 67/1995 - ANGELO DEBARBA x LEVY CARVALHO DE CASTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 222/1995 - REYNALDO MATHEUS ZANIOLO e outro x MOHSEN YOUSSEF - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
58. ORDINARIA DE COBRANCA - 332/1995 - AIRTON CESCHIM e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Kelly Worm Cotlinski Casan.
59. ORDINARIA DE COBRANCA - 355/1995 - CYRENE DE MELLO POZZO x INDUSTRIA COMERCIO TAMANDARE LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALESSANDRA SCHUTA.
60. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 390/1995 - PAULO CEZAR GRANEMANN DE SOUZA x MARCIA ELISA DEQUECH - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
61. SUMARIA DE COBRANÇA - 531/1995 - CONDOMINIO EDIFICIO LISBOA x ALBERT DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAMILTON PAESE (DEP. PUBLICO).
62. ARROLAMENTO - 598/1995 - MAGALI JORGE MAJESKI - INVENTARIANTE - e outro x ESP.LEONARDA MISSEN MAGESKI E LUIZ MAGESKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Edison J. Vicentino .
63. EXECUCAO DE TITULO - 872/1995 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x SISMAX TELEINFORMATICA LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.
64. ALVARA - 908/1995 - HENRIQUE PADILHA DOS SANTOS BATISTA -MENOR e outros x ESP.PEDRO HENRIQUE BATISTA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA LUISA BELLOTTI PAGNOCCA.
65. EXECUCAO DE TITULO - 912/1995 - PEDRO HAMM x DEOCLIDES ANTONIO GODOI e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
66. SUMARIA DE COBRANÇA - 1029/1995 - SOELI COOPER DE CARVALHO FIRMA INDIVIDUAL x RUBENS FRANCA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES.
67. EXECUCAO DE TITULO - 1094/1995 - EDSON GUIMARAES DOS SANTOS x CERAMICA SANTANA LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALBINO JOSE DE BONI.
68. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1232/1995 - EDSON KENJINO IMAYUKI e outros x JOSE ALFREDO RODRIGUES - Os autos deverão ser

devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
69. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1368/1995 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x BLIMPORT COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Blas Gomm Filho.
70. REINTEGRACAO DE POSSE - 68/1996 - BANDEIRANTES S/A ARRENDATAMENTO MERCANTIL x IRMAOS DUCCI LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADRIANO GUSMAO ALBUQUERQUE.
71. CAUTELAR - 394/1996 - LUIZ EDUARDO DIB x ABN - AMRO BANK - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Cary Cesar Mondini.
72. SUMARIA DE COBRANÇA - 406/1996 - TWIST INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA x ADNAN ISSA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. AGOSTINHO JUSTE.
73. REINTEGRACAO DE POSSE - 550/1996 - BANDEIRANTES S/A ARREND. MERCANTIL x HORTIFRUTIGRANJEIRA O CARBONI LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.
74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 652/1996 - ALEIXO JACINTO NUNES x NEWTON PROLA BELLEGARD e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK.
75. EXECUCAO DE TITULO - 1054/1996 - AFONSO CELSO ALVES DE MELO x FABIANO FERREIRA RODRIGUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. FELIPE ROSINSKI LIMA B.
76. REINTEGRACAO DE POSSE - 1233/1996 - GM LEASING S.A ARREND. MERCANTIL x ZULMIRA DA LUZ WITHOFT M.E - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.
77. EXECUCAO DE TITULO - 1434/1996 - BASILE & CIA S/C LTDA x AUREA DE HOLANDA BARROS TAVARES DA SILVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Stela Marlene Schwerz.
78. INDENIZACAO ORD. - 175/1997 - MARIA DAS GRACAS CRUZ ROCHA e outros x SAN MARCOS INSTALACOES ELETRICAS LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA SONIA DE SOUZA.
79. EXECUCAO DE TITULO - 195/1997 - SHELL BRASIL S/A x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE HOTZ.
80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 441/1997 - PAULO SEARA MURADAS x MARIA CRISTINA CARVALHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BOGDANO KARPEM.
81. EXECUCAO DE TITULO - 444/1997 - JOSE DILAY x MARIO ROBERTO PISSINI ROSA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.
82. EXECUCAO DE TITULO - 626/1997 - IRMAOS MOCELIN LTDA. x SONIA REGINA MARTINS MOLINA PEREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).
83. DESPEJO - 680/1997 - JOAO REGIS FASBENDER TEIXEIRA x ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDYARA MARIA DA GRAÇA F. MENEZES.
84. ORDINARIA - 1040/1997 - JORGE CONRADO KOZAK e outro x SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA ANHANGA LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BRUNO GUISS.
85. ORDINARIA - 1100/1997 - CASA VERDE - ALDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x JOSE ISMAEL DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL.
86. ARROLAMENTO - 1216/1997 - ELISABETE ANDRETTA GUSSELLA TORNESE x ESP. NARCISO GUSSELA FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MELISSA CUNICO SCHWA.
87. EXECUCAO DE TITULO - 1486/1997 - T. COCCIOLI & CIA. LTDA. x AUGUSTO TROJAN e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOAO AMADEU GUISS.
88. EMBARGOS DE TERCEIROS - 260/1998 - VIRGINIA ANGELOTTI x BANCO DO BRASIL S.A. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CYNTHIA REGINA HOEPFNER.
89. ARROLAMENTO - 335/1998 - JOSEFINA MARENDA DA SILVA x ESP. VALDEMAR DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
90. ARROLAMENTO - 416/1998 - SIMONE DA SILVA e outros x ESP. NABOR ALVES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.
91. ORDINARIA DE COBRANCA - 1036/1998 - LUIZ CARLOS GOMES x FUNERARIA MEMORIAL LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DENNIS A. ZAFANELI MOLINA.
92. EXECUCAO DE TITULO - 1173/1998 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILBERTO SATIRO DOS SANTOS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.
93. EXECUCAO DE TITULO - 1344/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - EM LIQ. EXTRAJUD x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Simone Marques Szesz.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1383/1998 - ASSOCIAÇAO DOS LOJISTAS DO ESTAÇAO PLAZA SHOW x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Erlon de Faria Pilati.
95. SUMARIA DE COBRANÇA - 1490/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AGUA VERDE x EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BEATRIZ SANTI.
96. INDENIZACAO SUM. - 158/1999 - CUIABA AUTO ONIBUS-COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EMMANUEL A. O. CARLOS.
97. REINTEGRACAO DE POSSE - 249/1999 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA FLS. 264 x LUCIMAR APARECIDO MACEDO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUCELIA BIABOCK PERES DE OLIVEIRA.
98. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 283/1999 - JORGE LUIZ RODRIGUES FLORES e outro x SARTOR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA. e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO.
99. REPARACAO DE DANOS - 325/1999 - EDISON ALMEIDA RUSS x BANCO REAL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDISON ALMEIDA RUSS.
100. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 640/1999 - SHEILA ROSA SCHNIRMANN x GERVASIO JOSE WINIARSKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leandro Ricardo Zeni.
101. EXECUCAO DE TITULO - 676/1999 - ROBERTO STROBEL e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RENATA RITTER.
102. ANULATORIA - 705/1999 - JOSE ROBERTO SICARD FILHO x ABM - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.
103. INTERDICAO - 913/1999 - CAULINO DE OLIVEIRA FILHO x GILSILENE DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. João Alberto Serbake.
104. INVENTARIO - 977/1999 - ROSANGELA APRECIDA ORTIZ x ESP. MARCOS CEREZO ORTIZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA.
105. ARROLAMENTO - 979/1999 - LUCIANA REMER TACLA x ESP. ELIAS EDUARDO TACLA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcelo da Silva Garcia Neves.
106. MONITORIA - 1025/1999 - AUTO POSTO DEPOSITO LTDA. x ROSILENE TEREZINHA SALVADOR e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Antonio P. Rodrigues.
107. ARROLAMENTO - 1430/1999 - JAIR DE AZAVEDO x ESP. JOANA ANTONIA PEREIRA DE AZEVEDO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAX FERREIRA.
108. REINTEGRACAO DE POSSE - 12/2000 - BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERC. x AMAURY FERREIRA DE ANDRADE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. NORTON JOSE NASCIMENTO.
109. EXECUCAO DE TITULO - 267/2000 - SLB FOMENTO FACTORING ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA. x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Fernanda Troian.
110. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 289/2000 - JOAO GILBERTO RODRIGUES x LUCIANE DE FATIMA FERREIRA DE PAULA - Os autos deverão ser

devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior.
111. MEDIDA CAUTELAR - 583/2000 - ALEXANDRE ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Hipolito Xavier da Silva .
112. EXECUCAO FORCADA - 597/2000 - EDGARD BARBOSA RIBAS x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROSANA JUGLAIR E SOUZA.
113. SUMARIA DE COBRANÇA - 659/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO x BENEDITO JORGE BORGES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Eriston Cristian Cavalheiro.
114. INTERDICAO - 768/2000 - MILTON APARECIDO SOARES x CLEUSA MARIA FACHINI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leonardo da Costa.
115. EXECUCAO DE TITULO - 1256/2000 - POSTO JARDIM BOTANICO LTDA. x A.C.C. AGENCIAMENTO DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL.
116. USUCAPIAO - 254/2001 - WILSON OPALINSKI x JOAO FERNANDES BISCAIA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HENRY HASSE.
117. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2001 - SILENE LOPES GANZ e outro x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Melissa Egashira.
118. EXECUCAO DE SENTENCA - 259/2001 - UNIAO FEDERAL x CELSO LUIZ TELEGINSKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Vitor Pierantoni Campos .
119. REPARACAO DE DANOS - 301/2001 - JORGE ELIAS BITTAR FILHO e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.
120. MONITORIA - 382/2001 - COLAGRO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA x JOSEFINA MARIA DO ROSARIO SEVERINO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA.
121. EXECUCAO DE TITULO - 386/2001 - BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS FOGACA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. OSVALDO DOS SANTOS.
122. SUMARIA DE COBRANÇA - 513/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR CAROLINE x RUI RODRIGUES DIAS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ideraldo José Appi.
123. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 518/2001 - HELIO NILSON PORTNOI x JOSE EDUARDO MARQUES RODRIGUES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.
124. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 796/2001 - MARCOS TON RAMOS x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Antonio Ivanir G. de Azevedo.
125. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1014/2001 - AIRTON LUIZ BONACIF BORGES e outro x ESP.SUELY MARY BONACIF BORGES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.
126. SUMARIA - 1047/2001 - SANTA BARBARA EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA x CARLOS CESAR DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR AUGUSTO WESTPHAL.
127. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1081/2001 - DIANA CONFECCOES LTDA x ONELIA ROSA GONCALVES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA.
128. INVENTARIO - 1083/2001 - DELFINA MARILDA DA SILVA XAVIER e outro x ESP.CAROLINA GOMES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA.
129. USUCAPIAO - 1335/2001 - VALDEMAR LUIZ PANDOLFO e outro x HELENA WOLF DE MELLO BRAGA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARISE GODOY.
130. ARROLAMENTO - 1513/2001 - EDITH COSTA CARVALHO DE FREITAS x ESP.JOAO BAPTISTA DE FREITAS FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andrea R. Carvalho de Freitas.
131. BUSCA E APREENSAO - 172/2002 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA x CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Hipolito Xavier da Silva .
132. SUMARIA DE COBRANÇA - 282/2002 - CONJUNTO RES.MORADIAS SANTA EFIGENIA III COND I x CARLOS ANTONIO SOARES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandra Daria Pryjmak.
133. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 566/2002 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OSCAR MOREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho.
134. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 712/2002 - DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LOPES & FAGUNDES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.
135. INDENIZACAO ORD. - 955/2002 - OSMAR ZANARDO x TELEPAR CELULAR S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Zuleika Loureiro Giotto.
136. SUMARIA DE COBRANÇA - 1027/2002 - EDIFICIO MARECHAL DEODORO x JAMILE ZEIN MINUZZO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. INGRID KUNTZE.
137. MONITORIA - 1055/2002 - LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA x ODILON STEPHENS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.
138. NOTIFICACAO - 1062/2002 - COND.EDIF.GEMINI A x COND.EDIF.PASSADENA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. BERNARDO RUCKER.
139. CONSIGNACAO - 1074/2002 - JOSE ROMAO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.
140. DESPEJO - 1115/2002 - SZNITER ADM.E PARTICIPACOES LTDA x NORMANDO MARQUES SANTOS DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
141. MEDIDA CAUTELAR - 1144/2002 - REKSIDLER & CIA LTDA - AUTO VIAÇÃO CURITIBA x LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DIDIO M. MARCHESINI.
142. INDENIZACAO SUM. - 1243/2002 - ELOIR JOSE LARA DOS SANTOS x RECONDICIONADO DE EMBREAGEM AZZIN LTDA -(FLS.172) e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VICENTE HIGINO NETO.
143. MONITORIA - 1340/2002 - BANCO ITAU S.A x FREDERICO MARCONDES MACHADO FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
144. ORDINARIA DE COBRANCA - 1481/2002 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x COPYLINE COM.DE MAT.DIDATICO E SERV.DE FOTOCOPIAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhao.
145. MONITORIA - 43/2003 - CREDICARD S/A ADMIN.DE CARTOES DE CREDITO x ACELINO FERNANDO BESSA DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Loana Paim Rodrigues da Costa.
146. USUCAPIAO - 62/2003 - ANTONIO ALVES DA SILVA e outro x ESP. DE AMARO BARBOSA DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RENE MARIO PACHE.
147. COBRANÇA - 67/2003 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALCEU MARCZYNSKI.
148. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 193/2003 - GOMES DA CUNHA & CIA LTDA x DENISE MARIA GUIMARAES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
149. EXECUCAO DE TITULO - 206/2003 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
150. ARROLAMENTO DE BENS - 228/2003 - JANE MARY LANZARINI SOARES e outros x ESP.ANTONIO CARLOS COSTA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
151. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 238/2003 - POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x ROBERTO RECH - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MIRIAM TARASIUK NAUFEL.
152. MONITORIA - 295/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAIRA AMELIA LEITE WEBER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DIDIO M. MARCHESINI.

153. EXECUCAO DE TITULO - 534/2003 - PEDRO NERI CORADIN RECICLAGEM ME x MAURICIO BASSIL e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALCIONE SPERANDIO.
154. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 561/2003 - DAVID YURI STOCCO x PEDRO PAULO TISSE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Tatiane Parzianello.
155. SUMARIA - 639/2003 - ELLEN VENIZE TORRES GARCIA x CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.
156. EXECUCAO DE TITULO - 667/2003 - MAURICIO JOSE BEIRA DA SILVA x RICARDO ANTONIO GANTER e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Airton Sávio Vargas.
157. BUSCA E APREENSAO - 723/2003 - RENATA ANDREA MADEIROS ASSAD x SOFISTICAR MARTELINHO DE OURO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. AURICEIA MEDEIROS.
158. MONITORIA - 0000196-44.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LAUDINO PEREIRA DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
159. REVISIONAL DE CONTRATO - 859/2003 - JOAO SOARES x CREDICARD S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andrezza Maria Beltoni.
160. COBRANÇA - 884/2003 - BANCO DO BRASIL S.A x ANGELA CHRISTIANE LUNEDO DE MENDONCA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.
161. EXECUCAO DE TITULO - 922/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x UNIELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
162. EXECUCAO DE TITULO - 971/2003 - OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RDM LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.
163. OBRIGACAO DE FAZER - 1045/2003 - COND.ED. GREEN VILLAGE RESIDENCE x IRMAOS THA S/A CONS.IND.E COMERCIO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.
164. ORDINARIA - 0000338-48.2003.8.16.0001 - GERALDO DALCANALE e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA.
165. REVISIONAL DE CONTRATO - 1339/2003 - ADEMIR SILVESTRE DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.
166. REVISIONAL DE CONTRATO - 1488/2003 - UNIVALDO SIMOES DE OLIVEIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. IRECE T. F. BORDENOSKI (PERITO).
167. PRESTACAO DE CONTAS - 1543/2003 - MARIA APARECIDA SILVA MRYCZKA x BANCO FINASA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho .
168. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1592/2003 - ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JURANDIR GONÇALVES DE ASSIS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.
169. INVENTARIO - 1603/2003 - MIROSLAU SLOBODIAN x ESP.VALERIA TARASKA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira.
170. INDENIZACAO ORD. - 83/2004 - FERNANDO ANTONIO BEHAR BUFFARA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.
171. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 126/2004 - MC. MARTINS CONFECCAO LTDA e outro x DHARMA TRANSPORTES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José A. de Araujo de Noronha.
172. ARROLAMENTO DE BENS - 293/2004 - SIRLENE CAETANO DA SILVA x OSMARIO CAETANO DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Wagner Cardeal Oganauskas.
173. BUSCA E APREENSAO - 306/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMARILDO IZIDORO MACHADO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
174. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 368/2004 - LAERTES ANTONIO PEREIRA x PAO DE ACUCAR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.
175. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 440/2004 - LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI x CHIESA & CHIESA LTDA (RESTAURANTE ANJO DOURADO) - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. GUILHERME CALVO CAVALCANTI.
176. EXECUCAO DE TITULO - 640/2004 - BANCO BRADESCO S/A x DELZENI CARVALHO DE OLIVEIRA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Daniel Hachem.
177. ARROLAMENTO - 668/2004 - ITALO ROMEO x ESP. ANTONIO ROMEO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR.
178. ORDINARIA - 678/2004 - GENTIL FERNANDES DE MOURA e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES.
179. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000664-71.2004.8.16.0001 - EMANUEL MENDES CLARO x BANCO LLOYDS TSB S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.
180. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 915/2004 - JAIRO RENATO NASCIMENTO x SELOMAR MINUTO LOPES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS JOSE SEBRENSKI.
181. EXECUCAO DE TITULO - 944/2004 - LCL IND. E COM. DE BALANCAS LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.
182. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 958/2004 - MARIA THEREZA BELLEGARD x GUILHERME OSCAR RICHTER e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
183. REVISIONAL DE CONTRATO - 994/2004 - DENISE APARECIDA SERENA DE MELLO x BANCO DO BRASIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.
184. ALVARA JUDICIAL - 1185/2004 - GUILHERME ELIAS TACLA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcelo da Silva Garcia Neves.
185. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 1194/2004 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVEIRA x OSNI FRANCO DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. *.
186. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2004 - ANTONIO ALBERTO RISKALLA NETO x CONTINENTAL BANCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.
187. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1310/2004 - MARTA WINNIKES SCARPIN x UNIBANCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Irece Nascimento Trein.
188. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1325/2004 - TRANSPORTADORA GAZZOLA LTDA x IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.
189. CAUTELAR - 1529/2004 - CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CONSTRUTORA TEDESCO LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk.
190. BUSCA E APREENSAO - 97/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S.A x AUGUSTO GABRIEL DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Arthur Henrique Kampmann.
191. DESPEJO - 199/2005 - MARCIA MELLO MALUCELLI x ELVA SCHNEIDER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Osnildo Pacheco Junior.
192. REINTEGRACAO DE POSSE - 222/2005 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDILENE APARECIDA PROCHMANN SCHULTZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Rogowski.
193. CONSIGNACAO - 231/2005 - IESDE BRASIL S/A x AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS.
194. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 339/2005 - LIANE MARIA NELLA GEHR x VIDRACARIA ENGENHARE LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.

195. INTERDICAO - 390/2005 - AMABILE VILELA DE MORAES x JOSE ALVES VILELA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .
196. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 396/2005 - CONDOMINIO CHARACA GRACIOSA II - EDIFICIO JATAHY x RODIS & AMARAL LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Elisa Dolores Varotto.
197. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000937-16.2005.8.16.0001 - ROCHA TOP - TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA x SIEMENS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. IWESON LUIZ WRONSKI.
198. EXECUCAO DE TITULO - 462/2005 - CELSO IRINEU DEMAGALSKI x LAMIR DA ROSA VIEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .
199. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 635/2005 - ELISANA GAZDA KUHN x REGINA DZIERWA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcos Roberto dos Santos.
200. DECLARATORIA SUMARIA - 670/2005 - SILVIA APARECIDA WIGEERS x BRASIL TELECOM S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Sandra Regina Rodrigues.
201. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 693/2005 - CHRISTIANE MEIRELES FERREIRA CONTE x KAUE LEINIG QUEIROZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcio Gabrielli Godoy.
202. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0001103-48.2005.8.16.0001 - PERFIMIL IND. E COM. DE MAT. PARA CONTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Arthur Henrique Kampmann.
203. RESCISAO CONTRATUAL - 799/2005 - GILBERTO JOEL DE VITO x PLANINVEST ADM. DE CONSORCIOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.
204. BUSCA E APREENSAO - 815/2005 - ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RAFAEL GALLEGO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Hipolito Xavier da Silva .
205. EXECUTIVA - 903/2005 - PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x AQUESOL DO BRASIL INDUSTRIA E COM. DE MAQUINAS LTD - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDUARDO VENTURA MEDEIROS.
206. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 949/2005 - S.B. SILVA & CIA LTDA x MERCEPARTS COM. PECAS DIESEL LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ideraldo José Appi.
207. RESILICAO CONTRATUAL - 953/2005 - LILMACIR MARTINHUK x ABACO CONSTRUCOES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Chemim.
208. SUMARIA DE COBRANÇA - 960/2005 - CREDICARD BANCO S/A x ADMAR DENES DE ANDRADE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Loana Paim Rodrigues da Costa.
209. SUMARIA DE COBRANÇA - 979/2005 - BB - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S.A x ESPÓLIO DE MOZARTE DE QUADROS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.
210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 998/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS I x VALDEMAR DRABESKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
211. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 1007/2005 - SILAS MENDES DA SILVA x BANCO BMC S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Cachoeira.
212. INDENIZACAO ORD. - 1042/2005 - JACQUELINE MARCIA GENOVEZ GONCALVES DOS SANTOS x FACULDADES SPEI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.
213. BUSCA E APREENSAO - 1231/2005 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PACIFICO IND., COM. E TRANSPORTES DE ARGAMASSAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
214. SUMARIA DE COBRANÇA - 1248/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO GUAPORE x JOSE FERNANDO MELZER e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jean Carlo de Almeida.
215. INVENTARIO - 1348/2005 - ERNANI JOSE DE CASTRO e outros x ESP. JACOMINA VANIM CASTRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.
216. INDENIZATÓRIA - 1381/2005 - ROSEMARY EISENBERG x CIBRACO - AXELRUD IMOVEIS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANA CAROLINA RAMOS GARCIA.
217. INVENTARIO - 1415/2005 - ROSARIA JAGELSKE ROCHA x ESP.JOAO LUIZ DE MENDONCA ROCHA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SONIA MARIA OLIVEIRA FAUST.
218. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 38/2006 - ROGERIO DA SILVA MAUS e outros x NELSON ALVES DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marlus H. Arns De Oliveira.
219. ARROLAMENTO - 41/2006 - ROSI MARI BANDIL IZYCKI e outros x ESP. ANA BANDIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Álvaro Pereira Porto Junior.
220. EXECUCAO DE TITULO - 59/2006 - TIC POSTO LTDA x ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
221. RESCISAO CONTRATUAL - 0000574-92.2006.8.16.0001 - MARIA DO CARMO CABRAL THIVES e outros x ANTONIO ZITO CORDEIRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Wilmar Alvino da Silva.
222. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 0000409-45.2006.8.16.0001 - MOVEIS ZEUS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Henrique Schneider Neto.
223. REVISIONAL DE CONTRATO - 196/2006 - TEREZA SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.
224. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000384-32.2006.8.16.0001 - RENATO SAPORITI x SANTANDER ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTD - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Vitorio Karan.
225. SUMARIA DE COBRANÇA - 272/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDERSEN x GUILHERME SCHIFFER DURAES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Helio Kennedy G. Vargas .
226. REINTEGRACAO DE POSSE - 282/2006 - JOCIMAR SILVIO SCHECHTEL e outro x ALCIDES ALVES PINHEIRO FILHO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcia Teresinha Secchi Pereira.
227. MONITORIA - 350/2006 - MOINHO CARLOS GUTH S/A x M A RAMON E CIA LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
228. RESCISAO CONTRATUAL - 0000038-81.2006.8.16.0001 - NILTON CASTANHEIRA e outro x ROSA DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Airton Sávio Vargas.
229. SUMARIA DE COBRANÇA - 424/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Clauber Julio de Oliveira.
230. CAUTELAR - 446/2006 - GLAUBER FRANCISCO VIEIRA x RAIBGOW HOLDINGS DO BRASIL S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDSON J. DA SILVA.
231. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 454/2006 - SCHUCH E SEGURA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SINAL VERMELHO MONITORAMENTO ELETRONICO S/C LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Priscila Segala Kalluf.
232. MONITORIA - 481/2006 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BIOSTORE LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Furtado da Silva.
233. EXECUCAO DE TITULO - 613/2006 - ADRIANA MOREIRA CRUZ x SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ARTIGAS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Cezar Rodrigo Moreira.
234. SUMARISSIMA DE REP.DE DANOS - 641/2006 - CAROLINE DO CARMO e outro x FERNANDO CESAR COSTA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL.
235. INVENTARIO - 680/2006 - CLARA JAVORSKI ARAUJO x ESPOLIO DE ADAO JAVORSKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DELAIR ROSEMARI TRENTINI.
236. INVENTARIO - 705/2006 - CAIO FRANCO SANTOS e outros x ESP.DE MARIULZA FERNANDES FRANCO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório

no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA.
237. ARROLAMENTO - 732/2006 - LOURDES DE CONTO KULAITIS x ESP. DE ANIBAL DECONTO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
238. EMBARGOS DO DEVEDOR - 774/2006 - JOAQUIM LOPES e outro x CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.
239. NOTIFICACAO - 794/2006 - GENTIL ANTONIO MACIEL x ANTONIO AMBROSIO DE MEIRA FILHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE.
240. INTERPELACAO - 884/2006 - ENNIO FORNEA E CIA LTDA x BIANCA LUZIANE POLETTO e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luis Felipe Costa Sella.
241. COMINATORIA - 901/2006 - DENISE MARIA GONCALVES PORTELLA x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS - UNIMED - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.
242. ARROLAMENTO - 941/2006 - ELZA NATALINA FIDELES DE SOUZA x ESPOLIO EVADIR ANTUNES DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PAULO EDUARDO BREVE.
243. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 993/2006 - MICHAEL LUCIANO CRUZ DA SILVA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO.
244. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 998/2006 - ENIO JOSE PERACCHI x LEONIL PAULO ME - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.
245. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1014/2006 - MICROPARTS COM.DE COMPON.ELETRONICOS E ACESSORIOS x MAYCON ALBERTO HENSCHEL C.RODRIGUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO DA SILVA MUNARETTO.
246. REVISIONAL DE CONTRATO - 1117/2006 - COMERCIO DE VEICULOS ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Everson José da Silva Talgatti.
247. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1195/2006 - WANDERLEY CEPEDA x B & B AMADOR FILMES DISTRIBUIDORA LTDA ME - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Pedro Lopes.
248. MONITORIA - 1336/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SONIA ISABEL FRIEDLAENDER REPLE e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Airton Passos de Souza.
249. REVISIONAL DE CONTRATO - 1393/2006 - URSULA PAES DE OLIVEIRA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.
250. ARROLAMENTO - 1514/2006 - LAURA CABRINI DE OLIVEIRA x ESP. JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT.
251. MONITORIA - 1529/2006 - BRASIL PARANA DE CRISTO x ANTONIO CLARET GIORDANO TODESCHI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jocelino Alves de Freitas.
252. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1580/2006 - ALCIDES CORDEIRO PEIXOTO FILHO x ROSIANE DE ALBUQUERQUE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
253. EXECUCAO DE TITULO - 1584/2006 - BANCO DO BRASIL SA/ x ROBERTO HASS ME e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Alberto Gonçalves.
254. REVISIONAL DE CONTRATO - 1614/2006 - ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO.
255. MONITORIA - 1637/2006 - COOP.ECON.CRED.PEQ.EMPR.MICR.CTBA E REG.METROP. x JORDANY PACIENCIA DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SADI BONATTO.
256. MONITORIA - 1643/2006 - PAULIM & PINTO LTDA x DEIZE CRISTINA WEILER CABRAL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Murilo Carneiro.
257. EXECUCAO DE TITULO - 1652/2006 - BERGERSON JOAIS E RELOGIOS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Robson Jose Evangelista.
258. REINTEGRACAO DE POSSE - 278/2007 - RESIDENCIAL PLANO LEVE S/A x INVASORES DO IMOVEL EM QUESTAO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Guilherme Neves Valentini.
259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 293/2007 - MARCELO NASCENTES PIRES x UNI PARTICIPAÇOES S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.
260. REVISIONAL DE CONTRATO - 366/2007 - IOLANDA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
261. ALVARA - 387/2007 - GUILHERME ELIAS TACLA x ESPOLIO ELIAS EDUARDO TACLA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO GARCIA DA SILVA NEVES.
262. ALVARA - 389/2007 - GUILHERME ELIAS TACLA x ESPOLIO ELIAS EDUARDO TACLA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO GARCIA DA SILVA NEVES.
263. REVISIONAL DE CONTRATO - 432/2007 - REGIS ADRIANE AVELAR x BANCO ITAU - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .
264. INDENIZATÓRIA - 467/2007 - CLAUDIANE FERREIRA ABBATE e outro x JOVENIL ARRAIAS DE MATOS e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
265. INDENIZACAO SUM. - 480/2007 - RETIREGAS LTDA ME x LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.
266. INDENIZACAO ORD. - 0002309-29.2007.8.16.0001 - BRUNNO MARCELINO SANTOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
267. SUMARIA DE COBRANÇA - 617/2007 - CONDOMINIO CONJ.VENEZA CAIOBA x MARIGIA HEYN - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck.
268. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 643/2007 - ESPOLIO DE TRUDI TRAPP x GLADYS MARIZA SOARES DO AMARAL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Celia Regina Santos.
269. INVENTARIO - 662/2007 - RAQUEL ALVES FERREIRA x ESPOLIO SERGIO DORNELES CAFRUNI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Valmir Bernardo Parisi.
270. SUMARIA DE COBRANÇA - 753/2007 - MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA e outros x BANCO ITAU S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.
271. RESILICAO CONTRATUAL - 760/2007 - MM INCORPORACOES LTDA e outro x LINDOMAR RUHR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.
272. COBRANÇA - 794/2007 - ESPOLIO ANTONIO MANAGO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.
273. COBRANÇA - 802/2007 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO x BANCO HSBC - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
274. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1005/2007 - ELISA ROSA ZEQUINAO ONGARATTO x OSNI PRESNI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Tatiane Parzianello.
275. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002494-67.2007.8.16.0001 - GUSTAVO BENEDITO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Regina de Melo Silva.
276. COBRANÇA - 1098/2007 - JORGE ORLEI KAMINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.
277. EXECUCAO DE TITULO - 1166/2007 - AUTO POSTO 116 LTDA x RESITRAN TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Daniel Dudecke .

278. ARROLAMENTO - 1317/2007 - MARIA SALETE CEOLIN JONCK e outros x ESPOLIO PAULO JONCK - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA ZILA CORREIA VEIGA.
279. EXECUCAO DE TITULO - 1456/2007 - BANCO ITAU S.A x ITAPARANA PEDRAS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Aristides A. Tizzot França.
280. INVENTARIO - 1463/2007 - PERCI MORO x ESPOLIO JOSE MORO FILHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. João Belmiro dos Santos.
281. MEDIDA CAUTELAR - 1480/2007 - CARLOS HENRIQUE DECKMANN FILHO x AYOUB MOENTACK LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jean Anderson Alburquerque.
282. BUSCA E APREENSAO - 1481/2007 - D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE VIDAL DE LARA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilfrois Carlos Bauer.
283. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1488/2007 - BANCO FINASA S/A x PATRICIA CRISTINA ABIGAIL MENDES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DANIELE DE BONA.
284. USUCAPIAO - 1609/2007 - DERALDINA NERES MIGUEL e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Elis Raquel M. Sari Fraga.
285. ARROLAMENTO - 1773/2007 - VALMOR LUIZ GUERRA e outro x ESP. DE LAURA VIEIRA RODRIGUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jose Correa Ferreira.
286. MONITORIA - 1785/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x OLGA ALVES BELLANI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
287. BUSCA E APREENSAO - 1831/2007 - BANCO CITIBANK S A x ZELIA MARIA SILVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RUBEN MADINE.
288. RESCISAO CONTRATUAL - 1870/2007 - JOSE LEONIDES RODRIGUES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.
289. PRESTACAO DE CONTAS - 44/2008 - LUIZ RENATO ALBERTI x BANCO HSBC S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.
290. SUMARIA - 0004601-50.2008.8.16.0001 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.
291. INDENIZACAO ORD. - 85/2008 - ANDERSON VITORINO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Francis Erbano Krueguer.
292. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 204/2008 - FERNANDO LEOPOLDO ABREU IANDA e outro x EDUARDO FERNANDES NOVAES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
293. ARROLAMENTO - 257/2008 - VIVIAN CORA PRANDI MASLOWSKY e outros x ESP. JERZY MASLOWSKY - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Milena Maslowsky.
294. NOTIFICACAO - 364/2008 - BANCO ITAU S/A x ANDERSON RODRIGUES CORDEIRO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
295. EXECUCAO DE TITULO - 366/2008 - BANCO ITAU S/A x LOTHARIO HORST STOLTZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
296. EXECUCAO DE TITULO - 468/2008 - COMPANHIA DE TRATORES E PEÇAS DE SAO PAULO LTDA. x CTP-PARANA PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. José Melquiades da Rocha.
297. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 536/2008 - MARCIA MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Odorico Tomasoni.
298. INVENTARIO - 645/2008 - ASTROGILDA OLIVETE e outro x ESPOLIO DE WILSON LUIZ OLIVETE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Thiago Teixeira da Silva.
299. COBRANÇA - 0001474-07.2008.8.16.0001 - CON. ED. JARDIM VERGINIA VII CONDOMINUIM x GILBERTO MEROLLI NETTO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.
300. EXECUCAO DE TITULO - 859/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PAULO MATHEUS DEUFEL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Rodrigo Alexandre de Castro .
301. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 861/2008 - BANCO ITAU S.A x SIMONE COSTA SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Cesar Augusto Terra.
302. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 916/2008 - BANCO BMG S/A x KLEITON SOARES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Geison Melzer Chincoski.
303. REVISIONAL DE CONTRATO - 928/2008 - JOSE RAUZES x SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REG. METROP - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Diego Martins Caspary.
304. RESCISAO CONTRATUAL - 971/2008 - AZ IMOVEIS LTDA x JOAO LUIZ GALVAO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.
305. PRESTACAO DE CONTAS - 984/2008 - ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO ITAÚ S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre de Almeida.
306. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1100/2008 - LUIZ TORRES DE MIRANDA e outros x BANCO ITAU S/A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.
307. ALVARA JUDICIAL - 1129/2008 - OSVALDINA ALVES DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROBSON MAIOCHI.
308. DESPEJO - 1261/2008 - JOSE MARCELINO x ANDRE MORAIS DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lucia Ana Lazof.
309. SUMARIA DE COBRANÇA - 1291/2008 - MARIA MARINHO HIDALGO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO.
310. EXECUCAO DE TITULO - 1309/2008 - BANCO BRADESCO S/A x NIVALDO BERTOLAZZO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Murilo Celso Ferri.
311. COBRANÇA - 1326/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x BOLESCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CHRYSTIANNE F.ALVES FERREIRA.
312. INTERPELACAO - 1379/2008 - JUAREZ NICOLINO DE ASSIS x SINDARSPEN SIND.AGENTES DO SIST.PENITENCIARIO PR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.
313. OBRIGACAO DE FAZER - 1443/2008 - CELINA DANTAS CANUTO x UNIMED LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.
314. BUSCA E APREENSAO - 1492/2008 - BANCO FINASA S.A x ROBERSON ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SILVANA TORNEM.
315. SUMARIA DE COBRANÇA - 1528/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x OSVALDO FONSECA BROCA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.
316. ORDINARIA - 1780/2008 - UDO HEUER S/A- INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO ITAU S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Omires Pedroso do Nascimento.
317. DESPEJO - 1812/2008 - PAULO KORNIEVICZ FILHO e outro x EROS MARCOS POTER e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.
318. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1851/2008 - ESPOLIO DE JEFERSON DAMACENO LIMA x DEBERJE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Claudia Rejani Nodari.
319. ALVARA JUDICIAL - 16/2009 - FLAVIA DE FERREIRA BANDEIRA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andre Fatuch Neto.
320. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 202/2009 - HADASSA FERREIRA PRÉCOMA x AYRTTON FONSECA PRECOMA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).
321. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 216/2009 - BANCO ITAU S/A x BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em

Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.
322. ARROLAMENTO - 375/2009 - VILMA ARAUJO MACEDO DA SILVA x ESPOLIO DE CONRADO DAVID DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.
323. COBRANÇA - 418/2009 - ANTONIO DOMINGOS MACAIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Giovanna Price de Melo.
324. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 433/2009 - SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA- COLEGIO CATARINENSE x JANAINA CYNARA SEVERINO FREITAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Emerson Canette.
325. REVISIONAL DE CONTRATO - 500/2009 - JOAO CASSEMIRO DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.
326. COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO - 549/2009 - ANA REGINA VENTURA x CLODOALDO OLIVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexsandra de Souza.
327. EXECUCAO DE TITULO - 559/2009 - BANCO ITAU S.A x ANJINHO DO CEU CONFECÇOES LTDA-ME e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leonel Trevisan Junior.
328. COBRANÇA - 633/2009 - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Paulo Roberto Gomes.
329. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 634/2009 - CLAUDIA RIBEIRO CASTRO BICUDO x BANCO FINASA BMC S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DANIELE DE BONA.
330. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 733/2009 - THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jonas Borges .
331. NOTIFICACAO - 737/2009 - ISABEL CRISTINA GRICZINSKI x ANGELA DENISE WICKERT - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.
332. EXECUCAO DE TITULO - 739/2009 - GUILHERME GULIN MACEDO x ROQUE MATZENBACHER - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. HANY KELLY GUSSO.
333. INDENIZATÓRIA - 846/2009 - DILMO OSMAIR DELFINO x DIPLOMATA DISTRIBUIDORA DE VAREJO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andrea Damasceno de Barros.
334. DESPEJO - 875/2009 - VALDEMAR BOCIAN x JOSE FERNANDES DIAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
335. RESCISAO CONTRATUAL - 895/2009 - ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.
336. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 900/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS CORREA CARDOSO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Toni Mendes de Oliveira.
337. REINTEGRACAO DE POSSE - 928/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIX DZIEDZIC NETO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida.
338. PRESTACAO DE CONTAS - 1012/2009 - RAQUEL ALVES FERREIRA x ESPOLIO SERGIO DORNELES CAFRUNI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Valmir Bernardo Parisi.
339. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1037/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO SILVANO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.
340. EXECUCAO DE TITULO - 1038/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANEL'S CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINOS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
341. OBRIGACAO DE FAZER - 1054/2009 - HONORINO LUIZ COLLA x SOC. COOP. MED.E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Pedro Henrique Igino Borges.
342. COBRANÇA - 1308/2009 - MADELUB LTDA x ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.
343. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1436/2009 - CLEA MARA MONTEIRO x BRASIL TELECOM S.A - OI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Cornelio Afonso Capaverde.
344. INVENTARIO - 1483/2009 - YVONNE SLONKOWSKYJ e outros x ESPOLIO DE MYKOLA SLONKOWSKYJ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).
345. REVISIONAL DE CONTRATO - 1512/2009 - ANDERSON DE ANHAIA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Maylin Maffini.
346. DECLARATORIA - 1550/2009 - ZAINE DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lauro Barros Boccacio.
347. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1563/2009 - FABIANO WALESKO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.
348. ARROLAMENTO - 1657/2009 - DAISY CAMPOS MACHADO PEREIRA e outros x ESPOLIO DE ALTINO MACHADO PEREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER.
349. INVENTARIO - 1684/2009 - MÁRCIO LANZA LOPES e outros x ESPOLIO DE AMILTON LANZA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LIDIANE RUFATTO.
350. EXECUCAO DE TITULO - 1798/2009 - EDUARDO ZELAK x HERBERT HASSE NETO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. GECE SOARES CHAISE.
351. EXECUCAO DE TITULO - 1831/2009 - EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x OTICA SEMINARIO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
352. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1833/2009 - MARIA BUSCARIOL x RUI ROCHA FERREIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LIGIA GOEBEL.
353. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0008130-43.2009.8.16.0001 - ANTONIO AVELINO DA SILVA x JOVA - ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Luiz Carlos Pasqual.
354. BUSCA E APREENSAO - 1956/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RUY RAFAEL BUENO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.
355. DECLARATORIA - 1969/2009 - MARIA ANNETE STADLER x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ivone Struck.
356. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 1972/2009 - DANIELE BRANCO x ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO.
357. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1983/2009 - BANCO BMG S/A x ELIO CORDEIRO DE LIMA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Erika Hikishima Fraga.
358. MEDIDA CAUTELAR - 2020/2009 - IVETE LOBO SOARES x BANCO ITAU S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
359. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2051/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ELIANE CRISTINA BARBOSA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.
360. DECLARATORIA - 2094/2009 - MAURO BARBOSA GALDINO x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lauro Barros Boccacio.
361. REINTEGRACAO DE POSSE - 2191/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x FABIO GOMES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DANIELE DE BONA.
362. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 2193/2009 - IRMANDADE DE SANTA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Paulo Roberto Barros da Silva.
363. EXECUCAO DE TITULO - 2344/2009 - BANCO ITAU S.A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo

de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Simone Buenso de Miranda Lagana.
364. REVISIONAL DE CONTRATO - 2351/2009 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO x BANCO BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo Scardua.
365. ARROLAMENTO - 2382/2009 - HELENA PIEKARSKI e outros x ESPOLIO DE MARIA KRAVECZ PIEKARSKI e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Claudio de Fraga.
366. INVENTARIO - 0002903-38.2010.8.16.0001 - LAUDELINO JUNGLES x ESPOLIO DE JOVINO JUNGLES e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. KALIL JORGE ABBOUD.
367. EXECUCAO DE TITULO - 3021/2010 - IBBS - ROTULOS E ETIQUETAS LTDA x MAFRIPAR COM. DE PROD. QUIMICOS E FARMACEUTICOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA.
368. COBRANÇA - 0006778-16.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES BASILIO LTDA - ME e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leonel Trevisan Junior.
369. INVENTARIO - 8105/2010 - SONIA MARIA LOSKMAN LAMEGA x ESPOLIO DE JOSE CARLOS GAGEL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUCIANO MICHALXUK.
370. DESPEJO - 0008962-42.2010.8.16.0001 - VALDEMAR BOCIAN x JOSE FERNANDES DIAS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
371. USUCAPIAO - 0010504-95.2010.8.16.0001 - HAMILTON DE OLIVEIRA MAFUZE e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Adilson Menas Fidelis .
372. COBRANÇA - 0011903-62.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DAS APOSTALAS DO SAGRADO CORAÇÃO D JESUS x BANCO ITAÚ S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO RICARDO SABER.
373. ANULATORIA - 0011941-74.2010.8.16.0001 - MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x ALFA COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Sidnei Gilson Dockhorn.
374. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013453-92.2010.8.16.0001 - MARLUZA APARECIDA RAMOS ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mauricio Beleske de Carvalho.
375. INVENTARIO - 0013987-36.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA ALCANTARA ZARATE e outros x ESPOLIO DE ISIDRO ZARATE JIMENEZ - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL.
376. COBRANÇA - 0014981-64.2010.8.16.0001 - WILANDO RALF WUNDERLICH e outros x BANCO BRADESCO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARCELO RICARDO SABER.
377. ORDINARIA - 0015125-38.2010.8.16.0001 - MAURICIO PALMEIRA CHECCHIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUZIA COSTA.
378. USUCAPIAO - 0015844-20.2010.8.16.0001 - SSEBASTIAO MARTINS BELLO x CLACIR ANDRADE GELASKO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jean Anderson Alburquerque.
379. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018883-25.2010.8.16.0001 - SONIA LUIZA SOKOLOWSKI IWAMOTO x BRASIL TELECOM S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Cornelio Afonso Capaverde.
380. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020541-84.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ROBERTO CARLOS DA SILVA ARAUJO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Silvana Tormem.
381. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0022586-61.2010.8.16.0001 - NICOLAU GOMES CUNHA x BRASIL TELECOM S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Cornelio Afonso Capaverde.
382. INVENTARIO - 0022891-45.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ DOS SANTOS x ESPOLIO DE LUCAS KAUA ANACLETO DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Jean Anderson Alburquerque.
383. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027083-21.2010.8.16.0001 - JOSE NAVES DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
384. COBRANÇA - 0027838-45.2010.8.16.0001 - GALLERIA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP x SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.
385. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0030124-93.2010.8.16.0001 - ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA x BRANCO E CHANERSKI BRANCO LTDA - SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.
386. BUSCA E APREENSAO - 0034712-46.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA NILZA NEVES DUARTE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Simone Marques Szesz.
387. INVENTARIO - 0035332-58.2010.8.16.0001 - LILIA MARIA MARQUES WITT x ESPOLIO DE DELCY ELLENDER MARQUES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Rodrigo Barreto.
388. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0035973-46.2010.8.16.0001 - ROGERIO CABRAL MONTEIRO x FRACTAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S.C LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Valtielli Talita de Fatima Desplanches Coutinho.
389. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037582-64.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SAMUEL DAVID E EBERLE SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andrea Hertel Malucelli.
390. BUSCA E APREENSAO - 0039608-35.2010.8.16.0001 - FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ x CLAUDOMIRO PRADO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.
391. ALVARA JUDICIAL - 0041046-96.2010.8.16.0001 - ESP. ELIAS EDUARDO TACLA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Marcelo da Silva Garcia Neves.
392. ORDINARIA - 0041573-48.2010.8.16.0001 - DAMARES ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA x GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH.
393. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0045509-81.2010.8.16.0001 - NORIMAR FERRARO e outro x BRUMER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Arseno.
394. USUCAPIAO - 0051858-03.2010.8.16.0001 - JOSE NELIO ALVES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ADINEI SEMANN e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.
395. INVENTARIO - 0054268-34.2010.8.16.0001 - TEREZA DE QUADROS MACHADO x ESPOLIO DE DINARTE ALVES DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.
396. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056071-52.2010.8.16.0001 - ERISON DURÃES x BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
397. EXECUTIVA - 0056269-89.2010.8.16.0001 - SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x KNOTEBOOKS LTDA ME e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
398. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056427-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CIRLENE APARECIDA DO VALE BERTOLINI GRIMUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lauro Barros Boccacio.
399. MONITORIA - 0061419-51.2010.8.16.0001 - PAULO CESAR SOLL MACEDO x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOM HENRIQUE LTDA EPP - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Wilson Candido Wenceslau Junior.
400. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0061467-10.2010.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA.
401. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0061737-34.2010.8.16.0001 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA x EMBRATEL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
402. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062208-50.2010.8.16.0001 - ERALDO NILTON DOS PASSOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.
403. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063726-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KATRU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Daniel Hachem.
404. INDENIZATÓRIA - 0064097-39.2010.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO BUENO x LUZIA APARECIDA FAVETTA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no

prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ELENITA IGNES BODANEZE.

405. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065849-46.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x NEW MARCK REPR COMERCIAIS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Aristides A. Tizzot França.

406. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066030-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA ME e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

407. INDENIZATÓRIA - 0068884-14.2010.8.16.0001 - REFERÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x JOANICE LINO DE SOUZA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho.

408. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0068898-95.2010.8.16.0001 - ALLCROSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S.C LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lourenço Iaczinski da Silva.

409. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070242-14.2010.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x R.B.F. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

410. INTERDICAO - 0070564-34.2010.8.16.0001 - MARIZA ALVES CARLOTTO x SORAYA ALVES DO NASCIMENTO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.

411. BUSCA E APREENSAO - 0070872-70.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARILIA PIMENTEL ITIBERE DE ANDRADE - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

412. USUCAPIAO - 0071085-76.2010.8.16.0001 - JOSE ASSIS DE OLIVEIRA e outros x PEDRO KLEINA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. MARIA ZILA CORREIA VEIGA.

413. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071090-98.2010.8.16.0001 - LUIS SERGIO VIENSCOSKI x BANCO SAFRA S/A. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Angela Maria Marcelo.

414. USUCAPIAO - 0071724-94.2010.8.16.0001 - BEATRIS BATISTI SCHWANKA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Nelson Beltzac Junior.

415. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073014-47.2010.8.16.0001 - MIGUEL CARLOS DICALO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JORGE KUBRUSLY JUNIOR.

416. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0074060-71.2010.8.16.0001 - SADIA S/A x BORTOLOTTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Felipe Cordella Ribeiro .

417. USUCAPIAO - 0074304-97.2010.8.16.0001 - GERSON CELESTINO e outro x APS SEGURADORA S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CLAUDIA R.NODARI.

418. REINTEGRACAO DE POSSE - 0074365-55.2010.8.16.0001 - BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LUIZ FERNANDO DO ROCIO STEENBOCK - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ingrid de Mattos.

419. DECLARATORIA - 0000438-22.2011.8.16.0001 - WALL SYSTEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA-ME x VIVO S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ELMO SAID DIAS.

420. COBRANÇA - 0001321-57.2011.8.16.0004 - ESPOLIO DE INGACIO NOVAK x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

421. OBRIGACAO DE FAZER - 0005860-75.2011.8.16.0001 - EDITH STEIN FENGLER x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lizete Rodrigues Feitosa.

422. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006092-87.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDINEIA JARDIM DA SILVA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Thiago Teixeira da Silva.

423. ORDINARIA - 0006317-10.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JUVENIL GARCIA ANTUNES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Airton Sávio Vargas.

424. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0007544-35.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO JOSE DE MELO x CENTRO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A - PEDAGIO SEM RADAR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

425. BUSCA E APREENSAO - 0010890-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IGOR ROBERTO SAGANSKI LOSS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

426. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011837-48.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x DURVAL LEANDRO DE ALMEIDA - AGUA DA VIDA (AGUA DA VIDA/FONTE NOVA) e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.

427. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012143-17.2011.8.16.0001 - MELITA RAASCH x NILCEMARA ALVES DE PAULA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

428. CAUTELAR - 0012455-90.2011.8.16.0001 - MEIRY BARIZON BRAZ x FUTURE SCHOOL & BUSINESS - ASSESSORIA EDUCACIONAL E EMPRESARIAL LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.

429. INVENTARIO - 0014323-06.2011.8.16.0001 - ANTONIO SPOLADOR JUNIOR x ESPOLIO DE AUGUSTO WISNIEWSKI FILHO e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lucia Ana Lazof.

430. DECLARATORIA - 0015836-09.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

431. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017215-82.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e outros - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Aristides A. Tizzot França.

432. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023445-43.2011.8.16.0001 - MIGUEL RIBAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Daniel Hachem.

433. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0027816-50.2011.8.16.0001 - ISABEL CORDEIRO DA SILVA x ARCO IRIS PRESENTES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

434. ARROLAMENTO - 0031663-60.2011.8.16.0001 - LOURDES DE SOUZA VICENTE x VALDEMAR ALVES DE JESUS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Diognes Gonçalves.

435. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032735-82.2011.8.16.0001 - IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S.A x LUIZ MOORIS ALBER SEVERO - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Emanuel Fernando Castellil Ribas.

436. COBRANÇA - 0036893-83.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

437. EXECUCAO DE TITULO - 0039724-07.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.

438. BUSCA E APREENSAO - 0043591-08.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x ERNANI GIOVANI DOS SANTOS - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

439. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0044653-83.2011.8.16.0001 - VALDILANDO PIZZARIA LTDA x ALINI TATIANI MALTACA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Ivair Junglos.

440. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044893-72.2011.8.16.0001 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

441. INVENTARIO - 0046470-85.2011.8.16.0001 - JOAO JOSE ZATTAR x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO ZATTAR - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Andre Mello Souza.

442. MONITORIA - 0047829-70.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA CRISTINA MIOKO MILDE MIYAWAKI - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. KARINA KUSTER.

443. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0049274-26.2011.8.16.0001 - MARCIO JOSE DE SALDANHA DA GAMA MACHADO x MARISA S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

444. EXECUCAO DE TITULO - 0049609-45.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA (APROVASAT) e outro - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Janaina Rovaris.

445. DECLARATORIA - 0051391-87.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lauro Barros Boccacio.
446. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051671-58.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
447. OBRIGACAO DE FAZER - 0058277-05.2011.8.16.0001 - INTEGRARTIS - SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA x HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.
448. DECLARATORIA - 0058380-12.2011.8.16.0001 - MARIA DE ARAUJO ROSSI x BANCO ITAUCARD S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Lauro Barros Boccacio.
449. PRESTACAO DE CONTAS - 0061688-56.2011.8.16.0001 - EDMILSON MARQUES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.
450. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062262-79.2011.8.16.0001 - FABIANA DA SILVA GONCALVES DE FRANÇA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
451. INVENTARIO - 0063523-79.2011.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVEIRA e outros x ESPOLIO DE ROBERTO HELENO AZEVEDO DA SILVEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
452. DESPEJO - 0063593-96.2011.8.16.0001 - DM IMOVEIS - DARCI MENDES DOS SANTOS x REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. DANIEL PRATES.
453. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0063852-91.2011.8.16.0001 - DOUGLAS SERGEY DOMINGUES DA SILVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.
454. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065568-56.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ROGERIO MORAES DE SIQUEIRA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Mieko Ito.
455. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066393-97.2011.8.16.0001 - CLAUDEMIR AUBANO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.
456. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066470-09.2011.8.16.0001 - ANA LUCIA KOMUDA x BANCO FIAT S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS.
457. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009108-15.2012.8.16.0001 - ORLEANI APARECIDA DINIZ x OCUPANTES DO IMOVEL - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. PATRICIA GONCALVES ROCHA.
458. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017708-25.2012.8.16.0001 - PIG - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Claudinei Dombroski.
459. MEDIDA CAUTELAR - 0019426-57.2012.8.16.0001 - ALFAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E IMPRESSÕES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Os autos deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 05 dias. Caso já tenha procedido a devolução, favor comunicar esta Serventia. Adv. Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

Curitiba, 11 de 06 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 108/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 0038 000053/2006
ADILSON LUIS FERREIRA 0006 000712/1999
0031 000184/2005
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0011 001077/2001
0065 000349/2009
ADRIANA DE FRANCA 0042 000346/2007
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0043 000409/2007
0076 002166/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0050 001811/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0096 052554/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0036 000989/2005
ALESSANDRA LABIAK 0062 001374/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0022 001021/2003
ALESSANDRO MAURICI 0010 000898/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 000105/1998
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0051 000192/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 008517/2010
ALEXANDRE PIRES MARTINS 0069 001550/2009
ALINI MARCELA A. MELO MAR 0083 008517/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0093 034753/2010
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0022 001021/2003
AMANDO BARBOSA LEMES 0024 001674/2003
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0014 000079/2003
ANA LUCIA FRANCA 0130 000679/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0132 000681/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0077 002228/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 020276/2010
0116 001680/2011
ANDRE FATUCH NETO 0002 000843/1996
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0044 000547/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0013 000951/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000361/2003
ANDREA CRISTINE MARQUES 0045 000550/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0059 001241/2008
ANDREZA BARONI 0122 000774/2012
ANNA MARIA ZANELLA 0102 073551/2010
ANNE CARLA GABRIEL SANT´A 0023 001229/2003
ANTENOR DEMETERCO NETO 0114 001449/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0118 001890/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0078 002365/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0091 028933/2010
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0114 001449/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA 0014 000079/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000843/1996
APARECIDO JOSE DA SILVA 0105 000296/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0082 007353/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0075 002126/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 000104/2005
BEATRIZ SCHIEBLER 0072 001814/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0066 000374/2009
0124 000969/2012
BLAS GOMM FILHO 0130 000679/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 001374/2008
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0056 000912/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0109 000830/2011
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0041 001486/2006
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0112 001117/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0063 001482/2008
CARLOS HENRIQUE FERREIRA 0099 061044/2010
CARLOS PZEBEOWSKI 0092 029949/2010
CARLOS REBELO GLOGER 0096 052554/2010
CARLYLE POPP 0023 001229/2003
0122 000774/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0015 000130/2003
CARMEN REGINA BOLOGNESE M 0073 002017/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL 0042 000346/2007
CESAR AUGUSTO BROTTO 0043 000409/2007
0076 002166/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000207/2003
0021 000832/2003
0029 000104/2005
CHIRLEI TRISOTTO 0076 002166/2009
CINTIA MEDEIROS DECKER 0123 000833/2012
CIRINEI ASSIS KARNOS 0069 001550/2009
CIRO BRUNING 0106 000326/2011
0106 000326/2011
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0024 001674/2003
CLAUDIO ROTUNO 0096 052554/2010
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO 0004 000105/1998
CLOVIS JOSE RONCATO 0088 020225/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001374/2008
0077 002228/2009
0079 002425/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0112 001117/2011
DANIEL CURI 0069 001550/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0045 000550/2007
0108 000783/2011
DANIEL HACHEM 0013 000951/2002
0046 000972/2007
0068 001392/2009
DANIEL PRATES 0058 001037/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0012 001202/2001
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0042 000346/2007

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0111 000991/2011
DAVID BRAGA WANDERLEY 0125 000981/2012
DEMETRIO BEREHULKA 0031 000184/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 000295/2003
DIEGO MARTINS CASPARY 0060 001309/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0030 000140/2005
0047 001175/2007
0067 000616/2009
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0082 007353/2010
DURVAL GOMES VIANA 0099 061044/2010
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0049 001697/2007
EDIVAL MORADOR 0056 000912/2008
EDSON GONCALVES ARAUJO 0012 001202/2001
EDSON LUIZ GABRIEL 0023 001229/2003
EDUARDO LUIZ BROCK 0096 052554/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0003 001103/1996
0003 001103/1996
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0093 034753/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0040 001120/2006
ELIS DANIELE SENEM 0033 000380/2005
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0094 035460/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0096 052554/2010
ELIZA SCHIAVON 0074 002046/2009
ELMO SAID DIAS 0120 000347/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0017 000287/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 000230/2004
0060 001309/2008
0065 000349/2009
0081 004104/2010
0085 016666/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0104 000115/2011
FABIO RUIZ CERQUEIRA 0070 001738/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0097 058416/2010
FABRICIO MASSARDO 0007 000951/2000
0115 001494/2011
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0012 001202/2001
FERNANDA BAHL 0055 000810/2008
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0122 000774/2012
FERNANDA NAMI PASTUSH LOP 0045 000550/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0071 001756/2009
0117 001769/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0063 001482/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0108 000783/2011
FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0039 000504/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0077 002228/2009
FERNANDO T. ISHIKAWA 0073 002017/2009
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0077 002228/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0072 001814/2009
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0105 000296/2011
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0128 000677/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0079 002425/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0048 001658/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0098 060215/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 002425/2009
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0062 001374/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0026 000471/2004
GABRIELE FOERSTER 0102 073551/2010
GABRIELE PESCH GARBIN DE 0103 000026/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0091 028933/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0104 000115/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0096 052554/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 001372/2008
0062 001374/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 000207/2003
0029 000104/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000207/2003
0029 000104/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0048 001658/2007
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0073 002017/2009
GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0014 000079/2003
GLAUCIA DA SILVA 0045 000550/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 0122 000774/2012
GUILHERME VERONA GHELLERE 0107 000344/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0009 000291/2001
0054 000715/2008
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0110 000966/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0025 000230/2004
HUGO CREMONEZ SIRENA 0122 000774/2012
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0043 000409/2007
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0036 000989/2005
INGRID DE MATTOS 0059 001241/2008
IRAE CRISTINA HOLETZ 0042 000346/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0102 073551/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0084 010354/2010
IZABELLA MARIA BIDART LIM 0113 001408/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0069 001550/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0103 000026/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 001372/2008
0062 001374/2008
JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO 0134 000683/2012
JANAINA ROVARIS 0044 000547/2007
0087 019951/2010
JAQUELINE ZAMBOM 0029 000104/2005
JESSICA AGDA DA SILVA 0091 028933/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0039 000504/2006
JOAO CARLOS MARTINS 0042 000346/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0055 000810/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000207/2003
0021 000832/2003
0029 000104/2005
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0093 034753/2010
JOAQUIM MIRO 0041 001486/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0087 019951/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0050 001811/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0088 020225/2010
JOSE ARI MATOS 0051 000192/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0116 001680/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0057 001000/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0096 052554/2010
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0091 028933/2010
JOSE MADSON DOS REIS 0054 000715/2008
0097 058416/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0008 001051/2000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0007 000951/2000
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0032 000338/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES 0098 060215/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0061 001372/2008
0090 026117/2010
0098 060215/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0091 028933/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0024 001674/2003
JULIO CESAR MELO LOPES 0010 000898/2001
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0045 000550/2007
Jeferson Renato Rosolem Z 0102 073551/2010
KALIL JORGE ABBOUD 0038 000053/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0075 002126/2009
0080 003672/2010
KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0006 000712/1999
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0113 001408/2011
KLEBER FRANCISCO ALVES 0122 000774/2012
LENIR GONCALVES DA SILVA 0026 000471/2004
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0088 020225/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 000338/2005
LIGIA FRANCO DE BRITO 0088 020225/2010
LILIAN ROMAGNA 0063 001482/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0126 001000/2012
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0100 064256/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 000424/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0091 028933/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0008 001051/2000
0014 000079/2003
LUCIANO CAUDURO 0076 002166/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 0005 001564/1998
LUIS FERNANDO MARTINS BON 0017 000287/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 000547/2007
0087 019951/2010
0118 001890/2011
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0040 001120/2006
LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0033 000380/2005
LUIZ ANTONIO MORES 0040 001120/2006
LUIZ CELSO DALPRA 0001 000266/1982
0013 000951/2002
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0118 001890/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000361/2003
0050 001811/2007
0119 001933/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 000951/2002
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0035 000858/2005
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0064 001614/2008
LUIZ GUILHERME LEITE 0014 000079/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 001372/2008
0062 001374/2008
0098 060215/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 001077/2001
0060 001309/2008
0065 000349/2009
0081 004104/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0030 000140/2005
LYCIA AMARAL MATTIOLI 0001 000266/1982
MACAZUMI FURTADO NIWA 0042 000346/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0122 000774/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0030 000140/2005
MARCELO LUIZ DREHER 0114 001449/2011
MARCELO MAZUR 0012 001202/2001
MARCELO SILAS RIBEIRO 0052 000424/2008
MARCIA CORDEIRO RODRIGUES 0025 000230/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 001241/2008
0090 026117/2010
0111 000991/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0092 029949/2010
MARCO ANTONIO LANGER 0121 000506/2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0047 001175/2007
0127 001013/2012
MARCOS MATTIOLI 0001 000266/1982
MARCOS WENGERKIEWICZ 0012 001202/2001
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0021 000832/2003
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0017 000287/2003
MARIA ANGELICA MEDEIROS B 0123 000833/2012
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0018 000295/2003
MARIA JUSSARA FONSECA 0011 001077/2001
MARIA LUCILIA GOMES 0092 029949/2010
MARIAH DAGIOS GARBIN 0106 000326/2011
MARIANA GIANDON 0110 000966/2011
MARIANA STIEVEN SOUZA 0065 000349/2009
MARIO JUKOSKI 0026 000471/2004
MARIO KRIEGER NETO 0085 016666/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0048 001658/2007
MARISTELA ROCHA 0070 001738/2009

MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0055 000810/2008
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0106 000326/2011
MAUREN FERNANDA MILIS 0094 035460/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0101 072746/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0063 001482/2008
MAURICIO KAVINSKI 0101 072746/2010
MAURICIO PIOLI 0048 001658/2007
MAURICIO SOUZA BOCHINA 0074 002046/2009
MAURO CURY FILHO 0035 000858/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0034 000785/2005
0035 000858/2005
0046 000972/2007
0068 001392/2009
MAYLIN MAFFINI 0062 001374/2008
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0054 000715/2008
MICHELLE APARECIDA MENDES 0106 000326/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0077 002228/2009
MIEKO ITO 0053 000697/2008
0095 051354/2010
0107 000344/2011
0132 000681/2012
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0042 000346/2007
MIGUEL ELIAS MAKIOLKA 0053 000697/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000291/2001
0054 000715/2008
MORIANE PORTELLA GARCIA 0098 060215/2010
MURILO HEITOR FRANCA 0133 000682/2012
Maria Fernanda Wolff Chue 0056 000912/2008
NEIMAR BATISTA 0020 000522/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0037 001054/2005
NOBERTO TREVISAN BUENO 0033 000380/2005
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0016 000207/2003
0018 000295/2003
PATRICIA BECKER DAMIANI 0052 000424/2008
PATRICIA PIEKARCZYK 0064 001614/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0062 001374/2008
PATRICIA SUEMI ISHIKAWA 0073 002017/2009
PATRICIA VAILATI 0076 002166/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0008 001051/2000
0014 000079/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0078 002365/2009
PAULO NALIN 0023 001229/2003
0122 000774/2012
PAULO ROBERTO GOMES 0044 000547/2007
0084 010354/2010
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0092 029949/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0070 001738/2009
PAULO TEIXEIRA MORINIGO 0022 001021/2003
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0044 000547/2007
PERCY GORALEWSKI 0008 001051/2000
PLINIO ALOISIO BACH 0057 001000/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0052 000424/2008
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0115 001494/2011
RAFAEL DIAS CORTES 0056 000912/2008
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0096 052554/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 001175/2007
RAFAELA KIRILOS BECKERT 0091 028933/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0093 034753/2010
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0040 001120/2006
REGINALDO CLEON PINTO ARA 0038 000053/2006
REINALDO E. A. HACHEM 0046 000972/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0068 001392/2009
REINALDO JOSE ANDREATTA 0027 000551/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0083 008517/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0081 004104/2010
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0002 000843/1996
ROBERTA DE ROSIS 0051 000192/2008
ROBERTA LOPES MACIEL 0060 001309/2008
ROBERTA ONISHI 0114 001449/2011
ROBERTO EURICO SCHMIDT 0040 001120/2006
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0063 001482/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0085 016666/2010
RODRIGO ARAUJO LOPES CANÇ 0097 058416/2010
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0129 000678/2012
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0006 000712/1999
ROLF KOERNER JUNIOR 0007 000951/2000
RONALDO PETINATI 0125 000981/2012
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0086 018463/2010
ROSANE APARCIDA DA SILVEI 0088 020225/2010
ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0057 001000/2008
RUY ANTONIO LOPES 0010 000898/2001
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0015 000130/2003
SANDRA BERNADETE GEARA CA 0063 001482/2008
SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0041 001486/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 000989/2005
0058 001037/2008
SELMA PACIORNIK 0120 000347/2012
SERGIO ABRAHÃO ELIAS 0020 000522/2003
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0069 001550/2009
SERGIO BOTTO DE LACERDA 0007 000951/2000
SERGIO BROTTO DE LACERDA 0115 001494/2011
SERGIO LUIZ PEIXER 0094 035460/2010
SERGIO SCHULZE 0089 020276/2010
SERGIO VIEIRA 0110 000966/2011
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0030 000140/2005
0067 000616/2009
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0082 007353/2010
SIDNEI DE QUADROS 0026 000471/2004
SILVANA DE MELLO GUZZO 0003 001103/1996
0007 000951/2000
0028 001456/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0034 000785/2005
SIMONE MARQUES SZESZ 0095 051354/2010
0107 000344/2011
SOLANGE CANDIDA WUICIK 0006 000712/1999
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0075 002126/2009
SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0033 000380/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0063 001482/2008
TATIANA VILLORDO CALDERON 0081 004104/2010
TATIANE PARZIANELLO 0020 000522/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0060 001309/2008
0081 004104/2010
TEREZINHA DO ROCIO OLESKO 0003 001103/1996
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0025 000230/2004
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0052 000424/2008
URSULLA ANDREA RAMOS 0023 001229/2003
VALDEMAR ANDREATTA 0027 000551/2004
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0131 000680/2012
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0024 001674/2003
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0064 001614/2008
VERA LUCIA SVOBODA MAGALH 0005 001564/1998
VICTOR GERALDO JORGE 0049 001697/2007
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0080 003672/2010
VINICIUS BRAGA RIBEIRO 0097 058416/2010
VINICIUS GONÇALVES 0111 000991/2011
VINICIUS MORO CONQUE 0076 002166/2009
WALBER PYDD 0015 000130/2003
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0086 018463/2010
WILSON ROBERTO DE LIMA 0050 001811/2007

1. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0000010-56.1982.8.16.0001 - ANTONIO ITACIR DALPRA x VALDIR FRANCO - Antes de tudo, manifeste-se a parte Credora quanto maos termos da certidao de fls. 692. Intimem-se. Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARCOS MATTIOLI e LYCIA AMARAL MATTIOLI.

2. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000290-36.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VERA CRUZ x DIOMEDES JOSE FERRARI - Retirar oficio. Intime-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e ANDRE FATUCH NETO.

3. ORDINARIA REIVINDICATORIA - 1103/1996 - GLACI APARECIDA DE SOUZA e outros x JOAO CARLOS MARIANO - Vistos, etc. À vista do petitório de fis.392, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 366/367 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de ordinária reivindicatória n.° 1.103/96, em que são autores GLACI APARECIDA DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, JOSÉ PAULO, réu JOÃO CARLOS MARIANO e terceira interessada NEUSA BOROVIAK MARIANO, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

4. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000304-83.1997.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x CODITRA COM. IND. DE TRANSMISSOES AUTOMOTIVAS LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em prosseguimento. Intime-se. Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e CLOVIS JOSE G. DISTEFANO.

5. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000009-12.1998.8.16.0001 - PAULO FERREIRA DE FARIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Conforme certidao de fls.558, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES e LUIS FERNANDO DIETRICH.

6. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0000476-54.1999.8.16.0001 - ARION CARLOS DO NASCIMENTO e outro x BERMANN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (41), no prazo legal". Advs. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID, ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICIK.

7. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 951/2000 - TV INDEPENDENCIA S/A x STAR PHONE TELEINFORMACAO S/C LTDA e outros - Vistos e examinados.... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 286/287 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de Monitória n.° 951/2000, em que autora TV INDEPENDÊNCIA S/A e réu STAR PHONE TELEINFORMAÇAO S/C LTDA e outro, o que faço com amparo no artigo 842 do Código Civil, c/c artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à Requerida os benefícios da gratuidade, com amparo no artigo 4° da Lei 1060/50 Decorrido o prazo para eventual insurgência, expeça-se alvará, na forma acordada, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes.. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, FABRICIO MASSARDO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVANA DE MELLO GUZZO.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000641-67.2000.8.16.0001 - AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA x JOSE RONEI MOTA - Em

face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fis. 384. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, PERCY GORALEWSKI e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000310-51.2001.8.16.0001 - B & L - PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - A vista do expediente de fls. 105 e petitório de fls. 108, renove-se o cumprimento de fls. 94, certo que os documentos de fls. 110/111 deverão acompanhar o novo ofício a ser expedido ao Fisco Federal. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

10. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000744-40.2001.8.16.0001 - FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e outro - Defiro o pedido de fl.314 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civif, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, RUY ANTONIO LOPES e ALESSANDRO MAURICI.

11. PEDIDO DE EXTINCAO - 0000577-23.2001.8.16.0001 - LISIAN LOURENCO x UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência as partes da copia da decisão de agravo de instrumento, juntado aos autos. Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

12. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000101-82.2001.8.16.0001 - MARITIMA SEGUROS S/A x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - A despeito de o dispositivo legal invocado pela Devedora no petitório de fl. 447 não se aplicar em titulo executivo judicial, a bem da economia processual, manifeste-se a parte Credora, a bem da economia processual, acerca dos depósitos já efetuados. Intimem-se. Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

13. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000305-92.2002.8.16.0001 - EDIFICIO MORADA DOS CEDROS x ADELAIDE DA SILVA OSMAN - I. Intime-se a nova executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R$ 246.989.73 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)', sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 II. Não satisfeito o crédito, intime-se o exequente para que, em dez dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a respectiva transferência do bem em nome da ora executada. Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2°, do Código Processual Civil. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ CELSO DALPRA e DANIEL HACHEM.

14. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001503-33.2003.8.16.0001 - LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - A vista do expediente de fls. 545, defiro o pleito de fls. 541. expeça-se novo alvara com ass cautelas de praxe. No demais, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 531/533. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R $ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ GUILHERME LEITE, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, ANTONIO DILSON PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.

15. CIVIL PUBLICA - 0000351-47.2003.8.16.0001 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADAOS-IBDCI x VIVO S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 6749 e seguintes, no seu duplo feito. 2. À parte recorrida para resposta no prazo legal. 3. Oportunamente e, postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados, máxime o Ministério Público ter abdicado de se manifestar quanto às razões do recurso adesivo, consoante se infere do primeiro parágrafo de fl. 6768. 4. Intimem-se. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, WALBER PYDD e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001441-90.2003.8.16.0001 - ADOLFO NOBUHAKI OUTA e outro x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.526/527 celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignatória n.° 0001441-90.2003.8.16.0001, em que são autores ADOLFO NOBUHAKI OUTA e INEZ BUTURI OUTA e réu BANCO ITAÚ S/A, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

17. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000549-84.2003.8.16.0001 - WALTER BECKERT x NADIM ABRAO ANDRAUS - Ciencia as partes da manifestação do Contador as fls. 347. Intime-se. Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUIS FERNANDO MARTINS BONETTE e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

18. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0001431-46.2003.8.16.0001 - AUREA SCHIOCHET IPPOLITI x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 742/745 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de consignação em pagamento c/c revisional n.° 0001431- 46.2003.8.16.0001, em que é autora ÁUREA SCHIOCHET IPPOLITI e réu BANCO BRADESCO S/A, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte ré, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se.Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

19. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000565-38.2003.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA - A vista da certidao de fls. 260, defiro pleito de fls. 257, de expedição de segunda via do edital de citação, para oportuna afixação no átrio do fórum, o que devera ser comprovada. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Edital sendo R$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001337-98.2003.8.16.0001 - VANIR TAMULIS ULIANA x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e SERGIO ABRAHÃO ELIAS.

21. REVISIONAL DE CONTRATO/FASE EXECUÇAO - 0001507-70.2003.8.16.0001 - VALDIR DE ALMEIDA LARA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A vista da certidao de fls. 317 e documentos de fls. 318/319, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

22. DECLARATORIA C/TUTELA - 1021/2003 - LEONARDO CZARNY x ORGANIZACAO KOERICH - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e PAULO TEIXEIRA MORINIGO.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1229/2003 - NORBERTO SCHIMANSKI x ESP. FRANCISCO CARLOS STROKA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 389/391 celebrado entre as partes e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de embargos de terceiro n.° 1.229/03, em que é embargante Norberto Schimanski e Embargado Espólio de Francisco Carlos Stroka, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oficie-se para levantamento do bloqueio, nos termos do item "c" do pactuado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, ANNE CARLA GABRIEL SANT´ANA e EDSON LUIZ GABRIEL.

24. REINTEGRAÇAO DE POSSE/EXECUÇAO - 0000774-07.2003.8.16.0001 - MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outros -Defiro o pedido de fl. 235. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando- se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

25. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000796-31.2004.8.16.0001 - IVAN DOMINGOS CARVALHO SANTOS x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 6.710,00, confome petiçao de fls.923/927 , no prazo legal".- Advs. MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

26. IMISSAO DE POSSE - 0000449-95.2004.8.16.0001 - ESP. PEDRO POLAK x ISABELA STELLA JUKOSKI e outros - I. Em reexame aos pressupostos de admissibilidade do recurso de Apelação interposto às fls. 375/382, forte no art. 518, §2° do Código de Processo Civil, deixo de conhecê- lo, porquanto ausente um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Isso porque da sentença de fls. 360/365 foram opostos Embargos de Declaração, recurso esse sequer conhecido, conferir fls. 371 e v°. Nesse sentido, ante o não conhecimento de tal recurso, prazo para interposição da Apelação não fora interrompido. II. Intime-se. Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIO JUKOSKI, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

27. ALVARA JUDICIAL - 0001921-34.2004.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS e outro x ESP. ITAMAR FERNANDO FARIAS DOS SANTOS - Vistos, etc. Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 494/496, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes

autos de alvará judicial sob n.° 0001921-34.2004.8.16.0001, em que é Requerente LUZ FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS e Requerido ESPOLIO DE ITAMAR FERNANDO FARIA DOS SANTOS, referente aos meses de abril, maio e junho de 2011. Diligencie a Escrivania, com urgência, o atendimento do quanto solicitado no item "III" do aludido parecer. Após, vista ao Ministério Público. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA.

28. INTERDIÇAO - 0001920-49.2004.8.16.0001 - VERA LUCIA DA SILVA GUERRA x GISELE GUERRA DA SILVA - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fis. 173, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269 ,inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.°0001920-49.2004.8.16.0001, em que é Requerente VERA LUCIA SILVA GUERRA e Requerida GISELE GUERRA DA SILVA, até maio de 2012. No demais, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "4" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

29. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000201-95.2005.8.16.0001 - EDUARDO SIQUEIRA MILANI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Certifique a escrivania eventual pronciamento das partes e, face da interlocutoria de fl.479. Se negativo, o acordo será homologado, os valores consignados serão levantados pelo banco Requerido, consoante postulação de fl.479, deduzidos os honorarios a que se refere o petitotio de fls.479, deduzidos os honorarios a que se refere o petitorio de fls.481/482, salvo expressa e fundamentada insurgência. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.

30. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002481-39.2005.8.16.0001 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos sob n.° 0002481-39.2005.8.16.0001, de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, em que é Requerente SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e Requerido HSBC BANK BRASIL SIA. - BANCO MULTIPLO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pelo Requerido. Expeçam-se alvarás com as cautelas de praxe observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Os alvarás deverão ser expedidos; um para o Requerente dos valores consignados; outro, dos valores relativos às verbas de sucumbência, para o patrono do banco Requerido. Em tempo, os alvarás somente poderão ser expedidos depois do trânsito em julgado desta sentença, máxime o substabelecimento de fl. 611, com reserva de poderes. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e LUIZ SGANZELLA LOPES.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002310-82.2005.8.16.0001 - ARION CARLOS NASCIMENTO e outro x BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado nos autos de embargos a execução em apenso. Intimem-se. Advs. DEMETRIO BEREHULKA e ADILSON LUIS FERREIRA.

32. ORDINARIA C/ TUTELA - 0002685-83.2005.8.16.0001 - RODRIGO LUIZ SCHWANKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Quanto ao pleito de fls. 450,manifeste-se o banco Requerido, primeiramente, sob pena de se presumir que não se opõe, tanto à forma da liquidação quanto do rateio dos honorários penciais. Intimem-se. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

33. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 0001389-26.2005.8.16.0001 - ANTONIO JEAN ABDO-ME x HELIOS CARBEX IND. COM. MAT. DE ESCR. LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. Defiro o pedido de fl.368 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. NOBERTO TREVISAN BUENO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ELIS DANIELE SENEM e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS.

34. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001226-46.2005.8.16.0001 - BENTA DE SOUZA SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional para: 0 reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes; iQ reduzir a multa compensatória ao patamar de 10% (dez por cento). iiQ declarar a nulidade da cláusula sexta - parágrafo primeiro do contrato de fls. 44/49. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora e 30% (trinta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. A execução das despesas processuais em face da autora dar-se-á nos termo do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO ANDRE BRAMBILA.

35. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0002680-61.2005.8.16.0001 - DENILSON PESCARA e outros x ELIANA MARA DOS SANTOS e outros - Defiro pleito de vista articulado a fls. 584, por cinco dias, com as cuatelas de praxe. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

36. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000917-25.2005.8.16.0001 - CASIMIRA STUSKI OLSZEVSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - A vista da certidao de fls. 505, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALCENIR TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

37. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002579-24.2005.8.16.0001 - ZEFERINA DE ALMEIDA x IVANILDES CORREA SALVALAGGIO e outro - Cumpra-se, integralmente, a intyerlocutoria de fls. 287 e verso. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de (07) ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

38. ARROLAMENTO - 0002682-94.2006.8.16.0001 - AROLDO ANGELO BOSA x ESP. FRANCISCA DE OLIVEIRA - Cite-se nos estritos termos do item "I" do r. parecer ministerial de fls. 278-v.°. No que respeita ao item "II" do aludido parecer, reporto-me, por ora, ao deliberado no termo de fls. 276, parte final. Intimem-se. Advs. REGINALDO CLEON PINTO ARACHESKI, KALIL JORGE ABBOUD e ACYR BOZA FILHO.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002732-23.2006.8.16.0001 - SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - O pedido de fl. 292, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. II.Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

40. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENCA - 0004362-46.2008.8.16.0001 - NELIO KAWAY x ESP. JOAO BATISTA ALBERTO GNOATO e outros - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LUIZ ANTONIO MORES, ROBERTO EURICO SCHMIDT e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

41. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 0000856-33.2006.8.16.0001 - OLAIR PADOVANI x BRASIL TELECOM S/A - Conforme certidao de fls.347 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.

42. ORDINARIA C/ TUTELA - 0004058-81.2007.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIRGILLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - NOSSA SAUDE - Formalizado o acordo de fls. 308 a 310, pela patrona da Requerida, voltem para homologação do acordo. Em tempo, a despeito do pactuado, a sentença homologatória não extirpará as verbas de sucumbência devidas pela autora em face do Hospital Nossa Senhora das Graças, salvo expressa renúncia da parte Credora. Intimem-se. Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, IRAE CRISTINA HOLETZ, CAROLINA MARTINS PEDROL, ADRIANA DE FRANCA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

43. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 409/2007 - VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP. SOCIEDADE LTDA e outro x HUGO CHANG CHUNG - I. Ante certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos de terceiro - conferir certidão de fls. 183, defiro o pedido de fls. 181. Expeça-se respectivo alvará. II. Determino ainda à Serventia que proceda à juntada de resposta a ofício. III. Após, vista ao exequente. IV. Cumpridas tais diligências, voltem ambos os pr cessos conclusos para decisão. V. Em tempo, em face da obrigatoriedade do sistema publique-se, diligencie-se o necessário quanto à numeração única. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL e IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

44. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 547/2007 - ESP. FLORINDO SECCO e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 296/297 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.° 547/07, em que é autor ESPÓLIO DE FLORINDO SECCO e réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania on ssário quanto à numeração única. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

45. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0005796-07.2007.8.16.0001 - FABIO ROBERTO LOPES DA SILVA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - A vista da certidao de fls. 231, devolva-se a carta precatoria conforme postulado a fls. 226, mantendo-se copia nos autos. Intimem-se. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUSH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES.

46. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002275-54.2007.8.16.0001 - ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Defiro pleitos de vistas articulados as flsl 232 e 233, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo Requerente. Cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

47. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0002840-18.2007.8.16.0001 - SYLVIO FIEDLER BATISTA e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - Vistos, etc... À vista do petitório de fls. 169, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança sob n.° 0002840-18.2007.8.16.0001, em que são autores SYLVIO FIEDLER BATISTA e MARIA APARECIDA GOMES FIEDLER e ré LIBERTY SEGUROS S/A. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

48. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002983-07.2007.8.16.0001 - ABILIO ARLINDO DE ACACIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Tendo em vista o último parágrafo (item 4) da petição de fl. 618, renove-se a intimação do causídico quanto ao deferimento do pleito de vista dos autos. Não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF, para que esta instituição diga do interesse no feito, acostando cópias dos contratos. Intimem-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, GILVAN ANTONIO DAL PONT e MAURICIO PIOLI.

49. PRESTAÇAO DE CONTAS/EXECUÇAO - 0000877-72.2007.8.16.0001 - EDEMILSON PINTO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte re para, no prazo de dez diass, promover o deposito dos honorários periciais, nos termos da interlocutória de fls. 374 e verso. Intime-se. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e VICTOR GERALDO JORGE.

50. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0005236-65.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x GUERREIRO & GUERREIRO LTDA e outros - I. Ante a preclusão lógica operada em face das partes quanto à produção da prova pericial, conferir petitórios de fls. 271 e 292, bem como o deferimento da prova oral (interlocutória de fls. 250/252), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h00min. II. Deverão as partes, até o 60° (sexagésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. E mais. No mesmo prazo, deverão antecipar as custas referentes aos atos de intimação, os quais dar-se-ão por mandado. III. Determino ainda seja expedido também mandado de vistoria, a fim de que o Oficial de Justiça proceda perante a vizinhança à constatação da destinação do imóvel dado em hipoteca. Tal diligência, como prova do Juizo, será suportada pelo autor. IV. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANE HAKIM PACHECO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e WILSON ROBERTO DE LIMA.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0000345-64.2008.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO KLAIN x BRASIL TELECOM S/A - Vistos ... Ante a disparidade de cálculos, entendo necessária realizar a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despicienda. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. Ill. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perita liquidante, independente de termo de compromisso, Antônio Fernando de Azevedo. Seja intimada a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, forte no art. 33 do CPC, serão arcados pela parte Requerida, que, nesta etapa processual, a respectiva liquidação, máxime considerando a norma inserta no art. 475-N, I, do CPC. VI. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

52. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇAO - 0001530-40.2008.8.16.0001 - JOSE CARLOS NOLF DAMIANI e outro x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - A bem do contraditorio, manifeste-se a parte Devedora acerca do alegado pelos adversos no item 1 do petitorio de fls. 318. Intimem-se. Advs. PATRICIA BECKER DAMIANI, MARCELO SILAS RIBEIRO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

53. PEDIDO DE LIBERACAO - 0010195-45.2008.8.16.0001 - EDSON ROBERTO FARIA DA ROCHA x BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. Forte no parecer ministerial de fls. 123/124, quc adoto como razão de decidir e, de conseqüência, homologo o acordo de fls 116/119 celebrado entre as partes, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pedido inicial e concordância manifestada m inicial destes autos de Homologação de Acordo em Ação Civil Pública n.' 0010195-45.2008.8.16.0001 = 81/99 em que são partes EDSOIN ROBERTO FARIA DA ROCIIA e BANCO BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Certifique-se nos autos principais de Ação Civil Pública e oportunamente, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Ciência ao Ministério Público. Advs. MIGUEL ELIAS MAKIOLKA e MIEKO ITO.

54. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0003398-53.2008.8.16.0001 - FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - Vistos e examinados.... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de Revisional sob n.° 3398-53.2008.18.16.0001, em que é Requerente FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO e Requerida MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 810/2008 - SANTA LINA OLIVEIRA BUENO e outros x AZ IMOVEIS LTDA - Indefiro o pleito de oitiva da testemunha Edson Luiz Pereira, porquanto o arrolamento desta ocorreu fora do prazo estabelecido na decisão de fl. 175. Isso porque a referida decisão conferiu prazo de 30 (trinta) dias retroativo à audiência - designada para o dia 18/06/2012 - para oferecimento de rol testemunhal e, intempestivamente, o Autor protocolizou o rol em 31/05/2012, ou seja, restando apenas 19 (dezenove) dias para a audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR/FASE EXECUÇAO - 0010350-48.2008.8.16.0001 - CARLOS JOSE MARTINS x TIM CELULAR S.A - A vista da certidao de fls. 136, manifeste-se a parte Credora. Intimem-se. Advs. EDIVAL MORADOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES e Maria Fernanda Wolff Chueire.

57. REPARAÇAO DE DANOS - ORD - 0004493-21.2008.8.16.0001 - PAULO GARCIA x JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. PLINIO ALOISIO BACH, ROSANGELA G. RUAS LUCAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

58. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 1037/2008 - ALYNE ORQUIZA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc... À vista da certidão primeira de fls. 134 e, ainda, o segundo parágrafo da interlocutória de fls. 132, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de indenização com tutela sob n.° 1.037/08, em que é autora ALINE ORQUIZA e ré BRASIL TELECOM S/A. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescriçoes e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, em ambos os feitos. Advs. DANIEL PRATES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

59. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 1241/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI APARECIDO RODRIGUES - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 85 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.° 1.241/08, em que é autor CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ e réu SIDNEI APARECIDO RODRIGUES, revogando a liminar deferida às fls. 24. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do banco autor, para levantamento do valor antecipado às fls. 84, com as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da guia que se encontra sob a custódia da Sra. Escrivã. Oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR ou RENAJUD, se o caso e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeraçao unica. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). Aguardando preparo de alvará no valor de R$ 9,40 - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

60. REVISAO DE BENEFICIO - SUM - 0010278-61.2008.8.16.0001 - DAISY NOHAMA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outros - Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado em face da sentença de fls. 217/224. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente

do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juizo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. No caso em especie, foi determinada a liquidação por arbitramento. E mais. Tal liquidação dar-se-á sob a simples modalidade contábil. Desnecessário o cálculo atuarial. Nesse ponto remeto o embargante à fundamentação no tocante ao julgamento antecipado da lide. A outro giro, no tocante à fonte de custeio do benefício a ser implementado, "trata-se de matéria que não pode tolher direito legítimo da parte autora, que deduz seu pedido com base na regulamentação e nos principios aplicáveis às relações desta natureza. A imprevisibilidade de fonte de custeio é problema da própria entidade, pois só ela tem condições de elaborar a regulamentação específica, providenciar e estabelecer índices de contribuições suficientes para arcar com o que estatutária e regulamentarmente se compromete. Não cabe, por isso e nesta sede, discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas. Realmente necessária é a fonte de custeio para garantir os beneficios contratados, segundo dispõe o art. 202, § 2°, da CF. Todavia, a sua insuficiência de modo a suportar os direitos reconhecidos nos autos, não pode prejudicar o associado " (Apelação Cível N° 70029066982, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 24/02/2011). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se , no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

61. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 1372/2008 - JOSELENE MIRANDA PEREIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme certidao de fls.199, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0007438-78.2008.8.16.0001 - VILMAR MARCELO STROVONCHEVSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - No presente feito, o Requerente afirmou ser vítima de ato jurídico passível de anulação (simulação), perpetrado pela loja Radar e pela BV Financeira. O cerne da alegação encontra- se à fl. 03, terceiro parágrafo: "Porém, AGINDO DOLOSAMENTE, a Loja Radar (segunda Requerida) negou-se a rescindir o contrato firmado suscitando que sofreu diversas "DESPESAS" com a operação comercial realizada, e para ver-se RESSARCIDO de tais prejuízos forjou ,negócio jurídico fazendo com o que o autor "COMPRASSE" SEU PROPRIO VEICULO pelo valor de R$ 19.000,00 (Dezenove Mil Reais) mediante entrada de R$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos reais) e saldo remanescente de R$ 5.500,00 (Cinco Mil e Quinhentos reais) a serem pagos em 36 (Trinta e Seis) vezes de R$ 232,61 (Duzentos e Trinta e Dois reais e Sessenta e Um centavos) conforme se atesta da Cédula de Crédito Bancário emitido contra o autor em anexo.". Ocorre que, nos autos que tramitavam pela 8a Vara Cível (Busca e Apreensão convertida em Depósito) e que para este juízo da 6a Vara Cível foram remetidos por conta da conexäo, o aqui Requerente, lá Requerido, não arguiu, em contestação, qualquer vício do consentimento acerca da Cédula de Crédito Bancário que instrui o feito; inclusive, pelo que consta da inicial (originalmente de busca e apreensão, fl. 03) efetuou o pagamento da primeira parcela. Assim, em que pese a revelia da loja Radar, entendo que, em face da contradição entre a alegação neste feito declaratório e da defesa nos autos em apenso, visando a apuração da verdade, necessária se faz dilação probatória, cabendo ao aqui Requerente, que firmou a Cédula 140022622 e inclusive pagou a primeira parcela, o ônus de demonstrar que foi vítima de simulação, de forma que desde logo resta afastada a pretensão de inversão do ônus da prova. Antes, porém, de designar audiência de instrução e julgamento, determino a intimação das partes para que, em cinco dias, informem as provas que efetivamente pretendem produzir; no mesmo prazo, esclareçam se existe possibilidade de composiçao, caso em que será designada audiência conciliatória; caso contrário, o feito prosseguirá independentemente desta audiência, na forma do contido no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil. Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

63. REPARAÇAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0010349-63.2008.8.16.0001 - ANGELITA MARTINS BECKER e outros x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A - 1. Anote-se fls. 151 e 153/154, parte final. 2. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. 3. Recebo a apelação de fls.154 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. À parte apelada para resposta no prazo legal. 5. Após, vista ao Ministério Público. 6. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 7. Intimem-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

64. COBRANÇA - SUMARIO - 0009156-13.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO II x HUMBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Defiro pleito de fls. 173, designando nova audiencia, em obediencia ao rito sumário, o que faço para o dia 18/10/2012 as 15h45min. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUIZ FERNANDO QUEIROZ.

65. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013796-25.2009.8.16.0001 - LIANE MARIA KUPKA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, MARIANA STIEVEN SOUZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

66. CURATELA - 0010049-67.2009.8.16.0001 - DIRCEU MACHADO DIAS x MARIA LUIZA MACHADO DIAS - A Dra. Curadora Especial, consoante item 6 do r. parecer ministerial de fls. 86 a 91. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

67. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0012722-33.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEVERINO ERNESTO DE SOUZA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 26 e , com fundamento no artigo 267, inciso Vill, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de impugnação à justiça gratuita sob n.° 00127122- 33.2009.8.16.0001, em que é Requerente HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO e Requerido SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, expeça-se alvará em favor da parte Requerente, para levantamento do valor a que se refere a certidão de fl. 39, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimern-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

68. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0006679-80.2009.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Conforme certidao de fls. 145 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0008031-73.2009.8.16.0001 - ZITA LEMOS SOUZA DE OLVIERIA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, DANIEL CURI, JACQUES NUNES ATTIE, ALEXANDRE PIRES MARTINS e CIRINEI ASSIS KARNOS.

70. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - ORD - 0005631-86.2009.8.16.0001 - MARCIO CEZAR GOMES x BANCO ITAUCARD S/A - Conforme certidao de fls. 203, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIO RUIZ CERQUEIRA e MARISTELA ROCHA.

71. COBRANÇA - SUMARIO - 1756/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCAS I - II x RONALDO MANOEL e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 0009924-02.2009.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA - retirar oficios. Intime-se. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

73. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0010530-30.2009.8.16.0001 - PECVAL INDUSTRIA LTDA x CARGO EMBALAGENS IND E COM LTDA - ME e outro - I. Trata-se de embargos de declaração opostos por PECVAL INDUSTRIA LTDA em face da sentença de fls. 203/209. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, razão assiste ao embargante. Este Juízo foi omisso quanto ao tema caução. Porém, o seu levantamento dar-se-á somete após o trânsito em julgado. Assim, conheço dos embargos, dando-lhes provimento nos termos da fundamentação acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça. II. Em tempo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação deduzido pela parte adversa em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. III. Intime-se a parte autora para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. IV. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justica do Paraná. Advs. FERNANDO T. ISHIKAWA, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

74. INVENTARIO - 0012345-62.2009.8.16.0001 - NEUZA ALMEIDA BARRIOLA e outros x ESP. NEWTON BARRIOLA - Ciencia a parte autora do requerimento do Sr. Avaliador as fls. 383. Intime-se. Advs. ELIZA SCHIAVON e MAURICIO SOUZA BOCHINA.

75. BUSCA E APREENSAO - 0013786-78.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x IVANEY CASADO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado na demanda revisional em apenso, máxime a possibilidade de sentença simultânea em ambos os feitos; nestes, com

resolução do mérito; naqueles, de extinção por abandono, se configurada a hipótese. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES e ARNALDO FERREIRA MULLER.

76. EXECUÇAO DE SENTENCA - 0006868-58.2009.8.16.0001 - MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES SOCIEDADE LTDA e outro x MARIA INES MARTINS DO PRADO ME - A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vicios objetivos do título. O Excipiente argui conexão ou continência da presente demanda com os autos n 0007867- 74.8.2010.8.16.0001, que tramitam junto a 14. Vara Cível desta capital, sob alegação de que a sentença arbitral que ora se executa dispõe sobre os mesmos fatos lá discutidos, devendo ser declarada a competência daquele juízo para processamento e julgamento das demandas. Após manifestação do Exceto (fls. 255/260), com documentos de fls. 261/262, foi determinada a juntada aos autos de certidão explicativa daquele feito, o que restou atendido à f. 267. Analisando a certidão, lá consta que as partes envolvidas são as mesmas que ora litigam nesta demanda, bem como que "(...) o objeto é o contrato de sublocação comercial n. 064 do Shopping Total, firmado em 24/07/2007, cuja rescisão se pretende sob a alegação de inadimplemento das requeridas, pugnando também a autora pelo pagamento de perdas e danos supostamente suportados por esta. (...)." E ainda, "(...) o despacho inicial positivo foi proferido em 09/03/2010, pelo M. Juiz de Direito Titular da Vara à época, Dr. Benjamim Acácio de Moura e Costa, (...)". Verificando tais dados, se nota que as ações são continentes, e não conexas, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil'. Isto porquanto, o objeto daquela é mais abrangente que o objeto desta, bem como são as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja, o inadimplemento e as condições do contrato de locação entabulado pelas partes. Considerando, ainda, que o despacho inicial foi proferido nesta lide em 17.11.2009 (f. 68), bem como que logo em 11.01.2010 a Requerida já compareceu aos autos apresentando Exceção de Pré-Executividade (fis. 76/94), este é o juízo prevento para receber ambas as demandas. Desta forma, oficie-se ao juízo da 14a Vara Cível desta capital, solicitando o envio daqueles autos para este juízo, anexando-se cópia desta decisão. Após, voltem conclusos para ordenamento dos feitos, haja vista a incompatibilidade de ritos. Destarte, acolho a Exceção de Pré- Executividade apresentada às fis. 247/253. Anote-se, para todas as publicações endereçadas à Executada Maria Inês do Prado - ME, sejam endereçadas ao procurador Luciano Cauduro, OAB/PR 50.561. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTO, CHIRLEI TRISOTTO e LUCIANO CAUDURO.

77. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0003161-82.2009.8.16.0001 - VALTER CARPINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - A vista da certidao de fls. 309, man ifestem-se a partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FERNANDO JOSE GASPAR.

78. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0011194-61.2009.8.16.0001 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT x CARLOS FREDERICO GUIMARAES EBOLI e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do autor. Consequentemente, nos termos do art. 461 do CPC, o réu deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, disponibilizar em favor do autor toda documentação necessária à transferência da lancha "Young Charli". Não o fazendo, em seu desfavor será imposta multa cominatória diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Condeno-o também ao pagamento, a título de multa contratual, do importe de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Tal valor será corrigido monetariamente monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV da data da notificação extrajudicial de fls. 17/19. Será também acrescido de juros de mora, a partir da citação (art. 219 CPC) proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, forte nos art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu. Condeno-o ainda ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a relativa complexidade da lide e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 02 (dois) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

79. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005035-05.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de fls. 77, máxime sequer ultrapassada a fase de conhecimento. Ao autor, pois, para prosseguimento no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARAÇAO DE NULIDADE E TUTELA - 0003672-46.2010.8.16.0001 - IVANEY CASADO x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0004104-65.2010.8.16.0001 - SERVITTA - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇAO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Aguardando o preparo de R$ 9,40, referente a autuação do 3º volume-Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

82. ORDINARIA - 0007353-24.2010.8.16.0001 - IOLANDA REZENDE TANAN x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN - I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Iolanda Resende Tanan em face da sentença de fls. 421verso, integrativa da sentença de fls. 400/409 Vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipoteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juizo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. No caso em espécie, este Juízo ao dar provimento aos embargos declaratórios manejados pela parte adversa, assim o fez por força da Súmula 209 do STJ: "nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador." Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Em tempo, recebo o recurso de apelação manejado pela parte adversa em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. IV. Cumprida tal diligência, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

83. COMINATORIA CUM. C/ INDENIZAÇÃO -ORD. - 0008517-24.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A -EMBRATEL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 340/341 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cominatória c/c indenização n.° 0008517-24.2010.8.16.0001 e cautelar inominada n.° 0001391-20.2010.8.16.0001, em que é autor ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS e ré EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Expeça-se, também, alvará para levantamento conforme o postulado às fls. 350, máxime a certidão de fls. 348. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINI MARCELA A. MELO MARIANO e REINALDO MIRICO ARONIS.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0010354-17.2010.8.16.0001 - ESP. JULIA MIELKE ZYTKIEVITZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇAO DE COBRANÇA promovida por EDY ZYTKIEVITZ e GENI ZYTKIEVITZ em face de HSBC BANK BRASIL S.A. -- BANCO MÚL TIPLO, nos termos da fundamentação. Condeno as Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1000,00 (mil reais), fixação esta em virtude da singeleza da causa, observado, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. A liquidação de sentença será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

85. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0016666-09.2010.8.16.0001 - LEON DINER JAKUBOWICZ e outros x BANCO ITAU S/A - BANCO ITAU SIA oferece, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls, 359/363, argumentando que houve obscuridade na apreciação da exceção de incompetência arguida em sede de Exceção de Pré-Executividade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende o Embargante a manifestação do juízo sobre a exceção de incompetência arguida, sob alegação de que foi afirmado na decisão de fis. 359/363 que a competência para o julgamento deste feito é do juízo no qual os correntistas mantinham as suas contas correntes, podendo, deste modo, ser tanto deste juízo, quanto do juízo prolator da sentença da 1a Vara da Fazenda Pública desta capital. Requereu que tal obscuridade, qual seja, determinação de qual seria a competência, fosse sanada. Porém, ocorre que também restou consignado na referida decisão que incumbe ao credor a opção de escolher em qual juízo propor a demanda, visando sempre a facilitação da sua defesa (f. 361). Assim, tendo os consumidores/credores escolhido este juizo para intentar com a presente ação, o qual também é competente para processá-la e julgá-la, óbice algum se faz presente junto a esta demanda, de modo que o feito deverá ter o seu normal prosseguimento. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juizo, citando, inclusive, jurisprudência pertinente a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vicio a ensejar embargos declaratórios; não houve obscuridade de qualquer ponto que devesse ser levada em consideração. Se com a decisão não concorda o Executado, não vendo este Juízo qualquer dos vicios que ensejam os Embargos Declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado;

assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se os Exequentes para se manifestarem ante a Exceção de Prescrição de fis. 369/385 e documentos de fis. 386/408. Intimem-se. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

86. ALVARA JUDICIAL - 0018463-20.2010.8.16.0001 - LUCAS DAMAZO e outro x ESP. GENESIO MORESCHI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAM MUSSAK MONTEIRO.

87. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0019951-10.2010.8.16.0001 - ANTONIO VILSON MULLER x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 69 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

88. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0020225-71.2010.8.16.0001 - MUSTAPHA LEMES e outro x JOAO DIRCEU PEREIRA e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por Lidia Rodrigues e outro em face da sentença de fls. 155/165. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir materia posta em juizo , que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso porque as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria de Justiça Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE APARCIDA DA SILVEIRA, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

89. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0020276-82.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MUTICARTEIRA x DAVID FERREIRA DA SILVA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0026117-58.2010.8.16.0001 - ENEIAS OSIAS DA SILVA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 94/96 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de nulidade de cláusulas c/tutela n.° 0026117-58.2010.8.16.0001, em que é autor ENEIAS OSIAS DA SILVA BORGES e réu BANCO ITAUCARD S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte ré, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

91. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇAO - SUM - 0028933-13.2010.8.16.0001 - OURO VERDE TANSPORTE E LOCAÇAO S/A x CONCERTA CAR CENTRO AUTOMOTIVO e outros - Antes de homologar o acordo de fis. 288/290, deverá a parte autora esclarecer se o acordo abarcará, também, a primeira ré. Em tempo, fica a autora advertida, ainda, que a despeito do acordo, permanecerá sua obrigação quanto às verbas de sucumbência devidas à instituição financeira que foi excluída da demanda. Intime-se. Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, RAFAELA KIRILOS BECKERT, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

92. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0029949-02.2010.8.16.0001 - LICINIO ROCHA x BANCO TOYOTA DO BRASIL SA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

93. COBRANÇA - SUMARIO - 0034753-13.2010.8.16.0001 - ANACHELLY SILVA MATOZO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

94. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0035460-78.2010.8.16.0001 - ROBERTO KATO PEREIRA e outro x EDMIR FERNEDA - Antes de se analisar as provas que devem ser produzidas em ambas as demandas, necessário se faz perquirir acerca da declaração de união estável entre os Requeridos, para o fim de se resguardar a meação da segunda Requerida sobre o valor do imóvel consignado em juízo, bem como analisar a sua legitimidade para figurar no polo passivo dos autos. Deste modo, determino que a segunda Requerida colacione aos autos certidão explicativa dos autos 515/2008, que tramitam perante a 3a Vara de Curitiba-PR, na qual deverá constar o nome das partes, objeto, pedido e causa de pedir, bem como a situação em que se encontram e, caso existente decisão no sentido de declaração de união estável dos Requeridos, que se apresente cópia da mesma. Em não havendo referida decisão, determino à segunda Requerida que informe neste feito se existe qualquer outra documentação comprobatória de tal situação, apresentando a sua cópia. Para tanto, determino o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para decisão saneadora. Remetam-se cópia deste despacho para os autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SERGIO LUIZ PEIXER e MAUREN FERNANDA MILIS.

95. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051354-94.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTONILIA BACKES RIBEIRO e outro - "Sobre o contido na certidão de f.56-/verso, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e MIEKO ITO.

96. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0052554-39.2010.8.16.0001 - ERNESTO CARLOS LAGOMARSINO INURRIETA x FAST SHOP COMERCIAL LTDA e outro - Ante o exposto, máxime a intervenção de fl. 109 da primeira Requerida, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 105 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MÉRITO, estes autos de indenização por danos materiais e morais n.° 0052554-39.2010.8.16.0001, em que é Requerente ERNESTO CARLOS LAGOMARSINO INURRIETA e Requeridas FAST SHOP COMERCIAL LTDA e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma acordada entre as partes, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDUARDO LUIZ BROCK.

97. REPARATORIA POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0058416-88.2010.8.16.0001 - JR TRANPORTES LTDA x WARLEY DE LIVEIRA VASCONCELOS e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, VINICIUS BRAGA RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO LOPES CANÇADO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

98. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0060215-69.2010.8.16.0001 - NEUZA NAZZARI PIOVEZAN x BV FINANCEIRA S/A -Atenda-se ao quanto solicitado no expediente de fls. 125, com urgencia. Recebo o agravo retido de fls. 112/118. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil. Fica o autor intimado para apresentar resposta ao agravo retido no prazo legal. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES.

99. DEMOLITORIA - 0061044-50.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM AVBDALLAH KANSON e outro - Para que não se configure cerceamento de defesa e tendo em vista que os documentos pretendidos no pedido nº "2" (fl 130) dos Requeridos em sede de contestação ficam em poder do Condomínio Requerente, determino a este que junte aos autos cópia de todas as atas das assembleias ordinárias e extraordinárias, desde que os Requeridos passaram a ser proprietários dos imóveis (conforme alegado, 1983). O escopo dos Requeridos com tal pretensão é demonstrar que houve deliberação e autorização aos proprietários para que pudessem projetar a vitrine da sobreloja. Intimem-se Advs. DURVAL GOMES VIANA e CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES.

100. COBRANÇA - SUMARIO - 0064256-79.2010.8.16.0001 - OSVALDO SOUZA FILHO x BANCO UNIBANCO - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES.

101. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0072746-90.2010.8.16.0001 - ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA NUNES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 118 a 120 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de revisão de contrato n.° 0072746-90.2010.8.16.0001, em que é figura com Requerente ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA NUNES e Requerida BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Custas pagas Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MAURICIO KAVINSKI.

102. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0073551-43.2010.8.16.0001 - WALDEMAR DEGANI x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. oferece, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 147/149, argumentando que houve omissão na apreciação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos requisitos que autorizam a inversão do ânus da prova e no que se refere ao pagamento dos honorários periciais pela Embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende a Embargante a manifestação do Juízo sobre a existência da relação de consumo, uma vez que o artigo 3°, §2*, do CDC, determina que o serviço

deva ser remunerado e, no caso, o Embargado foi atendido pelo SUS. De fato, o artigo 3°, §2°, do CDC, define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter irabalhista". Contudo, este Juízo entende que a remuneração pode ocorrer indiretamente, quando o serviço é remunerado pela coletividade, desde que exista a contraprestação. No caso em tela, os serviços médicos prestados pela Requerida foram remunerados, indiretamente, pelo Estado e, mais indiretamente ainda, pelo próprio autor, através do pagamento de impostos, sendo tal relação, evidentemente, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim rejeitada a omissão neste ponto. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENI2'AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - INCIDÊNCIA DO CDC - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, f, DO CDC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9. C.Cível - Al 783571-4 - Sarandi - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 29.09.2011) A Embargante alega também que houve omissão quanto aos requisitos autorizadores da inversão do ânus da prova, sejam eles a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiencia. O artigo 6°, VIII, do CDC, declara que: Vill - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do onus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências Dessa forma, além do artigo especificar que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, entende-se que, corroborando as provas juntadas na inicial, segundo o que até agora consta nos autos, as alegaçöes do autor são verossímeis. Além disso, o Embargado é tecnicamente hipossuficiente na relação, eis que a Embargante possui todo um aparato, além de conhecimento técnico, para demonstrar o que alega em suas contestações. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MEDICO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÄO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÖES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6°, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - Al 791394-2 - Maringá - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.12.2011) Por fim, a Embargante também aponta omissão no referente ao pagamento dos honorários periciais pela Requerida, pois o ônus da prova não significaria o ânus financeiro. Correto o entendimento que nem sempre o ânus da prova significa a inversão do onus financeiro. Entretanto, no caso dos autos, conforme já explicado em Saneador, apesar das duas partes requererem a prova pericial, com a inversão do ônus probatório, competira à Embargante comprovar que seu plantonista agiu conforme o que lhe era exigido nas circunstancias. Assim, como a prova pericial servirá para elucidar o onus probatório da Embargante, necessário que esta parte pague os honorários periciais. Sem razão a Requerida pelos três motivos apontados. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juizo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tais entendimentos. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vicio a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda a Requerida, não vendo este Juizo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se . - Advs. ANNA MARIA ZANELLA, GABRIELE FOERSTER, Jeferson Renato Rosolem Zaneti e IRINEU GALESKI JUNIOR.

103. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0074386-31.2010.8.16.0001 - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE PESQUISA E ENSINO ODONTOLOGICO x CARLOS TACASHI HAMAMOTO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 116 e segtes, no prazo legal". Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

104. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0001825-72.2011.8.16.0001 - DENTRO D' AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME x TIM CELULAR S/A e outro - Vistos em saneador... Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais formulada por Dentro D'Agua e Comercio de Confecções Ltda em face de Tim Celular S/A e Mastercell Planos Empresariais Tim. I. O feito encontra-se ordenado, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Nenhuma preliminar suscitada pelo réu Tim Celular S/A. (Ressalte-se que a citação em face da ré Mastercell Planos Empresariais Tim faz-se válida, porquanto endereçada a seu domicílio. Nesse sentido conferir documento de fls. 167. II. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da existência de relação jurídica entre as partes a justificar a cobrança praticada pela empresa de telefonia ré. III. Porém, a despeito de a solução ao litígio passar pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversao do ônus da prova não merece deferimento. Com efeito, "a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90, depende da análise de requisitos - básicos (verossimilhança das alegações e hipossußciência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórips peculiares de cada caso concreto."' Nesse contexto, fica subordinada ao critério do Juízo, que, in casu, não vislumbra ser o autor hipossuficiente quanto à produção da prova. Como já decidido, "a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma economico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica" (ST J, 3a Turma, REsp 915.599)2 IV. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Ressalte-se que provas outras que não a pericial grafotécnica de nada servirá para a solução do litígio. V. Assim, nos termos do artigo 421, § 1°, do CPC, a fim de melhor aquilatar a complexidade da perícia e, consequentemente, os honorários do experto, intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem quesitação, bem como seus assistentes técnicos se ainda não o fizeram. VI. Ademais, desde já, nomeio Dr. Luiz Gabriel Costa Passos para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Seja intimada o experto, a fim de, após oferecidos os quesitos, apresentar sua proposta de honorários, os quais serão antecipados pelo autor (art. 33 do CPC). VII. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias contados do depósito perante este Juízo dos honorários periciais para a apresentação do laudo. O experto deverá ainda comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

105. DECLARATORIA C/TUTELA - 0006997-92.2011.8.16.0001 - ANSELMO RAMOS e outros x LUIZ ROBERTO CORREIA - Defiro o pedido de fls. 223/224, de expedição do ofício para anotação à margem da matrícula do imóvel, do ajuizamento da presente demanda. Em tempo, intimem as testemunhas arroladas às fls. 221/222, desde que antecipadas as custas. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R$ 9,40 cada ofício). "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 (cada) para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal".- Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO.

106. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0007868-25.2011.8.16.0001 - MILTON COUTO COSTA e outro x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro - A vista do substabelecimento de fl. 224, por motivo de foro íntimo, consigno meu impedimento para atuar nos presentes autos .Anotações necessárias. Encaminhem-se, pois, o presente feito ao MM. Juiz Substituto, Dr. Guilherme de Paula Rezende. Intimem-se. Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, MARIAH DAGIOS GARBIN, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

107. COBRANÇA - ORDINARIA - 0005640-77.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REQUEIJAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO oferece, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fis. 96 a 98, argumentando que apresenta o vicio da omissäo, porquanto não consignou, na parte dispositiva, os juros de mora, com início de seu cômputo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Acolho-os, pois presente a omissão apontada. Assim, supro a omissão, passando a constar, da parte dispositiva, o seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de REQUEUÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., condenando a Requerida ao pagamento das importâncias, respectivamente, de R$ 13.599,37 (nº 0119-10981-5), R$ 2.087,14 (nº 0119-110695-0), R$ 30.217,72 (nº 0119-110856-2), R$ 481,90 (0119-111043-5) e R$ 963,90 (0119- 111199-7), sendo que tais importâncias já haviam sido atualizadas monetariamente, com incidência de juros de 12% ao ano, conforme fl. 06, somando R$ 47.350,03 em data de 07.02.2011. Tais importâncias discriminadas deverão sofrer atualização monetária na forma do contrato, com juros de mora de 1% ao mês, a partir de entäo (08.02.2011). Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

108. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021691-66.2011.8.16.0001 - CELIA TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Anotações necessárias (fls. 128). Em tempo, a fim de se aquilatar eventual restrição cadastral em face da autora praticada pelo réu, oficie-se à SERASA, bem como ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR, acerca de eventual apontamento, bem como respectiva manutenção. Com a resposta, vista dos autos às partes pelo prazo comum de 05 dias. Após, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que serão valoradas as preliminares arguidas pela parte ré. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

109. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0024689-07.2011.8.16.0001 - JOEL FRISCHIMANN HOLMANN x GRAZIELA SOARES e outros -Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls.50/51e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de despejo n.° 0024689-07.2011.8.16.0001, em que é autor JOEL FRISCHMANN HOLMANN e réus GRAZIELA SOARES e outros, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIH, do Código de Processo Civil. Custas pagas. A despeito da renúncia formulada no último parágrafo da aludida peça, expeça-se em favor da parte Requerente para levantamento da guia de fl. 46, observadas as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da via que se encontra sob custódia da Sra. Escrivã. Oportunamente e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registge-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

110. COBRANÇA - ORDINARIA - 0024252-63.2011.8.16.0001 - MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOCAO SANITARIA- HOSPITAL SAO RAFAEL x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA - Pretende o Requerente a cobrança de R$249.555,35 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) da Requerida, decorrentes do internamento da segurada Eliana Souza da Silva, a qual veio a óbito. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se o internamento de emergência da paciente/segurada foi relacionado com doença pré-existente declarada pela paciente; b) se o atendimento de emergência da paciente/segurada envolvia procedimentos descritos no rol da ANS como de alta complexidade, procedimentos cirurgicos ou que requeriam internamento em feito de alta tecnologia relacionados com doença pré-existente declarada pela paciente; c) se a operadora de plano de saúde tentou remover a paciente/segurada para outro hospital; d) se as despesas do internamento da paciente/segurada devem ser custeadas pela Requerida; e) qual

o valor das despesas cobradas. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova pericial. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, cadastrado neste Juizo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Contudo, antes da produção de tal prova, intime-se o Requerente para que em 10 (dez) dias junte o prontuário completo e os outros relatórios médicos referentes a todo período de internamento da senhora Eliana Souza da Silva, sob pena de preclusão, tendo-se em vista que o carreado à inicial (fis. 34 e 40/42) apenas demonstra a entrada da paciente no Hospital. Após a juntada dos documentos pelo Requerente, intimem-se as partes para o cumprimento do parágrafo 1°, do artigo 421, do CPC. A seguir, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é de seu interesse. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente serão fixados prazo para memoriais. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SERGIO VIEIRA, MARIANA GIANDON e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

111. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0030317-74.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA MARQUES BITENCOURT x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A vista da certidao de fls. 187, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

112. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0034953-83.2011.8.16.0001 - ELMAR ZEVE JUNIOR e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DOS COOPERATIVAS MEDICAS - Fica a parte autora intimada para apresentar respsota ao agravo retido apresentado pela parte requerida, no prazo legal. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

113. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040079-17.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x VINICIUS EDUARDO CORREA - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fl. 57 e, de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de execução de título extrajudicial n.° 0040079-17.2011.8.16.0001, em que é Exequente ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES e Executado VINICIUS EDUARDO CORREA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se,observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e IZABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

114. INDENIZAÇÃO - ORD - 0043374-62.2011.8.16.0001 - GILBERTO TREVIZAN x PORTOBELLO S/A e outro - Considerando que as rés acenaram com a possibilidade de conciliação, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na realização de audiência para tal desiderato. Se negativo, voltem para proferir decisão saneadora. Intimem-se. Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, ANTENOR DEMETERCO NETO, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.

115. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042807-31.2011.8.16.0001 - RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG x RICTV- REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇÃO - Vistos e examinados estes autos sob n° 0042807-31.2011.8.16.0001, de AÇÃO DE INDENizAÇÃO POR DANOS MORAIS, que é Requerente Rodrigo de Lucca Wahrhaftig e Requerido RICTV - REDE INDEPENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. TV Independência SIA oferece, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de f. 371, argumentando que houve omissão na apreciação do pedido de denunciação da lide tecido na contestação. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos, pois, de fato, não foi apreciado o pedido de denunciação da lide, razão pela qual passa a fazê-lo neste momento processual. Defiro a denunciação da lide proposta pelo Requerido, com base no artigo 70, inciso Ill, do Código de Processo Civil, à vista dos documentos de f. 201/220. Cite-se a empresa Marcelo Ordz da Rosa, no endereço constante à f. 221, com as advertências legais, para que, querendo, apresente defesa. Diante disso, acolho os embargos de declaração propostos, deferindo a denunciação da lide. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, SERGIO BROTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.

116. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0051737-38.2011.8.16.0001 - DORALICIO DUDEK x BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por DORALICIO DUDEK em face de BANCO PANAMERICANO S.A., para o efeito de declarar a nulidade dos itens "Tarifa de Cadastro", no valor de R$ 550,00, "Pagtos. Serviços Terceiros (Lojista/ Revenda)", no valor de R$ 1.872,00 e também do item "Tarifa de Vistoria", no valor de R$ 100,00, além dos valores que foram cobrados, nos casos em que houve impontualidade no pagamento das parcelas, de valor outro que não a comissão de permanência. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, conforme premissas estabelecidas acima. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com ação de reintegração de posse. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquele, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

117. COBRANÇA - ORDINARIA - 0051697-56.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO COTOLENGO I - AMERICA DO SUL x BANCO ITAU S/A e outros - Nos termos do artigo 267, § 4°, do CPC, plenamente possível se faz o pedido de desistência da ação, independentemente do consentimento dos réus. Isso porque não transcorrido o prazo destinado à resposta. Vale salientar que a "desistência da ação não importa em renúncia ao direito (JTA 106/80) ". Homologo, pois, a desistência da presente ação (fl. 103), para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código Processual Civil. Consecutivamente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

118. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0057328-78.2011.8.16.0001 - BECKER E BECKER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (FOLK JEANS WEAR) x ITAU UNIBANCO S/A - A vista do recurso noticiado a fls. 66, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instancia, se ainda nao houve. Certifique-se. Intimem-se. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

119. BUSCA E APREENSAO - 0056753-70.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Defiro os pedidos de fls. 58. Depreque-se e cite-se como postulado. "Promova-se o preparo de custas do Edital sendo R$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0008365-05.2012.8.16.0001 - KETER NORONHA x TIM SUL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ELMO SAID DIAS e SELMA PACIORNIK.

121. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0013602-20.2012.8.16.0001 - IVETE JUNG COMERCIO DE ARTES E ARTESANATO LTDA x GARRETT PECOITS & CIA LTDA - Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Na decisão objurgada foi afirmado que a notificação extrajudicial foi recebida pelo Requerido em 15.02.2012, ao passo que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 13.03.2012, ou seja, antes de esgotado o prazo de 30 dias insculpido no artigo 59 da Lei 8.245/1991. Insurge-se o Embargante/Requerente dizendo que, pela certidão de f. 14, comprova-se que a notificação extrajudicial foi recebida pelo Requerido em 07.02.2012, e não em 15.02.2012, como dito na decisão embargada. Com razão o Embargante, pois na referida certidão assim consta: "CERTIFICO que a presente carta de Notificação foi entregue à sua destinatária GARRETT PECOITS & CIA LTDA., nos termos do Art. 160 do decreto lei N 6015 de 31-12-1973. O referido é verdade e dou fé. CURITIBA, 07 de fevereiro de 2012. 1° SRTD CURITIBA/PR" (f. 14) Desta forma, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de reconhecer que a notificação extrajudicial foi recebida pelo Requerido em 07.02.2012, tendo, deste modo, exaurido o prazo para o aforamento desta demanda, e preenchido o requisito para o deferimento da liminar. Como a liminar foi deferida, näo existe mais qualquer contradição entre o texto da decisão, eo seu provimento final. Acolho a caução de f. 38, determinando a o termo seja lavrado imediatamente, assim como o se¡a a expedição de mandado. Intimem-se. Aguardando preparo de alvará no valor de R$ 9.40 - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

122. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020945-67.2012.8.16.0001 - PAULA GRACIELLE FAZZINI SILVA x ROSANA SARTOR - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R $ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, KLEBER FRANCISCO ALVES e ANDREZA BARONI.

123. ALVARA JUDICIAL - 0024210-77.2012.8.16.0001 - ILMA REGINA FERREIRA GOMES LUNARDON e outros - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

124. INVENTARIO - 0022689-97.2012.8.16.0001 - EUNICE MARIA DO ROCIO MUNCKE e outro x ESP. CLEMENCIA SKROCH - 1. Nomeio inventariante EUNICE MARIA DO ROCIO MUNCKE, mediante compromisso legal. 2. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a). 3. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Após, ao Ministério Público. 5. Int. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

125. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0026856-60.2012.8.16.0001 - TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA e outro - Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA e M.P. REPRESENTAÇOES

COMERCIAIS, tendo ainda como interveniente PEDRO RAIMUNDO DE SAMPAIO WANDERLEY. Na parte essencial, o relatório. Decido. Inicialmente insta salientar ser este Juízo competente para a prestação Jurisdicional, a despeito da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04. Isso porque "exerce representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou fisica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis. Se o vínculo não tem natureza trabalhista, a pretensão indenizatória ajuizada pelo representante contra o representado há de ser dirimida pela Justiça Comum Estadual."' ANTE O EXPOSTO, uma vez atendidos os aspectos formais, com força no artigo 842 do Código Civil, bem como no artigo 269, inciso III, do Código Processual Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. RONALDO PETINATI e DAVID BRAGA WANDERLEY.

126. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0028914-36.2012.8.16.0001 - LUZIA NANSI VENDRAMIN x PARANA BANCO S/A e outros - Face aos argumentos expostos pela Requerente e a declaração de fl. 10, defiro os beneficios da gratuidade. Não vejo presente possibilidade de acolher o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se infere que os descontos procedidos pelos bancos Requeridos (respectivamente R$ 406,04, R$ 729,42 e R$ 571,70), decorrem de livre ajuste entre as partes (não há alegação em contrário a respeito). Ora, quando se trata, como no caso, de desconto em folha de pagamento devidamente autorizada pelo mutuário, a jurisprudência o admite, pelo fato de que com tal providência aquele que realizou o empréstimo obteve vantagens junto à instituição financeira, como juros menores e prazos dilatados; o desconto autorizado tem por escopo justamente a garantia da instituição financeira de que ocorrerá o adimplemento da obrigação. Não pode agora a devedora, que livremente se obrigou, embasada no fato de que o valor do desconto avençado suplanta o patamar de 70% de sua remuneração, obter a limitação do desconto. Tal pretensão fere o princípio da boa-fé que deve permear os contratos. Assim, indefiro o pleito de limitação de desconto das parcelas avençadas com os bancos Requeridos. Citem-se os Requeridos para contestar, querendo, a presente ação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇAO - SUM - 0029303-21.2012.8.16.0001 - ALINE RODRIGUES SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0029537-03.2012.8.16.0001 - ANDRESSA ALIMENTOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 479,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.

129. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/ LIMINAR - 0029611-57.2012.8.16.0001 - CRISTINA PIEKARSKI e outros x MARLON RODRIGO BRUNETTA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.

130. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029605-50.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENEAS DE SOUZA BASTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

131. COBRANÇA - SUMARIO - 0029638-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SEVILHA x MARIA LUCIA MENEZES DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 507,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR.

132. MONITORIA - 0029648-84.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JC SANTANA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 564,00 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

133. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0029693-88.2012.8.16.0001 - SIMPAPEL EMBALAGENS LTDA x JOSIMERI VALERIO DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 211,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MURILO HEITOR FRANCA.

134. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0029787-36.2012.8.16.0001 - EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO.

Curitiba, 12 de junho de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00060	060425/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00057	058900/2011
ALCIO M. S. FIGUEIREDO JUNIOR	00040	042247/2011
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00040	042247/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00007	001744/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00057	058900/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00057	058900/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00070	003600/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00026	023905/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00064	060949/2011
ANA CLAUDIA FINGER	00067	000729/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00031	027812/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00067	000729/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00086	015675/2012
	00096	019314/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00053	054176/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00055	055368/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00006	000109/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00068	001323/2012
ANDRE LUIZ PRONER	00042	043697/2011
ANDREA GOMES	00045	045751/2011
ANDREA LOPES GERMANO	00059	059564/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00042	043697/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00057	058900/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00099	022275/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00049	050749/2011
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	00025	023641/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00091	016977/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00002	000679/2006
ARNO FERREIRA MULLER	00033	030353/2011
ADELCIO CERUTI	00020	014296/2011
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	00065	061139/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00038	038031/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00046	046726/2011
BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO	00003	000293/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00055	055368/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO	00019	014187/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00104	023483/2012
BLAS GOMM FILHO	00026	023905/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI	00106	028482/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00007	001744/2009
	00044	044532/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00049	050749/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00058	059492/2011
CARLOS CESAR LESSKIU	00001	000966/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00008	004417/2010
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA	00002	000679/2006
CAROLINA ANDRADE VIEIRA	00098	019624/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00034	030395/2011
CAROLINA FRARE DA CUNHA	00016	009225/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00046	046726/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00017	013933/2011
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00070	003600/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00014	008095/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE	00018	013999/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	00015	008346/2011
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	00030	027716/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO	00034	030395/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00027	023999/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO	00065	061139/2011

CLOVIS GODOY PASSOS NETO	00015	008346/2011
CRISTIAN MIGUEL	00044	044532/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	001744/2009
	00008	004417/2010
	00014	008095/2011
	00044	044532/2011
	00058	059492/2011
	00059	059564/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00014	008095/2011
CRISTINA WATFE	00037	037456/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00072	005031/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00025	023641/2011
	00031	027812/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00060	060425/2011
CIRO BRUNING	00037	037456/2011
DANIEL PESSOA MADER	00084	011703/2012
DANIELE GEHRMANN	00054	054906/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00037	037456/2011
DANIELLE NOTARI	00001	000966/1998
DANIELLE TEDESKO	00008	004417/2010
DEBORAH DEMENECK	00051	052860/2011
	00102	022517/2012
DEBORAH GUIMARAES	00024	019873/2011
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00010	002732/2011
DIEGO DE ANDRADE	00060	060425/2011
DANIEL HACHEM	00006	000109/2009
	00052	053086/2011
DANIELA BENES SENHORA	00042	043697/2011
DIEGO LENZI REYES ROMERO	00065	061139/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00042	043697/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	000456/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00041	042405/2011
EDUARDO BRUNING	00037	037456/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	017377/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00056	057262/2011
ELISA DE CARVALHO	00034	030395/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00018	013999/2011
	00020	014296/2011
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00001	000966/1998
ELISANGELA V. S. CASTARI	00020	014296/2011
ELOI CONTINI	00054	054906/2011
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00089	016630/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00007	001744/2009
	00044	044532/2011
ERNANI MORENO SILVA	00075	006212/2012
ETHIANE DE BONA MORAES	00003	000293/2007
EVERTON FELIZARDO	00011	004408/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00093	017579/2012
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	00071	004254/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR	00004	000456/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00005	001578/2007
FABIANA SILVEIRA	00086	015675/2012
	00096	019314/2012
FABIANE DE ANDRADE	00060	060425/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00064	060949/2011
FABIO DA SILVA MUINOS	00026	023905/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00053	054176/2011
FELIPE GOMES BATISTA	00064	060949/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00037	037456/2011
FERNANDA SKOVRONSKI	00057	058900/2011
FERNANDO ANDRE DA SILVA	00025	023641/2011
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00001	000966/1998
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00027	023999/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00017	013933/2011
	00045	045751/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001744/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00018	013999/2011
	00020	014296/2011
	00020	014296/2011
	00034	030395/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00105	023771/2012
FABIO RENATO SANT'ANA	00046	046726/2011
FELIPE ALVES PACHECO	00077	008353/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00060	060425/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI	00071	004254/2012
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	00019	014187/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00007	001744/2009
	00044	044532/2011
	00059	059564/2011
GABRIEL SCHULMAN	00067	000729/2012
GABRIELA MURARO VIEIRA	00004	000456/2007
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00046	046726/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00035	033709/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00023	019251/2011
GERALDO DE OLIVEIRA	00050	051610/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00007	001744/2009
	00044	044532/2011
	00078	008691/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00004	000456/2007
GLAUCO IWERSEN	00003	000293/2007
GLENDA GONCALVES GONDIM	00017	013933/2011
	00045	045751/2011
GUILHERME HENN	00072	005031/2012
GUILHERME RENAN DREYER	00068	001323/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00071	004254/2012
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00065	061139/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00092	017271/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00023	019251/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00005	001578/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ	00093	017579/2012
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	00001	000966/1998
JANAÍNA ZANON	00007	001744/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	00030	027716/2011
JOAO BOSCO LEE	00077	008353/2012
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00084	011703/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00029	024189/2011
	00075	006212/2012
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00057	058900/2011
JOAQUIM MIRO	00053	054176/2011
	00055	055368/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00054	054906/2011
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00003	000293/2007
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00025	023641/2011
JOSE ARI MATOS	00005	001578/2007
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00040	042247/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00059	059564/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00003	000293/2007
JULIANA LOPES DA SILVA	00051	052860/2011
	00102	022517/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00103	023004/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00009	043965/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00067	000729/2012
	00080	009609/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00017	013933/2011
	00045	045751/2011
JOANITA FARYNIAK	00024	019873/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00036	034132/2011
JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA	00065	061139/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00065	061139/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00004	000456/2007
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00004	000456/2007
KARLA JAQUELINE STOREL	00021	015157/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00064	060949/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00017	013933/2011
	00045	045751/2011
LEANDRO DE QUADROS	00067	000729/2012
	00080	009609/2012
LEANDRO LIÇA	00039	041408/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00002	000679/2006
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00070	003600/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00012	005988/2011
	00094	018324/2012
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00020	014296/2011
LINDALVA LOPES DA MAIA	00009	043965/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00029	024189/2011
LUCIANA BERGHE	00020	014296/2011
LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS	00028	024005/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00099	022275/2012
LUIZ HENRIQUE GUARDA	00053	054176/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00004	000456/2007
LUIZ STEIN PATRIAL	00046	046726/2011
LEANDRO NEGRELLI	00066	061650/2011
LEILA GONçALVES GOMES COELHO	00065	061139/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00093	017579/2012
LUCIANO GUIMARãES PIAZETTA	00065	061139/2011
LUIS ALBERTO GONçALVES GOMES COELHO	00065	061139/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00072	005031/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	005988/2011
	00023	019251/2011
	00062	060530/2011
	00066	061650/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00100	022461/2012
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00077	008353/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00005	001578/2007
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00013	006126/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00004	000456/2007
MARCELA PEGORARO	00074	006177/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00011	004408/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00022	017377/2011
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	00046	046726/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00022	017377/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00047	047783/2011
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA	00037	037456/2011
MARCUS ROBERTO KEIBER	00046	046726/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00019	014187/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00075	006212/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00011	004408/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00060	060425/2011
MARIANA PAULO PEREIRA	00056	057262/2011
MARIANNA STASIAK	00102	022517/2012
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	00034	030395/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	006126/2011
MAYLIN MAFFINI	00066	061650/2011
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	00083	010258/2012
MIEKO ITO	00043	043798/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	001744/2009
	00008	004417/2010
MONICA CARARO BREMER	00046	046726/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00003	000293/2007
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00026	023905/2011
MANUEL MAGNO ALVES	00071	004254/2012
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00003	000293/2007
	00004	000456/2007
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	00039	041408/2011
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00006	000109/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00082	010075/2012
MARILI R. TABORDA	00085	014323/2012
MAURICIO KAVINSKI	00012	005988/2011

	00023	019251/2011
	00062	060530/2011
MAURO JOSELITO BORDIN	00065	061139/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00006	000109/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000293/2007
	00032	029820/2011
	00063	060581/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI	00003	000293/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00019	014187/2011
NELSON PILLA FILHO	00023	019251/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00032	029820/2011
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00016	009225/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00079	008727/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	004417/2010
PAULA ROBERTA PIRES	00021	015157/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00101	022497/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO	00004	000456/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00104	023483/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00007	001744/2009
	00008	004417/2010
PRISCILA MONLLOR SALMON	00006	000109/2009
PAOLA KARINA LADEIRA	00077	008353/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	00078	008691/2012
	00087	015748/2012
PRISCILA PERELLES	00031	027812/2011
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00057	058900/2011
RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC	00019	014187/2011
RAFAEL MOSELE	00030	027716/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00004	000456/2007
	00056	057262/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	000293/2007
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00032	029820/2011
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00002	000679/2006
REGINA DE MELO SILVA	00062	060530/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	000109/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00072	005031/2012
RENATA RIBAS LARA	00095	019303/2012
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00026	023905/2011
ROBERTA LOPES MACIEL	00042	043697/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00081	009799/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00063	060581/2011
RODRIGO ARAÚJO GABARDO	00077	008353/2012
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	00037	037456/2011
RODRIGO MARQUES MACHADO	00063	060581/2011
ROGERIO COSTA	00053	054176/2011
	00055	055368/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00034	030395/2011
ROSANGELA CORREA	00082	010075/2012
ROSELI EMILIANO COSTA	00032	029820/2011
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	00097	019340/2012
RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO	00088	016128/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	034132/2011
	00069	002862/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00065	061139/2011
ROGERIO MARCOS TAUBE	00077	008353/2012
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ	00091	016977/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00004	000456/2007
	00031	027812/2011
SERGIO SCHULZE	00086	015675/2012
	00096	019314/2012
SERGIO TERNUS	00037	037456/2011
SHAIANE CARNEIRO	00047	047783/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00004	000456/2007
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER	00048	050699/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00043	043798/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00039	041408/2011
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00076	007453/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00024	019873/2011
SERGIO JOSE SCALASSARA	00033	030353/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00074	006177/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00024	019873/2011
	00061	060519/2011
	00100	022461/2012
TADEU CERBARO	00054	054906/2011
THAIS FERREIRA ROCHA FARAH	00010	002732/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00003	000293/2007
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA	00046	046726/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00005	001578/2007
VALERIA DE CASSIA LOPES	00106	028482/2012
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS	00072	005031/2012
VANESSA PALUDZYSZYN	00090	016962/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00027	023999/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00073	005535/2012
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00014	008095/2011
ZENAIDE CARPANEZ	00029	024189/2011
ANA CAROLINA MAINGUE MEYER	00065	061139/2011
CARLA SIENDRA COSTA ALBERTI	00065	061139/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00003	000293/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00003	000293/2007
FLAVIA ZIMMERMANN	00003	000293/2007
GISELE DOS SANTOS	00003	000293/2007
ISABELLA CRISTINA COSTA NACLE	00065	061139/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00003	000293/2007
MARILIA GABRIELA ANTUNES DE CASTRO	00065	061139/2011
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00053	054176/2011
RAFAEL ANTONIO REBICKI	00065	061139/2011
RICARDO EMIR BURATTI	00093	017579/2012
TATIANA REGINA RAUSCH	00003	000293/2007

1. INVENTARIO - 966/1998 - ANA ANITA DE SOUZA SANTOS x JOSE DOS SANTOS NETO - I. Defiro o requerimento de retificação do formal de partilha, conforme fls. 511/513. II. Tome-se por termo e após, voltem para homologação. III. Int. - (Efetuar pagamento das custas de retificação no valor de R$ 211,50) - Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e DANIELLE NOTARI.

2. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000225-89.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x AGRARIA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A e outros - Despacho fls. 494. 1. Intime-se a parte executada para que complemente o depósito realizado, conforme requerido às fls. 491/493, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade da execução. 2. Intimem-se. Despacho fls. 501. 1. Encontra-se o feito em trâmite em relação à verba honorária fixada ao advogado Ardêmio Dorival Mucke, conforme estabelecido na decisão de f. 465. No curso do feito, após a penhora de bem imovel (f. 413), avaliado em R$ 101.000,00 (f. 484), sobreveio depósito efetuado pelo devedor Carlos Rodrigo de Biaggi de Oliveira (f. 486/489). Facultada a manifestação do credor Ardêmio Dorival Mucke este anunciou a necessidade de complementação do depósito em valor correspondente a R$ 222,15 e, ainda, anunciou que subsiste dívida dos Réus com o Condomínio Edifício Santa Maria na quantia de R$ 8.148,24, apresentando planilha de débito (f. 491/493). Oportunizado aos Devedores complementação do depósito (f. 494) quedaram-se inertes (f. 495). Na sequência, o Advogado exequente apresentou nova planilha de débito e pediu a penhora de imóvel (f. 497/500). 2. Inicialmente, em relação à dívida dos Réus junto ao Condomínio na quantia de R$ 8.148,24 atribuída à f. 493 registra-se que não é objeto da execução de sentença ora em processamento - referente às custas processuais e honorários de sucumbência. Além disso, o Advogado Ardêmio Dorival Mucke não mais representa o Condomínio. 3. Quanto a dívida ora em execução, tem-se que o houve depósito dos honorários sucumbenciais por um dos devedores solidários (f. 486/489). Desta forma, autorizo o Advogado Ardêmio Dorival Mucke a proceder ao levantamento da quantia depositada em seu favor pelo devedor à f. 486/489, com os acréscimos legais. 4. Indefiro o pedido de nova penhora deduzido à f. 497/450 porquanto a execução já está garantida pela penhora de f. 413, destacando-se que o imóvel penhorado apresenta valor suficiente para garantir o pagamento do saldo remanescente. 5. Verifica-se que a intimação de f. 495 não indicou expressamente o nome do Peticionário de f. 486/489. Assim, renove-se a intimação de f. 495 constando o nome de Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira. Advs. LEIRSON DE MORAES MUCKE, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005026-14.2007.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MORAES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Marcelo Baldasarre Cortez, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005185-54.2007.8.16.0001 - ALEXSANDRA CRIS TEIXEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldasarre Cortez, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Correa da Silva, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003546-98.2007.8.16.0001 - ZITA MARQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Ao réu sobre a certidãode fls.633. (CERTIFICO que a parte ré procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 631/632, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil) em 5 dias. Advs. JOSE ARI MATOS, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 109/2009 - ELAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA PACHECO x BANCO ITAÚ S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simoes Bellei, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PRISCILA MONLLOR SALMON, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

7. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0012545-69.2009.8.16.0001 - ELISANIA MARCONDES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO I - Expeça-se alvará em favor do réu dos valores depositados nos autos,

conforme requerido pela parte . Cumpre observar que a expedição de alvará já foi deferida , deixando este de ser expedido por inércia da própria parte, como bem certificado pela Escrivania . II - No mais, foi acordado entre as partes que a autora pagaria a quantia de R$11.470,89 ao réu; sendo que R$ 9.670,89 seria pago mediante levantamento dos valores depositados nos autos ; e R$ 1800,00 mediante boleto. Na cláusula "3" do referido acordo, o réu se obriga a liberar o gravame do veículo objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do pagamento do último boleto (09/12/2010) . Ainda, a cláusula "6" determina que, em caso de descumprimento do acordo, a parte ficará obrigada a pagar uma multa de 20% sobre o valor acordado. Considerando que a parte ré somente efetuou a liberação do gravame em 07/03/2012 , ou seja, mais de 1 (um) ano após o prazo estipulado no acordo , intime-se a parte ré para que promova o cumprimento da condenação, referente à multa de 20% sobre o valor do acordo, promovendo o pagamento do valor indicado , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Ressalte-se que imposição da multa já foi determinada anteriormente , após informado pela parte autora o descumprimento do acordo homologado . Autos n° 1744/2009 III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exeqüente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. IV - Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando-se a cópia da presente decisão para ciência. Expedido alvará (retirar alvaá) VI - Int. Advs. JANAÍNA ZANON, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

8. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004417-26.2010.8.16.0001 - JORGE LUIZ CORDEIRO LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 0043965-58.2010.8.16.0001 - JOSE WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x JOSE WANDERLEI SANTANA - ".Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. LINDALVA LOPES DA MAIA e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002732-47.2011.8.16.0001 - PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA. x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA. - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 67. Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA FARAH.

11. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004408-30.2011.8.16.0001 - F. E. ESTETICA & BELEZA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o contido à f. 628 requisite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central informação quanto ao resultado da anunciada analise de conexão. Intimem-se. Advs. EVERTON FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

12. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005988-95.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR DOS SANTOS CARNIERI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006126-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BERTONI CLINICA MEDICA LTDA. e outro - 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando-se informações acerca do endereço do executado. 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008095-15.2011.8.16.0001 - VALMIR LAFRAIA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o réu, pelo procurado de fl. 66, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que não foi acostada procuração nos autos. 2. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fl.66, requerendo o que entender de direito. 3. No silêncio do autor, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 64. 4. Int. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

15. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0008346-33.2011.8.16.0001 - JUSSARA VARGAS GERTRUDES TIRADENTES DE SOUZA x MÁRCIA BEATRIZ MARIA FRANCO GRILLO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 105 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e CLOVIS GODOY PASSOS NETO.

16. INVENTARIO - 0009225-40.2011.8.16.0001 - GABRIEL MARTINES SANTANA x MAGNUM SANTANA - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e CAROLINA FRARE DA CUNHA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013933-36.2011.8.16.0001 - SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x JOACABA LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, LAURA ISABEL NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

18. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013999-16.2011.8.16.0001 - DANIEL NUNES BRASIL x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

19. INDENIZACAO - SUMARIA - 0014187-09.2011.8.16.0001 - MARCELO DA LUZ x LINDOMAR FERREIRA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 125/131, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Fernando Jose Breda Pessoa, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e BRUNO JUVINSKI BUENO.

20. DECLARATORIA - SUMARIA - 0014296-23.2011.8.16.0001 - DIVINO APARECIDO TORRES e outro x BANCO PANAMERICANO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Adelcio Ceruti, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS, LUCIANA BERGHE, ELISANGELA V. S. CASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

21. MONITÓRIA - 0015157-09.2011.8.16.0001 - TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x DMF SUPERMERCADOS LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 02 (duas) cartas de citação/intimação no valor de R$ 18,80, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017377-77.2011.8.16.0001 - DIONIVAN PIRES DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

23. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019251-97.2011.8.16.0001 - JOEL JOSIAS VARGAS e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019873-79.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDO FELIPE RAICOSKI - Manifeste a parte autora quanto ao ofício de fls. 62/75, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES e Joanita Faryniak.

25. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023641-13.2011.8.16.0001 - JAILSON BUENO FRANCA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 0023905-30.2011.8.16.0001 - RAQUEL TEIXEIRA FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A -... 4. Após, intime-se

o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e Blas Gomm Filho.

27. RESCISAO DE CONTRATO - 0023999-75.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCOS ROBERTO INACIO e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

28. CURATELA - 0024005-82.2011.8.16.0001 - OSWALDO GONCALVES FERNANDES x MARIA GONCALVES FERNANDES - Manifestem-se as partes quanto a petição de fls. 105 e 107/110, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS.

29. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0024189-38.2011.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA ELOI BRAGA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 99/119, em 10 dias. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

30. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0027716-95.2011.8.16.0001 - FERNANDA CRUZ x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

31. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0027812-13.2011.8.16.0001 - VAGNER MACHADO GUEBER x OI- BRASIL TELECOM S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. COBRANCA - ORDINARIA - 0029820-60.2011.8.16.0001 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -... II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA e Milton Luiz Cleve Kuster.

33. INVENTARIO - 0030353-19.2011.8.16.0001 - ELZA DO ROCIO TAVARES x MARIA DE LOURDES TAVARES e outro - Manifeste a inventariante quanto a petição e documentos de fls. 64/74. Advs. ARNO FERREIRA MULLER e Sergio Jose Scalassara.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0030395-68.2011.8.16.0001 - MARIA DAS GRACAS MENDO GAIOSKI x BANCO PANAMERICANO S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, MARIANO MARTORANO MENEGOTTO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

35. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033709-22.2011.8.16.0001 - ARI DE PAULA MAIA x BV FINANCEIRA S.A. - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 97, e que a simples declaração de pobreza não é suficiente para comprovar a situação de insuficiência de recursos, determino o cancelamento da presente demanda. 2. Anotações necessárias. 3. Arquivem-se. 4. Intimem-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034132-79.2011.8.16.0001 - RODRIGO DE SOUZA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Dias de Souza Junior e Reinaldo Mirico Aronis.

37. INDENIZACAO - SUMARIA - 0037456-77.2011.8.16.0001 - FABRICIO LUIZ DE MENEZES x JUAN CARLOS CHENU e outro - ...2. Após a apresentação da resposta pela litisdenunciada faculta-se a manifestação da parte ré, em 10 dias. Intimem-se. Advs. RODRIGO DE FREITAS BARBIERI, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, SERGIO TERNUS, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, Ciro Bruning, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CRISTINA WATFE.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038031-85.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x ALEXANDRE RODRIGO VEIGAS CORTES DA CUNHA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Andre Luiz Bauml Tesser.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0041408-64.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDINA DE OLIVEIRA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, LEANDRO LIÇA e Marcelo Kuster de Almeida.

40. ORDINARIA C/C TUTELA - 0042247-89.2011.8.16.0001 - MARINES HENRIQUE x EURO IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 146/150, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO M. S. FIGUEIREDO JUNIOR.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042405-47.2011.8.16.0001 - SUZAINE CARDOSO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 79/80, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 0043697-67.2011.8.16.0001 - IGORETE HRUBA x ITAU SEGUROS S/A - II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e Daniela Benes Senhora.

43. MONITÓRIA - 0043798-07.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INFOKING INFORMATICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 96/98, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044532-55.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO TOSETO - I - Considerando o valor da execução, avoco os autos nesta data para que nos itens "II" e "III" da decisão de fls. 43 passe a constar: "II. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito." II - Assim, cumpra-se o item "II" de fls. 43, citando-se o devedor na forma requerida. III - Int. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez e GILBERTO BORGES DA SILVA.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045751-06.2011.8.16.0001 - SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x PUB DA MESA BAR E LANCHONETE LTDA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GLENDA GONCALVES GONDIM, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046726-28.2011.8.16.0001 - PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x GT SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - 1. Cumprido o despacho do processo apenso, providenciando o desentranhamento do AR, e transcorrido o prazo para apresentação de defesa naqueles autos (51130/2011), certifique-se quanto a apresentação de defesa nestes autos pela ré GT SERVIÇOS DE ESTIFAMENTOS LTDA. 2. Após, voltem conclusos. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, Antonio Celestino Toneloto, Fabio Renato Sant'Ana, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER, MONICA CARARO BREMER e LUIZ STEIN PATRIAL.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047783-81.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE TADRA KUCHENNY x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se a parte autor quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 63/64, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 0050699-88.2011.8.16.0001 - ALANY GONCALVES SUZANO e outro x CEIO DE PADUA SUZANO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s). Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERTG.

49. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0050749-17.2011.8.16.0001 - GILBERTO MACHADO MARECOS x BANCO ITAULEASING S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R $ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

50. RESTAURACAO DE AUTOS - 0051610-03.2011.8.16.0001 - FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 52, em 10 dias. Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052860-71.2011.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK x BORTOLO JAIR PIZATTO - I. Ante a ausência de efeito suspensivo aos embargos opostos, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Int. Advs. DEBORAH DEMENECK e JULIANA LOPES DA SILVA.

52. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0053086-76.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RAMIR JOSÉ DE MATOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 34 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Daniel Hachem.

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054176-22.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA VIERA x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ HENRIQUE GUARDA, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 0054906-33.2011.8.16.0001 - ANTONIO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DANIELE GEHRMANN, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055368-87.2011.8.16.0001 - LUIS HILKO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 160/223, bem como para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0057262-98.2011.8.16.0001 - RODRIGO RODRIGUES CANDIDO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 151/178, no prazo de 10 dias Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

57. INEXIGIBILIDADE - 0058900-69.2011.8.16.0001 - FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, Priscilla Maria de Aguiar Haeffner, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOVRONSKI.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059492-16.2011.8.16.0001 - FABRICIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 76/106, no prazo de 10 dias Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0059564-03.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE DE OLIVEIRA - I. Intime-se a parte autora para cumprir o determinado à fl. 33, promovendo o recolhimento das custas, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ANDREA LOPES GERMANO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0060425-86.2011.8.16.0001 - CRISTOFER PAWLAK x MBM SEGURADORA S/A -.... Apresentado o documento, oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, Cezar Eduardo Ziliotto e Fernanda Zanicotti Leite.

61. COBRANCA - ORDINARIA - 0060519-34.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A x CHURRASCARIA GIRO MÁXIMO LTDA e outros - I. Defiro o requerimento de fls. 59/60, de conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Ação de Cobrança. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. II. Inclua-se no pólo passivo os avalistas e devedores solidários Kelly Cristina de Souza Mourão e Jacir de Almeida Barros Mourão, conforme requerido à fl. 60. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

62. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060530-63.2011.8.16.0001 - JOSÉ GRACINDO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0060581-74.2011.8.16.0001 - PATRICIA XAVIER VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RODRIGO MARQUES MACHADO e Milton Luiz Cleve Kuster.

64. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0060949-83.2011.8.16.0001 - GUILHERME DEMICIANO NETO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. FELIPE GOMES BATISTA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061139-46.2011.8.16.0001 - ADEMIR DOS SANTOS DAGNONI x SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADOS LTDA. e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, CLEVERSON JOSE GUSSO, Mauro Joselito Bordin, Helio Gomes Coelho Junior, Luis Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Leila Gonçalves Gomes Coelho, Diego Lenzi Reyes Romero, Jose Roberto Ramos de Almeida, carla siendra costa alberti, rafael antonio rebicki, Luciano Guimarães Piazetta, ana carolina maingue meyer, marilia gabriela antunes de castro e isabella cristina costa nacle.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0061650-44.2011.8.16.0001 - ADRIANE NIEVOLA ALESSI x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli e Luiz Fernando Brusamolin.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000729-85.2012.8.16.0001 - ENMARK INTERNACIONAL LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GABRIEL SCHULMAN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

68. COBRANCA - ORDINARIA - 0001323-02.2012.8.16.0001 - PAULO JAIR CAMARGO KAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Considerando o teor da certidão de fl. 31 e tendo em vista que não há reunião dos processos quando um deles já foi julgado, conforme Súmula 235 do STJ, entendo pela ausência de conexão entre a presente demanda e a ação de reintegração de posse proposta pelo requerido. II. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há

prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Procedam-se as anotações na autuação. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002862-03.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

70. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0003600-88.2012.8.16.0001 - MILTON ANTONIO PAROLIN x JOAO PAULO PAMPLONA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0004254-75.2012.8.16.0001 - BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x EDSON APARECIDO BRAGA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 37 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Fernando Gobbo Degani, Guilherme Assad de Lara, Eduardo Montenegro Dotta e Manuel Magno Alves.

72. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005031-60.2012.8.16.0001 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifeste o requerido quanto a petição e documentos de fls. 49. Advs. Caroline Ferraz da Costa, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, Luis Gustavo Barreto Ferraz e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005535-66.2012.8.16.0001 - GILMAR ROQUE COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

74. RESOLUTIVA - 0006177-39.2012.8.16.0001 - ATLANTA PARTICIPACOES S/A e outro x CLAUDIO ADAO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e MARCELA PEGORARO.

75. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0006212-96.2012.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Em análise da manifestação do Executado em sede de Embargos de Declaração contra a decisão de f. 151/152 verifica-se que no caso de eventual procedência dos embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino que a parte contrária ser intimada para que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. "Conhecida a procedência dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não foi feito no presente." (TJPR, Acórdão nº. 5334, j. 28.03.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO." (TJPR, 6ª Câm. Cív. Apel. Cív. 574077-8, desta relatoria, ac. nº 23931, publ. 01/06/2009) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Recurso especial conhecido e provido."(STJ, REsp.nº 696762/AM, j. 05.09.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. (...) 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o efeito modificativo atribuído aos embargos declaratórios deve ser precedido da intimação do embargado para que se manifeste sobre as razões apontadas pelo embargante. (...)." (STJ, EDcl no REsp 1099651/RJ, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 06.10.2009, DJU 19.10.2009) Intimem-se. Advs. ERNANI MORENO SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007453-08.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIRO DE SOUZA E SILVA e outro x JOSE ANTONIO GUENZER - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

77. INVENTARIO NEGATIVO - 0008353-88.2012.8.16.0001 - CEDRIC GAILLOT x BERNARD PIERRE ROBERT GAILLOT - 1. Indefiro o requerimento de fls. 40/42 relativo a retirada do termo de compromisso, tendo em vista se tratar de documento público que deve permanecer nos autos. Entretanto, frisa-se que o subscritor da petição poderá assinar o termo em caso de existência de procuração com poderes específicos para firmar o compromisso. 2. Cite-se a viúva no endereço indicado à fl. 42, a teor do que dispõe o artigo 999 do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se o item IV de fl. 33 expedindo-se os ofícios. 4. Intime-se. Advs. Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Paola Karina Ladeira, Felipe Alves Pacheco, JOAO BOSCO LEE, RODRIGO ARAÚJO GABARDO e Rogerio Marcos Taube.

78. BUSCA E APREENSÃO - 8691/2012 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE LUCENA MACHADO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 59/78, no prazo de 10 dias Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Paulo Sergio Winckler.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0008727-07.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED,FINAN, E INVESTIMENTO x IZABEL CRISTINA CARDOSO BRAINTA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009609-66.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TEKLA ENGENHARIA LTDA EPP e outros - I. Avoco os autos nesta data, a fim de sanar erro material constante na decisão retro, para que no item 2 onde lê-se "R$1.500,00" leia-se "R$500,00" II. Int. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 37/40, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009799-29.2012.8.16.0001 - DANIELLA KLOSINSKI ROCHA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exeqüente. X. Intimem-se. Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0010075-60.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x PATRICK JEAN NEVES - I. Ante a ausência de comprovação da mora, mesmo após oportunizada a emenda à inicial, conforme se evidencia à fl. 27, indefiro o pleito liminar de busca e apreensão. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

83. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010258-31.2012.8.16.0001 - HELIO CESAR DOS SANTOS ARAUJO x BANCO FINASA S.A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por HÉLIO CESAR DOS SANTOS ARAÚJO, às fls. 53/55. Alega o recorrente a existência de omissão na intimação recebida para pagamento das custas iniciais, afirmando que o valor apontado na mesma não corresponde ao valor da causa. Acrescenta ainda que não houve intimação que determinasse a emenda ao valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de conhecer do recurso interposto em razão de inadequação da via eleita. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão

recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. In casu não se evidencia qualquer decisão proferida por este juízo, estando a parte inconformada com ato de mero impulso do processo realizado pela Serventia. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso interposto por HELIO CESAR DOS SANTOS ARAÚJO, nos termos desta decisão. Por fim, ante a certidão de fl. 58-verso, observa-se que o valor da causa foi atribuído erroneamente, considerando que o artigo 259, V do Código de Processo Civil determina que o valor da causa nas ações que visam modificar negócio jurídico deve ser correspondente ao valor do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Desta feita, fixo, de ofício, o valor da causa em R$21.200,00, (fl. 44). Neste sentido, promova a escrivania as anotações necessárias. Intime-se o requerente para complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL.

84. MONITÓRIA - 0011703-84.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA NIVEA DE CARVALHO ROCHA - Manifeste a parte autora quanto ao envelope de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014323-69.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x HAMILTON SUSS JUNIOR - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marili R. Taborda.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0015675-62.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x DANIELA BRABDT SANTOS KOGISKI - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

87. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015748-34.2012.8.16.0001 - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO BMG - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. VII. Cite-se o réu por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. VIII. Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

88. ALVARÁ JUDICIAL - 0016128-57.2012.8.16.0001 - ELIANE DE FÁTIMA MAROCHI DE MORAES x JOSE CARLOS DE MORAES - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial para: a) esclarecer se a requerente já está recebendo os valores referentes a pensão, devendo juntar documento que comprove a alegação. b) informar se os valores relativos a decisão judicial já estavam sendo pagos ao de cujus e de que forma isso se dava. c) informar qual foi o destino das parcelas relativas ao período posterior ao falecimento do requerido. d) esclarecer o motivo de tais valores não estarem incluídos na mencionada pensão. e) juntar aos autos documentos que comprovem a necessidade de alvará judicial para o recebimento dos valores em comento. II. Após, voltem. III. Intimem-se. Adv. Rafaela Carina Verdasca Carvalho.

89. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0016630-93.2012.8.16.0001 - OTACILIO FERNANDES DE LIMA x HSBC BANCO MULTIPLO S/A - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica, sendo que na petição de fls. 56/59 houve tão somente a reiteração do exposto na inicial. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0016962-60.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x LUIZ SILVA DA COSTA e outro - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

91. ORDINÁRIA - 0016977-29.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - I. Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 5 dias, para esclarecer e comprovar a data da ocorrência do desligamento do plano beneficiário, tendo em vista o que dispõe a Súmula 291 acerca da prescrição. II. Após, voltem para análise. III. Intime-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e Roque Sebastiao da Cruz.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0017271-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO GREGORIO - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

93. DECLARATORIA - SUMARIA - 0017579-20.2012.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 37/155, no prazo de 10 dias Advs. Irae Cristina Holetz, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e ricardo emir buratti.

94. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018324-97.2012.8.16.0001 - VALTAIR PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

95. MONITÓRIA - 0019303-59.2012.8.16.0001 - PROLOJ FINANCAS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. x THELMA CHISTINA AFONSO DOS REIS - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. RENATA RIBAS LARA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0019314-88.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x MARY DANIELLE MACHADO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019340-86.2012.8.16.0001 - ALAN RENE BAUER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Indefiro os benefícios da judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimado para acostar documentos que demonstrassem sua condição econômica. II. Isto posto, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. Rafael Luis Freitas Hatschbach.

98. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0019624-94.2012.8.16.0001 - ERCILIO SOARES BORGES x NET TV A CABO/VIRTUA - 1. ERCÍLIO SOARES BORGES ajuizou "Ação de Indenização com Pedido de Antecipação de Tutela" face de NET TV A CABO/VIRTUA., alegando, em síntese, que possuía contrato de prestação de serviços com a ré, o qual foi cancelado pelo autor. Informa que após o cancelamento, a empresa requerida demorou mais de um mês para proceder a retirada dos aparelhos, sendo que após o autor recebeu fatura a qual cobrava pelos serviços ocorridos em tal período. Sustenta que a cobrança é indevida pois o cancelamento já havia ocorrido antes da retirada do aparelho, mas que, no entanto, a requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos, razão pela qual pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca que convença o Juízo, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da análise dos autos entende-se que estão presentes, os requisitos autorizadores da medida. A alegação do Autor de que a cobrança da fatura posterior ao cancelamento está desprovida de origem merece amparo nesta oportunidade. Por outro lado, são inquestionáveis os danos sofridos ao autor pela manutenção da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Assim sendo, defiro, a concessão da medida liminar pleiteada, determinado que a ré suspenda ou exclua eventual inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, condiciono os efeitos da liminar ao depósito, em juízo, em conta vinculada aos autos, dos valores questionados, sob pena de revogação. Intime-se a parte autora para proceder o depósito, no prazo de 5 dias. Oficie-se ao SERASA e SPC para retirada do nome do Autor de seus cadastros em relação ao debito ora em discussão. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 4. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. CAROLINA ANDRADE VIEIRA.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022275-02.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BADALA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. ME e outros - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios

que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022461-25.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE DEUS MOURA CAMARGO - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

101. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022497-67.2012.8.16.0001 - LUIZ ANDREKOWICZ x BANCO FINASA S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua a alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Intimem-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022517-58.2012.8.16.0001 - BORTOLO JAIR PIZATTO x DEBORAH DEMENECK - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Porém, não será suspensa a execução, pois, embora relevantes seus fundamentos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intimem-se. Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, MARIANNA STASIAK e DEBORAH DEMENECK.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0023004-28.2012.8.16.0001 - VANESSA DERING FREITAS x BANCO FIAT S/A. - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma,

Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VI. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023483-21.2012.8.16.0001 - EDI RONALD ALTHÉIA x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - EDI RONALD ALTHÉIA ajuizou Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada em face de Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI alegando, em síntese, que é escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel e nessa qualidade é obrigado a efetuar recolhimentos relativos a contribuição social a ré. Alega que a CONPREVI se trata de regime complementar de previdência privada, contudo obrigatória por força da Lei Estadual 7.567/1982. Requer concessão de medida liminar para interromper os recolhimentos mensais à ré eis que não deseja continuar filiado. Decido. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que não se constata fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A filiação tornou-se obrigatória em janeiro de 2000, ocasião desde a qual o autor é obrigado a contribuir. A situação a qual o autor se opõe ocorre há mais de dez anos não se verificando receio de dano irreparável. Além do mais, de forma inequívoca, no caso de procedência da demanda, o autor poderá ser ressarcido. Desta forma, não configurados os pressupostos autorizadores segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Int. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

105. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0023771-66.2012.8.16.0001 - ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIN x BANCO SANTANDER S/A - 1. Trata-se de "Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar" proposta por ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIN em face de BANCO SANTANDER S/A, sob alegação de que o requerido "entendeu por bem bloquear os valores referentes aos proventos mensais recebidos pela autora ..." em virtude de dívidas contraídas e não aceita o pagamento do débito mediante parcelamento da dívida. Sustenta a Autora ser indevido o desconto pois se trata de conta na qual recebe seus proventos. Por isso, requer a concessão de liminar "com a finalidade de determinar ao banco réu que se abstenha de bloquear os valores referentes aos vencimentos da autora, bem como proceda à devolução daqueles que já foram bloqueados indevidamente...". Acompanham a inicial os documentos de f. 07/13. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que a autora não trouxe o contrato firmado com o réu, apenas alegando que os descontos são abusivos, razão pela qual não é possível saber se os descontos foram realmente contratados e autorizados pelas partes e em qual valor. Outrossim, deixou a parte autora de demonstrar que a conta em questão se trata de fato "conta-salário", cabendo ressaltar que conta-corrente em que a autora recebe seus proventos não é necessariamente uma conta-salário. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada, em face da ausência de verossimilhança das alegações. 3. Cite-se, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. 4. Fica ainda o autor advertido da necessidade de ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 806 do CPC. 5. Intimem-se. Adv. Fabiana Zotelli de Mattos.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0028482-17.2012.8.16.0001 - OTAVIO ORSOLIN x UNIMED CURITIBA - 1. OTAVIO ORSOLIN ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de UNIMED CURITIBA alegando, em síntese, ser portador de patologia de Neoplasia de próstata. Afirma que mediante biópsia foi constatada que a patologia é de alto risco, sendo o tratamento de radioterapia o indicado para caso. Sustenta que o método de radioterapia recomendado - denominado IMRT - é o que permite minimizar as doses de irradiação aos tecidos sadios, tendo em vista a região sensível a ser afetada no tratamento. Aduz que, no entanto, a guia para liberação da radioterapia indicada não foi liberada, sob alegação de "não consta no rol de procedimentos da UNMED" (fl. 10) de forma que requer, em sede liminar, a liberação da guia para fornecimento do tratamento oncológico indicado (IMRT guiada por IGRT) a ser realizado na Clínica Clinirad. 2. Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela visando que a ré forneça ao autor guia de liberação de procedimento de radioterapia para o tratamento de patologia oncológica. Como de resto ocorre com os procedimentos desta natureza, o deferimento da medida liminar está adstrito ao reconhecimento dos requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de prejuízos. O fundado receio de dano emerge da urgência para a realização do tratamento, considerando a juntada dos exames já realizados (fls.24/29) e da gravidade da patologia sofrida. A verossimilhança das alegações está presente, uma vez que a requerente possui o contrato com o plano de saúde da empresa ré. Assim, ao menos em sede de análise de cognição sumária, tem-se que o procedimento requerido pela parte autora possui cobertura pelo plano por ela adotado, tendo em vista que a negativa é justificada tão somente no fato de que o procedimento está fora do rol da empresa. Contudo, entendo não ser plausível a alegação da Unimed em relação à negativa de cobertura para o procedimento de radioterapia em razão de estar fora do rol de procedimentos da empresa, de forma que esta deve ser considerada abusiva. Além disso, a situação sob análise é emergencial, pois se refere à tratamento de neoplasia maligna que acomete o autor, especialmente porque o retardo no tratamento do câncer pode trazer complicações e/ou lesões irreparáveis ao paciente, e até mesmo a sua morte. Assim, de modo a evitar prejuízo de reparação incerta, defiro a medida liminar, determinando, em caráter de urgência, o fornecimento de GUIA DE LIBERAÇÃO, sem ônus ao autor, para a garantir a realização do tratamento por radioterapia pelo método indicado pela médica do requerente (IMRT guiado por imagem IGRT), nos termos do petitório inicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da efetiva intimação desta decisão, sob pena de ser aplicada multa para o caso de descumprimento da medida. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Advs. Bruno Ferronato Girelli e VALERIA DE CASSIA LOPES.

CURITIBA, 06 de Junho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 085 /2012

ADAUTO VIANNA DINIZ 0005 000688/1998
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0112 041369/2010
ADRIANA A DALPRA 0005 000688/1998
ADRIANA CHAMPION 0131 032799/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0060 000976/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0064 001016/2007
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0088 000772/2008
ADRIANO BARBOSA 0014 000994/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 000130/2007
AFRO MARTINS JUNIOR 0026 001208/2006
AILTON NUNES DA SILVA 0040 000299/2007
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEI 0063 001004/2007
ALESSANDRA LORENZEN 0072 001681/2007
ALESSANDRO AGNOLIN 0010 000448/1999
0010 000448/1999
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0100 001656/2009
ALEXANDRE ARSENO 0061 000990/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0090 001347/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0012 000100/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000017/2007
ALINE FERNANDA PEREIRA KF 0060 000976/2007
ALLAN AIM PROPST 0026 001208/2006
ALTAIR MARENDA PEREIRA 0081 000089/2008
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0004 000045/1997
AMAURI ANTONIO RIBEIRO MA 0071 001673/2007
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0014 000994/2002
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0085 000402/2008
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0071 001673/2007
ANA LUCIA FRANCA 0050 000638/2007
ANA PAULA ALEIXO 0109 019971/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0096 001027/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 0018 000733/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0081 000089/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0087 000684/2008
ANDERSON LOVATO 0008 000146/1999
ANDRE GELSLEICHTER DE LIM 0119 055280/2010
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 0070 001571/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0027 001382/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0047 000474/2007
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0049 000504/2007
ANDRÉ LUIS GASPAR 0104 002310/2009
ANELISA MARCOS DE MEDEIRO 0019 000806/2004
ANISIO DOS SANTOS 0042 000363/2007
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0022 001456/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0032 001605/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0032 001605/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0035 000098/2007
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0068 001384/2007
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0030 001570/2006
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0005 000688/1998
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0005 000688/1998
ANTONIO MORIS CURY 0096 001027/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0101 001828/2009
ANTONIO SBANO 0029 001560/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR 0029 001560/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0132 034829/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0030 001570/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0042 000363/2007
ARIVALDIR GASPAR 0104 002310/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 0049 000504/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0118 053603/2010
BLAS GOMM FILHO 0036 000130/2007
0050 000638/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0141 061459/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 0049 000504/2007
BRUNO MARTIN BATISTA 0110 022889/2010
0122 058422/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0149 019635/2012
CARLA AFONSO OLIVEIRA PED 0055 000689/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0002 000593/1990
0048 000494/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0126 003465/2011
0139 060473/2011
CARLA VALÉRIA DE CARVALHO 0027 001382/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0075 001727/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0101 001828/2009
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0022 001456/2004
0105 002338/2009
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0123 058808/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0047 000474/2007
CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 000130/2007
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0113 042170/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0090 001347/2008
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0121 056800/2010
CAROLINE ZAPPELINI RONCAT 0119 055280/2010
CESAR AUGUSTO GULARTE DE 0003 001212/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000852/1999
0062 000991/2007
0115 048323/2010
0129 010345/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0090 001347/2008
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0086 000526/2008
CLAUDIA LOPES BORIO 0086 000526/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0126 003465/2011
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0041 000355/2007
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0045 000391/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0038 000278/2007
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0078 001758/2007
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0065 001079/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0022 001456/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0121 056800/2010
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 0058 000909/2007
CRISTIANE APARECIDA STOEB 0099 001475/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0092 001533/2008
CRYSTIANE LINHARES 0073 001694/2007
0079 001762/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0026 001208/2006
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0116 050293/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0064 001016/2007
DANIEL HACHEM 0003 001212/1996
0038 000278/2007
0094 001819/2008
DANIEL MULLER MARTINS 0015 001150/2002
DANIELE DE BONA 0018 000733/2004
0036 000130/2007
DANIELI DUDECKE 0142 063661/2011
DANIELLE TETU RODRIGUES 0013 000958/2002
DEBORA REGINA ZAMBALDI ZI 0022 001456/2004
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0007 001304/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 000733/2004
0036 000130/2007
0089 000899/2008
DILVO GLUSTAK 0001 000216/1987
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0073 001694/2007
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0080 000004/2008
DÉBORA VIEIRA TRISTÃO 0084 000324/2008
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0114 045019/2010
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0088 000772/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0147 013743/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0010 000448/1999
0088 000772/2008
EDINEI CESAR SCREMIN 0088 000772/2008
EDSOB AUGUSTO BUCH 0019 000806/2004
EDSON GUERREIRO MAGALDI 0034 000061/2007
EDSON LUIZ MEES STRINGARI 0019 000806/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0021 001054/2004
EDUARDO HEITOR MENDES 0070 001571/2007
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0090 001347/2008
EDUARDO MUNARETTO 0010 000448/1999
EGIDIO MUNARETTO 0010 000448/1999
ELIANE MARIA MARQUES 0132 034829/2011
ELIANE THIESSEN 0006 001168/1998
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0111 032871/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0088 000772/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 0086 000526/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0110 022889/2010
0122 058422/2010
EMIR CALLUF FILHO 0084 000324/2008
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0095 000416/2009
ERNANI HARLOS JUNIOR 0027 001382/2006
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0041 000355/2007
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0021 001054/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 000805/2007
0087 000684/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0111 032871/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 0128 008432/2011
FABIANA DE SOUZA RAMOS 0022 001456/2004
FABIO MESQUITA RIBEIRO 0025 000952/2006
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0111 032871/2010
FABRICIO ROCHA 0021 001054/2004
FERNANDA BALDOINO DA N. Y 0017 000457/2004
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 0036 000130/2007
FERNANDA PIRES ALVES 0071 001673/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0026 001208/2006
0029 001560/2006
FERNANDO DARUJ TORRES 0017 000457/2004
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0069 001470/2007
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0022 001456/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0024 000910/2005
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0039 000288/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0099 001475/2009
FLAVIO R. BETTEGA 0021 001054/2004
FRANCIELE MARIA GEMIN 0086 000526/2008
FRANCISCO DE M.LAUX 0108 017764/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0108 017764/2010
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0043 000366/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 000909/2007
GERSON WISTUBA 0083 000238/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000852/1999
0115 048323/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 0044 000369/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0026 001208/2006
GISELA MARTINS 0072 001681/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO 0117 052525/2010
GISELY MILHAO 0114 045019/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0092 001533/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 0138 057844/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0026 001208/2006
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0039 000288/2007
GUILHERME FERREIRA SOARES 0113 042170/2010
GUILHERME HENRIQUE K. PER 0043 000366/2007
GUILHERME LUIZ SANDRI 0020 000825/2004
0118 053603/2010
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0021 001054/2004
GUILHERME QUEIROZ 0028 001518/2006
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0116 050293/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0091 001399/2008
HELAINE CRISTINA CALZADO 0137 057041/2011
HELENA COSTA CARNEIRO QUE 0022 001456/2004
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0088 000772/2008
HOMERO MATIAS 0007 001304/1998
HÉLIO P. CURY FILHO 0084 000324/2008
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0067 001219/2007
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0012 000100/2001
IONEIA ILDA VERONEZE 0073 001694/2007
IRACEMA ELIS DE FARIA 0088 000772/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 0013 000958/2002
0015 001150/2002
IRINEU JOSE PETERS 0108 017764/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0024 000910/2005
IVAN JOSE SILVEIRA 0056 000805/2007
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0070 001571/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0010 000448/1999
IVO IBERE GONCALVES 0014 000994/2002
IVONE STRUCK 0009 000290/1999
IVONE TERESINHA JUNG 0004 000045/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 000909/2007
JAIR IRINEU BERNARDO 0014 000994/2002
JANAINA GIOZZA AVILA 0091 001399/2008
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0072 001681/2007
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0074 001714/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0113 042170/2010
JOANNA DE ANGELIS G. SILV 0036 000130/2007
JOAO BATISTA KLEIN 0088 000772/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 000191/2007
0107 004444/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000852/1999
0062 000991/2007
0115 048323/2010
JOAO PAULO BETTEGA DE A M 0088 000772/2008
JOAQUIM LOPES 0001 000216/1987
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAI 0088 000772/2008
JONAS BORGES 0023 000182/2005
0053 000682/2007
0098 001306/2009
0120 055705/2010
JORGE ROBERTO HALL BARBO 0070 001571/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0125 072436/2010
JOSE AUGUSTO REZENDE 0052 000666/2007
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0015 001150/2002
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0084 000324/2008
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0143 000514/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0060 000976/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 001208/2006
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0088 000772/2008
JOSE ORISVALDO BRITO DA S 0063 001004/2007
JOSEMAR PERUSSOLO 0088 000772/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0005 000688/1998
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0127 006956/2011
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINA 0080 000004/2008
JULIANA CARVALHO ANTUNES 0003 001212/1996
JULIANA DE ANDRADE COLLE 0015 001150/2002
JULIANA GEMIN LOEPER 0025 000952/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0017 000457/2004
JULIANA LIMA PETRI 0086 000526/2008
JULIANA PETCHEVIST 0063 001004/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0146 006204/2012
JULIANE ROSSA 0089 000899/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0117 052525/2010
0133 035341/2011
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0103 001982/2009
0130 031499/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0085 000402/2008
JULIANO CALDAS POZZO 0021 001054/2004
JULIANO FRANCA TETTO 0070 001571/2007
JULIANO LIRANI 0076 001728/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0145 005594/2012
JULIO BROTTO 0088 000772/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0094 001819/2008
0127 006956/2011
JULIO CESAR DE LIZ 0011 000852/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0112 041369/2010
0119 055280/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0064 001016/2007
JUSSARA ROSA FLORES 0030 001570/2006
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 0083 000238/2008
JUÇANÃ MONTEIRO 0019 000806/2004
KARIN HASSE 0071 001673/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0035 000098/2007
0053 000682/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 000733/2004
0036 000130/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0077 001743/2007
0093 001706/2008
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0078 001758/2007
LAERCIO FARIA 0019 000806/2004
LAUREDSON DOS SANTOS 0104 002310/2009
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0132 034829/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0004 000045/1997
LEANDRO NEGRELLI 0109 019971/2010
LENARA MOREIRA STOCO 0100 001656/2009
LEONARDO DA COSTA 0003 001212/1996
LEONARDO MARQUES GUEDES D 0024 000910/2005
LEONARDO MECENI 0026 001208/2006
0029 001560/2006
LEONARDO RAMOS PINTO 0100 001656/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0043 000366/2007
LETICIA FERES TETTO 0070 001571/2007
LIANA B.V. ALBUQUERQUE DA 0008 000146/1999
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0135 047226/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0016 001396/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0106 002360/2009
LORENA NASCIMENTO GLOCK 0086 000526/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 000990/2007
LUCAS T. PIERSON RAMOS 0134 043688/2011
LUCIOLA LOPES CORREA 0043 000366/2007
LUIS FELIPE NODARI 0082 000151/2008
LUIS MARCELO SEER 0066 001147/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0032 001605/2006
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0042 000363/2007
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0072 001681/2007
LUIZ ANTONIO MORES 0104 002310/2009
LUIZ CELSO DALPRA 0005 000688/1998
0008 000146/1999
LUIZ DE ANDRADE MENDES 0070 001571/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001396/2003
0017 000457/2004
0120 055705/2010
0124 068842/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0024 000910/2005
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0059 000921/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000100/2001
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0014 000994/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 000909/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0087 000684/2008
0111 032871/2010
LUIZ SALVADOR 0121 056800/2010
0124 068842/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0097 001028/2009
MAGDA MARIA LEMOS MESTRIN 0017 000457/2004
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0005 000688/1998
MARCELO BRAGA ANTUNES 0016 001396/2003
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0121 056800/2010
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0042 000363/2007
MARCELO ROBERTO FERRO 0021 001054/2004
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0150 021004/2012
MARCIA CRISTINA VAZ 0109 019971/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0134 043688/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0148 019539/2012
MARCIO PASCHENDA NEVES 0049 000504/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0141 061459/2011
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA 0021 001054/2004
MARCOS BUENO GOMES 0106 002360/2009
MARCUS AURELIO COELHO 0010 000448/1999
MARCUS AURELIO LIOGI 0141 061459/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0047 000474/2007
MARIA DE LOURDES SILVA ME 0069 001470/2007
MARIA NOELI FAE 0057 000898/2007
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0047 000474/2007
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0014 000994/2002
MARIANA NOELA REBELO 0021 001054/2004
MARIANO MARTORANO MENEGOT 0019 000806/2004
MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0041 000355/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0109 019971/2010
MARILZA MATIOSKI 0020 000825/2004
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0003 001212/1996
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0001 000216/1987
MARINO GALVAO 0151 022513/2012
MARIO ROBERTO SAMARTANO 0083 000238/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0026 001208/2006
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0014 000994/2002
MAURICIO IZZO LOSCO 0017 000457/2004
MAURICIO KAVINSKI 0017 000457/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0021 001054/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0087 000684/2008
0115 048323/2010
MAYLIN MAFFINI 0033 000017/2007
0109 019971/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0009 000290/1999
MICHELE SACKSER 0036 000130/2007
0089 000899/2008
MICHELE VEIGA TAVARES 0046 000472/2007
MICHELI PEREIRA 0055 000689/2007
MICHELLI FERRAZ BUZATO 0114 045019/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0038 000278/2007
MILENE NUNES LIMA 0019 000806/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001382/2006
0134 043688/2011
MIRIAN A. GONCALVES 0100 001656/2009
MIRIAN D. BACCHI CAMILLO 0052 000666/2007
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0014 000994/2002
MOYSES GRINBERG 0034 000061/2007
MURILO CELSO FERRI 0102 001891/2009
MÉJIDA EL MASRI 0081 000089/2008
NADIA CELINA AOKI 0017 000457/2004
NASSER AHMAD ALLAN 0100 001656/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0061 000990/2007
NELSO RODRIGUES 0015 001150/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0117 052525/2010
NEWTON AMARAL FERREIRA 0066 001147/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0026 001208/2006
0114 045019/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0049 000504/2007
ORILDO VOLPIN 0045 000391/2007

OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0046 000472/2007
OSMAR NODARI 0082 000151/2008
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0088 000772/2008
PATRICIA FIGUEIREDO CORRE 0017 000457/2004
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0064 001016/2007
PATRÍCIA MEDEIROS 0076 001728/2007
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0045 000391/2007
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0022 001456/2004
PAULO GUILHERME PFAU 0013 000958/2002
PAULO MARCELO SEIXAS 0136 049998/2011
0137 057041/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0026 001208/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 0015 001150/2002
PAULO SERGIO PIASECKI 0047 000474/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0024 000910/2005
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0026 001208/2006
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0076 001728/2007
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0102 001891/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0121 056800/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0106 002360/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0140 060583/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0090 001347/2008
REGINALDO BAITLER 0007 001304/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0038 000278/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0097 001028/2009
0101 001828/2009
RENATO RODRIGUES FILHO 0013 000958/2002
0015 001150/2002
RENE ARIEL DOTTI 0088 000772/2008
RICARDO BAITLER 0007 001304/1998
RICARDO TEPEDINO 0021 001054/2004
RITA DE CASSIA DA ROCHA P 0134 043688/2011
ROBERTO BOHM 0019 000806/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0054 000687/2007
ROBERTO MACHADO PORTELA 0029 001560/2006
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 0021 001054/2004
ROBSON CARLOS BISCOLI 0010 000448/1999
ROBSON SAKAI GARCIA 0140 060583/2011
RODRIGO MACEDO 0125 072436/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0027 001382/2006
RODRIGO TITERICZ 0119 055280/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0088 000772/2008
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0086 000526/2008
RONE MARCOS BRANDLIZE 0032 001605/2006
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0032 001605/2006
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0047 000474/2007
RUBEN MADINI 0093 001706/2008
RUBENS MADINI 0009 000290/1999
SAMIR NAOUAF HALABI 0049 000504/2007
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0026 001208/2006
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0005 000688/1998
SANDRA CALABRESE SIMAO 0086 000526/2008
SANDRA GEBARA BONI NOBRE 0022 001456/2004
SERGIO ALVES RAYZEL 0034 000061/2007
SERGIO BERMUDES 0021 001054/2004
SERGIO SELEME 0010 000448/1999
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0016 001396/2003
SILVANA TORMEM 0130 031499/2011
SILVIA ELISABETH NAIME 0027 001382/2006
SILVIO BATISTA 0110 022889/2010
0122 058422/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0080 000004/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 0027 001382/2006
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 0017 000457/2004
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0042 000363/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0029 001560/2006
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0015 001150/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0103 001982/2009
THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0144 001338/2012
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0085 000402/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 000017/2007
VALTER MUNARETTO 0010 000448/1999
VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0088 000772/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO 0054 000687/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000733/2004
0036 000130/2007
0066 001147/2007
VINICIUS CAMPOS BOTELHO 0017 000457/2004
VINICIUS KOBNER 0069 001470/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0022 001456/2004
0105 002338/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0004 000045/1997
VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA 0017 000457/2004
WALDIR LESKE 0083 000238/2008
WASHINGTON YAMANE 0031 001586/2006
WILIAN DE ARAÚJO HERNANDE 0051 000642/2007
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0001 000216/1987
YARA D AMICO 0056 000805/2007

1. INVENTARIO-216/1987-ESPÓLIO DE GERTRUDES DA SILVA e outros x JOAO IZIDORO DA SILVA FILHO- Intime-se o inventariante para dar cumprimento à cora ministerial retro (fls. 379/382). -Advs. JOAQUIM LOPES, DILVO GLUSTAK, WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJITINK-.

2. INVENTARIO-0000017-67.1990.8.16.0001-ALTEVIR BORDIGNON x ESP. ADIONIR ANDREATTA BORDIGNON e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000197-73.1996.8.16.0001-BANCO BOA VISTA x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR FILHO e outro- Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM, CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, LEONARDO DA COSTA, JULIANA CARVALHO ANTUNES e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000231-14.1997.8.16.0001-CREDIMASTER FACTORING LTDA. x ASPEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e ALTAIR ROBERTO RUSCHEL-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000308-86.1998.8.16.0001-BANCO DO PROGRESSO S/A x LAURO ROBERTO GONCALVES DE CASTRO- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. ADAUTO VIANNA DINIZ, JOSUE DYONISIO HECKE, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, ADRIANA A DALPRA e LUIZ CELSO DALPRA-.

6. INVENTARIO-0000313-11.1998.8.16.0001-DAVID THIESSEN e outros x ESPOLIO DE ARAO TIESSEN e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ELIANE THIESSEN-.

7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000323-55.1998.8.16.0001-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x WALDEMAR SCHWEPPER e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

8. MONITORIA-0000188-43.1998.8.16.0001-CLAUDEMIR AUGUSTO DE SOUZA x GERALDO CAMPANHOLI- Defiro os pedidos de fls. 266/267, diligencie-se conforme pleiteado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LIANA B.V. ALBUQUERQUE DALPRA e ANDERSON LOVATO-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000360-48.1999.8.16.0001-AMILTON DOS SANTOS x IVO MAIA e outro- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. IVONE STRUCK, MESSIAS ALVES DE ASSIS e RUBENS MADINI-.

10. COBRANCA (ORDINARIA)-0000363-03.1999.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x TRANSPORTADORA ALDIRES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ALESSANDRO AGNOLIN, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO, EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI, ALESSANDRO AGNOLIN e EDUARDO MUNARETTO-.

11. COBRANCA DE AUTOS-0000415-96.1999.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TANIA MARA PEDROSO MARTINS DE LIMA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIO CESAR DE LIZ-.

12. COBRANCA DE ALUGUERES-0000467-24.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA x GERALDO ZAMBAZYCKI- Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da precatória. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

13. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0000569-12.2002.8.16.0001-FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIELA TIEMI RODRIGUES MORIHELIO TOSHIO MORI e outros- Intime-se a parte requerida para dar atendimento ao item 2 da cota ministerial de fl. 651 (2. Assim, de início, considerando que a ré/reconvinte Marina Yoshimi R. Mori completou a maioridade (segundo fls. 174), cabe a sua regularização processual nos autos, com a juntada de procuração assinada pela mesma). Após. contados e preparados, voltem para sentença, conforme outrora determinado. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETU RODRIGUES e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-994/2002-MARCIO HELLMUTH HARDER x ALEXANDRA DE OLIVEIRA BENTO MORAIS- Defiro o pedido de fls. 614, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ADRIANO BARBOSA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, JAIR IRINEU BERNARDO e IVO IBERE GONCALVES-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000738-96.2002.8.16.0001-CELSO SOARES DA COSTA x ELIAS MARTINS e outros- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com a homenagens deste Juízo. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JULIANA DE ANDRADE COLLE,

NELSO RODRIGUES, RENATO RODRIGUES FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000896-20.2003.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x MARANATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA- Em cinco dias, manifeste-se a parte autora diante do contido na petição de fl. 311 e documentos acostados. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCELO BRAGA ANTUNES, SIDNEY MARCOS MIRANDA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

17. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001556-77.2004.8.16.0001-DOUGLAS BELLATO BETTEGA x BANCO REAL ABN AMRO S.A- 01) Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativa à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n°. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento -, exceto se for beneficiário da gratuidade judiciária. 02) Cumpram-se os itens 5.2.5, li, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 03) Em atenção ao principio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha noticia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei n° 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do _CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 04) Se a diligências restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 05) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 06) Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/oficio em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 07) Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 08) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 09) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11) Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para providenciar o recolhimento das custas do Sr. Contador de fls. 1027(verso), no valor de R$ 10,08. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, MAURICIO IZZO LOSCO, NADIA CELINA AOKI, VINICIUS CAMPOS BOTELHO, FERNANDA BALDOINO DA N. YAMAMOTO, VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, FERNANDO DARUJ TORRES, PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

18. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001645-03.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO LOPES AZEVEDO- 1. Ante a documentação retro juntada, retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar no polo ativo Banco Bradesco Financiamentos S/A. 2. Ante a petição da fl. 153, intime-se o autor para esclarecer se localizou e está na posse do veículo, já que não houve apreensão no curso do feito, em cinco dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se para levantamento do bloqueio, na forma retro requerida (fls.153). 4. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço do requerido diverso dos já apresentados. 5. Diante disso, recolhida a taxa, expeça-se mandado/precatória para citação no novo endereço alcançado. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/oficios, para postagem."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

19. USUCAPIAO-0001257-03.2004.8.16.0001-MARIA KUTNEI e outros- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. ROBERTO BOHM, ANELISA MARCOS DE MEDEIROS, MILENE NUNES LIMA, JUÇANÃ MONTEIRO, EDSON LUIZ MEES STRINGARI, LAERCIO FARIA, EDSOB AUGUSTO BUCH e MARIANO MARTORANO MENEGOTTO-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-0001241-49.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO x NELSON ANTUNES CORREA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. MARILZA MATIOSKI e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-1054/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/oficios, para postagem."-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, SERGIO BERMUDES, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, MARCELO ROBERTO FERRO, ROBERTO SARDINHA JUNIOR, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA, MARIANA NOELA REBELO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

22. ORDINARIA-0001553-25.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x QUINTINO BERNARDO VIEIRA SCHRDER e outro- Manifeste-se os réus remanescentes sobre a etição de fls. 225/228, no prazo comum de cinco dias. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER, HELENA COSTA CARNEIRO QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR-.

23. MONITORIA-182/2005-JONI BORGES x CARLA TEREZINHA FERNANDES MAIA- Defiro o pedido retro, diligencie conforme pleiteado. (Fls. 179 Protocolo BacenJud). -Adv. JONAS BORGES-.

24. REVISAO CONTRATUAL-910/2005-RICARDO BAZO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará conforme requerido. Após, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

25. INDENIZACAO - SUMARIA-0002020-33.2006.8.16.0001-MARLI RIBEIRO PINTO BRAGUINI x UNIDAS S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com a homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e FABIO MESQUITA RIBEIRO-.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-1208/2006-MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S A- Manifeste-se a parte interessada pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AIM PROPST, NEWTON DORNELES SARATT, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LEONARDO MECENI, AFRO MARTINS JUNIOR e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

27. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1382/2006-ANDRÉA GRIBOSI x SUL AMÉRICA AETNA SEGURO SAÚDE S/A- Intime-se a parte requerida para efetuar corretamente o preparo das custas devidas ao contador e ao distribuidor, restando desde já deferido o levantamento do valor indevidamente depositado na conta da escrivania, mediante alvará, após o recolhimento da taxa devida. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos após as devidas baixas. -Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, CARLA VALÉRIA DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

28. MONITORIA-0003399-09.2006.8.16.0001-MARILDA DA SILVA FERREIRA x INTEROCEÂNICA ASSIST. REP. E COM. ART. USADOS LTDA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2°-L da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. GUILHERME QUEIROZ-.

29. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0003407-83.2006.8.16.0001-ONEI NEWTON SALGUEIRO & ONEI NEWTON S FILHO S/C x SORAIA CRISTINA GOMES BARBOSA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI, LEONARDO MECENI, FERNANDO AUGUSTO OGURA e ROBERTO MACHADO PORTELA-.

30. RESTAURACAO DE AUTOS-0003410-38.2006.8.16.0001-ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro x RINALDO SILVEIRA PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, JUSSARA ROSA FLORES e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003413-90.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDINE MARCOS SFAIER- A parte interessada para se manifestar acerca da informação prestada pelo sistema Bacenjud. -Adv. WASHINGTON YAMANE-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0003414-75.2006.8.16.0001-CARLOS EDUARDO ARIAS BARRIA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RONE MARCOS BRANDLIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-17/2007-JOSÉ VICENTE PAES x BANCO ABN AMRO S/A- O processo está pronto para decisão. Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos em apenso. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0005288-61.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MOYSES GRINBERG, SERGIO ALVES RAYZEL e EDSON GUERREIRO MAGALDI-.

35. COBRANCA (ORDINARIA)-0003927-09.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x RODRIGUES E REDDIN CIA LTDA ME e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovação da cessão de crédito noticiada às fls. 131, bem como se manifeste sobre o contido às fls. 129. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

36. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0005341-42.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DIR. CRED. NAO PADRO AMERICA MULT x MARCELO RAMIN

ANDREATTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, JOANNA DE ANGELIS G. SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005338-87.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x VOLNI JOSÉ VIEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005345-79.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x CLAUDENIR FELIZ DA SILVA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. USUCAPIAO-0005347-49.2007.8.16.0001-VILSON JOSÉ DOS SANTOS e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- Manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sonsoante artigo 267, § 1º do CPC. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005348-34.2007.8.16.0001-NSILVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x COOPERADOS SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n °. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

41. INVENTARIO-0005291-16.2007.8.16.0001-ROSIANE DOS SANTOS MARIANO x SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS e outros- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO e MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS-.

42. MONITORIA-0005293-83.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODONOVA TRANSPORTADORA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA-.

43. EXECUCAO-0005294-68.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RODRIGO BRAGA CORTÊS FIALHO DOS REIS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA-.

44. DEPOSITO-0005295-53.2007.8.16.0001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SC LTDA x GERSON DA ROCHA NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

45. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0005297-23.2007.8.16.0001-FERNANDO CARLOS MUNHOZ x FENICIOS TUR- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e ORILDO VOLPIN-.

46. SUMARIA-0005332-80.2007.8.16.0001-LEOCIR FELIPE DUARTE e outro x ADEMIR ALVES- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. MICHELE VEIGA TAVARES e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

47. DESPEJO-0005331-95.2007.8.16.0001-MONICA RURY SAKAMOTO x GILBERTO DE MATOS RIBEIRO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e PAULO SERGIO PIASECKI-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005325-88.2007.8.16.0001-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

49. ORDINARIA-0005321-51.2007.8.16.0001-JOÃO CARLOS HACKENBERG e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI e BRUNO CAMPOS FARIA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0005373-47.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FABRÍCIO LANÇONI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

51. MONITORIA-0005371-77.2007.8.16.0001-DIMPER COMERCIAL LTDA x SANTANA COSMÉTICOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)-0005369-10.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x JOSÉ LUIZ MEDEIROS MONCLAR- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2°-L da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. MIRIAN D. BACCHI CAMILLO e JOSE AUGUSTO REZENDE-.

53. ORDINARIA-682/2007-JULIANO ACHILIPACKE e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Com fulcro no art. 394 do CPC, suspendo o presente feito. Manifeste-se o banco/requerido sobre o incidente de falsidade de fls. 126/128, no prazo de dez dias. Após, conclusos para deliberação. -Advs. JONAS BORGES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

54. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0005388-16.2007.8.16.0001-AÇOUGUE NILO PEÇANHA LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0005384-76.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SÃO FRANCISCO x DALTON HONÓRIO DA SILVA FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA e MICHELI PEREIRA-.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0005412-44.2007.8.16.0001-ELENA KURTA x FUNBEP- FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D AMICO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0005390-83.2007.8.16.0001-CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA x ELEV COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIA NOELI FAE-.

58. COBRANCA (SUMARIA)-0005392-53.2007.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005381-24.2007.8.16.0001-NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x GRÃOS BRASIL COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

60. MONITORIA-0005398-60.2007.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A x LUIZ ANTONIO CORREA VERONESE e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI e JOSE DO CARMO BADARO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-990/2007-BENILDE FAGUNDES MIRANDA e outro x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Não havendo questão pendentes e sendo desnecessária a realização de prova oral, declaro encerrada a fase instrutória. Concedo o prazo individual e sucessivo de dez dias, para as partes apresentarem sua razões finais, podendo a parte requerida reiterar os memoriais já apresentados às fls. 384/389. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

62. REPARACAO DE DANOS-0005396-90.2007.8.16.0001-KUSMA E CIA LTDA x CARLOS LEAL- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0005397-75.2007.8.16.0001-ROSALBA BEZERRA PEREIRA x HSBC SEGUROS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, JULIANA PETCHEVIST e ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO-.

64. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0005394-23.2007.8.16.0001-AQUILA REGINA PINHEIRO x ANA CRISTINA PIRES FERREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

65. INTERDICAO-0005451-41.2007.8.16.0001-CARMEN LUCIANE BATISTA FERNANDES x JOAQUIM VICENTE BATISTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.
66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005443-64.2007.8.16.0001-JOSE DORIVAL ARCANJO x BV FINANCEIRA CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA, LUIS MARCELO SEER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
67. MONITORIA-0005436-72.2007.8.16.0001-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CARRERA, RIVERA & CIA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.
68. TESTAMENTO-0004233-75.2007.8.16.0001-CELIA GUSMÃO NEME x ESPÓLIO DE EUNICE DE ANDRADE GUSMÃO- À inventariante para dar atendimento à cota ministerial retro (Fl. 60: ..., 1-Ante a certidão de fls. 42 (de que o termo de testamenteiro já foi assinado) e a juntada dos comprovantes dos ofícios expedidos, foi entregue a prestação jurisdicional, razão pela qual, os autos devem ser arquivados; 2-No mais, dada a oportuna vista manifestamos-nos também nos autos de Inventário nº 291/08 em apenso, pela desnecessária intervenção do Ministério Público na referida inventariança, segundo os argumento lá expostos). -Adv. ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR.-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004077-87.2007.8.16.0001-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNER e outro- Primeiramente, intime-se a parte requerida acerca do contido às fls. 126/128 quanto ao descumprimento do acordo. A parte autora para efetuar o prepraro das custas devidas para intimação. -Advs. MARIA DE LOURDES SILVA MELO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.
70. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0005562-25.2007.8.16.0001-ACQUAMAR CENTRO ATIV. NÁUTICAS E SUBNÁUTICAS LTDA x AQUAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora ACQU AMAR - Centro de Atividades Náuticas e 3uhaguáticas Ltda., às us. 2421244, sob o argumento que a sentença teria sido omissa quanto à aplicação do princípio da causalidade quando da distribuição da sucumbência. Pois bem. Todos os pedidos da autora restaram improcedentes. Por isso, então, houve a condenação da autora ao pagamento integral das custas processuais, bem co mo de honorários advocatícios à parte adversa. Com relação ao princípio da causalidade, o fato é que a sua aplicação no presente caso não causaria qualquer inversão na decisão em questão, na medida em que foi a própria autora quem deu causa à ação (pedia mudança de nome que '1á havia sido mudado, pediu indenização por danos que não comprovou e pediu o reconhecimento de concorrência desleal que não foi constatada nos autos). Em suma, não há que se falar em omissão da sentença. DO EXPOSTO, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios supra mencionados, ficando a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se (na forma do item 2.2.14 do CN). Intimem-se.-Advs. JULIANO FRANCA TETTO, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO, LETICIA FERES TETTO, LUIZ DE ANDRADE MENDES, JORGE ROBERTO HALL BARBOSA, EDUARDO HEITOR MENDES e IVANISE NEIVA D. KORNELHUK-.
71. COBRANCA (SUMARIA)-0005547-56.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJ. RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x WILMA DO ROCIO PADILHA DA COSTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO e KARIN HASSE-.
72. INVENTARIO-0005546-71.2007.8.16.0001-ALICE BLANK x ESPÓLIO DE FRANCISCO GUILHERME BLANK- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. ALESSANDRA LORENZEN, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA e GISELA MARTINS-.
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0005543-19.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIS NISS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005541-49.2007.8.16.0001-GERO AÇO COMÉRCIO DE PROD. SIDERÚRGICOS LTDA x NILSON PEREIRA ROCHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.
75. BUSCA E APREENSAO-0005539-79.2007.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x MARGARETE DE SOUZA OLIVEIRA VILAS BOAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.
76. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0005540-64.2007.8.16.0001-JOSÉ DEVANIR GOMES DA SILVA x JOSÉ AROLDO MACHADO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JULIANO LIRANI, PATRÍCIA MEDEIROS e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.
77. DEPOSITO-0005538-94.2007.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JOSEMARIO SOUZA DE JESUS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
78. COBRANCA (SUMARIA)-0005525-95.2007.8.16.0001-ALBERTO TURESSO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.
79. BUSCA E APREENSAO-0005524-13.2007.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x ELIEZER AFONSO PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
80. MONITORIA-0005526-80.2007.8.16.0001-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOSÉ WELCI CORREA e outro- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2°-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009690-54.2008.8.16.0001-SUDESTEFARMA S.A PROD. FARMACÊUTICOS x EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MÉJIDA EL MASRI, ALTAIR MARENDA PEREIRA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009722-59.2008.8.16.0001-MARISE JUNQUEIRA NUNES x CELSO RODRIGUES DOS SANTOS e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. OSMAR NODARI e LUIS FELIPE NODARI-.
83. COBRANCA (ORDINARIA)-0007075-91.2008.8.16.0001-GLADEMIR LUIZ FRANCO x IMOBILIÁRIA JH LTDA e outros- Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos juntados às fls. 133/136, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para sentença. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, MARIO ROBERTO SAMARTANO, WALDIR LESKE e GERSON WISTUBA-.
84. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009527-74.2008.8.16.0001-SARA KULISH x MARIA ROSALINA LARGURA-(...) DISPOS1TIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pretensão da autora, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$44.304,62, que deverá ser corrigido monetariamente (Dec. 1544/95) e acrescido dos juros civis de mora desde (25/03/2011), além de, pela elegância de má-fé (art. 14, II, III, IV e V; e art. 17, IV e V do CPC), condená-la ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20% incidentes sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser corrigidos monetariamente (Dec. 1544/95} e acrescido dos juros civis de mora desde o data da presente decisão. Condeno, deste modo, a porte REQUERIDA ao pagamento integral das custos e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional. lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência (que não se confunde com a multa e indenização pela litigância de má-fé) ficará adstrito aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, DÉBORA VIEIRA TRISTÃO, EMIR CALLUF FILHO e HÉLIO P. CURY FILHO-.
85. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-402/2008-EMIATEC E CONSULTORIA LTDA x TAM EXPRESS- Em vista a informação de fl. 95, intime-se a parte autora para realizar corretamente o preparo das custas, restando deferido levantamento do valor erroneamente depositado na conta da Escrivania, mediante alvará, recolhida a taxa devida. (Fls.95: Informo a Vossa Excelência que as custas devidas ao Sr. Contador, foram depostadas na conta desta Serventia, conforme verifica-se às fls. 88-verso, 93 e 94, motivo pelo qual consulto Vossa Excelência em como devo proceder). -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO A. WIPPEL e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.
86. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007051-63.2008.8.16.0001-LEANDRO CORREA DE SOUZA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. JULIANA LIMA PETRI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, FRANCIELE MARIA GEMIN, CLAUDIA LOPES BORIO e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.
87. PRESTACAO DE CONTAS-0009656-79.2008.8.16.0001-DOMINGOS ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- . (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente a presente demanda para determinar que BANCO ITAÚ S/A, apresente as contas em favor de DOMINGOS ALVES PEREIRA de forma mercantil, desde a contratação (desde que não fulminada pela prescrição vintenária) até os dias de hoje, especificando-se as receitas e as despesas (lançamentos) de forma minuciosa, pela ordem cronológica, bem como respectivo saldo, instruindo-a com documentos justificativos. Condeno deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e

despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R $1000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-772/2008-JEAN ALISSON SABINO JUNIOR x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR e outros- Defiro o pedido de vista dos autos à parte autrora, pelo prazo de cinco dias. -Advs. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, VANESSA FALAVINHA FROHLICH, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOAO BATISTA KLEIN, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO e IRACEMA ELIS DE FARIA-.

89. BUSCA E APREENSAO-0009645-50.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JEFFERSON NOGUEIRA QUERBINO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e JULIANE ROSSA-.

90. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007229-12.2008.8.16.0001-LIVINA MARIA SUTIL DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A- Vistos, etc. 1. Conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. - No mérito, o recurso não deve prosperar. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.'Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7a ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇAO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARACAO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇAO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTENCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇAO POR ESTE TRIBUNAL - CARÁTER MODIFICATIVO - REJEIÇAO - (...) 2 - Reafirmo que. por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5° T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifei. No caso posto para desate, o embargante busca, via reflexa. a modificação da decisão atacada, à luz dos argumentos por ele expostos. Como é cediço, reforma de sentença/ decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a sentença tal como lançada. 2. Desde já, recebo o recurso de apelação interposto (fls. 173/191), em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 75 dias, apresentar suas contrarrazões. Por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à instância "ad quem" com as providências e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. Forme-se o segundo volume. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0007793-88.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANDRE WILLIAN BARBOSA- Vistos e examinados estes autos de AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE, ora em sede de... EMBARGOS DE DECLARAÇAO. A autora Banco Itauleasing S/A, em seus embargos declaratórios de fls. 44/45, alega que a sentença determinou a devolução pelo autor do valor recebido a título de VRG (valor residual garantido), sem que houvesse qualquer pedido nesse sentido. A decisão teria sido, então, extra petita ou contraditória. Pois bem. Não há no caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, na medida em que a sentença expressamente firmou que estava agindo "de oficio"neste ponto levantado pelo autor/embargante. Inclusive, colacionou-se julgado a fim de justificar tal decisão independentemente de pedido das partes. Em suma: se o embargante acha que o Juízo não poderia ter tomado tal decisão de oficio (apesar de se tratar de direito do consumidor), deverá defender tal tese junto ao Tribunal "ad quem", via recurso de apelação. DO EXPOSTO. conheço, mas não acolho os embargos declaratórios supra mencionados, ficando a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se (na forma do item 2.2.14 do CN). Intimem-se.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

92. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009401-24.2008.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO FERNANDES x BANCO ITAULEASING S.A- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C ANULAÇAO E NULIDADE DE CLAUSULAS, DEVOLUÇAO DE TAXA DE BOLETO BANCARIO E REPETIÇAO DE INDEBITO ajuizada por CARLOS AUGUSTO FERNANDES em face de BANCO ITAU S/A - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados, Se o autor possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 80% para o autor e 20% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Forme-se o segundo volume, Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao principio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -se. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0009663-71.2008.8.16.0001-GENIVALDO GOES x BANCO ABN AMRO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n °. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RUBEN MADINI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1819/2008-BANCO BRADESCO S A x MAQUIFORT MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA- Retirar autos. -Advs. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR DALMOLIN-.

95. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-416/2009-JOSINEI URBANSKI x BANCO ITAUCARD S.A- Retirar autos. -Adv. ENDRIGO FABIANO RIBEIRO-.

96. USUCAPIAO-0009252-91.2009.8.16.0001-REGINA BELOTO x ESPOLIO DE JOAO KOLOZOWSKI- 1. Como medida de economia processual, bem como para evitar nulidades futuras, bem como coibir a prática de colusão e o desvirtuamento do instituto; e, considerando que o Ministério Público, a despeito da previsão expressa do artigo 944 do CPC a determinar sua intervenção obrigatória (Sumula 99 do STJ), vem se desincumbindo de atuar como custos legis nas ações desta natureza, CERTIFIQUE se os autos estão instruídos pelos seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo. i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal) d) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; 2. Em sendo certificada a ausência de quaisquer dos documentos acima, intime(m)-se a(s) Parte(s) Autora(s) para junta-lo(s) aos autos. Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, incluindo a suposta herdeira (Diva de Oliveira Belotto - fl. 18) no polo passivo, diante da regra do art. 11, § 1°, do CPC 3. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 64, mediante citação dos herdeiros do réu, dos confrontantes e atendimento aos itens II, III e IV, alíneas ' A", "B" e "C' da cota de fl. 62. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ANTONIO MORIS CURY-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0008970-53.2009.8.16.0001-REGINA STELA VOGENSKI DA LUZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 147/149 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao e, Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1306/2009-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x ISAIAS MAGARI- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/oficios, para postagem."-Adv. JONAS BORGES-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-1475/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x HILARIA DALCASTAGNE RODRIGUES- 1. Certifique-se a tempestividade; 2. Certifique-se: a) se há bem (ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º do CPC), sob pena de ser desentranhada e devoldida ao subscritor; b) se a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. intimando-se a parte, em caso contrário, para adequá-la, sob pena de indeferimento. Isso porque se não houve a suspensão do processo, autuação será processada em apartado (art. 475-M, § 2º do CPC e item 5.8.1.3 do Código de Normas). 3. Em sendo certificado a desnecessidade de

diligência complementares, manifeste-se a parte exequente, no prazo de voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do CPC. (Certificado às fls. 112: Certifico a tempestividade de impugnação apresentada. Certifico também que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. Certifico por fim, que não há bens penhorados.). -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e CRISTIANE APARECIDA STOEBERL-.

100. SUMARIA-0010712-16.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ STADLER e outros x STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. No mesmo prazo deve a parte autora, realizar o depósito dos honorários periciais, possibilitando o início da perícia, eis que o custeio da prova é de sua responsabilidade, nos termos do art. 33 do CPC. -Advs. NASSER AHMAD ALLAN, MIRIAN A. GONCALVES, LENARA MOREIRA STOCO, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO-.

101. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009691-05.2009.8.16.0001-RONALDO CAMPOS MAZOCOLI x BV FINANCEIRA S/A- Contados e preparados, voltem conclusos. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custa: Cartório no valor de R$ 753,88 / Distribuidor R$ 30,25 / Contador R$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 42,12, conforme cálculo de fls. 85. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1891/2009-BANCO BRADESCO S A x MEMORYCARDUSA LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

103. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1982/2009-VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA- tendo em vista o acordo apresentado, resta prejudicada a apelação interposto às fls. 99/115, motivo pelo qual deixo de recebê-la. Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custa: Cartório no valor de R$ 440,86 / Distribuidor R$ 30,25 / Contador R$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 26,88, conforme cálculo de fls. 122. -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

104. ANULACAO DE ATO JURIDICO-2310/2009-CLEVERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS x ASSIS ARTUR ADADA- Oficie-se conforme requerido à fl. 2499. Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 2501/2502, em cinco dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, ARIVALDIR GASPAR, ANDRÉ LUIS GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS-.

105. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0008969-68.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x MANOEL APPARECIDO TAQUES- Aguarde-se por 30 dias manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

106. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0012835-84.2009.8.16.0001-MARIA DORACI DA MATTA FREITAS e outro x UNIMED CURITIBA-1. A requerida UNIMED CURITIBA, nos seus embargos declaratórios de fls. 103/104, alegou a existência duas obscuridades na sentença prolatada: a) a primeira no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte autora, na medida em que se fixou porcentual sobre valor incerto ou desconhecido (obrigação de fazer); b) a segunda referente à distribuição do ônus da sucumbência, eis que se a autora fez dois pedidos, e somente um foi acolhido, cada parte deveria arcar com metade das custas (e não 1/3 para a autora e 2/3 para a ré). 2. Com parcial razão a requerida/embargante. a) A condenação foi para que a requerida arcasse com os cus- tos da cirurgia e da órtese utilizada na autora. Todavia, tais procedimentos já foram alvo de liberação pela ré em favor da autora (por força da liminar concedida nos autos da ação cautelar apensa), não se sabendo ao certo o seu custo efetivo. Aliás, além de tal custo ser variável por natureza, é absolutamente desconhecido quando realizado através de convênio (plano de saúde). Assim sendo, tem-se que o valor dos honorários fixados em favor do advogado da parte autora (porcentagem sobre tal valor desconhecido) é absolutamente ilíquido, sendo recomendável a sua alteração, a fim de possibilitar futura execução. b) No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, a embargante não tem a mesma sorte, já que na realidade foram - e não dois - os pedidos da autora (a embargante esqueceu-se do pleito declaratório), tendo sido dois julgados procedentes e apenas um improcedente. De qualquer forma, apesar da coincidência havida, ressalva-se o fato de que este Juízo não concorda com a utilização do critério unicamente quantitativo exposto no julgado transcrito pela embargante em sua peça de embargos. Há que se analisar mais a importância (lato sensu) dos pleitos para a justa distribuição da sucumbência. 3. DO EXPOSTO, reconhecendo apenas a primeira obscuridade mencionada pela embargante, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios supra mencionados, para o fim de alterar a forma de fixação dos honorários de direito do advogado da parte autora, passando a ficar, então, assim redigido o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença: "Considerando o grau de sucumbência das partes, conde- no a ré ao pagamento de 2/3 das despesas processuais, bem como de honorários ao patrono da parte autora, estes ora arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), em observância aos parâmetros constantes no art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, em especial o trabalho realizado; a parte autora, por sua vez, fica condenada ao pagamento de 1/3 das custas processuais e de honorários ao advogado da parte adversa, no valor ora fixado em R $1.000, 00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4°, do CPC, em especial o trabalho desenvolvido pelo causídico." No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se (cf. item 2.2.14 do CN). Intimem -Advs. MARCOS BUENO GOMES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004444-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JONATAS GONCALVES DE SOUZA- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0017764-29.2010.8.16.0001-AGRU TECNOLOGIA EM PLASTICO BRASIL LTDA x GREENLINE COM. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 77. (Protocolo de informações BacenJud fls. 83). -Advs. IRINEU JOSE PETERS, FRANCISCO DE M.LAUX e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

109. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0019971-98.2010.8.16.0001-ROSENEIDE ALBERTI COELHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇAO DE INDEBITO ajuizada por ROSENEIDE ALBERTI COELHO em face do BANCO SANTANDER BRASIL 5/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento calculada pela taxa media de mercado apurada pelo Banco Central do Bras1L limitada a taxa do contrato). AFASTAR a capitalização de juros e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se a autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Diante da sucumbência recíproca. condeno as partes ao pagamento (na proporção de 70% para a autora e 30% para o requerido) das custos processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação liquida, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. A exigibilidade das demais verbas permanecerá suspensa em relação à autora, nos termos do artigo 12, da Lei n. l 060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiço do Paraná. Em homenagem ao principio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIll), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso). desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil e determino o abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo. desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal Em seguida, se for o caso, de-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARILI RIBEIRO TABORDA, ANA PAULA ALEIXO e MARCIA CRISTINA VAZ-.

110. COBRANCA (SUMARIA)-0022889-75.2010.8.16.0001-EASA ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA x BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA-Retirar autos. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

111. COBRANCA (SUMARIA)-0032871-16.2010.8.16.0001-TEREZA JORY ZONTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A/ BANESTADO- '(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I e IV do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por THEREZA JORY, JOSÉ REINALDO ZONTA, MARCELO ZONTA E EDGARD FERNANDO ZONTA, em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANESTADO, todos qualificados nos autos para o fim de: a) reconhecer a prescrição da pretensão dos autores relativamente ap Plano Collor I; b) declarar que é devido, na correção dos saldos das contas poupanças n. 01654-9, n. 00.3233-1 (que migrou para o n. 31164-7), n. 11711-6 (que migrou para o n. 36339-6) e da conta n. 02.263-8, o IPC. Com a incidência do índice de 21,87% em fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condeno-a a complementar e pagara diferença na remuneração das referidas contas poupanças em favor da parte autora. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5% a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. Face à sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condeno os autores ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, 3º do CPC. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento do restante das custas processuais (50%) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os mesmos parâmetros acima delineados. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e deixo de suspender a exigibilidade das demais verbas em relação aos autores, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida de forma provisória, em decisão que restou irrecorrida (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao principio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo nos efeitos, descritos no artigo 520, do CPC e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Após aguarde-se em cartório, face a

determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Vresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP (ofício - Circulares n. 116/10 e n. 40/11 do Gabinete da Presidência do TJPR). ' -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, FABRICIO COIMBRA CHESCO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

112. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0041369-04.2010.8.16.0001-ZENAIDE DE OLIVEIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EX1BI- ÇAO DE DOCUMENTOS, ora em sede de... EMBARGOS DE DECLARAÇAO. A parte ré opôs os embargos declaratórios de fls. 64/71 alegando supostas omissões, contradições ou obscuridades na sentença. Todavia, tais circunstâncias não ocorreram, como será demonstrado desde logo: a) Não há que se falar em nulidade da sentença, eis que o pedido de desistência da ação (sem julgamento de mérito) só veio após a sentença já ter sido prolatada - independentemente de sua publicação. b) Se a ré discorda da sentença no tocante à dispensabilidade da indicação do n° do CPF da autora no seu pedido administrativo, é o caso de apelação - e não de embargos declaratórios. c) Se não foi juntada procuração com o pedido administrativo da autora, era caso da ré apresentar "fusta escusa para a não apresentação dos documentos" (fls. 51, parte final), o que não fez, quedando-se inerte frente ao consumidor requerente. d) Os dois textos transcritos pela embargante no item "03. DA CON- TRADIÇAO" de seus embargos não são contraditórios. No primeiro a sentença disse não haver prova de a ré ter atendido ao pedido administrativo da autora para que lhe fosse demonstrado ter havido a comunicação prévia (aviso) da inscrição negativa que seria realizada; no segundo a sentença disse que a ré demonstrou nos autos ter realizado tal comunicação prévia da inscrição - e não administrativamente. Tal distinção foi bem clara, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade. e) Conforme já explicitado na sentença, se a autora foi obrigada a ingressar com a presente ação para ver atendido (ainda que já na contestação) o seu direito de ver a prova de sua notificação prévia (aviso) de inscrição de débito, tem-se presente o seu interesse processual, não havendo que se falar em extinção da ação sem julgamento de mérito. E se foi a ré quem deu causa à ação, deve ser a responsável em arcar com as custas da sucumbência (princípio da causalidade). DO EXPOSTO, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios supra mencionados, ficando a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se (na forma do item 2.2.14 do CN). Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

113. MONITORIA-0042170-17.2010.8.16.0001-KZK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ROBERTO ORLANDO FERRAO DE ALMEIDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R$ 11,28, conforme cálculo de fls. 101. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON e GUILHERME FERREIRA SOARES-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0045019-59.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE SOUSA AMARAL x BANCO FINASA S.A- Intime-se a parte requerida para que junte aos autos a documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHAO e NEWTON DORNELES SARATT-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0048323-66.2010.8.16.0001-EDNO NUNES DE SOUZA x BANCO SATANDER S.A- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por EDNO NUNES DE SOUZA na presente AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS movida em face do BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de. nos termos do art. 915, § 2°, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários (advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da questão, a simplicidade do ' procedimento - nesta primeira fase da demanda -, a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Em homenagem ao principio da celeridade processual i (CF, art., 5°, inciso LXXVlll), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal, Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

116. RENOVAT. DE LOCACAO-0050293-04.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x LUIZ CARLOS BERNANRDI BOSCARDIN e outro-De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0052525-86.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE ALMEIDA DIAS- Intime-se a parte requerida para juntar certidão explicativa do processo o qual alega conexão, devendo conter o nome das partes, objeto, primeiro despacho POSITIVO, e atual fase da demanda. Com a juntada, voltem para análise de alegada conexão. Ressalta-se que a questão do pedido antecipatório será analisada após a verificação da prevenção do Juízo. -Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

118. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053603-18.2010.8.16.0001-EMERSON LUIZ BRAGUETO x BRASIL TELECOM S/A- Diante do tempo transcorrido desde a interposição do agravo, ao qual concedido efeito suspensivo, manifestem-se as partes se houve notícia quanto ao julgamento do referido recurso. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

119. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055280-83.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA- A parte requerida para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R$ 10,08 conforme fl. 59. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RODRIGO TITERICZ, CAROLINE ZAPPELINI RONCATTO SAMWAYS e ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0055705-13.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO GIGLIO CURSINO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custa: Cartório no valor de R$ 849,76 / Distribuidor R$ 30,25 / Contador R$ 10,08 / Taxa Judiciária (Funrejus) R$ 78,64, conforme cálculo de fls. 142. -Advs. JONAS BORGES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0056800-78.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x SPC - BRASIL- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com a homenagens deste Juízo. -Advs. LUIZ SALVADOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058422-95.2010.8.16.0001-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x EASA ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA- Retirar autos. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058808-28.2010.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x B.C. AUTO POSTO LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

124. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0068842-62.2010.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA- III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇAO CAUTELAR DE EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS ajuizada por WILLIAN FERNANDO MONTEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos identificados nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pela requerida, do contrato de financiamento n. 140036266, do termo de adesão e dos valores pagos desde o início do negócio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. requerida ao Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em RS 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se, I Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao principio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVlll), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania _a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já. e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0072436-84.2010.8.16.0001-NILSON DONIZETE BERTONI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória. Ressalva-se que eventual valor pago em excesso deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sendo assim, voltem para sentença. -Advs. RODRIGO MACEDO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

126. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0003465-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x GUILHERME OLIVATO- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

127. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0006956-28.2011.8.16.0001-MAURICIO CAMARGO DE FRANCA x BANCO ITAULEASNIG S/A- III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, l, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURICIO CAMARGO DE FRANÇA na presente AÇAO DE RESCISAO DE CONTRATO movida em face do BANCO ITAULEASING S/A, ambos qualificadas nos autos, para o fim de decretar a resilição do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, determinar a devolução definitiva do bem ao requerido e condená-lo a restituir ao autor os valores pagos a título de Valor Residual Garantido, acrescidos de juros legais a partir da citação até o efetivo pagamento, além de correção monetária pelo INPC a partir da data do pagamento de cada parcela, ressalvada a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos em razão de prestações inadimplidas até a efetiva entrega do veículo. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em RS 1.000,00,'considerando a natureza da causa (pouco complexa) o trabalho despendido a o grau de zelo do profissional (Código de Processo Civil, ad. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se, Intimem-se, Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as i determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5°, Inciso LXXVIll), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

128. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008432-04.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S.A- Satisfeitas eventuais custas remanescentes. voltem para extinção. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

129. BUSCA E APREENSAO-0010345-21.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MACIR JUSCELINO DA ROSA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a comprovação da cessão de crédito notidicada às fls. 31. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

130. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0031499-95.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR MARNUS DE OLIVEIRA- Diante da proposta de acordo de fls. 116/117, manifeste-se a parte requerida. -Advs. SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

131. ALVARA JUDICIAL-0032799-92.2011.8.16.0001-EUZA REGINA FIORENZA IRIODA- Trata-se de ação de ALVARA JUDICIAL proposta por EUZA REGINA FIORENZA IRIODA, nos autos qualificada, pugnando pela liberação da restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte pelo Banco Central do Brasil, sobre férias, licenças-prêmio não gozadas e abono assiduidade em nome de LUCIDIO YUKlO IRIODA, falecido em 25/09/2000. As fls. 46/50 a autora promoveu a habilitação dos herdeiros MAYSE FIORENZA IRIODA, JANSEN FIORENZA IRIODA E KENZO FIORENZA IRIODA no pólo ativo. O feito foi instruído com documentos. O Ministério Público disse de forma justificada pela desnecessidade de sua intervenção no feito. E o relatório. Decido, inicialmente, defiro a inclusão dos herdeiros MAYSE FIORENZA IRIODA, JANSEN FIORENZA IRIODA E KENZO FIORENZA IRIODA no polo ativo. Retifique- se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Quanto à questão de fundo, ausente razão nos autos para que não se dê acolhimento ao pedido formulado pelos autores, restando, pela documentação acostada ao feito, comprovado todo o alegado. Assim, DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores apontados na fl. 58. Custas processuais pelos requerentes, a serem calculadas sobre o valor de R$ 4836,11 (fl. 58). Dispenso a prestação de contas, haja vista a inexistência de menores e incapazes. Com o trânsito em julgado da sentença (restando deferido eventual pedido pela dispensa do prazo recursal), expeça-se o alvará, intimando-se a parte interessada para que o alcance junto ao Fórum. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Adv. ADRIANA CHAMPION-.

132. RESSARCIMENTO-0034829-03.2011.8.16.0001-ISABELLA CRISTIANE BORGES BAU e outro x PAULO DE TARSO DE SOUZA MARANHAO e outros-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, APARECIDO JOSE DA SILVA e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON-.

133. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0035341-83.2011.8.16.0001-MARIANA JAVORSKI x BV FINANCEIRA S/A- Em resposta ao expediente de fl. 46, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 20ª Vara Cível desta Comarca, eis que verificada a conexão. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043688-08.2011.8.16.0001-THIAGO PIERSON RAMOS x SULAMERICA SEGURO SAUDE S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as prova que efetivamente pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados se for o caso. -Advs. RITA DE CASSIA DA ROCHA PIERSON, LUCAS T. PIERSON RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0047226-94.2011.8.16.0001-AIRTON CARVALHO DO PRADO x BANCO FIAT S.A-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

136. REGISTRO TESTAMENTO-0049998-30.2011.8.16.0001-LEONOR THEREZA BONATTO x UBALDINO BONATTO- À parte autora para dar integral cumprimento à cota ministerial de fls. 27/29. Após, nova vista ao Ministério Público. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-.

137. INVENTARIO-0057041-18.2011.8.16.0001-LEONOR THEREZA BONATTO x ESPOLIO DE UBALDINO BONATTO- Haja vista a existência de testamento, acolho a manifestação ministerial (fls. 33/34 dos autos e apenso) e determino a suspensão da presente demanda, até o deslinde do registro de testamento, autos nº 49998/2011, em apenso. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057844-98.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ZILDO APARECIDO MESSIAS- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060473-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x KLEBER FERNANDO KOVALIU- Intime-se a parte autora para cumprir corretamente o despacho de fl. 28 (Intime-se o requerente para emendar a inicial uma vez que em seu bojo há no valor de financiamento diverso daquele realmente contratado.). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

140. COBRANÇA-0060583-44.2011.8.16.0001-ALVINO PIRES FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061459-96.2011.8.16.0001-MARIA CARMEN DEL PADRE TRABAQUINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. MEDIDA CAUTELAR-0063661-46.2011.8.16.0001-ADAIRTO BROSTULIN e outro x GILBERTO FLORENCIO DE LIMA e outro- Defiro o pedido retro, dispensando-se o cumprimento da liminar tão somente quanto ao pedido de bloqueio de conta da associação, conforme requerido. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 90/91 integralmente. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

143. ALVARA JUDICIAL-0000514-12.2012.8.16.0001-FERNANDO GRESELLE HARTMANN e outros- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

144. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001338-68.2012.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ENNIO FORNEA JUNIOR e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ oficios, para postagem."-Adv. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005594-54.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALIMENTOS BASICOS DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA ME e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

146. IMISSAO DE POSSE-0006204-22.2012.8.16.0001-IZAURA RODRIGUES TIEPPO x MAIR MARIA PIOVESAN TABORDA RIBAS- Vistos, etc. Analisando a questão posta para desate à luz dos preceitos jurídicos vigentes, denoto que falece competência a este Juízo para o exame e julgamento.do feito. Senão vejamos. O art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicilio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova." - grifei Acerca da matéria, Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7° ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, págs. 494/495, leciona que: "Ação possessória. O foro competente é o da situação da coisa. A competência, porém, não é territorial nem relativa. Não é possível que as partes optem pelo foro de eleição. A doutrino manifesta-se no sentido de que a competência é funcional. Ainda que haja cumulação de possessório com ação de natureza obrigacional, o que se fará pelo procedimento comum, prevalece a competência do lugar onde a coisa se situa" - grifei No caso vertente, o pedido se refere a imóvel situado no Município de Pinhais-PR, de modo que a causa deverá ser processada no Juízo Cível que o jurisdiciona, pois a regra de competência absoluta é de ordem pública e imodificável por vontade das partes, prevalecendo sobre a cláusula de eleição de foro (competência relativa). Isso posto, nos termos dos artigos 95 e 113, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino sua remessa à Vara Cível do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitano de Curitiba, após o decurso do prazo de impugnação. Intimem-se.-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

147. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0013743-39.2012.8.16.0001-VALDIR DA SILVA x ANDERSON YOUSSEF e outro- No tocante ao pedido

de antecipação parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte ré. Oportuna a transcrição do seguinte julgado: TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇAO APOS CONTESTAÇAO (POSSIBILIDADÊ) - I - Juiz a quo deixou para apreciar pedido de antecipação de tutela depois da vinda da contestação; II - A medida pretendida in casu depende sobretudo do convencimento do Juiz acerca da verossimilhança das alegações autorais, se para tanto houve prova inequívoca nos autos. Insere-se portanto no poder geral de cautela do Magistrado antecipar a tutela se estiverem satisfeitos os requisitos do art. 273 do CPC. III - Não sendo suficientes para formar o convencimento do Juiz as razões deduzidas na petição inicial, é licito aguardar pela resposta do réu, demostrando prudência na providência; IV - Impossibilidade de compelir o magistrado a deferir a medida antecipatória de tutela, menos ainda de suprimir a decisão monocrática, V - Agravo de instrumento improvido; agravo regimental prejudicado. (TRF 2a R. - AI 041330 - (99.02.29729-3) - ia T. - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - DJU 16.01.2001 - p. 24) (grifos meus). Cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019539-11.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VINICIUS CANDIDO DA SILVA- I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requidição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

149. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019635-26.2012.8.16.0001-GELIANE MARCELINO DOS SANTOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/oficios, para postagem." -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021004-55.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA ROBERTA BOLDUAN e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias, sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total de débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do CPC. -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

151. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0022513-21.2012.8.16.0001-DANIEL GERALDO LOPES MARTINS x UNIMED RIO- 1 - O presente feito deve seguir o rito sumário, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 275, I). Não obstante, depreende-se da petição inicial (fl. 23) que o autor fez pedido genérico de produção de provas. Desse modo, faculto ao autor, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende(m) produzir e, consequentemente, apresentar o rol de testemunhas, indicar assistente técnico e quesitos, pena de preclusão (CPC, art. 276), 2 - Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na imediata abstenção, expurgo e abatimento relativos a valores, em tese, pagos em excesso pelo requerente à requerida. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei n° 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei n°8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei n° 8.952, de 13.12.1994) § lo ... § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei n°8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte, d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, verifico que, embora sejam verossímeis as alegações da parte autora, ela não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão dos constantes reajustes das mensalidades, que passaram a incidir sobre valores indevidamente reajustados pela mudança de faixa etária, sem que houvesse previsão expressa no acordo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇAO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9° Cível - Al 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des, Eugenío Achille Grandinetti - Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado, Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO ORDÌNARIA DE CUNHO COMINATORIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇAO - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSAVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIV)L - 1NEXISTENCIA DE PROVA [NEQUÏVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇOES E JNEXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESAO GRAVE OU DE DIFICIL REPARAÇAO - NECESSIDADE DE DILAÇAO PROBATORIA - DECISAO MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art., 273, parágrafo 2° CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão n° 1,845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16° Câmara Cível julg. 09.11.2005), (TJPR - 18° C.Cível - Al 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel,: Des. Roberto . De Vicente - Unânime - J. 23,01.2008) O : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - ANTECIPAÇAO DE TUTELA INDEFERIDA - PEQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NAO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provem de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12° C.Cível - Al 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Dessarte, não restou caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o montante eventualmente pago a maior poderá ser restituído ao final. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA. 3 - Cumprido o item '1' supra, prossiga-se na forma que segue: Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexitosa a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARINO GALVAO-.

CURITIBA, 04 de Junho de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00014 001377/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 00064 024984/2012
ALESSANDRO AGNOLIN 00084 028695/2012
ALEXANDRE ADACHI 00104 029099/2012
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00012 000799/2008
ALEXANDRE RECH 00050 009370/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00017 002232/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00028 006625/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00067 011330/2012
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00001 000848/1997
ANA MARIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO 00001 000848/1997
ANA PAULA PAVELSKI 00057 016480/2012

ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00047 003868/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00074 028392/2012
ANDRE ZONARO GIACCHETTA 00031 020064/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 052713/2011
00083 028662/2012
00085 028765/2012
ANDREA REGINA SCHENDLER CABEDA 00036 035698/2011
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00040 050300/2011
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI 00007 001359/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00109 029331/2012
ARNALDO OLICHEVIS 00068 019378/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00105 029148/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00075 028433/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00011 003373/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00038 037751/2011
00059 017240/2012
00088 028800/2012
00108 029296/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00102 029063/2012
00106 029282/2012
00107 029286/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00031 020064/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00063 024977/2012
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00012 000799/2008
CAROLINA MIZUTA 00031 020064/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 00033 023027/2011
CASSIANO RICARDO GOLOIS TEIXEIRA 00031 020064/2011
CASSIANO RICARDO REGIS 00028 006625/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 001469/2009
00025 001784/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00055 015432/2012
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00035 035672/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00020 001472/2010
CONRAD MORAES ROESEL 00065 026258/2012
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00007 001359/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001596/2010
00038 037751/2011
00059 017240/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 035728/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00095 028926/2012
00096 028929/2012
00097 028933/2012
00111 029425/2012
00112 029430/2012
DAIANE TOSCHIE GOTZ SAITO 00025 001784/2010
DAMIANA TRYBUS 00010 001602/2007
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00036 035698/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 001596/2010
DAYÊ SOAVINSKI 00082 028647/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00024 001768/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 00036 035698/2011
DIEGO DE ANDRADE 00039 048846/2011
00042 057059/2011
DIEGO MARTINS CASPARI 00005 001020/2002
DIOGO JOSE GUGELMIM 00006 001040/2003
DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00079 028608/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 000848/1997
EDSON ISFER 00094 028909/2012
EDSON PIERMANN 00014 001377/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00034 032872/2011
00045 062741/2011
00053 011354/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00060 019056/2012
00070 028336/2012
00071 028346/2012
00099 028946/2012
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00019 001170/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00006 001040/2003
ELIZEU MENDES DA SILVA 00073 028386/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00044 060981/2011
00076 028535/2012
00077 028537/2012
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00089 028806/2012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00028 006625/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00066 010859/2010
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00028 006625/2011
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00009 000722/2007
FABIANA SILVEIRA 00047 003868/2012
00052 009760/2012
00090 028823/2012
00103 029073/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00030 019940/2011
FABIO MALINA LOSSO 00013 001760/2008
FABIO SANTOS RODRIGUES 00020 001472/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00034 032872/2011
00053 011354/2012
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00050 009370/2012
FERNANDO EDUARDO SEREC 00001 000848/1997
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 019940/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00054 012217/2012
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00048 003970/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00062 023966/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00104 029099/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 023027/2011
00054 012217/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 037751/2011
00059 017240/2012
00088 028800/2012
00108 029296/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 001469/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 001784/2010
GIOVANA PRICE DE MELO 00018 001068/2010
GIOVANNI ETTORE NANNI 00001 000848/1997
GLAUCIA DA SILVA 00050 009370/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00074 028392/2012
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00079 028608/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 001596/2010
HARRY FRANÇOIA 00098 028943/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 00064 024984/2012
HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00041 052713/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00046 064556/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00110 029371/2012
IRACILDO JOSÉ DA SILVA 00051 009646/2012
IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS 00001 000848/1997
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00033 023027/2011
00054 012217/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00072 028360/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00021 001596/2010
JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00086 028781/2012
JANAINA ROVARIS 00006 001040/2003
JANE PEREZ KAPAZI 00036 035698/2011
JEFERSON ALMAR BORGES 00027 002076/2011
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00023 001646/2010
JOANITA FARYNIAK 00069 028328/2012
JOAO CARLOS REGIS 00028 006625/2011
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00007 001359/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 001469/2009
00025 001784/2010
00096 028929/2012
00097 028933/2012
00111 029425/2012
00112 029430/2012
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00023 001646/2010
JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS 00002 000852/1998
00004 000986/2002
JOELCIO S. MADUREIRA 00016 001954/2009
JOELMA PULTINAVICIUS 00101 029056/2012
JORGE ALVES DE BRITO 00066 010859/2010
JOSUE DYONISIO HECKE 00019 001170/2010
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00091 028846/2012
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00009 000722/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 003970/2012
JOSÉ EDILSON GONÇALVES 00053 011354/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00081 028634/2012
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00007 001359/2005
JULIANA VICENTINI 00018 001068/2010
JULIANO FRANÇA TETTO 00056 015696/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00072 028360/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00100 028985/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00020 001472/2010
KARINA KUSTER 00022 001631/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00018 001068/2010
LAURY LUCIR GEREMIA 00047 003868/2012
LEANDRO NEGRELLI 00024 001768/2010
LEANDRO PEREIRA CAMPOS 00053 011354/2012
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00017 002232/2009
LETICIA SEVERO SOARES 00017 002232/2009
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00002 000852/1998
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00025 001784/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00002 000852/1998
00004 000986/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00034 032872/2011
00045 062741/2011
00053 011354/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00087 028783/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 00024 001768/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00026 012494/2010
LUCIANA OLICSCHEVIS 00008 000888/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 001040/2003
00074 028392/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 052713/2011
00085 028765/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00083 028662/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00069 028328/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00061 022798/2012
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00057 016480/2012
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00006 001040/2003
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00057 016480/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 023027/2011
00054 012217/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00066 010859/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00048 003970/2012
MARCELO CRESTANI RUBEL 00067 011330/2012
MARCIA L. GUND 00072 028360/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00036 035698/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00060 019056/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 019056/2012
00070 028336/2012
00071 028346/2012
00099 028946/2012
MARIA DA GRAÇA FERRAZ DE ALMEIDA PRADO 00001 000848/1997
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00061 022798/2012
MARIA INEZ DE ARAUJO DE ABREU 00031 020064/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00105 029148/2012
MARIANA LEIUR RICHTER 00013 001760/2008
MARIANA PAULO PEREIRA 00049 007976/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 003373/2007
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00035 035672/2011

MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ 00001 000848/1997
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00012 000799/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00011 003373/2007
MAURICIO MACHADO SANTOS 00011 003373/2007
MAURÍCIO DE AGUIAR 00078 028549/2012
MAYLIN MAFFINI 00024 001768/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 035698/2011
00039 048846/2011
00040 050300/2011
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00042 057059/2011
MURILO CELSO FERRI 00044 060981/2011
00076 028535/2012
00077 028537/2012
MÁRCIO JUNQUEIRA LEITE 00031 020064/2011
NELSON PASCOALOTTO 00087 028783/2012
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00030 019940/2011
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00034 032872/2011
ODORICO TOMASONI 00093 028891/2012
PATRÍCIA ALVES CORREIA 00036 035698/2011
00040 050300/2011
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00058 016508/2012
PAULO MACARINI 00001 000848/1997
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA 00008 000888/2006
PEDRO G. MACARINI 00001 000848/1997
PEDRO GUILHARDI 00001 000848/1997
PRISCILA PERELLES 00023 001646/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00020 001472/2010
RAFAEL MARCON DE BRITO 00066 010859/2010
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00030 019940/2011
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00019 001170/2010
REGINA DE MELO SILVA 00015 001469/2009
RENATA POLICHUK 00080 028631/2012
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00094 028909/2012
RICARDO DA COSTA MORI 00045 062741/2011
RICARDO DE LIMA COSTA 00007 001359/2005
RICARDO EMIR BURATTI 00045 062741/2011
RICARDO RIZZI 00045 062741/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00081 028634/2012
ROBERTA DE CARVALHO ROSIS 00012 000799/2008
ROBERTA LOPES MACIEL 00005 001020/2002
ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS 00098 028943/2012
ROBERTO ROSSONI 00002 000852/1998
00004 000986/2002
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00109 029331/2012
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00051 009646/2012
ROSEANE RIESEL 00093 028891/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 001646/2010
00067 011330/2012
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00003 000442/2001
SERGIO SCHULZE 00047 003868/2012
00052 009760/2012
00090 028823/2012
00103 029073/2012
SERGIO SELEME 00001 000848/1997
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00027 002076/2011
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00007 001359/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00069 028328/2012
TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS 00047 003868/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00066 010859/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00092 028849/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00039 048846/2011
00042 057059/2011
00104 029099/2012
VALMIR LEAL GRITEN 00032 022286/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00029 017264/2011
00043 059659/2011
VANIA ELYR DE LARA 00026 012494/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00033 023027/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00021 001596/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00003 000442/2001

1. ACAO DE INDENIZACAO-po-848/1997-J.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x PLUS VITA S/A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PEDRO G. MACARINI, PAULO MACARINI, FERNANDO EDUARDO SEREC, GIOVANNI ETTORE NANNI, ANA MARIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, MARIA DA GRAÇA FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, PEDRO GUILHARDI, IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS e MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ-.

2. ACAO DE COBRANCA-po-852/1998-J. CHEDE COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRO E ACO x SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S.A. 1. Trata-se de ação de cobrança que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando "desapareceram" os autos em 13.03.2011 (conforme certidão de f. 1387), dando origem ao pedido de restauração de autos em apenso (sob nº 29731-37.2011), onde foi dado seguimento ao processo. Assim, considerando que muitos atos se deram nestes autos e tantos outros naqueles, ambos devem permanecer apensados, dando-se seguimento ao cumprimento de sentença naqueles restaurados, a fim de não causar maior tumulto processual e evitar a desnecessária duplicação de peças processuais. 2. Assim, aguarde-se o desfecho dos autos sob nº 29731-37.2011, que se encontra em fase de verificação de eventual saldo remanescente a ser excutido, para posterior decisão final em conjunto. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ROBERTO ROSSONI-.

3. ACAO DE INDENIZACAO-po-442/2001-ALINE WYRWANT HEY e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMATICA- SPEI- Tendo em vista que só houve o bloqueio de R$ 0,14(catorze centavos), através de consulta junto ao sistema BacenJud, conforme extrato juntado aos autos às fl. 1280/1281, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, conforme o item "4" do r. despacho de fl. 1207. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-986/2002-SIDERURGICA J.L. ALIPERTI S.A x J.CHEDE - COM. E REP. DE FERRO E ACO LTDA- 1. Trata-se de embargos à execução, julgados improcedentes pela r. sentença de fs. 84/88. Foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes, sendo que ao primeiro foi negado seguimento e ao segundo foi dado parcial provimento, a fim de majorar os honorários sucumbenciais fixados em sentença para o importe de R$ 6.000,00 (fls. 217/228). Na sequencia, opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fs. 239/242). Foram interpostos recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento (fs. 317/320). Na sequência, foi negado seguimento também aos agravos interpostos ao STJ e STF (fs. 324/326 e 332/338), com o consequente trânsito em julgado do v. Aresto. Iniciado o cumprimento de sentença no que toca aos honorários sucumbenciais e custas processuais, foi bloqueado pelo Bacenjud parte do débito exequendo, como se vê às fls. 372/385 e 383/387 (transferência às fs. 388/399). Novo bloqueio às fs. 408/411. Às fs. 514, foi determinada nova consulta ao Bacenjud para bloqueio de ativos financeiros, tendo como referência o último cálculo atualizado apresentado pela parte à f. 511. 2. Observo que o referido cálculo não discrimina os valores, não sendo possível verificar se estes estão corretos. Assim, intime-se o exequente para apresentar nova planilha de débito, discriminando os valores devidos e abatendo aqueles já bloqueados pelo Juízo (em relação aos quais não deverão incidir juros e correção a partir do efetivo bloqueio, consoante iterativa jurisprudência), demonstrando, assim, o valor atualizado do débito. Prazo de dez dias. 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se a credora acerca da certidão de f. 515. 4. Após, voltem para nova tentativa de bloqueio e exame dos demais pedidos formulados pela credora. 5. Promovi nesta data, via Sistema Bacenjud, a transferência dos montantes bloqueados às fs. 408/411 para uma conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (CN, 5.8.7.2), conforme extrato em anexo. 6. Registrem-se os depósitos mencionados à f. 399 (CN, 2.6.2). -Advs. JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS, ROBERTO ROSSONI e LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

5. ACAO DE COBRANCA-po-1020/2002-MONICA ROSS KINDER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R$ 4.945,35(quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), existente em conta dep-judicial - n. 2400.126.538.548, guia n. , banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 577. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARI e ROBERTA LOPES MACIEL-.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011676-09.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros- 1. Em atenção à sentença de f. 196, e considerando a manifestação do executado (conforme certidão de f. 204), promovo nesta data o desbloqueio, via sistema BacenJud, da ordem protocolada sob nº 20110002024516 (fs. 163/165), visto que, por equívoco, o comunicado de fs. 197/201 abarcou apenas a ordem protocolada sob n° 20070001636786 (f . 150) . 2. Juntem-se os extratos em anexo e intimem-se as partes, 3. Sem prejuízo de tais providências, diligencie a Serventia junto à Mesa de Suporte do Banco Central (email: bacenjud2@bcb.gov.br) a ocorrência relatada às fs. 208 e 210, em relação ao Banco Credibel. 4. Após, conclusos. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, DIOGO JOSE GUGELMIM e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

7. INVENTARIO-1359/2005-RICARDO DE LIMA COSTA x ESP. DE JORGE DE LIMA COSTA- Tendo em vista o Auto de Partilha acostado aos autos às fls. 412/417, compareçam em Cartorio os Ilustres Procuradores " Dra. Angélica Duarte martinski e Dr. João Fernando Saddock Perreira", para subscrevê-lo, bem como promovam a sua conferência, no prazo legal. -Advs. RICARDO DE LIMA COSTA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI e JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-888/2006-MANFREDO BERNSDORF x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS- - Dos Autos n° 582/2000- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (apólice de seguro de vida em grupo) proposta por MANFREDO BERNSDORF em face de GENERALLI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, onde o exequente pretendia o recebimento do montante equivalente a R$ 17.111,69, referente a indenização por sinistro coberto por contrato de seguro. Recebida a inicial (fl. 167), determinou-se a citação do devedor para pagamento. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos e ofertou bem à penhora (cheque no valor integral do débito pretendido), o qual resultou na lavratura do termo de nomeação e depósito de fl. 196. Na sequência o devedor ingressou com embargos à execução em apenso (autos nº 938/2000), sobrestando o curso do processo. - Dos Autos n° 938/2000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO 1. Trata-se de embargos à execução propostos por GENERALLI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face de MANFREDO BERNSDORF, que, inicialmente, suspenderam a tramitação dos autos principais. Às fls. 226/237 foi julgado improcedente o pedido da embargante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (arbitrados em R$ 4.000,00). A embargante recorreu da sentença, sendo a apelação recebida somente no efeito devolutivo, como se vê à fl. 261. Apelação desprovida

(fl. 307/322). Agravo regimental ao qual se negou seguimento (fls. 332/352 e fl. 358/371). Embargos de declaração desacolhidos, com a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 375/387 e 396/402). Interposição de recurso especial às fls. 406/423. Decisão provendo, em parte, o recurso (fls. 444/445), cancelando a condenação em litigância de má-fé da recorrente. Devolução dos autos ao Tribunal de Justiça para prolação de nova decisão quanto aos embargos de declaração anteriormente interpostos, aos quais novamente foi negado provimento (fls. 457/460-v). Interposição de novo recurso especial (fls. 464/482), ao qual foi negado seguimento (fls. 503/505). Interposição de agravo ao STJ (fls. 509/526). Decisão negando seguimento ao agravo (fls. 546/547). Embargos de declaração opostos às fls. 549/551-v, rejeitados às fls. 552-v/553. Certidão de trânsito em julgado à fl. 555. - Dos Autos n° 888/2006 - "Execução Provisória" 1. Nos autos sob nº 888/2006, de nominada "execução provisória de título judicial", instruído com carta de sentença dos autos de embargos (nº 938/2000), o credor cumulou o valor do título extrajudicial com o montante dos ônus de sucumbência impostos à devedora/embargante, conforme cálculo de f. 09 e petição de fs. 83/84. Recebida a inicial (fls. 79), determinou-se a ampliação da penhora através do sistema Bacenjud (fls. 91/92), resultando no bloquei de fs. 116/119, na transferência de f. 129 e no termo de penhora de fl. 134 (que recaiu sobre o valor de R$ 26.425,33, depositado na conta judicial sob nº 3984.040.01500839-6/CEF). A executada apresentou impugnação às fls. 136/139 alegando, entre outros, excesso de execução. Decisão às fls. 210 e 221/222 acolhendo parcialmente a alegação de excesso de execução, reconhecendo como correto o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 195/196. Houve, ainda, condenação do impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe equivalente a 15% do excesso reconhecido. Ainda, na mesma decisão, deferiu-se ao credor o levantamento
do valor depositado à fl. 132 mediante termo de caução do veículo de propriedade do exequente ofertado para este propósito (termo de caução fl. 223, alvará de levantamento fl. 224). Novo cálculo do contador apresentado às fls. 273/275. Impugnação do executado ao cálculo do contador (fls. 287/292) alegando, em síntese, que não cabe aplicação de juros de mora para o cálculo das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como, que é indevida a aplicação juros e correção monetária sobre aqueles valores que se encontram depositados judicialmente (R$17.111,69 valor ofertado à penhora pelo devedor às fl. 196 dos autos principais e R$26.425,33 - valor bloqueado via Bacenjud às fl. 134 destes autos). Arguiu ainda que as custas indicadas no item 2 de fl. 273 estão sendo cotadas em duplicidade com aquelas indicadas à fl. 274. Manifestação do contador às fls. 296. Ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 314 relatando as movimentações financeiras referentes aos depósitos judiciais vinculados à demanda. 2. Do exposto verifica-se que sob a rubrica "execução provisória" pretendeu o exequente, a um só tempo, o valor representado por título extrajudicial (cuja execução é sempre definitiva - CPC, art. 587), com os valores decorrentes da sucumbência nos embargos à execução acima referidos. Seja como for, com o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos (autos nº 938/2000), não há mais qualquer provisoriedade na execução das verbas de sucumbência. II. Do seguimento do feito: 1. Em relação aos autos de embargos á execução sob nº 938/2000, cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. 2. Há necessidade de efetiva apuração quantum debeatur, levando-se em consideração o montante já levantado pelo exequente (f. 224). a) Reportando-me aos cálculos de fs. 273/275, anoto inicialmente que o valor pretendido pelo credor foi depositado pela devedora na conta judicial nº 2079-4, agência 3984, da Caixa Econômica Federal (fs. 171/171-v dos autos principais). Após, foram bloqueados ativos financeiros em nome da devedora, transferidos igualmente para conta judicial vinculada ao processo. Assim é de se acolher a insurgência da devedora no particular (fs. 304/308), uma vez que é pacífica a jurisprudência no sentido de que são indevidos juros moratórios após o depósito para garantia do Juízo ou penhora, relativamente à quantia depositada/penhorada, devendo esse montante receber, a partir de então, exclusivamente a remuneração da conta judicial respectiva (juros e correção monetária). A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ELISÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, II E 708 DO CPC, 29-D DA LEI 8.036/90 E 394 E 401, I DO CC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia. 2. Efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outros encargos estipulados judicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito judicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito. Precedentes: AgRg nos EDcl no
REsp. 1.239.177/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2011 e REsp. 1.107.447/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - 1ª Turma - Ag.Rg. no REsp. 1161329/PR - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 08.12.2012 - sem grifos no original). b) Por outro lado, os honorários fixados em sede de embargos do devedor no valor certo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devem ser atualizados monetariamente desde a data da decisão até o depósito judicial, não havendo incidência de juros moratórios porque o respectivo trânsito em julgado (em 28.09.2011 - certidão de f. 553 dos autos nº 938/2000) ocorreu após a penhora do montante pleiteado (f. 134). c) Em relação à alegada cobrança de custas em duplicidade (f. 308, "b"), restou esclarecido pelo Sr. Contador que as descritas à fl. 273, item "2", referem-se àquelas dos autos de embargos à execução, ao passo em que aquelas cotadas à fl. 274 referem-se à presente "execução provisória", pendentes de pagamento (f. 296). 3. Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para elaboração de novo cálculo em até 10 (dez) dias, observando os apontamentos supra. 4. Com a juntada do cálculo digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANA OLICSCHEVIS e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.

9. ACAO MONITORIA-722/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x INCOMATI MADEIRAS LTDA e outros- Promova a parte interessada, o preparo das custas do Avaliador Judicial, conforme solicitação de fl. 313, e guia na contracapa dos autos, valor "R$ 652,00"(seiscentos e cinquenta e dois reais). -Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

10. ARROLAMENTO-1602/2007-SERGIO GIELOW x WILLY GIELOW- 1. A viabilizar o exame da pretendida retificação (fs. 105/107), junte o interessado: a) cópia da nota de diligênica registral; b0 certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. 2. Após, conclusos. -Adv. DAMIANA TRYBUS-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003373-02.2007.8.16.0025-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROBERTO MELFI- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabíbel o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

12. ORDINARIA-799/2008-LILI STADLER NOGUEIRA x BRASIL TELECOM S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE CARVALHO ROSIS-.

13. ACAO DE INDENIZACAO-po-1760/2008-JOSE RICHA FILHO x DOATICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS- 1. Sobre os documentos juntados pela parte ré (fs. 234/270), manifeste-se o autor (CPC, art. 398). 3. Após, conclusos. -Advs. FABIO MALINA LOSSO e MARIANA LEIUR RICHTER-.

14. ORDINARIA-1377/2009-AELDI DOS SANTOS e outros x CLAUDIOVAN ANTONIO TIBURCIO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e EDSON PIERMANN-.

15. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-0013002-04.2009.8.16.0001-CLEUSA MOREIRA COLPINI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (...). e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, tendo em vista que a prestação jusdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. INVENTARIO-1954/2009-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE VERONILDO DOS SANTOS- 1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Rosicler Santos de Oliveira e seu filho Gabriel Oliveira dos Santos juntem procuração aos autos, regularizando a representação processual. 2. Nomeio como inventariante a Sra Rosicler Santos de Oliveira, vez que se encontra como a primeira da ordem estabelecida pela legislação processual civil (artigo 990). 2.1. Intime-a acerca da nomeação e para que, em 05 (cinco) dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo que lhe foi incumbido. 2.2. Ainda, para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, preste as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. Das declarações deverá constar a descrição dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores. 3. Em seguida, citem-se os interessados (salvo se já representados nos autos), a Fazenda Pública e, se houver incapazes ou ausentes, testamento por cumprir ou Fundação por velar, o Ministério Público. Às citações observar-se-ã o disposto no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. 4. Realizadas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 5. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juizo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. JOELCIO S. MADUREIRA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012098-81.2009.8.16.0001-MARIA ZAIONARA DE LARA CASTANHA e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro- 1. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto às fls. 210/219, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, LEOMIR BINHARA DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

18. ACAO DE COBRANCA-po-0026218-95.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ CABRAL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos interpostos às fls. 205/227 e 242/250, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

19. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0029570-61.2010.8.16.0001-LEIA HOEGEN x ALLIANZ SEGUROS S/A- 1. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça par apreciação do recurso interposto às fls. 131/148, com as nossas

homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e JOSUE DYONISIO HECKE-.

20. AÇÃO COMINATÓRIA-0043250-16.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- 1. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto às fls. 93/98v, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0041460-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x DOLFINA ANTUNES MACHADO- 1. Intimem-se as partes para que apresentem cópia original do acordo entre elas firmado (fls. 41/44), devidamente subscrito por advogado com poderes para "transigir". 2. Após, voltem-me conclusos para eventual homologação. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

22. MONITÓRIA-0045483-83.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ADILSON CHRESTANI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. KARINA KUSTER-.

23. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0041520-67.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO x OI BRASIL TELECOM S/A- Sobre o documento juntado pela parte ré (fls. 176/178), manifeste-se o autor (CPC, art. 398). 3. Após, conclusos. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

24. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0050176-13.2010.8.16.0001-MARCOS HENRIQUE CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto às fls. 146/254, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

25. ORDINARIA-0053304-41.2010.8.16.0001-CREUZA VIEIRA DE SOUZA AUGUSTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto às fls. 110/123, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DAIANE TOSCHIE GOTZ SAITO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

26. USUCAPIAO-0012494-24.2010.8.16.0001-GUIDO JOSE DOBELI e outros-Promova a retirada do Mandado de Registro a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO e VANIA ELYR DE LARA-.

27. ACAO COMINATORIA-ps-0002076-90.2011.8.16.0001-ALAN JOSE BALDON x DULCE MERY RIBEIRO- 1. Recebo a exceção de incompetência manejada por Dulce Mery Ribeiro em face de Alan José Baldon, pelo que suspendo o curso do processo principal até o julgamento do incidente (CPC, artigo 265, inciso III). Certifique-se. 2. Intime-se a excipiente para que promova o pagamento das custas processuais pendentes deste feito, bem como para que realize as diligências necessárias à geração de numeração única perante o Serviço Distribuidor. (...). -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e JEFERSON ALMAR BORGES-.

28. COBRANÇA-ps-0006625-46.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA II x SILMAR ANTONIO JARNO - Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, CASSIANO RICARDO REGIS, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA e JOAO CARLOS REGIS-.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017264-26.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x J H TRANSP. DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA- 1. Intimem-se as partes para que regularizem sua representação procesusal, fazendo constar poderes específicos para transigir. 2. Após, conclusos para homologação. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

30. COBRANÇA-ps-0019940-44.2011.8.16.0001-CLAUDINEI ZORECK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. ORDINARIA-0020064-27.2011.8.16.0001-CANDYLAND LTDA ME x COFRA LATIN AMERICA LTDA e outro- 1. Sobre o agrafo retido de fs. 391/396, diga a parte ré. 2. Prazo: 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º). 3. Após, conclusos. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOIS TEIXEIRA, MARIA INEZ DE ARAUJO DE ABREU, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e MÁRCIO JUNQUEIRA LEITE-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0022286-65.2011.8.16.0001-ELIO DAINER SCHNEIDER x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Promova a retirada das cartas de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0023027-08.2011.8.16.0001-ALCINDO ROQUE DOS SANTOS x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

34. OBRIGACAO DE FAZER-po-0032872-64.2011.8.16.0001-CLEIDE DO ROCIO WITSKI DA SILVA x UNIMED CURITIBA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

35. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0035672-65.2011.8.16.0001-GENOVEVA IATSKI KOWALSKI e outro x ANTONIO APARECIDO SALVO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS-.

36. ORDINARIA-0035698-63.2011.8.16.0001-GILBERTO JOSE ROLIM DE MOURA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, DIDIO MAURO MARCHESINI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRÍCIA ALVES CORREIA, ANDREA REGINA SCHENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

37. EXECUCAO-0035728-98.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAMIR JOSE DE MATOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 49,50". -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. EXECUCAO-0037751-17.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NELSON RIBEIRO DA SILVA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 49,50". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

39. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0048846-44.2011.8.16.0001-RICARDO ANTONIO DURAU x MBM SEGURADORA S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

40. COBRANÇA-ps-0050300-59.2011.8.16.0001-R.T.S. e outros x S.A.S.P.P.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRÍCIA ALVES CORREIA-.

41. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052713-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BISPO PARK ESTACIONAMENTO LTDA- 1. Primeiramente, homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 43-49, e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Considerando o comparecimento espontâneo dos demandados quando do acordo firmado, inclusive com a participação de procurado devidamente constituído (fl. 50), supriu-se a ausência de citação, nos termos do parágrafo 1°, artigo 314, do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, ante a notícia de descumprimento do acordo, considerando o princípio do contraditório, intime-se a parte executada, por meio do procurador constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, retornem os autos conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES DA ROCHA-.

42. COBRANÇA-ps-0057059-39.2011.8.16.0001-EVANDRO LONGO x MBM SEGURADORA S/A- Eespecifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0059659-33.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EPL LOCAÇÕES TERRAPL CONSTRUÇÕES E COM LTDA-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060981-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REMOTOL COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça, "R $ 201,75", no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-po-0062741-72.2011.8.16.0001-RICARDTE MARTINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-po-0064556-07.2011.8.16.0001-SUSETE PFEIFFER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça, R$ 56,00, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003868-45.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x DANIEL TOPPAN RABELLO- 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 46/55. 2. Apreciando as razões do agravo, entendo que a pretensão do agravante/réu merece ser acolhida. Conforme se infere do presente caderno processual, este Juízo, a par dos elementos trazidos aos autos pelo agravado/autor, concedeu à fl. 37 o pedido liminar de busca e apreensão deduzido na inicial, ante a comprovação de suposta mora/inadimplemento do réu (notificações extrajudiciais acostadas às fls. 20 e 39/40), em conformidade com o

que dispõe o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Nada obstante, de acordo com os documentos que instruem a petição de agravo, verifica-se que o réu efetuou o depósito de consignação em pagamento da parcela que teria dado ensejo a presente ação de busca e apreensão - parcela de número 04, com vencimento em 01/10/2011 - em data de 24/10/2011, sendo de tal ato devidamente notificado o autor, em 29/10/2011 (conforme cópia do aviso de recebimento acostado à fl. 76), permanecendo este silente em relação ao depósito efetuado, consoante se verifica da cópia de decurso de prazo de fl. 75. 3. Destarte, tendo em conta o depósito de consignação em pagamento efetuado pelo réu (fl. 70), bem como que este se encontra em dia com o pagamento das demais parcelas que compõem o contrato de financiamento (fls. 78/84), em sede de juízo de retratação, revogo o despacho de fl. 37, para o fito de restabelecer a posse direta do bem em favor do agravante/ réu. 4. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, promover a restituição do bem à parte ré. Ainda, em igual prazo, deverá se manifestar a respeito de seu interesse na continuidade do feito. 5. Oportunamente, comunique-se ao Sr. Relator. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0003970-67.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CITIBANK S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Requerente em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

49. COBRANÇA-ps-0007976-20.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Irresignada contra a decisão de fl. 40 opôs a parte autora embargos de declaração, alegando omissão na medida em que dito decisório não apreciou o pedido de justiça gratuita. 2. Em que pese suas irresignações, observa-se que os embargos são claramente intempestivos. Vejamos: A decisão atacada foi devidamente publicada na data de 27/03/2012, conforme certidão de fl. 42. O prazo para embargar é de cinco dias. Iniciou-se em 28/03/2012 (quarta-feira), findando-se no dia 02/04/2012 (segunda-feira). Os embargos de declaração de fls. 45/48 foram protocolados em 05/04/2012, sendo assim extemporâneos. Destarte, constata-se que o prazo para interposição dos embargos decorreu in albis, operando-se, pois, os efeitos da preclusão. 3. Ante o exposto, descumprindo o comando inserto no art. 536, do CPC, não conheço dos embargos de declaração por serem intempestivos. 4. De outro lado, somente a título de elucidação, consta-se do decisório embargado: "3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50." 5. No mais, certifique a Serventia acerca de eventual apresentação de contestação. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009370-62.2012.8.16.0001-JORGE AUGUSTO CORREIA DE SOUZA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/ C LTDA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE RECH, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e GLAUCIA DA SILVA-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009646-93.2012.8.16.0001-CACILDA MARGARETE EUCLIDES x OSNI JOSÉ DA SILVA FILHO-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e IRACILDO JOSÉ DA SILVA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0009760-32.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x JEAN MICHEL KLUK- 1. Regularize a parte autora sua representação processual, pois a procuração por instrumento público de fs. 05/06 (que deu origem aos substabelecimentos subsequentes) tinha validade apenas até janeiro do corrente em relação aos poderes especiais (dentre os quais o de desistir - CPC, art. 38, caput). 2 . Após , conclusos . -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011354-81.2012.8.16.0001-MARIA KLUSKA WEIDGENANNT e outro x UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOSÉ EDILSON GONÇALVES, LEANDRO PEREIRA CAMPOS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012217-37.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015432-21.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA KASTON x LOJAS AMERICANAS S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0015696-38.2012.8.16.0001-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x BAR E MERCEARIA JABOTI LTDA-"Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$ 9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

57. AÇÃO CONDENATÓRIA POR PERDAS E DANOS-0016480-15.2012.8.16.0001-ALETEIA DO ROCIO SENGER x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- (...). Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. Cite-se, a parte requerida no endereço declinado inicialmente para, querendo, contestar o feito no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0016508-80.2012.8.16.0001-MOTTA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo os embargos declaratórios de fs. 404/405, por tempestivos. Assiste razão aos embargantes quando apontam omissão na r. decisão de fs. 401/402, que efetivamente não tratou do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fito de suspender o débito das parcelas do contrato de mútuo em conta corrente (item 3.1 - f. 31). Consta da petição inicial, em apertada síntese, que: as partes celebraram uma sucessão de contratos desde novembro de 2008, sendo o último deles o de nº 537715807, representado pela cédula de crédito bancário que se vê por cópia às fs. 82/86; todos esses contratos foram sindicados por um perito contábil, que, através do laudo de fs. 88/106, constatou que em verdade os autores são credores da ré no valor de R$ 24.405,60. A breve referência aos argumentos utilizados serve a demonstrar que os autores amparam sua pretensão em prova produzida unilateralmente, que levou em consideração todos os contratos firmados entre 28.12.2007 a 30.01.2012. Ocorre que, não estando a petição inicial instruída com a cópia do primeiro contrato entabulado (conforme consignado à f. 04), torna-se inviável a análise de todo o encadeamento negocial existente entre as partes, não se podendo extrair dos cálculos realizados a plausibilidade do direito invocado. Ademais, somente a discussão dos termos de dívida contratualmente assumida não tem o condão de sobrestar a sua exigibilidade, restando aos autores, todavia, a possibilidade do depósito judicial das prestações vincendas. Ante ao exposto, complementando o decisório embargado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar o débito em conta corrente das prestações vincendas. Assim, acolho os embargos declaratórios, nos termos supra alinhavados. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 401/402. -Adv. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017240-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATHAN GUSTAVO MARTINS- 1. Regularize a parte autora sua representação, uma vez que o substabelecimento juntado por cópia à f . 09 não menciona a origem dos poderes por ele transferidos. 2. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019056-78.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMUEL DE OLIVEIRA JACOMO- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fls. 15/16), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 297,00".). (Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre a Contestação apresentada pela parte Ré.). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0022798-14.2012.8.16.0001-ROSELI RODRIGUES LISBOA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Trata-se de ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada, promovida por Roseli Rodrigues Lisboa em face de Banco Santander S.A. 2. Historiou a autora que no período em que se encontrava residindo em Shen Zhen, na China - entre agosto de 2006 e janeiro de 2012 (conforme cópia do passaporte de fls. 51/118) - teve seis cheques do Banco réu (documentos de fls. 31/42), de sua titularidade, devolvidos por insuficiência de fundos, motivo este que determinou a inserção indevida de seu nome no SERASA. Argumentou que, tendo em vista a data de emissão dos cheques, não poderia ter assinado mencionados títulos, razão pela qual o réu, "como agente financeiro e prestador de serviços tinha o dever, independente da situação, de verificar as assinaturas dos títulos" (sic). Asseverou que, ao assim não proceder, o réu incorreu em falha na prestação de seus serviços, pois apenas conferiu o saldo, ao invés de verificar as assinaturas, devolvendo os cheques por insuficiência de fundos quando deveria tê-los devolvido pelo "motivo 22", isto é, divergência ou insuficiência de assinatura, o que não ensejaria a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Deste modo, pugnou liminarmente pela determinação judicial para retirada de seu nome do SERASA, haja vista que necessita de seu cadastro sem restrições para possibilitar a realização de transações comerciais. 3. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 4. No caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações conforme as microfilmagens dos cheques acostadas às fls. 31/42; a informação presente às fls. 48/49, que aponta haver restrição de crédito em relação ao nome da autora; e a cópia do passaporte encartada às fls. 51/118, por meio da qual se verifica, em tese, que no período de emissão dos cheques em questão a autora se encontrava na China. Ademais, no que tange ao periculum in mora, é certo que a manutenção da inscrição em cadastro de proteção ao crédito acarreta a autora privação quanto à possibilidade de efetuar transações comerciais em seu nome. 5. Ante o exposto, concedo a liminar

pleiteada para que seja expedido ofício ao SERASA, a fim de cancelar a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. 6. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023966-51.2012.8.16.0001-NADIR MARCIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Trata-se de nominada "ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela e manutenção na posse", através da qual a autora NADIR MARCIANO DE ALMEIDA historia que celebrou com o réu BANCO ITAUCARD S/A contrato de arrendamento mercantil - leasing no valor de R$ 7.800,00, com previsão de pagamento de 48 prestações mensais de R$ 458,81,28. Após apontar a existência de supostos vícios no contrato (juros exorbitantes acima da prática mercantil, capitalização mensal de juros e cobrança abusiva de taxas administrativas), postulou a antecipação dos efeitos da tutela ao fito de intimar a ré para apresentar o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, autorizar o depósito de parcela incontroversa da dívida, proteger do nome da autora quanto aos cadastros restritivos de crédito, e manter a autora na posse do bem. 2. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Prefacialmente, impende consignar que a análise dos pedidos liminares formulados pela autora se mostra inviável neste momento, sobretudo tendo em conta que o presente caderno processual não se encontra instruído pela cópia do contrato celebrado entre as partes. 4. Nesta senda, tendo em vista que, de um lado, é dever da instituição financeira apresentar documento comum às partes e, de outro, que a inobservância do dever de informação por parte da ré inviabiliza, no presente caso, o exercício do pretenso direito deduzido pela autora, defiro o pedido liminar para o fito de que o Banco Itaúcard S.A. apresente em cartório, no prazo legal para resposta (art. 297 do CPC), o contrato celebrado com a requerente, bem como o respectivo demonstrativo do saldo devedor, com o detalhamento dos índices e da forma de cálculo que embasaram a confecção do empréstimo pactuado. 5. Destarte, deixo para apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento do item supra. 6. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Ainda, deverá o Sr. Escrivão fazer constar do mandado a determinação consignada no item "4", em seus termos. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0024977-18.2012.8.16.0001-SANDRO LACEDA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. (...). Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, proibição de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, condicionando-a ao pagamento das prestações no valor e na data aprazada, devendo haver comprovação do depósito nos autos sob pena de revogação da tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 dias para o depósito de todas as parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

64. MEDIDA CAUTELAR-0024984-10.2012.8.16.0001-ROSINEI APARECIDA CERNIASKAS x BANCO DO BRASIL- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda de pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. A propósito, vide: Embargos de Declaração nº 810819-8/01, TJPR - 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 30/04/2012. 2. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 3. Outrossim, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinalado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. (...). -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e HARYSSON ROBERTO TRES-.

65. INTERDIÇÃO-0026258-09.2012.8.16.0001-SILMARA DO CARMO EUFRÁSIO x GERSON EUFRÁSIO-Republicação por incorreição quanto ao nome do Advogado: 1. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 14/OUTUBRO/2012 às 14H00horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. 2. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1°, c/c arts. 83, II e 84). -Adv. CONRAD MORAES ROESEL-.

66. COBRANÇA-ps-0010859-08.2010.8.16.0001-NAIR DOLCIMÁSCOLO RAMIRES x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

67. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011330-53.2012.8.16.0001-THIAGO MUNHÕES DA SILVA x OI BRASILTELECOM S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019378-98.2012.8.16.0001-ROBERTO GONSCHOROVSKI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UAYE- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS-.

69. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028328-96.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUCIANE ERBANO ROMEIRO-- VALOR DA CAUSA R$ 33.395,57- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028336-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALTAIR FERNANDES-- VALOR DA CAUSA R$ 13.402,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 648,60-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028346-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 27.404,17- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0028360-04.2012.8.16.0001-ALCEMIRO VORPAGEL WACHHOLZ x BANCO DO BRASIL S/A-- VALOR DA CAUSA R $1.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028386-02.2012.8.16.0001-ELIZEU MENDES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 30.693,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

74. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028392-09.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTIANE SILVA CEZAR - BOLSAS (SUPER BOLSAS) e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 125.563,17- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R $ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028433-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DAIARA COM. MAT. ARTISTICOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 49.541,49- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028535-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MANA TINTAS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$51.103,15 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028537-65.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ISIS KAROLINE DE CAMARGO & CIA LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 52.110,26- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

78. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028549-79.2012.8.16.0001-JOÃO FABIO DE OLIVEIRA x FAVORITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO LTDA ME-- VALOR DA CAUSA R$ 3.407,11- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 239,70-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MAURÍCIO DE AGUIAR-.

79. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028608-67.2012.8.16.0001-YUP TURISMO LTDA x INSTITUTO UNIVEB DE DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE SOCIAL-- VALOR DA CAUSA R$ 22.094,13- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.

80. DECLARATORIA-ps-0028631-13.2012.8.16.0001-ANDRÉ LUCIANO MENEZES FERNANDES x BANCO BRADESCO S.A.-- VALOR DA CAUSA R$ 27.212,24- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. RENATA POLICHUK-.

81. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0028634-65.2012.8.16.0001-BARTIRA SANTOS TRANCOSO x HELEN CRISTINA DE BRITO e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 19.928,54- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

82. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028647-64.2012.8.16.0001-PARANÁ PINHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x ACESSO SAÚDE CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 48.876,06- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DAYÊ SOAVINSKI-.

83. MONITÓRIA-0028662-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES DALIRIA RODA LTDA - ME-- VALOR DA CAUSA R$ 45.217,52- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

84. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028695-23.2012.8.16.0001-R R LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x JULIANO SIMÕES DE ANDRADE-- VALOR DA CAUSA R$ 6.281,11- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 352,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALESSANDRO AGNOLIN-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028765-40.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L.A.M - COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 108.664,06 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

86. INVENTARIO-0028781-91.2012.8.16.0001-INGREDI BEATRIZ PATRICIO ROZZA e outros x ESPÓLIO DE EDUARDO MACHADO ROZZA-- VALOR DA CAUSA R$ 18.177,75- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0028783-61.2012.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVAN ELIAS GONÇALVES-- VALOR DA CAUSA R$ 5.468,52 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 324,30-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. NELSON PASCOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028800-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON LUIZ DE BASTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 10.122,03- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 507,60-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

89. INTERDIÇÃO-0028806-07.2012.8.16.0001-EDDIE SANTOS RIBAS NETO x LUCI MARLENE HABIB-- VALOR DA CAUSA R$ 100,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028823-43.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x DOUGLAS CORREA MUCIO-- VALOR DA CAUSA R$43.650,60 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028846-86.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ROBSON DOS SANTOS DOS SANTOS ME-- VALOR DA CAUSA R$ 158.899,65- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028849-41.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ANTONIO SANTANA DE VASCONCELOS-- VALOR DA CAUSA R$ 127.354,89- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

93. MONITÓRIA-0028891-90.2012.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CLARO - M.E. (TECIDOS FANE) x ODIRLEI MIRANDA MAXIMINIANO-- VALOR DA CAUSA R $ 4.601,72- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 267,90-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028909-14.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS EFING e outro x MARCELO MARCO BERTOLDI-- VALOR DA CAUSA R$ 116.443,74- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. EDSON ISFER e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028926-50.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANGELO BLASZKOWSKI-- VALOR DA CAUSA R$ 54.926,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028929-05.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BISMARK VILAS BOAS-- VALOR DA CAUSA R$ 16.161,84- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 789,60-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028933-42.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JAIR RODRIGUES-- VALOR DA CAUSA R$ 44.286,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028943-86.2012.8.16.0001-MARCO BAGGIO FILHO x A. M. G COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 299.664,07- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. HARRY FRANÇOIA e ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028946-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADEVALDO DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 50.358,91- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028985-38.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS x ADRIANA DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R$ 44.385,02-

***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

101. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0029056-40.2012.8.16.0001-JUCIREMA QUINTANILHA CARDIM x ESPÓLIO DE JUREMA QUINTANILHA DE CASTRO MOURA-- VALOR DA CAUSA R$ 14.368,92- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 705,00-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOELMA PULTINAVICIUS-.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029063-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE DIAS RIBEIRO-- VALOR DA CAUSA R$ 30.615,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0029073-76.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 41.520,24 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029099-74.2012.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x EMERSON IGOR LAROCA PEREIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 84,60-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ALEXANDRE ADACHI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029148-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 17.815,95- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029282-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ABENEL F PEDROSO-- VALOR DA CAUSA R$ 20.615,04- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029286-82.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JESSICA MARA BRUM-- VALOR DA CAUSA R$ 40.367,16- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029296-29.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ADRIANA GOMES DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R$ 51.159,91- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

109. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0029331-86.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARISE COLETTO COMERCIAL LTDA - EPP e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 56.455,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029371-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EWERTON LUIZ HONORIO-- VALOR DA CAUSA R$ 41.639,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029425-34.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RUTH CORDEIRO BRAZ-- VALOR DA CAUSA R$ 36.469,92- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R $ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029430-56.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLON AURELIO DE FIGUEIREDO-- VALOR DA CAUSA R$ 45.140,64- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

Curitiba, 13 de junho de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS	00026	000771/2004
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00051	001469/2007
ALESSANDRO AGNOLIN	00029	000119/2005
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	00008	001285/1999
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00050	001319/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00113	051699/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00076	000785/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00023	000400/2004
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00021	001392/2003
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00005	000483/1997
	00037	000190/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA	00007	001186/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS	00102	023213/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	00018	001044/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00038	000583/2006
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00124	024684/2011
CARL HEINZ LEICHSENRING	00094	008851/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00054	001753/2007
CARLOS CESAR LESSKIU	00119	071903/2010
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO	00048	001040/2007
CESAR RICARDO TUPONI	00046	000501/2007
	00117	065505/2010
	00121	002172/2011
	00133	049780/2011
CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405	00010	001206/2000
CLELIO TOFFOLI JUNIOR	00021	001392/2003
CLEUSA KEIKO REGINATO	00127	034139/2011
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00075	000756/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00032	001148/2005
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00014	000179/2002
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00042	001654/2006
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00025	000701/2004
DANIEL HACHEM	00030	000697/2005
	00031	001125/2005
	00061	000797/2008
	00089	002425/2009
	00125	026389/2011
DANIELLE BROTTO	00088	002417/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00114	052951/2010
DAVID SCHNAID NETO	00021	001392/2003
EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00116	061915/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00040	001312/2006
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGER	00106	029726/2010
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00001	006881/1967
EMERSON LOPES MIRANDA	00105	029346/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI	00128	036685/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00067	001890/2008
	00071	000204/2009
ERMINIO GIANATTI JR.	00074	000495/2009

EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00033	001161/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00012	001337/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00092	002006/2010
EVERTON FELIZARDO	00111	043725/2010
FABIANA SILVEIRA	00070	000136/2009
FABIANO FABRIS DA SILVA	00045	000445/2007
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00085	002163/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00060	000786/2008
FABRICIO ZILOTTI	00003	000737/1996
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00066	001832/2008
GABRIELA ROCHA NUNES	00021	001392/2003
GENI KOSKUR	00096	014899/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00082	002018/2009
GLACI ELIANE ZIMMER 257 2014	00013	001518/2001
HANY KELLY GUSSO	00044	000251/2007
IDERALDO JOSE APPI	00039	001258/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00134	064777/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00027	000833/2004
JANAINA ROVARIS	00041	001356/2006
	00078	001033/2009
	00120	073106/2010
	00129	037259/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00091	000436/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00080	001378/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00049	001219/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074	00062	001124/2008
	00086	002234/2009
JONAS BORGES	00015	001078/2002
JOSÉ ARI MATOS	00098	018733/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA.	00009	001310/1999
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00077	000841/2009
JOSE VIDOTTI	00136	010729/2012
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO	00122	002538/2011
KIRILA KOSLOSK	00100	021440/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00073	000394/2009
LEILANE TREVISAN MORAES	00036	001460/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00043	000001/2007
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00063	001224/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00055	001891/2007
	00097	015349/2010
	00104	026612/2010
LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI	00002	000643/1995
LUCIANA SAAD	00021	001392/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00011	000046/2001
LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	00059	000741/2008
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK	00079	001260/2009
LUIZ ROBERTO BLUM	00115	056395/2010
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00135	005398/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00064	001500/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00132	048381/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00053	001604/2007
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	00090	002498/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00057	000398/2008
MARIA ALICE ROSS	00110	037542/2010
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA	00028	000036/2005
MARILZA MATIOSKI	00004	000229/1997
MARIO KRIEGER NETO	00087	002393/2009
	00095	013485/2010
MARIZA SOUZA HILBERT	00017	000418/2003
MARTA P.BONK RIZZO	00056	000187/2008
	00108	031450/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00123	021348/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00065	001588/2008
	00099	021369/2010
	00101	022420/2010
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00021	001392/2003
MURILO CELSO FERRI	00024	000693/2004
	00084	002067/2009
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00052	001527/2007
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00103	024948/2010
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	00093	007989/2010
REGINA DE MELO SILVA	00130	042811/2011
	00131	045131/2011
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00021	001392/2003
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00035	001374/2005
RICARDO MAGNO QUADROS	00107	031278/2010
RODRIGO FERNANDES SARACENI	00016	001220/2002
	00126	030077/2011
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	00021	001392/2003
RONALDO MARTINS	00058	000410/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU	00118	067131/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00047	000944/2007
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00006	001032/1999
SUHELLEN IURK PRESTES	00068	001949/2008
SUZEL HAMAMOTO	00034	001182/2005
TATIANE PARZIANELLO	00022	000257/2004
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00083	002054/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00019	001063/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00069	001975/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00112	047156/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00081	001612/2009
WELLINGTON ANDRAUS	00137	016158/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA-OAB.12386	00021	001392/2003
WILSON ROBERTO DE LIMA	00109	031952/2010
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00020	001385/2003
	00072	000383/2009

1. INVENTARIO - 6881/1967-EMILIO RIBEIRO DA SILVA FILHO x EMILIO RIBEIRO DA SILVA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 643/1995-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x ESTELA KOGUT - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LOURDES BERNADETE B.RIVAROLI.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 737/1996-BANCO DO BRASIL S/A x GRAOS DE AREIA IND.COM.MAT.CONTRUCAO LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI.

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 229/1997-ANA ROSA DE SOUZA PACHECO x CONSTRUTORA BATEL LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 483/1997-ERNESTO JOSE BORSATO x ANTONIO JOSE M.ALBUQUERQUE e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

6. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0000334-50.1999.8.16.0001-SONY CORTESE CANEPARO e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1186/1999-ESPÓLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK x PEDRO ERNESTO MARCONDES CARNEIRO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO DILSON PEREIRA.

8. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1285/1999-JOSE FLAVIO THOMAS MACIEL e outro x ALBERTO CARLOS SORDI e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1310/1999-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA..

10. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI - 1206/2000-MINOL HAYASHI e outro x DAVID WILMAR DE OLIVEIRA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405.

11. ORDINÁRIA - 46/2001-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x NOVA AURORA COM. DE ALIMENTOS LTDA/BOI GORDO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398.

12. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1337/2001-PALADIO COM.DE MOTOS LTDA x BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

13. INVENTARIO - 1518/2001-IRACEMA MALENSKI(REPRES.LEGAL DO ESPÓLIO) e outros x ESTANISLAU MALENSKI - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente GLACI ELIANE ZIMMER 257 2014.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 179/2002-CONJUNTO RES. JARDIM DAS ARAUCARIAS CONDOMINIO VI x EUCLIDES RANUCC e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

15. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000130-98.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS-COND.II x SILAS MANDIRA DE MORAES e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido JONAS BORGES.

16. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000648-88.2002.8.16.0001-EDSON SGANZERLA e outro x COMISSARIA GALVAO S/A-EMPREEND.LANCAMENTOS CONSTR - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente RODRIGO FERNANDES SARACENI.

17. ARROLAMENTO - 418/2003-FLORISVAL DE OLIVEIRA e outro x TRAJANO OLIVEIRA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARIZA SOUZA HILBERT.

18. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1044/2003-ROSIMARI LOBAS x ARGEU FELISBERTO DA SILVA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1063/2003-BANCO LLOYDS TSB S/A x ADENILSON PAULO SOARES DOS SANTOS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente TONI MENDES DE OLIVEIRA.

20. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000149-70.2003.8.16.0001-HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO x SIEMENS LTDA/MED.REGIONAL DE CURITIBA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

21. MONITÓRIA - 1392/2003-REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA - Sobre a petição e documento de fls. 606/607 manifeste-se o exequente em 10 dias. Adv. do Requerente REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e Advs. do Requerido ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, LUCIANA SAAD, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, DAVID SCHNAID NETO, WILMAR ALVINO DA SILVA-OAB.12386, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e GABRIELA ROCHA NUNES.

22. MONITÓRIA - 257/2004-OTICA 124 LTDA x CARLOS ANTONIO BARBOSA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente TATIANE PARZIANELLO.

23. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 400/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x JOANICE SOUZA LEITE - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

24. MONITÓRIA - 693/2004-BANCO BRADESCO S/A. x ATIALED ICRACEM LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI.

25. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 701/2004-CRISTINA DO ROCIO BASSO x COLEGIO CURITIBANO S/C LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 0000104-32.2004.8.16.0001-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS.

27. DEPOSITO - 833/2004-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x FABIANE CRISANTO MENDES - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

28. USUCAPIÃO - 36/2005-MARIA JOSE CORDONI ALMEIDA x ESTE JUIZO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA.

29. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 119/2005-ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x G.JACOMINI & CIA LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALESSANDRO AGNOLIN.

30. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 697/2005-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x JOSE GERALDO FERREIRA DE CARVALHO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

31. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1125/2005-BANCO ITAUBANK S/A x WILSON ROBERTO PEDRO ROSAR - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

32. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1148/2005-CONDOMINIO CONJ.RES.SANTA EFIGENIA III x ROSELINDA FARABELLO e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

33. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 1161/2005-HENRIQUE ROMANINI JUNIOR e outros x CLAUDINEI DE NOVAES e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.

34. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1182/2005-JOAOMED COM. DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x RODOVIARIOS RAMOS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido SUZEL HAMAMOTO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 1374/2005-ANTONIO SCHLEDER SPODE e outro x BANESTADO S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

36. INTERDIÇÃO - 1460/2005-VANESSA MACEDO ALCANTARA x ANDRESSA MACEDO ALCANTARA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LEILANE TREVISAN MORAES.

37. MONITÓRIA - 190/2006-ESPOLIO DE MARINA CARRANO NOGUEIRA e outro x ADRIANO JORGE DE CASTRO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

38. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 583/2006-DELTA PARK LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

39. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1258/2006-CONDOMINIO EDIF. ILHA DI CAPRI x RAIMUNDO FRANCISCO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI.

40. ORDINÁRIA - 1312/2006-FRANCISCO PEREIRA LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.

41. MONITÓRIA - 1356/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALLGYENIX IND.DE PROD.HIGIÊNICOS e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JANAINA ROVARIS.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1654/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALUMÍNIOS CTBA IND. E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/2007-BANCO ITAU S/A x CLASSIC COM. DE COLCHÕES LTDA-EPP e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

44. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS. - 251/2007-FERNANDES DOS SANTOS x TIM SUL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente HANY KELLY GUSSO.

45. USUCAPIÃO - 445/2007-WAGNER ISIDIO BATISTA x ANTONIO GELSON CHOTT - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FABIANO FABRIS DA SILVA.

46. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 501/2007-CARLOS ROBERTO CORDEIRO PINTO e outro x PAULO CESAR DE SENE - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

47. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 944/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x JOAO CARLOS BOGANIKA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

48. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1040/2007-LIDIO MIQUELAN x BANCO HSBC S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO.

49. INVENTARIO - 1219/2007-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outros x MARIA ONDINA SLAVIERO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. de Terceiro JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

50. MONITÓRIA - 1319/2007-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRÉD. FINANCEIROS x JOSÉ PAULO HACK e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI.

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1469/2007-CARLOS ALBERTO FABIANO SANTOS e outros x SERASA S/A e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES.

52. INVENTARIO - 1527/2007-MARA HELENA ESPER e outros x WINSTON ESPER - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. de Terceiro RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1604/2007-LUIZ FIOR IMÓVEIS x SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1753/2007-ANTONIO CARLOS LUCCHESI FILHO x SANDRO BAJI - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

55. MONITÓRIA - 1891/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSELENI DE ARAÚJO AGOSTINHO e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LORIANE GUISANTES DA ROSA.

56. MONITÓRIA - 187/2008-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x C R INDÚSTRIA E COM. DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARTA P.BONK RIZZO.

57. MONITÓRIA - 398/2008-ADM. DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ILKA RAMOS CAVALCANTE - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO ZAITTER.

58. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 410/2008-CÍCERO DE RAMOS MARQUES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS.

59. MONITÓRIA - 741/2008-PROPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA x BIKE CENTER CTBA - COM. DE BICICLETAS E MAT. ESP. - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUIZ DO NASCIMENTO LIMA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x SUPERMERCADO LETICIA LTDA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008600-11.2008.8.16.0001-ANGELO FRANCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

62. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 1124/2008-TECHSIGHT AUTOMAÇÃO DES. E COM. DE EQUIP. DE INF. x METROSUL - LIDERSUL COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 1224/2008-TARCISIO HILMAN x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.SERV.MÉDICOS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

64. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 1500/2008-DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x MASTERCORP THERMAL FILMS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1588/2008-CLEUZA DE MAGALHÃES COES x BRASIL TELECOM S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

66. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1832/2008-ASTOLFO OLEGARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

67. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1890/2008-BANCO BMG S/A x CLAYTON LEITE DA COSTA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

68. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 1949/2008-BENEDITA MARIA CASSIANO x RED LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. ME - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente SUHELLEN IURK PRESTES.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000730-12.2008.8.16.0001-ANGEL ROBERTO LIBERA e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 136/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RUTE DEPETRIS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 204/2009-BANCO BMG S/A x DANIELA LOMBARDO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 383/2009-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x AGROCETE IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Embargante ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 394/2009-SERVIÇOS PRÓ - CONDÔNIMO S/C LTDA x EVERALDO LEITE RODRIGUES e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

74. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0000593-93.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO LOPES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ERMINIO GIANATTI JR..

75. INVENTARIO - 756/2009-MARCELINO ALVIM KULCHETSCKI VERGANI x YARA MARIA KULCHETSCKI - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 785/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x DGS PAPELARIA LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 841/2009-EDITE MARTINS LASSERE x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

78. MONITÓRIA - 1033/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JANAINA ROVARIS.

79. MONITÓRIA - 1260/2009-RUI SERGIO LEMOS x WILSON ARANTES IRALA - ME e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUIZ FRANCISCO KASPRZAK.

80. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002336-41.2009.8.16.0001-RODOLFO VALDEVINO GORDIA x BANCO FINASA S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

81. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1612/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA x OLGA MARIA AMORIM - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

82. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 2018/2009-MARILENA DALLAGRANNA PROENÇA x SEGURADORA LÍDER - DPVAT - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007747-65.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARISE DE FÁTIMA RAMOS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

84. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 2067/2009-ATREVA MODA PRAIA E MODA ÍNTIMA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI.

85. INTERDIÇÃO - 2163/2009-RAFAEL MACHADO e outro x MOACYR MACHADO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0005532-19.2009.8.16.0001-JAIR RUIZ BANA x THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN RINALDI - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2393/2009-ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente MARIO KRIEGER NETO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2417/2009-VAZ & HOFFMANN LTDA x FOLLOW - UP PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente DANIELLE BROTTO.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0010638-59.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE MANOEL RICARDO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2498/2009-SIGMAONE DIST. DE PROD. DE TELEINFORMÁTICA LTDA x DIARTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

91. INVENTARIO - 0000436-86.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x ALDENIR ALBERTO DE OLIVEIRA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006/2010-BANCO ITAÚ S/A x JN - AME COMÉRCIO E REPRES. DE PROD. EM GERAL LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

93. INVENTARIO - 0007989-87.2010.8.16.0001-SUELI TEREZINHA PINHEIRO x JOÃO ANTONIO SCHEUER e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI.

94. USUCAPIÃO - 0008851-58.2010.8.16.0001-CARMELLA VOLPE CULPI x ANGELIN PIANARO e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CARL HEINZ LEICHSENRING.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013485-97.2010.8.16.0001-ELIZABETE APARECIDA FAGNANI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARIO KRIEGER NETO.

96. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014899-33.2010.8.16.0001-LEONARDO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente GENI KOSKUR.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015349-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x DIOCENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente LORIANE GUISANTES DA ROSA.

98. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0018733-44.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LEONILDA APARECIDA MARCOLINO JUK x BRASIL TELECOM S/A e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021369-80.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DE CRISTO x OMNI S/A - C. F. I. - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

100. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021440-82.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x LUIZ ANTONIO WANBIER FIALLA - Proceda-se à

devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente KIRILA KOSLOSK.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022420-29.2010.8.16.0001-ANESIO SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

102. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023213-65.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x TOMAZ AURELIO RODRIGUES DELVALLE - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

103. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0024948-36.2010.8.16.0001-ARGEMIRO GOMES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026612-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LUCIANA SIMON SZPEITER - FIRMA INDIVIDUAL - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente LORIANE GUISANTES DA ROSA.

105. INVENTARIO - 0029346-26.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PIRES FERREIRA x MENANDRO PIRES FERREIRA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente EMERSON LOPES MIRANDA.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0029726-49.2010.8.16.0001-DELIO SCHENEIDER x LEMA CAMINHÕES - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGER.

107. MONITÓRIA - 0031278-49.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. x A F IMÓVEIS LTDA. - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente RICARDO MAGNO QUADROS.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031450-88.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente MARTA P.BONK RIZZO.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031952-27.2010.8.16.0001-JAIMILSON DA SILVA CARDOSO x MARCO ANTONIO DA SILVA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Executado WILSON ROBERTO DE LIMA.

110. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037542-82.2010.8.16.0001-NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA x RVA - PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARIA ALICE ROSS.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0043725-69.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x F E ESTÉTICA MÉDICA LTDA. - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido EVERTON FELIZARDO.

112. ARROLAMENTO - 0047156-14.2010.8.16.0001-MARLI BEHRENS e outros x AROLDO RATZKE BEHRENS - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

113. MONITÓRIA - 0051699-60.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. x INAE PICOLOTO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052951-98.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIANI VIANA COELHO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

115. MONITÓRIA - 0056395-42.2010.8.16.0001-NEUSA TELLES WOLFF x NEY SALDANHA FRANÇA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO BLUM.

116. INVENTARIO - 0061915-80.2010.8.16.0001-PETER AIZESCU x VALTER IHLENFELDT - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

117. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0065505-65.2010.8.16.0001-CRISTIANO TOBLER x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

118. MONITÓRIA - 0067131-22.2010.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA x SIPROEL SIST.PROC.ELETRONICOS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente SAMIRA NABBOUH ABREU.

119. INVENTARIO - 0071903-28.2010.8.16.0001-PRISCILA FERRAZ JULIO e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073106-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x VANDERLEI DE ARAUJO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente JANAINA ROVARIS.

121. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0002172-08.2011.8.16.0001-ADRIANA PADILHA x BANCO ITAU - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

122. USUCAPIÃO - 0002538-47.2011.8.16.0001-GIORGIO BAMPI - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JULIANA R. GONÇALVES BONATTO.

123. MONITÓRIA - 0021348-70.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ AMILTON HORST - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

124. CONSIGNAÇÃO PGTO. REV.CLAUS. C/ LIMINAR - 0024684-82.2011.8.16.0001-CLAUDIO BATISTA x BANCO DAYCOVAL - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

125. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026389-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRIMAX COMERCIAL LTDA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

126. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0030077-85.2011.8.16.0001-ROSI ROSE e outros x JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente RODRIGO FERNANDES SARACENI.

127. INVENTARIO - 0034139-71.2011.8.16.0001-MARIA ARLETE DANIEL MARINHO e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CLEUSA KEIKO REGINATO.

128. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0036685-02.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I- CONDOMINIO X x THEISSI

TATIANE PAULINO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ LAURENTI.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037259-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x SILVEIRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Exeqüente JANAINA ROVARIS.

130. REVISIONAL DE CONTRATOC/C DECL.DE NULIDADE E COBRANÇA - 0042811-68.2011.8.16.0001-SILVIO TADEU PONTES x BV FINANCEIRA S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

131. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045131-91.2011.8.16.0001-GLAUCIMARA PEREIRA DA LUZ SCHMIDT x BANCO SANTANDER S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

132. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048381-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELIO JONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

133. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0049780-02.2011.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA CESAR KUNTZE x CLARO S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064777-87.2011.8.16.0001-ANTONIO SILVIO MOREIRA BORBA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

135. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 0005398-84.2012.8.16.0001-SAMUEL DE OLIVEIRA e outro x OLIVIO IRACY CANSIAN - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LUZIA DE RAMOS BASNIAK.

136. INVENTARIO - 0010729-47.2012.8.16.0001-MARIA ZUNINO DA SILVA e outros - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente JOSE VIDOTTI.

137. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0016158-92.2012.8.16.0001-CLAUDINO PINHEIRO FONTOURA x ESPOLIO DE CARLOTA MIKOSZEWSKA e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente WELLINGTON ANDRAUS.

CURITIBA, 12 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI	00043	033261/2010
ADRIANE PASTRE	00003	001048/1997
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00016	001181/2005
ALESSANDRA LABIAK	00022	000234/2009
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ	00053	011919/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00006	001418/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	001418/2001
	00019	001479/2006
AMIRA YOUSSIF NASR	00059	031525/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00004	000853/2001
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00011	001562/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	014272/2012
ANDERSON ARRIVABENE	00005	001072/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00034	001762/2009
ANDREA TATTINI ROSA	00052	000917/2011
ANDREIA DAMASCENO	00036	002209/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA	00004	000853/2001
ANDRE LUIZ SADA FILHO	00013	000587/2004
ANGELA S. C. MOREIRA	00014	001058/2005
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	00001	024708/1982
ANTONIO CARLOS MACIEL X.VIANNA	00012	000471/2003
ANTONIO FERREIRA	00018	000344/2006
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00037	002265/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	028192/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI	00070	020750/2012
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750	00001	024708/1982
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00021	001634/2008
	00031	001447/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00022	000234/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00052	000917/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00020	000031/2007
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	00039	002442/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00001	024708/1982
CARLOS ROBERTO STEUCK	00016	001181/2005
	00021	001634/2008
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA	00035	001921/2009
CELIA MAZZAGARDI	00008	000147/2002
CESAR RICARDO TUPONI	00053	011919/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087	00018	000344/2006
CIRO BRÜNING	00027	001048/2009
	00061	000739/2012
CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA)	00062	013914/2012
CLARICE ZENDRON DIAS	00004	000853/2001
CLAUDIA BUENO GOMES	00038	002303/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00033	001552/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	00052	000917/2011
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00008	000147/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA	00007	000109/2002
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00017	001427/2005
	00055	023008/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00024	000629/2009
	00051	073815/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00014	001058/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	000234/2009
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00025	000671/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00008	000147/2002
DANIELE BONA	00041	018413/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-31.639	00039	002442/2009
DANIEL FERNANDES LUIZ	00065	016191/2012
DANIEL HACHEM	00002	000262/1996
	00040	012195/2010
	00067	018702/2012
DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA	00061	000739/2012
DANIELLE CRISTINE T.WELDT	00061	000739/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00041	018413/2010
	00045	038800/2010
DEBORA NUNES	00033	001552/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00050	070711/2010
DENISE TERESINHA P.PIEKARZ	00002	000262/1996
DIEGO ARTURO R. URRESTA	00009	000805/2002
DOUGLAS A.RODERJAN FILHO-OAB.33791	00016	001181/2005
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	00036	002209/2009
EDIVALDO OSTROSKI	00007	000109/2002
EDMILSON MENDES CARDOZO	00003	001048/1997
EDSON GONSALVES ARAUJO	00035	001921/2009
EDSON SANTOS MARTINS	00027	001048/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00063	014272/2012
EDUARDO MELLO-	00004	000853/2001
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00015	001079/2005
ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA	00055	023008/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00032	001470/2009
	00068	018783/2012
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	00046	047491/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00009	000805/2002
ENIO CORREA MARANHÃO	00007	000109/2002
ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758	00001	024708/1982
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00029	001166/2009
ESTEVAM CAPRIOTI FILHO	00001	024708/1982
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00020	000031/2007
EVIO MARCOS CILAO-10447	00010	001182/2002
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	00010	001182/2002
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00026	000737/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA	00030	001367/2009
FABRICIO FERREIRA 26143	00001	024708/1982
FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA	00013	000587/2004
FELIPE ROSSATO FARIAS	00024	000629/2009

FELIPE SÁ FERREIRA	00006	001418/2001
	00019	001479/2006
FERNANDO ANDRÉ SILVA	00053	011919/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00041	018413/2010
	00045	038800/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937	00008	000147/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00010	001182/2002
	00013	000587/2004
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO	00001	024708/1982
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE	00005	001072/2001
GILBERTO A.DA SILVA-32085	00013	000587/2004
GILBERTO BRUNATTO DALABONA-15430	00001	024708/1982
GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP	00010	001182/2002
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00049	070606/2010
GUILHERME BUENO GUSSO	00001	024708/1982
GUSTAVO DIAS FERREIRA	00050	070711/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	001634/2008
	00030	001367/2009
INGRID DE MATTOS	00034	001762/2009
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00020	000031/2007
ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA	00039	002442/2009
ITALO TANAKA JUNIOR	00004	000853/2001
IVAIR CARLOS DA SILVA	00056	028192/2011
IVONE STRUCK	00017	001427/2005
JACKSON TOZIN CENZI	00019	001479/2006
JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521	00067	018702/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00033	001552/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00021	001634/2008
	00030	001367/2009
JEFERSON LUIZ LUCASKI	00009	000805/2002
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00008	000147/2002
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00001	024708/1982
JOAQUIM MIRO	00020	000031/2007
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	00053	011919/2011
JOSÉ ARI MATOS	00026	000737/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00010	001182/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00073	022548/2012
JOSE DO CARMO BADARO	00018	000344/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00009	000805/2002
JOSE REINALDO ADAMS	00012	000471/2003
JULIANA PAULA DE SOUZA	00054	021356/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00025	000671/2009
JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA	00060	057145/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00010	001182/2002
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00019	001479/2006
KARINE INEZ CAVASINI	00057	028386/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	001079/2005
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00014	001058/2005
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER	00028	001165/2009
KLAUS SCHNITZLER	00041	018413/2010
	00045	038800/2010
LAURO BRACARENSE FILHO	00003	001048/1997
LEANDRO DELYSON FRANÇA	00007	000109/2002
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00019	001479/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00044	037102/2010
LETICIA NERY VILLA STANGER AREND	00049	070606/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00074	022790/2012
LILIANA ORTH DIEHL	00035	001921/2009
LILIAN GESLAINE RIBEIRO DA SILVA	00056	028192/2011
LILIAN SIMONE FURLANETO	00012	000471/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00049	070606/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00070	020750/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00028	001165/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00050	070711/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00032	001470/2009
LUCIANO HINZ MARAN	00016	001181/2005
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00073	022548/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	055083/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00039	002442/2009
LUIZ ANTONIO C.DE JULIO	00005	001072/2001
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00035	001921/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	000147/2002
LUIZ CARLOS PILOTO	00007	000109/2002
LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO	00003	001048/1997
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	00035	001921/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	021016/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00052	000917/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00007	000109/2002
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00004	000853/2001
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00020	000031/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	000031/2007
LUIZ SALVADOR	00042	030964/2010
	00047	055083/2010
MARCELO DE BORTOLO.	00039	002442/2009
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO	00003	001048/1997
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00020	000031/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	001762/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	019542/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00056	028192/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	001479/2006
MARCOS BUENO GOMES	00038	002303/2009
MARCOS ELY SOARES DOS REIS	00012	000471/2003
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00045	038800/2010
MARIA INES DIAS	00060	057145/2011
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	00020	000031/2007
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00051	073815/2010
MARINA TALAMINI ZILLI	00004	000853/2001
MARINO RENEU DRESCH	00011	001562/2002
MAURICIO PIZZATTO S. NETO	00027	001048/2009
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00002	000262/1996
MAURICIO VIEIRA	00008	000147/2002
MAURO ARCANJO DA SILVA	00072	021691/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00023	000518/2009
MIEKO ITO	00028	001165/2009
MURILO CELSO FERRI	00042	030964/2010
NELSON ANTONIO SGUARIZI	00001	024708/1982
NELSON BELTZAC JR	00023	000518/2009
NELSON PILLA FILHO	00047	055083/2010
NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777	00001	024708/1982
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00005	001072/2001
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	00058	030148/2011
PATRÍCIA BOTTER NICKEL	00052	000917/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	000234/2009
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	00001	024708/1982
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00032	001470/2009
PAULO H. DE ANDRADE E SILVA	00001	024708/1982
PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	00066	017181/2012
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00052	000917/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00072	021691/2012
RAFAEL KNORRLIPPMANN	00013	000587/2004
RAFAEL TADEU MACHADO(CURADOR ESPECIAL)	00014	001058/2005
REGINA YURICO TAKAHASHI	00064	015667/2012
RENATO BELTRAMI	00004	000853/2001
RICARDO ANDRAUS	00007	000109/2002
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00056	028192/2011
RICARDO BAZZANEZE	00058	030148/2011
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00010	001182/2002
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00014	001058/2005
ROBINSON LUIZ B. PEREIRA	00001	024708/1982
RODOLFO LUIS GUERRA	00053	011919/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00025	000671/2009
RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO	00007	000109/2002
SANDRA EVELIZE MENDONÇA	00020	000031/2007
SÉRGIO EDUARDO DA SILVA	00010	001182/2002
SERGIO SCHULZE	00015	001079/2005
	00063	014272/2012
SIDNEY BASTOS MARCONDES	00001	024708/1982
SILVIO BATISTA-OAB.9239	00003	001048/1997
SONIA ITAJARA FERNANDES(DEF.PUB.)	00048	068809/2010
SONIA MARIA INGLAT	00029	001166/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	001079/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00020	000031/2007
TIAGO SPOHR CHIESA	00036	002209/2009
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	00024	000629/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	001418/2001
	00019	001479/2006
VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA	00024	000629/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00029	001166/2009
VANETE STEIL VILLATORI-254-6116	00035	001921/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00021	001634/2008
	00030	001367/2009
	00031	001447/2009

1. ARROLAMENTO - 24708/1982-HIZILDA BRUNATTO GUSSO x HERMINIO BRUNATTO e outros - 1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do relatório de bens, conforme requerido pelo inventariante dativo às fls. 3207/3210. 2. Após, voltem para demais deliberações. 3. Intime-se Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, ROBINSON LUIZ B. PEREIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e GUILHERME BUENO GUSSO e Advs. do Requerido ESTEVAM CAPRIOTI FILHO, ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758, NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777, NELSON ANTONIO SGUARIZI, FABRICIO FERREIRA 26143, PAULO H. DE ANDRADE E SILVA, GILBERTO BRUNATTO DALABONA-15430, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 262/1996-BANCO BRADESCO S/A. x V C A IND.USINAGEM & PRECISAO LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 260. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM e Advs. do Executado DENISE TERESINHA P.PIEKARZ e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

3. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 1048/1997-PLANALTO TRATORES LTDA e outro x NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA - 1.Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. 2.Intimem-se. Advs. do Requerente SILVIO BATISTA-OAB.9239 e EDMILSON MENDES CARDOZO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, LAURO BRACARENSE FILHO, ADRIANE PASTRE e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO.

4. INDENIZAÇÃO - 853/2001-WILSON AFONSO DA COSTA x FAISSAL ASSAD RAAD - Não há que se falar em conversão da execução provisória em definitiva, eis que até o presente momento foi comunicado tão somente o trânsito em julgado da decisão perante o STJ (fls. 1420/1457), não havendo qualquer notícia quanto ao trâmite do agravo de instrumento sujeito a julgamento pelo Supremo Tribunal

Federal. Sendo assim, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e ITALO TANAKA JUNIOR e Advs. do Requerido RENATO BELTRAMI, MARINA TALAMINI ZILLI, ANA LETICIA DIAS ROSA, CLARICE ZENDRON DIAS, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e EDUARDO MELLO-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0000588-52.2001.8.16.0001-EDITH CLAUDIA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ERICO SANTOS BANDEIRA e outros - Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente GENEROSO VIDAL DE ANDRADE e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO C.DE JULIO, ANDERSON ARRIVABENE e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1418/2001-CARLOS ALBERTO ZANCHI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte credora/ré acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente FELIPE SÁ FERREIRA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

7. ORDINÁRIA - 109/2002-ADEMILSON DE ASSIZ BATISTA DA CRUZ e outros x IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - 1. Manifeste-se a parte credora sobre a satisfação de seu crédito, sendo que a ausência de manifestação presume a concordância com o arquivamento do feito. 2. Intime-se. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS PILOTO, RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO, EDIVALDO OSTROSKI e LEANDRO DELYSON FRANÇA e Advs. do Requerido CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

8. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 147/2002-CONDOMINIO SOLAR AMAZONAS MARCONDES x MAURICIO DE MENDES GONCALVES - I - Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para, querendo, oferecer impugnação. II- Intime-se a parte autora para retirar a certidão de fl. 1225. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937 e Advs. do Requerido CELIA MAZZAGARDI, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e MAURICIO VIEIRA.

9. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 805/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I CD I x KATIA CILENE SOUZA DE BORBA PADILHA - 1. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e certidão atualizada da matrícula do imóvel, com o registro da penhora, uma vez que a apresentada à fl. 191 data de março de 2010. 2. Cumprido o item 1, supra, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral de Justiça, publicado no DJPR, retificado pelo Provimento nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 3. Expeça-se mandado de avaliação, uma vez que a última data de 13 de maio de 2011. Int. Advs. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO e DIEGO ARTURO R. URRESTA e Advs. do Requerido JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ LUCASKI.

10. MONITÓRIA - 1182/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ESTACAO DE SERVICOS HJC LTDA e outros - Defiro a dilação de prazo requerida por meio da petição de f. 338. Escoado prazo, intime-se o autor para dar anadamento ao feito, juntando matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado e avaliado. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e SÉRGIO EDUARDO DA SILVA e Advs. do Requerido FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP, EVIO MARCOS CILAO-10447 e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

11. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1562/2002-AIR PORT CARGAS AEREAS LTDA x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL. - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MARINO RENEU DRESCH e Adv. do Requerido ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 471/2003-LUIZ PRESTES DA SILVA e outro x IVES PONESTKES e outro - Registrem-se para decisão de liquidação da sentença. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS MACIEL X.VIANNA e Advs. do Requerido JOSE REINALDO ADAMS, LILIAN SIMONE FURLANETO e MARCOS ELY SOARES DOS REIS.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 587/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OSNI FONSECA & CIA LTDA - I. 1. Defiro petitório de fl. 412, expeça-se mandado de penhora do bem imóvel conforme pleiteado. 2.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, RAFAEL KNORRLIPPMANN, ANDRE LUIZ SADA FILHO e FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GILBERTO A.DA SILVA-32085.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1058/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO SEASONS ECOVILLE LTDA e outros - I- 1. Diante do que consta da petição de fls. 225, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal, conforme requerido. 2. Int. Diligências Necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA S. C. MOREIRA e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), RAFAEL TADEU MACHADO(CURADOR ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

15. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1079/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONILDA SANTOS PORTUGAL - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

16. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1181/2005-CONCRETESTE-TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C.LTDA x MAINHOUSE CONSTR.CIVIS LTDA - Intime-se a parte autora para realizar o pagamaneto das custas do contador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. As custas deverão ser pagas pelo autor, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Advs. do Requerente DOUGLAS A.RODERJAN FILHO-OAB.33791 e CARLOS ROBERTO STEUCK e Advs. do Requerido ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

17. REIVINDICATORIA - 1427/2005-ROSA DE BRITO RODRIGUES x SALVADOR DE BRITO - 1.Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Adv. do Requerente CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e Adv. do Requerido IVONE STRUCK.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 344/2006-ART PRIMA CONFECCÕES LTDA x LS MAGNO COMPETICOES LTDA - 1. A ré/exeqüente requereu, às fls. 1027/1038, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autora/executada, ao argumento de que não foram encontrados bens passíveis de garantia do débito e de que a empresa não se encontra em atividade, em que pese não tenha deixado de existir. Não é caso de desconsideração da personalidade jurídica. A parte exeqüente justificou seu pedido tão- somente em razão da inexistência de bens em nome da pessoa jurídica, capazes de solver o débito, bem como em razão de ela não se encontrar mais em atividade, porém, para que haja a desconsideração, deve haver a caracterização, sem margem de dúvidas, de utilização da pessoa jurídica para a prática de fraudes e de atos ilícitos em geral, o que não ficou comprovado nestes autos. A parte exeqüente não menciona, especificamente, nenhum fato que possa caracterizar abuso ou fraude da pessoa jurídica, a não ser o fato de que a empresa permanece ativa perante a Junta Comercial, embora inexistam bens passíveis de penhora. Ocorre que este fato, por si só, não é capaz de ensejar a despersonalização, pois depende de se comprovar se tal circunstância ocorreu pela má-administração dolosa dos sócios, o que, repita-se, não está registrado nos autos. Cabe lembrar que a desconsideração da pessoa jurídica é exceção, e só será utilizada em casos nos quais a pessoa jurídica realmente esteja sendo utilizada para fraudes, pois a banalização deste instituto gera insegurança jurídica e impede a criação e o desenvolvimento das empresas, sendo danoso para a economia e para a sociedade. A doutrina de Ada Pellegrini Grinover aponta neste sentido: "Mas se é certo, como já acenado, que a desconsideração da personalidade jurídica é expediente que se justifica essencialmente pelo combate à conduta fraudulenta e abusiva, é justamente essa mesma circunstância que imprime ao instituto um caráter excepcional: embora a patologia justifique o emprego do remédio, a patologia ainda tem caráter de exceção e não se presume. (...) Nessa mesma linha de pensamento, Thereza Alvim observou que 'a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ter lugar, se de atos praticados por uma ou mais sociedades resultarem prejuízos a terceiros, desde que tais atos sejam, ainda, incompatíveis com a função da pessoa jurídica'. Assim, 'a teoria da desconsideração só pode ser aplicada a casos singulares, extraordinários, quando se fizer mau uso da pessoa jurídica'. Assim, também Cândido Dinamarco, já citado, é peremptório ao asseverar que 'sem fraude não se desconsidera a personalidade jurídica, sendo extraordinários na ordem jurídica os casos de desconsideração". Portanto, não estando comprovada a fraude ou o mau uso da pessoa jurídica, não merece acolhimento o pedido. 2. Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime - se. Advs. do Requerente CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087 e JOSE DO CARMO BADARO e Adv. do Requerido ANTONIO FERREIRA.

19. MONITÓRIA - 1479/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x POSTO 200 MILHAS LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora,

no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e Advs. do Requerido JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e JACKSON TOZIN CENZI.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004282-19.2007.8.16.0001-CEZAR LEAL x BRASIL TELECOM S/A - Diante do petitório de fls. 292 e atentando à sentença já proferida, expeçam-se os competentes alvarás para os fins declinados ao pedido. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZE MENDONÇA e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

21. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0009093-85.2008.8.16.0001-SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - (...) Diante do exposto, homologo o acordo celebrado antre as partes (fls. 132/134), a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nos termos da lei, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CARLOS ROBERTO STEUCK.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 234/2009-BANCO FINASA S.A x EDILSON CORREA LEITE - 1.Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, uma vez que o contrato entabulado entre as partes não se encontra assinado por duas testemunhas, conforme determina o art. 585, II do CPC. 2.Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime - se. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011329-73.2009.8.16.0001-ROMILDA TAVARES DE LARA x SENFFNET LTDA - 1.Recebo o recurso de apelação interposto por SENFFNET LTDA., e que se encontra acompanhado das razões (fls. 69/74), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2.Em seguida, vista à apelada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3.Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4.Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido NELSON BELTZAC JR.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 629/2009-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x JAIME ROBERTO DA SILVA - 1. Vistos, etc. 2.Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 145/146, em que a parte embargante alega a existência de omissão, eis que não apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita ao devedor. 3.Os presentes embargos foram opostos em 19/04/2012 (atentando-se para o contido na certidão de fl. 152-v), sendo que o início do prazo recursal se deu em 04/04/2012, expirando-se em 18/04/2012, considerando-se o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública. Portanto, os embargos de declaração são intempestivos, pois não foi interposto no prazo legal, razão pela qual não conheço deles. 4. No mais, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intime - se. Advs. do Requerente VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, FELIPE ROSSATO FARIAS e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

25. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0011258-71.2009.8.16.0001-GILDA MARIA BETTO x BANCO FINASA S/A - Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 221/2012. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Advs. do Requerido DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

26. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0004363-94.2009.8.16.0001-JOSE ARI MATOS x ANA MARIA MICHELOTO e outro - 1. Este feito tem prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC. Observe a Secretaria. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. 3. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS.

27. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1048/2009-AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JHONATAN MACEDO VAZ e outros -Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 183. Adv. do Requerente CIRO BRÜNING e Advs. do Requerido EDSON SANTOS MARTINS e MAURICIO PIZZATTO S. NETO.

28. MONITÓRIA - 1165/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x EUGÊNIO CARLOS HEIN - 1. Declaro encerrada a instrução probatória, uma vez que não há outras provas a produzir. 2.Registrem-se para sentença. 3.Intime - se. Advs. do Requerente MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA e Adv. do Requerido KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

29. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1166/2009-BANCO BMG S/A x LEVI RUENDA - 1.Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito, dando início ao cumprimento de sentença. 2. Defiro o peditório retro. Anote-se (fl. 141). 3.Intime-se. Advs. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO e Adv. do Requerido SONIA MARIA INGLAT.

30. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0005237-79.2009.8.16.0001-MARCOS BUGADA x BANCO ITAÚ S/A - 1.Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2.Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3.Intime-se. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1447/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS - Converto o feito em diligências. Tendo em vista a notícia do descumprimento do acordo formalizado nos autos em apenso, bem como ante o contido no último parágrafo do acordo, deve ser retomada a ação de reintegração de posse, razão pela qual determino ao cartório que certifique acerca da apresentação de contestação pela parte ré. Em seguida, registre-se para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente VIRGINIA MAZZUCCO e Adv. do Requerido CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

32. ORDINÁRIA - 0004464-34.2009.8.16.0001-IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1.Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2.Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3.Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1552/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV x MAURA WOHLKE - 1. Recolhidas as eventuais custas, arquivem-se. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1762/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LUIZ CARLOS DE MELLO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

35. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0011730-72.2009.8.16.0001-CLUBE CURITIBANO x ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. - 1. Recebo os recursos de apelação, no duplo efeito (art. 520, do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. 3. Observe a escrivania o item 5.12.5, do Código de Normas. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente VANETE STEIL VILLATORI-254-6116 e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA e EDSON GONSALVES ARAUJO.

36. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 2209/2009-TRANSVAIRES TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1.Ante a notícia no integral cumprimento do acordo firmado entre as partes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. 2.Intime - se. Advs. do Requerente EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO e Adv. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003923-98.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KRIEGER x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO - 1.Diante da devolução dos autos, a petição de fls. 50/51 perdeu o objeto. 2.Intime-se o autor/credor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intime - se. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

38. MONITÓRIA - 2303/2009-RODRIGO JAPIASSU HIPOLITO x STICKTELAS COM. DE ARTIGOS PARA SERIGRAFIA LTDA - 1.Recebo os embargos à monitória opostos pelo curador especial às fls. 149/152, os quais serão processados pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102-C, §2º do CPC. 2.Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Intime - se. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

39. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 2442/2009-CARRIER VEÍCULOS LTDA x AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP - 1. Defiro o pedido de fl. 95. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, do CPC. 2. Intime-se. Advs. do Requerente MARCELO DE BORTOLO., CARLOS FREDERICO R. COUTINHO e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-31.639 e Advs. do Requerido LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012195-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEKPRO INFORMÁTICA LTDA e outro - 1.Em que pese ter sido efetivada busca de bens dos executados junto à Receita Federal e ao sistema BACENJUD, em razão da determinação do acórdão de fls. 61/63, verifico que os executados não foram sequer citados da presente demanda. Assim, indefiro, por ora, o pedido de suspensão de fls. 85. 2.Intime-se o exequente para requerer o que de direito, a fim de possibilitar a citação dos executados. Prazo de dez dias. 3.Intimem-se. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0018413-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SARA SANTOS DE SOUZA - 1.Diante do que consta na petição retro, intime-se a parte autora para que dê o adequado andamento ao feito, providenciando a citação da parte ré e indicando endereço para cumprimento da liminar deferida (fls. 30/31). 2.Oportunizo que a determinação acima seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intime - se. Advs. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE BONA e Adv. do Requerido DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030964-06.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0033261-83.2010.8.16.0001-Â. T. D. L. e outro x J. A. T. D. L. - 1)Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 111-v. 2)Intime-se. Adv. do Requerente ADEMAR VOLANSKI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037102-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BDA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. e outros - 1.Diante do contido na certidão de fl. 72-v, manifeste-se o banco exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime - se. Adv. do Exeqüente LEONEL TREVISAN JUNIOR.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0038800-30.2010.8.16.0001-SARA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Registrem-se para decisão do incidente. 2. Intime-se. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

46. INTERDIÇÃO - 0047491-33.2010.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA x ALMIR RICARDO NEPOMUCENO DE LIMA e outro - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055083-31.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - 1.Ante o pagamento das custas remanescentes, nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 40. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

48. INTERDIÇÃO - 0068809-72.2010.8.16.0001-RICARDINA DIAS x KELF DIAS LISBOA - 1. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando a prestação anual de contas. 2. Intime-se. 3. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente SONIA ITAJARA FERNANDES(DEF.PUB.).

49. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0070606-83.2010.8.16.0001-RAPHAEL FALKENBACH VONLINSINGEN e outros x UNIMED CURITIBA - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 271, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 20/04/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 14/04/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que o despacho é omisso uma vez que recebeu a apelação interposta pela parte contrária em seu duplo efeito, sendo, que, no entento, não houve revogação da liminar concedida durante o processo em sentença. Não há qualquer omissão a ser sanada. Muito embora não tenha havido revogação da liminar em sentença, já que a ação foi julgada improcedente, presume-se que a liminar foi revogada. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 286/287, rejeitando-os no mérito, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, concedo reabertura de prazo à parte requerida para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fls. 254/270) no prazo de 15(quinze) dias. Adv. do Requerente LETICIA NERY VILLA STANGER AREND e Advs. do Requerido GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

50. RESCISORIA C/C PED. RESTIT. DE VALORES - 0070711-60.2010.8.16.0001-FABIANA FERREIRA PESSOA x BANCO FINASA BMC S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por Fabiana Ferreira Pessoa (fls. 154/166), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente GUSTAVO DIAS FERREIRA e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

51. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0073815-60.2010.8.16.0001-LORENI ZORAIDE WITT BIZZ x ELAINE VANESSA FOGGIATTO - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Int. Adv. do Requerente MARIANA LIMA DE CARVALHO e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000917-15.2011.8.16.0001-SUELEN CARARO x CRISTO REI LTDA - Intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 310, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente Luiz Fernando Da Rosa Pinto e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA BOTTER NICKEL, CLAUDIO MARIANI BERTI, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

53. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA - 0011919-79.2011.8.16.0001-BRUNO DE JESUS SIQUEIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Sobre a proposta de acordo de fls. 174/175, diga o autor, em 10 dias. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI e Advs. do Requerido JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ, RODOLFO LUIS GUERRA e FERNANDO ANDRÉ SILVA.

54. INTERDIÇÃO - 0021356-47.2011.8.16.0001-DAYSE PAULA MORETTI DE SOUZA x DIRCE GRIGOLETO MORETTI - Diante do pedido formulado pela requerente às fls. 39, manifeste-se o perito sobre a possibilidade de e informando se aceita o valor sugerido para o pagamento das custas. Adv. do Requerente JULIANA PAULA DE SOUZA.

55. INTERDIÇÃO - 0023008-02.2011.8.16.0001-ALZIRA SILVEIRA DOS SANTOS x CELSO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao

Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advs. do Requerente ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

56. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028192-36.2011.8.16.0001-IGREJA BATISTA DO HAUER x BANCO ITAU S/A - Registre-se para sentença. Advs. do Requerente LILIAN GESLAINE RIBEIRO DA SILVA e IVAIR CARLOS DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA.

57. INTERDIÇÃO - 0028386-36.2011.8.16.0001-DANIEL ABDO TANNOUS x ELIAS TANNOUS - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente KARINE INEZ CAVASINI.

58. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0030148-87.2011.8.16.0001-OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES x MARCILENE MOREIRA e outros - Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 59-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e Adv. do Requerido RICARDO BAZZANEZE.

59. INTERDIÇÃO - 0031525-93.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES x IVONE DE OLIVEIRA - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente AMIRA YOUSSIF NASR.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057145-10.2011.8.16.0001-ANDERSON CLAYTON KASPRZAK e outro x IDL SANTOS FARMCIA E PERFUMARIA LTDA - Façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Embargante MARIA INES DIAS e Adv. do Embargado JULIO GÓES MILITÃO DA SILVA.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000739-32.2012.8.16.0001-COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS - COPAN x PORTO SEGURO SAÚDE S/A - Intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias Adv. do Requerente DANIEL HAJJAR S.M.TEIXEIRA e Advs. do Requerido DANIELLE CRISTINE T.WELDT e CIRO BRÜNING.

62. INTERDIÇÃO - 0013914-93.2012.8.16.0001-AUREA MARIA SANTOS DE MIRANDA x APARECIDA MARIA DA DILVA SANTOS - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA).

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0014272-58.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x VALMIR JOSE WEILER - Celebraram, autor e réu, contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou ao segundo o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 02 e no contrato de fl. 19. Uma vez cumprida, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Mas, porque não se afirmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes e manter a comutatividade contratual, é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demandada, o que se fará por valor a ser apurado pela contadoria, em parâmetros a serem oportunamente fixados. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

64. INTERDIÇÃO - 0015667-85.2012.8.16.0001-JOSE DONIZETTE GARCIA x MARIA DE LOURDES GARCIA - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Cite-se a interditanda e intime-se pessoalmente a parte autora para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Int. Adv. do Requerente REGINA YURICO TAKAHASHI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016191-82.2012.8.16.0001-PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA x BRUNA MARIA DE OLIVEIRA - O credor deverá trazer aos autos o título original que embasa a execução, conforme determina ao art. 614, I, do CPC, sob pena de indeferimento. Adv. do Exeqüente DANIEL FERNANDES LUIZ.

66. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0017181-73.2012.8.16.0001-IZAURA VENANCIA BRAZ x MARIA LEONOR BRAZ - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam no dia 16/06/2012, às 11h00 horas, na Rua da Cidadania do Boqueirão, localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 8430, próximo ao Terminal do Carmo, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0018702-53.2012.8.16.0001-MCM - DIST.MAQUINAS & EQUIPAMENTOS PARA COSTURA x BANCO BRADESCO S/A - De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC). Não é o caso dos autos, sobretudo porque não há pedido neste sentido. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521 e Adv. do Embargado DANIEL HACHEM.

68. ORDINÁRIA - 0018783-02.2012.8.16.0001-BENVENUTO NADAL e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL- PETROS - I- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. 2. Audiência de conciliação dia 15 de outubro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019542-63.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRA REGINA CENIZ - 1. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado subscritor da inicial, o qual não consta da procuração de fls. 05/07. 2. No mesmo prazo, faculto a emenda da inicial com a regularização da notificação extrajudicial, visto que a mesma não foi entregue à devedora, não constituindo a mesma em mora. 3. Intime - se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0020750-82.2012.8.16.0001-KAUANY VITORIA DOS SANTOS ESLOMPO x UNIMED - NORTE DO MATO GROSSO - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 72 a 117. Adv. do Requerente BRUNO FERRONATO GIRELLI e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0021016-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOILSON LUIZ CORDEIRO - 1.Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial visto que a mesma não foi entregue do devedor, não constituindo o mesmo em mora. 2.Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3.Intime - se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021691-32.2012.8.16.0001-FREDERICO LANTMANN CORDELLI x BANCO ITAUCARD S/A - I- 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2012, às 14:30 horas, conforme art. 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as providências deste despacho. 5. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

73. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0022548-78.2012.8.16.0001-HELIARA PACHECO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse da autora, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome d devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)". (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as conseqüências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face desta. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. Com relação ao ônus da prova, importante observar que se trata de regra de atividade processual que se volta para o julgamento, para evitar o non liquet. Nas palavras de Cecília Matos, "conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida" (in A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo: RT, 2002, p. 82). A regra geral de distribuição do ônus da prova é trazida pelo art. 333 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O Código de Defesa do Consumidor permite que ocorra a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (art. 6º, VIII, CDC). Todavia, a inversão do ônus da prova deve ser apreciada pelo juiz até o despacho saneador, a fim de que cada parte possa nortear a sua atividade probatória de acordo com tal critério, sob pena de cerceamento de defesa. Assim, o momento adequado para a apreciação deste pedido ou sua concessão, de ofício, está situado entre o pedido inicial e o despacho saneador, posto sua influência na produção das provas, na medida em que se altera a regra geral prevista no art. 333, a causar surpresa processual à parte, que dependendo do momento em que for concedida a inversão, não terá possibilidade de reação. Isso é expressa afronta ao princípio do contraditório. Tal agir garante a observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, possibilitando à parte se insurgir contra esta decisão através de recurso adequado, em um momento processual no qual ainda estaria assegurada uma possível produção de prova em caso de decisão desfavorável, permitindo-lhes, assim, optar por produzir ou não as que acharem necessárias, com a devida conotação de ônus e não de obrigação. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova formulado na inicial, sem prejuízo de reexame após o encerramento da fase postulatória, se houver reiteração do pedido. 4. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2012, às 15:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 5. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

74. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0022790-37.2012.8.16.0001-PRISCILA DE FATIMA KUTCHKA x BANCO ITAU LEASING S.A. - I- 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA

EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)". (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2012, às 15:30, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

CURITIBA, 12 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0004 021104/1999
ACYR ROGERIO CALCADO 0085 043536/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0065 068801/2010
ADILIO TENFEN 0025 032123/2007
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0031 033897/2008
ADILSON LUIZ FERREIRA 0012 025184/2002
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0032 033912/2008
0039 036080/2009
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0040 036103/2009
ADRIANA DE FRANÇA 0080 038857/2011
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0046 036696/2009
ADRIANE FERNANDES 0006 022776/2001
ADRIANO DALEFFE 0006 022776/2001
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0031 033897/2008
ALAOR DE MELLO 0001 002388/1981
ALEXANDRE ARSENO 0106 014624/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0093 060853/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0078 037468/2011
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0079 037636/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0103 009483/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0066 002091/2011
ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0063 060332/2010
ANA CAROLINA BUSATTO 0087 046350/2011
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0080 038857/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0048 036792/2009
ANA PAULA GUARENGHI 0007 022828/2001
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0068 006748/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0033 034478/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0021 028372/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0107 015004/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0015 026698/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0086 046299/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0054 041412/2010
0058 055562/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0037 035405/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0061 059278/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0017 026917/2004
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0063 060332/2010
ANELISE REGINA FURQUIM 0091 054020/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0016 026756/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0026 032339/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0102 006730/2012
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0020 028122/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS 0005 022662/2001
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0081 039309/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 0051 003638/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 0078 037468/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0035 034634/2008
AUREO VINHOTI 0036 034646/2008
BERENICE DA APARECIDA GOM 0075 034871/2011
BLAS GOMM FILHO 0048 036792/2009
0061 059278/2010
BRUNO MAY MARTINS 0009 024202/2002
BRUNO PEDALINO 0073 028933/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0018 027997/2004
CAMILLA HAMAMOTO 0067 006081/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0081 039309/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0111 026137/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0018 027997/2004
CARLOS CESAR LESSKIU 0063 060332/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0019 028098/2004
CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 034646/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0074 033871/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0037 035405/2009
CAROLINE HELVIG 0091 054020/2011
CARY CESAR MONDINI 0049 036882/2009
CESAR AUGUSTO BROTTO 0046 036696/2009
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0089 051782/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0065 068801/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0027 032765/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0084 042125/2011
CIRO BRUNING 0053 015657/2010
CLARICE AMÉLIA M. COTRIM 0060 057612/2010
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0027 032765/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0042 036355/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0045 036638/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0085 043536/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 013276/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0089 051782/2011
CRYSTIANE LINHARES 0010 024826/2002
DANIELA BENES SENHORA HIR 0037 035405/2009
DANIELA PINOTTI MARINO 0012 025184/2002
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0080 038857/2011
DANIELE DE BONA 0046 036696/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0021 028372/2005
DANIEL GODOY JUNIOR 0004 021104/1999
DANIEL HACHEM 0023 031285/2007
DANIELI JULIANA CORREA 0019 028098/2004
DANIELLE BROTTO 0046 036696/2009
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0024 031373/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 0028 032888/2007
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0100 003704/2012
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0017 026917/2004
DIEGO MARTINS CASPARY 0061 059278/2010
0084 042125/2011

DJANIR PEDRO PALMEIRA 0014 026637/2003
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0031 033897/2008
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0035 034634/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0081 039309/2011
EDUARDO MARIOTTI 0004 021104/1999
ELAINE SANCHES 0008 023264/2001
ELENITA BATISTA BORGES 0025 032123/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0038 035558/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0077 036745/2011
ELLEN P. REIS 0073 028933/2011
ELMIRA MULLER 0016 026756/2004
ELOISA FONTES TAVARES 0034 034557/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0033 034478/2008
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0062 059677/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0050 036972/2009
ERNANI MANCIA 0101 005687/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0100 003704/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0088 049224/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0048 036792/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0025 032123/2007
FERNANDA LOPES MARTINS 0024 031373/2007
FERNANDA MONÇATO FLORES 0029 033535/2008
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0057 054315/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0072 024303/2011
0082 039850/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0072 024303/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0021 028372/2005
FERNANDO W.FAZZINI EHLKE 0001 002388/1981
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 026698/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0036 034646/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0070 013276/2011
FLAVIO AUGUSTO DUMMOND PR 0056 046947/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0038 035558/2009
FUAD SALIM NAJI 0015 026698/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0034 034557/2008
0036 034646/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0037 035405/2009
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0025 032123/2007
GERSON REQUIÃO 0105 012551/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 033636/2008
GEZILANE DE SA FALACIO 0025 032123/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 003638/2010
GILBERTO VIEIRA DOS SANTO 0032 033912/2008
0039 036080/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0053 015657/2010
GISELY MILHAO 0059 056887/2010
GISSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0028 032888/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0107 015004/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI 0068 006748/2011
GUSTAVO PAZ LEAL 0025 032123/2007
HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0094 064860/2011
HERMINDO DUARTE FILHO 0009 024202/2002
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0083 040656/2011
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0001 002388/1981
INGRID DE MATTOS 0054 041412/2010
0058 055562/2010
INGRID KUNTZE 0022 030301/2006
ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0034 034557/2008
ITALO TANAKA JUNIOR 0014 026637/2003
IVO PEGORETTI ROSA 0028 032888/2007
IZABELLA CRISPILIO 0050 036972/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0031 033897/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 033636/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 0029 033535/2008
JANAINA ROVARIS 0066 002091/2011
JEFERSON DE AMORIN 0090 053843/2011
JEFERSON LUIZ DAMBROS 0047 036736/2009
JOANITA FARYNIAK 0009 024202/2002
JOAO BATISTA ATHANASIO 0006 022776/2001
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0030 033636/2008
JOAO ZAIONS JUNIOR 0008 023264/2001
JOAQUIM MIRO NETO 0068 006748/2011
JOLANDA GOEDERT 0048 036792/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0093 060853/2011
JOSÉ ARI MATOS 0068 006748/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0071 016946/2011
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0037 035405/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 036176/2009
JOSE CID CAMPELO 0002 011460/1991
JOSE VANDERLLEY ALVES TEI 0012 025184/2002
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0038 035558/2009
JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0096 067154/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0087 046350/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 0017 026917/2004
JULIANO M.FRANCO 0083 040656/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0042 036355/2009
0054 041412/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0062 059677/2010
KALIL JORGE ABBOUD 0108 015550/2012
0109 015551/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 011610/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0007 022828/2001
KELLY CRISTINA W CORTILIN 0077 036745/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0051 003638/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 0012 025184/2002
LEANDRO NEGRELI 0045 036638/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0064 066043/2010
0082 039850/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0011 025078/2002
LINEU R. STERTZ 0044 036402/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0095 065663/2011
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0055 043783/2010
LUCILA MARIA FIALLA 0048 036792/2009
LUCIMARA ALANO 0002 011460/1991
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0015 026698/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 002091/2011
0107 015004/2012
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0030 033636/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0086 046299/2011
0094 064860/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0013 025873/2003
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0041 036176/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 018831/1998
0022 030301/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0021 028372/2005
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0057 054315/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0014 026637/2003
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0057 054315/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0041 036176/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0100 003704/2012
LUIZ SALVADOR 0095 065663/2011
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0012 025184/2002
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0098 001337/2012
MARCEL A.HAMMOUD 0013 025873/2003
MARCELO MAZUR 0050 036972/2009
MARCELO MUZEKA 0006 022776/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 041412/2010
0058 055562/2010
0074 033871/2011
0081 039309/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0060 057612/2010
MARCO ANTONIO CORREA DE S 0008 023264/2001
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0003 018831/1998
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0110 021417/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0026 032339/2007
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0065 068801/2010
MARCOS ANTONIO GERMANO 0028 032888/2007
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0063 060332/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0027 032765/2007
MARIA CELINA CANTO ALVARE 0008 023264/2001
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0009 024202/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0110 021417/2012
MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0083 040656/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0017 026917/2004
0076 036246/2011
MARIANA F. KOTZIAS 0060 057612/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0089 051782/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0064 066043/2010
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0073 028933/2011
MARIO JOSE DALCANALE 0012 025184/2002
MARTA P. BONK RIZZO 0001 002388/1981
MATHEUS DIACOV 0100 003704/2012
MAURICIO KAVINSKI 0094 064860/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 0010 024826/2002
MAURO CURY FILHO 0021 028372/2005
MAURO FONSECA DE MACEDO 0108 015550/2012
0109 015551/2012
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0021 028372/2005
0033 034478/2008
MAYLIN MAFFINI 0045 036638/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 0019 028098/2004
MELISSA KIRSTEN HETKA 0085 043536/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0069 008028/2011
Michelli Ferraz Buzato 0059 056887/2010
MILTON ALVES CARDOSO JR 0066 002091/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0105 012551/2012
MONICA DALMOLIN 0042 036355/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0043 036379/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0007 022828/2001
ODORICO TOMASONI 0055 043783/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0028 032888/2007
OSNIR MAYER 0007 022828/2001
OTHON BISPO DOS SANTOS 0020 028122/2004
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0055 043783/2010
PATRICIA VAILATI 0046 036696/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0076 036246/2011
PAULO GUILHERME PFAU 0049 036882/2009
PAULO LUIZ DURIGAN 0016 026756/2004
PAULO MARCELO SEIXAS 0048 036792/2009
PAULO ROBERTO KOEHLER SAN 0006 022776/2001
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0066 002091/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0060 057612/2010
PENELOPY TULLER O.FREITAS 0013 025873/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 036379/2009
0070 013276/2011
PRISCILA STERTZ 0044 036402/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0004 021104/1999
0031 033897/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0051 003638/2010
0078 037468/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0034 034557/2008
RAPHAELA RAMOS MARTINS 0073 028933/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0036 034646/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 036638/2009
RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0056 046947/2010
ROBERTA RIBAS SANTOS 0084 042125/2011
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0022 030301/2006
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0028 032888/2007

ROBERTO MACHADO FILHO 0024 031373/2007
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0023 031285/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0088 049224/2011
0099 003061/2012
RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0048 036792/2009
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO 0031 033897/2008
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0037 035405/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0037 035405/2009
ROGERIO COSTA 0092 055696/2011
RONALDO GUILHERME KUMMER 0072 024303/2011
ROOSEVELT ARRAES 0104 009616/2012
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0035 034634/2008
ROSANA JARDIM RIELLA 0032 033912/2008
0039 036080/2009
ROSEANE RIESEL 0055 043783/2010
ROSELI MARIA MODESTO DE M 0001 002388/1981
ROSI MARY MARTELLI 0011 025078/2002
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0102 006730/2012
SAMANTA MARIA PINEDA STAN 0024 031373/2007
SAMUEL MARTINS 0018 027997/2004
SERGIO DE ARRUDA 0020 028122/2004
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0038 035558/2009
SERGIO SCHULZE 0059 056887/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0014 026637/2003
SHAIANE CARNEIRO 0065 068801/2010
SHEILA ROCHA 0024 031373/2007
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0035 034634/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0048 036792/2009
SIMARA ZONTA 0083 040656/2011
SIOMARA PACIORNIK SHULMAN 0020 028122/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 024202/2002
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0019 028098/2004
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0057 054315/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0012 025184/2002
TATIANA NATAL 0019 028098/2004
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0024 031373/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 056887/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0100 003704/2012
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0046 036696/2009
VALERIA MACARIO DA SILVA 0078 037468/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0012 025184/2002
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0071 016946/2011
VINICIUS GONÇALVES 0054 041412/2010
VINICIUS MORO CONQUE 0046 036696/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0097 067249/2011
VITORIA CRISTINA GRADELLA 0056 046947/2010
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0014 026637/2003
WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0089 051782/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0105 012551/2012
WILMAR ALVINO DA SILVA 0037 035405/2009
WILMAR EPPINGER 0025 032123/2007

1. ALVARÁ JUDICIAL - 2388/1981-B-ADELIA PORTES REQUENA x SALVADOR HERRERA REQUENA - I. Prefacialmente, junte o alvará anteriormente expedido conforme informado no item "a" de fl. 61. II. Intime-se. Advs. FERNANDO W.FAZZINI EHLKE, INES ZORZATO DE MATOS BOGO, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, ALAOR DE MELLO e MARTA P. BONK RIZZO.

2. INVENTÁRIO - 11460/1991-STEFANO CATTALINI x ESPOLIO DE ROSITE CATTALINI - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 290/291.- Advs. JOSE CID CAMPELO e LUCIMARA ALANO.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18831/1998-CARMEN LUCIA CIT WEISS x ROBERTO HISSATO TOMIZAWA e outro - Intime-se a requerida para pagar e retirar o ofício e providenciar sua remessa.- Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

4. COBRANCA (EXE) - 21104/1999-GUIOMAR PROLIK x BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S/A - Prefacialmente, ante o depósito de fl. 647, manifeste-se a instituição financeira, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, EDUARDO MARIOTTI e RAFAEL FURTADO MADI.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 22662/2001-COND.RES.VERDESPAÇO x CELSO CARLOS RIBASKI - Deposite o exequente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 45,28.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

6. ORDINARIA - 22776/2001-ARIANE BERENICE DA ROCHA MACHADO x VIDRAÇARIA MILLENIUM - Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no prazo de cinco dias. (custas avaliador: R$ 120,00) Advs. ADRIANO DALEFFE, PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS, MARCELO MUZEKA, ADRIANE FERNANDES e JOAO BATISTA ATHANASIO.

7. INDENIZACAO - 22828/2001-SOILY DO ROCIO MORES CARDOSO e outros x THEODOSIO FEDECHEN e outro - I. As pesquisas perante o sistema Bacenjud e Renajud já foram realizadas conforme fls. 519 a 521. II. Indefiro o pedido de pesquisa de eventuais imóveis em nome dos réus, por se tratar de diligência que incumbe a parte interessada. III. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-..-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, ODACYR CARLOS PRIGOL e ANA PAULA GUARENGHI.

8. INDENIZACAO - 23264/2001-MIN.PUBLICO PROMOT.DE ACIDENTES DE TRAB. e outros x SOCOFER CONSTR.E EMPR.LTDA - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 539/541), manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOAO ZAIONS JUNIOR, ELAINE SANCHES e MARIA CELINA CANTO ALVARES CORREA.

9. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24202/2002-SUDAMERIS ARREND.MERCANTIL S/A x ISOMAR SADI KASPER - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

10. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24826/2002-SAFRA LEASING S/A ARREND. MERC. x ADEMIR LUIZ DA SILVA - Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes no prazo de cinco (5) dias. Advs. CRYSTIANE LINHARES e MAURICIO MACHADO SANTOS.

11. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 25078/2002-RUBENS DALVI MARINHO e outro x CIDADELA S/A - Prefacialmente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 406. Advs. ROSI MARY MARTELLI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

12. ORDINARIA - 25184/2002-ROBERTO MAHMUD FILHO x BERMAN S/A ENGª E CONSTRUÇOES - Deferido o pedido de suspensão do feito por 06 meses.-
Advs. DANIELA PINOTTI MARINO, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, JOSE VANDERLLEY ALVES TEIXEIRA, MARIO JOSE DALCANALE, ADILSON LUIZ FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, LEANDRA DIEGA WAGNER e TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD.

13. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 25873/2003-JORGE TETSUO ODA e outro x ECORA S/A EMPR.DE CONSTR.E REC.DE ATIVOS - Prefacialmente manifeste-se o requerente quanto à petição retro encartada, no prazo de cinco dias. Advs. MARCEL A.HAMMOUD, PENELOPY TULLER O.FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 26637/2003-FRANCISCO HAUER NETO e outro x HAROLDO FREDERICO HAUER e outro - I. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, DJANIR PEDRO PALMEIRA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e ITALO TANAKA JUNIOR.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 26698/2003-COND.ED.SOLAR DO SOL x ESPOLIO DE OSCAR AISENGART e outros - Manifeste-se a parte autora quanto à petição retro encartada (fl. 624 e 625) e a certidão (fl. 626), no prazo de cinco dias. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, FUAD SALIM NAJI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.

16. USUCAPIAO - 26756/2004-ODELZIA ELONI DURIGAN e outro x CIA PARANAENSE DE LOTEAMENTOS S/A e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA.

17. INDENIZACAO - 26917/2004-CHRISTIAN ROBERT FLEITH e outro x JOANA DARC DATOLA DE MELO SA - Intime-se a parte exequente, para que, nos termos do § 1º do artigo 267, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, DANILO PORTHOS SCHRUTT, JULIANO DEMIAN DITZEL e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.

18. EMBARGOS A EXECUCAO - 27997/2004-ESCOLA ESTRELINHA S/C LTDA x ERROL JOERE FOLTRAN - I. Ciente da interposição (fls. 97 a 100), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 95) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, SAMUEL MARTINS e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 28098/2004-CAMILA PRETI GOMES x FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - I. Os valores recebidos como verba salarial são absolutamente impenhoráveis, pois assim foi consignado no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Por isso, indefiro o pedido de fl. 273 a 276. II. Faculto a indicação de bens passíveis a penhora. III. Intime-se. Advs. TATIANA NATAL, DANIELI JULIANA CORREA, MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

20. USUCAPIAO - 28122/2004-IRENE INACIO x IRMAOS PACIORNICK & CIA - Intime-se a parte autora e o contestante para retirarem as cartas, bem como para o contestante se manifestar sobre a certidão de fls. 349.- Advs. SERGIO DE ARRUDA, OTHON BISPO DOS SANTOS, SIOMARA PACIORNIK SHULMAN e ANTONIO CORREA DE SOUZA.

21. RESCISAO DE CONTRATO - 28372/2005-ABACO PARTICIPACOES LTDA x DORNIZETE MAXIMIANO DE PAULA e outro - Observe a parte ré o contido no item "I" do despacho de fl. 517. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 30301/2006-PAULO PRUSSAK e outro x COND.RES.PINHEIROS - Sopesando que o feito ingressa na fase de julgamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.

23. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 31285/2007-BANCO BRADESCO S.A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTR. S/C e outro - Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, do termo de conversão do bloqueio em penhora de fls. 164, ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.- Advs. DANIEL HACHEM e ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31373/2007-URSULINA TONIOLO SCHMIDT e outros x CENTRO DE ASSES., PESQ.E PLANEJ.S/C - I. Prefacialmente oficie-se a Receita Federal, conforme pleiteado à fl. 321. II. Após, deliberarei quanto ao pleito de penhora no faturamento da empresa. III. Intime-se.-.-.-.-.-..-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS e SHEILA ROCHA.

25. REPARACAO DE DANOS - 0001085-56.2007.8.16.0001-SCOTTI PELEGRIN & CIA LTDA x INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em

férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELENITA BATISTA BORGES, ADILIO TENFEN, GEZILANE DE SA FALACIO, GUSTAVO PAZ LEAL, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32339/2007-CÉSAR AUGUSTO BESS x HELINTON ALAM LOPES - Sobre a certidão de fls. 164, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.
27. ORDINARIA - 32765/2007-FABÍOLA CRISTIANE PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
28. INDENIZACAO - 0002694-74.2007.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x COND.ED.CURITIBA PARK BUSINESS e outro - I. A singela arguição de fls. 309 e verso não tem condão de afastar o benefício. II. Assim, arquive-se o caderno com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GISSIVALDO OLIVEIRA MAIA, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e IVO PEGORETTI ROSA.
29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0002875-41.2008.8.16.0001-ROMEU DIOMAR DE LIMA x OPSEL - ORG.E PREST.DE SERV. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.
30. SUMARIA DE COBRANÇA - 33636/2008-GENI DE OLIVEIRA BAPTISTA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I. Intime-se a subscritora de fls. 257 a 258 para assinar a petição. II. Defiro o requerimento de fl. 260. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
31. INDENIZACAO - 0000872-16.2008.8.16.0001-PATRICK ROCHA DE CARVALHO x MERCADOLIVRE.COM ATIV.DE INTERNET LTDA e outros - I. Defiro o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 310. II. Renove-se a intimação para que a parte autora efetue o Pagamento das custas, no prazo de cinco dias. III. Intime-se.-.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 61,76, bem como de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará.-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, ADRIANO HENRIQUE GOHR e RODRIGO CRUZ MONTENEGRO.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33912/2008-BANCO CITIBANK S/A x GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 31,02.-Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA e GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO.
33. PRESTACAO DE CONTAS - 34478/2008-MARCIO ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
34. OBRIGACAO DE FAZER - 34557/2008-CLÉLIA MARIA DO ROCIO FONTES TAVARES x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Intime-se a reqeurida para o pagamento de R$ 41,36 (custas), cf. determinado em sentença.- Advs. ELOISA FONTES TAVARES, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.
35. ORDINARIA - 34634/2008-JOÃO ANTONIO BATISTA PIVOVARSKY x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV.E ASSIST.SOCIAL - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA.
36. COBRANCA (ORD) - 34646/2008-EURIDES EDUARDO GURKEWICZ x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - A intimação foi regular, porém não haverá prejuízo para oferecimento tão somente das contrarrazões em quinze dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.
37. REPARACAO DE DANOS - 35405/2009-JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDO JOÃO WEINERT e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 223/224, diga o autor. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.
38. INDENIZACAO - 0008006-60.2009.8.16.0001-RAIMUNDO VALDI SILVA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
39. EMBARGOS A EXECUCAO - 36080/2009-GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO x BANCO CITIBANK S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 326,05.-Advs. GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36103/2009-COOP.DE CRÉD.MÚTUO DOS PROF. MÉDICOS x ROSSANA MAGRIN BARROS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.
41. DECLARATORIA - 0004593-39.2009.8.16.0001-VITALINO CAMILO DE LERIS x MAGAZINE LUIZA S/A - LUIZACRED - I. Manifeste-se o requerido quanto à petição de fl. 238, no prazo de cinco dias. II. Defiro o pedido de expedição de alvará, no que tange a caução efetivada pelo autor. III. Intime-se.-.-.-.-.-. Ao pagamento de R $ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
42. PRESTACAO DE CONTAS - 0006067-45.2009.8.16.0001-AROLDO AUGUSTO DOUTOR x BANCO DO BRASIL S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 310,07.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.
43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36379/2009-ANA CLAUDIA THIVES x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R$ 54,42.-Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
44. COBRANCA (SUM) - 36402/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x PORAN BRASIL BERGER e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.
45. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0003361-89.2009.8.16.0001-MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI.
46. REPARACAO DE DANOS - 36696/2009-MARCUS LUIZ GLADE DE ANDRADE CAMELLO x ROSI CARVALHO e outros - Intime-se o autor para retirar a carta de intimação, providenciando sua remessa, bem como a requerida Rosi Carvalho para pagar 5 cartas (R$47,00).- Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTO e DANIELE DE BONA.
47. INDENIZACAO - 0007082-49.2009.8.16.0001-OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA x GAS PONTO COM.E DISTRIB.DE GAS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JEFERSON LUIZ DAMBROS.
48. MONITORIA - 36792/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x BEMA BRASIL LTDA - Intime-se a parte ré para efetuar o depósito da 1.ª parcela referente aos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, PAULO MARCELO SEIXAS, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL e JOLANDA GOEDERT.
49. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 36882/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x ANDERSON FERREIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.
50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009167-08.2009.8.16.0001-JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO x FOOD LAND ADM.PARTIC.E HOTEL.LTDA - Sopesando que o embargante fez o preparo das custas do recurso, intime-o para o preparo das custas do processo, pois corrobora a possibilidade de fazê-lo. Advs. MARCELO MAZUR, ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO.
51. DECLARATORIA - 0003638-71.2010.8.16.0001-AROLDO VEIGA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A e outro - Intime-se a instituição financeira para a juntada do documento conforme pleiteado às fls. 133/134. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
52. RESCISAO DE CONTRATO - 0011610-92.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNA CAROLINE TOIGO - Ciência as partes so desbloqueio realizado junto ao Detran, via Renajud (fl. 65). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
53. COBRANCA (ORD) - 0015657-12.2010.8.16.0001-ANA CAROLINA DA SILVA MOÇO x PORTO SEGURO SEGURADORA - I. Não há omissão contradição ou obscuridade, apenas reiteração dos argumentos adrede ofertados. Por isso, rejeito os embargos de declaração aforados por Porto Seguro Cia. de seguros gerais às fls. 161 a 164. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CIRO BRUNING.
54. INDENIZACAO - 0041412-38.2010.8.16.0001-DIRCEIA APARECIDA DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.
55. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0043783-72.2010.8.16.0001-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CKMD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 28,20.-.-.-.-. Ciência as partes dos ofícios do Banco do Brasil de fls. 161/164.- Advs. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.
56. INVENTÁRIO - 0046947-45.2010.8.16.0001-MARLENE PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE CLAUDINEI BENITES - intime-se a inventariante para a retirada do novo alvará expedido.- Advs. FLAVIO AUGUSTO DUMMOND PRADO, VITORIA CRISTINA GRADELLA e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES.
57. REPARACAO DE DANOS - 0054315-08.2010.8.16.0001-FRANCIELI VEIGA GRITLET x DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA - Sobre o contido na petição de fls. 1350 a 1354, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.
58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055562-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO VILA NOVA DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.
59. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056887-34.2010.8.16.0001-WALDEMIRO TANK x BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisãod e fls. 128/131...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DECLARO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO e consequentemente, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente interlocutória. Oportunamente, inexistindo manifestação da parte interessada na execução da sucumbência, arquivem-se os autos com

as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. GISELY MILHAO, Michelli Ferraz Buzato, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

60. ORDINARIA - 0057612-23.2010.8.16.0001-C.R.ALMEIDA S/A ENGª E CONSTRUÇOES x BANCO DO BRASIL S/A - I. Ciente da interposição (fls. 439 a 441), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 436 a 437) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MARIANA F. KOTZIAS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARCIO RIBEIRO PIRES e CLARICE AMÉLIA M. COTRIM TEIXEIRA.

61. COBRANCA (ORD) - 0059278-59.2010.8.16.0001-MARIO CAVALCANTI DA PAZ x HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e BLAS GOMM FILHO.

62. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0059677-88.2010.8.16.0001-CRISTIANE FERST E CIA LTDA - ME x CLARO S.A - Tratando-se de embargos de declaração aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e JULIO CESAR GOULART LANES.

63. INDENIZACAO - 0060332-60.2010.8.16.0001-MARCOS FABIANO x CARLA ADRIANA ZECHNER e outro - Intime-se a ré Carla para retirar a carta de intimação e providenciar sua remessa.- Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, ANDRESSA CRISTINA BECKER, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066043-46.2010.8.16.0001-CELSO ANDERSON DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

65. COBRANCA (SUM) - 0068801-95.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ADÃO ALVES DA CRUZ e outro x CAIXA SEGUROS - Sopesando que o feito ingressa na fase de deliberações e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING.

66. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0002091-59.2011.8.16.0001-ERION LINDOLFO OLIVEIRA SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R $ 22,56.-Advs. MILTON ALVES CARDOSO JR, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALINE CRISTINA COLETO.

67. COBRANCA (SUM) - 0006081-58.2011.8.16.0001-ELCO BATISTA ORTENCIO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

68. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006748-44.2011.8.16.0001-CICERO FERREIRA DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o desiderato de rediscutir a matéria já apreciada. Por isso, rejeito os declaratórios manejados por Brasil Telecom S/A às fls. 255 a 262. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação . Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008028-50.2011.8.16.0001-JOAO DA BATISTA DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Oficie-se ao SPC/SERASA, para que promovam a baixa da inscrição do nome do autor, conforme item "3" da decisão de fls. 59.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$18,80, para posterior expedição de oficios.- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013276-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x ISABEL NUNES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. BUSCA E APREENSAO - 0016946-43.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IRINEU REINEHR JUNIOR - I. Este magistrado, por força do artigo 3.º, § 3.º do Decreto Lei 911/69 entende que a resposta é condicionada à apreensão do bem, o que ainda não ocorreu. II. Por isso, a exegese normativa inibe tanto a contestação quanto a reconvenção. Porém, como foram recebidas, mister que se aguarde o retorno do MM. Juiz que preside o feito. III. Pautando-se o reconvinte pela urgência, tornem os autos para deliberação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e VICTICIA KINASKI GONCALVES.

72. REVISIONAL - 0024303-74.2011.8.16.0001-ROSELI GOMES x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de cinco dias. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

73. DECLARATORIA - 0028933-76.2011.8.16.0001-ANGELA VETORELLO x CACADORENSE INCORPORACOES LTDA e outro - I. Em relação ao pedido de gratuidade processual pela autora, segue decisão em separado em duas laudas. II. Cientifique-se a parte autora da juntada dos documentos de fls. 438/439. III. Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Intime-se.-.-.-.-.-I. Indefiro de plano o pedido de Assistência Judiciária tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem preguizo proprio. Vede que a Autora recebeu proventos anuais de R$ 117.617,62 (cento e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), bem como já efetuou o preparo das custas processuais (fl. 343), sendo elementos objetivos que elidem a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocinio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocaticios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 20, parágrafo único, e 40, § lo, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciá- ria Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando- lhe, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocaticios, sem prejuizo de seu próprio sustento ou de sua familia, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunçao Juris tantum, suscetivel de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (STJ - RESP 20030101010839 - (539476 RS)- 5ª T. - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJU 23.10.2006 - p. 348). II. Intime-se. - Advs. BRUNO PEDALINO, RAPHAELA RAMOS MARTINS, ELLEN P. REIS e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK.

74. INDENIZACAO - 0033871-17.2011.8.16.0001-DANIEL DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S.A - Sobre a proposta de acordo de fls. 50, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. SUMARIA DE COBRANÇA - 0034871-52.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA HILDA x K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Cite-se conforme pedido retro postulado.-.-.-.-.-.Providenciar a autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50.- Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

76. COBRANCA (ORD) - 0036246-88.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALCEU CARVALHO e outro x FUNCEF - FUNDAÇAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

77. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0036745-72.2011.8.16.0001-CREUSA LIMA PINHEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Ciência às partes quanto ao teor do Agravo de Instrumento (fls. 97 a 99). II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e KELLY CRISTINA W CORTILINSK.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0037468-91.2011.8.16.0001-SABRINA SANT'ANA CAMARA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cumpra-se a r. deliberação de fls. 110/117. Aguardem-se os depósitos. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, VALERIA MACARIO DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

79. ORDINARIA - 0037636-93.2011.8.16.0001-DESTAK SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA x AMERIA REVISOES DE CALCULOS LTDA - Cite-se no endereço indicado às fls. 74.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Jutiça, no valor de R$ 49,50.- Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

80. INDENIZACAO - 0038857-14.2011.8.16.0001-BRUNO BUBNA x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ADRIANA DE FRANÇA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039309-24.2011.8.16.0001-RICARDO KERSCHER x BANCO BFB LEASING S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039850-57.2011.8.16.0001-MARILIA JOSE VIEIRA DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do

processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.

83. MONITORIA - 0040656-92.2011.8.16.0001-TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x G. HOLDING S/A LTDA. - Prefacialmente manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 175 a 183, no prazo de cinco dias. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES.

84. COBRANCA (SUM) - 0042125-76.2011.8.16.0001-VLADIMIR BETINAS GUTIERRE x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

85. INDENIZACAO - 0043536-57.2011.8.16.0001-MARIANA DE CASTRO WANDERLEY x CONDOR SUPER CENTER LTDA - HIPERMERCADO CONDOR - Ante o contido na petição de fl. 128, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ACYR ROGERIO CALCADO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MELISSA KIRSTEN HETKA.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0046299-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO LUIZ BENDER E CIA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. INDENIZACAO - 0046350-42.2011.8.16.0001-ANDRE RYNALDO CALSAVARA x TAM LINHAS AEREAS S/A - I. Ante a petição de fl. 205, traga a requerida proposta de acordo concreta aos autos, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

88. COBRANCA (SUM) - 0049224-97.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO UHLIG MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Manifeste-se a parte requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051782-42.2011.8.16.0001-MARCIO ROBERTO WRONSKI x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

90. INTERDICAO - 0053843-70.2011.8.16.0001-IZA NEVES DE AGUIAR E SOUZA x HIRAM DE AGUIAR E SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. JEFERSON DE AMORIN.

91. INDENIZACAO - 0054020-34.2011.8.16.0001-DAIANE ALVES x ANGELA CAROLINA SILVA KEMER - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CAROLINE HELVIG e ANELISE REGINA FURQUIM.

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055696-17.2011.8.16.0001-FRANCISCA WENDRECHOVSKI x BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROGERIO COSTA.

93. INDENIZACAO - 0060853-68.2011.8.16.0001-MAURA TEODORA DE SOUZA x FINANCEIRA ITAU CDB S/A - CRÉDITO FINANCIERO - Sobre a contestação apresentada e o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

94. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0064860-06.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Sobre o documento juntado à fl. 102, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. INDENIZACAO - 0065663-86.2011.8.16.0001-LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x VIVO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0067154-31.2011.8.16.0001-WALDASIR ROQUE MELLER MANJABOSCO x BANCO BB LEASING S/A - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 23 (assinar a petição inicial). Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

97. RESCISAO DE CONTRATO - 0067249-61.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PEDRO FLORES DA SILVA - I. Oficiem-se as empresas de telefonia informadas à fl. 46, bem como a Sanepar e a Delegacia da Receita Federal. II. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange à Copel. III. Diligencie-se perante o Sistema Bacenjud conforme retro postulado. IV. Intime-se.-.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$75,20, para posterior expedição dos oficios.- Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001337-83.2012.8.16.0001-REGINALDO JOAQUIM DE SOUZA x EDUARDO NASCIMENTO SILVESTRE - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

99. COBRANCA (SUM) - 0003061-25.2012.8.16.0001-ADILSON DIAS CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - deferida a dilação do prazo ao autor, conforme pleiteado.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

100. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0003704-80.2012.8.16.0001-SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos (fls. 69 a 191), no prazo de dez dias. II. Ciente da interposição (fls. 192 a 200), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 53 a 56) pelos seus próprios fundamentos. Averbe-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

101. DECLARATORIA - 0005687-17.2012.8.16.0001-ARIANE COSTA CABRAL x ABN AMRO REAL ARREND.MERC.S/A AOP GRUPO SANTANDER S/A - I. Vislumbro que a autora denuncia estar aflita com descontos ou retenções não autorizadas em conta-corrente além de externar insatisfação com o arquivamento de dados restritivos na Serasa e no SCPC. Por isso, vindicando tutela de urgencia, expos sua pretensão que foi considerada insuficiente para delimitar a causa petendi. Destarte, aprouve ao MM. Juiz que preside o feito, acertadamente, propiciar oportunidade para a autora estabilizar a causa de pedir e deduzir pedido correlato, sobrevindo a emenda de fls. 31 a 34. Não obstante, entendo que a r. deliberação de fls. 26 a 29 não foi integralmente atendida. Optando pela revisão do contrato (cláusulas ou procedimentos) é mister que se defina qual o contrato a ser investigado. Aparentemente a autora se queixa do cartão de crédito. Porém é mera presunção. II. Pelo exposto, renovo o prazo de dez dias (CPC; art. 284) para que a autora cumpra integralmente a deliberação proferida às fls. 26 a 29, definindo qual o contrato e preferencialmente - quais as cláusulas intenta revisar. Intime-se. Adv. ERNANI MANCIA.

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006730-86.2012.8.16.0001-VANTEXTIL, COMERCIO DE TECIDOS BOQUEIRAO LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009483-16.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO RIBEIRO DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

104. REPARACAO DE DANOS - 0009616-58.2012.8.16.0001-SUNIE THAIS CORREA GOMES x GILBERTO BAKONYI e outro - I. Ciente da interposição (fls. 110 a 126), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 101 a 106) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 03/05/12 (fl. 110), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ROOSEVELT ARRAES.

105. COBRANCA (SUM) - 0012551-71.2012.8.16.0001-ZARA SANTIAGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a requerida para retirar a petição de exceção de incompetência de cartório e providenciar sua distribuição.- Advs. GERSON REQUIÃO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

106. INDENIZACAO (ORD) - 0014624-16.2012.8.16.0001-CÍNTIA NATIO PAULINO x SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA e outro - I. Recebo a emenda retro ofertada que passa a fazer parte da petição inicial e deve acompanhar a contrafé. Comunique-se o Distribuidor e Averbe-se como de estilo. II. Em razão do pleito formulado para preservação da intimidade, DECRETO O SIGILO devendo tramitar o feito com acesso restrito aos intervenientes. III. Cumpra-se, na continuidade, o despacho de fls. 64 a 65. Intime-se. Adv. ALEXANDRE ARSENO.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015004-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RATTI E SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

108. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015550-94.2012.8.16.0001-ARACELYS VANEGAS PAVELSKI x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - Manifeste-se a embargante quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e MAURO FONSECA DE MACEDO.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015551-79.2012.8.16.0001-EMERSON CARLOS PAVELSKI x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - Manifeste-se a embargante quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e MAURO FONSECA DE MACEDO.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021417-68.2012.8.16.0001-BMW LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA - Expeça-se carta precatória itinerante, conforme pedido retro postulado.-.-.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatoria.- Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026137-78.2012.8.16.0001-LUCIANA SZLACHTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 93/2012 - Cobrança

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0122 052403/0000
ADRIANO DE OLIVEIRA 0145 034096/2011
ALCEU MACHADO NETO 0020 031243/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 047566/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0153 005400/2012
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0075 046103/0000
0108 050392/0000
0110 050659/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0074 046081/0000
0092 047821/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA JOAQUI 0002 013176/0000
ANDREIA DAMASCENO 0143 031047/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0053 039823/0000
0062 043053/0000
ANTONIO SAONETTI 0101 049642/0000
ANTONIO SAONETTI 0136 067735/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0098 049229/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0141 022683/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0148 051008/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIO 0135 060150/2010
ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNI 0004 019194/0000
0011 026469/0000
0042 037915/0000
0052 039667/0000
0069 044795/0000
0116 051019/0000
0125 052866/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0033 035541/0000
Admir Iracy Vilela 0026 033078/0000
BLAS GOMM FILHO 0007 023462/0000
CAIO MARCIO EBERHART 0045 038322/0000
CARLOS ALBERTO C. MACHADO 0134 053753/2010
CARLOS R. GOMES SALGADO 0036 036336/0000
0054 040120/0000
0086 047287/0000
CARLYLE POPP 0056 040722/0000
CESAR RICARDO TUPONI 0104 049863/0000
0151 052550/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0034 036061/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0120 051558/0000
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0149 051450/2011
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0129 027786/2010
0142 023635/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0072 045764/0000
EGMAR JOSE CABERLINI 0063 043615/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0025 033076/0000
0064 044041/0000
ENIO ROBERTO MURARA 0016 028189/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0068 044409/0000
0071 045355/0000
0079 046461/0000
0087 047457/0000
0095 048524/0000
0121 052388/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0044 038305/0000
FABIANA CARLA DE SOUZA 0137 005706/2011
FABIO DOS REIS RUIZ 0093 047979/0000
0111 050702/0000
FABIULA MULLER KOENIG 0043 038043/0000
FABIULA MULLER KOENING 0050 039343/0000
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0031 035261/0000
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0094 048066/0000
FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0109 050425/0000
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0118 051371/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0046 038369/0000
0055 040215/0000
0057 040920/0000
0066 044098/0000
0067 044359/0000
0073 045867/0000
0076 046151/0000
0078 046449/0000
0082 046945/0000
0083 047086/0000
0091 047820/0000
0112 050845/0000
0123 052475/0000
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0146 044405/2011
IDERALDO JOSE APPI 0012 026919/0000
INGRID HESSEL 0019 030280/0000
0028 034205/0000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0017 029176/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0027 033495/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0126 052915/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0085 047232/0000
JONAS BORGES 0147 050373/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0008 024827/0000
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0131 036194/2010
0132 036195/2010
JOSÉ LUÍS ALMIRÃO 0035 036210/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0124 052861/0000
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0150 052242/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0139 013568/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0018 030020/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0065 044057/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0040 037422/0000
0096 048729/0000
LINCO KCZAM 0070 045236/0000
0081 046758/0000
0100 049598/0000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0144 033616/2011
LUCIA ANA LAZOF 0140 016600/2011
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0089 047572/0000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 016561/0000
LUIZ ALBERTO MARIN 0013 027014/0000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 022984/0000
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0001 012322/0000
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0127 052972/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0077 046313/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0115 050981/0000
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0133 051230/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 031563/0000
MICHEL LUIZ PADILHA 0037 037066/0000
MIEKO ITO 0030 034688/0000
MURILO CELSO FERRI 0060 042263/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0059 042062/0000
PAULO FERNANDO D'AVILA RA 0041 037800/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0102 049694/0000
0103 049789/0000
PAULO ROBERTO NAREZI 0038 037370/0000
PAULO SERGIO WINCKLER 0128 053193/0000
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0015 027771/0000
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0099 049296/0000
RICARDO PREZUTTI 0014 027195/0000
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0119 051415/0000
ROBSON HUDSON VICENTE EZE 0005 019372/0000
RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0138 009561/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0047 038503/0000
0051 039547/0000
0080 046726/0000
0084 047157/0000
0097 049150/0000
SADI BONATO 0039 037407/0000
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0117 051228/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0032 035404/0000
SERGIO RICARDO ZENNI 0090 047742/0000
SIBHELLE KATHERINE N. MEL 0024 032963/0000
SILVIO MARTINS VIANNA 0009 025662/0000
0152 002564/2012
TANIA MARA GARCIA COSTA 0010 025764/0000
TATIANE PARZIANELLO 0023 032138/0000
VANETE STEIL VILLATORI 0061 042777/0000
VANYA MARCON (PERITA) 0022 031867/0000
0058 041703/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0105 049929/0000
0106 050110/0000
0107 050147/0000
0113 050862/0000
0114 050868/0000
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0048 038899/0000
0049 038902/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0130 035927/2010
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0029 034663/0000

1. - 12322/0-MARLENE BORTOLLOTTE x NYLTON BORTOLLOTTE (ESPÓLIO) - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.
2. ABERTURA DE ARROLAMENTO - 13176/0-OSCAR PACHECO SOBRINHO e outros x ESPOLIO DE ODETE BRUEL PACHECO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA JOAQUIM.
3. COBRANÇA - 16561/0-ESC CENTRAL DE ARR E DIST ECAD x RESTAURANTE KAMIKASE LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
4. MONITORIA - 19194/0-BANCO BANDEIRANTES S/A e outro x SUELI MULLER - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.
5. SUSTACAO DE PROTESTO - 19372/0-CGP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO RURAL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBSON HUDSON VICENTE EZEQUIEL (PERITO).
6. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 22984/0-ATHAIDE FERREIRA DOS SANTOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23462/0-BANCO MERIDIONAL S/A x USA LOGISTICA DISTRIBUICAO TRANSP. RODOVIARIOS e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.
8. ORDINARIA - 24827/0-CIA. ULTRAGAZ S/A x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.
9. ORDINARIA - 25662/0-PRIMEIRO MOMENTO DECORACAOES E INTERIORES LTDA x ROSEMEIRE CONDESSA CASAGRANDE e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.
10. RESCISÃO DE CONTRATO - 25764/0-SOLANGE DE FATIMA BRESSAN x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.
11. ORDINARIA - 26469/0-IMOBILIARIA CILAR LTDA x OSWALDO FORTI e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.
12. - 26919/0-MOHAMAD AHMAD ABOU FARES x MARIA DA LUCIA MAIA ABOU FARES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
13. MEDIDA CAUTELAR - 27014/0-CLEVERSON IONEL MARIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.
14. MONITORIA - 27195/0-PAULO HAZIME OZAKI x AUTO EXPRESS CENTER LIMITADA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RICARDO PREZUTTI.
15. NULIDADE - 27771/0-ELISEU JOSE SEBBEN x LUCINEIA FERREIRA MACHADO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
16. DESPEJO - 28189/0-ARCELINO POLSTER x WALL MAC COMERCIAL LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.
17. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 29176/0-EUROFLER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30020/0-LUCIA MARIA DE MELO JACOMEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.
19. - 30280/0-ANTONIO CARLOS ZARPELON x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INGRID HESSEL.
20. MONITORIA - 31243/0-MATISSE PARTICIPACOES LTDA. x METALURGICA BRAZAO LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALCEU MACHADO NETO.
21. REVISÃO CONTRATUAL - 31563/0-FERNANDES LINTZMAIA e outros x BRASLOTES LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
22. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 31867/0-ROSI DO ROCIO FOGIATO x BRASLOTES LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 32138/0-NEISI MARIA CASTELHANO x SILES BENEDITO RODRIGUES e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
24. INTERDICAO - 32963/0-ROSE DA CONCEICAO ROSARIO e outro x LINCOLN CESAR DO ROSARIO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM.
25. ORDINARIA - 33076/0-FACTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA x IECSA GTA TELECOMUNICACOES KTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33078/0-JAIR RONQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. Admir Iracy Vilela.
27. EXECUCAO - 33495/0-GILMAR LOEPPER x ROBERTO FERREIRA CORTESE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 34205/0-ESPOLIO DE ANTONIO KRUPNITSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. INGRID HESSEL.
29. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 34663/0-JOSAPHAT PORTO LONA CLETO x DCS MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO A SECO LTDA. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34688/0-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MAURO MACHADO RUSSO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MIEKO ITO.
31. ORDINARIA - 35261/0-ANTONIO DAGNONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35404/0-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO e outro x FLAVIO FAGUNDES FERREIRA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.
33. PRESTACAO DE CONTAS - 35541/0-K. L. A. x J. F. A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. AURELIANO PERNETTA CARON.
34. EMBARGOS A EXECUCAO - 36061/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONS x VALDOMIRO SANTIM - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36210/0-JOSÉ LUIS ALMIRÃO x MARIA DE LOURDES LUNARDON - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSÉ LUÍS ALMIRÃO .
36. COBRANCA (ORDINARIA) - 36336/0-ROQUE SARAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.
37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 37066/0-ANTONIO LUIZ CARVALHO PAES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MICHEL LUIZ PADILHA.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37370/0-M. CAMPELLI LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante

publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO ROBERTO NAREZI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37407/0-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x DORVALINA DE FATIMA MARTINS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SADI BONATO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37422/0-BANCO ITAÚ S/A x VANZELLOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

41. DESPEJO - 37800/0-CRISTOVÃO MARC OSTROVSKI e outro x TADEU KOWALCZUC e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO.

42. - 37915/0-SÔNIA REGINA DE ARÁUJO KOS x ALDAIR ARAÚJO KOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.

43. COBRANÇA - 38043/0-ESPÓLIO DE BENEDITO ESTEVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIULA MULLER KOENIG.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38305/0-BANCO ITAU S/A x DENISE TEREZINHA SELLA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38322/0-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLASTIRECICLADOS IND. COMER. E EXPORTAÇÃO DE EMBAL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CAIO MARCIO EBERHART.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003923-69.2007.8.16.0001-GEORGES GEBRINE KHOURI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38503/0-ANGELA MARIA DO AMARAL HAYASHIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 38899/0-ESPÓLIO DE ZELY DE ASSIS RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0003970-43.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE GUERINO SERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA.

50. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0001505-61.2007.8.16.0001-REINOLDO ALBERTO LANG x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIULA MULLER KOENING.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 39547/0-ADALBERTO PICOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

52. MONITORIA - 39667/0-BANCO CITBANK S.A x LAURI JOÃO ZAMBONI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.

53. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 39823/0-CLEUDETE KRUKUSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

54. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 40120/0-PAULO BARBOZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40215/0-ANAIR LORENZI VANDREMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001266-57.2007.8.16.0001-FERREIRA PIANO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME x VIVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MATRIZ) e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLYLE POPP.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40920/0-ADEMIR MANÇAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 41703/0-CLAUDIO LUIZ DE SEIXAS QUEIROZ x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANYA MARCON (PERITA).

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42062/0-BANCO BRADESCO S/A x JUAN EDUARDO FREITAS STEVENS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42263/0-BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGÍSTICA LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

61. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 42777/0-VANETE STEIL VILLATORI x MA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VANETE STEIL VILLATORI.

62. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 43053/0-ADAUTO MANCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

63. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 43615/0-ANTONIO KRUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EGMAR JOSE CABERLINI.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44041/0-ANTONIO DOVILIO TROLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44057/0-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x DE LACERDA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEILANE TREVISAN MORAES.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44098/0-CIRO SCHENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44359/0-ARMELINDO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 44409/0-DENISE KLEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 44795/0-NILTON PEDRO GARGNTINI x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45236/0-GEORG SZABO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.

71. COBRANÇA - 45355/0-ANELIESE ADA HAUSER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45764/0-DENILSON ANTONIO DOMINGOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45867/0-ALLECIO DARCI PIERDONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46081/0-AURORA DA SILVA VIGNANDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS.
75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 46103/0-DILEIA BARRETO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.
76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007428-34.2008.8.16.0001-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46313/0-ADELINO PEREIRA MORETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.
78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46449/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
79. COBRANÇA - 46461/0-ADAO GERVASIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
80. COBRANÇA - 0003652-26.2008.8.16.0001-AFONSO CUETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
81. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0004381-52.2008.8.16.0001-JOSE MARIA DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.
82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46945/0-ANA CLAUDETE BIASOTTO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47086/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO LUIS CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47157/0-ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO GOMES LEAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47232/0-OTTMAR PEDDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47287/0-SERGIO LARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.
87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47457/0-MIGUEL PENDRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47566/0-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORMMAI COMERCIO VAREJISTA CALÇADOS LTDA ME e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47572/0-AFONSO VAGULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.
90. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 47742/0-ARTHUR BERNARDO RADTKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SERGIO RICARDO ZENNI.
91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47820/0-ALBINO DOMBROSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 47821/0-IRENE CORNELIO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS.
93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47979/0-HEIDI ROBERTO HIROSHIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48066/0-JOSE GOUVEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA.
95. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 48524/0-ADENIR MARIA PALUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48729/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x COMPUCHIPS INFORMÁTICA COMERCIALIZAÇÃO E SERV. LTD e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49150/0-ARNO SIGUARDO WUTZKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
98. COBRANÇA - 0004057-62.2008.8.16.0001-MARIA GENERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.
99. PRESTACAO DE CONTAS - 49296/0-ALZIRA MOURA DE ABREU x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.
100. COBRANÇA - 49598/0-SEBASTIAO REIMAO DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LINCO KCZAM.
101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49642/0-ADAUTO DIVONSIR ROSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO SAONETTI.
102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49694/0-ADA DO CARMO BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49789/0-ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
104. BUSCA E APREENSÃO - 0007535-44.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ADRIANO FRANCHE GARCIA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 49929/0-ALCINDO DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
106. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0005133-87.2009.8.16.0001-EURIDES LIBERATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50147/0-ANTONIO LUCIANO DOLFINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
108. COBRANÇA - 50392/0-ANTONIO BENELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

109. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50425/0-ESPOLIO DE ANTONIETTA IRMA PIZZOLATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA.
110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50659/0-NILTON ANTONIO SOARES MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.
111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50702/0-ESPOLIO DE ANGELO FELICIO LUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIO DOS REIS RUIZ.
112. ORDINARIA - 50845/0-ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50862/0-ESPOLIO DE AFONSO LUQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
114. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 0006230-25.2009.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.
115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 50981/0-SILAS FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.
116. REVISIONAL DE CONTRATOS (ORDINARIA) - 0007739-88.2009.8.16.0001-CLAUDIO DE MEO x PARANA BANCO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.
117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 51228/0-ESPOLIO DE ANTONIO ZOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO.
118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51371/0-RITA FRANCO SANGUINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA.
119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51415/0-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENT. FANTINELLI L e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA .
120. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51558/0-CLAUDETE MENDES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.
121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 52388/0-AMARILDES ANDRADE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.
122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52403/0-HILDA NATAL BUENO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.
123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52475/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO TRABUCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
124. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 52861/0-GERSON NUNES DE OLIVEIR x BANCO FINASA S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52866/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x PARISE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (NOME FANTASIA: ACTION PLACE) e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNOLDO JOAQUIM DIAS JUNIOR - PERITO.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52915/0-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS PRADO VELHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
127. EXECUCAO - 52972/0-JORGE ISSOPO x DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.
128. BUSCA E APREENSÃO - 53193/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE BENEDITO DE CARVALHO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.
129. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027786-49.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DE FREITAS x BANCO FINASA S/A. - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.
130. USUCAPIÃO - 0035927-57.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS x CONSTRUTORA MTM LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO.
131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036194-29.2010.8.16.0001-FERNANDO SILVEIRA PICHETH x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO.
132. COBRANÇA - 0036195-14.2010.8.16.0001-FERNANDO SILVEIRA PICHETH x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO.
133. BUSCA E APREENSÃO - 0051230-14.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ANGELITA PADILHA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
134. REPARACAO DE DANOS - 0053753-96.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ INTERMEDIAÇOES IMOBILIARIAS LTDA x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CARLOS ALBERTO C. MACHADO.
135. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0060150-74.2010.8.16.0001-ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA x TIM CELULAR S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0067735-80.2010.8.16.0001-ADERBAL PAVLOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANTONIO SAONETTI.
137. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005706-57.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇAO e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.
138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0009561-44.2011.8.16.0001-MILTON ANTUNES FONSECA JÚNIOR x BANCO DO BRASIL - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. RODRIGO SILVETRI MARCONDES.
139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013568-79.2011.8.16.0001-SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
140. DESPEJO - 0016600-92.2011.8.16.0001-DAVID DE JESUS ANÇAY x KON SOLLE PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LUCIA ANA LAZOF.
141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022683-27.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RJ CHREEM CIA LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
142. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023635-06.2011.8.16.0001-MERI TEREZINHA BRANCO ABREU x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0031047-85.2011.8.16.0001-LIZETE APARECIDA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.
144. OBRIGACAO - 0033616-59.2011.8.16.0001-PEDRO VICENTE RICCIARDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
145. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0034096-37.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIANO x CLAITON LIMA LOVATO e outros - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA.
146. REVISÃO CONTRATUAL - 0044405-20.2011.8.16.0001-WILSON CORREA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.
147. REVISÃO CONTRATUAL - 0050373-31.2011.8.16.0001-CARLA TASSIANE CATAPAN x BV FINANCEIRA S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JONAS BORGES.
148. COBRANCA (ORDINARIA) - 0051008-12.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA TAMBOSETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.
149. EXECUÇÃO FISCAL DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051450-75.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x MARCIA CRISTINA MONIZ DE ARAUJO NEVES - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.
150. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0052242-29.2011.8.16.0001-RICARDO DE GODOY x BANCO BMG S.A - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
151. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0052550-65.2011.8.16.0001-JEFERSON ALVES PEREIRA x LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outro - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
152. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002564-11.2012.8.16.0001-JOSE RAUL TRENTINI UMPIERREZ x EDSON LUIZ DA SILVA JUNIOR - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.
153. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005400-54.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO RIFFERT - Intime-se o(a) ilustre advogado(a), mediante publicação no DJ, para que restitua os autos em cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do Código de Processo Civil.Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Curitiba, 12 de junho de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 92/2012 - Iniciais

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 028771/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 028399/2012
0007 028402/2012
ANDRE LUIS GASPAR 0030 029450/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 028766/2012
0012 028767/2012
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0009 028618/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 028867/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 028790/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0008 028429/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 028932/2012
DANIEL OTTO BREHM 0010 028648/2012
FABIANA SILVEIRA 0002 028049/2012
0003 028050/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0025 028957/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0015 028794/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0006 028399/2012
0007 028402/2012
HENRIQUE C.R. LANGER 0018 028887/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0029 029354/2012
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0027 028981/2012
LUCAS SANTANA BORGES 0026 028959/2012
LUIS FELIPE CUNHA 0001 028000/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 028402/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0011 028766/2012
0012 028767/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 028399/2012
MARCELO FONSECA E SILVA 0026 028959/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 028337/2012
0023 028950/2012
0024 028955/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0018 028887/2012
MARIA DO CARMO PIVA RAPET 0004 028102/2012
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0025 028957/2012
ODORICO TOMASONI 0019 028893/2012
REBECA SOARES TRINDADE 0022 028942/2012
REGIS TOCACH 0028 029327/2012
ROBSON IVAN STIVAL 0022 028942/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0017 028867/2012
ROSEANE RIESEL 0019 028893/2012
TANIA APARECIDA SAIKI 0016 028852/2012
THAIS C. T. MARTIN 0020 028907/2012
VANDERLEI TAVERNA 0009 028618/2012

1. ADIMPLEMENTO - 0028000-69.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIS FELIPE CUNHA.
2. BUSCA E APREENSÃO - 0028049-13.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADRIANA PONTES MENDES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0028050-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANE YOSHIE HASHIMOTO FERREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. FABIANA SILVEIRA.
4. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0028102-91.2012.8.16.0001-IKAT MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0028337-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIDNEY CALIXTO PEREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R $ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028399-98.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x KG PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028402-53.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SAITO SOLUÇÕES EM TI TELECOM LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN.
8. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0028429-36.2012.8.16.0001-AGNALDO SENEDESSE e outros x IGLOO AV SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILI´RIOS LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.
9. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0028618-14.2012.8.16.0001-JOSMAR FERRAZ x BANCVO MATONE S.A e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

10. DESPEJO - 0028648-49.2012.8.16.0001-OTTO BREHM x RUBENS HAGEDORN JUNIOR e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R $ 686,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. DANIEL OTTO BREHM.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028766-25.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL SA e outro x PAULO SERGIO RODRIGUES JR. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028767-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x ALEXANDRE ANTONIO SAAD GERBRAN NETO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.
13. BUSCA E APREENSÃO - 0028771-47.2012.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REINALDO GRABOWSKI FILHO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0028790-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x SALVADOR DOS SANTOS LIMA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 686,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0028794-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON JORDÃO SOUZA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 517,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
16. - 0028852-93.2012.8.16.0001-PAULINA BELNIOK SZRAJER e outros x ESPOLIO DE MIGUEL SZRAJER - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R $ 968,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. TANIA APARECIDA SAIKI.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028867-62.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BONANZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS E AÇÕES LTDA. e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028887-53.2012.8.16.0001-HISASHI FURUIE x THAIS DE MELLO SILVA WOLF e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. HENRIQUE C.R. LANGER e MARCO ANTONIO LANGER.
19. MONITORIA - 0028893-60.2012.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CLARO- M.E. (TECIDOS FANE) x JOÃO BATISTA DOS SANTOS - ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 278,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROSEANE RIESEL e ODORICO TOMASONI.
20. DESPEJO - 0028907-44.2012.8.16.0001-CAMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO x DR. CABELO CABELEIREIROS LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. THAIS C. T. MARTIN.
21. BUSCA E APREENSÃO - 0028932-57.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIZ CARLOS MICHALICHYN - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
22. DESPEJO - 0028942-04.2012.8.16.0001-ANGELO BOSCARDIN x JORGE LUIZ PEREIRA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 601,60, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE.
23. BUSCA E APREENSÃO - 0028950-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXSANDRA OENNING DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0028955-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO FELIX DE MORAES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R $ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028957-70.2012.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x MARCIO JANDREY - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.
26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028959-40.2012.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x INSTALGAS LTDA. - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCELO FONSECA E SILVA e LUCAS SANTANA BORGES.
27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0028981-98.2012.8.16.0001-JAIR RUIZ BANA x SARA CRISTINA ABDERAL DE OLIVEIRA e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.
28. INDENIZAÇÃO - 0029327-49.2012.8.16.0001-BIANCA GREIPEL PESSUTI NEHLS x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. REGIS TOCACH.
29. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029354-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.
30. USUCAPIÃO - 0029450-47.2012.8.16.0001-PAULINO CESAR GASPAR x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R $ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇAO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE LUIS GASPAR.

Curitiba, 12 de junho de 2012
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0039 036526/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0045 037469/0000
ADRIANA GLUCK CAMARGO 0013 028051/0000
ADRIANA MURARA DIAS 0102 052769/0000
ADRIANA PRADO 0127 019864/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 037383/0000
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0020 031928/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0060 041401/0000
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0127 019864/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0118 060756/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0095 051725/0000
0127 019864/2011
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0104 052927/0000
ANA PAULA LARA 0039 036526/0000
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0004 020173/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 053074/0000
ANDERSON MALAGURTI 0109 016816/2010
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0085 050507/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0117 057967/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0018 030670/0000
0089 051095/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 018707/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 019813/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0124 012737/2011
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0003 019813/0000
ANTONIO VALMOR JUNKES 0078 047693/0000
ARIEL CESAR LIBRELON 0109 016816/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0021 032343/0000
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0122 007742/2011
AURA GRUBE NERY DE LIMA 0052 038389/0000

AURELIANO PERNETTA CARON 0023 032446/0000
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0045 037469/0000
BEATRIZ RAUEN RIBAS 0054 038811/0000
BEATRIZ RAUEN RIBAS 0054 038811/0000
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0053 038519/0000
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0130 034824/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0016 030417/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0103 052925/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0034 035951/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0005 023505/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 020173/0000
CARLYLE POPP 0027 034791/0000
CARMEN SILVIA GARMENDIA 0002 019119/0000
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0100 052687/0000
CESAR AUGUSRO TERRA 0010 025063/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0123 010342/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0087 050907/0000
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0042 037011/0000
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0125 013341/2011
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0005 023505/0000
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0033 035907/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0076 047417/0000
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0078 047693/0000
CRISTIAN MIGUEL 0119 061020/2010
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0082 050061/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 030417/0000
0135 064066/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0041 036720/0000
CÂNDICE CRISTINA PICCOLI 0131 037648/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0065 044951/0000
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 0027 034791/0000
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0046 037673/0000
DANIEL HACHEM 0048 037721/0000
0062 043684/0000
DANIEL NUNES ARAUJO 0127 019864/2011
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0005 023505/0000
DANIELLA LETICIA BROENING 0045 037469/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0111 024419/2010
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0038 036521/0000
DELILI DA SILVA TIBES 0113 046888/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0005 023505/0000
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZ 0104 052927/0000
DOUGLAS B. WAYSS 0042 037011/0000
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 036569/0000
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0009 024520/0000
EDINEIA SANTOS DIAS 0104 052927/0000
EDSON CENTANINI 0083 050261/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0112 026016/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0089 051095/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0119 061020/2010
ELOI CONTINI 0070 045697/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0093 051253/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 036569/0000
0059 041022/0000
0064 044784/0000
0067 045603/0000
0082 050061/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0103 052925/0000
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0003 019813/0000
ESTEVAO RUCHINSKI 0008 024282/0000
ETEVALDO VIANA TEDESCHI 0046 037673/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 024282/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0025 034097/0000
FABIANA BATISTA DE O. PED 0004 020173/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0124 012737/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 0021 032343/0000
FABIO GUSTAVO BIZ 0133 055655/2011
FABIO KLEMPS 0132 046151/2011
FABRICIO KAVA 0025 034097/0000
FABRICIO ZILOTTI 0017 030618/0000
0073 047201/0000
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0094 051511/0000
FERNANDO ANDRE DA SILVA 0102 052769/0000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0124 012737/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 030123/0000
0080 048085/0000
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0121 004806/2011
FIRMINO SERGIO SILVA 0092 051203/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0052 038389/0000
0088 050985/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0016 030417/0000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 030417/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0138 016563/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0033 035907/0000
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0022 032350/0000
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0052 038389/0000
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0044 037383/0000
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0114 050209/2010
GILBERTO FRANZEN 0120 065443/2010
GILBERTO GAESKI 0116 056986/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0094 051511/0000
GILSON GOULART JUNIOR 0030 035273/0000
GILSON V V. DE ANDRADE 0049 037845/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 034911/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0066 045046/0000
0068 045667/0000
0070 045697/0000
0071 045698/0000
0074 047223/0000
0077 047433/0000
0080 048085/0000
0086 050732/0000
0090 051161/0000
0091 051189/0000
0093 051253/0000
GLAUCO PORTO 0132 046151/2011
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0021 032343/0000
GUSTAVO DE BARROS MACHADO 0137 012597/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 036301/0000
GUSTAVO VISEU 0031 035589/0000
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0104 052927/0000
HASSAN SOHN 0001 018707/0000
HELOISA GONCALVES DA SILV 0117 057967/2010
HELOISA GONCALVES ROCHA 0117 057967/2010
IDERALDO JOSE APPI 0113 046888/2010
INDALECIO GOMES NETO 0042 037011/0000
IVAIR JUNGLOS 0032 035653/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0062 043684/0000
IVO BRUGNOLO MACEDO 0031 035589/0000
JACKSON TOZIN CENZI 0035 036129/0000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0047 037687/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0127 019864/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0073 047201/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0037 036301/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0053 038519/0000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0035 036129/0000
0124 012737/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 025063/0000
JOAO PAULO MOLINOS CAMPOS 0029 035005/0000
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0053 038519/0000
JOAREZ DA NATIVIDADE 0072 046881/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0006 023674/0000
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0042 037011/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0061 043562/0000
0072 046881/0000
0076 047417/0000
JONAS BORGES 0017 030618/0000
0018 030670/0000
0024 032848/0000
JORGE R. RIBAS TIMI 0050 037879/0000
JOSAFAT LITVIN 0051 038187/0000
JOSE ANTONIO BROGLIO ARA 0131 037648/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0067 045603/0000
0108 010161/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0102 052769/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0095 051725/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0030 035273/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA 0099 052671/0000
JOSE GANTHER MENZ 0044 037383/0000
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0134 055805/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0041 036720/0000
JOSE ROBERTO BEFFA 0015 030123/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0046 037673/0000
JOSE WALTER FERREIRA JUNI 0043 037115/0000
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0001 018707/0000
JOSIANE DALLA COSTA 0013 028051/0000
JOSUE DYONISIO HECKE. 0098 052489/0000
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0045 037469/0000
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0058 040686/0000
JOÃO PAULO XAVIER 0097 051855/0000
JULIA INDIRA ROSALES 0052 038389/0000
JULIANA GEMIN LOEPER 0078 047693/0000
JULIANE CRISTINA CORREA D 0016 030417/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0033 035907/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0110 019615/2010
0127 019864/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0115 052478/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0043 037115/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0068 045667/0000
0079 047955/0000
KARINNE ROMANI 0045 037469/0000
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0063 044535/0000
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0110 019615/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0083 050261/0000
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0036 036187/0000
LEONEL STEVAM FILHO 0016 030417/0000
LEONEL VINICIUS J BETTI J 0031 035589/0000
LETICIA DANIELE SIMM 0015 030123/0000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0136 001399/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 024282/0000
LOLINNA CHAN 0008 024282/0000
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0014 028693/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0108 010161/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 030736/0000
0024 032848/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 039165/0000
0065 044951/0000
0092 051203/0000
0120 065443/2010
LUCIANA OLICSHEVIS 0011 025594/0000
LUCIANO ELIAS REIS 0094 051511/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0008 024282/0000
LUIS FERNANDO N LOYOLA 0043 037115/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0064 044784/0000
0072 046881/0000
0086 050732/0000
0093 051253/0000
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0009 024520/0000

LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0004 020173/0000
0020 031928/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 024282/0000
0067 045603/0000
0085 050507/0000
0108 010161/2010
0117 057967/2010
0131 037648/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0023 032446/0000
LUIZ OTAVIO PASDIORA 0012 026193/0000
MARCELLO TABORDA RIBAS 0040 036569/0000
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0040 036569/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 041022/0000
0090 051161/0000
MARCELO CHEDID 0084 050283/0000
MARCELO COELHO ALVES 0056 039423/0000
MARCELO FERNANDES POLAK 0050 037879/0000
MARCELO MUSSI CORREA 0081 048143/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0072 046881/0000
MARCIA L. GUND 0127 019864/2011
MARCIA REGINA FERREIRA 0030 035273/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0097 051855/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 026016/2010
MARCIO DANIEL CORREA 0031 035589/0000
MARCIO DANIEL CORREA 0054 038811/0000
MARCIO LOUZADA CARPENA 0101 052701/0000
MARCO ANTONIO JOHNSON 0011 025594/0000
MARCO HENRIQUE DAMIAO BEF 0015 030123/0000
MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0021 032343/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0019 030736/0000
0055 039165/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0069 045693/0000
MARIA CAROLINA BRENNER 0126 019547/2011
MARIA DENISE MARTINS DE O 0019 030736/0000
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0055 039165/0000
MARINA TALAMINI ZILLI 0096 051851/0000
MARLEI SEIBEL 0057 039570/0000
MARLOS CLEMENTE SILVA 0092 051203/0000
MARLUS ROBERTO SABER 0088 050985/0000
MAURICIO MUSSI CORREA 0081 048143/0000
MAURICIO REGIS SABER 0088 050985/0000
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO 0109 016816/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0095 051725/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0129 031020/2011
MICHELLE SELLEME LEONE 0003 019813/0000
MIEKO ITO 0118 060756/2010
MILENA MASLOWSKY 0039 036526/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 037469/0000
MOISES MONTANHER 0030 035273/0000
MONICA DALMOLIN 0110 019615/2010
MURILO HENRIQUE PEREIRA J 0011 025594/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0092 051203/0000
0108 010161/2010
NELSON JOAO KLAS 0011 025594/0000
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0011 025594/0000
NEWTON DORNELES SARATT 0121 004806/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0106 053074/0000
OSVALDO ALVES DA SILVA 0098 052489/0000
PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0026 034161/0000
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0011 025594/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0119 061020/2010
PATRICK G. MERCER 0050 037879/0000
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0060 041401/0000
PAULO CELSO POMPEU 0006 023674/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0065 044951/0000
PAULO EDUARDO DA SILVA 0063 044535/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 019813/0000
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0069 045693/0000
PAULO HENRIQUE Z SIMM 0015 030123/0000
PAULO RENATO L. RAPOSO 0007 024089/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0099 052671/0000
PAULO ROBERTO GOMES 0094 051511/0000
PAULO SERGIO IVANOSKI 0007 024089/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 024282/0000
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0053 038519/0000
PERCY GORALEWSKI 0054 038811/0000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0119 061020/2010
PRISCILA GONCALVES G. PER 0087 050907/0000
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0101 052701/0000
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0094 051511/0000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 040686/0000
REGINA DE MELO SILVA 0044 037383/0000
REGIS TOCACH 0029 035005/0000
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0081 048143/0000
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0012 026193/0000
RICARDO REIMANN 0105 052937/0000
ROBERTO ELIAS AYOUB 0027 034791/0000
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0126 019547/2011
ROBSON ZANETTI 0004 020173/0000
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0109 016816/2010
RODRIGO GUIMARAES 0126 019547/2011
RODRIGO PARREIRA 0102 052769/0000
RODRIGO VIDAL 0027 034791/0000
RODRIGO VISSOTO JUNKES 0078 047693/0000
ROGERIO COSTA 0133 055655/2011
ROLAND KLASSEN 0109 016816/2010
RONALDO MARTINS 0108 010161/2010
ROSANA BENENCASE 0115 052478/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0077 047433/0000
ROSANGELA URIARTE RIEIRA 0098 052489/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0079 047955/0000
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0016 030417/0000
SAMUEL GELSON CARDOSO 0047 037687/0000
SAMUEL TORQUATO 0007 024089/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0107 000045/2010
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0030 035273/0000
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0126 019547/2011
SERGIO SCHULZE 0016 030417/0000
0106 053074/0000
SILIOMAR GUELFI TORRES 0075 047412/0000
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0009 024520/0000
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0003 019813/0000
SILVIO RORATO 0028 034911/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 030736/0000
0026 034161/0000
TATIANA PECHMANN SCHERER 0096 051851/0000
TWINK MENDES DE MORAES 0118 060756/2010
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0010 025063/0000
VALDERI MENDES VILELA 0021 032343/0000
VANESSA PALUDZYSZYN 0128 027853/2011
VANESSA TAVARES LOIS 0098 052489/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0071 045698/0000
0091 051189/0000
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0097 051855/0000
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0037 036301/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 024282/0000
WASHINGTON YAMANE 0021 032343/0000
0056 039423/0000
0074 047223/0000

1. sumaria - 18707/0-CONJUNTO MORADIA CAIUA I CONDOMINIO III x OLANDO GEREMIAS e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42109/2010:
"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se incólume a penhora sobre a unidade imóvel inscrito na matrícula n. 81.941 do 08° Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Condena-se a ernbargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais sao arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. "
Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, HASSAN SOHN e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19119/0-LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A x FLY LINE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro -
"I. Ciente da certidäo de fís. 362-verso. II. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito. " Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA.
3. ORDINARIA - 19813/0-MONTPLAS IND MONTAGENS MECANICAS E PLASTICAS LTDA x ABSOLUTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 511/512 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, MICHELLE SELLEME LEONE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20173/0-GILBERTO FERNANDES TEIXEIRA x DORACI BORCHERT -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 61776/2011:
"I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 265/280, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "
Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBSON ZANETTI e FABIANA BATISTA DE O. PEDROZO.
5. ORDINARIA - 23505/0-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x COMISSARIA GALVAO S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41847/2010:
"I. Publique-se a decisäo de f. 297. II. No mais, em atençäo ao petitório de f. 299, concede-se a reabertura de prazo para os requeridos apresentarem contrarrazões ao recurso de apelaçäo interposto às f. 227/239. III. Decorrido o prazo para contrarrazoar, desapensem-se esses autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. IV. Int. Diligências necessárias. "
Fls. 297: "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes para sanar o vício detectado, acrescentando na parte dispositiva da sentença a manutenção da penhora também sobre o bem imóvel descrito na matrícula n. 21.983, do 7° Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, sem que a parte apelante (f. 227/239) adite seu recurso por conta desses embarqos de declaração, cumpra-se novamente o despacho de f. 292, publicando-o no DJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "
Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 23674/0-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE GRODZKI OLIVEIRA FIGUEIREDO - "I. Manifeste-se

o banco sobre o confido à fl. 462, no prazo de 05 dias. II. Int. " Advs. PAULO CELSO POMPEU e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 24089/0-PEDRO IVAN DE MACEDO PEREIRA x GERALDO CARLOS DA SILVA - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 471/475, impõe-se a admissão da contradição apontada, tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo ao apelo do embargante impede a execução provisória, conforme inciso ll, § 3°, do artigo 475 - O do Código de Processo Civil. Nessas condições, acolhem-se os embargos de declaração de f. 471/475, suprimindo-se a segunda parte do item II eo item lll da decisão de f. 469, de modo a não admitir a execução provisória enquanto existente o efeito suspensivo, o que gera a perda de objeto da petição de f. 481/482. No mais, cumpra-se o item IV da decisão de f. 469; 2) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. SAMUEL TORQUATO, PAULO RENATO L. RAPOSO e PAULO SERGIO IVANOSKI.

8. ADJUDICACAO - 24282/0-MINERVINA BERNARDES x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS - "Ante a falëncia incontroversa da devedora, indefiro o processamento da execução, devendo a parte credora reclamar seu crédito, já liquidado por cálculos, pelo procedimento próprio no juízo da falência. Intimem-se as partes, podendo a credora requerer à escrivania as peças e certidões necessárias à satisfação de seu crédito no juízo competente. Após, remetam-se ao arquivo. " Advs. LOLINNA CHAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSKI, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24520/0-SILKTEX DISTRI. DE TECIDOS DERIVADOS TEXTEIS LTDA x SANTA CANDIDA LAVANDERIA LTDA ME e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19285/2010:
"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. "
Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 25063/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x AMARILDO JOSE TERRES VENANCIO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 43.456:
"II. Defiro o pedido de vistas formulado à f. 59, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante anotação em livro próprio da serventia. III. Após, os autos deverão retornar conclusos para apreciação do acordo de f. 55/56. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "
Advs. CESAR AUGUSRO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

11. RESCISAO DE CONTRATO - 25594/0-MORRIS SALOUME e outro x ESPACO NOBRE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Ante o requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, tendo em vista que as partes estao tratando do eventual possibilidade de acordo. Int." Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, MARCO ANTONIO JOHNSON, MURILO HENRIQUE PEREIRA JORGE, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e LUCIANA OLICSHEVIS.

12. COBRANÇA - 26193/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SERGIO AUGUSTO DOMINGUES - "1) Como as partes não se manifestaram sobre o teor da avaliação de f. 204 conforme certificado à f. 206, sem que se verifique qualquer vício, homologa-se a referida avaliação para os devidos fins; 2) O credor deverá indicar o meio de expropriação do bem imóvel penhorado (f. 62), nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil, assim como comprovar a atual situação da ação judicial que discute a titularidade dos créditos nestes autos, conforme decisão de f. 176, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intime-se. " Advs. LUIZ OTAVIO PASDIORA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000677-07.2003.8.16.0001-JULIO CHIPANSKI - "1) Ao tomar por base o parecer ministerial de f. 227/228, há necessidade da citação por edital de terceiros interessados e dos confrontantes cuja qualificação é desconhecida, não obstante o contido à f. 214, em virtude do item 7 do aludido parecer ministerial, o que comprova a falta de afixação do edital no átrio do fórum, lembrando-se que as demais pendências foram satisfeitas conforme se observa do teor das certidões de f. 240 - verso/241 e 264. Assim, aguarde-se o regular impulso processual por parte do requerente por 30 (trinta) dias, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil; " Advs. ADRIANA GLUCK CAMARGO e JOSIANE DALLA COSTA.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 28693/0-ALICE IVONETE MACIEL x LUIS CARLOS VIEIRA e outros - (O mandado de averbação encontra-se no cartorio à disposição da parte autora.Int.) Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 30123/0-ANATOLI PRYJMAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Em razão do teor da petição de f. 196, expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores, no valor de R$ 6.719,15 mais acréscimos leqais desde aqosto/2011, autorizada a dedução das despesas referentes à expedição do alvará em favor do Escrivão e do valor indicado à f. 190 para o executado. Saliente-se que o saldo remanescente após o levantamento do valor acima mencionado deve ser revertido ao executado, justamente por força do contido à f. 190 e da ausência de crédito pendente aos credores, sob pena de gerar enriquecimento sem causa deles; 2) Como o levantamento em questão inegavelmente satisfaz a dívida, julga-se extinto o processo, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) As custas processuais remanescentes são de responsabilidade do executado. Expeça-se alvará do saldo remanescente que perdurar do alvará deferido no item 1 desta decisão em favor do executado, sem prejuízo da dedução das custas processuais remanescentes; 4) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se; 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' Diligências necessarias. " Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, PAULO HENRIQUE Z SIMM, LETICIA DANIELE SIMM e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 30417/0-BANCO BMG S/A x ORLANDO NEVES PAVAO FILHO - "I. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses contados desde a intimação de f. 156 (25.11.2011). Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, SERGIO SCHULZE e LEONEL STEVAM FILHO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30618/0-ANTONIA MARIA DE FATIMA SUBTIL x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31485:
"Sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pela parte embargada quanto às contas no 100.060.050-2 e 200.060.050-0, apresente banco embargante, em 15 dias, os extratos de movimentacão dos meses de junho e julho/1987 para ambas (CPC, arts. 359, 475-B, § 2°). Intimem-se. "
Advs. JONAS BORGES e FABRICIO ZILOTTI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30670/0-ANGELINA ACORDI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que o agravo ainda näo foi julgado, não há outro alvará (fl. 148) a ser expedido aos exequentes, nos termos da decisão de fl. 147. II. Publique-se o despacho de fl. 170. III. Int. "
Fls. 170: "Aguarde-se eventual manifestação do exequente pelo prazo de 10 dias.Int. "
Advs. JONAS BORGES e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

19. MONITORIA - 30736/0-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x IRACI DE LOURDES ZAMPIERI - "Ante pedido retro, reitero despacho de fl. 469 sendo que a parte não cumpriu com o determinado. Int."
Fls. 469: "Intime-se a parte autora para que apresente a carta de cessao de creditos. Int."
Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

20. MEDIDA CAUTELAR - 31928/0-NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO x PARANA CLUBE -
(Conforme a certidão de fls. 171, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 120, outorgada pelo réu não possue poderes específicos para receber e dar quitação, estando em desconformidade com a Portaria 01/2012.)
PORTARIA Nº 01/2012
O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível
do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,
Considerando:
- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária
semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela
decisão unãnime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial n° 256.098-SP, bem
como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Codigo:
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento
em nome de partes e procuradores,
Resolve:
DETERMINAR à escrivania que:
a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao
nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação
judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
- a procuraçao estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia:
b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir
ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;
c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos,
assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"
Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia
e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.
Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32343/0-NELSON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que já foi reconhecida a satisfação do crédito dos exequente (f. 226), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I do CPC). II. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Após, arquivem-se com as cautelas e notações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. VALDERI MENDES VILELA, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, GUILHERME DALOCE

CASTANHO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e FABIANO RECHE DOS REIS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 32350/0-SERVOPA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DOUGLAS ALMEIDA SOARES - "Ante a informação de fls. 139/verso, aguarde-se até o retorno da carta de intimação.Int." Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO.

23. DESPEJO - 0001265-77.2004.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x DOLCE E FREDO GELATERIA LTDA. - "Defiro o requerimento retro. Aguarde-se 30 dias. Int." Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

24. ORDINARIA - 32848/0-ADAO KIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se conforme decisao de fl. 212. Int." Advs. JONAS BORGES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34097/0-BANCO ITAU S/A. x JOAO CEZAR OSTERNAK e outro - "intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente requerendo as diligências que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. " Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

26. DEPOSITO - 34161/0-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x METALNEWS METAIS LTDA. e outros - "I. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses contados desde a intimação de f. 151 (25.11.2011). Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA.

27. DESPEJO - 34791/0-REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros x WANDA MARIA WOLF CAMPOS - "I. Com a decisäo de f. 1433/1451, o feito deverà ter seu regular prosseguimento. 1sso porque a decisäo que determinou a suspensäo do processo foi publicada em 20.01.2011, ou seja, há mais de um ano. II. Sendo assim, de modo a possibilitar o prosseguimento do feito, os autos deveräo retornar conclusos com os demais volumes, de modo a verificar no despacho saneador quais as questões já foram enfrentadas nos autos, bem como se ainda há provas pendentes de serem produzidas. III. Intime-se. Diligëncias necessárias. " Advs. DAGMAR SULIANE BOLLIGER, ROBERTO ELIAS AYOUB, CARLYLE POPP e RODRIGO VIDAL.

28. COBRANCA (ORDINARIA) - 34911/0-IRACI TEREZINHA RODRIGUES COELHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - "I. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo impreterível de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento espontâneo, homologa-se a conta de f. 45, autorizando o Sr. Escriväo a executá-la. II. Caso não haja interesse na execução das custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. III. intime-se. Diligências necessárias. " Advs. SILVIO RORATO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35005/0-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x TSU COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - "1) Descabe a penhora on-line se o executado ainda não foi citado, ademais, a recente tentativa de arresto (f. 135/136) foi infrutífera. Assim, o credor deverá indicar o atual endereço do executado ou dos seus representantes legais, sem prejuízo de postular novas diligências que visem descortinar o paradeiro deles, no prazo de 10 dias; 2) Intime-se. Diligências nécessárias " Advs. REGIS TOCACH e JOAO PAULO MOLINOS CAMPOS.

30. MONITORIA - 35273/0-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MOISES MONTANHER, MARCIA REGINA FERREIRA, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 35589/0-QUIMPOLI QUIMICA LTDA x INDUSTRIA E COM.DE COLCHOES E ESPUMAS BATISTA LTDA - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código se Processo Civil: 2) Intimem-se. " Advs. MARCIO DANIEL CORREA, GUSTAVO VISEU, IVO BRUGNOLO MACEDO e LEONEL VINICIUS J BETTI JUNIOR.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35653/0-VALDETE GONCALVES DOS REIS x BOM ALHO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - (Manifeste-se quanto a resposta do oficio.Int.) Adv. IVAIR JUNGLOS.

33. SUMARIA - 35907/0-IDOVAN ANTONIO GIANELLO GNOATO x RANDON CONSORCIOS LTDA - "1) Expeça-se alvará em favor do requerente quanto aos valores constantes à f. 342 e 408, contudo, retenha-se a importância de R$ 157,50 (f. 308) e acréscimos leqais, assim como a quantia de R$ 926,29 e respectivos acréscimos leqais, já que o credor não fez qualquer pagamento a título de custas processuais que justifique o recebimento dessa quantia, respeitando-se, ainda, a distribuição da sucumbência (f. 222). Atente-se que por conta do levantamento dos valores, não se justifica a manutenção do benefício da justiça gratuita (f. 26), logo, com apoio no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, revoga-se a benesse em questão, autorizando-se a dedução do montante a ser levantado das custas processuais devidas pelo credor, na proporção de sua sucumbência. Lembre- se para deduzir também o valor proporcional da taxa judiciária e os honorários advocatícios devidos ao patrono do executado (R$ 926,29), 2) Com efeito, o cálculo de f. 391 está em desacordo com os documentos de f. 59/64, os quais demonstram que as parcelas pagas pelo requerente foram superiores ao afirmado pelo executado. Ajiás, sequer poderia amortizar o montante de R$ 2.380,30, já que este se refere à verba de sucumbência e não ao valor principal. A propósito, o cálculo de f. 425 não apresenta qualquer vício, isto porque a despeito da designação da multa de 10% sobre R$ 26.639,81, em verdade, busca deduzir somente a taxa de administração de 10% (dez por cento). " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.

34. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 35951/0-CARRIER VEICULOS RENT A CAR LTDA x VILSON JOSE DA SILVA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida à f. 120, bem como se manifeste quanto ao teor da certidäo de f. 121-verso. int. " Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36129/0-PAULO CESAR LOURENÇO & CIA LTDA -ME x POSTO 200 MILHAS LTDA - "I. Defiro o pedido de f. 129, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. II. intime-se. " Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JACKSON TOZIN CENZI.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36187/0-CREFISA S/A-CREDITO FINACIAM. E INVESTIMENTOS x TIBOR BOROCZ - (Conforme a petição de fls. 97/98, os autos encontram-se no cartorio.Int.) Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 36301/0-BANCO ITAÚ S/A x MARIA REGINA AMARO - "I. O pedido formulado às f. 111/111-verso näo comporta deferimento. O insucesso na localização da requerida não autoriza o sobrestamento por prazo indeterminado da ação, ademais, näo é possível a simples remessa dos autos ao arquivo provisório. Saliente-se que a suspensäo do processo somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. II. intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inercia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, lll, do Código de Processo Civil III. Intime-se. " Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36521/0-ARNOLDI CARDOSO x WALTER GONCALVES LOPES e outro - "I. Diante da certidão de f. 128-verso, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o devido impulso processual. Em nada sendo requerido neste tempo, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil, para que dë prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. Diligëncias necassárias. " Adv. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36526/0-EDSON PUDLES x MARIA EDUARDA SILVA DE VASCONCELOS LARA - (Ao exequente o pagamento das custas do Contador no valor de R$ 34,89. Int.) Advs. ADEMAR VOLANSKI, ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY.

40. ORDINARIA - 36569/0-LAURITA BASTOS DE OLIVEIRA DAMACENO e outros x ITAU SEGUROS S/A - "1) Inicialmente, a despeito da determinação contida à f. 108 - verso voltada à apresentação de boletins de ocorrência a fim de identificar os veículos envolvidos nos acidentes, não se pode ignorar a prevalência do entendimento de que todas as categorias de veículos são abrangidas pelo seguro obrigatório DPVAT, o que torna irrelevante detectar o tipo de cada veículo. Veja-se: (...) Nessas condições, reconhece-se a desnecessidade da apresentação dos boletins de ocorrência, no que são suficientes as certidões de f. 15, 20, 25, 32 e 37, pois, estes documentos relatam que os óbitos foram provocados em acidentes de trânsito. Em razão disso, afasta-se a questão preliminar de inépcia da petição inicial; 2) Ao analisar detidamente estes autos, verifica-se que a decisão de f. 107/109 ignorou o pedido de desistência dos requerentes Laurita Bastos de Oliveira Damaceno, Sebastiana Soares Padilha, Vandeliria Camargo e Valdemiro Soppa, formulado à f. 78, deixando de oportunizar à requerida que falasse a esse respeito. Por conta disso, os requerentes devem falar se ratificam ou não o pedido de desistência no prazo de 05 (cinco) dias; " Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36720/0-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x DOROTI MARIA DA ROCHA - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porem, nao mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também näo se afigura razoável exigir qualquer providëncia que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgäo governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a esenvania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se asparte requerente para manifestação. "

(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.)

Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI.

42. SUMARIA - 37011/0-ANTONIO FERREIRA MAMBRE e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCIANDO e outros - "Em razão da inércia das partes, homologa-se a proposta de honorários periciais de fl. 774/775. Concede-se aos requeridos o prazo de 10 dias para pagamento/depósito dos honorarios periciais, advertindo-os da parte final do item 6 da decisao de fl. 757. Int." Advs. JOELCIO

FLAVIANO NIELS, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, INDALECIO GOMES NETO e DOUGLAS B. WAYSS.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37115/0-CIRASA COMERCIO E INDUST.RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS x SÓ MOLAS DSTRIBUIDORA DE MOLAS PEÇAS SPREENGER LTD e outro - "intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente retirando o mandado de citação expedido à f. 140 e promovendo sua distribuição junta ao Foro Regional de Säo José dos Pinhais. " Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e LUIS FERNANDO N LOYOLA.

44. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 37383/0-ANDERSON PAULO PEREIRA LIS x BANCO OMNI S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 251/265, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, JOSE GANTHER MENZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

45. SUMARIA COBRANCA - 37469/0-MARIA LUIZA FESKIV x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - "Indefiro o pedido de f. 250/251, pois näo há nos autos elementos que comprovem que as custas processuais foram devidamente quitadas, muito menos de que a obrigação imposta pela sentença de f. 113/121 tenha sido devidamente cumprida. Assim, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. " Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DANIELLA LETICIA BROENING, ADILSON DE CASTRO JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 37673/0-COSMÉTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x PARIS EMBALAGENS INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.994:

"I. Aguarde-se em cartório o impulso processual pela parte autora no prazo de 06 (seis) meses. II. Persistindo a inercia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. III. Intimem-se. Diligëncias necessárias. "

Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES e ETEVALDO VIANA TEDESCHI.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000219-48.2007.8.16.0001-THIAGO FERNANDES DA SILVA x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A - "1) A questão preliminar deduzida à f. 21 já foi superada com a decisão de f. 96/99 e com o contido à f. 109. Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da impugnação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, em que pese a tese principal acerca da coação ser capaz de induzir ao entendimento da necessidade de dilação probatória, o embarqante deixou de especificar as provas que tencionava produzir para efeito de comprová-la. Além disso, sequer ofereceu réplica à impugnação do embargado, em especial a respeito da alegação de que a confissão de dívida adveio da apropriação indevida de valores do embargado. Nessas condições, a solução da matéria controvertida dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, efetue-se o apensamento com os autos n. 34.879, cientificando as partes do teor desta decisão. Depois, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SAMUEL GELSON CARDOSO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37721/0-BANCO BRADESCO S/A x ANGELITA DE JESUS CARVALHO -

(O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. DANIEL HACHEM.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37845/0-LEÃO DE JUDÁ EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO LEONILDO PALATINSKI e outro - "Intime-se o exequente para se manifestar quanto as informações infojud. Int." Adv. GILSON V V. DE ANDRADE.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37879/0-ASSOCIAÇÃO CULT. SÃO JOSÉ MATER. NOSSA S. DE FATIM x DARLENE DA SILVA NARDES e outro - "1) Em razão do teor da certidão de f. 245 - verso, o credor deverá comprovar a regular publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 10 (dez) dias; 2) Na hipótese de inércia do credor em atender o item 1 supra, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lli, do Código de Processo Civil. " Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, PATRICK G. MERCER e JORGE R. RIBAS TIMI.

51. EXECUÇÃO - 38187/0-JOSAFAT LITVIN x SILVANIA DE AGUIAR e outros - "1) Indefere-se o pedido de f. 106, isto porque o credor sequer esgotou os meios ordinários de pesquisa de bens dos devedores, deixando inclusive de pedir a penhora on-line via BACEN-JUD, limitando-se na busca de constrição de veículos em nome dos executados. Veja-se que a suspensão do processo através do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil somente é possível se demonstrado o esforço concreto do credor na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora eo seu insucesso, ademais, o sobrestamento não admite prazo determinado conforme pretendido (90 dias). Por isso, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o devido impulso processual por parte do credor, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil; " Adv. JOSAFAT LITVIN.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38389/0-ORLANDO SCHEIBE e outro x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 159: "Expeça-se alvará aos exeqüentes para levantamento do depósito de fl. 115, referente às diferenças que já haviam sido postuladas às fls. 109/110. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção, alertando-se que quaisquer outras diferenças deverão estar respaldadas em cálculos analíticos a serem apresentados, não valendo só as referências contidas na peça de fis. 157/158. Intimem-se. "

(O alvará de nº 1.314/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA. Int.) Advs. AURA GRUBE NERY DE LIMA, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, JULIA INDIRA ROSALES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

53. COBRANCA (ORDINARIA) - 38519/0-ZENAIDE BANDEIRA SANTOS e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 583/612, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

54. INTERDICAO - 38811/0-MARIA ELISA CRUZ RIBAS x SHEYLA DE FÁTIMA CRUZ RIBAS - "Ao considerar o teor da documentação de f. 150/153, é evidente que os bens e direitos da interditanda säo insuficientes, nesse momento, para exigir a prestação de contas, até porque o bem imóvel sequer foi partilhado, ademais, os valores auferidos de benefício assistencial sao parcos. Por isso, acolhe-se o parecer ministerial de f. 157, dispensando a curadora em exercício de prestar as contas, ressalvada eventual mudança favorável da situação financeira da interditanda. Deste modo, näo havendo mais o que se discutir nos presentes autos de interdição, pagas as custas processuais remanescentes, arquivem-se estes autos. Int. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. " Advs. BEATRIZ RAUEN RIBAS, BEATRIZ RAUEN RIBAS, PERCY GORALEWSKI e MARCIO DANIEL CORREA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39165/0-LUCIA CRISTINA ALVES DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - "O alvará foi expedido e encaminhado, conforme se vê às fls. 158/159, e, por não ter sido procurado pelo interessado junto ao banco depositário, acabou sendo por ele devolvido, como consta de fls. 174/175. Ressalte-se que o procedimento relativo à expedição e ao pagamento de alvarás, neste Fórum, é padronizado e segue a regulamentação baixada pelo Conselho da Magistratura, valendo para todas as partes e todos os advogados. Quanto ao que se disse às fls. 181/182, sobre informações desencontradas, registre-se que qualquer equívoco da escrivania poderia ter sido corrigido pela consulta aos autos, nos quais está certificada a remessa do alvará ao banco em dezembro/2011. Quanto a possíveis incorreções nas informações prestadas pelo banco, que terão ocorrido pela primeira vez em processos desta Vara, nada pode ser feito sem evidência de que tenham de fato existido. Seja como for, com o efeito suspensivo atribuído pelo relator ao recurso interposto pelo banco, inviável neste momento se expeça qualquer alvará, ainda que em substituição ao que foi devolvido. Sendo assim, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. " Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

56. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 39423/0-JANE TERESINHA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Rejeita-se a questão preliminar atinente à ilegitimidade ativa, na medida em que o extrato de f. 87 comprova cabalmente que a requerente era a única titular de conta poupança a epoca do Plano Verão, portanto, é patente que pode cobrar as diferenças postuladas na petição inicial; 2) Afasta-se a tese de llegitimidade passiva, uma vez que é pacífico o entendimento de que o banco depositário é o responsável pelas diferenças decorrentes dos planos econômicos no período de janeiro/1989. Observe-se: "AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERAO. 1) LEGITIMIDADE PASSIVA. DEPOSITARIO DO VALOR PLEITEADO NESTA DEMANDA. 2) LEGITIMIDADE DO BANCO. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A. 3) PRESCRIÇAO. JUROS REMUNERATORIOS. INOCORRENCIA. AÇAO PESSOAL PRESCRITIVEL EM VINTE ANOS. 1. "E pacifica a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não se podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (Bacen) ou à Uniäo." (TJPR, 133 Câmara Cível, Apelação Cível n° 3'18868-3, Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ 04.10.2006). 2. "O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança." (TJPR. 146 Câmara Cível. ApCív. 334185-9. Rel. Des. Guido Döbeli. j. 17.05.2006). 3. O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal. Apelação não provida."' (grifei). 3) Da mesma forma, sabe-se que no caso vertente é aplicável a prescrição vintenária, conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERAO. JUROS REMUNERATORIOS. PRESCRIÇAO VINTENARIA. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. Agravo Regimental improvido."2 Como a ação foi ajuizada em 31.05.2007, é evidente que o prazo de 20 (vinte) anos não fluiu por completo, logo, deixa-se de acolher a questão prejudicial da prescrição; 4) Com a superação das questões preliminares e da prejudicial de mérito da prescrição, contata-se que é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, isto porque a celeuma dispensa dilação probatória e é unicamente de direito. Desse modo, cientifiquem-se as partes do teor da presente decisão. Depois, os autos devem retornar conclusos para sentença; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCELO COELHO ALVES e WASHINGTON YAMANE.

57. SUMARIA - 39570/0-ALSIDE ANTONIO GABARDO x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidao de fls. 86/verso.Int.) Adv. MARLEI SEIBEL.

58. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40686/0-CRISTINA MARIA PROENÇA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R$ 253,80. Int.) Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41022/0-ANTONIO SERGIO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 352,50. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
60. DESPEJO - 0002457-40.2007.8.16.0001-HENRIQUE TATAR x JORGE LUIZ WELTER e outro - "1) No julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) (Henrique Tatar), na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença (R$ 1.342,00), no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.
61. COBRANÇA - 43562/0-IVANIR LOCATELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.315/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43684/0-BANCO BRADESCO S/A x S B COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47.369:
"Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int."
Advs. DANIEL HACHEM e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.
63. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 44535/0-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x MAG EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "I. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de instrumento n. 606.580-9 (conforme cópia da decisão em anexo) e foi revogado o efeito suspensivo concedido, cumpra-se a decisão de f. 169, certificando se foi ajuizada a ação principal indicada na petição inicial. Ressalte-se que, a despeito da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, conforme noticiado à f. 209, nãö subsiste razäo para ser mantido o sobrestamento do feito, uma vez que o Recurso Especial não é recebido no efeito suspensivo (artigo 542, § 2°, do Código de Processo Civil). II. Intime-se. Diligëncias necessárias. " Advs. KATIA GROCHENTZ FERNANDES e PAULO EDUARDO DA SILVA.
64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44784/0-ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifica-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado. Junte-se a cópia da decisão que segue com este despacho. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
65. ORDINARIA - 44951/0-MOACIR CAVALHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 195/214, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
66. COBRANÇA - 45046/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ARMANDO MANTOVI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.
67. COBRANÇA - 45603/0-ESPOLIO DE ALDEMAR DA SILVA MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 191/209) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se aos requerentes a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinzeldias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as hom gens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
68. SUMARIA COBRANCA - 45667/0-ANTONIO GALUCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em razao da informação de fl. 165, o requerido deverá apresentar a via original da certidao de fl. 161 no prazo de 5 dias.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
69. COBRANÇA - 45693/0-JUKIO FURUMITI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 352,50. INt.) Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA.
70. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003121-37.2008.8.16.0001-ADILSO CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sem embargo ao teor da r. decisão de f. 149/150, ao considerar o teor do ofício-circular n. 018/2012-GP, é importante atentar ao despacho proferido pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no protocolo n. 404.842/2011, no qual se lançou o entendimento de que o sobrestamento não atinge os poupadores que reclamaram dos juros remuneratórios interligados aos autos n. 14.552 de ação civil pública (f. 08), compreendendo o objeto destes autos. Além disso, deve-se considerar a determinação de f. 149/150, no sentido de que os autos deveriam aguardar eventual decisão na Secretaria da Seção. Por isso, determina-se o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, solicitando-se ao eminente Desembargador Relator que pondere sobre o contido no parágrafo acima para o efeito de verificar a necessidade ou não de persistência do sobrestamento destes autos. Diligências necessárias " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ELOI CONTINI.
71. COBRANÇA - 45698/0-ANDRE MANSANO SANTIAGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
72. COBRANÇA - 46881/0-ALDEMAR STUMPF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo os recursos de apelação colacionados às fls. 170/173 e 176/187, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO.
73. COBRANÇA - 47201/0-SERGIO CORTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 282/302, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e FABRICIO ZILOTTI.
74. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003041-73.2008.8.16.0001-CELSO FERREIRA DE CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.
75. MONITORIA - 47412/0-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x JAQUELINE CAVALHEIRO - "I. Ante o requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 120 dias, decorrido tal prazo deve a parte requerente se manifestar independentemente de nova intimação. II. Int. " Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES.
76. COBRANÇA - 47417/0-ERVINO FRUHAUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Sem embargo ao contido na decisão de f. 110, é importante atentar que a parte dispositiva da sentença de f. 87/92 deixou de contemplar a incidência dos juros remuneratórios capitalizados até a data do efetivo pagamento. Como essa sentença já transitou em julgado, os requerentes não podem pretender a inclusão dos juros remuneratórios como consignado nos cálculos de f. 104/108, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por isso, se realmente pretendem a satisfação de saldo porventura remanescente, concede-se aos requerentes à oportunidade para que retifiquem o cálculo do saldo devedor existente até a data do depósito de f. 95, adotando-se estritamente os parâmetros da parte dispositiva da sentença, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial nos termos do § 3° do artigo 475 - B do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e CLAUDIOMIRO PRIOR.
77. COBRANCA (ORDINARIA) - 47433/0-ALCIDES STRAGLIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 199/219, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
78. MONITORIA - 47693/0-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAS DO PARANÁ x MARIANE DO CARMO SILVA - "Da análise dos autos, observo que a requerida possuiu procuradores constituídos nos presentes autos. Deste modo, intimem-se os advogados que representam a requerida para que, no prazo de 10 dias, assinem o termo de acordo acostado as f. 104/105, sob pena de inviabilizar sua homologaçäo, assim como a suspensão do processo na forma do art. 792 do CPC. " Advs. RODRIGO VISSOTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e JULIANA GEMIN LOEPER.
79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003542-27.2008.8.16.0001-ANNA ZUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação de sentença no valor de R$ 211,50. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
80. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 48085/0-ALAMIR MOLINA PIZOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 201/215, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48143/0-RJU - COMÉR E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS x TSOUKANOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - "O pedido de suspensäo nos moldes em que foi formulado näo comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensõo do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.
82. COBRANÇA - 0006184-70.2008.8.16.0001-ANDREA GOTORDELLI PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 213/220, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
83. RESTAURACAO DE AUTOS - 50261/0-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK - "intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importaró na incidëncia de muita de

10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e EDSON CENTANINI.
84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 50283/0-JORGE ANTONIO CHARLES LIMA SOARES x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CHEDID.
85. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0005102-04.2008.8.16.0001-PAULO FINGOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Sem dúvida, os cálculos de f. 206/207 demonstram a existência de saldo remanescente em favor dos credores, logo, cabe o início da execução forçada contra o executado. Veja-se que providência postulada pelos credores à f. 204/205, contudo, consiste em flagrante evasiva ao pagamento das custas processuais inerentes à fase de cumprimento de sentença em sua etapa coercitiva, isto porque já configurado o descumprimento da obrigação, em que pese de forma parcial. Por isso, os credores deverão providenciar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil; " Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50732/0-ANTONIO ELOY DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Ante a informação de fls. 145, libere-se o valor depositado pela serventia ao banco. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50907/0-DEUSDEDIT ACHILES CATABRIGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se o regular impulso processual por 6 meses. Persistindo a inércia, os autos devem ser arquivados na forma do §5º do art. 475-J do CPC. Int." Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e CIDIO GUIMARAES SEVERINO.
88. SUMARIA COBRANCA - 0006258-27.2008.8.16.0001-DOMENICA BURBURAN VIDINICH x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Em razõo da interposição tempestiva de agravo retido (f. 86/91), oportunize-se ao agravado apresentar contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juizo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MAURICIO REGIS SABER e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
89. COBRANÇA - 0007729-44.2009.8.16.0001-HEREIROS E SUCESORES DE YUKIO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 282/289, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.
90. COBRANÇA - 51161/0-ARMANDO KENJI CINAGAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 182/203, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
91. SUMARIA COBRANCA - 0007404-69.2009.8.16.0001-NORACI LUCHEZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 136/155, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
92. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 51203/0-FIRMINO SERGIO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) extinto o processo, com resolução do mérito quanto ao pedido referente ao Plano Verão, por força da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) improcedentes os pedidos voltados à restituição dos expurgos inflacionários referente ao Plano Collor II e ao Plano Collor i nos meses de abrillmaio de 1990, por força da inexistência de saldo positivo nas contas poupança do requerente à época da correção monetária a ser aplicada nesse período; c) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC nos percentuais de 84,32% (março/1990) nas contas poupança n. 110.053.131-6, 130.053.131-x e 500.053.131-7, acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, assim como juros remuneratórios 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido feito até o efetivo pagamento. Lembre-se que o saldo devedor poderá ser apurado mediante mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. A despeito da sucumbência recíproca, o requerido decaiu em fração mínima, portanto, condena-se o requerente ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Junte-se aos autos a petiêão datada em 15.02.2011 de autoria do procurador do requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
93. SUMARIA COBRANCA - 51253/0-ALBERTO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 245/266, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
94. COBRANCA (ORDINARIA) - 51511/0-ANTONIO BORGES DOS SANTOS x BANCO REAL ABN - CTBA - "I. Em razão da interposição tempestiva de agravo retido, oportunize-se ao agravado apresentar contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2°, do Código de Processo Civil. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, LUCIANO ELIAS REIS, GILBERTO STINGLIN LOTH e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI.
95. PRESTACAO DE CONTAS - 0012201-88.2009.8.16.0001-ALESSANDRA BATISTA ALVES x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - "I. Não conheço do recurso adesivo interposto pela requerente (fls. 201/207), porque oposto a destempo. E que o termo final para a interposição do recurso adesivo se deu quinze dias após a publicação de f. 197, no dia 09.04.2012. Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 10.04.2012, dal porque, a teor do que dispõe o art. 500, inciso I, do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. II. Assim, nos termos do item III do despacho de f. 196, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paranó, com as homenagens de estilo. III. Int. Diligências necessárias. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
96. REINTEGRACAO DE POSSE - 51851/0-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x HAROLDO JOSÉ RODRIGUES e outro - "I. Antes de homologar o acordo acostado às fls. 46/47, devem as partes providenciar o reconhecimento da firmas das requeridas, já que referidas partes nãõ vieram representados nos autos por procurador. Além disso, deve ser juntada cópia do documento de identidade dos requeridos. II. Int. " Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.
97. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51855/0-JACOB CLAUDINO SALVADORI x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Nulifica-se a certidão de f. 60 - verso, isto porque ignora a apelação interposta à f. 48/53. Assim, está prejudicado o pedido de cumprimento de sentença de f. 61; 2) Recebe-se o recurso de apelação (f. 48/53) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 3) Oportunize-se ao requerente a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO XAVIER e MARCIO ANTONIO SASSO.
98. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 52489/0-CONDOMINIO EDIFICIO ROTTERDAM x GAFISA S.A - "1) De modo a aferir se o acordo foi integralmente cumprido pela requerida, esta deve falar sobre o contido na petição de f. 994 e relatório de f. 996/1000, podendo complementar a documentação necessária para efeito de esclarecer os pontos reclamados, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a complexidade da causa; " Advs. ROSANGELA URIARTE RIEIRA SUREDA, VANESSA TAVARES LOIS, JOSUE DYONISIO HECKE. e OSVALDO ALVES DA SILVA.
99. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 52671/0-N.T.A. WORD COMERCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA e outro x INDUSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.940:
"I. intime-se o requerente para apresentar contestação à reconvenção (f. 71/75), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar manifestação quanto à contestaçãio (f. 66/69), em igual prazo. "
Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e JOSE DEVANIR FRITOLA.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52687/0-EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA x BOM PASTOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA - "1) Indefere-se o pedido de f. 40, isto porque a penhora na "boca do caixa" tornou-se obsoleta com a ferramenta do BACEN- JUD, ademais, o credor sequer indicou a instituição financeira destinatária da diligência, ignorando o resultado de f. 31. Assim, o credor deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias " Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52701/0-SPRINGER CARRIERI LTDA x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIO LOUZADA CARPENA e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.
102. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 52769/0-LIE AOKI x NET CURITIBA TV A CABO - "I. Intime-se a requerente para que se manifeste quanto à contra-proposta de acordo oferecida pelo requerido à f. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestaçãõ, ou com a discordância da requerida, anote-se para sentença, conforme já determinado à f. 183. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. ADRIANA MURARA DIAS, FERNANDO ANDRE DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODRIGO PARREIRA.
103. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52925/0-MARCOS ANTONIO RESTORF x BANCO BMG S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 132/145, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com

as nossas homenagens. Int." Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52927/0-ACRILICOS BRASIL LTDA x FOCO VISUAL SOLUTIONS LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53938/2010:

"1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 86/89) em seu duplo efeito no que toca a parte procedente e somente no efeito devolutivo quanto à parcela improcedente, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância. De modo a corroborar essa decisão, veja-se o seguinte julgado: "ROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - APELAÇAO DA EXECUTADA - EFETO SUSPENSIVO - INEXISTENCIA. ART. 520, V, DO CPC - APLICAÇAO. 1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. 2. Agravo regimental não provido.'" 2) Oportunize-se ao embargado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Desentranhe-se a petição de f. 84/85, juntando-a nos autos n. 52.927, cabendo ao credor embargado indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZ, EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

105. INTERDICAO - 52937/0-MARIA RIBEIRO MARAFIGO x VICTOR FRANCO - "Diante do falecimento do requerido, conforme certidäo de óbito de f. 90, falta à requerente interesse processual ante a perda do objeto. Sendo assim, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela requerente. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int. " Adv. RICARDO REIMANN.

106. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 53074/0-BRUNO JORGE DA SILVA x BV FINANCEIRA SA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0000045-34.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NOCLEF GEMIM MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA - "O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento por ausencia amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo. Ao requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco dias acerca dos endereçostocalizados às fls. 55/56 e também sobre a consulta ao Infojud rm anexo. Intimem-se. " Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

108. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010161-02.2010.8.16.0001-ORESTES ELIZEU PELANDA x BANCO DO BRASIL S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 84/91, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. RONALDO MARTINS, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. INDENIZAÇÃO - 0016816-87.2010.8.16.0001-MAURO EKERMANN x VARDICEU GENARO - "1) Com efeito, não se verifica a possibilidade de reconsideração da decisão guerreada (f. 110), pois, reconheceu-se que o ônus da prova pericial incumbe ao requerido por força dos documentos de f. 15, 18, 20 e 24, sem que os argumentos trazidos à f. 116/129 se prestem a modificar o entendimento firmado. Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada (f. 110); 2) As partes poderão formular quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias; " Advs. RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO, ARIEL CESAR LIBRELON, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR., ANDERSON MALAGURTI e ROLAND KLASSEN.

110. COBRANÇA - 0019615-06.2010.8.16.0001-MARIA DO ROSARIO CRIVELARO e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 199/224) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se aos requerentes a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; " Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0024419-17.2010.8.16.0001-JOSE ARI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A. - "1) Diga o requerente quanto ao retorno negativo do AR, em razão da informação de f. 112 - verso, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Acaso escoe o prazo acima mencionado, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0026016-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO GONCALVES DA SILVA - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

113. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0046888-57.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL BORORÓS x YVELISE DOS SANTOS FURTADO - "Com efeito, o credor reconheceu o cumprimento da obrigação pelo devedor (f. 95), dessa forma, julga-se extinta o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes foram dispensadas (f. 94 - verso). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. IDERALDO JOSE APPI e DELILI DA SILVA TIBES.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0050209-03.2010.8.16.0001-DIVA FERREIRA DA CRUZ x JEISON DE CONTO e outro - (Os oficios encontram-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

115. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0052478-15.2010.8.16.0001-CARLOS GONCALVES DE BRITO x SERASA S/A - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

116. ALVARA JUDICIAL - 0056986-04.2010.8.16.0001-MARTHA LUCIA DE MONACO LOPES x ESPOLIO DE ORLANDO LOPES - "Nos termos do art. 1105 do CPC, devem ser citados para a causa todos os interessados. Indique a requerente, portanto. a qualificação completa das filhas do falecido Orlando Lopes, a fim de que sejam citadas. Intime-se. " Adv. GILBERTO GAESKI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057967-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DATACENSO PESQUISAS E TENDENCIAS MERCADOLOGICAS LTDA e outro - "Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide (f. 44/46), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação, inclusive com a quitação do débito. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 44/46, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes foram dispensadas e cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Cumpram-se as disposições do Código,de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. " Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONCALVES DA SILVA e HELOISA GONCALVES ROCHA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060756-05.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PILAR VEICULOS LTDA e outros - Fls. 101: "Quanto ao contido às fls. 99/100, reporto-me ao item III do despacho de fl. 98, ordenando que seja cumprido quanto às duas datas pautadas no Núcleo de Conciliação. Intimem-se. "

Fls. 98: "I. Manifeste-se o banco, em 05 dias, sobre a exceção de pré- executividade de fls. 55/75. II. Considerando que o incidente não tem efeito suspensivo, desentranhe-se a segunda via do mandado (fl. 50) e devolva-se desde logo ao oficial de justiça para que cite a executada Márcia de Oliveira nos endereços fornecidos à fl. 53. III. Indefiro a designação de audiência de conciliação pela pouca perspectiva de que venha a ser obtida, quer porque ainda não concluída a citação de todos os devedores, quer em razão da defesa já oferecida pelos devedores citados. Comunique-se ao Núcleo de Conciliação deste Fórum, pelos meios de contato indicados à fl. 96, para liberação da data pautada para audiência. IV. Intimem-se. " Advs. MIEKO ITO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0061020-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

120. COBRANÇA - 0065443-25.2010.8.16.0001-ALTAIR DAROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 174/223, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. GILBERTO FRANZEN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

121. COBRANÇA - 0004806-74.2011.8.16.0001-LEONILDA LOURENÇO ALVES e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 84/95, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

122. INVENTARIO - 0007742-72.2011.8.16.0001-SARA JANE FURTUOSO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JHONATAN MACHADO PEREIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Procuradoria.Int.) Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0010342-66.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALADIR ROSA JUNIOR - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

124. COBRANÇA - 0012737-31.2011.8.16.0001-PEDRO JOSÉ CORDEIRO MACHADO representado por MANOEL PEDRO MACHADO e INDIRA CARNEIRO CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A. - "Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso de cada demanda, ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e näo se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologaçäo, bem como houve concordância do Ministério Público quanto à homologação do acordo. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fis. 72/73, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO. As custas processuais remanescentes já foram devidamente quitadas, conforme comprovante de f. 79. Além disso, os honorarios advocatícios do patrono do requerente já estão inclusos no pagamento acordado, motivo pelo qual se deixa de condenar os requeridos em honorários de sucumbëncia. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos

valores depositados à f. 76 em favor do requerente. Levantados os valores, arquivem-se os autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

125. INVENTARIO - 0013341-89.2011.8.16.0001-ANDREA MUNHOZ BOEIRA e outros x ESPÓLIO DE EVA MARIA BOEIRA DE LIMA - (MAnifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Procuradoria. Int.) Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

126. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ARRAS - 0019547-22.2011.8.16.0001-MARIA CONSUELO BRENNER DE LORENZI e outro x IVAN JOSÉ FILIPPOZZI e outro - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MARIA CAROLINA BRENNER, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

127. PRESTACAO DE CONTAS - 0019864-20.2011.8.16.0001-VITOR ALTENBERND x BANCO ITAU S/A. - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o 'pedido para determinar ao requerido que preste as contas, em forma mercantil (artigo 917 do Código de Processo Civil), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, desde a abertura da conta corrente n. 10303-8/agência n,8241 até a data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de näo lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se que na apresentação das contas, o requerido deverá atender a todos os questionamentos lançados pelo requerente (itens 1, 2, 3 e 4 - f. 07), instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos cópias de todos os contratos firmados entre as partes e especificar os percentuais e valores cobrados a título de juros e demais encargos. Conforme já exposto na fundamentação, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ADRIANA PRADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, DANIEL NUNES ARAUJO e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0027853-77.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x L G V TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA - (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

129. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031020-05.2011.8.16.0001-KELLE CRISTINA GONÇALVES DA ROCHA x BANCO FINASA S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

130. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0034824-78.2011.8.16.0001-JOANA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0037648-10.2011.8.16.0001-VERA LÚCIA DIAS DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R$ 437,10. Int.) Advs. CÂNDICE CRISTINA PICCOLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

132. ALVARA JUDICIAL - 0046151-20.2011.8.16.0001-MARILITA ROCHA DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE SERGIO DOS SANTOS - "I. Acolho o parecer de f. 19. II. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que preste as informações requisitadas no item 1 do parecer ministerial. III. Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as diligëncias elencadas no item 2 do parecer. IV. Com a resposta do ofício e com o cumprimento das diligências por parte da requerente, abram-se vista dos autos novamente ao Ministério Público. V. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. GLAUCO PORTO e FABIO KLEMPS.

133. ADIMPLEMENTO - 0055655-50.2011.8.16.0001-ALMIRO ZUMINO ALEXANDRE x BRASIL TELECOM S/A - "II. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o confido às f. 31/35, vez que os documentos trazidos demonstram que a requerida näo se recusou a apresentar os documentos solicitados, indicando claramente ao requerente o procedimento a ser seguido para ter acesso às informações pretendidas. III. intime-se. " Advs. ROGERIO COSTA e FABIO GUSTAVO BIZ.

134. IMISSÃO DE POSSE - 0055805-31.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A - IESUL x PAULO FELIPI MUCHOLOWSKI e outro - "1) Antes de analisar o pedido liminar de imissão na posse e arbitramento provisório do valor da indenização, o requerente deverá regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não se observa que os outorgantes de f. 30/31 disponham de poderes para representá-lo, até porque não se observa a ata que conferiu aos signatários a qualidade de Diretores Administrativo e Técnico; 2) Além disso, a despeito da alegada urgência, o requerente deverá complementar o laudo preliminar de avaliação de f. 81/86, de modo a materializar através de documentos os preços de mercado dos bens imóveis encontrados durante a pesquisa mencionada à f. 82 para corroborar a quantia encontrada a título de indenização, não obstante a homogeneização descrita à f. 83/84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de valor diverso nos termos do artigo 15 do Decreto - Lei n. 3.365/1941; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0064066-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MATEUS XAVIER - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deveró também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

136. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0001399-26.2012.8.16.0001-SHARLENE CORREA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela r para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R$ 258,81) das prestações vincendas, assequrando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juizo o depósito da quantia incontroversa, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 3) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 4) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 5) Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (...) 8) Defere-se à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, observada a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 9) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

137. MANDADO DE SEGURANCA - 0012597-60.2012.8.16.0001-MIRIAN DE OLIVEIRA TRAUMANN x COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA e outro - "1) A impetrante questiona ato de autoridade integrante de instituição de ensino particular, ao sustentar sua ilegalidade ao negar a matrícula na discipina "Urbanismo e Paisagismo --09° período". Acontece que se trata de litígio na qual essa instituição de ensino age por delegação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), atraindo a competência da Justiça Federal, na forma que dispõe o artigo 109, incisos le VIII, da Constituição Federal. Além disso, o embate foi instaurado mediante Mandado de Segurança, portanto, é inegável a competência da Justiça Federal no caso vertente, cuja competência é absoluta. Nesse sentido: (...) Nessas condições, declina-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, subseção de Curitiba/PR, para conhecimento e julgamento da lide, com as devidas anotações de estilo; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. GUSTAVO DE BARROS MACHADO.

138. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016563-31.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE e outro x MARLI MARTINS DE OLIVEIRA - "Registre-se que a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício de assistência judiciária deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Daí porque a isenção de custas e da taxa judiciária só tem lugar nos casos de comprovada necessidade. O só fato de o condomínio não ter fins lucrativos não lhe dá o direito à gratuidade processual, pois esta é prevista somente às pessoas naturais que não puderem prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício à pessoa jurídica ou equiparada, admitido jurisprudencialmente, independe de sua finalidade e reclama sempre a prova da necessidade. tal como ocorre para as pessoas naturais. Porque todas as despesas do Condomínio são sempre rateadas entre os condôminos, não serve para a obtenção do beneficio a só alegação não comprovada de inadimplência de 1/3 dos proprietários, pois a impossibilidade concreta de que se trataria é a de cada integrante dos 2/3 do conjunto de condôminos adimplentes não poder pagar a sua pequena fração das despesas processuais. Daí que, se quiser obter a gratuidade, deverá o autor, mediante apresentação de sua escrituração contábil, demonstrar o grau de inadimplência e a completa impossibilidade de pagamento das custas e da taxa judiciária pelo conjunto de condôminos entre os quais as despesas serão repartidas. E também deverá demonstrar, pela mesma escrituração contábil e por declaragno firmada pelo síndico sob as penas da lei, que as despesas processuais (custas, taxa judiciária e honorários contratuais) neste e em outros processos de cobrança são sempre pagas pelo Condomínio diretamente e que não há custeio da cobrança judicial pela empresa Solução Condôminos S/C Ltda. (ou qualquer outra contratada em seu lugar), apresentando o contrato que regula relacionamento entre o Condomínio e essa administradora/cobradora. ' Para tudo, coricedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

Curitiba, 11 de junho de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 227/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00046 000309/2012
ALCEU MACHADO NETO 00021 001868/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00030 062127/2010
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00045 000275/2012
AMANCIO CUETO 00033 000260/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00028 057634/2010
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 000241/2012
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00022 002110/2009
AUREOLINO PINTO DAS NEVES 00049 000831/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 000310/2011
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00010 001050/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER 00051 000894/2012
00052 000895/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00036 000497/2011
CARLOS DELAI 00014 000258/2008
CAROLINA FRARE DA CUNHA 00003 000085/1998
CELSO HELLMANN 00043 000241/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00001 000191/1988
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00033 000260/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00024 044614/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00006 001114/2000
DANTE PARISI 00007 000376/2001
DEBORA SEGALA 00036 000497/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000660/2008
DIOGO GUEDERT 00017 000976/2008
EDGARD ANDRADE SOUZA JUNIOR 00001 000191/1988
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00030 062127/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00009 000554/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00018 001252/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00015 000614/2008
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00035 000435/2011
FERNANDO JOSÉ CURI STABEN 00018 001252/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00015 000614/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00011 000581/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000310/2011
GERSON REQUIÃO 00059 000975/2012
GILBERTO MARCHIORO 00022 002110/2009
GRAZIELLA DE MUNNO NUNES 00008 001084/2004
GUILHERME AUGUSTO B. CORRÊA 00017 000976/2008
GUSTAVO OLIVERIA CIDRAL 00054 000910/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00027 057562/2010
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00050 000854/2012
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00031 073024/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00016 000660/2008
JOACIR DA LUZ SANTOS 00006 001114/2000
JOAQUIM MIRÓ 00028 057634/2010
JOELMA PULTINAVICIUS 00023 001572/2010
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00054 000910/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00050 000854/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00015 000614/2008
JOSÉ ARI MATOS 00028 057634/2010
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO 00031 073024/2010
JOSÉ CUNHA GARCIA 00020 000836/2009
00025 051482/2010
JOSÉ NAZARENO GOULART 00014 000258/2008
JULIANA DE O. M. ROMANO 00004 000804/1999
JULIANA MOTTER ARAÚJO TÖGEL 00002 001211/1995
JULIANE FAGUNDES KRINSKI 00047 000399/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00044 000268/2012
00057 000934/2012
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00041 002138/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 044614/2010
00026 052829/2010
KLAUS SCHNITZLER 00016 000660/2008
KÁTIA REGINA LEITE 00001 000191/1988
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00029 057732/2010
00040 002093/2011
00053 000897/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00005 000013/2000
LUAN MORA FERREIRA 00032 000144/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00021 001868/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001084/2004
00043 000241/2012
LUIZ GUSTAVO BARON 00009 000554/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO 00004 000804/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES 00019 000188/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00012 001350/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00017 000976/2008
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00035 000435/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00007 000376/2001
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00002 001211/1995
MARIA CAROLINA BONI 00002 001211/1995
MARILETE DALVA BERNADINO 00048 000728/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00032 000144/2011
MARILZA MATIOSKI 00003 000085/1998
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00024 044614/2010
MAURO CURY FILHO 00011 000581/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00020 000836/2009
00025 051482/2010
MIEKO ITO 00058 000960/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00037 000763/2011
MURILO CELSO FERRI 00030 062127/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00029 057732/2010
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00037 000763/2011
PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA 00005 000013/2000
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00056 000921/2012
POLINE ROCHA FERREIRA 00038 001905/2011
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00037 000763/2011
RICARDO ANDRAUS 00009 000554/2005
RODRIGO GONÇALVES BASTOS 00054 000910/2012
ROGÉRIO CARBONI 00032 000144/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00017 000976/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00010 001050/2005
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00013 001530/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 000836/2009
SERGIO SCHULZE 00039 002021/2011
SHIRLEY FARIAS ZANARDO 00012 001350/2006
SIMONE MARTINS CUNHA 00019 000188/2009
THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00055 000915/2012
VALMIR BERNARDO PARISI 00007 000376/2001
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00042 000132/2012

1. ARROLAMENTO - 191/1988-LAURINDA DE ANDRADE SOUZA x ESP. DE OCTAVIO MOREIRA DE SOUZA - 1. Considerando que as despesas processuais foram pagas e que as partes retiraram as cópias do formal de partilha, arquive-se o presente feito em definitivo; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDGARD ANDRADE SOUZA JUNIOR, KÁTIA REGINA LEITE e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 1211/1995-COTRANS - COM. TRANSP. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x LABORATORIO A.C.N.S. LTDA - 1. Intime-se a parte requerida, através de seu advogado devidamente constituído às f. 232, pela derradeira vez, para manifestar sobre os valores existentes na conta judicial; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANA MOTTER ARAÚJO TÖGEL, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e MARIA CAROLINA BONI.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 85/1998-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ORLANDO CORAIOLA e outros - 1. Expeça-se mandado de intimação conforme pleiteado a f. 206. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 74,25, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de intimação dos devedores no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI e CAROLINA FRARE DA CUNHA.

4. MONITÓRIA - 804/1999-COMÉRCIO DE TROFÉUS KARAM LTDA x EDITORA MIL E PUBLICAÇÕES S/C LTDA e outros - II - Considerando que a desconsideração da personalidade jurídica já se encontra deferida (194/195), proceda-se à inclusão de Enio Silveira Pohlmann, Neusa Osatshiki Pohlmann, Damião Adorno Reis, José Wlademir Garabuggio e João Djalma Costa (Presidente, Io Tesoureiro, 2o Secretário, Diretor Social e Diretor de Esportes, respectivamente - f. 164 e 172) no pólo passivo. Citem-se os executados, por carta precatória, nos endereços informados às f. 238, para que paguem o débito no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.(às custas devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40 cada) Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE O. M. ROMANO.

5. DECLARATÓRIA - 13/2000-IVONE DE MARIA PELEPONES x CIDADELA S/A - 1. Arquive-se provisoriamente o presente feito, até que haja manifestação da parte interessada, com fundamento no artigo 475-J, § 5o do Código de Processo Civil; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1114/2000-COND. DO CONJ. RES. MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY XIII x ANTONIO CESAR DOS SANTOS e outro - I - Anote-se o substabelecimento de f.230. II - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK e JOACIR DA LUZ SANTOS.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/2001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x S.N. IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I - Anote-se procuração de f. 133. II - Deve a parte exequente juntar aos autos, documento da Junta Comercial do Paraná, comprovando que as pessoas elencadas no petitorio de fls. 120/121 fazem parte da sociedade da empresa executada. Int./Dil. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

8. DECLARATÓRIA - 1084/2004-DOUGLAS EDUARDO COSTA MARTINS x JR COM. IND. E REPR. COMERCIAIS LTDA - Apresente a parte autora procuração com poderes especiais para receber o valor depositado na conta judicial. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GRAZIELLA DE MUNNO NUNES.

9. RESCISÃO CONTRATUAL - 554/2005-SPADA EMPREEND. E INCORP. IMOBILIÁRIAS LTDA x AUGUSTO PORTUGAL SOUZA e outro - Anote-se procuração de f. 155, devendo as publicações e intimações serem realizadas em nome dos procuradores RICARDO ANDRAUS; LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO

CORRÊA MARANHÃO. Int. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

10. DEPÓSITO - 1050/2005-BANCO FINASA S/A BMC x CLAUDIA TACIANI AKSENEN - I - Considerando que não se trata de execução, impossível remeter os autos ao arquivo provisório, portanto suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. II - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.

11. INDENIZAÇÃO - 581/2006-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se a parte requerida sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 304 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. MAURO CURY FILHO e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

12. EXECUÇÃO - 1350/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x DIVINO RICARDO PONDIAN e outro - O pedido de f. 78, para citação do executado Divino Pondian, resta prejudicado pelo fato de que os executados já apresentaram embargos a presente execução e exceção de incompetência, conforme se vê às f. 59-v e 63, já tendo, portanto, ciência da presente demanda. Assim, determino à serventia, em caráter de urgência, que publique as certidões de f. 59 -v e f. 63, para regular prosseguimento do feito. Int. "Haja vista que foi apresentada EMBARGOS DO DEVEDOR, por parte da DIVINO RICARDO PONDIAN E OUTROS representado por sua procuradora Dra. SHIRLEY FARIAS ZANARDO OAB/SP SOB N. 215.926 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se." "Haja vista que foi apresentada EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, por parte do DIVINO RICARDO PONDIAN representado por sua procuradora SHIRLEY FARIAS ZANARDO OAB/SP SOB N. 215926 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se." Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e SHIRLEY FARIAS ZANARDO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 1530/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADMILSON INACIO DA SILVA - O feito já foi extinto por sentença (f. 49v). Por isso procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 258/2008-MOACIR PEDRO MUNIZ x BILEK & CIA LTDA - I- Mantenho a decisão de f. 204. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e CARLOS DELAI.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 614/2008-CECILIA LASKOSKI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I- Intime-se a parte vencida, HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, para o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). II- Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias. Int. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 660/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURENI DE JESUS - I - Indefiro a suspensão do feito requerida à f.57, visto que o autor já informou um endereço do réu em f.36, tendo inclusive requerido expedição de nova carta precatória (f.52), que deferida à f. 53-verso. II - Desta forma, manifeste-se o autor acerca do impulso de f.54. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e JEAN RICARDO NICOLODI.

17. OBRIGACAO DE ENTREGAR COISA - 976/2008-DANIELLA APARECIDA VALLE ANICETO PENTEADO e outro x RENAULT DO BRASIL S/A - AOP e outro - I- Os autores opuseram embargos de declaração (f. 431/432), da decisão de f. 429, ao argumento de que seria contraditório com publicação vinculada em 28/5/2012. Considerando que a Escrivã certificou à f. 434 que a publicação mencionada pelo embargante e constante de f. 433-v. foi feita por equívoco da Serventia e diz respeito a processo diverso, prejudicados os embargos,visto que o que prevalece é a decisão def. 439. II- No mais, aguarde-se a audiência designada. Advs. GUILHERME AUGUSTO B. CORRÊA, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e DIOGO GUEDERT.

18. ALVARÁ JUDICIAL - 1252/2008-ESP. DE ELIGUIMAR GUIMARÃES - Maria Dombroski peticiona nestes autos às f. 139/141 de forma idêntica à petição de f. 71/73 nos autos de inventario. Assim sua petição será analisada naqueles autos. Int. Advs. FERNANDO JOSÉ CURI STABEN e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 188/2009-WLADYSLAW EDWARD RUDNIK x BANCO HSBC S/A - I- Anote-se substabelecimento de f. 232. II- Intime-se a parte vencida, para o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). III- Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias. Int./Dil. Advs. SIMONE MARTINS CUNHA e LUIZ SGANZELLA LOPES.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 836/2009-HAMILTON LOPES x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por HAMILTON LOPES (f. 158/163) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSÉ CUNHA GARCIA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1868/2009-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x SOL TROPICAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - I - Anotem-se substabelecimentos de f. 145/146, devendo as publicações ocorrerem somente em nome do Dr. Luiz Carlos da Rocha. II - Após, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por cinco dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ALCEU MACHADO NETO.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2110/2009-ARNALDO FERREIRA MULLER x MARIA ISABEL DE SOUZA - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 74, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 79/86) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Advs. ARNALDO FERREIRA MÜLLER e GILBERTO MARCHIORO.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 0001572-21.2010.8.16.0001-TEODORO JOSÉ POLEGA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Remetam-se os presentes autos à 4a Vara Cível desta comarca, em atendimento ao ofício de f. 147. Int./Dil. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044614-23.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOREDI GONCALVES DOS SANTOS - 0 requerido em sua contestação alega a existência de conexão com os autos de ação revisional de contrato em trâmite na 12.a Vara Cível, entretanto, tal alegação data de 14.10.2010 (f. 28/32), assim, intime-se o requerido para trazer aos autos certidão explicativa daqueles autos, informando inclusive se já foi proferida sentença. Para tanto concedo o prazo de 05 dias. Após voltem para análise do pedido de conexão. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

25. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0051482-17.2010.8.16.0001-SALETE TEREZINHA SANTINI x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Indefiro o requerimento de citação por edital constante em f. 102, posto que não se esgotaram os meios de localização dos réus, bem como não foram solicitados ofícios em busca dos endereços. Int. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOSÉ CUNHA GARCIA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0052829-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL DANIEL GONCALVES - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

27. COBRANÇA - 0057562-94.2010.8.16.0001-EDNA ALVES DE OLIVEIRA x MARIA DE CASSIA ARAUJO E SOUZA e outro - I - Anote-se substabelecimento de f. 90, devendo as publicações e intimacões serem realizadas em nome da procuradora INAJARA MESSIAS VEIGA STELA. II - Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

28. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0057634-81.2010.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ALICE MARIA DE SOUZA (f. 197/210) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0057732-66.2010.8.16.0001-SIRLEI SANTOS DA LUZ DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - 0 feito já foi extinto por sentença (f.111/114), portanto manifeste-se a parte autora sobre os depósitos realizados na conta judicial n.2200112435643 . Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0062127-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avençado. 2. Após, diga o requerente. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0073024-91.2010.8.16.0001-FRANCISCO DA SILVA BONFIN x OK ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ...Preliminares. Inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. ...Acolho parcialmente, destarte, a preliminar, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido do item "iv", f. 09. Carência da ação. III- ...Rejeito, assim, a preliminar. Denunciação da lide. IV- Incabível a denunciação da lide, visto que o procedimento sumário não a comporta, como regra do art. 280 do CPC. Tal modalidade de intervenção somente será possível em caso de contrato de seguro, do que não trata a denunciação. Pontos controvertidos. V- São pontos controvertidos a culpa pelo acidente a e inexistência e extensão dos danos materiais e morais. Os demais questionamentos são matéria exclusivamente de direito. Provas a serem realizada. VI- Defiro a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor e de representante legal da ré. VII- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03/10/12, às 15h30. VIII- Concedo o prazo de dez dias, a contar da intimação dessa decisão, para que a ré esclareça se o comparecimento das testemunhas que arrolou será independente de intimação. Acaso pretenda haja intimações, no mesmo prazo deverá antecipar as despesas para tanto (por carta ou mandado, a critério da parte), e na forma do art. 19 do CPC, sob pena de se presumir desistência das inquirições. Intime-se a testemunha arrolada pelo autor à f. 10. IX- Intimem-se as partes para comparecerem na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Assim, das intimações deverá constar que a ausência à audiência ou recusa em depor implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. X- Deve o Cartório certificar o cumprimento pela ré dos itens IV e VI e proceder às intimações se solicitadas no prazo assinalado se efetuados os pagamentos. Int./Dil. Advs. JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

32. REVISÃO E NULID. DE CLÁUS. CONTRATO C/C CONSIG. EM PAG. C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002523-78.2011.8.16.0001-EDMILSON LUZ x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ROGÉRIO CARBONI, LUAN MORA FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

33. DECLARATÓRIA - 0005141-93.2011.8.16.0001-ROGERIO MUNHOZ x JOSIANE CRISTINI SAMAD - IMOBILIÁRIA - ...Fixo como pontos controvertidos: a) a autenticidade de assinatura do autor no contrato de locação; b) a legalidade da cobrança; c) o dever de indenizar. Defiro a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/12, às 15:30 horas, devendo as partes e testemunhas porventura arroladas serem intimadas com antecedência mínima de vinte dias, com as advertências do disposto nos artigos 340 e 341 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e AMANCIO CUETO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0007226-52.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x RONALDO DE OLIVEIRA PONTES - I - Recebo o recurso de apelação interposto por PANAMERICANO S/A (f. 52/57) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). II - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0010498-54.2011.8.16.0001-CLOTHE CAMPINAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x NUNES E CASSARO LTDA - I - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, bem como, sobre a possibilidade de acordo, na forma do artigo 331, § 3g do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int./Dil. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

36. ORDINÁRIA - 0011898-06.2011.8.16.0001-OSWALDO LIPSKI e outro x BRADESCO SAUDE S.A - I - Intime-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção em 05 dias. II - Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para se manifestar em 48h, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e DEBORA SEGALA.

37. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0019949-06.2011.8.16.0001-DARCI RODRIGUES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Informações prestadas. 2. Cumpra-se, no mais, o comando de fl. 167. 3. Dil. nec. "3. intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, conforme decisão de fl. 165. Int.-Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0054908-03.2011.8.16.0001-FERNANDO SGARABOTO x ART PIPAS CMG GUTHER e outro - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, bem como fornecer o endereço da segunda requerida, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. POLINE ROCHA FERREIRA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0057500-20.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA DA GUIA STEPANOV - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO PANAMERICANO S/A (f. 28/44) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. SERGIO SCHULZE.

40. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060974-96.2011.8.16.0001-SAMUEL GOMES CARDOSO x BANCO FIBRA S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063924-78.2011.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - ...II- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 29/32), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados, para pagamento em 60 meses. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 21/11/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

42. RESCISÃO CONTRATUAL - 0062276-63.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ELIZABETH DO TOCIO MURARO - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório cópia da inicial para instruir o mandado de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007565-74.2012.8.16.0001-MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de f. 08, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. f. 18/21) não têm condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. No mais, cumpra-se Portaria do Juízo. 4. Intime-se. Advs. CELSO HELLMANN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

44. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0008455-13.2012.8.16.0001-LEONARDO MONTEIRO JORGE x BANCO ITAULEASING S.A. - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação de fls. 55/85. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

45. DECLARATÓRIA - 0050696-36.2011.8.16.0001-ESP. DE OROZIMBO GARCIA VITOR x OCTAVIO BECKER - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009848-70.2012.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório as cópias para instruir a carta precatória, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

47. MONITÓRIA - 0006946-47.2012.8.16.0001-MEDALHÃO PERSA LTDA x THEREZINHA CALDEIRA - I - Acolho emenda de f. 71/75 cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Expeça-se mandado de citação para pagamento do débito no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que acaso cumprido ficará a ré isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102b), estes fixados, entretanto e para a hipótese de não pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Conste, ainda, que no prazo de quinze dias poderá a ré oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" "ÀS custas de oficial devem ser preparadas antecipadamente."(CPC, art. 1.102c). Int./Dil. Adv. JULIANE FAGUNDES KRINSKI.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018814-22.2012.8.16.0001-SSR MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU - (...) III - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende. (CPC, art. 284). Adv. MARILETE DALVA BERNADINO.

49. PROCEDIMENTO SUMARIO PARA COIBIR ATOS ILICITOS C/C PERDAS E DANOS - 0024782-33.2012.8.16.0001-CRISTAL ALIMENTOS LTDA x CRISTAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ...Assim, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 10/10/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intimem-se. Adv. AUREOLINO PINTO DAS NEVES.

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0025010-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GEORGE RICARDO MAÇANEIRO ME - 1. Recebo a exceção de incompetência. 2. Suspendo o curso dos processos sob n. 66227-65.2011.8.16.0001, por força dos artigos 306e 265, III, ambos de CPC. 3. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). 4. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026116-05.2012.8.16.0001-JAURY MACIEL DE ALMEIDA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 46/47), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que

a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 28/11/12, às 15h10, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026136-93.2012.8.16.0001-MALI MARTINS CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 39/41), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 28/11/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

53. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0026200-06.2012.8.16.0001-FABIANO CAMPINAS x BANCO AYMORE C.F.I. S/A - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 52/55), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 21/11/12, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022341-79.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PEDRO AMERICO x MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN - 1. Recebo os embargos e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal (execução de honorários de sucumbência sob n. 6661/2012), visto que a continuidade do processo pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte embargante. 2. Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3. Cumpra-se item 5.8.6.1, do C.N. Int./Dil. Advs. GUSTAVO OLIVERIA CIDRAL, RODRIGO GONÇALVES BASTOS e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0025291-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x BETEL TRANSPORTES COM E REPRES. LTDA - Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fls.27). Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência, e. oor via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024570-12.2012.8.16.0001-PAULO MARCELO DO AMARAL x BFB LEASING S.A - ...II- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 17/182), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 21/11/12, às 15h10, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

57. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0056724-54.2010.8.16.0001-RUBENS SCHWARZBACH x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a remessa dos autos a este Juízo manifestem-se as partes. Int. Dil. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024823-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIVA APARECIDA MARTINS - 1. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a reposta, intime-se a parte autora para impugnação. 3. Intime-se. "às custas de citação devem ser pagas antecipadamente" Adv. MIEKO ITO.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028130-59.2012.8.16.0001-ALISSON JUNIOR DIUK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 21/11/12, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Int./Dil. Adv. GERSON REQUIÃO.

Elenita Yasní S da Silva
Escrivã
12/06/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 228/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00010 000684/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00023 045641/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000719/2012
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00018 002586/2010
ANDRÉ FEOFILOFF 00044 000045/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00011 000930/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 054321/2010
00040 002098/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 00004 001432/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00036 001599/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00027 054321/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00030 000524/2011
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO 00031 000546/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIAK 00015 000163/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 001602/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00027 054321/2010
CRISTIAN MIGUEL 00027 054321/2010
00037 001602/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00024 046906/2010
DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES 00025 046952/2010
DANIEL HACHEM 00013 001164/2008
00028 063650/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 00050 000706/2012
DANIEL PESSOA MADER 00041 002116/2011
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 00035 001403/2011
DEBORA NUNES 00015 000163/2009
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00050 000706/2012
EDUARDO GRAEFF 00026 049412/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00027 054321/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00054 000748/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00027 054321/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00038 001976/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000337/2011
FABRÍCIO KAVA 00029 000337/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00015 000163/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00033 000748/2011
FRANCIELLE STRESSER GIOPPO 00021 024672/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00027 054321/2010
00040 002098/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00027 054321/2010
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES 00031 000546/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00008 000268/2007
00022 036633/2010
ITO TARAS 00048 000690/2012
JEFERSON BARBOSA 00027 054321/2010
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00005 000190/2005
JEFERSON WEBER 00030 000524/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00012 000953/2008
JÚLIO CÉSAR DE LIZ 00007 001441/2006
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00011 000930/2008
00014 001765/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 036633/2010
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00056 000765/2012
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00046 000426/2012
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00008 000268/2007
KARINA LACERDA SOTHER 00022 036633/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 054321/2010
KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS 00017 002218/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00004 001432/2004
LEONEL STEVAM FILHO 00034 000840/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00032 000624/2011
00055 000763/2012
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00005 000190/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00050 000706/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 007689/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 00039 002024/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00043 002204/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00009 000036/2008
MARCELO SOUZA LOPES 00012 000953/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00053 000734/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00009 000036/2008
00051 000713/2012
MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ 00003 001018/2003
MARIA HELENA KUSS 00036 001599/2011
MARIANO GOMES BATISTA TAVARES DOS SANTOS 00031 000546/2011
MAURO HANNUD 00002 000848/1999
MAYLIN MAFFINI 00023 045641/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00019 007689/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00011 000930/2008
00014 001765/2008
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00002 000848/1999
MUNIR ABAGGE 00044 000045/2012
NATANAEL GORTE CAMARGO 00006 000317/2005
NELSON PILLA FILHO 00019 007689/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00022 036633/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 016645/2010
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00050 000706/2012
OSNIR MAYER 00017 002218/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 054321/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00016 002017/2009
PAULO ROBERTO VIGNA 00042 002186/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 046952/2010
00027 054321/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00006 000317/2005
RICARDO HOPPE 00010 000684/2008
RODOLFO MENDES SOCCIO 00045 000205/2012
RODRIGO AGUSTINI 00001 000080/1998
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00047 000485/2012
ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI 00003 001018/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000190/2005
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE 00005 000190/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 00005 000190/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00004 001432/2004
SUELEN SALVI ZANINI 00023 045641/2010
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00002 000848/1999
THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00057 000815/2012
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00031 000546/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00033 000748/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU 00001 000080/1998
WAGNER INACIO DE SOUZA 00049 000702/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 80/1998-TRANSPORTADORA TRANSPIANARO LTDA x PARDIESEL AUTO PEÇAS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. RODRIGO AGUSTINI e VINICIUS HIROSHI TSURU.
2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 848/1999-TRILEGALL COMERCIAL LTDA x MOUSTAFA MOURAD e outro - I - Citem-se os executados, por Carta Precatória, no endereço declinado à f. 243, para que paguem o débito no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Int. Dil. Outrossim, deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e MAURO HANNUD.
3. MONITÓRIA - 1018/2003-ARIETE MARIA SCHOLZ SARTORI x CALIXTO ANTONIO HAKIN NETO - I - Intime-se pessoalmente, via Oficial de Justiça, o executado para que se manifeste sobre a penhora de f.183/18 5. II - Após, ausente manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, deposite a parte exequente, as custas do oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de intimação do executado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARIA DOS ANJOS P. WAPNIARZ e ROXANA LÍGIA HAKIM ANGULSKI.
4. DECLARATÓRIA - 1432/2004-CARLOS ROBERTO MACHADO LOPES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - O Banco Santander, à f. 481 peticionou nos autos não concordando com a proposta de honorários formulada pelo Perito, sob o argumento de que o valor está elevado frente ao débito discutido entre as partes e pugnou que o valor fosse arbitrado pelo juizo. 0 banco não impugnou os valores da pericia, apenas alegou que são elevados, em vista do valor do debito discutido nos autos, não tendo indicado qual valor entende devido. Entretanto, a pericia foi designada justamente para se aferir o valor correto de eventual débito ou crédito e, não tendo a parte apresentado elementos suficientes para embasar a sua irresignação, o valor fixado pelo Sr. Perito deve ser mantido. Intime-se o banco requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais para que possa ser dado inicio aos trabalhos. Int. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
5. DECLARATÓRIA - 190/2005-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DA RÁDIO TÁXI CURITIBA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Intime-se o vencido ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI CURITIBA para cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). II- Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se as comunicações necessárias. Int. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES.
6. USUCAPIÃO - 317/2005-LUIZ CARLOS CORDEIRO e outro x SOCIEDADE CIVIL PIO LANTERI - (...) Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o gue faço com arrimo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e NATANAEL GORTE CAMARGO.
7. MONITÓRIA - 1441/2006-NATAN JÓIAS LTDA. x ROBERTO PAULO FIEDLER - I - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. II - Anote-se substabelecimento de fl. 118. Adv. JÚLIO CÉSAR DE LIZ.
8. BUSCA E APREENSÃO - 268/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDA FERNANDES MOREIRA - Tendo em vista a sentença de homologação de desistência de f.72 e a certidão de trânsito em julgado de f.76, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e IONÉIA ILDA VERONEZE.
9. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 36/2008-ANA MARIA PIRES FERREIRA e outro x FELIPE VITOLA JÚNIOR - I - Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int./Dil. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO.
10. MONITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 684/2008-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x TULI SPORT - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Edital de citação à disposição da parte autora. Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e RICARDO HOPPE.
11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010308-96.2008.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO DA ROCHA e outro x CENTAURO SEGURADORA - Tendo em vista a ausência de manifestação do representante do Ministério Público antes da sentença de homologação, há nulidade da referida decisão. Contudo, uma vez que

apresentado parecer ministerial de f. 129, homologo a transação de f. 102/104 nos seguintes termos: a) A ré pagará ao autor o valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais), mediante depósito em conta vinculada a este juizo, sendo que 10% deste montante referem-se aos honorários do advogado do autor. b)0 autor, por seu representante legal, dá plena quitação à indenização do seguro obrigatório DPVAT, para nada mais reclamar, a qualquer titulo, de forma judicial ou extrajudicial, reconhecendo que não há mais valores a serem reclamados. c) As custas processuais ficarão a cargo do réu. d) Acolhendo o parecer ministerial de f. 129, o valor da condenação que é destinado ao autor (90%) deverá ficar depositado na conta judicial, tendo em vista que, em razão de sua atual idade, seus direitos são indisponíveis. Ressalte-se que, o autor poderá levantar o montante após alcançar a maioridade ou seus pais poderão pleiteá-lo mediante procedimento próprio (alvará judicial - art. 1103 e seguintes, do CPC), apresentando justificativa prévia para o levantamento e posterior prestação de contas. Nestes termos, homologo por sentença o acordo e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, 111/ do CPC. Honorários advocaticios para o procurador do autor de 10% sobre o valor da condenação. Despesas e custas processuais pelo réu. Certifique o número, a agência da conta judicial vinculada aos presentes autos (f. 110), bem como valor atual contido na referida conta e expeça-se alvará de levantamento no montante correspondente a 10% do depósito, a titulo de honorários advocaticios, em nome do Dr. Antônio Carlos Bonet, OAB/PR n. 34.065. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 953/2008-MARCELO SOUZA LOPES x BCP S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 632/635, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 644/682) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. No mais, determino ao requerente que compareça em cartório para regularizar o agravo de instrumento protocolado, vez que encontra-se apócrifo. Int. Advs. MARCELO SOUZA LOPES e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2008-BANCO BRADESCO S/A. x FOX INFORMÁTICA LTDA e outro - Tendo em vista que os bens penhorados são bens que sofrem desvalorização com o tempo e que a penhora se deu há dois anos e meio, manifeste-se o exequente acerca de seu interesse na manutenção da penhora de f. 26. Em caso positivo, deverá ser procedida nova avaliação, pois a de f. 27 data de outubro de 2007. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

14. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0010309-81.2008.8.16.0001-CENTAURO SEGURADORA x GUILHERME AUGUSTO DA ROCHA - Trata-se de exceção de incompetência em que é excipiente Centauro Seguradora e excepto Guilherme Augusto da Costa. O excipiente não promoveu o pagamento de custas como determinado (f. 28) e intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito por publicação em Diário de Justiça e pessoalmente, quedou-se inerte (certidão de f. 31 e 34). Ou seja, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam no curso do processo, dando causa a sua extinção. Ante isso e com fulcro no art. 267, III, par. Io, do CPC, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Sem honorários uma vez que se trata de mero incidente. Custas sob responsabilidade do excipiente. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.

15. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013741-74.2009.8.16.0001-REGINA APARECIDA CRESTANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para: a) CONDENAR o réu no pagamento em favor do autor, do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança de n° 402369-5, 405237-7 e 899901-8 conforme descriminado na fundamentação supra. Acresçam-se aos respectivos cálculos, juros remuneratórios e capitalizáveis de 0,5% desde tal data até a citação, e juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1o do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. Acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à razão de 50% (cinqüenta por cento) a cada parte, com fundamento nos artigos 21, caput c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIAK, DEBORA NUNES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

16. ORDINÁRIA - 2017/2009-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x BANCO BANESTADO S.A - Deve a parte bautora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação (R$ 9,40), bem como indicar o endereço do requerido, para os fins de intimação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

17. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2218/2009-SUCAPAR FERRO E AÇO LTDA x MARIA DAS MERCES VIEIRA - ME - I - Defiro expedição de ofício a Receita Federal tão somente para que informe o endereço da empresa ré MARIA DAS MERCÊS VIEIRA - ME constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CNPJ da ré, informado à f. 56. II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int./Dil. Advs. OSNIR MAYER e KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS.

18. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002586-40.2010.8.16.0001-EMERSON CEZAR ALANO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Trata-se de revisão de cláusula contratual ajuizada por EMERSON CEZAR ALANO contra BANCO ABN AMRO BANK S/A. Foi a parte autora intimada para emendar a inicial (f.80) para juntar aos autos comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Todavia, conforme certidão de f. 81, não atendeu àquelas determinações. Intimado pessoalmente para cumprir emenda (f.82/84), o autor não foi encontrado. Novamente intimado para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção (f.86-verso) e ainda intimado pessoalmente a impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, (f.89/90), o requerente RECEBEU o mandado em 09 de novembro de 2011, conforme se infere na certidão de f.90, e não se manifestou. Logo, vale dizer, deixou de praticar atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por período superior a 30 dias - o que, conforme expressão contida no art. 267, III, da lei adjetiva civil, é determinante da extinção do processo e seu conseqüente arquivamento. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1- do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelo autor. Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 0007689-28.2010.8.16.0001-EDIVALDO DOS SANTOS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que a, em que pese a existência de relação de consumo, a parte autora detém os meios necessários para demonstrar o direito alegado; 2. No mais, a causa comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Ao trânsito em julgado da presente, voltem conclusos para sentença; 4. Dil. nec. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016645-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A. x RICARDO LUIZ DE SOUZA - 1) Considerando o petitório de fls. 70, onde a parte Autora confirma o cumprimento da pretensão pela devedora, JULGO EXTINTA com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por Banco Finasa S.A em face de Ricardo Luiz de Souza, ambos qualificados nos autos. 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intimem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024672-05.2010.8.16.0001-ANTONIO DE ANDRADE ALANTRA NETTO x DALTON MARTINEZ SILVA - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ANTÔNIO DE ANDRADE ALANTRA NETTO contra DALTON MARTINEZ SILVA. Em f.66, a parte autora reguereu homologação de desistência. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito. Custas sob responsabilidade do autor. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FRANCIELLE STRESSER GIOPPO.

22. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTISTUIÇÃO DE VALORES - 0036633-40.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO PINTO x BANCO SAFRA S.A. - 1. Converto o feito em diligências. 2. Intime-se a parte ré para que apresente o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, Ido Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER.

23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045641-41.2010.8.16.0001-LELINGTON LOBO FRANCO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2 HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos oacordo entabulado às fls. 147/148 e. via de conseqüência, .UM GO EXTINTA COM RFSOLUCÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por LELINGTON LOBO FRANCO em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, ambos qualificados nos autos, oque faço na forma do art 269, inc. III. do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0046906-78.2010.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x RENATO SOUZA DA SILVA - I - Def iro o pedido de f. 35, quanto a expedição de oficios à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COPEL, SANEPAR, BRASIL TELECOM, TIM, VIVO, CLARO e GVT requisitando informações acerca do endereço do requerido Renato Souza da Silva. II - Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. III - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. Int. (às custas dos expedientes devem ser preparadas antecipadamente R$ 9,40 cada)Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

25. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0046952-67.2010.8.16.0001-JULIO CESAR NEVES x BANCO FINASA S/A. - Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por JÚLIO CÉSAR NEVES contra BANCO FINASA S/A. As partes transigiram em audiência de conciliação, conforme f. 145, nos seguintes termos: a) Para a quitação do contrato de n. 0001.36.5.358646-8, o autor promoverá o pagamento no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao réu. b) Tendo em vista que já se encontram depositados em juízo R$ 7.969,38 (sete mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), resta ao autor pagar o saldo de R $2.030,62 (dois mil e trinta reais e sessenta e dois centavos), que será depositado

em uma única parcela até a data de 20 de Março de 2012. c) No caso de não cumprimento do acordo, a parte inadimplente incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente. d) Cada parte arcará com as suas custas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva de que o autor beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu, por seu advogado Dr. PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR, conforme acordado e porque possui poderes para receber e dar quitação (f. 129), para levantamento dos valores depositados junto à conta 4500121875001 do Banco do Brasil. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

26. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0049412-27.2010.8.16.0001-VIVO S/A x ESTOR LUIZ MACCARI e outros - I - Defiro a suspensão do curso processual por 30 (trinta) dias, após manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. EDUARDO GRAEFF.

27. DEPÓSITO - 0054321-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Analisados, etc e tal... Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 82, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0063650-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO DOS SANTOS DE CARVALHO - Trata-se de ação de EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BANCO ITAÚ S/A contra JOÃO DOS SANTOS DE CARVALHO. As partes transigiram às fls. 88/89, tendo o executado se comprometido ao pagamento de 30 parcelas mensais consecutivas no valor de R$ 295.64 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) com vencimento da primeira para o dia 26/12/2011. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ficando as custas processuais remanescentes por conta do exequente. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença o acordo de f. 931/937 e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269. III. do CPC. Despesas processuais pelo exequente. Suspendo o feito até total cumprimento do avençado. Tendo sido noticiado o cumprimento integral do acordo, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

29. MONITÓRIA - 0006522-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ADYR RAITANI JUNIOR e outro - Trata-se de ação monitoria ajuizada por BANCO ITAÚBANK S/A contra ADYR RAITANI JÚNIOR e ROSEMARIE RAMOS RAITANI. As partes transigiram em f. 60/64, nos seguintes termos: a) Para a quitação do contrato de n. 40194- 147263941, os réus promoverão o pagamento de quatro parcelas de R$ 2.594,45 cada, com incidência de juros remuneratórios de 1,5% ao mês (30 dias), vencendo-se a primeira em 15/04/2012 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. b) Os pagamentos se darão através de boletos bancários enviados pelo autor, no endereço Rua Rodrigo Otávio L de Menezes Filho, n. 49, São Lourenço, Curitiba/PR, CEP: 82200-200. Em caso de não recebimento dos boletos, em até cinco dias úteis anteriores a data do vencimento os réus deverão diligenciar junto a uma Agência Itaú para realizarem o pagamento, não se eximindo da obrigação do pagamento na data acordada. c) As partes acordam que, em caso de inadimplemento, após a data de vencimento o valor da parcela será de R$ 16.544,70, com a incidência de juros remuneratórios de 1,5% ao mês/18% ao ano, mais multa de 2%, bem como a aplicação de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pela variação do IGP-M. d) Cada parte arcará com as suas custas processuais e honorários advocatícios. Indefiro o pedido de ofício ao SERASA, visto que é diligência ao alcance das partes. Quanto ao pedido de ofício ao BACEN, indefiro porque o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, conforme item "15" do acordo (f. 63) . Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0012577-06.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUIZ DELGOBBO x LOURIVAL GREGORIO DE OLIVEIRA e outro - A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fls.203). Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e. oor via de conseqüência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas na forma da lei. Arquivem-se osautos com as baixas necessárias. Publique-se Registre-se Intime-se Advs. JEFERSON WEBER e CLAUDINEI DOMBROSKI.

31. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016369-65.2011.8.16.0001-RCM CONSTRUTORA LTDA x FREITAS MATOS & BENITO MARTINS LTDA e outro - 1. Diante do petitório de fls. 163/164, cite-se a rewuerida por edital, conforme pedido. Int. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, MARIANO GOMES BATISTA TAVARES DOS SANTOS, CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO e HUGO COSTA QUINTÃO PIRES.

32. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0018811-04.2011.8.16.0001-GILMAR ALBINO x BANCO CIFRA S/A - 1. Ao réu, para que exiba em juízo o contrato em discussão, no prazo de cinco dias, na forma e sob as penas dos art. 357/359 do Código de Processo Civil. 2. Diligências necessárias. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação (R$ 9,40, no prazo de 05 dias). Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016011-03.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁROS LTDA x LACIR FROEHLICH - Expedientes à disposição da parte autora. Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

34. ORDINÁRIA - 0023302-54.2011.8.16.0001-RENATO TARCISIO PIERDONA x AUTOSUL MOTORS LTDA. e outros - A parte requerente pleiteou (f. 127/136) a remessa dos autos ao Juízo da 12a Vara Cível desta Comarca, sob a alegação de conexão entre a presente demanda e a Cautelar Inominada de n. 36766/2009, ajuizada pelo autor em 19/10/2009 e para aquele juízo distribuída. Contudo, conforme f. 113/119, já houve sentença naquela cautelar. E não há de se falar em remessa de autos em razão de conexão quando uma das demandas já foi julgada, já que a finalidade da reunião é que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões contraditórias. Aliás, é neste sentido o entendimento assente do STJ. Traz a Súmula 235 da referida Corte: "A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado". Assim, indefiro o pedido do requerente. Int. Adv. LEONEL STEVAM FILHO.

35. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0039024-31.2011.8.16.0001-M.C. e outro x R.M.E.L. - I - Tendo em vista que o perito não apresentou laudo técnico, ou procedeu qualquer providência além da apresentação da proposta de honorários, não há razão para recebimento desta remuneração, nem mesmo em patamar minimo. Portanto, indefiro pedido de f. 298. II - Dê ciência ao perito. Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA.

36. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044783-73.2011.8.16.0001-LUCIA MASSAN POLINIO x VIVO S/A. - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado Às fls. 67/70 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por FÁBIO LÚCIA MASSAN POLÔNIO emface de VIVO S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARIA HELENA KUSS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0044533-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANO DOS SANTOS GONÇALVES - 1. Cite-se o réu conforme pleiteado à fl. 40. Int. Outrossim, deve a parte autora, indicar novo endereço do requerido, haja vista o contido na certidão do SR. Oficial de Justiça de fl. 36, para os devidos fins, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. PROTESTO - 0055283-04.2011.8.16.0001-CELINA CRISTINA DOS SANTOS x AYRTON JOÃO CORNELSEN e outro - Edital à disposição da parte autora. Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

39. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 0044963-89.2011.8.16.0001-BUFFET NUVEM DE CÔCO LTDA. x OSMAR EDSON VASCONCELOS - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058132-46.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x RAFAEL PIZZATTO LASS - Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por Banco Fiat S/A. contra Rafael Pizzatto Lass. A citação do requerido restou frustrada (fls. 42/43) . À f. 49, sobreveio petição do autor, requerendo a desistência da presente ação. Tendo em vista que o réu não foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, julgo extinta esta ação de Reintegração de Posse, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

41. MONITÓRIA - 0056609-96.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDRÉIA MARTINS JUNG - 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102, "a"). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102, "b"), anotando-se no mandado, que o caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102, "c", §1°) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3. Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102, "c"). 4. Defiro os benefícios do parágrafo segundo do art. 172, do r cpc. 5. Por cautela, determino a substituição do título constante às fls. 16 por fotocópia, conseqüentemente permanecendo a cártula em local apropriado na Serventia deste juízo. 6. Intime-se. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057605-94.2011.8.16.0001-PLURITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA x COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA

NOVA DIAMANTINA BOTÕES E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorárioisem 10%(dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1o do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, às custas do oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO VIGNA.

43. DECLARATÓRIA - 0065576-33.2011.8.16.0001-ADEMIR MORAES VELASCO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I -Defiro benefícios assistência judiciária ao autos. II - No mais, cumpra-se decisão de f. 19. Int. Dil. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

44. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0057632-77.2011.8.16.0001-NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA. x SUCESSO FARMACÊUTICO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro - I - Acolho emenda de f. 47/49, cuja cópia deverá instruir a contrate. II - Certifique o cartório acerca da alegação às f. 50/51, em que o autor afirma que retirou as cartas de "intimação", uma vez que ainda nem havia sido recebida a inicial. Portanto, sem valor os "comprovantes" de envio de f. 51. III - Após', cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int/Dil.OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação (R$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MUNIR ABAGGE e ANDRÉ FEOFILOFF.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005700-16.2012.8.16.0001-PAULO CESAR SOUZA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo l2 do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. "as custas de citação devem ser antecipadas".Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO.

46. EXECUÇÃO - 0005458-57.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS - I - Defiro o pedido de f. 41 para que seja devolvida para a parte exequente a cártula prescrita de n. 10003 que se encontra guardada no cofre desta serventia. II - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de f. 33. Int. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0014389-49.2012.8.16.0001-RONIR LUZ DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Acolho petitório def. 55/63 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafe. 1. Tendo em vista que não houve citação até o presente momento, defiro a conversão para o rito ordinário. 2. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicia! 3. Com a reposta, intime-se a parte autora para impugnação. 4. Intime-se. (às custas de citação devem ser preparadas antecipadamente) Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

48. RESCISAO DE PROMESSA DE COMPRA VENDA - 0016921-93.2012.8.16.0001-EDSON RIVELINO PEREIRA e outro x WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. ITO TARAS.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020961-21.2012.8.16.0001-LILIAN CRISTINA DE LARA VAZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3. Intime-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021184-71.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA ME e outro x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (Execução por título extrajudicial n. 0020212- 38.2011.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. III - Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017949-96.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA - 1. Trata-se de reintegração de posse ajuizada por BANCO SAFRA S/A contra GILBERTO DE FREITAS BARBOSA. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil sob o n ° 713419971 de um automóvel AUDI A3, cor PRETA, placas ATV- 0206, para cumprimento em 48 meses, estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em 30 de novembro de 2011, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. 2. A mora está comprovada pela notificação de f. 18, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 4. Intimem-se.(às custas da diligência devem ser preparadas antecipadamente, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF). Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0017005-94.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHELLY SALUSTIANO DA SILVA - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra MICHELLY SALUSTIANO DA SILVA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 20014682998 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 09/11/2009. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 09/1272011, incorrendo em mora desde então. 2. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 11-v. defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING, Placa KIY-6952, cor BRANCA, Chassi 9BD27801212766691. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. (às custas de diligência devem ser preparadas antecipadamente, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015642-72.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS SILVA - Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o título original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade das cópias trazidas, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cártula. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. E a lição de Wambier, Almeida e Talamini 1.: "O título é documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." Int./Dil. Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

54. ORDINÁRIA - 0021270-42.2012.8.16.0001-HOSNIR FREITAS DE OLIVEIRA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - 1. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. Diligências necessárias. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

55. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0022781-75.2012.8.16.0001-SIMONE LOPES GALDINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) 4 Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente ocontrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja oeciaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Def.ro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0022869-16.2012.8.16.0001-BEATRIZ TEREZA SAUERZARPF x BANCO FINASA BMC S/A - 1 Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que aemenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0022345-19.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x E CARNEIRO DE CARVALHO ME - 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A contra ECARNEIRO DE CARVALHO ME. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 283451/001 de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, com 58 prestações, vencendo a primeira em 16/01/2012. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações desde a data de 16/01/2012. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de f. 21, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo CAMINHÃO TRATOR VOLVO, ano/modelo 2011, placas NZM 7600, cor PRATA.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituido livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Escrivã a subscrever o mandado. 3. Intime-se. (às custas das diligências devem ser preparadas antecipadamente, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF)Adv. THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
12/06/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

Relação 104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JÚNIOR 00001 003298/1981
ADRIANA WENK (OAB: 27.574/pr) 00015 001548/2008
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR 00052 000042/2012
ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 29.094) 00004 000080/1996
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00039 000906/2011
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 000045-122/PR) 00052 000042/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00032 000219/2011
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00034 000342/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 00029 001740/2010
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00008 001070/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) 00017 000360/2009
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00009 000929/2006
AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 9.492/PR) 00001 003298/1981
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00010 001078/2006
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00020 001366/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 003298/1981
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (OAB:) 00042 001241/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00046 001849/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00030 002256/2010
CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21.469/PR) 00029 001740/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00032 000219/2011
00033 000294/2011
00036 000558/2011
00056 000400/2012
CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) 00009 000929/2006
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00005 001142/1998
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) 00002 000415/1994
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00010 001078/2006
CLÁUDIO FRAGA (OAB: 023828/PR) 00018 000980/2009
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00025 000047/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00007 000739/2002
00012 000195/2007
DARCI CÂNDIDO DE PAULA (OAB: 17.780) 00028 001270/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00025 000047/2010
EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR) 00030 002256/2010
EDILSON SORA (OAB: 050696/PR) 00052 000042/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00022 001566/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 000047/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 001462/2009
00023 001643/2009
ERIC ROSA DA SILVA (OAB: 000043-096/PR) 00014 000897/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00049 002020/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) 00028 001270/2010
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00040 001130/2011
FERNANDO BINHARA NAVARRO 00020 001366/2009
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00057 000650/2012
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00027 000515/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00019 001321/2009
FRANCIELLI TEREZINHA BORGES 00058 000837/2012
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00011 001200/2006
GABRIEL PLACHA (OAB: 30255/PR) 00027 000515/2010
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 00001 003298/1981
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 14.845/PR) 00014 000897/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 001142/1998
00019 001321/2009
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00032 000219/2011
00036 000558/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00056 000400/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00003 001007/1995
GLENDA GONÇALVES GONDIM (OAB: 31.043/PR) 00027 000515/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00031 000211/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 001200/2006
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00030 002256/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00060 000560/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00029 001740/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00005 001142/1998
00019 001321/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00011 001200/2006
JANINA ZAWADZKI DA CRUZ (OAB: 041089/) 00059 000992/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 17.452) 00027 000515/2010
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00018 000980/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00047 001884/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00004 000080/1996
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00013 000214/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00013 000214/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00054 000174/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000219/2011
00036 000558/2011
00056 000400/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00016 001571/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00037 000663/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00008 001070/2004
JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR) 00005 001142/1998
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00034 000342/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00004 000080/1996
JULIO CESAR GOULART LANES 00017 000360/2009
JULIO CESAR VERALDO (OAB: 044412/) 00060 000560/2012
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00005 001142/1998
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00049 002020/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00027 000515/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00052 000042/2012
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00049 002020/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00052 000042/2012
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) 00055 000375/2012
LICIO MASCARENHAS GRISE (OAB: 32399-PR) 00008 001070/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00053 000132/2012
LILIAN DA SILVA MAFRA 00035 000378/2011
LILIAN TOCZEK KARG 00003 001007/1995
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00025 000047/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR) 00043 001286/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00055 000375/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00009 000929/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) 00050 002100/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 001321/2009
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR) 00044 001428/2011
LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB:) 00042 001241/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00044 001428/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00024 002088/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00051 002166/2011
MARCELO MUSSI CORRÊA 00014 000897/2008
MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR) 00005 001142/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 001566/2009
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (OAB:) 00027 000515/2010
MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 14.404/PR) 00002 000415/1994
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00054 000174/2012
MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00029 001740/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP) 00024 002088/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00026 000174/2010
MARLI JANKOVSKI (OAB: 046136/PR) 00021 001462/2009
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00002 000415/1994
MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) 00014 000897/2008
MICHELE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR) 00030 002256/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR) 00002 000415/1994
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001571/2008
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00036 000558/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00021 001462/2009
00023 001643/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00038 000745/2011
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00020 001366/2009
PAULO SÉRGIO BARBOSA 00044 001428/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00006 000808/2000
RAFAEL LOPES KRUKOSKI (OAB:) 00008 001070/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00048 001925/2011
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00011 001200/2006
00019 001321/2009
REGIS TOCACH (OAB: 33.048) 00002 000415/1994
RICARDO GIOVANNETTI (OAB: 29.092/PR) 00004 000080/1996
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00029 001740/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00002 000415/1994
SANDRA LOURES RAMOS (OAB: 028015/PR) 00008 001070/2004
SERGIO CARREIRO DE TEVES 00050 002100/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00039 000906/2011
00041 001215/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00052 000042/2012
SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00045 001775/2011
SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR) 00027 000515/2010
TATYANE P. PORTES LANTIER 00048 001925/2011
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00011 001200/2006
TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00026 000174/2010
VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR) 00008 001070/2004
VICENTE HIGINO NETO 00006 000808/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3298/1981-AMNON CZERNY x JACQUES HAMANI e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 9.492/PR), ADELINO

VENTURI JÚNIOR (OAB: 000027-058/PR), GERALDO MUNHOZ DE MELLO (OAB: 000002-605/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/1994-DIPAVE VE CULOS S/A x GILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr), MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 14.404/PR), REGIS TOCACH (OAB: 33.048) e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH (OAB: 056247/PR)-.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1007/1995-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x PAULO ROBERTO SEVERINO- Defiro fls. 146. Vistas pelo prazo de 05 dias. -Advs. LILIAN TOCZEK KARG e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1996-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GILBERTO SATIRO DOS SANTOS e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido às fls. 286, pelo prazo de 60 dias. Int.-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 29.094) e RICARDO GIOVANNETTI (OAB: 29.092/PR)-.
5. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0000066-30.1998.8.16.0001-MASSA FALIDA DE CENTER COUROS COMERCIO DE COURO LT x HDI SEGUROS S.A-Tendo em vista a manifestação dos requeridos, ora executados, às fls. 1574 e 1576, manifeste-se o exeqüente, em 05 dias, tomando as providências cabíveis para habilitação de seu crédito nos autos de falência nº 32.166/1995, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública. Ainda, ressalte-se a inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J, pois, como bem salientou o sindico da massa falida, tal percentual somente se aplica quando há espontaneidade por parte do devedor, o que não é o caso de uma massa falida, que tem de seguir uma ordem de preferências prevista de lei. Int. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB: 21.573/PR), KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB: 21.027 PR), MARCELO ZANON SIMÃO (OAB: 029029/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 19.261/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR)-.
6. INVENTÁRIO-808/2000-MURICELIA DO ROCIO FERREIRA WAGNER x JOSÉ NICOLAU WAGNER- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) e VICENTE HIGINO NETO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-739/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x MARILDA CHIQUIM- Defiro o pedido de fls. 80. Já procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud, conforme certidão em anexo, onde localizei um veículo em nome da executada sob o qual já procedi a restrição de transferência. Entretanto, para que seja possível a consulta via sistema BacenJud é necessário que o exeqüente apresente planilha atualizada de seu crédito. Intime-se o exeqüente, para se manifestar em 05 dias. Int. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.
8. INVENTÁRIO-1070/2004-ALBANIRA DE LOURDES MASCARENHAS GRISE e outro x ESP. MARCIO MASCARENHAS GRISE- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6.236/PR), VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR), RAFAEL LOPES KRUKOSKI (OAB:), SANDRA LOURES RAMOS (OAB: 028015/PR), LICIO MASCARENHAS GRISE (OAB: 32399-PR) e ANNE CRISTINE RODRIGUES (OAB: 25.768 PR)-.
9. COBRANÇA-0003149-73.2006.8.16.0001-VERA LUCIA FAGUNDO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- A parte requerente para se manifestar sobre certidão de fls. 310. Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB: 14205/PR), CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.
10. REVISÃO DE CONTRATO-1078/2006-CARLOS ROBERTO BODENMULLER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante da certidão de fls. 250, intime-se o requerido para que providencie o recolhimento correto das custas remanescentes. Após, regularizada essa situação, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 247. Int. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA (OAB: 33.352/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.
11. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1200/2006-ANA PAULA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Quanto ao requerimento de fls. 398, já houve o deferimento, conforme fls. 391 e 396. Por fim, sobre a certidão de fls. 395, manifeste-se a parte credora. Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR), THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 000037-878/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-195/2007-BANCO BRADESCO S/A x DARCI IRINEU VALENCIO e outro- Defiro o pedido de fls. 72/73. Entretanto, para que seja possível a consulta de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, é necessário que o exeqüente apresente a planilha atualizada do seu crédito, e o n° do CPF dos executados. Int. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.
13. AÇÃO ORDINÁRIA-0004434-67.2007.8.16.0001-LUCIANA QUINTINO VEIGA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas de fls. 280, no valor de R$ 34,24 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.
14. AÇÃO MANDAMENTAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-897/2008-WRENELY REMPEL x COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL MORUMBI - e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Advs. MARCELO MUSSI CORRÊA, MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302), GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 14.845/PR) e ERIC ROSA DA SILVA (OAB: 000043-096/PR)-.
15. ALVARÁ JUDICIAL-1548/2008-LUCIANA PADIAL e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. ADRIANA WENK (OAB: 27.574/pr)-.
16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003202-83.2008.8.16.0001-MANOEL MARTINS ALVES e outro x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL- Dê-se ciência as partes sobre a baixa dos autos em mais de 05 dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se. -Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 26.313) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.
17. RESCISÃO CONTRATUAL-360/2009-SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA x CLARO, OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR e outro- Defiro o pedido de fls. 424/428. Entretanto, para que seja possível a consulta via sistema Bacenjud, é necessário que o exequente traga o número do CPF/CPJ dos executados. Concedo o prazo de 05 dias. Int. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-980/2009-AGATHA SOUZA MAZZA x CONJUNTO RESIDENCIAL ALMEIDA (EXEQ ENTE)- Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo mencionando os termos, se for o caso. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. CLÁUDIO FRAGA (OAB: 023828/PR) e JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)-.
19. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0003703-03.2009.8.16.0001-PAULO OLIVEIRA BRAZ x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 10,08 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.
20. AÇÃO DE DESPEJO-1366/2009-ARLINDO BERTOLDO x NEW FOCUS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outros- Defiro o pedido de vista de fls. 121, pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá o requerente se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 123/134. Int. -Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 16.152/PR), NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA (OAB: 148.230/PR) e FERNANDO BINHARA NAVARRO (OAB: 031229/PR)-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1462/2009-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 117. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e MARLI JANKOVSKI (OAB: 046136/PR)-.
22. DEPÓSITO-1566/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ZIMMER- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1643/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADANFER PRESENTES LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Edital, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. E apresentar minuta do Edital. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.
24. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2088/2009-JOSÉ ROGÉRIO ANTUNES ESTEFANES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 38,76 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB: 29.149/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP)-.
25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004070-90.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO DANILO DA CONSEIÇÃO- A parte requerente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 46. (CERTIFICO que, deixo de expedir mandado de busca, apreensão e citação do requerido, tendo em vista que os dados constantes às fls. 36 (notificação extrajudicial), não correspondem com os dados informados na inicial, tais como o nome do demandado e o número do contrato firmado). Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.
26. REVISIONAL-0006134-73.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO BAJERSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da certidão de fls. 206-verso, intime-se o credor para que, em 05 dias, apresente planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar o bloqueio judicial via sistema BacenJud, como anteriormente já deferido no despacho de fls. 204. Int. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR) e TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR)-.
27. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0015964-63.2010.8.16.0001-ALCEU RIBEIRO e outro x MERITUM CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. SÉRGIO TERNUS (OAB: 18.365 PR), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (OAB:),

FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 8.865/PR), LAURA ISABEL NOGAROLLI, JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 17.452), GABRIEL PLACHA (OAB: 30255/PR) e GLENDA GONÇALVES GONDIM (OAB: 31.043/PR)-.

28. USUCAPIÃO-0040442-38.2010.8.16.0001-OSNIR DE AZAMUR e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. DARCI CÂNDIDO DE PAULA (OAB: 17.780) e FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053806-77.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ BONTORIN x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de dilação processual para apresentação dos documentos solicitados, fixando o prazo em 20 dias. Int. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21.469/PR), ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (OAB: 000025-814/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0065316-87.2010.8.16.0001-TELÃO SNOOKER BAR LTDA. - ME x RAUL SUPLICY LACERDA & CIA LTDA.- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, IV do Código de Processo Civil). Ao requerido, para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos os autos. Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (OAB: 000042-193/PR), EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 17.916/PR) e MICHELE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR)-.

31. INVENTÁRIO-0006386-42.2011.8.16.0001-JAIME APARECIDO LIMA x JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL (OAB: 000049-101/PR)-.

32. REVISIONAL-0006498-11.2011.8.16.0001-VALDIR FURTADO RAMOS x BANCO REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

33. DEPÓSITO-0008725-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCIO DE RAMOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0010787-84.2011.8.16.0001-VALERIO SEBASTIÃO STABACK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reconsideração de despacho se faz em sede de juízo de retratação, quando interposto o competente recurso. Não é o caso dos autos, porque não há notícia de agravo. Assim, como não foi alegado nenhum fato novo não conheço do pedido de fls. 79/93. Demonstre o autor, por documento hábil, que o endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação é efetivamente o do réu. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011223-43.2011.8.16.0001-TÊXTIL RENAUXVIEW S/A x MOMENTUS IND. E COM. TÊXTIL LTDA.- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB: 000010-899/SC)-.

36. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0017374-25.2011.8.16.0001-TIAGO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- Recebo o recurso de Apelação de fls. 134/146 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. -Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0021203-14.2011.8.16.0001-NELCIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Int. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022216-48.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios juntados anteriormente. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026713-08.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GRAZIELE CRISTINA ZONTA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 51. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

40. COBRANÇA-0035417-10.2011.8.16.0001-GRACE KLEINSCHMIDT DA SILVA x JOÃO DA SILVA- O sistema Renajud não autoriza ao magistrado que tenha acesso ao endereço através de consulta pelo CPF, apenas aponta se existem ou não veículos em nome deste. Int. A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. -Adv. FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR)-.

41. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0036860-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DEPETRIS- Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 201200001546148. Aguardei alguns dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

42. DESPEJO-0037954-76.2011.8.16.0001-MERCEDES ANSELMO LANGA e outros x JOÃO BATISTA MOTTA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB:) e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (OAB:)-.

43. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-0037639-48.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x RESTAURANTE L.O. LTDA / JOE BANANAS e outros- A parte credora para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 306. (Certifico que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (fls.304/305). Ocorre que o referido depósito foi realizado em uma Conta Judicial diferente da Conta destinada aos Oficiais de Justiça desta serventia. Certifico ainda, que para expedição de Alvará em favor do Senhor Oficial de Justiça é necessária a antecipação das custas de expedição no valor de R $ 9,40). Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)-.

44. ARROLAMENTO-0043670-84.2011.8.16.0001-RENATO DUFOUR x MAX DUFOUR- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 29.584/PR) e PAULO SÉRGIO BARBOSA-.

45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0051213-41.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANDERSON CLAITON DE OLIVEIRA ZANINI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)-.

46. DECLARATORIA-0051933-08.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 25.983 PR)-.

47. MONITORIA-0050853-09.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x LIDIANE KUCHNIR DE LIMA- Intime-se a parte autora para que junte aos autos o acordo celebrado com a ré, para que este possa ser homologado e o processo extinto, conforme se requer no petitório de fl. 35. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR)-.

48. COBRANÇA-0059018-45.2011.8.16.0001-CARLOS FURQUIM DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. -Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 029320/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

49. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0060463-98.2011.8.16.0001-JEAN FELIPE FELSKY x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Advs. LEANDRO CARAZZAI SABOIA (OAB: 000042-975/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB: 31.196/PR)-.

50. INDENIZAÇÃO-0059663-70.2011.8.16.0001-RAQUEL CELONI DOMBROSKI e outro x HOTEL TRYP BERRINI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) e SERGIO CARREIRO DE TEVES (OAB: 025247/SP)-.

51. INDENIZAÇÃO-0066347-11.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO DE ABREU RODRIGUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 28. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0066748-10.2011.8.16.0001-YURI BUENO NUNES x ITAÚ UNIBANCO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no

prazo comum de 10 dias. Int. -Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 000045-122/PR), EDILSON SORA (OAB: 050696/PR), ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR (OAB: 052657/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR) e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 000013-507/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0003675-30.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS HERCULANO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Publique-se a decisão de fls. 50/51. ([...] Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.) O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi apreciado na decisão de fls. 50/51. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 67/85. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002844-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TODA TEEN MODA VESTUARIO E ACESSÓRIOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 36. Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011121-84.2012.8.16.0001-ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004539-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GIOVANE DE SOUZA GUIMARÃES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 25. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017738-60.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x PAULO ROBERTO VELOSO- A parte requerente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 32 (CERTIFICO que, deixo de expedir mandado de busca, apreensão e citação do requerido, tendo em vista que na inicial não consta o numeral em ambos os endereços fornecidos pelo requerente, impossibilitando assim o integral cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça). Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018159-50.2012.8.16.0001-LEONICE BATISTA PEREIRA BACELLAR e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos do devedor necessário se faz a presença, simultânea, da relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni juris) e do perigo de que o prosseguimento da execução possa causar a parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). 3. Não se trata de pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo, portanto, mediante cognição sumária, o juiz defere ou não a suspensão, sem compromissar-se com o resultado final da demanda. 4. A relevância dos fundamentos está no fato da parte embargante alegar prescrição. 5. O dano de difícil reparação está presente, uma vez que é possível que sem a suspensão da execução, se torne irreversível eventual reparação. 6. Entretanto não há a existência de caução garantindo a execução. 7. Assim,concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente caução suficiente a garantir o juízo, sob pena de indeferimento do efeito suspensivo. Intimações e diligências necessárias. Adv. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES (OAB: 057111/PR)-.

59. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Ord.)-0022920-62.2010.8.16.0012-ANDREZA CRISTIANE O. DE ALMEIDA e outro x GISELE SCHEREDER e outro- Primeiramente, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. JANINA ZAWADZKI DA CRUZ (OAB: 041089/)-.

60. TRANSAÇÃO-0027327-76.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outro- Como pode ser observado, por simples leiutura, trata-se de transação judicial para homologação. Intime-se o advogado do requerente para informar se há processo e em caso positivo, o número dos autos e vara em que tramita o feito. Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 30.445 -A PR) e JULIO CESAR VERALDO (OAB: 044412/)-.

Curitiba,12 de Junho de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSUE BROTTO 00001 000101/1990
ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 00003 000113/1994
ADRIANA LOPES 00081 009272/2010
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00040 000532/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00117 049930/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00046 000409/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00077 002167/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00094 051700/2010
ALEXANDRA FISTAROL 00024 000914/2003
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00102 006921/2011
ALEXANDRE ARSENO 00038 001469/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00025 001308/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 001353/2009
00102 006921/2011
ALEXANDRE LUIS WESTPAHL 00076 001852/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00115 036048/2011
ALFREDO LUIZ KUGELMAS 00071 000485/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00010 000609/1997
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00022 000753/2003
AMILCAR DELVAN STUHLER 00005 000381/1996
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00001 000101/1990
ANA MARIA CITTI 00013 000717/1998
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00122 057614/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO 00051 001089/2007
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00009 001295/1996
00015 001275/1998
ANDRE RICARDO TUBIANA 00132 000581/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000039/1993
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00001 000101/1990
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00091 047229/2010
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI 00052 001484/2007
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO 00031 001089/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00105 010245/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00019 000983/2002
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00040 000532/2006
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00036 001193/2005
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00037 001455/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00136 006170/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER 00057 000420/2008
ATILA DUDERSTADT 00065 001849/2008
ATILIA SAUNER POSSE 00132 000581/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000101/1990
BEATRIZ SCHIEBLER 00020 001036/2002
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00063 001527/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00067 000133/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00003 000113/1994
CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00057 000420/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00124 058908/2011
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00024 000914/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 000597/1996
00098 060263/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00113 033565/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00101 006461/2011
CARLOS ANTONIO SCHEFFEL 00021 000303/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00030 001003/2004
00084 015353/2010
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00015 001275/1998
CESAR AUGUSTO BROTTO 00056 000260/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00131 067601/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000101/1990
CICERO JOSE ALBANO 00020 001036/2002
CIRO BRUNING 00009 001295/1996
00015 001275/1998
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00038 001469/2005
CLAUDIA HELENA STIVAL 00024 000914/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE 00045 000104/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 00071 000485/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000419/2006
00100 068967/2010
00111 026435/2011
00112 033470/2011
00137 010990/2012
CRISTIANE C. S. GRANZOTI 00062 001345/2008
CRISTIANE DA ROSA HEY 00001 000101/1990
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00001 000101/1990
DAMARIS LEIMANN 00034 000752/2005
DANIELE DE BONA 00106 011793/2011
DANIEL HACHEM 00006 000441/1996
00139 012855/2012
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00125 060186/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00072 001292/2009
DELOA MULLER 00077 002167/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 00048 000673/2007
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00048 000673/2007
EDISON DE MELLO SANTOS 00028 000353/2004
ELIANI GARCIES CHOTI 00009 001295/1996
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR 00059 000577/2008
ELISABETH REGINA VENANCIO 00032 001301/2004
00036 001193/2005
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00059 000577/2008
00135 006089/2012
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00028 000353/2004
EMERSON DILL DE OLIVEIRA 00041 001123/2006
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00069 000293/2009
ERNANI BODZIAK 00090 045508/2010

EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000101/1990
EROS SOWINSKI 00013 000717/1998
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00125 060186/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001325/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00050 001005/2007
00085 020138/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00038 001469/2005
FABIANA SILVEIRA 00138 012485/2012
00143 024522/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00099 065275/2010
00134 005001/2012
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00129 067410/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00140 017144/2012
FELIPE REDDIN WERKA 00015 001275/1998
FELIX SADY ROMANZINI 00001 000101/1990
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00043 001494/2006
00093 050907/2010
FERNANDO CHIN FEI 00081 009272/2010
FERNANDO CORREA FILHO 00009 001295/1996
FERNANDO MARASCHIN 00132 000581/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00099 065275/2010
00134 005001/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00111 026435/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00044 000005/2007
FERNANDO YONAHA HONDA 00057 000420/2008
FLAVIA CHAMMA PELTIER 00009 001295/1996
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00047 000605/2007
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00118 051795/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00135 006089/2012
FRANK RICHARD FAST 00017 001027/2001
FREDI HUMPHREYS 00001 000101/1990
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00105 010245/2011
GEORGIJ SEREDA 00004 000253/1995
00092 049755/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00005 000381/1996
GERSON REQUIÃO 00099 065275/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 000605/2007
GERUSA LINHARES LAMORTE 00059 000577/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00134 005001/2012
GISELE MARIA REIS 00020 001036/2002
GIULIO ALVARENGA REALE 00128 066838/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00062 001345/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 00018 001085/2001
HARRY FRANÇOIA 00040 000532/2006
00056 000260/2008
HARRY FRANÇOIA JUNIOR 00040 000532/2006
00056 000260/2008
HASSAN SOHN 00098 060263/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR 00024 000914/2003
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00012 000284/1998
HERICK PAVIN 00065 001849/2008
00075 001637/2009
IDERALDO JOSE APPI 00041 001123/2006
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00079 002363/2009
ILAN GOLDBERG 00030 001003/2004
INGRID KUNTZE 00055 000190/2008
IRIANA MARA DE ANDRADE 00127 062373/2011
IVO BERNARDINO CARDOSO 00035 001151/2005
00055 000190/2008
IVONE STRUCK 00126 060636/2011
IVORLI TIBES 00009 001295/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00047 000605/2007
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY 00095 055074/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 00021 000303/2003
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00001 000101/1990
JOANITA FARYNIAK 00096 056169/2010
JOAO ALBERTO SERBAKE 00103 008253/2011
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00078 002291/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00058 000461/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00085 020138/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00047 000605/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 00120 054230/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00123 058122/2011
JOSE CID CAMPELO 00007 000597/1996
JOSE CUNHA GARCIA 00046 000409/2007
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00050 001005/2007
JOSE MARCOS ALMEIDA 00023 000852/2003
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00049 000781/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 00076 001852/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00087 023927/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00069 000293/2009
JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA 00034 000752/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00137 010990/2012
JULIO CESAR BERA 00086 023368/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00075 001637/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00043 001494/2006
00052 001484/2007
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00001 000101/1990
JULIO MILITAO DA SILVA 00001 000101/1990
KARINE SIERACKI REDE 00141 017211/2012
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00049 000781/2007
00053 001735/2007
00068 000190/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00081 009272/2010
LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO 00130 067419/2011
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00035 001151/2005
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00001 000101/1990
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 000381/1996
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00116 037554/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00033 000465/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00136 006170/2012
LUIZ ALBERTO MARIN 00054 000181/2008
LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 00053 001735/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00016 001325/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 001005/2007
00113 033565/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000039/1993
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00065 001849/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 000605/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00038 001469/2005
00050 001005/2007
00085 020138/2010
00125 060186/2011
LUIZ SALVADOR 00102 006921/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00080 001429/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000101/1990
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00018 001085/2001
MARCELO STIVAL 00015 001275/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00104 008372/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00026 001557/2003
MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 00130 067419/2011
MARCIEL BARRETO CASABONA 00050 001005/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00013 000717/1998
MARCIO RIBEIRO PIRES 00089 037410/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 000133/2009
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00029 000562/2004
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00011 000917/1997
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00090 045508/2010
MARCOS ANTONIO SILIO 00108 019117/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00082 010894/2010
MARCOS VINICIUS ULAF 00044 000005/2007
MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00082 010894/2010
MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA 00029 000562/2004
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00031 001089/2004
MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP 00097 056412/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00033 000465/2005
MARIA LUCIA SUCLA 00031 001089/2004
MARIANA KROPERNICKI 00050 001005/2007
MARIANNA NANNETTI R. DOUAT 00095 055074/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00070 000410/2009
MARISSOL J. FILLA 00050 001005/2007
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00110 024359/2011
MATEUS DIACOV 00125 060186/2011
MAURICIO ROSANOVA 00068 000190/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 000752/2005
00060 000713/2008
00064 001667/2008
00067 000133/2009
00073 001353/2009
MAX FERREIRA 00119 051828/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000717/1998
00078 002291/2009
MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH 00114 034505/2011
MURILO CELSO FERRI 00074 001545/2009
00109 019486/2011
MURILO MENGARDA 00066 000039/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00014 001243/1998
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00001 000101/1990
NELSON OLIVAS 00015 001275/1998
NELSON PASCHOALOTTO 00083 013595/2010
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00001 000101/1990
NEWTON DORNELES SARATT 00060 000713/2008
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00011 000917/1997
NORBERTO TREVISAN BUENO 00008 000636/1996
OLIVIO H. R. FERRAZ 00020 001036/2002
OMIR MIRANDA 00059 000577/2008
OSMANN DE OLIVEIRA 00001 000101/1990
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00009 001295/1996
OTAVIO E. MARCHESINI 00004 000253/1995
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00092 049755/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 00025 001308/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00137 010990/2012
PAULA ROBERTA PIRES 00107 015156/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00117 049930/2011
PAULO MACARINI 00092 049755/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00028 000353/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00020 001036/2002
00042 001175/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00004 000253/1995
PEDRO TORELLY BASTOS 00077 002167/2009
PEDRO VIEIRA CESAR 00013 000717/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00111 026435/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 00086 023368/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00121 055122/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00061 001039/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00045 000104/2007
RAFAEL GONCALVES NUNES 00077 002167/2009
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00044 000005/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00059 000577/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00080 001429/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 00029 000562/2004
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO 00108 019117/2011
REGES JOSE REIMANN 00001 000101/1990
REGINA DE MELO SILVA 00054 000181/2008
REGINALDO SANDRINI 00133 004406/2012
REINALDO ANDREATTA 00027 001617/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00026 001557/2003
00064 001667/2008

RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00008 000636/1996
RENATO COSTA LUZ P. HORA 00016 001325/2000
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00010 000609/1997
RENE JOSE STUPAK 00017 001027/2001
RICARDO MAGNO QUADROS 00094 051700/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00087 023927/2010
RITA DE CASSIA W. NEVES 00086 023368/2010
ROBSON IVAN STIVAL 00022 000753/2003
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00120 054230/2011
ROGERIO JUSSEN BORGES 00026 001557/2003
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00088 033747/2010
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00054 000181/2008
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00080 001429/2010
ROSICLER REGINA BONN 00001 000101/1990
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00032 001301/2004
00036 001193/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00032 001301/2004
00046 000409/2007
SERGIO ALVES RAYZEL 00043 001494/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 00066 000039/2009
00114 034505/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00037 001455/2005
SILVIO DA COSTA ALVES 00029 000562/2004
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00100 068967/2010
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00062 001345/2008
00142 019598/2012
SOLANGE TAKASHI MATSUKA 00048 000673/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00096 056169/2010
SUZANA BONAT 00121 055122/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00125 060186/2011
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH 00044 000005/2007
TOBIAS DE MACEDO 00049 000781/2007
UDO HAUSNER 00017 001027/2001
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00007 000597/1996
VANESSA TAVARES LOIS 00035 001151/2005
VICTOR GERALDO JORGE 00042 001175/2006
00051 001089/2007
VITAL CASSOL DA ROCHA 00097 056412/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00033 000465/2005
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00005 000381/1996
ZORAIDE BATISTELA 00023 000852/2003

1. INVENTARIO-101/1990-AURORA LAMBERTUCCI GERONASSO e outros x LAERTES LAMBERTTUCCI- I - Renumerem-se as folhas a partir da 811. II. Defiro o requerimento de fls. 811/812, de inclusao de EGLYNER FERRAZ LAMBERTUCCI e MARIA CRISTINA SILVA LAMBERTUCCI no rol dos herdeiros do "de cujus". Anote-se. ÏII - Intimem-se os herdeiros EDSON LUIZ LAMBERTUCCI e JUCIRI.EY TEREZINHA LAMBERTUCCI para que regularizem sua representação processual consoante ja determinado no despacho de fis. 780. IV - Reitere-se o ofício à GIACOMETTI IMOVEIS LTDA. nos termos do requerimento de fis. 820 (letra b). V - No tocante ao requerimento de arbitramento de honorários pelo desempenho da inventariança (FÎs.820 - letra c), esclareço que a fixaçao destes será determinada por ocasino do término das funções do inventariante junto ao processo, com a prolacão da sentenca. IVI- Int. -Advs. DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ROSICLER REGINA BONN, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, CRISTIANE DA ROSA HEY, LEOMIR BINHARA DE MELLO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, JULIO MILITAO DA SILVA, OSMANN DE OLIVEIRA, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, FREDI HUMPHREYS, FELIX SADY ROMANZINI, REGES JOSE REIMANN, ACIR JOSUE BROTTO, ANDREZA CRISTINA STONOGA, MAFUZ ANTONIO ABRAO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.
2. INDENIZACAO ORDINARIO-39/1993-ADINAR KLETEMBERG x ROBERTO PETSCHOW-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
3. BUSCA E APREENSAO-113/1994-BANCO AUTOLATINA S/A x RICARDO LOPPNOW- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extmção. III - Int. -Advs. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.
4. INVENTARIO-253/1995-ORESTES KUTENSKI x JOAO KUTENSKI- I- Trata-se de autos de Inventário em que são herdeiros Josefat Kutenski, Roseli Alves de Castro e Irinéia Kutenski, sendo esta última a Inventariante. II- Revogo o item I do despacho de fls. 851, posto que equivocado. Proceda-se ao retorno, nestes autos, do parecer da Fazenda Pûblica juntado nos autos n. 48755/2010 (segue em anexo as fls. 854/855). III- Aguarde-se o desfecho do pedido de alvará para venda de bens formulado nos autos n. 48755/2010, em apenso. IV- Int. -Advs. OTAVIO E. MARCHESINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e GEORGIJ SEREDA-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO-381/1996-RBM REPRES. BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA x CIA. ITAU LEASING-Pelo contido as fls. 905vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte re/credora. -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMILCAR DELVAN STUHLER, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-441/1996-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A. x MOSCALESKI COM. E CONF. DE MALHAS E TECIDOS LTDA- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
7. INDENIZACAO ORDINARIO-597/1996-DANIEL AUGUSTO STROKA FRANCO CRUZ x ESTACIONAMENTO MONT PARK LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e JOSE CID CAMPELO-.
8. RESCISAO CONTRATUAL-636/1996-ISABEL GUTIERREZ WACHELKE x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- I. A Escrivania para que certifique o trânsito em julgado da sentença. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao contido no despacho de fl. 391. iii. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento de sentença, possibilitando o prosseguimento do feito. IV. Intime-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.
9. INDENIZACAO ORDINARIO-1295/1996-ROGERIO ALVES FERNANDES x MARCELO K. DO AMARAL e outro- I - Oficie-se conforme solicitado às fls.623. II - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 623, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Anote-se junto ao distribuidor ãs baixas informadas às fls.619. IV - Indefiro o requerimento de encaminhamento dos autos ao contador para atualização dos valores, uma vez que compete à parte juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos previstos no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. V - Int.. -Advs. FLAVIA CHAMMA PELTIER, FERNANDO CORREA FILHO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, IVORLI TIBES, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS-609/1997-GIRO MONEY FACTORING LTDA x MARY ANGELA HOLZINGER-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.
11. ORDINARIA-917/1997-ESPOLIO DE VALTER DENARDI x ALAIN MARCIO LUY-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 40,94.-Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.
12. SUMARIA DE COBRANCA-284/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x DIVONIR NOGUEIRA ALVES E CARLOS ALBERTO N. ALVES-Pelo contido as fls. 253, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 122.000,00-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.
13. INDENIZACAO SUMARIO-717/1998-ADRIANO ALESSANDRO ENGRAF LEITE e outros x JOSE ANILSON FANCIO e outro-Pelo contido as fls. 495, faculto que digam as partes, em 05 dias. Sobre a o cálculo. -Advs. EROS SOWINSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, ANA MARIA CITTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
14. EXECUCAO DE TITULOS-1243/1998-MARCUS CLOTARDO HOFFMANN MOELLER x AMADEUS ALMES DE MORAIS-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
15. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1275/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ESPOLIO DE EDUARDO CALIXTO SOBRINHO-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, MARCELO STIVAL e FELIPE REDDIN WERKA-.
16. EXECUCAO DE SENTENCA-1325/2000-ANGELA REGINA DE SOUZA ARZAO E OUTROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 511vº, de que a declaraçao do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RENATO COSTA LUZ P. HORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
17. ORDINARIA DE CANCEL.DE PROTES-1027/2001-COMERCIO E TRANSPORTE DE LATICINIOS WILAC LTDA. x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. UDO HAUSNER, FRANK RICHARD FAST e RENE JOSE STUPAK-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1085/2001-DEISE AZAVEDO PFAU x BANCO BANDEIRANTES S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
19. SUMARIA DE COBRANCA-983/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x ALMERINDO JOSE PEREIRA-Pelo contido as fls. 150, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 139.000,00. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-1036/2002-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x BOSCA S.A. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-Pelo contido as fls. 486, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. GISELE MARIA REIS, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO H. R. FERRAZ, CICERO JOSE ALBANO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.
21. SUMARIA DE COBRANCA-303/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE SANTORINI x LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro-Pelo contido as fls. 558, faculto que digam os interessados, em 05 dias. Sobre a petição do Sr. Avaliador. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e CARLOS ANTONIO SCHEFFEL-.

22. RESCISORIA DE CONTRATO - INDE-753/2003-ADEMAR C.S. BARBOSA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA-Pelo contido as fls. 1341/1342, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON IVAN STIVAL-.
23. MONITORIA-852/2003-JOSE MARCOS ALMEIDA x LUCIANA JACON- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 280 de que o oficio nao foi expedido em razao de nao haver o CPF. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA e ZORAIDE BATISTELA-.
24. ORDINARIA-914/2003-CLINICA MEDICA E ESTETICA CORPO TOTAL LTDA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA- Diante do contido à fl. 609, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências. -Advs. CARLEDES ELIAS DO CARMO, ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR e CLAUDIA HELENA STIVAL-.
25. SUMARIA DE COBRANCA-1308/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x SOLANGE SALETE PERON-Pelo contido as fls. 244, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R$ 212.000,00. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.
26. ORDINARIA-1557/2003-IMELDA MARIA NEIS BILINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 805/807 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, ROGERIO JUSSEN BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
27. EXECUCAO DE SENTENCA-1617/2003-PEDRO JOSE KOLHER x TRANSPORTADORA RADIO PAULISTA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO ANDREATTA-.
28. DECLARATORIA INEXISTENCIA-353/2004-MARCOS ANTONIO BATISTA x LAGES IGUACU LTDA-I- Contados e preparados, voltem conclusos. II- Intimem-se. R$ 180,60 -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e PAULO ROBERTO JENSEN-.
29. EXECUCAO DE SENTENCA-562/2004-EVANDRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 612. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SILVIO DA COSTA ALVES, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA-.
30. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2004-KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 1950, faculto que digam as partes, em 05 dias. Sobre a petição do perito. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.
31. USUCAPIAO-1089/2004-ARLINDO MANOEL PEDROSO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO, MARIA LUCIA SUCLA e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.
32. INDENIZACAO-1301/2004-SENES & ROSSI LTDA. x GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R $ 66,69-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-465/2005-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Intime-se os Réus para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 506 e eventual interesse em conciliação. Int-Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.
34. REVISAO CONTRATUAL-752/2005-ALICE JANAINA PASSO e outros x ALO IMOVEIS LTDA e outro-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA-.
35. DECLARATORIA DE NULIDADE-1151/2005-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x CASA DO GESSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, VANESSA TAVARES LOIS e LEANDRO MARINS DE SOUZA-.
36. DECLARATORIA-1193/2005-MAR AGENCIA DE LUTO LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- I-Expeça-se alvará em favor deo Exequente para levantamento do valor depositado, conforme retro requerido, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II-Após, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. III-Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV- Int-Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.
37. ANULACAO DE CLAUSULA CONTRATU-1455/2005-SILVIO DA SILVA LIMA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI e outro-Pelo contido as fls. 500, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-1469/2005-CRISTINA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S.A. I - Ante o depósito de fls.715/716 e a concordância expressa do credor às fls.717, declaro cumprida a obrigação pelo réu .Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 717, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int.. -A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
39. BUSCA E APREENSAO-419/2006-BANCO ITAU S.A. x CLERINALDO DE LIMA SANTOS-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
40. EXECUCAO DE TITULOS-532/2006-CARLENY MARTINEZ x APARECIDO BUENO DE CARVALHO e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para extinção do feito. II- Tendo em vista o contido às fls 198, determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos novos procuradores. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema process. -Advs. HARRY FRANÇOIA, HARRY FRANÇOIA JUNIOR, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e ADRIANA MORO C. PRIGOL-.
41. INDENIZACAO ORDINARIO-1123/2006-MARIA DE LURDES DENDENA FORTES x RAFAEL ELICKER MALHEIROS- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.
42. ORDINARIA-1175/2006-TUDO TELAS SAO JOSE LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 354, faculto que diga o(a) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de decurso de prazo sem a manifestação do executado. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e VICTOR GERALDO JORGE-.
43. RESCISAO DE CONTRATO-1494/2006-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA LTDA x TELET S/A e outro-Pelo contido as fls. 547/548, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o bloqueio Bacenjud. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIO CESAR GOULART LANES-.
44. REVISIONAL DE CONTRATO-5/2007-EDHER TULIO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Pelo contido as fls. 464/465, faculto que diga o(a) requerido, em 05 dias. Sobre a petição. -Advs. THIAGO RICARDO D. P. DETSCH, MARCOS VINICIUS ULAF, RAFAEL KNORR LIPPMANN e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.
45. DECLARATORIA-104/2007-JOAO CARLOS FAGUNDES x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 438, faculto que diga o(a) interessado, em 05 dias. Sobre a certidão. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.
46. ORDINARIA DECLARATORIA-409/2007-JUAREZ APARECIDO VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Considerando as decisoes retro juntadas, vislumbrando-se ser o autor beneficiario da Justiça Gratuita, nao ha de se falar em cumprimento de sentença. Assim, arquivem-se. Int. -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
47. SUMARIA DE COBRANCA-605/2007-JEFERSON RODRIGUES e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 233/234, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 31.326,62. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-673/2007-ESPOLIO DE JOSE MARIA CORTELLETE x BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, SOLANGE TAKASHI MATSUKA e DOUGLAS A. RODERJAN FILHO-.
49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-781/2007-EDIELSE CABRAL x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Manifeste-se a autora acerca do contido no petitorio retro, em cinco dias. II- Int. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.
50. ORDINARIA DE NULIDADE-1005/2007-IVO MARIANO KROPERNICKI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls. 341/343, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARISSOL J. FILLA, MARIANA KROPERNICKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIEL BARRETO CASABONA-.
51. MONITORIA-1089/2007-VALDEMIRO TAKESHI ODA x ATILIO BALDAN SOBRINHO- Esclareça a peticionaria de fls. 129, Incorporadora Oregon Ltda, a sua legitimidade para atuar no presente feito. Int. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e VICTOR GERALDO JORGE-.
52. RESCISAO DE CONTRATO-1484/2007-MCM COMERCIO DE LIVROS TEC. E MAT. DIDATICO LTDA. x CLARO S/A-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI e JULIO CESAR GOULART LANES-.
53. SUMARIA DE COBRANCA-1735/2007-PAULO ROBERTO CASSANHO PEDROSO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 265/267, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 12.534,95 -Advs. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.
54. REVISIONAL DE CONTRATO-181/2008-JORGE LUIZ LEZON DOS SANTOS x MARCIO LEAO DOS PASSOS-Diga a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre a certidao de que ate a presente data, nao houve o retorno do AR. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, REGINA DE MELO SILVA e RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.
55. SUMARIA DE COBRANCA-190/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CHARLIE CHAPLIN x PAULO DORTA & CIA LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias,

sobre a certidao de fls. 170, que nao houve a retirada do mandado-Advs. INGRID KUNTZE e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-260/2008-JOAO BUENO GARCIA x CARLENY MARTINEZ- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, HARRY FRANÇOIA e HARRY FRANÇOIA JUNIOR-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-420/2008-JOSE SILVEIRA DE SOUZA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro-Pelo contido as fl. 382vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA, ARNALDO FERREIRA MULLER e FERNANDO YONAHA HONDA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-461/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TENIS Z ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

59. REPARACAO DE DANOS-577/2008-ADRIANA DE ARAUJO MIRANDA x FIDELITTY PROCESSADORA E SERVICOS S.A. e outro. I - Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 408, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, intime-se o devedor, conforme solicitado às fls.408, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. V - Int. -A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. OMIR MIRANDA, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-713/2008-TELMA VALERIA RUTHES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Pelo contido as fls. 436, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. B e A -convertida em DEPOSITO-1039/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLITO CANDIDO- Subscrever petiçao de fls. 71, pois a mesma encontra-se apocrifa. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

62. INDENIZACAO-1345/2008-SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro x ASSOCIACAO CRISTA DE BENEFICIOS INTEGRADOS-ACBI e outro-Pelo contido as fls. 317/318, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, CRISTIANE C. S. GRANZOTI e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-1527/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x IZAIAS MATHEUS GONÇALVES e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-1667/2008-CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A- Em se tratando da segunda fase da ação de prestação de contas, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. DECLARATORIA-1849/2008-ROSILEY LAZZARETTI DE ARAUJO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-Pelo contido as fls. 247/251, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ATILA DUDERSTADT, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

66. DECLARATORIA-39/2009-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MURILO MENGARDA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-133/2009-ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Pelo contido as fls. 396/397, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-190/2009-CASIMIRO GRYCZNSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Diga a parte requerida, em cinco dias, sobre o calculo da sra. contadora de fls.238/ 239. R$ 493,12.-Advs. MAURICIO ROSANOVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-293/2009-LILIAN IZABEL CUBAS x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO-410/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIZ CARLOS DA SILVA-Pelo contido as fl. 81, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

71. SUMARIA-485/2009-ANTONIO GONCALVES PEREIRA EMPRESARIO INDIVIDUAL x FRANGO IPE PRODUCAO E COMERCIO LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e ALFREDO LUIZ KUGELMAS-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1292/2009-DINARTE RAKSA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls.154 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida . -Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-1353/2009-IVAN CORREIA x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 198/206, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-1545/2009-BANCO BRADESCO S/A. x PERCY VEÍCULOS LTDA-Pelo contido as fl. 63 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

75. COBRANCA - SUMARIO-1637/2009-ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e HERICK PAVIN-.

76. COBRANCA - ORDINARIA-1852/2009-LUCAS ELEANDRO DE LIMA ANTUNES x ALLIANZ ULTRAMAR CIA. BRAS. SEGUROS- I- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petiçao de fls. 184/185. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPAHL e JOSUE DYONISIO HECKE-.

77. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-2167/2009-MARITIMA SEGUROS S/A x PLABLICIO DE LIMA MOZER FONSECA e outro- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem sentenciados, porém, após seu exame, verifiquei não estarem prontos para receber sentença, razão pela qual converto o feito em diligëncia. II - Manifeste-se o Sr. Perito, de modo circunstanciado, sobre a petição e documentos de fls.248/272 e 293/361, inclusive, esclarecendo acerca de sua aptidão técnica para a realização da espécie de perícia em questao. III - Int. -Advs. RAFAEL GONCALVES NUNES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS e DELOA MULLER-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-2291/2009-ROQUE SOUZA VIANA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 157/159 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. EXECUCAO DE TITULOS-2363/2009-PINFER METALÚRGICA IND. COM. LTDA x FRAGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-1429/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x POLYNEKES LOGÍSTICA LTDA e outro-I- Contados e preparados, voltem conclusos . II- Intimem-se. R$ 676,80 -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

81. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/intimaçao ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada da carta precatoria, no prazo de cinco dias. A parte interessada devera providenciar duas copias da petiçao de fls. 02 a 16, 92, 107 e 110 a 124 para instruir a carta.. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0010894-65.2010.8.16.0001-LYDIA SZPYRO PEREIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 90/101, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

83. BUSCA E APREENSAO-0013595-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SALVELINA TEREZA DE CEZARO-Pelo contido as fls. 78/79 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. MONITORIA-0015353-13.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x EDIMAR ZANELATO- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 46vº de que nao houve a retirada da carta de citaçao. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020138-18.2010.8.16.0001-MARILUCE DE APARECIDA BRECAILO x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. MONITORIA-0023368-68.2010.8.16.0001-ORLANDA CUMIM DALLALIBERA x OSMAIR VENDRAMIN e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo, bem como devera providenciar 04 copias das fls. 02 a 10 para acompanhar ao mandado. . -Advs. RITA DE CASSIA W. NEVES, JULIO CESAR BERA e PLINIO LUIZ BONANCA-.

87. RESCISAO CONTRATUAL-0023927-25.2010.8.16.0001-ANDREZA CORREIA NASCIMENTO DOS REIS x BARRA GRANDE CONSTRUTORA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

88. USUCAPIAO-0033747-68.2010.8.16.0001-ZÉLIA MARIA ALVES DE SOUZA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outros-Pelo contido as fls. 142/143, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

89. EXECUCAO DE SENTENCA-0037410-25.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x REFRIGERAÇAO PORTELA LTDA e outros-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES-.

90. EXECUCAO DE TITULOS-0045508-96.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA x CIRINIUS BORBA- I- Manifeste-se o exequente, em 05

(cinco) dias, sobre a petiçao juntada aos autos as fls. 76/77. II- Int. -Advs. ERNANI BODZIAK e MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.
91. B e A -convertida em DEPOSITO-0047229-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EBERSON TEODORO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
92. ALVARA JUDICIAL-0049755-23.2010.8.16.0001-IRINEA KUTENSKI- I- Promova a Escrivania o efetivo apensamento dos autos n. I 13/2002, os quais se encontram soltos. II- Manifestem-se os herdeiros Josefat Kutenski e Roseli Alves de Castro, em cinco dias, acerca do pretendido pela Requerente. III- Int. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, GEORGIJ SEREDA e PAULO MACARINI-.
93. EXECUCAO DE TITULOS-0050907-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BAFC AUTOMOTIVO LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
94. MONITORIA-0051700-45.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ARLIANE TROIAN-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.
95. MONITORIA-0055074-69.2010.8.16.0001-THERMOFIBRA INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO CORDEIRO- I- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o autor nao esgotou todos os meios para a tentativa de citaçao pessoal. II- Intime-se-o para tomar tal providencia.-Advs. MARIANNA NANNETTI R. DOUAT e JAMES CHRISTIAN GEVIESKY-.
96. MONITORIA-0056169-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ROBINSON LUIS DANCINI-Pelo contido as fls. 110/112 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
97. EXECUCAO DE TITULOS-0056412-78.2010.8.16.0001-TCP - TRANSPORTES PESADOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Intime-se o Exequente para que unte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensäo e conferëncia, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP-.
98. COMINATORIA-0060263-28.2010.8.16.0001-OSNI CARLOS FANINI SILVA e outros x LIGIA FAGUNDES MORENO-Pelo contido as fls. 733, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. HASSAN SOHN e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
99. COBRANCA - ORDINARIA-0065275-23.2010.8.16.0001-GILBERTO APARECIDO FERREIRA MELO x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Os autos estavam na pilha dos feitos a serem sentenciados, porém, compulsando acuradamente, verifico ser necessário o saneamento do processo. II - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do par. 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil. III - O réu argüiu, preliminarmente, necessidade de inclusão no pólo passivo da demanda da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ocorre que, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em ações desta natureza, podendo o autor escolher contra quem vai manejar a respectiva ação. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: "...". IV - Se o interessado, como o ora autor, alega ser credor da seguradora e que a mesma após requerimento administrativo apenas realizou pagamento parcial da indenização, dúvida não pode haver a respeito de a que a tutela jurisdicional tendente à obtenção do ajuste é necessária, máxime quando a ré contestou tal pedido, resistindo à pretensão do postulante. E a ação manejada constitui o meio processual legalmente conferido ao credor de indenização referente a seguro obrigatório. A preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, sustentada na contestaçúo, näo merece acolhimento, haja vista que o Autor ajuizou ação adequada e pleiteou tutela jurisdicional necessaria a satisfação de sua pretensão, bem como pelo fato de que a discussño trazida a juízo, incide sobre a possibilidade, ou não, da complementação da quantía recebida a título de indenizaçäo. Ressalte-se ainda que eventual recibo de quitação näo afasta a possibilidade de cobrança por valor complementar. V - Rejeitadas as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razäo pela qual o declaro saneado. VI - Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na averiguação do grau de invalidez do Autor e seu direito à correspondente indenizaçäo. VII - Ante a natureza do ponto controvertido, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual e necessaria e suficiente ao deslinde da demanda, a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, consoante art. 3", par. 1°, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela lei n°. 11.945/09. VIII - Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico IX - Após a formulação dos quesitos, oficie-se ao IML, devendo tal instituto quantifícar as lesões sofridas pelo autor e indicar o grau/percentual de sua invalidez, no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo-lhe informar a este Juízo, com antecedência, a data e horário para comparecimento do autor para ser submetido a pericia, o que deve ser comunicado pela Escrivania à parte. X - Int. -Advs. GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
100. REVISAO DE CONTRATO-0068967-30.2010.8.16.0001-ANA HERNANDEZ CORTEZ e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se a re para que efetue o deposito dos honorarios periciais. II- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo em cartorio. III- Int. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006461-81.2011.8.16.0001-ELIZET ALVES DO NASCIMENTO x KALLEL SCUCATO FERREIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 120vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006921-68.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LUIZA CRED S/A-Pelo contido as fls. 44/70, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
103. EXECUCAO DE TITULOS-0008253-70.2011.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x LIDERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA-Pelo contido as fl. 92vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.
104. BUSCA E APREENSAO-0008372-31.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x THIAGO FRANCISCO RUON- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 65/80 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II -Mantenho a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos III- Lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
105. EXECUCAO DE TITULOS-0010245-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVANTE COBRANÇAS GARANTIDAS LTDA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.
106. B e A -convertida em DEPOSITO-0011793-29.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NIUCEIA DE JESUS LEME ALVES-Pelo contido as fl. 53vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.
107. MONITORIA-0015156-24.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-Pelo contido as fls. 103/105, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.
108. REGRESSIVA-0019117-70.2011.8.16.0001-JANUARIO ROMPKOVSKI e outro x NTM REFEIÇÕES ORIENTAIS LTDA-Pelo contido as fls. 138 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. MARCOS ANTONIO SILIO e RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO-.
109. EXECUCAO DE TITULOS-0019486-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO LUIZ GESUALDI-Pelo contido as fls. 64/67, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
110. USUCAPIAO-0024359-10.2011.8.16.0001-EVA PEREIRA DA SILVA x OSNI MEDEIROS LOPES-Pelo contido as fls. 123/124, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026435-07.2011.8.16.0001-ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Pelo contido as fls. 75/78, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
112. EXECUCAO DE TITULOS-0033470-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA SILVA RAMOS-Pelo contido as fl. 53vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
113. REVISIONAL-0033565-48.2011.8.16.0001-ALISSON TROMBELA DOS SANTOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 83/103 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
114. INDENIZACAO-0034505-13.2011.8.16.0001-TOTALFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A- I- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda consistem na verificação da licitude das cobranças efetivadas pela ré em face da autora, da consequente existência e extensão de danos materiais e morais sofridos, além da obrigatoriedade da devolução em dobro dos valores eventualmente pagos de forma indevida. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial-contábil, voltada à aferição dos valores contratados e dos valores cobrados, nos termos dos contratos juntados às fls. 27/30 e 96/99, o que é necessário e suficiente ao destinde da demanda. Nomeio perito, sob a fe de seu grau, o Sr. Rafael Danton Teixeira (3032-3076/9971-5546). IV- Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. V- Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. VI- Em seguida, intime-se a autora para depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias (art. 33, parte final, do CPC). VII - Int. -Advs. MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
115. MONITORIA-0036048-51.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x NILTON BENEDITO PINTO ME e outro-Pelo contido as fl. 53vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
116. BUSCA E APREENSAO-0037554-62.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARCELO ELIAS ROCHA-Pelo contido as fls. 58/61 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0049930-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE DA SILVA PEREIRA-Pelo contido as fl. 54vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.
118. REVISIONAL DE CONTRATO-0051795-41.2011.8.16.0001-HILDA RÚBIA VAN HELDEN DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 81vº de que nao houve a retirada da carta de citaçao-Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
119. COBRANCA - SUMARIO-0051828-31.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VITTORIA x DJALMA DA SILVA LOBO JUNIOR- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 67 de que a audiencia designada nao se realizou tendo em vista o nao comparecimento das partes pois a carta para citaçao nao foi retirada. -Adv. MAX FERREIRA-.
120. RESCISAO DE CONTRATO-0054230-85.2011.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S.A. x MARGARETE APARECIDA SANTOS RIBAS-Pelo contido as fl. 70vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.
121. BUSCA E APREENSAO-0055122-91.2011.8.16.0001-CONSEG- CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA. x BREDA MIOLA LTDA-Pelo contido as fl. 268vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
122. REVISIONAL-0057614-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BRASILEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Subscrever petiçao de fls. 107, pois encontra-se apocrifa.-Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.
123. REINTEGRACAO DE POSSE-0058122-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NORMANDO MARQUES S OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 45, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
124. BUSCA E APREENSAO-0058908-46.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO INOCENSO BATISTA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
125. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060186-82.2011.8.16.0001-SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-Pelo contido as fls. 67/189, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATEUS DIACOV, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
126. DECLARATORIA-0060636-25.2011.8.16.0001-JOAO ALOIR DA CRUZ x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I- Cumpra-se o despacho de fls. 46, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. II- Int. -Adv. IVONE STRUCK-.
127. DECLARATORIA-0062373-63.2011.8.16.0001-ODAIR VOLPATO x CORTILUX - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO VENTURI LTDA-ME e outro- Considerando que o AR juntado as fls. 61 nao foi assinado pelo citando, a citaçao nao se efetivou. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. IRIANA MARA DE ANDRADE-.
128. BUSCA E APREENSAO-0066838-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MARIA HELENA PORRET DE MOURA-Pelo contido as fl. 26 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
129. ALVARA JUDICIAL-0067410-71.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA LIMA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.
130. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0067419-33.2011.8.16.0001-LOPES BORIO ADVOGADOS S.C e outro x SONDOTÉCNICA ENGENHERIA DE SOLOS S/A- I - Deixo de acolher a alegacão retro, de revelia, ante a tempestividade da contestacão apresentada, conforme verifica-se do protocolo de fis. 154, apesar de protocolizada em instância diversa. Neste sentido, segue jurisprudëncia: APELAÇÃO CÌVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO MAS EM CARTORIO ERRADO. INSTRUMENTALIDADE. Não caracteriza revelia a entrega da contestação, dentro do prazo legal, em cartório diverso daquele em que tramita o processo, privilegiando-se a instrumentalidade do processo em detrimento do formalismo exacerbado. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. (Apelação Cível N° 70040568800, Nona Cämara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabarv, Julgado em 08/06/2011) II. Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliacão, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA e LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO-.
131. REINTEGRACAO DE POSSE-0067601-19.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-Pelo contido as fl. 19 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
132. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-0000581-74.2012.8.16.0001-RESTAURANTE LD 89 LTDA x SANMARCO TRADE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA e outro-Pelo contido as fls.58/74 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ATILIA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA e FERNANDO MARASCHIN-.
133. USUCAPIAO-0004406-26.2012.8.16.0001-VANI DE FRANÇA PIZZATO x LIONI MARIA PIZZATO REIS e outros-Pelo contido as fls. 118/121, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.
134. COBRANCA - SUMARIO-0005001-25.2012.8.16.0001-CRISTINA DO ROCIO LOPES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Pelo contido as fls. 69/87, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006089-98.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- Subscrever petiçao de fls. 23/56, pois encontra-se apocrifa. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.
136. BUSCA E APREENSAO-0006170-47.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G 4 MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME-Pelo contido as fl. 35, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
137. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0010990-12.2012.8.16.0001-FABIO DA SILVA AQUINO x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 58/85, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
138. BUSCA E APREENSAO-0012485-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x WALDOMIRO ECTOR SILVA CECCON-Pelo contido as fl. 34vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
139. EXECUCAO DE TITULOS-0012855-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSALMEIDA TRANSPORTES LTDA e outro-Pelo contido as fl. 32vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.
140. DESPEJO-0017144-46.2012.8.16.0001-NAOKO KAWAI x RODRIGO KRICHESKI e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citaçao, a mesma encontra-se disponivel para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devera a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.
141. COBRANCA - SUMARIO-0017211-11.2012.8.16.0001-VANESSA LAIS FURQUIM x CENTAURO SEGURADORA S/A- I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II- Intime-se. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.
142. INVENTARIO-0019598-96.2012.8.16.0001-ESMERALDA DA LUZ DE SOUZA e outros x RODOLFO FRANCISCO DE SOUZA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
143. REINTEGRACAO DE POSSE-0024522-53.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAQUEL RODRIGUES DA SILVA- I. O arrendatário foi notificado em 19/04/2012 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 16v), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reinteqração de posse do bem arrendado". (TAMG - Al 0294381-7 - 7a C. Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. III. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implícará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo podera purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestaçoes em atraso, devidamente atualizadas. IV- Defiro o beneficio do art 172, par. 2º do CPC. Intimaçoes e diligencias necessarias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

Curitiba, 05 de junho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 126/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BOMFIM SILVA RIBE 0036 000774/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0100 016984/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0087 056851/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0078 039793/2010
ANDRE CARPE NEVES 0048 000604/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0017 001279/2005
ANGELA AMELIA ROSSI 0027 000339/2007
0030 001273/2007
ARNO JUNG 0010 001458/2003
Abel Antônio Rebello 0082 048616/2010
Adauto Dalpizzol 0037 000956/2008
Adauto Pinto da Silva 0077 036179/2010
Adriana Monteiro Faleiros 0065 005072/2010
Adriano Muniz Rebello 0054 001729/2009
Afonso Bueno de Santana 0153 017179/2012
Alessandra Back 0038 001097/2008
Alessandro Ravazzani 0093 072139/2010
Alexander Silva Santana 0160 019819/2012
Alexandre Christoph Lobo 0016 000670/2005
0040 001370/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0122 057862/2011
Amelia Yoshiko Hanai Bort 0048 000604/2009
Ana Carolina Lopes Olsen 0008 000893/2002
Ana Cristina de Melo 0105 031232/2011
Ana Eliete Becker M. Koeh 0084 053150/2010
Ana Lucia França 0130 001547/2012
Ana Priscila Furst 0003 000660/1997
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0137 009759/2012
0150 016860/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 0082 048616/2010
André Kassem Hammad 0089 057763/2010
Andréa Hertel Malucelli 0127 064866/2011
Andréia Damasceno 0085 053303/2010
Anna Carolina de Barros 0003 000660/1997
Antonio Renato de Avila S 0053 001584/2009
Antônio Fernando de Lacer 0043 001815/2008
Arthur Henrique kampmann 0012 000144/2004
Ary Paiva de Ferreira Ban 0100 016984/2011
Beatriz Dranka da V. Pess 0102 021881/2011
Bernardo Guedes Ramina 0082 048616/2010
Blas Gomm Filho 0022 001137/2006
Bruno Luis Marques Hapner 0067 015187/2010
Bruno M. F. C. Castagin 0129 000511/2012
Bruno Santos de Lima 0055 001893/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 0055 001893/2009
Camila Marques Martins 0046 000363/2009
Camilla Hamamoto 0142 015488/2012
Carlos Adolfo Nishida M. 0045 000146/2009
Carlos Alberto Xavier 0151 016968/2012
Carlos Alberto de Arruda 0130 001547/2012
Carlos Eduardo Quadros Do 0025 000070/2007
Carlos Frederico R. Couti 0013 001330/2004
Carlos Hugo Maravalhas 0065 005072/2010
0110 039874/2011
Carlos Roberto Fornes Mat 0115 043357/2011
Carlos Roberto Menosso 0021 000944/2006
Carlos Roberto Scoz Junio 0023 001254/2006
Carmen G. S. Marins 0152 017158/2012
Christian Garcia Vieira 0115 043357/2011
Christiane Münster de Oli 0140 013985/2012
Claiton Luís Bork 0064 004810/2010
Claudia Maria Massuquetto 0109 038743/2011
Claudio Freitas Malmann 0017 001279/2005
Cláudio Manoel S. Bega 0075 034605/2010
Cristiane Belinati Garcia 0060 000172/2010
0095 072760/2010
0109 038743/2011
0118 046343/2011
0134 007478/2012
0135 008272/2012
Cristiano Roque Spagnol 0037 000956/2008
Cristóbal Andrés M. Donos 0090 066421/2010
César Augusto Terra 0016 000670/2005
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0074 026718/2010
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0034 000487/2008
DENISE LEAL SANTOS 0074 026718/2010
DIOGO ANTONIO LUCCHESI 0001 000067/1993
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0005 000246/2000
Daniel Hachem 0012 000144/2004
0059 000028/2010
0114 042973/2011
Daniele de Bona 0024 001550/2006
0053 001584/2009
Daniele de Bona 0061 001731/2010
Dayelli Maria Alves de 0079 040413/2010
Daysi Regina Brito 0060 000172/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0072 021447/2010
Denise Rocha Preisner Oli 0079 040413/2010
Diego Martins Caspary 0117 045408/2011
Diego Rubens Gottardi 0024 001550/2006
0053 001584/2009
Diogo Lopes Vilela Berbel 0081 044848/2010
Divalmiro Olegário Maia P 0154 018164/2012
Débora Segala 0075 034605/2010
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0004 001363/1999
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0079 040413/2010
Edgard Cavalcanti de Albu 0036 000774/2008
Edson Alberto Ramos 0045 000146/2009
Edson Centanini Filho 0065 005072/2010
Edson Isfer 0076 035582/2010
0091 068596/2010
Eduardo Feliciano dos Rei 0133 003162/2012
Eduardo José Fumis Faria 0047 000533/2009
0127 064866/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0024 001550/2006
0061 001731/2010
Eliane dos Santos de Souz 0126 064460/2011
Elidiane Rodrigues Araujo 0141 015031/2012
Elisa Gehlen Paula B. de 0057 002264/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0097 002683/2011
Ernani José de Castro Gam 0023 001254/2006
Eros Gradowski Junior 0006 000270/2001
Evaristo Aragão F. dos Sa 0058 002342/2009
0108 038622/2011
FLAVIO DE MOURA PILAR 0017 001279/2005
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0002 000773/1995
Fabiane de Andrade 0155 018419/2012
Fabiano Garrett Cardoso 0020 000815/2006
Fabrício Passos Azevedo 0090 066421/2010
Fabrício Verdolin de Carv 0148 016640/2012
Fabíola Rosa Ferstemberg 0017 001279/2005
Facundo Eduardo Mendoza 0062 001813/2010
Fagner Francisco Castilho 0073 025845/2010
Faurllim Narezi 0006 000270/2001
Felipe Baleche Neto 0138 011028/2012
Felipe Hasson 0007 000672/2001
Fernanda Rossi do Vale 0027 000339/2007
0030 001273/2007
Fernando Augusto Ogura 0046 000363/2009
Fernando Cesar Sprada 0027 000339/2007
0030 001273/2007
Fernando José Gaspar 0053 001584/2009
Fernando Munhoz Ribeiro 0037 000956/2008
Fernando Sampaio de Almei 0034 000487/2008
0052 001482/2009
Filipe Alves da Mota 0013 001330/2004
Flávio Luiz Yarshell 0115 043357/2011
Flávio Penteado Geromini 0032 000095/2008
Francisco Antonio Fragata 0057 002264/2009
FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA 0048 000604/2009
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0082 048616/2010
Gabriel dos Santos Camarg 0139 011981/2012
Geni Koskur 0056 002122/2009
Gennaro Cannavacciuolo 0158 018716/2012
Germano Alberto Dresch Fi 0108 038622/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0032 000095/2008
0071 018241/2010
Gilberto Adriane da Silva 0009 000323/2003
Gilberto Borges da Silva 0134 007478/2012
0135 008272/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0016 000670/2005
Gilberto Stinglin Loth 0016 000670/2005
Gilfrois Carlos Bauer 0018 000336/2006
Giovana Wagner Kohlrausch 0007 000672/2001
Giselle Miranda R. Silva 0005 000246/2000
Giselle Moreno Jardim 0005 000246/2000
Giulio Alvarenga Reale 0145 016324/2012
0146 016343/2012
0147 016358/2012
Gui Antonio de Andrade Mo 0123 060129/2011
Guilherme Dometerco 0056 002122/2009
Guilherme Frazão Nadalin 0077 036179/2010
Gustavo R. Góes Nicoladel 0043 001815/2008
Henry Andersen Navarette 0121 051205/2011
Herrmann Emmel Schwartz 0041 001478/2008
Homero Stabeline Minhoto 0013 001330/2004
Ilsomar Antonio Lunardi 0037 000956/2008
Ingrid Kuntze 0088 057542/2010
Isabela Rucker Curi Berto 0028 000856/2007
Ivana da Silva 0065 005072/2010
Izabela Cristina Rucker C 0014 001368/2004
JEFERSON DE AMORIN 0005 000246/2000
JEFERSON SILVA 0106 035922/2011
JOAO CARLOS DELAY 0019 000626/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0055 001893/2009
JULIO CESAR BROTTO 0042 001690/2008
Jaime Oliveira Penteado 0032 000095/2008
0071 018241/2010
Jair Antônio Wiebelling 0128 066229/2011
0132 002989/2012
Jaqueline Zambon 0016 000670/2005
Jean Cesar Xavier 0023 001254/2006
Jeanne Jane Hillmann 0117 045408/2011
Jefferson Renato Rosolem 0054 001729/2009
Jerry Angelo Hames 0052 001482/2009
Joaquim Miró 0082 048616/2010
Jorge Alves de Brito 0055 001893/2009
José Augusto A. de Noronh 0162 023150/2012
José Carlos Skrzyszowski 0119 047166/2011
José Cunha Garcia 0044 000098/2009
José César Valeixo Neto 0042 001690/2008
José Dias de Souza Júnior 0159 018769/2012
José Edgar da Cunha Bueno 0051 001445/2009
José Edgard da Cunha Buen 0039 001152/2008

José Fernando Romão da Si 0136 009466/2012
José Luis Dias da Silva 0046 000363/2009
Joyce Vinhas Villanueva 0043 001815/2008
João Belmiro dos Santos 0001 000067/1993
João Carlos Flor Junior 0017 001279/2005
0056 002122/2009
João Carlos de Souza 0136 009466/2012
João Casillo 0101 019898/2011
0103 023074/2011
João Henrique Kalabaide 0096 002095/2011
João Inácio Cordeiro 0015 000476/2005
João Leonel Antocheski 0128 066229/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0016 000670/2005
João Paulo Bettega de A. 0011 001574/2003
Juarez Ribas Teixeira Jun 0011 001574/2003
Juliana L. Malvezzi 0094 072409/2010
Juliana Miguel Rebeis 0043 001815/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0069 015966/2010
Julio Cesar Goulart Lanes 0093 072139/2010
Julio Cezar Engel dos San 0080 041019/2010
0083 048709/2010
0099 013589/2011
0156 018504/2012
Júlio César Dalmolin 0128 066229/2011
0132 002989/2012
Júlio Cézar Sampaio Teixe 0023 001254/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 0024 001550/2006
Karina Espindola de Abreu 0125 063926/2011
Karina Kuster 0120 047815/2011
Karina de Oliveira Fabris 0101 019898/2011
0103 023074/2011
Karine Simone P. Weber 0049 000626/2009
0068 015789/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0044 000098/2009
0064 004810/2010
0067 015187/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0025 000070/2007
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0003 000660/1997
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0029 001020/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0073 025845/2010
Laise Matros 0075 034605/2010
Lauro Fernando Zanetti 0035 000686/2008
Leandro Vizintini 0007 000672/2001
Leonel Trevisan Júnior 0010 001458/2003
Leonildo Brustolin 0082 048616/2010
Leslie Layze Bastos 0001 000067/1993
Lilliana Maria Ceruti Las 0112 041244/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0094 072409/2010
Lizia Cezário de Marchi 0024 001550/2006
Louise Rainer Pereira Gio 0099 013589/2011
Lucas Zucoli Yamamoto 0044 000098/2009
Lucilene Alisauska Cavalc 0159 018769/2012
Luiz Carlos Mereira Junio 0027 000339/2007
0030 001273/2007
Luiz Carlos Moreira Junio 0087 056851/2010
Luiz Daniel Felippe 0076 035582/2010
0091 068596/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0063 002832/2010
0070 016265/2010
0086 056344/2010
0132 002989/2012
Luiz Fernando Zornig Filh 0057 002264/2009
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0162 023150/2012
Luiz Gustavo de Andrade 0057 002264/2009
Luiz Henrique Bona Turra 0032 000095/2008
0071 018241/2010
Luiz Rodrigues Wambier 0014 001368/2004
Luiz Salvador 0078 039793/2010
0092 070862/2010
0111 039881/2011
Luiz Trindade Cassettari 0023 001254/2006
Luís Oscar Six Botton 0081 044848/2010
0157 018521/2012
Luís de Bragas 0090 066421/2010
Lúcia Helena Fernandes St 0124 063846/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0014 001368/2004
MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0014 001368/2004
MIRIAM KLAHOLD 0033 000418/2008
Manoel Carlos Martins Coe 0006 000270/2001
Manoel Eduardo Alves Cama 0091 068596/2010
Marcelo Augusto Angiolett 0028 000856/2007
Marcelo José Ciscato 0116 044151/2011
Marcelo M. F. C. Castagin 0129 000511/2012
Marcelo de Souza Teixeira 0034 000487/2008
Marcio Alexandre Cavenagu 0019 000626/2006
Marcio Ayres de Oliveira 0047 000533/2009
0127 064866/2011
Marco Antonio de Paula Li 0035 000686/2008
Marco Juliano Felizardo 0074 026718/2010
Marcos Bueno Gomes 0045 000146/2009
Marcos José de Paula 0008 000893/2002
Marcos Martins da Costa S 0102 021881/2011
Marcos Paulo de Castro Pe 0116 044151/2011
Maria Lorete B. Quezada 0033 000418/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0098 002919/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0104 029226/2011
Mariane Macarevich 0121 051205/2011
Mariano Martorano Menegot 0076 035582/2010
0091 068596/2010
Marileia Bosak 0064 004810/2010
Marilza Matioski 0144 015723/2012
Marlus Jorge Domingos 0025 000070/2007
Mathieu Bertrand Struck 0073 025845/2010
Mauricio Kavinski 0086 056344/2010
Mauro Shiguemitsu Yamamot 0044 000098/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0071 018241/2010
Maurício Scandelari Milcz 0074 026718/2010
Maurício de Paula Soares 0020 000815/2006
Mieko Ito 0096 002095/2011
0116 044151/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0019 000626/2006
0052 001482/2009
Milton Ricardo e Silva 0004 001363/1999
Miltton Salmoria 0052 001482/2009
Mozara Côas Thomé 0038 001097/2008
Mozarte de Quadros Júnior 0054 001729/2009
Murilo Celso Ferri 0097 002683/2011
0107 037598/2011
Márcia L. Gund 0128 066229/2011
0132 002989/2012
NELSON PILLA FILHO 0070 016265/2010
Natália da Rocha Guazelli 0062 001813/2010
Nelson Antonio Gomes Juni 0021 000944/2006
0112 041244/2011
0149 016653/2012
Nelson Paschoalotto 0069 015966/2010
0079 040413/2010
Nemo Eloy Vidal Neto 0073 025845/2010
Nilzo Antonio Roda da Sil 0115 043357/2011
Othavio Brunno Naico Rosa 0038 001097/2008
Otávio Dias Pereira Júnio 0076 035582/2010
0091 068596/2010
Paloma Nunes Gimenez 0044 000098/2009
Pamela Bianca Nunes Klimi 0027 000339/2007
0030 001273/2007
Patricia Aniceta B. Berto 0023 001254/2006
Patricia Lorega B. de Mor 0032 000095/2008
Paula Cassettari 0023 001254/2006
Paulo Ambrósio 0020 000815/2006
Paulo Cesar Torres 0031 000024/2008
Paulo Fernando Paz Alarcó 0003 000660/1997
Paulo Luiz Durigan 0003 000660/1997
Paulo Macarini 0084 053150/2010
Paulo Roberto Fadel 0040 001370/2008
Paulo Roberto Gomes 0039 001152/2008
Paulo Roberto Lopes 0093 072139/2010
Paulo Roberto Marques Hap 0007 000672/2001
0067 015187/2010
Paulo Roberto Narezi 0006 000270/2001
Paulo Sérgio Piasecki 0008 000893/2002
Pedro Macarini 0084 053150/2010
Pryscilla Antunes da Mota 0065 005072/2010
0080 041019/2010
Pâmela Iris Teilor 0086 056344/2010
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 0002 000773/1995
Rafael Azeredo C. M. de J 0026 000231/2007
Rafael Bertoldi Coelho 0076 035582/2010
0091 068596/2010
Rafael Brito Losso 0148 016640/2012
Rafael Javorski 0003 000660/1997
Rafael Justus Brito 0101 019898/2011
0103 023074/2011
Rafael Knorr Lippmann 0138 011028/2012
Rafael Martins Bordinhão 0020 000815/2006
Rafael Nogueira da Gama 0075 034605/2010
Rafael da Rocha G. de Jes 0062 001813/2010
Rafael de Lima Felcar 0080 041019/2010
0099 013589/2011
Rafael de Rezende Giraldi 0081 044848/2010
Rafaela Faccioni Correa 0026 000231/2007
Rafaela de Aguilar Rodrig 0024 001550/2006
Raquel Cristina das Neves 0115 043357/2011
Raquel Maria Trein de Alm 0027 000339/2007
0030 001273/2007
Raquel Soboleski Carvalho 0075 034605/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0036 000774/2008
0040 001370/2008
0050 000958/2009
Renata Carlos Steiner 0042 001690/2008
Ricardo Valmor M. Boettch 0026 000231/2007
Ricardo Vinhas Villanueva 0043 001815/2008
Roberto de Souza Fatuch 0115 043357/2011
Robson José Evangelista 0006 000270/2001
Robson Oliveira 0027 000339/2007
0030 001273/2007
Rodolffo Gardini Fagundes 0028 000856/2007
Rodrigo Garcia Bastos 0092 070862/2010
Rodrigo Ribas Rehbein 0148 016640/2012
Rogerio Veras 0161 020076/2012
Ronni Fratti 0018 000336/2006
Rosana Benencase 0083 048709/2010
Rosângela da Rosa Corrêa 0098 002919/2011
Rosângela da Rosa Corrêa 0104 029226/2011
Rosângela da Rosa Corrêa 0121 051205/2011
Ruth Angelim Soares Cardo 0043 001815/2008
SERGIO BATISTA HENRICHS 0062 001813/2010
SERGIO STABELINI MINHOTO 0013 001330/2004
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0076 035582/2010

SILVIA ROBERTA C. SEQUINE 0003 000660/1997
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0042 001690/2008
Samuel Martins 0041 001478/2008
Sandro Gilbert Martins 0084 053150/2010
Sandro Pinheiro de Campos 0066 005423/2010
Sandro Rafael Barioni de 0009 000323/2003
Sebastião Procópio Noguei 0023 001254/2006
Silvia Regina Trosdolf 0063 002832/2010
Sonny Brasil de C. Guimar 0131 002381/2012
Sérgio Augusto Urbano F. 0023 001254/2006
Sérgio Schulze 0066 005423/2010
0137 009759/2012
0150 016860/2012
Sérgio Siu Mon 0054 001729/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0066 005423/2010
Thiago Cantarin M. Pachec 0073 025845/2010
Tiago Teleginski Camargo 0006 000270/2001
Uliana Schernikau 0095 072760/2010
Urubatan da Silva Junior 0143 015542/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 001550/2006
VILSON STALL 0124 063846/2011
Valdir Lemos de Carvalho 0008 000893/2002
Valmir Bernardo Parisi 0104 029226/2011
Vicente Magalhães 0008 000893/2002
Vicente Paula Santos 0126 064460/2011
Victicia Kinaski Gonçalve 0113 042464/2011
Victor André Cotrin da Si 0070 016265/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0077 036179/2010
Wilson Martins dos Santos 0025 000070/2007
Àlvaro Pedro Júnior 0087 056851/2010
Érlon de Faria Pilati 0101 019898/2011
0103 023074/2011

1. INVENTÁRIO-67/1993-MARIA DE FATIMA MAZIERO DE CARVALHO e outros x ESP. WANDER L. FIGUEIREDO CARVALHO- (fl. 621) " 1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para o fim de que informem quanto a existência de saldo em contas e vinculadas a este processo. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. DIOGO ANTONIO LUCCHESI, João Belmiro dos Santos e Leslie Layze Bastos-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/1995-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x MOMOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- (fl. 570) " 1. Reexpeça-se carta precatória à Comarca de São Paulo/SP para o fim de proceder ao arresto do bem descrito na certidão de fls. 277 (matrícula nº 1.003). 2. Intime-se. Diligências. Providencie o pagamento de 01 carta precatória (R$ 9,40), bem como as seguintes cópias de fls. 564/570, procurações e substabelecimentos (2x de cada). -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-660/1997-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO e outro- (fl. 300) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me os autos conclusos. 3. Intime-se. - Providencie a credora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 506,92)" Advs. Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA C. SEQUINEL, Rafael Javorski, Ana Priscila Furst e Paulo Luiz Durigan-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1363/1999-ESPÓLIO DE GIL TROTTA TELLES neste ato representado pela Inventariante MARIA FLORISBELA CARSTENS TELLES x MARIA CRISTINA CASTILHO- (fl. 273) " 1. Tendo em vista o contido no item '6' da petição de fl. 269/70 e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16?30 HORAS, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Diligencie-se a intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Milton Ricardo e Silva e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-246/2000-MARILIA MEZZOMO RODRIGUES x LUIZ ANTONIO LIPINSKI- Providencie a credora o pagamento de custa do Sr. Escrivão (R$ 849,76- fls. 605)-Advs. Giselle Miranda R. Silva, Giselle Moreno Jardim, DOMINGOS CAPORRINO NETO e JEFERSON DE AMORIN-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/2001-ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA e outro- (fl. 1204) " 1. Defiro o pedido de fls. 1.203. Expeça-se alvará em nome do administrador judicial Manoel Carlos Martins Coelho (OAB/PR 20.336), para levantamento dos valores depositados na conta judicial n.º 2600106374451, agência 3793-1, Banco do Brasil S/A (fls. 1.181, 1.183, 1.186, 1.188, 1.190, 1.194). 2. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pleito de fls. 1.199/1.202. 3. Intime-se. (fl. 1207) " Vistos etc. "Ad cautelan", antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 1.175/1.178 opostos pela devedora, TIBAGI ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA, traga o credor, ESCRITÓRIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao bojo dos autos nova certidão simplificada do contrato social da empresa ora sob execução, bem como demonstrativo do cálculo atualizado da dívida, considerando os valores já penhorados. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Empós, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Faurllim Narezi, Robson José Evangelista, Manoel Carlos Martins Coelho, Paulo Roberto Narezi, Eros Gradowski Junior e Tiago Teleginski Camargo-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-672/2001-MARIA VALÉRIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x MARCO ANTONIO EBRAHIM ARAÚJO e outro- (fl. 714) " 1.Diante das manifestações das partes de fls. 710/712 e 713, ao Sr. Contador Judicial para os esclarecimentos requeridos. 2. Após, digam as partes no prazo comum de dez dias. 3. Intime-se. "- Manifeste-se quanto as fls. 715/720 do Sr. Contador. Advs. Leandro Vizintini, Felipe Hasson, Giovana Wagner Kohlrausch e Paulo Roberto Marques Hapner-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-893/2002-ROSELI DE FATIMA BAJERSKI x SEBASTIÃO ANTÔNIO FIORILO e outros- (fl. 950) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 943/946, bem como quanto ao auto de verificação de fls. 949, diga o Dr. Procurador da autora/credora. 2. Intime-se. -Advs. Valdir Lemos de Carvalho, Vicente Magalhães, Ana Carolina Lopes Olsen, Marcos José de Paula e Paulo Sérgio Piasecki-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2003-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Sandro Rafael Barioni de Matos e Gilberto Adriane da Silva-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1458/2003-ANDREA MARIA SAPORITI CALLE VOLPI x BANCO ITAÚ S/A- (fl .258) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifeste-se a embargante, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira sucinta, clara e objetiva as questões que pretende ver esclarecidas pelo Sr. perito, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva, no que diz respeito à pertinência e relevância de tais questionamentos para o deslinde da causa. 3. Intime-se. -Advs. ARNO JUNG e Leonel Trevisan Júnior-.

11. REVISIONAL DE ALUGUEL-1574/2003-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outro- |(fl. 545/546) " (POR AVOCAÇÃO) Vistos etc. Avoco os autos para o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 544. Analisando mais acuradamente este encarte processual, constato que assiste razão às rés, TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e DOUBLE SIX PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, quanto às alegações expendidas no petitório de fls. 410/414. A prova pericial produzida nos autos em apenso (Ação de Revisão de Aluguel nº 1.458/2002) avaliou o imóvel objeto tanto do contrato de sublocação discutido naquela demanda (onde figuram, como autora, AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA, e, como ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A), quanto do contrato de locação em exame nesta ação, celebrado entre a ora autora (PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A) e as sobreditas rés. Constata-se, portanto, que somente há identidade quanto bem imobiliário periciado, tratando as demandas supracitadas de relações contratuais diversas, o que inviabiliza o aproveitamento da daquela perícia nesta demanda, sob pena de cerceamento de defesa das ora demandadas, que não participaram da produção do falado exame. Assim sendo, atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV), bem como visando evitar eventuais argüições de nulidade, torno nulo o despacho de fl. 331, e defiro a produção de prova pericial, objetivando avaliação do imóvel. Para tanto, nomeio como perito do Juízo, o Dr. José Hillani (CREA/PR nº 17.193-D - telefones (41) 8865-4444; (41) 3253-3039; (41) 3252-1239), sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. Ressalto, por oportuno, que o experto deverá levar em consideração os parâmetros utilizados para a elaboração da perícia realizada nos autos em apenso (nº 1.458/2002). De outro vértice, no que tange à prova emprestada dos autos nº 1.458/2002, cumpre asseverar que, em decorrência da conexão entre esta e aquela ação (art. 103 do CPC), as provas produzidas em ambas serão aproveitadas para a prolação da sentença de mérito, que decidirá simultaneamente as 2 (duas) demandas, conforme preconiza o art. 105 da lei processual civil. Noutro giro, antes de analisar o pedido de complementação dos depósitos alugueres vencidos, devem as rés trazer ao bojo dos autos o demonstrativo do débito atualizado, num qüinqüídio. Intime-se. -Advs. João Paulo Bettega de A. Maranhão e Juarez Ribas Teixeira Junior-.

12. DEPÓSITO-144/2004-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO RODRIGUES DE LIMA- (fl. 201) " 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela autora à fl. 200. 2. Desta sorte, deve aquela apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e Arthur Henrique kampmann-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1330/2004-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ESPÓLIO DE DANIEL DOS SANTOS CORDEIRO- (fl. 362/363) " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante contra a decisão de fls. 342/349. Sustenta a embargante que a referida sentença é omissa e contraditória, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 355/356, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 342/349 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: "O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes

dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, Homero Stabeline Minhoto, Filipe Alves da Mota e Carlos Frederico R. Coutinho-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1368/2004-AVANI CORDEIRO KRIGEROSKI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- "Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 71,65 - fl. 699) -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO-.

15. EXECUÇÃO-476/2005-CONVERTGAS CONVERTEDORA VEICULAR LTDA x DAVI DE MELO FILHO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. João Inácio Cordeiro-.

16. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-670/2005-BANCO BANESTADO S/A x ZELI SCHNEIDER- (fl. 138) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 137). 2. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, manifestação da credora. 3. Intime-se. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho e Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1279/2005-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (f. 140) " 1. Tendo em vista a determinação contida no item '3' de fls. 128 e considerando que o valor depositado nestes autos (fls. 129) é incontroverso, expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador André Diniz Affonso da Costa (OAB/PR 17.697), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 33), como requerido (fls. 137). 2. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte ré o pagamento de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. Claudio Freitas Malmann, FLAVIO DE MOURA PILAR, João Carlos Flor Junior, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Fabíola Rosa Ferstemberg-.

18. AÇÃO COLETIVA-336/2006-ANADEC-ASS.NACIONAL DE DEF.DA CIDADANIA E DO CONS. x D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- (fl. 366) " 1. Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 350/365, manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Ronni Fratti e Gilfrois Carlos Bauer-.

19. REVISÃO DE CONTRATO-626/2006-MARLENE HERMINIA POLANSKI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl. 568) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. O Sr. perito mencionou na parte inicial do laudo pericial de fls. 446/472, que apesar de solicitado, a seguradora ré deixou de apresentar documentação importante para a confecção do laudo pericial, que, em razão da inércia da parte ré, restou prejudicado em muitos de seus quesitos. 2. Ante o alegado, para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual e, ainda, para que se possa apreciar a questão de maneira definitiva, deve a parte ré apresentar em Juízo a documentação solicitada naquela ocasião pelo Sr. perito, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista no artigo 359, e seus incisos do CPC. 3. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS DELAY, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-815/2006-LIZETE ROSINHA FESTA BATISTA x ARY MYLLA- (fl. 129) " . Arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Advs. Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão, Paulo Ambrósio e Fabiano Garrett Cardoso-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-944/2006-SERVOPA S/A COM. E IND. x CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA CASAL- (fl. 248) " 1. Defiro o pedido de fl. 247. 2. Desta sorte, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que forneça cópias das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do devedor, Cleverson Camargo de Oliveira Casal. 3. Intime-se. Antecipe custas de 01 oficio (R$ 9,40) -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Carlos Roberto Menosso-.

22. DEPÓSITO-1137/2006-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x ALEXSANDRO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Blas Gomm Filho-.

23. ORDINÁRIA-1254/2006-OSMAIR DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- (fl. 1068/1069) " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão de fls. 1.006/1.016. Sustenta a parte ré que a referida sentença é omissa e contraditória, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 1.035/1.037, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 1.006/1.016 qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: "O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Carlos Roberto Scoz Junior, Jean Cesar Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Sebastião Procópio Nogueira, Paula Cassettari, Patricia Aniceta B. Bertoldo e Luiz Trindade Cassettari-.

24. DEPÓSITO-1550/2006-BANCO FINASA S/A x GENILDA WILLE DO AMARAL- (fl. 110/112)" .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e com fundamento no artigo 4º, do decreto-lei 911/69 e artigo 902, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Genilda Wille do Amaral, qualificada na inicial, como devedora fiduciária equiparado a depositário, a restituir ao autor, Banco Finasa S/A., o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos artigos 901 e 904, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré, Genilda Wille do Amaral, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Diego Rubens Gottardi, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Daniele de Bona, Eduardo Mariano V. de Toledo, Lizia Cezário de Marchi e Rafaela de Aguilar Rodrigues-.

25. COBRANÇA-70/2007-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA REGIONAL PINDORAMA LTDA x INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.- (fl. 209) " - 1. Recebo a apelação de As. 192/201, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo CivD). 2. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. Advs. Wilson Martins dos Santos, Marlus Jorge Domingos, LIVIA CABRAL GUIMARAES e Carlos Eduardo Quadros Domingos-.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-231/2007-GODOY & CIA LTDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES x KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A- (fl. 313) " - 1. Tendo em vista a informação quanto ao provimento de agravo de instrumento interposto perante o STJ (fl. 308/309), em face de decisão que negou seguimento a recurso especial de GODOY E dA. LTDA. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES. (fl. 270/272), remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme solicitação (fl. 311/31 2). 2. Intime-se. Diligências. 201/ Advs. Rafael Azeredo C. M. de Jesus, Ricardo Valmor M. Boettcher e Rafaela Faccioni Correa-.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-339/2007-PROJETUAL CONS. PROJETOS IND.E DESING GRÁFICO LTDA x ALICE APOVIAN- (fl. 197) " 1. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador da autora, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB/PR 47.430), para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme poderes que lhes foram outorgados, uma vez que se trata de valor incontroverso. 2. Intime-se. Providencie o advogado Dr. Luiz Carlos Moreira Junior a retirada do alvará n° 274/2012 , na Caixa Economica Federal e o alvará n.º 271/2012 no Banco do Brasil ambos do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 28.05.2012. -Advs. Robson Oliveira, Luiz Carlos Mereira Junior, Fernando Cesar Sprada, Pamela Bianca Nunes Klimiont, ANGELA AMELIA ROSSI, Raquel Maria Trein de Almeida e Fernanda Rossi do Vale-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-856/2007-EDMUNDO ROSE e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 203/207)".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, REJEITO, com resolução de mérito, a impugnação apresentada pelo réu (devedor), o que faço com espeque no art. 475L, inciso V e §2º, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 772 do mesmo codex, haja vista que não há excesso de execução. Prossiga-se a execução como pleiteado. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolffo Gardini Fagundes e Isabela Rucker Curi Bertoncello-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1020/2007-BANCO FINASA S/A x ROMILDO PEREIRA DOS ANJOS- Manifeste-se quanto a resposta do ofício. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1273/2007-PROJETUAL CONS. PROJETOS IND.E DESING GRÁFICO LTDA e outro x ALICE APOVIAN- (fl. 193)" 1. Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença foi iniciada (fls. 155) e considerando a informação da Contadora Judicial (fls. 192), providencie a parte autora o pagamento das custas de fls. 183/184. 2. Intime-se. Ciência de fls. 183/184.-Advs. Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Mereira Junior, Pamela Bianca Nunes Klimiont, Robson Oliveira, ANGELA AMELIA ROSSI, Raquel Maria Trein de Almeida e Fernanda Rossi do Vale-.

31. DEPÓSITO-24/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CLARO GOMES- (fl. 66) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2.Contadas e preparadas as custas processuais, inclusive Funrejus, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Adv. Paulo Cesar Torres-.

32. COBRANÇA-95/2008-OSVALDO LUIZ GONÇALVES DE JESUS x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl. 246) " 1. Intime-se à devedora para que providencie o pagamento das custas processuais (fl. 245), conforme determinado em sentença (fl. 159/164). 2. Intime-se. Ciência do cálculo de fls. 244/245). -Advs. Patricia Lorega B. de Morais, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

33. COBRANÇA-418/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRA MARA ROSA MARCOLINO DA COSTA- (fl. 69) " 1. Considerando o retorno da carta de intimação com AR, proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço correto da autora, CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA (CNPJ n° 40.192.783.0001-77). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da autora, mediante regular acesso ao próprio

Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação deste despacho, tornem-me concluso para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. Maria Lorete B. Quezada e MIRIAM KLAHOLD-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-487/2008-CLAUDEMIR MARQUES DE SÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 849,96), distribuidor (R$ 30,25) Sr. Oficial de Justça (R$ 49,50) e funrejus (R$ 68,90), todos em guia própria, no site do TJPR. .- Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Marcelo de Souza Teixeira e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-686/2008-ROSANGELA DIAS x FINANCEIRA AMERICANAS ITAU (LOJAS AMERICANAS)- |(fls. 118) " 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 90/94 é omissa e merece ser reformada e merece ser reformada, nos termos contidos às fls. 110/111, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Após a publicação deste despacho e o escoamento do prazo recursal, tornem-me conclusos para análise da petição de fl. 116. 4. Intime-se. -Advs. Marco Antonio de Paula Lima e Lauro Fernando Zanetti-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-774/2008-SUELY IVACIUCHI x HSBC SEGUROS- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação da testemunha arrolada pela autora fls. 220/221. -Advs. Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Reinaldo Mirico Aronis e ADRIANA BOMFIM SILVA RIBEIRO-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-956/2008-EVKIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA x PERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA- (fl. 205) " 1. Defiro o requerimento formulado às fls. 199/200, quanto à dispensa das testemunhas ali apontadas. 2. Providencie o procurador da ré a retirada da carta precatória, para cumprimento, na Comarca de CASCAVEL,PR, no prazo de 5 (cinco) dias. pela parte ré oitivas das 3. Intime-se.-Advs. Fernando Munhoz Ribeiro, Ilsomar Antonio Lunardi, Cristiano Roque Spagnol e Adauto Dalpizzol-.

38. HABILITAÇÃO-1097/2008-JOSÉ WILHELM BENSBERG-REP.POR.TEREZINHA ROSSI- (fl. 102) " 1. Tendo em vista o interesse das partes em eventual acordo, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 22/02/2013, as 14:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. 2. Intime-se. -Advs. Alessandra Back, Othavio Brunno Naico Rosa e Mozara Côas Thomé-.

39. COBRANÇA-0001757-30.2008.8.16.0001-ANA FRANCISCA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A. - CTBA- |(fl. 251) " A conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, anote-se no livro próprio e voltem-me conclusos os autos, para desate. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 251v -Advs. Paulo Roberto Gomes e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1370/2008-ZAQUEU CARDOSO DA CRUZ x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (fl. 114/118) " ....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCENTES os pedidos, com resolução de mérito, para condenar o réu, Banco Santander Banespa S/A, ao pagamento da indenização ao autor, a título de dano moral, no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu, Banco Santander Banespa S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis e Paulo Roberto Fadel-.

41. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1478/2008-PAULO CESAR GRECA x CLARIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- (fl. 42/43) ".....Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para o fim de alterar o valor da causa principal (autos n. 1.188/2008) para o valor equivalente ao valore do contrato "sub judice", devidamente atualizado. Remetam-se ao autos ao Sr. contador para atualização dos valores a fim de que se possa apurar o correto valor da causa, nos termos da fundamentação supra. Custas pela impugnada. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Samuel Martins e Herrmann Emmel Schwartz-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-1690/2008-ARIADNE VASCONCELOS BAUER FARIAS x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A- (fl. 119/125) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nestes autos nº 1.690/2008, de ação de reparação da dano moral, por violação de imagem. Como consectário desta decisão, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), fixados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, prevista no §4º, do art. 20, da lei adjetiva civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. José César Valeixo Neto, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JULIO CESAR BROTTO e Renata Carlos Steiner-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1815/2008-JOSÉ FRANCISCO PASSIANOTO - ME x CREDINOVA-COOP.DOS FABRIC.DE CALÇ.DE NOVA SERRANA e outros- Manifeste-se quanto a devolução da carta de intimação da testemunha arrolada pela autora (fls. 279/280), bem como da carta defls. 281/281 do réu. -Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Gustavo R. Góes Nicoladelli, Ruth Angelim Soares Cardoso, Antônio Fernando de Lacerda e Juliana Miguel Rebeis-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-98/2009-ANTONIO BILL x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 91/95) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Banco Itaú S/A., exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Considerando que a requerida deu ensejo à propositura da demanda, uma vez que não exibiu os documentos extrajudicialmente, entendo não ser possível condicionar o cumprimento da determinação ao pagamento das taxas exigidas pelo Banco Central. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia, Paloma Nunes Gimenez, Lucas Zucoli Yamamoto e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

45. COBRANÇA-146/2009-ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A x VIRTUAPLUS INFORMÁTICA LTDA- (fl. 93/97) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança, com resolução de mérito, para condenar a ré, Virtualplus Informática Ltda., ao pagamento do valor equivalente a R$ 10.602,23 (dez mil seiscentos e dois reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré, Virtualplus Informática Ltda., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Carlos Adolfo Nishida M. Góes, Marcos Bueno Gomes e Edson Alberto Ramos-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-363/2009-CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME x TRENDBANK S/A BANCO DE FOMENTO e outros- Providencie o autor o pagamento de custas do Sr. Escrvão (R$ 39,54)-Advs. José Luis Dias da Silva, Fernando Augusto Ogura e Camila Marques Martins-.

47. DEPÓSITO-533/2009-BANCO PAULISTA S/A x RENE RODRIGUES- "Manifeste-se quanto a devolução do ofício de fls. 73. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

48. ANULACAO DE CAMBIAL-604/2009-JOSÉ FERNANDES ALBANI x BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fl. 131/136) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, ao pagamento da indenização ao autor, a título de dano moral, no valor equivalente R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu, BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Amelia Yoshiko Hanai Bortoli, ANDRE CARPE NEVES e FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES-.

49. BUSCA E APREENSÃO-626/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA FLÁVIA ROSA- (fl. 55/57) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor, Banco BV Financeira S/A C.F.I., o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torno definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito da ré, Ana Flávia Rosa, ao saldo porventura existente. Sucumbente, condeno a ré, Ana Flávia Rosa, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

50. RESSARCIMENTO-958/2009-HDI SEGUROS S/A x RODRIGO JULIO GRIMA BRAGA e outro- (fl. 158) " (POR AVOCAÇÃO) 1. Avoco os autos para revogar o despacho de fl.157. 2. Designo o dia 15/02/2013, as 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e os réus, RODRIGO JÚLIO GRIMA BRAGA e MÁRCIA JULIANA ALLE GRIMA, poderão apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 4. Citem-se os nominados réus, por carta AR, no endereço informado à fl. 151, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Intime-se a autora HDI SEGUROS S/A e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Providencie o pagamento de 02 cartas de

citação (R$ 18,80) e 02 postagem (R$ 19,80), bem como providencie fotocópia de fls. 69-105-130-145/146-151-157/158 (2 jogos de cada). -Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1445/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x MIQUELISSA E MARTINS COMÉRCIO A. LTDA e outro- (fl. 120/121) " 1. Considerando a cessão de crédito informada e comprovada (fls. 108/113), defiro a substituição do pólo ativo da ação, passando nele a constar a empresa Fundo Itapeva II Multicarteira FIDC NP. 2. Promova a serventia as anotações necessárias na capa de autuação, nos registros, inclusive junto ao Distribuidor, para a substituição da parte autora ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 115/117, assinada pelo Dr. Procurador da parte integrante da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos e pela parte devedora, constituídos com poder especial para transigir (fls. 118), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Custas e honorários conforme a lei. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pelas partes, conforme acordo homologado (item '12' de fls. 116). Tendo em vista o contido no item '11' de fls. 116, intime-se o réu para que comprove o depósito referente ao acordo homologado (fls. 115/117), para baixa da penhora levada a efeito às fls. 105 e expedição de ofício ao DETRAN/PR para o fim de que seja procedido o desbloqueio do veículo (fls. 94). Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/SP 126.504). P.R.I. - Custas do sr. Distribuidor (R$ 2,48), em guia própria no site do TJPR. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

52. COBRANÇA-1482/2009-FELIPE DE BARROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (fl. 124/127) "....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ao pagamento, ao autor, do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos atualizados na data do pagamento. Sucumbente, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Jerry Angelo Hames, Miltton Salmoria, Fernando Sampaio de Almeida Filho e Milton Luiz Cleve Küster-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-1584/2009-SILVANA PILATI DE MELLO x BANCO ITAULEASING S/A- (fl. 133/141) "..... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nestes autos de ação revisional de contrato contra Banco Itauleasing S/A. Condeno a autora, Silvana Pilati de Mello, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Antonio Renato de Avila Santos, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Fernando José Gaspar-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-1729/2009-MAGALI ARAI CARAMES x BANCO FIBRA S/A- Manifeste-se quanto a contestação e documentos da denunciada a lide. -Advs. Sérgio Siu Mon, Mozarte de Quadros Júnior, Adriano Muniz Rebello e Jefferson Renato Rosolem Zaneti-.

55. MONITÓRIA-1893/2009-LUIZ CARLOS CANTARELLI MACHADO x AM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA- Antecipe a parte ré custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Jorge Alves de Brito, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN e Bruno Santos de Lima-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-2122/2009-ADRIANA BONFIM DOS SANTOS THIEL x FEDERAL SEGUROS S.A- (fl. 95/99) "....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, Federal Seguros S/A, ao pagamento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos atualizados na data do pagamento. Sucumbente, condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Geni Koskur, Guilherme Dometerco e João Carlos Flor Junior-.

57. DECLARATÓRIA-2264/2009-JANYMERE PICANÇO DA SILVA x C&A MODAS LTDA e outro- (f. 162/167) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito para condenar os réus, C&A Modas Ltda. e Banco IBI S/A Banco Multiplo, ao pagamento da indenização aos autores, a título de dano moral, no valor equivalente R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno os réus, C&A Modas Ltda. e Banco IBI S/A Banco Multiplo, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2342/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

59. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000028-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ABC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outro- (fl. 80) " Defiro os pedidos de fl. 79. Desentranhe-se os mandado de citação de fls. 22/23 e fls. 25/26, devendo ser aditado com os respectivos endereços indicados à fl. supra para o devido cumprimento. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Daniel Hachem-.

60. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000172-69.2010.8.16.0001-ANDERSON APARECIDO RIBA x BANCO ITAÚ- (fl. 196) " 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 185/195, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 24 e 190), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Custas e honorários conforme a lei. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pelas partes, conforme acordo homologado. 2. Expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte ré PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PR 33.825) ou PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR (OAB/PR 50.945) para levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 141, 142, 143, 144, 146, 148, 150, 153, 154, 174, 175, 177, 180), no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. P.R.I. - Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 199verso, Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) Advs. Daysi Regina Brito e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001731-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO JOSE LEMES- (fl. 50/52) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para tornar definitiva a liminar de fl. 33 que reintegrou o autor, Banco Finasa BMC S/A, na posse do veículo descrito na inicial (fls. 02/03). Sucumbente, condeno o réu, Francisco José Lemes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 900,00 (novecentos reais), na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Daniele de Bona-.

62. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0001813-92.2010.8.16.0001-JENNY VOIGT x WILSON VIANA THERIBA e outros- (fl. 274) " 1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da autora para o fim de que esclareça quanto ao seu atual estado de saúde mental e de sua capacidade para prática dos atos da vida civil, conforme alínea 'b' da promoção ministerial de fls. 270. Oportunamente, deliberarei quanto aos requerimentos de fls. 267 e 268/269. 2. Intime-se. -Advs. Rafael da Rocha G. de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus, SERGIO BATISTA HENRICHS e Facundo Eduardo Mendoza-.

63. REVISÃO CONTRATUAL-0002832-36.2010.8.16.0001-ESTEFANO SCHIMINSKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 95/101) "..... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nestes autos de ação revisional de contrato contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o autor, Estefano Schiminski, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Silvia Regina Trosdolf e Luiz Fernando Brusamolin-.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0004810-48.2010.8.16.0001-JAIR MANTAGUTTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 115/121) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo,, ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado na conta-poupança do autor (descrita na inicial), nos termos acima, devidamente corrigida pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar do cálculo acima, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Claiton Luís Bork, Marileia Bosak e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

65. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005072-95.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA. e outros- (fl. 257) " Vistos etc. 1. Considerando que o douto Juiz de Direito SIGURD ROBERT BANGTSSON atualmente está judicando em Superior Instância, ou seja, como substituto em 2° grau, a competência para o exercício do juízo de retratação permanece restrita aos Magistrados desta jurisdição, em 1 grau. 2. Consequentemente, passo à análise das razões do agravo de instrumento. 3. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fis. 232/248), contra a decisão de fis. 221/222, onde figura como agravados, AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA, JOSÉ LUIZ MACHADO e TIOMI HUKUSINA MACHADO, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 4. Considerando o pedido

de informação de fls. 251/253, oficie-se à douto Relatoria, com urgência, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho. noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo CMI, pela agravante. 5. 1ntme-se. -Advs. Adriana Monteiro Faleiros, Ivana da Silva, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Edson Centanini Filho e Carlos Hugo Maravalhas-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0005423-68.2010.8.16.0001-ADENINHO ALVES CARDOSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl. 116/121) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, ao pagamento da indenização à autora, a título de dano moral, no valor equivalente R $ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu, BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Sandro Pinheiro de Campos, Sérgio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski-.

67. COBRANÇA-0015187-78.2010.8.16.0001-DIRCEU TAVARNARO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 105/111) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo,, ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado na conta-poupança do autor (descrita na inicial), nos termos acima, devidamente corrigida pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar do cálculo acima, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0015789-69.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PEREIRA DA BARRA- (fl. 82/84) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor, Banco Finasa S/A, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torno definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito do réu ao saldo porventura existente. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 900,00 (novecentos reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015966-33.2010.8.16.0001-ADILSON RAMOS DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A- (fl. 107/114) " ....DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nesses autos de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais contra Banco Credibel S/A. Condeno o autor, Adilson Ramos da Silva, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto-.

70. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0016265-10.2010.8.16.0001-THAIS IRECE NESPOLO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 104) " 1. Considerando que o Sr. Marco Aurélio Bertoldi Pimpão, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (fls. 103), nomeio, em substituição, para realização da perícia grafotécnica, o profissional, _SERGIO HENRIQUE M. DE SOUZA (3297-1755) sob a fé de seu grau. 2. Diligencie-se à intimação do perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários, cientificando-o que a autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. 3. Intime-se. -Advs. Victor André Cotrin da Silva, NELSON PILLA FILHO e Luiz Fernando Brusamolin-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018241-52.2010.8.16.0001-SÉRGIO RICARDO LIMA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- (fl. 79/84) " ..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, julgo procedenteS, com resolução de mérito, o pedido desta ação de prestação de contas nesta primeira fase para condenar o requerido, Banco Finasa S/A., a prestar contas em 48 (quarenta e oito) horas. Como corolário deste "decisum", fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Vale lembrar a jurisprudência sobre o assunto: "Na primeira fase da ação de prestação de contas, a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários de advogado, conforme considere a ação procedente ou improcedente" (RT 642/126). Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021447-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros- (fl. 75) " 1. Defiro o pedido de citação de Ângela Maria Redondo e de Redondo Representações Comerciais Ltda. por hora certa. 2. Desta sorte, pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se os mandados de fls., para que sejam efetivamente cumpridos nos endereços informados às fls. 64/65. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025845-64.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SPANÓ VIDAL x SOMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS SPRENGER LTDA. e outro- (fl. 248) " Vistos etc. Indefiro o pedido de bloqueio "on line", via sistema BACENJUD em desfavor da CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado no petitório de fls. 221/247. Ora, a instituição financeira respeitou, "in casu", estritamente, os termos da ordem judicial, isto é, a cumpriu "verbo ad verbum". Por isso, limitou-se, tão somente, ao bloqueio da importância ali apontada (R$ 46.420,79). Assim sendo, eventual pedido de reforço de penhora para complementação de saldo devedor deve ser formulada nos termos da lei, a requerimento da parte interessada. De outro vértice, antes de analisar o requerimento de fl. 231, subitem "4.1.ii", oficie-se à CEF, solicitando a transferência do valor já penhorado para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida a determinação supra, lavre-se termo de penhora e proceda-se a intimação da devedora SANDRA MARA DE LOYOLA, na pessoa de seu procurador judicial, pelo Diário da Justiça, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Ressalvo, por oportuno, que a executada SOMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS SPRENGER LTDA, foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC (vide mandado de fls. 115/116), quedando-se inerte e assumindo, com isso, a condição de revel nestes autos. Intime-se. (fl. 258/259) " Vistos etc. 1. Têm-se, às fls. 249/254, embargos de declaração opostos pelo credor, JOSÉ CARLOS SPANÓ VIDAL, contra o despacho interlocutório de fl. 248. Sustenta o embargante que o "decisum" contém erros materiais, nos termos contidos no referido articulado, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO para revogar os itens "2", e subitens "2.1" e "2.2" do ordinatório combatido (fl. 248), elaborados em flagrante equívoco. Explico ! 2.1. Desnecessária a providência descrita no item "2" (a expedição de ofício à CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para transferência dos valores penhorados), porque, como bem apontou o exeqüente, tal medida já foi realizada pela instituição bancária (vide extratos de fls. 233/235). 2.1. Segue a mesma sorte as determinações contidas nos subitens acima citados, pois o Oficial de Justiça encarregado de dar cumprimento ao mandado de penhora de fl. 168 já formalizou a constrição judicial (auto de penhora e depósito lavrado à fl. 169), optando a devedora pela defesa através do recurso de agravo de instrumento (fotocópia às fls. 176/195). Assim sendo, além de demonstrar ciência acerca falada constrição, esta já supriu sua intimação para os fins previstos no art. 738, "caput" do CPC. 3. Permanecem inalterados os demais termos do despacho, conquanto supridos os erros materiais que deram ensejo ao pedido de pronunciamento deste Juízo (CPC, 535, II). 4. De outro vértice, antes de apreciar o requerimento de fls. 255/257, traga o credor ao bojo destes autos o cálculo atualizado da presente execução (considerando o valor penhorado), notadamente discriminando os índices da correção monetária e juros, num qüinqüídio. 5. Intime-se. -Advs. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin M. Pacheco, Fagner Francisco Castilho e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0026718-64.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DOMENICI x LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.- (fl. 93/100) "..... Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTES, com resolução de mérito, os pedidos para condenar a ré, LG Eletronics de São Paulo Ltda.: a) ao pagamento a título de indenização por danos materiais da importância equivalente a R$ 3.483,13 (três mil quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos) a ser pago ao autor devidamente corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) ao pagamento a título de dano moral, de uma indenização na importância equivalente R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e DENISE LEAL SANTOS-.

75. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034605-02.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE CÁSSIA CORREA CARLIM x BRADESCO SAÚDE S/A- (fl. 184/187) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, para, tornar definitiva a liminar concedida às fls. 73/74. Como consectário desta decisão, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, prevista no §4º, do art. 20, da lei adjetiva civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Cláudio Manoel S. Bega, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Laise Matros e Raquel Soboleski Carvalho-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035582-91.2010.8.16.0001-SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA x BUCAGRANS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (fl. 63) " Vistos e examinados os autos supra de ação de execução por título extrajudicial, e de embargos à execução, respectivamente, nos quais figuram, como credora/embargada, SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA, e, como devedora/embargante, BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, já qualificados (fl. 02 de cada encarte processual). HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes nos

autos de execução por título extrajudicial (fls. 56/58). Consequentemente, extingo os processos supracitados, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 598, 795, e 269, III, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Otávio Dias Pereira Júnior, Rafael Bertoldi Coelho, Mariano Martorano Menegotto, Luiz Daniel Felippe, Edson Isfer e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA-.

77. INDENIZAÇÃO-0036179-60.2010.8.16.0001-CAMILA MASSANEIRO BATISTA neste ato representada por CERLI DE FATIMA MASSANEIRO e outro x UNIBANCO SEGURO S/A e outro- (fl. 101) " 1. Intime-se a segunda ré, ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS UDA, para que traga ao bojo dos autos documento que indique com qual seguradora mantinha contrato de seguro de vida em grupo quando da contrakição do falecido funcionário, Sr. João Batista. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.-Advs. Adauto Pinto da Silva, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e Guilherme Frazão Nadalin-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0039793-73.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x BANCO ITAU S/A- (fl. 70/73) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Banco Itaú S/A., exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040413-85.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DENISE CZAIKOWSKI- (fl. 89/91) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para tornar definitiva a liminar de fl. 34/35 que reintegrou o autor, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, na posse do veículo descrito na inicial (fls. 02/03). Sucumbente, condeno a ré, Sandra Denise Czaikowski, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 900,00 (novecentos reais), na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Dayelli Maria Alves de Souza e Denise Rocha Preisner Oliva-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041019-16.2010.8.16.0001-ITAMAR SOARES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- (fl. 66/70) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, exiba todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044848-05.2010.8.16.0001-SIDNEI TADEU MICHELOWSKI x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 69/72) "....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Banco Itaú S/A., exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi e Luís Oscar Six Botton-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048616-36.2010.8.16.0001-KIMIKO OUTI SAKAKIBARA x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 142/148) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Leonildo Brustolin, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Abel Antônio Rebello e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

83. COMINATÓRIA-0048709-96.2010.8.16.0001-MAURI JOSÉ DE SOUZA x SERASA S/A- (fl. 47/51) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nesses autos nº 48.709/2010, de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela. Como consectário desta decisão, condeno o autor, Mauri José de Souza, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante apreciação equitativa, prevista no §4º do art. 20 da lei adjetiva civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional d]que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Rosana Benencase-.

84. MONITÓRIA-0053150-23.2010.8.16.0001-REGIANE DO CARMO MELNEK x VICTOR ALEXANDRE CAPELLA ROCHA DE SOUZA- (fl. 89) " Defiro o pedido de fls. 88. Preparadas as custas para o ato, expeça-se carta de citação, por AR, no endereço informado no petitório supracitado. Diligências necessárias. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Sandro Gilbert Martins, Ana Eliete Becker M. Koehler, Pedro Macarini e Paulo Macarini-.

85. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053303-56.2010.8.16.0001-KATIA REGINA MACHADO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- (fl. 132) " Defiro o pedido de fl. 131. Designo o dia 15/02/2013, as 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BANCO FINASA S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. Intimem-se a autora e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Providencie a parte autora fotocópia de fls. 131/132. -Adv. Andréia Damasceno-.

86. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056344-31.2010.8.16.0001-JANY PACIENCIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 183/190) ".....DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nestes autos de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela para consignação em pagamento, suspensão de inexigibilidade de divida e manutenção de posse do bem contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno a autora, Jany Paciencia da Silva, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Pâmela Iris Teilor, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski-.

87. MONITÓRIA-0056851-89.2010.8.16.0001-ZILIOTTO & ZILIOTTO LTDA. x POLI ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.- (fl. 93) " 1. Consigno que a alegação da autora de ilegitimidade de parte e consequente revelia será analisada em momento oportuno, em fase de saneamento do processo. 2. Por ora, em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. -Advs. Luiz Carlos Moreira Junior, Àlvaro Pedro Júnior e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

88. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0057542-06.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XII x JOÃO ALTAIR ALVES e outro- (fl. 54) ".....Conseqüentemente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 51, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Codex. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Ingrid Kuntze-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0057763-86.2010.8.16.0001-TATIANI CRISTINI CAETANO x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 106/107) " 1. Em virtude da propositura da ação aqui processada a parte autora obteve vantagem financeira no importe de R$ 10.000,00(dez mil reais), bem como revelou capacidade financeira para pagar o valor de R$ 5.000 (cinco mil reais). Esse contexto determina a revogação da gratuidade da Justiça antes deferida, uma vez que demonstrado, inequivocamente, que possui a autora condições de arcar com o valor das custas sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Inafastável essa conclusão de modo a evitar restar caracterizada a má-fé das partes, que acordaram a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais justamente por aquela que havia obtido o beneficio da gratuidade processual, ajuste esse que desonera ambas as partes do pagamento das custas devidas, muito embora ambas tenham obtido resultado pecuniário positivo em virtude do processamento da ação e revelem capacidade financeira suficiente para suportar esse ônus, que visa dar adequada contrapartida ao trabalho desenvolvido pelo serviço Judiciário desenvolvido para permitir o resultado obtido. Nesse sentido, transcreve-se o teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que às custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da

assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Portanto, revogo a gratuidade da justiça antes concedida à autora, que deverá pagar as custas processuais, conforme cálculo a ser realizado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 4. Pagas as custas do processo, voltem conclusos para homologação do acordo. 5. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 311,14), distribuidor (R$ 30,25) Sr. Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 20,00). -Adv. André Kassem Hammad-.

90. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0066421-02.2010.8.16.0001-TIAGO GULMINE DA SILVA x ESCOLA ATUAÇÃO - CONHECER CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.- Providencie a parte ré a distribuição da reconvenção. -Advs. Fabrício Passos Azevedo, Cristóbal Andrés M. Donoso e Luís de Bragas-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0068596-66.2010.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA- (fl. 90)" Vistos e examinados os autos supra de ação de execução por título extrajudicial, e de embargos à execução, respectivamente, nos quais figuram, como credora/embargada, SBC TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS LTDA, e, como devedora/embargante, BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, já qualificados (fl. 02 de cada encarte processual). HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes nos autos de execução por título extrajudicial (fls. 56/58). Consequentemente, extingo os processos supracitados, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 598, 795, e 269, III, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Rafael Bertoldi Coelho, Otávio Dias Pereira Júnior e Mariano Martorano Menegotto-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0070862-26.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x SERASA- (fl. 72/75) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, SERASA S/A., exiba os documentos elencados na inicial ainda não apresentados em Juízo (pedido formal do credor de inscrição do nome da autora junto ao seu cadastro), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador e Rodrigo Garcia Bastos-.

93. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0072139-77.2010.8.16.0001-RONALDO BECKER RODRIGUES x LOJAS RENNER- "Providencie o autor o pagamento de 02 cartas de citação (R$ 18,80) e 012 postagens (R$ 19,80), bem como 04 fotocópias (R$ 1,50) -Advs. Alessandro Ravazzani, Paulo Roberto Lopes e Julio Cesar Goulart Lanes-.

94. RESSARCIMENTO-0072409-04.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ PEREIRA x UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 32,90) -Advs. Juliana L. Malvezzi e Lizete Rodrigues Feitosa-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0072760-74.2010.8.16.0001-LÚCIO MÁRCIO VIENSCOSKI x BANCO ITAÚ S/A- (fl 72) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 82verso -Advs. Uliana Schernikau e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

96. ANULATÓRIA-0002095-96.2011.8.16.0001-AIRTON DOMINGUES DA SILVA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl. 167) " Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 05/10/2012, as 14:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. João Henrique Kalabaide e Mieko Ito-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002683-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0002919-55.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JORGE YAMAWAKI- (fl. 51) " (por avocação) 1. Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 49, elaborado com equívoco. 2. Compulsando os autos, verifico que as custas judiciais não foram pagas em duplicidade, uma vez que o comprovante de pagamento de fl. 50 corresponde ao mesmo depósito anexado às fls. 27 e 45. 3. Assim, nada há o que se deferir em expedição de alvará. 4. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013589-55.2011.8.16.0001-VALDINÉIA BEZERRA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- (fl. 40/43) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Banco Itaú S/A., exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016984-55.2011.8.16.0001-GIULIANO FUGIMOTO SUETUGO e outro x LUIZ MANUEL DA CUNHA PIMENTEL DE MEIRA e outros-(fl.71) 1. "As partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 63/64 e fls. 66), portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências." -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e Ary Paiva de Ferreira Bandeira-.

101. DESPEJO C/C COBRANÇA-0019898-92.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. x KWS ECHEVARRENA - ME e outros- (fl. 649) " 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 640/648, de modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 630/639, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Advs. Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo, Érlon de Faria Pilati e Rafael Justus Brito-.

102. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0021881-29.2011.8.16.0001-MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA x ZARAIK ABDALA E CIA LTDA.- (fl. 65) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 62/63, designo nova data para realização da audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2013, as 15:00 horas 2. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado às fls. 62. 3. Intime-se. Diligências. Providencie fotocópia de fls. 53-62-65.-Advs. Marcos Martins da Costa Santos e Beatriz Dranka da V. Pessoa-.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023074-79.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. x KWS ECHEVARRENA - ME e outros- (fl. 313) " 1. De modo a dar atendimento ao princípio do contraditório, sobre as razões de fls. 303/312, diga o Dr. Procurador da credora. 2. Intime-se. -Advs. João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Érlon de Faria Pilati e Rafael Justus Brito-.

104. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029226-46.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GICLIO MONTEIRO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- (fl. 133/135) " Vistos etc. 1. Considerando que a ré compareceu espontaneamente aos autos, já tendo apresentado, inclusive, contestação (fls. 74/104), determino que se retifique o nomen juris para ação ordinária de revisão contratual. 2. Recebo as petições de fls. 71 e 130, com os documentos que lhes acompanham, como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 3. A pretensão de Antonio Carlos Giclio Monteiro, autor desta ação de revisão contratual endereçada contra HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao vindicante, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. 6. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, da liminar concedida. 7. No tocante ao pedido de consignação

em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 8. Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autor, do valor tido como incontroverso (R$ 2.919,64). Todavia, ressalto ser da responsabilidade do autor a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 9. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 10. Dando continuidade ao feito, em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 11. Intime-se. -Advs. Valmir Bernardo Parisi, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

105. COBRANÇA-0031232-26.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x FERNANDO LUIZ ZANFERRARI e outro- (fl. 42) " 1. Defiro o pedido de fl. 41. 2. Desta sorte, redesigno o dia 15/02/2013, as 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência será tentada a conciliação e os réus poderão apresentar defesa(s), por intermédio e acompanhado(s) de advogado(a)(s), fazendo o depósito do(s) rol(róis) de suas testemunhas. 4. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 5. Citem-se os réus, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhado(s) de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu(tiram), como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 6. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, para efetivo cumprimento no endereço indicado à fl. 41. 6.1. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie fotocópia de fls. 41/42 (2 jogos) -Adv. Ana Cristina de Melo-.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035922-98.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DITZEL x G.M.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO COMPRA E VENDA LTDA.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. . 45/46. -Adv. JEFERSON SILVA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0037598-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASCARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- (fl. 35/36) " _____ de 2012. Maria Goreti Baltazar Carsten Maria de Fátima Ferreira Funcionária Juramentada Autos nº 0037598-81/2011 1. Defiro a conversão da ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Retificações necessárias. 2. Cite-se à devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 34, no prazo de 3 (três) dias. 3. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 4. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o §2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Na hipótese de pagamento, considerando o disposto no §4º do artigo 20 do CPC, desde logo fixo honorários de advogado no valor de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), que será reduzido pela metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. 6. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 7. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 8. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038622-47.2011.8.16.0001-ARMINDO VILSON ANGERER e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 117) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038743-75.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI DOS SANTOS RODRIGUES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Claudia Maria Massuquetto-.

110. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0039874-85.2011.8.16.0001-AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA. x LIBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e outros- (fl. 91/92) "1. Vistos e examinados estes autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico dc Tutela Antecipada para o Exercício do Direito de Preferência, Danos Materiais e Morais, em que figuram, como autora, AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA, e, como réus, UBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, DOUBLE SIX PARTICIPAÇÃO, INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e LUIS CARLOS BERNARDI BOSCARIN, nos quais aquela eiteia, em síntese, que lhe seia concedida. "inaudito altera pciie", antecipação de tutela, para que possa exercer o seu direito de preferência, conforme preconiza o art. 33 da Lei n° 8.245/1991, depositando o preço de venda do imóvel (R$ 1.217.500,00)". -- - . . .. .. recebo a petição e os documentos de lis. 77/90 como emenda da inicial, sendo que desta ficcml fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia dd referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.1. Consequentemente, procedam-se ?is necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para incluir no polo passivo desta demanda a ré ELIENE MAPA CAUANI. Pois bem! 2. Primpirrimntp 3. De outro vértice,, analisando as provas carreadas nos autos, sobretudo a matrícula do imóvel objeto desta ação (vide fls. 79/82), tenho comigo que a xetensão da autora nesta manda não merece acolhida guanto ao pleito antecipatório. - O comando normativo do art. 33 da Lei n.º 8.245/1991preferência, poderá, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar do reqistro do ato no Cartório de Imóveis, desde Que o controlo de locação esteia averbado veio menos 30 (trinta) dias antes da alienação junto à matricula do bem imobiliário. 3.2. Analisando a matrícula do imóvel desta ação, constato que não há registro do contrato de locação celebrado entre a autora e a corré PETROBRAS DISTRIBUIDORA 5/A, o que inviabiliza a concessão da antecipação da tutela diante da exigência legal supra alinhada. 3.4. Todavia, saliento, desde logo, que a pretensão acerca das perdas e danos (art. 33, '1caput", primeira parte, do CPC), viável via ação eleita, será melhor analisada no curso deste processo. 4. Assim, citem-se as rés, LIBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, DOUBLE SIX PARTICIPAÇÃO, INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃODE SENS LTDA, TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (estas nas pessoas de seus respectivos representantes legais), LUIS CARLOS BERNARDI BOSCARIN e ELIENE MARA CAT[ANI, nos endereços declinados na peça vestibular, para, querendo, apresentarem resposta à ação, no prazo de lei, pois não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. incidindo em revelia, pela confissão ficta (pena de confessas - CPC, 285 e 319). 5. Intimem-se. Antecipe custas para as citações. Adv. Carlos Hugo Maravalhas-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039881-77.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA- (fl. 61/63) ".....Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, para, tornar definitiva a liminar concedida às fls. 49/51 e determinar que a empresa ré Faculdades Integradas Espírita proceda a emissão da documentação (nos termos do pedido formulado na inicial, certidão original de conclusão do curso de graduação em Estudos Sociais e Geografia Plena - licenciatura). De acordo com princípio da proporcionalidade, visando desencorajar o descumprimento, pela ré, da decisão e, de outro vértice, para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga pela empresa ré pelo eventual descumprimento da decisão aqui estampada, que deverá ser revertida em prol do autor. Condeno a ré Faculdades Integradas Espírita ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), consoante apreciação eqüitativa, prevista no §4º do art. 20 da lei adjetiva civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Luiz Salvador-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041244-02.2011.8.16.0001-NERI PINHEIRO x ELIANI GRASSI RASERA- (fl. 46)" 1. Manifeste-se a ré sobre o contido na petição

de fl. 43/45. 2. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Lilliana Maria Ceruti Lass-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0042464-35.2011.8.16.0001-ANILTO FREDERICO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A- "Providencie fotocópia de fls. 79/101 - 103-Adv. Victicia Kinaski Gonçalves-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0042973-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA. ME- (fl. 41) " Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, BANCO BRADESCO S/A., e, como ré, EXCLUSIVA VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 34/36). Consequentemente, suspendo o presente processo, fulcrado no art. 265, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para que passe a constar restrição, em virtude de garantia dada em contrato de alienação fiduciária, no veículo descrito à fl. 35. Aguarde-se manifestação das partes sobre o efetivo cumprimento do acordo. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Daniel Hachem-.

115. COBRANÇA-0043357-26.2011.8.16.0001-ACE FITNESS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINÁSTICA LTDA. x FONTE DE EQUILÍBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.- (fl. 167) " Vistos, etc. 1. Reconheço a conexão, existente entre esta ação e a ação de sustação de protesto nº 0035799-03.2011.8.16.0001, que tramita perante o douto Juízo de Direito da 13ª Vara Cível, desta Capital. De outro modo, consoante se vê das informações contidas no ofício nº 167/2012 (fl. 149), aquele Juízo está prevento para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reunião dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 13ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. -Advs. Carlos Roberto Fornes Mateucci, Christian Garcia Vieira, Flávio Luiz Yarshell, Raquel Cristina das Neves Gapski, Roberto de Souza Fatuch e Nilzo Antonio Roda da Silva-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0044151-47.2011.8.16.0001-LIFE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 297_ " 1. Tendo em vista a expressa manifestação das partes em eventual acordo (fls. 294 e 295/296), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 28/08/2012, as 13:00 horas_. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcos Paulo de Castro Pereira, Marcelo José Ciscato e Mieko Ito-.

117. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0045408-10.2011.8.16.0001-MARIA SUELI HERZER x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. . 34/35-Advs. Diego Martins Caspary e Jeanne Jane Hillmann-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0046343-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. x RODOVIARIO FENIX LTDA- (fl. 68) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 1.1. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cincoj dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (ari. 3°. § 1°, do Dec.-Lei n.° 91 1/69. iedoção dada peso iei n.° 10.93L de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial. arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ânus (2° do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3°, § 3°, do Dec. - Lei n.° 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho o realizar os diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 20 do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0047166-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IZAMARA TEIXEIRA ROLIM- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

120. MONITÓRIA-0047815-86.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ MOACYR SCOLARO- (fl. 33) " 1. Desentranhe-se o mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado às fls. 32, conforme requerido. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Karina Kuster-.

121. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051205-64.2011.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x BANCO FINASA BMC S/A- (fl. 145) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância por Banco Bradesco Financiamentos S/A às fls. 117/128 da decisão de fl. 58/61. 2. Aguarde-se eventual solicitação para prestar informações, pelo Relator do recurso em segundo grau. 3. Manifeste-se a autora sobre o contido em contestação e documentos (fls. 76/116). 4. Intime-se. -Advs. Henry Andersen Navarette, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0057862-22.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHEL ALVES DE RAMOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

123. USUCAPIÃO-0060129-64.2011.8.16.0001-JOSÉ FELIX SALMEN e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- (fl. 55) " - 1. Recebo a petição de ti. 47/48 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do aio citaiório. 2. Defro o pedkio de expedição de ofícios, conforme requerido à ti. 11. 2.1. Expeçom-se os ofícios para o fim colimado. 3. De outro vértice, devem os requerentes a trazer ao bo[o dos autos a qualificação dos confrontantes (nome e endereço completos). 4. Intime-se. Providencie a retirada de 04 ofícios. Adv. Gui Antonio de Andrade Moreira-.

124. COBRANÇA SECURITÁRIA-0063846-84.2011.8.16.0001-ISAEL GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- (fl. 61) "1.Defiro a gratuidade processual ao autor, ISAEL GOMES, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 12/02/2013, as 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cite-se a ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRICOS DO SEGURO DPVAT, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). Providencie fotocópia de fls. 61. . -Advs. Lúcia Helena Fernandes Stall e VILSON STALL-.

125. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063926-48.2011.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN- (fl. 42/45) " Recebo a petição de fl. 37/38 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. Ante o pagamento das custas da escrivania e FUNJUS, comprovados às fls. 40/41, revogo o item "2" do despacho de fl. 36. Deve o autor, ainda, preparar as custas do cartório distribuidor, num decêndio. 4. De outro vértice, a pretensão do promovente desta Ação Sumária Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO VOLKSWAGEN, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, FLAVIO LUCIANO RODRIGUES, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 4.3. Então, determino seja a ré, BANCO VOLXSWAGEN, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, FLAVIO LUCIANO RODRIGUES, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 4.4. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 5. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a

liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 5.1. Autorizo o depósito judicial, pelo autor, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, indicados à fl. 17, item "III", subitem "a", no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 6. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do autor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento do autor, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. 7. Designo o dia 20/02/2013, as 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 8. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, BANCO VOLKSWAGEN, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 9. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 10. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 11. Intimem-se o autor, FLAVIO LUCIANO RODRIGUES, na pessoa de seu representante legal, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). Providencie fotocópia de fl. 37/45. -Adv. Karina Espindola de Abreu-.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0064460-89.2011.8.16.0001-VICENTE PAULA SANTOS x ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C- (fl. 82) "..... intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. Vicente Paula Santos e Eliane dos Santos de Souza-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0064866-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AMARILDO GODINHO DO NASCIMENTO- (fl. 28/29) " 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parág. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli e Eduardo José Fumis Faria-.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0066229-35.2011.8.16.0001-IRINITA GEISLER MAÇANEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e João Leonel Antocheski-.

129. INVENTÁRIO-0000511-57.2012.8.16.0001-MAYLLON CERQUEIRA BATISTA, menor púbere, devidamente assistido por sua mãe, EDEVANIA CERQUEIRA x ESPÓLIO DE ADRIANO CESAR BATISTA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Bruno M. F. C. Castagin e Marcelo M. F. C. Castagin-.

130. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001547-37.2012.8.16.0001-OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Carlos Alberto de Arruda Silveira e Ana Lucia França-.

131. MONITÓRIA-0002381-40.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C. LENGLER & CIA. LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães-.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002989-38.2012.8.16.0001-GRAZIELA FUMIE NOGATA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e Luiz Fernando Brusamolin-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0003162-62.2012.8.16.0001-JEFERSON JORGE XAVIER x BANCO BGN S.A.- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. . 65/66-Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0007478-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO MUNHOZ DE CAMARGO- (fl. 53) ...." proceda a autora a retificação do valor da causa para R $ 9.678,24 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), num decêncido Intime-se. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0008272-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO ALCIONE DE OLIVEIRA- (fl. 55)'..... proceda a autora a retificação do valor da causa para R$ 13.402,60 (treze mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos), num decêncio. Intime-se. -Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

136. DECLARATÓRIA-0009466-77.2012.8.16.0001-RICARDO TEIXEIRA MARQUES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. João Carlos de Souza e José Fernando Romão da Silva-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0009759-47.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDNILSON MAIA- (fl. 39) 1. Renovei a diligência quanto aos dados relevantes da ação referida na certidão de fis. 38 junto ao(s)/à(s) Juiz(es)/Juíza(s) em exercício na respectiva Vara Cível, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa em separado, para juntada aos autos, certificando-se a respeito. 2. Aguarde-se por cinco dias e, decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Diligências necessárias. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011028-24.2012.8.16.0001-DAVID LIMA DE AMORIM FILHO x BENEDITO RODRIGUES DE SALES- Providencie a guia do Sr. Oficial de Justiça, onde consta autorização para elvantamento do valor. -Advs. Felipe Baleche Neto e Rafael Knorr Lippmann-.

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0011981-85.2012.8.16.0001-IVONETE CORDEIRO NAVARRO GOMES - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- (fl. 21) " Deve o Dr. Procurador da parte autora trazer documento comprobatório da inscrição de seu nome nos cadastros do Serasa e SPC. Int-Adv. Gabriel dos Santos Camargo-.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013985-95.2012.8.16.0001-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES ME x MAC ÓCULOS LTDA (Nome Fantasia: LUV EYE STYLE)- (fl. 55) " 1. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 50. 2. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pleito de fls. 51/54. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Christiane Münster de Oliveira-.

141. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0015031-22.2012.8.16.0001-PAULO VICTOR PEDRINI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl. 380) " Vistos etc. 1. Em caráter de urgência, comprovem as requerentes. AUTO POSTO PETRO HAUER e AUTO POSTO GENHA LTDA, o lucro diário ou mensal que teriam em exercendo regular atividade comercial em ambos os postos de combustíveis dos quais são sublocatárias. 1.1. Tal informação se faz imprescindível para a fixação de eventual multa diária de responsabilidade da requerida em caso de descumprimento da ordem limirx (hipótese viável). Prazo: 5 (cinco) dias úteis. 2. Intime-se. -Adv. Elidiane Rodrigues Araujo-.

142. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015488-54.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA MATIAS x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- (fl. 38) " 1 Defiro a gratuidade processual à autora, ANA CRISTINA MATIAS, nos termos e sob as penas da Lei n° 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 20/02/2013, as 16:00 horas , para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado. fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Quanto ao pedido de exibição dos documentos solicitados na petição inicial, defiro-o, pela forte argumentação trazida ao bojo dos autos, pela autora. Então, com espeque no artigo 355 do Código de Processo Civil, ordeno a exibição, pela parte ré, dos documentos declinados na exordial. 6. Cite-se a ré. LIDER CONSÓRICO DE SEGUROS DPVAT, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a axe fçãi da dtesa, ço intermédio e acompanhada de advogado, importará na

presunção de que adrnu, corno ',iercocietros, o toio oegodo pelo autor. 7Jntimem-se o autor e seu'%sua'; oâvogaóoa peio Diário da Justiça. C -Adv. Camilla Hamamoto-.
143. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0015542-20.2012.8.16.0001-MARIA CASTURINA LOPES x BV FINANCEIRA S/A- (fl. 56/57) " Vistos etc. 1.Pnmeiramente. traga a autora, MARIA CASTURINA LOPES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, 8V FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Conforme informação à ti. 55, proceda a autora a retificação do valor da causa para R$ 17.921.76 (dezessete mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), num decndio. 3.Considerando o pedido de gratuidade processual, taça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda opFeserio1vi vwcls 3 'IiTê SW,i'r,cis anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de suo postulação. Com etelio, o veo i ,ei'íic',, o organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se hà de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária n° 445/ES, Plenário Mm. Marco Aurélio, DiU 28/8/98). Dai por que deve a autora, na petição inicial com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado. (CPC, 183 e 282, VI). Assim à emenda da inicial no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final. Intime-se. Assim à -Adv. Urubatan da Silva Junior-.
144. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015723-21.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA CONDOMÍNIO I x WANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS-(fl. 15) " 1. Designo audiência de Conciliação para a data de 22 de fevereiro de 2013, as 15:30 hroas 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (fls. 03) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R $ 10,40). Providencie fotocópia de fls. 15. -Adv. Marilza Matioski-.
145. BUSCA E APREENSÃO-0016324-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ALEXANDRE MAGESKI MOREIRA- (fl. 25) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.
146. BUSCA E APREENSÃO-0016343-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ LUCIANO- (fl. 26) " 1. Notifique-se a autora, 8V FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.
147. BUSCA E APREENSÃO-0016358-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO AURELIO CORTES- (fl. 29) " 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.
148. RESSARCIMENTO-0016640-40.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x ANTONIO LUCIANO MORENO ESTAGNE-(fl. 53) " 1. Designo audiência de Conciliação para a data de _22/02/2013, as 16:00 horas 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 06) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). Providencie fotocópia de fls. 53. -Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho, Rafael Brito Losso e Rodrigo Ribas Rehbein-.
149. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016653-39.2012.8.16.0001-CLARE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.-(fl. 82) "1. Considerando o contido na petição de fls. 81, antes que seja publicado o despacho de fls. 80, abra-se vista dos autos para o advogado da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. III do CPC) mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.
150. BUSCA E APREENSÃO-0016860-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ZILVANE BERTHOLDI- (fl. 34) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 1.1. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No qüinqüídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei n.º 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.
151. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016968-67.2012.8.16.0001-ISABELA FABRICIO x BANCO FIAT S.A.- (fl. 60/61) " Vistos etc. 1 .Pnmeiramente. traga a autora. FABRICIO, comprovação documental dizendo se existe ou ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em processual invertida, como, por exemplo, busca e eventualmente manejada pela porte contrária, BANCO prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. ISABELA não outra polaridade apreensão, FIAT S/A, no 2.Conforme informação à fi. 59, proceda a autora a retificação do valor da causa para R $42.499.80 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), num decêndio. 3.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária n° 445/ES, Plenário Mm. Marco Aurétio, Diu 28/8/98). Daí por que deve a autora, na pefíção inicial, licor, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a do alegado (CPC, 183 e 282, VI). Assim a emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CP 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). Intime-se -Adv. Carlos Alberto Xavier-.
152. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017158-30.2012.8.16.0001-DANIEL ELI CHESLACKI x BV FINANCEIRA SA CFI- (fl. 49/50) " Vistos etc. 1.Primeiramente, traga o autor, DANIEL ELI CHESLACKI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CFI, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.Conforme informação à fl. 48, proceda a autora a retificação do valor da causa para R$35.279,04 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos), num decêndio. 4.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6.Intime-se. -Adv. Carmen G. S. Marins-.
153. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017179-06.2012.8.16.0001-ODILIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 27/28) " Vistos etc. 1.Primeiramente, traga o autor, ODILIO DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Considerando o pedido de gratuidade

processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.Conforme informação à fl. 26, proceda a autora a retificação do valor da causa para R$17.231,52 (dezessete mil, duzentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos), num decêndio. 4.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 5.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6.Intime-se. -Adv. Afonso Bueno de Santana-.

154. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018164-72.2012.8.16.0001-FLAVIA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.- (fl. 37/38) " Vistos etc. 1.Primeiramente, traga a autora, FLAVIA PEREIRA DA SILVA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FINASA BMC S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outro vértice, é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5.Intime-se. -Adv. Divalmiro Olegário Maia Pereira-.

155. COBRANÇA DE SEGURO-0018419-30.2012.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS LEMOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- (fl. 45) " 1.Defiro a gratuidade processual ao autor, JOSÉ DOMINGOS LEMOS DE OLIVEIRA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 19/02/2013, as 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R $ 10,40). . Providencie fotocópia de fls. 65 -Adv. Fabiane de Andrade-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0018504-16.2012.8.16.0001-PAULO DAVI MACHADO x BANCO FINASA S/A- (fl. 87) " 1. Primeiramente, traga o autor, PAULO DAVI MACHADO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FINASA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos-.

157. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018521-52.2012.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) x ZANUJA CASTELO BRANCO e outro- (fl. 54) " 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providente fotocópia de fls. 02/09 e 54 (3x de cada), pagamento de 01 carta precatória (R$ 9,40), e autenticações. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-0018716-37.2012.8.16.0001-VIRGILIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fl. 49) " 1. Primeiramente, traga o autor, VIRGILIO DOS SANTOS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 48, proceda a autora a retificação do valor da causa para R$33.962,40 (trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo-.

159. REVISÃO CONTRATUAL-0018769-18.2012.8.16.0001-CLAUDINEIA DOS SANTOS XAVIER x BANCO ITAÚLEASING S/A.- (fl. 38) " 1.Primeiramente, traga a autora, CLAUDINEIA DOS SANTOS XAVIER, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAULEASING S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.Intime-se. -Advs. José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante-.

160. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019819-79.2012.8.16.0001-CRISTINA BELLOS BARROS x CADORIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA- (fl. 62) " 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (fls. 13), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. ....Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Alexander Silva Santana-.

161. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020076-07.2012.8.16.0001-EDUARDO VIANNA DE CAMARGO NEVES e outro x BANCO SANTANDER S/A- (fl. 86/87" 1. Vistos e examinados estes autos em que EDUARDO VIANNA DE CAMARGO NEVES e DANIELA DINIZ DE CAMARGO NEVES, visando, em síntese, que lhes sejam concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros do cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...)" ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 3. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4.Defiro a gratuidade processual aos autores (EDUARDO VIANNA DE CAMARGO NEVES e DANIELA DINIZ DE CAMARGO NEVES), nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhes patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 5.Cite-se a ré, BANCO SANTANDER S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 6.Intime-se. Providencie a retirada e remessa

da carta e/ou o pagamento de postagem (R$ 10,40), em guia própria no site do TJPR. -Adv. Rogerio Veras-.
162. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0023150-69.2012.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. x CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA- (fl. 561) " De vez que este magistrado atuou, por mais de 12 (doze) anos, como advogado da Rede Ferroviária Federal S. A., empresa que arrendou o patrimônio operacional ferroviário à ora autora, e, no exercício de tal mister, propôs ações da mesma natureza dessa que se processa nos presentes autos, na forma do que prescreve o art. 135, parág. ún., do CPC, declaro minha suspeição para atuar neste processo. Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular desta 18 Vara Cível, Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Diligências. (fl. 562) " 1.Cite-se a ré, CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 2.Intime-se. Providencie o pagamento de 02 autuações (R$ 18,80) -Advs. José Augusto A. de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

CURITIBA, 11 DE JUNHO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 109/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00012 000062/2002
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00022 001450/2004
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00157 066324/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00041 000375/2007
ALAN RENE BAUER (OAB:) 00111 061433/2010
ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR) 00030 000843/2005
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00115 001938/2011
00142 042276/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00016 000824/2003
00121 013342/2011
00126 018481/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00077 001242/2009
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00080 001906/2009
ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 00014 001541/2002
ALLAN MARCEL PAISANI 00120 009829/2011
00154 058255/2011
ALTAIR BURATO (OAB:) 00115 001938/2011
ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00142 042276/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00005 000275/2000
00058 001501/2008
AMILCAR NADU VIEIRA ROSA 00151 052836/2011
AMOS SILVA MAGALHAES (OAB:) 00063 001896/2008
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00060 001545/2008
00099 038625/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00106 052733/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00023 001473/2004
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) 00086 002237/2009
ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) 00164 003033/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00174 014558/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00020 000867/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00063 001896/2008
00109 056052/2010
ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/) 00007 001048/2000
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00091 009001/2010
ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) 00002 000174/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00034 000329/2006
ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL 00080 001906/2009
ANDRÉ LUIS MELLO DE FREITAS 00178 020408/2012
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00080 001906/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00095 029323/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00016 000824/2003
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00032 001428/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00017 000348/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) 00118 005097/2011
ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR) 00067 000329/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00025 001535/2004
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00050 000555/2008
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00090 004514/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00159 066810/2011
ANTONIO CARLOS EFING 00075 001174/2009
ANTONIO CARLOS P. BRAGA (OAB: 003635/PR) 00047 001317/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00066 000061/2009
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A) 00017 000348/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00148 050065/2011
ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00067 000329/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 00141 041311/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00004 001305/1999
ASSIS CORREA (OAB: 5.396) 00012 000062/2002
AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) 00021 001018/2004
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00042 000638/2007
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00097 033919/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00047 001317/2007
BORIS MIGUEL M. DA SILVA 00021 001018/2004
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00124 017271/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00155 060107/2011
BRUNO MAY MARTINS (OAB: 039020/PR) 00043 000873/2007
CAMILA GBUR HALUCH (OAB:) 00043 000873/2007
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00063 001896/2008
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00095 029323/2010
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00136 037865/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00148 050065/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00175 017289/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00043 000873/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00093 020977/2010
00098 037173/2010
00102 047356/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00137 039227/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00035 000837/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00054 000840/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00147 048989/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00013 000388/2002
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00003 001516/1998
00033 000173/2006
00127 020031/2011
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00008 001353/2000
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00152 053682/2011
CLAUDI A PEREIRA (OAB: 000030-192/PR) 00050 000555/2008
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00078 001598/2009
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA 00081 001980/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00039 000203/2007
00143 045583/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000062/2002
00057 001375/2008
00074 000979/2009
00163 002331/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 001559/2007
00106 052733/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00095 029323/2010
CRISTIANE FERRER (OAB: 020399/PR) 00013 000388/2002
CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00016 000824/2003
DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR) 00109 056052/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00027 000371/2005
00040 000337/2007
00079 001873/2009
DANIEL ROBERTO FARIA LEME 00139 040147/2011
DANIELA DOS REIS COTO (OAB: 166058/SP) 00171 012832/2012
DANIELA MASSAROLLO (OAB: 054421/PR) 00045 001140/2007
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00093 020977/2010
00098 037173/2010
00102 047356/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00100 039036/2010
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00130 025453/2011
DENIO LEITE LOURES JUNIOR 00103 049268/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000487/2003
00044 001047/2007
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00150 051831/2011
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00122 015471/2011
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00123 016282/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB: 040622/PR) 00068 000354/2009
DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) 00068 000354/2009
DIOGO SALOMÃO HECKE (OAB: 000042-509/PR) 00128 022650/2011
EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) 00173 013808/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00098 037173/2010
00113 068495/2010
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00130 025453/2011
ELIANE PIRES NAVROSKI (OAB: 058118/PR) 00045 001140/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00072 000914/2009
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00055 001030/2008
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00106 052733/2010
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00013 000388/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00031 001163/2005
00038 000105/2007
00087 002251/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) 00025 001535/2004
ENIO CORREA MARANHÃO 00121 013342/2011
ENNIO SANTOS FILHO (OAB: 038197/) 00153 057123/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00049 000276/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00089 002384/2009
ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB:) 00098 037173/2010
ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) 00139 040147/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00150 051831/2011
ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) 00107 052786/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000086/2005
00051 000654/2008
00052 000656/2008
00092 015009/2010
00131 025937/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00123 016282/2011
FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00105 052233/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00125 018419/2011
00169 009054/2012
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00140 041225/2011

FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00165 003442/2012
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00056 001142/2008
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00058 001501/2008
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE 00008 001353/2000
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00049 000276/2008
00053 000660/2008
FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR) 00092 015009/2010
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00131 025937/2011
FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA (OAB:) 00082 002060/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 00099 038625/2010
FERNANDO CESAR SPRADA 00057 001375/2008
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00085 002203/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00164 003033/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00171 012832/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00012 000062/2002
FLAVIANO WOLF GIOVANELI (OAB: 055311/PR) 00025 001535/2004
FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00041 000375/2007
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) 00082 002060/2009
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00061 001796/2008
00180 027968/2012
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00117 004871/2011
GERALDO CORDEIRO NETO 00128 022650/2011
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00168 007678/2012
GERMANO LAERTES NEVES 00003 001516/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00102 047356/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00003 001516/1998
00033 000173/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00003 001516/1998
00033 000173/2006
GILSON GOULART JUNIOR 00012 000062/2002
GISELE AGOSTINI BUQUERA 00092 015009/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00133 031810/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00084 002157/2009
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR) 00170 010647/2012
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA 00144 045608/2011
GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 021831/PR) 00004 001305/1999
GUILHERME RIBEIRO MARTINS 00020 000867/2004
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB: 042164/) 00066 000061/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00049 000276/2008
00053 000660/2008
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00042 000638/2007
HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI 00107 052786/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00068 000354/2009
IZABEL GOSCINSCKI (OAB: 000022-161/PR) 00050 000555/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00066 000061/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00067 000329/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00102 047356/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00155 060107/2011
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00025 001535/2004
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00003 001516/1998
00033 000173/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00002 000174/1998
00096 032786/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00101 044195/2010
JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) 00014 001541/2002
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00012 000062/2002
00043 000873/2007
00059 001530/2008
00112 063118/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00090 004514/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 001516/1998
00033 000173/2006
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00088 002354/2009
JOAO PEREIRA 00050 000555/2008
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00131 025937/2011
JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) 00047 001317/2007
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00174 014558/2012
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00062 001850/2008
00174 014558/2012
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00044 001047/2007
00076 001198/2009
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00025 001535/2004
JOSE CLAUDIO DEL CLARO (OAB: 003811/PR) 00020 000867/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00149 051736/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00060 001545/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00003 001516/1998
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00088 002354/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00001 000279/1995
JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00022 001450/2004
JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00120 009829/2011
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00108 053263/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00081 001980/2009
00142 042276/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00025 001535/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00161 000530/2012
JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO 00046 001235/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00083 002115/2009
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00176 017818/2012
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00001 000279/1995
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00140 041225/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00124 017271/2011
JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR) 00123 016282/2011
JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) 00002 000174/1998
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00079 001873/2009
00134 034845/2011
00155 060107/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00168 007678/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00077 001242/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00146 048649/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00125 018419/2011
LACIR GUARENCHI 00036 000905/2006
LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) 00162 000777/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00163 002331/2012
LAURA GARBACCIO VIANNA 00131 025937/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 8.822-E) 00156 063604/2011
LEILA MIRANDA 00001 000279/1995
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00024 001486/2004
LEONARDO KAYUKAWA 00023 001473/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00012 000062/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00119 006018/2011
LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO 00070 000495/2009
LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº 00070 000495/2009
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA 00153 057123/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00143 045583/2011
LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA 00156 063604/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00009 000793/2001
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00093 020977/2010
00102 047356/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00025 001535/2004
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00149 051736/2011
LUCIMAR FRETTA (OAB: 000040-901/PR) 00014 001541/2002
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00068 000354/2009
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00113 068495/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00071 000590/2009
00162 000777/2012
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00001 000279/1995
LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO 00085 002203/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00172 013716/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00171 012832/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00001 000279/1995
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00121 013342/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00102 047356/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00091 009001/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00097 033919/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00024 001486/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00026 000086/2005
00051 000654/2008
00052 000656/2008
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00094 021533/2010
MAINAR RAFAEL VIGANO 00032 001428/2005
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00042 000638/2007
MARCIA LORENI GUND 00155 060107/2011
MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00060 001545/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00098 037173/2010
00113 068495/2010
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 00024 001486/2004
00028 000570/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00145 046439/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00082 002060/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI 00006 000343/2000
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00101 044195/2010
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00078 001598/2009
MARCOS PAULO DA SILVA 00076 001198/2009
MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) 00065 000043/2009
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00041 000375/2007
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00009 000793/2001
MARIA APARECIDA CACCER (OAB: 026230/PR) 00181 029497/2012
MARIA CLAUDIA STANSKY 00090 004514/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00109 056052/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00100 039036/2010
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00021 001018/2004
MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00067 000329/2009
MARIA LUCIA GOMES (OAB: 000029-579/) 00145 046439/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00119 006018/2011
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00020 000867/2004
MARIA NOELI FAE (OAB: 000009-511/PR) 00151 052836/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 001591/2006
MARIANE MACAREVICH 00138 039304/2011
00149 051736/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00094 021533/2010
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00084 002157/2009
MATEUS CROVADOR DA SILVA 00166 003653/2012
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 00160 067159/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00125 018419/2011
MAURICIO MARQUES DOMINGUES 00139 040147/2011
MAURO FERREIRA FONSECA 00107 052786/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000809/2005
00036 000905/2006
00051 000654/2008
00052 000656/2008
00055 001030/2008
MAURO SHIGUEMTSO YAMAMOTO 00023 001473/2004
MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA 00116 002419/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO 00035 000837/2006
MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR) 00025 001535/2004
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00010 001118/2001
00069 000360/2009
00086 002237/2009
00089 002384/2009
00143 045583/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00020 000867/2004
00165 003442/2012
MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR) 00019 000690/2004
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00079 001873/2009
MUNIR ABAGGE 00008 001353/2000
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00031 001163/2005
00038 000105/2007
00087 002251/2009

MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00155 060107/2011
NATALIA BROTTO (OAB:) 00075 001174/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00009 000793/2001
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00064 000017/2009
NEIVA DE NEZ (OAB: 26.547) 00014 001541/2002
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00045 001140/2007
00056 001142/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00116 002419/2011
00161 000530/2012
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00057 001375/2008
NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00061 001796/2008
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00026 000086/2005
NIRLANDO JACINTO PACHECO 00018 000411/2004
ODACYR CARLOS PRIGOL 00036 000905/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00128 022650/2011
OSVALDO PERUFFO (OAB: 002920/PR) 00178 020408/2012
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00007 001048/2000
OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO 00021 001018/2004
PATRICIA LANTMANN (OAB: 000026-282/PR) 00014 001541/2002
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00039 000203/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00104 050933/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00073 000916/2009
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO 00139 040147/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00167 004497/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00025 001535/2004
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00138 039304/2011
PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA 00114 071766/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 00106 052733/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00093 020977/2010
00104 050933/2010
PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) 00026 000086/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00041 000375/2007
RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00065 000043/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00108 053263/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00179 020932/2012
RAMALHO ROZO (OAB: 000021-9020/PR) 00096 032786/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR) 00055 001030/2008
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00073 000916/2009
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00040 000337/2007
00079 001873/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00073 000916/2009
RENATA RODRIGUES SALLES 00090 004514/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR) 00109 056052/2010
RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR) 00121 013342/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00002 000174/1998
00096 032786/2010
RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB: 055730/PR) 00046 001235/2007
RICARDO LUIZ LOURES CANTO 00091 009001/2010
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00033 000173/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00161 000530/2012
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00176 017818/2012
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00020 000867/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00067 000329/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00057 001375/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00007 001048/2000
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00164 003033/2012
RODRIGO FIAD PASINI (OAB:) 00082 002060/2009
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00024 001486/2004
00028 000570/2005
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00177 017837/2012
RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) 00071 000590/2009
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00141 041311/2011
ROSANGELA APARECIDA SANTOS 00124 017271/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00037 001591/2006
00138 039304/2011
00149 051736/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00017 000348/2004
SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00096 032786/2010
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00050 000555/2008
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00019 000690/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00023 001473/2004
00132 026108/2011
SANDRO ROBERTO VIEIRA (OAB:) 00118 005097/2011
SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00080 001906/2009
SARA FRACARO (OAB: 000043-512/PR) 00094 021533/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00059 001530/2008
00112 063118/2010
SERGIO LUIZ CORDONI 00114 071766/2010
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00015 000487/2003
SERGIO MARISOLA SODA (OAB: 257750/) 00139 040147/2011
SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM 00110 056525/2010
SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) 00137 039227/2011
00150 051831/2011
SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR) 00008 001353/2000
SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 001081-8/PR) 00092 015009/2010
SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00006 000343/2000
SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00047 001317/2007
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00081 001980/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00012 000062/2002
00043 000873/2007
00059 001530/2008
00112 063118/2010
SUELEN MICHELLE DA SILVA 00130 025453/2011
SUZETE DE FATIMA GUERRA 00152 053682/2011
SYDNEI MARTINS LECHETA 00046 001235/2007
TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00064 000017/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 000086/2005
00051 000654/2008
00052 000656/2008
THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR) 00123 016282/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00120 009829/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00037 001591/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00105 052233/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00156 063604/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00077 001242/2009
VALÉRIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA 00171 012832/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00085 002203/2009
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00120 009829/2011
00135 036667/2011
00154 058255/2011
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00111 061433/2010
00115 001938/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00129 023992/2011
WAGNER RODRIGUES (OAB: 000283-252/SP) 00144 045608/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00062 001850/2008
WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00158 066499/2011
ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 18.420) 00132 026108/2011
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/) 00069 000360/2009

1. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 279/1995-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II e outro x VERA AUGUSTA FERNANDES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR), LEILA MIRANDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 174/1998-SUPER MICRO-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE e outro x A. PORTES SANTOS & CIA LTDA - Em face do abandono da causa, apesar de regularmente intimado, é de se extinguir o processo, visto que se por mais de três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor, que por mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Curitiba, informando a extinção do processo (fls. 160/161 e 176/178). Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Arquivem-se, também, a ação de embargos de terceiro, onde já foi proferida sentença. Advs. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e Advs. do Requerido ANDREA GOMES (OAB: 021525/PR) e JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600).
3. ORDINÁRIA - 1516/1998-DAVID JOAO NETO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).
4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1305/1999-CHRYSTA MARIA GARBERS PERET ANTUNES e outro x MARCOS GUY RITZMANN e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 021831/PR) e Adv. do Requerido ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 275/2000-BBV LEASING BRASIL S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x PAULO ROBERTO DURIGAN DE SOUSA MIRANDA - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2000. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exeqüente, há mais de 3 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC## , tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que quase de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027).
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 343/2000-RAPIDO TRANSPAULO LTDA x GUSTAVO BALLAROTT TFARDOWSKI e outro - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. do Requerente MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR) e SILVIO BATISTA (OAB: 9239).
7. ORDIN.DE COBRANCA C/C INDEN. - 1048/2000-LUIZ RENATO VARDANEGA x GIOVANI ANTONIO BORDINI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R $ 111,66. Advs. do Requerente ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB: 000013-142/PR) e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e Adv. do Requerido ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/).

8. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1353/2000-LEONIDA FRIDA HOFFMANN x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. - TELEPAR - 1. Em face do contido em fls. 1399, intime-se a parte executada para proceder com o regular pagamento da prestação mensal devida a autora, conforme já determinado. 2. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, deve a parte executada demonstrar a constituição de capital que assegure o pagamento à autora, na forma já determinada em decisão de fls. 1399. Advs. do Requerente SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR), FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE e CHRISTIAN MARCELLO MANAS (OAB: 000029-190/PR) e Adv. do Requerido MUNIR ABAGGE.
9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 793/2001-BANCO DO BRASIL SA x LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - oficio expedido à Receita Federal, disponível para retirada, Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1118/2001-COND. ILHA DE GUARAREMA x FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).
11. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER.
AUTOS N. 0024789.2012 - JUCELIA DA SILVA AMARAL X BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Adv. JAIR APARECIDO AVANSI - OAB/PR 18727
12. DECLARATÓRIA - 62/2002-PLASTICOS DO PARANA LTDA. x BANCO BMC S/A. - 3. Após o cumprimento do item 1, Intime-se o exeqüente, a fim de que apresente saldo atualizado do crédito. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente ASSIS CORREA (OAB: 5.396), ADRIANA ESPINDOLA CORREA e GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR) e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).
13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 388/2002-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. x ARLENIO SIMEAO e outro - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Satisfeitas as custas processuais remanescentes, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 114,68. Advs. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) e CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE FERRER (OAB: 020399/PR).
14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1541/2002-WALTER JOSE ZELINSKI x UTT INFORMATICA (FACET FACULDADES) - 1. Em face do contido em fls. 260/262, manifeste-se a parte ré. Advs. do Requerente NEIVA DE NEZ (OAB: 26.547) e PATRICIA LANTMANN (OAB: 000026-282/PR) e Advs. do Requerido JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR), ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) e LUCIMAR FRETTA (OAB: 000040-901/PR).
15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 487/2003-BANCO BRADESCO S/A x OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E INVESTIMENTO LTD e outro - oficio expedido à Receita Federal, disponível para retirada. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).
16. REVISIONAL - SUMARIO - 0000553-24.2003.8.16.0001-JUMAPI ADMINISTRADORA DE IDIOMAS S/C e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - "Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com o orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 3. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 563 e 565), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Para o prosseguimento, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo agora os honorários advocatícios e a multa..." providencie a parte exequente o recolhimento das custas devidas ao 2º Oficio Distribuidor em favor do FUNJUS, conforme informação de fls. 571. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Advs. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR) e CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR).
17. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 348/2004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x TRANSPIZATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Alega o embargante que a decisão recorrida é contraditória na medida em que não levou em consideração que a vigência do Código Civil atual se deu a partir de janeiro de 2003 e que o desembolso ocorreu em agosto de 2002, bem assim que em ambos a disposição sobre os juros moratórios é distinta (0,5% no código de 1916 e 1% no atual). Também destacou que os juros moratórios incidem a partir da citação válida ou da condenação e não a partir do desembolso, como disposto na sentença. No tocante ao primeiro ponto, assiste razão ao embargante, vez que o atual Código Civil somente passou a viger em janeiro de 2003. Por essa razão, os juros moratórios devem incidir na proporção de 0,5% a.m. do desembolso até janeiro de 2003, e a partir de então em 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Naquilo que respeita ao segundo ponto, trata-se de insurgência quanto ao conteúdo da decisão e que não pode ser resolvida por esta estreita via recursal. O entendimento de que os juros devem ser contados do desembolso está fundado no entendimento jurisprudencial acrescido à fundamentação da sentença (fls. 461, últimp parágrafo). Por isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para os juros de mora de 0,5% ao mês a partir do desembolso até janeiro de 2003 e, daí em diante, de 1% ao mês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 23641-A) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e Adv. do Requerido RUI DALTON MIECZNIKOWSKI (OAB: 000038-307/PR).
18. EXECUÇÃO - 411/2004-LM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. x AGUIA DOURADA SEGURADORA E VIGILANCIA S/C - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2004. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exeqüente, a mais de 2 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC## , tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que a mais de 2 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente NIRLANDO JACINTO PACHECO (OAB: 000049-362/PR).
19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 690/2004-EDGAR NUNES x DOUGLAS FERREIRA - 1. Oficie-se à Fazenda Pública Municipal, para cumprimento do item 5.8.15, II, alínea "a", do CN, conforme determinado às fls. 286, item 1. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca do contido às fls. 288/290, em cinco dias. , Custas para expedição de OFICIOS (01) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (01) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 16,40 - Adv. do Requerente MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA FIGUEIREDO (OAB: 014391/PR).
20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 867/2004-AUGUSTO TOHORU TAKENAKA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO DEL CLARO (OAB: 003811/PR) e ROBERTO BENGHI DEL CLARO (OAB: 000031-448/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), ANDERSON HATAQUEIAMA, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO (OAB: 000030-000/PR) e GUILHERME RIBEIRO MARTINS (OAB: 169941/SP).
21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1018/2004-JOAO RIBEIRO DE FREITAS x JOSE VIEIRA - custas a cargo do autor para expedição da carta precatória, no valor de R$ 96,98. Adv. do Requerente AUREO VINHOTI (OAB: 22.904-PR) e Advs. do Requerido BORIS MIGUEL M. DA SILVA, OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO (OAB: 012331/SC) e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 019681/PR).
22. REP.DE DANOS P/ACID.VEICULO - 1450/2004-DANIEL FRANK FERREIRA x ERICO ALVES DA ROCHA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor e, por conseguinte, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor do autor, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Transitada em julgado, após a satisfação das custas processuais remanescentes (considerando o pagamento voluntário, não são devidas custas a título de cumprimento de sentença), procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Adv. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).
23. DECLARATÓRIA - 1473/2004-MARCELO NASCIMENTO DA CONCEICAO x BRASIL TELECOM S/A. - Às fls. 167 o réu juntou comprovante de pagamento, afirmando tratar-se da quitação da condenação. Considerando a ausência de manifestação da autora, ainda que devidamente intimada, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente LEONARDO KAYUKAWA e MAURO SHIGUEMTSO YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).
24. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1486/2004-ALEXANDRE RIBAS CENTA x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA. e outros - ao autor para complementar as custas referente a expedição de carta precatória, no valor de R$ 154,84. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) e Advs. do Requerido MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

25. ORDINARIA DE RESOL.CONTRATUAL - 1535/2004-OSVALDINA DE BONA SARTOR e outro x LUCIANE BRAMBILA CARDOSO e outro - 1. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito às fls. 438/439. 3. Em seguida, intime-se a executada acerca da constrição. (TERMO DE PENHORA LAVRADO AS FLS. 441/442) Advs. do Requerente ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), MICHELLE S. SELEME (OAB: 026915/PR), JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB: 042735/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR) e FLAVIANO WOLF GIOVANELI (OAB: 055311/PR) e Advs. do Requerido LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR), JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).
26. EXECUÇÃO - 86/2005-BANCO ITAÚ S.A. x DIRCE CARDOSO BOREL - oficios expedidosa disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e Adv. do Requerido NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR).
27. BUSCA E APREENSÃO - 0001582-41.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x FEDERAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
28. ALVARÁ JUDICIAL - 570/2005-ALAN WIGGERS FORMENTO e outro x ESPOLIO DE MOACIR FORMENTO - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.
29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 809/2005-ADAIL RODRIGUES e outros x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Manifeste-se o réu sobre pedido de fl.128. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).
30. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 843/2005-COND. ED. WENCESLAU GLASER x RIZIO WACHOWICZ - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls.- no valor de R$ 904,00. GUIA PARA RECOLHIMENTO DISPONÍVEL NOS AUTOS. Adv. do Requerente ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR).
31. MONITÓRIA - 1163/2005-BANCO BRADESCO S/A x DISBEB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - oficio expedido à Receita Federal, disponível para retirada. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1428/2005-GUILHERME ALVES LOPES x FUND ARTE COMERCIO DE FERRO E ALUMINIO FUNDIDO LTD e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente ANGELICA DUARTE MARTINSKI (OAB: 000027-421/PR) e Adv. do Requerido MAINAR RAFAEL VIGANO.
33. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 173/2006-BANCO BANESTADO S/A x JOSE VALTEMIR DA SILVA - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R$ 54,52. Advs. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. do Requerido RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR).
34. REINT. DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 329/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x VIWALDO LEAL DE MEIRELLES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 50,76. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).
35. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 837/2006-WILLIAM JEFFERSON MACIEL FERNANDES x L & S SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA - Carta de Adjudicação expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR) e MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR).
36. REVISAO CONTRATUAL C/ PED. DE TUT. ANTEC - 905/2006-CICERO RODRIGUES e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - Homologo o pedido de exclusão do nome dos autores Cícero Rodrigues e José Dimas dos Santos, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o devedor para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, na forma do parágrafo 1º do Artigo 475, A do Código de Processo Civil. Nomeio como perito judicial para atuar neste feito o Sr. Rodrigo Passos (Telefone : 9672-9464 e 3252-1809). Intime-se o Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LACIR GUARENCHI e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR).
37. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1591/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUILES EUGENIO MERLIN - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2007-BANCO BRADESCO S/A x C & C INFORMÁTICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).
39. RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS - 0002434-94.2007.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x SARA NUNES DE OLIVEIRA TORRES e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 44,80, sendo R$ 18,80 da carta e R$ 26,00 da postagem, bem como apresentar uma (01) contra-fé para acompanhar a citação. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180).
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2007-BANCO ITAUBANK S/A. x ROBERTO EDGARDO ACOSTA RAMA - oficio expedido à Receita Federal, disponível para retirada. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).
41. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 375/2007-IRACEMA APARECIDA DA PAZ x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do valor da condenação efetuado pelo devedor comprovado às fls. 114 e 157 e, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará para levantamento do valor remanescente depositado pelo réu, conforme pleiteado às fls. 133. Custas remanescentes pelo réu. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB: 031909/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) e FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR) e Adv. do Requerido ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.
42. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 638/2007-COND. CONJ. RESID. MORAD. SÃO JOÃO DEL REY V -XIII x VALDECIR RODRIGUES - Sobre a certidão lançada à fl. -110-(autor) , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR) e Adv. do Requerido MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (OAB: 003939-9/).
43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 873/2007-ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO REAL - ABN AMRO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e Advs. do Requerido BRUNO MAY MARTINS (OAB: 039020/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR), CAMILA GBUR HALUCH (OAB:) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2007-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CARRETO LTDA-ME e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).
45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1140/2007-JAIME NUNES DA SILVEIRA x RODOLPHO D' ROCIO RODRIGUES DE MORAIS CAMARGO e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil e CEF. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Advs. do Requerido ELIANE PIRES NAVROSKI (OAB: 058118/PR) e DANIELA MASSAROLLO (OAB: 054421/PR).
46. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1235/2007-EVILÁZIO BADZIACK x LECHETA & FERRAZ - ADVOGADOS - oficio expedido à Receita Federal, disponível para retirada. Advs. do Requerente JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO (OAB: 009625/PR) e RICARDO LEMOS GONÇALVES (OAB: 055730/PR) e Adv. do Requerido SYDNEI MARTINS LECHETA.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1317/2007-JOAO RICARDO FERRER x NOELI ENNES PALAIA - Alvará de Levantamento a disposição da parte exequente, na CEF. Adv. do Requerente JOAO RICARDO FERRER (OAB: 043668/PR) e Advs. do Requerido SIMONE DACOREGIO MIKETEN (OAB: 019664/PR), ANTONIO CARLOS P. BRAGA (OAB: 003635/PR) e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.
48. BUSCA E APREENSÃO - 0002630-64.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x LAULOR TEREZINHA BOTEGA - Considerando que a parte ré ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 84, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).
49. COBRANÇA - 276/2008-ABILIO MENESTRINA e outro x BANCO BESC - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor e, por conseguinte, julgo extinto este processo. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor do procurador do autor, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Transitada em julgado, após a satisfação das custas processuais remanescentes (considerando o pagamento voluntário, não são devidas custas a título de cumprimento de sentença), procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo

ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

50. COBRANÇA - 555/2008-MARCOS JOSE DE LIMA PINTO e outro x BOLESLAU ROGACHESKI - Diante da manifestação retro, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (OAB: 002754-7/PR) e Advs. do Requerido JOAO PEREIRA, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDI A PEREIRA (OAB: 000030-192/PR) e IZABEL GOSCINSCKI (OAB: 000022-161/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004113-95.2008.8.16.0001-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO ITAÚ S.A. - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor, com relação aos honorários de sucumbência, dando-os por quitados. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor do autor, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Intime-se o réu para que efetue o recolhimento das custas processuais. Diante do contido no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 656/2008-JOAQUIM TITO DAS NEVES x BANCO ITAÚ S.A. - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor, com relação aos honorários de sucumbência, dando-os por quitados. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor do autor, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Intime-se o réu para que efetue o recolhimento das custas processuais. Diante do contido no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

53. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 660/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON MARENYOVICH - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, com as anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

54. CONVERTIDO EM EXECUÇÃO - 840/2008-SAIBREIRA NOVA PRATA LTDA x J.G.B. ENGENHARIA LTDA - oficio expedido à Receita Federal, disponível para sua retirada. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005782-86.2008.8.16.0001-ADELAIDE VIEIRA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A - Abra-se vista dos autos ao prourador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR).

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1142/2008-HELENA LESTECHEN x JOSE ROBERTO DE ARAUJO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

57. EXECUÇÃO - 1375/2008-BANCO ITAÚ S.A. x SAMARA DE FATIMA FERNANDES - Considerando o acordo juntado pela executada, bem como que a exeqüente foi intimada por duas vezes para se manifestar sobre o acordo e, ainda assim, quedou-se inerte, julgo extinto o processo, com base no art. 794, II, do CPC. Custas pelo exeqüente. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e Advs. do Requerido ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA.

58. BUSCA E APREENSÃO - 1501/2008-BANCO DAYCOVAL S/A - C.F.I. x SILVIO FERREIRA DA CRUZ - 1. Defiro novo requerimento do autor de fls. 42 e, de conseqüência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

60. MONITÓRIA - 1545/2008-BANCO SANTANDER S/A x ACTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 112/116, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas pela executada, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e Advs. do Requerido MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004106-06.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE FERRARA x MOACYR VISINONI - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor e, por conseguinte, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e após a satisfação das custas processuais procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

62. ORDINÁRIA - 1850/2008-GUSTAVO VELOSO DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A e outro - 1. Considerando a incorporação anunciada (fls. 160), retifique-se o polo passivo da demanda, fazendo constar Itaú Seguros S/A em substituição a Unibanco AIG Seguros S/A. Anotações e comunicações necessárias. 2. Anote-se para que as futuras publicações direcionadas à parte ré sejam feitas exclusivamente em nome do procurador indicado às fls.160. 3. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquive-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC). Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR).

63. REPARAÇÃO DE DANOS - 1896/2008-SIDNEI VIEIRA DA SILVA x SO BANANAS LTDA e outro - ficam as partes cientes da data designada no juizo deprecante (fls.368) para a audiência de oitiva de testemunha, dia 11 de junho de 2012, às 11:40 horas. Adv. do Requerente CANDIDO ANTONIO DEMBISKI (OAB: 000021-009/PR) e Advs. do Requerido AMOS SILVA MAGALHAES (OAB:) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 17/2009-JOSE ROCHA e outro x WATSON SFAIR DE CARVALHO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR).

65. COBRANCA DE QUOTAS DE CONDOMINIO - 43/2009-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH x MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS e outro - 1. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito às fls.179/179-verso. 2. Em seguida, intime-se a executada acerca da constrição. TERMO DE PENHORA LAVRADO AS FLS. 181/182. Adv. do Requerente MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).

66. COBRANÇA - 61/2009-HENRIQUE ROGERIO FROTA FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento do valor da condenação, bem como dos honorários advocatícios efetuado pelo devedor comprovado às fls. 111/114 e fls. 144/146, de conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará dos valores depositados pelo réu, conforme pleiteado às fls. 149. Custas processuais devidamente quitadas. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB: 042164/) e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB:

8227) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

67. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 329/2009-FRANCISCA CLEMENTINA DE ÁVILA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que na decisão de fls. 215/219, merece reforma, na medida em que alega que inexiste prescrição, diferentemente do sentenciado, bem como requer a reforma de decisão para a análise do mérito. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer irregularidade a ser sanada na referida decisão. No presente caso, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, considerando que ficou clara a disposição relativa à prescrição, não havendo no que se falar de equívoco. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.2.14 do C.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 042144/PR).

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004643-02.2008.8.16.0001-SELMA MARIA CAESAR SPRENGER e outro x BANCO REAL S.A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB: 040622/PR) e DIOGO MATTE AMARO (OAB: 000030-596/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

69. AÇÃO DE DEPOSITO - 360/2009-BANCO BMG S/A x ERICA DOMINGOS ME - 1. Segundo o artigo 906## , do CPC, a execução por quantia certa, no caso de ação de depósito, é subsidiária à obrigação imposta na sentença. "1. Execução subsidiária. Se, apesar do trâmite da ação de depósito e da possibilidade de postular a busca e apreensão da coisa depositada, o credor não satisfizer seu crédito, poderá valer-se da sentença da ação de depósito como título executivo judicial. Deve ser cobrada através desta espécie de ação qualquer importância, como custas e honorários, que exceda o valor do 'equivalente em dinheiro' da coisa, do CPC 904". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1159) Nessa perspectiva, por ora, indefiro o requerimento de fls. 74, considerando que o prazo inicia-se com a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação. 2. Nesta perspectiva, antes de qualquer providência, intime-se o autor apresentar o valor atual do bem e a planilha que justifica o saldo do contrato apresentado em sua última manifestação. Em seguida, e cumprido o acima disposto, intime-se o réu para dar cumprimento à sentença. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/).

70. INVENTÁRIO - 495/2009-BERNADETE SAMPAIO ROSSI e outros x ESPÓLIO DE RACHEL RIBEIRO WENCHLERLIN - formal de partilha disponível em cartório. Adv. do Requerente LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO (OAB: 000025-655/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº (OAB: 025675/PR).

71. COBRANÇA - 590/2009-ANTONIO DA SILVA LEMOS e outros x BANCO BANESTADO S.A. - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Assim, se não vislumbra concreta possibilidade de acordo, nem a necessidade de produção de outras provas, desnecessária a designação da audiência. 2. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente RONALDO MARTINS (OAB: 020596/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

72. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 914/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR).

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 916/2009-LUCAS MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN) - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 000021-499/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 979/2009-DIBENS LEASING S/A AREENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RICARDO COSTA - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

75. REVISÃO CONTRATUAL - 1174/2009-ILUMIX COMERCIO DE PAINEIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo naquilo que respeita à antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito no restante. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 000016-870/PR) e NATALIA BROTTO (OAB:).

76. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ARRAS CUMULADA RESCISAO DE CONTRATO E DANOS MORAIS - 1198/2009-ANDREW DEL COLLE e outro x MILTON CÉSAR HOFF e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -106- , manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR).

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005429-12.2009.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA BOHRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento realizado nestes autos pelo devedor, com o qual anuiu o credor, bem como os documentos e informações apresentadas e, por conseguinte, julgo extinto este processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e após a satisfação das custas processuais, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2009-COPAVA VEICULOS LTDA. x CLEUSA MARCIA TOMAZ - 1. Intime-se a executada da penhora realizada. 2. Considerando que o valor penhorado é inferior àquele em execução, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1873/2009-SALETE POPOVICZ x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Primeiramente, intime-se a parte ré para proceder com a complementação do valor do débito, na forma requerida de fls. 594. 2. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará dos valores depositados às fls. 87 a título de honorários sucumbenciais, na forma requerida de fls. 594. 3. Ademais, quanto ao alegado às fls. 568/581 e em documentação de fls. 582/593, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

80. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 1906/2009-JORGE LUIZ BENCZ CAMARGO x LAERCIO RABEL e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) e ANDREA MAUREEN TEIXEIRA DO AMARAL (OAB: 038799/PR).

81. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0006712-70.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - 1. Relatório Fernanda Cruz propôs ação declaratória de inexistencia de débito em face de Atlântico Fundo de Investimentos, dizendo que foi surpreendida com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que não possui nenhum contrato com a ré. A ré apresentou contestação (fls. 67/82). Diz que a cobrança tem origem em cessão de crédito decorrente da dívida que a autora tinha com o Banco ABN. Alega, ainda, que a autora foi notificada dessa cessão. Argumenta que, na hipótese de reconhecer o defeito na prestação do serviço, prevalece a culpa exclusiva da autora, porque sua inadimplência é que motivou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que a autora não comprovou o dano moral e que, em caso de condenação, o valor deve ser arbitrado em patamar mínimo. A ré propôs também reconvenção com pedido de cobrança do valor de R$ 1.951,60 (fls. 121/131) e juntou documentos (fls. 149/155). A autora apresentou resposta (fls. 157/164), alegando que a ré não demonstrou que a restrição de crédito teve origem em dívida sua vencida e não paga com o Banco ABN. Alega que jamais celebrou qualquer contrato de cheque especial e conta garantida com a instituição financeira. A autora juntou documentos (fls. 169/181). A ré também apresentou documentos (fls. 182/195) apenas repetindo os documentos já juntados anteriormente (fls. 138/147). 2. Fundamentação 2.1. É certo que a notificação do devedor (cedido) não é requisito de validade para a transferência do crédito. Todavia, é elemento que confere eficácia à cessão em relação a sua pessoa, nos termos do artigo 290, do Código Civil. "A formalidade do registro de instrumento particular será desnecessária em relação ao devedor-cedido, embora relativamente a lei exija, para que a cessão de crédito seja eficaz, a realização de notificação judicial ou extrajudicial com o intuito de lhe dar ciência da referida cessão, evitando que pague ao credor primitivo. (...) Urge lembrar que se o devedor veio a declarar, em escrito público ou particular, seu conhecimento da cessão feita pelo credor, será considerado notificado, e a cessão de crédito terá eficácia em relação a ele (devedor-cedido), conseqüentemente, dispensada estará aquela notificação" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 312/313). A ré alegou, mas não comprovou, que a autora foi notificada da cessão de crédito. Os documentos apresentados pela ré dão conta, tão somente, da comunicação envida pelo SERASA à autora informando a inscrição (fls. 138/141), fato distinto e posterior à cessão de crédito. Ademais, também não demonstrou a ré a origem do crédito cedido para fazer frente a alegação da autora, de que não realizou qualquer negócio jurídico com o Banco ABN que pudesse justificar a existência da dívida. A inscrição do nome da autora foi, portanto, resultado de um comportamento imprudente e negligente de quem deveria garantir a veracidade da informação fornecida. O lançamento de dívida injustificada e a restrição do crédito do consumidor feriram o interesse jurídico reconhecido a autora. Dispõe o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, que são direitos

do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Neste sentido, o bem posto comentário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: "Não se
exige que o consumidor faça prova negativa da veracidade ou desconformidade dos fatos coligidos. Já que se trata de material recolhido à sua revelia, compete ao arquivista, a quem os dados aproveitam diretamente, produzir prova positiva de sua veracidade e atualidade. Uma vez que, após reinvestigação, a informação seja confirmada, deixa de existir a obrigação de retificação e o dever de comunicação a terceiros". (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado/pelos autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover ... 4ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995, p. 276) Como efeito, sem demonstração da existência da dívida, ônus que cabia à ré, o pedido da reconvenção é improcedente. 2.2. Há que se distinguir, no caso concreto, a inscrição nos cadastros de inadimplentes com o fato precedente atribuído à ré. A ausência de notificação do devedor a respeito da cessão de crédito e a falta de prova da origem regular do débito. O dano resultante da conjugação destas situações é evidente quando o credor não apresenta fundada justificativa para a cobrança. Neste caso, a lesão não está centrada na natureza do bem lesado, e sim no seu interesse, que não decorre de um dano patrimonial. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Como se trata de prejuízo moral, sem pertinência com a dívida inexistente, utilizo critério econômico baseado no valor inscrito de R$ 1.763,61. É que por esse valor a autora era considerada devedora. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. a) caráter punitivo e premonitório à conduta ofensiva da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra do autor. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. Tendo como parâmetro o valor de acima para proferir um juízo de valor sobre os critérios acima definidos, a expressão econômica parte de sua não apreciação (valor zero), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses. Tal fórmula visa atender a necessidade de demonstrar objetivamente, tanto quanto possível, uma operação de cunho eminentemente subjetivo. a) Para o primeiro critério (aumento de 01 vez), considerando que a cobrança decorreu, exclusivamente, da culpa da ré; b) para o segundo critério (aumento de 01 vez), considerando que, à falta de prova em contrário, a autora foi surpreendida com a cobrança de valor indevido. Atento ao acima considerado, arbitro a indenização em três vezes o parâmetro inicial, o que resulta em no valor de R$ 3.527,22, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1,0% ao mês contados do evento danoso. 1. O STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinqüenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do
evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.(STJ - AgRg no REsp 1202806/MG Relatora Ministra Nancy Andrighi Data do Julgamento 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. UTILIZAÇÃO DADOS DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os juros de mora sobre quantum devido a título de danos morais, incide a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula 54/STJ. (STJ - AgRg no REsp 1153668/RS Relator Ministro Luis Felipe Salomão Data do Julgamento 15/12/2011) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito objeto desta ação, e condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 3.527,22, com correção monetária (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês contados da data da inscrição (27 de fevereiro de 2009, fls. 32). Julgo improcedente a reconvenção. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício pretendido e a atividade processual das partes e a sucumbência tanto na ação principal quanto na reconvenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA (OAB: 031416/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR).

82. EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - 2060/2009-MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA x ETHI - EMPT TEMPORARIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e RODRIGO FIAD PASINI (OAB:) e Advs. do Requerido FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA (OAB:) e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2115/2009-BANCO BRADESCO S.A x FERTUSKI COMÉRCIO DE DISCO LTDA e outros - oficio expedido à Receita Federal, disponível para sua retirada. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

84. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 2157/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL MOVEIS LTDA x MJ LOCAÇOES DE MOVEIS EQUIP E UTENSILIOS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR).

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 2203/2009-ELAINE APARECIDA MACCAGNAN x BANCO FINASA BMC S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 205/206, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em que pese seja a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade das custas processuais, renunciando tacitamente ao benefício outrora concedido. Assim, custas processuais finais pela parte autora conforme termos do acordo. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO (OAB: 000042-562/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR).

86. MONITÓRIA - 2237/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JCC LOPES E CIA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-BANCO BRADESCO S/A x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

88. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 2354/2009-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SONATA OPERADORA E TURISMO LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 44,60. Adv. do Requerente JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e Adv. do Requerido JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 018079/PR).

89. BUSCA E APREENSÃO - 2384/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDIA FORTES CHRISTONI MORAES - 1. Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na petição inicial, todavia, esta não pagou as parcelas combinadas e mesmo devidamente notificada, permaneceu em mora. Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade em suas mãos. Juntou cálculo e documentos. Deferida a liminar, o bem foi apreendido e depositado com o requerente. Citada na forma da lei, a parte ré não apresentou qualquer defesa. 2. Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. A alienação fiduciária em garantia, instituída em nosso País pela Lei disciplinadora do mercado de capitais (nº 4.728/65), cuja redação fora posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante-mutuário possuidor direto e depositário. A ação de busca e apreensão prevista nessa legislação específica constitui meio processual de fazer valer o direito do proprietário fiduciária do bem dado em garantia a financiamentos, em face do inadimplemento do mutuário. Vale dizer, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece justamente o devido processo legal para a ação de busca e apreensão nas hipóteses de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de bens em garantia, em face do inadimplemento do devedor-fiduciante, o qual prevê a concessão da liminar busca e apreensão do bem se comprovada a mora do devedor, sendo-lhe assegurada a defesa e o contraditório em fase processual posterior. No caso dos autos, a parte ré, por ter preferido quedar-se inerte (revel), acabou por admitir que contraiu o financiamento mencionado na peça vestibular, onde se estabeleceu a alienação fiduciária do veículo em tela. Também admitiu que não pagou corretamente as prestações do contrato, impondo-se a confirmação da liminar busca e apreensão já deferida e executada. Aliás, bom ressaltar que, independentemente da revelia aqui ocorrida, a parte autora trouxe aos autos o contrato que firmou com a ré, bem como a notificação que deixou esta em mora. Neste processo, o que é relevante para a solução da lide é a ausência de qualquer comprovação por parte da devedora de que cumpriu integralmente a obrigação que assumiu no contrato de empréstimo, consistente no pagamento do débito vencido e apontado na inicial, com a sua conseqüente constituição em mora, ensejando a procedência do pedido inicialmente deduzido com a consolidação da posse e propriedade do bem em mãos de sua proprietária fiduciária, ora requerente. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% do valor da causa, observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do
Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004514-26.2010.8.16.0001-VANIRA FERNANDES x FEDERAL SEGUROS S.A. - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. do Requerente RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 000033-558/PR) e MARIA CLAUDIA STANSKY (OAB: 000042-987/PR) e Advs. do Requerido JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR).

91. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 0009001-39.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO HESTIA ROYALE x LUIZ MARQUES CANTO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 80/81 e, de consequência, julgo extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC Custas devidamente quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Adv. do Requerente ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR) e Advs. do Requerido RICARDO LUIZ LOURES CANTO (OAB: 057180/PR) e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0015009-32.2010.8.16.0001-ARNALDO BECKER JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - O réu interpôs embargos de declaração alegando que: a) a condenação extrapolou os limites da lide, naquilo que respeita à diferença do mês de março de 1990; b) não foi fixado o índice de correção monetária; c) deve constar expressamente da parte dispositiva que a aplicação dos índices se limita ao valor do saldo em cruzeiros mantidos junto ao réu. Efetivamente, não vislumbro tenha a parte autora deduzido pedido relativo à diferença do mês do março de 1990. Por isso, reformo a decisão recorrida neste ponto, a fim de suprimir da sentença parte relativa ao índice de 84,32% de março de 1990. O parâmetro da correção monetária está lá indicado na sentença: As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança,...". (fls. 116) Com relação à última reclamação, razão não assiste ao embargante. A sentença delimitou a responsabilidade do réu: "Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC". (fls. 114) Por isso, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração. Cumpra-se o item 2.2.14.6, do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GISELE AGOSTINI BUQUERA (OAB: 000024-859/PR) e SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 001081-8/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR).

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020977-43.2010.8.16.0001-GLACI DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará de levantamento a disposição da parte ré na CEF. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 155,34. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

94. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0021533-45.2010.8.16.0001-LEANDRO RIBEIRO PIRES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S.A. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente SARA FRACARO (OAB: 000043-512/PR) e Advs. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 0029323-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE SOARES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 70/71, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 75. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

96. RESCISORIA DE CONTRATO - 0032786-30.2010.8.16.0001-ROBSON OGIBÓSKI e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente RAMALHO ROZO (OAB: 000021-9020/PR) e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033919-10.2010.8.16.0001-RIVEN KUNIFAS x SIDNEIA DE OLIVEIRA GAISSLER VELOZO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB: 000044-794/PR) e Adv. do Requerido BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739).

98. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037173-88.2010.8.16.0001-ALINE JUSALE TROGGIAN x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 73,00. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e ERLON ROBERVAL KONOPAKI (OAB:) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038625-36.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HAIDE GALERANI BONILHA - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 44 e, de conseqüência, suspendo o processo por 180 dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

100. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039036-79.2010.8.16.0001-GLAUCIA NOVAES GONÇALVES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 033460/PR).

101. EXECUÇÃO DE CONTRATO - 0044195-03.2010.8.16.0001-SONIA REGINA VIRMOND GALPERIN x GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR).

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047356-21.2010.8.16.0001-SILVIA DANIELE KLUSKA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049268-53.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALTERNATIVA RECUPERADORA DE RODAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DENIO LEITE LOURES JUNIOR (OAB: 000010-855/PR).

104. BUSCA E APREENSÃO - 0050933-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE VALERIO DE OLINDA - Alvará de transferência a disposição da parte interessada, na CEF Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO - 0052233-04.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RODOLFO PFEFFER NETO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

106. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0052733-70.2010.8.16.0001-MILENE HARTOG FUENTES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - Considerando que o advogado da autora firmou o acordo, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 169/171, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente quitadas. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 000030-343/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

107. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0052786-51.2010.8.16.0001-HELIO OLEGARIO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE FRANZ CHRIST - 1. Certifique a Escrivania acerca de eventual apresentação de contestação pelos confinantes. 2. Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 184. 3. Após, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive quanto à contestação de fls. 134/152. Advs. do Requerente HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) e Adv. do Requerido MAURO FERREIRA FONSECA (OAB: 017924-- A/SC).

108. COBRANÇA - 0053263-74.2010.8.16.0001-HERCILIO ORBEN e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0056052-46.2010.8.16.0001-MARIA MUCIEL ARRUDA x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Com as anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DALTON JOSÉ BORBA (OAB: 014119/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971) e Advs. do Requerido RENATO RIBEIRO SCHMIDT (OAB: 006971/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

110. INVENTÁRIO CONSENSUAL - 0056525-32.2010.8.16.0001-ROSE DA CONCEIÇÃO DO ROSARIO e outros x ESPOLIO DE ARCEBILIA REZENDE DA SILVA - 1. Tendo em vista que as cartas de Aviso de Recebimento dos demais herdeiros retornaram positivas e os mesmos não apresentaram manifestação, intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha, em 05 dias. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM (OAB: 000039-547/PR).

111. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0061433-35.2010.8.16.0001-LUANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 99/101, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 215. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme requerido em fls. 104. Custas remanescentes a cargo da parte ré. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante."

Adv. do Requerente ALAN RENE BAUER (OAB:) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

112. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0063118-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ITAMAR BARBOSA LIBÓRIO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0068495-29.2010.8.16.0001-MIRIAN CIBELE PARODI x BANCO ITAÚ S.A. - I - RELATÓRIO I.1. Alegações da autora. Alega a autora que: a) Efetuado o pagamento integral do débito de um veículo financiado pelo banco réu, este não promoveu a baixa do gravame de alienação fiduciária restritivo de sua venda, causando-lhe, com isso, uma série de prejuízos e transtornos; b) Após inúmeras tentativas de solução do problema junto ao réu, estas restaram infrutíferas, não lhe restou alternativa que não invocar tutela jurisdicional para proteção de seus direitos. I.1.2. Dos pedidos. Em vista de tais fatos, requer: a) Em sede liminar de antecipação de tutela, determinação judicial para que o réu proceda à baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo referido nos autos, sob pena de aplicação de multa diário em caso de descumprimento da ordem, bem como a condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais suportados. I.2. Da liminar requerida. A medida liminar de antecipação de tutela foi deferida consoante decisão de fls. 79-82, determinando "a expedição de mandado executivo para que o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo referido nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento da presente ordem" (fl. 82). I.3. Da resposta do réu. Regularmente citado, o banco réu ofereceu contestação escrita nos moldes encartados às fls. 86-92, com as seguintes alegações de defesa: i) "que são equivocadas as alegações da autora, tendo em vista que o gravame foi baixado dez dias após a quitação ocorrida em 17/02/2009..." (fl. 87); ii) "que após a baixa do gravame os procedimentos de transferência do veículo é de responsabilidade do financiado, não cabendo ao banco qualquer atuação para tal feito" (fl. 87); iii) "resta demonstrada, pelo extrato de inclusão/exclusão de gravame, que o Banco requerido efetuou a baixa do gravame em 27/02/2009, não tendo fundamento a autora para pleitear a indenização" (fl. 87); iv) que "deveria o autor demonstrar o nexo causal entre a conduta praticada pelo ora réu e os transtornos sofridos" (fl. 88); v) que "não há que se falar em responsabilidade do ora réu, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais", e que, no caso de condenação ao pagamento de indenização, "deve o valor ser arbitrado proporcionalmente a realidade dos fatos" (fl. 90); vi) que, quanto à obrigação de fazer requerida, esta "mostra-se descabida para o ora réu, uma vez que o mesmo já prestou a informação de baixa do gravame pelo sistema MEGADATA em 27/02/2009, não tendo mais nada por fazer" (fl. 91); vii) requer, ao final, o julgamento de improcedência da demanda. I.4. Impugnação à contestação às fls. 101-107, combatendo os argumentos da defesa. I.5. Julgamento antecipado anunciado (fl. 113#). É, no essencial, o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado nos moldes dispostos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Determinou-se hipótese de julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil## , pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, esta última, da produção de outras provas além das já trazidas nos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990). Trata-se, indubitavelmente, de relação de consumo a ser regida à luz das regras dispostas no Código de
Defesa do Consumidor, evidenciando-se, claramente, em cada um dos lados as figuras do consumidor e do fornecedor de bens e serviços. Ademais, lembre-se que, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". II.3. Da responsabilidade objetiva do réu pela subsistência do gravame sobre o bem após o pagamento integral do débito. A questão controvertida nos autos refere-se à possibilidade de responsabilização da instituição financeira credora pela ausência de baixa no gravame de alienação fiduciária incidente sobre o bem móvel após o pagamento integral do débito pelo devedor## . Neste sentido, seguindo o entendimento já exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná## , a situação encontrada nos autos caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária## , incidindo, portanto, a disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a responsabilização objetiva do fornecedor de bens e serviços## . Isso porque, em que pese o banco réu tenha trazido aos autos documento pelo qual a baixa do gravame já teria sido realizada em 27.02.2009## , os documentos juntados pela parte autora evidenciam que persiste a restrição à venda até recentemente## , demonstrando que a instituição financeira não logrou, efetivamente, proceder à baixa da alienação fiduciária incidente sobre o bem, ocasionando, desse modo, graves consequências à proprietária do veículo, notadamente no que tange à livre disposição do mesmo## . Para casos como o constante dos autos, tenho por suficiente condenar o réu, a título de danos morais pela sua conduta omissiva em não proceder à devida baixa do gravame após o pagamento da dívida, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando-se que tal importância, além de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, também atende o caráter dúplice punitivo e reparador da indenização em comento, sem caracterizar abuso ou enriquecimento ilícito à autora. Deixo, contudo, de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que a autora não logrou demonstrar o montante efetivo da desvalorização do bem durante a permanência do gravame, o que poderia ter sido feito pela juntada de tabelas FIPE ao bojo dos autos. III. DISPOSITIVO Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda definitiva e imediatamente a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o bem referido nos autos, sob pena de aplicação de multa única no importe de R$ R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o caso de descumprimento da presente ordem, a ser revertida em favor da autora, além de condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso (quitação em 17/02/2009) . Em vista da sucumbência mínima da autora## , condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB: 000037-17/) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS
FARIA (OAB: 037102/PR).

114. CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - 0071766-46.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS - TEMPLO DOS MILAGRES e outro - 1. Na decisão liminar proferida às fls. 115/117 determinou-se a suspensão das atividades da ré no endereço indicado na petição inicial. A ré foi intimada desta decisão em 13 de maio de 2011 (fls. 130). Às fls. 228, foi fixada multa-diária para o caso de persistir o descumprimento da liminar. A ré foi novamente intimada, na pessoa de seu advogado e pessoalmente (fls. 229 e 238). Foi expedido mandado de constatação, por meio do qual o oficial de justiça informou que a ré continua a praticar suas atividades no mesmo endereço (fls. 259). As licenças e alvarás não foram todos apresentados e não cabe aguardar essa regularização enquanto a ré continua a funcionar na forma que já se reputou lesiva desde o início. Por esta razão, sem prejuízo da multa já fixada, defiro o requerimento do autor, acolhendo sua justificativa e determino seja o estabelecimento lacrado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, porquanto o réu permaneceu em silêncio. Entendo, nesta perspectiva, que o processo está pronto para julgamento. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ CORDONI e Adv. do Requerido PEDRO OCTÁVIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 045563/PR).

115. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULO C/C INDENIZATÓRIA - 0001938-26.2011.8.16.0001-MARINES APARECIDA ALVES DOS SANTOS x ITAU LEASING S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor do réu, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9° da Lei n° 8.935/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e ALTAIR BURATO (OAB:) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

116. BUSCA E APREENSÃO - 0002419-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO CARLOS BARBOZA DE LIMA ME - Considerando que a parte ré ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 64, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas devidamente quitadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 056942/PR).

117. CIVIL COLETIVA - 0004871-69.2011.8.16.0001-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 4. Intime-se a parte autora a apresentar minuta de edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor em atenção à manifestação ministerial de fls. 77-78. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR).

118. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005097-74.2011.8.16.0001-FLANDERSON HOSTIN DOS REIS LIVERO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente SANDRO ROBERTO VIEIRA (OAB:) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:).

119. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006018-33.2011.8.16.0001-MARIA OTTO x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR).

120. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009829-98.2011.8.16.0001-TRANQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 000045-467/PR) e Advs. do Requerido THAIS REGINA

MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR), VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) e JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR).

121. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013342-74.2011.8.16.0001-LORENI MARIA DA ROSA COSTA x G. LAFFITE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Advs. do Requerido RICARDO ANDRAUS (OAB: 031177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) e ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR).

122. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0015471-52.2011.8.16.0001-MESSIAS BATISTA PEREIRA e outro x BV FINANCEIRA - O requerimento trazido às fls. 87 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Sem prejuízo, cumpridas as formalidades legais expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do autor, na forma requerida de fls. 87. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR).

123. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO COMPLEMENTAR - 0016282-12.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE NADAI SOUZA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO e outro - 1. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário complementar proposta por Maria Aparecida de Nadai Souza em face de Fundação de Pensão Multipatrocinado e Banco Itaú S/A. Narra a autora que trabalhou no Banco Banestado e obteve em Reclamatória Trabalhista o reconhecimento do direito a receber diferenças salariais. Sustenta que tais valores permitem a revisão da sua complementação de aposentadoria recebida da Fundação de Pensão Multipatrocinada. Requer o reconhecimento e a implantação do direito à complementação de aposentadoria, com base nos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho. Os réus, Fundação de Pensão Multipatrocinado e Banco Itaú S/A, apresentaram contestação (fls. 113/133) aduzindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que as correções solicitadas decorrerem da Reclamatória Trabalhista. Em seguida, alegam que a revisão requerida esta abarcada pela coisa julgada formada na justiça especializada, que ocorreu a prescrição trabalhista e quinquenal, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável. Ao final, sustentou a legalidade do valor do benefício e das regras estatutárias. 2. Em que pesem as argumentações da parte autora, assiste razão aos réus quanto à competência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação desta demanda. Entende o Supremo Tribunal Federal que as questões envolvendo complementação de aposentadoria de previdência privada, quando decorrentes de contrato de trabalho, são de competência da Justiça especializada. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando não decorrentes de contrato de trabalho. Precedentes. 2. Controvérsia que demandaria o exame das cláusulas contratuais e regulamentos pertinentes, hipótese que não viabiliza o recurso extraordinário.3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (STF - RE-AgR 526615 1ª T Rel. Min. Cármen Lúcia j. 20/11/2007) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III- A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.IV - Agravo regimental improvido." (STF - AI-AgR 598723 1ª T Rel. Min. Ricardo Lewandowski j. 26/04/2007) É de se notar que o pedido da autora tem fundamento em verbas trabalhistas, uma vez que o recalculo tem por base verbas de natureza salarial decorrentes da relação empregatícia, quais sejam: horas extras e reflexos; adicional sobre horas de intervalo intrajornada e reflexos, diferenças
salariais decorrentes das promoções, gratificação semestral, auxílio cesta alimentação, diferenças em FGTS, multas convencionais (fls. 16/59). Assim, não obstante o teor do art. 202, §2º, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual "As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes", neste caso específico a controvérsia não reside exclusivamente sobre o contrato civil de previdência privada. Deste modo, não cumpre avaliar a relação civil entre ex-empregado e entidade fechada de previdência privada, pois a complementação de aposentadoria postulada encontra-se intimamente relacionada com a relação trabalhista a que foram condenados Banco Itaú S/A e FUNBEP Fundo de Pensão Multipatrocinada. Deve-se observar, ainda, a redação dada ao art. 114, da CF/88, após o advento da EC nº 45/2004, que redimensionou a competência da Justiça Especializada, estabelecendo dentre outras hipóteses a seguinte: "art. 114. compete à justiça do trabalho processar e julgar: IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." Nesse mesmo sentido, expõe o Ministro João Oreste Dalazen: "A auspiciosa novidade está em que a nova norma constitucional, consoante já se anotou, não mais circunscreve a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre trabalhadores e empregadores, como o fazia a redação anterior. Assim, porque o suposto da determinação da competência é unicamente a controvérsia derivar da relação de trabalho, o novo texto constitucional preenche uma omissão de que se ressentia a disciplina da competência material da Justiça do Trabalho: os litígios da relação de emprego que não envolvam os seus sujeitos. De sorte que, presentemente, inscrevem-se na competência da Justiça do Trabalho, ao revés do que sucedia antes (por falta de permissivo legal e constitucional): a) os dissídios interobreiros, a exemplo do que se passa, às vezes, entre os empregados que celebram contrato de equipe, a respeito de salário; b) os dissídios interpatronais sobre obrigação que decorre do contrato de emprego, tal como se verifica na lide entre o empregador sucessor e o sucedido, ou entre o empregador subempreiteiro e o empreiteiro principal (art. 455 da CLT); c) quaisquer outras lides a propósito de direitos e obrigações que decorram da relação de emprego, mesmo que não se estabeleçam entre empregado e empregador, como se dá com a ação civil pública trabalhista, ou com o dissídio sobre complementação de aposentadoria entre empregado e entidade de previdência privada fechada instituída pelo empregador, quando a complementação de aposentadoria não é criada pelo empregador." (Revista do Tribunal Superior do Trabalho - Edição Especial sobre a competência material da Justiça do Trabalho - EC nº 45/2004 - Vol. 71 - nº 1 jan/abr 2005 - p. 45) 3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste, em favor do Juízo da Vara Trabalhista, para onde deverá ser remetido o processo. Baixas e diligências necessárias. Advs. do Requerente JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR) e DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e THAIS AMOROSO PASCHOAL (OAB: 037086/PR).

124. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - 0017271-18.2011.8.16.0001-LOTERIAS VENEZA LTDA. x SOUZA CRUZ S/A - Loterias Veneza Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistencia de Obrigação Cambial em face de Souza Cruz S/A, aduzindo em síntese: a) A requerente é Unidade Lotérica, que comercializa loterias federais e produtos assemelhados, bem como atua na prestação de todos os serviços delegados pela Caixa Econômica Federal; b) Está localizada, desde setembro de 2006, a Avenida Nossa Senhora de Lourdes, nº 63, loja 02, bairro Jardim das Américas, Curitiba-pr; c) Foi surpreendida com apontamento de protesto perante o 5º Tabelionato de Protestos de títulos desta Capital, referente à duplicata nº 27606-1, no valor de R$ 204,24, de janeiro de 2010, tendo como sacador o própria requerida; d) Tal duplicata foi gravada com o endereço antigo da empresa autora, ou seja, Rua João Negrão, nº 704, Curitiba-pr e o aceite da mesma foi dado por pessoa estranha aos quadros de funcionários da autora; e) A empresa requerida fabrica e distribui tabaco, sendo sua atividade incompatível com a da empresa requerente; f) Não houve ou há qualquer relação negocial entre as partes, nem recebimento de mercadorias pela parte requerente, não sendo devidos os valores cobrados através da emissão do titulo protestado. Pedidos g) Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, com oferecimento de caução; h) Cancelamento do protesto e das duplicatas, além da condenação da ré para pagamento de indenização por danos morais. Liminar Liminar deferida (fls. 38-39). Resposta da requerida A requerida apresentou contestação em audiência alegando: Que existe relação negocial entre as partes desde janeiro de 2006; A nota fiscal foi assinada pela Senhora Ivone, que exarou aceite expresso na duplicata; Inexistencia de responsabilidade civil da parte ré; Inexistencia do dano moral alegado. Requer a improcedência do pedido. Impugnação à Contestação (Fls. 106-123). Julgamento Antecipado Anunciado (Fls. 124). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO II. 1. - Do julgamento antecipado Trata-se de ação declaratória de inexistencia de obrigação cambial c/c indenizatória na qual a autora pretende obter declaração de nulidade da duplicata nº "27606-1" e, consequentemente, dos débitos nela representados, os quais deram causa a inscrição de seu nome em serviço de proteção ao crédito. Ambiciona também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de direito e de fato, prescindindo este último elemento da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Ademais, cumpre salientar que o rito adotado na presente lide sumário - exige que o requerimento de provas a serem produzidas seja feito na peça inicial e contestação, sob pena de preclusão. No entanto, ambas as partes quedaram-se inertes em relação ao requerimento de provas, estando precluido o direito neste sentido. Assim, não existindo provas a serem produzidas, entendo que o processo encontra-se apto ao julgamento. II. 2- Mérito. Do quanto se extrai do acervo documental juntado aos autos, a autora teve contra si emitida, pela ré, duplicata que, em seguida, deu causa ao protesto. É preciso ter em conta que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem
em compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A emissão de uma duplicata mercantil exige a pactuação de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e da prestação de serviço, a teor do disposto no art. 1o. da Lei 5.474/68. Uma vez emitida à duplicata, para que gere efeitos no mundo jurídico, é necessário que receba o aceite do comprador ou que seja apresentada prova da realização do negócio a que deu

causa. Assim dispõe a Lei das Duplicatas (Lei 5.474/68): Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. § 1º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. (...) Art. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. No caso dos autos, observar-se que não houve qualquer comprovação por parte da requerida, de relação jurídica negocial firmada com a requerente que pudesse justificar a emissão da duplicata nº 27606-1#. A fatura e nota fiscal emitidos pela empresa ré (fls.84-86) comprovam que os produtos foram enviados ao endereço antigo da empresa, local onde não mais desenvolve sua atividade. A autora, ademais, fez prova da mudança de endereço da empresa, nos documentos juntados na inicial (quarta alteração do contrato social, fls.16-22, clausula 8ª) A parte autora comprovou que não possui relação jurídica mantida com a empresa requerida e a requerida não logrou êxito em comprovar a entrega da mercadoria. O aceite dado pela Senhora Ivone não pode ser considerado válido, visto que feito por pessoa estranha aos quadros de representantes legais da autora e a requerida não fez prova contraria deste fato. Assim, entendo que a requerida não conseguiu se desvencilhar do ônus de provar sua vinculação com a requerente, nem da funcionária que assinou a duplicata com a autora. A duplicata sacada, portanto, não possui causa subjacente, bem como não veio acompanhada de prova da efetiva prestação de serviços ou entrega de mercadoria, o que poderia ser demonstrada por qualquer documento, não se restringindo à existência de nota fiscal## . Evidente, pois, a ineficácia do título emitido. II. 3. - Da indenização De outro ponto, o protesto indevido que tenha sido objeto de publicidade (comunicação aos órgãos de proteção ao crédito) é, por si só, fato hábil a gerar dano moral, independentemente de comprovação de qualquer reflexo negativo, eis que resulta em inegáveis abalos e transtornos na vida da autora, que ficou com a sua idoneidade pagadora desgastada e suas relações no comércio potencialmente prejudicadas em razão da consolidação equivocada da condição de inadimplente. Além dos evidentes transtornos causados com a necessidade de ampla mobilização para o cancelamento das inscrições no Serasa#. Para definição do valor do dano moral dentre os já pacificados pela doutrina, no caso, merece especial consideração o elemento punitivo. A requerida agiu com nítida vontade de prejudicar terceiros a fim de obter
indevida vantagem econômica. Não se tratou de uma simples falha na atividade empresarial, mas sim da utilização desta de forma nociva, atentando diretamente contra o principio da função social da empresa. Em vista destas considerações, hei por bem estabelecer a indenização a ser paga em R$ 5.000,00, quantia esta que reputo suficiente a recompensar adequadamente a autora pelos danos sofridos, e, em contrapartida, punir adequadamente a ré, e mais, para incutir-lhe um dever de cautela que impeça a renovação dos atos dolosos aqui. Dito montante estará sujeito à incidência de correção monetária pela média do INPC desde a presente data, e juros moratórios devidos desde a ocorrência do ato ilícito, qual seja, desde a ocorrência do primeiro protesto relacionado aos títulos discutidos nestes autos, até que se observe o efetivo pagamento da indenização fixada. Observa-se que a taxa de juros de mora aplicável deve ser de 1,0% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, julgo procedente a pretensão inicial, com o consequente declaração definitiva da inexigibilidade do titulo e inexistência da dívida. Condeno a ré a pagar à autora, a título de danos morais, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado consoante fundamentação. Oficie-se ao Cartório de Protesto para cancelamento definitivo do protesto. Determino o levantamento da caução em favor da autora. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e o tempo de tramite da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e ROSANGELA APARECIDA SANTOS (OAB: 000044-553/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR).

125. BUSCA E APREENSÃO - 0018419-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KATHLEEN MARY KLUG - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 19,74. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

126. INVENTÁRIO - 0018481-07.2011.8.16.0001-EDILSON JOSE DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ZENIRA CARNEIRO DA COSTA - termo de primeiras declarações carente de assinatura. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126).

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020031-37.2011.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS HICHENBICK - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022650-37.2011.8.16.0001-IPC - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS e outro x CADI - UFPR - CENTRO ACADEMICO DE DESIGN DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PARANA e outros - I. Tendo em vista que as partes não possuem mais interesse no cumprimento do acordo anteriormente homologado, bem como renovaram os termos da avença para substituir as obrigações, homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Com as anotações necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR) e Adv. do Requerido DIOGO SALOMÃO HECKE (OAB: 000042-509/PR).

129. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0023992-83.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PAULO ARNALDO R. DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - 0025453-90.2011.8.16.0001-JOSEMIR DE SOUZA e outro x JULIANA APARECIDA DUARTE e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de intimação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente SUELEN MICHELLE DA SILVA (OAB: 057097/PR) e Advs. do Requerido ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR) e DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR).

131. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025937-08.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x KEITI SUZUKI - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Advs. do Requerido JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e LAURA GARBACCIO VIANNA.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026108-62.2011.8.16.0001-CRISTIANO DO SANTOS WOLFF e outros x BRASIL TELECOM S/A - 2. Em face do constante às fls. 206, concedo à ré prazo de mais 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 199. Adv. do Requerente ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 18.420) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

133. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031810-86.2011.8.16.0001-HERCULES DOS SANTOS NEVES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB: 036660/PR).

134. REVISÃO DE CONTRATO - 0034845-54.2011.8.16.0001-ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO x BANCO FIAT S/A - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0036667-78.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ANTONIO PEREIRA NETO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 34/35, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).

136. BUSCA E APREENSÃO - 0037865-53.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BEATRIZ MENDES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).

137. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039227-90.2011.8.16.0001-TATIANE VIEIRA SALES x NEZIA VIEIRA - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 16/06/2012, às 10h00, na Rua da Cidadania do Carmo, situada na Av. Mal. Floriano Peixoto, n° 8.430, Bairro Boqueirão, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advs. do Requerente SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR).

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039304-02.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DOS SANTOS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

139. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES - 0040147-64.2011.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EVERALDO SILVA e outros - 1. Em face do contido em fls. 298, não verifico a necessidade de prestação de caução pela parte autora, vez que tal procedimento não se coaduna com a natureza da presente ação, que é a de consignação de chaves, não havendo previsão legal para tanto. Assim, entendo pelo indeferimento do contido nos embargos neste primeiro ponto. Quanto ao requerimento de determinação quanto à mantença do imóvel, também não merece prosperar, haja vista não ser este o procedimento cabível para discussão acerca da posse do imóvel. Assim, REJEITO os embargos de declaratórios de fls. 298, ante a não ocorrência de quaisquer hipóteses do art. 535 do CPC. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao depósito de chaves às fls. 301, bem como para apresentar contestação, no prazo legal. Advs. do Requerente PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO (OAB: 130053/SP), MAURICIO MARQUES

DOMINGUES (OAB: 175513/SP), DANIEL ROBERTO FARIA LEME (OAB: 272422/SP) e SERGIO MARISOLA SODA (OAB: 257750/) e Adv. do Requerido ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR).

140. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0041225-93.2011.8.16.0001-CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS).

141. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - 0041311-64.2011.8.16.0001-JOCELI DE OLIVEIRA JARDIM e outro x KIHARA E NAKAMURA LTDA e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente APARECIDO SOARES ANDRADE (OAB: 018176/PR) e ROSALINA MUSTASSO GARCIA (OAB: 027551/PR).

142. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042276-42.2011.8.16.0001-JORGE MACHADO DOS SANTOS x SANTENDER LEASING - BANCO SANTENDER S/A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045583-04.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ ANTONY DE CASTILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB: 20.180) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

144. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0045608-17.2011.8.16.0001-VIVALDO CURI x SERGIO PAULO ZAFALON MARTINS - 1. Homologo o pedido de desistência à fl. 113, uma vez que com o consentimento do réu, julgando, consequentemente, extinto o processo com base no art. 267, VII do CPC. 2. Informe-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento o réu já foi citado, tendo constituído advogado e apresentado contestação. Ademais, as partes juntaram aos autos pedido de desistência assinado conjuntamente, requerendo a extinção com fundamento no art. 267, VIII do CPC, ao que este juízo homologou, julgando extinto o processo (cópia do acordo anexo). 3. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquive-se. P. R. I Adv. do Requerente WAGNER RODRIGUES (OAB: 000283-252/SP) e Adv. do Requerido GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0046439-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAMIRA MANSOUR - 1. A conta ve preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 11,28. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARIA LUCIA GOMES (OAB: 000029-579/).

146. ALVARÁ JUDICIAL - 0048649-89.2011.8.16.0001-STHEPHANY ORDONHES DA CRUZ e outro x ESPOLIO DE MARCOS AURÉLIO DA CRUZ - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 000037-652/PR).

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048989-33.2011.8.16.0001-ELIAS THADEU TEIXEIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o signatário da petição de fls. -39- (autor) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR).

148. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050065-92.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE SOUZA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR).

149. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0051736-53.2011.8.16.0001-MAURICIO FERNANDES RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - oficio expedido à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051831-83.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO FERNANDO DE MAGALHÃES x BRUNO LACOMBE MIRAGLIA - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, cumpra-se despacho de fls. 142. Adv. do Requerente SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) e Advs. do Requerido EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB: 000032-528/PR).

151. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0052836-43.2011.8.16.0001-NEWTON JOSE RIFFEL e outro x FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - Embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta declaração de renda ano-calendário 2010 - quando possuía rendimentos tributáveis no valor de R$ 18.000,00 - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. do Requerente MARIA NOELI FAE (OAB: 000009-511/PR) e AMILCAR NADU VIEIRA ROSA (OAB: 041045/PR).

152. INTERDIÇÃO - 0053682-60.2011.8.16.0001-PEDRO ZANARDO FILHO x ANDRESSA DE ALMEIDA ZANARDO - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 16/06/2012. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 16/06/2012, às 10h00, na Rua da Cidadania do Carmo, situada na Av. Mal. Floriano Peixoto, n° 8.430, Bairro Boqueirão, nesta Capital. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advs. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) e SUZETE DE FATIMA GUERRA (OAB: 000011-440/PR).

153. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057123-49.2011.8.16.0001-ESP. DE NILSA VIEIRA DA SILVA KUCHER e outros x MARINA TORRES DA CRUZ MACHADO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA (OAB: 000049-033/PR) e Adv. do Requerido ENNIO SANTOS FILHO (OAB: 038197/).

154. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 0058255-44.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA - 1. Intime-se o impugnado, a fim de que junte aos autos documentos atuais que comprovem a arrecadação da empresa, como balanços, bem como prova da decretação de falência que afirma às fls. 25/34. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) e Adv. do Requerido ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 000045-467/PR).

155. REVISÃO CONTRATUAL - 0060107-06.2011.8.16.0001-VOLFFER - MANUFATURAS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na impugnação 2. DEFIRO, a produção de prova pericial contábil solicitada pelo requerido , nomeando o Dr. Wilsom Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o requerido proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. 9.. Ademais dos quesitos constantes dos autos, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes: a) qual o percentual de juros moratórios/remuneratórios no contrato discutido?; b) o percentual de juros remuneratórios difere daqueles praticados no Mercado? b) existe a pratica da capitalização de juros? (explicar a hipótese em caso de ocorrência) Qual? Expurgando-se eventual capitalização e juros acima da média do mercado e, em hipótese positiva, qual o montante ainda devido? Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

156. DECLARATÓRIA DE INEXIST. E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 0063604-28.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAS E SERVIÇOS LTDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 13,00, da postagem. Advs. do Requerente LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 8.822-E), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA (OAB: 033373/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR).

157. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0066324-65.2011.8.16.0001-MICHELLE KAZUE MICHEL x SANDRO ARAMIS MICHEL - TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES CARENTE DE ASSINATURA. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 000010-833/PR).

158. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0066499-59.2011.8.16.0001-MIHAIL VASSILI DUDCOSCHI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o

AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR).

159. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0066810-50.2011.8.16.0001-REGINA GLASER PEGORARO x AMARO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

160. INTERDIÇÃO - 0067159-53.2011.8.16.0001-URSULA NEUFELD x IRMA MAGER - 1. Compulsando os autos, verifico que o ato citatório da interditanda Sra. IRMA MAGER não foi efetivado. Sendo assim, em complementação ao despacho retro, cite-se a interditanda, para comparecimento, ciente de que o prazo de cinco (05) dias para eventual impugnação do pedido de interdição iniciará a partir da realização do ato de inspeção judicial. 2. Ademais, tendo em vista petitório de fls. 22/24, bem como a instauração de procedimento administrativo frente à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso, designo, ex oficio, audiência para o dia 16/06/2012 às 10:00 horas, a fim de ouvir a requerente URSULA NEUFELD. 3. Sem prejuízo, oficie-se Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso para que encaminhe cópia integral do expediente citado às fls. 33. Adv. do Requerente MAURA GIRALDI MOENIGHOFF (OAB: 034682/PR).

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000530-63.2012.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO J. SAFRA S.A - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

162. COBRANÇA - 0000777-44.2012.8.16.0001-MIROSLAVA KRUG DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LAERTES DE SOUZA (OAB: 010699/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

163. MONITÓRIA - 0002331-14.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIZ SINTONIO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 14,10. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR).

164. COBRANCA - 0003033-57.2012.8.16.0001-VERA LUCIA TOKARSKI ENDLER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo a apelação interposta pela autora no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

165. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003442-33.2012.8.16.0001-KARIN MADELEINE GODARTH x MBM SEGURADORA S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

166. REVISIONAL DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL E DANO - MORAL - 0003653-69.2012.8.16.0001-GERINALDO DIOGO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 67. - "2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. do Requerente MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB: 059073/PR).

167. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - 0004497-19.2012.8.16.0001-MARCOS LEMOS x JOÃO DA SILVA RIBEIRO e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000043-982/PR).

168. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0007678-28.2012.8.16.0001-LILIANE PADILHA DE LIMA VIEZI x LOJAS RENNER S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO (OAB: 031432/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0009054-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARIA JOSE DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0010647-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SCHEILA ADRIANE SANTOS NARDINO WIERZBICKI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

171. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012832-27.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA x NET PARANÁ COMUNICAÇÃO LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente VALÉRIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA (OAB: 131919/SP) e DANIELA DOS REIS COTO (OAB: 166058/SP) e Advs. do Requerido FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0013716-56.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROGER DOUGLAS PROENCA MOREIRA - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

173. ORDINÁRIA - 0013808-34.2012.8.16.0001-KARINA DAHER VIANNA CHAMCKI x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR).

174. ORDINÁRIA - 0014558-36.2012.8.16.0001-LUCIA TEREZINHA MANGINI x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA TELEBRÁS S/A) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

175. INDENIZAÇÃO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATURAL - 0017289-05.2012.8.16.0001-TASSIA VALENTE VIANA AROUCHE PATRICIO e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - I - RELATÓRIO Relata a parte autora que: a) Foi firmado com a ré em 20 de maio de 2009 Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de empreendimento do réu; b) A unidade escolhida tem por preço o valor de R$ 173.828,91 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), com prazo para entrega em 30 de abril de 2011, conforme cláusula 12 do contrato; c) Contudo, até o presente momento, o imóvel não fora entregue aos autores, o que gera a incerteza na entrega do referido imóvel; d) Requerem os autores, em sede de antecipação de tutela, o congelamento do valor do financiamento entabulado com a parte ré, na medida em que estariam os autores sendo mais prejudicados do que já estão, bem como a ré estaria efetuando rendimentos com seu próprio inadimplemento; e) No mérito, requerem os autores a condenação do réu em danos morais e lucros cessantes, bem como aplicação de multa contratual pelo inadimplemento. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. Primeiramente, se faz mister ressaltar que se trata de relação de consumo, entabulada pela Lei 8.078/90. Os autores, na sua posição de consumidores, demonstram através da juntada do Instrumento Particular de Compra e Venda em anexo à inicial a verossimilhança das alegações, em que consta na Cláusula número 12 que o imóvel seria entregue até o dia 30 (trinta) de abril de 2011, com tolerância de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos de força maior, bem como para execução de eventuais modificações na construção. Contudo, em que pese ocorrer qualquer exceção acima descrita, não se faz possível conceber a atualização dos valores do financiamento, vez que favorecem nitidamente a parte ré. Ora, não há o que se falar em inadimplemento de cláusula contratual por uma parte e ser ela ainda beneficiária, recebendo dividendos adicionais por atraso de sua própria obrigação. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos ao autor. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o réu proceda com o congelamento do saldo devedor do financiamento do imóvel a comento, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). III. DEMAIS PROVIDENCIAS: 1.Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB: 267390/SP).

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017818-24.2012.8.16.0001-CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR) e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB: 051668/PR).

177. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0017837-30.2012.8.16.0001-DUALCOM COMÉCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Oficio expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ROGERIO STEINEMANN DUMKE.

178. NULIDADE/ ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - 0020408-71.2012.8.16.0001-MARIO NORBERTO BAIBICH x FERNANDO BAIBICH - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente OSVALDO PERUFFO (OAB: 002920/PR) e ANDRÉ LUIS MELLO DE FREITAS (OAB: 016643/PR).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0020932-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DANIELE GOMES DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR).

180. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0027968-64.2012.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA REUS PETENUCE x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Demonstrou a autora, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré, e a indicação médica de tratamento cirúrgico-odontológico (Cirurgia Ortognática dos Maxilares). Também justificou a ausência de apresentação do contrato em negativa da ré, apesar de solicitação expressa nesse sentido (fls. 51). Há início de prova de que o ato cirúrgico odontológico não está excluído da abrangência do plano de saúde. Ademais, também mostra a autora, através do documento de fls. 34, que a recusa da ré, aos materiais de uso contínuo, está fundada em não obrigatoriedade de cobertura. O juízo de probabilidade da afirmação da autora está baseado na cobertura do tratamento ortodôntico pelo plano de saúde, de modo que, à primeira vista, sua negativa

está fundada em interpretação restritiva do contrato. Não cabe ver isoladamente o tratamento cirúrgico-odontológico, de forma a, desde logo, seccionar os materiais de uso único e contínuo. Conforme relatório, o tratamento da autora seguiu encadeamento de tratamento conforme a evolução. "(...) O tratamento ortodôntico está sendo realizado há 02 anos e meio, e para conclusão do mesmo a cirurgia ortognática é parte fundamental para reposição das bases ósseas." (p. 27) Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente da privação do da cirurgia ortognática dos maxilares (risco de dano), defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para estender a cobertura aos materiais de uso contínuo objeto da recusa pela ré (fls. 28/29), até nova deliberação (reversibilidade). Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 10 dias contados da ciência desta decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária de R$ 500,00. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário apesar do valor dado à causa (artigo 275, I, e parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

181. PROTESTO JUDICIAL PARA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0029497-21.2012.8.16.0001-EVA MORAES DE SOUZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Cumpre aos requerentes do protesto, demonstrar o legítimo interesse, conforme dispõe a primeira parte do artigo 869, do Código de Processo Civil. Assim, em 10 dias, devem os requerentes emendar a petição inicial para demonstrar o alegado vínculo de parentesco com a vítima do acidente do trânsito. No mesmo prazo, deverão apresentar procuração judicial outorgada à advogado que subscreveu a petição inicial. Adv. do Requerente MARIA APARECIDA CACCER (OAB: 026230/PR).

Curitiba, 14 de junho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 108/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson de Castro Junior 0051 000172/2011
Adriana Aparecida da Silv 0024 000671/2005
Adriana D'Avila Oliveira 0041 001136/2008
Adriano Muniz Rebello 0082 002254/2011
Afonso Bueno de Santana 0083 002256/2011
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0005 000014/1998
AFONSO RODEGUER NETO 0023 000573/2005
Albert do Carmo Amorim 0071 001876/2011
0072 001877/2011
Alessandro Dias Prestes 0122 000929/2012
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0024 000671/2005
Alexandre Arseno 0056 000764/2011
Alexandre N. Ferraz 0087 000142/2012
0102 000568/2012
Alexandre Sutkus de Olive 0037 000380/2008
Ana Carolina Mion Pilati 0028 001432/2006
Andréa Aparecida Pinto 0126 000980/2012
Andrea Cristiane Grabovsk 0065 001480/2011
Andreia Damasceno 0109 000752/2012
Andre Luiz Bonat Cordeiro 0048 000079/2010
Antonio Bueno 0002 000312/1996
Antonio Carlos Cordeiro 0097 000477/2012
Antonio Dilson Pereira 0047 000431/2009
Antonio Joelcio Stolte 0009 000989/2000
Antonio Silva de Paulo 0082 002254/2011
Aureliano Pernetta Caron 0006 001223/1998
Blas Gomm Filho 0132 000996/2012
Braulio Belinati Garcia P 0055 000729/2011
Brazílio Bacellar Neto 0004 000440/1997
Bruno Arcie Eppinger 0060 001284/2011
Carla Afonso de Oliveira 0069 001614/2011
0130 000988/2012
Carla Cristine Karpstein 0029 000121/2007
CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0018 000450/2003
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0028 001432/2006
Carlos Alberto Xavier 0123 000941/2012
0134 001006/2012
Carlos Alexandre Lorga 0049 001503/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0014 000640/2001
Carlos Eduardo Scardua 0040 000708/2008
Carlos Pzebeowski 0016 000058/2003
0025 001214/2005
Cassiano Ricardo Golos Te 0088 000158/2012
Ceres Emilia Gubert Demog 0028 001432/2006
Cesar Augusto Brotto 0038 000653/2008
Cesar Augusto Brotto 0060 001284/2011
0093 000328/2012
0115 000838/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0003 001390/1996
Cleverson Marcel Sponchia 0118 000859/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000370/2008
0084 000092/2012
Cristiane Bellinati Garci 0064 001456/2011
0079 002110/2011
0094 000365/2012
Cristiane Paraskevi Campo 0119 000870/2012
Cristina Borges Ribas Mak 0090 000192/2012
Crystiane Linhares 0086 000124/2012
César Augusto Terra 0001 000392/1994
0125 000968/2012
Cássio Djalma Silva Chiap 0107 000651/2012
DALVA MARIA MACHADO 0012 000383/2001
Daniele de Bona 0138 000656/2012
Daniele Regine Ganho Just 0074 001954/2011
Daniel Hachem 0062 001341/2011
Danielle Madeira 0077 002054/2011
Danielle R. Honório Gazap 0068 001610/2011
Denio Leite Novaes Junior 0135 001016/2012
Denis Norton Raby 0048 000079/2010
Dione Mara Souto da Rosa 0089 000172/2012
Djanir Pedro Palmeira 0045 001758/2008
Douglas Wayss 0019 000004/2004
Edemar Fritz Junior 0104 000606/2012
Edgard Katzwinkel Junior 0047 000431/2009
Eduardo Mello 0047 000431/2009
Elaine de Fátima Costa Gu 0096 000425/2012
Elci Bozza 0018 000450/2003
Ericsson Pereira Pinto 0063 001349/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000278/2004
Evaristo Aragão Ferreira 0063 001349/2011
Evaristo Aragão Santos 0059 001211/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0088 000158/2012
Fabiane de Andrade 0070 001728/2011
Fabiano Campos Zettel 0074 001954/2011
FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0028 001432/2006
Fernanda Dornbusch Farias 0004 000440/1997
0013 000480/2001
Fernando José Gaspar 0141 000659/2012
Flavia Cristiane Machado 0046 000076/2009
Francieli Cristina Marque 0057 000783/2011
Francisco Machado de Jesu 0009 000989/2000
Fátima Luiza Gebara Casab 0019 000004/2004
Gabriel Braga Farhat 0015 001039/2001
Gabriel Yared Forte 0129 000986/2012
GERALDO LUIZ DA SILVA 0005 000014/1998
GERSON FOLTRAN 0019 000004/2004
Gerson Vanzin Moura da Si 0042 001142/2008
Geverson Anselmo Pilati 0028 001432/2006
Gilberto Borges da Silva 0140 000658/2012
Giovani de Oliveira Seraf 0069 001614/2011
0130 000988/2012
Guilherme de Salles Gonça 0016 000058/2003
Gustavo Frazão Nadalin 0031 001257/2007
Gustavo Ribeiro Langowisk 0041 001136/2008
Haroldo Meirelles Filho 0055 000729/2011
Heitor Henrique Pedroso 0108 000747/2012
HEITOR WOLFF JUNIOR 0022 000842/2004
Henri Padilha Silverio 0051 000172/2011
Henry Andersen Navarette 0066 001523/2011
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0010 001008/2000
Hugo Leon Silveira 0124 000965/2012
Iguacimir Gonçalves Franc 0004 000440/1997
0047 000431/2009
Inajara Messias Veiga Ste 0112 000770/2012
JANDER LUIS CATARIN 0007 000884/1999
Jeferson Weber 0014 000640/2001
Jefferson Renato Rosolen 0028 001432/2006
Júlio Cesar Pinto D'amico 0080 002146/2011
Jonas Borges 0090 000192/2012
João Eberhardt Francisco 0013 000480/2001
João Leonel Antocheski 0091 000230/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0037 000380/2008
João Leonelho Gabardo Fil 0078 002102/2011
José Dias de Souza Junior 0099 000526/2012
José Eduardo Quintas de M 0044 001631/2008
José Luiz Ferreira Leandr 0024 000671/2005
José Luiz Gurgel Junior 0026 001044/2006
Juarez Coelho da Silva Jú 0038 000653/2008
Juliane Rossa 0036 000370/2008
Juliane Toledo Rossa 0079 002110/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0121 000925/2012

Juliano Siqueira de Olive 0047 000431/2009
Julio Brotto 0073 001914/2011
Kelly Christina Fernandes 0074 001954/2011
Kelly Cristina Worm Cotli 0022 000842/2004
0033 001779/2007
Klaus Schnitzler 0054 000682/2011
Leandro de Quadros 0098 000483/2012
Leila Mejdalani Pereira 0053 000538/2011
Leonardo Kurpiel Júnior 0025 001214/2005
LEONARDO PENTEADO DE CARV 0033 001779/2007
Leonel Trevisan Júnior 0034 000140/2008
Leonilda Zanardini Dezeve 0030 000138/2007
Letícia Nery Villa S. Are 0145 000664/2012
Leucimar Gandin 0050 001984/2010
LEUCIMAR GANDIN 0008 000306/2000
Lidiana Vaz Ribovski 0092 000231/2012
0094 000365/2012
Lucas Zucoli Yamamoto 0128 000985/2012
Luciana Kishino 0073 001914/2011
Luiz Antonio Pereira Rodr 0062 001341/2011
Luiz Celso Dalprá 0025 001214/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0027 001156/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0056 000764/2011
0137 000655/2012
Luiz Fernando Casagrande 0108 000747/2012
Luiz Fernando Pereira 0049 001503/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0011 000046/2001
Luiz Rodrigues Wambier 0026 001044/2006
Luís Oscar Six Botton 0095 000417/2012
0136 001018/2012
Marcelo Antonio Marquete 0002 000312/1996
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0016 000058/2003
Marcelo Cavalheiro Schaur 0114 000785/2012
Marcelo Crestani Rubel 0091 000230/2012
Marcelo José Ciscato 0080 002146/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0011 000046/2001
Marcos Wengerkiewicz 0003 001390/1996
0013 000480/2001
Maria Ilma Caruso Goulart 0001 000392/1994
Mariana Carneiro Giandon 0117 000854/2012
Mariana Strona Wiebe 0139 000657/2012
Mariane Macarevich 0076 002027/2011
0083 002256/2011
MARIO ROGERIO DIAS 0044 001631/2008
Marlene Paes Guareschi 0034 000140/2008
Marlus Antonio Gusi Magni 0046 000076/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0089 000172/2012
MAURILIO VIANA PEREIRA 0021 000278/2004
Mauro Junior Seraphim 0030 000138/2007
MAURO ROBERTO AGUILERA 0015 001039/2001
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0032 001381/2007
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0042 001142/2008
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0015 001039/2001
Maylin Maffini 0043 001576/2008
0076 002027/2011
Mieko Ito 0085 000116/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0070 001728/2011
Márcio Ayres de Oliveira 0035 000188/2008
0039 000664/2008
Murilo Celso Ferri 0133 000998/2012
Nelson Paschoalotto 0066 001523/2011
0103 000588/2012
0131 000994/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 0089 000172/2012
Norberto Targino da Silva 0068 001610/2011
Olivio Horacio Rodrigues 0004 000440/1997
Orides Negrello Filho 0052 000271/2011
Osvaldo Denis 0110 000766/2012
0111 000768/2012
Patrícia M. de Matos Okur 0040 000708/2008
PATRICK GAI MERCER 0047 000431/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0012 000383/2001
Paulo Petrocini 0093 000328/2012
0115 000838/2012
Paulo Sergio Winckler 0116 000850/2012
Rafaela Comunello Eleoter 0081 002156/2011
Rafael de Britez Costa Pi 0001 000392/1994
Regina de Melo Silva 0027 001156/2006
0067 001555/2011
0103 000588/2012
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0017 000342/2003
Reinaldo Chaves Rivera 0031 001257/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0020 000230/2004
0043 001576/2008
0127 000982/2012
Renata Bueno 0047 000431/2009
Renato Costa Luz P. Hora 0050 001984/2010
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0008 000306/2000
Renato de Souza Boff Card 0058 001045/2011
Renolda Amelia Da Silveir 0106 000633/2012
Ricardo Alexandre da Silv 0005 000014/1998
RICARDO PAVAO TUMA 0007 000884/1999
Roberson Sathler Vidal 0110 000766/2012
0111 000768/2012
Roberta Botelho Bittencou 0045 001758/2008
ROBERTO MACHADO FILHO 0081 002156/2011
Roberto Rossi 0092 000231/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0010 001008/2000
Rodrigo Abreu Sodré Sampa 0029 000121/2007
Rodrigo Laynes Milla 0017 000342/2003
ROGER SANTOS FERREIRA 0023 000573/2005
Rogério Iurk Ribeiro 0061 001330/2011
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0018 000450/2003
Sergio Schulze 0061 001330/2011
0120 000896/2012
0142 000660/2012
0143 000661/2012
0144 000662/2012
Sidnei de Quadros 0019 000004/2004
Silvana de Mello Guzzo - 0113 000782/2012
Silvia Roberta Costa Sequ 0005 000014/1998
Sonia Itajara Fernandes- 0035 000188/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 001381/2007
Tommy Farago A. Wippel 0075 001996/2011
Valdemar Bernardo Jorge 0078 002102/2011
Veronica Dias 0101 000560/2012
Wagner Inácio de Souza 0086 000124/2012
Wellington Andraus 0105 000629/2012
WILTON VICENTE PAESE 0004 000440/1997
WILTON VICENTE PAESE 0015 001039/2001
Zeni de Souza Ribas 0100 000542/2012

1. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 392/1994-ELIZA BEATRIZ CONCADO HERREROS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a Sra. Vera Lucia da Veiga, na pessoa de seu procurador judicial, a antecipar o valor de R$33,50 referente às custas do 4º Oficio Contador, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, no prazo de cinco dias, a fim de dar integral cumprimento ao contido no r. despacho de fls. 1164. Advs. Maria Ilma Caruso Goulart, Rafael de Britez Costa Pinto e César Augusto Terra.
2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 312/1996-DERLI RODRIGUES GOMES x JAIR JOSE DE SOUZA e outro - Apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Após, voltem. Int. Advs. Antonio Bueno e Marcelo Antonio Marquete.
3. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1390/1996-IVONE GONCALVES DOS SANTOS e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - Considerando a divergência das partes no tocante à forma a de cálculo dos valores ainda devidos, convêm suspender-se, por ora o levantamento de quaisquer quantias através de alvará judicial até o acertamento da conta de execução. Ressalte-se desde logo a possibilidade de revisão das decisões anteriores acerca da definição do quantum debeatur ante o principio que veda o enriquecimento ilícito, que contempla matéria de ordem pública. Nesse sentido a jurisprudência: [...] Portanto, observando que a conta apresentada pelo contador judicial às f. 865/867 não está correta, cabivel determinar sua correçäo, respeitando-se os parâmetros definidos na decisão proferida às f. 215/224, evitando-se desta forma, que o pagamento da divida objeto deste cumprimento de sentença se perpetue com infindáveis discussões sobre o verdadeiro quantum. Com efeito, conforme entendimento já exarado em processos semelhantes, uma vez efetuado o depósito de qualquer quantia na execução, seja através do pagamento voluntário ou através de constrição judicial, tanto a correção monetária quantos os juros de mora sobre o montante depositado correm por conta da instituição financeira que recebe os valores em depósito. Nesse sentido, aliás, às Sùmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, verbis. [...] Dito isso, determino nova remessa dos autos ao contador judicial para que apresente novo demonstrativo de débito levando-se em conta os seguintes parâmetros: I. Do débito principal: a) atualizar a conta de execução apresentada pelo credor às f. 235 (com juros e correção monetária conforme sentença), desde a data do cálculo (16.11.2000 - f. 241) até a data dos depósitos de fis. 289 a 308; b) abater os valores depositados nas datas dos respectivos depósitos e atualizar o saldo restante (com juros e correção monetária, conforme sentença) até a data dos depósitos de f 611,612 e 621, com novo abatimento dos seus valores; c) atualizar o saldo remanescente com juros e correçao monetária até a data da confecção do novo cálculo. II. Das pensões: a) calcular as pensões que venceram desde novembro de 2000 (data da conta de execução apresentada pelo credor- f. 241), com juros e correção monetária conforme a sentença até a data do depósito de f. 388 verso (5.3.2003), no condäo de apurar o débito pretérito à constituição do capital; b) o valor encontrado deve ser atualizado ate a data da confecção da nova conta, com acréscimo dos juros de mora e da correção monetária nos índices fixados na sentença: III. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Na conta apresentada pelos credores às f 234/236, já estão inclusos o valor do dano moral, o valor do dano material, as pensões vencidas até aquela data, além de juros de mora, honorários advocatícios de sucumbência e custas da execução Portanto, o que deve ser acrescentado ao débito inicial exigido são as custas processuais remanescentes e os honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença (f. 784) Assim, ao cálculo dos valores acima (itens le ll), devem ser acrescidos: a as custas_e des9esas_processuais remanescentes, corrigidas e acrescida de juros de mora legais desde o desembolso até a data da confecção da nova conta, b) os honorários advocaticios arbitrados na fase de cumprimento de sentença que devem ser calculados sobre o valor do débito principal devido, corrigido e acrescido de juros de mora até a data da confecção da nova conta. IV. Da multa do artigo 475-J Não obstante a insistência dos credores no tocante à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme já decidiu este juízo em diversas oportunidades (f.565 e f. 844), tal penalidade näo pode ser exigida nestes autos pois a execução de sentença iniciou-se em data anterior à vigëncia da Lei 11.232/2005. V. Demais providencias Antes da remessa dos autos ao contador, oficie-se ao banco depositário solicitando extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos. Após, as providências acima determinadas, será apreciado o pedido de designação de audiência de conciliação e as questöes relativas ao levantamento irregular dos depósitos em nome do autor

Renne Rodrigues. Int. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Marcos Wengerkiewicz.

4. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 440/1997-ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S.A. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - I- Aguarde-se pelo prazo de dez dias, na forma solicitada à f. 1655. II - Sobre o petitório de f. 1658, manifestem-se as partes em cinco dias. III - Int. Advs. Iguacimir Gonçalves Franco, WILTON VICENTE PAESE, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Brazílio Bacellar Neto e Fernanda Dornbusch Farias Lobo.

5. INVENTARIO - ESPECIAL - 14/1998-RUTH DALCOL DA ROCHA LOURES x RUY COSTA DA ROCHA LOURES - Primeiramente, cumpra-se a determinação contida no item 3. do despacho de f. 456. Acerca do pedido de f. 531/533 - depósito em conta vinculada ao juízo da quota parte do herdeiro Jonathan Wollinger da Rocha Loures relativa ao produto da venda do imóvel objeto da matrícula n. 45.055 do 6° Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca - observo que a venda foi autorizada por decisão proferida em incidente de Alvará Judicial em data de 12/06/2009 (f. 534/535) e ocorreu por escritura pública lavrada em 07/07/2009 (f. 440/443). A ordem de penhora no rosto dos autos foi emitida pelo juízo da execução em 15/07/2009 (f. 433/434) e dela este juízo tomou ciência em data de 20/10/2009, quando foi juntado aos autos o expediente de f. 418. Sem embargo da possibilidade de se determinar o depósito do produto da venda de imóvel componente do acervo hereditário quando existente penhora no rosto dos autos dos direitos hereditários de um dos herdeiros, no caso concreto, a anterioridade da venda em relação à constrição impede tal providência. O mesmo, porém, não se pode dizer da venda autorizada pela decisão reproduzida às f. 562/563, datada de 15/04/2011. ou seja, posterior à penhora no rosto dos autos, levada a efeito pelo inventariante e herdeiros, cientes da constrição dos direitos hereditários de um deles. Em nome da transparência dos atos inerentes ao inventário, o inventariante deverá prestar contas da venda do imóvel a que se refere a decisão de f. 562/563, informando nos autos, mediante documentação, a sua realização e os valores obtidos, assim como efetuar o depósito da parte destinada ao herdeiro Jonathan Wollinger da Rocha Loures. Sobre o tema: [...] Por conseguinte, impossivel destacar-se bem determinado da herança e julgar a partilha previamente em relação a ele. Intime-se o inventariante para os fins determinados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN, GERALDO LUIZ DA SILVA, Silvia Roberta Costa Sequinel e Ricardo Alexandre da Silva.

6. DESPEJO - ORDINARIO - 1223/1998-POLLOSHOP ADM. DE EVENTOS COM. PART. E EMP. LTDA x JACIRA GODOY DA COSTA - FI e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Aureliano Pernetta Caron.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 884/1999-DELVINO FUGA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS - Mantenho a decisão agravada por seus propnos fundamentos. Prestem-se, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Aguarde-se o julgamento dos recursos. Int. Advs. RICARDO PAVAO TUMA e JANDER LUIS CATARIN.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 306/2000-BERNADETE SILVA FORTES e outros x DIONISIO ROLDAM - ME e outro - Antes da homologação do acordo de f. 759/761, esclareçam os credores se estão desistindo da execução em face do devedor Jurandir Soares, no prazo de cinco dias. Int. Advs. LEUCIMAR GANDIN e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

9. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 989/2000-ARMANDO JOSE ORSATTO x N.P.M. - CONTABILIDADE MARCAS E PATENTES S/C. LTDA e outros - Retirar o oficio, mediante o preparo de R$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Antonio Joelcio Stolte e Francisco Machado de Jesus.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1008/2000-JOSE GERMANO SCHAEFER FILHO e outro x BANK BOSTON - Aguarde-se a iniciativa do credor pelo prazo conferido no artigo 475-J, §5° do Código de Processo Civil. Se decorrido "in albis", arquivem-se. Int. Advs. HORACIO CEZAR LUZ FILHO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

11. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 46/2001-AGOSTINHO DANIELI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - Indefiro o apensamento pleiteado às f 548. Os autos n. 2112/2010, tratam da ação de prestação de contas intentada pelos autores em face do réu, que está instruída com documentos que já estão acostados nestes autos e onde exige-se as contas da administração dos grupos consorciais O comando emergente do acórdão é claro no sentido de determinar aos autores a emenda à inicial para "trazer os comprovantes de pagamento das parceias do consórcio que pretendem restituição, sob pena do acoíhimento preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e extinção do processo sem julgamento de mérito "(f 420/421) Pretender o apensamento a pretexto de se aguardar a juntada de tais documentos pelo réu na ação de prestação de contas visando atender ao comando, é medida descabida. pois. por óbvio, não estão em poder do demandado, ou seja, daquele que supostamente recebeu o pagamento, mas daqueles que o efetivaram. ou seja, os autores, de modo a afastar qualquer possibilidade de que venham com a futura e eventual prestação de contas. Intimem-se e. decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, venham conclusos para extinção. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Marcelo Tesheiner Cavassani.

12. EMBARGOS DE RETENCAO - 383/2001-MARIO RODRIGUES DE MELO e outro x SEBASTIANA LORI DA SILVA e outros - [...] Assim, forte ao exposto, rejeito as razões recursais do embargante, por inrxistir qualquer contradição na sentença prolatada. Assim, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a reestar declarada, inexistindo mero onconformismo da parte contra as razões da decisão embargada, é de se mantida a sentença, nos seus exatos termos. Intimem-se. Diligencias necessárias. Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e DALVA MARIA MACHADO.

13. INDENIZACAO - SUMARIO - 480/2001-MARCIA PEREIRA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA e outro x REKSIDLER & COMPANHIA LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, reportando-me ao contido na intimação de fls. 776, no prazo de cinco dias. Advs. Marcos Wengerkiewicz, João Eberhardt Francisco e Fernanda Dornbusch Farias Lobo.

14. COBRANCA - SUMARIO - 640/2001-EDIFICIO GOLDEN LYON x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Fica o exequente intimado, para que, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador, fl. 660v°, no valor de R$176,41, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando o cálculo do valor atualizado do débito. Advs. Jeferson Weber e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Recebo os embargos declaratórios de fls. 926/928, eis que tempestivos, dando-lhes provimento, visto que equivocada a disposição do primeiro e segundo parágrafo da decisão de fl. 922. Tendo em conta que o depósito de R$ 2.000,00 (dois mil reais), evidenciado no extrato de fl. 858, se deu em data anterior a determinação de bloqueio via Bacenjud, visto ainda, que tal valor não possui caráter de impenhorabilidade (art. 649 do CPC), é de se manter o bloqueio sobre referido valor. Assim, expeça-se alvará em favor da executada, tão somente para levantamento dos valores que excederem o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e acréscimos legais proporcionais. No mais, cumpra-se o determinado fl. 922. Intimem-se. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA, Gabriel Braga Farhat e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/2003-MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - ME - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Carlos Pzebeowski e Guilherme de Salles Gonçalves.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 342/2003-SONIA LOPES DE PAULA ASSIS x AUTOVESA VEICULOS LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1° do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e Rodrigo Laynes Milla.

18. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0000003-29.2003.8.16.0001-MARCO AURELIO RODHE MARTINS x APOLAR IMOVEIS e outro - Manifeste-se o autor e a primeira ré sobre o contido à fl. 714, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, Elci Bozza e ROGÉRIO OSCAR BOTELHO.

19. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 4/2004-LIZONE GLEUSA VENDRAMIM PIANARO e outros x PEDRO PIANARO - Fica intimada a herdeira Lisione Jane Pianaro para retirar em Cartório a petição de Remoção de fnventariante, para submetê-la ao cadastro de numeraçao unica a ser realizado pelo Cartório do 2° Ofício Distribuidor desta Comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Advs. GERSON FOLTRAN, Fátima Luiza Gebara Casaburi, Sidnei de Quadros e Douglas Wayss.

20. COBRANCA - SUMARIO - 230/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATEL x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - Iil. Isso posto, acolho o pleito formulado pela parte credora, para o efeito de desconsiderar a personalidade jurídica e direcionar a execução aos sócios da sociedade empresária devedora, com a respectiva inclusão no pólo passivo da execuçao. Procedam-se as devidas anotações no distribuidor e no registro de autuação, observando os nomes e qualificações indicadas às f 557v. e 558. Apresente o credor demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências acima, intimem-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazerem espontaneamente o débito indicado, acrescido das custas processuais sob pena de incidência da multa prevista no art 475-J, do CPC, e penhora. Int. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

21. DEPOSITO - ESPECIAL - 278/2004-BANCO BMG S/A x CLAUDETE BATISTA DA SILVA - Fica intimada a autora para receber em devolução a importancia recolhida equivocadamente em favor desta Serventia, bem como para providenciar o pagamento das despesas de maneira correta, visando o cálculo das custas remanescentes para posterior pagamento e baixa na distribuição, em cinco dias. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAURILIO VIANA PEREIRA.

22. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 842/2004-ANELISE KLASSEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Fica o requerido/exequente intimado para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas necessárias para a intimação pessoal do autor/executado. Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

23. MONITORIA - ESPECIAL - 573/2005-BANCO BMD S/A x REGINA ANA CASAGRANDE e outro - Maanifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, acerca da informação do Senhor Contador Judicial. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e ROGER SANTOS FERREIRA.

24. INDENIZACAO - ORDINARIO - 671/2005-ROBERTO HEUSI DE ALMEIDA JUNIOR e outros x ALEXANDRO BERLANDA VIANA e outro - Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos a publicação do competente edital, no prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Adriana Aparecida da Silva e José Luiz Ferreira Leandro.

25. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0000399-35.2005.8.16.0001-GILLIANI BURDA GUERRA x STILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Averbe-se na autuação a concessão da justiça gratuita à autora (f. 307) A vista da manifestacão de f 815/817 tem-se a considerar: a) na liquidação de sentença não devem ser levados em consideração os danos que a autora porventura tenha causado no veiculo. Trata-se de questão não argüida em contestação e não foi objeto de pronunciamento na sentença e no acórdão. b) o comando emergente do julgado é o de recompor os gastos efetuados com os reparos no veículo e a devolução dos

valores pagos para sua aquisição, acrescidos de correção monetária pela INPC e de juros de more a partir da citação. Consequentemente. o débito não está relacionado ao valor que a devedora Stile Comércio de Veículos recebeu. mas ao montante que a credora desembolsou para aquisição do bem e isto está representado pelo valor equivalente ao do veiculo entregue em dação em pagamento (R$ 7.000,00), pela importância de R$ 3 000 00 e pelo montante das parcelas pagas do contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco Santander, tudo acrescido dos acessórios definidos no julgado: c) os devedores. efetivamente não devem responder pelos encargos moratórios que incidiram sobre as contraprestações pagas pela credora, seja porque tal obrigação decorre de mora que lhe deve ser exclusivamente atribuída, seja porque o julgado nada refere a esse respeito d) o valor desembolsado pelos devedores para custelo da prova pericial não deve ser compensado com o crédito da credora uma vez que ela litiga sob os auspícios da justiça gratuita e a exigibilidade daquela despesa e0dr suspensa Tal valor sequer consta da conta elaborada pela Contadoria e nessas condições deve prevalecer. e) a verba honorária dos patronos das partes deve ser compensada, ainda que omitido o comando sentencial neste particular, pois está prevista no art. 21 do CPC, que trata de norma cogente. e é regulada pelos artigos 368 e seguintes do Código Civil, constituindo modalidade de extinção da obrigação. Ademais, o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não impede a referida compensaçao. Dito isso, rejeito os cálculos apresentados pelo devedor e determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazimento da conta, para: a) computar o valor das parcelas do contrato de arrendamento mercantil pelo valor fixo de R$ 401,31, acrescidos dos acessórios definidos no julgado; b) excuir da conta o valor de R$ 21,18, contabilizado a título de despesas de fl. 635/636. Sobrevindo o novo cálculo. voltem conclusos. Intimem-se. Advs. Luiz Celso Dalprá, Carlos Pzebeowski e Leonardo Kurpiel Júnior.

26. ACAO ORDINARIA - 0001415-87.2006.8.16.0001-WALMOR JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Ciencia ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Luiz Gurgel Junior e Luiz Rodrigues Wambier.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1156/2006-ALBARI CASTURINO COSTA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Regina de Melo Silva e Luiz Fernando Brusamolin.

28. COBRANCA - ORDINARIO - 1432/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CTBA - SEB x JOÃO EDUARDO BERTONI DE OLIVEIRA e outros - Recolher as custas necessárias para a realização da ctação no endereço declinado. Advs. Jefferson Renato Rosolen Zaneti, Geverson Anselmo Pilati, FERNANDA CORDOVA BETTEGA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, Ceres Emilia Gubert Demogalski e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 121/2007-HELOÍSA VAZ GUIMARÃES SAMPAIO GOVÊA e outros x SILVIO ALMEIDA JORGE e outro - Primeiramente, a impugnação trazida pelos réus acerca dos quesitos formulados pelos autores (f. 285/288) não merece guarida. A perícia deferida em sede recursal consiste em avaliação e vistoria do imóvel objeto do negócio juridico. eo foi ao fundamento de que "pode ser de grande valia para apurar eventual existência de perdas e danos para ambas as partes, eis que, a vista dos elementos obtidos pela perícia, possa-se traçar um paralelo entre as condições ern que se apresentava o imóvel quando da transferência da posse aos agravados, e. também assim, no momento em que este foi restituído aos agravantes" (f 266) Sua finalidade consiste na apuração das perdas e danos cujo ressarcimento os autores postulam. em decorrência do inadimplemento contratual irrogado aos réus. Concentradas na utilização do imóvel durante o período que tiveram-no sob sua posse, no desgaste do imóvel os valores que os autores deixaram de lucrar com possivel locação. Isso sopesado. e analisados os quesitos formulados pelos autores, não visiumbro as impertinências alegadas pelos réus. posto que os questionamentos cingem-se a aferir o atual estado de conservação, uso e habitualidade do bem, necessidade de reparos e, em caso positivo, respectivos valores, o valor atual do bem para venda e locação e existência dos débitos incidentes sobre o imóvet enfim. elementos que se afinam à natureza da pericia deferida e ao seu objetivo. Quanto à inabilitaçäo do perito responder aos quesitos relacionados à avalação mercadológica do imóvel e de seu valor locativo, somente à vista da oportuna manifestação concreta do Expert sobre tais pontos, é que se poderá concluir ou não nesse sentido. Rejeito, pois, a impugnação de f. 285/288. Ante o silêncio do perito nomeado; que a proposta remuneratória por ele formulada realmente mostra-se exobitante se forem consideradas as demais propostas apresentadas por outros peritos que atuam neste juizo, em que pese a faculdade conferida ao julgador para fixação da remuneração, e ainda que de rigor não se trate de tipico caso de substituição (art. 424/CPC e parágrafo), é conveniente a nomeação de outro profissional para o exame técnico necessano Assim, nomeio em substituição o engenheiro civil André Carneiro de Melo, cujo endereço é de conhecimento da Serventia. Intime-se-o para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta remuneratória. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Rodrigo Abreu Sodré Sampaio Gouveia e Carla Cristine Karpstein.

30. ACAO ORDINARIA - 138/2007-ADRIANA PATRICIA BAGGIO LIMA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA - Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, apresentar suas alegações finais por memonais, eis que já apresentado pela autora. Registre-se no sistema a fase decisória, e, voltem conclusos para decisão. Int. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki e Mauro Junior Seraphim.

31. COBRANCA - SUMARIO - 0001300-32.2007.8.16.0001-COMPANIA ELKER SOCIEDAD ANONIMA x D. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Gustavo Frazão Nadalin e Reinaldo Chaves Rivera.

32. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1381/2007-ANILTON SOLYOM DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos, mediante guia propria, o recolhimento das custas referentes à expedição do alvará, que importam em R$9,40, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1779/2007-FRANCESCO SCATTOLIN x HSBC BAMERINDUS S/A - Ciencia às partes sobre a data e local designados para o inicio da perícia, a saber: dia 28/06/2012, às 09:00 horas, na Rua Ten. Cel. Muniz de Aragão, nº363. Advs. LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 140/2008-ANGELICA DIB RIBEIRO THIBES e outro x BANCO BANESTADO S/A - Arquivem-se, observando o iten 5.8.20 do CN. Int. Advs. Marlene Paes Guareschi e Leonel Trevisan Júnior.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 188/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSIANE BALLES N NASCIMENTO - Ao contador para cálculo das custaaas processuais, mediante antecipação das despesas, por conta da parte autora. Int. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

36. ANULATORIA - SUMARIO - 370/2008-REANULTA SILVA ALVES x CIA ITAÚ LEASING - considerando o valor das custas pago a menor, fica intimada a parte requerida para efetuar o recolhimento do valor complementar de R$184,94, em favor do Escrivão, decorrente da atualização do valor do VRC. Advs. Juliane Rossa e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

37. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 380/2008-HELENA MUZIOL DOVIHY x BANCO ITAÚ S/A - Registre-se no sistema a fase decisória. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e João Leonelho Gabardo Filho.

38. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0006623-81.2008.8.16.0001-OSWALTE FAVARETO x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS CRISTINA LTDA. - RACE CAR - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Cesar Augusto Brotto e Juarez Coelho da Silva Júnior.

39. DEPOSITO - ESPECIAL - 664/2008-BANCO BMG S/A x JACKSON FERREIRA DA SILVA - Providenciar o preparo no vvalor de R$21,40 referente à correspondencia de fls. 114 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 708/2008-AILSON SOFISTE CRISTIANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia ao requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Patrícia M. de Matos Okura.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 1136/2008-GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI x BANCO CITIBANK S/A - Uma vez o embargante, no acordo entabulado, expressamente assumiu perante o réu a obrigação de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais (f. 210¾ cientes ambos os transatores da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, tenho por ineficaz a cláusula instituída, por envolver disposição caracterizadora de má-fé. que visa suprimir a remuneração dos serviços executados pelo Serventuário no processamento da causa, ou seja, viola direito de terceiro Consequentemente, determino que as custas processuais seiam rateadas entre as partes. na forma do artigo 26, § 2°, do CPC. ficando a exigibilidade da parte que compete ao embargante, suspensa e condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Intime-se o embargado para preparo, no prazo de cinco dias, observada a proporção que the cabe. Após, voltem para a homologação Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski e Adriana D'Avila Oliveira.

42. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004122-57.2008.8.16.0001-REGINA APARECIDA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o réu para recolher o valor das custas processuais apuradas às f. 154, sob pena do valor do depósito efetuado ser revertido a tal finalidade. Atendida tal providência, expeça-se alvará em favor da Serventia e do autor para levantamento dos valores depositados. Caso contrário, voltem conclusos. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gerson Vanzin Moura da Silva.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1576/2008-EMERSON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Atente o autor que o benefício da Justiça Gratuita fora revogado na decisão de fls. 212, irrecorrida, e deve honrar com a obrigação assumida no acordo entabulado com o réu (intem 5 - f. 219). Int. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

44. INDENIZACAO - SUMARIO - 1631/2008-ANTONIA KOLTUN MENDONÇA x EMPRESA DESENTUPIDORA ANA - 1. Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, em que, lavrado termo de penhora em relação ao imóvel indicado pela exequente (fl. 217), o executado arguiu a sua impenhorabilidade, dado o enquadramento como bem de família (fls. 221/226). Irresignada, a credora rebateu a condição de impenhorabilidade do imóvel, ao fundamento que o executado deveria ingressar com outro tipo de medida para discutir esta questão (fls. 238/239). Ainda, explicou que sendo a dívida exequenda de responsabilidade do titular de firma individual, não há que se falar em limitação desta responsabilidade, no que toca aos valores a serem executados. Pois bem. Fato é que, a despeito das razões apresentadas pela exequente (fls. 238/239), é cediço que, por tratar-se de matéria de ordem pública, não há como declinar a análise do pedido do executado. Isso porque é entendimento pacificado em nossos Tribunais que a matéria de ordem pública, tal como se mostra, pode ser apreciada a qualquer momento no decorrer do processo. Nesse sentido: [...] 2. Assim, superada a questão quanto à possibilidade de análise do pedido do executado, passo à apreciação da impenhorabilidade do

bem, per si. O reconhecimento da dita indisponibilidade somente poderá ocorrer se houver nos autos elementos que indiquem claramente que a parte preencheu os requisitos exigidos para a configuração do imóvel como bem de família. Outro não é o entendimento do e. Tribunal de Justiça deste estado, à época do julgamento, extinto Tribunal de Alçada: [...] Compulsando o feito, infere-se que o réu limitou-se a colacionar ao feito a escritura pública do imóvel (fls. 230/231), certidão de casamento (fl. 227) e comprovantes de pagamento de luz e telefone (fls. 228/229). Cumpre ressaltar que, segundo o que consta nestes documentos, bem como o endereço a que foi direcionada sua intimação pessoal (fl. 234), recebida por sua esposa (f. 234-verso), o devedor realmente reside à "Rua João Trevisan, nº. 1472, Jardim Paulista PR". No entanto, o endereço que consta registrado na matrícula do imóvel constrito judicialmente aponta para o endereço "Lote de terreno nº. 19, da quadra nº. 42, de frente para a Rua nº. 05". Ora, tal confronto de informações põe em dúvida se os endereços tratam do mesmo imóvel. A jurisprudência deste estado é pacífica e rigorosa: [...] Nesse passo, a despeito das certidões negativas de bens carreadas ao processo indicarem a inexistência de outros bens em nome dos executados nesta comarca, certo é que há dúvida quanto à natureza do bem penhorado, não havendo que se falar em prova inequívoca de impenhorabilidade. 3. A par disso, deixo de acolher as alegações formuladas pelo executado às fls. 221/226, e, via de consequência, reputo válida a penhora realizada no curso do processo. Sem embargo à decisão aqui proferida, registro que, à vista da fundamentação já exposta, em se tratando a impenhorabilidade de bem de família matéria de ordem pública e questionável em qualquer fase processual, os pontos aqui delimitados não impõe óbice à rediscussão da matéria acaso o executado venha a suscitar a indisponibilidade do imóvel penhorado por medida que admita a efetiva dilação probatória nos autos. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. José Eduardo Quintas de Mello e MARIO ROGERIO DIAS.

45. INDENIZACAO - SUMARIO - 1758/2008-ELIANE MARIA DAS GRAÇAS BRUNETTI x COOP. HABITACIONAL VILA DO FUNCIONAL. - COOHABIF - Não conheço da manifestação de f. 137, por tratar de matéria própria de impugnaçao ao cumprimento de sentença. Intime-se, pois, o devedor para no prazo de quinze dias, querendo, impugnar o cumprimento de sentença. Int. Advs. Djanir Pedro Palmeira e Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas.

46. COBRANCA - SUMARIO - 76/2009-ELIANE CRIBARI SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Marlus Antonio Gusi Magnini e Flavia Cristiane Machado.

47. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 431/2009-IPOJUCAN CALIXTO FRAIZ x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA. e outros - Manifeste-sse o autor sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre os termos da petição de fls. 862/864, no prazo de cinco dias. Advs. Eduardo Mello, Edgard Katzwinkel Junior, Iguacimir Gonçalves Franco, Renata Bueno, Antonio Dilson Pereira, Juliano Siqueira de Oliveira e PATRICK GAI MERCER.

48. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 0003798-96.2010.8.16.0001-DENIS NORTON RABY x HSA SOLUÇÕES S/C LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Denis Norton Raby e Andre Luiz Bonat Cordeiro.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039954-83.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA MICHEL DE MACEDO x LONGANIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Manifeste-se a embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco diaas. Advs. Luiz Fernando Pereira e Carlos Alexandre Lorga.

50. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0056450-90.2010.8.16.0001-DIONISIO ROLDAM - ME x BERNADETE SILVA FORTES e outros - Aguarde-se o cumprimento da determinação lançada nos autos principais. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Advs. Renato Costa Luz P. Hora e Leucimar Gandin.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0068577-60.2010.8.16.0001-SAUAD ABDUL HAY EL-OMAIRI x SUPERMERCADO MERCADORAMA - Recebo o recurso de apelação de f. 187206, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Henri Padilha Silverio e Adilson de Castro Junior.

52. MONITORIA - ESPECIAL - 0004652-56.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NILSON DUARTE - ME - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Orides Negrello Filho.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012753-82.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MIGUEL GENTIL DE CARVALHO - Intime-se pessoalmente o executado para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, com fulcro no artigo 652, §3°, do Código de Processo Civil, advertindo-o de que o descumprimento da ordem poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, de acordo com os artigos 599, II e 600, III e IV, do mesmo diploma processual. Intime-se. Adv. Leila Mejdalani Pereira.

54. DEPOSITO - ESPECIAL - 0015679-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH - Recolher as custas necessárias para a realização da citação no endereço declinado. Adv. Klaus Schnitzler.

55. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020240-06.2011.8.16.0001-MARISTELA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Ciencia ao requerente sobre a devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Haroldo Meirelles Filho e Braulio Belinati Garcia Perez.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019865-05.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FORMATO NEF E FOTOGRAFICA LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o cintido no petitório dee fls. 157/158, em cinco dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Alexandre Arseno.

57. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0019677-12.2011.8.16.0001-IVAN TEIXEIRA x EDIFICARTE SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. - ME - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Francieli Cristina Marques de Souza.

58. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0031393-36.2011.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS e outros - Recolher R$9,40 para expedição do oficio requerido. Adv. Renato de Souza Boff Cardoso.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 0031927-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO FRANCO COTRIM - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Adv. Evaristo Aragão Santos.

60. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0036581-10.2011.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. e outro x MARCELO DALLAZEM - ME - Manifeste-se o devedor a teor do petitório de fls. 210/212 e, estando concorde com o valor apontado, efetue seu depósito em cinco dias, acrescido dos honorários advocaticios do patrono da parte credora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito inicialmente exigido. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Bruno Arcie Eppinger.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036863-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA. - ME - Conforme consulta ao sistema Projudi que segue, a ação que tramita perante a 23a Vara Civel do Foro Central, já fora julgada, motivo pelo qual, afasto a conexão baseada na Súmula 235 do STJ. Assim, manifeste-se o autor sobre a proposta de f. 64. Int. Advs. Sergio Schulze e Rogério Iurk Ribeiro.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0064662-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - 1. Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES em face de BANCO ITAÚ S/A, em que reconhecida a continência destes autos (n. 1341/2011) e dos autos de execução de título extrajudicial (n. 1339/2011) com a ação revisional de contrato em apenso (n. 1409/2004), veio o processado a esta vara cível para regular prosseguimento do feito (fl. 451). Designada audiência de conciliação (fl. 524), por ocasião do ato (fls. 543/545), o procurador da parte autora reiterou o pedido de análise de tutela antecipada pleiteada às fls. 56/62, postulando (i) a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e consequente suspensão do trâmite da execução em apenso; (ii) a sustação do protesto em nome do embargante, visto que os valores referentes às despesas de protesto já foram debitados em sua conta (fl. 106), bem como à vista do acordo de renegociação de dívida firmado entre as partes no ano de 2009, eis que o embargante vem cumprindo rigorosamente com todos os termos outrora firmados; (iii) a exclusão do nome do embargante do "Tribunal de Exceção"; e (iv) seja reconhecida a incidência do artigo 359, incisos I e II do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos documentos não apresentados para o correto deslinde do laudo pericial contábil, considerando que por diversas vezes os embargados foram intimados para tanto, sem cumprir quaisquer das determinações. Alternativamente, pugnou seja intimado o embargado para trazer ao processado os documentos faltantes junto à ação principal, sob pena de arbitramento de multa diária por dia de descumprimento. Primeiramente, cumpre observar que idêntica tese como a ora levantada pelo autor dos embargos à execução opostos já foi suscitada quando da interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 384/413), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 466/467 e fls. 507/510) e encontra-se em fase de julgamento junto ao Tribunal de Justiça deste estado (em anexo). Ainda, não se olvide que a decisão hostilizada que pretende o embargante rever nesta fase processual já foi objeto de re-análise pelo Juízo da 21ª Vara Cível, consoante expressamente constou às fl. 416. De todo modo, passo a analisar as questões propostas, já que, de início, poderiam ensejar a concessão da tutela antecipada almejada. A despeito de o embargante informar que celebrou acordo de renegociação da dívida contraída com os embargados, fato é que deixou de carrear ao feito qualquer termo de transação assinado pelas partes, sendo que somente os documentos de fls. 118/135 não se prestam a tal fim, sobretudo ante os esclarecimentos prestados pelo banco réu às fls. 291/310, explanando que a juntada de apenas alguns comprovantes de pagamento pelo embargante não demonstram o adimplemento da obrigação, o que implica no necessário cancelamento da suposta renegociação. Explica o banco, ainda, que alguns dos pagamentos são extemporâneos e referentes a contratos diversos do discutido na lide. Ressalte-se que o débito na conta-corrente do embargante descrito como "DESP PROTESTO" (fl. 106), em nada elucida a questão ora analisada. Assim, o pedido de sustação do protesto, vez mais, resta prejudicado. Também não há que se falar em concessão de efeito suspensivo a presente demanda, eis que, inclusive, como bem assentado à fl. 286 e nos termos do já exposto, a proposta de renegociação fundamento principal apresentado pelo embargante para a concessão da antecipação da tutela não condiz com os valores do contrato que está sendo executado, bem como ante a ausência dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. De outra banda, no que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em que pese o laudo pericial constante da demanda em apenso (n. 1409/2004) indicar possíveis ilegalidades no contrato celebrado entre as partes e eventual crédito em favor do ora embargante (fls. 957/1058), fato é que naqueles autos ainda não foi proferida decisão terminativa, sendo que por ocasião da sentença o Juízo poderá acolher ou não o laudo pericial, motivo pelo qual, por ora, não há como reconhecer que a mora foi elidida, requisito específico para a providência postulada. Sobre o assunto já decidiu o respeitável Tribunal de Justiça de Minas Gerais. In verbis: [...] Por fim, reputo prejudicado o pedido de aplicação dos efeitos do artigo 359, incisos I e II do Código de Processo Civil, já que, em verdade, tais efeitos já foram reconhecidos na decisão de fls. 861/864 dos autos de revisional de contrato em apenso (n. 1409/2004). 2. Superadas essas premissas, verifico que o feito está maduro para julgamento, considerando que o embate das partes compreende matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. O

pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 541) também restou prejudicado, ante o princípio da celeridade e economia processual, já que, consoante constou no corpo desta decisão, já houve perícia realizada na ação revisional em apenso, prova que poderá ser aproveitada neste processado. No entanto, apenas consigno que ainda restam quesitos de esclarecimentos pendentes de análise pelo expert naquele processo (fl. 1078 autos n. 1409/2004), pelo que o julgamento deste feito deverá aguardar a finalização da instrução da ação revisional mencionada. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 1078 dos autos n. 1409/2004 apensados a este. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Daniel Hachem.

63. COBRANCA - ORDINARIO - 0039108-32.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a resposta do oficio. Advs. Ericsson Pereira Pinto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038738-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AMANDA GELLER - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vício da mesma. No caso, a inicial veio instruida com notificação não enviada ao devedor pelo Serviço de Titulos e Documentos. mas pelo escritório de advocacia do patrono do autor. Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora, o autor quedou-se silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado n° 369, da súmula de sua jurisprudência: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessana a notificaçëo prévia do arrendatário cara constituí-lo em mora . Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art 284, § único e 295. inciso lil, indefiro a petição iniciat Custas pelo autor. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada à fL 35. Oportunamente. ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038588-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MISTER APE SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO LTDA. e outro - Recolher as custas necessárias para a realização da citação no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044582-81.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES TEODORO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Henry Andersen Navarette e Nelson Paschoalotto.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044419-04.2011.8.16.0001-HELIO HENRIQUE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. O autor peticionou ãs fls. 62/63 informando que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, a despeito de estar depositando em Juizo o valor integral das parcelas, razão pela qual pugna pelo cancelamento da referida inscriçao. Compulsando o presente caderno processual, infere-se que às fls. 36/40 foi deferido, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor de R$ 1.739,92 (mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), tido como incontroverso pelo requerente, conforme fls. 17 da petição inicial, com o condão exclusivo de afastar os efeitos da mora em relaçäo ao montante depositado. Destarte, se o autor pretende depositar o valor integral das parcelas, R$ 2.161,99 (dois mil cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), deverã fazë-lo na forma pactuada entre as partes, evitando assim, automaticamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por consequëncia, impedindo o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem. De mais a mais, hã de se ponderar que existe apenas um dgpòãíto realizado pelo autor no mês de setembro de 2011 (fls. 48), inexis ndo qualquer outro valor consignado a este titulo. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 62. 2. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 36/40. - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R$12,00, referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Regina de Melo Silva.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0046022-15.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE DE FÁTIMA GONÇALVES RUAS LUCAS - Considerando as alegações do réu, fora determinada juntada de certidão emitida pela Serventia da 01° Vara Civel do Foro Central para averiguar a existência de conexão entre a presente e a ação n° 9662/2011 que tramita perante aquele juízo. Com a resposta, f. 117, verifico que a ação revisional de contrato fora distribuida em 24/02/2011, perante o Juizo da 01° Vara Civel, com o primeiro despacho positivo em 01/06/2011. A presente ação foi ajuizada em 25/08/2011 (f. 02v.) e recebeu o primeiro despacho positivo em 14/09/2011, ou seja, posteriormente à data do primeiro pronunciamento positivo nos autos da ação revisional. As causas são conexas, eis que os fatos alegados n'uma e n'outra ação, são decorrentes do mesmo negócio jurídico, podendo-se dizer, que há identidade da causa de pedir, lá e aqui, embora sejam diversos o objeto em uma e outra. Além disso o resultado da ação revisional tem reflexos no resultado da ação de reintegração de posse, podendo até mesmo prejudicá-la, caso se conclua, na ação revisional, pela existência de abusividades capazes de afastar a mora contratual. Reconhecida a conexão, imperativa a reunião das ações propostas em separado para julgamento simultâneo, perante o juízo prevento, evitando-se contradiçäo, ante a regra insculpida nos arts. 105 e 106, ambos do Código de Processo Civil, e considerando, ainda, que, em consulta realizada no sítio da ASSEJEPAR nesta data, a ação ordinária ainda não recebeu julgamento. A ordem cronológica dos fatos acima explicitados, permite concluir que o juizo da 013 Vara Civel do Foro Central da Comarca da Regiäo Metropolitana de Curitiba é o prevento. Nesses termos, acolho o pedido formulado pelo réu, para o efeito de reconhecer a conexäo entre as causas e a prevenção do juizo da 013 Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para quem determino a remessa dos autos. Intimem-se e, uma vez transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se, com as baixas de estilo. Advs. Norberto Targino da Silva e Danielle R. Honório Gazapina.

69. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040992-96.2011.8.16.0001-CELSO ANTONIO DE CARVALHO e outro x RIMATUR TRANSPORTES LTDA. e outro - Fica intimada a paarte requerida para complementar o valor de R$12,00, referente à expedição e remessa da carta de citação Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Carla Afonso de Oliveira Pedroza.

70. COBRANCA - SUMARIO - 0049947-19.2011.8.16.0001-AMARILDO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Vistos em saneador... Da substituição processual pela Seguradora Lider no pólo passivo da relação jurídica processual Pede a ré a substituição no pólo passivo da relação jurídica processual pela Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, por ser a entidade que passou a ser a administradora de todos os sinistros que ensejam o pagamento do referido seguro, por força do estatuído no art. 5° da Resolução n 154 do CNSP Está pacificado no ämbito judicial que qualquer seguradora conventada é apta a responder pelo seguro DPVAT. E igualmente, na seara administrativa, a Resolução n° 6/86. do CNPS. disciplina a matéria: "1.1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados" Tal convergência de posicionamento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] Rejeito, pois, o pedido. De resto, o processo está em ordem, mas não comporta julgamento antecipado. O ponto fático controvertido que a prova a ser produzida deve elucidar corresponde ao grau da invalidez do autor em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico Das provas: Tendo em vista que o sinistro ocorreu na vigência da Lei n. 11.945/2009 que instituiu de valores indenizâveis em conformidade com o grau de invalidez dos segurados. mostra-se útil e necessária a produção da prova pericial requerida pela ré. A pretensão manifestada pela ré de que a pericia seja realizada pelo IML vat desde logo, indeferida. tendo em conta que, "a realização do laudo pericial pelo instituto Médico Legal iML, previsto no artigo 5°, § 5°, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art 420 e seguintes do CPC" (TJP R- 10a CC - Al 0720043-5 - Des. Nilson Mizuta - Unânime - 1 03/03/2011). Assim para proceder ao exame. nomeio perito, independentemente de compromisso (art 422. do Código de Processo Civil) o médico ROBERTO FEITOZA, cuja remuneração será adiantada pelo réu, na forma do art. 33 do CPC. Intime-se o perito nomeaao para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação, e. nesse caso, oferecer proposta remuneratória. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Fabiane de Andrade e Milton Luiz Cleve Küster.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052441-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI DE SOUZA GABARDO - Proceda-se o bloqueio do veiculo via RENAJUD, restrito à transferência e licenciamento indefiro o pedido de determinação de entrega do veículo sob pena de multa diária. Tal penalidade não é cabível no caso concreto, por não envolver obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa (art. 461, §5° e 461-A, §3°, CPCL mas sim de procedimento especial com previsão específica. Nesse sentido: [...] Dê o autor prosseguimento regular ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Albert do Carmo Amorim.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052452-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONICE LESSA GABARDO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

73. COBRANCA - ORDINARIO - 0053676-53.2011.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pedido de fls. 99. Advs. Luciana Kishino e Julio Brotto.

74. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0056300-75.2011.8.16.0001-KATIA FRANCELINO TOMITA PRZYSIEZNY x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao Relator do Agravo de instrumento informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. Por outro lado, do exame atento dos autos, observo que os provimentos almejados pela autora, notadamente, a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, assim, como a tutela liminar concedida, atingem diretamente o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, restando evidente a existência de litisconsórcio necessário entre referida empresa pública eo réu Destarte, com fundamento no artigo 47. § único, do CPC, determino a citação da Caixa Econômica Federal para que integre a lide na condição de litisconsorte necessário e sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, querendo, com as advertências legais. Dê-se-lhe ciência, ademais, da decisão concessiva da tutela antecipada. Intimem-se. Advs. Daniele Regine Ganho Justichechem, Fabiano Campos Zettel e Kelly Christina Fernandes Avelar.

75. ALVARA - ESPECIAL - 0057823-25.2011.8.16.0001-PALOMA LUCIANO DE SOUZA e outros - Processo suspenso pelo prazo trinta dias. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0059181-25.2011.8.16.0001-FRANCISCO GOMES DE MORAES x BANCO ITAULEASING S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas TAC, gravame e registro, a cargo do autor; e (iii) condenar o réu a pagar a autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora

de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Mariane Macarevich.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059948-63.2011.8.16.0001-NOELI DA APARECIDA CHAGAS MODENA x BANCO DAYCOVAL - Intime-se a pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int. Adv. Danielle Madeira.

78. DECLARATORIA - SUMARIO - 0061079-73.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x BANCO SANTANDER S/A - Recebo os recursos de apelação de fis. 142/153 e f. 159/165, eis que tempestivas, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e João Leonelho Gabardo Filho.

79. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0061680-79.2011.8.16.0001-RAMÃO BONI PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Pende de análise o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na petição inicial e reiterado às f. 93/96. Registre-se por primeiro, que, ainda que se trate de relação de consumo entre a parte autora eo banco, a inversão do ônus da prova não dispensa o demandante de demonstrar o fato constitutivo de seu direito Ao lado disso. no caso em comento. inexiste a necessidade de se aplicar a regra supletiva do ônus da prova. tendo em vista que os aspectos fáticos relacionados à demanda podem ser solvidos com a prova documental acostada aos autos, notadamente pelos termos do contrato sob revisão. além do que, a matéria posta em julgamento envolve, precipuamente, questões eminentemente de direito. Desse modo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nao por ausencia de seus requisitos autorizadores mas pela inutilidade dessa inversao. Por outro lado, o feito comporta julgamento antecipado. Registre-se a fase decisória e. a seguir, voltem conclusos para sentença. Advs. Juliane Toledo Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

80. COBRANCA - SUMARIO - 0062097-32.2011.8.16.0001-COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. x IMPRIMA FÁCIL E EDITORA LTDA. - Fica intimada a requerida para retirar os documentos desentranhados, em cinco dias. Advs. Júlio Cesar Pinto D'amico e Marcelo José Ciscato.

81. MONITORIA - ESPECIAL - 0057501-05.2011.8.16.0001-RAPHAEL SCHVARZ POZZO x MARIA REGINA TOSATO - Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao Contador, para que proceda ao cálculo de custas, as quais devem ser incluídas na conta geral. Após, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 45/46, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Rafaela Comunello Eleotero e ROBERTO MACHADO FILHO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0065949-64.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MIQUELANI x BANCO PAULISTA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Antonio Silva de Paulo e Adriano Muniz Rebello.

83. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065926-21.2011.8.16.0001-PAULINA DE LOURDES SZARNIK x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Afonso Bueno de Santana e Mariane Macarevich.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066754-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDOMAR DE LIMA PEREIRA - Admito a alteração do pedido, uma vez que o réu não foi citado. Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados, tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do art. 20, §4°, do CPC. Se houver pagamento do débito, no prazo de três dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido na segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem com sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos, art. 738 do CPC. Int. - I - Publique-se o despacho de f. 64. II - Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, na forma pretendida no petitório de f. 65. Ill - Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

85. MONITORIA - ESPECIAL - 0067059-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDISSON ELLERI FAUST FILHO - Recolher as custas necessárias para a realização da citação nos endereços declinados. Adv. Mieko Ito.

86. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0003930-85.2012.8.16.0001-JUVINO COLACO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Wagner Inácio de Souza e Crystiane Linhares.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003574-90.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI FERREIRA DE JESUS - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vicio da mesma. No caso a inicial veio instruída com notificação enviada ao devedor pelo Serviço de Titulos e Documentos, p_oré_mga_comp_ang Oportun zada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora o autor juntou documento emitido pela empresa de Correios (f 26). atestando a entrega. Concedido no prazo para juntada do aviso de recebimento (AR) (f. 35), o autor postuiou a reconsideração da decisão (f. 37/40) com argumentos que não desconfiguram a legitimidade do comando, que está amparado em jurisprudência majoritária da Corte Estadual: [...] Nada se determinou. outrossim. no sentido de que o autor deveria trazer prova de que a notificação fora entregue pessoalmente ao devedor, já que não se desconhece que tal medida é prescindivel, bastando a prova de que a notificação foi entregue no seu endereço. E isso se prova com a juntada do mencionado AR (aviso de recebimento), devidamente assinado pelo receptor, ainda que não seja necessariamente o devedor. Sem a juntada do AR. a notificação por carta através do Serviço de Titulos e Documentos não constitui instrumento hábil a constituição do devedor em mora. Isso posto. não atendida a determinação de emenda nos prazos assinalados. com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso lli, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Devoiva-se ao autor, mediante alvará. o valor recolhido pela guia de f. 30. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Adv. Alexandre N. Ferraz.

88. ACAO ORDINARIA - 0005379-78.2012.8.16.0001-LABORATÓRIO PRADO S/A x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA. e outro - Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida mo agravo de instrumento (f. 788/792), para o devido cumprimento. Exercendo o juizo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se imediatamente ao Tribunal comunicando-se a manutenção da decisão agravada, bem como que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. No mais, voltem conclusos os autos de exceção de incompetência (578/2012) para decisão. Advs. Cassiano Ricardo Golos Teixeira e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0051190-95.2011.8.16.0001-PAULA CHRISTIANE LIPINSKI PINTO FERREIRA x PIETER BERT KOMMERIJ - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Dione Mara Souto da Rosa, NEMO ELOY VIDAL NETO e MATHIEU BERTRAND STRUCK.

90. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005780-77.2012.8.16.0001-IARA PEDROSO FILIPOWSKI x BMG - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 28/41 Advs. Jonas Borges e Cristina Borges Ribas Maksym.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0005510-53.2012.8.16.0001-APARECIDO NIICOLAU ROSA x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Marcelo Crestani Rubel e João Leonel Antocheski.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006197-30.2012.8.16.0001-VANESSA IDA PATERNOLLI x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Roberto Rossi.

93. ANULATORIA - SUMARIO - 0041093-36.2011.8.16.0001-MARCELO DALLAZEM - ME x VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA. e outro - Aguarde-se o processamento da impugnação ao valor da causa nos autos em apenso. Int. Advs. Paulo Petrocini e Cesar Augusto Brotto.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010302-50.2012.8.16.0001-DEUCELINA MARIA ALEXANDRETTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006432-94.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x E. HORST & HORST LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Adv. Luís Oscar Six Botton.

96. COBRANCA - SUMARIO - 0009621-80.2012.8.16.0001-C.R.HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA. x ELIANE JANETE POHL - Recolher as custas necessárias para a realização da citação no endereço declinado. Adv. Elaine de Fátima Costa Guérios.

97. ACAO ORDINARIA - 0010332-85.2012.8.16.0001-BEATRIZ GUERNIERI e outros x SULAMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispöe o art. 526, do CPC, pela agravante. Cite-se a rë para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte rë advertida de que a falta de contestação implicarä na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, ititime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; :Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a partè ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Antonio Carlos Cordeiro.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0013007-21.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Leandro de Quadros.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014805-17.2012.8.16.0001-CRISTIANO TOBIAS x BANCO BMC S/A - Intime-se a parte autora para cumprir a decisão superior efetuando o depósito dos valores incontroversos a que se dispôs, e, ainda, para promover a citação da parte ré, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. Adv. José Dias de Souza Junior.
100. INDENIZACAO - SUMARIO - 0007463-52.2012.8.16.0001-CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA WEINHARDT x NEIVO LUIZ PIANA - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas necessárias para a citação do requerido. Adv. Zeni de Souza Ribas.
101. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015497-16.2012.8.16.0001-FÁTIMA MADEIRA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A petição inicial veio desacompanhada de cópia do contrato cuja revisão se pretende, o qual é documento imprescindivel à propositura da ação e a ausência de sua juntada torna inepta aquela peça. Nesse sentido a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado: [...] No caso concreto, devidamente intimada para sanar a ausência do referido documento imprescindível ou comprovar a recusa do réu em fornecèdo via administrativa. a autora veio aos autos juntando o documento de f 61, que registra os dados do contrato e discrimina as parcelas pagas, deixando de atender a determinação judicial (f, 64v.), razão pela qual com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro liminarmente a petição iniciat Costas pela autora de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contempiada pelo art 12 da Lei n ì060/50. Publique-se Registre-se, intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Veronica Dias.
102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0013232-41.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO DA SILVA - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para prova da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vício da mesma. No caso, a inicial veio instruida com notificação enviada ao devedor pelo Serviço de Títulos e Documentos, porém, desacomm do AR (aviso de recebimento) (f. 11/12) Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora. o autor manteve-se inerte. Reprisando o que foi dito no despacho de emenda, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, a mera informação do correio de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento) A propósito: [...] A par disso, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado n° 72, da súrnula de sua jurisprudência: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" Isso posto. não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso III, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Restitua-se ao autor mediante alvará o valor recolhido por meio da guia de fL 27. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.
103. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0016497-51.2012.8.16.0001-SONIA SANTOS E SOUZA ROLIM x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Regina de Melo Silva e Nelson Paschoalotto.
104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0008731-44.2012.8.16.0001-GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA THEODORINO x BANCO ITAUCARD S/A - A petição inicial veio desacompanhada de cópia do contrato cuja revisão se pretende. o qual é documento imprescindível à propositura da ação e a ausëncia de sua juntada nos autos torna inepta aquela peça. Nesse sentido a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado: [...] Devidamente intimada para sanar a ausencia do referido documento imprescindivel ou comprovar a recusa do réu em fornecê lo via administrativa, a autora manteve-se inerte (f 30) razão pela qual, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, INDEFIRO liminarmente a petição inicial. Custas pela Autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Edemar Fritz Junior.
105. INDENIZACAO - SUMARIO - 0016934-92.2012.8.16.0001-GABRIEL TRUFFA DE CARVALHO ANDRAUS x VIA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Fica intimada a parte requerente para antecipar as despesas necessárias visando a expedição e remessa da carta de citação, em cinco dias. Adv. Wellington Andraus.
106. DECLARATORIA - SUMARIO - 0018924-21.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BATISTA SANTOS FILHO x MCM COMÉRCIO DE LIVROS TÉCNICOS E MATERIAIS DIDÁTICOS e outro - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Renolda Amelia Da Silveira Solheid.
107. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0017087-28.2012.8.16.0001-RUY VIDA LEAL x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - 1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido liminar de suspensão das contribuições complementares e restituição das parcelas pagas, ajuizada por RUY VIDAL LEAL em face de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade dos recolhimentos mensais ao Conprevi até julgamento de mérito desta ação. Para tanto, alega que é agente delegado titular do 2º Serviço de Registro Imóveis de Jandaia do Sul e, desde então, vem sendo obrigado a contribuir mensalmente para a Carteira de Previdência-ré, isso por força da imposição da Lei Estadual n. 7.567/82. Entendendo que tal regramento está em confronto com a Constituição Federal, em razão da ofensa à liberdade de associação nela insculpida, assim como à Lei Complementar n. 109/2001 e Lei n. 8935/94, que determinam sua sujeição obrigatória ao regime geral da previdência, realçando o caráter privado, complementar e facultativo do plano gerido pela ré. Intenta não mais permanecer vinculado a esse plano e, por consectário, deixar de recolher as respectivas contribuições, além de obter a restituição dos valores até então pagos, com a devida atualização. Defende a presença do requisito do periculum in mora, porquanto a permanência das contribuições ensejará a dilapidação gradual de seu patrimônio, além de impedir que os valores respectivos possam ser revertidos em prol de plano de previdência complementar diverso, que lhe conceda maiores vantagens e benefícios. 2. Num exame superficial e não exauriente do tema, verifica-se que a ré é entidade privada, que gere previdência complementar privada, segundo os preceitos das Leis Estaduais n. 7.567/1982 e 12.830/2001, os quais deixam evidente a sua natureza, autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio e voltada exclusivamente aos titulares das serventias judiciais privadas e agentes delegados do foro extrajudicial do Poder Judiciário do Paraná, ou seja, Escrivães e delegatários do foro extrajudicial não remunerados pelos cofres públicos. Trata-se de ente, portanto, a que se refere o art. 202 da CF/88, que atribuiu expressamente o caráter complementar, autônomo e facultativo ao regime de previdência privada. Na esteira dessa norma, o art. 1º da LC 109/01, editada por força de referido comando constitucional, que trata das entidades de previdência privada, tanto as de natureza "abertas" como "fechadas", reitera o caráter facultativo da filiação. No mesmo sentido o artigo 16 e § 2º da LC 109/01, inserido na seção "Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas", que consigna: "§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo." Do ponto de vista estritamente normativo e constitucional, parece não restar dúvida sobre a facultatividade da adesão a plano de previdência complementar de natureza fechada (no qual a ré tem enquadramento), daí porque evidenciada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual n. 7.567/1982, que diz que os serventuários já inscritos na Carteira de Pensões são filiados automaticamente, cujo preceito não tem força de elidir norma da Constituição Federal e de Lei Complementar de caráter nacional, consoante princípios elementares sobre hierarquia de normas jurídicas. Ademais, a contribuição para o CONPREVI não tem natureza tributária; logo não é cogente, decorrendo da livre adesão dos interessados. Tais elementos permitem valorar de forma exuberante a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ou seja, de não se subordinar obrigatoriamente à adesão ao sistema de previdência privada complementar, do que decorre a possibilidade de se desvincular, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação. Já o requisito de dano irreparável e/ou de difícil reparação é manifesto, não só pelo dispêndio financeiro a que está sujeito o autor com a permanência das contribuições e impossibilidade de reverter o respectivo valor a outro plano de benefícios que lhes seja mais vantajoso, mas principalmente pelas consequências deletérias decorrentes da tomada de providências por parte de autoridade incumbida pela vigilância do recolhimento da contribuição (atos administrativos e ou correcionais a encargo de magistrado corregedor). 3. Isso posto, com fundamento no art. 273, do CPC, concedo a tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias pretendida pela ré em relação ao autor, até final decisão de mérito. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais e intime-se à da presente decisão, a fim de que cumpra o que nela se contém. Intimem-se. Adv. Cássio Djalma Silva Chiappin.
108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0020879-87.2012.8.16.0001-DANIELLE DE OLIVEIRA SANTIM x NET - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Heitor Henrique Pedroso e Luiz Fernando Casagrande Pereira.
109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0020728-24.2012.8.16.0001-ERICO LUIS DE ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de Cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa ao Foro Regional de Colombo/PR, em cinco dias. Adv. Andreia Damasceno.
110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017390-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SION MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA. e outro - Homologo a transação de f.118/121, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com fulcro no artigo 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar- se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Oficie-se ao juízo de origem solicitando a vinculação do depósito de f. 128 à conta judicial deste juízo, com cópia da respectiva guia. Oficie-se, ainda, ao Bradesco Saúde S/A, na forma requerida às f. 119. Atendida tal providência, expeça-se alvará judicial a quem de direito. P.R.I. Advs. Osvaldo Denis e Roberson Sathler Vidal.
111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017391-27.2012.8.16.0001-SION MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ante a transação celebrada nos autos principais, diga a parte embargante sobre o seu interesse no prossehuimento no feito, em cinco dias. Int. Advs. Roberson Sathler Vidal e Osvaldo Denis.
112. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0014507-25.2012.8.16.0001-JULIANA PICCOLIN TUCUMANTEL x SALETE OLESKOVICZ - 1- Trata-se de ação de execução de sentença arbitral, efetuem- se as anotações e correções necessárias. 2- Procedi, a título de arresto, o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD. cujo resultado restou frustrado. em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. 3- Nos termos do parágrafo único do art. 475-N do CPC, cite-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na exordial e planilha de fl. 31, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%, na forma do art. 20 § 3° do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil), bem como para que proceda a desocupação voluntária do imóvel, no mesmo prazo. sob pena de desocupação forçada. 4- Escoado o prazo sem o cumprimento das determinações supra expeça-se mandado de despejo com auxilio de força policial, se necessário. 5-

Oficie-se ao Comando de Polícia da Capital. Intimem-se. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

113. TUTELA - ESPECIAL - 0017458-87.2011.8.16.0013-ADRIANO DE PROENÇA e outro x LEBNY JANAINA DZALABY e outro - Embora a presente açao nao exija a previa suspensao ou extinção do poder familiar (extinto pelo óbito da genitora do tutelado), é de se acolher a argüição de incompetência absoluta deste juízo, porém. com fundamento no artigo 3°. inciso L in Roe. da Resolução n. 07/2008-OEITJPR, por tratar de ação de estado, cuja competência para processamento e julgamento pertine ao Juizo da Familia. Isso posto, declino da competência para processar e julgar a presente ação a um dos juizos das Varas da Famíîia deste Foro. a quem couber, por distribuição. Procedam-se as baixas necessárias e, após, decorrido o prazo recursal,desapensem-se e encaminhem-se ao 2° Oficio Distribuidor, para os fins devidos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Fica intimada a parte requerente para apresentar as vias ongmais da GRC e comprovantes de pagamento juntados às fls· 42/46, visando possibilitar o levantamento dos referidos valores pelo Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

115. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0021799-61.2012.8.16.0001-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. e outro x MARCELO DALLAZEM - ME - Sobre a impugnação ao valor da causa, intime-se o impugnado a se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Paulo Petrocini.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021830-81.2012.8.16.0001-WAGNER SOARES x LEASING RENAULT - CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - Isso posto, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos. nos valores que reputa devidos que ficam desde logo a disposição do credor para levantamento. sem elidir os efeitos da mora. Antecipadas as despesas de postagem. cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

117. MONITORIA - ESPECIAL - 0022669-09.2012.8.16.0001-PARANÁ TRANSPORTES LTDA. - EPP x VERA APARECIDA DA SILVA - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1°, do CPC). Intimem-se. Adv. Mariana Carneiro Giandon.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0024251-44.2012.8.16.0001-MARCIO DOS SANTOS CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Determino a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruída com a apresentação do documento imprescindível à propositura da ação, qual seja cópia integral do contrato firmado entre as partes e que pretende revisar sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC) Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais. por se tratar de negócio jurídico bilateral. é razoável presumir que o autor detenha cópia do contrato celebrado. Acaso diversa a situação, deve comprovar. ao menos, a efetiva recusa da réu em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação extrajudicialencaminhada. Intime-se Adv. Cleverson Marcel Sponchiado.

119. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0025079-40.2012.8.16.0001-EDPALETS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MADEIRA LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Ciencia ao requerente sobre o expediente de fls. 45/47. Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023681-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CECÍLIO MACANEIRO JUNIOR - Comprovada a mora (fl. 18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

121. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0025482-09.2012.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO VIGNOLIS e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Isso posto, INDEFIRO a tutela antecipada pleitada. Antecipadas as despesas de postagem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertencias legais. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

122. INDENIZACAO - SUMARIO - 0020533-39.2012.8.16.0001-VANDERLEI MORO x CLUBE FLORENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - Designo o dia 07/11/2012, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pencia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Alessandro Dias Prestes.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026139-48.2012.8.16.0001-ONEIDA MARLI GODOI AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 941/2012 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: [...] Anotações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil (leasing) firmado entre as partes, que teria se tornado oneroso por conta do alegado excesso quanto aos juros, sua capitalização e demais encargos cobrados pela instituição financeira, pleiteando a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito, para que seja autorizada a efetuar o depósito do valor que entende como incontroverso e, ainda, a manutenção na posse do bem. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da parte autora. Infere-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, conforme se pode verificar às fls. 39/42 dos autos, o qual pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Nessa esteira, não se fala em taxa de juros, mas em custos do arrendamento, incluindo aluguel do bem, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação etc. Não havendo taxa de juros, não há, consequentemente, capitalização de juros. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cumulação da comissão de permanência ou juros remuneratórios com outros encargos de mora ou, ainda, da cobrança de tarifas administrativas a cargo do consumidor, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. No que tange ao depósito do valor incontroverso, infere-se que o montante que a autora pretende depositar em Juízo representa cerca de 4,5% (quatro e meio por cento) do valor da parcela integral, o que é insuficiente para demonstrar sua boa fé e intenção de dar continuidade e cumprimento à relação contratual. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: [...] Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. De igual modo, impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, seria cercear o direito constitucional de ação do credor. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o mero "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto (...) não possui o condão de afastar a mora. (STJ, Quarta Turma, Resp 633581/SC, rel . Min. César Asfor Rocha, j. em 03/08/2004). Destarte, presente a mora, não há nenhum óbice para que o requerido venha a promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ainda, se a autora pretende depositar o valor integral das parcelas, deverá fazê-lo na forma pactuada entre as partes, evitando assim, automaticamente, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por consequência, impedindo o ajuizamento de ação de reintegração de posse do bem. Ressalto, outrossim, que o valor integral da prestação corresponde ao montante acordado, qual seja, R$ 459,29 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme o

contrato acostado às fls. 39/42, e não ao valor de R$ 431,52 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) apresentado pela parte autora. Feitas essas ponderações, INDEFIRO também o depósito do valor integral das parcelas. Intime-se. 4. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 11/6/2012. CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA Juíza de Direito Adv. Carlos Alberto Xavier.

124. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026698-05.2012.8.16.0001-IVANDO BAPTISTA x EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO TV e outro - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.°, caput, e sob as advertências de seu § 1.° e art. 12, ambos da Lei n.° 1.060/50. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito, em que o requerente pretende a antecipação dos efeitos da tutela para "que as rés sejam condenadas a cancelarem o contrato de adesão, sob pena de multa diária, já que o mesmo foi objeto de propaganda enganosa". A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Inicialmente, infere-se que o requerente sequer apresentou o contrato firmado entre as partes, limitando a acostar o documento de fls. 22 que não se presta a demonstrar as cláusulas contratuais avençadas pelas partes. Isso porque aduz em sua peça vestibular que o valor contratado seria de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) com 100 (cem) canais, enquanto o documento carreado menciona a oferta de aproximadamente 80 (oitenta) canais mediante contraprestação de R$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos). Outrossim, tratando-se a demanda de ação de rescisão de contrato indispensável a declaração judicial da rescisão da avença, após o exercício do contraditório e ampla defesa, quando a parte requerida poderá invocar a exceptio non adimplenti contractus, ou outros fatos capazes de afastar a resolução do instrumento. Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se o réu para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2. Diligências necessárias. Adv. Hugo Leon Silveira.

125. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0022819-87.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA MACHADO DA SILVA - Faculto a emenda à inicial, no prazo de dez dias, para comprovação da regular constituição em mora da devedora, eis que mera informação dos Correios de que a notificação extrajudicial foi entregue à devedora não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: [...] Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026699-87.2012.8.16.0001-R & D VEÍCULOS LTDA. x MARA OLIVIA CARLOS MAGNO e outro - Emende-se, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. Adv. Andréa Aparecida Pinto.

127. MONITORIA - ESPECIAL - 0022519-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHAN WING KEUNG e outro - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1°, do CPC). Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

128. INDENIZACAO - SUMARIO - 0027332-98.2012.8.16.0001-DENILSON DE OLIVEIRA DOSKA x CLARO S/A - . Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.°, caput, e sob as advertências de seu § 1.° e art. 12, ambos da Lei n.° 1.060/50. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada, promovida por DENÍLSON DE OLIVEIRA DOSKA em face de CLARO S/A. 2. Passo a análise do pleito de antecipação de tutela. O pedido merece guarida, posto que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica-se sem muitas delongas. A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações. O autor nega expressamente a existência de débito em favor da requerida, afirmando que jamais adquiriu terminal telefônico junto à ré no Município de Colombo, cuja aquisição foi realizada provavelmente por terceiro fraudador que desconhece. Nessa senda, ao menos em princípio, devem prevalecer as alegações postas na exordial, eis que impossível a produção de prova negativa da inexistência da suposta relação ensejadora do débito aliada a possibilidade de aplicação das penalidades da litigância de má fé caso não confirmada a tese vestibular. Desta feita, impende seja reconhecida a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto ao dano, certo é que a manutenção de seu nome nos órgãos protetivos ao crédito lhe causaria prejuízos (o que é perfeitamente verossímil), mormente se restar definitivamente comprovado que a inscrição se deu de forma injusta. 3. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presente demanda. 4. Designo o dia 09/11/2012, às 14:10 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 5. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no §2º do art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 6. Intime-se a parte Autora. 7. Diligências necessárias. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Lucas Zucoli Yamamoto.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027387-49.2012.8.16.0001-NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Gabriel Yared Forte.

130. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0025884-90.2012.8.16.0001-RIMATUR TRANSPORTES LTDA. x CELSO ANTONIO DE CARVALHO e outro - Sobre a impugnação ao valor da causa, intimem-se os impugnados a se manifestar, no prazo de dez dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se. Advs. Carla Afonso de Oliveira Pedroza e Giovani de Oliveira Serafini.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027089-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELLE REGINA DE JESUS - Comprovada a mora (fl. 22), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acrescimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027055-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JACIR DE ALMEIDA BARROS MOURÃO - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Blas Gomm Filho.

133. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026167-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ DITZEL - CONFECÇÕES e outros - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027937-44.2012.8.16.0001-STELA MARIS MOSER GAI x BANCO ITAÚ S/A - A autora está qualificada como "designer de interiores" e assumiu o pagamento de parcela expressiva no financiamento que pretende revisar - R$ 1056,42 mensais. A despeito da alegação da autora de que não reúne condições de custear o processo. infere-se que não há nos autos informações que comprovem tal situação. Feitas estas ponderações. resta justificada dúvida deste Juízo quanto à real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração desta circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordiaL Observo, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos. tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda. inscrição em programas de assistência social. dentre

outros. Assinaio, pois o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, para o referido fim e. ainda para suprir a ausência de causa de pedir do seguinte pedido formulado "l) seja declara nula a cumulação de comissão de permanência, à maior taxa praticada pelo mercado, com juros moratórios e multa moratória" (f. 30), sob pena de inépcia parcial Intime-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027395-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOK REALCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em trës dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025232-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NO STILLO PNEUS E RODAS (CLEVERSON GUSTAVO DIAS DA SILVA) e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029277-23.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO MICHALAKE JUNIOR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029546-62.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLEBERSON CARLOS PASTUCHEN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniele de Bona.

139. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0029555-24.2012.8.16.0001-WILMAR GOMES FERREIRA e outros x ODETE GOMES DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariana Strona Wiebe.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029602-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER PAULINO DA CRUZ - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029634-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SÉRGIO ALVES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernando José Gaspar.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029699-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGÉRIO DE OLIVEIRA PENTEADO JUNIOR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029701-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ENI JUCARA DE CAMPOS LATTUADA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029704-20.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DURVINO DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

145. COMINATORIA - SUMARIO - 0029746-69.2012.8.16.0001-ALBERTO ALEXANDRE COSTA OBRALI e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Letícia Nery Villa S. Arend.

Curitiba, 12 de Junho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 354/2012

ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR)
ADILSON LASS (OAB 7518/PR)
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR)
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIS JACOMIN (OAB 53414/PR)
ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP)
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR)
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR)
CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR)
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTINA MATARAZZO (OAB 201906/SP)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG)
DARLEIA ALVINA KONRAD (OAB 54834/PR)
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR)
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)
EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)
EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR)
EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB 26203/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)

FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR)
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR)
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR)
FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR)
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR)
FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB 54588/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR)
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR)
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR)
GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR)
GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR)
GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)
HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR)
JAIR LESS (OAB 59330/PR)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)
JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB 56757/PR)
JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR)
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)
JOSE ANTONIO VALE (OAB 6137/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP)
JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB 42982/PR)
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR)
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR)
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
MARCELO CAVAGNARI (OAB 57579/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR)
MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR)
MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO KRUSSEWSKI (OAB 32785/PR)
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR)
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR)
MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR)
MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
MURILO MARTINEZ E SILVA (OAB 56199/PR)
NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR)
NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
OSNIR MAYER (OAB 22584/PR)
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR)
OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR)
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO (OAB 37827/PR)
PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR)
PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR)
RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC)
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR)
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO REPP (OAB 55304/PR)
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR)
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR)
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)

SIDNEY CORADASSI (OAB 8807/PR)
SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)

ADV: JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR) - Processo 0000756-44.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: RUDI ADELMIR WILLRICH - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à expedição dos ofícios no valor de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais).
ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0001363-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FARMACIA PICOLI LTDA e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 27218/PR), GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 35229/PR), CLAUDIO CESAR PINTO (OAB 15578/PR), MARCELO GOMES MOREIRA (OAB 15349/PR) - Processo 0001465-84.2004.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: NOVABRESSO RECAPADORA DE PNEUS LTDA. - EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO MATHIAS JUNIOR - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012 às 15:00 horas neste Juízo, devendo as partes apresentar, se já não apresentaram, rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a publicação deste despacho e informar se estas comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0001710-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: EMERSON ROCHA DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 99.
ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.191. Intimem-se.
ADV: NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Ponderando o contido no petitório retro, defiro prazo adicional de mais 10 dias para o preparo complementar das custas processuais. 2.Intimem-se.
ADV: MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0003311-68.2006.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: STRATURA ASFALTOS S/A - REQUERIDO: CAVE - TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇOES LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB 32831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB 8287/PR) - Processo 0003579-88.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PABLO FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ELE E ELA SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA ME- NATURO - Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Renajud. Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de veículos, mantenhase a constrição, lavre-se o termo de penhora e expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. Em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. Após, intimem-se para os devidos fins, exequente e executado. Em caso de resultado negativo da diligência, intime-se o exequente para dar andamento em 05 dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias.
ADV: MARCIO KRUSSEWSKI (OAB 32785/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0003738-31.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: PUPO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro - 1.Ponderando o novo pedido de prazo de fl. 252, concedo o derradeiro prazo de mais 05 dias a parte executada para que cumpra o comando judicial, pena de preclusão. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento a ordem judicial, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.
ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR), RODRIGO REPP (OAB 55304/PR) - Processo 0003810-13.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: EDGAR SANTOS BUQUERA - REQUERIDO: ANDERSON LUIZ WASKO (P.J.) - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0004688-64.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDA: RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS - 1.Expeça-se mandado para as diligências pugnadas, com observância do disposto no Provimento de n°168 do TJ/PR. 2.Intimem-se.
ADV: EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB 26203/PR), EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR) - Processo 0004849-50.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - I - REQUERIDO: GUILHERME CORREA FILHO e outro - 1.Ciência à parte requerente quanto ao pugnado às fls.192-195 por seu antigo procurador. 2.Tendo em vista o silêncio da requerente quanto ao determinado em audiência (fl.186), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento, pena de presunção de desistência quanto ao primeiro requerido. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0005002-83.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ROBERTO DE MEIRA GRAVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 257, devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.
ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0005007-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SANDRO FANTINATO - ME - PHOCUS SOM E LUZ - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇAO DE EVENTOS LTDA. - 1.Certifique a Serventia acerca do alegado em fl. 67 e, sendo positiva a afirmação, expeça-se alvará para devolução da importância remanescente, intimando a parte exequente para o levantamento e posteriormente o recolhimento regular ao Oficial de Justiça a ser designado para o cumprimento da diligência. 2.Intimem-se.
ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - Considerando que houve a expedição de duas cartas de citação (Sul America e Via Jap), e que, conforme se vê de fls. 145, houve o recolhimento de apenas R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), intime-se novamente a parte autora para efetuar o complemento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a mais uma expedição de carta, bem como R$ 16,00 (dezesseis reais) referente às postagens das mesmas. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR), ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA (OAB 43911/PR), ADILSON LASS (OAB 7518/PR), MARCIUS FONTOURA LASS (OAB 21471/PR) - Processo 0005193-55.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARLI WOLSKI SIQUEIRA CORTES - REQUERIDO: GIULIANO ANDRESO e outro - Em que pese a interposição de agravo retido pelo requerido às fls. 111-112, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença e voltem conclusos (v. fls. 106, 118). Intimem-se.
ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - 1.Intime-se a parte exequente para se manifestar dizendo sobre seu interesse em realizar as diligências de citação, intimação, arresto/penhora e eventual remoção do veículo (se for do seu interesse o encargo de fiel depositário), no endereço indicado à fl. 191, no prazo de 10 dias e, sendo a respostas positiva, junte cálculo atualizado do seu crédito, bem

assim proceda o preparo das custas para as diligências. 2.Sobrevindo manifestação nesse sentido, expeça-se mandado. 3.Intimem-se.
ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ntime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Apucarana, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 16 (dezesseis) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.
ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0005793-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - REQUERIDO: CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0005858-71.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLAUDIR SCHMIDT - Sobre o retorno da carta de citação do requerido com a informação de "desconhecido" (fls. 59/60), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0006346-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: MARIA HELENA MICOWSKI - Ao contrário do contido no petitório de fl. 48, o pedido inicial não é de busca e apreensão, mas de execução de titulo extrajudicial. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% do valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0006461-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: TEREZINHA POLTRONIERI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Ciente quanto ao preparo das custas. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 16/08/2012 ÀS 15:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR), DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR) - Processo 0007054-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: LCM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA-ME - REQUERIDO: OSNI FERNANDES DOS REIS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Intime-se a parte requerida para que, no prazo de até 10 dias, junte aos autos cópia legível do contrato objeto da lide, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. 2.Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, intime-se o perito para complementar o laudo. 3.Caso contrário, voltem os autos conclusos. 4.Intimem-se.
ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET (OAB 288974/SP), IVO PERICLES CALDAS (OAB 25241/PR), GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB 54588/PR) - Processo 0007757-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FABIANA LEMES DE ALBUQUERQUE e outro - REQUERIDO: JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILAÇAO LTDA. - REDE D´PIL - 1.Ciente do contido na certidão de fl. 188, cujo efeitos serão objeto de deliberação nos autos de exceção em apenso. 2. Até o transito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos, o presente feito restará suspenso. 3.Intimem-se.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) ofícios no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como custas de postagem no valor de R$ 12,00 (três reais), devendo ainda, comparecer em cartório a fim de retirar ofício (Tim Sul) para envio.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto aos endereços indicados pela parte credora em fls. 76.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR) - Processo 0008071-75.2011.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IZAURA PEREIRA PEDRO e outro - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A e outro - 1.Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. 2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.
ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0008291-82.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIEROTE - Considerando que houve o recolhimento das custas referentes à expedição e conferências da carta precatória, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder à retirada da mesma para o devido cumprimento.
ADV: FERNANDA ALTVATER RICHTER (OAB 37850/PR), JANAINA PAVALECINI (OAB 43704/PR) - Processo 0008622-98.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BRISA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - REQUERIDO: MMR BRASIL EVENTOS E PROMOÇÕES e outros - 1.A despeito do contido no petitório retro, aguarde-se a confirmação da transferencia da importância anteriormente bloqueada, após o que, cumpra-se o despacho de fl. 285 integralmente. 2.Intimem-se.
ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0008772-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA - 1.Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido retro, ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 59("Tive informação que a requerida faleceu em maio de 2011"). 2.Prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR), CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR) - Processo 0008784-30.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARISA FERREIRA MACHADO CABRAL - REQUERIDO: LUIZ CARLOS BONETTO - Ante a manifestação de fls. 432 do Sr. Perito, intime-se o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PRIMAVERA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar em Cartório, a via original dos documentos de fls. 422-426. Sobrevindo documentos, intime-se o Sr. Perito. Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - Oficie-se à RECEITA FEDERAL, conforme deferido por meio do despacho de fls. 210 e comprovante de fls. 226/227.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR), NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR) - Processo 0008918-57.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 287-312). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão

agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 284. Intimem-se.
ADV: MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB 12750/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ICARO THIAGO TAGGESELL (OAB 58766/PR) - Processo 0009318-03.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DINIZ e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE REINALDO GUSSO - Cumpra-se o despacho de fls. 190, intimando-se a Curadora Especial pessoalmente.
ADV: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0009513-90.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIFIZIA ZEFERINO ANTUNES - CONFRONTANTE: SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA e outros - Ante a certidão de fls. 211 e, tendo em vista que o AR de fls. 207-208 foi recebido e assinado por pessoa alheia ao destinatário, Sr. SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA, determino a sua citação por oficial de justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 151/152), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.
ADV: OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR) - Processo 0010021-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE ARNALDO SOARES CRAVO - 1.Considerando que não detectei o nome do falecido na matrícula de fl. 64, intime-se a parte credora para esclarecer a pertinência do pedido inicial, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0010132-83.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: VALCEDIR DA SILVA - Digam as partes, no prazo de 10 (dez), sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.
ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR) - Processo 0010143-49.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇAO e outro - 1.Ante o contido na petição de fl. 211, concedo o prazo de 10 dias para que a parte ré apresente proposta concreta. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.
ADV: JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR), IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR) - Processo 0010144-34.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro - EXECUTADO: CENTER KIDS COMERCIO DE MODA INFANTIL LTDA. ME e outros - 1.Defiro o requerimento de fls.146-149, devendo ser expedido ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCER LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Ainda, desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado às fls.183-184. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0010858-57.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADAIR REGES DE FREITAS - REQUERIDO: IMOBILIÁRIA URBIS LTDA - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte autora. 2.Intimem-se.
ADV: ELOY MELNIK (OAB 10861/PR), WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - Ante a proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 73, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Em caso de concordância, deve a parte autora proceder ao depósito do valor integral dos honorários, em igual prazo. Intimem-se.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Ante a certidão de fls. 97, aguarde-se o decurso de prazo para o preparo das custas processuais dos Embargos à Execução. Comprovado o preparo supra, aguarde-se decisão de acolhimento, ou não, do efeito suspensivo dos Embargos. Em caso de acolhimento, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Caso contrário, retornem para análise do pugnado às fls. 67-76. Em não havendo o preparo das referidas custas em tempo hábil (art. 257, CPC), proceda-se o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução. Intimem-se.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Ante a certidão de fls. 118, aguarde-se o decurso de prazo para o preparo das custas processuais dos Embargos à Execução. Comprovado o preparo supra, aguarde-se decisão de acolhimento, ou não, do efeito suspensivo dos Embargos. Em caso de acolhimento, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Caso contrário, retornem para análise do pugnado às fls. 63-64. Em não havendo o preparo das referidas custas em tempo hábil (art. 257, CPC), proceda-se o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução. Ademais, posto a petição de fls. 119 ser idêntica à de fls. 116, torne-a sem efeito. Intimem-se.
ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR) - Processo 0011665-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSON ULTCHAK - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0012052-92.2009.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA. - REQUERIDO: K STIER - 1.Oficie-se como requerido no petitório retro, na busca do atual endereço da parte devedora, com exceção da SANEPAR e CASAS BAHIA, eis que a primeira não presta informações e a segunda é mera loja de eletromóveis, não justificando a diligência sobre ela. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0012585-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MTECH- ASSESSORIA , CONSULTORIA PLANEJAMENTO E TREINAMENTO e outros - Considerando que houve o recolhimento das custas referentes à expedição da carta precatória e conferências, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dis, proceder à retirada da precatória para o devido cumprimento, ou requerer o que for de seu interesse.
ADV: FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR) - Processo 0013530-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO - REQUERIDO: GUTIERREZ, PAULA & MUNHOZ S/A - CONSTRUÇAO CIVIL - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 13/08/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013634-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VIVIANE SUELLEN DOS SANTOS - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Mantenho a deliberação. Sobrevindo pedido de informações, informe-se a manutenção do decisório e o cumprimento do disposto no artigo 526, CPC, se for o caso. Sem prejuízo, cumpra-se deliberação anterior no que ainda pendente. 2.Intimem-se.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0014279-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: ALEXSANDRO DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas

referente à expedição dos ofícios no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - 1.Ante o contido em fls. 637/641, aguarde-se manifestação das partes denunciando o julgamento do recurso pendente perante o TJ/PR. 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - REQUERIDO: REAL SEGUROS S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0015651-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VALTAIR RUTHES e outro - REQUERIDO: AM5 CONSTRUÇOES LTDA. - 1.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito (fls.166 e 167), com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados, registrem-se para sentença e retornem. 2.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0015851-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: EDILSON CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Acerca dos documentos apresentados pela instituição financeira às fls.92-200, querendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Sobre a contestação à reconvenção (fls. 921/925), manifeste-se a ré-reconvinte no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR) - Processo 0016510-50.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RAMALHO - EMBARGADO: FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A - 1.Ciente do expediente de fls. 47/55. 2.Ante o decurso do prazo sem o cumprimento do comando judicial de fl. 44, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 3.Intime-se a parte embargante para o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias, pena de cancelamento da inicial. 4.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 5.Intimem-se.

ADV: JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR), MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - À parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 45, juntando documento que venha a comprovar a compra do veículo e financiamento (05 dias), sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG), EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR) - Processo 0018495-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: QUELAN QUIMICA INDUTRIAL LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR), PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO (OAB 37827/PR), ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0018809-97.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: GAT - TREINAMENTOS LTDA. - ME - REQUERIDO: CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISAO e outros - 1.Ciente da interposição do agravo de instrumento agora pela parte requerida e, quanto ao recurso, aguarde-se pedido de informações ou julgamento. 2.Prestem-se as informações via mensageiro quanto ao agravo de instrumento n° 919.254-5 de fls. 184/187. 3.No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 183. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Expeça-se ofício conforme pugnado às fls. 137-138. Sobrevindo resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENÇAO LTDA. e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados de citação, conforme requerido pela parte credora em fls. 86.

ADV: ANDRE LUIS JACOMIN (OAB 53414/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0020875-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA - 1.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, pedido contraposto e documentos de fls. 103/144, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO VALE (OAB 6137/PR), JULIANA DOMINGUES TANCREDO (OAB 42982/PR) - Processo 0021683-89.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS ALBERTOI DABUL JAMIL - REQUERIDO: ALTAIR APARECIDO POMPEU e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 13738/PR), JEAN MARCELO DE ALMEIDA (OAB 35443/PR) - Processo 0021794-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MAZAROTTO - EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Osasco.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos, sendo de AUTO PEÇAS com a informação que "mudou-se" (fls. 62/63) e de ROQUE e VALDOMIRO com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 65/68), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR), FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR), SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR) - Processo 0021941-65.2012.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA - REQUERIDA: ISABEL CRISTINE PEREIRA DA SILVA e outros - Diga a requerente, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pela parte requerida às fls. 53-60. Após, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR), OSNIR MAYER (OAB 22584/PR) - Processo 0022503-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JOSE LAURINDO e outro - Sobre o contido no ofício recebido do HSBC (fls. 20), manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0022546-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADILSON RICARDO NOVAES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.71-88). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.66-67. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0022924-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro - 1.Defiro o pedido retro. 2.Expeça-se carta precatória para Comarca de Teresina - Piauí. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR) - Processo 0023464-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DE PADUA e outros - REQUERIDO: ERICA BRUCKMANN HALILA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 05 (cinco) ofícios no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), bem como custas de postagem no valor de R$ 15,00 (quinze reais).

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0023585-77.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS e outros - INVTE: MARIA SUELI ROLIM DE MOURA - DE CUJUS: JOAO RIBEIRO DE FREITAS - Publique-se o despacho de fls. 194. - 1. Tendo em vista o parecer ministerial de f l .I69, intime-se o inventariante para dar cumprimento ao pugnado pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, abra-se nova vista ao parquet. 3.1ntimem-se.

ADV: MURILO MARTINEZ E SILVA (OAB 56199/PR), JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB 56757/PR) - Processo 0024216-84.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Seguro - REQUERENTE: DEBORA GOUVEIA MAIER - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR), FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR) - Processo 0024725-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAOZINHO SANTANA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Recebo a petição de fls.124-125 como emenda à exordial. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 21/08/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0025251-79.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDO: MIECESLAU BELNIAK - Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor do pedido inicial e documentos que venham a confirmar a condição daquele que outorgou tais poderes, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento (art. 284, do CPC). Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, cite-se a parte contrária para responder o pedido inicial, no prazo de 05 dias, consignado as advertências legais, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR) - Processo 0025359-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. Acolho o pedido de substituição do polo ativo da demanda. Retifiquem-se os registros. Intime-se a parte autora para que junte a procuração do herdeiro Valcinei legível. II. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada dizia respeito à liberação dos exames diagnósticos e tratamento oftalmológico à parte autora, a qual veio a falecer, INDEFIRO o pedido. III. Cite-se os requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. IV. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). V. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. VI. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0025459-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO LUFT - Documentalmente provada como está a mora (fls.17/18), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0025539-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AJV - CENTRO EDUCACIONAL LTDA. e outro - 1.Ante o contido na certidão de fl. 31, expeça-se mandado para as diligências em face da segunda executada, com observância do disposto no Provimento de n°168 do TJ/PR. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0025853-70.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: OI/ BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 24/37), manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SIDNEY CORADASSI (OAB 8807/PR) - Processo 0025938-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE SANTOS SILVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R$1.050,00 (fl. 37), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme a própria autora declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R$547,12. Significa dizer que a autora teria comprometido quase 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que alega ganhar cerca de um salário mínimo e meio mês, mas sim aquela que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. De oficio corrijo o valor atribuído à causa para R $17.511,69 no art. 259, V do CPC. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0026249-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL - REQUERIDO: PAULO ROBERTO BILEK - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 16/08/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026346-47.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: NILTHSON

VARGAS - Em função de que o contrato é de leasing, intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 dias. Intimem-se.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0026736-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DORALICE VIEIRA CABRAL - Documentalmente provada como está a mora (fls.27/29), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0026842-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 11/26), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a Curadora Especial pessoalmente.
ADV: RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0027510-47.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.
ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0027682-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: TATIANE MORAIS DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de autuação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) em 48h. Diligências Necessárias.
ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - 1.Ciente quanto ao informado acerca do edital. 2.Sem prejuízo, defiro a citação observando o endereço indicado à fl.183. 3.Quanto aos confrontantes VALMIR CARDOSO DE MORAES e FRANCISCO FIALEK, posto ainda não esgotados todos os meios para sua localização, determino a intimação do requerente para informar o nº CPF daqueles, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet. 5.Intimem-se.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028219-82.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OLAVO OSORIO DA FONSECA JUNIOR - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0028226-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: D&E DISTRIBUIÇAO E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - FIADOR: UDSON CORDEIRO COELHO e outro - Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimem-se.
ADV: LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR) - Processo 0028888-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SUPLEMIL COMERCIO DE SUPLEMENTO ALIMENTARES LTDA - REQUERIDO: MSAM IMPORTAÇAO E COMERCIO LTDA e outro - De início, em que pese na procuração de fl.19 constar ao final como sendo outorgante empresa diversa da requerente, devido ao fato de no corpo de aludido documento restar indicado o nome correto da requerente, percebe-se que se trata de mero erro material, motivo pelo qual deixo de determinar qualquer diligência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Caldas Novas, bem como proceder ao pagamento de 26 (vinte e seis) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.
ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0029069-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMANDA MAHAMMAD MUSHASHE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ante o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte requerida para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0029392-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SORANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0029416-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R$829,84 - fl.02), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR) - Processo 0029522-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. - EXECUTADO: CELSO JOSE TESSER - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 648,60, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029557-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JOSUE FERREIRA SOARES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0029594-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ELENICE DE OLIVEIRA FORTUNATO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR) - Processo 0029639-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOSE DO CARMO BADARO - REQUERIDO: HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIBAS E CONEXOS - ADVOGADO: JOSE DO CARMO BADARO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR) - Processo 0029695-58.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIOIS LTDA - REQUERIDO: CONS. ARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0029702-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GILMAR FRAGA DA ROSA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR) - Processo 0029804-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OLIMPIO DA SILVA MOURA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 479,40, bem como R$ 9,40 de autuação.
ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - Ante a certidão de fls. 130, intime-se pessoalmente a Curadoria Especial para se manifestar. Intimem-se.
ADV: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB 42621/PR), ANDRESSA FURQUIM (OAB 54321/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR) - Processo 0033504-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BRITO E LIMA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante a manifestação de fls. 358, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar ou comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes. Decorrido prazo supra, sem manifestação, ante a sentença de fls. 350, deverá a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o devido recolhimento das custas remanescentes, sob pena de constrição. Intimem-se.
ADV: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB 35453/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0035968-24.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOMENTAI BAR LTDA - REQUERIDO: BYP CLEAN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA e outro - 1.Em complemento ao comando de fl.226, devido à demanda tramitar pelo rito sumário, necessário se faz a designação de audiência de conciliação e apresentação de defesa. 2.Assim, designo a data de 02/AGOSTO/2012 ÀS 15:15 HORAS para realização do ato. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.A impugnação de fl. 221 é intempestiva, ante a publicação e o decurso do prazo (fl. 207). 2. Derradeiro prazo de até 05 dias para o depósito do valor dos honorários periciais, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. 3.Intimem-se.
ADV: CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC), MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR) - Processo 0037649-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EXECUTADO: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR), JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Intime-se a parte requerente e/ou requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Jundiaí, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida para inquirição de testemunha arrolada pelo autor e pelo réu, bem como 47 (quarenta e sete) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.
ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - 1.Diante do informado pelo autor, intime-o para, no prazo de 10 dias, apresentar o extrato do veículo adquirido junto ao DETRAN. 2.Após, voltem conclusos para análise do pleito liminar, ante a comprovação de que se trata de contrato de financiamento e não de arrendamento mercantil (v.Fls.75-76 e 129-133). 3.Intimem-se.
ADV: FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Ante a manifestação de fls. 132, por meio da qual a parte requerente dá quitação ao débito, expeça-se alvará em seu favor. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Após, nada mais sendo pugnado no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.
ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR) - Processo 0046375-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 946,44 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.299-313). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 291. Intimem-se.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0048981-56.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AVEL VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitória - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAEL MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - Em razão de que a sentença fixou o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, suspendo o cumprimento ao item 2 de fls. 114, e determino a expedição do mandado de

notificação do réu para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias. Findo esse prazo, o autor deverá informar sobre a desocupação ou requerer, se for o caso, a imediata expedição do mandado de despejo, que desde logo defiro, independentemente de nova conclusão. No mais, considerando-se que com a efetivação, prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR), LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.398-423). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, reitere-se a intimação dos procuradores da parte autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem conforme determinado no comando de fls. 395. Intimem-se.

ADV: ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF) e apresentada seu original em cartório, oficie-se a Receita Federal como requerido. 2. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Observe-se o segredo de justiça e o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0051140-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RICARDO VARKI - 1.Aguarde-se pelo prazo de mais 10 dias o cumprimento do comando judicial. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Tendo em vista o laudo de fls. 95-113, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), DARLEIA ALVINA KONRAD (OAB 54834/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0052200-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EILICE AMARAL DOS SANTOS MALHARIA - ME - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se a parte requerida para dizer se compartilha do interesse da parte autora na designação da audiência de conciliação. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB 22764/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0052444-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - 1.Recusada mais uma vez pela parte ré a conciliação. 2.Ante o já determinado em audiência, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes, no prazo de até 15 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053149-04.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA DIAS - Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO (fls. 119/123). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. ANOTE-SE. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar os bens, depositá-los em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - 1.Oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço da parte requerida. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - 1.Diante do informado pelo parquet às fls.853-854 quanto ao fato de não se encontrar com os autos de agravo de instrumento sob nº 863.724-1, certifique a Serventia se o mesmo encontra-se disponível ao Juízo ou se já foi devolvido ao Juízo ad quem. Caso não tenha sido sequer recebido, em resposta à solicitação de fls.821-822, expeça-se ofício informando o fato e pugnando a devida remessa dos autos para concessão de vista ao parquet. Caso estejam em Cartório, deverá de imediato ser concedido vista ao parquet. 2.Ciente quanto ao endereço da testemunha CAMILA RODRIGUES informado à fl.853. 3.Aguarde-se a manifestação do parquet conforme determinado no comando de fl.849 (fl.855) e, em seguida, retornem (fls.797-800 e 846-847). 4.Intimem-se.

ADV: FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0056230-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ANDRE LUIZ MASOLLER RESTAURANTE ME (RESTAURANTE LAMPARINA) - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos de fls. 121/132, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP), ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR) - Processo 0056563-44.2010.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WEBSTORM INTERNET LTDA-ME - REQUERIDO: POINT SHOES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Franca, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 49 (quarenta e nove) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Joinville e Porto Alegre, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 50 (cinquenta) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0057350-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 59/87), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - 1.Tendo em vista a manifestação de fls.265-266 ser confusa quanto ao valor atualizado do débito, determino a intimação da exequente para esclarecer qual de fato é o valor atualmente devido, incluindo todos os valores cominados na demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0058818-38.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: EDUARDO MENEZES DA SILVA - REQUERIDO: ZENOBIO SZEUCZUK LATCZUK e outros - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 1008/38, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO CAVAGNARI (OAB 57579/PR), IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR), CRISTINA MATARAZZO (OAB 201906/SP) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. 2.Após, voltem conclusos para análise (v.Fl.97). 3.Intimem-se.

ADV: JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR), SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR), LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR), GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR) - Processo 0059090-66.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SUELI ROBERTO SOARES e outro - REQUERIDA: EMA JANZ RIECKES e outro - Sobre o retorno da carta de citação de LAURO PAMIANOSKI JUNIOR (fls. 284/285), com a informação de ausente três vezes, encaminho os presentes autos para expedição de mandado, pra os devidos fins.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1.Diante da concordância da parte autora com o valor depositado, defiro o levantamento em seu favor. Expeça-se alvará. 2. Certifique-se, acaso ainda não tenha sido feito, o trânsito em julgado da sentença de exibição de documentos. 3. A sentença exauriu o processo de conhecimento e não houve formalização de

pedido de execução, de modo que a discussão sobre o cumprimento da sentença de exibição não tem razão de ser. Em razão disso, cumpridos os itens 01 e 02, determino o arquivamento do feito. 4. Intimem-se.
ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0060091-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: SONIA IZABEL FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - Defiro o requerimento de fl. 161, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte embargada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.
ADV: ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR), DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR), JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR) - Processo 0061162-89.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - INVTE: MARCO CÍCERO FERNANDES - HERDEIRO: CAIO SANTOS FERNANDES (MENOR IMPÚBERE) - DE CUJUS: DEISI SCHULTZ SANTOS FERNANDES - Na condição de herdeiros da inventariada Deisi Schultz Santos Fernandes, os interessados pleiteiam o levantamento de saldo depositado em conta de titularidade de Geni Jung dos Santos, cujo inventário se processou perante o Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central. Dos documentos trazidos aos autos, observa-se que o saldo total da referida conta foi partilhado entre os herdeiros naquele inventário, dentre os quais a aqui inventariada, Deisi. Todavia, informam os interessados que mesmo após a expedição do formal a herdeira não procedeu ao levantamento do saldo e veio a falecer, razão pela qual, impossibilitado o saque após o falecimento, vieram a Juízo requerer a sobrepartilha do valor. Ainda que os herdeiros possam ter direito ao recebimento do valor que buscam, é certo que a conta permanece sob a titularidade de Geni e somente depois de ser transferido o valor para o espólio de Deisi é que este Juízo poderá deliberar acerca dos pagamentos. Até que isso ocorra, apenas o Juízo do inventário de Geni é o competente para a apreciação do presente pedido, onde pode haver, inclusive, eventual pedido de reserva de bens ou penhora no rosto dos autos a ser satisfeita. Além disso, os pareceres ministeriais de fls. 20 e 51 e os despachos de fls. 58 e 62 já haviam concluído pela impossibilidade do pedido, por se tratarem de sucessões diversas. Por tais razões, declino da competência em favor do Juízo da 11ª Vara Cível. Façam-se as anotações e baixas necessárias e remetam-se os presentes autos àquele Juízo, via Distribuidor. Vista ao Ministério Público. Intimem-se.
ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0061801-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIANE FERREIRA DE ALECRIM - 1.A despeito da manifestação retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento como determinado em fl. 159. 2.Intimem-se.
ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0063545-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Tendo em vista o laudo de fls. 291-345, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.
ADV: ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB 19751/PR), FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (OAB 18661/PR), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB 38234/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB 44846/PR) - Processo 0065665-56.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: SERGIO JUSTEN DE OLIVEIRA - EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE AMORIM BRANDAO - Antes de determinar a expedição do alvará judicial, e tendo em vista ordem do MM. Juiz Dr. Rogerio de Assis, intime-se a parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes aos procuradores para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 225, expedindo-se o respectivo alvará.
ADV: LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR), JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTE MAIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 79/80, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum. No mesmo prazo deve recolher também, custas no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente à expedição de 03 (três) ofícios, bem como o valor de R$ 9,00 (nove reais) de despesas postais.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0066026-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: UNI COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0066871-08.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS - EMBARGADO: ABN AMRO REAL S/A - 1. Cumpra-se a deliberação de fl. 81 no que tange a intimação do requerido para contestar. Em seguida, à réplica, se apresentada preliminar ou documento. 2. Na sequência, na medida em que os feitos são conexos, voltem os três processos conclusos para sentença conjunta. 3.Intimem-se.
ADV: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR) - Processo 0070837-13.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: ODILON LUTERO DE OLIVEIRA - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - 1.Ponderando o contido em fls. 155/161, aguarde-se pelo prazo de mais 20 dias a juntada do laudo psiquiátrico. 2.Intimem-se.
ADV: MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB 21200/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR) - Processo 0071035-50.2010.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Representação comercial - EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BENEDETTI - REQUERIDO: ROBERTO JOSE SILVEIRA RIBAS - 1.A serventia para atender a solicitação contida no expediente de fl. 430 e, caso não seja possível, certifique. 2.Intimem-se.

CURITIBA, 12 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 101/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN MORENO 0013 001541/2005
ADRIANA DE FRANCA 0005 001060/1999
0010 001447/2004
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALEXANDRE FIDALSKI 0021 000725/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
0021 000725/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0014 001651/2005
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0004 000900/1999
ALINE LICIA KLEIN 0014 001651/2005
ALMERINDA RAFFO 0021 000725/2009
ANA CECILIA PARODI 0025 067267/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0025 067267/2010
ANA CRISTINA H. XAVIER 0019 001097/2008

ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0014 001651/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0022 001475/2009
ANA PAULA TORRES 0007 000966/2001
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0013 001541/2005
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0019 001097/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0012 001176/2005
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0010 001447/2004
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0014 001651/2005
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0013 001541/2005
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0010 001447/2004
ANDREZA CRISTINA BARONE 0025 067267/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 000017/1999
ASSIS CORREA 0004 000900/1999
BLASS GOMM FILHO 0005 001060/1999
BRUNO MILANO CENTA 0020 001905/2008
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0012 001176/2005
CARLOS AUGUSTO MELKE FILH 0019 001097/2008
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0003 000017/1999
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0007 000966/2001
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0019 001097/2008
CARLYLE POPP 0025 067267/2010
0027 000573/2011
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0014 001651/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 001475/2009
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CESAR RICARDO TUPONI 0005 001060/1999
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0021 000725/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ 0005 001060/1999
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0003 000017/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000688/2003
0015 000497/2006
0026 071743/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0019 001097/2008
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DAMARIS LEIMANN 0012 001176/2005
DANIEL HACHEM 0007 000966/2001
DANIELE BLANCO GONÇALVES 0022 001475/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0018 001567/2006
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0009 001259/2003
DENIO LEITE NOVAES JR 0007 000966/2001
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0019 001097/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0013 001541/2005
EDSON ISFER 0019 001097/2008
EDSON PEREIRA DE CARDOSO 0004 000900/1999
EDUARDO TALAMINI 0014 001651/2005
EDVANDRO AUGUSTO BIER 0003 000017/1999
ELVO BERTO 0005 001060/1999
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0010 001447/2004
ERIC BOLONHA DE GODY 0021 000725/2009
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0011 000216/2005
EROS SANTOS CARRILHO 0019 001097/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 001651/2005
0023 002172/2009
EVELISE MIOTTO 0006 000566/2001
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0025 067267/2010
FABIANO NEVES 0007 000966/2001
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0013 001541/2005
FABIOLA SFAIER 0008 000688/2003
FABRICIO COSTA SELLA 0018 001567/2006
FATIMA DENISE FABRIN 0024 034528/2010
FELIPE SCRIPES WLADECK 0014 001651/2005
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0025 067267/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
FERNANDA LUIZA KOLB 0013 001541/2005
FERNANDO TODESCHINI 0009 001259/2003
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0014 001651/2005
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0006 000566/2001
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0004 000900/1999
GENESIO SELLA 0018 001567/2006
GEORGE BUENO GOMM 0004 000900/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 001172/2006
0022 001475/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001172/2006
0020 001905/2008
GILSON GOULART JR. 0006 000566/2001
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
GUILHERME BORBA VIANNA 0027 000573/2011
HELTON KIOSHI ARMISTRONG 0016 000659/2006
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0016 000659/2006
HUGO CREMONEZ SIRENA 0025 067267/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 000688/2003
ITALO TANAKA JUNIOR 0003 000017/1999
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 001651/2005
JAQUELINE ZAMBON 0017 001172/2006
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0019 001097/2008
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0005 001060/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 001172/2006
0020 001905/2008
0022 001475/2009
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
JOB ROCHA PEREIRA 0016 000659/2006
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0023 002172/2009
JOSE AUGUSTO BERTELLI 0005 001060/1999
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0004 000900/1999
JOSE CID CAMPELO 0018 001567/2006
JOSE CID CAMPELO FILHO 0018 001567/2006
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0027 000573/2011
JOSE RUBENS CAFARELI 0019 001097/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0011 000216/2005
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0012 001176/2005
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0026 071743/2010
JULIANO CAMPELO PRESTES 0018 001567/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 0019 001097/2008
JULIO BROTTO 0027 000573/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0010 001447/2004
KARYN MARTINS LOPES 0011 000216/2005
KELLEN KENOR RAMOS 0013 001541/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 001541/2005
KLEBER VELTRINI TOZZI 0019 001097/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
0008 000688/2003
0024 034528/2010
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0013 001541/2005
LUCIANO SOARES PEREIRA 0019 001097/2008
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0024 034528/2010
LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0017 001172/2006
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0018 001567/2006
LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0016 000659/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0010 001447/2004
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0015 000497/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 001060/1999
0010 001447/2004
LUIZ DANIEL FELIPPE 0019 001097/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001651/2005
0023 002172/2009
LUÍS FELIPE COSTA SELLA 0018 001567/2006
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0015 000497/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0027 000573/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0019 001097/2008
MARCAL JUSTEN FILHO 0014 001651/2005
MARCAL JUSTEN NETO 0014 001651/2005
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0007 000966/2001
MARCELO GOMES CARRILHO 0019 001097/2008
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0014 001651/2005
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0011 000216/2005
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0011 000216/2005
MARCIA ZANIN 0004 000900/1999
0006 000566/2001
MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0013 001541/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 000688/2003
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0022 001475/2009
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0013 001541/2005
MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0011 000216/2005
MARIANA ESPER NICOLETTI 0013 001541/2005
MARILZA MATIOSKI 0015 000497/2006
MAURICIO LOPES TAVARES 0009 001259/2003
MAURICIO MACHADO SANTOS 0009 001259/2003
MAURO CURY FILHO 0012 001176/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 001176/2005
MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0014 001651/2005
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0011 000216/2005
MOZARA COAS THOME 0013 001541/2005
MUNIR ABAGGE 0010 001447/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0018 001567/2006
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0010 001447/2004
NELSON DE SA RIBAS 0019 001097/2008
NELTO LUIZ RENZETTI 0013 001541/2005
NILSON NITIHIRO SUGAWARA 0005 001060/1999
OCTAVIO DE PAULA SANTOS 0009 001259/2003
OSVALDO CALIZARIO 0003 000017/1999
OZIAS PAESE NEVES 0005 001060/1999
PATRICIA LISE 0027 000573/2011
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0014 001651/2005
PAULO GUILHERME DE MENDON 0013 001541/2005
PAULO GUILHERME FILHO 0005 001060/1999
PAULO OSTERNACK AMARAL 0014 001651/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 000688/2003
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0027 000573/2011
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0010 001447/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA 0018 001567/2006
PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0020 001905/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 071743/2010
PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0016 000659/2006
RAFAEL FADEL BRAZ 0018 001567/2006
RAFAEL MARQUARDT 0016 000659/2006
RAFAEL RAMON 0004 000900/1999
RAFAEL RAMON 0006 000566/2001
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0014 001651/2005
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0019 001097/2008
RENATO ALVES ROMANO 0005 001060/1999
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0017 001172/2006
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0013 001541/2005
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0010 001447/2004
RODRIGO FIAD PASINI 0022 001475/2009
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0003 000017/1999
ROMULO VINICIUS FINATO 0015 000497/2006
0024 034528/2010
ROSICLER REGINA MULLER MO 0012 001176/2005
SAMIR THOME 0002 000811/1994
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0014 001651/2005
SHAIANE CARNEIRO 0022 001475/2009
SHEILA JUSTEN TRISTAO 0014 001651/2005
SILVIO NAGAMINE 0005 001060/1999
0010 001447/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 001651/2005
TOBIAS DE MACEDO 0013 001541/2005

VALMIR SCHREINER MARAN 0019 001097/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0017 001172/2006
WINICIUS RUBELE VALENZA 0004 000900/1999
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0003 000017/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Pelas mesmas razões lançadas no despacho de fls. 611, determino a suspensão do leilão designado (primeira e segunda praças), porque mais uma vez não veio aos autos o comprovante de intimação da devedora. Proceda a serventia à imediata comunicação ao Leiloeiro, que não deverá designar nova data até ulterior deliberação. A alegação de nulidade de intimação não tem fundamento, haja vista que a própria devedora admite que não constituiu advogado nesta execução, o que resultou nas intimações pessoais que até agora vêm sendo realizadas nesta execução. Considerando, porém, que com a manifestação de fls. 610 a devedora constituiu advogado (fls. 605), todas as intimações, doravante, serão feitas na pessoa de seu advogado, não mais pessoalmente. Para evitar longas discussões acerca de nulidades processuais, faculto a manifestação da devedora sobre o laudo de avaliação e sobre o cálculo geral. Todas as demais questões que não as relativas à cálculo geral e a avaliação não serão analisadas pelo Juízo, conforme já anunciado no item 2 de fls. 611. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. USUCAPIAO-811/1994-MARIA DE JESUS RODRIGUES DO PILAR x AILTO BRUSCH e outros- Preliminarmente, juntem-se aos autos os expedientes que formaram a autuação provisória em apenso, eliminando aquele procedimento. Totalmente impertinente e porque não dizer lamentável a conduta da parte autora e do seu causídico. Consta do feito certidão que denuncia carga dos autos para parte autora em data de 03.09.1996 (fl. 35), sendo devolvido apenas em data de 05.06.12. Significa dizer que o procurador da parte autora teria retido os autos em carga por quase 16 (dezesseis) anos, vindo após sua intimação para devolução requerer prazo adicional de 15 dias para cumprir o comando judicial de fl. 24 datado de 01 de abril de 1996. Diante dos fatos ora denunciados INDEFIRO o pedido de fl. 36, fixando prazo de até 05 dias para o integral cumprimento do comando judicial de fl. 24, pena de extinção, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Desde já aplico ao procurador do autor o disposto no art. 196 do CPC, com a perda do direito à vista dos autos fora de cartório, deles só podendo ter acesso no balcão da Serventia. Oficie-se a OAB, subseção local para os fins de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, comunicando tal órgão que o procurador da parte autora reteve indevidamente os autos por quase 16 anos (inciso II do 2.10.3 do CN). Intimem-se. -Adv. SAMIR THOME-.

3. USUCAPIAO-17/1999-JOAO CANDIDO VIEIRA- Ante as. manifestações de fls. 613 e 615, nomeio em substituição o perito RUBENS MALUF BABUL. Intime-se para aceitação e proposta de honorários, advertindo-o de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Intime-se. -Advs. EDVANDRO AUGUSTO BIER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, OSVALDO CALIZARIO, RODRIGO FREITAS BARBIERI, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ITALO TANAKA JUNIOR-.

4. APURACAO DE HAVERES-900/1999-ESPOLIO DE FERDINAND PETER CARL SCHUMANN x PLASTICOS DO PARANA LTDA. e outros- Acerca dos esclarecimentos pugnados ao expert às fls.6.055-6.072 e 6.073-6.394, determino sua intimação para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, digam as partes, em igual prazo. Na sequencia, retornem. Intimem-se. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, EDSON PEREIRA DE CARDOSO, GEORGE BUENO GOMM, ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e MARCIA ZANIN-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-1060/1999-WALTER CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Recebo os embargos de declaração (fls. 935/936), porque tempestivos. No mérito, cabe provimento, porque, muito embora a decisão de fls. 932 tenha referido a valor histórico do débito, não havendo a menor possibilidade de o Juízo retirar das partes o direito de atualização monetária, a fim de dirimir qualquer dúvida, o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 932 passa a ter a seguinte redação: Em seus esclarecimentos (cf. fls. 927), o perito destacou que o débito do autor foi reduzido em exatos R$ 17.731,45. Logo é sobre esse valor, a ser corrigido monetariamente a partir de agosto de 1998, que será aplicado o percentual dos honorários advocatícios. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 932 tal como lançada. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.933, no valor de R$ 1.867,58 em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ELVO BERTO, CLAUDINE ADAMOWICZ, NILSON NITIHIRO SUGAWARA, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO, JOSE AUGUSTO BERTELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, OZIAS PAESE NEVES e BLASS GOMM FILHO-.

6. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-566/2001-ILZICREI APARECIDA DE SOUZA x STUDY DATA CURSOS DE COMPUTACAO- Ante o disposto no artigo 600 do CPC, intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo códex. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL RAMON, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR., FRANCISCO FERRAZ BATISTA e EVELISE MIOTTO-.

7. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-966/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BRADESCO CARTOES- Vistos, etc I. O presente feito está na fase de liquidação do julgado, por iniciativa da parte autora, conforme requereu às fls. 338, com fundamento no dispositivo da sentença, citando especificamente a fl. 271. O despacho de fls. 339 deferiu a liquidação por arbitramento e nomeou perito do Juízo, que estimou seus honorários no valor de R$ 3.240,00, depositados às fls. 355, e entregues ao perito por meio do alvará que se vê por cópia às fls. 387. Realizado e entregue o laudo (fls. 364/382), a parte ré manifestou-se às fls. 389/417, apontando divergência parcial, o perito prestou esclarecimentos (fls. 420/421) e a parte ré se manifestou novamente às fls. 424/430. A autora nada falou sobre o laudo de liquidação e sua última manifestação nos autos ocorreu em 18/08/2001 (fls. 351) A sentença de fls. 264/271 julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinou a liquidação do saldo devedor por arbitramento com limitação dos juros remuneratórios em 1% ao mês e confirmou a liminar para exclusão das anotações em cadastros de devedores. Com fundamento na sentença a autora requereu a liquidação por arbitramento. Todavia, a sentença foi totalmente reformada pelo venerando acórdão que se vê às fls. 305/309, que afastou a limitação dos juros e a vedação da exclusão das anotações em cadastros de devedores. O acórdão transitou em julgado (fls. 327). Resulta claro, de consequência, que nada há para ser liquidado, até porque a parte requerida não tem título para aparelhar eventual futuro cumprimento de sentença contra a autora. Seja porque não formulou pedido em reconvenção, seja porque a sentença não fez qualquer declaração a respeito de seu crédito. A única exceção se dá em relação aos honorários de sucumbência, mas a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao contrário, às fls. 335 a parte requerida pediu, acertadamente, o arquivamento dos autos. . Isto posto, diante da ausência de título judicial a aparelhar a liquidação por arbitramento, DECLARO PREJUDICADO E ENCERRADO este procedimento de liquidação. 2. Aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e MARCELO DE OLIVEIRA LOBO-.

8. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-688/2003-MARIA APARECIDA LEMES ROCHA x BANCO ITAU S/A- Diante do pugnado à fl.587, aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001519-84.2003.8.16.0001-RIO-PAR COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA x VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA- 1. A autora deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra a ré, pelo valor de R$ 326.299,71 (fls. 351/358); incluída a multa de 10% do art. 475-J do CPC e honorários de 10% fixados no despacho de fls. 359, o valor foi alterado para R$ 334.562,70, havendo bloqueio parcial de valores pelo convênio BACEN/JUD, no total de R$ 5.198,47, que foi penhorado às fls. 469. 2. A devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 474/495), arguindo, em suma, o excesso de execução porque o valor fixado na sentença (R$ 182.804,56) está composto pelo principal (R$ 69.466,06), correção (R$ 43.959,72) e juros (fls. 69.378,77), que deveriam ter sido desmembrados para o cálculo de execução de sentença, de modo a que incidissem juros e correção apenas sobre o principal, porque sobre o valor integral houve incidência de juros sobre juros; indicou o valor de R$ 255.832,62 como o valor correto de seu débito e não efetuou nenhum depósito. Além do excesso no cálculo, apontou erro quanto ao valor do débito, porque o autor considerou a quantia de R$ 184.804,56 enquanto a condenação foi no valor de. 3. A parte autora, por meio da petição de fls. 534/535 admitiu o erro material correspondente à diferença de R$ 2.000,00 entre o valor da condenação e o apontado em seu cálculo (de R$ 182.804,56 para R$ 184.804,56), e repeliu os demais termos da impugnação, requerendo a remessa dos autos ao Contador para liquidação nos termos do art. 475-B, § 3º do CPC, indicando que a divergência entre os cálculos deve-se ao fato de que os que instruíram o pedido de cumprimento da sentença foram elaborados e atualizados até janeiro de 2010 e os da devedora até março de 2010, e sustentou a incidência da multa e honorários nesta fase processual. 4. O Contador elaborou o cálculo geral, no valor de R$ 446.250,04, do qual discordou a devedora pelas mesmas razões invocadas na impugnação, ou seja, separação das parcelas de correção e juros do principal (fls. 576). Requereu a elaboração do cálculo por perito judicial. 5. No laudo pericial o perito elaborou dois cálculos. O primeiro, denominado cálculo "A", de acordo com o valor fixado na sentença, apurou o débito no valor de R$ 488.416,22 até 31/01/2012 (fls. 618/621). O segundo, denominado cálculo "B", foi feito a pedido da devedora, desmembrando os valores na forma de sua impugnação, e apurou um débito no valor de R$ 284.168,19 (fls. 622/629). Cada uma das partes concordou com o cálculo que lhe foi favorável. É este o sucinto relatório. 6. Passo agora à análise dos fundamentos da impugnação. 7. Quanto ao erro apontado no valor original do débito a devedora tem razão, e às fls. 534/535 o credor admitiu o erro material correspondente à diferença de R$ 2.000,00 entre o valor da condenação e o apontado em seu cálculo (de R$ 182.804,56 para R$ 184.804,56) 8. A mesma sorte não tem a impugnante quanto ao restante do que alega sobre o excesso de execução. Diz que o valor fixado na sentença (R$ 182.804,56) está composto pelo principal (R$ 69.466,06), correção (R$ 43.959,72) e juros (fls. 69.378,77), que deveriam ter sido desmembrados para o cálculo de execução de sentença, de modo a que incidissem juros e correção apenas sobre o principal, porque sobre o valor integral houve incidência de juros sobre juros. De fato, a sentença condenatória traz em seu dispositivo o comando para pagamento no valor certo de R$ 182.804,56, sobre o qual devem incidir juros de mora e correção monetária desde janeiro de 2007, sem nenhuma ressalva ou exceção. Especificamente quanto a essa parte, a sentença não foi desafiada por recurso e transitou em julgado. 9. Aceitar o raciocínio da devedora agora, em sede

de impugnação, implicaria violação à coisa julgada, o que é defeso. 10. Disso resulta claro que qualquer outra discussão nesse sentido quanto aos cálculos não pode ter continuidade, e o cálculo "B", elaborado pelo perito a pedido da devedora, não merece sequer conhecimento, porque totalmente dissociado dos limites do título judicial exequendo. 11. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 474/495, apenas para afastar o erro material referente ao valor original da condenação, que é de R$ 182.804,56, e não de R$ 184.804,56. Fixo em R$ 488.416,22 (quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois mil), atualizado até 31/01/2012, o valor do cumprimento de sentença, conforme apurado pelo perito judicial às fls. 618/621. 12. No prazo de 10 dias, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, considerando que houve um único bloqueio no valor de R$ 5.198,47 (fls. 464), e a carta precatória (fls. 499/528) foi devolvida sem manifestação ou qualquer deliberação sobre os bens oferecidos em penhora (fls. 510/512). 13. Anoto que em qualquer eventual futuro pedido de levantamento ou de expropriação de bens, o credor considere as duas penhoras feitas no rosto destes autos. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS, OCTAVIO DE PAULA SANTOS, MAURICIO LOPES TAVARES, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI-.

10. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se a parte ré para, no prazo de até 15 dias, juntar os documentos pugnados às fis. 684/685. Decorrido o prazo com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

11. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-216/2005-CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Diante dos ofícios respondidos (fls.3.375-3.381), querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte exequente informar se ratifica os termos dos requerimentos de fls.3.281-3.284 e 3.386-3.393. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA e KARYN MARTINS LOPES-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1176/2005-LINDAURA BARBOSA PINAS x ALO IMOVEIS LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.722-726. Diante do pugnado às fls.727-728 e do consignado pela requerida à fl.717 em face do comando de fl.715, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente. Consigno que o alvará deve ser expedido tão somente em favor da requerente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará nº650 junto ao Banco do Brasil, e o nº689 junto a serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 cada. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

13. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, intime-se a parte sucumbente para o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos.(R$ 6.710,00) -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI, DIOGO FADEL BRAZ, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, FERNANDA LUIZA KOLB, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

14. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A- Uma vez que o feito já restou jurlgado e que não houve formalização de pedido de liquidação de sentença ou de cumprimento desta, ao arquivo provisório com a baixa no boletim mensal forense, tendo em vista a existência de agravo no STJ. Intimem-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Dê-se ciência as partes das datas e horarios designados pel leiloeiro à fl. 418, bem como cumpra-se as diligencias pugnados no referida petição. Int. (2. Para tanto, sugere-se que as praças sejam realizadas nos dias 15/08/2012 14horas e 30/08/2012, 14 horas ambas à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro. Curitiba/PR. local onde os interessados poderão ser melhor acomodados, arcando o leiloeiro com os custos da locação do local do leilão). -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULO VINICIUS FINATO-.

16. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-659/2006-AJS-ASSESSORIA A CONDOMINIOS SILVA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA- Intimem-se as partes para,se manifestarem sobre os esclarecimentos de fls. 1154/1172, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse em que os cálculos de liquidação sé façam por meio de perito judicial. Intime-se. -Advs. JOB ROCHA PEREIRA, PRISCILA BIANCA RIBEIRO P. STENGRAT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMISTRONG, RAFAEL MARQUARDT e LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA-.

17. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000480-47.2006.8.16.0001-MARCIA MARIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do pugnado à fl.692, intime-se o procurador da requerente para proceder ao pagamento da custas atinentes à diligência do meirinho, no prazo de 10 (dez) dias. Em que pese o alegado pela instituição financeira às fls.671-672, devido ao valor apresenta pela requerente às fls.678-689, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, pena de ser considerado correto. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWISKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1567/2006-SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls.889, sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUÍS FELIPE COSTA SELLA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO-.

19. INVENTARIO-0009416-90.2008.8.16.0001-MARCELO LUIZ BUSATO e outro x ANACLETO BUSATO- Intimem-se inventariante e demais herdeiros e interessados para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o contido em fls. 680/726. Int. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, EROS SANTOS CARRILHO, JOSE RUBENS CAFARELI, MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS e ANA CRISTINA H. XAVIER-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1905/2008-MILVA SCHRUBER MILANO x BANCO REAL S/A- Aguarde-se eventual manifestação da parte requerida quanto a publicação de fl. 268, após o que, voltem conclusos para decisão quanto a impugnação. intimem-se. -Advs. BRUNO MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-725/2009-ANA PAULA ALVES e outros x KRISTIANE DA SILVA SANT'ANA- Ante a expedição dos oficios pugnados intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no piazo de 10 ias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI e ERIC BOLONHA DE GODY-.

22. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0001672-10.2009.8.16.0001-HENRIQUE MAZZARO VASCO x BANCO ITAU S.A. (BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO)- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 212/230, mediante substituição por fotocópia nos autos e a retirada por pessoa devidamente autorizada. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e DANIELE BLANCO GONÇALVES-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Deixo de analisar o requerimento de fls.407-409 post haver sido concedido novo prazo para manifestação quanto ao novo cálculo apresentado pela Contadoria (fl.406). Assim, aguarde-se o decurso de aludido prazo. Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0034528-90.2010.8.16.0001-ESQUINA DO ONIBUS COM. VEICULOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- Em que pese o pugnado às fls.431-432, necessário se faz aguardar o decurso do prazo concedido no comando de fl.428 (fl.430). Decorrido o prazo sem manifestação da executada, retornem. Intimem-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

25. RESOLUÇAO NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-0067267-19.2010.8.16.0001-JOAO PAULO YEH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- Ante a decisão de fls. 1007/1013, intimen-se as partes para ratificarem seu interesse no julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANA CECILIA PARODI, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, ANDREZA CRISTINA BARONE, HUGO CREMONEZ SIRENA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

26. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0071743-03.2010.8.16.0001-SALETE TESSARI x BANCO FINASA BMC S/A- A autora expressamente assumiu no acordo celebrado a obrigação de satisfazer 50% das custas remanescentes fl. 211 - item 5). Não é licito e moral assumir tal obrigação, e depois requerer perante o Juízo se beneficiar das benesses da Justiça Gratuita. Intime-se e aguarde-se o pagamento das custas. Intime-se. Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento

de 50% das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.214, no valor de(R$ 874,66 valor integral) em cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
27. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 608/610, no prazo de 1 dias, dizendo se concorda com o pedido ali contido. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTO e PATRICIA LISE-.

CURITIBA, 12 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 99/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO IVANKIO 0001 000667/1990
ADRIANA ALVES 0029 001713/2007
ADRIANA DE FRANCA 0022 000860/2006
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0037 000153/2009
ADRIANO ANHE MORAN 0031 000579/2008
ADROALDO JOSE GONCALVES 0003 000737/1998
AFFONSO VICENTE LOPES 0007 001134/2002
ALCINDO LIMA NETO 0002 001060/1997
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0025 000059/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 002059/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0024 000014/2007
0047 000015/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0015 001107/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 002501/2009
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0012 000055/2005
0013 000246/2005
0014 000824/2005
ANDRE LUIZ GONCALVES 0015 001107/2005
ANDRE MIRANDA AMORIM DA S 0003 000737/1998
ANDRE THIAGO LOSSO 0002 001060/1997
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0011 000518/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0033 001304/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0025 000059/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0022 000860/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0009 001444/2003
ANTONIO CARLOS EFING 0008 001009/2003
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0036 001759/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0027 001090/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0003 000737/1998
AUDERI LUIZ DE MARCO 0003 000737/1998
0008 001009/2003
AURELIO FERREIRA GALVAO 0008 001009/2003
AUREO VINHOTI 0015 001107/2005
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0016 001234/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 019952/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0041 019593/2010
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0001 000667/1990
CARLOS ALBERTO FRANK 0034 001730/2008
CARLOS ALBERTO STOPPA 0003 000737/1998
CARLOS DUPONT 0005 001348/2000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0015 001107/2005
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0010 000510/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0037 000153/2009
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0027 001090/2007
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0030 000059/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0037 000153/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0032 000865/2008
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0023 001370/2006
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0002 001060/1997
CIRSO TEODORO DA SILVA 0036 001759/2008
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0005 001348/2000
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0023 001370/2006
CLAUDIA PEREIRA 0018 001385/2005
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0030 000059/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0026 000660/2007
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0015 001107/2005
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0002 001060/1997
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0002 001060/1997
CRISTINA FONTOURA VERRI 0023 001370/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0013 000246/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0023 001370/2006
DOUGLAS VICTORIANO LOCATE 0003 000737/1998
DULCE MARIA GAWLOSKI 0022 000860/2006
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0030 000059/2008
EDMARA SILVA ROMANO 0042 019952/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 001304/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0003 000737/1998
EDUARDO REIS MAGALHAES 0007 001134/2002
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0003 000737/1998
ELIETE APARECIDA FILLUS 0002 001060/1997
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0025 000059/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0024 000014/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 000455/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0048 000225/2011
FABIANO BINHARA 0004 000805/1999
0020 000054/2006
0032 000865/2008
FABIANO GARRET CARDOSO 0009 001444/2003
FABIO FERNANDES LEONARDO 0006 000989/2001
FABRIZIO TERENCE REIF BAR 0015 001107/2005
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0046 070627/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0028 001336/2007
FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0037 000153/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 001107/2005
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0004 000805/1999
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0006 000989/2001
FLAVIO PINHEIRO NETO 0015 001107/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0001 000667/1990
FREDERICO KORNDORFER NETO 0003 000737/1998
FUAD SALIM NAJI 0007 001134/2002
FÁBIO LOURENÇO BANA 0039 002059/2009
GELSON BARBIERI 0006 000989/2001
GIANI CRISTINA AMORIM 0037 000153/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0023 001370/2006
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROS 0015 001107/2005
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0003 000737/1998
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0027 001090/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA 0006 000989/2001
GUILHERME AUGUSTO BANA 0039 002059/2009
HENRY ANDERSEN NAVARTTE 0018 001385/2005
HERICK PAVIN 0012 000055/2005
IDE LOIOLA 0005 001348/2000
IGO IWANT LOSSO 0002 001060/1997
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0006 000989/2001
ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0045 047770/2010
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0018 001385/2005
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0004 000805/1999
0020 000054/2006
IVONE STRUCK 0035 001732/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0006 000989/2001
JAIR APARECIDO AVANSI 0011 000518/2004
JAMES J.MARINS DE SOUZA 0008 001009/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0031 000579/2008
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0018 001385/2005
JEFERSON WEBER 0019 001625/2005
JOAO AUGUSTO DA SILVA 0001 000667/1990
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0030 000059/2008
JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0018 001385/2005
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0003 000737/1998
JOEL HENRIQUE MELNIK 0041 019593/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0042 019952/2010
JOSE ANCHIETA DA SILVA 0003 000737/1998
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0016 001234/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0047 000015/2011
JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0003 000737/1998
JOSE DAILTON BARBIERI 0015 001107/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0039 002059/2009
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0008 001009/2003
JOSE MAURO DA SILVA PEREI 0029 001713/2007
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0030 000059/2008
JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0029 001713/2007
JUCELI SACHT 0003 000737/1998
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0002 001060/1997
KAMILA CRISTINE VANELLI 0034 001730/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 002501/2009
LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0016 001234/2005
LAURA VITAL FIUZA 0029 001713/2007
LAURI JOAO ZAMBONI 0005 001348/2000
LEANDRO ZAMBONI 0005 001348/2000
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0027 001090/2007
LEONARDO CESAR BANA 0039 002059/2009
LINCOLN FAGUNDES 0003 000737/1998
LISIAS CONNOR SILVA 0003 000737/1998
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0017 001300/2005
0021 000622/2006
LIZ HELENA RAPOSO 0018 001385/2005
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0028 001336/2007
LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0037 000153/2009
LUCINEIA POSSAR 0003 000737/1998
LUIS FERNANDO DIETRICH 0012 000055/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0004 000805/1999
0020 000054/2006
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0030 000059/2008
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0011 000518/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0022 000860/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0013 000246/2005
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0003 000737/1998
LUIZ LOSSO 0002 001060/1997
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0017 001300/2005
0021 000622/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 000737/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000225/2011

LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0002 001060/1997
0002 001060/1997
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0026 000660/2007
MARCELO JOSE PERALTA 0015 001107/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI 0008 001009/2003
MARCELO NEUMANN 0006 000989/2001
MARCELO QUADROS SOARES 0003 000737/1998
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0018 001385/2005
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0003 000737/1998
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0023 001370/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001304/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0039 002059/2009
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0012 000055/2005
MARCO AURELIO MIRANDA CAR 0003 000737/1998
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0018 001385/2005
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0012 000055/2005
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0004 000805/1999
0020 000054/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0041 019593/2010
MARCOS RENAN SALVATI 0025 000059/2007
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0048 000225/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000014/2007
0044 033220/2010
0047 000015/2011
MARIANE RIBAS DE S SBALQU 0009 001444/2003
MARIANNA PARANA REZENDE 0010 000510/2004
MARINA BLASKOVSKI 0040 002501/2009
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0036 001759/2008
MARTA FAVRETO PAIM 0023 001370/2006
MAURICIO PINHEIRO 0020 000054/2006
MAURICIO PIOLI 0001 000667/1990
MAURO CURY FILHO 0012 000055/2005
0013 000246/2005
0014 000824/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 000055/2005
0013 000246/2005
0014 000824/2005
MELINA AGUIAR ROSA 0037 000153/2009
MIEKO ITO 0038 000455/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0003 000737/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0042 019952/2010
NATAN SCHAWRTZMAN 0018 001385/2005
NELSON BATISTA PEREIRA 0003 000737/1998
NILSON ROBERTO MARTINES G 0004 000805/1999
0020 000054/2006
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0023 001370/2006
OSMAR SIMOES 0001 000667/1990
PATRICIA LISE 0002 001060/1997
PATRICIA PIAZZAROLI 0007 001134/2002
PATRICIA SHIMA 0006 000989/2001
PAULO AMBROSIO 0009 001444/2003
PAULO AMBROSIO 0046 070627/2010
PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0026 000660/2007
PAULO MARCELO SEIXAS 0030 000059/2008
PRISCILLA DE FATIMA MOCEL 0034 001730/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0035 001732/2008
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0025 000059/2007
REBECCA RAFART DE SERAS H 0034 001730/2008
RICARDO STHUART SALDANHA 0043 033157/2010
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0048 000225/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0003 000737/1998
0008 001009/2003
ROBINSON KORNELHUK 0004 000805/1999
0020 000054/2006
ROCHELI SILVEIRA 0018 001385/2005
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0010 000510/2004
ROSA CAMILA BIAVA 0035 001732/2008
ROSANA COUTINHO EVERS 0003 000737/1998
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0027 001090/2007
ROSANGELA CORREA 0047 000015/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 000014/2007
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0019 001625/2005
RUBENS CORREA 0010 000510/2004
SADI BONATTO 0003 000737/1998
SANTIAGO LOSSO 0002 001060/1997
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0024 000014/2007
SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0030 000059/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES 0016 001234/2005
SERGIO SCHULZE 0040 002501/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0013 000246/2005
SILVIO JACINTHO FERREIRA 0005 001348/2000
SILVIO NAGAMINE 0022 000860/2006
SOLAINE MARIA BARBIERI 0006 000989/2001
SONNY STEFANI 0008 001009/2003
SYLVIO JOSE E. GRUBER 0003 000737/1998
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0048 000225/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0044 033220/2010
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0022 000860/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 002059/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 0006 000989/2001
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0031 000579/2008
VICENTE MAGALHAES FILHO 0007 001134/2002
WASHINGTON YAMANE 0008 001009/2003
WERNER AUMANN 0003 000737/1998
solange stinglin capellin 0005 001348/2000

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-667/1990-LUIZA LECHETA x JOSE FRANCISCO RODRIGUES- Ante o contido na certidão de f. 348. mas porque houve adjudicação fl. 323 . levante-se a penhora anteriormente realizada, expedindo-se oficios ao registro de imoveis competente para baixa do registro e/ou averbação de tal constricão. Nada mais sendo requerido, arquirem-se os autos. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 351, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. ADOLFO IVANKIO, JOAO AUGUSTO DA SILVA, CARISI MARA ARPINI MIGUEL, MAURICIO PIOLI, OSMAR SIMOES e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1997-IRENE DOTELINA ALVES x RUI REIS PALACIO e outro- Item 2 e 3 do desp. de fls. 539. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Em seguida, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ----. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. LUIZ LOSSO, IGO IWANT LOSSO, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ALCINDO LIMA NETO, ANDRE THIAGO LOSSO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ELIETE APARECIDA FILLUS e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-0000027-33.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte interessda para dar cumprimento ao solicitado no oficio de fls. 380. Outrossim, solicito a este Juízo a intimação da parte interessada para atender ao disposto na parte fmal do §3° do art. 26 da Lei n° 9.492/97. (CN 12.9.5.3) sendo R$ 98,97 o valor dos emolumentos devidos ao Tabelião. -Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-.

4. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000038-28.1999.8.16.0001-SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro x CINI CONSTRUCOES LTDA.- Ciência as partes da certidão e decisão proferida nos embargos de terceiro, restando suspensa a execução instaurada nos autos com relação ao bem objeto daquela lide. Intimem-se. -Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

5. ORDINARIA-1348/2000-ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA ALBA S/C LTDA- Devidamente comprovado o recolhimento das custas remanescentes, defiro o requerimento de fls. 301, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.303, no valor de R$ 1.821,98 em cinco dias. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, IDE LOIOLA, solange stinglin capellini loiola, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-989/2001-HOLCIM BRASIL S.A. x CONSTRUTORA COLUMNS LTDA. e outros- Ante o alegado na petição e documentos anexos, ceronque a Serventia accrea de eventuais bloqueios determinados por este luizo Junto ao DETRAN e, sendo a resposta positiva. oficie-se determinando o desbloqueio ante o acordo homologado que acabou por extinguir o feito. Atendida a determinacão lsupra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, VALERIA SUSANA RUIZ, GUILHERME ASSAD DE LARA, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

7. IMISSAO DE POSSE-1134/2002-JOSE ORLANDO DE BRITO e outro x ELCI MARIA DAS NEVES E SILVA- Diante do pugnado às fls.218-223, procedam-se as anotações necessárias. Em seguida, posto não iniciada a fase executiva, mas tão somente concedido prazo para cumprimento voluntário, pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte rREQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.226, no valor de R$ 110,64 em cinco dias. -Advs. AFFONSO VICENTE LOPES, EDUARDO REIS MAGALHAES, VICENTE MAGALHAES FILHO, FUAD SALIM NAJI e PATRICIA PIAZZAROLI-.

8. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001511-10.2003.8.16.0001-ALTAVIR ZANIOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. O advogado do requerido, credor dos honorários de sucumbência, iniciou o procedimento de cumprimento de sentença contra os autores, pelo valor de R$ 6.182,25 (fls. 255/258), incluindo a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios de 10%, fixados no despacho de fls. 239. 2. Os autores-devedores efetuaram o depósito do valor integral (fls. 271), e ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 265/269), arguindo, em suma, o excesso de execução no valor de R$ 4.0226,39, em razão de contagem de juros moratórios no percentual de 10% ao mês, indicando, como efetivamente devido, o valor de R$ 2.155,86, sem os honorários de 10% e com a multa do art. 475-J calculada sobre o valor original (sem correção). 3. O

credor, por meio da petição de fls. 280/282, reconheceu o erro material que resultou no excesso de execução, e disse que o valor correto seria de R$ 2.513,98 (com a multa e honorários sobre o valor atualizado). 4. Em cumprimento ao despacho de fls. 296, a Contadoria elaborou o cálculo geral (fls. 308), apurando o débito no valor de R$ 2.738,46 em 30/09/2011, do qual apenas a parte autora discordou, alegando que não houve fixação de honorários para esta fase, e que a atualização deveria ser feita até 19/01/2011, quando houve o depósito do valor, depois do qual não incidem mais juros de mora e correção. É este o sucinto relatório. 5. Quanto aos honorários para esta fase processual, foram fixados em 10% pelo despacho de fls. 239, contra o qual não se insurgiram os autores na oportunidade adequada. Ficam, assim, mantidos no cálculo. 6. O pedido de atualização até a data do depósito também não merece acolhida, haja vista que a responsabilidade pelos juros é do executado até que se faça o pagamento, posto que o depósito feito para garantia do Juízo não tem o efeito liberatório para o devedor, que não efetuou o pagamento espontâneo do débito. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA - DINHEIRO - DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO QUANDO DO EFETIVO PAGAMENTO AO CREDOR - SALDO ENTRE O VALOR CONSTANTE DO TÍTULO E O CREDITADO NA CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE DEVE SER SUPORTADO PELO EXECUTADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O executado, ao optar pelo depósito judicial para garantia do Juízo ao invés de efetuar o pronto adimplemento do débito devidamente atualizado ao exequente para obter o efeito liberatório da dívida, que extinguirá a execução, deve estar ciente de que, ao final, será o responsável pelo valor devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos do título judicial. 2. A correção monetária é devida até o efetivo pagamento, uma vez que a obrigação se extingue com o pagamento ao credor "EM DINHEIRO" e não com o mero depósito bancário para garantia do juízo. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 876089-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Por maioria - J. 26.04.2012) 7. Diante do exposto, indefiro o pedido de refazimento dos cálculos do Contador, lançados às fls. 635/640, e determino que pelo valor ali apurado prossiga o procedimento de cumprimento da sentença. 8. Um único reparo merece ser feito quanto a um determinado período de incidência de juros de mora. 9. Conforme consta de fls. 248verso/254, o credor reteve os autos injustificadamente por 01 ano e 07 meses, e somente os devolveu em cartório depois de requerimento feito pelos autores e expedição de mandado. Não é justo, em razão disso, que cobre juros de mora dos autores, porque a mora, especificamente nesse período, só ocorreu graças ao comportamento do credor. Anoto que não podem incidir juros de mora a partir do 5º dia em que os autos permaneceram em carga, ou seja, a partir de 25/05/2009 até 09/12/2010, que é o período da retenção sem justificativa. 10. Assim, deverá o cálculo ser refeito para exclusão dos juros de mora nos termos acima indicados. 11. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 265/269, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R$ 2.727,18 (apurado às fls. 308, do qual serão excluídos os juros de mora de acordo com o contido no item 9, supra). 12. Tornem os autos ao Contador para a adequação do cálculo a esta decisão. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, AUDERI LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO, SONNY STEFANI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e WASHINGTON YAMANE-.

9. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1444/2003-MARIA GANZ LUCIO x JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 295/298, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (03) oficios. Int. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE S SBALQUEIRO, FABIANO GARRET CARDOSO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

10. ACAO MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOVALDO MAFRA JUNIOR e outro- Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Int. (valor da proposta R$ 3.085,00) -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANNA PARANA REZENDE e RUBENS CORREA-.

11. ACAO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.636-646. Cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.564-565 e 628. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-55/2005-CLENI GOMES ALVES e outros x QUEIROS MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte Interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.501, no valor de R$ 963,98 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICK PAVIN-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-246/2005-AUGUSTINHO APARECIDO DE SOUZA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Oficie-se em resposta ao expediente retro. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 196, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-824/2005-MERIVALDO DIAS RIBAS e outros x QUEIROS MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Preparadas as custas necessárias, expeçam-se os alvarás em nome das partes de forma individualizada como requerido. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.301, no valor de R$ 889,24 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-1107/2005-PAULO RICARDO PETRY e outro x HDI SEGUROS S/A- CERTIDAO de fls. 283. Certifico que a procuração juntada pela parte autora, data de 25 de julho de 2005, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.------Desp. de fls. 28. Sem prejuízo do contido na certidão de fl. 283, deverá ser expedido alvará também em favor da Serventia para o levantamento do valor relativo as custas discriminadas no final do cálculo de fl. 265. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA, MARCELO JOSE PERALTA, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e ANDRE LUIZ GONCALVES-.

16. INVENTARIO-1234/2005-CIRO LISSA e outros x MEROPE MILANO LISSA- Em complemento ao comando de fls.452-453, em virtude do pugnado à fl.445 acerca da transferência dos valores existentes em contas do Espólio para conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, por ser medida desnecessária e não haver sido demonstrada a má administração pelo inventariante, indefiro o requerimento. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.452-453. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.458, no valor de R$ 326,90 em cinco dias. -Advs. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO-.

17. EXECUCAO-1300/2005-GENESIS TECNOLOGIA S/C LTDA x SACTO TRAIDING S/A- Diante do silêncio da exequente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.130, no valor de R$ 177,66 em cinco dias. -Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

18. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-1385/2005-ANDRE RICARDO FERRO ROCHA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- Item 2 do desp. de fls. 297. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento.

-Advs. ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARTTE, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHAWRTZMAN, JOAO LEOPOLDO ZYNGER, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 272/275, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) oficios. Int. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000422-44.2006.8.16.0001-CEZAR MARQUES DA COSTA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA- Concedo o prazo de até 10 dias para a substituição do fax pelo original. Defiro o pedido de fl. 266. Reitere-se o oficio de fl. 264, consignado prazo de 10 dias para o atendimento, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial (art. 330 do CP). Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 268, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MAURICIO PINHEIRO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e FABIANO BINHARA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-622/2006-SACTO TRADING S/A x GENESIS TECNOLOGIA S/C LTDA- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.142, no valor de R$ 161,68 em cinco dias. -Advs. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-.

22. ORDINARIA DECLARATORIA-860/2006-DELCINDO BIGOLIN x NOSSA SAUDE OPER. PLANOS PRIV.DE ASS.A SAUDE LTDA- Tendo em vista o retorno negativo do AR com a justificativa "ausente 3x", determino seja a intimação cumprida por Oficial de Justiça. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 -Advs. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-1370/2006-COORD.ESTAD. DE PROT.E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de fls.948-949, devendo ser expedido ofício à Receita Federal conforme pugnado. Sobrevindo resposta, cientifiquem-se as partes e, em seguida, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios

expedidos ás fls.951, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-14/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x ANTONIO EWALDO PIEKARSKI- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.108) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.111, no valor de R$ 78,20 em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-59/2007-BANCO SAFRA S.A. x IVAN ALFREDO SCHINDLER- Intime-se a parte interessada para atender a solicitação do oficio de fls. 252, do Cartório do Depositario Público da Capital. procedendo o pagamento das custas R$ 43,70. (obs. Custas do Depositário Público) -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, RAFAEL KNORR LIPPMANN, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-660/2007-NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ x CONDOMINIO DO EDIFICIO NEW CASTLE- Tendo em vista o alegado às fls.301-303 e 310-311, bem como pelo ofício de fl.306 não trazer informações suficiente a comprovar quais os meses estão sendo cobrados na ação em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca, determino seja expedido novo, pugnando informações específicas nesse sentido, ou seja, quais os meses e valores estão sendo cobrados. Sobrevindo resposta, cientifiquem-se as partes e, em seguida, retornem. Intimem-se. Custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, CLAUDIO MARCELO BAIAK e PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1090/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA VERGÍNIA x ESPOLIO DE ELON DA SILVA DANGUY (Representado por) e outros- Desp. de f. 570. Diante do teor do ofício respondido às fls.567-569, determino seja transferido o valor indicado (R$25.177,49) a conta vinculada ao Juízo solicitante (4ª Vara Federal), bem como informando este, via ofício. Existindo saldo remanescentes, pagas as custas, expeça-se alvará em favor da parte executada. Autorizo a Serventia a reter o valor atinente às suas custas. Intimem-se.---------- Desp. de fls. 573. Diante do teor da consulta de fl.572, determino seja mantida a retenção determinada no comando de fl.438 até que sobrevenha solicitação do Juízo da 9ª Vara Cível no sentido de pugnar a transferência de aludido valor. Existindo valor remanescente, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.570. Inexistindo valor, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.------ Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.571, no valor de R$ 887,36 em cinco dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JORGE CORTES DA SILVA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 104, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

29. MONITORIA-1713/2007-SOLDEX ESTALEIRO E REP. NAVAIS IND. E COM. DE PEÇ. x CEJEN ENGENHARIA LTDA- Item 2 do desp. de fls. Sobrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Ante o denunciado pelo perito no petitório retro, intimem-se as partes da nova data e hora designada pelo expert para a realização dos trabalhos, com as advertências legais. Desde já, defiro o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento pugnado pelo perito para o cumprimento da ordem, se necessário for. Intimem-se. (2. A publicação em diário oficial da nova data e local para a realização da pericia conforme abaixo. Data: 28 de junho, às 09:30 horas Local : Rua Antonio Stochero, no. 2899 Bairro Tranqueira - Almirante Tamandaré) . Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 463, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA-.

31. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-579/2008-CANON KABUSHIKI KAISHA x DAURA COM.DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM.DE INFO.LTDA-ME- Afim de initimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifesstar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 347.-Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001288-81.2008.8.16.0001-NEIVA TEREZINHA MIRANDA x SIDNEY RODRIGUES DE LIMA- Esclareça a embargante a pertinência da expedicão de novo oficio, considerando que à f.191 o registro do imoveis denuncia que faltou pagar as custas do para o cumprimento da ordem. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI e FABIANO BINHARA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-1304/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU x LUCIANE PEREIRA DE SOUZA- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.42) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.45, no valor de R$ 25,38 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1730/2008-LUIS EDUARDO SILVEIRA DE ALBUQUERQUE x CLAUDIO CASSIANO DE MOURA e outro- Desp. de fls. 193. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Int. (valor da proposta R$ 3.085,00) -Advs. PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN, KAMILA CRISTINE VANELLI, REBECCA RAFART DE SERAS HOFFMANN e CARLOS ALBERTO FRANK-.

35. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1732/2008-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o requerimento de fl.230, posto entender o Juízo ser incumbência da parte interessada apresentar o valor atualizado do débito. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.232, no valor de R$ 68,84 em cinco dias. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

36. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-1759/2008-NILTON MESQUITA x LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI- Considerando que conforme se verifica das fls. 273/274, não houve bloqueio efetuado pelo Juízo, oficie-se ao Banco depositante de fl. 286 solicitando informações acerca do bloqueio judicial denunciado à fl. 287. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a proposta de pagamento de fl. 285, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.289, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0010360-92.2008.8.16.0001-ORLANDO BIZZONI x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- 1. O autor deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra a ré, pelo valor de R$ 8.440,26 (fls. 226/228). A devedora efetuou o depósito do valor (fls. 239) e ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 244/258), arguindo, em suma, o excesso de execução por aplicação de índice de correção inadequado e aplicação de juros de mora antes da citação. 2. Em cumprimento ao despacho de fls. 265, a Contadoria elaborou o cálculo geral (fls. 278/279), no valor de R$ 6.333,82, incluídas as custas e honorários, com o qual concordaram ambas as partes (fls. 282 e 283/284). 3. Pagas as custas, os autos vieram conclusos para decisão. É este o sucinto relatório. 4. A concordância expressa de ambas as partes com o cálculo geral da Contadoria, que apurou excesso de execução no valor de R$ 2.106,44, leva ao inafastável acolhimento dos termos da impugnação ao cumprimento de sentença, que versou somente sobre o excesso decorrente de equivocada aplicação de índices de correção e juros de mora. 5. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 244/248,para a) reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R $ 6.333,82 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), apurado até 17/02/2012; b) autorizar a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, da quantia correspondente a R$ 6.333,82 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), com atualização a partir de 17/02/2012; c) autorizar a expedição de outro alvará, em favor da serventia, para levantamento do valor das custas apuradas às fls. 288. 6. Para possibilitar a expedição do alvará, a procuração deverá ser atualizada e conter os poderes expressos para receber e dar quitação. Se o instrumento de procuração atualizado não for apresentado em 05 dias, o alvará será expedido em nome da parte. Faço isso com esteio no entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme se vê do excerto jurisprudencial a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DO PROCURADOR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS A SER APLICADA SOBRE A QUANTIA LÍQUIDA. DETERMINAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada. (...)" (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1222338/DF - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJe 08/04/2010) - (TJPR - 6ª C.Cível - AI 796493-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 08.11.2011) 7. Depois de efetivado o levantamento, manifeste-se o credor sobre a quitação do débito para efeito de extinção do procedimento de cumprimento de sentença, devendo informar qual o valor efetivamente levantamento para que se possa verificar se há saldo

remanescente a ser restituído para a parte devedora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.288, no valor de R$ 236,88 em cinco dias. -Advs. GIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

38. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-455/2009-BANCO BMG S.A x DAIANA APARECIDA DE SOUZA- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se pelo prazo de até 180 dias a manifestação da parte autora. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.97, no valor de R$ 43,42 em cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2059/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRICA E MANUTENÇAO SCHULTZ - ME e outros- Diante do contido em fls. 119/134, defiro a substituição do pólo ativo do feito e passivo nos autos em apenso (57886-84.2010). Retificações necessárias. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença nos autos em apenso. Intimem-se. Custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FÁBIO LOURENÇO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000528-98.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x FLAVIO RICARDO PRESTES BENATTO- Item 3 do desp. de fls. 91. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício de fl. 87 e o alvará devolvido de fl. 88, expeça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. ------ Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI-.

41. SUM.ANUL.ATO JURIDICO-0019593-45.2010.8.16.0001-IKF SERV. E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.- EPP x RCW- IND. E COM. DE EQUIP. ELETROELETRONICOS LTDA.- Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO ANULATÓRIA de n. 689/2010 proposta por IKF SERVIÇOS E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA em face de RCW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, razão pela' qual condeno esta a restituir a primeira o valor de R$ 3.325,00 corrigido monetariamente desde o desembolso (09/01/2008 - fl. 22) e acrescido dos juros legais desde a citação, bem como a pagar o valor das despesas comprovadas às fis. 56/62, até o limite pleiteado na inicial (R$ 765,00), atualizadas monetariamente a partir de cada desembolso e acrescida dos juros legais desde a citação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocaticios, os quais fixo em 20 alor condenatório, levando em consideração o tempo, lugar e a qua idade do entiço prestado, bem como o lapso temporal da causa, com fundamento no a o 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019952-92.2010.8.16.0001-ASSUNTA SPANHOLI x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO-.

43. ALVARA JUDICIAL-0033157-91.2010.8.16.0001-SONIA REGINA MARQUES CURY MUELLER e outros- Ciente quanto ao preparo de custas comprovado às fls.100-101 e quanto à retirada dos alvarás (fl.99-v). Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.103, no valor de R$ 32,78 em cinco dias. -Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033220-19.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARNEIDE MARANGONI DA COSTA- Tendo em vista o acordo informado às fls.44-45, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.51, no valor de R$ 19,74 em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

45. ALVARA JUDICIAL-0047770-19.2010.8.16.0001-DAVID ANTONIO OLINISKI GUILLEBEAU (menor) e outros- Oficie-se ao Banco Itaú para os fins pugnados pelo parquet à fl. 568 item 1. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público como requerido no item 2 do parecer retro. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.570, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070627-59.2010.8.16.0001-ESP DE DOMINGOS RIBAS CENTA rep por FERNANDO B CENTA x ORLANDO MICHEL e outros- Diante do acordo informado às fls.128-130 e da quitação outorgada à fl.146, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Custas pelos executados. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte EXECUTADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.149, no valor de R$ 38,78 em cinco dias. -Advs. PAULO AMBROSIO e FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO-.

47. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0073052-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LISANDRE MARIA OLIVEIRA- Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se como requerido no petitório retro. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 68, no valor de R$ 44,18 em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. MONITORIA-0000611-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS- Em resposta ao expediente de fl. 183, oficie-se aquele Juízo informando que os presentes autos restaram extintos por força do acordo homologado. Junte-se ao oficio cópia do acordo (fls. 176/180) e sentença (fl. 181). Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.185, no valor de R $ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

CURITIBA, 06 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00016	000619/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA	00049	047288/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00079	000833/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00055	061696/2010
	00086	001230/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00118	002093/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA	00035	002128/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00015	000448/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00013	000295/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	000719/2011
	00106	001723/2011
	00111	001898/2011
	00126	000470/2012
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA	00035	002128/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS	00092	001447/2011
ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA	00027	001808/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	000315/2007
	00040	013242/2010
	00043	021520/2010
	00094	001452/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00104	001703/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00005	000234/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00018	000995/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00018	000995/2008
ARAO DOS SANTOS	00079	000833/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00104	001703/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	000143/2011
BRUNO STINGHEN DA SILVA	00004	000463/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00070	000392/2011
	00071	000395/2011
	00113	001994/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00018	000995/2008
	00069	000371/2011
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00075	000580/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00045	027670/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00003	000433/2005
CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN	00079	000833/2011

CHRISTIANE SANTAELENA BRAMBILLA	00041	017318/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	00057	065133/2010
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	00033	001938/2009
CRISTIAN MIGUEL	00122	002139/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	001339/2007
	00012	000262/2008
	00020	001072/2008
	00037	001450/2010
	00051	053333/2010
	00065	000177/2011
	00067	000238/2011
	00071	000395/2011
	00097	001511/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00028	001845/2008
DANIEL HACHEM	00010	001406/2007
DANIELE DE BONA	00024	001541/2008
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00046	032387/2010
DANIELLE MADEIRA	00066	000195/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00124	000205/2012
	00128	000499/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00102	001589/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00125	000341/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00042	019846/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00050	048119/2010
	00062	000045/2011
	00083	001194/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00024	001541/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00014	000322/2008
ELISA DE CARVALHO	00030	001140/2009
ELISABETH NASS ANDERLE	00038	004607/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00044	025304/2010
EMERSON RAKSA (PERITO)	00009	001339/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00032	001890/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	001406/2008
	00061	070764/2010
	00091	001428/2011
FABIANA SILVEIRA	00085	001210/2011
	00094	001452/2011
	00095	001457/2011
	00096	001502/2011
	00112	001977/2011
	00120	002115/2011
	00121	002116/2011
FABIANO LUIZ SEGATO	00036	002291/2009
FABIANO ROESNER	00129	000598/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00007	000394/2007
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	00039	006364/2010
FLAVIA TACLA DURAN	00003	000433/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00030	001140/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00093	001449/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00123	000019/2012
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	00057	065133/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00038	004607/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00081	000884/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00107	001787/2011
	00114	001996/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00007	000394/2007
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00124	000205/2012
GISLAINE REGINA DE MELO	00119	002095/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	001356/2008
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00042	019846/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00084	001208/2011
HERICK PAVIN	00031	001815/2009
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00123	000019/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00029	000087/2009
INGRID DE MATTOS	00062	000045/2011
IRINEU JOSE PETERS	00044	025304/2010
IVONE STRUCK	00059	069057/2010
	00081	000884/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR	00010	001406/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00081	000884/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00038	004607/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00021	001356/2008
JEAN CESAR XAVIER	00007	000394/2007
JOAO EURICO KOERNER	00068	000310/2011
JOAO PAULO BOMFIM	00001	000915/2004
JOAO PAULO DOSCIATTI	00014	000322/2008
JOAQUIM MIRÓ	00104	001703/2011
JOICE KORMANN BERALDI	00015	000448/2008
JONAS BORGES	00076	000606/2011
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00108	001789/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00063	000117/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00098	001531/2011
JOSE NAZARENO GOULART	00041	017318/2010
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00079	000833/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00001	000915/2004
JOSÉ ARI MATOS	00013	000295/2008
	00028	001845/2008
JOÃO CASILLO	00003	000433/2005
JUAREZ BORTOLI	00091	001428/2011
JULIANA DOMINGUESTANCREDO	00079	000833/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00105	001712/2011
JULIO BROTTO	00005	000234/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00047	041554/2010
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA	00007	000394/2007
JULIO CÉSAR KAY	00032	001890/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	001391/2008
	00025	001556/2008
	00026	001796/2008
	00053	061498/2010
	00054	061504/2010
	00060	069871/2010
	00072	000402/2011
	00074	000561/2011
	00078	000802/2011
	00080	000860/2011
	00117	002088/2011
KLAUS SCHNITZLER	00069	000371/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00035	002128/2009
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00118	002093/2011
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00034	002105/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00047	041554/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00065	000177/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA	00049	047288/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00005	000234/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00105	001712/2011
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00001	000915/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	000463/2006
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00010	001406/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00128	000499/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00084	001208/2011
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00127	000481/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	002095/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES DE ALBUQUER	00016	000619/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00081	000884/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00064	000143/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	001406/2008
LUIZ SALVADOR	00073	000550/2011
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00007	000394/2007
MANUELLA STEIN PATRIAL	00039	006364/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL	00127	000481/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00064	000143/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ	00110	001841/2011
MARCOS TON RAMOS	00068	000310/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00064	000143/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00003	000433/2005
MARIA INES DIAS	00019	001041/2008
MARINA BLASKOVSKI	00087	001269/2011
	00088	001278/2011
	00089	001336/2011
MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO	00061	070764/2010
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00041	017318/2010
MAURICIO PIOLI	00007	000394/2007
MERINSON GARZÃO	00092	001447/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA	00012	000262/2008
MIEKO ITO	00017	000740/2008
	00032	001890/2009
	00073	000550/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000322/2008
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00118	002093/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00018	000995/2008
	00048	044166/2010
	00050	048119/2010
	00062	000045/2011
	00082	001001/2011
	00083	001194/2011
NAILOR AYMORE OLSEN NETO	00045	027670/2010
NANCI APARECIDA EDUARDO	00045	027670/2010
NELSON LUIZ FILHO	00029	000087/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00058	068923/2010
	00124	000205/2012
NILSON DOS SANTOS	00008	000518/2007
NIVIA M. BICALHO	00039	006364/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00056	062181/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00046	032387/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00020	001072/2008
	00052	058670/2010
	00065	000177/2011
PAULO LEANDRO DIETER	00003	000433/2005
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO	00005	000234/2007
PAULO ROBERTO MARTINS	00125	000341/2012
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00008	000518/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00017	000740/2008
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00009	001339/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00065	000177/2011
	00067	000238/2011
	00123	000019/2012
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00003	000433/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00005	000234/2007
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	00008	000518/2007
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00015	000448/2008
RAFAEL MAIA ENMKE	00058	068923/2010
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00014	000322/2008
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILV	00010	001406/2007
REGINA DE MELO SILVA	00099	001562/2011
REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA	00007	000394/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	002128/2009
	00098	001531/2011
	00118	002093/2011
RENE ARIEL DOTTI	00005	000234/2007
ROBERTA DE ROSIS	00028	001845/2008
ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS (PERITO	00005	000234/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	000337/2005
ROGERIA DOTTI	00041	017318/2010
ROGERIO COSTA	00104	001703/2011
ROMEU SACCANI	00042	019846/2010
ROMJOSE CARLOS VIEIRA	00042	019846/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00101	001587/2011

	00103	001603/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00011	000022/2008
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00007	000394/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00036	002291/2009
	00125	000341/2012
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00093	001449/2011
SERGIO SCHULZE	00006	000315/2007
	00040	013242/2010
	00043	021520/2010
	00066	000195/2011
	00094	001452/2011
SERVIO TULIO DE BARCELOS	00012	000262/2008
SHEILA MACHADO DE JESUS	00093	001449/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00033	001938/2009
SILVANA TORMEM	00056	062181/2010
SUELEN LOURENCO GIMENES	00115	002058/2011
	00116	002063/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00022	001391/2008
TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	00045	027670/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	001406/2008
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOSO	00100	001570/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00017	000740/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00005	000234/2007
VALDOMIRO SANTIN	00034	002105/2009
VANESSA BENATO CARDOSO	00041	017318/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	001541/2008
VANESSA PALUDZYSZYN	00109	001829/2011
VICENTE HIGINO NETO	00009	001339/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00090	001425/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00016	000619/2008
VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA	00036	002291/2009

1. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 915/2004-VIENA IMOVEIS LTDA x FLORISVAL PRESTES MACIEL e outro - A parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se. Int. Advs. JOAO PAULO BOMFIM, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

2. COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 337/2005-ANGELINO VIEIRA DOS SANTOS e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 433/2005-GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA - Com fundamento no art. 183, §1° do CPC, defiro o pedido de fls. 427 para que a parte executada apresente impugnação no prazo de 15 idas. Int Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, PAULO LEANDRO DIETER, JOÃO CASILLO e FLAVIA TACLA DURAN.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 463/2006-ANGELITO VIEIRA DOS SANTOS e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e BRUNO STINGHEN DA SILVA.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 234/2007-FERNANDO LUIZ NICOLUZZI x DIGICOR S/C LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 5.500,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS (PERITO e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO.

6. DEPÓSITO - 315/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HIGH BUSINESS SYSTEM LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

7. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 394/2007-LUIZ DAVID COLLETI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - As partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MAURICIO PIOLI e REGINA LUCIA WAGNER PINHEIRO LAUNDA.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000102-57.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN FIELDS x CHRISTIANE MARIA WASILEWSKI - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, NILSON DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

9. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1339/2007-VERA LUCIA GALVAO MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A - As partes para maniofestação e os assistentes tecnicos para oferecerem seus pareceres no prazo de 10 dias. Int. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON RAKSA (PERITO).

10. MONITÓRIA - 0005573-54.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x CLAUDIO ROBERTO GIACOMET - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 285/287 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM, REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILV e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

11. DEPÓSITO - 22/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIA BERNADETE GUIMARAES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

12. BUSCA E APREENSÃO - 262/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x LAERCIO PEREIRA PINHEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERVIO TULIO DE BARCELOS.

13. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 295/2008-WALDIR BECHER x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

14. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 322/2008-BRAS COSTA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Tendo em vista o contido na petição de fls. 280 quanto a inexistëncia de contas em nome dos credores e considerando que as procurações juntadas conferem poderes à procuradora para promover levantamento de quantias, excepcionalmente, defiro o pedido formulado no sentido de que seja expedido alvarã em nome dos requerentes e/ou procuradora, Dra. Eliane Marcks Mousquer, autorizando promover o levantamento do valor incontroverso (R$ 73.004,30), depositada em fls. 184 perante a Caixa Econõmica Federal.Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal, PAB Forum Civel. Int. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, JOAO PAULO DOSCIATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 448/2008-ADRIANO JOSE DA SILVA x GUGA S CAR - HS GONCALVES E AMARAL LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e JOICE KORMANN BERALDI.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 619/2008-ANTONIO CARLOS FERREIRA x EDITORA JORNAL DO ESTADO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES DE ALBUQUER, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e 123.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 740/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO PAIVA DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006300-76.2008.8.16.0001-MATILDE APARECIDA MATTEI SANTA MARIA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1041/2008-JOANA AMERICO BATISTA x IVOLDO AMERTIZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002981-03.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1356/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VIVIANE HAMILKO CHAVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

22. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 1391/2008-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DIONIZIO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009752-94.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS E PRODUTOS HIG ECONOMICO LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 128/129 e, de conseqüência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

24. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1541/2008-BANCO FINASA S/A x WALTENCYR CAMPOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

25. DEPÓSITO - 1556/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JORDANI DE TARSO BOEZER DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. DEPÓSITO - 1796/2008-BV FINANCEIRA S/A x MAURICIO CESAR PORTELA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1808/2008-DILCEU PEDRO POLETTO x CARTAS CONTEMPLADAS (AFONSO HIDELBRANDO & CIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1845/2008-DÉBORA LEA GALVÃO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ROBERTA DE ROSIS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009-ONORY DE CONTI x SHEILA TEREZINHA QUEIROZ MANOEL - A parte exequente para que se manifeste ante o petitorio de fls. 149/152. Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e NELSON LUIZ FILHO.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002420-42.2009.8.16.0001-LINDALVA PEREIRA LIMA FERNANDES x BANCO ITAU S.A - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. int. Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

31. DEPÓSITO - 1815/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO NATANAEL DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. HERICK PAVIN.

32. MONITÓRIA - 1890/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KILGUS CONFECÇÕES LTDA-ME e outro - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 01/08/2012, às 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cãlculos atualizados e alternativas possiveis. III As partes, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinencia e finalidade. III. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIO CÉSAR KAY.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009498-87.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA e SIGISFREDO HOEPERS.

34. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0011857-10.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x JAMHAR AMINE DOMIT - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e VALDOMIRO SANTIN.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0008974-90.2009.8.16.0001-SIBRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexistentes os débitos que deram origem a presente ação, diante da inexistência de elementos a comprovar a contratação da tarifa denominada 'complementação de tráfego', por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Como o autor decaiu de parte do pedido, condeno as partes a mento das despesas processuais e honorários advocatícios na razão de 50% (cinqüenta por cento), este último fixo em R$1.200,00 (mil duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4° do CPC), para tanto considerando a natureza da causa eo tempo e trabalho efetivamente exigido dos advogados. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não est evidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL.

36. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0005571-16.2009.8.16.0001-GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA x TIM CELULAR - Ao executado para que se manifeste acerca do pedido de fls. 232. Int. Advs. VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, FABIANO LUIZ SEGATO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1450/2010-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLODOALDO LOPES DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004607-86.2010.8.16.0001-CAROLINE HINTEREGGER (MENOR) x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCENDENTES os pedidos deduzidos pelo requerente na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com o fim de confirmar a tutela específica de obrigação de fazer concedida inicialmente. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, a qual, nos termos da fundamentação supra fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora, na ordem de 1%, já que se trata de responsabilidade contratual, incidindo, na espécie, o disposto no art. 394 do Código Civil. Além dos juros moratórios, o valor deverá ser corrigido monetariamente, observado o INPC como índice, devendo incidir a partir da sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze porcento) sobre o valor da condenação, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico, o tempo de tramitação e a natureza da causa, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o apenas nos seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias. E, por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Uma vez

transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, GERMANO LAERTES NEVES e ELISABETH NASS ANDERLE.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0006364-18.2010.8.16.0001-DOUGLAS DE CASTRO KLEIMANN x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, NIVIA M. BICALHO e MANUELLA STEIN PATRIAL.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0013242-56.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JHONATAN CONEJO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017318-26.2010.8.16.0001-EMILIA MARILEI FLORES DE LIMA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A e outro - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 24/10/2012, às 14:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cãlculos atualizados e alternativas possiveis. III. Intimem-se. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ROGERIA DOTTI, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e CHRISTIANE SANTAELENA BRAMBILLA.

42. INDENIZAÇÃO - 0019846-33.2010.8.16.0001-IRMÃOS PAGANI LTDA x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - L Ante a desnecessidade de produção de novas provas, declaro, pois, finda a instrução. 2. as partes para que, no prazo de 10 dias consecutivos, apresentem memonais. Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, ROMEU SACCANI e ROMJOSE CARLOS VIEIRA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0021520-46.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JOSE FERREIRA MACHADO - I. Considerando petição de fls. 97/98, bloqueie-se, através do sistema Renajud, a transferëncia do veiculo informado às fls. 02. II. A autora para que retire os oficios e junte aos autos comprovante de envio, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

44. ORDINÁRIA - 0025304-31.2010.8.16.0001-ENI MESSAGGI e outros x FUNDAÇÃO COPEL -Recebo o recurso, somente em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IRINEU JOSE PETERS.

45. DECLARATORIA - 0027670-43.2010.8.16.0001-SPEEDY PARTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x BENFICA & AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP - Manifeste-se a parte autora sobre o que de direito requer. Int. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, NAILOR AYMORE OLSEN NETO, TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e NANCI APARECIDA EDUARDO.

46. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0032387-98.2010.8.16.0001-ROSENILDO ALVES DE MEDEIROS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ODECIO LUIZ PERALTA.

47. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041554-42.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a decisao de fls. 50, informando os dados bancários para que seja procedida a transferencia dos valores depositados nos autos. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0044166-50.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ENIO DORNELLES - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0047288-71.2010.8.16.0001-DERLI FERNANDO CORREA JUNIOR e outros x ESPOLIO DE DERLI FERNANDO CORREA - Homologo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante das fls. 59/60 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se competente formal de partilha, observando-se o disposto pelo §2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA.

50. DEPÓSITO - 0048119-22.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUSINEIA GABRIEL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0053333-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JULIO PEREIRA DOS SANTOS JR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0058670-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HAUER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0061498-30.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MARCOS ELIAS CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0061504-37.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CHARLES PORTELA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0061696-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CRUZ PATRICIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

56. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0062181-67.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x PAULO DOMINGOS DE CARVALHO CASTRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

57. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0065133-19.2010.8.16.0001-MARINALVA OBIALSKI x ANA LUIZA CORREA DIAS - A parte autora para que, em 10 dias, diga o que requer de direito. Int. Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e GERALDO DE CASSIO ZETOLA.

58. DEPÓSITO - 0068923-11.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ YOKIMASA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA ENMKE.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0069057-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ADELAINE OLIVEIRA DA SILVA MELLO - Defiro o pedido de vista requerido. Int. Adv. IVONE STRUCK.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0069871-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR MAGNEZI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070764-41.2010.8.16.0001-M. DAMAZIO CONST. INC. EMP. IMOB. LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiëncia de conciliação, a realizar- se dia 24/10/2012, 14:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam ã audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com câlculos atualizados e alternativas possiveis. III. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua pertinência e finalidade. IV. Intimem-se. Advs. MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

62. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0000407-02.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A x LUIZ CARLOS PEREIRA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforada por Credifibra S/A em face de Luiz Carlos Pereira, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pela requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art.520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072611-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAVI MAMEDES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006525-29.2010.8.16.0130-NIVALDO BRASCICA x BANCO BANESTADO S/A - A conta e preparo, pelo requerido. Ao credor, sobre o depósito judicial. Recolha-se o mandado. Ao reqeurido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001094-76.2011.8.16.0001-JESSIE ANNETTE RODRIGUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Jessie Annette Rodrigues Pereira em face do BV Financeira S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0002972-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO GOMES DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 22,56, int. Advs. SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0002219-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA FERREIRA DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0011139-42.2011.8.16.0001-JORGE CONRADO KOZAK e outro x IVAN MARANGON SCHWANTES e outro - I. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 1229/ 1236, manifeste-se a parte autora em 10 dias. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiëncia de conciliação, a realizar-se dia 15/08/2012, 16:00 horas (art. 331 do CPC). III. Determino que as partes compareçam â audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com câlculos atualizados e alternativas possiveis. IV. Intime-se Advs. MARCOS TON RAMOS e JOAO EURICO KOERNER.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008340-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PRISCILA PAZINATTO RINALDI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0008272-76.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x NILTON DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0007806-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO GIACOMO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0007198-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA DE ASSUNÇÃO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

73. MEDIDA CAUTELAR - 0016970-71.2011.8.16.0001-ORLANDO CORREA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Considerando os documentos juntados as fls. 49/187, bem como depósito de fls. 192, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e MIEKO ITO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0012886-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEMERI FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017563-03.2011.8.16.0001-BARBARA FALCONE x RUTHES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019199-04.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DAS CHAGAS x JOAO BATISTA SANTANA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. JONAS BORGES.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0010699-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MIGUEL SCHINEIDER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0024626-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO PEREIRA DE FREITAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

79. DECLARATORIA - 0025830-61.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO VALE DO ITAJAI (ASSUVALI) - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleileando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua msurgencia refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão prolerida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto oÛ mento exposado pelo Juízo em sua decisän e näo por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabiveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissao nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a niteração do resultado do julgamento, providência inviável na via

recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n" 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, hem como o lato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter intringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como. uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUESTANCREDO, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, ARAO DOS SANTOS e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0026069-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027920-42.2011.8.16.0001-ADELAINE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. II. Permanecerâ o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1°). III. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,III, CN). IV. Aguarde-se o decurso do prazo nos autos em apenso, após, voltem-me conclusos para deliberações. V. Intime-se Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

82. DEPÓSITO - 0027760-17.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x BRAIAN LUCAS STRUZIK DE OLIVEIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0035048-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034477-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANCELMO C LTDA ME DUCAR MULT - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0036870-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0037204-74.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ANGELA LISBOA DE OLIVEIRA PAULINO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0039967-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGINO BENEDITO BARBOZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0040949-62.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANA GODO BATISTA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0042728-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ROBERTO RISTISTICH - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045533-75.2011.8.16.0001-RICARDO FERNANDO SOARES RAZZOLIM x BFB LEASING S.A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno as partes, pro rata ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045216-77.2011.8.16.0001-INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS E PRODUTOS HIG ECONOMICO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - I. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de execução homologando o acordo entabulado entre as partes às fls.128/131 e julgando extinto o processo de execução de título extrajudicial e conforme dispõe o art. art. 267, VI do CPC: ?Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI. Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.?, julgo extinto sem resolução do mérito os presentes embargos à execução. II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III. Posteriormente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. JUAREZ BORTOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040634-34.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS MOREIRA x PARANA BANCO S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Francisco Carlos Moreira em face do Paraná Banco S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MERINSON GARZÃO e ANA PAULA CONTI BASTOS.

93. ABERTURA INVENTARIO - 0036652-12.2011.8.16.0001-IRACEMA PEREIRA ALVAREZ x ESPOLIO DE MATHILDE MAINZ NOWAY - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pelo requerido, declarando que a sentença de fl. 267 onde se lê: ?Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito.? Passe-se a ler: ?? Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$550,00, para o procurador de parte adversa, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a complexidade do feito, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço.? No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Providências necessárias. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0046057-72.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALCINETE PESASKI SEMANN DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0045428-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO FLORENCIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0047113-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LILIAN CASSIA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0041379-14.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO ANTONIO NEGRETTE - Defiro o pedido de fls. 50 para que seja anotado no cadastro do veiculo, via Renajud, a restrição judicial referente ao presente feito. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. REVISÃO CONTRATUAL - 0047513-57.2011.8.16.0001-EDISON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Recebo a apelação de fls. 485/492 em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047724-93.2011.8.16.0001-JOSE PEDRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045126-69.2011.8.16.0001-RESTAURANTE E COSTELA CURITIBANO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Compulsando os autos verifica-se que as custas foram recolhidas perante a 20a Vara Cível deste Foro Central . 2. Assim sendo, a parte autora para que efetue o correto preparo das custas iniciais. Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOSO.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0048637-75.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAVI GOMES CORDEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

102. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0046195-39.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO DA CRUZ - Defiro o bloqueio do veiculo via Renajud, com relação à sua transferencia e circulação. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0048633-38.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDILEI DANCINI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054183-14.2011.8.16.0001-GERALDO APARECIDO PRATKA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROGERIO COSTA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053034-80.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO PICUSSA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0051668-06.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0053471-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME AUGUSTO ANASTACIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0047169-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ORLANDO - A parte autora para que comprove o recolhimento da diligencia do oficio de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0056599-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TRANSBALAN TRANSP. RODOVIARIO LTDA - EPP - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial aforada por Banco Volvo (Brasil) S/A em face de Transbalan Transp. Rodoviário Ltda, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pela requerente, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art.520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0054699-34.2011.8.16.0001-PAULO CIUPKA x ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

111. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0057866-59.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO DE FARIA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0059502-60.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0059542-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON DIOGO DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0059561-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNO DAVI LANDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0062290-47.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO SANTOS DIAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0062849-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLOVIS MAXIMILIANO MAINARDES CARNEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0036855-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR VILACA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064406-26.2011.8.16.0001-CATARINA TÉQUI x BV FINANCEIRA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e REINALDO MIRICO ARONIS.

119. REVISÃO DE CONTRATO - 0064739-75.2011.8.16.0001-CARLOS ISMAEL RESQUETTI PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Carlos Ismael Resquetti Pereira em face de Aymoré CFI S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. GISLAINE REGINA DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0064664-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIL DA SILVA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0059067-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO JORGE MULBAUER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0064076-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066825-19.2011.8.16.0001-JEFFERSON JOSE DE LARA x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja observada a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês sobre o valor das prestações devidas e a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0004936-30.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DILMAR ALOISIO NAVA - Vistos, etc. O excipiente argüiu exceção de incompetência deste juízo para o conhecimento da conexão da ação de Busca e apreensão proposta pelo excepto alegando que o juízo da 4° Vara Civel desse foro é competente para julgamento da ação. Vieram os autos conclusos. E breve o relatório. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Dilmar Aloísio Nava. Prevê o CPC: Art. 102. $ÛÛ$etência, em razäo do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continöncia, observado o disposto nos artigos seguintes. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando Ihes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 112. A?úi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: VII - conexão; Na realidade, pretende a excipiente ver reconhecida a conexão entre os feitos, não se configurando caso de exceção de incompetência. O expediente processual adotado é manifestamente descabido, uma vez que a conexão deve ser arguida pelo réu e na forma do artigo 301 do CPC, e não mediante exceção de incompetência. A conexão configura mera hipótese de alteração de competência, quando ambos os juízos a detém para a matéria, enquanto a exceção de incompetência, como sugere a denominação, é o incidente processual mediante o qual se impugna a incompetência relativa do magistrado (territorial ou pelo valor da causa). Este juízo obviamente, não é incompetente para o julgamento da lide. E a prevenção é critério de fixação de competência, e não de sua determinação, pois já está ela (pre) determinada. Nesse enten lim t s LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Jurisdição e Competencia in ARRUDA ALVIM (org.) Coleção Estudos de Direito de Processo. Vol. 62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 170): "A conexão provoca a reunião das demandas, com a consequente modificação de competência: um deles perderá sua competência em favor do outro. Antes disso, porém, ambos são competentes. Conseqüentemente, não se deve alegar conexão por meio de exceção de incompetência, exatamente porque não há incompetência. O juízo é competente, devendo 'ceder' sua competência para o juízo prevento, em razão do deslocamento da causa ocasionado pela conexão. Vale dizer que a conexão não constitui matéria a ser suscitada em exceção de incompetência, devendo, isto sim, ser alegada em preliminar de contestação." A exceção de incompetência não se presta a análise de regra de conexão. Nesse sentido: EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA. CONEXAO. MATERIA IMPERTINENTE AO INCIDENTE, QUE DEVE SER ALEGADA EM CONTESTAÇAO (ART. 301, VIII, DO CPC). LITIGANCIA DE MA-FE AFASTADA. RECL RSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Nos termos dos arts. 112 do CPC, a exceção de incompetência someme se presta para discutir a incompetência relativa, devendo a conexão, causa modificativa de competência (art. 102), ser debatida em preliminar da contestação (art. 301, III)". (TJPR - ai 158236-9, REL. Des. Airvaldo Stela Alves, da 6" Câmara Cível, AC. 13075, julg. 15/09/2004) Consicierando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente nao possul mais necessidade da medida buscada, Mtando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. 0001 Custas pelo excipiente, nos termos do § 1° do artigo 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais, dando prosseguimento àquela ação. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intime n-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

125. DECLARATORIA - 0007569-14.2012.8.16.0001-JESLAM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA x TIM CELULAR S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013646-39.2012.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JCW SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - Considerando que os prazos para pagamento, estipulados no acordo de fls. 35/37, já decorreram, a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013642-02.2012.8.16.0001-MARIA FLORISBELA FARIAS DE PONCE x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

128. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0016530-41.2012.8.16.0001-DILMAR ALOISIO NAVA x BANCO PANAMERICANO S.A - Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pelo excipiente, nos termos do § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais, dando prosseguimento àquela ação. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0014534-08.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCIA VENZEL MESSIAS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. FABIANO ROESNER.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	013	2009.0016811-3
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	019	2011.0021306-6
Antonio Cezar Ferreira Pinto OAB PR017023	009	2002.0011348-8
Antonio Jungles dos Santos OAB PR025573	018	2009.0001750-6
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	019	2011.0021306-6
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	010	2011.0004333-0
Denise Canova OAB PR033093	013	2009.0016811-3
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2011.0028302-1
Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921	014	2011.0029518-6
	015	2011.0029518-6
Ederson de Souza Lima OAB PR061035	014	2011.0029518-6
	015	2011.0029518-6
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	017	2012.0006468-2
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	019	2011.0021306-6
Endrigo da Silva Jungles dos Santos OAB PR041661	018	2009.0001750-6
Fernanda Andreazza OAB PR022749	010	2011.0004333-0
Fernando Luiz Rodrigues OAB PR021213	018	2009.0001750-6
Fernando Rodrigues OAB PR036150	009	2002.0011348-8
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	017	2012.0006468-2
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	001	2011.0028302-1
Jonatas Pirkiel OAB PR012612	022	2001.0007731-5
José Odenir Lopes OAB PR060141	020	2012.0002972-0
Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682	016	2008.0012456-1
Lais Eurich OAB PR054930	023	2012.0001586-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	003	2012.0005715-5
	004	2012.0005715-5
	011	2010.0011356-6
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	010	2011.0004333-0
Luciano Farias OAB PR031866	007	2008.0015703-6
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	024	2009.0001052-8
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	004	2012.0005715-5
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	014	2011.0029518-6
	015	2011.0029518-6
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	012	2010.0000647-6
Marcia Helena da Silva OAB SC024823	008	2009.0011142-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	020	2012.0002972-0
Maria Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	026	2012.0002940-2
Marjorie Bley OAB PR057840	001	2011.0028302-1
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	010	2011.0004333-0
Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980	001	2011.0028302-1
Paulo Coen OAB PR044230	014	2011.0029518-6
	015	2011.0029518-6
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	005	2012.0006629-4
Rafael Cesseti OAB PR044097	025	2012.0002940-2
	026	2012.0002940-2
Rafaela Sionek OAB PR057706	014	2011.0029518-6
	015	2011.0029518-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2011.0028302-1
Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478	006	2003.0011612-8
Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103	001	2011.0028302-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2012.0004294-8
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	016	2008.0012456-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	011	2010.0011356-6
	021	2012.0000471-0

001 2011.0028302-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Airton Rodrigues da Mota
Réu: Andre Luis Delega
Réu: Andre Luis Delega
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno ANDRÉ LUIS DELEGA, por infração ao artigo 33, ?caput?, da Lei 11.343/2006 e o absolvo quanto ao artigo 35, ?caput?, da Lei 11.343/2006 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e absolvo AIRTON RODRIGUES DA MOTA, quanto ao artigo 33 e 35,da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Airton Rodrigues da Mota
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno ANDRÉ LUIS DELEGA, por infração ao artigo 33, ?caput?, da Lei 11.343/2006 e o absolvo quanto ao artigo 35, ?caput?, da Lei 11.343/2006 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e absolvo AIRTON RODRIGUES DA MOTA, quanto ao artigo 33 e 35,da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

002 2012.0004294-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ezequiel Rodrigues
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais.

003 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Kaique Gonçalves Batista
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória

004 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Kaique Gonçalves Batista
Réu: Wanderson Emilio Palma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/06/2012

005 2012.0006629-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Alex Cezar Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2012

006 2003.0011612-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo da Silva Barroso OAB PR044478
Réu: Joel Scarantti de Oliveira
Réu: Josemar dos Santos
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Parquet. Intimem-se as defesas para que apresentem as contrarrazões de apelação no prazo sucessivo de oito dias.

007 2008.0015703-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Farias OAB PR031866
Réu: Raimunda Batista Sales
Objeto: Recebo o recurso de apelação. Abra-se vista dos autos à defesa para oferta das razões.

008 2009.0011142-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Helena da Silva OAB SC024823
Réu: Edilaine Marcondes
Réu: Thiego Teles de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/09/2012

009 2002.0011348-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto OAB PR017023
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Evandro Ramos Gomes
Réu: Marcos Marques Gomes
Objeto: Recebo o recurso de apelação

010 2011.0004333-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Luciana Guerino
Réu: Luciana Guerino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelas razões alinhadas, restando provado que não concorreu para a infração penal, ABSOLVO a ré Luciana Guerino, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

011 2010.0011356-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Jabes Renan Costa Barbosa
Réu: Rafael Teles dos Santos
Réu: Jabes Renan Costa Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno JABES RENAN COSTA BARBOSA, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, (três vezes), c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 70, do CP e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/2003. Declaro ainda, a extinta a punibilidade de RAFAEL TELES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP."

Pena final: 4 anos e 3 meses e 6 dias de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rafael Teles dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno JABES RENAN COSTA
BARBOSA, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, (três vezes), c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 70, do CP e o absolvo quanto ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/2003. Declaro ainda, a extinta a punibilidade de RAFAEL TELES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

012 2010.0000647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Felipe Gabriel da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2012

013 2009.0016811-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Companhia Paranaense de Energia - Copel
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Advogado: Denise Canova OAB PR033093
Réu: Rodney Luis Vissoci
Objeto: Considerando que a prova pericial foi requerida pela defesa, intime-se o assistente de acusação e a defesa para manifestação sobre a realização da perícia pelo Insituto de Criminalística.

014 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921
Advogado: Ederson de Souza Lima OAB PR061035
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: Intime-se as partes acerca da realização da audiência do ato deprecado para a Comarca de São Paulo, a se realizar na data de 11/06/2012 às 14:00 horas

015 2011.0029518-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edemilson Pinto Vieira OAB PR031921
Advogado: Ederson de Souza Lima OAB PR061035
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Bruno Bernard Spengler
Objeto: Intime-se a defesa oara que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Marcio Andre Takeshi ASueoka, ante a certidão de fls. 322-verso

016 2008.0012456-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Jean Carlos Cedor
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Selma Regina Fernandes Kasabian
Prazo: 30 dias

017 2012.0006468-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Andre Franque Dolnei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2012

018 2009.0001750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Jungles dos Santos OAB PR025573
Advogado: Endrigo da Silva Jungles dos Santos OAB PR041661
Advogado: Fernando Luiz Rodrigues OAB PR021213
Réu: Alvaro Alves Guergolet
Objeto: Recebo o recurso de apelação. II. Intime-se a defsa para que apresente as raões da apelação no prazo d eoito dias.

019 2011.0021306-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: José Mário de Oliveira Junior
Réu: Wagner Galvão Vieira
Objeto: Remetam-se, no prazo de cinco dias, os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação.

020 2012.0002972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Etiane Muto Curvelo
Objeto: Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de liberdade provisória....

021 2012.0000471-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Everton Batista de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/06/2012

022 2001.0007731-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonatas Pirkiel OAB PR012612
Réu: Edison Luis Menegasso
Objeto: Ciência as partes acerca da redesignação da audiência no ato deprecado, remarcada para o dia 03/08/2012 às 16:30 na Vara Criminal de Irati-PR.

023 2012.0001586-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lais Eurich OAB PR054930
Réu: Reinaldo Quadros
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais

024 2009.0001052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Objeto: Vistas as partes para apresentação das alegações finais

025 2012.0002940-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Claiton Cleison Tunchinski
Objeto: Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado, com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal...

026 2012.0002940-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Claiton Cleison Tunchinski
Réu: Volnei Heck Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel El Tasse OAB PR021376	008	2011.0028295-5
	009	2011.0028295-5
Adriane Fernandes OAB PR036328	024	2010.0022310-8
Alessandro Silvério OAB PR027158	011	2007.0013640-1
Altair Buratto OAB PR055033	030	2012.0005959-0
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	002	1999.0003692-1
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	018	2010.0017052-7
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	014	2009.0004479-1
André Luiz Souza Vale OAB PR040192	006	2011.0030792-3
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	015	2006.0008195-8
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto OAB PR016727	015	2006.0008195-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	011	2007.0013640-1
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	015	2006.0008195-8
Carla Cristine Karpstein OAB PR023074	015	2006.0008195-8
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	015	2006.0008195-8
Carlos Eduardo Netto Alves OAB PR038686	015	2006.0008195-8
Christian Laufer OAB PR041296	012	2009.0012946-0
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	025	2011.0026499-0
Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	015	2006.0008195-8
Daniel K. Montoya OAB PR036843	012	2009.0012946-0
Daniel Laufer OAB PR032484	024	2010.0022310-8
Danyelle da Silva Galvão OAB PR040508	015	2006.0008195-8
Dr. Marcio da Silva Muinos OAB PR032755	020	2008.0010931-7
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	017	2011.0012477-2
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	015	2006.0008195-8
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2011.0014811-6
Fabiano Gonzaga da Silva OAB PR055177	019	2010.0003590-5
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	016	2010.0005392-0
Fábio da Silva Muiños OAB PR028320	020	2008.0010931-7
Faiga Dayena Grando OAB PR032043	015	2006.0008195-8
Fernanda Andreazza OAB PR022749	015	2006.0008195-8
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	015	2006.0008195-8
Fernando Rodrigues OAB PR036150	004	2009.0021432-8
Gabriel Marcondes Karan OAB PR042323	015	2006.0008195-8
Gabriel Pierozan OAB PR057249	014	2009.0004479-1
Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229	015	2006.0008195-8
Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218	015	2006.0008195-8
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	015	2006.0008195-8
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	015	2006.0008195-8
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	015	2006.0008195-8
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	010	2011.0013732-7
João Carlos Martins Falcato OAB SP054386	013	2004.0005604-6
Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392	015	2006.0008195-8
Jose Antonio Vale OAB PR006137	006	2011.0030792-3
Jose Feldhaus OAB PR021577	003	2009.0008670-2
	028	2009.0008670-2
Juliana Barbar de Carvalho Antunes OAB PR030125	015	2006.0008195-8
Leonardo da Costa OAB PR023493	015	2006.0008195-8
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	014	2009.0004479-1
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	015	2006.0008195-8
Marcelo Fernandes Polak OAB PR019243	015	2006.0008195-8
Maria Beatriz Imthon OAB RO000625	026	2007.0016692-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	015	2006.0008195-8

Marly de Cassia Meneses Franca Regiani OAB PR009495	007	2001.0010898-9
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	017	2011.0012477-2
Mauricio Tucunduva Blanco OAB PR031213	024	2010.0022310-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	015	2006.0008195-8
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	016	2010.0005392-0
Neviton Borges Silva OAB GO026960	031	2008.0015993-4
	032	2008.0015993-4
Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa OAB PR043134	008	2011.0028295-5
	009	2011.0028295-5
Renata Bertolini Braga OAB PR053207	015	2006.0008195-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	015	2006.0008195-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400	014	2009.0004479-1
Roberto Haddad OAB PR053359	024	2010.0022310-8
Rodrigo Carlos Vallejo Bório OAB PR052036	017	2011.0012477-2
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	022	2012.0010166-9
	023	2012.0010166-9
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514	026	2007.0016692-0
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	005	2011.0025625-3
Sergio Zattar de Lima OAB PR014468	021	2009.0012203-2
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	029	1998.0007568-2
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	027	2011.0009478-4
Valeria Susana Ruiz OAB PR037384	015	2006.0008195-8
Victor Alexandre Bomfim Marins OAB PR020890	008	2011.0028295-5
	009	2011.0028295-5
Vitorio Karan OAB PR018663	015	2006.0008195-8
Viviani Costa OAB PR041646	015	2006.0008195-8

001 2011.0014811-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Réu: Guilherme Ribas Gonçalves
Objeto: 1. APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS. 2. ACOSTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE IDÔNEO DE ENDEREÇO EM NOME DO RÉU NO PRAZO DE CINCO DIAS.

002 1999.0003692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Wilson Jose de Lima
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

003 2009.0008670-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Gilmar Cabral
Objeto: APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, NO PRAZO DE CINCO DIAS, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI LOCALIZADO, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 85.

004 2009.0021432-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Joao Aparecido de Oliveira Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/09/2012

005 2011.0025625-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Marcos Aurelio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012

006 2011.0030792-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: André Luiz Souza Vale OAB PR040192
Advogado: Jose Antonio Vale OAB PR006137
Réu: David da Silva Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2012

007 2001.0010898-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marly de Cassia Meneses Franca Regiani OAB PR009495
Réu: Adriana Pinheiro
Réu: Clides Jesus Pinheiro
Réu: Jose Orides Pinheiro
Réu: Luci Pinheiro
Réu: Nadir Siqueira Pinheiro
Réu: Rosani Pinheiro da Silva
Objeto: "...revogo o decreto de prisão preventiva,..."

008 2011.0028295-5 Exceção da Verdade
Excepto: Flávia da Costa Viana
Advogado: Adel El Tasse OAB PR021376
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa OAB PR043134
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins OAB PR020890
Excipiente: Patricia Regina Piasecki
Objeto: TENDO EM VISTA A COMPETENCIA PARA PROCESSAR A EXCEÇÃO DA VERDADE É DO JUIZO SINGULAR, CONSIGNO QUE, SOMENTE APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO É QUE OS AUTOS ERÃO REMETIDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO.

009 2011.0028295-5 Exceção da Verdade
Excepto: Flávia da Costa Viana
Advogado: Adel El Tasse OAB PR021376
Advogado: Paulo Vinicius Accioly C. da Rosa OAB PR043134
Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins OAB PR020890
Excipiente: Patricia Regina Piasecki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012

010 2011.0013732-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Réu: Claro Bueno Filho
Objeto: FORNCER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO, PARA FINS DE CITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM SUA PROCURAÇÃO. PRAZO - CINCO DIAS.

011 2007.0013640-1 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Maria Clarice Vasconcellos Bauer
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS. -

012 2009.0012946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843
Réu: Emerson Jesus de Oliveira
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE A TESTEMUNHA DE DEFESA NAO LOCALIZADA - DEBORA MARIAN SANTOS MACAHADO.

013 2004.0005604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: João Carlos Martins Falcato OAB SP054386
Réu: Aluisio de Almeida Cabral
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ana Maria Ferrreira Cruz
Testemunha de Acusação: Aparecida de Fatima de Andrade
Testemunha de Defesa: Joao Geraldo Lazzarotto
Testemunha de Defesa: Jose Dias de Moura
Testemunha de Defesa: Sonia Ferreira Quintans Ramos
Prazo: 60 dias

014 2009.0004479-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400
Réu: Aliomar Vaz da Silva Junior
Réu: Rafael Delazari Oliveira do Nascimento
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARANTA DO NORTE/MT
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Aliomar Vaz da Silva Junior
Prazo: 60 dias

015 2006.0008195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto OAB PR016727
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Carla Cristine Karpstein OAB PR023074
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves OAB PR038686
Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437
Advogado: Danyelle da Silva Galvão OAB PR040508
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Advogado: Faiga Dayena Grando OAB PR032043
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
Advogado: Gabriel Marcondes Karan OAB PR042323
Advogado: Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218
Advogado: Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes OAB PR030125
Advogado: Leonardo da Costa OAB PR023493
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Marcelo Fernandes Polak OAB PR019243
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Renata Bertolini Braga OAB PR053207
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Valeria Susana Ruiz OAB PR037384
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Advogado: Viviani Costa OAB PR041646
Réu: Adelino Malinosk Silva
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco
Réu: Carlos Alexandre Negrini Bettes
Réu: Carlos Roberto Mattos do Valle
Réu: Cesar Roberto Franco
Réu: Cristiane Buchmann Fontana
Réu: Daniel Francisco Rossi
Réu: Eliane Keiko Kobiraki Carvalho
Réu: Eliseu Joao da Silva
Réu: Haroldo Cesar Nater
Réu: Mauricio Roberto Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/06/2012

016 2010.0005392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Anderson Wessen Negrello
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRACICABA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jaqueline Andreia Trevizzo
Prazo: 60 dias

017 2011.0012477-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório OAB PR052036
Réu: Laurentino Westphal
Réu: Paulo Valdeir Miguel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/08/2012

018 2010.0017052-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Oscar dos Santos Olivino
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Thiago Rafael Estevam
Prazo: 40 dias

019 2010.0003590-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Agnes Trabalho Temporario Ltda.
Advogado: Fabiano Gonzaga da Silva OAB PR055177
Réu: Giscele Fernandes Dorneles
Réu: Marcos Adao Dorneles
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

020 2008.0010931-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Dr. Marcio da Silva Muinos OAB PR032755
Advogado: Fábio da Silva Muiños OAB PR028320
Réu: Diego Felipe Rodrigues de Castro
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

021 2009.0012203-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sergio Zattar de Lima OAB PR014468
Réu: Thiago Herculano Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/08/2012

022 2012.0010166-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Brandon Allef Beni Ferreira
Objeto: "...ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA..."

023 2012.0010166-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Brandon Allef Beni Ferreira
Objeto: OFERECER DEFESA PRÉVIA, POR ESCRITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

024 2010.0022310-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adriane Fernandes OAB PR036328
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco OAB PR031213
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Emidia Antonia Afonso Santos
Réu: Marcelo Jorge de Mello
Réu: Marinete Afonso de Mello
Réu: Priscila Jobes Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/09/2012

025 2011.0026499-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Michel da Silva
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.

026 2007.0016692-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Maria Beatriz Imthon OAB RO000625
Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514
Réu: Fernanda Leticia Barkmann Alves
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO(05) DIAS SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA CLAUDIA TOMASZEUVSKI.

027 2011.0009478-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Antonio Carlos de Gouveia
Réu: Ronaldo Mujol
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

028 2009.0008670-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Gilmar Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/09/2012

029 1998.0007568-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Hugo Alencar Martini
Objeto: COMPROVAR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ACUSADO PARA ATENDER AO ATO JUDICIAL, TENDO EM VISTA QUE SÓ SE ADMITE A DEPRECAÇÃO DO ATO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU EM CASO DE EXCEPCIONALIDADE, A QUAL SERÁ ANALISADA APÓS A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

030 2012.0005959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Réu: Ademar Szompuawski
Objeto: "...defiro o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a restituição do bem apreendido em favor do requerente..."

031 2008.0015993-4 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Neviton Borges Silva OAB GO026960
Réu: Kenedy Marcos da Silva
Réu: Ronaldo Marcos da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORÍU/SC
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Kenedy Marcos da Silva
Prazo: 20 dias

032 2008.0015993-4 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Neviton Borges Silva OAB GO026960
Réu: Kenedy Marcos da Silva
Réu: Ronaldo Marcos da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Brasília/DF
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jéssica Ehlke da Silva
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	008	2012.0006937-4
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	009	2011.0018699-9
Bruno Huren OAB PR054555	005	2012.0008170-6
	008	2012.0006937-4
Christien Agatha Zeni Tomelin Moreira OAB PR034167	008	2012.0006937-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	008	2012.0006937-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	007	2012.0011943-6
Edgard Gomes OAB PR023426	007	2012.0011943-6
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	006	2011.0026065-0
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	009	2011.0018699-9
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	008	2012.0006937-4
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	010	2012.0007154-9
Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734	001	2008.0009223-6
	003	2011.0018701-4
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	013	2012.0010795-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	012	1999.0002759-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	002	2009.0006676-0
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	004	2007.0006975-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	007	2012.0011943-6
	011	2001.0001894-7

001 2008.0009223-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Rodrigo Santos de Brito
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

002 2009.0006676-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Adriana Alessandra Andrade
Réu: Welinton Cardoso
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS

003 2011.0018701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Lourenço Iaczinski da Silva OAB PR013734
Réu: Douglas Fernando Ribeiro
Réu: Gabriel Vaz Alves
Réu: Silvio Felipe Pancheski
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.

004 2007.0006975-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Jean Andrius Barone
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.

005 2012.0008170-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Vanessa Szymanski Figura
Objeto: APRESENTAR DEFESA PREVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS.

006 2011.0026065-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796
Réu: Felipe Lukasievicz de Oliveira
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE DEZ DIAS.,

007 2012.0011943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ana Claudia Barbosa Cesar
Réu: Eduardo Botelho Cordeiro
Réu: Geremias Biscarra
Réu: Maycon Henrique Schon
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE DEZ DIAS. PRAZO COMUM.

008 2012.0006937-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Christien Agatha Zeni Tomelin Moreira OAB PR034167
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: David Glaucio da Fonseca
Réu: Marichal de Mello Cesar
Réu: Osmair Heinsen
Réu: Robson Pierobon Soares
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS. PRAZO COMUM.

009 2011.0018699-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Jonathas Soares da Cruz
Objeto: MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO SR. MEIRINHO QUE NÃO LOCALIZOU A TESTEMUNHA DE DEFESA REGINA SZMICER.

010 2012.0007154-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Valdemar Neckel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/09/2012

011 2001.0001894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Flavio Pereira Veloso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/09/2012

012 1999.0002759-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Réu: Evangevaldo Castanheira dos Santos
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO DE DEZ DIAS.

013 2012.0010795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Cleverson Costa
Objeto: Arbitrado o valor de dez salários mínimos a título de fiança.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0006623-5
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	002	2011.0027410-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2011.0027410-3

001 2012.0006623-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jonathan Domicio Lambides
Réu: Michael Douglas Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2012

002 2011.0027410-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Patrick Kurotake Rodrigues de Oliveira
Objeto: Ficam intimados de que foi proferido despacho, nesses termos:
"1. Intime-se a defensora constituída pelo réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ter cientificado o mandante nos termos do artigo 45 do CPC, aplicado analogicamente ao processo criminal, sob pena de comunicação do fato à OAB/PR".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Augusto Grellert OAB PR038282	002	2011.0012141-2
Leandro Mendes OAB PR053535	002	2011.0012141-2
Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026	001	2010.0015864-0
Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664	002	2011.0012141-2
Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001	001	2010.0015864-0

001 2010.0015864-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026
Advogado: Veronica Nonato Cavallari OAB PR041001
Réu: Edison Cortes
Objeto: Despacho em 21/05/2012: "1- Indefiro o pedido constante às fls.272/273, considerando que a intrução processual já se findou há cerca de três meses, nada requerendo a defesa em momento oportuno (fase do artigo 402 do CPP)".

002 2011.0012141-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Augusto Grellert OAB PR038282
Advogado: Leandro Mendes OAB PR053535
Advogado: Paulo Henrique Berehulka OAB PR035664
Réu: Eleonida Edite Tavares Zerger
Réu: Eleonida Edite Tavares Zerger
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Conforme previsto no artigo 395, inciso III, do CPP, a falta de justa causa é motivo de rejeição da denúncia ou queixa.
Portanto, de rigor o trancamento da ação penal, ficando prejudicada a análise das demais questões.
Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, determino O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL movida em face de Eleonida Edite Tavares Zerger."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Mowka OAB PR013885	001	2009.0015976-9
William Esperidião David OAB PR013357	002	2008.0007428-9

001 2009.0015976-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Bernadete de Souza
Réu: Bernadete de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Deixo de decretar a prisão. Em ocorrendo o trânsito em julgado sem a interposição de recurso, voltem conclusos para análise de prescrição."
Pena final: 8 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Alessandra Cesar Arlati
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituida a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação.
Em ocorrendo o trânsito em julgado sem a interposição de recurso, voltem conclusos para análise de prescrição."
Pena final: 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 2008.0007428-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Nabih Roberto Awada
Réu: Nabih Roberto Awada
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Nabih da imputação contida na exordial, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	001	2009.0012101-0
Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR049931	002	2012.0004722-2

001 2009.0012101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 dias assine a petição acostada às fls. 269, na qual manifesta a vontade em apelar, haja vista que a peça está apócrifa.

002 2012.0004722-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR049931
Réu: Guido Eogenio Siqueira Hostert
Objeto: Considerando-se que nenhum elemento comprobatório, em relação à dependência química do acusado, fora juntado aos autos, deve ser indeferido o pedido de exame toxicológico.
Ademais, eventual condição de usuário e dependente da substância entorpecente não é capaz por si só, de afastar a prática do crime de tráfico.
Ressalte-se que a verificação da prática do delito imputado ao requerente independe do exame por ele pretendido, demonstrando-se irrelevante para o caso.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exame toxicológico.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pedro dos Santos OAB PR020446	005	2006.0002698-1
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	008	2011.0005585-1
Edgard Gomes OAB PR023426	008	2011.0005585-1
Genezi Goncalves Neher OAB PR026973	007	2012.0000072-2
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	010	1999.0006405-4
Leonardo Morais Lopes OAB SP198794	009	2008.0020443-6
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	004	2004.0009607-2
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	001	2009.0012204-0
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	009	2008.0020443-6
Marco Aurélio Dalledone OAB PR032754	001	2009.0012204-0
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	002	2011.0026733-6
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	006	2004.0000013-0
Naoto Yamasaki OAB PR034753	006	2004.0000013-0
Stelio Machado OAB PR132970	002	2011.0026733-6
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	003	2008.0006221-3

001 2009.0012204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Advogado: Marco Aurélio Dalledone OAB PR032754
Réu: Acis Carlindo Dolci Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a r. Denúncia para o fim de condenar os réus Emerson Roberto Zanuto e Waneska dos Santos Bembém, como incursos nas sanções do artigo 171, caput, c/c o artigo 29 e 16, todos do Código Penal e absolver o réu Acis Carlindo Dolci Junior, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Waneska dos Santos Bembem
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Sayonara Sedano

002 2011.0026733-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Cristofer Henrique Rocha da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo procedente a r. Denúncia para o fim de condenar o réu Cristofer Henrique Rocha da Luz, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sayonara Sedano

003 2008.0006221-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Marcos Antonio Cardozo
Objeto: SE MANIFESTAR SOBRE A NÃO INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA HUMBERTO FELLER NO PRAZO DE CINCO DIAS

004 2004.0009607-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Alexandre Bueno Simier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/08/2012

005 2006.0002698-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pedro dos Santos OAB PR020446
Réu: Jaime Antonio Minatti
Objeto: SE MANIFESTAR EM 48 HORAS SOBRE A RESOLUÇÃO 134/2011 DO CNJ QUANTO A ARMA APREENDIDA

006 2004.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Réu: Tadeu de Barros Redo
Objeto: SE MANIFESTAR SOBRE A RESOLUÇÃO 134/2011 DO CNJ NO PRAZO DE 48 HORAS QUANTO A ARMA APREENDIDA

007 2012.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genezi Goncalves Neher OAB PR026973
Réu: Douglas Aparecido de Oliveira
Objeto: EM ATENÇÃO A RESOLUÇÃO 134/2011, DO CNJ SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 48 HORAS QUANTO A A RESTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DA ARMA APREENDIDA

008 2011.0005585-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Luiz Renato Padilha
Objeto: JUNTADO AOS AUTOS RESPOSTA DO OFICIO DO DETRAN/PR

009 2008.0020443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Morais Lopes OAB SP198794
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Réu: Angela Valezin de Toledo Costa
Réu: Jose Mariano de Toledo Costa Filho
Réu: Marcio Valezin de Toledo
Objeto: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS AS COMARCAS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP OITIVA TEST.DEFESA JOEL AQUINO PLAÇA, CAMPO GRANDE/MS OITIVA TEST.ALCIDES LOURENÇO CABRAL E ROGERIO PORTO ALEGRE TOMAZI/ MATINHOS/PR OITIVA TEST.ELIANAI ZAPCHAU E SOROCOBA/SP TEST.DIONISIO AGOURAX E MARCIO RIOS LIMA, TODAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS

010 1999.0006405-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Clingesmarques de Albuquerque Cruz
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE TELEM,ACO BORBA/PR, PARA A OITIVA DA VITIMA JOAREZ FRANÇA COSTA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2009.0002844-3
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	001	2012.0001557-6
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	002	2003.0007037-3
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	007	1999.0003881-9
Carlos Rolim de Moura OAB PR056224	012	2010.0011110-5
Cesar Franceschi OAB PR047530	008	2006.0008109-5
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	011	2011.0023856-5
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	007	1999.0003881-9
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2009.0002844-3
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	005	2009.0002844-3
Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB PR025673	010	2005.0012845-6
Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699	008	2006.0008109-5

Fernanda dos Santos Loreto OAB PR038908	010	2005.0012845-6
Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107	007	1999.0003881-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	009	2004.0011502-6
Gustavo Scandelari OAB PR040675	008	2006.0008109-5
Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368	007	1999.0003881-9
Jair Lima Gevaerd Filho OAB PR012316	007	1999.0003881-9
Jefferson Gustavo Degraf OAB PR020845	008	2006.0008109-5
Noel Lobo Guimaraes Neto - Oab Pr 29366	007	1999.0003881-9
Oab Pr 16.132 Sonia Regina Santos Silveira	004	2007.0006600-4
Osni Batista Padilha OAB PR008260	003	2012.0011775-1
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	008	2006.0008109-5
Rene Dotti	008	2006.0008109-5
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	012	2010.0011110-5
Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961	006	2012.0007223-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	004	2007.0006600-4
Thadeu José Capote OAB PR050829	006	2012.0007223-5

001 2012.0001557-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Roni Cesar da Rocha e Silva
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

002 2003.0007037-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Jose Valdici Ramos de Almeida
Réu: Jose Valdici Ramos de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncio o réu José Valdici Ramos de Almeida por infração ao art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

003 2012.0011775-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Alexandre Alfredo Machado
Requerente: William da Silva Marçal
Objeto: (...) Inicialmente, cumpre destacar que o réu Alexandre Alfredo Machado não se encontra preso, tendo em vista que já houve decisão, pela qual foi concedida a liberdade provisória ao acusado (...)
Desse modo, deixo de acolher a manifestação ministerial e CONCEDO a liberdade provisória ao denunciado Willian da Silva Marçal, por não subsistirem os requisitos autorizadores de sua custódia, previstos no artigo 312 da Lei 12.403/2011.

004 2007.0006600-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 16.132 Sonia Regina Santos Silveira
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Evodio Aroldo Paulista
Réu: Jairo Dias do Nascimento
Réu: Evodio Aroldo Paulista
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncio os réus Jairo Dias do Nascimento e Evódio Aroldo Paulista por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Réu: Jairo Dias do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pronuncio os réus Jairo Dias do Nascimento e Evódio Aroldo Paulista por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

005 2009.0002844-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Réu: Francisco Sales Dias Horta Neto
Objeto: 1 - Ciência às partes do despacho de fls. 685;
2 - "Sem prejuízo do exame do mérito por ocasião da sentença, em relação ao pedido formulado às fls. 605/606 pela testemunha da acusação Marcello Soares Cezário acerca da juntada das degravações mencionadas na audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de dezembro de 2011, acolho a manifestação ministerial como razões de decidir e determino o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 605/681".

006 2012.0007223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eliane Inês Rielo Richter
Advogado: Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Douglas Soares Figueiredo
Objeto: 1. Designo o dia 12/07/2012, às 14h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2. Satisfeitos os requisitos do art. 268 do Código de Processo Penal, e considerando a anuência do Ministério Público (fls. 110) defiro o pedido de assitência formulado às fls. 103/104.

007 1999.0003881-9 Embargos de Terceiro
Autor: Ildefonso Torres
Autor: Maria Celeste Cosme Torres
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289
Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107
Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368
Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho OAB PR012316
Advogado: Noel Lobo Guimaraes Neto - Oab Pr 29366
Réu: Companhia Providencia Industria e Comercio
Réu: Jucara do Rocio de Paula
Objeto: (...) "julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro e determino a imediata entrega dos bens sequestrados à embargada. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 19.000,00 (dezenove mil reais)" (...).

008 2006.0008109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sonia Andrade Silveira Vaz
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR047530
Advogado: Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Advogado: Jefferson Gustavo Degraf OAB PR020845
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: Rene Dotti
Réu: Marcos Andre Kalabaide Vaz
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

009 2004.0011502-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Wanderlei Lentes
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

010 2005.0012845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Alexandre Furtado da Silva
Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat OAB PR025673
Advogado: Fernanda dos Santos Loreto OAB PR038908
Objeto: Intima-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

011 2011.0023856-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Olaci dos Santos Júnior
Réu: Olaci dos Santos Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação gratuita de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

012 2010.0011110-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Rolim de Moura OAB PR056224
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Reginaldo Aparecido Moraes
Objeto: Ciência às partes acerca da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a fim de que seja procedido naquele juízo o interrogatório do réu REGINALDO APARECIDO MORAES.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 113/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0021 122229/1991
ADAUTO AFONSO VIEZZE 0030 126037/1997
Adriana Mikrut Ribeiro de 0021 122229/1991
0031 127047/1998
ALEXANDRE FIDALSKI 0008 049632/2002
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0029 126003/1997
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK 0010 059521/2005
ANDRE CRUZ DE AGUIAR 0006 044085/2001
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0021 122229/1991
ANDRE RICARDO LEMES DA SI 0006 044085/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 015411/1994
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0006 044085/2001
BRUNO FALCONE 0006 044085/2001
CARLA MARTINS VIEIRA 0021 122229/1991
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0005 042480/2001
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0021 122229/1991
CARLOS AUGUSTO CORREA 0038 144037/2009
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0005 042480/2001
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0019 086205/2009
CARLOS MAGNO DE ABREU NEI 0006 044085/2001
CAROLINA DE SOUZA SORO 0006 044085/2001
CELIA MARISA SANTOS 0021 122229/1991
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0008 049632/2002
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0021 122229/1991
Claudia de Souza Haus 0021 122229/1991
Claudia de Souza Haus 0031 127047/1998
Claudia de Souza Haus 0032 128926/2000
CLEBER DANIEL CAMARGO GAR 0034 137224/2004
CRISTIANE APARECIDA MOREI 0006 044085/2001
Cristina Hatschbach Maci 0012 063614/2006
0017 078852/2008
CRISTINA IVANKIW 0037 142736/2009
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0021 122229/1991
0031 127047/1998
DANIELA SPIGOLON LOUREIRO 0006 044085/2001
DANIEL TRENTIN 0020 089032/2009
ELIANE PEREIRA SANTOS TOC 0006 044085/2001
ELIMAR SZANIAWSKI 0033 134915/2003
EREVIO ROQUE HOFFMANN 0030 126037/1997
EROS SANTOS CARRILHO 0010 059521/2005
Eros Sowinski 0019 086205/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0028 125121/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0036 141185/2008
FABIANA CARICATI 0037 142736/2009
Fabiano Haluch Maoski 0036 141185/2008
FABIO CUNHA DOWER 0006 044085/2001
FERNANDA LETICIA SOARES P 0002 015411/1994
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0012 063614/2006
Fernando Almeida de Olive 0012 063614/2006
0020 089032/2009
FERNANDO LINO DOS REIS 0006 044085/2001
FERNANDO OLAVO SADDI CAST 0006 044085/2001
FLAVIO FRANCIULLI 0006 044085/2001
FRANCISCO AFONSO JAWSNICK 0006 044085/2001
FRANCISCO DERADI 0029 126003/1997
FULVIA HELENA DE GIOIA PA 0006 044085/2001
GERALDO JASINSKI 0014 071578/2007
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0002 015411/1994
GUILHERME CORDEIRO NETO 0006 044085/2001
GUILHERME GRUMMT WOLF 0037 142736/2009
INGRID ROSA COSTA 0031 127047/1998
JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0011 061177/2005
0015 073034/2007
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0010 059521/2005
JONNY JEFERSON S. MADUREI 0011 061177/2005
JOSE CARLOS PERBONI JUVEN 0035 140496/2007
JOSE EMILIO BRUNO AMBROSI 0006 044085/2001
JOSE FERNANDO PUCHTA 0031 127047/1998
JOSE LUIZ CORREA DE OLIVE 0021 122229/1991
JOSE RUBENS CAFARELI 0010 059521/2005
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0021 122229/1991
Karem Oliveira 0021 122229/1991
0022 123255/1993
0023 123474/1993
0024 124742/1995
0025 124825/1995
0026 124922/1995
0027 124927/1995
0031 127047/1998
0032 128926/2000
0033 134915/2003
0036 141185/2008
0037 142736/2009
Karen Oliveira 0028 125121/1996
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0021 122229/1991
0031 127047/1998
0034 137224/2004
0037 142736/2009
KELLEN CRISTIANE DA CRUZ 0001 111194/1986
KLAYNNER QUEIROZ DE MIRAN 0006 044085/2001
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0006 044085/2001
KOYU TAMAYOSE 0004 041209/2000
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0037 142736/2009
Laura Rosa da Fonceca Fur 0021 122229/1991
0029 126003/1997
0030 126037/1997
0031 127047/1998
LEONARDO CANTU 0006 044085/2001
LEONOR MARIA PASTORE 0006 044085/2001
Leticia Ferreira da Silva 0021 122229/1991
0031 127047/1998
Lilian Acras Fanchin 0031 127047/1998
0035 140496/2007
0036 141185/2008
0038 144037/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN 0021 122229/1991
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0027 124927/1995
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0021 122229/1991
LUCIANO GOMES CARRILHO 0010 059521/2005
LUIS CLAUDIO CASANOVA 0006 044085/2001
Luis Miguel De Cárcova G 0005 042480/2001
LUIZ ALFREDO BOARETO 0006 044085/2001
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0006 044085/2001
Luiz Miguel de Cárcova Gu 0015 073034/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 141185/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0021 122229/1991
0031 127047/1998
MARCELO HABICE MOTTA 0006 044085/2001
Marcio Luiz Ferreira da S 0021 122229/1991
MARCOS VINICIO RAISER DA 0006 044085/2001
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0006 044085/2001
MARGARETH BIERWAGEN 0006 044085/2001
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0019 086205/2009
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0036 141185/2008
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0002 015411/1994
Marli Terezinha Ferreira 0012 063614/2006
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0037 142736/2009
MIGUEL CORDEIRO NUNES 0006 044085/2001
MILTON TEODORO DA SILVA 0012 063614/2006
NELSON DE SA RIBAS 0010 059521/2005
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0001 111194/1986
Patricia Ferreira Pomocen 0018 080655/2009
PAULO AUGUSTO GRUBE 0001 111194/1986
PAULO NOGUEIRA PIZZO 0006 044085/2001
Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 111194/1986
0002 015411/1994
0005 042480/2001
0006 044085/2001
0007 044204/2001
0008 049632/2002
0009 054375/2004
0010 059521/2005
0011 061177/2005
0013 064440/2006
PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 039509/2000
0004 041209/2000
0012 063614/2006
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0013 064440/2006
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0021 122229/1991
PEDRO DONAISKI 0021 122229/1991
0031 127047/1998
PRISCILLA MARIA BASSETO A 0006 044085/2001
REGIANE BINHARA ESTURILIO 0006 044085/2001
RENATA MALUF MARTINS 0006 044085/2001
Roberto Machado Filho 0021 122229/1991
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0005 042480/2001
Ronildo Goncalves da Silv 0021 122229/1991
0031 127047/1998
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0039 001239/1963
0040 002429/1963
0041 002431/1963
0042 002432/1963
0043 002434/1963
0044 002436/1963
0045 002478/1963
0046 002479/1963
0047 002492/1963
0048 002556/1963
0049 002562/1963
0050 002563/1963
0051 002649/1963
0052 002655/1963
0053 002725/1963
0054 002730/1963
0055 002805/1964

0056 002832/1964
0057 003114/1964
0058 003154/1964
0059 003155/1964
0060 003171/1964
0061 003172/1964
0062 003414/1964
0063 003419/1964
0064 003488/1964
0065 003489/1964
0066 003493/1964
0067 003507/1964
0068 003508/1964
0069 003521/1964
0070 015338/1967
0071 015444/1967
0072 015445/1967
0073 015446/1967
0074 015448/1967
0075 015449/1967
0076 015450/1967
0077 015452/1967
0078 015453/1967
0079 015454/1967
0080 015455/1967
0081 015456/1967
0082 015457/1967
0083 015462/1967
0084 015463/1967
0085 015499/1967
0086 015503/1967
0087 015505/1967
0088 015507/1967
0089 015510/1967
0090 015511/1967
0091 015545/1967
0092 015555/1967
0093 015556/1967
0094 015558/1967
0095 015559/1967
0096 015560/1967
0097 015561/1967
0098 015563/1967
0099 015567/1967
0100 015572/1967
0101 015633/1967
0102 015676/1967
0103 015680/1967
0104 015682/1967
0105 015684/1967
0106 015728/1967
0107 015740/1967
0108 015742/1967
0109 015744/1967
0110 015754/1967
0111 015776/1967
0112 015782/1967
0113 015784/1967
0114 015792/1967
0115 015798/1967
0116 015932/1967
0117 015934/1967
0118 015940/1967
0119 015942/1967
0120 015944/1967
0121 015952/1967
0122 015986/1967
0123 015990/1967
0124 015992/1967
0125 015996/1967
0126 016006/1967
0127 016010/1967
0128 016012/1967
0129 016022/1967
0130 016394/1967
0131 016395/1967
0132 016397/1967
0133 016399/1967
0134 016401/1967
0135 016406/1967
0136 016423/1967
0137 016424/1967
0138 016425/1967
0139 016430/1967
0140 016431/1967
0141 016432/1967
0142 016433/1967
0143 016434/1967
0144 016435/1967
0145 016437/1967
0146 016440/1967
0147 016446/1967
0148 016448/1967
0149 016452/1967
0150 016464/1967
0151 016484/1967
0152 016486/1967
0153 016494/1967
0154 016543/1967
0155 016544/1967
0156 016545/1968
0157 016547/1968
0158 016742/1968
0159 016827/1968
0160 016829/1968
0161 016833/1968
0162 017512/1968
0163 017518/1968
0164 017526/1968
0165 017564/1968
0166 017594/1968
0167 017603/1968
0168 017610/1968
0169 017626/1968
0170 017630/1968
0171 017646/1968
0172 017656/1968
0173 017872/1968
0174 017944/1968
0175 017946/1968
0176 018188/1968
0177 018197/1968
0178 018202/1968
0179 018206/1968
0180 018208/1968
0181 018218/1968
0182 018244/1968
0183 018252/1968
0184 018270/1968
0185 018659/1968
0186 018671/1968
0187 018780/1968
0188 018782/1968
0189 018792/1968
0190 018810/1968
0191 018812/1968
0192 018818/1968
0193 018822/1968
0194 018824/1968
0195 018872/1968
0196 018876/1968
0197 018882/1968
0198 018888/1968
0199 018890/1968
0200 018914/1968
0201 018946/1968
0202 018950/1968
0203 018954/1968
0204 018956/1968
0205 018970/1968
0206 019018/1968
0207 019022/1968
0208 019030/1968
0209 019042/1968
0210 019043/1968
0211 019052/1968
0212 019064/1968
0213 019066/1968
0214 019076/1968
0215 019078/1968
0216 019080/1968
0217 019112/1968
0218 019130/1968
0219 019134/1968
0220 019142/1968
0221 019144/1968
0222 019150/1968
0223 019156/1968
0224 019194/1968
0225 019241/1968
0226 019328/1968
0227 019336/1968
0228 019350/1968
0229 019358/1968
0230 019360/1968
0231 019370/1968
0232 019386/1968
0233 019388/1968
0234 019390/1968
0235 019394/1968
0236 019421/1968
0237 019431/1968
0238 019433/1968
0239 019437/1968
0240 019439/1968
0241 019449/1968
0242 019465/1968
0243 019469/1968
0244 019499/1968
0245 019503/1968
0246 019517/1968
0247 019519/1968
0248 019523/1968
0249 019535/1968
0250 019547/1968
0251 019555/1968
0252 019557/1968
0253 019567/1968

0254 019569/1968
0255 019579/1968
0256 019595/1968
0257 019764/1968
0258 019766/1968
0259 020039/1968
0260 020043/1968
0261 020069/1968
0262 020071/1968
0263 020081/1968
0264 020083/1968
0265 020087/1968
0266 020089/1968
0267 020097/1968
0268 020105/1968
0269 020107/1968
0270 020112/1968
0271 020198/1968
0272 020254/1968
0273 020524/1968
0274 020528/1968
0275 020530/1968
0276 020536/1968
0277 020538/1968
0278 020540/1968
0279 020544/1968
0280 020645/1968
0281 020651/1968
0282 020653/1968
0283 020669/1968
0284 020673/1968
0285 020681/1968
0286 020683/1968
0287 020687/1968
0288 020689/1968
0289 020693/1968
0290 020695/1968
0291 020707/1968
0292 020725/1968
0293 020733/1968
0294 021648/1968
0295 021654/1968
0296 021656/1968
0297 021660/1968
0298 021668/1968
0299 021690/1968
0300 021734/1968
0301 021738/1968
0302 021752/1968
0303 021763/1968
0304 021773/1968
0305 021781/1968
0306 021785/1968
0307 021787/1968
0308 021796/1968
0309 021798/1968
0310 021812/1968
0311 021820/1968
0312 021866/1968
0313 021870/1968
0314 021880/1968
0315 021918/1968
0316 021920/1968
0317 021922/1968
0318 021924/1968
0319 022007/1968
0320 022100/1968
0321 022102/1968
0322 022104/1968
0323 022116/1968
0324 022122/1968
0325 022182/1968
0326 022186/1968
0327 022190/1968
0328 022192/1968
0329 022194/1968
0330 022220/1968
0331 022365/1968
0332 022369/1968
0333 022375/1968
0334 022389/1968
0335 022393/1968
0336 022403/1968
0337 022405/1968
0338 022413/1968
0339 022423/1968
0340 022425/1968
0341 022429/1968
0342 022443/1968
0343 022445/1968
0344 022631/1968
0345 022641/1968
0346 022643/1968
0347 022645/1968
0348 022678/1968
0349 022680/1968
0350 022682/1968
0351 022684/1968
0352 022692/1968
0353 022788/1968
0354 023013/1968
0355 023025/1968
0356 023027/1968
0357 023029/1968
0358 023031/1968
0359 023045/1968
0360 023047/1968
0361 023049/1968
0362 023507/1968
0363 023698/1968
0364 023702/1968
0365 023712/1968
0366 024404/1968
0367 024932/1969
0368 025126/1969
0369 025132/1969
0370 025134/1969
0371 025140/1969
0372 026406/1969
0373 026430/1969
0374 026444/1969
0375 026470/1969
0376 026516/1969
0377 026548/1969
0378 026560/1969
0379 026568/1969
0380 026576/1969
0381 026582/1969
0382 026590/1969
0383 026682/1969
0384 026696/1969
0385 026704/1969
0386 026770/1969
0387 026778/1969
0388 026780/1969
0389 026788/1969
0390 026792/1969
0391 026965/1969
0392 026985/1969
0393 026995/1969
0394 027007/1969
0395 027009/1969
0396 027015/1969
0397 027019/1969
0398 027170/1969
0399 027172/1969
0400 027208/1969
0401 027220/1969
0402 027228/1969
0403 027236/1969
0404 027238/1969
0405 027240/1969
0406 027260/1969
0407 027262/1969
0408 027264/1969
0409 027278/1969
0410 027282/1969
0411 027316/1969
0412 027362/1969
0413 027376/1969
0414 027378/1969
0415 027400/1969
0416 027406/1969
0417 027482/1969
0418 027762/1969
0419 027794/1969
0420 027796/1969
0421 027800/1969
0422 027804/1969
0423 027820/1969
0424 027874/1969
0425 027979/1969
0426 027985/1969
0427 028003/1969
0428 028005/1969
0429 028007/1969
0430 028025/1969
0431 028031/1969
0432 028037/1969
0433 028039/1969
0434 028052/1969
0435 028055/1969
0436 028069/1969
0437 028073/1969
0438 028074/1969
0439 028082/1969
0440 028086/1969
0441 028091/1969
0442 028103/1969
0443 028107/1969
0444 028109/1969
0445 028110/1969
0446 028115/1969
0447 028122/1969
0448 028128/1969
0449 028129/1969
0450 028130/1969
0451 028131/1969

0452 028132/1969
0453 028133/1969
0454 028135/1969
0455 028136/1969
0456 028207/1969
0457 028208/1969
0458 028209/1969
0459 028210/1969
0460 028211/1969
0461 028227/1969
0462 028228/1969
0463 028270/1969
0464 028271/1969
0465 028272/1969
0466 028274/1969
0467 028278/1969
0468 028287/1969
0469 028295/1969
0470 028300/1969
0471 028301/1969
0472 028341/1969
0473 028342/1969
0474 028343/1969
0475 028344/1969
0476 028360/1969
0477 028379/1969
0478 028382/1969
0479 028390/1969
0480 028413/1969
0481 028414/1969
0482 028416/1969
0483 028420/1969
0484 028421/1969
0485 028432/1969
0486 028433/1969
0487 028434/1969
0488 028437/1969
0489 028438/1969
0490 028448/1969
0491 028452/1969
0492 028458/1969
0493 028509/1969
0494 028517/1969
0495 028532/1969
0496 028536/1969
0497 028544/1969
0498 028587/1969
0499 028588/1969
0500 028590/1969
0501 028592/1969
0502 028624/1969
0503 028625/1969
0504 028632/1969
0505 028634/1969
0506 028639/1969
0507 028675/1969
0508 028678/1969
0509 028679/1969
0510 028682/1969
0511 028686/1969
0512 028691/1969
0513 028692/1969
0514 028693/1969
0515 028695/1969
0516 028696/1969
0517 028697/1969
0518 028698/1969
0519 028702/1969
0520 028703/1969
0521 028705/1969
0522 028709/1969
0523 028710/1969
0524 028716/1969
0525 028726/1969
0526 028730/1969
0527 028763/1969
0528 028764/1969
0529 028765/1969
0530 028801/1969
0531 028806/1969
0532 028810/1969
0533 028818/1969
0534 028820/1969
0535 028821/1969
0536 028822/1969
0537 028823/1969
0538 028904/1969
0539 028932/1969
0540 028935/1969
0541 028942/1969
0542 028946/1969
0543 028988/1969
0544 028998/1969
0545 028999/1969
0546 029012/1969
0547 029013/1969
0548 029018/1969
0549 029022/1969
0550 029028/1969
0551 029050/1969
0552 029053/1969
0553 029059/1969
0554 029067/1969
0555 029070/1969
0556 029071/1969
0557 029085/1969
0558 029107/1969
0559 029108/1969
0560 029111/1969
0561 029112/1969
0562 029115/1969
0563 029116/1969
0564 029123/1969
0565 029125/1969
0566 029126/1969
0567 029128/1969
0568 029129/1969
0569 029132/1969
0570 029133/1969
0571 029134/1969
0572 029135/1969
0573 029158/1969
0574 029164/1969
0575 029166/1969
0576 029170/1969
0577 029174/1969
0578 029205/1969
0579 029211/1969
0580 029212/1969
0581 029213/1969
0582 029214/1969
0583 029216/1969
0584 029220/1969
0585 029385/1969
0586 029386/1969
0587 029387/1969
0588 029388/1969
0589 029389/1969
0590 029393/1969
0591 029394/1969
0592 029410/1969
0593 029432/1969
0594 029433/1969
0595 029434/1969
0596 029435/1969
0597 029457/1969
0598 029458/1969
0599 029461/1969
0600 029482/1969
0601 029483/1969
0602 029494/1969
0603 029497/1969
0604 029542/1969
0605 029549/1969
0606 029553/1969
0607 029565/1969
0608 029568/1969
0609 029569/1969
0610 031314/1969
0611 031317/1969
0612 031318/1969
0613 031324/1969
0614 031331/1969
0615 031332/1969
0616 031337/1969
0617 031339/1969
0618 031351/1969
0619 031355/1969
0620 031357/1969
0621 031359/1969
0622 031361/1969
0623 031365/1969
0624 031618/1969
0625 034858/1970
0626 035164/1970
0627 035174/1970
0628 035312/1970
0629 035322/1970
0630 035516/1970
0631 036078/1970
0632 036942/1970
0633 036946/1970
0634 036948/1970
0635 036958/1970
0636 036984/1970
0637 036988/1970
0638 036996/1970
0639 037012/1970
0640 037014/1970
0641 037178/1970
0642 037186/1970
0643 037194/1970
0644 029157/1971
0645 038312/1971
0646 038514/1971
0647 038518/1971
0648 038524/1971
0649 038534/1971

0650 038542/1971
0651 038546/1971
0652 038558/1971
0653 038574/1971
0654 038578/1971
0655 038580/1971
0656 038592/1971
0657 038598/1971
0658 038606/1971
0659 046857/1972
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0006 044085/2001
RUDYANE MANCINI RAHAL 0006 044085/2001
RUI FERRAZ PACIORNIK 0032 128926/2000
SANDRO MANSUR GIBRAN 0006 044085/2001
SELMA NEGRO CAPETO 0006 044085/2001
SERGIO PAULO BARBOSA 0021 122229/1991
0031 127047/1998
SIDNEY CORADASSI 0028 125121/1996
Simone Kohler 0014 071578/2007
0016 074739/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0036 141185/2008
VALERIA SANTOS TONDATO - 0037 142736/2009
VANIA MARIA CUNHA 0021 122229/1991
VICENTE CANUTO FILHO OAB/ 0021 122229/1991
VILSON STALL 0027 124927/1995
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 111194/1986
WILSON ROBERTO DE LIMA 0022 123255/1993
0023 123474/1993
0024 124742/1995
0025 124825/1995
0026 124922/1995
YARA DAUD 0006 044085/2001

1. EXECUÇÃO FISCAL-111194/1986-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE J OLIVEIRA E FILHOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE e KELLEN CRISTIANE DA CRUZ SILVESTRE-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-15411/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, APARECIDO JOSE DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e FERNANDA LETICIA SOARES PINHEIRO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-39509/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRMAOS THA S A CONST IND E COM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-41209/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FERNANDO MARCOS WEIGERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e KOYU TAMAYOSE-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-42480/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-44085/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAÚ S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, MARCELO HABICE MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, ARIOVALDO MANOEL VIEIRA, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, LEONOR MARIA PASTORE, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, RUDYANE MANCINI RAHAL, ANDRE CRUZ DE AGUIAR, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA, BRUNO FALCONE, CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA, CAROLINA DE SOUZA SORO, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSK, DANIELA SPIGOLON LOUREIRO, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, FABIO CUNHA DOWER, FERNANDO LINO DOS REIS, FLAVIO FRANCIULLI, FRANCISCO AFONSO JAWSNICKER, FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI, JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO, KLAYNNER QUEIROZ DE MIRANDA, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LEONARDO CANTU, LUIS CLAUDIO CASANOVA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MARGARETH BIERWAGEN, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PAULO NOGUEIRA PIZZO, PRISCILLA MARIA BASSETO AVALONNE, RENATA MALUF MARTINS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, YARA DAUD, GUILHERME CORDEIRO NETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, REGIANE BINHARA ESTURILIO, LUIZ ALFREDO BOARETO e MARCUS BECHARA SANCHEZ-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-44204/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE CRISTA NOVA JERUSALEM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-49632/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDO FEIGES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-54375/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C G S COM DE MAT DE CONSTRU LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-59521/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRA TERRAPLANAGEM PAVIND LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, EROS SANTOS CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS, JOSE RUBENS CAFARELI, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, LUCIANO GOMES CARRILHO e ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-61177/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-63614/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE CRISTA NOVA JERUSALEM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila, Fernando Almeida de Oliveira, PAULO VINICIO FORTES FILHO, Cristina Hatschbach Maciel, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-64440/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ICEK GELHORN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-71578/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRADE DIAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Simone Kohler e GERALDO JASINSKI-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-73034/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE CLADEMIR DA ROSA JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-74739/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN ZIMMERMANN DE QUADROS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Simone Kohler-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-78852/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRENNER ROSE CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-80655/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FV - RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA EPP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-86205/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO JOSE S DE ALENCAR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Eros Sowinski, CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-89032/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DA IGREJA ADVENTISTA DO SETI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Fernando Almeida de Oliveira e DANIEL TRENTIN-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-122229/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOL COMERCIO DE TECIDOS BOLSAS E CALÇADOS LTDA. e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, Claudia de Souza Haus, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, Laura Rosa da Fonceca Furquim, Leticia Ferreira da Silva, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, Marcio Luiz

Ferreira da Silva, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, PEDRO DONAISKI, Roberto Machado Filho, Ronildo Goncalves da Silva, SERGIO PAULO BARBOSA, CELIA MARISA SANTOS, VICENTE CANUTO FILHO OAB/SP 149.057, VANIA MARIA CUNHA, CARLA MARTINS VIEIRA e -.

22. EXECUÇÃO FISCAL-123255/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-123474/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas pela exequente. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-124742/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-124825/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas pela exequente. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-124922/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-124927/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERLAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, diante da desistência da exequente, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira, VILSON STALL e LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-125121/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILHA DAS PECAS AUTO PECAS LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, Karen Oliveira e SIDNEY CORADASSI-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-126003/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AZAGAIA COM DE COMPONENTES P/CONSTRUCAO LTDA e outros-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Laura Rosa da Fonceca Furquim, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-126037/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSVALDO SUKENKI DO AMARAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Laura Rosa da Fonceca Furquim, ADAUTO AFONSO VIEZZE e EREVIO ROQUE HOFFMANN-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-127047/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAVALLIERI E CAVALLIERI LTDA-1- Face os termos da petição de fls. 100, julgo parcialmente extinta a presente execução, com relação as CDAs 2199482-0 e 2256823-0, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. 2- Com relação às CDAs n°. 2221854- e 2265304-0, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Laura Rosa da Fonceca Furquim, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, Karem Oliveira, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Claudia de Souza Haus, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOSE FERNANDO PUCHTA, PEDRO DONAISKI, Lilian Acras Fanchin, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, Leticia Ferreira da Silva, SERGIO PAULO BARBOSA, Ronildo Goncalves da Silva e INGRID ROSA COSTA-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-128926/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JADOV AUTO CENTER LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira, Claudia de Souza Haus e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-134915/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARMEN LUCIA BRUNHEROTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Karem Oliveira e ELIMAR SZANIAWSKI-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-137224/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO HENRIQUE BRUNO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-140496/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMODULO TRANSPORTADORA RODOVIARIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin e JOSE CARLOS PERBONI JUVENCIO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-141185/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BANCO DIBENS S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin, Karem Oliveira, Fabiano Haluch Maoski, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-142736/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, Karem Oliveira, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIW, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-144037/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODRIGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin e CARLOS AUGUSTO CORREA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-1239/1963-DAE x PEDRO ANTONIO COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-2429/1963-D.A.E. x BENOIT C. CIDREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-2431/1963-D.A.E. x JOAO SZBERSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-2432/1963-D.A.E. x JOSEFA KOPINSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-2434/1963-D.A.E. x LEOPOLDO WEBER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-2436/1963-D.A.E. x MAMED CADOR-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-2478/1963-D.A.E. x FRANCISCO LOYOLA RIBEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual

penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-2479/1963-D.A.E. x GUIDO C. CAPELLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-2492/1963-D.A.E. x ARNALDO SCHREIBER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-2556/1963-D.A.E. x LAURA ELLEN F. LIMA ENGELHARDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-2562/1963-D.A.E. x MOZART T. S. FRANÇA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-2563/1963-D.A.E. x NOEMIA VIEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-2649/1963-D.A.E. x ORESTES VICELLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-2655/1963-DAE x HIPOLITO DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-2725/1963-D.A.E. x GUSTAVO ADOLFO SCHMIDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-2730/1963-D.A.E. x JOAO RANK SOBRINHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-2805/1964-DAE x ANTONIO L. ALVES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-2832/1964-D.A.E x FIORDALICE CISCATO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-3114/1964-D.A.E. x OLIVEIROS VILAÇA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-3154/1964-D.A.E. x GABRIEL GEREMIAS FRECCEIRO DE MIRANDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-3155/1964-D.A.E. x GEORGE MURRAY-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-3171/1964-D.A.E. x ARY NORBERTO SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-3172/1964-D.A.E. x DANTE GIRALDI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-3414/1964-D.A.E. x LEONIDAS DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-3419/1964-D. A. E. x TEREZITA MUCCI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-3488/1964-D.A.E. x ALUIZIO G. DA COSTA BARROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-3489/1964-D.A.E x ANGELO BRIDAROLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-3493/1964-D.A.E. x ARMANDO BONATO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-3507/1964-D.A.E x JOÃO MEXICO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-3508/1964-DAE x JOAQUIM DOS ANJOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-3521/1964-D.A.E. x PLACIDINE SANTOS NASCIMENTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-15338/1967-D.A.E. x PEDRO GUSSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-15444/1967-D.A.E. x ANTONIO CIORCERO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-15445/1967-D.A.E. x ARMANDO FLEMING-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-15446/1967-D.A.E. x ARTHUR MOREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-15448/1967-D.A.E. x FRANCISCO DE LARA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-15449/1967-D.A.E. x PEDRO PAULICZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-15450/1967-D.A.E. x POMPEU GARSKI CIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-15452/1967-D.A.E. x SEBASTIAO CASSILHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-15453/1967-DAE x SZBSE FEDER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

79. -15454/1967-D.A.E x TIMOTEO DA R. FRANCA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-15455/1967-D.A.E. x WALTER STUEBER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-15456/1967-D.A.E. x YARA EISENBACH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-15457/1967-D.A.E. x LEONILDA WEIGERT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-15462/1967-D.A.E. x PASCOAL BORDIGNON-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-15463/1967-D.A.E. x PEDRO VICENTE COBRE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-15499/1967-D.A.E. x ACHILLES QUADROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-15503/1967-DAE x ARIVAL B SPREMGER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-15505/1967-DAE x BANCO PAULISTA DO COMERCIO S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-15507/1967-DAE x JOAO LOPRETE FRAGA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos

e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-15510/1967-DAE x CARLINA CORREIA REQUIÃO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-15511/1967-DAE x ELIO LISBOA GUIMARAES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-15545/1967-DAE x ESTANISLAU STANILAWCZUK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-15555/1967-DAE x ANIBAL REBELLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-15556/1967-DAE x ANTONIO ISAAC COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-15558/1967-DAE x AUGUSTO LINDMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-15559/1967-DAE x CARLOS LAFEMINA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-15560/1967-DAE x CATARINA BONILHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-15561/1967-DAE x e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-15563/1967-DAE x CONSUELO PAVES BERNETT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-15567/1967-DAE x IVO PIOVIZAN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-15572/1967-DAE x LINO ERCOLE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-15633/1967-D.A.E x EUZEBIO FRANCO DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-15676/1967-D.A.E. x CARLOS STEDILE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-15680/1967-D.A.E. x EURICO ZYTKIWITZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-15682/1967-D.A.E. x FRANCISCO R. DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-15684/1967-D.A.E. x IDALINA DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-15728/1967-D.A.E x ADAUTO CORREIA DE MATOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-15740/1967-D.A.E. x BRUNO EHALT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-15742/1967-D.A.E. x FANI PALADINI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-15744/1967-D.A.E. x JOSE BARATO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-15754/1967-D.A.E. x OSCAR MARTINS GOMES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-15776/1967-D.A.E. x ALBERTO BERNDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-15782/1967-D.A.E. x ERNESTO BISCARDI (HERD)-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-15784/1967-D.A.E. x GUISARDO PILATTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-15792/1967-D.A.E. x COMISSARIA P. P. IRATI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-15798/1967-D.A.E. x HERMELINDA F. FOLTRAN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-15932/1967-DAE x ORLANDO SEGALA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-15934/1967-DAE x NABY MOLINARI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-15940/1967-DAE x PEDRO C DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-15942/1967-DAE x REINALDO BONAT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-15944/1967-DAE x RODOLFO SCHILIPAK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-15952/1967-DAE x MARTHA K. TEIXEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-15986/1967-D.A.E. x ANTONIO FREDERICO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-15990/1967-D.A.E. x ELISIO SIMOES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-15992/1967-D.A.E. x FRANCISCO PAUCKER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-15996/1967-D.A.E. x JORGE P. FATUCH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-16006/1967-D.A.E. x EMIR DA MOTA RIBEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-16010/1967-D.A.E. x MANOEL DORIA GUIMARAES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-16012/1967-D.A.E. x MATIAS A. GIMENEZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-16022/1967-D.A.E. x ISIDORO G. DE OLIVERA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-16394/1967-D.A.E. x DALIO ZIPPIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-16395/1967-D.A.E. x ITO CARIAS DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-16397/1967-D.A.E. x JOAO R. MACEDO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-16399/1967-D.A.E. x JOSE DE CASTRO DEUS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-16401/1967-DAE x JOSÉ SIMÃO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-16406/1967-D.A.E. x MANOEL ANDRADE GRACIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-16423/1967-D.A.E. x ABYLARD DE QUEIROZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-16424/1967-D.A.E. x ABOUD KHALIL MAHFOND-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-16425/1967-D.A.E. x ADEMAR Z. GALIT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-16430/1967-D.A.E. x ALEXANDRE CZOLHAN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-16431/1967-D.A.E. x ALEXANDRE RUGIK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-16432/1967-D.A.E. x ALEX CID-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-16433/1967-D.A.E. x ALFREDO PRESTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-16434/1967-D.A.E. x AMADEU OTTO GROSCH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-16435/1967-D.A.E. x AMILTON DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-16437/1967-DAE x ANASTACIA KHIMOVICZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-16440/1967-DAE x ANGELO SASSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-16446/1967-DAE x HERD. DE ARISTIDES CESAR DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-16448/1967-DAE x AROLDO PIAZZETTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-16452/1967-DAE x DALIO ZIPPIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-16464/1967-DAE x DALVINO CORREIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-16484/1967-DAE x BANCO HIP. LAR BRASILEIRO S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual

penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-16486/1967-DAE x BANCO HIP. LAR BRASILEIRO S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-16494/1967-DAE x CARLOS MONEGALLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-16543/1967-D.A.E x LONI RAHN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-16544/1967-D.A.E x YAKIO ONUIKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-16545/1968-D.A.E x FERNANDO CAMARGO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-16547/1968-D.A.E x FLORY STOFELIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-16742/1968-D.A.E x OASSAD AMADEU IASSIM-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-16827/1968-DAE x JOAO B. S. MACENO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-16829/1968-DAE x JORGE KARAM-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-16833/1968-DAE x PEDRO DOBROWSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-17512/1968-D.A.E x e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-17518/1968-D.A.E x LEONARDO ABAGGE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-17526/1968-D.A.E. x NAPOLEÃO S. MIRANDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-17564/1968-D.A.E x IDA GLASSER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-17594/1968-DAE x ANADYR SANTOS ROCHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-17603/1968-DAE x DUNSTANO MARTINS LIMA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-17610/1968-DAE x MARIO CAMARGO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-17626/1968-DAE x CATARINA CARRARO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-17630/1968-DAE x COMPANHIA TERRITORIAL CAJURU-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-17646/1968-DAE x JACOB ABDALA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-17656/1968-DAE x LEONOR O. SOVINSKI BRUJ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-17872/1968-D.A.E x ODEMAR J. E. DIOGO TOZETO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-17944/1968-D.A.E. x JOÃO BATISTA TOZZETO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-17946/1968-D.A.E x JORGE NATALIO CECONE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-18188/1968-D.A.E. x BENEDITO MALHEIROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-18197/1968-D.A.E. e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-18202/1968-D.A.E. x ALCIDES ALBERTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-18206/1968-D.A.E. x ANITA EBBERS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-18208/1968-D.A.E. x CAP. GERALDO A. OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-18218/1968-D.A.E. x FRANCISCO GOMES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-18244/1968-D.A.E. x JOÃO AMANCI FILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-18252/1968-D.A.E. x JOSÉ SMOLINSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-18270/1968-D.A.E. x YEDO MEIRELLES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-18659/1968-D.A.E x REINALDO RISSETTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

186. -18671/1968-D.A.E x ULISSES TRINDAD SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-18780/1968-D.A.E. x ANTONIO FONTANA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-18782/1968-D.A.E. x ANTONIO LICHESKI SOBRINHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-18792/1968-D.A.E. x ARTHUR A.A.A. HENKEL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-18810/1968-D.A.E x JACIR C. BERGMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-18812/1968-D.A.E. x JOÃO DESONE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-18818/1968-D.A.E. x MERCEDES STEMBERG-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-18822/1968-D.A.E. e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-18824/1968-D.A.E. x e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que

lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-18872/1968-DAE x ARLETE PORTELA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-18876/1968-DAE x CARLOS M DE VASCONCELOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-18882/1968-DAE x JOAO ANDRE THOME-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-18888/1968-DAE x RENATO L DE CASTRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-18890/1968-DAE x WALDIVIO DA C LIMA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-18914/1968-D.A.E. x EDUARDO GUIMARAES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-18946/1968-D.A.E x JOSÉ MARTINS GOMES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-18950/1968-D.A.E x PALMIRA ROCHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-18954/1968-D.A.E x SILVIO RODA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-18956/1968-D.A.E x SEBASTIANA L. LEFUENTE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

205. EXEC DE CRED NAT ALIMENTAR-18970/1968-D.A.E x LUIZ CARLOS RANGEL -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-19018/1968-D.A.E. x e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-19022/1968-D.A.E. x ANTONIO A. RODRIGUES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-19030/1968-D.A.E. x CECILIA PACULES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-19042/1968-D.A.E. x AMERICO DE JESUS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-19043/1968-DAE x ARVELINDA K. FERREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-19052/1968-D.A.E. x ELVIRA A.GRETZNER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-19064/1968-D.A.E. x FRANCISCO MANASSES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-19066/1968-D.A.E. x GERMANO H. VOLES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-19076/1968-D.A.E. x MELAINE EUGENIO MEYER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-19078/1968-D.A.E. x NICOLAU BASILIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-19080/1968-D.A.E. x OSVALDO HERCULES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-19112/1968-DAE x CARLOS A BENKENDORF-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-19130/1968-DAE x JESUS ALVAREZ TERZADO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-19134/1968-DAE x JOAO COQUETTI FILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-19142/1968-DAE x JORGE PACIFICO FATUCH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-19144/1968-DAE x JOSE ANTONIO DE JESUS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-19150/1968-DAE x JOSE CARLOS PATITUCCI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-19156/1968-DAE x JOSE PIACOSKI (I A P I)-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-19194/1968-DAE x JAYME ARON TEIG-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-19241/1968-D.A.E. x AMADEU SBALQUEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-19328/1968-D.A.E x MARIO GAIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-19336/1968-D.A.E x ASSOCIACAO BATISTA R. J.-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-19350/1968-D.A.E x JOCOB J. MIZRAHI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-19358/1968-D.A.E x NESTOR F. DE ARAUJO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-19360/1968-D.A.E x NIVALDO MARTINS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-19370/1968-D.A.E x AUDEZ MENDES DE ARAUJO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-19386/1968-D.A.E. x ALIKE ATHANASIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-19388/1968-D.A.E. x ANA APFELGRUN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-19390/1968-D.A.E. x ANTONIO FRANCISCO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-19394/1968-D.A.E x HERD. DE GENEROSO M. SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-19421/1968-D.A.E. x ARMINDA R. DA ROSA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
237. EXECUÇÃO FISCAL-19431/1968-D.A.E. x CLAUDIO SCHUCHI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
238. EXECUÇÃO FISCAL-19433/1968-D.A.E. x CRISTIANO MENTGES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
239. EXECUÇÃO FISCAL-19437/1968-D.A.E. x HERDS. EFIGENIA L. ARAUJO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
240. EXECUÇÃO FISCAL-19439/1968-D.A.E. x EMILIA TROPPA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
241. EXECUÇÃO FISCAL-19449/1968-D.A.E. x FOED M. CECY-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
242. EXECUÇÃO FISCAL-19465/1968-D.A.E. x ITALO PINHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
243. EXECUÇÃO FISCAL-19469/1968-D.A.E. x JOÃO CAMPOS BUFFARA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
244. EXECUÇÃO FISCAL-19499/1968-D.A.E. x ANTONIO SUANDY-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
245. EXECUÇÃO FISCAL-19503/1968-D.A.E. x FRANCISCA G. N. SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
246. EXECUÇÃO FISCAL-19517/1968-D.A.E. x MARIA T. B. DE MIRANDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
247. -19519/1968-D.A.E x UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
248. EXECUÇÃO FISCAL-19523/1968-DAE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
249. EXECUÇÃO FISCAL-19535/1968-DAE x LEANDRO DE F. OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
250. EXECUÇÃO FISCAL-19547/1968-DAE x SARA SOARES HINTZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
251. EXECUÇÃO FISCAL-19555/1968-DAE x AVELINO PIEREIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
252. EXECUÇÃO FISCAL-19557/1968-DAE x BENJAMIN KLUG E OUTRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
253. EXECUÇÃO FISCAL-19567/1968-DAE x BRUNO KOVALSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
254. EXECUÇÃO FISCAL-19569/1968-DAE x BUENO & WOJCIK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
255. EXECUÇÃO FISCAL-19579/1968-DAE x CARLOS TOEDTER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
256. EXECUÇÃO FISCAL-19595/1968-DAE x JOAO B DE ALMEIDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.
257. EXECUÇÃO FISCAL-19764/1968-D.A.E. x MARIA G. P. R. DA COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual

penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-19766/1968-D.A.E x MARIA NOVOCHADLE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-20039/1968-DAE x LEONIDAS DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-20043/1968-DAE x OLIMPIO VIZENTIM-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-20069/1968-DAE x e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-20071/1968-DAE x AFONSO BAHR-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-20081/1968-DAE x ALUIZIO G DA C BARROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-20083/1968-DAE x AMERICO ENRICONI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-20087/1968-DAE x ARLETE COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-20089/1968-DAE x ARNALDO STIER E OUTROS -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-20097/1968-DAE x BANCO HIPOTECARIO LAR BRASILEIRO S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-20105/1968-DAE x CELIA R MARTINS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-20107/1968-DAE x CENTRO CAST. DE CURITIBA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-20112/1968-D.A.E. x CRISTOFORO A. LAGO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-20198/1968-D.A.E. x ALCEU MACEDO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-20254/1968-D.A.E. x CARLOS WELNER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-20524/1968-D.A.E. x EFIGENIO PEREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-20528/1968-D.A.E. x ESPERIDIÃO F. BRANDÃO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-20530/1968-D.A.E. x FELIPE DE FERRANTE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-20536/1968-D.A.E. x FRANCISCO J. PEREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-20538/1968-D.A.E. x GIOVANI ARCERE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-20540/1968-D.A.E. x GLAUCIO DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-20544/1968-D.A.E. x HERMANN THEODORO SCHMIDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-20645/1968-D.A.E x HERDS. LAURINDO CRUZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-20651/1968-D.A.E x IRINEU SACHELLI -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-20653/1968-D.A.E x JOAO FERREIRA NEVES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-20669/1968-D.A.E x RICARDO GUTHER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-20673/1968-D.A.E x SEBASTIAO DAV. QUEIROZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-20681/1968-D.A.E x ASTROGILDA NEGRAO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-20683/1968-D.A.E x BANCO HIPOTECARIO LAR BRASILEIRO S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-20687/1968-D.A.E x COMPANHIA GRANDES HOTEIS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-20689/1968-D.A.E x DOMINGOS CARNEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-20693/1968-D.A.E x JOAO BONATO FILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-20695/1968-D.A.E x JOAO C. DE MELLO - RETIFICACAO PARA JOAO CARLOS DE MELLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-20707/1968-D. A. E. x STANISLAU CHUMIELSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-20725/1968-D.A.E x ARY JOSE ROTTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-20733/1968-D.A.E x ANTONIO CHIMIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-21648/1968-D.A.E. x ANTONIO CHAIDER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-21654/1968-D.A.E. x BENTO ROSA CRUZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-21656/1968-D.A.E. x CARLOS A. MAGNO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-21660/1968-D.A.E. x ERNANI S. GIGLIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-21668/1968-D.A.E. x JAIME GASPARIM-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-21690/1968-D.A.E. x ROMANO MATIOLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-21734/1968-D.A.E. x ALVINO BENKE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-21738/1968-D.A.E. x ANGELO GATTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-21752/1968-D.A.E. x EDUARDO LUKACZEWSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-21763/1968-D.A.E x HEBRAIM P CASTRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-21773/1968-D.A.E x JOAO FIALLA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-21781/1968-D.A.E x LEONEL NEGRAO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-21785/1968-D.A.E x MARCILIO GUEBUR-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-21787/1968-D.A.E x MAXMILIANO BOSCARDIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-21796/1968-D.A.E. x OSCAR M. CEZERWINKA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-21798/1968-D.A.E. x OSVALDO PERSEKE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

310. -21812/1968-D.A.E x SINDICATO DE EMPREGADOS DO COMERCIO DE CURITIBA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-21820/1968-D.A.E. x WALDOMIRO R. DE MOURA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-21866/1968-D.A.E. x ANGELICA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-21870/1968-D.A.E. x AUGUSTO I. FONTOURA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-21880/1968-D.A.E. x EDIFICIO ALBERTO DE PAULA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-21918/1968-D.A.E. x NESI C. IRHOMADA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-21920/1968-D.A.E. x ORESTES VICELLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-21922/1968-D.A.E. x PAULO WOLTROSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-21924/1968-D.A.E. x ROBERTO DOBJANSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-22007/1968-DAE x IRNA MEYER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-22100/1968-D.A.E. x ELPHIE S. THIELE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-22102/1968-D.A.E. x EMILIO PROSDOCIMO FRESSATO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte

autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-22104/1968-D.A.E x ESTEVAN CAPRIOTTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-22116/1968-D.A.E x NICOLAU GHENOVE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-22122/1968-D.A.E x RAUL P. C. DE SOUZA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-22182/1968-D.A.E x ARTUR ALCIDES HACKE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-22186/1968-D.A.E x BANCO HIPOTECARIO LAR BRASILEIRO S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-22190/1968-D.A.E x CARLOS GAU-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-22192/1968-D.A.E x DERCY O. DE ALMEIDA FOGACA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-22194/1968-D.A.E x EFIGENIA ARAUJO (HERD)-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

330. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-22220/1968-D.A.E x JOSE ISFER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-22365/1968-DAE x HACHEM HYSSEINE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-22369/1968-DAE x HERTA JOHSCHER E OUTRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-22375/1968-DAE x IVONE ALVES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-22389/1968-DAE x JOAQUIN DE SA P RIBEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-22393/1968-DAE x JOSE H MACHADO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-22403/1968-DAE x LOURENÇO COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-22405/1968-DAE x LUIZ G A MULLER HERDS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-22413/1968-DAE x MUHIEDINE ZEIDAM-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-22423/1968-DAE x NICOLAU PECUCH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-22425/1968-DAE x OBALDINO CORTIANO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-22429/1968-DAE x OSVALDO STAHISCHMIDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

342. -22443/1968-D.A.E x TARGINO ANTONIO DA COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

343. -22445/1968-D.A.E x TICIANO NATAL TURIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-22631/1968-D.A.E x ARMANDO ABLADEN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-22641/1968-D.A.E x ANTONIO GRANDE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-22643/1968-D.A.E x ANTONIO DA S. VIDAL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-22645/1968-D.A.E x BENJAMIN LEAL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-22678/1968-D.A.E. x ISIDORO KASZUBIAK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-22680/1968-D.A.E. x JACIR DE S. REIS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-22682/1968-D.A.E. x JOEL JACOBS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-22684/1968-D.A.E. x JULIETA RONGAGLIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-22692/1968-D.A.E. x JOAO MORAES DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-22788/1968-D.A.E. x EDWINO DONATO TEMPSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-23013/1968-DAE x LEONCIO MARIA SOBRINHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-23025/1968-DAE x RAIMUNDO J B FRANÇA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-23027/1968-DAE x RICARDO VARDANEGA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-23029/1968-DAE x SEGISMUNDO WISNIEWSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-23031/1968-DAE x WALFRIDO B DE CASTRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-23045/1968-DAE x GALDINO COSTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-23047/1968-DAE x GERALDO BOLDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-23049/1968-DAE x GIACOMO LOPPO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-23507/1968-DAE x NADIR DE O. SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-23698/1968-D.A.E x JOSE M. DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-23702/1968-D.A.E x JOSE R. VIEIRA NETO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-23712/1968-D.A.E x MOREL MARCONDES RIBAS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-24404/1968-DAE x CELSO OSTEERNACK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-24932/1969-D.A.E. x DALIO ZIPPIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-25126/1969-D.A.E x JOAO BASSI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-25132/1969-D.A.E x JOAO CURI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-25134/1969-D.A.E x JOAO JONKOSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-25140/1969-D.A.E x JOAO SANTOS MAZON-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-26406/1969-D.A.E. x ALCEU MACEDO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-26430/1969-D.A.E. x EURICO HEISLER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-26444/1969-D.A.E. x INOCENCIO MILANI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-26470/1969-D.A.E. x AGENCIA MARITIMA SUL BRASILEIRA LTDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-26516/1969-D.A.E. x HENRIQUE CAMPAGNOLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-26548/1969-D.A.E. x ARMANDO GOMES DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-26560/1969-D.A.E. x FRANCISCO BERNO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-26568/1969-D.A.E. x MARIA DE JESUS CAMPELO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-26576/1969-D.A.E. x MIGUEL SCHNIRMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-26582/1969-D.A.E. x OTTONI FONTOURA BELLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-26590/1969-D.A.E x ROBERTO ROEHRIG-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-26682/1969-D.A.E x ALBINO HENRIQUE PROCHMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-26696/1969-D.A.E x ANA CARNEIRO AZABUJA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual

penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-26704/1969-D.A.E x ANGELO RISSATI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-26770/1969-D.A.E x FRANCISCO BERNARDO SKRACK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-26778/1969-D.A.E x GLORINHA ANGELOT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-26780/1969-D.A.E x GUILHERME NADALINE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-26788/1969-D.A.E x HERINQUE WOLF-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-26792/1969-D.A.E x HERMANN GRASNIK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-26965/1969-DAE x MADALENA FONSECA DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-26985/1969-DAE x MARIA KOSIL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-26995/1969-DAE x MARILIA GUIMARAES DIAS ROSA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-27007/1969-DAE x MOACYR NOGUEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-27009/1969-DAE x NAIR FRANÇA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-27015/1969-DAE x NELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-27019/1969-DAE x NEUZA C VELASQUES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-27170/1969-D.A.E. x IRMAOS MENEGUETTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-27172/1969-D.A.E. x JOAO CARLOS L.-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-27208/1969-D.A.E. x JOVINO MASSUCHETTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-27220/1969-D.A.E. x LUCAS BUZETTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-27228/1969-D.A.E. x MANOEL ALVES SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-27236/1969-D.A.E. x MARIA C. DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-27238/1969-D.A.E. x MARIA DE LOUDES F. BELLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-27240/1969-D.A.E. x MARIA DE LOURDES N. BELLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-27260/1969-D.A.E x OSWALDO ASSUCAO (CAIXA DE ABILITACAO POPULAR)-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-27262/1969-D.A.E x RAUL VAZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-27264/1969-D.A.E x ANGELO DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-27278/1969-D.A.E x AFONSO LAU-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-27282/1969-D.A.E x ALZIRA FEDATO DELLES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-27316/1969-D.A.E x LEONARDO ABAGGE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-27362/1969-D.A.E. x ALDANI C. CONTRIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-27376/1969-D.A.E x FRED HAUBER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-27378/1969-D.A.E x GILDA E SUZANA GUIMARAES CASTILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-27400/1969-D.A.E x JOAO ANDRE THOME-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-27406/1969-D.A.E x OLGA DE OLIVEIRA KUNRATH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-27482/1969-D.A.E x ARTHUR MULLER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-27762/1969-D.A.E. x JOSE SIQUEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-27794/1969-D.A.E x BOLESLAU CONSTANSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-27796/1969-D.A.E x CARLOS JANZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

421. -27800/1969-D.A.E x TUFY ZUGUEIB E FARID ZAIDANE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-27804/1969-D.A.E x HELIO FERNANDES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-27820/1969-DAE x TADEU LIPICE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-27874/1969-DAE x ANTONIO EPHIGENIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-27979/1969-DAE x OPHELIA R. MOREIRA E OUTROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-27985/1969-DAE x PASCHOAL ROBBI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-28003/1969-DAE x PEDRO BATISTA SAGUEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de

praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-28005/1969-DAE x PEDRO CHINHON-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-28007/1969-DAE x PEDRO COMINESE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-28025/1969-DAE x RAPHAELA DE O GABILAN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-28031/1969-DAE x REINALDO BATISTA VALENTIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-28037/1969-DAE x ROBERTO DOBYAUSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-28039/1969-DAE x RODOLFO HALTRICH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-28052/1969-D.A.E. x ROMUALDO ZANETTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-28055/1969-DAE x ROSA SCHLICHTING -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-28069/1969-DAE x SARA NOGUEIRA LEME-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-28073/1969-DAE x SEBASTIAO PEDROSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-28074/1969-D.A.E. x SEBASTIAO PEDROSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-28082/1969-D.A.E x SOCIEDADE BENEFICIENTE RECREATIVA STA. QUITERIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-28086/1969-D. A. E. x STEFANO PAULO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-28091/1969-DAE x THEOPHILO BATISTA LOPES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-28103/1969-D.A.E. x VICENTE FIURE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-28107/1969-D.A.E. x VITORIO JOSE RODA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-28109/1969-D.A.E. x VITORIO JOSE RODA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-28110/1969-D.A.E. x VITORIO JOSE RODA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-28115/1969-D.A.E. x WALDOMIRO ROLIM DE MOURA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-28122/1969-D.A.E. x WALTER SCHULTZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-28128/1969-D.A.E. x WILSON VEIGA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos

e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-28129/1969-D.A.E. x ZELINDA SENTER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-28130/1969-D.A.E. x ZELINDA SENTER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-28131/1969-D.A.E. x ZENOM JANOSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-28132/1969-D.A.E. x ZILDA BONETTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-28133/1969-D.A.E. x ZILDA BONETTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-28135/1969-D.A.E. x ZULMIRA JARDIM ESPINDOLA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-28136/1969-D.A.E. x ZIZIA SCHETMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-28207/1969-D.A.E. x EMIRA CODEGA QUADRI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-28208/1969-D.A.E. x EMIRA CODEGA QUADRI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-28209/1969-D.A.E. x EMIRA CODEGA QUADRI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-28210/1969-D.A.E. x EMIRA CODEGA QUADRI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-28211/1969-D.A.E. x ERICH JACOBS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-28227/1969-D.A.E. x FRANCISCO AUGUSTO DE MORAIS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-28228/1969-D.A.E. x FRANCISCO AUGUSTO DE MORAIS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-28270/1969-D.A.E. x EMILIA BORGES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-28271/1969-D.A.E. x AGOSTINHO ANTONIO CORAL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-28272/1969-D.A.E. x AMAURY TISSOT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-28274/1969-D.A.E. x HASTINPHILO REBELO LOYOLA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-28278/1969-D.A.E. x HERBERT WEIGERT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-28287/1969-D.A.E. x IGREJA BATISTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-28295/1969-D.A.E. x JAIME WAINTRAUB-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-28300/1969-DAE x JOAO CARLOS S.S. CASTRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-28301/1969-DAE x JOAO MANOEL DE SÁ RIBAS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-28341/1969-DAE x GILBERTO PEREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-28342/1969-DAE x GILBERTO PEREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-28343/1969-DAE x GLAUCIO OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-28344/1969-DAE x HELENA CIERPINSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-28360/1969-DAE x OLAVO E.C. PESSOA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-28379/1969-DAE x JOSE C. SCHULTZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-28382/1969-DAE x JOSE LOUREIRO DE SIQUEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-28390/1969-DAE x LADISLAU WABERSKI E OUTROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-28413/1969-DAE x AFONSO NEVEVE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-28414/1969-DAE x ANTONIO MARTINS DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-28416/1969-DAE x ARY ELIAS SABRAS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-28420/1969-DAE x ARTHUR R.L. MONTEIRO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-28421/1969-DAE x ARTUR SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-28432/1969-DAE x DOURIVAL SOARES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-28433/1969-DAE x ESTANILAU BACHIS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-28434/1969-DAE x JEAN BARAN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-28437/1969-DAE x JOÃO CARLOS DE PAULA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-28438/1969-DAE x JOAO ULANDOWSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-28448/1969-D.A.E. x OCTACIO GONÇALO COLLIN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-28452/1969-D.A.E. x OSVALDO SANTOS PADILHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-28458/1969-D.A.E x PEDRO BORGES BUENO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-28509/1969-D.A.E x ACYR MARIO DE MELLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-28517/1969-D.A.E x AFONSO J. WEISS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-28532/1969-D.A.E x CERD CAASSEN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-28536/1969-D.A.E x OSVALDO HOMMERDING-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-28544/1969-D.A.E x OSWALDO RODRIGUES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-28587/1969-D.A.E x MARIA FERRARO SAMPAIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-28588/1969-D.A.E x MARIA H. NAMUR-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-28590/1969-D.A.E x MARIA DE L. MAGALHAES E OUTROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-28592/1969-D.A.E x ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-28624/1969-D.A.E x BORIS AISEMBERG-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-28625/1969-D.A.E x LUIZ ANTONIO CAROLLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-28632/1969-D.A.E x MANOEL EUFRASIO DE CARVALHO OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-28634/1969-D.A.E x NELSON GONSALVES DE LIMA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-28639/1969-D.A.E x OLIVIA BARIQUELLO TORRES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-28675/1969-D.A.E x ACRAMI SELI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-28678/1969-D.A.E x ADELAIDE HAUER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-28679/1969-D.A.E x ADELAIDE RIEDEL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-28682/1969-D.A.E x ALFREDO J. HATSCHRACH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-28686/1969-D.A.E x ALVARO DE ANDRADE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-28691/1969-D.A.E x ANGELO DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-28692/1969-D.A.E x ARILDA DE OLIVEIRA -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-28693/1969-D.A.E x ARION ROCHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-28695/1969-D.A.E x ARMELINDA K. FERREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-28696/1969-D.A.E. x ARNALDO BAGLIOLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-28697/1969-D.A.E. x ARTHUR M. G. PAJUABA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-28698/1969-D.A.E. x AUGUSTA FERNANDES DE DEUS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-28702/1969-D.A.E. x AURORA FERNANDES VIDAURETTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-28703/1969-D.A.E. x ANTONIO ARMELLINI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-28705/1969-D.A.E. x ANTONIO G. DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-28709/1969-D.A.E. x ESTER NAVARRO REBAUX-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-28710/1969-D.A.E. x e outro-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-28716/1969-D.A.E. x EVALDO NARDELLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-28726/1969-D.A.E x NARCISO DE ASSIS NARCISO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-28730/1969-D.A.E. x GASTÃO FARIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-28763/1969-D.A.E. x JOSE JAMPOLSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-28764/1969-D.A.E. x JOSE JAMPOLSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-28765/1969-D.A.E. x JOSE JAMPOLSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-28801/1969-D.A.E. x PEDRO V. DE SOUZA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-28806/1969-D.A.E. x RICARDO VARDANEGA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-28810/1969-D.A.E. x RUBENS F. ZETZSCHE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-28818/1969-D.A.E. x SARA SCHAIA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-28820/1969-D.A.E. x SILVANO MULLER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-28821/1969-D.A.E. x SILVANO MULLER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-28822/1969-D.A.E. x SILVANO MULLER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-28823/1969-D.A.E. x SILVANO MULLER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

538. EXECUÇÃO FISCAL-28904/1969-D.A.E. x MIGUEL SKOBOT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-28932/1969-D.A.E. x SERRARIAS ANCIUTTI S/A-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-28935/1969-D.A.E. x SOPHIA SZMIDZIUK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-28942/1969-D.A.E. x TOMAZ SCHLIHTA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-28946/1969-D.A.E. x VIDAL VANHONI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-28988/1969-D.A.E. x ALBERTO MONTEIRO C. SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-28998/1969-D.A.E. x ALUIZIO G. DA COSTA BARROS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-28999/1969-D.A.E. x AMABILE CASTELAN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-29012/1969-D.A.E. x ANTONIO MYLLA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

547. EXECUÇÃO FISCAL-29013/1969-D.A.E. x ANTONIO SCHAWANSSE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

548. EXECUÇÃO FISCAL-29018/1969-D.A.E x BENJAMIM FLORENCIO DOS REIS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

549. EXECUÇÃO FISCAL-29022/1969-D.A.E. x DOMINGOS CALIXTO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-29028/1969-D.A.E. x EMILIA S. SCHMID-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-29050/1969-D.A.E. x JOAQUIM QUEIROZ CUNHA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-29053/1969-D.A.E. x MARCELA E. P. JORGE SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-29059/1969-D.A.E. x LEONEL NOVAIS CRUZ E MILTON-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-29067/1969-D.A.E. x MARIA C. DE LACERDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de

praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-29070/1969-D.A.E. x MARIA DE LOURDES MAGALHAES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-29071/1969-D.A.E. x MARIA DE LOURDES MAGALHAES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-29085/1969-D.A.E. x OCTAVIO R. DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-29107/1969-D.A.E. x REGUINEL STUMPH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

559. EXECUÇÃO FISCAL-29108/1969-D.A.E. x REINALDO LANGMANN NOVAI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

560. EXECUÇÃO FISCAL-29111/1969-D.A.E. x RENE DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

561. EXECUÇÃO FISCAL-29112/1969-D.A.E x RICARDO NEGRÃO FILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

562. EXECUÇÃO FISCAL-29115/1969-D.A.E x RODOLDO SOLZMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

563. EXECUÇÃO FISCAL-29116/1969-D.A.E x ROSA K. MILOSZ -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

564. EXECUÇÃO FISCAL-29123/1969-D.A.E x SARA NOGUEIRA LEME-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

565. -29125/1969-D.A.E x SCHULZ & AFONSO LTDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

566. -29126/1969-D.A.E x SOC. SOCORRO AOS NECESSITADOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

567. -29128/1969-D.A.E x TEOFILO SAD-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

568. -29129/1969-D.A.E x TEOFILO SAD-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

569. -29132/1969-D.A.E x VALDEVINO LOPES DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

570. EXECUÇÃO FISCAL-29133/1969-D.A.E x WALDOMIRO LAMIESKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

571. EXECUÇÃO FISCAL-29134/1969-D.A.E x WALDOMIRO LAMIESKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

572. EXECUÇÃO FISCAL-29135/1969-D.A.E-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

573. EXECUÇÃO FISCAL-29158/1969-D.A.E x EWALDO HAUER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

574. EXECUÇÃO FISCAL-29164/1969-D.A.E x FANI PALADINI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

575. EXECUÇÃO FISCAL-29166/1969-D.A.E x FARID SURUGI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

576. EXECUÇÃO FISCAL-29170/1969-D.A.E x FERES MERHY -O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

577. EXECUÇÃO FISCAL-29174/1969-D.A.E x FRANCISCO AMALFI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

578. EXECUÇÃO FISCAL-29205/1969-D.A.E x EDUARDO HAMMER SCHMIDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

579. EXECUÇÃO FISCAL-29211/1969-D.A.E x EMA LUIZA FEIFEL MOREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

580. EXECUÇÃO FISCAL-29212/1969-D.A.E x EMMAS C. SOUZA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

581. EXECUÇÃO FISCAL-29213/1969-D.A.E x EMMAS CHAIDT SOUZA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

582. EXECUÇÃO FISCAL-29214/1969-D.A.E x EMILIO PEREIRA DOS ANJOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

583. EXECUÇÃO FISCAL-29216/1969-D.A.E x ERVIN HENRIQUE VOSS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

584. EXECUÇÃO FISCAL-29220/1969-D.A.E x ESPERIDIÃO F. BRANDÃO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

585. EXECUÇÃO FISCAL-29385/1969-D.A.E. x MARIO GLESZCYNSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

586. EXECUÇÃO FISCAL-29386/1969-D.A.E. x MARIO GLESZCYNSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

587. EXECUÇÃO FISCAL-29387/1969-D.A.E. x MARIO LOPES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

588. EXECUÇÃO FISCAL-29388/1969-D.A.E. x MARIO LOPES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

589. EXECUÇÃO FISCAL-29389/1969-D.A.E. x MARIO MONTANHA TEIXEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

590. EXECUÇÃO FISCAL-29393/1969-D.A.E. x MARTIN HAMMER SCHMIDT-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

591. EXECUÇÃO FISCAL-29394/1969-D.A.E. x MIGUEL DEL MONTE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

592. EXECUÇÃO FISCAL-29410/1969-D.A.E. x MIGUEL MASTROLUCKA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-29432/1969-D.A.E. x ANGELO TASSI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-29433/1969-D.A.E. x ANGELO TASSI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-29434/1969-D.A.E. x ANGELO TONIOLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-29435/1969-D.A.E. x ANGELO TONIOLO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-29457/1969-D.A.E. x SANTO CHINASSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-29458/1969-D.A.E. x SANTO CHINASSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-29461/1969-D.A.E. x VITORIO VITALLI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-29482/1969-D.A.E. x AUGUSTO GONÇALVES DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-29483/1969-D.A.E. x AUGUSTO G. DOS SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-29494/1969-D.A.E. x FRANCISCO TESSARI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-29497/1969-D.A.E. x HELENA THACZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-29542/1969-D.A.E. x AFFONSO HERTHAL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-29549/1969-D.A.E. x ALCIDES LEITE DE CARVALHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

606. EXECUÇÃO FISCAL-29553/1969-D.A.E. x ALEXANDRE ORLANDO LENZI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

607. EXECUÇÃO FISCAL-29565/1969-D.A.E. x ANNALISE GARBERS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

608. EXECUÇÃO FISCAL-29568/1969-D.A.E. x ANTONIO ORMENEZE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

609. EXECUÇÃO FISCAL-29569/1969-D.A.E. x ANTONIO STERNACKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

610. EXECUÇÃO FISCAL-31314/1969-DAE x ADITH MUDROVISTSCH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

611. EXECUÇÃO FISCAL-31317/1969-DAE x ERICO GONZAGA SOUZA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

612. EXECUÇÃO FISCAL-31318/1969-DAE x EUNICE RODRIGUES DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

613. EXECUÇÃO FISCAL-31324/1969-D.A.E. x FORTUNATO PULQUERIO DE PAULI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

614. EXECUÇÃO FISCAL-31331/1969-D.A.E. x GENOVEVA BOM CECCONE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

615. EXECUÇÃO FISCAL-31332/1969-D.A.E. x GUILHERME MOTTER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

616. EXECUÇÃO FISCAL-31337/1969-D.A.E. x MOHAMAD S. KHARROUKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

617. EXECUÇÃO FISCAL-31339/1969-D.A.E. x NICOLAU PECUCH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.

Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

618. EXECUÇÃO FISCAL-31351/1969-D. A. E. x SOLANGE E WILSON ROMERO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

619. -31355/1969-D.A.E x TEREZINHA DE TERREZ FERREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

620. -31357/1969-D.A.E x TEREZINHA DE TERREZ FERREIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

621. -31359/1969-D.A.E x URBANO PIECZARKA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

622. EXECUÇÃO FISCAL-31361/1969-D.A.E. x VITOR P. JOHNSON-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

623. EXECUÇÃO FISCAL-31365/1969-D.A.E. x WAGIL SKRIPNIK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

624. EXECUÇÃO FISCAL-31618/1969-D.A.E x ANTONIO ANDREATA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

625. EXECUÇÃO FISCAL-34858/1970-D.A.E. x VICENZA BISCARDI JORIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

626. EXECUÇÃO FISCAL-35164/1970-D.A.E. x BERNARDO FEIGES-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

627. EXECUÇÃO FISCAL-35174/1970-D.A.E. x JOSE DOS ANJOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

628. EXECUÇÃO FISCAL-35312/1970-D.A.E. x AUGUSTO KUBACH-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

629. EXECUÇÃO FISCAL-35322/1970-D.A.E. x LUIZ LANÇONI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

630. EXECUÇÃO FISCAL-35516/1970-D.A.E. x MARIA ADELAIDE FRECEIRO DA SILVA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

631. EXECUÇÃO FISCAL-36078/1970-D.A.E. x ROSA CONTO DE OLIVEIRA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

632. EXECUÇÃO FISCAL-36942/1970-DAE x AIMBIRE AZEVEDO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

633. EXECUÇÃO FISCAL-36946/1970-DAE x ANTONIO HALINOSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

634. EXECUÇÃO FISCAL-36948/1970-DAE x ANTONIO MOREIRA DUARTE-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

635. EXECUÇÃO FISCAL-36958/1970-DAE x ARMANDO TEIXEIRA FREITAS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

636. EXECUÇÃO FISCAL-36984/1970-DAE x REINALDO POLATTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

637. EXECUÇÃO FISCAL-36988/1970-DAE x ROMARIO AMADIO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

638. EXECUÇÃO FISCAL-36996/1970-DAE x VULMERON BORGES MARCAL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

639. EXECUÇÃO FISCAL-37012/1970-DAE x HOMERO ABREU SANTOS-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

640. EXECUÇÃO FISCAL-37014/1970-DAE x HUMBERTO PIMENTEL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

641. EXECUÇÃO FISCAL-37178/1970-D.A.E. x ERNESTO LACERDA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

642. EXECUÇÃO FISCAL-37186/1970-D.A.E. x EUCLIDES ROVER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

643. EXECUÇÃO FISCAL-37194/1970-D.A.E. x FAUSTINO DE ARAUJO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

644. EXECUÇÃO FISCAL-29157/1971-D.A.E x EWALDO HAUER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

645. EXECUÇÃO FISCAL-38312/1971-D.A.E. x ANTONIO WIECEK-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

646. EXECUÇÃO FISCAL-38514/1971-D.A.E. x MARIO KORMANN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

647. EXECUÇÃO FISCAL-38518/1971-D.A.E. x MAXIMO PIAZZA FILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

648. EXECUÇÃO FISCAL-38524/1971-D.A.E. x NAPOLEÃO SINGER-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

649. -38534/1971-D.A.E x URBANO KOBSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

650. EXECUÇÃO FISCAL-38542/1971-D.A.E. x VICTOR JOSE RODA-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

651. EXECUÇÃO FISCAL-38546/1971-D.A.E. x VICTORIO CIT FILHO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

652. EXECUÇÃO FISCAL-38558/1971-D.A.E. x WALDEMAR RASMUSSEN-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

653. EXECUÇÃO FISCAL-38574/1971-D.A.E. x ALIPIO SANTOS LEAL-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

654. EXECUÇÃO FISCAL-38578/1971-D.A.E.-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

655. EXECUÇÃO FISCAL-38580/1971-D.A.E. x ALTEVIR DE SARANDI RAPOSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

656. EXECUÇÃO FISCAL-38592/1971-D.A.E. x ANTONIO M. GRONOVICZ-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

657. EXECUÇÃO FISCAL-38598/1971-D.A.E. x ANTONIO RIBAS KOSLOWSKI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

658. EXECUÇÃO FISCAL-38606/1971-D.A.E. x LUIZ BRAMATTI-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

659. EXECUÇÃO FISCAL-46857/1972-DAE x NELSON GERONASSO-O processo está paralisado há mais de 20 anos, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligência que lhe incumbe, caracterizando-se, portanto o abandono processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Oportunamente, lance-se às baixas necessárias, anotações e arquive-se. P.R.I. -Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

Curitiba, 11 de junho de 2012

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 111/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0128 004155/2010
ADRIANE TEREBINTO DI BACC 0082 001604/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0018 002408/2004
ADRIANO DE OLIVEIRA 0003 000386/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 0101 002624/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0056 000938/2007
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0084 002231/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 0140 006758/2010
ALEX PANERARI 0045 001058/2006
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0031 002706/2005
ALI ZRAIK JUNIOR 0071 000044/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0107 002911/2009
AMARILDO DE SOUZA PAREDES 0043 000375/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0011 001160/2004
0149 017602/2010
Ana Luiza Mattos dos Anjo 0086 003184/2008
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0103 002821/2009
ANA MARIA MAXIMILIANO 0160 001483/2011
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0066 003130/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0106 002874/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 0001 011655/1974
ANDREA CUNHA CORREA 0064 001667/2007
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0008 002438/2003
0122 000157/2010
ANDRE LUIS BOVO 0138 006344/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0018 002408/2004
ANDRE PORTUGAL CESAR 0037 003602/2005
ANGELINA GIL 0036 003542/2005
ANNA MARIA ZANELLA 0022 000010/2005
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0077 000534/2008
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0115 003482/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0063 001438/2007
0100 002498/2009
0132 005344/2010
0152 019707/2010
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0153 019733/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0095 000794/2009
ANTONIO MORIS CURY 0001 011655/1974
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0040 004305/2005
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0030 002454/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0074 000298/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0115 003482/2009
ARNI DEONILDO HALL 0020 003074/2004
0028 002130/2005
ARNO FERREIRA MULLER 0037 003602/2005
Astrogildo Ribeiro da Sil 0111 003276/2009
0112 003278/2009
0117 003576/2009
0118 003580/2009
0119 003584/2009
0120 003627/2009
0123 000260/2010
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0143 007038/2010
AUGUSTO JONDRAL FILHO 0004 001057/2002
BENJAMIM MANOEL ZANATTA 0024 001003/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0090 000120/2009
CARIME VERAN 0072 000066/2008
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0054 000748/2007
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0051 003455/2006
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0015 001989/2004
0024 001003/2005
0029 002446/2005
0031 002706/2005
0050 003430/2006
0052 000381/2007
0053 000718/2007
0057 000970/2007
0058 000976/2007
0059 001077/2007
0060 001150/2007
0062 001316/2007
0064 001667/2007
0065 002942/2007
0066 003130/2007
0067 003232/2007
0072 000066/2008
0073 000254/2008
0075 000364/2008
0078 000742/2008
0079 000924/2008
0083 001904/2008
CARLOS BUENO RIBEIRO 0103 002821/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0041 000081/2006
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0135 005988/2010
CARLOS EDUARDO SPROTTE 0059 001077/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0007 001907/2003
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0023 000417/2005
CASSIANO LUIZ IURK 0006 001426/2003
0011 001160/2004
CELSO SEIGIRO MIYOSHI 0143 007038/2010
Cibele Koehler Cabral 0151 018207/2010
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0143 007038/2010
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 011655/1974
Claudia de Souza Haus 0018 002408/2004
0143 007038/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0103 002821/2009
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0057 000970/2007
0108 002951/2009
0109 002957/2009
0114 003432/2009
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0003 000386/2002
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0004 001057/2002
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0082 001604/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0062 001316/2007
DAIANE MARIA BISSANI 0006 001426/2003
0009 002747/2003
DAIANE MARIA BISSANI 0019 002954/2004
DANIELA LUIZ 0034 003322/2005
0038 003736/2005
DANIELI MEIRA FERREIRA 0135 005988/2010
DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0121 000002/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0037 003602/2005
DANIELLE ROSA E SOUZA 0009 002747/2003
DANIELLI BITENCOURT LIASC 0115 003482/2009
DENISE DA SILVA GUERRART 0159 001198/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0050 003430/2006
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0050 003430/2006
DIEGO MARTINS CASPARY 0075 000364/2008
DIOGO SALDANHA MACORATI 0043 000375/2006
DIONE VANDERLEI MARTINS 0125 001857/2010
DIRCE PERES ZATTONI 0066 003130/2007
DOVIGLIO FURLAN NETO 0156 021346/2010
EDERSON LOPES PASCOAL PER 0115 003482/2009
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0017 002406/2004
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0015 001989/2004
EDSON LUIZ AMARAL 0063 001438/2007
0100 002498/2009
0132 005344/2010
0139 006532/2010
EDSON LUIZ DO AMARAL 0152 019707/2010
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0097 001429/2009
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0135 005988/2010
ELIANE APARECIDA DAVID ST 0045 001058/2006
Eliane Cristina Rossi Che 0032 003172/2005
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0029 002446/2005
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0022 000010/2005
EMERSON LUIZ VELLO 0144 008091/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 000936/2007
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0030 002454/2005
0141 006774/2010
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0126 002321/2010
ENIO MEDEIROS FILHO 0105 002826/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0099 002472/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0140 006758/2010
Eros Sowinski 0026 001529/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0045 001058/2006
0054 000748/2007
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0103 002821/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0030 002454/2005
EVANDRO LUIZ PEZOTI 0143 007038/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000150/2004
0013 001899/2004
0014 001981/2004
0016 002058/2004
0017 002406/2004
0021 003450/2004
0028 002130/2005
0031 002706/2005
0033 003225/2005
0035 003518/2005
0042 000232/2006
0046 001590/2006
0049 003427/2006
0050 003430/2006
0051 003455/2006
0052 000381/2007
0053 000718/2007
0057 000970/2007
0058 000976/2007
0059 001077/2007
0060 001150/2007
0062 001316/2007
0064 001667/2007
0065 002942/2007
0066 003130/2007
0067 003232/2007
0072 000066/2008
0073 000254/2008
0075 000364/2008
0078 000742/2008
0079 000924/2008
0083 001904/2008
0084 002231/2008

0089 000056/2009
0091 000230/2009
0092 000232/2009
0094 000602/2009
0095 000794/2009
0099 002472/2009
0102 002789/2009
0104 002825/2009
0105 002826/2009
0108 002951/2009
0109 002957/2009
0110 003192/2009
0111 003276/2009
0112 003278/2009
0113 003380/2009
0114 003432/2009
0115 003482/2009
0116 003496/2009
0117 003576/2009
0118 003580/2009
0119 003584/2009
0120 003627/2009
0123 000260/2010
0124 001466/2010
0126 002321/2010
0127 004098/2010
0128 004155/2010
0129 004757/2010
0130 004864/2010
0131 005007/2010
0133 005898/2010
0134 005954/2010
0135 005988/2010
0136 006043/2010
0137 006322/2010
0138 006344/2010
0140 006758/2010
0142 006808/2010
0145 014458/2010
0146 014599/2010
0148 017092/2010
0154 019785/2010
0155 019795/2010
0158 026003/2010
0159 001198/2011
0161 002416/2011
0162 023147/2011
0163 042217/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0086 003184/2008
0087 003262/2008
0088 003266/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 003074/2004
0027 002052/2005
0029 002446/2005
0036 003542/2005
0041 000081/2006
0106 002874/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0015 001989/2004
0024 001003/2005
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0150 017756/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI 0098 002242/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 0009 002747/2003
FABIO ARTIGAS GRILLO 0132 005344/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 0015 001989/2004
FABIO DUTRA 0037 003602/2005
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0075 000364/2008
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0067 003232/2007
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0147 016844/2010
FERNANDA MARIANO SOUZA 0101 002624/2009
Fernando Almeida de Olive 0040 004305/2005
0074 000298/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0012 001481/2004
FERNANDO JOSE RIBAS MEDEI 0105 002826/2009
FERNANDO SCHLIEPER 0031 002706/2005
FLAVIA DANIELA ZANONI 0078 000742/2008
FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0010 000150/2004
0059 001077/2007
FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0135 005988/2010
FLAVIO BUENO 0022 000010/2005
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0087 003262/2008
0134 005954/2010
0137 006322/2010
0142 006808/2010
0145 014458/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0037 003602/2005
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0093 000320/2009
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0158 026003/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0020 003074/2004
0028 002130/2005
GERSON DA LUZ SOUZA 0151 018207/2010
GIANI CRISTINA AMORIM 0128 004155/2010
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0047 001909/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR 0098 002242/2009
GIOVANNA MARTINEZ RE 0115 003482/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 0094 000602/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 0110 003192/2009
0127 004098/2010
0131 005007/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0009 002747/2003
0025 001116/2005
0056 000938/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE 0077 000534/2008
0080 000954/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE 0097 001429/2009
GISELE DA ROCHA PARENTE 0156 021346/2010
GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0019 002954/2004
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0031 002706/2005
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0083 001904/2008
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0004 001057/2002
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0156 021346/2010
HASSAN SOHN 0144 008091/2010
HELIO BUENO DE CAMARGO 0083 001904/2008
HELIO EDUARDO RICHTER 0007 001907/2003
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0160 001483/2011
HUGO MARTINS KOSOP 0001 011655/1974
IGUARACI APARECIDA DE CAR 0133 005898/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0049 003427/2006
INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0135 005988/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 0068 003253/2007
IVAN JOSE SILVEIRA 0021 003450/2004
IVO DYNIEWICZ 0024 001003/2005
IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0130 004864/2010
JACKSON SPONHOLZ 0133 005898/2010
JACSON LUIZ PINTO 0147 016844/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0116 003496/2009
JAIR GEVAERD 0121 000002/2010
JOAO CASILLO 0037 003602/2005
0037 003602/2005
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0115 003482/2009
JOAO RICARDO S. LIMA 0017 002406/2004
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0124 001466/2010
0129 004757/2010
JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0102 002789/2009
JOEL FERREIRA LIMA 0037 003602/2005
JOEL SAMWAYS NETO 0002 043124/2000
0037 003602/2005
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0155 019795/2010
JONAS BORGES 0091 000230/2009
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0082 001604/2008
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0045 001058/2006
0048 002642/2006
JOSE ANTONIO VALE 0018 002408/2004
JOSE BASILIO GUERRART 0159 001198/2011
JOSE BERNARDO DA SILVA 0073 000254/2008
JOSE CARLOS PEREIRA M. DA 0008 002438/2003
JOSE FERNANDO PUCHTA 0037 003602/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 001182/2002
0125 001857/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0088 003266/2008
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0043 000375/2006
JOSE ROBERTO ABAGGE FILHO 0089 000056/2009
JOSE ROBERTO MARTINS 0077 000534/2008
0080 000954/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0018 002408/2004
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0034 003322/2005
0038 003736/2005
JULIANA ANDRESSA PAESE 0047 001909/2006
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0018 002408/2004
JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0035 003518/2005
JULIANA TONELLI KRANZ 0042 000232/2006
JULIO ZEIGELBOIM 0001 011655/1974
0014 001981/2004
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0095 000794/2009
JUSSARA OSIK 0103 002821/2009
Karem Oliveira 0018 002408/2004
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0143 007038/2010
KATIA REGINA LEITE 0055 000936/2007
KIYOSHI ISHITANI 0039 004046/2005
LADISMARA TEIXEIRA 0144 008091/2010
LEONARDO LORENZETTI 0027 002052/2005
LEONI JOSE GALLI 0012 001481/2004
LILIAN ACRAS FANCHIN - PR 0107 002911/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0143 007038/2010
LINCO KCZAM 0035 003518/2005
0113 003380/2009
0136 006043/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0101 002624/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0140 006758/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0024 001003/2005
LUIZ ANTONIO G. ARAUJO 0027 002052/2005
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0146 014599/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 001182/2002
0125 001857/2010
0144 008091/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0153 019733/2010
LUIZ BRESOLIN 0011 001160/2004
LUIZ CARLOS KRANZ 0042 000232/2006
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0102 002789/2009
0129 004757/2010
LUIZ EDUARDO V. LEONE 0124 001466/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0144 008091/2010
LUIZ GUILHERME MARINONI 0023 000417/2005
0048 002642/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0085 002671/2008
MAGNA JOELMA VACCARELLI K 0092 000232/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0055 000936/2007
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0068 003253/2007
MARCIA HELENA BADER MALUF 0103 002821/2009

MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0076 000523/2008
MARCIO DAROS SWENSSON 0006 001426/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0090 000120/2009
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0157 022622/2010
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0157 022622/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0019 002954/2004
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0032 003172/2005
MARIA BETANIA A. DE ALMEI 0073 000254/2008
MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0148 017092/2010
0154 019785/2010
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0024 001003/2005
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0031 002706/2005
MARIA REGINA B R TEIXEIRA 0130 004864/2010
0162 023147/2011
MARILISE TEIXEIRA 0037 003602/2005
0037 003602/2005
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0018 002408/2004
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0143 007038/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 0064 001667/2007
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0076 000523/2008
MAX HERCILIO GONCALVES 0163 042217/2011
MAYARA MENEGUELLO CIZILIO 0162 023147/2011
MELINA GUIAR ROSA 0128 004155/2010
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0160 001483/2011
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0034 003322/2005
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0147 016844/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0061 001208/2007
0069 003382/2007
0101 002624/2009
Nadia de Souza Ibrahim 0065 002942/2007
0078 000742/2008
NAOTO YAMASAKI 0147 016844/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0090 000120/2009
ODAIR LOURENCO 0037 003602/2005
ODONE SERRANO JUNIOR 0044 000963/2006
0068 003253/2007
OLINTO ROBERTO TERRA 0060 001150/2007
0079 000924/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0009 002747/2003
OSMANN DE OLIVEIRA 0044 000963/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0023 000417/2005
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0088 003266/2008
PAULA MARQUETE 0148 017092/2010
PAULO AGUIAR PALÁCIOS 0001 011655/1974
PAULO GOMES JUNIOR 0019 002954/2004
PAULO MACHADO JUNIOR 0121 000002/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0085 002671/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0111 003276/2009
0112 003278/2009
0117 003576/2009
0118 003580/2009
0119 003584/2009
0120 003627/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0123 000260/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0001 011655/1974
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0019 002954/2004
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0096 000882/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0032 003172/2005
0039 004046/2005
0040 004305/2005
0047 001909/2006
PAULO VINICIO FORTES FILH 0070 003414/2007
0071 000044/2008
PEDRO CASTELLI NETO 0027 002052/2005
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0004 001057/2002
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0162 023147/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 0051 003455/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0156 021346/2010
RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 0138 006344/2010
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0040 004305/2005
RAMI IRACEMA MICHELAN 0014 001981/2004
RAMONN BALDINO GARCIA 0149 017602/2010
RAUL SOLHEID 0030 002454/2005
REALINA P CHAVES BATISTEL 0026 001529/2005
REGINALDO CASELATO 0111 003276/2009
0112 003278/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0077 000534/2008
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0037 003602/2005
RENO CARNEIRO DA SILVA 0068 003253/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0156 021346/2010
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANE 0053 000718/2007
RODRIGO GAIAO 0074 000298/2008
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0077 000534/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0107 002911/2009
ROGERIO DISTEFANO 0141 006774/2010
ROGERIO EDUARDO DALLELAST 0058 000976/2007
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0143 007038/2010
ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0037 003602/2005
ROGER OLIVEIRA LOPES 0009 002747/2003
0080 000954/2008
ROMEU GONCALVES NETO 0067 003232/2007
RONALDO MARTINS 0052 000381/2007
RONY MARCOS DE LIMA 0101 002624/2009
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0081 001372/2008
ROSI MARY MARTELLI 0025 001116/2005
RUBEN MENDES MATOS 0033 003225/2005
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0104 002825/2009
SANDRA LUNGVITZ SILVA 0143 007038/2010
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0093 000320/2009
SERGIO GILBERTO KACHEL 0037 003602/2005
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0005 001182/2002
SILVIA BENADUCE CASELLA 0016 002058/2004
SIMONE CHAPIESKI 0048 002642/2006
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0013 001899/2004
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0161 002416/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0080 000954/2008
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0055 000936/2007
THIAGO MEREGE PEREIRA 0161 002416/2011
TIAGO DOMINGUES DA SILVA 0081 001372/2008
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0001 011655/1974
VALDIR STEDILE 0046 001590/2006
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0004 001057/2002
0030 002454/2005
0157 022622/2010
Vera Lucia de Paula Xavie 0096 000882/2009
VINICIUS KLEIN 0038 003736/2005
VITOR CRUZ FERREIRA 0070 003414/2007
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0019 002954/2004
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0057 000970/2007
0108 002951/2009
0109 002957/2009
0114 003432/2009
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0051 003455/2006
WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0031 002706/2005
YARA D AMICO 0021 003450/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0025 001116/2005
0147 016844/2010
YOITIRO MOROISHI 0049 003427/2006

1. DESAPROPRIACAO-11655/1974-CIC - CIA DE URBAN DE CURITIBA-URBS e outro x WILSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS- Sobre o novo calculo apresentado pelo contador, manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, JULIO ZEIGELBOIM, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO AGUIAR PALÁCIOS, ANA PAULA WOLLSTEIN e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

2. ORDINARIA-43124/2000-AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Informe a executada, no prazo de 30 dias, quanto a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º da Resolução 115, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos da EC nº 62/2009, Resolução-CNJ nº 115/2010, §6º e Decreto Judiciário - TJPR nº 956/2011, art. 16.-Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-386/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DO BATEL- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

4. RITO SUMARIO-1057/2002-ROBILAN SUSSAI x ESTADO DO PARANA- 1. Ante a informação prestado pelo Sr. Jaime Lerner, de que a assinatura constante no Decreto n° 3381/97 é, de fato, de sua lavra, torna-se desnecessária a produção de perícia grafotécnica para apurar eventual falsificação. 2. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 900/901. 3. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 4. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO JONDRAL FILHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO-1182/2002-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x IVONETE DE PAULA FUCCI e outro- Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido as fls. 149. Int-se. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

6. DECLARATORIA-0000514-18.2003.8.16.0004-HELENA GUION LIMA x PARANAPREVIDENCIA- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCIO DAROS SWENSSON, CASSIANO LUIZ IURK e DAIANE MARIA BISSANI-.

7. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1907/2003-CERAMICA INTIPAR LTDA-ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Vistos. 1. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontäneo no prazo de 15 (quinze) dias, o que ocorreu no presente caso. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parani: 'M furiaprudënda deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar dar alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificacão no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentenya no pra#o, que corre a partir da intimapio de seu advogado" (ST), AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira O Turma, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NAO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIÀS DO ARTIGO 475J DO CPC - ARBITRAMENTO QUE INDEPENDE DE IMPUGNAÇAO DO EXECUTADO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO'"(TJPR, Agravo de Instrumento n.° 753384-2, 2" Cämara Civel, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.2. No concernente ao valor dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de

Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: "AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. HONORARIOS. ARTIGO 20, § 46, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocaticios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artgo 20, § 4°, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 1.3. Assim, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2. Por outro lado, não obstante o bloqueio e a transferëncia de valores para uma conta judicial vinculada a esta demanda, compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo específico. 2.1. A comunicação da instituição financeira acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda - fls. 402 - serve como termo de penhora, já que dela constam todas as informações necessárias (número do processo, nome das partes, valor depositado, número da conta e agëncia, data do depósito e quem é o depositante), possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual 2.2. Registre-se que tal procedimento, não obstante no ämbito dos juizados Especiais Cíveis, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justica do Estado do Parani: "17.2.9.8 - No caso de defedmento do pedido de utilizacäo do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá impämir o redbo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recehida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou pardal), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora" 2.3. Sobre o tema, ahis, transcreve-se trecho de julgado do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Parani: "[...) CUMPRIMENTO DE SENTENCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposicão do Juízo, visando a satisfaçào do crédito exequendo, se obtem tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/ CPC), que e suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/ CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao principio da instrumentalidade das formas (art. 244/ CPC) [...]"(TJPR - 172 C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco jorge - Unänime -). 16.03.2011). 2.4. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciëncia da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1°, do CPC. 2.5. Caso näo apresentada impugnação no prazo legal, expeça-se alvará a fim de que o credor levante os valores penhorados. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-2438/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARIO WOLF e outro- Os embargos declaratórios opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 223/226 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o principio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurse pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fis. 228/230, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e JOSE CARLOS PEREIRA M. DA SILVA-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-2747/2003-JULIANA MARA HENRIQUE DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado às fls. 397-398, julgando, mediante a noticia do pagamento dos valores, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II I do Código de Processo Civil. Fica dispensado pelas partes o prazo recursal. Expeça-se o competente alvara de levantamento referente aos valores depositados às fls. 401 e 404. Custas processuais remanescentes pela requerida. P.R.I. Diligências necessárias. Havendo o levantamento dos valores, oportunamente arquivem- se. Ao preparo ads custas processuais de fls. 409 em sua respectiva guia, no importe de R$ 841,30 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 20,17 - Conatdor, R$ 43,00 - Oficial de Justiça e R$ 41,76 - Taxa Judiciária. Int-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-150/2004-ADRIANA LINDENBERG LORENA PINTO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

11. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-1160/2004-MINERVINA LEAO TREVIZAN e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o deposito de fls. 356, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, CASSIANO LUIZ IURK e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1481/2004-ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO MOSCALESKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Compulsando os autos, verifico que os advogados constituídos pela embargante não foram devidamente intimados na última publicação. 2. Desse modo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. -Advs. LEONI JOSE GALLI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1899/2004-MARIA LUIZA AMARAL DE SISTI x BANCO ITAÚ S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 57 em sua respectiva guia, no importe de R$ 27,95. Int-se. -Advs. SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1981/2004-ESPOLIO DE NORIYASU SAKAMOTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 244, no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN, JULIO ZEIGELBOIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1989/2004-GERALDO ULIAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-2058/2004-HEINRICH SAEGESSER e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na oportunidade requer o que lhe for de direito. Intime-se -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000902-81.2004.8.16.0004-CARMELINA CONRADO BECHER e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. JOAO RICARDO S. LIMA, EDERSON RODRIGO MANGANOTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000240-20.2004.8.16.0004-TRANSPORTES BRAGHINI LTDA x ESTADO DO PARANA- 2. Defiro o pedido de fls. 108/109. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenacão acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475- J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, JOSUE DYONISIO HECKE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, Karem Oliveira e Claudia de Souza Haus-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-2954/2004-ELZA PRADO SABBAG x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a PARANAPREVIDENCIA acerca da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, CPC. Int-se. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, PAULO GOMES JUNIOR, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000903-66.2004.8.16.0004-JOAO GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3450/2004-NILCE THEREZINHA ABIL RUSS x BANCO ITAÚ S/A e outro- Apresentado o laudo, devem ser ambas as partes intimadas (prazo de 10 dias), devendo, neste mesmo prazo, o devedor efetuar o deposito daquele saldo obtido. Int-se. -Advs. YARA D AMICO, IVAN JOSE SILVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-10/2005-DAVI DE LARA e outro x ESTADO DO PARANA- Ciencias as partes que foi redesignada para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas para inquirição das testemunhas Florisval Nascimento e Antonio Luiz Bonfin, no juizo deprecado de Rio Branco do Sul Pr (Carta Precatória n.º 52/2012). Int-se. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e FLAVIO BUENO-.

23. ORDINARIA-417/2005-FRANCISCO DELENGA e outro x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 185 em sua respectiva guia, no importe de R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001037-59.2005.8.16.0004-ACINIBALDO ALCIONE CUMIN e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, BENJAMIM MANOEL ZANATTA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

25. RESTAURACAO AUTOS 27412/1991-1116/2005-MARIA DA LUZ PORFIRIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações solicitadas as fls. 510. Int-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001039-29.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSIRIS SILVEIRA LEPCA- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794,

inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado, sendo que, em razão de se tratar do Município de Curitiba, determino: a) Intime-o para manifestar-se sobre as custas, no prazo de 10 (dez) dias; b) Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordancia e considerando as disposições da Lei Municipal no 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposicões constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R $ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigaçöes de pequeno valor a que alude o art.100, §3° da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. No mais, oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Eros Sowinski e REALINA P CHAVES BATISTEL-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001040-14.2005.8.16.0004-ESPOLIO DE DULCIDIO LEMES RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Arquive-se, também, ou autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO G. ARAUJO, LEONARDO LORENZETTI, PEDRO CASTELLI NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-2130/2005-SETIMO GAETANO GRANZOTTO x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se o exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001041-96.2005.8.16.0004-ALEXANDRE APARECIDO DUTRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- .... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Arquive-se, também, ou autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

30. NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO-0000479-87.2005.8.16.0004-ALEXANDER PERIN PIMENTA x GRUPO AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS - GARH e outros- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 196 em sua respectiva guia, no importe de R$ 852,58 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 129,00 - Oficial de Justiça e R$ 53,30 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, RAUL SOLHEID, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001042-81.2005.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x ALCIONE DIVA DOS SANTOS- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-3172/2005-JOSE ADENIR KERUK x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Defiro o pedido de fls. 69. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, Paulo Vinicio Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3225/2005-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO ITAÚ S/A e outro- Tendo em vista o oficio de fls. 72, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RUBEN MENDES MATOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. SUMARIA CONDENATORIA-3322/2005-SILMARA DE VASCONCELOS MORAIS x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 128/130, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS e DANIELA LUIZ-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0001043-66.2005.8.16.0004-GERALDO QUERO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3542/2005-JOSE RONOEL LAZAROTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ANGELINA GIL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. PEDIDO HOMOL. CESSAO 16190/79-3602/2005-SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA. x CELSO NICOLAU DOS SANTOS e outros- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 353/356 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificacão da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cändido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaracão opostos, em 5 dias. 3. Defiro os pedidos de fls. 358 e 378. Anote-se. Intimem-se. -Advs. MARILISE TEIXEIRA, JOAO CASILLO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, DANIELLA LETICIA BROERING, MARILISE TEIXEIRA, JOEL FERREIRA LIMA, ODAIR LOURENCO, JOEL SAMWAYS NETO, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO CASILLO, ARNO FERREIRA MULLER, FABIO DUTRA, SERGIO GILBERTO KACHEL e ANDRE PORTUGAL CESAR-.

38. SUMARIA CONDENATORIA-0000073-66.2005.8.16.0004-VERA REGINA MUGINOSKI x ESTADO DO PARANA- 1. O Estado do Paraná em fls. 122/129 requer o cumprimento da sentenca prolatada nestes autos com a incidëncia da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que os executados, após a condenagão, tëm o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontäneo da obrigagão independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pela Procuradoria do Estado, o entendimento adotado por este juizo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontäneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidëncia quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) diäs da intimação do patrono da parte para o pagamento espontäneo". (STJ, 3a Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06.2010). Posto isso, indefiro o pedido de aplicação imediata da multa de 10% sobre o valor da execucão formulado pela Fazenda Pública. 2. Assim, ao contador judicial para cálculo das custas processuais; 3. Após intime-se o requerido para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo o , credor, sob pena de incidëncia de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, VINICIUS KLEIN e DANIELA LUIZ-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000446-97.2005.8.16.0004-COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Municipio de Curitiba para manifestar-se sobre a conta apresentada a fl. 186. Int-se. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001044-51.2005.8.16.0004-LUIZ CARLOS DOS REIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas jã pagas. P.R.I Diligëncias necessãrias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, Paulo Vinicio Fortes Filho e Fernando Almeida de Oliveira-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-81/2006-PAULINA VISCKI DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001366-37.2006.8.16.0004-ROSITA MARIA MARTIN AL SHARIF x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. JULIANA TONELLI KRANZ, LUIZ CARLOS KRANZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000300-22.2006.8.16.0004-AMARILDO DE SOUSA PAREDES e outros x ESTADO DO PARANA- Para retirar/pagar o oficio (R$ 9,39). -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DIOGO SALDANHA MACORATI e AMARILDO DE SOUZA PAREDES-.

44. ACAO CIVIL PUBLICA-963/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SUSANA MARIA SONZA- Vistos. Não assiste razão a re - fls. 744/746. 1.1 . Infere-se de fls. 709 que a re foi regularmente intimada e, como não interpos recurso, operou-se o transito em julgado - fls. 710-v. 1.2. Indiferente, no caso, se a certidão de fls. 710-v mencionou expressamente o nome da re ou se o prazo recursal se iniciou no dia 12 ou 13 de outubro de 2009, vez que, transcorrido o prazo em questão, conforme dito, ocorreu o transito em julgao. 1.3. Note-se, alias, que a publicação da decisão de fls. 707/708 ocorreu em 09.0.2009 e que a parte re, não obstante intimada, somente se manifestou nos autos em 19.10.2011 (fls. 744/746), portanto, muito tempo após o transito em julgado. 2. Considerando que, embora tenha sido regularmente intimada, a re/executada não efetou o pagamento do debito (fls. 718), bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal -- art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, até o valor indicado as fls. 714. 2.1. Sendo a diligencia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este juizo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo legal No caso da ré executada, deverá ela, querendo, no prazo legal, oferecer impugnacão - art. 475-J, § 1°, CPC. Intime-se. Diligëncias Necessárias. -Advs. ODONE SERRANO JUNIOR e OSMANN DE OLIVEIRA-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-1058/2006-IVAN RAMALHO COSTA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Aguarde-se o pagamento do valor devido. Int-se. -Advs. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1590/2006-ESPOLIO DE PAULO AGOSTINHO TOFOLLI CULAU x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. VALDIR STEDILE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-1909/2006-AUTO POSTO CONTORNO SUL LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 190 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE e Paulo Vinicio Fortes Filho-.
48. MANDADO DE SEGURANCA-0000089-83.2006.8.16.0004-VALCIR BELLE JUNIOR x DIRETOR DA CEMEPAR CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PR- Ao impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação da obrigação. Int-se. -Advs. SIMONE CHAPIESKI, LUIZ GUILHERME MARINONI e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3427/2006-DILSON BAROSSI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg, Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001370-74.2006.8.16.0004-JOSEFA ALINE DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante , dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001371-59.2006.8.16.0004-GERALDO CAVALOTTI e outro x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagantento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I Diligëncias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO-.
52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-381/2007-MARIA JOAQUINA DA CRUZ SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. RONALDO MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
53. EXECUCAO DE SENTENCA-718/2007-ESPOLIO DE MARCOS JOSE GRACIA DOMBROSKI x BANCO ITAÚ S/A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 74. Int-se. -Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
54. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-748/2007-ADHERBAL BAZANELLA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, conforme dispõe o artigo 454, § 3º, do CPC. Int-se. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.
55. ORDINARIA-936/2007-PEDRO IVO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Preliminarmente, ao autor para que junte aos autos cópia do socumento de identificação de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, KATIA REGINA LEITE e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
56. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-938/2007-DIVANIRA CONFORTO COSTA x ESTADO DO PARANA- 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de execução de pequeno valor, na qual não há necessidade de expedição de precatórios, são devidos honorários advocatícios mesmo quando não há embargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISIÇAO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA NAO EMBARGADA. MED/DA PROVISORIA N°2180-35/2001. CABIMENTO. 1. E firme o entendimento que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em renúncia ao crédito que excedia ao limita para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Ag.Rg no REsp 1223892/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 12.04.2011) Deste modo, defiro o pedido de fls. 129, fixando os honorários advocatícios para a presente execução de sentença, observando-se os parâmetros previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da execução. 2. Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo do valor fixado a título de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-970/2007-ILDA MARIA ANDREAZZA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-976/2007-ANTONIA DA GRACA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Desp. fls. 68/72 - autos em apenso - A parte exequente, dizer se por satisfeita se da do credito aqui pretendido. Int-se. -Advs. ROGERIO EDUARDO DALLELASTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
59. EXECUCAO DE SENTENCA-0002053-77.2007.8.16.0004-EULALIA RZECZYCKI KARPINSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), CARLOS EDUARDO SPROTTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
60. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1150/2007-FELIX ZESUTKO x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende- se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3. Intime--se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
61. EXECUCAO-1208/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x CLESIO ROMULO BORGES DE SOUZA- 1. Compreendo desnecessária a formalização da penhora através da lavratura de um termo especifico. 1.1 O Termo de Bloqueado do automóvel, as fls. 28, serve como termo de penhora, já que dela constam todas as informacões necessárias (número do processo, nome das partes, valor depositado, número da conta e agência, data do depósito e quem é depositante), possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuizo à marcha processual. 1.2 Registre-se que tal procedimento, não obstante no ãmbito dos Juizados Especiais Civeis, já é expressamente admitido no código de Normas da Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respeito exato, o qual substituira o termo ~de penhora". 1.3 Sobre o tema, aliäs, transcreve-se trecho de julgado do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paranä: " [. . .] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244-CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio de valores no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender aos requisitos do art. 655/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C. Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária

da Comarca Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Francisco Jorge - Unãnime - j. 16.03.2011). 2. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciënci a da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnacão - art. 475-J, §1° do CPC. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-1316/2007-CLARICE EVA OTAVIO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-1438/2007-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x LEMOS DANOVA EMGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.- 1.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) anos, conforme requerido às fls. 104, nos termos do art. 791, III do CPC. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1667/2007-WALTER SENHORINHO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1.Conforme fls. 169/172, as partes concordam com os cálculos do Sr. Contador (fls. 164/168. 2.Diante disto, concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que este deposite a quantia de R$ 2.184,04 reais apontada pelo Sr. Contador, valor este encontrado a título de saldo credor a favor do excetuado. Intime-se -Advs. ANDREA CUNHA CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2942/2007-DIRCE BALTHAZAR RODRIGUES e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasiao em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3130/2007-SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI, ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002055-47.2007.8.16.0004-WILSON FORASTIERI SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-3253/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUCIANE ESTELA BARROS DOMINGUES- Vistos. 1. Diante do contido às fls. 835/840, defiro o pedido formulado pela defesa, determinando que se oficie, com urgência, solicitando cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa e do interrogatório da ré. 2. Consigno, por oportuno, que as reperguntas facultadas às partes, conforme esclarecido oralmente na audiência de fls. 831 e infelizmente não mencionado no respectivo termo, referem-se apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público - fls. 790. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODONE SERRANO JUNIOR, ITALO TANAKA JUNIOR, RENO CARNEIRO DA SILVA e MARAN CARNEIRO DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-3382/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x OSEIAS ZUCCO DE CASTRO- 1. Compreendo desnecessária a formalizacão da penhora através da lavratura de um termo específico. 1.1 O Termo de Bloqueado do automóvel, as fls. 580, serve como termo de penhora, já que dela constam todas as informacões necessárias (número do processo, nome das partes, valor depositado, número.da conta e agëncia, data do depósito e quem é depositante), possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuizo a marcha processual. 1.2 Registre-se que tal procedimento, não obstante no ãmbito dos Juizados Especiais Civeis, já é expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justica do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o ,recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimira também o respeito exato, o qual substituíra o termo 'de penhora". 1.3 Sobre o tema, aliãs, transcreve-se trecho de julgado do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paranä: " [. . .] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. BLOQUEIO VIA BACEÑJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244-CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juizo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio de valores no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender aos requisitos do art. 655/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao principio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17º C. Civel - 678653-6 - Foro Regional de a Araucária da Comarca Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Francisco Jorge - Unãnime - j. 16.03.2011). 2. Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciencia da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-J, §1° do CPC. Intimem-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

70. EMBARGOS-0000710-46.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIACAO VALE DO IGUACU LTDA- Intime-se o Municipio de Curitiba para manifestar-se sobre a conta apresentada a fl. 102. Int-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VITOR CRUZ FERREIRA-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002056-32.2007.8.16.0004-VALQUIRIA LIGIA MULLER x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... Isto posto, rejeito liminarmente os embargos opostos, pelos fundamentos acima expostos, julgando, assim, extinto o feito independentemente do mérito, o que fago com fulcro nos arts. 16 da Lei 6830/1980 c/c art. 269, IV e 295, IV todos do código de Processo. Civil. Custas pela embargante. Sem honorários. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Oportunamente, arquive-se com as devidas baixas na distribuicão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. -Advs. ALI ZRAIK JUNIOR e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-66/2008-CARLA SAROLLI VERAN FORJAZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso

acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARIME VERAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-254/2008-VALFRIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BERNARDO DA SILVA, MARIA BETANIA A. DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

74. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-298/2008-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 248/254, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e Fernando Almeida de Oliveira-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-364/2008-ZULEIDE VEDOVATI GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

76. MEDIDA CAUTELAR-523/2008-PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Não conheço dos embargos de declaracão opostos às fls. 157/158, pois são intempestivos. 1.1. Dispõe a Resolução n.° 08/2008 do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Parana: 'Art. 1º. Instituir o Diario da justiça Eletrônico (E-DJ) como instrumento de comunicação oficial publicacao e divulgação dos atos pidiciais e administrativos do Poder judiciário do Estado do Parana. § 1°. Está dispensada a juntada, aos autos do processo, de copia impressa dos atos veiculados pelo Diário da justiça Eletronico. § 2°. Obrigatóriamente a escrivania, a secretana ou órgão deverá exarar nos autos certidäo contendo: I - a data da veiculação da materia no Diário da Justica Eletrônico; II - a data considerada como sendo da publicação; III - a data do iníco do pra#o para a prática de ato processual; IV - o local a data em que a certidão é expedida, a assinatura, a identificação do nome e do cargo do responsável pela ,sua elaboração. Art. 4 . Considera-se como data da publicacão o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justica Eletrónico. § 1 Os prazos processuais, para o Tribunal de justiça e todas as comarcas, terão inicio no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2 . O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no diário da justica Eletronico tenha ocorrido em dia de feriado municipal" 1.2. No caso dos autos, a decisão recorrida foi veiculada no Diário da lustica Elettömco de 14.07.2011, considerando-se publicada, portanto, em 15.07.2011 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias - art. 536, CPC - em 18.07.2011 (segunda-feira) e, encerrando-se, por conseguinte, em 22.07.2011 (sexta-feira) - fls. 156. L3. Contudo, os embargos de declaracio foram opostos apenas em 25.0 .2011, isso é, a destempo, moiivo pelo qual näo devem ser conhecidos. 2. Ademais, a informacão de fls. 169 esclarece qualquer eventual dúvida existente, demonstrando mexistir erro material na sentenca de fls. 154/155, bem como o aviso de recebimento de fls. 153 evidencia aue houve a intimacão pessoal da pessoa jurídica 3. Por outro lado. recebo o recurso de apelacão interposto às fis. 160 /168. nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Intime-se o(s) tecorrido(s) para, querendo, no orazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 5. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem el o caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do do Parana 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

77. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-534/2008-ODAIR VITOR DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este JuÍzo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 155, concluo que de fato houve erro material exarado no despacho de fis. 155- v°, mais especificadamente quanto ao item "4", no que se refere aos efeitos de recebimento da apelação (fls. 140/153). Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar o erro material contido no despacho de fls. 155-v°, devendo este, passar a conter a seguinte redação: "4. Recebo o recurso de Apelação de fls. 140/153, em seu duplo efeito." No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme anteriormente determinado (fls. 155 - item 6). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-742/2008-HANNE LORE NISSEN x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se o exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. FLAVIA DANIELA ZANONI, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-924/2008-ESPOLIO DE ALFREDO FERREIRA NUNES e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

80. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-954/2008-ALVASIR VEIGA DE MIRANDA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Os embargos dëclaratórios opostos por Estado do Parana são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 146/149, concluo que não houve omissão no despacho exarado às fis. 144, mais especificadamente, quanto à aplicação do efeito ao recebimento do recurso de apelação, uma vez que o Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos tutela." Logo, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 30/33, aplicou à questão a exceção a regra, ou seja, o efeito meramente devolutivo. Ante o brevemente e×posto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 146/149, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme anteriormente determinado (fls. 155 -- item 6). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1372/2008-MICHEL NASSER x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, manifestar-se sobre a resposta ao oficio já expedido (fls. 118/120), no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. TIAGO DOMINGUES DA SILVA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

82. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1604/2008-RICARDO RADOMSKI x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 210 em sua respectiva guia, no importe de R$ 22,56 - Int-se. -Advs. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1904/2008-ESPOLIO DE BASILIO SKAKUN e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002487-32.2008.8.16.0004-ARACY PASQUALIN DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias, Oportunamente arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2671/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA BARBARA ASSOCIAÇAO COMUNITARIA - SBAC- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150v, manifeste-se o Municipio de Curitiba, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

86. EXECUCAO-3184/2008-ESPOLIO DE PEDRO SCREMIN DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3262/2008-DOMINGOS GONZAGA MEDEIROS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3266/2008-RENATO CARANHATO CANAN x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, PATRICK ROBERTO GASPARETTO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-56/2009-SILVANA MARA FANCHIN RIBAS MAZZAROTTO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO ABAGGE FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-120/2009-GENY BARBOZA RODRIGUES BORGES e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Expostas estas razões, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, .IULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas, condenando, como consequencia, a parte ré a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, desta primeira fase do feito, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), sendo aqui levado em conta o tempo desta demanda bem como o trabalho desenvolvido, consoante a norma do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-230/2009-ANTONIO KUCHER x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso

Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-232/2009-RENATO STROPARO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGNA JOELMA VACCARELLI KNOPIK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-320/2009-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x FUNDAÇAO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL- Ao preparo das custas processuais de fls. 34 em sua respectiva guia, no importe de R$ 31,96 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-602/2009-ESPOLIO DE SANAE TAKEDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o requerimento retro tendo em vista queo despacho de fls. 119/120, foi devidamente publicado conforme certidão de fls. 124. Int-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-794/2009-MARIA ALICE DE MATTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. REPARACAO DE DANOS-882/2009-RMKMR - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, inciando-se pelo autor, conforme dispoe o artigo 454, § 3º, do CPC. Int-se. -Advs. PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e Vera Lucia de Paula Xavier-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0003292-48.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADILSON MARINO e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, ante o reconhecimento do excesso de execução pela parte embargada e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno à parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocaticios que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a simplicidade da causa eo seu valor (artigo 20, §4°, do CPC). Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos de execução, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

98. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-2242/2009-FABO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Trata-se de Ação Declaratória de Direito de Pagamento e/ou Compensação Cumulada com Obrigação de Fazer proposta por Fabo Bombas e Equipamentos Ltda. em face do Estado do Paraná em que se requer, em síntese, seja declarado seu direito ao pagamento de impostos perante a Fazenda Pública mediante precatórios requisitórios vencidos e não pagos, alternativamente, seja reconhecido e declarado o direito à compensação de precatórios vencidos e não pagos pela Fazenda Pública Estadual. Juntou documentos (fls. 33-75). Instados a se manifestarem acerca da produção de provas o autor pugna pela realização de perícia técnica; o Estado do Paraná pugna pelo julgamento antecipado da lide. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao principio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. F1 Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDTTAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas rps autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix

Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixelra· RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a realização da prova pericial por entendê-la desnecessária. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2472/2009-CARLOS ALBERTO DE AFONSECA E SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0003293-33.2009.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU- ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execu ao. De acordo, com o que disciplina o Princípio da Causalidade, as custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

101. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-2624/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x L N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 260v, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA e ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/PR 29073-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2789/2009-LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. NULIDADE, INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-2821/2009-ELIANE MARIA DAS GRACAS BRUNETTI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. A autora interpõs recurso de agravo retido em face da decisão que havia determinado o julgamento antecipado da lide, ante o seu interesse na realização de dilação probatória (fls. 162/163). O requerido, intimado para tanto, manifestou-se nos autos e requereu a manutenção da decisão de fls. 158/159 (fls. 166/167). E a síntese do essencial. Decido. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente pretende a reparação por danos morais e materiais decorrentes de suposto assédio moral sofrido em seu ambiente de trabalho, bem como da redução, em tese, de sua remuneração. Compreende-se, assim, após novo exame acurado dos fatos aduzidos na inicial, que a tentativa de comprovação de tais fatos dependeria da realização de prova oral e documental. Portanto, nos termos do § 2° do artigo 523 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fis. 158/159, defiro, em parte, a produção de provas pleiteada e declaro o feito saneado, eis que: a) o réu foi regularmente citado (fls. 134-verso) e apresentou contestação; b) a autora impugnou a contestação apresentada; c) a preliminar de prescrição arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada, sem qualquer prejuízo às partes. 3. Fixo, desde logo, os pontos controvertidos: a) a função, a carga horária exercida e a remuneração efetivamente percebida pela autora; b) a ocorrência de assédio moral; c) a legalidade do Decreto Estadual n° 4.345/2005; d) as gratificações percebidas pela autora. 4. Provas 4.1 Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, e concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários, conforme requerido às fls. 163. 4.2 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2°, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 4.3 Indefiro a produção de prova pericial pleitcada pela autora, o que faco nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessarias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CARLOS BUENO RIBEIRO, JUSSARA OSIK e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

104. EXECUCAO-2825/2009-IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2826/2009-REINALDO WISNIEVSKI SING x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO MEDEIROS FILHO, FERNANDO JOSE RIBAS MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2874/2009-ALVAIR LOUBACK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-2911/2009-VISORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparao das custas processuais de fls. 168 em sua respectiva guia, no importe de R$ 5,64. Int-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LILIAN ACRAS FANCHIN - PROC. DO ESTADO-.

108. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2951/2009-ESPOLIO DE MARIA MERTENS PATERNO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferencia dos respectivos valores para uma conta judicial da agencia do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 73/74. 3. Intimem-se. Diligëncias necessárias.-Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2957/2009-ESPOLIO DE ESTEFANO SKRYPIEC e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3192/2009-ARMINDO LUIZ PANDOLFO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justica, ocasiao em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3276/2009-AMELIA MARCANTONIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agr avo . 2 . Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justica, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3278/2009-LUIZ ADAMO PICIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-3380/2009-ANTONIA GELINSKAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3432/2009-ANTONIO FERREIRA LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. EXECUCAO DE SENTENCA-3482/2009-ESPOLIO DE ANGELO RIGOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3496/2009-ELISEU WANDERLEI ALBACH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3576/2009-MARIA DE FATIMA MEYER COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3580/2009-JADIR VAINER DA COSTA CARMEZINI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3584/2009-LINO STIPP e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3627/2009-MARIA NILZA STABILE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal -- art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen jud prescinde do esgotamento das diligencias para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado as fls. 129. 1.1. Sendo a diligencia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. 1.2. Em seguida, lavre-se o respectivo termo de penhora. 2. Após, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora, ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da constrição - art. 475, § 1°, CPC -, intime-se a executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 2.1. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 3. Por fim, retornem conclusos para decisão acerca do recebimento da impugnação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS C/PED. DE TUTELA-0000002-88.2010.8.16.0004-SALIM YARED FILHO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o agravo interposto äs fls. 650/672, determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestaçäo da parte contrária, no prazo de 10 (dez).dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. -Advs. DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, PAULO MACHADO JUNIOR e JAIR GEVAERD-.

122. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0000157-91.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE JOAO VITHCKI e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 73/74, vez que é dever da parte interessada diligenciar a fim de regularizar o pólo passivo da demanda. 2. Assim, concedo à Sanepar o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

123. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000260-98.2010.8.16.0004-LUIZ FUGI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1466/2010-IRACEMA FAGUNDES CORREA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ EDUARDO V. LEONE, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1857/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x SOLANGE SALETE NARDI BALCEVICZ-Indefiro o pedido de citação por edital da requerida. O autor deverá, preliminarmente, promover a citação da requerida no endereço fornecido a fl. 67. Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2321/2010-KATIA REGINA BONTORIM COSTA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004098-49.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CLAUDIO JOAY e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004155-67.2010.8.16.0004-ROLF GUSTAVO MEYER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. ADRIANA FRAZAO DA SILVA, GIANI CRISTINA AMORIM, MELINA GUIAR ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004757-58.2010.8.16.0004-RECAUMAQ RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA MÁQUINAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004864-05.2010.8.16.0004-FERNANDO JORGE DE SOUZA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligencias necessárias. -Advs. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA, MARIA REGINA B R TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005007-91.2010.8.16.0004-ANOR ANTONIO DE SOUZA FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0005344-80.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x MASISA DO BRASIL LTDA-Considerando-se que os embargos a execução não foram recebidos no efeito suspensivo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA-0005898-15.2010.8.16.0004-JUNIA HELOISA WOEHL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JACKSON SPONHOLZ, IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005954-48.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE BENEDITO VICENTE MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente

evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. EXECUCAO-0005988-23.2010.8.16.0004-MAYUMI KUBO TAMURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-0006043-71.2010.8.16.0004-SANDRA MARIA MOREIRA SILVA PETERLINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006322-57.2010.8.16.0004-VICTORIA VECCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006344-18.2010.8.16.0004-ROBERTO MIGUEL MARANGON e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL GRANZOTTO MUZULON, ANDRE LUIS BOVO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0006532-11.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x EVERSON JOSE TEIXEIRA DO AMARAL- Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.

140. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006758-16.2010.8.16.0004-AUGUSTA APARECIDA ZANETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ALEXANDRO DALLA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. SUMARIA DE COBRANCA-0006774-67.2010.8.16.0004-ANDRE LUIS MAROCHI DA COSTA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 121/126 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e ROGERIO DISTEFANO-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0006808-42.2010.8.16.0004-MERCI DE FATIMA FORLANI DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0007038-84.2010.8.16.0004-MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Conheço os embargos de declaração de fls. 211/215, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para sanar as omissões e obscuridades das decisões de fls. 92 e 209, com efeitos modificativos quanto ao recebimento dos embargos à execução fiscal e seus efeitos, nos seguintes terrnos: 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois, além do valor estar depositado judicialmente, o que já é exigido pelo Código de Processo Civil - art. 739-A, § 1°, CPC -, é necessária a demonstração de que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não restou evidenciado pelo embargante, o qual sequer pleiteou a concessão de tal efeito. 1.1.1. Registre-se, por oportuno, que o previsto no art. 151, II, do Código Tribunal Nacional não implica na atribuição do pretendido efeito suspensivo, já que não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que enseja a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão do curso da execução fiscal. Aliás, neste sentido: "O Superior Tribunal

de justiça é firme entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função do depósito integral, a ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a que alude o artigo 206 do CTN. não resulta, necessariamente, na suspensão do curso da execução fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1163363/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 23.03.2010' (grifou-se'. 1.1.2. Sobre o tema, transcreve-se trecho de recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, visto que não preenchidas as hipóteses do art. 739-A do CPC. Nas suas razões, defende que o depósito integral da divida suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual devem ser suspensos os embargos à execução, sobretudo porque o depósito pode ser efetivado após o transito em julgado da decisão (LEF, art. 32). Sustenta, ainda, a presença de periculum in mora e fumus boni juris, a justificar a suspensão da execução fiscal Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. 2. Inicialmente, importante pontuar que a quantia depositada em juízo teve natureza de depósito, cuja finalidade é,garantir o juízo e possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal (CEF, art. 9", inc. I e art. 16, inc. I). Exatamente por isso, deve seguir as mesmas regras atinentes aos outros bens destacados para esse mesmo fim (depósito). Já a suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo que fundado no depósito integral da dívida (CNT, art. 151, inc. II), não se equipara à suspensão dos embargos à execução fiscal Neste último caso, há regra especifica na legislação processual civil, . onde o executado deverá preencher todos os requisitos ali elencados para que seja suspenso o trâmite do procedimento executivo (CPC, art. 739-A, § 1°). [...] Também não se observa a alegada gravidade na manutenção da decisão, porquanto o levantamento das verbas somente será deferido após o transito em julgado dos embargo; à execução, conforme prevê o teor do § 2°do art. 32 da LEF: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (..) § 2° - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. O prosseguimento da execução é relacionado ao seu tramite e não apenas ao cumprimento integral da obrigação (pagamento mediante o levantamento do dinheiro), que ficará vinculada ao julgamento definitivo da ação promovida, conforme acima citado. Nota-se, portanto, que o pleito formulado na inicial é manifestamente improcedente, pelo que o recurso ostenta negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação acima destacada, devendo ser mantida a decisão agravada nos seus ulteriores termos" (Agravo de Instrumento n.° 846434-8, 1' Câmara Civel, Rel. Conv. Juiz Subst. 2° Grau Fernando César Zeni, j. em 31.10.2011). 1.2. Certifique-se nos autos de execução fiscal. Os itens 2,3,4 e5 da decisão de fls. 92 permanecem inalterados. Ante o certificado as fls. 216, cimpram-se sucessivamente os itens 4 e 5 de fls. 92. "Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma.". Int-se. -Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIZ PEZOTI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, CIRO ALENCAR DE AMORIM, CELSO SEIGIRO MIYOSHI, SANDRA LUNGVITZ SILVA, LILIAN BATISTA DE LIMA, Claudia de Souza Haus e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

144. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008091-03.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 09 - COND. IV- Conforme petição de fls.79 do Sr. Luiz Lannes (Perito), foi designado o início dos trabalhos periciais para a data de 10/07/2012, às 9:30 horas, na rua Gal. Aristides Athayde Junior, 561 apto.504 (9977.4667). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0014458-43.2010.8.16.0004-VANESSA CAROLINE GOMES NICOLAU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. EXECUCAO DE SENTENCA-0014599-62.2010.8.16.0004-MARIZA BAHR BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica a parte exequente devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 07/17, 26/30, 40/62 e 104/110, em cumprimento ao r. despacho de fls. 164/165, item 2. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0016844-46.2010.8.16.0004-CLEZIO LUIS PEREIRA SERRAGLIO x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fis. 138/149 e 152/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo que, na parte em que a sentença confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art, 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intimem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017092-12.2010.8.16.0004-DAGMAR CIOFFI DE PAULA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA MARQUETE, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. INDENIZACAO-0017602-25.2010.8.16.0004-MÁRIO ATAÍDE NADOLNY x ESTADO DO PARANA- 1.Defiro o pedido de fls. 80. Anote-se. 2.Tendo em vista

que o autor requereu os beneficios da justica gratuita, intime-o para que apresente comprovando de situacão econõmica atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

150. SUMARIA DE COBRANCA-0017756-43.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TECNOL.SUL COM. COMP. LTDA- Ante a resposta ao oficio expedido (fl. 91), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

151. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018207-68.2010.8.16.0004-CAETANO BERNARDINI JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Conforme já decidido em sede de antecipação de tutela, a existëncia de débitos de IPTU anteriores à aquisição dos imóveis de indicações fiscais n° 28.088.018.000-4, 28.088.019.000-7 e 28.088.020.000-2 pelos requerentes não deve ser obstáculo para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Como não foi interposto qualquer recurso em face da decisão, seus efeitos deverão permanecer até o momento de ser proferida sentença final. 3. Desse modo, preenchendo o requerente os requisitos do item 1 desta decisão, o Município de Curitiba deverá expedir referida cedidão até o final do processo, independentemente do prazo de validade. 4. Indefiro, todavia, o pedido para que haja a alteração cadastral dos imóveis, uma vez que o pedido ultrapassa o pleiteado na petição inicial. 5. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e peninëncia, sob pena de indeferimento.. 6. Intimem-se. -Advs. GERSON DA LUZ SOUZA e Cibele Koehler Cabral-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0019707-72.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x INDUSPINOS IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 26 em sua respectiva guia, no importe de R$ 56,04 - Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

153. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0019733-70.2010.8.16.0004-MARIA DE LOURDES DA SILVA x ANTONIO DA SILVA PEDRO e outro- Vistos em Saneador Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por Maria de Lourdes da Silva em face de Antônio da Silva Pedroso e outros em que se requer seja determinada a lavratura de Escritura Particular de Compra e Venda com força de escritura pública a ser outorgada pela COHAB/CT em favor da requerente relativamente ao imóvel matriculado sob o n° 100.529 - R3/100.529 junto ao CRI da 8ª Circunscrição de Curitiba, Indicação Fiscal n° 89-477-011.000-7. Para tanto alega que celebrou um Contrato Particular de Cessão e Transferência de Imóvel Financiado com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária com o Sr. Antônio da Silva Pedroso - falecido em 24.02.2002 (certidão de óbito às fls. 40). Informa que após a concretização do negócio jurídico recebeu a posse do imóvel passando lá residir, bem como, que assumiu a responsabilidade pela quitação das parcelas restantes junto à COHAB-CT. Aduz que no negócio jurídico ficou estabelecido que após a quitação do débito o "de cujus" realizaria junto à COHAB a transferência do bem imóvel. Também estabelecido ficou que caso o cessionário falecesse antes do integral pagamento do débito o seguro habitacional quitaria o débito. Informa que, em que pese, conste na certidão de óbito que o Sr. Antônio da Silva Pedroso deixou bens a inventariar, o único bem em nome do de cujus seria o imóvel em discussão. Precipuamente há de se destacar que a demanda foi proposta incialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Capital; aquele douto juízo acolhendo manifestação do Ministério Público entendeu pela necessidade de inclusão da COHAB-CT e, assim remeteu os autos a este Juízo da Fazenda Pública competente para processar e julgar o feito. Enquanto os autos ainda tramitavam perante a 4ª Vara Cível realizou-se audiência de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência da parte ré ainda que devidamente citada não apresentou defesa (Termo de Audiência às fls. 95). COHAB-CT apresenta contestação às fls. 111-120 alegando preliminarmente inépcia da inicial por falta de descrição lógica do pedido e da causa de pedir, pugna pelo indeferimento da petição inicial em decorrência da inadequação da via eleita, visto que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado entre o de cujus e COHAB cabendo a esta conceder a adjudicação compulsória e não o espólio do de cujus; alega carência de ação por falta de interesse de agir; no mérito pugna pela invalidade do "contrato de gaveta" e integral improcedência da demanda. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas autora pugna pela realização de prova testemunhal e pela colheita de depoimento pessoal da ré Srª Marli Soares de Oliveira, bem como do representante legal da assistente litisconsorcial - COHAB-CT. As partes rés não se manifestaram acerca da produção de provas. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. As preliminares ventiladas serão analisaggs em sede de sentença. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. nimmu Assim sendo, convencido de que a prova documento trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito indefiro a realização da prova oral por entendê-la desnecessária. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019785-66.2010.8.16.0004-NIZZI DE ARAUJO E SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019795-13.2010.8.16.0004-CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR.

Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021346-28.2010.8.16.0004-ADIR FERNANDES x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as Apelações de fls. 87/98 e 101/107 no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC); 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Intimem-se . -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

157. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022622-94.2010.8.16.0004-LUIS FERNANDO JALESKI x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, e frente à fundamentação supra expendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda pelo autor, para o fim de, integrar a Gratificação por Atividade Penitenciária (AAP) à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ADTS), haja vista que esta não constitui acréscimo, mas sim, verba integrante dos vencimentos dos Agentes Penitenciários, bem como condenar o réu ao pagamento dos valores não pagos em virtude da incidência do adicional sobre o adicional de atividade penitenciária, respeitando desta forma o prazo prescricional, acrescidos de correção monetária (a partir daquela data), fl×ada pelo INPC, com juros de mora (esses devidos a partir da citação), aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n° 11.960/2009 que revogou o artigo 1°-F da Lei 9494/1997, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao patrono do autor, os quais fixo em R$ 1.000,00 (Um mil reals), diante da do tempo do trâmite do processo, da desnecessidade da produção de provas em audiência e levando em consideração que a causa envolve diversos litisconsortes ativos, nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

158. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026003-13.2010.8.16.0004-GIZELE DECONTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001198-59.2011.8.16.0004-DOMINGAS GIACOBBO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. DECLARATORIA-0001483-52.2011.8.16.0004-THADEU RODACKI x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Tendo em vista o petitório de fls. 208, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 213 em sua respectiva guia, no importe de R$ 226,54 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribruidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 86,00 - Oficial de Justiça e R$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002416-25.2011.8.16.0004-ACIR BORCK e outros x BANCO ITAÚ S/A- 3. Havendo discordância da parte exeqüente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0023147-42.2011.8.16.0004-ANTONIO DE PÁDUA CIZILIO CARRAZEDO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da

demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA B R TEIXEIRA, MAYARA MENEGUELLO CIZILIO CARRAZEDO, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0042217-45.2011.8.16.0004-ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

Curitiba, 06 de junho de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 107/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0043 032845/0000
ACACIO CORREIA FILHO 0013 020222/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0056 037038/0000
ADRIANO MARCOS MARCON 0092 001440/2011
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0014 020635/0000
ALCEU SCHWEGLER 0027 027766/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 025631/0000
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0028 030179/0000
ALVARO DIRCEU DE C. VIANA 0019 024614/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0060 000067/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0094 012700/2011
0103 032758/0000
0110 073046/2007
0111 077976/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0043 032845/0000
ANA LUCIA FRANCA 0008 015688/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0059 037412/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0010 018298/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0062 000161/2010
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0018 024082/0000
0027 027766/0000
0033 030861/0000
0043 032845/0000
0055 036536/0000
ANDRE LUIS GASPAR 0066 004195/2010
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0005 012558/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0043 032845/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0084 020261/2010
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0008 015688/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0050 035502/0000
0058 037354/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0054 036400/0000
0064 002263/2010
0069 006648/2010
0070 008434/2010
0071 008447/2010
0072 009217/2010
0073 009415/2010
0080 013016/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0038 031787/0000
ANTONIO MORIS CURY 0003 008536/0000
0042 032442/0000
ANTONIO ROGERIO 0011 018648/0000
AQUILES MORAES 0043 032845/0000
ARI CARLOS CANTELE 0027 027766/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 012558/0000
0009 017832/0000
0099 027867/2011
ARLYVAN PROBST 0043 032845/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0079 012730/2010
ARNALDO JOSE DA SILVA 0006 013463/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEID 0026 027686/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0084 020261/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0089 001209/2011
BLAS GOMM FILHO 0124 022404/0000
BRUNO SANTOS RODRIGUES 0041 032431/0000
CAMILA RAMOS MOREIRA 0089 001209/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0031 030435/0000
0039 032018/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0124 022404/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 009933/0000
CARLOS AUGUSTO FANZO WEIN 0022 025825/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0019 024614/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0017 023258/0000
0114 086356/2009
0115 086502/2009
0121 025347/2011
0123 026973/2011
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0104 041100/0000
0105 041484/0000
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0082 017946/2010
CERINO LORENZETTI 0068 005816/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0059 037412/0000
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0016 022954/0000
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0099 027867/2011
CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0003 008536/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0116 086664/2009
0122 026076/2011
CRISTINA H. MACIEL 0107 050348/2002
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0056 037038/0000
0060 000067/2010
0085 022580/2010
0090 001242/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0027 027766/0000
0057 037327/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0019 024614/0000
0022 025825/0000
0025 027534/0000
0040 032358/0000
0091 001430/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0089 001209/2011

DANIEL BARBOSA MAIA 0002 006900/0000
0008 015688/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0043 032845/0000
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0124 022404/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0090 001242/2011
DEBORA JUGEND 0026 027686/0000
DEBORA SCHALCH 0083 018154/2010
DIANA MARIA EMILIO 0082 017946/2010
DILANI MAIORANI 0041 032431/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0107 050348/2002
DIRCE MARIA MARTINS 0099 027867/2011
DORIS MARIA BATTISTELLA 0006 013463/0000
EDSON LUIZ AMARAL 0054 036400/0000
0064 002263/2010
0069 006648/2010
0070 008434/2010
0071 008447/2010
0072 009217/2010
EDSON LUIZ DO AMARAL 0073 009415/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0021 025781/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0084 020261/2010
EDUARDO IWAMOTO 0061 000119/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0017 023258/0000
0034 031032/0000
0109 054750/2004
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0091 001430/2011
ELMIRA MULLER 0010 018298/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0058 037354/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0124 022404/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0048 035412/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0043 032845/0000
EROS SOWINSKI 0026 027686/0000
0101 024348/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0035 031243/0000
0053 036060/0000
0059 037412/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0124 022404/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0051 035734/0000
0074 010363/2010
FABIANO DA ROSA 0093 003873/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0019 024614/0000
FABIO FARAH DELL'OSO 0036 031319/0000
FABIO SPINOLA ESTEVES ROC 0083 018154/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0067 004231/2010
FABRICIO JOSE BABY 0039 032018/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0023 026921/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0018 024082/0000
0021 025781/0000
0023 026921/0000
0033 030861/0000
0035 031243/0000
0041 032431/0000
0068 005816/2010
FERNANDA MONÇATO FLORES 0095 012750/2011
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 0026 027686/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0017 023258/0000
0026 027686/0000
0101 024348/0000
0104 041100/0000
0113 086346/2009
0117 087333/2009
FERNANDO BORGES MANICA 0065 003112/2010
0081 016746/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0009 017832/0000
FERNANDO DO REGO BARROS F 0107 050348/2002
FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0051 035734/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0015 022367/0000
FLAVIO BUENO 0075 010653/2010
FRANCISCO AFFONSO DE C. B 0008 015688/0000
FUAD SALIM NAJI 0018 024082/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0004 009933/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0018 024082/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0049 035495/0000
0060 000067/2010
0065 003112/2010
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0124 022404/0000
GERCINO BETT JUNIOR 0087 025985/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR 0124 022404/0000
GIOVANA BIASI LOCATELLI P 0124 022404/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0004 009933/0000
GIOVANNA CATUSSI 0095 012750/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 009933/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0022 025825/0000
0040 032358/0000
GLACILENE AANTONIO REOLON 0040 032358/0000
GONCALO BONET ALLAGE 0017 023258/0000
HANELORE MORBIS OZORIO 0085 022580/2010
HANY KELLY GUSSO 0043 032845/0000
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0018 024082/0000
HATSUO FUKUDA 0082 017946/2010
HELIO EDUARDO RICHTER 0083 018154/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0076 011376/2010
HERNANI YANAZE 0003 008536/0000
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0008 015688/0000
INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0006 013463/0000
IRA NEVES JARDIM 0083 018154/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS 0058 037354/0000
IVAN SERGIO TASCA 0007 015312/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0074 010363/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0056 037038/0000
JAIR APARECIDO AVANSI 0095 012750/2011
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0014 020635/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0041 032431/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0077 011608/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0095 012750/2011
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0124 022404/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 035734/0000
JOE TENNYSON VELO 0018 024082/0000
JONAS BORGES 0022 025825/0000
0024 027444/0000
JOÃO LIGOCKI 0107 050348/2002
JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0099 027867/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0053 036060/0000
JOSE DJALMA F. DE MATTOS 0008 015688/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0063 000900/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0041 032431/0000
JOSE PASTORE 0040 032358/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0084 020261/2010
KARINA LOCKS PASSOS 0050 035502/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0028 030179/0000
0089 001209/2011
LADISMARA TEIXEIRA 0041 032431/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0027 027766/0000
0052 035914/0000
0057 037327/0000
LAUREDSON DOS SANTOS 0066 004195/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 0097 016988/2011
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0062 000161/2010
LAURO ROCHA HOFF 0064 002263/2010
0080 013016/2010
0086 025941/2010
LEANDRO GALLI 0107 050348/2002
LEANDRO ZAMBONI 0097 016988/2011
LEILA CUELLAR 0023 026921/0000
LEONARDO SILVA MACHADO 0124 022404/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0031 030435/0000
0039 032018/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 018298/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0041 032431/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 006364/0000
0124 022404/0000
LUCIANA BERRO 0006 013463/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0026 027686/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 006900/0000
0006 013463/0000
LUCIANO MARLON RIBAS MACH 0108 050722/2002
LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0111 077976/2008
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0027 027766/0000
LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0124 022404/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 009933/0000
0019 024614/0000
0022 025825/0000
0025 027534/0000
0040 032358/0000
0050 035502/0000
0058 037354/0000
0100 044109/2011
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0076 011376/2010
LUIZA DOS SANTOS REIS 0008 015688/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0005 012558/0000
0099 027867/2011
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0023 026921/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0041 032431/0000
0084 020261/2010
LUIZ BRESOLIN 0004 009933/0000
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0032 030724/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0051 035734/0000
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SA 0025 027534/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0088 000300/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0061 000119/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 024082/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0043 032845/0000
LUIZ ROBERTO FALCAO 0081 016746/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0124 022404/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0036 031319/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0018 024082/0000
0033 030861/0000
0043 032845/0000
MARA FREIRE RODRIGUES DE 0006 013463/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0096 016943/2011
MARCELO JUGEND 0026 027686/0000
MARCIA REGINA SAUTCHUK 0025 027534/0000
MARCIO GOBBO COSTA 0051 035734/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0068 005816/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0068 005816/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0058 037354/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0052 035914/0000
MARIA APARECIDA RAMINA 0048 035412/0000
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0082 017946/2010
MARIA REGINA DISCINI 0100 044109/2011
MARIA ZELI ANDREAZZA 0008 015688/0000
MARISTELA BUSETTI 0046 034613/0000
0047 034639/0000
0078 011892/2010
MARISTELA FREDERICO 0030 030419/0000
0037 031719/0000
0045 034610/0000
0046 034613/0000

0047 034639/0000
MARLI SALTE PASTORE 0040 032358/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0107 050348/2002
MAURO CURY FILHO 0107 050348/2002
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0076 011376/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 009933/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0006 013463/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0015 022367/0000
MONICA LORUSSO 0085 022580/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0030 030419/0000
0037 031719/0000
0045 034610/0000
0046 034613/0000
0047 034639/0000
0051 035734/0000
MURILO CELSO FERRI 0124 022404/0000
NELISSA ROSA MENDES 0031 030435/0000
0039 032018/0000
NELSON WALTER DA SILVA 0082 017946/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0078 011892/2010
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0005 012558/0000
OKSANDRO GONCALVES 0005 012558/0000
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0008 015688/0000
OSEIAS DE CARVALHO 0004 009933/0000
OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 0008 015688/0000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 006900/0000
0006 013463/0000
0008 015688/0000
PATRICIA DE MELLO 0058 037354/0000
PATRICIA LAZZARI DE LIMA 0016 022954/0000
PATRICIA R.C. GROFF 0058 037354/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0037 031719/0000
0046 034613/0000
PAULO BITTENCOURT BELTRAO 0008 015688/0000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0003 008536/0000
0083 018154/2010
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0096 016943/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0107 050348/2002
PAULO MACARINI 0094 012700/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0003 008536/0000
0029 030251/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0017 023258/0000
0094 012700/2011
0101 024348/0000
0102 026457/0000
0103 032758/0000
0104 041100/0000
0105 041484/0000
0106 047699/2001
0107 050348/2002
0108 050722/2002
0109 054750/2004
0110 073046/2007
0111 077976/2008
0112 084396/2009
0113 086346/2009
0114 086356/2009
0115 086502/2009
0116 086664/2009
0117 087333/2009
0118 021880/2010
0119 002670/2011
0120 019959/2011
0121 025347/2011
0122 026076/2011
0123 026973/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0094 012700/2011
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0124 022404/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0051 035734/0000
0074 010363/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 019427/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0077 011608/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0088 000300/2011
0096 016943/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0036 031319/0000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0028 030179/0000
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0008 015688/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0008 015688/0000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0124 022404/0000
RITA DE CASSIA CORREA DE 0124 022404/0000
RITA M. NIEMEYER DE PAULA 0019 024614/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0001 006364/0000
0004 009933/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0023 026921/0000
0027 027766/0000
0057 037327/0000
0098 026644/2011
RODOLFO F DE SOUZA SALEMA 0051 035734/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0074 010363/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0124 022404/0000
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0107 050348/2002
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0074 010363/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 025825/0000
RODRIGO SHIRAI 0124 022404/0000
ROGERIO DISTEFANO 0035 031243/0000
0062 000161/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0089 001209/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0045 034610/0000
0046 034613/0000
0051 035734/0000
0078 011892/2010
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0019 024614/0000
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0027 027766/0000
SAMUEL TORQUATO 0004 009933/0000
0025 027534/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0015 022367/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0025 027534/0000
0044 032930/0000
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0099 027867/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0098 026644/2011
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0107 050348/2002
0110 073046/2007
SIMONE KOHLER 0016 022954/0000
0066 004195/2010
0097 016988/2011
0107 050348/2002
SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0124 022404/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0051 035734/0000
0074 010363/2010
SORAIA MARTINS HOFFMANN 0051 035734/0000
STTELA MARIS NERONE LACER 0006 013463/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0019 024614/0000
TATHIANA YUMI ARAI 0031 030435/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0031 030435/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0076 011376/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0124 022404/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0016 022954/0000
0102 026457/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0004 009933/0000
0025 027534/0000
0050 035502/0000
VALMIR JORGE COMERLATO 0053 036060/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0035 031243/0000
0053 036060/0000
0056 037038/0000
0059 037412/0000
0060 000067/2010
0062 000161/2010
0065 003112/2010
0081 016746/2010
0082 017946/2010
0088 000300/2011
0090 001242/2011
0096 016943/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0015 022367/0000
VITOR E SILVA MARQUES 0057 037327/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0091 001430/2011
0092 001440/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0003 008536/0000
WILSON LUIS ISCUISSATI 0009 017832/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0088 000300/2011
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0042 032442/0000

1. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-6364/0-HENRIQUE JACOB WEILER x CELSO RICARDO NAME- DESPACHO DE FL. 360: Defiro o pedido de fls. 356/357. Reabrindo o prazo (dez dias) para manifestação. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.
2. MONITORIA-6900/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x HEITOR DEMOLINER- DESPACHO DE FL. 263: Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
3. SUMARIA-8536/0-BRADESCO SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 270: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 263. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, HERNANI YANAZE, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY-.
4. REVISAO DE PENSAO-9933/0-NAIR COPETI BRAUNA x IPE- DESPACHO DE FLS. 382/383: Não procede a manifestação do Estado do Paraná às fls. 369/370 quando pretende o reconhecimento de que durante o período do ano de 2000 e anteriores a data do cálculo (junho de 1998) não correriam juros moratórios porque este período seria o do prazo constitucional que teria para fazer o pagamento. Pretende assim, que se reconheça que no período de julho de 2008 a dezembro de 2001, não se incidem os juros moratórios. Ora, a súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que os juros moratórios não são devidos no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. O que não é o caso, já que o pagamento se deu julho de 2009 (fls. 313), e o precatório foi deferido em novembro de 1998 (fls.269). Logo, pela referida súmula, não haveria falar em juros moratórios, se o Estado Paraná, tivesse efetuado o pagamento no exercício de 2000 e não nove anos após. Há que se destacar ademais, que o valor requisitado deve sim ser atualizado até a data da requisição do precatório, independente de o cálculo em questão constar atualização até junho de 1998. Neste sentido e também em reforço à questão dos juros devidos pela não satisfação no prazo constitucional assegurado para o pagamento dos precatórios, confira o julgado: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando

não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido Quanto às demais argumentações do Estado do Paraná entendo cabível o encaminhamento dos autos ao contador judicial para cálculo da diferença ainda devida, face ao incorreto depósito feito pelo devedor, com observação da legislação pertinente às correções e juros. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 384/386. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUIZ BRESOLIN, SAMUEL TORQUATO, GABRIELA DE PAULA SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-12558/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA- DESPACHO DE FL. 225: I Defiro o pedido de fls. 223. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 226: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13463/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 323: À parte devedora para que manifeste-se acerca da penhora realizada.-Advs. STTELA MARIS NERONE LACERDA, DORIS MARIA BATTISTELLA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, ARNALDO JOSE DA SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANA BERRO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-15312/0-IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x ANAIR ANDREATTA MORESQUI- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15688/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS ROVER LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 207: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. OTTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRãO, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, LUIZA DOS SANTOS REIS, JOSE DJALMA F. DE MATTOS, MARIA ZELI ANDREAZZA, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, PAULO BITTENCOURT BELTRAO e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-17832/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAMATER CONSTRUCOES LTDA- DESPACHO DEFLS. 68: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e WILSON LUIS ISCUISSATI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18298/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JEFFERSON SANT ANA e outro- DESPACHO DEFLS. 196: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e ELMIRA MULLER-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18648/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x MARKO CONFECCOES DE ESTAMPARIA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 439: Em face à penhora realizada, ao executado Arthur José Coutinho para que se manifeste.-Adv. ANTONIO ROGERIO-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-19427/0-MARTA HELENA DIAS DA SILVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

13. DESAPROPRIACAO-0001141-46.2008.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FRANCISZEK WIRWART- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ACACIO CORREIA FILHO-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-20635/0-UIRANDI E SILVA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 508: Ao procurador para observar que novo alvará já foi encaminhado ao Banco. -Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22367/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SKY DIGITAL LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 280: À autora para que traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-22954/0-RUBENS THA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1175: Diante da concordância manifestada pelo Município (fls. 1171), determino a expedição de certidão, no valor de R$ 4.390,64 (quatro mil trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), com a inclusão das custas processuais. -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO, PATRICIA LAZZARI DE LIMA, SIMONE KOHLER e VALDIR JULIO ULBRICH-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-23258/0-OCLE ENGENHARIA ELETRICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 976: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl. 974. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. GONCALO BONET ALLAGE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

18. ORDINARIA-24082/0-ASSOCIACAO SERV. SECR. FAZ. COORD. REC.-ASSEFACRE x ESTADO DO PARANA- Face a penhora levada a termo à fl. 589 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. FUAD SALIM NAJI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOE TENNYSON VELO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

19. SUMARIA-24614/0-NEUZA JOANNA BOGADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 830: I - Indefiro o pedido de fls. 826, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 619/621, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ALVARO DIRCEU DE C. VIANA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA M. NIEMEYER DE PAULA SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, DAIANE MARIA BISSANI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

20. DECLARATORIA-25631/0-JOCELINO JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

21. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-25781/0-OSVALDO STIVAL x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 440: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J. III Defiro o pedido de fls. 435/436. IV Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. V Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 442: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Face a penhora levada a termo à fl. 446 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

22. ORDINARIA-25825/0-MARIO ZVIR e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 351: I Reduza-se a termo a penhora da quantia de R$ 5.885,26. II Após à Paranaprevidência para que apresente impugnação. III Expeça-se alvará para liberação do valor incontroverso depositado para quitação (R$ 1.096,54). -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FANZO WEINAND e GISELLE PASCUAL PONCE-.

23. DECLARATORIA-26921/0-AUREA MARIA HAAG e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1721: Manifeste-se a parte autora. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROBERTO MACHADO FILHO, LEILA CUELLAR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. ORDINARIA-0000571-65.2005.8.16.0004-LIDA TYSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. JONAS BORGES-.

25. ORDINARIA-27534/0-EDUARDO BARROZO PRUGNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 716: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 713/714, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, MARCIA REGINA SAUTCHUK, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SAMUEL TORQUATO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

26. ORDINARIA-27686/0-OFTALMOPAR CLIN OFTALM PARANAENSE SC LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Face a penhora levada a termo à fl. 361 destes autos, manifeste-se o executado. -Advs. AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, DEBORA JUGEND, MARCELO JUGEND, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-27766/0-CONGEPAN IND E COM DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 247: Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-30179/0-COPEL GERAÇAÕ E TRANSMISSÃO SA x ENFORCER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.-DESPACHO DE FLS. 342: À parte exequente para que apresente conta atualizada

do débito. -Advs. REJANE MARA S. D ALMEIDA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-30251/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x PAULO ROBRERTO SILVEIRA DA ROSA- DESPACHO DE FLS. 80: Sobre o prosseguimento diga a aparte autora. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.
30. EXECUCAO FISCAL-0001470-29.2006.8.16.0004-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x JEAN CARLA LOIOLA- DESPACHO DE FLS. 92: I Defiro o pedido de fls. 84. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. II Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30435/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADEMIR TORELLI e outro- DESPACHO DE FLS. 138: Sobre a certidão de fls. 137, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-30724/0-RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 80: Em face à penhora realizada, manifeste-se a parte executada.-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
33. CESSAO DE CREDITO-30861/0-ALEC-SANDRA DE OLIVEIRA KREUTZER x GMTEX INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-DESPACHO DE FLS. 118: Sobre a certidão de fls. 117, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001029-14.2007.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 296: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 292/293, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
35. DECLARATORIA-0000695-77.2007.8.16.0004-MARCELO TEIXEIRA BISCAIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 189: Considerando-se que o devedor, apesar de intimado, não efetuou o pagamento devido no prazo de 15 dias, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10% conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 5 dias.-Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.
36. INDENIZACAO-31319/0-FRANCESCO SERALE e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 194: I Quanto à carta precatória expedida à comarca de Ponta Grossa, têm-se os documentos de fls. 159/160, requisitada informação quanto ao cumprimento da carta precatória, a resposta constante às fls. 188v. informa que houve devolução da carta pela ausência de recolhimento de custas. Pois bem, determino a expedição de nova carta precatória, devendo a parte autora providenciar no juízo deprecado o recolhimento das custas. Diligências necessárias. II À parte autora para que apresente os dados solicitados pelos documentos de fls. 190/191. -Advs. FABIO FARAH DELL'OSO, RAQUEL REGINA BENTO FARAH e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.
37. EXECUCAO FISCAL-31719/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x CELSO FIGUEIRO TURMINA- DESPACHO DE FLS. 87: Sobre a certidão de fls. 86, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA FREDERICO-.
38. DECLARATORIA-31787/0-VERA LUCIA BARBOSA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 480: À parte exequente para adequar seus cálculos ao que restou determinado na decisão de agravo de instrumento. -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32018/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSUE KUHN e outro- DESPACHO DE FLS. 231: Ciente da petição de fls. 229. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória Expedida. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.
40. ORDINARIA-0002045-03.2007.8.16.0004-ADILSON LEONI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 148: I Recebo os recursos de apelação de fls. 132/138 interposto pelo Estado do Paraná e de fls. 139/145 interposto pela Paranaprevidência no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALTE PASTORE, GLACILENE AANTONIO REOLON RODRIGUES, GISELLE PASCUAL PONCE, DAIANE MARIA BISSANI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
41. USUCAPIAO-32431/0-NAHIR VEIGA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- FL. 403: Às partes para que tomem ciência da data designada para a perícia, dia 29/06/2012, às 10:00 horas, a realizar-se no imóvel objeto da prova técnica. -Advs. BRUNO SANTOS RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e FELIPE BARRETO FRIAS-.
42. COMINATORIA-32442/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZORAIDE SANT ANA LIMA- DESPACHO DE FLS. 96: Defiro o pedido de fl.88, suspenda-se como requerido. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e ZORAIDE SANT ANA LIMA-.
43. CESSAO DE CREDITO-0000641-14.2007.8.16.0004-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outro x JOAO DE SOUZA E SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista o deposito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.
44. EXECUCAO FISCAL-32930/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x CARLOS ROBERTO JACOSKI- DESPACHO DE FLS. 136: Sobre o aduzido à fl.122, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.
45. EXECUCAO FISCAL-34610/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x SIDNEI EDUARDO- DESPACHO DE FLS. 103: I Defiro o pedido de fls. 97/98. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 105: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.
46. EXECUCAO FISCAL-0001695-78.2008.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x VERALICE FATIMA PANSERA FALINSKI- DESPACHO DE FLS. 147: I - Com o devido respeito ao pleito de fls. 143/144, mas a medida pretendida é inócua. Veja-se que o devedor já foi citadoo por edital, pois, não encontrado, não se localizou bens do mesmo. Arbitrar multa não vai resolver a questão posta que é a execução do débito junto ao Detran. Infelizmente, continua o exequente com o ônus de encontrar o devedor ou seus bens, ou ambos. Portanto, indefiro, por ora, o pleito de fls. 143/145. II Na sequência seguem informações buscadas junto ao sistema Bacenjud e Infojud quanto a endereços do executado, na tentativa de localizá-lo. Ao exequente para verificar se todos os endereços já foram diligenciados. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.
47. EXECUCAO FISCAL-34639/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x NILSON OLIVEIRA CORREIA- DESPACHO DE FLS. 58: I Defiro o pedido de fls. 53/54. II Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARISTELA BUSETTI-.
48. COBRANÇA-0001518-80.2009.8.16.0004-NELSON PIOVEZAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 393: I Recebo o recurso de apelação de fls. 378/382 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA APARECIDA RAMINA e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.
49. DECLARATORIA-0000896-98.2009.8.16.0004-MARCEL LEANDRO SZYMANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 252: Sobre o aduzido às fls. 248 manifeste-se a parte exequente. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-35502/0-ESTADO DO PARANA x SUELI MARIA HOERNER RAULIK e outros- DESPACHO DE FLS. 65: I Sobre o aduzido à fl.63, manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
51. DECLARATORIA-0002783-20.2009.8.16.0004-ALFA ARRENDAMENTO MERCANIL SA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FLS. 403: I Recebo os recursos de apelação de fls. 384/388 interposto pela Foztrans e de fls. 389/395 interposto pela Alfa Arrendamento Mercantil e nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODOLFO F DE SOUZA SALEMA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SORAIA MARTINS HOFFMANN, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e RONY MARCOS DE LIMA-.
52. CAUTELAR INOMINADA-35914/0-VITORIA REMOLDAGEM, IMP E EXP DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 179: I Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, conclusos para sentença -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R $ 39,96 devido a esta escrivania e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
53. COBRANÇA-0001340-34.2009.8.16.0004-NEURIVAL SILVA BRITO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 139: I Ante o teor do acórdão, intimem-

se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. EXECUCAO FISCAL-36400/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x JURANDIR MACHADO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 16: Preparados, registrem-se para sentença (R$ 33,84). -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCS.-0001633-04.2009.8.16.0004-RAFAEL COMMIM BUSATO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 975: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

56. DECLARATORIA-37038/0-ANDERSON XAVIER RIVEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 83: I Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Em sede de preliminar de contestação, o requerido Estado do Paraná alegou prescrição trienal do direito suscitado. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da efetiva responsabilidade do réu é matéria que pertence ao mérito, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0002894-04.2009.8.16.0004-ALINE LUISA LESTE MOTTA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 81: Não há na sentença que foi proferida nos autos, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 71/74, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Cumpre registrar que até o momento da prolação da sentença, não havia nos autos nenhum pedido ou comunicado de que a dívida exequenda fora remida (situação que a própria parte embargante poderia ter verifica). Note-se, inclusive que a peça em que a Fazenda Pública Estadual comunica a remissão nos autos de execução fiscal foi protocolada e juntada somente após a sentença. Ora, a sentença deve ser precisa, limitada aos termos do pedido, conforme disposto no art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo defeso ao Juiz pronunciar-se sobre questão que não foi alegada. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. VITOR E SILVA MARQUES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0002824-84.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADIR MARIA BUENO PERINOTTI e outros- DECISÃO DE FLS. 79/80vº: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Estado do Paraná em face de Adir Maria Bueno Perinotti e outros, extinguindo o feito com julgamento do mérito, acolhendo o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R$ 289.059,52 (duzentos e oitenta e nove mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para o mês de fevereiro de 2005. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do embargante, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PATRICIA DE MELLO e PATRICIA R.C. GROFF-.

59. ORDINARIA-0002073-97.2009.8.16.0004-ANTONIO DE LIMA RAMOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 107: I Recebo o recurso de apelação de fls. 97/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. DECLARATORIA-0000067-83.2010.8.16.0004-FRANCIELI PROX TEODOVSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 137: I Recebo o recurso de apelação de fls. 127/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

61. MEDIDA CAUTELAR-119/2010-EMPRESA FUNERARIA SANTA PAZ LTDA ME x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 171: I Em sede de preliminar de contestação, o Município de Curitiba alegou que, não ajuizada a ação principal o feito deve ser extinto nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Descabia tal alegação. Prevê o artigo 806 do Código de Processo Civil que: "Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." (grifei) Assim o dispositivo em comento deixa claro que o prazo começa a fluir do deferimento da medida liminar ou da decisão final que acolhe o pedido do autor. No presente caso, nos termos da decisão de fls. 128/130, a liminar postulada restou indeferida. De igual modo prevê o artigo 808 do mesmo diploma legal: "Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;" Segundo lição de Humberto Theodoro Júnior: "se a ação principal não é proposta nos trinta dias seguintes à efetivação da medida, esta automaticamente perde sua eficácia, independentemente de outra ação ou se sentença para revogá-la. Extingue-se ipso jure" (Processo Cautelar - LEUD, Rio, 1983, P. 146). No mesmo sentido, vale complementar o comentário de A. J. de Souza Levenhagen#: "Segundo ficou visto nos comentários ao art. 806, a parte, em favor de quem tenha sido deferida medida cautelar em caráter preparatório, deverá ajuizar a respectiva medida principal dentro em trinta dias da efetivação da medida. Expirado esse prazo, a medida perderá a eficácia, vale dizer, ficará sem efeito, o que vem expressamente preceituado na primeira parte do caput do artigo 807 e no inciso I do artigo 808 ". Ora, não havendo efetivação da medida postulada não há que se falar em extinção do feito ante ao não ajuizamento da ação principal nos moldes dos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto a preliminar suscitada. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem (R$ 37,68). -- DESPACHO DE FLS. I - Diante da manifestação de fls. 178, indefiro o pedido de suspensão de fls. 173/174. -Advs. EDUARDO IWAMOTO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

62. ANULATORIA-0000161-31.2010.8.16.0004-INES VIEIRA LOPES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 116: I Recebo o recurso de apelação de fls. 112/114 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000900-04.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x YOSHI KIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 61: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

64. EXECUCAO FISCAL-0002263-26.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSPORTES PANORAMA LTDA- DESPACHO DE FLS. 182: Preparados voltem conclusos para sentença (R$ 48,96).- Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

65. DECLARATORIA-0003112-95.2010.8.16.0004-ELIANA SCHOLOGEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 176: I Recebo o recurso de apelação de fls. 166/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. ORDINARIA-0004195-49.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINARTE NORBERTO MENDES e outro- DESPACHO DE FLS. 138: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 10.550,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. SIMONE KOHLER, ANDRE LUIS GASPAR e LAUREDSON DOS SANTOS-.

67. DECLARATORIA-0004231-91.2010.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MILTON ERNESTO RODRIGUES- DESPACHO DE FLS. 112: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias.-Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

68. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0005816-81.2010.8.16.0004-B J SANTOS E CIA LTDA x HELIO JOSE FARIAS-DESPACHO DE FLS. 101: I - Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 97/99. II Defiro o pedido de fls. 95. Concedo ao Estado do paraná o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

69. EXECUCAO FISCAL-0006648-17.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x JOINVILENSE CARGAS EXPRESS COM IMP E EXPORTACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre os ofícios, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

70. EXECUCAO FISCAL-0008434-96.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SEG TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FLS. 41: Sobre a resposta dos ofícios , manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

71. EXECUCAO FISCAL-0008447-95.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x REAL FRUTAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 56: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

72. EXECUCAO FISCAL-0009217-88.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x RAMOS TURISMO LTDA- DESPACHO DE FLS. Às partes sobre o ofício de fls. 53. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

73. EXECUCAO FISCAL-0009415-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x PALMASOLA SA MADEIRAS E AGRICULTURA- DESPACHO DE FLS. 86: Preparados, registrem-se para sentença

(R$ 66,36).-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

74. ORDINARIA-0010363-67.2010.8.16.0004-PRISCILA PADILHA SERRI x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. URBS- DESPACHO DE FLS. 118: Homologo o acordo de fls. 114/115 para que surta seus efeitos legais. Incabível a isenção de custas, as quais devem ser satisfeitas em igualdade pelas partes, sendo que em relação a parte autora a exigibilidade resta suspensa. À URBS para satisfação de 50% do valor encontrado. No mais, aguarde-se a noticia das partes quanto a satisfação do acordo e consequente extinção da ação. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

75. INDENIZACAO-0010653-82.2010.8.16.0004-MARCIA MARIA DA PAULA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 228: Ao Estado do Paraná quanto ao documento de fls. 226. -Adv. FLAVIO BUENO-.

76. DECLARATORIA-0011376-04.2010.8.16.0004-VERA LUCIA BORDIGNON x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 331: I Recebo os recursos de apelação de fls. 233/244 interposto pela Autora e de fls. 252/273 interposto pelo Instituto Curitiba de Saúde e nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

77. DECLARATORIA-0011608-16.2010.8.16.0004-THIAGO HENRIQUE RAMOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 174: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R$ 19,74).-Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

78. ORDINARIA-0011892-24.2010.8.16.0004-ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 113: Preparados, registrem-se para sentença (R$ 19,74).-Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

79. EXECUCAO FISCAL-0012730-64.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE CARLOS CRUZETA- DESPACHO DE FLS. 28: Em atenção à peça de fls. 21 esclareço à parte que o recolhimento de valores ao oficial de justiça, ou qualquer outro relativo às custas do processo, deve ser feito junto ao site do Tribunal. À parte autora para dar seguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0013016-42.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS SA- DESPACHO DE FLS. 49: Sobre a certidão de fls. 48, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

81. ORDINARIA-0016746-61.2010.8.16.0004-VIVALDI GRYCZAK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 87: I Indefiro os pedidos de produção de prova oral requerida pelo autor, por entender ser desnecessária a produção dessa provas para o deslinde da lide. II - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ROBERTO FALCAO, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

82. ACAO TRABALHISTA-0017946-06.2010.8.16.0004-GLINER JURAMIL DA SILVA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 77: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. CELIA DO ROCIO DE PAULA, DIANA MARIA EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, HATSUO FUKUDA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

83. RESSARCIMENTO-0018154-87.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 188: I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 158/159, anote-se a existência dele na capa da autuação. II Ao agravado para, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões. -Advs. DEBORA SCHALCH, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER e IRA NEVES JARDIM-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0020261-07.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESL MORADIAS PIRINEUS II COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FLS. 253: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Preparados, voltem (R$ 15,73). -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

85. OBRIGACAO DE FAZER-0022580-45.2010.8.16.0004-CARLOS ADELSON SILVERIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 192: Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

86. EXECUCAO FISCAL-0025941-70.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

87. ORDINARIA-0025985-89.2010.8.16.0004-RESTAURANTE CASCATINHA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 147: Defiro a restituição de prazo a parte autora. -Adv. GERCINO BETT JUNIOR-.

88. DECLARATORIA-0000300-46.2011.8.16.0004-IVONE MEZZOMO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 180: Preparados, registrem-se para sentença. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 838,48 devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 56,48 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

89. ORDINARIA-0001209-88.2011.8.16.0004-SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA e outro x COPEL TRANSMISSAO S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 916: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 909/914. III À agravada para, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer contra razões.-Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

90. COBRANÇA-0001242-78.2011.8.16.0004-CELSO CORREA LOURENÇO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 843: I Fixo como pontos controvertidos, o desvio de função e o período de duração em relação a cada um dos autores. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na ouvida de testemunhas. II Para a realização da audiência de instrução designo a data de 08/10/2012, às 14:00 horas. III As testemunhas devem ser arroladas 30 dias antes da data do ato a fim de permitir a intimação. Deve ser atentado o CPC, em seus artigos 343 e 407. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

91. EXECUCAO DE SENTENCA-0001430-71.2011.8.16.0004-MARIA DE FATIMA A T E ARAUJO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 71: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls. 63/69, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à impugnação apresentada. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-0001440-18.2011.8.16.0004-CLARICE AMORIM GARCIA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 74: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls.65/72, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a impugnação apresentada. -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0003873-92.2011.8.16.0004-FUNDAÇAO CULTURAL DE CURITIBA x ALEKSEI WROBEL ABIB- DESPACHO DE FLS. 104: Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 99/101, bem como quanto a satisfação da dívida. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0012700-92.2011.8.16.0004-PEDRO GIROLAMO MACARINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 111: I Recebo o recurso de apelação de fls. 106/108 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

95. ORDINARIA-0012750-21.2011.8.16.0004-ELISANGELA DE FATIMA CICHON DE REZENDE x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 178: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R$ 11,28).-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, GIOVANNA CATUSSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

96. DECLARATORIA-0016943-79.2011.8.16.0004-CARLOS CARVALHO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 188: I Recebo o recurso de apelação de fls. 179/186 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. ORDINARIA-0016988-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOJO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros- decisão de fls. 119: O Município de Curitiba ingressou com embargos de declaração em face da decisão de fl. 111, argumentando haver omissão e obscuridade na fixação dos pontos controvertidos. Sem razão o embargante. Isso porque, os pontos controvertidos fixados no item "II" da decisão de fl. 111 se referem à produção da prova, sendo certo que o julgamento da demanda englobará todos os argumentos desenvolvidos pelas partes tanto na petição inicial, quanto na contestação, inclusive as questões relativas à edificação sem alvará e a construção em limite superior à taxa de ocupação. Com esses esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração. -Advs. SIMONE KOHLER, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

98. CAUCAO-0026644-64.2011.8.16.0004-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 151: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R$ 20,68).-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e ROBERTO MACHADO FILHO-.

99. IMPUGNAÇÃO Á EXECUCAO-0027867-52.2011.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIACAO TRANSFRONTEIRA LTDA- DESPACHO DE FLS. 82: Às partes quanto ao expediente de fls. 82/84.-Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DIRCE MARIA MARTINS, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0044109-86.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x VILMAR CANDIDO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 66: Por não

vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

101. EXECUCAO FISCAL-0000298-67.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BELA VISTA IMOVEIS LTDA- DECISÃO DE FL. 58: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. EROS SOWINSKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCAO FISCAL-26457/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x APIS 444 CORRETORA DE SEG S/C LTDA ME- DECISÃO DE FL. 09: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

103. EXECUCAO FISCAL-0000429-71.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO- DECISÃO DE FL. 21: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

104. EXECUCAO FISCAL-0000400-84.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THERESE MARGIT GLASER GUTIERREZ- DECISÃO DE FL. 18: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

105. EXECUCAO FISCAL-0000399-02.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MOREIRA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

106. EXECUCAO FISCAL-0000527-85.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ EDUARDO MENDES- DECISÃO DE FLS. 23: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUCAO FISCAL-50348/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A- DESPACHO DE FLS. 400: Em atenção à petição de fls. 393/398, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a remoção dos bens depositados no Depositário Público. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO DA ROS GASPARIN, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CRISTINA H. MACIEL, SIMONE KOHLER, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUK, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI-.

108. EXECUCAO FISCAL-0000460-86.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FB EMPREEND IMOB LTDA- DECISÃO DE FL. 20: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0001007-58.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLINICA DE FRATURAS N MUNDO LTDA- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

110. EXECUCAO FISCAL-73046/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE BUENO DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

111. EXECUCAO FISCAL-77976/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA NOELI DUARTE- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO M. RIBAS MACHADO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

112. EXECUCAO FISCAL-84396/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOAO DIAS TAVARES- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-0003601-69.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO VAZ MONTEIRO- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

114. EXECUCAO FISCAL-86356/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSMIR JOSE SEMICEK- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

115. EXECUCAO FISCAL-86502/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTIAN DE FREITAS- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

116. EXECUCAO FISCAL-86664/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ADIR CHICOVIS- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

117. EXECUCAO FISCAL-0003615-53.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BASILIO HASSKO- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

118. EXECUCAO FISCAL-0021880-69.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x D S V AGENCIA CORREIOS FRANQ LTDA- DESPACHO DE FLS. 07: Ao Município de Curitiba para que dê seguimento ao feito.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUCAO FISCAL-0002670-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOTTA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS- DECISÃO DE FL. 7: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUCAO FISCAL-0019959-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINA BAY- DECISÃO DE FL. 07: Ante a manifestação do exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação ao débito ISF/2010 (78390-0), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0025347-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRAIDE BENATO- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

122. EXECUCAO FISCAL-0026076-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALA CALIXTO HAKIM- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

123. EXECUCAO FISCAL-0026973-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALIMENTUS IND CMR PROD ALIMEN LTDA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante

a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

124. RECUPERACAO JUDICIAL-22404/0-RONCONI IND E COM DE COLCHOES E MOVEIS LTDA x FELICITA COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 1781 (item III): Ao Administrador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 1737/1771. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, SIND-BRAZILIO BACELLAR NETO, LEONARDO SILVA MACHADO, RODRIGO SHIRAI, LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, BLAS GOMM FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS, GILES SANTIAGO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMAR DA SILVA COELHO	00007	021083/0000
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	00012	025274/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00069	055042/0000
ADILSON LASS	00051	048426/0000
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00061	052045/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00023	034998/0000
ADRIANA DE FRANCA	00014	026826/0000
ADRIANA ESTIGARA	00033	040311/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00027	036050/0000
ADYR RAITANI JUNIOR	00029	037435/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00002	016217/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00055	050714/0000
	00062	052077/0000
	00067	053028/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00036	041819/0000
	00039	042964/0000
	00040	043313/0000
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00007	021083/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00064	052670/0000
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00050	047898/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00025	035632/0000
	00033	040311/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00048	047125/0000
AMANDA REIS	00014	026826/0000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00072	020150/2010
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00059	051617/0000
ANA MARIA LOPES PINTO	00001	015994/0000
ANA MARIA MAXILIANO	00040	043313/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00035	041604/0000
	00042	044793/0000
	00046	046113/0000
	00053	048996/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00070	006519/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00068	054799/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00014	026826/0000
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA	00029	037435/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00011	023726/0000
	00042	044793/0000
ANTENOR C. PENTEADO	00030	038634/0000
ANTONIO AUGUSTO F. BASTO	00007	021083/0000
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00048	047125/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00020	033957/0000
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00002	016217/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00009	022516/0000
BERNARDO RUCKER	00022	034806/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00021	034058/0000
	00075	042433/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	016416/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00069	055042/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00044	045663/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO	00059	051617/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00060	051666/0000
CARLOS FERNANDO F. DOS SANTOS	00056	051139/0000
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	00007	021083/0000
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00018	032264/0000
CARMELINDA CARNEIRO	00028	036368/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00028	036368/0000
	00039	042964/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00012	025274/0000
	00013	025305/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00072	020150/2010
CIBELE KOHELER	00034	040371/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00019	033887/0000
CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS	00056	051139/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	00021	034058/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00043	045604/0000
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00014	026826/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00011	023726/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00059	051617/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)	00027	036050/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00048	047125/0000
	00049	047454/0000
	00055	050714/0000
	00062	052077/0000
	00067	053028/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00047	046979/0000
CLEUSA MARIA GIARETTA	00007	021083/0000
CLINIO L. L. LIRA	00049	047454/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	034806/0000
CRISTIANE DA ROSA HEY	00018	032264/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00042	044793/0000
	00044	045663/0000
	00046	046113/0000
	00056	051139/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00012	025274/0000
	00014	026826/0000
DANIELA LUIZ	00050	047898/0000
DANIELA STUQUE RODRIGUES	00060	051666/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	00016	030133/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00012	025274/0000
	00013	025305/0000
DANIEL HACHEM	00015	027749/0000
DAVI DEUTSCHER	00060	051666/0000
DELMA APARECIDA DA LUZ	00007	021083/0000
DELVANI ALVES LEME	00023	034998/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00013	025305/0000
	00014	026826/0000
	00070	006519/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA	00034	040371/0000
DIONISIO OLICSHEVIS	00007	021083/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00024	035581/0000
EDGAR DAVID GUSSO	00002	016217/0000
	00008	021879/0000
EDINEY F.B. SOUZA SANTI	00007	021083/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00038	042159/0000
EDSON ADIR DA CRUZ	00007	021083/0000
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR	00029	037435/0000
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00019	033887/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00021	034058/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00008	021879/0000
	00015	027749/0000
	00033	040311/0000
EMILIANA SIQUEIRA SILVA	00008	021879/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR	00023	034998/0000
EROS SOWINSKI	00008	021879/0000
	00025	035632/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00068	054799/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00037	041823/0000
FABIULA MULLER KOENIG	00029	037435/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00023	034998/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00064	052670/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	034806/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00039	042964/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00012	025274/0000
	00038	042159/0000
	00060	051666/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00007	021083/0000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00026	035946/0000
	00049	047454/0000
GIOVANI SCHLICKMANN	00017	031061/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00006	016825/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00004	016416/0000
	00005	016766/0000
	00009	022516/0000
	00010	023578/0000
	00011	023726/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00044	045663/0000
GISELE SOARES	00047	046979/0000
	00052	048876/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00053	048996/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00042	044793/0000

GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00025	035632/0000
	00033	040311/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF	00060	051666/0000
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00029	037435/0000
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	00007	021083/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00023	034998/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00034	040371/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00015	027749/0000
HENRIQUE BLASKIEVICZ	00007	021083/0000
HERON ARZUA	00008	021879/0000
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR	00022	034806/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00054	049216/0000
ILDEFONSO G. HEISLER	00007	021083/0000
IRINEU TONINELLO	00004	016416/0000
	00010	023578/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00006	016825/0000
	00010	023578/0000
	00011	023726/0000
	00028	036368/0000
	00035	041604/0000
	00039	042964/0000
	00042	044793/0000
	00053	048996/0000
	00056	051139/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00007	021083/0000
IURI FERRARI COCICOV	00010	023578/0000
IVAN PAROLIN FILHO	00022	034806/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00063	052505/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00009	022516/0000
JACY GABARDO	00007	021083/0000
JAMES MARQUES MACHADO	00074	000263/2011
JANICE KELLER ARAUJO	00024	035581/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00070	006519/2010
JOAO ANTONIO DE BARROS	00003	016318/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00016	030133/0000
JOAO LUIZ COSTA LOPES	00068	054799/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00018	032264/0000
	00019	033887/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00043	045604/0000
JONAS BORGES	00035	041604/0000
	00045	045956/0000
JOSE CID CAMPELO	00030	038634/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00030	038634/0000
JOSE MARCOS SIMOES	00007	021083/0000
JOSE RODRIGO SADE	00030	038634/0000
JUAREZ XAVIER KUSTER	00007	021083/0000
JULIANE ZANCANARO	00026	035946/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO	00004	016416/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00066	052942/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00041	044555/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00045	045956/0000
JUNIA MARIA TAGUCHI	00044	045663/0000
JUSSARA OSIK	00059	051617/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00001	015994/0000
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA	00007	021083/0000
LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA	00023	034998/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00022	034806/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00022	034806/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00066	052942/0000
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00014	026826/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00059	051617/0000
	00064	052670/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00032	039259/0000
	00051	048426/0000
LISANE CRISTINA CONTE	00018	032264/0000
LORAINE COSTACURTA	00073	020285/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	021879/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00016	030133/0000
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	00022	034806/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00001	015994/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00028	036368/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00043	045604/0000
LUIS ALBERTO SNIIECIKOSKI	00007	021083/0000
LUIS CARLOS DA SILVA	00021	034058/0000
LUIZ ALFREDO FARIAS JUNIOR	00060	051666/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00065	052841/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00014	026826/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00035	041604/0000
LUIZ F. MARTINS BONETTE	00048	047125/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00003	016318/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00047	046979/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00019	033887/0000
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00014	026826/0000
LUIZ SALVADOR	00071	015633/2010
MAGNUS VICTOR KAMINSKI	00007	021083/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00026	035946/0000
	00040	043313/0000
	00045	045956/0000
MANOEL DINIZ NETO	00007	021083/0000
MARA DENISE VASSELAI	00062	052077/0000
	00067	053028/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	016416/0000
	00006	016825/0000
	00009	022516/0000
	00010	023578/0000
	00011	023726/0000
	00028	036368/0000
	00038	042159/0000
	00052	048876/0000

MARCELLO TABORDA RIBAS	00023	034998/0000
MARCELO LUIZ DREHER	00029	037435/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00037	041823/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00049	047454/0000
	00055	050714/0000
	00062	052077/0000
	00067	053028/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF	00059	051617/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00041	044555/0000
MARCIUS FONTOURA LASS	00051	048426/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00001	015994/0000
MARCOS BUENO GOMES	00049	047454/0000
MARCOS GRABOSKI	00012	025274/0000
	00013	025305/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00054	049216/0000
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00007	021083/0000
MARIA GOMES DA CUNHA	00060	051666/0000
MARIA REGINA DISCINI	00005	016766/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00013	025305/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	016318/0000
	00004	016416/0000
	00005	016766/0000
	00028	036368/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00012	025274/0000
	00014	026826/0000
	00047	046979/0000
	00052	048876/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00003	016318/0000
MARISE LAO	00071	015633/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00033	040311/0000
	00069	055042/0000
MARTINS GATI CAMACHO	00054	049216/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00026	035946/0000
	00043	045604/0000
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00061	052045/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00027	036050/0000
	00032	039259/0000
MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE	00036	041819/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00006	016825/0000
	00009	022516/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00004	016416/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00058	051378/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00006	016825/0000
	00010	023578/0000
	00050	047898/0000
	00059	051617/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00065	052841/0000
	00073	020285/2010
MUMIR BAKKAR	00007	021083/0000
NATALICIO VIEIRA UMBELINO	00007	021083/0000
NELSON STEFANIAK JUNIOR	00057	051263/0000
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00046	046113/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00034	040371/0000
	00070	006519/2010
OTTO J. LYRA NETO	00049	047454/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00075	042433/2011
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	00058	051378/0000
PAULO CORTELLINI	00005	016766/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00012	025274/0000
	00013	025305/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00003	016318/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00002	016217/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00004	016416/0000
	00006	016825/0000
	00011	023726/0000
PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	00061	052045/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00008	021879/0000
	00018	032264/0000
	00030	038634/0000
	00074	000263/2011
	00076	034575/0099
	00077	064900/2006
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00078	082631/2009
	00079	002072/2011
PEDRO PAULO VITOLA	00003	016318/0000
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00058	051378/0000
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00002	016217/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00059	051617/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00006	016825/0000
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00063	052505/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00012	025274/0000
	00038	042159/0000
RENATO SEIDELER	00032	039259/0000
RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL	00046	046113/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00052	048876/0000
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00062	052077/0000
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00007	021083/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00028	036368/0000
	00042	044793/0000
	00053	048996/0000
ROGERIO BUENO DA SILVA	00068	054799/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00035	041604/0000
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00007	021083/0000
RONNIE KOHLER	00007	021083/0000
ROSANNA DI LUCA MELANI	00009	022516/0000
	00010	023578/0000
ROSELI APARECIDA BETES	00048	047125/0000
ROSE MERI S. BAGGIO	00012	025274/0000
ROSERIS BLUM	00003	016318/0000

	00037	041823/0000
RUBENS NELSON CUNHA	00014	026826/0000
RUTH PASSOS DE SOUZA	00002	016217/0000
SAMUEL TORQUATO	00011	023726/0000
	00028	036368/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00017	031061/0000
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00018	032264/0000
SERGIO LUIZ FERNANDES	00007	021083/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00042	044793/0000
	00053	048996/0000
SERGIO SELEME	00041	044555/0000
SERGIO STABELINI MINHOTO	00004	016416/0000
SILVIO FELIPE GUIDI	00037	041823/0000
SILVIO NAGAMINE	00014	026826/0000
SIMONE KOHLER	00007	021083/0000
	00008	021879/0000
	00015	027749/0000
	00030	038634/0000
	00036	041819/0000
SOLON BRASIL JÚNIOR	00063	052505/0000
SUMAYA CHEDE CANSINI	00062	052077/0000
	00067	053028/0000
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	00024	035581/0000
TELMA CARVALHO DE O. GALVAO	00018	032264/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00045	045956/0000
THAIS BRAGA BERTASSONI	00031	038877/0000
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	00027	036050/0000
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	00007	021083/0000
VALERIA SANTOS TONDATO	00060	051666/0000
VALIANA WARGHA CALIIARI	00005	016766/0000
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00075	042433/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00003	016318/0000
VINICIUS HIROSHI TSURU	00024	035581/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00053	048996/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00057	051263/0000
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00025	035632/0000
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	00007	021083/0000
WILTON VICENTE PAESE	00031	038877/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00064	052670/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00001	015994/0000
	00003	016318/0000
	00037	041823/0000
	00042	044793/0000
	00044	045663/0000
	00046	046113/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-15994/0-QUIRINA RIBEIRO TAQUES MACHADO e outros x IPE e outro- Avoco os presentes autos. Compulsando atentamente o caderno processual, verifico que as procurações juntadas às fls.217/235 não conferem poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, do CPC. Posto isso, por questão de prudência, determino a suspensão do despacho de fl.277, devendo a parte credora juntar procuração com poderes específicos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e KARINA LOCKS PASSOS-.

2. DESAPROPRIACAO-16217/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA DUARTE RIBEIRO BUENO e outros- Feitas as retnçoes devidas, autorizo o levantamento em favor dos credores (fls. 516). Expeça-se alvará. (Custas R$9,40). -Advs. EDGAR DAVID GUSSO, PAULO ROBERTO JENSEN, ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16318/0-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16416/0-BEATRIZ DA SILVA x IPE e outro- Feitas as retenções devidas, expeça-se alvará em, favor da credora (fls. 257). -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SERGIO STABELINI MINHOTO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇAO, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16766/0-EUNICE GONCALVES DE PAULA CARRANO x IPE e outro- Sobre a impugnação do Estado do Paraná (fls. 290/293), manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI

6. EMBARGOS À EXECUCAO-16825/0-IPE e outro x JAHMAR AMINE DOMIT- -Advs. MAURO RIBEIRO BORGES, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORD. DE PRECEITO COMINATORIO-21083/0-ASSOCIACAO DOS PROFIS OPTIC DO PR e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Primeiramente, abra-se vista dos autos à Lauro Demetrechen como pretendido as fls. 1636. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI

8. MANDADO DE SEGURANCA-21879/0-AEROBIKA CLINICA DE FISIOT E REABIL x SECRETARIO MUNIC DE FINANC DO MUN-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-22516/0-ELI ALVES MENDES e outros x IPE e outro- Primeiramente a fim de se evitar eventuais nulidades, manifestem-se os Requeridos acerca do cálculo de retenções. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

10. ACAO DE COBRANCA DE ATRASADOS-23578/0-TEREZA PANNEK e outros x IPE- Analisando atentamente os autos verifica-se que ainda não há expedição de precatório, nem tampouco de RPV, a justificar o pedido de fl.396. Posto isso, intime-se o Estado do Paraná para que informe acerca do eventual concessão de efeito ativo ou final julgamento do Agravo de fis.380/390. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-23726/0-OTHALIA PEREIRA LIMA x IPE e outro- Primeiramente, cumpre salientar que a questão atinente à prescrição já foi devidamente tratada nestes autos, bem como, nos Embargos à Execução, já tendo transitado em julgado. Assim, não cabe nova discussão acerca do tema. Ademais, cumpre ressaltar que a interdição da autora ocorreu após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, bem como, daquela proferida nos Embargos. Posto isso, e diante da impossibilidade de retroação da norma, inaplicável a regra do artigo 198, I, do Código Civil no caso em tela. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

12. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25274/0-JOSE PLACIDO S. SCHEIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 804/805. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos à Mariliza Ribeiro dos Santos Stival, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROSE MERI S. BAGGIO

13. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000075-51.1996.8.16.0004-WILSON OSNI DE MIRANDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 5634. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de dez dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

14. ACAO ORDINARIA-26826/0-GEANINE FERNANDES PRODUÇOES LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 526/527). Observe-se e anote-se. Após, reabro o prazo è Geanine Fernandes Produções Ltda, como pretendido (fls. 522/524. -Advs. RUBENS NELSON CUNHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, AMANDA REIS, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA

15. EMBARGOS À EXECUCAO-27749/0-BANCO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. DANIEL HACHEM, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e SIMONE KOHLER-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000228-16.1998.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS e outro x JAIME ANTONIO IOP e outro- Debloqueio on line solicitado através do convênio RENA-JUD,

conforme extrarto em anexo. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

17. ACAO MONITORIA-31061/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x DARCI URBANO DA LUZ - FI e outro- Suspendo este feito pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 246). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde em arquivo provisório. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GIOVANI SCHLICKMANN-.

18. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-32264/0-ESPOLIO DE JOSE CALIARE x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. TELMA CARVALHO DE O. GALVAO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTIANE DA ROSA HEY e CARLOS HUGO MARAVALHAS-.

19. REIVINDICATORIA-33887/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIVANZIR DO ROCIO MARQUES RAMOS e outros- Deve a parte exequente apresentar os CPF,s dos executados. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

20. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33957/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BENEDITO LUIZ SATTO SOBRINHO- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO-34058/0-CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIS CARLOS DA SILVA, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI e ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

22. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRAT-34806/0-OSVINO CAVEDON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro fls. 710/716. Observe-se e anote-se. Sobre a manifestação de fls. 606/707, diga o Banco Banestado S.A, no prazo de cinco dias. Após, voltem de cinco dias. -Advs. HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, IVAN PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-34998/0-DIRCE NAZARIO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre a manifestação de fls. 820/821, diga a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, DELVANI ALVES LEME, HELIO EDUARDO RICHTER e LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-35581/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x TRANTOR IND E COM DE ESPUMAS LTDA e outros-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA e VINICIUS HIROSHI TSURU-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-35632/0-E.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a concordância do Município de Curitiba (fls. 1225), HOMOLOGO a habilitação do sucessor (fls. 1216/1221), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo-se as anotações necessárias. Expeça-se alvará em favor do credor (fis. 1224). Diligências e intimações necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e EROS SOWINSKI-.

26. ACAO ORDINARIA-35946/0-NORMANDO SCHIEBLER - FALECIDO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Avoco os presentes autos. Compulsando atentamente o caderno processual, verifico que, com o falecimento do autor, foi deferida a habilitação de sua viúva, Marli Marins Schiebler, e de sua filha, Hannelore Schiebler. Porém, somente foi juntada procuração atualizada de sua filha. Posto isso, determino a suspensão do despacho de fls. 530, devendo ser juntada procuração atualizada da viúva do de cujus. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JULIANE ZANCANARO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, GEROLDO AUGUSTO HAUER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-36050/0-TADEU MACHNIEVICZ x R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA

28. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-36368/0-ARLI CONCEICAO DO ROSARIO x PARANAPREVIDÊNCIA- Avoco os presentes autos. Compulsando atentamente o caderno processual, verifico que a procuração juntada à fl.13 data do ano 2000. Posto isso, por questão de prudência, determino a suspensão do despacho de fl.630, devendo a parte credora juntar procuração atualizada. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

29. FALENCIA-37435/0-BANCO DO BRASIL S/A x FERTILE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ADYR RAITANI JUNIOR, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO-38634/0-ENGEVIDROS ENGENHARIA E CONERCIO DE VIDROS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. JOSE CID CAMPELO, ANTENOR C. PENTEADO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

31. DECLAR. CUM COM INDENIZACAO-38877/0-WALQUIRIA LIMA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Declaro encerrada a instrução. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelos autores, a seguir o requerido no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. THAIS BRAGA BERTASSONI e WILTON VICENTE PAESE-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-39259/0-SINDICO DA MF DE MULTINOX COM E INDL DE ACOS LTDA- Sobre a prestação de contas de fls. 241/246, manifeste-se a falida no prazo de quinze dias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RENATO SEIDELER-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-40311/0-LIANE DE ALMEIDA FIORILLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a impugnação de fls. 699/713, manifestem-se os autores no prazo de quinze dias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ADRIANA ESTIGARA, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-40371/0-TEREZA FERREIRA TIDRE DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- sobre a manifestação do Município de Curitiba (fls. 535), digam os credores no prazo de cinco dez dias. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e CIBELE KOHELER-.

35. ACAO ORDINARIA-41604/0-APHLA ALBERT FERREIRA LAMEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

36. DECLARATORIA-0000606-93.2003.8.16.0004-GERMANO ELNKE MENDES JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por GERMANO ELNKE MENDES JUNIOR., em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 178, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias inclusive na distribuçao. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE e SIMONE KOHLER-.

37. REVISAO DE PROVENTOS-0000604-26.2003.8.16.0004-REGINALDO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por REGINALDO DO PRADO, em face do ESTADO DO PARANA e PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 468, e

o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuiçao. P.R.I. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, SILVIO FELIPE GUIDI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK e ROSERIS BLUM-.

38. ACAO ORDINARIA-0000737-34.2004.8.16.0004-ALCEU DE OLIVEIRA MACIEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se o exequnete em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

39. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42964/0-JOSE FERNANDES CAVALLI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Avoco os presentes autos. Compulsando atentamente o caderno processual, verifico que a procuração juntada à fl.08 data do ano 2004. Posto isso, por questão de prudência, determino a suspensão do despacho de fl.359, devendo a parte credora juntar procuração atualizada. Diligências necessárias. intimem-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0001041-33.2004.8.16.0004-ROMEU BOSA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ROMEU BOSA, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA e OUTRO, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 227, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as fornialidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ANA MARIA MAXILIANO-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-44555/0-LABORATORIO FRISCHMANN AISENGART LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 429. Suspendo o feito por mais cento e oitenta dias. -Advs. SERGIO SELEME, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

42. ACAO ORDINARIA-0000805-47.2005.8.16.0004-VALTAIR RATTMAN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o pedido de fls. 332, manifestem-se os requeridos no prazo de quinze meses. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-45604/0-SISMMAC - SIND DOS SERV DO MAG MUN DE CTBA x PRESIDENTE DA COM TECNICA PARA COND DO PROC DE MUD- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 642/644), bem como informe sobre a satisfação do débito. no caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

44. DECLARATORIA-0000775-12.2005.8.16.0004-VILMA BOTONI ABRAHAO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o pedido de fls 458/461, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE PASCUAL PONCE-.

45. ACAO ORDINARIA-45956/0-LEILA RICHA EDDE DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- "... Posto isso, não restou comprovada a existência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 475-L capaz de invalidar a execução de sentença iniciada nos autos. Assim, por questão de prudência, deve a parte credora juntar aos autos procuração atualizada, a fim de que seja analisado o pedido de expedição de alvará. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0001618-40.2006.8.16.0004-MARIA APARECIDA D`ANDREA DE ALMEIDA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execuçao de sentença proposta por MARIA APAREIDA D'ANDRERA DE ALMEIDA, em face do ESTADO DO PARANA e PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 552, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

47. DECLARATORIA-46979/0-LUIZ CARLOS PAIXAO DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o pedido de fls. 253/255, manifeste-se o executado no prazo de quinze dias. -Advs. GISELE SOARES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-0001619-25.2006.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x FABCAR VEICULOS LTDA e outro- Diante do contido na petição de fls. 96 e do parecer ministerial retro, julgo extinta a presente Ação de habilitação de crédito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSELI APARECIDA BETES, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE e ALVARO JOSE MONDINI-.

49. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0000579-08.2006.8.16.0004-SÉRGIO LUIZ DE LARA e outros x M.F. DE R.R. FARMA COM DE MED E PERF e outros- Homologo a composição noticiada noticiada às fls. 620-verso e determino o sbrestamento até o cumprimento integral do acordo. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLINIO L. L. LIRA, OTTO J. LYRA NETO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEROLDO AUGUSTO HAUER e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

50. ORDIN DE OBRIGACAO DE FAZER-47898/0-AZELI LOPES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido na certidão de fls. 449, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e DANIELA LUIZ-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-48426/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE : VERBOTES IND. DE PLAS e outro x Adailton Ribas Lopes- Sobre a manifestação do síndico (fls. 140/146), manifeste-se a falida no prazo de cinco dias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS-.

52. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000043-60.2007.8.16.0004-SILVINHA CASTELLARI ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 261, item 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. (Custas R$9,40). -Advs. GISELE SOARES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

53. ACAO ORDINARIA-48996/0-PAULO AFONSO MACHADO NEWTON x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se o Intime-se o exequente sobre o contido na certidão de fls. 393. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

54. ACAO DECLARATORIA-0001780-98.2007.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-0002807-82.2008.8.16.0004-17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Dessa forma, julgo extinta a habilitação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 . VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas a distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0002808-67.2008.8.16.0004-ELIANA RUDI DE CAMARGO BARROS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores devidos a autora, relativo a diferença de 11,86% da pensão a que tem direito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros da mora incidiram de acordo com o art. 1-F da lei 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura desta demanda). Frente ao PrincÏpio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4° c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Publique-

se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS FERNANDO F. DOS SANTOS, CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

57. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51263/0-RIMAPAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. NELSON STEFANIAK JUNIOR e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

58. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-51378/0-SEGUNDO DANIEL e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 342/3450 manifestem-se as partes no prazo prazo de quinze dias. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

59. NULIDADE E COBRANÇA-51617/0-ROSANA ROSSONI CLIVATTI FECCI x ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, JUSSARA OSIK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

60. CESSAO DE CREDITOS-0000647-84.2008.8.16.0004-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA e outro x DAVI DEUTSCHER- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARIA GOMES DA CUNHA, VALERIA SANTOS TONDATO, DANIELA STUQUE RODRIGUES, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, DAVI DEUTSCHER e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-0002811-22.2008.8.16.0004-ACIR DE OLIVEIRA x SOUZA E MARCELINO LTDA- Diante do contido na petição de fls. 28 e do parecer ministerial retro em razão do encerramento da falência, julgo extinta a presente Ação de habilitação de crédito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ, ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-52077/0-VOLMAR JOSE CENI x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o Síndico e a Falida sobre o contido às fls. 63/64. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002810-37.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x RONALDO ADRIANO MUZIOL- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta por URBS - URBANIZAÇAO DE CURITIBA S/A, em face de RONALDO ADRIANO MUZIOL, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 66/69, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-52670/0-BENEDITO MACIEL DE GOES x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 1143, diga o 1143, diga o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-52841/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SANDRA MARA SEZARINO DE ARAUJO- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

66. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000192-85.2009.8.16.0004-WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-53028/0-CARLOS FAGUNDES DOS ANJOS x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o síndico e a Falida sobre o contido às fls. 94/95. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, MARA DENISE VASSELAI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

68. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0002439-39.2009.8.16.0004-RICARDO MELANSKY CARNEIRO x ESTADO DO PARANA-Defiro fls. 417. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, JOAO LUIZ COSTA LOPES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

69. EMBARGOS À EXECUCAO-0001963-98.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA MIRABILE- "Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias". -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

70. CESSAO DE CREDITOS-0006519-12.2010.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA x APOIO CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA- Defiro fls. 125. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0015633-72.2010.8.16.0004-NORMALI DO ROCIO FISTER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 220/321), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0020150-23.2010.8.16.0004-FORMACOMP LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do requerido que fixo em R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020285-35.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x OLIVINA DO CARMO VIANA e outros- Defiro os pedidos de fls. 62/63. Anote-se, junto a Escrivania competente, a alteração da relação processual, conforme requerido. Após, manifeste-se a autora em prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LORAINE COSTACURTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000263-19.2011.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expostas estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC, para fim de declarar a ilegalidade da cobrança de ISS sobre "Rendas de Adiantamento a Depositantes" e "Recuperação de Encargos e Despesas". Por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal com relação às demais cobranças. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do Município, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). De outro vértice, condeno o Municipio ao pagamento do restante das custas e despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do autor, a qual arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.°, do CPC, sendo observado aqui o trabalho desenvolvido, a complexidade eo tempo de trâmite desta ação. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula n° 306). Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e arquivem-se. -Advs. JAMES MARQUES MACHADO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042433-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RILES MARIO KOPS e outros- Manifestem-se as parte sobre a proposta de honoráros do perito. -Advs. PATRICIA FERREIRA POMECENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-34575/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO CEZAR RASMUSSEM- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dengo a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-64900/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO CEZAR RASMUSSEM- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dengo a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-82631/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODOCIO GIMENEZ JUNIOR- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dengo a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0002072-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO CAVALHEIRO DUARTE- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dengo a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 12 de Junho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 93/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GIESE 00016 003175/2008
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00001 001402/1983
ANNIE OZGA RICARDO 00012 002764/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 00006 003405/2005
ATHOS BRUNELLI 00019 000315/2009
CARLO RENATO BORGES 00010 002043/2006
CARLOS ALBERTO FIORILLO 00020 000809/2009
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00017 000114/2009
DANIEL DA CRUZ 00036 005486/2010
00037 005487/2010
DANIELE FONTANA 00026 003007/2009
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00012 002764/2007
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR 00014 000483/2008
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 00004 000351/2001
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00009 001850/2006
FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00018 000132/2009
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00003 001413/2000
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00021 001320/2009
IWERSON LUIZ WRONSKI 00026 003007/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00018 000132/2009
IZAURA DIAS MOREIRA 00038 007521/2010
00040 000004/2012
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00028 002747/2010
JONAS BORGES 00022 001587/2009
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00011 000817/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 00004 000351/2001
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA 00027 001552/2010
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00008 001560/2006
LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00032 004097/2010
LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00002 001353/1994
00019 000315/2009
LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI 00011 000817/2007
LOUISE BRITO PATENTE 00030 003506/2010
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00009 001850/2006
LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA 00028 002747/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00002 001353/1994
00032 004097/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00007 004373/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO 00001 001402/1983
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00037 005487/2010
MAURO ARCANJO DA SILVA 00025 002588/2009
MAURO CURY FILHO 00039 006282/2011
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00030 003506/2010
PATRICIA LAZZARI DE LIMA GOENEMANN 00017 000114/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00008 001560/2006
PAULO YVES TEMPORAL 00031 003985/2010
PERCIO ALVES DA SILVA 00015 002336/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00029 002831/2010
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00038 007521/2010
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00005 000972/2005
ROSE MERI S. BAGGIO 00024 002426/2009
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00003 001413/2000
SÉRGIO DE LIMA CARDOSO 00023 001886/2009
SHAIANE CARNEIRO 00036 005486/2010
00037 005487/2010
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI 00013 000063/2008
SILVIA CARINA GERZVOLF 00010 002043/2006
SIMONE CERETTA LIMA 00034 004772/2010
TANCREDO RODRIGO FARIA 00024 002426/2009
TANIA APARECIDA ALIANÇO 00035 005434/2010
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00003 001413/2000
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00008 001560/2006
VERENA CRISTINA BORBA 00035 005434/2010
VIVIANE POLETTO 00027 001552/2010
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 001402/1983
ZARA HUSSEIN 00033 004187/2010

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1402/1983-M.L.R. x J.R.- Intime-se a parte inventariante a cumprir integralmente a decisão de fl. 869 (2. A despeito da noticiada concordância de E.C.R. com o termo de primeiras declarações lavrado à fls. 793/795, impõe-se dar cumprimento integral ao despacho de fl. 796, chamando ao feito os demais herdeiros: D.C. (por representação e assistida pela mãe, R.C.), E.R.R., D.H.R., J.H.R., E.L.R.S. e T.V.R. (estes dois últimos, herdeiros por representação, assistidos pela mãe, S.V.da S.3. Intime-se, pois, a inventariante a se manifestar sobre as certidões de fls. 845/848, indicando os atuais endereços de todos os herdeiros, a fim de dar prosseguimento ao feito).-Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MARCELO MIGUEL CONRADO e ANGELA RIBEIRO VILLATORE-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1353/1994-M.A.V.S. x A.R.S.- Vistos ... 1. Estendo à Requerente a gratuidade já concedida ao Requerente no despacho de fl. 18. 2. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o restabelecimento da sociedade conjugal de A.R.DE S. e M. A.V., conforme petição de fis. 26/29, ratificado à fl. 39 e com parecer favorável do Ministério Público (fl. 41), em decorrência da Separação Judicial decretada nestes autos n° 1353/1994, ressalvados os direitos de terceiros, tudo com fundamento no art. 46 da Lei 6.515/77 e art. 1577 do Código Civil. O restabelecimento é feito nos termos do casamento. 3. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil, cumprindo-se o artigo 29, §1°, letra "a" da Lei 6015/73 e art. 10, I, do Código Civil. 4. Custas na forma da lei (CPC, art. 26, § 2°), observado, porém, o beneficio da justiça gratuita concedido aos Requerentes, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.
3. REC. E DISS.DE SOC.CONJUGAL-1413/2000-T.G. x A.A.C.M.- Posto Isso. 6. A despeito da impenhorabilidade de salário (CPC, art. 649, IV), no caso, a verba exequenda também possui natureza alimentar, a autorizar, conforme vêm proclamando os Tribunais, a penhora pretendida (...) Ainda, considerando-se o quantum debeatur e o montante alcançado na conta do Banco Itaú Unibanco (fl. 833), a fim de resguardar o mínimo existencial à Executada, reputo adequado que a penhora, como sugere a Exequente, recaia à proporção de 30% (trinta por cento) dos valores ativos na conta corrente n° ..., da agência n° 3..., do Banco Itaú, de titularidade de Á.A.C.M. Além disso, não tendo se insurgido a Executada quanto valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 833), é de se manter o bloqueio no valor de R$ 116,68 (cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos). Juntem-se, pois, os Recibos de Desbloqueio Parcial e de Transferéncia de Valores via sistema BACENJUD. 7. Feito isso, tornem à conclusão para apreciação dos pedidos quanto à utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD-Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-351/2001-C.C.H.L.S. e outro x J.L.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 636/638.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.
5. ALVARA JUDICIAL-972/2005-J.R.V.- Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de dar por suprida a outorga uxória e autorizar o requerente a fazer a cessão dos seus direitos sobre o imóvel. Expeça-se alvará com autorização judicial para que o Oficial proceda ao registro da venda dos imóveis objetos das matrículas sob n° 3... e n° 3...., junto a 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Capital. Ademais, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3405/2005-M.C.M. x S.L.M.- A parte requerida para juntar documento noticiado à fl.129-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
7. ALIMENTOS-4373/2005-L.P.W.C. e outro x P.R.C.- No que tange ao petitório de fls. 74-93, observa-se do atento exame dos autos que às fls. 29 restou acolhido pedido de desconto do montante da pensão alimentícia acordado às fls. 27 junto ao INSS, tendo em vista a notícia de aposentadoria do alimentante. Da referida decisão o alimentante deixou de ser intimado em razão de ter alterado seu endereço sem comunicação nos autos, descumprindo assim o disposto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nota-se, ainda, dos documentos de fls. 87-93, que o desconto da pensão alimentícia foi efetivado nos exatos temos do despacho de fls. 29, inexistindo, portanto, irregularidade quanto a tal circunstância. Dessa forma, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias e, em nada sendo requerido, arquive-se.-Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
8. HOM.AC.DE ALIM.GUARD.E VISITA-1560/2006-C.M.J. e outros-1. A parte interessada para prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento.-Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1850/2006-T.A.C. e outro x S.D.C.- Primeiramente, haja vista o longo decurso de tempo desde a última atualização do cálculo intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado, observado o período exequendo em questão. Cumprido o item supra, renovem-se as diligências para a prisão do executada, nos termos da decisão de fls. 86-89, estando desde já autorizado o acompanhamento de reforço policial (vide fls. 129), caso se faça necessário.-Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2043/2006-L.V.B.B. e outro x L.F.B.- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a

concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLO RENATO BORGES e SILVIA CARINA GERZVOLF-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-817/2007-M.A.O.V. e outro x P.E.C.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 134. Após, diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do alvará, no valor de R$ 9,40.-Advs. LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI e JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

12. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2764/2007-L.S.P. x M.F.P.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

13. ALIMENTOS-63/2008-L.B.D.S. e outro x E.D.S.- Em consulta ao RENAJUD, constata-se a existência de um veículo em nome do executado, porém com alienação fiduciária, conforme documento que segue em apartado. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na penhora do referido bem, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-483/2008-I.W.M. e outro x I.P.M.-À parte autora, apresentar planilha de débito e endereço atualizados, bem como RG ou filiação do executado, caso estes não constem nos autos. -Adv. ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR-.

15. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS-0000030-33.2008.8.16.0002-V.H.B. x C.D.A.-Avoquei. 1. Porque evidente o erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 99/103, que, na parte que fixou os alimentos, passa a ter a seguinte redação, em consonância com os termos da fundamentação nela exarada: "III.b) fixar os alimentos devidos pelo réu ao fllho C.E.M.DE A., no importe de 12,5% dos rendimentos do réu, excluídos tão somente os descontos obrigatórios (IR e INSS) e atualizados anualmente pelo INPC/IBGE e retroativos à citação; III. c) fixar os alimentos devidos pelo réu à requerente, no importe de 12,5% dos rendimentos brutos do réu, excluídos tão somente os descontos obrigatórios (IR e INSS) e atualizados anualmente pelo INPC/IBGE e retroativos à citação." 2. Mantidos os seus demais termos, cumpra-se, pois, o item 2 do despacho de fl. 152 (oficie-se para desconto dos alimentos devidos pelo réu, observando-se os exatos termos da sentença).-Adv. PERCIO ALVES DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3175/2008-M.B.S.N. e outro x A.S.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntada aos autos, fls. 156, solicitando o recolhimento das custas para o cumprimento de diligência na Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, cuja guia encontra-se na contracapa dos autos.-Adv. ALCEU GIESE-.

17. DISS. UNI. EST C/C PART. ALI. E GUARDA-114/2009-C.F.K.B. x S.A.B.A.-DESPACHO DE FLS. 166 - Remetam-se os autos à sindicância, em trinta dias, consoante requerido no parecer Ministerial retro. DESPACHO DE FLS. 170 - Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Comunique-se o eminente relator a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC por petição protocolizada no dia 30/03/2012.-Advs. PATRICIA LAZZARI DE LIMA GOENEMANN e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

18. REVISÃO DE ALIMENTOS-132/2009-L.T.C. e outro x F.C.- Trata-se de cumprimento de sentença, em que estão sendo cobrados os valores devidos a título de alimentos, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com o petitório de fls. 211-212. Tendo em vista que ainda não ocorreu a intimação da parte executada para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4°), e, após, retornem conclusos. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

19. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0001255-54.2009.8.16.0002-C.E.K. e outros x E.L.F.S. e outro- 1. Diante da petição de fls. 116/117, intimem-se os Réus a apresentar as certidões de nascimento de F.S. e J.R.S., cuja inclusão no polo passivo defenderam em contestação (fls. 56/72), a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. 2. Na mesma oportunidade, deve a Requerida Z.M.S. cumprir o item 4 da deliberação de fls. 98/101 (apresentar a sua certidão de casamento).-Advs. ATHOS BRUNELLI e LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

20. ALIMENTOS-809/2009-A.G.V.G. e outro x R.S.G. e outros- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar tão somente o requerido R.S.G. a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, o que equivale a 40,20% do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora do requerente. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da parte requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. CARLOS ALBERTO FIORILLO-.

21. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1320/2009-E.E.D.R. x V.A.P.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, outorgar, em definitivo, a guarda de L.R.DE P. à Autora. Condeno o Requerido ao pagamento das processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, lavre-se termo de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

22. REC.UNIAO EST.C/C DISS.UN.EST-1587/2009-D.A. x E.C.M.V. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JONAS BORGES-.

23. ALIMENTOS-1886/2009-J.C.G.L. e outro x T.H.G.L.- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SÉRGIO DE LIMA CARDOSO-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2426/2009-K.A.V. e outro x F.S.V.- Tendo em vista o petitório de fls. 124-128, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, adimplir a integralidade do débito, conforme planilha de fls. 127, sob pena de renovação do decreto prisional.-Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MERI S. BAGGIO-.

25. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-2588/2009-G.J.C.S. x J.B.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ao efeito de reconhecer a união estável havida entre G.J.DA C. E S. e J. B. no período compreendido entre março de 2005 e agosto de 2009. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

26. RECISAO DE UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA/GUARDA-3007/2009-N.O. x M.N.S.- 1. Estabelecida a guarda, bem como o regime de visitação do pai ao filho Y. (fl. 253-254), noticia a Autora o descumprimento da cláusula de visitas pelo Requerido (fl.257). 2. Deve o genitor, portanto, cumprir rigorosamente o que estabelecido na sentença, comunicando, previamente, qualquer impossibilidade em atender às condições lá estipuladas. 3. Assim, intime-se pessoalmente o Requerido, por carta AR, a cumprir o regime de visitas nos exatos termos da sentença (fl. 254), sob pena de busca e apreensão do menor e pagamento de multa diária (art. 461, § 5°, do CPC). Obs: Intimem-se os advogados do requerido a cumprir integralmente o contido no artigo 45, do CPC.-Advs. DANIELE FONTANA e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

27. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-0001552-27.2010.8.16.0002-D.F. x R.N.S.- Intime-se a parte requerida para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 114/164.-Advs. VIVIANE POLETTO e JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA-.

28. ALIMENTOS-0002747-47.2010.8.16.0002-T.R.C. x N.C.C.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 87-88, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, dispensadas ambas as partes, eis que defiro os pedidos de assistência judiciária contidos na exordial e na contestação. Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do mérito em questão. Ciência ao Ministério Público.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002831-48.2010.8.16.0002-A.A.G. e outro x A.F.G.-Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 40. Obs: À parte autora, apresentar planilha de débito atualizada, bem como RG ou filiação do executado, caso estes não constem nos autos. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

30. ALIMENTOS-0003506-11.2010.8.16.0002-M.M.C. e outro x I.H.H.C.- Diante do relatório social juntado às fls. 222-225, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao seu teor. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações e devidamente certificados, abra-se vista ao Ministério Público. Após, retornem conclusos para sentença.-Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e LOUISE BRITO PATENTE-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003985-04.2010.8.16.0002-M.O.P. x D.A.D.S.- Renove-se a intimação da exequente, por seu procurador constituído, para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

32. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0004097-70.2010.8.16.0002-J.F. x E.J.B.F.-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, para o fim de exonerar Josué Fernandes da obrigação de pagamento de pensão alimentícia destinada a sua filha, J.B.F. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Configurada a sucumbência total por parte da ré, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), diante do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, da dificuldade do lugar da prestação do serviço, do trabalho realizado pelo Advogado, do espaço de tempo exigido pela demanda e da revelia da parte ré (CPC, art. 20, § 4°). o valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1°), a partir da presente data. Expeça-se ofício ao empregador do autor, conforme requerido no item "f' da inicial, a fim de

dar efetivo cumprimento à presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Advs. LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0004187-78.2010.8.16.0002-R.S.M. e outro- Ciência à parte interessada de que os dois formais de partilha foram expedidos, conforme certidão de fls. 112-verso, porém, para a retirada nesta Secretaria, é necessário o pagamento referente a um deles (valor de R$ 141,00).-Adv. ZARA HUSSEIN-.

34. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004772-33.2010.8.16.0002-J.A.S. x J.S.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de J. DE A.S. e J.DA S., voltando ela a utilizar o nome de solteira, J.P.DE A. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que ftxo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4° do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

35. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005434-94.2010.8.16.0002-D.O.S. x T.F.N.P.S.- 1. A condenação em custas processuais foi imposta nos termos do art. 26, §2°, do CPC, razão pela qual o pagamento de metade dos valores discriminados na conta de fl. 51 incumbe à Requerida, a quem não se concedeu o beneficio da assistência judiciária gratuita no curso do processo. Daí não ser possível buscá-lo, agora, com o único propósito de se livrar do capítulo condenatório. (...) 2. Indefiro, pois, o pleito de fl. 53.-Advs. VERENA CRISTINA BORBA e TANIA APARECIDA ALIANÇO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005486-90.2010.8.16.0002-W.L. e outros x H.J.L.- Devido à divergência na assinatura do recebedor de fls. 81, intimem-se os advogados da parte exequente a cumprir integralmente o artigo 45, do CPC.-Advs. SHAIANE CARNEIRO e DANIEL DA CRUZ-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005487-75.2010.8.16.0002-W.L. e outro x H.J.L.- Devido à divergência na assinatura do recebedor, fls. 68, intimem-se os advogados da parte exequente a cumprir integralmente o artigo 45, do CPC.-Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e DANIEL DA CRUZ-.

38. ALIMENTOS-0007521-23.2010.8.16.0002-M.S.S.L. e outro x C.S.L.J.- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incluindo 13° salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias, devidos após a citação, a ser descontado em folha de pagamento. Oficie-se ao empregador do requerido, conforme previsto no artigo 734 do Código de Processo Civil, para que passe a descontar 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, a título de alimentos em favor da requerente, e não mais os 25% (vinte e cinco por cento) fixados provisoriamente. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046270-15.2010.8.16.0001-C.R.M. x C.A.C.- Anuncio o julgamento antecipado do processo, vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência (CPC, art. 915, §2º). Dê-se ciência às partes e, em seguida, voltem conclusos para deliberação.-Adv. MAURO CURY FILHO-.

40. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0010998-61.2010.8.16.0129-A.S.S. x F.C.S.- Intime-se a parte interessada a se manifestar sobre o retorno negativo dos A'R's, conforme fls. 110/111.-Adv. IZAURA DIAS MOREIRA-.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:DRA. ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇAO Nº 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0069 001478/2010
ADRIANA MARTINS SILVA 0005 001220/2001
0032 001527/2007
0064 003175/2009
ADRIANE FERNANDES 0037 000252/2008
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0032 001527/2007
ALESSANDRO RAVAZANNI 0013 001799/2004
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0034 002755/2007
AMANCIO CUETO 0026 000126/2007
0030 000685/2007
AMIRA YOUSSIF NASR 0028 000586/2007
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SA 0074 005005/2010
ANA LUCIA AIRES AZEVEDO 0033 001808/2007
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0073 004778/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0028 000586/2007
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0003 001564/1997
ANDREIA KOCHANNY DE FREIT 0015 001534/2005
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0006 001842/2001
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0027 000369/2007
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0029 000632/2007
0040 002079/2008
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0033 001808/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0065 001080/2010
CARLO RENATO BORGES 0007 001731/2002
0056 002674/2009
CARLOS ALBERTO FIORILLO 0038 001693/2008
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0046 000098/2009
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0060 002897/2009
CAROLINA DE OLIVEIRA LOPE 0068 001461/2010
CELIA INES DA SILVA 0028 000586/2007
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 0015 001534/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO 0048 000744/2009
DARCI JOSE FINGER 0072 004746/2010
DEFENSORIA 0034 002755/2007
0040 002079/2008
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0010 000359/2004
0017 001017/2006
0025 000011/2007
DENISE LOPES TEIXEIRA 0022 001952/2006
EDUARDO KREVIESKI 0021 001732/2006
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0063 002952/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0029 000632/2007
ELI NUNES MARQUES 0075 006171/2010
ELISA BERNKOPF 0051 001142/2009
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0070 004395/2010
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0050 001133/2009
EVELISE MANASSES 0070 004395/2010
FABIANO BINHARA 0063 002952/2009
FABIANO LOPES 0008 002876/2003
0009 002877/2003
FABIANO LUIZ SEGATO 0060 002897/2009
FABIO DE SOUZA 0019 001562/2006
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0053 001680/2009
FABRICIO DE SOUZA 0019 001562/2006
0055 002656/2009
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0019 001562/2006
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0032 001527/2007
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0008 002876/2003
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0002 002122/1996
FLAVIA GUARALDI IRION 0071 004514/2010
GABRIELA HAUS 0069 001478/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0074 005005/2010
GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWS 0034 002755/2007
HAROLDO WILSON BERTRAND 0024 003290/2006
INI PILATTI 0001 001065/1994
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0016 002359/2005
ISIS PAZ PORTINHO 0023 002710/2006
IVONE STRUCK 0022 001952/2006
JACOB JOSE DOS SANTOS 0068 001461/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0024 003290/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0064 003175/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0061 002907/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0043 002866/2008
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDR 0022 001952/2006
JOAO VITOR HOLZ FRANCA 0068 001461/2010
JOEDI MACHADO 0069 001478/2010
JONAS BORGES 0004 001154/1999
JONATHAS ALVES NASCIMENTO 0033 001808/2007
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0003 001564/1997
JOSE MARIO TAFURI 0016 002359/2005
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0027 000369/2007
JOSE RODRIGUES VIEIRA 0072 004746/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0005 001220/2001
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0044 002915/2008
JULIANA L. MALVEZZI 0059 002863/2009
JULIO CEZAR RODRIGUES 0006 001842/2001
KARINNE ROMANI 0042 002731/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0011 000777/2004
KEILE CRISTINA BIEZUS 0052 001640/2009
KENNDRA VIEIRA KREDENS MA 0047 000598/2009
0071 004514/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0068 001461/2010
LEANDRO DELYSON FRANCA 0071 004514/2010
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0064 003175/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 0066 001135/2010
LUCIA DE SOUZA KRETTER 0004 001154/1999
LUCIANA ANDRADE PEREIRA B 0007 001731/2002
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0076 007181/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0067 001201/2010
MARCELO IVAN MELEK 0068 001461/2010
MARCELO MIGUEL CONRADO 0014 002420/2004
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0068 001461/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA 0041 002368/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0019 001562/2006
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0043 002866/2008
0057 002688/2009

MARGARETH ZANARDINI 0046 000098/2009
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0027 000369/2007
MARIA CRISTINA SIMON 0015 001534/2005
MARIA ELIZABETH H. RIBEIR 0016 002359/2005
MARIA ELOISA SILVERIO 0001 001065/1994
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0051 001142/2009
MARIENE GEORGINA MIRANDA 0026 000126/2007
0030 000685/2007
MARINA MICHEL DE MACEDO 0049 000978/2009
0058 002694/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0065 001080/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0058 002694/2009
MINISTERIO PUBLICO DO PAR 0073 004778/2010
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0015 001534/2005
MOISES EDUARDO BOGO 0021 001732/2006
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0002 002122/1996
0010 000359/2004
0012 001404/2004
0013 001799/2004
0017 001017/2006
NEMO ELOY VIDAL NETO 0065 001080/2010
NILSON LEMES BUENO 0032 001527/2007
ODAIR DE CAMPOS MELLO 0004 001154/1999
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0020 001710/2006
OTTO JOAO LYRA NETO 0002 002122/1996
PASQUALINO LAMORTE 0008 002876/2003
PATRICIA BITTENCOURT L. D 0035 003257/2007
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0029 000632/2007
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0049 000978/2009
0058 002694/2009
PATRICIA LISE 0041 002368/2008
PATRICIA ROHN 0013 001799/2004
PAULO CESAR BULOTAS 0005 001220/2001
0047 000598/2009
PAULO YVES TEMPORAL 0005 001220/2001
0064 003175/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0037 000252/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0062 002939/2009
RAFAEL SCHLENKER 0076 007181/2010
RAQUEL B. S. LAVRATTI 0025 000011/2007
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0031 001321/2007
0039 002011/2008
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0006 001842/2001
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0060 002897/2009
ROGERIO LUCIANO MARTINS 0004 001154/1999
ROGERIO XAVIER RIVA 0001 001065/1994
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0065 001080/2010
ROSELI BORGES TEIXEIRA 0050 001133/2009
ROSELITO EVERALDO DE LINS 0053 001680/2009
SANDRA E. A. CERVI DE ALM 0045 000095/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0048 000744/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0018 001532/2006
SERGIO LUIZ CHAVES 0020 001710/2006
SILVANA DE MELLO GUSSO 0021 001732/2006
SIMONE CERETTA LIMA 0032 001527/2007
SOLANGE ROQUE DO NASCIMEN 0002 002122/1996
SUELY SCHROEDER GLOMB 0043 002866/2008
SUZANA TIMM ARF 0051 001142/2009
TAMAR NANCI CHRISTMANN 0002 002122/1996
VANDERLEI TAVERNA 0067 001201/2010
VANESSA GOMES ALVES BORGE 0007 001731/2002
VERA MARCIA BENZI 0054 002044/2009
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0076 007181/2010
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0036 003596/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0006 001842/2001

1. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1065/1994-N.S. e outros x J.A.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. INI PILATTI, MARIA ELOISA SILVERIO e ROGERIO XAVIER RIVA-.

2. ACAO DE ALIMENTOS-2122/1996-K.P.S. e outro x I.G.S.- 2. Diante do contido na certidao de fl. 342, bem como que, as fls 292/293, passou a presente execucao a tramitar unicamente pelo rito do art 732 do CPC, revoguei, nesta data, o mandado de prisao do executado, expedido pelo sistema eletronico. 3. Recolham-se eventuais mandados de prisao expedidos independentemente de cumprimento (fls 343) - 1. Nesta data requisitei a autoridade supervisora do sistema bancario, mediante meio eletronico bacenjud, bloqueio de valores, conforme recibo de protocolo de bloqueio de valores em anexo, o qual devera ser juntado aos autos. Aguarde-se por cinco dias. fls. 335 e - Quanto ao pedido de adjudicacao do automovel placas AID 9281, considerando-se a nao interposicao de embargos pelo executado fls. 301, bem como a ausencia de impugnacao quanto ao pedido fls. 314, defiro o pedido de fls. 314, pelo valor constante do laudo de avaliacao de fls. 313, nos termos do art 685 A do CPC. Lavre-se o competente termo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 746 do CPC, expeca-se mandado de entrega definitiva a parte exequente. Fls. 337- -Advs. TAMAR NANCI CHRISTMANN, SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA, OTTO JOAO LYRA NETO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-.

3. ACAO DE ALIMENTOS-1564/1997-A.J.M. e outro x A.R.M.- Tendo em vista o fim do prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, de prosseguimento ao feito sob pena de extincao. Int. -Advs. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

4. ACAO DE ALIMENTOS-1154/1999-T.L.D.S. e outros x D.W.B.- Fls 163 - Tratando-se de titulo judicila consistente na sentenca de fls. 138/143 dos presentes autos, intime-se o devedor para que, no prazo de quinze dias, sob pena da incidencia de multa no percentual de dez por cento sobre o valor do debito art 475 J do CPC. Int. - e Fls 168. 3 - Decorrido o devido prazo concedido ao devedor, analisarei o pedido de fls. 168. Int. -Advs. LUCIA DE SOUZA KRETTER, ROGERIO LUCIANO MARTINS, JONAS BORGES e ODAIR DE CAMPOS MELLO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1220/2001-W.A.R. e outro x J.T.R.-Diga a requerente. (nao constam declaracoes em seu nome nos exercicios solicitados). Int. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PAULO CESAR BULOTAS, ADRIANA MARTINS SILVA e PAULO YVES TEMPORAL-.

6. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-1842/2001-T.A.N. e outro-Ao(À) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANDRE ZANQUETTA VITORINO, JULIO CEZAR RODRIGUES e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

7. SEPARACAO JUDICIAL-1731/2002-R.F.S. x M.P.P.- 1. Desde ja esclareco que o pedido de sobrepartilha de bem encartado as fsl 485/487 devera ser reformulado como procedimento autonomo. 2. Fixo o prazo de dez dias a fim de que a Sra Mara esclareca e comprove a informacao constante fls. 485/477 (que nao e clara o suficiente nesse aspecto) de que houve deslocamento de competencia referente a questao societaria para o Juizo Civel. 3. Com o atendimento voltem, inclusive para deliberacao acerca do pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial pelo Sr Roberto em favor da ex-mulher. Int. -Advs. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES e LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2876/2003-B.A.S. e outro x W.A.S.- Sentenca fls. 117 Vistos etc, ... A parte autora foi intimada pessoalmente fls. 114/115 para que desse andamento ao feito, promovendo atos que lhe sao privativos e sem os quais e impossivel o prosseguimento da acao e, nao obstante, permaneceu inerte. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolucao de merito, diante do abandono da parte autora e da falta de pressupostos de constituicao e desenvolvimento valido, nos termos do art 267 III e IV do Cpc. Eventuais custas, pela parte autora, a quem defiro a gratuidade requerid (ar 12 L 1060/50). Sem honorarios. PRI. Tendo em visrta o contido na certidao de fls, bem como a sentenca de fls, revoguei nesta data o mandado de prisao do executado, expedido pelo sistema eletronico.Recolham-se eventuais outros mandados de prisao expedidos no presente feito, independentemente de cumprimento. Int. fls 119- -Advs. FABIANO LOPES, PASQUALINO LAMORTE e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2877/2003-B.A.S. e outro x W.A.S.-Vistos, etc. Considerando o longo periodo pelo qual permaneceu parado o feito, intime-se a exequente, para que de andamento ao feito, no prazo de dez dias. Nao havendo manifestacao, intime-se pessoalmente, por meio de AR ao ultimo endereco constante nos autos, com prazo de 48 horas para dar andamento ao feito, sob pena de extincao. -Adv. FABIANO LOPES-.

10. ACAO DE ALIMENTOS-359/2004-F.M. e outro x J.M.- 1. Acolho a cota ministerial lancada item 1 fl 117. Devera a parte requerente regularizar sua representacao processual no prazo de dez dias. Com o cumprimento do item 1, voltem para o saneador. Int. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-777/2004-R.V.M.C. e outro x M.R.C.- No mais, reporto-me ao conteugo do petitorio de fls. 187 no que se refere a ausencia de manifestacao quanto a producao probatoria. Por tais razoes dou por encerrado o processo e abra-se o prazo comum de dez dias para apresentacao de memoriais, com posterior abertura de vista ao MP paraecer final. Int. 9. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1404/2004-M.H.A. x A.L.S.N.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Defiro o pleito de fl. 31. Expeca-se oficio a Vara de Precatorias de BH-MG, solicitando informacoes acerca do cumprimento da CP expedida para citacao do requerido. Int. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

13. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1799/2004-E.R. e outro x P.R.L.- 1- Saliento que vem a ser impossivel cumprir a Meta 02, quando o magistrado atua de uma forma celere no feito porem a escrivania deixa de cumprir os atos que lhe sao determinados . Percebe-se que das audiencias designadas, inclusive a presente, a Terceira Vara de familia, deixa de cumprir as determinacoes exaradas nos despachos o que prejudica em muito o andamento do feito. Por tais razoes, advirto a respectiva escrivania para que fatos como estes nao voltem a acontecer, sob pena de instauracao de processo admistrativo e comunicacao ao orgao competente. 2- Redesigno a presente audiencia para o dia 12 de junho de 2012 as 14:00 hrs. 3- Retifico o item 7 do despacho de fls. 100 para que passe a constar que o rol de testemunhas devera ser apresentado em cartorio no prazo de cinco dias a contar da intimacao da presente decisao. 4- Intime-se as partes, o procuradores e o curador especial. - Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZANNI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2420/2004-F.S.R. e outro x P.C.R.-1. Diante do contido as fls., intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, via Diario de Justica Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexitosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se.-Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1534/2005-J.A.C.M. e outros x J.B.M.- 1. Primeiramente, considerando que o advogado do requerido nao provou ter cumprido o determinado o art 45 do CPC, consigno que o mesmo continuara a representar o mandante, para evitar prejuizo. 2. Manifeste-se a parte requerente se pretende que o imovel ora penhorado, seja submetido a alienacao em hasta publica. -

Advs. ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e MARIA CRISTINA SIMON-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2359/2005-R.A.F.C. e outro x M.T.C.-Sobre o retorno de oficios, diga em cinco dias. Int -Advs. JOSE MARIO TAFURI, ISABELA QUELHAS MOREIRA e MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

17. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1017/2006-O.R.P. x C.S. e outros-Vistos.. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensao formulada na inicial, atribuindo a guarda e responsabilidade de WWDS a avo materna ORP e, assim sendo, julgo extinto o processo, com resolucao de merito, com fulcro no art 269, I do CPC. Indefiro a atribuicao da guarda do menor EADS, eis que nao mais esta sob a guarda fatica da autora, pois passou a residir com a genitora. Quanto ao pedido de guarda de EVDS constado a perda do objeto do pleito, visto que completou a maioridade em 2010, vez que tal instituto nao mais se lhe aplica. Sendo assim, fulcrando no que dispoe o art 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resoluao de merito, em relacao ao menor. Diante da sucumbencia reciproa, condeno a autora e a re ao pagamento das custas processuais pro rata e honorarios advocaticios, que arbitro em R$500,00 ...., que serao objeto de compensacao (Sumula 306 STJ). A condenacao resta suspensa a autora diante do beneficio da AJG, que ora concedo. A exigibiliade das verbas e sucumbenia esta condicionada a eventual possibilidade economica superveniente, a ser verificada no prazo de cinco anos, na fora do art 12 da lei 1060/50 , observada a forma preescrita no art 7 e 6 da mesma lei para a impugnacao do beneficios. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Com o transito em julgado, arquivem--se com as devidas baixas e comunicacoes cumprindo-se, no mais, as disposicoes do CNCGJ. PRI. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

18. SEPARACAO CONSENSUAL-1532/2006-W.B.B. e outro-Ao(À) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

19. SEPARACAO JUDICIAL-1562/2006-J.B.S. x M.S.S.-Ao interessado para o recolhimento das custa - Cartorio/Escrivao R$952,00 - Distribuidor R$22,53 - Contador R$ 15,03 - Oficial de Justia R$99,00 - MP R$3,00 - e Despacho fls. 89 - Vistos... De consequencia, em consonancia com o art 1577 do CC e demais dispositivos pertinentes a especie, principalmente da L 6515/77, homologo, por sentenca, com fulcro no art 269, I e III do CPC, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, a reconciliacao do casal, restabelecendo, dessa forma, a sociedade conjugal, nos termos em que fora anteriormente constituida pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros adquiridos antes da separacao e durante ela CC art 1577 par. unico. Por conseguinte, julgo prejudicado, por perda do objeto, o pedido de inventario para partilha de bens, que teve inicio com o petitorio de fl. 48. Defiro a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. Custas na forma da lei, observando-se que a JG foi deverida a consorte mulher apenas na fase de conhecimento, quanto ao pedido de separacao judicial, enquanto que, na fase de bartilha de bens, esse beneficio deicou de ser concedido fl. 61. Expecam-se os mandados de aberbacao que se fizerem necessarios e, a seguir, arquive-se o processo, apos as baixas e anotacoes devidas. PRI. -Advs. FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, FABIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FABRICIO DE SOUZA-.

20. ACAO DE ALIMENTOS-1710/2006-W.F.A. e outro x M.A.A.-1 Intime-1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representacao processual, tendo em vista que atingiu a maioridade civil no decorrer do processo, bem como apresente alegacoes finais por memoriais, manifestando-se acerca dos documentos juntados as fls. 135/206. Int. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e SERGIO LUIZ CHAVES-.

21. DECLARATÓRIA DE REC. DE PATERNIDADE C/C-1732/2006-F.B. x D.C.S. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Expeca-se oficio a empresa informada a fl. 93, para que efetue o desconto da pensao alimenticia em folha de pagamento do Sr FB, devendo ser observado o contido as fls. 77/78, atentando-se ao indice de reajuste pactuado entre as partes. Int. -Advs. SILVANA DE MELLO GUSSO, MOISES EDUARDO BOGO e EDUARDO KREVIESKI-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1952/2006-L.J. x V.L.T. e outro- 1. Intimem-se as partes que apresentem alegacoes finais, por memoriais, no prazo de dez dias, devendo a parte requerida manifestar-se, inclusive, quanto aos documentos novos juntados pela parte autora a fls. 77/85, visto que o feito encontra-se apto a receber o julgamento no estado em que se encontra, com fulcro no art 330 I do CPC. Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestacao, ao MP. Int. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e DENISE LOPES TEIXEIRA-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2710/2006-A.C. x S.C.S.-1. Intime-se pessoalmente a parte autora, atraves de carta registrada AR para que promova o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao do processo (art 267, p 1º do CPC).Int. -Adv. ISIS PAZ PORTINHO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3290/2006-M.M.P. e outros x J.L.P.-1. Diante do contido as fls., intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, via Diario de Justica Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexitosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e HAROLDO WILSON BERTRAND-.

25. ACAO DE ALIMENTOS-11/2007-J.C.C.L. e outro x M.S.L.- 1. Realize-se a sindicancia na residencia da parte autora. 2. Depreque-se a realizacao de estudo social na residencia do requerido, tendo em vista o extravio da CP. 3. A materia versada nos autos prescinde da realizacao de prova oral, motivo pelo qual, com a juntada dos relatorios da sindicancia na residencia da parte autora, e retorno da CP devidamente cumprida, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a comecar pela autora. Apos, ao MP. Int. . -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-126/2007-C.E.J.N.M. x R.G.K.M.- Aguarde-se a regularizacao processual nos autos n 685/07. Apos, voltem pra sentenca. Int. -Advs. MARIENE GEORGINA MIRANDA e AMANCIO CUETO-.

27. EXONERACAO DE ALIMENTOS-369/2007-S.S.N. x J.M.P.S. e outros-Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, o prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao, tendo em vista a certidao de fls. 27. Restando ilente, intime-se pessoalmente, por carta mandado(AR), presumindo-se valida a intimacao dirigida ao endereco informado nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestacao, voltem. Int. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-586/2007-E.C.D.S. e outro x E.C.D.S.- Tendo em vista a decisao do ETJ, que reformou a decisao que indeferiu o pedido de fl. 80, intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito, juntando aos autos planilha atualizada do debito. Int. -Advs. CELIA INES DA SILVA, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e AMIRA YOUSSIF NASR-.

29. ACAO DE ALIMENTOS-632/2007-M.A.B. x G.M.A.-Ao interessado para o recolhimento das custa do Sr Oficial de Justica. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK D., ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-685/2007-C.E.J.N.M. x A.K. e outro- Intime-se a requerida MEKDM, para que no prazo de cinco dias, regulareze sua representacao processual, haja vista que ja alcancou a maioridade civil, conforme verifica-se na certidao de nascimento de fl. 16. Apos, voltem pra sentenca. Int. -Advs. MARIENE GEORGINA MIRANDA e AMANCIO CUETO-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1321/2007-D.M.G. e outro x S.G.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1527/2007-J.B.C. x E.F.C. e outro- 3. Esclareca a parte autora a pretendida emenda a exordial formulada a fl 225, ante o decisorio de fl 91/94, no prazo de dez dias. Int fls. 237 - 2. Acolho a emenda de fls. 225/238, passando a presente demanda a tramitar como EXONERACAO DE ALIMENTOS. Retifique-se os registros e autuacao, comunicando-se o CArtorio Distribuidor. 3. Desta forma rvogo o decisorio de fl 91/94, devendo ser expedido oficio ao orgao empregador do requerente, cientificando-o desta decisao. 4. Apos, cite-se a requerida, no endereco indicado fl. 225, devendo constar as advertencias legais, para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Int. -Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, SIMONE CERETTA LIMA, ADRIANA MARTINS SILVA e NILSON LEMES BUENO-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1808/2007-R.P.G.W. e outros x A.L.W.-1. Considerando a noticiada interposicao de agravo de instrumento pela parte requerida (fl 160/174), mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informacoes da Instancia Superior. Int (desp fls. 175) - 1. Junte-se ao processo. 3. a conclusao para informacoes (desp 176). - 1. Prestei as informacoes requeridas pela Instancia Superior as fls. 176/180 conforme minuta em anexo. 2. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 144/146, sendo incabivel a concessao de maior prazo ao executado para pagamento de sua divida, a qual tem carater alimentar e emergencial. 3. Tendo em vista que nao foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, cumpra-se o item 4 de fl. 143, observando o endereco indicado a fl. 157. Int. (fls. 181). -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, JONATHAS ALVES NASCIMENTO PEREIRA e ANA LUCIA AIRES AZEVEDO-.

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2755/2007-J.B.C.N. x L.A. e outro-1. Defiro a dispensa de apresentacao de instrumento procuratorio pela D Defensora Publica, com as ressalvas de que a mesma nao podera confessar, reconhecer a procedencia do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a acao, receber, dar quitacao e firmar compromisso, conforme art 16, paragrafo unico, alinea 'a' da Lei nº 1060/50 c/c art 38 do CPC. 2. Nao havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condicoes da acao e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 3. O ponto controvertido esta nas possibilidades do requerente e nas necessidades da requerida. 4. Defiro a producao de prova documental requerida pelo autor, consistente na apresentacao de comprovantes de renda e despesas (fl 71), nos exatos limites do art 397 do CPC. 5. Defiro ainda, a producao de prova testemunhal requerida pela re, consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 5.1. O rol devera ser depositado em cartorio em ate dez dias, a partir da publicacao desta decisao. 6. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 2 de julho de 2012, as 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimacao das partes para comparecimento e realizadas as providencias necessarias para a intimacao de eventuais testemunhas arroladas, acaso tal providencia tenha sido requerida. 7. Deve a parte requerida juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada no prazo de dez dias. 8. Em igual prazo, junte o autor e a genitora da requerida copia de suas tres ultimas declaracoes de imposto de renda, sob as penas legais do art 359 do CPC, assim como seus comprovantes de renda referentes aos ultimos tres meses. 9. Indefiro, por ora, a realizacao de sindicancia socioeconomica na residencia das partes eis que o binomio necessidade/possibilidade pode ser demonstrado atraves de outros meios de prova. 10. Ao MP. 11. Int. -Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, GLAUCIA D´AVILA OSTASZEWSKI e DEFENSORIA-.

35. DIVORCIO CONSENSUAL-3257/2007-W.F.C. e outro- 1- Expeca-se o competente formal de partilha, mediante pagamento de custas do mesmo. (R$ 141,00). 2- Int. -Adv. PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-3596/2007-A.K.G.M. e outro x R.F.G.M.-Ao interessado para o recolhimento das custa - Cartorio/Escrivao R$835,66 - Distribuidor R$30,25 - Contador R$ 10,09 - Oficial de Justica R$43,00 - Funjus R$118,24 -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.
37. DIVORCIO CONSENSUAL-252/2008-V.F.W.P. e outro-Ao(À) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ADRIANE FERNANDES e PEDRO PAULO PAMPLONA-.
38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1693/2008-Y.R. x A.D.S.R. e outros-Ao(À) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FIORILLO-.
39. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2011/2008-M.E.O. e outro x C.M.A.- Sobre os documentos juntados fls. 23 - RF - em nome/cpf/cnpj nao constam na base de dadosdo nosso cadastro. Int. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.
40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2079/2008-J.A.F. e outros x R.T. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e DEFENSORIA-.
41. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-2368/2008-A.C.C.M. x W.B.B.-Ao(À) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE-.
42. ALTERAÇAO DE REGIME DE BENS-0000028-63.2008.8.16.0002-N.R. e outro-Ao interessado para o recolhimento das custa - Cartorio/Escrivao R$60,16.-Adv. KARINNE ROMANI-.
43. ACAO DE ALIMENTOS-2866/2008-G.D. e outro x A.D.- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartorio a parte requerente, pelo prazo de cinco dias, mediante anotacoes de praxe. Int. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e SUELY SCHROEDER GLOMB-.
44. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-2915/2008-P.C.C. e outro- Vistos, ... 4. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado a manifestacao favoravel do MP fls 90/91, HOMOLOGO, em consonancia com o art 269, I e III do CPC, o acordo consubstanciado as fls. , ratificado fls. 25, para o fim de decretar o divorcio do casal, com fulcro no art 226, § 6º da CF, c/c as disposicoes da Lei 6515/77, em consequencia do que declaro dissolvido o vinculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimonio comum. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja DFT. 6. Oportunamente, expeca-se mandado de averbacao e o compentete formal de partilha, observando o disposto pelo 2º § do art 1031 do CPC, com a intimacao previa da Fazenda Publica do Estado do Parana para a devida verificacao do pagametno de todos os tributos. 7 Custas na forma da lei. 8 Cumprido o item 6 supra, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se 9. Diante do requerimento dos interessados e a concordancia do MP, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relacao a este decisorio. P.R.I. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.
45. SOBREPARTILHA-95/2009-C.K.-1. Diante do contido as fls., intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, via Diario de Justica Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexitosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Persistindo a inercia da postulante, lance-se certidao e voltem conclusos. Int. . -Adv. SANDRA E. A. CERVI DE ALMEIDA-.
46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-98/2009-S.C. x G.M.B.C.-1. Redesigno audiencia de instrucao e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, as 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimacao e citacao das partes para conhecimento e realizadas as providencias necessarias para a intimacao de eventuais testemunhas arroladas. 2. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte requerente (365/381), manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. 3. Apos, ante a informacao de interposicao de Agravo Retido pela parte requerida (fl. 351/355), intime-se o agravado para que no prazo de dez dias manifeste-se a respeito. Int. -Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF e MARGARETH ZANARDINI-.
47. CONVERSÃO CONS. DE SEP. JUDICIAL EM DIVORCIO.-598/2009-F.N.N. x A.C.-Vistos.. Do exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269, I do CPC, para o fim de converter a separacao judicial em Divorcio e declarar dissolvido o vinculo conjugal. A questao do nome da consorte mulher foi definida nos autos apenso 321/05. Com o transito em julgado, expeca-se o competente mandado de averbaco. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R$500,00 .... Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-744/2009-M.L.C.N. e outros x P.A.S.N.-Desentranhe-se o petitorio e documentos de fls. 86/244, restituindo mediante recibo, ao seu subscritor para que promova sua digitalizacao e remessa via sistema PROJUDI, tendo em vista a Resolucao 03/09 do TJPR e o art 736, parágrafo único do CPC. Int. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-978/2009-F.S.R. e outro x F.H.R.-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente nova planilha de debito, atualizada e discriminada, observando os termos da sentenca prolatada nos autos de Embargos a Execucao nº 2694/09. Int. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA e MARINA MICHEL DE MACEDO-.
50. DIVORCIO CONSENSUAL-1133/2009-F.A.S. e outro- Levando em conta que a presente demanda foi alterada para consensual por conta do acordo entabulado as fls. 25/29, fixo, por cautela, o prazo de dez dias para que o varao se manifeste sobre o contido no petitorio de fls. 42/43, oportunidade em que podera encartar aos autos fotocopia do seu ultimo contracheque. Int. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e ROSELI BORGES TEIXEIRA-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1142/2009-L.F.S. e outro x C.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Ciencia ao representante legal do exequente, atraves de seu procurador, para comparecer em cartorio e assinar o Termo de Penhora. Int. -Advs. SUZANA TIMM ARF, MARIANA CARNEIRO GIANDON e ELISA BERNKOPF-.
52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1640/2009-T.F.L. e outros x N.F.L.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (deixei de proceder a citacao, em virtude do mesmo nao residir mais no local informacao do atual morador, que o desconhece - diligencia R$49,50). Int -Adv. KEILE CRISTINA BIEZUS-.
53. ACAO DE ALIMENTOS-1680/2009-B.T.S. e outros x L.T.S.-1. Diante do contido as fls., intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, via Diario de Justica Eletronico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extincao. 2. Decorrido o lapso temporal sem manifestacao, promova, o Sr Escrivao, a intimacao pessoal da parte, atraves de carta com AR-MP, para a mesma finalidade e sob a mesma cominacao. 3. Em sendo inexitosa a tentativa supra, expeca-se edital de intimacao, com prazo de vinte dias, nos mesmos termos acima expostos. 4. Com o transcurso do prazo, certifique-se sobre eventual manifestacao e voltem-me. 5. Intimem-se. -Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS e ROSELITO EVERALDO DE LINS-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2044/2009-K.G.D.S. e outros x J.C.D.S.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (- Primeiramente deve o executado regularizar sua representacao processual. Apos ao MP. Int. -Adv. VERA MARCIA BENZI-.
55. REC. E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-2656/2009-A.C. x E.R.O.- 1-Diante da certidao lancada a fl. 106, intime-se o requerente, por intermedio de carta com Aviso de Recebimento (AR-MP), para que providencie o andamento do feito, constituido novo procurador, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extincao. 2- Int. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.
56. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2674/2009-R.F.S. x M.P.P.- Sobre a certidao de fls. 21 verso e documentos que a acompanham, manifeste-se em cinco dias. Int. -Adv. CARLO RENATO BORGES-.
57. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2688/2009-G.A.F.D.S. e outro x G.E.J.-2. Indefiro, por ora, a publicacao de oficios perquerida as fls. 31/32, levando em conta que nao suficiente para demonstrar a suposta existencia de relacao de parentesco entre as partes (a justificar a fixacao de alimentos provisorios em favor da requerente), afigurando-se necessaria dilacao probatoria no momento processual oportuno. 3. No mais, de-se ciencia a autora acerca do teor da certidao de fl. 34, a fim de que tome as providencias necessarias para o cumprimento do mandado de citacao do requerido. Int. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-2694/2009-F.H.R. x G.C.S.-Vistos.. DISPOSITIVO. 16. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por FHR em face de GCS e FSR, a fim de determinar a exclusao da parcela alimentar referente ao mes de jan/09 a execucao de alimentos n978/09. 17. Tendo em vista a sucumbencia reciproca, condeno as partss ao pagamento das custas processuais, a serem arcadas na proporcao de vinte por cento pelos embargados e oitenta por cento pelo embargante, bem como ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte adversa, no importe de quinhentos reais a serem compensados na proporcao exposta, tendo em vistta o zelo do profissional e a simplicidade da causa, em que nao houve dilacao probatoria, a rigor dos termos do art 20 § 4º do CPC, devendo ser observado, contudo o disposto no art. 12 da L 1060/50, em relacao a parte embargada. PRI -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.
59. MODIFICACAO DE GUARDA-2863/2009-P.C.C. e outro x D.F.T.-Vistos etc, JULGO, por sentenca, para que surta os seus juridicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolucao de merito, com fundamento no disposto pelo art 267, IV do CPC, pela perda do objeto, considerando a sentenca proferida na data de hoje nos autos de Divorcio Consensual em apenso 2915/08, por intermedio da qual foi homologado o acordo entabulado entre as partes, o qual versou inclusive sobre a guarda do filho comum. 3. Custas na forma da lei. Oportunamente, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se. PRI. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2897/2009-L.P.W. e outros x R.H.W.- 2. Analisando, na data de hoje, os autos n 2804/06, pode constatar que nao hovue a homologacao do acordo cuja copia se ve as fls. 28/31, o que tambem nao ocorreu nos autos 1251/08, conforme se depreende do contido a fl. 74. Assim, por certo que o acordo aludido nao se reveste dos requisitos de titulo executivo, nao sendo apto, pois, a amparar a presente execucao. 3. Por outro lado, contudo, o pacto cuja copia se encontra as fls. 16/26 foi homologado e pode ser executado. 4. Deste modo, proceda a parte exequente, em querendo, no pazo de dez dias, a devida emenda da exordial, juntando aos autos, inclusive, fotocopia de fls. 31/32 dos autos n 2804/06, referidas na sentenca la proferida, sob pena de indeferimento. 5. No mesmo prazo acima, devera, pois, ser juntada planilha com o valor atualizado do debito e fotocopia das certidoes de nascimento dos menores. Int. -Advs. FABIANO LUIZ SEGATO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI-. fls. 86 -1. Fixo em prorrogacao o prazo de dez dias a fim de que o item 5 do despachode fl 86 seja correta e integralmente cumprido, porquanto a planilha de debitos deve ser atualizada ate o corrente mes - e nao somente ate fevereiro de 2011 fl. 91-, sem olvidar que nao foram acostadas as certidoes de nascimento dos autores. Com o atendimento, voltem - fls. 92 - 1. Cite-se o devedor nominado na inicial, para que, no prazo de tres dias, efetue opagamento do valor devido, referente as prestacoes de natureza alimentar relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, alem daquelas que se vencerem no curso do processo, provar

que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisao civil. 2. Na forma do enunciado da Sum 309 do STJ ... 3. Realizada a citacao e decorrido o prazo para manifestacao ou nao localizado o devedor, intime-se a parte exequente par aque se manifeste no prazo de cinco dias. 4. Para pronto pagamento, arbitro honorarios advocaticios no equivalente a dez por cento sobre o debito. Int. fls. 105- Advs. FABIANO LUIZ SEGATO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2907/2009-M.C.D.S.C. e outros x M.A.C.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls., diga em cinco dias. Int (deixei de proceder a citacao, tendo em vista que em diversas diligencias, sempre encontrei o imovel fechado e vizinhos proximos nao souberam informar se o reu mora naquele local). Int -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2939/2009-L.G.M.D.C. e outro x J.D.C.-1. Defiro o bloqueio de dinheiro ou aplicacoes financeiras do executado, portador do CPF nº, por intermedio BACENJUD 2.0 (art 655-A, do CPC), ate a satisfacao da obrigacao, pois se trata de bem com preferencia sobre todos os demais (art. 655, I do CPC), devendo ser incluido o debito em minuta. 2. Junte-se o recibo de protocolo de valores, extraido do sistema de atendimento ao Poder Judiciario - Bacen Jud - na data de hoje. 3. Apos, aguarde-se a resposta a ser enviada no prazo de dois dias uteis. 4. Intimem-se. (despacho de fls. 690) e 1. Em face da informacao retro, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2952/2009-G.C.U. x H.O.U.J.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e FABIANO BINHARA-.

64. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3175/2009-J.A.D.S. x V.S.M.- 2. Fixo o prazo de cinco dias a fim de que a advogada subscritora do petitorio de fl 46 junte o competente substabelecimento (ADRIANA MARTINS SILVA). Int. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, PAULO YVES TEMPORAL, LEANDRO RAMOS GOUVEA e ADRIANA MARTINS SILVA-.

65. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0001080-26.2010.8.16.0002-L.H. x C.B.M.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. Oficio Copel fls. 837.-Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, CARLA ELIZA DOS SANTOS e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001135-74.2010.8.16.0002-F.A.P. e outro x A.G.S.P.-Sobre a certidao do Sr Oficial de Justica de fls.31 e 32, diga em cinco dias. Int -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.

67. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1201/2010-E.F. x J.A.F. e outro- 2. Defiro os beneficios da justica gratuita as requeridas, com fulcro no art 4 da lei 1060/50. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinencia em relacao ao fato a ser elucidado. Apos voltem. Int. -Advs. VANDERLEI TAVERNA e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001461-34.2010.8.16.0002-R.M. e outro x R.L.M.- 1. Desentranhem-se as lfs 71/73, restituindo-as, mediante recibo, ao seu subscritor. Ora, os embargos a execucao, para serem processados, devem ser autuados em apartado e digitalizados para remessa via sistema PROJUDI, de acordo com o art 736, paragrafo unico do CPC e Resolucao 3/09 do Tribunal de Justica do Estado do Parana. Concedo ao executado o prazo de cinco dias, para que realize a regularizacao dos embargos. Defiro os beneficios da justica gratuita ao executado. Tendo em vista a certidao de fl. 76v, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. Int (despacho fls. 78) - 2. Melhor analisando a presente demanda, verifico que o despacho de fls. 67/68 incorreu em erro quanto as parcelas que vem sendo executadas nesta demanda. Ora, nao obstante que tenha constado na planilha de fl. 51 o valor das mensalidades escolares referentes a escola "Santo Anjo" ate a data de junho/11, verifica-se que a menor nao mais estudava naquela escola na data supracitada, mas sim na escola Ecologica, conforme documentos de fls. 52/55, tendo sido apresentado nestes autos tao somente os comprovantes de mensalidade escolar vencidos ate o mes de maio/11 referentes a tal escola, nao havenod qualquer comprovante posterior. Assim, ha de se limitar a presente exec ucao ao mes de maio /2011, e nao junho/2011 conforme constou do despacho de fls. 67/68. Desta feita retifico o item 2 de fls. 67/68, a fim de constar que a presente execucao engloba as prestacoes vencidas entre jan/10 a maio/11, conforme planilha de fls. 51 e 60, referentes as despesas escolares da menor. Int (despacho fls. 79). -Advs. JOAO VITOR HOLZ FRANCA, JACOB JOSE DOS SANTOS, MARCELO IVAN MELEK, LARISSA DA SILVA VIEIRA, CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

69. DIVORCIO DIRETO-0001478-70.2010.8.16.0002-A.D.K. x C.B.K.- Ao reconvinte, para, querendo, dizer sobre os termos da iimpugnacao ofertada, em quinze dias. Int. -Advs. GABRIELA HAUS, JOEDI MACHADO e ADEMAR VOLANSKI-.

70. ACAO DE ALIMENTOS-0004395-62.2010.8.16.0002-S.E.D.C. e outros x M.F.C.-Ao(À) Sr.(a) Advogado(a) para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas restitua os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. EVELISE MANASSES e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

71. ACAO DE ALIMENTOS-0004514-23.2010.8.16.0002-A.A.J. x A.R.A.- Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a autora. Int. -Advs. LEANDRO DELYSON FRANCA, KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI e FLAVIA GUARALDI IRION-.

72. ACAO DE ALIMENTOS-0004746-35.2010.8.16.0002-L.G.B.M. e outro x A.V.M.-1. Não havendo questoes processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condicoes da acao e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 2. O ponto controvertido esta nas necessidades do requerente e nas possibilidades do requerido. 3. Defiro a producao de prova oral, postulado pelo reu a fl 141, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas apresentadas pelo requerido. 3.1. O rol de testemunhas deveera ser depositado em cartorio em ate dez dias, a partir da intimacao desta decisao (art 407 CPC). 3.2. Cumpre informar que a parte requerente nao se manifestou quanto ao contido no despacho de fl 136, conforme certidao de fl. 142. 4. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 04 de julho de 2012, as 14:30 horas, devendo ser expedido o mandado para a intimacao das partes para comparecimento, sob pena de confesso, e realizadas as providencias necessarias para a intimacao de eventuais testemunhas arroladas. 5. Deve a r equerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de dez dias, bem como comprovar os rendimentos de sua genitora, se empregada. 5.1. Em igual prazo, juntem os genitores do menorcopia de suas tres declaracoes de imposto de renda. 6. Int. -Advs. DARCI JOSE FINGER e JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

73. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0004778-40.2010.8.16.0002-L.F.H. x M.M.S. e outro- Sobre o laudo do sr. Perito fls. 59/64 manifeste-se em cinco dias. Int. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES MULINARI-.

74. ACAO DE ALIMENTOS-0005005-30.2010.8.16.0002-C.H.D.S. e outro x L.C.D.S.-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. -Advs. ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

75. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0006171-97.2010.8.16.0002-J.L.P.R. e outro-Ao interessado para retirar o(s) expediente(s) que consta(m) da contracapa dos autos. Int. 2. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 8 da sentenca de fl. 32. Int -Adv. ELI NUNES MARQUES-.

76. HABILITAÇÃO-0007181-79.2010.8.16.0002-C.H.C. e outro x S.L.S.- 2. Intime-se a parte re para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 26/34. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestacao, considderando que, apessar de concedidos os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, a modalidade de exame de DNA entre supostos irmaos nao e autorizada pelo convenio entre o TJ e o laboratorio BIOCOD, de acordo com o protocolo nº 334.446-7/09 e oficio circular nº 5/2011, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. - -Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

Curitiba, 11 de Junho de 2012.
NELCI DA SILVA LOPES
escriva interventora

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	001	2010.0019278-4
Rodrigo Flamarion H da Costa OAB PR044020	001	2010.0019278-4

001 2010.0019278-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Advogado: Rodrigo Flamarion H da Costa OAB PR044020
Réu: Juliana Elidia Pallu Hobmeir
Objeto: Prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

EDITAL 2 VEP CURITIBA

17/2012

RELACAO NR: 0017/2012
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 015 0144776
ANNA CHRISTINA C.B.PEREIRA 003 0139178
BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 011 0185139
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 014 0161359
DARCIELI B. DURO 017 0127797
DGAMAR HERNANDES 005 0116534
EDUARDO ZANONCINI MILEO 013 0177575
ELICIANE ALVES BLUM 006 0137251
FERNANDO BOBERG 020 0169877
FERNANDO FERNANDES 022 0199197
GABRIELA RUBIN TOAZZA 018 0097039
GELSON FAITA 023 0201769
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 002 0128558
JOHNY GONCALVES GUIMARAES 027 0195336
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES 001 0180091
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO 004 0198935
016 0202865
MARCO ANTONIO GERMANO 012 0151262
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO 008 0113588
MARTIM CANEVER 019 0135720
RICARDO REIMANN 021 0113802
SANDRA SIOMARA BORBA 010 0140380
SANDRA SIOMARA BORBa 024 0072208
SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA 007 0121479
THIAGO MARCIANO DE ANDRADE 025 0195867
026 0195867
VIVIAN REGINA LAZZARIS 009 0113527

RELACAO NR: 0017/2012
001. CADASTRO No.: 180091
SENTENCIADO : NOIR DA SILVA CARNEIRO
FILIACAO : JOAO NOIR CARNEIRO
NELCINA DA SILVA CARNEIRO
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.03287
ADVOGADO(A) : JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
OBJETO : INSTRUAM-SE OS AUTOS DE BENEFICIO DE PROGRESSAO AO REGIME
SEMIABERTO SOB N 3287/2012 COM A PROCURACAO OUTORGADA PELO SENTENCIADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
002. CADASTRO No.: 128558
SENTENCIADO : PAULO CESAR DE BAIRROS
FILIACAO : MIGUEL ORLANDO DE BAIRROS
VILMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
OBJETO : INSTRUAM-SE OS AUTOS DE BENEFICIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB N 87/2012 COM O COMPROVANTE DE REPARACAO DE DANO A VITIMA OU DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER, BEM COMO DE ENDERECO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
003. CADASTRO No.: 139178
SENTENCIADO : JOSE ROBERTO FARIA
FILIACAO : ANTONIO FARIA
ELVIRA GRELA FARIA
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.03666
ADVOGADO(A) : ANNA CHRISTINA C.B.PEREIRA
OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 16/04/2012 FOI JULGADO PREJUDICADO O
PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME ABERTO 3666/2011.
PRAZO : 5
004. CADASTRO No.: 198935
SENTENCIADA : GREICI KELLI PEREIRA
FILIACAO : JOSE LUIZ PEREIRA
IVONE FARIAS DA SILVA
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00422
ADVOGADO(A) : JUCELINO DOS SANTOS MACHADO
OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL, CONSOANTE DISPOE OS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ART. 112 DA LEP, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
005. CADASTRO No.: 116534
SENTENCIADO : LUCIANO DOS SANTOS
FILIACAO : JOAO IZIDORO FILHO
ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DGAMAR HERNANDES
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
006. CADASTRO No.: 137251
SENTENCIADO : RAUDINIR BENTO MARTINS FILHO
FILIACAO : CLAUDINIR BENTO MARTINS
SONIA MARA RIBAS MARTINS
ADVOGADO(A) : ELICIANE ALVES BLUM
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 30/04/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO.
007. CADASTRO No.: 121479
SENTENCIADO : RAMONA FERNANDES DE SIQUEIRA
FILIACAO :
DONACYR FERNANDES DE SIQUEIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06129
ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 23/04/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 6129/2011.
PRAZO : 5
008. CADASTRO No.: 113588
SENTENCIADO : JORGE OLIVEIRA CRISPIM
FILIACAO : OLIVINO DE OLIVEIRA CRISPIM
PAULINA OLIVEIRA CRISPIM
ADVOGADO(A) : MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO
OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE, EM 05 DIAS, RATIFIQUE O PEDIDO DE FLS. 409/412.
009. CADASTRO No.: 113527
SENTENCIADO : MARCELO DONIZETE DE JESUS
FILIACAO : MAURILIO DONIZETE DE JESUS
MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 28/05/2012 FORAM RESTABELECIDOS 266 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS ANTERIORMENTE DECLARADOS PERDIDOS NOS INCIDENTES DE REMICAO No 1473/2006, 596/2008 E 1522/2010.
010. CADASTRO No.: 140380
SENTENCIADO : GERDSON CHAVES
FILIACAO :
LUZILIA CHAVES
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO.
PRAZO : 5
011. CADASTRO No.: 185139
SENTENCIADO : FABIANO FAUSTINO DA MOTA
FILIACAO : VILMAR FAUSTINO DA MOTA
VILMA OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO(A) : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA.
PRAZO : 5
012. CADASTRO No.: 151262
SENTENCIADO : RAFAEL DA SILVA
FILIACAO : JOSE DA SILVA FILHO
ANA LUCIA RAMOS
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00199
ADVOGADO(A) : MARCO ANTONIO GERMANO
OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO
AO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL 199/2012.
PRAZO : 5
013. CADASTRO No.: 177575
SENTENCIADO : ROBSON LACERDA ROCHA
FILIACAO :
EVA LACERDA ROCHA
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00376
ADVOGADO(A) : EDUARDO ZANONCINI MILEO
OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE
QUANTO AO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL 376/2012
PRAZO : 5
014. CADASTRO No.: 161359
SENTENCIADO : ROGERIO DA SILVA
FILIACAO : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
CELINA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO(A) : CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 358, NO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
015. CADASTRO No.: 144776
SENTENCIADO : PAULINHO DA SILVA SANTOS
FILIACAO : JOSE MARIA BORGES DOS SANTOS
GECI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA PROVIDENCIAR O ATESTADO DE PERMANENCIA E COMPORTAMENTO CARCERARIO DO SENTENCIADO, REFERENTE AOS ULTIMOS 12 MESES DE CUMPRIMENTO DA PENA, CONTADOS RETROATIVAMENTE A PUBLICACAO DO REFERIDO DECRETO.
PRAZO : 5
016. CADASTRO No.: 202865
SENTENCIADA : ELIZETE DA SILVA
FILIACAO : PEDRO BARBOSA DA SILVA
JANDIRA FATIMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A) : JUCELINO DOS SANTOS MACHADO
OBJETO : ESTE JUIZO REITERA INTIMACAO PARA QUE VOSSA SENHORIA ASSINE A PETICAO DE FLS 75/81 DOS AUTOS DE EXECUCAO DO SENTENCIADO, BEM COMO APRESENTE A PROCURACAO PARA REPRESENTA-LO NESTE JUIZO E JUNTE O COMPROVANTE DE RESIDENCIA.
PRAZO : 5
017. CADASTRO No.: 127797
SENTENCIADO : MAURICIO DA CRUZ
FILIACAO : EDUARDO ABEL DA CRUZ
LINDACIR DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO(A) : DARCIELI B. DURO
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA.
PRAZO : 5
018. CADASTRO No.: 97039
SENTENCIADO : MACIEL CLEMENTE
FILIACAO : SEBASTIAO CLEMENTE
MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO(A) : GABRIELA RUBIN TOAZZA
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
PRAZO : 5
019. CADASTRO No.: 135720
SENTENCIADO : EDELSON PIRES DO PRADO
FILIACAO : CELSO PIRES DO PRADO
NEUSA PIRES DO PRADO
ADVOGADO(A) : MARTIM CANEVER
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 01/06/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.
020. CADASTRO No.: 169877
SENTENCIADA : LUCIMAR PEREIRA
FILIACAO : ANTONIO PEREIRA FILHO
GLORIA MARIA PEREIRA
BENEFICIO : PRISAO DOMICILIAR Nro. 2011.00677
ADVOGADO(A) : FERNANDO BOBERG
OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 28/05/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PRISAO DOMICILIAR 677/2011
PRAZO : 5
021. CADASTRO No.: 113802
SENTENCIADO : ANDERSON DE OLIVEIRA PORFIRIO
FILIACAO : JOSE ERIVALDO PORFIRIO
MARIA DA GRACA F DE OLIVEIRA PORFIRIO
ADVOGADO(A) : RICARDO REIMANN
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 05/06/2012 FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PLEITEADO, FACE A EVASAO DO APENADO DA COLONIA PENAL AGROINDUSTRIAL.
022. CADASTRO No.: 199197
SENTENCIADO : LUCIANO DE PAULA
FILIACAO : LUIZ CARLOS DE PAULA
MARILIZES DE FATIMA VELOZO DE PAULA
ADVOGADO(A) : FERNANDO FERNANDES
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 05/06/2012.
023. CADASTRO No.: 201769
SENTENCIADO : JEFERSON CARVALHO RICCI
FILIACAO : JOSE FRANCISCO RICCI
MARILEI CARVALHO DE MELLO RICCI
ADVOGADO(A) : GELSON FAITA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 05/06/2012.
024. CADASTRO No.: 72208
SENTENCIADO : JOSE ADILSON TEIXEIRA DE FARIAS
FILIACAO : JOAO XAVIER DO REGO
ROSA FARIAS
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBa
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 05/06/2012.
025. CADASTRO No.: 195867
SENTENCIADO : BRUNO PEDRO DA SILVA
FILIACAO : ADERALDO PEDRO DA SILVA
VILMA MARIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO(A) : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 05/06/2012.
026. CADASTRO No.: 195867
SENTENCIADO : BRUNO PEDRO DA SILVA
FILIACAO : ADERALDO PEDRO DA SILVA
VILMA MARIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO(A) : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 05/06/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DA REMICAO, TENDO EM VISTA QUE O PERIODO QUE FOI APRESENTADO JA FOI OBJETO DE DECISAO CONSTANTE AS FLS. 157
027. CADASTRO No.: 195336
SENTENCIADO : DIOGO MARQUES DA CRUZ
FILIACAO : MARCOS AURELIO MARQUES DA CRUZ
JANETE DE LOURDES ALVES
ADVOGADO(A) : JOHNY GONCALVES GUIMARAES
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE COMETIDA PELO SENTENCIADO EM DATA DE 20/02/2012, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
PRAZO : 5

CURITIBA, 12 / 06 / 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 19 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
WILSON MATTOS - 01 - 2008.940-0J

01 - Medida de Proteção - 2008.940-0J
Infante: A.G.P., I.A.G.P.
Filiação: L.P.e R.M.G.P.
Advogado: WILSON MATTOS - OAB/PR 9554
Objeto: Intimação da decisão de fls. 265/267: " Diante da concessão da guarda de I.A.G.P, à tia materna, senhora S.M., e do retorno ao convívio materno de A.G.P., considerando a ausência de situação de risco, estando os irmãos com todos os seus direitos preservados, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...Oportunamente, arquive-se com as anotações e baixas de estilo" mtb

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 299/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 35 4364/2012
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 7 551/2008
22 32323/2011
ALCIDES BIER DOS SANTOS 30 61940/2011
31 61941/2011
ALINE CALIXTO MARQUES 10 51163/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 17 5868/2011
29 61330/2011
ANALUISA MACEDO TRINDADE 19 21548/2011
ANA LUIZA POLETINE 8 481/2009
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 13 66948/2010
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 24 35222/2011
ANTONIO DILSON PICOLO FIL 2 230/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 6 112/2008
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 21 31170/2011
CARLA MELISSA DA FONSECA 16 5591/2011
CARMELINDA CARNEIRO 32 62515/2011
CHRISTIAN BARLERA 16 5591/2011
CHRISTIAN BARLERA 24 35222/2011
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 14 71269/2010
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 12 58094/2010
14 71269/2010
CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS 19 21548/2011
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 20 23833/2011
DANIELA DE ARAUJO 7 551/2008
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 13 66948/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 14 71269/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS 33 605/2012
34 4349/2012
40 20509/2012
EMANUELLE CRISTINE HOGEN 17 5868/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 5 396/2007
FABIANA LUIZA TISSOT 23 34334/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 2 230/2006
FABIO ROBERTO LORENA 21 31170/2011
FERNANDA FERRON 11 54797/2010
FERNANDO FOGANHOLE DA SIL 12 58094/2010
FLAVIA RENATA VIANNA ALES 8 481/2009
FRANK DA SILVA 25 49863/2011
GABRIEL YARED FORTE 11 54797/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 16 5591/2011
24 35222/2011
GLAUCIO ADRIANO HECKE 28 51333/2011
GUILHERME CYMBALISTA GONÇ 38 18275/2012
JESSÉ KOCHANOVECZ 36 4606/2012
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 4 312/2007
LEANDRO RODRIGUES ROSA 25 49863/2011
LENARA MOREIRA STOCO 6 112/2008
LETICIA COSTA LEITE MAIA 6 112/2008
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 6 112/2008
LOCANVIRA DAS GRACAS ANDR 1 47/2000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 38 18275/2012
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 26 50179/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 29 61330/2011
MARIANA GOETZ MORO 12 58094/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 24 35222/2011
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 5 396/2007
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 7 551/2008
18 15006/2011
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 22 32323/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 10 51163/2010
RAPHAEL SANTOS FELIZ 39 18908/2012
REGIANA LOPES PEREIRA 27 50993/2011
RENATA CRISTINA HABKOSTE 6 112/2008
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 24 35222/2011
ÉRICA DE ALMEIDA WINTER D 19 21548/2011
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 30 61940/2011
31 61941/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 26 50179/2011
RODRIGO J. CASAGRANDE 3 475/2006
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ 6 112/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 9 35957/2010
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 27 50993/2011
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 15 72387/2010
VALERIA HATSCHBACH FERREI 15 72387/2010
VERONICA CALADO 19 21548/2011
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 37 13463/2012
VITOR TAVARES BOTTI 12 58094/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-47/2000-ANTONIO NADIR CARDOSO MACHADO x INSS- O cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença restou comprovado pelos documentos juntados pelo INSS as fls.352 e seguintes. Alem disso, considerando os pagamentos efetuados pelo reu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I. Oportunamente, com o transito em julgado, comunique-se ao E.Tribunal de Justiça para as baixas necessarias (precatorio requisitorio n.172.680/08) e arquivem-se. -Adv. LOCANVIRA DAS GRACAS ANDRIGUETTO-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-230/2006-MARIA SONIA IANCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. ANTONIO DILSON PICOLO FILHO e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-0001112-73.2006.8.16.0001-MARIA CLARA LIBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. - Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-0000602-26.2007.8.16.0001-LAURINDO JOSE DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. 1. Em cumprimento ao decidido na sentença de f.80/82, parcialmente modificada pelo v. acordão de f.128/141, transitado em julgado (f.146), propos o INSS pagar ao autor Laurindo Jose dos Reis a importancia de R$56.583,63 (cinquenta e seis mil e quinhentos e oitenta e tres reais e sessenta e tres centavos), além de R$1.016,90 (um mil e dezesseis reais e noventa centavos) a titulo de honorarios advocaticios de sucumbencia, com atualização monetaria ate a competencia novembro de 2011, conforme calculos de f.153/158 (f.152). O autor expressamente concordou com o valor proposto, pugnando, sob protesto, pela citação para embargar (f.160/162). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou a f.173 pela expedição do precatorio requisitorio, sem apontar vicio na conta apresentada. II - Neste termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no calculo apresentado pelo INSS vicio, interno ou externo, a inquina-lo, estando, pois, em conformidade com o titulo exequendo, que a proposta de cumprimento voluntario da condenação tem o beneficio de evitar os onus e as despesas do processo executivo, pelo menos o tempo e as custas, e, ainda, que em casos como o presente estaria em antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que o proprio orgão de Previdencia apresentou os valores devidos, homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes e o quantum debeatur por elas fixado nos autos. III - P.R.I. ...2. A instruir o precatorio requisitorio e se ainda o caso, aos credores para esclarecer o numero de seus documentos pessoais (RG e CPF) e as datas de nascimento, alem de, se a hipotese e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferencia em razão de ser portador de doença grave (CF, 100, paragrafo 2º). 3. Aguarde-se o pagamento. -Adv. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.
5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-396/2007-CLEONICE SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos as f.276/278. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a decisão embargada não se ressente de nenhuma jaça sanavell pela via eleita, muito menos da omissão alegada, que justifique declaração na forma do artigo 535 do CPC. O fato é que não houve na inicial (ainda que admita a terotologia processual) pedido de concessão de beneficio de natureza comum (da competencia da Justiça Federal) que merecesse deliberação do Juizo. O pedido, a despeito da tecnica, tratou, em cumulo eventual, da concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, de auxilio-doença acidentario (conversão do anterior e seu restabelecimento) ou de auxilio-acidente; particularmente a parte final dos itens mencionados nos embargos (3 e 3.1 de f.11) cuidou do beneficio de "auxilio-acidente", indenização prevista no artigo 86 da Lei 8213/1991, que se daria decorrente de "parcial e permanente" incapacidade, conforme o fundamento de f.06, terceiro paragrafo. O que pretende a embargante, na verdade, em flagrante equivoco de proceder, a beira da deslealdade processual, é, em ultimo caso, obter a remessa dos autos a Justiça Federal, o que não cabe nesta seara, nem antes cabia na sentença firmada. O recurso oposto, enfim, é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuizo particularmente ao proprio recorrente que retarda, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus, alem de por em duvida a sua boa-fé. Intime-se. 2. Cumpra-se, no mais, o determinado na sentença de f.270/272. - Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0001471-52.2008.8.16.0001-MARCIO DUDEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. 1. Em

cumprimento ao decidido na sentença de f.116/121, parcialmente modificada pelo v. acordão de f.200/221, transitado em julgado (f.226), propos o INSS pagar ao autor Marcio Dudek a importancia de R$43.831,04 (quarenta e tres mil e oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos), além de R$2.270,30 (dois mil e duzentos e setenta reais e trinta centavos) a titulo de honorarios advocaticios de sucumbencia, com atualização monetaria ate a competencia dezembro de 2011, conforme calculos de f.232/246 (f.231). O autor expressamente concordou com o valor proposto (f.247). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou a f.251 pela expedição do precatorio requisitorio, sem apontar vicio na conta apresentada. II - Neste termos, considerando que não se vislumbra e nem se apontou no calculo apresentado pelo INSS vicio, interno ou externo, a inquina-lo, estando, pois, em conformidade com o titulo exequendo, que a proposta de cumprimento voluntario da condenação tem o beneficio de evitar os onus e as despesas do processo executivo, pelo menos o tempo e as custas, e, ainda, que em casos como o presente estaria em antemão fulminada qualquer possibilidade de embargos, já que o proprio orgão de Previdencia apresentou os valores devidos, homologo, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a proposição que se extrai da manifestação das partes e o quantum debeatur por elas fixado nos autos. III - De outro aspecto, em se tratando de execução unica, o fracionamento pretendido pelo exequente a f.247 encontra obice no disposto no paragrafo 1º do artigo 128, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº10.099/2000 (...) não merece guarida. P.R.I. ...2. A instruir o precatorio requisitorio e se ainda o caso, aos credores para esclarecer o numero de seus documentos pessoais (RG e CPF) e as datas de nascimento, alem de, se a hipotese e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferencia em razão de ser portador de doença grave (CF, 100, paragrafo 2º). 3. Aguarde-se o pagamento.- Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, LENARA MOREIRA STOCO, RENATA CRISTINA HABKOSTE, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ e LIA MARA HAHN ROSA FLORES-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-551/2008-ORLANDO DAMASCENO E SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Ainda por esta vez, sobre o contido a fl.208, diga o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez0 dias. Intime-se. 2. Em seguida, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público. - Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e DANIELA DE ARAUJO-.

8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-481/2009-MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as fls.120 e seguintes. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. - Advs. ANA LUIZA POLETINE e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035957-92.2010.8.16.0001-FERNANDO PACHECO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos copia de sua carteira de trabalho... -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051163-49.2010.8.16.0001-MARINALDO ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...ao Autor para que, ciemte da intervenção e calculos apresentados pelo INSS as fls.65/81, promova o que de direito e interesse, ainda que restrito a verba de sucumbencia, conforme já assinalado a fl.83,2. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e ALINE CALIXTO MARQUES-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0054797-53.2010.8.16.0001-MARCIA MARQUES GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... sem prejuizo de que antes dse manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo Reu as fls.61/67, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0058094-68.2010.8.16.0001-EVANILDE LUCIA BIANCHESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intime-se a Autora para, em dez (10(dias, se manifestar: I - sobre os documentos de f.232/245; II - sobre a manifestação do HBSC Bank Brasil S.A - Banco Multiplo, o pedido de assistencia que firmou e os documentos que juntou (f.259/286); e III - por fim, a respeito do laudo pericial de f.289/294. ...-Advs. VITOR TAVARES BOTTI, FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA, MARIANA GOETZ MORO e CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066948-51.2010.8.16.0001-ORIENTE BARBOSA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sobre o contido nos expedientes de fls.82/86, intimem-se a dizer, querendo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, o Autor, Reu, INSS e Ministério Público. -Advs. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-0071269-32.2010.8.16.0001-SALETE POSSOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...A luz do que dispoe o artigo 51, inciso I, do CPC e, tendo em conta que a deliberação desde logo sobre o pedido não causa nenhum prejuizo aas partes nem tampouco ao processo e seu equilibrio (pas de nullite sans grief), ao contrario, serve a sua eficiencia e celeridade, uma vez que a discussão nos pesentes autos repousa essencialmente a existencia de nexo causal entre a lesão incapacitante alegada pela autora eo trabalho que desenvolvia na empresa da requerente, com reflexos de responsabilidade civil e previdenciaria irrefutaveis para a ex-empregadora, com o que não sobre lugar para duvida razoavel quanto ao interesse juridico no pedido, admito, na forma do disposto no artigo 50 do CPC, a intervenção do HSBC Bank Brasil S/A, como assistente simples da Autarquia previdenciaria, recebendo o processo no estado em que o encontrou e se encontra. Anote-se. Intimem-se. ...- Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL) e CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0072387-43.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA ALVES CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0005591-36.2011.8.16.0001-JUAREZ MOREIRA NEPOMUCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e CARLA MELISSA DA FONSECA-.

17. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0005868-52.2011.8.16.0001-CARLOS ALESSANDRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo em ate dez (10) dias, bem como sobre o laudo de f.s.119/132 digam Autor e Reu, querendo, no prazo, individual e sucessivo, de dez (10) dias, a começar por aquele. Na mesmo oportunidade intime-se o Autor dos documentos juntados as f.88/116. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EMANUELLE CRISTINE HOGEN CORRÊA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0015006-43.2011.8.16.0001-EVERSON COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ao autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar atendimento ao solicitado pelo INSS a fl.42, in fine (juntar aos autos PPP)... -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0021548-77.2011.8.16.0001-ALTAMIR MOREIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada do comprovante de entrega/ recebimento do expediente cuja copia se encontra a f.485 ao seu destinatario. Intime-se. ... -Advs. VERONICA CALADO, ÉRICA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE, CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ANALUISA MACEDO TRINDADE-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0023833-43.2011.8.16.0001-NELSON RODRIGUES DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Em 10 (dez) dias, devera o Autor: I - descrever as tarefas que realizava no trabalho e que, segundo afirmar, resultaram nas lesões incapacitantes; II - esclarecer o pedido para que "seja calculado o beneficio em analise (32) na forma da fundamentação acima colacionada", inclusive atentando a natureza acidentaria da lide e competencia deste Juizo; e III - considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada. 2.1. Intime-se. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0031170-83.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em 10 (dez) dias, devera o Autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacita, total e permanentemente; e II - considerando que o processo tomara o rito sumario, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada; Intime-se. -Advs. AROLDO P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0032323-54.2011.8.16.0001-FERNANDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Tendo em vista que o Autor tem domicilio em Almirante Tamandaré - PR, faculto-lhe, sem preclsuão da discussão sobre competencia, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicilio, medida que, a principio, lhe é favoravel. 2.1. Em igual decendio, preferindo o processamento da ação neste Foro, devera o Autor, a vista da necessidade de adequar o pedido e sua fundamentação, esclarecer o numero do beneficio de auxilio-doença que recebeu e quando cessado, inclusive a justificar a pretensão de conversão firmada no pedido de f.04, alinea a. 2.2. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034334-56.2011.8.16.0001-ARTHUR JOSÉ STALLMACH COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A despeito do esforço, não é ainda possivel extrair da manifestação da parte, tampouco daquela de f.37, fundamento adequado e necessario ao seu pedido. Destarte, ainda por esta vez, a derradeira, faculto ao Autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial para que, clara, objetiva e suficientemente, esclareça o que pretende e apresente fundamento de fato e de direito a sua pretensão. intime-se. -Adv. FABIANA LUIZA TISSOT-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0035222-25.2011.8.16.0001-RUBENS FARION x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial descrevendo as tarefas realizadas e em que condições de trabalho, fundamento, segundo a inicial, para a doença incapacitam e que serviu de base para a concessão do beneficio que pretende a conversão. 2.1. Intime-se. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e CHRISTIAN BARLERA-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0049863-18.2011.8.16.0001-JOSEPHA MARIA CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista o requerimento deduzido na petição de f.18/20, realizadas as anotações e baixas de estilo, remetam-se os presentes autos ao MM JUizo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca da Lapa / Pr, por meio do Distribuidor. 2. Intimem-se. -Advs. FRANK DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0050179-31.2011.8.16.0001-EVAN NOEMI PORTELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intimem-se os autores para que nominem as pessoas que devem integrar o polo ativo da demanda e sua relação com o de cujus, bem como para que juntem declaração de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo

sem prejuizo de seu sustento, caso queiram os beneficios da justiça gratuita. - Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0050993-43.2011.8.16.0001-MAURICIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial de f.37/38. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalemnte, tendo em vista que a pauta de audiências do Juizo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avler a pena de aguardar o ato...4. Por fim, considerando que no caso presente não se justifica a potencialização da exceção, com apreciação da medida de antecipação requerida inaudita altera parte (note-se, v.g. que o benefício, segundo disse a Autora, foi cessado ainda em junho de 2011), apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como de ordinário deve ser, apos a defesa do Reu, quando tera a oportunidade de se manifestar sobre os documentos medicos juntados com a inicial, em confronto com a deliberação de cessação da incapacidade e do beneficio de auxilio-doença firmada pelos seus proprios peritos, isso sem prejuizo de que no prazo supra marque nova avaliação medica do Segurado. Intimem-se. -Advs. SOELI INGRÁCIO DE SILVA e REGIANA LOPES PEREIRA-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0051333-84.2011.8.16.0001-IVAN KOSAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.74/87 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061330-91.2011.8.16.0001-RENIR DE ARAÚJO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial de f.35/36. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalemnte, tendo em vista que a pauta de audiências do Juizo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avler a pena de aguardar o ato...5. Por fim, considerando que para este Juizo de sumaria sogniação não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma o Autor o incapacitam para o trabalho decorram de sua atividade ou de acidente de trabalho, o que exige prova exauriente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afial descompromissadamente firmado na inicial, medida excepcional e que somente se faz vavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. A par disso, a prova pericial sera designada apos a defesa, quando fixados os pontos de controversia e estabilizado o processo. 6. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0061940-59.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em dez (10) dias, emende o Autor a inicial, a fim de esclarecer, apresenrando fundamento a tanto, se o caso, de que "aposentadoria por invalidez" trata no pedido a f.14, 2.C, uma vez que, no mais, ha referencia exclusiva ao auxilio-doença n.B-91-533.227.077-8. Intime-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0061941-44.2011.8.16.0001-FELIPE RODRIGUES DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.90/104 no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS e ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0062515-67.2011.8.16.0001-SIMONE REOTCZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. tendo em vista o requerimento formulado na petição de f.48, realizadas as anotações e baixas de estilo, remetam-se os presentes autos ao MM Juizo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Regional de Pinhais / Pr, por meio de distribuidor. Intime-se. - Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000605-05.2012.8.16.0001-MARCOS GUMERCINDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A petição de f.27/28, não atende na sua inteireza o determinado a f.24. Destarte, mera liberalidade, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o Autor, em 05 (cinco) dias, descrever o acidente de percurso noticiado em inicial (quando, onde e como ocorreu). Intime-se. - Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004349-08.2012.8.16.0001-IRENE DE LIMA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial de f.50/51. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalemnte, tendo em vista que a pauta de audiências do Juizo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avler a pena de aguardar o ato...4. Por fim, considerando que para este Juizo de sumaria sogniação não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma a Autora o incapacitam para o trabalho decorram ou sejam recidiva do acidente de trajeto alegado na inicial, e que não há, a despeito, documentação habil a afastar, por agora, a conclusão do medico do INSS pela possibilidade de trabalho, com presunção de legitimidade, afirmações que no caso presente exigem prova exauriente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afial descompromissadamente firmado na inicial, medida excepcional e que somente se faz vavel diante de prova inequivoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. A par disso, a prova pericial sera designada apos a defesa, quando fixados os pontos de controversia e estabilizado o processo. 6. Intimem-se.
-Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004364-74.2012.8.16.0001-FABIO TORREZANI DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.27/47 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004606-33.2012.8.16.0001-VILMA MESQUITA DOS SANTOS NABARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o requerido a f.73, realizadas as anotações e baixas devidas, encaminhem-se os autos, com as cautelas de estilo, a Vara de Acidentes do Trabalho de Colombo, Pr. Int. -Adv. JESSÉ KOCHANOVECZ-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0013463-68.2012.8.16.0001-JORGE BUNE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte dispositiva da sentença de fls.33/37: ... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o merito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicando-se o disposto no artigo 285-A, do CPC. Nos termos do artigo 129, paragrafo unico, da Lei 8213/1991, ha gratuidade de custas, despesas processuais e honorarios advocaticios. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

38. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0018275-56.2012.8.16.0001-NERVI DE JESUS ANTUNES DE AVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A começar, em dez (10) dias, junte o exequente certidão atualizada e discriminada do andamento dos autos n.27/2007. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES-.

39. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-0018908-67.2012.8.16.0001-EDSON MIGUEL GOMES x CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A.- A competencia para conhecer e julgar ação de indenização ou reparação de danos movida pelo empregado contra seu empregador é estranha ao campo de atuação deste Juizo, limitado, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da CF, as ações movidas pelos segurados contra o orgão federal de previdência e assistencia social, com base na Lei 8213/1991. Destarte, e porque o fato tratado na inicial tem como pano de fundo a relação de emprego, tendo em vista o disposto no artigo 114, inciso V, da CF, acrescentado pela EC 45/2004, encaminhem-se os autos, com as baixas, formalidades e cautelas de estilo, a Justiça do Trabalho nesta capital, a quem compete conhecer e julgar o pedido. Intime-se. -Adv. RAPHAEL SANTOS FELIZ-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0020509-11.2012.8.16.0001-MIGUEL BELEY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, devera o Autor: I - formular em forma adequada e conforme o seu interese, o pedido contido nos itens 2, 3 e 4 de f.06, apontando o numero do beneficio que pretende revisar; II - complementar a causa de pedir para discriminar, fundamentalmente, o valor do limitador (teto) vigente ao tempo de calculo e que, segundo razões de direito que expoe, importou na redução do salario-de-beneficio. III - juntar planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do beneficio buscado, readequando o valor dado a causa. 2. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Martins Ferreira OAB PR057115	003	2012.0001739-0
	004	2012.0001739-0
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	007	2010.0019764-6
	008	2010.0019764-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	009	2011.0016395-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	006	2012.0012832-0
Jilia Diane Martins OAB PR060945	003	2012.0001739-0
	004	2012.0001739-0
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	007	2010.0019764-6
	008	2010.0019764-6
José Macias Nogueira Junior OAB PR031848	001	2011.0001537-0
	002	2011.0001537-0
Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356	005	2011.0009900-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	003	2012.0001739-0
	004	2012.0001739-0
Renata Lima Petrassi OAB PR057496	001	2011.0001537-0
	002	2011.0001537-0
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	007	2010.0019764-6
	008	2010.0019764-6

001 2011.0001537-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Renata Lima Petrassi OAB PR057496
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM (alegações finais escritas).

002 2011.0001537-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Advogado: Renata Lima Petrassi OAB PR057496
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Objeto: I- A defesa do réu Reginaldo Aparecido da Silva solicita na fase do art. 427 do CPPM que seja realizado novo exame de corpo de delito na vítima para constatação da existência, ou não, de lesões e, também, esclarecer se estas decorrem de ação praticada pelo acusado(fls. 364/5).
II- Conforme o Boletim de Ocorrência lavrado pela própria equipe policial (fls. 15-verso) no dia dos fatos "o Sd Reginaldo tentou imobilizá-lo (a vítima) com uma gravata no pescoço, devido aos dois estarem correndo, sem intenção, atingiu a cabeça do elemento com o cabo da arma causando lesão. O elemento foi conduzido ao Posto de Saúde por populares."
III- Os laudos de exame de lesão corporal juntados às fls. 31, 64 e 173 elucidam acerca das lesões e sua extensão, sendo realizados em datas mais próxima aos fatos.
IV- Não se vislumbra, portanto, a necessidade de confecção de nova perícia, já que passados mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos, caracterizando mero ato procrastinatório.

003 2012.0001739-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: André Martins Ferreira OAB PR057115
Advogado: Jilia Diane Martins OAB PR060945
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Sandro Marcelo Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 27/06/2012

004 2012.0001739-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: André Martins Ferreira OAB PR057115
Advogado: Jilia Diane Martins OAB PR060945
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Sandro Marcelo Azevedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PORTO UNIÃO/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jeferson Czajka Matoso
Prazo: 90 dias

005 2011.0009900-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Rafael Custódio dos Santos OAB SC025356
Réu: Antonio Carlos Portela
Objeto: Fase do artigo 428 do CPPM (alegações finais escritas).

006 2012.0012832-0 Insanidade Mental do Acusado
Indiciado: Joao Luis Szczepanski
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Objeto: A Defesa fica intimada para apresentar os quesitos relativos aos presentes autos.

007 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edson Lima de Almeida
Testemunha de Defesa: Luiz Albino Borghett
Testemunha de Defesa: Nelson de Oliveira
Testemunha de Defesa: Valdeci Jesus de Souza
Prazo: 90 dias

008 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÊ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Carlos Henrique Ferreira
Testemunha de Defesa: Edson Rosa
Testemunha de Defesa: Eric Emerson do Prado
Vítima: Leovaldo Aparecido Tiepo
Testemunha de Defesa: Maria de Lurdes Cordeiro Liberal
Testemunha de Defesa: Maria José Alves dos Santos
Testemunha de Defesa: Valdir Maronez
Prazo: 90 dias

009 2011.0016395-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Sandro Márcio Ferreira
Objeto: I- O réu foi submetido a exame de sanidade mental (laudo psiquiátrico e psicológico) em 16 de setembro de 2010 (Autos de Incidente de Sanidade Mental nº 774/09/VAJME). II - Conforme o laudo, Sandro Márcio Ferreira foi considerado imputável no dia 11 de setembro de 2009 e também na data da realização do exame (16 de setembro de 2010), já que não sofria de doença mental, nem apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado. III - Não há, portanto, que ser deferido novo incidente de sanidade, podendo ser aproveitada a prova produzida nos Autos nº 2009.21978-8/VAJME, já que realizada após a data dos fatos narrados na denúncia, qual seja 27 de abril de 2010.
- A Defesa fica intimada para a fase do artigo 428 do CPPM.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 077/2012

Advogado	Ordem	Processo
AIRTON SAVIO VARGAS	011	2006.0017361-8/0
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA	002	2002.0000107-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2008.0001715-9/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	040	2010.0005802-0/0
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS	040	2010.0005802-0/0
ANA CAROLINA MION PILATI	002	2002.0000107-4/0
ANA LIRIA AMBOINATTI	032	2009.0003832-9/0
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI	017	2007.0005923-7/0
ANTONIO FERREIRA	003	2004.0008657-8/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	016	2007.0003067-0/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	020	2007.0022002-2/0
BLAS GOMM FILHO	033	2009.0013372-0/0
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA	001	2001.0003275-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	023	2007.0027423-1/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	024	2008.0000349-0/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	021	2007.0025250-0/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	025	2008.0001715-9/0
CIRLEI RABONI	016	2007.0003067-0/0
CIRO BRUNING	041	2010.0012682-8/0
CLAUDIO MELO COLACO	032	2009.0003832-9/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	045	2010.0024725-4/0
DAIANA ALLESSI	008	2005.0030830-0/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	042	2010.0017028-9/0
DANIEL MELNIL BLICHARSKI	038	2009.0028982-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	024	2008.0000349-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	018	2007.0021301-1/0
DEBORAH GUIMARAES	040	2010.0005802-0/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	037	2009.0026752-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2008.0004345-9/0
DRA. DELOA MULLER	041	2010.0012682-8/0
EDSON JOSE DA SILVA	019	2007.0021572-0/0
EDSON JOSE DA SILVA	019	2007.0021572-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	031	2008.0020476-3/0
ETTIENE SABINO DE ANDRADE	020	2007.0022002-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2008.0004345-9/0
FABIANA DUDEK	023	2007.0027423-1/0
FABIANO FREITAS MINARDI	002	2002.0000107-4/0
FABIO CONSENDEI MARINS	001	2001.0003275-1/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	023	2007.0027423-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	014	2006.0022920-5/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	001	2001.0003275-1/0
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	007	2005.0029949-1/0
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	017	2007.0005923-7/0
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	028	2008.0014985-0/0
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	015	2006.0024615-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2007.0021301-1/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	002	2002.0000107-4/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	044	2010.0021964-9/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	033	2009.0013372-0/0
GUSTAVO PAES REBELLO	038	2009.0028982-5/0
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE	032	2009.0003832-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2007.0021301-1/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	018	2007.0021301-1/0
JAQUELINE MEIRA LIMA	025	2008.0001715-9/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	018	2007.0021301-1/0
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	028	2008.0014985-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	008	2005.0030830-0/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	016	2007.0003067-0/0
JOAOZINHO SANTANA	020	2007.0022002-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	044	2010.0021964-9/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	029	2008.0018598-3/0
JOSE ROBERTO SPERANDIO	010	2006.0005309-0/0
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	019	2007.0021572-0/0
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO	034	2009.0016700-8/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	042	2010.0017028-9/0
KEILE CRISTINA BIEZUS	015	2006.0024615-1/0
LEANDRO VIZINTINI	031	2008.0020476-3/0
LEONDINA ALICE MION PILATI	002	2002.0000107-4/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	018	2007.0021301-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2008.0018598-3/0
LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	045	2010.0024725-4/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	022	2007.0027230-7/0
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	019	2007.0021572-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	045	2010.0024725-4/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	012	2006.0019076-6/1
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	026	2008.0004345-9/0
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	043	2010.0018292-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2007.0021301-1/0
MARA DENISE VASSELAI	003	2004.0008657-8/0
MARCELO BUZATO	012	2006.0019076-6/1
MARCELO DE OLIVEIRA	015	2006.0024615-1/0
MARCELO JOSE ARAUJO	013	2006.0019880-6/0
MARCELO RAYES	024	2008.0000349-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	024	2008.0000349-0/0
MARCOS ROBERTO HASSE	039	2010.0004282-8/0
MARCOS ROBERTO HASSE	039	2010.0004282-8/0
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	025	2008.0001715-9/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	023	2007.0027423-1/0
Maura Giraldi Moenighoff	029	2008.0018598-3/0
MUMIR BAKKAR	027	2008.0010457-5/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	010	2006.0005309-0/0
NEUDI FERNANDES	013	2006.0019880-6/0
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	030	2008.0019500-0/0
PAULO CARNEIRO DA SILVA	035	2009.0018405-5/0
PAULO MARCELO SEIXAS	032	2009.0003832-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	016	2007.0003067-0/0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	024	2008.0000349-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	022	2007.0027230-7/0
REGIS TOCACH	039	2010.0004282-8/0

REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0004282-8/0
RENATA POLICHUK	006	2005.0017101-7/0
RENATO CERPA SILVERIO	022	2007.0027230-7/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	046	2010.0026531-6/0
RICARDO EMIR BURATTI	045	2010.0024725-4/0
RICARDO LIS	009	2005.0034759-5/0
ROBSON IVAN STIVAL	022	2007.0027230-7/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	046	2010.0026531-6/0
RODRIGO NICOLETTI ALVES	008	2005.0030830-0/0
SAMUEL IEGER SUSS	043	2010.0018292-3/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	031	2008.0020476-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2007.0025250-0/0
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	005	2004.0017803-5/0
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	045	2010.0024725-4/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	023	2007.0027423-1/0
TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	037	2009.0026752-4/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	013	2006.0019880-6/0
VALDIR SCHIRLO	030	2008.0019500-0/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	027	2008.0010457-5/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	004	2004.0015771-0/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	005	2004.0017803-5/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	036	2009.0020388-3/0
VIVIAN A. MENESES JANÉRI	013	2006.0019880-6/0

001 2001.0003275-1/0 - Processo de Conhecimento — LISANGELA AGUIAR DO NASCIMENTO X DEISE APARECIDA LOPES (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 11/07/2012

Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA, FABIO CONSENDEI MARINS, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA

002 2002.0000107-4/0 - Execução de Título Judicial — NEWTON JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI

003 2004.0008657-8/0 - Execução de Título Judicial — MARILI JACOBY KAHLERT X IVETE SENS

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, ANTONIO FERREIRA

004 2004.0015771-0/0 - Execução de Título Judicial — JOEL LAURIANO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

005 2004.0017803-5/0 - Processo de Conhecimento — SEVERIANO MARINHO COELHO FILHO X BRASIL TELECOM S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, VICTOR HUGO DOMINGUES

006 2005.0017101-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATA POLICHUK X ENDY PAULO CHAVES

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) RENATA POLICHUK

007 2005.0029949-1/0 - Execução de Título Judicial — VICTORIA JULIANA TAPXURE SCARAMUZZA X CESAR AUGUSTO DE ANDRADE

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA

008 2005.0030830-0/0 - Execução de Título Judicial — GILBERTO ROSA X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) RODRIGO NICOLETTI ALVES, DAIANA ALLESSI, JOAO BATISTA ATHANASIO

009 2005.0034759-5/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO MARECA X FELISBERTO PICCINELLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RICARDO LIS

010 2006.0005309-0/0 - Execução de Título Judicial — MAURICIO RODRIGO BUERGER X SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI

A parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do cálculo de fls. 74.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, JOSE ROBERTO SPERANDIO

011 2006.0017361-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ADAIR MENDES POIER X EDER AFONSO BODENBERG

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS

012 2006.0019076-6/1 - Execução de Título Judicial — MAURO LEONEL DA COSTA X MARIANE CAMARGO - ME

"Tendo em vista que a Turma Recursal anulou a decisão proferida pelo Juiz Leigo, perdeu objeto a presente carta de sentença. Arquive-se"

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCELO BUZATO

013 2006.0019880-6/0 - Processo de Conhecimento — LANDIVIO GABARDO X BARIGUI VEICULOS LTDA

A partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, VIVIAN A. MENESES JANÉRI

014 2006.0022920-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEUZA BARBOSA SIQUEIRA X LILIANE CORODASSI

À EXEQUENTE: Para se prosseguir a presente execução por meio de bloqueio eletrônico, informar o nº do CPF da parte executada.

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO

015 2006.0024615-1/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU DA CUNHA X RUDINEI PONSONI

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, KEILE CRISTINA BIEZUS, FILIPE AUGUSTO PIAZZA

016 2007.0003067-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ TIAGO LOPES X DANIELE DE AQUINO SILVA (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

017 2007.0005923-7/0 - Execução de Título Judicial — EDIVINO DOS SANTOS X REPRESENTAÇOES COMERCIAS BR CASAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI

018 2007.0021301-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO CARMO CHAKARSKI X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

A parte requerida para que se manifeste acerca do cálculo de fls.169 no prazo de 10 dias.

Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIELLA LETICIA BROERING, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIRO ANTONIO DE MELLO

019 2007.0021572-0/0 - Execução de Título Judicial — JAIR MULLER RIBEIRO X ALIPIO PECH (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDSON JOSE DA SILVA, LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, EDSON JOSE DA SILVA

020 2007.0022002-2/0 - Processo de Conhecimento — SILVIA HENRIQUE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ARNOLDO DA SILVA FILHO, ETTIENE SABINO DE ANDRADE, JOAOZINHO SANTANA

021 2007.0025250-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA REGINA DIAS MARTINS X BRASIL TELECOM S/A

"(...) intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de constrição de bens e valores."

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 2007.0027230-7/0 - Processo de Conhecimento — ROMULO BICALHO DE CARVALHO (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ECOVILLE HILLS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, ROBSON IVAN STIVAL, RENATO CERPA SILVERIO, REBECA SOARES TRINDADE

023 2007.0027423-1/0 - Execução de Título Judicial — THAIS WALKIRIA VIERO X CARREFOUR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, FABIANA DUDEK, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

024 2008.0000349-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDETE APARECIDA ANACLETO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAQUEL REGINA BENTO FARAH, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MARCELO RAYES

025 2008.0001715-9/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE SILVA MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS

"(...) intimem-se as partes para manifestarem-se em prazo comum de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JAQUELINE MEIRA LIMA

026 2008.0004345-9/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO GORSKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

As partes para que manifestem no prazo comum de 10 dias acerca do contido às fls. 131/134.

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

027 2008.0010457-5/0 - Processo de Conhecimento — NANCI DE FATIMA LOVATO X QUIOSQUE CHOPP BRAHMA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO

028 2008.0014985-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUDI FERNANDES X BANKPAR TEMPO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ

029 2008.0018598-3/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO SALINO DE PAULA X VIVO GLOBAL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Maura Giraldi Moenighoff, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

030 2008.0019500-0/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO CLAUDIO SCHAFRANSKI FI X MONIQUE FRANCIELI NORONHA PIMPAO

´"(...) intimem-se as partes para manifestarem-se em prazo comum de 10 (dez) dias."

Adv(s) VALDIR SCHIRLO, NORBERTO LUCIO DE SOUZA

031 2008.0020476-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO CORDEIRO KUSDRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI

032 2009.0003832-9/0 - Processo de Conhecimento — CELSO FAVORITO X CARLOS NOGUEROL SABORIDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBOINATTI, PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE

033 2009.0013372-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO RODRIGUES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, BLAS GOMM FILHO

034 2009.0016700-8/0 - Processo de Conhecimento — SIMONE DO ROCIO BAPTISTA SALGUEIRO X HAGENN KLAUS OLIVEIRA MILOCA

INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE AO PROCESSO, EM 30 DIAS

Adv(s) JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO

035 2009.0018405-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CARNEIRO DA SILVA X MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 01/08/2012

Adv(s) PAULO CARNEIRO DA SILVA

036 2009.0020388-3/0 - Processo de Conhecimento — IDERALDO JOSE APPI X ESTER PFEIFFER

indefiro o pedido de penhora on line. Audiência una designada para 12/09/12

Adv(s) VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

037 2009.0026752-4/0 - Processo de Conhecimento — DARIO OLIVEIRA ALVES X JOSE NUNES DE LIMA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

038 2009.0028982-5/0 - Execução de Título Judicial — JACQUELINE ORTIZ X ODONTOZAN CONSULTORIO ODONTOLOGICO S/C LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) GUSTAVO PAES REBELLO, DANIEL MELNIL BLICHARSKI

039 2010.0004282-8/0 - Execução de Título Judicial — DORIVAL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

As partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias acerca do cálculo de fls. 66.

Adv(s) REGIS TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCOS ROBERTO HASSE

040 2010.0005802-0/0 - Processo de Conhecimento — ELY DO NASCIMENTO X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, ALEXANDRE PONTES BATISTA

041 2010.0012682-8/0 - Processo de Conhecimento — VALTER ANTONIO MAIER X TC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, CIRO BRUNING

042 2010.0017028-9/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X CLAUDETE GOULART DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

043 2010.0018292-3/0 - Processo de Conhecimento — KONRAD COMERCIAL LTDA - ME X RODRIGO ANDERSON DA SILVA

"I- Ante o petitório retro, suspendo o feito por 30 dias. II-Decorrido o prazo, deve a parte autora manifestar-se, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) SAMUEL IEGER SUSS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

044 2010.0021964-9/0 - Processo de Conhecimento — SONIA APARECIDA STROBEL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

045 2010.0024725-4/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ ANTONIO CAMPANHER X UNIMED CURITIBA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, RICARDO EMIR BURATTI, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

046 2010.0026531-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO BATISTA CORREA DE OLIVEIRA X ODALVIA VAUREK

Às partes, em prazo comum, manifestem-se a respeito dos documentos juntados.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	01/06/2012 a 02/06/2012
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA PLOLNIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. Garibaldi Pinheiro, nº 634 - Vara de Execuções Penais
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688-Amanda (44)99896890-Rafaela (44)99889516
Fax:	(44) 3676-5532

Período:	03/06/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CRISTINA PLOLNIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. Garibaldi Pinheiro, nº 634 - Vara de Execuções Penais
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688-Amanda (44)99896890-Rafaela (44)99889516
Fax:	(44) 3676-5532 - VEP

Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Eliane (44) 8838-9006 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Leonardo Delfino Cesar
Responsável:	AMANDA KAROLINE DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167-Aline 99209688-Amanda 99896890-Rafaela 99889516
Fax:	(44) 3676-5532 - VEP

Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	ODETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Prédio do Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44) 9954-8877 - Lucas (44) 99880008 - Gracila (44) 9957-9790 - Henrique (44) 9907-5522
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA POLONIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. Garibaldi Pinheiro, nº 634 - Vara de Execuções Penais
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688-Amanda (44)99896890-Rafaela (44)99889516
Fax:	(44) 3676-5532

GUARANIAÇU

Período:	01/06/2012 a 15/06/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	16/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Andrey Eduardo Ronsani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 98062096

Período:	01/05/2012 a 15/05/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Renata Lisovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 91495986

Período:	16/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	André Olivério Padilha
Responsável:	Andrey Eduardo Ronsani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Guaraniaçu
Telefone:	(45) 98062096

JAGUARIAÍVA

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Fernanda Bernert Michielin
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

Período:	01/06/2012 a 10/06/2012
Juiz:	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

Período:	11/06/2012 a 14/06/2012
Juiz:	Rodrigo Luiz Berti
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

Período:	15/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Ernani Mendes Silva Filho
Responsável:	Álvaro Antônio Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
Telefone:	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
Fax:	(43)3535-1256/(43)3535-1130

PALMITAL

Período:	01/05/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Max Paskin Neto
Responsável:	Elisabete Leal Golanoski - 01 à /10/05/2012; Arlindo Osni Lichtenfels - 11 à 20/05/2012; Márcia Regina Braga-21 à 31/05/2012.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida maximiliano Vicentin, 1050
Telefone:	(42) 36571284;(42) 99218601; (42)91193143-ELISABETE; (42)36571150; (42)99541842-ARLINDO; (42) 99406774-MÁRCIA;
Fax:	(42) 36571284; (42) 36571150

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	01/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(45) 8806-7791 - (46) 3532-1623 ramal 20
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20

Período:	09/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(45) 8806-7791 - (46) 3532-1623 ramal 20
Fax:	46-3532-1623 , ramal 20

Período:	16/04/2012 a 22/04/2012
Juiz:	Marcus Renato Nogueira Garcia
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	(46) 9914-3515 - (46) 9908-4454 - (46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Marcus Renato Nogueira Garcia
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 9914-3515 - (46) 9908-4454 - (46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23

RIBEIRÃO DO PINHAL

Período:	01/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	43 9903-1617
Fax:	43 3551-1272

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
Responsável:	Carlos Eduardo Abib David
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Escrivania da Vara Criminal
Telefone:	43 9903-1617
Fax:	43 3551-1272

SANTA FÉ

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	Michel Willians Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Santa Fé
Telefone:	44 98312063
Fax:	44 98157566

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Tiago Gagliano Pinto Alberto
Responsável:	Carlos Lucio Zeni Guimarães
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9973-7605
Fax:	00000000

Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Ilda Eloisa Correa de Moricz
Responsável:	Eliane Silveira da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9923-8691
Fax:	00000000

Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Julia Conceicao Mendes de Araujo Ferreira Silva
Responsável:	Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9666-2181
Fax:	00000000

Período:	21/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Osvaldo Canela Junior
Responsável:	Fabio Marcel Becker
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9934-8288
Fax:	00000000

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Alexandre Waltrick Calderari
Responsável:	Ruth Carla Bergamasco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	8811-2852
Fax:	00000000

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Alexandre Waltrick Calderari
Responsável:	Ruth Carla Bergamasco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	8811-2852
Fax:	00000000

Período:	04/06/2012 a 11/06/2012
Juiz:	Ricardo Augusto Reis de Macedo
Responsável:	Adriana Graciano das Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9895-6670
Fax:	00000000

Período:	11/06/2012 a 18/06/2012
Juiz:	Marcel Luis Hoffmann
Responsável:	Jackson Mizerkowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9673-2639
Fax:	00000000

Período:	18/06/2012 a 25/06/2012
Juiz:	Danielle Nogueira Mota Comar
Responsável:	Rosilene do Rocio Foggiato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	8878-5636
Fax:	00000000

Período:	25/06/2012 a 02/07/2012
Juiz:	Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch
Responsável:	Leandro José Prendin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9181-8450
Fax:	00000000

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Marcel Luis Hoffmann
Responsável:	Jackson Mizerkowski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9673-2639
Fax:	00000000

Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Danielle Nogueira Mota Comar
Responsável:	Rosilene do Rocio Foggiato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	8878-5636
Fax:	00000000

Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Manuela Simon Pereira Rattmann
Responsável:	Leandro José Prendin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9181-8450
Fax:	00000000

Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Luciani Regina Martins de Paula
Responsável:	Herivelton Carlos Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9663-9487
Fax:	00000000

Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Ivo Faccenda
Responsável:	raquel regina morgan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9253-3776
Fax:	00000000

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Tiago Gagliano Pinto Alberto
Responsável:	Carlos Lucio Zeni Guimarães
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	são josé dos pinhais
Telefone:	9973-7605
Fax:	00000000

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	James Byron Weschenfelder Bordignon
Responsável:	Celia Maria Gubert Wardzynski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fazenda Boa Vista
Telefone:	42-99740637
Fax:	42-99740617

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 70/2012.

ADAO NATALINO DA SILVA JU 0052 005285/2010
ADELCIO CERUTI OAB.PR 564 0055 006811/2010
ADILSON CASTRO JUNIOR 0008 000237/2003
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0069 002255/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0056 008549/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0053 005525/2010
0069 002255/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0069 002255/2011
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0069 002255/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 005467/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 001147/2012
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0028 000439/2008
ALINE BORGES LEAL 37066 0023 000387/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0039 001225/2009
AMANDA BOSA 0075 004175/2011
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0069 002255/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 0100 001317/2012
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0009 000295/2003
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0020 000657/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0086 011117/2011
0090 012797/2011
0096 000805/2012
0109 002367/2012
0110 002369/2012
0117 002557/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0081 007865/2011
ANDRE DIAS ANDRADE 0101 001435/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0028 000439/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0056 008549/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 006811/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0026 000247/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0031 000669/2008
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI 0098 001039/2012
ANELISE REGINA FURQUIM 0064 010549/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 001467/2009
0051 003051/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0074 003913/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0119 002589/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 000299/2001
ARYON JAKSON SCHWINDEN 0028 000439/2008
AYSLAN CUNHA 0068 002129/2011
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0007 000521/2002
BRENO COUTINHO ROGERIO 0069 002255/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0064 010549/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0083 007885/2011
CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRA 0069 002255/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0043 001467/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0091 000021/2012
CARLA MARIA KOHLER 0043 001467/2009
CARLOS BERKENBROCK 0047 000829/2010
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0111 002439/2012
CARLOS MURILO PAIVA 0062 010307/2010
CAROLINE HELVIG 0064 010549/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0072 002537/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 000077/2007
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0102 001525/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0083 007885/2011
CLAITON LUIS BORK 0065 001489/2011
CLAUDIA HELENA STIVAL 0028 000439/2008
CLAUDIA PICOLO 0037 001107/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0045 000021/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 0014 000095/2005
0015 000097/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0085 008099/2011
CRISTIAN MIGUEL 0084 007907/2011
CRISTIAN VALASKI 0104 001765/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000707/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 005319/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 007907/2011
0088 012225/2011
0089 012769/2011
0093 000129/2012
0095 000377/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0051 003051/2010
CRYSTIANE LINHARES 0027 000349/2008
DANIEL HACHEM 0011 000385/2004
DANIELE DE BONA 0034 000249/2009
0092 000119/2012
DANIELLA LETÍCIA BROERING 0008 000237/2003
DANIELLE FERNANDA NASCIME 0069 002255/2011
DANIELLE MADEIRA 0079 006799/2011
DAVID RODRIGO BARBOSA DE 0123 002859/2012
DENIS NORTON RABY 0004 000939/1999
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 000249/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 0016 000447/2005
EDSOM ADIR DA CRUZ 0097 000847/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 001611/2011
0070 002279/2011
0073 003095/2011
ELAINE MARTINS DE PAIVA T 0013 000881/2004
ELEONORA ALTRUDA DE FARIA 0059 009979/2010
ELISEU LUIZ TOPOROSKI 0039 001225/2009
EMERSON NORIHICO FUKUSHIM 0094 000137/2012
FABIANA SILVEIRA 0036 001087/2009
0086 011117/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0083 007885/2011
FERNANDA CARLA TISSOT 0118 002561/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0083 007885/2011
FLAVIA SARMENTO ARAGÃO PA 0069 002255/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0079 006799/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0060 010065/2010
FÁBIO KIKUTHI FELIX 0040 001259/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0080 007285/2011
0088 012225/2011
GERALDO TABORDA NASSAR 0013 000881/2004
GERSON JOÃO ZANCANARO 0087 011129/2011
GERSON LUIZ WENZEL 0007 000521/2002
GERSON PALMA ARRUDA 0129 002119/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 006799/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0121 002729/2012
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0125 001501/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0071 002295/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0114 002495/2012
GLAUCIA FONSECHI MANDARIN 0040 001259/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0074 003913/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0063 010361/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0105 001871/2012
IBERE INDIO DO BRASIL PER 0037 001107/2009
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0080 007285/2011
INACIO HIDEO SANO 0015 000097/2005
INGRID DE MATTOS 0066 001611/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 006799/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0063 010361/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0076 004369/2011
JEFF MEIER 23.500 0003 000879/1999
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000637/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0071 002295/2011
JOICE KORMANN BERALDI 0091 000021/2012
JOSE ANTONIO VALE 0056 008549/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0026 000247/2008
JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0002 000049/1999
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0029 000461/2008
JOSE PAULO LEAL 0093 000129/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0058 009375/2010
JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0041 001327/2009
JULIANA DOMINGUES TRANCRE 0056 008549/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 0046 000577/2010
JULIANA RIBEIRO 0089 012769/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0115 002505/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0074 003913/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0116 002531/2012
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0078 005467/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 000387/2007
0025 000167/2008
0036 001087/2009
0048 000995/2010
KLAUS SCHNITZLER 0034 000249/2009
LAUREDSON DOS SANTOS 0054 006009/2010
LAURO BOCCACIO 0095 000377/2012
LAURO EDSON CORREA 0024 000075/2008
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0053 005525/2010
LEONARDO G. DOS S. LIMA 0006 000299/2001
LETICIA SALOMAO 0017 000117/2006
0075 004175/2011
LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0072 002537/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0094 000137/2012
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0047 000829/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 006811/2010
LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0038 001169/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0038 001169/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 006799/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA 0107 002057/2012

MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0124 002679/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001611/2011
0070 002279/2011
0073 003095/2011
0103 001661/2012
0120 002655/2012
MARCOS BUENO GOMES 0029 000461/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 1 0091 000021/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0044 000019/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001225/2009
0108 002079/2012
0112 002469/2012
0113 002477/2012
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0126 000729/2008
0127 000745/2008
0128 000877/2008
MARLI INÁCIO PORTINHO SIL 0060 010065/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0074 003913/2011
0077 005319/2011
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0018 000297/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 001915/2011
0081 007865/2011
MAYLIN MAFFINI 0022 000077/2007
0033 000769/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 0021 001175/2006
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0050 002505/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0057 008693/2010
0082 007873/2011
MICHELLE NICHTERWITZ TORI 0072 002537/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0033 000769/2008
MOACYR CORREA NETO 0129 002119/2012
MURILLO ELLERES SANTOS NE 0053 005525/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0044 000019/2010
NEIMAR BATISTA 0068 002129/2011
OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0009 000295/2003
PAULA ROBERTA PIRES 0002 000049/1999
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0012 000807/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 0030 000615/2008
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0044 000019/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0017 000117/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0116 002531/2012
RAFAEL MOSELE 0076 004369/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0011 000385/2004
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0064 010549/2010
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0053 005525/2010
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0049 002233/2010
ROSANGELA CORREA 0108 002079/2012
0112 002469/2012
0113 002477/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 001225/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0019 000445/2006
SERGIO RICARDO ALBERTI BI 0106 001879/2012
SERGIO SCHULZE 7629 0025 000167/2008
0042 001425/2009
0086 011117/2011
0090 012797/2011
0096 000805/2012
0109 002367/2012
0110 002369/2012
0117 002557/2012
SERGIO SCHUZE 0103 001661/2012
TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0010 000047/2004
TELMO DORNELLES 0004 000939/1999
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0015 000097/2005
VALDEMAR REINERT 0106 001879/2012
VALERIA C CICARELLI 0035 000867/2009
VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0049 002233/2010
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0005 000081/2001
VIRGINIA MAZZUCCO 0063 010361/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0125 001501/2002
VITORIO KARAN 18663 0122 002835/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 009375/2010
0060 010065/2010
0061 010297/2010

1. ORDINARIA-0000650-96.1996.8.16.0024-NILTON ALVES CAVICHIOLO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 2131/2133, bem como, sobre o mandado negativo juntado nos autos." -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
2. ARROLAMENTO-0000356-39.1999.8.16.0024-ALTIVA SILVA TABORDA RIBAS x ESPOLIO DE LEONIDAS TABORDA RIBAS- "Considerando que o pedido de fls. 378/379 trata-se apenas de erro material, defiro a retificação pretendida." -Advs. JOSE DE ANDRADE FARIA NETO e PAULA ROBERTA PIRES-.
3. INVENTARIO-0000348-62.1999.8.16.0024-ALFREDINA DOS SANTOS GONCALVES x ESPOLIO DE JOSE MARQUES DOS SANTOS- "Tendo em vista a carta AR negativa de fls. 124, em substituição ao encargo de fls. 121, nomeio a Sra. Maria Liliana Garneir Cabral, qualificada às fls. 14. 2. Intime-se a herdeira nomeada para prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o devido prosseguimento do feito." -Adv. JEFF MEIER 23.500-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000365-98.1999.8.16.0024-EMBLEMA EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA x MASSA FALIDA DE LETSPRINT ENVELOPES LTDA- "Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DENIS NORTON RABY e TELMO DORNELLES-.
5. TRABALHISTA-81/2001-MARIA NAZARETH DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Intime-se o credor para adequar o pedido de fls. 321/322 de acordo com o artigo 730 do CPC." -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-0000455-38.2001.8.16.0024-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x CLANOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS- "Lavrado o Termo de Penhora, ao executado para oferecer embargos no prazo legal." "Ao exequente para retirar a certidão expedida." -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 15741/PR e LEONARDO G. DOS S. LIMA-.
7. FALENCIA-0000828-35.2002.8.16.0024-GERDAU S/A x LOG METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- "Ante o teor do parecer do Ministério Público às fls. 339, DEFIRO os pedidos constantes nos itens: "12, 13, 14, 17, 20 e 24". Devidamente cumprido o acima ordenado, abra-se vista à Massa Falida para que manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT e GERSON LUIZ WENZEL-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001124-23.2003.8.16.0024-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA REGINA MENOLLI E CIA LTDA- "1) Primeiramente, renove-se a diligência de notificação da sócia Sandra Regina Menolli, considerando que a carta de fls. 189 foi recebida por terceira estranha à lide. 2) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de informações, principalmente no tocante de endereço de uma das partes do processo, passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 3) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para o bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exeqüente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 4) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ do executado. 5) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 6) Intimações e diligências necessárias." -Advs. ADILSON CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING-.
9. SERVIDAO-0001174-49.2003.8.16.0024-COPEL TRANSMISSAO S/A x AUTO POSTO LM LTDA- "Ao autor para recolher as custas de expedição de mandado." -Advs. ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 11.617-.
10. SERVIDAO-0001838-46.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ANTONIO ZINHER e outros- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001789-05.2004.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR PALOSCHI- "manifesta-se a parte autora acerca da resposta do oficio expedido." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.
12. ARROLAMENTO-0002638-74.2004.8.16.0024-ELI GERSON LOPES DE PAULA e outros x ESPOLIO DE APARECIDO RODRIGUES DE PAULA e outro- "1. A expedição do formal de partilha, nos termos do Art. 1031, parágrafo 2.° do CPC, ocorrerá tão somente após a verificação e quitação dos tributos incidentes perante a Fazenda Pública. 2. Deste modo, considerando o contido às fls. 136/137, INDEFIRO, por ora, o requerimento de fls. 141. 3. Aguardem-se os autos suspensos em Cartório, eventual manifestação da parte interessada quanto à quitação dos tributos." -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.
13. IMISSAO DE POSSE-0001825-47.2004.8.16.0024-DEVANIR DIAS MOTA x ACIR HOLM- "1. Intime-se a procuradora Elaine Martins de Paiva Taborda Nassar para que, no prazo de 10 (dez) dias, unte aos autos a notificação informando a renúncia ao constituinte, tendo em vista que foi juntada aos autos tão somente a notificação enviada pelo procurtador Geraldo Taborda Nassar (fls.211). 2. Enquanto não for adotada a providência supra mencionada, válidas as notificações e intimações realizadas em seu nome, não havendo o que se falar em suspensão dos prazos processuais." -Advs. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR e GERALDO TABORDA NASSAR-.
14. DESAPROPRIACAO-95/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE EURIDES CORDEIRO PINTO- "Intime-se o expropriante para que se manifeste sobre o cálculo e efetue o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, oportunizando o arquivamento destes autos." -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO-.
15. SERVIDAO-0002843-69.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPAVI PAVIMENTAÇOES LTDA- "A parte autora para retirar mandado final, e ao requerido para retirada do alvará de levantamento." -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.
16. ORDINARIA-0002783-96.2005.8.16.0024-JOAO ALBINO ESTEVAO e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Considerando que decorreu o prazo para embargos sem manifestação do executado, manifeste-se o credor." -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
17. USUCAPIAO-0003429-72.2006.8.16.0024-JOSE AIRTON MARQUES e outro x O JUIZO- "Tendo em vista o petitório de fls. 444/446, intime-se o Município de Campo

Magro para que se manifeste sobre os documentos de fls. 506/512. Intime-se o autor para que forneça os dados faltantes dos réus mencionados no item 3 e 4 de fl. 491." -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e LETICIA SALOMAO-.
18. USUCAPIAO-0003334-42.2006.8.16.0024-DIRCEU LEAL DE FRANCA x MIGUEL KUKLA e outro- "Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Oficio expedido." -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.
19. BUSCA E APREENSAO-0003090-16.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GREYVAN APARECIDO DE ALMEIDA- "Intime-se a parte autora para que recolha as custas de expedição da carta de intimação no valor de R$9,40." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
20. DESAPROPRIACAO-0003186-31.2006.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANTONIO ILSON KOTOVSKI e outros- "A conta e preparo no valor de R$62,98." -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
21. ACAO DE COBRANCA-1175/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELIZANGRLA APARECIDA LEITE PEREIRA- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.
22. REVISAO CONTRATUAL-0003476-12.2007.8.16.0024-GERSON DE OLIVEIRA CARLIN x BANCO ABN AMBRO REAL S/A-"1. Intime-se o devedor, para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido para o arbitramento dos honorários advocatícios, aguarde-se o cumprimento do item supra." -Advs. MAYLIN MAFFINI e CESAR AUGUSTO TERRA-.
23. DEPOSITO-0003393-93.2007.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANA MARIA DE LARA FERMINO- "A parte autora para recolher as custas de expedição de oficio no valor de R$9,40." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE BORGES LEAL 37066-.
24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003154-55.2008.8.16.0024-LEANDRO HENRIQUE MERINO MOMBOCH e outro x O JUIZO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LAURO EDSON CORREA-.
25. BUSCA E APREENSAO-0003780-74.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.
26. DESAPROPRIACAO-0003641-25.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BERNADETE GOWATISKI e outros- "Autos a disposição para carga." -Advs. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003200-44.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x CELSO ALISSON GRACIANO SANTOS- "Cumpra-se o V. Acórdão." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
28. MANUTENCAO DE POSSE-0003578-97.2008.8.16.0024-PAULO CEZAR PEREIRA e outros x VICENTE DE PAULA MUNIZ- "Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do paraná às fls. 184/193, especifiquem as partes as provas pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON JAKSON SCHWINDEN, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.
29. SERVIDAO-0003470-68.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JACOMINA ROZA BONATO GOLIN e outros- "Indefiro o pedido de fls. 118/119, vez que as diliugências ali requeridas podem ser realizadas administrativamente pela parte autora." -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e MARCOS BUENO GOMES-.
30. REVISAO DE CONTRATO-0003740-92.2008.8.16.0024-ELVIS ROBSON NEVES x BANCO FINASA S/A- "Intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 242/260." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
31. INTERPELACAO JUDICIAL-0003469-83.2008.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO SANTANA e outros- "Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do oficio expedido." -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003320-87.2008.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE REINALDO RODRIGUES VIEIRA- "A conta e preparo no valor de R$107,16." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
33. REVISAO CONTRATUAL-0003198-74.2008.8.16.0024-JHYONATAN DA SILVA OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "À conta e preparo no valor de R$ 916,87." -Advs. MAYLIN MAFFINI e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004631-79.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ- "Efetivada a tentativa de localização de endereço, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0004469-84.2009.8.16.0024-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAN MILLER- "A conta e preparo no valor de R$16,92." -Adv. VALERIA C CICARELLI-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0004915-87.2009.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x LUIZ FERNANDO BARBOSA- "A conta e preparo no valor de R $26,32." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
37. MEDIDA CAUTELAR-0004577-16.2009.8.16.0024-PAULO MOACIR SOUZA LARA e outro x ESTADO DO PARANA- "1. Defiro o pedido de fls.85. 2. Intime-se o requerido para acompanhamento dos trabalhos periciais, devendo o Sr. Perito indicar o dia, horário e local para realização da perícia." -Advs. IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES e CLAUDIA PICOLO-.
38. ACAO CIVIL PUBLICA-0004593-67.2009.8.16.0024-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VILSON ROGERIO GOINSKI e outros- "Dê-se integral cumprimento ao acórdão de fls. 724/736. Em vista da reabertura do prazo, notifiquem-se os requeridos para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a antecipada manifestação às fls. 710/711, recebendo a peça de fls. 625 e seguintes como defesa preliminar." -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.
39. BUSCA E APREENSAO-0003498-02.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x IVANETE DOS SANTOS MACHADO- "Vistos e examinados, face ao contido na petição de fls. 54, e ainda o desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado para tanto pessoalmente (fls. 52-53), e por seu procurador (fls.49), julgo extinto o processo, sem resolução do merit, com fulcro no artigo 267, VIII, do Còdigo de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELISEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
40. MONITORIA-0003208-84.2009.8.16.0024-MULTIGRAIN S/A x ADENILSON ALVES DOS SANTOS- "...Isto posto, acolho os presentes embargos e JULGO EXTINTO o feito apenas com relação ao insurgente ADEMILSON ALVES DOS SANTOS, RG n.° 26.699.457-X e o CPF n.° 911.339.986-15 (fl. 102), nos termos do art. 267, IV. do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito com a competente citação da parte ré qualificada na inicial, declarando-se à pessoa diversa da pretendida na exordial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do ora embargante, os quais fixados em R$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da demanda, e o razoavel tempo decorrido desde a propositura do feito. Intime-se a parte autora para que promova a citação da parte ré qualificada na inicial, tendo em vista o teor da certidão de fl. 116." -Advs. FÁBIO KIKUTHI FELIX e GLAUCIA FONSECHI MANDARINO-.
41. ARROLAMENTO-0004788-52.2009.8.16.0024-ANISIO VIEIRA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE BRASILINA VIEIRA RIBEIRO- "Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na manifestação da Fazenda Pública de fls. 72/73." -Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.
42. BUSCA E APREENSAO-0003093-63.2009.8.16.0024-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x JOAO ADAIR DE ABREU MARTINS- "Ao autor para recolher as custas de expedição de oficio no valor de R$9,40." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629-.
43. BUSCA E APREENSAO-0004223-88.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA- "A conta e preparo no valor de R$20,68." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005563-33.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSSO LTDA- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido no petitório de fls. 129/130." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.
45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007831-60.2010.8.16.0024-LUIZ CARLOS GUINSKI e outro x HERDEIROS DE DORIA PIERUSSI GASPARIM- "Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a qualificação completa dos confrontantes, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000577-36.2010.8.16.0024-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COM KRAFT E BEM E ART PAPEL LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de precatória, comprovando a sua distribuição, bem como, para recolher as custas de expedição no valor de R$9,40." -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.
47. REVISAO DE BENEFICIO-0000829-39.2010.8.16.0024-FRANCISCO CATURINO DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo em vista que as partes estão buscando a conciliação através das últimas petições, e sendo este um dos princípios norteadores do julgador (art. 125, IV, CPC), isto é, buscar a conciliação entre as partes, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de fls. 55/56." -Advs. CARLOS BERKENBROCK e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.
48. BUSCA E APREENSAO-995/2010-OMNI S/A x ELIANE DE FATIMA MORAES- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
49. ORDINARIA-0002233-28.2010.8.16.0024-SINPROSMAT SINDICATOS DOS PROFESSORES DE ALMIRANTE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Tendo em vista a interposição de Agravo Retido (fls. 169/173), passo a analisar a questão, em Juízo de retratação. O agravante insurge-se quanto ao despacho saneador (fls. 145/146), o qual fixou como ponto controvertido se houve a realização de horas extras pelo autor, sem a remuneração suspostamente devida pelo requerido. Intimado para se manifestar acreca do agravo retido (fl. 178) o autor manteve-se inerte. É o relato. De fato assiste razão ao agravante, pois conforme constou no despacho saneador de fls. 145/146, fora fixado ponto controvertido diverso do real objeto da lide, o que ensejou a irresignação do agravante. Assim, diante a situação deparada nos autos, bem como a fim de regularizar o feito,

reformo a decisão agravada, e fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se os servidores que exercem o cargo de guardião não receberam mensalmente o adicional de periculosidade; b) se os servidores que possuem outros cargos estão exercendo a atividade de guarda municipal, havendo desvio de função. 2. No mais, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 145/147. 3. A questão relativa a suposta prescrição será oportunamente analisada." -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2505/2010-ZELI MOZER DA SILVA x NATALIA LUIZA FARAH e outros- "Recolher as custas de expedição de oficio no valor de R$9,40." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-0003051-77.2010.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROBSON CHEMIN DA SILVA- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de informações, principalmente no tocante de endereço de uma das partes do processo, passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para o bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, às vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exeqüente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redunda em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exeqüente preste as seguintes informações: valor exato da execução. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 5) Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

52. USUCAPIAO-0005285-32.2010.8.16.0024-DARLEI GAIDESKI e outros x O JUIZO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

53. BUSCA E APREENSAO-0005525-21.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RODOLFO SILVA QUELHAS STEVES- "1. Em que pese o requerido tenha postulado pela prestação de contas relativa à venda do veículo, o pedido de compensação formuldado às fls. 89/95 não merece prosperar. 2. Isto porque, os honorários advocatícios arbitrados na sentença são devidos ao patrono do exequente/autor, não havendo que se falar em compensação com o valor de eventual débito existente. 3. Sendo assim, certifique-se a Escrivania quanto eventual depósito realizado pelo requerido, ora executado. 4. Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias sobre certidão de fls. 105/verso. 5. Após, diga o exequente." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, LEONARDO ANTONIO FRANCO e MURILLO ELLERES SANTOS NETO-.

54. INVENTARIO-0006009-36.2010.8.16.0024-SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA e outro x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DO ROCIO BATISTA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. LAUREDSON DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006811-34.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DEOMIRA BARBIERI RIBEIRO e outro- "A conta e preparo no valor de R$11.28." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADELCIO CERUTI OAB.PR 5643-.

56. USUCAPIAO-0008549-57.2010.8.16.0024-ANA MARIA CAMARGO DOS SANTOS e outro x REFLORESTADORA EZATO LTDA- "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul e Colombo atestando quanto à existência ou não de ações peitórias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel, objeto da ação, pois somente foi juntado certidões do Município de Almirante Tamandaré (fls. 66/67)." -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE e JULIANA DOMINGUES TRANCREDO-.

57. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008693-31.2010.8.16.0024-OLIVEIRA PATRCIO DA PIEDADE x ODIMAR BUHER e outro- "Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012 às 13h30min. "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0009375-83.2010.8.16.0024-JAIRO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO SCHAHIN S/A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

59. AVALIACAO DE DANOS-0009979-44.2010.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL e outro x DNPM Nº 826235/2010- "1. Intime-se o autor para providenciar os documentos indicado às fls. 38/39. 2. Juntado aos autos o referido documento, reitere-se o ofício de fls. 32. 3. Havendo a resposta ao oficio, concedo nova vista dos autos ao Ministério Público." -Adv. ELEONORA ALTRUDA DE FARIA-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0010065-15.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS- "Intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição de oficio no valor de R$9,40." -Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0010297-27.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DE FARIAS- "Intime-se o requerido para que preste as informações solicitadas às fls. 79." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010307-71.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x PARANAFILLER CALCAREO AGRICOLA LTDA e outros- "1) Manifeste-se o executado acerca do petitório de fls. 91." -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0010361-37.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x LEONARDO GOMES DE GODOI- "Cumpra-se o V. Acórdão." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0010549-30.2010.8.16.0024-JACI MARQUES BEZERRA x JORGE TABORDA DO ROSARIO e outro- "1. Defiro o pleito de fls. 95/97, a fim de incluir no pólo passivo a Sra. Vanilia da Rocha Bezerra, ante o litisconsórcio necessário (art.47, CPC), vez que é co-possuidora do imóvel em questão juuntamente com o ora réu, este seu companheiro, fato este incontroverso nos autos, nos termos do art. 10, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: (...). Assim, a fim de evitar futuras nulidades, determino a inclusão da Sra. Vanilia da Rocha Bezerra no endereço indicado à fl. 97, para que, no prazo legal, apresente defesa em querendo. 3. Retifique-se a autuação junto ao Cartório distribuidor. Anotações necessárias. 4. Tendo em vista a designação da audiência de instrução e julgamento às fls. 92/93, determino o seu cancelamento e remoção da respectiva pauta. 5. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada às fls. 98/106." -Advs. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANELISE REGINA FURQUIM e CAROLINE HELVIG-.

65. ORDINARIA-0001489-96.2011.8.16.0024-EDERALDO DA SILVA ALVES x BRASIL TELECOM S/A- "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petitório de fls. 226/229 e documentos juntados às fls. 230 e 231." -Adv. CLAITON LUIS BORK-.

66. BUSCA E APREENSAO-0001611-12.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ELIANE DE FRANCA- "Cumpra-se o V. Acórdão." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0001915-11.2011.8.16.0024-CLAUDEMIR JOSE DA MOTA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"1. Às fls. 74/76 alega o requerido quanto a necessidade de intimação pessoal para prestação das contas. Não assiste razão ao réu quanto as suas alegações, pois da decisão que determina a prestação de contas, basta a intimação do réu por intermedio do seu advogado para cumprir a determinação, não sendo necessária a sua intimação pessoal. Neste sentido: (...) Além disso, a prestação de contas realizada pelo réu (77/82) supre a necessidade da realização de nova intimação. 2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos de fls. 77/82." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0002129-02.2011.8.16.0024-AMAZON SPRING WATERS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FERNANDO MAURILO COGO e outro- "Designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 13h30min. (art. 277, caput, do CPC)." "Avoco os presentes autos, a fim de sanar equivoco na fundamentação do item 1. do despacho de fl. 76, tendo em vista que a presente tramita pelo rito ordinário, razão pela qual a audiência de conciliação designada tem previsão legal no art. 331 do CPC." -Advs. NEIMAR BATISTA e AYSLAN CUNHA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0002255-52.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NERI VIDAL SILVA- "Intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição de alvará no valor de R$9,40." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MÚCIO TEIXEIRA CABRAL, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO e FLAVIA SARMENTO ARAGÃO PAIXÃO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0002279-80.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x DENISE RIBEIRO DA CRUZ- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0002295-34.2011.8.16.0024-ROMILDO RAMOS GENTIL x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- "1. Defiro o pedido de fls. 208. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência Judiciária gratuita, intime-se somente o requerido para que efetue ao pagamento das custas referente ao porte de remessa e retorno. 3. Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002537-90.2011.8.16.0024-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORATACAO S/A x ROGERIO BEAL DE NORONHA e outro- 1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o CPF correto do executado REGÉRIO BEAL DE NORONHA de modo a possibilitar a diligência solicitada ao BacenJud." -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e MICHELLE NICHTERWITZ TORINO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0003095-62.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x MOIZES ANQUIZUS- "Tratando-se de Reintegração de Posse, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Em que pese a Fé-Pública da Oficiala subscritora do documento de fls. 38, referido documento mostra-se lacônico e genérico, uma vez que não demonstrado no caso em tela, o envio e correspondente tentativa de entrega da notificação no domicilio do devedor. Portanto, a simples alegação de que o Cartório possui empresa terceirizada que realiza as intimações pessoais há anos não é suficiente para comprovar que efetivamente ocorreu notificação pessoal do requerido no presente feito. Desta forma, intime-se

o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003913-14.2011.8.16.0024-CARLOS ANTONIO DOS SANTOS x BV LEASING S/A- "Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 28/08/2012 às 13h30min." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

75. COBRANCA (ORD)-0004175-61.2011.8.16.0024-AMBROZIO LALIKO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. AMANDA BOSA e LETICIA SALOMAO-.

76. EXECUCAO-0004369-61.2011.8.16.0024-CAIXA SEGURADORA S/A x MIGUEL OLIMPIO NICOLAU FILHO- " Defiro a suspensão requerida." -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0005319-70.2011.8.16.0024-MARLON VENICIO QUERINO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Recebo o recurso, já com as razões, em duplo efeito. 2) Colham-se as contrarrazões, subindo imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeitadas as formalidades legais." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0005467-81.2011.8.16.0024-CLAUDIO GARCEZ MACHADO x SANTANDER LEASING S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente, bem como dos títulos emitidos em virtude de sua existência; b) determino que o requerido se abstenha de utilizar a Taxa referencial (TR) como índice de correção monetária; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0006799-83.2011.8.16.0024-VILMAR FARIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls.137 a 138. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado." -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0007285-68.2011.8.16.0024-LETICIA MARIA GUIMARAES SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- "Intime-se a requerente para depositar as custas de e o FUNREJUS, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0007865-98.2011.8.16.0024-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

82. DECLARATORIA-0007873-75.2011.8.16.0024-ADEMILSON XAVIER DOS SANTOS x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- "Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2012 às 13h30min." A parte autora para recolher as custas de expedição de carta de intimação no valor de R$9,40." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007885-89.2011.8.16.0024-IVAN LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0007907-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VANILDA DA SILVA MELLO- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 51. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Caso haja ordem de bloqueio do veículo por este juízo, oficie-se para liberação." -Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0008099-80.2011.8.16.0024-DANIEL ANDERSON DE JESUS x BANCO CREDIFIBRA S/A- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Neste sentido: (...). Isto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Intime-se." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

86. BUSCA E APREENSAO-0011117-12.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VANESSA FERREIRA ZILZ- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

87. MONITORIA-0011129-26.2011.8.16.0024-GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA x ABATEDOURO DE AVES CAMPO NOVO LTDA- "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GERSON JOÃO ZANCANARO-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0012225-76.2011.8.16.0024-MARCIA MARIA CORADIN CAPEL x BANCO ITAUCARD S/A- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito serpa saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0012769-64.2011.8.16.0024-ANDERSON SOARES x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), e taxa de emissão de carnê (TEC) determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) decretar a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato celebrado entre as partes; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4°, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." "Sobre a proposta apresentada, manifeste-se a parte requerida." -Advs. JULIANA RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. BUSCA E APREENSAO-0012797-32.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x MICHEL MOREIRA- "Tendo em vista o petitório de fls. 33, é requisito essencial para a comprovação da mora o recebimento da notificação extrajudicial encaminhada para o devedor a fim de efetuar o pagamento do débito pendente, e caso não havendo o adimplemento do valor, autoriza-se a busca e apreensão do veículo. Neste sentido: (...). Portanto face ao exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos o aviso de recebimento (AR) da notificação extrajudicial de fls. 34, sob pena de extinção do feito." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. OBRIGACAO DE FAZER-0000021-63.2012.8.16.0024-MARCOS BAUER GUIMARAES x GOLDEN CROSS- "Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 129), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 23/08/2012 às 13h30min." -Advs. JOICE KORMANN BERALDI, MARCOS JOSE CHECHELAKY 16300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

92. BUSCA E APREENSAO-0000119-48.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUVENAL DE OLIVEIRA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. DANIELE DE BONA-.

93. REDIBITORIA-0000129-92.2012.8.16.0024-CLAUDINEI RODOLFO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A e outro- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. JOSE PAULO LEAL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000137-69.2012.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x BEL PLUS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA e outros- "A parte autora para recolher as custas de expedição de mandado no valor de R$9,40, bem como, para retira-lo e instruí-lo como as cópias necessárias." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHICO FUKUSHIMA-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0000377-58.2012.8.16.0024-LUCIA OSOWSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Recebo o agravo, que deverá permanecer retidos nos autos. Anote-se. Manifeste-se o agravado, em dez dias. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação apresentadas no prazo legal. Após, venham conclusos para a manutenção ou reforma da decisão." -Advs. LAURO BOCCACIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0000805-40.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MILTON RIBEIRO NUNES DOS SANTOS-"Considerando que

transcorreu o período suspensivo solicitado às fls. 32, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos autos." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

97. ALVARA-0000847-89.2012.8.16.0024-MILENA LARISSA FREITAS SILVA e outros x O JUIZO- "Intime-se a parte autora, para que promova a juntada de certidão qaunto a existência de inventário." -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

98. SERVIDAO-0001039-22.2012.8.16.0024-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "1. Vistos! 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito previo, conforme avaliação de fls. 72/73, sob pena de indeferimento da medida liminar." -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001147-51.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x KEVAN GILLIES e outros- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da divida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha índicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicádos, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. USUCAPIAO-0001317-23.2012.8.16.0024-KEITY MICHELY BENATTO e outros x ESPOLIO DE VICENCIO BENATO e outros- "Intime-se a parte autora para recolher as custas referente a expedição de edital." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001435-96.2012.8.16.0024-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER x TANGUA EMBALAGENS DE PAPEL LTDA- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da divida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha índicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicádos, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0001525-07.2012.8.16.0024-DANIEL LAMBERTI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "1. Recebo a emenda. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2012 às 14h30min. (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e com advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir." -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

103. BUSCA E APREENSAO-0001661-04.2012.8.16.0024-BANCO DIBENS S/A x JOAO CLEITON JAMBISKI- "Ciência as partes da remessa dos presentes autos a este Juízo." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SERGIO SCHUZE-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0001765-93.2012.8.16.0024-JOSE MARIO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes: e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. CRISTIAN VALASKI-.

105. BUSCA E APREENSAO-0001871-55.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALINE DE FATIMA DE OLIVEIRA- "Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo Autor as fls. 46, antes da citação. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Expeça-se alavará em favor do autor para levantamento, conforme solicitado às fls. 48." "Ao autor para recolher as custas de expedição do alvará." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

106. RESCISAO DE CONTRATO-0001879-32.2012.8.16.0024-ANA PAULA DE TOLEDO x LURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro- "Necessário, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do C.P.C.). Desta forma, inexistindo prova inequívoca do inadimplemento do requerido, sendo a notificação de fls. 23, referente ao direito de preferência, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e prosseguimento do feito." -Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA-.

107. ALVARA-0002057-78.2012.8.16.0024-LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO e outro x O JUIZO- "Intime-se o autor para que junte aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte." -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

108. BUSCA E APREENSAO-0002079-39.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL MENDES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, nos termos do artigo 264 do C.P.C., intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

109. BUSCA E APREENSAO-0002367-84.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LEONARDO DE ASSIS MORAES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

110. BUSCA E APREENSAO-0002369-54.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADEMAR FILHO LADWING DA SILVA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002439-71.2012.8.16.0024-SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes tecnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

112. BUSCA E APREENSAO-0002469-09.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EDIMAR CHAMBERLAIM RIBEIRO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

113. BUSCA E APREENSAO-0002477-83.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSELI MIKOKSKI- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0002495-07.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x EDEMAR PAULO KABEL- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

115. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002505-51.2012.8.16.0024-RAFAEL DOS SANTOS MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...) 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes: e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2° e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob: pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação: 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002531-49.2012.8.16.0024-ROGER DA SILVA x BANCO IBI S/A- "Diante do transito em julgado da decisão e da inercia do autor em retirar os autos, após as baixas e cautelas de estilo, arquivem-se." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

117. BUSCA E APREENSAO-0002557-47.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ CARLOS DA SILVA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

118. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0002561-84.2012.8.16.0024-COMEXI S/A x FLEXO TECH INDUSTRIAL LTDA- "Intime-se o autor para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, acostando aos autos cópia legível do laudo pericial elaborado, mormente no que tange aos quesitos respondidos (fls. 153/154), sob pena de indeferimento da liminar pugnada." -Adv. FERNANDA CARLA TISSOT-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0002589-52.2012.8.16.0024-GERONIMO DA COSTA x ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA- "Intime-se o embargante para emendar a inicial, em 10 dias, juntando-se cópias das peças processuais relevantes do processo de execução, notadamente para fins de aferição da tempestividade, eis que pela atual sistemática processual os embatgos não tramitam em apenso à execução. No mesmo prazo deverá o embargante declarar o valor que entende estar sendo executado emn excesso, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento deste fundamento, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

120. BUSCA E APREENSAO-0002655-32.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x RONEI PAULO DA SILVA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. MONITORIA-0002729-86.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x IZAQUE MIRANDA DOS SANTOS- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitória o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." "Ao autor para promover o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

122. USUCAPIAO-0002835-48.2012.8.16.0024-MARIA DO CARMO VASCONCELOS x NILDA FERNANDES DA SILVEIRA- "A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial: *PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO; *ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL; *CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR LOCAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS OU PETITÓRIAS, ABRANGENDO O PRAZO VINTENÁRIO E TODOS OS POSSUIDORES DO IMÓVEL NESTE PERÍODO. (ARTIGO 923 DO CPC E ART. 11 DO ESTATUTO DA CIDADE)." -Adv. VITORIO KARAN 18663-.

123. ALVARA-0002859-76.2012.8.16.0024-ANGELA APARECIDA PERIN CORREA e outros x ESTE JUIZO- "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial: * CERTIDÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS NO INSS." -Adv. DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO-.

124. EXECUCAO FISCAL-0000927-39.2001.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x AUGUSTO TROJAN AVIARIO- "Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido em fls. 48." -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

125. EXECUCAO FISCAL-0001265-76.2002.8.16.0024-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CALPLAN INDUSTRIA COMERCIO DE CALCARIOS LTDA- "Acerca do deposito efetuado, manifeste-se a parte autora." -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0003866-45.2008.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- "A conta e preparo no valor de R$1.089,22." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

127. EXECUCAO FISCAL-0004449-30.2008.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- "A conta e preparo no valor de R$1.128,01." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0003975-59.2008.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- "A conta e preparo no valor de R$48,53." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO-.

129. CARTA PRECATORIA-0002119-21.2012.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA 4 V CIVEL DA COMARCA DE LAGES SC-AIRES MEIRA E CIA LTDA x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A- "Designo audiência de inquirição da testemunha para o dia 31/07/2012 às 15h45min. Intime-se as partes para recolher as custa do Oficial de Justiça no valor de R$43,00." -Advs. GERSON PALMA ARRUDA e MOACYR CORREA NETO-.

Almirante Tamandaré, 12 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0337/2012

JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0007 002058/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 0003 001921/2007
ANDREIA DAMASCENO 0005 000923/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 002058/2009
DANIEL HACHEM 0005 000923/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0004 000450/2008
DANIELE DE BONA 0003 001921/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 001921/2007
ELIANE FARIA GONÇALVES 0005 000923/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 002058/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0003 001921/2007
0006 001499/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 002058/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 000450/2008
GUILHERME FREIRE DE MELO 0008 002046/2011
INGRID DE MATTOS 0002 001684/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 001019/2006
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0001 001019/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 0003 001921/2007
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0008 002046/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0003 001921/2007
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0008 002046/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0008 002046/2011
LUIZ FELIPE CAVON LUNA 0005 000923/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001499/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0002 001684/2007
MAYLIN MAFFINI 0006 001499/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 002058/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 002058/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0003 001921/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000923/2009
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 001019/2006

1. ACAO DE USUCAPIAO-1019/2006-SERGIO LUIZ WONSOWIS e outro x FLORA WONSOWIS- Considerando que o requerente foi intimado a apresentar o memorial descritivo do imóvel e providenciar a citação dos confrontantes e manteve-se em inerte a determinação, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.
2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1684/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x RONALDO LEMONI- Considerando a petição da requerente, f. 53, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
3. BUSCA E APREENSÃO-1921/2007-BANCO FINASA S.A. x LUIZ CARLOS RAMOS- Tendo em vista que houve acordo a f.44-46, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 44-46, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
4. BUSCA E APREENSÃO-450/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x ZUEIRA PROMOCÕES- Considerando a petição do requerente, fls. 27/31, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.
5. ORDINARIA DE NULIDADE-923/2009-SOLANGE LUCCEZEN NUNES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista que houve acordo a f.129-130, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.129-130, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, LUIZ FELIPE CAVON LUNA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ELIANE FARIA GONÇALVES-.
6. ORD. REVISAO DE CONTRATO-1499/2009-ROBERTO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com disposições de ofício, para: a) Vedar a capitalização de juros; b) Vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) Declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) Determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) Por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência recíproca, com fulcro nas disposições do artigo 21, caput, e artigo 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante o entendimento de que, pertencendo essa verba ao advogado, não à parte, por força de expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), é inadmissível a compensação, conforme, aliás, hodierna orientação jurisprudencial [(v.g. acórdãos proferidos nas apelações cíveis n.º 196096168, da 2ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Carlos Alberto Bencke; n.º 197015894, da 8ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Jorge Luís Dall'Agnol, e n.º 196223358, da 4ª Câm. Cív. TA-RS, rel. juiz Manuel Martinez Lucas) In 'JUIS', Saraiva, n.º 10]. Dessa forma, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em favor dos respectivos patronos da parte adversa. No mais, julgo procedente o pedido de busca e apreensão (1.086/2009), confirmando a medida liminar, uma vez que houve o reconhecimento do pedido, com a purgação da mora pelo requerido. Ante a sucumbência na ação cautelar, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos de busca e apreensão. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. BUSCA E APREENSÃO-2058/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AURELIO DACZKOSKI- Considerando a petição do requerente, fls. 44/48, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
8. MANDADO DE SEGURANÇA-0002046-80.2011.8.16.0025-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO e outro- Considerando a petição do requerente, f. 158, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

ARAUCARIA, 11 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0321/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MILIS CANI-SC 0010 002776/2008
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0018 002410/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 002083/2007
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0001 000569/1995
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0015 000896/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0007 001107/2007
ANNA SYLVIA VITORINO 0016 000974/2009
BLAS GOMN FILHO 0009 001003/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 001107/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0009 001003/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0016 000974/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0012 000260/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0013 000275/2009
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQ 0010 002776/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0016 000974/2009
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0010 002776/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 000811/2003
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0001 000569/1995
CINTIA LUIZA TONDIN 0018 002410/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0013 000275/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 000811/2003
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0015 000896/2009

EDSON GONÇALVES 0017 001041/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0005 001049/2003
FRANCIELE FONTANA 0016 000974/2009
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0010 002776/2008
GUSTAVO FILIPI MILIS CANI 0010 002776/2008
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0006 001324/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0016 000974/2009
JEDDY DROBAWOLKI RUELA 0016 000974/2009
JONATAS PIRKIEL 0011 004151/2008
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0016 000974/2009
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0013 000275/2009
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0011 004151/2008
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0017 001041/2009
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0016 000974/2009
LIZ ANGELA BAJA 0005 001049/2003
LUCIANA OLICSHEVIS 0003 000203/2002
LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0005 001049/2003
LUCIANE LOPES ALVES 0008 002083/2007
0009 001003/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0014 000804/2009
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0013 000275/2009
LUIZ KNOB 0005 001049/2003
0007 001107/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 001107/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0003 000203/2002
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0002 000447/1999
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0008 002083/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 002083/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000896/2009
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0012 000260/2009
PATRICIA FRANÇA BENATO 0018 002410/2011
RAFAEL STEC TOLEDO 0002 000447/1999
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000203/2002
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0018 002410/2011
ROSANEA APARECIDA FERREIR 0017 001041/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 002083/2007
0009 001003/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 002083/2007
0009 001003/2008
SILVIO CESAR KUCLA 0001 000569/1995
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 001049/2003
THIAGO BERETTA GALVÃO GOD 0016 000974/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 002083/2007
TIAGO KARAS SUREK 0014 000804/2009
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0018 002410/2011
UIVERSON HORNING MENDES 0001 000569/1995
URSULA CORRÊA MANENTI 0016 000974/2009
VALDEMAR MORAS 0016 000974/2009
VANESSA A FARRACHA DE CAS 0012 000260/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA 0018 002410/2011

1. INVENTARIO-0000213-86.1995.8.16.0025-FELIX KUKLA x EMILIA KUKLA e outros- Defiro pedido de f. 458/459, para vistas dos autos pelo prazo de 05 dias, após postular o que lhe é de direito. Intime-se. -Advs. SILVIO CESAR KUCLA, CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO, UIVERSON HORNING MENDES e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-447/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADRIANE GORETI GONSALVES e outro- Manifeste-se o exequente sobre certidão de f. 251 verso. Intime-se. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN e RAFAEL STEC TOLEDO-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-203/2002-JAIRO SCROCCARO x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A- Manifeste-se o exequente sobre certidão de f. 563 verso. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, LUCIANA OLICSHEVIS e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
4. REIVINDICATORIA-811/2003-ESPOLIO DE SERGIO ZIPPIN-REP.INV.KRISTINE ZIPPIN x SUZANA KULKA CZIKAILO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 209 verso. Intime-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001158-92.2003.8.16.0025-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x HINO DIRLEI FALAT DE SOUZA- Defiro pedido de f. 533/544. Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, conforme postulado. Intime-se. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ KNOB, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES, LIZ ANGELA BAJA e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.
6. INVENTARIO-1324/2006-VERONICA WENDRECHOSKI BOCHOSKI x ANALIA DE PAULA CORDEIRO WENDRECHOSKI- Abra-se vistas ao MP. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
7. COBRANCA-1107/2007-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro pedido de f. 217. Ao Contador, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ KNOB, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0003519-43.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x RUBIA PACHECO PIRES- Defiro pedido de f. 219/228. Expeça-se competente alvará, conforme postulado. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-1003/2008-BANCO FINASA S.A. x ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS- Tendo em vista a manifestação da requerente de f. 33/34, remeta-se ao arquivo. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-.
10. ORDINARIA-2776/2008-ALFRED C. TOEPFER INTERNATIONAL GMBH x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE MILIS CANI-SC, GUSTAVO FILIPI MILIS CANIS-SC, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.
11. ORDINARIA DE COBRANCA-4151/2008-ORACIO TAKIGUCHI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 50 verso. Intime-se. -Advs. JONATAS PIRKIEL e KELLY WORM COTLINSK CANZAN-.
12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-260/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x BALTIMORE S/A- Manifeste-se o Sr. Perito sobre as manifestações das partes. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA A FARRACHA DE CASTRO-.
13. INDENIZACAO-275/2009-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x LAURO NOGUEIRA DA ROSA e outro- Defiro pedido de f. 195/196, pela intimação da ré para que retire a carta de citação, conforme postulado. Intime-se. -Advs. CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.
14. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-804/2009-CELIA REGINA SMOKOWICZ KAVA e outros x IGNACIO KAVA- Defiro pedido de f. 73. Intime-se a Copel para que deposite em conta judicial atrelada a esses autos, conforme postulado, no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.
15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-896/2009-MAURO DOS REIS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Manifeste-se o parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-974/2009-AGRICOLA CRK LTDA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Como a executada se encontra em Recuperação Judicial, autos n.º 265/2009, em trâmite perante a 2.ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Recuperação Judicial. Assim, remetam-se os autos para a 2.ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. VALDEMAR MORAS, ANNA SYLVIA VITORINO, THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DROBAWOLKI RUELA e URSULA CORRÊA MANENTI-.
17. REPARACAO DE DANOS-1041/2009-MOYSES NOBREGA x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MARINGA e outro- Defiro pedido de f. 41/42. Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 36 verso. Intime-se. -Advs. EDSON GONÇALVES, LARISSA CRISTINE WOLSKI e ROSANEA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS MORDEZIM-.
18. ACAO DE USUCAPIAO-0002410-52.2011.8.16.0025-LEOPOLDO GRENDEL e outro- Não há como acolher o pedido de f. 18/181, para que seja dispensado o decurso do prazo recursal, visto que o terceiro interveniente ALEXANDRE VIEIRA QUADROS ainda pode impetrar o recurso competente, nos termos do que determina o artigo 499 do Código de Processo Civil. Desse modo, aguarde-se em cartório o decurso de prazo para oferecimento do recurso competente. Intimem-se. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, CINTIA LUIZA TONDIN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0326/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0004 004321/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0004 004321/2007
ADRIANO DALEFFI 0004 004321/2007
ADRIANO LUIZ PERIN 0004 004321/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0004 004321/2007
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0009 000872/2010
ALESSANDRA SCHUTA 0003 000411/2006
ALESSANDRO FERNANDES BRAG 0004 004321/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 004321/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0004 004321/2007
ANA LUCIA VDIGAL LOPES DA 0004 004321/2007
ANA PAULA CAMILO 0004 004321/2007
ANDERSON CESAR FREI ALEXO 0004 004321/2007
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJ 0004 004321/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0001 000915/2000
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0009 000872/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0004 004321/2007
ANIBAL KHURY JUNIOR 0004 004321/2007
ANTONIO CARLOS DE SOUZA 0004 004321/2007

ANTONIO ELOY BERNARDIN 0004 004321/2007
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 000058/2002
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0009 000872/2010
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0004 004321/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 004321/2007
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO 0004 004321/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0004 004321/2007
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0004 004321/2007
CHARLES PARCHEN 0004 004321/2007
CLAUDIO ROTUNNO 0004 004321/2007
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0005 003778/2008
CLEIRY ANTONIO DA SILVA A 0004 004321/2007
DANIEL BARRETO GELBECKE 0004 004321/2007
DANIEL HACHEM 0004 004321/2007
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0004 004321/2007
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0004 004321/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0004 004321/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0001 000915/2000
DELCIO ANTONIO DE OLIVEIR 0004 004321/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 003778/2008
DIVAIR APARECIDO DE PIERI 0004 004321/2007
DIVANIR MARCELO DE PIERI 0004 004321/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0004 004321/2007
DOMICIO DOS SANTOS NETO 0004 004321/2007
DÉBORA P. REALI 0004 004321/2007
ESTEFANO ULANDOWSKI 0004 004321/2007
FABIANO BINHARA 0004 004321/2007
FABIANO GAVIOLI FACHINI 0004 004321/2007
FABIO FORTI 0004 004321/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 0004 004321/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0007 001042/2009
FLAMINIO VALERIO SPECIAN 0004 004321/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 004321/2007
GASTÃO BATISTA TAMBARA 0004 004321/2007
GILBERTO JACOB 0004 004321/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0004 004321/2007
GISELLE LOPES DE SOUZA 0002 000058/2002
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 004321/2007
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0004 004321/2007
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0004 004321/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0004 004321/2007
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0004 004321/2007
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0004 004321/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 001709/2009
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0004 004321/2007
IGUACIMIR G. FRANCO 0004 004321/2007
IRINEU ROVEDA JUNIOR 0004 004321/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0008 001709/2009
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0004 004321/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 004321/2007
JEAN DAL MASO COSTI 0004 004321/2007
JOAO ROAS DA SILVA 0004 004321/2007
JORGE AUGUSTO MATOS 0004 004321/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 004321/2007
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0004 004321/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000058/2002
JOSÉ LUIS GAZAL 0009 000872/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0004 004321/2007
JULIANO MICHELS FRANCO 0004 004321/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0004 004321/2007
KELLI ARTIGAS OLIVIERA 0004 004321/2007
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0004 004321/2007
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0004 004321/2007
LEONARDO PANTALEAO 0004 004321/2007
LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃ 0004 004321/2007
LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE D 0004 004321/2007
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 004321/2007
LUCIANO HINZ MARAN 0004 004321/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0004 004321/2007
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0004 004321/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0006 000373/2009
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0004 004321/2007
MARCELO BERVIAN 0004 004321/2007
MARCELO DA PIEVE 0004 004321/2007
MARCO VANIN GASPARETTI 0004 004321/2007
MARIO KRIEGER NETO 0004 004321/2007
MARIO MARCONDES LOBO FILH 0004 004321/2007
MARIO SERGIO ROCHA 0003 000411/2006
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0004 004321/2007
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0004 004321/2007
MICHELLE APARECIDA GANHO 0004 004321/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0008 001709/2009
NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0009 000872/2010
OCTAVIO RULLI 0004 004321/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0004 004321/2007
OSVALDO PEREIRA BRAGA 0004 004321/2007
PATRICIA VALDIVIESO 0004 004321/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0004 004321/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0004 004321/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000915/2000
RAFAEL FADEL BRAZ 0001 000915/2000
RAFAEL STEC TOLEDO 0004 004321/2007
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0007 001042/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0004 004321/2007
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 004321/2007
0005 003778/2008
0007 001042/2009
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0004 004321/2007
RODRIGO ARAUJO GABARDO 0004 004321/2007
RODRIGO RIBEIRO ARAUJO 0004 004321/2007
RODRIGO SHIRAI 0004 004321/2007
ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO 0004 004321/2007
ROMINA VIZENTIM DOMINGUES 0004 004321/2007
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0004 004321/2007
ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO 0004 004321/2007
SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0004 004321/2007
SANDRA RITA MENEGATTI DE 0004 004321/2007
SIBELI GURSKI 0004 004321/2007
SIMARA ZONTA 0004 004321/2007
STELLA MARIA FLORES FLORI 0001 000915/2000
TAISE PINTO DE LARA DE PI 0004 004321/2007
TELMO DORNELLES 0004 004321/2007
VANDER JOSE DA SILVA RIBE 0004 004321/2007
VANDERLEI CHILANTE 0004 004321/2007
VANESSA TAVARES LOIS 0004 004321/2007
VANIUS PEREIRA PRADO 0004 004321/2007
VERONICA DIAS 0008 001709/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0008 001709/2009
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0006 000373/2009
VLADIMIR GALDINO DE QUEIR 0009 000872/2010
WALDEMAR DECCACHE 0004 004321/2007
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0004 004321/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0004 004321/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0004 004321/2007

1. CIVIL PUBLICA-915/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RIZIO WACHOWICZ e outro- Considerando que a intimação do órgão do Ministério Público será sempre pessoal, renove-se o ato, abrindo-se vista ao agente ministerial para, querendo, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. -Advs. STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

2. ACAO DE RESSARCIMENTO-58/2002-NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTES MEZZOMO LTDA.- Tendo em vista a informação de possível ocorrência de fraude processual, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI e GISELLE LOPES DE SOUZA-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-411/2006-FRANCISCO SCHUTA e outro x SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. ME- Intime-se o arrematante a fim de que se manifeste sobre os embargos à arrematação opostos. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA SCHUTA e MARIO SERGIO ROCHA-.

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-4321/2007-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Considerando a decisão do egrégio Tribunal de Justiça, que concedeu efeito suspensivo, intime-se o interessado para devolução do alvará expedido para alienação de bens da recuperanda, bem assim oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, cientificando-lhe acerca da suspensão da autorização para venda. No mais, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO LUIZ PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, DANIEL BARRETO GELBECKE, DANIELLA LETICIA BROERING, DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, DOMICIO DOS SANTOS NETO, ESTEFANO ULANDOWSKI, FABIANO BINHARA, FABIANO GAVIOLI FACHINI, FLAMINIO VALERIO SPECIAN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, GILBERTO JACOB, GLAUCIO BADUY GALIZE, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME CLIVATI BRANDT, IGUACIMIR G. FRANCO, JORGE AUGUSTO MATOS, KELLI ARTIGAS OLIVIERA, LEONARDO PANTALEAO, LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO DA PIEVE, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, OCTAVIO RULLI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, RODRIGO ARAUJO GABARDO, RONALDO MANOEL SANTIAGO, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, OSVALDO PEREIRA BRAGA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, VANDER JOSE DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI CHILANTE, VANESSA TAVARES LOIS, WALDEMAR DECCACHE, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI, MARCO VANIN GASPARETTI, JEAN DAL MASO COSTI, MICHELLE APARECIDA GANHO, ROMINA VIZENTIM DOMINGUES - SP, GASTÃO BATISTA TAMBARA, ANDERSON CESAR FREI ALEXO, SAMUEL AVERBACH JUNIOR, DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, ADRIANO DALEFFI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS, VANIUS PEREIRA PRADO, TELMO DORNELLES, SIBELI GURSKI, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WANDERLEY SANTOS

BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, ANIBAL KHURY JUNIOR, IRINEU ROVEDA JUNIOR, DÉBORA P. REALI, CLAUDIO ROTUNNO, ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO, DIVAIR APARECIDO DE PIERI, DIVANIR MARCELO DE PIERI, RODRIGO RIBEIRO ARAUJO, TAISE PINTO DE LARA DE PIERI, PATRICIA VALDIVIESO, LUCAS JOSÉ NOVAES VERDE DOS SANTOS, FABIO FORTI, ANA LUCIA VDIGAL LOPES DA SILVA, RODRIGO SHIRAI, RICARDO ALBERTO ESCHER, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ROZILEI MONTEIRO LOURENÇO-.

5. ACAO DE USUCAPIAO-3778/2008-EMILIO FERREIRA DA SILVA e outro- Aos réus citados por edital, nomeio o Dr. Ricardo Wilczak, para exercer a função de Curador Especial, devendo, em aceitando o encargo, apresentar contestação. Após, manifeste-se o requerente, vindo, na sequência, conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-373/2009-REGINALDO SOUZA DE ANDRADE e outro x TEREZINHA PEREIRA DINIZ ALMADA e outros- Aos requeridos citados por edital, nomeio o Dr. Ricardo Wilczak, sob a fé de seu grau, para exercer a função de Curador Especial, devendo, em aceitando o encargo, apresentar contestação, no prazo legal. Após, manifestem-se os autores, vindo, na sequência, conclusos para deliberação. Intimem-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

7. MONITORIA-1042/2009-EVA HALUCH KOSIBA x AMAURI JARGAS- -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS, FERNANDO ZENATO NEGRELE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.Compulsando os autos, verifico que a mídia gravada na audiência de instrução e julgamento não se encontra a ele juntada, razão pela qual determino a Escrivania, que proceda a respectiva juntada. Uma vez contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-1709/2009-NERI DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito, que prescinde da produção de provas, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

9. ORDINARIA-0000872-70.2010.8.16.0025-ANGULO ENGENHARIA LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Inicialmente, promova a Escrivania ao desentranhamento da petição de f. 1.884-1.894, eis que estranha ao presente processo, juntando-se-á aos autos correlatos. Sem prejuízo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ, ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, JOSÉ LUIS GAZAL e ARNO APOLINARIO JUNIOR-.

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0327/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 004162/2010
ANDREA LEON DE AGUERO 0007 001837/2009
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0003 000404/2007
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0024 004159/2011
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0018 006388/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0020 007869/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0013 003296/2010
DANIEL HACHEM 0013 003296/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0004 002196/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0010 001011/2010
EMERSON TAKAYUKI KIMURA 0004 002196/2008
ENIO CORREA MARANHAO 0003 000404/2007
FABIULA SCHMIDT 0004 002196/2008
FERNANDA BAHL 0023 003848/2011
GELSON BARBIERI 0002 001851/2004
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000967/2004
0021 013483/2010
GENESIO TAVARES 0006 001360/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000967/2004
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0024 004159/2011
GUILHERME FREIRE DE MELO 0002 001851/2004
0017 005868/2010
0017 005868/2010
GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0022 002620/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 003802/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0002 001851/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0010 001011/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0016 005433/2010
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0024 004159/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0005 003802/2008
JULIO CESAR MELO LOPES 0020 007869/2010
KAMYLA KAREN GOMES RODRIG 0019 006820/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 002153/2010
LILIANE TEIXEIRA 0004 002196/2008
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000967/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 002620/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0017 005868/2010
LUIZ GUSTAVO BARON 0003 000404/2007
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0009 000624/2010
0021 013483/2010
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0020 007869/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 002332/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0019 006820/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0010 001011/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000404/2007
0014 004155/2010
0015 004162/2010
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0006 001360/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 006820/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000167/2010
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0021 013483/2010
RAFAEL MOSELE 0016 005433/2010
RENATA STRAPASSON 0020 007869/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 002196/2008
RICARDO ANDRAUS 0003 000404/2007
RICARDO WILCZAK 0006 001360/2009
0007 001837/2009
0007 001837/2009
0021 013483/2010
0021 013483/2010
ROBERTO ALTHEIM 0002 001851/2004
RUY RIBEIRO 0009 000624/2010
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0010 001011/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0004 002196/2008
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0001 000967/2004
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 000404/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 004155/2010
THIAGO KOLTUN AJUZ 0003 000404/2007
TIAGO KARAS SUREK 0017 005868/2010
0024 004159/2011
VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0006 001360/2009
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0023 003848/2011

1. DECLARATORIA-967/2004-ARIADENE HUERGO DE PAULA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- À Escrivania para que cumpra o solicitado no ofício do Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da sentença de extinção de f. 442. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-1851/2004-PROGRESSÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre petição de f.490. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, ROBERTO ALTHEIM e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

3. COBRANCA-404/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALTAIR MARIANO DA SILVA e outros- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHAO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

4. INDENIZACAO-2196/2008-RICARDO ALBERTO ESCHER x TIM CELULAR S.A- Manifeste-se o requerente sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. LILIANE TEIXEIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMERSON TAKAYUKI KIMURA, FABIULA SCHMIDT, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

5. COBRANCA-0003351-07.2008.8.16.0025-SELMA PEREIRA DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.273, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

6. ACAO DE DIVISAO-1360/2009-JOANA STOPA e outros x JOSE TADEU STOPA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. VIVIANE CRISTINA DIETRICH, RICARDO WILCZAK, GENESIO TAVARES e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.

7. ACAO DE USUCAPIAO-1837/2009-GILNEI STORRER e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, RICARDO WILCZAK e RICARDO WILCZAK-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0000167-72.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x J F RIBEIRO LIMPEZA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. COBRANCA-0000624-07.2010.8.16.0025-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x HILSON APARECIDO E ARRUDA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. RUY RIBEIRO e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

10. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001011-22.2010.8.16.0025-ESTEFANIA CARDOSO BUDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0002153-61.2010.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PATRICK ANDERSON STYGAR- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002332-92.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x JOÃO CESAR BATISTA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
13. REVISÃO DE CONTRATOS-0003296-85.2010.8.16.0025-LUIS CARLOS XAVIER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se o requerido para que apresente o que solicitado pelo Sr. Perito à f.161. Intime-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-0004155-04.2010.8.16.0025-EDSON SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0004162-93.2010.8.16.0025-EDSON SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005433-40.2010.8.16.0025-CAIXA SEGURADORA S/A x REINALDO GONZAGA DA SILVA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.
17. INVENTARIO-0005868-14.2010.8.16.0025-MILENA DE LIMA FRANCIOSI e outros x FERNANDO FERMINO FRANCIOSI- Abra-se vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006388-71.2010.8.16.0025-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Em relação ao pedido da Fazenda Pública de não antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça, para o cumprimento de diligência, adoto o contido na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 190 STJ : Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Assim, indefiro o pedido de f.449/450 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada. -Adv. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006820-90.2010.8.16.0025-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x L.M SOARES & SOARES LTDA ME e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES-.
20. COBRANCA-0007869-69.2010.8.16.0025-LIVACIR DO CARMO WELCHER x FLORESTAL VALE DO RIBEIRA LTDA- 1. O requerido, em respeito ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo retido. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Intime-se o requerente para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente contrarrazões. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e RENATA STRAPASSON-.
21. ACAO DE USUCAPIAO-0013483-55.2010.8.16.0025-SILVIO VAZ e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, RICARDO WILCZAK, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RICARDO WILCZAK e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.
22. BUSCA E APREENSÃO-0002620-06.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR CORDEIRO- Intime-se a parte interessada para que promova o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003848-16.2011.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e FERNANDA BAHL-.
24. ARROLAMENTO-0004159-07.2011.8.16.0025-CLAIR NABOSNE e outros x CASEMIRO NABOSNE- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0332/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0047 005719/2011
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 0033 003835/2008
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0004 001560/2006
ADRIANO COELHO PARISI 0005 000069/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 001568/2009
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0042 006696/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0011 003335/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0015 004460/2007
0021 001017/2008
0024 001274/2008
0026 001432/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0010 003228/2007
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0005 000069/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001008/2009
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0046 003502/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0011 003335/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0015 004460/2007
0021 001017/2008
0024 001274/2008
0026 001432/2008
0029 002014/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0011 003335/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0021 001017/2008
0022 001238/2008
0023 001253/2008
0026 001432/2008
0027 001990/2008
0028 002010/2008
0030 002016/2008
0031 003170/2008
ANA AMORIM CARVALHO 0039 003373/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0038 003135/2010
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0004 001560/2006
ANA PAULA MAGALHAES 0047 005719/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0047 005719/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0003 000209/2006
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0042 006696/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0042 006696/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0013 004000/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 0042 006696/2010
BLAS GOMN FILHO 0012 003940/2007
0017 000328/2008
0020 001011/2008
0023 001253/2008
0026 001432/2008
0032 003489/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 0002 000511/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 0020 001011/2008
0024 001274/2008
CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0042 006696/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 003228/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0004 001560/2006
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0045 001042/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001424/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 003228/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0043 008429/2010
DANIELE DE BONA 0025 001369/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0047 005719/2011
DANTE PARISI 0005 000069/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0016 000205/2008
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0016 000205/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0025 001369/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0042 006696/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 001369/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0029 002014/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA 0041 006424/2010
ESTEVÃO RUCHINSKI 0005 000069/2007
FABIO LUCIO BAJA 0046 003502/2011
FABIOLA PADOVANI I. PEDRO 0042 006696/2010
FELIPE SÁ FEREIRA 0034 001008/2009
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0001 000467/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0025 001369/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 0025 001369/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 003228/2007

GELSON BARBIERI 0019 000752/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0016 000205/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 001424/2007
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0045 001042/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0043 008429/2010
GUILHERME FREIRE DE MELO 0039 003373/2010
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0004 001560/2006
HARRI KLAIS 0001 000467/2005
HELLEN BORGES FIAUX LOPES 0004 001560/2006
INACIO HIDEO SANO 0003 000209/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0042 006696/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0029 002014/2008
JANAINA ROVARIS 0041 006424/2010
JEFERSON BARBOSA 0010 003228/2007
JESSICA GHELFI 0027 001990/2008
0028 002010/2008
0030 002016/2008
0031 003170/2008
JOAO ANTONIO GASPAR 0004 001560/2006
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0046 003502/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001424/2007
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0048 005776/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0010 003228/2007
JULIANE MOCELIN SIMÃO 0047 005719/2011
JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 0047 005719/2011
KELI MAINARDI 0043 008429/2010
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0001 000467/2005
LEANDRO NEGRELLI 0034 001008/2009
0035 001568/2009
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0025 001369/2008
LUCIANA CORDEIRO DISTÉFAN 0033 003835/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0020 001011/2008
0021 001017/2008
0022 001238/2008
0023 001253/2008
0024 001274/2008
0026 001432/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0027 001990/2008
0028 002010/2008
0030 002016/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 006424/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0045 001042/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0042 006696/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0040 003719/2010
MAISA GORETI LOPES SANT A 0001 000467/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 003502/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0034 001008/2009
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0043 008429/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0042 006696/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0037 002540/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 003132/2007
0009 003146/2007
0011 003335/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0015 004460/2007
0021 001017/2008
0024 001274/2008
0026 001432/2008
0027 001990/2008
0028 002010/2008
0029 002014/2008
0030 002016/2008
0031 003170/2008
MAYLIN MAFFINI 0025 001369/2008
0034 001008/2009
0035 001568/2009
MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0039 003373/2010
MICHELE REGINA SINGER 0043 008429/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0010 003228/2007
MIEKO ITO 0040 003719/2010
MILTON CESAR DA ROCHA 0040 003719/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0004 001560/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0025 001369/2008
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0042 006696/2010
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0004 001560/2006
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0013 004000/2007
PATRICIA ARZILLO MARMO 0042 006696/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0025 001369/2008
PAULINO CESAR GASPAR 0004 001560/2006
PAULO AMBROSIO 0004 001560/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 000511/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0010 003228/2007
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0005 000069/2007
RENATA CRISTINA PASTORINO 0042 006696/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0033 003835/2008
RICARDO ALBERTO ESCHER 0043 008429/2010
0044 013800/2010
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0047 005719/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0042 006696/2010
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0004 001560/2006
RODRIGO SHIRAI 0002 000511/2005
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0004 001560/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0011 003335/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0015 004460/2007
0017 000328/2008
0020 001011/2008
0021 001017/2008
0022 001238/2008
0023 001253/2008
0024 001274/2008
0026 001432/2008
0027 001990/2008
0028 002010/2008
0029 002014/2008
0030 002016/2008
0031 003170/2008
0032 003489/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0020 001011/2008
0021 001017/2008
0022 001238/2008
0023 001253/2008
0024 001274/2008
0026 001432/2008
0027 001990/2008
0028 002010/2008
0030 002016/2008
SAMUEL MARTINS 0004 001560/2006
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0041 006424/2010
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0036 001585/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
SERGIO LUIZ FERNANDES 0037 002540/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0041 006424/2010
SILVANA TORMEM 0018 000605/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0038 003135/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0007 003132/2007
0008 003139/2007
0009 003146/2007
0011 003335/2007
0012 003940/2007
0014 004428/2007
0021 001017/2008
0022 001238/2008
0023 001253/2008
0026 001432/2008
0027 001990/2008
0028 002010/2008
0030 002016/2008
0031 003170/2008
TIAGO KARAS SUREK 0045 001042/2011
TOBIAS DE MACEDO 0001 000467/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 001008/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0005 000069/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0025 001369/2008
VANUZA VIDAL SAMPAIO 0004 001560/2006
WILSON BENINI 0033 003835/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 003719/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Devolvo os autos ao cartório para juntada de documentos/petições que se encontram nesta serventia. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-511/2005-HORACY SANTOS & CIA LTDA x HORACY SANTOS & CIA LTDA- Cumpra-se integralmente cota ministerial retro. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-209/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Defiro o pedido retro. Prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.
4. ORDINARIA-1560/2006-PONTECIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, PAULO AMBROSIO, PAULINO CESAR GASPAR e JOAO ANTONIO GASPAR-.
5. ORDINARIA-69/2007-JOÃO PEDRO BORBA x SULANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, ESTEVÃO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1424/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDSON HENRIQUE LOCH- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
7. BUSCA E APREENSÃO-3132/2007-BANCO FINASA S.A. x EURICO DAS NEVES- Defiro pedido do autor as f.50, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-3139/2007-BANCO FINASA S.A. x CARLOS ALBERTO DE LIMA- Defiro pedido do autor as f.40, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
9. BUSCA E APREENSÃO-3146/2007-BANCO FINASA S.A. x JOAS BORGES DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.41, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
10. BUSCA E APREENSÃO-3228/2007-BANCO FINASA S.A. x LUCIANO DANIESKI- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.
11. BUSCA E APREENSÃO-3335/2007-BANCO FINASA S.A. x EVERSON APARECIDO DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.38, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
12. BUSCA E APREENSÃO-3940/2007-BANCO FINASA S.A. x JOSUE DOS SANTOS- Defiro pedido do autor as f.36, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
13. INDENIZACAO-4000/2007-OSVALDO AMAURI MARCONDES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. ARLIETA MANSUR FERREIRA e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.
14. BUSCA E APREENSÃO-4428/2007-BANCO FINASA S.A. x NILSON DE JESUS- Defiro pedido do autor as f.30, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
15. BUSCA E APREENSÃO-4460/2007-BANCO FINASA S.A. x DARCI RIBEIRO DA LUZ- Defiro pedido do autor as f.50, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
16. ACAO DE USUCAPIAO-205/2008-MARIA VANI DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de f.106. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
17. BUSCA E APREENSÃO-328/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE OSCAR LIMA DOS SANTOS- Defiro pedido do autor as f.37, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
18. BUSCA E APREENSÃO-605/2008-BANCO FINASA S.A. x MILTON DELMA ALVES DE MORAES- Defiro o pedido retro. Certifique-se. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
19. CANC.PROT.DE TITULO DE CRED.-752/2008-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x SEVERO TRANSPORTES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. GELSON BARBIERI-.
20. BUSCA E APREENSÃO-1011/2008-BANCO FINASA S.A. x DANIEL HERNANI SCHEIDT- Defiro pedido do autor as f.27, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES-.
21. BUSCA E APREENSÃO-1017/2008-BANCO FINASA S.A. x MAGNO JOSE LUIZ- Defiro pedido do autor as f.28, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
22. BUSCA E APREENSÃO-1238/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCELO MACHADO- Defiro pedido do autor as f.42, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
23. BUSCA E APREENSÃO-1253/2008-BANCO FINASA S.A. x JORGE LUIZ MELO- Defiro pedido do autor as f.30, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
24. BUSCA E APREENSÃO-1274/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCELO RICALDE DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.28, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
25. ACAO SUMARIA-1369/2008-JOSELIO CARREIRO x BANCO ITAULEASING S.A.- Defiro o pedido de f.170 para expedição de novo alvará judicial. Salientando que esta será a ultima oportunidade para que o requerido levante a quantia estabelecida no alvará. Caso haja decurso de prazo novamente o requerido deverá buscar os meios judiciais próprios. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL D..., MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.
26. BUSCA E APREENSÃO-1432/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE CICERO AZARIAS DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.53, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1990/2008-BANCO FINASA S.A. x JOEL SILVA RODRIGUES- Defiro pedido do autor as f.60, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
28. BUSCA E APREENSÃO-2010/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCELO RODOLFO SIMIANO- Defiro pedido do autor as f.47, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
29. BUSCA E APREENSÃO-2014/2008-BANCO FINASA S.A. x OSWALDO RODRIGO CASTRO ALVES- Defiro pedido do autor as f.75, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-2016/2008-BANCO FINASA S.A. x ERICA DOS SANTOS- Defiro pedido do autor as f.30, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
31. BUSCA E APREENSÃO-3170/2008-BANCO FINASA S.A. x DOUGLAS RODRIGO BALES- Defiro pedido do autor as f.31, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
32. BUSCA E APREENSÃO-3489/2008-BANCO FINASA S.A. x EDSON DIETRICH ALEXANDRE- Defiro pedido do autor as f.24, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
33. EMBARGOS A EXECUCAO-3835/2008-RONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO DISTÉFANO DE OLIVEIRA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e ADRIANA FRAZÃO DA SILVA-.
34. REVISÃO DE CONTRATOS-1008/2009-LUIZ CARLOS CARVALHO BATISTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FEREIRA-.
35. REVISÃO DE CONTRATOS-1568/2009-REINALDO DE ALMEIDA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1585/2009-INBRAS - IND NAC DE PROD DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS x FONTANA DI TREVI LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.
37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002540-76.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
38. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0003135-75.2010.8.16.0025-PAULO VAZ DE MEDEIROS- Manifeste-se o requerente sobre petição de f.77, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.
39. DECLARATORIA-0003373-94.2010.8.16.0025-PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x SECRETARIA DA FAZ. E COORD. DA RECEITA DO EST. DO PARANA- Defiro o pedido de f.476, item "3". Apensem-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANA AMORIM CARVALHO, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003719-45.2010.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELIA APARECIDA SAMPAIO PEDRO- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e MILTON CESAR DA ROCHA-.
41. COBRANCA-0006424-16.2010.8.16.0025-ANTONIO SCHINCOVIAKI e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.
42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006696-10.2010.8.16.0025-EDUARDO DZIKOWICZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de f.391. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO, FABIOLA PADOVANI I. PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.
43. INDENIZACAO-0008429-11.2010.8.16.0025-JEFERSON PEREIRA SCHARDOSIM x O JORNAL POPULAR DO PARANA- À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. Após, às partes para que informem se houve formulação de acordo. Intime-se. -Advs. MICHELE REGINA SINGER, KELI MAINARDI, RICARDO ALBERTO ESCHER, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.
44. INVENTARIO-0013800-53.2010.8.16.0025-LILIAN GOTFRID x ANTONIO GOTFRID- Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.
45. ARROLAMENTO-0001042-08.2011.8.16.0025-IVONETE NUNES x ANTONIA SANTOS NUNES- Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0003502-65.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial de f.90/91, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, FABIO LUCIO BAJA e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.
47. INDENIZACAO-0005719-81.2011.8.16.0025-BENOSKI SUPERMERCADO LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMÃO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
48. INTERDICAO-0005776-02.2011.8.16.0025-LOUIS OZÓRIO BECUE x MARIA CONCEIÇÃO VIDAL OZÓRIO BECUE- Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0324/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO GOMES MARTINEZ 0009 001304/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0008 002024/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0008 002024/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0018 000120/2011
ALMIR LEMOS 0017 013161/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 002024/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 000155/2006
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0031 007388/2011
ANA PAULA GUARENGHI 0011 001645/2009
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0024 005711/2011
ANDRESSA ROSA 0021 002184/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 001956/2009
AQUILE ANDERLE 0017 013161/2010
0021 002184/2011
BRUNNA LORENA DE ARAUJO P 0016 008454/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0015 008032/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 0015 008032/2010

CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0001 000850/1999
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0017 013161/2010
0021 002184/2011
CAROLINE RORATTO MACHADO 0003 001031/2006
CELSO ANTONIO DE CARVALHO 0034 000036/2012
CIRO BRUNING 0023 004716/2011
CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCAL 0016 008454/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 008032/2010
DANIEL FELIPE BRABO MAGAL 0029 006144/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 0004 001282/2006
0012 001956/2009
DANIELE DE BONA 0005 001618/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0018 000120/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0014 002764/2010
0022 003885/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0024 005711/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 001618/2006
ELAINE TOKARSKI 0023 004716/2011
ELENISE MAGNUS HENDLER 0039 002295/2012
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0026 003954/2011
ERICH HUTTNER 0010 001407/2009
EVANDRO EMILIANO DUTRA 0020 001350/2011
FABIO TELENT 0002 000155/2006
FELIPE REBELO DE LIMA 0029 006144/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0001 000850/1999
FRANCISCO BRAZ DA SILVA - 0019 001000/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0033 008660/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0017 013161/2010
0021 002184/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 0037 001314/2012
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 001282/2006
0017 013161/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0009 001304/2009
GLAUCIO BADUY GALIZE 0012 001956/2009
HERICK PAVIN 0007 000301/2008
IGUACIMIR G. FRANCO 0029 006144/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 001282/2006
IVANES DA GLORIA MATTOS 0009 001304/2009
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0006 001844/2007
JORDÃO VIOLIN 0017 013161/2010
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0002 000155/2006
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0016 008454/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0006 001844/2007
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0011 001645/2009
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0006 001844/2007
JULIANA LUIZA MULLER 0028 005285/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0011 001645/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0029 006144/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0005 001618/2006
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0006 001844/2007
KLAUS SCHNITZLER 0019 001000/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0017 013161/2010
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0003 001031/2006
LUDIMAR RAFANHIM 0021 002184/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0007 000301/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0017 013161/2010
0021 002184/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0033 008660/2011
LUIZ ROBERTO BIORA 0036 000522/2012
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0033 008660/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0016 008454/2010
MARIA DE LOURDES P.CARDON 0001 000850/1999
MARIA LIA PINTO PORTO COR 0030 006690/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 002024/2008
MARLI INACIO PORTINHO DA 0019 001000/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 000301/2008
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000850/1999
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0017 013161/2010
0021 002184/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 008032/2010
PAULO HENRIQUE AMARAL MOT 0035 000045/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 008032/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0001 000850/1999
0016 008454/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0021 002184/2011
REINALDO DE ALMEIDA DE CE 0017 013161/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 008660/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0017 013161/2010
RENATO ANDRADE KERSTEN 0021 002184/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0002 000155/2006
RICARDO LUCAS CALDERON 0001 000850/1999
RICARDO WILCZAK 0010 001407/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0004 001282/2006
ROSANE MARGARETE TONON RI 0034 000036/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 002024/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0017 013161/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 001994/2009
SERGIO DA CRUZ 0011 001645/2009
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0021 002184/2011
SIMARA ZONTA 0029 006144/2011
TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0001 000850/1999
TATIANI CONTUCCI BATTIATO 0027 005267/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 002024/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0009 001304/2009
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0024 005711/2011
ZALNIR CAETANO 0011 001645/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0011 001645/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-850/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE JUVAL BEZERRA e outro- Defiro pedido de f. 246, pelo prazo de 15 dias para se manifestar, conforme postulado. Intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN e CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA-.

2. DECLARATORIA-155/2006-ORION DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro- Certifique a escrivania se houve manifestação pela parte requerida. Intime-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e FABIO TELENT-.

3. INVENTARIO-1031/2006-OLIVIR CABRINI e outros x CARLOS CABRINI e outro- Abra-se vistas ao MP. Intime-se. -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e CAROLINE RORATTO MACHADO-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1282/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x SERGIO LUIZ STELMAK e outro- Manifeste-se a parte requerida sobre a resposta a impugnação de f. 317/318. Intime-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, DANIEL MORENO PORTELLA, GILBERTO GOMES DE LIMA e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1618/2006-BANCO FINASA S.A. x SAMIR DE SALES BARROS- REQUERENTE: BANCO FINASA REQUERIDA: SAMIR DE SALES BARROS Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R$ 20.808,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca GM CHEVR UTILITARIOS - S10 DE LUXO 2.2, cor PRETA, ano de fabricação 1995, placa CBD- 9008. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 27/07/2006 até 27/10/2006. Como conseqüência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 20, não cumprida, conforme certidão de f. 21. Petição da autora, f. 60/64, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003520-28.2007.8.16.0025-ATHOS VINICIUS MARCHIORI LTDA x JOAO CARLOS BUEST- Certifique a escrivania se houve equívoco diante do pagamento das custas, conforme petição de f. 255. Intime-se. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-301/2008-QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA x MAURO APARECIDO DE ARRUDA e outro- Manifeste-se a requerente sobre petição de f. 324/335. Intime-se. -Advs. HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-2024/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE KAZEKER DIONISIO- Tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 27, remeta-se ao arquivo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1304/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x CLAIR PEREIRA E SEU ESPOSO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e AFONSO GOMES MARTINEZ-.

10. DECLARATORIA-1407/2009-ESTER DA SILVA MOREIRA x OLDEMAR DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ERICH HUTTNER e RICARDO WILCZAK-.

11. INVENTARIO-1645/2009-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outros x JOSE RODRIGUES- Manifeste-se o requerente para que informe o banco a ser expedido ofício, para assim ser efetuado o levantamento dos valores, uma vez que não cabe ao Partidor cumprir tal diligência, conforme certidão de f. 154 verso. Intime-se. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ANA PAULA GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-1956/2009-ROBERTO PAULO KLECHOVICZ x ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre despacho de f. 105, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002968-92.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA DA LUZ- Manifeste-se o requerente sobre a resposta de ofício expedido. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
14. INVENTARIO-0002764-14.2010.8.16.0025-TEREZA CORDEIRO WENC x LUIZ WENC- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias para que cumpra com o recolhimento dos impostos devidos. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008032-49.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON MATHEUS DIOGO- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias. Intime-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
16. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0008454-24.2010.8.16.0025-ALFA SEGURADORA S/A x SARNESKI E CIA LTDA e outro- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCALCHI BARBIRATO, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e BRUNNA LORENA DE ARAUJO PASCOTTO-.
17. ORDINARIA-0013161-35.2010.8.16.0025-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se a parte requerente sobre petição de f. 234/235. Intime-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, AQUILE ANDERLE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN e REINALDO DE ALMEIDA DE CESAR JUNIOR-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000120-64.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x DIVIMOBILLI MÓVEIS e outro- Manifeste-se o exequente sobre certidão de f. 28 verso. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.
19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001000-56.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PEDRO BRUNO LANDIM- Defiro pedido de f. 57, pelo prazo de 20 dias para providenciar o protesto por edital, conforme postulado. Intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP e FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP-.
20. MONITORIA-0001350-44.2011.8.16.0025-TL PUBLICAÇÕES ELETRONICAS LTDA x TM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 82 verso. Intime-se. -Adv. EVANDRO EMILIANO DUTRA-.
21. DECLARATORIA-0002184-47.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x SIFAR- SIND. DOS FUNCION.SERVID.PUBL.DO MUNICIPIO e outros- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, AQUILE ANDERLE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUDIMAR RAFANHIM e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS-.
22. INVENTARIO-0003885-43.2011.8.16.0025-LIDIA MURYN e outros- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.
23. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0004716-91.2011.8.16.0025-MARTA SEVERIANO DE SOUZA e outros- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELAINE TOKARSKI e CIRO BRUNING-.
24. ALVARA-0005711-07.2011.8.16.0025-ALINE RAIMONDI- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.
25. CARTA PRECATORIA-225/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA- Manifeste-se a requerente sobre resposta do ofício expedido. Intime-se. -Adv. -.
26. CARTA PRECATORIA-0003954-75.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. E COM. DALLEGRAVES S/A MADEIRAS E PAPEL- Defiro pedido de f. 28/29 Expeça-se Carta de Citação, conforme postulado. Intime-se. -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JR.-.
27. CARTA PRECATORIA-0005267-71.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de FORO CENTRAL DA COMARCA METR. DE CTBA-PR-ELISANGELA TEODORA DOS SANTOS x ALCEMIR CANDENA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 19. Intime-se. -Adv. TATIANI CONTUCCI BATTIATO-.
28. CARTA PRECATORIA-0005285-92.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-PEDRO VARGAS x ESTADO DO PARANA- Defiro pedido de f. 34. Cite-se, conforme postulado. Intime-se. -Adv. JULIANA LUIZA MULLER-.
29. CARTA PRECATORIA-0006144-11.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA 10ª V C DA CAPITAL-CONSTRUTORA OAS LTDA x BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES, FELIPE REBELO DE LIMA, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA e IGUACIMIR G. FRANCO-.
30. CARTA PRECATORIA-0006690-66.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DO ESTADO DE SAO PAULO - EX. FIS-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x SHELL BRASIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 07. Intime-se. -Adv. MARIA LIA PINTO PORTO CORONA-.
31. CARTA PRECATORIA-0007388-72.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR 1ª VARA CIVEL DA COMARCA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COM. DALLEGRAVE S/A MADEIRAS E PAPEL- Defiro pedido de f. 19. Expeça-se Carta de Citação, conforme postulado. Intime-se. -Adv. ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
32. CARTA PRECATORIA-0008659-19.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2º VARA FEDERAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 08. Intime-se. -Adv. -.
33. CARTA PRECATORIA-0008660-04.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMEIRA PR-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ELOISA PALMA TEDESCO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 27. Intime-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO-.
34. CARTA PRECATORIA-0000036-29.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-ESTADO DE SANTA CATARINA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 33. Intime-se. -Advs. ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO e CELSO ANTONIO DE CARVALHO-.
35. CARTA PRECATORIA-0000045-88.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE JUARA - MT-MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO x GILSON MUELLER BERNECK- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 13 verso. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE AMARAL MOTTA-.
36. CARTA PRECATORIA-0000522-14.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONINA - PARANA-UNIÃO x WALESEG LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 14. Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.
37. CARTA PRECATORIA-0001314-65.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-ESTADO DO PARANA x JOÃO LUIZ RAFAEL PELANDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 32 verso. Intime-se. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.
38. CARTA PRECATORIA-0001768-45.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 3ª VC DE PONTA GROSSA - PARANÁ-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 17. Intime-se. -Adv. -.
39. CARTA PRECATORIA-0002295-94.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA CAPITAL DE SANTA CATARINA-ESTADO DE SANTA CATARINA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 13. Intime-se. -Adv. ELENISE MAGNUS HENDLER-.

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0323/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0029 002694/2011
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0006 000487/1999
0009 001656/2006
AJOCIR VICARI 0031 000080/1999
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0020 004092/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0019 003609/2008
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0020 004092/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0013 000505/2008
0014 001712/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0022 000780/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 000505/2008
0014 001712/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 003371/2007
0012 000159/2008
0014 001712/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
0018 003110/2008
AMANDA CECATTO ALCANTARA 0023 001229/2009
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0025 003722/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0020 004092/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 000944/2006
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0029 002694/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0007 001840/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 003609/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0002 000307/1996
ARNO JUNG 0005 000659/1998
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0004 000569/1998
BIRATAN DE OLIVEIRA 0005 000659/1998
BLAS GOMN FILHO 0010 003371/2007
0012 000159/2008

0013 000505/2008
0014 001712/2008
0015 001750/2008
0017 002557/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 000505/2008
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0022 000780/2009
CARLOS TERABE 0004 000569/1998
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0011 003840/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0020 004092/2008
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0008 000944/2006
CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0008 000944/2006
CLEVERSON JOSE GUSSO 0004 000569/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0020 004092/2008
CRISTIANE DANI 0020 004092/2008
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0007 001840/2005
DANIEL MORENO PORTELLA 0009 001656/2006
DANIEL SANTOS BORIN 0020 004092/2008
DEBORA SCHEIFFER SORDI 0029 002694/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 010004/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0025 003722/2010
0029 002694/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0029 002694/2011
DOUGLAS VILAR 0022 000780/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI D 0001 000485/1986
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0027 010004/2010
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0005 000659/1998
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0006 000487/1999
ERIC RODRIGUES MORET 0005 000659/1998
EROS SANTOS CARRILHO 0002 000307/1996
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0020 004092/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 003840/2007
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0009 001656/2006
0024 001434/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0004 000569/1998
0024 001434/2009
FRANCISCO FERLEY 0022 000780/2009
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0020 004092/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000485/1986
0006 000487/1999
0024 001434/2009
GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO 0002 000307/1996
GLAUCIO BADUY GALIZE 0009 001656/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0001 000485/1986
INACIO HIDEO SANO 0004 000569/1998
JESSICA GHELFI 0014 001712/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
0018 003110/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 001229/2009
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0026 007138/2010
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0006 000487/1999
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0021 000001/2009
JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0002 000307/1996
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0009 001656/2006
JOSE CARLOS BUSATTO 0005 000659/1998
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0019 003609/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0004 000569/1998
JOSE RUBENS CAFARELI 0002 000307/1996
JOSE VALTER RODRIGUES 0028 001920/2011
JOSIANE CALDAS KRAMER 0032 002059/2012
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0020 004092/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 004092/2008
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0028 001920/2011
KATHY BARBOSA ODPPIS 0024 001434/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0004 000569/1998
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0020 004092/2008
LEILA FABIANE ELIAS 0020 004092/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000780/2009
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0009 001656/2006
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0011 003840/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000485/1986
0006 000487/1999
0009 001656/2006
LUCIANE LOPES ALVES 0012 000159/2008
0013 000505/2008
0014 001712/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0016 002136/2008
LUCIANE LOPES ALVES 0017 002557/2008
LUCIANO GOMES CARRILHO 0002 000307/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000944/2006
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0004 000569/1998
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0020 004092/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 003840/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0003 000098/1998
MARCO ANTONIO DE PAULI 0002 000307/1996
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0022 000780/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0010 003371/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001712/2008
0016 002136/2008
0018 003110/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0020 004092/2008
MARIO MASAHAR SUZUKI 0007 001840/2005
MARIZA HELSDINGEN 0020 004092/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0030 003670/2011
MAYLIN MAFFINI 0020 004092/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0020 004092/2008
MILTON BAIRROS DA ROSA 0020 004092/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0029 002694/2011
NEY ROSA BITTENCOURT 0007 001840/2005
ODECIO LUIZ PERALTA 0022 000780/2009
ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0031 000080/1999
PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 000659/1998
PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0020 004092/2008
RAFAELA STALL LEITE 0009 001656/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 003670/2011
ROBERTO POLYDORO FILHO. 0003 000098/1998
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0023 001229/2009
RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0005 000659/1998
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0009 001656/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000159/2008
0013 000505/2008
0014 001712/2008
0015 001750/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
0018 003110/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0003 000098/1998
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0009 001656/2006
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 000159/2008
0013 000505/2008
0014 001712/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
SAMIRA VOLPATO 0020 004092/2008
SERGIO LUIZ PEIXER 0031 000080/1999
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0004 000569/1998
SERGIO SCHULZE 0020 004092/2008
SILVANO ALVES ALCANTARA 0023 001229/2009
STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0029 002694/2011
TATIANA GAERTNER 0008 000944/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 004092/2008
TATIANE COSTA DE MORAIS 0020 004092/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 003371/2007
0012 000159/2008
0014 001712/2008
0016 002136/2008
0017 002557/2008
0018 003110/2008
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0005 000659/1998
VALDOMIRO SANTIN 0002 000307/1996
VILSON STALL 0009 001656/2006
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0029 002694/2011
WALTER HELIO DE LIMA MART 0031 000080/1999
marta maria leite de cast 0005 000659/1998
ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0008 000944/2006

1. ORDINARIA DE COBRANCA-485/1986-SENA COSNTRUÇOES LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

2. CARTA DE SENTENCA-307/1996-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPÓLIO) e outro x COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Devolvo os autos ao cartório para juntada de documentos/petições que se encontram nesta serventia.-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, VALDOMIRO SANTIN, MARCO ANTONIO DE PAULI, EROS SANTOS CARRILHO, GILDO JOSÉ MARIA SOBRINHO, JOSE RUBENS CAFARELI, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e LUCIANO GOMES CARRILHO-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-98/1998-WOLNEY DA SILVA x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.284/290, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARCIA MONTALTO ROSSATO e ROBERTO POLYDORO FILHO.-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-569/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANTONIO MYLLA e outros- Tendo em vista que o requerido apresentou os documentos solicitados pelo banco, expeça-se novo ofício, a fim de que seja juntado aos autos extrato contendo histórico detalhado da conta, desde sua abertura até a atualidade. Intime-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ CARLOS QUEIROZ, CARLOS TERABE, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-659/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x I.P.P.M.-IND. PARANAENSE DE PLASTICOS E METAL.LTDA-Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, BIRATAN DE OLIVEIRA, marta maria leite de castro viana, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, ARNO JUNG e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR-.

6. CIVIL PUBLICA-487/1999-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Cumpra-se

integralmente cota ministerial retro. Intime-se. -Advs. ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

7. DEMARCATORIA-1840/2005-VERONICA CZARNIK BUBNIAK e outros x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, ANDRE LUIS GASPAR e NEY ROSA BITTENCOURT-.

8. MONITORIA-944/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ESPOLIO DE JOSE TADEU SALIBA e outro- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, TATIANA GAERTNER, CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

9. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-1656/2006-RIHAD HISSAM DEHAINI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Após, arquive-se. Intime-se. -Advs. VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

10. BUSCA E APREENSÃO-3371/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GENEZIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIN-.

11. REPARACAO DE DANOS-0003417-21.2007.8.16.0025-MONICA MARIA COSER x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se a parte autora para que apresente o que solicitado pelo banco réu às f.254/255. Intime-se. -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

12. BUSCA E APREENSÃO-159/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO MATIAS DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.39, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

13. BUSCA E APREENSÃO-505/2008-BANCO FINASA S.A. x DANIELE NILDA DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.30, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-1712/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE LUIS DOS SANTOS NASCIMENTO- Defiro pedido do autor as f.46, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. BUSCA E APREENSÃO-1750/2008-BANCO FINASA S.A. x ELIAS ANDRADE DE LIMA- Defiro pedido do autor as f.37, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-2136/2008-BANCO FINASA S.A. x DANIEL MENDES CARDOSO- Defiro pedido do autor as f.44, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-2557/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO WANDERLEY SCHAFFER- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-3110/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOAO MANOEL RIBEIRO DE CASTRO- Defiro pedido do autor as f.76, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

19. ORDINARIA-3609/2008-SERGIO CELESTINO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Após, arquive-se. Intime-se. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-4092/2008-VALDECIR VAZ TORRES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x VIEIRA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA e outro- Certifique-se se houve a citação dos executados, conforme despacho de f.34. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

22. BUSCA E APREENSÃO-780/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZENIRO CAETANO DA LUZ- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, ODECIO LUIZ PERALTA, DOUGLAS VILAR, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA e FRANCISCO FERLEY-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2009-ALIANÇA LATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SANEX PARTICIPAÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA- Cumpra-se integralmente o despacho de f.428 dos autos n.º768/2009. Intime-se. -Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA, AMANDA CECATTO ALCANTARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

24. REPARACAO DE DANOS-1434/2009-JUAREZ ANTONIO GONÇALVES e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Intime-se o requerido para que promova o depósito dos honorários periciais. Intime-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

25. ACAO DE USUCAPIAO-0003722-97.2010.8.16.0025-IVAIR HENRIQUE DA SILVA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

26. INTERDICAO-0007138-73.2010.8.16.0025-LUIZA DE MOURA x JOSE CARLOS DE MOURA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010004-54.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANE PIRES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

28. ALVARA-0001920-30.2011.8.16.0025-MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA e outros x ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

29. REPARACAO DE DANOS-0002694-60.2011.8.16.0025-JONATHAN CARDOSO DOS SANTOS x APOLAR IMOVEIS LTDA e outros- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DEBORA SCHEIFFER SORDI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAÚJO-.

30. REVISÃO DE CONTRATOS-0003670-67.2011.8.16.0025-ELIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. CARTA PRECATORIA-80/1999-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-ORLANDO YOSHIKANE TAJIRI x YOSHIO TAKADA- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, AJOCIR VICARI e SERGIO LUIZ PEIXER-.

32. CARTA PRECATORIA-0002059-45.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRUDENTOPOLIS EST. DO PARANA-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRUDENTÓPOLIS-

CRESOL PRUDENTÓPOLIS x ELIZEU OPUSKEVICZ e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.
33. CARTA PRECATORIA-0003077-04.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VULCANO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 06 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 67/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	377/2005
TIAGO KARAS SUREK	02	182/1999
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	03	760/2009
MÁRIO MASAHAR SUZUKI.	04	476/2008
CAROLINA GUIDOTI LORENZETT	05	089/2005
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	899/2009
MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS	07	913/2008
FLORESBA PAIM VIEIRA	08	1157/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	09	1093/2008
ARLIETA MANSUR FERREIRA	10	407/2009
VANIA PADILHA	11	365/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	11	365/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	12	131/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	13	1081/2008
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	14	087/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	15	1140/2008
MÁRIO SÉRGIO ROCHA	16	1069/2006
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	17	172/2007
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	18	178/2009
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	19	247/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	20	721/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	21	429/2002
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	22	515/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	23	691/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	24	867/2009
RUBÉNS CÉSAR SFENDRYCH	24	867/2009
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	25	097/2006
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	26	180/2006

01 - ALIMENTOS Nº 377/2005 - S.C.K. e outro rep. p/ S.R.C. x A.K.J. - "Tendo em vista o contido junto à certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora". - Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK.
02 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 182/1999 - G.A. x A.A. e outros rep. p/ Z.A.S. - "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 84-vº e parecer ministerial de fls. 91/93, em 10 dias". - Adv(s).: TIAGO KARAS SUREK.
03 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 760/2009 - R.A.L. x L.B.L. e outro - "Indefiro o pedido de expedição de Alvará para levantamento de valores (fl.s 73/74)... Portanto, a quantia deverá permanecer depositada em conta vinculada ao Juízo, para ulterior deliberação". - Adv(s).: JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.
04 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 476/2008 - N.A.T. x D.I.T. - "Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)". - Adv(s).: MÁRIO MASAHAR SUZUKI.
05 - ALIMENTOS Nº 089/2005 - J.V.F. rep. p/ S.C.S.S. x D.F. e outro - "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 131, em 05 (cinco) dias". - Adv(s).: CAROLINA GUIDOTI LORENZETT.
06 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 899/2009 - J.F.S. x M.J.S.S. - "Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
07 - DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 913/2008 - M.F.P. x R.L.B. - "Indefiro o pedido de fls. 75, tendo em vista já constar nos autos as certidões pleiteadas (fls. 10/11)". - Adv(s).: MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS.
08 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 1157/2008 - V.F.D.C. x S.R. - "Sobre o pedido de fls. 66/68, indefiro-o... Desta forma, se a parte autora pretender a alteração da partilha, de forma mais cômoda a ela, deverá juntar aos autos procuração da parte ré, bem como sua anuência ao pedido". - Adv(s).: FLORESBA PAIM VIEIRA.
09 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 1093/2008 - M.S.M. rep. p/ A.S.M. x M.M.S. - "Tendo em vista a certidão junto às fls. 27, intime-se a parte autora para que forneça mais dados sobre a identificação do requerido". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
10 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 407/2009 - J.L.C. e C.P.C. - "Primeiramente, para não gerar futuras nulidades, intime-se a procuradora para que junte aos autos procuração do Sr. João Luiz Cantele, ante ao contido junto às fls. 41". - Adv(s).: ARLIETA MANSUR FERREIRA.
11 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 365/2009 - V.S.B. x V.V.G. - "Tendo em vista o laudo de Investigação de Vínculo Genético (fls. 35/38), manifestem-se as partes". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e VANIA PADILHA.
12 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 131/2008 - F.D.G.O. rep. p/ V.G.O. x E.C.P. - "Tendo em vista o laudo de Investigação de Vínculo Genético (fls. 74/77), manifestem-se as partes". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
13 - ALIMENTOS Nº 1081/2008 - G.C.E.S. rep. p/ K.A.E. x I.S. - "Tendo em vista a certidão junto às fls. 72, manifeste-se a parte autora". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
14 - DIVÓRCIO CONSENSUAL Nº 87/2008 - R.C.C. e Z.A.C. - "Defiro o pedido de fls. 46, abra-se vistas a parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias". - Adv(s).: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.
15 - ALIMENTOS Nº 1140/2008 - M.P.S. e outro rep. p/ F.R.P. x M.O.S. - "Indefiro o pedido junto às fls. 40, tendo em vista que o presente feito restou suspenso por prazo superior ao requerido". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
16 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1069/2006 - P.S.P. e outro rep. p/ E.J.S.P. x J.S.P. - "Manifeste-se a parte exequente". - Adv(s).: MÁRIO SÉRGIO ROCHA.
17 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 172/2007 - T.B.A.S. x G.S.J. - "Indefiro o pedido junto às fls. 69". - Adv(s).: VIVIANE MAZEPPA SIMIONI.
18 - ALIMENTOS Nº 178/2009 - C.T.C.T. x A.A.T. - "Indefiro o pedido de fls. 89... Portanto, devem as partes ingressar com uma nova ação, caso desejem a decretação do divórcio". - Adv(s).: MÁRIO MASAHAR SUZUKI.
19 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 247/2007 - J.K.N.V. rep. p/ R.A.N. x A.S.V. - "tendo em vista que a petição junto às fls. 31, informando acordo não contempla a assinatura da parte requerida, intime-se a mesma para se manifestar". - Adv(s).: MÁRIO MASAHAR SUZUKI.
20 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 721/2008 - K.M.F.M. rep. p/ A.S.F. x R.J.M. - "Tendo em vista o contido junto às fls. 35/53, manifeste-se a parte exequente". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
21 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 429/2002 - A.P.P. rep. p/ R.P. x O.G.S. - "...intime-se a parte autora para que informe o atual endereço o requerido". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
22 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 515/2010 - J.V.F.S. rep. p/ T.C.S. x A.F.S. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 54". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
23 - REVERSÃO DE GUARDA Nº 691/2008 - V.M. x E.G.M. rep. p/ J.G. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 49". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
24 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 867/2009 - A.A.C.N. rep. p/ V.V.C. x A.N.N. - "... Intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. 2 - Ainda, intime-se o executado para se manifestar acerca das alegações de fls. 88/89, como também apresentar os contracheques referentes ao período executado, em um prazo de 15 (quinze) dias". - Adv(s).: RUBÉNS CÉSAR SFENDRYCH e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
25 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 097/2006 - F.M.F. rep. p/ C.M.F. x P.R.M. - "Em atendimento à Portaria nº. 01/2012, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 105". - Adv(s).: JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.
26 - REVERSÃO DE GUARDA Nº 180/2006 - A.M.S. x S.G.S. rep. p/ A.C.S. - "Tratando-se estes autos de Transferência de Guarda, é de suma importância a avaliação psicológica da infante. Já requisitada (fls. 170) e ainda não realizada (fls. 172), determino a intimação do autor para que se manifeste a respeito, em um prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, deverá o autor informar se possui interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o conteúdo da informação (fls. 172)". - Adv(s).: JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.

Araucária, 12 de junho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Registros Públicos nº 17/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS	01	4099-34.2011.8.16.0025

01. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** Nº **4099-34.2011.8.16.0025** - V.A.L."...Indefiro o pedido de fls. 46/47, tendo em vista a sentença de fls. 41/42, bem como o fato do presente pedido se tratar de Retificação de Registro Civil..." Adv. (s): MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS

Araucária, 12 de junho de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino

Relação Vara de Família nº 62/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	455/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	455/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	797/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	02	797/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	378/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	03	378/2009
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	03	378/2009
JAMES PINHEIRO RODRIGUES	03	378/2009
DANIELE DUDECKE	04	88/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	88/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	04	88/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	797/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	05	797/2009
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	05	797/2009

01 - ALIMENTOS Nº 455/2010 - J.S.G. rep. p/ J.C.S. x A.E.G. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados da parte autora intimados para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62.". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV

02 - GUARDA C/ PEDIDO LIMINAR Nº 797/2009 - P.T.B. x M.G. - "Conforme Portaria 01/2012, ficam os advogados da parte autora intimados para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 106 e acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107vº.". - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV

03 - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/ SEPARAÇÃO LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS Nº 378/2009 - I.A.R. x G.L.M. - "... **4.** Desta forma, declaro saneado o feito. Designo o dia 06/08/2012, as 13h00min, para audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 30 (trinta) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porem, a data acima designada para evitar inversão de prova. ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; HILDA JULIANE DE OLIVEIRA; JAMES PINHEIRO RODRIGUES.

04 - GUARDA DE MENOR C.C PEDIDO LIMINAR Nº 88/2010 - J.B.B.S. x J.M.L. - "... **3.** Desta forma, declaro saneado o feito. Designo o dia 06/08/2012, as 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 30 (trinta) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porem, a data acima designada para evitar inversão de prova.". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). - Adv(s).: DANIELE DUDECKE; TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV

05 - GUARDA C/ PEDIDO LIMINAR Nº 797/2009 - P.T.B. x M.G. - "**I-** Ante a manifesta beligerância das partes, bem como em respeito a celeridade e economia processual, sem prejuízo de a conciliação podendo ocorrer a qualquer momento, designo **audiência de instrução e julgamento para a data de 25/06/2012, às 13:30 horas, devendo as partes apresentarem suas testemunhas, independente de intimação.** ...". (Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado intimado a comparecer em audiência acompanhado de seu cliente). Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV; SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.

Araucária, 12 de junho de 2012

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

33/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ANA PAULA VERONA
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). AURINO MUNIZ DE SOUZA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
DR(A). DIONÍZIO LUBAVE DUDEK
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
DR(A). GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI
DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
DR(A). GIULIO ALVARENGO REALE
DR(A). LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
DR(A). MARCIO RUBENS PASSOLD
DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
DR(A). PAULA BERNARDI
DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS

DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
DR(A). SANDRO SPRICIGO
DR(A). UBALDO CARLOS RENCK
DR(A). VALDIR MARAN
DR(A). VANESSA BUENO

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 33/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. CARTA PRECATÓRIA - 1935/12 - DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS - ELLOS ENGENHARIA LTDA x MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA - fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. - Adv. VANESSA BUENO.

02. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 2883/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ELEANDRO MACHADO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de CITAÇÃO e ARRESTO. - Adv. DIONÍZIO LUBAVE DUDEK.

03. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - 442/11 - DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL e JEF DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - INMETRO x JOSÉ ZENATTI CRUZ - fica intimado o devedor da penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R$ 234,97 e para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. - Adv. ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA.

04. SALÁRIO MATERNINADE - 1838/10 - ANALICE FRAGATA DE QUADRI x INSS - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto aos valores de fls. 112, que são incontroversos. - Adv. PAULA BERNARDI.

05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/04 - VALDIR JOSÉ DREHER x MARIZA MUNIZ e outro - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 163,11 para o Cartório Cível e R$ 1.153,46 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

06. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 174/02 - MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO SLONGO LTDA x FAZENDA NACIONAL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador, de fls. 181. - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA.

07. AUXILIO DOENÇA - 1093/11 - JUVILDE DOS SANTOS x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, realizar exame de Ressonância Nuclear Magnética dos seguimentos cervical e lombossacro da coluna vertebral. - Adv. ANA PAULA VERONA.

08. MONITÓRIA - 1934/12 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEY JOSÉ THOMAS - fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

09. MONITÓRIA - 1937/12 - HSBC BANK BRASIL S/A x JOSÉ NAZARENO CARDOSO - fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. - Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD.

10. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1939/12 - AQUILINO SORANZO e outros x BRASIL TELECOM S/A - fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 113/06 - ODACIR DE ANDRADE MACHADO x BANCO CITICARD S/A - fica intimada a parte ré do deferimento do pedido de fls. 271. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 447/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x MARIO IVANOR DICKEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 276. - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 15/05 - JANDIR LUSSANI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 634,25 para o Cartório Cível e R$ 90,36 para o Contador/Distribuidor. - Adv. SANDRO SPRICIGO.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1936/12 - BV FINANCEIRA S/A x NATALINO BRAMBILA - fica intimada a parte autora para recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de extinção. - Adv. GIULIO ALVARENGO REALE.

15. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO - 755/09 - ROMÁRIO DE OLIVEIRA VITORINO e outra x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 77, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3315/11 - EODECIO ZELLI x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 20, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. UBALDO CARLOS RENCK.

17. INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CUTADOR - 59/09 - ISABEL ANTUNES DA SILVA DOS SANTOS x ROSANE DOS SANTOS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 74/78, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARO A INCAPACIDADE ABSOLUTA E DECRETO A INTERDIÇÃO DE ROSANE DOS SANTOS,com fundamento no CC, art. 1.767, I. Oficie-se ao Registro das Pessoas Naturais para inscrição desta decisão, nos termos do CC, art. 9º, III, c/c CPC, art. 1.184.** Segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito observado no laudo médico de fls. 24, a curatela abrangerá a plenitude dos atos civis. **1)** Nomeio **ISABEL ANTUNES DA SILVA DOS SANTOS** curadora, na previsão do CC, art. 1.775 e seus parágrafos, dispensada a especialização de hipoteca legal, por não haver bens imóveis de propriedade do interditada, nos termos da Lei n.º 8.069, de 13-7-1990, art. 37, por analogia. **Intime-se a Curadora para prestar compromisso em 5 dias. 2)** Publique-se esta decisão uma vez pela imprensa local e três vezes pelo órgão oficial, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, bem como os limites da curatela, nos termos do CPC, art. 1.184. **3)** Oportunamente, arquivem-se, observada a disciplina do código de normas da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GERALDINE MARQUES DA SILVA DAIPRAI.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 10/05 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIO IDEFONSO CANTARELLI - fica intimado o acusado para falar, em 15 dias. - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2752/11 - LUIZA BASSE DE CAMARGO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 49, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 627/11 - REGINA ASCOLI CAVASINI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 21, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 20. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 17 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1266/10 - ROGÉRIO DUARTE x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 39, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1775/10 - INSS x VIRGILIO OLIVEIRA DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 36, seguinte: " 1) Liberem-se os valores depositados em Juízo, a favor dos credores. 2) Arquivem-se os autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. 3) Int. Barracão, 12 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

23. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 93/08 - BERNADETE KIST x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 155, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 153/154. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 133/09 - DOLORES CACILDA NUNES x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 34, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 33. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 17 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOAO DE GANZER.

25. PENSÃO POR MORTE - 672/09 - ELIZANDRA APARECIDA ZAMPEZE x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 171, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 169. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 18 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

26. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 217/98 - SILVÉRIO LISBOA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 174, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 18/09 - CÉLIA PRUDENTE DOS SANTOS x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 114, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 113. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 17 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

Barracão, 12 de junho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 12 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 116/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00066 000294/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00027 001527/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 003265/2011
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00032 000949/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00018 000349/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00010 000035/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 002691/2011
ALEXANDRE ZOLET 00046 002131/2011
ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644 00010 000035/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00026 001000/2008
ANDRE CICARELLI DE MELO 00009 000485/2004
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00024 000439/2008
ANGELA MARIA GRIBOGGI 00002 000181/1991
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 001527/2008
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00041 009281/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 00002 000181/1991
AUDREY SILVA KYT 00024 000439/2008
BLAS GOMM FILHO 00016 000153/2007
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00009 000485/2004
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00081 000736/2012
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 00036 001556/2010
CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE 00086 000001/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00058 003293/2011
00065 000169/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00042 010170/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00039 007085/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00044 000207/2011
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00074 000579/2012
00075 000580/2012
00076 000581/2012
00077 000582/2012
CARLOS PZEBEOWSKI 00001 000554/1984
CHRISTIAN SARA FRACARO 00029 000048/2009
CIRILO SIMÕES DA LUZ 00034 001237/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 000169/2012
CRISTIANE F. RAMOS 00042 010170/2010
CRISTIAN MIGUEL 00058 003293/2011
CRISTIAN VALASKI 00078 000710/2012
00079 000711/2012
00080 000715/2012
CRYSTIANE LINHARES 00025 000753/2008
DANIELE SCHWARTZ 00084 000110/2002
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00036 001556/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00013 000620/2006
DANIEL PANGRACIO NERONE 00059 003297/2011
DARLENE COSTA NEIZER 00005 000083/1997
DELMAR SELMAR METZ 00027 001527/2008
00030 000141/2009
EDEGARD A C LESSNAU 00003 000224/1991
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 00086 000001/2008
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00012 000176/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 000332/2002
FABIANA SILVEIRA 00055 003230/2011
00063 000142/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00013 000620/2006
FERNANDA BAHL 00028 000037/2009
FERNANDA LAURINO RAMOS 00031 000316/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00006 000114/2001
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00054 003108/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 000169/2012
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00044 000207/2011
00045 002089/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00014 000782/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00004 000082/1997
00053 002972/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00024 000439/2008
GERALDO MARCELO FELIPE 00062 000046/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00058 003293/2011
00065 000169/2012
GILES SANTIAGO JUNIOR 00015 000040/2007
GIOVANI SERAFINI 00018 000349/2007
GISELI GOMES AFONSO 00036 001556/2010
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00086 000001/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00057 003265/2011
00071 000441/2012
00072 000442/2012
GLAUCO SALVATI PINTO 00018 000349/2007
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00004 000082/1997
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00019 000436/2007
IARA MATTOS DE LIMA 00059 003297/2011
IBERE EDUARDO SASSO 00006 000114/2001
IGOR TADEU GARCIA (CREA/PR) 00086 000001/2008
INGRID DE MATTOS 00026 001000/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00009 000485/2004
00017 000191/2007
00083 003734/2001
00084 000110/2002
IVONE STRUCK 00040 009056/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 00086 000001/2008
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00046 002131/2011
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00028 000037/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00023 000781/2007
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS 00041 009281/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00062 000046/2012
JOSE CARLOS SIMIONI 00034 001237/2009
00038 004587/2010
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00025 000753/2008
00040 009056/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00073 000506/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 001556/2010
JUAREZ KUSTER 00001 000554/1984
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00060 000007/2012
KAREM OLIVEIRA 00005 000083/1997
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00036 001556/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00086 000001/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER 00021 000712/2007
00022 000717/2007
00081 000736/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00023 000781/2007
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00027 001527/2008
LAURI JOAO ZAMBONI 00052 002933/2011
LEANDRO GALLI 00064 000154/2012
LEANDRO ZAMBONI 00052 002933/2011
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 00001 000554/1984
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00027 001527/2008
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI 00002 000181/1991
LUANE IANIK COSTA 00002 000181/1991
00043 010414/2010
LUCIANO BRUM KUSTER 00002 000181/1991
LUCIANO MORAIS E SILVA 00046 002131/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00073 000506/2012
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00042 010170/2010
LUIZ CARLOS FABRIS 00023 000781/2007
LUIZ EDSON FACHIN 00074 000579/2012
00075 000580/2012
00076 000581/2012
00077 000582/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00083 003734/2001
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00044 000207/2011
LUIZ MAZZA 00047 002328/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00036 001556/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00047 002328/2011
MARCELO RAYES 00027 001527/2008
MARCELO ZANON SIMÃO 00061 000022/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 000386/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00001 000554/1984
00019 000436/2007
00021 000712/2007
00022 000717/2007
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00074 000579/2012
00075 000580/2012
00076 000581/2012
00077 000582/2012
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00034 001237/2009
00038 004587/2010
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00002 000181/1991
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00036 001556/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00027 001527/2008
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00060 000007/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00020 000572/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00047 002328/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 003866/2010
MARINA BLASKOVSKI 00051 002746/2011
MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00059 003297/2011
MAYLIN MAFFINI 00044 000207/2011
00045 002089/2011
MELINA GIRARDI FACHIN 00074 000579/2012
00075 000580/2012
00076 000581/2012
00077 000582/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00036 001556/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00054 003108/2011
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE 00031 000316/2009

MOISES BATISTA DE SOUZA 00044 000207/2011
MURILO JASKIEVICZ 00035 001674/2009
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR 00032 000949/2009
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000554/1984
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00049 002561/2011
00056 003255/2011
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00081 000736/2012
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00007 000331/2002
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00044 000207/2011
PATRICIA SCHMIDT 00017 000191/2007
PAULA VELLOSO MOREIRA 00086 000001/2008
PAULO CELSO POMPEU 00044 000207/2011
PAULO HENRIQUE FABRIS 00023 000781/2007
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000083/1997
00013 000620/2006
00061 000022/2012
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00069 000378/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00068 000369/2012
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00025 000753/2008
PIRATAN ARAUJO FILHO 00010 000035/2005
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00035 001674/2009
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00086 000001/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00036 001556/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00067 000313/2012
RAFAEL MICHELON 00036 001556/2010
RAFAEL ROGISKI 00048 002378/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000082/1997
00014 000782/2006
00085 003378/2003
RAPHAEL RICARDO TISSI 00033 001146/2009
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR 00001 000554/1984
RENATO CELSO BERALDO JR 00021 000712/2007
00022 000717/2007
RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00082 000753/2012
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00035 001674/2009
RODRIGO FERNANDES SARACENI 00064 000154/2012
ROLAND KLASSEN 00086 000001/2008
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO 00009 000485/2004
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00042 010170/2010
SADI BONATTO 00006 000114/2001
SAMUEL TANNER DE ANDRADE 00062 000046/2012
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00015 000040/2007
SARA FRACARO 00031 000316/2009
SILVANA TORMEM 00049 002561/2011
SILVIO BRAMBILA 00067 000313/2012
SILVIO SEGURO 00011 000598/2005
00019 000436/2007
00021 000712/2007
00022 000717/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00010 000035/2005
THAIS DAIANI ZAMPIER 00046 002131/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00037 003866/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 002691/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00083 003734/2001
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00044 000207/2011
WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00030 000141/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000554/1984
00002 000181/1991
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00030 000141/2009
00043 010414/2010
00085 003378/2003

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000012-77.1984.8.16.0026-LUIZ ANDREASSA x RUTH ANDREASSA BERTON- Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se o agrimensor e arbitradores para se manifestar e iniciar a 2ª fase da divisão. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, JUAREZ KUSTER, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT e CARLOS PZEBEOWSKI-.

2. DESAPROPRIACAO-181/1991-O MUNICIPIO DE BALSA NOVA x REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS- Homologo o cálculo de fls. 463/464. Às partes para requererem o que entenderem de direito.-Advs. LUANE IANIK COSTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI, LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, ANGELA MARIA GRIBOGGI, LUCIANO BRUM KUSTER e ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

3. EXECUCAO DE TITULO-0000055-67.1991.8.16.0026-BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO BRDE e outro x TACTO COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICAS E VIDROS ARTISTICOS LTDA (MASSA FALIDA) e outro- Manifeste-se o síndico, informando se houve anotação do crédito existente nos presentes autos na ação de falência da requerida.-Adv. EDEGARD A C LESSNAU-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/1997-CARLOS AUGUSTO WEBER x CLAUDIA MARA P. MUNHOZ E OUTROS- Vistos. Aguarde-se a audiência designada. Int.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-83/1997-FAZENDA PUBLICA x ALEX ALEXANDRE BIANCHI- Junte-se cálculo atualizado do crédito.-Advs. KAREM OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e DARLENE COSTA NEIZER-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000683-07.2001.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x NICOLAU MARIO SOBOTA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e IBERE EDUARDO SASSO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000583-18.2002.8.16.0026-CIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x BAGUETTE - PANIFICADORA E CONFEITARIA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 28,72 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 59,00 / Depositário Público R$ 75,44 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 163,16. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-332/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x DARCI ANTONIO DA ROSA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. AÇÃO POPULAR-485/2004-VANESSA CRISTINE DA COSTA MELLO x AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-35/2005-EMILIO PATIK e outro x IRMAOS VENDRAMMIN- 1- Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao distribuidor. 2- Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, cujo, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial.-Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ANA PAULA GRAF GAMBORGI 3335-4644 e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-598/2005-WILTON ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, - conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SILVIO SEGURO-.

12. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-176/2006-VALENTIN CASEMIRO GROCHOCKI - ESPOLIO e outro x ESTE JUIZO- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001712-19.2006.8.16.0026-S.V.L. x F.E.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 18,80 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 28,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. INDENIZAÇÃO-0001711-34.2006.8.16.0026-RAQUEL FILOMENA GONCALVES BASSO x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

15. MONITÓRIA-0001463-34.2007.8.16.0026-GLB EMBALAGENS LTDA x BONA MESA ALIMENTOS LTDA- À parte interessada para que proceda à elaboração da minuta do edital.-Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JEFFERSON RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

17. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-191/2007-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CLOVIS PAULART-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e PATRICIA SCHMIDT-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001432-14.2007.8.16.0026-NELSON PARTICA e outros x JOÃO VISINONI- Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se como requer às folhas 263/264. Quanto à constituição de capital, a sentença, em folhas 176, já determinou sua constituição.-Advs. GIOVANI SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e GLAUCO SALVATI PINTO-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001672-03.2007.8.16.0026-HOTEL CAMPO LARGO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Intime-se o Município de Campo Largo para que se manifeste acerca do contido na Certidão de folhas 550, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO-.

20. USUCAPIÃO-0001423-52.2007.8.16.0026-JOAO EDIVALDO DE OLIVEIRA x VICENTE SURECK- Atribua-se numeração única ao feito. Cumpra-se o Acórdão de fls. 190/199, pagas as custas processuais expeça-se o respectivo mandado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001613-15.2007.8.16.0026-ZILDA MACHADO DE CASTRO x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 1.613,04 / Distribuidor: R$ 18,00 / Contador: R$ 20,17 /

Oficial de Justiça: João Carlos Belo: R$ 142,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária (Funjus): R$ 43,79 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.837,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

22. COBRANÇA SUMÁRIO-0001478-03.2007.8.16.0026-ANA MARIA JENHEVSKI FERREIRA x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro- Denota-se que houve erro material na decisão de fl. 312, vez que quando mencionada expedição de alvará, referia-se à Requisição de Pequeno Valor. Desse modo, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao peticionário de fls. 294/298, referente aos honorários de sucumbência, e à autora quanto ao valor principal da condenação, ressaltando que esta RPV deverá ser expedida em nome da atual procuradora, conforme requerimento de fl. 307.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 837,29 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: Marcos Cuba: R$ 198,00 / Depositário Público 00,00 /Taxa Judiciária (Funjus): R$ 75,20 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 1.160,91. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

23. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-781/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDILSE MARIA TEMPSKI WOLLMANN e outro- À parte interessada para que proceda com a elaboração da minuta do edital.- Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FABRIS e PAULO HENRIQUE FABRIS-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-439/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCELO BATISTA RIBEIRO e outros- Ante o exposto em certidão de fl.204, nomeio Curadora Especial a Dra. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, devidamente inscrita OAB/PR 46787, para que apresente defesa, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Após a sua manifestação, diga a parte autora em 10 dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. AUDREY SILVA KYT, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001959-29.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x DANIEL BUENO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 19,74 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça JOSÉ FRANCISCO: R$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 138,91. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Tendo em vista o pedido retro, bem como, o transito em julgado da sentença, certificado o pagamento das custas processuais finais e a ausência de valores depositados nos autos, arquivem-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0002232-08.2008.8.16.0026-BANCO BMC S/A x ROSELIO NUNES FRANCA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

27. INDENIZAÇÃO-1527/2008-ILDA FIOR CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o contido na petição retro, expeça-se novo ofício.-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN, DELMAR SELMAR METZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MARCELO RAYES e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

28. REIVINDICATORIA-0002146-03.2009.8.16.0026-AZ IMOVEIS LDTA x FULANO DE TAL-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

29. REVISIONAL-48/2009-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que as custas devidas ao Contador foram recolhidos em guia destinada à Secretaria do Cível, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente às custas do contador em guia própria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-141/2009-JOSE MARIO FRANCO e outro x MARIO KOGERASKI e outro-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Perícial. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e DELMAR SELMAR METZ-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES- Diante da certidão de fls. 105, não é possível a expedição de alvará conforme pugnado em fls. 104, vez que os valores recolhidos não estão depositados em conta judicial vinculada aos autos. Desta feita, intime-se o autor para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais em conta judicial vinculada aos autos. Ainda, manifeste-se sobre o crédito apontado em fls. 88 bem como sobre o contido na certidão de fls. 105. Adiante-se que poderá ser solicitada a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. FERNANDA LAURINO RAMOS, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e SARA FRACARO-.

32. COBRANCA DE HONORARIOS-949/2009-JOSE LUIS ALMIRAO x LIVERCINA LEONEL GOMES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das
vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e Nelmon Jose da Silva Junior-.

33. MONITÓRIA-0002351-32.2009.8.16.0026-FRANCISCO CARLOS DUARTE e outro x ADIMOCIR JOSE MAROCHI-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. RAPHAEL RICARDO TISSI-.

34. EXECUCAO DE TITULO-1237/2009-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 6,78/ Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 10,08 / Oficial de Justiça: R$ -99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -82,14. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, CIRILO SIMÕES DA LUZ e JOSE CARLOS SIMIONI-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001836-94.2009.8.16.0026-MARIA CONCEIÇÃO DA CRUZ DA SILVA x JOSUÉ MARTINS DOS SANTOS e outro- À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES, MURILO JASKIEVICZ e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0001556-89.2010.8.16.0026-MARIA ALVES DE DEUS x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os autos nº 1556-89.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autora MARIA ALVES DE DEUS, e como requerido BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Requerente pretende revisar contrato já quitado de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam a capitalização dos juros e aplicação indevida de encargos abusivos. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. À fl. 82, a assistência judiciária gratuita fora deferida e o Juízo determinou a realização de emenda da inicial no tocante ao pedido de tutela antecipada do autor. Em seguida, o autor apresentou desconsideração do pedido, afastando o pleito pela antecipação de tutela. Acolhida a emenda à fl. 87, fora designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada, eis que a parte autora ausentou-se. Em sede de contestação (fls. 93/117), o réu opôs os argumentos arguidos na inicial. Na sequência, em manifestação à contestação às fls.128/132, o Requerente reiterou suas teses quando da petição inicial. Por fim, à fl. 134 determinou-se que a lide comportava julgamento antecipado. No entanto, em decisão de fl. 137, o feito fora convertido em diligência para que o contrato entabulado entre as partes fosse juntado aos autos. Apresentado o contrato às fls. 152/153, os autos vieram conclusos para julgamento. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Preliminar: Incidente de processo repetitivo Quanto a preliminar aventada em sede de contestação, tem-se que o julgamento de plano nesse sentido seria cabível apenas se o julgamento da presente ação fosse integralmente improcedente e se o acórdão paradigma tratasse de todas as matérias debatidas nos autos, o que não se detecta no recorrente caso. Assim, REJEITO a preliminar invocada. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto
há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se

dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e
noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da
relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica da autora. Demais encargos. Depreende-se dos autos que o autor efetuara pedido genérico na inicial, não havendo contrapartida entre o pleito e as cobranças do contrato, uma vez que os requerimentos foram feitos em desconhecimento do acordado com o requerido. Nesse sentido, descabido é o pleito do autor quanto à declaração da nulidade de eventuais cláusulas abusivas, haja vista a aplicação impositiva dos princípios limitadores previstos no art. 128 do CPC, que determina: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. De acordo com a determinação legal, o julgamento deve ficar restrito à postulação inicial, atendendo aos limites da matéria efetivamente levantada na inicial, não sendo examinadas questões sem pedido expresso da parte interessada. No entanto, considerando que a ação tramitara até então sem a regularização em tempo do pedido inicial, face ao pleito genérico efetuado na inicial, reconheço apenas a abusividade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, visto que a exigência restou expressa nas cláusulas contratuais, bem como seu valor, o qual fora declarado no contrato. Assim, observa-se que a cobrança é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse
exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência da cobrança de tarifa para abertura de crédito, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou taxa de abertura de crédito, determinando a exclusão dessa cobrança, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos
honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão,

eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003866-68.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x APARECIDO DA SILVA- Vistos. Reitere-se o contido à fl. 66. Int.. Diga o banco sobre o crédito de fls. 62/63.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004587-20.2010.8.16.0026-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI x REPSOL YPF BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 6,78 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 6,78. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

39. REVISIONAL-0007085-89.2010.8.16.0026-ALTAIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Tendo em vista o descumprimento do determinado à fl. 32 e ante as reiteradas decisões as quais determinaram a realização da emenda, com fulcro no artigo 295, V do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. P.R.I.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009056-12.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON PAULO MESSIAS DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça CARLOS ALBERTO SANTANA: R$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 74,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e IVONE STRUCK-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009281-32.2010.8.16.0026-JOSE FERNANDO BETEZEK e outro x HENRY CHRISTIAN CHAGAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência
judiciária gratuita.) -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010170-83.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x NATALINO DA SILVA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010414-12.2010.8.16.0026-JOAO EDELSON TRYBUS e outro x JOAO KAVA e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 46/47. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e honorários conforme acordado.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e LUANE IANIK COSTA-.

44. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0000207-17.2011.8.16.0026-DANIEL DOS SANTOS SANTELI x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e examinados os autos nº 207-17.2011, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor DANIEL DOS SANTOS SANTELI e como requerido BANCO FINASA BMC S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, incidência de cobrança de comissão de permanência e aplicação indevida de encargos administrativos, como a exigência de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial, a assistência judiciária gratuita fora deferida e o pedido liminar restou indeferido. Ainda, o Juízo determinou a emenda da inicial, para que o autor juntasse o contrato entabulado com o requerido. Acolhida a emenda à fl. 65, também fora determinada a citação do réu. Em sede de contestação (fls. 73/102), o requerido afastou um a um os pedidos do autor. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 120/128, reafirmando o arguido na inicial. Exposto o interesse das partes em transigir e em não havendo notícia da composição, os autos vieram conclusos para julgamento. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia
plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição
financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua
obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, também se mostra indevida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para
pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, não se observa a incidência da comissão de permanência em qualquer cláusula do contrato (fls. 112/117). Desta feita, não se mostra procedente a alegação do autor, não havendo que se falar em nulidade da cláusula, vez que não se verifica cláusula nesses termos no contrato. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças das tarifas de emissão de tarifa de abertura de crédito e de tarifa de emissão de carnê, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/ RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel.
Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas que estipularam as cobranças da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 face à parte requerente. P. R. I.-Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, Luiz Lycurgo Leite Neto, Paulo Celso Pompeu, Patricia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moises Batista de Souza, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0001695-07.2011.8.16.0026-PAULO CESAR GROCHOCKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 249,10 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 310,76. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA-.

46. DESPEJO-0001834-56.2011.8.16.0026-ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER x RECUPERADORA DE CABINES RODRIGUES DE FRANÇA E CIA LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. THAIS DAIANI ZAMPIER, ALEXANDRE ZOLET, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e LUCIANO MORAIS E SILVA-.

47. DEPÓSITO-0002886-87.2011.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e LUIZ MAZZA-.

48. DECL DE INEXI DE RELAÇÃO JURIDICA-0003172-65.2011.8.16.0026-ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 836,60 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 53,07 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 930,01. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. RAFAEL ROGISKI-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004199-83.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERALDO BORGES RAMOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: Carlos Alberto Santana: R$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

50. MONITORIA-0004672-69.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FOSTER FACTORING E ASSESSORIA LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005118-72.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOEL JOSE PADILHA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: Giullierme Rizo Cordeiro: R$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 24,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. Marina Blaskovski-.

52. DECLARATÓRIA-0031632-40.2011.8.16.0001-TRANSMEAT LOGÍSTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x MARCO VINICIUS LOUREIRO GIOTTO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006221-17.2011.8.16.0026-THAÍS FERNANDA FRANZAK e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA--À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0007024-97.2011.8.16.0026-PEDRO CARLOS MANEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes,
consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007651-04.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x NATALIA MARTINS DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R $ 10,08 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R$ -321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ -311,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007825-13.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA SANTOS ALVES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 74,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007849-41.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TABYTA LAENNA TEIXEIRA RIVABEM-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R$ 321,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 321,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007958-55.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO ROSA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: R$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 74,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristian Miguel-.

59. INDENIZAÇÃO-0007916-06.2011.8.16.0026-ARISTEU VORAKOSKI x FERNANDO SANTOS DEPIERI- Recebo a emenda de fl. 69, anote-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. -Advs. MAURICIO ROBERTO RIVABEM, DANIEL PANGRACIO NERONE e IARA MATTOS DE LIMA-.

60. AÇÃO ORDINARIA-0008114-43.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x LTJ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-À parte interessada para que

se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008241-78.2011.8.16.0026-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

62. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000096-96.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO CARLOS KALACHE- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, SAMUEL TANNER DE ANDRADE e Geraldo Marcelo Felipe-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000609-64.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA MARTINS SANTOS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

64. DESPEJO-0000647-76.2012.8.16.0026-ANDRÉ ZANIN x ADELSO JOSÉ BERTULINO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: Marcos Cuba: R$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 24,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000744-76.2012.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SUELEN CRISTINA MANEIRA ZOFIAK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 0,00 / Distribuidor: R$ 0,00 / Contador: R$ 0,00 / Oficial de Justiça: Carlos Alberto Santana: R$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. ALVARA JUDICIAL-0001230-61.2012.8.16.0026-JOSIMARA DO ROCIO NUNES FERREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

67. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0001424-61.2012.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x OSMAR SOARES FRAGOSO e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0001715-61.2012.8.16.0026-SOLANGELA DE FÁTIMA PARTICKA x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de obter o afastamento da mora, e via de consequência, depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a parte autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da parte autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a parte autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, designo audiência de conciliação para o dia _22___/___08_/_12___ às _14___h__00___min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001813-46.2012.8.16.0026-PURUNA TRANSPORTES LTDA x CLARICE INGLÊS DA LUZ e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

70. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001837-74.2012.8.16.0026-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CRISTIANO BATISTA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002120-97.2012.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCI TERTULIANO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002119-15.2012.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IARA MARIA STEPANSKI RIBEIRO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0002931-57.2012.8.16.0026-DARCY STETS x BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a parte autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da parte autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a parte autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado

e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu
procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, designo audiência de conciliação para o dia __22__/__08__/_12___ às __14__h__20___min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

74. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003419-12.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x DILCENI TEREZINHA FILIPINI- Vistos. Indefiro o petitório de fls. 90/92. O pedido liminar já restou devidamente analisado, consoante fls. 42/45, houve até pedido de reconsideração c/c tutela antecipada que foi apreciado às fls. 58/60, de modo que o contraditório só não foi instalado ainda porque o próprio requerente não permite a regular tramitação processual. Desta feita, prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

75. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003418-27.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x TEREZINHA SALETE BORGES- Vistos. Proceda a Secretaria a juntada da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento manejado pelo requerente. Diante do provimento do recurso, resta prejudicada a análise do petitório de fls. 90/92. Cumpra-se a decisão do órgão ad quem.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

76. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003420-94.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x JOSÉ LAURECI RIBAS- Vistos. Indefiro o petitório de fls. 90/92. O pedido liminar já restou devidamente analisado, consoante fls. 42/45, houve até pedido de reconsideração c/c tutela antecipada que foi apreciado às fls. 58/60, de modo que o contraditório só não foi instalado ainda porque o próprio requerente não permite a regular tramitação processual. Desta feita, prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

77. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003417-42.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x LUCIANE DE CASSIA BARBIERI- Vistos. Indefiro o petitório de fls. 90/92. O pedido liminar já restou devidamente analisado, consoante fls. 47/49, houve até pedido de reconsideração c/c tutela antecipada que foi apreciado às fls. 62/64, de modo que o contraditório só não foi instalado ainda porque o próprio requerente não permite a regular tramitação processual. Desta feita, prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0004146-68.2012.8.16.0026-LUCIO KARVAT x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia __21__/_08___/___12__, às 14___h__00__min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0004143-16.2012.8.16.0026-VITÓRIA ROCHA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia __22__/_08 12___/_____, às 14___h__40__min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0004145-83.2012.8.16.0026-DANIELE DE MEIRA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia __21__/_08___/___12__, às 14___h__20__min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

81. ALVARA-0004275-73.2012.8.16.0026-DILERMANDO FREITAS DE MORAES e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78° - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto no. 85845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e BRUNNO BRAGA ZOTTO-.

82. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004466-21.2012.8.16.0026-FELIPE PEDRON x ESTADO DO PARANA- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observer-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3734/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x VALMOR ANTONIO PADILHA- À parte interessada para que se manifeste sobre os cálculos elaborados às fls. 147/148.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

84. EXECUTIVO FISCAL-110/2002-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x IND E COM DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 220,90 / Distribuidor: R $ 30,25 / Contador: R$ 20,17 / Oficial de Justiça: R$ 383,11 / Depositário Público 75,44 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R$ 151,56 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 881,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e DANIELE SCHWARTZ-.

85. EXECUTIVO FISCAL-3378/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x MAGDALENA SOVEIRZOSKI- À parte interessada para que se manifeste sobre os cálculos elaborados às fls. 143/145.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

86. EXECUTIVO FISCAL-1/2008-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA - PR x JOSÉ CLAUDIO SURGIK- Intime-se como requer. (requer-se a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que indique bens em garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, com fixação de multa, na forma dos arts. 600, IV, e 601 do CPC.)-Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, IGOR TADEU GARCIA (CREA/PR), PAULA VELLOSO MOREIRA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE, Edson Soares de Oliveira, Giseli Valezi Raymundo e ROLAND KLASSEN-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 12 DE JUNHO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇAO Nº: 115/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO VAZ DA SILVA 00010 000196/2008
ALBERTO KOPYTOWSKI 00038 009027/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00003 000367/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00044 002116/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 00009 000974/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 001197/2009
00025 003009/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00075 000300/2012
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00016 001180/2009
ANA CLAUDIA CERICATTO 00010 000196/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00007 000684/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 001727/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00021 000689/2010
00039 009272/2010
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00027 004260/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000252/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00040 009328/2010
ANTONIO NUNES NETO 00010 000196/2008
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00017 001189/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00068 000172/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00041 009362/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00040 009328/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00055 002836/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00034 007243/2010

CAROLINE AMADORI CAVET 00013 000729/2009
CARY CESAR MONDINI 00053 002775/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 009328/2010
00051 002758/2011
00053 002775/2011
00073 000285/2012
CHRISTIAN SARA FRACARO 00010 000196/2008
CLAUDIA MARA GRUBER 00016 001180/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00046 002363/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 010996/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00034 007243/2010
CRISTIANE F. RAMOS 00041 009362/2010
CRISTIAN VALASKI 00081 000405/2012
DANIELE DE BONA 00044 002116/2011
00056 002845/2011
00057 002846/2011
00067 000112/2012
DANIELE POTRICH LIMA 00038 009027/2010
DANIEL MIRANDA GOMES 00076 000307/2012
DAYSI REGINA BRITO 00028 004693/2010
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00022 001390/2010
DELMAR SELMAR METZ 00043 001906/2011
00050 002702/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00069 000180/2012
00070 000181/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00065 003166/2011
DJALMA BENTO NETO 00055 002836/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 00034 007243/2010
EDSON GONCALVES 00030 005443/2010
00065 003166/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00018 001197/2009
00025 003009/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000689/2010
00035 008350/2010
EDUARDO OBRZUT NETO 00010 000196/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000633/2009
ÉRIKA SANTOS XIMENES 00013 000729/2009
EVALDO PISSAIA 00059 002891/2011
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00001 000197/1990
FABIANA SILVEIRA 00071 000199/2012
00072 000267/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00009 000974/2007
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00080 000393/2012
GENEROSO HORNING MARTINS 00034 007243/2010
00036 008732/2010
00048 002646/2011
00058 002880/2011
00060 002920/2011
00061 003014/2011
00062 003016/2011
00063 003019/2011
00064 003027/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00011 001849/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 004693/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 000172/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 00034 007243/2010
GLAUCIA DA SILVA 00074 000299/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00001 000197/1990
HELLEN KARYMINA G. DUARTE 00035 008350/2010
INGRID DE MATTOS 00015 001079/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00001 000197/1990
00036 008732/2010
00048 002646/2011
00058 002880/2011
00060 002920/2011
00064 003027/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 004693/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 002775/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00049 002679/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00082 000574/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 00016 001180/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000289/2007
00012 000633/2009
00026 003439/2010
00032 006648/2010
00047 002571/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00005 000536/2006
00006 000537/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00011 001849/2008
KLAUS SCHNITZLER 00044 002116/2011
LEANDRO NEGRELLI 00054 002827/2011
LETICIA SEVERO SOARES 00019 001603/2009
LUANE IANIK COSTA 00056 002845/2011
00057 002846/2011
LUCIANA PASQUALIN GOMES 00084 000703/2012
LUCIANE ALVES PADILHA 00022 001390/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00082 000574/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 000684/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00033 006859/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 001197/2009
00022 001390/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00083 000700/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 004693/2010
MAGALI FUERBRINGER 00035 008350/2010
MARCELO DE ROCAMORA 00053 002775/2011
MARCELO KALIL 00005 000536/2006
00006 000537/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI 00016 001180/2009
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI 00044 002116/2011
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00017 001189/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00045 002319/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 001079/2009
00021 000689/2010
00035 008350/2010
00039 009272/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00003 000367/2002
00058 002880/2011
00060 002920/2011
00061 003014/2011
00062 003016/2011
00063 003019/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00079 000375/2012
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00043 001906/2011
00050 002702/2011
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00012 000633/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00075 000300/2012
00077 000320/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00078 000354/2012
MARLON CORDEIRO 00012 000633/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00052 002774/2011
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00079 000375/2012
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00014 000750/2009
MAYLIN MAFFINI 00020 000202/2010
00054 002827/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000252/2002
MURILO CLEVE MACHADO 00002 000252/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00029 005305/2010
NELSON PILLA FILHO 00018 001197/2009
00022 001390/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00003 000367/2002
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00014 000750/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 00020 000202/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00005 000536/2006
00006 000537/2006
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00008 000289/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00013 000729/2009
00024 002560/2010
PATRICIA SCHMIDT 00004 001005/2004
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00019 001603/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000197/1990
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00013 000729/2009
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00060 002920/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00034 007243/2010
REGINALDO RIBAS 00010 000196/2008
RENATO CELSO BERALDO JR 00005 000536/2006
00006 000537/2006
REYMI SAVARIS JUNIOR 00037 008993/2010
RODRIGO BIEZUS 00034 007243/2010
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00010 000196/2008
SILVIO SEGURO 00004 001005/2004
00043 001906/2011
00048 002646/2011
00050 002702/2011
00058 002880/2011
00060 002920/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00066 000023/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00010 000196/2008
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00071 000199/2012
TIAGO JOSÉ WLADYKA 00038 009027/2010
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00031 006201/2010
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00084 000703/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 00042 010996/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00035 008350/2010
00046 002363/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000252/2002

1. USUCAPIÕES-0000043-87.1990.8.16.0026-MARCIA VECCHI x ESTE JUIZO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000611-83.2002.8.16.0026-SILVANO ANTONIO GELISNKI e outro x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme folhas 219/222. Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

3. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000582-33.2002.8.16.0026-ANTONIO ARGIGO NETO x JOSE VILMAR MORAS- Como já exaustivamente esclarecido, a sentença deve ser liquidada, não sendo cabível o início da fase executiva ou de cumprimento antes desta providência. A liquidação somente se daria em autos apartados se houve recurso pendente, o que não é o caso. Assim, ao credor para adequar sua petição ao procedimento de liquidação, no prazo de dez dias. Em não havendo manifestação, ou na insistência de início da fase executiva desde logo, arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000995-75.2004.8.16.0026-NEIVALDO CEZAR BERTOJA e outros x ESTE JUIZO- Homologo o pedido de desistência

da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e SILVIO SEGURO-.

5. COBRANCA DE MANDADOS-0001540-77.2006.8.16.0026-BENEDITO ARI LOPES x METALURGICA ANDREWS e outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança registrada sob o no. 0001540-77.2006.8.16.0026, na qual figura como autor BENEDITO ARI LOPES e como réus METALÚRGICA ANDREWS e BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, bem como os autos de Ação de Cobrança registrada sob o no. 0001541-62.2006.8.16.0026, autor BENEDITO ARI LOPES e como réus METALÚRGICA ANDREWS e WALDIR MASSOQUETO, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO Ação de Cobrança autos no. 0001540-77.2006.8.16.0026 O autor BENEDITO ARI LOPES propôs ação de cobrança em face de METALÚRGICA ANDREWS e BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alegando, em síntese, que recebeu da metalúrgica ré em 09/12/2005 o cheque no. AA-000159, Agência 4020, conta 23740-2, no valor de R$ 10.000,00, emitido pela ré BARCA e pós-datado para 10/01/2006. Asseverou que o cheque fora emitido ante a prestação de serviços de construção para a ré METALÚRGICA ANDREWS, e que ele voltou por encerramento de conta. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da importância de R$ 10.500,00, correspondente ao valor corrigido da dívida, atribuindo à causa esta quantia e juntou documentos de folhas 07 a 10. O despacho de folhas 13 facultou ao autor emendar a inicial, o que foi feito as folhas 15/16. A ré METALÚRGICA ANDREWS apresentou defesa de folhas 21 a 25, pela qual alegou, em síntese, que foi contratada por Waldir Massoqueto para fabricar e instalar estruturas metálicas, sendo paga com o cheque em exame, no valor de R$ 10.000,00 e pós-datado para 10/01/2006. Asseverou que negociou o cheque com o autor, para trinta dias, mediante a cobrança de juros extorsivos de 10%, recebendo dele a quantia de R$ 9.000,00, e que na data aprazada o autor depositou o cheque de R$ 10.000,00, que foi devolvido por ter sido sustado, e que então efetuou o pagamento do cheque, sendo R$ 5.000,00 em dinheiro e mais o cheque de R$ 6.000,00 objeto dos autos 0001541-62.2006.8.16.0026 em apenso, cobrando novamente juros de 10% sobre o primeiro cheque, pretendendo obter o lucro ilícito de R$ 2.000,00, e que o cheque de R$ 6.000,00 deixou de ser pago em virtude de contra ordem de seu emitente. Pleiteou pelo juízo de improcedência e pela condenação do autor as penas de litigância de má-fé. Juntou os documentos de folhas 26 a 32. A ré BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi citada as folhas 61-verso e 62, e apresentou contestação de folhas 33 a 42, sustentando, sinteticamente, preliminar de ilegitimidade passiva, conexão entre os autos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026, e no, mérito, aduziu que os cheques de R$ 10.000,00 e R$ 6.000,00 foram dados como parte de pagamento por serviços a serem prestados pela METALÚRGICA ANDREWS e foram sustados tendo em vista a inadimplência de tal empresa, inexistindo relação comercial entre autor e ré BARCA, e nem solidariedade entre ela e a outra ré. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntos os documentos de folhas 43 a 59. O autor impugnou as contestações, folhas 64 a 70, refutando as teses defensivas. O despacho de folhas 72 determinou o apensamento dos autos, tendo em vista a ocorrência de conexão, e a questão preliminar foi vencida pela decisão de folhas 73, que saneou o feito. Quando da audiência de instrução e julgamento foi realizada conciliação parcial do litígio, tendo o autor e a ré BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WALDIR MASSOQUETO celebrado acordo, extinguindo-se os processos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026 em relação os mencionada réus, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito pelo valor remanescente atualizado de R$ 11.000,00 em relação à ré METALÚRGICA ANDREWS, sendo inquirida duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra do Juízo (termo de audiência de folhas 86/87). Em alegações finais, folhas 90 a 92, o autor reprisou seus argumentos, não tendo a ré apresentado memoriais (folhas 93). Os autos vieram conclusos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Ação de Cobrança autos no. 0001541-62.2006.8.16.0026 O autor BENEDITO ARI LOPES propôs ação de cobrança em face de METALÚRGICA ANDREWS e WALDIR MASSOQUETO, alegando, em síntese, que recebeu da metalúrgica ré em 03/02/2006 o cheque no. UD-438984, Agência 4020, conta 11925-3, no valor de R$ 6.000,00, emitido pela réu WALDIR e pós-datado para 20/02/2006. Asseverou que o cheque fora emitido ante a prestação de serviços de construção para a ré METALÚRGICA ANDREWS, e que ele voltou por insuficiência de fundos e depois ante ao encerramento da conta. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da importância de R$ 6.240,00, correspondente ao valor corrigido da dívida, atribuindo à causa esta quantia e juntou documentos de folhas 07 a 10. O despacho de folhas 13 facultou ao autor emendar a inicial, o que foi feito as folhas 15/16. Os réus foram citados conforme certidão de folhas 19-verso. A ré METALÚRGICA ANDREWS apresentou defesa de folhas 22 a 26, pela qual alegou, em síntese, preliminar de litispendência, e no mérito sustentou que foi contratada por Waldir Massoqueto para fabricar e instalar estruturas metálicas, sendo paga com o cheque no valor de R$ 10.000,00 emitido por BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e pós-datado para 10/01/2006. Asseverou que negociou o cheque com o autor, para trinta dias, mediante a cobrança de juros extorsivos de 10%, recebendo dele a quantia de R$ 9.000,00, e que na data aprazada o autor depositou o cheque de R$ 10.000,00, que foi devolvido por ter sido sustado, e que então efetuou o pagamento do cheque, sendo R$ 5.000,00 em dinheiro e mais o cheque de R$ 6.000,00 objeto destes autos, cobrando novamente juros de 10% sobre o primeiro cheque, pretendendo obter o lucro ilícito de R$ 2.000,00, e que o cheque de R$ 6.000,00 deixou de ser pago em virtude de contra ordem de seu emitente. Pleiteou pelo juízo de improcedência e pela condenação do autor as penas de litigância de má-fé, reprisando a peça contestatória as folhas 28 a 32. O réu WALDIR MASSOQUETO apresentou contestação de folhas 33 a 42, sustentando, sinteticamente, preliminar de ilegitimidade passiva, conexão entre os autos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026, e no, mérito, aduziu que os cheques de R$ 10.000,00 e R$ 6.000,00 foram dados como parte de pagamento por serviços a serem prestados pela METALÚRGICA ANDREWS e foram sustados tendo em vista a inadimplência de tal empresa, inexistindo relação comercial entre autor e ré BARCA, e nem solidariedade entre ela e a outra ré. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntos os documentos de folhas 43 a 57. O autor impugnou as contestações, folhas 58 a 64, refutando as teses defensivas. As folhas 65/66 foi determinado o apensamento dos autos, tendo em vista a ocorrência de conexão. Quando da audiência de instrução e julgamento foi realizada conciliação parcial do litígio, tendo o autor e os réus BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WALDIR MASSOQUETO celebrado acordo, extinguindo-se os processos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026 em relação os mencionada réus, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito pelo valor remanescente atualizado de R$ 11.000,00 em relação à ré METALÚRGICA ANDREWS, sendo inquirida duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra do Juízo (termo de audiência de folhas 67/68). Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos réus BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WALDIR MASSOQUETO, prossigo na análise a demanda unicamente em relação a ré METALURGICA ANDREWS. PRELIMINARES LITISPENDÊNCIA Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Na espécie, não está configurada a tríplice identidade suscitada, pois a parte ré não traz qualquer elemento probatório que vá ao encontro de suas alegações. Com efeito, a causa de pedir remota ativa diverge nas duas demandas, eis que objetivam a cobrança de cheques distintos, inclusive emitidos por pessoas diversas, convergindo, apenas, o negócio jurídico que os originou e a causa de pedir remota passiva, ou seja, o inadimplemento de ambos. MÉRITO Tratam-se de ações de cobrança de cheques, emitidos em 09/12/2005 e 03/02/2006, pós-datados para 10/01/2006 e 20/02/2006, no valor total original de R$ 16.000,00, todavia, ante o acordo celebrados nos autos, tal quantia foi minorada para R$ 11.000,00. Dessa feita, é ônus do suposto credor, por meio da ação ordinária de cobrança, demonstrar os fatos que deram origem a emissão dos títulos, é dizer, fazer prova do negócio jurídico subjacente, pois prescrito o cheque, passa ele a servir como início de prova da dívida decorrente do negócio subjacente, que deve ser provado pelo autor. Na casuística, apesar de o autor não ter trazido elementos a fim de comprovar a relação tida entre as partes, meramente alegando que decorrente de serviços de construção por ele prestados, a ré METALURGICA ANDREWS, em suas contestações, confessou a origem do débito, tendo repassado o cheque a fim de captar recursos para o desenvolvimento de sua atividade, como pode ser verificado a seguir, in verbis: A Metalúrgica, ao receber o cheque acima, dirigiu-se até a "empresa" do Requerente e negociou-o para 30 dias mediante a cobrança de juros extorsivos de 10% (dez por cento). Assim, a Metalúrgica recebeu do Requerente, a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Na data aprazada (10/01/2006) o Requerente depositou o cheque de R $ 10.000,00, o qual foi devolvido pelo fato de Waldir Massoqueto tê-lo sustado. (...) A Metalúrgica então efetuou ao Requerente O PAGAMENTO DO CHEQUE DE R$ 10.000,00 DA SEGUINTE FORMA: R$ 5.000,00 EM DINHEIRO e MAIS O CHEQUE DE R$ 6.000,00 objeto dos autos. In casu, a ré não nega a existência da dívida, bem como não suscitou qualquer tese ou juntou qualquer documento capaz de desconstituir a prova escrita que instruiu a inicial, ônus que lhe incumbia, limitando-se a arguir a nulidade dos títulos ante a ocorrência da prática de agiotagem, e de que o cheque de R$ 6.000,00 correspondente a parte do pagamento em substituição ao cheque de R$ 10.000,00, também ocorrendo usura quanto a ele. Entretanto, da análise do conjunto probatório colacionado aos autos não restou devidamente caracterizado que os cheques que embasam as ações acobertam a prática da agiotagem. Assim, a mera alegação genérica nesse sentido não tem o condão de afastar a validade, autonomia, abstração e exigibilidade do título em discussão, tampouco de conduzir à improcedência do pleito inaugural. De acordo com o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil cabe à ré o ônus de demonstrar o vício de origem e o alegado abuso no preenchimento do título, o que não o fez. Portanto, a descaracterização dos efeitos executivos do título somente seria possível caso o credor tivesse agido ou atuado de má- fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE DOCUMENTO HABIL A INSTRUIR O PROCESSO ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO PRETENDIDO PRATICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DA PROVA QUE CABIA A APELANTE/EMBARGANTE APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 34712 Processo 817890-1 Relator Alexandre Barbosa Fabiani Julgamento 14/02/2012 DJ 814). (grifos acrescidos). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES PRESCRITOS DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A PRÁTICA DE AGIOTAGEM AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS QUE CABIA AO EMBARGANTE/APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO II, DO CPC TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA A PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS CORRETAMENTE LANÇADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O título de crédito prescrito é documento hábil para a propositura de ação monitória, sendo totalmente desnecessária a discussão quanto à causa debendi. 2. Diante da

literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar a alegada agiotagem, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário. 3. Apelação conhecida e não provida em grau recursal. (TJPR 7ª Câmara Cível AC 0386602 Relator Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento 30.01.2007). (sem grifos no original). De igual forma, a ré não demonstrou que o cheque de R$ 6.000,00 destinou-se ao pagamento da dívida representada pelo cheque de R$ 10.000,00, inexistindo também qualquer sorte de comprovação acerca do alegado pagamento da quantia de R$ 5.000,00 em espécie, ônus este que também compete a ré, nos termos do artigo anteriormente citado. Portanto, demonstrado o negócio subjacente ocorrido entre as partes a embasar as cártulas e não tendo cumprido a ré com seu ônus probatório, vez que ausentes quaisquer indícios da alegada agiotagem e do pagamento da dívida, merece acolhimento o pedido inaugural. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO nas ações de cobrança registradas sob os nos. 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026, condenando-se a ré METALÚRGICA ANDREWS ao pagamento em favor do autor BENEDITO ARI LOPES da quantia de R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser atualizada mediante incidência de correção monetária pela aplicação do INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação, eis que até então tais valores já foram calculados. Decreto, assim, a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da ré METALÚRGICA ANDREWS, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Ação de Cobrança de no. 0001541-62.2006.8.16.0026, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, KATHIA LANUSA WIEZZER, MARCELO KALIL e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

6. COBRANCA DE MANDADOS-0001541-62.2006.8.16.0026-BENEDITO ARI LOPES x METALURGICA ANDREWS e outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança registrada sob o no. 0001540-77.2006.8.16.0026, na qual figura como autor BENEDITO ARI LOPES e como réus METALÚRGICA ANDREWS e BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, bem como os autos de Ação de Cobrança registrada sob o no. 0001541-62.2006.8.16.0026, autor BENEDITO ARI LOPES e como réus METALÚRGICA ANDREWS e WALDIR MASSOQUETO, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO Ação de Cobrança autos no. 0001540-77.2006.8.16.0026 O autor BENEDITO ARI LOPES propôs ação de cobrança em face de METALÚRGICA ANDREWS e BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alegando, em síntese, que recebeu da metalúrgica ré em 09/12/2005 o cheque no. AA-000159, Agência 4020, conta 23740-2, no valor de R$ 10.000,00, emitido pela ré BARCA e pós-datado para 10/01/2006. Asseverou que o cheque fora emitido ante a prestação de serviços de construção para a ré METALÚRGICA ANDREWS, e que ele voltou por encerramento de conta. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da importância de R$ 10.500,00, correspondente ao valor corrigido da dívida, atribuindo à causa esta quantia e juntou documentos de folhas 07 a 10. O despacho de folhas 13 facultou ao autor emendar a inicial, o que foi feito as folhas 15/16. A ré METALÚRGICA ANDREWS apresentou defesa de folhas 21 a 25, pela qual alegou, em síntese, que foi contratada por Waldir Massoqueto para fabricar e instalar estruturas metálicas, sendo paga com o cheque em exame, no valor de R$ 10.000,00 e pós-datado para 10/01/2006. Asseverou que negociou o cheque com o autor, para trinta dias, mediante a cobrança de juros extorsivos de 10%, recebendo dele a quantia de R$ 9.000,00, e que na data aprazada o autor depositou o cheque de R$ 10.000,00, que foi devolvido por ter sido sustado, e que então efetuou o pagamento do cheque, sendo R$ 5.000,00 em dinheiro e mais o cheque de R$ 6.000,00 objeto dos autos 0001541-62.2006.8.16.0026 em apenso, cobrando novamente juros de 10% sobre o primeiro cheque, pretendendo obter o lucro ilícito de R$ 2.000,00, e que o cheque de R$ 6.000,00 deixou de ser pago em virtude de contra ordem de seu emitente. Pleiteou pelo juízo de improcedência e pela condenação do autor as penas de litigância de má-fé. Juntou os documentos de folhas 26 a 32. A ré BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi citada as folhas 61-verso e 62, e apresentou contestação de folhas 33 a 42, sustentando, sinteticamente, preliminar de ilegitimidade passiva, conexão entre os autos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026, e no, mérito, aduziu que os cheques de R$ 10.000,00 e R$ 6.000,00 foram dados como parte de pagamento por serviços a serem prestados pela METALÚRGICA ANDREWS e foram sustados tendo em vista a inadimplência de tal empresa, inexistindo relação comercial entre autor e ré BARCA, e nem solidariedade entre ela e a outra ré. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntos os documentos de folhas 43 a 59. O autor impugnou as contestações, folhas 64 a 70, refutando as teses defensivas. O despacho de folhas 72 determinou o apensamento dos autos, tendo em vista a ocorrência de conexão, e a questão preliminar foi vencida pela decisão de folhas 73, que saneou o feito. Quando da audiência de instrução e julgamento foi realizada conciliação parcial do litígio, tendo o autor e a ré BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WALDIR MASSOQUETO celebrado acordo, extinguindo-se os processos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026 em relação os mencionada réus, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito pelo valor remanescente atualizado de R$ 11.000,00 em relação à ré METALÚRGICA ANDREWS, sendo inquirida duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra do Juízo (termo de audiência de folhas 86/87). Em alegações finais, folhas 90 a 92, o autor reprisou seus argumentos, não tendo a ré apresentado memoriais (folhas 93). Os autos vieram conclusos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Ação de Cobrança autos no. 0001541-62.2006.8.16.0026 O autor BENEDITO ARI LOPES propôs ação de cobrança em face de METALÚRGICA ANDREWS e WALDIR MASSOQUETO, alegando, em síntese, que recebeu da metalúrgica ré em 03/02/2006 o cheque no. UD-438984, Agência 4020, conta 11925-3, no valor de R$ 6.000,00, emitido pela réu WALDIR e pós-datado para 20/02/2006. Asseverou que o cheque fora emitido ante a prestação de serviços de construção para a ré METALÚRGICA ANDREWS, e que ele voltou por insuficiência de fundos e depois ante ao encerramento da conta. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da importância de R$ 6.240,00, correspondente ao valor corrigido da dívida, atribuindo à causa esta quantia e juntou documentos de folhas 07 a 10. O despacho de folhas 13 facultou ao autor emendar a inicial, o que foi feito as folhas 15/16. Os réus foram citados conforme certidão de folhas 19-verso. A ré METALÚRGICA ANDREWS apresentou defesa de folhas 22 a 26, pela qual alegou, em síntese, preliminar de litispendência, e no mérito sustentou que foi contratada por Waldir Massoqueto para fabricar e instalar estruturas metálicas, sendo paga com o cheque no valor de R$ 10.000,00 emitido por BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e pós-datado para 10/01/2006. Asseverou que negociou o cheque com o autor, para trinta dias, mediante a cobrança de juros extorsivos de 10%, recebendo dele a quantia de R$ 9.000,00, e que na data aprazada o autor depositou o cheque de R$ 10.000,00, que foi devolvido por ter sido sustado, e que então efetuou o pagamento do cheque, sendo R$ 5.000,00 em dinheiro e mais o cheque de R$ 6.000,00 objeto destes autos, cobrando novamente juros de 10% sobre o primeiro cheque, pretendendo obter o lucro ilícito de R$ 2.000,00, e que o cheque de R$ 6.000,00 deixou de ser pago em virtude de contra ordem de seu emitente. Pleiteou pelo juízo de improcedência e pela condenação do autor as penas de litigância de má-fé, reprisando a peça contestatória as folhas 28 a 32. O réu WALDIR MASSOQUETO apresentou contestação de folhas 33 a 42, sustentando, sinteticamente, preliminar de ilegitimidade passiva, conexão entre os autos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026, e no, mérito, aduziu que os cheques de R$ 10.000,00 e R$ 6.000,00 foram dados como parte de pagamento por serviços a serem prestados pela METALÚRGICA ANDREWS e foram sustados tendo em vista a inadimplência de tal empresa, inexistindo relação comercial entre autor e ré BARCA, e nem solidariedade entre ela e a outra ré. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntos os documentos de folhas 43 a 57. O autor impugnou as contestações, folhas 58 a 64, refutando as teses defensivas. As folhas 65/66 foi determinado o apensamento dos autos, tendo em vista a ocorrência de conexão. Quando da audiência de instrução e julgamento foi realizada conciliação parcial do litígio, tendo o autor e os réus BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WALDIR MASSOQUETO celebrado acordo, extinguindo-se os processos 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026 em relação os mencionada réus, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito pelo valor remanescente atualizado de R$ 11.000,00 em relação à ré METALÚRGICA ANDREWS, sendo inquirida duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra do Juízo (termo de audiência de folhas 67/68). Os autos vieram conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos réus BARCA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e WALDIR MASSOQUETO, prossigo na análise a demanda unicamente em relação a ré METALURGICA ANDREWS. PRELIMINARES LITISPENDÊNCIA Para fins de litispendência, as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, a saber, mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Na espécie, não está configurada a tríplice identidade suscitada, pois a parte ré não traz qualquer elemento probatório que vá ao encontro de suas alegações. Com efeito, a causa de pedir remota ativa diverge nas duas demandas, eis que objetivam a cobrança de cheques distintos, inclusive emitidos por pessoas diversas, convergindo, apenas, o negócio jurídico que os originou e a causa de pedir remota passiva, ou seja, o inadimplemento de ambos. MÉRITO Tratam-se de ações de cobrança de cheques, emitidos em 09/12/2005 e 03/02/2006, pós-datados para 10/01/2006 e 20/02/2006, no valor total original de R$ 16.000,00, todavia, ante o acordo celebrados nos autos, tal quantia foi minorada para R$ 11.000,00. Dessa feita, é ônus do suposto credor, por meio da ação ordinária de cobrança, demonstrar os fatos que deram origem a emissão dos títulos, é dizer, fazer prova do negócio jurídico subjacente, pois prescrito o cheque, passa ele a servir como início de prova da dívida decorrente do negócio subjacente, que deve ser provado pelo autor. Na casuística, apesar de o autor não ter trazido elementos a fim de comprovar a relação tida entre as partes, meramente alegando que decorrente de serviços de construção por ele prestados, a ré METALURGICA ANDREWS, em suas contestações, confessou a origem do débito, tendo repassado o cheque a fim de captar recursos para o desenvolvimento de sua atividade, como pode ser verificado a seguir, in verbis: A Metalúrgica, ao receber o cheque acima, dirigiu-se até a "empresa" do Requerente e negociou-o para 30 dias mediante a cobrança de juros extorsivos de 10% (dez por cento). Assim, a Metalúrgica recebeu do Requerente, a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Na data aprazada (10/01/2006) o Requerente depositou o cheque de R $ 10.000,00, o qual foi devolvido pelo fato de Waldir Massoqueto tê-lo sustado. (...) A Metalúrgica então efetuou ao Requerente O PAGAMENTO DO CHEQUE DE R$ 10.000,00 DA SEGUINTE FORMA: R$ 5.000,00 EM DINHEIRO e MAIS O CHEQUE DE R$ 6.000,00 objeto dos autos. In casu, a ré não nega a existência da dívida, bem como não suscitou qualquer tese ou juntou qualquer documento capaz de desconstituir a prova escrita que instruiu a inicial, ônus que lhe incumbia, limitando-se a arguir a nulidade dos títulos ante a ocorrência da prática de agiotagem, e de que o cheque de R$ 6.000,00 correspondente a parte do pagamento em substituição ao cheque de R$ 10.000,00, também ocorrendo usura quanto a ele. Entretanto, da análise do conjunto probatório colacionado aos autos não restou devidamente caracterizado que os cheques que embasam as ações acobertam a prática da agiotagem. Assim, a mera alegação genérica nesse

sentido não tem o condão de afastar a validade, autonomia, abstração e exigibilidade do título em discussão, tampouco de conduzir à improcedência do pleito inaugural. De acordo com o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil cabe à ré o ônus de demonstrar o vício de origem e o alegado abuso no preenchimento do título, o que não o fez. Portanto, a descaracterização dos efeitos executivos do título somente seria possível caso o credor tivesse agido ou atuado de má- fé, o que não restou demonstrado no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE DOCUMENTO HABIL A INSTRUIR O PROCESSO ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO PRETENDIDO PRATICA DE AGIOTAGEM NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DA PROVA QUE CABIA A APELANTE/EMBARGANTE APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 34712 Processo 817890-1 Relator Alexandre Barbosa Fabiani Julgamento 14/02/2012 DJ 814). (grifos acrescidos). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES PRESCRITOS DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A PRÁTICA DE AGIOTAGEM AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS QUE CABIA AO EMBARGANTE/APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO II, DO CPC TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA A PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS CORRETAMENTE LANÇADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O título de crédito prescrito é documento hábil para a propositura de ação monitória, sendo totalmente desnecessária a discussão quanto à causa debendi. 2. Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar a alegada agiotagem, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário. 3. Apelação conhecida e não provida em grau recursal. (TJPR 7ª Câmara Cível AC 0386602 Relator Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento 30.01.2007). (sem grifos no original). De igual forma, a ré não demonstrou que o cheque de R$ 6.000,00 destinou-se ao pagamento da dívida representada pelo cheque de R$ 10.000,00, inexistindo também qualquer sorte de comprovação acerca do alegado pagamento da quantia de R$ 5.000,00 em espécie, ônus este que também compete a ré, nos termos do artigo anteriormente citado. Portanto, demonstrado o negócio subjacente ocorrido entre as partes a embasar as cártulas e não tendo cumprido a ré com seu ônus probatório, vez que ausentes quaisquer indícios da alegada agiotagem e do pagamento da dívida, merece acolhimento o pedido inaugural. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO nas ações de cobrança registradas sob os nos. 0001540-77.2006.8.16.0026 e 0001541-62.2006.8.16.0026, condenando-se a ré METALÚRGICA ANDREWS ao pagamento em favor do autor BENEDITO ARI LOPES da quantia de R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser atualizada mediante incidência de correção monetária pela aplicação do INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação, eis que até então tais valores já foram calculados. Decreto, assim, a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da ré METALÚRGICA ANDREWS, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Ação de Cobrança de no. 0001541-62.2006.8.16.0026, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e MARCELO KALIL-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001552-91.2006.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MAURICIO RAMOS DA QUINTA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 172/173. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 173. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001585-47.2007.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROGERIO DIAS-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

9. MONITORIA-0001505-83.2007.8.16.0026-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outro- Ante o pagamento realizado, reputo cumprida a obrigação e julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-196/2008-DANTE LUIZ VANIN e outro x DELBOS PEREIRA ALVES e outros- Tendo em vista que a Carta Precatória retornou por ausência de preparo, resta preclusa a inquirição da testemunha conforme pleiteado. Cumpra-se o determinado à fl. 398, com atenção especial às diligências a serem realizadas após o retorno da Carta Precatória. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, SANDRA LUSTOSA FRANCO, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, CHRISTIAN SARA FRACARO, REGINALDO RIBAS e EDUARDO OBRZUT NETO-.

11. SERVIDÃO-0002119-54.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM- Vistos e examinados estes autos sob n.º 2119-54.2008 (1849/2008), em que figura como requerente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e como requerida ALDIRA MARA DO BOMFIM, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Constituição de Servidão em face da requerida ALDIRA MARA DO BOMFIM, qualificada nos autos, objetivando a imissão provisória na posse da área da requerida, valendo-se posteriormente da sentença como título hábil para registro da área no ofício competente. Para tanto, alega que através do Decreto nº 376/2007 e 381/2007, publicado no jornal Diário Oficial de 23 de novembro de 2007, foi autorizada a promover a constituição de servidão administrativa da área de terras descrita na exordial, de propriedade da expropriada, destinando-se à implantação da rede coletora de esgotos. Requereu autorização para efetuar o depósito de R$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente à avaliação da área do terreno a fim de instituir a servidão administrativa, bem como a concessão liminar da imissão provisória na posse, com fulcro no art.15 do Decreto Lei nº 3.365/41. Para demonstrar a legitimidade do aludido Decreto, juntou os seguintes documentos: a) Contrato de concessão; b) Lei de Criação da Expropriante; c) Estatuto Social da Expropriante; d) Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração; e) Cópias do Diário Oficial; f) Memorial Descritivo; g) Matrícula do Imóvel; h) Laudo de avaliação. Juntou documentos. Encaminhados os autos ao avaliador judicial, este atribui o valor de R$ 5.512,60 (cinco mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos) como justa indenização para ambas as áreas descritas na inicial, valor integralmente depositado pela autora (fl. 64). À fl. 52 foi deferida a imissão provisória na posse, bem como foi determinada à citação dos Réus. A requerida, devidamente citada (fl. 109), não apresentou contestação (fl. 109-v), também não havendo manifestação dos possuidores do imóvel que foram devidamente intimados (fl. 91-v). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o Relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Constituição de Servidão em face de ALDIRA MARA DO BOMFIM. A requerida e os possuidores dos imóveis descritos na inicial tomaram ciência da demanda, e concordaram expressamente quanto ao preço oferecida na inicial a titulo de indenização. Também não houve impugnação quanto à necessidade ou utilidade pública a ensejar a servidão. Assim, verifica-se que se configurou no presente caso, a hipótese descrita pelo artigo 269, II, do Código de Processo Civil, qual seja a de reconhecimento do pedido pelos réus. III DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar constituída a servidão sobre os bens indicados na exordial, através do valor ofertado e aceito pela requerida, nos termos do art. 22 da Lei n.º 3365/41. Servirá a presente de título para transcrição no registro imobiliário. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, de modo a possibilitar a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada. Custas pelo Expropriante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002160-84.2009.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x JOSÉ VOUK- Diante do petitório de fls. 188 e seguintes, defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, restando suspensa, na forma do artigo 12 da lei 1060/50, a cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARLON CORDEIRO e MARCOS SILVA OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002169-46.2009.8.16.0026-MARCIO RODRIGO SANTOS ANICLETO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Ante o exposto nos embargos declaratórios de fls. 371/373, verifica-se que os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Em conformidade com o asseverado pelo embargante, deve ser reconhecida a omissão dos embargos no que toca a suspensão da cobrança das custas processuais do autor, uma vez que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Desse modo, reconheço a referida omissão, explicitando a necessária observância do artigo 12 da lei 1060/50 face ao autor. No entanto, ante a arguição de que a sentença fora omissa quanto à estipulação de juros da condenação, verifica-se que tal pleito merece ser rejeitado. Depreende-se da decisão de fls. 317/322, mormente no que consta no dispositivo, à fl. 322-v, a determinação de incidência de juros simples à condenação, pelo que não há que se falar em omissão do Juízo nesse apontamento. Assim sendo, acolho parcialmente os embargos. P.R.I.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ÉRIKA SANTOS XIMENES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

14. ALVARA-0001963-32.2009.8.16.0026-VALDIRENE ALVES DE BRITO e outros- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Com relação às custas processuais, observe-se o disposto no artigo 12 quanto à parte autora. P.R.I. Oportunamente encaminhem-se os autos ao arquivo.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001817-88.2009.8.16.0026-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARIO CELSO LEME- Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento

das custas processuais. P. R. I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

16. HABILITACAO DE CREDITO-0001951-18.2009.8.16.0026-IVO FIOR x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos de habilitação de crédito sob n. 1951-18.2009 (1180/2009), em que é requerente IVO FIOR e requerida a CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e OUTROS. SENTENÇA I RELATÓRIO: A parte requerente, devidamente qualificada, apresentou sua habilitação de crédito em face da massa falida, ora indicada, na quantia originária de R$ 16.295,99 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), decorrente de relação financeira havida entre as partes. Intimadas as partes, a Falida contestou o pedido inicial, tendo o Administrador Judicial não concordado com o pedido inicial, pois alegou que a requerente possui um saldo devedor no valor de R$ 23.067,21 (vinte e três mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), tendo o ilustre agente ministerial opinado pelo indeferimento do crédito. Após, vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a habilitação do seu crédito com base em título de crédito (nota promissória) firmado pela empresa requerida, no valor de R$ 16.295,99 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). O administrador da massa falida trouxe a informação de que teve acesso a um backup do software utilizado pela empresa falida, o qual apontava saldo devedor no valor de R$ 23.067,21 (vinte e três mil e sessenta e sete reais e vinte e um centavos). Após, a parte autora se manifestou no sentido de que o seu saldo credor na verdade era no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), não mais pleiteando o valor descrito pela nota promissória inicialmente tida como fundamento da habilitação. Denota-se, portanto, que o autor na verdade possuía como fundamento para a sua habilitação um título de crédito, o qual teve impugnada a sua certeza, liquidez e exigibilidade pelos cálculos apontados pelo Administrador Judicial. Segundo essa impugnação, nos títulos firmados pela empresa falida eram computados os juros prometidos de forma enganosa, e dessa conclusão não houve impugnação. A parte autora não conseguiu demonstrar que o valor constante no título era efetivamente devido, e assim, voltou a possuir o ônus da prova em demonstrar efetivamente qual o valor do seu crédito perante a massa falida. Contudo, esta afirmou que seu crédito era de R$ 1.620,00, mas não trouxe elementos probantes suficientes para desconsiderar a informação recuperada pelo backup do software da empresa requerida. Somente juntou documentos unilaterais, sem contudo trazer documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado, bem como manifestou-se pela não produção de outras provas (fls. 66/67). Desta feita, improcede o pedido formulado. III DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, visto que não há nenhum crédito a ser habilitado por parte do autor. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. Custas de lei. Sem honorários, incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

17. ALVARA JUDICIAL-0001932-12.2009.8.16.0026-CLAUDINEIA FERREIRA SOARES- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 1932-12.2009. Propuseram as autoras CLAUDINÉIA FERREIRA SOARES e VITÓRIA CAROLINE FERREIRA SOARES esta representada pela mãe, enquanto herdeiras de ROBSON COELHO FILHO, através de advogado, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirmam o falecimento de ROBSON COELHO FILHO, o qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explanam a existência de saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo a valores atinentes à FGTS, PIS e abono salarial. Requerem por fim, a concessão do alvará para o levantamento de tais valores, depositados em nome de ROBSON COELHO FILHO. Pugnaram ainda pela assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Em resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, foram detectados valores referentes apenas ao PIS, sendo inexistentes quaisquer valores correspondentes ao FGTS, como se observa às fls. 12 e 37/38. O parecer ministerial demonstrou-se favorável à expedição do alvará, como se observa à fl. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de ROBSON COELHO FILHO, bem como a condição de herdeiros dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de valores correspondentes ao PIS e ao abono salarial, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR as requerentes a levantarem os valores relativos ao PIS e ao abono salarial, depositados junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de falecido (fl. 12). Ressalta-se que os valores atinentes ao menor também poderão ser levantados, tendo em vista que se trata de quantia de baixo valor e que será revertida em benesse do próprio menor. Assim sendo, autorizo seu levantamento, bem como determino como desnecessária a prestação de contas. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

18. REVISIONAL-0002011-88.2009.8.16.0026-EVERSON DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os autos nº 2011-88.2009 (1197/2009), de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor EVERSON DE LIMA e como requerido SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTL, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de arrendamento mercantil que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: quais sejam: capitalização de juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e ainda a exigência de taxas relativas a não correspondente bancário, serviços de terceiros e tributos. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o depósito dos valores tidos como incontroversos, impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, à manutenção na posse do bem até o final da demanda e a vedação de circulação do título garantidor do contrato. Ainda, pleiteou a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente em dobro. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela restaram indeferidos pela decisão de fls. 42/44. O requerido apresentou contestação às fls. 75/98, alegando em preliminar ausência de fundamentação jurídica do pedido, no mérito defende a legalidade dos valores pactuados e cobrados e negando a existência dos vícios alegados. O autor devidamente intimado para apresentar impugnação à contestação permaneceu inerte. Em despacho saneador, este juízo afastou a preliminar arguida em contestação, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova e resolveu pela produção de prova pericial, nomeando profissional para a tarefa. A proposta do Sr. Perito fora exposta às fls. 136 e o laudo fora apresentado em fls. 148/158. Na sequência, as partes pugnaram, por esclarecimentos face ao laudo, estes que foram efetuados pelo Sr. Perito. Por fim, fora declarada encerrada a instrução processual e concedeu-se prazo para a apresentação de alegações finais, as quais foram expostas às fls. 188/190 pelo requerido, não havendo manifestação por parte do autor. Desse modo, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Das Preliminares Uma vez que as preliminares foram afastadas em sede despacho saneador, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de revisão contratual. Primeiramente, insta esclarecer que, com fulcro no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, a presente decisão terá como fundamento os ditames legais, mesmo que em alguns pontos em detrimento do apresentado no laudo pericial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM INTERLOCUTÓRIA E CONFIRMADA EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO . ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA COM AS PROVAS. ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES NÃO VINCULATIVAS. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO BASEADA NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.

POSSIBILIDADE. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."(TJSC - Apelação Cível n. 2011.055059-2, da Capital / Estreito. Relator: Des. Fernando Carioni). Desta feita, como se observará na fundamentação seguir, os pedidos a serem analisados, pugnados pelo autor na inicial, serão julgados em conformidade com o amparo legal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Da descaracterização do contrato. O Valor Residual Garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar o exercício de compra, uma vez que subsistem as opções de compra, de devolução do bem ou de prorrogação do contrato, sendo que a antecipação de tais valores pode ser de interesse do próprio arrendatário. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que não mais prevalece o entendimento consagrado no enunciado sumular nº 263 ("a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"). Dessa forma, não há a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda à prestação. Nesse sentido, não há que se falar em pagamento do Valor Residual Garantido apenas ao fim do contrato, pois, em conformidade com o pensamento de Jorge Cardoso, o VRG: "não se confunde com a Opção de Compra: 'ao contrário: pelo fato de a compra ao final do contrato ter caráter opcional para o arrendatário, sendo, portanto um evento incerto, o VRG é uma forma de o arrendatário garantir ao arrendante que este, caso não seja exercida a referida opção, auferirá certa quantia mínima'." Desse modo, tal valor se refere à recuperação do valor empregado, pelo arrendador, para a obtenção do bem, de modo que se caracteriza como mais um acréscimo necessário à continuidade da atividade empresarial. Destaque-se, ainda, que após o término do pagamento das parcelas, o arrendatário terá a opção de comprar o bem, tendo que pagar o VRG previamente estabelecido. Mas se ele não escolher a aquisição, nem a renovação do leasing, deverá devolver o bem ao arrendador, o qual terá como uma garantia mínima por parte do arrendatário o VRG, na venda a terceiro. Dessa forma, se o bem for alienado por um preço que equivale ao do valor residual garantido, nada haverá que se acertar entre as partes; mas se vendido por quantia inferior, o arrendatário pagará a diferença ao arrendador. Por todo o exposto, depreende-se a necessidade de pagamento do VRG durante a vigência do contrato ou antecipadamente, não havendo que se falar em

liquidação apenas quando a relação contratual for concluída. Assim, rejeito o pedido de pagamento do
valor residual garantido quando do término do contrato de arrendamento mercantil. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual".
(STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no
seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se,
anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, não há incidência da comissão de permanência, conforme se observa no instrumento contratual (fls.26/27). Desta feita, indefiro o pedido pela declaração de ilegalidade e afastamento da cobrança, eis que ela não fora contemplada no contrato e, portanto, não houve prestação do autor nesse sentido. Cobrança de serviços de terceiros No tocante à alegação de cobrança de serviços de terceiros no contrato ora em discussão, assiste razão ao autor, impondo-se a exclusão dessas cobranças. Tais encargos se referem à inserção de gravame e serviços prestados pelo correspondente da arrendadora. Pois bem. No tocante a inserção de gravame, há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: APELAÇÃO

CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING - ATUAIS PRECEDENTES DO STJ - II. ANATOCISMO CONSTATADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS CUMULADOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS - (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO

NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - RELATOR VENCIDO NESTE PONTO - (V). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (8101477 PR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) No que se refere ao custo do lojista na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Assim sendo, com base no Código de Defesa do Consumidor, necessário o

reconhecimento da nulidade de tal cobrança, dado a sua abusividade, devendo ser expurgadas da dívida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cobranças da tarifa de abertura de crédito e das cobranças de serviços de terceiro, determinando a exclusão destas cobranças. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. P. R. I.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001829-05.2009.8.16.0026- TRANSPORTADORA SEGURO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- Vistos e examinados estes autos sob n.º 1829-05.2009 (1603/2009), em que figura como embargante TRANSPORTADORA SEGURO LTDA e como embargada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A embargante, qualificada na inicial, manejou os presentes embargos em face da embargada, também qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade da execução fiscal em vista da inexigibilidade do título, eis que possui créditos de precatórios que podem ser compensados, bem como aponta irregularidades na CDA e sustenta que o percentual da multa aplicada não observa o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que prevê o percentual máximo para multas em 20%. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fl. 133). Em impugnação (fls. 135/160), alegou o embargado a impossibilidade jurídica do pedido de compensação, bem como a regularidade da CDA e da multa cobrada. A parte autora respondeu à impugnação (fls.163/168). Restou decidido pelo julgamento antecipado com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC (fl. 174), sendo que essa decisão não sofreu interposição de recurso. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art.78, § 2º do ADCT, acrescentado pela EC nº 30/2000. Tal entendimento é amplamente acolhido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, tanto que foi editada a Súmula 20, determinando a extinção dos pedidos de compensação, formulados com base no artigo 78 do ADCT. A respeito: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09. DECRETO ESTADUAL 6.335/10. PRETENSÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE TER SEDE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. I. Relatório (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0701526-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 28.09.2010) APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL E DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO ACOLHIDA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS NUNCA ADMITIDA NO ESTADO DO PARANÁ. ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO É APTO A SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL. COMULAÇÃO ILEGAL DA SELIC COM FCA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CDA NÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 877538-4 - Paranavaí - Rel.: Dr. Fabio Andre Santos Muniz - Dec. monocrática - J. 17/05/2012) Assim, a compensação

não pode ser invocada como forma de obstar a execução fiscal. Ademais, a compensação não pode ser alegada em sede embargos, na forma pretendida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO § 3º. DO ART. 16 DA LEF PRECEDENTES - CREDOR QUE, AO INVÉS DE SE SUB-ROGAR NO CRÉDITO REPRESENTADO PELO PRECATÓRIO PENHORADO, PODE OPTAR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL VERBA HONORÁRIA FIXADA DE FORMA EQUÂNIME MANUTENÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0734146-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 15.03.2011) Quanto à irregularidade da CDA e da multa aplicada pela parte embargada, denota-se que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Isso porque a CDA juntada à inicial está plenamente de acordo com os requisitos legais previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, que dispõe: § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ressalta-se que não se faz necessária a juntada do processo administrativo que originou o crédito tributário, mas sim, somente a menção ao seu número, conforme determina o inciso VI mencionado, o que restou cumprido pelo documento de fls. 02/03 dos autos de Execução Fiscal nº 288/2006. Já a multa está expressamente prevista no art. 55, § 1º, inciso XIII, alínea "a" da Lei Estadual nº 11.580/96, que dispõe: Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - multa; II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...) XIII - de 1 (uma) UPF/ PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que: a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado; b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados; Depreende-se que a legislação invocada pela parte embargante como justificável para a restrição ao percentual da multa não é aplicável ao presente caso. Isso porque o valor da multa está diretamente ligada à quantidade de documentos

fiscais irregulares ou não entregues ao Fisco controlador do ICMS. No caso, a multa é de uma UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) por documento fiscal que incida no previsto no dispositivo mencionado, de modo que não há como limitar o valor da multa em percentual. Com efeito, deixou a embargante de afastar a presunção de veracidade e de legitimidade da CDA, de modo que possível a continuidade da execução, impondo-se a rejeição dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a partir desta data, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos e desapensem-se. P.R.I. - Advs. LETICIA SEVERO SOARES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0000202-29.2010.8.16.0026-MIGUEL GILBERTO STAVITZKI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os autos nº 202-29.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor MIGUEL GILBERTO STAVITZKI e como requerido OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de arrendamento mercantil que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e as cobranças de comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Recebida a inicial, o pedido liminar fora deferido e fora designada a audiência de conciliação, esta que resultou prejudicada à fl. 70, vez que a parte requerida não fora devidamente citada. Ainda, a audiência redesignada restou prejudicada novamente em virtude da ausência da parte autora. Em sede de contestação (fls. 80/114), o requerido afastou um a um os pedidos da autora. Na sequência, o requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 116/122), reafirmando o exposto na inicial. Em decisão saneadora (fl. 123), o juízo definiu-se pela produção de prova pericial, pelo que fora nomeado perito. À fl. 127, o profissional exibiu proposta de honorários. O laudo fora apresentado pelo profissional às fls. 133/143. Em seguida, intimadas as partes para se manifestarem quanto à prova técnica produzida, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. Desse modo, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Primeiramente, insta esclarecer que, com fulcro no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, a presente decisão terá como fundamento os ditames legais, mesmo que em alguns pontos em detrimento do apresentado no laudo pericial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM INTERLOCUTÓRIA E CONFIRMADA EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO . ARTIGOS 471 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DISSOCIADA COM AS PROVAS. ARTIGO 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES NÃO VINCULATIVAS. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO BASEADA NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."(TJSC - Apelação Cível n. 2011.055059-2, da Capital / Estreito. Relator: Des. Fernando Carioni). Desta feita, como se observará na fundamentação seguir, os pedidos a serem analisados, pugnados pela autora na inicial, serão julgados em conformidade com o amparo legal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana

da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese da autora no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país,

desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo

para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é

instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação),
o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" É sabido que havendo a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, pode-se manter a comissão de permanência, desde que sejam afastados os demais encargos moratórios ou remuneratórios, inclusive a correção monetária. Assim, estando devidamente pactuada, como ocorre no presente caso, e desde que limitada aos patamares admitidos na normalidade do contrato, mostra-se plenamente possível a cobrança da comissão não cumulada com outros encargos, a fim de evitar um verdadeiro bis in idem, que não pode ser suportado pelo
consumidor. A respeito: "(...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.(...)"(STJ, AgRg_no_7 Cf. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010. E, REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios_e_multa.(...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957.632/RS,Rel._Min.Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 28/06/2011,_DJe_01/08/2011). Desta forma, a cobrança isolada da comissão de permanência não se revela abusiva, desde que contratada, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Por tais razões, faz-se possível a manutenção da cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência contratual, limitada à taxa média dos juros de mercado, e ao percentual fixado no contrato. Ressalta-se, por fim, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem tampouco com a multa contratual. Desta feita, considera-se legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os encargos moratórios. Assim, afasto os demais encargos moratórios e mantenho a cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, ora chamada de tarifa de emissão de carnê, também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de
qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator- Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e
de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão destas cobranças. Ademais, determino a manutenção da exigência da comissão de permanência, afastando as cobranças de encargos moratórios sendo rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta

rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 frente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000689-96.2010.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x JAIME CRISTIANO RONSANI- Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito,mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001390-57.2010.8.16.0026-DANIEL FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos e examinados os autos nº 1390-57.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor DANIEL FERREIRA DA SILVA e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar a cédula de crédito bancário firmada com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e as exigências da taxa de abertura de crédito e de multa moratória, da comissão de permanência, bem como do imposto sobre operações financeiras. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Recebida a inicial, fora determinada a sua emenda a fim de que o pedido pela assistência judiciária gratuita fosse comprovado. Ademais, fora designada audiência de conciliação, esta que, no primeiro momento, restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida a qual não fora devidamente citada. Na sequência, em segunda designação do ato, a conciliação restou infrutífera, como se observa à fl. 47. Em sede de contestação (fls. 48/54), arguiu o requerido em preliminar a ilegitimidade do requerido frente à repetição dos valores referentes ao imposto sobre operações de crédito, bem como afastou um a um os pedidos do autor. Em seguida, o requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 62/76. À fl. 77 fora determinado o julgamento antecipado da lide. No entanto, à fl. 81 o feito fora convertido em diligência para que as partes fossem intimadas de modo a juntar o contrato que é documento essencial da ação. Com a apresentação do contrato à fl. 93, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Justiça Gratuita Primeiramente, defiro o pedido pela assistência judiciária gratuita oportunamente, eis que tal pleito não havia sido analisado anteriormente nos autos. Preliminar Observe-se que a arguição de ilegitimidade do requerido frente à repetição de valores correspondentes ao IOC, em sede de contestação, não merece amparo. Consigna-se que o Imposto sobre Operações de Crédito trata-se de tributo federal incidente sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, as quais são responsáveis pelo recolhimento junto ao sujeito passivo tomador do crédito em benefício do Tesouro Nacional (art. 2º, I, a; 4º, caput; 5º, I e II, todos do Decreto 6.306/07). Desse modo, verifica-se que o requerido é legítimo à devolução de valores correspondentes ao Imposto sobre Operações de Crédito, tendo em vista que na exigência de encargos contratuais indevidos, há sobre esses a incidência de tributo, o qual é inapropriado em virtude da cobrança indevida. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo à apreciação do mérito da lide. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa
do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e
tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas

e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do
consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Tarifa de Abertura de Crédito A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa
cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator- Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Multa. No contrato em tela, não se observa a cobrança de multa em importe superior a 2%, não subsistindo tal alegação. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, se mostra procede a alegação do autor, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Da cobrança de IOF Já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6. SUCUMBÊNCIA. (...) 5. A incidência do tributo IOF sobre operações de natureza bancária é imperativa por disposição de lei, sujeitando o correntista ao seu pagamento. 6. Reformada a sentença, devem ser alterados os ônus da sucumbência de modo a adequar-se às derrotas e vitórias das partes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010) sem grifo no original. Extrai-se do referido acórdão a seguinte lição: A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Denota-se que no momento em que o autor firmou o contrato, houve a incidência de TAC e, sobre esse valor, o IOF também incidiu. Com efeito, diante da impossibilidade de cobrança da referida tarifa, tornou-se indevida a cobrança de IOF sobre tal valores, impondo-se a sua devolução. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança da tarifa de abertura de crédito, do IOF que incidiu sobre esta tarifa de forma indevida, bem como de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e do IOF incidente sobre tal tarifa, bem como da comissão de permanência, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 70% e o requerido de 30% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de

peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e LUCIANE ALVES PADILHA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001727-46.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CENTRAL INSUMOS AGROPECUÁRIOS C L LTDA e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

24. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002560-64.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MANDRYK E ROSA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0003009-22.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO RODRIGO VIEIRA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas como acordado. Dispensa-se o trânsito em julgado. Proceda-se as baixas necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescente. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003439-71.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ISMAEL RIBEIRO DA SILVA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 42/43. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado em fls. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. REVISAO DE CONTRATO-0004260-75.2010.8.16.0026-ANTONIO STOCO x AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A- Vistos e examinados os autos nº 4260-75.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor ANTONIO STOCO e como requerido AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, além de terem sido fixadas exigências de taxa de abertura de crédito, de taxa de emissão de carnê, da comissão de permanência, do imposto sobre operações financeiras, bem como dos serviços de terceiro e inclusão de gravame. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Rogou ainda em sede de liminar pela proibição do requerido de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito e pela possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vincendas, no montante entendido como devido pela parte autora. Juntou documentos. Recebida a inicial (fls. 34/35), fora determinada a sua emenda a fim de regularizar o feito conforme o rito pretendido pelo autor e, ainda, fora indeferido o pleito liminar. Ante a não realização da emenda, o Juízo definiu pela adoção do rito ordinário no presente feito. Na sequência, citado o requerido, como se observa à fl. 45, este não apresentou contestação. Desta feita, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Conforme relatado, em que pese tenha sido citado, o réu não apresentou contestação, tornando-se revel. Como é cediço, a revelia induz seus efeitos, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Por outro lado, com a devida vênia, a revelia, não tem o condão, por si só, de declarar a procedência do direito perseguido. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192,§ 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexiste limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inocorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado.

Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr

Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28),
foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a
execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível -
Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Cobrança de serviços de terceiros No tocante à alegação de cobrança de serviços de terceiros no contrato ora em discussão, assiste razão ao autor, impondo-se a exclusão dessa cobrança. Tais encargos se referem ao custo do lojista na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. No que toca o pedido de devolução de valores referentes à inclusão de gravame, não se depreende do contrato entabulado com o requerido, bem como não se verifica nos documentos juntados na inicial, que a exigência incidira na relação contratual. Dessa forma, não há que se falar em devolução de valores relativos à inclusão de gravame e nem mesmo em nulidade da cobrança, visto que não fora demonstrada a sua existência. Da cobrança de IOF Já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6. SUCUMBÊNCIA. (...) 5. A incidência do tributo IOF
sobre operações de natureza bancária é imperativa por disposição de lei, sujeitando o correntista ao seu pagamento. 6. Reformada a sentença, devem ser alterados os ônus da sucumbência de modo a adequar-se às derrotas e vitórias das partes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010) sem grifo no original. Extrai-se do referido acórdão a seguinte lição: A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Denota-se que no momento em que o autor firmou o contrato, houve a incidência de TAC, TEC, bem como houve a cobrança de serviços de terceiros. Sobre tais valores, o IOF também incidiu. Com efeito, diante da impossibilidade de cobrança das referidas tarifas, tornou-se indevida a cobrança de IOF sobre tais valores, impondo-se a sua devolução. Multa. No contrato em tela, não se observa a cobrança de multa em importe superior a 2%, não subsistindo tal alegação. Honorários Advocatícios Quanto à cláusula que estipula o pagamento de honorários advocatícios, faz-se expressiva sua ilegalidade e invalidade, eis que a fixação de honorários é efetuada pelo Juízo ante a existência de sucumbência. Nesses moldes, há que se desconsiderar tal estipulação ilegal. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver

cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, procede a alegação do autor, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, dos serviços de terceiro e do IOF que incidira sobre tais exigências, bem como de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-
9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, dos serviços de terceiro exigidos e do IOF incidente sobre estas tarifas, sendo indevida ainda a cobrança de comissão de permanência e a estipulação de que a contratante deveria arcar com os honorários advocatícios em eventual ação judicial, pelo que determino a exclusão das exigências referidas, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80 % das custas e o requerido a 20% do valor referente às custas processuais, devendo o requerido arcar com os honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, considerando-se a revelia do requerido e desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

28. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004693-79.2010.8.16.0026-DANIEL PINHEIRO x FINASA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- Vistos e examinados os autos nº 4693-79.2010, de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em que figura como autor DANIEL PINHEIRO, e como requerido FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O requerente pretende revisar o contrato de financiamento firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: cobrança de taxa de emissão de boleto bancário, onerosidade excessiva, capitalização dos juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Sustenta, ainda, o afastamento da mora, a impossibilidade de dupla garantia do contrato e da impossibilidade de previsão de honorários advocatícios em eventual ação de cobrança. Pleiteou a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente em dobro. O requerido apresentou contestação às fls. 45/69, defendendo a legalidade dos valores pactuados e cobrados e negando a existência dos vícios alegados. A requerente impugnou a contestação reafirmando os fatos narrados na exordial (fls. 78/92). Decidiu-se pelo julgamento antecipado do feito (fl.93). Então restou determinado para que a parte requerida junte aos autos o contrato firmado entre as partes sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. A parte requerida deixou de juntar o contrato e alegou a inexistência de pactuação entre as partes (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por aventar sobre matéria exclusiva de direito. Não há preliminares a serem conhecidas, e assim, parto para o exame do mérito. Inicialmente ressalto que conforme decisão de fl. 103, caberia à parte requerida juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC ao caso. Contudo, a requerida apenas sustentou a inexistência de qualquer pactuação entre as partes, alegando não ter encontrado qualquer contrato firmado mediante busca pelo CPF do autor. Ora, a requerida não alegou tal matéria em sua contestação, refutando apenas as questões jurídicas levantadas na exordial, de modo que não impugnou diretamente a alegação da existência de pactuação na sua defesa, de modo que reconheceu a contratação entre as partes narrada na inicial, nos termos do art. 302 do CPC. Caberia a ela, mediante a juntada do contrato, demonstrar quais as cláusulas formuladas no pactuado entre as partes, de modo a atacar o parecer contábil juntado pelo autor, o que não foi feito, impondo-se, portanto, a aplicação da pena do art. 359 do CPC. Passa-se a analisar o mérito da ação. Capitalização de juros: Tendo em vista que não foi juntado o contrato firmado entre as partes, denota-se pelo parecer contábil juntado pelo próprio autor com a exordial que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não
há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e,
consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa,

por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação
contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Comissão de permanência: A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Caberia à requerida demonstrar a inexistência de sua cobrança de forma cumulada, o que não ocorreu, tendo em vista que não juntou o contrato firmado, sofrendo as penas do art. 359 do CPC conforme decisão de fl. 103. Conforme se depreende do laudo contábil juntado à exordial, a parte autora afirma que a comissão de permanência foi cobrada de forma cumulada com juros moratórios e multa, tendo sido apurado um valor pago a maior de R$ 202,16 (duzentos e dois reais e dezesseis centavos). Diante da presunção da cobrança de comissão de permanência de forma cumulada como alegado pelo autor, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade de tal cobrança. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" sem grifo no original. Desta feita, deve ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário: A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Contudo, não houve a indicação de quanto foi pago a título desse valor, sequer o valor foi apresentado pelo parecer contábil, impondo-se na improcedência do pedido, diante da não demonstração de sua cobrança. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE
BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Com efeito, impõe-se a declaração da ilegalidade da cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário. Repetição de indébito: Diante da incidência da cobrança da comissão de permanência de forma cumulada e da taxa de emissão de boleto bancário de forma indevida, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/ RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da
instituição financeira. A repetição de indébito dos valores pagos mensalmente a título de taxa de emissão de boleto bancário, no valor de R$ 3,00 (três reais) por prestação mensal, no total de 24 parcelas, deve ser ressarcido de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado. Quanto ao valor da comissão de permanência, condeno a requerida ao pagamento de R$ 202,16 (duzentos e dois reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que: a) permitiu a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada; b) permitiu a incidência da tarifa de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão desta cobrança; restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à repetição de indébito dos valores pagos mensalmente a título de taxa de emissão de boleto bancário, no valor de R$ 3,00 (três reais) por prestação mensal, no total de 24 parcelas, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento, bem como do valor cobrado a título de comissão de permanência de R$ 202,16 (duzentos e dois reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento. Condeno o autor ao pagamento de 20% e o requerido de 80% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DAYSI REGINA BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005305-17.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x IRINEU KMIECIK- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005443-81.2010.8.16.0026-ERNESTINA CARDOSO MORENO x ORGANIZAÇÃO DE IMOVEIS IGUAÇU LTDA- Vistos, etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, advertindo-se, ante a gratuidade processual outrora deferida no curso do processo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006201-60.2010.8.16.0026-ESTANISLAU SARNICK JR e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o descumprimento do exposto em fl. 19 e a inocorrência dos atos regulares para o andamento do feito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0006648-48.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORICO DE LIMA- Vistos, etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006859-84.2010.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ORLY PIETCHAKI DA SILVA e outro- Vistos e examinados estes autos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos registrada sob o no. 0006859-84.2010.8.16.0026, em que é autora TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e réus ORLY PIETCHAKI DA SILVA e NELSON MARQUES DA SILVA, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA propôs ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em face de ORLY PIETCHAKI DA SILVA e NELSON MARQUES DA SILVA, pleiteando a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel celebrado entre as partes, bem como a sua reintegração na posse do imóvel, e ainda, indenização por perdas e danos, sob o argumento de que os réus deixaram de pagar os valores a que se obrigaram. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser reintegrado na posse do imóvel liminarmente. Atribuiu à causa o valor de R $ 20.618,00 e juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de folhas 41/42. Os réus foram citados as folhas 67-verso, e apresentaram contestação oral em audiência, reconhecendo a dívida, com exceção das perdas e danos, conforme termo de folhas 68. Designada nova audiência conciliatória, os réus restaram ausentes, determinando-se o julgamento antecipado do feito (folhas 72), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de reintegração de posse e indenização por perdas e danos. Os réus confessaram a inadimplência contratual, insurgindo-se somente quanto ao valor pleiteado a título de perdas e danos, contudo, sem explicitar suas razões. Ante a confissão parcial realizada, e considerando-se que a controvérsia deverá ser dirimida pela análise da prova documental juntada aos autos, o feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Restou demonstrada a contratação e a inadimplência dos réus, que inclusive reconheceram a dívida. Assim, procede o pedido de rescisão contratual formulado pela autora, tendo-se em vista o inadimplemento contratual por ato imputado à parte ré. Rescindido o contrato, nada há a justificar a permanência dos réus no imóvel, o que acarreta a consequente procedência do pedido da autora em ser reintegrada na posse do bem. A respeito de todo o tema: CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM PRESTAÇÕES PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR RESCISÃO PEDIDO CUMULADO COM O DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Comprovada a inadimplência do promitente comprador, rescinde-se o contrato de compromisso de compra e venda, reintegrando-se o promitente vendedor na posse do imóvel que prometeu vender. (TJPR AC 0095672-3 (19464) 3ª C.Cív. Rel. Des. Jesus Sarrão DJPR 07.05.2001) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AFASTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR EXTEMPORANEIDADE - ACOLHIMENTO EM PARTE DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DA PROMITENTE VENDEDORA - DEVOLUÇÃO PARCIAL DO PREÇO PAGO -
COMPENSAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL - AFASTAMENTO DA MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-CORRETA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ENTRE OS LITIGANTES - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO AO APELANTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0383131-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 02.04.2008) (Grifei). De igual sorte é procedente o pedido de indenização pelo tempo de uso do bem, eis que rescindido o contrato. Não se pode admitir que os réus residam no imóvel e nada paguem por isso, configurando seu enriquecimento sem causa. Desta feita, deverão os réus pagar à autora o valor de R$ 2.182,75, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação até efetiva desocupação do imóvel, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação atual paga pelo bem, de acordo com o item 7 II d) do contrato, acrescido da comissão de venda e das despesas administrativas, e subtraído as parcelas que já foram pagas. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na inicial, para os fins de declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, reintegrando a autora na posse do bem. Fixo o prazo de trinta dias para desocupação voluntária e para o levantamento das benfeitorias. Decorrido, expeça-se mandado de reintegração de posse. Condeno os réus ao pagamento em favor da autora da quantia de R$ 2.182,75 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação até efetiva desocupação do imóvel e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da data da citação. Decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição valor este que sofrerá incidência de correção monetária pela aplicação do INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contatos a partir da data da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

34. INDENIZATORIA-0007243-47.2010.8.16.0026-ROSELI MARIA FALARZ x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização sob o nº 0007243-47.2010.8.16.0026, em que figura como autora ROSELI MARIA FALARZ e como réus FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de reparação de dano moral em que a autora pede a condenação das rés à indenização ante os abalos sofridos pelo não registro de seu diploma no Curso Normal Superior ou Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R $ 35.000,00, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. As folhas 29 fora deferido o benefício da justiça gratuita à autora, determinando-se a citação dos réus as folhas 38. A ré IESDE foi citada as folhas 41 e apresentou contestação as folhas 44 a 66, pela qual arguiu preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos diplomas. Em seu favor aduz que era responsável tão somente pelo material didático e tecnológico necessários à realização do curso à distância, sendo imprescindível a denunciação à lide do Estado do Paraná. Aduziu prejudicial de prescrição, eis que aplicável a espécie o prazo de três anos definido pelo artigo 206, inciso V do Código Civil, tendo transcorrido mais de quatro anos entre a conclusão do curso e a propositura da ação. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos causados pela contestante, ficando esta à margem de qualquer responsabilidade por se tratar de culpa de terceiro. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. A ré VIZIVALI foi citada as folhas 42, apresentou defesa de folhas 183 a 210, sustentando preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná e denunciação a lide do ente Estatal, impossibilidade jurídica do pedido de dano moral e as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito aduz que não tem responsabilidade pela morosidade na entrega do diploma e que sempre tomou as providências necessárias para a solução do impasse, ajuizando inclusive ações judiciais no sentido de reverter a nova postura do Conselho Estadual de Educação e que descabido o pedido de indenização por dano moral. Pede a improcedência dos pedidos da autora e junta documentos. A autora deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de folhas 476. As folhas 474 a ré IESDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que também foi requerido pela autora as folhas 479, restando silente a ré VIZIVALI. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré IESDE BRASIL S/A, verifica-se que não deve prosperar, eis que o curso foi transmitido por esta, bem como foi celebrado um
convênio entre as rés, com o propósito de implantar e oferecer o curso. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços e fornecimento de livros didáticos tem como contratantes a VIZIVALI e a IESDE, o que demonstra_o_claro_vínculo_e_sua_consequente_legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deste modo, tendo as mencionadas rés relação jurídica de ordem substancial com a autora, nada há a ser sanado quanto às condições da ação, mesmo porque as partes são legítimas, havendo o necessário interesse e a postulação inicial, sendo plenamente possível no âmbito jurídico. DENUNCIAÇÃO À LIDE e LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Já no que se refere a denunciação a lide e ao litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná, tem-se que as preliminares devem ser rejeitadas, uma vez que o Estado, por meio do Conselho Estadual de Educação, limitou-se a agir de conformidade com as diretrizes de ordem educacional regulando a seu ver a questão, motivo pelo qual não tem nenhuma obrigação de índole regressiva em relação as rés e nem legitimação para figurar passivamente como réu. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral suscitada pela ré VIZIVALI avança na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a ré VIZIVALI que a petição inicial é inepta, vez que a autora atribuiu à causa o valor de R$ 35.000,00, mas deixou a critério do Juiz a fixação do quantum indenizatório. Todavia, compete ao Juiz a fixação do dano de ordem imaterial, cabendo à parte meramente a sugestão de valores, dispensando-se, portanto, uma quantificação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DANO MORAL - PEDIDO - FIXAÇÃO DE VALOR CERTO - DESNECESSIDADE. O pleito de indenização do dano moral não reclama a formulação de pedido certo, determinado e líquido, dispensando uma quantificação, ainda que estimativa, porque a determinação dessa modalidade de indenização está delegada ao inteiro arbítrio do juiz que, para tanto, funda-se apenas no critério do bom senso e da equidade. (TJSP 9ª Câmara Cível Al 630.082-00/5 Rel. Juiz Marcial Hollanda - Julgamento 17.5.2000). Ademais, não estão presentes as hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial aduzida. Superadas as preliminares passo a análise das prejudiciais do mérito. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Argumenta a ré IESDE que eventuais indenizações vinculadas a não entrega do diploma encontram-se fulminadas pelo manto prescricional, uma vez que o prazo aplicável a espécie é de natureza trienal, em razão do disciplinado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, vez que a conclusão do curso ocorreu em

meados de 2005 e a propositura da ação somente se deu em 17/08/2010. Por se tratar de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, o caso em apreço requer a aplicação do prazo prescricional delineado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, cinco anos. Oportuno esclarecer que a espécie não trata de mero defeito na prestação do serviço, mas da não prestação do serviço a que foi contratado, haja vista o oferecimento ao consumidor de um curso não reconhecido. Assim, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor,

não havendo que se falar em decadência como argumentado pela ré VIZIVALI. Considerando-se que o registro do diploma foi obstado pelo Parecer 193/2007 do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 11/04/2007, não há que se falar em prescrição, visto que desta data até o ajuizamento da ação (17/08/2010), transcorreram menos de cinco anos. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata: consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. 3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. 4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação 5. Recurso especial provido. (STJ 1ª Turma REsp. 1100761/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki Julgamento 03/03/2009 DJe 23/03/2009). EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER 193/2007 QUE IMPOSSIBILITOU O REGISTRO DO DIPLOMA. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. LIDE ORIGINADA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA. 3. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ART. 70, III DO CPC. ECONOMIA PROCESSUAL. 4. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELA APELANTE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal, o termo a quo do prazo prescricional é a data da violação do direito, neste caso, a data em que se verificou a impossibilidade de registro do diploma. (TJPR 6ª Câmara Cível Acórdão 31469 Processo 753500-6 Relator Jurandyr Reis Junior Julgamento 17/05/2011 Publicação 31/05/2011 DJ 642). (sem grifos no original). Diante de todo o exposto, REJEITO as prejudiciais arguidas. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO A questão discutida no presente feito diz respeito à indenização por dano moral decorrente do fato da autora ter cursado o Programa Especial de Capacitação oferecido pelas rés e não ter obtido seu diploma devidamente registrado, sob alegação de

que o Conselho Estadual de Educação revogou a permissão das requeridas em ministrarem o curso, uma vez que houve a abertura de vagas para pessoas que não exerciam o magistério. Da análise das contestações apresentadas, as rés ao admitirem a autora no curso em tela, assumiram a responsabilidade de, mediante o recebimento das mensalidades não só admitirem a sua frequência, mas também ao final, em caso de aprovação, outorgar o diploma devidamente validado pelas autoridades de ensino. Verifica-se que o Programa de Capacitação ofertado à autora constitui uma modalidade própria de aperfeiçoamento destinada àqueles que já exercem o magistério, não havendo nenhuma menção na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) de que teria validade de curso em nível superior ou mesmo equiparação, motivo pelo qual não pode ser_reconhecido_como_tal. Assim, o Parecer nº 193/2007 apenas reconheceu o que está prescrito em lei, fazendo uma análise legal do procedimento adotado pelas instituições de ensino. Portanto, resta inequívoco que o Programa de Capacitação em comento não tem o condão de formar professores, aptos ao exercício do magistério e a impossibilidade do registro do diploma da requerente foi uma decorrência_lógica_desta_premissa. Nesta seara, evidente a responsabilidade das rés no caso em análise, eis que primeiramente deveriam ter conferido a presença do requisito essencial do magistério às pessoas que pretendiam se matricular no curso, o que não foi feito. Sendo assim, a constatação dos requisitos exigidos deveria ter sido realizada antes e não após a realização da matrícula, como ocorreu, quando a autora somente teve ciência da impossibilidade de registro do seu diploma após a conclusão do curso, pelo que resta caracterizada a responsabilidade_civil_das rés. Ressalta-se ainda que a autora efetuou o pagamento das mensalidades e tendo as requeridas descumprido com a avençado entre as partes, tornaram-se inadimplentes com a sua obrigação de entregar o diploma registrado, praticando ato que se insere na concepção de ilícito, ocasionando dano de ordem moral à autora. Com respeito à valoração do dano moral, mesmo com a efetiva prestação dos serviços educacionais por IESDE e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, tem-se que a conduta das rés em não atender ao requerimento de registro de diploma, de prontidão, gerou o grave risco a autora, em razão da impossibilidade de apresentar o diploma do curso que concluiu, concorrendo, de forma inquestionável, para o fato causador dos danos_alegados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-PR) - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 QUE RESTRINGIU O REGISTRO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO APENAS AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, EXCLUINDO VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DE AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO, MAS NÃO PREENCHIA O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXEGESE DOS ARTS. 462 E 267, VI, DO CPC - PREJUDICADA À

ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, DECADÊNCIA, A NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DE IESDE BRASIL S/A RECONHECIDA - PARTICIPAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PELA ALUNA ENQUANTO NÃO REGISTRADO O DIPLOMA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 7º, IV, DA CF - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO - APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS NÃO PROVIDAS.(TJPR-AC-16865-Rel.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Julg.15/12/2009). (grifei). Nesse diapasão, diante dos aspectos declinados no trâmite processual, levando-se em conta situação apresentada, de modo que a indenização deve se dar de forma moderada, a fim de evitar o ganho indevido da parte demandante sem, contudo, deixar de punir as rés pelo ato ilícito, sempre atentando à razoabilidade, tenho como suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora, a indenização equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir da data desta decisão, quando houve o arbitramento, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 362. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR as rés FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI e IESDE BRASIL S/A, solidariamente, ao pagamento em favor da autora ROSELI MARIA FALARZ do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização pelo dano moral sofrido, decretando a extinção do processo, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor fixado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0008350-29.2010.8.16.0026-ALEX CUNICO DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários como acordado. As partes não podem dispor sobre o valor das custas, que não lhes pertence. Assim, condeno cada parte ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950 em relação à parte autora. P.R.I. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, HELLEN KARYMINA G. DUARTE, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. DECLARATÓRIA-0008732-22.2010.8.16.0026-ELIZA HELENA PORTELLA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 220,90 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária (Funjus): R$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 356,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação declaratória cumulada com cobrança, registrados sob n.º 8732-22.2010, em que é autora ELIZA HELENA PORTELLA e réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A autora ingressou com a presente ação em face do réu, em outubro de 2010, sustentando que é professora municipal desde 05/02/2009, e após ter concluído curso de pós-graduação ofertado pelo Instituto Superior de Educação (ISE), efetuou requerimento para avanço vertical de nível no Plano de Cargos e Salários no Município de Campo Largo, o qual

fora indeferido na esfera administrativa. Alega que possui direito ao avanço de nível, com fundamento no disposto na Lei Municipal nº 2.028/2008. Requereu: a) a declaração de que a autora preenche os requisitos necessários ao avanço vertical de nível, previstos pela lei nº 2028/2008; b) o seu enquadramento no Nível NP3 da tabela existente na Lei Municipal nº 2.208/2008 para ambos os padrões; c) a condenação do Município requerido a pagar as diferenças salariais existentes entre os níveis NP2 e NP3, desde o mês de janeiro de 2010 até a data do efetivo enquadramento. O Município apresentou contestação (fls. 55/64), alegando, em síntese: a) mediante o processo administrativo nº 24078/2009, a requerente pleiteou seu avanço vertical anexando somente uma declaração fornecida pelo Instituto Superior de Educação (ISE) que atestava a conclusão do curso de especialização cursado, deixando de apresentar seu diploma de especialista e seu diploma de graduação; b) a Lei nº 2028/2008 exige a apresentação da comprovação da nova habilitação, que no presente caso, seria o Diploma do curso de pós-graduação e o diploma de graduação, conforme Instrução Normativa nº 05/2009 da Secretaria Municipal de Educação de Campo Largo, o qual não foi fornecido pela própria instituição que ofereceu o curso Instituto Superior de Educação (ISE), bem como não foi apresentado pela autora, e assim, restou devidamente fundamentado o indeferimento do pedido no processo administrativo; c) a improcedência do pedido de avanço vertical implica automaticamente no indeferimento do pedido de cobrança das diferenças entre os níveis NP2 e NP3. Requereu a total improcedência da demanda. A autora não impugnou a contestação (fl. 184), reafirmando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por aventar sobre matéria exclusiva de direito. Não existem preliminares a serem conhecidas, e assim, parto para o exame do mérito. O ponto controvertido da lide em questão se trata da validade ou não do curso de especialização oferecido pelo Instituto Superior de Educação (ISE) e a necessidade da autora apresentar o seu diploma de graduação em conjunto com o diploma de especialista, e da possibilidade do seu enquadramento no nível NP3 da tabela de

vencimentos da parte permanente do quadro dos cargos de professor e de educador infantil do Município requerido mediante a apresentação de certidão de conclusão do curso e histórico escolar. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que os diplomas e certificados expedidos pela Vizivali não ensejam a graduação em curso de nível superior. Com fundamento nesses reiterados julgamentos, restou aprovada a Súmula nº 25, que dispõe: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação A nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes.". Com efeito, ainda que a requerente tenha frequentado o curso de especialização em Educação Especial/Inclusão: Síndromes e Deficiências Múltiplas do ISE, conforme atesta o histórico escolar e a certidão de conclusão de curso (fls. 22/23), certo é que a conclusão não se equivale à exigência prevista na Lei Municipal nº 2028/2008. Ademais, o requisito previsto no art. 33 é claro no sentido de que o avanço vertical será deferido ao interessado que apresentar o comprovante da nova habilitação, que no caso dos autos, é o diploma de pós-graduação, o qual a autora deixou de apresentar. Ademais, o requerido não considerou a autora como detentora de curso de graduação, conforme informação do Secretário Municipal de Educação e Cultura (fl. 67), diante do não reconhecimento dos certificados expedidos pela VIZIVALI. Ressalte-se que o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que para usufruir de todas as prerrogativas inerentes aos cursos superiores, incluindo a pós-graduação, se faz necessária a apresentação de diploma devidamente expedido e registrado pelas Universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Senão vejamos: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação." Diante da necessidade de apresentação do diploma de curso de pós-graduação e de graduação para poder se beneficiar das prerrogativas inerentes à especialização, como é o caso da pleiteada progressão vertical na carreira de professora municipal, mostra-se improcedente o pleito formulado na inicial, vez que a requerente possui apenas o histórico escolar e a certidão de conclusão do curso. Ressalto, novamente, que este é o posicionamento atual da jurisprudência estadual, conforme o incidente de uniformização de jurisprudência de nº e outros julgados: "Suscitante : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessados : (1) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA LÚCIO (2) MUNICÍPIO DE CURITIBA Relator : Des. LEONEL CUNHA EMENTA 1) PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ARTIGO 476 DO CPC e 260 DO RITJ). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI. Os certificados e diplomas expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino

Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação em nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes. 2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO." (TJPR Seção Cível - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 680514-5/01 Curitiba - Desembargador LEONEL CUNHA - J. 21.01.2011). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ELEMENTO DE PROVA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA VIZIVALI. SEGURANÇA NEGADA. SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL", OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTES QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES." RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 4Âª CÃ¢. CÃ. - ACR 0702800-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - UnÃ¢nime - J. 05.07.2011) Portanto, restam improcedentes os pedidos formulados na inicial. III DISPOSITIVO: Posto isso, pelo que foi exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

37. ALVARA DE PESQUISA-0008993-84.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x DNPM 826.176/2010- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Intime-se conforme pugnado à fl. 53. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. -Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR-.

38. MONITÓRIA-0009027-59.2010.8.16.0026-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x EDERSON RODRIGUES DOS SANTOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e TIAGO JOSÉ WLADYKA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009272-70.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARTA ARLADO DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 9272.70.2010, BV FINANCEIRA S/A CFI move contra MARTA ARLADO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos. S E N T E NÇ A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0009328-06.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO MARTINS- Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, sob n.º 9328-06.2010, em que figura como requerente SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e como requerido MARCO ANTONIO MARTINS. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente propôs a presente ação, aduzindo que firmou com o Requerido um contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto automóvel

marca GM, modelo CORSA SEDAN 1.0, ano 2002, cor branca, placas CYR-6911, chassi 9BGSC19Z02B150692. Afirma que o Requerido encontra-se inadimplente com relação ao pagamento das prestações vencidas desde 03 de março de 2010. A inicial foi recebida, na 22ª Vara Cível de Curitiba, às fls. 20/21 e a competência fora declinada ao Foro Regional de Campo Largo, local de residência do réu. Assim, remitidos os autos à Vara de Cível de Campo Largo, às fls. 32/33 a inicial fora recebida e o pleito liminar fora indeferido. Na sequência, com a apresentação de documentação probante da constituição em mora do réu (fls. 39/40), à fl. 42, este Juízo deferiu a liminar de reintegração de posse. Em seguida, às fls. 50/54, o requerido ofereceu contestação. Aduziu a existência de ação revisional na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo que pugnou pelo apensamento da presente com a ação revisional, sendo remetidos os autos ao Juízo prevento. Ainda, asseverou a regularidade dos depósitos efetuados em Juízo e explanou a ocorrência de acidente automobilístico causado por terceiro, o que acarretou no encaminhamento do veículo à oficina. Pugnou por fim pelo encaminhamento da ação ao Juízo prevento. Juntou documentos. Em seguida, às fls. 69/73, o requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos expostos na contestação e reafirmando o ora aventado na inicial. Às fls. 80/81 o Juízo asseverou a existência de prejudicialidade externa entre as ações de Revisão de Contrato e de Reintegração de Posse, não havendo que se falar em conexão, de modo que a ação de Busca deveria aguardar, permanecendo suspensa, pelo julgamento da ação de Revisão de Contrato. Nesses termos, às fls. 84/86, o requerente apresentou a certidão de trânsito em julgado da sentença da ação Revisional, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Assim, os autos vieram conclusos para julgamento. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com base em contrato de arrendamento mercantil leasing em que a instituição financeira arrendante pretende reaver a posse do bem, arrendado ao requerido, ante a inadimplência contratual deste. Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável a espécie o contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A relação contratual firmada entre as partes restou comprovada pela documentação de fls. 08/10, comprovando a legitimidade das partes. A constituição em mora do devedor também restou demonstrada pela documentação acostada à fl. 11. Nos termos da avença, deveria o requerido devolver o bem ao requerente ante o inadimplemento contratual. Não o fazendo, verifica-se o esbulho possessório. Assim, ante o esbulho ocorrido, que acarretou a perda da posse do autor sobre o bem, e também tendo restado demonstrada a data do esbulho, procede o pleito de reintegração. O requerido, quando da sua contestação, alegou que os autos deveriam ser
encaminhados à 17ª Vara Cível de Curitiba, uma vez que haveria conexão com a ação Revisional ajuizada no referido Foro. Contudo, conforme já aclarado em decisão de fls. 80/81, não se verifica a conexão entre as ações de Revisão de Contrato e de Reintegração de Posse, mas sim a prejudicialidade, de modo que o feito permaneceu suspenso até o julgamento da ação revisional, sendo pertinente julgar a Reintegração de Posse no presente momento. Ademais, asseverou a regularidade dos depósitos judiciais efetuados e a ocorrência de acidente automobilístico com o automóvel, sendo que o veículo fora apreendido na oficina e rogou pela manutenção de posse do bem. No entanto, depreende-se dos autos a inadimplência da parte requerida, de modo que nada há a afastar a mora do réu. Sendo assim, nota-se que o pedido elaborado na inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de determinar a reintegração do bem ao autor, consolidando em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN-PR para que cadastre a restrição judicial, impedindo a transferência e a circulação do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009362-78.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VANDERLEI FERREIRA DA SILVA- Intime-se o(a) requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça (RENAJUD e INFOSEG).-Advs. CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0010996-12.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO LUIZ BUENO DE ALMEIDA- Tendo em vista que o acordo trazido às fls. 41/46 fora firmado apenas por uma das partes, determino a homologação do pedido enquanto desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000546-73.2011.8.16.0026-MARIA CRISTINA CAMINSKI x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- MARIA CRISTINA CAMINSKI, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que a mesma foi nomeada para exercer cargo em comissão no dia 01/01/2005, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/12/2008. Aduz a reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitida por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 24). O reclamado apresentou defesa em fls. 25/39, rebatendo as teses da reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) a autora foi nomeada para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "agente educacional", tendo sido exonerada deste cargo em 31/12/2008 (Portaria nº 506/2008) e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorrera em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato da reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salienta a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 40/113). A parte autora impugnou a contestação (fls. 115/117). Foi proferida decisão pela MM. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls. 124/153), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 156/162). Mediante o acórdão de fls. 172/176, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Após, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção. É o breve relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou propositor dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua nomeação o é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a reclamante foi nomeada para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município
confessa ter a autora ocupado os cargos de provimento em comissão de "agente educacional". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que a autora ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o cargo de "agente educacional" não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validez da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas
estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que

explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta

Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADOS E O FGTS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O

FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia unicamente o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos à autora, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001798-14.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROBERTO DOS SANTOS LIMA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, após vários pedidos de suspensão do processo, sobreveio petição de fls. 67/69. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Ao contrário, conforme se observa à fl. 32, a notificação não foi recebida no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002789-87.2011.8.16.0026-AMAURI DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 686,20 / Distribuidor: R$ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: R$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária (Funjus): R$ 39,44 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 765,98. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná). Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.105/107). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado à fl. 107. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0003111-10.2011.8.16.0026-JOAQUIM MORAES DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004227-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO TORRES JUNIOR- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas acordado no item 6 do referido acordo. Dispensa-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto em alínea "c " do acordo pactuado entre as partes (fls.54/55). Proceda-se as baixas necessárias, após o pagamento de eventuais custas remanescentes. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. COBRANÇA-0004277-77.2011.8.16.0026-GICELIA INGLES SANCHES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 4277-77.2011 (2646/2011), de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora GICELIA INGLES SANCHES e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2011, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 11/03/2010. A parte autora pugnou ainda pela benesse da Justiça Gratuita, a qual fora deferida à fl. 22. Designada a audiência de conciliação, a parte autora manifestou-se pela desnecessidade da mesma, vislumbrando a impossibilidade de entabular acordo com o réu. Desta feita, a audiência fora retirada da pauta, como se observa em determinação de fl. 26. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2011, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fl. 42), em janeiro de 2012, ela fez jus ao adicional, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA
PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

49. DESAPROPRIACAO-0004630-20.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAFAEL ROLIM COELHO e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

50. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003385-71.2011.8.16.0026-RENATO XAVIER x MUNICIPIO DE BALSA NOVA- Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista sob n.º 3385-71.2011, em que figura como requerente RENATO XAVIER e como requerido MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: RENATO XAVIER, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA também qualificado, aduzindo, em síntese, que o mesma foi nomeado para exercer cargo em comissão no dia 01/01/2005, tendo sido dispensado sem justa causa em 09/01/2009. Aduz o reclamante, em síntese, que há nulidade no seu contrato de trabalho, vez que deveria ser admitido por concurso público, impondo-se o depósito das verbas relativas ao FGTS com o pagamento de juros e correção monetária para todo o período laborado, bem como que não recebeu os valores referentes às férias não gozadas de 01/01/2007 a 31/12/2007, ensejando o seu pagamento em dobro. Os autos foram impetrados frente ao posto de atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo/PR, ocasião em que se procedeu a audiência, na qual restou impossibilitada a conciliação (fls. 29). O reclamado apresentou defesa em fls. 32/46, rebatendo as teses do reclamante. Aduziu, em síntese, o seguinte: a) o autor foi nomeado para integrar o quadro de pessoal do Município, ocupando o cargo em comissão de "Chefe de Setor", tendo sido exonerado deste cargo em 09/01/2010 e recebido o que lhe era de direito; b) tendo em vista que trabalhava em cargo cuja nomeação ocorrera em comissão, é inaplicável a legislação trabalhista à relação em discussão; c) sustenta que o fato do reclamante exercer cargo em comissão dispensa o cumprimento de FGTS, posto que o contrato estipulado com a reclamante não era vinculado à CLT. Salienta a não aplicação da CLT e sim do Estatuto dos Servidores Públicos de Balsa Nova, tendo regime de serviço próprio. Juntou documentos (fls. 43/117). Na impugnação à contestação, a parte requerente reafirma os fatos narrados na exordial, bem como alega ausência de contestação quanto à verba referente às férias do ano de 2007 (fls. 119/122). Foi proferida decisão pelo MM. Juiz do Trabalho do Posto de Atendimento de Campo Largo, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. Foi interposto Recurso Ordinário pelo Município reclamado (fls. 130/160), tendo a parte reclamante apresentado contra razões (fls. 163/168). Mediante o acórdão de fls. 179/181, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente processo. Foram os autos então remetidos a este douto Juízo para processar e julgar a presente lide. Restou deferida a AJG e as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É notório o fato de que a contratação de servidores, pela Administração Pública, para funções comissionadas, não gera vínculo de emprego, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum. Sobre o cargo em comissão, utilizaremos o ensinamento de Odete Medauar, para quem cargo em comissão tem seu preenchimento com o pressuposto de temporariedade e, como também chamado de "cargo de confiança", é preenchido por quem tem a confiança do nomeante, ou propositor dela. Assim, se essa confiança deixa de existir ou há alteração em
quem foi o responsável por sua nomeação, titular do cargo em comissão não permanece, comumente. Assim, a mesma facilidade que é utilizada para sua

nomeação o é para sua perda. Não haveria, em tese, garantia alguma, por ser de livre exoneração (ad nutum). A expressão significa "um movimento de cabeça" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 3ª edição - São Paulo: Editora RT, 1.999, pp. 297/98). Com efeito, é fato incontroverso nos autos que o reclamante foi nomeado para exercer cargo comissionado perante o reclamado, Município de Balsa Nova. Até mesmo o Município confessa ter o autor ocupado o cargo de provimento em comissão de "Chefe de Setor". Impõe-se esclarecer, de início, a natureza do contrato firmado entre as partes. Na verdade, o art. 37, inciso II, da CF/88, limita de maneira taxativa as formas de contratação perante a Administração Pública, a partir da vigência da citada Carta Magna. A contratação dar-se-ia mediante concurso público de provas ou provas e títulos, a exceção das nomeações de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Tenho nesse momento uma alteração do meu posicionamento quanto à regularidade da contratação de servidores pelo Município de Balsa Nova mediante nomeação de cargos em comissão nas mais diversas áreas, sem a realização de concurso público, vez que deixo de considerar o vínculo existente como mero vínculo administrativo, sem a incidência das normas da CLT. A Carta Política, no parágrafo 2.º do artigo 37 estabelece que a contratação sem prévia aprovação em concurso público é nula, possibilitando, inclusive, punição da autoridade responsável. Denota-se que o cargo que o autor ocupou não poderia ter sido preenchido pela nomeação de cargo em comissão, mas sim, era imprescindível a realização de concurso público. Isso porque o autor exerceu a função de vigia noturno (alegação da inicial não atacada expressamente pela contestação do município, ensejando a aplicação do art. 302 do CPC), ainda que com a denominação de "Chefe de Setor", de modo que não pode ser considerado como cargo de "direção, chefia ou assessoramento", conforme disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República. Tal posicionamento é defendido por Alexandre de Moraes, conforme se depreende do seguinte excerto da obra "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional": A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. Dessa forma, as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) A regra do concurso público, portanto, consiste em pressuposto de validez da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, apesar de a previsão do art. 173 da Constituição Federal submetê-los às regras do Direito do Trabalho. Os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, igualmente, encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional
(art.37, caput), aos princípios que regem a administração pública, entre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). (...) O próprio inciso II do art. 37 prevê uma das exceções constitucionais à obrigatoriedade do concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Trata-se de única exceção constitucional, não sendo permitido à legislação infraconstitucional estabelecer outras formas diferenciadas de acesso a cargos e funções públicos. Essa exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais as funções de confiança e os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público, pois a exigência constitucional de prévio concurso público não pode ser ludibriada pela criação arbitrária de funções de confiança e cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza." (págs. 863 e 874). Com efeito, a nomeação de servidor para cargo em comissão para não desempenhar função de chefia, direção ou assessoramento é ilegal, sendo utilizada para burlar o instituto do concurso público para preenchimento dos cargos públicos. Vislumbra-se, ainda, que o cargo em questão não deve ser tido como de caráter temporário e/ou urgente, o qual justificaria, em tese, a contratação sem a realização de concurso público. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (STF - ADI 3430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação em tela, diante do desvirtuamento da contratação excepcional sem concurso público, em clara ofensa ao disposto no art. 37, incisos II e V da CF/88 e demais dispositivos constitucionais supra citados. Diante do reconhecimento da referida nulidade, a qual produziria efeitos ex tunc, não se pode deixar a realidade fática de lado e negar que tal contratação gerou efeitos, tendo o trabalhador dispensado força física e intelectual em benesse da
Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tal posicionamento reflete a necessidade de obediência a diversos princípios constitucionais, como bem ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Contratação ilegal de servidor público e ação civil pública trabalhista": "Posto assim o problema, é factível sustentar que até mesmo quando a Carta Magna declara expressamente a nulidade (absoluta) do ato de admissão do servidor, esta - nulidade pode, de forma excepcional, produzir efeitos, desde, é claro, que o retorno dos seus destinatários ao status quo ante seja algo juridicamente impossível, como sói ocorrer, por exemplo, na hipótese em que o trabalhador já tenha utilizado a sua energia física e intelectual em prol do empregador (administração pública). Tal exegese, é bem de ver, harmoniza-se: com os princípios fundamentais da República, que consagram como base suprema do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); com os princípios informadores da ordem econômica nacional que, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre outros, o princípio da "busca do pleno emprego" (art. 170, caput, e inciso VIII); com os princípios que regem a ordem social, os quais têm "por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193). [...] Assim, dadas as peculiaridades singularíssimas da relação jurídica de emprego, não há como admitir-se a prestação efetiva de trabalho subordinado sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois isso equivaleria, em derradeira análise, ao enriquecimento sem causa da administração pública em detrimento da força laborativa despendida pelo trabalhador. Perfilhamos, portanto, o entendimento majoritário que proclama a nulidade absoluta do ato admissional, com produção de efeitos ex tunc. Assim, passo a reconhecer a nulidade da nomeação em cargo sem atribuições de chefia, direção ou assessoramento, desrespeitando o instituto do concurso público, ensejando o pagamento de verbas não pagas. A jurisprudência do TJPR é pacífica no sentido de condenar o ente público que teve anulada a sua contratação de cargo em comissão ao pagamento de FGTS, bem como da devida contraprestação pelo serviço executado pelo servidor. Senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR NOMEADO PELO ESTADO DO PARANÁ PARA CARGO EM COMISSÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MAS QUE, NA REALIDADE, LABORAVA NA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CARGOS EM COMISSÃO QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (ART. 37, V, DA CF), O QUE NÃO É O CASO DA FUNÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - NULIDADE DA NOMEAÇÃO, POR BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO (ART. 37, §2º, DA CF) - DIREITO DO AUTOR A RECEBER APENAS A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADOS E O FGTS, NOS TERMOS DA
SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DO AUTOR PARA A MESMA FUNÇÃO (AGENTE PENITENCIÁRIO), COM AMPARO NO ART. 37, IX, DA CF, NO ART. 27, IX, DA CE E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PESSOAL PARA TRABALHAR NA RECÉM-INAUGURADA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CONTRATO TEMPORÁRIO EM REGIME ESPECIAL VÁLIDO - FGTS INDEVIDO NESSE PERÍODO - EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS - IMPOSSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AUMENTAR A REMUNERAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339 DO STF) - UTILIZAÇÃO DO INPC (IBGE) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 797768-6 - Ponta Grossa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.11.2011) sem grifo no original Ação trabalhista - Servidor público municipal - Contratação irregular - Verbas trabalhistas indevidas - Direito somente à contraprestação pelo trabalho prestado e aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Inteligência da súmula 363 do TST - Valores já recebidos - Inexistência de outras verbas a serem pagas. Recurso desprovido. Sendo nulo o contrato de trabalho para exercício de função não comissionada sem a prévia aprovação em concurso público, é garantido ao trabalhador o direito de receber tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada e os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme dispõe a súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 799073-0 - Rebouças - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 27.09.2011) sem grifo no original. Tendo-se em vista que a parte requerente pleiteia o valor do FGTS para o tempo efetivamente trabalhado, denota-se que recebeu as contraprestações mensais de forma regular. Portanto, condeno o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos ao autor, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação. Quanto ao pedido de indenização pelas férias não pagas no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, denota-se que o Município

na sua contestação não impugnou especificamente a alegação de que não houve o pagamento das verbas relativas às férias do ano de 2007, juntando documentação apenas quanto à informação do aviso de férias para o período reclamado (fl. 53), não demonstrando o seu pagamento como o fez em relação às férias do período de 2005/2006 (fl. 54), impondo-se a aplicação do disposto no art. 302 do CPC. Com efeito, condeno o Município ao pagamento do valor referente às férias usufruídas pelo autor (fl. 53), mas não pagas pelo Município requerido, de forma simples, vez que inaplicável o art. 137 da CLT, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros moratórios a partir da citação, levando-se em conta o valor do salário para o período das férias referidas constante à fl. 52-verso (R$ 459,08 quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). III DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I, do
Código de Processo Civil, para condenar o Município requerido ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS devidos ao autor, corrigidos monetariamente a partir do período de cada recolhimento e com juros moratórios a partir da citação, bem como ao pagamento do valor referente às férias usufruídas pelo autor (fl. 53), mas não pagas pelo Município requerido, de forma simples, vez que inaplicável o art. 137 da CLT, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros moratórios a partir da citação, levando-se em conta o valor do salário para o período das férias referidas constante à fl. 52-verso (R$ 459,08 quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Deixo de determinar o reexame obrigatório, vez que aplicável o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e determino a remessa de cópias da inicial, da resposta e da sentença para o Ministério Público deste Foro Regional, diante de eventual possibilidade de ter ocorrido ato de improbidade administrativa. P.R.I.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, SILVIO SEGURO e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005150-77.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOEL JOSE PADILHA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0005156-84.2011.8.16.0026-JANDIRA SANTOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267. VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora . P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005239-03.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VANEL VIEIRA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

54. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005482-44.2011.8.16.0026-MIRIAM ALVES DE FREITAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005429-63.2011.8.16.0026-H.W. CAIXAS DE PAPELÃO LTDA x FAST MEAT IND. E COMÉRCIO LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 99/100. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. O pagamento dos honorários deverá ser efetuado consoante o acordado entre as partes. Quanto às custas processuais, nota-se que foram liquidadas, conforme fl. 108. P.R.I. Desentranhem-se as duplicadas, consoante pugnado à fl. 100. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI e DJALMA BENTO NETO-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005548-24.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. DANIELE DE BONA e LUANE IANIK COSTA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005549-09.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. DANIELE DE BONA e LUANE IANIK COSTA-.

58. COBRANÇA-0005724-03.2011.8.16.0026-ENERLI SCOPEL DE MELO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 5724-03.2011 (2880/2011), de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora ENERLI SCOPEL DE MELO e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2007, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 24/07/2006. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2007, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fl. 38), em janeiro de 2009, ela fez jus ao adicional, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.
(TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento

da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

59. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0005836-69.2011.8.16.0026-BRUNA SLUZALA x TAMA PRESTADORA S C LTDA e outro- Vistos etc. A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação Cautelar de Sustação de Protesto, na qual, primeiramente, fora indeferida a liminar pleiteada, mas, em seguida, ante a interposição de Agravo de Instrumento, este que fora provido, a tutela antecipada restou concedida. Escoado o trintídio legal, o autor não propôs a ação principal, sendo tal fato certificado nos autos. É, em síntese, o Relatório. Decido. O artigo 806 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." O artigo 808, em seu inciso I do mesmo diploma legal prevê: "Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806" No caso concreto a liminar foi deferida e cumprida há mais de trinta dias, tendo decorrido o lapso temporal exigido pelo dispositivo legal supra citado para a propositura da ação principal. Diante disso inexorável é cessação dos efeitos da medida e a extinção do processo, em face do reconhecimento de decadência verificada na espécie. Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito: "Decadência. Declaração ex officio. Não ajuizada a ação principal em trinta dias, contados da efetivação da medida cautelar, ocorre a decadência da cautela, que deve ser reconhecida de ofício (JTJ 146/125)." SUSTAÇÃO DE PROTESTO NOTA PROMISSÓRIA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA TRINTÍDIO NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR Perde a eficácia a liminar deferida em processo de sustação de protesto se, no prazo do trintídio legal, a parte não promover a ação principal, sendo cabível, por conseqüência, a extinção do feito cautelar. Recurso conhecido e desprovido. (TAPR AC 134805200 (12741) Curitiba 2ª C.Cív. Relª Juíza Rosana Fachin DJPR 09.06.2000) Diante do exposto, declaro cessados os efeitos da medida liminar concedida, revogando-a, com fulcro no que estatuem os artigos 806 e 808, I do Código de Processo Civil, devendo ser oficiado o competente Ofício de Protesto de Títulos. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base legal no artigo 269, IV do CPC. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. EVALDO PISSAIA-.

60. DECLARATÓRIA-0005991-72.2011.8.16.0026-GISLEI APARECIDA CARLOTTO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação declaratória cumulada com cobrança, registrados sob n.º 5991-72.2011(2920/2011), em que é autora GISLEI APARECIDA CARLOTTO e réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A autora ingressou com a presente ação em face do réu, em setembro de 2011, sustentando que é professora municipal desde 21/05/2007, e após ter concluído curso de pós-graduação ofertado pela Universidade Castelo Branco, efetuou requerimento para avanço vertical de nível no Plano de Cargos e Salários no Município de Campo Largo, o qual fora indeferido na esfera administrativa. Alega que possui direito ao avanço de nível, com fundamento no disposto na Lei Municipal nº 2.028/2008. Requereu: a) a declaração de validade do curso de pós-graduação cursado perante a Universidade Castelo Branco; b) o preenchimento dos requisitos necessários ao avanço vertical de nível; c) o seu enquadramento no Nível NP3 da tabela existente na Lei Municipal nº 2.208/2008; d) a condenação do Município requerido a pagar as diferenças salariais existentes entre os níveis NP2 e NP3, desde o mês de janeiro de 2011 até a data do efetivo enquadramento. O Município apresentou contestação (fls. 89/99), alegando, em síntese: a) mediante o processo administrativo nº 27581/2010, a requerente pleiteou seu avanço vertical anexando somente seu "histórico escolar" do curso de especialização cursado, deixando de apresentar seu diploma de especialista; b) a Lei nº 2028/2008 exige a apresentação da comprovação da nova habilitação, que no presente caso, seria o Certificado de Conclusão do Curso ou Diploma do curso de pós-graduação, o qual não foi fornecido pela própria instituição que ofereceu o curso a Universidade Castelo Branco, e assim, restou devidamente fundamentado o indeferimento do pedido no processo administrativo; c) a improcedência do pedido de avanço vertical implica automaticamente no indeferimento do pedido de cobrança das diferenças entre os níveis NP2 e NP3. Requereu a total improcedência da demanda. A autora devidamente intimada, deixou de impugnar a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por aventar sobre matéria exclusiva de direito. Não existem preliminares a serem conhecidas, e assim, parto para o exame do mérito. O ponto controvertido da lide em questão se trata da validade ou não do curso de especialização oferecido pela Universidade Castelo Branco e cursado pela requerida perante a Vizivali, e da possibilidade do seu enquadramento no nível NP3 da tabela de vencimentos da parte permanente do quadro dos cargos de professor e de educador infantil do Município requerido mediante a apresentação do histórico escolar e de certidão de conclusão do curso. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que os diplomas e certificados expedidos pela Vizivali não ensejam a graduação em curso de nível superior. Com fundamento nesses reiterados julgamentos, restou aprovada a Súmula nº 25, que dispõe: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não
conferem aos alunos concluintes qualquer graduação A nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes.". Com efeito, ainda que a requerente tenha frequentado o curso de capacitação da Vizivali, conforme atesta o histórico escolar e a certidão de conclusão de curso (fls. 21/24), certo é que a conclusão não se equivale à exigência prevista na Lei Municipal nº 2028/2008. Ademais, o requisito previsto no art. 33 é claro no sentido de que o avanço vertical será deferido ao interessado que apresentar o comprovante da nova habilitação, que no caso dos autos, é o diploma de pós-graduação. Ressalte-se que o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que para usufruir de todas as prerrogativas inerentes aos cursos superiores, incluindo a pós-graduação, se faz necessária a apresentação de diploma devidamente expedido e registrado pelas Universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Senão vejamos: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação." Diante da necessidade de apresentação do diploma de curso de pós-graduação para poder se beneficiar das prerrogativas inerentes à especialização, como é o caso da pleiteada progressão vertical na carreira de professora municipal, mostra-se improcedente o pleito formulado na inicial, vez que a requerente possui apenas o histórico escolar e a certidão de conclusão do curso. Ressalto, novamente, que este é o posicionamento atual da jurisprudência estadual, conforme o incidente de uniformização de jurisprudência de nº e outros julgados: "Suscitante : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessados : (1) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA LÚCIO (2) MUNICÍPIO DE CURITIBA Relator : Des. LEONEL CUNHA EMENTA 1) PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ARTIGO 476 DO CPC e 260 DO RITJ). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI. Os certificados e diplomas expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação em nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes. 2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO." (TJPR Seção Cível - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 680514-5/01 Curitiba - Desembargador LEONEL CUNHA - J. 21.01.2011). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ELEMENTO DE PROVA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA VIZIVALI. SEGURANÇA NEGADA. SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL", OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTES QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR,
SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES." RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 4Âª CÃ¢. CÃ¬. - ACR 0702800-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - UnÃ¢nime - J. 05.07.2011) Portanto, restam improcedentes os pedidos formulados na inicial. III DISPOSITIVO: Posto isso, pelo que foi exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

61. COBRANÇA-0006430-83.2011.8.16.0026-FERNANDA KLAINA PARIS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 6430-83.2011 (3014/2011), de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora FERNANDA KLAINA PARIS e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2011, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 08/02/2010. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração

dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2011, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fl. 46), em janeiro de 2012, ela fez jus ao adicional, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.
(TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

62. COBRANÇA-0006424-76.2011.8.16.0026-ANNA CAROLINA GALHART x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 6424-76.2011 (3016/2011), de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora ANA CAROLINA GALHART e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2011, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 08/02/2010. A parte autora pugnou ainda pela benesse da Justiça Gratuita, a qual fora deferida à fl. 25. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). Por fim, a parte autora manifestou-se quanto ao exposto na contestação, conforme se verifica às fls. 161/163. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2011, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fl. 42), em janeiro de 2012, ela fez jus ao adicional, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL.
POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

63. COBRANÇA-0006426-46.2011.8.16.0026-JULIANE FEDALTO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 6426-46.2011.8.16.0026, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora JULIANE FEDALTO e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, usufruídas em janeiro de 2009 e 2011, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 28.07.2008 e 11.02.2010, sendo ela professora em dois padrões distintos. Após a sua citação, em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente

ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, nos meses de janeiro de 2009 e janeiro de 2011, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica na informação do Departamento de Recursos Humanos e na ficha funcional completa da Autora (fls. 39-47), em janeiro de 2011, ela fez jus ao adicional referente ao primeiro padrão, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Já no que se refere ao segundo padrão, verifica-se que em janeiro de 2012 a Autora encontrava-se em licença maternidade, razão pela qual, foi observado o que prescreve o artigo 66 da Lei Municipal 2028/2008, ou seja, há interrupção das férias cuja fruição se dará logo após a cessação daquela. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA

SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Defiro, entretanto, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

64. COBRANÇA-0006425-61.2011.8.16.0026-ALESSANDRA MARRERO MATIUCI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R$ 220,90 / Distribuidor: R $ 30,25 / Contador: R$ 10,09 / Oficial de Justiça: João Carlos Belo: R$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R$ 332,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Vistos e examinados os autos nº 6425-61.2011 (3027/2011), de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora ALESSANDRA MARRERO MATIUCI e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2010, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 01/06/2009. Pugnou ainda pela assistência judiciária gratuita, esta que fora deferida à fl. 20. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). Por fim, intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que tinham pretensão de produzir, o requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2010, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (grifo meu) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fl. 35), em janeiro de 2011, ela fez jus ao adicional, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO

CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é conseqüência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição qüinqüenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais),

atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007280-40.2011.8.16.0026-SANDRO HENRIQUE RORBACKER x JOÃO MARIA DE PAULA COELHO- "Tendo-se em vista o cunho da manifestação do requerido, tem-se configurado o reconhecimento da procedência do pedido, desta feita, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor na posse da área em litigio. Arbitro multa diária no importe de R$ 500,00 para o caso de nova invasão. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R$ 300,00. Defiro a gratuidade da justiça ao requerido, pelo que resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se. Homologo a desistência do prazo recursal."-Advs. EDSON GONCALVES e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008240-93.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AYON ARCAN DE AKA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 35/38. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Consigna-se que se faz possível a homologação do presente acordo, eis que, conforme consta nas cláusulas "5" e "6" da transação, restou fixado que em caso de inadimplemento, o acordo entabulado entre as partes deverá ser submetido à execução. O pagamento dos honorários deverá ser efetuado consoante o acordado entre as partes. Quanto às custas processuais, nota-se que foram liquidadas, conforme fl. 42. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000425-11.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO FABIANO MIGUEL VIANA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Ao contrário, conforme se observa à fl. 22, a notificação não foi recebida no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. DANIELE DE BONA-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000747-31.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIO TALICO TRANSPORTES LTDA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000816-63.2012.8.16.0026-OMINI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x CELSO LUIZ PINTO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000818-33.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DE OLIVEIRA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000886-80.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA- Intime-se o(a) requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto aos sistemas de dados conveniados ao Tribunal de Justiça (RENAJUD).-Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001211-55.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO MOREIRA DO NASCIMENTO- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 19-v), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇAO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NAO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA MORA. EXTINÇAO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito
legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito a autora em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001305-03.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SEBASTIÃO ROSALDO ROMBLESPERGER- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição fl. 21. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 09-v), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a

uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇAO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NAO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DA MORA. EXTINÇAO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma,
caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001331-98.2012.8.16.0026-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PATRICIA LOPES VIEIRA TURESSO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001349-22.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURICIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse. Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Ao contrário, conforme se observa à fl. 09, a notificação não foi recebida no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 369, do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". No mesmo sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 841002-6/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) E no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006). Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-41.2012.8.16.0026-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x VALTER LEBEDIEFF-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL MIRANDA GOMES-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001428-98.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDINEI DE JESUS SOUZA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse. Determinada a emenda à inicial, não se manifestou. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Ao contrário, conforme se observa à fl. 09, a notificação não foi recebida no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 369, do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". No mesmo sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 841002-6/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) E no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006). Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001598-70.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TEREZA APARECIDA DE RAMOS- Vistos. O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em face da ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento por alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo automotor descrito na inicial. Sustenta que a requerida estaria inadimplente, pois deixou de pagar parcelas relativas ao financiamento. Pede a busca e apreensão liminar do bem financiado, a citação da ré, bem como a procedência da ação. Juntou documentos. Quando da certidão de registro e autuação, a escrivania certificou que encontra-se em trâmite neste juízo Autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 4333-13.2011.8.16.0026 (2590/2011), envolvendo as mesmas partes (fl. 29). Vieram os autos em conjunto, momento em que se verificou que as partes são as mesmas, bem como o contrato em discussão também é o mesmo. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Diante do exposto, ficou perfeitamente caracterizada a litispendência, que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como conseqüência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR, PEDIDO E PARTES. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO LIMINAR. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ocorre litispendência quando há identidade tríplice de partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato), impondo- se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 826946-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 25.01.2012) Posto isto, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, pela configuração da litispendência, forte no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo. Int.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001818-68.2012.8.16.0026-BANCO J. SAFRA S/A x GTA E CIA LTDA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo

Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0001871-49.2012.8.16.0026-JOSÉ CARLOS JACOMASSO x JOÃO EDELSON TRYBUS e outros- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 39/41. Em conseqüência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001963-27.2012.8.16.0026-NEUSA GUTIERREZ DE FREITAS x BANCO SAFRA S/A- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca às custas processuais devidas pela parte autora. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0003357-69.2012.8.16.0026-SIDINEI SILVÉRIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos. 1. Declaro a conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 719/2012, eis que as partes e o contrato são os mesmos. Anote-se na capa de ambos os feitos, sem apensamento. 2. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N? 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor
do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

83. COMINATORIA ORDINARIA-0003988-13.2012.8.16.0026-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE (RÁDIO ONDA LIVRE FM)- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0004075-66.2012.8.16.0026-BRUNO MASSANEIRO SUEK x GERSON OSMAR GABARDO- Vistos. Versam os autos acerca de mandado de segurança impetrado por Bruno Massaneiro Sucek contra ato do Presidente da Companhia Campolarguense de Energia COCEL que eliminou o impetrante da disputa pelo cargo de Engenheiro Eletricista Pleno. Sustenta o impetrante que foi aprovado em concurso público promovido pela impetrada (Edital nº 001/2011), tendo sido classificado em 2º lugar para o cargo de Engenheiro Eletricista Pleno, e devidamente convocado para apresentação de documentos previamente exigidos no edital até data de 16/04/2012. Aduz que após a entrega da documentação, em 18/04/2012, recebeu o Parecer Jurídico nº 077/2012, elaborado pela impetrada, informando a sua desclassificação, tendo em vista o não atendimento aos requisitos mínimos exigidos pelo edital do certame, quais sejam, a comprovação de experiência profissional de dois anos na área de Engenharia Elétrica, bem como o competente registro no CREA. Pontua que constou no edital como requisito a exigência de "Ensino Superior em Engenharia Elétrica, experiência de 2 (dois) anos na área, registro no CREA". Que, dessa forma, preenche esses requisitos, eis que possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia desde 22/03/2004 e que trabalha na Companhia Paranaense de Energia COPEL desde outubro de 2006, na área de energia elétrica, na função de Técnico de Mercado de Energia. Acrescenta que o edital em momento algum definiu a experiência profissional exigida de dois anos como Engenheiro Eletricista, mas tão somente na área de trabalho, ou seja, exigiu-se uma experiência lato sensu. Em razão do narrado, pleiteia a concessão de liminar, inaudita altera parte, para ordenar, até definitiva decisão, que seja afastada a decisão administrativa que eliminou o impetrante da disputa pelo cargo oferecido pela impetrada, possibilitando a realização das demais etapas até a sua nomeação e posse. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança está regulado pela Lei n.º 12.016/2009 e como leciona Hely Lopes Meirelles, é a "ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade" (in Mandado de Segurança, ed. Malheiros, 16ª ed., 1995, p. 23). Tem como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido e o ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Como objeto tem a correção deste ato ou a prevenção contra o mesmo em sede de mandado de segurança preventivo. Assim, a impetração do mandamus pressupõe a existência e demonstração de ato ilegal ou a possibilidade ofensiva de direito líquido e certo do impetrante, praticado ou a ser praticado pelo impetrado. Em sede de análise da liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris, consubstanciado na relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, em caso de não suspensão do ato. Pois bem, verifica-se que a medida liminar não pode ser concedida, já que em uma primeira análise do caso, restou ausente a presença do fumus boni juris. Isso porque o impetrante concorreu à vaga destinada a Engenheiro Eletricista Pleno, cuja exigência, expressamente prevista no edital (item 2.1 Cargos de Nível Superior), é justamente a comprovação de dois anos na área. Não possuindo referida experiência deveria o impetrante ter optado pelo cargo de Engenheiro Eletricista Junior, cujos requisitos certamente estariam preenchidos, eis que bastava a formação superior em Engenharia Elétrica e o registro no CREA. A comprovação de experiência profissional realizada pelo impetrante, em que pese demonstrar anos de prática, refere-se a um labor exercido em cargo de nível técnico, cujas atividades descritas (fls. 38/39) não se coadunam com àquelas previstas para o cargo de Engenheiro Eletricista Pleno (fls. 23 - edital). Desta feita, ausente a plausividade do direito alegado, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. Nesse sentido: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO PONTUAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO INFORMADO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO TEOR DA DOCUMENTAÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO EVIDENCIADO. Não é, a princípio, ilegal ou abusiva a não atribuição de pontos se, do teor do documento apresentado, não é possível verificar, de plano, o tempo de serviço informado pelo Candidato, nem o efetivo exercício da docência. 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - AR 895998-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 17.04.2012) Restou prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a situação fática não evidenciou a "fumaça do bom direito". Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de dez dias, trazendo aos autos outros documentos necessários para elucidação do caso. Cumpra-se o disposto no artigo 7º inc. II da Lei 12016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Advs. LUCIANA PASQUALIN GOMES e VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 12 DE JUNHO DE 2012.

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 22 120/2008
ADRIELE CUNHA MALAFAIA 89 212669/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 60 1284/2010
ALINE BERLATTO 106 1050/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 84 1188/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 84 1188/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 91 223/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 45 388/2009
ANDREY LUIZ GELLER 58 1158/2010
76 586/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 58 1158/2010
64 1984/2010
79 674/2011
CAMILO DE TONI 2 248/1997
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 51 420/2010
101 898/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 7 90/2007
8 132/2007
12 247/2007
26 201/2008
28 262/2008
71 104/2011
77 599/2011
85 1729/2011
105 2318/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 4 111/2005
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 16 312/2007
71 104/2011
77 599/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 43 337/2009
CESAR FRANCA 44 342/2009
CHARLES HERMANN LIMOES 83 963/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 42 206/2009
82 955/2011
DALILA CRISTINA MARCON 17 313/2007
EDERSON LANZARINI MARAN 65 1989/2010
73 400/2011
75 461/2011
79 674/2011
EDILSON CHIBIAQUI 43 337/2009
44 342/2009
68 2438/2010
EDSON LUIZ COCCO 20 67/2008
ELOI CONTINI 54 775/2010
EMERSON CHIBIAQUI 43 337/2009
44 342/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 69 2518/2010
70 31/2011
ENELIO BAGGIO 65 1989/2010
73 400/2011
75 461/2011
79 674/2011
EVANDRO MAURO CARDOZO 38 116/2009
46 392/2009
52 705/2010
63 1842/2010
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 53 743/2010
59 1217/2010
95 742/2012
96 743/2012
FLAVIA DREHER NETTO 42 206/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 57 1136/2010
80 740/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 3 117/2004
5 131/2006
13 262/2007
18 4/2008
19 21/2008
35 71/2009
40 164/2009
61 1601/2010
62 1766/2010
72 185/2011
74 453/2011
93 553/2012
99 756/2012
GUSTAVO ALBERTO WEBER 45 388/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 45 388/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 44 342/2009
IRINEU PIMENTEL PINTO 85 1729/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 45 388/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 76 586/2011
JOSE DORIVAL BANDEIRA 56 985/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 21 69/2008
JOSE MARTINELLI 88 22619/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 76 586/2011
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 23 147/2008
67 2272/2010
KARINA HASHIMOTO 44 342/2009
67 2272/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 57 1136/2010
KLEITON FRANCISCATTO 6 67/2007
9 165/2007
11 234/2007
14 277/2007
15 278/2007
24 163/2008
25 187/2008
28 262/2008
29 296/2008
31 323/2008
32 333/2008
33 335/2008
34 337/2008
36 84/2009
38 116/2009
39 127/2009
41 202/2009
46 392/2009
50 38/2010
52 705/2010
KLEITON FRANCISCATTO 63 1842/2010
94 669/2012
97 753/2012
98 754/2012
100 817/2012
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 81 747/2011
LIZEU ADAIR BERTO 27 218/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 49 35/2010
LUCAS ZIMMER 53 743/2010
59 1217/2010
96 743/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 48 13/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 70 31/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 47 5/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 92 233/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 92 233/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 58 1158/2010
64 1984/2010
79 674/2011
MARCOS DANIEL HEFLIEGER 76 586/2011
MARIA ZELI ANDREAZZA 1 48/1997
23 147/2008
87 2216/2011
MARIO CEZAR TOMAZONI 26 201/2008
66 1994/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 68 2438/2010
MAURO SEUCHUCO 55 872/2010
MERINSON JANIR GARZÃO DAL 86 2068/2011
MICHEL ARON PLATCHEK 55 872/2010
MONALISA MICHEL 78 614/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 44 342/2009
NELSON PASCHOALOTTO 53 743/2010
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 10 205/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 37 99/2009
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 106 1050/2011
PATRICIA TRENTO 51 420/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 102 60/2005
103 2381/2011
104 2400/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 107 122/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 71 104/2011
77 599/2011
85 1729/2011
RAQUEL LAUXEN VALERIO DAL 89 212669/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 106 1050/2011
RICARDO HENRIQUE WEBER 45 388/2009
RODEMAR EMILIO DA ROSA BA 26 201/2008
59 1217/2010
RODRIGO DALLA VALLE 30 301/2008
ROMEU DENARDI 67 2272/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 43 337/2009
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 45 388/2009
SANDRO LUIZ WERLANG 4 111/2005
SERGIO SCHULZE 57 1136/2010
80 740/2011
84 1188/2011
91 223/2012
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 21 69/2008
STEFANIA BASSO 45 388/2009
TADEU CERBARO 54 775/2010
WANDERLEY DALLO 90 10/2012
WILSON MARTINS DOS SANTOS 69 2518/2010

1. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000377-69.1997.8.16.0061-FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA x JOSE LUIZ VASILAKIS-Manifeste-se o requerido, em 5 dias. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000375-02.1997.8.16.0061-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAMPAGNOLO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 391/392. -Adv. CAMILO DE TONI-.

3. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-0001164-54.2004.8.16.0061-IGNEZ MALMANN SCHLUTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. CIVIL PUBLICA-0001194-55.2005.8.16.0061-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para, confirmar a liminar, em todos os seus termos e, com base no princípio da reparação integral, determino, especialmente, que em impostergáveis 30 dias, a ré: a) cesse toda e qualquer atividade poluente no local; b) apresente a respectiva licença ambiental, com o cumprimento total do projeto apresentado ao IAP, quando da concessão da licença da operação original, vencida em 2004; c) promova a aferição e adequação do nível de odores, inclusive dos digestores e do material particulado da secagem e transporte peumático da farinha de penas e sangue, comprovando a cessação da emissão de poluentes na atmosfera; d) apresente os laudos de monitoramento quanto ao rio Três Angucos, comprovando a execução das atividades de despoluição dos efluentes despejados, quanto à eutrofização e carga microbiológica; e) se abstenha de aumentar a produção, em desacordo com o licenciamento ambiental e licençA de operação; f) apresente a solicitação e outorga de autorização da SUDERHSA, a fim de ser verificado se o rio tem condições de receber tais efluentes. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, isentando-a do pagamento de honorários, conforme a inteligência do art. 128, parágrafo 5º, I, a, da Constituição Federal. Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO LUIZ WERLANG-.

5. ORDINARIA DECLARATORIA-0001597-87.2006.8.16.0061-LIVETE MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, comprovação de adimplemento e consentimento mútuo, impeditivos da continuidade da fase executória, declaro o cumprimento voluntário da sentença, com base nos valores noticiados e anuídos. Cumpridas as providências necessárias, remeta-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001187-92.2007.8.16.0061-GERALDO LAZZAROTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LOTARIO BUDSKE e outros-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege, como convencionado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001314-30.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x CARLOS GUARDA e outro-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o ofício de fls. 157. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001392-24.2007.8.16.0061-JAKELINE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001245-95.2007.8.16.0061-OSVALDO DA SILVEIRA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Assino o prazo de 5 dias, para manifestação dos autores, pena de configurar anuência a informação trazida pelo réu. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

11. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001388-84.2007.8.16.0061-LEONI FREDDI RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001317-82.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SADI AMARAL DE LIMA e outros-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

13. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001213-90.2007.8.16.0061-ZELIA BUENO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001342-95.2007.8.16.0061-SALETE JANICE SCHUTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001202-61.2007.8.16.0061-GORETI APARECIDA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

16. INVENTARIO-0001325-59.2007.8.16.0061-DELCIO SCHINDLER x ERNA SCHINDLER e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo, sem comprovação do recolhimento do imposto causa mortis. -Adv. CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

17. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001380-10.2007.8.16.0061-WIVALDINO ARENT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON-.

18. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001582-50.2008.8.16.0061-LAURINDO DALLEMOLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001549-60.2008.8.16.0061-DARCI WALBRING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0001641-38.2008.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x LEAL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Defiro o prazo de mais 30 dias, para cumprimento da decisão. -Adv. EDSON LUIZ COCCO-.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001749-67.2008.8.16.0061-VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outro x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, consideando o teor das fls. 164/174, em especial, pelo julgamento da ação revisional (vide fls. 166/174). -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001708-03.2008.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x ECOSUPER ADUBOS ORGANICOS LTDA ME-Manifeste-se o embargado, em 5 dias, sobre fls. 270. -Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN-.

23. INTERDICAO-0001706-33.2008.8.16.0061-JOSE ZANATTA x JOSE ZANATTA JUNIOR-... Isto posto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775 do Código Civil, artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de xercer pessoalmente os atos da vida civil - art. 3º, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe curador, José Zanatta. Considerando a inexistência de bens a serem administrado, dispensa-se termo especificado. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA e JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001584-20.2008.8.16.0061-NELSON IVODIO FRANZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

25. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001600-71.2008.8.16.0061-JOSE SOARES DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001759-14.2008.8.16.0061-ODAIR JOSE FRAGA x ROQUE VALDIR MARTHA e outro- Encerrada a instrução, faculto às partes o oferecimento de suas razões derradeiras, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pela parte autora. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001812-92.2008.8.16.0061-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 144/146. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001789-49.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x IVONETE DOS SANTOS e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e KLEITON FRANCISCATTO-.

29. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001565-14.2008.8.16.0061-INES LOURENZONI WACLAWOVSKY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

30. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001614-55.2008.8.16.0061-MARCELO NAPIVOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Registro que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não incide de forma automática. Destarte, é necessário o exercício de atos pelo credor para o atendimento regular à decisão condenatória até para que seja viabilizada a oportunidade para o adimplemento voluntário. Por conseguinte, o não pagamento em 15 dias, contados da intimação do devedor, na pessoa do advogado, é que fera a incidência da sanção processual. Isto posto, nada há a ser reconsiderado. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

31. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001571-21.2008.8.16.0061-LUANA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001569-51.2008.8.16.0061-GRACIELI WANDCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001570-36.2008.8.16.0061-ROSANI RODRIGUES PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001703-78.2008.8.16.0061-ELOI KOCHEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Inicialmente, esclareça a parte autora, há quanto tempo reside na outra Comarca, a fim de se avaliar, inclusive, o lapso temporal das atividades urbanas e rural (fls. 166/167). Prazo: 10 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001268-70.2009.8.16.0061-IRINEU HENKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
36. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001323-21.2009.8.16.0061-ASELIA KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
37. REVISAO DE CONTRATO COM TUTEL-0001491-23.2009.8.16.0061-MAURICIO PASINI x BANCO FINASA S/A - LEASING PESADOS-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 446/447 e fls. 459/462. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001562-25.2009.8.16.0061-VALDIR SANFELICE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se, pelo prazo de 6 meses, o interesse da parte vencedora, na "Execução de Sentença", nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
39. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001559-70.2009.8.16.0061-ALCINDO KAMPHORST x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001317-14.2009.8.16.0061-VICENTINO DE MERCEDES PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
41. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001411-59.2009.8.16.0061-NILVA AMARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0001437-57.2009.8.16.0061-BANCO PAULISTA S A x GUSTAVO JOHN-... Isto posto, revogo a liminar concedida e, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIA DREHER NETTO-.
43. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001285-09.2009.8.16.0061-ERACLIDES ERALDO DAHMER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal de Justiça, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
44. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001452-26.2009.8.16.0061-ALCEBIADES PEREIRA MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Considerando a r. decisão do E.TJPR, determino a realização de prova pericial, a cargo da ré. Assino às partes, o prazo de 10 (dez) dias, com o fito de ofertarem quesitos e, querendo, apresentarem assistentes técnicos. Certifique a Serventia sobre um profissional apto à realização do exame, que desde já fica nomeado, sob a fé e compromisso de seu grau. Na sequência, intime-se-o sobre o encargo que lhe é confiado e para dizer sobre os custos, em 10 (dez) dias, após a apresentação dos quesitos. Após, intimem-se os contendores a se manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta dos honorários e depósito, se for o caso, por quem de direito. Diligencie a Serventia pela intimação do expert para que, antes do início dos trabalhos, o Sr. Perito, nos termos do art. 431-A do Diploma Processual, indique a data e local para o início da produção desta modalidade de prova, comunicando ao Juízo, com tempo hábil, a fim de oportunizar a ciência dos litigantes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão da perícia e elaboração do laudo. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os assistentes técnicos juntar seus pareceres nos 15 (quinze) dias, subsequentes à intimação da juntada do exame pericial, diligenciando os litigantes, porquanto, os assistentes não serão intimados pelo Juízo, conforme o art. 433 do CPC. Intimem-se. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.
45. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0001522-43.2009.8.16.0061-CLARY ROQUE BERTE e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a proposta de honorários periciais (R$ 38.000,00, referente à 38 propriedades). requerendo o que de direito. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, HELDO GUGELMIN CUNHA e ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS-.
46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001331-95.2009.8.16.0061-FRANCISCA DE ASSIS NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Redesignada a data de 13/06//2012, às 15:45 horas, para inquirição da(s) testemunha(s), a realizar-se na Vara Cível da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
47. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000026.42.2010.8.16.0061-ANILTO CATANEO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, sobre fls. 187. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045.48.2010.8.16.0061-ALISUL ALIMENTOS S A x COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR INTEGRADA-Defiro o requerimento de fls. 64 verso, aprovando a conta de custas processuais, original, para os fins de direito. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
49. ORDINARIA DE COBRANCA-0000127.79.2010.8.16.0061-ARACY TELSI KERBER LASSIG x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se o requerido, em 10 dias, sobre fls. 120/121, inclusive, considerando a má-fé que lhe é imputada. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000147.70.2010.8.16.0061-ELIRIA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
51. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000420-49.2010.8.16.0061-B V FINANCEIRA S A C F I x SERGIO BROETTO-... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000705-42.2010.8.16.0061-JOAO ROST DE BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
53. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000743-54.2010.8.16.0061-ZILMAR JORGE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S A-O ponto nodal da questão cinge-se à relação obrigacional, firmada entre as partes, devendo ser aferidas suas estipulações, acréscimos desautorizados e excessos noticiados. Isto posto, defiro a produção da prova pericial, a cargo do autor. Assino às partes, o prazo de 10 (dez) dias, com o fito de ofertarem quesitos e, querendo, apresentarem assistentes técnicos. Nomeio como perito, Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé e compromisso de seu grau. Na sequência, intime-se-o sobre o encargo que lhe é confiado e para dizer sobre os custos, em 10 (dez) dias, após a apresentação dos quesitos. Após, intimem-se os contendores a se manifestarem, e, 05 (cinco) dias, sobre a prosposta dos honorários e depósito, se for o caso, por quem de direito. Diligencie a Serventia pela intimação do expert para que, antes do início dos trabalhos, o Sr. Perito, nos termos do art. 431-A do Diploma Processual, indique a data e local para o início da produção desta modalidade de prova, comunicando ao Juízo, com tempo hábil, a fim de oportunizar a ciência dos litigantes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão da perícia e elaboração do laudo. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os assistentes técnicos juntar seus pareceres nos 15 (quinze) dias, subsequentes à intimação da juntada do exame pericial, diligenciando os litigantes, porquanto, os assistentes não serão intimados pelo Juízo, conforme o art. 433 do CPC. Intimem-se. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER e NELSON PASCHOALOTTO-.
54. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000775-59.2010.8.16.0061-OTACILIO CAVALHEIRO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S A-Nos moldes do artigo 355 e artigo 358, III do CPC, assino o prazo de 5 dias, para que o demandado junte a documentação referente ao autor, pena de reputar-se como verdadeiros os fatos, que por meio dos documentos a parte pretenda provar, conforme o teor do ínsito ao artigo 359 da Lei Adjetiva. Ao ensejo, deverá ser esclarecido o que foi pago e suas datas, em relação à cédula, objeto da presente. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
55. ORDINARIA DE ANULACAO-0000872-59.2010.8.16.0061-JEAN ROBERTO BONAN e outro x BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. MAURO SEUCHUCO e MICHEL ARON PLATCHEK-.
56. USUCAPIAO-0000985-13.2010.8.16.0061-EVA SILVESTRE RIBAS x VIRGINIA BIZARRO RIBAS - ESPOLIO e outros- Constata-se que o imóvel usucapiendo não está registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Entrementes, as certidões de conteúdo negativo, expedidas do álbum imobiliário, acrescidas ao título oriundo GETSOP, alijam o óbice ao desenvolvimento regular do processo, frente à demonstração da existência da área, propriedade e ausência de registro regular. (fls. 16/22; fls. 50/51). Por outro lado, estatuem os dispositivos ínsitos à Lei nº

6.015/73, in verbis: Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Art. 236. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado. Art. 237. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará o registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidadedo registro. Por conseguinte, as circunstâncias fáticas exigem a abertura de matrícula e o registro terá como base o título do GETSOP, que gerou a aquisição da propriedade do imóvel, em favor de Virginia Bizarro Ribas, em obediência ao Princípio da Continuidade Notarial, inserto naqueles dispositivos legais. Ademais, a providência se impõe, pois, no caso da procedência do pedido de usucapião, o futuro registro restaria comprometido, vez que a sentença que o concedesse não poderia ser transcrita (art. 945-CPC; art. 225 e art. 226 da Lei nº 6.015 de 31.12.73). Destarte, sendo a continuidade dos registros, princípio de sua força probante, AUTORIZO a autora, EVA SILVESTRE RIBAS, através de seu mandatário, a promover todos os atos necessários à abertura da matrícula do imóvel, em nome de VIRGINIA BIZARRO RIBAS, titulado às fl.s 16, perante ao Cartório de Registro de Imóveis e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Assino o prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências. Esgotado o lapso temporal, deverá ser juntada a matrícula primitiva, assim como as dos confrontantes, além da certidão vintenária do Cartório Distribuidor, em 05 (cinco) dias. Certificado o cumprimento das medidas supra: a) citem-se por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, que deverá ser publicado no Diário da Justiça (art. 232, par. 2º), por uma vez, no prazo previsto no inciso III, do art. 232 do CPC., com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal, o espólio da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, seus herdeiros e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942 e 232, IV), alertando-os de que o prazo para eventual resposta, é de quinze dias, constando, ainda, as advertências do art. 285, in fine e art. 319, ambos do CPC; b) citem-se, por mandado, os interessados certos, confinantes, mencionados na inicial, cientificando-os do prazo para resposta, e consequências da omissão, como mencionado no item anterior; Cientifiquem-se, por via postal, para que, querendo, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado do Paraná e o Município de Bela Vista da Caroba (art. 943/CPC), encaminhando-se à cada ente, cópia da inicial, além do mapa e memorial descritivo, fornecidos pelo autor. Após, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se-o, através do nobre Promotor de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. DORIVAL BANDEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001136-76.2010.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x CARMELINDO PERETTI- Defiro a habilitação requerida, passando a constar no pólo ativo o FUndo de INvestimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 67/68, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Proceda-se aos levantamentoss necessários, a teor dos requerimentos encartados. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001158-37.2010.8.16.0061-ERNA HERGESSEL PEYROT x BANCO ITAU S A- Desentranhe-se a "segunda" Impugnação ofetada pelo Banco Itaú, que d esde já fica advertido a se abster de encartar peças indevidas, contribuindo para o tumulto do feito. Outrossim, lavre-se termo de penhora, sobre os ativos bloqueados. Por -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. MONITORIA-0001217-25.2010.8.16.0061-ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA x FLAVIO REGINEI DE CARVALHO-Tendo em vista a configuração da revelia do réu, citado por edital, nos termos do art. 9º, inc. II do CPC, nomeio-lhe como curador especial, o ilustre Dr. Rodemar Emilio Bartsch, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se o nobre advogado, para dizer sobre o múnus que ora lhe é confiado e sobre seus custos, no prazo de 5 dias. Consigno que o valor, desde que dentro da razoabilidade, deverá ser arcado pelo autor, pois os honorários da curadoria seguem o mesmo regime de remuneração do perito judicial, para que este exerça suas atribuições, competindo ao requerente antecipá-los para, posteriormente, efetuar a cobrança do réu, caso procedente a demanda. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, LUCAS ZIMMER e RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001284-87.2010.8.16.0061-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x ANILTO CATANEO- ... Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 295 c/c o artigo 616 do CPC, indefiro a inicial e, via de consequ~encia, julgo extinto o processo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001601-85.2010.8.16.0061-ELIO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001766-35.2010.8.16.0061-ANA AURORA DA VEIGA MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de naturezar processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à qualidade da autora, como convivente do segurado, para fins de recebimento de pensão. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 13/06/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001842-59.2010.8.16.0061-NEI JADIR GOMES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Manifeste-se O EMBARGANTE, EM 10 DIAS, SOBRE FLS. 128/129. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0001984-63.2010.8.16.0061-AUTO POSTO WEILER LTDA x BANCO ITAU S A- A fim de possibilitar a realização de perícia, junte o requerido, no prazo de 10 dias, todos os extratos e demais documentos relativos à conta corrente, na qual se originou o crédito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001989-85.2010.8.16.0061-GENTIL PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 04 de agosto de 2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001994-10.2010.8.16.0061-OLINDA NUNES x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para o cumprimento completo à decisão de fls. 113/114. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002272-11.2010.8.16.0061-LUCIA BROSKO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o ofício e documentos de fls. 470/508, oriundos da Cohapar. -Advs. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, ROMEU DENARDI e KARINA HASHIMOTO-.

68. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL -0002438-43.2010.8.16.0061-SODENIRA BELO x FEDERAL DE SEGUROS-Esclareço que o esposo da autora deve integrar a lide, porquanto o documento ostenta seu nome, inexiste matrícula do imóvel e demonstração do recebimento da comunicação do sinistro. Por conseguinte, cumpra a autora, efetivamente, a decisão de fls. 106, no prazo assinalado e já dilatado, pena de extinção do feito. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

69. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0002518-07.2010.8.16.0061-RDZ ALIMENTOS LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outro-Manifestem-se os requeridos, em 5 dias, sobre fls. 133/134. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e WILSON MARTINS DOS SANTOS-.

70. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0000031-30.2011.8.16.0061-RDZ ALIMENTOS LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outro-Manifestem-se os requeridos, em 5 dias, sobre fls. 117/118. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000104-02.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x VILMAR MARQUES WESSELER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada junto ao Renajud, para penhora de veículos, a qual resultou negativa. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000185-48.2011.8.16.0061-ROZELI FELTEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 111/113. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000400-24.2011.8.16.0061-ENI MARIA WEBER TURRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000453-05.2011.8.16.0061-DARCI HENNICKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 72. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000461-79.2011.8.16.0061-ERONI RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.
76. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000586-47.2011.8.16.0061-ADEILDO SIBALDELI DA FONSECA x BANCO ITAU S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. Advirta-se que o silência será tido como desinteresse, conduzindo ao saneamento do feito. -Advs. MARCOS DANIEL HEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000599-46.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LEOMAR ISIDORO RECH e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a pesquisa efetuada para fins de bloqueio de veículos, junto ao Renajud, para penhora. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.
78. DESPEJO-0000614-15.2011.8.16.0061-ROSANE PREVEDELLO x F A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Inexiste qualqauer contradição na decisão objurgada, porquanto, repita-se, se desconhe a data da desocupação voluntária. Deste modo, como o impugnante visa, na verdade, rediscuritr a decisão, com modificação de seu resultado, a situação desafia a iinterposição de recurso próprio, que não foi manejado e que não se confun de com embargos, razão pela qual não os conheço. -Adv. MONALISA MICHEL-.
79. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000674-85.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x BONIFACIO ROSS-Defiro o aditamento de fls. 71/98. Manifeste-se o impugnado sobre o aditamento de fls. 71/98. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.
80. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000740-65.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANOR WONS- Ciência à parte autora do bloqueio do veículo efetuado através do Renajud. Manifeste-se, outrossim, a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.
81. ALVARA JUDICIAL-0000747-57.2011.8.16.0061-DIONAS RODRIGO ESCHER x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 34/35. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.
82. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000955-41.2011.8.16.0061-BANCO ITAUCARD S A x SIDINEI LUIZ CARDINAL-Consigno para fins de registro, a viabilidade da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, porquanto, o réu não foi citado. Contudo, para viabilizar a conversão, junte o autor, no prazo de 10 dias, o título de crédito original e memória de débito inteligível, consignando, taxativamente, o que foi pago, o que é devido, datas, taxas de juros, indexador utilizado, correção, comissão, multa, esclareça como apurou o valor pleiteado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
83. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000963-18.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRIA KRIGER-Consdierando as rações da apelação, verifico o encarte de um pedido, datado de 11/07/11, de "revogação" da liminar concedida em 10/06/11, que não foi observado, haja visto a certidaõ lançada, noticiando o não pagamento e inexistência de contestação. Por outro lado, os autos noticiam que a recorrente reside na Av. Espirito |Santo, nº 1453 - Capanema - PR (fls. 49), inexiste qualquer comprovação de moradia em Barracão - PR e prova idônea do julgamento a que se reporta. Destarte, que fique registrado que já está causando estranheza, o aforamento de demandas em locais, que não guardam correlação com o contrato ou com os endereços das partes e a intervenção, incontinente, nos feitos envolvemento buscas, antes mesmo do cumprimento da liminar e da citação. Outrossim, indefiro o requerimento de fls. 65. Por derradeiro, certifique a Serventia, sobre o regular preparo do recurso, sendo as normas processuais, diante da assertiva que a guia encontra-se nos autos (fls. 61), diligenciando se for o caso. Manifeste-se ainda, a requerida, em 5 dias sobre a certidãoa da Serventia, de fls. 71, que certificou que a requerida não comprovou o preparo das custas, referente ao recurso. -Adv. CHARLES HERMANN LIMOES-.
84. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001188-38.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x ROSELI DE LURDES DOS SANTOS SARTORI- Ciência a parte autora de que foi procedido o bloqueio do licenciamento do veículo, através do Renajud. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001729-71.2011.8.16.0061-ELVIO JOSÉ SPIES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Vistos em Saneador. Cuida a presente de Ação de Indenização por Danos Morais, pela inserção injusta em cadastro de maus pagadores, por força do roubo de malotes de cheques, que foram utilizados indevidamente. A requerida pediu a denunciação da lide da empresa Interprint Ltda, responsável pela impressão dos talonários e de sua entrega. Contudo, não há que se falar em denunciação da lide em relação a um terceiro desconhecido, indicado como sendo responsável pela impressão e entrega dos cheques. Assim, a intenção de carrear estranhos ao processo, sem qualquer demonstração de vínculo de responsabilidade deve ser rechaçada, em especial, porque a requerida sequer figura no contrato de fls. 120/126. Por conseguinte, nem ao menos se consegue individualizar o liame, se existente. Ademais, a ré age em nome próprio, assumindo todas as obrigações oriundas dos contratos que assina com os correntistas e suas negociações administrativas não dizem respeito aos seus clientes. Destarte, se for o caso, resta franqueada à demandada, dentro de seu interesse, a respectiva ação regressiva. Posto isto, indefiro a denunciação. Ainda em preliminar, a requerida tenciona afastar a aplicação do Código do Consumidor. Acentue-se, entretanto, que a discussão entabulada não cuida de ato cooperativo, propriamente dito, mas, de típica prestação de serviços bancários, onde a ré age no mercado, como entidade financeira, o que afasta as peculiaridades da legislação especial cooperativista. Daí, a incidência das regras de direito comum e da legislação especial, relativa às relações de consumo, onde a parte autora é tida como consumidora e a requerida como prestadora de serviços, assemelhada, em tudo, às instituições financeiras, por se tratar de cooperativa de crédito. Desse modo, a cooperativa bancária, não está imune à normatização consumerista, que deve ser aplicada, inclusive, com inversão do ônus da prova vez que a alegação é verossímil e o autor, qualificado como chapeador/funileiro, há de ser considerado como consumidor hipossuficiente (art. 6º-CCons). Por derradeiro, diante da argumentação da requerida, para fins de produção de prova, determino a juntada de documento comprobatório do tipo da devolução dos cheques do autor, consignando a respectiva alínea. Intimem-se. -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.
86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002068-30.2011.8.16.0061-NEIVA ANTONIA NIKOLAICZYK MACHADO x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre as contestações e documentos ofertados. -Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL-.
87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002216-41.2011.8.16.0061-DILCEU MORSCHHEUSER x POLICLINICA PATO BRANCO e outro-... Julgo PROCEDENTE o pedido e, considerando a prévia entrega dos documentos f ranqueio às respectivas reproduções, pelo autor. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de R$ 200,00, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
88. INTERDICAO-0022619-77.2011.8.21.0033-MARIA HORTA BELTRAMI x MARGARIDA TERESINHA BELTRAMI-... Isto posto, nomeando-lhe curadora a Sra. Lucilda HOrta Beltrami Closs, em substituição. Considerando a inexistência de bens a serem administrado, dispensa-se termo especificado. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso. -Adv. JOSE MARTINELLI-.
89. ORDINARIA DE COBRANCA-0212669-59.2011.8.21.0001-ALEX SAGRILO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Advs. RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ e ADRIELE CUNHA MALAFAIA-.
90. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000010-20.2012.8.16.0061-IRINEU VITALI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. WANDERLEY DALLO-.
91. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000223-26.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x EDISON EGON TOEPKE-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 47/49, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
92. ORDINARIA DE COBRANCA-0000233-70.2012.8.16.0061-SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA - SIMEPAR x MUNICIPIO DE CAPANEMA-Considerando a ausência do regular preparo das custas, nos moldes do art. 19 e artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Baixem-se as anotações. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000553-23.2012.8.16.0061-PAULO ANTONIO KOCCHON x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para o cumprimento escorreito do despacho de fls. 16. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
94. EMBARGOS A EXECUCAO-0000669-29.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GRACIELI WANDCHER-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
95. USUCAPIAO-0000742-98.2012.8.16.0061-ILDO STURM- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade inserta no art. 1.211-A e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a faixa etária do requerente, razão pela qual, asseguro-a quanto à tramitação de todos os atos processuais, envolvendo o presente feito. Outrossim, por sue nobre procurador, emende o autor a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção: a) explicitando sua qualificação e, se casado for, junte certidão de casamento e promova a integração do cônjuge, a fim de salvaguardar a legitimidade ativa, pois, na constância do matrimônio, a posse é comum e impõe-se que a ação seja proposta pelo casal, diante do litisconsórcio necessário no procedimento visando o usucapião; b) colacionando a matrícula do Registro de Imóveis usucapiendo; c) certidão vintenária de ações possessórias; d) recibos de recolhimentos relativos ao imóvel. Promovam-se as diligências necessárias, quanto ao procedimento, evidenciando o regime de tramitação prioritária, visando salvaguardar e implementar, efetivamente, as benesses da preferência. (Lei nº 12.008/09). Intime-se. - Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.
96. USUCAPIAO-0000743-83.2012.8.16.0061-JOEINVILE DOMIINGUS OLIVEIRA-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade

inserta no art. 1.211-A e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a faixa etária do requerente, razão pela qual, asseguro-a quanto à tramitação de todos os atos processuais, envolvendo o presente feito. Outrossim, por seu nobre procurador, emende o autor a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção: a) explicitando sua qualificação e, se casado for, junte certidão de casamento e promova a integração do cônjuge, a fim de salvaguardar a legitimidade ativa, pois, na constância do matrimônio, a posse é comum e impõe-se que a ação seja proposta pelo casal, diante do litisconsórcio necessário no procedimento visando o usucapião; b) colacionando a matrícula do Registro de Imóveis usucapiendo; c) certidão vintenária de ações possessórias; d) recibos de recolhimentos relativos ao imóvel. Promovam-se as diligências necessárias, quanto ao procedimento, evidenciando o regime de tramitação prioritária, visando salvaguardar e implementar, efetivamente, as benesses da preferência. (Lei nº 12.008/09). Intime-se. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000753-30.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROSANI RODRIGUES PADILHA-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0000754-15.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VALDIR SANFELICE-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000756-82.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DARCI WALBRING-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0000817-40.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GORETI APARECIDA DE MELO-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

101. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000898-86.2012.8.16.0061-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x LUCILA INES RODRIGUES-Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais desta Escrivania Cível (R$ 827,20), através de "Guia de Recolhimento Judicial", que poderá ser obtida através do Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001262-05.2005.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x IVANE BERGER e outro-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para o cumprimento do despacho de fls. 83, pena de suspensão do executivo. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002381-88.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ROSELI MARIA SCHNEIDER-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas na forma da lei. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002400-94.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x GELSON MENDES DOS SANTOS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas na forma da leil. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

105. CARTA PRECATORIA-0002318-97.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - V CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA - SICREDI FRONTEIRAI x LEONIR JOAO SARIOLLI- Indefiro o requerimento de fls. 57/60, considerando o teor da certidão de fls. 28 verso e as diligências infrutíferas. Remeta-se à origem. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

106. CARTA PRECATORIA-0001050-71.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - VARA CIVEL-NOIMAR RAMPANELLI x ELIANE NILVA RIBEIRO-Redesigno a data de 08/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência. Providencie a denunciada à lide (HDI SEGUROS S A) em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R$ 86,00). -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALINE BERLATTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. CARTA PRECATORIA-0000122-86.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 7 VARA CIVEL-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ARAMIS CHAGAS BORGES e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 26 verso e de fls. 30 verso. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

CAPANEMA, 12 de Junho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00018	000703/2006
	00021	000075/2007
	00080	000346/2000
ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR)	00037	001820/2008
ADEMIR FERNANDES CLETO	00036	001635/2008
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00036	001635/2008
	00045	001349/2009
ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO	00005	000414/2002
ADRIANO NOGUEIRA (OAB: 028321/PR)	00052	000628/2010
ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS	00064	000571/2011
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00054	000840/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00051	000226/2010
	00056	001246/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00009	000332/2003
	00074	000643/1991
	00075	000644/1991
	00076	002978/1991
	00077	000259/1998
	00078	000134/1999
ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR)	00018	000703/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00040	000405/2009
	00042	000947/2009
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00062	001860/2010
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00012	001146/2005
	00014	000083/2006
ALINE ALVES DOS SANTOS	00004	000429/2001
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	00011	000715/2005
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00012	001146/2005
	00014	000083/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00062	001860/2010
	00082	000089/2007
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00022	000250/2007
	00037	001820/2008
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)	00067	000760/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00052	000628/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00006	001006/2002
	00022	000250/2007
	00037	001820/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00073	000338/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00038	001830/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00069	001293/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)	00063	002329/2010
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00016	000554/2006
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00003	000808/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00004	000429/2001
	00010	000927/2003
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00045	001349/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/RJ)	00011	000715/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR)	00052	000628/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00010	000927/2003
	00025	000885/2007
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00061	001753/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00011	000715/2005
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00053	000686/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:)	00055	001217/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00008	000143/2003
	00012	001146/2005
	00014	000083/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00045	001349/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000882/1997
	00003	000808/1998
	00019	000708/2006
BRUNO MAY MARTINS	00024	000717/2007
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00040	000405/2009
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00054	000840/2010
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00045	001349/2009
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00061	001753/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00003	000808/1998
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00030	001004/2008
CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR)	00047	000066/2010
CLEBER MAREGA PERRONE (OAB: 183332/SP)	00036	001635/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	001540/2008
CRISTIANE EMMENDOERFER	00069	001293/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA	00040	000405/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00031	001026/2008
	00058	001407/2010
DALTON LEMKE (OAB: 005594/PR)	00052	000628/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00031	001026/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE	00070	001323/2011
DANILO ALVES DE SOUZA (OAB: 230073/SP)	00050	000138/2010
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00020	001394/2006

DIOGO TEIXEIRA MACEDO (OAB: 183351/SP)	00036	001635/2008
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	00016	000554/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00063	002329/2010
EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP)	00050	000138/2010
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00026	001463/2007
	00048	000119/2010
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	00016	000554/2006
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00029	000605/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	001198/2009
ELOI ROQUE ROGGIA	00052	000628/2010
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	00006	001006/2002
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00004	000429/2001
	00008	000143/2003
	00012	001146/2005
	00014	000083/2006
	00030	001004/2008
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00061	001753/2010
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00011	000715/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00035	001540/2008
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00065	000718/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00042	000947/2009
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00010	000927/2003
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00003	000808/1998
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00046	000064/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	000066/2010
	00055	001217/2010
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00045	001349/2009
FERNANDA DE CARVALHO FARAH	00040	000405/2009
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00011	000715/2005
FERNANDO LUZ PEREIRA	00019	000708/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	000066/2010
	00055	001217/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00017	000687/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	001540/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	001217/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00035	001540/2008
FRANCISCO VIDAL GIL	00005	000414/2002
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00046	000064/2010
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00068	000961/2011
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00062	001860/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	001217/2010
GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR	00054	000840/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00031	001026/2008
	00058	001407/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00013	001193/2005
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00050	000138/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00003	000808/1998
	00050	000138/2010
HELEM TALITA LIRA F. BEDIN	00039	001893/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00049	000125/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00013	001193/2005
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00085	000182/2009
HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR)	00049	000125/2010
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00054	000840/2010
ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00079	000150/2000
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES	00034	001528/2008
ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)	00044	001198/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00029	000605/2008
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00062	001860/2010
JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00030	001004/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00023	000329/2007
	00024	000717/2007
	00027	000372/2008
	00041	000834/2009
	00042	000947/2009
	00044	001198/2009
	00050	000138/2010
	00054	000840/2010
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00026	001463/2007
JANETE MARIA CLASER SILVA	00014	000083/2006
JANI APARECIDA DA PAZ	00036	001635/2008
JOANITA FARYNIAK	00024	000717/2007
JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO	00069	001293/2011
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00045	001349/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00022	000250/2007
JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)	00007	000033/2003
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00015	000295/2006
JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR)	00010	000927/2003
JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR)	00064	000571/2011
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	00066	000728/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00070	001323/2011
JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR)	00030	001004/2008
JOSE RILTON TENORIO MOURA	00059	001419/2010
JOSE VICENTE GUTIERRES	00030	001004/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	001026/2008
	00058	001407/2010
JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR)	00050	000138/2010
JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00057	001351/2010
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00055	001217/2010
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00006	001006/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00006	001006/2002
	00022	000250/2007
	00037	001820/2008
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00049	000125/2010
JULIO MARCOS BORGES	00005	000414/2002
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00023	000329/2007
	00024	000717/2007
	00027	000372/2008
	00041	000834/2009
	00042	000947/2009
	00050	000138/2010
	00054	000840/2010
KARINA GISELLI PIMENTA	00011	000715/2005
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00067	000760/2011
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00008	000143/2003
	00033	001463/2008
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00055	001217/2010
KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00010	000927/2003
	00025	000885/2007
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00004	000429/2001
	00030	001004/2008
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00022	000250/2007
	00037	001820/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00024	000717/2007
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00021	000075/2007
LOUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB:)	00063	002329/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00051	000226/2010
	00056	001246/2010
LUCILA MARIA FIALLA (OAB: 052455/PR)	00045	001349/2009
LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00026	001463/2007
	00048	000119/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00053	000686/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00029	000605/2008
	00038	001830/2008
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00013	001193/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00004	000429/2001
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO	00049	000125/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	001217/2010
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS (OAB:)	00058	001407/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00060	001715/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00061	001753/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00036	001635/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE	00069	001293/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00040	000405/2009
MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR)	00061	001753/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00062	001860/2010
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00028	000559/2008
	00035	001540/2008
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00008	000143/2003
MARCIA DA SILVA CAVALCANTI	00033	001463/2008
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS (OAB:)	00085	000182/2009
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00011	000715/2005
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00023	000329/2007
	00024	000717/2007
	00027	000372/2008
	00041	000834/2009
	00042	000947/2009
	00050	000138/2010
	00054	000840/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00063	002329/2010
MARCIO ROSSI VIDAL	00005	000414/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD	00042	000947/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00005	000414/2002
	00062	001860/2010
MARCOS AURELIO CIELLO (OAB: 054837/PR)	00072	000197/2012
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00020	001394/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00021	000075/2007
MARCOS ROGERIO DEPOLLI	00003	000808/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00027	000372/2008
	00032	001417/2008
	00043	001116/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00045	001349/2009
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00016	000554/2006
	00079	000150/2000
	00080	000346/2000
	00081	000800/2002
	00082	000089/2007
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00037	001820/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00054	000840/2010
	00060	001715/2010
MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/)	00084	000323/2008
MARLIZE IZUTA DE LIMA	00011	000715/2005
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00002	000882/1997
MAYKON CRISTIANO JORGE	00011	000715/2005
MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB:)	00035	001540/2008
MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00001	000340/1987
	00064	000571/2011
MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00035	001540/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00004	000429/2001
	00010	000927/2003
	00020	001394/2006
	00048	000119/2010
	00051	000226/2010
	00065	000718/2011
MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00028	000559/2008
MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR)	00079	000150/2000
MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR)	00031	001026/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00083	000316/2008
	00084	000323/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00002	000882/1997
	00019	000708/2006
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00022	000250/2007
	00047	000066/2010
	00055	001217/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00055	001217/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP)	00067	000760/2011
NEUSA FATIMA REFATTI	00009	000332/2003
NICIA KIRCHKEIN CARDOSO	00007	000033/2003

NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA	00061	001753/2010
NILVA ANTONIA KIRCHKEIN	00007	000033/2003
NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)	00001	000340/1987
OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00028	000559/2008
OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00045	001349/2009
ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR)	00069	001293/2011
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00062	001860/2010
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00018	000703/2006
	00021	000075/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00011	000715/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00003	000808/1998
	00050	000138/2010
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00007	000033/2003
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00013	001193/2005
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00067	000760/2011
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	00083	000316/2008
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00008	000143/2003
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00004	000429/2001
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00030	001004/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	001193/2005
RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO	00003	000808/1998
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00033	001463/2008
	00073	000338/2012
RENATO ROSSI VIDAL	00005	000414/2002
RIVADAVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	00052	000628/2010
ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00058	001407/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00062	001860/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00065	000718/2011
RODRIGO MARCON SANTANA	00067	000760/2011
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00050	000138/2010
RODRIGO WOSIACK DA SILVA (OAB:)	00085	000182/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00071	000025/2012
ROSANA CORREA VILATORO	00005	000414/2002
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00014	000083/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00064	000571/2011
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00059	001419/2010
SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00007	000033/2003
SANDRO MARCELO PARIS FRANZONI	00005	000414/2002
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00026	001463/2007
	00050	000138/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00039	001893/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00073	000338/2012
SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00063	002329/2010
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	00052	000628/2010
SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	00074	000643/1991
	00075	000644/1991
	00076	002978/1991
SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 047904/PR)	00053	000686/2010
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB:)	00042	000947/2009
SINVAL FRANCISCO SCHREINER (OAB:)	00058	001407/2010
SIRLEI ROSSI KISSULA (OAB: 039506/PR)	00017	000687/2006
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00049	000125/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00024	000717/2007
SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR)	00061	001753/2010
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00017	000687/2006
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00066	000728/2011
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00058	001407/2010
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00063	002329/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER	00045	001349/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	001463/2008
	00041	000834/2009
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR)	00055	001217/2010
THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR)	00006	001006/2002
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00047	000066/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00042	000947/2009
VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434-OAB/PR)	00001	000340/1987
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00066	000728/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00005	000414/2002
	00028	000559/2008
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR)	00045	001349/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00008	000143/2003
YVES CONSENTINO CORDEIRO	00005	000414/2002
	00082	000089/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000047-47.1987.8.16.0021-MIGUELITO REGIS CARGNIN x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - Diante do exposto, acolho a objeção apresentada, reconhecendo a prescrição do crédito que embasa a presente execução/cumprimento de sentença, julgando-a, assim extinta, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Pela sucumbência dos exequentes, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocaticios, tendo em vista o trabalho realizado, a duração do pedido, a simplicidade do pedido, o valor da divida, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. PUblique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Preclusa a presente decisão, anote-se o cumprimento de sentença proposto às fls. 173/176 e tornem conlcusos. 5. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR) e Advs. do Requerido NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434-OAB/PR).

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 882/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x CARLOS CESAR PALMIRO - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 97/99 e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias. arquive-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR).

3. DECLARATÓRIA - 808/1998-ANASTACIA DOMINGA DE OLIVEIRA MELLO x BANESTADO S/A - C.F.I. - 1. Diante do pagamento efetuado pelo executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCOS ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO (OAB: 033682/PR), ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO (OAB: 039692/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 429/2001-ESPÓLIO DE ADELAR ANTONIO PANASSOLO e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intime-se. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742-OAB/PR) e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e ALINE ALVES DOS SANTOS.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 414/2002-BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA x ALEXANDRE DALL ONDER e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência de vício apontado. Intime-se. Advs. do Requerente FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, RENATO ROSSI VIDAL, ROSANA CORREA VILATORO e VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e Advs. do Requerido JULIO MARCOS BORGES, ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 029223-OAB/PR), SANDRO MARCELO PARIS FRANZONI, YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1006/2002-BANCO RURAL S.A x FERNANDO LUCIO GIACOBO - Manifeste-se o Exequente sobre o contido fls. 166/175. Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), Advs. do Executado JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR) e Adv. de Terceiro ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA (OAB: 049402-OAB/PR).

7. REIVINDICATORIA - 33/2003-IDALINO ZELIN x IRENE DOS SANTOS BARBOSA - " Intime-se o corretor para a venda do bem (acordo de fls.86). Determino que a ocupante do imóvel franqueie a visitação de compradores no horário comercial (08 e 18 horas). O ilustre corretor deverá responder acerca do resultado da diligência em 30 dias. Int. Advs. do Requerente NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, NILVA ANTONIA KIRCHKEIN e PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e Advs. do Requerido JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR) e SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR).

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 143/2003-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no art. 794, Inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Embargante AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e Advs. do Embargado KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 332/2003-ANDREIA REGINA DA SILVA ARRUDA x ESTADO DO PARANÁ - " Intime-se o corretor nomeado para a venda do bem (acordo de fls.86). Determino que a ocupante do imóvel franqueie a visitação de compradores no horário comercial (08 às 18 horas). O ilustre corretor deverá responder acerca do resultado da diligência em 30 dias." Adv. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

10. COBRANÇA - 0005244-21.2003.8.16.0021-COOPERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA x EXECUTIVO S/A-ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 387/390 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo CIvil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

(OAB: 029486/PR), ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR) e JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR).

11. ORDINÁRIA - 715/2005-ADAIR STEINHOFEL e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - 1. totalmente impertinente o pedido rogado às fls. 636, porquanto o procedimento deve ter seu curso normal - a qual objetiva uma sentença de mérito - somente em relação aos autores Ivone Steiwandt José Belewice, por força da decisão interlocutória de fls. 453/455. 2. Por outro lado, a ré suscitou a incompetência absoluta da Justiça comum para apreciar o feito, pois, seria competência da Justiça do Trabalho, eis que o caso em voga decorre de relação empregatícia. 3. Sem razão. A justiça do trabalho se destina a apreciar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho. No presente caso, a causa de pedir e o pedido autoral tem por base a devolução de diferenças das restituições das contribuições pagas em plano de aposentadoria complementar. 4. Em que pese o plano de previdência tenha sido contratado durante o curso da relação de trabalho, a prestação que se pretende é de cunho meramente pessoal, eis que se busca a complementação de valores decorrentes de diferenças recebidas a título de correção monetária devida a expurgos inflacionários, pelo que se rejeita a suscitada incompetência material. 5. Nesse sentido: Apelação Cível nº 822201-7 - PR, Relatora Lenice Bodstein, DJ: 1036 03/04/2012. 6. Por derradeiro, defiro exclusivamente a produção da prova documental e pericial atuária suficiente ao desate da controvérsia. 7. Nomeio como perito o Sr. MELSON N. HICKMANN (profissional com conhecimento pericial atuarial). 8.Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 9. Com a concordância, intime-se a parte interessada (ré) a efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 10. com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Proceda-se, a escrivania, as diligencias necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. Int. Dil. Advs. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407-OAB/PR), EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR), MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN (OAB: 043730-OAB/PR) e KARINA GISELLI PIMENTA (OAB: 041069-OAB/PR) e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e ANNA CAROLINA DE BARROS (OAB: 041368/RJ).

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1146/2005-CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO x DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS - Despacho de fls. 173 1. Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos (fls. 145), porquanto a Fazenda Municipal sequer é parte na demanda, faltando-lhe, à evidencia, legitimidade para recorrer. 2. Soma-se a isso, o fato de que a penhora no rosto dos autos não pode incidir sobre bens da pessoa física de Cláudio Nelson Garcia bavio ou Divalsir Rodrigues de Campos, uma vez que não houve, a principio, o devido redirecionamento da execução fiscal para o nome do atual ou antigo sócio da dita empresa. 3. Por outro lado, em razão do arresto dos valores depositados nos autos, determinado pelo Juízo da 3ª Vara Cível. (FLS. 168/169), não há como deferir o pedido de expedição de alvará em favor de Cláudio Garcia Bavio, réu na referida demanda. 4. Diante disso, oficie-se, incontinenti, ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca, dando conta do valor arrestado, disponibilizando-o após o decurso do prazo recursal, da presente deliberação. 5. Noutra esteira, recebo no duplo o efeito de apelação manejado pelo réu. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao Egrégio tribunal de Justiça deste Estado com as nossas homenagens. Int. Dil. Despacho de fls. 194 Como cediço, a penhora confere o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 612, CPC). Nesta senda, inviável a reconsideração pretendida uma vez que não só o arresto dos valores depositados impede o levantamento do saldo remanescente, como também as três penhoras no rosto dos autos desautorizam a pretensão aventada (fls. 106/108, 120/121 e 587/589 dos autos 83/2006). Noutra esteira, cumpra-se determinado no item "5" do despacho precedente. Advs. do Requerente ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR) e ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1193/2005-POMPIER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A e outro - Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos da fundamentação supra, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC. Ante a sucumbência recirpoca, condeno o autor requerido ao pagamento das custas processuais, competindo cada a cada um o percentual de 50 % (cinquenta por cento). Quanto aos honorários advocaticios, condeno os requeridos ao pagamento de honorários ao procurador do autor, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) e ao autor incumbe pagar ao procurador dos requeridos, do mesmo modo, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais),sendo possivel a compensação dos honorários e das despesas nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Sem prejuizoe, com fulcro nos princípios da instrumentalidade e da celeridade, mister se faz uam breve consideração a respeito de cumprimento de sentença de saldo remanesscente apresentada pela exequente em face da executada Brasil Telecom. A exequente requereu a execução de saldo remanescente em desfavor da Brasil Telecom, alegando em sintese a incidência de multa de '10% (dez por cento), face o adimplemento do débito após o transcurso da intimação para o pagamento.Contudo, não há que se falar em multa, tendo em vista que a executada cumpriu voluntariamente sua obrigação (cf. comprovante de pagamento de fls. 283), sem mesmo ter sido intimado para realizar o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Desta feita, não deve prosseguir o pedido de cumprimento de senteça apresentado às fls. 298/302. 5. intimem-se as partes dosbre a decisão. 6. Diligências necessárias. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 83/2006-CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO x DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS - Não há como deferir o pedido de expedição de alvará formulado pelo autor uma vez que há arresto dos valores depositados e três penhoras no rosto dos autos (fls. 106/108, 120/121 do autos 1146/2005 e fls. 587/589 dos autos 83/2006). Noutra esteira, recebo no duplo o efeito de apelação manejado pelo réu. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao Egrégio tribunal de Justiça deste Estado com as nossas homenagens. Int. Dil. Advs. do Requerente ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR) e ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR), Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. de Terceiro JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR).

15. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 295/2006-BANCO ITAÚ S/A x MAXSUPER DO BRASIL LTDA - HOMOLOGO, por sentença, pasra que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 68 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR).

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 554/2006-CARMEN VARGAS DE CASTILHO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intimem-se. Advs. do Embargante EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA (OAB: 028815/PR) e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 019200/PR) e Advs. do Embargado ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 687/2006-EUDES COLPANI x CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Adv. do Requerente FLAVIA MAGNONI SEHENEM (OAB: 019775-OAB/PR) e Advs. do Requerido SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR) e SIRLEI ROSSI KISSULA (OAB: 039506/PR).

18. AÇÃO MONITÓRIA - 703/2006-PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA x PODERAUTOPECAS E ECESSORIOS LTDA - 1. Baixem ao Contador como requerido. Após digam as partes, preparadas as custas processuais, voltem para deliberação. 2. Int. Sobre a conta de fls. 882, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR) e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 708/2006-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS BEAL e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 82/84 e julgo extinto o processo com base no art. 794 II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

20. COBRANÇA - 1394/2006-PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, para o efeito de condenar a seguradora ré a pagar a autora a indenização do seguro DPVAT, no valor equivalente a 40 salários minimos, vigentes na data do evento danoso, incidente correção monetária e juros de mora, conforme termos da fundamentação. Condeno ainda, a demandada, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com esteiro nas diretrizes previstas no art. 20, §3º do Diploma Processual Civil. P.R.I. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR).

21. AÇÃO MONITÓRIA - 75/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADANI PRIMO TRICHES - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às gls. 158/159, nos termos do art. 794, II, doi Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pagas (fls. 107). P.R.I. Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Após, arquivem-se.

Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

22. DEPÓSITO - 250/2007-BANCO BRADESCO S/A x S. M. DE MATTOS E CIA. LTDA. - Diante de todo o exposto, nos termos art. 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a prestação de depósito, determinando a expedição de mandado para que a requerida entregue o bem, descrito Às fls. 03, em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em juízo o valor do seu débito. Condeno ainda, em consequência, a requerida ao pagamento das custas processuais e ao honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. cumpram as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

23. REVISÃO DE CONTRATO - 329/2007-MARINO LUIZ WILHEMS e outro x BANCO SUDAMERIS S/A - 1.Diante do pagamento efeutado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 717/2007-MERCADAO DAS MALHAS MARNOI LTDA. x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, REJEITO as contas apresentadas pela instituição financeira demandada, determinando a apuração do saldo existente da conta-corrente do autor, cujo cálculo deverá ser realizado com base nas estipulações constantes no corpo da presente deliberação judicial, em sede de liquidação. Decaindo a parte autora, de parte mínima do pedido, deve a parte adversa, arcar com a integralidade das custas processuais bem como a verba honorária da parte autora, que arbitro, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, §4º, CPC. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), BRUNO MAY MARTINS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR) e JOANITA FARYNIAK.

25. DESPEJO - 885/2007-ALDO JOSE PARZIANELLO x ZAMPIERI DE BOER & CIA LTDA - 1. A Contestação de fls. 30/35 foi apresentada observando-se o art. 1º da resolução nº 13/2006 do Tribunal de Justiça do Estado (fls. 120/121), portanto, tempestiva. 2. Outrossim, especifiquem, as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, manifestando-se, quanto a possibilidade de acordo, para aferição da necessidade de audiência de conciliação, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos na demanda. Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 1463/2007-MARINI FERREIRA CARDOSO MELO x MARCO AURELIO KALED REGGAZZO e outro - Sobre os quesitos de fls. 419, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR), Adv. do Requerido JAKELINE FERNANDES STEFANELLO (OAB: 039995/PR) e Adv. de Terceiro SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009384-25.2008.8.16.0021-REI PARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MOTORES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - " Ao requerido para o depósito dos honorários periciais R$ 2.500,00 fixado conforme despacho de fls. 497/498. Int." Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

28. DEPÓSITO - 559/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SUZANA DA SILVA LEME SANTOS - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a demandada a entregar o veículo dado em garantia, em alienação fiduciária, ou consignar o seu equivalente em dinheiro (valor de mercado atual ou saldo devedor atualizado se menor que o valor do bem), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários do adverso que arbitro em R$ 500,00 (art. 20,§4º CPC).P.R.I. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR) e Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR).

29. REVISÃO DE CONTRATO - 605/2008-JAIR PERES ME e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação revisional, para o efeito de, no contrato de conta corrente, aplicar aos juros moratórios a média de mercado utilizada nas operações da mesma espécie, exceto nos períodos em que as taxa praticadas pelo banco forem efetivamente inferiores À taxa média, oportunidades nas quais aquelas devem ser mantidas, já que mais favoráveis ao correntista e excluir a capitalização diária ou mensal, mantendo hígidas as demais estipulações. Outrossim, em sede de liquidação apuradas diferenças em favor do autor, condeno o réu a repetir o indébito de forma simples, nos termos da presente deliberação. Como consectário da sucumbência, condeno a instituição financeira ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR) e ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

30. CURATELA - 1004/2008-MARIA APARECIDA LEITE x SUELI LEITE - 1. Tendo em vista a documentação juntada e o parecer favorável do Ministério Publico, defiro o pedido de fls. 49/50, nomeio em substituição a Maria Aparecida Leite Curadora, a senhora MARIA NEUZE LEITE HIGINO brasileira, casada, auxiliar de produção, portadora do RG 8.242.914-0/SSP-PR residente e domiciliado na Rua Barawanas, 1249, nesta cidade de Cascavel-Pr., que deverá prestar compromisso legal em 5 (cinco) dias, ficando, por ora, dispensada da hipoteca legal. 2. P.R. Intime. Cumpra-se. Comunique-se após, arquive-se. Isenta de Custas. Advs. do Requerente JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE VICENTE GUTIERRES (OAB: 018456-OAB/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

31. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1026/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fl. 86 nos termos doa rtigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR).

32. AÇÃO MONITÓRIA - 1417/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JANICE CARMEM BOERI - Diante da não posição de embargos ao mandado monitório de fls. 02/08, com base no art. 1102c do CPC, DECLARO CONSTITUIDO O TITULO JUDICIAL, pelo valor de R$ 17.413,00, determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito (Art. 475-J, do CPC). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado.P.R.I Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

33. MANDADO DE SEGURANÇA - 1463/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pleiteada, confirmando, assim, a decisão liminar de fls. 199/201 para o feito de cassar os efeitos da decisão proferida em 12.04.08 pela impetrada (fls. 114/124), bem como para suspender (e não anular, como postulado na inicial do presente mandamus) a multa imposta e conseqüente inscrição em dívida ativa, até que o recurso administrativo manejado pelo impetrante seja devidamente apreciado e fundamento pela impetrada, respeitando os aforismos constitucionais. Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de faze-lo em relação à verba honorária (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário, ex vi do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. P.R.I. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e Advs. do Requerido MARCIA DA SILVA CAVALCANTI (OAB: 040370/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

34. INTERDIÇÃO - 1528/2008-MARLY NOLLI x CHRISTIANE PATRÍCIA DOS SANTOS - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de CHRISTIANE PATRÍCIA DOS SANTOS, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curadora sua mãe: MARLY NOLLI, brasileira, farmacêutica, divorciada, RG 802.293-3 SSP/PR. e CPF n. 161.562.349-34 residente na Rual Altemar Dutra, 1502 jd Brasília, nesta cidade de Cascavel-Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no Art. 1184 CPC, e 9º III, CCB, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem noticia de bens em nome da interditanda, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. e arquive-se. Sem custas. Adv. do Requerente ISABEL CRISTINA SPODE FLORES (OAB: 033141-OAB/PR).

35. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1540/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LINDAURIA MEURER PAIN - 1. Conforme se infere Às

fls. 110, a requerente foi intimado pessoalmente (fls. 112vº) para dar andamento ao feito, não demonstrou interesse, diga-se de passagem, totalmente inerte. 2, Por tais razões, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que não promoveu o autor ato e diligência que lhes competia. 3. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, e fica revogada a liminar inicialmente deferida. Com o transito em julgado, certifique-se. P.R.I. e arquive-se. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e Adv. do Requerido MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB:).

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1635/2008-DEOCLECIO ADÃO PAZ e outro x ESPAÇO AP. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - HOMOLOGO a avença e julgo extinto o processo principal e o processo cautelar em apenso com resolução de mérito forte no artigo 269, inciso III, do CPC. Advs. do Requerente JANI APARECIDA DA PAZ (OAB: 028418-OAB/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO e ADEMIR FERNANDES CLETO e Advs. do Requerido CLEBER MAREGA PERRONE (OAB: 183332/SP), DIOGO TEIXEIRA MACEDO (OAB: 183351/SP) e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR).

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1820/2008-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Tendo em vista o acordo realizado nos autos principais de Ação de Execução Extrajudicial n. 1013/2008, JULGO EXTINTO o presente embargos à Execução ante a peda do objeto. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. do Embargante MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1830/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros - Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito, declarando consolidada em mãos do autor a posse e propriedade do AUTOMÓVEL, marca FIAT modelo STRADA TREKKING, ano 2006/2007, cor BRANCA, chassi 9BD27802A72536167, e do AUTOMÓVEL FIAT modelo STRADA TREKKING, ano 2006, cor BRANCA, chassi 9BD27802A72536148, valendo a presente como título hábil para a transferencia do certificado de propriedade. Oficie-se ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atendimento ao disposto no art. 20§4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

39. MANDADO DE SEGURANÇA - 1893/2008-GABRIELA FARINHA HOSSAKA x DIRETORA PEDAGÓGICA DA ESCOLA TIA RAFA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA, em caráter definitivo, determinando que a autoridade impetrada matricule no primeiro ano do ensino fundamental na Pré-escola e Ensino fundamental Tia Rafa em caráter definitivo a impetrante Gabriela Farinha Hossaka. Ressalto que, em decorrência do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.553/1951). A presente sentença deve ser cumprida independente do trânsito ou da interposição do recurso voluntário. Sem honorários advocatícios (Sumula nº 512 do STF). Condeno a impetrada, a reembolsar ao impetrante as custas recolhidas e pagar as remanescentes. Sentença sujeita a reexame necessária (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Expeça-se mandado de intimação para a autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. intime-se. Ciência ao Ministério Publico Oportunamente, arquivem-se Advs. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e HELEM TALITA LIRA F. BEDIN (OAB: 042899-OAB/PR).

40. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017469-63.2009.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ANTONIO GROTTO - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls. 52/57 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme acordo. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e Advs. do Requerido CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR) e FERNANDA DE CARVALHO FARAH (OAB: 047637-OAB/PR).

41. REVISÃO DE CONTRATO - 834/2009-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO DIBENS S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência do vício apontado. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 947/2009-JEFFERSON DA SILVIERA MENEZES x BANCO BMG S/A - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB:), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR).

43. AÇÃO MONITÓRIA - 1116/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x DANIELA FERNANDA BONATO e outro - 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. 2. Na atual sistemática não mais se justifica o sobrestamento do feito até o cumprimento do acordow, porquanto, em caso de descumprimento deverá a parte atentar para o procedimento correto, qual seja, o cumprimento de sentença, a teor do que dispõe a nova legislação processual (art. 475, J, CPC). 3. Pelo exposto e mais do que dos autos constam, rejeito os embargos opostos, pela inexistência de vício apontado. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1198/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ELIANA MARIA FRIZZO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do veículo apreendido nas mão da autora, autorizando desde logo sua venda extrajudicial, devendo, todavia, informar nos autos as condições em que realizou a venda do veículo apreendido, indicando o valor e apresentando cálculo do saldo final do referido contrato. Condeno, outrossim, a ré, como consectário da presente deliberação judicial, ao pagamento das custas e despesas processuais além da verba advocatícia que arbitro no montante de R$ 300,00, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, §4º do CPC). Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e Advs. do Requerido ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 1349/2009-MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. 2. entretanto, deixo de acolhê-los, porquanto o vício apontado não exixitiu. A decisão de fls. 38 determinando o recolhimento das custas ao final - que não se confunde com os beneficios da gratuidade processual - não foi impugnada em momento oportuno, operando-se a preclusão. 3. Ressalte-se, ainda, que com a sentença encerra-se a atividade jurisdicional (art. 521, primeira parte, CPC), perimitindo-se a alteração apenas nas estritas hipoteses do artigo 463, I e II, CPC, o que não é o caso dos autos, impondo-se a rejeição dos embargos opostos. P.R.I. Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA (OAB: 048956-OAB/PR), LUCILA MARIA FIALLA (OAB: 052455/PR) e TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 053437/PR).

46. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000962-90.2010.8.16.0021-DÁRIO ANTONIO DA SILVA x PRESIDENTE DA COM. ESP. DE LICITAÇÃO DA CONC. PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR. - Diante do Exposto, forte no art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo pela perda superveniente de seu objeto. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512 do STF). Condeno o Município de Cascavel, que confere poderes administrativos À autoridade impetrada, a pagar as custas processuais remanescentes e a reembolsar ao impetrante as custas recolhidas por este com a distribuição da ação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.553/1951). Com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Publique-se. registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Jurídica do Município de cascavel. Ciência ao Ministério Publico. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Adv. do Requerido FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR).

47. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0000908-27.2010.8.16.0021-TIAILE MIGUEL DOS SANTOS PINHEIRO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos inseridos na presente demanda, para o fim de condenar a seguradora demandada ao pagamento complementar de R$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado e corrigido, nos termos da presente

fundamentação. Havendo sucumbência recíproca , e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos. P.R.I. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

48. COBRANÇA - 0001375-06.2010.8.16.0021-EMILIA DO PRADO ARAÚJO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. e outro - Desta feita, inocorrendo a omissão aventada, rejeito os presentes embargos de declaração. Initme-se, após, tornem conclusos para sentença. diligência necessária. Advs. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR).

49. USUCAPIÃO - 0001337-91.2010.8.16.0021-LATICINIOS SANTA LÚCIA LTDA x MERCEDES BENZ - LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, pela manifesta ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, VI do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente ação, pelos fundamentos de direito expostos. Como consectário da sucumbência, fica a parte autora, sucumbente, adstrita ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo, consoante apreciação eqüitativa, em R$ 500,00 (art. 20,§4º do Código de Processo Civil). P.R.I. Adv. do Requerente HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR) e Advs. do Requerido JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI (OAB: 044412/PR), SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO (OAB: 041396/PR).

50. REVISÃO DE CONTRATO - 138/2010-ALBINO VALLER x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 144/145 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP), DANILO ALVES DE SOUZA (OAB: 230073/SP), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR).

51. COBRANÇA - 0002556-42.2010.8.16.0021-WILLIN CIRICO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 139/141 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR).

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007932-09.2010.8.16.0021-CASTELLORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x AREBRIL COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 02 ofício (intimação do requerido e da testemunha arrolada às fls. 79-Vitorio) no valor de R$ 18,80 (R$ 9,40 cada) + R $ 50,00 (R$ 25,00 cada), referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Advs. do Embargante SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO (OAB: 029052-OAB/PR), ELOI ROQUE ROGGIA, ADRIANO NOGUEIRA (OAB: 028321/PR), DALTON LEMKE (OAB: 005594/PR) e RIVADAVIA ANTENOR PROSDÓCIMO (OAB: 005593/) e Advs. do Embargado ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR).

53. ORDINÁRIA - 0008970-56.2010.8.16.0021-EDUARDO XAVIER x OI - BRASIL TELECOM S/A - Homologo por sentença, a desistência manifestada às fls. 65, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Condeno o desistente ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo o valor de R$ 100,00. P.R.I. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR) e Advs. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO (OAB: 047904/PR) e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR).

54. REVISAO DE CONTRATO - 0007578-81.2010.8.16.0021-CESAR ROBERTO CZERNIEJ e outros x BANCO CNH S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 134 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224-OAB/RS), GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 048003-OAB/RS), IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR), ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

55. COBRANÇA - 0016854-39.2010.8.16.0021-MIRIANI BRUSTOLIN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, o que faço em virtude da declaração da prescrição do direito de ação do autor em faço do réu, julgando extinto o presente feito com resolução de mérito nos exatos termos do artigo 269, inciso IV do Códido de Processo Civil. Pelo principio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesa processuais bemcomo pela verba honorária ao patrono da parte adversa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento o disposto no art. 20, § 4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB:), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

56. CURATELA - 0017457-15.2010.8.16.0021-VILMA APARECIDA QUADROS FRAGOSO x ANDERSON QUADROS FRAGOSO - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de ANDERSON QUADROS FRAGOSO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma art. 1780, CCB, nomeio-lhe curadora sua mãe: VILMA APARECIDA QUADROS FRAGOSO, brasileira, casada, do lar, RG 8.924.635-0 SSP/PR. e CPF n. 058.712.349-41 residente na Rua Krahos, n. 565, bairro Santa Cruz, nesta cidade de Cascavel-Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no art. 1184 CPC, e 9º III, CCB inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem noticia de bem em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. arquive-se.sem custas. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).

57. MEDIDA CAUTELAR - 0018839-43.2010.8.16.0021-LOURDES SCHIMBOSKI SARDÁ x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, ausente o interesse de agir do autor, INDEFIRO a petição inicial com fundamento bi art. 295, III do Código de Processo Civil e, consequentemente julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019865-76.2010.8.16.0021-SERAFIM MENEGHEL JUNIOR x BANCO CNH S/A - HOMOLOGO, por senteça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 66/67 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme acordo. P.R.I. Baixas necessárias, após, pagamento de eventuais custas, arquive-se. Advs. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR), SINVAL FRANCISCO SCHREINER (OAB:), ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/) e LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS (OAB:) e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

59. COBRANÇA - 0016567-76.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x PROCESSO ANALISES CLINICAS LTDA. - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 49,50 (intimação da testemunha arrolada às fls. 163-Silvana) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Adv. do Requerido JOSE RILTON TENORIO MOURA (OAB: 001178-A/BA).

60. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022559-18.2010.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CHRISTIAN NOLASCO DIAS - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 53 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR).

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0024187-42.2010.8.16.0021-EVA ADRIANA ZANIN e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - Cuida-se de pedido de indenização em fase de instrução. Intime-se o Ministério Publico sobre o interesse na formulação de quesitos, para o fim de apresenta-las, querendo, em 10 dias. Certifiquem-se da apresentação de quesitos pelo primeiro réu. Considerando-se que, ao que parece, a parte autora implicitamente desiste da prova pericial (fl. 535/537), intime-se a parte ré para o depósito, à metade cada uma, do valor dos honorários periciais, cumprindo-se, no mais, decisão de fl. 511. Int. Advs. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR), NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA (OAB: 008951/PR), SUELY DOS SANTOS NUNES (OAB: 022983/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR).

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024976-41.2010.8.16.0021-SELMA ELISABETH BARZOTTO x PIZZARIA ANTONINA e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 244/245 e julgo extinto o processo com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Exequente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Executado ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR).

63. REVISAO DE CONTRATO - 0032304-22.2010.8.16.0021-DOMINGOS GUIMARÃES x CARLEASING ITAUCRED - CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - HOMOLOGO, por senteça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 113/115 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR), LOUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB:) e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

64. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0012725-54.2011.8.16.0021-JOSIELE DE OLIVEIRA VICENTE x JOSIEL JONATAS FABIANO - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de JOSIEL JONATAS FABIANO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma art. 1780, CCB, nomeio-lhe curadora sua irmã: JOSIELE DE OLIVEIRA VICENTE, brasileira, solteira, RG 10.314.094-3 SSP/PR. e CPF n. 080.020.849-85 residente na Rua Osvaldo D'Oglio, n. 389, bairro Tocantins, nesta cidade de Cascavel-Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no art. 1184 CPC, e 9º III, CCB inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem noticia de bem em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. arquive-se.sem custas. Advs. do Requerente JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 025045-OAB/PR), ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS (OAB: 016129/PR) e MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR).

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016683-48.2011.8.16.0021-RENATA DA LUZ PONTES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 111/113 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR) e EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919-OAB/PR).

66. REVISAO DE CONTRATO - 0016351-81.2011.8.16.0021-ARLINDO KLAUCK e outro x ANTONIO MORANTE e outro - 1. Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que a produção de prova oral, no caso concreto, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. 2. Assim, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção de prova oral. 3. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pela parte autora (fls. 122/123), ao desate da controvérsia. 4. Nomeio como perito o Sr. Luiz A. Lange. 5. Fixo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes serão intimadas. 6. Com a concordância, intime-se a parte interessada (autora) a efetuar o depósito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. 7. Com o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 8. Após a intimação das partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Dil. Advs. do Requerente JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e Adv. do Requerido VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

67. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017209-15.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO AOKI JUNIOR - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 155/156 e julgo extinto o processo com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. fica revogada a liminar inicialmente deferida, Expeça-se alvará conforme acordo. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR).

68. INTERDIÇÃO - 0024197-52.2011.8.16.0021-NEUZA APARECIDA CUSMAN TEIXEIRA AGUIAR x ANTONIO GONCALVES AGUIAR - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de ANTONIO GONÇALVES AGUIAR, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma art. 1780, CCB, nomeio-lhe Curadora sua esposa: NEUZA APARECIDA CUSMAM TEIXEIRA AGUIAR, brasileira, casada, vendedora autônoma, RG 5.550.096-7 SSP/PR. e CPF n. 524.956.399-68 residente na Rua Francisco Alves, n. 376, bairro Consolata, nesta cidade de Cascavel-Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no art. 1184 CPC, e 9º III, CCB inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial , e oficie-se 3 e4 fls. 8. Sem noticia de bem em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. arquive-se.sem custas. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL (OAB: 053071-OAB/PR).

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0031925-47.2011.8.16.0021-BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇOES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA. e outros x CCAA CENTRO DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA. e outros - Cuida-se de pedido de indenização, onde se alega a entrega e não recebimento de fundo de comércio no valor de R$ 200.000,00. O processo iniciou-se junto à Comarca de Curitiba, sendo remetido para este juízo em razão da procedência de exceção de incompetência, correndo aqui tão somente quanto a ré Waléria Dias Isidorio. Retifique-se a capa dos autos. Nos autos houve citação, contestação (fls. 244/252) e as partes já foram instadas a apresentação de provas, declinadas às fls. 434 e 437. Por questão de celeridade, dispenso da audiência preliminar e passo a sanear o feito, resguardando que a tentativa de conciliação será realizada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Na contestação juntada, observa-se que a única questão preliminar aventada confunde-se com mérito, na medida em que alega a inexistência do contrato mencionado na inicial, e, portanto, será analisada oportunamente na sentença. No mais, as partes encontram-se bem representadas e não há nulidades a serem reconhecidas. Dou o feito por saneado. Verifico que, muito embora o pleito inicial seja mais abrangente, porque inicialmente direcionado a mais der um réu, com relação a ré Waléria situa-se no pagamento do alegado contrato de compra e venda de fundo de comércio, no valor de R$ 200.000,00. Assim, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência do contrato de compra e venda de fundo de comércio e seu valor; b) existência de inadimplemento; c) existência de conduta culposa da ré; d) existência de dano; e) valor do dano. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental. A prova documental a ser produzida restringe-se a documentos novos, ou seja, documentos inexistentes ou inacessíveis ao tempo da petição inicial/contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2012 às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado, observada a limitação legal, no prazo de 10 dias, a contar da intimação dessa decisão, sob pena de preclusão, devendo as partes se manifestar acerca da possibilidade de trazê-las independentemente de intimações. Int. Advs. do Requerente ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR) e CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 021453-OAB/) e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JOAQUIM TEIXEIRA MACHADO (OAB: 052836-OAB/RJ) e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE (OAB: 027861-OAB/PR).

70. INTERDIÇÃO - 0036493-09.2011.8.16.0021-DARLENE FAE OLDONI x CAMILO OLDONI - 1. Ante o falecimento do curatelando CAMILO OLDONI, falecido em 19 de fevereiro de 2012, homologo a desistência da ação. Em consequencia JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VIII, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034418-94.2011.8.16.0021-(25/2012) - ABASTECEDORA DE OLEOS JURAMAR LTDA. x BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR e outro - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 35 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civiil, e julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Exequente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

72. CURATELA - 0004848-29.2012.8.16.0021-TANIA MARIA MACENA DE LIMA DOTTI x MARGARIDA MARIA DE LIMA - ANTE O EXPOSTO, decreto a interdição de MARGARIDA MARIA DE LIMA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma art. 1780, CCB, nomeio-lhe curadora sua filha: TANIA MACENA DE LIMA DOTTI, brasileira, casada, do lar, RG 3.962.328-5 SSP/

PR. e CPF n. 492.981.949-00 residente na Rua Pernambuco, n. 2737, bairro Coqueiral, nesta cidade de Cascavel-Pr. que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao disposto no art. 1184 CPC, e 9º III, CCB inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se no órgão oficial. Sem noticia de bem em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. P.R.I. arquive-se.sem custas. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO CIELLO (OAB: 054837/PR).

73. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008496-17.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VANDREIA REINHEIMER - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 34/36 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

74. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 643/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA - Isto posto, REJEITO os embargos de declaração por ausência de omissão, diante do não cabimento de condenação em honorário advocatícios. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado SILVANIA GONCALVES DE MORAIS (OAB: 028640/PR).

75. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 644/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA - Isto posto, REJEITO os embargos de declaração por ausência de omissão, diante do não cabimento de condenação em honorário advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado SILVANIA GONCALVES DE MORAIS (OAB: 028640/PR).

76. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 2978/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA - Isto posto, REJEITO os embargos de declaração por ausência de omissão, diante do não cabimento de condenação em honorário advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Executado SILVANIA GONCALVES DE MORAIS (OAB: 028640/PR).

77. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 259/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MVG FOLADOR & CIA LTDA e outros - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

78. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 134/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELLOS MADEIRAS LTDA e outros - A exequente noticiou baixa CDA. È o sucinto relatório. Decido. Homologo por sentença, a desistência da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Custas de Lei. Oportunamente, levante-se eventual arresto ou penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 150/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x RAFAEL GUTTIERRES - Pelo exposto e mais do que dos autos constam, é de se recolher o pedido retro (fls. 219/247) para o efeito de reconhecer a nulidade do processo, desde a sua citação e, por consectário, reconhecer a prescrição do crédito exequendo e JULGA EXINTA a presente via. Como consectário da sucumbência fica o exequente adstrito Às custas processuais (precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EResp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009) e honorários do patrono do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R$ 500,00 (art. 20§4º CPC). P.R.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e MILTON YUKIO KAWAKAMI (OAB: 051145/PR) e Adv. do Executado ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR).

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 346/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARIO SAGGIN e outro - A vista do pagamento noticiado pela pela credora às fls. 165, julgo extinta a execução com base noart. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I. baixas necessárias. Arquive-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 800/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSE CARLOS FERREIRA FENDT - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

82. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 89/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOSÉ CARLOS DA SILVA e outros - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora Às fls. 109, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. P.R.I. baixas necessárias. Arquive-se. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Advs. do Executado YVES CONSENTINO CORDEIRO (OAB: 004512/PR) e AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR).

83. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 316/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x NOEL PEREIRA - Diga o Exequente, se os presentes autos se encontram dentro dos paramentros da Lei Estadual nº 17.082, no seu artigo 30. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e Adv. do Executado PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO (OAB: 055765/PR).

84. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 323/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x JULIANO PALMA MINATI - Diga o Exequente, se os presentes autos se encontram dentro dos parâmetros da Lei Estadual nº 17.082, no seu artigo 30. Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129-pr/).

85. CARTA PRECATÓRIA - 182/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR / 3ª VARA CÍVEL - JOSE CARLOS BELLUZI DE OLIVEIRA x ARISTEIA ANA KNAPP BANDEIRA e outro - Cuida-se de carta precatória com ordem de citação demais atos. A parte ré foi citada por edital (fl. 37), sendo que sai curadora nomeada ofertar exceção de preexecutividade por negativa geral. Manifestou-se após a exequente. Não foi alegada na exceção qualquer matéria relativa a regularidade da citação - objeto desta precatória. Sendo assim, ante a inexistência de atos posteriores a ela, o processo deve seguir até seus ulteriores termos. Intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar bens penhoráveis da parte ré que estejam localizados nesta comarca. Esclareço que pedidos de penhora ou bloqueio on line assim como de oficiamentos a órgãos públicos não de competência deste juízo, mas sim do deprecante, em razão de não estarem ligados À delimitação da competência territorial que determinou a expedição da presente carta. Indefiro desde já pleitos de procrastinação do cumprimento da determinação, já que tramitando os autos desde 2009, por certo a exequente já teve tempo suficiente para diligenciar a procura de bens penhoráveis. No silencio, devolva-se , com nossos cumprimentos. Intimem-se Advs. do Requerente MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS (OAB:) e RODRIGO WOSIACK DA SILVA (OAB:) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

Cascavel, 12 de Junho de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

06/2012 - Juizado Especial Cível

01- Adv: Vinicius Antonio Gaffuri OAB/PR nº 38.252., Gilvano Colombo OAB/PR nº 26.043.
02- Adv: Wagner Taporoski Moreli OAB/PR nº 44.127, Lorena Alpendre S. Martins AOB/PR 50.617.

01- AÇÃO DE COBRANÇA 30/2006 - ADELMO ATALIBIO HILGERT M.E X ILDOMAR JUNIOR VIGO. Para que informe a este Juizado Especial Cível a cerca da certidão do Sr Oficial de Justiça. **Adv: Vinicius Antonio Gaffuri OAB/PR nº 38.252., Gilvano Colombo OAB/PR nº 26.043.**

02- AÇÃO DECLARATÓRIA DEINEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA PARA CANELAMENTO DE REGISTRO 173/2009. Retorno do autos da Turma Recursal. **Adv: Wagner Taporoski Moreli OAB/PR nº 44.127, Lorena Alpendre S. Martins AOB/PR 50.617.**

12/06/2012

Relação

23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 00025 000149/2010
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00012 001340/2007
00018 000369/2008
00019 000006/2009
00026 000340/2010
ALESSANDRO G. G. BERTUSSO 00028 000412/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00024 000045/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00010 000133/2007
00017 000345/2008
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00009 000296/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000045/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00035 000183/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00006 000235/2006
CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 00001 000055/1997
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00032 000122/2011
00034 000169/2011
EDUARDO DESIDÉRIO 00033 000147/2011
ELISABETE KLAJN 00013 000138/2008
00031 000090/2011
ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA 00032 000122/2011
ELOISA NARDI 00004 000082/2002
EUCLIDES JOSE VARGAS NETO 00002 000096/1998
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00008 000291/2006
EWERTON S. MATTOS 00003 000054/2001
FABIO LUIS ANTONIO 00033 000147/2011
FABRÍCIO PEREIRA 00027 000396/2010
FLAVIO GONDIN BORGES 00023 000313/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 000396/2010
GRACIELA DE MOURA 00031 000090/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00003 000054/2001
00013 000138/2008
00031 000090/2011
IVONE GONCALVES AVELAR 00005 000088/2003
00007 000265/2006
00011 001246/2007
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00028 000412/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00012 001340/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 00009 000296/2006
JOSÉ RODRIGO MACHADO 00024 000045/2010
JOSELICE BAUTITZ 00036 000185/2011
JUAREZ JOSE DA SILVA 00021 000181/2009
LIZEU ADAIR BERTO 00008 000291/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00014 000148/2008
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00002 000096/1998
00016 000189/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000055/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000291/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00015 000178/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000045/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00014 000148/2008
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00004 000082/2002
00029 000002/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00008 000291/2006
ORILDO DE SOUZA 00020 000104/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00026 000340/2010
REGINA MIRANDA HEIL FERRO 00002 000096/1998
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00030 000015/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00008 000291/2006
ROGÉRIO GALLO 00027 000396/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000148/2008
00015 000178/2008
ROSILENY VANZELLA A. PONTES 00022 000204/2009
SONIA DE FATIMA BRAZ 00031 000090/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-55/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ERVATEIRA IBEMA LTDA e outro- Defiro o pedido de fl. 362, suspendendo o presente feito e o de embargos (apensos), pelo prazo de 30 dias.-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO-.
2. DESAPROPRIACAO-96/1998-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOSE PINTO DA SILVA FILHO- Suspendo o processo pelo prazo de 6 meses conforme requerido. Escoado o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. -Advs. EUCLIDES JOSE VARGAS NETO, REGINA MIRANDA HEIL FERRO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
3. INVENTARIO E PARTILHA-54/2001-JOAREZ KOVALESKI x FELIX KOVALESKI (ESPOLIO) e outro- Ao advogado Ewerton S. Mattos, para que efetue a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do CPC.-Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK e EWERTON S. MATTOS-.
4. USUCAPIAO-82/2002-GEROLINO RAIMUNDO NARDI e outro x ELZA FERREIRA BARROS- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Aos apelados para que apresentem contrarrazões. -Advs. ELOISA NARDI e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-88/2003-A.P.G. x J.C.G.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. -Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-235/2006-M.P.E.P. e outro x E.L.A.- Ao requerido para que apresente alegações finais no prazo legal. Ressalte-se que já foi julgada a curatela nos autos 82/2011, tendo sido nomeada a Sra. Ivone Felicita Arrosi.-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
7. DECLARATÓRIA-265/2006-DORALINA DOS SANTOS x JOSE ALDAIR SIMON- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-291/2006-ASCATEL ASSESSORIA TECNICA E COMERCIAL ACORDI LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 5 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-296/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ILDOMAR JUNIOR VIGO e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca do cumprimento do mandado de penhora e avaliação no prazo legal.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS-.
10. INTERDICAO-133/2007-ELZA SANTINA BREMER x IRACIDE BREMER- A parte autora para que se manifeste sobre os laudos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo legal. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.
11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1246/2007-IVETE JUSTINA MARAFON x ANTONIO S. DE S. GRANJEIRO- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.
12. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1340/2007-RIE LATICINIOS LTDA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS-Vistos em saneador. 1 - Diante da improvável realização de conciliação entre as partes, à luz do parágrafo 3º do art. 331 do CPC, deixo de designar audiência preliminar de conciliação e passo ao saneamento do feito. 2 - Na contestação à reconvenção o autor/ reconvindo postula a reconsideração da decisão de fls. 466/468, que deferiu a antecipação de tutela em favor do município, para reintegrá-lo na posse do imóvel sub judice. Deixo de analisar a pretensão, eis que em sede de agravo de instrumento, já julgado no mérito, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos conforme cópia que segue anexa a esta decisão. Soma-se que desde a análise recursal nenhum novo fundamento ou prova foi aportado aos autos capaz de infirmar as razões invocadas na decisão combatida. 3 - Não foram invocadas preliminares nas contestações. As partes são legítimas e regularmente representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a sanar ou a reconhecer. Assim, declaro o feito saneado. 4 - Defiro a produção das provas testemunhal e documental. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 14h00min. Cientifiquem-se as partes de que o rol das testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias à solenidade, sob pena de preclusão. Oportunamente, intimem-se as testemunhas arroladas e, caso necessário, depreque-se a ouvida. OBS: Ficam os advogados das partes cientes de que deverão informar as partes para comparecerem ao ato designado, bem como efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas q serão arroladas, ou informar que irão trazê-las independente de intimação. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.
13. INDENIZACAO-138/2008-IZIQUIEL DA LUZ x MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA- À parte autora, para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias.-Advs. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.
14. BUSCA E APREENSAO-148/2008-B.F. x C.T.T.- No despacho de fl. 26 já havia sido deferida a expedição de ofício ao Detran para inserção de bloqueio sobre o veículo, inexistindo informações nos autos sobre o cumprimento da ordem. Assim, efetivei a inserção da restrição pelo sistema RENAJUD conforme extrato em anexo. De outro lado, indefiro o pedido de arquivamento provisório do feito, determinando que o autor promova seu regular andamando, sob pena de extinção, até porque pelo ofício de fl. 31 foi informado endereço do reú diferente do que consta nos autos.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-178/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- No despacho de fl. 27 já havia sido deferida a expedição de ofício ao Detran para inserção de bloqueio sobre o veículo, inexistindo informações nos autos sobre o cumprimento da ordem. Na tentativa de inserir a restrição pelo sistema RENAJUD, infere-se que o veículo objeto do feito consta como propriedade da ELBES JOSÉ DA SILVA CARLOS, além de não constar qualquer restrição atinente à alienação fiduciária sobre ele. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste. De outro lado, indefiro o pedido de arquivamento provisório do feito, determinando que o autor promova seu regular andamento, sob pena de extinção, até porque pelo ofício de fl. 35 foi informado endereço do réu.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
16. ALIMENTOS-189/2008-A.F.N. e outro x N.P.N.- Apresentada a resposta, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
17. PEDIDO DE APOSENTADORIA-345/2008-IVALDINA CARNEIRO LOBO CASANOVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora fica intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 31 de julho de 2012, no horário entre as 8h30 às 17h00, na clínica MULTICLIN, situada na rua Londrina, n.º 2622, Cascavel/PR, para realização de perícia médica com o Dr. GILBERTO DOBLER. -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.
18. DIVORCIO DIRETO-369/2008-T.F.S. x J.M.M.S.- Diante da manifestação do curador nomeado, dê-se vista a parte autora pelo prazo legal.-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.
19. INTERDICAO-0000694-35.2009.8.16.0065-MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA x MAMEDES MATHIAS RIBEIRO- Isto posto, forte nos arts. 3º, inc. II e 1767, inc. I, ambos do CC, e 11836, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de Mamedes Mathias Ribeiro, tornando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, resolvendo o mérito da lide, à luz do art. 269, inciso I, do CPC. Nomeio-lhe curadora a Sra. Maria de Lourdes Vieira, sob compromisso P. R. I-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.
20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-104/2009-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME x ARI DOS PRAZERES- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo postulado, findo o qual o autor deverá ser intimado a providenciar seu andamento, sob pena de extinção. Indefiro o pedido de penhora on line, eis que necessário, primeiramente, realizar-se a citação do réu.-Adv. ORILDO DE SOUZA-.
21. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO-181/2009-ANTONIO NELCI LAGNI e outros x GEDIAEL PEREIRA DE JESUS- Ao requerido, para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.
22. PEDIDO DE APOSENTADORIA-204/2009-JOSE ROQUE HALMENSCHLAGER x INSTITUTO NACIONAL DO SERGURO SOCIAL - INSS- 1 - Nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC, haja vista que a conciliação entre as partes é improvável, deixo de designar audiência preliminar. Dessa forma, passo a sanear o feito e analisar o pedido de provas formulado pelas partes, salientando, outrossim, que a qualquer momento é lícito às partes a apresentação de proposta de acordo. 2 - Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. 3 - Fixo como ponto controvertido: o exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar no período imediatamente anterior a entrada do requerimento administrativo, em número de meses correspondente à carência para o benefício de aposentadoria pessoal do autor. 4 - Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do autor. Defiro, especialmente, a expedição de oficio às empresas constantes da relação de fls. 159/166, como requerido pelo INSS à fl. 188, para que informem se os recolhimentos efetuados via GFIP, em nome do autor (NIT 1.081.588.623-0), referem-se a prestação de serviços realizados por ele ou por terceira pessoa. Deverá acompanhar o ofício cópia das fls. 153/158. Intime-se o autortambém para que atenda o requerido pela Autarquia nos parágrafos terceiro e quarto da fl. 188, apresentando o nome e endereço de seu genro e a documentação referente ao caminhão financiado. 5 - Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05 de julho de 2012, às 15h30min. Intimem-se as partes, o requerente com a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, seus procuradores e as testemunhas arroladas até 20 (vinte) dias antes da data da audiência designada, assim como o suposto genro do autor, após a indicação dos seus dados. 6 - Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes fora da Comarca, caso arrolada alguma. 6 - Inimem-se -Adv. ROSILENY VANZELLA A. PONTES-.
23. DIVORCIO LITIGIOSO-313/2009-P.S.R. x M.L.R.R.- Diante da manifestação apresentada pelo curador nomeado, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO GONDIN BORGES-.
24. EXECUCAO DE SENTENCA-0000045-36.2010.8.16.0065-ADALTO MATEUS DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- "Tramita perante o e. Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual se discute sobre o prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública. O Ministro Relator do feito determinou o processamento nos termos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), ordenando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por certo, o resultado do julgamento do Recurso Especial influenciará de forma direta na presente lide. Assim, diante do patente risco de prosseguimento da ação, máxime pelo bloqueio de valores, determino a suspensão do presente feito até a solução da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes acerca da suspensão, advertindo-as, ainda, de que ficarão responsáveis por requerer o andamento do feito tão logo ocorra o julgamento do Resp-Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
25. INVENTARIO-0000149-28.2010.8.16.0065-LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA x LAURO CAETANO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Ao inventariante, para que esclareça se alguns dos herdeiros é incapaz, em atenção a solicitação do Ministério Público.-Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.
26. INDENIZACAO-0000340-73.2010.8.16.0065-FRANCISCO AVILA E OUTRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Às partes, para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização.-Advs. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0002193-20.2010.8.16.0065-JESON CELSO DATSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade, assim como para que se manifestem acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Advs. FABRÍCIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001784-44.2010.8.16.0065-ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO e outros x AGNALDO JOSÉ DE SENE- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC).-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ALESSANDRO G. G. BERTUSSO-.
29. AÇÃO ORDINARIA-0000177-59.2011.8.16.0065-EVA CAVALHEIRO FERNANDES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC)-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.
30. BUSCA E APREENSAO-0000301-42.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARILU APARECIDA JOAQUIM- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
31. INTERDITO PROIBITORIO-0001334-67.2011.8.16.0065-DEONICIO HILARIO ECKER x SERGIO DEZAN- Às partes, para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir , de forma objetiva fundamentada sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, GRACIELA DE MOURA, ELISABETE KLAJN e SONIA DE FATIMA BRAZ-.
32. AUXILIO ACIDENTE-0001581-48.2011.8.16.0065-NILSO DE SOUZA BATISTA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que em 5 dias apresentem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA e ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA-.
33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001814-45.2011.8.16.0065-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x RUBENS LESSAK- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO-.
34. AUXILIO ACIDENTE-0001928-81.2011.8.16.0065-VILMAR MARIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC)-Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.
35. ALVARA JUDICIAL-0001945-20.2011.8.16.0065-MARIA IVETE DOS SANTOS TATSCH x O JUIZO- Portanto, intime-se a parte autora para demonstrar que é dependente do falecido perante a Previdência Social, ou para emendar a petição inicial, para que o pólo ativo seja constituído também pelos filhos do Sr. Vicente. Intime-se, ainda, para comprovar a existência dos créditos indicados na inicial. Para o total cumprimento das determinações concedo o prazo de 15 quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
36. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO-0001950-42.2011.8.16.0065-GILSON DOS SANTOS DA SILVA e outro x LUIZ LEANDRO GONÇALVES GALVAN e outro- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal (art. 326 e 327, ambos do CPC).-Adv. JOSELICE BAUTITZ-.

11/06/2012

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ DE DIREITO: DR.ARTHUR C. ROCHA CAZELLA JUNIOR

RELAÇAO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00043	193161/2010
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00028	000266/2009
	00066	333176/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00019	000009/2008
ANA PAULA FREITAG	00087	132392/2012
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	00063	308920/2011
	00067	001181/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00044	222698/2010
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	00026	000022/2009
ANGELA FABIANA B.SOUZA PINTO	00011	000177/2005
ANTONIO ANZOLIN NETO	00011	000177/2005
ANTONIO C. C. DE QUEIROZ	00018	000426/2007
ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS	00095	052194/2012
	00096	056176/2012
ANTONIO CANAN	00085	128313/2012
ASTILHO DEMÉTRIO URBIETA	00098	122510/2012
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT	00061	249081/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00015	000168/2007
	00020	000053/2008
	00037	012151/2010
AURO ALMEIDA GARCIA	00002	000184/1997
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00054	081668/2011
BLAS GOMM FILHO	00019	000009/2008
BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ	00017	000379/2007
CARINE HORBACH	00035	000561/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00019	000009/2008
CASSIO LISANDRO TELLES	00002	000184/1997
	00006	000386/2000
CELITO LUCAS	00043	193161/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	247719/2010
	00053	072660/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00034	000541/2009
DANIELA RIANI BRUNO	00026	000022/2009
DANIELE DE BONA	00081	105283/2012
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	00082	118795/2012
DELOMAR SOARES GODOI	00043	193161/2010
	00080	092803/2012
DENISE SCOPARO PENITENTE	00086	131603/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00023	000293/2008
DIEGO BALEM	00016	000197/2007
	00024	000372/2008
	00030	000415/2009
	00033	000522/2009
	00049	006229/2011
	00073	056261/2012
	00075	063011/2012
DIEGO CANTON	00052	049618/2011
DIEGO ZANETTI ROOS	00021	000094/2008
	00022	000128/2008
	00054	081668/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA	00058	190274/2011
EDGAR ANGELO DE SOUZA	00098	122510/2012
EDUARDO MILESI SZURA	00074	059029/2012
EDUARDO MUNARETTO	00009	000447/2003
EGIDIO MUNARETTO	00001	000012/1995
	00003	000551/1997
	00009	000447/2003
ELADIO LUIZ ROOS	00021	000094/2008
	00047	259325/2010
	00054	081668/2011
ELISIO A. R. CHAVES	00020	000053/2008
ELTON L. BRASIL RUTKOWSKI	00094	168968/2011
ELVIS BITTENCOURT	00061	249081/2011
EMERSON L. SANTANA	00029	000393/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00004	000350/1999
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS	00004	000350/1999
FABIANA ELIZA MATTOS	00012	000287/2006
	00013	000020/2007
	00016	000197/2007
	00024	000372/2008
	00030	000415/2009
	00033	000522/2009
	00049	006229/2011
	00075	063011/2012
FABIÚLA MULLER KOENIG	00065	325637/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00070	030281/2012
FRANCELISE C. DE LIMA	00079	089088/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00032	000508/2009
	00039	118851/2010
	00041	172632/2010
	00042	172717/2010
	00059	200314/2011
GENI WERKA	00003	000551/1997
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00068	017631/2012
GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI	00048	297955/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	247719/2010
	00053	072660/2011
HERIK ALVES DE AZEVEDO	00026	000022/2009
HILSON D. UMPIERRE JR.	00002	000184/1997
IVANDRO JOEL JOHANN	00077	074969/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00014	000121/2007
JANAINA SERAFINI	00098	122510/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00089	000085/2000
	00091	000009/2001
	00092	000083/2002
	00095	052194/2012
	00096	056176/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00002	000184/1997
JESSICA GHELFI	00051	017058/2011
JHONNY RAFAEL BERTO	00015	000168/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	247719/2010
	00053	072660/2011
JONES MARIO DE CARLI	00005	000070/2000
JORGE LUIZ DE MELO	00004	000350/1999
	00015	000168/2007
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00064	315245/2011
JOSE H.. VILARINS JR.	00002	000184/1997
JOSÉ CICERO CORREA JUNIOR	00036	000590/2009
JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA	00064	315245/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00069	021880/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00041	172632/2010
KELLY FERREIRA ULIANA	00035	000561/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00023	000293/2008
LIZEU ADAIR BERTO	00015	000168/2007
LUCAS LUPPI FALÉCO	00036	000590/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000579/2003
	00014	000121/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00011	000177/2005
	00027	000151/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00084	127888/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000350/1999
MARCELO CONTE	00004	000350/1999
	00048	297955/2010
MARCELO MALAGI	00046	249710/2010
	00093	000093/2009
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00002	000184/1997
MARCO ANTONIO DE LIMA	00090	000096/2000
MARCO AURELIO B. S. MATOS	00003	000551/1997
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00026	000022/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00051	017058/2011
MARISE ISOTTON MIOR	00078	087607/2012
MATEUS FERREIRA LEITE	00097	146278/2011
MILTON KORZUNE	00077	074969/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00017	000379/2007
NATHIELI FÁVERO	00057	185940/2011
NEREU A. DE COSTA JUNIOR	00071	039629/2012
	00072	039714/2012
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	00088	136374/2012
ODACIR GIARETTA	00056	158224/2011
OSWALDO TELLES	00035	000561/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00029	000393/2009
PAULO CESAR BABINSKI	00050	013938/2011
	00069	021880/2012
RAFAEL SCABENI	00007	000063/2001
ROBSON CARLOS BISCOLI	00083	124331/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00051	017058/2011
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00031	000450/2009
SERGIO SCHULZE	00032	000508/2009
	00039	118851/2010
	00059	200314/2011
	00060	217723/2011
	00062	254617/2011
THIAGO BENATO	00054	081668/2011
VALBER DA SILVA MELO	00098	122510/2012
VALMIR JORGE COMERLATTO	00025	000450/2008
VALTER MUNARETTO	00009	000447/2003
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00088	136374/2012
VANESSA MAZORANA	00055	098810/2011
VILMAR BONFIM	00028	000266/2009
	00038	024194/2010
	00066	333176/2011
	00076	068559/2012
VINÍCIUS GONÇALVES	00040	154968/2010
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00008	000284/2003
WILIAN NORIO MISSAWA	00052	049618/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FIN x JOSE CARLOS SILVERIO DOS SANTOS e outros- a parte para se manifestar sobre a petiçao do requerido juntada as fls. 355. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-184/1997-MASSA FALIDA TUBOLAJE PRE-FABRICADOS DE CONCRETO L e outro x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre a conta juntada as fls. 879. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, AURO ALMEIDA GARCIA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, HILSON D. UMPIERRE JR. e JOSE H.. VILARINS JR.-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-551/1997-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A x ELISEU CESAR CENCI - ME e outros- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 87. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, MARCO AURELIO B. S. MATOS e GENI WERKA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-350/1999-ESPOLIO DE NATAL HILARIO DOSSENA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. BANESTADO- as partes para se manifestarem sobre o laudo de esclarecimento juntado as fls. 357/362. -Advs. MARCELO CONTE, JORGE LUIZ DE MELO, ERLON ANTONIO MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-70/2000-JUCARA CARVALHO x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a conta de fls. 177/178. -Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-386/2000-NELSON DE FREITAS PEREIRA x PAULINO VILMES e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 309, sob pena de execução. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-63/2001-MARIA CLAUDETE VIEIRA MACHADO x ZEFERINO BERTONCELLI e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes conforme conta de fls. 190. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000127-05.2003.8.16.0068-JOSE DELGADO DE SOUZA x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

9. INDENIZACAO (ORD)-447/2003-CELSO SANGALETTI x RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 335, no valor de R $1.661,92 (vara civel) e R$ 31,02 (contadora judicial) -Advs. VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-579/2003-BANCO BANESTADO S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO ANDREGHETTI BESEGATO e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-177/2005-WILLIAN SGUISSARDI PAN x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte para apresentar as alegacoes finais no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANTONIO ANZOLIN NETO e ANGELA FABIANA B.SOUZA PINTO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000144-36.2006.8.16.0068-ALBINO LOOF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000288-73.2007.8.16.0068-ELIANE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

14. COBRANCA (ORD)-121/2007-ENI APARECIDA VALIATI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 302. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-168/2007-MARCOLINA & CUCOLOTTO LTDA x BANCO ITAU S/A- as partes sobre o laudo complementar apresentado as fls. 483/486. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0000312-04.2007.8.16.0068-LUCIMARA DESINGRINI e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000331-10.2007.8.16.0068-AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI e outro x BANCO ITAU S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 334. -Advs. BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

18. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-426/2007-IVANOR FUCKS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 215. -Adv. ANTONIO C. C. DE QUEIROZ-.

19. BUSCA E APREENSÃO (FID)-9/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IVAN ROGERIO MONTEIRO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-53/2008-TRANSPORTE SECCO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- a parte requerida para que junte aos autos os extratos bancarios de movimentação da conta corrente da requerente, os originais e referente ao periodo questionado (10/08/2006 a 30/11/2008), a apresenteçao deses extratos é condiçao necessária para o cumprimento dos trabalhos periciais. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

21. MONITORIA-94/2008-VALMOR COLLA & CIA LTDA x MARCOS ALEXANDRE LORENSSETTI e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-128/2008-RUDINEI ALVES DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. DIEGO ZANETTI ROOS-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-293/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x MARCOS KURPEL- a parte para proceder o pagamento das custas processuais conforme conta juntada as fls. 106. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000622-73.2008.8.16.0068-JANILCE ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-450/2008-VALMIR JORGE COMERLATTO x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001101-32.2009.8.16.0068-GM ENCADERNAÇÕES LTDA x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA e outro-"Manifestem-se as prtes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias." -Advs. ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, HERIK ALVES DE AZEVEDO, DANIELA RIANI BRUNO e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-151/2009-DARCI JOSE BONFANTE x FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

28. CURATELA-266/2009-JOSE ADELAR RIBEIRO x JOAO BATISTA RIBEIRO e outros- a parte para requerer o que entender de direito, bem como para se manifestar sobre o oficio juntado as fls. 76//78. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

29. DEPOSITO-393/2009-B.P. x I.S.K.- a parte para efetuar o pgamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 47. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON L. SANTANA-.

30. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-415/2009-ADELAIDE POSSATTO SANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a decisao nos presentes autos as fls. 125/130. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-450/2009-TIBOLLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- a parte para proceder o pagamento da diferença referente a taxa judiciaria no valor de R$ 265,68. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

32. DEPOSITO-508/2009-B.F.S.C. x M.B.- a parte para se manifestar acerca da certidao do oficial de justiça juntada as fls. 75 verso, bem como para dar prosseguimento so feito requerendo o que entender de direito. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

33. ORDINARIA-522/2009-IRACEMA MOREIRA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar acerca do documento juntado as fls. 111. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

34. COBRANCA (SUM)-541/2009-JOCEMARA RETAN DE ABREU e outro x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

35. MANUTENCAO DE POSSE-561/2009-IDELCIO ULIANA e outro x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE- As partes para se manifestar quanto a peticao do perito juntado as fls. 596, o qual requer como honorarios o valor de R$ 9.552,00. -Advs. KELLY FERREIRA ULIANA, CARINE HORBACH e OSWALDO TELLES-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-590/2009-DAP-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ME e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO e outros-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Advs. LUCAS LUPPI FALÉCO e JOSÉ CICERO CORREA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000121-51.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x CELIVALDO CENI e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes , conforme conta de fls. 101. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

38. ALVARA-0024194-87.2010.8.16.0068-ADEMIR BORTH e outros- a parte para prestar as contas. -Adv. VILMAR BONFIM-.

39. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001188-51.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON SCHULZ- a parte sobre a sentença a seguir transcrita: Tendo em vista a petição de fls.66, noticiando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art 267, inc. VIli do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Autor, ressalvado o direito de execução pela Serventia. Oficie-se ao Detran, conforme requerido. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001549-68.2010.8.16.0068-EMERSON RODRIGO CLEVESTON x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo em vista que a petição de fls. 210/212, informando acordo celebrado entre as partes está assinada apenas pelo Procurador do autor Emerson Rodrigo Cleveston, intime-se, preliminarmente, a requerida BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil para que ratifique o acordo noticiado ou firme a petição de fls. 210/212. 2. Diligências necessárias. -Adv. VINÍCIUS GONÇALVES-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001726-32.2010.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x VERONI SANGALETTI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001727-17.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUCELIO GONÇALVES DA SILVA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001931-61.2010.8.16.0068-CLAUDIO ERNESTO AUGUSTIN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO-as partes para se maniferem sobre a proposta de honorarios juntada as fls. 214/219. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0002226-98.2010.8.16.0068-NOEMA SUTIL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a petiçao de fls. 152/153, bem como para requere o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002477-19.2010.8.16.0068-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCINDO DOS SANTOS- a parte para efetuar o pagamento da guia referente ao funjus no valor de R$ 43,00. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002497-10.2010.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x VALOIR CARLOS CRISTOFEL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 62. no valor de R$ 31,02 referente a remanescentes da vara civel. -Adv. MARCELO MALAGI-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002593-25.2010.8.16.0068-VADEMILSO BADALOTTI x PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP- a parte para dar prosseguimento no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-0002979-55.2010.8.16.0068-FRANK JURIDE PELEGRINI x ESPOLIO DE AIRES ANTONIO DAL VESCO- a parte para que no prazo de trinta dias, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinçao, com fulcro no art. 267, inc III do CPC. -Advs. MARCELO CONTE e GERÔNIMO ANTONIO DEFAVERI-.

49. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000062-29.2011.8.16.0068-MARGARETE DE BASTOS MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a certidao do oficial de justiça de fls. 101verso, o qual nao encontrou a parte autora para intimação da data designada para a realizacao da pericia medica. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

50. MONITORIA-0000139-38.2011.8.16.0068-ESTADO DO PARANA x ODILA CAVEJON DOS SANTOS e outros- a parte para cumprir o despacho de fls. 112, bem como para se manifestar quanto ao decurso do prazo de suspensão. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000170-58.2011.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x ADÃO BORELA DE OLIVEIRA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$17,86. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000496-18.2011.8.16.0068-MARLI APARECIDA DE LIMA MAIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para informar o endereço da requerente para viabilizar o andamento processual, com designação de nova data para a pericia, caso a mesma nao tenha comparecido independente de intimação a pericia anteriormente designada. -Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000726-60.2011.8.16.0068-BANCO CNH CAPITAL S/A x GILBERTO CELLA e outros- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 77. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. USUCAPIÃO-0000816-68.2011.8.16.0068-ARGEMIRO FERREIRA BAGESTON e outro x MANOEL ANTONIO TEIXEIRA- a parte para se manifestar acerca da certidao do oficial de justiça juntada as fls. 63verso. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000988-10.2011.8.16.0068-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUACU-PR x GUARIENTI, VEDANA & MORAES S/C LTDA- a parte para se manifestar nos presentes autos requerendo o que entender de direito. -Adv. VANESSA MAZORANA-.

56. INVENTARIO-0001582-24.2011.8.16.0068-TEREZINHA FRIZÃO x ANTONIO FRIZÃO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

57. ARROLAMENTO-0001859-40.2011.8.16.0068-JOSE CAMARGO x JOSE LEIRIAS DE OLIVEIRA- a parte para apresentar as ultimas declaracoes. -Adv. NATHIELI FÁVERO-.

58. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001902-74.2011.8.16.0068-TRANSPORTADORA PIVATTO LTDA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

59. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002003-14.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CASSIO MOTA BASSO-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

60. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002177-23.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x P.R.A.D.-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002490-81.2011.8.16.0068-JOSE JESUS SEMINI x JANDIR SPIGIORIN e outro-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

62. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002546-17.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x V.C.-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003089-20.2011.8.16.0068-LOIRA SALETE GASPARETTO x BANCO ITAUCARD S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Loira Salete Gaspartetto, em face de Banco Itaúcard. Por meio do despacho de fis. 51, foi determinado que o requerente efetuasse o pagamento das custas processuais. Devidamente intimada, a autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Eo relatório. Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram pagas no prazo de 30 (trinta) dias, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações necessárias. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

64. INDENIZACAO-0003152-45.2011.8.16.0068-IRES ALVES NETO e outro x CLEBERSON LUIZ FORMAIO e outros-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido, devendo ainda se manifestar acerca da devolução da carta para a citação de Cleberson Luiz Formaio, constando no envelope "nao procurado". -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003256-37.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO RODRIGO DALCIN- a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, bem como para se manifestar acerca da certidao do oficial de justiça juntada as fls. 27verso. -Adv. FABIÚLA MULLER KOENIG-.

66. ALVARA-0003331-76.2011.8.16.0068-PEDRO ADILAR MIRANDA DOS SANTOS e outro- a parte para que no prazo de dez dias preste as contas no presente alvara. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000011-81.2012.8.16.0068-MARIA IRMA DIAS DE ALBUQUERQUE x BANCO VOLKSWAGEN S.A- 1. O Requerente aforou ação revisional de contrato no bojo da qual pugnou pela antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito com a finalidade de obter provimento jurisdicional que (i) lhe autorize consignação em Juízo dos valores incontroversos das prestações do contrato pactuadas com o Banco Requerido; (ii) determine a abstenção de inscnçao e seu nome nos orgaos restritivos de crédito; (iii) seja deferida a manutenção da posse do velculo. Alegou que as prestações cobradas pela ré do financiamento realizado por ela contem encargos abusivos. Juntou procuração e documentos (fls.27/42; 64/78 e 86/99). 2. No caso em tela, em sede de cognição sumária, verifica-se que não restou claro qual é o valor das parcelas que a Requerente entende incontroverso e pretende efetuar o deposito. Nessa linha, verifica-se que o valor pactuado foi de 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 571,04 (fl. 64), sendo que na inicial indicou a sua pretensão de realizar o depósito mensal do valor incontroverso de R$ 278,56 (fl. 24). Por sua vez, às fls. 63 informou que o valor das parcelas que entende incontroverso é de R$ 57,98, sendo que na petição de fl. 84 aduziu que esse valor seria, na verdade de R$ 76,71. Observa-se, assim, grande discrepância entre os valores informados. Ademais, verifica-se que os dados financeiros informados às fls. 33 são diferentes daqueles indicados às fls. 63 e 86. 3. Diante do exposto, faculto à Requerente esciarecer, fundamentadamente, no prazo de 5 dias, qual é o valor das parcelas que entende incontroverso e pretende efetuar o depósito judicial. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000176-31.2012.8.16.0068-BENVINDA DIAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

69. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000218-80.2012.8.16.0068-ADRIANO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS x LOJAS RENNER S/A-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 28/06/2012 às 15:00 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. -Advs. PAULO CESAR BABINSKI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

70. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000302-81.2012.8.16.0068-BRADESCO SEGUROS S/A x MARIA DE FATIMA DUTRA FETTER e outro-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 30/07/2012 às 14:00horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. A parte autora deverá efetuar o pagamento da diligencia do oficial para a devida citação das partes, no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

71. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0000396-29.2012.8.16.0068-VALDIR KUFNER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- a parte sobre a sentença de fls. 64/66, a qual julgou extinta apresente ação sem resoluçao do merito com fulcro no art. 267, inc. I do CPC. -Adv. NEREU A. DE COSTA JUNIOR-.

72. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0000397-14.2012.8.16.0068-VALDIR KUFNER x BANCO BMG S/A- a parte sobre a sentença de fls. 64/66, a qual julgou extinta apresente ação sem resoluçao do merito com fulcro no art. 267, inc. I do CPC. -Adv. NEREU A. DE COSTA JUNIOR-.

73. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000562-61.2012.8.16.0068-ELVIRA DA SILVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 28/06/2012 às 13:00 HORAS; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. DIEGO BALEM-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000590-29.2012.8.16.0068-MARLENE DAS GRAÇAS KURPEL DE OLIVEIRA e outro x CLAUDIO VALDOMIRO KURPEL-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , eis que decorreu o prazo sem que fosse apresentada contestação. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000630-11.2012.8.16.0068-BERNARDINO DE FREITAS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

76. INTERDICAO-0000685-59.2012.8.16.0068-NOELI DOS SANTOS x SALVADOR SELESTINO DOS SANTOS-Designada a data de 28/06/2012, às 16:00 horas, para audiência de inquirição do interditando. -Adv. VILMAR BONFIM-.

77. INDENIZACAO-0000749-69.2012.8.16.0068-LILIAN CARNEIRO ROA DREHMER x ESTADO DO PARANÁ-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 12/07/2012 às 15:30 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instruçao e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiencia, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunçao de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e MILTON KORZUNE-.

78. INDENIZACAO-0000876-07.2012.8.16.0068-SENAIDE FULBER x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- A parte para comparecer em cartorio e retirar a CP para proceder a distribuição na Comarca de Curitiba. -Adv. MARISE ISOTTON MIOR-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000890-88.2012.8.16.0068-AIRES JOSE CONFORTIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- a parte para dar cumprimento ao resp. despacho de fls. 35, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCELISE C. DE LIMA-.

80. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000928-03.2012.8.16.0068-ANTONIO RODILEI PICCHI e outro x DAGIR DEFAVERI e outro-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

81. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001052-83.2012.8.16.0068-BANCO FICSA S/A x LEANDRO LOTTERMANN- a parte sobre o despacho a seguir scaneado em sua integra: 1. Faculto ao Requerente emendar a Inicial no prazo de 10 dias (Art. 284, CPC) para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. Ocorre que o Requerente limitou-se a juntar nesses autos a certidão de notitlcação extrajudicial (fis. 13/15). Embora conste como positiva, não comprova que o documento l'oi realmente entregue no endereço do requerido, observando-se que deixou de juntar aos autos o Aviso de Recebimento, comprovando o alegado. 3. Todavia, para que

a constituição em mora do Requerido seja operada nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal após a realização de diligências para localização de seu endereço. 4. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVAÇAO DE QUE A NOTIF1CAÇAO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇAO E NOTIFICAÇAO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA 4 NAO COMPROVADA (ART. 2°, § 2°. DL 91U69) - I REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV. DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17 C.Civel - AC 544844-0 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 21.01.2009) 5. No caso em tela, os documentos juntados pelo Autor, no meu entendimento, não se prestam a constituir em mora o devedor, notadamente pela ausëncia de apresentação de aviso de recebimento comprovando a entrega da notificação na residëncia do réu. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

82. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0001187-95.2012.8.16.0068-M.C. e outro x V.T.I.L.- a parte para que deposite o valor remanescente dos honorarios periciais, no prazo de cinco dias. (R$1680,00)-Adv. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

83. COBRANCA (SUM)-0001243-31.2012.8.16.0068-LIVERPOOL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELVIO CAMILO MENEGUZZI- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: -Adv. ROBSON CA1. Em se tratando de feito a se empreender o rito sumário (art. 275, I, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para a devida emenda, principalmente no que diz respeito a especificação das provas que efetivamente pretende produzir, sob pena de preclusão. 2. Consigne-se no mandado, que o Requerente deverá atender sobretudo, a disposição inserta no art. 276, " caput " do CPC. Intime-se, Dil. Nec. RLOS BISCOLI-.

84. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001278-88.2012.8.16.0068-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARI GILIOLI- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Faculto ao Requerente emendar a Inicial no prazo de 10 dias (Art. 284, CPC) para que comprove a regular constituiçio em mora do Requerido. I 2. Ocorre que o Requerente limitou-se a juntar nesses autos o comunicado de notificação extrajudicial (fls. 22/24), constando que não foi entregue por motivo "ausente". | 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido seja operada nos contratos assegurados por cláusula de alienaçño fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal após a realização de diligências para localização de seu endereço. I do Estado do Paraná: I 4. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça APELAÇAO CIVEL - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVACAO DE QUE A NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAI FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇAO E NOTIFICAÇAO DO DEVEDOR NAO ESGOTADOS - CONSTITUIÇAO EM MORA NAO COMPROVADA (ART. 2°, § 2°, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇAO DO PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MERIT (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 173 C.Cível - AC 544844-0 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Regiño Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unänime - 1. 21.01.2009) 5. No caso em tela, os documentos juntados pelo i I I Autor, no meu entendimento, não se prestam a constituir em mora o devedor. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001283-13.2012.8.16.0068-HELIO PETRY x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- a parte sobre o despacho de fls. 56/62. -Adv. ANTONIO CANAN-.

86. MONITORIA-0001316-03.2012.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GUTO INDÚSTRIA DE TELHAS LTDA e outro- a parte para proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

87. USUCAPIÃO-0001323-92.2012.8.16.0068-ADINIR CORTES DOS SANTOS x CLAUDINO GARBIN- a parte para que no prazo de dez dias, regularizar as pendencias contidas na certidao retro, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

88. COBRANCA (ORD)-0001363-74.2012.8.16.0068-ANGEOMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- a parte para proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

89. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-85/2000-CONSELHO REG.DE ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x INDUSTRIA DE LATICINIOS LETICIA LTDA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-96/2000-FAZENDA NACIONAL x IVAN CARLOS CARRA & CIA LTDA e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 264. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-9/2001-CONSELHO REG.DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA (CREA x GILBERTO CELLA- a parte para se manifestar acerca da decisao ed fls. 271. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-83/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x A.D.J.C. PAVIMENTACAO LTDA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000874-42.2009.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALDIR PERIN- a parte para se manifestar acerca da petição juntada as fls. 48. -Adv. MARCELO MALAGI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0001689-68.2011.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NELSON BONIZIO- a parte para dar prossegumento na ação, tendo em vista que o executado foi citado tendo decorrido o prazo legal sem interposição de embargos. -Adv. ELTON L. BRASIL RUTKOWSKI-.

95. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000521-94.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA x LATICINIOS CEDRENSE LTDA- a parte para requerer o que de direito, eis que o executado foi citado e deixou de ingressar com embargos. -Advs. ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000561-76.2012.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA-CREA x ELIZANDRO TRENTO & CIA LTDA- a parte para dar prossegumento na ação, tendo em vista que o executado foi citado tendo decorrido o prazo legal sem interposição de embargos.-Advs. ANTONIO C. GUIRAUD SANTOS e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

97. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001462-78.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO - PR-MARIA SALETE SPULDARO FORLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 28/06/2012, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela autora. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

98. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001225-10.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARIPUANÃ-MT-MINISTÉRIO PUBLICO DE MATO GROSSO x TEREZINHA ROSANE FRANÇA e outros-Designada a data de 31/07/2012, às 13:00 horas, para audiência de inquirição. -Advs. EDGAR ANGELO DE SOUZA, JANAINA SERAFINI, ASTILHO DEMÉTRIO URBIETA e VALBER DA SILVA MELO-.

CHOPINZINHO, 12 de Junho de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 49 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0063 000630/2012
0064 000631/2012
ALESANDRO DIAS PRESTES 0040 001423/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0067 000863/2012
ANA LUCIA FORTI NEVES 0013 000295/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0077 001352/2012
ANDERSON MARCELO DE MORAE 0011 000050/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0013 000295/2009
0014 000355/2009
0024 000880/2010
0029 003101/2010
0044 001628/2011
0046 002001/2011
0050 002942/2011
0051 000202/2012
0052 000351/2012
0053 000352/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0014 000355/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 000355/2009
0016 000497/2009
ANTONIO CARDIN 0026 002095/2010
0045 001804/2011
0065 000796/2012
0071 001082/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0012 000255/2009
0056 000409/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0012 000255/2009
CARINA MARINI 0028 002654/2010
0040 001423/2011
0048 002202/2011
0077 001352/2012
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0025 001214/2010
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO 0050 002942/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0057 000505/2012
0058 000507/2012
0059 000536/2012
CESAR MAURICIO BRAZ 0026 002095/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0035 000614/2011
CINTIA REGINA DE LIMA VIE 0019 000684/2009
0032 000286/2011
0033 000287/2011
CRISTIANE SILVESTRE 0002 000325/2002
DANIELE NEVES DA SILVA 0060 000573/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0001 000238/1982
0013 000295/2009
0024 000880/2010
0029 003101/2010
0044 001628/2011
0046 002001/2011
0050 002942/2011
0051 000202/2012
0052 000351/2012
0053 000352/2012
0073 001164/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0014 000355/2009
0016 000497/2009
0028 002654/2010
0037 000923/2011
0046 002001/2011
0049 002745/2011
0070 000974/2012
0073 001164/2012
EDILSON LOPES 0018 000641/2009
0023 000261/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0082 000768/2012
EDUARDO NAUFAL 0025 001214/2010
ELDBERTO MARQUES 0007 000503/2008
ELIDA COTRIM CESNIK 0010 000020/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0041 001554/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0079 002629/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0040 001423/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0076 001281/2012
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0016 000497/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0068 000967/2012
0069 000969/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0005 000047/2008
0006 000082/2008
0008 000612/2008
0009 000614/2008
0020 000689/2009
0034 000592/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 000479/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0060 000573/2012
0062 000616/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 002047/2011
0061 000581/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0065 000796/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0039 001171/2011
GLAUCO IWERSEN 0013 000295/2009
0021 000722/2009
0021 000722/2009
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0027 002155/2010
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0077 001352/2012
GUILHERME MICHEL BARBOZA 0074 001240/2012
HERICK MARDEGAN 0078 002628/2011
0079 002629/2011
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO 0005 000047/2008
HYLEA MARIA FERREIRA 0068 000967/2012
0069 000969/2012
ISAC PADILHA GONÇALVES 0081 000767/2012
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0023 000261/2010
0048 002202/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 002047/2011
0061 000581/2012
JES CARLETE JUNIOR 0042 001566/2011
JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0001 000238/1982
JOAQUIM JONAS SORNAS 0001 000238/1982
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0030 003128/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 0002 000325/2002
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0030 003128/2010
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0055 000399/2012
JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA 0084 001326/2012
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0038 001027/2011
JOSÉ FERNANDO PREZOTTO 0014 000355/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0047 002047/2011
0057 000505/2012
0058 000507/2012
0059 000536/2012
0060 000573/2012
0061 000581/2012
0062 000616/2012
0067 000863/2012
0068 000967/2012
0069 000969/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0017 000622/2009
0018 000641/2009
0031 000158/2011
0036 000667/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0014 000355/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0047 002047/2011
0057 000505/2012
0058 000507/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0010 000020/2009
0022 000777/2009
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0048 002202/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0022 000777/2009
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0014 000355/2009
LIANA DE OLIVEIRA GAZZON 0010 000020/2009
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0024 000880/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0014 000355/2009
LUIS CARLOS DE SOUZA 0002 000325/2002
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 000969/2012
LUIZ CARLOS AOKI 0013 000295/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 002047/2011
0061 000581/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000255/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0079 002629/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 0079 002629/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0075 001276/2012
MARCOS PAULO MANTOAN MARC 0074 001240/2012
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0021 000722/2009
MARIA DIRCE TRIANA 0002 000325/2002
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0047 002047/2011
0057 000505/2012
0058 000507/2012
0059 000536/2012
0060 000573/2012
0061 000581/2012
0062 000616/2012
0067 000863/2012
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0022 000777/2009
MARLY APARECIDA PEREIRA F 0083 001064/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0039 001171/2011
MAURICIO MELO LUIZE 0001 000238/1982
MAURO CONTRERAS 0003 000479/2004
0038 001027/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000295/2009
0021 000722/2009
MILTON MARCELO WEFFORT 0078 002628/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0011 000050/2009
0037 000923/2011
0041 001554/2011
0072 001116/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0047 002047/2011
0057 000505/2012
0058 000507/2012
0059 000536/2012
0060 000573/2012
0061 000581/2012
0062 000616/2012
0067 000863/2012
0068 000967/2012
0069 000969/2012
NELCIDES ALVES BUENO 0080 000743/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0057 000505/2012
0058 000507/2012
0059 000536/2012
NELSON AMERICO DE OLIVEIR 0014 000355/2009
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0039 001171/2011
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0045 001804/2011
PAULO DELAZARI 0004 000245/2007
0034 000592/2011
PEDRO FRANCISCO VICENTIN 0082 000768/2012
PEDRO TORELLY BASTOS 0040 001423/2011

PRISCILA DANTAS CUENCA 0068 000967/2012
0069 000969/2012
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0021 000722/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0066 000815/2012
0074 001240/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0049 002745/2011
RENATA DE PADUA 0026 002095/2010
RENATA MOÇO 0019 000684/2009
0032 000286/2011
0033 000287/2011
ROBSON FUMAGALI 0013 000295/2009
RODRIGO PESENTE 0043 001568/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0022 000777/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0066 000815/2012
0074 001240/2012
SANDRO SCHLEISS 0079 002629/2011
SONIA MARIA DE MENEZES 0004 000245/2007
0043 001568/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0054 000386/2012
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0035 000614/2011
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0014 000355/2009
TATIANA RODRIGUES NASCIME 0002 000325/2002
VALERIA SOARES DA SILVA U 0060 000573/2012
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 0066 000815/2012
0074 001240/2012
WALDIR FRARES 0021 000722/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0010 000020/2009
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0001 000238/1982
WERNER GRAU NETO 0002 000325/2002
WILLIAM FRACALOSSI 0007 000503/2008
0015 000415/2009
0027 002155/2010
0036 000667/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0005 000047/2008
0006 000082/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000415/2009

1. DESAPROPRIAÇÃO-238/1982-DER/PR x JOSE BORO e outros- "-Tendo em vista o contido na petição de fls.614 e cosiderando os esforços do Poder Judiciário na busca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no art.125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2012, às 16:45 horas, devendo as partes envidar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo. Não havendo conciliação, o feito será saneado e/ou julgado antecipadamente.-" -Advs. JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, MAURICIO MELO LUIZE, WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, DANILO ANDRIGO ROCCO e JOAQUIM JONAS SORNAS-.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/meio amb.-325/2002-MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL e outro- "- Designo audiêncioa de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 16:00 horas, devendo as partes arrolarem testemunhas com no mínimo de 30 dias de antecedência do ato.-"-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, CRISTIANE SILVESTRE, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO, MARIA DIRCE TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO e WERNER GRAU NETO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-479/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x ZANOLO, COSTA & CIA. LTDA. e outro. Sobre a petição e documentos de fls. 164/166, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e MAURO CONTRERAS.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-245/2007-MARIA MARTINS x SILVAN APARECIDO DA SILVA- "-Acolho a justificaativa apresentada pela autora. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas ainda se manfestarem quanto à certidão de fls.123, declinando o endereço atual das testemunhas, ou se for o caso, apresentar novo rol, ambos com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da audiência.-"-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e PAULO DELAZARI-.
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-47/2008-REGIANE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o defeiro na mídia digital certificada às fls.177, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, àss 13:00 horas.-"-Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-82/2008-MARIA ROSENILDA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o certificado às fls.147, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, ás 14:00 horas.-"-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-503/2008-ELISANGELA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: No caso dos autos, uma vez que se trata de direito disponível e que os demais requisitos se encontram presentes pelos documentos de fls. 06 e 104, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, que o faço com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários ao procurador do réu, que fixo em R$ 800,00, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sobretudo porque houve renúncia ao direito. A exigibilidade, no entanto, ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. .-"-Advs. ELDBERTO MARQUES e WILLIAM FRACALOSSI-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001707-82.2008.8.16.0072-ADRIELI TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o certificado às fls.110, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas.-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001708-67.2008.8.16.0072-SIMONE JANUÁRIO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o certificado às fls.124, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 15:30 horas. Deve a parte autora indicar o endereço atualizado de suas testemunhas ou informar que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
10. AÇÃO DE COBRANÇA-20/2009-WILSON PINA RIBEIRO DO OURO x BANCO BANESTADO S/A- "-Sentença em resumo: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Requerido a pagar ao requerente os valores correspondentes às diferenças de 42,72% sobre os depósitos existentes em janeiro 1989, acrescidas de correção monetária, desde janeiro de 1989 pelo índice do IPC; a correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores no montante de 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, o julgamento do processo no estado em que se encontra e o pouco tempo necessário ao deslinde da causa. .-"-Advs. ELIDA COTRIM CESNIK, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-0001480-58.2009.8.16.0072-COOPERATIVA AGROINDUTRIAL NOVA PRODUTIVA x SANDRA REGINA PAZINI- A parte requerida para o pagamento das custas finais,o valor de R$556,65, sob pena de execução-Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e MOIRA MARCELINO DIAS-.
12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-255/2009-ANTONIO FARIAS x BANCO BANESTADO S.A. e outro. Às partes para que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 577/579, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
13. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-295/2009-DEVANIR GUIMARÃES DA SILVA e outro x APARECIDA MAZINI TURCATO e outro- "-}Defiro a desistência da oitiva da testemunha Valmir José da Silva. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas.-"-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, ANA LUCIA FORTI NEVES, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.
14. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-355/2009-ADRIANA ALVES GABRIEL e outro x CLAUDINEI APARECIDO LUIZ e outro- "-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 13:30 horas. -"-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-415/2009-VISLAINE JESSICA ARAJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido da autora, para: a) CONDENAR o réu a implantar ao autor o benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, com renda mensal inicial segundo o artigo 20 da Lei 8.742/1993, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2003), observada a prescrição quinquenal que ora reconheço em relação às parcelas vencidas anteriormente a 30.07.2009 (data do ajuizamento da ação); b) CONDENAR o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas, de uma só vez. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Sujeita a Reexame Necessário..-"-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.
16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-497/2009-PAULO HENRIQUE PICOLLI x TRANSPORTES SIRNE LTDA. e outro. Às partes para que tomem conhecimento dos documentos juntados Às fls. 288/292, bem como para que pleiteiem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-622/2009-MARIA LEONORA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vistra o certificado às fls.73, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia

07/08/2012, às 15:30 horas. Deve a parte autora indicar o endereço completo das testemunhas arroladas às fls.72, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.-"-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-641/2009-ARIADES LUZIA DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 16:00 horas.-"-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-684/2009-REGINA DE ASSIS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o certificado às fls.144, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, `as 13:45 horas.-"-Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-689/2009-EDILAINE QUEIROZ LIMA BURANELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o certificado às fls.100, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 15:00 horas. Deve a parte autora indicar o endereço atualizado de suas testemunhas ou informar que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-722/2009-EVELYN POLIANA CANDIDO x VILMAR FRARES- "-Redesigno audência de conciliação e saneamento para o dia 08/08/2012, às 16:30 horas.-"-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, WALDIR FRARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GLAUCO IWERSEN-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-777/2009-AYA SATO e outros x BANCO ITAU S/A- "-Sentença em resumo: Vistos e examinados estes autos de Execução de Sentença em que são exequentes Aya Sato e outros e executado o Banco Itaú S/A. 1 - Considerando-se que a própria parte exequente reconheceu a existência de litispendência / coisa julgada em relação ao requerente Naif El Halabi (fls. 220/221), julgo extinto o processo quanto ao mesmo, nos termos do Art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o executado a proceder ao levantamento do valor em depósito judicial referente ao exequente supra, mediante alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2 - Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que informem quanto ao resultado do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença. .-"-Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000261-73.2010.8.16.0072-ROSENI DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-=Sentença em resumo: Posto isso, julgo improcedente o pedido o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários ao advogado do requerido, os quais fixo em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.0.-"-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e EDILSON LOPES-.

24. USUCAPIÃO-0000880-03.2010.8.16.0072-FRANCISCO JOSE MOREIRA x LUZIA ROZA DA ROCHA- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls 105."-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

25. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0001214-37.2010.8.16.0072-WILSON ROBERTO BOMGIOVANI x JOSE ALBERTO ALBUQUERQUE DE LUCENA- "-Ante o intreresse em conciliação manifestado pelo embargado, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas.-"-Advs. EDUARDO NAUFAL e CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

26. AÇÃO POPULAR-0002095-14.2010.8.16.0072-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x FABIO CHICAROLI e outro- "-Tendo em vista o certificado às fls.219, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:00 horas. Devem as partes apresentar o rol de testemunhas com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.-"-Advs. ANTONIO CARDIN, RENATA DE PADUA e CESAR MAURICIO BRAZ-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002155-84.2010.8.16.0072-NEREIDE BEGA TREZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como conseqüência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50..-"-Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE e WILLIAM FRACALOSSI-.

28. RESTITUIÇÃO-0002654-68.2010.8.16.0072-SUSANA CARNELOSSI DESIDERIO e outro x PAIAGUAS VEICULOS- "-Tendo em vista o certificado às fls.149, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14:30 horas.-"-Advs. CARINA MARINI e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

29. USUCAPIÃO-0003101-56.2010.8.16.0072-EUGENIO DE PAULA BONATTI e outro x IPONINA COSTA MARTINS e outro- "-Tendo em vista o certificado às fls.67, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 16:00 horas.-"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0003128-39.2010.8.16.0072-CONDOMINIO BALNEARIO RENASCER DO SOL x OTAVIO PERINI SOBRINHO- "-Redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 14:30 horas.-"-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000158-32.2011.8.16.0072-PATRICIA LUNARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "- Tendo em vista o certificado às fls.65, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 15:00 horas. Deve a parte autora indicar o endereço completo das testemunhas arroladas às fls.64, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informar que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.-"-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000286-52.2011.8.16.0072-ELVIRA MARIA DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-tendo em vista o certificado às fls.93, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14:15 horas.-"-Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000287-37.2011.8.16.0072-LUZIA ROSA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acosta aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 13:45 horas. O rol deverá ser apresentado no prazo de 20 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão.-"-Advs. RENATA MOÇO e CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000592-21.2011.8.16.0072-FLAVIA GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"-Ante o teor da petição de fl.79, tenho por justificada a ausência da autora à audi~encia cujo termo se encontra à fl.73. Destarte, redesigno o presente ato para o dia 29/08/2012, às 15:15 horas.-"-Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e PAULO DELAZARI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000614-79.2011.8.16.0072-ROSALINA MOLINA GLOOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 18/06/2012, às 17:30 horas, nos autos de Carta Precatória sob nº 0938-92.2012.8.16.0053 - Ordem 23/2012, do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr. Considerando-se o certificado às fls.459 (destes autos), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 14:15 horas (neste juízo), ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da reqeurente e ouvida a testemunha Emilio Scadelai.-" -"-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000667-60.2011.8.16.0072-ROSIANE BELAZIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista a decisão de fls.78/79, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 16:30 horas, ocasião em que serão oiuvidas as testemunhas da parte autora. Intime-se o requerente para que apresente o rol de testemunhas com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do ato, ou informe se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.-"-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e WILLIAM FRACALOSSI-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000923-03.2011.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. VALERIO LTDA x ROSINERIS FELEX DE SOUZA e outro. [...] " Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade deduzida pelos executados e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento da execução ". Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e MOIRA MARCELINO DIAS.

38. DESPEJO-0001027-92.2011.8.16.0072-JOSE ABRANTES DA ROCHA x ANDREA RENATA CHEDID SALLOUM- "-Uma vez que as partes são parentes, sendo a ré, inclusive, genitora de neto do autor, entendo conveniente a designação de audiência para fins de tentativa de conciliação, alternativa que entendo ser a mais coerente para a solução do presente litígio. Diante do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, às 13:00 horas, com fulcro no art.331 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento, com as advertências do art.14 do CPC.-"-Advs. MAURO CONTRERAS e JOSSIMARA RIZZI DA SILVA-.

39. DECLARATÓRIA-0001171-66.2011.8.16.0072-ELZY ALVES DE CARVALHO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autor ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não designação de audiências. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50..´-"-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0001423-69.2011.8.16.0072-POSTO BRASILIA DE COLORADO x MARITIMA SEGUROS S.A. e outro- "-Analisando as razões contidas no agravo de instrumento interposto pela requerida às fls.202/207, não vislumbro modificação do meu entendimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando-se o certificado às fls.223, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 16:00 horas.-"-Advs. CARINA MARINI, FABIANO NUUD DE SOUZA, ALESANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

41. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001554-44.2011.8.16.0072-LUIZ FERNANDO ALVES CAMPOS x BANCO IBI S.A. BANCO MULTILO e outro- Ao requerido IBI-BANCO IBI SAL para

o pagamento das custas finais no valor de R$=405,44.-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

42. INVENTÁRIO-0001566-58.2011.8.16.0072-MARIA QUITERIA RODRIGUES x ODILIA REIS DOS SANTOS- Manifestem-se os interessados sobre o laudo de avaliação de fls.84/88 (R$ 106.000,00-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

43. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001568-28.2011.8.16.0072-JOSE MARIO DOMINGOS DA SILVA x EDUARDO ALVES DE ALCANTARA- "-Redesigno a audiência de concilição para o dia 29/08/2012, às 14:00 horas. Caso as partes não compareçam, injustificadamente, ou se comparecerm, frustada a conciliação, deixarem de oferecer contestação, serão reputados como verdadeiros os fatos ariculados na inicial. Caso queiram produzir prova oral deverão, na defesa, arrolar as testemunhas que pretendem ouvir e, se quiserem, terão de formular, desde logo os quesitos, indicando assisnte técnico.-"-Advs. RODRIGO PESENTE e SONIA MARIA DE MENEZES-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001628-98.2011.8.16.0072-SALOMÃO DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Tendo em vista o certificado às fls.104, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 13:00 horas.-"-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0001804-77.2011.8.16.0072-JOAO CREPALDI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- "-Tendo em vista o certificado às fls.75, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas.-"-Advs. ANTONIO CARDIN e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002001-32.2011.8.16.0072-VANDERLEI CARLOS VALERIO x ARLEM LEANDRO MARIUSSO- "-Tendo em vista o certificado às fls.45, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:00 horas.-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002047-21.2011.8.16.0072-EDNALDO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Ednaldo Alves Ferreira em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de abertura de cadastro (tarifa de cadastro), taxa de seguros, taxa de serviços de terceiros e taxa de registro de contrato; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula nº 14 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a taxa de abertura de cadastro (tarifa de cadastro), taxa de seguros, taxa de serviços de terceiros e taxa de registro de contrato, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e e) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .-"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002202-24.2011.8.16.0072-JOSE FERREIRA DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, CARINA MARINI e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.

49. DECLARATÓRIA-0002745-27.2011.8.16.0072-CLEUSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Cleusa Aparecida Alves de Oliveira, em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. DESPEJO-0002942-79.2011.8.16.0072-MAURO PEREIRA GIL CORDAO e outros x DULAR-ELETRO MOVEIS LTDA.- "-Tendo em vista o contido nas petições de fls.91/92 e 94 e considerando os esforçoes do Poder judiciário na busca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no art.125, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, às 15:00 horas. Não havendo conciliação, o feito será saneado e/ou julgado antecipadamente.-"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e CARLOS DONIZETI SOTOCORNO-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000202-17.2012.8.16.0072-SEVERINA MARIA GERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 37/103, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000351-13.2012.8.16.0072-ALICE DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 35/94, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000352-95.2012.8.16.0072-ELZA GOMES DA SILVA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 23/58, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000386-70.2012.8.16.0072-VITOR HUGO DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 42/49, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0000399-69.2012.8.16.0072-LAMBERTI SPA x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls 51."-Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

56. INTERDICAO-0000409-16.2012.8.16.0072-JOÃO OLIVEIRA SANTOS x LEDA PEREIRA DOS SANTOS- "-Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redesigno audiência para interrogatório do interditando para o dia 15/08/2012, às 13:00 horas.-" -Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

57. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000505-31.2012.8.16.0072-VILSON BACK x OMNI S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

58. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000507-98.2012.8.16.0072-ANDREIA APARECIDA ANDRADE x OMNI S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

59. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000536-51.2012.8.16.0072-CICERO BEZERRA x OMNI S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000573-78.2012.8.16.0072-PAULO CEZAR CARRASCAL x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" Sobre a contestação e documentos de fls. 66/, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, DANIELE NEVES DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000581-55.2012.8.16.0072-LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-

se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000616-15.2012.8.16.0072-EDNARDO CARREIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

63. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000630-96.2012.8.16.0072-EDERSON MACHADO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO MULTIPLO- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls 22"-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

64. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000631-81.2012.8.16.0072-EDER APARECIDO DE CAMPOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. BANCO MULTIPLO- " Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls 26"-Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

65. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000796-31.2012.8.16.0072-MARCA-CAOBRANÇA E FOMENTO LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 36/68, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO CARDIN e GIANMARCO COSTABEBER-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000815-37.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP e outros- " Intime-se o exequente para se manifestar sobre a nomeação de bens a penhora"-Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

67. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000863-93.2012.8.16.0072-JOSE ROBERTO ZANETTI x OMNI S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 48/77, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000967-85.2012.8.16.0072-SELMA CENIRA SAMPAIO ZUIM x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- Sobre a contestação e documentos de fls. 45/100, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA-.

69. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000969-55.2012.8.16.0072-JOSE NIVALDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 41/67, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. INTERDICAO-0000974-77.2012.8.16.0072-ISABEL RODRIGUES DA SILVA x ANA ISABEL ALVES DE LIMA- "-Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redesigno audiência para interrogatório da interditanda para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas.-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

71. INTERDICAO-0001082-09.2012.8.16.0072-ANESIO GOMES PINTO x JACQUELINE NOGUEIRA DE SOUZA- "-Redesigno audiência para interrogatório da interditanda para o dia 15/08/2012, às 13:45 horas.-"-Adv. ANTONIO CARDIN-.

72. INTERDICAO-0001116-81.2012.8.16.0072-VALDENIR RAMOS SANTOS x PAULO HENRIQUE MENDES SANTOS- "-Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Redesigno audiência para interrogatório do interditando para o dia 15/08/2012, às 15:15 horas.-"-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001164-40.2012.8.16.0072-NATALINA DE SOUZA x VALDIR MOREIRA SOARES- "...analisando-se os autos, verifica-se,notadamente pelos documentos juntados pelo requerido juntamente com a contestação, a existência e ação diversa, em tramita perante a V. Familia e Anexo s desta Comarca, onde o requerido pleiteia o reconhecimento da exist~encia de união estável entre ele a requerente,Destarte, uma vez qued o requerido logrou comprovar ao menos indicios da existencia de relação conjugal entre as partes, e que o bem objeto da presente ação pode ealmente ter sido adquirdo na constancia de referido relacionamento, ..l. revogo a liminar deferida as fls. 21/22, até ulterior decisão deste Juizo, Recolha-se o mandado de reintgegração de posse. Intime-se a parte requerente para que se manfieste sobre a conrtestação e documentos de fls. 26/144, dentro do prazo de 10-(dez) dias.Dentro do mesmo prazo, deverá a parte requerente se manifestar sobre o pedido contraposto apresentado pelo requerido em sua defesa, às fls.29/32".-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

74. EMBARGOS EXECUTADO-0001240-64.2012.8.16.0072-FUZION ENGENHARIA LTDA EPP x ITAU UNIBANCO S.A.- "-Recebo os embargos, mas deixo de atribuir-lhe por ora, efeito suspensivo. Intime-se o embargado para apresentar impugnação querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.-"-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, GUILHERME MICHEL BARBOZA STEDER, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

75. DECLARATÓRIA-0001276-09.2012.8.16.0072-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x EMBRATEL S/A.- "-Diante do exposto, presentes os fundamentos previstos no art.273 do CPC, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para determinar à parte requerida promover, no prazo de 48 horas, contados da intimação, a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Cite-se.-"-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

76. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001281-31.2012.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x EDILSON JOSE DE FREITAS- "-...Em relação ao pedido de perdimento das parcelas pagas pelo comprador, entendo que não restou demonstrado o periculum in mora que justifique a concessão liminar do pleito, porquanto se trata de questionamento meramente patrimonial. Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e, para o fim de deferir a reintegração de posse. Expeça-se mandado de reintegração de posse do bem descrito na exordial. Cite-se o réu. -"-Adv. FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA-.

77. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001352-33.2012.8.16.0072-ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA x PARANA BANCO S/A.- "-Os presentes autos foram remetidos a esta Vara para prosseguimento da ação, após decidido o conflito de competência pelo E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser aproveitados os atos anteriormente praticados. Embora o requerido não tenha se manifestado quanto à possibilidade de acordo (fls.130), considerando os esforços do Poder Judiciário na buisca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no art.125, V, do cpc, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas, devendo as partes envidar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo. Não havendo conciliação, o feito será saneado ou julgado antecipadamente.-"-Advs. CARINA MARINI, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0002628-36.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 7A. VARA CIVEL-COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA x FIEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇAS S/C LTDA.- "-=Tendo em vista o certificado às fls.59, redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2012, às 13:00 horas.-"-Advs. HERICK MARDEGAN e MILTON MARCELO WEFFORT-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0002629-21.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de MARINGA - 3A. VARA CIVEL-CURTUME CENTRAL LTDA. x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- "-Tendo em vista o certificado às fls.44, redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2012, às 15:00 horas.-"-Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN e SANDRO SCHLEISS-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0000743-50.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de LOANDA-RAFAEL GARBIN DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "-Redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas.-"-Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

81. CARTA PRECATÓRIA-0000767-78.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SAO PAULO-EDIVALDOVIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Redesigno audiência para oitiva das testemunhas 20/08/2012, às 16:00 horas.-"-Adv. ISAC PADILHA GONÇALVES-.

82. CARTA PRECATÓRIA-0000768-63.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA-PR.-CACILDA ARAUJO x ADOLFO FAGAN-"-Redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2012, às 15:30 horas.-" -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e PEDRO FRANCISCO VICENTIN-.

83. CARTA PRECATÓRIA-0001064-85.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de PRES.PRUDENTE-SP.-ARTUR JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Redesigno audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/08/2012, às 14:30 horas.-"-Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0001326-35.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de GUARULHOS-OSORIO VIEIRA SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Audiência para oitiva das testemunhas designada para o dia 21/08/2012, às 16:30 horas. -" -Adv. JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA-.

Colorado, 12 de junho de 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 128/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 128/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA RIBEIRO DA FON 0025 017731/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0008 002230/2010
0014 017232/2010
ALGACIR F.S.RIBEIRO 0001 000143/2000
ANA CLAUDIA FINGER 0007 002044/2010
0008 002230/2010
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0030 027413/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 002044/2010
0008 002230/2010
ANDRESSA VARTHA MENEGAZZO 0021 000389/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0001 000143/2000
BEATRIZ MARTINHA HERMES 0021 000389/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0005 000190/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0030 027413/2011
CARLOS WISLAND SANWAYS 0008 002230/2010
CAROLINA M. GUIMARÃES DE 0001 000143/2000
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0006 000881/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0024 014548/2011
CLEIDE SANTOS CHAVES 0008 002230/2010
CLEVERTON LORDANI 0003 000728/2007
DENER PAULO MARTINI 0023 012741/2011
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0026 020166/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0010 007834/2010
ELIANA MARIA COLUSSO 0020 032042/2010
EVERALDO LARSSEN 0008 002230/2010
FERNANDA P. RIOS 0009 004484/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0019 029472/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0027 021459/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0003 000728/2007
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0026 020166/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0002 000275/2007
0008 002230/2010
0014 017232/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0005 000190/2009
JANETE LUNKES KLEIN 0026 020166/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0025 017731/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0009 004484/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0004 000950/2007
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0028 021460/2011
JOSIMAR DINIZ 0026 020166/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0013 012601/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 002044/2010
0008 002230/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0027 021459/2011
LEANDRO DE QUADROS 0007 002044/2010
0008 002230/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0014 017232/2010
MAGDA L. R. EGGER 0015 023510/2010
0017 027144/2010
0018 029196/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0003 000728/2007
MARCOS LUCIANO GOMES 0022 003688/2011
0029 022442/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0019 029472/2010
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0009 004484/2010
MARILI R. TABORDA 0017 027144/2010
0018 029196/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 023510/2010
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000143/2000
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0009 004484/2010
MIRELLA PARRA FULOP 0019 029472/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 029472/2010
NEANDRO LUNARDI 0028 021460/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0013 012601/2010
PATRICIA TRENTO 0005 000190/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA 0019 029472/2010
ROGENIA RAQUEL MIOTTO 0016 026881/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0010 007834/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0012 011222/2010
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0016 026881/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0004 000950/2007
VANESSA PANINI 0009 004484/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 0012 011222/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0011 008297/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0012 011222/2010
WILLY COSTA DOLINSKI 0013 012601/2010

1. ACAO MONITORIA-143/2000-CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e outro x NILTON ANTONIO BOITO- Ao requerido para que proceda o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 593,34 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).-Advs. ALGACIR F.S.RIBEIRO, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e CAROLINA M. GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-275/2007-NORBERTO GUILHERMO BO e outro x BANCO BRADESCO- Manifeste a parte exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 420/439, e sobre impugnação de fls 442/457.-Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE-.

3. INDENIZACAO-728/2007-SERGIO KUSBICK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR- Manifeste a parte autora.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

4. AÇAO DECLARATORIA-950/2007-GUAHYRA TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A.-Ao interessado para que proceda o recolhimento das custas no valor de R$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

5. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-190/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AMARIO DA CRUZ BARRETO- Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta positiva , manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada , i.e., citação pro edital , sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação , proceda-se a intimação pessoal, por AR e DJ, para cumprimento em 48 horas, sob pena e extinção.Manifeste o interessado sobre informação do sistema BacenJud de fls 89. Manifeste que houve decorrência do prazo legal, sem que houvesse manifestação do requerente a respeito da resposta das instituições finaceiras-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e PATRICIA TRENTO-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0000881-17.2010.8.16.0030-JOAO VIEIRA DE ANAJOSA FILHO x BRASIL TELECOM S.A/OI.- Ao requerente para que proceda o recolhimento das custas no valor de R$ 296,66 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).-Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002044-32.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x BERNARDINO SOUSA MONIT. E RASTRE. DE VEICULOS LTDA.-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfoz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0002230-55.2010.8.16.0030-COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE VEICULOS ALMEIDA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários no valor de R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).-Advs. CLEIDE SANTOS CHAVES, CARLOS WISLAND SANWAYS, EVERALDO LARSSEN, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, JANAINA BAPTISTA TENTE, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

9. INTERDICAO-0004484-98.2010.8.16.0030-DELICIA MACHADO x REINALDO RADMANN-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES e FERNANDA P. RIOS-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007834-94.2010.8.16.0030-MARIA DO AMARAL x HSBC BANK BRASIL S/A.- Ao requerente para que proceda o pagamento das custas no valor de R$ 302,30 (trezentos e dois reais e trinta centavos).-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

11. INVENTARIO-0008297-36.2010.8.16.0030-ODETE SOARES e outros x ESP. ANTONIO SOARES-Se nada for requerido , ao arquivo.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

12. DESPEJO-0011222-05.2010.8.16.0030-HELIO SERGIO KLAUC x ELOI BECKHAUSER E CIA LTDA- Considerando-se que o feito encontra-se instrido abra-se vista as partes para memoriais em 10 dias sucessivos.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, VINICIUS EDUARDO SAVIO e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-0012601-78.2010.8.16.0030-LUCAS ALVES DE OLIVEIRA x DIRETORA RECUROS HUMANOS FOZ DO IGUAÇU/PR- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JULIANE WOLF DI DOMENICO, WILLY COSTA DOLINSKI e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0017232-65.2010.8.16.0030-CHADER ALCIONE BECKER x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Dispõe o artigo 915,2º do CPC que a sentença que julgar procedente a primeira fase condenará o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar. Considerando que decorreu tal prazo desde o trânsito em julgado, determino a intimação da parte autora para que apresente as contas em conformidade com o que dispõe o 2º do art. 915 do CPC. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023510-82.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO JOVITA DE ARAUJO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026881-54.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ DE MELO x R R KOCH E CIA LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SIDNEY RODOLFO MACHADO e ROGENIA RAQUEL MIOTTO-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027144-86.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x CARLOS APARECIDO SILVA CARDOSO-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

18. DEPOSITO-0029196-55.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GERALDA ROSELI SOARES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0029472-86.2010.8.16.0030-KELLEN FERNANDA CORREIA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste a parte exequente.-Advs.

GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

20. ARROLAMENTO-0032042-45.2010.8.16.0030-CARLOS RUBEN MANCUELLO x ESP. ELEUTERIO MANCUELLO- 1. Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha/adjudicação apresentado às fls.06/07, nestes autos de arrolamento de bens deixados por ELEUTERIO MANCUELLO, adjudicando aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. 2. Decorrido o prazo legal e comprovado o pagamento das custas e do imposto devido (devidamente verificado pela Fazenda Pública), inclusive com juntada de certidões, expeçam-se os formais de partilha, alvarás ou oficios, observando-se o conteúdo do artigo 1.031, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, e também consoante disposições do Código de Normas, mormente 5.10.4. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0000389-88.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA BOICY LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste a parte autora , sobre petição e documentos juntados em fls. 344/345.-Advs. BEATRIZ MARTINHA HERMES e ANDRESSA VARTHA MENEGAZZO-.

22. SUMARIA-0003688-73.2011.8.16.0030-CARLOS RAMIRO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Cumprir CPC, art. 398. Após , intimar C.E.F., para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 216/224.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0012741-78.2011.8.16.0030-JOSE ELEDIR LAUXEN x RODOLFO ENRIQUE e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). Manifeste ainda que não foi possivel a requisição de endereço pelo sistema Bacen-Jud , em nome de RODOLFO ENRIQUE , tendo em vista que não consta nos presentes autos o numero do CPF do mesmo.-Adv. DENER PAULO MARTINI-.

24. SUMARIA-0014548-36.2011.8.16.0030-VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA x FOZ PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-Ao patrono do Exequente, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

25. DECLARATORIA-0017731-15.2011.8.16.0030-CESAR FERNANDO TAPADA x UM INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES S/A CVTM-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA-.

26. SUMARIA DE DECLARATORIA-0020166-59.2011.8.16.0030-DINAMICA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO LTDA.- Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir , no prazo de 10 (dez) dias, indicando , com objetividade e precisão , que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento.-Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO RAPHAEL ANOIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL e JANETE LUNKES KLEIN-.

27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0021459-64.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIAK x BANCO RURAL S.A.- Manifeste o requerente , sobre contestação , no prazo de dez(10) dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

28. SUMARIA-0021460-49.2011.8.16.0030-DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro- Manifeste o requerente , sobre contestação e documentos apresentados no prazo de dez (10) dias.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e NEANDRO LUNARDI-.

29. SUMARIA-0022442-63.2011.8.16.0030-PAULO CEZAR MAZZOCATTO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga dos autos pela C.E.F com prazo de 60 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0027413-91.2011.8.16.0030-ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste a parte requerente , sobre contestação e documentos apresentados no prazo de dez(10) dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 129/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 129/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0005 000558/2008
ALESSANDRA LABIAK 0010 000572/2009
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0005 000558/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0030 000470/2005
ANA LUCIA PEREIRA 0025 028751/2010
ANA PAULA ALEIXO 0022 023511/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 001355/2009
0021 023443/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0012 001369/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 023893/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 0023 023893/2010
CAMILA SLONGO PEGORARO 0020 021483/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0010 000572/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0026 030671/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0006 000560/2008
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0005 000558/2008
CASSIUS ANDRE VILANDE 0009 001058/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000572/2009
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0009 001058/2008
DALILA CRISTINA MARCON LI 0020 021483/2010
DENISE BRITO BARBOSA 0006 000560/2008
DENISE REGINA FERRARINI 0001 000060/2006
EDINALDO BESERRA 0024 027347/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 0023 023893/2010
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0009 001058/2008
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0029 019553/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0005 000558/2008
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0003 000756/2006
EMERSON L. SANTANA 0010 000572/2009
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0006 000560/2008
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0003 000756/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0026 030671/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000572/2009
FRANCIELLY DIAS 0028 005738/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 0032 012916/2010
GILBERTO FIOR 0003 000756/2006
GILMAR M. BRESCIANI 0001 000060/2006
GIZELI BELLOLI 0032 012916/2010
GUSTAVO F. SANTOS 0020 021483/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 0007 000724/2008
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0034 000101/2008
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0005 000558/2008
IVERALDO NEVES 0008 000730/2008
IVERALDO NEVES 0019 021117/2010
JEAN CARLOS FROGERI 0006 000560/2008
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0009 001058/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0007 000724/2008
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0002 000640/2006
0033 031104/2011
JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OL 0034 000101/2008
JOSIMAR DINIZ 0006 000560/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0007 000724/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 008520/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0034 000101/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001355/2009
0021 023443/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0032 012916/2010
MAGDA L. R. EGGER 0022 023511/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000060/2006
MANUELA GOMES MAGALHAES B 0032 012916/2010
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0034 000101/2008
MARCELO DE BORTOLO 0035 021691/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 023893/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0028 005738/2011
MARCOS FABRÍCIO PEREIRA 0031 000189/2006
MARILI R. TABORDA 0001 000060/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 023511/2010
MARLENE DE LIMA MARTINS 0005 000558/2008
MARLENE LEITHOLD 0003 000756/2006
MATHEUS CAPOANI MEINE 0031 000189/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0010 000572/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0016 013693/2010
NEDI VALDI DAMIATI 0031 000189/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0025 028751/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000572/2009
PAULO DELLA PASQUA 0008 000730/2008
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0034 000101/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 012916/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0027 031009/2010
RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 0013 001899/2010
RODRIGO GHESTI 0001 000060/2006
RODRIGO LONGO 0020 021483/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0030 000470/2005
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0024 027347/2010
SADI MEINE 0031 000189/2006
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0018 020959/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 0006 000560/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0004 000312/2008
SHIRLEY NUNES 0013 001899/2010
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0017 019041/2010
SILVANA TORMEM 0001 000060/2006
THAIS GOCHI PINTO 0001 000060/2006
TIAGO R. S. BALBÉ 0003 000756/2006
WELLINGTON EDUARDO LUDKE 0015 008534/2010

1. SUMARIA DE COBRANCA-60/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x IVANIR TAVARES DE CARVALHO- Defiro o pedido do bloqueio de transferência e circulação do veículo indicado pelo exequente às fls. 204, pelo sistema Renajud. Requesite-se o endereço da parte executada via BACENJUD. Anote-se o cumprimento.Manifeste-se sobre fls.208, referente ao

sistema RENAJUD.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA, RODRIGO GHESTI, GILMAR M. BRESCIANI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-640/2006-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x JUSTINA MONTANIA- Ao requerente para que proceda o pagamento das custas no valor de R$ 445,56(quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-756/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x NELSON DOMARESKI e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de noventa(90) dias.Ao interessado de que foi lavrado o termo de penhora em fls. 282.-Advs. GILBERTO FIOR, MARLENE LEITHOLD, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, TIAGO R. S. BALBÉ e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR-.

4. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-312/2008-SIDENEIA INES PERAZZOLI x TIM NORDESTE S/A.- Ao interessado os autos encontra-se disponivel em cartorio para os devidos fins.-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

5. ORDINARIA-558/2008-MARIA APARECIDA DE ANDRADE x MUNIC.DE FOZ DO IGUACU- Considerando que o valor da execução se enquadra no regramento da RPV, bem como que a execução do artigo 730 do CPC representaria um gasto desnecessário ao próprio Município , em razão da cobrança de novas custas de execução , espeça-se diretamente a RPV para cobrança do valor encontrado no cálculo às fls.237/238, glosada a cobrança de R$ 211,50, referente a custas de cumprimento se sentença , devendo tais valores serem subreaídos da requisição. A RPV TERÁ O VALOR DE R$ 1.454,09. O prazo para pagamento é de 60 dias, na forma da Lei Municipal Nº 2.783/2003. O valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito nos autos.-Advs. MARLENE DE LIMA MARTINS, CAROLINA SILVEIRA FREITAG, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

6. REPARACAO DE DANOS-560/2008-ANDRE LUIZ DA SILVA x RAMAO EDUARDO ACOSTA CHAVES e outros- Manifesmte-se as partes sobre a juntada do laudo pericial de fls.235/237.-Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, DENISE BRITO BARBOSA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

7. DECLARATORIA-724/2008-LUIZ CARLOS MONTAGNA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se conforme requerido, "...requer seja a parte executada intimada , na forma do artigo 475-J do CPC, para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 878,01(oitocentos e setenta e oito reais , com um centavo), uma vez que , frise-se, deu causa ao cumprimento forçado".Se não houver depósito , proceda-se a penhora via Bacen-Jud.-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e HENRY FLORES DE SOUZA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-730/2008-DAMASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ASSOCIACAO DOS SERV. PUB. MUN. DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro o pedido de fls. 146/152. Prazo de 3 meses. Após, intime-se sobre o seguimento do feito.-Advs. PAULO DELLA PASQUA e IVERALDO NEVES-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0015383-29.2008.8.16.0030-NILSON BARBOSA DOS SANTOS x FOZ PREVIDÊNCIA e outro- Manifeste a parte requerente sobre a impugnação e documentos juntados em fls. 212/225.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017823-61.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ITAMAR ANTONIO SALVATTI- Ao requerente para que comprove o envio da carta.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO DANY LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1369/2009-ORLANDO BRAZ SCHWARTZ HAUPT x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Apresente memoria do cálculo com o valor que entende ainda devido.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO-0001899-73.2010.8.16.0030-INDIO PRODUTOS OTICOS LTDA. x BOA SAUDE VIVA PRODUTOS OPTICOS LTDA-ME.- Manifeste o requerente sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 121. "...DEIXEI de CITAR: ANGELINA SOARES DA SILVA, por não encontrá-la, em razão da mesma não residir naquela casa, sendo que o executado Cristiano disse desconhecer seu atual endereço; Dirigi-me à Rua Almirante Barroso, centro, e ali sendo, não localizei o n.o 506 naquela rua; Dirigi-me à Rua Serra Dourada, no bairro Morumbi, e ali, também não localizei o "nO 1178"; Dirigi-me à rua Silvio Américo Sasd I i, n.o 1815, e somente encontrei uma sala comercial vazia, desativa todo o exposto devolvo o presente mand o em cartório, para os devidos fins. ".-Advs. RENATA WIEDEMANN YOSHIURA e SHIRLEY NUNES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008520-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x F. KUHN E CIA LTDA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0008534-70.2010.8.16.0030-DENIRA MADALENA DO NASCIMENTO x INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU-FOZHABITA e outros- Ao requerido para que proceda o pagamento de 50% do valor das custas processuais sendo assim ficando no valor de R$ 663,14 (seiscentos e sessenta e tres reais e quatorze reais).-Adv. WELLINGTON EDUARDO LUDKE-.

16. DESPEJO-0013693-91.2010.8.16.0030-AGROPASSO IND. PROD. E COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x THAYLOR JOSE SMAHA PROVIN e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

17. DESPEJO-0019041-90.2010.8.16.0030-LAERCIO MIGLIORINI x PAULO ERNESTO AGUILERA- Manifeste o requerido sobre petição e documentos juntados em fls.166/177.-Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020959-32.2010.8.16.0030-SESAT - FACULDADE ANGLO AMERICANO SOC. DE ENS. SUP. E ASSES. TECNICA LTDA. x GILMAR APARECIDO CARDOSO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI-.

19. CURATELA-0021117-87.2010.8.16.0030-SANDRO VENANCIO x ADOLFO RAMÃO VENANCIO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. IVERALDO NEVES-.

20. INVENTARIO-0021483-29.2010.8.16.0030-ANGELICA VENTURA TREVISAN e outro x ESP. RICARDO ANTONIO TREVISAN- Ao inventariante para retirar formal de partilha.-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO F. SANTOS e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023443-20.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRIASA COMERCIO ALIMENTOS E FRIOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023511-67.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA CLAUDIA MACIEL CARDOSO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e ANA PAULA ALEIXO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0023893-60.2010.8.16.0030-PAULO MACDONALD GHISI e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes, ante o julgamento do agravo. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

24. INTERDICAO-0027347-48.2010.8.16.0030-GESSI SANTANA x DORVAL SANTANA- Ao requerente comparecer perante este Juizo , a fim de prestar o compromisso legal de curador.-Advs. EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

25. DEPOSITO-0028751-37.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x THIES E MARTINS LTDA. - ME-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030671-46.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KARINA PEDROLLO BARBOSA- Ao requerente que se manifeste sobre petição e cálculos juntados em fls.91/96.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031009-20.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCISCO MACHADO-Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-jud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem proposta positiva , manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré e veículo não encontrados , i.e., conversão do feito sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação , proceda-se a intimação pessoal , or AR, e Dj, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Assim sendo manifeste-se sobre informação do sistema BacenJud de fls. 52/54.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. INDENIZACAO-0005738-72.2011.8.16.0030-PEDRO GRAD ROTH e outros x LUIZ CARLOS DEMBOGURSKI e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e FRANCIELLY DIAS-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0019553-39.2011.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x RODINEI MARTINS DOS REIS- Intime-se o interessado sobre certidão de fls. 30, mencionando que nos autos 1505/2012, de embargos de execução, foi proferida a sentença, e que a sentença transitou em julgado em 11/05/2012, ainda que foi procedido o desapensamento destes autos dos autos de nº19553/2011, de EMBARGOS A EXECUÇÃO.-Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

30. EXECUCAO FISCAL-470/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUACU S/A- Lavre-se termo de penhora do bem nomeado às fls. 239, ficando como fiel depositário CELSO VITRIO FLORÊNCIO.Assim manifeste-se sobre termo de penhora de fls. 243 sobre o veículo:Ônibus, marca/modelo VOLVO/MARCOLOPO,placa AJQ-9618, ANO/MODELO 2000, COR AMARELA,em nome da executada CATARATAS DO IGUAÇU S/A-CNPJ/MF 03.119.646/0001-70.Para apresentar embargos no prazo de trinta (30)dias-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

31. EXECUCAO FISCAL-189/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPREENDIMENTOS CATARATAS DECOR. ARTESANATO LTDA.- Não há como ser recebido o recurso de apelação , pois a falta de um dos pressupostos recursais objetivos está evidenciada pela ausência de preparo. O art. 511 do CPC é taxativo ao dizer que "no ato de interposição deo recurso , recorrente comrpovará , quando exigido pela legislação perinente , o respectivo preparo, inclusive para de remessa e de retorno , sob pena de deserção". Como tal

exigência não foi cumprida , a consequência legal que se impõe é o reconhecimento da deserção. Por essas razões , e com fundamento no artigo 511 do CPC DECLARO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO , e deixo de recebê-lo.-Advs. MARCOS FABRÍCIO PEREIRA, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

32. EXECUCAO FISCAL-0012916-09.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Manifeste-se a parte executada quanto à petição e documentos juntados às fls. 275/282.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA e MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO-.

33. EXECUCAO FISCAL-0031104-16.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRACI SOARES PEREIRA DE SOUZA e outros- Intime-se a executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel indicando à penhora (fls.16), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-101/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª VARA CIVEL-WALTER FERNANDES THOME SPELTZ x DAYANE APARECIDA SCHEIFFER-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, JOSE OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e HILGO GONÇALVES JUNIOR-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021691-76.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-TV CATARATAS LTDA. x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA S/C e outro- Ao requerente que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29,"...Deixei de proceder a CITAÇÂO da representante da executada VANESSA BADDINI , haja vista , que a mesma deixou de ser sócia da empresa , consoante informações da Sra. Maria do Carmo Baddini; Em razões do acima exposto , devolvo a Carta Precatória em cartório para os devidos fins.".-Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 130/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 130/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0007 000450/2007
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0014 001198/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0020 001816/2012
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARV 0035 013769/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0007 000450/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 012450/2012
ANDERSON RENY HECK 0024 004668/2012
ANDREIA STRASSBURGER 0022 002189/2012
ANTONIO CARLOS BATISTA TO 0002 000264/2007
ARMANDO LUIZ MARCON 0007 000450/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0018 032544/2011
BLAS GOMM FILHO 0007 000450/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0001 000191/2006
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0031 012895/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0011 000647/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 014578/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0007 000450/2007
CLEVERTON LORDANI 0013 000994/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000450/2007
0011 000647/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 000450/2007
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0003 000274/2007
DENISE FERRARINI 0005 000348/2007
DENISE REGINA FERRARINI 0009 000651/2007
DIEGO LABRE ABDALLA 0015 001536/2009
EDSON MARCOS BRAZ 0010 000248/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0012 000759/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0012 000759/2009
0023 003394/2012
ELVIS BITTENCOURT 0018 032544/2011
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0018 032544/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000450/2007
0011 000647/2009
EVERALDO LARSSEN 0020 001816/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0003 000274/2007
FABIOLA MENDES FERREIRA 0017 013179/2011
FERNANDA STRASSBURGER 0022 002189/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0013 000994/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000450/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000647/2009
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0005 000348/2007
0009 000651/2007
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0015 001536/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 001536/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0019 000771/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0013 000994/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0007 000450/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0023 003394/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0028 010141/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 001536/2009
JAIR ANTONIO WIEBELING 0006 000359/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0020 001816/2012
JOSE CARLOS DA COSTA PERE 0008 000559/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0007 000450/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000759/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0033 014421/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0026 005220/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0006 000359/2007
0020 001816/2012
KELLY MARINA DE CAMPOS 0029 010450/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0007 000450/2007
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0015 001536/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0016 004245/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 001536/2009
MAGDA L. R. EGGER 0005 000348/2007
0009 000651/2007
MARCIA LORENI GUND 0006 000359/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000759/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000309/2007
MARIA FERNANDA PASTORELLO 0035 013769/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0005 000348/2007
MARILI R. TABORDA 0009 000651/2007
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0003 000274/2007
MIEKO ITO 0003 000274/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000450/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000647/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0013 000994/2009
MIRNA LUCHMANN 0007 000450/2007
MONALISA MICHEL 0007 000450/2007
NAJLA MARIA ZERAIK DA COS 0008 000559/2007
NATHALIA MELLO AMERICO WO 0032 014251/2012
NEWTON SCHIMMELPFENG 0010 000248/2009
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0018 032544/2011
PIERRE EMERIM DA ROSA 0002 000264/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 001869/2012
0027 007656/2012
0030 012450/2012
RENATA S. FERRO 0014 001198/2009
RENATO GOES DE MACEDO 0013 000994/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0007 000450/2007
RITA DE CASSIA B. BRAGA 0007 000450/2007
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0018 032544/2011
ROSANGELA M. FONSECA 0005 000348/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0007 000450/2007
RUBENS PRATES JUNIOR 0013 000994/2009
RUTH MARIA GUERREIRO DA F 0013 000994/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0012 000759/2009
SERGIO SCHULZE 0030 012450/2012
SILVIO CORREIA DIAS 0025 005187/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000359/2007
0026 005220/2012
TATIANE MUNCINELLI 0015 001536/2009
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0002 000264/2007
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0013 000994/2009
TONI M. DE OLIVEIRA 0003 000274/2007
VANESSA CAMILA MANCINO 0031 012895/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0019 000771/2012
VANIA DI RAIMO 0031 012895/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 000264/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0024 004668/2012

1. INDENIZACAO-0015537-18.2006.8.16.0030-FRIGBOI LTDA. e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$1.268,45 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

2. INVENTARIO-264/2007-APARECIDA GRABOWSKI WELKER e outro x ESP.SOTERO CLAUDIO DE ALMEIDA DIAS e outro-Defiro a expedição de alvará para levantamento de R$ 12.500,00 da conta do menor Diogo, para a finalidade de pagamento do acordo de fls. 182/183, devendo o responsável prestae contas na forma sugerida às fls. 186, no prazo de 30 dias. Bem como que foi expedido o alvará de nº 234/2012, e protocolado no Banco do Brasil em 16 de abril de 2012, com prazo de 90 dias..-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES, PIERRE EMERIM DA ROSA, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-274/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS PICOLO DE CARVALHO- Na determinação de fls. 293, onde se lê ré, leia-se parte autora. Assim a determinação de fls. 293 é para o autor e não para o réu, Intime-se. Sendo assim despacho de fls. 293 ,"Intime-se a parte AUTORA para que , no prazo de 10(dez) dias, esclareça, fundamentadamente, qual a taxa efetiva de juros, mensal e anual, aplicada no contrato firmado entre as partes.".-Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2007-CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO

PARANA-Ao executado para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R$ 689,02 (seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos). -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

5. DEPOSITO-348/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x RITA DE FATIMA CACERES- Proceda-se o bloqueio do prontuário do veículo via Renajud, para circulação. O processo está em fase de execução. Já houve requisição de endereços e tentativa de penhora via Bacen-Jud. Indique bens passiveis de penhora.- Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA e ROSANGELA M. FONSECA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-359/2007-BRASOESTE IMP.EXP.DE MANUFATURADOS LTDA x BANCO ITAU S/A.-Intimem-se as partes , cientificando-as da baixa dos autos.Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

7. DEPOSITO-450/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JAIRO DE MELLO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RITA DE CASSIA B. BRAGA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0015095-18.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TRECXON CONSULTORIA E SERVICOS LTDA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 340,30 (trezentos e quarenta reais e trinta centavos). -Advs. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-651/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA ELOI DE OLIVEIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER e FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0017314-33.2009.8.16.0030-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x OSCAR VON MUHLEN e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 991,34 (novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). -Advs. EDSON MARCOS BRAZ e NEWTON SCHIMMELPFENG-.

11. DEPOSITO-647/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FLOR DA PELE COMERCIO DE COSMETICOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017308-26.2009.8.16.0030-MARLENE TERESINHA SCHWAAB x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 1.464,00 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).-Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0015919-06.2009.8.16.0030-PEDRO JOSE MARTINEZ x BANCO DO BRASIL S.A.- A impugnação ao título é improcedente. A parte executada alegou excesso de execução. No entanto, a contadoria judicial verificou o valor do saldo em execução como de R$4.S48,31, fls. 176j 178. A parte exequente concordou com tal valor e a parte executada deixou transcorrer o prazo sem impugnação específica do cálculo apresentado, limitando-se a requerer mais prazo, pois, alega, figura como requerido em muitos feitos, fls. 182/ 183. Ocorreu, no caso, preclusão consumativa e se a executada figura como requerido em grande número de processos judiciais, deve se estruturar para apresentar a defesa necessária, nos prazos legalmente estabelecidos. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao título e condeno o executado no pagamento de 10% do _valor do saldo em execução. Deve o executado depositar o valor da diferença do saldo encontrado pelo contador judicial, em 05 dias, sob pena de penhora via BACEN-Jud. -Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, CLEVERTON LORDANI, GUSTAVO VIANA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, RENATO GOES DE MACEDO, MIRELLA PARRA FULOP e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

14. INVENTARIO-1198/2009-SILVANIA DA SILVA BATISTA e outros x ESP. JORGE EVANGELISTA DA SILVA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA e RENATA S. FERRO-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-1536/2009-NERI NARDELE FRANÇOIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls.157/159-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DIEGO LABRE ABDALLA, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004245-60.2011.8.16.0030-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x JAIR PEDRO DE SOUZA- Proceda-se a tentativa de penhora via BACEN-Jud. A penhora do veículo não se mostra possível, pois a propriedade é de terceiros, a instituição financeiras considerada proprietária fiduciária em razão de contrato de alienação fiduciária em garantia. Defiro a penhora sobre os direitos do executado em relação ao veículo indicados. Oficie-se a instituição financeira para anotação e registro, ficando intimada que se houver crédito em favor do executado, deverá ser transferido para conta judicial neste processo, bem como não deverá liberar o veículo em favor do executado. Deverá, ainda, informar a posição do financiamento. Prazo de 10 dias. A parte exequente deverá diligenciar acerca do nome do agente financeiro. Manifeste-se sobre fls.103 referente ao sistema Bacen-Jud.-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

17. ORDINARIA-0013179-07.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF e outro- Manifeste o requerido sobre deposito efetivado.-Adv. FABIOLA MENDES FERREIRA-.

18. INDENIZACAO-0032544-47.2011.8.16.0030-CONCEIÇÃO APARECIDA ZANONE x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- Manifestem-se as partes sobre petiçao de fls. 172/227.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000771-47.2012.8.16.0030-ELIEZER ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste o requerente sobre contestação , no prazo de dez(10) dias.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001816-23.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Publicar no Dj a decisão de fls.163/166."...Trata-se de ação de revisão de contrato proposta em face de Banco Itaú S/A na qual relatou o autor que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente e que durante a vigência do contrato foram cobrados encargos ilegais e abusivos. Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes e õ requerido apresentou contestação. O autor impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial. Não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que não houve prejuízo à ampla defesa do requerido, que compareceu aos autos e apresentou contestação. Também não há que se falar em decadência do direito à revisão, pois não se está diante de vício de fácil constatação mas de revisão de cláusulas contratuais consideradas nulas pelo autor. 1. Considerando não ser o caso de julgamento antecipado, e inexistindo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado e fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos ilegais ou abusivos. 2. Pretende a parte autora a revisão do contrato de conta corrente firmada junto à instituição financeira. E há necessidade de que os contratos sejam anexados aos autos, pois, se assim não for, impossível se analisar a pretensão da parte. Portanto, defiro a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor dos serviços hipossuficiência - e a verossimilhança das alegações do autor, em razão das práticas usuais já conhecidas das instituições bancárias, que inserem nos contratos cláusulas consideradas abusivas e cobram dos clientes encargos não previstos contratualmente, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código dê Defesa do Consumidor, e porque ao banco é muito mais fácil obtê-los. Induvidosamente, é necessário o exame dos documentos referentes aos contratos firmados entre o autor e a instituição ré, para perquirir da adequação dos lançamentos. A exibição de todo o trato negociai mantido entre as partes, sabidamente é de fácil obtenção pela instituição ré, e de custo baixíssimo, porque significa apenas a impressão de arquivos microfilmados. -.- Pelo exposto, defiro a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do autor - a qual inclusive é corroborada pela experiência comum e pelas práticas usuais dos bancos - para o fim de compelir o requerido a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, o contrato de abertura de conta corrente e demais empréstimos firmados com o autor e seus respectivos extratos e aditivos. Em caso de não serem apresentados os documentos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada dos contratos aos autos, defiro a produção de prova pericial, fixando como quesitos do Juízo os seguintes: a) os juros aplicados obedeceram aos índices previstos no contrato e as taxas médias de mercado no correspondente período? b) houve capitalização de juros? Anual ou mensal? c) Havia previsão contratual acerca da capitalização? d) qual o saldo credor/devedor acaso excluída a capitalização? e) houve a incidência de comissão de permanência com outros encargos? f) foram cobrados encargos não previstos contratualmente? g) excluindo os encargos não previstos contratualmente, qual o saldo credor/devedor? 3.1 Nomeio perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 3.2. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem. 3.3 Ressalte-se que, apesar de invertido o ônus da prova em favor do consumidor, tal inversão não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. A inversão do ônus da prova implica, tão somente, na transferência ao fornecedor do serviço de provar o seu direito, para elidir a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Entretanto, não está o fornecedor/prestador de serviços obrigado a arcar com o adiantamento dos honorários periciais da perícia requerida pelo consumidor, já que, mesmo nesse caso, deve prevalecer a regra processual prevista nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. De fato, diante da inversão do ônus da prova, o fornecedor/prestador é quem assume as conseqüências processuais da não realização da prova pericial, caso o consumidor não a requeira ou não tenha interesse em produzi-la, tendo em vista a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo consumidor. Assim após as providências acima, intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias. 3.4 Acaso não efetuado o depósito dos honorários periciais pelo autor , intime-se o requerido para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor. 3.5 Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial.3.6 Apresentado o laudo , manifestem-se as

partes , no prazo sucessivo de 10 dias. 4. Intimações e diligências necessária. "I -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSEN e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001869-67.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JONAS PEREIRA DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002189-20.2012.8.16.0030-RUDI APARECIDO CORREIA x BANCO ITAU S.A.- Manifeste o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias.-Advs. ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0003394-84.2012.8.16.0030-FERNANDO BARROS DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU- 1. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. A experiência tem demonstrado que os contratos de alienação fiduciária em garantia têm neles inseridos a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Tais práticas têm sido reconhecidas como ilegais pela jurisprudência. A alegação, portanto, é verossímil. O depósito das parcelas sem a capitalização de juros, portanto, deve ser deferido, afastando-se os efeitos da mora. Há fundado receio de dano de difícil reparação, pois com o depósito judicial há forte probabilidade de que o réu ajuíze ação de busca e apreensão. É de se deferir, portanto, a manutenção de posse do veículo para o autor, ante iminente turbação. Não significa que o réu não possa ajuizar a busca e apreensão. A sorte do requerimento liminar, no entanto, deverá levar em conta a medida ora deferida. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação na medida em que restrição cadastral é, por evidente, prejudicial ao autor, trazendo restrições em sua vida em sociedade. Ademais, o deferimento deste pleito não importa em irreversibilidade e não causa à parte ré qualquer prejuízo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Nesta oportunidade, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ descontitutivo do direito ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer , motivadamente, quais provas pretendem produzir requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Não sendo necessária a impugnação ou caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

24. ORDINARIA-0004668-83.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x IVETE CARDOSO GARCIA e outro- Manifeste o requerente sobre informação do correio de fls.50.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0005187-58.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste o embargante -sobre a impugnação e documentos de fls.34/58.-Adv. SILVIO CORREIA DIAS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005220-82.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x SACM RESTAURANTE LTDA. e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007656-77.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ALCIDES LEONEL FIGUEIREDO GONCALVES- Manifeste o requerente sobre Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 verso, "...deixei de proceder a apreensão do veículo constante no mandado, uma vez que não consegui a sua localização, sendo que diligenciei-me na referida rua, por toda a sua extensão, indo e vindo e não visualizei o nO. 375 por não existir ou por não estar em local visível, sendo que na referida rua os nOs. prediais são totalmente desordenados, não seguem uma ordem correta. CERTIFICO mais que, conforme endereço constante na petição inicial, ou seja: Rua Itampemirim, nO. 1454, também diligenciei-me, mas não obtive êxito em localizar o veículo. Ante ao exposto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fms. OBS.:- Informações obtidas junto ao localizador/representante do autor, Sr. Fabiano Daniel Dal Pisol, o veículo, objeto de busca e apreensão, não encontra-se mas no endereço indicado na petição inicial, estando o veículo atualmente em endereço desconhecido. ". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010141-50.2012.8.16.0030-POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x DANIEL MANOEL DA SILVA- Manifeste o Excepiente , sobre petição e documentos juntados.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0010450-71.2012.8.16.0030-GENESINA FERREIRA DE ANDRADE x BANCO ITAÚ BBA S.A.- Para analisar o pedido de assistência Judiciária gratuita , indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar , considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da familia. Junte os 3 ultimos contra-cheques.-Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012450-44.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LAZARO EURIPEDES CANDIDO- Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dia: emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, d(CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/oI substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) dE documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da lei nº 8.906/94 e arts 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar po tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração dE autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópia~ reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrânic(onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificaçã(extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital). sot pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. ACAO DECLARATORIA-0012895-62.2012.8.16.0030-TEREZA IVETE SIGNORI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR.- Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício de gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recurso". Assim , determino a intimação da parte autora para que no prazo de cinco(05) dias , efetuem o recoclhimento das custas processuais ou comprovem documentalmente a alegada insuficiência de recurso , sob pena de condenação ao pagamento do décupio das custas judicias . Intime-se . Diligências necessárias.-Advs. CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA, VANESSA CAMILA MANCINO e VANIA DI RAIMO-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0014251-92.2012.8.16.0030-PAULA DE MELO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua familia :comprovantes de rendimentos; holerites ; declarações de renda ; certidões de inexistência de bens, etc. Junte os 3 últimos contra-cheques.-Adv. NATHALIA MELLO AMERICO WOLFF-.

33. INDENIZACAO-0014421-64.2012.8.16.0030-MARLENE TERESINHA HASLINGER DE ANDRADE x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique , sob as penas da lei , a profissão do cônjuge , bem como a renda total familiar , considerada aquela como o somatório do salário liquido dos integrantes da familia . Junte os 3 ultimos contra-cheques.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014578-37.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ELISEU ALCIDES DIERINGS- A comprovação da cientificação prévia do devedor a respeito da mora é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. Portanto , intime-se a parte autora para que , no prazo de 10(dez) dias comprove a constituição em mora do devedor , uma vez que a certidão de fls. 22 informa que a notificação não foi entregue , sob pena de indeferimento.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013769-81.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JABAQUARA/SP 3ªVARA CIVEL-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COMPET COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME- Ao interessado sobre informação do sistema Bacen-Jud de fls. 38.-Advs. ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO e MARIA FERNANDA PASTORELLO-.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 97/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 0013 000385/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0039 000212/2011
0052 001436/2011
ADRIANO M.C. RANCIARO 0032 000624/2010
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0007 000726/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0026 000179/2010

ALEXANDRE DOS SANTOS 0049 001174/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0019 000231/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0071 000071/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0040 000226/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0039 000212/2011
ANELICE DE SAMPAIO 0012 000384/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0021 000289/2009
ARACELY DE SOUZA 0053 000347/2012
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEIT 0050 001218/2011
AURORA ZILIO 0016 000968/2008
AVALCIR ROGERIO SANTOS DA 0034 000780/2010
BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMA 0020 000255/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000189/2010
0056 000530/2012
CARLA ROSANE REZENDE DE O 0022 000549/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA 0019 000231/2009
CARLOS R. GOMES SALGADO 0011 000335/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0010 000064/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0054 000424/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0008 000883/2007
CLEUSA TEREZINHA BAU 0055 000459/2012
CLEVERTON LORDANI 0045 000591/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0037 000189/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0017 001083/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR 0067 000503/2005
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 0066 000045/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 000591/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 000563/2008
ELIANE DÁVILLA SAVIO 0050 001218/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0040 000226/2011
EMERSON BACELAR MARINS 0044 000576/2011
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0001 000127/1992
EVANDRO LUIS PEZOTI 0043 000510/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0020 000255/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000189/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0028 000250/2010
0034 000780/2010
GUILHERME DI LUCA 0008 000883/2007
0009 000894/2007
0017 001083/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000127/1992
0070 000296/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0049 001174/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0051 001238/2011
0052 001436/2011
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0001 000127/1992
ISABELA A. BONONI 0002 000313/2004
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 001083/2008
0026 000179/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0027 000189/2010
JEAN CARLO CANESSO 0003 000266/2005
0042 000361/2011
JEAN CARLOS FROGERI 0005 000426/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0031 000568/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0040 000226/2011
JESSICA KRAUS ARAUJO 0046 000925/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 000189/2011
JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000127/1992
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0022 000549/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000127/1992
JOSIMAR DINIZ 0033 000630/2010
JUAREZ AIRES DE AGUIRRE F 0002 000313/2004
JULIANA PENAYO DE MELO 0008 000883/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000450/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0047 001104/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0057 000662/2012
0058 000663/2012
0059 000664/2012
0060 000665/2012
0061 000666/2012
0062 000667/2012
0063 000668/2012
0064 000669/2012
0065 000670/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000953/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0049 001174/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0051 001238/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0052 001436/2011
KIYOSHI ISHITANI 0019 000231/2009
LEANDRO DE QUADROS 0004 000450/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA 0043 000510/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0048 001164/2011
LUCIMAR DE FARIA 0056 000530/2012
LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA 0021 000289/2009
LUIS FERNANDO MARIM BARRE 0002 000313/2004
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE 0046 000925/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0039 000212/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0002 000313/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001237/2010
MAGDA L. R. EGGER 0038 000203/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0011 000335/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0028 000250/2010
0029 000406/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0045 000591/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 000591/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0029 000406/2010
MARCOS GLUCK 0013 000385/2008
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0007 000726/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0028 000250/2010
0029 000406/2010
MARIANE MENEGAZZO 0007 000726/2007
0017 001083/2008
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0009 000894/2007
MARILI R. TABORDA 0038 000203/2011
MARINA BLASKOVSKI 0023 000638/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0005 000426/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 000953/2009
MOISES VALERIO GHINELLI 0071 000071/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE 0018 001091/2008
0037 000189/2011
NAYANE GUASTALA 0032 000624/2010
0044 000576/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0050 001218/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0071 000071/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0048 001164/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0006 000445/2007
PABLO JOSE BARROS LOPES 0049 001174/2011
PATRICIA TRENTO 0027 000189/2010
PAULO AUGUSTO GERON 0030 000531/2010
PAULO HIROSHI KIMURA 0001 000127/1992
PEDRO DA LUZ 0041 000297/2011
0050 001218/2011
0068 000587/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0006 000445/2007
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0034 000780/2010
RAQUEL DA SILVA 0069 000042/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0032 000624/2010
REGINALDO P. PALAZZO 0002 000313/2004
REINALDO FERNANDES DE SOU 0025 001355/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0036 000173/2011
RICHARD RAMBO PASIN 0041 000297/2011
0050 001218/2011
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0052 001436/2011
RUBIA MARA CAMANA 0009 000894/2007
RUDI BURKLE 0015 000865/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0014 000563/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 0005 000426/2007
SERGIO SIMÃO DIAS 0069 000042/2009
SUELI ROSA 0055 000459/2012
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0008 000883/2007
TAMARA LEMOS MOREIRA 0021 000289/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWS 0023 000638/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0047 001104/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0009 000894/2007
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0028 000250/2010
0030 000531/2010
0034 000780/2010
VERA C. ALMADA 0016 000968/2008
VILSON DREHER 0025 001355/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 0015 000865/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0001 000127/1992
WALTER JOSE DE FONTES 0035 001237/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0007 000726/2007

1. DECLARAT. NULIDADE ATO JURID. - 0000285-63.1992.8.16.0030 (127/1992) - AUGUST LEO HOFMANN e outros x CONSTRUTORA GARSA LTDA. e outros - Ás partes ante a sentença de fls. 2009/2027, a qual, "...Isto posto, e mais o que dos autos constam. julgo: a. com fundamento no art. 283, c.c. art. 267, IV, do CPC, EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerente Fen Jenn Nan; b. com fundamento no art. 10, c.c. art. 267, IV, do CPC, EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, em relação ao requerente Paulo Kinsen Huang; c. com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência de prescrição do direito de ação da parte autora Shuk Wan Cheong; d. com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação aos demais requerentes. Ante a sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento das custas processuas e honorarios advocticios que fixo individualment para cada réu em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º c.c. §3º, alineas "a", "b" e "c", do CPC. Advs. do Requerente JOAO TAVARES DE LIMA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETIBACK e Advs. do Requerido INDIANARA ALVES DE QUADROS, PAULO HIROSHI KIMURA, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0011983-46.2004.8.16.0030 (313/2004) - MARIA SUSANA LEDESMA BLANCO x ROSA MARIA PALAZZO e outro - Ás partes, ante a sentença de fls. 415/429, a qual, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de delcarar a exigibilidade da dívida, condenando os réus ao pagamento da quantia de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Outrossim, foi julgado IMPROCEDENTE o pedido formulado na Reconvenção apresentada pelos réus/reconvintes. Condenando as parte, na proporção de 70% para os réus/reconvintes e 30% para aautora/reconvinda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista a complexidade da causa e a necessidade de instrução processual (art. 20, § 3º, "c", do CPC). Advs. do Requerente JUAREZ AIRES DE AGUIRRE FILHO, LUIS FERNANDO MARIM BARRETO e LUIZ EDUARDO DA SILVA e Advs. do Requerido REGINALDO P. PALAZZO e ISABELA A. BONONI.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014673-14.2005.8.16.0030 (266/2005) - VALDIR PERIN x SALETE BADIAK DOS SANTOS - À parte Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015098-07.2006.8.16.0030 (450/2006) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x IND.E COM.DE LATICINIOS LANDIA LTDA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.
5. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEI. - 0016082-54.2007.8.16.0030 (426/2007) - JOAO ANTUNES VIEIRA e outro x IMOBILIARIA ADRIANA LTDA - Ás partes, ante a sentença de fls. 254/259, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, incisoi VI, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo e R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º c.c. §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Diploma Processual Civil". Advs. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JEAN CARLOS FROGERI e Adv. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROVISKI.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015676-33.2007.8.16.0030 (445/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA - Á parte autora, para que se manifeste acerca do contido no ofício de fls. 195/196. Advs. do Exequente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
7. DECL.C/C.REPARACAO DE DANOS - 0015407-91.2007.8.16.0030 (726/2007) - MARILI MENEGAZZO x AUTOESTE VEICULOS LTDA - Ás partes nos termos da sentença de fls. 258, a qual, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo" Advs. do Requerente MARIANE MENEGAZZO e WELINGTON EDUARDO LUDKE e Advs. do Requerido ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015470-19.2007.8.16.0030 (883/2007) - ADELAR FELIPETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ás partes, ante a sentença de fls. 384, a qual, "1. Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor remanescente apurado pela contadoria judicial, restituindo, a seguir, ao executado, a quantia depositáda em excesso. 2. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, julgo extinta a presente execução movida por Adelar Felipetti contra Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR". Advs. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Requerido TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK e GUILHERME DI LUCA.
9. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0015074-42.2007.8.16.0030 (894/2007) - MARIA RUTH DORADO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ás partes ante a decisão de fls. 199, a qual, "...Assim, retifico a sentença, revogando, do dispositivo, o segundo parágrafo de fls. 183. No mais, persiste a sentença tal como está lançada". Advs. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES e Advs. do Requerido RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0016024-17.2008.8.16.0030 (64/2008) - ANTONIO DE LIMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015936-76.2008.8.16.0030 (335/2008) - AMILTON BRONGUEL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente CARLOS R. GOMES SALGADO e MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.
12. IMISSÃO DE POSSE - 0016088-27.2008.8.16.0030 (384/2008) - PAULO SERGIO SANTANA ALVES x SEBASTI O ELIAS MATTOS e outro - Às partes, ante a sentença e fls. 132/138, a qual, "...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para IMITIR os requerentes Paulo sergio Santana Alves e Renata Andrade dos Santos, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial." Adv. do Requerente ANELICE DE SAMPAIO.
13. ARROLAMENTO - Sumario - 0015556-53.2008.8.16.0030 (385/2008) - REGINA JULIA ALVES x ESPOLIO DE ALFREDO AVILES POZO - Ás partes, ante a sentença de fls. 168/169, a qual, "...Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a cessão de direitos destes autos, salvo erro, omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de rodos os tribuos pela Fazenda Pública, expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor do cessionário/sucessor". Adv. do Requerente MARCOS GLUCK e Adv. do Requerido ADEMIR FLOR.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014659-25.2008.8.16.0030 (563/2008) - ANGELO CZYR FONTOLAN x BANCO FIAT S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015689-95.2008.8.16.0030 (865/2008) - RUDI RIGO BURKLE x OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR - Às partes ante a sentença proferida às fls. 396 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente RUDI BURKLE e Adv. do Requerido VITOR HUGO NACHTYGAL.
16. INVENTARIO - 0016033-76.2008.8.16.0030 (968/2008) - JOAO DERLI MALLMANN e outros x ESPOLIO DE LEONARDO MALLMANN - Ás partes, ante a sentença de fls. 49, a qual, "Julgo por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por falecimento de Leonardo Mallmann, adjudicando-os em favor do herdeiro Romildo José Mallmann, resslvando os direitor de terceiros não citados". Advs. do Requerente AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015871-81.2008.8.16.0030 (1083/2008) - ARNO KAMER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às partes ante a resposta do ofício enviado ao Banco do Brasil S/A de fls. 304/306 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0015885-31.2009.8.16.0030 (1091/2008) - MUNIRAH MUHIEDDINE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018702-68.2009.8.16.0030 (231/2009) - EXPORTADORA IGUAÇU DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - Às partes ante a sentença proferida às fl. 178/184 que julgou parcialmente procedente os embargos interpostos.Considerando a sucumbência recíproca, condenos as partes, na proporção de 50% ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução. Os honorários advocatícios se compensam a teor da súmula ,06 do STJ. Advs. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA e ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Embargado KIYOSHI ISHITANI.
20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ou COISA - 0017754-29.2009.8.16.0030 (255/2009) - TEXTIL OSMAN LTDA. x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - Ante a sentença de fls. 165, a qual, "...Isto posto, julgo extinto o presente processo cautelar". Adv. do Requerente BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN e Adv. do Requerido FABIANA CALDEIRA CARBONI.
21. USUCAPIAO - 0018014-09.2009.8.16.0030 (289/2009) - JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES e outro x NERY SANCHEZ e outro - À parte Requerida, em 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 213/214 e documentos. Advs. do Requerido LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA, TAMARA LEMOS MOREIRA e ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
22. MONITORIA - 0016192-82.2009.8.16.0030 (549/2009) - ALESSANDRA APARECIDA DE ANDRADE ROYER-ME x MARLENE DE SOUZA - Ante a sentença de fls. 156, a qual, "I. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 148, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito". Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Requerido CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.
23. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016006-59.2009.8.16.0030 (638/2009) - PANAMERICANO S/A x OSMAR DOS SANTOS - Às partes ante a sentença proferida às fls. 111 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC sem a resolução do mérito. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.
24. AÇÃO DE DEPOSITO - 0018086-93.2009.8.16.0030 (953/2009) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSE DE RAMOS ANTUNES - Ante a sentença terminativa de fls. 87, a qual, "Diante do pedido formulado pelo requerente à fl. 79, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito." Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
25. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0018729-51.2009.8.16.0030 (1355/2009) - ARNILDO AURELIO MEZA PAEZ x NELSON SHCAEFER e outros - Á parte requerida, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de revogação da prova pericial." Advs. do Requerido VILSON DREHER e REINALDO FERNANDES DE SOUZA.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004174-92.2010.8.16.0030 (179/2010) - ALESSANDRO ALCINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004416-51.2010.8.16.0030 (189/2010) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ISAIAS MIGUEL - Á parte interessada, ante a sentença de fls. 82/85, a qual, "...Isto posto, julgo extinto o prsente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC" Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005253-09.2010.8.16.0030 (250/2010) - OSWALDO LOUREIRO DE MELO JR. x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Advs. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Advs. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.
29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007677-24.2010.8.16.0030 (406/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO APARECIDO RIBEIRO - Á parte interessada, ante a sentença de fls. 72/75, a qual, "...Isto posto, julgo extinto o prsente processo, sem resolução de mérito, o que faço

com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC". Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010380-25.2010.8.16.0030 (531/2010) - ADILSO MACIEL CEZAR x ECKHARDT E LUCINI LTDA. e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 83 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Exequente PAULO AUGUSTO GERON e Adv. do Executado VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011100-89.2010.8.16.0030 (568/2010) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x THIAGO MULINARI DOS SANTOS - Ante a sentença de fls. 88, a qual, "1. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 80/81, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequencia, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, com resoluçãode mérito. 2. Levantem-se as constrições eventualmente realizadas. 3. Custas na forma pactuada. Desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI do CPC. 4. Oportunamente, arquive-se". Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012289-05.2010.8.16.0030 (624/2010) - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x HOTEL TAROBA LTDA. e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ADRIANO M.C. RANCIARO, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012415-55.2010.8.16.0030 (630/2010) - NICHAEL OCCHI RAMOS DE SOUZA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ao exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015340-24.2010.8.16.0030 (780/2010) - OSWALDO LOUREIRO DE MELO NETO x BANCO HONDA S/A - As partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;". Advs. do Requerente GLAUCIA MARIA ASCOLI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO e Advs. do Requerido AVALCIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024673-97.2010.8.16.0030 (1237/2010) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ATHOS FHELIPE FLORENCIO - Á parte autora, ante a sentença de fls. 67/70, a qual, "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil". Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

36. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004345-15.2011.8.16.0030 (173/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OSMAR JOSE DA SILVA - Ante a sentença terminativa de fls. 71, a qual, "Diante do pedido formulado pelo requerente à fl. 64, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito." .Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004698-55.2011.8.16.0030 (189/2011) - ZENAIDE JULIA DA SILVA VIANA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ás partes, ante a sentença de fls. 82/91, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por ZENAIDE JULIA DA SILVA VIANA condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se o art. 12 da lei 1060/50". Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005116-90.2011.8.16.0030 (203/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANS FERNANDES LTDA - À parte Requerente ante a certidão de fl. 63 a qual informa que as custas do Oficial de Justiça foi recolhida erroneamente nestes autos e que a mesma deveria ser recolhida junto ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina- Paraná. Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER.

39. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0005213-90.2011.8.16.0030 (212/2011) - JOAO FERNANDES DE QUEIROZ e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ás partes, ante a sentença de fls. 95/103, a qual, "...Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido Município de Foz do Iguaçu ao pagamento de indenização por danos emergentes na importancia de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), atualizada monetariamente pelos índices ofíciais de remuneração básica e juros aplicados à cadernenta de poupança a partir da data de apresentação de pagamento da participação securitária (franquia) - 14.03.2008, nos termos do art. 1º-F, da lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Diannte da sucumbência recíproca, condeno as partes, na porção de 50% (cinquenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%, sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20 § 3º, do CPC. Observando-se, em relação aos autores, o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1950. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ". Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005714-44.2011.8.16.0030 (226/2011) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Á parte interessada, a fim de informar que foi protocolado ofício/alvará nº 444/2012 junto agência da Caixa Econômica Federal, para fins de realizarem a tranferência do penhorado, conforme solicitado no petitório de fls. 85/86. Advs. do Embargante ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007337-46.2011.8.16.0030 (297/2011) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA BORGHESE x VALDETE DE FATIMA DE OLIVEIRA LEITE - Ao executado, nos termos do despacho de fls. 58 item II., o qual, "II. Não efetuado o pagamento, remetam-se os autos à contadoria para inclusão da multa de 10% (dez por cento - art. 475-J, do CPC), após proceda-se a penhora e avaliação de bens, intimando o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias." Advs. do Requerido RICHARD RAMBO PASIN e PEDRO DA LUZ.

42. INVENTARIO - 0008901-60.2011.8.16.0030 (361/2011) - JOAQUINA DA SILVA MACHADO x ANTONIO LEONARIO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012297-45.2011.8.16.0030 (510/2011) - MARIA ASSUNTA GHILARDI x BANCO FINASA S/A - À parte Executada ante o despacho proferido às fl. 50 para que efetue o pagamento das despesas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de multa de 10% em caso de silêncio. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se na forma do artigo 475-J e parágrafos. Advs. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA e EVANDRO LUIS PEZOTI.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0013905-78.2011.8.16.0030 (576/2011) - EMERSON BACELAR MARINS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ás partes, ante a sentença de fls. 78/84, a qual, julgou PROCEDENTE o pedido formulado por Emerson Bacelar Mrins, CONDENANDO o réu Copel Distribuição S/A ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dosi mil reais), o qual sera atualizado monetariamente pela média INPC/IGP-DI e com juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença. Condenando ainda a ré ao pagamento das custa e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014283-34.2011.8.16.0030 (591/2011) - ROZIRO REBECCHI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ás partes, ante a decisão de fls. 102/103, a qual, "...Isto posto, INDEFIRO os presente embargos de declaração". Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

46. ARROLAMENTO - Comum - 0021124-45.2011.8.16.0030 (925/2011) - OSMAR VIEIRA x GERSI VIEIRA - ESPOLIO - Ante o despacho de fls. 82, a qual, "Acolho os embargos de declaração, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 76/77". Advs. do Requerente JESSICA KRAUS ARAUJO e LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025329-20.2011.8.16.0030 (1104/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027790-62.2011.8.16.0030 (1164/2011) - TOMAZ RAMAO ALVES NUNES x BANCO FINASA S/A - Ás partes, ante a sentença de fls. 82/91, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgou IMPROCEDENTE o pedido interposto por THOMAZ RAMÃO ALVES NUNES, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/1950". Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

49. CAUTELAR DE ARRESTO - 0028142-20.2011.8.16.0030 (1174/2011) - SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x GILMAR QUEIROGA DE ALMEIDA - Ante os efeitos infrigentes, determino a intimação da parte autora/requerida para em 05 (cinco(dias), manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 142/143. Advs. do Requerente ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE BARROS LOPES e Advs. do Requerido INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029412-79.2011.8.16.0030 (1218/2011) - CLAUDINEI APARECIDO VILANI x BANCO FINASA S/A - Ás partes, ante a sentença de fls. 115/123, a qual, "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por CLAUDINEI APARECIDO VILANI, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC". Advs. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI,

ELIANE DÁVILLA SAVIO, PEDRO DA LUZ e RICHARD RAMBO PASIN e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.
51. DESPEJO C/C COBRANCA - 0030435-60.2011.8.16.0030 (1238/2011) - IMOBILIARIA FOZ NAÇOES S/C LTDA. x HUSSEIN MOHAMAD HIMADI - Ao requerido para, em 05 (cinco) dias, efetuar o complemento do depósito, na forma pleiteada às fls. 42/43. Advs. do Requerido KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.
52. MANDADO DE SEGURANÇA - 0035553-17.2011.8.16.0030 (1436/2011) - DAYANE RODRIGUES DA ROCHA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Às partes, ante a sentença de fls. 45/50, a qual, "...Em face do exposto, concedo a seguranda ora pleiteada por Dayane Rodrigues da Rocha, para confirmar a liminar que determinou que a Autoridade coatora, prorrogasse, por mais 60 (sessente) dias, a licença-maternidade da impetrante, cujo prazo dever ser contado da partit do final dos 120 (cento e vinte) dias de licença já concedidos." Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.
53. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009624-45.2012.8.16.0030 (347/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x LAURI PREUSSLER - Ante a sentença de fls. 31, a qual, "I. De análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 25/27, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequencia, com fulcro no art. 269, inc, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito". Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 0012195-86.2012.8.16.0030 (424/2012) - MARIA SALETE FONTANA NETTO e outros x ELZA POSSAMAI FONTANA - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA.
55. DESPEJO - 0013008-16.2012.8.16.0030 (459/2012) - EDMUNDO DA SILVA TELLES x ELIANE LOPES - Ante a sentença terminativa de fls. 22, a qual, "Diante do pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 20, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito." Advs. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e SUELI ROSA.
56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014577-52.2012.8.16.0030 (530/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARILENE SOARES MENDES - Á parte autora, ante o despacho de fls. 34, a qual, "1. A comprovação da cientificação prévia do devedor a respeito da mora é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. 2. Portanto intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a constituição em mora do devedor, uma vez que a certidão de fls. 15 informa que a notificação não foi entregue, sob pena de indeferimento". Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017077-91.2012.8.16.0030 (662/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017081-31.2012.8.16.0030 (663/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BARBOSA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017085-68.2012.8.16.0030 (664/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MEMPHYS TELEINFORMÁTICA LTDA e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017089-08.2012.8.16.0030 (665/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANDANIEL E SOARES LTDA e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
61. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017095-15.2012.8.16.0030 (667/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO FERREIRA & CIA. LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017102-07.2012.8.16.0030 (668/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO M. DE SOUZA E CIA. LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017105-59.2012.8.16.0030 (669/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x P TOMAZINI CIA. LTDA. e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017110-81.2012.8.16.0030 (670/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KITAICHUCA ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R$ 817,80 e o valor de R$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
66. EXECUÇÃO FISCAL - 0006281-27.2001.8.16.0030 (45/2001) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRACONEL TRANSPORTADORA CORSARIO NEGRO LTDA e outro - Á parte executada nos termos da sentença de fls. 190, a qual, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerido EDSON LUIZ PAGNUSSAT.
67. EXECUÇÃO FISCAL - 0014790-05.2005.8.16.0030 (503/2005) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARTHUR LAUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Á parte executada, ante a sentença de fls. 61, a qual, "Ante a satisfação do débtio, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerido ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..
68. EXECUÇÃO FISCAL - 0016223-39.2008.8.16.0030 (587/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADVENTURE FALLS TRAVEL AG NCIA DE VIAGENS E TURISM e outros - Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Adv. do Requerido PEDRO DA LUZ.
69. EXECUÇÃO FISCAL - 0016076-76.2009.8.16.0030 (42/2009) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVIDIO GREGORIO e outro - Ás partes, ante a decisão de fls. 86, a qual, "1. Indefiro por ora, eis que até o momento não foi nomeado curador, do executado intimado por edital de fl. 71. 2. Assim, nomeio como curador a Dra. RAQUEL DA SILVA (OAB 58923), para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9, inc, II, do CPC". Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido RAQUEL DA SILVA.
70. EXECUÇÃO FISCAL - 0012650-85.2011.8.16.0030 (296/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x C.S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Á parte executada nos termos da sentença de fls. 36, a qual, "Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo". Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.
71. CARTA PRECATÓRIA - 0017016-36.2012.8.16.0030 (71/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e NELSON PASCHOALOTTO.

FOZ DO IGUAÇU, 12 de Junho de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 98/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00003 000392/2000
ADELINO MARCON 00004 000183/2001
ADEMIR FONTANA 00053 000167/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 000779/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00050 001244/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00023 000638/2010
00033 000426/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 000491/2011
ALEXANDRE POLITA 00005 000078/2004
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI 00036 000621/2011
ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO 00047 001123/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00034 000476/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 000776/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00035 000491/2011
00036 000621/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00019 000286/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00032 000330/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00016 000013/2010
ANTONIO NUNES NETO 00036 000621/2011
AQUILE ANDERLE 00014 000861/2009
ARACELY DE SOUZA 00011 000559/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00004 000183/2001
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. 00021 000581/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00018 000163/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00042 000938/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00017 000092/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 001404/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 00044 001069/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 000808/2010

00050 001244/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00013 000833/2009
00051 001267/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00019 000286/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00022 000618/2010
00024 000808/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00019 000286/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00033 000426/2011
00037 000710/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00006 000413/2004
CLEVERTON LORDANI 00016 000013/2010
DANIEL HACHEM 00010 000397/2009
DANIELLE RIBEIRO 00032 000330/2011
00041 000882/2011
00047 001123/2011
DANIELLE RIBEIRO COSTA 00020 000305/2010
DEVON DEFACI 00004 000183/2001
EDEVAL BUENO 00005 000078/2004
EDIR RAFAGNIN 00002 000435/1997
EDSON LUIZ PAGNUSSAT 00041 000882/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 000833/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00024 000808/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00052 001306/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00047 001123/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00043 000940/2011
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00015 001025/2009
FERNANDA STRASSBURGER 00036 000621/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000808/2010
FRANCIELE WOLF 00049 001234/2011
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00025 000835/2010
GELSON SANTI 00008 000580/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00029 001404/2010
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00036 000621/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 00017 000092/2010
GLAUCO IWERSEN 00025 000835/2010
GUILHERME BROTO FALLADOR 00057 000298/2005
GUILHERME DI LUCA 00009 000175/2009
00009 000175/2009
00020 000305/2010
00044 001069/2011
00054 000222/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00048 001220/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00001 000369/1992
HYON JIN CHOI 00052 001306/2011
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00057 000298/2005
00059 000592/2006
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00015 001025/2009
IVO KRAESKI 00009 000175/2009
00044 001069/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00013 000833/2009
00027 001041/2010
00051 001267/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00014 000861/2009
00038 000763/2011
JOAQUIM MIRÓ 00034 000476/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 00038 000763/2011
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00005 000078/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000183/2001
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000369/1992
JOSE FERNANDO PREZOTTO 00005 000078/2004
JOSIMAR DINIZ 00024 000808/2010
00048 001220/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00048 001220/2011
JOÃO MARCOS BRAIS 00049 001234/2011
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00040 000779/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00002 000435/1997
00046 001100/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00007 000450/2008
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00057 000298/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00036 000621/2011
KLEBER DE OLIVEIRA 00004 000183/2001
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00004 000183/2001
LEILA REGINA CURT BETTEGA 00019 000286/2010
LETICIA MARIA DETONI 00021 000581/2010
00023 000638/2010
00045 001081/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00016 000013/2010
LILLIAN MARA PADUAN DOS SANTOS 00008 000580/2008
LUCIANO EURICO DE S.C.VERAS 00002 000435/1997
LUCIANO FERNANDES MOTTA 00005 000078/2004
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00054 000222/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00057 000298/2005
00059 000592/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 001220/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000183/2001
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00058 000321/2005
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00017 000092/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00008 000580/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00008 000580/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00016 000013/2010
MARCIA GESIANE DA SILVA 00016 000013/2010
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 00003 000392/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 001404/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00030 001479/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00048 001220/2011
MARIANE MENEGAZZO 00020 000305/2010
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00003 000392/2000
00021 000581/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00019 000286/2010
MAURICIO KAVISNKI 00048 001220/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00024 000808/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000835/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 00025 000835/2010
MONICA DE BRITO 00029 001404/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00012 000805/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00025 000835/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00004 000183/2001
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00047 001123/2011
NAUDE PEDRO PRATES 00005 000078/2004
NELSON PILLA FILHO 00048 001220/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00057 000298/2005
00059 000592/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000808/2010
PATRICIA TRENTO 00013 000833/2009
PAULO ROBERTO ORTELANI 00004 000183/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 001244/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00005 000078/2004
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00043 000940/2011
RAFAEL FAVRETO MACHADO 00013 000833/2009
REGIS PANIZZON ALVES 00026 000887/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000397/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 00014 000861/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00031 000116/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00029 001404/2010
ROGER LUIZ MACIEL 00060 000557/2010
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00029 001404/2010
RONY MARCOS DE LIMA 00043 000940/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00037 000710/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00056 000379/2012
RUDINEI REIS ALEXANDRE 00044 001069/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00059 000592/2006
SILVIO BATISTA 00028 001126/2010
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00034 000476/2011
00045 001081/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00047 001123/2011
THIAGO DIAMANTE 00048 001220/2011
THIAGO SOMBRIO 00015 001025/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00025 000835/2010
VALCIO LUIZ FERRI 00055 000228/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 000491/2011
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00053 000167/2012
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00037 000710/2011
WINICIUS RUBELE VALENZA 00057 000298/2005

1. ACAO POPULAR-0000262-20.1992.8.16.0030-LUIZ PEREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros- A parte autora para que esclareça qual o verdadeiro nome da requerida. Int. -Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.
2. EXECUCAO-0004107-84.1997.8.16.0030-CARLOS ARTURO MALLOQUIN e outro x JEAN LUC DENIS MARIE THOLLOT- A parte autora para manifestar-se ante a transferencia de eventuais veículos.Int. -Advs. do Requerente EDIR RAFAGNIN, LUCIANO EURICO DE S.C.VERAS e JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
3. DECLARATORIA-392/2000-DIVALDO BONFIM ROSA e outro x PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOB LTD- Oficio a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DE SOUZA, ABNER WANDEMBERG RABELO e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI-.
4. INDENIZACAO (SUM)-0006344-52.2001.8.16.0030-R S VERDURAS e outro x LIBERATO MESQUIARI FILHO e outro- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. -Advs. do Requerente LEILA DE FATIMA C C OLIVI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e Advs. do Requerido NANCI TEREZINHA ZIMMER, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DEVON DEFACI e PAULO ROBERTO ORTELANI-.
5. ACAO CIVIL RESP. IMP. ADMIN.-0012103-89.2004.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIO EBERHARD e outros- Os apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Requerido JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, NAUDE PEDRO PRATES, ALEXANDRE POLITA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, LUCIANO FERNANDES MOTTA, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e EDEVAL BUENO-.
6. FALENCIA-0012128-05.2004.8.16.0030-NOROESTE AUTO PEÃAS LTDA x IVANI MIEKZIKOWSKI DASSI-ME- Ante as respostas quanto aos ofícios expedidos, manifeste-se o Sr. Síndico. Int.-Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.
7. REVOGACAO DE DOACAO-450/2008-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA x FOZ PREV e outro- Vistos, etc. Diante da notícia de que a autora voltou a exercer suas atividades laborais (fls. 311), intime-se a autora para que diga a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. do Requerente JULIANE WOLF DI DOMENICO-.
8. ORDINARIA-0015349-54.2008.8.16.0030-ANA ALVES AMORIM x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processusia e honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte requerida, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LILLIAN MARA PADUAN DOS SANTOS e GELSON SANTI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018016-76.2009.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAIFA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
10. AÇÃO DE DEPOSITO-397/2009-BANCO ITAU S/A x JAIR CAMPOS PEREIRA- ... julgo procedente o pedido de depósito, mas afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condeno o requerido a restituir o veiculo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem e o crédito reclamado às fls 40, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R$ 300,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido - com total descaso, pois o feito permaneceu indevidamente suspenso por quase 2 anos, com diligências inúteis -, e o tempo do processo. -Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
11. COBRANCA SUMARIO-559/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x JULIO CESAR SANTOS DE LIMA- Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, no artigo 794, inciso I do CPC. Custas remanescentes pela parte ré. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-805/2009-CARLA SANTOS QUEIROGA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a diposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente MUNIR KASSEM HAMDAN-.
13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017051-98.2009.8.16.0030-BV FINACEIRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x SONIA MARIA VENDRAMIN- ... julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exlusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com o apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de qua não foram necessárias maiores intervenções no feito. -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, RAFAEL FAVRETO MACHADO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
14. INDENIZACAO (ORD)-861/2009-WALTER APARECIDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüencia, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e do tempo do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL e Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA-.
15. ANULATORIA-1025/2009-MARCIA MARIA RUPPENTHAL x HERCIO XIMENES FILHO e outro- Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador dos réus, que fixo em R$ 5.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefíciso da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.
16. DECLARATORIA-0000324-30.2010.8.16.0030-LUCIANO PINHEIRO x CALCE PAGUE- ... julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 800,00, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao autor, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
17. ORDINARIA-0002126-63.2010.8.16.0030-MARLENE HECK DA SILVA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advs. do Requerido LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
18. RESCISAO DE CONTRATO-0004107-30.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x ELVIS C. LIMA & CIA LTDA - ME- A parte exequente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.
19. INDENIZACAO (ORD)-0002033-03.2010.8.16.0030-MARIA CRISTINA RORATTO e outros x CAMPHANHIA BRASILEIRA DE PETROLIO IPIRANGA- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação sentencial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na foma do artigo 269, I, do CPC. Quanto à denunciação da lide, julgo-a extinta, sem resolução do mérito, pela carência da ação, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do requerido, que fixo em R$ 20.000,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, o valor dado à causa e o fato de que não forma necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatício de sucumbência devidos ao procurador da denunciada, que fixo em R$ 3.000,00, observando-se os critérios do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Considerando que o procurador da denunciada é o mesmo procurador dos autores, determino a compensação dos honorários até seus limites. -Advs. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e Advs. do Requerido LEILA REGINA CURT BETTEGA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.
20. RESTITUICAO DE VALORES-0006648-36.2010.8.16.0030-MOACIR PELEGRINELLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- ... Não se vislumbra, portanto, qualquer vício na decisão acatada. Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos às fls. 524/525. -Advs. do Requerente MARIANE MENEGAZZO e DANIELLE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.
21. ANULATORIA-0011857-83.2010.8.16.0030-COMERCIO DE CUMBUSTIVEIS OUTO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüencia, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando extinto o processo. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao prucurador da parte requerida, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. e MARIO ESPEDITO OSTROWSKI e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.
22. DESPEJO-0012593-04.2010.8.16.0030-ARI FROELICH x JAIRO RODRIGUES DA SILVA- A parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0013004-47.2010.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.
24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016995-31.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A e outro x DANIEL PEREIRA e outro- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e revogo a liminar concedida, consolidando a posse do veículo junto ao possuidor no momento da apreensão, o qual foi nomeado depositário (fl. 46). Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Promova-se a baixa de eventual restrição junto ao Detran, referente a este feito. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00, sopesados os critérios legais, aliado à circunstâcia de que deixou de se manifestar nos autos, mesmo intimado para tanto, acerca da manifestação do terceiro interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e JOSIMAR DINIZ-.
25. COBRANCA SUMARIO-0017516-73.2010.8.16.0030-THOMAS MANFRED ENK x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 66/68, determinando que se cumpra o seu conteúdo.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MONICA CRISTINA BIZINELI-.
26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018789-87.2010.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MELLO E FRANCO LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES-.
27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021705-94.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELMA SANTOS CACHOEIRA SOARES- ... INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da ausência de citação. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.
28. AÇÃO MONITÓRIA-0023445-87.2010.8.16.0030-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x EVANDRO PASINI- A parte autora para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente SILVIO BATISTA-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-0030248-86.2010.8.16.0030-TTES- TRIANGULO DO BRASIL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- ... julgo IMPROCEDENTES

os pedidos dos embargantes, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte embargada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado de acordo com os parâmentros do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o valor atualizado o débito exeqüendo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. -Advs. do Requerente ROGERIO LEONARDO TRINKEL, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e MONICA DE BRITO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

30. USUCAPIAO-0032038-08.2010.8.16.0030-JACO NICOLAU WEBER e outro x KYU CHUL KANG- A parte autora para que forneca resumo da petição inicial, via email direcionado para cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação. Int. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0003050-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO HENRIQUE LYRA DA SILVA- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 74/75, determinando que se cumpra o seu conteúdo. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. DECLARATORIA-0006051-33.2011.8.16.0030-IGUASSU OXY ENTRETENIMENTO LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- ... julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, conforme fundamentação sentencial e, por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno à autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procurador do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R$ 2.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.-Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0010624-17.2011.8.16.0030-S.R NARDINO & CIA LTDA x BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Não se vislumbra qualquer vício na decisão acatada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

34. ORDINARIA-0011763-04.2011.8.16.0030-EDUARDO BASTOS FAGUNDES e outros x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- ... inexistindo vício na decisão atacada, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Desde logo, ADVIRTO a escrivania em razão da juntada extemporânea da petição de fl. 259, que foi protocolada em data de 27/09/2011, sendo os autos conclusos em 24/10/2011, ou seja, quase um mês depois, sem a juntada!! -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

35. REVISIONAL-0012067-03.2011.8.16.0030-ADRIANO GANASSOLI SCHISLER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ... julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patronos parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.-Adv. do Autor ANDREIA STRASSBURGER e Advs. do Reu VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. INDENIZACAO (ORD)-0015246-42.2011.8.16.0030-DALVA CANUTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- ... julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária, no valor de R$ 11.793,62, que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, a partir da data da elaboração do orçamento de fls. 16/17, acrescido de juros moratórios de 1%, contados a partir da citação; bem como condená-la ao pagamento do valor de R$ 27.360,00, referente aos lucros cessantes, valor este que será corrigido a partir desta data, pelos índices já fixados, mais juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para a requerida, condeno a parte autora ao pagamento de 30% do valor das custas processuais e a parte requerida ao pagamento de 70% de seu montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o percentual de sucumbência (30% e 70%), e que poderão ser compensados até seus limites. -Advs. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e Advs. do Requerido ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA e Johnny Elizeu Stopa Junior-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0017059-07.2011.8.16.0030-CARLOS ANTONIO PITTOM x BANCO DO BRASIL S/A- ... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, tão somente para condenar o requerido ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0018276-85.2011.8.16.0030-AUTO POSTO BONAMIGO LTDA x PREFEITA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- ... tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora a fim de dar o devido impulso a presente demanda, embora devidamente intimada, como determina o parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, declaro extinto o feito, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Custas remanescente pela parte autora, já que deu causa a extinção do feito. -Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e Adv. do Requerido JEFERSON FOSQUIERA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018563-48.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IZAIAS ALMEIDA DE JESUS & CIA LTDA e outro- A parte autora para que manifeste-se ante o cumprimento do acordo. Int. -Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. CAUTELAR-0018571-25.2011.8.16.0030-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDEnTE o pedido inicial, extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. do Requerente JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0021199-84.2011.8.16.0030-JAIRO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 284, § único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo , sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente EDSON LUIZ PAGNUSSAT e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022579-45.2011.8.16.0030-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x APARECIDO CANDIDO PAIXÃO- A parte requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, pois, os comprovantes juntados tratam-se de taxas não relativas as custas processuais. Int. -Adv. do Requerente BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

43. DECLARATORIA-0022622-79.2011.8.16.0030-CENTRO DE FORMAÇÃO CORUJÃO LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, revogando, consequentemente, a liminar outrora deferida (fls. 47/48), nos termos da fundamentação. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuaise honorarios advocaticios. Tendo em vista o tempo e o lugar da prestação do serviço, e a natureza e a importancia da causa, a ausência de audiências e a necessidade de fixação equitativa, arbitro os honorarios advocaticios em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido POLYANA RODRIGUES PEDRO e RONY MARCOS DE LIMA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0025774-38.2011.8.16.0030-VERONICA ZAMBRZYCKY e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto noart. 20, § 4º, considerando a relativa facilidade da causa, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. -Advs. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e RUDINEI REIS ALEXANDRE e Advs. do Requerido IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0026185-81.2011.8.16.0030-GLACI TEBALDI x LETYCIA LONGHI SCOLARO - CHEFE DO SCINE 9ª REGIONAL DE SAUDE- ... julgo extinto o prestente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. No entanto, supendo a exigencia de tais verbas em razão do benefício da assisntência judiciária gratuita que ora concedo à impetrante, ressalvado do disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

46. REVISIONAL-0027247-59.2011.8.16.0030-JOSE TIZZO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Diga a parte autora ante a contestação das fls 42/62 . Int.Adv. do Autor JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0028068-63.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- ... julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência devido ao procurador da embargada, que fixo em R$ 1.500,00, em consonância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho, desenvolvido, o tempo do processo, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Certifique-se nos autos de execução e no momento oportuno proceda-se ao

desapensamento do autos. -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, THAIS AMOROSO PASCHOAL e ANA PAULA DE VASCONCELOS RIBEIRO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-0032428-41.2011.8.16.0030-NILZA WEISHEIMER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. Observe-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVISNKI-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0032666-60.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x LUCELANE FENILE- Manifeste-se a parte autora ante o contido na certidão NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. Int.-Advs. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

50. REVISIONAL-0032911-71.2011.8.16.0030-DAMARIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- ... julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R$ 2.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Reu PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033362-96.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARINA SANCHES- ... julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mão do propritário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0034035-89.2011.8.16.0030-JEFFERSON KLEIN x BANCO DO BRASIL S/A- ... julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. do Requerente HYON JIN CHOI e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003699-68.2012.8.16.0030-ARLINDO FRANCISCO TORMES x STEPHANIE THAIS FERREIRA- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida e determinando a baixa da restrição que recai sobre o veículo VW/SANTANA, placa COR-8713. Por conseguinte, resolvo o mérito e julgo EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, insico II, do CPC. Condeno a parte embargada ao ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios para o causídico da parte embargante em R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Entretanto, em que pese não ter a embargada carreado a estes embargos a declaração de que trata o artigo 4º da lei nº 1060/50, ela teve deferido a assistência judiciária gratuita nos autos de execuçao, pelo que defiro os mesmo benefícios nos presentes autos, restando suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução, desapensando-os. -Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA e Adv. do Requerido VANESSA M S DE OLIVEIRA-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0015899-15.2009.8.16.0030-SERGIO LUIZ DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Pelo expsoto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por conseqüencia, julto extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, considerandoa relativa facilidade da causa, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

55. INDENIZACAO (ORD)-0005422-25.2012.8.16.0030-DIEGO LOPEZ x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI-.

56. ALVARA-0011945-53.2012.8.16.0030-MARLY TIMOTHEO DA CRUZ x ESPOLIO DE LAZARA SAVAGIM- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a requerente a levantar, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do respectivo alvará judicial, os valores existentes em nome da de cujus Lazara Savagim Cruz. Expeça-se o alvará. -Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-298/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INDUSTRIA AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA- As partes para se manifestarem ante o calculo de fls. 602/603. Int. -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e Advs. do Executado WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME BROTO FALLADOR e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-321/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSMAR DE OLIVEIRA- A parte executada opor embargos. Int. -Adv. do Executado LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-592/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOURDES SOARES PASSOS e outro- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado SILVIA FATIMA SOARES-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029808-90.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA JOSE PEREIRA e outro- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado ROGER LUIZ MACIEL-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE MAIO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 97/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00043 000559/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 000080/1997
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00014 000791/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000141/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00044 000583/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00018 000078/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00049 001208/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO 00015 000674/2008
ANA CLAUDIA FINGER 00048 001075/2011
ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA 00043 000559/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00048 001075/2011
ANDERSON RENY HECK 00014 000791/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00018 000078/2009
ANDRE LUIZ DA SILVA 00035 000871/2010
ANDRE LUIZ FRANCA DE NARDE 00001 000080/1997
ANTONIO LU 00013 000238/2007
ARNO FERREIRA MULLER 00001 000080/1997
BRUNO MIRANDA QUADROS 00016 000951/2008
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00020 000256/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00028 001160/2009
CARLOS FONTANA 00005 000260/2003
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00030 001272/2009
00043 000559/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00009 000425/2006
CELSO TOCHETTO 00003 000443/2000
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00058 000440/2003
CESAR WILLAR CORREIA 00005 000260/2003
CLAUDIA CANZI 00043 000559/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00045 000647/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 00008 000214/2006
CLECIO ALMEIDA VIANA 00018 000078/2009
CLEIDE SANTOS CHAVES 00018 000078/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 001160/2009
00033 000383/2010
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00005 000260/2003
DANIELLE RIBEIRO 00037 001191/2010
DENER PAULO MARTINI 00007 000653/2005
EDEMILSON KOJI MOTODA 00039 000268/2011
EDINALDO BESERRA 00022 000686/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 000647/2011
EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA 00053 000130/2012
ELIZANGELA LAZZARETTI 00003 000443/2000
EMERSON BACELAR MARINS 00006 000226/2004
00013 000238/2007
FERNANDA P. RIOS 00052 000089/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00024 000891/2009
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00053 000130/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 001160/2009

00033 000383/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00005 000260/2003
GUILHERME DI LUCA 00034 000491/2010
HIRAN F. DE NARDE 00001 000080/1997
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00018 000078/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 00044 000583/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 00004 000123/2001
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00054 000138/2012
IVANIA STRADA 00044 000583/2011
JEAN CARLO CANESSO 00050 001328/2011
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00037 001191/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00049 001208/2011
JORGE RICARDO KUHN 00007 000653/2005
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00001 000080/1997
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00056 000276/2012
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00002 000674/1997
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00027 001126/2009
00032 000192/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00038 000158/2011
00048 001075/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00046 000670/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00029 001254/2009
LEANDRO DE QUADROS 00038 000158/2011
00048 001075/2011
LUCIANE DE CARVALHO 00042 000359/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00060 000154/2008
MAGDA L. R. EGGER 00031 001432/2009
MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA 00014 000791/2007
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00024 000891/2009
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00021 000370/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000647/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00041 000283/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00019 000127/2009
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00011 000588/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00031 001432/2009
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00005 000260/2003
MARINA BLASKOVSKI 00047 000885/2011
MARISTELA HIRT ALVARENGA 00003 000443/2000
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00041 000283/2011
MONICA RIBEIRO TAVARES 00057 000340/2012
MUNIR KASSEM HAMDAN 00027 001126/2009
NAJLA SILVA FARES 00017 000974/2008
NAYANE GUASTALA 00036 000926/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000588/2006
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00006 000226/2004
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00037 001191/2010
PEDRO DA LUZ 00048 001075/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00038 000158/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00002 000674/1997
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 000383/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00026 001075/2009
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00010 000432/2006
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00023 000799/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00022 000686/2009
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 00040 000272/2011
SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00012 000193/2007
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 00003 000443/2000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00016 000951/2008
THIAGO SOMBRIO 00006 000226/2004
TIAGO TURECK MELO 00025 000955/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 00051 000068/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 000193/2007
00042 000359/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00037 001191/2010
00059 000743/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00004 000123/2001
00014 000791/2007

1. ORDINARIA-80/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DOS ITALIANOS LTDA e outros- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int. -Advs. do Requerente ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e Advs. do Requerido HIRAN F. DE NARDE, ANDRE LUIZ FRANCA DE NARDE e ARNO FERREIRA MULLER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-674/1997-NELSON FURLANETTO x MARIO RODRIGUES DOS SANTOS- A parte requerente para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Advs. do Requerente PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

3. INDENIZACAO (SUM)-443/2000-JOSE GOULART DE OLIVEIRA x LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA- (...) Entretanto, no caso em análise, não se tem comprovação da inexistência de autros bens que possam garantir a execução, pois não se sabe se a executada é proprietária de imóveis ou veículos. Assim, antes da análise do pedido de penhora do sálario, deverá o exequente comprovar a inexistência de bens imóveis em nome da executada. Desde logo, determino a restrição de eventuais veículos em nome da executada, pelo Rena jud. Int. -Advs. do Requerente SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, MARISTELA HIRT ALVARENGA, CELSO TOCHETTO e ELIZANGELA LAZZARETTI-.

4. INDENIZACAO (SUM)-123/2001-ANTENOR STEFEN e outro x VIACAO MORENA LTDA- A parte requerente para que manifeste-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e IRACELE GALLI DE SOUZA-.

5. COBRANCA SUMARIO-0010371-10.2003.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL GLOBO I x MAURO AMARAL e outro- Considerando que o ora exequente é executado nos autos em trâmite na 2ª Vara Civel, não há que se falar em penhora no rosto dos autos, já que elle próprio é quem deve pagarr, mas em compensação do Crédito/débito, até seus limites. Assim, à parte exequente para readequaro seu requerimento ou indicaroutros bens penhoráveis. Int. -Advs. do Requerente CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA, CARLOS FONTANA, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

6. DESPEJO-226/2004-GERVASIO HONOFRE SCHMITZ x DEVINDER KUMAR RICHI e outros- Vistos. (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença somente para o fim de determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore o calculo geral, nos termos da sentença prolatada às fls. 85/89 e da decisão proferida às fls. 162/166, utilizado a média do IGP+INPC como índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. Int. -Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido EMERSON BACELAR MARINS-.

7. COBRANCA SUMARIO-653/2005-KARIM GULAMABBAS RAVJI DAMANI x GENECI COUTO e outro- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, 11I do Código de Processo Civil. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. (...). Int. -Adv. do Requerente JORGE RICARDO KUHN e Adv. do Requerido DENER PAULO MARTINI-.

8. DECLARATORIA-0015713-94.2006.8.16.0030-VERINHA DA SILVA DIAZ x BANCO ITAU S/A.- Vistos, etc. O credor para que elabore nova planilha de cálculo, descriminando pormenorizadamente os valores cobrados indevidamente pelo banco ora executado, acrescido da verba arbitrada a título de danos morais, aplicando-se juros e correção monetaria. Int. -Adv. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-425/2006-WALDIR BORTOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

10. COBRANCA SUMARIO-0015581-37.2006.8.16.0030-IZABEL DE OLIVEIRA x METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S/A. e outro- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ROGERIO LEONARDO TRINKEL-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-588/2006-BANCO BRADESCO S/A. x LEANDRO LUIS LOPES- A parte requerente para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Advs. do Requerente MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. COBRANCA (ORD)-0015451-13.2007.8.16.0030-LUIZ FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e outros x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e outro- Vistos, etc. (...) Assim sendo, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 198/204. A parte executada para que, noprazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito complementar da quantia apurada às fls. 204. Int. -Adv. do Requerente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. ALVARA-238/2007-ZELIA PAVAN WAIS x O JUIZO- Vistos, etc. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, distribuído originariamente ante a 4' Vara Cível local (autos 223/2006). Refere-se a valores relativos à PIS e FGTS, em nome de NATÁLIO WAIS, almejados pela viúva ZÉLIA PAVAN WAIS. Mas, em decorrência de aqui tramitar inventário correspondente, o feito foi remetido a este juízo (fls. 20). Sem delongas, diga-se que não há razão jurídica para o ato (envio do procedimento). O juízo originário tem competência para apreciar e decidir a questão. Inexiste possibilidade de decisão conflitante, contraditória. Afinal, por força do art. 1°, da Lei 6.858/80, o quantum em comento será pago aos dependentes/sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento. Isto, diga-se de passagem, ainda que o de cujus tenha deixado bens. Destarte, em apego à celeridade, deixo de suscitar conflito, ordenando o pronto retomo dos autos à 4' Vara Cível local. Providencie-se o desapensamento. Junte-se fotocópia deste comando nos autos 570/2005. Int. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

14. COBRANCA SUMARIO-791/2007-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JONACIL MACHADO GOLF- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK-.

15. DEMARCATORIA-674/2008-DENISE D ALESSANDRO x GASTAO SCHUCHOWSKI e outro- n Defiro como requer a parte autora às fls. 82. Após o decurso do prazo, diga a parte interessada. Int. -Adv. do Requerente AMANDA GIMENES COUTINHO-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-951/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANO RODRIGUES DE AZEVEDO- A parte requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

17. COBRANCA SUMARIO-974/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL x WONG KIN PING WU- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente NAJLA SILVA FARES-.

18. INDENIZACAO (SUM)-78/2009-PASCOALINA GALLO FERREIRA x VIACAO ITAIPU LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação de fls.278/294, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, CLECIO ALMEIDA VIANA e CLEIDE SANTOS CHAVES e Advs. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

19. USUCAPIAO-127/2009-PAULO PULCINELLI FILHO e outro x LIU SHUI- Carta de Cientificação a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

20. EXECUCAO-256/2009-MYRIAM ASUNCION ZORRILA x YANG MING HSIEN- Ao curador para que apresente contestação. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

21. ANULATORIA-0016071-54.2009.8.16.0030-ARTE FRIO LTDA x TIM SUL S/A- Vistos, etc. Fls. 343: Deve o autor perseguir o seu direito na via acertada. Ademais, este feito encontra-se sob o manto da coisa julgada. Int. -Adv. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ-.
22. ARROLAMENTO-0017803-70.2009.8.16.0030-ANTONIO BOSCO e outros x ESPOLIO DE LUCIA BARBOSA BOSCO- Fls. 59: Defiro como requer. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se na sequencia, a parte promovente. Int. -Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.
23. COBRANCA (ORD)-799/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x OSCAR ROBERTO WASMOSY RUIZ- A parte ré para opor embargos no prazo de 30 dias. Int. -Adv. do Requerido ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-891/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A. x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO e outros- Defiro (fl. 142). Aguarde-se o prazo solicitado. Int. -Advs. do Requerente MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-955/2009-WILSON MENDES FERREIRA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 57, uma vez que o autor è beneficiario da assistência judiciária gratuita, incumbindo à parte que requereu a execução da verba de sucumbencia demonstrar eventual mudança na situação financeira da parte a justificar o pedido. Manifeste-se a parte que postulou o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, e, na inércia, arquivem-se, com as baixas necessárias. Int. -Adv. do Requerido TIAGO TURECK MELO-.
26. DESPEJO-1075/2009-ZOLINDO DENADAI x LUIZ DORNELLES DE PAULA- A parte autora, para fins de dar cumprimento ao contido na certidão de fls. 46. Int. -Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
27. REVISAO DE CONTRATO-0017794-11.2009.8.16.0030-ADAO DE SOUZA x BANCO FIAT S/A.- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MUNIR KASSEM HAMDAN-.
28. AÇÃO DE DEPOSITO-1160/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE GONÇALVES CORREIA- A parte requerente para manifestar-sesobre a devolução do AR, expedido. Int. -Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1254/2009-BANCO ITAU S/A x O.S. EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Fls. 52: Defiro como requer a parte exequente. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se, na sequencia, a parte exequente. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017889-41.2009.8.16.0030-GABRIEL PIRES x COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO PARANA - SANEPAR- A parte autora para manifestar-se acerca do depósito realizado. Int. -Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA-.
31. AÇÃO DE DEPOSITO-1432/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x CENI DE OLIVEIRA- Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localização do réu. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do requerido. Ressalte se que o ônus de diligenciar no sentido de descobrir o endereço do requerido compete exclusivamente á parte, não podendo o juiz substituí-la. Assim, prosseguimento ao feito, requerendo o Int. -Advs. do Requerente MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
32. AÇÃO DE DEPOSITO-0004551-63.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ELIESIO FERREIRA BALBINO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimentodo feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
33. AÇÃO DE DEPOSITO-0007921-50.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S/A x OSMARIO BRONDI DE ANDRADE- A parte requerente para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009871-94.2010.8.16.0030-ANA CRISTINA RENJIFO NAVARRETE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos, etc. A parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 191/193 (artigo 398 do Código de Processo Civil). Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.
35. COBRANCA (ORD)-0018281-44.2010.8.16.0030-E. J. MARAN & CIA LTDA (IGUAÇU CAMINHÕES LTDA-ME) x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA- Para a parte executada, citada por edital, nomeio curador especial o Dr. Andre Luiz da Silva, para que diga se aceita o encargo, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerido ANDRE LUIZ DA SILVA-.
36. ORDINARIA-0019421-16.2010.8.16.0030-ERMINA DE SOUZA LAURENTINO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0024922-48.2010.8.16.0030-HOTEL CARIMA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação de fls.222/233 e 235/241, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR e JEANDERSON ECKERT MARTINS e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0004318-32.2011.8.16.0030-A. RODRIGO SILVA E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.97/103, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
39. AÇÃO MONITÓRIA-0006445-40.2011.8.16.0030-YAMAHA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x ANDRE OGEDA CABRAL e outro- Defiro conforme requer a parte autora às fls. 46. Após o decurso do prazo, diga a parte promovente. Int. -Adv. do Requerente EDEMILSON KOJI MOTODA-.
40. ACAO MONITORIA-0006651-54.2011.8.16.0030-COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BL FOZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- A parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias. Int. -Adv. do Requerente RUBENVOL AMORITY PINHEIRO-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006932-10.2011.8.16.0030-PARANA BANCO S/A x DARCI JOSE PEREIRA e outros- A autora, providêncie-se regular andamento ao feito. Int. -Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
42. REVISAO DE CONTRATO-0008681-62.2011.8.16.0030-SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.121/140, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
43. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0013894-49.2011.8.16.0030-GRACIELA STEVENS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-Recebo o recurso de apelação de fls.140/142, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
44. ORDINARIA-0014471-27.2011.8.16.0030-ELIZABETE RODRIGUES AMBROSIO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos, etc. Diante do que consta às fls. 221/229, dê-se vista dos autos fora de cartório à Caixa Economica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido IVANIA STRADA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
45. REPETICAO DE INDEBITO-0015724-50.2011.8.16.0030-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado e avaliação e penhora. Int. -Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.
46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016311-72.2011.8.16.0030-CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x GRANDE LAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 57, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.
47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021183-33.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x VIA VENETTO CONST. DE OBRAS- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0025982-22.2011.8.16.0030-TRANS FERNANDES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos à execução, tão somente no efeito devolutivo. (...) O embargado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente PEDRO DA LUZ e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
49. REVISIONAL-0032238-78.2011.8.16.0030-FABIANO AVELINO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito na parte relativa ao cumprimento de sentença. Int. -Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.
50. ACAO MONITORIA-0034512-15.2011.8.16.0030-CICERO BATISTA MOREIRA x BENEDITO ROQUE DA SILVA FILHO- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do info-jud. Int. -Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO-.
51. REVISAO DE CONTRATO-0001518-94.2012.8.16.0030-NERI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte requerente para manifestar-se ante a contestação de fls. 34/48. Int. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA-.
52. INDENIZACAO (ORD)-0001971-89.2012.8.16.0030-SILVIA DE ALMEIDA x HOSPITAL VERA CRUZ - INSTITUTO DE MEDICINA PSICOSSOMATICA - IMED, HOSPITAL SANTA TEREZINHA S/C LTDA e outro- Diga a parte autora ante a contestação das fls 225/277. Int.-Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002866-50.2012.8.16.0030-CHANSON VEICULOS LTDA x GABRIELA NARVAEZ DE SOUZA- A parte autora para que recolha as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.
54. REVISIONAL-0003029-30.2012.8.16.0030-MARIA DAS DORES SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte requerente para manifestar-se ante a contestação e documentos de fls. 124/145. Int. -Adv. do Autor ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
55. AÇÃO MONITÓRIA-0003129-82.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x DEIZE FRANCIELI BELLINA- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
56. REVISIONAL-0008304-57.2012.8.16.0030-PAULO DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para análise do pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições

de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua familia: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Autor JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.
57. ACAO MONITORIA-0010608-29.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CAMPESTRE I x GENESIO MENDES DE SOUZA- A autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 423,00. Int. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES-.
58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-440/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANDREIA CAHUI DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação retro, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal.-Adv. do executado Jeanderson Eckert Martins.
59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-743/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE PEDRO JOAS AIRES DOS SANTOS- A parte executada, do deferimento da substituição das CDAs, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos. Int. -Adv. do Executado VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-154/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA- A parte executada para que pague somente as verbas acessóriais do crédito em execução. Int. -Adv. do Executado LUIZ EDUARDO DA SILVA-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE MAIO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00012 000829/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00007 000688/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435 00008 000806/2008
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00005 001262/2007
00041 001190/2011
ADRIANA D'AVILLA OLIVEIRA OAB/PR 28.200 00026 000463/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00013 000906/2010
00031 000614/2011
00037 000846/2011
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00033 000737/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00013 000906/2010
00022 003098/2010
00039 001073/2011
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00042 001342/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00042 001342/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00023 000102/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00016 001203/2010
00034 000795/2011
00044 000176/2012
ANDREA TATTINI ROSA 00020 001457/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00017 001233/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00020 001457/2010
00028 000487/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00010 000501/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 00017 001233/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00029 000549/2011
00036 000824/2011
00039 001073/2011
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00024 000315/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00007 000688/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00010 000501/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00025 000446/2011
CAROLINE SAID DIAS 00001 000142/2001
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00004 000085/2005
CLAUDIA REGINA FURTADO OAB/PR 28.252 00026 000463/2011
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00014 001078/2010
CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OA 00004 000085/2005
DANIELA RIBEIRO COSTA 00021 001498/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00036 000824/2011
00037 000846/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00015 001107/2010
00022 003098/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023 00034 000795/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 001108/2008
FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432 00047 000598/2012
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00030 000555/2011
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00020 001457/2010
00028 000487/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00024 000315/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.49 00040 001138/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN OAB/PR 58.501 00017 001233/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00021 001498/2010
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00023 000102/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00006 000336/2008
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00026 000463/2011
00027 000464/2011
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00021 001498/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00027 000464/2011
00031 000614/2011
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00034 000795/2011
JAMILA DE SOUZA GOMES OAB/PR 45.717 00046 000336/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00013 000906/2010
00021 001498/2010
00031 000614/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00030 000555/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00038 001037/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00003 000204/2004
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00033 000737/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00004 000085/2005
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00005 001262/2007
00041 001190/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 5 00029 000549/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00032 000656/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00017 001233/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00042 001342/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001382/2010
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00016 001203/2010
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00023 000102/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00014 001078/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00042 001342/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00035 000804/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00043 000117/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00009 001108/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00045 000220/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00036 000824/2011
00037 000846/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00008 000806/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00028 000487/2011
00038 001037/2011
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00021 001498/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 4 00009 001108/2008
MELISSA ROLAN DE MELLO OAB/RS49.945 00001 000142/2001
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00011 000529/2010
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00033 000737/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 00002 000748/2003
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00014 001078/2010
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00034 000795/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 00020 001457/2010
RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00001 000142/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00032 000656/2011
00035 000804/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00018 001254/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00040 001138/2011
ROBERTSON CLETO KOERNER 00001 000142/2001
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO OAB/PR 25.29 00026 000463/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 000487/2011
00038 001037/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00001 000142/2001
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00015 001107/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00006 000336/2008
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00044 000176/2012
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00041 001190/2011
SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00011 000529/2010
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00019 001382/2010
TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00005 001262/2007
THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00025 000446/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00022 003098/2010
00039 001073/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00010 000501/2010

1. INDENIZACAO-142/2001-MARCUS JOSE DE ALMEIDA x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA e outros- Digam as partes ante a manifestação do perito de fls. 731/733. -Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346, RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728, MELISSA ROLAN DE MELLO OAB/RS49.945, ROBERTSON CLETO KOERNER e CAROLINE SAID DIAS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-748/2003-FRONTUR FRONTNEIRA TURISMO LTDA x MONTINI TURISMO LTDA- VISTOS. I - Para deliberação quanto ao pedido de adjudicação, deverá o exequente apresentar a matrícula atualizada do imóvel. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-0012321-20.2004.8.16.0030-RAIMUNDO JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 25/05/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.
4. USUCAPIAO-0014962-44.2005.8.16.0030-DIONISIO MARQUES e outro x HENRIQUE SCHULTZ E OUTROS- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial, lote nº 03, da Zona "CU, desta Cidade, com área de 1.907,55 m2, com matrícula no 1º CRI desta Comarca sob o nº 1.007, fls. 66, do livro nº 3-A, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios haja vista que não deram causa ao ajuizamento da demanda. Custas a serem pagas pelos autores. Com o trânsito em julgado, esta

sentença servirá de título para registro na matrícula, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, conforme artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil e artigo 945 do Código de Processo Civil, observado o disposto no item 16.2.28 do CN e no artigo 176, §1º, inciso II da Lei de Registros Públicos. Oportunamente, expeça-se o mandado para o registro, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Registro. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e CURADOR: AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI OAB/PR 34.828-.

5. HABILITAÇAO DE CREDITO-0016077-32.2007.8.16.0030-DANIEL FERREIRA DE FREITAS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R$ 33.195,33 (trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), como crédito originário da legislação do trabalho. O pleito de fls. 61/62, por ser estranho ao feito, deverá ser formulado em ação própria, pela via adequada. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015773-96.2008.8.16.0030-MARCO ANTONIO DE GOES ALVES x TIM CELULAR S/A- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291 e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

7. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0016141-08.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

8. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0016158-44.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR OAB 18.435 e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016680-71.2008.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A x FELIX BENDO e outros- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 129, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42.277-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010389-84.2010.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA e outros- Ciência às partes do leilão a ser realizado na Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho - 9.a Região, conforme ofício de fls. 162, para a expropriação do bem abaixo descrito, também penhorado nos autos de execução de título extrajudicial nº 0010389-84.2010.8.16.0030 (501/2010), foi designado PRAÇA e LEILÃO para o dia 15.06.2012, às 08h30 e 09h30, respectivamente, a serem realizados na ACIFI (Rua Padre Montoya nº 490). Resultando infrutífero o certame por ausência de licitantes, ficam designadas nova PRAÇA e LEILÃO para o dia 05.09.2012, às 08H30 e 09H30, a serem realizados no mesmo local antes mencionado. BEM: IMÓVEL DE MATRÍCULA NO 54.152, DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FOZ DO IGUAÇU/PR. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, WILSON NALDO GRUBE FILHO e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

11. DESPEJO-0011128-57.2010.8.16.0030-AHMAD MUSTAPHA SMAIDI x SAMIR DEHIR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) rescindir o contrato de locação; b) condenar o réu ao pagamento dos valores referentes aos acessórios de locação (taxas condominiais) e aluguéis, acrescidos de atualização monetária e juros de mora até a devolução do imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do ajuizamento da ação; c) decretar o despejo da parte ré, confirmando a liminar concedida, e fixar o prazo de 15 dias para a saída voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, b, da Lei 8.245/91), sob pena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, expedindo-se, então, mandado de despejo (artigo 65 da Lei 8.245/91). Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4° da Lei de Locações). Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no §30 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. Expeça-se, imediatamente, mandado de verificação e imissão de posse em favor da parte autora (art. 66 da Lei nº 8.245/91). Uma vez verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está abandonado, proceda-se à imissão de posse. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 e SUELI ROSA OAB/PR 52.517-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0017031-73.2010.8.16.0030-ODILON RODRIGUES e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 200/201. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018287-51.2010.8.16.0030-EDUARDO SOARES x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO GOMES em face da sentença de fls. 62/65, a qual julgou procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados peia parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 298 ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 72/75, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021489-36.2010.8.16.0030-ALI HASSAN AWALLA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, o que faço com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, notadamente o proveito econômico, a rápida solução do litígio e a necessidade de fixação eqüitativa. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

15. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0021928-47.2010.8.16.0030-SELMA MEIRELES RANGEL FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 67/69. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

16. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023616-44.2010.8.16.0030-FABIANO PEREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. REITERANDO: Manifeste-se o autor acerca do depósito realizado nos autos de fls. 281/284. -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0024297-14.2010.8.16.0030-MARLENE AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros. b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPCjIGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais e a ré nos 65% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em RS 1.000,00 (um mil reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818, ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 e GUILHERME CAMILLO KRUGEN OAB/PR 58.501-.

18. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0024705-05.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARTA APARECIDA DA SILVA DURCI- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar

o trabalho do advogado e de apreciação eqüitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

19. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0027632-41.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELI PARANHOS BENFICA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito, afastando a decretação de prisão civil. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação eqüitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que f em aplicáveis à espécie. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0029851-27.2010.8.16.0030-GILMAR ANTUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de Despesa de Gravame e Promotor de Venda; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 45% das custas e despesas processuais e a ré nos 55% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 800,00 (oitocentos reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

21. RESTITUICAO DE VALORES-0030605-66.2010.8.16.0030-BRASIL ANTONIO CARDOSO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto: a) em relação aos autores Arquidio Thielke, Brasil Antonio Cardoso e Paulo Neisi de Souza, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO a ré a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto no período compreendido entre dezembro de 1990 e outubro de 1995, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir do pagamento indevido e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. b) em relação aos demais autores Carlos João Pereira, Daniel Elias da Silva, Luiz Carlos da Silva, Maria de Fatima Papandrea Luz, Milton da Silva Cardoso, Sergio Luiz de Oliveira e Sergio Paulo Lobo Benevides, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O valor da condenação será apurado na forma do artigo 475-8 do Código de Processo Civil, inclusive com a possibilidade de aplicação do artigo 475-8, § 10, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, a ré e alguns autores responderão por custas e honorários advocatícios, que são arbitrados, considerando que a demanda é repetitiva, o trabalho desenvolvido e o número de autores (10), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores Carlos João Pereira, Daniel Elias da Silva, Luiz Carlos da Silva, Maria de Fatima Papandrea Luz, Milton da Silva Cardoso, Sergio Luiz de Oliveira e Sergio Paulo Lobo Benevides a pagarem, cada um deles,1/10 das custas processuais e R$ 100,00 (cem reais) de honorários advocatícios em favor do advogado da SANEPAR. CONDENO a SANEPAR no pagamento do restante das custas processuais e de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, DANIELA RIBEIRO COSTA, IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0003098-33.2010.8.16.0030-CLEDIR SILVA DOS SANTOS x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas· nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002694-45.2011.8.16.0030-WALTER ALVES DO NASCIMENTO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados à fl. 11 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação eqüitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. (...) -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

24. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0007734-08.2011.8.16.0030-LUCIDIO REINHEIMER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

25. COBRANCA (SUMÁRIO)-0011396-77.2011.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x SUPERMERCADO CURITIBANO III LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu no pagamento do valor de R$ 4.993,20 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada vencimento e acrescido de juros de 1 % ao mês, contados da citação inicial. Com isso resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor. Tendo em vista a simplicidade da causa, a revelia, o tempo relativamente breve de tramitação do processo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715-.

26. REVISIONAL-0011580-33.2011.8.16.0030-ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face da sentença de fls. 131/138, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada omissão da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 142/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, ADRIANA D'AVILLA OLIVEIRA OAB/PR 28.200, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO OAB/PR 25.298 e CLAUDIA REGINA FURTADO OAB/PR 28.252-.

27. REVISIONAL-0011581-18.2011.8.16.0030-GENTIL RADAEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, õ1crescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-8 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

28. REVISIONAL-0012068-85.2011.8.16.0030-DONIZETE APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 45% das custas e despesas processuais e a ré nos 55% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R $ 800,00 (oitocentos reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013764-59.2011.8.16.0030-MARCELINO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO CITIBANK S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumpra-se o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

30. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0013897-04.2011.8.16.0030-RADIO TRÊS FRONTEIRAS LTDA x CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUAÇU - MICROLINS- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu no pagamento do valor de R$ 16.976,00 (dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir do inadimplemento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial. Com isso resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do C6digo de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor. Tendo em vista a simplicidade da causa, a revelia, o tempo relativamente breve de tramitação do processo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 e FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015278-47.2011.8.16.0030-DANIEL COSTA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumpra-se o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0016173-08.2011.8.16.0030-JOSIVALTER EVERSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de seguros, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art, 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré nó montante de R$ 500,00 (quinhentos redis), tendo em conta u tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060{50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

33. REVISIONAL-0017585-71.2011.8.16.0030-CRESCENCIA DIAS PEREIRA SHIRAYAMA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

34. REVISIONAL-0019221-72.2011.8.16.0030-ALLISON LUIS DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R $ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado . -Advs. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362, ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.023, OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. REVISIONAL-0019394-96.2011.8.16.0030-KELVIN GODOY PAES x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratual que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples acrescidos de correção monetária pela media do INPC/IGP-DI, a partir d efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir d citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor encargo mediante pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019809-79.2011.8.16.0030-SIRLENE CAMARGO BENITES x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso Ir, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumpra-se o Código de Norma. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

37. REVISIONAL-0020254-97.2011.8.16.0030-INEZ SOMMERFELT UTZIG x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, 05 valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos

mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024756-79.2011.8.16.0030-MARCO AURELIO ROSA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumpra-se o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025899-06.2011.8.16.0030-JOSE GONÇALVES VIEIRA x BANCO GMAC S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Cumpra-se o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

40. REVISIONAL-0028318-96.2011.8.16.0030-ALEXSSANDRO GONÇALVES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, canAl-mando a liminar concedida: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das tarifas de Seguros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem. b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais e a ré nos 65% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 1.000,00 (um mil reais) e em beneficio do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.

41. HABILITAÇAO DE CREDITO-0029993-94.2011.8.16.0030-ANTONINHO RICARDO SABBI x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R$ 308.624,55 (trezentos e oito mil e seiscentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), como crédito originário da legislação do trabalho, observando o Sr. Administrador Judicial por ocasião do pagamento que da quantia acima o valor de R$ 32.247,06, deverá ser retido a título de imposto de renda. -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034957-33.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SILVANA DO NASCIMENTO SOARES VANZELLA e outro-Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua das Comunicações 1756 sem numero visível (situado lado n,O 1780), e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE SILVANA DO NASCIMENTO SOARES VANZELLA na pessoa de sua representante legal bem como de SILVANA DO NASCIMENTO SOARES VANZELLA por não encontrá-las pessoalmente bem como por não residir ou estar estabelecida no local onde ali foi constatado estar estabelecida Igreja Mundial do Poder de Deus, Tapeçaria Ideal e Visual Comunicações onde indagadas pessoas das salas Tapeçaria Ideal e Visual Comunicações informaram não conhecer a executada. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens da executadas por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002776-42.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RESONI DE FREITAS NORONHA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único c 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 45, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004221-95.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x WILLBUR ROGERS DE SOUZA- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 56/57. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Homologo a desistência do prazo recursal. VI - Custas e honorários na forma do acordo.(...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005780-87.2012.8.16.0030-EXPORTADORA DE ARMANDINHOS SANTA CATARINA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 44/53. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

46. DESPEJO-0011088-07.2012.8.16.0030-ADAIR SILVA ROQUE e outro x EMPRESA HAGERS E CARRER- VISTOS. I - Ciência à parte ré acerca da petição e documentos de fls. 97/100, para requerer o que de direito, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. -Adv. JAMILA DE SOUZA GOMES OAB/PR 45.717-.

47. ANUL.E CANCELAMENTO DE PROTESTO-0017046-71.2012.8.16.0030-LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA x DECORMANIA MOVEIS DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA. e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 de Junho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO: DRª ALINE KOENTOPP

RELAÇAO Nº 60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 22 443/2006
28 57/2007
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 19 23/2006
AIRTON JOSE ALBERTON 28 57/2007
28 57/2007
ALCIONE BASTOS RIBAS 11 575/2003
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 11 575/2003
ALDINA PAGANI 36 642/2007
41 205/2008
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 3 293/2002
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 70 3790/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 84 14748/2010
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 48 693/2008
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 27 51/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 104 388/2012
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 27 51/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 76 9395/2010
ALINE BERLATTO 86 211/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 105 392/2012
ALINE RIBEIRO GUILET 70 3790/2010
ALINE URBAN 54 165/2009
68 1362/2010
ALINE WALDHELM 72 5344/2010
ALMIRANTE MELATI 12 577/2003
27 51/2007
AMILCARE SCATTOLIN 36 642/2007
AMILTON DE ALMEIDA 5 458/2002
13 620/2003

ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 63 691/2009
67 961/2009
ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 56 222/2009
ANA LUCIA FRANÇA 101 278/2012
ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK 43 369/2008
ANA PAULA CAMILO 63 691/2009
67 961/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 8 277/2003
24 694/2006
ANDERSON TAQUES 43 369/2008
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 43 369/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 19 23/2006
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 107 43/1997
ANDRE LUIZ ALEIXO 43 369/2008
ANDRE MIRANDA CARVALHO 78 11519/2010
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 4 310/2002
ANDREIA CRISTINA STEIN 63 691/2009
67 961/2009
ANDRESSA C. BLENK 86 211/2011
ANDREZZA PERES BOSCHE 108 195/2003
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 68 1362/2010
72 5344/2010
76 9395/2010
79 12464/2010
80 13871/2010
81 14294/2010
88 259/2011
95 946/2011
97 1189/2011
98 103/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 8 277/2003
24 694/2006
32 282/2007
ANGELITA T. G. FLESSAK 29 108/2007
112 316/2008
ANGELO DANIEL CARRION 115 32/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 63 691/2009
67 961/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 44 479/2008
77 10812/2010
ARIBERTO WALTER LAUTERT 91 481/2011
ARIELLE RODRIGUES GARCIA 43 369/2008
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 15 290/2004
ARNI DEONILDO HALL 34 471/2007
ARY CEZARIO JUNIOR 55 219/2009
61 458/2009
100 206/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 17 753/2005
AURIMAR JOSE TURRA 92 668/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 67 961/2009
BLAS GOMM FILHO 15 290/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 4 310/2002
5 458/2002
31 252/2007
35 490/2007
55 219/2009
64 748/2009
69 2242/2010
BRUNA PERRONE DE ARAGAO 2 199/2000
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA 2 199/2000
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 70 3790/2010
BRUNO MIRANDA LOPES ALVES 33 446/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 25 706/2006
CAIO MEDICI MADUREIRA 70 3790/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 103 387/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 53 155/2009
81 14294/2010
85 18/2011
97 1189/2011
CARLOS ALBERTO SANTIM 71 4677/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 78 11519/2010
CARLOS FERNANDES 11 575/2003
21 37/2006
78 11519/2010
91 481/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 78 11519/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 54 165/2009
CAROLINA HEINZ HAACK 84 14748/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 18 775/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 79 12464/2010
CHARLES PARCHEN 40 189/2008
63 691/2009
67 961/2009
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 17 753/2005
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 71 4677/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE 38 140/2008
75 9195/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 16 11/2005
77 10812/2010
87 241/2011
CIRO BRUNING 28 57/2007
28 57/2007
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 36 642/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 104 388/2012
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 112 316/2008
CLOVIS CARDOSO 14 12/2004
55 219/2009
61 458/2009
100 206/2012
CLOVIS LOTHAR BREMER 43 369/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 78 11519/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 10 431/2003
73 6256/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 15 290/2004
114 29/2009
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 54 165/2009
68 1362/2010
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 90 386/2011
DANIEL DE ANDRADE DO VALE 43 369/2008
DANIEL HACHEM 8 277/2003
DANIELE CRISTINE TAKLA 54 165/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 63 691/2009
67 961/2009
DANIELLA DE SOUZA 72 5344/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA 94 797/2011
DIOGO BERTOLINI 9 414/2003
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 36 642/2007
41 205/2008
73 6256/2010
101 278/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 78 11519/2010
EDIMARA SACHET RISSO 77 10812/2010
87 241/2011
EDINARA SARI 61 458/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 84 14748/2010
85 18/2011
EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP 13 620/2003
EDUARDO MUNARETTO 65 749/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 86 211/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 16 11/2005
42 252/2008
59 436/2009
EDUARDO SAVARRO 45 567/2008
EGIDIO MUNARETO 65 749/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 54 165/2009
68 1362/2010
ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 72 5344/2010
ELISANDRA FUNGHETTO 89 310/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 92 668/2011
ELIZABETH BERTINATO 11 575/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 60 443/2009
ELIZANGELA M. MATIOSKI 34 471/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 105 392/2012
ELOI CONTINI 9 414/2003
38 140/2008
75 9195/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 10 431/2003
EMIR BENEDETE 4 310/2002
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 72 5344/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 17 753/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 113 46/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 78 11519/2010
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 2 199/2000
3 293/2002
17 753/2005
62 517/2009
108 195/2003
FABIA CRISTINA ASOLINI 71 4677/2010
FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 70 3790/2010
FABIANO LOPES BORGES 72 5344/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 18 775/2005
36 642/2007
FABIO GIULIANO BORDIN 40 189/2008
FABIO HENRIQUE MELATI 12 577/2003
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 37 127/2008
FABIO LORENSI 43 369/2008
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 16 11/2005
FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 82 14617/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME 115 32/2012
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 111 214/2008
FERNANDA MOMBACH GONÇALVES 21 37/2006
FERNANDA NAVARINI 21 37/2006
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 102 314/2012
104 388/2012
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 31 252/2007
32 282/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 3 293/2002
17 753/2005
62 517/2009
FERNANDO MATTOS 45 567/2008
FERNANDO SALVATTI GODOI 18 775/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 63 691/2009
67 961/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 113 46/2012
FLAVIA DREHER NETTO 98 103/2012
FLAVIA DREHER NETTO 68 1362/2010
72 5344/2010
76 9395/2010
79 12464/2010
80 13871/2010
81 14294/2010
88 259/2011
95 946/2011
97 1189/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 10 431/2003
73 6256/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 36 642/2007
36 642/2007

FLAVIO SANTANA VALGAS 10 431/2003
FRANCIELE DA ROSA COLLA 60 443/2009
FRANCIELI VESCOVI GHION 50 38/2009
FRANCIS TED FERNANDES 70 3790/2010
GELINDO J. FOLLADOR 5 458/2002
18 775/2005
GENIRIO JOAO FAVERO 16 11/2005
GEONIR VINCENSI 34 471/2007
GEOVANI GHIDOLIN 5 458/2002
10 431/2003
13 620/2003
38 140/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 36 642/2007
36 642/2007
GIANIZE GALEANO 43 369/2008
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 12 577/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 79 12464/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 40 189/2008
63 691/2009
67 961/2009
GIOVANA CEZALLI MARTINS 74 6822/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 54 165/2009
GIOVANI GIONÉDIS 54 165/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 18 775/2005
84 14748/2010
85 18/2011
99 164/2012
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 50 38/2009
GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA 34 471/2007
GRACIENNE DE FATIMA GOES 43 369/2008
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 14 12/2004
GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI 2 199/2000
GUILHERME EDURADO GAMBA 72 5344/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 63 691/2009
67 961/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 30 140/2007
90 386/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 74 6822/2010
GUSTAVO R GOES NICOLADELLII 63 691/2009
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 22 443/2006
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 18 775/2005
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 36 642/2007
41 205/2008
101 278/2012
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 96 1039/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 56 222/2009
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 61 458/2009
100 206/2012
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 14 12/2004
ILAN GOLDBERG 67 961/2009
IVAN ANDRIGO SCHREINER 34 471/2007
IVAN PAULO MACHADO 21 37/2006
IVAN PEGORARO 88 259/2011
IVO SANTOS JUNIOR 26 805/2006
62 517/2009
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 105 392/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 36 642/2007
36 642/2007
JAIR ROBERTO DA SILVA 48 693/2008
107 43/1997
110 41/2007
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 29 108/2007
75 9195/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 63 691/2009
67 961/2009
JANAISA GODINHO DA SILVA 108 195/2003
JANE MARIA V. PRONER 81 14294/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 36 642/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 40 189/2008
69 2242/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 31 252/2007
37 127/2008
53 155/2009
54 165/2009
56 222/2009
57 237/2009
64 748/2009
JOAO ALBERTO MARCHIORI 13 620/2003
29 108/2007
112 316/2008
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 43 369/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 79 12464/2010
JOCELANI PINZON 6 570/2002
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 115 32/2012
JORGE JOSE GOTARDI 6 570/2002
114 29/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 20 26/2006
37 127/2008
JORGE LUIZ DE MELO 35 490/2007
JORGE WADIH TAHECH 48 693/2008
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 80 13871/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 27 51/2007
43 369/2008
70 3790/2010
JOSE LUIS RAMUSKI 6 570/2002
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA 106 394/2012
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 84 14748/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 67 961/2009
JULIANA MARA DA SILVA 36 642/2007
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 115 32/2012
JULIANA WERLANG 9 414/2003
38 140/2008
54 165/2009
JULIANO LAGO 109 207/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 58 297/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 9 414/2003
16 11/2005
20 26/2006
47 637/2008
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 22 443/2006
KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 42 252/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 46 635/2008
59 436/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 57 237/2009
83 14727/2010
KELLY CRISTINA BORGHESAN 93 685/2011
LAIS DALAVIA DE SOUZA 111 214/2008
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 80 13871/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 36 642/2007
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 84 14748/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 59 436/2009
LAURO ROCHA HOFF 44 479/2008
LEANDRO MEIRELES DA SILVA 96 1039/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 83 14727/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 59 436/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 72 5344/2010
LILIANE GRUHN 16 11/2005
77 10812/2010
87 241/2011
LINO MASSAYUKI ITO 66 752/2009
LIVIA BOTELHO BRUZZI 2 199/2000
LIZEU A. BERTO 56 222/2009
57 237/2009
LIZEU ADAIR BERTO 24 694/2006
31 252/2007
32 282/2007
35 490/2007
37 127/2008
46 635/2008
53 155/2009
54 165/2009
64 748/2009
83 14727/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 54 165/2009
68 1362/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 96 1039/2011
112 316/2008
LUCIANE ALBERTON 100 206/2012
LUCIANE LOPES ALVES 33 446/2007
LUCIANO ANGHINONI 36 642/2007
36 642/2007
LUCIANO BADIA 71 4677/2010
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 70 3790/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 18 775/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 34 471/2007
LUIZ ASSI 40 189/2008
63 691/2009
67 961/2009
LUIZ C. PASQUALINI 52 115/2009
LUIZ CARLOS CACERES 9 414/2003
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 39 163/2008
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 2 199/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 47 637/2008
91 481/2011
94 797/2011
95 946/2011
100 206/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 113 46/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 63 691/2009
67 961/2009
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI 43 369/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 36 642/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 36 642/2007
LUIZ RENATO MANFROI 63 691/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 113 46/2012
MAGDA L.R EGGER 82 14617/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 102 314/2012
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 77 10812/2010
87 241/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 57 237/2009
70 3790/2010
83 14727/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 18 775/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 30 140/2007
MARCELO DAL PONT GAZOLA 40 189/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 106 394/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 104 388/2012
MARCELO VARASCHIN 28 57/2007
28 57/2007
MARCIA LUZIA LOKOWISKI 11 575/2003
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 106 394/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 23 444/2006
MARCIO GOBBO COSTA 11 575/2003
MARCIO MARCHETTI 7 625/2002
MARCIO MARCON MARCHETTI 1 3/1994
8 277/2003
32 282/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 310/2002

5 458/2002
31 252/2007
35 490/2007
55 219/2009
64 748/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 106 394/2012
MARCOS BLANK ALDRIGHI 70 3790/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 57 237/2009
70 3790/2010
83 14727/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 112 316/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 66 752/2009
MARGARIDA SANTONASTASO 105 392/2012
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 54 165/2009
68 1362/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 9 414/2003
38 140/2008
47 637/2008
54 165/2009
57 237/2009
MARIA HELENA DE CASTRO 43 369/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 25 706/2006
33 446/2007
105 392/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 102 314/2012
MARILI R. TABORDA 82 14617/2010
MARINA TACLA ANDRADE 43 369/2008
MARISTELA BUSETTI 111 214/2008
MARISTELA FREDEIRCO 111 214/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA 11 575/2003
MARLEY TREVISAN SABADIN 42 252/2008
59 436/2009
MARLI FERREIRA CLEMENTE 70 3790/2010
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 56 222/2009
MAURICIO DE ANDRADE DO VALE 43 369/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 15 290/2004
MAURICIO KAVINSKI 47 637/2008
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 43 369/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 106 394/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 70 3790/2010
83 14727/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 10 431/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 30 140/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 13 620/2003
MOACIR LUIZ GUSSO 15 290/2004
114 29/2009
MONICA DALMOLIN 20 26/2006
MONICA FRANCO BRESOLIN 99 164/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 111 214/2008
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 101 278/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 54 165/2009
68 1362/2010
NEIO LUCIO ROSA VIEIRA 41 205/2008
NELSON PASCHOALOTTO 23 444/2006
51 71/2009
72 5344/2010
88 259/2011
NERI L. CENZI 28 57/2007
NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 70 3790/2010
NILO NORBERTO NESI 5 458/2002
110 41/2007
NILSO LUIZ FERNANDES 21 37/2006
NILTO SALES VIEIRA 1 3/1994
7 625/2002
8 277/2003
24 694/2006
32 282/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 56 222/2009
ODUVALDO LARA JUNIOR 18 775/2005
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 26 805/2006
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 3 293/2002
OSCAR DANILO MACIEL 5 458/2002
OSWALDO TONDO 26 805/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 73 6256/2010
PAULA RODRIGUES DA SILVA 43 369/2008
70 3790/2010
83 14727/2010
PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 110 41/2007
PAULO CELSO POMPEU 105 392/2012
PAULO EDUARDO PRADO 70 3790/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 74 6822/2010
PAULO JOSE GIARETTA 28 57/2007
PAULO ROBERTO FADEL 40 189/2008
63 691/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 63 691/2009
67 961/2009
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 25 706/2006
45 567/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 73 6256/2010
RACHEL ZOLET 28 57/2007
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 103 387/2012
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 54 165/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 70 3790/2010
83 14727/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 57 237/2009
RALPH PEREIRA MACORIM 78 11519/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 9 414/2003
38 140/2008
75 9195/2010
RAQUEL B.S. LAVRATTI 107 43/1997
RAQUEL GONCALVES NUNES 18 775/2005
71 4677/2010
RAQUEL NUNES BRAVO 82 14617/2010
RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 61 458/2009
RAUL JOSE PROLO 34 471/2007
109 207/2003
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 63 691/2009
67 961/2009
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 11 575/2003
REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 70 3790/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 40 189/2008
67 961/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAES 63 691/2009
67 961/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 18 775/2005
RENI BAGGIO 4 310/2002
RICARDO ADOLFO FELK 36 642/2007
RICARDO BERLATTO 36 642/2007
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 54 165/2009
68 1362/2010
ROBERTO COSTA 105 392/2012
ROBSON MASS 101 278/2012
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 16 11/2005
77 10812/2010
87 241/2011
RODRIGO BIEZUS 7 625/2002
18 775/2005
84 14748/2010
85 18/2011
99 164/2012
RODRIGO LONGO 30 140/2007
90 386/2011
114 29/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 15 290/2004
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 3 293/2002
17 753/2005
62 517/2009
108 195/2003
109 207/2003
RONILSON FONSECA VINCENSI 34 471/2007
RONY MARCOS DE LIMA 11 575/2003
111 214/2008
ROOSEVELT ARRAES 11 575/2003
ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL 105 392/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 105 392/2012
ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 43 369/2008
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 34 471/2007
RUDEMAR TOFOLO 44 479/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 25 706/2006
105 392/2012
SADI JOSE DE MARCO 17 753/2005
18 775/2005
70 3790/2010
SALIM JORGE CURIATI 15 290/2004
SAN AFONSO CORREA GOUVEEA 2 199/2000
SANCIA AFONSO CORREA GOUVEA 2 199/2000
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 8 277/2003
43 369/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 74 6822/2010
SEGIO SINHORI 60 443/2009
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 25 706/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 92 668/2011
SILVANO GHISI 77 10812/2010
87 241/2011
SILVIA MARIA DE ANDRADE 54 165/2009
SILVIA MERCIA FRANCESCON 64 748/2009
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 3 293/2002
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 36 642/2007
41 205/2008
SOCRATES JOSE NICLEVISK 22 443/2006
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 70 3790/2010
STEFANIA BASSO 48 693/2008
107 43/1997
STEFÂNIA BASSO 107 43/1997
110 41/2007
STELA OLIVEIRA DA SILVA 3 293/2002
TADEU CERBARO 38 140/2008
75 9195/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 42 252/2008
46 635/2008
59 436/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 98 103/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 37 127/2008
TATIANE MUNCINELLI 36 642/2007
TAÍS GUIMARÃES DA SILVA 93 685/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 113 46/2012
THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 48 693/2008
THIAGO GARDAI COLLODEL 78 11519/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 55 219/2009
URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 64 748/2009
VAGNER ANDREI BRUNN 49 714/2008
92 668/2011
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 82 14617/2010
102 314/2012
104 388/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 76 9395/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 36 642/2007
41 205/2008

101 278/2012
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 11 575/2003
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN 107 43/1997
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 3/1994
5 458/2002
18 775/2005
VANILTON SOARES DA SILVA 39 163/2008
VERONI LOURENÇO SCABENI 34 471/2007
VILSON PAULO GRAEBIN 70 3790/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 36 642/2007
36 642/2007
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 11 575/2003
WALDIR F. RECCANELLO 48 693/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 14 12/2004
WANDERLEY DALLO 52 115/2009
96 1039/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 63 691/2009
67 961/2009
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 67 961/2009
WILIAM NORIO MISSAWA 90 386/2011
WILSON OITICICA MOREIRA 2 199/2000
WILSON SANCHES MARCONI 56 222/2009
105 392/2012
YOLANDA DE SOUZA CAPUTE 2 199/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x PATRICIA ANDREA A. BONISSONI-
AO EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R$ 10,09, conforme certidão de fls. 173.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
2. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-199/2000-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x BASF S.A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, BRUNO ANDRADE SOARES SILVA, BRUNA PERRONE DE ARAGAO, LIVIA BOTELHO BRUZZI, WILSON OITICICA MOREIRA, GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI, YOLANDA DE SOUZA CAPUTE, SAN AFONSO CORREA GOUVEEA e SANCIA AFONSO CORREA GOUVEA-.
3. DESAPROPRIACAO-0001690-23.2002.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ZELIR PEREIRA PANASSOLO CIOATO e outro-
AO AUTOR, para que proceda ao depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA OLIVEIRA DA SILVA e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
4. ACAO MONITORIA-310/2002-BANCO BANESTADO S/A. x RONEI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1262, cujo teor segue adiante.
Suspenda-se por 90 dias na forma requerida.
-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-458/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-
AO EMBARGADO, para que se manifeste sobre a petição de fls. 229.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, OSCAR DANILO MACIEL, NILO NORBERTO NESI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
6. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-0001680-76.2002.8.16.0083-VALDEVINO BLASIUS x B V GONCALVES & CIA LTDA-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, JOCELANI PINZON e JOSE LUIS RAMUSKI-.
7. ACAO DE DEPOSITO-625/2002-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CLEODOMIR JOSE BERLATTO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 72,13, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI e RODRIGO BIEZUS-.
8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-277/2003-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-
AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito na forma determinada no despacho de fls. 355, sob pena de extinção.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILTO SALES VIEIRA, DANIEL HACHEM, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-414/2003-G A LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 41,11, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-431/2003-BV FINANCEIRA S/A x ILARIO AMADEU CATTO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 173,00, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e GEOVANI GHIDOLIN-.
11. DECLARATORIA-0001574-80.2003.8.16.0083-SILVESTRE ANTOCHECHEN x DETRAN - DEPTO. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 529, seguinte...
1 - Considerando que o executado é Fazenda Pública, cite-se-o para que efetue o pagamento ou, querendo, apresente embargos no prazo legal, cientificando-o, ademais, do pleito deduzido no item "b" de fls. 499. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento e oferecimento de embargos, proceda-se à elaboração da conta geral, intimando-se as partes. 3 - Havendo concordância com a conta, esta resta desde já homologada, autorizando-se a expedição de RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias e AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 532), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. CARLOS FERNANDES, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ALCIONE BASTOS RIBAS, ELIZABETH BERTINATO, MARCIA LUZIA LOKOWISKI, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, REGINA GUTIERREZ ARBALLO, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.
12. ORDINARIA DE NULIDADE C/C-577/2003-SANDRA CASAGRANDE SAUER x VILSON CASAGRANDE e outros-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 41,11, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. FABIO HENRIQUE MELATI, ALMIRANTE MELATI e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.
13. ACAO CIVIL PUBLICA-0001573-95.2003.8.16.0083-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR LINK e outros-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 82,21, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP, GEOVANI GHIDOLIN, JOAO ALBERTO MARCHIORI, MOACIR ANTONIO PERAO e AMILTON DE ALMEIDA-.
14. AÇAO DE COBRANÇA-12/2004-ALTAIR BLASIUS x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 410, seguinte.....
Lavre-se termo de penhora do bem dado em garantia pelo executado às fls. 370, uma vez que a penhora precede a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 475 - J, § 1º, do CPC. Após, considerando que o exequente já se manifestou quanto à impugnação ofertada, venham conclusos para apreciação do petitório de fls. 360/372 e AO RÉU, para que assine o termo de penhora.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.
15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-290/2004-COSME DAVID VITTO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 10,09, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, SALIM JORGE CURIATI, BLAS GOMM FILHO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.
16. INDENIZACAO-11/2005-BOTINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro x INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1413/2012 (cópia nas fls. 493), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 492, cujo teor segue adiante.
Defiro a inclusão dos procuradores no pólo ativo da execução, eis que a pretensão executória se refere também a honorários advocatícios.
Exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis, defiro a expedição de ofício à receita Federal, solicitando as dua últimas declarações de imposto de renda dos executados, bem como informações do sistema DOI referentes aos últimos cinco anos.
-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, JULIO CESAR DALMOLIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.
17. DECLARATORIA-753/2005-JOSE NERI CRESTANI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao DISTRIBUIDOR no valor de R$ 40,32 E R$ 21,32 de TAXA JUDICIÁRIA e R$ 10,09 ao Sr. Contador, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. SADI JOSE DE MARCO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA

CORDEIRO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

18. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-775/2005-DELOIRA IUNG DE SOUZA x SANDRA ORTIS LARA RIBEIRO-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 82,22, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FERNANDO SALVATTI GODOI, RAQUEL GONCALVES NUNES, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. DESPEJO-23/2006-ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA CABRAL e outro x TEREZINHA A. ZIENTARSKI E CIA. LTDA-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 71,37, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-26/2006-JOSE SIMIONATO NETO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que no prazo de 15 dias apresente suas alegações finais.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-37/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x VALDENI CAMARGO DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1441/2012 (cópia nas fls. 123), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls. 122, seguinte. Ante o requerimento do exequente designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/09/2012 às 14:00 horas, com lastro no art. 125, IV do CPC.

-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, IVAN PAULO MACHADO, CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH GONÇALVES e FERNANDA NAVARINI-.

22. ACAO DE DEPOSITO-0005351-68.2006.8.16.0083-BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A x TRANSPORTADORA ABATI LTDA-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e ACACIO PERIN-.

23. ACAO DE DEPOSITO-444/2006-BANCO DO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias proceda ao recolhimento da guia G.R.C, nos termos da certidão lavrada às fls. 128, sob pena de extinção.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-694/2006-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que no prazo de 15 dias apresente suas alegações finais, conforme despacho de fls. 550.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

25. ACAO DE DEPOSITO-706/2006-BANCO PANAMERICANO x ZELI GONCALVES DE MENEZES-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. ACAO MONITORIA-0005349-98.2006.8.16.0083-FIDELIS VALDIR SCHMITT x GEHLEN SERRAGLIA LTDA e outros-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e OSWALDO TONDO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-51/2007-LUCIMAR PORTICHELLI x BANCO FINASA BMC S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 41,11, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

28. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-57/2007-ROSANGELA ROSA BUDTINGER e outros x MARCIA MARIA SEIFERT-

AS PARTES, sobre ofício n.º 514/2012 -B, recebido do Juizo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, com o seguinte teor:

Informo que foi redesignada a data da audiência para inquirição da testemunha NEURI FRANCISCO DE SOUZA, para o dia 28 de Junho de 2012 às 14:00 horas.

-Advs. NERI L. CENZI, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.

29. ANUL. DE DEBITO FISCAL CC.-108/2007-LIDIANE HELENA HARACYMIW x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AO AUTOR, para que no prazo legal retire o alvará n.º 279/2012.

-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

30. AÇAO DE COBRANÇA-140/2007-ARI DIAS DE MELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 82,21, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-252/2007-LUIZ CARLOS SBARDELOTTO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 10,09, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-282/2007-LORENA MARIA POLLI x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-446/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CLAUDIA DOS SANTOS-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 51,20, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA LOPES ALVES e LUCIANE LOPES ALVES-.

34. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-471/2007-ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇAO - ECAD x ASSOC.COMUNITARIA ART. E CULTURAL CATANDUVENSE e outros-

AO RECORRIDO, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 524, cujo teor segue adiante.

Recebo o recurso interposto, pois tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrsio para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M. MATIOSKI, GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA, IVAN ANDRIGO SCHREINER, ARNI DEONILDO HALL, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-490/2007-NILCE TUMELERO FELINI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 10,09, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-642/2007-BONETTI NUTRICAO LTDA x MARMENTINI TRANSPORTES LTDA e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 355, seguinte....

Ante o contido na certidão retro e as advertÊncias constantes do despacho, aliado ao fato, ainda, de que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, nada mais sendo requerido, arquive-se.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, RICARDO ADOLFO FELK, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RICARDO BERLATTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-127/2008-BRUNO CITTADIN x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 203, seguinte....

Manifeste-se a instituição financeira sobre o contido na petição retro.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0006161-72.2008.8.16.0083-TRANSPORTADORA ABATI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

39. RESCISAO DE CONTRATO CC.-163/2008-RODRIGO DE MEDEIROS CIESCA x COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA-

AO RECORRIDO, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 280, cujo teor segue adiante.
Recebo o recurso interposto, pois tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrsio para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.
-Advs. VANILTON SOARES DA SILVA e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-0006083-78.2008.8.16.0083-LUCIDIO JOSE CELLA x SANTANDER BANESPA S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.
41. INDENIZACAO-205/2008-GALON & SALMORIA LTDA x FLAVIO BARBOSA DE ALMEIDA-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS e NEIO LUCIO ROSA VIEIRA-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-0006067-27.2008.8.16.0083-CATANI CARGAS SUL LTDA x BANCO BANESTADO S/A.-
AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. Pertio de fls. 576/579.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT-.
43. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-369/2008-SONIA APARECIDA COLONETTI x BANCO BRADESCO S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL DE ANDRADE DO VALE, MAURICIO DE ANDRADE DO VALE, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, MARINA TACLA ANDRADE, GIANIZE GALEANO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, CLOVIS LOTHAR BREMER, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK, ANDRE LUIZ ALEIXO, JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR, ARIELLE RODRIGUES GARCIA, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE, FABIO LORENSI, ANDERSON TAQUES, MARIA HELENA DE CASTRO e PAULA RODRIGUES DA SILVA-.
44. ACAO DE DANO INFECTO-479/2008-DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. x PAVIMAR - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-
AO AUTOR, para que depósite os honorários periciais no valor de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).
-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e RUDEMAR TOFOLO-.
45. ACAO MONITORIA-567/2008-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FERNANDO DORIVAL DE MATOS-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. EDUARDO SAVARRO, FERNANDO MATTOS e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-635/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-
AO EXEQUENTE, para que no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do verso de fls. 123, sob pena de extinção do feito.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
47. PRESTACAO DE CONTAS-0006111-46.2008.8.16.0083-ANTONINHO PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1420/2012 (cópia nas fls. 597), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
48. INVENTARIO-693/2008-GERONIDES MARIA FIANO ANTONELLI x CLEOMAR LUIZ ANTONELLI-
A INVENTARIANTE, para que no prazo de 05 dias, comprove a este juízo que tenha procedido o depósito dos valores pertencentes às menores em conta vinculada ao juízo, sob as penas da lei.
-Advs. JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JAIR ROBERTO DA SILVA, THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA e STEFANIA BASSO-.
49. ACAO MONITORIA-714/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x ALEX DAL PUPO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2009-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x JOAO FERREIRA FERNANDES-
A EXEQUENTE, para que providencie o depósito das custas devidas ao Contador, no valor de R$ 10,09, conforme certidão de fls. 82
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.
51. ACAO DE DEPOSITO-71/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO CARDOSO VESTUARIO-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1402/2012 (cópia nas fls. 118), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 116, seguinte.
Ofície-se como requerido às fls. 113.
.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
52. DECLARATORIA-115/2009-BENJAMIN FACHINELLO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao distribuidor, no valor de R$ 40,32, R$ 21,32 de Taxa Judiciária, R$ 2,49 referente à averbação de fls. 184 e R$ 31,02 ao Sr. contador, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. WANDERLEY DALLO e LUIZ C. PASQUALINI-.
53. ACAO ORDINARIA-155/2009-SONIA MARA DE OLIVEIRA DA CRUZ x BANCO SAFRA S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 20,18, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-165/2009-CELSO SPAZZIN x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 3.100,00.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.
55. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005798-51.2009.8.16.0083-PEDRO GASPARI x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre a proposta dos honorários periciais no importe de R$ 2.200,00.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.
56. REVISAO CONTRATUAL CC-222/2009-LUIZ NATAL CORCINI x BANCO FINASA BMC S/A-
AO RECORRIDO, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 339, cujo teor segue adiante.
Recebo o recurso interposto, pois tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrsio para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Desentranhe-se uma via do recurso, pois protocolado em duplicidade.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NORBERTO TARGINO DA SILVA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, WILSON SANCHES MARCONI, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0005834-93.2009.8.16.0083-FRANCISCO CRISTOVAN SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-297/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU x ANA ELIZABETE HARACYMIW-
AO AUTOR, sonbre o despacho de fls. 72, seguinte.....
Ante o contido na certidão retro, nada mais sendo requerido, arquive-se.
-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-0005956-09.2009.8.16.0083-VERONICA TERESINHA KOWALSKI x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários no valor de R$ 2.000,00.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO FAUSTINO DOS SANTOS-
AO AUTOR, para que no prazo legal retire o alvará n.º 301/2012.
-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FRANCIELE DA ROSA COLLA e SEGIO SINHORI-.
61. USUCAPIAO-458/2009-LOURENÇO SALVATTI e outro x LUIZ GOBBI e outro-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 87/90
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0005910-20.2009.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x DARCI BALDO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e IVO SANTOS JUNIOR-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-0005826-19.2009.8.16.0083-WMZ ALIMENTOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1396/2012 (cópia nas fls. 703), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 699, cujo teor segue adiante.
Ante o contido na certidão retro realizei consulta ao sistema Bacen Jud, nesta data, sendo que foi cumprida a determinação de transferência, conforme comprovante em anexo. Assim, oficie-se à instituição financeira solicitando informações sobre a transferência.
-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e GUSTAVO R GOES NICOLADELLII-.
64. PRESTACAO DE CONTAS-0006002-95.2009.8.16.0083-VALERIO FISCHER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 10,09, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES-.
65. ACAO MONITORIA-749/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.
66. ACAO MONITORIA-752/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ONILTON MACHADO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
67. PRESTACAO DE CONTAS-0005951-84.2009.8.16.0083-MARINEZ TEREZINHA LISTON CHIAPETTI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e ILAN GOLDBERG-.
68. PRESTACAO DE CONTAS-0001362-15.2010.8.16.0083-JOAO BATISTA PRATES x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 61,29, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.
69. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002242-07.2010.8.16.0083-ARCELINO LEAL SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 201, cujo teor segue adiante.
Aguarde-se o julgamento do RESP 1.273.643.
-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
70. PRESTACAO DE CONTAS-0003790-67.2010.8.16.0083-VERONICA MYSZAK x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.700,00.
-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, SADI JOSE DE MARCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, MARLI FERREIRA CLEMENTE, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, PAULO EDUARDO PRADO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.
71. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0004677-51.2010.8.16.0083-PRISCILA SILVA DOS SANTOS x VICTOR ANDER MOLON e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 240, seguinte....
Para que não se alegue cerceamento de defesa, ante o contido no petitório retro e às fls. 165, depreque-se novamente a inquirição das testemunhas do requerido. e AO REQUERIDO, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 241/242), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, CARLOS ALBERTO SANTIM, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-0005344-37.2010.8.16.0083-RUDIMAR SPAGNOLI x BANCO BRADESCO S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GUILHERME EDURADO GAMBA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006256-34.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO RAFEL LAZZARETTI-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006822-80.2010.8.16.0083-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ILARIO BIZOTTO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
75. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0009195-84.2010.8.16.0083-BRUNO CITADIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-
AO INTERESSADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício (endereçado ao representante legal da seguradora Cia de Seguros Aliança do Brasil) n.° 1422/2012 (cópia nas fls. 141), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.
76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009395-91.2010.8.16.0083-AUTO POSTO CONSTANTINO LTDA. x BANCO SAFRA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-
AO RÉU, sobre o despacho de fls. 276/277, cujo teor segue adiante.
1 - Da análise dos autos extrai-se que o autor pugnou pelo reconhecimento de conexão com demanda de Busca e Apreensão em tramite perante a 13 Vara Cível desta Comarca, a qual teria sido despachada primeiramente. Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA. ALEGAÇAO DE PREVENÇAO DO JUIZO DA AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSAO DE RECONHECIMENTO DA CONEXAO. VIA INADEQUADA. CONEXAO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇAO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXAO QUE, DE QUALQUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇAO DE BUSCA E APREENSAO E AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência ó via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato. (TJPR - 173 C.Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Busca e Apreensão o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inolvidável o evidente risco de decisões contraditória, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito

pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a .suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. Assim, encaminhem-se os autos à la Vara Cível desta Comarca, mediante compensação. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
77. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0010812-79.2010.8.16.0083-NILTON RIBEIRO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 391, seguinte....
Diante da desistÊncia do autor sobre a realização da prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012 às 15:00 horas.
A REQUERIDA, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5 Banco do Brasil S/A.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011519-47.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TRANSPORTADORA MONTORO LTDA-
AO RECORRIDO, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 70, cujo teor segue adiante.
Recebo o recurso interposto, pois tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrsio para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.
-Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, ANDRE MIRANDA CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, RALPH PEREIRA MACORIM, THIAGO GARDAI COLLODEL e CARLOS FERNANDES-.
79. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012464-34.2010.8.16.0083-AMAURI FAVARETTO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013871-75.2010.8.16.0083-JULIO ELIAS HOFFMANN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 20,18, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.
81. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014294-35.2010.8.16.0083-SEBASTIAO PEDROSO x BANCO DIBENS S/A.-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 41,11, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.
82. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014617-40.2010.8.16.0083-IVONETE ANTUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
AO AUTOR, para que no prazo legal retire o alvará n.º295/2012.
-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R EGGER, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA-.
83. PRESTACAO DE CONTAS-0014727-39.2010.8.16.0083-VALDIR IVO PINZON x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 62,04, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.
84. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014748-15.2010.8.16.0083-SERGIO RONALDO PARISE x BANCO DAYCOVAL S/A-
AO AUTOR, para que de regular andamento ao feito sob pena de extinção, conforme item A -26 da portaria 01/2009.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO, CAROLINA HEINZ HAACK e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
85. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000131-16.2011.8.16.0083-LIDIA BONZANINI x BANCO ITAUCARD S.A-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 82,21, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
86. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014552-45.2010.8.16.0083-ALMIRO HOFSTATTER e outros x OMNI FINANCEIRA-
AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 31,02, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.
87. ALVARA-0002867-07.2011.8.16.0083-MARCO ANTONIO DOS SANTOS PERIN x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, para que no prazo legal retire o alvará n.º 304/2012.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO-.
88. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002518-04.2011.8.16.0083-CLARICE APARECIDA BACHMANN x BANCO BRADESCO S.A.-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 97/99, seguinte....
1 - Da análise dos autos extrai-se que logo após o ajuizamento da demanda o requerido compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que ajuizou previamente Ação Revisional em trâmite nesta vara, alegando conexão. Ocorre que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que, em se tratando de Busca e Apreensão e Ação Revisional, não há que se falar em conexão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. LIMINAR DEFERIDA. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA. ALEGAÇAO DE PREVENÇAO DO JUIZO DA AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PRETENSAO DE RECONHECIMENTO DA CONEXAO. VIA INADEQUADA. CONEXAO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇAO (ART. 301, VI DO CPC). CONEXAO QUE, DE QUALOUER FORMA, INEXISTE ENTRE A AÇAO DE BUSCA E APREENSAO E AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No pano de fundo da alegação de "prevenção", está obrigatoriamente a conexão, vez que, para definição da competência para julgar demandas distintas (em primeiro grau de jurisdição), somente é utilizado o critério da prevenção se estas forem conexas ou continentes. 2. A exceção de incompetência é via processual inadequada para discutir conexão. Seria cabível a discussão da matéria em sede de preliminar de contestação (art. 301, VI do CPC). 3. De qualquer sorte, a jurisprudência já se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato. (TJPR - 17a C.Cível - AI 0663858-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Esse é também o entendimento desta magistrada, eis que nos termos do art. 103 do CPC, ocorre a conexão entre duas demandas quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, o que não ocorre entre Busca e Apreensão e Ação Revisional. Afinal, na Busca e Apreensão o objeto é o bem e a causa de pedir o inadimplemento, ao passo que na Ação Revisional o objeto é o contrato e a causa de pedir eventual abusividade, pelo que, tecnicamente, não há conexão. Ocorre que à medida em que a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento de que a procedência do pleito revisional desconstitui a mora, resta inolvidável o evidente risco de decisões contraditória, pois inevitavelmente a procedência ou improcedência do pedido revisional causa interferência na procedência ou improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, acarretando eventualmente, ainda, a extinção do feito pela ausência de pressuposto processual. Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias, determino o apensamento dos autos para processamento e decisão conjunta. 2 - Considerando que na demanda revisional, que se encontra em apenso, não foi deferida a liminar de manutenção na posse do veículo, passo a apreciar o pleito liminar de Busca e Apreensão. Nos termos do DL 911.69, art. 3°., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem se inclinado no sentido de que é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando, para sua constituição em mora, a entrega da notificação no endereço constante no contrato. Neste sentido: DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSAO. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. SUFICIENCIA PARA FINS DE COMPROVAÇAO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1°-A, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AI 0503497-5, 18a. CC., Rel. Luis Espíndola, j. 26.06.2008). Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 25/31), bem como com notificação extrajudicial, com confirmação de entrega (fls. 10), concedo a liminar pleiteada. 3 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 4 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2°. do Código de Processo Civil. 5 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor, apenas com a ressalva de que a financeira deve se abster de alienar o bem até decisão final das lides. Intimem-se. Diligências necessárias e À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 100), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.
89. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0015015-84.2010.8.16.0083-ALINE BERLATTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO AUTOR, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 10,09, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Adv. ELISANDRA FUNGHETTO-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004168-86.2011.8.16.0083-GL - LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x VERBRA & CALEGARI LTDA - ME-
A EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a petição de fls. 55.
-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e WILIAM NORIO MISSAWA-.
91. PRESTACAO DE CONTAS-0005731-18.2011.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x BANCO REAL E SUSCESSOR DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 131, seguinte....
Ante o contido na certidão retro, revogo a decisão de fls. 128 e determino a intimção da instituição financeira para que esclareça se houve o protocolo das razões de recurso.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
92. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-88.2011.8.16.0083-JDS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 145/146. Seguinte....
1- Trata-se de Ação de Embargos à Execução, onde o embargante sustenta a nulidade do título exeqüendo, sob o argumento de que não foi assinado pelo representante legal da empresa. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. 2 - Inexistem questões processuais pendentes, não havendo preliminares a serem analisadas, razão pela qual dou o feito por saneado. 3 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos são: a) se o embargante utilizou-se do dinheiro creditado; b) se a quantia eventualmente foi utilizada por terceiro não habilitado; c) se o saque da quantia creditada foi feito na boca do caixa ou através de cartão magnético e, d) se há excesso de execução; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 4 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova oral, requerida pelo embargante (fls. 135/136). 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ' /2012, às Í horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da data designada para audiência de instrução. 6 - Indefiro a colheita de depoimento pessoal de um representante da embargada, eis que tal ato nada contribuirá para o deslinde satisfativo da lide, já que a ratificação do financiamento pelo ex-sócio da empresa é fato incontroverso. Indefiro a produção de prova pericial, pois o depósito e o saque do valor do financiamento podem ser comprovados através da prova meramente documental.
-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
93. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0008882-89.2011.8.16.0083-KELEN FABIANA CAVALLI x CARLOS EDUARDO CASCAES-
AO RÉU, para que no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais.
-Advs. TAÍS GUIMARÃES DA SILVA e KELLY CRISTINA BORGHESAN-.
94. REVISAO CONTRATUAL CC-0009826-91.2011.8.16.0083-CLEUSA DE FATIMA ROSA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-
AO RECORRIDO, para que, querendo apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 280, cujo teor segue adiante.
Recebo o recurso interposto, pois tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se o recorrsio para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Indefiro o pleito de levantamento de valores, eis que o contrato se encontra sub judice, sendo que somente após o cumprimento da sentença é que se poderá aferir se existe ou não débito da autora para com a instituição financeira.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
95. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009529-84.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-
AO RÉU, sobre o despacho de fls. 131/133, seguinte....
Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Ampére, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERA-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETENCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇAO DE OFICIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇAO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇAO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSORCIO ATIVO) DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICILIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NAO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇAO OBRIGAÇAO QUE, EM CASO DE PROCEDENCIA DA AÇAO, DEVERA SER CUMPRIDA NA MESMA AGENCIA DO RESPONSAVEL PELA CUSTODIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA LIMITAÇAO DO LITISCONSORCIO ATIVO DA AÇAO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTEM DOMICILIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUIDOS DO POLO ATIVO DECISAO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a Turma. j. em 18/32/2008) (grifei) (TJPR - 13a C.Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). CONFLÏTO DE COMPETENCIA. CIVIL. CARTA PRECATORIA. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇAO FIDUCIARIA. CLAUSULA DE ELEIÇAO DE FORO. ABUSIVIDADE, INCIDENCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFICIO. PRECEDENTES. (CC 48.647/ RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) (grifei). Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação iurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do Al 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(..). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em forro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizado no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TI), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicilio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Realeza-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009972-35.2011.8.16.0083-ELIZABETE KEMPNER e outro x MARGARIDA PRIGOL-
AO EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas devidas ao contador, no valor de R$ 10,09, com base no art. 19, § 1º e 2º do CPC e item 2.7.5 do CN e ainda instrução n.º01/2000.
-Advs. WANDERLEY DALLO, HORCINO LUIZ ROSA VELOZO, LEANDRO MEIRELES DA SILVA e LUCIANA PAULA MAZETTO-.
97. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013597-77.2011.8.16.0083-TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-
AO RÉU, para que cumpra o contido no item - 1 de fls. 115, cujo teor segue adiante.....
1 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor e o réu, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3°. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
98. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000857-53.2012.8.16.0083-AUCIONI JOSE DE ARAUJO VAZ x BV FINANCEIRA S/A-
AO RÉU, para que se manifeste sobre os documentos juntados 178/188.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
99. EMBARGOS A EXECUCAO-0001965-20.2012.8.16.0083-IVO DE ALMEIDA e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FRANCISCO BELTRAO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MONICA FRANCO BRESOLIN-.
100. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002452-87.2012.8.16.0083-LUIZ MENSOR x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 25/34.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, LUCIANE ALBERTON, ARY CEZARIO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0003232-27.2012.8.16.0083-PAULO RENATO GALINA x BANCO SANTANDER-
AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 48/70.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON MASS e ANA LUCIA FRANÇA-.
102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003732-93.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRINEU BEPPLER-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1399/2012 (cópia nas fls. 36), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.
103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001406-63.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 19, seguinte...
1 -Nos termos do DL 911.69, art. 3°., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem se inclinado no sentido de que é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando, para sua constituição em mora, a entrega da notificação no endereço constante no contrato. Neste sentido: DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSAO. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. SUFICIENCIA PARA FINS DE COMPROVAÇAO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §I"-A, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AI 0503497-5, 18a. CC., Rel. Luis Espíndola, j. 26.06.2008). Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 08/22), bem como com notificação extrajudicial (fls. 24 verso), concedo a liminar pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2°. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se AO AUTOR, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50, que deve ser depositada na conta n.º 260012271875 agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.
-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003867-08.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RECAPADORA REALEZA LTDA-
AO AUTOR, sobre o despacho de fl.s 44/45, seguinte....
1 -Nos termos do DL 911.69, art. 3°., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem se inclinado no sentido de que é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando, para sua constituição em mora, a entrega da notificação no endereço constante no contrato. Neste sentido: DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSAO. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. SUFICIENCIA PARA FINS DE COMPROVAÇAO DA MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §I"-A, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AI 0503497-5, 18a. CC., Rel. Luis Espíndola, j. 26.06.2008). Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 08/22), bem como com notificação extrajudicial (fls. 24 verso), concedo a liminar pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2°. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se. AO AUTOR, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do SR. Oficial de Justiça no valor de R$ 221,50, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agÊncia 0616-5 Banco do Brasil S/A.
-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.
105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004083-66.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLARICE APARECIDA BACHMANN-
AO AUTOR, para que emende-se a inicial em 10 dias sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora da requerida, já que às fls. 18/20 consta que a notificação não foi entregue.
-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, MARGARIDA SANTONASTASO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, PAULO CELSO POMPEU, ROBERTO COSTA, ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e WILSON SANCHES MARCONI-.
106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004018-71.2012.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 36, seguinte....
1 - Citem-se os executados, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exeqüendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento do bloqueio, sendo que lavrado o termo de penhora, deve ser intimado o devedor (art. 652, §1° do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias e AO EXECUTADO, para que efetue o pagamento da G.R.C, correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 92,50, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, Agência 0616-5 Banco do Brasil S/A.
-Advs. JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.
107. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-43/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCAMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-
AO EXECUTADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 1390/2012, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 26, no qual, em suma, ordena a citação do réu.
-Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.
108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001567-88.2003.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x MARIA ISABEL RAMOS-
AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 118, seguinte....
Ante o contido na certidão retro, nada mais sendo requerido, arquive-se.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ANDREZZA PERES BOSCHE e JANAISA GODINHO DA SILVA-.
109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-207/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ELAIR JOSE OZORIO-
AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 164, seguinte....
Intime-se o executado como requerido.
-Advs. JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e RAUL JOSE PROLO-.
110. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-41/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDREIRA E DETONADORA CMB LTDA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 85, seguinte....
Revogo a nomeação do leiloeiro de fls. 70 e nomeio, em substituição, o Sr. Sadi Luiz Simon. Quanto às alegações de fls. 81/84, manifeste-se o Sr. Contador Judicial.
-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e NILO NORBERTO NESI-.
111. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-214/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOSE VALDECIR GONÇALVES GUEPFRIE-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a resposta de ofício de fls. 113/116.
-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDEIRCO, MARISTELA BUSETTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, LAIS DALAVIA DE SOUZA e RONY MARCOS DE LIMA-.
112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-316/2008-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HOESEL TRANSPORTES LTDA-
AO EXEQUENTE, para que no prazo legal retire o alvará n.º 285/2012.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, ANGELITA T. G. FLESSAK, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN-.
113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006029-49.2007.8.16.0083-MUNICIPIO DE MARMELEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-
AO EXECUTADO, sobre o despacho de fls. 146, seguinte....
Ante o contido na certidão retro, junte-se aos autos cópia da sentença proferida, intimando-se, a seguir, as partes, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, diante da pendência de recurso da decisão proferida naqueles autos.
-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
114. CARTA PRECATORIA-0005851-32.2009.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SALTO DE LONTRA-PR - VARA CIVEL-LUIZ CARLOS LANGER x MARCELO GRESSLER RIGHI-
AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 216, cujo teor segue adiante.
Manifeste-se o exequente sobre o contido no petitório retro, inclusive sobre a possibilidade de susbtituição dos bens penhorados por veículos, por exemplo.
-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JORGE JOSE GOTARDI e RODRIGO LONGO-.
115. CARTA PRECATORIA-0003909-57.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 10ª VARA CIVEL-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNDOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROBERTO FLORENTINO DA SILVA e outro-
AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 23 - verso, cujo teor segue adiante.
1- Certifico ter registrado a presente Carta Precatória sob n°. ordem 32/2012 e NU 3909- 57.2012.8.16.0083, às fls. 65 do livro próprio n.°03, e documentos apresentados. 2- Certifico, que o autor depositou a quantia de R$ 408,90 equivalente a 2.900-VRC e NÃO DEPOSITOU R$ 9,40 á titulo de autuação, equivalente a 66,67-VRC, correspondente a 50% das custas devidas a Escrivania sobre o valor atribuído ao presente feito, segundo tabela vigente nesta data. 3 - Certifico, ainda, que NAO foram pagas às custas relativas as despesas postais relativas aos atos de devolução da deprecata, no importe de R$ 50,00, equivalente a 355-VRC. Diante

disto, em cumprimento a portaria n°. 01/2009 intimarei a parte autora para efetuar o complemento das custas, sob pena de execução.
-Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

Francisco Beltrao, 13 de Junho de 2012.
Vlademir Prigol- Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 056/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 56/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00003 000156/2001
ADRIANA TONET 00028 000267/2011
ANDERSON PEZZARINI 00012 000206/2009
00019 000948/2010
ARY DA SILVA FILHO 00004 000181/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000156/2001
CARLEFE MORAES DE JESUS 00006 000325/2006
00010 000543/2008
00013 000047/2010
00032 000007/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00026 000246/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00021 001618/2010
CARLOS WERZEL 00008 000374/2008
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00013 000047/2010
CIBELE DOS S. FIGUEIREDO MACIEL 00005 000121/2006
CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ 00030 000008/2012
DANIEL HACHEM 00023 000004/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00007 000167/2008
EDSON TOMÉ 00001 000066/1996
00025 000152/2011
00027 000263/2011
EDUARDO OLEINIK 00029 000300/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00028 000267/2011
FABRICIO PEREIRA 00010 000543/2008
GILCEO JAIR KLEIN 00003 000156/2001
GILVANO COLOMBO 00001 000066/1996
00011 000095/2009
00012 000206/2009
JEAN JUNIOR ZANATTA 00009 000464/2008
00014 000127/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00018 000348/2010
00022 002052/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00006 000325/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00008 000374/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 00005 000121/2006
00031 000036/2012
LEILA REGINA FUSINATTO 00005 000121/2006
MARCELO MOCO CORREA 00018 000348/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00003 000156/2001
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00003 000156/2001
NESTOR VALDO VISINTIM 00018 000348/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO 00005 000121/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000176/2010
RICARDO RUH 00008 000374/2008
RUBE ALVES CORREA 00002 000097/2001
SANDRA MARIA LOCATELLI 00022 002052/2010
00029 000300/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00008 000374/2008
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00011 000095/2009
00015 000134/2010
00016 000174/2010
00020 001164/2010
00024 000025/2011

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1996-COOP. AGRIC. MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL-CAMILAS x CASSEMIRO FERREIRA LOURENCO e outros- Não havendo impugnação, cumpra-se a Portaria 10/2010 quanto a designação de hasta pública. -Advs. EDSON TOMÉ e GILVANO COLOMBO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000043-15.2001.8.16.0087-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outro x SELSO JOSE ALEXANDRE-Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. RUBE ALVES CORREA-.
3. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-156/2001-BANCO BANESTADO S.A. x GENIVAL VIDAL e outro- Considerando o lapso temporal desde a última avaliação, remetam-se os autos ao avaliador para a atualização da avaliação. Ns sequencia, paute-se data para realização do leilão cumprindo-se a portaria 10/2010 no que for aplicável. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADELINO MARCON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GILCEO JAIR KLEIN-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000047-18.2002.8.16.0087-A.B.S. x M.S.- Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl.231. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-121/2006-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. x FRANCISCO PEREIRA- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e CIBELE DOS S. FIGUEIREDO MACIEL-.
6. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000153-38.2006.8.16.0087-COOPERLAC x OZIRES JOSE VAIZ FERNANDES- Vistos, etc. Diante da inércia do executado em recolher o valor doa honorários do perito nomeado, nos termos do despacho de fl. 95, homologo o laudo de avaliação de fl. 62. Considerando o requerido pelo credor à fl. 64. Na forma do artigo 685-A , do CPC, defiro a adjudicação pleiteada por preço não inferior ao da avaliação de fl. 62. Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante deverá depositar de imediato a diferença. Depositada eventual difetença, ou não havendo deposito a ser efetuado, cumpra-se o disposto no artigo 685-B, do CPC, lavrando-se o auto de adjudicação. Após a lavratura, intime-se o devedor para que, se quiser, oponha embargos à adjudicação em 5 dias, conforme art. 746 do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de entrega ao credor. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
7. PREVIDENCIARIA-167/2008-MARLI DE OLIVEIRA BOENO x INSS- Vistos. Defiro o pedido retro e redesigno a audiencia para o dia 27/04/2012, às 13:30 horas. Intimem-se, conforme necessário.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-374/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIVINO DOS S. C. DE SOUZA RIBEIRO- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito no auto de fl. 31. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo, em prol do advogado do autor, em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a relativa dacilidade encontrada no deslinde da demanda, uma vez que não houve contestação. As custas com o depositário público, a contar da intimação do despacho de fl. 52 até a efetiva retirada do bem, ficaram à cargo do requerente.-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
9. INDENIZACAO (ORD)-0000206-48.2008.8.16.0087-ARILDO BERNARDO x LUIZ ZANIOLO NETO e outros-Vistos, etc. Certifique-se sobre o andamento da Ação Civil Pública nº 410/2007, tranladando cópia de eventual sentença a estes autos. Determino ao autor que junte aos autos todos os documentos relativos À constituição da empresa mencionada na Inicial, eis que essenciais ao ajuizamento (art. 283 do CPC). Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da Inicial, conforme art. 264 do CPC. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.
10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-543/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x F. B. DA SILVA E CIA LTDA.- Vistos, etc. Após, intime-se a parte ré para purgar a mora, depositando o valor especificado pela parte autora, sob pena de julgamento antecipado da lide. Indefiro o pedido de fl. 144 e mantenho o veículo em mãos do depositário - termo de entrega de fls. 118. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e FABRICIO PEREIRA-.
11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2009-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x ERNILDO DOS SANTOS- Vistos, etc. Fixo como honorários do presente cumprimento de sentença o percentual de 10% sobre o valor da execução. No silêncio do executado, level o bem à hasta, cumprindo os termos da portaria. Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto a reavaliação e as certidões do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e GILVANO COLOMBO-.
12. GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA-206/2009-LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO x MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DE MELO CARDCOSO- Intime-se o procurador do autor e a ré para que informem se efetivamente ocorreu o óbito mencionado à fl. 107. -Advs. GILVANO COLOMBO e ANDERSON PEZZARINI-.

13. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000047-37.2010.8.16.0087-FERNANDO MOREIRA DE SOUZA x DANILO PEGORARO- 1. Tendo em vista a concordância das partes quanto à avaliação, homologo-a. 2. Cumpra-se a Portaria nº 10/2010 no que tange ao praceamento do bem. -Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000127-98.2010.8.16.0087-NATALI VITORIA ELIAS x ELCIO ELIAS- Vistos, etc. Desta forma, intime-se pessoalmente para que, em 05 dias, apresente cálculo detalhado do valor total devido pelo executado, sob pena de extinção do feito. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000134-90.2010.8.16.0087-LUIS RIAN DE JESUS x JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA- Vistos, etc. Intime-se o exequente para apresentar a planilha do débito apontando as três últímas parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda e as que já se venceram no curso da demanda. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
16. PEDIDO DE GUARDA-0000174-72.2010.8.16.0087-ZENI DA CRUZ MAIA x ADRIAN LUAN DO BONFIM MAIA- Vistos, para decisão interlocutória. Desta forma, considerando que a finalidade de guarda é justamente regularizar a posse fática, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA do menor ADRIAN LUAN DO BONFIM MAIA em favor a requerente ZENI DA CRUZ MAIA. Expeça-se o competente termo. Em relação ao resultado da carta precatória para oitiva do genitor do menor, manifeste-se a requerente em 05 dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
17. MONITORIA-0000176-42.2010.8.16.0087-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ORIDES GIURIATI e outro- Manifeste-se o requerente quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
18. HABILITACAO EM INVENTARIO-0000348-81.2010.8.16.0087-OTACILIO GRASSI e outro x ESPOLIO DE VALDOMIRO NASCIMENTO DA CUNHA e outro- Vistos, etc. ACOLHO o pedido de fls. 83/85 e, por madida de economia processual, diante da conexão entre os efeitos, suspendo o andamento da presente ação até que seja decorrido o prazo de defesa nos autos nº 0002211-38.2011.8.16.0087, de modo que ambos os feitos possam ser instruídos de uma única vez. No que tange ao agravo retido, determino a abertura de vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo legal. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, NESTOR VALDO VISINTIM e MARCELO MOCO CORREA-.
19. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000948-05.2010.8.16.0087-MADELAR - ADELAR A. ARROSI MADEIRAS LTDA. x BALBINOT & BALBINOT LTDA.- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida, Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
20. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001164-63.2010.8.16.0087-ANTONIO GAFFURI x DANILO PEGORARO e outro- Vistos, etc. Ao leiloeiro, para as providências que lhe são afetas. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
21. REGULAMENTACAO DE VISITA-0001618-43.2010.8.16.0087-A.R. x Z.L.- Vistos, para decisão interlocutória. Desta forma, considerando que a finalidade de guarda é justamente regularizar a posse fática, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA do menor KAUAM JUNIOR LOURENÇO RESENDE em favor do requerente ALEXANDRO RESENDE. Expeça-se o competente termo. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
22. USUCAPIAO-0002052-32.2010.8.16.0087-ALTAIR TREVISO e outro x DOMINGOS ZULPO e outro- Vistos, etc. à partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, em 10 dias, manifeste-se a parte ré, nesse mesmo prazo, acerca dos documentos juntados de fls. 131/134. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
23. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000008-06.2011.8.16.0087-BANCO ITAU S/A x LAURI LORINI e outro- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.
24. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000190-89.2011.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x VALMIR WISNIESKI e outro- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
25. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001309-85.2011.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x ROQUE ANTONIO SODER e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47. -Adv. EDSON TOMÉ-.
26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073032-68.2010.8.16.0001-VALDINEI FELIZARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intimação da parte autoa para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
27. MONITORIA-0002093-62.2011.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x MOACIR DO NASCIMENTO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 48. -Adv. EDSON TOMÉ-.
28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002103-09.2011.8.16.0087-LEONI TONET x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Intimação das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. ADRIANA TONET e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002301-46.2011.8.16.0087-JARBAS ROBERTO BALCEVIZ x BANCO FIAT S/A.- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI-.
30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002532-73.2011.8.16.0087-NELSON CARLOS EGIDIO SOBRINHO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ-.
31. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000186-18.2012.8.16.0087-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BOMFIM DA SILVA- Intimação do autor, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-.
32. EXEC. FISCAL-7/2007-INMETRO x ZILIO FERNEDA- Vistos, etc. Cumpra-se o item 18, capítulo XIV da portaria 10/2010. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 11 DE JUNHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 059/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO 00001 000110/2001
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO 00010 000303/2007
AMALIA MARINA MARCHIORO 00001 000110/2001
ANDERSON PEZZARINI 00016 001099/2010
00017 001100/2010
00021 000195/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00015 000308/2009
00018 002303/2010
BENJAMIM DE BASTIANI 00008 000085/2007
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00014 000019/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000135/2006
CARLEFE MORAES DE JESUS 00002 000184/2002
00004 001667/2005
00007 000035/2007
00008 000085/2007
CARLOS MORAES DE JESUS 00002 000184/2002
00019 000108/2011
00022 000277/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 000019/2009
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00004 001667/2005
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00020 000168/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 000061/2005
00005 000062/2006
00006 000135/2006
00012 000449/2008
EDSON LUIZ MOLOZZI 00001 000110/2001
ELIANE DE OLIVEIRA 00018 002303/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00009 000181/2007
GILVANO COLOMBO 00003 000061/2005
00007 000035/2007
00011 000193/2008
HELENA TAMBOSI 00013 000556/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00020 000168/2011
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00010 000303/2007
JEAN JUNIOR ZANATTA 00008 000085/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 000181/2007
LUIZ ANTONIO FELTRIN 00001 000110/2001
LUIZ CARLOS PROVIN 00009 000181/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000135/2006
NELSON FAGUNDES 00011 000193/2008
OLDEMAR MARIANO 00013 000556/2008
ROBERTO A. BUSATO 00013 000556/2008
SADI BONATTO 00009 000181/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00013 000556/2008
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00020 000168/2011
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00001 000110/2001
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000062/2006
00010 000303/2007
00012 000449/2008
00019 000108/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00023 000005/2012

1. FALSIDADE-110/2001-ESPOLIO DE EULISSE ORO x DARCI LIVINO DARIVA e outro- Vistos, para sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, os quais fixo em R$ 2.000,00, conforme os critérios do art. 20, § 3º, do CPC. Pela litigância e má-fé, CONDENO o autor a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.-Advs. EDSON LUIZ MOLOZZI, LUIZ ANTONIO FELTRIN, ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO, AMALIA MARINA MARCHIORO e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.
2. ALVARA-0000052-40.2002.8.16.0087-RAISSA EDUARDA SANTOS CARVALHO x ESTE JUIZO- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto ao laudo de avaliação de fls.41/42. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-AMANTINO LEMES x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Expeça-se alvará em favor da parte autora e recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 57/59. Considerando que o depósito efetuado correspondente ao valor devido no título executivo judicial, incluso honorários advocatícios e custas processuais e havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados (fls. 60-v), JULGO EXTINTO o feito em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-1667/2005-J.D.R.G.F. e outro x E.J.- Vistos, para senetença. Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu , HOMOLOGO, sem o consentimento dele, a desistência do autor e, de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente, diante do princípio da causalidade. -Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. DIVORCIO LITIGIOSO-62/2006-O.L.S. x T.S.S.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presenten ação de divórcio litigioso, ajuizada por Olivio Lopes da Silva em desfavor de Terezinha Schmegel da Silva, , para o fim de: a) DECRETAR o divórco direto do casal, nos termos da fundamentação. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil respectivo. b) DETERMINAR a partilha do bem imóvel do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, abatendo-se, porém, da quota parte devida ao autor, o montante equivalente a 50% do débito relativo ao documento de fl. 35 (crédito rural). Diante da sucumbência recíproca, CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. CONDENO a requerida no pagamento de honorários que fixo em igual quantia. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais. A cobrança dos encargos da sucumbência restam suspensas em razão da gratuidade que concedo a ambas as partes. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
6. EXEC.DE TITULO JUDICIAL-135/2006-EDNO PEZZARINI JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, pelo cumprimento (art. 794, inc. I, do CPC) a presente ação de execução, movida por Edno Pezzarini Júnior em desfavor do Banco do Estado do Paraná. Nos termos do art. 574 do CPC, considerando o levantamento pelo exequente de valor superior ao devido, CONDENO-O no ressarcimento da quantia do R$ 4.511,49 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do levantamento indevido (20/08/2007). CONDENO o exequente ainda no pagamento de multa por litigância de má-fé que fixo em 1% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 18 do CPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de que trata o art. 475-J do CPC, o executado poderá proceder a execução forçada, sendo que o débito será acrescido de multa cominatória de 10% (art. 475-J do CPC), bem como honorários advocatícios a serem arbitrados. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-35/2007-JAIME LUIZ KLEIN e outro x ESTE JUIZO- Vistos, para sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a reconciliação do casal, restabelecendo-se assim, a sociedade conjugal nos exatos termos em que fora anteriormente constituída, ressalvados direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação (art. 46, caput e parágrafo único da Lei nº 6.515/77). -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e GILVANO COLOMBO-.
8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-85/2007-MARIA MORO DE OLIVEIRA x LUIZ BERTES DE OLIVEIRA- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação de separação judicial litigiosa, ajuizada por Maria Moro de Oliveira em desfavor de Luiz Bertes de Oliveira, para o fim de DECRETAR o divórcio direto do casal, nos termos da fundamentação. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil respectivo. DETERMINO a partilha dos bens do casal (itens: 18) antena parabólica; 20) um moto serra; 21) motor tipo forrageiro elétrico; 22) debulhador de milho; 23) máquina ordenhadeira; 29) 01 cavalo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. CONDENO o réu no pagamento de honorários que fixo em igual quantia, autorizando desde já a recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, as quais restam suspensas em relação a autora por força da gratuidade deferida. -Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA, CARLEFE MORAES DE JESUS e BENJAMIM DE BASTIANI-.
9. BUSCA E APREENSAO (FID)-181/2007-IVECO LATIN AMERICA LTDA. x TRANSPORTADORA MOIADO LTDA.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito (art. 267, incs. IV e VI, do CPC), a presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Iveco Latin América Ltda. em desfavor de Transportadora moiado Ltda. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do art. 20, §4º, do CPC. Reconhecendo a litigância de má-fé da autora, CONDENO-A no pagamento de multa equivalente a 1% do valor dado à causa, bem como ao pagamento de indenização correspondente a quantia constante dos documentos de fls. 205/209 desembolso, tudo conforme o art. 18, caput, e § 2º, do CPC. A cobrança da indenização se processará nos mesmos autos, pelo rito do art. 475-J e seguintes do CPC. após o trânsito em julgado desta decisão. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.
10. INDENIZACAO-0000212-89.2007.8.16.0087-NELCI TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I do CPC) o pedido constante da presente Ação de Indenização ajuizada por Nelci Terezinha dos Santos, em desfavor do Município de Guaraniaçu para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor pago à autora e aquele que percebiam, à época, as pessoas da educação infantil, relativamente à carga horária de 40 horas semanais. durante o período compreendido entre as datas de 07.05.2002 à 07.05.2002; e ao pagamento das horas extras relativas às horas atividades não gozadas as quais devem ser calculadas com base de 20% sobre a carga horária semanal e remunaradas com valor de 50% superior à hora normal, incidindo sobre tais verbas, aplicando-se para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO referido réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC; Considerando que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos não é caso de reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, pelo que, deixo de remeter os autos, de ofício, à Superior Instância. -Advs. ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000238-53.2008.8.16.0087-ARLINDO MOURA DOS SANTOS x CELSO ANTONIO FRUETT- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA) a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Custas remanescentes pelo devedor, se houver. -Advs. NELSON FAGUNDES e GILVANO COLOMBO-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-449/2008-GEDI FABRIS x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- Vistos, etc. Considerando que o depósito efetuado corresponde ao valor devido no título executivo judicial, incluso honorários advocatícios e custas processuais e havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados (fls. 60-v), JULGO EXTINTO o feito em relação à fase de cumprimento de sentença (art. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
13. COBRANCA (ORD)-0000245-45.2008.8.16.0087-SANDRA REGINA GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito Sem Resolução do Mérito diante do abandono da ação pelos autores, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. HELENA TAMBOSI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-19/2009-AYMORE CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO S/A. x GESSI DOS SANTOS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar o contrato celebrado entre as partes e consolidar em mãos da parte autora, de forma definitiva, o doménio e a posse plena e exclusiva sobre o bem alienado fiduciariamente, consoante o artigo 3º §§ 4º a 6º, do Decreto-Lei 911/69. CONDENO a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor equivalente a 20% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
15. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-308/2009-I.RIEDI E CIA LTDA. x NELIO ANTONIO MOTA-Vistos,etc. Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o bloqueio de valor irrisório, determinei a liberação, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte exequente, indicando bens à penhora e atualizando o cálculo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa ao arquivo provisório. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001099-68.2010.8.16.0087-ALMIR UMBERTO SANTIN x DANIEL PEGORARO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 72/73. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo ainda, a desistência do prazo recusrsal. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
17. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001100-53.2010.8.16.0087-PIERINA GISELA ZANIN x DANIEL PEGORARO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 75/76). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. II e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
18. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0002303-50.2010.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x ALCIR DE OLIVEIRA e outros- Vistos, para sentença. Tendo em vista a faculdade prevista no art. 569 do CPC e a manifestação retro,

dando conta da realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inc. II, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo dos executados. Sem honorários. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA e ELIANE DE OLIVEIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001007-56.2011.8.16.0087-ILMO EDEGAR HOERLLE x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR-Vistos, etc. DEFIRO a gratuidade requerida pelo embargante. INDEFIRO a emenda da exordial de fls. 46/47, eis que não há percursão legal da possibilidade de "pedido contraposto" em embargos. Assim, resta indeferida a emenda pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, na modalidade de adequação procedimental. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente no prazo legal. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001393-86.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x VILMAR HERCH- manifestem-se as partes quanto ao agravo de fls. 54/59-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

21. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001714-24.2011.8.16.0087-PIERINA GISELA ZANIN x DANIEL PEGORARO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 37/38). Por consequência JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 296, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

22. ANULAÇÃO DE NEG. JURÍDICO-0002159-42.2011.8.16.0087-MECHAMINO LAZARIN x MIGUEL RAISKI DE LIMA-ME e outro- Vistos, para sentença. Considerando que não houve citaão do réu, HOMOLOGO, sem consentimento dele, a desistência do autor e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. . -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000157-65.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR.1.V.FEDERAL DE EXEC.FISCAL-CONS. REG. DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ- CORE/PR x GPO SALLES E CIA LTDA- Vistos, etc. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

1. FALSIDADE-110/2001-ESPOLIO DE EULISSE ORO x DARCI LIVINO DARIVA e outro- Vistos, para sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, os quais fixo em R$ 2.000,00, conforme os critérios do art. 20, § 3º, do CPC. Pela litigância e má-fé, CONDENO o autor a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.-Advs. EDSON LUIZ MOLOZZI, LUIZ ANTONIO FELTRIN, ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO, AMALIA MARINA MARCHIORO e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

2. ALVARA-0000052-40.2002.8.16.0087-RAISSA EDUARDA SANTOS CARVALHO x ESTE JUIZO- Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto ao laudo de avaliação de fls.41/42. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-AMANTINO LEMES x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Expeça-se alvará em favor da parte autora e recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 57/59. Considerando que o depósito efetuado correspondente ao valor devido no título executivo judicial, incluso honorários advocatícios e custas processuais e havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados (fls. 60-v), JULGO EXTINTO o feito em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-1667/2005-J.D.R.G.F. e outro x E.J.- Vistos, para senetença. Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu , HOMOLOGO, sem o consentimento dele, a desistência do autor e, de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente, diante do princípio da causalidade. -Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

5. DIVORCIO LITIGIOSO-62/2006-O.L.S. x T.S.S.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presenten ação de divórcio litigioso, ajuizada por Olivio Lopes da Silva em desfavor de Terezinha Schmegel da Silva, , para o fim de: a) DECRETAR o divórco direto do casal, nos termos da fundamentação. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil respectivo. b) DETERMINAR a partilha do bem imóvel do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, abatendo-se, porém, da quota parte devida ao autor, o montante equivalente a 50% do débito relativo ao documento de fl. 35 (crédito rural). Diante da sucumbência recíproca, CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. CONDENO a requerida no pagamento de honorários que fixo em igual quantia. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais. A cobrança dos encargos da sucumbência restam suspensas em razão da gratuidade que concedo a ambas as partes. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

6. EXEC.DE TITULO JUDICIAL-135/2006-EDNO PEZZARINI JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, pelo cumprimento (art. 794, inc. I, do CPC) a presente ação de execução, movida por Edno Pezzarini Júnior em desfavor do Banco do Estado do Paraná. Nos termos do art. 574 do CPC, considerando o levantamento pelo exequente de valor superior ao devido, CONDENO-O no ressarcimento da quantia do R$ 4.511,49 (quatro mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde a data do levantamento indevido (20/08/2007). CONDENO o exequente ainda no pagamento de multa por litigância de má-fé que fixo em 1% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 18 do CPC. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de que trata o art. 475-J do CPC, o executado poderá proceder a execução forçada, sendo que o débito será acrescido de multa cominatória de 10% (art. 475-J do CPC), bem como honorários advocatícios a serem arbitrados. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-35/2007-JAIME LUIZ KLEIN e outro x ESTE JUIZO- Vistos, para sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a reconciliação do casal, restabelecendo-se assim, a sociedade conjugal nos exatos termos em que fora anteriormente constituída, ressalvados direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação (art. 46, caput e parágrafo único da Lei nº 6.515/77). -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e GILVANO COLOMBO-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-85/2007-MARIA MORO DE OLIVEIRA x LUIZ BERTES DE OLIVEIRA- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da presente ação de separação judicial litigiosa, ajuizada por Maria Moro de Oliveira em desfavor de Luiz Bertes de Oliveira, para o fim de DECRETAR o divórcio direto do casal, nos termos da fundamentação. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil respectivo. DETERMINO a partilha dos bens do casal (itens: 18) antena parabólica; 20) um moto serra; 21) motor tipo forrageiro elétrico; 22) debulhador de milho; 23) máquina ordenhadeira; 29) 01 cavalo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. CONDENO o réu no pagamento de honorários que fixo em igual quantia, autorizando desde já a recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, as quais restam suspensas em relação a autora por força da gratuidade deferida. -Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA, CARLEFE MORAES DE JESUS e BENJAMIM DE BASTIANI-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-181/2007-IVECO LATIN AMERICA LTDA. x TRANSPORTADORA MOIADO LTDA.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito (art. 267, incs. IV e VI, do CPC), a presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Iveco Latin América Ltda. em desfavor de Transportadora moiado Ltda. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do art. 20, §4º, do CPC. Reconhecendo a litigância de má-fé da autora, CONDENO-A no pagamento de multa equivalente a 1% do valor dado à causa, bem como ao pagamento de indenização correspondente a quantia constante dos documentos de fls. 205/209 desembolso, tudo conforme o art. 18, caput, e § 2º, do CPC. A cobrança da indenização se processará nos mesmos autos, pelo rito do art. 475-J e seguintes do CPC. após o trânsito em julgado desta decisão. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.

10. INDENIZACAO-0000212-89.2007.8.16.0087-NELCI TEREZINHA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I do CPC) o pedido constante da presente Ação de Indenização ajuizada por Nelci Terezinha dos Santos, em desfavor do Município de Guaraniaçu para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor pago à autora e aquele que percebiam, à época, as pessoas da educação infantil, relativamente à carga horária de 40 horas semanais. durante o período compreendido entre as datas de 07.05.2002 à 07.05.2002; e ao pagamento das horas extras relativas às horas atividades não gozadas as quais devem ser calculadas com base de 20% sobre a carga horária semanal e remunaradas com valor de 50% superior à hora normal, incidindo sobre tais verbas, aplicando-se para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO referido réu no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC; Considerando que o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos não é caso de reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, pelo que, deixo de remeter os autos, de ofício, à Superior Instância. -Advs. ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000238-53.2008.8.16.0087-ARLINDO MOURA DOS SANTOS x CELSO ANTONIO FRUETT- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA) a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Custas remanescentes pelo devedor, se houver. -Advs. NELSON FAGUNDES e GILVANO COLOMBO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-449/2008-GEDI FABRIS x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- Vistos, etc. Considerando que o depósito efetuado corresponde ao valor devido no título executivo judicial, incluso honorários advocatícios e custas processuais e havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados (fls. 60-v), JULGO EXTINTO o feito em relação à fase de cumprimento de sentença (art. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

13. COBRANCA (ORD)-0000245-45.2008.8.16.0087-SANDRA REGINA GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito Sem Resolução do Mérito diante do abandono da ação pelos autores, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. HELENA TAMBOSI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-19/2009-AYMORE CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO S/A. x GESSI DOS SANTOS- Vistos, para sentença. Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar o contrato celebrado entre as partes e consolidar em mãos da parte autora, de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem alienado fiduciariamente, consoante o artigo 3º §§ 4º a 6º, do Decreto-Lei 911/69. CONDENO a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor equivalente a 20% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
15. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-308/2009-I.RIEDI E CIA LTDA. x NELIO ANTONIO MOTA-Vistos,etc. Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o bloqueio de valor irrisório, determinei a liberação, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte exequente, indicando bens à penhora e atualizando o cálculo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa ao arquivo provisório. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.
16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001099-68.2010.8.16.0087-ALMIR UMBERTO SANTIN x DANIEL PEGORARO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 72/73. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo ainda, a desistência do prazo recusrsal. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
17. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001100-53.2010.8.16.0087-PIERINA GISELA ZANIN x DANIEL PEGORARO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 75/76). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. II e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
18. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0002303-50.2010.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x ALCIR DE OLIVEIRA e outros- Vistos, para sentença. Tendo em vista a faculdade prevista no art. 569 do CPC e a manifestação retro, dando conta da realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inc. II, do CPC. Eventuais custas ficarão a cargo dos executados. Sem honorários. -Advs. AUGUSTINHO DA SILVA e ELIANE DE OLIVEIRA-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001007-56.2011.8.16.0087-ILMO EDEGAR HOERLLE x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR-Vistos, etc. DEFIRO a gratuidade requerida pelo embargante. INDEFIRO a emenda da exordial de fls. 46/47, eis que não há percursão legal da possibilidade de "pedido contraposto" em embargos. Assim, resta indeferida a emenda pela impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, na modalidade de adequação procedimental. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente no prazo legal. -Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001393-86.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x VILMAR HERCH- manifestem-se as partes quanto ao agravo de fls. 54/59-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.
21. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001714-24.2011.8.16.0087-PIERINA GISELA ZANIN x DANIEL PEGORARO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 37/38). Por consequência JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 296, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
22. ANULAÇÃO DE NEG. JURÍDICO-0002159-42.2011.8.16.0087-MECHAMINO LAZARIN x MIGUEL RAISKI DE LIMA-ME e outro- Vistos, para sentença. Considerando que não houve citaão do réu, HOMOLOGO, sem consentimento dele, a desistência do autor e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. . -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.
23. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000157-65.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR.1.V.FEDERAL DE EXEC.FISCAL-CONS. REG. DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ- CORE/PR x GPO SALLES E CIA LTDA- Vistos, etc. Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 08.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

GUARANIACU, 11 DE JUNHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 058/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00004 000467/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000166/2011
BENJAMIM DE BASTIANI 00010 002009/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000395/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00011 002214/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00009 000048/2010
CARLOS MORAES DE JESUS 00008 000417/2009
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00009 000048/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00002 000015/2004
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00012 000166/2011
EDSON TOMÉ 00008 000417/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00005 000151/2009
FABIO PALAVER 00006 000395/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 002214/2010
GILVANO COLOMBO 00007 000407/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00002 000015/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000015/2004
00008 000417/2009
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00010 002009/2010
JOSE RENACIR MARCONDES 00003 000293/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00002 000015/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000015/2004
00008 000417/2009
KARINE SIMONE POFAHI WEBER 00003 000293/2008
KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES 00002 000015/2004
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL 00013 000257/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000407/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00002 000015/2004
MARCIA L. GUND 00002 000015/2004
00008 000417/2009
MILTON POLISZUK 00001 000132/2001
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00004 000467/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00002 000015/2004
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00002 000015/2004
ROGERIO GALLO 00005 000151/2009
SERGIO SCHULZE 00012 000166/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00002 000015/2004
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00012 000166/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00010 002009/2010

1. RECLAMACAO TRABALHISTA-132/2001-PEDRO SOARES x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO o acordo entre as partes entabulado (fl. 219) para que surta todos os seus efeitos çegais e jurídicos e JULGO EXTINTO o feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. A cobrança das custas do autor resta suspensa face a gratuidade de justiça concedida. -Adv. MILTON POLISZUK-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000062-16.2004.8.16.0087-BENJAMIN DEITOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 1158/1159). Por consequência JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Homologo ainda, a desistência do prazo recursal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, KARINS CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.
3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-293/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE ALVES QUEIROZ- Vistos, para sentença. Ante o exposto, tendo em vista a purgação da mora por parte o réu, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Inicial, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. CONDENO o réu no pagamento das eventuais despesas processuais pendentes, bem como no ressarcimento à autora das despesas processuais antecipadas, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente desde o pagamento. Os honorários advocatícios já conforme pagos, com o depósito efetuado para fins de purgação da mora. -Advs. KARINE SIMONE POFAHI WEBER e JOSE RENACIR MARCONDES-.
4. PREVIDENCIARIA-467/2008-NATALIA BRUGER ZEDEPO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos, para sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretenção deduzida em juízo e JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: (a) a reconhecer e averbar o período de 30/12/1964 a 31/07/1991 como efetivamente laborado em atividade rural, nos termos da fundamentação. (b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da forma mais vantajosa a autora dentre as seguintes opções: (b1) ou aposentadoria proporcional valendo-se do tempo de serviço de 32 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, no valor de 88% do salário benefício calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição anteriores a EC 20/98, sem aplicação do fator previdenciário; ou (b2) aposentadoria integral valendo-se do tempo de contribuição de 40 anos, 08 meses e 16 dias, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritimética dos maiores salários de contribuição (80% de todo o período contributivo

do autor no período em que a Lei nº 9.876/99), valendo-se do fator previdenciário. Em qualquer hipótese, o benefício deverá ser implantado com DIB 26/04/2007 (DER) e DIP na data de prolação desta sentença, pagando as prestações vencidas até a DIP mediante RPV e as posteriores mediante complemento positivo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da demandante, fixado em 10% (dez por cento) do valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário por força do art. 475, I, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei mº 10.352 de 26.12.01). -Advs. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

5. BUSCA E APREENSAO (CAU)-151/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x KARINA PRISCILA DIAS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 267, incs. IV VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de comprovação de mora da ré quando do ajuizamento da ação. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, já que deu causa ao ajuizamento da ação. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e ROGERIO GALLO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-395/2009-CLAYTON VICTOR OGIBOWSKI e outros x BANCO ITAU S/A.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presete Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Advs. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000447-85.2009.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A x EDGAR PRUDENTE E CIA LTDA ME e outros- Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfez a obrigação, conforme noticiado pelo exequente à fl. 99, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se aos interessados na cobrança para que adotem as providências cabíveis. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GILVANO COLOMBO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000458-17.2009.8.16.0087-ADELAR MIGUEL LUNKES SARAIVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) o pedido constante da primeira fase da presente Ação de Prestação de Contas, ajuizada por Adelar Miguel Lunkes Saraiva em desfavor de Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul-Sicredi, para o fim de determinar que a ré preste contas, na forma mercantil, relativamente à conta corrente em nome do autor, limitando-se ao período dos últimos 10 (dez) anos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, §2º do CPC. CONDENO aré no pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS MORAES DE JESUS e EDSON TOMÉ-.

9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000048-22.2010.8.16.0087-BENHUR TONIAL x DANILO PEGORARO e outros- Vistos, para sentença. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 71/73). Por consequência JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. -Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

10. INDENIZACAO-0002009-95.2010.8.16.0087-FERNANDA ALBERTONI FUNEZ x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- Vistos, para sentença. Diante do exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o Munucípio de Guaraniaçu a indenizar a autora por uma licença-prêmio não gozada, relativa ao período aquisitivo de 2000 e 2005. Diante disso, deverá o Município de Guaraniaçu pagar a autora o valor corresponde a 03 (três) meses do último salário percebido por ela antes da exoneração, aplicando-se para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, condeno o Município de Guaraniaçu ao pagamento de 70% do valor das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Condeno a autora ao pagamento de 30% do valor das custas e de R$ 400,00 a título de honorários advocatícios ao patrono do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos. -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002214-27.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA ERVATEIRA SIDROMATE LTDA- Vistos, para sentença. Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu, HOMOLOGO, sem o consentimento dele, a desistência do autor e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução de Mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.Custas pelo requerente, diante do princípio da causalidade. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001390-34.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x VILMAR HERCH- Vistos, etc. Não há que se falar em concelamento da distribuição, eis que este foi devidamente e regularmente distribuído. Assim, recebo a pedido de fl. 62 como Desistência (art. 267, VIII, do CPC), a qual desde já HOMOLOGO POR SENTENÇA (art. 150, par. único, CPC), julgando extinto o feito sem resolução de mérito. INDEFIRO a gratuidade pleiteada, eis que não houve manifestação sobre o despacho de fl. 54. Nos termos do art. 26 do CPC, CONDENO os embargantes no pagamento das custas do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

13. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0002081-48.2011.8.16.0087-SEMENTES CONDOR x CLAUDIO DA SILVA- Vistos, para sentença. HOMOLOGO. por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo entre as partes (fls. 59/63). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc, III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. É inviável a mera suspensão do feito, eis que caso haja descumprimento do acordo, sua execução se dará com base no título executivo ora criado, pelas regras do art. 475-J e seguintes do CPC. -Adv. LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL-.

GUARANIACU, 11 DE JUNHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 77/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER 00002 001625/2005
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 001625/2005
ANDERSON PEZZARINI 00005 000048/2007
CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 000147/2006
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00001 001578/2005
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00003 001768/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000253/2009
DANIEL HACHEM 00011 000130/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00001 001578/2005
00010 000397/2009
EGON TRAPP JUNIOR 00006 000077/2007
GENESIO NAILOR FINGER 00002 001625/2005
GILVANO COLOMBO 00003 001768/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 001625/2005
JEAN JUNIOR ZANATTA 00005 000048/2007
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00007 000208/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 001625/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 001625/2005
KLEBER DE OLIVEIRA 00005 000048/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 001625/2005
LEANDRO DE QUADROS 00002 001625/2005
MARCIA L. GUND 00002 001625/2005
NOELI DE SOUZA MACHADO 00005 000048/2007
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00005 000048/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI 00007 000208/2007
ROGERIO GALLO 00010 000397/2009
SAMUEL MARTINS 00001 001578/2005
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 000077/2007
00008 000434/2008

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000161-49.2005.8.16.0087-POTENCIAL PETROLEO LTDA. x E.A.FRANCIOSI COMBUSTIVEIS FI.- Vistos, etc. Defiro o pedido retro. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-1625/2005-DIONISIO BASSO x BANCO BANESTADO S/A.- Intimação das partes para a ciência do Acórdão-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. ACAO CIVIL PUBLICA-0000142-43.2005.8.16.0087-M.P.E.P. x O.L.P.-Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas a

serem arroladas por ambas as partes (caso tenham interesse) no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a respectiva intimação; caso compareçam espontaneamente, as testemunhas poderão ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência (art. 407 do CPC). -Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e GILVANO COLOMBO-.
4. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-147/2006-C.A.M. x M.S.B.- Vistos, para sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora formulando na presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e, de consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. COMINATORIA-48/2007-RODOVIA DAS CATARATAS S/A. x MOTEL DEL AMORE OU SONHOS MOTEL e outro- Vistos, etc. Com fundamento no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA, NOELI DE SOUZA MACHADO, JEAN JUNIOR ZANATTA e ANDERSON PEZZARINI-.
6. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-0000204-15.2007.8.16.0087-LIVISTON PHABLO JOSE HOFFMANN x VALTER BOSSE- Vistos, para sentença. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a paternidade do investigado VALTER BOSSE em relação ao investigante LIVISION PHABLO JOSÉ HOFFMANN, atribuindo aos requerentes o patronímico do réu, a ser lançado oportunamente no Regstro Civil, incluindo o nome dos ascendentes do investigado, bem como condeno o réu a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 33% do salário mínimo nacional, o que faço com fulcro no art. 7º da Lei 8560/92. Referido valor, deverá ser pago mensalmente até o dia 05 de cada mês. DETERMINO que, após o trânsito em julgado, seja expedido mandado de averbação ao registro civil a fim de que seja averbado o nome do investigado, bem como dos avós paternos no assento de nascimento de LIVISION PHABLO JOSÉ HOFFMANN. acrescentando-se ao nome do patronímico do investigado. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, este fixo em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em face da gratuidade de justiça. Por fim, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. -Advs. EGON TRAPP JUNIOR e SANDRA MARIA LOCATELLI-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2007-THIMOTEO ZIGER x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA.- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 205/219, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste Juízo. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.
8. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-434/2008-VALDIR DE OLIVEIRA x PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- Vistos, etc. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para pagamento da diferença apontada pelo credor na petição retro. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000428-79.2009.8.16.0087-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORVALINO ZANOELLO- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (R$ 111,00)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
10. MONITORIA-397/2009-REDE SUL KRELING LTDA. x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 68/76, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.
11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001154-82.2011.8.16.0087-BANCO ITAU S/A x ARTEMIO ROTTA- Intimação da parte autora, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (R$ 185,00)-Adv. DANIEL HACHEM-.

GUARANIACU, 11 DE JUNHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 57/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS 00005 000016/2006
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000110/1999
CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 001579/2005
DIRCEU GALDINO 00012 000102/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 001579/2005
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00006 000221/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 001189/2010
GILVANO COLOMBO 00001 000110/1999
00002 000231/2000
00003 000070/2003
00008 001287/2010
00012 000102/2011
INGO HOFFMANN JUNIOR 00012 000102/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00010 001689/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 00005 000016/2006
JUAREZ JOSE DA SILVA 00012 000102/2011
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00004 001579/2005
MARINA BASTOS PORCIUNCULA 00004 001579/2005
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00007 001189/2010
ORILDO VOLPIN 00009 001576/2010
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00012 000102/2011
RONALDO JOSÉ E SILVA 00008 001287/2010
VALÉRIA SILVA GALDINO 00012 000102/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00006 000221/2008
00011 000022/2011

1. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000053-30.1999.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x IVES RIBAS e outros- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 100/102). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e GILVANO COLOMBO-.
2. COBRANCA (SUM)-231/2000-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ELVIRA MARIA NORO ZIELAK e outro- Vistos, etc. Segue consulta de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Considerando o bloqueio de valor irrisório, determinei a liberação nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, conforme comprovante em anexo. Manifeste-se a parte exequente, indicando bens à penhora e atualizando o cálculo do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório. -Adv. GILVANO COLOMBO-.
3. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-70/2003-CLAUDINO ANTONIO FALABRETTI x JOSE SHULTZ- Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl.94- Adv. GILVANO COLOMBO-.
4. ORDINARIA-1579/2005-LEOCADIO RAFAEL ALBERTON e outro x ANTONIO NILTON NAZARIO e outros- Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito Sem resolução do mérito diante do abandono da ação pelos autores, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARINA BASTOS PORCIUNCULA e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2006-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x RUBEN A. BUTKE- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresentencálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-221/2008-MUNICIPIO DE GUARANIACU x JOANA APARECIDA LOPES CAVALCANTE- Vistos, para sentença. Ante o exposto. JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes dos presente embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução tal qual restou lançada. CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais incidentes sobre os presentes embargos. Tendo em vista a improcedência dos embargos, majoro os honorários incidentes sobre a ação de execução para 15% do valor do débito, em substituição aos inicialmente fixados, devendo passar a integrar o cálculo do débito da execução. Desnecessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e FABIO MOREIRA CONSTANTINO-.
7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001189-76.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x MARCIO NERINTON BORDIM- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhorae apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nove determinação. -Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
8. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0001287-61.2010.8.16.0087-ZIELAK E ZIELAK LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Manifeste-se o requerente quanto o ofício de fl.306. -Advs. GILVANO COLOMBO e RONALDO JOSÉ E SILVA-.
9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001576-91.2010.8.16.0087-ADELAR RICARDO RUSCHEL x L. C. CRISTO E CI. LTDA.- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da evolução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. ORILDO VOLPIN-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001689-45.2010.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x DELCIO DUFFECK- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
11. MONITORIA-0000187-37.2011.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x SAVIO JUNIOR ZANIOLO- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo resultado infrutífera a medida, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora e apresente cálculo atualizado do velor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução e remessa ao arquivo provisório, independentemente de nova determinação. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0000891-50.2011.8.16.0087-GILVANO COLOMBO x ESTE JUIZO- Ao procurador dos herdeiros Celia maria de Oliveira Salles, Luiz Carlos Pinto de Oliveira, Patrick Jose de Brito Pinto de Oliveira, Margareth Adelaide M. de Oliveira Sobcezck, Edson Pinto de Oliveira, Dr. Juarez José da Silva, para que se manifeste quanto a prestação de contas do mês de Novembro/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Aos demais procuradores para que se manifestem quanto as prestações de contas dos meses de novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. GILVANO COLOMBO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO e PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO-.

GUARANIACU, 11 DE JUNHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 78/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 78/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00008 000421/2009
00009 000248/2010
ANA PAULA SWIECH 00016 000226/2011
BENJAMIM DE BASTIANI 00011 001903/2010
00017 000020/2012
00022 000085/2012
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00015 000193/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 000230/2007
00007 000226/2009
00021 000064/2012
CARLOS WERZEL 00024 000085/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 000230/2007
00005 000126/2008
00006 000285/2008
00012 000033/2011
00019 000048/2012
EDUARDO OLEINIK 00016 000226/2011
FELIPE BELACHE KUGLER 00026 000014/2012
GILVANO COLOMBO 00003 000066/2007
00007 000226/2009
00014 000184/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00013 000153/2011
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00003 000066/2007
JOAO DOMINGOS TONELLO 00014 000184/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00002 000314/2006
00003 000066/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 00007 000226/2009
JOSE REINOLDO ADAMS 00001 000387/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00012 000033/2011
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00025 000013/2012
MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00023 000099/2012
NEREU LORENZZATTO 00011 001903/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00008 000421/2009
00009 000248/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 00007 000226/2009
RODRIGO LUIZ MENEZES 00006 000285/2008
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00020 000054/2012
SANDRA MARIA LOCATELLI 00016 000226/2011
00018 000030/2012
SERGIO CANAN 00024 000085/2011
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00013 000153/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00002 000314/2006
00010 001253/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00001 000387/2004
VIVIANE WEIRICH STESCKI 00007 000226/2009

1. INVENTARIO-0000127-11.2004.8.16.0087-JOSE AUGUSTO DE CAMARGO x ESPOLIO DE OLGA DOS SANTOS CARLOS- Vistos, etc. Vislumbro no presente caso a possibilidade de acordo entre as partes. Assim, com fundamento no artigo 125, IV, CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 15:10 horas. Intime-se para comparecimento e a herdeira Débora, bem como os respectivos procuradores. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE REINOLDO ADAMS-.
2. INDENIZACAO-314/2006-PEDREIRA GUARANIACU LTDA. x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Homologo o laudo pericial, diante da inexistência de impugnação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 15:30 horas. As testemunas deverão ser arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessário intimá-las; se comparecerem espontaneamente, poderão ser arroladas em até 10 dias antes da audiência. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
3. ACAO CIVIL PUBLICA-66/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NOELI DOS SANTOS e outros- Vistos, etc. Considerando a certidão retro, designo o dia 31/07/2012, às 13:00 horas. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GILVANO COLOMBO e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.
4. MANUTENCAO DE PASSAGEM-230/2007-WILSON MORAES x DARCI GAMES e outro- Vistos, etc. Considerando a certidão retro, designo o dia 31/07/2012, às 15h 00min. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
5. PREVIDENCIARIA-126/2008-SUELI DE OLIVEIRA x INSS- Vistos, etc. Sem prejuízo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economia processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 13:15 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
6. PREVIDENCIARIA-285/2008-VERA LUCIA HOFMANN DA SILVA x INSS- Vistos, etc. Inobstante a inexistência da juntada de cópia de decisão de eventual requerimento administrativo interposto junto ao INSS, redesigno a audiência (fls. 44) para o dia 24/07/2012, às 14:20 horas. Defiro as provas tempestivamente requeridas, conforme despacjo de fls. 44. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES-.
7. RESSARCIMENTO DE DANOS-226/2009-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO e outro- Vistos em saneador. Trata-se de Ação de REssarcimento ajuizada por LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO e VALMIR BERTHIER. Os réus foram devidamente citados e contestaram a demanda, não alegando qualquer preliminar ou prejudicial de mérito. É o que cumpre, por ora, relatar. Inexistindo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, já considerando a decisão que segue em relação ao segundo requerido, declaro saneado o feito. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise da culpa exclusiva ou concorrente, pelo acidente, da condutora do veículo segurado. Para tanto necessário se faz apenas a produção de prova oral consiste na oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 13:00 horas. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessário intimá-las; se comparecerem espontaneamente, poderão ser arroladas em até 10 dias antes da audiência. Em relação ao segundo requerido - VALMIR BERTHIER - segue sentença de extinção, em 02 laudas. Vistos, para sentença. Deste modo, considerando que a verificação da ação demandam atuação oficiosa do Juízo, reconheço a ilegitimidade passiva do damandado Valmir Berthier e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação à ele, o que faço com fundamento no artigo 267, iniso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, VIVIANE WEIRICH STESCKI, RODRIGO CARLESSO MORAES, GILVANO COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
8. PREVIDENCIARIA-421/2009-LENIRA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Conforme infere da petição de fls. 312/313 a testemunha Egide Milani arrolada em substituição ao de cujus Ricarte Guerreiro de Paula já tinha sido arrolada. No mais, intimem-se as testemunhas residentes no Município de Diamante do Sul para a audiência redesignada para o dia 25 de junho de 2012, às 16 horas (fl. 310), conforme requerido. -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.
9. PREVIDENCIARIA-0000248-29.2010.8.16.0087-FERNANDES GONCALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Sem prejuizo da posterior análise da necessidade de produção de outras provas, e obejetivando a celeridade e economia processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012 às 15:10 horas, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC). -Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.
10. REGULAMENTACAO DE VISITA-0001253-86.2010.8.16.0087-NELSON GONCALVES DIAS e outro x MARIZA CRISTINA LIMA DE MATTOS DIAS- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que o direito de visitas dos

autores seja exercido da forma acima explicitada. Expeça-se o competente mandado. Defiro o pedido de assistência judiciaria gratuita. Designo desde já o dia 10/07/2012, às 15:40 horas para a realização da audiência de conciliação. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

11. MONITORIA-0001903-36.2010.8.16.0087-LUIZ PIETROBON x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Vistos, em saneador. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Luiz Pietrobon em face de Auto Posto Reforço Ltda visando a cobrança constante de cheque cuja execução não mais é possível. O requerido foi devidamente citado e embargou a ação alegando, em suma, a prescrição da pretensão de haver a dívida constante do cheque juntado com a inicial; que já houve o devido pagamento, mas que o autor recusou-se a lhe restituir o título; que há valores a serem compensados, pois é credor do requerente. Reconvencionou a demanda alegando ser credor do autor na quantia de R$ 841,73, relativa a diversa operação comerciais. Réplica às fls. 55/60. Especificaçãode provas às fls. 64/67. É o que cumpre, por ora, relatar. Alega o devedor que a pretensão para haver os valores constantes no cheuqe juntado com a inicial está prescrita. Isso porque já decorreram mais de 02 anos desde a emissão do título. Sem razão o embargante. No caso em apreço o autor pretende haver valores que o requerido lhe deve, indicando a causa debendi, qual seja, o depósito de soja. O título da inicial, embora prescrito, possui força probatória de uma relação negocial entre as partes, o que motiva a ação monitória. Assim a prescrição no presente caso é que de 05 (cinco) anos, conforme estabelece o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, afasto a prescrição alegada. Inexistindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as consições da ação, declaro saneado o feito. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise: a) da existência ou não do pagamento alegado pelo devedor; b) da existência de valores a serem compensados; c) a existência de valores devios pelo autor ao requerido, nos termos da reconvenção apresentada. Para tanto necessário se faz apenas a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 13h e 50min. As testemunhas constantes no rol ná apresentado pelas partes deverão ser intimadas para comparecimento. Intimação da parte autora ainda, para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a intimação das testemunhas. (R$ 260,00)- Advs. BENJAMIM DE BASTIANI e NEREU LORENZZATTO-.

12. INDENIZACAO-0000216-87.2011.8.16.0087-IRENE GOMES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, etc. Tendo em vista a divergência de assinaturas da autora na procuração de fl. 18, em seu documento de identidade de fl. 19, na declaração de fl. 20, na procuração de fl. 232, no termo de audiência de fl. 241, no termo de audiência e depoimentos de fls. 312/313, e nos documentos de fls. 322/332 e fl. 335, verifica-se que a autora reiteradamente modifica sua assinatura, chegando inclusive a assinar com sobrenome diverso, o que prejudica, senão torna impossível a realização da perícia requerida. A autora ingressou ainda com outras três ações (0002520-59.2011.8.16.0087; 0002521-44.2011.8.16.0087, 0002522-29.2011.8.16.0087 e 0002523-14.2011.8.16.0087), comfundamento nos mesmos fatos, a evidenciar a conexão nos termos do artigo 105, CPC. Deste modo, determino o apensamento de todas as ações e defiro a produção de prova oral requerida com a oitiva da testemunha falante, após o que determinei a suspensão do processo para juntamento conjunto, nos termos do artigo 106, CPC. Para tanto, designo o dia 28/08/2012 às 13h e 30min. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. CONDENATÓRIA-0001319-32.2011.8.16.0087-MARIA JOSEFA CONSTANCIA e outros x ITAU SEGUROS S/A. e outro- Vistos, etc. Designo audência para o dia 10/07/2012, às 14:40 horas, ato ao qual deverão comparecer pessoalmente as partes (art. 277, CPC) Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-à, sendo o caso. à instrução e jugalmento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º) Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319); Em relação ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, segue decisão de extinção, em duas laudas. Vistos, para sentença. Diante do exposto, reconheço de ofício a ILEGITIMIDADE PASSIVA do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e, de consequência, Julgo Extinto o presente feito Sem Redolução do Mérito em relação a ele. Sem condenação em custas e honorários, pois não houve transregularização da relação processual. -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

14. MONITORIA-0001586-04.2011.8.16.0087-ELETRO LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP x JOAIR MARCONDES PEREIRA- Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Eletro Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. em face de Joair Marcondes Pereira visando a cobrança constante em duplicatas cuja execução não é possível, as quais vieram acompanhadas das notas ficais. O requerido foi devidamente citado e embargou a ação alegando, em sede preliminar, a ausência de prossupostos de constituição válida e regular do processo, já que a prova literal da dívida não foi por ele assinada e porque desconhece a negociação. Quanto ao mérito, ternou a afirmar que desconhece a origem dos títulos e não sabe qual negócio jurídico deu azo à emissão das duplicatas. Não autorizou qualquer pessoa a comprar em seu nome as mercadorias (fls. 32/45). Réplicas às fls. 50/57. Especificação de provas às fls. 61/62. É o que cumpre, por ora, relatar. Alega o requerido a ausência de prossupostos de constituição válida e regular do processo, pois as duplicatas e os recibos de mercadorias não foram por eles assinadas. A preliminar se cunfunde com o mérito, já que o embargante pretende com ela afirmar que não deve os valores cobrados na inicial. Portanto, a matéria será decidida no momento oportuno, após a necessária dilação probatória. Afasto a preliminar. Inexistindo outras questões processuais pendentes, presentes os prossupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise: a) da existência de relação negocial entre as partes a dívida cobrada; b) autorização do requerido para contratação por NILSON TEIXEIRA em seu nome; Para tanto necessário se faz apenas a produção de prova oral consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessário intimá-las; se comparecerem espontaneamente poderão ser arroladas em até 10 dias antes da audiência. -Advs. JOAO DOMINGOS TONELLO e GILVANO COLOMBO-.

15. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-0001707-32.2011.8.16.0087-VILMAIR RODRIGUES x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Para o depoimento pessoal da requerente designo o dia 03/07/2012, às 14h e 20min. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0001903-02.2011.8.16.0087-WALLACE MOLITERNO GARCIA x LAERSON EDGAR WEIRICH- Vistos, etc. Considerando a necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas. Defiro o depoimento pessoal das partes e testemunhas a serem arroladas até 30 dias antes da audiência se houver necessidade de intimação, ou 10 dias antes se comparecerem espontaneamente. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI, EDUARDO OLEINIK e ANA PAULA SWIECH-.

17. DESPEJO-0000130-82.2012.8.16.0087-GILMAR LUIZ PIEROZAN x SIMONE DE FATIMA DE FARIAS- Vistos, etc. Cite-se na forma da Lei 8.245/91, inclusive quanto à possibilidade de purgação da mora. Arbitro os honorários advocatírios, para o caso da purgação da mora, em 10% do débito no dia efetivo do pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Designo, desde já, para o fim determinado no art. 331 do CPC, audiência preliminar para o dia 10/07/2012, às 13:00 horas. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

18. INTERDICAO-0000174-04.2012.8.16.0087-JOANA RAMOS CORTES DA CRUZ x ANTONIO SEIXAS CORTES DA CRUZ- Vistos, etc. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de interrogatório do requerido, para o dia 03/07/2012, às 13:20 horas, para os fins do artigo 1181 do CPC. Ainda, de acordo com os documentos juntados, entendo cabível a obtenção da liminar pleiteada, e, de consequência, nomeio como curadora provisória do requerido a Sra. JOANA RAMOS CORTES DA CRUZ, a qual deverá ser intimada para assinatura do termo. Nomeio ainda, como curador à lide, o Dr. Fabrício Pereira, o qual deverá ser intimado para dizer se acita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

19. INDENIZACAO-0000340-36.2012.8.16.0087-EDNO PEZZARINI JUNIOR x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA- Assim, presente os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar que a secretaria oficie ao Serasa para que o órgão proceda à imediata baixa da restrição existente em nome do autor relativamente ao débito apontado no extrato de fl. 21, cujo suposto credor é o demandado. Para audiência de conciliação (art. 277, caput, do CPC), designo o dia 10/07/2012, às 13:30 horas. Cite-se quanto aos termos da inicial e intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Cientifique-se o demandade de que na audiência será proposta a conciliação e, caso não haja acordo, deverá apresentar defesa com documentos e rol de testemunhas. No caso de requerimento de prova pericial, poderá oferecer quesitos, bem como indicar assistente técnico, tudo por meio de advogado. Cientifique-o, ainda, que a audiência injustificada à audiência, ou o comparecimento sem a apresentação de defesa, importará na presunção de admissão de veracidade dos fatos alegados na inicial. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

20. INTERDICAO E CURATELA-0000365-49.2012.8.16.0087-JOÃO SERAPIÃO TEIXEIRA x ROSANGELA SERAPIÃO TEIXEIRA- Vistos, etc. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de interrogatório do requerido, para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas, para os fins do artigo 1181 do CPC. Ainda, de acordo com os documentos juntados, os quais demostram, ao menos por ora, os possíveis problemas que incapacitam a interditanda, entendo cabível a obtenção da liminar pleiteada, e, de consequência, nomeio como curadora provisória do requerido o Sr. JOÃO SERAPIÃO TEIXEIRA. o qual deverá ser intimado para assinatura do termo. Nomeio ainda, como curador à lide, o Dr. Gilvano Colombo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

21. CURATELA-0000459-94.2012.8.16.0087-ALGEMIR FERREIRA MOREIRA x FRANCISCO MOREITA PINTO NETO- Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de interrogatório do requerido, para o dia 03/07/2012, às 13:40 horas, para os fins do artigo 1181 do CPC. Nomeio como curador à lide, o Dr. Benjamim De Bastiani, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

22. COBRANCA (ORD)-0000716-22.2012.8.16.0087-LIBERACY MARIA CORDEIRO x GELCI MACHADO- Vistos, etc. Designo audiência para o dia 10/07/2012, às 15:10 horas, ato qual deverão comparecer pessoalmente as partes (art. 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-à, sendo o caso, à instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2ºm, 285 e 319). Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

23. INTERDICAO E CURATELA-0000873-92.2012.8.16.0087-LEILA PEREIRA LENZ x MARCELO LENZ e outro- Vistos, etc. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de interrogatório do requerido, para o dia 28/08/2012, às 13:00 horas, para os fins do artigo 1181 do CPC. Ainda, de acordo com os documentos juntados, entendo cabível a obtenção da liminar pleiteada, e, de consequência, nomeio como curadora provisória dos interditandos a Sra. LEILA PEREIRA LENZ, a qual deverá ser intimada para assinatura do termo. Nomeio ainda, como curador à lide, Dr. Benjamin De Bastiani, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.
24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002483-32.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 1º VARA CIVEL-MARIO SELEDES x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.- Vistos, etc. Para o ato deprecado, oitiva da testemunha referida à fl. 02, designo o dia 07/08/2012, às 14:50 horas. -Advs. SERGIO CANAN e CARLOS WERZEL-.
25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000384-55.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS PR. VARA CIVEL E ANEXOS-NADIR PEREIRA DA SILVA x JOÃO CARLOS MOREIRA ANTUNES e outro- Vistos, etc. Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 31/07/2012, às 15h 50 min. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.
26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000457-27.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de CASCAVEL 1ª VF E JEF-MARLENE FATIMA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Vistos, etc. Para o cumprimento do ato deprecadp designo o dia 24/07/2012, às 16:40 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando. -Adv. FELIPE BELACHE KUGLER-.

GUARANIACU, 11 DE JUNHO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 016/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

ABRAO JOSE MELHEM 0046 000142/2008
ADRIANO ZAGORSKI 0004 000050/1998
0058 000106/2009
0083 001380/2009
AGNALDO CHAISE 0108 001097/2010
AIRTON JOAO PENTEADO 0004 000050/1998
ALAIR VALTRIN 0062 000302/2009
ALCIONE B. RIBAS 0076 001201/2009
0087 000180/2010
ALCIONE BASTOS RIBAS 0014 000516/2004
ALENCAR LEITE AGNER 0001 000006/1995
0008 000568/2001
0011 000458/2002
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0034 000229/2007
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0020 000045/2006
0059 000189/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0106 001029/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 000975/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0124 000182/2011
ALFEU RIBAS KRAMER 0153 001062/2011
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0048 000308/2008
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0012 000254/2004
0076 001201/2009
AMAURI ROBERTO BALAN 0025 000510/2006
ANA PAULA CAVICHIOLI 0003 000893/1995
ANA VALCI SANQUETA 0035 000308/2007
0038 000439/2007
ANDERSON ADALTON DA SILVA 0026 000562/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000893/1995
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0135 000533/2011
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0086 000124/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0133 000515/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000893/1995
ANTONIO LIDIO 0001 000006/1995
0011 000458/2002
0085 001397/2009
ARARY QUINTILIANO DE CARV 0001 000006/1995
ARLI PINTO DA SILVA 0020 000045/2006
ARLI PINTO DA SILVA 0034 000229/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0010 000239/2002
CAMILA ALVES MUNHOZ 0052 000711/2008
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0161 001137/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0102 000804/2010
CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0001 000006/1995
0006 000084/2000
CARLOS ALBERTO MILAZZO 0001 000006/1995
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0113 001363/2010
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0054 000971/2008
0079 001310/2009
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0052 000711/2008
CARY CESAR MONDINI 0146 000974/2011
CELSO ALVES DE ARAUJO 0127 000345/2011
0143 000771/2011
CESAR A. DA CUNHA 0008 000568/2001
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0066 000545/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0033 000170/2007
0068 000897/2009
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0060 000217/2009
CRISTIANE CHAVES VALTER 0121 000085/2011
DAIANA PAVILAK BODONESI 0091 000329/2010
DANIEL DALZOTO 0104 000895/2010
DANIELLE NUNES DE ROCCO E 0062 000302/2009
DARCY SELL JUNIOR 0030 000125/2007
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0095 000640/2010
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0106 001029/2010
DENISE PACZKOSKI 0148 001009/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0120 000079/2011
0122 000099/2011
DIEGO F. S. PAISANI 0088 000184/2010
0107 001075/2010
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0084 001386/2009
DORNELIO NUNES 0116 000040/2011
DORNÉLIO NUNES 0073 001074/2009
EDINARA ZAGO KAMINSKI NAS 0001 000006/1995
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0001 000006/1995
0015 000538/2004
0061 000240/2009
0082 001377/2009
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0007 000258/2001
EDUARDO GREGORIO 0142 000764/2011
EGIDIO MUNARETTO 0065 000489/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0105 000979/2010
ELIZANGELA LEVY 0099 000741/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 0017 000625/2005
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0132 000492/2011
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0052 000711/2008
0091 000329/2010
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0023 000389/2006
0051 000707/2008
FABIANO LIMA PEREIRA 0015 000538/2004
0052 000711/2008
FABIO FARES DECKER 0024 000414/2006
0062 000302/2009
0155 001082/2011
FABIO FERREIRA 0016 000600/2005
0032 000166/2007
0066 000545/2009
FABIO FERREIRA 0155 001082/2011
0156 001083/2011
FABIO LEAL DE SOUZA 0030 000125/2007
0152 001046/2011
FABIO SCHERER DE MOURA 0030 000125/2007
FABIOLA ROSA FERTEMBERG 0026 000562/2006
FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0051 000707/2008
FERNANDA CORREA 0106 001029/2010
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0001 000006/1995
FRANCIELE DE PIERI 0075 001175/2009
GECY MARTINS 0018 000725/2005
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0129 000378/2011
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0001 000006/1995
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0001 000006/1995
GISELI MARIE MELLO BELLO 0099 000741/2010
GRACILIANO RIBEIRO 0013 000451/2004
0019 000041/2006
GRAZIELE CANZI 0079 001310/2009
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0007 000258/2001
GUILHERME QUEIROZ 0072 001035/2009
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0098 000709/2010
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0163 000005/2012
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0163 000005/2012
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0012 000254/2004
HELENA DIAS BARBAR 0162 000001/2012
HELIO CARLOS DE MIRANDA P 0044 000063/2008
HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0022 000364/2006
IBERE EDUARDO SASSO 0007 000258/2001
0139 000726/2011
IDELANIR ERNESTI 0005 000431/1999
0073 001074/2009
IONEIA ILDA VEROVEZE 0119 000073/2011
IVAN KALICHEVSKI 0160 001131/2011
IVANDRO JOEL JOHANN 0115 001376/2010
JAMES ELI DE OLIVEIRA 0137 000635/2011
JANAINA BUENO SANTOS 0050 000677/2008
JANAINA ROVARIS 0003 000893/1995
JAYME SOUZA ALVES 0001 000006/1995
JEFFERSON SUZIN 0154 001068/2011
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0014 000516/2004
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0021 000288/2006

JOAO RIBEIRO NETO 0045 000111/2008
0086 000124/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0001 000006/1995
0015 000538/2004
0050 000677/2008
0064 000396/2009
JORGE WADIT TAHECH 0020 000045/2006
0034 000229/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0105 000979/2010
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0104 000895/2010
JOSE PRZEPIORSKI NETO 0155 001082/2011
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0021 000288/2006
JOSIANE CALDAS KRAMER 0058 000106/2009
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0089 000190/2010
JOÃO RIBEIRO 0086 000124/2010
JULIANA LUIZA MULLER 0150 001033/2011
JULIANA PAULA FRANZEN 0112 001340/2010
JULIANE ZANCANARO 0010 000239/2002
JULIANO DE BRITO NEITZKE 0108 001097/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0073 001074/2009
JULIO CESAR RIBAS 0012 000254/2004
0056 000036/2009
0091 000329/2010
0098 000709/2010
0103 000831/2010
0115 001376/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0015 000538/2004
0052 000711/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0056 000036/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0056 000036/2009
0091 000329/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0126 000299/2011
0144 000811/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0047 000222/2008
0057 000075/2009
0080 001325/2009
0081 001339/2009
LILIAN ARAUJO MANSO 0031 000132/2007
LIZA B CASTOLDI 0032 000166/2007
LIZA BIANCO CASTOLDI 0082 001377/2009
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0041 000871/2007
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0069 000952/2009
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0117 000044/2011
LUCIA CARINA DA SILVA GOM 0110 001143/2010
LUCIANA HAAS 0012 000254/2004
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0046 000142/2008
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0127 000345/2011
LUCIANO ALVES BATISTA 0001 000006/1995
0054 000971/2008
0071 001032/2009
0084 001386/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0124 000182/2011
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0048 000308/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000893/1995
0075 001175/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0039 000739/2007
LUIZ CARLOS KNUPPEL 0053 000850/2008
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0027 000791/2006
0040 000780/2007
0044 000063/2008
0076 001201/2009
LUIZ EDUARDO B. PACHECO 0077 001260/2009
0079 001310/2009
LUIZ OTAVIO KUSTER ANDRIA 0071 001032/2009
LUIZ ROBERTO FALCAO 0094 000613/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0041 000871/2007
MARA DO ROCIO SIMIONI 0001 000006/1995
MARCELLE ANDREA PRADO 0038 000439/2007
MARCELO SIMÃO 0001 000006/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0101 000764/2010
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0087 000180/2010
MARCELO URBANO 0038 000439/2007
MARCIA ANTUNESDA ROSA STO 0033 000170/2007
MARCIA R. A. R. STOEBERL 0068 000897/2009
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0082 001377/2009
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0067 000831/2009
MARCO ANTONIO FARAH 0002 000805/1995
0004 000050/1998
0006 000084/2000
0016 000600/2005
0032 000166/2007
MARCO AURELIO KREFETA 0056 000036/2009
MARCO AURELIO PELLIZZARI 0010 000239/2002
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0007 000258/2001
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0001 000006/1995
MARCOS SUNG II JO 0066 000545/2009
MARCOS SUNG II JO 0118 000050/2011
MARIA CECILIA SALDANHA 0012 000254/2004
0055 000014/2009
MARIANA C.B. RODERJAN 0091 000329/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0132 000492/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0138 000678/2011
MAURICIO DE LACERDA LOURE 0001 000006/1995
MAURICIO JULIO CAMPOS 0131 000434/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0035 000308/2007
0036 000375/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0022 000364/2006
0043 000040/2008
MOACIR IORI JUNIOR 0103 000831/2010
0111 001265/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0060 000217/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0099 000741/2010
NENETTI ADELAR ORZECHOWSK 0005 000431/1999
ODACYR CARLOS PRIGOL 0015 000538/2004
OKSANDRO GONCALVES 0010 000239/2002
0049 000463/2008
OSMAR DOS SANTOS 0163 000005/2012
PATRICIA CRISTINI DE ALME 0158 001095/2011
PAULO CESAR TORRES 0037 000389/2007
0047 000222/2008
PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO 0130 000427/2011
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0074 001122/2009
PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0027 000791/2006
0062 000302/2009
0071 001032/2009
0088 000184/2010
PAULO MACHADO GUEDES 0075 001175/2009
PAULO ROBERTO FADEL 0024 000414/2006
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0035 000308/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 0041 000871/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 0092 000351/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0070 000956/2009
RAFAEL FERREIRA XALÃO 0029 000123/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0123 000111/2011
RENATO GOES PENTEADO FILH 0034 000229/2007
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0113 001363/2010
0114 001368/2010
RICARDO KAMINSKI 0036 000375/2007
RICARDO MANDU 0042 000975/2007
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0147 000987/2011
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0028 000050/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0109 001120/2010
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0011 000458/2002
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0134 000523/2011
RODRIGO GHESTI 0009 000645/2001
RODRIGO LANZINI VILLELA 0083 001380/2009
RODRIGO RUH 0031 000132/2007
RODRIGO TESSER 0032 000166/2007
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0029 000123/2007
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0095 000640/2010
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0097 000689/2010
SAMUEL FERREIRA XALAO 0102 000804/2010
SANDRO PEREIRA 0064 000396/2009
SERGIO ROBERTO LOSSO 0030 000125/2007
0050 000677/2008
SILMARA STROPARO 0145 000951/2011
0149 001028/2011
0157 001084/2011
SILVANA TORMEM 0093 000569/2010
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0100 000753/2010
0125 000207/2011
SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0125 000207/2011
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0136 000559/2011
0141 000753/2011
0151 001038/2011
0159 001101/2011
SINVAL ZOSCHKE 0011 000458/2002
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0063 000312/2009
0072 001035/2009
STTELA MARIS NERONE DE LA 0117 000044/2011
TALITA M. CAMARGO 0118 000050/2011
THAISA PEREIRA MELLO 0140 000745/2011
0161 001137/2011
TICIANE DALLA VECCHIA 0041 000871/2007
VILMAR BONFIM 0013 000451/2004
VIVIAN P. SANTOS 0148 001009/2011
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0020 000045/2006
WANDENIR DE SOUZA 0063 000312/2009
0072 001035/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0128 000349/2011

1. FALÊNCIA-6/1995-WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA. A relação de bens pleiteada ás fls. 3526/3527 pode ser obtida pela própria parte interessada, ou ainda, mediante certidão a ser requerida junto á Escrivania mostrando-se desnecessária a intervenção do Juízo. Adv. ADONAI KAMINSKI DO NASWCIMENTO OAB/PR 51594.

2. MONITORIA-805/1995-AUTO POSTO R.E.Z. LTDA x ELOI DUDA. Defiro a suspensão pelo prazo requerido no petitório retro. Aguarde-se em arquivo provisório. Adv. MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18938.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-893/1995-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA e outros. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, ANA PAULA CAVICHIOLI, ANDRE ABREU DE SOUZA 32201 e JANAINA ROVARIS-OAB/PR 35651.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DURVAL SCHIMMIN E CIA LTDA. Considerando a inexatidão do cálculo retro, determino a intimação da parte exequente para que junte em 05 dias, cálculo correto. Para a inércia, presumir-se-á que houve a desistência do pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

5. INDENIZAÇÃO (ORD)-431/1999-ALESSANDRA VALENTIN VAZ x BANCO FORTALEZA S/A. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de

expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI OAB/PR 23964.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-84/2000-KAREN GISELE FRANCIOSI GELINSKI x COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE. Apresente o exequente o valor do débito pendente (fls. 266). Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.
7. ORDINARIA-0002670-63.2001.8.16.0031-COOPERSUL-COOPERATIVA CENTRAL AGROP CPOS GERAIS LT x FRANCISCO MAJOWSKI. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido arquive-se. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3495 e MARCOS ANTONIO BETTEGA-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-568/2001-YASUO WATANABE e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOP CENTRAL. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419 e CESAR A. DA CUNHA-OAB/PR 2428.
9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-645/2001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x EDSON CARVALHO DE SOUZA. Intimem-se os interessados para dizerem sobre os depósitos ainda pendentes. Com o silêncio, arquivem-se. Adv. RODRIGO GHESTI-OAB/PR 33775, LUCIANA SEZANOWSKI OAB/PR 25276.
10. EXECUÇÃO PROVISORIA-239/2002-G. A. HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS x DESTILADOS DO BRASIL LTDA. Ao exequente para que traga em 05 dias, cálculo atualizado do débito. Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, OKSANDRO GONCALVES.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-458/2002-VERA LUCIA ORTIZ DE PAULA e outro x IVO MENON. Considerando não haver nos autos o CNPJ da parte executada, intime-se a exequente para que junte-o, em 05 dias. Adv. SINVAL ZOSCHKE OAB/PR 16976.
12. INVENTARIO-254/2004-DECIO MIOZZO JUNIOR x DECIO MIOZZO. Mediante todo o exposto, com fulcro no artigo 267, VIII CPC, julgo **EXTINTO** o presente feito sem a apreciação do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. MARIA CECILIA SALDANHA- OAB/PR 27556.
13. USUCAPIÃO-451/2004-EDEMIR MIOTTO e outro x JOAO LOUREIRO DA SILVA e outro. Ante o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820.
14. MONITORIA-516/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x YOSSAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584.
15. INVENTARIO-538/2004-PAULO ERNESTO SIQUEIRA MARTINS x MARIA RITA SIQUEIRA MARTINS. Intime-se a herdeira Terezinha de Jesus Martins para se manifestar sobre o plano de partilha apresentado ás fls. 307/309. Prazo: 10 dias. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-600/2005-LEDA DE ROCCO MULLER x STELA HORST. Intime-se o exequente para que traga aos autos o número do CPF da executada, no prazo de 05 dias, para a realização da penhora online. Adv. FABIO FERREIRA- OAB/PR 29348.
17. EXECUÇÃO-625/2005-NILSON DONIZETE MARTINS x JOANA DARC SOUZA PATITUCI. Intime-se a parte requerente pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA- OAB/PR 33875.
18. MONITORIA-725/2005-S.MARTINS TRANSPORTES LTDA x FERNANDO SALOMAO CURY. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. GECY MARTINS-OAB/PR 24953.
19. INDENIZAÇÃO (ORD)-41/2006-CECILIA KLIPE x JAMIL LUIZ MARANGONI. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820, ANA CLAUDIA CERICATTO OAB/PR 31392.
20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007248-93.2006.8.16.0031-MARIANO TEODORO BLASZKOWSKI x ENRIQUE RANGEL PENICHE e outro. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260 e ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS- OAB/PR 49769.
21. ALVARA-288/2006-EDSON LUSTOSA ARAUJO e outros x LAURO MENDES ARAUJO e outro. Diante dos documentos acostados (fls. 40/51) e da concordância dos demais herdeiros com a divisão dos frutos dos arrendamentos realizados (fls. 53/54), **JULGO BOAS** as contas apresentadas e **HOMOLOGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. JOSE RICARDO LUBACHEWSKI OAB/PR 25926 .
22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-364/2006-FINASA S/A-CFI e outros x ANTONIO DE LIMA FILHO. Intimem-se os interessados para dizerem sobre os depósitos ainda pendentes. Com o silêncio, arquivem-se. Advs. HUMBERTO B. GONGORA FILHO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI- OAB/PR 31722.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-389/2006-VADISLAU KOSAK x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, através do Sistema BacenJud 2.0, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, presumir-se-á que houve desistência do pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. EMANUELA CATAFESTA RIBAS-OAB/PR 31549, MARIO ADOLFO CORREA FILGO OAB/PR 5326, ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI OAB/SC 8609, RAFAEL LENIESKY OAB/SC 11983, ANA PAULA SCARABOTTO ZAGO OAB/PR 41151.
24. INDENIZAÇÃO (ORD)-414/2006-FRANZ PLETZ x HDI SEGUROS S/A. Sobre a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes interessadas em 05 dias. Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e PAULO ROBERTO FADEL-OAB/PR 13474, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A.
25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2006-COTRIMA-COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS MAQ AGR x MARIA BURKO MICHALAK. Para analise do acordo de fls. 98/100, necessária a juntada de procuração da executada. Intime-se no prazo de 05 dias. Adv. ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK OAB/PR 43836.
26. INDENIZAÇÃO (ORD)-0007244-56.2006.8.16.0031-JOSE KRICHAKI e outro x NILTON CESAR RANIEL ARAÇATUBA EPP. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. ANDERSON ADALTON DA SILVA OAB/PR 22099 e FABIOLA ROSA FERTEMBERG- OAB/PR 33712.
27. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-791/2006-ULISSES LEONIDAS KOLTZ DE LIMA e outro x ALMERINDA RAMOS DA LUZ. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES- OAB/PR 42932.
28. DEPOSITO-50/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ZAMPIERI. À réplica, em 10 dias. Adv. RITA DE CASSIA B.BRAGA- OAB/PR 33730, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA OAB/PR 38586, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-123/2007-BANCO BMC S/A x VANDERLEI ROBERTO DOS SANTOS. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124 e RAFAEL FERREIRA XALÃO- OAB/PR 39088.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-125/2007-SUPERMERCADO UNIMAX LTDA x JOSAPAR JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A e outro. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318.
31. DEPOSITO-132/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CREDIT.NAO PADRONIZAD x GENEROSO VILMAR MACHADO. Á réplica. Adv. RODRIGO RUH-OAB/PR 45536.
32. ARRESTO-166/2007-IRMAOS HUBER LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA-ME. Considerando a certidão de fl. 113, intime-se a parte autora , pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 48:00 horas. Adv. RODRIGO TESSER OAB/PR 38566.
33. DESPEJO-170/2007-OLGA DE ROCCO FERNANDES x RENATO SERGIO SOARES. Intime-se a exequente para que forneça cálculo atualizado da dívida, para tentativa de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. MARCIA ANTUNESDA ROSA STOEBERL-OAB/PR 43237.
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2007-DIRCEU PADILHA BECKER x UNIMED-GUARAPUAVA. Intime-se a parte requerente pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB/PR 16589.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-308/2007-GRALHA AZUL REMATE S/C LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL-SICREDI TERC.PLANALTO. Intime-se o exequente para que traga aos autos o número do CNPJ da executada, para realização da penhora por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 05 dias. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.
36. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-375/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC,PLANALTO-SICREDI x AMILTON MARCONDES PRESTES. A exequente para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição de deprecata para intimação da penhora conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790
37. DEPOSITO-389/2007-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LUIZ DE ALMEIDA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (fls. 87) para fins do disposto no artigo 158, § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Custas pela parte autora. Adv. FABIULA MULLER KOENIG OAB/PR 22819, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918.
38. MONITORIA-439/2007-CESAR AUGUSTO FERREIRA DO PRADO x DERLY APARECIDA RIBAS MACHADO. Converto o feito em diligência e determino expedição de precatória para citação no endereço de fl. 26-verso. A parte para recolher a importância de R$ 9,40, referente á expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.
39. DEPOSITO-0008677-61.2007.8.16.0031-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDECIR PACHECO. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada mais, sendo requerido, arquivem-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-OAB/PR 6881.
40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-780/2007-PARASUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CORALPLAC. Em função do pedido retro, suspendo o feito.

Aguarde-se no arquivo provisório o pronunciamento da parte. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-OAB/PR 15651.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-871/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x NEWTON DOMINICO e outro. Manifeste-se a exequente, em 05 dias, ante o contido ás fls. 257/258, requerendo o que entender de direito e dando prosseguimento ao feito. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA-OAB/PR 41468, LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 14393.

42. DEPOSITO-975/2007-BANCO SAFRA S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890 e RICARDO MANDU- OAB/PR 53756.

43. DEPOSITO-0008054-60.2008.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x NADIR GARCIA DE CAMPOS. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-OAB/PR 31722.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2008-DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VILMA APARECIDA ROSA E CIA LTDA. Inicialmente, insta salientar que este Juiz de direito substituto, nos termos do Decreto Judiciário nº 94 - D. M. firmou opção pela 3ª Subsecção da 4ª Seção Judiciária, com atribuições, portanto, junto aos dois Juizados Especiais, bem como às Varas da Família e da Infância e Juventude. Todavia, diante da ausência dos juízes titulares e de outros juízes de direito substitutos nessa Seção Judiciária, fui designado para atender às três Varas Cíveis da Comarca. Com efeito, nos termos do art. 3º parágrafo 2º do Decreto antes referido, somente podem ser remetidos a este magistrado casos urgentes, assim considerados os que encerrem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os que importem no perecimento de direito, que disponham sobre interesse de incapazes, presos, idosos e deficientes. O simples fato de ter a executada apresentado nova exceção de pré-executividade, além de ter dinheiro penhorado eletronicamente, de modo a garantir a efetividade da execução, por si só, não significa que o presente feito mereça a urgência alegada. Desse modo, levando-se em conta que, no caso em exame não se está diante de qualquer das hipóteses acima elencadas, a presente conclusão, mostra-se indevida, razão pela qual devolvo os autos sem manifestação. Advs. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES OAB/RJ 8090 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI- OAB/PR 15651.

45. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-111/2008-LEDA MARIA SILVESTRI x GEMIRO ANTONIO SILVESTRI. Intime-se o testamenteiro nomeado Sr. Dionisio Kerniski, a assinar no prazo de 05 dias, o termo de testamentaria. Adv. JOAO RIBEIRO NETO-OAB/PR 21599.

46. ANULATORIA-142/2008-JURACI RIBEIRO MANGUEIROSKI e outro x SILVALINA RIBEIRO DOS SANTOS e outros. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de JURACI RIBEIRO MANGUEIROSKI e DIRCE RIBEIRO DOS SANTOS em face de SILVALINA RIBEIRO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS e EVA MARLENE DE GÓES, declarando nula a Escritura Pública de Doação registrada no livro n. 186N, às folhas 087, do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava/PR. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Notas desta Comarca informando a decretação de nulidade da referida escritura. Oficie-se também ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava pertinente para que não proceda a transferência do imóvel matriculado sob n. 24.888 eis que a escritura pública de doação foi declarada nula. Oportunamente, arquive-se. Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-OAB/PR 26365, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-222/2008-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALFRIDO DE OLIVEIRA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

48. INTERDIÇÃO-308/2008-MARIA BARBOSA SINIMBU x LUIZ FABIANO GROSCHEWSCHEN SIMINBU. Em sendo assim, com fulcro no art. 269, inciso I CPC, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUIZ FABIANO GROSCHEWSCHEN SINIMBU,** declarando-o absolutamente incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do art. 3º inciso II CC. Nomeio-lhe curadora a senhora MARIA BARBOSA SINIMBU, para todos os fins e efeitos legais. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Preste a requerente o compromisso legal de curadora. Prazo 05 dais. Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e ALFREDO MARCOS SILVERIO- OAB/PR 40301.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-0008148-08.2008.8.16.0031-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x DELEGADO REGIONAL DA 5ª DELEGACIA REGIONAL REC.GPV. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. OKSANDRO GONCALVES-OAB/PR 24590.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x JOELMA DE SOUZA MATOS FISCHER. Intime-se a parte requerente pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-707/2008-CHIELA, DONATTI, CHAISE & ADV. ASSOCIADOS x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. A Receita Federal é órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e tem por função administrativa tributos de competência da União, a qual nos termos do art. 186 CTN, tem preferência em relação à parte exequente, já que em crédito têm natureza tributária. Assim, mantenho a decisão de fls. 452, item i. Oficie-se á Receita Federal para que informe sobre a compensação referida á fl. 450. A parte para recolher a importância de R $ 9,40, referente á expedição de ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. RENI DONATTI OAB/SC 19796.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-711/2008-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, **CONHEÇO** os embargos declaratórios opostos, bem como **ACOLHO-OS,** reconhecendo o erro material apontado, permanecendo a parte dispositiva e a fundamentação de fls. 261/270. No mais, mantém, a decisão tal como lançada. Advs. CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/OR 35664

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-850/2008-J.LOSSO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA. x ALMIR DOS SANTOS. Diante da noticia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fl. 96) motivo pelo qual, com fundamento no art. 794, II CPC, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas conforme art. 26 § 2º CPC. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL-OAB/PR 47762.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALCINDO MACEDO ARAUJO PROD. AGROPECUÁRIOS e outros. A exequente para juntada de cálculo atualizado. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

55. ALVARA-14/2009-JOSE DE FREITAS (ESPÓLIO). Diante dos documentos acostados (fls. 59/63 e 70), **JULGO BOAS** as contas apresentadas e **HOMOLOGO** por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-OAB/PR 27556.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-36/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA MOROZINI x ESTADO DO PARANA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Advs. MARCO AURELIO KREFETA OAB/PR 16051, MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-75/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FREITAS DE ANDRADE. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

58. COBRANÇA (SUM)-106/2009-ESPOLIO DE JOEL VICENTIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de cumprimento de sentença em que os exequentes comunicam que houve o pagamento espontâneo pela parte executada (fls. 112/113), tendo os exequentes pugnado a extinção do presente feito ante a satisfação do valor devido (fl. 119). Relatei. Decido. Nos termos do artigo 794, inciso I CPC, julgo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais **EXTINTA** a presente execução, tendo em vista a concordância do executado à fls. 123. Custas pelo executado. Oportunamente arquivem-se. Advs. JOSIANE CALDAS KRAMER OAB/PR 46654 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

59. DECLARATORIA-189/2009-ROSEMARI ALVES DA SILVA CAMPOS - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A. Considerando que já houve o recebimento do Recurso de Apelação interposto pela parte requerida (fls. 81/103), deixo de receber o de fl. 107/118. Intime-se. Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo apenas (art. 520, VII CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS-OAB/PR 49769.

60. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008961-98.2009.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x MERI TEREZINHA VEINEKER. Sobre a baixa dos autos, dê-se ciência. Nada sendo requerido arquive. Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA e CLEVERSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 38322, JANICE IANKE OAB/PR 45574-.

61. ORDINARIA-240/2009-JOÃO SEGURO NETO x DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGA LTDA. Preparo de custas R$ 1041,30. Advs. JETUR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, GETULIO ELIAS DE OLIVEIRA FILHO.

62. MONITORIA-302/2009-ALINE TEREZINHA DE ARAÚJO x JOSIMAR TOSSIN. Ciência ás partes acerca da designação da data de **07/08/2012, às 14:00 horas** para audiência de inquirição das testemunhas Alexandre Antonio de Oliveira e Gecilda Maria de Arcanjo na Vara Cível de Cantagalo - PR. Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610, DANIELLE NUNES DE ROCCO ECHEVERRIA OAB/PR 33982, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES-OAB/PR 42932.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO-312/2009-EVANDRO LUIZ RUFATTO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Primeiramente considerando a juntada do termo de audiência de conciliação realizado nos autos 1035/2009 (fls. 225/2265), referente às mesmas partes dos presentes autos (Evandro Luiz Rufatto, Marcolino Rufatto e Maria Salete Rufatto versus COAMO Agroindustrial Cooperativa), abarcando inclusive, os presentes, determino do embargado para que diga se concorda com a proposta apresentada, no prazo improrrogável de 05 dias. Adv. WANDENIR DE SOUZA- OAB/PR 21604.

64. MONITORIA-396/2009-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E R. PATRIMONIAL -FGL x ALVES & JUSTUS LTDA e outros. ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante desta Ação monitória ajuizada por FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL em face de ALVES, JUSTUS E CIA LTDA e ANTONIO CARLOS SANTOS ALVES, MARIA LUIZA TOLEDO ALVES, JUAREZ SERGIO JUSTUS e LASINHA APARACIDA ALVES JUSTUS, constituindo o crédito no valor de R$ 8.683,82 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) a ser corrigido desde 30/11/2007 e acrescido dos juros legais desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil

reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837

65. COBRANÇA (ORD)-489/2009-HSBC BANK DO BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO x ERVATEIRA 81 LTDA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Adv. EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647, LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286.

66. CAUTELAR DE ARRESTO-545/2009-SCORTEGAGNA & CIA LTDA x MIGUEL RODRIGUES DE MORAES. Considerando que a presente lide versa sobre direitos patrimoniais, portanto, disponíveis, designo o **dia 05/07/2012, às 14:00 horas** para audiência de conciliação (CPC, art. 331). Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes a serem produzidas, bem como designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, ANTONIO RANGEL DOS REIS OAB/PR 40868.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-831/2009-EDISON MENDES DE CAMPOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso, voltem conclusos para sentença. Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-OAB/PR 51584.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-897/2009-HELENA BARBOSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro. Diga a parte autora se desiste do 2º requerido ou promova a regularização processual do espólio. Em caso de desistência, desde já homologo. Advs. MARCIA R. A. R. STOEBERL OAB/PR 43237 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL- OAB/PR 5792.

69. ALVARA-952/2009-ODETTE PITTA KLEINMAYER x ALFONSO FRANCISCO KLEINMAYER. Intime-se a parte autora, pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para dar atendimento ao contido de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-956/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NILTON CEZAR DOS SANTOS. Intime-se o executado para pagamento da quantia constante de fls. 92, sob pena de multa de 10% e penhora. Adv. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO OAB/PR 41779.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1032/2009-JOSE GONCALVES DA COSTA x IMOBILIARIA FEROZ LTDA e outro. Diante do exposto, CONHEÇO os presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os requisitos, porém, REJEITO-OS, uma vez que não é possível a pretensão do embargante/requerido que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. No mais, deve o subscritor de fls. 147/148, regularizar o recurso eis que encontra-se apócrifo. Advs. PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB/PR 42932, LUIZ OTAVIO KUSTER ANDRIATA OAB/PR 41838.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1035/2009-EVANDRO LUIZ RUFATTO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA OAB/PR 35066, WANDENIR DE SOUZA e GUILHERME QUEIROZ, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15739-.

73. ORDINARIA-1074/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ANA GORNASKI RIBEIRO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BANCO SANTANDER S/A em face de ANA GORNASKI RIBEIRO, condenando esta última ao pagamento de R$ 31.426,64 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde a época do inadimplemento e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde a data de citação. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se.
Advs. IDELANIR ERNESTI OAB/PR 4723, DORNÉLIO NUNES OAB/PR 51540 e JULIANO RICARDO TOLENTINO- OAB/PR 33142.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1122/2009-DONIZETI RUSSO x DALL PEL S/A.- IND E COM MADEIRAS E PAPEIS. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Adv. CARLOS ROBERTO ARAUJO OAB/PR 9821.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1175/2009-JOSIMAR TOSSIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo apenas (art. 520, V CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.

76. REPARAÇÃO DE DANOS-1201/2009-AGLAIR APARECIDA DONNER ROLOFF e outros x MUNICIPIO DE GARAPUAVA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de AGLAIR APARECIDA DONNER ROLOFF, LEOZÉLIA SAIDEL PEDROSO, JAIR KULTZ JUNIOR, FELIPE RODRIGUES GALVÃO, LUIZ RODRIGUES GALVÃO, CLEUSI TEREZINHA KOHLER, MARIA FLORIANO e IEDA MATILDE GUIMARÃES DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR.Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo estes em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária à parte autora. Oportunamente, arquive-se. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15651.

77. MANDADO DE SEGURANÇA-0008928-11.2009.8.16.0031-NÉLIO GOMES DA COSTA x FERNANDO RIBAS CARLI. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada mais, sendo requerido, arquivem-se. Adv. LUIZ EDUARDO B. PACHECO-OAB/PR 45104.

78. PROCESSO ADMINISTRATIVO-1284/2009-JUIZO DE DIREITO 1ºCIVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA x JOAO CARLOS ALVES PIRES. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente processo administrativo, entendendo desnecessária a aplicação de qualquer sanção administrativa. Dê-se ciência ás parte e ao Ministério Público. Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA OAB/PR 16363, ROMEU FELCHAK OAB/PR 13157, SAMIR NAMUR OAB/PR 40852-.

79. REVISIONAL-0008919-49.2009.8.16.0031-LEANDRO DOBRYCHTOP x BANCO FINASA S/A. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para quem no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do art. 475-J do CC. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1325/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMÉLIO DOMINGOS DUARTE. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes de a regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. -Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A-.

81. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1339/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS IVANHICHEN DE LIMA. Observe-se ao contido à fl. 69. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

82. INDENIZAÇÃO (ORD)-1377/2009-MARIA DA GLORIA MARTINS MESSIAS x NILSON LUIZ GAZZONI. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e LIZA BIANCO CASTOLDI-OAB/PR 34466.

83. EXECUÇÃO FORÇADA-1380/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x R. LANZINI VILLELA & CIA LTDA e outros. Considerando a inexatidão do cálculo retro, determino a intimação da parte exequente para que junte, em 05 dias, cálculo correto. Para a inércia, presumir-se-á que houve a desistência do pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1386/2009-CARMEM LUCIA MAZON DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A. Recebo os recursos de apelação, no seu duplo efeito. Aos apelados para que apresentem suas contrarazões no prazo legal. Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41847.

85. INVENTARIO-1397/2009-ADÃO EMANOEL DOS SANTOS x ANTONIO EVANDIR DOS SANTOS. Diante da inexistência de menores ou incapazes, intime-se a inventariante para dizer se há interesse na conversão do feito para o rito de Arrolamento, devendo apresentar4 as certidões fiscais das três esferas federativas, bem como o plano de partilha amigável. Prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

86. COBRANÇA DE SEGUROS-0000124-20.2010.8.16.0031-MARILENE LEMOS ANCIUTTI x CAIXA SEGURADORA S/A. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de MARILENE LEMOS ANCIUTTI em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (Um mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se os itens 1 e 4 da deliberação de fl. 163, arquivando-se a restauração de autos que ainda se encontra em apenso e anotando-se na autuação do feito a existência de agravo retido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI OAB/PR 52190, JOÃO RIBEIRO OAB/PR 21599, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO OAB/PR 39429, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

87. ORDINARIA-180/2010-ELEANE APARECIDA BISCHOF KECHE e outros x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Adv. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB/PR 19095.

88. INVENTARIO-0002769-18.2010.8.16.0031-JACIRA FERREIRA DE ANDRADE x GILMAR JOSE LIPE. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I CPC, **DECLARO NEGATIVO** o presente inventário, razão pela qual **HOMOLOGO-O.** Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Concedo-lhe, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. Advs. DIEGO F. S. PAISANI OAB/PR 41847 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES-OAB/PR 42932.

89. MONITORIA-0002193-25.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x AUTO POSTO VISCONDE DE GUARAPUAVA LTDA e outro. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em

48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

90. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-195/2010-O. C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x ESPÓLIO DE LEONARDO DOS SANTOS BONFIM e outro. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330 inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA OAB/PR 38037, PAULO JOSÉ VARELA GERPE OAB/RJ 127.552, RICARDO ANDRAUS OAB/PR 31177, LUIZ GUSTAVO BARON OAB/PR 47267, ENIO CORREA MARANHÃO OAB/PR 44216-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0004533-39.2010.8.16.0031-O ESTADO DO PARANA x MARTA ROSÁLIA RODRIGUES. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. DAIANA PAVILAK BODONESI OAB/PR 45887

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0004005-05.2010.8.16.0031-CONSTRUTORA MARLUC LTDA x ESQUADRIAS METALURGICAS ESMETUR. Diante da noticia de transação assinada pelos procuradores com poderes para tanto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fl. 89/90), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, inciso III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, conforme acordado. Intimem-se as partes para que providenciem cópia do fax em folha sulfite, para que não se percam os termos do acordo. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA-OAB/PR 39933, VALDECY SCHON OAB/PR 19483.

93. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008123-24.2010.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x JOSE VALDIR DELGADO. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. SILVANA TORMEM-OAB/PR 39559.

94. ALVARA-0008135-38.2010.8.16.0031-LUIZ ROBERTO FALCAO x ADMIR JOSE FALCAO. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas processuais pela parte requerente. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-OAB/PR 52387.

95. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0009083-77.2010.8.16.0031-AMILTON VEVIURKA x RODOVIA CAMINHINHÕES e outro. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de AMILTON VEVIURKA em face de RUI SERGIO NOGOSEKI, condenando o requerido a devolução do valor pago pelo autor (R$ 40.000,00), atualizado monetariamente desde o pagamento e acrescido dos juros legais desde a citação, mediante a devolução da camionete MMC/L200. Condeno ainda o requerido Rui Sergio Nogoseki ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a presente data, a título de reparação dos danos morais. Condeno por fim o requerido Rui Sergio Nogoseki ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105 e DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- OAB/PR 44388.

96. MONITORIA-0010855-75.2010.8.16.0031-REDE SAUDE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA BARONI OAB/PR 43595, MARCOS AURÉLIO LARSON OAB/PR 55219, GILBERTO BARONI FILHO OAB/PR 36102 -.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009194-61.2010.8.16.0031-JANDIR LIMA PEDROSO e outros x BANCO VOLKSWAGEN. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-OAB/SC 14959, MARILI R. TABORDA OAB/PR 12293 .

98. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0011391-86.2010.8.16.0031-INELDA FATIMA SELLER x ROBERTO REQUIÃO - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA e outro. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de INELDA FATIMA SELLER em face do ESTADO DO PARANÁ. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Confirmo em favor da autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400

99. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0011358-96.2010.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x CLEONI A. RODRIGUES MARCONDES. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745, GISELI MARIE MELLO BELLO BIGUETTE OAB/PR 39571.

100. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010394-06.2010.8.16.0031-ALCIONE RAMOS DE AGOSTINHO x BANCO ITAUCARD S/A. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, através do Sistema BacenJud 2.0, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, presumir-se-á que houve desistência do pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

101. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010850-53.2010.8.16.0031-BANCO PECÚNIA S/A x SIDNEI PEREIRA. Diga o autor sobre a certidão de fls. 45-verso, e pague as custas pendentes. Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação como requer petitório retro. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-OAB/PR 29404-A.

102. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0012320-22.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE CAMARGO. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331.

103. INDENIZAÇÃO (ORD)-0014176-21.2010.8.16.0031-JOSE LUIZ CIESLACK x ESTADO DO PARANA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é de fato e de direito, mesmo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Contados e preparados se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880.

104. RESTITUIÇÃO-0012750-71.2010.8.16.0031-DEBORA CRISTINA GROSKO x UNIBANCO - UNIAO DE BACOS BRASILEIROS S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Restituição de Valores de n. 895/2010 formulada por DEBORA CRISTINA GROSKO em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitado a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), não cobrança de tarifas; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Retifiquem-se os registros do presente feito para que se faça constar AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR 46114, MARIANE MACAREVICH OAB/PR 34523-A e DANIEL DALZOTO-.

105. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015907-52.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x CICERO ROGÉRIO AGOSTINHAQUE. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Reb/Onça BS, placa LXK 4709, Audi/A3 8T, placa ANZ 5585, ano 2006, Reb/Piramide PRB500, placa ATM 7172, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. VALDEMAR MORAS OAB/PR 10383.

106. MONITORIA-0016515-50.2010.8.16.0031-NOVA PRATA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x ANDERSON LOPES. Desentranhem-se os cheques de fls. 19/28 em favor daquela. Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR OAB/PR 38194, JOÃO LEONARDO VIEIRA OAB/PR 51801, OKSANDRO GONÇALVES OAB/PR 24590 e FERNANDA CORREA- OAB/PR 46570.

107. ANULATORIA-0020701-19.2010.8.16.0031-NICARETA E NICARETA LTDA e outro x RCA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro. Diante da noticia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 88/90 e 92/94) motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Levante-se a caução em favor da parte autora. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DIEGO F. S. PAISANI OAB/PR 41847, JOSÉ ITAMAR DE LIMA CARVALHO OAB/PE 21528-.

108. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019571-91.2010.8.16.0031-CHIELA, DONATTI, CHAISE & ADV. ASSOCIADOS x BENEFICIAMENTO SANTO ANDRE LTDA. A Receita Federal é órgão vinculado ao Ministro da Fazenda, atuando na administração dos tributos de competência da União. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 53, determinando o seu cumprimento pela Escrivania. Adv. RENI DONATTI OAB/SC 19796.

109. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0019551-03.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x POTIGUARA SCHINDLER MARCONDES. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0020132-18.2010.8.16.0031-PISCINAS GUARAPUAVA LTDA - ME e outro x TIM CELULAR S/A.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de PISCINAS GUARAPUAVA LTDA - ME em face de TIM CELULAR S/A, para a) confirmar a liminar e determinar o levantamento definitivo da inscrição do cadastro de inadimplentes, b) declarar inexistente o débito cobrado pela requerida no importe de R$ 786,31 (setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos); c) condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para baixa definitiva do registro. Retire-se a expressão "e outro" do pólo ativo do feito. Por fim,

condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. -Adv. LUCIA CARINA DA SILVA GOMES-OAB/RS 59494, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB/PR 44721.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0023587-88.2010.8.16.0031-TADEU FRANCISCO BEMBEN x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL e outro. Diga a parte autora sobre o pleito de fls. 679/680, sem prejuízo do cumprimento das determinações referidas às fls. 677. Adv. MOACIR IORI JUNIOR-OAB/PR 53880.

112. MONITORIA-0024897-32.2010.8.16.0031-F. M. PNEUS PARANA LTDA x TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de F. M. PNEUS PARANÁ LTDA em face de TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e EUGENIA NIECKARS, condenando estas solidariamente ao pagamento de R$ 5.469,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária desde a data do vencimento dos cheques de fls. 24/25 e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da dívida, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. Adv. JULIANA PAULA FRANZEN-OAB/PR 51391, VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061, DAYANE CORDEIRO OAB/PR 58157.

113. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018653-87.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE Nª. Sª. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro x JOÃO PAULO DO BELEM HASS e outro. A exequente para retirada de edital. Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023940-31.2010.8.16.0031-VANDERLEI FRIEDRICH x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Adv. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI-OAB/PR 52958, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31722.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021750-95.2010.8.16.0031-ANTONIO EMILIO DE PROENÇA e outro x A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576.

116. COBRANÇA (ORD)-0018944-87.2010.8.16.0031-ADMILSON FERREIRA DOS ANJOS x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ADMILSON FERREIRA DOS ANJOS em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos no importe de R$ 900,00 (novecentos reais), em razão do que dispõe o artigo 20, parágrafos 3º e 4o, do Código de Processo Civil, principalmente no que diz com o tempo de duração do processo, serviço prestado (desnecessidade de produção de prova) e zelo do profissional. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DORNELIO NUNES-OAB/PR 51540.

117. DECLARATORIA-0020136-55.2010.8.16.0031-MONALIZA INGLES DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE UNICENTRO e outro. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701.

118. DESPEJO-0024896-47.2010.8.16.0031-IMPERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x ELISABETE ROLLA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de IMPERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ELISABETE ROLLA, declarando a rescisão do contrato, determinando o despejo da requerida e condenação desta ao pagamento do valor dos aluguéis vencidos desde maio/2010 (este parcial) e não pagos até a data de publicação desta decisão, taxas de água e luz, IPTU e obras de reparo necessário a restauração do imóvel ao mesmo estado em que foi entregue, tudo acrescido de correção monetária desde o inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. Advs. MARCOS SUNG II JO OAB/PR 26362e TALITA M. CAMARGO- OAB/PR 56220, DANIEL DALZOTO OAB/PR 53841.

119. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0013848-91.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVONETE HEIDEMANN. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158 § único CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. IONEIA ILDA VEROVEZE-OAB/PR 26856, CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21425.

120. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0021853-05.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x ERIKSON CAMPOS DE ANDRADE. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

121. ALVARA-0025527-88.2010.8.16.0031-ANDRE LUIZ LIMA CARDOSO e outro x JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO. Diante dos documentos acostados (fls. 40/41; 46/47) e da concordância do Ministério Público (fls. 58), **JULGO BOAS** as contas apresentadas e **HOMOLOGO** por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, diante de novo pedido de alvará formulado às fls. 48/51 e 54/55, bem como da concordância do representante do Ministério Público à fl. 58, defiro o pedido. Expeça-se alvará conforme requerido, observando a apresentação de prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte requerente promover a juntada do extrato atualizado da conta conforme fl. 58, item III. Adv. CRISTIANE CHAVES VALTER-OAB/PR 46656.

122. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0021127-31.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x DANIEL DE CASTRO. Observe-se a deliberação de fl. 39. Cumpra-se fielmente. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligência cabe à parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

123. COBRANÇA (ORD)-0026578-37.2010.8.16.0031-LUIZ CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-OAB/PR 43289.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018860-86.2010.8.16.0031-AMILTON DE JESUS MEIRA e outros x BANCO ITAU S/A. Diga a parte exequente sobre o pleito de fl. 222/230. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-OAB/PR 35052.

125. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0024807-24.2010.8.16.0031-MARISETE DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

126. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004458-63.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR JOSE OLIVEIRA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

127. IMISSÃO DE POSSE-0005757-75.2011.8.16.0031-ANDRE DE OLIVEIRA PROCHE x MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA. Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a liminar e a confirmo para o fim de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido contido na AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE proposta por ANDRE DE OLIVEIRA PROCHE em face de MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA, determinando a retirada da parte requerida do imóvel em 30 dias e para imitir o autor definitivamente na posse do imóvel por ele adquirido e descrito na exordial. Acaso não desocupe a parte requerida voluntariamente o imóvel no prazo concedido, expeça-se mandado de desocupação e imissão de posse. Desde já defiro o reforço policial.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, em especial a duração da causa e a desnecessidade de produção de prova oral. Registro conceder o benefício da assistência judiciária em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se.

Advs. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI- OAB/PR 26365.

128. COBRANÇA (SUM)-0004142-50.2011.8.16.0031-JACIR MARTINS DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-OAB/PR 30575, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.

129. INTERDIÇÃO-0004793-82.2011.8.16.0031-NEIDE MARIA BORTOLANZA x LUCIA ELZA BORTOLANZA. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, cuja cobrança resta sobrestada em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Adv. GEOVANA DA SILVA ZINCO-.OAB/PR 52950

130. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0006978-93.2011.8.16.0031-CPR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESPAÇO AZUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-OAB/PR 15838, SAMYA BAZZI OAB/PR 40328.

131. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0005923-10.2011.8.16.0031-EDILBERTO LEOPOLSKI DE SOUZA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem

produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS-OAB/PR 39779, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427.

132. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005698-87.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON DE LIMA BARBOZA. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI- OAB/PR 56174.

133. MONITORIA-0008316-05.2011.8.16.0031-AUTO POSTO QUEDAS LTDA x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI- OAB/PR 30663, RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB/PR 16589.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008017-28.2011.8.16.0031-JAHYRA FRANÇA - REPRES. POR SOFIA LUCI FRANÇA PACHECO e outros x BANCO ITAU S/A. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, através do Sistema BacenJud 2.0, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia, presumir-se-á que houve a desistência do pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

135. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008138-56.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA. Tendo em vista certidão do oficial de justiça de fl. 35, forneça a parte autora novo endereço para expedição de mandado de citação. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-OAB/PR 32835.

136. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0006371-80.2011.8.16.0031-SERGIO GARSTKA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarazões no prazo legal. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

137. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0009155-30.2011.8.16.0031-HONORIO DUDZIK x LEONEL LEMOS DO PRADO. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330, inciso I CPC. Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-OAB/PR 24423, RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009756-36.2011.8.16.0031-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA. Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de reintegração de posse formulada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado. Condeno a parte requerida ao pagamento ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 20 § 3º CPC. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA- OAB/PR 12293.

139. ALVARA-0004284-54.2011.8.16.0031-ENILSON ANTONIO SOMER e outros x DARCY SOMER e outro. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a expedição do alvará judicial, autorizando o levantamento pleiteado na inicial, junto ao Banco Brasileiro de Descontos - Banco Bradesco S/A, dos valores existentes na conta supramencionada, acrescidos de juros e correções monetárias até a presente data. Expeça-se o alvará com prazo de 30 dias, em nome dos requerentes para levantamento dos valores existentes, dispensando-se a prestação de contas por inexistirem menores ou incapazes. Custas processuais pela parte requerente. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos 297/2006. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Adv. IBERE EDUARDO SASSO-OAB/PR 3495.

140. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0012036-77.2011.8.16.0031-MARIA APRECIDA ALVES x OMNI S/A - CFI. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240.

141. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0010640-65.2011.8.16.0031-CLAUDETE SANTOS DE PAULA x BANCO BV S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR OAB/PR 42277.

142. REPARAÇÃO DE DANOS-0010524-59.2011.8.16.0031-ROSANGELA LAPCZAK e outros x ABRÃO JOSE MELHEM e outro. Defiro o pedido de fl. 53. Expeça-se mandado para citação do requerido Abrão José Melhem. A parte para recolher as custas Oficial de Justiça. Adv. EDUARDO GREGORIO-OAB/PR 47539.

143. COMINATORIA-0012697-56.2011.8.16.0031-JOSE SILVINO DE CAMARGO x DEGELSO STRAPAZZON e outro. Diante do contido às fls. 39/40, defiro o pagamento das custas processuais ao final. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda sobre a possibilidade de eventual conciliação, pois caso contrário, ou no silêncio o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CELSO ALVES DE ARAUJO-OAB/PR 52923.

144. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0012685-42.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS BILESKI. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROSA COLLA OAB/PR 48206.

145. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013862-41.2011.8.16.0031-GEOVANE STROPARO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença, se for o caso. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

146. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-0013140-07.2011.8.16.0031-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTE SANTOS PEREIRA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII CPC. Condeno a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARY CESAR MONDINI- OAB/PR 34451, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230, JOÃO LEONELHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17556.

147. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014241-79.2011.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL 3º PLANALTO - SICREDI x RAIMUNDO GASPAR MENÃO e outro. De modo a possibilitar a apreciação do pedido retro, através do Sistema BacenJud 2.0, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Para a inércia presumir-se-á que houve a desistência do pedido de bloqueio de valores pelo BacenJud 2.0. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI-OAB/PR 41119.

148. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014576-98.2011.8.16.0031-NADI DE SOUZA GERVA x BANCO FIAT S/A e outro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. DENISE PACZKOSKI OAB/PR 41387 e VIVIAN P. SANTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504-.

149. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014303-22.2011.8.16.0031-RENILSON JOSE JESUS x BANCO FINASA BMC S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29404-A.

150. COBRANÇA (ORD)-0015878-65.2011.8.16.0031-IVANETE TEREZA NOLLI PAULOWSKI x BANCO BRADESCO S/A. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fl. 43, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Condeno a parte autora nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JULIANA LUIZA MULLER- OAB/PR 44761.

151. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014143-94.2011.8.16.0031-ALEXANDRE BAYER x OMNI FINANCEIRA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A, MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA OAB/PR 58475-A.

152. CURATELA-0015950-52.2011.8.16.0031-MARIA DE LURDES PADILHA MARTINS x REINALDO KOZAK. Em sendo assim, com fulcro no artigo 269, inciso I CPC, **DECRETO A INTERDIÇÃO de REINALDO KOZAK,** declarando-o absolutamente incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II CPC. Nomeio-lhe curadora sua cunhada, a requerente MARIA DE LURDES PADILHA MARTINS para todos os fins e efeitos legais. Dispenso a

curadora nomeada de prestar garantia, por inexistirem bens a serem administrados. Custas remanescentes pela requerente, o qual resta sobrestada em função de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Preste a requerente o compromisso legal de curadora. Prazo de 05 dias. Adv. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46794, OSMAEL LYSENKO OAB/PR 35832-.

153. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016049-22.2011.8.16.0031-JADIR ROBERTO VIEIRA JR x BV FINANCEIRA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-OAB/PR 16972, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR OAB/PR 42277.

154. MONITORIA-0014301-52.2011.8.16.0031-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA x RAFAEL BORALLI DA SILVA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. JEFFERSON SUZIN- OAB/PR 42203.

155. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0014505-96.2011.8.16.0031-JANDIR JOSE TEIXEIRA x THIAGO MASSAO YASSUDA. Designo o dia **10/07/2012 ás 14:00 horas,** para a realização de audiência de conciliação (CPC, art. 331). Oriento ás partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculo atualizados e alternativas possíveis. Se porventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes a serem produzidas, bem como designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e JOSE PRZEPIORSKI NETO- OAB/PR 51377.

156. COBRANÇA (ORD)-0014488-60.2011.8.16.0031-ANA CAROLINA SIMÕES - REPRES. POR ERONI DE FATIMA SIMÕES x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro. Em análise dos autos, observa-se que a matéria em discussão é unicamente de direito, sendo assim, é caso de julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I CPC. Contados e preparados, se for o caso voltem os autos conclusos para sentença. Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043.

157. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014308-44.2011.8.16.0031-ALCEU GOMES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO EMRCANTIL GRUPO ITAU. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241.

158. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0016415-61.2011.8.16.0031-LÉO FERNANDO LOSSO x DIONEI LUIZ ALVES. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA- OAB/PR 49991.

159. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0014651-40.2011.8.16.0031-JAIME DOS SANTOS x BANCO BV FIANANCEIRA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

160. REPARAÇÃO DE DANOS-0016564-57.2011.8.16.0031-SANTA MARLI COSTA E SEU FILHO GUILHERME ROCHA COSTA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Em análise dos autos, observa-se que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II CPC, tendo em vista a revelia da parte requerida que, citada, deixou de contestar a ação. Contados e preparados, se for o caso, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. IVAN KALICHEVSKI-OAB/PR 41079.

161. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0016153-14.2011.8.16.0031-PEDRO LUIS GRUBER x BV FINANCEIRA S/A. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD- OAB/PR 50388, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI OAB/PR 35785, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945.

162. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001965-79.2012.8.16.0031-IVONETE BOMFIM ZAHAILO e outros x MARIA APARECIDA DA SILVA ZAMPRONE e outro. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias (art. 327 CPC). Adv. HELENA DIAS BARBAR-OAB/PR 24750.

163. CARTA PRECATORIA-0003339-33.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COM. DE CAMPO MOURAO-PR-PAULO DIAS MARTINS x JOSE ANTONIO DA SILVA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Após efetivação da carga do presente mandado esta Oficiala constatou que as custas referentes aos atos a serem praticados não foram devidamente recolhidas em favor desta meirinha, posto que o protocolo de depósito judicial anexo não corresponde aos presentes autos, pelo que devolvo o presente mandado, juntamente com a guia em Cartório para que recolha importância de R$ 74,25). -Advs. OSMAR DOS SANTOS OAB/PR 7915, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA OAB/PR 5777 e HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

Guarapuava, 12 de Junho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 96/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 000073/2008
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0001 000183/1995
ALEXANDER DE PAULA SILVA 0021 000187/2012
ALEXANDRE RAMOS 0030 000021/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0012 000378/2011
ALUIZIO BALIU BAENA 0004 000179/2006
ANA NAIR ROSCZINIAK KACHE 0023 000223/2012
ANDERSON FERREIRA 0003 000561/2004
0010 000032/2011
0011 000207/2011
BRAULIO CESCO FLEURY 0026 000070/1997
CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0005 000073/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 000516/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0002 000138/2004
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0004 000179/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0026 000070/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 000516/2011
DILVO BERTIPAGLIA 0001 000183/1995
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0011 000207/2011
DORA MARIA SCHULLER 0009 000338/2009
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0002 000138/2004
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0005 000073/2008
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0025 000253/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0015 000516/2011
EMERSON LUIZ VELLO 0032 000005/2012
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0023 000223/2012
FABIANO DALOMA 0031 000156/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 0028 010246/2010
0029 010252/2010
FABIANO ROSOT ANTUNES 0026 000070/1997
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0028 010246/2010
0029 010252/2010
FERNANDA GRECA MARTINS 0017 000121/2012
0018 000126/2012
0019 000132/2012
0020 000134/2012
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0010 000032/2011
0018 000126/2012
0019 000132/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0015 000516/2011
FRANCISCO FERLEY 0013 000513/2011
0014 000514/2011
0015 000516/2011
GENY GUEDES DE QUEIROZ VA 0025 000253/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0015 000516/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0027 000880/1998
0030 000021/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0014 000514/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0016 000116/2012
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0025 000253/2012
HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO 0005 000073/2008
IGOR TADEU GARCIA 0005 000073/2008
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0011 000207/2011
JEAN COLBERT DIAS 0004 000179/2006
0006 000116/2008
0007 000130/2008
0010 000032/2011
0017 000121/2012
0018 000126/2012
0019 000132/2012
0020 000134/2012

0028 010246/2010
0029 010252/2010
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0001 000183/1995
JOAREZ DA NATIVIDADE 0026 000070/1997
JOSE ALVES MACHADO 0026 000070/1997
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0008 000343/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0008 000343/2008
JOSELIR MINOSSO 0021 000187/2012
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0014 000514/2011
JOÃO BATISTA LOPES COUTIN 0016 000116/2012
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0005 000073/2008
LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0005 000073/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0026 000070/1997
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0021 000187/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000514/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0032 000005/2012
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0025 000253/2012
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0001 000183/1995
MAGDA MARCHI BURDA 0022 000189/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0015 000516/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0029 010252/2010
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0005 000073/2008
MARCIA ENEIDA BUENO 0026 000070/1997
MARCOS BUENO GOMES 0026 000070/1997
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0014 000514/2011
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0008 000343/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000378/2011
NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA 0024 000225/2012
NELSON PILLA FILHO 0014 000514/2011
ORLEY WILSON PACHECO 0006 000116/2008
0007 000130/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 000516/2011
PAULA VELLOSO MOREIRA 0005 000073/2008
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0005 000073/2008
REGINALDO MARTINS 0017 000121/2012
0018 000126/2012
0019 000132/2012
0020 000134/2012
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0002 000138/2004
ROBERTO F. RAMOS 0009 000338/2009
ROSANGELA CORREA 0012 000378/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 000378/2011
SANDRA BERTIPAGLIA 0001 000183/1995
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0008 000343/2008
SUELENA CRISTINA MORO 0010 000032/2011
THIAGO A. S. M. MONTORO 0017 000121/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0010 000032/2011
0011 000207/2011
0020 000134/2012
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0026 000070/1997

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/1995-MAGALUM COMERCIO DE METAIS LTDA x JOSE CAVALCANTE DA SILVA E SILVA LTDA- * Nos termos do contido no Inciso XI, Item 2, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, INTIMADA a parte exequente para trazer aos autos os valores atualizados - inclusive com incidência de multa de 10% pois ja trânsitou em julgado e se o pedido não estiver adequado aos termos da nova legislação, deverá ser intimada para assim proceder, em cinco dias. - Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, LUIZ GASTAO MOCELLIN, SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-138/2004-JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS x MIGUEL JAMUR FILHO- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.171 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.171: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito devolvo o presente mandado para que o exequente junte cópia da matricula do imóvel indicado para uma possivel localização do mesmo." - Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

3. EXTINCAO DE CONDOMINIO-561/2004-CECILIA SEBASTIAO x SANTINA MARIANO ALVES e outros- Despacho de fls.340: " (...). Por fim, também não restaram caracterizadas quaisquer das hipoteses previstas no art. 683 do CPC para a repetição do ato. Mantenho, então, a avaliação judicial realizada ás fls.320. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) confira prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. ANDERSON FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-179/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.98: " (...). VI. DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. VII. Expeça-se alvará de levantamento ao escrivão Wilson Marcos de Souza para que repasse os valores devidos ás demais serventias. VIII. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. IX. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002336-08.2008.8.16.0088-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA-CREA-PR e outros x VALDIR DE SOUZA VIEIRA e outros- * Intimada a parte requerente/requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCELO CARIBE DA ROCHA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO, IGOR TADEU GARCIA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, PAULA VELLOSO MOREIRA, PRECIR KYUJI KAWASAKI e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

6. COBRANÇA (rito ordinário)-116/2008-DEUSA DO ROCIO MARTINS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

7. COBRANÇA (rito ordinário)-0002296-26.2008.8.16.0088-MARIA LUCIA MELCHIORETTO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002364-73.2008.8.16.0088-SILVINO DA COSTA MENDES e outro x EDUARDO GUSZAKI- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

9. DEPOSITO-0002348-85.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x SOLANGE APARECIDA DE SOUZA E SILVA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000492-18.2011.8.16.0088-DENISE MARIA CORREA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.214: " I. Considerando o documento retro e não havendo mais elementos nos autos que afastem a presunção de pobreza, defiro a assistência judiciaria. II. Desapensem-se e arquivem-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e SUELENA CRISTINA MORO-.

11. IMISSAO DE POSSE-0001370-40.2011.8.16.0088-CAROLINA DE FATIMA SAUERBIER x LAURO OSTROWSKI- Sentença de fls.194/198: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo: a) Parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de Imissão de Posse Promovida por CAROLINA DE FÁTIMA SAUERBIER em face de LAURO OSTROWSKI, para determinar a imissão na posse pela requerente, fixando o valor de R$ 150,00 a titulo locação mensal, valor este que deverá ser pago a contar de 07 de fevereiro de 2011, o valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data indicada, até a efetiva entrega das chaves, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) Improcedentes os pedidos formulados na reconvenção movida por LAURO OSTROWSKI em face de CAROLINA DE FÁTIMA SAUERBIER, o que faço com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Decaindo a parte autora em parte minima do pedido, nos termos do art.21, parágrafo único do Código de Processo Civil, CONDENO apenas o requerido/reconvinte ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocaticios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da divida, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, o tempo decorrido, a natureza da causa, o local da prestação do serviço e o grau de zelo dos patronos, conforme artigo 20, §4º, do CPC. Valores suspensos em razão da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002414-94.2011.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMARO LUIS VENCLAV SOARES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003169-21.2011.8.16.0088-JEFERSON LIZIERO MARTINS x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) Intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Adv. FRANCISCO FERLEY-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003170-06.2011.8.16.0088-RODRIGO KURZYDLOVSKI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. FRANCISCO FERLEY, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003172-73.2011.8.16.0088-DAVID CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. FRANCISCO FERLEY, MARCELO

AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000690-21.2012.8.16.0088-MARCIO DE OLIVEIRA e outro x EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA LTDA- Sentença de fls.62: " I. Considerando que as partes compuseram, homologo por sentença o acordo celebrado em fls.39/41, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Clvil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Dispensa-se o prazo recursal. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Custas estabelecidas nos termos do acordo. V. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA-.

17. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000712-79.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Sentença de fls.39/40: " (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, a fim de manter à embargante, ora requerida, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocaticios, já que se trata de mero incidente. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO A. S. M. MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

18. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000717-04.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Sentença de fls.33/34: " (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, a fim de manter à embargante, ora requerida, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocaticios, já que se trata de mero incidente. Neste Sentido: (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

19. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000726-63.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.36: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assistência judiciária. II. Intime-se a parte executada para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

20. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0000780-29.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS- Despacho de fls.36: " I. Com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50, recebo a presente impugnação à assistência judiciária. II. Intime-se o executado para que se manifeste, em cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

21. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0001102-49.2012.8.16.0088-ALEXANDER DE PAULA SILVA x MARCENARIA SÃO JORGE- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. ALEXANDER DE PAULA SILVA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001065-22.2012.8.16.0088-FRANCISCO PEREIRA BARBOSA DA SILVA x MARCELO QUIN- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as respostas dos oficios expedidos. - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

23. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001346-75.2012.8.16.0088-MARCO AURELIO DELAY x ERMINIO GIANATTI JUNIOR- Sentença de fls.17/18: " (...). Desta feita, a medida postulada não pode prosperar, sendo caso de rejeição da exceção oposta. Assim, rejeito a exceção de incompetência proposta por Marco Aurélio Delay, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL e ERMINIO GIANATTI JUNIOR-.

24. INVENTARIO-0001236-76.2012.8.16.0088-IEDA MARIA DE SOUZA NATALINO x JACY FARIA DE SOUZA e outro- Sentença de fls.51: " (...). Nomeio inventariante IEDA MARIA DE SOUZA NATALINO. O feito encontra-se devidamente instruido, como toda a documentação exigida pelo artigo 1031 do CPC, razão pela qual homologo, por sentença, para que surta seus efeitos juridicos e legais, o plano de partilha de 06/07, destes Autos de Arrolamento sob nº 225/2012, dos bens deixados pelo falecimento de JACY FARIA DE SOUZA E MADADELNA PACENKO DE SOUZA, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Abra-se vista à Fazenda Pública para se manifestar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento do valor do imposto ou na ausência de impostos a pagar, expeçam-se formais de partilha na forma da petição inicial. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001473-13.2012.8.16.0088-MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.- Despacho de fls.203: " Devolvo os autos em Cartório Judicial, sem despacho/sentença em razão da minha nomeação para comarca de Reserva, conforme Decreto Judiciário de n.201-D.M., veiculado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 06/06/2012. - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN-.

26. EXECUCAO FISCAL-70/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outros- Despacho de fls.30: " I. Antes da apreciação da petição de fls.280, intime-se o Sr. MOACIR CARLOS MARGARIDA, na pessoa de seu advogado (fls.265-269), para se manifestar sobre o cumprimento da determinação contida nos autos n. 55/2011, assim como sobre o pedido da Fazenda Estadual (fls.280). II. Intimem-se." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, FABIANO ROSOT ANTUNES, JOSE ALVES MACHADO, MARCIA ENEIDA BUENO, JOAREZ DA NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

27. EXECUCAO FISCAL-880/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVO CARDOSO JUNIOR e outro - * INTIMADA a arrematante Central Médica de Campina da Logoa Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da carta de arrematação expedida, bem como providencie a antecipação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de imissão na posse. - Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

28. EXECUCAO FISCAL-0012496-24.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ROMEU MARTINS e outros- Sentença de fls.38: " (...). Diante do exposto, acolho a pretensão do exequente para julgar extinto o feito, conforme inteligência do artigo 26 da Lei 6.830/80. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas para as partes. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

29. EXECUCAO FISCAL-0012500-61.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ROMEU MARTINS e outros- Sentença de fls.34: " (...). Diante do exposto, acolho a pretensão do exequente para julgar extinto o feito, conforme inteligência do artigo 26 da Lei 6.830/80. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas para as partes. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, MARCELO BOM DOS SANTOS e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

30. CARTA PRECATORIA-21/2010-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x GIGA-PRESS DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - * INTIMADA a arrematante Central Médica de Campina da Logoa Ltda. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da carta de arrematação expedida, bem como providencie a antecipação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de imissão na posse. - Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

31. CARTA PRECATORIA-0002664-30.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO BATISTA VARA ÚNICA-LOJAS BERLANDA LTDA x JOÃO HENRIQUE PARIZOTO VIEL- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento da guia de pagamento da diligência do oficial de justiça, no valor de R$ 37,00. - Adv. FABIANO DALOMA-.

32. CARTA PRECATORIA-0000331-71.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14 V C CURITIBA-PR-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO e outro- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias." - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

Guaratuba, 12 de Junho de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE 0004 246805/2012
0005 247072/2012
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 232516/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0003 246380/2012
JULIANY TEIXEIRA LISBOA 0001 208964/2012

LIGIA SCAFF VIANA 0006 000129/2005
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0006 000129/2005
Maria Carolina Macedo 0006 000129/2005
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0006 000129/2005
TATIANE A. LANGE 0003 246380/2012
VANESSA QUEIROZ 0006 000129/2005
VANISE MELGAR TALAVERA 0001 208964/2012
VINÍCIUS FERRARI DE ANDRA 0006 000129/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002089-64.2012.8.16.0095-SENAC-PR x ODAIR CANUTO DE SOUZA-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R$ 211,50 atos do escrivão; R$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e JULIANY TEIXEIRA LISBOA-.
2. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002325-16.2012.8.16.0095-BANCO ITAÚ S.A x J V C B MADEIRAS-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R$ 817,80 atos do escrivão; R$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002463-80.2012.8.16.0095-BANCO ITAÚ S.A x ROGERIO JANKOVSKI ME e outro-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R$ 817,80 atos do escrivão; R$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.
4. AÇÃO MONITORIA-0002468-05.2012.8.16.0095-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x JOICE RENATO LANGER-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R$ 296,10 atos do escrivão; R$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.
5. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002470-72.2012.8.16.0095-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x RUDUNIKE E SCHILIAN LTDA ME-Ao requerente para que providencie o recolhimento das custas nos seguintes valores: R $ 211,50 atos do escrivão; R$ 9,40 autuação (gerar boleto em www.tjpr.jus.br). -Adv. CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.
6. CARTA PRECATORIA - CIVEL-129/2005-Oriundo da Comarca de 3ªV.EX.FISC.SAO PAUL-UNIÃO x INDUSTRIAS MADEIRIT S/A.- 1- Junte-se o expediente em frente.
A falência não suspende o andamento das execuções fiscais em curso, nem impede o ajuizamento posterior de outras, nos termos dos arts. 2° do DL 85 8/69 e 5° da Lei 6 .830/80. Assim, quando a execução é proposta depois da abertura da falência, a penhora se dá no rosto dos autos com a satisfação dos credores habilitados. Porém, quando a execução fiscal é iniciada antes da declaração da falência, como é o caso dos autos, a penhora na execução subsiste e o produto da arrematação é entregue ao juízo da falência. II- Verifico que o imóvel rural descrito no item "1" do edital (Boa Vista/Cachoeira) teve em primeira praça o lance único correspondente ao valor da avaliação (II. 214), ou seja, R$ 1.591.091,84, a ser pago da seguinte maneira: entrada de R$ 150.000,00 e o saldo parcelado em 45 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária. O imóvel rural descrito no item "2" do Edital (Leonópolis) teve um único licitante e somente em segunda praça (II. 236), o qual ofertou a importância de R$ 225.891,48 a ser pago da seguinte maneira: 10% de entrada e o saldo em 50 prestações mensais, o que corresponde a 60% do valor da avaliação de R$ 376.485,80.
A exequente concordou com o pagamento parcelado da arrematação (fi. 252).
Conforme já transcrito, em hasta pública houve proposta de arrematação do imóvel rural descrito no item "1" do edital. Assim, restaram prejudicadas as propostas de fis. 221/222 é 238/239, até porque, se não bastasse, as ofertas foram feitas fora das praças e em valores menores. Diante do exposto, acolho e homologo as propostas de arrematação dos imóveis rurais descritos nos itens "1" e "2" do edital, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo incidir a correção monetária (INPC/IGP-DI) sobre as parcelas restantes, bem como, condiciono a expedição das respectivas cartas de arrematação à quitação do preço.
Observe a Sra. Escrivã que os valores da arrematação, descontadas a comissão do leiloeiro e custas da deprecata, devem ser enviados ao juízo da falência.
Manifeste-se o exequente a respeito do prosseguimento do feito.
Int.
-Advs. LIGIA SCAFF VIANA, Maria Carolina Macedo, VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-.

Irati, 11 de junho de 2012.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação nº.13/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00016 000970/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000359/2008
DONIZETE APARECIDO COGO 00005 000559/2009
EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE 00016 000970/2011
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA 00013 001509/2011
00014 001510/2011
00015 001666/2011
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES 00014 001510/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 001509/2011
00015 001666/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00008 000119/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 001509/2011
00014 001510/2011
00015 001666/2011
FERNANDO S. GONÇALVES 00016 000970/2011
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00003 000045/2009
00004 000063/2009
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00002 000464/2008
00006 000591/2009
00009 001157/2011
00010 001158/2011
00011 001322/2011
00012 001323/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00007 000049/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00016 000970/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 000063/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00004 000063/2009

1. BUSCA E APREENSÃO-359/2008-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESPÓLIO DE ADRIANO ROBERTO DE NOVAIS - Diga o (a) autor.(a), certidão de fls. 55v. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
2. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-464/2008-ANA APARECIDA MARQUES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 75 - Tendo em vista a ausência de impugnação das partes (fls.72/74), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação constante de fls.(65/67), destes autos de ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, promovido por Ana Aparecida Marques Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ora em fase de execução de sentença, no importe de R$ 10.965,97, correspondente ao principal R$ 810,48 correspondente a honorários advocatícios na fase de conhecimento. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
3. COBRANÇA-45/2009-EVERSON APARECIDO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Intimação do requerente para comparecer no IML de Londrina, com o prontuário médico, dia 29/06/2012, às 13:00 horas, para a realização do exame complementar. Adv. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI-.
4. COBRANÇA-63/2009-NEUSA DO CARMO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intimação da requerente para comparecer no IML de Londrina, com o prontuário médico, dia 29/06/2012, às 13:00 para o Exame Complementar - Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
5. PREVIDENCIÁRIA-559/2009-JOÃO SIRILO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PREVIDENCIÁRIA-559/2009-JOÃO SIRILO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 85 - Tendo em vista a ausência de impugnação das partes (fls.77/79 e 84/85), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação constante de fls.72/73), destes autos de Ação de Concessão de Pensão Por Morte, promovida por Neuza Inácio da Silva Maciel em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ora em fase de execução de sentença, no importe de R$ 11.415,38, correspondente ao principal; R$ 726,40 correspondente a honorários advocatícios na fase de conhecimento. Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-
6. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-591/2009-JOSÉ ALVES DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 84 - Tendo em vista a ausência de impugnação das partes (fls.81 e 83-verso), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação constante de fls.79/80), destes autos de ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, promovido por José Alves Diniz em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ora em fase de execução de sentença, no importe de R$ 13.428,00, correspondente ao principal; R$ 695,16 correspondente a honorários advocatícios na fase de conhecimento. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000049-68.2010.8.16.0099-NIVALDO BORTOLOTTI x BANCO BANESTADO S/A- INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ DE EVANTAMENTO. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI
8. SALÁRIO MATERNIDADE-0000119-85.2010.8.16.0099-CILMARA DELFINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 80 - Tendo em vista a ausência de impugnação das partes (fls.76 e 79-verso),

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação constante de fls.73/74), destes autos de ação de Concessão de salário maternidade, promovido por Cilmara Delfina da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ora em fase de execução de sentença, no importe de R$ 2.047,52, correspondente ao principal R$ 204,75, correspondente a honorários advocatícios na fase de conhecimento. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

9. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001157-98.2011.8.16.0099-DIRCE MARIA DE JESUS GRECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 46 - Designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 13h00min horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

10. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001158-83.2011.8.16.0099-DIRCE APARECIDA TONZAR DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls.50 - Designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento para o dias 25/07/2012, às 14:00 horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA

11. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001322-48.2011.8.16.0099-CARMELO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 50 - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 15:00 horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

12. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001323-33.2011.8.16.0099-ROSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 49 - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 16:00 horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

13. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0001509-56.2011.8.16.0099-ERON CARLO MARIOTTO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - INTIMAÇÃO do autor ERON CARLO MARIOTTO DE PAULA, que foi agendado para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas, na sede do IML, o exame de lesões corporais, devendo levar toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0001510-41.2011.8.16.0099-DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - INTIMAÇÃO do autor DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, que foi agendado para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas, na sede do IML, o exame de lesões corporais, devendo levar toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia realizada -Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0001666-29.2011.8.16.0099-PAULO ROGÉRIO BELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimação para o requerente comparecer no IML de Londrina no dia 06/03/2013, às 8:00 horas para o exame de lesão corporal, levando em mão toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado, cópia do prontuário hospitalar com exames que estabeleceram o diagnóstico e ainda exames que tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000970-90.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA - FERNANDO S. GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro - Despacho de fls. 121 - Diante das razões e fundamento retro expostos, INDEFIRO o pedido de fls. 1178?119, por falta de amparo legal. Advs. FERNANDO S. GONÇALVES, EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE, CASSIO NAGASAWA TANAKA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº68/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00014	007427/2011
	00044	065987/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00019	021668/2011
	00026	031533/2011
	00027	031870/2011
	00029	038330/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00035	048479/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00022	022637/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	022637/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00039	055354/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000499/2003
ALINE MATOS ARIKUDO	00022	022637/2011
ALTEVIR COMAR	00004	000595/2007
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00007	000949/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00024	026745/2011
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00046	075958/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00020	022577/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00042	063947/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00010	040045/2010
ARIELLA GARCIA LEITE	00007	000949/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	033952/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00009	032751/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00039	055354/2011
BENEDITO LEPRI	00036	048804/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA	00024	026745/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	016800/2011
	00020	022577/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	040936/2011
	00041	063680/2011
CAMILA VIALE	00042	063947/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	007427/2011
CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA	00003	000499/2003
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00041	063680/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000857/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00007	000949/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00035	048479/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	007427/2011
	00040	060766/2011
	00052	031205/2012
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00042	063947/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	026745/2011
	00037	049787/2011
	00043	065549/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00050	009864/2012
DIOGO TEIXEIRA MORAIS	00039	055354/2011
ELISA DE CARVALHO	00019	021668/2011
	00021	022613/2011
	00034	045735/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00026	031533/2011
ELISANDRA ZANDONA	00013	000468/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00008	001379/2008
ENIO HESPANHOL	00025	028118/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	012593/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00050	009864/2012
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00003	000499/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	012593/2011
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00039	055354/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00039	055354/2011
FABIO ROTTER MEDA	00047	077787/2011
FELIPE ROSSETIN FURTADO	00013	000468/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00007	000949/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00018	017775/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	012593/2011
FERNANDO SASAKI	00017	016800/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00011	073334/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00034	045735/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00052	031205/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00040	060766/2011
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00028	033952/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00019	021668/2011
	00021	022613/2011
	00026	031533/2011
	00034	045735/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	039619/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00017	016800/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	038330/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00053	031208/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000857/2008
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00037	049787/2011
GILIAN PACHECO	00010	040045/2010
GLAUCO IWERSEN	00025	028118/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00042	063947/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	077004/2010
HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA	00028	033952/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00013	000468/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00006	000861/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00002	000725/2002

HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR	00038	054184/2011
IRINEU LOVATO	00003	000499/2003
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00022	022637/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	038330/2011
JANAINA ROVARIS	00010	040045/2010
JAQUELINE ITO	00042	063947/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000857/2008
JOAQUIM MIRó	00024	026745/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00008	001379/2008
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00039	055354/2011
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00032	044172/2011
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00020	022577/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00007	000949/2008
JULIANA NOGUEIRA	00018	017775/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00042	063947/2011
JULIANO NARESSI	00021	022613/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00023	024665/2011
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00003	000499/2003
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00018	017775/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00007	000949/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00041	063680/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00015	009340/2011
LUERTI GALLINA	00017	016800/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00044	065987/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	040045/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	031870/2011
	00043	065549/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	038330/2011
MARCELO DAVOLI LOPES	00011	073334/2010
MARCELO RIBEIRO COCO	00011	073334/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00035	048479/2011
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00032	044172/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00007	000949/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	000861/2008
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00043	065549/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00030	039619/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00041	063680/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00051	013511/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00018	017775/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00018	017775/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00031	040936/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00007	000949/2008
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00051	013511/2012
MATHEUS RAMOS SORGI MARCEDO	00047	077787/2011
MAURICIO KAVINSKI	00044	065987/2011
MAURO CEZAR CONTE	00003	000499/2003
MIGUEL JORGE SOGAIAR - (PROMOTOR0	00045	073909/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	017775/2011
	00025	028118/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00017	016800/2011
	00020	022577/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00018	017775/2011
NELCI APARECIDA MUNGO	00003	000499/2003
NELSON PILLA FILHO	00027	031870/2011
	00043	065549/2011
	00044	065987/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00004	000595/2007
PATRICIA ALVES COSTA	00021	022613/2011
PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA	00015	009340/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00001	000070/1997
PEDRO CESAR PEREIRA	00003	000499/2003
PEDRO JOAO MARTINS	00047	077787/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	007427/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00039	055354/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00007	000949/2008
	00008	001379/2008
	00011	073334/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	040936/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00008	001379/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	017775/2011
RAQUEL GONçALVES	00007	000949/2008
REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00047	077787/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00032	044172/2011
RENATA DEQUECH	00009	032751/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00013	000468/2011
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00007	000949/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	000949/2008
ROBSON SOUZA NEUBA	00003	000499/2003
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	021668/2011
	00020	022577/2011
	00026	031533/2011
	00027	031870/2011
	00029	038330/2011
SATURNINO FERNANDES NETO	00032	044172/2011
SERGIO ANTONIO MEDA	00047	077787/2011
SERGIO SCHULZE	00015	009340/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00005	000857/2008
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00039	055354/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00046	075958/2011
	00048	079138/2011
	00049	079152/2011
SILVÉRIO POLOTTO	00012	077004/2010
SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI	00003	000499/2003
TALITA SILVEIRA FEUSER	00009	032751/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	009340/2011
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00040	060766/2011
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00035	048479/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00033	044408/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00030	039619/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00014	007427/2011
ZAQUEU VILELA BERBEL	00039	055354/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-70/1997-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAGREGA x ELIANA IZABEL XIMENES- Despacho de fls. 391: Dê ciência às partes, bem como ao arrematamento, sobre a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Aos interessados para darem prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-725/2002-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x CAROLINA MARQUES VIEIRA- Despacho de fls. 101: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome da executada, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-499/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x AFRANIO MARCIO DE PAULA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CARLOS ALEXANDRE INACIO PAULA, ROBSON SOUZA NEUBA, MAURO CEZAR CONTE, PEDRO CESAR PEREIRA, NELCI APARECIDA MUNGO e IRINEU LOVATO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011428-72.2007.8.16.0014-MAGDA RODRIGUES MILANI e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança nº 595/2007, em que são autores Magda Rodrigues Milani, Espólio de José Rodrigues, Jesuíno Rodrigues Novaes, Antônio Luiz da Silva e Espólio de José Luiz de Andrade e réu Banco Bradesco S.A. Magda Rodrigues Milani, Espólio de José Rodrigues, Jesuíno Rodrigues Novaes, Antônio Luiz da Silva e Espólio de José Luiz de Andrade ajuizaram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S.A. alegando que: a) mantiveram contas poupanças junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária devidos; Pediram a condenação do réu a pagar-lhes a respectiva diferença. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há irregularidade na representação processual dos espólio; a petição inicial é inepta; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão dos autores está prescrita; não há que se falar em direito adquirido; as poupanças com aniversário na segunda quinzena não merecem correção; não são devidos juros moratórios; Com isso, pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. Foi prolatada sentença às fls. 102/109, anulada ex officio pelo E. Tribunal de Justiça ante a necessidade de dilação probatória. O banco réu foi intimado para comprovar a existência das poupanças indicadas, juntando os documentos de fls. 171/174 e 196/198. Os autores se manifestaram sobre a documentação juntada. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a cobrança referente à diferença de correção monetária aplicada em contas poupanças através dos chamados ?Plano Bresser? (julho/87), ?Plano Verão? (janeiro/89), ?Plano Collor I? (março, abril e maio/90) e ?Plano Collor II? (fevereiro/91). Preliminares Irregularidade de representação do polo ativo O réu alega que o polo ativo encontra-se indevidamente representado. Sem razão, contudo. Até que haja o regular ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, a representação processual do espólio cabe ao administrador provisório, pois a ele é conferida a posse de todos os bens do de cujus, nos termos dos artigos 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, in litteris: Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio (...). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) I. Enquanto não nomeado inventariante, a representação processual do espólio é feita pelo administrador provisório, que é aquele que detém a posse direta dos bens deixados pelo "de cujus", a teor do disposto nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0422812-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 04.12.2007). Portanto, regular a representação do espólio de José Rodrigues por Magda Rodrigues Milani, sua filha, na qualidade de administradora provisória. Quanto ao espólio de José Luiz de Andrade, cujo inventário já foi concluído, regular a representação por todos os herdeiros, conforme fls. 38. Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa. Inépcia da inicial Sustenta o réu que a petição inicial é inepta em relação aos autores Magda Rodrigues Milani, Espólio de José Rodrigues e Espólio de José Luiz de Andrade, pois faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Da análise dos documentos juntados, vê-se que referidos autores não comprovaram a existência de conta em seus nomes no período reclamado, ônus que lhes cabia, como preleciona o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Ainda, o réu demonstrou que eles não constavam em seus cadastros à época (fls. 174, 171 e 173, respectivamente). O caso não é, no entanto, de inépcia da inicial, mas ausência de interesse processual, eis que falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, situação que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA POUPANÇA, SEM, CONTUDO, APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO DEMONSTRANDO A TITULARIDADE NO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS

DA SUCUMBÊNCIA. O reconhecimento da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova não dispensam as partes do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito. RECURSO PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AC 624506-1 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 03.11.2010) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO, SEQUER, DO NÚMERO DA CONTA POUPANÇA SUPOSTAMENTE EXISTENTE. FALTA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONSIGNAR QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO É SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 645057-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.04.2010) Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com os autores. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em ilegitimidade passiva. Confira-se: DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...). Ii - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudencia desta corte a impertinência da denunciação da lide a união e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no credito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos ecônomicos.(...). (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão é de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. A ação, distribuída em 30 de maio de 2007, visa a cobrança de expurgos inflacionários referentes ao mês de julho de 1987 e posteriores, portanto não há que se falar em prescrição. Dos índices aplicáveis As questões de mérito discutidas nesses autos já estão pacificadas pelos Tribunais, na medida que, em relação ao Plano Bresser, deve ser aplicada correção monetária no índice de 26,06% (junho/1987) e, em relação ao Plano Verão, o índice é de 42,72% (janeiro/1989): APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO BRESSER (JUNHO/1987 RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Nº 1.336/87, 1338/87, 1.343/87) PLANO VERÃO I (JANEIRO DE 1989 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32 DE 15.01.1989, TRANSFORMADA NA LEI Nº 7.730/1989) .. DIREITO ADQUIRIDO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% (JUNHO/1987) E 42,72% (JANEIRO/1989) CORREÇÃO ... (TJPR AC 0344534-5 14ª C.Cív. Relª Juíza Maria Aparecida Blanco de Lima J. 04.10.2006) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO ... PLANO BRESSER CORREÇÃO DEVERÁ INCIDIR PELO ÍNDICE DE 26,06% PLANO VERÃO O ÍNDICE APLICÁVEL AO CASO É O IPC, EQUIVALENTE A 42,72% ... 02. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o índice de reajuste para as cadernetas de poupança devida no mês de junho/87 é 26,06%, e de 42,72% em janeiro/89. ... (TJPR AC 0375942-0 Londrina 16ª C.Cív. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.11.2006). Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março, abril e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Em relação ao Plano Collor II, o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de fevereiro de 1991, é de 21,87%. Neste sentido: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Aniversário das poupanças Em relação aos Planos Bresser e Verão, o entendimento pacificado é de que os índices de correção somente incidem nas contas cujo aniversário ocorria na primeira quinzena do mês. É que as poupanças com aniversário na segunda quinzena de junho/1987 e janeiro/1989, não são corrigidas pelos índices de 26,06% e 42,72%, uma vez que o contrato de trato sucessivo teve seu início quando vigente a resolução 133.887/87, de 15.06.1987 e Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DO ADVOGADO FIXADOS ADEQUADAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECRETAÇÃO DE REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE PROCESSUAL SANADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR EM RELAÇÃO À CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO POSTERIOR AO DIA 15 DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0562303-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 12.08.2009) Das contas poupanças Nesse momento, é necessário determinar as contas em nome dos autores, bem como as datas de abertura e respectivos aniversários. Da análise dos documentos juntados, vê-se que o autor Jesuíno Rodrigues Novais era titular da conta poupança nº 31351115/4 da agência 2064-8, aberta em 06.07.1987 (fls. 28). Já o autor Antônio Luiz da Silva era titular da conta poupança nº 3135263/0 da mesma agência, aberta em 01.10.1987 (fls. 32). Vê-se que ambas as contas possuem aniversário na primeira quinzena, no entanto a conta do autor Antônio Luiz da Silva foi aberta apenas em outubro de 1987, não fazendo jus, portanto, à correção pelo plano Bresser. Assim, a conta poupança do autor Jesuíno Rodrigues Novais deve sofrer correção conforme os planos Bresser, Verão e Collor I e II, enquanto que a conta do autor Antônio Luiz da Silva, apenas dos planos Verão e Collor I e II. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Dos juros de mora e da correção monetária. As contas de poupança dos autores deverão receber correção monetária a partir dos índices fornecidos pelo INPC, desde a data da aplicação do percentual equivocado pelo réu, até a data do efetivo pagamento. Outrossim, os juros moratórios são devidos a partir da citação da parte ré, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. [...] III - PLANO VERÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICADOS CORRETAMENTE NA SENTENÇA. IV - CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO APÓS DIA 15 DO MÊS. DIFERENÇA INDEVIDA. V - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO. VI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. VII - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARAGRÁFO ÚNICO, DO CPC. [...] V - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos a partir da citação do réu na demanda, quando constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. VI - "Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1.989, BTN até fevereiro de 1.991 e a TR a partir de 01º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1.989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1.990 (7,87%), e fevereiro de 1.991 (21,87%). 5 (...)". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0533134-2 - Castro - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - Unânime - J. 05.11.2008) Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos autores Magda Rodrigues Milani, Espólio de José Rodrigues e Espólio de José Luiz de Andrade. Em razão da sucumbência, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4ª, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Em relação aos autores Jesuíno Rodrigues Novais e Antônio Luiz da Silva, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique nas contas poupanças destes o índice de correção aplicável, consoante fundamentação, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3ª, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais. Caberá aos autores suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTEVIR COMAR e NEWTON DORNELES SARATT-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-857/2008-NELSON CARVALHO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-

Autos nº 857/2008 Vistos, etc. Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou pedido de restauração de autos nº 857/2008, de ação de reparação de danos contra ele movida por Nelson Carvalho de Souza informando que os autos foram encaminhados à Curitiba, ao escritório responsável, por malote, sendo extraviado pela Expresso Garcia Encomendas. Pelo juízo foi determinada a juntada de cópia da sentença constante do livro próprio bem como certificada a data em que ocorreu a intimação. Nelson Carvalho de Souza foi citado nos moldes do que dispõe o artigo 1065, do Código de Processo Civil, juntado documentos e não se opôs ao pedido. É o relatório. Trata-se de incidente de restauração dos autos nº 857/2008. O desaparecimento dos autos foi declarado pelo réu/requerente e está certificado pela Serventia, fls. 59, sendo que o incidente é o único meio possível para a sua restauração. Dispositivo. Pelo exposto, julgo restaurados os autos de ação de reparação danos de nº 857/2008, que Nelson Carvalho de Souza move em face de Banco Santander (Brasil) S.A. Sendo o réu Banco Santander (Brasil) S.A. o, confessadamente, responsável pelo extravio dos autos, condeno-o no pagamento das custas do incidente. Com o trânsito em julgado desta decisão, voltem para recebimento do recurso de apelação oposto em face da sentença de improcedência proferida nos autos que, agora, se restaura, fls. 61/63. Anotações necessárias, inclusive na capa sobre a proibição da saída dos autos de cartório, conforme artigo 159, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-861/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x ANA FERREIRA AMORIN - ESP. DE: e outro- Despacho de fls. 168: Em substituição, nomeio como curdor especial à ré citada por edital, o Nucleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Intime-o apresentar respostas, no prazo de 15 dias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-949/2008-GIL CELIO MARTINS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 949/2008 Autor: Gil Célio Martins de Oliveira Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Diante do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova0se o levantamento de eventual bloqueio ou penhora. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONçALVES, ARIELLA GARCIA LEITE, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011854-50.2008.8.16.0014-ELIZETE GEORGINA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 196- Cumpra-se a decisão emanada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Promova-se a habilitação dos herdeiros do autor e as respectivas anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 198/201. Prazo de 5 dias.- Despacho de fls. 201verso- Sobre o pedido retro, "adequação em razão de fato superveniente", manifeste-se o réu em 5 dias. A seguir, diante da habilitação de herdeiros menores, a intervenção do ministério público tornou-se obrigatória.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032751-31.2010.8.16.0014-SÔNIA ROSANE CORBARI x SM 2 ENGENHARIA S/C LTDA- Reintero a intimação do credor para recolher a guia de diligência do Oficial de Justiça para proceder o cumprimento do mandado expedido desde novembro/2011. Prazo 5 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040045-37.2010.8.16.0014-VERA LUCIA IMANISHI x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 79: Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. A contestação somente foi protocolada em 20/07/2011. Ocorre que, conforme certidão de fls. 57verso, o feito já estava concluso para sentença desde o dia 07/07/2011. Vale destacar que o aviso de recebimento da citação foi citado aos autos no dia 26/05/2011, fls. 56verso. Assim, não há nenhuma dúvida quanto a revelia do réu. Intimem-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073334-58.2010.8.16.0014-MAURO DA SILVA TEIRXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 84- A petição de fls. 82 é, no mínimo, interessante. O feito tramita nesta comarca de Londrina, no único e exclusivo interesse do autor que inclusive, agravou da decisão que declinou da competência para o foro de sua residência, obtendo sucesso recursal. Ora, este fato INEQUIVOCAMENTE demonstra que a escolha da comarca de Londrina se deu porque aqui teria facilitada a sua defesa e, portanto, é aqui que os atos necessários devem ser praticados, NA MELHOR OBSERVÂNCIA DO DIREITO DO PRÓPRIO AUTOR. Vale destacar, a determinação para a realização da perícia pelo IML de Londrina consta da decisão de fls. 46. De mais a mais, a perícia do IML já foi, inclusive, agendada. Aguarde-se, pois.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCELO RIBEIRO COCO e MARCELO DAVOLI LOPES-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0077004-07.2010.8.16.0014-FRANCISCO OLAVO PUGLIESI DE CASTRO x FRANCISCO JALLES NETO - ESP. DE- Despacho de fls. 69verso- 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação/à contestar. 2) Após, decorrido o prazo acima, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como eventual interesse na realização da audiência do art. 331 CPC, apresentando desde jé, se o caso, proposta de acordo por escrito. 3) Intime-se. 4) Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e SILVÉRIO POLOTTO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000468-18.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x C. MEDEIROS & M.C.G. MEDEIROS LTDA e outro- Manifeste-se o credor sobre regular prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 59verso. Prazo de 5 dias.-Advs. ELISANDRA ZANDONA, FELIPE ROSSETIN FURTADO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007427-05.2011.8.16.0014-CARLOS CELESTINO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 7427/2011, em que é autor Carlos Celestino da Silva e réu Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Carlos Celestino da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco BFB Leasing S/A alegando que: celebrou contrato de leasing com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: todos os documentos foram regularmente fornecidos ao autor; falta ao autor interesse processual, pois não há pretensão resistida; não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; o autor não comprovou que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 51/62. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de pretensão resistida eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibiçãode documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5°, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da assistência judiciaria gratuita A Lei n.º 1.060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciaria concedida em favor dos autores. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 18 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à

apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00, dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009340-22.2011.8.16.0014- MARCIDE DOS SANTOS FERREIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 9340/2011. Vistos, etc. Marcide dos Santos Ferreira Neto ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: firmou contrato de financiamento com o réu; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização mensal de juros; indevida a cobrança de TAC e serviços de terceiros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a decadência e, no mérito, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, foi exercida com profundidade. Da decadência. Em relação à decadência levantada pela ré, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 13/14 e 1012/104, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 453,05. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 13/14, ocorreu a cobrança de R$ 509,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiro Conforme é possível observar no contrato, fls. 13, ocorreu a cobrança de R $ 1.069,75 referente a serviços de terceiros e R$ 91,42 referente a registro de contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse

ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 13-verso, cláusula 16, para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores referentes à serviços de terceiros e registro de contrato, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC e os juros moratórios fixados em 1% ao mês, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3ª, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e PATRICIA PAZOZ VILAS BOAS DA SILVA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012593-18.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 12593/2011, em que é autor João Carlos da Costa e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. João Carlos da Costa ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/02/1996, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; b) a pretensão do autor está prescrita; c) o autor deixou de instruir a inicial com os documentos indispensáveis a comprovação do alegado, em especial laudo do IML; d) a apuração da invalidez necessita de prova pericial; e) o laudo produzido unilateralmente pelo autor não possui higidez suficiente; f) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; g) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Pediu a extinção sem resolução de mérito, o reconhecimento da prescrição, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber o pagamento de indenização em razão de acidente automobilístico que lhe gerou invalidez permanente, referente ao seguro obrigatório DPVAT, conhecível à luz da Lei nº 6.194/74, sem as alterações dadas pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07 publicada em 31/05/2007, pois o acidente ocorreu em 1996, ou seja, anteriormente à edição daquela lei. Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em necessidade de inclusão da seguradora líder. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132) Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no

REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, o autor não juntou aos autos documento hábil a comprovar a invalidez permanente. Ao contrário, requereu, liminarmente, a expedição de ofício ao IML para confecção do laudo. Destarte, mesmo que o laudo do IML fosse produzido, isso se daria no mínimo em 2011, data do ajuizamento da ação. Assim, da data da alta médica (17/02/1996 - fls. 18), até a data em que seria elaborado o laudo do IML (2011/2012), decorreriam mais de 15 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 17/02/1996 (fls. 18). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 22/02/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016800-60.2011.8.16.0014-NIVALDO LUIZ MORENO MIRANA x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados estes autos de revisão de contrato, nº 16800/2011, em que é autor Nivaldo Luiz Moreno Miranda e réu Banco Itauleasing S.A. Nivaldo Luiz Moreno Miranda ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face de Banco Itauleasing S.A, alegando que: firmou com o réu contrato de financiamento a ser pago em 36 prestações de R$ 3.287,38; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; ocorreu indevida capitalização de juros; Com isso, pediu a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, refutando as alegações iniciais e pedindo a improcedência da demanda. Intimado, o autor deixou de se manifestar acerca da contestação. É o relatório. Preliminar Nulidade da citação Eventual nulidade da citação restou superada pelo comparecimento espontâneo. Da capitalização Alegou o autor que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que, nos contratos de arrendamento mercantil inexiste a cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização. (grifei). Sobre o tema, o doutrinador Arnaldo Rizzardo: (...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Essa a orientação que decorre dos precedentes do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCEDENTE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO ... . (TJPR - 18ª C.Cível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ... . INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017775-82.2011.8.16.0014-JORGE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 17775/2011, em que é autor Jorge da Silva e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Jorge da Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/02/2000, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; b) faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; c) a pretensão do autor encontra-se prescrita; d) há necessidade de comprovação do nexo causal; e) a apuração da invalidez necessita de prova pericial; f) a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; g) a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; h) não são devidos juros de mora e a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; i) os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência,

podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor ao laudo pericial produzido, porque da data do acidente (16/02/2000) até a data da elaboração do laudo do IML (23/12/2010), decorreram quase 11 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Jutiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter intentado sua pretensão, não necessitando de certeza quando à invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 29/02/2000 (fls. 139). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 11/08/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R $ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021668-81.2011.8.16.0014- RUBENS PAULO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 21668/2011, em que é autor Rubens Paulo da Silva e réu Banco Panamericano S/A. Rubens Paulo da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Panamericano S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu informou que não se opõe à exibição, juntando os documentos de fls. 38/43. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula

do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 21 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 21, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022577-26.2011.8.16.0014- ANTONIO CRISTINO MALTA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 22577/2011, em que é autor Antonio Cristino Malta e réu Banco Itaú S/A. Antonio Cristino Malta ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da réu Banco Itaú S/A alegando que: manteve relação jurídica com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu apresentou contestação alegando que: há falta de interesse de agir eis que os extratos foram fornecidos regularmente; a decadência atingiu o direito do autor; o pleito encontra-se prescrito; não há que se falar nos requisitos ensejadores da cautelar; é inaplicável o artigo 359 do Código de Processo Civil no presente caso; não há que se falar na aplicação de astreintes. Após a contestação, o autor apresentou manifestação. É o relatório. Carência de ação A alegação do réu de que o autor é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão a sua disposição, de modo que, a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos a disposição do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Do mérito Decadência O réu pretende ver reconhecido a decadência do direito do autor, com fundamento no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão, contudo, eis que referido artigo não é aplicável ao caso em apreço. O prazo decadencial consumeirista faz referência apenas ao direito de reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação. Ocorre que, os autos versam sobre a exibição de documentos que estão em poder do réu, não tendo, portanto, nada a ver com vícios aparentes ou de fácil constatação. Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 08.04.2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 08.04.1991. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 08.04.1991 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 08.04.1991. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e via de consequência, determino que o réu exiba os documentos requeridos pelo autor, a partir da data de 08.04.1991, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022613-68.2011.8.16.0014- GEDALVA ALENCAR LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A.- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 22613/2011, em que é autora Gedalva Alencar Lopes e ré Banco Panamericano S/A. Gedalva Alencar Lopes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré Banco Panamericano S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 24/26. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 19 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 19, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA ALVES COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e JULIANO NARESSI-.

22. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0022637-96.2011.8.16.0014- FRANCISCA DE SEPULVIDA SOUZA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A- Autos nº 22637/2011 Vistos, etc. Francisca de Sepulvida Souza ajuizou ação de reparação de danos em face de Financeira Itaú CBD S.A. alegando para tanto que: a) em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir, no tempo devido, débitos contraídos com cartão de crédito da ré; b) em abril de 2010, dirigiu-se até uma agência do banco Itaú a fim de realizar um parcelamento do débito; c) naquela ocasião foi informada que o valor atualizado do débito era de R$ 941,84, o qual poderia ser parcelado em 10 vezes de R$ 94,56, aceitando a proposta de parcelamento e, em 12/05/2010, efetuou o pagamento da primeira parcela, razão pela qual seu nome foi excluído do SCPC e SERASA; d) no mês seguinte, recebeu a fatura referente a segunda parcela, com vencimento em 16/04/2010; e) em julho, quando vencia a terceira parcela, a autora não recebeu a fatura para pagamento; f) dirigiu-se, novamente até a agência, solicitando a impressão da fatura, quando foi informada de que deveria entrar em contato com a central de atendimentos; g) a central de atendimentos orientou a autora a realizar o pagamento em qualquer agência bancária do Banco Itaú, diretamente no caixa de atendimento, bastando, apenas, apresentar o cartão de crédito; h) seguiu a orientação e realizou o pagamento na forma indicada; i) no mês de agosto de 2010, novamente, não recebeu a fatura, realizando o mesmo procedimento anterior; j) nos meses seguintes, também não recebeu as faturas, mas, continuou a realizar os pagamentos na forma descrita; k) embora tenha adimplido corretamente o acordo, passou a receber ligações da ré e avisos de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes; l) em dezembro de 2010, acabou impedida de realizar comprar em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Pediu, com isso, em razão da indevida inscrição, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) efetivamente entabularam acordo, mas a autora não efetuou os pagamentos nas datas combinadas, motivo pelo qual restou justa a sua inclusão no cadastro restritivo em 12/07/2010; b) o não pagamento das prestações do vencimento gera, automaticamente, o descarte do acordo; c) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende indenização pelos danos morais, além da baixa de seu nome no cadastro restritivo, sob a alegação de que todas as parcelas do acordo estão adimplidas. Fácil perceber, no caso em tela, QUE O RÉU AGE EM ABSOLUTA MÁ-FÉ. Se não, observe-se às fls. 47. a) o pagamento da parcela, com vencimento em 12/05/2010 foi devidamente paga na data combinada, conforme, aliás, demonstra o documento de fls. 19; b) no que tange ao pagamento da segunda parcela, CONSIDEROU O RÉU O PAGAMENTO FORA DO VENCIMENTO, eis que realizado em 14/06/2010, o que, motivou o réu a descartar o acordo e, inclusive, INTERROMPER a remessa dos boletos. b.1) ocorre que, confrontando a informação das fls. 47, com a informação de fls. 21, TEM-SE QUE O PRÓPRIO RÉU ESTABELECEU O VENCIMENTO NO DIA 14/06/2010, data em que o pagamento foi realizado. b.2) observe bem a fatura de fls. 21, ela consigna como vencimento o dia 14/06/2010. b.3) e nem poderia ser diferente, já que o dia 12/06/2010 foi um SÁBADO, de modo que, o vencimento restou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, SEGUNDA-FEIRA, DIA 14/06/2010, como, aliás, determinar o artigo 132, § 1º, do Código Civil. Em sendo assim, foi o evidente equívoco do réu, que considerou o vencimento da parcela do mês de junho de 2010 no dia 12, quando deveria considerar o dia 14, conforme, aliás, está consignado no documento de fls. 21, que gerou o primeiro atraso, o qual em verdade NÃO EXISTIA. Assim, foi a conduta negligente da ré, em considerar indevidamente uma inadimplência que, por conseguinte, ocasionou a suspensão do encaminhamento dos boletos. A partir dai, as demais prestações, embora algumas delas pagas após o dia 12 de cada mês, como as pagas em 14/07/2010, 14/10/2010, 15/12/2010 e 13/01/2011 não podem ser consideradas como pagas em atraso. Preceitua o artigo 476, do Código Civil: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Isso significa dizer que como nos contratos bilaterais, as prestações são recíprocas, estando a obrigação de um dos contraentes atrelada à do outro, aquele que não satisfizer a própria não pode exigir o implemento da do outro. Ocorre que, no presente caso as obrigações são sucessivas, e não simultâneas. A obrigação do réu era a de enviar os boletos e nem se argumente que não possuía esta obrigação, tanto que emitiu o primeiro, fls. 19 e o segundo, fls. 21, mas deixou de emitir os demais em razão da sua negligência, de considerar pagamento em atraso onde não aconteceu. Já a obrigação da autora era de pagar a prestação através do boleto recebido. Deste modo, não tendo o réu cumprido a sua obrigação, que é prévia, não há como exigir o cumprimento da obrigação pela autora, que é posterior. Assim, a autora, ao realizar, espontaneamente, os pagamentos, o fez de boa-fé, e todos eles devem ser considerados em tempo oportuno, pois, sequer poderiam ser exigidos pelo réu. Portanto, a inscrição se deu de forma irregular, o que justifica o dever indenizatório. Em sendo assim, diante da conduta perpetrada, fixo reparação moral em favor da autora no importe de R$ 5.000,00, valor este a ser atualizado pelo INPC e a acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual, declaro a inexistência da dívida e, ainda, condeno o réu a indenizar a autora conforme valor e parâmetros fixados na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento definitivo da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos, referentes ao débito em questão, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

23. INTERDITO PROIBITÓRIO-0024665-37.2011.8.16.0014-ALBERTO FERRAZ DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor proceder ao recolhimento das custas do Cartório Distribuidor e Funrejus, promovendo a juntada das guias para regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026745-71.2011.8.16.0014- DIRCE GUEDES x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados estes autos de ação declaratória, nº 26745/2011, em que é autora Dirce Guedes e ré Brasil Telecom S.A. Dirce Guedes ajuizou ação declaratória em face da Brasil Telecom S.A. alegando que: a) adquiriu uma linha telefônica junto a TELEPAR que posteriormente foi sucedida pela Brasil Telecom S.A.; b) posteriormente veio saber que o negócio não se tratava somente de aquisição de linha telefônica, mas de subscrição de capital que o tornava acionista; c) a autora, na qualidade de acionista da empresa, nunca recebeu valores a título de dividendos ou bônus; e) para exata contabilização de eventuais prejuízos sofridos existe a necessidade de acesso à documentação relativa a contratação; Com isso, pediu a condenação da ré a pagar-lhe os valores correspondentes ao total das importâncias pagas relativas ao contrato em questão. Citada, a ré apresentou contestação alegando que: a) há inépcia da inicial devida a manifesta violação ao artigo 282 do Código de Processo Civil; b) o pedido é genérico em relação ao an debeatur; c) há impossibilidade jurídica do pedido eis que o que se pretende é na verdade uma recompra das ações; d) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; e) há falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo; f) a pretensão da autora encontra-se prescrita; g) não houve comprovação do fato constitutivo do direito da autora; Com isso, requereu a extinção do processo ou alternativamente, a improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré na medida em que é sucessora da empresa TELECOM S/A, respondendo, portanto, pelos créditos e débitos dela oriundos. Nesse sentido: A alienação de ações por negócio via empresa de telefonia e instituição financeira não afeta a legitimidade ativa nem o interesse de agir do subscritor originário, sendo a Brasil Telecom parte passiva legitima, na condição de empresa sucessora, para cumprimento de obrigação decorrente de contrato firmado entre a sucedida e a parte demandante. [...] (TJPR - 6ª C.Cível - AC 461125-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joscelito Giovani Ce - Unânime - J. 13.03.2012) Da inépcia da inicial. A ré sustenta a inépcia da inicial, na medida em que não há causa de pedir e que o pedido da ação é genérico em relação ao an debeatur. Sem razão a ré. A ausência de causa de pedir capaz de ensejar a inépcia da inicial é aquela que impede ou dificulta a defesa do réu, o que não ocorre nos autos, notadamente porque o réu pode se defender do pedido inicia, inclusive de forma articulada. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. INEPCIA DA INICIAL. INOCORRENCIA. CARENCIA DE AÇÃO. DECRETAÇÃO INDEVIDA. 1. PETIÇÃO FORMALMENTE CORRETA QUE, EMBORA SINGELA, PERMITE AO REU RESPONDE-LA INTEGRALMENTE, NÃO PODE SER CONSIDERADA INEPTA. (...). 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 56.992/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/1995, DJ 04/09/1995 p. 27822). Ademais, a autora delimita o pedido, indicando que pretende o recebimento de valores correspondentes ao total das importâncias pagas relativas ao contrato em questão, razão pela qual, não há que se falar na ausência do an debeatur. Assim, afasto a alegação de inépcia da inicial. Da falta de interesse de agir A ré arguiu falta de interesse de agir uma vez que não houve requerimento administrativo. A preliminar não merece procedência. O exercício do direito de ação não está vinculado ao esgotamento da esfera administrativa, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Da impossibilidade jurídica do pedido A alegação da ré de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhimento na medida em que a questão por ela aventada é de mérito, e não preliminar, importando, caso fosse acolhida, na improcedência da ação e não na extinção do processo sem resolução do mérito. Do mérito Da prescrição. Não há como reconhecer a prescrição trienal. Isto porque não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de reconhecimento do direito de participação acionária. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. [...]

(TJPR - 10ª C.Cível - AC 876527-7 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.04.2012) No caso, o prazo decenal somente passou a incidir após a vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003. O termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do momento em que as ações foram deficientemente subscritas, pois a partir desta data teria ocorrido o descumprimento de obrigação. Entre a data do fato 1996, entendida aqui como a data da alteração do sistema de telefonia e a vigência do novo Código Civil, não transcorreu mais da metade do prazo prescricional estabelecido na Lei anterior (Código Civil/2002, art. 2.028). Dessa forma, tendo em vista que esta demanda foi proposta em 29/04/2011 não há de se cogitar em prescrição. Do fato constitutivo do direito da autora A ré deixou de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelos investidores/consumidores, apurado no momento da integralização. Em razão de referido fato, a ré impediu- a autora de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista pelas ações que não lhe foram entregues. Disso decorre o dever de indenizar, não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. [...] 1.3. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT/Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital. 2. No caso concreto, recurso especial que se nega provimento". (STJ - REsp 1034255/RS - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 11.05.2010) Assim, a procedência é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e condeno a ré a entregar à autora o número equivalente de ações com base no valor apurado no balancete do mês da integralização do capital. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 200,00, levando-se em conta o expressivo número de ações sobre o mesmo tema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRó-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028118-40.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x CAIXA VIDAS PREVIDÊNCIA- Autos nº 28118/2011 Autor: Luiz Carlos de Oliveira Réu: Caixa Vidas Previdência O autor, apesar de devidamente intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora ou bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENIO HESPANHOL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031533-31.2011.8.16.0014-HUGO LEONARDO MENDONÇA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 24/37. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031870-20.2011.8.16.0014-WALMIR PEREIRA ALFREDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 31870/2011, em que é autor Walmir Pereira Alfredo e ré BV Financeira S/A. Walmir Pereira Alfredo ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com a ré; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré juntou os documentos de fls. 25. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 21 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 21, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

28. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0033952-24.2011.8.16.0014-RICARDO DE CARVALHO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- -Advs. HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA, FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e ARMANDO Autos nº 33952/2011 Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração os quais merecem parcial provimento. A omissão apontada, realmente, existe eis que o pedido acabou por ser, totalmente, ignorado pela sentença, merecendo, assim, a complementação que se segue. No que tange ao alegado erro material, ele não existe. A questão do reajuste foi, totalmente, enfrentada. Ora, é evidente a tentativa do embargante de fazer o juízo incidir em erro. A decisão do Superior Tribunal de Justiça citada, fls. 171 dispõe que é vedada a variação da prestação aos consumidores com mais de 60 anos, sendo que, qualquer variação, ESTANDO QUALQUER ALTERAÇÃO SUJEITA A AUTORIZAÇÃO DA ANS. E, a sentença foi clara em dispõe que EXISTE a autorização necessária. Assim, é completamente indevida a leitura apenas PARCIAL, naquilo que interessa, do julgado apresentado. Se a parte fizesse leitura atenda, da integralidade do julgado, veria que não há o erro material afirmado. Segue, portanto, complementação da sentença naquilo que, efetivamente, ocorreu omissão. Negativa indevida de cobertura. Afirmou o autor, fls. 10/12 que a ré negou cobertura a procedimentos médicos e ambulatoriais, descritos às fls. 11. Ocorre que, entretanto, não juntou nenhum documento que comprovasse a respectiva recusa. Aliás, sequer juntou algum documento que comprovasse que tais coberturas foram, AO MENOS, solicitadas. Portanto, não há a mínima comprovação do direito alegado na inicial, com a ressalva que se segue. O único documento que comprova alguma recusa é o de fls. 42, em que o procedimento foi autorizado, mas não foi autorizada a cobertura para lentes intra-oculares. A recusa ocorreu com lastro no artigo 9º, "g", do contrato firmado entre as partes, fls. 30. No caso é imprescindível a atenção do julgador, não só para a função social do contrato (art 421, do CC), mas também "para o fato de que, estando em condição mais frágil ao contratar, há grande possibilidade de que "o segurado não pudesse discordar de cláusula que o desfavorecesse ou, ainda, que não tenha sido informado suficientemente sobre o alcance da exclusão da cobertura" (g.n.) (STJ - 3a Turma - RESP 332.691 - Rela. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18/03/2002). E, como bem asseverou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em seu voto proferido no julgamento do RESP n° 519940/SP, "a posição mais acertada não é a indiscriminada declaração de abusividade de cláusulas limitativa, mas sim o estudo do caso concreto, levando em conta as suas nuanças, as peculiaridades identificadas". Na compreensão do ilustre Relator, em casos como o presente "o julgador deve observar sempre a ligação do que pretende o segurado com a patologia coberta pelo Plano; se a cobertura desejada está vinculada a um ato ou procedimento coberto, sendo patologia de conseqüência, não se pode considerar como incidente a cláusula proibitiva, sob pena de secionarmos o tratamento que está previsto no contrato" (STJ - 3a Turma, DJ 01/09/2003). Por esse prisma, não pode a exclusão contratual ofender o principio da razoabilidade, sob pena de o fazendo, infringir o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a vinculação das partes aos termos contratuais não tem o condão de afastar a abusividade da cláusula (limitativa ou excludente) então prevista, mormente quando a compreensão a ser dada à cobertura securitária reclamada é a de que, o procedimento cirúrgico, sem o devido implante das lentes intra-oculares, não prosperaria. Observe-se que a utilização de prótese integra o tratamento da catarata, fls. 42, o qual acabou por ser autorizado, salvo no que tange as lentes. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, teve o cuidado de editar a Súmula nº 54 que é, exatamente, o caso em análise. É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou conseqüentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde. No julgamento do REsp 735.168/RJ, que dispunha sobre as mesmas questões da hipótese vertente, a Ministra Nancy Andrighi tratou a questão com excelência, cuja síntese restou assentada no acórdão abaixo transcrito: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECUR1TÁR1A. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OSDANOS MATERIAIS. As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram

renovados já no período de sua vigência. Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. - A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos. O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legitimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde. É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de "stent", quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. ... (REsp 735.168/RJ, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) Assim, não faz sentido a ré autorizar a cirurgia, conforme se vê do documento de fls. 42 e não autorizar a prótese, no caso a lente intra-ocular, necessária a sua realização. Feitas essas ponderações, chega-se à conclusão de que a ré deveria ressarcir o autor do valor gasto com a lente. Ocorre que, os documentos juntados, fls. 43, nenhum deles indica o valor da lente. Observa-se que ambos referem-se a serviços hospitalares prestados. Desta maneira, não há, nos autos, nenhuma comprovação do prejuízo suportado, o que inviabiliza a condenação no que tange a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes parcial provimento para o fim de corrigir a omissão apontada, sem, entretanto, alterar o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GARCIA GARCIA-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038330-23.2011.8.16.0014-MARIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 38330/2011. Vistos, etc. Mario de Souza ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir; b) forneceu os documentos solicitados quando da contratação; c) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 54/62. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. Disse a ré que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibiçãode documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5°, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 24 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou dos documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039619-88.2011.8.16.0014-GENÉSIO VOSS x BV FINANCEIRA SA- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 39619/2011, em que é autor Genésio Voss e ré BV Financeira S/A. Genésio Voss ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: mantem relação jurídica com a ré; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré apresentou a cédula de crédito bancário firmada juntamente com a parte autora. Após a juntada, o autor apresentou manifestação. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 26 dispôs que, a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência acabaria por inverter o ônus processual referente às verbas sucumbenciais. A ré apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 26, razão pela qual, o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e via de consequência, determino que a ré exiba os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040936-24.2011.8.16.0014-IVAN CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 40936/2011, em que é autor Ivan Cristiano Ferreira de Souza e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ivan Cristiano Ferreira de Souza njuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 23/10/2000, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pólo passivo deve ser retificado; há carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado; há necessidade de realização de prova pericial para constatação de eventual invalidez sofrida pelo autor; a pretensão do autor encontra-se prescrita; eventual condenação deve se pautar na proporcionalidade da lesão sofrida. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Ausência de documentos necessários

à propositura da demanda A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" . Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada . Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/ RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 23/10/2000, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. O laudo do IML foi realizado em 05 de agosto de 2011, constatando invalidez permanente e parcial no percentual de 52,5%. Ocorre que, da data do último pedido de exame comprovado nos autos (27/11/00 fls. 60), até a data para elaboração do laudo do IML (agosto de 2011), decorreriam mais de 10 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (do último pedido de exame comprovado nos autos até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 23/10/2000. Basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 28/06/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalva a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0044172-81.2011.8.16.0014-HAOULI & CIA. LTDA. x FRANCISCO MONTES SANCHEZ e outros- Autos nº 44172/2011 Vistos, etc. Haouli & Cia Ltda ajuizou ação de repetição de indébito em face de Francisco Montes Sanchez, Espólio de Vicente Montes Sanchez, Espólio de Francisco Montes Checa e Condomínio Edifício Ribeiro Pena alegando para tanto que: a) em 01 de setembro de 1988, celebrou com Francisco Montes Sanchez, Vicente Montes Sanchez e Francisco Montes Checa contrato de locação tendo como objeto o imóvel que descreve, localizado na Loja nº 03 do Edifício Ribeiro Pena, quando passou a ocupar o bem e, ali, explorar atividade econômica; b) tramita ação de despejo cumulada com indenização por lucros cessantes movida pelo primeiro réu em face da autora, autos nº 1.364/2008, junto à 3ª Vara Cível, sendo que, além do pagamento dos alugueres em encargos da locação, a autora responsabilizou-se pelas despesas de água, energia, IPTU e, a partir de 1989, pelas taxas de serviço público que der causa; c) vem sendo exigido e cobrado da autora, o pagamento integral das taxas de condomínio mensais, incluídas do fundo de reserva, além das despesas extraordinárias. Pediu, com isso, o reembolso dos pagamentos referentes ao fundo de reserva e despesas extraordinárias. Os réus foram citados e apresentaram contestação. O réu Condomínio Edifício Ribeira Pena alegou em sua defesa que: a) a autora sempre realizou o pagamento integral das taxas de condomínio, induzindo o convencimento de que o endereçamento de tais cobranças estava correta; b) agiu de boa-fé. Pediu a improcedência da demanda. Francisco Montes Sanchez, Espólio de Vicente Montes Sanchez e Espólio de Francisco Montes

Checa alegando em defesa que: a) como não há prova do pagamento por erro, o pedido é juridicamente impossível; b) nada receberam e, portanto, são parte ilegítima para a demanda; c) deve ser reconhecida a prescrição com lastro no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil; d) não há ilegalidade das cobranças. Pediram a improcedência da demanda. Sobre as contestações, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação dos réus a restituírem-lhe os valores pagos a título de fundo de reserva e outras despesas extraordinárias pagas ao condomínio. Da impossibilidade jurídica do pedido. O pedido não é juridicamente impossível na medida em que não há vedação legal à sua formulação em tese. De mais a mais, a alegação de comprovação de pagamento por erro não serve de lastro para sustentar eventual enriquecimento sem causa. Da ilegitimidade passiva. É fato que os réus Francisco Montes Sanchez, Espólio de Vicente Montes Sanchez e Espólio de Francisco Montes Checa dada receberam. É fato que todos os pagamentos foram recebidos pelo condomínio. Ocorre que, os pagamentos foram realizados no interesse deles. Ora, a pretensão inicial vem, portanto, lastreada no direito ao reembolso por pagamento de dívida de outrem, com lastro no artigo 305, do Código Civil: Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor. Portanto, não terem os réus recebido os valores é, completamente, irrelevante. Da prescrição. A prescrição invocada pelos réus, artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, diz respeito à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que, efetivamente, não possui nenhuma relação com o caso em tela. O que se pretende é o reembolso de dívida pagam de terceiro paga em nome próprio, conforme consignou-se acima. À falta de previsão específica, o prazo prescricional é o do artigo 205, do Código Civil. Do mérito. Em relação ao mérito há, no caso em tela, duas situações absolutamente diferentes. A primeira delas diz respeito ao Condomínio Edifício Ribeiro Pena. Em momento algum a autora afirmou que os valores não eram devidos. O que ela defende é que não possuía responsabilidade pelos pagamentos. Entretanto, não foi coagida pelo Condomínio Edifício Ribeiro Pena a pagá-los. De modo que, os pagamentos foram realizados de forma voluntária, sabendo a autora, exatamente, o que estava pagando. Isso quer dizer que, de maneira alguma possui o direito de repetição do valor que pagou. O que a Lei Civil garante, nestes casos, conforme já, exaustivamente citado, é o reembolso do efetivo devedor, nos exatos termos do artigo 305. Portanto, a demanda, em relação ao Condomínio Edifício Ribeiro Pena é absolutamente improcedente. Resta, pois, a demanda em relação aos réus Francisco Montes Sanchez, Espólio de Vicente Montes Sanchez e Espólio de Francisco Montes Checa. Dispõe o artigo 23, da Lei nº 8.245/1991: Art. 23. O locatário é obrigado a: ... XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio. Já o artigo 22 da mesma norma dispõe que: Art. 22. O locador é obrigado a: ... X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio. Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente: ... g) constituição de fundo de reserva. Portanto, não há discussão possível. O fundo de reserva é responsabilidade do locador e, caso pago pelo locatário, este adquire o direito ao reembolso, conforme já descrito acima. No que tange as outras verbas, importante esclarecer que valores gastos com manutenção, inclusive dos elevadores, são de responsabilidade do locatário, artigo 23, § 1º, ?d? e ?f?, da Lei nº 8.245/1991. Já as reformas e indenizações trabalhistas são de responsabilidade dos locadores, artigo 22, § 1º, ?a? e ?d?, da Lei nº 8.245/1991. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão em face de Condomínio Edifício Ribeiro Pena. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00. Ainda, também com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão em face de Francisco Montes Sanchez, Espólio de Vicente Montes Sanchez, Espólio de Francisco Montes Checa motivo pelo qual condeno os réus a reembolsarem a autora nas despesas extraordinárias incidentes sobre as cotas condominiais, conforme definidas na fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá aos réus suportarem 2/3 das verbas da sucumbência enquanto que a autora ficará responsável pelo 1/3 restante. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0044408-33.2011.8.16.0014-MARIA SALETE HOBOLD x O JUÍZO- Autos nº 44408/2011 Maria Salete Hobold ajuizou pedido de alvará para levantamento dos valores depositados em conta de Ana Pra Hobold. Contudo, a autora, apesar de devidamente intimada por duas vezes para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pela autora, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045735-13.2011.8.16.0014-JOSÉ DONIZETI MARTINS x BANCO PANAMERICANO- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 45735/2011, em que é autor José Donizeti Martins e réu Banco Panamericano S/A. José Donizeti Martins ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Panamericano S/A alegando que: celebrou contratos de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: necessita de prazo para a exibição de documentos. b) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 81/83. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 23/02/2012 (fls. 69), e, desde essa data, juntou apenas um dos contratos requerido pelo autor (fls. 81/83). Se não apresentou a totalidade dos documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 62 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu não apresentou todos os documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R $ 200,00 (duzentos reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0048479-78.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANDREIA PEREIRA DA SILVA- Autos nº 48479/2011 Vistos, etc. Banco Volkswagen S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Andreia Pereira da Silva, alegando que: a) firmou contrato de financiamento com a ré, garantido pelo automóvel indicado na petição inicial; b) a ré encontra-se em mora desde 23/01/2007. Pediu a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em mãos em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citada, a ré não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. A ré, citada, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial dá conta da existência da mora. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 200,00, diante do que dispõe o § 4ª, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0048804-53.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO TELMAR x GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA- Autos nº 48804/2011 Diante da petição de fls. 65, que denota o desinteresse no prosseguimento da demanda, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo

desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. BENEDITO LEPRI-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049787-52.2011.8.16.0014- ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Autos nº 49787/2011. Vistos, etc. Antônio José dos Santos Filho ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, alegando que: celebrou contrato de empréstimo com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 37/39. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 16 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 16, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054184-57.2011.8.16.0014- INDÚSTRIA DE BEBIDAS BRADPAR LTDA x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Reitero a intimação do exequente para recolhimento da guia do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação expedido desde novembro/2011, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055354-64.2011.8.16.0014- REGINALDO FELÍCIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 55354/2011, em que é autor Reginaldo Felício da Silva e réu Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Reginaldo Felício da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Omni S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a apresentação dos documentos pleiteados. O réu foi citado e apresentou contestação nos seguintes termos: não deve ser condenado aos ônus de sucumbência; não há que se falar na aplicação de astreintes; o autor não comprovou que necessita da concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. Apresentou os documentos de fls. 31/32. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da exibição de documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos pelos autores, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Da assistência judiciaria gratuita A Lei n.º 1.060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciaria concedida em favor dos autores. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas contestou o pedido de fixação de multa diária e se insurgiu contra a concessão da gratuidade, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00, em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO TEIXEIRA MORAIS, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060766-73.2011.8.16.0014-GILBERTO FERRAZ x BANCO ITAUCARD S.A- Autos nº 60766/2011 Vistos, etc. Gilberto Ferraz ajuizou ação declaratória em face de Banco Itaucard S.A. alegando para tanto que: a) firmou com o réu contrato de financiamento da importância de R$ 12.100,00, os quais deveriam ser pagos em 60 prestações; b) o IOF deve ser cobrado em uma única parcela, sendo indevida sua cobrança de forma diluída; c) é indevida a cobrança da TAC, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens e tarifa de registro de contrato; d) é ilegal a cobrança de juros capitalizados. Pediu, com isso, a revisão do contrato. Citado, o réu contestou pugnando pela improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se objetiva a revisão de contrato de financiamento. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 56, no importe de R$ 256,25. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: .... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da tarifa de abertura de crédito. Conforme se vê do contrato, ocorreu a cobrança de R$ 598,00, referentes à tarifa de cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento,

passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Das tarifas de serviços de terceiros, de avaliação de bens e de registro de contrato. Observa-se do contrato que houve a cobrança de R$ 50,00 referentes ao registro de contrato e R$ 209,00 referentes à avaliação do bem. Não há cobrança referente a serviços de terceiros, motivo pelo qual, a pretensão neste sentido está prejudicada. Pois bem, rigorosamente pelo mesmo entendimento acima exposto a respeito da TAC, tem-se que a cobrança da tarifa para avaliação de bens encontra respaldo da legislação própria, Resolução 3.518/2007, artigo 5º, V. Resta, pois, somente, a análise da tarifa de registro de contrato. Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. O valor referente à tarifa de registro de contrato deve ser restituído, devidamente corrigido pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos auto, é possível verificar, fls. 56/57, itens 3.10.3 e 11, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial motivo pelo qual condeno o réu a restituir ao autor o valor pago a título de tarifa de registro de contrato, devidamente corrigido, consoante fundamentação. Considerando que o réu decaiu de parte mínima, condeno exclusivamente o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063680-13.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 63680/2011, em que é autor Marcos Paulo da Cruz e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Marcos Paulo da Cruz ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 31/05/2005, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de R$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; b) há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; c) faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; d) a pretensão do autor está prescrita; e) há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; f) não são devidos juros de mora e a correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação; g) os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Da carência de ação - ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). De qualquer modo, o autor juntou tais documentos (fls. 16/17 e 19/24). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que: Art. 206. Prescreve § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue

dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como conseqüência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)". Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 31/05/2005, conforme comprovado pelo autor na exordial. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do último tratamento médico do autor, 01/06/2005 (fls. 27/28). Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal a data do acidente, tenho que a pretensão do direito do autor findou-se em 01/06/2008. Portanto, considerando que o autor somente ajuizou a ação em 04/10/2011, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

42. COMINATÓRIA-0063947-82.2011.8.16.0014-DETINA NEVES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S.A- Autos nº 63947/2011 Vistos, etc. Detina Neves dos Santos ajuizou ação cominatória em face de Banco Votorantim S.A. alegando para tanto que: a) possui com o réu contrato de financiamento para pagamento mensal, os quais devem ser descontados diretamente do benefício auferido junto à Previdência Social; b) em razão de dificuldades financeiras, procurou a ré para novo empréstimo, o qual foi negado sob o fundamento de que o valor consignável perante o benefício já estava no limite de 30% dos rendimentos líquidos; c) entrou, então, em contato com a ré com a intenção de que lhe fosse fornecido o boleto para quitação da dívida, sem sucesso, entretanto; d) sofreu danos morais. Pediu, com isso, a condenação da ré a entregar os boletos para quitação do empréstimo e, ainda, a reparar os danos morais sofridos. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) para que haja o direito de quitar a dívida, deve haver a notificação formal da financeira; b) não praticou nenhum ilícito e, ainda, não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Trata-se ação de conhecimento de caráter cominatório em que a autora pretende compelir o réu a receber o valor integral da dívida que possui. Em que pese o deferimento da liminar pretendida, melhor analisando a questão debatida, tenho que o feito, em verdade, não preenche o necessário interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. E, o procedimento escolhido pela autora não é necessário nem adequado. Disse a autora, em resumo, que pretende liquidar, de forma antecipada, três contratos que possui com a ré, mas, entretanto, vem encontrando resistência. Efetivamente, a autora possui este direito, conforme artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor: § 2º. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A partir dai, não é possível deixar de lembrar da expressa disposição do artigo 335, I, do Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Conforme se vê da expressa redação do dispositivo supra mencionado, havendo injusta recusa do credor, no caso o réu, em receber de forma antecipada, direito que é assegurado ao devedor, no caso a autora, a solução possível é o pagamento através de consignação. E, a consignação em pagamento possui procedimento judicial próprio previsto nos artigos 890, e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, a cominação não é necessária, na medida em que o pagamento pode ocorrer independentemente do fornecimento dos boletos, nem adequada, porque a medida de quem quer pagar contra quem não quer receber, como indicado acima, é a ação de consignação em pagamento. Portanto, a extinção da presente medida, sem análise de mérito, é medida que se impõe, restando, prejudicada a análise de reparação de danos morais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da falta de interesse processual. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, JAQUELINE ITO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065549-11.2011.8.16.0014-JUVELINA FERREIRA AVELINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, nº 65549/2011, em que é autora Juvelina Ferreira Avelino e réu Banco ABN AMRO Real S/A. Juvelina Ferreira Avelino ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco ABN AMRO Real S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) há carência da ação, por falta de interesse de agir; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; c) a autora deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibiçãode documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 13 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta

reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065987-37.2011.8.16.0014-EDEILSON DE ARAUJO SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 65987/2011, em que é autor Edeilson de Araújo e ré BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Edeilson de Araújo ingressou com ação de revisão de contrato em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) firmou cédula de crédito com a ré para aquisição de veículo parcelada em 36 vezes de R$ 353,90; b) indevida a cobrança da TAC e da TEC; c) ilegal o IOF diluído de R$ 254,54; d) abusiva a cobrança de R$ 34,44 referente a taxa de registro; e) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Pediu a procedência da ação e juntou o instrumento firmado pelas partes às fls. 21/22. Citada a ré contestou alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, no mérito, refutou as alegações do autor pugnando pela improcedência da ação. Juntou o mesmo instrumento firmado pelas partes às fls. 39. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto. Da TAC e da TEC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 21/22 e fls. 39 - ocorreu a cobrança de R$ 385,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro e de R$ 3,90 referente à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 21/22 e fls. 39, no valor de R$ 254,54. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: .... IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 21/22 e fls. 39, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros no valor de R$ 34,44 referente a taxa de registro. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de taxa de serviços de terceiros no valor de R$ 34,44 referente a taxa de registro, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00. Caberá ao autor suportar 40% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 60% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

45. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0073909-32.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Autos nº 73909/2011 Tendo sido cumprida a medida de proteção pretendida e não tendo havido mais nenhum requerimento do Ministério Público, julgo extinto o presente feito. Sem incidência de custas. Publique-se. Registre-se. INtimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAR - (PROMOTOR0-.

46. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0075958-46.2011.8.16.0014-JOÃO LUIZ SOARES x BANCO ALFA- Despacho de fls. 35: Conforme decisão de fls. 24/25, não compete a este Juízo a análise do presente feito, pelo que deixo de analiasar o pedidos de fls. 26-35 em favor do Juízo competente. No mais, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 24/25.,-Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0077787-62.2011.8.16.0014-GUILHERME LANDGRAF NETO x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLEVILLE- Autos nº 77787/2011 Vistos, etc. Guilherme Landgraf Neto ajuizou ação de indenização em face de Condomínio Residencial Belleville alegando para tanto que: a) em 21/03/2006, Graciela Fernandes Canesin ajuizou ação de indenização em face do autor, então síndico do réu, dizendo-se perseguida, tendo ofendido sua honra; b) as ações praticadas pelo autor, entretanto, se deram na condição de síndico do réu, acabando por suportar os gastos necessários em sua defesa. Pediu, assim, indenização pelos danos materiais e, ainda, pelos danos morais, em razão do desgaste financeiro que enfrentou. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) a ação foi proposta em base em fatos pessoais praticados pelo autor e não atos realizados como sindico; b) ocorreu a prescrição, conforme artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; c) o autor já não era sindico quando da propositura da demanda; d) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor objetiva reparação de danos

materiais e morais. Da prescrição. Conforme se extrai dos autos, o fato alegado como gerador da reparação civil foi o ajuizamento de ação judicial proposta por Graciela Fernandes Canesin em face do autor. Ocorre que, a prescrição não tem início no ajuizamento daquela demanda, mas, em verdade, a partir de seu trânsito em julgado, quando encerrou os fatos causadores, segundo o autor, do dever indenizatório. Considerando que o último ato processual, conforme fls. 151/152, foi o julgamento do recurso de apelação em 29/10/2009, entre esta data e o ajuizamento da presente medida, em 06/12/2011, não decorreu prazo superior a três anos, não há como reconhecer a prescrição. Do mérito. Em relação ao mérito não há outra possibilidade que não a improcedência da demanda. Disse o autor que sofreu processo indenizatório, movido por Graciela Fernandes Canesin em razão de atos que praticou na qualidade de síndico do réu e, em razão disso sofreu danos materiais e morais que devem ser indenizados pelo Condomínio. A questão é básica. Qual o nexo causal entre o fato gerador, ajuizamento da demanda por Graciela Fernandes Canesin e alguma conduta, seja comissiva ou omissiva, do réu? A resposta é, NENHUMA. Não existe, portanto, nenhum vínculo entre o fato e eventual ação ou omissão do réu Condomínio Residencial Belleville. É o que basta. A alegação de que Graciela Fernandes Canesin errou ao ajuizar a demanda em face do autor eis que deveria tê-lo feito em face do Condomínio Residencial Belleville, pois o autor atuava como síndico, em nada contribui, pois, mesmo assim, não haveria nexo de causalidade. Se Graciela Fernandes Canesin erro é o óbvio que ela deve responder por eventual prejuízo e não terceiro totalmente estranho ao fato. Portanto, deve ser reconhecido o insucesso da pretensão do autor de receber indenização a qualquer título contra quem, evidentemente, não deu causa ao prejuízo. Vale, por fim uma única observação. Se o autor, na qualidade de síndico, deu causa ao ajuizamento de eventual medida, ainda que o réu venha a responder, poderá repetir-se em face do causador que, no caso, seria, exatamente, o autor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelo INPC desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL, MATHEUS RAMOS SORGI MARCEDO, PEDRO JOAO MARTINS, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079138-70.2011.8.16.0014- ANTONIO DONIZETE DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 36: Conforme decisão de fls. 24/25, não compete a este Juízo a análise do presente feito, pelo que deixo de analiasar o pedidos de fls. 26-35 em favor do Juízo competente. No mais, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 24/25.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079152-54.2011.8.16.0014- ADRIANO BENEDITO MOREIRA x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 35: Conforme decisão de fls. 23/24, não compete a este Juízo a análise do presente feito, pelo que deixo de analiasar o pedidos de fls. 25-34 em favor do Juízo competente. No mais, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 24/25.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009864-82.2012.8.16.0014- CÉLIA MARIA KOSAK x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o réu sobre certidão de fls. 184verso, de que foi procedido anotação sobre a advogada Dra. Evelise Veronese dos Santos, no entanto não possui procuração nem substabelecimento, devendo a mesma proceder a regularização processual. Prazo de 5 dias. Despacho de fls. 182- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que a autora não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ 23.499,15), como se vê do documento de fls. 32, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013511-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITALOG LTDA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO expedido.-Advs. MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031205-67.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIO DE FATIMA RODRIGUES COSTA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO expedido.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031208-22.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x DIRCEU MORENO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO expedido.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

LONDRINA,12 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº70/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	028421/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00017	009731/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	028753/2011
	00031	036507/2011
	00033	057066/2011
	00041	026942/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	056170/2010
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	00024	060626/2010
ALBERTO SILVA GOMES - (CAD. INCOMPLETO)	00038	074217/2011
ALEXANDRE DEBONI	00003	000651/2004
ALFREDO JOSE PAIAD PILUSKI	00038	074217/2011
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00032	044898/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00027	017063/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00014	001517/2009
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00024	060626/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00005	000505/2005
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00043	059957/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00012	001535/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	061380/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00020	038316/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00020	038316/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00020	038316/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00013	001214/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00013	001214/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00002	000256/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANçA	00010	001290/2008
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00028	028421/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00013	001214/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00007	000615/2006
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00024	060626/2010
DANIEL HACHEM	00025	063322/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00028	028421/2011
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00032	044898/2011
DEBORA SEGALA	00006	000168/2006
DEBORAH GUIMARÃES	00001	000613/2002
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00011	001444/2008
EDUARDO DIB LEITE	00042	026957/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00031	036507/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00038	074217/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00008	000138/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00014	001517/2009
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00026	086320/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00015	001757/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	001214/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00023	056170/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00003	000651/2004
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00012	001535/2008
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00021	055031/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	001214/2009
FRANCIELLY SANDER	00021	055031/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00031	036507/2011
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	00024	060626/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00006	000168/2006
GILBERTO PEDRIALI	00004	001282/2004
	00016	001984/2009

	00019	034361/2010
GIOVANI GIONEDIS	00037	072900/2011
GLAUCO IWERSEN	00015	001757/2009
	00036	069299/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00023	056170/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00037	072900/2011
HEBE GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	00024	060626/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00002	000256/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00012	001535/2008
IRINEU CODATO	00002	000256/2004
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00030	034665/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00003	000651/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00012	001535/2008
JOANITA FARYNIAK	00001	000613/2002
JOAO DE CASTRO FILHO	00026	086320/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00004	001282/2004
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00019	034361/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00010	001290/2008
	00015	001757/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00003	000651/2004
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00035	061380/2011
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00032	044898/2011
JULIANO NARESSI	00031	036507/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00023	056170/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	026928/2012
JURGEN JAKOBS PULS	00032	044898/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000138/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	029003/2010
LEANDRO DE QUADROS	00039	016420/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00033	057066/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00037	072900/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00024	060626/2010
LUCIANA GIOIA	00034	058316/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00034	058316/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00026	086320/2010
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	00011	001444/2008
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00004	001282/2004
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00038	074217/2011
LUIZ GUILHERME PRETO	00005	000505/2005
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00020	038316/2010
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00010	001290/2008
MARCIA TESHIMA	00005	000505/2005
MARCILEI GORINI PIVATO	00017	009731/2010
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00024	060626/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	001282/2004
	00016	001984/2009
	00019	034361/2010
MARCOS DAUBER	00021	055031/2010
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL	00024	060626/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00027	017063/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00042	026957/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00015	001757/2009
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00035	061380/2011
MARIO PAGANI NETO	00038	074217/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00005	000505/2005
MICHELE LE DE VIELMOND	00011	001444/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	001757/2009
	00035	061380/2011
	00036	069299/2011
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00015	001757/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00015	001757/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00012	001535/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00012	001535/2008
NELSON PILLA FILHO	00029	028753/2011
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	00043	059957/2010
OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR	00001	000613/2002
	00003	000651/2004
OTAVIO GUILHERME ELY	00010	001290/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00032	044898/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00036	069299/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00043	059957/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00006	000168/2006
RAFAEL ROSSI RAMOS	00009	000580/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	061380/2011
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00032	044898/2011
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00006	000168/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00025	063322/2010
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	00038	074217/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00021	055031/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00027	017063/2011
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00024	060626/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO	00010	001290/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00027	017063/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00015	001757/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029	028753/2011
	00031	036507/2011
	00033	057066/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00032	044898/2011
SANDRO MANSUR GIBRAN	00024	060626/2010
SANIA STEFANI	00006	000168/2006
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00001	000613/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00001	000613/2002
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00018	029003/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00010	001290/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	034665/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00024	060626/2010
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00039	016420/2012
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00021	055031/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	056160/2010
	00025	063322/2010
TSUTOMU TESHIMA	00005	000505/2005
VANIA REGINA MAMESSO	00002	000256/2004
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00037	072900/2011
VIVIANE POMINI	00009	000580/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00013	001214/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000613-41.2002.8.16.0014-B.S. (.S. x J.L.P.F.- Despacho de fls. 207: Intimem-se os procuradores subscritores das petições de fls. 145/146 e 157 para esclarecerem quem de fato deve figurar no plo ativo da execução, se Banco Santander (Brasil) S/A ou Fundode Investimento em Direito Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Com a resposta, voltem concluso.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, DEBORAH GUIMARÃES e OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-256/2004-FABIO MAXIMO SANTOS JUNIOR x NATIONWIDE MARITIMA - VIDA E PREVIDENCIA- Autos nº 256/2004 Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Expeça-se alvará. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, IRINEU CODATO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013111-52.2004.8.16.0014-SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro x JOSE CARLOS DA SILVA- Manifeste-se o executado sobre à petição de fls. 182. Prazo de 5 dias.- Advs. ALEXANDRE DEBONI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, IVO PEGORETTI ROSA, ALEXANDRE DEBONI e OSWALDO AMéRICO DE SOUZA JUNIOR-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1282/2004-SALWA EL SAYED x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 195verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-505/2005-A.C.I.L. x M.D.P.F.L.- Decisão de fls. 37/38-Trata-se de Embargos à Execução interposto por AVP Construtora e Incorporadora Ltda em face de Macripar Distribuidora de Parafusos e Ferragens Ltda, o qual foi julgado procedente e que condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no valor de R$ 1.000,00. O embargado, ora vencido, às fls. 30-31, requereu a dedução do valor a ele imposto na sentença (custas remanescentes e sucumbência) do crédito que possui na ação principal (Ação de Rescisão de Contrato em fase de execução, autos n.º 576/1998). O embargante, por seu turno, esclarece que não há que se falar em compensação de honorários entre a ação principal e os embargos à execução, eis que só é possível tal situação nos casos em que as partes são credoras e devedoras entre si, fato que não ocorre na presente demanda, posto que os honorários são devidos ao patrono dos embargantes e não a este. É o relatório. A compensação dos honorários, conforme artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, somente é cabível na hipótese de as partes serem vencedores e vencidos. Vejamos: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No mais, os honorários de sucumbência não se converte em crédito ao embargante, mas ao seu patrono, tendo inclusive, natureza salarial (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil), razão pela qual não há que se falar em dedução daquele valor do crédito que o embargado possui na ação principal. Em sendo assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exeqüente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ

GUILHERME PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, TSUTOMU TESHIMA e MARCIA TESHIMA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-168/2006-TELMO APARECIDO LAURINDO DE BARROS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.- Autos nº 168/2006 Autor: Telmo Aparecido Laurindo de Barros Réu: Bradesco Vida e Previdência S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 223/225), motivo pelo qual, com fundamento no aritog 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, SANIA STEFANI e DEBORA SEGALA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2006-I.F.L. x E.L.A.-Deve o credor proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido desde novembro/2011, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-138/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre a juntada dos ofícios de fls. 71; 74; 76; 79. Prazo de cinco dias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-580/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x MARCIA GASPAROTI DE SANTANA- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1290/2008-TERESINHA SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 570- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANçA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023712-78.2008.8.16.0014-DANIEL NASCIMENTO DE PAULA x MAGAZINE LUIZA S/A.- Despacho de fls. 128- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$441,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS- Ciência às partes do débito atualizado no importe de R$ 2.740,11, conforme cálculo do Sr. Contador de fls. 129. Prazo de 5 dias. -Advs. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS e MICHELE LE DE VIELMOND-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1535/2008-MARIA SOFIA DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1214/2009-DOILSON ORTIZ LEMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho fls. 151: Conclusão desnecessária. O processo foi extinto, conforme senteça de fls. 146. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1517/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DI CAVALCANTI x MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDARELLI- Ciência ao autor da certidão de fls. 124verso- "Certifico e dou fé, para fins de esclarecimento, que conforme certificado às fls. 114verso, a devedora será intimada após a juntada do mandado de avaliação expedido, o qual se encontra em carga à Avaliadora Judicial desde 30/11/2011, esta, por sua vez, não tem competência para proceder a intimações. Importante salientar que a expressão "pessoalmente" utilizada no § 5º do artigo 659, do Código de Processo Civil, não implica em cumprimento através de Oficial de Justiça." -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1757/2009-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 309- O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão da decisão agravada: Processo 898274-5 Agravo de Instrumento Data 26/03/2012 14:38 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjeto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Por fim, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo agravante. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, MARIANA PEREIRA VALERIO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-1984/2009-BANCO BRADESCO S/A x FACNORTE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros- Manifeste-se o autor sobre informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 105, onde não foi possível a localização do imóvel a ser avaliado, tendo em vista ser área rural. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009731-11.2010.8.16.0014-GILBERTO BITTENCOURT x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0029003-88.2010.8.16.0014-JOSÉ NILDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 125: O julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado foi suspenso, ficando vedado o levantamento de qualquer valor pelo exequente, conforme decisão de fls. 120/124. Aguarde-se o julgamento do recurso. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034361-34.2010.8.16.0014-MARCOS LUIS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 34361/2010, em que é autor Marcos Luis de Oliveira e réu Banco Bradesco S/A. Marcos Luis de Oliveira ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é necessária a suspensão do processo; o autor carece de interesse de agir com relação ao pleito de março de 1990, bem como em razão da quitação outorgada; é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão do autor está prescrita; não há que se falar em direito adquirido; os juros remuneratórios estão prescritos; os cálculos apresentados na inicial não estão corretos; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão de fls. 196/199, os autores Zélia de Lourdes de Almeida Battezzati, Cacilda Eliane Correa, Cassandra Martins, Irany Borges de Barros Batitella, Agenor da Silva Paixão, Deli Correia de Lacerda, Maria Menta Giudice, Geraldo Teixeira Gonçalves, Maria Danuzia Curcio Pereira Silva e Gilberto Moralles foram excluídos do polo ativo da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório.

Preliminares Da necessidade de suspensão do processo As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Falta de interesse de agir Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC(...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). As alegações do réu quanto à aplicação da correção monetária para o mês de março de 1990 e de ausência de prova quanto ser poupador, se imiscuem no mérito da demanda, importando na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual será oportunamente apreciada. Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Prescrição Não há divergência na Jurisprudência que a prescrição, para a cobrança dos juros em questão, era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Portanto, como a ação foi distribuída em 30 de abril de 2010, o período antecedente a 30 de abril de 1990 encontra-se prescrito. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança dos autores, observado o período fulminado pela prescrição. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam- se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...]. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurada em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, observado o período fulminado pela prescrição e deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0038316-73.2010.8.16.0014-EDVALDO AMARAL DE JESUS x IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S e outro- Despacho de fls. 179: Ciente da concessão do efeito suspensivo na reclamação 760.756/02, noticiado às fls. 178. Aguarde-se decisão definitiva. Diligência necessárias. Intimem-se.-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS, BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055031-93.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ x AR2 COMUNICAÇÃOE EVENTOS LTDA e outros- Despacho de fls. 78: Informe o exequente, em 5 dias, o integral cumprimento do acordo. Pra a inércia, presumir-se-à que foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual a execução será extinta. Intimem-se.-Advs. MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, FRANCIELLY SANDER, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056160-36.2010.8.16.0014-ROMILDA CORDEIRO DE FREITAS MANTOVANI x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 48- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora, eis que intempestivo. O prazo para interpor apelação é de 15 dias, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil. Referido prazo iniciou-se dia 05.10.11, inclusive, conforme certidão de fls. 33-verso. O interessado teria, então, até o dia 19.10.11, para interpor recurso de apelação, o que somente se deu em 28.03.2012, ou seja, evidentemente, em momento inoportuno. Ademais disso, há certidão dando conta do trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056170-80.2010.8.16.0014-JORDÃO SOARES DO REIS x OMNI FINANCEIRA S/A.- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 56170/2010, em que é autor Jordão Soares dos Reis e ré Omni Financeira S/A. Jordão Soares dos Reis ajuizou a ação revisional de contrato em face de Omni Financeira S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento para pagamento em 36 parcelas no valor de R$ 189,96; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; os juros moratórios não podem ser superiores a 1% ao mês; ilegal a cobrança de TAC e TC; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicia e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, foi exercida com profundidade. Mérito Da TAC e TC Conforme é possível observar no contrato de fls. 101 ocorreu a cobrança de R$ 130,00 referente à TAC. Não há cobrança de TC. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato

de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 101-verso cláusula 4 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré afaste a comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar a correção monetária pelo INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0060626-73.2010.8.16.0014-SHIRLEY SANTA ROSA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros-Despacho de fls. 295- 1. Em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, a autora apresentou embargos declaratórios alegando omissão no que tange à determinação de que o veículo seja definitivamente mantido na posse da ré, a fim de se aperfeiçoar a rescisão contratual da maneira pretendida. Decido. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a rescisão contratual com restituição dos valores pagos, na forma do artigo 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, sem maiores digressões, é evidente que, neste caso, a posse do veículo deve ser conferida à ré. Portanto, neste ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada. Por fim, esclareço que não houve a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, até porque esta foi inicialmente indeferida. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Defiro a restituição de prazo requerida às fls. 292-293. Deve a serventia observar rigorosamente as indicações expressas de advogado para recebimento de intimação. Eis que, havendo requerimento neste sentido, a publicação em nome de advogado diverso gera nulidade, como no caso. Diligências necessárias. Intimem-se-Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, LUCAS GUSTAVO MARIANI, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, HEBE GERALDO BEMFICA TEIXEIRA e GERALDO BEMFICA TEIXEIRA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063322-82.2010.8.16.0014-VERA MARIA SPOLADOR x BANCO ITAÚ S/A- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 63322/2010, em que é autora Vera Maria Spolador e réu Banco Itaú S/A. Vera Maria Spolador ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: a) manteve relação jurídica com o réu; b) necessita da exibição dos documentos pleiteados para propor eventual ação de cobrança. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: prescrição do direito da autora; inépcia da inicial ante o pedido genérico formulado pela autora; necessidade de concessão do prazo de 30 dias para eventual apresentação dos documentos pleiteados. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da inépcia da inicial O réu alega que a autora formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que a autora indica o período dos documentos que pretende ver exibidos, conforme se depreende do pleito de fls. 09. Afasto, pois, a preliminar. Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 13.09.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 13.09.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 13.09.1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Entretanto, conforme se depreende do pedido de fls. 09, a autora requereu a exibição dos documentos a partir de setembro de 1990, portanto, não há que se falar em prescrição. Da exibição dos documentos O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada de documentos. Sem razão, contudo. O réu apresentou contestação em 11/01/12 (fls. 59), e, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação de exibição de documento, motivo pelo qual, condeno o réu a exibir os documentos pleiteados pela autora na exordial, a partir de 13/07/1990, no prazo de 05 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0086320-44.2010.8.16.0014-OLIVIA MARIA TAVARES MARTINS DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 211- 1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. No entanto, ainda que o embargante pretenda o prequestionamento das matérias aventadas, somente é cabível o acolhimento dos embargos declaratórios nos casos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela parte, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010). Sobre o tema: (...) 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido

suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.(TJPR - 14ª C.Cível - EDC 803510-9/01 - Terra Rica - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 25.01.2012) Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná . Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017063-92.2011.8.16.0014- UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JUAREZ DONIZETE CLAUDIANO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.11 com a seguinte informação do correio: DESCONHECIDO. - Manifeste-se o autor sobre à juntada do Ofício de fls 114/118, no mesmo prazo.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028421-54.2011.8.16.0014-MARLI MORAES x FINASA S/A- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 28421/2011, em que é autora Marli Moraes e réu Banco Finasa S/A. Marli Moraes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Finasa S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 45/50. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 23 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 23, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028753-21.2011.8.16.0014- VIVIVANE DE AZEVEDO ARAÚJO x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Despacho de fls. 37- Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a sentença, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034665-96.2011.8.16.0014- MARCELO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 34665/2011, em que é autor Marcelo Pereira da Silva e réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Marcelo Pereira da Silva ajuizou a ação revisional de contrato de financiamento em face de BV Financeira S/A. alegando que: firmou contrato para aquisição de veículo a ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 350,00; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; é abusiva a cobrança de TAC e TEC; houve indevida capitalização de juros; a repetição do indébito deve ser feito em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citada, a ré contestou, arguindo preliminarmente a prescrição, decadência e inépcia da inicial e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da prescrição O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos, de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DECONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, foi exercida com profundidade. Mérito Da TAC e da TEC Conforme é possível observar do contrato, fls. 11/12, houve a contratação e cobrança de R$ 250,00 referente à tarifa de cadastro e R$ 2,85 referente à tarifa de emissão de boleto. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... . TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. . ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques, substituição de cartão magnético, expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos, manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços

considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 11, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R$ 350,00. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036507-14.2011.8.16.0014-REGINALDO HERNANI DOS SANTOS SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 36507/2011, em que é autor Reginaldo Hernani dos Santos Silva e réu Banco Panamericano S/A. Reginaldo Hernani dos Santos Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Panamericano S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu informou que não se opõe à exibição, juntando os documentos de fls. 36/40. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação de fls. 22, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e JULIANO NARESSI-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0044898-55.2011.8.16.0014-MICHAEL KENDI YASSUDA x PAULIANA ABADIA CAMPOS - ME e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.78 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057066-89.2011.8.16.0014-JOSÉ MARCOS DA CUNHA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ- Autos nº 57066/2011 Vistos, etc. José Marcos da Cunha ajuizou ação declaratória em face de Cooperativa de Crédito da Região Norte do Paraná Sicredi alegando para tanto que: a) foi correntista da ré, mas, entretanto, deixou de sê-lo a muito tempo; b) descobriu restrição imposta a seu nome datada de 10/05/2007, por ordem da ré; c) descobriu que a inscrição teve origem em contrato de empréstimo realizado em Maringá/PR, no qual o autor teria comparecido como fiador, do qual jamais concordou. Pediu, com isso, a declaração de inexistência de dívida com condenação da ré a indenizar os danos morais suportados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que não há danos morais a serem indenizados, mas, mero dissabor. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de inexistência de dívida e, ainda, a reparação dos danos morais suportados em razão de indevida inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Inicialmente, tem-se a ré não impugnou a alegação do autor no sentido de que, jamais, assumiu a condição de fiador (avalista) do contrato de financiamento firmado em Maringá. Portanto, esta afirmação, a teor

do que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira. Em sendo assim, não tendo o autor, efetivamente, comparecido como garantidor de contrato de financiamento, a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito não é regular. Pouco importa que a ré, após a citação (15/12/2011) tenha providenciado a baixa do nome do autor do cadastro de inadimplentes, o que ocorreu, fls. 35, em 04/01/2012. O fato é que a inscrição ocorreu, fls. 21, e este fato já é suficiente para justificar o dever reparatório moral, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: CHEQUE ESPECIAL LIMITE CANCELAMENTO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL ?Civil e processual. Recurso especial. Cheque especial. Limite. Cancelamento. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Redução. I É de se reduzir o valor indenizatório quando a lesão reconhecida pelas instâncias ordinárias se revela incompatível com o quantum por elas arbitrado a título de ressarcimento. II Recurso especial dos primeiros recorrentes não conhecido e provido o da segunda recorrente.? (STJ REsp 905.222 (2006/0259707-2) 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJe 25.10.2010) Para fins de reparação, fixo indenização no importe de R $ 3.000,00, valor este que deverão ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a inexistência da dívida e, ainda, condeno a ré a indenizar o autor no importe de R$ 3.000,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058316-60.2011.8.16.0014-ANTONIO FRANCISCHINI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Autos nº 58316/2011 Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061380-78.2011.8.16.0014-IRANDIR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 61380/2011, em que é autor Irandir dos Santos e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Irandir dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/06/2002, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão do autor encontra-se prescrita; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; o salário mínimo utilizado deve ser o da época do sinistro; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial laudo do IML e boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML ou boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos. Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula n° 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Na espécie, não cumpre agregar tal valor ao laudo pericial produzido, porque da data do acidente (07/06/2002) até a data da elaboração do laudo do IML (01/08/2011), decorreram 9 anos, o que, sem laivo de dúvida, retira a higidez da prova. O autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaria a ocorrência da prescrição. Vale destacar que, no decorrer deste interregno (da data do acidente do autor até a elaboração do laudo),

improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com a alta médica presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O TJPR, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 -(TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com a alta médica, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. No mais, o autor poderia, inclusive por prova pericial a ser produzida em juízo, comprovar a invalidez no curso da demanda. Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é o dia da alta médica, 14/06/2002 (fls. 14). Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 26/09/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Friso que a presente decisão não se contradiz frente a outras decisões proferidas sobre o tema, as quais consideravam o laudo médico pericial como marco interruptivo da prescrição, já que conforme acima explanado, a particularidade do caso não permite aplicação daquela teoria. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069299-21.2011.8.16.0014-CIRSO SANTIAGO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 102/113 e documentos que o acompanham. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

37. INCIDENTE DE FALSIDADE-0072900-35.2011.8.16.0014-VRPAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x VIVO S.A.- Decisão de fls. 20/21- Autos nº 72900/2011 Vistos, etc. Trata-se de incidente de falsidade de assinatura lançada nos contratos juntados pela requerida nos autos principais. Para a solução da lide, necessária a realização de prova pericial grafotécnica. Necessário esclarecer que o Código de Processo Civil estabelece, de forma expressa, a responsabilidade pela prova da veracidade da assinatura. Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: ... II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Portanto, cabe a ré a prova de que a assinatura é verdadeira. Caso nada seja comprovado a este respeito, presumir-se-á a falsidade da assinatura. Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de prova pericial grafotécnica a fim de verificar se a assinatura constante dos documentos indicados na inicial deste incidente pertence ou não à ao representante legal da autora, Vainer Ricardo Prato para o qual nomeio perito o Sr. Daniel Felipetto, Rua Se. Souza Naves, 771, sala 105, (43) 88235007 - 33244386. Fixo, desde logo, honorários periciais em R$ 1.000,00, cujo valor poderá ser revisto, desde que acompanhado de pedido devidamente fundamentado. Ao réu para, no prazo de 5 dias, depositar o valor dos honorários, pena de não realização da prova e presunção de falsidade da assinatura. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar inicio aos trabalho, comunicando, diretamente, as partes, através de seus procuradores, designando local e data. Se o representante legal do autor não comparecer no local e hora designados para a colheita dos padrões, deve o Sr. Perito informar o ocorrido, presumindo-se, por ter sido ela, neste caso, a responsável pela não realização da prova, que a assinatura é verdadeira. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

38. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0074217-68.2011.8.16.0014-THALES FERNANDO LIMA x GOL-LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.- Autos nº 74217/2011 Vistos, etc. Thales Fernando Lima ajuizou ação de reparação de danos em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes alegando para tanto que: a) possuía evento em Londrina no dia 11/11/2011, vindo para a cidade na quinta feira, tendo de ausentar-se do trabalho na sexta-feira, com a condição de retornar a suas atividades regularmente na segunda feira, dia 14/11/2011, cuja jornada de trabalho se inicia às 11 horas e termina às 19 horas; b) para o retorno às suas atividade comprou bilhete para o voo G3-1289, no dia 14/11/2011, com horário de partida de Londrina previsto para às 8:20 horas e chega em São Paulo-Congonhas às 9:31 horas; c) na data em questão, realizou o check in como de costume, aguardando o embarque; d) as aeronaves da TAM e TRIP que faziam voos em horários próximos, pousaram normalmente. Entretanto, a aeronave que faria o voo do autor não pousou; e) as 10 horas da manha, sem explicação alguma, o voo foi cancelado, sendo que sua única alternativa foi pegar o carro da família e, imediatamente, seguir viagem para São Paulo, donde teve gastos com gasolina, pedágio e multas por excesso de velocidade, acabando por chegar atrasado ao seu trabalho; f) teve, ademais, que pagar estacionamento, já que possui carro em São Paulo e seu edifício somente possui uma vaga; g) há muito tempo havia organizado para efetuar a inscrição para o concurso de Procurador da República, devendo comparecer pessoalmente à sede do MPF, que, somente, abre às 12 horas, distante de seu local de trabalho. Mas, não pode ir até o local por não pode atrasar um minuto sequer em seu trabalho, em razão de pena de punição, tendo que um familiar do autor comparecer a cidade de São Paulo, para, buscar o veículo e realizar a inscrição; h) sofreu, com isso, danos morais e materiais, estes no valor de R$ 1.003,78. Pediu, com isso, a condenação da ré no pagamento de indenização. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) não há prova da conduta culposa; b) o autor saiu do aeroporto sem dar qualquer informação de seu paradeiro, ocasionando o ?no show? no voo que foi imediatamente alocado; c) se houvesse aguardado a orientação da ré, teria chegado ao seu destino, sem ter que passar pelos fatos descritos; d) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende reparação de danos decorrentes de cancelamento de voo entre Londrina e São Paulo-Congonhas. Inicialmente, sobre o tema, é importante destacar que o cancelamento do voo alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré que, somente, afirmou que foi oferecida refeição e que os passageiros foram realocados para outro voo. Não houve, ademais, nenhuma alegação de cancelamento do voo em razão de alguma força maior (tempo fechamento do aeroporto). Disso, o que se verifica é que, simplesmente, não foi invocada NENHUMA JUSTIFICATIVA para o cancelamento do voo, do que se conclui que o cancelamento foi, inteiramente imotivado ou de responsabilidade exclusiva da ré. De mais a mais, necessário consignar que a ré afirmou que realocou os passageiros em outro voo. Não disse, entretanto, em que voo houve a adequação, nem, muito menos, qual o horário deste voo. Evidenciada, pois, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização pelos danos causados. O cancelamento injustificado de voo não constitui mero aborrecimento do cotidiano e causa desequilíbrio emocional, gerando dor e sofrimento, ensejando a respectiva indenização por dano moral. Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal fixou a reparação moral em R$ 4.000,00: ... TRANSPORTE AÉREO CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO CASO FORTUITO EXTERNO NÃO COMPROVADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO ... 8- Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o dano moral para R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). ... (TJDFT Proc. 20111160018669 (536538) Rel. Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti DJe 22.09.2011 p. 255) Assim, fixo a reparação moral no importe de R$ 4.000,00, devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Quanto aos danos materiais, tem-se: a) fls. 24, comprovação de gasto com combustível em posto de combustível existente entre Londrina e São Paulo no importe de R$ 62,37 e merecem ser reembolsado, corrigido pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação. Os outros documentos que seguem na mesma folha indicam pagamento, mas não comprovam o que foi pago, de modo que, não podem servir para justificar a reparação; b) fls. 26/31, indicam pagamento dos pedágios existentes entre Londrina e São Paulo na mesma data do evento e, portanto, merecem ser reembolsados corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação; c) fls. 32 comprova o estacionamento que teve de ser suportado pelo autor, e, portanto, merece ser reembolsado, corrigido pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação; d) fls. 35, apresentam TRÊS PASSAGENS ônibus de Londrina para São Paulo, o que, evidentemente, é completamente injustificado. Ainda que se admita que alguém da família teve de ir até São Paulo para resgatar o veículo, não há justificativa nenhuma para que três pessoas façam isso. Assim, o valor a ser reembolsado, no que tange a este particular é de R$ 82,90, corrigido pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação; e) fls. 36/37 comprovam os gastos de combustível para o retorno do veículo e, portanto, merecem ser reembolsados, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação; f) fls. 38/42, representam os gastos com pedágio para o retorno do veículo e que, portanto, merecem ser reembolsados, corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação; g) os documentos de fls. 43/44, evidentemente, não possuem relação com a causa. Observe-se tratar, fls. 44, de valor gasto em 16/11/2011, quando o veículo já havia retornado para Londrina, o que aconteceu no dia 15/11/2011, conforme comprovou os vários documentos anteriores. O documento de fls. 43 diz respeito à passagem São Paulo Campo Mourão, no dia 16/11/2011, quando, como dito, o veículo já havia retornado para Londrina. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar o autor nos danos materiais e morais, conforme valores e parâmetros fixados na condenação. Em razão da sucumbência, considerando que o autor decaiu

de parte mínima, condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES - (CAD. INCOMPLETO), ALFREDO JOSE PAIAD PILUSKI, MARIO PAGANI NETO e RENATA SCARDAZZI BRUNIERE-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016420-03.2012.8.16.0014-SERGIO RICARDO FREID x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls. 61- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser autônomo, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar, mensalmente, o valor de R$ 1.564,99 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), não pode ser considerada, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e LEANDRO DE QUADROS-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026928-08.2012.8.16.0014-MARCIANO PAULOSSI CORREA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 17- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026942-89.2012.8.16.0014-RODRIGO GODINHO x BANCO FICSA S/A- Despacho de fls. 18- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser vidraceiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é crível que seja pobre, na acepção jurídica do termo, quem se compromete a pagar parcelas mensais no valor de R$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos). De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026957-58.2012.8.16.0014-LAURITA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 45- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser servidora pública estadual, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é crível que seja pobre, na acepção jurídica do termo, quem se compromete, no total das parcelas, em pagar o valor de R$ 3.122,53 (três mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos). De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e EDUARDO DIB LEITE-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0059957-20.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -IRACEMA RIBEIRO DA SILVA PNEUS - ME x JABUR PNEUS S/A- Despacho de fls. 65- Indefiro o pedido de fls. 63, permanecendo a suspensão determinada às fls. 62. A pedido da parte e com a ressalva de não haver condicionamento do juízo à situação financeira da autora para o devido andamento do feito, o praceamento havia sido suspenso há três dias. Agora, às vésperas do ato, a autora requer a continuidade do procedimento, sem sequer providenciar a publicação dos editais, conforme noticiou a certidão de fls. 64. Impossível ao juízo cumprir os princípios da celeridade, efetividade e economia processual em não havendo um mínimo de diligência da parte autora, a qual deveria ter a presteza como obrigação. Assim, requeira o que for de direito em 5 dias. Para a inércia, restitua-se. -Advs. ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

LONDRINA,12 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00029	001208/2008
ADRIANE RAVELLI	00031	001233/2008
ADRIANO MARRONI	00010	001253/2004
ADRIANO PROTA SANNINO	00043	039005/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00040	086519/2010
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00042	036201/2011
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00041	022181/2011
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI	00007	000511/2001
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00015	000416/2007
BLAS GOMM FILHO	00009	000208/2003
	00011	000125/2005
	00012	000363/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00027	001093/2008
	00037	033392/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000305/2001
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00037	033392/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00015	000416/2007

CARLOS ANTONIO FRANCHELLO	00005	000623/2000
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00017	000764/2007
	00023	000170/2008
CARLOS CASTANHA	00013	000557/2005
	00014	000698/2005
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00039	058756/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00035	001752/2009
CAROLINE THON	00009	000208/2003
	00011	000125/2005
	00012	000363/2005
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00035	001752/2009
CELIO MARCOS LOPES MACHADO	00025	000818/2008
CELSO ALDINUCCI	00020	000788/2007
	00040	086519/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	001105/2008
CHARLES PARCHEN	00026	000827/2008
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00029	001208/2008
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00035	001752/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00019	000776/2007
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00029	001208/2008
DANIA FIORI LONGHI FERNANDES	00004	000503/2000
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00002	000549/1998
DELAINE DE SOUZA ORTEGA	00001	000213/1993
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00002	000549/1998
DENISE VAZQUEZ PIRES	00016	000750/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	001362/2007
EDILSON PANICKI	00039	058756/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00002	000549/1998
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00016	000750/2007
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00015	000416/2007
ELIANE DEMETRIO	00003	000411/2000
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	001752/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00041	022181/2011
ENEIDA WIRGUES	00034	000584/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00015	000416/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00015	000416/2007
FABRICIO SILVA LIMA	00047	000035/1999
FERNANDO RUMIATO	00026	000827/2008
GERALDO TEDARDI	00014	000698/2005
GERSON REQUIAO	00035	001752/2009
GILBERTO PEDRIALI	00031	001233/2008
	00038	050231/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001105/2008
GLAUCO IWERSEN	00002	000549/1998
	00032	001526/2008
	00035	001752/2009
	00045	069266/2011
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00022	000106/2008
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00041	022181/2011
IVAN PEGORARO	00036	001904/2009
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	00018	000769/2007
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00026	000827/2008
JEOVAH BARNABE - SUSPENSO OAB	00005	000623/2000
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00031	001233/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001105/2008
JOAO LUIZ DO PRADO	00041	022181/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00040	086519/2010
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00020	000788/2007
JOSE FERNANDO DE ARAUJO	00042	036201/2011
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00040	086519/2010
JOSE MAURO GOMES	00013	000557/2005
	00014	000698/2005
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00042	036201/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	001253/2004
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00015	000416/2007
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00032	001526/2008
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00014	000698/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO	00036	001904/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	000106/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000411/2000
	00006	000305/2001
	00010	001253/2004
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00008	000078/2003
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00009	000208/2003
	00011	000125/2005
	00012	000363/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00016	000750/2007
LINCO KCZAM	00021	001362/2007
LUCIANA KAYAMORI	00047	000035/1999
LUCIANE ALVES PADILHA	00037	033392/2010
LUCIANE GROHS	00042	036201/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00002	000549/1998
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00010	001253/2004
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00015	000416/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	086519/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00002	000549/1998
MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA	00004	000503/2000
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00034	000584/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00021	001362/2007
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00002	000549/1998
MARCELO DAVOLI LOPES	00021	001362/2007
MARCIA TESHIMA	00029	001208/2008
MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA	00004	000503/2000
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00008	000078/2003
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00012	000363/2005
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00007	000511/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00031	001233/2008
	00038	050231/2010
MARCOS LEATE	00036	001904/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00024	000651/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00015	000416/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00006	000305/2001
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI	00039	058756/2010
MARGARIDA SATHLER	00015	000416/2007
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00031	001233/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00035	001752/2009
	00045	069266/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00021	001362/2007
MAURICIO KAVINSKI	00040	086519/2010
MAURO QUILLES BALDASSARE	00036	001904/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00047	000035/1999
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00031	001233/2008
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00031	001233/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000549/1998
	00032	001526/2008
	00035	001752/2009
	00045	069266/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00034	000584/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00035	001752/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00006	000305/2001
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00037	033392/2010
NEUSA MARIA CANDIDO	00016	000750/2007
OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR	00021	001362/2007
OTAVIO GUILHERME ELY	00002	000549/1998
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00015	000416/2007
PAULA CRISTINA DIAS	00047	000035/1999
PAULO CESAR TORRES	00016	000750/2007
	00022	000106/2008
PAULO GUILHERME PFAU	00030	001217/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00045	069266/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00026	000827/2008
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00021	001362/2007
PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI	00002	000549/1998
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	00025	000818/2008
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00004	000503/2000
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00017	000764/2007
	00023	000170/2008
RAFAEL BRUM SILVA	00015	000416/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	001752/2009
RAQUEL GONçALVES	00021	001362/2007
REGIANE ALDRI DA SILVA	00024	000651/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000827/2008
RENATA DEQUECH	00009	000208/2003
	00011	000125/2005
RENATO DOMINGUES BRITO	00004	000503/2000
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00027	001093/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000213/1993
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00018	000769/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00021	001362/2007
RODRIGO BRUM SILVA	00007	000511/2001
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00043	039005/2011
ROSANGELA KHATER	00004	000503/2000
SAMIR THOME FILHO	00040	086519/2010
SEBASTIAO AFONSO MATTOS	00004	000503/2000
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00007	000511/2001
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00016	000750/2007
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00040	086519/2010
SELMA PEREIRA VALERIO	00015	000416/2007
SERGIO SCHULZE	00022	000106/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	001253/2004
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00006	000305/2001
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00038	050231/2010
SILVANA DAL PIZZOL ELY	00002	000549/1998
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00042	036201/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00005	000623/2000
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	001253/2004
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00033	000566/2009
TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO	00017	000764/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00012	000363/2005
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00035	001752/2009
TÁBATA DE OLIVEIRA POLIMENI	00024	000651/2008
VICTOR FONTAO REBELO	00025	000818/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00035	001752/2009
	00046	071819/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/1993-ANA CHRISTINA CANESIN x ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI- Despacho de fls. 187- Há equívoco na atualização do débito pelo exequente, na medida em que se utiliza de juros compostos. Assim, ao exequente para apresentar nova planilha atualizada do débito adotando a aplicação de juros simples. Quanto a utilização da prova emprestada, pretende o exequente a utilização de laudo de avaliação produzido nos autos sob nº 692/1995 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Inicialmente, não há óbice ao seu acolhimento, isto porque: a avaliação recaiu sobre o mesmo bem objeto da penhora nestes autos; aquele processo corre em face de André Vieira Lima, executado nestes autos; trata-se de avaliação produzida por avaliador judicial, observadas as normas técnicas pertinentes à matéria. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se o executado sobre o laudo de avaliação que se pretende aproveitar. Prazo de 5 dias. Para a inércia, será acolhida a avaliação apresentada. Oportunamente, voltem. Diligências necessárias. -Advs. DELAINE DE SOUZA ORTEGA e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-549/1998-ADELMO GERONIMO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. e outros- Autos nº 549/1998 Expeça-se alvará à ré do valor depositado (fls. 1697). Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAL PIZZOL ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-411/2000-B.S.(.S. x J.C.S.- Autos nº 411/2000 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixa e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ELIANE DEMETRIO-.

4. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-503/2000-TONI NERM BOU KARAM e outro x COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL- Autos nº 503/2000 Exeqüente: Toni Nerm Bou Karam e outra Executado: Companhia Jauense Industrial Diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO DOMINGUES BRITO, SEBASTIAO AFONSO MATTOS, MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA, MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA, DANIA FIORI LONGHI FERNANDES, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-623/2000-JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA x SICA S/C. LTDA.- Autos nº 623/2000 Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Após o pagamento do eventuais custas, Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, JEOVAH BARNABE - Suspenso OAB e CARLOS ANTONIO FRANCHELLO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-305/2001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE x SÉRGIO RODRIGUES CAMPINHA- Autos nº 305/2001 Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 569 do Código de Processo Civil julgo extinta a execução. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-511/2001-ADAZILA GUIMARAES FREITAS x INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA e outros- Despacho de fls. 910: Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. RODRIGO BRUM SILVA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-78/2003-MAURO YAMASHITA x JOSE WAGNER COSTA CARMEZINI e outro- Autos nº 78/2003 Diante do pagamento do débito noticiado pelo credor, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente, restituindo o valor penhorado ao executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2003-B.E.S.P.S.B. x F.H.S.C. e outro- Vista ao executado, no prazo de 5 dias.-Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e RENATA DEQUECH-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1253/2004-EL SAYED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x BANCO SAFRA S/A- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 920/926, manifeste-se a parte ré, no prazo legal.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-125/2005-FLAVIO HENRIQUE SANCHES CAMARGO e outro x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Vista ao executado, prazo de 5 dias.-Advs. RENATA DEQUECH, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA. e outro- Autos nº 363/2005 Diante do acordo entabulado pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

13. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-557/2005-GILNEI CARLOS DA SILVA e outro x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR- Autos nº 557/2005 Trata-se de ação de busca e apreensão cautelar ajuizada por Gilnei Carlos da Silva e Antônio Henrique em face de Alcebíades Pires de Machedo Junior objetivando a retomada do veículo que estava na posse de terceiro, Geraldo Tedardi. Conforme decisão do Tribunal de Justiça, Geraldo Tedardi, não se pode exigir de terceiro, não integrante da relação jurídica originária, a devolução do bem. Isso quer dizer que, o feito acabou por ficar sem objeto. É que, o único objeto da cautelar de busca e apreensão é a retomada do bem. Com o terceiro não pode ser compelido a devolver o veículo, nada mais resta à medida cautelar, que, acabou por perder, completamente, qualquer utilidade. Em sendo assim, a extinção do feito, com fundamento no aritgo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, decorrente da falta de utilidade do procedimento, é medida que se impõe. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MAURO GOMES e CARLOS CASTANHA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-698/2005-GILNEI CARLOS DA SILVA e outro x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR- Autos nº 698/2005 Vistos, etc. Gilnei Carlos da Silva e Antônio Henrique ajuizaram ação declaratória em face de Alcebíades Pires de Macedo Junior alegando para tanto que: a) o primeiro autor firmou com o réu contrato de compra e venda do automóvel que descreve, sendo que este teria responsabilidade pelo pagamento de 35 parcelas de R$ 590,71; b) após receber o carro, o réu, imediatamente, vendeu-o a terceiro, sem, contudo, pagar as prestações devidas, de modo que o autor está sendo cobrado pelo Banco; Pediu, com isso, a declaração de inexistência de relação jurídica Citado, o réu não contestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico isso porque vendeu um veículo ao réu, o qual não pagou as prestações devidas. Em que pese a revelia, a improcedência da demanda é de rigor. É que, não é viável a declaração de inexistência de um negócio jurídico que, confessadamente existiu. Como o próprio autor afirmou, vendeu o veículo ao réu, que, por sua vez, não pagou as prestações. Portanto, o que houve foi um descumprimento de um negócio jurídico existente, válido e eficaz. Desta maneira, o que deveria pretender o autor era, ao menos em tese, a rescisão do contrato com restituição das partes ao status quo ante ou, se fosse o caso, a reparação de danos. Mas, jamais, segundo o fato narrado, a declaração da relação jurídica. Em sendo assim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários em razão da revelia do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE MAURO GOMES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, CARLOS CASTANHA e GERALDO TEDARDI-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-416/2007-WILSON RIBEIRO DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Autos nº 416/2007 Diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SELMA PEREIRA VALERIO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, MARGARIDA SATHLER, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e RAFAEL BRUM SILVA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-750/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x COSME ADEMAR DOS SANTOS- Autos nº 750/2007 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a incial. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

17. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-764/2007-KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros- Manifeste-se o credor sobre regular prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls. 107verso. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2007-MOACIR SESSE x VALDECYR IZIDORO DO NASCIMENTO- Manifeste-se o credor sobre o regular

prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2007-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES e outro- Autos nº 776/2007 Exeqüente: Vectra Construtora Ltda Executado: Sandra Cristina Ferreira Lopes e Sebastião Vaz Lopes Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-788/2007-BANCO CITICARD S/A x AMERICO ANTONIO GOMES- Manifeste-se o credor o que for de direito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e CELSO ALDINUCCI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1362/2007-BARSANULFO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 1362/2007 Autor: Raimundo Pinto Ferreira Réu: Centauro Vida e Previdência S/A O credor, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre eventual necessidade de complementação dos valores levantados, portanto, presume-se que está satisfeito. Assim, diante do integral pagamento do débito, com fundamento no artigo 794. Inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LINCO KCZAM, RAQUEL GONçALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-106/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SERAFIM BAIAO- Autos nº 106/2008 Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PAULO CESAR TORRES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-170/2008-WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros x KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 427verso. Prazo de 5dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-651/2008-MARIA DA PENHA SILVA x ADAILTON SILVA DE OLIVEIRA e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, REGIANE ALDRI DA SILVA e TÁBATA DE OLIVEIRA POLIMENI-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-818/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA x TRANSPORTADORA RECÔNCAVO LTDA- Deve o autor proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde janeiro/2012, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, CELIO MARCOS LOPES MACHADO e VICTOR FONTAO REBELO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-827/2008-LUCIANA JESUS BERINI LARINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 827/2008 Vistos, etc. Luciana Jesus Berini Larine ajuizou ação declaratória em face de B.V. Financeira a qual acabou sendo julgada parcialmente procedente, sendo que o Tribunal de Justiça fixou indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00, mantidas todas as demais determinações contidas na sentença. Divergem, neste momento, as partes no que tange ao valor da dívida. Decido. O valor da indenização, R$ 5.000,00, deve ser corrigido e acrescido de juros de mora, conforme parâmetros da sentença, ou seja, a partir de sua fixação, o que se deu com a decisão de fls. 131/133, do Tribunal de Justiça, dia 27/05/2010. Observa-se que a sucumbência foi fixada pro rata, com compensação dos honorários, de modo que, não há verba referente a este título a ser incluída no cálculo. Conforme se vê das fls. 176, a ré, antes mesmo do julgamento pelo Tribunal de Justiça, em 06/05/2010, promoveu o depósito em favor da autora da importância de R$ 8.842,15. Isso quer dizer que, a ré já realizou depósito, em favor da autora, superior à condenação, de modo que, nada mais é devido. Vale destacar, em relação ao "acordo" entabulado, que a autora não se encontra, nele, representado. Portanto, não é em razão do "acordo", mas, em razão do pagamento e, ainda, da impossibilidade de enriquecimento injustificado que a execução deve ser extinta. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, considerando que o valor da condenação já foi pago, julgo extinta a execução. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais referentes à execução e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023558-60.2008.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CIANCIOSA e outro x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outros- Despacho de fls. 297- Promova-se a devida intimação das partes sobre a decisão de fls. 290. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. Diligências necessárias. Intimem-se.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) - Ciência às partes que o débito atual perfaz o importe de R$ 46.325,62, conforme cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 298. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1105/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x VANDERLEI ALVES MADEIRA- Autos nº 1105/2008 HOMOLOGO a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

29. ARROLAMENTO-1208/2008-MARY DAS GRAÇAS PEDROSO DO SANTOS e outros x RAMIRO LEONEL DOS SANTOS RAMOS - ESP. DE:.- Autos nº 1208/2008 Defiro a exclusão do veículo indicado da partilha, eis que adquirido exclusivamente pela viúva após o óbito do autor da herança. Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 04/05, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil, expeça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ADEMIR SIMÕES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN e MARCIA TESHIMA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023725-77.2008.8.16.0014-FUNDO INVEST.DTOS. CRED.NÃO PADRONIZ.PCG-BR MULTIC x JONATAS GIL SANTOS RIBEIRO- Manifeste-se o credor sobre regular prosseguimento do feito, observando com atenção a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. Prazo de 5 dias.-Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1233/2008-B.B.S. x P.C.C.L. e outro- Manifeste-se o executado sobre petição de fls. 137. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1526/2008-LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.- Vistos e examinados estes autos de ação de indenização securitária, nº 1526/2008, em que são autores Luiz Carlos de Carvalho e Josué Rodrigues da Costa e Ré Caixa Seguradora S.A. Luiz Carlos de Carvalho e Josué Rodrigues da Costa ajuizou ação de indenização securitária em face da Caixa Seguradora S.A., alegando que: a) são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; b) aderiram compulsoriamente à Apólice de Seguro; c) decorridos anos da concretização do negócio, surgiram problemas físicos, crescentes, em seus imóveis que dificultam o uso; d) pleiteiam indenização a ser prestada em dinheiro; e) incide multa decendial de 2%; Com isso, pediram a condenação da Ré a pagar indenização referente ao ressarcimento no valor dos imóveis. Citada, a Ré contestou, alegando em sua defesa que: a) financiamentos quitados ou extintos excluem obrigação da Ré de indenizar; b) há ilegitimidade dos Autores que não forem mutuários; c) por escolha do agente financeiro, a responsabilidade pelos créditos é da COHAB Londrina através da Excelsior Seguros S.A.; d) a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessário e a competência descola-se para Justiça Federal; e) há vícios de construção e/ou falta de manutenção; f) não há prova de que foram feitos Avisos de Sinistros à Ré, o que gera a prescrição; g) não houve demonstração da ameaça de desmoronamento e o que retira a responsabilidade da cobertura securitária; h) a obrigação da seguradora é restaurar o imóvel e não pagar indenização em pecúnia; i) não é devida a multa decendial. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestaram-se os Autores. Os Autores manifestaram-se sobre a contestação. O feito foi saneado (fls. 158/167) com apreciação das preliminares suscitadas pela ré, sendo afastadas as questões prejudiciais quanto a carência de ação, a ilegitimidade de partes e determinada a inversão do ônus da prova. Deferida a produção de prova pericial, seguindo-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes (fls. 172/174 e 178/181). A decisão de fls. 258/259

indeferiu os pedidos formulados pela União, deu ciência da interposição do agravo retido (fls. 182/221) e determinou a realização da perícia técnica. O laudo pericial veio às fls. 261/315, seguindo-se a manifestação das partes (fls. 322/324 e 325/334). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem que a ré, na qualidade de seguradora, seja condenada a pagar-lhes indenização decorrente de vícios encontrados em seu imóvel. As questões processuais aventadas pela ré foram apreciadas quando do saneamento do processo às fls. 158/167, exceto quanto à prescrição. Da prescrição. Quanto à prescrição, afirma a ré que os autores não promoveram a comunicação do sinistro no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos no imóvel. Em resposta, os autores alegaram que o agente financeiro foi procurado para resolver os problemas, mas que não foi fornecida resposta efetiva sobre o ressarcimento dos prejuízos. Os autores não podem ser prejudicados pela inércia do agente financeiro, o que já afasta a alegada prescrição. Ademais, no caso em análise, não há prova cabal da comunicação da negativa da seguradora em cobrir os danos, o que inviabilizaria a contagem do prazo prescricional e, por conseqüência, afasta a prescrição alegada. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE -LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. (...) 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. Recurso conhecido e não provido?. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Rel.: Desª Rosana A. G. Fachin - J. 27.03.2008). ? AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA ENCAMINHADO PELA SEGURADORA À COHAB - FALTA DE CIÊNCIA DOS SEGURADOS DANOS CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA A DATA DE OCORRÊNCIA DO DANO - PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO QUE NÃO FLUIU PARA OS SEGURADOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.? (TAPR - extinto, 1ª Câm. Cív., Ac. 20711, Rel. Lélia Samardã, Giacomet, DJ: 18/02/2005). ?Apelação Cível. Responsabilidade Obrigacional. Proprietários de imóveis financiados. Construção com graves defeitos. Negativa de cobertura pela seguradora. (...) Inocorrência de Prescrição. Dano contínuo e permanente que impede a fixação de prazo inicial de prescrição que será considerado a data em que a seguradora toma conhecimento do sinistro e sua recusa no pagamento. Inexistência de litisconsórcio passivo com a COHAB. Sub-rogação e não direito de regresso automático, pela falta de previsão contratual ou legal neste sentido. Primeira apelação desprovida.? (Extinto TAPR, 1ª Câm. Cív., Ac. 17233, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, DJ: 01/08/2003). Desta maneira, afastada a prejudicial de prescrição argüida pela ré. Do dever de indenizar. No mérito, o pedido merece total procedência. Registre-se, inicialmente, que dúvida não há a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) às relações entre mutuário e agente financeiro do SFH: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - SEGURO OBRIGATÓRIO - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE UMA DAS APELANTES POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA OUTRA RECORRENTE - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRIMEIRA APELANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE GAVETA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS ORA PLEITEADOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE MANTIDA - SEGUNDA APELANTE - EXCLUDENTE DE INDENIZAÇÃO - DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DESSE SEGURO - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM SE TRATANDO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmados em data anterior à publicação da Lei 8.078/90, por se tratar de prestação de execução continuada ou diferida" (TJPR, Ac 3169, Shiroshi Yendo, 05/07/2006) 2. Por isso, a cláusula exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, ou seja, causados 'por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal', reputa-se como abusiva porque 'restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (art. 51, 1, II, do CDC)'" (Acórdão n. 10841, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Domingos Ramina). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0394433-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 22.02.2007). Os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente aos danos verificados no imóvel adquirido por intermédio do SFH, conforme exposto na inicial. O contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação é compulsório, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros, estabelecendo em seu artigo 20: Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras publicas; f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária. Tais contratos de seguro são de duas modalidades distintas: na primeira, contrata-se o seguro de danos causados no imóvel, cujo beneficiário é o próprio segurado, sendo, portanto, o destinatário final do seguro contratado; na segunda forma, há seguro de crédito, estando coberto o risco de inadimplemento da obrigação do mutuário, atuando a instituição financeira como beneficiária. O caso em tela ajusta-se à primeira hipótese. Isto porque os autores alegam que o imóvel, adquirido por intermédio do SFH, sofreu diversos danos, notadamente pela baixa qualidade dos materiais utilizados e o emprego de técnicas inadequadas de construção, resultando em danos estruturais. O laudo pericial juntado às fls. 261/315, apresentou as inspeções, problemas apresentados e conclusão como os seguintes: CONCLUSÃO FINAL 1526/2008 Nesta perícia realizada em casas desse mesmo conjunto habitacional Semíramis Barros Braga em Londrina - foram vistoriadas casas executadas utilizando 1 tipo de projeto Padrão da COHAB, LD 2 38 com área de 38,00 m2, e sendo que essas casas foram construídas na mesma época e as casas dos autores estão localizadas na mesma quadra. Em algumas das casas vistoriadas, os proprietários já executaram reformas e reparos sendo que os problemas que estão descritos abaixo e que são frequentemente encontrados em todas as casas vistoriadas nesse conjunto habitacional, não são totalmente possíveis de se fotografar e apresentar nesta narrativa, mas que é evidente que existiram pois as casas são localizadas no mesmo conjunto habitacional e construídas em terrenos de mesma topografia, portanto, e mesmo assim ainda foi possível a verificação de problemas que constituem essa patogênia. Esses foram realizados levando em conta o projeto original aprovado na PML, apresentado inicialmente em cada narrativa, excluindo-se portanto qualquer parte da casa que tenha sido ampliada posteriormente. Os problemas patológicos, salvo raras exceções, apresentam manifestação externa característica, a partir da qual se pode deduzir qual a natureza, a origem e os mecanismos dos fenômenos envolvidos, assim como pode-se estimar suas prováveis conseqüências. Essa patogênia só se manifesta após o início da execução propriamente dita, a última etapa da fase de produção. Em relação a recuperação dos problemas patológicos, HELENE (1992) afirma que "as correções serão mais duráveis, mais efetiva, mais fáceis de executar e muito mais baratas quanto mais cedo forem executadas". ?...a falta ou inadequação desses procedimentos, a alta rotatividade de mão-de-obra alguns materiais novos, muitas vezes, são fatores críticos para a determinação da qualidade do produto. Desta forma é possível verificar que se têm cometido enganos que contribuem de maneira acentuada para o apareceimento de problemas patológicos, levando a deterioração de prédios em fases recentes ao seus usos e ocupações.? Leonardo Guimarães, Eng.Civil,M SC Diretor Técnico da Padrão Engenharia e Consultoria Ltda. Apesar de não estar relacionado com a patologia construtiva que foi descrita acima, mas que pode contribuir para piorar a situação do dano existente, a maioria das casas vistoriadas não receberam uma manutenção normal nos elementos construtivos, como , Cobertura de telhas cerâmicas, pinturas e limpeza das casas em geral. Um problema que é comum de se encontrar em conjuntos habitacionais e faz parte dessa patogênia, mas que praticamente não pode ser verificado nas casas vistoriadas para essa narrativa é o revestimento de reboco sem sustentabilidade. As casas vistoriadas não apresentaram até a data da vistoria, problemas com revestimento de reboco, nem mesmo anunciado pelos autores nas vistorias. Com isso, os danos apontados no imóvel foram dissociados de eventual falta de manutenção ou uso inadequado dos imóveis, o que poderia resultar em desgastes naturais. Ateve-se o sr. Perito, tão somente, aos danos ocasionados no imóvel decorrentes de falha na execução ou de falha no próprio projeto de engenharia, o que segundo ele, resultou nas deteriorações avaliadas, conforme descrição final, no mês de setembro de 2010, nos valores de R$ 11.640,91 para o autor Luiz Carlos de Carvalho, e R$ 11.240,97 para o autor Josué Rodrigues da Costa, a ser ressarcido pela ré. Diante da comprovação, mediante o laudo pericial, de que os danos em questão estão efetivamente ligados à estrutura do imóvel, bem como à má qualidade de mão de obra e orientação, legítimo o direito dos autores em receber a indenização pleiteada, no importe total de R$ 22.881,82 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Da multa decendial de 2%. Prospera também o pedido de condenação da ré ao pagamento das penas convencionais de multa de 2%, em razão de haver cláusula expressa neste sentido, conforme cláusula décima sétima das condições especiais da apólice. Alega a ré que a multa seria inaplicável à hipótese dos autos porque os segurados deixaram de comunicar os danos dos imóveis. Porém, os autores juntaram às fls. 10 e 28 cópia de notificação extrajudicial direcionada à ré, através da COHAB. Seja como for, a ré negou a cobertura quando da apresentação da contestação, sendo devida a multa decendial. Nos termos das condições gerais da apólice, a multa é devida em face da falta de pagamento da indenização, sendo uma forma direta de compelir a ré ao pagamento da indenização em menor tempo possível. Pode-se dizer que a multa decendial é válida e eficaz para a execução do cumprimento da obrigação, devendo ser aplicada no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, por cada decêndio ou fração de atraso. Quanto ao valor da multa, destaque-se que não poderá exceder ao da obrigação principal. (RT 433/236; 441/226; 460/228; 507/93; 564/176). Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - INTERESSE PROCESSUAL PATENTE - MULTA DECENDIAL DEVIDA DA DATA DA CIÊNCIA DA SEGURADORA DOS DANOS - PAGAMENTO DE ALUGUERES - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS AGRAVO RETIDO E PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0575114-0 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J.

23.07.2009). Quanto ao termo inicial de incidência da multa, deve ser da data da que a ré tomou conhecimento dos danos, qual seja, quando do recebimento da citação para contestar a ação, em dezembro de 2008 (fls. 31), sem prejuízo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores como indenização pelos danos em seu imóvel, os valores de R$ 11.640,91 para o autor Luiz Carlos de Carvalho e R$ 11.240,97 para o autor Josué Rodrigues da Costa; com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC/IBGE a contar de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em dezembro de 2008. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-566/2009-JOÃO BATSITA SOBRINHO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 566/2009, em que é autor João Batista Sobrinho e réu Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A. João Batista Sobrinho ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face do réu Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/11/2008, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem direito a receber a quantia de até R$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor R$ 13.500,00. Citado, o réu não apresentou contestação. Foi realizada perícia no IML. É o relatório Regra apuração lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecível à luz da Lei 6.194/74 com as alterações até a MP nº 340, de 19.12.2006, convertida da Lei nº Lei nº 11.482, de 31.05.2007, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito da autora ocorreu em 16/11/2008, ou seja, antes da entrada em vigor da MP nº 451, publicada em 15.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em na Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Da de invalidez O autor juntou aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, que indicam com clareza que as lesões causadas foram decorrentes de acidente de trânsito, e resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente, o que dispensaria inclusive a juntada de outros documentos tendo em vista a ausência de litígio com relação à natureza do acidente e as consequências que resultarem dele. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, com as posteriores alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Logo, não há que se falar na averiguação do percentual de invalidez permanente do autor, já que essa distinção não é feita pela legislação que regulava a matéria, na época do acidente. Aliás, este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0515045-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 18.12.2008). E ainda: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B', DA LEI 6.194/74) - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO-PROVIDOS".(TJPR; Ac. nº 7002; 10ª CC; Ap. Cív.; Rel. RONALD SCHULMAN; J. 14/06/07). Valor devido Comprovada a existência de sinistro de trânsito, bem como a invalidez permanente do autor, o pedido inicial merece procedência, a teor do artigo 3°, II, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Assim, devida indenização relativa ao seguro DPVAT, no importe de R$ 13.500,00. Juros de mora e correção monetária Ante a ausência de qualquer notificação por parte do autor, ou notícia de pagamento parcial, a mora se verifica, a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir de tal data e no importe de 1% ao mês, nos termos do arts. 405 e 406, ambos do Código Civil c.c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no Recurso Especial não provido. (STJ; AgRg-REsp 955.345; Proc. 2007/0120534-7; SP; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 06/12/2007; DJU 18/12/2007; Pág. 278). Já com relação à correção monetária, é devida desde a época da liquidação do sinistro, ou seja, desde o ajuizamento da ação. Nestes termos já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. CONDENAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE A INDENIZAÇÃO TENHA POR BASE O SALÁRIO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE O SINISTRO NÃO FOI LIQUIDADO ADMINISTRATIVAMENTE HÁ QUE SE OBSERVAR O VALOR EM VIGOR NA DATA EM QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

34. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-584/2009-ATLANTICO FUNDO INVEST. DIREITOS CRED x JOSE CARLOS PEREIRA MONTEIRO- Autos nº 584/2009 Autor: Atlantico Fundo de Investimento Réu: Jose Carlos Pereira Monteiro O autor, apesar de devidamente intimado por duas vezes para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora ou bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1752/2009-ALAIRTON PRESTES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Autos nº 1752/2009 Autor: Alairton Prestes Réu: Centauro Vida e Previdência S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito efetuado. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-1904/2009-AFFONSO CINEZI x JOEL QUILLES BALDASSARRE e outro- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguel autuados sob o nº. 1904/2009. 1. Relatório. Affonso Cinezi ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança em face de Joel Quilles Baldassarre e Mauro Quilles Baldassarre, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação com a parte ré em relação ao imóvel localizado na rua Pref. Hugo Cabral, 907, apt. 1.702, nesta cidade de Londrina, com prazo determinado, mas que atualmente se encontra por prazo indeterminado, em razão da prorrogação automática do contrato bem com que a parte ré se encontra em mora com os alugueres, perfazendo um total de R$ 8.221,41. Por estas e outras razões, requer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 05/12. À f. 19 foi averbada a suspeição do MM. Juiz Titular da Vara. Proferido o despacho inicial e citada a parte ré (fls. 24 e 48), esta permaneceu inerte (f. 50). À f. 32 a parte autora informou que houve a entrega voluntária das chaves do imóvel objeto do contrato de locação. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se o presente caso de ação de despejo fundamentada no artigo 9º, III da lei 8.245/91 proposta por Affonso Cinezi em face de Joel Quilles Baldassorre e outro. A parte ré apesar de devidamente citada para contestar o feito, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e do teor da decisão de f. 49, é de ser reconhecida a ocorrência da revelia, implicando tal fato nos julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, II do mesmo Digesto Processual. Os efeitos da revelia implicam no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil) quanto à efetiva existência de inadimplência, o que acrescido aos documentos que instruem a inicial bem como a ausência de qualquer recibo nos autos quanto ao pagamento dos valores mensais dos alugueres indicados na inicial redunda na procedência do pedido da parte autora. Além disso, a parte ré ao desocupar o imóvel em 02.07.2010 (f. 32), tacitamente reconheceu o pedido formulado pela parte autora. Neste sentido: "LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FUNDAMENTO JURÍDICO NO INCISO 47, III, DA LEI DO INQUILINATO. CONFLITO DE PEDIDOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Inviável a cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com a desocupação para uso de ascendente, posto incompatíveis os ritos procedimentais. 2- Fundamentada a ação em retomada do imóvel, não cabe questionar-se sobre débitos contratuais. 3- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do

autor, embasado em notificação formalizada antes de findo o prazo contratual ajustado." (TAPR - AC. 13462 - AP. 3.0171589-3 - Sétima Câmara Cível (extinto TA) - Rel. Des. Miguel Pessoa - Julg: 18/02/2002 - DJ. 6072, p. 94.) "AÇÃO DE DESPEJO SEM CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE ALUGUERES. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A desocupação voluntária do imóvel pelo réu no curso da demanda implica no reconhecimento tácito do pedido do autor, consistente na decretação do despejo, em razão da falta de pagamento de alugueres incontestavelmente devidos. 2- Havendo reconhecimento do pedido, a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência incumbe ao réu. Artigo 26, do Código de Processo Civil." (TAPR - AC. 13463 - AP. Cível 3.0171627-8 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. Miguel Pessoa - Julg: 18/02/2002 - DJ. 6072, p. 94). 3- Dispositivo. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I e II, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de locação de fl. 09/11 e decretar o despejo da parte ré; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor relativo aos alugueres vencidos a partir do mês de agosto de 2009 até efetiva desocupação do imóvel (02.07.2010), os quais, a partir da exigibilidade de cada uma das parcelas, sofrerão a incidência dos encargos previstos na cláusula 3ª e § 1º do contrato (fls. 09/10); c) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor do débito atualizado. Para o caso de requerimento de execução provisória, nos termos do artigo 63 § 4º e 64 da Lei 8.245/91, fixo a caução em valor equivalente a 12 meses de aluguel. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e MAURO QUILLES BALDASSARE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033392-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RNM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro- Manifeste-se o credor sobre o segular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUCIANE ALVES PADILHA, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0050231-22.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x KLEBER DE TARÇO VAILANT- Autos nº 50231/2010 Vistos, etc. Banco Bradesco S.A. ajuizou ação de cobrança em face de Kleber de Tarço Vailant alegando para tanto que: a) o réu é correntista do autor, deixando de pagar, em 01/12/2008, encargos referentes ao uso de cartão de crédito no importe de R$ 18.364,62; b) com o uso dos quatro cartões que descreve, restou um saldo devedor de R$ 63.306,40. Com isso, pediu a condenação do réu a pagar R$ 63.306,40, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 2%. Citado, o réu apresentou contestação onde alegou que: a) o Banco Bradesco é parte ilegítima há que a contratante dos cartões é Bradesco Administradora de Cartões de Crédito S.A.; b) deve ser reconhecida a carência de ação eis que não foram juntados documentos comprovatórios a justificar a demanda; c) não houve a descriminação do débito; d) há indevida capitalização dos juros; e) é indevida a comissão de permanência; f) os juros compensatórios não podem ultrapassar 12% ao ano, conforme artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Juntados documentos por ordem do juízo, deu-se oportunidade de manifestação ao réu que preferiu a inércia. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a condenação do réu a pagar dívida referente ao uso de cartão de crédito. Da ilegitimidade ativa. Defende o réu a ilegitimidade ativa já que os contratos de cartão de crédito foram firmados com Bradesco Administradora de Cartões de Crédito S.A. A autora confirma o fato afirmado, tanto que defende que as empresas correspondem ao mesmo grupo econômico, de modo que, não há nenhuma irregularidade. Logo, não são pessoas jurídicas idênticas, pois, confessadamente, pertencem ao mesmo grupo econômico. Uma pessoa não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A empresa que no país representa outra, ainda que do mesmo grupo econômico, não pode postular em nome próprio direito que é da representada. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1002811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/10/2008) Vale destacar a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade passiva de empresas do mesmo grupo econômico em razão do princípio da aparência, em favor dos consumidores, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Assim, o reconhecimento a ilegitimidade ativa, no caso em tela, é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da ilegitimidade ativa do autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058756-90.2010.8.16.0014-FAGGIÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x W. L. VIEIRA E VIEIRA LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre à certidão de fls. 85verso. Prazo de 5 dias. -Advs. MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0086519-66.2010.8.16.0014-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Autos nº 86519/2010 Conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes provimento. Diante da transação celebrada nos autos principais, o executado expressamente requereu a desistência dos embargos à execução. Homologo, pois, a desistência requerida pelo embargante, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo embargante, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022181-49.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MORITA e outro x TÊMIS CHENSO DA SILVA RABELO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, JOAO LUIZ DO PRADO e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036201-45.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO x LUIZ ROBERTO MAGRIN e outros- Manifeste-se o interessdo sobre o ofício juntado às fls. 66, no prazo de 5 dias.-Advs. ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, LUCIANE GROHS e JOSE FERNANDO DE ARAUJO-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039005-83.2011.8.16.0014-WALTER NEIVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Deve o autor promover a juntada do pagamento das custas do Cartório Distribuidor e do recolhimento do Furejus. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046856-76.2011.8.16.0014-OLINDINA SEVERINO DA SILVA x LOURENÇO ANTONIO SECCO e outros- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. -.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069266-31.2011.8.16.0014-VALDECIR CAVALCANTE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifeste-se o autor sobre à petição de fls. 104/126 e documentos que acompanham, no prazo de 5 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071819-51.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES GONÇALVES MARIA x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fls. 46- A autora informa na petição inicial ser do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, através da juntada de documentos seu ou do seu cônjuge, eis que casada e em razão da confusão patrimonial que advém do casamento, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-35/1999-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PAULO DIAS- Autos nº 35/1999 Exeqüente: Município de Londrina Executado: Paulo Dias Diante do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, FABRICIO SILVA LIMA, PAULA CRISTINA DIAS e LUCIANA KAYAMORI-.

LONDRINA,12 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

RELACAO N. 43/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADEMIR TRIDA ALVES 0110 076961/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0121 009680/2012
0122 009787/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0079 011331/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE 0041 001001/2009
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA 0004 010816/1999
ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAH 0007 000366/2000
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0030 000277/2008
ALEX SANDRO BRITO DOS SNATO 0041 001001/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0040 000975/2009
0040 000975/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000806/2008
0044 001961/2009
0103 066701/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0112 079073/2011
ALINE CRISTINA ALVES 0031 000806/2008
ALTEVIR COMAR 0024 000760/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 0002 006709/1997
ANA PAULA LIMA BRAGA 0006 000209/2000
ANA PAULA PEREIRA 0140 067552/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0059 015670/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0060 023640/2010
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 0031 000806/2008
ANDRE LUIZ GARDIANO 0007 000366/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0055 000022/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0014 000587/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0039 000425/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0069 057663/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI 0091 049187/2011
ANTONIO FERNANDO 0031 000806/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0090 045827/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0032 000861/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 015340/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 000209/2000
0014 000587/2005
0093 050737/2011
0101 057387/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0104 067622/2011
0109 072637/2011
0119 007227/2012
0123 012877/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0127 014731/2012
0128 014735/2012
CAMILLO KEMMER VIANNA 0021 000327/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0030 000277/2008
0076 006508/2011
0085 037953/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0026 001381/2007
CARLOS EDUARDO MISAEL DE AN 0114 001782/2012
CARLOS ROBERTO RIBEIRO 0015 000740/2005
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0027 024223/2007
0047 028037/2009
CAROLINE ZANATTA 0097 054155/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0027 024223/2007
0047 028037/2009
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN 0007 000366/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0034 001297/2008
0050 034413/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0112 079073/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0027 024223/2007
0047 028037/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0069 057663/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES L 0062 035781/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0065 041987/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0023 000656/2007
0030 000277/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0094 050782/2011
CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0093 050737/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0030 000277/2008
0063 038978/2010
0076 006508/2011
DANIEL HACHEM 0025 001257/2007
DANIELA PAZINATTO 0043 001791/2009
0096 053168/2011
DANIELA SUTO 0007 000366/2000
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0133 017315/2012
DARCI FELIX JUNIOR 0002 006709/1997
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0038 000367/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0004 010816/1999
DELY DIAS DAS NEVES 0018 000593/2006
DEMETRIUS COELHO SOUZA 0057 002044/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0006 000209/2000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0075 084034/2010
0124 013531/2012
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0003 000043/1999
EDSON CHAVES FILHO 0065 041987/2010
EDUARDO DIB LEITE 0067 047842/2010
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0059 015670/2010
ELISANGELA FERNANDES 0004 010816/1999
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0082 026798/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0089 045811/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0019 000621/2006
ENEIDA WIRGUES 0049 029381/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0031 000806/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0105 067987/2011
0110 076961/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0124 013531/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0042 001380/2009
0045 002027/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 035825/2009
0086 039274/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0108 072334/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0023 000656/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0080 014114/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0081 025976/2011
FERNANDO BURGHI 0015 000740/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0053 035825/2009
0086 039274/2011
FLAVIA F.GOUVEA DE LIMA 0017 000026/2006
FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0030 000277/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0116 006393/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000277/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0059 015670/2010
FRANCISCO SPISLA 0042 001380/2009
0043 001791/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0074 080965/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0087 041661/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0034 001297/2008
0045 002027/2009
0050 034413/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0044 001961/2009
0049 029381/2009
GERSON REQUIAO 0027 024223/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0116 006393/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0112 079073/2011
GIOVANI GIONEDIS 0067 047842/2010
GISEII RIBEIRO DA SILVA 0108 072334/2011
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇ 0028 034362/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0007 000366/2000
GLAUCO IWERSEN 0042 001380/2009
0043 001791/2009
0045 002027/2009
0051 035548/2009
0096 053168/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0036 023160/2008
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0098 054562/2011
0111 077070/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 000260/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0059 015670/2010
HELTON NOGUEIRA 0045 002027/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0007 000366/2000
HUGO FRANCISCO GOMES 0038 000367/2009
IHGOR JEAN REGO 0116 006393/2012
0117 006395/2012
INAJA MARIA CONCEICAO V.SIL 0083 030501/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0052 035704/2009
IVAN PEGORARO 0115 003422/2012
JACQUES NUNES ATTIE 0034 001297/2008
0050 034413/2009
0051 035548/2009
JADERSON PORTO 0118 006648/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0116 006393/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000411/2003
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0029 000260/2008
JANAINA ROVARIS 0020 001602/2006
0060 023640/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0038 000367/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0138 033061/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO 0091 049187/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0019 000621/2006
0106 069827/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0141 023120/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0092 050454/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0112 079073/2011
JOAO MARCELO MARTINS BANDEI 0014 000587/2005
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0035 022649/2008
JORGE LUIZ IDERIHA 0129 014847/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0040 000975/2009
JOSE CARLOS FERREIRA 0116 006393/2012
0117 006395/2012
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0075 084034/2010
JOSE HISSATO MORI 0118 006648/2012
JOSE MIGUEL GIMENES 0058 005628/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0007 000366/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0101 057387/2011
JOSIANE GODOY 0024 000760/2007

JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0084 031171/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 0116 006393/2012
JULIANO BRITO 0056 000043/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0113 079115/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000411/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0101 057387/2011
0120 007757/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0070 072410/2010
0080 014114/2011
KARINA HASHIMOTO 0050 034413/2009
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0033 001256/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000209/2000
0037 040080/2008
0048 028322/2009
LEONARDO A. ZANETTI 0077 009318/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0024 000760/2007
0025 001257/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0104 067622/2011
0123 012877/2012
LILIANE POMPERMAIER 0056 000043/2010
LINCO KCZAM 0071 076659/2010
LUCIANA MARIA FERNANDES CEB 0007 000366/2000
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0079 011331/2011
0100 056149/2011
LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO 0038 000367/2009
LUCIANE STROPA BELASQUE 0029 000260/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0039 000425/2009
0046 002151/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 001602/2006
0060 023640/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 000022/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0040 000975/2009
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0024 000760/2007
MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA 0045 002027/2009
MARCELLA MAIA RUIVO 0015 000740/2005
MARCIA L. GUND 0010 000411/2003
MARCILEI GORINI PIVATO 0087 041661/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0103 066701/2011
MARCIO JOSE FARIA PALLA 0078 010981/2011
MARCIO LUCIANO REIS 0140 067552/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000209/2000
0014 000587/2005
0093 050737/2011
0101 057387/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0017 000026/2006
0018 000593/2006
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0015 000740/2005
MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI 0108 072334/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0008 000881/2002
0008 000881/2002
0008 000881/2002
0011 001123/2003
MARIA ANTONIA GONCALVES 0007 000366/2000
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 0137 032513/2012
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0003 000043/1999
MARIA ELIZABETH JACOB 0012 000528/2004
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0031 000806/2008
MARIA JOSE STANZANI 0131 016442/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA 0067 047842/2010
MARIANA BENINI SOUTO 0007 000366/2000
MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0104 067622/2011
MARIKO L. M. PEREIRA 0139 063003/2010
MARILIA BARROS BREDA 0057 002044/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0080 014114/2011
MARINA ZAPAROLI BERETTA 0026 001381/2007
MARIO LUCIO ZANATTA 0062 035781/2010
0097 054155/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0038 000367/2009
0051 035548/2009
0081 025976/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0107 070318/2011
MARISSE COSTA QUEIROZ 0040 000975/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0024 000760/2007
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0088 043881/2011
MELLANIE RAISA RUBBO 0118 006648/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000260/2008
0033 001256/2008
0042 001380/2009
0047 028037/2009
0096 053168/2011
0104 067622/2011
0119 007227/2012
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0045 002027/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0067 047842/2010
MOACIR MANSUR MARUIN 0073 079060/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0029 000260/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0070 072410/2010
0080 014114/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0088 043881/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0022 000467/2007
NIVALDO RUIVO 0015 000740/2005
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0060 023640/2010
OLDEMAR MARIANO 0024 000760/2007
OLGA MACHADO KAISER 0074 080965/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0072 078605/2010
PATRICIA ABU-JAMRA F.DE CAS 0051 035548/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 0028 034362/2007
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0034 001297/2008
0043 001791/2009
0045 002027/2009
0050 034413/2009
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0051 035548/2009
0096 053168/2011
PAULO CESAR JORGE FILHO 0017 000026/2006
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0058 005628/2010
PAULO RICARDO TEIXEIRA PERE 0016 026589/2005
PEDRO GARCIA CANDIDO 0106 069827/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 038978/2010
0076 006508/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0070 072410/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0079 011331/2011
0100 056149/2011
QUIRINO OSORIO DA SILVA 0005 000095/2000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0124 013531/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0033 001256/2008
0068 054444/2010
0099 055663/2011
0135 020697/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES 0058 005628/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREI 0091 049187/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0091 049187/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 000260/2008
0033 001256/2008
0047 028037/2009
0047 028037/2009
0119 007227/2012
0123 012877/2012
RAFAELLA LOURENCO COSTA 0091 049187/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0025 001257/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0025 001257/2007
RENATA DEQUECH 0020 001602/2006
0090 045827/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0005 000095/2000
RENATA SILVA CASSIANO 0059 015670/2010
RENATO GOES DE MACEDO 0067 047842/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0004 010816/1999
RICARDO LAFFRANCHI 0054 035827/2009
RICARDO ZANELLO 0011 001123/2003
ROBERTO A.BUSATO 0024 000760/2007
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0040 000975/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001256/2008
0053 035825/2009
0068 054444/2010
0086 039274/2011
0102 058283/2011
0125 014035/2012
0136 022861/2012
RODOLFO LUIZ BRESSAS SPIGAI 0064 041395/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0042 001380/2009
0045 002027/2009
RODRIGO DA COSTA GOMES 0027 024223/2007
0047 028037/2009
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0044 001961/2009
0049 029381/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0052 035704/2009
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0096 053168/2011
0126 014078/2012
0130 015122/2012
0132 017122/2012
0134 019197/2012
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0050 034413/2009
ROSEMEYRE MERANCA ALMEIDA M 0009 015340/2002
RUI ZANCARLI SOUZA 0001 000801/1995
SANIA STEFANI 0053 035825/2009
0086 039274/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA 0005 000095/2000
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0024 000760/2007
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0006 000209/2000
0025 001257/2007
SHIROKO NUMATA 0001 000801/1995
0005 000095/2000
0006 000209/2000
0095 052489/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0113 079115/2011
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0003 000043/1999
SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0004 010816/1999
SUSANA TOMOE YUYAMA 0066 044328/2010
0084 031171/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER 0059 015670/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0059 015670/2010
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0026 001381/2007
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0110 076961/2011
THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0112 079073/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 022649/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0044 001961/2009
0103 066701/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0087 041661/2011
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0004 010816/1999
VANESSA LIE ITIMURA 0091 049187/2011
VANUSA HENEMBERG DE PAULA 0012 000528/2004
VINICIUS KOBNER 0140 067552/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0013 000554/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0027 024223/2007
0047 028037/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0116 006393/2012
0117 006395/2012
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0061 029422/2010

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-801/1995-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X EURIPEDES GONGORA e Outro - Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).RUI ZANCARLI SOUZA, SHIROKO NUMATA.

2.-MONITORIA-6709/1997-INCOTEP IND. E COM. TUBOS ESPECIAIS PRECISAO LTDA. X A.A. COSTA COMERCIO DE PECAS LTDA. - Autos n. 6709/1997 Possuindo efeito modificativo, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os declaratórios.Dil. nec. Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e DARCI FELIX JUNIOR.

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1999-IRMAOS ASSUNCAO S/A IND. E COM. DE PECAS P/ AUTO. X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA.

4.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-10816/1999-BRAIAM DE SOUZA FARIAS STABELINI X HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA e Outro - Custas Processuais total de R$ 1.184,00, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 864,80, ao Sr. Contador R$ 50,40, ao Sr. Oficial de Justiça Vantuil R$ 115,00 e ao Funjus R$ 153,80. Adv(s). SOLANGE CRISTINA DE LIMA,VANDOCIR JOSE DOS SANTOS,ELISANGELA FERNANDES,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS,ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

5.-EMBARGOS A EXECUCAO-95/2000-NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).QUIRINO OSORIO DA SILVA, RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e SHIROKO NUMATA.

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2000-BANCO ITAU S/A X JOSE GILSON MARINO CESAR e Outro - As partes sobre laudo de Avaliação Judicial. Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANA PAULA LIMA BRAGA.

7.-ORDINARIA RESCIS DE CONTRATO-366/2000-TEREZINHA MARIA DA SILVA X CONSTRUTORA ALMANARY - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, MARIA ANTONIA GONCALVES e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,HENRIQUE AFONSO PIPOLO,LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI,MARIANA BENINI SOUTO,CELINA MARIA BOHANA CANSIAN,ANDRE LUIZ GARDIANO,DANIELA SUTO,ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAHASHI.

8.-COBRANCA (SUMARIO)-881/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I X DEVANIR MAZZIA e Outro - Autos n. 881/2002 Autorizo o levantamento requerido. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Alvará(s) de Levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15340/2002-IMOBILIARIA SENADOR S/C LTDA X DANIEL HATTI e Outro - Custas do Sr. Avaliador Judicial Vantuil N. de Carvalho de R$ 903,33. Adv(s).ROSEMEYRE MERANCA ALMEIDA MACHADO, BRAULINO BUENO PEREIRA.

10.-PRESTACAO DE CONTAS-411/2003-PEROLA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos nº 411/2003 Expeça-se alvará como requerido.O exequente deve informar se há saldo em seu favor.Em caso negativo voltem conclusos para extinção com a geração de numeração única. Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN.

11.-COBRANCA (SUMARIO)-1123/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III X ANTONIO MAGALHAES e Outro - Autos n. 1123/2003 Ao credor para se manifestar sobre a petição retro e doc. de fl. 442.Int. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, RICARDO ZANELLO.

12.-COBRANCA (ORDINARIA)-528/2004-BANCO DO BRASIL S/A X HELVECIO DE SANTANA LOUREIRO ME e Outros - Ao interessado sobre avaliação judicial de fls. 228/229. Adv(s). e MARIA ELIZABETH JACOB,VANUSA HENEMBERG DE PAULA.

13.-DESPEJO-554/2004-NATALINO KIYOMASSA ADANYA X RENATA RODRIGUES DUTRA e Outro - Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. - Adv(s). e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.

14.-EXECUCAO DE HIPOTECA-587/2005-BANCO ITAU S/A X IREMAR REIS LOPES - As partes sobre custas da avaliação no total de R$ 311,11. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA.

15.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-740/2005-JOAO LUIZ IOTTI X JOSE JAIME RUIVO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e CARLOS ROBERTO RIBEIRO,MARCELLA MAIA RUIVO,FERNANDO BURGHI,NIVALDO RUIVO.

16.-INVENTARIO-26589/2005-LEA MARLENE TEIXEIRA PERES e Outros X PAULO FERNANDES GOMES PERES - Formal de Partilha a disposição da parte. Adv(s).PAULO RICARDO TEIXEIRA PERES.

17.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-26/2006-METROPOLE - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA e Outros - Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, FLAVIA F.GOUVEA DE LIMA.

18.-INVENTARIO-593/2006-LAZARA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO e Outros X MALVINA ALVES DE OLIVEIRA - Autos nº 593/2006 As regularizações do formal de partilha devem ser feitas por termo de re-ratificação.Após, junte-se ao formal de partilha.Intime-se a inventariante.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, DELY DIAS DAS NEVES.

19.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-621/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X VANESSA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA - Ao autor sobre o depósito retro. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO.

20.-ORDINARIA-1602/2006-MARILUCIA DAL ROSS X BANCO UNIBANCO S/A - As partes sobre esclarecimentos acerca do Laudo Pericial Contábil. Adv(s).RENATA DEQUECH e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

21.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-327/2007-CLAUDIA AUGUSTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 327/2007 No mais, intime-se o Banco para promover o pagamento da diferença apontada.Diligências necessárias. Adv(s). CAMILLO KEMMER VIANNA.

22.-MEDIDA CAUTELAR-467/2007-RICARDO AUGUSTO DA SILVA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e Outros - Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

23.-MONITORIA-656/2007-LUIZ CARLOS PILARISSI X RONALDO INACIO DA SILVA e Outros - Autos n. 656/2007 Intime-se o réu/embargante para se manifestar sobre a resposta retro.Dil. nec. Adv(s). CLAUDIO SERGIO BALEKIAN,FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

24.-ORDINARIA DE COBRANCA-760/2007-HELENA CHIQUITO SCHENEMANN e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Em petitório de fls.. 472/479 o executado insurge-se contra o valor relativo a multa diária, que foi incluido no saldo credor, dizendo que não foi intimado pessoalmente para cumprir o determinado na sentença. De fato, não houve a intimação pessoal da parte executada, desse modo, descabe a incidência de multa, conforme súmula 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição desnecessáris para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou nao fazer". Desse modo, a penhora deve ocorrer sobre o montante de R$ 211.474,33 (fl. 435), restando, por outro lado, indeferida a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, que são considerados valores mobiliarios, haja a vista preferência de dinheiro na ordem estabelecida no Art. 655, do CPC. Comunique-se, imediatamente, a Sra. Oficiala de Justiça, para que cumpra mandado, observando o acima alinhavado. Intimem-se. Ao interessado para se manifestar sobre o depósito retro. Adv(s).ALTEVIR COMAR e JOSIANE GODOY,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO,SERGIO LUIZ BELOTTO JR,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR,LUIZ RODRIGUES WANBIER,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

25.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1257/2007-BANCO ITAU S/A X JOAO RICARDO GROU - Autos n. 1257/2007 Ao Banco para comprovar que aludida revisional esta em fase de liquidação.Int. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.

26.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-1381/2007-PET SHOP CAO PEAO LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Autos n. 1381/2007 Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação retro.Dil. nec. Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, MARINA ZAPAROLI BERETTA.

27.-ORDINARIA DE COBRANCA-24223/2007-HERMOGENES PAES LANDIM X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar. A prestação de contas do procurador do autos com este deverá ser solucionado com ele ou na sua falta com seus herdeiros. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, RODRIGO DA COSTA GOMES.

28.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34362/2007-REGINALDO LOPES GONZELA X IRMAOS MUFFATO CIA LTDA - SUPER MUFFATO - Custs Processuais total de R $ 849,63, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 620,58, ao Sr. Contador R$ 70,56 e ao Funjus R$ 158,49. Adv(s). PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA,GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI.

29.-ORDINARIA DE COBRANCA-260/2008-ELISA PIRES DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 260/08 Promovi o desbloqueio junto ao Bacenjud. Adv(s). GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,LUCIANE STROPA BELASQUE,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MURILO CLEVE MACHADO,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

30.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-277/2008-IZIDRO ANGELO CANDIDO X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 277/2008A BV Financeira apresentou impugnação sustentando que: o valor da condenação deve ser atualizado monetariamente a partir da publicação do Acórdão em 24/03/2011 pelo INPC; os juros de mora são devidos desde 10/12/2007; há excesso de execução de R$ 1.184,04; o exequente aplicou juros de mora desde 22/11/2005. Requereu a redução do valor executado.O exequente respondeu que: houve apenas erro material na indicação da data de citação; os juros foram aplicados de acordo com a sentença; o executado não incluiu os honorários de execução; aplicou a correção a partir da publicação do Acórdão; é devida a multa do art. 475-J do CPC. Postulou pela rejeição da impugnação.Relatado, decido.Da correção monetária.A sentença determinou que a correção monetária pelo INPC fosse contada a partir da publicação da sentença.No Acórdão o valor

da indenização do dano moral foi majorado de R$ 5.000,00 para R$ 8.000,00 e a sentença foi mantida nos demais termos.Como houve alteração do valor é razoável que o termo inicial da correção monetária seja a data de publicação do Acórdão, o que atende à Súmula 362 do STJ:A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.(Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)O cálculo do exequente aplicou corretamente a correção monetária pelo INPC a partir de março de 2010, data em que o Acórdão foi publicado (fls. 187 e 244).Dos juros de mora.Os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde a citação ocorrida em 1º de abril de 2008, data em que o aviso de recebimento da carta foi juntado aos autos (fl. 29 verso).No demonstrativo do exequente elaborado em fevereiro de 2011 foram cobrados 38% de juros, quando o correto seriam 35%, o que implicou em pequeno excesso.Da multa do art. 475-J. As partes foram intimadas da baixa dos autos e o advogado do executado fez carga dos autos em 15/02/2011.Com a ciência inequívoca da condenação transitada em julgado, cabia à BV Financeira efetuar o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias (Art. 475-J do CPC).Como não houve por parte da executada o pagamento espontâneo do débito dentro do prazo legal, deve ser acrescida a multa de 10% (art. 475-J, CPC).Registre-se que mesmo depois de intimado do início da execução da verba honorária, o Banco não promoveu o pagamento voluntário da parte incontroversa.A multa do art. 475-J visa compelir a parte ao cumprimento espontâneo do julgado, a respeitar a autoridade da decisão judicial e dar efetividade à prestação jurisdicional.O pouco caso da executada com as decisões judiciais deve ser sancionada com a incidência da multa.Dos honorários advocatícios.No despacho de fl. 246 foram arbitrados honorários advocatícios de R$ 686,00 para a hipótese de pronto pagamento.A BV Financeira optou por não pagar e se sujeitar à penhora para o oferecimento de impugnação.Com a derrota na presente impugnação a verba honorária da fase de cumprimento de sentença deve ser majorada para R$ 1.500,00.O reconhecimento de excesso de 3% importa em decaimento de parcela ínfima pela parte do exequente.Pelo exposto, determino que o exequente apresente novo cálculo nos termos do Acórdão e da presente decisão.Defiro a expedição de alvará para o levantamento da quantia penhorada.Intimem-se. Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,FLAVIO SANTANNA VALGAS,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

31.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-806/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X IVANIRA GONCALVES PELIZARO - As partes sobre o calculo do Contador Judicial. Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e ANTONIO FERNANDO,ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO,MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-861/2008-BANCO DO BRASIL S/A X HILDEBRANDO BENIS e Outros - Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

33.-ORDINARIA DE COBRANCA-1256/2008-GERALDO AUGUSTO COSTA e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciências as partes da baixa dos autos. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

34.-ORDINARIA-1297/2008-ALEXANDRE EUGENIO NETO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1297/2008 Concedo o prazo requerido pela CEF.Int. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

35.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-22649/2008-LUIZ CARLOS PALMA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ao autor sobre os documentos juntados. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

36.-MONITORIA-23160/2008-ROBSON VITOR ALDRIN RANIERI X INSTITUTO ALPHA DE EDUCAÇÃO(COLÉGIO ALPHA) - Ao autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

37.-DECLARATORIA-40080/2008-TIAGO RINCOSKI X BANCO ITAU S/A - Custas Processuais total de R$ 423,57, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 371,00, ao Sr. Contador R$ 30,04 e ao Funjus R$ 22,53. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

38.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-367/2009-ANTONIO PEREIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO,DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.

39.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-425/2009-BANCO ITAU S/A X S.O.S - JK PNEUS LTDA ME e Outros - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES,ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

40.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-975/2009-LUCIANE DA SILVA CAVALHEIRO X BANCO UNIBANCO S/A e Outro - Autos n. 975/2009 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARISSE COSTA QUEIROZ, ROBERTO WAGNER MARQUESI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1001/2009-ZENI CORREIA DE MORAIS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 1001/2009 Intime-se a autora sobre o depósito dos honorários advocatícios. Autorizo seu levantamento, caso haja concordância.Diligências necessárias. Adv(s).ALDO CEZAR MAKIOLKE, ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS.

42.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1380/2009-NIVALDO CORREA LIMA X CAIXA SEGURADORA S/A - As partes sobre laudo pericial. Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FRANCISCO SPISLA.

43.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1791/2009-SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 1791/2009 Concedo o prazo requerido pela CEF.Int. Adv(s). GLAUCO IWERSEN,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,FRANCISCO SPISLA,DANIELA PAZINATTO.

44.-REVISAO CONTRATUAL-1961/2009-BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 1961/2009 Digam as partes sobre eventual composição, face o teor da petição de fl. 157.Intimem-se. Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

45.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2027/2009-ADRIANA DE TORRES VIANA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 2027/2009 As partes devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Intimem-se. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

46.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-2151/2009-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA. X BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

47.-ORDINARIA DE COBRANCA-28037/2009-ISMAR DA CRUZ REIS JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28322/2009-BANCO ITAU S/A X FEIJÓ COMERCIO VEICULOS LTDA e Outros - Processo retirado em carga devera ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29381/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA - Autos n. 29381/2009 Ambos os feitos comportam julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ENEIDA WIRGUES e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO,GERMANO JORGE RODRIGUES.

50.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-34413/2009-CLAUDINEU GOULART e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 34413/2009 Concedo o prazo requerido pela CEF.Int. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,JACQUES NUNES ATTIE,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

51.-ORDINARIA-35548/2009-ARLINDO SOARES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 683/2009 Gere-se a numeração única.Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Oficie-se.Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intimem-se. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e GLAUCO IWERSEN,JACQUES NUNES ATTIE,PATRICIA ABU-JAMRA F.DE CASTRO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

52.-NUL. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-35704/2009-MARCO AURELIO TURETA X G 5 INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - Autos n. 35704/2009 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

53.-ORDINARIA DE COBRANCA-35825/2009-MARIA DA PUREZA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 538/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser

oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

54.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35827/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ELBER CARNEIRO PEDRO - Autos n. 223/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22/2010-BANCO SANTANDER S/A X ROSALVO NEVES DA SILVA e Outro - Autos n. 22/2010 Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 235.496.029-87), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56.-MONITORIA-43/2010-SEMAT ASSESSORIA E MEDICANA DO TRABALHO LTDA X ARAUJO E ALVIN LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).JULIANO BRITO, LILIANE POMPERMAIER.

57.-IMISSAO DE POSSE-2044/2010-FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS X MANOEL BERTOLDO DE OLIVEIRA e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BREDA.

58.-RESCISAO DE CONTRATO-5628/2010-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA e Outro - Autos n. 5628/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENES e PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI,RAFAEL RICCI FERNANDES.

59.-REVISAO CONTRATUAL-15670/2010-ANDERSON MOREIRA DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A - As partes sobre o prosseguimento. Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,TALITA SILVEIRA FEUSER,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

60.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23640/2010-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X SIC PROMOTORIA DE VENDAS E SERVIÇOS S/S LTDA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA.

61.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29422/2010-IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X MASTER PACKS - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA.

62.-INVENTARIO-35781/2010-ANTONIA ANDRIATI ANDRADE e Outros X GERALDO ANDRADE - Formal de Partilha a disposição da parte. Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARIO LUCIO ZANATTA.

63.-REVISAO CONTRATUAL-38978/2010-SIMONE RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Custas Processuais total de R$ 843,23, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 761,40, ao Sr.Contador R$ 40,32 e ao Funjus R$ 41,51. Adv(s). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-41395/2010-TOMATE SECO CAFE TEATRO X CLAUDEMIR MOURA DE LUNA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).RODOLFO LUIZ BRESSAS SPIGAI.

65.-DECLARATORIA-41987/2010-IVANI DA SILVA MARCUSSI X BANCO SANTANDER S/A - Ao interessado para informar um novo numero de CNPJ. Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

66.-REVISAO CONTRATUAL-44328/2010-OSMAR ANTONIO LORENZATO X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 44328/2010 Ao autor para adequar o petitório retro nos termos do art. 475-J do CPC.Int. Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA.

67.-REVISAO CONTRATUAL-47842/2010-WESLEY VICENTINO X BANCO DO BRASIL S/A - Deixo de acolher a impugnação proposta de honorários, haja vista que o protocolo da petição perante diversa produziu, in casu, a intempestividade do ato, bem ainda porque consite em erro grosseiro e inescusável. Ademais, conforme funadmentado no despacho retro, este Juizo entendecomo adequado o valor proposto. Assim, renove-se a intimação do requerido para pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e MIRELLA PARRA FULOP,GIOVANI GIONEDIS,RENATO GOES DE MACEDO.

68.-COBRANCA (SUMARIO)-54444/2010-RAFAEL AUGUSTO ZAGO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA.

69.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-57663/2010-JOSE FELIPE DE MORAES X BRADECO SEGUROS S/A - Autos n. 57663/2010 As partes devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Intimem-se. Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

70.-REVISAO CONTRATUAL-72410/2010-LEANDRO NERO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 72410/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA.

71.-EXECUCAO DE SENTENCA-76659/2010-GERALDO ANTERO DA CRUZ e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 76659/2010 Intimem-se os credores para se manifestarem sobre a nomeação de bens à penhora.Diligências necessárias. Adv(s).LINCO KCZAM.

72.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-78605/2010-JORGE SIMEAO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Ao autor sobre o depósito retro. Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.

73.-REVISAO CONTRATUAL-79060/2010-KELLY DE PAULA MENDES DE ALMEIDA X BGN S/A - Ao autor sobre o depósto retro. Adv(s).MOACIR MANSUR MARUIN.

74.-PRESTACAO DE CONTAS-80965/2010-ANTONIO BATISTA IANKOUS VALE DOS SANTOS e Outros X ELZA DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS - Autos n. 80965/2010 Digam as partes sobre os documentos juntados.Intimem-se. Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER.

75.-REVISAO CONTRATUAL-84034/2010-LUIZ CARLOS VALLARINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre deposito retro. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES.

76.-REVISAO CONTRATUAL-6508/2011-ZILDO APARECIDO PEREIRA X BANCO FIAT S/A - Custas Processuais total de R$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 220,90, ao Sr. Contador R$ 40,32 e oa Funjus R$ 21,32. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-9318/2011-SANTINA BORDINASSI SCOTTON e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s). LEONARDO A. ZANETTI.

78.-REVISAO CONTRATUAL-10981/2011-AYRTON BANDEIRA X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA.

79.-REVISAO CONTRATUAL-11331/2011-JOSE APARECIDO BENTO X ABN AMRO REAL S.A. - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, AFONSO FERNANDES SIMON.

80.-COBRANCA (SUMARIO)-14114/2011-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO.

81.-ACAO ORDINARIA DE REVISAO-25976/2011-EDSON VIVIAN NALIN X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 25976/2011 Ao autor (CPC, 398).Int. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

82.-COBRANCA (SUMARIO)-26798/2011-ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS X ALLIANZ SEGUROS S/A - Ao autor para comprovar o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA.

83.-DESPEJO-30501/2011-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X M DOGADO E CIA LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE.

84.-DECLARATORIA-31171/2011-VANESSA REGINA TANCK MARTINS X PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA.

85.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37953/2011-BANCO FIAT S.A X NIVALDO PEREIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

86.-COBRANCA (SUMARIO)-39274/2011-ANDRESSA VITA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 39274/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em

05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

87.-REVISAO CONTRATUAL-41661/2011-ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

88.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-43881/2011-OMNI FINANCEIRA S/A X FABIANA MILITON MOURA - Autos n. 43881/2011Ciência às partes da distribuição do feito e seu prosseguimento.Intimem-se. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MEIRIELE REZENDE DA SILVA.

89.-USUCAPIAO-45811/2011-FLAMAURO DE CAMARGO CORREA FERRAZ e Outros X RONALDO PIAZZALUNGA e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

90.-MONITORIA-45827/2011-SICOOB - COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS COMERC. DE CONFEC. DO NORTE DO PARANA X SCANDELARI & REGIANI TRANSPORTES LTDA EPP - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH.

91.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-49187/2011-SERGIO DAUDT X OLIVEIRA VENEZIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Outro - Autos n. 49187/2011Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se. Adv(s).RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, RAFAELLA LOURENCO COSTA e ANTONIO CARLOS CANTONI,JEFFERSON CARLOS RABELO,RAFAELA DENES VIALLE.

92.-DECLARATORIA-50454/2011-ANA PAULA RASABONI SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

93.-REVISAO CONTRATUAL-50737/2011-DARCY TEIXEIRA FILHO X BANCO ITAUCARD S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).CLÁUDIA REGINA DE LIMA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

94.-ALVARA JUDICIAL-50782/2011-CELINA DE MELLO PINTO e Outros X - Ao interessado sobre resposta do oficio da CEF. Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.

95.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52489/2011-ANTONIO CASSIANO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 52489/2011 Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição retro em 05 dias.Dil. nec. Adv(s).SHIROKO NUMATA.

96.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-53168/2011-ANTONIO AMARO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 53168/2011Quatro autores não demonstra ser um número excessivo de litisconsortes ativos que prejudicaria o exercício do direito de defesa e a rápida prestação jurisdicional.Por esta razão, rejeito a limitação requerida do litisconsórcio ativo.No mais, caberia a CEF ter a estrutura necessária para solução de suas atividades jurídicas, pelo que indefiro o pedido de dilação de prazo.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,DANIELA PAZINATTO.

97.-REVISAO CONTRATUAL-54155/2011-ANISIO MARTINS X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA, CAROLINE ZANATTA.

98.-COBRANCA (ORDINARIA)-54562/2011-PAULIANA ABADIA CAMPOS - ME X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A - Autos n. 54562/2011Não sendo diligência do Juízo, indefiro o pedido retro.No mais, certifique a Serventia sobre o preparo do feito; em caso negativo, cancele-se a distribuição.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

99.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-55663/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA - Autos n. 55663/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

100.-REVISAO CONTRATUAL-56149/2011-LETICIA ARACI WEIBER X BANCO J. SAFRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

101.-REVISAO CONTRATUAL-57387/2011-VALERIA AUGUSTA PELLICANO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 57387/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

102.-COBRANCA (SUMARIO)-58283/2011-DANIELLE QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

103.-REVISAO CONTRATUAL-66701/2011-WANDER HENRIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA X BANCO GMAC S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

104.-COBRANCA (SUMARIO)-67622/2011-ROSEMEIRY APARECIDA TAMBARUCCI DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

105.-REVISAO CONTRATUAL-67987/2011-CARLOS CELESTINO DA SILVA X BANCO PECUINA SA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

106.-EMBARGOS A EXECUCAO-69827/2011-ELIAS MARTIN MONTOSA X WELLINGTON RODRIGO GERMANO - Autos n. 69827/2011 Intime-se o embargante para se manifestar sobre o petitório retro.Dil. nec. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO GARCIA CANDIDO.

107.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-70318/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DELBA LINS DE CARVALHO - Autos n. 70318/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

108.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-72334/2011-MARIO FABIANO SAHARA X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG,GISEII RIBEIRO DA SILVA.

109.-COBRANCA (SUMARIO)-72637/2011-REGINALDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

110.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-76961/2011-RODRIGUO MARCELINO NUNES X ITAU S/A - Autos n. 76961/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e THIAGO COLLETI PODANOSQUI.

111.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77070/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X HUGO CESAR DE BAPTISTA CAVALETTI - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Referente a Carta Precatória de nº 432/12 da Comarca de Campinas - SP. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

112.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-79073/2011-JOÃO RICARO SILVÉRIO GRILLO X BANCO SANTANDER S.A. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

113.-REVISAO CONTRATUAL-79115/2011-PAULO SÉRGIO SANTANA X BANCO VOTORANTIM S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

114.-DECLARATORIA-1782/2012-M. ESPERANDIO & CIA LTDA X COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).CARLOS EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

115.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3422/2012-ANA PAULA DE SÁ PEREIRA X NILDO FERRARI e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).IVAN PEGORARO.

116.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6393/2012-JOSE LUIZ MASTELLINI X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 6393/2012 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI,JULIANE FEITOSA SANCHES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

117.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6395/2012-GISELY HIDALGO LOBO X BANCO FINASA S/A - Autos n. 6395/2012 Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e doc. retro.Dil. nec. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA.

118.-REVISAO CONTRATUAL-6648/2012-VALDAIR CORDEIRO ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MELLANIE RAISA RUBBO, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI.

119.-COBRANCA (SUMARIO)-7227/2012-WELLINGTON WILSON ROSSI DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

120.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7757/2012-WAGNER NUNES DO NASCIMENTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 7757/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Dil. nec. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

121.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-9680/2012-EDSON VIEIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 9680/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro e documento que a acompanha.Dil. nec. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

122.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-9787/2012-ALVARO LUIS DA FONSECA COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 9787/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição retro e documento que a acompanha.Dil. nec. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

123.-COBRANCA (ORDINARIA)-12877/2012-ODETE PEREIRA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.
124.-REVISAO CONTRATUAL-13531/2012-JOSE JOAQUIM MAGALHAES SOBRINHO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 13531/2012 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Dil. nec. Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS.
125.-COBRANCA (SUMARIO)-14035/2012-FABIO DE FREITAS CUSTODIO BARBOZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
126.-REVISAO CONTRATUAL-14078/2012-NILSEU DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
127.-REVISAO CONTRATUAL-14731/2012-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.
128.-REVISAO CONTRATUAL-14735/2012-BENEDITO SILVA ARLINDO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.
129.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-14847/2012-DAVID PEREIRA DE LIMA JUNIOR X MICRO HIGEPA EDICOES CULTURAIS LTDA e Outros - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA.
130.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-15122/2012-IVAN ARAUJO DE SANTANA X BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
131.-MONITORIA-16442/2012-BANCO BRADESCO S/A X PAULO EMANOEL GRACA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.
132.-REVISAO CONTRATUAL-17122/2012-GEILSON DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
133.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-17315/2012-GABRIEL JOSE DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.
134.-REVISAO CONTRATUAL-19197/2012-SILVANA RODRIGUES X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
135.-COBRANCA (SUMARIO)-20697/2012-ALISSON ANDREY SANTOS ERNANE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.
136.-COBRANCA (SUMARIO)-22861/2012-RAQUEL DE MARI SANTOS DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
137.-DECLARATORIA-32513/2012-FLORISVAL BERNARDO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Autos n. 32513/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.
138.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-33061/2012-ANTONIO KALIM YOSSEF - ME X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 33061/2012 Sem suspensão da demanda principal, ouça-se o impugnado no prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.
139.-CARTA PRECATORIA-63003/2010-MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA X FERNANDO ANTONIO CAETANO COELHO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARIKO L. M. PEREIRA.
140.-CARTA PRECATORIA-67552/2010-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF. DO CREA/RO X EDUARDO ALVES DA SILVA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).VINICIUS KOBNER, ANA PAULA PEREIRA, MARCIO LUCIANO REIS.
141.-CARTA PRECATORIA-23120/2012-ALLSTON BREW BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE BIBIDA X VALNEY GEGUEIREDO SILVA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

LONDRINA,11/06/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 76/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0018 078807/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0059 070740/2011
0059 070740/2011
0060 070787/2011
0067 077023/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0008 000922/2008
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0052 062854/2011
0052 062854/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0050 061728/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0071 001378/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 024073/2011
0034 028702/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0017 078232/2010
ALINE MURTA GALACINI 0010 001613/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0003 001202/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 055005/2011
0050 061728/2011
0063 071886/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0067 077023/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0057 068529/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0009 000666/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0004 030163/2006
ANTONIO DE JESUS FILHO 0009 000666/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0010 001613/2009
0012 035871/2009
0068 080792/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0018 078807/2010
0028 012961/2011
0035 028815/2011
0056 068331/2011
0056 068331/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0049 060564/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0043 053554/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0069 000387/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI 0033 028336/2011
0033 028336/2011
0036 030163/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0069 000387/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0044 054214/2011
CAROLINA TEIX EIRA CAPRA 0059 070740/2011
0059 070740/2011
0060 070787/2011
CAROLINE PAGAMUNICE 0051 062698/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 053554/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA 0062 071870/2011
0062 071870/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0020 004048/2011
0020 004048/2011
0033 028336/2011
0033 028336/2011
0036 030163/2011
0048 057140/2011
0064 073288/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0073 002190/2012
DANIELA DE CARVALHO 0038 045515/2011
0061 071784/2011
0061 071784/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0051 062698/2011
0070 001266/2012
0070 001266/2012
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLO 0004 030163/2006
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0045 055005/2011
EDEMAR HANUSCH 0037 032511/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 002460/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO 0046 055656/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0070 001266/2012
0070 001266/2012
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0006 000399/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0016 060795/2010
0025 010654/2011
0026 012582/2011
0027 012608/2011
0036 030163/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0072 001413/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0013 007742/2010
0025 010654/2011
0026 012582/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0042 052506/2011
0048 057140/2011
0053 063208/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0046 055656/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0039 049403/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0013 007742/2010
0025 010654/2011
0026 012582/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0011 002123/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 004048/2011
0020 004048/2011

FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0073 002190/2012
FRANCISCO CARLOS MELATTI 0022 007048/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0049 060564/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0001 000231/2006
GILBERTO PEDRIALI 0040 049420/2011
0052 062854/2011
0052 062854/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 053554/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0032 024277/2011
0042 052506/2011
0048 057140/2011
GLAUCO IWERSEN 0047 056515/2011
0072 001413/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0024 007980/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 001254/2007
0011 002123/2009
0019 080810/2010
0039 049403/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0034 028702/2011
HELEN K. SILVA CASSIANO 0040 049420/2011
HELEN KATIA SILVA CASIANO 0020 004048/2011
0020 004048/2011
0031 024073/2011
0065 075623/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0004 030163/2006
IVAN PEGORARO 0057 068529/2011
0075 016760/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0049 060564/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0004 030163/2006
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQ 0075 016760/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0043 053554/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0003 001202/2006
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0021 006964/2011
JORGE BRANDALIZE 0050 061728/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0015 051974/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0015 051974/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0002 000530/2006
JOSE MARCELO DE JESUS 0009 000666/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0041 049629/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 001613/2009
JULIANA PUPO 0009 000666/2009
JULIANA STOPPA ARAGON 0037 032511/2011
JULIANA TRAUTEIN CHEDE 0018 078807/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0024 007980/2011
0045 055005/2011
0063 071886/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0010 001613/2009
0058 069238/2011
0058 069238/2011
0068 080792/2011
KATIA NAOMI YAMADA 0066 075966/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 051974/2010
0022 007048/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 065997/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 069238/2011
0058 069238/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0070 001266/2012
0070 001266/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 060564/2011
MARCIA GABRIELA BILBAO LA V 0041 049629/2011
MARCIA JOSE SOARES DA SILVA 0041 049629/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 002460/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 001613/2009
0012 035871/2009
0068 080792/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0050 061728/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0019 080810/2010
MARCO ANTONIO LEMOS ALVES 0077 029891/2012
0077 029891/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0030 019832/2011
0030 019832/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0030 019832/2011
0030 019832/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0040 049420/2011
0052 062854/2011
0052 062854/2011
MARCOS LEATE 0075 016760/2012
MARCOS ROBERTO BOEING 0003 001202/2006
MARCOS SOARES DA ROCHA 0054 065997/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0033 028336/2011
0033 028336/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0044 054214/2011
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0030 019832/2011
0030 019832/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO 0072 001413/2012
MARIANE MACAREVICH 0037 032511/2011
MARILI R. TABORDA 0042 052506/2011
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0004 030163/2006
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0001 000231/2006
MELISSA MARINO 0032 024277/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 006964/2011
0023 007414/2011
0027 012608/2011
0028 012961/2011
0029 014112/2011
0035 028815/2011
0047 056515/2011
0055 066743/2011
0055 066743/2011
0056 068331/2011
0056 068331/2011
0072 001413/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0023 007414/2011
0029 014112/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0051 062698/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0004 030163/2006
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA 0008 000922/2008
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0002 000530/2006
PAULINE BORBA AGUIAR 0004 030163/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0065 075623/2011
PEDRO RODRIGO KATER FONTES 0013 007742/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 004048/2011
0020 004048/2011
0033 028336/2011
0033 028336/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0041 049629/2011
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0039 049403/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0021 006964/2011
0023 007414/2011
0027 012608/2011
0028 012961/2011
0029 014112/2011
0035 028815/2011
0056 068331/2011
0056 068331/2011
RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO 0001 000231/2006
RENATO TAVARES YABE 0034 028702/2011
RICARDO RUH 0007 000690/2008
RITA DE CASSIA GUIMARAES ME 0022 007048/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0014 037990/2010
0047 056515/2011
0055 066743/2011
0055 066743/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0072 001413/2012
RODRIGO RUH 0007 000690/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0061 071784/2011
0061 071784/2011
0071 001378/2012
0074 002460/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 032511/2011
RUY BARBOSA JUNIOR 0038 045515/2011
0061 071784/2011
0061 071784/2011
SAMIR THOME FILHO 0002 000530/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0076 029598/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0044 054214/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0008 000922/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0034 028702/2011
VIVIAN RICCIARDI GASPAR 0032 024277/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0003 001202/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0010 001613/2009
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0038 045515/2011
0061 071784/2011
0061 071784/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-231/2006-WANDERLEI MITSUO INOUE X JACY SILVEIRA CLETO - "Às partes" (JUNTADO LAUDO COMPLEMENTAR) - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e MARISSE COSTA DE QUEIROZ,RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO.
2.-INDENIZAÇÃO-530/2006-CLAUDIO DITTO TRINCK X JORGE CURY - "Às partes" (documentos encaminhados pela 5a. Vara Criminal de São José do Rio Preto-SP). - Adv(s).JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.
3.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-1202/2006-ELTON CARNEIRO DOS SANTOS X JOSE ROSENDO INACIO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCOS ROBERTO BOEING, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS,JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO.
4.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-30163/2006-MANOEL CECILIO e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fls. 688 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MANOEL CECILIO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos previstos para a espécie inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a assistência judiciária não exime a condenação ao ônus da sucumbência, apenas suspende a sua liquidação, até mudança da capacidade econômica do beneficiário.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,ANTONIO BENTO JUNIOR,PAULINE BORBA AGUIAR.
5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1254/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X RENILDA ALVES DA SILVA - "Ao autor" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo Curador Especial). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.
6.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-399/2008-SILAS LIBANIO DA SILVA X NAIDO CANDIDO DA SILVA - "Ao autor" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória). - Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e .
7.-DEPÓSITO-690/2008-FUNDO DE INV.EM DIR. CRED.NAO PAD.AM.MULTICARTEIRA X ROBERTINO PEDRO FERMINO - I- Anote-se a substituição do pólo ativo. II- Incluam-se os novos procuradores nos autos.III-

Manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Adv(s).RICARDO RUH, RODRIGO RUH.

8.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-922/2008-SERGIO LUIZ MALDONADO X MARIANO ACCIOLY DE BARROS e Outro - "Às partes" (ofício e documentos encaminhados pela 12ª Ciretran). Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e NEUZA MARIA DE OLIVEIRA,ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.

9.-SONEGADOS-666/2009-DAVI DEUTSCHER X ELZA BASSO STEINLE e Outros - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JULIANA PUPO e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO,JOSE MARCELO DE JESUS,ANTONIO DE JESUS FILHO.

10.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1613/2009-NEUZA NERY PROENÇA X BANCO BANESTADO S/A - 1-Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se, com baixa. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA PELO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALINE MURTA GALACINI.

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2123/2009-DILSON ALVES FARIAS DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35871/2009-BANCO ITAÚ S/A X VALTER MASSUO SHIGUTSI - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 95/97, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por BANCO ITAÚ S/A contra VALTER MASSUO SHIGUTSI, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI .

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7742/2010-SANDRA APARECIDA COUTINHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). - Adv(s).PEDRO RODRIGO KATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37990/2010-GERALDINA GONÇALVES VENTURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À autora" (manifestar-se sobre ofício encaminhado pelo IML). Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

15.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51974/2010-CESAR PALOCO AUTOMOVEIS - ME X BANCO ITAU S/A - Fls. 112 - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.4- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60795/2010-LUIZ CARLOS DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 124 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

17.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-78232/2010-CICERO SOARES FILHO X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 55 - " 1 - Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. 2 - Às contrrazões...". - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78807/2010-MARIA IZABEL MILANI e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIANA TRAUTEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

19.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-80810/2010-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA X LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.

20.-REVISÃO CONTRATO-4048/2011-ELIO NARCISO FILHO X BANCO ITAULEASING S/A - Fls. 160 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 124/126 , destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO, movida por ELIO NARCISO FILHO contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASIANO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,FLAVIO SANTANA VALGAS,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6964/2011-JOSE FRANCISCO LEANDRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo apresentado pelo IML digam as partes - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7048/2011-MIRIANA KOYAMA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 71 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO ITAÚ S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição.É o relato.DECIDO.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Apenas para constar, anote-se que a Contadoria, ao realizar os cálculos que lhe forem exigidos, adotará os índices pertinentes à situação concreta, cumprindo o determinado pelo comando da sentença.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).RITA DE CASSIA GUIMARAES MELATTI, FRANCISCO CARLOS MELATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7414/2011-EDNO FERREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDNO FERREIRA DA SILVA em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

24.-REVISÃO CONTRATO-7980/2011-SURYA BADDAUY RUAS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Fls. 156 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos previstos para a espécie inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a obrigação pró rata está expressa na decisão atacada, contudo, caso a parte ré não tenha interesse na prova técnica deve expressar a vontade como forma de inibir futura alegação de cerceamento de defesa.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10654/2011-JOSE LUIZ DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12582/2011-JUNIOR DOS SANTOS MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12608/2011-MARIA CRISTINA MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos). Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12961/2011-JORGE ANDRE FERREIRA BISPO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (MANIFESTAREM-SE SOBRE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL). Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-14112/2011-MAURICIO BORGES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS). Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
30.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-19832/2011-BRUNO LOURENCETTI e Outro X ANA CARLOTA DE ALMEIDA - Vistos e examinados os autos nº 19382-73.2011 de ação de prestação de contas que Bruno Lourencetti e Bento Waldevir movem contra Ana Carlota de Almeida, todos devidamente qualificados.I - RelatórioOs autores alegam que constituíram a ré como procuradora judicial nos autos nº 354/75, de ação de desapropriação que tramitou na Vara Cível da Comarca de Cambé, sendo que houve levantamento de valores pela procuradora, a qual não repassou aos demandantes e não houve prestação de contas, assim, pugna pela procedência da ação para que as contas sejam prestadas.A ré contestou levantando preliminares de prescrição, ilegitimidade ativa, irregularidade de representação e necessidade de litisconsórcio passivo. No mérito, sustentou que todos os atos do processo foram esclarecidos e as contas prestadas, com integral quitação das verbas levantadas.Impugnação às fls. 45/52.II - Fundamentos da DecisãoII.1 - Consideração inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - PreliminaresII.2.a - Representação ProcessualNão há qualquer falha na representação processual do autor Bruno Lourencetti, consoante se verifica pela procuração de fl. 14, que foi repassada em razão de procuração outorgada por instrumento público (fl. 19), sendo que a data de sua lavratura em nada interfere em sua validade.II.2.b - Ilegitimidade AtivaA ilegitimidade ativa de Bento Waldevir Teixeira é evidente, uma vez que a procuração de fl. 28 foi outorgada por Bruno Lourencetti à ré Ana Carlota de Almeida para haver indenização do Departamento de Estradas de Rodagem, não havendo qualquer relação da ré com o autor Bento.Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa para excluir da lide o autor Bento Waldevir Teixeira.II.2.c - Litisconsórcio Passivo Necessário Não há falar em formação necessária de litisconsórcio entre a ré e a advogada Maria Aparecida Souza e Silva, pois, muito embora as duas tenham sido constituídas advogadas na mesma procuração, cada qual responde diretamente e por si só junto ao outorgante.II.3 - MéritoÉ preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito.Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúplice da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato de prestação de serviço", vez que à ré foi outorgado poderes pelo autor para que ela obtivesse judicialmente ou não, indenização junto ao Departamento de Estradas de Rodagem em razão de desapropriação de terras. É sabido que o advogado não pode furtar-se de manter com seu cliente uma relação de transparência, nem recusar-se de fazer, para aquele que busca seus serviços, a devida prestação de contas, sob pena de constituir este ato infração disciplinar positivada no inciso XXI do artigo 34 da Lei nº 8906/1.994 - Estatuto da Advocacia; veja-se:"art. 34 Constitui infração disciplinar:XXI - recusar-se injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;"Da mesma forma, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil norteia os princípios necessários à formação do advogado. E assim prevê em seu artigo 9º:"art. 9 A conclusão ou desistência da causa, com ou sem extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestação solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento."Com efeito, o Código de Ética constitui o instrumento que fixa as diretrizes normativas morais reguladoras do exercício profissional, assim, não resta dúvida sobre o dever legal do advogado de prestar contas ao cliente dos serviços efetuados.No que tange à alegada prescrição, tem-se que a mesma inicia com a extinção do mandato outorgado à advogada, portanto, não havendo prova alguma nos autos de que houve a extinção do referido mandato, não há que falar de prescrição.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que a ré preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC).Ainda, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao autor Bento Waldevir Teixeira, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC.Condeno ainda o autor Bento Waldevir Teixeira ao pagamento das custas processuais proporcionais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes fixados em R$ 400,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, observada as benesses da gratuidade.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.
31.-REVISÃO CONTRATO-24073/2011-RAQUEL APARECIDA RIBEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASIANO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24277/2011-LUIZ FERNANDO RISSARDI X BANCO PANAMERICANO - Vistos e examinados os autos 24277/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor LUIZ FERNANDO RISSARDI, em face da BANCO PANAMERICANO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de empréstimos, com desconto em folha de pagamento; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Alíquota abusiva dos juros remuneratórios; 3. A não informação sobre a incidência dos juros de mora e da multa moratória; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos de forma abusiva; (iv) Dessa forma, pede a procedência total dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e à indenização por danos morais.Entre as ff. 25/29, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação argumento na defesa do mérito sobre a inexistência de cláusulas abusivas. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos documentos apensados nos autos analisados, constato se retratarem todos de empréstimos consignados com desconto na folha de salário cujo pagamento destes foram estipulados em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, de R$600,00, R$309,67 e R$27,99, (fls. 65).Desta maneira, embora não existem autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A demandante pretende ainda a revisão dos juros moratórios e da multa moratória, contudo, no caso em análise, em que fora firmado contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, não se vislumbra a verossimilhança de sua alegação acerca do desconhecimento da incidência de encargos moratórios, no caso de atraso de pagamento. Destaco ainda, o autor da demanda é agente penitenciário, da qual necessitou noções elementares de direito para passar no concurso público disputado para obter o êxito de ser aprovado.Bem como, é corriqueiro e legal a incidência de encargos moratórios, a multa e juros de mora, na hipótese de mora, no atraso de pagamento, não havendo de considerar a sua ilicitude, principalmente, quando, respectivamente, foram cobrados sob as alíquotas de 2% e 1%, dentro dos patamares das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, (art. 52, §1º), e do Código Civil.Vislumbro ainda que por se tratar de empréstimo consignado, com desconto na folha de salário, impossibilita a ocorrência de mora por atraso

de pagamento, antes da expedição da liminar para impedir o seu desconto, razão pela qual, torna impossível, juridicamente, o pedido.Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. Na relação contratual entre as partes litigantes estão previstas a alíquota mensal de 1,66%, de acordo com os documentos acostados entre as fls. 26-28, sendo eles celebrados em fevereiro de 2011 e março de 2011.A referida alíquota dos juros não demonstra ser excessiva, estando próxima à média praticada pelo mercado financeira, devendo se considerar o longo prazo estabelecido, em 60 sessenta prestações para o pagamento do empréstimo, circunstância que aumenta o percentual da remuneração do banco pela operação.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Entretanto, vislumbro ainda que por se tratar de empréstimo consignado, com desconto na folha de salário, impossibilita a ocorrência de mora por atraso de pagamento e consequentemente a incidência da comissão de permanência, razão pela qual, torna impossível, juridicamente, a análise deste pedido.No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora.Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes.Nesses termos, inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofridos, conforme alegado pela parte autora.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, razão pela qual, condeno a parte autora ao pagamento integral as custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte demandada, na qual, arbitro em R$1000,00 (mil reais), com diapasão nos art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, revogo a liminar que suspendeu o desconto da prestação do empréstimo consignado na folha de pagamento do autor da ação.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e MELISSA MARINO,VIVIAN RICCIARDI GASPAR.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-28336/2011-TEREZA DOS SANTOS ALEGRE X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados os autos 28336/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com a consignação em pagamento, proposta pelo autor TEREZA DOS SANTOS ALEGRE, em face da BANCO ITAULEASING S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Despesa com cobrança estabelecida na cláusula 23; 2. Das tarifas administrativas prevista na cláusula do contrato de emissão de carnê e de cadastro; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 21/57, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando a legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte autora se insurge contra as tarifas moratórias cobradas na cláusula 23 do presente contrato.Na cláusula 23 está prevista, sob a rubrica de juros moratórios de 0,49% ao dia capitalizado mensalmente, a cobrança de comissão de permanência.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro e de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das Tarifas de Cadastro e Emissão de Carnê; (ii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre as tarifas de cadastro e de emissão de carnê; (iii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.

34.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-28702/2011-VALDECIR SOARES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 28702/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Valdecir Soares e ré Aymoré Financiamentos S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioConsta da inicial que a parte autora firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária visando o empréstimo de R$ 10.000,00, e que o valor financiado seria pago em 30 parcelas de R$ 476,52. Ainda, que não houve pactuação expressa da capitalização mensal de juros, que deve ser excluída juntamente com a cumulação da comissão de permanência, juros de mora, remuneratórios e multa de mora, e remuneratórios, pugnando pela procedência da ação para restituir os valores pagos indevidamente, incluídos aqueles a título de TAC, TEC e similares.Contestando o réu aduz preliminares de prescrição e carência de ação, por já estar quitado o contrato objeto da revisão. No mérito, sustenta que o contrato foi livremente pactuado, inexistindo a capitalização de juros pois as parcelas são fixas. Assevera que não houve demonstração da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sendo que em relação a tarifa de abertura de crédito, sua cobrança foi prevista pelas partes. Por fim, insurge quanto à possibilidade de repetição em dobro, pois não houve má-fé e impugna os valores pleiteados na inicial.Impugnação às fls. 61/72.II - FundamentaçãoO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.A alegação do réu de que é impossível discutir contrato findo, não prevalece, face aos inúmeros precedentes da jurisprudência que permitem a revisão dos contratos finalizados, mormente quando há indícios de cobrança ilegal de encargos contratuais, e para preservar a boa-fé e a justiça social.Quanto a prejudicial de prescrição, tem-se que a mesma não pode ser acolhida, pois, na verdade, a pretensão deduzida na inicial, não é de reparação civil, mas sim de reconhecimento de abusividade em cláusulas contratuais, de modo que a prescrição regula-se pelo prazo geral, do art. 177, do Código Civil antigo, ou do art. 205, do atual Código Civil, qual seja, 10 anos, não se lhe aplicando o prazo especial do art. 206, § 3º, do referido códex. Convém ressaltar que o caso em tela se amolda as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista.O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC.A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros.Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (2,05%) com a taxa anual (27,72%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (2,05x12=24,60%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros.Ademais, em leitura ao contrato de fls. 17/18 não se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, tornando assim ilegal sua estipulação.Nesse sentido a jurisprudência:"AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR - AC nº 0736441-8 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)Quanto à cobrança de comissão de permanência, não há no contrato qualquer cláusula a respeito, muito menos sua cumulação a outros encargos moratórios.Ademais, a parte autora não colaciona aos autos qualquer documento que comprove a cobrança alegada, restando sem fundamento esta alegação.No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e TEC, respectivamente R$ 450,00 e R$ 180,00, deve ser restituída à parte demandante, uma vez que não pode prevalecer qualquer cláusula contratual que prevê a cobrança das referidas tarifas ou serviços assemelhados, porquanto são inerentes à atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.Por fim, não há falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar ilegal a capitalização de juros e a cobrança de valores a título de TAC e TEC, e condenar o réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos a maior e de forma ilegal, conforme reconhecido nesta decisão, incidindo correção monetária (INPC) a partir do mês verificador do respectivo pagamento e aplicando-se juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado mediante simples cálculo aritmético.Por ter o autor decaído da parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que restam arbitrados em R$ 800,00, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se, Registre-se e Intimem-seLondrina, 17 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28815/2011-ARLINDA PEREIRA AFONSO e Outro X MAPFRE SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-REVISÃO CONTRATO-30163/2011-AMANDA BERNARDI ARCENO X BANCO ITAU S.A - Vistos e examinados os autos 30163/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor AMANDA BERNARDI ARCENO, em face da BANCO ITAÚ S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Serviço de terceiro, (Promotora de venda); Abertura de crédito e de gravame; 3. Do Repasse do Imposto sobre Operações Financeiras; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 21/32, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo da alteração do polo passivo da demanda, bem como, alega na defesa do mérito a legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, (fls. 24-32), de R$211,84.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de Cadastro, inclusão de gravame eletrônico e o ressarcimento com despesa de promotora de venda constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) retifico o polo passivo da demanda substituindo o réu para BANCO ITAUCARD S/A; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e do IOF; (iii) Afasto a cobrança das tarifas de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e o ressarcimento com despesa de promotora de venda; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (vi) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as

referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.

37.-REVISÃO CONTRATO-32511/2011-LUCIANE APARECIDA INOCENCIO DA SILVA GOUBETTI X BANCO FINASA BMC S.A - Vistos e examinados os autos 32511/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor LUCIANE APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA GOUBETTI, em face do BANCO FINASA BMC S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, Serviço de Terceiros, de Avaliação de Bem e Registro de Contrato; 3. Cumulação indevida da comissão de permanência, com outros encargos moratórios; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 37/63, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo na prejudicial do mérito a adequação do polo passivo. No mérito alegou a legalidade da cobrança das tarifas insurgida pelo demandante e das cláusulas previstas no contrato. Assim sendo, pede a improcedência total ou parcial dos pedidos inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A autora se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$595,65, (fls. 22-25).Embora, não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem as de abertura de crédito, serviços de terceiro, avaliação de bem e registro de contrato constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Retifico o polo passivo da demanda, devendo esta ser composta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A; (ii) Afasto a cobrança das tarifas de abertura de crédito, serviço de terceiro, avaliação de bens e registro de contrato; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) Desconstituo os débitos oriundos da incidência da comissão de permanência; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45515/2011-LUCAS BARROS DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Fls. 92 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-49403/2011-JOSE DIVINO GONZAGA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG,RAFAEL HENRIQUE OZELAME.

40.-REVISÃO CONTRATO-49420/2011-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEICULOS X BANCO BRADESCO S.A - Vistos e examinados os autos 49420/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEÍCULOS, em face do BANCO BRADESCO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial - com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota excessiva; 3. Insurge-se contra os índices utilizados para a correção monetária; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; 5. TAC, seguro prestamista e Imposto sobre Operações Financeiras; 6. Taxas e tarifas bancárias sem autorização legal; 7. Pede o afastamento da multa moratória por não ter dado culpa à mora; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 19/31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando a legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a a improcedência total ou parcial dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro.O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000).Visto que a parte ré não apensou nos autos contratos de conta corrente - cheque especial - para demonstrar se houve o pacto ou não da capitalização mensal de juros e aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII

do CDC, concluo por não expresso a cláusula autorizando a sua incidência.Constato que não houve por parte do banco réu a comprovação previsão contratual expressa autorizando a capitalização mensal de juros.Assim sendo, no contrato de conta corrente não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização.É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior.Destarte, inexiste capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior.Nos meses em que houve a prática da capitalização de juros, no contrato de conta corrente, deve o seu valor ser excluído do débito, em razão da falta de expressa previsão contratual.No tocante aos juros remuneratórios incididos no contrato de conta corrente, a limitação do percentual de suas alíquotas não está sujeita a sofrer limitação no importe de 12% anual, previsto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Destaco, também, que a estipulação de juros acima de 12% anual por si só não indica abusividade e para os mútuos bancários não se aplicam o art. 591, combinado com o A. 406, ambos do Código Civil.A revisão das alíquotas dos juros remuneratórios somente será possível quando, caracterizada a relação de consumo, for considerada abusiva por estabelecer vantagem exagerada para a instituição financeira em detrimento de prejuízo desproporcional do consumidor. Nesse sentido ficou balizado pelo art. 51, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III. se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."Atualmente, a jurisprudência vem admitindo como parâmetro para averiguar se as alíquotas fixadas são ou não abusivas a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Por não demonstrar quais as alíquotas estabelecidas no contrato de conta corrente e aplicando o princípio da inversão do ônus da prova em benefício do autor/consumidor deve-se se aplicar a média do mercado, apurada pelo Banco Central, no período de sua incidência. Contudo, deve ser mantida o percentual da alíquota aplicada pelo banco réu quando esta for menor do que a média apurada pelo Banco Central do Brasil.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de cobrança constituem prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto a cláusula que instituiu a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.Afasto a cobrança do seguro prestamista por não ter o banco réu demonstrado a sua contratação.A parte autora pretende também a desconstituição do indébito oriundo da incidência do Imposto sobre Operação Financeira, contudo, a referida cobrança é devida por ser repasse feito pelo banco réu, cuja cobrança é lícita, sendo a sua titularidade da União, descaracterizando a abusividade desta prática.É perfeitamente admissível no direito brasileiro a utilização da Taxa Referencial para a correção dos débitos oriundos de relação bancária/financeira, sendo esta criada pela lei 8177/91 e, portanto, não existe ilegalidade na sua aplicação. Outrossim, inexiste exigência legal e nem jurisprudencial para aplicação obrigatória dos índices pretendidos pela parte autora.A multa moratória, conforme expressa determinação do art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor deve ter sua alíquota limitada a 2% sobre o valor da prestação devida.No caso em análise, a multa moratória somente deverá ser aplicada quando desconstituído todos os indébitos oriundos das cláusulas abusivas e verificar a inexistência de dívida para ser cobrada, ou sua redução conforme o seu valor normal.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Determino a aplicação dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente com a alíquota de acordo com a média apurada pelo Banco Central, quando esta for menor do que a incidida; (ii) Afasto a capitalização mensal de juros lançados no contrato de conta corrente; (iii) Todavia, inexiste capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (iv) Declaro a licitude dos valores oriundos do IOF; (v) Afasto as tarifas de abertura de crédito, dos seguros prestamistas e de cobrança, bem como, dos encargos financeiros sobre estes incididos; (vi) Afasto a incidência da comissão de permanência; (vii) Nego a substituição dos índices de atualização monetária do débito aplicado pelo Banco réu; (viii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, não em dobro como pretendido pela autora, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITO - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

41.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49629/2011-ALDAIR PAULO DE ALCANTARA ME X BANCO ITAU S.A - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, independente contraminuta, ante impossibilidade de reconsideração.2 - À pericia. Intime-se. (ÀS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS., 368/369, NA QUAL ACEITO O ENCARGO E FORMULA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE R$-8.000,00 (OITO MIL REAIS) - Adv(s).MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA, MARCIA JOSE SOARES DA SILVA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-52506/2011-OTACÍLIO TELES DOS SANTOS FRUTAS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fls. 122 - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARILI R. TABORDA.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-53554/2011-EURIDES GOMES SILVA SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

44.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-54214/2011-EONERCINO PROFETA DE SOUZA FILHO X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,TARCISIO ARAUJO KROETZ.

45.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55005/2011-VILSON ALVES DE SOUZA X PARANA BANCO S/A - Fls. 170 - Vistos.As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS,DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS.

46.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-55656/2011-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à

especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e ELLIS ERNANI CECHELERO.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56515/2011-JAIRO DONIZETE BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 116 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 106/107, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JAIRO DONIZETE BUENO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

48.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57140/2011-JOSE CARLOS DE CAMPOS X ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e examinados os autos 57140/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, em face da BANCO UNIBANCO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquotas excessivas; 3. Houve omissão no contrato quanto aos encargos moratórios cobrados; 4. Alega a ocorrência de venda casada com seguros e títulos de capitalização. (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 15/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação argumentando se tratar de contrato de leasing cujas cláusulas foram licitamente estabelecidas. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros e limitar as alíquotas dos juros remuneratórios.Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pelo possuidor direto do bem, em prol do réu, proprietário do bem, como meio de remuneração.Portanto, diante da inexistência de juros remuneratórios no contrato de leasing, não acolho a pretensão de limitar as alíquotas dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros.Ao contrário do narrado pela parte autora não houve omissão dos encargos moratórios cobrados, conforme atesto na cláusula 22 do contrato apensado nos autos e dos boletos de pagamentos das prestações, fls. 18-25. Nesses termos indefiro o pedido de exclusão dos encargos moratórios.Outrossim, não houve venda casada entre as partes litigantes capazes de merecer a anulação por este juízo, inclusive a parte autora, sequer demonstrou quais foram os "diversos" títulos de capitalização pelo qual foi obrigado a pactuar para realizar o contrato de arrendamento mercantil.Não pode ser considerada ilícita a cobrança de seguro, em face de sua expressa previsão contratual, por ser remuneração da prestação de serviço securitária, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, válido para o contrato em análise para segurar o bem dado em garantia fiduciária.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de aditamento contratual e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e da capitalização de juros para ser desconstituídos; (ii) Rejeito o pedido de exclusão dos encargos moratórios e da prática de venda casada; (iv) Afasto a cobrança tarifas de aditamento contratual e de emissão carnê; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (vi) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60564/2011-SERGIO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por SÉRGIO DA SILVA em relação ao BV FINANCEIRA S/A C.F.I., na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 41/62.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61728/2011-SAULO APARECIDO GABRIEL X PARANA BANCO S/A - Fls. 125 - Vistos.As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANA PAULA CONTI BASTOS,JORGE BRANDALIZE,MARCO ANTONIO BRANDALIZE.

51.-REVISÃO CONTRATO-62698/2011-LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA,CAROLINE PAGAMUNICE.

52.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-62854/2011-CM PEREIRA GREGORIO ME e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 86 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO S/AO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos previstos para a espécie inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, a compensação é instituto jurídico permissivo de encontro de débito/crédito da mesma natureza, circunstância a ser analisada no momento oportuno.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

53.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-63208/2011-ALBERTO SILVEIRA BORGES e Outro X SICREDI UNIAO PR - Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias (NAO COMPROVADO A POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA ATÉ ESTA DATA) - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e .

54.-REVISÃO CONTRATO-65997/2011-LEANDRO LAUREANO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCOS SOARES DA ROCHA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66743/2011-CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls 41 - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 30/31, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-68331/2011-KARLA JAUBERTI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 23/01/2013, às 08.00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos, boletim de ocorrência e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57.-DESPEJO C/C COBRANÇA-68529/2011-MUNIZ E CASAGRANDE LTDA X SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA e Outro - Vistos,MUNIZ & CASAGRANDE LTDA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra SANDRA MARIA MARQUES DA SILVA , locatária e CARMELITA FELICIADO DA SILVA, fiadora, , devidamente identificados.A parte autora expõe a celebração de contrato de locação de imóvel não residencial, com pacto firmado em 20.9.2010, com inadimplência de alugueres dos meses de setembro e outubro de 2011, IPTU de fevereiro de 2011 até setembro de 2.011 e contas de consumo de água de agosto de 2011 até outubro de 2011.Regularmente citadas por edital, as requeridas apresentaram defesa com os seguintes argumentos: a inexecução do contrato pelo não atendimento do imóvel ao fim comercial; pela inexistência da mora ante a recusa injustificada da locadora em receber os alugueres dos meses de setembro e outubro e o excesso na cobrança de imposto. Nesta peça as suplicadas noticiam a desocupação do imóvel com entrega das chaves em juízo.A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.O caderno processual é firme em apontar o vínculo locatício, a inadimplência e não purgação da mora no prazo legal razão pela qual as réus, solidariamente, respondem pelos meses de atrasos.A rescisão está caracterizada pela entrega e pelo recebimento das chaves do imóvel.A argumentação de mora pela locadora não inibiria a obrigação da locatária e/ou fiadora em consignar os alugueres. Raciocínio idêntico quanto ao pagamento das contas de água.Cumpre vincar que a obrigação das suplicadas pelo pagamento do IPTU não foi rechaçada, mas sim buscam a aplicação proporcional pelo tempo de ocupação do imóvel. Ora, como a desocupação ocorreu em janeiro de 2011 é razoável que a obrigação das requeridas cesse no mesmo mês.Por outro lado, não é razoável a cobrança das parcelas do IPTU à partir de fevereiro tanto pelo fato de sua origem - a propriedade do bem - ou pela disponibilidade da propriedade em utilizar o imóvel ou novamente locá-lo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida, solidariamente, no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, consumo de água e parcela do iptu até janeiro de 2011, tudo acrescido de juros e correção monetária.CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).IVAN PEGORARO e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-69238/2011-EUNICE MARTIMIANO RODRIGUES X BANCO BANESTADO S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por EUNICE MARTIMIANO RODRIGUES em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - , na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente 042276-8, agência 0039 entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e a carência da ação pela falta de documentos sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII e afasto o pedido de extinção do processo pretendido pela requerente ao alegar a carência da ação.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes de acordo com os números descritos na inicial, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70740/2011-DOUGLAS RUBIM DOS SANTOS X BANCO FICSA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por DOUGLAS RUBIM DOS SANTOS em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 24/27.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70787/2011-VALDINEI BATISTA DONIZETTI X BANCO FICSA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por VALDINEI BATISTA DONIZETTI em relação ao BANCO FICSA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 25/27.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de

outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71784/2011-MARILIA MOURA SANTOS X BANCO BRADESCO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARÍLIA MOURA SANTOS em relação ao BANCO BRADESCO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 38/43.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO,ZOILO LUIZ BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR.

62.-ARROLAMENTO-71870/2011-MARIA DE FATIMA CORSO X IVO CORSO - Fls. 45 - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por IVO CORSO, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA.

63.-DECLARATÓRIA (ORD.)-71886/2011-FATIMA ROSARIO OLIVEIRA X PARANA BANCO - Fls. 222 - " Vistos.As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 18 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

64.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73288/2011-RICARDO TEODORO X BANCO ITAUCARD S/A - "Defiro o pedido formulado às fls. 40/41. Intime-se" (petição apresentada pelo autor requerendo a juntada da documentação correta - via do contrato n. 168913556, com pagamento em 36 parcelas consecutivas, todas com vencimento no dia 10, sendo a primeira delas com vencimento em 10/02/2006). Adv(s). e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75623/2011-VALDECIR DURANTE X BANCO FINASA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 17/19 destes autos de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por VALDECIR DURANTE contra o BANCO FINASA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se. - (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PROCURADORA DO AUTOR) - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASIANO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

66.-SOBREPARTILHA-75966/2011-ROMUALDA ODILIA SOARES FINO e Outros X JOSE FINO - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de sobrepartilha dos bens deixados por JOSÉ FINO, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).KATIA NAOMI YAMADA.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77023/2011-ADILSON LOPES X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ADILSON LOPES em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 24/25.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

68.-REVISÃO CONTRATO-80792/2011-ROSELI APARECIDA VECCHIA X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 301 - Vistos.As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-387/2012-FABIO GALDINO GOMES FLORICULTURA ME X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 111 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1266/2012-CECÍLIA VILELA CORREA X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CECÍLIA VILELA CORREA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de empréstimo pessoal.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e da decadência. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Rejeito o pedido para declarar a decadência do direito da parte requerente, tendo em vista que inexiste a pretensão dos documentos relativos à assinatura do contrato de conta corrente e lançamento, e sim do mútuo firmado entre as partes litigantes, da qual inexiste a decadência.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de mútuo, empréstimo pessoal, descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1378/2012-DEMETRIUS DIAS PEREIRA X OMNI S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por DEMETRIUS DIAS PEREIRA em relação ao OMNI S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 25/26.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se

apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

72.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1413/2012-ALICE RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

73.-REVISÃO CONTRATO-2190/2012-SUELLEN GONÇALVES X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2460/2012-ANTONIO JOSE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em relação ao BANCO ITAUCARD S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo Pela inépcia da inicial e no mérito aduziu pela não obrigatoriedade de exibir o contrato no presente caso, portanto, pede a improcedência dos pedidos da inicial. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.A preliminar da inépcia da inicial deve ser rejeitada em razão de conter nos autos do contrato apenso o boleto bancário com as informações suficientes para a busca do contrato, a qual se requer a exibição.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R$700,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

75.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-16760/2012-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SARDEGNA X MARIO KUMAGAI - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 16760/12, EM QUE FIGURA COMO AUTOR CONDOMÍNIO REISENCIAL VILLA SARDEGNA E REQUERIDO MARI KUMAGAI.CONDOMÍNIO RESIDENICAL VILLA SARDEGNA, parte devidamente identificada nos autos principais, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à MARIO KUMAGAI, identificado, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos.Intimada regularmente, a parte requerida rebateu as alegações.É o relato, em síntese.DECIDO.Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide.O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário.A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos.É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional do livre e gratuito acesso.P.R.I. Arquive-se. Cumpram-se as determinações do C.N.Londrina, 16 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.- Adv(s).JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e MARCOS LEATE,IVAN PEGORARO.

76.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-29598/2012-MIGUEL AMORESE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 15 - " 1 Recebo os embargos. 2 - Defiro a Justiça Gratuita. 3 - À Impugnação. Intime-se...". - Adv(s). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

77.-ALVARÁ JUDICIAL-29891/2012-JESSICA ALVES PORTUGAL X - VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará.P.R.I.Londrina, 17 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARCO ANTONIO LEMOS ALVES.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,05/06/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0007 000767/2000
ADRIANA CAMAROTTO 0050 015429/2011
ADRIANA HUMENIUK 0049 001687/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 001051/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0055 001376/2012
0061 018666/2012
AIRTON MARTINS MOLINA 0006 000604/2000
ALBERTO MELHADO RUIZ 0050 015429/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0056 001398/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0055 001376/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 021833/2010
0045 064564/2010
ALEXANDRE TAJRA 0003 000532/1998
ALINOR ELIAS NETO 0041 049692/2010
ALISSON KLEBER VINZENTIM 0011 000077/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0036 002002/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0044 054476/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0028 033508/2008
ANA PAULA BIANCO 0029 000523/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0054 001269/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0008 000605/2001
ANDRE SANTOS CARVALHO 0029 000523/2009
ANDREA BASTOS F. BADIN 0002 000187/1995
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0031 000977/2009
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0023 000323/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0018 001052/2006
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0007 000767/2000
ANTONIO CARLOS LOPES 0005 000304/2000
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0049 001687/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0001 000425/1982
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NET 0007 000767/2000
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0040 037260/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 000604/2000
0034 032136/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0057 002941/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0011 000077/2003
CAMILA SALINA BERTAN 0063 031569/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0040 037260/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0040 037260/2010
CELSO ZAMONER 0007 000767/2000
CESAR AUGUSTO BINDER 0064 000063/1995
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0049 001687/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0047 083937/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0053 047854/2011
DANIEL MESSIAS MENDES 0040 037260/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0054 001269/2012
DANILO SCHIEFER 0040 037260/2010

DANILO SERRA GONCALVES 0022 000087/2008
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0005 000304/2000
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0019 001114/2006
EDER GORINI 0004 000096/2000
EDNA WAUTERS 0032 001382/2009
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0026 001601/2008
EDSON CHAVES FILHO 0053 047854/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 013118/2012
0059 013118/2012
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0029 000523/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0019 001114/2006
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0035 001102/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0027 001709/2008
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0045 064564/2010
FERNANDA BUCHABQUI SAENGER 0039 034241/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 0002 000187/1995
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0015 000395/2006
0018 001052/2006
FERNANDO CHAGAS 0006 000604/2000
FERNANDO RUMIATO 0025 001252/2008
FLORIANO TERRA FILHO 0024 001164/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0035 001102/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0031 000977/2009
0059 013118/2012
0059 013118/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 018666/2012
GLAUCO IWERSEN 0015 000395/2006
GUSTAVO VIANA CAMATA 0016 000745/2006
0016 000745/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0018 001052/2006
IRAE HOLETZ PETROVIC 0010 000837/2002
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0005 000304/2000
0060 014132/2012
IVAN MARTINS TRISTAO 0039 034241/2010
IZAIAS ARCOLEZI 0007 000767/2000
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR 0010 000837/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000823/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0015 000395/2006
0018 001052/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000605/2001
0042 049950/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000187/1995
0005 000304/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0061 018666/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0051 031488/2011
JOSE AMARO 0039 034241/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0062 031568/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0031 000977/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0051 031488/2011
JOSE LUIZ BRANDAO FILHO 0007 000767/2000
JOSE MARIA DA SILVA 0013 000957/2005
JOSE MAURICIO BASTOS DA COS 0010 000837/2002
JOSE WALMIR MORO 0012 000360/2005
0032 001382/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 0060 014132/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 000823/2009
JULIO JERONIMO DOS SANTOS J 0007 000767/2000
JURGEN JAKOBS PULS 0002 000187/1995
KARINA ZANIN DA SILVA 0013 000957/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000760/2001
0021 000076/2008
0030 000823/2009
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 0007 000767/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0016 000745/2006
0016 000745/2006
LOURIVAL DE MOURA 0005 000304/2000
LUCIANE ALVES PADILHA 0038 030003/2010
LUCIANO GODOI MARTINS 0009 000760/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000837/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 030003/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0054 001269/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001164/2008
0029 000523/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0051 031488/2011
MARCELO GOMES DOS SANTOS 0033 001497/2009
MARCELO MITSI 0008 000605/2001
MARCELO PEREIRA ASSUNCAO 0052 032116/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0056 001398/2012
MARCIA L. GUND 0030 000823/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 013118/2012
0059 013118/2012
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0016 000745/2006
0016 000745/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000604/2000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0008 000605/2001
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0002 000187/1995
0058 009673/2012
MARCOS LEATE 0060 014132/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0051 031488/2011
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0007 000767/2000
MARIA AP. L. ALVAREZ 0020 001194/2006
MARIA DAS GRACAS VICELLI 0001 000425/1982
MARIA MARGARETH PIMPÃO GIOC 0023 000323/2008
MARIANGELA PENNACHI 0026 001601/2008
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0010 000837/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0015 000395/2006
MARISA DA SILVA SIGULO 0064 000063/1995
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0014 001004/2005
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0024 001164/2008
0029 000523/2009
MICHELLE CRISTINA BAZO 0012 000360/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001709/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0018 001052/2006
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 0007 000767/2000
OTTO CARLOS POHL 0007 000767/2000
PATRICIA R. POZI DE C. FREI 0035 001102/2010
PAULA DONIZETI FERRARO 0003 000532/1998
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0035 001102/2010
PAULO R. SILVEIRA 0007 000767/2000
PETERSON MARTIN DANTAS 0021 000076/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 001709/2008
RAFAEL RICCI FERNANDES 0025 001252/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0057 002941/2012
REGINALDO MONTICELLI 0004 000096/2000
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0021 000076/2008
0030 000823/2009
RENATO BERALDO PEREIRA 0003 000532/1998
RICARDO DOMINGUES BRITO 0012 000360/2005
RICARDO JAMAL KHOURI 0007 000767/2000
RICARDO LAFFRANCHI 0014 001004/2005
0023 000323/2008
0044 054476/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0005 000304/2000
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0010 000837/2002
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0031 000977/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 0049 001687/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0056 001398/2012
RONALDO GOMES NEVES 0005 000304/2000
ROSANGELA KHATER 0012 000360/2005
0032 001382/2009
ROSANGELA PEREIRA GOES 0046 083934/2010
0047 083937/2010
0048 083943/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0002 000187/1995
SANDY PEDRO DA SILVA 0005 000304/2000
SERGIO HINNIGER FILHO 0003 000532/1998
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0009 000760/2001
SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0007 000767/2000
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0033 001497/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0028 033508/2008
SONIA APARECIDA YADOMI 0011 000077/2003
SONIA REGINA DIAS BARATA 0064 000063/1995
SUSANA TOMOE YUYAMA 0034 032136/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0049 001687/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0024 001164/2008
0029 000523/2009
THAIS ARANDA BARROZO 0010 000837/2002
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0028 033508/2008
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0026 001601/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0026 001601/2008
WALID KAUSS 0005 000304/2000
0022 000087/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0017 001051/2006

1.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-425/1982-EDWIN PACE X EDSON LOPES DA SILVA - Em atenção a determinação da Corregedoria, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se apreendido junto ao DETRAN, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).MARIA DAS GRACAS VICELLI e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-187/1995-MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN X JORGE CHALFUN e Outro - Oficio expedido aguardando retirada e comprovação de postagem nos autos, pela parte interessada. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, FERNANDA CAROLINA ADAM, ANDREA BASTOS F. BADIN e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,JURGEN JAKOBS PULS.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-532/1998-VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X AGENCIA WALTER DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. e Outro - Em atenção a Portaria 165/2011, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se junto ao depositário público da Comarca, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).SERGIO HINNIGER FILHO, PAULA DONIZETI FERRARO, RENATO BERALDO PEREIRA, ALEXANDRE TAJRA e .

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-96/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X DISLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e Outros - Termo de penhora lavrado nos autos, intime-se o executado, para os devidos fins, inclusive apresentação de impugnações, no prazo legal. - Adv(s).EDER GORINI e REGINALDO MONTICELLI.

5.-EXECUCAO DE SENTENCA-304/2000-WALID KAUSS e Outros X EDUARDO SONI ABUJAMRA e Outro - IVAN ARIOVALDO PEGORARO - Em atenção a Portaria 165/2011, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se junto ao depositário público da Comarca, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).WALID KAUSS, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e SANDY PEDRO DA SILVA,ANTONIO CARLOS LOPES,LOURIVAL DE MOURA,ROBERTO DE MELLO SEVERO,RONALDO GOMES NEVES.

6.-EXECUCAO DE HIPOTECA-604/2000-BANCO ITAU S/A X MOACIR AZALIM PEREIRA - A parte para que compareça em cartório para assinar o auto de adjudicação. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA e FERNANDO CHAGAS.

7.-CAUTELAR INOMINADA-767/2000-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X JOSE MOHAMED JANENE - ESPOLIO e Outros - Em atenção a

determinação da Corregedoria, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se apreendido junto ao DETRAN, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).LEILA SCHIMITI VOLTARELLI e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A,ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO,CELSO ZAMONER,IZAIAS ARCOLEZI,JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR,OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS,JOSE LUIZ BRANDAO FILHO,OTTO CARLOS POHL,PAULO R. SILVEIRA,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS,RICARDO JAMAL KHOURI,MARCUS BECHARA SANCHEZ.

8.-RESPONSABILIDADE CIVIL - SUM.-605/2001-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS LONDRINA X EDISON MANOEL BARBOSA LEMES e Outro - Sobre o pedido de recolhimento das custas do avaliador, manifeste-se a parte ou providencie a diligência necessária no prazo legal. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA,MARCELO MITSI.

9.-DEPOSITO-760/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ELIAS DE ALMEIDA - Em atenção a determinação da Corregedoria, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se apreendido junto ao DETRAN, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANO GODOI MARTINS.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-837/2002-RADIO E TELEVISAO OM LTDA. X ALCYONE VESPER PIMPAO FERREIRA ALVES - Sobre o expediente juntados aos autos de fls. 168 e seguintes manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Manifeste-se a parte interessada também para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).IRAE HOLETZ PETROVIC, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e MARIO GERALDO COSTA BARROZO,JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA,THAIS ARANDA BARROZO,JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR.

11.-INDENIZACAO (ORD)-77/2003-NAIR MANSSANO CREMONEZ e Outros X EDITRORA CRT VIVER & VIVER e Outros - Sobre o petitório da parte autora, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI, ALISSON KLEBER VINZENTIM e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.

12.-REINTEGRACAO DE POSSE-360/2005-ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO CAZOTI X EDINEIDE PINTO DA SILVA - I - Reconheço a conexão entre os Autos de Ação Indenizatória autuados neste Juízo sob në. 1382/2009 e este feito de reintegração de Posse, para união e julgamento conjunto ante a identidade da causa de pedir, a fim de eveitar decisões contraditórias, em acato ao requisitado pelo Ministério Público à fl. 212. II - Promava-se o apensamento e abra-se vista à Promotora de Justiça. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e JOSE WALMIR MORO,MICHELLE CRISTINA BAZO.

13.-DECLARATORIA-957/2005-J.H.SANTANA & SANTANA LTDA X MARBELLA JIJUTERIAS LTDA - Em atenção a Portaria 165/2011, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se junto ao depositário público da Comarca, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA.

14.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1004/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARIA DO CARMO FERREIRA CAVALCANTI - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

15.-ORDINARIA-395/2006-ADIR SIMOES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos Autores. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Cumpra-se o efeito suspensivo. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e GLAUCO IWERSEN.

16.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-745/2006-GLOBAL TELECOM S/A X CELULAR NET LTDA - ME - I ... Indefiro, assim, a pretensão de devolução do prazo formulada às fls. 135/136. II - Intime-se a parte ré para cumprimento da sentença, conforme conta geral à fl. 151, em 15 dias, sob pena de inclusão da multa de 10 % prevista no art. 475-J do CPC. ... - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e MARCIO DA SILVA MUIÑOS.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1051/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI X BANCO PANAMERICANO S/A - o réu não apresentou as contas, mesmo tendo sido intimado por diversas vezes para tanto, o que faz incidir a aplicação da norma inculpida no § 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para apresentar as contas, conforme seu entendimento. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

18.-ORDINARIA-1052/2006-APARECIDO PEREIRA e Outro X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I - Ante a notícia de interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se. II - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso do Sistema Mensageiro, do TJPR. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,ANTONIO BENTO JUNIOR.

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-1114/2006-HOSPITAL DA MULHER SC LTDA X LM DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - Sobre o deposito realizado nos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e DIMAS JOSE DE OLIVEIRA.

20.-MONITORIA-1194/2006-DISPAFILM DO BRASIL LTDA X FLUTYTOI IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARIA AP. L. ALVAREZ e .

21.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-76/2008-GIRALDO CONTANTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e Outro - I - Lavre-se termo de penhora dos valores depositados à f. 161. 2. Revogo a segunda parte do item I do despacho de f. 159. 3. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, e tendo em vista a presença de penhora de valores, de forma a garantir o Juízo e a evitar prejuízo às partes, aguarde-se manifestação definitiva do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.273.643/PR, ficando obstado qualquer levantamento de valores depositados. ... Termo de penhora lavrado, nos autos, manifeste-se a parte executada, para os devidos, o prazo legal. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

22.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-87/2008-JOAO DE SOUZA X DIOGO ROCHA DIAS e Outros - Pela derradeira vez, a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal - Adv(s).WALID KAUSS e DANILO SERRA GONCALVES.

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-323/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EMERSON FANTIN - acolho os argumentos da petição de fls. 140/145. Procedi ao desbloqueei os valores depositados em conta salário às fls. 154/155 ... Manifeste-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e MARIA MARGARETH PIMPÃO GIOCONDO.

24.-COBRANCA (ORD)-1164/2008-CARMEN PARAJON DOS REIS LOPES e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Autos em cartório disponivel a parte interessada (petição de fl. 124/125) - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

25.-MONITORIA-1252/2008-LUIZ ANTONIO PEDRAO X MARCELO ALEXANDRE ZINSLY e Outro - Sobre a resposta de ofício juntada às fls. 60, manifeste-se a parate interessada no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e .

26.-INDENIZACAO (ORD)-1601/2008-JOAQUIM MIGUEL DE SOUSA e Outros X PENACHI & CIA LTDA e Outros - Ante a certidão da ASSEJEPAR (FL. 839) no sentido de que os autos 207/2008 já teriam sido julgados e estão em fase de recurso, e a propósito da alegada conexão, manifestem-se as partes, querendo, em 5 dias. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169 e VANDERLEI CARLOS SARTORI,MARIANGELA PENNACHI.

27.-COBRANCA (SUM)-1709/2008-LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a juntada do laudo do exame de lesoes corporais, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33508/2008-BANCO SANTANDER S/A X AMIGOS CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e Outros - Em atenção a determinação da Corregedoria, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se apreendido junto ao DETRAN, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

29.-COBRANCA (ORD)-523/2009-DIVONSIR NORATO CLARO X BAMERINDUS - HSBC BANK BRASIL S/A - Autos em cartório disponível para a parte interessada. - Adv(s).EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANDRE SANTOS CARVALHO, ANA PAULA BIANCO e MAURI BEVERVANCO JUNIOR,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

30.-PRESTACAO DE CONTAS-823/2009-LASER NORTE ORIGINAIS GRAFICOS LTDA X BANCO ITAU S/A - I - Ante a notícia de interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se. II - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do Sistema Mensageiro, do TJPR. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

31.-DEPOSITO-977/2009-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ADAO MIRANDA PEREIRA - Em atenção a determinação da Corregedoria, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se apreendido junto ao DETRAN, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO,GERMANO JORGE RODRIGUES.

32.-INDENIZACAO (ORD)-1382/2009-LEILA ZILDA FRANCISCO CAZOTI e Outros X EDINEIDE PINTO DA SILVA e Outro - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e EDNA WAUTERS,JOSE WALMIR MORO.

33.-ORDINARIA-1497/2009-ROSELI SARAIVA DA ROCHA TAMAGNINI X JACIRA MARTINS DO SOUZA FURTOZO - I - Dando prosseguimento à fase instrutória designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 14 horas, para produção de depoimentos pessoais das partes, oitiva de testemunhas já arroladas, bem como aquelas que as partes ainda não arrolaram, devendo indicá-las até 15 (quinze) dias antes da audiência. - Adv(s).SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA e MARCELO GOMES DOS SANTOS.

34.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-32136/2009-BANCO ITAU S/A X JOAO BATISTA MANZALI TRATORES e Outro - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SUSANA TOMOE YUYAMA.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1102/2010-JOAO HENRIQUE DE BRITO GOZZO X BANCO PANAMERICANO S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA R. POZI DE C. FREITAS e ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2002/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X EDMARCOS PAULO SOUZA DA CUNHA - Findo o prazo de

suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

37.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21833/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ILNICEIA COELHO DA SILVA - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

38.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30003/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BY CEBOLA MOTOS LTDA ME e Outro - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA.

39.-INVENTARIO-34241/2010-VERA LUCIA DE OLIVEIRA. X PATROCINIO DE OLIVEIRA - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e JOSE AMARO,FERNANDA BUCHABQUI SAENGER.

40.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-37260/2010-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DOM PEDRO X ANTONIO COSTA - Considerando a existência de justa causa comprovada, mais o fato de que ambas as partes firmaram conjuntamente a petição pleiteando adiamento da audiência, defiro tal requerimento e designo, como nova data para o ato, o dia 25 de julho de 2012, às 14 horas. - Adv(s).DANIEL MESSIAS MENDES, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER,DANILO SCHIEFER,ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

41.-INVENTARIO-49692/2010-ANNA MARIA DA CRUZ e Outros X LUIS RIGHI - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO.

42.-REINTEGRACAO DE POSSE-49950/2010-JN RENTE A CAR LOCADORA VEICULOS LTDA X SILVANA APARECIDA PEDROSO - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52593/2010-ELEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intimem-se - Adv(s) MARIANE CARDOSO MACAREVICH

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-54476/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X LIVIA HENRCULANO DA SILVA - Tendo transcorrido o prazo sem que houvesse pagamento ou apresentação de embargos, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-64564/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR.

46.-COBRANCA (ORD)-83934/2010-COMERCIAL DE TINTAS JA BONFIM X WELLINGTON CORONADO FABRI - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROSANGELA PEREIRA GOES e .

47.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-83937/2010-COMERCIAL DE TINTAS JA BONFIM X FABIANO RICARDO DE OLIVEIRA - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROSANGELA PEREIRA GOES e .

48.-COBRANCA (ORD)-83943/2010-COMERCIAL DE TINTAS JA BONFIM X RAUL CARLOS - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROSANGELA PEREIRA GOES.

49.-INDENIZACAO (ORD)-1687/2011-ANTONIO BENTO DE JESUS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - I - Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos. II - Prestei informações nesta data, pelo sistema MENSAGEIRO, do TJPR. Aguarda-se julgamento do recurso. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

50.-FALENCIA-15429/2011-UNISOAP COSMETICOS LTDA X LONDRISEBO COM IMP E EXPORTACAO DE OLEOS E GORDURAS LTDA - I - Não houve depósito elisivo. Vislumbro que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intimem-se - Adv(s).ADRIANA CAMAROTTO e ALBERTO MELHADO RUIZ.

51.-ORDINARIA-31488/2011-RICARDO DE JESUS RIBAS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA,MARCELO AUGUSTO BERTONI,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

52.-MONITORIA-32116/2011-COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X OBRA PRIMA CONFECCOES LTDA - Findo o prazo de suspensão. Manifeste-se a parte interessada no prosseguimento ao feito, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCELO PEREIRA ASSUNCAO.

53.-COBRANCA (ORD)-47854/2011-JOAO PAULO BETIO X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1269/2012-CECILIA VILELA CORREA X PARANÁ BANCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS,LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1376/2012-EDI CARLOS BARBOSA X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1398/2012-JOSE CARLOS PEIXOTO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO,MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

57.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2941/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARLENE CANO VITORINO - Republicação por ausência de nome do procurador da parte excepta. I - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

58.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9673/2012-BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIA ELIZABETE DA SILVA e Outro - Ante o não pagamento ou interposição de embargos manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13118/2012-ANDERSON RAFAEL SIQUEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU LEASING S/A - Despacho de fls. 52/53: "I - Defiro a realização do déposito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Pretende a parte autora a concessão de medida liminar, em sede de tutela antecipada, a fim de que o réu se abstenha de lançar seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, na eventualidade de inscrito, que promova a retirada. .... Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. III - A manutenção da posse nas mãos do autor é medida impossível de ser acolhida, uma vez que a instauração de contraditório deve ser respeitada, sob pena de negar ao réu deireito de apor ao judiciário dua pretensão, intervindo no feito, a fim de buscar direito que pode vir a fazer jus. IV - ... determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. IV - Cite-se ... Oficios expedidos." Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-14132/2012-HELIO APARECIDO BATISTELA X RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO e Outros - Ante o AR negativo, manifeste-se a parte autora querendo no prazo legal. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e .

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18666/2012-JOAO CARLOS PEREIRA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

62.-ALVARA JUDICIAL-31568/2012-AIDE ESMERAL DE OLIVEIRA SANTOS e Outros X I - Intimem-se os autores para que juntem, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) Certidões negativas de débito existentes em nome do "de cujus" em relação à Fazenda Pública Estadual, Federal e Municipal; b) Documento comprobatório do valor de mercado do bem objeto do prosente alvará para fins de incidência tributária. II - Tendo em vista o interesse manifestado pelos herdeiros na transferência do bem exclusivamente para o nome de sua genitora, intime-se os mesmos para que compareçam pessoalmente em Cartório a fim de proceder com a lavratura do Termo de Cassão, no prazo concedido no item anterior. ... - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e .

63.-DESPEJO-31569/2012-MANOEL FERREIRA DA SILVA. X NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e Outros - Análisando os doc umentos carreados aos autos constata-se a ausência de pressuposto processual que deve ser sanado. O autor da ação e consequente locador do imóvel é Manoel Ferreira da Silva, o qual, aparentemente, está sendo representado por Helio Aparecido da Silva, sem, contudo ter sido juntado instrumento procuratório outorgando os respectivos poderes de representação. Nestes termos, determino a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja corrigido o vício acima apontado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). ... - Adv(s).CAMILA SALINA BERTAN.

64.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-63/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PORTO BELO DECORACOES LTDA - Em atenção a Portaria 165/2011, manifeste-se a parte interessada sobre o bem que encontra-se junto ao depositário público da Comarca, requerendo as providências necessárias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO BINDER, MARISA DA SILVA SIGULO, SONIA REGINA DIAS BARATA.

LONDRINA,06/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00023	000202/2007
ADEMIR SIMOES	00026	001469/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00092	009988/2012
	00095	022150/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00044	031808/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00100	023719/2012
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00036	002088/2009
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00036	002088/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00069	049806/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000228/2003
ALEXANDRE TOLEDO	00076	070847/2011
ALINOR ELIAS NETO	00051	052334/2010
	00085	002550/2012
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	00036	002088/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00006	000603/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00110	037900/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00039	008869/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00020	001276/2006
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00066	045784/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00083	001401/2012
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00003	000674/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00014	001011/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000256/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	001040/2005
	00061	000901/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00064	040910/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00075	070407/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00067	048809/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00067	048809/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00013	000899/2005
CARLOS VERRI	00065	043854/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00063	039649/2011
CHRISTIANE DONHA	00060	000681/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00021	000093/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00054	064933/2010
	00090	009165/2012
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00034	001087/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00010	000228/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000741/2001
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00047	043668/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00075	070407/2011
DANIEL HACHEM	00040	010483/2010
	00042	030559/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00027	000112/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00109	036825/2012
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00025	000535/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	000805/2000
EDEMAR HANUSCH	00073	068357/2011
EDILSON PANICKI	00065	043854/2011
EDSON ROBERTO MASSEI	00019	001233/2006
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00010	000228/2003
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00108	036124/2012
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00038	000620/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00017	000945/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	074457/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00028	000180/2008
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS	00010	000228/2003
FABIO MARTINS PEREIRA	00029	001111/2008
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00057	080522/2010
FABRÍCIO SILVA LIMA	00033	000777/2009
FERNANDO BASTOS ALVES	00011	000342/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00079	074457/2011
FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA	00081	079776/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	065513/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00022	000102/2007
FRANCISCO SPISLA	00005	000539/2001
	00054	064933/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00102	026137/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00031	000420/2009
	00055	065513/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00063	039649/2011
GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA	00096	022371/2012
GISLAINE A. GOBETTI MAZUR	00001	000137/1997
GLAUCO IWERSEN	00083	001401/2012
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00108	036124/2012
HELENA ANNES	00034	001087/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00021	000093/2007
HUGO MARCUZ MUNHOZ	00051	052334/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00052	057374/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00006	000603/2001
	00086	005039/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00031	000420/2009
	00055	065513/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00004	000805/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00063	039649/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	00002	000177/2000
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00073	068357/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00064	040910/2011
JULIANO TOMANAGA	00032	000541/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00073	068357/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00074	070358/2011
	00094	013142/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00088	008069/2012
	00097	023306/2012
	00098	023321/2012
	00099	023329/2012
	00106	035385/2012
	00107	035407/2012
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00010	000228/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000102/2007
	00026	001469/2007
	00027	000112/2008
	00048	044714/2010
	00070	050184/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00066	045784/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000102/2007
	00027	000112/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00008	000244/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00046	034539/2010
LUCIANA KAYAMORI	00033	000777/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00039	008869/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00035	001109/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00104	027535/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	018003/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00029	001111/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000137/1997
	00110	037900/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00031	000420/2009
	00055	065513/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00039	008869/2010
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00015	001040/2005
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00010	000228/2003
MARCELO GODOY MAGALHAES	00101	024155/2012
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00011	000342/2005
MARCELO RAYES	00074	070358/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	001040/2005
	00061	000901/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00023	000202/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00024	000440/2007
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00029	001111/2008
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00010	000228/2003
MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00002	000177/2000
MARCOS LEATE	00006	000603/2001
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00044	031808/2010
MARCUS VERRI	00065	043854/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00067	048809/2011
MARIA JOSE STANZANI	00085	002550/2012
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	00027	000112/2008
MARIANA BENINI SOUTO	00027	000112/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00083	001401/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00050	046586/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00034	001087/2009
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00034	001087/2009
MARTINIANO DO VALLE NETO	00030	001755/2008
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00057	080522/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00056	076693/2010
	00071	059711/2011
	00083	001401/2012
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00071	059711/2011
	00087	007197/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00091	009887/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00037	002214/2009
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00038	000620/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00008	000244/2002
ORLANDO CESAR JULIO	00008	000244/2002
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00001	000137/1997
PAULA CASSETTARI FLORES	00054	064933/2010
PAULO CESAR DIAS NEVES	00004	000805/2000
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00072	064912/2011
PAULO NEVES	00004	000805/2000
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00105	029693/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00058	083218/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00056	076693/2010
	00071	059711/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	034359/2010
	00046	034539/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000102/2007
	00027	000112/2008
RENATA DEQUECH	00014	001011/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000418/2005
	00016	000197/2006
	00084	002140/2012

RICARDO TEPEDINO	00101	024155/2012
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00007	000741/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00079	074457/2011
	00082	080658/2011
	00089	008123/2012
	00093	011973/2012
RODRIGO ALVES ABREU	00062	004896/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00100	023719/2012
ROSANA DE SEABRA	00057	080522/2010
ROSANGELA PEREIRA GOES	00059	083938/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00103	027520/2012
RUI SANTOS DE SA	00008	000244/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000945/2006
SANDRO PANISIO	00025	000535/2007
SATURNINO FERNANDES NETTO	00003	000674/2000
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00010	000228/2003
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	000102/2007
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00019	001233/2006
SHIROKO NUMATA	00025	000535/2007
	00069	049806/2011
	00077	072952/2011
SIDNEA DA COSTA LIMA	00073	068357/2011
SILVIA HELENA SCHMIDT	00008	000244/2002
SILVIA REGINA GAZDA	00078	073675/2011
	00080	076262/2011
TALITA SANTOS GATTI	00048	044714/2010
THAIS ARANDA BARROZO	00003	000674/2000
THAISA CRISTINA CANTONI	00037	002214/2009
	00043	030973/2010
	00045	034359/2010
	00046	034539/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00017	000945/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00050	046586/2010
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00102	026137/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	001111/2008
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIM	00027	000112/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00010	000228/2003
VINICIUS DA SILVA BORBA	00013	000899/2005
WAGNER ROGERIO DE LIMA	00104	027535/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00053	062780/2010
WALTER LUIS CARNELOSSI	00008	000244/2002
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00049	044766/2010
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00018	001037/2006
WILTON FERRARI JACOMINI	00027	000112/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00068	049082/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005897-54.1997.8.16.0014-DE JULIO E FERREIRA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 369: "... 1. Ante o contido às fls. 365/368, defiro a admissão do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não padronizados PCG - Brasil Multicarteira no polo ativo deste processo..."-Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE A. GOBETTI MAZUR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/2000-JEFFERSON DO CARMO ASSIS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 705,00, referente às Custas Processuais. R$ 40,39, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R$ 17.790,14 conforme fls. 265. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2000-LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 516: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o embargante deduziu pleito exibitório que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Verifica-se, ademais, que, instado, pelo perito nomeado, a proceder à entrega dos contratos de empréstimos de CDC entabulados entre as partes, o Banco embargado permaneceu inerte, o que prejudicou a análise dos pontos controvertidos fixados pelo juízo (fls. 370/371). Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para intimar o embargado a apresentar os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. 2. Com a exibição, intime-se o Sr. Perito, para que proceda aos esclarecimentos que julgar necessários..." Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, THAIS ARANDA BARROZO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0008509-57.2000.8.16.0014-ODETE GOMES DOS SANTOS FAVERSANI x SILVIO GRATAO MILANO e outros-Ciência da decisão de fls. 248: "... 1. Proceda-se as anotações necessárias, quanto à retificação do nome da primeira executada no polo passivo da presente ação. 2. O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, DOUGLAS MOREIRA NUNES, PAULO NEVES e PAULO CESAR DIAS NEVES-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-539/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEE x ANUAR HAULY JUNIOR-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-603/2001-PILLAR ALVAES BROGGI x MARCIA SIMINO SIMOES e outro-Ciência da decisão de fls. 234: "...A parte executada não apresentou requerimento de parcelamento com base em procedimento previsto na execução de título extrajudicial, mas sinalizou com eventual composição, o que não suspenderia o leilão. Não sendo de interesse da parte exequente a composição na forma proposta, deve seguir o feito normalmente, inclusive no que atina à expropriação de bens do executado..." De qualquer forma, manifeste-se a executada quanto ao valor depositado, ao menos para fim de abatimento do saldo devedor. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2001-MILENIA AGRO CIENCIA S.A. x LUCAS KENSHI TAKAKUSA e outro-Ciência da decisão de fls. 203: "... I- A penhora sobre quotas sociais do devedor em sociedade empresária é admissível pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 655, inciso VI). Entretanto, não basta sua indicação como garantia, haja vista que não se confundem as personalidades jurídicas da sociedade e do sócio que compõe seu quadro societário. Logo, para acolhimento da penhora nos termos solicitados, mister se faz o esgotamento de outras vias, bem como que haja decisão pela desconsideração da personalidade jurídica inversa, observados os pressupostos legais para tanto (CPC, art. 50). A par disso, não basta por si só o atendimento aos aspectos supra citados, sendo necessário para fins de recebimento do montante correspondente às quotas sociais penhoradas, que se observe o procedimento de liquidação previsto no art. 1.026, caput e parágrafo único c/c art. 1.031, do CC/02. II- Do exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora das quotas sociais do(s) executado(s) junto à sociedade empresária. III- Indefiro ainda, a penhora dos lucros da sociedade, tendo em vista que a empresa possui personalidade jurídica distinta dos sócios ora executados, que compõe o seu quadro societário, somente se justificando a medida pretendida em caso de desconsideração da personalidade jurídica inversa observados os pressupostos legais..." -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2002-RUI SANTOS DE SA x LUIZ CARLOS SCHIMIDT-Ciência da decisão de fls. 521: "... 1. A decisão proferida às fls. 439, determinando a exclusão de Silvia Helena Schimidt e Silvia Helena Schimidt EPP, bem como a revogação da ordem de penhora sobre bens a estas pessoas pertencentes, restou mantida em sede recursal (fls. 510/519), nada havendo a ser reconsiderado..." Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, WALTER LUIS CARNELOSSI, SILVIA HELENA SCHMIDT e ORLANDO CESAR JULIO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-256/2002-JULIO RODRIGUES x JANDIRA DIAS DA CRUZ-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2003-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x JOSE SCHIETTI (ESPÓLIO) e outro-Ciência da decisão de fls. 149: "... Decorrido o prazo (fls. 214/215), arquivem-se..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-342/2005-WELLINGTON OSHIRO e outro x ANICET CORPORAÇAO EDITORIAL LTDA e outro-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 30,66, referente ao FUNREJUS; R$ 418,30, referente às Custas Processuais; R$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 74,25, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Airton Fugiwara). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO BASTOS ALVES e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ASTRID MACIEL DE LIMA-Considerando que na petição de fls. 113/114, informa a executada que não possui bens passíveis de penhora, à parte para que em 10 (dez) dias, comprove tal situação, por meio de certidões negativas do DETRAN e dos Cartórios de Registros de Imóveis, sob pena de ser aplicada multa de 20% (CPC, arts. 600, inciso IV, 601 ?caput? e 652, §3°). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0016114-78.2005.8.16.0014-SILVANA MARIA DA COSTA x SERASA - CENTRALIZAÇAO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Sobre a petição e documento de fls. 173/175, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026744-96.2005.8.16.0014-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA x BANCO UNIBANCO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

15. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1040/2005-BANCO ITAU S.A. x HEBER FERNANDES GUIMARAES e outros-Ciência da decisão de fls. 131: "...Pertinente o pedido de suspensão que é feito no interesse de ambas as partes. Determino, assim, diante do contido a fl. 128, a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. Aguarde-se em arquivo provisório provocação das partes..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELLE CRISTINE ASMEGAS DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte acerca da informação de fls. 144 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

17. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030011-42.2006.8.16.0014-MIRIAN TOMOKO TSUGE COSTA x BRASIL TELECOM CECULAR S.A.-Ciência da decisão de fls. 225: "... 1. Ante à ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 206/207, rejeitam-se os embargos declaratórios de fls. 211/212 ser manifestada por meio de recurso próprio (agravo) e não essa peça processual. 2. Conhece-se dos embargos declaratórios de fls. 218/219, bem como nega-se provimento a estes porquanto os presentes autos, embora retirados em carga pelo procurador da parte exequente às fls. 210 V°, em 28.03.2012, estes foram devolvidos em 29.03.2012, conforme consta de fls. 210 V°..." -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0029549-85.2006.8.16.0014-KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 30,24, referente ao FUNREJUS; R$ 211,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-

19. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-1233/2006-E.S.A.S. x S.E.T.A. e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDSON ROBERTO MASSEI-.

20. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1276/2006-JOSE BENEDITO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.- Sobre a petição de fls. 763/767, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-93/2007-JEFFERSON MARCOS FONSECA x ANDRE LUIZ MATTOS DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 130: "... Com base nos documentos apresentados às fls. 129, não fica compravado que o bloqueio foi efetuado em conta salário, pelo que indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 125/126..." -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034425-49.2007.8.16.0014-HELIO ROMAGNOLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-À parte ré para que em 15 (quinze) dias, oferte as contrarrazões.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-202/2007-ALDO LIVIERO x DAIANA MATSUSHI DE ANDRADE e outro-Ciência da decisão de fls. 145: "... A informação pretendida pode ser obtida administrativamente junto aos destinatários indicados na petição de fls. 144. Além disso, as diligências para localização do réu são de incumbência do autor, desnecessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário para tanto, sem que haja recusa documentalmente comprovada e esgotamento meios ordinários. Do exposto, indefiro, pois, o pedido retro..." -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-440/2007-RONALDO NICODEMOS DA SILVA x JOAO AMADEU DE CARVALHO- Ao procurador da parte ré para que forneça o endereço de seu cliente como outrora determinado na ata de audiência anteriormente realizada (fl. 145). -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-535/2007-EGILDO CRUZ IANAGUI x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA LT- Efetue parte autora o pagamento das GRJs para que possa ser feita a avaliação e penhora dos bens bloqueados (fls. 337). -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e SANDRO PANISIO-.

26. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0021227-42.2007.8.16.0014-OSVALDO HUGO PAULO RUHMANN x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 303.-Advs. ADEMIR SIMOES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023081-37.2008.8.16.0014-APARECIDA MAZETI TROMBINI ESPIRINI x FUNBEP - FUNDAÇAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Ciência da decisão de fls. 504: "... Arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-180/2008-NELSON PARISOTTO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S.A.- Sobre o depósito de fls. 316 e petição de fls. 319/320, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1111/2008-OLGA APARECIDA CARDEIRA FARIAS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 382: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 380 a título de pagamento dos honorários advocatícios e custas de sucumbência (fls. 376 e 379), em favor do procurador da parte autora, bem como da Escrivania, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e FABIO MARTINS PEREIRA-.

30. INTERDIÇAO-0036705-56.2008.8.16.0014-JANILDA SOUZA SILVA x JERONIMO HENRIQUE SOUZA BONIFACIO- À parte requerente para que preste o compromisso legal de curadora, conforme ja determinado (fls. 148).--Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027954-46.2009.8.16.0014-ROBSON VISONSINI FRANCO (MENOR) x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 249,10, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 45,28, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-541/2009-ANISIA CARVALHO DA SILVA x MILTON DIAS-Ciência da decisão de fls. 63: "... Deixo de analisar o pedido de fls. 62, haja vista o não cumprimento do despacho de fls. 60, que intimou a parte autora para indicar o endereço atual do réu, vez que o mesmo não foi intimado pessoalmente da fase de cumprimento de sentença..." Assim, à parte autora para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 60, em 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

33. AÇÃO MONITORIA-777/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x MICHAEL TEODOR LUNDGREN RODRIGUES-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. FABRÍCIO SILVA LIMA e LUCIANA KAYAMORI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1087/2009-WILMA MARCOLINO VAZ DE SOUZA (TAMBOR TOM) x TIM CELULAR S.A.- Às partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre os ofícios juntados às fls.211/213. -Advs. MARIO LUCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES e HELENA ANNES-.

35. AÇÃO MONITORIA-1109/2009-CATIA REGINA NOGUEIRA VIANA x ALFW TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA-Ciência do despacho de fls. 107: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-2088/2009-WILSON TERESIO SIQUEIRA x PAULISTA SAÚDE S.A. (BOSTON MEDICAL GROUP)-Ciência às partes acerca da petição do Sr. Perito às fls. 128 no prazo de 10 (dez) dias, devendo

ainda promover o depósito de sua quota parte dos honorários. -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2214/2009-MARIA GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 184/186: "... III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 138 item ?9?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir índices remuneratórios menor do devido, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto, além do fato de ser notório, os problemas decorrentes dos diversos planos econômicos vividos no país. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto ao correto índice remuneratório aplicável a época dos fatos narrados na inicial assim como, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência e a sua não responsabilidade sobre o fato, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0000620-03.2010.8.16.0014-RUBENS APARECIDO ANDREOTTI x JOSE ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada das Cartas Precatórias às fls. 164/214.-Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008869-40.2010.8.16.0014-GLADIMIR ANTONIO BELLINI x BANCO UNIBANCO S/A- Diante do trânsito em julgado da sentença e nos termos do art. 475 J do CPC, à devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação (vide requerimento), incluindo todos os consectários legais, (valor de R$ 262,35, segundo cálculo de fls. 158) sob pena de incidência de multa legal de 10 % (dez por cento). Deve, ainda, a parte ré apresentar documentação no prazo de 20 dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010483-80.2010.8.16.0014-JOSE NILTON SERAFIM x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE ENTREGA DE BENS-0018003-91.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos faltantes indicados na petição de fls. 235/236, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). Intime(m)-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030559-28.2010.8.16.0014-MARCIA HELENA JUVENCIO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R $ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030973-26.2010.8.16.0014-ZELIA PINTO MOURO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 240,295, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031808-14.2010.8.16.0014-JEAN CARLOS PINTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 94: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034359-64.2010.8.16.0014-CINTHIA VENTURELLI e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 346: "... 1. Revogo o despacho de fls. 345..." Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034539-80.2010.8.16.0014-ELENIR APARECIDA SALLA DABINO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 260: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043668-12.2010.8.16.0014-MICHAEL CUBAS DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044714-36.2010.8.16.0014-BENEDITA JORGE DE OLIVEIRA ZOCANTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 149/154: "Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal ou vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Ao revés do asseverado pelo agravante, a decisão em tela abrange sim o caso debatido nos presentes autos. Veja-se que, no caso em alento, quando oportunamente cabível, caberá ao juiz de primeiro grau enfrentar exaustivamente as alegações de prescrição formuladas em impugnação, podendo reconhecê-la inclusive por fundamento diverso daquele formulado pela parte agravada, ou seja, com espeque em razões jurídicas posteriormente esposadas pelo STJ. Ademais, irrelevante a alegação de se cuidar de verba incontroversa aquela que deseja o agravante levantar, vez que, se reconhecida pelo STJ a tese da prescrição qüinqüenal, esta incidirá sobre todos os valores decorrentes do cumprimento de sentença em debate, acaso se verifique que esta execução esteja albergada também pela prescrição da pretensão executiva qüinqüenal. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravada para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR, comunicando-se ao juízo da causa. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator..."-Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044766-32.2010.8.16.0014-QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 167.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

50. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046586-86.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JEAN RENNE CRUZ- Considerando o transcurso de mais de 20 dias entre a data do protocolo da petição de fls. 62, até a data de hoje, à parte autora para que em 5 (cinco) dias manifeste-se quanto ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052334-02.2010.8.16.0014-RAPHAEL HENRIQUE KOBAYASHI DE OLIVEIRA x JANAINA RIBEIRO DE ASSIS- À parte devedora, conforme sentença de fls. 53, para desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de tal medida ser efetuada coercitivamente. -Advs. HUGO MARCUZ MUNHOZ e ALINOR ELIAS NETO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0057374-62.2010.8.16.0014-WILLIAN GONÇALVES LEITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Comprove a parte autora o alegado as fls. 125/126, sob pena de preclusão. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062780-64.2010.8.16.0014-FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-

Tendo em vista a certidão de fls.126, manifeste-se a parte autora para em 5 (cinco) dias, informar se a perícia, marcada para o dia 02.02.2012, foi realizada, e diligenciar ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

54. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0064933-70.2010.8.16.0014-MARIA JORGINA RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciência do despacho saneador de fls. 239/240: "... Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção?..." Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, PAULA CASSETTARI FLORES e FRANCISCO SPISLA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0065513-03.2010.8.16.0014-JANDIRA BRANCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que este (RÉU) arcará com apenas 20% das mesmas.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076693-16.2010.8.16.0014-ADENILSON SOARES MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

57. AÇÃO MONITORIA-0080522-05.2010.8.16.0014-INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES x MONICA FILGUEIRAS ARENA-Ciência da decisão de fls. 376: "... Tendo em vista que durante o prazo para manifestação acerca dos embargos declaratórios de fls. 365/368, os presentes autos estavam em carga para a procuradora da autora (fls. 375), restou impossibilitado o acesso aos autos, razão pela qual defiro o pedido de restituição de prazo postulado às fls. 373 (CPC, art. 183, § 2°)..." -Advs. ROSANA DE SEABRA, FABRICIO DRUMOND MONTEIRO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083218-14.2010.8.16.0014-MILTON SERGIO FANTINATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista a certidão de fls.103, manifeste-se a parte autora para em 5 (cinco) dias, informar se a perícia, marcada para o dia 29.03.2012 foi realizada, e diligenciar ao IML requerendo o laudo pericial. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083938-78.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J. A. BONFIM LTDA x FABIANO RICARDO DE OLIVEIRA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GOES-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-24.2011.8.16.0014-JOÃO LUIS DE QUEIROZ x MARIA APARECIDA QUEIROZ MONTEIRO e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 52,92, referente ao FUNREJUS.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CHRISTIANE DONHA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000901-22.2011.8.16.0014-CLEODETE HERMINIA BARONI ALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Considerando o transcurso de 30 dias entre a data do protocolo da petição de fls. 28 até a data de hoje, à parte ré para que, em 5 (cinco) dias, providencie a exibição dos documentos indicados às fls. 475/476, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004896-43.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x LUCIANO APARECIDO HERNANDES e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 75,25.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039649-26.2011.8.16.0014-CELIA IVANAGA KATAOKA x BANCO SANTANDER/ABN REAL-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; sendo que este (RÉU) arcará com apenas 80% destas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040910-26.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0043854-98.2011.8.16.0014-IVONETE MARIA DE LIMA x BANCO CSF S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI e EDILSON PANICKI-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045784-54.2011.8.16.0014-VALDECIR CLEMENTE e outro x SICREDI UNIÃO PR-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 220,90, referente às Custas Processuais. R$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0048809-75.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 120: "... Revogo o item 2 do despacho de fls. 103. Em consequência declaro deserto o recurso de apelação de fls. 97/102, tendo em vista que o apelante não efetuou o pagamento do preparo (CPC, art. 511 ?caput?)..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

68. INTERDIÇAO-0049082-54.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SARANZ x GABRIELA SARANZ FERREIRA SIMAS-Ciência da decisão de fls.36: "... Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ante o contido na manifestação de fls. 32, em substituição nomeio perito médico para exame do interditando o Dr. Omar Genha Taha, que deverá ser intimado para se pronunciar se aceita o encargo, fazer proposta de honorários, ficando ciente de que sendo as partes beneficiários da assistência judiciária gratuita, seus honorários terão o pagamento condicionado ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50..." Manifeste-se a parte acerca da petição do Sr. Perito às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049806-58.2011.8.16.0014-LAERCIO FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 139: "... Deixo de apreciar o pedido de penhora formulado às fls. 132, haja vista que a decisão de fls. 130 determinou a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça..." -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0050184-14.2011.8.16.0014-D' MEZZO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista a petição de fls. 88 acerca da desistência dos presentes embargos, manifeste-se a parte embargada em 10 (dez) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0059711-87.2011.8.16.0014-IZAIAS FELIPE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 11/04/2013 às 13::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064912-60.2011.8.16.0014-FEELING ESTOFADOS LTDA x MOVELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.

73. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0068357-86.2011.8.16.0014-AM. MENEGUETTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE NILSON FIGUEIREDO, EDEMAR HANUSCH, SIDNEA DA COSTA LIMA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0070358-44.2011.8.16.0014-SUELI REGINA CABRAL x BIC BANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070407-85.2011.8.16.0014-EVERTON RICARDO MELLO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070847-81.2011.8.16.0014-CLEISSON ALVES x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072952-31.2011.8.16.0014-ANGELO GIROLDO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA- Considerando a petição de fls. 38, a qual requerer a concessão de prazo para providenciar comprovantes de rendimentos atualizados dos herdeiros, concedido prazo de mais 10 (dez) dias, para tanto. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073675-50.2011.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074457-57.2011.8.16.0014-WELINGTON MESSIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 72: "... 1. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076262-45.2011.8.16.0014-PAULO CESAR BARBIERI x BANCO VOTORANTIM S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079776-06.2011.8.16.0014-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA x JET FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080658-65.2011.8.16.0014-ROMIE FIGUEIREDO LIMA DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0001401-54.2012.8.16.0014-RODRIGO LAURENTINO DA SILVA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002140-27.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x AMANDA LEMOS BATISTA-Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002550-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AJT INDUSTRIAL LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e ALINOR ELIAS NETO-.

86. AÇÃO DE DESPEJO-0005039-95.2012.8.16.0014-RAUL CRISTANTE x WALTER FERNANDES e outros- Considerando a certidão de fls. 30, à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0007197-26.2012.8.16.0014-WAGNER LAURENTINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008069-41.2012.8.16.0014-CARLOS BARBOSA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008123-07.2012.8.16.0014-VINICIUS PALMA BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 36 : "... 1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com sua entrega à parte requerente, mediante recibo e traslado nos autos..."Forneca a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos, bem como COMPAREÇA para retirar as originais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. INVENTARIO-0009165-91.2012.8.16.0014-REGINA CELIA DOS SANTOS CAETANO x JUDITE DA CUNHA SANTOS (ESPOLIO)- Tendo em vista o contido às fls. 23, solicitando a prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos relativos à partilha, bem como o plano de partilha, concedido o prazo de 10 (dez) dias, para as respectivas apresentações. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

91. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009887-28.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS- Sobre a petição e documentos juntados às fls. 98/101, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009988-65.2012.8.16.0014-APARECIDO ROBERTO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0011973-69.2012.8.16.0014-FERNANDO MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013142-91.2012.8.16.0014-MADISON SERGIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Emende a parte autora, em 5 (cinco) dias, a inicial indicando o seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único).-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022150-92.2012.8.16.0014-CARLOS LEMOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

96. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022371-75.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA x CLARO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023306-18.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ DE SENE x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023321-84.2012.8.16.0014-JOSE BANDER x BANCO BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 23: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial e às fls. 19/23 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023329-61.2012.8.16.0014-ALFIERI FAE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 21: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023719-31.2012.8.16.0014-WILLIAN VINICIUS CABRAL x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Considerando que o despacho de fls. 22 intimou a parte autora para juntar aos autos seu comprovante de renda atualizado, vez que o de fls. 14 é de outubro de 2011, à parte autora para que em 5 (cinco) dias, traga aos autos um comprovante de renda atualizado da parte autora, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0024155-87.2012.8.16.0014-COURADA - COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA x CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Advs. RICARDO TEPEDINO e MARCELO GODOY MAGALHAES-.

102. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026137-39.2012.8.16.0014-LEONARDO DE SOUZA x OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO- Emende o autor, querendo, em 10 (dez) dias, a petição inicial, porquanto embora o Oficial do Tabelionato seja a pessoa indicada para compor o polo passivo, pelo que se presume a pretensão do autor é de obter a declaração de inexistência de relação jurídica com o 11º Tabelionato de Notas de Londrina, que tem por responsável o réu. Logo, aquele serviço notarial é que deve compor o polo passivo da demanda. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1060/50. -Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA e FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027520-52.2012.8.16.0014-KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência do despacho de fls. 17: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) às fls. 16 implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0027535-21.2012.8.16.0014-ANA MARIA GARCIA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência do despacho de fls. 57: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. WAGNER ROGERIO DE LIMA e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

105. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0029693-49.2012.8.16.0014-SONIA MARIA SILVESTRE OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035385-29.2012.8.16.0014-CIRINEU MEURER x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035407-87.2012.8.16.0014-GERMANO GUIZONE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

108. AÇÃO MONITORIA-0036124-02.2012.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANÇOIS x LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA MELLO-Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA e ELAINE CAROLINA C. FONTES-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036825-60.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS GENEROSO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assisntência judiicária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua familia, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037900-37.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R.F.D. DA SILVA & CIA LTDA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00012	001555/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00032	061949/2010
	00066	011080/2012
	00069	012470/2012
	00070	012482/2012
	00077	024882/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00067	011726/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00071	015114/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00078	036098/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00008	000759/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00037	074288/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00083	036886/2012
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00055	057997/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00034	067885/2010
ANA PAULA BIANCO	00065	008153/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00029	055583/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00065	008153/2012
	00068	011822/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000329/2007
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00063	007221/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	026875/2011
	00048	041601/2011
	00056	068350/2011
	00058	072640/2011
	00072	017812/2012
	00073	017823/2012
	00082	036877/2012
	00084	036899/2012
BRUNO BERNARDINO SALOMÃO	00080	036592/2012
BRUNO PEDALINO	00005	000090/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00022	027735/2010
	00046	027752/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00008	000759/2007
	00057	071030/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00047	035701/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00043	013414/2011
CECILIA INACIO ALVES	00009	001050/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO	00027	047820/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000759/2007
CRISTIANE CAMILA BONACIN	00008	000759/2007
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00006	000955/2006
DIONISIO FABIO DALCIN MATA	00080	036592/2012
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00010	001175/2007
ELOI CONTINI	00040	004561/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE	00006	000955/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00041	010353/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00028	050443/2010
	00050	050409/2011
	00054	056805/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00006	000955/2006
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00055	057997/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00056	068350/2011
	00062	004560/2012
	00064	007510/2012
	00073	017823/2012
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00047	035701/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00056	068350/2011
	00062	004560/2012
	00064	007510/2012
	00073	017823/2012
FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS	00016	002153/2010
FRANCISCO SPISLA	00039	003839/2011
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00046	027752/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00008	000759/2007
	00057	071030/2011
GILBERTO PEDRIALI	00044	020511/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00017	003527/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00035	071215/2010
HENRIQUE ZANONI	00033	066984/2010
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00018	016427/2010
IVAN LUIZ GOULART	00038	085869/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00026	040679/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00011	000245/2008
	00031	061109/2010
	00076	022963/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00043	013414/2011
JOSE AMARO	00059	080173/2011
JOSE BRUN JUNIOR	00016	002153/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00002	000914/2005
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00036	072050/2010
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00068	011822/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00014	000985/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00019	019170/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00053	055879/2011
JOVINO TERRIN	00006	000955/2006
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00029	055583/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00052	055038/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000955/2006
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00059	080173/2011
LEONARDO MELO MATOS	00033	066984/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00072	017812/2012
	00073	017823/2012
	00082	036877/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	000623/2000
LOURIVAL BARBOSA	00023	028227/2010
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00003	000990/2005
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00030	058259/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	032046/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	050443/2010
	00050	050409/2011
	00054	056805/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00053	055879/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	074288/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00074	019785/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00044	020511/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	003527/2010
	00033	066984/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00044	020511/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00043	013414/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00020	021395/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00058	072640/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00045	026875/2011
	00061	004286/2012
MAURI BEVERVANÇO JR	00028	050443/2010
	00050	050409/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00018	016427/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00008	000759/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	000072/2009
	00015	002050/2009
	00042	012490/2011
	00058	072640/2011
MILTON MARCELO WEFFORT	00027	047820/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00004	001096/2005
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00061	004286/2012
	00064	007510/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00030	058259/2010
	00038	085869/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00035	071215/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00032	061949/2010
	00045	026875/2011
	00048	041601/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00013	000072/2009
	00015	002050/2009
	00042	012490/2011
	00058	072640/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00010	001175/2007
RENATA ANTUNES GARCIA	00068	011822/2012
RENATA DEQUECH	00007	000329/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00004	001096/2005
	00034	067885/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	002050/2009
	00021	025680/2010
	00062	004560/2012
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA	00019	019170/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00071	015114/2012
RONAN W. BOTELHO	00079	036563/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00081	036830/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00017	003527/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00076	022963/2012
SERGIO SCHULZE	00029	055583/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	001555/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00006	000955/2006
SILVIA REGINA GAZDA	00060	000602/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00014	000985/2009
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00075	022101/2012
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00018	016427/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00028	050443/2010
	00050	050409/2011
THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA	00079	036563/2012
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00083	036886/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	039280/2010
	00028	050443/2010
VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	00051	055028/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00013	000072/2009
	00042	012490/2011
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00059	080173/2011
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00049	045502/2011
WILSON GOMES DA SILVA	00055	057997/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-623/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ALEXANDRE AUGUSTO BORMIO e outro- Sobre a petição e documentos de fls. 326/330, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-914/2005-JOAO DARCIO COSTACURTA x BANCO DO BRASIL S.A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 798). -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-990/2005-HILDA DE SOUZA BOVI x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO- À parte requerente para, em 5 (cinco) dias, informar sobre a realização de acordo com a requerida. -Adv. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027542-57.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA CONCEIÇAO DA SILVA BRAGHINI-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R$ 37,60, referente às Custas Processuais. R$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

5. AÇÃO MONITORIA-90/2006-BAKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. e outros- Sobre a certidão de fls. 294, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias.-Adv. BRUNO PEDALINO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-955/2006-BANCO ITAU S.A. x VELLEJAR COM. DE CONFECÇOES LTDA. e outros-Ciência da decisão de fls. 98: "... 1. Tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados, e o pedido de suspensão para localizar bens em nome dos executados, defiro a suspensão requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

7. AÇÃO MONITORIA-329/2007-SICOOB - COOPER. ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. PR x ALCEBIADES BATISTA DOS ANJOS FILHO e outro-Ciência da decisão de fls. 107: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-759/2007-BANCO FINASA S.A. x ROGERIO SOUZA DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 81: "... O art. 265, inciso VI, do CPC, não se trata de cláusula geral que permite a suspensão do processo, em situação distinta das previstas nos demais incisos deste dispositivo legal..." Portanto, ao autor para, em 5 (cinco) dias, esclarecer em que base legal se funda seu pedido de suspensão, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Advs. CRISTIANE CAMILA BONACIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2007-ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCOS AURELIO DE MORAES & CIA LTDA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021230-94.2007.8.16.0014-E. R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS x RAQUEL FERREIRA BASSETO e outro-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 264/266 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE-.

11. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-245/2008-UNIÃO ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALDIR ANTONIO RODRIGUES-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 140/141.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-1555/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PAIVA e outro x ELENICE XAVIER- Ciência da decisão de fls. 90: "... 1. Considerando que este Juízo, ante a criação das Varas da Fazenda Pública é incompetente para processar execução de honorários, pelo que revogo o despacho de fls. 89. Por conseguinte, deve o advogado subscritor da petição de fls. 88, promover a cobrança em processo autônomo, dos honorários que lhe foram arbitrados às custas do Estado. 2. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença, quanto às verbas de sucumbência..." -Advs. ADEMIR SIMOES e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027856-61.2009.8.16.0014-EMERSON RUAS ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 277: "... 1. Tendo em vista o contido no v. Acórdão de fls. 267/274 que anulou a sentença proferida nestes autos, passo a determinar as providências necessárias para entrega da prestação jurisdicional. 2. Oficie-se ao Instituto Médico Legal do domicílio do autor, pre-ferencialmente ou do local do acidente, a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (no-venta) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este Juízo da data agendada para tanto. 3. Registre-se por relevante, que não sendo realizada a perícia médica na parte autora por seu não comparecimento, restará preclusa esta prova, devendo a parte autora ser intimada a respeito do agendamento, sob pena de nulidade..." Ciência às partes do ofício de fls. 279, informando que a vítima ou o procurador legal, pode comparecer ao IML de Cascavel de segunda a sexta no horário das 09hs às 13hs e das 13::30hrs às 16::30 hrs para agendamento da devida perícia, munido dos documentos supra citados. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-985/2009-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 99: "... 1. A realização de penhora de bens da parte executada pressupõe a citação desta para pagamento e o decurso do prazo correspondente sem atendimento (CPC, art. 652, § 1°). Assim, vez que até o presente momento o exequente não promoveu a citação do primeiro executado, indefiro a realização de penhora sobre veículo de sua propriedade..." Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o endereço atualizado de referido devedor para lhe promover a citação. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026813-89.2009.8.16.0014-JULIO CEZAR VICENTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 190: "... Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 05.07.2012, no IML de Maringá devendo a parte autora providenciar os documentos listados nas fls. 186..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0002153-68.2010.8.16.0055-BENEDITO FERREIRA x SANTA CASA DE LONDRINA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE BRUN JUNIOR e FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003527-48.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x LUCIA CRISTINA NICOLAU-Ciência da decisão de fls. 83: "... 1. Haja vista a regular intimação do procurador da parte executada (fls. 71) acerca da audiência de conciliação, era seu dever o comparecimento à audiência a fim de defender os interesses da executada. O não comparecimento do procurador na audiência de conciliação não implica em nulidade do ato. Portanto, rejeito o pedido de nulidade alegada às fls. 77. 2. No mais, defiro a suspensão solicitada às fls. 82 (CPC, art. 791, inciso III, do CPC)..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, RUI FRANCISCO GARMUS e GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016427-63.2010.8.16.0014-MARCOS LUIS SANCHES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLWSKI e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019170-46.2010.8.16.0014-MARIA CLARA AVELAR TEIXEIRA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da decisão de fls. 234: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021395-39.2010.8.16.0014-JEFERSON NOGUEIRA x BANCO ITAU S.A.- Sobre o depósito e petição de fls. 65/69, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025680-75.2010.8.16.0014-ADRIANA LOURDES SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0027735-96.2010.8.16.0014-JOAO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)- Ao credor para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 162/164. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028227-88.2010.8.16.0014-MARLI DE MELO BONDIOLI x ROGERIO CESAR SARAPIAO e outro-Ciência da decisão de fls.48: "... 1. Cite-se o réu Paulo César Ferreira Crispi no endereço informado na petição de fls. 45. 2. Defiro, ainda, o pedido de citação do réu Rogério César Serapião, por adequar ao disposto no inciso II, do art. 231, do CPC. 3. Expeça-se edital de

citação, com prazo de 30 (trinta) dias, com observância do art. 232, do CPC..." Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. LOURIVAL BARBOSA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0032046-33.2010.8.16.0014-NILSON GONZAGA MELO x BV FINANCEIRA S.A.- Intimada a parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias, -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039280-66.2010.8.16.0014-ROSANA BATISTAO RIBEIRO VENDRAMETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 344/346, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040679-33.2010.8.16.0014-ADEMIR RE LAÇO x BANCO ITAUCARD S.A.- Esclareça a parte requerente em 5 (cinco) dias, se a pretensão da obtenção dos documentos indicados na inicial é satisfativa ou preparatória. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0047820-06.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASARIN x NORPAVE VEICULOS S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 161: "... 1. Nada há a reconsiderar na decisão de fls. 158..." No mais, à parte autora para depositar os honorários para efetuar o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 128, sob pena de preclusão da prova. -Advs. MILTON MARCELO WEFFORT e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050443-43.2010.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 197: "... 1. Defiro o prazo requerido às fls. 195, tendo em vista a alegação dos documentos faltantes não estar nessa localidade..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JR-.

29. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055583-58.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CICERO VICENTE DOS SANTOS- Tendo em vista a petição de fls. 58/61, ao advogado subescritor para que em 5 (cinco) dias, junte o Termo Cessão de Crédito. -Advs. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0058259-76.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS GAGLIARDI x BANCO BRADESCO S/A-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061109-06.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IVO FERREIRA-Ciência da decisão de fls. 87: "... Ante ao óbito do réu, cuja habilitação dos sucessores está promovendo a autora, em apenso, nos termos, do art. 265, inciso I, do CPC, defiro a suspensão dos autos, até o julgamento dos autos em apenso..." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061949-16.2010.8.16.0014-MARCOS ALVES FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 93: "... 1. Tendo em vista a petição de fls. 91, defiro a suspensão requerida pelo prazo 30 (trinta) dias...'-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066984-54.2010.8.16.0014-VALTER LUPÉRCIO FERREIRA E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 104: "... 01. Visando esclarecer os pontos controvertidos fixados na ata de audiência de fls. 284/285, nomeio para realização da prova pericial contábil o Sr. Moisés Antônio Durães, independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422).." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); -Advs. HENRIQUE ZANONI, LEONARDO MELO MATOS e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067885-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GLEICY ELLEN COSTA MENDONÇA-Ciência da decisão de fls.73: "... Homologo a rerratificação de fls. 72, com base no art. 842 do CC para que surtam seus jurídicos e legais efeitos...'-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071215-27.2010.8.16.0014-ANTONIO RENATO OCALXUK x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre o depósito de fls. 117, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072050-15.2010.8.16.0014-ALVINA SUARES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deferida a dilação de prazo para a manifestação da Caixa Econômica federal, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 310. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

37. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074288-07.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CURITIBA) x MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCO-Ciência da decisão de fls. 63: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085869-19.2010.8.16.0014-REINOLDO DONADIO x BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A.- Tendo em vista o Decreto Judiciário n. 781/2012, que suspendeu o expediente forense, redesignada a audiência de fls. 120 para 25/07/2012, às 15::30min. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003839-87.2011.8.16.0014-MOACYR PEDROSO DE ASSIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição e documentos de fls. 283/299, à Caixa Econômica Federal, para que em 10 (dez) dias para se manifeste se tem interesse ou não em ingressar no polo passivo da presente ação. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004561-24.2011.8.16.0014-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista o pedido de fls. 1073, concedido mais 10 (dez) dias de prazo para providenciar os extratos requeridos pelo Embargante. -Adv. ELOI CONTINI-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010353-56.2011.8.16.0014-MARIA VALDENIRA PALACIO DA SILVA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sobre os documentos juntados às fls. 69/71, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012490-11.2011.8.16.0014-MARIA JOSE GONÇALVES CAVALCANTE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência da decisão de fls. 129: "... 1. Desnecessário pedido de fls. 127, tendo em vista que o exame pericial já foi remarcado conforme fls. 124. 2. Aguarde-se a realização da prova pericial designada..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013414-22.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x RICARDO ALVEZ DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 171: "... Pela análise dos fatos e dos documentos juntados, observa-se que a parte ré Ricardo Alves da Silva alienou o imóvel da Caixa Econômica Federal conforme demonstra o contrato na data10 de novembro de 2009. Na petição inicial de fls. 02/09 consta que a taxa condominial, ob-jeto desta ação de cobrança, antecipada pela parte autora Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda, é decorrente do período 10/02/1999 à 10/06/1999 e 10/09/1999 à 10/02/2001, neste período o imóvel não estava sobre a posse e domínio da parte ré. Pelo dispositivo do CPC, art. 70, III estabelece: "A denunciação da lide é obrigatória: (...) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda." No contrato trazido pela parte ré consta cláusula em que a alienante assume a responsabilidade por eventuais débitos de natureza fiscal e condominial (fls. 103 - cláusula vigésima sexta), logo ca-racterizado a denunciação da lide conforme artigo supracitado. Pelo exposto, defiro a denunciação da lide em desfavor da Caixa Econômica federal. II. Com base no art. 109, inciso I, da CF/88, remetam-se os presen-tes autos a uma das Varas Federais da circunscrição judiciária de Londrina-PR, com competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, observadas as anotações necessárias..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0020511-73.2011.8.16.0014-WUILHAN FERREIRA DE SOUSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência do despacho de fls. 235: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026875-61.2011.8.16.0014-LAURINDA PAULINA DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 77: "...Diante da informação de falecimento da parte autora comprovada pela documentação acostada à fl. 76 dos autos, mais especificamente certidão de óbito, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito forte no contido no art. 267, IX do CPC. Já no que atina à exceção de incompetência, julgo extinta por falta de interesse superveniente, diante da perda do objeto (extinção do processo principal), o que faço com fundamento no contido no art. 267, VI do CPC. Quanto aos autos n. 26.875/2011, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários ao patrono do réu, sendo os últimos fixados em R$ 200,00 de acordo com o previsto no art. 20, § 4º do CPC, ressalvada a cobrança por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.No que se refere à exceção de incompetência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, já que deu azo ao ajuizamento do incidente, ressalvada a cobrança por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027752-98.2011.8.16.0014-MAURO CRISPINIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 93: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS-.

47. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0035701-76.2011.8.16.0014-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e outro x ATRIO HOTEIS S/A - SCP PRINZ-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0041601-40.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x LAURINDA PAULINA DA SILVA LIMA- Ciência da sentença de fls. 35: "...Diante da informação de falecimento da parte autora comprovada pela documentação acostada à fl. 76 dos autos, mais especificamente certidão de óbito, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito forte no contido no art. 267, IX do CPC. Já no que atina à exceção de incompetência, julgo extinta por falta de interesse superveniente, diante da perda do objeto (extinção do processo principal), o que faço com fundamento no contido no art. 267, VI do CPC. Quanto aos autos n. 26.875/2011, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários ao patrono do réu, sendo os últimos fixados em R$ 200,00 de acordo com o previsto no art. 20, § 4º do CPC, ressalvada a cobrança por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.No que se refere à exceção de incompetência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, já que deu azo ao ajuizamento do incidente, ressalvada a cobrança por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita..."-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-16.2011.8.16.0014-LUIS GUSTAVO PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora acerca do depósito às fls. 106.-Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050409-34.2011.8.16.0014-ELIZA APARECIDA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na petição inicial, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-I c/c art. 461-A, § 2º). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055028-07.2011.8.16.0014-FRANCISCO LEITE DA SILVA x SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS- Sobre a petição de fls. 113/114 manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias. -Adv. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055038-51.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO ALVES MOURA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055879-46.2011.8.16.0014-ISAIAS DIAS DE CARVALHO x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o contido na petição de fls. 85, concedido o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerido efetue o pagamento das custas processuais. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056805-27.2011.8.16.0014-JOSE TELES DE GOIS x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA- Junte o executado, em 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e da sentença dos autos n° 3581/2005 que tramitou perante a 1° Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR, vez que o extrato apresentado às fls. 93 não comprova a litispendência alegada, bem como coisa julgada. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057997-92.2011.8.16.0014-DANIELA SOUZA GOMES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.- Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 168/170, a seu respeito manifeste-se a parte autora, e sobre os embargos declaratórios de fls. 171/173, manifeste-se a parte ré, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.-Advs. WILSON GOMES DA SILVA, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068350-94.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SERAFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 81: "... Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Compulsando-se aos autos, verifica-se que a afirmação do autor de que a correção monetária da indenização recebida não foi atualizada de acordo com a Medida Provisória 340/2006 de 29/12/2006, não faz prova segura nos autos..." Portanto, à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se a referida indenização foi recebida administrativamente ou judicialmente e se pela via judicial, juntar aos autos cópias da sentença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071030-52.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO PEREIRA- Tendo em vista que a petição de fls. 62/63 informou que os documentos indicados na inicial estão em posse do autor, à este para exibição dos extratos de pagamento do contrato, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072640-55.2011.8.16.0014-ILDA MAYKKER BELTRAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls.75: "... Visando evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Compulsando-se aos autos, verifica-se que a informação do autor, de que a correção monetária da indenização recebida não prova segura nos autos..." Portanto, à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer se a referida indenização foi recebida administrativa ou judicialmente, e se pela via judicial, juntar aos autos cópia da sentença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

59. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080173-65.2011.8.16.0014-CLEUSA PIMENTA DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS, JOSE AMARO e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000602-11.2012.8.16.0014-GEOVANI PASCOAL x BANCO BMG S/A-Ciência do despacho de fls. 34: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004286-41.2012.8.16.0014-AILTON BERNARDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0004560-05.2012.8.16.0014-VANILSON RADDI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007221-54.2012.8.16.0014-LAURA BORTOTI x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 39: "... 1. Tendo em vista que regularmente intimada para juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado conforme fls. 32, a parte autora deixou de comprovar seu rendimento, pelo que resta indeferida. ..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007510-84.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0008153-42.2012.8.16.0014-LEONILDA PARADA GRANADO e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ANA PAULA BIANCO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011080-78.2012.8.16.0014-FERNANDES CUBAS DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. ARROLAMENTO-0011726-88.2012.8.16.0014-SAMUEL DA SILVA FRANCISCO e outros x DORVILHO FRANCISCO (ESPOLIO)- Tendo em vista o pedido de dilação do prazo para juntar aos autos a certidão negativa Municipal, concedido o prazo de mais 10 (dez) dias, para tanto. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0011822-06.2012.8.16.0014-ELAINE CERCI DE OLIVEIRA SOUZA e outro x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012470-83.2012.8.16.0014-FABRICIO FELICIANO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 18: "... Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 14 e 17, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte requerente ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012482-97.2012.8.16.0014-JOSE JORGE DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da decisão de fls. 18: "... Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 40, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita..." Por conseguinte, à parte requerente ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257).-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015114-96.2012.8.16.0014-FERMOZINA GOUVEIA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 27: "... I - Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 23, motivo pela qual resta mantida. Além disso "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamento indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, Thetônio Negrão, p.393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese dos requisitos contemplados no art. 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 25/26. III - A par, disso os documentos anexados aos autos não comprovam que a parte requerente faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 9trnta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017812-75.2012.8.16.0014-PEDRO MARTIMIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte autora para que esclareça em 5 (cinco) dias, qual o seu estado civil, haja vista que na inicial é qualificado como solteiro e na declaração de pobreza (fls. 30), afirma que tem a esposa como dependente. Caso a parte autora for casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017823-07.2012.8.16.0014-ANA CAROLINA MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019785-65.2012.8.16.0014-ANTONIO BOIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a certidão de fls. 86, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022101-51.2012.8.16.0014-VALDECI CARNEIRO BASTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

76. HABILITAÇÃO-0022963-22.2012.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA JUDITH FERREIRA e outros-Ciência da decisão de fls. 22: "... Aguarde-se a citação dos requeridos e decurso do prazo para resposta..." -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024882-46.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO DE MELO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 22: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 15/21), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036098-04.2012.8.16.0014-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência do despacho de fls. 32: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036563-13.2012.8.16.0014-LUCIANO ALBERTO DE SOUZA CAMILO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). Ainda, ao analisar os autos verifica-se a falta de assinatura na declaração de pobreza às fls. 20. -Advs. RONAN W. BOTELHO e THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036592-63.2012.8.16.0014-PABLO VINICIUS ALVEZ RODRIGUES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Advs. DIONISIO FABIO DALCIN MATA e BRUNO BERNARDINO SALOMÃO-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036830-82.2012.8.16.0014-SABRINA ELISA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036877-56.2012.8.16.0014-LUCINEIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). De outra parte, o simples fato de ser a autora do lar não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Assim, indique a parte a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

83. AÇÃO MONITORIA-0036886-18.2012.8.16.0014-LEORDETE FRANCISCO DOS SANTOS x JOAO BOSCO CABRAL-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036899-17.2012.8.16.0014-VALDIR NASCIMENTO SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

****** COMARCA DE LONDRINA - PR ******
CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 71/2012

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00054 014082/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 00046 080809/2010
00099 074505/2011
00109 007427/2012
00110 007440/2012
00112 009674/2012
00113 009708/2012
00114 009770/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00103 000539/2012
ALBERTO SILVA GOMES 00102 000494/2012
ALDAIR APARECIDO NUNES 00030 001901/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00024 000777/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000488/2009
00033 016678/2010
00101 081344/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00051 010945/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00102 000494/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 00106 005098/2012
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 00042 051720/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 080809/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 00116 014821/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00026 001040/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 00072 057098/2011
BLAS GOMM FILHO 00014 000598/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00052 013397/2011
BRENO ACHETE MENDES 00040 050474/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00054 014082/2011
00059 039357/2011
00125 023438/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE 00004 000606/2000
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00062 042386/2011
00081 064569/2011
CARLA LECINK BERNARDI 00004 000606/2000
CAROLINE THON 00014 000598/2006
CASSIA ROCHA MACHADO 00060 040021/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 00001 000421/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 046684/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 00029 001831/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00080 061816/2011
00107 006367/2012
00124 023437/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00005 000701/2000
00009 001058/2004
00011 000277/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00095 071862/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00064 046684/2011
00088 070412/2011
DANIELA D` AMICO MORAES 00013 000509/2006
DANIELA NEVES HENRIQUE 00035 027720/2010
DARIO BECKER PAIVA 00035 027720/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00001 000421/1995
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00100 076586/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00003 000211/1999
DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA 00101 081344/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00122 023429/2012
EDER VIEIRA FLORES 00023 000680/2009
EDINEIA SANTOS DIAS 00042 051720/2010
EDSON CHAVES FILHO 00080 061816/2011
00124 023437/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00048 001555/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00095 071862/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00050 007918/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00123 023432/2012
ELSON LEMUCCHE TAZAWA 00030 001901/2009
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00004 000606/2000
00020 000151/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00022 000488/2009
00027 001126/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00055 025055/2011
00058 034746/2011
00086 068005/2011
00089 070801/2011
00090 070810/2011
EVERTON SANTANA ALVES 00118 019218/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00049 003877/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00056 027819/2011
00059 039357/2011
00071 056753/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 00119 020232/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI 00079 060996/2011
FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS 00028 001206/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00056 027819/2011
00059 039357/2011
00071 056753/2011
FERNANDO RUMIATO 00039 049084/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00038 048608/2010
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00057 031573/2011
FRANCISCO SPISLA 00049 003877/2011
GIANE LOPES TSURUTA 00015 001144/2007
GILBERTO PEDRIALI 00057 031573/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00064 046684/2011
GISELLE LUIZA BIZZANI 00019 001121/2008
GREGORIO A. THANES MONTEMOR 00115 012517/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 00004 000606/2000
00040 050474/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00024 000777/2009
HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA 00057 031573/2011

HELOISA TOLEDO VOLPATO 00016 000029/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00018 000673/2008
HENRIQUE ZANONI 00034 024664/2010
HUGO LEONARDO ALVES 00098 073299/2011
IRINEU CODATTO 00001 000421/1995
00006 000646/2001
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 00118 019218/2012
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 00041 050490/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00036 038635/2010
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE 00018 000673/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00007 000828/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00064 046684/2011
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA 00010 000211/2005
JOAO TAVARES DE LIMA 00073 057655/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00002 000130/1997
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00041 050490/2010
JOSE CARLOS TORRECILHAS 00028 001206/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00044 066562/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 00048 001555/2011
JOSSAN BATISTUTE 00019 001121/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00046 080809/2010
JOSÉ LUIZ BORELLA 00130 003074/2012
JOÃO LUCAS SILVA TERRA 00102 000494/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00087 068035/2011
JULIO ANTONIO BARBETA 00004 000606/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00096 071885/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00105 004541/2012
00120 023359/2012
00121 023373/2012
JULIO RODOLFO ROEHRIG 00001 000421/1995
00006 000646/2001
KATIA NAOMI YAMADA 00010 000211/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000476/2006
00032 013016/2010
00037 043086/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00126 023446/2012
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00097 073250/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI 00098 073299/2011
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00004 000606/2000
LUCIANO CARLOS FRANZON 00111 009222/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES 00116 014821/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 00045 069430/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 001040/2009
00028 001206/2009
00063 044415/2011
00074 057944/2011
LUIZ FABIANI RUSSO 00008 000012/2004
LUIZ GONZAGA M. CORREIRA 00102 000494/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 00013 000509/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00052 013397/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00016 000029/2008
MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA 00129 032334/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS 00057 031573/2011
00108 006644/2012
MARCUS VINICIUS BRUNETTI 00019 001121/2008
MARIA ANTONIA GONCALVES 00021 000189/2009
MARIA JOSE STANZANI 00053 013677/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00123 023432/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00082 064859/2011
NEWTON CARLOS MORATTO 00010 000211/2005
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS 00019 001121/2008
NIVALDO GOTTI 00004 000606/2000
PAULO CESAR TIENI 00025 000780/2009
PAULO EDUARDO GUEDES 00020 000151/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00060 040021/2011
PEDRO GARCIA CANDIDO 00018 000673/2008
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 00117 018344/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES 00039 049084/2010
RAFAELA DENES VIALLE 00044 066562/2010
REGINALDO DE SANTANA 00072 057098/2011
REGINALDO L. ESTEPHANELLI 00040 050474/2010
RENATA DEQUECH 00012 000476/2006
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR 00004 000606/2000
RICARDO LAFFRANCHI 00043 052511/2010
RICARDO ZANELLO 00001 000421/1995
ROBERTO LAFFRANCHI 00008 000012/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 00038 048608/2010
00061 040853/2011
00071 056753/2011
00078 060923/2011
00091 071381/2011
00123 023432/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00049 003877/2011
RODRIGO JOSE CELESTE 00040 050474/2010
RODRIGO RUH 00027 001126/2009
ROGERIO BUENO ELIAS 00128 023741/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 00065 048183/2011
00066 049565/2011
00068 054892/2011
00069 054909/2011
00070 054920/2011
00075 059357/2011
00076 059377/2011
00077 059422/2011
00084 067081/2011
00085 067133/2011
00092 071768/2011
00093 071772/2011
00094 071781/2011
00104 003387/2012
00127 023734/2012
00128 023741/2012
ROMEU SACCANI 00002 000130/1997
ROMULO MONTESSO LISBOA 00079 060996/2011
RONALDO GOMES NEVES 00010 000211/2005
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00073 057655/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00036 038635/2010
SANIA STEFANI 00056 027819/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO 00004 000606/2000
SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000421/1995
SHIROKO NUMATA 00003 000211/1999
00083 065118/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00017 000529/2008
STYPHANIE NATASHA MEDINA 00102 000494/2012
SUELI CRISTINA GALLELI 00048 001555/2011
TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO 00004 000606/2000
THAISA CRISTINA CANTONI 00032 013016/2010
THIAGO C. PODANOSQUI 00046 080809/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00063 044415/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO 00074 057944/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 016678/2010
VANESSA DE SOUZA MELO 00067 054834/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00052 013397/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00031 002103/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00106 005098/2012
WANDERLEY PAVAN 00019 001121/2008
WILMAR ANDERSON CAMPOS 00010 000211/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00047 000865/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/1995-C.E.F. x INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA e outros- I - Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme pugnado na promoção ministerial de fl.455. II - Após, certifique-se conforme acerca de eventual trânsito em julgado do agravo de instrumento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DARLI BERTAZZONI BARBOSA, SERGIO ANTONIO MEDA, RICARDO ZANELLO, IRINEU CODATTO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-130/1997-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL e outros- Tendo em vista o contido na decisão de fls. 304/305, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração nº 758.923-9/02 em arquivo provisório. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ROMEU SACCANI e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x ADALBERTO VIEIRA & CIA LTDA e outros- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

4. INVENTARIO-606/2000-CELSO CARAM x JOAO MIGUEL CARAM-Ante a certidão de fls. 1.970 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO, BRUNO NORONHA BERGONSE, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, JULIO ANTONIO BARBETA, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e NIVALDO GOTTI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-701/2000-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x VALDIVINO NASCIMENTO RIBEIRO- Sobre o extrato do Bacen-jud (fls. 100/101) manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. HABILITACAO RETARDATARIA-646/2001-LUCIA MARIA DE SOUZA BRASIL x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA- Intime-se conforme pugnado na promoção ministerial de fl.46, o Síndico da Massa Falida, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o pedido de fls. 35/44.Diligências e intimações necessárias. -Advs. JULIO RODOLFO ROEHRIG e IRINEU CODATTO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-828/2002-MARISOL S/A x M.D. LOPES & CIA LTDA e outros- -Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 408/409, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IDNEI SERENATO- Sobre a Exceção de pré-executividade (fls. 137/154) manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1058/2004-BAYER CROPSCIENCE LTDA x ADEMILSON ALVES FRANCA ME e outros- Sobre o extrato do Bacen-jud (fls. 327/329) manifeste-se a parte exequente no prazo legal. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-211/2005-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI e outro-Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, WILMAR ANDERSON CAMPOS, KATIA NAOMI YAMADA, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e NEWTON CARLOS MORATTO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-277/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x CANAA AGROPECUARIA LTDA.- -Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 140/141, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

12. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-476/2006-EDDITORA BRANCO E PRETO S/S LTDA. x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (FLS. 1215/1337) (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-509/2006-AUTO POSTO SETE ROLANDIA LTDA x JOSE CARLOS RODRIGUES- Sobre o extrato do Bacen-Jud (fls. 138/139) manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Advs. DANIELA D` AMICO MORAES e MARCILEI GORINI PIVATO-.
14. AÇÃO DE DEPÓSITO-598/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x SILMARA SABINO DOS SANTOS-Ante a certidão de fls. 134 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CAROLINE THON-.
15. INVENTARIO-1144/2007-ABADIA DE SOUZA TOFFOLO x JOSE ARISTEU MONTEIRO DA SILVA-Ante a certidão de fls. 107 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
16. AÇÃO DE COBRANÇA-29/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x JANAINA LEITE DE BRITO-Ante a certidão de fls. 237 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.
17. ALVARÁ-529/2008-MARIA JOSE GOMES e outros- Sobre o contido na petição de fl. 90, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.
18. DECLAR.DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-673/2008-VISAPLAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x RECIBRAS RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PEDRO GARCIA CANDIDO, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1121/2008-HEBER SANTOS GONÇALVES x RENATO HIRASAKI e outros- Cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista o contido às fls. 389/391, intimando as partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI, MARCUS VINICIUS BRUNETTI, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e WANDERLEY PAVAN-.
20. MANDADO DE SEGURANÇA-151/2009-MARCOS EDILSON GUEDES x CORREGEDORA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- I - Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fl. 876), que corrobore efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (tome-se como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. II - Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). III - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. IV - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VII - Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. PAULO EDUARDO GUEDES e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.
21. INTERDIÇÃO-189/2009-APARECIDA DE LIMA SILVA x FRANCISCO APARECIDO DE LIMA- Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a juntada da certidão de óbito do interdito, conforme requerido no parecer ministerial de fl. 67. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
22. BUSCA E APREENSÃO-488/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ROBERTO DOS PASSOS-Ante a certidão de fls. 95 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
23. AÇÃO MONITÓRIA-680/2009-TECNO AR LOCAÇÕES DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x ARAUJO & ALVIM LTDA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls.135/155, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. EDER VIEIRA FLORES-.
24. AÇÃO DE DESPEJO-777/2009-DORIVAL FERREIRA ALVES x RODRIGO GUSTAVO AMODEL e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 48 e 49, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.
25. AÇAO MONITORIA-780/2009-CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL x CARLA PAIVA CORDEIRO-Ante a certidão de fls. 41 - verso, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR TIENI-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BEAUTY PRIME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
27. BUSCA E APREENSÃO-1126/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAILDA DE FATIMA MOQUIUTI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e RODRIGO RUH-.
28. AÇÃO REVISIONAL-1206/2009-MARIA LUCIA RIBEIRO TORRECILHAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOSE CARLOS TORRECILHAS, FERNANDA RIBEIRO TORRECILLAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
29. AÇÃO ORDINÁRIA-1831/2009-ANTONIO MOACYR STIVANIN e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré de fls. 421/423 -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1901/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x W.L. VIEIRA & VIEIRA LTDA-Ante a certidão de fls. 73 - verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Advs. ELSON LEMUCCHE TAZAWA e ALDAIR APARECIDO NUNES-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2103/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO RODAS RECUPERADORA DE RODAS LTDA e outro- Intime-se o procurador da parte executada para assinar o acordo de fl.108/109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, sem a respectiva homologação. Diligências e intimações necessárias. -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013016-12.2010.8.16.0014-CASEMIRO SAMIEC e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 182/189), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 146) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. V - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. VI - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Diligências e intimações necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016678-81.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIA C. M. MARTINS e outro- I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 -Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
34. AÇÃO DE COBRANÇA-0024664-86.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO PITANGUÁ x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Ante ao contido no parecer ministerial de fl. 61, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.
35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0027720-30.2010.8.16.0014-TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 117 e avaliação de fls. 115/116, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. DANIELA NEVES HENRIQUE e DARIO BECKER PAIVA-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038635-41.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIANE BRAGA SOARES- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a diligência de fl. 84 pode ser realizada pela parte autora, sendo desnecessária de expedição de ofício àquele Juízo instruindo as cópias necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043086-12.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA e outro-Sobre o contido na petição de fls. 119/123, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
38. AÇÃO DE COBRANÇA-0048608-20.2010.8.16.0014-CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no ofício de fl. 101, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049084-58.2010.8.16.0014-CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Sobre o depósito de fls. 164, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dais. -Advs. FERNANDO RUMIATO e RAFAEL RICCI FERNANDES-.
40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050474-63.2010.8.16.0014-WAGNER SABIO DE MELO FILHO x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, devem as partes juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, portanto, nada há que se reconsiderar do despacho de fl.178. Diligências e intimações necessárias. -Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI, BRENO ACHETE MENDES, GUILHERME REGIO PEGORARO e RODRIGO JOSE CELESTE-.
41. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050490-17.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA GONÇALVES x ANTÔNIO CARNEIRO FILHO-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.
42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0051720-94.2010.8.16.0014-LABOR IMPORT COMERCIAL IMP. EXP. LTDA x CIRURGIA GRALHA - AZUL - COM. DE PROD. MED. HOSPITALARES- Sobre o extrato do Bacen-jud (fls. 96/97) manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052511-63.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SABRYNA MARIA CORDEIRO- Sobre o extrato do Bacen-Jud (fls. 74/75) manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
44. AÇÃO DE COBRANÇA-0066562-79.2010.8.16.0014-BERNADETE FERREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Sobre a petição de fls. 678/707 manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.
45. CURATELA-0069430-30.2010.8.16.0014-OSWALDO BRAULINO PETRIN x JOSÉ MANOEL PETRIN- I - Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.
46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080809-65.2010.8.16.0014-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, THIAGO C. PODANOSQUI, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000865-77.2011.8.16.0014-DIONE SAITO x BANCO BANESTADO S/A- III - Decorrido o prazo anotado no item "1" sem a exibição dos documentos determinados, intime-se a parte autora para, também no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os fatos que deseja que sejam tidos como verdadeiros.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001555-09.2011.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro x QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.
49. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003877-02.2011.8.16.0014-ANTÔNIO VARGAS SILVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Dê-se ciência às partes - inclusive para Caixa Economica Federal - do documento juntado às fls. 187/192, em cinco dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FRANCISCO SPISLA-.
50. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0007918-12.2011.8.16.0014-ROBERTO DONIZETE DE MOURA x VITOR NICALAO FONSECA e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
51. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0010945-03.2011.8.16.0014-ROBERTO WAGNER MARQUESI e outro x ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE e outro-Sobre o Auto de penhora fls. 72/75, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0013397-83.2011.8.16.0014-DEVANIL VICENTE FERREIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013677-54.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ MIRANDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
54. AÇÃO DE COBRANÇA-0014082-90.2011.8.16.0014-EDMARA FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A- 1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.
55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025055-07.2011.8.16.0014-JOSE ALEXANDRE MAIA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
56. AÇÃO DE COBRANÇA-0027819-63.2011.8.16.0014-MARIA GUILHERME DE AGUIAR x MAPFRE SEGUROS S/A- Tendo em vista o contido na petição de fl. 112, intime-se a parte ré para cumprir o item "II", do despacho de fl. 110. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.
57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031573-13.2011.8.16.0014-ROMILDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.
58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034746-45.2011.8.16.0014-EVALDO GOMES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados às fls. 35/41, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
59. AÇÃO DE COBRANÇA-0039357-41.2011.8.16.0014-ROBSON COSTA AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem

conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
60. AÇÃO COMINATÓRIA-0040021-72.2011.8.16.0014-AILTON RAMOS DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
61. AÇÃO DE COBRANÇA-0040853-08.2011.8.16.0014-IGOR SARGIN GONDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
62. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042386-02.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.
63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044415-25.2011.8.16.0014-MARIA DA GRAÇA RONCAGLIA SECO x BANCO ITAU S/A- Haja vista a petição de acordo apresentada às fls.94/95, para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, devem as partes juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida. Diligências e intimações necessárias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
64. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0046684-37.2011.8.16.0014-DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS CARVALHO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 4. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 5. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048183-56.2011.8.16.0014-HELIO MANOEL x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049565-84.2011.8.16.0014-QUÉLCIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0054834-07.2011.8.16.0014-ANA PAULA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. VANESSA DE SOUZA MELO-.
68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054892-10.2011.8.16.0014-JHONATAS DE SOUZA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados às fls. 28/36 manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054909-46.2011.8.16.0014-AURI ROBERTO PERES ALAMINI x BV FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos juntados à fls. 36/43, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054920-75.2011.8.16.0014-RODRIGO JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados (fls 29/37) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
71. AÇÃO DE COBRANÇA-0056753-31.2011.8.16.0014-MARLI RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 18/04/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
72. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0057098-94.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE TOLEDO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minunciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. REGINALDO DE SANTANA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.
73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057655-81.2011.8.16.0014-LONDRICASA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057944-14.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. Londrina, 30 de maio de 2012. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0059357-62.2011.8.16.0014- CRISTIANO GONÇALVES DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a certidão de fls. 30 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059377-53.2011.8.16.0014-DIOGO GUSTAVO CAVALCANTI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos apresentados às fls. 31/61, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059422-57.2011.8.16.0014-VALTER PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
78. AÇÃO DE COBRANÇA-0060923-46.2011.8.16.0014-JOAO LOURENÇO CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060996-18.2011.8.16.0014-DEMOSTENES WEIBER FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.
80. AÇÃO DE COBRANÇA-0061816-37.2011.8.16.0014-REYNALDO PEREIRA DE CASTRO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.
81. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064569-64.2011.8.16.0014-CLEUSA CORNACIONI x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.
82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0064859-79.2011.8.16.0014-OLINDA GARCIA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.
83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065118-74.2011.8.16.0014-MARIA INES WIELGANCZUK DE MORAES x BANCO ITAU S/A e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação de fls. 39/76 no prazo legal. -Adv. SHIROKO NUMATA-.
84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067081-20.2011.8.16.0014-LUCINALVA VIEIRA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067133-16.2011.8.16.0014-THAIS CRISTINA SOUZA MATTAR x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação

e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0068005-31.2011.8.16.0014-TICIANO CESAR DOS ANJOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068035-66.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASA DA LAJOTA LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 36 verso. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070412-10.2011.8.16.0014-MIGUEL CAJIOLLA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados (fls49/56) manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.
89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070801-92.2011.8.16.0014-CICERO DOMINGOS DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070810-54.2011.8.16.0014-JOSE VITOR APARECIDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.
91. AÇÃO DE COBRANÇA-0071381-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE DOMINGUES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que a certidão de fl. 33-vº demonstra que o autor retirou apenas a carta de citação, intime-se este para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a retirada do ofício de fl. 32, para que seja feita a postagem, visando seu devido cumprimento. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071768-40.2011.8.16.0014-THAIANE PATRICIA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071772-77.2011.8.16.0014-MÁRCIA HELENA LOPES x BANCO BRADESCO S/A-Ante a certidão de fls. 25 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071781-39.2011.8.16.0014-GUSTAVO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ante a certidão de fls. 24 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
95. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071862-85.2011.8.16.0014-RODRIGO MOTA PAGLIARI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se.-Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071885-31.2011.8.16.0014-RENALDO ANTONIO DELGADO x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0073250-23.2011.8.16.0014-MARILDA CONCEIÇÃO ANDREOLI x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.
98. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0073299-64.2011.8.16.0014-FRANCISCO RAIMUNDO FELIZARDO x FEDERAL DE SEGUROS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUCAS GUSTAVO MARIANI e HUGO LEONARDO ALVES-.
99. AÇÃO DE COBRANÇA-0074505-16.2011.8.16.0014-RAFAEL SANTOS LISBOA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
100. AÇÃO MONITÓRIA-0076586-35.2011.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x JANILE DA SILVA SEREZUELLA-Ante a certidão de fls. 60 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.
101. BUSCA E APREENSÃO-0081344-57.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DE FATIMA DE ARAUJO- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA-.
102. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000494-79.2012.8.16.0014-JOÃO LUCAS SILVA TERRA e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOÃO LUCAS SILVA TERRA, STYPHANIE NATASHA MEDINA, LUIZ GONZAGA M. CORREIRA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.
103. AÇÃO REVISIONAL-0000539-83.2012.8.16.0014-JOÃO BRUNO TOFOLI VASCONCELOS x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.
104. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003387-43.2012.8.16.0014-VILSON GARRIDO FRANCO x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 20/21. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.
105. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004541-96.2012.8.16.0014-ELZA OLIVEIRA GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a certidão de fls. 18 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
106. AÇÃO DE COBRANÇA-0005098-83.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x CPT TRANSPORTES DE PRUDENTE LTDA e outros- Sobre a devolução da correspondência de fls. 83 e 84, manifeste-se a parte autora. intime-se. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.
107. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-0006367-60.2012.8.16.0014-LUIZ OTÁVIO CANDOTTI x CELINA INACIO DA SILVA MATOS e outro-Ante a certidão de fls. 54 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.
108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006644-76.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIFARMA-COMERCIO E FARMACEUTICA LTDA e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 118/121, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.
109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007427-68.2012.8.16.0014-RONILDO PAULO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados às fls. 18/24, manifeste-se a parte autora -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007440-67.2012.8.16.0014-VALDIRA DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
111. AÇÃO ANULATÓRIA-0009222-12.2012.8.16.0014-VERA LUCIA FREDIANO VICTORINO x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E PROPRIETARIOS DAS CHÁCARAS SÃO MIGUEL E ADJACÊCIAS- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 51/62), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 47/48) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.
112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009674-22.2012.8.16.0014-EMILIO MENEGHINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a certidão de fls. 15 - verso, e contestação de fls. 17/22, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009708-94.2012.8.16.0014-MARCIO DE JESUS BARBOSA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.
114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009770-37.2012.8.16.0014-PAMELA RONDEN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a

certidão de fls. 15 - verso e documentos de fls. 17/23, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

115. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0012517-57.2012.8.16.0014-DENIS BOSSA x EVANDRO TOSHIO SHIMODA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR-.

116. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014821-29.2012.8.16.0014-IRMÃOS YOSHIDA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018344-49.2012.8.16.0014-OLDIMAR SOUZA LULA x UNIMED LONDRINA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-.

118. OPOSIÇAO-0019218-34.2012.8.16.0014-DIOGO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR x DORALICE ALESSI VALADÃO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. EVERTON SANTANA ALVES e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

119. INVENTARIO-0020232-53.2012.8.16.0014-MARIA HAYASHI x KATSUNORI HAYASHI- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar procurações dos Srs. Claudio Hayashi, Cleverson Hayashi e Luciene Hayashi. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

120. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023359-96.2012.8.16.0014-SANDRA ROSA DE SOUZA MARIANO x BANCO BANESTADO S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 12 não comprovam que a parte que requer assistência judiciária gratuita faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, assim, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

121. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023373-80.2012.8.16.0014-MÁRCIA DE FÁTIMA FERRO GOGOLA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

122. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023429-16.2012.8.16.0014-REGINALDO FELICIO DA SILVA x BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

123. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023432-68.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RUBENS BRAZ RODRIGUES- I - Recebo a exceção arguida pelo excipiente. II - Portanto, ficará o processo principal suspenso certificando-se nos autos, até o julgamento definitivo da exceção. III - Intime-se o excepto, o qual dispõe de dez dias para ser ouvido. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0023437-90.2012.8.16.0014-FABIANA CHAGAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo

de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. - Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0023438-75.2012.8.16.0014-LUZITANIA MARIA BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0023446-52.2012.8.16.0014-JOÃO TREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023734-97.2012.8.16.0014-MARCIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023741-89.2012.8.16.0014-SUELY APARECIDA DA SILVA CASTILHO x OMNI S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

129. CARTA PRECATÓRIA-0032334-44.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP-LILIAN MARTA YURI MORITA x MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA- Sobre o laudo de avaliação (fls. 38/39), manifestem-se as partes em dez dias. -Adv. MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA-.

130. CARTA PRECATÓRIA-0003074-82.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAÇATUBA/SP-JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME x TCA TERMINAL DE CARGAS LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 18, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JOSÉ LUIZ BORELLA-.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 291/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00018	046130/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	00056	005788/2012
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00055	035755/2012
ANA PAULA ALEMAN	00031	048836/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00018	046130/2010
ANTONIO CARLOS CARMONA	00010	001714/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00006	000037/2007
BENEDITO CARLOS SIQUEIRA	00006	000037/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	023470/2011
	00028	026882/2011
	00052	030842/2012
	00054	034218/2012
BRUNO SACANI SOBRINHO	00001	000523/2000
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00036	003750/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00035	074225/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00005	001148/2005
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00041	017222/2012
CLAUDIO RODRIGUES DE OLVIEIRA	00058	032595/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00038	009191/2012
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00002	000181/2002
EDSON ELIAS DE ANDRADE	00013	003341/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00048	024477/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00013	003341/2010
	00044	019169/2012
EMMANUEL CASAGRANDE	00013	003341/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	032731/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00010	001714/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	032731/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00035	074225/2011
GUILHERME PEGORARO	00017	032731/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00023	071204/2010
	00043	017428/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	000991/2009
IVAN PEGORARO	00029	033144/2011
JOEL GARCIA	00038	009191/2012
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00024	073067/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS	00010	001714/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00030	040833/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	013345/2010
	00037	006333/2012
	00045	023419/2012
	00046	023420/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	000197/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00042	017412/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00020	047754/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	015480/2012
LUIS HASEGAWA	00013	003341/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	057413/2011
	00037	006333/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00034	070329/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00002	000181/2002
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00019	046840/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00003	000235/2005
	00039	015430/2012
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	00013	003341/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00054	034218/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00016	016811/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00022	053269/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00001	000523/2000
NÉSIO DIAS	00053	032518/2012
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00011	000986/2009
PEDRO AUGUSTO BUENO	00007	000538/2007
PERICLES BENTO LEMOS	00003	000235/2005
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00038	009191/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	023470/2011
	00028	026882/2011
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00024	073067/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00008	001457/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	023732/2012
	00049	026576/2012
ROSANGELA KHATER	00026	022570/2011
SHEILA CAMARGO COELHO	00033	065679/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00006	000037/2007
SILMARA REGINA LAMBOIA	00050	028719/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00021	049764/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00033	065679/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00025	084555/2010
	00051	030267/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	000197/2008
VILSON DONIZETE GALVAO	00003	000235/2005
VLAMIR MENEGUINI	00057	029292/2012
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00024	073067/2010
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	001147/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	013337/2010
	00015	013345/2010

1. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-523/2000-RAIO X SAO LUCAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre o deposito (R$ 2.712,11), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e NEWTON CARLOS MORATTO-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0015102-34.2002.8.16.0014-SILMARA CARNEIRO LOBO x MARIA SUELI COSTA MOURA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA-.

3. INVENTARIO-0027649-04.2005.8.16.0014-IDA DA SILVA ANDADRE x ANTONIO MENDES DA SILVA- Intime-se a inventariante a dar atendimento a manifestação da Fazenda Publica, no prazo de 10 dias. -Advs. VILSON DONIZETE GALVAO, PERICLES BENTO LEMOS e MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0027801-52.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R$ 1.229,24) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

5. COBRANÇA (ORD)-0025705-64.2005.8.16.0014-ROBERVAL DE MORAES x IMOBILIARIA VICENTINI SS LTDA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0034877-59.2007.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOURBON x IRENE FERREIRA DA SILVA- Concedo o prazo de 15 dias para que o advogado retro junte aos autos instrumento de procuração, sob as penas do art. 37, do CPC... rejeito as alegações, mantendo a praça designada. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, BENEDITO CARLOS SIQUEIRA e SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-538/2007-JAIR RIBEIRO GODOI x MUNICIPIO DE LONDRINA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0021579-97.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GHISLAINE CRISTINA FERNANDES- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-197/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO NICESAR PACHECO-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. DECLARATORIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO-0036706-41.2008.8.16.0014-WALDEMIRO HAUS x MARDIS MARINGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Para que a consulta aos sistemas INFOJU, BACENJUD e RENAJUD se efetive, é precisa informação acerca do CPF ou CNPJ da pessoa que pretende investigar. No caso em tela, o sistema acusa como invalido o CPF informado na inicial e demais peças compulsadas nestes autos, razão pela qual, persistindo pela providencia, deverá informar o exato numero a este Juizo em 10 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CARMONA, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-986/2009-HELMI TORRESIN x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033825-57.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x TAKEDA CONSULTORIA SS LTDA e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 4.549,14 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003341-98.2010.8.16.0119-SIMONE REGINA MOURA DA SILVA x ESTEBAN FABRICIO GUGLIEMI e outro-"Data designada para a realização da perícia, dia 26/07/2012, às 08h30min, no consultorio do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS HASEGAWA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013337-47.2010.8.16.0014-MARLI VIEIRA LINO x BANCO BANESTADO S/A- Especifique a parte autora, em 05 dias, quais são as custas que teria adiantado e pretende ver ressarcidas pela parte adversa. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013345-24.2010.8.16.0014-VALDENIR MARQUES EVANGELISTA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos

juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016811-26.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAZARO LADEIRA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032731-40.2010.8.16.0014-MILTON APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0046130-39.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA REBELLO x ADILSON SIQUEIRA DOS SANTOS-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

19. AÇÃO MONITORIA-0046840-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA e outro- Inexistindo declaração de bens e rendimentos entregue por qualquer dos executados a RECEITA FEDERAL, nos ultimos exercicios, manifeste-se o autor em 05 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047754-26.2010.8.16.0014-SERTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA x AGUA VIVA EMBALAGENS LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049764-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- ...Diga o autor, para fins de seguimento quanto a verba honoraria. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0053269-42.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0071204-95.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MILTON MARQUES DE ARAUJO e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

24. ABERTURA DE SUCESSAO PROVISORIA-0073067-86.2010.8.16.0014-SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x SIMONE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ciente o contido nos autos, NOMEIO MARIA DE LOURDES FERREIRA SANTOS curadora, nos moldes legais. Intime-se a, conforme retro invocado pelo agente ministerial. Para tanto, diga a subscritora da peça de fls. 109. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

25. AÇÃO MONITORIA-0084555-38.2010.8.16.0014-ANTONIO WANDERLEY GELAIN x MAURO SERGIO RIBEIRO ME e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0022570-34.2011.8.16.0014-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x CICLOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA- Indefiro o pleito retro, porquanto sequer esgotadas as diligencias para busca de bens em nome da empresa executada, uma vez que foi realizada apenas tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD. Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0023470-17.2011.8.16.0014-REINALDO CHICONATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026882-53.2011.8.16.0014-LUIZA FARIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033144-19.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO CARDOSO x PEDRO SUAVI e outro- Renove-se a intimação ao exequente para que retire o alvará, bem como, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. -Adv. IVAN PEGORARO-.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

31. CURATELA-0048836-58.2011.8.16.0014-DALVA ANDRADE HUMMEL e outro x HILDETTE ANDRADE DE OLIVEIRA DA CRUZ-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 200,00 (fls. 55/56). -Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057413-25.2011.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO LINO e outro x BANCO SAFRA S/A- Diga o embargado face o contido as fls. 505 e ss. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065679-98.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FONSECA E UENO LTDA ME e outro-''Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SHEILA CAMARGO COELHO-.

34. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0070329-91.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARCIO GOMES TRINDADE-''Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0074225-45.2011.8.16.0014-ALEX FERNANDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 127/135, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e CAROLINE PAGAMUNICI-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003750-30.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO HAMILTON FERNANDES-''Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça''. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006333-85.2012.8.16.0014-CICERO ANTONIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009191-89.2012.8.16.0014-JOEL GARCIA x POLIANA HAAG RESENDE e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOEL GARCIA, DELY DIAS DAS NEVES e POTIGUAR ALVIM REZENDE-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015430-12.2012.8.16.0014-EVERTON MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

40. ANULATORIA-0015480-38.2012.8.16.0014-HAYDA MELO DA SILVA SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017222-98.2012.8.16.0014-JOAO CUSTODIO x MEIRE FARIAS MASCHIO-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017412-61.2012.8.16.0014-MARIA EUNICE MILAN URSI x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu para que, em 10 dias, apresente os extratos astisfatoriamente discriminados na peça inicial, sob pena de incidencia nos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0017428-15.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x ROSANA NEVES DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019169-90.2012.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇOES LTDA x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023419-69.2012.8.16.0014-CLAUDIA ELAINE TAQUES x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023420-54.2012.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023732-30.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0024477-10.2012.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x ESPOLIO OSMAR SILVA LOPES-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026576-50.2012.8.16.0014-FATIMA DE LOURDES CRIVELARO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. CAUTELAR DE ARRESTO-0028719-12.2012.8.16.0014-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x V. AMANCIO DE SOUZA E CIA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030267-72.2012.8.16.0014-PAULO MASSAO IANAGUI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

52. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030842-80.2012.8.16.0014-CARLOS ROBERTO CAMPANUCCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

53. DESPEJO-0032518-63.2012.8.16.0014-SIDNEY EIZI KAWAZIRI x CHRIS JOZIANE RODRIGUES-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. NÉSIO DIAS-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0034218-74.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSILEIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Santo Antonio da Platina/PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035755-08.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS ANJOS x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA- Proceder o recolhimento da Guia de Funrejus e de Distribuição, no prazo legal. -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005788-15.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO PRESIDENTE JURANDA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0029292-50.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASSIS - S.P.-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x MILENIA AGROCIENCIAS S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. VLAMIR MENEGUINI-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0032595-72.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR-MARIA CRISTINA DA SILVA x EDVALDO LUCIO MESQUITA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CLAUDIO RODRIGUES DE OLVIEIRA-.

Londrina, 12 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 292/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00039	073619/2011
ADEMIR SIMOES	00003	000844/2003
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	071178/2010
AGENOR D. LOVATO COGO JR	00006	000179/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00033	052843/2011
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00030	035688/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00010	000420/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	046665/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00036	060514/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00042	081221/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00007	000716/2006
CECILIO MAIOLI FILHO	00013	000500/2009
CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ	00015	000181/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00003	000844/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000507/2004
CRISTIANO TRIZOLINI	00027	018148/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00049	037554/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00013	000500/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00037	068820/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	012497/2011
	00028	021310/2011
	00029	022567/2011
	00032	046665/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00005	000844/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	012497/2011
	00028	021310/2011
	00029	022567/2011
	00032	046665/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00018	046650/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00009	001285/2006
GUILHERME PEGORARO	00039	073619/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00019	054835/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000844/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	00024	001557/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	00048	037236/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00024	001557/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00014	002222/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00038	068839/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	015790/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	001184/2006
	00035	055010/2011
	00037	068820/2011
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00002	000718/2003
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00011	000689/2007
LUCIANY PELISSON CREADO	00015	000181/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00046	023303/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	081221/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00015	000181/2010
MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA	00007	000716/2006
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00011	000689/2007
MARCO AURELIO GRESPAN	00041	077302/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00040	073705/2011
MARCOS CEZAR KAIMEN	00011	000689/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00003	000844/2003
MARIA T. NAVARRO	00002	000718/2003
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00011	000689/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000470/2009
	00026	016759/2011
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00017	041374/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00028	021310/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00016	034046/2010

RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000470/2009
	00026	016759/2011
RAPHAEL ANDRE NETO	00024	001557/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00043	008437/2012
RENNÉ FUGANTI	00045	016741/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	000470/2009
	00026	016759/2011
	00047	029177/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00022	077017/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	077017/2010
ROSANGELA KHATER	00029	022567/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00021	076405/2010
SANIA STEFANI	00032	046665/2011
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00027	018148/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00001	000735/2000
	00041	077302/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	001184/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00031	041578/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00024	001557/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00023	080481/2010
	00025	012497/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00034	054624/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0008558-98.2000.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PRODUDIESEL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEO DIESEL L- Intime-se o exequente a apresentar a memoria de calculo atualziada do debito. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

2. INDENIZACAO-0013606-33.2003.8.16.0014-CARLOS ALBERTO RAFAELI x WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA- Sobre o deposito (R$ 9.204,09), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. MARIA T. NAVARRO e LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO-.

3. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0012935-10.2003.8.16.0014-ATHAIR FERREIRA COELHO x ZEFERINO ZANIN EVENTUAIS HERDEIROS-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020297-29.2004.8.16.0014-BAYER CROPSCIENCE LTDA x W OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. DESPEJO-0025002-36.2005.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x RICARDO MOREIRA e outro- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

6. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0030041-77.2006.8.16.0014-OSMAR VIEIRA DA SILVA x LEONICE CAMARANI- Sobre a reforço de penhora realizado as fls. 726/727, fica o executado intimado. -Adv. AGENOR D. LOVATO COGO JR-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outros- ...Do exposto, afasto a tese de fraude a execução, revogando a ordem de penhora exarada a fl. 66... -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018798-39.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ESPOLIO DE NILDO RABONI- Retirar alvará. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0027456-52.2006.8.16.0014-DELMANI BARBOSA MIRANDA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- Concedo o prazo requerido no petitorio retro, uma vez que se trata de infomração essencial a analise do Juizo absolutamente competente para processar e julgar a causa. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0021646-62.2007.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA- Sobre o deposito (R$ 13.881,51), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

11. AÇAO MONITORIA-0032925-45.2007.8.16.0014-NUNES E DE MARI LTDA x UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA- ...negado o efeito suspensivo, intime-se a ré a, no prazo de 05 dias, depositar o montante (R$ 11.920,99). -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LUCELI CERQUEIRA LOPES, MARCOS CEZAR KAIMEN e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

12. COBRANÇA (ORD)-470/2009-ROGÉRIO LEANDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Suspendo o feito. Analisando os autos, verifico que há noticia de obito do autor, de modo que não pode a ação prosseguir sem que haja a regularização do polo ativo. Assim, intime-se o procurador do falecido autor para que diga, em 10 dias, se ira habilitar herdeiros do falecido autor ou, ao menos, possui demais dados. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. AÇÃO DE ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-500/2009-JOSE CANDIDO BARROS DE SALLES e outro x ENI DE OLIVEIRA MOREIRA e outros-Retirar ofício(s) (02). -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

14. AÇÃO MONITORIA-0033727-72.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos os documentos necessarios a realização da pericia. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0000181-89.2010.8.16.0014-NADIR DOS ANJOS VAZ x MAURO DERIO- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ e LUCIANY PELISSON CREADO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0034046-06.2010.8.16.0014-JABUR PNEUS S/A x SANDRA REGINA DE ALMEIDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o exequente a instruir o pleito com memoria de calculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de 05 dias. -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0046650-96.2010.8.16.0014-CAMPI & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARENI DOS REIS RIBEIRO- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054835-26.2010.8.16.0014-LIMER-CART IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- Indefiro o pleito retro, porquanto sequer foi citado o executado. Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, promovendo a citação, encaminhando a Carta Precatoria, salvo se souber que o endereço indicado está equivocado. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0071178-97.2010.8.16.0014-ALISSON FERNANDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença... concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que apresentar pedido de cumprimento instruido com memoria de calculo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

21. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077017-06.2010.8.16.0014-ADAO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no oficio de fl. 167, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080481-38.2010.8.16.0014-MAURO CESAR HARTMAN SYDULOVICZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0001557-76.2011.8.16.0014-EDMILSON CAETANO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL LTDA BANCO MULTIPLO- ...nada mais requerido, de-se baixa e arquivem-se. -Advs. RAPHAEL ANDRE NETO, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0012497-03.2011.8.16.0014-ILIDIO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0016759-93.2011.8.16.0014-MARCELO THOMAZ GUELFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 134/148, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0018148-16.2011.8.16.0014-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA x FREITAS MATOS E BENITO MARTINS LTDA e outro- ...não há que se falar na incidencia dos efeitos materiais da revelia, vez que os litisconsortes contestaram tempestivamente. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS e CRISTIANO TRIZOLINI-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021310-19.2011.8.16.0014-JOSE AMARO ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022567-79.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO MONITORIA-0035688-77.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x ELISABETE RODRIGUES PRESENTES-Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito, antecipando-me, desde já, a menção de que a quebra do sigilo fiscal do devedor estara condicionada a demonstração de esgotamento das demais tentativas de busca de bens em cadastros não protegidos por sigilo legal, a exemplo do CRI. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041578-94.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALEXANDRO TAMBORELLI-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046665-31.2011.8.16.0014-BRUNO HENRIQUE DO LAGO G. S. MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte executada para que, em 10 dias, exiba o extrato retrodiscriminado, pena de se presumirem escorreitos os calculos em que ampara o exequente seu pleito de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B, §2º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0054624-53.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART e outro x BANCO BRADESCO S/A- Acerca do pleito e documentos retro, diga a parte embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055010-83.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME e outros-Retirar ofício(s) (06). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060514-70.2011.8.16.0014-JOÃO ELZEBIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068820-28.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUINTELLA E COELHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Retirar carta precatória. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0068839-34.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO MEDEIROS ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 56/76, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0073619-17.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. GUILHERME PEGORARO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073705-85.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS CALEFFI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o pleito retro, manifeste-se o banco requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0077302-62.2011.8.16.0014-SONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 154/175, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0081221-59.2011.8.16.0014-DORIVAL ESPOSTO NETO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 95/107, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008437-50.2012.8.16.0014-LUCIANDRA KERTING MIGUEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Apresente o banco requerido o contrato de renegociação de divida firmado com autora, colacionando-os ao presente feito no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, exiba os contratos de financiamento satisfatoriamente declinados na inicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015790-44.2012.8.16.0014-ROSENI DA SILVA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0016741-38.2012.8.16.0014-MARIA DA SILVA SANTANA e outros x SARA NUBIA FERNANDES e outro- ...intime-se a parte reconvinte para promover o deposito das custas processuais no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC... Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. RENNÉ FUGANTI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023303-63.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029177-29.2012.8.16.0014-ROBSON CARDOSO MARELLI x FEDERAL SEGUROS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO MONITORIA-0037236-06.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE DE SOUZA x ALCIDES BORGES DE PAULA-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037554-86.2012.8.16.0014-ALEXANDRE DA CRUZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 629,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

Londrina, 12 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 290/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	021900/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	050222/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00008	000331/2007
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00021	048330/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00043	003248/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000191/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	001151/2006
	00026	015777/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00044	007784/2012
	00045	011429/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000839/2005
CRISTIANE BERGAMIN	00052	033909/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00015	001021/2009
DANIEL HACHEM	00019	019169/2010
	00035	061006/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00046	013547/2012
EDUARDO GROSS	00047	016739/2012
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00008	000331/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	007784/2012
	00045	011429/2012
	00053	034456/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	007784/2012
	00045	011429/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00048	017203/2012
FRANCISCO SPISLA	00032	050457/2011
GLAUCO IWERSEN	00032	050457/2011
GUILHERME PEGORARO	00005	000908/2006
	00012	000329/2008
	00014	000842/2009
	00018	017393/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	001476/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00051	029165/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00024	069399/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00049	018117/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00005	000908/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA	00010	001492/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00017	002192/2009
JARDEL DE JESUS COSTA MELLO	00016	001476/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI	00039	075629/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00032	050457/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL	00039	075629/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	070206/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000035/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00022	050222/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00047	016739/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00046	013547/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	027906/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	071453/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00039	075629/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	001151/2006
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	000898/2007
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00005	000908/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00015	001021/2009
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00010	001492/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00038	072582/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00020	031548/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00004	000490/2006
MARIA JOSE STANZANI	00040	076320/2011
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00034	057100/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00042	001304/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00029	025008/2011
MAURO MORO SERAFINI	00009	000898/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	050457/2011
	00054	036558/2012
	00055	036559/2012
ODAIR MARTINS	00053	034456/2012
	00055	036559/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00032	050457/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00039	075629/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00028	023484/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00011	000203/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00007	000208/2007
	00018	017393/2010
	00029	025008/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00019	019169/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00036	061407/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000490/2006
	00031	035156/2011
	00033	053594/2011
	00036	061407/2011
	00041	079813/2011
RINALDO CELIO BARIONI	00002	000035/2003
ROBERTO LAGO	00013	001055/2008
RODRIGO ALVES ABREU	00002	000035/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ	00054	036558/2012
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00006	001151/2006
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00030	028780/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00042	001304/2012
WALTER LUIS CARNELOSSI	00006	001151/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	052835/2010

1. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-191/1998-ALZIRA CESCATO LUNARDI. x ALDO ZARAMELLO. e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-35/2003-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JURACI RODRIGUES DA SILVA e outro- Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, tornando, assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, RINALDO CELIO BARIONI e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026758-80.2005.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MB COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029551-55.2006.8.16.0014-MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA LTDA x ERICSSON E ERICSSON LTDA - ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

5. COBRANÇA (ORD)-0028605-83.2006.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARCOS ALVES DE SOUZA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e GUILHERME PEGORARO-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0019036-58.2006.8.16.0014-MARIA VIEIRA AQUINO AFONSO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0021651-84.2007.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a seguradora requerida a promover o recolhimento das custas processuais (R$ 1.761,17), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0033316-97.2007.8.16.0014-MILSON RODRIGUES x CIRETRAN DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outros- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e EMERSON CORREIA POTIGUARA-.

9. REPARACAO DE DANOS-0021258-62.2007.8.16.0014-ROSANE DE SOUZA SOROKA x ANA MARIA SCHMIDT e outro- Considerando que não houve o cumprimento voluntario da sentença, fixo honorarios para a fase de cumprimento forçado da sentença em R$ 600,00, com base no art. 20, §4º, do CPC, sem prejuizo de eventual majoração, conforme o trabalho que tiver o advogado de desempenhar nesta fase. "Sobre o calculo de fl. 241 (R$ 51.859,73), intime-se o exequente a dar prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034850-76.2007.8.16.0014-PET INGA DO BRASIL LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

11. AÇAO MONITORIA-203/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x JOSSIANE CARBONERA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0037055-44.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

13. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0038290-46.2008.8.16.0014-APARECIDA CASTORINA ROBERTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Imprescindivel, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habilitação, no prazo de 10 dias, para que se faça possivel a apuração do Juizo competente para processar e julgar o feito. No que tange aos demais autores, adequado aguardar a juntada do contrato ora solicitado por este Juizo para que se oficie a fim de realizar nova consulta. -Adv. ROBERTO LAGO-.

14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A- Indefiro a quebra do sigilo bancário do devedor, pelos mesmos motivos que indeferi a quebra do sigilo fiscal. Intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

15. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0033807-36.2009.8.16.0014-MARIA CRISTINA DA CRUZ x JULIO CESAR DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

16. COBRANÇA (ORD)-1476/2009-SALMEN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROGERIO AUGUSTO RAMOS DA CRUZ-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 120/123, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados... -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JARDEL DE JESUS COSTA MELLO-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0028347-68.2009.8.16.0014-ROBERTO LEME PRAXEDES e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0017393-26.2010.8.16.0014-LOURIVAL GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indefiro o pleito da seguradora... Assim, deve ser aguardada a realização da pericia na nova data agendada (07/08/2012 - 08horas). -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019169-61.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SERGIO RODRIGUES SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048330-19.2010.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x EDINELSON AUGUSTO MELO- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0050222-60.2010.8.16.0014-RUI BENTO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 277/294, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052835-53.2010.8.16.0014-ELISABETH DA FONSECA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Especifique a parte autora, em 05 dias, quais são as custas que adiantou e pretende ver ressarcidas pela parte adversa. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069399-10.2010.8.16.0014-CASSIA REGINA SANTOS DE MELLO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070206-30.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DENK x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 282,54. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015777-79.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CLEMENTE E VARELLA LTDA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021900-93.2011.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a dilação retroformulada, limitando-a, porem, ao prazo de 20 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023484-98.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INT LONDRINA x TATIANA TACCOLINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025008-33.2011.8.16.0014-WELLINGTON LUIZ CARVALHO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o pleito e documentos retro, diga a seguradora requerida, em 05 dias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

30. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0028780-04.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO HARRY PROCHET- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 360,24. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035156-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CRISTIANO CARLOS SOUZA DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A- É este Juizo absolutamente competente para processar e julgar o presente feito, documentalmente demonstrado pela pesquisa ao sistema CADMUT as fls. 183/184. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053594-80.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x THAISE BEVILAQUIA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0057100-64.2011.8.16.0014-VANIA ELIZA CAMPOS ARRUDA x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 2.491,55), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061006-62.2011.8.16.0014-PAULO CHIBELSRI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido a efetuar o recolhimento das custas (R$ 367,49), no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESCISAO-0061407-61.2011.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção da seguinte prova; a. Juntada de novos documentos, notadamente comprovantes de quitação das dividas assumidas, no prazo razoavel de 15 dias. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e RICARDO LAFFRANCHI-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071453-12.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELE JANANE DE TOLEDO e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0072582-52.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CLAUDINEI LUIZ MONACO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0075629-34.2011.8.16.0014-FLAVIA MARIANA PEDROSO MAROLDI x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0076320-48.2011.8.16.0014-J AFONSO MARTINS & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento''. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079813-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDA CORTES DUTRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

42. REPARACAO DE DANOS-0001304-54.2012.8.16.0014-PADO S/A, iNDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. AÇÃO MONITORIA-0003248-91.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x VANDERLI MAIA DE CARVALHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0007784-48.2012.8.16.0014-MARIA INES SIMOES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 67/78, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0011429-81.2012.8.16.0014-EDSON GIMENEZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 72/83, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013547-30.2012.8.16.0014-JOSE ISMAR VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos... Sobre o petitorio de fl. 171, diga o autor, em 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016739-68.2012.8.16.0014-WALLPEC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 118/142, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDUARDO GROSS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. ALVARA-0017203-92.2012.8.16.0014-THIAGO DA SILVA NASCIMENTO e outros x ESTE JUIZO- ...Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido, determinando a expedição do Alvara Judicial para que os requerentes, representados por seus tutores, promovam o levantamento dos valores depositados a titulo de FGTS e PIS. Dispensada a prestação de contas, nos termos do parecer ministerial retro. Custa na forma da Lei. Defiro a gratuidade judicial, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Rgeistre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

49. ALVARA-0018117-59.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDES DE ALENCAR x ESTE JUIZO- ...Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido, determinando a expedição do Alvara Judicial para que a requerente promova o levantamento dos valores depositados a titulo de PIS/FGTS do falecido. Custa na forma da Lei. Defiro a gratuidade judicial, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Rgeistre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027906-82.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS GOMES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029165-15.2012.8.16.0014-GILMAR OSSUNA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na peça vestibular. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

52. INTERDIÇÃO-0033909-53.2012.8.16.0014-MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA x ISAURINDO INACIO DE OLIVEIRA e outro- ...Do exposto, revogo os itens 2 e 3 do interlocutorio exarado as fls. 34/35 e defeiro a medida antecipatoria rogada, em ordem a nomear curadora provisoria dos interditandos a Sra. Margarida Maria de Oliveira... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0034456-93.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JESSICA MARIA SILVA LIMA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ODAIR MARTINS-.

54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036558-88.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FABIANA GRACIELA PRESTES-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036559-73.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALEXASANDRO KAUE INGLES DA SILVA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ODAIR MARTINS-.

Londrina, 12 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 289/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00006	000897/2003
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000114/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	026017/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00009	000457/2006
ANDRE GONCALVES SALVADOR	00004	000815/2001
ANDRESON ALVES DE ALBUQUERQUE	00001	000114/1996
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00008	000075/2004
BRUNO SOARES DE ALVARENGA	00001	000114/1996
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000114/1996
CRISTIAN TREVISAN WENDLING	00001	000114/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00028	025491/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00020	023717/2011
DANIEL HACHEM	00007	000050/2004
DENISE V. CRUZ	00001	000114/1996
EDERALDO SOARES	00007	000050/2004
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00021	026017/2011
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00001	000114/1996

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	000995/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	056807/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	000114/1996
FABIO MARTINS PEREIRA	00003	000570/2001
GLAUCO IWERSEN	00013	001819/2009
GUILHERME PEGORARO	00025	067371/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00028	025491/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00029	031419/2012
	00030	031421/2012
	00031	031428/2012
	00032	031443/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00005	000953/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	001585/2009
	00015	017970/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00026	077340/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	065058/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00027	000952/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00027	000952/2012
MAGDA LUIZA R EGGER	00010	001219/2008
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00011	001383/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00008	000075/2004
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00001	000114/1996
MARIA JOSE FAUSTINO	00002	000301/1999
MARIA REGINA ALVES MACENA	00017	042672/2010
MARILI R. TABORDA	00010	001219/2008
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00005	000953/2002
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	000114/1996
MAURO ZARPELÃO	00007	000050/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	001819/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00011	001383/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00019	012942/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	034906/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00007	000050/2004
RONALDO GOMES NEVES	00001	000114/1996
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00016	019057/2010
VALERIA CAMPOS SANTOS	00001	000114/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	026017/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	001585/2009
	00014	010454/2010
	00015	017970/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-114/1996-BANCO DO BRASIL S/A x IND.COM.DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA. e outros- Ciente quanto ao contido as fls. 814 e ss. No mais, por cautela e eis que conferido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente, aguarde-se o transito em julgado do agravo de instrumento aludido. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CRISTIAN TREVISAN WENDLING, DENISE V. CRUZ, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, VALERIA CAMPOS SANTOS, ANDRESON ALVES DE ALBUQUERQUE, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FABIO CESAR TEIXEIRA, RONALDO GOMES NEVES, MARISA DA SILVA SIGULO, ELITON ARAUJO CARNEIRO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0010577-14.1999.8.16.0014-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros- Retirar edital. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-570/2001-EUZA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

4. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0012692-37.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CLOVIS SILVA MATOS- Sobre a penhora efetivada as fls. 259 (termo de penhora), manifeste-se, querendo, o executado, no prazo legal. -Adv. ANDRE GONCALVES SALVADOR-.

5. REPARACAO DE DANOS-0010403-97.2002.8.16.0014-FRANCISCA FERMIANA RODRIGUES e outros x BONETI IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA LTDA e outro- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 125.913,40), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

6. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009987-95.2003.8.16.0014-ARLETE DA SILVA MARRONI x BANCO BCN S/A- Retirar alvará. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

7. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020123-20.2004.8.16.0014-JAIR CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pela Perita nas fls. 953/954 (R$ 6.500,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para que promova o deposito dos honorarios periciais. -Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

8. REPETICAO DE INDÉBITO-75/2004-JOSE AUGUSTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DALMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ACO LTDA- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CXPC. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

9. REPARACAO DE DANOS-0030031-33.2006.8.16.0014-WANTUIL DAVID SANTANA x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Alegando o executado que o imovel penhorado pertence a terceiros, intime-o a esclarecer, em 10 dias, a quem vendeu o bem ou seus direitos, juntando aos autos comprovante da alienação. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-1219/2008-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CAETANO DA SILVA- Compulsando os autos, verifico que a demanda foi extinta, por desistencia do autor. Assim, não sera possivel ao Juizo, nestes autos, conceder a entrega do bem a financeira. Portanto, se tratando de demanda extinta, promovi, nesta data, a baixa da restrição incluida no sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue. -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0033781-38.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODRIGUES DA SILVA- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1585/2009-ADELINO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Especifique o autor, em 05 dias, quais são as custas que adiantou e pretende ver ressarcidas pela parte adversa. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0036042-73.2009.8.16.0014-REINALDO VILELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010454-30.2010.8.16.0014-PAULO LUIZ DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Esclareça o autor, em 05 dias, quais são as custas que adiantou e pretende ver ressarcidas pela parte adversa. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017970-04.2010.8.16.0014-SELMA DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o autor a especificar, em 05 dias, quais seriam as custas que adiantou e pretende ver ressarcidas pela parte contraria. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019057-92.2010.8.16.0014-ALCIDES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- O autor preve expressamente que tudo o que sobejar da conta, após a ressalva das custas, deve ser liberado a parte. Assim, não há, ao menos em tese, necessidade de expedição de outro documento. Portanto, deverá a parte autora utilizar o referido documento e, caso não consiga efetuar o saque da totalidade reiterar o pleito retro. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0042672-14.2010.8.16.0014-MARCELO AUGUSTUS SILVA x CLARO BPC TELECOMUNICAÇÕES S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000995-67.2011.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012942-21.2011.8.16.0014-RITA DE CASSIA DE CARVALHO FEITOSA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

20. REPARACAO DE DANOS-0023717-95.2011.8.16.0014-ANADIR GONÇALVES DOS SANTOS x STARCRED e outro- Juntados novos documentos, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026017-30.2011.8.16.0014-HABTO CONFECCOES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.-"1) Recebo o recurso de fls. 187/197, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034906-70.2011.8.16.0014-BRASILINA BEATRIZ VICENTINI ALBUQUERQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

A- ...Manifeste-se a seguradora ré acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056807-94.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Acerca do pedido de desistencia retro, diga o banco requerido em 05 dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0065058-04.2011.8.16.0014-MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...intime-se o réu para que, em 10 dias, apresente os extratos satisfatoriamente discriminados no petitorio retro, sob pena de incidencia nos efeitos do art. 359, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0067371-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WANDERLY DA COSTA PEREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

26. AÇÃO MONITORIA-0077340-74.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA-Retirar ofício(s) (04). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000952-96.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BONFIM SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Não se atentou a parte autora a condição imposta em sentença para que incida multa diaria, de modo que concedo o prazo de 05 dias para que adeque seu pedido. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025491-29.2012.8.16.0014-DEMARINS LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031419-58.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x CRISTINA MARIE NISHIMOTO SANTI- ...Nestes termos é que rejeito o pedido de reconsideração, mantendo incolume o interlocutorio de fls. 45/46. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031421-28.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x RICARDO MAZZAFERA e outro- ...Nestes termos é que rejeito o pedido de reconsideração, mantendo incolume o interlocutorio de fls. 47/48. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031428-20.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x ROSANGELA LIE MIYA- ...Nestes termos é que rejeito o pedido de reconsideração, mantendo incolume o interlocutorio de fls. 44/45. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031443-86.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x SENEZIO VEZOZZO e outro- ...Nestes termos é que rejeito o pedido de reconsideração, mantendo incolume o interlocutorio de fls. 56/57. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

Londrina, 12 de Junho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00071 073639/2010
00166 000630/2012
00167 000638/2012
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00042 002180/2009
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00029 000158/2009
00077 078845/2010
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00049 019811/2010
00063 057384/2010
00066 060799/2010
00088 007319/2011
00157 078386/2011
00196 022154/2012
00198 022860/2012
00199 022880/2012
00200 022892/2012
00201 022902/2012
00202 022928/2012
00204 024828/2012
00205 024833/2012
00206 024854/2012
00207 024860/2012
00208 024886/2012
00209 024962/2012
00210 025802/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00025 001657/2008
ADRIAN COSTA (OAB: 158750/SP) 00045 001976/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00100 023670/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00169 001319/2012
00171 002463/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00102 029473/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00068 065533/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00180 007499/2012
00194 020710/2012
ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR) 00065 060257/2010
ALEXANDRA DE PAULA YUSIAU DOS SANTOS 00114 051032/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00075 077972/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00139 065541/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00115 052094/2011
00170 001368/2012
00197 022376/2012
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00011 001374/2007
00018 000856/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00017 000731/2008
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00024 001539/2008
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS 00029 000158/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00091 014096/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00148 071404/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00124 054618/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00017 000731/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00128 057416/2011
00169 001319/2012
00186 012003/2012
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00111 045208/2011
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 00064 057396/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA 00139 065541/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 000541/1998
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00080 081127/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00098 019867/2011
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00063 057384/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00191 015099/2012
ARVELINO PELISSON JU NIOR 00034 001184/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00148 071404/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00013 000101/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00131 059773/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR) 00184 010742/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00090 010423/2011
00123 053870/2011
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO 00035 001475/2009
00105 037634/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00092 015499/2011
00137 063191/2011
00141 066241/2011
00146 067621/2011
00147 068353/2011
00166 000630/2012
00167 000638/2012
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00056 041841/2010
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00119 053542/2011
00120 053556/2011
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00150 072667/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00007 000484/2003
CARLOS ALBERTO CARNELOSSI 00058 049925/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00212 029251/2012
CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00016 000574/2008
CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR) 00063 057384/2010
CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00107 042696/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00102 029473/2011
00134 062166/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00066 060799/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00152 074499/2011
CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR) 00027 001803/2008
CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR) 00155 077277/2011
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00094 017045/2011
00104 030851/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00103 030446/2011

00118 053190/2011
00122 053633/2011
00150 072667/2011
00156 077344/2011
00157 078386/2011
CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00182 008508/2012
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 00078 079801/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00135 062493/2011
DANIEL HACHEN 00067 064421/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00140 065581/2011
00168 001286/2012
DEBORA PRISCILA ANDRE 00033 001081/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00047 010017/2010
DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR) 00009 000814/2006
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00038 001688/2009
00173 003755/2012
DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/) 00014 000227/2008
DIOGO FARIA BUENO (OAB: 000050-952/PR) 00035 001475/2009
00105 037634/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00067 064421/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00012 001493/2007
00020 001007/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00022 001110/2008
EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR) 00153 075584/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00121 053593/2011
EDUARDO MENNA BARRETO 00064 057396/2010
ELEZER DA SILVA NANTES 00003 000577/1999
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00032 000977/2009
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00042 002180/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00070 070791/2010
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00073 075320/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00090 010423/2011
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 00078 079801/2010
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00015 000364/2008
00021 001056/2008
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00085 000946/2011
00088 007319/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00047 010017/2010
00084 084431/2010
00085 000946/2011
00134 062166/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00052 030708/2010
00181 008080/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00142 066450/2011
EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB: 009195/SC) 00090 010423/2011
EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR) 00001 000472/1997
00099 022585/2011
FABIANA G REZENDE (OAB: 000047-079/PR) 00101 027864/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00091 014096/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00054 039006/2010
00055 039571/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 002058/2009
00053 031834/2010
00081 081541/2010
00082 081571/2010
00092 015499/2011
00125 056213/2011
00137 063191/2011
00141 066241/2011
00144 066749/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00034 001184/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 199808/SP) 00154 075925/2011
FABIO VIANA BARROS (OAB: 000037-164/PR) 00039 001975/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00105 037634/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00005 000173/2001
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00009 000814/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00004 000214/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 002058/2009
00053 031834/2010
00081 081541/2010
00082 081571/2010
00092 015499/2011
00125 056213/2011
00137 063191/2011
00141 066241/2011
00144 066749/2011
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00090 010423/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00053 031834/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00050 019894/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00098 019867/2011
00103 030446/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00145 067361/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000076/2003
00040 002058/2009
00053 031834/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00150 072667/2011
00192 018122/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00035 001475/2009
00105 037634/2011
00182 008508/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00006 000076/2003
00049 019811/2010
00134 062166/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00094 017045/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00054 039006/2010
00055 039571/2010
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 000227/2008
00019 000996/2008
00028 000114/2009
00058 049925/2010
00060 050473/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00180 007499/2012
00194 020710/2012
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA 00187 013084/2012
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00054 039006/2010
00055 039571/2010
HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA 00111 045208/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00132 061394/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00019 000996/2008
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR) 00001 000472/1997
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00035 001475/2009
00105 037634/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00096 017383/2011
ISABELE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR) 00007 000484/2003
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000541/1998
00044 002298/2009
00195 021449/2012
IVY MANFREDINI BARBOSA 00025 001657/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00006 000076/2003
00040 002058/2009
00053 031834/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00109 044443/2011
00151 072916/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00002 000541/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 019811/2010
00102 029473/2011
00134 062166/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00014 000227/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00005 000173/2001
00007 000484/2003
00008 001012/2003
JODACY GASPAR DANTAS (OAB: 010993/) 00193 020135/2012
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 00032 000977/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00043 002245/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000076/2003
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00054 039006/2010
00055 039571/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00119 053542/2011
00168 001286/2012
00183 009629/2012
JOSE DOS SANTOS NETO 00095 017051/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00016 000574/2008
00129 057673/2011
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00003 000577/1999
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00005 000173/2001
00007 000484/2003
00008 001012/2003
JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) 00010 001161/2006
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00089 009998/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00010 001161/2006
00045 001976/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR) 00075 077972/2010
JOYCE DA SILVA BROTO (OAB: 279581/SP) 00138 064588/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 00005 000173/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00061 052243/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00102 029473/2011
00108 043164/2011
00110 044920/2011
00115 052094/2011
00116 052095/2011
00118 053190/2011
00124 054618/2011
00127 057070/2011
00128 057416/2011
00129 057673/2011
00131 059773/2011
00133 061795/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00076 077999/2010
00135 062493/2011
00172 003291/2012
00181 008080/2012
LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00114 051032/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00041 002142/2009
00046 009907/2010
00048 011198/2010
00050 019894/2010
00057 047848/2010
00095 017051/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00005 000173/2001
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00167 000638/2012
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00197 022376/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 002245/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00056 041841/2010
LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR) 00096 017383/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00004 000214/2000
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00098 019867/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000541/1998
00107 042696/2011
00132 061394/2011
00143 066459/2011
00149 071429/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00090 010423/2011
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA 00008 001012/2003
LUIZ CARLOS DA SILVA 00039 001975/2009
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00057 047848/2010
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00005 000173/2001
00007 000484/2003
00008 001012/2003

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00140 065581/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00040 002058/2009
00053 031834/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00057 047848/2010
LUIZ NEGRAO MARQUES (OAB: 012218/PR) 00034 001184/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00026 001720/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00052 030708/2010
00181 008080/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00074 076663/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00012 001493/2007
00020 001007/2008
MARCELO ORABONA ANGELICO 00108 043164/2011
00110 044920/2011
00165 000573/2012
MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00070 070791/2010
00126 056803/2011
MARCIA MARIA LISBOA (OAB: 000032-403/PR) 00195 021449/2012
MARCIA REGINA ANTONIASSI 00090 010423/2011
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00066 060799/2010
MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00069 070779/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00046 009907/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00121 053593/2011
MARCIO MITIO ITIYAMA (OAB: 026442/PR) 00190 014108/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00090 010423/2011
00123 053870/2011
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00001 000472/1997
00099 022585/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00034 001184/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00065 060257/2010
00091 014096/2011
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00065 060257/2010
00091 014096/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00164 000549/2012
00182 008508/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00005 000173/2001
00007 000484/2003
00008 001012/2003
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI 00104 030851/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00003 000577/1999
00106 041689/2011
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 00024 001539/2008
00151 072916/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00006 000076/2003
MARIANA PORTELLA DE SOUZA 00042 002180/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00086 005079/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00074 076663/2010
00136 062685/2011
00158 079137/2011
00159 079150/2011
00161 080733/2011
00162 080739/2011
00178 005734/2012
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00100 023670/2011
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 00042 002180/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00142 066450/2011
MAURO ZARPELAO (OAB: 005321/PR) 00034 001184/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00050 019894/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000814/2006
00023 001395/2008
00028 000114/2009
00036 001634/2009
00054 039006/2010
00055 039571/2010
00079 081026/2010
00084 084431/2010
00146 067621/2011
00147 068353/2011
00160 079754/2011
00175 004536/2012
00179 007198/2012
00189 014006/2012
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00051 026437/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00179 007198/2012
00183 009629/2012
NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR) 00068 065533/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00062 053012/2010
00188 013125/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00163 000480/2012
00174 004260/2012
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00076 077999/2010
00117 052110/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00120 053556/2011
NILTON RAMALHO JUNIOR (OAB: 051867/SP) 00047 010017/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00185 012002/2012
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00039 001975/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00035 001475/2009
00105 037634/2011
ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR) 00087 007020/2011
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00065 060257/2010
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00111 045208/2011
PATRICIA C FRANCISCHETTI MARDEGAM 00022 001110/2008
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 00089 009998/2011
PAULO CESAR FERRARI 00017 000731/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00090 010423/2011
PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR) 00074 076663/2010
PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00073 075320/2010
00203 023515/2012
PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) 00029 000158/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00138 064588/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00067 064421/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00020 001007/2008
00079 081026/2010
00081 081541/2010
00082 081571/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00012 001493/2007
00020 001007/2008
00030 000917/2009
00031 000946/2009
00037 001636/2009
00072 074964/2010
00083 082844/2010
00097 018340/2011
00176 004557/2012
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00129 057673/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00009 000814/2006
00023 001395/2008
00028 000114/2009
00036 001634/2009
00079 081026/2010
00084 084431/2010
00146 067621/2011
00147 068353/2011
00160 079754/2011
00175 004536/2012
00179 007198/2012
00189 014006/2012
RALPH ROCHA MARDEGAM 00022 001110/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001657/2008
00133 061795/2011
RENATO BARROS CAMARGO JR 00034 001184/2009
RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) 00195 021449/2012
RICARDO NEVES COSTA 00113 049406/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI 00101 027864/2011
ROBERTO HIROOKA JUNIOR (OAB: 058707/PR) 00122 053633/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00130 059753/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00031 000946/2009
00036 001634/2009
00037 001636/2009
00040 002058/2009
00053 031834/2010
00071 073639/2010
00072 074964/2010
00083 082844/2010
00125 056213/2011
00144 066749/2011
00160 079754/2011
00175 004536/2012
00176 004557/2012
00189 014006/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00054 039006/2010
00055 039571/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 00016 000574/2008
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00064 057396/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00123 053870/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00171 002463/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00116 052095/2011
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00203 023515/2012
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00112 048775/2011
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00056 041841/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00109 044443/2011
00117 052110/2011
00151 072916/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS 00121 053593/2011
00126 056803/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00005 000173/2001
00007 000484/2003
00008 001012/2003
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00128 057416/2011
00186 012003/2012
SERGIO WILSON MALDONADO 00090 010423/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00006 000076/2003
00041 002142/2009
00048 011198/2010
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00051 026437/2010
00145 067361/2011
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00156 077344/2011
00158 079137/2011
00159 079150/2011
00161 080733/2011
00162 080739/2011
00164 000549/2012
00165 000573/2012
00177 005729/2012
00178 005734/2012
SOLANGE AMARAL FERREIRA 00010 001161/2006
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00113 049406/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00211 027236/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00127 057070/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00052 030708/2010
00181 008080/2012
THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00033 001081/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00052 030708/2010
00059 050451/2010
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00025 001657/2008
VALMIR BRITO DE MORAES (OAB: 012098/PR) 00075 077972/2010
VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 000017-672/PR) 00005 000173/2001
00007 000484/2003
00008 001012/2003

VIVIANE RIDAO RIBEIRO 00075 077972/2010
WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 010797/PR) 00111 045208/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00012 001493/2007
00023 001395/2008
00030 000917/2009
00097 018340/2011
WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00060 050473/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00093 015554/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-472/1997-ECIO BATISTA DE SOUZA x BARION CONSTRUCOES CIVIL E ELETRICA LTDA. e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 472/1997, requerido por ECIO BATISTA DE SOUZA contra BARION CONSTRUCOES CIVIL E ELETRICA LTDA., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR) e EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR)-.
2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007705-60.1998.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x MARY ELLA-ATELIER DE MODAS LTDA e outros- Considerando que MARY ELLA-ATELIER DE MODAS LTDA, qualificado(s) nestes autos sob nº 0007705-60.1998.8.16.0014 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO REAL ABN AMRO S/A, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante transação junto ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.
3. COBRANCA - SUM.-577/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOURBON x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN e outros- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ao trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR) e ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-214/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x RANOLFI E CUA LTDA e outros- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. deste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL autos sob nº. 214/2000 movido contra RANOLFI E CUA LTDA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR)-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-173/2001-CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x RAFAEL ANDRE NISHIDA MAYRINK GOES e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de PRESTACAO DE CONTAS, autuado sob nº. 173/2001, requerido por CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES contra RAFAEL ANDRE NISHIDA MAYRINK GOES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 000017-672/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), JOÃO TAVARES DE LIMA NETO (OAB: 053645/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.
6. REVISAO CONTRATUAL-76/2003-MARCELO QUIMENTON COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Face ao contido nos autos, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. ao trâsito em julgado,, expeça-se alvará,, em favor da parte autora (fls. 591). -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-484/2003-MARIA CAMARGO x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de PRESTACAO DE CONTAS, autuado sob nº. 484/2003, requerido por MARIA CAMARGO contra ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 000017-672/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), ISABELE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.
8. ACAO DE SONEGADOS-1012/2003-CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e outros x CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de ACAO DE SONEGADOS, autuado sob nº. 1012/2003, requerido por CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES contra CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 000017-672/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR) e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR)-.
9. COBRANCA - ORD-814/2006-ADELIA PEREIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 814/2006, requerido por ADELIA PEREIRA DA SILVA contra REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1161/2006-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x JOSE AMARAL FERREIRA e outro- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, oo acordo noticiado, em seus exaos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. ao trânsitoem julgado arquivem-se.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR), JOSE MAURO GOMES (OAB: 123379-SP/PR) e SOLANGE AMARAL FERREIRA (OAB: 000191-332/SP)-.
11. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1374/2007-BANCO FINASA BMC S/A x VLADEMIR GIOVANINI- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 1374/2007 movido contra VLADEMIR GIOVANINI, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.
12. COBRANCA - ORD-0021530-56.2007.8.16.0014-LEANDRO FRANCISCO BORBA SANTOS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0021530-56.2007.8.16.0014, requerido por LEANDRO FRANCISCO BORBA SANTOS contra LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-101/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HELIO BATISTA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado; b) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
14. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0022320-06.2008.8.16.0014-ROSE MEIRE RIBEIRO DA SILVA x ROSMARI DIANE PALU e outros- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido reconvencional e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) decretar a rescisão do contrato de locação e determinar o despejo da ré locatária do imóvel descrito na inicial, assinalando-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, § 1º, da Lei 8.245/91). Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário, com o emprego de força, inclusive arrombamento (art. 65 da Lei 8.245/91); b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel, excluído o valor do desconto por pontualidade, nos termos da fundamentação, devidamente corrigidos pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) fixar o valor da caução em quantia equivalente a doze meses de aluguel, para o caso

de execução provisória (art. 63, § 4º, c/c art. 64, da Lei 8.245/91); d) condenar os réus solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), em razão da demanda principal, eis que a autora decaiu de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único); e) condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º), em razão da reconvenção, devendo o ônus da sucumbência ser divido pro rata, uma vez que os réus reconvintes decaíram de parte substancial dos pedidos formulados. Fica, todavia, suspensa a condenação aos réus, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50, restando autorizada a compensação dos honorários de sucumbência (Súmula nº. 306, do STJ).-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e DINEI FAVERSANI (OAB: 015567/)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-364/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MAURO GOMES- Tendo em vista que o(a) autor(a) B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 364/2008 movido contra MAURO GOMES, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-574/2008-FABIANE ALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 574/2008, requerido por FABIANE ALVES DE OLIVEIRA contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 000045-858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

17. USUCAPIAO-731/2008-IRENE ROCIO SOARES x LOTEADORA FERRARI S/C. LTDA.- Tendo em vista que o(a) autor(a) IRENE ROCIO SOARES deste pedido de USUCAPIAO autos sob nº. 731/2008 movido contra LOTEADORA FERRARI S/C. LTDA., apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, conforme bem salientado pelo Ministéio Público, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, incisos II e III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR), ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR) e PAULO CESAR FERRARI-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-856/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ANTONIO BRAZ BENEDITO- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 856/2008 movido contra CARLOS ANTONIO BRAZ BENEDITO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2008-PAULO HORTO S/C LTDA. x BRUNO JOSE STUPZEL DE QUEIROZ- Considerando que BRUNO JOSE STUPZEL DE QUEIROZ, qualificado(s) nestes autos sob nº 996/2008 de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por PAULO HORTO S/C LTDA., promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Expeça-se carta de intimação.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-1007/2008-LOURDES VIEIRA DE ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, oo acordo noticiado, em seus exaos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursa.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1056/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN DE PAULO VERNANCIO- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 1056/2008 movido contra IVAN DE PAULO VERNANCIO, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

22. INVENTARIO-1110/2008-ERONIDES NUNES PEREIRA x MARIA HELENA GARCIA PEREIRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de INVENTARIO, autuado sob nº. 1110/2008, requerido por ERONIDES NUNES PEREIRA contra MARIA HELENA GARCIA PEREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), PATRICIA C FRANCISCHETTI MARDEGAM (OAB: 000043-392/PR) e RALPH ROCHA MARDEGAM (OAB: 000044-432/PR)-.

23. ORDINARIA-0023821-92.2008.8.16.0014-MAURICIO AMARO DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA, autuado sob nº. 0023821- 92.2008.8.16.0014, requerido por MAURICIO AMARO DA ROCHA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

24. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1539/2008-JOSE CARLOS VASCONCELOS x MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA- Tendo em vista que o(a) autor(a) JOSE CARLOS VASCONCELOS deste pedido de INDENIZACAO POR DANO MORAL autos sob nº. 1539/2008 movido contra MARCIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Advs. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB: 000052-767/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-1657/2008-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTR. DE MED. COM. E REP.- ... Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração para retificar o item "a" da sentença, que passa a ter a seguinte redação: "a) condenar o reú ao pagamento dos valores dos serviços utilizados junto à autora até 19/12/2003, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do vencimento de cada fatura, a ser apurado em liquidação de sentença".-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 000042-920/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1720/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x SILVIO DANTAS HAENISCH e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado sob nº. 1720/2008, requerido por BANCO DO BRASIL S/A. contra SILVIO DANTAS HAENISCH, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1803/2008-BANCO FINASA BMC S/A x FLAVIO BENITEZ- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 1803/2008 movido contra FLAVIO BENITEZ, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 000045-632/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0024737-92.2009.8.16.0014-ODAIR SANCHES BARRIONUEVO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0024737-92.2009.8.16.0014, requerido por ODAIR SANCHES BARRIONUEVO contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré. Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

29. MONITORIA-158/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x MARILIA CORTES DE FERRAZ- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Despesas, a cargo dos litigantes. Ao Trânsito em julado, arquivem-se. -Advs. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS (OAB: 000038-750/PR), PEDRO PAULO LAGRECA JR (OAB: 046710/SP) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0027134-27.2009.8.16.0014-MARCELO LIOTTI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0027134-27.2009.8.16.0014, requerido por MARCELO LIOTTI contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamentos das custas processuais remanescentes pela parte ré. Expeça-se alvará na forma requerida. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao

prazo recursal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0025144-98.2009.8.16.0014-LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

32. MONITORIA-977/2009-ROBERTO CAMPOS NUNES x JOCIANE PEDRO DE MENDONCA MOSQUINI e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MONITORIA, autuado sob nº. 977/2009, requerido por ROBERTO CAMPOS NUNES contra JOCIANE PEDRO DE MENDONCA MOSQUINI, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Desentranhem-se os documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000036-628/PR) e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-1081/2009-CLEONICE SEBASTIAO x ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal (CC, 206, § 5º, I) e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao curador especial, que arbitro em R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DEBORA PRISCILA ANDRE (OAB: 000043-975/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1184/2009-RODRIGO RODRIGUES AGUILA e outros x CARLOS ALBERTO PARALEGO e outros- Face o contido nos autos, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ao tr^nsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do credor (fls. 199). Despesas, a cargos dos autores/devedores. -Advs. LUIZ NEGRAO MARQUES (OAB: 012218/PR), FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR), ARVELINO PELISSON JUNIOR (OAB: 000042-487/PR), MAURO ZARPELAO (OAB: 005321/PR), RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR) e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 000013-665/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-1475/2009-WILSON NOGUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- A presente REVISAO CONTRATUAL, registrada sob nº 1475/2009, requerida por WILSON NOGUEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, perdeu seu objeto, em razão do acordo realizado entre as partes nos autos de nº 1432/2010, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes.-Advs. IGOR FABRICIO MENEGUELLO (OAB: 000037-741/PR), BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000053-575/PR), DIOGO FARIA BUENO (OAB: 000050-952/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000011-849/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-1634/2009-SERGIO OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 04.05.2002, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0032837-36.2009.8.16.0014-MIGUEL CARLOS PERES MARÇAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0032837-36.2009.8.16.0014, requerido por MIGUEL CARLOS PERES MARÇAL contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

38. USUCAPIAO-1688/2009-LUCIMAR MARTINELLI DE HOLANDA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar o domínio do autor sobre o bem imóvel descrito na inicial (CC, 1238); b) determinar que a sentença sirva de título de transferência perante o CRI competente; c) condenar o autor ao pagamento das custas processuais.-Adv. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR)-.

39. INDENIZACAO - ORD-0027192-30.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR x CIRINEU JOSE SIQUEIRA- Com fulcro no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual CONDENO o réu ao pagamento de R $21.212,50 (vinte e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), em favor do autor, a serem corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros moratórios (1% ao mês), até o efetivo adimplemento, ambos contados a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, do Eg. STJ). Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais.-Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR), FABIO VIANA BARROS (OAB: 000037-164/PR) e LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 000046-330/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-2058/2009-ROMOALDO PEREIRA VELASCO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. ACAO DE CUMPRIMENTO-2142/2009-YOSHIO KIMURA e outro x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação ao exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2180/2009-MARIA DE LOURDES PONTES SOARES x CARMEM e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I), para: a) declarar extinta a obrigação (CPC, 897); b) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. MARISSE COSTA DE QUEIROZ (OAB: 032256/PR), ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 055282/PR) e MARIANA PORTELLA DE SOUZA (OAB: 078168/RS)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0027205-29.2009.8.16.0014-EDSON LEANDRO FERREIRA x LOSANGO- Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo réu e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2298/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JANDSON DE HOLANDA OLIVEIRA LUNA- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO FINASA BMC S/A deste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID. autos sob nº. 2298/2009 movido contra JANDSON DE HOLANDA OLIVEIRA LUNA, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

45. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001976-33.2010.8.16.0014-MARIA BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA x LACIB AUTOMOVEIS LTDA EPP FIPECAR- Tendo em vista que o(a) autor(a) MARIA BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA deste pedido de OBRIGACAO DE FAZER autos sob nº. 0001976- 33.2010.8.16.0014 movido contra LACIB AUTOMOVEIS LTDA EPP FIPECAR, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP) e ADRIAN COSTA (OAB: 158750/SP)-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009907-87.2010.8.16.0014-AMAURI JOSE PAVAN x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0010017-86.2010.8.16.0014-AGIMIRO GIANETT x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ex vi do art. 269, I, do CPC, de modo a CONDENAR a ré ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios (1% ao mês), a partir da citação, e correção monetária (INPC), esta a partir da ocasião em que deveria ter ocorrido o adimplemento (data do sinistro). Haja vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e a ré ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes. Ainda, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais e devendo ser observada a proporcionalidade prevista no parágrafo acima. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (Súmula 306, do Eg. STJ). Observe-se, em relação ao autor, a Lei 1060/50.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR) e NILTON RAMALHO JUNIOR (OAB: 051867/SP)-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011198-25.2010.8.16.0014-ALTAIR SEBASTIAO DORIGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R

$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à exequente, nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

49. DECLARATORIA-0019811-34.2010.8.16.0014-JAIR COSTA DOMINGUES JUNIOR x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o), tendo em vista que o autor decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0019894-50.2010.8.16.0014-DANIELE ELIZABETH FRANK COSTA e outros x BANCO ITAU S/A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, IV). Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026437-69.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR APARECIDO PEREIRA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0026437- 69.2010.8.16.0014, movida por BANCO FINASA BMC S/A, contra ADEMIR APARECIDO PEREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) e NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030708-24.2010.8.16.0014-MARCIO AURELIO DE ANDRADE DONEGA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0031834-12.2010.8.16.0014-SEBASTIAO NOGUEIRA DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, com análise do mérito, vez que reconhecida a superveniência da PRESCRIÇÃO, ex vi do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais. Observe-se, todavia, em relação ao autor, a Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039006-05.2010.8.16.0014-SILVANA MEDEIROS x CAIXA SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação do imóvel, no valor discriminado pela perícia, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis para o caso de eventual necessidade da autora desocupar o imóvel, em função dos reparos a serem realizados, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039571-66.2010.8.16.0014-IRACY DE JESUS DEGUTI x CAIXA SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação do imóvel, no valor discriminado pela perícia, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do laudo pericial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CPC, art. 406); b) condenar a ré ao pagamento da multa decendial decorrente da falta do pagamento da indenização, a partir da data da citação e limitada ao valor da indenização pelos vícios decorrentes da construção (CC, 413); c) condenar a ré ao pagamento de aluguéis para o caso de eventual necessidade da autora desocupar o imóvel, em função dos reparos a serem realizados, a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

56. DECLARATORIA-0041841-63.2010.8.16.0014-MARIO CORREIA DE PAULA e outro x ROMAO SESSAK- Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), razão pela qual: - DECLARO a nulidade do contrato acessório de fiança (inserido no contrato de locação - fls. 12/16, em apenso); - DECLARO inválida a penhora concretizada nos autos em apenso, ordenando o respectivo levantamento (fls. 62, em apenso); - ORDENO a exclusão dos ora autores do pólo passivo da execução de título extrajudicial em apenso, providenciando-se as anotações necessárias (autuação, registro e distribuição). Eis que sucumbiram os autores em parcela ínfima, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sopesados os critérios legais.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0047848-71.2010.8.16.0014-CECILIA ALVES COSTA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1o), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 600,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049925-53.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS- 1) Homologo, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais respectivos, o acordo noticiado pelos litigantes. 2) Suspendo o curso do procedimento até 30/07/2012, conforme art. 792, do CPC. Atingida tal data, diga a parte credora, em 48h, sob ppena de extinção. 3) Defiro o pleitado nos itens 13 e 14, fls. 68. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CARLOS ALBERTO CARNELOSSI (OAB: 087848/SP)-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050451-20.2010.8.16.0014-ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0050473-78.2010.8.16.0014-RAFAEL FERNANDES DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- Com base no exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ex vi do art. 269, I, do CPC, de modo a CONDENAR a ré ao pagamento de R$2.131,78 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros moratórios (1% ao mês), a partir da citação, e correção monetária (INPC), esta a partir da ocasião em que deveria ter ocorrido o pleno adimplemento (08/06/2009 - aviso de sinistro; fls. 21/24). Haja vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais e a ré ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes. Ainda, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais e devendo ser observada a proporcionalidade prevista no parágrafo acima. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (Súmula 306, do Eg. STJ).-Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0052243-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CLEBER EDUARDO DE MEDEIROS- Tendo em vista que o(a) autor(a) BANCO ITAUCARD S/A deste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE autos sob nº. 0052243- 09.2010.8.16.0014 movido contra CLEBER EDUARDO DE MEDEIROS, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053012-17.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SACHA FRANCO DE BARROS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0053012- 17.2010.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra SACHA FRANCO DE BARROS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário. Desentranhem-se os documentos, caso necessário, desde que substituídos por cópias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

63. REPARACAO DE DANOS - ORD-0057384-09.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MARIA APARECIDA MASSARO GEREMIAS e outro- Di ant e

do expost o, j ul go pr ocedent es o pedi do i ni ci al e a denunci ação da l i de e decr et o a ext i nção do pr ocesso com j ul gament o de mér i t o (CPC, 269, I) par a: a) condenar os r éus sol i dar i ament e ao pagament o de i ndeni zação por danos mat er i ai s r ef er ent es ao r essar ci ment o das despesas médi cas supor t adas pel o aut or , al ém de t odas as despesas f ut ur as r el at i vas a t r at ament o médi co, f armacêut i co, e de l ocomoção necessár i as à sua r ecuper ação, a ser em ar bi t r ados em l i qui dação de sent ença, obser vado, por ém, os val or es const ant es na t abel a de honor ár i os da Associ ação Médi ca Br asi l ei r a, descont ados event uai s val or es compr ovadament e pagos pel os r éus; b) condenar os r éus sol i dar i ament e ao pagament o de i ndeni zação por danos mor ai s, no val or de R$ 20. 000, 00, devi dament e cor r i gi da pel os í ndi ces adot ados pel a cont ador i a j udi ci al , a par t i r da pr esent e dat a at é a dat a do ef et i vo pagament o e acr esci da de j ur os mor at ór i os de 1% ao mês, a par t i r da ci t ação (CC, 406) ; c) condenar os r éus sol i dar i ament e ao pagament o das cust as pr ocessuai s e de honor ár i os advocat í ci os, que ar bi t r o em quant i a equi val ent e a 20% sobr e o val or da condenação (CPC, 20, § 4º) . Fi ca, t odavi a, suspensa a condenação nos t ermos do ar t . 12, da Lei nº . 1. 060/ 50; d) condenar a l i t i sdenunci ada ao pagament o das cober t ur as pr evi st as no cont r at o de segur o cel ebr ado ent r e as par t es, obser vado, por ém, o l i mi t e cont r at ual pr evi st o, bem como de honor ár i os advocat í ci os ao pat r ono dos l i t i sdenunci ant es, no val or de R$ 3. 000, 00 (CPC, 20, 4º) .-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

64. RENOVATORIA DE LOCACAO-0057396-23.2010.8.16.0014-CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA x ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ e outros- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto extinto o feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a renovação do contrato de locação do imóvel descrito na inicial, pelo prazo de cinco anos, a contar de 22.02.2011, fixando o valor mensal do aluguel em R$ 10.000,00, mantendo as demais condições e prazos contratuais; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, tendo em vista que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 70% para o réu e o restante para a autora, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. EDUARDO MENNA BARRETO (OAB: 000275-372/SP), RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ (OAB: 000041-580/PR) e ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ (OAB: 000049-689/PR)-.

65. INDENIZACAO - ORD-0060257-79.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA NICHELE LTDA x CETEC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 70% do valor pleiteado na inicial a título de danos materiais, qual seja, de R$ 27.583,51, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir do ajuizamento da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º). Todavia, tendo em vista que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 70% para a ré e o restante para a autora, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO (OAB: 000027-930/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0060799-97.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 500,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064421-87.2010.8.16.0014-NELSON COGINSKI x BANCO ITAU S/A- Considerando que BANCO ITAU S/A, qualificado(s) nestes autos sob nº 0064421-87.2010.8.16.0014 de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por NELSON COGINSKI, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exeqüente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas remanescentes, o qual deverá ser realizado pelo devedor, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e DANIEL HACHEN-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0065533-91.2010.8.16.0014-GERSON BAHL OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES GIL e outro- Em face do exposto, e com lastro na regra ditada nos art. 319 e 330, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos gizados na inicial, com o fim de: 1) DECLARAR a rescisão do contrato alhures entabulado entre os litigantes, ensejando a retomada definitiva dos móveis pelo autor; 2) DETERMINAR a busca e apreensão dos bens indicados no item 4.a, fls. 08/09, da inicial; 3) DECLARAR a perda, em detrimento dos réus, dos R $1.000,00 (mil reais) anteriormente arcados. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, verba esta que fixo em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em conta a revelia e atento às diretrizes legais.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0070779-68.2010.8.16.0014-DANIELE CAROLINA SERRATO ELIAS x BANCO BRADESCO S/A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0070779-68.2010.8.16.0014, requerido por DANIELE CAROLINA SERRATO ELIAS contra BANCO BRADESCO S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0070791-82.2010.8.16.0014-VINICIUS FERNANDO PIRES DA ROCHA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Di ant e do expost o, j ul go par ci al ment e pr ocedent e o pedi do i ni ci al e decr et o a ext inção do pr ocesso com j ul gament o do mér i t o (CPC, 269, I) par a: a) condenar o r éu ao pagament o da quant i a de R$ 15. 239, 37, devi dament e cor r i gi da pel os í ndi ces da cont ador i a j udi ci al , a par t i r de 08. 06. 2007 e acr esci da de j ur os de mor a de 1% ao mês, a par t i r da ci t ação (CC, 406) ; b) condenar o r éu ao pagament o das cust as pr ocessuai s e de honor ár i os advocat í ci os, que ar bi t r o em quant i a equi val ent e a 20% sobr e o val or da condenação (CPC, 20, § 3º) .-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

71. COBRANCA - ORD-0073639-42.2010.8.16.0014-DILMARINO SOARES VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.531,25, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 22.02.10, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0074964-52.2010.8.16.0014-DOALCEI FERREIRA DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 02.07.2006, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

73. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0075320-47.2010.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO PONCE x PAULO ROBERTO AMARAL ASSUNÇAO e outro- Diante do exposto, julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada e homologo o laudo pericial produzido para os devidos fins, declarando findo este processo cautelar. Ante a ausência de pretensão resistida por parte da requerida, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos em cartório, nos termos do art. 851 do CPC.-Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR)-.

74. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076663-78.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EVALDO MANTOVANI- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR) e PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR)-.

75. DECLARATORIA-0077972-37.2010.8.16.0014-LONDRINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão na decisão. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a sentença deixou de condicionar o pagamento do valor do seguro à entrega do veículo sinistrado, bem como à documentação respectiva, por parte do autor. Assim sendo, dou provimento aos embargos para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte item: "d) condicionar o pagamento da cobertura securitária à entrega do veículo sinistrado e da respectiva documentação por parte do autor". No mais a sentença permanece inalterada. -Advs. VIVIANE RIDAO RIBEIRO (OAB: 000048-326/PR), JOSUEL DECIO DE SANTANA (OAB: 045596/PR), VALMIR BRITO DE MORAES (OAB: 012098/PR) e ALEXANDRE DA SILVA MORAES (OAB: 023431/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0077999-20.2010.8.16.0014-IGOR GUEDES MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

77. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0078845-37.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS CAMARGO e outros x CLAUDIA HELENA VICENTINI DE CAMARGO e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de ALIENAÇÃO JUDICIAL, autuada sob nº 0078845-37.2010.8.16.0014, movida por LUIZ CARLOS CAMARGO, contra CLAUDIA HELENA VICENTINI DE CAMARGO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0079801-53.2010.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x HERMINIA GARCIA PAGAN- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0079801-53.2010.8.16.0014, requerido por FARMACIA VALE VERDE LTDA contra HERMINIA GARCIA PAGAN, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA (OAB: 000046-387/PR) e ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO (OAB: 000012-042/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0081026-11.2010.8.16.0014-EXPEDITO MATEUS DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 17.08.1994, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0081127-48.2010.8.16.0014-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME TUFINO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes; b) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de perdas e danos no valor de R$ 17.887,24, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir de 09.08.2011 (fls. 39) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0081541-46.2010.8.16.0014-EVANDRO DE ALMEIDA MARIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 31.07.1996, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0081571-81.2010.8.16.0014-SILVIO LUCINGER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 11.12.1995, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0082844-95.2010.8.16.0014-MARCELO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 21.07.2000, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0084431-55.2010.8.16.0014-MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 04.06.1991, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0000946-26.2011.8.16.0014-JOSE FABIO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0005079-14.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GT REFRIGERAÇÃO INDUSTRIA C LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0005079- 14.2011.8.16.0014, requerido por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GT REFRIGERAÇÃO INDUSTRIA C LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

87. COBRANCA - ORD-0007020-96.2011.8.16.0014-MANOEL JOSE GOMES x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição vintenária quanto à pretensão do recebimento de diferenças das cadernetas de poupança referentes aos meses pleiteados na inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, IV). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0007319-73.2011.8.16.0014-JOAO BERTOLDO VIEIRA x BMG S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

89. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0009998-46.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x DONISETE APARECIDO DE MORAES e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) conceder tutela antecipada para reintegração da autora na posse do imóvel; b) declarar a rescisão do contrato estabelecido entre as partes; c) condenar os réus à perda do valor pago a título de sinal; d) condenar os réus solidariamente ao pagamento da cláusula penal de 10% sobre os valores pagos, nos termos do contrato avençado entre as partes, devidamente corrigida pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do inadimplemento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406); e) condenar os réus solidariamente ao pagamento de aluguéis locatícios a serem arbitrados em liquidação de sentença, desde a inadimplência, até a data da restituição do imóvel, devidamente corrigidos pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, 406). O valor referente aos aluguéis deverá ser compensado pelas parcelas pagas pela ré à autora, devidamente corrigidas pelos índices do INPC-FGV, a partir da data do pagamento de cada prestação; f) condenar os réus solidariamente ao pagamento de água, luz, condomínio e IPTU referente ao imóvel, desde a data da assinatura do contrato até a efetiva reintegração; g) reconhecer o direito do réu de indenização pelas benfeitorias úteis realizadas, a serem apuradas em liquidação de sentença; h) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3o). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR) e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 055973/PR)-.

90. DECLARATORIA-0010423-73.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA CAETANO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DECLARATORIA, autuado sob nº. 0010423-73.2011.8.16.0014, requerido por MARIA CRISTINA CAETANO ALVES contra BANCO DO BRASIL S/A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação apenas em relação aos réus BANCO BRADESCO S/A e HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando o prosseguimento do feito em relação aos réus BANCO DO BRASIL S/A, BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e SUPERMERCADO IMPERATRIZ LTDA. ...intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MARCIA REGINA ANTONIASSI (OAB: 000020-755/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB: 009195/SC), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO (OAB: 046210/PR)-.

91. INDENIZACAO - ORD-0014096-74.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO WOLF x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A- Com esteio no rapidamente exposto,

e face tudo mais quanto dos autos consta: - JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, em decorrência da mencionada ausência de uma das condições da ação (interesse processual), fazendo-o com apego nos art. 267, VI, do CPC, quanto ao kit acabamento; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, no que tange aos demais pedidos, ex vi do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), sopesados os critérios legais (julgamento antecipado, menor complexidade, etc.).-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR), MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

92. COBRANCA - ORD-0015499-78.2011.8.16.0014-DOUGLAS DE OLIVEIRA TOMIOTTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

93. COBRANCA - ORD-0015554-29.2011.8.16.0014-SONIA AKIKO HIRAZAWA x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de fevereiro de 1991, com índice de 21,87%, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

94. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0017045-71.2011.8.16.0014-FLAVIO JOSE DE MAGALHAES x GLEYCE KELLY TORRESIN BIGOLI SOLDAN- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuada sob nº 0017045- 71.2011.8.16.0014, movida por FLAVIO JOSE DE MAGALHAES, contra GLEYCE KELLY TORRESIN BIGOLI SOLDAN, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0017051-78.2011.8.16.0014-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo réu e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condenar o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOSE DOS SANTOS NETO (OAB: 000012-348/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

96. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017383-45.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x YHORRANA CANDIDA ZAMBRIN V DE ALMEIDA- Com base em tudo quanto dos autos consta, julgo extinta a vertente ação, fazendo-o com espeque no art. 267, III, do CPC, que lhe competiam, gerando a inércia da ação. Ao trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR) e LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR)-.

97. COBRANCA - ORD-0018340-46.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DA CUNHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.486,50, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente - 30.08.10, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

98. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0019867-33.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x PERSIUS ANTUNES SAMPAIO E CIA LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022585-03.2011.8.16.0014-ELIA FADEL CAMPANERUTI x ECIO BATISTA DE SOUZA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de EMBARGOS DE TERCEIRO, autuado sob nº. 0022585- 03.2011.8.16.0014, requerido por ELIA FADEL CAMPANERUTI contra ECIO BATISTA DE SOUZA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. EVERTON SANTANA ALVES (OAB: 044818/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023670-24.2011.8.16.0014-BENJAMIM GOMES DA COSTA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Di ant e do expost o, j ul go i mpr ocedent e o pedi do i ni ci al e decr et o a ext i nção do f ei t o com j ul gament o de mér i t o (CPC, 269, I) . Condeno o aut or ao pagament o das cust as pr ocessuai s e honor ár i os advocat í ci os, que ar bi t r o em R$ 1. 000, 00 (CPC, 20, § 4º) .-Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0027864-38.2009.8.16.0014-VANILDA APARECIDA BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC) e FABIANA G REZENDE (OAB: 000047-079/PR)-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0029473-85.2011.8.16.0014-NELSON FERNANDES x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

103. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0030446-40.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GREGORI CRUVINEL DA LUZ- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0030446- 40.2011.8.16.0014, movida por BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST, contra GREGORI CRUVINEL DA LUZ, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

104. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0030851-76.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARIA APARECIDA PLAZA CANDIDO- 1. Tendo em vista que já foi prolatada sentença às fls. 44/46, bem como que por equívoco a mesma foi juntada aos autos novamente às fls. 49/52, torno sem efeito esta última, determinado seu desentranhamento. 2. Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão no julgado. No caso vertente, reconheço a omissão na sentença no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, a fim de incluir, na parte final do dispositivo, a seguinte redação: "...Todavia, fica suspensa a condenação com relação à ré, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZI (OAB: 048350/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

105. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037634-84.2011.8.16.0014-WILSON NOGUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- A presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, registrada sob nº 0037634-84.2011.8.16.0014, requerida por WILSON NOGUEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, perdeu seu objeto, em razão do acordo realizado entre as partes nos autos de nº 1432/2010, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes.-Advs. IGOR FABRICIO MENEGUELLO (OAB: 000037-741/PR), BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000053-575/PR), DIOGO FARIA BUENO (OAB: 000050-952/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000011-849/PR), FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

106. COBRANCA - ORD-0041689-78.2011.8.16.0014-RESIDENCIAL SANTA RITA III x PAULO VIEIRA e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar os réus solidariamente ao pagamento das quotas condominiais vencidas da unidade 33 bloco B-5, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês,

a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

107. COMINATORIA-ORD.-0042696-08.2011.8.16.0014-MARIA REGINA GOMES TRISTAO x BANCO VOTORANTIM S/A- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido omissão na sentença. No caso, assiste razão à embargante quanto ao arbitramento de multa diária, bem como de prazo para cumprimento da obrigação. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar o item 'a' do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "a) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que o réu emita o boleto bancário necessário, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação da presente, a fim de viabilizar a quitação antecipada do contrato de empréstimo firmado entre as partes (CDC, 52, § 2º), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (CPC, 461, § 4º)". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

108. DECLARATORIA-0043164-69.2011.8.16.0014-FLAVIO NASCIMENTO COSTA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que os autores decaíram de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para os autores e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCELO ORABONA ANGELICO (OAB: 094389/SP)-.

109. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044443-90.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE EDIO DIAS- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuado sob nº. 0044443- 90.2011.8.16.0014, requerido por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra JOSE EDIO DIAS, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR)-.

110. DECLARATORIA-0044920-16.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º).-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCELO ORABONA ANGELICO (OAB: 094389/SP)-.

111. INDENIZACAO - ORD-0045208-61.2011.8.16.0014-SUELI FRANCO e outros x EUCATUR- EMPRESA CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º), tendo em vista que os autores decaíram de parte ínfima do pedido (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR), HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA (OAB: 057353/PR), WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 010797/PR) e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR)-.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0048775-03.2011.8.16.0014-JOSE LUIS TOSHIO e outro x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista que o(a) autor(a) JOSE LUIS TOSHIO deste pedido de CONSIGNACAO EM PAGAMENTO autos sob nº. 0048775- 03.2011.8.16.0014 movido contra BANCO ITAULEASING S/A, apesar de ter sido reiteradamente intimado, não promoveu o andamento do feito, decreto a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.-Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA (OAB: 056013/PR)-.

113. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0049406-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAPE PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/SP) e RICARDO NEVES COSTA-.

114. ARROLAMENTO-0051032-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x JOSE VAZ DA SILVA- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de JOSE VAZ DA SILVA, no qual é inventariante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 65/67, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e ALEXANDRA DE PAULA YUSIAU DOS SANTOS (OAB: 033991/PR)-.

115. ORDINARIA-0052094-76.2011.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN x BANCO BMG S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

116. ORDINARIA-0052095-61.2011.8.16.0014-MYRNA KAROLLYNE VASCONCELOS NABUCO x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR)-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0052110-30.2011.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA x BANCO BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

118. DECLARATORIA-0053190-29.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA TSUKADA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R $ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0053542-84.2011.8.16.0014-MADALENA PACHECO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A.- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0053556-68.2011.8.16.0014-BRUNO WILLIAN DA CRUZ AMANCIO x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

121. DECLARATORIA-0053593-95.2011.8.16.0014-LUCY VANIA ALVES x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I) para: a) declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo réu; b) confirmar a tutela antecipada para determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito ora declarado inexigível. Oficiem-se os órgãos competentes; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, devidamente corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial, a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0053633-77.2011.8.16.0014-MAURILIO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. ROBERTO HIROOKA JUNIOR (OAB: 058707/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

123. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053870-14.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

124. DECLARATORIA-0054618-46.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x PARANA BANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatí cios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº . 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

125. COBRANCA - ORD-0056213-80.2011.8.16.0014-GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Com fulcro no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito. Destarte, CONDENO a ré ao pagamento da indenização estipulada no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, conforme alteração ditada pelo art. 8º, da Lei 11.482/07, observada também a Lei 11.945/2009, consistente em R$3.105,00 (três mil, cento e cinco reais), a ser acrescida de juros de mora e de correção monetária, ambos contados nos termos da motivação supra. Haja vista a sucumbência recíproca, condeno a ré, ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, rápida duração). Também sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento do restante das despesas processuais, afora honorária, em prol do procurador da seguradora, a qual arbitro em R$300,00 (trezentos reais), atento às diretrizes legais. A honorária deverá ser compensada. Observe-se, quanto à parte autora, a Lei 1.060/50.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

126. COBRANCA - ORD-0056803-57.2011.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 20.786,24, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir do pagamento a menor (21.03.2011 - fls. 65), e acrescido de juros de mora, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% do valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

127. DECLARATORIA-0057070-29.2011.8.16.0014-KEMENY KLEIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação com relação à autora, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0057416-77.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS BRAGA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e conceder em definitivo ao autor a posse do veículo dado ao réu em contrato de arrendamento mercantil; b) determinar a devolução ao réu dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG), devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) autorizar a cobrança do saldo remanescente caso o autor comprove que a venda do veículo foi de acordo com o valor de mercado; d) determinar a compensação do valor a ser devolvido à ré com as parcelas inadimplidas até a data da efetiva recuperação do veículo; e) condenar a ré ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, § 3º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na seguinte proporção: 80% para a ré e o restante para o autor, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao réu, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

129. DECLARATORIA-0057673-05.2011.8.16.0014-ROBERTO GOMES DE LIMA x BANCO CAPEMISA S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para o autor e o restante para o réu.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

130. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0059753-39.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x EDER DIONE DE SOUZA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de R$ 1.471,32 devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir de 19.08.2011 (fls. 23), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º).-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

131. DECLARATORIA-0059773-30.2011.8.16.0014-MILTON KRULESKI x BANCO SANTANDER S/A- Di ant e do expost o, j ul go par ci al ment e pr ocedent e o pedi do i ni ci al e decr et o a ext i nção do pr ocesso com j ul gament o do mér i t o (CPC, 269, I) par a: a) det ermi nar a apr esent ação da document ação pl ei t eada na i ni ci al ; b) condenar o r éu ao pagament o das cust as pr ocessuai s e de honor ár i os advocat í ci os, que ar bi t r o em R$ 100, 00 (CPC, 20, § 4º) . Todavi a, uma vez que o aut or decai u de par t e subst anci al dos pedi dos, o ônus da sucumbênci a dever á ser di vi di do na pr opor ção de 80% par a o aut or e o r est ant e par a o r éu. Fi ca, t odavi a, suspensa a condenação em r el ação ao aut or nos t ermos do ar t . 12 da Lei nº . 1. 060/ 50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0061394-62.2011.8.16.0014-KELEN PEREIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

133. DECLARATORIA-0061795-61.2011.8.16.0014-ANGELICA DE ALMEIDA SANTOS NISHIKATA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte substancial dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido na proporção de 80% para a autora e o restante para o réu. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

134. DECLARATORIA-0062166-25.2011.8.16.0014-LUCIMARA COSTA DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o), tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima dos pedidos (CPC, 21, parágrafo único).-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

135. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0062493-67.2011.8.16.0014-DANIEL MINZONI CAVALARI x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

136. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0062685-97.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x EDIVALDO AFFONSO- Homologo por sentença, para que

produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0062685-97.2011.8.16.0014, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A., contra EDIVALDO AFFONSO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

137. COBRANCA - ORD-0063191-73.2011.8.16.0014-ALCEMAR APARECIDO BOSCHETTI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente - 13.09.2003, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

138. DECLARATORIA-0064588-70.2011.8.16.0014-LEOPOLDO PAULO CARNAVAL x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JOYCE DA SILVA BROTO (OAB: 279581/SP) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

139. REVISAO CONTRATUAL-0065541-34.2011.8.16.0014-ISABEL HERRERO DE AZEVEDO x ITAUCARD ADMINIST. DE CARTOES DE CREDITO E IMOBIL.- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de REVISAO CONTRATUAL, autuado sob nº. 0065541-34.2011.8.16.0014, requerido por ISABEL HERRERO DE AZEVEDO contra ITAUCARD ADMINIST. DE CARTOES DE CREDITO E IMOBIL., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA (OAB: 000031-795/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0065581-16.2011.8.16.0014-NAIR BASOTI x BANCO DO BRASIL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1o), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

141. COBRANCA - ORD-0066241-10.2011.8.16.0014-REGINALDO LEMES DA FONSECA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 541,18, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (21.09.2011 - fls. 21), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

142. COBRANCA - ORD-0066450-76.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x APARECIDO JOAQUIM- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0066450-76.2011.8.16.0014, requerido por BANCO ITAU S/A contra APARECIDO JOAQUIM, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

143. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066459-38.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ALZIRA ALVES FERRO ME e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 0066459- 38.2011.8.16.0014, movida por ITAU UNIBANCO S.A, contra ALZIRA ALVES FERRO ME, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas iniciais, o qual deverá ser realizado pelo autor, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

144. COBRANCA - ORD-0066749-53.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA LADEIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

145. REVISAO CONTRATUAL-0067361-88.2011.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES x BANCO PECUNIA S/A- Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de retificar o item 'c' do dispositivo da r. sentença, para que passe a ter a seguinte redação: "c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da súmula 306 do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50". No mais, a sentença permanece inalterada.-Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

146. COBRANCA - ORD-0067621-68.2011.8.16.0014-VALTER DE MELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.965,13, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (28.03.2011 - fls. 10), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

147. COBRANCA - ORD-0068353-49.2011.8.16.0014-CAMILA FERREIRA SOARES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.183,25, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo da indenização (05.05.2011), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

148. ORDINARIA-0071404-68.2011.8.16.0014-ZELIA TEIXEIRA DA SILVA e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Di ant e do expost o, j ulgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do presente feit o com julgamento de mérito (CPC, 269, I) par a: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000, 00 para cada autor , devidament e corrigida pelos índices adotados pela contadoria judicial , a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406) ; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º) .-Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR)-.

149. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0071429-81.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RODRIGUES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

150. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072667-38.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x NILSON PEREIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

151. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072916-86.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANE APARECIDA DOS SANTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, II). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB: 000052-767/PR)-.

152. INVENTARIO-0074499-09.2011.8.16.0014-ROGERIO FOGATO e outros x SILVIO FOGATO SOBRINHO e outro- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da

abertura da sucessão de SILVIO FOGATO SOBRINHO, no qual é inventariante ROGERIO FOGATO e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 05/06, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.

153. ALVARA JUDICIAL-0075584-30.2011.8.16.0014-AMELIA MITIKO SUGETA OSHIMA- 1. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Amélia Mitiko Sugeta Oshima ingressou com o presente pedido de alvará judicial para realizar a transferência de um automóvel deixado pelo falecimento de Iwao Oshima, cônjuge da requerente (fls. 11). Ante a concordância dos demais herdeiros (fls. 22/24), bem como tendo em vista que já foi expedido formal de partilha e trata-se do único bem deixado que não foi partilhado, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial em nome da requerente, autorizando-lhe a proceder a transferência do registro administrativo do veículo Belina II GL, ano 1984, placa AED-3227, RENAVAM nº. 51586951-1, de propriedade de Iwao Oshima, para seu nome, possibilitando, assim, a venda do referido automóvel.-Adv. EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR)-.

154. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075925-56.2011.8.16.0014-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x LUIS ERNANI SIQUEIRA FERNANDES- 1) Homologo, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais respectivos, o acordo noticiado pelos litigantes. 2) Suspendo o curso do procedimento até 02/05/2013, conforme art. 792, do CPC. Atingida tal data, diga a parte credora, em 48h, sob pena de extinção. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 199808/SP)-.

155. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0077277-49.2011.8.16.0014-MARIA LUZIA DE OLIVEIRA NOTARI x EDUARDO DE CASTRO NETO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0077277- 49.2011.8.16.0014, requerido por MARIA LUZIA DE OLIVEIRA NOTARI contra EDUARDO DE CASTRO NETO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Sem custas ante os benefícios da gratuidade judicial. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR)-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0077344-14.2011.8.16.0014-ADEMIR BOTARIO x BANCO VOTORANTIM S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

157. REVISAO CONTRATUAL-0078386-98.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

158. REVISAO CONTRATUAL-0079137-85.2011.8.16.0014-GILBERTO BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

159. REVISAO CONTRATUAL-0079150-84.2011.8.16.0014-CLAUDIO BARGAS GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

160. COBRANCA - ORD-0079754-45.2011.8.16.0014-VANESSA CONSUELO DE SOUZA E SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0079754-45.2011.8.16.0014, requerido por VANESSA CONSUELO DE SOUZA E SILVA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

161. REVISAO CONTRATUAL-0080733-07.2011.8.16.0014-VAGNER DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

162. REVISAO CONTRATUAL-0080739-14.2011.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO DOMINGUES GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

163. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0000480-95.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x SILVANA REGINA DE MOURA OLIVIA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré; b) condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

164. REVISAO CONTRATUAL-0000549-30.2012.8.16.0014-OSNI DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais

e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

165. REVISAO CONTRATUAL-0000573-58.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARCELO ORABONA ANGELICO (OAB: 094389/SP)-.

166. COBRANCA - ORD-0000630-76.2012.8.16.0014-KELLY KARINE MARCHIORI e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores Gabriella Karine Marchiori Chimiloski e José Gabriel Chimiloski e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, VI), bem como reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, 269, IV) em relação à autora Kelly Karine Marchiori Chimiloski. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

167. COBRANCA - ORD-0000638-53.2012.8.16.0014-NEUSA APARECIDA ROMANO GONÇALVES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição trienal e decreto a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, 269, IV). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0001286-33.2012.8.16.0014-PALMYRA DA SILVA PROENCA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que a autora decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação à autora nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

169. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001319-23.2012.8.16.0014-DENES MARCELO OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

170. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0001368-64.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

171. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002463-32.2012.8.16.0014-LLUCIANA LAGASSI FERREIRA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

172. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0003291-28.2012.8.16.0014-ROSEMEIRE CASATTE x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

173. COBRANCA - ORD-0003755-52.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GARCIA VILLAR - MARKET CENTER x MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento das quotas condominiais vencidas da sala nº. 71, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, devidamente corrigidas pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do vencimento da prestação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da prestação, bem como da multa pelo inadimplemento, na forma prevista na convenção condominial; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Adv. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR)-.

174. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0004260-43.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x FERNANDO DE MELO PEREIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu; b) condenar o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

175. COBRANCA - ORD-0004536-74.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA FOSSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de COBRANCA - ORD, autuado sob nº. 0004536-74.2012.8.16.0014, requerido por MARIA APARECIDA FOSSA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

176. COBRANCA - ORD-0004557-50.2012.8.16.0014-JULIO CESAR DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ao trânsito em julgado, arquivem-se.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

177. REVISAO CONTRATUAL-0005729-27.2012.8.16.0014-ARNALDO FRANCISCO DE LIMA x BANCO BMC S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

178. REVISAO CONTRATUAL-0005734-49.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a apresentação da documentação pleiteada na inicial; b) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; c) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

179. COBRANCA - ORD-0007198-11.2012.8.16.0014-VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga (R$ 4.725,00 em 23.01.2012 - fls. 39) e a quantia devida, qual seja, 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do pagamento administrativo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,

que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º).-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
180. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0007499-55.2012.8.16.0014-ROBERTO ISAO OGASAWARA x CELIA DE SOUZA SANTANA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR, autuado sob nº. 0007499- 55.2012.8.16.0014, requerido por ROBERTO ISAO OGASAWARA contra CELIA DE SOUZA SANTANA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.
181. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008080-70.2012.8.16.0014-TEREZA DE FATIMA RISSATO x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o).-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.
182. REVISAO CONTRATUAL-0008508-52.2012.8.16.0014-JAIR RODRIGUES PEREIRA x BANCO FINASA S/A- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a R$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, fica suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
183. REVISAO CONTRATUAL-0009629-18.2012.8.16.0014-ISAAC ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de Abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 100,00 (CPC, 20, § 4o). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata, a serem compensados na forma da Súmula nº. 306, do STJ. Fica, ainda, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
184. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0010742-07.2012.8.16.0014-ROSANGELA SITTA x RUAN REINER DE OLIVEIRA e outros- Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, oo acordo noticiado, em seus exaos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 011365/PR)-.
185. REINTEGRACAO DE POSSE-0012002-22.2012.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAGNO MARGONAR- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REINTEGRACAO DE POSSE, autuada sob nº 0012002-22.2012.8.16.0014, movida por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra MAGNO MARGONAR, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.
186. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0012003-07.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO APARECIDO DA SILVA PINTO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0012003- 07.2012.8.16.0014, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra MARCIO APARECIDO DA SILVA PINTO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Oficie-se ao DETRAN, bem como ao Órgão de Proteção ao Crédito, caso necessário.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.
187. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013084-88.2012.8.16.0014-HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA x JOAN REGIO DA COSTA- ... em face ao exposto, com base na regra ditada no art. 257 do CPC, ordeno o cancelamento da distribuição, com as comunicações e baixas necessárias. -Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA (OAB: 000038-622/PR)-.
188. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013125-55.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRI ANDREI RODRIGUES DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0013125- 55.2012.8.16.0014, movida por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra HENRI ANDREI RODRIGUES DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.
189. COBRANCA - ORD-0014006-32.2012.8.16.0014-DINALVA SILVA ZANATTA SOARES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Homologo,, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III,, do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
190. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014108-54.2012.8.16.0014-TERESA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. Defiro o pedido de gratuidade judicial. 2. Por outro lado, entendo que a autora não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, tendo em vista que não restou comprovada a recusa no recebimento das parcelas em atraso. Com efeito, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, a questão relativa à desistência da demanda foi apresentada a título de tratativas de acordo e não como condição para recebimento do valor de parcelas. Ademais, o mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para comprovar a recusa. Daí por que ausente a necessidade de prestação jurisdicional. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA (OAB: 026442/PR)-.
191. ARROLAMENTO-0015099-30.2012.8.16.0014-GERALDO BABOSA DE OLIVEIRA e outros x JOSE BARBOSA DE CAMARGO e outro- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário pelo rito de arrolamento em decorrência da abertura da sucessão de JOSE BARBOSA DE CAMARGO, no qual é inventariante GERSON BARBOSA DE OLIVEIRA e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 02/04, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro. Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, alterado pelo Provimento nº 12/97, de 03.11.97). Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR)-.
192. REINTEGRACAO DE POSSE-0018122-81.2012.8.16.0014-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TATIANE BATISTA DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de REINTEGRACAO DE POSSE, autuada sob nº 0018122-81.2012.8.16.0014, movida por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra TATIANE BATISTA DA SILVA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.
193. MANDADO DE SEGURANCA-0020135-53.2012.8.16.0014-DELMIRA MUNIZ DA SILVA x FABIANA OLIVEIRA DE JESUS e outro- Diante do exposto, ante a perda superveniente do objeto, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, 267, VI). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.-Adv. JODACY GASPAR DANTAS (OAB: 010993/)-.
194. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0020710-61.2012.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INC LTDA x ANA SILVA SIMOES FERREIRA e outro- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG, autuada sob nº 0020710- 61.2012.8.16.0014, movida por ROYAL LOTEADORA E INC LTDA, contra ANA SILVA SIMOES FERREIRA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.
195. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021449-34.2012.8.16.0014-DOMINGOS TETSUO SUZUKI x CONDOMINIO RESIDENCIAL MISSOURE- Diante do exposto, indefiro a petiçção inicial (CPC, 295, V) e decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processsuais. Fica, todavia, suspensa a condenação nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. -Advs. MARCIA MARIA LISBOA (OAB: 000032-403/PR), RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 018166/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
196. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022154-32.2012.8.16.0014-MARCO ROBERTO PILLA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. O autor não

tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

197. COBRANCA - ORD-0022376-97.2012.8.16.0014-MARIA SUELI FERRO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) em relação aos demais autores, para: a) condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança com índice de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 3º).-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

198. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022860-15.2012.8.16.0014-AILTON BERNARDES x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

199. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022880-06.2012.8.16.0014-APARECIDO PINTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

200. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022892-20.2012.8.16.0014-NELSON RICARDO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

201. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022902-64.2012.8.16.0014-FABIO JEU DE SIQUEIRA x BANCO OMNI S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

202. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022928-62.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES ALEIXO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

203. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0023515-84.2012.8.16.0014-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE CEREAIS CAMBUCI LTDA- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, anunciado neste pedido de MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO, autuado sob nº. 0023515- 84.2012.8.16.0014, requerido por ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA contra COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE CEREAIS CAMBUCI LTDA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal.-Advs. PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

204. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024828-80.2012.8.16.0014-RAFAEL BANDEIRA x BANCO PECUNIA S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

205. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024833-05.2012.8.16.0014-ADAO JOSE DELGADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

206. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024854-78.2012.8.16.0014-MARIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

207. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024860-85.2012.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO GOMES x BANCO FINASA S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

208. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024886-83.2012.8.16.0014-BRUNA CLARA FELIX SPURIO x BANCO BV FINANCEIRA S.A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

209. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024962-10.2012.8.16.0014-ALVINO PEREIRA CHAVES x BANCO DIBENS S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção

do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

210. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025802-20.2012.8.16.0014-JOAO MACHADO MELO x BANCO PAULISTA S/A- 1. O autor não tem interesse processual para ajuizar a presente ação, pelos seguintes motivos: a) porque a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal; e, b) porque sem prova de requerimento administrativo, inexiste a necessidade da prestação jurisdicional1 e mero envio de e-mail para a instituição financeira não pode ser considerado apto para tal fim2. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial em razão de sua inépcia, ante a carência de ação por falta de interesse processual (CPC, 295, III) e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, 267, I). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

211. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0027236-44.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELLINGTON LUIZ BORGES- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID., autuada sob nº 0027236- 44.2012.8.16.0014, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra WELLINGTON LUIZ BORGES, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

212. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0029251-83.2012.8.16.0014-T.H.T. ARAPONGAS- COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE SCOPARO- Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, autuada sob nº 0029251- 83.2012.8.16.0014, movida por T.H.T. ARAPONGAS- COMERCIO E DISTRIBUIÇAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, contra JOSE SCOPARO, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Custas pagas. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Escrivão, caso necessário.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

Londrina, 05 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 117/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00005 000568/2005
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 00030 068546/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00053 074260/2011
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 00015 000191/2008
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00003 000830/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00040 005785/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00031 074971/2010
00033 079362/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00001 000935/2002
00002 000007/2003
ANA BARBARA DE T L JORGE 00025 054175/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00014 000026/2008
ANTONIO CABRERA JUNIOR (OAB: 024887/PR) 00004 001339/2004
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00031 074971/2010
00033 079362/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00010 000695/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00008 000126/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00023 002147/2009
00035 001016/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA 00004 001339/2004
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00003 000830/2004
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00001 000935/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00022 001716/2009
00028 065216/2010
00031 074971/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00004 001339/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000055/2009
CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00051 029615/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00039 002527/2012
DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI 00041 007489/2012
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00016 001014/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 065303/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO 00042 009794/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO 00042 009794/2012
EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00018 000055/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00017 000045/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000714/2009
00032 078552/2010
00049 022940/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 00044 014284/2012
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00012 001271/2006
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00023 002147/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00012 001271/2006
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00020 001521/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 000714/2009
00032 078552/2010
00049 022940/2012
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00028 065216/2010
00033 079362/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00043 013119/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000714/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00010 000695/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00027 061740/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00013 000820/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00034 081670/2010
IDA REGINA PEREIRA 00002 000007/2003
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00028 065216/2010
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00041 007489/2012
00045 014351/2012
IVOMAR M. MASSI (OAB: 009594/PR) 00015 000191/2008
JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR) 00015 000191/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00019 000714/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00006 000630/2005
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00042 009794/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00042 009794/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00001 000935/2002
00002 000007/2003
JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00011 000882/2006
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00022 001716/2009
00028 065216/2010
00031 074971/2010
00033 079362/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00027 061740/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00001 000935/2002
JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR 00047 018406/2012
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00014 000026/2008
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00006 000630/2005
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00022 001716/2009
00028 065216/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000630/2005
00038 000938/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 002303/2009
LUCIANO EVANGELISTA (OAB: 000043-271/PR) 00021 001587/2009
LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA 00053 074260/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 056248/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000714/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00026 054832/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00017 000045/2009
MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR) 00002 000007/2003
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00006 000630/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 065303/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00023 002147/2009
00035 001016/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00030 068546/2010
00036 014700/2011
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00050 026214/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA 00029 065303/2010
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 00046 018361/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00047 018406/2012
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00043 013119/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 001716/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00010 000695/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00017 000045/2009
MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00002 000007/2003
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00053 074260/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000695/2006
00034 081670/2010
00037 017279/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00007 000750/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00020 001521/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00022 001716/2009
OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00011 000882/2006
PAULA FERRAZ GUIMARÃES (OAB: 061560/PR) 00009 000129/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00017 000045/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00013 000820/2007
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00027 061740/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00034 081670/2010
00037 017279/2011
RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR) 00024 002303/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00007 000750/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00017 000045/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00048 018661/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00012 001271/2006
00032 078552/2010
00049 022940/2012
RODRIGO DE ANDRADE A BATISTA 00030 068546/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00028 065216/2010
00031 074971/2010
00033 079362/2010

ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00028 065216/2010
00031 074971/2010
00033 079362/2010
00039 002527/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00043 013119/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00025 054175/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 00025 054175/2010
00050 026214/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00046 018361/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00008 000126/2006
SEVERINO NETO MARQUES SILVA 00021 001587/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00036 014700/2011
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00044 014284/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00031 074971/2010
00033 079362/2010
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00012 001271/2006
THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) 00026 054832/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00038 000938/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00003 000830/2004
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 00010 000695/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00019 000714/2009
00037 017279/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00008 000126/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00035 001016/2011

1. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-935/2002-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE JOAO DE SOUZA- 1. Avoco os autos. 2. Intime-se o réu para que realize o pagamento das custas remanescentes, em cinco dias...-Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR)-.
2. INDENIZACAO - ORD-7/2003-ALEXSANDER CASARIN XIMENEZ e outro x PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), IDA REGINA PEREIRA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR)-.
3. INDENIZACAO - ORD-0012880-25.2004.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES JUNIOR x TABELIONATO NOGUEIRA-CART.DISTRITAL DE PAIQUERE-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) e ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR)-.
4. COBRANCA - ORD-1339/2004-CARLOS AUGUSTO COSTA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ANTONIO CABRERA JUNIOR (OAB: 024887/PR), CARLOS AUGUSTO COSTA (OAB: 000024-360/PR) e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR)-.
5. DECLARATORIA-568/2005-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x PROPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Cumpre ao exequente formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica evidenciando os requisitos do art. 50, do CC. Prazo de cinco dias. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR)-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-630/2005-MAURICIO VERAS RE x BANCO ITAU S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANDREA FLAVIA BICALHO DE ALENCAR e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-126/2006-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS NOVAIS x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
9. ARROLAMENTO-129/2006-GENECY DE SOUZA GUIMARAES x MARIA BORGES GUIMARAES- Cumpre ao inventariante providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Adv. PAULA FERRAZ GUIMARÃES (OAB: 061560/PR)-.
10. DECLARATORIA-695/2006-ROSANGELA GALLI BOTELHO x CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR), ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 000023-017/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2006-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF e JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR)-.
12. COBRANCA - ORD-1271/2006-MARIA SUGANO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Quanto ao alegado pelo réu, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.
13. MONITORIA-820/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x SEBASTIAO GALDINO DE DEUS E CIA LTDA-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- Cumpre ao exequente apresentar a matrícula do imóvel objeto do pedido de penhora. Prazo de cinco dias. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA (OAB: 056351/)-.
15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2008-CONDOMINIO EDIFICIO JABUR x ROBERTO PEDALINO-1. A impugnação feita pelo devedor tem caráter manifestamente protelatório. A avaliação judicial obedeceu rigorosamente todos os requisitos exigidos pelo Código de Normas, somente podendo ser afastada mediante provas devidamente fundadas e providas de veracidade, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não se vislumbra na hipótese nenhuma das situações descritas no art. 683, CPC. Assim sendo, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a avaliação de fls. 149/150. 2. Manifeste-se o exeqüente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. IVOMAR M. MASSI (OAB: 009594/PR), ALCEU OKAGAWA FALLEIROS (OAB: 000046-852/PR) e JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 024087/PR)-.
16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1014/2008-SANDRO EUGENIO CHAVES x SERAFIM ALBERTO DINIZ-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias).Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.
17. COBRANCA - ORD-45/2009-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Concedo o prazo de dez dias para que a instituição financeira apresente a documentação solicitada pelo autor. Em caso de inércia, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente do recolhimento de custas. Após, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.
18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025618-69.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DE CARVALHO GIMENEZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-0031467-22.2009.8.16.0014-MARCELO MARQUES DE FARIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 175/177 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1521/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORACILDES APARECIDO DA CUNHA-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.
21. INVENTARIO-1587/2009-MARIA CICERA HERCULANO e outro x PAULO BATISTA- Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUCIANO EVANGELISTA (OAB: 000043-271/PR) e SEVERINO NETO MARQUES SILVA (OAB: 000043-287/PR)-.
22. ORDINARIA-1716/2009-ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- ... Assim sendo,, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.
23. ORDINARIA-2147/2009-ELIUCE FLORIANO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante a documentação apresentada pelo réu, manifeste-se o autor. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS DA CUNHA SERRALHERIA ME e outros- ...Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio da conta bancária em questão e determino o

prosseguimento do feito. Manifeste-se oo credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR)-.

25. INDENIZACAO - ORD-0054175-32.2010.8.16.0014-MITALCOPY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRIORIO LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), ANA BARBARA DE T L JORGE (OAB: 000046-653/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054832-71.2010.8.16.0014-ANTONIO TADEU RAFAEL x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Advs. THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0061740-47.2010.8.16.0014-LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Ante o alegado pela exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

28. INDENIZACAO - ORD-0065216-93.2010.8.16.0014-DUARTE DE MATTOS ESTRADA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Indefiro, desde logo, eventual pedido de expedição de ofício... Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual,, concedo oprazo de dez dias para que a seguradora ré ou a CEF comprovem quais autores possuem contrato de seguro do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0065303-49.2010.8.16.0014-MARCELO TADEU DE PAULA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068546-98.2010.8.16.0014-JOAQUIM KOITI AGARIOYADA x SALEH ABDUL KADER EL KADRI e outro-Cumpre ao ilustre procurador do executado assinar a petiçãao de fls. 87/92, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), RODRIGO DE ANDRADE A BATISTA (OAB: 036638/PR) e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR (OAB: 000022-158/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0074971-44.2010.8.16.0014-ISAURA MARTINS BONIFACIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Indefiro, desde logo, eventual pedido de expedição de ofício... Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual,, concedo oprazo de dez dias para que a seguradora ré ou a CEF comprovem quais autores possuem contrato de seguro do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0078552-67.2010.8.16.0014-LINCOLIN DE ARAUJO MOREIRA SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

33. INDENIZACAO - ORD-0079362-42.2010.8.16.0014-ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Indefiro, desde logo, eventual pedido de expedição de ofício... Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual,, concedo oprazo de dez dias para que a seguradora ré ou a CEF comprovem quais autores possuem contrato de seguro do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0081670-51.2010.8.16.0014-MIRIAM FERNANDA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0001016-43.2011.8.16.0014-DANIEL DO VALLE x BANCO BANESTADO S/A-=Sobre o petitório de fls.148/152 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014700-35.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO EDISON SANSÃO e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0017279-53.2011.8.16.0014-ALEX DE SOUZA BRANCO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ... Declaro a incompetência deste juízo, ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca de Cornélio Procópio-PR. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

38. DECLARATORIA-0000938-15.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONCALVES DE CASTRO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- 1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas ralações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor. Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática deproteção do consumidor, que prevê a inevrsão do ônus da prova. ... 2. A relaação de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde d controvérssia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. Moises Durães... As partes no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assitentes técnicos e formular quesitos. ... Havendo a concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários...-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002527-42.2012.8.16.0014-FERNANDO SILVEIRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0005785-60.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0007489-11.2012.8.16.0014-NORIVAL DA SILVA ROCHA x PENCIL CONSTRUCOES LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI (OAB: 057482/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0009794-65.2012.8.16.0014-RM EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA - ME x VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. e outro- Intimem-se os réus para que depositem o valor das custas iniciais antecipadas pela autora. Prazo de cinco dias. -Advs. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO (OAB: 028829/PR), ELLIS ERNANI CECHELERO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0013119-48.2012.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0014284-33.2012.8.16.0014-PATRICIA MARA FERREIRA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0014351-95.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x ERIKA ZUCHETTI BARBOSA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

46. ORDINARIA-0018361-85.2012.8.16.0014-ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA x EDVILSON BETTI-Intime-se a autora para que apresente o CEP dos réus para instruir a carta AR/MP. -Advs. MARIANA VERSOZA ZANFORLIN (OAB: 057323/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0018406-89.2012.8.16.0014-NEUSA DUTRA VICENTE x FUNDO PCG BRASIL-1. Concedo ao autor, provisioriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 3. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 4. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (OAB: 058180/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018661-47.2012.8.16.0014-S.G. ALUMINIOS LTDA x JOAO MARCOS SILVEIRA DA SILVA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0022940-76.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0026214-48.2012.8.16.0014-SERGIO HENRIQUE DA EXALTAÇAO TEIXEIRA x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- 1) Recebo os embargos para discussãao. 2) Deixo de atribuir efeito suspensivo, eis que não preenchidos integralmente os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC. .... 3) à embargada para, querendo, em 15 dias, ofertar manifestção. 4) Defiro as

benesses da justiça gratuita em prol do embargante. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP)-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029615-55.2012.8.16.0014-CLEUDETE VERGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR)-.

52. CARTA PRECATORIA-0056248-40.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LAPA-PR -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALMIR TOSHIYUKI TSUKUDA-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

53. CARTA PRECATORIA-0074260-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 4ª VARA CIVEL-SERGIO EDMAR ZACQUI ME x NORPACIM CIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA EPP- Ante o alegado pelo requerente, redesigno a audiência para inquirição da testemunha arrolada para o dia 25/06/2012, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se as partes para que providênciem o recolhimento do valor referente a intimaçãoda(s) testemunha(s) arroladas, se for o caso. -Advs. LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA (OAB: 139913/SP), MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (OAB: 029539/PR) e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR (OAB: 022279/PR)-.

Londrina, 12 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00025	073396/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00014	030491/2009
	00021	047986/2010
APARECIDA CRUDE	00021	047986/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00013	030485/2009
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00029	024316/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00010	028386/2008
CARLOS AUGUSTO COSTA	00022	053389/2010
CARLOS EDUARDO LEVY	00007	027295/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00002	011545/2003
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00025	073396/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00006	021672/2006
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00028	023664/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00010	028386/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00004	019513/2004
	00021	047986/2010
	00028	023664/2011
	00030	026811/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00007	027295/2006
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00008	024752/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00012	025907/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED	00005	019264/2005
	00014	030491/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00023	071643/2010
	00026	075600/2010
EDMILSON NOGIMA	00025	073396/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00027	084854/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00014	030491/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00018	012983/2010
	00024	072133/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	011277/2003
	00005	019264/2005
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00030	026811/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	011545/2003
	00018	012983/2010
	00023	071643/2010
	00026	075600/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00002	011545/2003
	00018	012983/2010
	00023	071643/2010
	00026	075600/2010
FRANCISMARA TUMIATE	00014	030491/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	011545/2003
	00007	027295/2006
	00011	035657/2008
	00015	001638/2010
	00016	002315/2010
	00018	012983/2010
	00020	030660/2010
	00022	053389/2010
	00023	071643/2010
	00024	072133/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00003	013763/2004
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00008	024752/2008
	00013	030485/2009
HELTON NOGUEIRA	00024	072133/2010
INAJA M.DA CONCEICAO V.SILVESTRE	00009	027019/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00005	019264/2005
JACSON LUIZ PINTO	00010	028386/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00020	030660/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00006	021672/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00021	047986/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00001	011277/2003
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00017	002839/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	019264/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00016	002315/2010
MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY	00001	011277/2003
MARIA DIRCE TRIANA	00030	026811/2011
MARINETE VIOLIN	00012	025907/2009
	00028	023664/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00008	024752/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	013763/2004
	00012	025907/2009
OSVALDO GIMENES	00019	026210/2010
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00001	011277/2003
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00022	053389/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00001	011277/2003
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00001	011277/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00018	012983/2010
	00024	072133/2010
RONALDO GUSMAO	00017	002839/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00005	019264/2005
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00005	019264/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	001638/2010
	00029	024316/2011
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	00028	023664/2011

1. RESSARCIMENTO-0011277-48.2003.8.16.0014-Município de Londrina x JOSEFINA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA e outros- 1. Há questões de fato a esclarecer, por isso que revogo o despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença (fls. 2760). 2. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, e em se tratando de ação de improbidade, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 3. Ao contrário do que aduz o Ministério Público às fls. 2768, à ré Zélia, que foi notificada (fls. 1078), se assegurou o direito tanto de apresentar defesa preliminar como de contestar a demanda (o que fez às fls. 2718-2721). Não há, assim, irregularidade a suprir. 3. Rejeito as preliminares de litispendência e prevenção. O procedimento n. 443/2002 instaurado perante a Vara da Infância e Juventude é destituído de natureza contenciosa, como se vê dos arts. 191 e ss. do ECA. Por meio dele se visa a apurar eventuais irregularidades e impor aos responsáveis pela gestão das entidades as sanções administrativas previstas no art. 97 do mesmo Estatuto. Não há, assim, como cogitar-se de conexão, prevenção ou mesmo litispendência entre procedimento administrativo e ação de improbidade. Ação essa cuja competência absoluta é das Varas da Fazenda Pública desta Comarca (Resolução n. 8/2011 do Órgão Especial do TJPR). Preliminar afastada. 4. Indefiro o pedido de chamamento ao processo do Senhor Wilson M. Sella. O Município autor e o Ministério Público não encontraram indícios de sua participação nas supostas fraudes. De todo modo, eventual litisconsórcio existente seria facultativo, e não necessário, por isso que se mostra inviável a modificação das partes após as citações dos réus (CPC, art. 264). 5. Sem procedência a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré Zélia. A veracidade ou não dos fatos afirmados na inicial e as consequências jurídicas que deles possam irradiar constituem questões de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais. Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: "(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de carência da ação. Tais requisitos devem ser constatados in status assertionis, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese" (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008). Daí a rejeição da preliminar. 6. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se os réus Dagoberto, Josefina e Zélia tiveram participação nas alegadas fraudes descritas na inicial e na emenda de fls. 742 e ss.; e b) saber se o contador e réu Altair concorreu dolosamente para a consumação dessas irregularidades. 7. Indefiro os pedidos de juntada dos originais dos documentos e de realização da perícia grafotécnica (fls. 2762-2764). Verifica-se que a ré não impugna a autenticidade material das notas fiscais, mas sim a veracidade das informações nelas contidas. Ora, tratando-se de arguição de falsidade ideológica, a prova pericial - e, consequentemente, a

apresentação dos documentos originais - se mostra completamente inócua. Cuida-se de ponto controvertido a ser elucidado pela prova oral. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º.8.2012, às 13h45. Convoquem-se os réus para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão.-Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY, PAULO NOBUO TSUCHIYA, FABIO CESAR TEIXEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR-.

2. ORDINARIA-0011545-05.2003.8.16.0014-SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES x A.R. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- 2. Indefiro o pedido de fls. 603-604, uma vez que o contrato de honorários juntado às fls. 605-607 não especifica o valor dos honorários contratuais pactuados. Com relação aos honorários de sucumbência, os advogados que trabalharam na causa têm legitimidade própria para executá-los. Desnecessária a prolação de decisão judicial que reconheça esse direito. 3. Vista a exequente.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013763-69.2004.8.16.0014-CELSO DE GODOI BUENO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intime-se a parte interessada para apresentar planilha de cálculo do valor do débito.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0019513-52.2004.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x DELEGADO DA 8 DELEGACIA REG. DA REC. EST. DO PR e outro- Manifestem-se o Estado do Paraná e o MP (fls. 464-467), em 10 dias.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0019264-67.2005.8.16.0014-VALDENI APARECIDA MACRI x CMTU - COMP. MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- 1. Ao contrário do que aduz a parte autora, seu é o ônus de produzir a prova pericial, não cabendo imputar à ré o pagamento dos honorários do perito. Indefiro, pois, o pedido de fls. 1488. 2. Porém, visando a não retardar ainda mais esta ação, relego o exame da pertinência da perícia médica para após a colheita da prova oral. 3. Reportando-me aos pontos controvertidos fixados no saneador (fls. 279-281), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9.8.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial (fls. 16) para comparecimento. Anote-se que a ré não arrolou testemunhas na contestação, pelo que reputo preclusa a oportunidade de fazê-lo, pois se cuida de ação que tramita pelo rito comum sumário (CPC, art. 276). ***À parte autora para informar o endereço completo da testemunha GERALSINA, tendo em vista que o endereço informado à fl. 16 é insuficiente para sua intimação*** -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FABIO CESAR TEIXEIRA, CRISTEL RODRIGUES BARED e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES-.

6. INDENIZACAO (SUM)-0021672-94.2006.8.16.0014-JUVANIL JOSE DOS SANTOS e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Ante a desistência da prova documental formulada pela autora (fls. 103), declaro encerrada a fase de instrução. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. 3. Após, com ou sem alegações finais, venham conclusos para sentença.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

7. DECLARATORIA-0027295-42.2006.8.16.0014-EZIA CHAGAS FIGUEIREDO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação das partes e/ou determinação do Juízo, informando a baixa dos autos da ação coletiva.-Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, CARLOS EDUARDO LEVY e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0024752-95.2008.8.16.0014-SUELI ANTONIA SARAMELO SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Indefiro o pedido de suspensão para eventual e futura execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação; não, contudo, após a extinção do processo por sentença definitiva. Eventuais circunstâncias apuradas durante o período pretendido de suspensão serão supervenientes ao trânsito em julgado da condenação, não podendo, pois, serem invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0027019-40.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS CANDIDO DA ROSA e outro x URBANIZADORA NACIONAL S.C LTDA e outro- Sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, manifeste-se a Loteadora ré em 15 dias.-Adv. INAJA M.DA CONCEICAO V.SILVESTRE-.

10. RESTITUICAO DE INDEBITO-0028386-02.2008.8.16.0014-DARIO PASCHOAL TORMENA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes requeridas somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e JACSON LUIZ PINTO-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035657-62.2008.8.16.0014-SAMIA JAMAL GEHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a Sercomtel para promover a juntada aos autos do estatuto social e alterações alusivos às ações da empresa, ou entregá-los diretamente no escritório do Perito Aurélio Antonelli Fumagali, conforme requerido às fls. 438-439.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0025907-02.2009.8.16.0014-REGINALDO GUANAIS PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

13. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030485-08.2009.8.16.0014-ALCIDES ALVES PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Decisão de 02.04.2012 (fls. 123): Sobre os documentos de fls. 119-121 diga o autor, em 5 dias. Despacho de 25.05.2012 (fls. 130): 1. Ante a concordância do réu em admitir a prova emprestada, torno sem efeito o decidido nos itens "1" à "4" da decisão de fls. 123. 2. Declaro encerrada a fase de instrução.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

14. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-0030491-15.2009.8.16.0014-JONAS LIASCHI FILHO x Município de Londrina e outro- 1. Intimem-se as partes para ciência da perícia designada às fls. 178. Faculto às partes que, em cinco dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 2. Expeça-se alvará para levantamento pelo perito dos valores depositados a título de 50% dos honorários periciais (fls. 176).-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CRISTEL RODRIGUES BARED e FRANCISMARA TUMIATE-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001638-59.2010.8.16.0014-MOACIR LEMES GONÇALVES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro os pedidos de cumprimento e liquidação de sentença (fls. 301-307). Compulsando os autos verifica-se que a requerida promoveu espontaneamente o cumprimento de sentença, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, o que, inclusive, já foi objeto de levantamento pelo ora exequente (vide fls. 298-verso). 2. Ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC, até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002315-89.2010.8.16.0014-MIYOKO SHIMADA LOPES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- A única matéria discutida no recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 171-179) é a majoração dos honorários advocatícios,e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de consequência, com fundamento no artigo 518,§ 2° do CPC, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. COBRANÇA (ORD)-0002839-86.2010.8.16.0014-ANA MARIA PINTO ROMANO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Custas remanescentes (fls. 262).-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e RONALDO GUSMAO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012983-22.2010.8.16.0014-KAZUO IIZUKA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. ORDINARIA-0026210-79.2010.8.16.0014-ANA CAROLINA SANCHES ORSETTI x ESTADO DO PARANÁ e outro-À parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre a resposta do ofício (fls. 94/95) e sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. OSVALDO GIMENES-.

20. DECL.DIREITO ACIONARIO-0030660-65.2010.8.16.0014-JOAO EVANIR TESCARO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNCAÇOES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047986-38.2010.8.16.0014-ALAIDE PEDRA LOURENÇO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. APARECIDA CRUDE, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

22. DECL.DIREITO ACIONARIO-0053389-85.2010.8.16.0014-NELSON ALVES GRIPHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. DECL.DIREITO ACIONARIO-0071643-09.2010.8.16.0014-OLIMPIO CAMARA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0072133-31.2010.8.16.0014-JOSÉ VICENTE DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 172. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0073396-98.2010.8.16.0014-ROBERTO ANDRE ROMANELI x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0075600-18.2010.8.16.0014-EDESON LUIZ ZEQUINI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

27. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0084854-15.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x JOAO TARGINO DA SILVA- 1. Chamo o processo à ordem. Nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, reconheço de ofício a prescrição das prestações contratuais vencidas há mais de cinco anos da data da distribuição da ação (vide decisão proferida no AI 867.513-4, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível do TJPR). 2. Intime-se a exequente para, em 10 dias, emendar a inicial, em ordem a retificar o valor do débito exequendo (glosando as parcelas prescritas) - e, consequentemente, do valor da causa -, bem assim para apresentar nova planilha.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

28. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0023664-17.2011.8.16.0014-FÁBIA CRISTINA LIMA DE MORAES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias.-Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES, MARINETE VIOLIN e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

29. DECLARATORIA-0024316-34.2011.8.16.0014-NELSON GUEDES DE PAIVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

30. INDENIZACAO (ORD)-0026811-51.2011.8.16.0014-CLEONICE EPIFANIO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. A questão atinente à capacidade processual do réu já foi enfrentada na decisão de fls. 41, alvo do agravo retido de fls. 41-49, a qual fica mentida por seus próprios fundamentos. 3. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 3.1. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se o réu falhou em exercer sobre o paciente João Carlos Farias a vigilância necessária para impedir sua fuga do hospital; b) saber se há nexo causal entre a fuga e o falecimento da vítima; e c) saber se, após a localização do corpo de João Carlos, o IML falhou em adotar as providências necessárias para a identificação do cadáver (que acabou sendo sepultado como indigente) e a localização de seus parentes. 3.2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do preposto da pessoa jurídica de direito público que figura como parte. Isso porque, nos termos do art. 320, II, do CPC, não lhe assiste poderes para confessar fatos que sejam desfavoráveis aos interesses dessa última. 3.3. Rejeito, ainda, o pedido de requisição dos prontuários médicos, porquanto esses já que constam dos autos (fls. 67 e ss.). 3.4. Oficie-se ao SAMU, requisitando-lhe a remessa a este Juízo do registro da ocorrência envolvendo o atendimento ao Senhor João Carlos Farias (ou Faria), prestado no dia 21.6.2008. Prazo: 10 dias. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.7.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

LONDRINA, 12 de Junho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00009	037711/2010
	00019	025545/2008
ADEMIR SIMOES	00012	065933/2010
AMANDA DE LIMA GODOY	00006	022361/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00008	030185/2009
	00011	059865/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00019	025545/2008
CHRISTIAN KISSER SUSS	00001	013249/2003
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00016	029481/2011
DANIELA BRAGA PAIANO	00002	016319/2005
DAYANE CRISTINA BARATO	00021	001576/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00010	051997/2010
	00013	078772/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00002	016319/2005
DENISON HENRIQUE LEANDRO	00020	038566/2011
EDMEIRE AOKI SUGETA	00003	017952/2005
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	030185/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00001	013249/2003
FABIO MASSAMI SUZUKI	00015	009960/2011
	00016	029481/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00001	013249/2003
FERNANDO RUMIATO	00006	022361/2007
FLAVIO BETTEGA	00007	025679/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	030185/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00008	030185/2009
GUILHERME ZORATO	00015	009960/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00015	009960/2011
	00016	029481/2011
INGO HOFMANN JUNIOR	00017	036134/2011
IVAN LUIZ GOULART	00014	086637/2010
IVONEY MASI	00009	037711/2010
JACSON LUIZ PINTO	00015	009960/2011
	00020	038566/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00009	037711/2010
KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI	00019	025545/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00004	018151/2005

LUCYANE LAFORGA FERRARI	00003	017952/2005
MARCELO LUIZ FERRARI	00003	017952/2005
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00019	025545/2008
MARCIO BARBOSA DA SILVA	00020	038566/2011
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00002	016319/2005
MARIA CRISTINA CONDE ALVES	00013	078772/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	059865/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00016	029481/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00012	065933/2010
	00018	000003/2012
MAURO MORO SERAFINI	00002	016319/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00003	017952/2005
MOISES DE GODOY	00001	013249/2003
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00006	022361/2007
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00017	036134/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00012	065933/2010
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00016	029481/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00016	029481/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00015	009960/2011
	00016	029481/2011
RÔMULO ROBERTO ABRAÃO FRANÇA MONTESSO DE	00016	029481/2011
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	025679/2008
SIVONEI MAURO HASS	00017	036134/2011
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00020	038566/2011
VALERIA SILVA GALDINO CARDIN	00017	036134/2011
WAGNER BARROS	00010	051997/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00013	078772/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00009	037711/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013249-53.2003.8.16.0014-ANICETA DE JESUS SILVA e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- Decisao de fls. 974-980: VISTOS. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de liquidação de acórdão, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. I. ANICETA DE JESUS SILVA e OUTROS propuseram Ação Declaratória de Direito Acionário ou Sucessivamente com Restituição de Valores Pagos em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Ao julgar recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que, substituindo a sentença (artigo 512 do Código de Processo Civil), reformou o conteúdo da decisão nela proferida, sendo assim ementado: DECISÃO: Acordam os Julgadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SERCOMTEL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO PEDIDO À LUZ DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO DA SERCOMTEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V DO CC. CONVERSÃO DE DIREITO DE USO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO ASSEGURADO POR LEIS MUNICIPAIS (LEI 6.419/95 E 6.666/96) E PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA SERCOMTEL. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DESSE DIREITO DEPENDERIA DE AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INDENIZAÇÃO EM "BASE MÍNIMA" DE R$ 900,00 EM AÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DESSE VALOR. DIREITO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A", EM QUANTIA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. MANUTENÇÃO QUANTO AO MAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSO DA SERCOMTEL PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 5897327 - Londrina - Rel.: Desembargador Valter Ressel - Maioria de Votos - J. 05.11.2009) Assim, foi a parte ré condenada em obrigação de fazer consistente na entrega das ações preferencias a que têm direito os autores, em quantidade a ser apurada em liquidação de sentença, considerado o valor de recompra das linhas telefônicas na época da opção pela conversão dos direitos em ações. Os Embargos de Declaração opostos pela ré foram rejeitados. Os Recursos Especial e Extraordinário tiveram seguimento negado. Inconformada, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento 845.549 que teve seguimento negado. Às folhas 956-957, a parte autora requereu o cumprimento de sentença. Intimada, não houve manifestação da parte ré, conforme certificado à folha 957 (verso). À folha 963, a parte autora reiterou o pedido, solicitando a aplicação de multa diária pelo descumprimento da apresentação das informações solicitadas, conforme petição de folha 956-957. ? II. Não assiste razão a parte autora quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento da entrega das informações peticionadas às folhas 956-957, pois conforme acordão supra citado, o processamento da liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, sendo necessário primeiramente a definição do objeto da perícia para liquidação por arbitramento, o que não foi corretamente requerido pelos autores. II.1- Da possibilidade de liquidação de sentença proferida em ação individual na pendência de julgamento em definitivo de ação civil pública de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo. A suspensão das ações individuais em vista da propositura de uma ação coletiva é uma faculdade do autor, como regra, e, em casos repetitivos, também do juízo, como se pode observar do voto do ilustre ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça: O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça [...] A ação civil pública referida (autos 157/2001 - 3.ª Vara Cível) , a meu ver, versa sobre direitos individuais homogêneos e, somente em caso de procedência, é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, obrigatoriedade de suspensão das ações individuais. Nesse sentido: Conclui-se, assim, que a coisa julgada disciplinada em relação às ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos não tem nenhuma particularidade. Sabendo compreender corretamente a disciplina da coisa julgada da ação individual, a disciplina da coisa julgada coletiva é, praticamente, intuitiva. ... No concernente à coisa julgada em relação às ações que tutelam direitos individuais homogêneos, a situação é significativamente distinta. Como se observou anteriormente, ao contrário do que ocorre com os direitos coletivos e difusos, os direitos individuais homogêneos não são transindividuais, mas, ao contrário, são direitos nitidamente individuais, com sujeito determinado e unitário. Todavia, por serem direitos individuais idênticos (inerentes a vários sujeitos), podem ser tutelados de maneira uniforme e única, por meio de uma única ação. A sentença que julga essa ação coletiva, portanto, examina pretensões individuais (pertencentes a cada um dos substituídos), de maneira unívoca. A coisa julgada formada nessa ação, conforme prescreve o art. 103, III, é erga omnes somente no caso de procedência da ação, para beneficiar todos os sujeitos titulares dos direitos individuais postulados, bem como seus sucessores. Encontra-se aqui nova modalidade da coisa julgada secundum eventum litis, porque somente operada, em sua condição descrita na lei, quando a sentença for de procedência. Não significa isto dizer que, quando julgada improcedente a ação para tutela de direitos individuais homogêneos, não fará ela coisa julgada material. Em verdade, no caso de improcedência, o que não existirá é a coisa julgada erga omnes, expandida para beneficiar as vítimas e seus sucessores. Ainda assim, essa sentença (de improcedência) operará coisa julgada para as partes do processo - inclusive para as pessoas (titulares dos direitos individuais homogêneos) que hajam intervindo na condição de litisconsortes nesse feito -, tornando para estas , mas não para os sujeitos não intervenientes (titulares do direito, que poderão oferecer suas ações individuais, conforme estabelece o artigo 103, § 2.º, do CDC), imutável a decisão (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, Parte V, Capítulo 8, pp. 780-3). Mesmo na hipótese de procedência do pedido formulado na ação coletiva, a teor do disposto nos artigos 103, § 2.º e 104 do Código de Defesa do Consumidor, tal sentença de procedência não aproveitará ao autor de ação individual se este - como no caso destes autos - não requereu a suspensão do processo individual no prazo de 30 dias contados da ciência, nos autos, acerca da ação coletiva. Nesse sentido: (...) a disciplina da coisa julgada em relação às ações coletivas no direito brasileiro é dada, seja para direitos coletivos, seja para difusos ou ainda individuais homogêneos, pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. É que, em função da previsão contida no artigo 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) - e não obstante o veto imposto ao artigo 89 do Código de Defesa do Consumidor -, existe verdadeira "simbiose" entre as duas leis. Daí deflui que as regras atinentes à coisa julgada, previstas pelo Código de Defesa do Consumidor para a tutela das relações de consumo, aplicam-se também às demais "ações coletivas", e em relação a direitos de qualquer natureza. (...). A disciplina da coisa julgada frente às ações coletivas ainda traz outra inovação (sempre ditada no intuito de facilitar a situação das vítimas individuais da lesão): o transporte da coisa julgada, "in utilibus", para as ações individuais que versem sobre o tema. Conforme prescreve o artigo 104 do CDC, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva". Há, evidentemente, na redação do dispositivo, nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos do artigo 103. Não obstante grande parcela da doutrina entenda que a remissão correta estaria contemplando apenas

os incisos II e III do parágrafo único do artigo 81 (e, por consequência, os incisos II e III do artigo 103), parece ser mais adequado compreender que a remissão abrange os três incisos do artigo 103, valendo, portanto, os efeitos ali descritos, para todas as espécies de ações coletivas. O objetivo do artigo 104 é tornar possível o ajuizamento da ação individual mesmo que pendente ação coletiva para a tutela de direito difuso, coletivo e individual homogêneo e, ainda, o de deixar claro que a tutela coletiva não trará benefícios para aquele que não requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias após obter a ciência do ajuizamento da ação coletiva. O autor da ação individual somente não será beneficiado quando, ciente nos autos do ajuizamento da ação coletiva, deixar de requerer a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias. Caso não esteja ciente da ação coletiva concomitante, o autor individual será beneficiado pela coisa julgada coletiva, devendo sua ação ser extinta sem julgamento de mérito. Na hipótese de concomitância entre a ação individual e ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, o autor individual, uma vez ciente da ação coletiva, deve requerer a suspensão do processo, por prazo indeterminado, para que posse ser beneficiado pela coisa julgada erga omnes. Caso o processo não seja suspenso e a sentença individual seja de improcedência, o autor não poderá invocar em seu benefício a coisa julgada formada em razão da sentença de procedência da ação coletiva. Não há conflito de decisões, pois o autor da ação individual, justamente em razão de seu insucesso, não poderá proceder à liquidação (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, "Manual do processo de conhecimento", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, Parte V, Capítulo 8, pp. 743-748). II.2- Da definição do objeto da perícia para liquidação por arbitramento. Conforme acórdão transitado em julgado foi a Sercomtel S/A condenada: a) a realizar a entrega das ações preferenciais a que tem direito o autor, em quantidade a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento; e b) ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico auferido por cada um dos autores, apurado em liquidação de sentença. As Leis Municipais números 6.419, de 18/12/1995 e 6.666, de 27/06/1996 embasam a discussão travada nos autos. A primeira, autorizou o Executivo Municipal de Londrina a transformar o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL em uma Sociedade de Economia Mista de capital aberto (Sociedade Anônima). Já a segunda, aprovou o projeto de estatuto social da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Pela Lei Municipal n.º 934, de 09/10/1964 foi autorizada a organização e execução dos serviços de comunicações telefônicas no território do Município de Londrina que, pela Lei Municipal 1.058, de 14/12/1965 passou a ser uma autarquia. Constou no artigo 2.º da Lei Municipal n.º 934/1964 que tais serviços seriam custeados pelos próprios usuários, os quais receberiam um documento representativo do seu direito de uso exclusivo, denominado "Certificado de Uso Exclusivo do Aparelho Telefônico n.º..." (artigo 2.º, § 2.º). A Lei Municipal n.º 6.419, de 18/12/1995, que autorizou a transformação do Serviço em sociedade de economia mista, na modalidade de sociedade anônima, assim garantiu os direitos dos usuários possuidores do direito de uso da linha telefônica: Art. 2.º Para operar a transformação autorizada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de londrina - SERCOMTEL tomará as medidas necessárias para assegurar: I... III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL na época em que tal opção for exercida. Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E a Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996, também tratou do tema: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...). Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Em 31/07/1996 a SERCOMTEL de fato passou a ser uma sociedade de economia mista, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 41300014582 (protocolo 961267887), conforme documento juntado pela ré (nestes ou em autos de casos idênticos). A Lei n. 6.149/1995 não conferiu direito de reembolso ou de conversão em ações, tendo presente o valor pago pela aquisição do direito de uso. A norma restringe a pretensão ao valor de recompra da linha telefônica vigente à época em que a opção fosse exercida pelo usuário. Tal opção, todavia, se deu apenas quando do ajuizamento desta ação, e a adoção dessa data para tal finalidade foi considerada enriquecimento sem causa, segundo fundamentado no acórdão, ou em casos semelhantes julgados pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A época a ser considerada para conversão do valor de recompra das linhas telefônicas, considerando que a ré não cumpriu tal obrigação (e, portanto, não houve de fato um período de recompra das linhas telefônicas, dando-se a opção aos titulares do direito de uso a converter esse direito em ações preferenciais da nova sociedade criada) é vislumbrada pelo disposto nas próprias Lei Municipais 6.419/1995 e 6.666/1996. Na primeira, consta: Art. 3.º O valor do acervo patrimonial do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - SERCOMTEL, a ser apurado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para a subscrição de 100% (cem por cento) de ações ordinárias do SERCOMTEL S.A. que serão de propriedade do Município de Londrina. Art. 4.º O capital inicial autorizado do SERCOMTEL S.A. poderá ser até três vezes o valor de seu acervo patrimonial apurado de acordo com o artigo 3º desta Lei, de forma a permitir ao SERCOMTEL S.A. por meio de emissão de ações preferenciais e ordinárias, a captação de recursos para os seus projetos de expansão de serviços e infra-estrutura, bem como ao atendimento do disposto no artigo 2º, inciso III desta Lei. E na Lei Municipal n.º 6.666, de 27/06/1996: Art. 2.º O Executivo Municipal promoverá os atos destinados a constituir a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina, subscreverá e integralizará R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL. Parágrafo único. O número de ações em que se dividirá o capital social será fixado pelo Executivo Municipal quando da constituição da sociedade. (...). Art. 4.º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. Assim, a data em que "O Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL" é que deve ser considerada como data em que a recompra das linhas telefônicas deveria ter ocorrido, isto é, na data do registro do ato constitutivo da sociedade anônima da Junta Comercial. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho A ação de uma sociedade anônima vale diferentemente de acordo com os objetivos da avaliação (Coelho, Fábio Ulhoa, "Manual de direito comercial", 14.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, Capítulo 15, Título 2, p. 178). Assim, tem-se: a) Valor nominal - o resultante da operação matemática de divisão do valor do capital social pelo número de ações é o valor nominal. O estatuto da sociedade pode expressar este valor ou não; no primeiro caso, ter-se-á ação com valor nominal, no segundo, ação sem valor nominal, apresentando, cada uma, algumas vantagens próprias, que serão examinadas em seguida. b) Valor patrimonial - o valor da participação do titular da ação no patrimônio líquido da companhia. Resulta da operação matemática de divisão do patrimônio líquido pelo número de ações em que se divide o capital social. É o valor devido ao acionista em caso de liquidação da sociedade ou amortização da ação. O valor nominal, quando existente, é previsto nos estatutos. Já o valor patrimonial se pode conhecer pelas demonstrações contábeis que a sociedade anônima é obrigada a levantar ao término do exercício social. Quando esses instrumentos estão defasados no tempo, a lei estabelece mecanismos para a sua atualização (LSA, art. 45, §§ 1.º a 4.º), de modo que o valor patrimonial da ação corresponda à parcela do patrimônio líquido atualizado da sociedade cabível a cada ação. c) Valor de negociação - é o preço que o titular da ação consegue obter na sua alienação. (...). d) Valor econômico - é o calculado, por avaliadores de ativos, através de técnicas específicas.... e) Preço de emissão - é o preço pago por quem subscreve a ação, à vista ou parceladamente. Destina-se a mensurar a contribuição que o acionista dá para o capital social (e, eventualmente, para a reserva de capital) da companhia, bem como o limite de sua responsabilidade subsidiária. O preço de emissão é fixado pelos fundadores, quando da constituição da companhia, e pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, quando do aumento do capital social com emissão de novas ações. Se a companhia tem o seu capital social representado por ações com valor nominal, o preço de emissão das ações não poderá ser inferior ao seu valor nominal. E se for superior, a diferença, chamada de ágio, constituirá reserva de capital, que poderá posteriormente ser capitalizada (LSA, arts. 13 e 200, IV). A fixação do preço de emissão de ações emitidas por força de aumento do capital social deve obedecer a determinados critérios previstos em lei (artigo 170, § 1.º), dos quais se ressalta o seguinte: não se poderá impingir aos antigos acionistas uma diluição injustificada do valor patrimonial de suas ações. Com efeito, sempre que as novas ações forem subscritas por preço inferior ao valor patrimonial das existentes, este sofrerá uma redução (diluição). Tal redução poderá ser justificada ou não (Coelho, Fábio Ulhoa, obra citada, Capítulo 15, Título 2, pp. 178-180). A escritura pública de constituição da SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. (lavrada no livro 023 do 1.º Ofício de Notas da Comarca de Londrina, em 12/07/1996), prevê que as ações preferenciais classe A, destinadas à subscrição opcional pelos titulares de direito de uso de linha telefônica, mediante conversão desse direito nas ações, teriam preço de emissão. E no artigo 7.º, do mesmo documento, dispôs que as ações "serão todas nominativas, do tipo escritural, sem valor nominal...". Do exposto, a meu ver, deve ser apurado o valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima (mediante registro do ato constitutivo na Junta Comercial - artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976), e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição, ou não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial

da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL", isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976); b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976): 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976) a que tem direito cada um dos autores? e) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perita indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º; arts. 627 e 633, todos do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE? II.3- Nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, procedam-se aos itens seguintes: 1- Para a elaboração do laudo pericial nomeio o(a) perito(a) a ser indicado conforme cadastros da Secretaria (que, respeitando rodízio, tem vinculado a permanência, no cadastro, somente dos profissionais que também atendam casos em que não há antecipação de honorários) que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-a para que, em 10 dias, para que informe a respeito da aceitação do encargo, bem como comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 2- As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo do art. 421, §1º, do CPC. 3- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo(a) perito(a). Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 4- Não havendo impugnação à proposta de honorários, ou decidido a respeito, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - artigo 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o(a) Perito(a) de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e solicitar documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). Havendo recusa no fornecimento dos documentos necessários, o(a) perito(a) deverá comunicar ao juízo para que seja determinada sua exibição sob pena de crime de desobediência. Todavia, em se tratando de documentos públicos, cabe ao(à) próprio(a) perito(a) diligenciar em sua pesquisa. 5- Efetuado o depósito, oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 6- O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 7- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 8- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no artigo 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 9. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC (prazo comum de 10 dias) bem como expeça-se alvará para liberação dos honorários, nos termos do parágrafo único, do art. 33, do CPC, independentemente de novo despacho judicial. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intime(m)-se Londrina, 24 de abril de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Advs. MOISES DE GODOY, CHRISTIAN KISSER SUSS, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

2. USUCAPIAO-0016319-10.2005.8.16.0014-JOSINO PEREIRA DE AZEVEDO e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD- Decisão de fls. 312-314:VISTOS. I. Trata-se de Ação de Usucapião promovida por Josino Pereira de Azevedo e sua esposa Maria Madalena Marins Azevedo em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB. Prolatada a sentença, julgou-se procedente o pedido inicial com consequente extinção do processo com resolução de mérito (CPC, 269, I) para: a) reconhecer aos autores a aquisição da propriedade por usucapião extraordinário (art. 550 do CC/1916; art. 1.238 do CC/2002) do imóvel urbano representado pelo lote de terras n. 11, da quadra n. 03, com área de 200 m², do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, nesta cidade; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R $500,00 (CPC, 20, § 3º). Ao julgar o recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. Transitado em julgado o acórdão, a parte autora peticionou a expedição de mandado de averbação para a "transcrição" de seus termos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. II. Inicialmente observo que não cabe intimação da parte ré para eventuais "embargos à execução" ou "impugnação ao cumprimento de sentença", pelo fato de que, sendo a sentença proferida na ação de usucapião meramente declaratória, se apresenta desprovida de efeitos executórios, uma vez que apenas as sentenças condenatórias são títulos judiciais com força executiva (Salles, José Carlos de Moraes, "Usucapião de bens imóveis e móveis", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, Primeira Parte, Capítulo 2, Título 2.5, Subtítulo 2.5.7, pp. 205-206). No mesmo sentido: Theodoro Júnior, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais", v. III, 38.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, n.º 1.350, p. 198). A natureza da sentença de procedência do pedido em ação de usucapião não é constitutiva, mas declaratória, porque declara direito preexistente, constituído no momento em que o prescribente reuniu todos os requisitos legais ao usucapião (Salles, José Carlos de Moraes, "Usucapião de bens imóveis e móveis", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, Primeira Parte, Capítulo 2, Título 2.5, Subtítulo 2.5.1, p. 190). A sentença exarada no processo de usucapião é, assim, o título a ser registrado no registro de imóveis, nos termos do art. 1.238 do CC/2002 e do art. 945 do CPC, combinados com os artigos 167, I, n.º 28, 168 e 226, estes da Lei de Registros Públicos - Lei n.º 6.015/1973. O registro exige, no entanto, a teor do disposto no art. 226 da Lei de Registros Públicos, os requisitos da matrícula. Assim, já que a própria sentença é objeto do registro, mediante mandado, satisfeitas as obrigações fiscais , a sentença deveria conter a descrição do imóvel usucapiendo com perfeição, mencionando suas características, tais como perímetro, área, confrontações e localização exata. Tratando-se de terreno, deve referir o lado (se par ou ímpar), bem como a esquina mais próxima ou a construção mais próxima (Ceneviva, Walter, "Lei dos Registros Públicos Comentada", 10.ª ed., p. 421 e 422, apud Salles, José Carlos de Moraes, "Usucapião de bens imóveis e móveis", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, Primeira Parte, Capítulo 2, Título 2.5, Subtítulo 2.5.2, p. 191). Verifica-se que, no caso, a sentença (fls. 252-254) não contém descrição do imóvel usucapido com todos esses elementos; tampouco o acórdão - que substituiu a sentença, nos termos do art. 512 do CPC - supriu essa exigência. Assim, o mandado para registro da sentença deverá ser expedido, não só com cópia autenticada (pela Secretaria) da sentença, mas com a descrição completa do imóvel ou ser instruído com cópia de outras peças dos autos que completem a descrição do bem a matricular , de forma a evitar possível nota de diligência registral ou suscitação de dúvida pelo ofício de registro imobiliário. Por fim, em razão da expressão contida na parte final do art. 945 do CPC ("satisfeitas as obrigações fiscais") importa esclarecer que não incide o imposto de transmissão "inter vivos" (art. 156, II, da CF) na hipótese porque a aquisição do imóvel por usucapião é modo de aquisição originária e, não, derivada. Por outro lado não se vislumbra a incidência de outro tributo a respeito, conforme escólio na obra já citada: Salles, José Carlos de Moraes, "Usucapião de bens imóveis e móveis", 5.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, Primeira Parte, Capítulo 2, Título 2.5, Subtítulo 2.5.6, pp. 202-205). No mesmo sentido: Theodoro Júnior, Humberto, "Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais", v. III, 38.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, n.º 1.350, pp. 198-199. III. Ante o exposto, expeça-se mandado para registro da sentença de procedência do pedido nesta ação de usucapião, observadas as orientações acima. Observo que eventual benefício de gratuidade concedido à parte autora não se estende ao ato de registro imobiliário, visto que são despesas extraprocessuais não abrangidas pelo benefício (art. 9.º da Lei n.º 1.060/1950). Só norma específica tornará gratuito o ato do registrador (Assis, Araken de, "Doutrina e prática do processo civil contemporâneo", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, n.º 1.4.2.5, p. 81). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Intimem-se (inclusive o Ministério Público - art. 944 do CPC). -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e DANIELA BRAGA PAIANO-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0017952-56.2005.8.16.0014-PEDRO SUTER e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fls. 321-327:VISTOS. I. Trata-se de ação de repetição de indébito em que é requerente Pedro Suter e outros e requerido Município de Londrina. Pela sentença de fls. 96-101 o Município de Londrina foi condenado à repetição dos pagamentos indevidos acrescidos de correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R$200,00. Ultrapassada a fase de liquidação da sentença, a parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo rito do art. 730 do CPC. Sendo o requerido intimado para no prazo de 30 dias opor embargos, este apresentou objeção de pré-executividade. Pela objeção de pré-executividade, o município alega: a) Falta de interesse processual da requerente, uma vez que desnecessária a cobrança via judicial, sendo preciso somente um simples pedido administrativo para que a municipalidade pudesse adimplir com sua obrigação; b) Excesso de execução, sustenta que os exequentes incluíram valores alusivos a inscrições que não estavam inclusas na causa de pedir e que

a exequente Célia Maria Furlan, não apresentou planilha, havendo então falta de título executivo; c) Cobrança dos honorários advocatícios em desconformidade com o acordão de fls. 177. II. Quanto à falta de interesse de agir. Não assiste razão ao embargante ao sustentar a falta de interesse processual diante da possibilidade de obtenção de pagamento pelas vias administrativas, sob o argumento de que a Lei Municipal n.º 8575/2001 elege a mencionada via como a adequada para a cobrança dos débitos. Inexiste qualquer dispositivo legal que impeça que o titular do crédito ingresse com ação de execução contra a fazenda pública para recebimento dos créditos. Além disso, segundo o art. 730 do CPC, nas execuções de sentença, faz-se necessária a citação da Fazenda Pública oportunizando a ela a possibilidade de opor Embargos à Execução. O disposto na mencionada Lei municipal constitui-se em mera faculdade do credor, sendo que, condicioná-lo à via administrativa incidiria em flagrante afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição . Nesse sentido, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 557, §1º-A, DO CPC AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXECUÇÃO DE SENTENÇA REQUISIÇÃO PEQUENO VALOR CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACULDADE DA PARTE OPTAR PELA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E NÃO PELO ADIMPLEMENTO VIA ADMINISTRATIVA AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - A 746734-1/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.575/2001 NÃO CONFIGURADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. STJ E TJ/PR. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 768250-4 - Londrina - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 14.06.2011) AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO RESOLUÇÃO N.º 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL ESTADUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO - PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - A 887028-6/01 - Londrina - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 24.04.2012) Quanto aos honorários advocatícios Sustenta o executado, que os honorários advocatícios arbitrados pela sentença de fls. 96-101, foram minorados pelo acordão à fl. 177. Porém, equivoca-se o executado. Segundo o referido acordão os honorários advocatícios foram corretamente fixados. "Assim, o valor fixado pelo juízo singular, atende aos parâmetros fixados no § 4º do art. 20 do CPC". Ante os argumentos acima delineados, não vislumbro qualquer excesso de execução pela inclusão dos honorários advocatícios ou em relação ao seu quantum. Quanto ao excesso da execução A executada afirma que há excesso na execução, pois os exequentes inseriram no cálculo, valores alusivos a outras inscrições que não faziam parte da causa de pedir. Porém, pela leitura da petição inicial, fl. 10, pode-se observar que os autores requereram que a Copel informasse o recolhimento efetuado a título de taxa de iluminação pública em nome dos autores, o que foi atendido mediante ordem do juízo (fls. 266 e seguintes). Não se vislumbra o alegado excesso de execução, pois o cálculo apresentado está em conformidade com a sentença prolatada as fls. 96-101, mantida pelas decisões de segundo grau de jurisdição. Também não há o que se falar em excesso da execução quanto à exequente Célia Maria Furlan, pois no cálculo apresentado, não foi incluído os valores que ainda necessitam ser apurados em nome de Célia Maria Furlan. Quanto à requisição de pequeno valor O Município de Londrina foi condenado a repetir os indébitos pagos indevidamente pelos autores a título de iluminação de taxa pública. Os exequentes promoveram a execução contra a Fazenda Pública ainda na vigência da lei municipal nº 8575 de 23 de outubro de 2001, que definia obrigação de pequeno valor como: Art. 1º Ficam definidas em até quarenta vezes o valor do salário mínimo as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Porém, o executado apresentou objeção de pré-executividade e durante o decorrer da objeção, foi sancionada nova lei que trata da obrigação de pequeno valor. Estabelece a nova lei n° 11.467 de 28 de dezembro de 2011, que: Art.1° No âmbito do Município de Londrina, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que alude o parágrafo 3° do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igualou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social. § 1° Para fins de delimitação do limite previsto no caput, considerar-se-a: I - caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido; e II- caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido. § 2° Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput. § 3° Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. § 4° Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso. § 5° Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo. § 6° VETADO. Ao final do requerimento de execução de título judicial, os autores baseados no valor da condenação requereram expedição da requisição de pequeno valor. Portanto, a questão a ser decidida é sobre qual das normas deverá ser aplicada ao presente caso. Se a lei mais antiga, que pela condenação se enquadrar dentro dos limites de 40 salários mínimos, comportaria a expedição de pequeno valor, ou a lei mais recente, que pelo fato da condenação extrapolar o valor definido na nova lei, resultaria no pagamento mediante precatório. Pelo princípio do TEMPUS REGIT ACTUM, as normas processuais terão eficácia imediata, sobre os atos ainda não praticados. Porém, não serão aplicadas contra os atos protegidos pelo manto do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim leciona o professor Araken de Assis. Em matéria de direito intertemporal, há dois princípios básicos a todo momento postos à prova: a lei nova incide imediatamente nos processos pendentes, mas não pode atingir, no direito brasileiro em razão de inequívoco imperativo constitucional (art. 5º, XXXVI), os atos já exauridos sob o império da lei nova. (in Cumprimento da Sentença, Ed. Forense, 1.ª ed., p. 51). Aos atos já praticados nenhuma aplicação tem a nova lei. Portanto, pelo fato do ato de promover a execução já ter se exaurido, a meu ver, deverá ser aplicada a legislação antiga e consequentemente, plenamente cabível a requisição de pequeno valor. III. Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, e homologo os cálculos apresentados pelos exequentes. Condeno o excipiente (executado) a arcar com as custas processuais do incidente. Deixo de condenar o excipiente a suportar honorários advocatícios do incidente, haja vista o disposto no art. 20, § 1.º, do CPC, conforme escólio de Araken de Assis, com respaldo em jurisprudência do STJ (vide Assis, Araken de, "Manual da execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, nn. 480 e 481). Transitada esta em julgado, ao contador judicial para atualização dos débitos em execução, discriminando o que for devido a título de custas processuais, honorários, débito principal, e acessórios em relação a cada verba e a cada credor. III.1- Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. III.2- Se os cálculos apurados para algum dos credores (incluídas custas processuais e honorários de sucumbência) ultrapassar o limite definido como obrigação de pequeno valor na data do cálculo (§ 9.º, do art. 100 da CF), faculta-se à parte credora (artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/2001; art. 13, § 5.º, da Lei n.º 12.153/2009; art. 87, parágrafo único, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) renunciar ao crédito excedente ou optar pelo pagamento integral por meio de precatório (neste caso, a requisição de pagamento competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça). É vedada a renúncia do valor de custas e despesas processuais devidas a terceiros. III.3- Em caso de renúncia ao crédito remanescente, os autos devem vir conclusos para homologação e, se for o caso, declaração, por sentença, da extinção parcial da execução, nos termos dos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. III.4- Havendo opção pelo pagamento mediante precatório, a secretaria deverá expedi-lo em conformidade com as formalidades regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná. III.5- Não ocorrendo opção pelo pagamento mediante expedição de precatório nem havendo renúncia do crédito excedente ao limite definido como obrigação de pequeno valor, requisite-se o pagamento mediante "RPV" por meio do representante legal da pessoa jurídica de direito público (no caso, a Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso II, do artigo 12 do CPC), para cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o art. 22, I, da CF, mediante depósito em agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, à disposição do Juízo da execução ou diretamente em conta bancária de cada beneficiário (hipótese em que os levantamentos independerão de alvará judicial, nos termos do § 6.º, do art. 13, da Lei n.º 12.153/2009) . O ofício de "RPV" deverá conter: 1) número do processo de origem; 2) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; 3) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ, observado, se for o caso, o disposto no § 4.º, do art. 1.º, da Lei Municipal n.º 11.467/2011; 4) valor total da requisição; 5) data da decisão que homologou os cálculos; 6) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; 7) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução ou de conta bancária de cada beneficiário (hipótese em que os levantamentos independerão de alvará judicial, nos termos do § 6.º, do art. 13, da Lei n.º 12.153/2009). Deve acompanhar o ofício certidão contendo discriminação detalhada dos cálculos e acerca do decurso "in albis" do prazo para interposição de recurso da decisão homologatória dos cálculos. III.6- Junte-se o comprovante de recebimento do ofício requisitório e, após, aguarde-se o termo final do prazo concedido para o depósito (contado na forma do artigo 184 do CPC), que deverá ser integral e atualizado (§ 5.º, do art. 100, da CF). III.7- Cumprida integral e tempestivamente a requisição de pagamento, ressalvada importância que tenha sido depositada diretamente na conta da parte credora, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias) em favor da parte credora, ressalvadas as custas processuais (que devem ser levantadas por outro alvará ou e incontinenti recolhidas), devendo-se observar rigorosamente o previsto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2. III.7.a- Além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: - as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação; - indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; - a folha

dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra o despacho de autorização do levantamento do alvará (ou certidão informativa, caso tenha sido deferido anteriormente, indicando a realização da hipótese nele prevista, como é o caso deste despacho). III.7.b- A secretaria deverá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique à serventia, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado). III.7.c- Toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação), superiores ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da expedição do alvará por intermédio do seu advogado. III.7.d- O recebimento do alvará pela parte ou pelo seu advogado, se a tanto expressamente autorizado, deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). III.8- Não cumprida a requisição de pagamento de pequeno valor, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias (art. 185 do CPC), haja vista o contido no art. 731 do Código de Processo Civil. III.9- Na hipótese do item anterior, nada sendo requerido em contrário pelo Ministério Público, ao Sr. Contador pelo prazo de 03 dias para atualização do débito e, em seguida, expeça-se mandado para sequestro de rendas públicas do executado (art. 13, § 1.º, da Lei 12.153/2009) - preferencialmente em contas bancárias - procedendo-se ao consequente termo de pagamento à parte credora com quitação nos autos (art. 709 do CPC). O sequestro pode se dar por meio do sistema BACENJUD, mediante informação do CNPJ pela parte credora, com transferência do valor necessário à satisfação do débito e custas, para conta de depósito judicial. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, cumprido o disposto no Código de Normas 5.13.4 (ou outro item que vier a trazer disposição equivalente), arquivem-se. Intimem-se. Londrina, 12 de junho de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito - Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA, MARCELO LUIZ FERRARI, LUCYANE LAFORGA FERRARI e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018151-78.2005.8.16.0014-SEBASTIAO FLORENTINO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 204-212: ... II .a - Intime-se a parte caredora para,, em 10 dias (art. 616 do CPC), apresentar planilha de cálculo atualizado do débito (incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 614, II, do CPC, e indicar se não excede ao liminte do teto do valor de benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, atualmente estipulado em R$ 3.916,20 (Fonte: http://www.consultor-online.com/2010/07/inss-valor-minimo-e-maximo-de.html), obserdos os critérios definidos nos §§2º, e 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 11.467, de 28 de dezembro de 2011. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019954-62.2006.8.16.0014-ARLETE APARECIDA B. SANTOS e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- Decisao de fls. 651-661:VISTOS. I. Arlete Aparecida Barbosa dos Santos e Outros propuseram Ação de Repetição de Indébito em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência, qualificados(as) nos autos. Prolatada a sentença (fls. 442-451), o pedido inicial foi julgado procedente em parte para os pedidos formulados na petição inicial somente pelos autores ELIANE ANDRADE DOS SANTOS, SÔNIA MARIA MERLO POSNIK, MARIZA MENCK ALMEIDA e MARIZA COSTA PEZARINE, tendo sido condenados os réus a restituir os valores cobrados a título de contribuições previdenciárias sobre proventos e pensões dos autores mencionados, a partir de 12/07/2001, conforme planilhas a folhas 183-184, 185-186, 193 e 195-196. Constou na sentença, ainda, que tais valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, contados estes a partir do trânsito em julgado. O ônus da sucumbência foi imposto aos autores (inclusive os outros cujos pedidos foram julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito): Sendo mínima a sucumbência dos réus, pagarão os demandantes - observada a restrição do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950 - as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em R$800,00. (fls. 451). Ao julgar o recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão em que negou provimento aos recursos interpostos. Sendo assim ementado: DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIARIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO1. PRELIMINARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADIN 2189-3. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA 14 TJPR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DEVIDAMENTE PROVADOS. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, II, CF E EXTENSIVA AO ART. 40, CF.IRRETROATIVADE DA EC 41/03 PARA FATOS ANTERIORES A SUA PUBLICAÇÃO. INCIDENCIA DE JUROS ANTE A COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 12/07/2001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVADO EFETIVO DANO. DIREITO DE RECEBIMENTO EM DOBRO. INCABIVEL. HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS. DE OFICIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA QUE ATUALIZADO NÃO ATINGE OU SUPERA OS SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 475, § 2º, CPC RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 5500790 - Londrina - Rel.: Juíza de Dto. Subst. em 2ºGrau Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 28.04.2009) Embargos de Declaração foram rejeitados. Recurso Especial teve seguimento negado. A parte autora requereu a execução da sentença (fls.610), sustentando que a liquidação se dá por cálculo. Juntou aos autos o demonstrativo dos débitos a serem executados e postulou a execução pelo rito do art. 730 do CPC mediante expedição de precatório requisitório. Em despacho, a fl. 619 determinou-se a intimação do devedor para o pagamento dos valores devidos, seguindo-se o rito do art. 475-J do CPC. A Paranaprevidência opôs Embargos de Declaração em que alegou contradição na decisão de fl. 619, pois sustenta que se ela está sendo executada não há possibilidade de expedir precatório; argumentou, ainda, que apenas ao Estado é facultada a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Aos Embargos de Declaração foi negado provimento. O Estado do Paraná manifestou a impossibilidade da expedição da Requisição de Pequeno Valor, caso o montante seja superior ao valor 40 salários mínimos, pois há impossibilidade de fracionamento do pagamento em razão do disposto no § 4.º do artigo 100 da Constituição Federal . Defende ainda a compensação com os honorários em razão da sucumbência recíproca. Tece considerações sobre os índices de correção monetária e juros moratórios. II. II.1- Da ausência, no caso, dos requisitos para cumulação das execuções em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná. A despeito do que foi despachado a folhas 619 e do que foi decidido em relação aos Embargos de Declaração (fls. 620-621 e 623), verificam-se as seguintes falhas processuais: a) Os exequentes, na petição de cumprimento de sentença, não cumpriram o determinado pelo art. 615, I, do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença por força do disposto no art. 475-R do mesmo Código. Estatui o art. 615, I do CPC: Art. 615. Cumpre ainda ao credor: I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada; Na petição a folhas 610-611 os credores dão a entender - implicitamente - que estão a executar a obrigação constante no título executivo judicial em face tanto da Paranaprevidência como do Estado do Paraná, e postulam a expedição de precatório requisitório. Na sentença - cujo conteúdo não foi alterado pelo acórdão que a substituiu (art. 512 do CPC) - definiu-se que a execução contra a Paranaprevidência dar-se-ia na forma de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC). Assim, não poderiam os credores peticionar que a execução forçada da condenação, em relação à Paranaprevidência, se dê mediante a expedição de precatórios. Faz-se necessária, portanto, a emenda da petição de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento (art. 616 combinado com o art. 475-R, ambos do CPC). b) Não é admissível a cumulação do cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC) com a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), como evidencia o art. 573 do mesmo Código. Inicialmente observo que sobre esta questão cabe o controle de ofício, pois se cuida de questão relativa à validade do procedimento. Em qualquer oportunidade e grau de jurisdição, consoante prevê o art. 267, § 3.º, 1.ª parte, incumbe ao juiz verificar a admissibilidade do cúmulo. (Assis, Araken de, "Manual da execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 61). Não sendo admissível a cumulação implicitamente pretendida, nestes autos deve ser instaurado o cumprimento de sentença em face da Paranaprevidência e, em autos próprios, devem os credores postular, querendo, a execução contra o Estado do Paraná, nos termos do art. 730 do CPC, seja por maior (precatórios) ou menor (RPV) quantia. Assim, deverão os credores, querendo, requerer a execução contra o Estado do Paraná na forma do art. 730 do CPC, em autos apartados, cumprindo, por analogia o previsto no § 3.º, do art. 475-O combinado com o § 2.º, do art. 475-I, do CPC. Nesse sentido: A simultaneidade - da cumulação de execuções incumuláveis "in simultaneo processu" - provoca, à semelhança do que ocorre na liquidação e execução simultâneas ("retro", 56), a duplicação de autos, correndo uma das ações executórias em autos suplementares ou carta de sentença, pois a diversidade de meios executórios resultaria em tumulto e confusão no âmbito dos mesmos autos. (Assis, Araken de, "Manual da execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 62). Impossível se revela, nada obstante a diretriz do art. 475-I, § 2.º, a cumulação das ações de liquidação e a executória, "in simultaneo processu", haja vista a incompatibilidade de ritos e natureza, e, na execução provisória, em razão da inversão subjetiva das partes. Desejando o credor realiza-las a um só tempo, a execução definitiva se realizará nos autos principais e a liquidação em autos apartados, conforme dispôs o texto. E, tratando-se de execução provisória, que já corre em separado (art. 475-O, § 3.º), formar-se-ão autos autônomos para a liquidação. Idêntica solução se aplica à liquidação promovida pelo executado, vencedor no capítulo reformado do título que fundou a execução provisória. Nesta hipótese, coexistirão três autos: os autos originais, nos quais tramita o recurso pendente; os autos da execução provisória; e os autos da liquidação. A formação dos autos autônomos obedece, no que couber, à diretriz do art. 475-O, § 3.º. (Assis, Araken de, "Manual da execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 56). II.2- Da Possibilidade da Requisição de Pequeno Valor. Embora os credores não tenham requerido a execução contra o Estado do Paraná por meio de "Requisição de Pequeno Valor", o réu Estado do Paraná sustenta (fls. 638-648) que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62 não é mais possível executar créditos contra a Fazenda Pública de modo fracionado, devendo ser observado o valor total do crédito devido até o limite de 40 salários mínimos para a expedição de requisição de pequeno valor, ou se ultrapassada a quantia estabelecida a expedição de precatório requisitório. Da Requisição de Pequeno Valor, a Lei Estadual n.º 12.601, de 28/06/1999, dispõe: Súmula: Define as obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, dá prazo a pagamento das já inscritas em precatórios e adota outras providências. A

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica definido em 5.400 (cinco mil e quatrocentos) UFIR - Unidade Fiscal de Referência -, as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Art. 2º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria Geral do Estado, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. Art. 3º. As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no artigo 1º desta lei, serão pagas no prazo máximo de 1 (um) ano observada a atual ordem de inscrição. Art. 4º. Para cumprimento do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de junho de 1999. Verifica-se na ação que a formação do polo ativo por diversos credores é facultativa, na forma do art. 46 do Código de Processo Civil, posto que cada autor poderia ter ingressado individualmente com a ação . Conforme tabela dos valores devidos, juntada aos autos pela parte exequente, o valor corrigido, até o período de novembro de 2010, atingia o montante de R$26.214,47(vinte e seis mil reais, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) e para cada um dos quatro autores, os valores individuais respectivamente são: R$ 6.134,81 (seis mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), R$16.358,96 (dezesseis mil reais, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), R$ 493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) e R$ 3.227,36 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Na execução em que há credores em litisconsórcio ativo facultativo deve-se levar em conta o crédito individual de cada exequente e não o resultado da soma dos créditos de cada litisconsorte. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITOS CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Tratando-se de execução de pequeno valor, promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição da dívida, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, deverá levar em conta o crédito individual de cada exeqüente. Precedente do STJ.100§ 3ºConstituição Federal2. Recurso especial conhecido e improvido. (909762 SP 2006/0271793-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, consequentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006.2. Agravo regimental não provido.100§ 3ºCF REsp 714.069/RS Ag 1.064.622/RS REsp 843.772/SC (1220727 RS 2010/0207184-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2011) A vedação do § 6.º, do art. 100 da CF diz respeito ao crédito individual de cada credor, proibindo que fracione seu crédito para fins de enquadramento em obrigação de pequeno valor. Assim, deve ser autorizada a expedição de requisição de pequeno valor, sob o critério do valor do crédito devido a cada um dos exequentes que litigaram em litisconsórcio ativo facultativo, verificando se o valor individual cabível possibilita a expedição de RPV; não auferindo o critério, expedir-se-á precatório requisitório. II.3- Da compensação da obrigação devida pelo Estado do Paraná com os honorários sucumbenciais de responsabilidade dos exequentes. Os honorários foram fixados na sentença em R$800,00, na data da publicação, em 20/08/2008. Não houve alteração do valor dos honorários no acórdão. Os honorários devem ser suportados pelos autores, conforme consta no dispositivo da sentença. Todavia, não somente os exequentes foram condenados a suportar os honorários de sucumbência, mas também os outros autores em relação aos quais o pedido foi julgado improcedente ou foi o processo extinto sem resolução de mérito (vide, a respeito, o dispositivo da sentença). A compensação do crédito em execução com eventuais débitos dos credores para com a Fazenda Pública é expressamente determinada no § 9.º, do art. 100 da CF (com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009) . A compensação, no entanto, pressupõe os seguintes requisitos exigidos pelos artigos 368 e 369 do Código Civil: a) reciprocidade das obrigações: a compensação se realiza entre créditos e débitos que envolvem as mesmas pessoas; b) liquidez das obrigações: dívidas perfeitamente calculadas, com o montante devidamente indicado e certo, não sujeitas à controvérsias, é que se sujeitam à compensação; c) exigibilidade das obrigações: só se admite compensação entre as obrigações que não dependem de termo ou condição e estejam, portanto, vencidas. No caso, os exequentes não são integralmente os mesmos que foram condenados a suportar o ônus da sucumbência, eis que a tanto também foram condenados os autores cujos pedidos foram julgados improcedentes bem como uma das autoras em relação a quem foi o processo extinto sem resolução de mérito. Apesar da não ocorrência de solidariedade quanto à condenação nas verbas de sucumbência (art. 23 do CPC), mesmo assim parece-me que não seria possível a compensação do crédito buscado pelos exequentes com honorários de sucumbência por eles devidos aos réus, proporcionalmente, haja vista que essa dívida dos exequentes não ostenta o caráter de exigibilidade por ter sido imposta a condição prevista na Lei n.º 1.060/1950, conforme constou no dispositivo da sentença. Descabido, portanto, o pleito de compensação do crédito a ser executado com os honorários de sucumbência a que foram os autores condenados. II.4- Do cumprimento de sentença em face da Paranaprevidência. Da digitalização obrigatória dos autos. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais devem ser digitalizados: planilhas a folhas 183-184, 185-186, 193 e 195-196 (mencionadas no dispositivo da sentença); sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado (ou certificar pendência de recursos); petição de execução e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. III. Ante o exposto: III.1- Revogo as decisões a folhas 619 e 623. III.2- Intimem-se os exequentes para, querendo, proporem a execução contra o Estado do Paraná, na forma do art. 730 do CPC, em autos apartados (com observância do disposto no § 3.º, do art. 475-O, do CPC e do que foi decidido acima em relação à possibilidade de execução por obrigação de pequeno valor bem como quanto à pretensão de compensação com honorários advocatícios de sucumbência), ressalvada a opção pela execução sucessiva, hipótese em que poderão, oportunamente (extinta a execução pelo cumprimento de sentença quanto à Paranaprevidência) ajuizar a execução contra a Fazenda Pública nos mesmos autos (vide Assis, Araken de, "Manual da Execução", 11.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 62). III.3- Intimem-se os exequentes para emendarem a petição de cumprimento de sentença quanto à ré Paranaprevidência, cumprindo o previsto no art. 615, I, do CPC, no decêndio legal, sob pena de indeferimento (art. 616 combinado com o art. 475-R, ambos do CPC). III.4- Cumprido corretamente o determinado no item anterior, providencie, a Secretaria, o previsto no item II.4 acima e, após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem, sem necessidade de novo despacho judicial (art. 93, XIV, da Constituição Federal e no art.162, §§ 3.º e 4º, do Código de Processo Civil): 1) Intime-se a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) . Deve constar na intimação da parte devedora que os honorários advocatícios da execução - que são de 10% (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC) do valor atualizado do débito -, serão reduzidos à metade se o pagamento integral se der dentro do prazo de quinze dias (artigo 475-R combinado com o artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 2) Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, a serventia deve providenciar em seguida: 2.a) remessa dos autos ao contador para atualização do débito, incluindo custas processuais, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2.b) tentativa de penhora on-line (artigo 655, I combinado com o artigo 655-A do CPC) via BACENJUD, procedendo-se à transferência para conta de depósito judicial em caso de resposta positiva (ressalvados valores insignificantes, que deverão ser prontamente desbloqueados); ressalvam-se, ainda, o disposto no § 2.º, do artigo 655-A, nos incisos IV e X, do artigo 649, e no § 2.º do artigo 659, todos do Código de Processo Civil, estes dependentes de apreciação do magistrado; 2.c) tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD, se não exitosa a tentativa de penhora on-line; 2.d) realizada a transferência para depósito judicial de numerário bloqueado pelo BACENJUD, junte-se aos autos o extrato comprobatório da transferência para depósito judicial, que valerá como termo de penhora (CN, 17.2.9.8.1; Código de Processo Civil, artigo 659, § 6.º), e providencie-se intimação da parte executada, observado, no que couber, o disposto no artigo 652, §§ 4.º e 5.º, do CPC; 2.e) na hipótese de bloqueio de transferência e circulação de veículo por intermédio do RENAJUD , a parte exequente deve ser intimada para, em dez dias, indicar a localização do bem a fim de que possa ser penhorado, eis que a penhora exige avaliação, remoção e depósito (artigo 664 do CPC); 2.f) cumprido o item anterior, a serventia deve expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, ressaltando-se que, salvo expressa concordância da parte credora, o bem penhorado não poderá ser confiado em depósito ao executado (artigo 666, § 1.º, do CPC); no mesmo ato deverá ser intimado o executado bem como eventual cônjuge ou convivente (artigo 655, § 2.º, do CPC combinado com o artigo 226, § 3.º, da CF) ; 2.g) cumprido o mandado de penhora, avaliação e depósito, providencie-se averbação da penhora perante o Departamento de trânsito, preferencialmente por intermédio do sistema RENAJUD (artigo 659, § 6.º, do CPC; artigo 10 do Regulamento do RENAJUD). 3) Não efetuado o pagamento nem localizados bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ou, embora seja confirmada restrição à transferência e circulação de veículo, o bem não for localizado para efetiva penhora), o oficial de justiça, munido da 2.ª via do mandado de intimação para cumprimento da sentença, deve proceder à penhora, avaliação (art. 680) e depósito (observando-se preferencialmente eventual indicação de bens pela parte credora, nos termos do art. 475-J, § 3.º, do CPC) de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 659, caput, c/c o art. 475-R, CPC), lavrando-se o respectivo auto 3.a) Realizada a penhora, avaliação e depósito, o executado deve ser intimado (preferencialmente no mesmo ato da penhora) do auto de avaliação e penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, inclusive para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, que poderá versar apenas sobre as matérias elencadas

no art. 475-L do Código de Processo Civil. 3.b) Eventual cônjuge ou convivente da parte devedora também deve ser intimado da penhora, nos termos do art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 226, § 3.º, da CF) . 3.c) A intimação da penhora, caso não seja localizada a parte devedora, poderá se dar na pessoa do advogado desta, se o tiver constituído nos autos (art. 652, § 4º, do Código de Processo Civil), desde que não tenha sido possível localizar a parte, devendo, nessa hipótese, o oficial de justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, § 5º, do Código de Processo Civil). 3.d) O oficial de justiça deverá observar que: - exercida pela parte credora a faculdade de indicação de bem(ns) penhorável(eis), eventual arresto ou penhora deverá incidir preferencialmente sobre tais bens (art. 652, § 2º, do CPC), ressalvada a possibilidade de impugnação se não obedecer a gradação legal (art. 655) ou se não respeitar a forma menos gravosa para o executado (art. 620); - em relação ao depósito dos bens arrestados ou penhorados, o previsto nos arts. 666, §§ 1º e 2º, 666, I, do Código de Processo Civil, atentando-se principalmente para a circunstância de que os bens penhorados somente poderão ser depositados com a parte executada, mediante assunção do encargo de depositário, se: a) houver expressa anuência da arte exequente; b) forem de difícil remoção; c) ou se tratar de bem imóvel (artigo 659, § 5.º combinado com o artigo 620, ambos do Código de Processo Civil). 4) A penhora de bem imóvel, desde que apresentada nos autos a respectiva certidão imobiliária, independe de auto de penhora, devendo ser reduzida a termo pelo Diretor da Secretaria, na forma do art. 659, § 5.º, do CPC, devendo-se expedir mandado ao Oficial de Justiça (art. 577 do CPC) apenas para avaliação do bem penhorado. A intimação do executado para eventual impugnação à execução, nessa hipótese, deve ocorrer após a avaliação, por uma das formas previstas no art. 475-J, § 1.º, do CPC. Deve ser observado, ainda: 4.a) o credor deve ser intimado para, em cinco dias, promover a averbação da constrição no Registro Imobiliário da circunscrição do imóvel, nos termos do artigo 659, § 4.º, do CPC; 4.b) o oficial de justiça (ou a serventia, se a penhora foi lavrada por termo nos autos) deve providenciar a intimação do cônjuge da parte executada (artigo 655, § 2.º, do Código de Processo Civil), salvo houver comprovação nos autos de que o regime matrimonial de bens é o da separação absoluta (artigo 1.647 do Código Civil) estabelecido em escritura pública por convenção antenupcial (artigo 1.653 do Código Civil). 5) Havendo penhora, avaliação e depósito de bens hipotecados, empenhados, anticréticos, ou gravados com usufruto, intimem-se os titulares do direito real de garantia e/ou o usufrutuário (art. 615, II, do CPC combinado com o art. 619 do mesmo Código). 6) Eventual requerimento de substituição de bens penhorados deverá observar as formalidades previstas nos artigos 656, 657 e 668 do Código de Processo Civil. 7) Se penhorados bens perecíveis ou que estejam sujeitos a rápida desvalorização (verbi gratia: equipamentos de informática, medicamentos, gêneros alimentícios), intime-se a parte exequente para, em 30 dias, promover a alienação antecipada dos bens; realizado o requerimento, a parte executada deve ser intimada para se manifestar em 05 dias (artigo 670 do CPC). 8) Não tendo sido feito o pagamento, nem encontrados bens penhoráveis, nem os indicando o credor ou o devedor (artigo 652, §§ 2.º e 3.º, do CPC), o oficial de justiça deve cumprir o determinado no § 3.º, do artigo 659 do CPC; após, a parte exequente deve ser intimada para, em 10 dias, indicar bens penhoráveis. 9) O oficial de justiça fica autorizado a se valer das prerrogativas previstas no art. 172, § 2.º, do CPC, mediante certidão que fundamentadamente demonstre a necessidade da medida. 10) Se necessário deve ser expedida carta precatória (artigos 658 e 747 do CPC) com prazo de 60 dias para cumprimento dos atos acima. 11) Havendo depósito para pagamento voluntário (e não depósito a título de garantia da execução), fica autorizada a expedição de alvará (com prazo de 30 dias) em favor da parte credora, ressalvadas as custas processuais remanescentes, devendo-se observar rigorosamente o previsto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2. 11.a) Além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: - as folhas dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação; - indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; - a folha dos autos (ou sequencia dos autos eletrônicos) em que se encontra o despacho de autorização do levantamento do alvará (ou certidão informativa, caso tenha sido deferido anteriormente, indicando a realização da hipótese nele prevista, como é o caso deste despacho). 11.b) A secretaria deverá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique à serventia, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado). 11.c) Toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação), superiores ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da expedição do alvará por intermédio do seu advogado. 11.d- O recebimento do alvará pela parte ou pelo seu advogado, se a tanto expressamente autorizado, deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). 12) Observe-se, ainda, no que couber o disposto na Portaria 01/2011 e na Ordem de Serviço 02/2011 deste juízo. 13) Em casos semelhantes, o fluxo de procedimento acima descrito deve ser adotado autonomamente (art. 93, XIV, da Constituição Federal e no art.162, §§ 3.º e 4º, do Código de Processo Civil) pela serventia e oficiais de justiça, sem necessidade, em regra, de conclusão dos autos para novo despacho judicial indicativo do passo seguinte. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Londrina, 12 de junho de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Adv. -.

6. ANULATORIA-0022361-07.2007.8.16.0014-ROGERIO TAKASHI SAITO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR e outro- Decisao de fls. 172-177: Vistos e examinados estes autos de Ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos materiais e morais em que é autor ROGÉRIO TAKASHI SAITO e, são réus DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN e URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - URBS, em saneamento. I. O autor aduz, em síntese, que é motorista habilitado (CNH n.° 01524775680) e em consulta ao site do DETRAN/PR surpreendeu-se ao saber que estava com o direito de dirigir suspenso, em razão de supostamente ter cometido ato de infração de trânsito, no dia 16.11.2000, na Avenida Presidente Kennedy, na cidade de Curitiba-PR, eis que, teria ultrapassado o limite de velocidade permitido naquela via. Para tanto, alega que não é e nunca foi o proprietário do veículo Gol, placas AFG-9848, flagrado pelo equipamento instalado próximo à pista de rolamento. Desse modo, dirigiu-se ao DETRAN e constatou que o seu nome foi indicado como o condutor do veículo naquela ocasião. Não obstante, teve a notícia de que inúmeros recursos administrativos foram interpostos em seu nome, sem que tivesse concordado ou outorgado procuração para que alguém os promovesse. Com a suspensão do direito de dirigir, o autor interpôs recurso junto ao órgão competente. Destaca que não foi informado ou comunicado sobre qualquer ato praticado no processo administrativo. Impugnando o processo administrativo, aduz em síntese: i) o processo administrativo não conta com a informação sobre a autoria do ato infringente à norma de transito. Nesse aspecto, afirma ainda que reside a quilômetros de distancia do local em que foi cometido; ii) no auto de infração não consta a motivação, em desconformidade com o artigo 280 do Código de Transito Brasileiro; iii) não houve notificação do requerente para fins de ciência sobre a ocorrência dos fatos (artigo 282 do CTB); iv) a ilegalidade de constatação da infração por meio de aparelho eletrônico, eis que, compete ao servidor público lavrar o auto de infração. Requereu liminarmente a concessão de tutela antecipatória para fins de sobrestamento da penalidade imposta ao autor. Incidentalmente, requereu também a exibição do processo administrativo n°275350Z000317273 e dos respectivos Avisos de Recebimento (AR). Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos, para que: a) seja declarado nulo o auto de infração que ensejou a suspensão do direito de dirigir do autor; b) sejam os réus condenados ao ressarcimento de danos morais e materiais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos O réu DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN , devidamente citado, contestou a ação, arguindo em preliminares a sua ilegitimidade passiva, eis que, o auto de infração que ensejou a sanção ao autor é de competência do órgão de transito da localidade, no caso, da URBS de Curitiba - PR. Assim, lavrado o auto de infração e imposta a penalidade, ao DETRAN caberia apenas ser comunicado da sanção imposta ao motorista. Desse modo, pleiteou a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, a defesa sustentou a improcedência da ação. Destacou que o requerente foi notificado da penalidade a ele imposta, bem como o proprietário do veículo. Não obstante, evidencia a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência dos elementos autorizadores (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano). Sustenta a tese de que não houve fato ou ato capaz de gerar dano ao autor, seja moral ou material. Outrossim, reputa que se houve alguma irregularidade na indicação do condutor infrator, a responsabilidade é da URBS/DIRETRAN, haja vista que é a responsável pela conferência dos documentos apresentados na ocasião da indicação do motorista que assumir a autoria da prática da infração. O DETRAN/PR, ao final, requereu o reconhecimento da preliminar arguida, a responsabilização da URBS de Curitiba-PR, bem como, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às folhas 61-67. O Ministério Público, em parecer consignado às folhas 69-70, manifestou-se pela inclusão da URBS/DIRETRAN no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário. A manifestação ministerial foi acolhida às folhas 75, determinando-se a citação. A URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - URBS, devidamente citada, apresentou contestação às folhas 84-94. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento administrativo, com as notificações expedidas e recebidas. Aduz que em 19.12.2000 o proprietário do veículo, Sr. João Amir Nicolau apresentou defesa prévia junto ao DIRETRAN, alegando que o veículo estava sob a responsabilidade de seu funcionário, ora autor. Afirma que a assinatura disposta no "formulário de apresentação de condutor" é idêntica à que consta na cédula de identidade do autor, o que afasta as alegações de falsidade. Logo, a resposta para o fato do autor não ter recebido a notificação da imposição é a de que teria fornecido o endereço errado. Assim, residiria a legalidade do processo administrativo. Sustentou também a idoneidade de autuação por equipamento eletrônico, eis que, em conformidade com o CTB (§ 2.º, do art. 280) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os alegados danos morais e materiais, afirma que não há prova de danos experimentados pelo autor. Pela regra de ônus da prova, lhe incumbiria demonstrar quais os danos que lhe foram afetos. Versou também pela aplicação das penalidades de litigância de má-fé, eis que o autor teria alterado a verdade dos fatos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, e pelo reconhecimento da litigância de má-fé do autor, com a aplicação da multa do artigo 18 do Código de Processo Civil. Sobre a contestação da URBS, o autor apresentou réplica às folhas 142-146. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A ré URBS pugnou pelo depoimento pessoal do autor, produção de prova testemunhal e documental. É o relatório. II. II.1- Da ilegitimidade passiva do DETRAN para a causa. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/PR. O referido órgão é responsável pela aplicação e execução da penalidade administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS QUE ADMITE EQUÍVOCO AO ENQUADRAR A MULTA APLICADA À IMPETRANTE COMO GRAVÍSSIMA E AFIRMA A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DA IMPETRANTE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, II, CPC E CONCEDE A SEGURANÇA EM DEFINITIVO, PARA QUE SE FAÇA A ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA À IMPETRANTE. LEGITIMIDADE DO DETRAN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL DECORRENTE DE SUA COMPETÊNCIA PARA APLICAR E EXECUTAR A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DISCUTIDA. DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. MÉRITO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR ILEGALMENTE APLICADA CONTRA A IMPETRANTE. INFRAÇÃO GRAVE QUE IMPORTAVA APENAS NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA (ARTIGO 218, II, CTB, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11334/2006). APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUE SE DEU DE FORMA EQUIVOCADA COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO LEGAL QUE JÁ NÃO VIGORAVA À ÉPOCA DA INFRAÇÃO (ANTIGO ARTIGO 218, I, B). EQUÍVOCO ADMITIDO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA EM SUAS INFORMAÇÕES. ATO ILEGAL EVIDENCIADO E RECONHECIDO PELO RÉU. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, II, CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - RN 812427-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 25.10.2011) Diante das atribuições do DETRAN/PR e versando a pretensão da parte autora em reverter a situação de suspensão do direito de dirigir, é inerente que figure no polo passivo da demanda. II.2- Do saneamento. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há outras defesas processuais a analisar. II.3- Dos pontos controvertidos e das provas a produzir. Fixo como pontos controvertidos : a) se houve ilegalidades no processo administrativo que concluiu pela suspensão do direito de dirigir do autor; b) se persiste a responsabilidade das rés em indenizar o autor. As provas a serem produzidas foram especificadas. Defiro unicamente a produção de prova pericial, para averiguar a autenticidade da assinatura disposta nos documentos acostados às folhas 124 e 134, elucidar o ponto controvertido "a". Indefiro a produção de prova oral e testemunhal, por serem desnecessárias, uma vez que a prova pericial a ser realizada será suficiente para esclarecimento dos pontos controvertidos e a prova oral não se mostra idônea à sua elucidação (art. 400, II, do CPC). III. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. Nomeio perito grafotécnico a ser indicado dentre os cadastrados na secretaria deste juízo (CPC, art. 434) , que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 4. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no processo) poderão, no prazo do art. 421, § 1.º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 6. Arbitrados, determino à parte autora que proceda ao depósito dos honorários do perito, eis que, foi requerida somente por ela, na fase de especificação de provas, nos termos do art. 33, caput, do Código de Processo Civil. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Logo, depositem-se os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 7. Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). A perícia exige os documentos originais, razão pela qual deverão os réus os exibir ao perito judicial, no prazo solicitado pelo profissional. 8. O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 9. Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 10. Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 13. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). Cumpra-se. Londrina, 12 de junho de 2012 Emil T. Gonçalves Juiz de Direito -Advs. FERNANDO RUMIATO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e AMANDA DE LIMA GODOY-.

7. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0025679-61.2008.8.16.0014-INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES x MUNICIPIO DE LONDRINA- SEntença de fls. 783-793:III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Por sucumbente (art. 20 do CPC), suportará a autora as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbências, estes arbitrados, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, em R$2.000,00 (dois mil reais), ausente dilação probatória. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente (inclusive decorrido o prazo previsto no § 5.º, do art. 475-J, do CPC), arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO BETTEGA e SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030185-46.2009.8.16.0014-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl. 48: 1. Para a realização da audiência preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, desingo o dia 2 de julho de 2012, às 13h30min. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO CESAR TEIXEIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-0037711-30.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO DO AMORIM x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisao de fls. 93-96: Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em que é autor ADILSON MUNARETO SILVA e, ré COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, em saneamento. I. Aduz a parte autora que ao constatar que o crescimento irregular das raízes da árvore plantada em frente à sua casa estava trazendo riscos à segurança da sua família, requereu em 08/12/2005 o corte da árvore junto à administração do Município. Sustenta que em razão da morosidade fez diversas ligações telefônicas solicitando o corte da árvore, havendo sempre respostas furtivas e promessas de eventual solução. Relata que o serviço só foi concluído em fevereiro de 2009, ocorrendo durante esse lapso temporal os seguintes danos materiais: a) destruição de toda a calçada externa do imóvel; b) desalinhamento da grade e dos portões defronte a residência dos postulante; c) fissura das paredes externas da casa; d) infiltração nas paredes da residência e; e) infiltrações no piso da área da garagem. Afirma que quando o corte foi efetivado, a SEMA (Secretaria Municipal do Ambiente) não recolheu os galhos, folhas e tronco da árvore cortada, gerando novo incômodo ao autor e aos vizinhos. Os pedaços de tronco foram retirados por um vizinho que é proprietário de uma panificadora do bairro para utilização nos fornos de sua padaria. Sustenta que a partir do momento em que a lei retirou do administrado o direito de efetuar a erradicação e poda das árvores, imputando, inclusive, a prática de crime ambiental para quem o fizesse, o Estado atraiu para si a responsabilidade de zelar pela segurança dos cidadãos, devendo efetuar prontamente tais serviços quando há necessidade. Assim, houve omissão do Estado em efetuar reparo que lhe cabia. Dessa forma surge o dano e o dever de reparação. Sustenta que os danos morais refletem em desconforto, constrangimento e riscos causados em razão de ter parte de sua casa destruída pela conduta omissiva do órgão competente. Ao final, requereu: os benefícios da assistência judiciária gratuita; a citação da ré; a procedência do pedido com a condenação nos danos materiais sofridos, estes a serem auferidos em posterior liquidação de sentença; a condenação em danos morais; a intimação do representante do Ministério Público; a condenação do réu ao pagamento das custas processuais; a produção de todas as provas em direito admitidas. Atribuiu à causa o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Em contestação, o Município de Londrina alegou que responsabilidade civil em razão de omissão estatal é subjetiva. Sustenta que pode ter ocorrido culpa da vítima, sendo necessário verificar se a calçada foi construída de forma irregular, contribuindo para que fosse danificada. Sustenta que o autor não apresentou qualquer fato e nexo de causalidade para caracterização de eventual dano moral. O réu impugnou as fotografias juntadas, sustentando que ela deve ser acompanhada do respectivo negativo, nos termos do artigo 385, §3º do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Em impugnação à contestação, o autor sustentou que o Município deixou de impugnar alguns pontos, que passaram a ser incontroversos: a demora de mais de três anos entre a solicitação e a prestação do serviço; a falha na prestação do serviço; a ocorrência de danos; a destruição de toda a calçada externa do imóvel; o desalinhamento da grade e dos portões defronte à residência do postulante; a fissura das paredes externas da casa; a infiltração nas paredes da residência; as infiltrações no piso da área da garagem; o abandono do tronco, galhos e folhas da árvore em frente da casa do autor. Afirmou que o próprio Município de Londrina reconheceu em 05.01.2006 que a árvore ocasionou danos ao calçamento e que estava com o caule oco. Juntou documento obtido junto ao sítio do Município de Londrina (fl. 62). Requereu a aplicação da presunção de veracidade dos fatos não contestados. O Ministério público manifestou-se pela não intervenção. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora afirmou não ter interesse em produzir outras provas caso seja acolhido o pedido de apuração do valor devido em liquidação de sentença. Caso esse pedido não seja acolhido, requereu a avaliação técnica in loco dos danos materiais, informando ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

O réu, por seu turno, requereu o julgamento antecipado. É o relatório. II. As partes são legítimas e estão bem representadas. Fixo como pontos controvertidos : a) se o evento danoso ocorreu por omissão do Município de Londrina e se subsiste sua responsabilidade, ou se persiste responsabilidade do autor (culpa da vítima) ou de ambas as partes; b) a existência de danos ao patrimônio móvel do autor; c) presentes os danos e a relação de causalidade com o serviço de responsabilidade da ré, qual o valor dos prejuízos materiais suportados pelo autor. As provas a serem produzidas foram especificadas. Defiro unicamente a produção de prova pericial para a apuração dos pontos controvertidos acima assinalados. Nesta ocasião, o perito engenheiro civil, ao elucidar a controvérsia, se eventualmente for constatado, discriminará e quantificará os danos que o autor suportou ou ainda suporta, eis que, ao que é indicado na petição inicial, os danos são de ordem estrutural (destruição da calçada externa do imóvel, desalinhamento da grade e portões, fissura nas paredes, infiltração nas paredes e infiltração no piso da área da garagem). III. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. Nomeio perito engenheiro civil a ser indicado dentre os cadastrados na secretaria deste juízo (CPC, art. 434) , que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). 4. As partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no processo) poderão, no prazo do art. 421, § 1.º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. A intimação do Ministério Público, se necessária, deverá, entretanto, observar o § 2.º, do art. 236 do CPC. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 5. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes e, se for o caso, pelo Ministério Público, notifique o perito para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 6. Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 7. Arbitrados, determino à parte autora que proceda ao depósito dos honorários do perito, eis que, foi requerida somente por ela, na fase de especificação de provas, nos termos do art. 33, caput, do CPC. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011). Logo, depositem-se os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. 8. Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 9. O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 10. Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 11. Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 12. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC), observando-se quanto ao Ministério Público o previsto no § 2.º, do art. 236 do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. IVONEY MASI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0051997-13.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LONDRINA ESPORTE CLUBE- Despacho de fl. 181:Vistos. Tendo em vista a notícia de eventual composição entre as partes, confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para tal desiderato. Findado o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, volvam-me os autos. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e WAGNER BARROS-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0059865-42.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

12. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0065933-08.2010.8.16.0014-APARECIDO JORGE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Decisão de fl. 101: 1. Para a realização da audiência preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, desingo o dia 25 de junho de 2012, às 15h30min. -Advs. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e MAURICI ANTONIO RUY-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078772-65.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x AERO CLUB DE LONDRINA e outros- Decisão de fls. 125-126: I - Trata-se de Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo Município de Londrina em face do Aero Clube de Londrina e Outros em que objetiva a reversão de área doada. Determinou-se à folha 118 a emenda da petição inicial para que fosse incluído no polo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, autarquia federal, visto que o imóvel objeto da doação teria sido arrematado na ação de execução movida pela autarquia em face do Aero Clube de Londrina, perante a Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, haja vista a regra do art. 109, I, da Constituição Federal. Feito o disposto acima, o juízo federal deixou de determinar a citação do INSS, sob o entendimento de que a autarquia federal não compõe a relação jurídica material da ação. Por fim, devolveu os autos ao juízo estadual. II- Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 297). Se comprovada a ausência de cumprimento do encargo estipulado com a doação, é verossímil a alegação de que o imóvel deverá ser revertido ao Município autor, mesmo tendo sido objeto de penhora e arrematação. Nesse sentido: CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. PENHORA. BEM DOADO POR MUNICÍPIO AO EXECUTADO COM ENCARGOS. CLÁUSULA DE REVERSÃO. CARÁTER PRIVADO DO BEM. IMPENHORABILIDADE. Mesmo sendo bem privado, o bem imóvel doado ao Apelado pela municipalidade com estipulação de encargos a serem cumpridos sob pena de reversão da medida, mantém-se impenhorável, sob pena de tornar ineficaz a cláusula de reversão contida no diploma legal que autorizou a doação. Nulidade da penhora realizada. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - AC 263908-5 - Arapoti - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 31.08.2004) Entretanto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por não vislumbrar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que diante do contido na matrícula do imóvel (fls. 20-22), em que consta expressamente que a doação foi acompanhada de encargos e que o descumprimento destes enseja a reversão da doação, não há probabilidade de terceiros alegarem boa-fé, eis que se vierem a adquirir o imóvel terão ciência do que consta no registro público imobiliário. III - Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). Intime(m)-se, inclusive, oportunamente, o Ministério Público (art. 236, § 2.º, do CPC). Por cautela, oficie-se à Procuradoria do INSS para que tome ciência da existência do processo, a fim de que, se assim entender, postule sua intervenção como assistente simples, conforme explanado na respeitável decisão da Justiça Federal (fls. 122-123). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. -Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA CRISTINA CONDE ALVES-.

14. ORDINARIA-0086637-42.2010.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intima-se autor para retirar carta precatoria e providenciar sua remessa, bem como instruí-la com cópia das procurações-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009960-34.2011.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro-Decisão de fls. 140:Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto por José Glacir Gonçalvesp, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, combinado com o art. 500, parágrafo único do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (Código de Processo Civil, artigo 188). 3. Após, com a resposta ou sem ela, certificado não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, § 2.º, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029481-62.2011.8.16.0014-RICARDO GUIDINNI SONNI x PARANA PREVIDENCIA e outro- Decisão de fl. 107:Vistos. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, RÔMULO ROBERTO ABRAÃO FRANÇA MONTESSO DE PAIVA LISBOA, ROMULO MONTESSO LISBOA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0036134-80.2011.8.16.0014-GERALDINO FELICIANO DA SILVA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Despacho de fl. 270: 1. Para a realização da audiência preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 2 de julho de 2012, às 14h30min. 2. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 261-263, juntados pelo autor.-Advs. VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, INGO HOFMANN JUNIOR e SIVONEI MAURO HASS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014700-79.2004.8.16.0014-M.A.S. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste a parte sobre Agravo Retido interposto pela autora fl. 595-596.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025545-34.2008.8.16.0014-AMERICO AFONSO TRANNIN GUAZZELLI e outros x ASMS - AUTARQUIA DO SERV.MUNIC.SAUDE DE LONDRINA-Manifeste o executado se existem créditos a serem compensados para emissão de precatório requisitório no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, KELLI CRISTINA BORGES VISSOSI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e CARLOS RENATO CUNHA-.

20. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038566-72.2011.8.16.0014-OLGA FERREIRA DE CASTRO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCIO BARBOSA DA SILVA, JACSON LUIZ PINTO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-0008819-34.1998.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VALDECIR CALEFFI- Sentença de fsl. 145-146:II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/2009. -Adv. DAYANE CRISTINA BARATO-.

Londrina,12 de Junho de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

14/2012

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR	00094	000445/2008
ADAM HAAS OABPR46954	00017	000149/2006
	00209	000047/2012
ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR	00005	000273/1999
	00006	000276/1999
AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR	00240	000121/2012
ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656	00088	000218/2008
	00116	000502/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656	00093	000431/2008
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00126	000650/2009
ALEXANDRE J. B. NETO - OAB/PR 22.012	00194	000295/2011
ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658	00112	000459/2009
ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644	00238	000119/2012
ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644	00021	000262/2006
	00075	000507/2007
	00088	000218/2008
	00093	000431/2008
	00116	000502/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00048	000173/2007
ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476	00177	000146/2011
ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR	00011	000277/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00146	000246/2010
	00206	000032/2012
	00220	000072/2012
	00221	000073/2012
ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA	00028	000442/2006
ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR	00027	000433/2006
	00032	000016/2007
	00068	000359/2007
	00087	000086/2008
	00089	000237/2008
	00113	000468/2009
	00134	000047/2010
	00175	000142/2011
	00176	000144/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00098	000042/2009
	00167	000047/2011
	00188	000249/2011
	00226	000087/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979	00192	000285/2011
	00207	000037/2012
	00208	000045/2012
	00222	000075/2012
	00224	000081/2012
	00234	000102/2012
	00241	000122/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00183	000219/2011
ANDREY HERGET OAB 16575	00021	000262/2006
	00075	000507/2007
	00088	000218/2008
	00093	000431/2008
	00112	000459/2009
	00116	000502/2009
	00119	000576/2009
	00142	000167/2010
	00151	000300/2010
	00209	000047/2012
	00210	000056/2012
	00238	000119/2012
ANDREY LUIZ GELLER - OAB/PR 16.670	00136	000066/2010
ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 40339	00018	000184/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELORO OABPR1900	00079	000591/2007
ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI	00014	000062/2006
	00018	000184/2006
	00060	000305/2007
ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917	00053	000206/2007
	00056	000238/2007
	00065	000321/2007
	00070	000396/2007
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486	00001	000065/1996
	00002	000137/1996
	00050	000189/2007
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 3066	00183	000219/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00048	000173/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00016	000121/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00016	000121/2006
ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248	00022	000268/2006
ARAREDES S. SERPA OAB 14688	00002	000137/1996
	00108	000351/2009
	00115	000500/2009
ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC	00013	000027/2006
ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR	00007	000224/2002
	00019	000195/2006
	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240	00149	000275/2010
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00011	000277/2005
	00087	000086/2008
	00150	000283/2010
	00158	000447/2010
	00173	000137/2011
	00177	000146/2011

	00181	000184/2011
	00237	000118/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA - OAB 42568	00233	000099/2012
AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263	00025	000377/2006
	00090	000286/2008
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00012	000013/2006
	00020	000249/2006
	00091	000308/2008
	00109	000386/2009
BATHÁLIA KOALSKI FONTANA	00247	000018/2012
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919	00048	000173/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457	00035	000055/2007
	00036	000056/2007
	00037	000061/2007
	00038	000076/2007
	00041	000103/2007
	00042	000104/2007
	00043	000111/2007
	00051	000204/2007
	00053	000206/2007
	00056	000238/2007
	00059	000302/2007
	00065	000321/2007
	00070	000396/2007
	00073	000479/2007
	00074	000480/2007
	00079	000591/2007
	00084	000021/2008
	00095	000453/2008
	00115	000500/2009
	00127	000661/2009
	00128	000662/2009
	00136	000066/2010
	00154	000409/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00199	000001/2012
CARMEN LUCIA BUENO TURRA	00185	000223/2011
	00235	000106/2012
CAROLINA C. P. BORGES - OAB/PR 44.391	00248	000023/2012
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA	00233	000099/2012
CAROLINE SPADER	00112	000459/2009
	00151	000300/2010
	00238	000119/2012
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089	00017	000149/2006
CASSIO L. TELLES OAB 15225	00008	000223/2003
	00025	000377/2006
CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA	00160	000460/2010
CILMAR FRANCISCO PASTORELLI	00238	000119/2012
CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR	00007	000224/2002
	00019	000195/2006
CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B	00162	000554/2010
CLECI MARIA DARTORA OAB 13741 PR	00008	000223/2003
CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B	00094	000445/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00152	000350/2010
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA -OAB/PR 12.764	00194	000295/2011
CYNTIA ARENDT	00231	000092/2012
DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109	00094	000445/2008
DARLEI BALENA OAB-PR 41776	00017	000149/2006
DAYANA TALYTA CAZELLA -OAB/PR 45.383	00149	000275/2010
DAYHARA MASUTTI CAVALHEIRO	00181	000184/2011
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA	00240	000121/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A	00145	000223/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836A	00193	000291/2011
DIEGO BALEM OAB/PR 46.441	00230	000091/2012
DILIANO R. DE OLIVEIRA 37.659/PR	00203	000017/2012
DIOGO DOS SANTOS	00251	000167/2006
	00252	000168/2006
EDEMIR BRINGHENTTI	00233	000099/2012
EDENILSON FAUSTO OAB 24762 PR	00169	000081/2011
EDUARDO CHALFIN	00063	000318/2007
	00082	000668/2007
	00096	000456/2008
EDUARDO DE LA TORRES DIAS	00181	000184/2011
EDUARDO DESIDÉRIO	00231	000092/2012
EDUARDO MILESI SZURA	00088	000218/2008
	00116	000502/2009
	00183	000219/2011
EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR	00017	000149/2006
	00144	000211/2010
	00244	000036/2002
EGIDIO MUNARETTO	00015	000101/2006
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00017	000149/2006
	00022	000268/2006
	00087	000086/2008
	00144	000211/2010
	00244	000036/2002
ELADIO LUIZ ROOS	00004	000244/1998
ELCIO LUIZ W FERNANDES OAB/PR 17964	00249	000032/2012
ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687	00099	000085/2009
	00101	000125/2009
	00104	000160/2009
	00106	000264/2009
	00107	000314/2009
	00110	000442/2009
	00132	000020/2010
	00159	000452/2010
	00180	000180/2011
	00191	000279/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA OAB 50089	00136	000066/2010
ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006	00011	000277/2005

	00237	000118/2012
	00255	000002/2008
ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241	00251	000167/2006
	00252	000168/2006
ELOY PAULO THOMAZ	00181	000184/2011
EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674	00118	000538/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759	00164	000016/2011
	00187	000231/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204	00153	000364/2010
ERLON A MEDEIROS	00151	000300/2010
ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR	00021	000262/2006
	00075	000507/2007
	00088	000218/2008
	00093	000431/2008
	00112	000459/2009
	00116	000502/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537	00142	000167/2010
	00210	000056/2012
	00238	000119/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	00094	000445/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498	00031	000005/2007
	00060	000305/2007
FABIA ASOLINI	00238	000119/2012
FABIANA BATTISTI	00230	000091/2012
FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR	00230	000091/2012
FABIO JUNIOR BUSSOLARO OAB/PR 48.082	00080	000637/2007
FABIO LUIS ANTONIO	00231	000092/2012
FABIO SPAGNOLLI OAB 23268 PR	00008	000223/2003
FABIO T L MICHALTCHUK OAB/PR 26.543	00092	000326/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00048	000173/2007
FERNANDA BAZZO	00117	000534/2009
FERNANDA LUIZA LONGHI	00094	000445/2008
FERNANDO DE SOUZA LEAL OAB/PR29.715	00079	000591/2007
FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880	00029	000487/2006
	00030	000489/2006
	00040	000102/2007
	00041	000103/2007
	00058	000242/2007
	00061	000313/2007
FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660	00028	000442/2006
FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880	00023	000287/2006
	00026	000409/2006
FERNANDO PEGORARO ROSA 39096	00062	000315/2007
FERNANDO PEGORARO ROSA OAB/PR 39096	00026	000409/2006
FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383	00094	000445/2008
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00254	000044/2010
FLAVIA DREHER NETTO	00014	000062/2006
	00018	000184/2006
	00060	000305/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00152	000350/2010
FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256	00017	000149/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00182	000207/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206	00168	000053/2011
	00184	000220/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00256	000006/2011
GABRIEL CAMBRUZZI	00245	000060/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00201	000010/2012
GABRIEL ZOTTIS OAB/PR 39.104	00253	000032/2009
GEONIR E.FONSECA VINCENSI	00170	000090/2011
GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507	00007	000224/2002
	00019	000195/2006
	00131	000019/2010
	00160	000460/2010
	00202	000015/2012
	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00190	000268/2011
GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO	00103	000147/2009
GICELE COPATTI OAB/PR 36124	00011	000277/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00143	000194/2010
GILBERTO FIOR - 29.289-PR	00018	000184/2006
	00026	000409/2006
	00129	000001/2010
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00241	000122/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568	00027	000433/2006
	00089	000237/2008
	00113	000468/2009
	00207	000037/2012
	00208	000045/2012
	00226	000087/2012
GILMAR FRANCISCO PASTORELO	00138	000119/2010
GISELE ALVAREZ ROCHA 0AB 167550E	00090	000286/2008
GUSTAVO ROGRIGO GOES NICOLADELLI	00114	000490/2009
GUSTAVO VIANNA CAMATA	00245	000060/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL	00143	000194/2010
HERICK PAVIN	00139	000126/2010
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO OAB/SC 7178-A	00198	000315/2011
ILAN GOLDBERG	00049	000186/2007
	00063	000318/2007
	00082	000668/2007
	00083	000670/2007
	00096	000456/2008
ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643	00044	000127/2007
IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323	00161	000498/2010
	00178	000174/2011
	00179	000177/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS	00141	000160/2010
JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869	00068	000359/2007

JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869	00034	000038/2007
	00071	000456/2007
	00127	000661/2009
	00128	000662/2009
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG	00092	000326/2008
JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR	00018	000184/2006
	00026	000409/2006
JERRI ADRIANI BARBIERI	00117	000534/2009
JHONNY RAFAEL BERTO	00044	000127/2007
	00063	000318/2007
	00065	000321/2007
	00069	000393/2007
	00096	000456/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00183	000219/2011
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00005	000273/1999
	00006	000276/1999
	00012	000013/2006
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00007	000224/2002
JONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 50286	00014	000062/2006
JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR	00014	000062/2006
	00023	000287/2006
	00029	000487/2006
	00030	000489/2006
	00033	000035/2007
	00046	000142/2007
	00047	000149/2007
	00052	000205/2007
	00055	000214/2007
	00057	000241/2007
	00058	000242/2007
	00061	000313/2007
	00064	000320/2007
	00066	000322/2007
	00067	000333/2007
	00069	000393/2007
	00077	000581/2007
	00085	000029/2008
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145	00041	000103/2007
	00053	000206/2007
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00003	000050/1997
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133	00105	000185/2009
	00155	000440/2010
	00253	000032/2009
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965	00149	000275/2010
JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR	00026	000409/2006
JOSE RONALDO CARVALHO SADI	00138	000119/2010
JOSEANE CATUSSO	00101	000125/2009
JOVANI POSTAL	00147	000261/2010
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00211	000058/2012
	00212	000059/2012
	00213	000060/2012
	00214	000061/2012
	00215	000062/2012
	00216	000063/2012
	00217	000067/2012
	00218	000069/2012
	00219	000070/2012
JOÃO CARLOS F. DA SILVA OAB/PR 11153	00198	000315/2011
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO	00223	000077/2012
JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106	00222	000075/2012
	00224	000081/2012
	00234	000102/2012
KARIN L. H. M . BERSOT OAB/PR 28944	00054	000211/2007
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00009	000355/2003
	00072	000461/2007
	00239	000120/2012
KATHELEEN SCHOLZE	00048	000173/2007
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	00026	000409/2006
LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885	00034	000038/2007
	00071	000456/2007
	00081	000649/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR	00040	000102/2007
	00045	000140/2007
	00054	000211/2007
	00056	000238/2007
	00076	000553/2007
LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175	00105	000185/2009
LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853	00138	000119/2010
	00185	000223/2011
	00201	000010/2012
	00235	000106/2012
	00243	000126/2012
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286	00014	000062/2006
	00028	000442/2006
LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A	00145	000223/2010
LIRIANE MARASCHIN - 40000	00203	000017/2012
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00014	000062/2006
	00018	000184/2006
	00023	000287/2006
	00026	000409/2006
	00029	000487/2006
	00030	000489/2006
	00031	000005/2007
	00033	000035/2007
	00035	000055/2007
	00036	000056/2007
	00037	000061/2007
	00038	000076/2007
	00040	000102/2007
	00041	000103/2007
	00042	000104/2007
	00043	000111/2007
	00044	000127/2007
	00045	000140/2007
	00046	000142/2007
	00047	000149/2007
	00048	000173/2007
	00049	000186/2007
	00050	000189/2007
	00051	000204/2007
	00052	000205/2007
	00053	000206/2007
	00054	000211/2007
	00055	000214/2007
	00056	000238/2007
	00057	000241/2007
	00058	000242/2007
	00059	000302/2007
	00061	000313/2007
	00062	000315/2007
	00063	000318/2007
	00064	000320/2007
	00065	000321/2007
	00066	000322/2007
	00067	000333/2007
	00069	000393/2007
	00070	000396/2007
	00076	000553/2007
	00077	000581/2007
	00082	000668/2007
	00083	000670/2007
	00084	000021/2008
	00085	000029/2008
	00095	000453/2008
	00096	000456/2008
	00114	000490/2009
	00142	000167/2010
	00154	000409/2010
LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00245	000060/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00246	000004/2012
LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25276 PR	00111	000456/2009
LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440	00238	000119/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A	00016	000121/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00187	000231/2011
LUIZ CARLOS CACERES OAB 26822 PR	00008	000223/2003
LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA	00118	000538/2009
LUIZ MAZZAROLO	00209	000047/2012
LUIZ PAULO WILLE	00205	000020/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295	00031	000005/2007
	00060	000305/2007
MAGDA L R EGGER OAB/PR 25731	00163	000556/2010
MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO	00092	000326/2008
OABPR45360		
MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR	00019	000195/2006
MARCELO DE LA TORRES DIAS	00181	000184/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00148	000263/2010
MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR	00078	000590/2007
MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079	00196	000301/2011
	00197	000303/2011
	00236	000115/2012
MARCIO MARCHETTI	00014	000062/2006
	00018	000184/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456	00037	000061/2007
	00038	000076/2007
	00053	000206/2007
	00059	000302/2007
	00065	000321/2007
	00073	000479/2007
	00074	000480/2007
	00079	000591/2007
	00084	000021/2008
	00095	000453/2008
	00115	000500/2009
	00127	000661/2009
	00128	000662/2009
	00136	000066/2010
	00154	000409/2010
MARCO ANTONIO MICHNA - OAB/PR 8.774	00194	000295/2011
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO	00022	000268/2006
MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122	00136	000066/2010
MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA	00247	000018/2012
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00048	000173/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00111	000456/2009
MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293	00163	000556/2010
	00242	000124/2012
MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN	00140	000141/2010
MARINEZ FERREIRA OAB 28775 PR	00007	000224/2002
MARLENE LEITHOLD - 22619/PR	00018	000184/2006
	00026	000409/2006
MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277	00060	000305/2007
MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 37.077	00209	000047/2012
MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014	00032	000016/2007
MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR	00102	000134/2009
MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533	00100	000090/2009
	00103	000147/2009

	00171	000097/2011
	00172	000098/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR AOB/PR21773	00125	000645/2009
NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448	00256	000006/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00174	000138/2011
NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR	00008	000223/2003
	00026	000409/2006
	00062	000315/2007
NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR	00050	000189/2007
NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757	00185	000223/2011
NILTO SALES VIEIRA	00002	000137/1996
NILTON SALES VIEIRA	00001	000065/1996
NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR	00014	000062/2006
	00018	000184/2006
	00050	000189/2007
	00130	000006/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359	00031	000005/2007
	00042	000104/2007
OSWALDO TELLES OAB 5908	00017	000149/2006
PATRICIA S. A. TOFANELLI	00021	000262/2006
	00093	000431/2008
	00116	000502/2009
	00210	000056/2012
	00238	000119/2012
PATRÍCIA PONTAROLL JANSEN	00152	000350/2010
PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081	00081	000649/2007
PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813	00181	000184/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO	00183	000219/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC - OAB/PR 16.667	00194	000295/2011
RACHEL ZOLET OAB/PR 42.313	00078	000590/2007
RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756	00126	000650/2009
RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756	00005	000273/1999
	00006	000276/1999
	00130	000006/2010
	00138	000119/2010
	00244	000036/2002
RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR	00183	000219/2011
RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889	00149	000275/2010
RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR	00019	000195/2006
	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
RAUL SILVEIRA BOENO	00012	000013/2006
REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR	00211	000058/2012
	00212	000059/2012
	00213	000060/2012
	00214	000061/2012
	00215	000062/2012
	00216	000063/2012
	00217	000067/2012
	00218	000069/2012
	00219	000070/2012
RENATO SERPA SILVERIO	00005	000273/1999
	00006	000276/1999
RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582	00010	000264/2004
	00150	000283/2010
	00161	000498/2010
	00204	000019/2012
	00237	000118/2012
	00250	000141/2005
RICARDO HOPPE OAB/SC 13801	00195	000299/2011
RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711	00060	000305/2007
ROBSON CARLOS BISCOLI	00155	000440/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00169	000081/2011
	00174	000138/2011
	00244	000036/2002
RODRIGO LONGO OAB 25652 PR	00135	000056/2010
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00048	000173/2007
ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR29198	00111	000456/2009
RONILSON F. VINCENSI	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR	00007	000224/2002
	00019	000195/2006
RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563	00124	000635/2009
	00140	000141/2010
	00169	000081/2011
	00183	000219/2011
	00254	000044/2010
ROSEVAL SOARES PETRECHEN OABPR 9541	00125	000645/2009
ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA	00025	000377/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OABPR15739	00143	000194/2010
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097	00186	000227/2011
	00187	000231/2011
RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR	00039	000094/2007
	00073	000479/2007
	00074	000480/2007
	00080	000637/2007
	00086	000045/2008
	00090	000286/2008
	00097	000025/2009
	00102	000134/2009
	00156	000443/2010
	00157	000444/2010
	00165	000018/2011
	00200	000007/2012
	00225	000084/2012
	00251	000167/2006
	00252	000168/2006

SABRINA DA COSTA PEREIRA	00024	000290/2006
SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR	00004	000244/1998
	00009	000355/2003
	00011	000277/2005
	00020	000249/2006
	00034	000038/2007
	00071	000456/2007
	00092	000326/2008
SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794	00177	000146/2011
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA	00256	000006/2011
SCHEILA F. P. KLEIN OAB/RS 64719	00018	000184/2006
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	00149	000275/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063	00060	000305/2007
SERGIO SCHULZE	00146	000246/2010
	00206	000032/2012
	00220	000072/2012
	00221	000073/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00048	000173/2007
SIMONE BEAL OAB 27934 PR	00008	000223/2003
SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR	00011	000277/2005
	00119	000576/2009
	00144	000211/2010
	00177	000146/2011
STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR	00194	000295/2011
SUZIANE PALAURO OAB 24113 PR	00015	000101/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997	00040	000102/2007
	00054	000211/2007
TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494	00080	000637/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00031	000005/2007
TIAGO DAMIANI - OAB/PR 43.320	00126	000650/2009
ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568	00011	000277/2005
URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754	00037	000061/2007
	00059	000302/2007
	00065	000321/2007
	00073	000479/2007
	00074	000480/2007
	00084	000021/2008
VALTER MUNARETTO OAB 7495	00244	000036/2002
VANESSA ALVES COTA OAB/PR 221.506	00054	000211/2007
VANIA CRISTINA R. DERETTI OAB/PR 21.117	00232	000095/2012
VERONI LOURENÇO SCABENI	00227	000088/2012
	00228	000089/2012
	00229	000090/2012
VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985	00120	000608/2009
	00121	000609/2009
	00122	000610/2009
	00123	000611/2009
VICTOR LANGER	00001	000065/1996
	00014	000062/2006
	00018	000184/2006
	00025	000377/2006
	00109	000386/2009
	00125	000645/2009
	00130	000006/2010
	00133	000042/2010
	00138	000119/2010
	00189	000253/2011
VICTOR LANGER 14615 SC	00012	000013/2006
VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL	00166	000040/2011
VIVIANE CASTELLI	00048	000173/2007
VIVIANI ALVAREZ BRANDILEONE SCARDUA	00090	000286/2008
WANDENIR DE SOUZA 0AB-21.604	00025	000377/2006
	00143	000194/2010
WANDERLEY A. DE FREITAS OAB/PR30575	00230	000091/2012
WILIANS ANTUNES BELMONT OAB 178116	00090	000286/2008
MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ	00090	000286/2008
ÁLVARO FÁBIO KREFTA - OAB/PR 43.443	00248	000023/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204	00137	000076/2010

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-65/1996-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- 1. Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao requerente de fl. 596, não há que se falar em reserva de valores. 2. Tendo sido confirmada a legalidade da arrematação e tendo sido levantado o alvará intime-se o exequente na forma do item 4 do despacho de fl. 559. 3. Intimações necessárias. Item 4 do despacho de fls. 559 a seguir transcrito: 4. Intime-se o exequente para, em 20 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Advs. NILTON SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-137/1996-BANCO BRADESCO S/A e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro-Defiro o pedido de fl. 164. Intime-se o exequente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, comprovando o pagamento das custas do avaliador, sob pena de levantamento da penhora e extinção do feito. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

3. ACAO MONITORIA-50/1997-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros-Intimo-o para que proceda o recolhimento das

custas da carta precatória no juízo deprecado no valor de R$ 159,31 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), sob pena de devolução da precatória a este juízo. O pedido de guia poderá ser encaminhado para o email frtportelavjud@tj.rs.gov.br. -Adv. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros- 1. Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao exequente nas alegações de fls. 254/255, pois a falta de autenticação pelo escrivão do cível no auto de penhora não é óbice para a efetivação do termo de penhora por não ser requisito exigido em lei. Vale esclarecer que o termo usado como redução da penhora não significa diminuir a penhora, mas sim, a efetivação da penhora a termo. O art. 659, §4º e §5º do CPC, dispõe que a penhora de bens imóveis se realizará mediante termo ou auto de penhora, devendo o exequente providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial e que quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos. O item 5.8.8.2 do Código de Normas dispõe que Salvo o disposto no CN 16.5.5, o registro de atos constritivos (penhora, arresto ou seqüestro) na serventia imobiliária será feito independentemente da expedição de mandado, devendo vir aos autos certidão probatória do registro efetuado, à vista de: I - cópia do respectivo auto ou termo que contenha os elementos previstos no art. 665 do CPC, acompanhado da petição inicial; II - pagamento de emolumentos devidos à serventia; III - comprovante de recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS. Assim, não há nenhum óbice para que seja efetuado o registro da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se o Registro de Imóveis de Mangueirinha, para que proceda o registro da penhora nos termos do art. 659, §4º do CPC. 2. Com a juntada dos documentos, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 241/242. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-273/1999-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x JOCELINO SOUZA DE ALMEIDA e outros- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, RENATO SERPA SILVERIO, AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-276/1999-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x AVALDIR DIAS DE ALMEIDA FILHO e outros- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, RENATO SERPA SILVERIO, AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2002-CRESOL MANGUEIRINHA-COOP DE CRED RURAL C/ INT SOL x ARI SOUZA DE PAULA e outro- 1. Indefiro os pedidos de fls. 137, uma vez que o próprio exequente afirmou que o executado presta serviços junto ao Município, pelo que se entende tratar-se de pedido de penhora de salário, o que não é admitido pela jurisprudência. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -BLOQUEIO DE CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VERBAS SALARIAIS - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO APENAS SOBRE VALORES DE NATUREZA DIVERSA - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO - ADMISSIBILIDADE SOMENTE EM HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na forma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, os rendimentos salariais são absolutamente impenhoráveis, sendo admitida, porém, a constrição de valores de natureza diversa depositados em conta-salário. 2. A penhora sobre percentual do salário somente é admitida em situações excepcionais, desde que esgotadas as diligências ordinárias para localização de outros bens e a renda auferida pelo devedor se afigure vultosa, afastada a hipótese de prejuízo à subsistência própria ou familiar. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Acórdão 12089, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier, DJ 7764, julgamento em 19/11/2008). 2. Deixei de proceder ao bloqueio judicial do ônibus através do convênio RENAJUD, uma vez que este está em nome de terceiro. 3. Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de envio ao arquivo provisório. 4. Não havendo indicação de bens, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, MARINEZ FERREIRA OAB 28775 PR e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-223/2003-COMERCIO DE PECAS E ACES P/ VEICULOS KOCZKODAY LTD x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Expeça-se alvará de levantamento nos termos acordados, com prazo de 60 dias. Anotações necessárias no Livro de Depósitos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atente-se a serventia para renúncia do prazo recursal. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225, FABIO SPAGNOLLI OAB 23268 PR, LUIZ CARLOS CACERES OAB 26822 PR, SIMONE BEAL OAB 27934 PR, NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR e CLECI MARIA DARTORA OAB 13741 PR-.

9. INTERDICAO-355/2003-FRANCISCA BELINA x VANESSA APARECIDA ALVES- Verifica-se dos autos que ainda não foi determinada a realização de perícia (fl. 82). Assim, a fim de verificar a necessidade de realização de perícia, bem como interrogar a interditanda, designo audiência para o dia 26/07/2012, às 13hrs45min. Atente-se a serventia para as informações contidas na petição de fls. 93, onde a procuradora da requerente compromete-se a cientificar a requerente. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

10. ARROLAMENTO-264/2004-ALAIDE DOS SANTOS SOUZA x GOMERCINDO MARQUES SOARES- Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 395,64, e a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

11. ACAO DE COBRANCA-277/2005-RONALDO BERTOLLA x ELZA MARISA PAIVA DE FIGUEIREDO CHAGAS- 1. Consoante entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I- Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II- O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Recurso não conhecido".3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS A AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Embora não seja possível a realização de penhora e a alienação de bens garantidos por alienação fiduciária, visto que pertencem à instituição financeira, figurando o devedor como mero depositário do bem, é possível que tais procedimentos expropriatórios recaiam sobre os direitos detidos pelo executado em razão do respectivo contrato de alienação fiduciária. 2. Esta medida, contudo, só se mostrará possível após a renovação do ato de penhora, para que esta venha a recair especificamente sobre ditos direitos e ações, e não sobre o bem em si, como constou no Auto de Penhora lavrado, o qual deverá ser desconstituído. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."4 2 STJ. REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.09.10.2007. 3 STJ. REsp nº. 679821/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23.11.2004. 4 TJRS. 9ªCCível. AI 70030181507. Rel. Odone Sanguiné. Julg. 26.05.2009. Assim, procedi ao bloqueio dos veículos Honda Civic e GM Vectra (alienados fiduciariamente) através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 1.2 Lavre-se termo de penhora dos direitos existentes sobre o bem. 1.3 Comunique-se o depositário público. 1.4 Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos à execução. 1.5 Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a instituição financeira beneficiada pela alienação fiduciária. 1.6 Com a informação acima, oficie-se a instituição financeira beneficiária da alienação fiduciária comunicando a realização da penhora e requisitando que, no prazo de 15 dias, informe o número de prestações pagas e seu valor, bem como o número de prestações pendentes. 1.7 Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem. 2. Por ora, indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal, tendo em vista que o exeqüente não comprovou a realização de diligências exaustivas no sentido de localizar bens do devedor. 3. Indefiro o pedido de realização periódica de tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, uma vez que já foram realizadas duas tentativas frustradas. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR, GICELE COPATTI OAB/PR 36124, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13/2006-PEDRO FLAVIO DOS REIS FILHO e outro x FRANKILN BRASIL TEIXEIRA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B e VICTOR LANGER 14615 SC-.

13. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-27/2006-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x POSTO HORIZONTE TRES LTDA e outros- 1- Intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o preparo das custas do oficial de justiça, sob

pena de extinção. 2- Sendo comprovado o preparo das custas, cite-se nos termos do despacho de fls. 183/184. 3- Em caso de inércia da exequente, voltem conclusos. -Adv. ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-62/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- - Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.910,00 (dois mil novecentos e dez reais), no prazo de 05 dias. - Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. VICTOR LANGER, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286, JONNY RAFAEL BERTO OAB/PR 50286, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR, MARCIO MARCHETTI e NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2006-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x CINTIA MULLER DE AGUIAR SBALCHEIRO- Intimo-o para que se manifeste acerca das correspondências devolvidas, no prazo de 05 dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e SUZIANE PALAURO OAB 24113 PR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-121/2006-BANCO ITAU S/A x MARCAL SCHIAVINI- Avoquei. 1- Verifica-se que o juízo de Guarapuava comunicou a apreensão do veiculo que foi objeto destes autos, bem como acerca da existência de demanda envolvendo o veiculo naquele juízo. 2Compulsando os autos, verifica-se que o autor optou pela execução do valor do debito em detrimento do deposito do bem. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe seu interesse na permanência da restrição judicial do bem nestes autos, sob pena de presumir-se o desinteresse. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a baixa da restrição através do sistema RENAJUD e comunique-se o juízo de Guarapuava. 3- Intime-se o credor para indicar bens passiveis de penhor, no prazo de 10 dias, advertindo-o que em caso de inércia os autos serão remetidos ao arquivo provisório. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

17. NULIDADE ATO JURIDICO-149/2006-ARMANDO OLIVEIRA DE LIMA e outros x ALEXANDRE LIMA e outros- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 254/07/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 39089, OSWALDO TELLES OAB 5908, DARLEI BALENA OAB-PR 41776, FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256 e ADAM HAAS OABPR46954-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-184/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, VICTOR LANGER, FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR, MARCIO MARCHETTI, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 40339, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, MARLENE LEITHOLD - 22619/PR e SCHEILA F. P. KLEIN OAB/RS 64719-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-195/2006-MARLENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA LIMA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nada tendo sido requerido, ao arquivo. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR e MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR-.

20. REIT POSSE C/ LIM E DESF COST-249/2006-ESPOLIO DE ITE SCHEIBE e outro x MAURI VIEIRA e outro- Tendo em vista a extinção dos autos número 308/2008, intime-se os requerentes para, em 05 dias, informar o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como, requerer o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO SICREDI e outro x DIONATAS CARLOS OLIVEIRA- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2006-M.L.L. e outro x M.J.D.- Intimo-o para que se manifeste acerca da resposta ao ofício, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá indicar bem passível de penhora, sob pena de extinção. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248 e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-287/2006-ELIO FARIAS FRAGA x BANCO ITAU S/A- ELIO FARIAS FRAGA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (319/802). As contas foram impugnadas às fls. 806/813 Às fls. 814/815, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 870/999, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho,

em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1988 (data da abertura da conta) e o ano de 2006, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2006-CLOVIS NEVES VOLPATO x ISIDORO DALCHIAVON- 1. Indefiro o pedido de fl. 106, uma vez que a arrematação poderá ser constatada pelo credor nos autos 134/2007, bem como naqueles autos deverá ser requerida habilitação no crédito. 2. Intime-se o requerido para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de envio ao arquivo provisório. -Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RAFAELA CALGARO E OUTROS- À fl. 178 foi indeferido o pedido formulado pelo executado às fls. 173/177 no sentido de que o credor "demonstrasse com clareza como chegou aos valores dos pagamentos parciais provenientes da venda de milho que ela fez e dos havares que os executados tem direito, por força das suas exclusões dos quadros da cooperativa, e, então, após tal demonstração deverão ser feitos abatimentos pelo valor real dos créditos dos executados", uma vez que esta não é a via adequada para prestação de contas. Novamente à fl. 182/183, o devedor insiste em discutir o cálculo e o valor total do débito. Ora, trata-se de execução de título de crédito líquido e certo, não sendo possível a discussão de sua liquidez neste momento, pois como é cediço, esta deveria ter sido feita através dos competentes embargos à execução. Ademais, o feito se encontra pronto para realização de hasta pública. 1- No tocante a comissão do leiloeiro, esta será devida mesmo no caso de pagamento da dívida antes da hasta, em razão das diligências realizadas pelo leiloeiro para publicidade e regularidade do evento. Anote-se que a decisão que fixou a comissão não foi agravada, não sendo esta a via adequada para impugnação. 2- No tocante ao pedido formulado à fl. 184/186, assiste razão ao exequente. Embora tenha constado do termo de penhora a constrição de area de 1.132.480,93 metros quadrados (100%) da matrícula n.º 2803 do CRI de Mangueirinha, esta foi encerrada e desmembrada nas matrículas 6548, 6549 e 6550, tendo a matrícula 6549 sido desmembrada nas matrículas 6756 (área 701.745,14 m2), 6757 (256.851,93 m2) e 6758 (79644,85 m2). Assim, a fim de garantir o conhecimento de terceiros, determino a retificação do termo de penhora de fl. 103 para que passe a constar as novas matrículas abertas. Comunique-se o Cartório Distribuidor. 3- Após, intime-se o exequente para comprovar o registro da penhora. 4- Sem prejuízo, tendo em vista o depósito dos honorários, ao avaliador. 5- Juntada a matrícula atualizada, cumpra-se a decisão de fl. 178/179. 6- Intimações necessárias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA 0AB-21.604, ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA, VICTOR LANGER, CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-409/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 1300/1313. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR, FERNANDO PEGORARO ROSA OAB/PR 39096, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, KELY DALL'IGNA FOGAÇA e MARLENE LEITHOLD - 22619/PR-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-433/2006-CLAIR MIGUEL FORNARI e outro x DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- Intimo-o para que regularize a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, no prazo de 15 dias. -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568 e ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

28. ACAO MONITORIA-442/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA, FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660 e LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-487/2006-RUBENS ROBERTO OPOLSKI x BANCO ITAU S/A e outro- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-489/2006-AIRTON FUCHS x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo, após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1410/1424 e demais recursos eventualmente interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-5/2007-SAVENHAGO IRMAO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 2. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 3. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 4. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-16/2007-MARLENE DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1° - F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do beneficio, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2° do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-35/2007-VILMAR GAVIOLLI-ME x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo, após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 911/925 e demais recursos eventualmente

interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

34. ACAO DE COBRANCA (ORDINARIO)-38/2007-ANA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-55/2007-CARIGIO E SILVA LTDA x BANCO ITAU S/A- CARIGIO E SILVA LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (256/513 e 526/712). As contas foram impugnadas às fls. 516/525 e 715/717. Às fls. 719/723, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial deixou de ser acostado em virtude do desinteresse das partes em sua produção. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa de cópia dos contratos e dos extratos bancários juntados. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Consta às fls. 258/262, os contratos debatidos, sendo certo que a conta iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Assim, aferida a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1996 e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido especificado no contrato juntado aos autos a sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada."(AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). No tocante a comissão de permanência e correção monetária, verifica-se dos documentos acostados que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-56/2007-ALFEU DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 637/673, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-61/2007-AUGUSTO JOAO SCHNEIDER FILHO x BANCO ITAU S/A- AUGUSTO JOÃO SCHNEIDER FILHO, qualificado nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (425/429 e 430/1574). As contas foram impugnadas às fls. 1581/1591. Às fls. 1592/1596, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 1638/2163 e 2211/2372, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes deixaram de se manifestar. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e

especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Apesar de ter sido juntado contrato às fls. 425/429, não consta dos autos o contrato inicial da conta corrente debatida, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1988 (haja vista a indicação de abertura da conta) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-76/2007-COMERCIO DE SUINOS BORTOLLI LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimo-o para que se manifeste acerca do laudo pericial em 10 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

39. DIVORCIO DIRETO-94/2007-MARIA VIVALDINA PILANTIL CASEMIRO x OSORIO FONSECA CASEMIRO- Intime-se o procurador da requerente para que, em 10 dias, proceda a retirada dos mandados de inscrição e averbação nesta serventia, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-102/2007-VALDIR SAVENHAGO x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-103/2007-SAVANHAGO IRMAO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 dias. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-104/2007-ORTENCIO SAVENHAGO x BANCO ITAU S/A- ORTÊNCIO SAVENHAGO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (291/342, 365/366 e 497/557). As contas foram impugnadas às fls. 344/355. Às fls. 359/363, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial deixou de ser acostado em virtude do desinteresse das partes em sua produção. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-

se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa de cópia dos contratos e dos extratos bancários juntados. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Consta às fls. 291/295, 365/366 e 497/501, os contratos debatidos, sendo certo que a conta iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Assim, aferida a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1987 (haja vista a prescrição do período de 20 anos anterior a propositura da ação) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido especificado no contrato juntado aos autos a sua pactuação. Cumpre anotar, ainda, que "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada."(AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJPR 16ª CC, Ac 678521-9, acórdão 18912, rel. Lidia Maejima, data julgamento 01/09/2010). Destarte a capitalização anual também deve ser expurgada, haja vista a não demonstração de pactuação e a colidência com a lei consumerista pela falta de informação de sua prática onerosa. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, verifica-se dos documentos acostados que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, OLIDE JOÃO DE GANZER OAB/PR 21359 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-111/2007-CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI x BANCO ITAU S/A- 1- Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, qual seja 1987 a 2007, e o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 3.500,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 2- Intime-se o Sr. Perito para manifestar interesse em realizar a perícia por aludido montante. 3- Havendo concordância do perito, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. Intimações necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-127/2007-MADETONIO COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-140/2007-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 588/598 e 604/627 em ambos os efeitos. Já tendo o requerido apresentado contra-razões, intime-se o apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-142/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A- ADEMIRO CASAGRANDE, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (148/262). As contas foram impugnadas às fls. 264/272. Às fls. 274/281, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 332/370, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios

variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1993 (data da abertura da conta) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-ROSANGELA DE COSTA GRIEBELLER x BANCO ITAU S/A- ROSANGELA DE COSTA GRIEBELLER, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. das contas correntes que possuía, devidamente identificadas na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (163/1047). As contas foram impugnadas às fls. 1049/1058. Às fls. 1063/1064, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 1114/1308, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos e contratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original da conta nº 03752-0 e 03475-8. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido das contas nº 03752-0 e 03475-8 e da conta 11303-6 foi juntado às fls. 1060/1062, sendo certo que iniciaram antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1998 (data requerida na inicial) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-173/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHELEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 e ANA LUCIA FRANÇA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-186/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 672/673. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-189/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Analisando o acórdão de fl. 268/273 verifica-se que o acórdão do Tribunal de Justiça foi cassado. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame das demais questões devolvidas. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR,

ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e NEWTON DORNELES SARATT - 38023/APR-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-204/2007-MARCELO GRESSLER RIGHI x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 537/546. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-205/2007-NERY MIOLA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo, após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1963/1977 e demais recursos eventualmente interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-206/2007-DOMICIO FORTUNATO x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917 e JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-211/2007-CEREAIS REI DO GRAO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo, após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 868/878 e demais recursos eventualmente interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, VANESSA ALVES COTA OAB/PR 221.506, KARIN L. H. M . BERSOT OAB/PR 28944, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-214/2007-DELMAR JOSE NOVACZIK x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de fls. 993/994, uma vez que os quesitos suplementares apresentados pelos requerente são novos e não complementares aos já apresentados. Sentença em separado. DELMAR JOSÉ NOVACZIK, qualificado nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S/A da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento confirmou a obrigação. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (287/680). As contas foram impugnadas às fls. 682/691. Às fls. 692/699, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 802/907, juntou-se o laudo pericial e sobre eles as partes se manifestaram. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Ademais, verifica-se que não foi apresentado o contrato original. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Não consta dos autos o contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1989 (data da abertura da conta) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-238/2007-CLEODENIR DAROS x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-241/2007-ABILIO GESSER MATTEI x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso adesivo de apelação de fls. 719/755, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-242/2007-COMERCIO DE PNEUS MANGUEIRINHA LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-ALFEU DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 694/715 e 718/750 em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-305/2007-ELISEU CESAR CENCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR7295, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o requerido para no prazo derradeiro de 10 dias, realizar o pagamento dos honorários periciais sob pena de presunção de desinteresse na produção da prova. 2. Havendo o pagamento, cumpram-se os itens 4.6 e 4.7 do despacho de fls. 171/173. 3. Não havendo o pagamento pelo requerido e presumida a desistência na realização da prova pericial, intime-se o requerente, para em 10 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito. 4. Havendo o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 5. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 6. Não havendo interesse na realização da prova pericial, voltem conclusos para sentença. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, NERII LUIZ CENZI OAB 19368 PR e FERNANDO PEGORARO ROSA 39096-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-VILMAR GAVIOLLI ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-320/2007-LAURENTINO K RISSO x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo, após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1281/1295 e demais recursos eventualmente interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-321/2007-PEDRO HENRIQUE FLESSAK x BANCO ITAU S/A- PEDRO HENRIQUE FLESSAK, qualificados nos autos, ajuizaram ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S.A. da conta corrente que possuíam, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. Devidamente intimado, requerido apresentou sua prestação de contas (78/1261, 1289/1342). As contas foram impugnadas às fls. 1265/1274. Às fls. 1277/1281, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. Às fls. 1405/1715, juntou-se o laudo pericial. Devidamente intimadas as partes manifestaram-se apresentando quesitos suplementares os quais foram esclarecidos às fls. 1769/1907. Sobre os quesitos suplementares as partes se manifestaram tendo o requerido apresentado novos quesitos, os quais não serão apreciados por serem novos e não complementares. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa de cópia dos extratos bancários e contratos realizados com o requerido (fls. 90/93 e 1257/1261). Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Consta às fls. 1257/1261, cópia do contrato debatido, sendo certo que iniciou antes de 2000. Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Tendo a perícia contábil, aferido a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1992 (ano a partir do qual há provas da existência do contrato de abertura da conta corrente) e o ano de 2007, eis que vedado pela súmula 121, do STF e não incidente, no caso, a medida provisória e após 2000 em virtude de não ter sido especificado no contrato a sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, restou consignado no laudo pericial que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja,

com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-DALL AGNESE DAL AGNESE E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo, após tornem conclusos para recebimento ou não do recurso de fls. 1322/1336 e demais recursos eventualmente interpostos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-ELDA CUSTODIO DO AMARAL x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.910,00 (dois mil e novecentos e dez reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

68. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-359/2007-CASSIA HELEN DA CRUZ e outro x EVA DE ALMEIDA SOUZA e outro- Verifica-se nos autos que o Município de Mangueirinha/PR e a CGJ inviabilizaram o custeio na realização do exame de DNA. Considerando que é de interesse das partes a realização do referido exame, indefiro o pedido de fl. 112. Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de desistência da prova pericial. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-393/2007-DIRCE FERNANDES ZANON x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-396/2007-ONILDO JOSE ZANARDI x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 827/835. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 32917-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-456/2007-JUVENAL EICKHOFF PINHEIRO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.

72. INVENTARIO-461/2007-CELI FATIMA IAPPE LOOS x CLAUDIOMIRO LOOS- 1. Atenda-se a cota ministerial de fl. 98. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Cota ministerial a seguir transcrita: A justificativa de fls. 94/96 é absolutamente insuficiente diante da grave conduta da inventariante que, descumprindo seu dever, omitiu bens (reconhecendo sua existência somente após o apontamento pelos herdeiros menores) e os alienou sem autorização judicial. O caso agora é de verificar a existência de dano material aos demais herdeiros,a fim de que a inventariante arque com eventuais prejuízos causados, conforme determina a legislação processual civil. Diante disso, requere-se seja intimada a inventariante para comprovar suas alegações, isto é, deve comprovar: i) a existência das supostas dividas em nome do de cujus; ii) a efetiva assunção pelo terceiro signatário do contrato de tais dívidas; iii) se houve a transferência dos bens moveis ao contratante. Além disso, deve a inventariante esclarecer o destino do bem descrito no parágrafo terceiro da clausula terceira e depositar em juízo, devidamente corrigido, o valor recebido em razão daquele contrato, conforme descrição da cláusula nona do mesmo. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-479/2007-HELENA JANETE TRAUTTEMAM x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.910,00 (dois mil e novecentos e dez reais), no prazo de 05 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-480/2007-CARLA ADELITA BRUGNEROTTO DA ROSA x BANCO ITAU S/A- 1. A contadora Sra. ROSANA FRANCHIN requer a dilação de prazo para apresentação de respostas aos quesitos suplementares. O pedido, contudo, não comporta deferimento. A perita vem protelando a entrega de seus laudos em diversos feitos em que foi nomeada por este juízo, inclusive após elastecimento dos prazos, razão pela qual este juízo não pode dar credibilidade a pedidos desprovidos de amparo legal, especialmente quando a requerente tem demonstrado conduta desidiosa. Ainda determino a substituição da perita por Christian Klein contador(a). 2. Intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados em juízo pelo requerente e levantados somente após a apresentação do laudo pericial complementar. 3. Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 5. Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 6. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-507/2007-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x ELEANDRO CARLOS FERREIRA- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-553/2007-CELIA MARIA HAMMERSCHIMIDT x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-581/2007-JOSE DA ROSA BELLO x BANCO ITAU S/A- JOSÉ DA ROSA BELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação de prestação de contas em face do BANCO ITAÚ S/A. da conta corrente que possuía, devidamente identificada na inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. O réu apresentou recurso de apelação, para a qual foi dado parcial provimento, mas mantendo o dever de prestar as contas. Devidamente intimado, o requerido apresentou sua prestação de contas (fls. 117/373). As contas foram impugnadas às fls. 339/348. Às fls. 349/356, o feito foi saneado e determinou-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos. A prova pericial deixou de ser confeccionada dada o desinteresse das partes na produção desta. O requerido juntou contrato da conta corrente às fls. 436/438, e sobre ele o requerente se manifestou. A sentença foi anulada a fim de conceder ao autor vista dos documentos acostados por serem relevantes para o deslinde do mérito. O autor manifestou-se pela confirmação da sentença antes proferida. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. A prestação de contas nada mais é que discriminar e comprovar os componentes do débito e do crédito de determinada relação jurídica, de modo contábil, culminando por apurar eventual saldo credor ou devedor. Nessa linha, compulsando os volumes de documentos apensos aos autos, verifica-se que as contas foram apresentadas pelo requerido de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após apresentação do conteúdo das contas. Assim, as contas prestadas são boas na sua forma. Com relação ao pedido declaratório de reconhecimento de saldo formulado pelo autor e de formação de título executivo em seu favor, verifica-se que este deve ser parcialmente acolhido. Cabe lembrar que esta ação não tem o condão de revisar o contrato bancário referido na inicial, conforme ampla jurisprudência , em razão da absoluta incompatibilidade do procedimento de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais e o procedimento especial da prestação de contas . Na primeira fase da ação, cumpre apenas verificar a possibilidade de prestação de contas e o dever do réu em prestá-las e, na segunda fase, se os encargos cobrados estão de acordo com o previsto no contrato. Assim, as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, não merecem análise nesta oportunidade. Porém, o autor apontou a existência de lançamentos nas contas, dizendo serem incompatíveis com o que foi contratado, tais como, cobrança de juros flutuante e aleatório, de forma capitalizada, de comissão de permanência cumulada com correção monetária, além da cobrança de tarifas e encargos não autorizados e especificados. Com relação às taxas e tarifas cobradas, observa-se que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante ampla regulamentação do Banco Central. É dispensada às instituições financeiras que atuam por determinação do BACEN a prévia comunicação da cobrança de tarifas, sendo obrigatória apenas a divulgação dos serviços tarifados. A propósito, é sabido que cada instituição financeira adota uma tabela própria para cobrança de tarifas de serviços bancários, que é disponibilizada ao cliente (consulta na agência ou pela internet). O custo dessas varia de banco para banco. Ora, se mesmo tendo ciência das tarifas que seriam exigidas - ou negligenciando conhecê-las junto ao banco - o correntista deliberou aderir ao contrato, não lhe é lícito agora contestá-las sob o argumento de se tratar de débitos de origem desconhecida. Ademais, em nenhum momento o autor afirmou que não utilizou os serviços cobrados por estas remunerações, não havendo, portanto, que se falar em restituição, sob pena de enriquecimento ilícito. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem

a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. No tocante a incidência de juros a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Na mesma linha, está consolidando-se nos Tribunais Superiores que o encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros de mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionado pelas partes, em analogia a Súmula 294 do STJ. No caso em mesa, não havia taxa de juros fixa contratada, conforme se observa de cópia do contrato e dos extratos bancários juntados. Está pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que, caso não seja possível verificar a taxa de juros contratada pelas partes devido ao descumprimento da determinação de exibição do instrumento contratual, os juros, devem ser limitados à taxa média do mercado para operações da mesma espécie (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ac. 16793, Hayton Lee Swain Filho, em 07/10/2009). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO". (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1051136 / MG, em 19/11/2009). Destarte, quanto aos juros impõe-se a aplicação da taxa média de mercado. Ademais, "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado" (AgRg no REsp 960880 / RS, em 03/12/2009), o que confirma ser esta taxa apurada pelo Banco Central do Brasil a mais adequada a ser adotada. No caso, observa-se que os juros compensatórios variaram em percentuais que discrepam das taxas médias de mercado divulgas pelo BACEN praticadas em operações similares para os mesmos períodos, pelo que devem ser regularizados. Necessário ressalvar, sob pena de tornar o provimento jurisdicional inexequível, que deverão os juros anteriormente à Circular nº 2.957 de 30/12/1999, emitida pelo BACEN ser calculados com base na taxa legal trazida pelo Código Civil vigente à época. Quanto à capitalização dos juros, as decisões do STJ tem sido no sentido de que esta é possível, com periodicidade mensal, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, quando pactuadas e desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.03.00). Constata-se nas planilhas e extratos apresentados pelo banco que diversas vezes os juros foram lançados a débito no vencimento e incorporados ao saldo devedor, quando o saldo da conta apresentava-se negativo, passando a compor a base de cálculo dos juros do mês subseqüente, restando evidente a capitalização de juros na vigência do contrato. Assim, aferida a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, impõe-se o expurgo da capitalização no período compreendido entre 1993 (data da celebração do contrato) e o ano de 2007, em virtude de não ter sido especificado no contrato juntado aos autos a sua pactuação. No tocante a comissão de permanência e correção monetária, verifica-se dos documentos acostados que estas não foram cobradas, o que torna desnecessária maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2007-RJU - COMER. BENEF.DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x BOFF, PREUSSLER E CIA LTDA - ME.- Trata-se de pedido de suspensão após celebração de acordo. Entende esta magistrada que o dever de fiscalizar o cumprimento do acordo é ônus da parte credora e que a suspensão do feito retarda a prestação jurisdicional. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre: a) a homologação imediata do acordo e extinção do feito ou seu regular prosseguimento; b) a renúncia ao prazo recursal com a imediata certificação de trânsito em julgado e encaminhamento do processo para baixa, podendo ser desarquivado a qualquer momento para eventual cumprimento de sentença. A inércia será interpretada como anuência à homologação. Publique-se. -Advs. MARCELO VARASCHIN OAB 21407 PR e RACHEL ZOLET OAB/PR 42.313-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-591/2007-MARIA EUNICE CAPELARI LEMOS x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre os documentos de fls. 257/266, diga a requerente, em 10 dias. 2. Após, tornem conclusos. -Advs. FERNANDO DE SOUZA LEAL OAB/PR29.715, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e ANGELA ANASTAZIA CAZELORO OABPR1900-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-637/2007-LUIZ COLDEBELLA x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494 e FABIO JUNIOR BUSSOLARO OAB/PR 48.082-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2007-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE AMELIA MORAIS FERREIRA- 1. Sobre a petição de fls. 106/107, indicando bens a penhora, diga o exequente, em 10 dias. 2. Após, tornem conclusos. -Advs. PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081 e LAERCIO ANTONIO VICARI OAB 19885-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-JOAO MARIA ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 681. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-670/2007-JOSE NILSON ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Indefiro o pedido de fls. 539/541, uma vez que conforme explanado pelo próprio requerente a sentença já transitou em julgado, não podendo as partes apresentarem quesitos suplementares. 2. Intime-se o requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-21/2008-PEDRO HENRIQUE FLESSAK x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista a impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (1988/2008), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.470,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial; 2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 314. Intimações necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-29/2008-ARI JOSE DE MARCO x BANCO ITAU S/A- Às partes para manifestação, em 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-45/2008-FRANCISCO OSMAR FRA x VERENICE FERREIRA VICENTIN VIEIRA- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

87. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-86/2008-MAIRA DA APARECIDA DOS SANTOS x GLAUCIA REGINA FAUTH FURGUIERI e outro- 1. Tendo em vista que já foi dado início à perícia, não tendo havido o pagamento, intime-se a autora para, em 15 dias, realizar o pagamento dos honorários pericias, sob pena de execução. 2. Desde já, faculto a execução dos honorários nos próprios autos. 3. Intime-se o perito para, em 20 dias, juntar a conclusão do laudo pericial. 4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias. 5. Com relação ao pedido de envio dos autos pelo correio, reporto-me ao item 1 do despacho de fl. 237. Determino que a serventia mantenha contado com perito nomeado a fim de verificar a melhor forma de realizar carga dos autos. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x JOAO GERALDO BRUSQUE e outros- Defiro o pedido de fl. 155. Intime-se o executado para, em 15 dias, comprovar que os semoventes que estão em sua propriedade não são seus, sob pena de incidência das cominações previstas no art. 601 do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exeqüente para, em 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e EDUARDO MILESI SZURA-.

89. ACAO PREVIDENCIARIA-237/2008-ALAIDE RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-286/2008-LUCA COM. E REPRES. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x AMARILDO ROQUE SARTORI- 1. Intime-se o executado para manifestação, em 05 dias, sobre a petição de fls. 202/204, e o pedido

de reconhecimento de fraude à execução. 2. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. -Advs. maria aparecida leite alvarez, VIVIANI ALVAREZ BRANDILEONE SCARDUA, WILIANS ANTUNES BELMONT OAB 178116, GISELE ALVAREZ ROCHA 0AB 167550E, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

91. ACAO INOMINADA-308/2008-ERONDINA RIBEIRO VIEIRA x AMAURI JOSE VIEIRA e outros- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora, com pagamento suspenso em razão do deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

92. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-326/2008-REGEANE ROSA ALVES x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- 1. Da análise dos autos verifica-se que não assiste razão ao requerente na alegação de que devem ser incluídos os danos materiais nos cálculos, pois conforme manifestou-se o Sr. Contador, os danos materiais foram fixados durante 11 anos, mas o pagamento deverá ser realizado mensalmente através de folha de pagamento do Município. Assim, não há o que se falar em inclusão dos danos materiais nos cálculos realizados. 2. Expeça-se precatório requisitório do valor correspondente aos danos morais e honorários advocatícios. -Advs. FABIO T L MICHALTCHUK OAB/PR 26.543, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO OABPR45360, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-431/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x CLEMIR BATISTEL e outro- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

94. ACAO MONITORIA-445/2008-RECAPADORA P PNEUS LTDA x ODETE APARECIDA SOARES- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383, DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109 e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-453/2008-MOREIRA & VIVIURKA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 291/302. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-456/2008-MOREIRA & VIVIURKA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo. 2. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma irregularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. b) Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. c) Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. d) Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. e) Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. f) Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. g) Na hipótese positiva quantificar o acréscimo decorrente dessa capitalização. h) Se as tarifas debitadas são autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado está dentro do limite por ele autorizado. i) Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. j) Na hipótese de existirem cobranças indevidas discriminá-las e quantificá-las separadamente e atualizá-las pelo INPC até a data da perícia acrescendo-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mês até 11.01.2002 e a partir de então com juros de mora de 1% ao mês. k) Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa média de mercado, para esta espécie de contrato. 4. Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial. Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo requerido, uma vez que este além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. I. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação (...).I - A questão posta a exame, então, limita-se à imputação ao agravante da obrigação de pagar a prova pericial. II - Pois bem. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008); AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 113). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se1. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2009. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo o chefe da Seção a firmar o expediente. 4.1 Nomeio a Sra. Marcia Vendrame (contadora) para realização da perícia. São quesitos do Juízo: a) Qual seria o saldo da conta se os juros capitalizados mensal e anualmente fossem excluídos; b) Qual seria o saldo da conta se excluída a capitalização mensal e anual fossem aplicada a taxa média de mercado após 1994 e a taxa legal antes de 1994. 4.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 4.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados em juízo pelo requerido e levantados somente após a apresentação do laudo pericial. 4.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 4.6 Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 4.7 Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 5. Diante da informação de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de primeira fase, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Custas ex lege. 6. Atente-se a escrivania para as informações de fls. 318/319. Anotações necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

97. ACAO DE COBRANCA-25/2009-MINIMERCADO PAGUE MENOS x AVELINO DA SILVA FERREIRA- Trata-se de Ação Cobrança proposta por MINIMERCADO PAGUE MENOS contra AVELINO DA SILVA FERREIRA, alegando, em síntese, que é credora da requerida na quantia de R$ 2.136,67 representado pela nota fiscal de fls. 10 e autorizações para compras de fls. 11/15. Requereu, finalmente, a procedência do pedido inicial, com a conseqüente satisfação da dívida, acrescida de correção monetária e juros legais, bem como, de custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos. Citado o réu pessoalmente, por carta deixou o prazo para contestação transcorrer in albis (fl. 53-verso). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, em face da revelia da empresa ré. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil. A revelia do réu, por força da regra do artigo 319, do Código de Processo Civil, acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, uma vez que inocorre qualquer das situações previstas no artigo 320 do mesmo "codex". Presume-se verdadeiro, portanto, o alegado fato de que o réu não tenha quitado a sua dívida, o que era a sua função primordial. Daí se deduz que não houve o pagamento, já que o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca. Portanto, em razão da revelia do réu, ocorreu a confissão ficta. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 2.136,67, acrescido de juros de 12% ao ano e de correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DI, ambos devidos desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

98. ACAO PREVIDENCIARIA-42/2009-LUIZ CARLOS GRANDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- LUIZ CARLOS GRANDO propôs ação de concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e/ou auxilio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando os benefícios devidos, em razão de doenças que lhe causaram incapacidade laboral. A contestação foi acostada às fls. 56/63, na qual a autarquia alega que o autor não preencheu os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, pois não está incapacitado ao trabalho, sendo que a perícia médica realizada afirmou estar o segurado apto para desempenhar atividade capaz de garantir sua subsistência. Em homenagem ao princípio da eventualidade pede que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a doença e não a data do indeferimento/cancelamento do benefício; e discorreu ainda acerca da aplicação dos juros de mora. Em despacho saneador (fls. 85/86), foi deferida a prova pericial. Sobreveio laudo pericial (fls. 121/122), sobre ele manifestaram-se as partes. É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias a realização de outras provas. Analisando detidamente os autos constato que o pedido inicial comporta procedência. A concessão do benefício previdenciário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e em caso de auxílio-acidente deve ser comprovado também o nexo causal entre o acidente e a incapacidade. Os documentos juntados são hábeis a comprovar a qualidade se segurada da requente. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Ademais, a autarquia-ré não contestou a qualidade de segurada e nem mesmo o tempo de carência, sendo que tais assuntos devem ser tomados como incontroversos. No que tange à incapacidade laboral do autor, a perícia concluiu que este possui Osteoartrose de coluna lombar. CID M47; sequela pós artrodese em punha esquedo: Z98.1. Determinou que a incapacidade para o trabalho é total e permanente para o seu trabalho e parcial e permanente para atividades que não sobrecarreguem a coluna. Dentre as espécies de benefícios previdenciários que se poderiam cogitar cabíveis na hipótese em análise, encontram-se o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Logo, cumpre estabelecer as diferenças básicas entre eles. O auxílio-doença é cabível quando a moléstia for de caráter temporário, afetando especificamente o exercício do trabalho ou da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não há necessidade de uma incapacidade genérica para todas as atividades. Já a aposentadoria por invalidez é devida quando a moléstia for permanente e total, tornando o segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o caput, do art. 42, da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê dos fatos narrados na inicial, do laudo médico-pericial e dos argumentos tecidos, este é exatamente o quadro do autor, que teve perda total, insuscetível de reabilitação, da capacidade laborativa para suas atividades habituais. Note-se, que em que pese o laudo ter informado que a situação do requerente é permanente e parcial para outras atividades, este deixou claro a impossibilidade de reabilitação do segurado ao trabalho, tendo em conta a sua idade (maior de 60 anos), o grau de instrução e profissão declarada, o que inviabilizava nova profissionalização em outra área, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devido o benefício aposentadoria por invalidez, 100% (cem por cento) do salário de benefício, na forma do art. 44 da Lei 8.213/1991, observando-se o §2º, caso seja mais vantajoso ao autor. A implantação do benefício deve ser feita a partir da data correspondente ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, na forma do art. 43, caput, da Lei nº. 8.312/91, devendo verificar-se o prazo prescricional. O entendimento de que a data de início é o da juntada do laudo pericial aos autos somente pode prevalecer no caso da perícia não apontar a data de início da enfermidade, o que não é o caso destes autos, em que o perito definiu a data de início da incapacidade como a data do acidente, como já dissertado. De se ressaltar, ainda, que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (Lei 8.213/91, art. 40). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, devendo ser verificado o prazo prescricional; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do benefício, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA-85/2009-JORGE RODRIGUES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

100. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2009-CLAIR ANTONIO SUTIL DE TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

101. ACAO PREVIDENCIARIA-125/2009-GENTIL RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e JOSEANE CATUSSO-.

102. ACAO DE COBRANCA-134/2009-AMANDA MORATTO BRASIL e outros x ITAU SEGUROS S/A- 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. 2. Verifica-se dos autos que o requerente não juntou aos autos cálculos dos valores devidos, limitando-se a requerer que "caso haja valor remanescente, que sejam pagas e após requer a extinção do feito". Destaque-se que compete a parte juntar os cálculos dos valores que entende que são devidos. Assim, intime-se o requerente para, em 05 dias, juntar cálculo atualizado do valor da condenação, sob pena de arquivamento. 3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e MILTON LUIZ KUSTER OAB 7919 PR-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-147/2009-ADILSON ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533 e GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA-160/2009-ANTENOR MACIEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

105. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-185/2009-JEAN CARLOS DA ROSA x JORGE DALCHIAVON- Sobre ofício de fls. 108, diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de desistência da prova pericial. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE OAB/PR 35.175 e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

106. USUCAPIAO-264/2009-ADELIO NARCISO e outro x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS BONAT LTDA- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por ser improvável a celebração de acordo. Às fls. 145/157, a requerida Administradora de Imóveis Bonat Ltda apresentou contestação onde alegou, preliminarmente, coisa julgada e no mérito que são legítimos proprietários dos imóveis, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. 2. Preliminarmente Coisa julgada e litigância de má-fé A requerida Administradora de Imóveis Bonat Ltda afirmou que existe um processo de reintegração de posse dos imóveis discutidos nestes autos, os quais após o trânsito em julgado foram devidamente reintegrados. Requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso V do CPC. O art. 301, §1º do Código de Processo Civil dispõe que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada." Compulsando os autos, verifico que, em que pese as ações demandarem sobre os mesmos imóveis, o pedido e a causa de pedir não são os mesmos, não reproduzindo assim ação anteriormente ajuizada conforme dispõe o artigo 301, §1º CPC. Desta forma, não assiste razão ao requerido, no que tange a preliminar de coisa julgada. Deixo de apreciar o pedido de condenação do requerido por litigância de má-fé, por entender que este confunde-se com o mérito. 3. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC). Compulsando os autos, verifico que os proprietários foram citados (fls. 127), os confinantes foram citados (fls. 135), os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 128/130 e 137/135); a União, o Estado, o Município e o Ministério Público foram cientificados (fls. 124, 125, 126 e 259/260). Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Com fundamento nos requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, fixo como ponto controvertido: a) decurso do prazo da prescrição aquisitiva; b) posse mansa e pacífica; c) existência de sucessão dominial. 4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 15:00. 5. Intimem-se as partes e procuradores. 6. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

107. ACAO PREVIDENCIARIA-314/2009-DEOLINDO DENDENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção da prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 14:30horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

108. USUCAPIAO-351/2009-MARCIO GALLINA x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula do imóvel usucapiendo, em nome do requerente, observadas as medidas e confrontações demonstradas na planta e descrita no memorial, aos quais me reporto, por brevidade, mas que farão parte integrante desta decisão, devendo acompanhar o mandado de registro. Expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

109. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-386/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x NILSON DAS CHAGAS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerido, na pessoa do procurador, para que, no prazo de 10 dias, informe o atual paradeiro de NILSON DAS CHAGAS OLIVEIRA. Após, vistas ao Ministério Público. -Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e VICTOR LANGER-.

110. ACAO PREVIDENCIARIA-442/2009-ROBERTO CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção da prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, às 13:30horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x AUGUSTO BECKER e outros- Intimo-o para que recolha o valor das custas do Oficial de Justiça, a fim de viabilizar a intimação acerca da penhor realizada. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25276 PR e ROMARA COSTA BORGES - OAB/PR29198-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LEONE LUIS DE FREITAS- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, CAROLINE SPADER e ALVARO CESAR SABBI - OAB-40.658-.

113. ACAO PREVIDENCIARIA-468/2009-MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção da prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 15:30horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1° do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-490/2009-MARINES EMILIA FERGUTZ TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Tendo em vista que a decisão de fls. 591/593, não foi agravada e que devidamente intimado o requerido não realizou o pagamento dos honorários periciais, presume-se seu desinteresse na realização da prova. 2- Diante da desistência do requerido na produção da prova pericial, intime-se o requerente, para em 10 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito. 3- Havendo o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 4- Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 5- Não havendo interesse na realização da prova pericial, voltem conclusos para sentença. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e GUSTAVO ROGRIGO GOES NICOLADELLI-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x BANCO DO ITAU S.A- 1. Tendo em vista a impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (2001/2009), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.910,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial; 2. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 3. Com o pagamento, cumpram-se os itens 4.6 e seguintes do despacho de fls. 444/446. Intimações necessárias. -Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-502/2009-WLADEMIR LUIS SZURA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO- 1. Tendo sido as partes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios recíprocos, cabível no caso e compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. 2. Diante da comprovação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Expeça-se alvará, no valor de R $ 160,00 em nome do procurador do embargado, com prazo de 60 dias. Expeça-se alvará do valor remanescente em nome do procurador do embargante, com prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, ANDREY HERGET OAB 16575, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR e ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656-.

117. INVENTARIO-534/2009-ODIR SITA x LUIZ SITA- 1. Atenda-se a cota ministerial de fl. 141. 2. Após, vistas ao Ministério Público. Cota ministerial a seguir transcrita: 01. O inventariante não juntou procurações conferidas ao advogado do autor, de modo a comprovar que todos os herdeiros estão cientes do presente processo, o que deve fazer, sob pena de vício processual que impede o julgamento do mérito. Alternativamente, pode ele promover a citação dos herdeiros. 02. Requer-se que o Banco do Brasil esclareça de que modo se dá a correção nas contas na modalidade de depósitos judiciais estaduais, a fim de se verificar a necessidade de compensação aos herdeiros menores que tiveram seus direitos hereditários alienados sem o competente alvará judicial. 03. Requer-se seja intimado o inventariante para dar integral cumprimento à decisão de fls. 129, sob pena de não se poder homologar a partilha e efetuar desde logo a transferência aos compradores do bem imóvel. -Advs. FERNANDA BAZZO e JERRI ADRIANI BARBIERI-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-538/2009-SERGIO LUIZ FIGUEIRO x SABOR DE SEGREDO AGROINDUSTRIA DE AVES LTDA- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixa-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674 e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

119. ACAO MONITORIA-576/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x CLAUDEMIR DOS SANTOS MADEIRAS e outro- 1- CLAUDEMIR DOS SANTOS - MADEIRA - ME e JOSÉ ERNANI SANTOS opuseram a presente IMPUGNAÇÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTOVÃO LTDA. - SICREDI MARIÓPOLIS, aduzindo em síntese: a) nulidade da intimação para pagamento, em virtude da ausência de intimação da chegada dos autos ao juízo e reabertura do prazo suspenso para embargos ao mandado; b) aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; c) que a partir da data que o banco deveria ter encerrado a conta corrente, estouro do limite do crédito concedido e ausência de movimentação (01.02.2006) deve incidir juros de 1% ao mês e correção monetária legal e não se pode admitir a transferência do débito para prejuízo da forma realizada pelo embargado, excluindo-se os juros abusivos e taxas ilegais cobradas; d) impossibilidade de capitalização mensal de juros, limitação dos juros em 66% ao ano, bem como à taxa média praticada pelas instituições financeiras; e) ilegalidade dos lançamentos realizados sem autorização, tais como TAR TED SISPAG, TAR ADTO DEPOSITANTE, TAR CHEQUE DEVOLVIDO, TARIFA LIBERAÇÃO CRÉDITO, TARIFA RENOVAÇÃO CHEQUE ESPECIAL, TARIFA SUSTAÇÃO CHEQUE, TARIFA INCLUSÃO CCF; f) requereu a condenação ao pagamento do valor cobrado a maior. Pleiteou a procedência da ação e juntaram documentos. Recebida a petição como impugnação, foi suspenso o curso do processo principal (fl. 201). O exequente apresentou impugnação à fl. 292/293, reiterando os termos da impugnação de fl. 203/222, sustentando: a) a inaplicabilidade do CDC às cooperativas de crédito; b) legalidade das taxas contratadas, c) os juros remuneratórios são cobrados até o vencimento do contrato e o moratório após, a correção monetária decorre de lei. Requereu sejam mantidos os encargos contratuais. 2- Não vislumbrado possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável. 3- Passo, portanto, ao saneamento do feito. Não há preliminares arguidas. 4- Fixo como pontos controvertidos: a) data em que deveria ter sido realizada a transferência do crédito para prejuízo; b) tarifas lançadas indevidamente; c) cobrança de juros acima do contratado; d) necessidade de exclusão de capitalização mensal. 5- Defiro a produção de nova prova pericial, nomeando o Sr(a). Cristian Klein (contador) para realização da perícia, independente de assinatura de termo de compromisso. 5.1- Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). São quesitos do juízo: a) se foram exigidas tarifa que não possuem autorização do Banco Central; b) se houve cobrança de juros acima do contratado; c) se houve cobrança de capitalização mensal ou anual; d) qual seria o saldo devedor na hipótese de cobrança dos encargos contratados. 5.2- Após, intime-se o perito da nomeação para em cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, os quais serão pagos pelo embargante, sob pena de presunção de desinteresse na produção da prova. 5.3- Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 5.4- Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo. Advirta-se o perito que deverá dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos, sob pena de nulidade. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

120. INVENTARIO-608/2009-MAFALDA PIERINA CARAMORI x ARLINDO CARAMORI- Intimo-o para que realize o pagamento das custas processuais no valor de R$ 287,54, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

121. INVENTARIO-609/2009-LUIZA CIQUELERO BERNARDI x AMBROSIO BERNARDI- Intimo-o para que realize o pagamento das custas processuais no valor de R$ 287,54, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

122. INVENTARIO-610/2009-LOURDES ROLDO x ULISSES ROLDO- Intimo-o para que realize o pagamento das custas processuais no valor de R$ 287,54, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

123. INVENTARIO-611/2009-LUIZA CIQUELERO BERNARDI x AMBROSIO BERNARDI- Intimo-o para que realize o pagamento das custas processuais no valor de R$ 287,54, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985-.

124. REVISAO DE ALIMENTOS-635/2009-CRISTIAN VALKARENGHI ELEUTERIO LIMA e outro x PALADINO ELEUTERIO CORDEIRO LIMA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas ex lege. Concedo Justiça Gratuita ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

125. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-645/2009-ESPOLIO DE JARBEL OLALIO DOS SANTOS e outro x CLEON COSME COSTA e outro- À fl. 271 foi determinada a realização de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. No entanto, a correspondência retornou com a informação "endereço insuficiente". É responsabilidade das partes informar o endereço correto ao juízo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. Assim, considerando que a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. VICTOR LANGER, ROSEVAL SOARES PETRECHEN OABPR 9541 e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR AOB/PR21773-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-650/2009-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x DARCI HERMANN JUNIOR- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 53, intime-se o exequente para, em 05 dias, depositar o valor referente às custas processuais remanescentes por ele levantados, sob pena execução. 2. Faculto a execução das custas nos próprios autos. 3. Oportunamente arquive-se. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI - OAB/PR 43.320 e RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-661/2009-NELSI TEREZINHA ARAÚJO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo. 2. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma irregularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. b) Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. c) Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. d) Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. e) Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. f) Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. g) Na hipótese positiva quantificar o acréscimo decorrente dessa capitalização. h) Se as tarifas debitadas são autorizadas pelo BACEN e se o valor cobrado está dentro do limite por ele autorizado. i) Se houve contratação para pagamento desses juros e tarifas. j) Na hipótese de existirem cobranças indevidas discriminá-las e quantificá-las separadamente e atualizá-las pelo INPC até a data da perícia acrescendo-lhes ainda juros de mora de 0,50% ao mês até 11.01.2002 e a partir de então com juros de mora de 1% ao mês. k) Calcular em planilha separada os juros devidos com base na taxa média de mercado, para esta espécie de contrato. 4. Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial. Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo requerido, uma vez que este além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. I. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC II. Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação (...).I - A questão posta a exame, então, limita-se à imputação ao agravante da obrigação de pagar a prova pericial. II - Pois bem. É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008);

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001 p. 113). Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo agravado, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte. Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Comunique-se1. V - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, na sequência, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas de praxe. VI - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2009. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo o chefe da Seção a firmar o expediente. 4.1 Nomeio o Sr. Leandro Dorini (Mangueirinha), Rua Marcílio Dias, 263, Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000, Fone (46) 3243-3000 e 3243-1067 para realização da perícia. São quesitos do Juízo: a) Qual seria o saldo da conta se os juros capitalizados mensal e anualmente fossem excluídos; b) Qual seria o saldo da conta se excluída a capitalização mensal e anual fossem aplicada a taxa média de mercado após 1994 e a taxa legal antes de 1994. 4.2 Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 4.3 Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados em juízo pelo requerido e levantados somente após a apresentação do laudo pericial. 4.4 Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4.5 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 4.6 Realizado o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. 4.7 Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias. 5. Procedam-se as anotações necessárias quanto ao depósito de fl.210. 6. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente ou do procurador, se houver requerimento e poderes para receber, com prazo de 60 dias. Anotações necessárias no Livro de Depósitos. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-662/2009-JANDRA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1- Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (1992 à 2009), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.928,00, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 2- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento, nos termos do despacho de fls. 271/273. 3- Após, cumpram-se os itens 4.6 e seguintes do despacho de fls. 271/273. -Advs. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/2010 -BANCO DO BRASIL S/A x CROVES JOSE LUCHESE- Em atendimento ao item C-11 da Portaria 09/09, intimo-o para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO FIOR - 29.289-PR-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-6/2010-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x NILTO SALES VIEIRA e outro- 1. Deixei de proceder ao bloqueio judicial de veículo para o CPF 015768799-68, através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 2. Procedi ao bloqueio do veículo TOYOTA em nome do executado Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 3. Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 dias, manifeste interesse na constrição de sobredito veículo, uma vez que esse possui as seguintes restrições junto ao DETRAN: alienação fiduciária e restrições judiciais. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR e VICTOR LANGER-.

131. ACAO PREVIDENCIARIA-19/2010-ADELMO CONTE x INSTITUTO ANCIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-20/2010-INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SEBASTIANA APARECIDA O. DE MORAES- Expeça-se carta precatória para penhora de ações de emissão de companhia abertas, de propriedade da executada, que estejam depositadas junto a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e títulos da Dívida Pública Federal, emitidos pelo Tesouro Nacional de propriedade do executado, que estejam custodiados junto à Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC, com a ordem de preferência descrita no penúltimo parágrafo da petição de fl. 214-verso, avaliação, intimação e demais atos expropriatórios de ações de títulos conforme requerido às fls. 214. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

133. MEDIDA CAUTELAR-0000042-43.2010.8.16.0110-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x DIMASA S.A- Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R$49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. VICTOR LANGER-.

134. ACAO PREVIDENCIARIA-47/2010-DAVI MIRANDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devidamente intimada a parte deixou de proceder a regularização da capacidade processual através da via adequada nos termos do despacho de fl. 180. Assim, com fundamento no art. 267, inciso III, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora, com pagamento suspenso em razão do deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000056-27.2010.8.16.0110-ADEMIR LUIZ EHLERS x BANCO ITAÚ S/A- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. RODRIGO LONGO OAB 25652 PR-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/2010Aguarde-se o julgamento do agravo do banco Itaú. Intimem-se. -MARIO KERNER GRAMINHO e outros x BANCO ITAU S/A- -Advs. ANDREY LUIZ GELLER - OAB/PR 16.670, MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e ELISANGELA DE A. KAVATA OAB 50089-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76/2010-BANCO BMG S/A x ORLI FRANCISCO FERNANDES NETO- Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-119/2010-ANA CLAUDIA DE CAMARGO e outro x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA PR- (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, motivo pelo qual, concedo a segurança pretendida para determinar a reclassificação dos candidatos empatados na seguinte ordem: candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; maior pontuação na disciplina/matéria de conhecimento específicos e maior pontuação na disciplina/matéria de língua portuguesa. Em razão da sucumbência, condeno as autoridades impetradas ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por ser incabível. Aguarde-se pelo prazo de recurso voluntário. Após, cumpra-se o disposto no artigo 14, 1° da Lei 12.016/2009, remetendo-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, JOSE RONALDO CARVALHO SADI, GILMAR FRANCISCO PASTORELO, LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e VICTOR LANGER-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-126/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR VISENTIM- Devidamente intimada, o autor deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desisteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mértio. Baixa e anotações necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se estes autos, bem como o apenso. -Adv. HERICK PAVIN-.

140. GUARDA-0000141-13.2010.8.16.0110-LUIZ GUSTAVO VICARI x MILENA FERNANDA BOEIRA- 1. Diante da necessidade de digitalização dos feitos, intime-se a requerida para que formalize o pedido de cumprimento de sentença pelo sistema PROJUDI, instruindo-o com documentos de fls. 240 e seguintes. 2. Desentranhem-se a petição e restitua-se. Após, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e MARILIA A. DE PAULA PIOVESAN-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-160/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DARCI KELLER- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R$ 1.546,58, sob pena de, decorrido o

prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Diligências necessárias. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-167/2010 -LUCIANO MARCOS BELLE - ME x BANCO SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DO SUDOESTE- 1. Indefiro o pedido de fls. 128/129, uma vez que o requerido já foi intimado para juntar aos autos extratos e contratos e não o fez. 2. Intime-se o requerente para, no prazo derradeiro de 10 dias, apresentar as suas contas, conforme dispõe o art. 915, § 3° do CPC, de forma mercantil e com os documentos que possuir, sob pena de preclusão. 3. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, ANDREY HERGET OAB 16575 e ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537-.

143. ACAO DECLARATORIA-194/2010-MIGUEL JUNCOS e outro x CREDICOAMO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, HELDER MARTINEZ DAL COL, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OABPR15739 e WANDENIR DE SOUZA 0AB-21.604-.

144. DESPEJO-0000211-30.2010.8.16.0110-GLACI MARIA SERPA e outro x JURANDIR FONSECA e outro- 1. Sobre os depósitos realizados, diga a requerente, em 05 dias. 2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 384. -Advs. EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-223/2010-OMNI S/A - CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO ANTONIO TELLES- 1. Defiro o pedido de substituição do depositário, devendo este, proceder a retirada do bem que encontra-se com o depositário Público, em 10 dias. 2. Oportunamente, arquive-se. -Advs. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-246/2010 -FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSEFINA CLARA MAFIOLETTI- Sobre a consulta realizada pelo sistema BACENJUD, diga ao autor em 05 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

147. ARRESTO-0000261-56.2010.8.16.0110-IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE x ANELIO VARGAS- Sobre o ofício de fls. 60, ao requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JOVANI POSTAL-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-263/2010-BANCO VOLKSVAGEN S/A x ROSENI SCHREINER SERPA- 1. Sobre os documentos de fls. 52/53, diga o requerente, em 05 dias. 2. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação liquidado em R$ 1.345,19, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. 3. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

149. ACAO DE RESSARCIMETO-275/2010 -PAULO CESAR PENTEADO CARDOSO x TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. AUGUSTO RENATO P CARDOSO OAB 13240, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965, RAFAELA DENES VIALLE - OAB/PR 40.889, SERGIO LUIS HESSEL LOPES e DAYANA TALYTA CAZELLA -OAB/PR 45.383-.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/2010 -NAMOVIL PRESENTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLAUDINEI LUIZ ZANDONAI- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO x ANTENOR NOGUEIRA DO AMARAL- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." -Advs. ERLON A MEDEIROS, ANDREY HERGET OAB 16575 e CAROLINE SPADER-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000350-79.2010.8.16.0110-PANAMERICANO S/A x NILSON GONÇALVES DOS SANTOS- Em atendimento ao item A-21 da Portaria 09/09, sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias. -Advs. PATRÍCIA PONTAROLL JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-364/2010-BANCO BMG S/A x ALZENI DHEIN- BANCO BMG S/A aforou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ALZENI DHEIN, sustentando que em 12/07/2007, firmaram contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R$ 13.884,48, a ser pago em 48 parcelas mensais e fixas no valor R$ 385,68, ficando como garantia de alienação fiduciária um veículo FIAT/PALIO, placas KDF7335. Afirmou que o réu deixou de efetuar os pagamentos, o que ocasionou o vencimento antecipado e que apesar da notificação realizada, o requerido nenhuma providência tomou para saldar o débito. Requereu a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a citação do requerido, a procedência do pedido rescindindo o contrato e consolidando da propriedade do bem em favor da autora e a condenação do réu nas verbas de sucumbência, além da produção de provas. Juntos os documentos. A liminar de busca e apreensão foi concedida às fl. 19 e devidamente cumprida às fl. 26. O réu foi devidamente citado às fl. 67 verso e deixou transcorrer in albis o prazo de resposta ou de purgação da mora, conforme certidão de fl. 71. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Da leitura destes autos e documentos acostados a inicial, constata-se que efetivamente a autora e o requerido formalizaram o Contrato de Financiamento, juntado às fls. 07/09, tendo este dado em garantia em alienação fiduciária o bem retro referido, apreendido conforme Auto de Busca e Apreensão. A inadimplência do requerido está plenamente configurada pela notificação de fl. 25, por ele ignorada e sendo assim ficou constituído em mora dando ensejo a liminar concedida initio litis. Por outro lado configura-se a revelia do réu diante do seu silêncio, o que vem a confirmar as assertivas retro e comprometer toda a matéria fática que teria a argüir em seu favor validando de outra forma todos os argumentos despendidos pela Autora. Verifica-se, portanto, que solução outra não há senão aquela de atender o pedido da requerente, em face da documentação acostada e da revelia do requerido. Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido à fl. 66, consubstanciado no "automóvel FIAT/PALIO, placas KDF7335, chassi 9BD178016VO247392" em favor da requerente. Pela sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 622,00, com fundamento no art. 20, §4°, do CPC, em face da simplicidade da causa. Autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. P.R.I. Avoquei. Verifica-se que o veículo encontra-se apreendido desde 07032012. Tendo em vista a instauração do Pedido de Provicências n.° 01/12 sobre veículos apreendidos, intime-se o autor para, no prazo máximo de 10 dias, proceder o levantamento do depósito. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204-.

154. PRESTACAO DE CONTAS-409/2010 -MARIA CARMELITA DOS SANTOS GREGOLON x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista a impugnação ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia (1990/2010), bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R$ 2.964,60, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial; 2. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento. 3. Com o pagamento, cumpram-se os itens 4.6 e seguintes do despacho de fls. 316/318. Intimações necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

155. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000440-87.2010.8.16.0110-MAVYLO HIGOR FERNANDES REP. POR SUA GENITORA x DONIZETE ARRUDA- 1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, informar se possui condição de custear o exame, não obstante a concessão de justiça gratuita, a fim de dar celeridade à solução da lide. Em caso de inércia ou sendo a resposta negativa, intime-se o requerido para que informe, no prazo de 10 dias, se possui condições de custear o exame de DNA. Em caso de inércia ou sendo a resposta negativa, oficie-se ao município solicitando o agendamento do exame mediante os convênios existentes. Em caso positivo, paute-se data para realização de exame junto ao laboratório clínico local e intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecimento.

Advirta-se o suposto pai do conteúdo da Súmula 301 do TJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade". 2. Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas. A audiência de instrução será designada oportunamente. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2010-PLINIO ANTONIO KOCHEN x VANDERLEI ALVES DE SOUZA e outro- Intimo-o para que providencie o recolhimento das despesas de condução devidas ao Senhor oficial de Justiça na sua totalidade, ou seja, mais R$ 37,00 (trinta e sete reais), por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

157. ACAO MONITORIA-444/2010-AGROMANGA - AGROPECUARIA LTDA e outro x SERGIO TRAMONTINI- À fl. 40, desistiu o autor da ação. Desnecessária anuência do requerido, haja vista que não foi citado. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

158. ACAO PREVIDENCIARIA-447/2010-MARIA BALBINA PALHANO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

159. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-452/2010-VALDENIR JOSE GIORDANI e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- 1. Não há o que se falar em intimação do Perito para dizer se aceita receber os honorários ao final pela parte vencida, uma vez que a matéria já foi decidida às fls. 45/46. 2. Certifique a serventia se houve manifestação acerca dos honorários periciais pelo requerido. 3. Não havendo impugnação aos honorários pelo requerido, intime-se o perito da nomeação para apresentar o laudo em 60 dias, devendo dar prévia ciência as partes da data e local em que se dará início a perícia. 4. Havendo impugnação aos honorários periciais pelo requerido, tornem conclusos. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

160. ORDINARIA DE COBRANCA-460/2010-SEBASTIAO PEDROZO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2010 -NELI BUSSULARO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL- Intimo-o para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

162. ACAO PREVIDENCIARIA-554/2010-SIRLEI FERREIRA DE FRANCA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 229/233. 2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias. 3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON OAB/SC 13.129 B-.

163. EXECUÇÃO-556/2010-BANCO CNH CAPITAL S/A x LIRIO MARIO LITWIN- 1. Intime-se o exequente para, em 10 dias, juntar cálculo atualizado da dívida. 2. Expeça-se mandado de penhora (dos bens indicados às fls. 62), avaliação e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação. Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça para dar atendimento ao item 5.8.8 do CN (comunicação ao depositário público). 3. Com a devolução do mandado, intime-se o exeqüente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias. 4. Decorrido o prazo sem a oposição de embargos ou impugnação à avaliação, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação do bem. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA L R EGGER OAB/PR 25731-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2011-BANCO DO BRASIL S/A x LOIMAR ZANARDI- Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens passiveis de penhora, sob pena de envio ao arquivo provisório. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2011-NILO MIORELLO x ALTIR LUIZ ENDRES e outro- Diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas ex lege. Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos. Levantem-se eventuais restrições de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

166. USUCAPIAO-40/2011-VILSON PIRES DA SILVA x JOÃO ARMANDO MICKE- 1. Expeça-se carta precatória para a citação da confrontante Zenilda, no endereço informado à fl. 91. 2. Antes de ser deferida a substituição do pólo passivo, intime-se o requerente para, em 10 dias, juntar certidão de óbito de João Armando Micke. 3. Após, voltem conclusos. -Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL-.

167. ACAO PREVIDENCIARIA-47/2011-JOSE DA LUZ PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora: 1. o benefício aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença; 2. abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91. 3. os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1° - F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. 4. honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 5. Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. A autarquia deverá fazer a implantação imediata do beneficio, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 644). Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, com fulcro no art. 475, § 2° do Código de Processo Civil, pois na hipótese da sentença ser ilíquida o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser aferido com base no valor da causa. P.R.I. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-53/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBINO DE MELLO- 1. Tendo em vista as informações de fls. 55/58, oficie-se ao DETRAN, para que em 10 dias, esclareça porque a alienação fiduciária não foi registrada no sistema do Estado do Paraná, sendo que em outros Estados consta a alienação. 2. Intime-se o autor para, em 10 dias regularizar o registro de alienação fiduciária do veículo objeto da demanda, perante o DETRAN. 3. Intime-se o autor para, em 10 dias, informar a localização do veículo, sob pena de extinção. 4. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

169. IMISSAO DE POSSE-81/2011-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x THIMOTHEO ZIGER- 1. Certifique a serventia se houve especificação de provas pelo requerido. 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se pedido de informação. -Advs. EDENILSON FAUSTO OAB 24762 PR, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

170. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2011-OLIVINA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a requerente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

171. ACAO PREVIDENCIARIA-97/2011-CLEBER VALDIR DA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

172. ACAO PREVIDENCIARIA-98/2011-MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em atendimento ao item A-3 da Portaria 09/09intimi-o signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

173. REIVINDICATORIA-137/2011-GILMAR ZANARDI e outro x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FONTANA E CALGARO LTDA- Tendo em vista o acordo realizado nos autos 093/2011 e o retorno dos autos do Tribunal, intimem-se os requerentes para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

174. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-138/2011-RICARDO JOAO GOTTEMS x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 182/203 e 236/263, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o requerente já apresentou contra-razões, intime-se o apelado (requerido) para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e NELSON PASCHOALOTTO-.

175. ACAO PREVIDENCIARIA-142/2011-MARIA JOAQUINA DE FATIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a petição e documento de fls. 192/193, e o prosseguimento do feito diga a requerente, em 10 dias, sob pena de arquivamento. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

176. ACAO PREVIDENCIARIA-144/2011-NELI DA SILVA MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o beneficio de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.° 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 15/03/2010, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1° - F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n° 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4°, inciso I da Lei n° 9.289/96 à espécie. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do beneficio, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o beneficio previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente oficio à Gerência Executiva do INSS. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

177. ACAO DE COBRANCA-146/2011-ELIANI DE SOUZA x MAURI ALBERTO CALGARO- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794, ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

178. EXECUÇÃO-174/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outro- É possível a penhora de crédito do executado junto a terceiro, nos termos do art. 671 do CPC. A jurisprudência se manifesta: 2007.002.15710 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 08/08/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL Execução. Penhora de crédito da empresa devedora perante terceiros, em percentual que se situa nos limites da razoabilidade. Possibilidade. O princípio de que a execução deva ser processada de maneira menos gravosa para o devedor não tem como contrapartida que o deva ser de forma mais onerosa para o credor. Percentual fixado pela decisão agravada que não inviabiliza o negócio da executada. Decisão mantida. Agravo improvido 2007.002.00611 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 25/01/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor e, para alcançar essa finalidade, deve corresponder ao valor da obrigação executada.2Nessas circunstâncias, se o bem indicado pelo devedor não atende à finalidade da penhora, autoriza-se a constrição de parcela de seu direito de crédito perante terceiro. Assim, defiro a penhora sobre 30% do crédito mensal da parte Executada junto à H.E. INDRUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA na forma do artigo 671 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Comarca de Coronel Vivida, para penhora de 30% dos créditos que o executado tem a receber mensalmente junto a H.E. INDRUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, advertindo a empresa que deverá depositar os valores bloqueados em conta judicial vinculada a estes autos, bem como, encaminhar comprovantes dos depósitos, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Com o retorno da carta precatória, intime-se o executado para querendo opor embargos no prazo legal. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

179. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-177/2011-COOP. DE CRED. RURAL COM INTER. SOL. DE HON. SERPA x PAULO ROBERTO DOMINGUES e outros- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

180. ACAO PREVIDENCIARIA-180/2011-HÉLIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

181. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-184/2011-JULIO C. A. SANTOS & CIA LTDA - ME x CALÇADOS SOHNE LTDA- Aberta a audiência, verificou-se que a única prova oral a ser produzida deve ser realizada através de Carta Precatória. Diante da ausência do procurador do requerido presumiu-se o desinteresse no depoimento pessoal do embargante. DELIBERAÇÃO: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da representante da empresa no endereço de fl. 115. Tendo em vista o ponto controvertido da origem da duplicata e considerando que a requerida afirma que sua empresa foi incendiada, oficie-se à Receita Estadual requisitando o encaminhamento, no prazo de 15 dias, de cópia do SINTEGRA-GIA DFC relativo ao mês de março de 2011 com nota a nota individualizada. Intime-se a requerida para que informe, no prazo de 15 dias, qual transportadora realizou a entrega de produtos a autora. Nada mais havendo a constar, encerrei o presente. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, DAYHARA MASUTTI CAVALHEIRO, EDUARDO DE LA TORRES DIAS, ELOY PAULO THOMAZ e MARCELO DE LA TORRES DIAS-.

182. BUSCA E APREENSÃO-207/2011-BV FINANCEIRA S/A x OSNI CASTANHA ARRUDA- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

183. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-219/2011-KAUANE HANSEN e outros x CLAUDIOMIRO TAMANHO - ME e outros- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563, EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI OAB 26113 PR, ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 3066, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

184. BUSCA E APREENSÃO-220/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR CHAGAS DE OLIVEIRA- Após, intime-se o requerente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, manifestando sobre o resultado da consulta e esclarecendo porque a alienação fiduciária não foi registrada no DETRAN, a fim de proteger terceiros de boa fé, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

185. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-223/2011-MUNICÍPIO DE CANDÓI x ROQUE DE VEIGA e outro- Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. -Advs. CARMEN LUCIA BUENO TURRA, NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757 e LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853-.

186. ARROLAMENTO-227/2011-SILVANA DE OLIVEIRA PINHEIRO x NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO- Analisando os autos verifica-se que por um equívoco a sentença de fl. 54, fez menção somente aos bens descritos às fls. 03, quando deveria ter constado também os bens descritos às fls. 26/27, devendo desta forma, ser acrescentado no primeiro e último parágrafo "...dos bens descritos às fls. 03/04 dos autos, cuja matrícula encontra-se à fl. 15 e 26/27" e "...a partilha de fls. 03 e 26/27 deste autos de Arrolamento dos bens deixados por NAIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO, conferindo aos nela contemplados, os bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros". Logo, procedo de ofício a correção do erro material com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC. P.R.I. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-231/2011-VICTOR BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- Em atendimento ao item A-12 da Portaria 09/09 intimo-o para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.910,00 (dois mil e novecentos e dez reais), no prazo de 05 dias. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

188. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-249/2011-SÉRGIO LAZZARI e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ- 1. Verifica-se dos documentos de fls. 44/46, que os autores realizaram o pagamento das custas processuais, pelo que faz-se desnecessária a realização de perícia para avaliação

das condições psico-sociais e econômicas dos requerentes. 2. Indefiro o pedido de reabertura de prazo uma vez que a requerida foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 53-verso. 3. Tendo em vista a certidão de fls. 53-verso, intimem-se os requerentes para manifestarem-se, em 05 dias, requerendo o que for de direito. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

189. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-253/2011-BRUNO CARLOS DE AGUIAR x BANCO CNH CAPITAL S.A- 1. Verifica-se dos autos que o procurador do requerido permaneceu com carga do processo por aproximadamente 06 meses, e que mesmo após a cobrança de autos, procedeu a devolução destes em cartório somente 04 dias após a publicação. O art. 196 do CPC dispõe que "É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo". Assim, outra alternativa não resta senão proibir o procurador Victor Langer de realizar vista fora de cartório dos autos. 2. Intime-se o autor para, em 05 dias, manifestar sobre a correspondência devolvida, devendo informar o atual endereço da requerida, sob pena de extinção. -Adv. VICTOR LANGER-.

190. ACAO PREVIDENCIARIA-268/2011-ANA MARIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R $622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

191. ACAO PREVIDENCIARIA-279/2011-ROSÁLIA CIRIACO CAPANEMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R$622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

192. ACAO PREVIDENCIARIA-285/2011-DIRCE D'APARECIDA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R $622,00. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

193. BUSCA E APREENSÃO-291/2011-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS CESAR FERREIRA JUNIOR- 1. Diante da certidão de fls. 31-verso, dando conta de que o veículo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça e que o réu não indicou a sua localização, DEFIRO o pedido de fls. 36/37 para o fim de converter a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, o que faço com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Providencie o Sr. Escrivão as anotações necessárias na autuação e demais registros. 3. Cite-se o requerido para em cinco dias depositar em Juízo o bem alienado fiduciariamente ou pagar o seu equivalente em dinheiro acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, sob as penas da Lei, entendendo-se como o seu equivalente em dinheiro o valor do débito atualizado. 4. Intimem-se. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836A-.

194. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-295/2011-MARLEI ODETE FROEDER x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 45-verso e documentos de fls. 60/61, intime-se a requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando o endereço correto dos requeridos João Cassaniga Sobrinho, Carizatur e Lenito, em 05 dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias. -Advs. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR, ALEXANDRE J. B. NETO - OAB/PR 22.012, MARCO ANTONIO MICHNA - OAB/PR 8.774, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA -OAB/PR 12.764 e PRISCILA FERREIRA BLANC - OAB/PR 16.667-.

195. ACAO DE EXECUCAO-299/2011-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x MIGUEL LUIZ PERIN- Expeça-se precatória para a Comarca de Pato Branco, para citação do executado no endereço informado à fl. 33, nos termos do despacho de fls. 25. -Adv. RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

196. ANULATORIA-301/2011-ADRIANO DE ANDRADE e outro x ESTE JUIZO- ADRIANO DE ANDRADE, devidamente qualificado, propôs a presente ação de anulatória de registro civil alegando em síntese que possui dois registros de nascimento em seu nome, um datado de 12/09/1994, onde consta seu nome como Adriano de Andrade e outro datado de 23/10/1996, onde consta seu nome como Adriano Felipe Andrade, os quais foram realizados por sua genitora que por ser pessoa simples e não alfabetizada ao perceber que havia perdido o primeiro registro ao invés de solicitar segunda via procedeu novo registro. Requereu a anulação do segundo registro, por ser o primeiro correspondente a verdade. Juntou documentos. Às fls. 37/38, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. Em síntese, é o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que às fls. 33/35, o Cartório informou que ambos os assentos de nascimento foram realizados com base na declaração da genitora e testemunhas, por tratar-se de nascimento em domicílio. Ademais, como sabiamente manifestou-se o Ministério Público, "o documento de identidade do requerente foi lavrado com base na primeira certidão de nascimento que, sem dúvida, é correta, já que não haveria motivos para a Sra. Zeni registrar o nascimento de filho inexistente". Assim, tendo em vista que o requerente possui dois registros de nascimento, sendo o primeiro correspondente a fatos verdadeiros, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade do registro civil nº 6736, do Livro A-040, folha 236, do Cartório de Registro Civil de Mangueirinha-PR. Expeça-se mandado de averbação do cancelamento do assento de nascimento e, após a sua juntada devidamente cumprido, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Custas ex leges. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

197. ALVARA-303/2011-JOSENEI CARLOS GRAFFITTI e outro x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

198. PRESTACAO DE CONTAS-315/2011-MIGUEL VICENTE PARIZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- Nada tendo sido requerido, ao arquivo. -Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO OAB/SC 7178-A e JOÃO CARLOS F. DA SILVA OAB/PR 11153-.

199. ACAO MONITORIA-1/2012-BANCO ITAUCARD S/A x LEO RISTOFF MARINS- Devidamente intimado, o exequente deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1° do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixa e anotações necessárias. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

200. PRESTACAO DE CONTAS-7/2012-OLGA MORATTO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Compulsando os autos verifica-se que o requerido apresentou contestação e simultaneamente apresentou suas contas. Nestes casos, tem cabimento a aplicação analógica do artigo 915, §1º do CPC, consoante jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO COM A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 915, § 1º, DO CPC. 1. Na hipótese de, na primeira fase da ação de prestação de contas, o réu contestar o pedido e apresentar as contas requeridas, o julgador deve adotar, por analogia, o procedimento previsto no art. 915, § 1.º, do CPC, julgando as contas apresentadas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR 15ª Câmara Cível, Proc AC 5280375 PR 0528037-5, rel. Luiz Carlos Gabardo, em 03/12/2008). Às fls. 105/117 as contas foram impugnadas. 2- Considerando a natureza jurídica do pedido e as partes envolvidas, constata-se que a possibilidade de acordo é inexistente, logo a designação de audiência preliminar apenas se prestará para procrastinar o andamento do processo. Por estas razões passo a sanear o processo nos termos do § 3º do artigo 331 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.444 de 07.05.2002. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos e não existe nenhuma regularidade ou nulidade para ser apreciada, razão porque declaro saneado o processo. 3- Fixo como pontos controvertidos: 1. Se o contrato de abertura de crédito em conta corrente é automaticamente renovado. 2. Se foram debitados juros remuneratórios sobre saldos devedores em conta corrente. 3. Se a autora tinha obrigação contratual de pagar os juros remuneratórios, mensalmente. 4. Se houve quitação desses juros, com recursos do próprio correntista ou com recursos de terceiro, no caso do próprio réu, que os repassou da conta empréstimo para a conta corrente. 5. Se após o débito desses juros, antes do débito dos juros do mês seguinte, houve depósitos iguais ou superiores as juros debitados. 6. Se esse procedimento importou ou não em cobrança de juros capitalizados mensalmente. 4- Diante do constante posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em anular sentenças prolatadas sem a

realização de prova pericial, em alguns casos, determinado até mesmo que estas sejam realizadas de ofício, determino a realização de prova pericial. Ademais, ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas. Cabe, sim, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas e, caso verificado dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. A produção da prova pericial deverá ser custeada pelo autor, uma vez que não a prestação de contas voluntária demonstra não ter o requerido dado causa à sua realização. Nomeio o Sr. Cristian Klein (contador) para realização da perícia. São quesitos do Juízo: a) Qual a taxa de juros remuneratórios cobrada ao longo do contrato, bem como se era a taxa média do mercado; b) Qual o valor total de tarifas debitadas da conta; c) Caso não seja a taxa média, qual seria o valor do saldo se os juros fossem calculados dessa forma, descontadas as tarifas e outras taxas; d) Se houve recontratação de créditos ao longo do período com amortizações parciais do débito ou houve capitalização de juros; e) Se houve capitalização de juros, qual seria o valor do saldo se os juros não fossem capitalizados, adotando-se a taxa média do mercado e descontadas as tarifas e outras taxas. 4.1- Intimem-se as partes para em cinco (05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 4.2- Após, intime-se o perito da nomeação, o qual terá cinco (05) dias para apresentar proposta de honorários, os quais serão depositados pelos requeridos em juízo e levantados somente após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 4.3- Sobre o valor da perícia, intimem-se as partes para querendo impugnar em 5 dias. 4.4- Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

201. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10/2012-CLAYRSON PONTES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA- Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

202. ACAO PREVIDENCIARIA-15/2012-MARIA CATARINA LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários. 2. Passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir. Diante da inexistência de pedido administrativo perante o INSS, a requerida postula pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da carência de ação. Sobre a necessidade de requerer o benefício a priori na esfera administrativa, leia-se o entendimento do TRF da 4ª região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BÓIA-FRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA A ARGÜIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O entendimento a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 1999.72.05.007962-3/SC, é que nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte é possível a dispensa do prévio ingresso na esfera administrativa, pois a recusa da Administração e o interesse processual, em casos tais, são evidentes. (TRF, 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200970990033216, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DE 23/11/2009). Restando evidente a recusa da Administração mediante a contestação do mérito da pretensão, não há que se falar em imprescindibilidade de prévio requerimento na esfera administrativa. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação, por estar presente o interesse de agir da requerente. No mais, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de salário-maternidade, quais sejam: I - qualidade de segurado especial (art. 11, inciso VI da Lei 8.213/91); II - comprovação de atividade rural durante o período de carência de 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, conforme dispõe o art. 93 do Decreto nº 3.048/99. 4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

203. ACAO MONITORIA-17/2012-A. A. ROTTA & CIA LTDA x J T DE ABRÃO - MASSAS E MARMITAS- 1. Prefacialmente cumpre observar que a firma individual é uma ficção jurídica cuja finalidade é possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, concedendo-lhe tratamento especial de natureza fiscal. Não há distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica, pelo simples motivo de estarem acompanhadas de CPF e CNPJ, o patrimônio é comum a ambas e confunde-se. Nesta linha, não há o que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, porém, defiro a inclusão JAQUELINE TEREZA DE ABRÃO no pólo passivo da execução. Anotações necessárias. Comunique-se o distribuidor. 2. Oficie-se o Cartório Eleitoral, Companhias de Energia Elétrica, de Água, luz e telefone, visando a localização do requerido. 3. Havendo resposta positiva, cite-se a executada por correio, com AR, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida ou garantir à execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito. 4. Em caso de pronto pagamento fixo os honorários advocatícios em 10%. 5. Sendo a resposta negativa, tornem conclusos para análise do pedido de citação por edital. -Advs. DILIANO R. DE OLIVEIRA 37.659/PR e LIRIANE MARASCHIN - 40000-.

204. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-19/2012-ERAUDO GODINHO x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de retificação de registro civil proposto por ERAUDO GODINHO, visando à inclusão do patronímico materno. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, por primar pela perfeita identificação do indivíduo e pelo reconhecimento de todos os laços familiares. DECIDO. Verifica-se que o procedimento está regular, à luz do que preceitua o art. 109 da Lei nº 6.015/73. Compulsando os autos, constata-se que, somente foi conferido o autor o sobrenome paterno. Todavia, não se pode privar o autor de incluir o patronímico materno, possibilitando assim sua identificação através do nome familiar de sua mãe. Como bem ressaltado pelo membro do Ministério Público, "há justo motivo a fundamentar o pedido e inexistem prejuízos a terceiros". Assim, em conformidade com a nova ordem constitucional e a igualdade de direitos entre os cônjuges, há que se conferir o nome familiar de ambos aos filhos, possibilitando assim a perfeita identificação com seus pais. Além disso, o direito ao nome está elencado entre os direitos da personalidade, nos termos do art. 16 do Código Civil, merecendo especial proteção. Assim, é direito do requerente possuir nome que lho identifique com sua mãe e, ao mesmo tempo, resguarde seus direitos de identificação com o grupo familiar ao qual pertence. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a retificação do registro de nascimento de ERAUDO GODINHO, de modo a acrescentar-lhe o nome familiar materno, passando a se chamar ERAUDO DE MATOS GODINHO, mantendo-se inalterados os demais dados qualificativos. Expeça-se mandado para os fins acima especificados e, após a juntada devidamente cumprido, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

205. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-20/2012-CELSO RODRIGUES DA FONSECA e outro x BALBINA DA SILVA ARESI e outros- Intimo-o para, no prazo de 5 dias, acostar aos autos procuração original dos requeridos. -Adv. LUIZ PAULO WILLE-.

206. BUSCA E APREENSÃO-32/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBINO CLEMENTINO GIRARDI- À fl. 32, desistiu o autor da ação. Desnecessária anuência do requerido, haja vista que não foi citado. Assim, considerando a desistência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Custas pela autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

207. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2012-DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ x ANATALINA PAIM VARASCHIN- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANATALINA PAIM VARASCHIM, aduzindo excesso de execução uma vez que o acordão estabeleceu como índice de correção a média do INPC/IBGE + IGP-DI, mas o exequente utilizou o índice de correção definido pela Corregedoria de Justiça do estado de Santa Catarina (INPC IBGE). Requereu a redução do valor executado Recebidos os embargos e não foi suspenso o curso do processo principal, o embargado apresentou impugnação, sustentando que não foi acostado aos embargos a devida memória de cálculo nos termos do art. 739-A, §5º do CPC, que não houve erro em sua conta de cálculo. Requereu a rejeição liminar dos embargos. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Do acordão proferido nos autos de processo de conhecimento extrai-se que se fixou como índice de correção monetária a média INPC/IBGE + IGP-DI (fl. 184 verso). Do memorial de cálculo acostado à fl. 214/216 dos autos principais extrai-se que o valor foi atualizado com o índice IDP-DI (FGV). De fato o cálculo não se encontra nos termos fixados pelo juízo, devendo ser adequado a decisão judicial transitada em julgado. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos para o fim de reconhecer o excesso de execução, devendo esta prosseguir pelo montante de R$ 485.235,80. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo, em R$ 1.000,00 (art. 20, §4º do CPC). Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

208. ACAO PREVIDENCIARIA-45/2012-MARLETE APOLINÁRIO OTTO x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

209. EMBARGOS A EXECUCAO-47/2012-PAULO ROBERTO FERREIRA GOMES x COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI- PAULO ROBERTO FERREIRA GOMES, citado por edital através de seu curador nomeado, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTOVÃO - SICRED SÃO CRISTOVÃO, aduzindo: que

firmou contrato de confissão de dívida no valor de R$ 1.600,00 com parcelas fixa de R$ 95,49, restou estipulado juros de 3,1% ao mês e 44,246068% ao ano, capitalizados anualmente e para o período de inadimplência comissão de permanência cumulada com juros efetivos anuais de 79,585633% e multa de 10%; que o cálculo da execução utilizou taxa de juros de 3,1% ao mês ao invés de utilizar os encargos para o período de inadimplência, mas ainda assim infringiu a Súmula 121 do STJ que veda capitalização de juros. Requereu o reconhecimento de excesso de execução e que sejam fixados os seguintes parâmetros: correção monetária pelo INPC, juros legais de 3,1% ao mês, conforme optou o credor, capitalizados anualmente na forma contratual. Recebidos os embargos e não foi suspenso o curso do processo principal, o embargado apresentou impugnação, sustentando a legalidade e constitucionalidade dos encargos cobrados e da capitalização, bem como a exatidão dos termos contratuais. Requereu a improcedência. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Do contrato de confissão de dívida extrai-se os seguintes encargos para a normalidade: taxa efetiva de juros de 44,246068% ao ano e 3,1% ao mês, capitalizado anualmente no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida e para o período de inadimplência: comissão de permanência (TBF (ou CDI) mais juros anuais de 79,585633% capitalizados anualmente) e multa de 10%. Do memorial de cálculo acostado à fl. 09 dos autos de execução extrai-se que o valor foi atualizado da seguinte forma: juros de 3,1% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mensalmente. De fato o cálculo não se encontra nos termos contratados. A uma porque no período de inadimplência foi aplicada taxa de juros do período da normalidade. A duas, porque a capitalização contratada é anual e a utilizada foi mensal. Assiste razão ao executado no tocante a renúncia dos encargos do período de inadimplência pelo exequente ao utilizar os juros remuneratórios no cálculo do valor devido mesmo após o vencimento antecipado da dívida, pelo que deve ser mantida taxa de 3,1%. No tocante à capitalização de juros também assiste razão ao curador nomeado, devendo ser utilizada a capitalização anual e não mensal tal qual prevista no contrato. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos para o fim de reconhecer o excesso de execução, devendo esta prosseguir pelo montante de R$ 189.935,94. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do curador nomeado, os quais fixo, em R$ 1.000,00 (art. 20, §4º do CPC). Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. -Advs. ADAM HAAS OABPR46954, MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 37.077, LUIZ MAZZAROLO e ANDREY HERGET OAB 16575-.

210. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56/2012-COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x CELSO JOSE DE ALMEIDA LARA- Em atenção ao item 5.4.5 do CN, ao requerente para que se manifeste acerca certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

211. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-58/2012-TELVINA LOPES DE LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

212. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-59/2012-JOÃO MARIA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

213. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-60/2012-TEREZINHA BRASIL DE CAMARGO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

214. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-61/2012-MARIA APARECIDA MELO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

215. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-62/2012-LAURINDO DICO CORREIA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

216. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-63/2012-JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

217. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-67/2012-ONDINA DA APARECIDA BRASIL DE MELLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

218. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-69/2012-IZABEL CORREA DE LIMA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

219. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-70/2012-AQUILINES DE OLIVEIRA DA LUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953 e REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR-.

220. BUSCA E APREENSÃO-72/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x BEATRIZ JANDARAY BARBOSA SERPA- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Atente-se a serventia para desistência do prazo recursal. Restitua-se o bem à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

221. BUSCA E APREENSÃO-73/2012-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ANTONIO DOS SANTOS- 1. Procedi ao bloqueio da motocicleta Fazer YS250, através do convênio RENAJUD, nos termos do comprovante anexo. 2. Defiro o pedido de fl. 38, expeçam-se ofícios para o Serasa, Receita Federal e Associação Comercial do Paraná, visando a localização do Requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

222. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-75/2012-ENI DA SILVEIRA STEIN x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

223. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2012-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRRO E AÇO LTDA x ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, por meio de GRC extraída na página do TJPR.JUS.BR, agência 2267-5, c/ 22.025-6 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

224. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-81/2012-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

225. RETIFICAÇÃO-84/2012-MAIRA MANTCHOUK x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de retificação de registro civil proposto por MAIRA MANTCHOUK, visando à inclusão do patronímico materno. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, por primar pela perfeita identificação do indivíduo e pelo reconhecimento de todos os laços familiares. DECIDO. Verifica-se que o procedimento está regular, à luz do que preceitua o art. 109 da Lei nº 6.015/73. Compulsando os autos, constata-se que, somente foi conferido a autora o sobrenome paterno. Todavia, não se pode privar a autora de incluir o patronímico materno, possibilitando assim sua identificação através do nome familiar de sua mãe. Como bem ressaltado pelo membro do Ministério Público, "há justo motivo a fundamentar o pedido e inexistem prejuízos a terceiros". Assim, em conformidade com a nova ordem constitucional e a igualdade de direitos entre os cônjuges, há que se conferir o nome familiar de ambos aos filhos, possibilitando assim a perfeita identificação com seus pais. Além disso, o direito ao nome está elencado entre os direitos da personalidade, nos termos do art. 16 do Código Civil, merecendo especial proteção. Assim, é direito do requerente possuir nome que lho identifique com sua mãe e, ao mesmo tempo, resguarde seus direitos de identificação com o grupo familiar ao qual pertence. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a retificação do registro de nascimento de MAIRA MANTCHOUK, de modo a acrescentar-lhe o nome familiar materno, passando a se chamar MAIRA POMPEU MANTCHOUK, mantendo-se inalterados os demais dados qualificativos. Expeça-se mandado para os fins acima especificados e, após a juntada devidamente cumprido, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

226. ACAO PREVIDENCIARIA-87/2012-DAVINA CORDEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devidamente intimado para emendar a inicial, a autora juntou documentos que não são hábeis para comprovação da residência. Destaca-se que às fls. 21, foi juntado comprovante de luz do município de Reserva do Iguaçu em nome da autora. Assim, com fundamento no art. 284,

parágrafo único c.c art. 267, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

227. ACAO PREVIDENCIARIA-88/2012-JOÃO MARIA SCHINAID x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 536.521.846-5. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

228. ACAO PREVIDENCIARIA-89/2012-NIVALDO CAITANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 520.597.053-3. 4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 5. Diligências necessárias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

229. ACAO PREVIDENCIARIA-90/2012-OSMAR DE JESUS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devidamente intimado para emendar a inicial, o autor juntou documentos que não são hábeis para comprovação da residência. Assim, com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c art. 267, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, RONILSON F. VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZEA ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

230. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-91/2012-LEONEL PEDROSO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo, cite-se o requerido nos termos do item 4 do despacho de fl. 24. 3. Encaminhem-se as informações por fax. -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, WANDERLEY A. DE FREITAS OAB/PR30575 e DIEGO BALEM OAB/PR 46.441-.

231. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-92/2012-INGÁ VEÍCULOS LTDA x NEREU MENDES - TRANSPORTES- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO, FABIO LUIS ANTONIO e CYNTIA ARENDT-.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-95/2012-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x HENRIQUETA FERNANDES CORDEIRO- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HENRIQUETA FERNANDES CORDEIRO, aduzindo haver excesso de execução, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária e juros. Pleiteou pela procedência da ação e juntou documentos. Os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo, e o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Em síntese, o necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC). Verifica-se que o embargado às fls. 10/11, concordou com os valores apresentados pelo embargado, pelo que deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a redução do excesso afirmado, devendo a execução prosseguir pelo montante de R$ 12.283,74, conforme cálculo acostado aos autos. Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do beneficio da justiça gratuita. Certifique-se e prossiga-se na execução. P.R.I. Certificado o trânsito em Julgado, expeça-se requisição de pequeno valor. -Adv. VANIA CRISTINA R. DERETTI OAB/PR 21.117-.

233. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-99/2012-ANGELINA NEVES BUSANELO e outros x BRASIL TELECOM S.A-ANGELINA NEVES BUSANELO, DILETO BRANDALIZE, INACIO DA LUZ DOS SANTOS, IRINEU LUIZ SWALUK, JURANDI FONSECA, LAURI VICENTE FERGUTZ, LOURENÇO ANTUNES FREITAS, LUCIA HELENA DO AMARAL, ERINEU NUNES DE ALMEIDA, MECÂNICA E AUTO ELETRICA BOLSBRAN LTDA. ajuizaram AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL em face de BRASIL TELECOM S.A sustentando que a aquisição de terminal telefônico foi condicionada a aquisição de ações da empresa requerida, sendo que adquiriam direitos e obrigações que garantiam a utilização de linha telefônica por meio de integralização do valor exigido a título de pagamento no momento da adesão e a empresa disponibilizava quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado com base no valor unitário da ação em vigor no último balanço anual anterior; que a requerida contabilizou as ações em momento posterior ao recebimento do numerário integralizado gerando emissão de uma menor quantidade de ações; que houve descumprimento contratual, pois não foi considerado o valor patrimonial da ação como sendo aquele fixado no último balanço aprovado pela Assembléia Geral anterior à integralização do capital, bem como não foi adicionada a correção monetária correspondente ao lapso de tempo decorrido. Requereu a complementação da subscrição da quantidade de ações no livro próprio com a devida emissão de certificado de propriedade ou subsidiariamente a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor equivalente ao número de ações que a parte requerente tenha direito, multiplicando-se pelo valor patrimonial no momento exato da integralização, multiplicando-se pela maior cotação das referidas ações acrescidas de correção monetária, de juros de mora de 1% ao mês e demais cominações legais; condenação ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e demais cominações legais. Citada a BRASIL TELECOM S.A contestou esclarecendo que a fim de modernizar e universalizar o serviço público de telecomunicações a União criou dois regimes distintos: o Plano de Expansão (PEX) e o programa comunitário de telefonia (PROCITE ou PCT), no qual o indivíduo que aderisse aos planos faria jus ao uso de terminal telefônico bem como ao recebimento de ações da empresa de telefonia. Preliminarmente sustenta inépcia da petição inicial pela ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja o contrato celebrado que consistia em uma espécie de boleto bancário que comprovada a quitação; ilegitimidade passiva uma vez que os contratos de participação financeira previam retribuição acionária da TELEBRAS, empresa que não foi incorporada pela ré e continua existindo com personalidade jurídica própria e continua a responder pelas obrigações contraídas antes da cisão; falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos o que já foi reconhecido pelo STJ no Recurso Repetitivo 928.133/RS e Súmula 389 pois poderiam ter sido obtidas na via administrativa com o pagamento de taxa de serviço. Sustenta a prescrição nos termos do art. 206, §3º, inc. V do CC sem a incidência da regra prevista no art. 2028 do Código Civil, pois a complementação de ações encarta-se na seara da reparação civil por alegado descumprimento contratual e que mesmo que se aplicasse a regra do art. 2028 do Código Civil a pretensão estaria prescrita. No mérito, afirma que não há comprovação da contratação, bem como da quitação do valor contratado indispensável para a integralização de ações; que as faturas telefônicas juntadas não se prestam a comprovar a celebração de contrato de participação financeira com a TELEPAR pois são posteriores à extinção da polícia pública de expansão da rede de telecomunicações, extinta em 30.06.1997 pela Portaria 261/97 do Ministério das Comunicações; não é possível a inversão do ônus da prova porque não existe verossimilhança na alegação já que não foi trazida aos autos uma única prova de que tenha havido prejuízo quando da emissão de ações decorrentes dos contratos de participação financeira e não há hipossuficiência dos autores na produção de prova. Apresenta esclarecimento sobre o PAID e o PEX bem como sobre os critérios de emissão de ações requerido pelos autores. Teceu considerações sobre a conversão das ações em indenização, sobre os pedidos subsidiários. Requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 192/193 juntou agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de limitação de litisconsórcio. À fl. 225 foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo. À fl. 237/244 foi negado provimento ao agravo. A contestação foi impugnada às fls. 206/219. À fl. 246 a competência para apreciação do feito foi declinada à Comarca de Mangueirinha. Ilegitimidade passiva No tocante ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que os contratos de participação financeira previam retribuição acionária da TELEBRAS, empresa que não foi incorporada pela ré e continua existindo com personalidade jurídica própria e continua a responder pelas obrigações contraídas antes da cisão, nosso Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a Telecom S/A, em razão do procedimento de privatização, passou a figurar como sucessora universal de todos os direitos e obrigações da antiga Telepar, aí incluídas as obrigações decorrentes dos contratos de participação financeira firmados pela sua antecessora. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0794610-3 - Mandaguari - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 09.08.2011). Dessa forma, não há como se afastar a legitimidade em responder pela pretendida complementação de subscrição de ações. Da inépcia da petição inicial Sustenta o requerido inépcia da petição inicial pela ausência de documento indispensável a propositura da ação, qual seja o contrato celebrado que consistia em uma espécie de boleto bancário que comprovava a quitação. O autor por sua vez requer que os contratos sejam exibidos pela parte requerida nos termos do art. 335 do CPC diante da aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, a pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação

jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação. Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872 / PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgamento em 14/12/2011). Compulsando os documentos acostados pelos autores, verifica-se que foram juntadas contas telefônicas datadas de 2007 a 2010, as quais, embora indiciem a contratação recente de terminais telefônicos, não tornam verossimilhante a alegação de que possuíam contrato de participação financeira com a empresa de telecomunicação, bem como direito a complementação das diferenças de subscrição de ações através do cumprimento do Contrato de Participação Financeira em investimento no Serviço Telefônico. Assim, inexiste prova mínima da utilização de linha telefônica à época a amparar o pleito de inversão do ônus da prova. Sobre a juntada de faturas mensais já se posicionou nosso Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS). (...) O Apelado Pato Branco Registro de Imóveis juntou com a inicial apenas fatura mensal da utilização de linha telefônica. Tal documento não traz informações que comprovem ser do tipo participação financeira os contratos entre as partes celebrados. Oposto do que deduz o apelado, os documentos que acompanham a inicial, principalmente o de fl. 34 (fatura ou nota fiscal de serviços de telecomunicações) não trazem subsídios para reconhecer que possuem direitos na complementação das diferenças de subscrição de ações, através do cumprimento do Contrato de Participação Financeira em investimento no Serviço Telefônico, uma vez que nenhum dado relacionado com os termos do contrato celebrado resta ali consignado, o que permite concluir que o Apelado Pato Branco Registro de Imóveis não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seus direitos, conforme prescreve o art. 333, I do CPC, o que lhe competia, tendo em vista que a inversão do ônus da prova não foi concedida expressamente. (...)." (TJPR Acórdão 29892 - VI CCv Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Alexandre Barbosa Fabiani Julg. 14/12/2010). Destacou-se. Com relação aos demais documentos que se pleiteia a exibição, tais como registro de inscrição, anotação ou averbação do número de ações subscritas em nome do requerente, registro de entrada e prestação de capital realizado pelas concessionárias, registro de mutações operadas pela alienação ou transferência de ações, extratos de movimentação acionária com resumo do valor pago, datas de pagamento e data da subscrição, extrato contendo valor patrimonial da ação na data da aquisição e pagamento das linhas telefônicas e o valor patrimonial da ação na data em que ocorreu a subscrição das respectivas ações pela empresa requerida e informativo referente a valores de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos gerados pela quantidade de ações não subscritas tem-se a aplicação da Súmula 389 do STJ segundo a qual " A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". Nessa linha, não tendo a parte autora demonstrado a postulação na via administrativa dos documentos com dados societários, lhe falta interesse de agir. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PROPÓSITO INFRINGENTE. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. LEI N. 6.404, DE 15/12/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. I. A 2ª Seção do STJ, em julgamento realizado segundo o procedimento instituído pela Lei n. 11.672, de 2008 (Lei de Recursos Especiais Repetitivos), e pela Resolução STJ n. 8, de 2008, assentou entendimento de que "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976." (REsp n. 982.133/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe 22/9/2008). II. Se o autor não demonstra haver requerido os documentos e, concomitantemente, ter apresentado comprovante de pagamento da taxa de serviço que lhe era exigida, carece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, negado provimento a este. (STJ, AgRg no REsp 1124729 / RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, em 20/05/2010). Destacou-se. Como é cediço, os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser acostados aos autos com a petição inicial nos termos do art. 283 do CPC. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seus direitos, conforme prescreve o art. 333, I do CPC, o que lhe competia, tendo em vista que a impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso em mesa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 267, inc. I e IV do CPC. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa. P.R.I. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA - OAB 42568, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

234. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-102/2012-PATRICH ADRIANO CUNHA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL-Sobre a contestação e documentos juntados, ao requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

235. INCIDENTE DE FALSIDADE-171/2011-ROQUE VEIGA e outro x INSTITUTO DE SAUDE SANTA CLARA- Ao Hospital Santa Clara, na pessoa de seu procurador, para oferecer resposta em 10 dias, nos termos do art.392 do CPC. -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853 e CARMEN LUCIA BUENO TURRA-.

236. SUBTITUICAO DE CURADOR-115/2012-MARIA LUIZA BARBOSA DE MENEZES e outro x ESTE JUIZO- 1- Nomeio a Sra. Lucia Bernadete de Souza Pinto, sob compromisso, curadora provisório do(a) interditando(a). 2- Intime-se a curadora provisória e Lucia Bernadete para a audiência, a qual designo para o dia 26/07/2012, às 13:30 horas. 3- Desnecessário por ora a realização de estudo social dado ao parentesco das partes. 4- Certifiquem-se os antecedentes criminais da curadora junto ao Sistema Oráculo. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

237. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000665-39.2012.8.16.0110-NAMOVIL PRESENTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CARLA REGINA DYNKOSKI- Cite-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao(s) exeqüente(s). Diligências necessárias. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

238. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-119/20121. KEILA ESTER PIMENTEL, NATHAN JESSÉ PIMENTEL e CLECI PRIGOLI PIMENTEL ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra ZULNIR CARLOS RIZZO sustentando que seu pai e marido, respectivamente, Jairo da Luz de Andrade Pimentel, foi vítima de homicídio no qual teve seu caminhão e corpo queimados por instigação do requerido. Requereram a antecipação de tutela para bloqueio dos bens do requerido, sob o fundamento de que o requerido pode aliená-los e em caso de execução não conseguiriam receber o valor da condenação. Juntaram documentos. Verifica-se que os autores pleitearam a tutela antecipada para bloqueio dos bens em nome do requerido o qual, na verdade, trata-se de pedido de arresto. O arresto é uma medida cautelar nominada que visa assegurar a viabilidade de uma futura execução, garantindo a existência de bens do devedor, que possam satisfazer uma provável penhora. Os requisitos para concessão de liminar em arresto

são as mesmas para qualquer cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, consistentes nesta medida no preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 813 e 814 do CPC. Assim, para concessão de arresto não basta a prova literal da dívida líquida e certa, é preciso que concorram outros elementos, ou seja, a justificação de algumas das hipóteses mencionadas no art. 813 do CPC relativas ao comportamento do devedor. Compulsando os autos verifica-se que há indícios da existência de crédito perante o requerido demonstrado pela juntada de cópia do processo criminal onde houve a condenação do requerido conforme os fatos alegados na inicial, contudo, a propositura da ação com pleito de danos morais e materiais não é suficiente para produzir prova literal da dívida líquida e certa, não havendo portanto o fumus boni iuris no caso em concreto. Ademais, no caso em mesa não vejo presente o periculum in mora, pois, não há qualquer indício nos autos de que os requeridos estejam tentando esquivar-se do pagamento de eventual ressarcimento ou dilapidando o seu patrimônio. Assim, não se fazendo presentes os requisitos para acautelar o direito dos autores, nos termos do artigo 814, inc. II do CPC c.c art. 813, inc. II, alínea "b" in fine do mesmo diploma legal, indefiro o pedido de arresto de bens. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido. 3. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC). -KEILA ESTER PIMENTEL e outros x ZULNIR CARLOS RIZZO- -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLI, LUCIANO BADIA OAB/PR 44.440, FABIA ASOLINI, ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON ANTONIO MEDEIROS OAB/PR 25.537, CAROLINE SPADER, ALVARO SCHENATO OAB/PR 37.644 e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

239. USUCAPIAO-120/2012-IVONE DA CONCEIÇÃO LIMA VARELA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial acostando aos autos ART do profissional que assina a planta. Após, voltem conclusos. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

240. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-121/2012-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x PAULO GIOVANI ARBOIT- 1. Cite-se a ré com antecedência mínima de dez (10) dias em relação à audiência abaixo designada. 2. Designo audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, para o dia 24/07/2012, às 14:30 horas na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. 3. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de Processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. 4. À parte requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 5. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277 § 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Em havendo necessidade de produção de provas serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. 7. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidido nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. 8. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON OAB 24768 PR e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

241. ACAO PREVIDENCIARIA-122/2012-GILSON DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. GILSON RAMOS, devidamente representado por MARILENE ZAMBILIO ajuizou ação previdenciária para concessão de amparo-social com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência. Acompanham a inicial documentos. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos de fls. 15/30 são início de prova da existência de deficiência mental pelo requerente. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade do menor. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória. 2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC). 4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos". 5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 106.732.626-7. 6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. 7. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

242. BUSCA E APREENSÃO-124/2010-BANCO WOLKSWAGEN S/A x JACQUES ARTHUR BARBOZA SERPA-Tendo em vista o Pedido de Providências n.° 0001261-78.2010.2.00.0000 formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - Irtdpjbrasil perante o Conselho Nacional de Justiça e a consolidação do entendimento de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, devem observar o princípio da territorialidade, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293-.

243. ACAO MONITORIA-126/2012 -FERNANDO GILMAR KOLBERG x IJONI MARTINI- 1. Nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, no prazo de quinze dias, pague o seu débito, ou para que ofereça embargos à ação monitória. 2. Consigne-se, no mandado, que, para a hipótese de pronto pagamento do débito reclamado, ficará o réu isento de custas e de honorários advocatícios, tal como estabelece o art. 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Apresentado Embargos à Ação Monitória, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos. Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853-.

244. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x EUZEBIO AVELINO BISCOLI E CIA LTDA- Despacho de fls. 103 a seguri transcrito: 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor das custas processuais liquidadas em R$ 986,33, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3- Expeça-se alvará do valor incontroverso depositado, com prazo de 60 dias. -Advs. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, VALTER MUNARETTO OAB 7495, ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR-.

245. CARTA PRECATORIA-60/2011-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ e outros- Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo de 05 dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANNA CAMATA e GABRIEL CAMBRUZZI-.

246. CARTA PRECATORIA-4/2012-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ e outros- Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de 157,30, no prazo de 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

247. CARTA PRECATORIA-18/2012-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ- Às partes para que se manifeste acerca do laudo de avaliação, no prazo de 05 dias. -Advs. MARIA AMÉLIA C. M. VIANNA e BATHÁLIA KOALSKI FONTANA-.

248. CARTA PRECATORIA-23/2012-Oriundo da Comarca de COMODORO - MT-FRANCISCO RIBEIRO BASTOS DE CARVALHO e outros x CRISTIANE RENNER RIBEIRO CARVALHO-Intimo-o para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Advs. ÁLVARO FÁBIO KREFTA - OAB/PR 43.443 e CAROLINA C. P. BORGES - OAB/PR 44.391-.

249. CARTA PRECATORIA-0000702-66.2012.8.16.0110-Oriundo da Comarca de PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x ANACLETO REIS e outro- Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas do Avaliador Judicial no valor de R$ 533,22 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução. -Adv. ELCIO LUIZ W FERNANDES OAB/PR 17964-.

250. ACAO DE COBRANCA-141/2005-SUPERMERCADO ENTRE RIO S x DALUZ DE FATIMA DA ROCHA- 1- Defiro o pedido de penhora on line, proceda-se pedido de requisição de informação ao Banco Central através do BACENJUD acerca de eventuais contas correntes e/ou aplicações financeiras mantidas pelos executados, junto ao Sistema Financeiro Nacional e o bloqueio até o limite da execução. Efetuada eventual transferência de recursos para conta judicial, intime-se o devedor para no prazo de 15 dias oferecer embargos (Enunciado 104 do FONAJE). 1.2 - Havendo apresentação de embargos, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 dias, tornando os autos conclusos para de decisão. 1.3- Não

havendo apresentação de embargos, intime-se o credor para manifestar interesse na adjudicação do bem e requerer o que entender cabível para a satisfação do débito. 2- Considerando que em regra os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, que a realização de constatação, via de regra, não resulta em constrição de bens e que incumbe ao credor realizar diligências para localização de bens passíveis de penhora, com fundamento no princípio da economia processual, indefiro o pedido formulado as fls. 67. INTIMO A REQUERENTE DE QUE A PENHORA ON LINE FOI REALIZADA E NÃO HOUVE BLOQUEIO DE VALORES. Assim, intimo o credor para, no prazo de 15 dias, indicar bem passível de penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos. 3- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte procuração aos autos. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

251. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2006-AUGUSTO INACIO ENFERROFF x GUSTAVO CARDOSO- 1. Verifica-se que o requerido requer a suspensão do feito pelo prazo 90(noventa) dias. Ocorre que a suspensão requerida não encontra fundamento legal, tendo em vista que não cabe no Juizado Especial Cível a suspensão do feito, e ainda, entende-se que o requerido não possui legitimidade quanto ao pedido realizado. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de fls. 180. 2. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-.

252. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2006-AUGUSTO INACIO ENGERROFF x ADAO CARDOSO- 1. Verifica-se que o requerido requer a suspensão do feito pelo prazo 90(noventa) dias. Ocorre que a suspensão requerida não encontra fundamento legal, tendo em vista que não cabe no Juizado Especial Cível a suspensão do feito, e ainda, entende-se que o requerido não possui legitimidade quanto ao pedido realizado. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de fls. 180. 2. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. -Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-.

253. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2009-FRANCISCO PEDRO FOLLE x GILMAR GROSS- 1. Tendo em vista a ausência de oposição de embargos, com fundamento no artigo 685-A do CPC, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado de fls. 15, pelo valor da avaliação de fls. 15, cujo valor deverá ser deduzido do débito em execução. Expeça-se o competente Auto de Adjudicação. Não havendo interposição de embargos no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de entrega do bem, no qual o depósito será intimado para no prazo de 10 (dez) dias entregar o bem em mãos do credor. 2. Concedo ao credor o prazo de 05 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de penhora para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento pelo pagamento do débito. Intime-se. -Advs. GABRIEL ZOTTIS OAB/PR 39.104 e JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

254. DECLARATORIA-0000044-13.2010.8.16.0110-OGENIL DOS SANTOS DE OLIVEIRA x MEDSYSTEM I. E C. DE P. ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros- Homologo a decisão proferida pela juíza leiga, na Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com revisão contratual e indenização por danos morais movida por OGENIL DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra o MEDYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, BANCO DE CRÉDITO BONSUCESSO, BANCO VOTORANTIM e BANCO LOSANGO, com fundamento no art. 40 da Lei n.° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Fica ciente os requeridos de que teram o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, após o trânsito em julgado, sob pena de multa processual de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Não havendo cumprimento voluntário, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença nos cinco dias subseqüentes, sob pena de arquivamento. Havendo a juntada de comprovante de pagamento, intime-se o credor para manifestação sobre o depósito, bem como a quitação do débito no prazo de 10 dias. Ressalta-se que a inércia do credor será presumida como quitação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. P.R.I. -Advs. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

255. CARTA PRECATORIA-2/2008-JOSE ANTONIO TREMEA x JOAO GERALDO BRUSQUE- 1. Requereu o exequente a alienação particular do bem penhorado (fl. 03) e avaliado (fl. 11). Defiro o pedido, pois em consonância com o artigo 685-C do CPC, o qual, inclusive, inverteu a ordem de preferência sobre as formas de expropriação, privilegiando a venda por iniciativa particular em lugar da hasta pública, modalidade que, atualmente, é apenas subsidiária. Assim, fixo as seguintes condições: a) o prazo para alienação pelo exequente será de 60 dias; b) o credor poderá realizar publicidade nos órgãos de circulação local, até o limite de 5% do valor da avaliação, podendo as despesas serem incluídas na conta do executado; b) a alienação não deve ser realizada por valor inferior a 60% da avaliação; c) as propostas deverão ser acostadas aos autos pelo credor para verificação da vencedora pelo juízo; d) a alienação deverá ser formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se presente, o executado; d) o adquirente terá até 15 dias para efetuar o pagamento do valor, desde que ofereça caução; e) o valor obtido na alienação por iniciativa particular será depositado em conta judicial remunerada, aberta em estabelecimento oficial de crédito; e) a entrega do bem somente será realizada ao adquirente após a comprovação do pagamento. A fim de viabilizar a alienação, defiro o pedido de remoção do bem às mãos do credor. Expeça-se mandado de remoção. Decorrido o prazo de 60 dias, deverá o credor informar se pretende a adjudicação do bem ou dar andamento ao feito. 2. Intime-se o executado para que junte aos autos cópia do controle de Vacinação junto à Secretaria da Agricultura, relativamente ao gado leiteiro penhora, para atestar-se a sanidade animal, no prazo de 10 dias. Intimações necessárias. -Adv. ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

256. PROCESSO ADMINISTRATIVO-6/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- 1. Ciência a parte requerida da decisão de fls. 116/120. 2. No mais, mesmo diante da revogação do efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerida, como há audiência designada junto a Comarca de Sumaré para data próxima, aguarde-se a realização da referida audiência (dia 05/07/2012, fl. 115), bem como a devolução da carta precatória. 3. Após, voltem conclusos. -Advs. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448-.

Mangueirinha, 11 de Junho de 2012

Celson Christian Stevens

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00002 000172/2011
00002 000400/2009
00016 000299/2009
00038 000174/2011
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00002 000157/2011
00027 000406/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00002 000157/2011
00002 000333/2011
ANDRE ACASSIO BARBOSA 00005 000312/2003
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00002 000015/2007
00002 000270/2009
00002 000001/2012
00024 000265/2010
00042 000274/2011
ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI 00002 000056/2006
BRAULIO B. G. PEREZ 00002 000332/2001
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI 00032 000022/2011
CARINA C. CASTILHO 00003 000219/2002
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00028 000457/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 00032 000022/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00051 000126/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00043 000326/2011
CECILIO LUZ JR 00025 000280/2010
CELSO ALDINUCCI 00005 000312/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00002 000081/2009
00009 000067/2009
00010 000070/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
00019 000489/2009
CIRINEU DIAS 00003 000219/2002
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00002 000114/2011
00029 000535/2010
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00041 000261/2011
00046 000366/2011
DANIELA PAZINATTO 00002 000081/2009
00002 000486/2009

00002 000560/2010
00009 000067/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00011 000079/2009
DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00008 000196/2007
DIRCEU BORGES FILHO 00058 000014/2011
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00059 000008/2010
DOUGLAS BEAN BERNARDO 00039 000242/2011
EDIVAL MORADOR 00002 000051/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00002 000486/2009
00014 000226/2009
00019 000489/2009
00026 000367/2010
EMERSON LUZ 00025 000280/2010
FRANCISCO SPISLA 00026 000367/2010
GIANE LOPES TSURUTA 00028 000457/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00009 000067/2009
00010 000070/2009
HENRIQUE GERMANO DELBEN 00021 000589/2009
00022 000590/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00002 000081/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES 00025 000280/2010
JOANI RADOY 00043 000326/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00002 000081/2009
00009 000067/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
00026 000367/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00002 000400/2009
JULIANA GLADE FERRACINE SANCHES 00047 000034/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00048 000048/2012
00049 000053/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00045 000344/2011
KARINA HASHIMOTO 00002 000486/2009
LUCIANO MARCHESINI 00052 000060/2005
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00002 000523/2009
00002 000120/2011
00008 000196/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 000118/2012
00055 000104/2011
MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA 00023 000199/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000332/2001
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00005 000312/2003
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS 00002 000211/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00002 000081/2009
00002 000486/2009
00009 000067/2009
00010 000070/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
00019 000489/2009
00026 000367/2010
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00053 000027/2010
MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00040 000247/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00002 000081/2009
00002 000486/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
NIVERSINO BUENO 00002 000120/2011
OSCAR IVAN PRUX 00002 000332/2001
00002 000009/2000
OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 00057 000034/2009
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00002 000081/2009
00009 000067/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
00019 000489/2009
00026 000367/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 00027 000406/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00031 000570/2010
REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00002 000523/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000523/2009
RODRIGO BELIGNI 00045 000344/2011
RODRIGO VICTOR DA SILVA 00040 000247/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00002 000081/2009
00009 000067/2009
00010 000070/2009
00011 000079/2009
00013 000096/2009
00014 000226/2009
00019 000489/2009
00026 000367/2010
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00002 000332/2001
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00058 000014/2011
SERGIO SCHULZE 00002 000157/2011
00002 000333/2011
THIAGO CAVERSON ANTUNES 00007 000132/2006

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-9/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x TRANSAMERICA PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA e outros- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
2. ACAO ORD. ACERTAMENTO DE CONT-332/2001-AMAURI BARICHELLO e outro x BANCO ITAU S.A.- Defiro a juntada de procuração.-Advs. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA, OSCAR IVAN PRUX, BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. INDENIZACAO-219/2002-IVAN MARTINELLI MACHADO e outro x ANTONIO DE SOUZA GARCIA- Manifeste-se-Advs. CIRINEU DIAS e CARINA C. CASTILHO-.
4. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-211/2003-FERTILANDIA COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOSE MARIA TAVARES- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.
5. MANUTENCAO DE POSSE-312/2003-VALTENCIR ARAUJO DE LIMA x TSUTPOMU UTZUMI- Manifestem-se-Advs. ANDRE ACASSIO BARBOSA, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e CELSO ALDINUCCI-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-56/2006-P.A.F. e outro x A.P.D.S.- Providencie o preparo das custas processuais em 05 dias, sob pena de execução.-Adv. ARMANDO C. D. S. E GUADANHINI-.
7. ACAO MONITORIA-132/2006-INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA x PAULO DONIZETE MARCHIORI- Providencie o preparo da Carta Precatória junto a Comarca de Londrina-PR-Adv. THIAGO CAVERSON ANTUNES-.
8. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-196/2007-LIMARTINS COMERCIO DE MATERIAIS P. CONSTRUCOES LTD x ANDREIA CRISTINA RAMOS- Ciente do agravo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR-.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-67/2009-JAIMENSON JOSE PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Defiro o petitório de fls. 284. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-70/2009-ALAOR FERREIRA DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Manifestem-se as partes em 10 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-79/2009-ANA DURVALINA SANTANA MONTEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Diante do contido no petitorio de fls. 478479, manifeste-se a parte autora.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-81/2009-AILTON KAIZER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petitório de fls. 533.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-96/2009-MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o peit[orio de fls. 429. Aguarde-se em cart[orio pelo prazo solicitado.Apos, vistas a Caixa Economica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-226/2009-ADEMIR PIPINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petitório de fls. 488. Aguarde-se em cartório pelo prazo solicitado. Após., vista à Caixa Econônima Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.
15. ACAO DISSOLUCAO DE SOC.FATO-270/2009-J.G.S. e outro x E.J.D.- Providencie o preparo das custas em 05 dias, sob pena de xecução.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
16. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-299/2009-LAURINDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diante do contido no petitório de fls. 72, intime-se a Requerente para que compareça junto à escrivania, a fim de retidficar os termos da procuração outorgada em fls. 09.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

17. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-400/2009-SEBASTIÃO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga o requerente em termos de prosseguimento.-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-486/2009-BRAULINA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petitório de fls. 650/666. Vistas a Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DANIELA PAZINATTO-.
19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-489/2009-ANDERSON MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petitório de fls. 422. Vistas à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-523/2009-ZILAH SUELY JENZURA ADRIANO x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO- Designo audiência, para os fins previstos no art 331 do CPC para o dia 30/julho/2012, às 15:00 horas.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA ZANLORENZI FORNACIARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-589/2009-D.O.P. e outros x J.G.P.- Manifeste-se-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-590/2009-D.O.P. e outros x J.G.P.- Manifeste-se-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
23. ACAO DE ALIMENTOS-0001167-34.2010.8.16.0114-J.L.D.S. e outros x J.B.D.S.- Diante da certidão perante o Juízo deprecado, intime-se a parte autora para que diga no prazo de 05 dias, salientando que não foi localizado endereço do Requerido no sistema infojud. Redesigno audiência para o dia 26/JULHO/2012, às 13:00 horas.-Adv. MARCELA VÂNIA MARIA PAMPLONA-.
24. CIVIL PUBLICA-0001278-18.2010.8.16.0114-MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL - PR. x SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS APUCARANA E RE- Providencie o preparo da carta precatória junto a Comarca de APUCARANA-PR-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
25. ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0001416-82.2010.8.16.0114-A.H.O.F. x L.F.S.O.- Fls. 43/44: Diga o Requerido-Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR e JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES-.
26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001747-64.2010.8.16.0114-ALBERTINA EFFGEN GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Defiro o petitório de fls. 306.Vitas à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e FRANCISCO SPISLA-.
27. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0001997-97.2010.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ x ANA PAULA ROSÁRIO BONFIN e outros- O acordo de fls. 74/81 dá conta de uma dívida de R$ 315.272,04. A execução., de R$ 949.342,83. Esclareça o Exequente.-Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0002128-72.2010.8.16.0114-DEVANIR DA SILVA e outros x GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA- Intimem-se os embargantes para que esclareçam se deistem do recurso de apelação, tendo em vista o recurso, digo, o acordo firmado na execução.-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS e GIANE LOPES TSURUTA-.
29. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000199-67.2011.8.16.0114-VITOR MATEUS BRANDAO ALVES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 14:20 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal da representante do autor, bem como a oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação, (art 407 do Código de Processo Civil), Deve ainda indicar com a necessidade de intimação das testemunhas, sendo o silêncio interpretado como desnecessidade.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000223-95.2011.8.16.0114-CICERO FERNANDES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Adv. DANIELA PAZINATTO-.
31. ACAO DE COBRANCA-0000339-04.2011.8.16.0114-PAULO RODRIGUES GOMES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se em 10 dias-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000411-88.2011.8.16.0114-WILSON AVELINO DO VALE - ME x DENIVALDO MARCOS PINTO e outro- Manifeste-se-Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.
33. ACAO DE COBRANCA-0000615-35.2011.8.16.0114-VALDIR TEODORO x ERNESTO KAZUAKI MIZUNO- Providencie o recolhimento das custas processuais, em 05 dias.-Adv. EDIVAL MORADOR-.
34. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001152-31.2011.8.16.0114-MARGARIDA CALISTO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do contido no petitório de fls. 24, defiro o prazo de de 30 dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 22. -Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.
35. MANUTENCAO DE POSSE-0001103-87.2011.8.16.0114-LUIZA MARIA PEREIRA x VALDECIR APARECIDO LOPES- Designo audiência de conciliação para o dia 02/agosto/2012, às 15:00 horas.-Advs. NIVERSINO BUENO e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0001432-02.2011.8.16.0114-MARCOS OLIVEIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Ciente do Agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o requerido da decisão fr fls. 103. Cite o Requerido com urgência. Retire a carta de citação em cartório e providencie o seu preparo.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
37. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001448-53.2011.8.16.0114-LUIZ ADÃO LEAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, arroladas em até 10 dias, a contar da intimação nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.
38. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001450-23.2011.8.16.0114-ANA ROSA PINHEIRO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Antevendo a matéria versada nos autos de natureza jurídica da pessoa jurídica requerida a impossibilidade de conciliação no feito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 125, II, e 130).-Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.
39. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001800-11.2011.8.16.0114-LUZIA DA CRUZ GODOY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.
40. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001805-33.2011.8.16.0114-CÉLIO SALVADOR FERRAZ x MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.
41. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001866-88.2011.8.16.0114-CLOVIS INACIO VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Antevendo a matéria versada nos autos de natureza jurídica da pessoa jurídica requerida a impossibilidade de conciliação no feito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 125, II, e 130)-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001918-84.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x PAULO FERREIRA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
43. ACAO DE DESPEJO-0002181-19.2011.8.16.0114-ESPÓLIO DE ABÍLIO GUIZELINI e outro x CLAUDIO GUIZELINI e outro- Ciente da interposição do agravo. Após, a leitura atenta das razões recursais, exerço o juízo de retratação, para fins de revogar a decisão monocrárica, deregularização do feito (fls. 150/151).
Já determinado o cumprimento da decisão monocrática, com o retorno dos requeridos à posse do imóvel rural (fls. 148 e 156). Expeça-se o necessário com urgência. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes acerca do pedido de fls. 157/159 e documentos de fls. 160/193.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOANI RADOY-.
44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002284-26.2011.8.16.0114-BANCO PANAMERICANO S A x MARCOS OLIVEIRA DA SILVA- Avoquei os autos. Diga o requerente sobre o pedido de purgação da mora, considerando ainda o teor e o decidiso nos autos 157/2011. Ainda, naqueles autos, foi vedada a venda antcipação do bem apreendido.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
45. INDENIZACAO-0002378-71.2011.8.16.0114-ELAINE REGINA DANTAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. RODRIGO BELIGNI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
46. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000079-87.2012.8.16.0114-MARIA GENY FARCONDE TABOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.
47. RESSARCIMENTO DE PERDAS E DAN-0000278-12.2012.8.16.0114-APAE - ASSOSSIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS x CAMILA ADRIELLI CORREA e outros- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. JULIANA GLADE FERRACINE SANCHES-.
48. PEDIDO DE INFORMACOES-0000325-83.2012.8.16.0114-CLAUDINEIA DE ANDRADE PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Retire a Carta de citação em cartório e providencie o seu preparo.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
49. PEDIDO DE INFORMACOES-0000411-54.2012.8.16.0114-LUCIA PARRA VIEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Neste sentido, entendo que pela atividade exercida pela autora e holerite de pagamento acostado aos autos (fls. 14) demonstra que a parte autora não é pessoa pobre, tempouco terá prejuízos para o seu sustento e de sua família, sendo assim, indefiro o peido de gratuidade. Intime-se a autora para que no prazo de 30 dias efetue o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0000811-68.2012.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON DE OLIVEIRA MACHADO-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 39. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000815-08.2012.8.16.0114-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x DANIEL AUTO POSTO LTDA e outros- Providencie as diligências do Sr. Oficial de Justiça em 05 dias.-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.
52. EXECUCAO FISCAL-60/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA BRASILNORTE LTDA- Manifeste-se em 10dias.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.
53. EXECUCAO FISCAL-0001952-93.2010.8.16.0114-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E VETERINARIA DO PR x ALEXANDRE DE PROENÇA CLEMENTE SILVA- Providencie o preparo da distribuição, bem como da taxa judiciária, em 05 dias.-Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
54. EXECUCAO FISCAL-0000180-27.2012.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JEORGINA DA SILVA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002087-71.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -BANCO SAFRA S/A x CANTO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E EPP e outros- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. ACAO SOCIO EDUCATIVA-15/2007-Oriundo da Comarca de -M.P.E.P. x G.O.P. e outro- Portanto, sem mais delongas, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à representada N. S. L. F. prosseguindo em relação à representada G. O. P.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
57. PEDIDO DE GUARDA-34/2009-Oriundo da Comarca de -V.D.S. x R.C.D.S.- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de JULHO de 2012, às 16:30 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal das partes (sob pena de confissão), bem como a oitiva das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da aintimação (art. 407 do Código de Processo Civil). Devem as partes indicar a necessidade de intimação das tstemunhas, sendo o silêncio interpratado como desnecessidade..-Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.
58. ACAO SOCIO EDUCATIVA-0001955-14.2011.8.16.0114-Oriundo da Comarca de -M.P.E.P. x I.B.L. e outros- Vistas a defesa-Advs. DIRCEU BORGES FILHO e SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.
59. SINDICANCIA-0000946-51.2010.8.16.0114-PACKERS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x ORLANDO RIBEIRO JUNIOR - CARTORIO DE MAUA DA SERRA- Assim, sem mais delongas, dou por encerrada a presente sindicância e determino a a abertura de processo administrativo disciplinar em face do agente delegado do serviço distrital de Mauá da Serra, Sr. Orlando Ribeiro Junior, devendo os presentes autos serem apensados ao procedimento cuja abertura foi dada nesta mesma data. P.R.I.-Adv. DORIVAL DA SILVA COLUCIO-.

Marilandia do Sul, 12 de Junho de 2012
Mario Nakazima
Escrivao

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 102/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 00028 001221/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00027 000989/2007
00087 000219/2011
00090 000384/2011
ADRIANE GUASQUE 00065 000571/2010
ALCEU MACHADO NETO 00019 000981/2006
00022 000016/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00094 000929/2011
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00034 001135/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00041 000596/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00088 000240/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 000954/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00093 000780/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00015 000743/2005
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00014 000627/2005
00032 000546/2008
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00048 001175/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00036 001406/2008
00043 000662/2009
00044 000671/2009
00047 001037/2009
00051 001561/2009
00053 001704/2009
00054 001727/2009
00056 001895/2009
ANDREA GONÇALVES BONANCIN 00096 000973/2011
ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA 00025 000898/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00019 000981/2006
00022 000016/2007
ANDRE LUIZ ROSSI 00013 000124/2005
ANTONIO CARLOS POMIN 00032 000546/2008
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00028 001221/2007
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00070 001126/2010
00077 001527/2010
BLAS GOMM FILHO 00060 002356/2009
00083 000117/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000399/1999
00006 000716/1999
00015 000743/2005
00033 000735/2008
00076 001506/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00082 000100/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00003 000181/1998
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00074 001372/2010
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00048 001175/2009
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00085 000173/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00050 001401/2009
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00013 000124/2005
CLAUDIA ADRIANA MION 00025 000898/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000028/2009
00064 000373/2010
00079 001616/2010
00091 000395/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00011 000136/2004
00033 000735/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00041 000596/2009
00045 000693/2009
00049 001376/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00068 000965/2010
DEBORA PRISCILA ANDRÉ 00095 000942/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00007 000534/2002
DIEGO RAFAEL RICHTER 00020 001098/2006
DIRCEU CARLOS CENATTI 00016 000224/2006
DIRCEU PAGANI 00016 000224/2006
EDGARD JARRETA THOMAZ 00061 002491/2009
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00021 001138/2006
ED WILSON MARCHINICHEN 00075 001414/2010
ELIANE VIANA ZAPONI 00013 000124/2005
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00012 000084/2005
ELOI SILVA 00030 000235/2008
EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00085 000173/2011
EVA APARECIDA LEMES 00057 002057/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000600/2003
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00089 000368/2011
FABIO DE MELO FERRAZ 00089 000368/2011
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA 00101 000907/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00089 000368/2011
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS 00084 000147/2011
FERNANDO SONCHIM 00084 000147/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00068 000965/2010
FREDERICO ANTONIO XAVIER 00012 000084/2005
GUILHERME VANDRESEN 00080 001751/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00094 000929/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00001 000701/1996
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00064 000373/2010
HUGO SZYCHTA 00064 000373/2010
HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ 00069 001012/2010
IZAEL SKOWRONSKI 00030 000235/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00063 000305/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00063 000305/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00012 000084/2005
JOAO BIRAL JUNIOR 00060 002356/2009
JOAO BRUNO DACOME BUENO 00038 000031/2009
JOAO CARLOS PASTRO 00005 000566/1999
JOAO CARLOS ZAFALON 00001 000701/1996
JOAO PAULO DE CASTRO 00060 002356/2009
JORGE FRANCISCO 00002 000041/1997
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00062 000281/2010
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00092 000778/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00052 001624/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00024 000398/2007
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00052 001624/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA 00083 000117/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00032 000546/2008
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00068 000965/2010
JULIANA SCREMIN DE MARCO 00057 002057/2009
JULIANA STOPPA ARAGON 00078 001529/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00066 000819/2010
00086 000174/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00095 000942/2011
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00083 000117/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00013 000124/2005
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00098 000332/2007
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA 00004 000399/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00071 001138/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00007 000534/2002
00045 000693/2009
00055 001825/2009

00061 002491/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00087 000219/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00068 000965/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000600/2003
MARCELO DANTAS LOPES 00048 001175/2009
MARCIA LORENI GUND 00015 000743/2005
MARCIA SATIL PARREIRA 00050 001401/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00012 000084/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00100 000151/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000399/1999
00015 000743/2005
00033 000735/2008
00076 001506/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00048 001175/2009
MARCO ANTONIO BOSIO 00026 000930/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00018 000651/2006
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00002 000041/1997
00059 002320/2009
00096 000973/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00093 000780/2011
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00099 000142/2008
MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00023 000110/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00074 001372/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00088 000240/2011
MAURICIO DEFASSI 00058 002251/2009
MAURICIO MELO LUIZE 00008 000731/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000600/2003
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00031 000432/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00096 000973/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00073 001335/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00081 002034/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00010 000783/2003
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00072 001210/2010
PEDRO STEFANICHEN 00087 000219/2011
00090 000384/2011
POLIANI STEFFANI SISTI 00068 000965/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00096 000973/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00007 000534/2002
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00011 000136/2004
00068 000965/2010
ROGERIO VERDADE 00036 001406/2008
ROSA MARIA RIGON SPACK 00004 000399/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00093 000780/2011
SAMIA BATISTA AMIN 00003 000181/1998
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00040 000586/2009
00042 000660/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 001457/2007
SIDNEY PEREIRA NUNES 00017 000514/2006
SILVIA FATIMA SOARES 00088 000240/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00035 001266/2008
00061 002491/2009
TARCIZIO FURLAN 00097 000191/1996
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00039 000220/2009
VALERIA SANTOS TONDATO 00099 000142/2008
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00019 000981/2006
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00046 000994/2009
VINICIUS VALMOR BRERO 00023 000110/2007
WESLEN VIEIRA DA SILVA 00082 000100/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00018 000651/2006
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00012 000084/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 701/1996-MAURICIO MANCANO MAGO x JOSE LUIZ DESTRO - Pagas as custas, v. para extinguir.----------Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido JOAO CARLOS ZAFALON e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 41/1997-MELO MORA E CIA LTDA x ROGERIO APARECIDO DO CARMO e outro - Suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Nesse caso, c. e p., v.., voltem. Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Adv. do Requerido JORGE FRANCISCO.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 181/1998-NIPOBRASILEIRA IND COM EXP IMP LTDA x NIPPOMAG DO BRASIL IND COM E EXPORTACAO LTDA - Não se encontram provados, à primeira vista, os pressupostos da desconsideração da pessoa jurídica. Os documentos juntados pelo exequente demonstram, pelo contrário, que a empresa se encontra ativa perante o fisco federal. Não foram realizadas diligências suficientes nos autos para se afirmar que a empresa desviou de sua finalidade, confundiu seu patrimônio com o dos sócios ou não tem lastro patrimonial capaz de garantir os direitos dos credores. E não houve, por fim, qualquer diligência do exequente em busca de bens imóveis ou do oficial de justiça em busca de quaisquer bens junto do estabelecimento comercial. Indefiro, portanto, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e indefiro, ademais, o requerimento de declaração de sucessão de empresas, porque não há, por ora, qualquer indício de que tenha havido a sucessão de empresas alegada. Advs. do Requerente CALISTO VENDRAME SOBRINHO e SAMIA BATISTA AMIN.

4. REVISAO DE CONTRATO - 399/1999-ANTONIO SCREMIN e outro x BANCO ITAU S.A - A proposta apresentada pelo perito às f.578, se mostra compatível com a complexidade da perícia, razão pela qual homologo tal proposta, e arbitro os honorários pe-riciais em R$ 2.296,00. Revogo o §5º de f.567. Cada parte deverá custear 50% do valor da perícia, tendo em vista que ambas as partes, no início, se dizem credoras, aliás, foi esse o fundamento de f.358. Com o depósito, cumpra-se f.567, integralmente. Advs. do Requerente LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA e ROSA MARIA RIGON SPACK e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

5. ACAO MONITORIA - 566/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS ALBERTO SILVA e outro - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 precatória = R$ 9,40 e 6 aviso(s) de publicação = R$ 16,92. Segunda guia destinada ao Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JOAO CARLOS PASTRO.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 716/1999-BANCO ITAU S.A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 534/2002-ARISTIDES ZEQUIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com razão a exequente. Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ao contador para atualizar os cálculos, desde 9/2008 até a presente data, nos termos da decisão acima, expurgando o valores já pagos pelo executado. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

8. REPETICAO DE INDEBITO - 731/2002-TOMOCENTER TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Manifeste-se a parte autora/exequente acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 600/2003-ALUIZIO CAMARGO DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Defiro a reabertura do prazo, requerida na petição retro, considerando que os autos não estavam disponí-veis para carga/ consulta. Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

10. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 783/2003-CSC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTIA GOMES ALEXANDRE - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.

11. REPETICAO DE INDEBITO - 136/2004-ANTONIO CARLOS RAMOS e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro - Cientifique-se o Município da efetivação do sequestro às f.337-335. Diga o exequente. Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Adv. do Requerido ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 84/2005-KEILA LAMBERTI PRADO x HOSPITAL SAO JOSE e outros - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Advs. do Requerido WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FREDERICO ANTONIO XAVIER e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 124/2005-O B SILVA E OLIVEIRA LTDA ME x ROSSPAIM INDUSTRIA COMERCIO E PRESTADORA SERV LTDA e outros - Fica a parte executada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 05/07/12).----------Fica, ainda, a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI e Advs. do Requerido LOURIVAL APARECIDO CRUZ e ELIANE VIANA ZAPONI.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0005799-79.2005.8.16.0017-PATRICIA LEILANE NASATO PARENTE x MUNICIPIO DE MARINGA e outros - Defiro a substituição de parte no polo ativo, como requerida às f. 892 e 898, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Diga o novo autor sobre prosseguimento. Adv. do Requerente ALMERI PEDRO DE CARVALHO.
15. PRESTACAO DE CONTAS - 743/2005-CESOJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.
16. ORDINARIA DE COBRANCA - 224/2006-ALTINO PASCHOAL JUNIOR e outros x SUELI MARCIA SFACIOTI BERQUO - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente DIRCEU PAGANI e DIRCEU CARLOS CENATTI.
17. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 514/2006-MARCO ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO WAGNER DE AZEVEDO LEITE - Às f.99, o exequente pediu a concessão dos benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), entretanto durante todo o curso do processo, pagou as custas devidas, ato que contradiz com o alegado estado de miserabilidade. Quanto ao requerimento de adjudicação, o feito ainda não está pronto para tal providência. Primeiramente, expeça-se mandado de remoção e penhora do veículo bloqueado nos autos, depositando-se o bem nas mãos do exequente, que assumirá o encargo de fiel depositário, sendo que a determinação judicial não isenta o pagamento de eventuais taxas administrativas devidas ao Detran para retirada do bem do seu pátio.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, por meio da guia disponibilzada no link: http://portal.tjpr.jus.br/fundos/internet/guiaPreparadaPesquisa.do?perform=iniciarPesquisa (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIDNEY PEREIRA NUNES.
18. REVISAO DE CONTRATO - 651/2006-EDSON SEIDI KOSHIBA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido de reabertura do prazo, como requer na petição de f.654, tendo em vista que durante o prazo de manifestação sobre a decisão de f.652, os autos estavam em carga com a parte contrária. Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 981/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PAULO ROBERTO MATTOS - Int.-se as partes (inclusive o curador nomeado), para dizerem se o acordo homologa foi integralmente cum-prido, e se manifestarem, inclusive, sobre os honorários do curador dativo. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO e Adv. de Terceiro VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
20. DEPOSITO - 1098/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x JACKSON MURTA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 1 edital = R$ 9,40, 1 carta precatória = R$ 9,40, 17 aviso(s) de publicação = R$ 47,94 e Despesas Postais = R$ 10,85. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1138/2006-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x PONTINHO DOCE CAFETERIA LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.
22. ACAO MONITORIA - 16/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x DIRCEU OSCAR DE MATTOS - Expeça-se ofício a CAIXA, determinando a transfe-rências do saldo remanescente a conta indicada pela exequente às f.260, item 4, 'a'. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006940-65.2007.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVATUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido VINICIUS VALMOR BRERO e MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.
24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 398/2007-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO SFACIOTTE - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 898/2007-AGROPECUARIA BOA VISTA S/C LTDA x LUIS ANTONIO PAOLICCHI - É fato notório, amplamente noticiado, que Luis Anto-nio Paolicchi faleceu, e ao que parece o morto é justa-mente o executado deste processo. Diga o exequente. Advs. do Requerente CLAUDIA ADRIANA MION e ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA.
26. EMBARGOS A EXECUCAO - 930/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x E P S PRODUTOS TERMICOS LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BOSIO.
27. REVISAO DE CONTRATO - 989/2007-ROGERIO DA SILVA CULMINATI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1221/2007-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDMILSON ROSA - Fica o processo suspenso por 45 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Adv. do Requerente ADALBERTO FONSATTI e Adv. do Requerido APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1457/2007-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TJPR, contados e preparados, venham conclusos para sentença.----------Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 alvará = R$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R $ 8,46. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.
30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 235/2008-VIDA SEGURADORA S/A x ADRIANA DE JESUS AUGUSTO SILVA e outros - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido ELOI SILVA e IZAEL SKOWRONSKI.
31. EXECUCAO PROVISORIA - 432/2008-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x EIKO TSUJI e outro - Fica a parte intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. de Terceiro MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA.
32. DECLARATORIA - 546/2008-ESPOLIO DE ALCINO CANELLO x LIZETE DE LIMA QUEIROZ - O autor, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Sobre o prosseguimento, diga o exequente. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Advs. do Requerido JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ALMERI PEDRO DE CARVALHO.
33. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007112-70.2008.8.16.0017-MARIA DOLIS x BANCO BANESTADO S/A e outros - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Contraminuta à f. 360. Reconsidero a decisão agravada em apenas um ponto, mas que não se relaciona com qualquer das razões apresentadas pelo agravante. É que as penas do art. 475-B, §2º só

podem ser aplicadas quando existe cálculo prévio do autor, o que não há ainda nos autos. Int.-se, portanto, o exequente para apresentar cálculo do valor que entende devido, apenas com os documentos que constam dos autos. Apresentado o valor, int.-se o banco executado para, no prazo de 30 dias, e nos termos do art. 475-B, § 1º, apresentar os documentos solicitados pela exequente, sob pena de, nos termos do § 2º do art. 475-B, serem considerados corretos os cálculos por ela apresentados. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. ORDINARIA DE CANCELAMENTO DE USUFRUTO - 1135/2008-GREGORIO CONTARDI KORNEICZUK x GREGORIO KORNEICZUK NETO - CERTIFICO que o réu não efetuou o preparo das custas para homologação do acordo. Diante disso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1266/2008-ANTONIO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o Município. Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1406/2008-MARIA FERNANDES MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Quanto ao requerimento "B" de f. 221, quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la. A conta deverá incluir as despesas já pagas, que deverão ser atualizadas até 7 de maio de 2009.---------- Digam as partes, em prazo sucessivo, sobre o cálculo. Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

37. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 28/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DANIELLY LEITE SOARES - Avoco os autos. Não houve fase de cumprimento de sentença. Dessa maneira, ao Distribuidor para fazer a baixa da anotação. Depois, ao Contador, para nova conta, onde deverá expurgar as custas da fase de cumprimento de sentença. Depois, int.-se o réu para pagar eventuais custas remanescentes, nos termos da Portaria 1/2011. ---------- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 31/2009-JULIANA BORIN CHIQUETI x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40 e 13 aviso(s) de publicação = R$ 36,66. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOAO BRUNO DACOME BUENO.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008674-80.2009.8.16.0017-A I LOPES E LOPES LTDA x BANCO FINASA S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 06/07/12).--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 586/2009-GRACILIANO BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 06/07/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 596/2009-JOSE GALDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 660/2009-JOSE ADEL CARLOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 06/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 662/2009-EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA -
Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de paga-mento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 671/2009-ABELITA MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 693/2009-HENRY LUIZ JOVANINI PIPINO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição retro, manifeste-se o Município, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

46. ACAO MONITORIA - 994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de citação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1037/2009-NATALINA APARECIDA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

48. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1175/2009-RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem -se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO e Advs. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1376/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 1401/2009-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R $ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 21,32, 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 10,09. ---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1561/2009-ADMILSON DE SANTANA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o Município de Maringá sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 1624/2009-INDUSTRIA DE LATICINIOS BANDEIRANTES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1704/2009-CARLOS ALBERTO KAMINSKI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição retro, manifeste-se o Município, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1727/2009-MARIO GONCALVES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1825/2009-VALDIR ANTONIO BURALI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62 (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.
56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1895/2009-DORIVAL GONCALVES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.
57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2057/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LT x JOSE NOBILI JARLETTI e outro - Penhora de faturamento depende da indicação, pelo exequente, de depositário, por ele fornecido e, se for o caso, remunerado, que permaneça à disposição, na sede do executado, pelo tempo necessário para realizar a medida. Não cabe ao meirinho tal tarefa, mas apenas o recolhimento do numerário ao fim do expediente. Indique a exequente, pois, o depositário. Advs. do Requerente EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2251/2009-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x HUSSEIN ABBAS HAMADE - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI.
59. ARROLAMENTO - 2320/2009-MARIA DA GLORIA PERCILIANO PALMEIRA e outros x JOSE PALMEIRA FILHO - Suspendo o processo por um ano. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.
60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2356/2009-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Sobre o prosseguimento, digam as partes. Advs. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO e JOAO BIRAL JUNIOR e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.
61. DESAPROPRIACAO - 2491/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA e outros - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria.----------Fica, ainda, a requerida TEMAS intimada para retirar o(s) edital expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Adv. do Requerido EDGARD JARRETA THOMAZ.
62. PRESTACAO DE CONTAS - 0007144-07.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO ITAU S/A - Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007640-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE SACARIAS TRIANGULO LTDA e outro - Tendo em vista o acordo celebrado, fornecer endereço atualizado do réu, para preparo das custas, ou efetuar seu preparo, no valor de R$ 19,74. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.
64. REVISAO DE CONTRATO - 0008301-15.2010.8.16.0017-IEDA EMANOELINA PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Suspendo o processo por 20 dias. Decorrido o prazo, digam. Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009838-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DEMERVAL BOVETO e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ADRIANE GUASQUE.
66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014186-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIO GOMES DA SILVA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 82, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.
67. ACAO MONITORIA - 0014531-73.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON CLAY OLIVEIRA BASSO - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
68. REPARACAO DE DANOS - 0016666-58.2010.8.16.0017-TATIANA FUSINATO x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS CAMINHOS DO PARANA S/A - Ficam as partes intimadas da data e hora designados pelo Juízo Cível de Bauru-SP, para realização do ato deprecado: dia 19/06/12, às 14h00min. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Advs. do Requerente ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, POLIANI STEFFANI SISTI e JOSIANE CRISTINA DA SILVA e Advs. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
69. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0017315-23.2010.8.16.0017-DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Promova a parte autora o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018702-73.2010.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA x WILSON RIBEIRO e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAMIR BONADIMAN MACHADO.
71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020377-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE SOUZA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 211,50, autuação = R$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 9,40, Taxa Judiciária = R$ 21,32, 5 aviso(s) de publicação = R$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, Busca = R$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17.---------- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.
72. DECLARATORIA - 0021631-79.2010.8.16.0017-JOAO NUNES x ESTADO DO PARANA e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: a) declarar ilegal e inconstitucional a contribuição instituída no inciso II do art.78 da Lei Estadual nº 12.398/98; b) condenar os réus solidariamente a restituir ao autor os valores ilegalmente descontados em sua folha de salário, com base no dispositivo citado acima, respeitada a prescrição quinquenal de direitos anteriores a 30/7/2005, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desconto, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da sentença; e c) condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quatro mil reais considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
73. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0023449-66.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DEVANIR CALCIOLARI - Fica a parte intimada para apresentar contrarrazões à apelação. Adv. do Requerido MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.
74. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024031-66.2010.8.16.0017-JOICE RAIANE RAIMUNDO FERNANDES x DOUGLAS FELICIANO DE SOUZA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar o CPF/MF do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR.
75. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTARIO - 0024457-78.2010.8.16.0017-SANTA POLIZELI MANARA x MOACYR ANTONIO MANARA - Suspendo o processo por 45 dias. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN.
76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025993-27.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M A H ZANCHIETA CONFECCOES ME e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de

pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77. RESTITUICAO - 0026346-67.2010.8.16.0017-CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANA SICOOB CENTRAL x O F MARTINS INFORMATICA EPP - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 edital(is) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

78. REVISAO DE CONTRATO - 0026450-59.2010.8.16.0017-VLADEMIR CELESTINO x OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027347-87.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x SILVIO SANCHES ALVES - Recebo a emenda retro. Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030172-04.2010.8.16.0017-AGNALDO ALVES DE FARIA x BANCO ITAUCARD S/A - Fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH) Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

81. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032917-54.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA - CERTIFICO que a houve denúncia de descumprimento do acordo celebrado, bem como pedido de prosseguimento do feito, com a expedição de Carta Precatória. Fica, portanto, intimada a parte autora para retirar e distribuir a Precatória, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001666-81.2011.8.16.0017-J A RIBEIRO & FILHO LTDA ME x AMPLITEC CONSTRUCOES CIVIS LTDA - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Advs. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA e BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.

83. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000755-69.2011.8.16.0017-ANTONIO FIEL CRUZ e outro x ANTIMIDORO ZANKO e outros - Marco dia 22/8/12 às 17:00 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessárria intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA e Advs. do Requerido LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e BLAS GOMM FILHO.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000298-37.2011.8.16.0017-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ANTONIO BORGHI - Recebo a emenda retro. Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Advs. do Requerente FERNANDO SONCHIM e FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS.

85. REPARACAO DE DANOS - 0002649-80.2011.8.16.0017-CELSO CORAZZA x HENNING ERICH BAER - Ante a desistência do réu de f. 119/120, dou por preclusa a prova pericial. Designo dia 1/10/2012 às 15,15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o réu para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2.---------- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001659-89.2011.8.16.0017-BANCO ITAU BBA S/A x LTR LONG TERM RENTAL SC LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R$ 9,40, 3 aviso(s) de publicação = R$ 8,46 e Despesas Postais = R$ 10,35. ----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

87. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003911-65.2011.8.16.0017-CELIO SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002629-89.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006666-62.2011.8.16.0017-MARIA SILVESTRE ESPINOLA BENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Rejeito o requerimento da ré de inclusão da seguradora líder no polo passivo da lide porque não se funda em qualquer das hipóteses previstas no CPC de intervenção de terceiros e também porque "As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser acionada judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório. Salienta-se que a escolha da seguradora contra quem quer demandar pertence, exclusivamente, à vítima e/ou beneficiário, sendo certo que não é oponível a Resolução do CNPS que criou a entidade líder de seguradoras". (Apelação Cível nº 1.0470.08.050190-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Henrique. j. 04.06.2009, unânime, Publ. 29.06.2009). Nesse sentido: (...). Quanto preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, rejeito-a porque se trata de matéria de prova e de exame apenas na sentença. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a ré requereu. A autora, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 8/10/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a autora para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Cumpra-se o CN 2.3.10..----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o

número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO DE MELO FERRAZ e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007176-75.2011.8.16.0017-MAYCON JULIANO MASSAROTTO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

91. BUSCA E APREENSAO - 0005432-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADEMIR SERGIO CARIAS - Diga o requerente em cinco dias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0014647-45.2011.8.16.0017-JONAS PIMENTA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R$ 11,28. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. --------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR.

93. BUSCA E APREENSAO - 0015533-44.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVID RIBEIRO DOS SANTOS - CERTIFICO que o réu não efetuou o preparo das custas processuais remanescentes. Fica, portanto, intimada a parte atuora a efetuar o referido preparo, para homologação do acoordo, ou, querendo, dar prosseguimento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018602-84.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ROSANGELA VANESSA GARCIA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento complementar das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, para citação dos 3 endereços fornecidos (R$ 43,00). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

95. REPARACAO DE DANOS - 0020060-39.2011.8.16.0017-CESAR AUGUSTO DAL PONTE BASTTISTI x LOJAS RENNER S/A - Indefiro o pedido apresentado pela ré-apelante às f.114-115, porquanto o recurso sujeito as contrarrazões é seu o seu próprio. Não houve nos autos recurso pela parte autora. Subam. Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRÉ e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

96. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0020734-17.2011.8.16.0017-WILLIAN DOMINGUES EUZÉBIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANDREA GONÇALVES BONANCIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

97. EXECUCAO FISCAL - 191/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARKIZE ENG E CONST CIVIL LTDA - De acordo com a petição de fl. 82, fica o administrador judicial da executada intimada para informar o número dos autos falimentares, bem como a fase atual do processo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido TARCIZIO FURLAN.

98. EXECUCAO FISCAL - 332/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA - Indefiro o pedido de substituição da penhora. Ao oposto do que a Fazenda Pública alegou na petição retro, a nomeação dos bens penhorados (precatórios) não foi feita diretamente ao oficial de justiça. Às f.10/28 o executado nomeou à penhora os precatórios, sendo que a Fazenda, como requerimento subsidiário, anuiu com a penhora, e a decisão de f.65-66 determinou a penhora de tais bens, contra a qual não se insurgiu o exequente, pelo oposto, concordou com a decisão, e requereu o prosseguimento da execução. A pretensa substituição não tem amparo legal, devidamente avaliado o valor do precatório supera o crédito exequendo, e não pode a Fazenda requerer a substituição de bem penhorado, apenas porque entende que o exequente dispõe de outros, mais solventes. Diga a Fazenda sobre o prosseguimento. Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

99. EXECUCAO FISCAL - 142/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - A nomeação retro é extemporânea e foi recusada pelo exequente, razão pela qual indefiro o requerimento lá lançado. Cumpra-se f.192, integralmente. Advs. do Requerido VALERIA SANTOS TONDATO e MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA.

100. EXECUCAO FISCAL - 151/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAPELARIA WESPI LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO.

101. EXECUCAO FISCAL - 907/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MARCOS WATANABE DE GODOY - Os documentos retro exibidos provam que o valor bloqueado em conta é oriundo de salário, sendo, pois, impenhorável. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de desbloqueio, como requerido, via Bacenjud, juntando comprovante aos autos. Se, todavia, algum valor já foi transferido para conta judicial, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, para levantamento. Entretanto, antes da Secretaria efetuar o desbloqueio ou expedir o alvará, o subscritor da petição retro, deverá regularizar a representação nos autos, já que tal diligência já foi determinada às f.34, e não foi cumprida. Adv. do Requerente FABIO LUIZ CARDOSO BORBA.

MARINGÁ, 12 de junho de 2012.
WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor de Secretaria Designado

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 34/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00023 000106/2009
00035 000103/2010
00040 002284/2010
ADELINO MARCON 00012 000058/2006
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00025 000277/2009
ALEX SANDER GALLIO 00034 000777/2009
ALEXANDRA GAZZONI 00001 000509/1995
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00013 000589/2006
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 00031 000687/2009
00033 000739/2009
ALVARO MARTINHO WALKER 00042 004360/2010
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 00054 002318/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00012 000058/2006
ANA LUCIA PEREIRA 00052 002275/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00055 002594/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00061 000082/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 00053 002314/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00009 000172/2004
00040 002284/2010
ANTONIO TARCISIO MATTE 00043 005257/2010
00045 000803/2011
BELONTE SCHIZZI 00021 000639/2008
BLAS GOMM FILHO 00012 000058/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000036/1998
00006 000192/2002
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00056 002934/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00022 000661/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00057 003218/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000635/2008
ELIEL RAMOS 00052 002275/2011
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00034 000777/2009
ELOI CONTINI 00002 000038/1996
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 00069 000070/2008
ENIMAR PIZZATTO 00010 000307/2004
FERNANDO BONISSONI 00010 000307/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00042 004360/2010

GELSON JOAO SAROLLI 00048 001673/2011
00058 004253/2011
GENESIO NAILOR FINGER 00001 000509/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 004360/2010
00049 001959/2011
HELENA ANNES 00026 000278/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00011 000003/2005
00067 002284/2012
IJAIR VAMERLATTI 00014 000150/2007
IVO QUERINO NIKLEVICZ 00014 000150/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 004360/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000589/2006
00024 000188/2009
JAIRO MOURA 00048 001673/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00050 002079/2011
00051 002138/2011
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00054 002318/2011
JORGE ELIAS FRAIHA 00010 000307/2004
JORGE LUIS ZANON 00041 002766/2010
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00066 002146/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00056 002934/2011
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00055 002594/2011
LEANDRO DE QUADROS 00024 000188/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00023 000106/2009
00036 000977/2010
00037 000978/2010
00038 001057/2010
00039 001059/2010
00047 001578/2011
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00060 004618/2011
LUCIMAR DE FARIA 00064 001616/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 00019 000512/2008
LUIZ ANTONIO PIZONI 00049 001959/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00028 000366/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 004360/2010
LUIZ JORGE GRELLMANN 00018 000241/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000116/2008
MARCELLO MOREIRA 00070 001630/2012
MARCELO FIOREZI 00063 001114/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000266/2003
MARCIA LORENI GUND 00024 000188/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00006 000192/2002
MARCOS ROBERTO HASSE 00005 000482/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00034 000777/2009
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00015 000189/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 00044 000212/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00046 000837/2011
MONALISA MICHEL 00012 000058/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000189/2007
00032 000727/2009
NILTON LUIZ PACHECO LOURES 00068 000040/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00021 000639/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00061 000082/2012
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00054 002318/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000103/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00046 000837/2011
RICARDO ENDRIGO JUNIOR 00062 000251/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00004 000338/1998
00009 000172/2004
00026 000278/2009
ROBERTO VEDANA 00027 000314/2009
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00048 001673/2011
00058 004253/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00016 000062/2008
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00065 001666/2012
SERGIO SCHULZE 00059 004399/2011
00062 000251/2012
SILVANA CERICATO CARBONE 00029 000612/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00016 000062/2008
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00030 000623/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000338/1998
00008 000426/2003
TIAGO SPHOR CHIESA 00025 000277/2009
VALMIR ODACIR DA SILVA 00034 000777/2009
VITOR EDUARDO FROSI 00022 000661/2008
00036 000977/2010
00037 000978/2010
00038 001057/2010
00039 001059/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00046 000837/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00007 000266/2003
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00034 000777/2009
00041 002766/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-509/1995-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x INJETAR RETIFICA DE BOMBAS INJETORA LTDA e outro-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e ALEXANDRA GAZZONI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-38/1996-BANCO DO BRASIL S/A x BORWAL COMERCIO DE ADUBOS LTDA-Fica o interessado intimado para manifestação sobre o prosseguimento do processo em 05 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório -Adv. ELOI CONTINI-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-36/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-338/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x INDUSTRIA COMERCIO DE ADUBOS CAPRI LTDA e outro-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-482/1998-VOLNEY LUIZ SILVANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a impungação. Ao autor, no prazo de 05 dias para manifestação (art. 261 CPC) deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
6. MONITORIA-192/2002-BANCO ITAU S/A x NINFA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA e outro-encerrada a fase instrutórias - Às partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2003-BANCO VOLKSWAGEM S/A x FARMACIA SAO CRISTOVAO DE MEDIANEIRA-determinada/deferida a suspensão do feito até a efetiva localização do atual enderço da parte devedora ou localização de bens penhoráveis - o processo aguardará em arquivo provisório -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.
8. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-426/2003-BANCO ITAU S/A x DEPAULO CABEL COMESTICOS LTDA-Recebido apelação em ambos os efeitos. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-172/2004-LEOCIR VITORINO SEGANFREDO x ESTER KIRCHHEIN TOSON-determinada/deferida a suspensão do feito até a efetiva localização do atual enderço da parte devedora ou localização de bens penhoráveis - o processo aguardará em arquivo provisório -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-307/2004-ENIMAR PIZZATTO e outro x JORGE OSCAR FALKEMBACH e outro-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de ARQUIVAMENTO PROVISORIO -Advs. JORGE ELIAS FRAIHA, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.
11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-3/2005-VITOR MOTERLE x AGRO ACEITUNERA S/A- fica o autor intimado para informar se pretende instrução probatória a fim de delimitar-se a extensão do dano-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
12. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-58/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x JOSE ELOI LABRES FERRAIS-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Advs. MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
13. REVISAO DE CONTRATO-589/2006-SILVANA BRUNO SOSA x UNICARD - UNIBANCO- fica o reu intimado para complementar o depposito pericial e ainda apresentar os documentos indicados pelo perito-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-150/2007-MARGARET MARIA SONDA MONTAGNA x MARIA LEONILDA RIGO- indeferido pedido 180, uma vez que cabe ao credor trazer aos autos a memoria do calculo atualizad a-Advs. IJAIR VAMERLATTI e IVO QUERINO NIKLEVICZ-.
15. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-189/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR RAMOS PROCOPIO-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.
16. REVISAO DE CONTRATO-62/2008-ANTONIA GOLFETTO VENERA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e SILVIA FATIMA SOARES-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-116/2008-VALDELIR CARRER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- fica o reu intimado para no prazo improrrogavel de 10 dias depositar os honorários periciais, sob pena de presunção de desistencia da prova-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002414-12.2008.8.16.0117-VERLI SIRLEI NINAUS x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCATIVA MEDIANEIRA S/C - TV INTERATIVA- indeferido pedido do autor, uma vez que a ele cabe juntar a planilha de cálculo atualizado-Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.
19. BUSCA E APREENSAO-512/2008-BANCO BMC S/A x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS- indeferido pedido do autor por falta de previsão legal - ao autor para dar antamento ao feito em 05 dias - Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.
20. BUSCA E APREENSAO-635/2008-BANCO BMC S/A x MARCOS FRANCISCO FERREIRA- indeferido pedido de arquivametno provisorio - o feito deverá prosseguir nos termos do Decreto-lei 911/69 e Lei 10.931/04-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-639/2008-CONSEG ADMNISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOMINGA CARRER- fica intimado o réu para apresentar proposta de acordo conforme petição de fls. 147r-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e BELONTE SCHIZZI-.
22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-661/2008-NEUZA OLIVEIRA DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMEST LTDA-

Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

23. REVISAO DE CONTRATO-106/2009-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - deferido o pedido do réu pelo prazo improrrogável de 10 dias -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2009-SADIR INÁCIO HARTMANN e outro x BANCO ABN AMRO REAL SA-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LEANDRO DE QUADROS-.

25. REVISAO DE CONTRATO-277/2009-CEZAR LUIZ BORILLE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e TIAGO SPHOR CHIESA-.

26. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-278/2009-MEDIGAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e HELENA ANNES-.

27. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-314/2009-ELISA MARIA NERVIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. ROBERTO VEDANA-.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-366/2009-NILSON C BINDER E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- fica o devedor intimado se tem interesse em arcar com os custos da prova pericial, ante a inércia do autor-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

29. INVENTARIO E PARTILHA-612/2009-DARCI FERREIRA FRANÇA e outros x ELVIRA MATTEI-Homologado por sentença a partilha dos bens do espólio - ficam cientes os interessados de que o prazo para recolhimento do imposto de transmissão "cuasa mortis" é de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (art. 10, Lei Estadual 8.927/88) -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

30. INDENIZACAO - SUMARIO-623/2009-MARCIO LUIZ DE AZEREDO BRAGA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- indeferido por ora o pedido de fls. 77-Adv. SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

31. ALVARA-687/2009-MARIA TEREZA VIEIRA BEZERRA-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias -Adv. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

32. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-727/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x SONIA FATIMA BOLZAN-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. INVENTARIO E PARTILHA-739/2009-IVONE MINUZZO BONORDT x NILTON BONORDT-Ao autor/credor para promover o andamento do processo em 48 horas, sob pena de remoção do inventariante - Adv. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

34. REPARACAO DE DANOS-777/2009-SÉRGIO LUIZ REIS x VALDOMIRO FABRIS-Designado o dia 17/047/2012, às 14,30 horas, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado da 2ª Vara de Tijucas-SC-Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, ELIÉZER PAZ COUTINHO, WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO-.

35. DECLARATÓRIA-0000103-77.2010.8.16.0117-AUTO POSTO VALIATI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000977-62.2010.8.16.0117-ALCINO CANAVESE x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação e recurso adesivo em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000978-47.2010.8.16.0117-LUIZ CARLOS FERRI x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação e recurso adesivo em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001057-26.2010.8.16.0117-SERONI PETRY x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação e recurso adesivo em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001059-93.2010.8.16.0117-EUCLIDES LUCIANO GASPARINI x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação e recurso adesivo em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

40. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002284-51.2010.8.16.0117-CLESIO EUGENIO FERRARI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0002766-96.2010.8.16.0117-JOAO GABRIEL CHERUBINI e outros x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA e JORGE LUIS ZANON-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004360-48.2010.8.16.0117-ANITA ANA NEIDERMAYER x ITAU SEGUROS S/A-Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005257-76.2010.8.16.0117-ELISANGELA FOSTER x ITAU SEGUROS S/A- concedido o prazo improrrogavel de 10 dias para regularização do polo ativo-Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000212-57.2011.8.16.0117-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CELITO JOSE PALHARIM e outros-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

45. ARROLAMENTO-0000803-19.2011.8.16.0117-HEDI MARIA LABONDE e outros x ERNY JOAO LABONDE-Homologado por sentença a partilha dos bens do espólio - ficam cientes os interessados de que o prazo para recolhimento do imposto de transmissão "cuasa mortis" é de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha (art. 10, Lei Estadual 8.927/88) -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000837-91.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU GOMES DA SILVA-Recebido a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para cotra-arrazoar, no prazo legal- -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001578-34.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ARTE GRIFF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros- fica o credor intimado para no prazo imporrrogável de 10 dias se manifestar, sob pena de extinção-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001673-64.2011.8.16.0117-CAROLINA PROCÓPIO ALVES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIRO MOURA, GELSON JOAO SAROLLI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

49. COBRANÇA-0001959-42.2011.8.16.0117-ROBERTO PARODES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. LUIZ ANTONIO PIZONI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0002079-85.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON BRUNO OLIVEIRA DO AMARAL-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002138-73.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO GENEROSO-julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC - custas pelo autor -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002275-55.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOPOLDO ABRAO JUSTEN-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e ELIEL RAMOS-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002314-52.2011.8.16.0117-ANGELIKE ANDREOLA STUMPF e outros x DOMINGOS PESSOA DA SILVA-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Adv. ANGELICA TATIANA TONIN-.

54. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002318-89.2011.8.16.0117-LEONARDO JESUS NUNES x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ASSEMED e outro-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN, JANI TEREZINHA AMBROSIO e AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002594-23.2011.8.16.0117-ADILSON ASTRISSI e outro x SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002934-64.2011.8.16.0117-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003218-72.2011.8.16.0117-ELIAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a desídia do requerente - custas pelo requerente -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

58. DECLARATÓRIA-0004253-67.2011.8.16.0117-JOÃO LEOCADIO SOARES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando a apresentação antecipada da contestação, deixado de redesignar audiência de conciliação - fica o autor intimado para manifestação sobre a contestação

e documentos em 10 dias - -Advs. GELSON JOAO SAROLLI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
59. BUSCA E APREENSAO-0004399-11.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MIGUEL TAVARES PRIMO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. SERGIO SCHULZE-.
60. ALVARA-0004618-24.2011.8.16.0117-MARIA DA LUZ SIZANOSKI-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE-.
61. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000082-33.2012.8.16.0117-FATIMA QUEIROZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando a apresentação antecipada da contestação, deixado de redesignar audiência de conciliação - fica o autor intimado para manifestação sobre a contestação e documentos em 10 dias - -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
62. BUSCA E APREENSAO-0000251-20.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ROSSO- fica intimado o reu par em 05 dias indicar qual é a sua efetiva pretensao nos autos - -Advs. SERGIO SCHULZE e RICARDO ENDRIGO JUNIOR-.
63. ALVARA-0001114-73.2012.8.16.0117-DIVANILDE PEREIRA BARRETO DE LIMA e outros x CLAUDIO DE LIMA-Julgado parcialmente procedente o pedido - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARCELO FIOREZI-.
64. BUSCA E APREENSAO-0001616-12.2012.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DANIELA PIEROZAN-Ao requerente para em 10 dias emendar a inicial, aos fins de comprovar a efetiva constituição do requerido em mora -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
65. ALVARA-0001666-38.2012.8.16.0117-MARLENE EVALDT RAUPP DOS SANTOS e outros-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
66. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIA-0002146-16.2012.8.16.0117-SOLANGE MARIA SANGALETTI x ENOTEL HOTEL E RESORTS S/A e outro-Indeferido a liminar/tutela antecipada pleiteada, nos termos da decisão interlocutória dos autos - deferido inversão do ônus da prova-Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002284-80.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PIACENTINI & FILHOS LTDA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
68. EXECUCAO FISCAL-40/2008-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA- aqo devedor para em 10 dias comprovar a regularidade do pagamento das parcelas-Adv. NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.
69. EXECUCAO FISCAL-70/2008-UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x ODACIR DALPIAZ-A - Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) O(S) DEVEDOR(ES), atraves de seu advogado, do termo de penhora supracitado, ficando ciente ainda de que pelo mesmo ato fica constituido depositario particular do bem penhorado, de conformidade com os art. 659 e paragrafos do CPC - -Adv. EMERSON ARTHUR ESTEVAM-.
70. CARTA PRECATORIA-0001630-93.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x I A BORGES E CIA LTDA e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 95/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0001 000101/2003
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 0002 000205/2005
ADENILSON CRUZ 0012 000328/2010
ADRIANA CRISTINA PAPAFILI 0022 000112/2012
ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM 0023 000230/2012
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEI 0022 000112/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0017 000349/2011
AFONSO SIMCH OAB PR 25.00 0009 000245/2008
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0012 000328/2010
ALAIM GIOVANI FORTES STEF 0012 000328/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0010 000647/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0012 000328/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0022 000112/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0010 000647/2008
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0022 000112/2012
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0022 000112/2012
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0022 000112/2012
0027 000291/2012
ANA F. B. R. SANTOS OAB/S 0007 000130/2007
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0027 000291/2012
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0005 000423/2006
ANA PAULA GOUVEIA OAB/PR 0002 000205/2005
ANA PAULA MONTES REGAZZIN 0022 000112/2012
ANDERSON RENY HECK 0006 000087/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 000647/2008
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0017 000349/2011
ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0022 000112/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 0030 000127/2011
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 0016 000026/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0010 000647/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0012 000328/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0012 000328/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0030 000127/2011
ANTONIO NUNES NETO 0016 000026/2011
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0013 000349/2010
ARINALDO BITTENCOURT 0007 000130/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 000130/2007
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0022 000112/2012
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0012 000328/2010
0030 000127/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO 0007 000130/2007
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0012 000328/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000423/2006
BRUNO GALLI 0009 000245/2008
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0014 000598/2010
0021 000053/2012
CAMILA DANTAS CISI 0022 000112/2012
CARLA DAUD DE OLIVEIRA NA 0023 000230/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0023 000230/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000205/2005
0011 000107/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0011 000107/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0007 000130/2007
CARLOS PELA 0022 000112/2012
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0010 000647/2008
CAROLINE THON 0003 000676/2005
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0008 000076/2008
CECILIA MARIA GARCIA MORE 0012 000328/2010
CELSO MEIRA JUNIOR 0016 000026/2011
CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB 0004 000215/2006
CHARLES KENDI SATO OAB/PR 0029 000087/2011
CINTIA CRISTINA CAMERIN 0022 000112/2012
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0027 000291/2012
CIRINEI ASSIS KARNOS 0030 000127/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0030 000127/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0003 000676/2005
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNI 0022 000112/2012
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0022 000112/2012
CLEBER GONÇALVES COSTA 0012 000328/2010
CLEITON DAHMER 0008 000076/2008
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0030 000127/2011
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0011 000107/2009
CRISTIANO ALBUQUERQUE OLI 0023 000230/2012
CRISTINA MARIA BENTO 0012 000328/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0003 000676/2005
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0030 000127/2011
DANIEL AZEVEDO MOTTA 0022 000112/2012
DANIELE LIE WATARAI 0003 000676/2005
DARLAN PEREIRA MENEZES 0022 000112/2012
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0012 000328/2010
DENISE DA SILVEIRA PERES 0016 000026/2011
DIEGO SOUZA AZZOLA 0012 000328/2010
DIRCEU EDSON WOMMER 0012 000328/2010
DIRLEI DE SOUZA 0013 000349/2010
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0023 000230/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0011 000107/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0030 000127/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0019 000367/2011
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0017 000349/2011
EDUARDO HOFFMANN 0009 000245/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0019 000367/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0009 000245/2008
EMERSON BUSANELLO 0012 000328/2010
0030 000127/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0006 000087/2007

0018 000356/2011
0020 000442/2011
0025 000265/2012
0026 000287/2012
0028 000294/2012
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0006 000087/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA 0003 000676/2005
EVERALDO DE MELO COLOMBI 0012 000328/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0030 000127/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0011 000107/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO 0003 000676/2005
FABIO AURELIO BORGES MONT 0001 000101/2003
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0001 000101/2003
FANNY VIEIRA GOMES 0022 000112/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0009 000245/2008
FERNANDO BONISSONI 0006 000087/2007
0018 000356/2011
0020 000442/2011
0025 000265/2012
0026 000287/2012
0028 000294/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0021 000053/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0021 000053/2012
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0011 000107/2009
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0012 000328/2010
0030 000127/2011
GERSON SCHWAB 0030 000127/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0012 000328/2010
0030 000127/2011
GILIAN PACHECO 0010 000647/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0015 000766/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0005 000423/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0010 000647/2008
GLEICE DA SILVA MAROTE RO 0022 000112/2012
GUILHERME CRISPIM DA SILV 0022 000112/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0006 000087/2007
0018 000356/2011
0020 000442/2011
0025 000265/2012
0026 000287/2012
0028 000294/2012
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0011 000107/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0015 000766/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0027 000291/2012
HERON ANDERSON 0008 000076/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0012 000328/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0003 000676/2005
IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0022 000112/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000676/2005
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0010 000647/2008
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0030 000127/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0012 000328/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0001 000101/2003
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0003 000676/2005
JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0022 000112/2012
JOAO CORREA SOBANIA 0030 000127/2011
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0019 000367/2011
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0027 000291/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0019 000367/2011
JORSON CARLOS SILVA DE OL 0023 000230/2012
JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0012 000328/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0010 000647/2008
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0005 000423/2006
0010 000647/2008
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0016 000026/2011
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0016 000026/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0022 000112/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000239/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000676/2005
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0008 000076/2008
KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0012 000328/2010
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0027 000291/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0003 000676/2005
LEANDRO CABRAL MORAES 0012 000328/2010
0030 000127/2011
LEANDRO CORADINI 0017 000349/2011
LEANDRO DE QUADROS 0024 000239/2012
LEDA REGINA GAMBETTA 0016 000026/2011
LEOCIR JOAO RODIO 0006 000087/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0003 000676/2005
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0030 000127/2011
LUANA DE CARVALHO FRANCA 0022 000112/2012
LUCIA FATIMA GOMES 0023 000230/2012
LUCIANA SOUZA FANTE 0029 000087/2011
LUCIANE KITANISHI 0003 000676/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000647/2008
LUIZ GUSTAVO FRANGOSO DA 0008 000076/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0022 000112/2012
MARCELLO MOREIRA 0012 000328/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0027 000291/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0017 000349/2011
MARCIA CRISTINA SAVARIS 0016 000026/2011
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000676/2005
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0006 000087/2007
0012 000328/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0005 000423/2006
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0007 000130/2007
MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0012 000328/2010
MARIA ADILIA DE GOUVEIA 0002 000205/2005
MARIA DEL CARMEN SANCHES 0022 000112/2012
MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0017 000349/2011
MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0012 000328/2010
MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0023 000230/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000328/2010
MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0012 000328/2010
MAURICIO IZZO LOSCO 0022 000112/2012
MAURO PALTRINIERI FADEL 0023 000230/2012
MELISSA BOVO DA COSTA 0027 000291/2012
MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0018 000356/2011
MILTON GARCIA OLIVEIRA JU 0008 000076/2008
MOISES BATISTA DE SOUZA 0021 000053/2012
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0005 000423/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0012 000328/2010
ORIVAL GRAHL 0017 000349/2011
OSVALDO CARNELOSSO 0004 000215/2006
0008 000076/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0006 000087/2007
0018 000356/2011
0020 000442/2011
0025 000265/2012
0026 000287/2012
0028 000294/2012
PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0023 000230/2012
PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0022 000112/2012
PATRICIA NANTES MARCONDES 0021 000053/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0027 000291/2012
PAULINE BORBA AGUIAR 0012 000328/2010
PAULO ANTONIO BARCA 0023 000230/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0015 000766/2010
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0027 000291/2012
PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0023 000230/2012
PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0007 000130/2007
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0008 000076/2008
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0011 000107/2009
RALPH PEREIRA MACORIM 0011 000107/2009
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0014 000598/2010
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0008 000076/2008
RENAN FELIPE GOMES 0012 000328/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0003 000676/2005
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0003 000676/2005
RENATA CRISTINA DA COSTA 0003 000676/2005
RENATA SICILIANO QUARTIM 0022 000112/2012
RENATA STEIN PEREIRA 0022 000112/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0030 000127/2011
RENATO TORINO 0022 000112/2012
RENY ANGELO PASTRE 0006 000087/2007
RICARDO CENSON 0023 000230/2012
RICARDO LUNA 0023 000230/2012
ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0022 000112/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0012 000328/2010
ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0012 000328/2010
RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS 0016 000026/2011
RODRIGO TESSER 0015 000766/2010
ROSANA COVOS 0022 000112/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0012 000328/2010
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0022 000112/2012
ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0022 000112/2012
ROSSANE MARINA FROES SALT 0022 000112/2012
ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0022 000112/2012
SALIM JORGE CURIATI 0022 000112/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0015 000766/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0019 000367/2011
SERGIO SOARES SILVA 0023 000230/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0003 000676/2005
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0012 000328/2010
SOLANGE BASTIDAS 0022 000112/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0016 000026/2011
SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0022 000112/2012
TATIANA GAERTNER 0010 000647/2008
THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0022 000112/2012
THIAGO CAPALBO 0003 000676/2005
THIAGO GARDAI COLLODEL 0011 000107/2009
VALERIA DA SILVA SIGULO 0003 000676/2005
VANESSA DE SALES TINI 0022 000112/2012
VANESSA VILARINO LOUZADA 0022 000112/2012
VERIDIANA PERIN 0005 000423/2006
0010 000647/2008
VLAMIR EMERSON FERREIRA O 0016 000026/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0003 000676/2005
WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0012 000328/2010

1. DEPOSITO-101/2003-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSILDA PEREIRA DO LAGO- 1. Homologo o acordo entabulado entre as partes nas fls. 237/238 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.
2. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e diligências necessárias. 3. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.
4. Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.
2. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-205/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BERNHARD HERBERT LINGNAU e outro- 1. Diante do

certificado à fl. 174v, intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o
prosseguimento do feito.
2. A serventia para que observe o contido à fl. 167/168, procedendo as anotações e alterações necessárias.
3. Intimações e diligê elas necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB-PR6040 (OAB: 6040-PR), ANA PAULA GOUVEIA OAB/PR 29.047 (OAB: 000029-047/PR) e MARIA ADILIA DE GOUVEIA-.
3. PRESTAÇAO DE CONTAS-676/2005-DENISE PIRES SMANIOTTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de
indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação -
considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.
3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.
4. INVENTARIO-215/2006-NEIDE PIERRARD TERRES x GILMAR FERREIRA TERRES- Formal de Partilha à disposição. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CESAR LUIZ DOS SANTOS OAB/PR 38.955 (OAB: 38.955)-.
5. REPETIÇAO DE INDEBITO-423/2006-ANA NICE GEMELLI HENDGES e outro x BANCO ITAU S/A-Cobro a devolução dos autos, em 24 horas, nos termos do art. 196, par. único do C.P.C. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR) e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA (OAB: 000023-122/PR)-.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-87/2007-VALDIR ANTONIO PERIN e outro x OLAVO LUIZ HOCHSCHEIDT e outros-Custas complementares no valor de R $-37,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
7. AÇAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-130/2007-KISLER & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Custas complementares no valor de R$-66,17, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ANA F. B. R. SANTOS OAB/SP 138.742 (OAB: 138742/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B) e CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR)-.
8. DECLARATORIA-76/2008-ANDREIA LUCI PANDOLFO WISCHNESKI x HEMERSON FONTANA E CIA LTDA- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB: 000043-367/PR), HERON ANDERSON (OAB: 000003-318/TO), RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI (OAB: 000030-716/PR), MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000028-304/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR), LUIZ GUSTAVO FRANGOSO DA SILVA (OAB: 000023-282/PR), JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (OAB: 000033-550/PR) e CLEITON DAHMER (OAB: 000038-678/PR)-.
9. ANULATORIA-245/2008-NORMÉLIO ALTHAUS x IVETE ALTHAUS- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).
2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).
3. Vistas ao Ministério Público.
4. Após, independentemente da apresentação das contra-razões,
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juizo.
5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AFONSO SIMCH OAB PR 25.001, EDUARDO HOFFMANN (OAB: 000042-652/PR), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
10. ANULATORIA-0000749-31.2008.8.16.0126-LUIZ JUSTI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Em atendimento ao acórdão de fls. 695/703, passo a análise do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da
inversão do ônus da prova requeridos pelo autor.
O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor determina que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus
direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Na lição José Geraldo Brito Filomeno, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª Ed., Revista e Ampliada, Editora Universitária, 2001, ao lecionar sobre o artigo 6º,
dispõe que:
"(...) O legislador procura proteger os mais fracos contra os mais poderosos, o leigo contra o melhor informado; os contratantes devem
sempre curvar-se diante do que os juristas modernos chamam de "ordem pública econômica. (...) - p. 117. Ob. Cit.
E Nelson Nery Júnior, na mesma obra, ao comentar sobre os contratos bancários, arremata que:
"(...) O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e, portanto, não há que se falar em relação de consumo (...)." - Ob. Cit. p. 472.
No presente feito, a hipossuficiência dos autores foi demonstrada, como já salientado pela juíza anterior, através da celebração de contrato adesivo, sem a possibilidade de discussão das cláusulas impostas.
Embora haja insistência das instituições financeiras em realizar uma
intransigente defesa na ausência do caráter de adesão dos contratos
bancários, não carrego nenhuma dúvida quanto a este aspecto. Com efeito, restando pacificado pelo colendo ST J a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua:
"Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa
discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo".
Assim, torna-se evidente e obrigatória a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, bem como a inversão
do ônus probatório, diante da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência dos autores.
2. Intimem-se as partes desta decisão.
3. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e
relevância, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR) e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP)-.
11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-107/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALD- Intime-se o exequente acerca do inteiro teor dos ofícios de fls. 104/106. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR)-.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001493-55.2010.8.16.0126-ANA NUNES DA ROCHA TARQUINI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Aguarde-se a manifestação da Sra. Perita.
2. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento retro.
3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE

GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000029-14/SP), ADENILSON CRUZ (OAB: 17.200), AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN), ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR) e MARCELLO MOREIRA (OAB: 020411/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001473-64.2010.8.16.0126-ASSICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ISOLDE EGGERT FRITZEN- 1. Diante do certificado às fls. 46, intime-se o procurador do autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção por abandono. 2. Em não havendo manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e
oito) horas, sob pena de extinção por abandono.
Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO (OAB: 017081/PR) e DIRLEI DE SOUZA (OAB: 015416/PR)-.

14. INTERDICAO-0002760-62.2010.8.16.0126-MARIA SALETE DA SILVA x ANDRÉ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES- Mandado de Inscrição expedido à disposição. - Intime-se a curadora para em cinco dias, assinar o Termo de Compromisso de Curador. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003663-97.2010.8.16.0126-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x BERTOLDO RAMBO e outro- Tendo em vista o pagamento do débito informado na fl. 134, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC, julgo extinta a execução, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelos requeridos
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 000024-488/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 000033-153/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000206-23.2011.8.16.0126-MARCIO ANTONIO WELTER e outro x EDMAR EDVINO GROELER e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA OAB/PR 9672 (OAB: 9672-PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 000022-862/PR), ANGELO RIVELINO GAMBETTA (OAB: 000056-755/PR), MARCIA CRISTINA SAVARIS (OAB: 000055-744/PR), JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000003-210/SC), CELSO MEIRA JUNIOR (OAB: 000008-635/SC), JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 000015-909/SC), DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA (OAB: 000010-264/SC), RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS (OAB: 000034-895/SC), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR)-.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002302-11.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU NELSON KOLLING- Comprova a parte exequente que o executado faleceu (fl. 50), desta forma, é ônus do exequente habilitar os sucessores na forma dos artigos 43, 568, II e 1055 e seguintes do CPC), sob pena de extinção da execução, dada a inviabilidade de seu prosseguimento (art. 267, IV do CPC):
Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265
Art. 568. São sujeitos passivos na execução:
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
O artigo 265 do Código de Processo Civil estabelece a morte de qualquer das partes como causa de suspensão do processo.
Ante ao exposto, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente neste
prazo promover a habilitação dos sucessores do de cujos, sob pena de extinção da ação. -Advs. ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000034-012/RS), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS), MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

18. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002539-45.2011.8.16.0126-EDER POZZER e outro x PEDRINHO MOSCHETTA- Sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 127/128, manifeste-se o réu. -Advs. MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

19. AÇAO MONITORIA-0002617-39.2011.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLA CRISTINA SCHNEIDER- 1. Analisando os autos verifica-se que foi diligenciado a tentativa de citação da requerida no endereço declinado na inicial, todavia, a
mesma restou infrutífera (fl. 57). Posteriormente, a parte autora requereu a citação via edital, sendo dado cumprimento a Portaria 001/2010. Requer a realização de consulta junto ao Bacenjud e Renajud, visando a localização de bens de propriedade da executada.
Primeiramente, cabe esclarecer que a ação trata-se de Monitória, a qual não foi convertida em titulo executivo, não sendo possível
neste momento o bloqueio de bens do devedor, motivo pelo qual indefiro a petição de fl. 74.
Ademais, é entendimento desta Magistrada, em consonância com os Tribunais Superiores, que a citação por edital somente é possível com o preenchimento dos requisitos necessários para o seu deferimento e realização, qual seja, a tentativa de localização do réu, por todas
as formas. No caso em tela, não se verifica a tomada destas providencias, devendo portando, ser declarado nulo a citação por edital realizada nos autos.
Neste sentido:
Embargos a execução Citação por edital Inadmissibilidade - Não exaurimento dos meios possíveis para sua localização - Recurso provido. 9210352-36.2007.8.26.0000. Apelação. Relator(a):
Eduardo Sá Pinto Sandeville. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 07/06/201. Data de registro: 15/06/2011.
Outros números: 992070146607.
CITAÇÃO. EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. 1. A citação por edital é cabível, apenas depois de esgotados todos os meios para localização do réu; 2. É dever do autor da ação
efetuar as diligências necessárias para localização do endereço do réu. Sentença anulada. Recurso provido. (9205104892007826 SP 9205104-89.2007.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 27/10/2011, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 07/11/2011). 2. Ante ao exposto, declaro a nulidade da citação realizada à fl. 63, oportunidade em que determino a expedição de ofício para todos os órgãos governamentais visando a localização do atual endereço da requerida. 3. Com as respostas, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Diligências necessárias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003116-23.2011.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPOSRTES e outro-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

21. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0000391-27.2012.8.16.0126-KRELING & CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Manfieste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 112/144. -Advs. CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP) e MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP)-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000661-51.2012.8.16.0126-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCELO FACCO DE ANDRADE-Custas complementares no valor de R$-8,48, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 013138/SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA PAULA MONTES REGAZZINI (OAB: 187305/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), CAMILA DANTAS CISI (OAB: 240330/SP), CARLOS PELA (OAB: 120167/SP), CINTIA CRISTINA CAMERIN (OAB: 206915/SP), CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL (OAB: 125275/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), DANIEL AZEVEDO MOTTA (OAB: 244305/SP), FANNY VIEIRA GOMES (OAB: 258470/SP), GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES (OAB: 164552/SP), GUILHERME CRISPIM DA SILVA (OAB: 258488/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA (OAB: 183705/SP), MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI (OAB: 155210/SP), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), RENATO TORINO (OAB: 162697/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ROSANA COVOS (OAB: 134499/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), VANESSA VILARINO LOUZADA (OAB: 215089/SP), DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 000053-896/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001364-79.2012.8.16.0126-ITAU UNIBANCO S/A x TIAGO AUGUSTO MERINO- Defiro a suspensão requerida.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADRIANA DE FÁTIMA

FELTRIM (OAB: 000174-826/SP), CARLA DAUD DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB: 000153-503/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 111807/SP), MAURO PALTRINIERI FADEL (OAB: 000187-881/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), RICARDO LUNA (OAB: 000299-417/SP), CRISTIANO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB: 000202-596/SP), RICARDO CENSON (OAB: 000264-610/SP), LUCIA FATIMA GOMES (OAB: 000077-459/SP), CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000187-329/SP) e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA (OAB: 000201-605/SP)-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001377-78.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S.A. x REZENDE - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

25. ARRESTO-0001513-75.2012.8.16.0126-ADRIANA PIRES SMANIOTTO x DAVID FERREIRA MAIA NETO- Para garantir a efetiva segurança por eventual prejuízo acarretado pela execução da medida cautelar, intime-se a parte autora para que apresente documento comprovando a propriedade do bem oferecido em caução, sob pena de indeferimento da liminar, alertando-o, ainda, que o procedimento cautelar adotado não corresponde às providencias requeridas.

Diligências necessárias.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001610-75.2012.8.16.0126-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x MOSVANIR SALVETTI e outro- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001640-13.2012.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x LORENZO ESPINOLA JUNIOR- À parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição em mora da parte ré, por meio de notificação encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca, sob pena de indeferimento.

Intime-se.-Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP) e PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP)-.

28. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001652-27.2012.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x ADEMIR BENTO-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-190,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA-0002910-09.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR 2º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALCIR ALDIR GRAVE- 1. Na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ao arquivo provisório, pelo período de 06 (seis) meses.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Procedam-se às baixas pertinentes (inclusive no boletim de movimento forense - item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça).

Diligências necessárias.-Advs. CHARLES KENDI SATO OAB/PR 21.060 (OAB: PR 21.060) e LUCIANA SOUZA FANTE (OAB: OAB/PR23.610)-.

30. CARTA PRECATORIA-0003981-46.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR, 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONONICA FEDERAL - CAIXA e outro x TEREZINHA ZBIERSKI- Defiro a suspensão da presente deprecata pelo prazo de 06 meses. -Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN), LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 000036-712/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 000013-054/PR)-.

PALOTINA, 12 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 96/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JACQUES FERRAZ 0001 000180/2003
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0029 000542/2011
0031 000583/2011
ALESSANDRO LEMES FAGUDES 0036 000201/2012
ALINE URBAN 0019 000127/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0030 000570/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0026 000209/2011
0028 000509/2011
ANDRE CASTILHO 0029 000542/2011
0031 000583/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0008 000689/2007
0023 000868/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0014 000663/2008
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0016 000163/2009
0021 000252/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0011 000149/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000534/2005
0003 000312/2006
0014 000663/2008
0032 000599/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX 0029 000542/2011
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0014 000663/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 000179/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN OAB 0002 000534/2005
CARLOS ALBERTO P DA SILVA 0032 000599/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0007 000323/2007
0008 000689/2007
0016 000163/2009
0021 000252/2010
0023 000868/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0016 000163/2009
0023 000868/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000534/2005
0003 000312/2006
0022 000703/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0027 000291/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 0020 000179/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0020 000179/2010
CINTIA SANTOS 0016 000163/2009
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0008 000689/2007
0016 000163/2009
0021 000252/2010
0023 000868/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0019 000127/2010
DANIELLA DE SOUZA 0010 000093/2008
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0029 000542/2011
0031 000583/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0007 000323/2007
0008 000689/2007
0016 000163/2009
0021 000252/2010
0023 000868/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0033 000079/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0012 000330/2008
0033 000079/2012
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0032 000599/2011
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0018 000046/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000180/2003
0011 000149/2008
0013 000515/2008
0015 000075/2009
0019 000127/2010
0024 000037/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0010 000093/2008

EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0017 000418/2009
EVERTON BOGONI 0002 000534/2005
0003 000312/2006
0022 000703/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0021 000252/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000277/2007
0016 000163/2009
0023 000868/2010
FABIANO BORGES 0026 000209/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0020 000179/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000534/2005
0003 000312/2006
0004 000340/2006
0022 000703/2010
0035 000195/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0017 000418/2009
0025 000134/2011
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0029 000542/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0029 000542/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0032 000599/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0018 000046/2010
FERNANDO BONISSONI 0001 000180/2003
0012 000330/2008
0013 000515/2008
0015 000075/2009
0019 000127/2010
0024 000037/2011
FERNANDO CEZAR VERNALHA 0037 000097/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0020 000179/2010
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0014 000663/2008
FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO 0010 000093/2008
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0008 000689/2007
0016 000163/2009
0023 000868/2010
0029 000542/2011
0031 000583/2011
GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0029 000542/2011
GIOVANI GIONÉDIS 0019 000127/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0019 000127/2010
GIOVANI WEBBER OAB/PR 33. 0009 000064/2008
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0016 000163/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0021 000252/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0023 000868/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000180/2003
0011 000149/2008
0015 000075/2009
0019 000127/2010
0024 000037/2011
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0016 000163/2009
HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0010 000093/2008
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0020 000179/2010
IVANIR LOCATELLI 0009 000064/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 000149/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 0020 000179/2010
JEFFERSOM TOLEDO BOTELHO 0006 000277/2007
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000312/2006
0004 000340/2006
0022 000703/2010
0035 000195/2012
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0023 000868/2010
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0033 000079/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0020 000179/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0033 000079/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0006 000277/2007
0023 000868/2010
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0034 000137/2012
JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0010 000093/2008
LEVI PALMA OAB/PR 29.224 0005 000388/2006
LIDIA INES BENOVIT KURTZ 0034 000137/2012
LUCIANO ANGHINONI 0011 000149/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000180/2003
0011 000149/2008
0025 000134/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0037 000097/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 000149/2008
LUIZ HERINQUE BONA TURRA 0011 000149/2008
MARCELINO F. A. TRUCILLO 0037 000097/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0020 000179/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 0002 000534/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0030 000570/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0002 000534/2005
0003 000312/2006
0014 000663/2008
0032 000599/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0030 000570/2011
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0025 000134/2011
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0029 000542/2011
0031 000583/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0019 000127/2010
MARIA LUCIA GOMES 0030 000570/2011
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0008 000689/2007
0023 000868/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0032 000599/2011
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0004 000340/2006
0005 000388/2006
0006 000277/2007
0023 000868/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0032 000599/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0020 000179/2010
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0026 000209/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 000127/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0027 000291/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0010 000093/2008
0026 000209/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0028 000509/2011
NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 1 0006 000277/2007
0023 000868/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0032 000599/2011
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000180/2003
0011 000149/2008
0013 000515/2008
0015 000075/2009
0019 000127/2010
0024 000037/2011
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0026 000209/2011
0028 000509/2011
PATRICIA NANTES MARCONDE 0020 000179/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0020 000179/2010
PATRICIA TRENTO 0020 000179/2010
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0029 000542/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0022 000703/2010
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0020 000179/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0031 000583/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0016 000163/2009
0029 000542/2011
0031 000583/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0016 000163/2009
0029 000542/2011
0031 000583/2011
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0014 000663/2008
RODRIGO CHAMAS 0020 000179/2010
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0029 000542/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0012 000330/2008
0033 000079/2012
SIMONE DAIANE ROSA 0032 000599/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0011 000149/2008
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0018 000046/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0016 000163/2009
0029 000542/2011
0031 000583/2011
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0034 000137/2012
VERIDIANA PERIN 0011 000149/2008
0034 000137/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0011 000149/2008

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-180/2003-ADEMIR JOAO CASSOL x ELISANGELA GLAESER BENINCA- Sobre o petitório retro, manifeste-se o peticionário de fl. 644. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR)-.

2. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-534/2005-SADI DOMINGOS BOGONI e outros x BANCO ITAU S/A- Arquivem-se os autos. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), CARLOS ALBERTO FURLAN OAB/PR 35.433 (OAB: 000035-433/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUÇAO-312/2006-BANCO ITAU S/A x SADI DOMINGOS BOGONI e outros- 1. Ante a penhora realizada (fl. 385), e a manifestação de renúncia dos valores remanescentes, bem como pedido de extinção do feito (fl. 392/393), julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte executada.

3. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no Código de Normas.

4. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

4. PRESTAÇAO DE CONTAS-340/2006-TEREZINHA IVONETE WEBER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA - SICREDI VALE- 1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos requerimentos de fl. 474/477 e 480/481. 2. Após, voltem conclusos.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB:

023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-388/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. PARANÁ x IVANES LAMPERTI DOS SANTOS e outros- Trata a espécie de ação de execução de título extrajudicial que Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi move contra Ivanes Lamperti dos Santos e outros, qualificados nos autos. Através do petitório de fl. 168, a parte credora informou ter firmado acordo com o devedor, tendo dado quitação ao débito, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR) e LEVI PALMA OAB/PR 29.224-.

6. EMBARGOS A EXECUÇAO-277/2007-CRISTINA ZAFANELLI GONÇALVES e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- CIBELE RUAS BAGANHA STEFANELLO ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face a execução de titulo extrajudicial em que figuram como credores C-VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Conforme prevê o artigo 738, do CPC, "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação."

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo e diploma processual determina que: "Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunica da pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação."

A comunicação da citação da executada pelo juízo deprecado foi juntada aos autos de execução no dia 03 de abril de 2012, por conseguinte, iniciou-se a contagem do prazo para embargar naquela data.

Desta feita, o prazo de 15 dias para a apresentação de embargos
findou-se em data de 18 de abril de 2012.

Diante do exposto, face a intempestividade, REJEITO os presentes
Embargos na forma do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais, com observância das benesses da justiça gratuita que resta deferida.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria
Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,
desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. -Advs. NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), JEFFERSOM TOLEDO BOTELHO (OAB: 000025-958/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-323/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELISSON IANISKY e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR)-.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-689/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEANDRO CRUDI e outro- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que C.Vale - Cooperativa Agroindustrial move contra Leandro Crudi e outro, devidamente qualificados nos autos.

Através do petitório de fls. 221/224 as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR) e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR)-.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-64/2008-FM PNEUS LTDA x IVM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Intime-se o executado, para no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das parcelas pendentes ou promover o pagamento, sob pena de recisão do parcelamento e prosseguimento da execução. -Advs. IVANIR LOCATELLI (OAB: 000039-994/PR) e GIOVANI WEBBER OAB/PR 33.138 (OAB: PR 33.138)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-93/2008-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO MARCELO QUAGLIO-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 000038-650/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR) e FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO (OAB: 000250-330/SP)-.

11. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-149/2008-VALMIR DOS SANTOS x EMPRESA DE TRANSPORTES PGTUR/PIQUIRIGUAÇU- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 301, intime-se a procuradora do autor, para que se manifeste sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 000040-973/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HERINQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-330/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro- Ante o teor das certidões de fls. 181/183, manifeste-se a parte exequente. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO-515/2008-PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA. x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)- 1. Diante da manifestação de fl. 105 e da concordância de fl. 111, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução, e julgo extinto nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

2. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da vedação constante no artigo 6º, § 1 º da
Lei 11.941/2009. 3. Custas processuais pelo embargante.

4. Publique-se. Registre-se e Intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.-Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-663/2008-CÂNDIDO LOVERA x BANCO ITAU S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6, inciso I, alínea E, procedo a intimação da parte adversa, para manifestar-se no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados pela parte ré. -Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR)-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-75/2009-COOP. DE INFRA-ESTRUTURA E ELET. RURAL DE PALOTINA - CERPA x CONSTRUMAQ LTDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-163/2009-COOP. DE CREDITO AGROP. DO OESTE - SICREDI OESTE x F.R.M COVALSKI - VEÍCULOS - ME-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

17. DECLARATORIA-418/2009-HERCULES BUFFULIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA- 1. Homologo o cálculo de fl. 152, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos que preencham
as condições estabelecidas no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

3. P.R.I. Diligências necessárias.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

18. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-0000046-32.2010.8.16.0126-ELTON DE JESUS x WANDERSON MENDES- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 86 (...Deixei de intimar Elton de Jesus...). -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

19. DECLARATORIA-0000584-13.2010.8.16.0126-ERNESTO SEBALDO HOLZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipando obscuridades ou contradições.

Analisando a decisão hostilizada não verifico qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Indica o

requerido que na parte dispositiva da sentença deveria ter constado a parcial procedência da demanda, com a distribuição do ônus da sucumbência.
Todavia, verifica-se que a sentença foi prolatada nos exatos termos em que o requerido busca corrigir via embargos de declaração, conforme se verifica à fl. 151, paragrafo I e II, inexistindo qualquer motivo que justifique o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo do embargante deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento.
Intimações e diligências necessárias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR) e GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-84.2010.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO FOSSA- O feito se encontra paralisado por inércia da parte autora desde Março de 2011 (fl. 66), quando foi intimada para dar andamento ao feito. A parte autora foi então, intimada pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 71), sendo na sequencia intimada por intermédio de seu advogado (fl. 74), a qual manteve-se inerte até a presente data (fl. 74). Assim, entendo que não há interesse da parte em dar seguimento ao processo, razão pela qual julgo extinto o presente feito com base no art. 267, inc. III, §1º do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRICIA TRENTO (OAB: 000051-000/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 164448/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), RODRIGO CHAMAS (OAB: 174375/SP), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.
21. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-0001260-58.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON RODRIGUES e outro- 1. Ante o contido no petitório de fl. 212, suspendo a audiência de conciliação redesignada. 2. Cumpra-se conforme requerido à fl. 208.
3. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.
4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB:) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.
22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003218-79.2010.8.16.0126-ECO CONSULTORIA S/S LTDA x JORGE LUIS SODER & CIA LTDA e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-698,04, para confecção da conta.
Guia de Recolhimento expedida à disposição. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004268-43.2010.8.16.0126-CRISTINA ZAFANELLI GONÇALVES e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Vistos etc.
A parte ré interpôs embargos declaratórios alegando omissão na sentença de fl. 311, tendo em vista que não fora analisado o acordo realizado entre as partes, extinguindo o processo sem resolução de com base no art. 267, VI do CPC.
Tempestivos, conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento nos fundamentos postos a seguir.
A parte ré alega omissão na sentença de fl. 311, alegando que o processo fora extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, quando foi requerida a extinção com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC, haja vista acordo celebrado entre as partes.
Cumpre esclarecer que o acordo foi realizado tão somente nos autos principais nº 97/2007, conforme consta no petitório de fls. 303/309 dos presente autos, sendo que no referido acordo houve a desistência do prosseguimento dos embargos à execução nº 277/2007 e do procedimento ordinário 4268-43.2010.
Assim, com a composição realizada nos autos principais perde-se o objeto nas demais demandas, não havendo qualquer omissão a ser sanada na sentença atacada.
É o que se verifica pela jurisprudência:
EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCILIAÇÃO CELEBRADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. Como os embargos de terceiro foram interpostos em oposição à penhora efetivada nos autos principais e, tendo sido celebrada conciliação levando à extinção da execução, estes não têm mais razão de existir, posto que perderam totalmente seu objeto, devendo ser extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (TRT6; Relator(a): Maria do Socorro Silva Emerenciano; Publicação: 09/10/2008)
Ante o exposto, desacolho os presentes embargos a fim de manter a decisão hostilizada nos moldes que se encontra.
Intime-se.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (OAB: 025958/), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.
24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000319-74.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x FERNANDA SILVA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
25. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001101-81.2011.8.16.0126-HERIVELTON CEZAR HUL e outros x MUNICIPIO DE MARIPA- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas.
2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001661-23.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO APARECIDO SCHULTZ- III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20º, §3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO)-.
27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002154-97.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORI DORA FREITAG- 1. Intime-se novamente o autor para que providencie o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, nos termos acima. Diligências necessárias.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003594-31.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MOACIR PADILHA- 1. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
29. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003838-57.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x ANTONIO DOMINGOS TRENTIN e outro- Diante da desistência de tis. 50, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.
Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004002-22.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S.A. x GERVASIO BARTNIK-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, ítem XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do

decurso do prazo de suspensão. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)-.

31. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004148-63.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x AMELIO TRENTIN- Diante da desistência de fls. 53, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004228-27.2011.8.16.0126-ADEMIR GENERO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF.

CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, conforme os parâmetros do art. 20, § 3Q, do CPC. DECLARO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, §1º do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre e intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI (OAB: 000028-977/PR), CARLOS ALBERTO P DA SILVA (OAB: 000084-144/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR)-.

33. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000509-03.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SYMBOL TECNOLOGIES DO BRASIL S/A- Vistos etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que C.Vale - Cooperativa Agroindustrial move contra Symbol Tecnologies do Brasil S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Em petitório de fl. 50 a parte autora informa que houve acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do processo.

Ante o exposto, com base no artigo 269, 111, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., arquivando-se, oportunamente, com as devidas baixas. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000842-52.2012.8.16.0126-ELENICE RUARO SCHALLENBERGER e outro x VALDIR ANTONIO PERIN- 1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas.

2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de

Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias. -Advs. LIDIA INES BENOVIT KURTZ (OAB: 000044-891/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-43.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDIVALDO APARECIDO LUCINDO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 27 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001185-48.2012.8.16.0126-CIBELE RUAS BAGANHA STEFANELLO x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- CIBELE RUAS BAGANHA STEFANELLO ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face a execução de titulo extrajudicial em que figuram como credores C-VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Conforme prevê o artigo 738, do CPC, "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação."

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo e diploma processual determina que: "Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunica da pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação."

A comunicação da citação da executada pelo juízo deprecado foi juntada aos autos de execução no dia 03 de abril de 2012, por conseguinte, iniciou-se a contagem do prazo para embargar naquela data.

Desta feita, o prazo de 15 dias para a apresentação de embargos

findou-se em data de 18 de abril de 2012.

Diante do exposto, face a intempestividade, REJEITO os presentes

Embargos na forma do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais, com observância das benesses da justiça gratuita que resta deferida.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria

Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. -Adv. ALESSANDRO LEMES FAGUDES (OAB: 000073-39/MS)-.

37. AGRAVO-97/2009-MUNICIPIO DE PALOTINA x BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA (OAB:) e MARCELINO F. A. TRUCILLO 16.068-A (OAB: OAB/PR 16.068-A)-.

PALOTINA, 12 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 23 - 2012

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Muniz Rebello	033	0271/04
Alcides dos Santos	003	0435/08
	004	0044/09
Aldebaran Rocha Faria Neto	061	0006/08
Alécio Trevisan	020	0064/12
	021	0110/12
Alessandro Alves Leme	042	0029/12
Alexandre da Silva Moraes	058	0215/08
Alexandre João Barbur Neto	042	0029/12
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0435/08
	004	0044/09
	041	0433/08
	054	0390/08
Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro	045	0090/09
Álvaro Aparecido Carreira	056	0064/11
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	003	0435/08
	004	0044/09
	041	0433/08
	054	0390/08
Antonio Marcos Solera	011	0109/11
Ari de Souza Freire	036	0046/12
Bráulio Belinati Garcia Perez	030	0062/10
	031	0226/00
Carlos Maximiano Mafra de Laet	018	0057/12
César Augusto de França	054	0390/08
Charles Zauza	010	0030/12
Cinthia Lumi Nakashima Tanaka	057	1058/10
Ciro Brüning	001	0372/11
Cleiton Dahmer	002	0273/11
	064	0367/11
Cybele de Fátima Oliveira	042	0029/12
Daiane Souza Oliveira Prado	024	0951/10
Dário Sérgio Rodrigues da Silva	019	0050/12
Edmar José Chagas	001	0372/11
Edson Antonio Gonçalves	005	0503/08
Elizete Sandra Simões dos Anjos	012	0094/12
	035	0019/12
	037	0145/09
Eneida Wirgues	032	0119/07
Fabiano Neves Macieywski	017	0055/12
Fábio Luis Franco	008	0128/12

Fábio Luiz Cardoso Borba	006	0071/09
	063	1213/10
Fernando Covezzi da Silva	009	0052/07
	057	1058/10
Fernando Murilo Costa Garcia	017	0055/12
Gisele Cardoso Piperno Garcia	062	1240/10
Hamilton José Oliveira	061	0006/08
Henrique Gerez Grolli	011	0109/11
Hermeto Botelho Júnior	011	0109/11
Hulianor de Lai	061	0006/08
Izaias Lino de Almeida	023	0399/09
Janete Serafim da Silva Prizon	029	0300/00
Jorge Luis Gomes Vianna	060	0881/10
José Carlos Farias	038	0089/12
José de Almeida Guimarães	058	0215/08
José Edervandes Vidal Chagas	013	0238/11
	015	0411/11
	022	0381/11
	028	0191/08
	048	0395/11
	049	0406/11
	058	0215/08
José Ivan Guimarães Pereira	050	0104/09
	051	0146/09
	052	0124/10
José Luiz Fornagieri	058	0215/08
José Maria Lopes de Souza	009	0052/07
Lair Carbonera	006	0071/09
Luiz Carlos Biaggi	034	0024/12
Luiz Carlos Sanches	040	0053/12
Márcia Daniela Canassa Giuliangelli	055	0339/07
Márcio Rogério Depolli	030	0062/10
	031	0226/00
Marco Antonio Michna	042	0029/12
Maria Laurete de Souza Chagas	001	0372/11
Mariane Cardoso Macarevich	045	0090/09
Milton Luiz Cleve Küster	028	0191/08
	043	0225/11
Nelson Alcides de Oliveira	044	0084/12
Osvaldo Buniotti	025	0044/11
	026	0052/11
	027	0060/11
Paulo Roberto dos Santos	006	0071/09
	014	0245/11
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	050	0104/09
	051	0146/09
	052	0124/10
Rafaela Polydoro Küster	028	0191/08
	043	0225/11
Rafael Lucas Garcia	017	0055/12
	018	0057/12
Rafael Santos Carneiro	016	0054/12
Robson Sakai Garcia	016	0054/12
	043	0225/11
Ronaldo Leal Rolanski	039	0043/76
Rosângela da Rosa Correa	045	0090/09
Sidney Samuel Meneguetti	013	0238/11
Sigisfredo Hoepers	053	0024/07
Tatiana Tavares de Campos	003	0435/08
	004	0044/09
	041	0433/08
	054	0390/08
Valéria Canalle	007	0124/12
	062	1240/10
Valmir Brito de Moraes	058	0215/08
Vander Rogério Bento Galli	001	0372/11
	046	0014/07
	047	0072/07
	059	0016/07

01. INDENIZAÇÃO - 372/11 - Francisco Ferreira Vidal e outra x Município de Paraíso do Norte. "Não há preliminares, razão pela qual, declaro o feito saneado. O ônus da prova é dos autores quanto ao dano (material e moral) e nexo causal. A responsabilidade do requerido é objetiva, assim cabe ao mesmo provar a culpa exclusiva da vítima como forma de rompimento do nexo causal entre o ato do agente público e o dano. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, bem como a juntada de documentos até a audiência. Designo audiência de instrução para o **dia 09 de agosto de 2012, às 14:30 horas**. Intimem-se os autores para depoimento pessoal." Advs. Edmar José Chagas - Maria Laurete de Souza Chagas - Vander Rogério Bento Galli e Ciro Brüning.
02. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 273/11 - Agnaldo Uirton Menezes e outros x BV Financeira S/A. Ao Procurador Judicial dos requerentes para retirar alvará judicial. Adv. Cleiton Dahmer.
03. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 435/08 - Benedita Pereira de Castro Baneto e outros x Companhia Excelsior de Seguros. Pela Perita nomeada foi designado o **dia 12 de julho de 2012, às 13h30min**, na edificação da autora Benedita Pereira de Castro Baneto, Rua das Acácias, 62, casas populares, em Paraíso do Norte, para realização da perícia. Advs. Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Alexandre Pigozzi Bravo.
04. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 44/09 - Pedro Ferraz de Arruda e outros x Companhia Excelsior de Seguros. Pela Perita nomeada foi designado o **dia 05 de julho de 2012, às 13h30min**, na edificação do autor Pedro Ferraz de Arruda, Avenida Ivaí, quadra 89-A, lote 13, casas populares, em São Carlos do Ivaí, para realização da perícia. Advs. Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Alexandre Pigozzi Bravo.
05. EXECUÇÃO - 503/08 - Novus do Brasil Comércio e Importação Ltda x Cooperaves S/A. A exeqüente sobre a juntada aos autos da decisão dos Embargos. Adv. Edson Antonio Gonçalves.
06. DECLARATÓRIA - 71/09 - Flávio Nolástico de carvalho x José Carlos de Souza e outro. "Diante do documento apresentado, defiro o pedido. Redesigno a audiência para o **dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas**." Advs. Paulo Roberto dos Santos - Lair Carbonera e Fábio Luiz Cardoso Borba.
07. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 124/12 - Paulo Mariano e outra x Antonio Donizete Prates. "**1**... **2.** Conforme prevêem os artigos 924 e 927, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar a perda da sua posse pelo esbulho ocorrido a menos de ano e dia, bem como a data do esbulho. **3.** Tais condições para o deferimento da liminar não foram satisfeitas pela prova juntada. Como se observa, não há comprovação da posse, da perda da posse e da data da perda da posse. Foi comprovada que a área constante da matrícula não é a mesma faticamente existente. A data do suposto esbulho não é a informada pelos autores. Na verdade, os autores constataram em tal data que a área constante da matrícula poderia não ser a mesma, realisticamente. Contudo, não há informação de quando a cerca divisória foi construída, desde quando a área é explorada pelas partes da maneira que se encontra, bem como, e principalmente, se em algum dia os autores tiveram a posse da área questionada, isto é, a encontradiça no terreno do vizinho. Além disso, os autores sequer juntaram as matrículas atualizadas dos imóveis em debate. Portanto, ausentes os requisitos do art. 927 do CPC, indefiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação do requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias..." (*Aos autores para depositarem os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Valéria Canalle.
08. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 128/12 - Evandro de Araújo Macedo x José Adelino de Freitas e outra. "Recebo a impugnação e determino o processamento. Intime-se o impugnado para manifestar em 05 (cinco) dias (em analogia ao CPC, art. 261)." Adv. Fábio Luis Franco.
09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 52/07 - V. A. B. B. x V. B. "Designo audiência de conciliação para o **dia 24 de julho de 2012, às 13:00 horas**." Advs. Fernando Covezzi da Silva e José Maria Lopes de Souza.
10. BUSCA E APREENSÃO - 30/12 - Itaú Unibanco S/A x Distribuidora de Frios Paraíso do Norte Ltda. "Primeiramente, junte aos autos a requerida o documento que exterioriza a representação da empresa formada pelos sócios Teodomiro e Neuza que, obviamente, não assinaram a procuração de fls. 54." Adv. Charles Zauza.
11. ANULAÇÃO DE PARTILHA - 109/11 - Lílian Gordiano de Lima x Giovana Gordiano de Lima Solera. "Pelo que se vê dos autos, a requerida Giovana Gordiano de Lima Solera concorda com o pedido da autora. Além disso, tem razão a mesma quando pede a inclusão no feito de sua sobrinha, filha da herdeira filha já falecida Kátia Gordiano de Lima. Trata-se de litisconsórcio necessário, afinal, o processo tem por escopo alterar partilha de imóvel que lhe pertence desde o falecimento de sua mãe. Assim, cabe a autora incluir a herdeira Ingrid Maria de Lima Feitoza no pólo passivo da lide, qualificando-a e indicando seu endereço para citação. Se não houver lide, isto é, pretensão resistida, cabe a autora juntar procuração da herdeira, através de seu representante legal, concordando com o pedido. Feito isso, passa-se direto à sentença, pois o feito não depende de produção de outras provas. Caso contrário, cite-se." Advs. Hermeto Botelho Júnior - Henrique Gerez Grolli e Antonio Marcos Solera.
12. DECLARATÓRIA - 94/12 - Adail Curioni x Renildo de Jesus Pereira Transportes e outro. Ao requerente sobre o retorno da carta citatória sem cumprimento pelos Correios. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
13. INDENIZAÇÃO - 238/11 - Claudir Aparecido da Silva e outro x Márcio Aurélio da Silva e outro. Pelo Perito nomeado foi designado o **dia 24 de julho de 2012, às 09h00min**, no local do acidente, para realização da perícia, sendo que em caso das condições meteorológicas não permitam a diligência, esta se realizará no mesmo horário do primeiro dia útil subseqüente que aquelas o permitirem. Advs. José Edervandes Vidal Chagas e Sidney Samuel Meneguetti.
14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 245/11 - Edson Marcos Coelho x BV Financeira S/A. "Vistos... Em face do exposto, **JULGO**, com a conseqüente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido do autor, **CONDENANDO** a instituição financeira requerida à exibição, no prazo de 10 (dez) dias, em Cartório, do contrato celebrado com o autor, sob pena de presunção da veracidade das informações prestadas pelo autor em eventual ação principal, cabendo ao Banco desconstituir tal presunção no Juízo em que a ação for intentada. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Paulo Roberto dos Santos.
15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 411/11 - Márcio José Fernandes x Banco Real Santander - Aymoré Financeira. "Vistos... Em face do exposto, **JULGO**, com a conseqüente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido do autor, **CONDENANDO** a instituição financeira requerida à exibição, no prazo de 10 (dez) dias, em Cartório, do contrato celebrado com o autor, sob pena de presunção da veracidade das informações prestadas pelo autor em eventual ação principal, cabendo ao Banco desconstituir tal presunção no Juízo em que a ação for intentada. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edervandes Vidal Chagas.
16. COBRANÇA - 54/12 - José Bernabeu x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... Portanto, insuperável a preliminar de prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, ante a prescrição, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, fixados estes em R$ 400,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC, ressalvando que é beneficiário da Justiça Gratuita." Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.
17. COBRANÇA - 55/12 - Anderson Capra x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... Portanto, insuperável a preliminar de prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, ante a prescrição, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, fixados estes em R$ 400,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC, ressalvando que é beneficiário da Justiça Gratuita." Advs. Rafael Lucas Garcia - Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.
18. COBRANÇA - 57/12 - Ellen Tainara de Oliveira x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... Portanto, insuperável a preliminar de prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, ante a prescrição, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, fixados estes em R$ 400,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC, ressalvando que é beneficiário da Justiça Gratuita." Advs. Rafael Lucas Garcia e Carlos Maximiano Mafra de Laet.
19. PREVIDENCIÁRIA - 50/12 - Cícero Rodrigues de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Dário Sérgio Rodrigues da Silva.
20. PREVIDENCIÁRIA - 64/12 - Zacarias Pereira da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alécio Trevisan.
21. PREVIDENCIÁRIA - 110/12 - Iraci Guimarães Costa x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alécio Trevisan.
22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 381/11 - Clemência Helena dos Santos x Banco Itaucard S/A. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.
23. PREVIDENCIÁRIA - 399/09 - Nivaldo Parma x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre os valores apresentados pelo requerido. Adv. Izaias Lino de Almeida.
24. EXECUÇÃO - 951/10 - Fido Dio Confecções Ltda x Cláudio Aparecido de Lima. "Intime-se a exeqüente para manifestar quanto à proposta de acordo de fls. 32/33, bem como, sobre o

interesse na adjudicação ou a forma de alienação dos bens penhorados." Adva. Daiane Souza Oliveira Prado.
25. EXECUTIVO FISCAL - 44/11 - Município de Mirador x Antonio Machado. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de ANTONIO MACHADO, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.
26. EXECUTIVO FISCAL - 52/11 - Município de Mirador x Joel Jardim do Nascimento. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de JOEL JARDIM DO NASCIMENTO, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.
27. EXECUTIVO FISCAL - 60/11 - Município de Mirador x Sueli da Silva Sousa. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR em face de SUELI DA SILVA SOUSA, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Osvaldo Buniotti.
28. COBRANÇA - 191/08 - Alcides Paco x Centauro Vida e Previdência S/A. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido realizado por **ALCIDE PACO**, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, inciso I), nesta ação de cobrança de seguro obrigatório - dpvat ajuizada em desfavor de **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, para o fim de **CONDENAR** o Requerido a pagar ao autor a importância de R$ 13.225,00 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde 24/04/2008, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais arbitro, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação." Advs. José Edervandes Vidal Chagas - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
29. CIVIL PÚBLICA - 300/00 - Ministério Público x Caetano Henrique Magnani. "Considerando o pedido de fls. 252 e a manifestação do Ministério Público de fls. 254, suspendo o feito por 90 dias." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
30. EXECUÇÃO - 62/10 - Banco Itaú S/A x Águia Branca Comércio de Veículos Ltda e outros. "Sobre o retorno das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se o credor. Providenciei a restrição de transferência dos veículos registrados em nome dos devedores." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
31. MONITÓRIA - 226/00 - Banco Itaú S/A x Lelefran Indústria e Comércio de Construção Ltda. "Sobre o retorno das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se o credor." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
32. BUSCA E APREENSÃO - 119/07 - Banco Panamericano S/A x Ildete Nascimento. "Avoquei os autos. Intime-se a financeira a manifestar, em 20 dias, se tem interesse na recuperação do veículo alienado, vez que o mesmo encontra-se apreendido na cidade de Guarapuava, no pátio do Detran ou da Polícia militar/rodoviária. Em caso de inércia, será deferida a venda administrativa do bem, com reversão do numerário para o Estado." Adva. Eneida Wirgues.
33. DEPÓSITO - 271/04 - Banco BNL do Brasil S/A x Ivo Costa da Silva. "Avoquei os autos. Intime-se a financeira a manifestar, em 20 dias, se tem interesse na recuperação do veículo alienado, vez que o mesmo encontra-se apreendido na cidade de Paranavaí, no pátio do Detran ou da Polícia militar/rodoviária. Em caso de inércia, será deferida a venda administrativa do bem, com reversão do numerário para o Estado." Adv. Adriano Muniz Rebello.
34. CARTA PRECATÓRIA - 24/12 - Cianorte/PR - Cível - Sumário - 2841-17.2012.8.16.0069 - Marivaldo Patrício de Oliveira x Agro Industrial Abatedouro de Aves Indianópolis Ltda. "Intime-se o requerente para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. Luiz Carlos Biaggi.
35. USUCAPIÃO - 19/12 - João Neto Pereira x Bozano Simonsen Leasing S/A. Ao requerente sobre o retorno da carta citatória sem cumprimento pelos Correios. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
36. EXECUÇÃO - 46/12 - Banco Bradesco S/A x Ademir Guerreiro Fasoli FI e outro. Ao exeqüente sobre o decurso do prazo sem interposição de embargos. Adv. Ari de Souza Freire.
37. TESTAMENTO PARTICULAR - 145/09 - Iracema Araújo Silveira x Luiz Silveira. "... Diante do exposto, nos termos do art. 1133 do Código de Processo Civil, determino que o testamento seja registrado, arquivado e cumprido, condicionado à comprovação da causa da deserdação, trasladando-se esta decisão para o processo de inventário." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 89/12 - Neuza Dias de Lima Macedo ME x Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. A embargante sobre a impugnação apresentada. Adv. José Carlos Farias.
39. DESAPROPRIAÇÃO - 43/76 - Município de Mirador x Espólio de Gabriel Fay Neves. "Expeça-se alvará para o patrono dos herdeiros levantar o numerário depositado nos autos. Sem necessidade de prestação de contas..." (*Ao Procurador para retirar alvará judicial*). Adv. Ronaldo Leal Rolanski.
40. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 53/12 - João Carlos Cunha x Tomie Yazawa. "Informe o autor o endereço da requerida para a citação por precatória, pois a carta com AR voltou com a informação de que a mesma havia se mudado." Adv. Luiz Carlos Sanches.
41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 433/08 - Josefa Godoi da Silva Orlando e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Concedo o prazo de 20 dias para a seguradora manifestar-se sobre o laudo pericial." Advs. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Alexandre Pigozzi Bravo.
42. RESCISÃO DE CONTRATO - 29/12 - Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar x Valdemir Matias Oliveira e outra. "Vistos... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **RESCINDINDO** o contrato celebrado entre a autora COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e os requeridos VALDEMIR MATIAS OLIVEIRA e MATA CAMARGO MATIAS OLIVEIRA, e **REINTEGRANDO** imediatamente (tutela antecipada em caso de recurso) a autora na posse do imóvel..." Advs. Alexandre João Barbur Neto - Marco Antonio Michna - Cybele Fátima Oliveira e Alessandro Alves Leme.
43. COBRANÇA - 225/11 - Luiz Carlos Lourenço x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos. Homologo o acordo realizado nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo movido por Luiz
Carlos Lourenço em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil..." Advs. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.
44. BUSCA E APREENSÃO - 84/12 - Omni S/A x Cristina Aparecida Frugoli Rodrigues. "Vistos. 1. Homologo o acordo realizado entre as partes OMNI S/A e Cristina Aparecida Frugoli Rodrigues. 2. Julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
45. BUSCA E APREENSÃO - 90/09 - Banco Panamericano S/A x Fábio Marques da Silva. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente a presente BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO PANAMERICANO S/A em face de FÁBIO MARQUES DA SILVA, tendo em vista a desistência da ação pela autora, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil." Advs. Mariane Cardoso Macarevich - Rosângela da Rosa Correa e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.
46. EXECUTIVO FISCAL - 14/07 - Município de Paraíso do Norte x Devair José Curti. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE em face de DEVIR JOSÉ CURTI, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Vander Rogério Bento Galli.
47. EXECUTIVO FISCAL - 72/07 - Município de Paraíso do Norte x José Milton da Silva. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE em face de JOSÉ MILTON DA SILVA, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Vander Rogério Bento Galli.
48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 395/11 - Dicelia Rodrigues Cordeiro x Banco Finasa S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará judicial. Adv.José Edervandes Vidal Chagas.
49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 406/11 - Gustavo Rocha Salvador x Banco Finasa S/A. Ao Procurador Judicial do requerente para retirar alvará judicial. Adv.José Edervandes Vidal Chagas.
50. EXECUÇÃO - 104/09 - Banco Bradesco S/A x Ângelo Antonio Carminatti e outros. "1. Homologo o acordo para quitação do débito e outras avenca celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2. Decorridos 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação." Advs. José Ivan Guimarães Pereira e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
51. EXECUÇÃO - 146/09 - Banco Bradesco S/A x Antonio Carminatti Neto e outros. "1. Homologo o acordo para quitação do débito e outras avenca celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2. Decorridos 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação." Advs. José Ivan Guimarães Pereira e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
52. EXECUÇÃO - 124/10 - Banco Bradesco S/A x Wladimir Parizotto e outros. "1. Homologo o acordo para quitação do débito e outras avenca celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, suspendendo o processo até a data informada. 2. Decorridos 15 dias da expiração do prazo entabulado, sem qualquer informação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação." Advs. José Ivan Guimarães Pereira e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
53. BUSCA E APREENSÃO - 24/07 - Banco BMC S/A x Reinaldo Ramos. "Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 100." (*Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Sigisfredo Hoepers.
54. ORDINÁRIA - 390/08 - Maria Beliza Ribeiro e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "1. Recebo a apelação de fls. 521/543, em ambos os efeitos. 2. Intime-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Tatiana Tavares de Campos - César Augusto de França - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo.
55. MONITÓRIA - 339/07 - Estado do Paraná x Gilmar Perufo Zolin e outra. "1. Recebo a apelação de fls. 137/149, em ambos os efeitos. 2. Intime-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
56. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 64/11 - A. C. M. x E. M. M. e outra. "1. Recebo a apelação de fls. 63/69, em ambos os efeitos. 2. Intime-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.
57. COBRANÇA - 1058/10 - Joaquim Coutinho Martins x A. Canassa & Colauto Ltda. "1. Recebo a apelação de fls. 248/287, em ambos os efeitos. 2. Intime-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Cinthia Lumi Nakashima Tanaka e Fernando Covezzi da Silva.
58. INDENIZAÇÃO - 215/08 - Cleonice dos Santos Rocateli e outros x Julio Ribeiro dos Santos e outros. "1. Recebo a apelação de fls. 406/442, em ambos os efeitos. 2. Intime-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. José Luiz Fornagieri - José Edervandes Vidal Chagas - José de Almeida Guimarães - Valmir Brito de Moraes e Alexandre da Silva Moraes.
59. EXECUTIVO FISCAL - 16/07 - Município de Paraíso do Norte x Cláudio Ferracioli. "Defiro o pedido de suspensão." Adv. Vander Rogério Bento Galli.
60. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 881/10 - A. S. da S. x A. P. J. Ao requerido sobre o laudo de DNA juntado aos autos. Adv. Jorge Luis Gomes Vianna.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/08 - Copel Distribuição S/A x Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda e outros. "... Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, defiro o pedido para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora e determino a inclusão dos sócios ELZO BARRANCO MAREGA, ANTONIO MAREGA BARRANCO E LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA, no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado (precatória) de intimação para os novos executados..." (*A requerente para retirar carta precatória para cumprimento*). Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Hulianor de Lai.
62. INDENIZAÇÃO - 1240/10 - Nivaldo Mundin Júnior x Pesque Pague Peixe Frito. Designado pelo Perito Judicial o **dia 03 de julho de 2012, às 14h00min**, na Neuroclínica Noroeste, situada na Rua Marechal Cândido Rondon, 1.823, centro, em Paranavaí, para realização de perícia médica no autor. Advs. Gisele Cardoso Piperno Garcia e Valéria Canalle.
63. INTERDIÇÃO - 1213/10 - Alicio José Galletti x Mauro Aparício Galletti. "Designo o interrogatório do interditando para o **dia 17 de julho de 2012, às 16h30min**." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.
64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 367/11 - Antonio Marcos Gomes e outros x BV Financeira S/A. Aos requerentes sobre o transito em julgado da decisão. Adv. Cleiton Dahmer.

06 de junho de 2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00019 000655/2007
00062 000940/2011
00076 001940/2011
00092 002512/2011
00105 002767/2011
00118 000173/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00044 000590/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00047 002015/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00067 001276/2011
00112 000023/2012
00119 000218/2012
00126 000305/2012
00128 000310/2012
00132 000315/2012
00134 000320/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 001247/2011
00131 000314/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00024 000328/2008
00070 001416/2011
00071 001417/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00012 000676/2006
00014 000969/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00120 000222/2012
00121 000229/2012
00124 000301/2012
00129 000311/2012
ANTONIO CARDIN 00016 001408/2006
00018 000446/2007
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00049 002181/2010
00070 001416/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00002 000082/2001
00019 000655/2007
00105 002767/2011
ANTONIO PICHEK 00016 001408/2006
BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00019 000655/2007
BLAS GOMM FILHO 00098 002594/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 001940/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00117 000164/2012
CARLOS ALVES 00030 000579/2008
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00021 000155/2008
00022 000156/2008
CELIA ARRUDA FERNANDES 00004 000042/2004
CELSO PIRATELLI 00002 000082/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00024 000328/2008
00026 000332/2008
00029 000502/2008
00030 000579/2008
00039 000656/2009
00049 002181/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00133 000318/2012
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00069 001413/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00050 000080/2011
00055 000421/2011
00062 000940/2011
00077 001949/2011
CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA 00097 002573/2011
DANIELA DE CARVALHO 00063 001031/2011
00082 002176/2011
00083 002179/2011
00084 002180/2011
00085 002182/2011
00086 002183/2011
00089 002456/2011
00091 002511/2011
00096 002567/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00037 000404/2009
00075 001881/2011
00087 002413/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00030 000579/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS 00014 000969/2006
DIEGO MORETO FIORI 00069 001413/2011
00078 001969/2011
DIMITRIUS GAVA 00094 002557/2011
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00059 000683/2011
00079 002035/2011
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00016 001408/2006
00054 000319/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00027 000402/2008
ELIEL DIAS MARCOLINO 00007 000409/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00056 000500/2011
00068 001339/2011
00088 002425/2011
00093 002550/2011
ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00064 001078/2011
00072 001526/2011
EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI 00099 002602/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00103 002711/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 00069 001413/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00025 000331/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00124 000301/2012
00125 000304/2012
00126 000305/2012
00127 000308/2012
00128 000310/2012
00129 000311/2012
00130 000312/2012
00131 000314/2012
00132 000315/2012
00133 000318/2012
00134 000320/2012
FERNANDO SALVADEGO 00061 000926/2011
00068 001339/2011
00081 002157/2011
00082 002176/2011
00083 002179/2011
00084 002180/2011
00085 002182/2011
00086 002183/2011
00119 000218/2012
00120 000222/2012
00121 000229/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00069 001413/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00050 000080/2011
00055 000421/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 000500/2011
00064 001078/2011
00068 001339/2011
00072 001526/2011
00088 002425/2011
00093 002550/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00100 002620/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00079 002035/2011
GILBERTO KANDA 00036 000323/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00133 000318/2012
GILMAR ALVES DE AZEVEDO 00008 000461/2005
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00023 000327/2008
00024 000328/2008
00025 000331/2008
00026 000332/2008
GLADIMIR ADIANI POLETTO 00069 001413/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00121 000229/2012
HELOISA ALINE DORNELLAS 00059 000683/2011
IARA FARIA SANCHES 00101 002677/2011
00104 002716/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 00016 001408/2006
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00039 000656/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00100 002620/2011
JES CARLETE 00042 000387/2010
JES CARLETE JUNIOR 00018 000446/2007
00031 000021/2009
00077 001949/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00133 000318/2012
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO 00039 000656/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00075 001881/2011
JOÃO BIAZZO FILHO 00097 002573/2011
JULIANA F. L. EGGER 00030 000579/2008
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00025 000331/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00057 000530/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00120 000222/2012
00121 000229/2012
00124 000301/2012
00129 000311/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 000870/2006
00027 000402/2008
KARINA HASHIMOTO 00039 000656/2009
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00016 001408/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00043 000545/2010
00054 000319/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00095 002558/2011
LUCIANA LUPI ALVES 00037 000404/2009
00063 001031/2011
00075 001881/2011
00087 002413/2011

LUIS CARLOS DE SOUSA 00015 001265/2006
00028 000420/2008
00051 000225/2011
00056 000500/2011
00058 000678/2011
00066 001247/2011
00067 001276/2011
00090 002498/2011
00093 002550/2011
00101 002677/2011
00102 002695/2011
00103 002711/2011
00104 002716/2011
00107 003041/2011
00113 000049/2012
00115 000143/2012
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00017 000140/2007
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00044 000590/2010
LUIZ CARLOS ANGELI 00039 000656/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 000277/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00100 002620/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00103 002711/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00023 000327/2008
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00067 001276/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00047 002015/2010
MARCIA REJANE TOMIAZZI 00002 000082/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000402/2008
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00048 002042/2010
00052 000232/2011
00053 000277/2011
00064 001078/2011
00072 001526/2011
00089 002456/2011
00091 002511/2011
00094 002557/2011
00095 002558/2011
00096 002567/2011
00097 002573/2011
00098 002594/2011
00100 002620/2011
00110 003075/2011
00111 000005/2012
00112 000023/2012
00116 000147/2012
00123 000243/2012
MARIANE MACAREVICH 00081 002157/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00039 000656/2009
MATHEUS SPINELLI FILHO 00099 002602/2011
MAURO LUCIO RODRIGUES 00045 000795/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00052 000232/2011
MOACIR MORETTO 00004 000042/2004
MÁRIO ROBERTO DELGATTO 00101 002677/2011
00104 002716/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00106 002811/2011
00114 000069/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00030 000579/2008
00039 000656/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00065 001139/2011
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00076 001940/2011
OLIVIO H. R. FERRAZ 00135 001414/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00023 000327/2008
00025 000331/2008
00029 000502/2008
00030 000579/2008
00035 000322/2009
00039 000656/2009
00049 002181/2010
00070 001416/2011
00071 001417/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 000421/2011
PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00001 000110/2000
00037 000404/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00080 002122/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 000421/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00016 001408/2006
00027 000402/2008
00073 001729/2011
00074 001824/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00048 002042/2010
00078 001969/2011
RENATA MOÇO 00003 000472/2002
00005 000117/2005
00006 000338/2005
00009 000099/2006
00010 000106/2006
00011 000109/2006
00020 000750/2007
00032 000038/2009
00033 000039/2009
00034 000140/2009
00038 000550/2009
00040 000679/2009
00060 000837/2011
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00041 000171/2010
00108 003066/2011
00109 003070/2011
00122 000234/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00014 000969/2006
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS 00024 000328/2008
00026 000332/2008
RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS 00078 001969/2011
ROSANA DE ALMEIDA COELHO 00007 000409/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00081 002157/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00030 000579/2008
RUTH DE GODOY MACHADO 00030 000579/2008
SAMARA SMEILI 00041 000171/2010
SAMIA SAHIAO 00090 002498/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00074 001824/2011
SERGIO SCHULZE 00051 000225/2011
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00036 000323/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00049 002181/2010
00070 001416/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 000225/2011
00125 000304/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00103 002711/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00066 001247/2011
00131 000314/2012
WALDUR TRENTINI 00017 000140/2007
WILSON JOSE FREITAS 00046 001453/2010

1. COBRANCA (ORD)-0000268-43.2000.8.16.0128-CANEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA- Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida.-Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000339-11.2001.8.16.0128-ALUME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x JOSE CLAUDIO BATISTA e outros- Diante da extinção da execução 985-11.2007.8.16.018, determino a separação dos presentes autos. Com a extinção implicou o cancelamento da adjudicação, intime-se a exequenteem termo de prosseguimento.-Advs. CELSO PIRATELLI, ANTONIO MARTINI NETO e MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

3. ORD. APOSENTADORIA P/ IDADE-472/2002-JOSEFA CORREA DA CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a procuradora da parte autora para providenciar dilgiências para localização da autora, nos termos da certidaõ de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que tendo em vista que não foram encontrados endereços da autora junto ao sistema Bacen jud, e por cautela, foi determinado verbalmente pelo Dr. Luiz Otávio Alves de Souza, que esta escrivã procedesse diligências junto ao Cartório Eleitoral desta Comarca, a fim de verificar se o endereço constante nos cadastros eleitorais são diferentes dos mencionados nos autos.CERTIFICO que em caso positivo, contendo endereço completo, nova intimação será realizada e no caso de endereço incompleto deverá ser intimada a procuradora, para providenciar diligências para encontrá-la.CERTIFICO que em caso negativo, os valores deverão ser recolhidos para o FUNREJUS. -Adv. RENATA MOÇO-.

4. INDENIZAÇÃO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000863-03.2004.8.16.0128 - RODRIGO FURLANETTI ALVES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL- 1. Em atenção à nova regulamentação dos precatórios, certifique-se a existência de execuções do Município de Cruzeiro do Sul em face dos autores do presente feito. Intimem-se as partes para dizer se existem débitos a compensar no prazo de cinco dias.

2. Com efeito, o art. 100, § 2º, da Constituição Federal deterina que serão pagos os precatórios com preferência os precatórios em favor de maios de 60 anos (na data da expedição) e portadores de doença grave.

No caso dos autos, não existe documento atual demonstrando a doença grave. Porém, a mesma preferência gozam os maiores de sessenta anos.

A carteira de identidade de fls. 107 comprova que já completara 60 anos em agosto de 2011, antes portanto da expedição do precatório, que só ocorreu em novembro de 2011.

Assim, promova-se a alteração do necessário no precatório para constar pedido de preferência em razão da idade. - Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e MOACIR MORETTO-.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-117/2005-ANTONIO MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados (endereço do herdeiro).-Adv. RENATA MOÇO-.

6. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-338/2005-SOFIA CARDOSO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a procuradora da parte autora para providenciar dilgiências para localização da autora, nos termos da certidaõ de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que tendo em vista que não foram encontrados endereços da autora junto ao sistema Bacen jud, e por cautela, foi

determinado verbalmente pelo Dr. Luiz Otávio Alves de Souza, que esta escrivã procedesse diligências junto ao Cartório Eleitoral desta Comarca, a fim de verificar se o endereço constante nos cadastros eleitorais são diferentes dos mencionados nos autos.CERTIFICO que em caso positivo, contendo endereço completo, nova intimação será realizada e no caso de endereço incompleto deverá ser intimada a procuradora, para providenciar diligências para encontrá-la.CERTIFICO que em caso negativo, os valores deverão ser recolhidos para o FUNREJUS. -Adv. RENATA MOÇO-.

7. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-409/2005-KATIA DE CARLA VIEIRA BELLATO x MANOEL LUIZ SOUSA LOBO- Foi efetuada a transferência dos valores existentes na conta poupança judicial para a conta do executado Banco 033-Banespa - agência 00171-Gonzaga, conta 0102510-0, em nome do executado Manoel Luis sousa Lobo. Os autos retornarão ao arquivo.-Advs. ROSANA DE ALMEIDA COELHO e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000856-74.2005.8.16.0128-ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outro x A UNIAO- ... Julgado extinto o processo com fulcro nos art. 794, I c.c. 795 do CPC. Deve o procurador do autor retirar em cinco dias os alvaras para levantamento dos valores.-Adv. GILMAR ALVES DE AZEVEDO-.

9. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-99/2006-EDI DA SILVA PAIXAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a procuradora da parte autora para providenciar dilgiências para localização da autora, nos termos da certidaõ de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que tendo em vista que não foram encontrados endereços da autora junto ao sistema Bacen jud, e por cautela, foi determinado verbalmente pelo Dr. Luiz Otávio Alves de Souza, que esta escrivã procedesse diligências junto ao Cartório Eleitoral desta Comarca, a fim de verificar se o endereço constante nos cadastros eleitorais são diferentes dos mencionados nos autos.CERTIFICO que em caso positivo, contendo endereço completo, nova intimação será realizada e no caso de endereço incompleto deverá ser intimada a procuradora, para providenciar diligências para encontrá-la.CERTIFICO que em caso negativo, os valores deverão ser recolhidos para o FUNREJUS.-Adv. RENATA MOÇO-.

10. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-106/2006-LUZIA ANTONIO VEADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a procuradora da parte autora para providenciar dilgiências para localização da autora, nos termos da certidaõ de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que tendo em vista que não foram encontrados endereços da autora junto ao sistema Bacen jud, e por cautela, foi determinado verbalmente pelo Dr. Luiz Otávio Alves de Souza, que esta escrivã procedesse diligências junto ao Cartório Eleitoral desta Comarca, a fim de verificar se o endereço constante nos cadastros eleitorais são diferentes dos mencionados nos autos.CERTIFICO que em caso positivo, contendo endereço completo, nova intimação será realizada e no caso de endereço incompleto deverá ser intimada a procuradora, para providenciar diligências para encontrá-la.CERTIFICO que em caso negativo, os valores deverão ser recolhidos para o FUNREJUS. -Adv. RENATA MOÇO-.

11. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-109/2006-DEBORA MATIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a procuradora da parte autora para providenciar dilgiências para localização da autora, nos termos da certidaõ de fls. que diz: CERTIFICO e dou fé, que tendo em vista que não foram encontrados endereços da autora junto ao sistema Bacen jud, e por cautela, foi determinado verbalmente pelo Dr. Luiz Otávio Alves de Souza, que esta escrivã procedesse diligências junto ao Cartório Eleitoral desta Comarca, a fim de verificar se o endereço constante nos cadastros eleitorais são diferentes dos mencionados nos autos.CERTIFICO que em caso positivo, contendo endereço completo, nova intimação será realizada e no caso de endereço incompleto deverá ser intimada a procuradora, para providenciar diligências para encontrá-la.CERTIFICO que em caso negativo, os valores deverão ser recolhidos para o FUNREJUS. -Adv. RENATA MOÇO-.

12. INDETERMINADA-0001187-22.2006.8.16.0128-CARMEM DO CEU OLINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no arty. 794, I do CPC. Tranistada em julgado, arquivem-se os autos.-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

13. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000949-03.2006.8.16.0128-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x SIDNEY URNAU- Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. INDENIZACAO-0000909-21.2006.8.16.0128-HELEN XAVIER DIAS x IRMANDADE DE SANTA CASA DE LONDRINA- Diante do exposto, com resolução do mérito com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por HELEN XAVIER DIAS em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado pela média IGPDI/ INPC,até a data do efetivo pagamento. Observar a Lei 1060/50, pois concedo a gratuidade judiciária.-Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

15. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000880-68.2006.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA x ASSOCIAÇAO DOS CERAMISTAS DE PARANAPOEMA-ASSOCEPAR- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$ 265.352,40 acrescidos das custas processuais do incidente - R$ 830,38), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001106-73.2006.8.16.0128 - COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAURO MORON e outros- Despacho fls. 312: É verdade que existia penhora sobre o mesmo imóvel decorrente dos autos 111/1996. Porém, como aqueles autos foram arquivados por inércia do exequente. Assim, o levantamento será feito preferencialmenteao crédito do presente feito, encaminhando-se o valor remanescente aqueles autos. Intime-se, inclusive, os patronos do exequente dos autos 111/1996 (Dr. Antonio Cardin) da presente decisão. - Advs. ANTONIO PICHEK, IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, REGINALDO MAZZETTO MORON, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e ANTONIO CARDIN-.

17. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000952-21.2007.8.16.0128-ELZA APARECIDA SANTINI CALZAVARA x ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, por sentença, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e em consequência, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Diante do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), observadas as regras aplicáveis ao ente público.-Advs. WALDUR TRENTINI e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

18. COBRANCA (ORD)-0001001-62.2007.8.16.0128-ADAIRSON SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Atendam-se os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 156/158. (os autos foram remetidos para a contadora judicial que apurou o saldo de R$ 277.887,49 - fls. 162/164). Foi efetuado deposito no valor de R$ 158.425,13 (fls. 166), pelo exequente. Foi efetuado o bloqueio bacen jud no valor de R$ 277.887,49, mas ainda não fora enviado o comprovante de depósito, com o numero da poupança judicial, embora já tenha sido determinada a tarnsferência dos valores.-Advs. JES CARLETE JUNIOR e ANTONIO CARDIN-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000985-11.2007.8.16.0128-BENEDICTO JOSE RIBEIRO x JOSE CLAUDIO BATISTA e outro- ... Trata-se se execução de título extrajudicial em que efetuado o depóstio, o exequente concordou com o pagamento. Assim, satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo na forma do art. 791, I, c.c. 795 do CPC. Em consequente determino o cancelamento da adjudicação e da penhora. O executado deverá pagar as custas remanescentes. Transitada em julgado expeça-se alvara de lenvatamentodos honorários em favor do advogado. Com relação a parcela devida ao exequente, cumpra-se a determinação dosautos 339-59.2011 e 1170-49.2007 (remoção do depósito para aqueles autos para garantia da execução). -Advs. BENEDICTO JOSE RIBEIRO, ANTONIO MARTINI NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

20. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001117-68.2007.8.16.0128-MARIA JOSE GONCALVES GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

21. AÇÃO MONITORIA-0001283-66.2008.8.16.0128-ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE TATUO TAKEMOTO e outros- Recebo os embargos à ação monitória e, por força do art. 1.120-C, caput, do CPC, suspendo a eficácia do mandado.
Em prosseguimento, na forma do rito ordinário (art. 1102-C, § 2º). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os embargos no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá o Estado se manifestar com relação ao suposto falecimento do réu Milton. - Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

22. AÇÃO MONITORIA-0001282-81.2008.8.16.0128-ESTADO DO PARANA x ESPÓLIO DE TATUO TAKEMOTO e outros- Recebo os embargos à ação monitória e, por força do art. 1.120-C, caput, do CPC, suspendo a eficácia do mandado.
Em prosseguimento, na forma do rito ordinário (art. 1102-C, § 2º). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os embargos no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá o Estado se manifestar com relação ao suposto falecimento do réu Milton - Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

23. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0000990-96.2008.8.16.0128-NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por NELSON GABRIEL DE OLIVEIRA, OLIMPIO NIVALDO DE ALMEIDA, PAULO DA COSTA, PEDRO RIBEIRO BARRETO, VALMIR ALVES DE OLIVEIRA e VICENTE ALVES SANTANA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 294/343, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de abril de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

24. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001005-65.2008.8.16.0128-ANTONIO SIRINO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ANTONIO SIRINO PEREIRA, CICERO BEZERRA DOS SANTOS, JOSE CORREIRA CABRAL, RUBENS DELORENCI NOGUEIRA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 171/366, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de abril de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do

laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que os autores EVANDRO CORREIA CEZAR E OSVALDO COSTA providenciem a remessa dos autos a Justiça Federal, de acordo com decisão de fls. 406/415. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

25. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001020-34.2008.8.16.0128-ARISTIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ARISTIDE VIEIRA DOS SANTOS, CLARICE MARIA DE JESUS, DJALMA ALVES PEGO, EDUARDO DA SILVA SOUZA JOSE DE MELO DURÃES e MARIA APARECIDA GONÇALVES em face de BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 281/328, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de maio de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

26. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001022-04.2008.8.16.0128-CARLOS ROBERTO MONTEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (fls. 428/438), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS-.

27. REPARACAO DE DANOS-0000985-74.2008.8.16.0128-JOSE MARCOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Encaminhei as informações por mensageiro. Indeferidoo o efeito suspensivo, cumpra-se o item "4" de fls. 264. Intimem-se.-Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000930-26.2008.8.16.0128-MARIA PAULA BRAGUIM TROVO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as contas prestadas, manifeste-se o autor no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se a concordância. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

29. DECLARATORIA - 0001021-19.2008.8.16.0128 - DIEGO ANTONIO REBOLHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Tendo em vista que em processos similares a CEF acabou por se manifestar sugerindo o interesse no feito, concedo prazo adicional de vinte dias à CEF para manifestação. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

30. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 0001015-12.2008.8.16.0128 - GIVAL ROMEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante da Manifestação da CEF (ausência de interesse porque todos os autos são do Ramo 68), cumpra-se o despacho saneador.

A parte Requerida deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais na forma já determinada (fls. 329-334). (OBS: Valor total dos honorários periciais- R$ 6.000,00 (seis mil reais), o pagamento deverá ser feito na proporção de 50%). - Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA F. L. EGGER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

31. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001450-49.2009.8.16.0128-MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA x WILLIAN BATISTA S. MOTA- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da carta precatória devolvida-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

32. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001351-79.2009.8.16.0128-ALCINO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000804-39.2009.8.16.0128-CICERA ANTONIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

34. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000898-84.2009.8.16.0128-GERALDA DOS SANTOS DURAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001072-93.2009.8.16.0128 - ADEMILSON SANTOS DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista que em processos similares a CEF acabou por se manifestar sugerindo o interesse no feito, concedo prazo adicional de vinte dias à CEF para manifestação. - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-323/2009-C.K.S.J. x J.C.J.- Configurado o abandono, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, observando a Lei 1060/50, diante da gratuidade judiciária.-Advs. GILBERTO KANDA e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

37. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001149-05.2009.8.16.0128-ALESSANDRA APARECIDA DE MELO x PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 950/952, a prestação jurisdicional já foi entregue, com o trânsito em julgado (fls. 963). Contudo tendo em vista que o credor / o interessado (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto eventual interesse no prosseguimento do feito (por fase executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000819-08.2009.8.16.0128-MARIA RITA OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

39. PETIÇÃO-0001239-13.2009.8.16.0128-JOSE JENILDO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária por JOSÉ JENILDO DA SILVA em face de SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 440/459, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de fevereiro de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento de multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3°, do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

40. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000797-47.2009.8.16.0128-ESTELINA PEREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATA MOÇO-.

41. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000171-91.2010.8.16.0128-CLEIDE GOBI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de tudo o que fora exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por CLEIDE GOBI DA SILVA em face INSS - Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei 1060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

42. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000387-52.2010.8.16.0128-CLEMENTE NOGUEIRA e outro x CASAS REALIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados as fls. 108/111, em cinco dias. -Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000545-10.2010.8.16.0128-SHIGUEO IWASSE x BANCO ITAU S/A- A parte executada deverá comparecer em Cartório para retirar o Alvará de levantamento (alvará a ser expedido em nome do banco executado), ou informar os dados bancários (Banco, agência, nº de conta) em nome da executada (BANCO ITAÚ S/A), para que possa ser feita transferência do valor. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000590-14.2010.8.16.0128 - MUNICIPIO DE PARANACITY x AHMED EL SAYED- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (honorários - R$ 1.500,00 mais as custas processuais do incidente - R$ 211,50), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000795-43.2010.8.16.0128-NELSON ANTONIO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001453-67.2010.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x VALDINEI FLORINDO DE FREITAS - EPP e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de Justiça de fls. 66. (certifico que deixei de proceder a penhora e avaliação tendo em vista que o requerido informou que vendeu o veículo há mais de um ano e seis meses).-Adv. WILSON JOSE FREITAS-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (FID) - 0002015-76.2010.8.16.0128 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x OSEIAS LIMA DALCOLLI- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

48. DECLARATORIA-0002042-59.2010.8.16.0128-VICENTE SERGIO GONCALVES MALDONADO x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 99 e 106/108, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. 3.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0002181-11.2010.8.16.0128-GENILSON DOS SANTOS BISPO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ntime-se a requerida para promover o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de

dez dias, diante da inversão do ônus da prova(valor apresentado pelo perito é R $ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)-Advs. ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

50. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000080-64.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISMAR JOSE DA SILVA- Após sucessivas intimações (fls. 62 e 63), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Inaplicável a Súmula 240 do STJ ante a revelia do Requerido / a citação do Requerido por Edital / o fato de o Requerido não haver sido citado / a ausência de pólo passivo. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ / a isenção de que goza o Parquet. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000225-23.2011.8.16.0128-ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO x BV FINANCEIRA S.A- Intimado o autor não se manifestou acerca do depósito efetuado pelo executado (fls. 149. Assim, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 146/149, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

52. DECLARATORIA-0000232-15.2011.8.16.0128-SANTANA BIANCHI x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I c.c. art. 795 ambos do CPC. Deve o procurador do autor retirar os alvaras para levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

53. DECLARATORIA-0000277-19.2011.8.16.0128-GENILVA ARAUJO FEITOSA x BV FINANCEIRA S.A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. A ordem de bloqueio judicial não foi enviada. Deve o procurador do autor comparecer na escrivania para retirar os alvaras de levantamento dos valores depositados pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0000319-68.2011.8.16.0128-FLORENTINO AMANCIO PIROLA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de infomações. O processo encontra-se suspenso em razão da Ordem de SErviço 03/2011. Aguarde-se.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. DECLARATORIA-0000421-90.2011.8.16.0128-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- 1.Considerando o contido na certidão de fls. 94vº, determino que sejam procedidas as intimações a partir da decisão de fls. 47/52, em nome dos procuradores constantes da petição de fls. 91/92. 2. Observo que nos autos ocorreram dois depósitos, um por bloqueio judicial e outro pela parte requerida espontaneamente (documentos de fls. 69/70). Assim, já houve transferência dos valores de um dos depósitos para a parte requerida (fls. 85/86). 3.Assim, aguarde-se a manifestação da parte executada, para posteriormente ser decidido a respeito da devolução dos valores já recolhidos de custas e funrejus.
-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000500-69.2011.8.16.0128-JOAO BATISTA ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Prejudicada a reconsideração porque extinto o feito sem aplicação da multa. Havendo pedido de informações, comunique-se a extinção do feito na forma do art. 794, I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

57. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000530-07.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA- Após sucessivas intimações (fls. 47/48), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Inaplicável a Súmula 240 do STJ ante a revelia do Requerido / a citação do Requerido por Edital / o fato de o Requerido não haver sido citado / a ausência de pólo passivo. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ / a isenção de que goza o Parquet.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

58. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000678-18.2011.8.16.0128-RITA DE CASSIA CAMILO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Após sucessivas intimações (fls. 49 e 51), dentre as quais a dirigida pessoalmente à parte autora (reputada válida, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC), não se logrou êxito em movimentar o feito. É o sucinto relatório. Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(s), observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

59. ALVARA-0000683-40.2011.8.16.0128-VALERIA FERNANDES DE SOUZA. Considerando o parecer favorável do ministério público, expeça-se alvara para levantamento dos valores descritos as fls 74/75. Julgo boas as constas prestadas, Arquivem-se os autos.-Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES e HELOISA ALINE DORNELLAS-.

60. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000837-58.2011.8.16.0128-RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO-.

61. ALVARA-0000926-81.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE ANTONIETA DE CARVALHO RAIF x O JUIZO-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. FERNANDO SALVADEGO-.

62. DECLARATORIA-0000940-65.2011.8.16.0128-GRACIANA ESCOBAR DA SILVA x BANCO DIBENS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 55/65, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001031-58.2011.8.16.0128-DENISLEI COLAVITE x BANCO BMC S/A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Deve a procuradora da parte autora retirar o alvara para levantamento dos valores depositados, em cinco dias. Transitada em julgado, arquivem-se.-Advs. LUCIANA LUPI ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001078-32.2011.8.16.0128-LEOCIONE SANTANA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Ciente da decisão do agravo. Certificdo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001139-87.2011.8.16.0128-SILVANO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S.A- Os autos foram desarquivados e encontram-se a aguardando vista por cinco dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001247-19.2011.8.16.0128-MARIA ZILDA PERIRA CAIRES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 58, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001276-69.2011.8.16.0128-JOSE LUIZ TEIXEIRA SILVA x OMNI S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 39 e 49, devese extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001339-94.2011.8.16.0128-CLAUDINEI ALMEIDA MEIRA x BANCO PANAMERICANO- Efetivada a penhora "on line" o executado apresentou comprovante de pagamento. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 44/46 e 64, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a informação acerca do número da conta da transferência do bloqueio bacen jud, proceda-se a transferência para a parte requerida. -Advs. FERNANDO SALVADEGO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

69. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0001413-51.2011.8.16.0128 - L. VENANCIO DA SILVA & CIA. LTDA ME x SULINA SEGURADORA S/A e outros-
1. Os fatos em questão dizem respeito a pedido de indenização por acidente de veículo e ressarcimento com indenizações a que os autores foram condenados nos autos referidos às fls. 03 dos autos. Tratando-se de indenização fundada em contrato securitário, não se discute aculpa pelo acidente, apnas sua ocorrência e o montante dos danos, todos que deverão ser objeto de prova documental: contrato de seguro, boletim de ocorrência, notas fiscais dos reparos realizados, cópias de sentenças e outras peças dos autos referidos. Assim, porque impertinente aos autos, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.
Aliás, as supostas testemunhas arroladas são os sócios da empresa, de modo que, na verdade, a autora requer o depoimento pessoal de si própria. Porém, tal providência somente pode ser requerida pela parte contrária, nos termos do art. 343 do CPC.
2. Tendo em vista que o autor requereu também a produção de prova documental concedo às partes prazo comum de dez dias para juntada de novos documentos que entenderem pertinentes.
3. A ré Fenaseg não requereu a produção de qualquer prova e a Ré Sulina não se manifestou.
4. O IRB requereu seja determinado ao autor a apresentação do comprovante de resseguro. Tal providência, porém, não pode ser exigida do autos porque o contrato de resseguro nunca é entregue ao segurado.
Assim, intime-se a Sulina para que informe com relação à existência de resseguro para apólice 2000.23.000026571, apresentando, em caso positivo, o respectivo

comprovante. Como a ré está em liquidação concedo prazo de trinta dias. - Advs. DIEGO MORETO FIORI, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, GLADIMIR ADIANI POLETTO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOSE POSSAMAI-.

70. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001416-06.2011.8.16.0128-BENEDITA DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ntime-se a requerida para promover o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias, diante da inversão do ônus da prova(valor apresentado pelo perito é R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

71. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001417-88.2011.8.16.0128-APARECIDO RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a requerida para promover o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias, diante da inversão do ônus da prova(valor apresentado pelo perito é R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

72. DECLARATORIA-0001526-05.2011.8.16.0128-HALAN JHONATAN DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 85, efetuado pelo executado. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R$ 224,08.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

73. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001729-64.2011.8.16.0128-SIMONE DO CARMO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

74. DECLARATORIA-0001824-94.2011.8.16.0128-TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto, por sentença. De acordo com artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA em face de TIM CELULAR S/A nestes autos para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto a requerida; b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão definitiva do apontamento em questão; c) Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, conforme art. 927 e 944 ambos do Código Civil Brasileiro no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.- Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

75. DECLARATORIA-0001881-15.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR JOSE DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA CSC MULTICRED- Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado às fls. 124.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais (R$ 45,31 referente ao Distribuidor; R$ 21,32 referente a taxa Judiciária; e R$ 238,76 referente a Escrivania Cível). Não havendo pagamento à penhora "online".-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001940-03.2011.8.16.0128-VALDIR BASSETTO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 152/153/154 e 161, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001949-62.2011.8.16.0128-EDNA JORGE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Expeça-se alvara para levantamento dos valores depositados a título de honorários. Intimado o executado não efetuou o pagamento das custas, assim, promova a escrivania as diligências necessárias para a realização da penhora on line.-Advs. JES CARLETE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. INDENIZACAO-0001969-53.2011.8.16.0128-APARECIDO CLAUDECIR VISMARA e outro x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO a presente ação de indenização movida por APARECIDO CLAUDECIR VISMARA e MARCIA CARNEIRO VISMARA, em face da BV FINANCEIRA S/A. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, §4°, do CPC.-Advs. DIEGO MORETO FIORI, RODOLFO ALEXANDRE VISMARA CAMPOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. INDENIZACAO-0002035-33.2011.8.16.0128-JUVENAL EVANGELISTA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS- Diante do exposto, por sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JUVENAL EVANGELISTA DOS SANTOS em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS nestes autos para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pelo autor junto a requerida; b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão definitiva do apontamento em questão; c) Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, conforme art. 927 e 944 ambos do Código Civil Brasileiro no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.- Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES e GIANMARCO COSTABEBER-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002122-86.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S/A- Os valores das custas processuais importa em R$ 21,32 - Taxa Judiciária; R$ 40,32 - Ofício Ditribuidor e R$ 228,68 - Escrivania Cível e Anexos.-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002157-46.2011.8.16.0128-ELENICE ROSA DIAS BARBOSA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ... -... Julgado extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Advs. FERNANDO SALVADEGO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002176-52.2011.8.16.0128-JOSE DA CONCEICAO AUGUSTINHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 41/42/43 e 51, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002179-07.2011.8.16.0128-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 41/42/43 e 44, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002180-89.2011.8.16.0128-ODAIR APARECIDO DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 48/49/50 e 51, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002182-59.2011.8.16.0128-CARLOS GOMES DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 40/41/42 e 43, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. 2. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002183-44.2011.8.16.0128-VALDINEI AZARIAS DE FARIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 47/48/49 e 50, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e DANIELA DE CARVALHO-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002413-86.2011.8.16.0128-JOSE NELSON MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Intimação do procurador do autor para assinar a petição de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

88. DECLARATORIA-0002425-03.2011.8.16.0128-CARLOS EDUARDO ARTIOLI x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado as fls.56, em cinco dias. Intime-se a parte executada para comprovar corretamente o recolhimento dos valores da Taxa Judiciária (21,32), pois recolheu em guia errada.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002456-23.2011.8.16.0128-JOSE GERALDO ESPINIANO x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 60/61/62 e 70, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

90. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002498-72.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE MICHEL CURY SAHIAO x OFICINA DE TRATORES FELIPE- Ante o exposto, com amparo no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito do presente processo e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ESPÓLIO DE MICHEL CURY SAHIÃO em face de OFICINA DE TRATORES FELIPE para o fim de tornar definitiva a liminar concedida (fl. 23/24). Face do principio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios

que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20, §4°, do CPC.-Advs. SAMIA SAHIAO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002511-71.2011.8.16.0128-DIEGO JOAQUIM DE SOUZA x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 51/52/53 e 54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

92. DECLARATORIA-0002512-56.2011.8.16.0128-RICARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002550-68.2011.8.16.0128-ILMA CRISTIANE DE OLIVEIRA BRANDA x BANCO PANAMERICANO- DESPACHO: Deve a parte requerida comprovar o recolhimento dos valores devidos a taxa judiciária no valor de R$ 21,32. (a guia recolhida foi pra atos do Tribunal de Justiça e não taxa Judiciária). SENTENÇA: Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 45 e 53/54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

94. DECLARATORIA-0002557-60.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BEIRA RIO SUPERMERCADOS- Diante do exposto, por sentença, de acordo com artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALQUIRIA GOMES DE SOUZA em face de BEIRA RIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXTPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, nestes autos para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto a requerida; b) tornar definitiva a liminar concedida, determinando a exclusão definitiva do apontamento em questão: c) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, conforme art. 927 e 944, ambos do Código Civil Brasileiro, no valor equivalente a R$ 1.000,00, a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3°, do CPC, fixo em 20% do valor da condenação atualizada até a data do afetivo pagamento. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DIMITRIUS GAVA-.

95. DECLARATORIA-0002558-45.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, por sentença, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALQUÍRIA GOMES DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A. nestes autos para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto a requerida; b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão do apontamento em questão; c) Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, conforme art. 927 e 944 ambos do Código Civil Brasileiro no valor equivalente a R $ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002567-07.2011.8.16.0128-LAUDELINO PINTO DOS SANTOS x BANCO FINANSA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 59/60/61 e 62, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

97. DECLARATORIA-0002573-14.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x SEGURANCA CHECK- Diante do exposto, por sentença, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALQUÍRIA GOMES DE SOUZA em face de SEGURA GARANTIA DE CRÉDITO LTDA (SEGURANÇA CHECK) nestes autos para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto a requerida; b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão do apontamento em questão; c) Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, conforme art. 927 e 944 ambos do Código Civil Brasileiro no valor equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA e JOÃO BIAZZO FILHO-.

98. DECLARATORIA-0002594-87.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Diante do exposto, por sentença, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALQUÍRIA GOMES DE SOUZA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. nestes autos para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a inexistência de valores devidos pela autora junto a requerida; b) Tornar definitiva a liminar concedida determinando a exclusão do apontamento em questão; c) Condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, conforme art. 927 e 944 ambos do Código Civil Brasileiro no valor equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido pela média do INPC/IGP-Di e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta r. sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% do valor da condenação atualizada até a data do efetivo pagamento.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e BLAS GOMM FILHO-.

99. INVENTARIO-0002602-64.2011.8.16.0128-APARECIDO DE SOUZA DOURADO x DORALICE CAROLINA DE SOUZA- Manifeste-se a inventariante sobre a petição e documentos juntados, em cinco dias.-Advs. EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI e MATHEUS SPINELLI FILHO-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002620-85.2011.8.16.0128-VALDEMAR BISPO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 61 e 70/71/72, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002677-06.2011.8.16.0128-SANTINA MARIA CIPRIANO CORREIA x BANCO BRADESCO S.A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, pois embora conste requerimento para juntada na contestação, o requerido não o fez e não há qualquer contrato nos autos. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MÁRIO ROBERTO DELGATTO e IARA FARIA SANCHES-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002695-27.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002711-78.2011.8.16.0128-ANDRELINO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002716-03.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante, pois embora conste requerimento para juntada na contestação, o requerido não o fez e não há qualquer contrato nos autos. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MÁRIO ROBERTO DELGATTO e IARA FARIA SANCHES-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002767-14.2011.8.16.0128-EDNEA BUCH BATISTA x PAULO SOBRADIEL MORENO- ... Ante o exposto dianteda perda superveniente de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na foram do art, 267, IV do CPC. Condeno o requerente no pagamento das custas procssuais, as quais já foram quitadas. Transitada em julgado, arquivem-se.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

106. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002811-33.2011.8.16.0128-OMNI S/A x DIEGO MOREIRA- Às fls. 33 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, dispensada a anuência do réu na forma do art. 267, § 4º do CPC, porque o prazo para defesa na ação do Decreto Lei 911/69 só ocorre após a execução da liminar. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 § 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R$ 100,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003041-75.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA PLATE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003066-88.2011.8.16.0128-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003070-28.2011.8.16.0128-LEONE DE JESUS NEVES x BANCO PANAMERICANO-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003075-50.2011.8.16.0128-ADRIANO NIRO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a certidãod e fls. 27v.º, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000005-88.2012.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Citada, fls. 19, a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fls. 19vº). Assim, nos termos do art. 319 do CPC, decreto a revelia do requerido. Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000023-12.2012.8.16.0128-ANDERSON DIAS FERREIRA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000049-10.2012.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO x HSBC BANK BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
114. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000069-98.2012.8.16.0128-OMNI S/A x PAULO ROBERTO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de Justiça de fls. 27. (certifico que deixei de citar a requerida e de efetuar a busca e apreensão em razão de não ter encontrato o referido bem e a requerida mudou-se desta cidade).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000143-55.2012.8.16.0128-SILVIO ANDRE MIQUELETO x BANCO SANTANDER BRASIL-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000147-92.2012.8.16.0128-LAERCIO JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
117. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000164-31.2012.8.16.0128-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELZA SOARES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de Justiça de fls. 63. (certifico que deixei de citar a requerida e de efetuar a busca e apreensão em razão de não ter encontrato o referido bem e a requerida mudou-se desta cidade).-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
118. DECLARATORIA-0000173-90.2012.8.16.0128-JAIRTON BISPO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000218-94.2012.8.16.0128-VALTER RINALDI SOARES x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO SALVADEGO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000222-34.2012.8.16.0128-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO SALVADEGO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000229-26.2012.8.16.0128-WALDECIR GOMES BARBOZA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO SALVADEGO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.
122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000234-48.2012.8.16.0128-ELIO DA SILVA MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000243-10.2012.8.16.0128-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS DURAES x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000301-13.2012.8.16.0128-APARECIDA INES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000304-65.2012.8.16.0128-ADOLAR GILBERTO PAGEL x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000305-50.2012.8.16.0128-LUCINEZ DA ROCHA RIBEIRO x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000308-05.2012.8.16.0128-NIOMAR CASTILHO PALMEIRA x BANCO FINASA S.A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000310-72.2012.8.16.0128-ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000311-57.2012.8.16.0128-REGIS ADRIANO FONTANA x BV FINANCEIRA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000312-42.2012.8.16.0128-LAURO DE ALMEIDA MERCHAN x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000314-12.2012.8.16.0128-PAULO DA GRACA x BANCO GMAC S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000315-94.2012.8.16.0128-ESMAEL BORGES DE LIMA x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000318-49.2012.8.16.0128-VINICIUS APARECIDO DO NASCIMENTO TANNO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-

Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000320-19.2012.8.16.0128-FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS x OMNI S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.
135. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001414-36.2011.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 17.ª VARA CIVEL CURITIBA - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros- Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 64v, que diz: "CERTIFICO e dou fé, que verificando em cartório e por economia processual, tendo em vista que tem os trâmites legais nesta Escrivania outra carta precatória envolvendo a parte requerida, onde naquela foi enviado um ofício da Vara do Trabalho de Nova Esperança, comunicando a arrematação ocorrida por sobre o lote de terras nº 45, com área de 10,00 alqueires paulistas, matriculado sob nº. 81. (faço juntada de cópia do ofício da Vara do Trabalho). CERTIFICO que o lote 45, também s encontra penhorado na presente carta precatória.CERTIFICO que diante desse fato, procedi a intimação da parte autora, e comuniquei o Juízo Deprecante, para as providências necessárias. -Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ-.

Paranacity, 11 de junho de 2012. Maria Angélica da Silva - Escrivã.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000100/2004
00002 000126/2004
00003 000194/2004
00004 000245/2004
00005 000364/2004
00006 000382/2004
00007 000402/2004
00008 000404/2004
00009 002102/2004
00010 002117/2004
00011 002138/2004
00012 002168/2004
00013 002210/2004
00014 002241/2004
00015 002244/2004
00016 002267/2004
00017 002268/2004
00018 002351/2004
00019 002427/2004
00020 002519/2004
00021 003458/2004
00022 003515/2004
00023 003698/2004
00024 005398/2004
00025 005418/2004
00026 003831/2005
00027 003839/2005
00028 004013/2005
00029 004404/2005
00030 004423/2005
00031 004688/2005
00032 004719/2005
00033 006051/2012
00034 006052/2012
00035 006053/2012
00036 006054/2012
00037 006055/2012
00038 006056/2012
00039 006057/2012
00040 006058/2012
00041 006059/2012
00042 006061/2012
00043 006062/2012
00044 006063/2012
00045 006064/2012
00046 006065/2012
00047 006066/2012
00048 006067/2012
CRISTIANE ULIANA 00001 000100/2004
00002 000126/2004
00003 000194/2004
00004 000245/2004
00005 000364/2004
00006 000382/2004
00007 000402/2004
00008 000404/2004
00009 002102/2004
00010 002117/2004
00011 002138/2004
00012 002168/2004
00013 002210/2004
00014 002241/2004
00015 002244/2004
00016 002267/2004
00017 002268/2004
00018 002351/2004
00019 002427/2004
00020 002519/2004
00021 003458/2004
00022 003515/2004
00023 003698/2004
00024 005398/2004
00025 005418/2004
00026 003831/2005
00027 003839/2005
00028 004013/2005
00029 004404/2005
00030 004423/2005
00031 004688/2005
00032 004719/2005
00033 006051/2012
00034 006052/2012
00035 006053/2012
00036 006054/2012
00037 006055/2012
00038 006056/2012
00039 006057/2012
00040 006058/2012
00041 006059/2012
00042 006061/2012
00043 006062/2012
00044 006063/2012
00045 006064/2012
00046 006065/2012
00047 006066/2012
00048 006067/2012

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008605-76.2004.8.16.0129-JOAO CASTANHO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008604-91.2004.8.16.0129-NOEMIA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008608-31.2004.8.16.0129-JORDALINO EUZEBIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004879-94.2004.8.16.0129-ANGELO DAMAZIO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008602-24.2004.8.16.0129-ALTAIR VENTURA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004841-82.2004.8.16.0129-LEANDRO DE LARA BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008607-46.2004.8.16.0129-CLAUDIO LUIZ RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008333-82.2004.8.16.0129-EZEQUIAS DE MORAIS DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2102/2004-DEJALMA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008654-20.2004.8.16.0129-PAULO PADILHA DA LUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008338-07.2004.8.16.0129-GENES TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008603-09.2004.8.16.0129-ADILSON RIBEIRO TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008334-67.2004.8.16.0129-ANDERSON CLAYTON BENTO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008609-16.2004.8.16.0129-OSMAR BRUNO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008340-74.2004.8.16.0129-EMERSON MANOEL DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008660-27.2004.8.16.0129-WALTER GONCALVES CORREIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008339-89.2004.8.16.0129-ROBERTO FELICIO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008337-22.2004.8.16.0129-IZAEL CELMIRO MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2427/2004-ANTONIO CARLOS GOMES DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008610-98.2004.8.16.0129-JOAO EDSON RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004813-17.2004.8.16.0129-NADIR NASCIMENTO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008336-37.2004.8.16.0129-DACIO SERGIO SOARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008335-52.2004.8.16.0129-ODAIR DA SILVA BARBOZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004816-69.2004.8.16.0129-ADEMIR MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004890-26.2004.8.16.0129-JOAO CRISANTO DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006851-65.2005.8.16.0129-ELIZABETH DA CUNHA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006852-50.2005.8.16.0129-ROSA MATOZO DE FREITAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006847-28.2005.8.16.0129-FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006848-13.2005.8.16.0129-ELI DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006849-95.2005.8.16.0129-MANOEL GONCALVES MAIA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006854-20.2005.8.16.0129-ROSENI DA LUZ GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006850-80.2005.8.16.0129-IVANILDO MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de adesivo interposto pela autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
33. EXECUCAO PROVISORIA-0006051-90.2012.8.16.0129-ODAIR JOSE DO NASCIMENTO DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
34. EXECUCAO PROVISORIA-0006052-75.2012.8.16.0129-OZIAS NEVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
35. EXECUCAO PROVISORIA-0006053-60.2012.8.16.0129-OLIVIA ARAUJO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
36. EXECUCAO PROVISORIA-0006054-45.2012.8.16.0129-EZEQUIAS DE MORAIS DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
37. EXECUCAO PROVISORIA-0006055-30.2012.8.16.0129-DEBORA MARIA FRANCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
38. EXECUCAO PROVISORIA-0006056-15.2012.8.16.0129-LAURO MAURICIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez

que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
39. EXECUCAO PROVISORIA-0006057-97.2012.8.16.0129-ANDERSON DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
40. EXECUCAO PROVISORIA-0006058-82.2012.8.16.0129-ISAIAS MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
41. EXECUCAO PROVISORIA-0006059-67.2012.8.16.0129-BENEDITO GOMES JACINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
42. EXECUCAO PROVISORIA-0006061-37.2012.8.16.0129-EDUARDO FRANCO FERREIRA DE BRITO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
43. EXECUCAO PROVISORIA-0006062-22.2012.8.16.0129-ZELIA DE LIMA CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
44. EXECUCAO PROVISORIA-0006063-07.2012.8.16.0129-SIDNEI CORDEIRO DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
45. EXECUCAO PROVISORIA-0006064-89.2012.8.16.0129-VALDECI JOSE FREDERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
46. EXECUCAO PROVISORIA-0006065-74.2012.8.16.0129-ADERILDO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
47. EXECUCAO PROVISORIA-0006066-59.2012.8.16.0129-MARCOS ANTONIO PEREIRA CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
48. EXECUCAO PROVISORIA-0006067-44.2012.8.16.0129-PEDRO GONCALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocáticios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,12 de Junho de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 57/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA UENO BE 0026 000333/2010
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0056 001147/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 0011 000173/2007
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0020 000689/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0073 000181/2011
0075 000273/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0065 000302/2012
ALECIO TREVISAN 0009 000358/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0008 000271/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000096/2000
0004 000073/2002
ALEXANDRE DE TOLEDO 0037 000388/2011
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0028 000588/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000023/2009
0018 000065/2009
ANA CAROLINA COURA VICENT 0007 000053/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0070 000059/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000795/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0028 000588/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0011 000173/2007
ANDRE RICARDO FRANCO 0020 000689/2009
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0065 000302/2012
ANTONIO NUNES NETO 0034 000004/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0005 000690/2002
0007 000053/2005
0010 000643/2006
0040 000521/2011
0062 000248/2012
ARIENI BIGOTTO 0019 000162/2009
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000630/1998
0069 000502/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000192/2008
0019 000162/2009
0031 000721/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0047 000895/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0048 001007/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0059 000128/2012
CAROLINA BRASSANINI CENTA 0074 000189/2011
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0053 001125/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0030 000683/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 000237/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0035 000188/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0024 000237/2010
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0047 000895/2011
CLEITON DAHMER 0043 000657/2011
0048 001007/2011
CLELIA M. DA G. BOTELHO D 0012 000257/2007
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0014 000147/2008
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0013 000599/2007
0019 000162/2009
0073 000181/2011
0075 000273/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000861/2011
0055 001133/2011
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0034 000004/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0041 000585/2011
EDILSON AVELAR SILVA 0005 000690/2002
ELTON FELIPE CARVALHO 0049 001048/2011
0050 001054/2011
0063 000259/2012
0064 000283/2012
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0046 000861/2011
FABIANA YAMAOKA FRARE 0009 000358/2006
FABIANO NUUD DE SOUZA 0030 000683/2010
0053 001125/2011
FABIO LUIS FRANCO 0020 000689/2009
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0048 001007/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0027 000529/2010
0071 000029/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0022 000128/2010
FLAVIA REGINA CARLUCCIO 0036 000386/2011
0037 000388/2011
FUAD ESPER CHEIDA 0028 000588/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0041 000585/2011

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0056 001147/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 000237/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0009 000358/2006
0020 000689/2009
0070 000059/2006
0071 000029/2008
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0056 001147/2011
GUILHERME HENN 0074 000189/2011
HUGO SCHIANTI ALMEIDA 0002 000630/1998
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0001 000283/1995
IVAN PIMENTA DE SOUZA 0066 000399/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0023 000169/2010
JANAINA FELICIANO FERREIR 0012 000257/2007
JOAO EGIDIO DA SILVA 0006 000510/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000237/2010
JORGE FRANCISCO 0054 001130/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0030 000683/2010
0053 001125/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000162/2009
JOSE CARLOS BERTACCHI JUN 0069 000502/2012
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0036 000386/2011
0037 000388/2011
0051 001072/2011
JOSE LUIZ FORNAGIERI 0036 000386/2011
JOSE LUIZ RUZZON 0036 000386/2011
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0035 000188/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0008 000271/2005
0032 000785/2010
0048 001007/2011
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 0041 000585/2011
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0011 000173/2007
LAURI TRENTINI 0033 001087/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0059 000128/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0025 000306/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0059 000128/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0012 000257/2007
LUIZ CARLOS AOKI 0054 001130/2011
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0059 000128/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 000271/2005
0048 001007/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000162/2009
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0002 000630/1998
0003 000096/2000
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0029 000608/2010
MAMORU FUKUYAMA 0020 000689/2009
MARCELO EDUARDO FERRAZ 0068 000458/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000096/2000
0004 000073/2002
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0053 001125/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000192/2008
0019 000162/2009
0031 000721/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0039 000499/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000306/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0029 000608/2010
MARILEIDI MARCHI MORAES 0023 000169/2010
MARIO SERGIO GARCIA 0030 000683/2010
MAURICIO RENE BAETA MONTE 0002 000630/1998
MAURO APARECIDO MORIGGI 0017 000023/2009
MIEKO ITO 0067 000417/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000785/2010
0057 000058/2012
0058 000071/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0002 000630/1998
NILSON GONÇALVES COSTA 0021 000082/2010
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0010 000643/2006
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0005 000690/2002
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0007 000053/2005
0040 000521/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0062 000248/2012
PAULA SANTIN MAZZARO 0032 000785/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0023 000169/2010
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0049 001048/2011
0050 001054/2011
0063 000259/2012
0064 000283/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0018 000065/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0022 000128/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 000785/2010
0057 000058/2012
0058 000071/2012
RENATO BENVINDO FRATA 0006 000510/2003
RICARDO SHIROSHIMA 0049 001048/2011
0050 001054/2011
0063 000259/2012
0064 000283/2012
ROBERTA PEREIRA BENVENUTT 0054 001130/2011
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0016 000305/2008
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0038 000450/2011
ROBERTO SATIN INACIO 0007 000053/2005
0036 000386/2011
ROBSON FUMAGALI 0054 001130/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 000128/2010
0042 000597/2011
0044 000759/2011
0052 001101/2011
0061 000233/2012
RODRIGO JANUARIO RUSSO 0072 000079/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0026 000333/2010
SEBASTIAO VINICIUS MORENT 0013 000599/2007
SERGIO SCHULZE 0045 000795/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0034 000004/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0048 001007/2011
THIAGO LUIZ SALVADOR 0051 001072/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 000721/2010
TONI M. DE OLIVEIRA 0060 000207/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 000065/2009
WAGNER DE MELO VOLPATO 0006 000510/2003
WALDUR TRENTINI 0001 000283/1995
WENDEL RICARDO NEVES 0054 001130/2011
WILLIAM CEZAR DUARTE 0011 000173/2007

1. EXECUCAO-283/1995-MARCOPOLO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PAULO GONCALVES VICENTE- "Despacho de fl.148-Defiro o pedido de fl.146/147. Decorrido o prazo, diga o Autor em 10 dias."-Advs. WALDUR TRENTINI e ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS-.

2. EXECUCAO JUDICIAL-630/1998-SERGIO FERNANDO DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Certidao de fl.332 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI, HUGO SCHIANTI ALMEIDA, NELSON PASCHOALOTTO e MAURICIO RENE BAETA MONTERO-.

3. DECLARATORIA-96/2000-FAID NICOLAU MATUCK e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Digam as partes sobre certidao de fl.223, no prazo de 5 dias." -Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

4. DECLARATORIA-0000216-70.2002.8.16.0130-NIVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Despacho de fl.750-1. Expeça-se alvará referente ao saldo integral e incontroverso, depositado na conta judicial n. 2000120792839. Comuniquem-se pessoalmente os credores a respeito da expedição do alvará, via ofício. 2. Em relação ao suposto saldo remanescente (fls. 747/748), comunique-se o distribuidor a respeito do início da fase de cumprimento de sentença. 3. Após, intime-se o devedor para pagamento do saldo remanescente indicado nas fls. 747/748 no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no cálculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

5. EXECUCAO-690/2002-ADAUTO JOSE LOPES x PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO-"Despacho de fls.100-Intime-se o exequente, para que de prosseguimento ao feito, informando se o executado vem cumprindo com o cronograma de fl.83, deferido novo prazo conforme fl.96."-Advs. EDILSON AVELAR SILVA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-510/2003-EDIMO AIRES PERES BORDIN e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI-"Despacho d efl.21-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JOAO EGIDIO DA SILVA e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-53/2005-MARIO COURA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-"Despacho de fls.270-2. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução.Ao devedor para efetuar o pagamento do debito conforme fl.264 no valor de R$2.708.91 reais, e, Custas do processo de cumprimento de sentenca de fl.272 no valor de R$224.08 reais (especificando ESCRIVAO R $211.50; DISTRIBUIDOR R$2.49; CONTADOR R$10.09), comprovando nos autos no prazo legal." -Advs. ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, ROBERTO SATIN INACIO, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-271/2005-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x A.J. CARIMBOS E ENCADERNACOES LTDA- "Digam os interessados sobre o laudo pericial de fls.211/229, no prazo legal."-Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

9. ACAO ORDINARIA-0000864-11.2006.8.16.0130-ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI-Certidao de fl.1002 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. ALECIO TREVISAN, GILSON JOSE DOS SANTOS e FABIANA YAMAOKA FRARE-.

10. EXECUCAO-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x L A PRANDO & CIA LTDA-"Diga a parte credora sobre o resultado da penhora on line de fls.204/208."-Advs. PATRICIA DE SOUZA FREIRE e ARI DE SOUZA FREIRE-.

11. ACAO MONITORIA-173/2007-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x LEVI CUSTODIO DOS SANTOS- "Despacho de fl.110-1. Os autos vieram conclusos para sentença, mas o feito deve ser convertido em diligência. 2. Certifique a Escrivania se o Réu/Embargante, intimado (fl. 99) apresentou alegações finais no prazo legal. 3. Intime-se o advogado William César Duarte, subscritor da petição de fl. 100/102 para que, em cinco dias, esclareça se retomou o contrato de mandato cuja renúncia havia sido notificada na fl. 83. Caso positivo, junte-se nova procuração."-Advs. WILLIAM

CEZAR DUARTE, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSE ZERBATO e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

12. BUSCA E APREENSAO-257/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO ALVES BARBOSA- "Diga o interessado sobre o retorno da carta precatoria de fls.72, no prazo legal."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA M. DA G. BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

13. ACAO MONITORIA-599/2007-ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERRAZ VIANA e outros-"Despacho de fl.203-2.Ao Reu Vilmar Joao Cabreira, citado por hora certa, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio como curador o advogado Sebastiao Vinicius Morente de Oliveira, a quem tambem cabera a defesa dos Reus citados por edital: Jose Florentino Filho, Luiz Joao de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Roberto Carlos Garcia e Ronaldo Jose Garcia." -Adv. SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-147/2008-JOSE DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA MACIEL- "Sobre o resultado da bloqueio requerido de fls.146/148, manifeste-se o autor no prazo legal."-Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

15. EXECUCAO-192/2008-BANCO ITAUBANK S.A x NOSSA EDITORA LTDA - ME e outros- "Despacho de fl.50-Intime-se o Exequente para que em cinco dias junte aos autos o comprovante do preparo da Carta Precatoria de fl.80."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. ACAO ORDINARIA-0003004-47.2008.8.16.0130-APARECIDO GOMES PIRES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Despacho de fl.426-Fls.420/423. Defiro. (prazo de 5 dias)"-Adv. ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.

17. ACAO MONITORIA-23/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE NILSON SORDE- "Digam as partes sobre o laudo pericial de fls.803/983, no prazo legal."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

18. CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C DECLARATORIA-65/2009-ANTONIO FERNANDO CARDOSO MADEIRAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Certidão de fls.408 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-162/2009-ANTONIO LUIZ BARÃO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A e outro- "Digam os interessados sobre a proposta de honorarios de fls.868 no valor de R$4.500,00 reais no prazo legal."-Advs. ARIENI BIGOTTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. INDENIZACAO-689/2009-JACQUELINE BUARQUE BORIN MESTRINER e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Digam os interessados sobre a proposta de honorarios do perito de fls.212/216 no valor de R$11.700.00 reais."-Advs. MAMORU FUKUYAMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

21. USUCAPIAO-0000082-62.2010.8.16.0130-NADINAEL JOSE DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO PINTO MAGALHAES e outro- "Retirar edital e comprovar publicacao no Diario Eletronico no dia 18/05/2012, no prazo legal."-Adv. NILSON GONÇALVES COSTA-.

22. COBRANCA-0000128-51.2010.8.16.0130-ALLAN DE JESUS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.171-1. Certifique-se se houve o trânsito em julgado da sentença. 2. Sobre o valor depositado (fl. 170), diga o Autor em 5 dias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

23. COBRANCA-0001901-34.2010.8.16.0130-GETULIO BARBOSA EVANGELISTA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Despacho de fl.83-Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, converto o feito em diligência. Diga o autor se os documentos solicitados na fl. 23 foram apresentados extrajudicialmente, bem como para que apresente qualquer documento que comprove a existência de relação jurídica entre as partes no período mencionado na petição inicial. Caso os documentos não tenham sido apresentados extrajudicialmente, intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos mencionados na fl. 23, sob pena de aplicação de presunção do art. 359 do CPC."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0001734-17.2010.8.16.0130-SANTANDER LEASING S/A x ILTA MARIA SILVANO-"Despacho de fl.17-6.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, presumindo-se o desinteresse em caso de silencio das partes." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002609-84.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEBER DOS SANTOS DE CARVALHO- "Despacho de fl.62-Intime-se a parte Autora para que de regular prosseguimento ao feito, sob pena de extincao."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003381-47.2010.8.16.0130-RAMAO AFONSO PAJEU x BANCO PANAMERICANO S/A- "Ao Reu para o pagamento das custas do processo de conhecimento de fls.153 no valor total de R$956.89 reais (ESPECIFICANDO ESCRIVAO R$857.28; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$59.27) e de fls.154 do processo de cumprimento de sentenca no valor total de R$18.55 reais (ESPECIFICANDO ESCRIVAO R$8.46; CONTADOR R$10.09), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

27. ALVARA-0005158-67.2010.8.16.0130-ESPOLIO DE ROMARIO FERNANDES DA SILVA x ESTE JUIZO-"Certidao de fl.69 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. (Diga o autor em dez dias.)-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

28. DESPEJO-0005476-50.2010.8.16.0130-MAUDE ESPER CHEIDA x WALDOMIRO LUIZ DE JESUS- "Certidao de fl.67 verso-Que transitou em julgado a sentenca retro em julgado."-Advs. FUAD ESPER CHEIDA, ALEXANDRE ESPER CHEIDA e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

29. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0005860-13.2010.8.16.0130-FRANCISCO BARBOSA x PARANAPREVIDENCIA e outro- "Despacho de fl.33-Intime-se o Autor para que em cinco dias comprove a distribuicao da Carta Precatoria de fl.20."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

30. DECLARATORIA-0005622-91.2010.8.16.0130-OSVAIR DE SENA x SOCIEDADE RURAL NOROESTE DO PARANA-"Certidão de fls.112 verso - Intimação dos interessados sobre a possibilidade de conciliação e especificar provas no prazo legal." -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, FABIANO NUUD DE SOUZA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006659-56.2010.8.16.0130-JOSE CARLOS BATISTA MAGALHAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.257-Vide fl.254. Ao requerido para efetuar o pagamento voluntario da condencao e custas processuais (no valor total de R$516.36 reais, especificando R$224.40; ESCRIVAO R$230.30; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$21.32) no prazo de 15 dias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. COBRANCA-0007399-14.2010.8.16.0130-HUGO AUGUSTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Despacho de fls.159-1)Recebo o recurso adesivo de fls.148/153 (HUGO AUGUSTO DOS SANTOS), em seus efeitos legais. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de legal."-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PAULA SANTIN MAZZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. USUCAPIAO-0008180-36.2010.8.16.0130-ANA XAVIER DE MACEDO x JOSE MARIA DIAS-"...Sobre a contestação apresentada de fls.98/100, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. LAURI TRENTINI-.

34. INDENIZACAO-0008908-77.2010.8.16.0130-FABIO FREIRE e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI e outro- "Despacho de fl.271--Sobre os honorários depositados em juízo (fl. 270), digam os Réus em 5 dias."-Advs. CRISTIANE SIMONE KIMURA, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

35. USUCAPIAO-0001273-11.2011.8.16.0130-PAULO ROBERTO RAMOS e outro x ROBERTO FERREIRA e outros- "Despacho de fl.101-Fl.95.Comprove-se a publicacao do edital do D.J.E."-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002569-68.2011.8.16.0130-MARCIA APARECIDA GARCIA x BANCO OMNI S/A- "Certidao de fl.58 verso-Que transitou a sentenca retro em julgado."-Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, JOSE LUIZ FORNAGIERI, FLAVIA REGINA CARLUCCIO, ROBERTO SATIN INACIO e JOSE LUIZ RUZZON-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002561-91.2011.8.16.0130-VALTER ESTEVES x BANCO OMNI S/A-"Certidao de fl.48 verso-Que a respeitavel sentenca retro transitou em julgado."-Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, FLAVIA REGINA CARLUCCIO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

38. EXECUCAO-0003094-50.2011.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x ADRIANO MARCOS FELICIO e outro- "Ao exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o interesse no prosseguimento da execucao, sob pena de extincao."-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

39. USUCAPIAO-0003535-31.2011.8.16.0130-JOSE ROMUALDO LEITE x ESPOLIO DE MARIO AFONSO COSTA e outros- "Despacho de fl.103-Defiro o pedido de fl.102. Retifique-se a D.R.A. para inclusao dos Reus nominados na fl.102 e cite-se conforme fl.67. Ao autor para retirar oficio e instruir o mandado com as copias necessarias no valor de R$4.20 reais, no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

40. EXECUCAO-0003902-55.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x R-3 COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- "Despacho de fl.41-Intime-se o Autor para que em 5 dias junte aos autos o comprovante do preparo da Carta Precatoria de fl.39."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004878-62.2011.8.16.0130-KATIUSCIA PIRES CURTI C. GONÇALVES x TIM CELULAR S.A.- "Ao Reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R$942.39 reais conforme calculo de fl.114, (especificando ESCRIVAO R$838.48; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R $10.09; FUNJUS R$63.57) comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

42. COBRANCA-0004671-63.2011.8.16.0130-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.33/100, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003444-38.2011.8.16.0130-ANDERSON GOMES DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Diga o autor em cinco dias sobre os documentos apresentados de fls.31/39-Adv. CLEITON DAHMER-.

44. COBRANCA-0006270-37.2011.8.16.0130-EDSON RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.47/89 , manifeste-se o autor no prazo de 10 dias." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006355-23.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA-Decorreu o prazo

legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. (Despacho de fl.43-1. Promova-se o bloqueio de transferência do veículo, via RENAJUD. 2. Como nem o Réu, nem o veículo foi localizado (fl. 37), diga o Autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, requeira as diligências cabíveis. Sobre o resultado do RENAJUD de fl.44 diga a parte interessada no prazo legal.)"-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007385-93.2011.8.16.0130-JACKSON FRANCISCO RIBEIRO x DIBENS LEASING S/A-"Despacho de fl.44-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnico, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse." -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. USUCAPIAO-0007682-03.2011.8.16.0130-GIDALZA NERIS x PARANAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBIL.COMERCIAIS LTDA-"Certidão de fls.56/57-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e CLEITON CAMILO DOS SANTOS-.

48. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009144-92.2011.8.16.0130-EDUARDO DE ARAUJO x BANCO CARREFOUR S/A-"Despacho de fl.38-5.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008935-26.2011.8.16.0130-MARIA IZABEL XAVIER MORAIS x BANCO BRADESCO S.A.- "Certidao de fl.65 verso-Que a respeitavel sentenca transitou em julgado."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008921-42.2011.8.16.0130-MARCELO FAVARON ALVES x BANCO UNIBANCO S.A.-"...Sobre a contestação apresentada de fls.17/26, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

51. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009536-32.2011.8.16.0130-VANDEIR BARBOSA DE OLIVEIRA x VIVO S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.29/51, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e THIAGO LUIZ SALVADOR-.

52. COBRANCA-0009641-09.2011.8.16.0130-ELVIS LOPES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.39/81, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. COBRANCA-0010442-22.2011.8.16.0130-GERSA NEVES DO NASCIMENTO x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Despacho de fl.29-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. FABIANO NUUD DE SOUZA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

54. DECLARATORIA-0010135-68.2011.8.16.0130-NOVA ELETRO INSTALAÇOES ELETRICAS LTDA x PECCINI DE GODOY E CIA LTDA (AUTO POSTO HEIRA BOI)-"Despacho de fl.63-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

55. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010612-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA DE ARAUJO DA SILVA-"Despacho de fls.51-1)Recebo a apelação de fls. 36/50 (BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO), em ambos os efeitos, bem como mantenho a decisao recorrida (CPC, artigo 296)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. COBRANCA-0010622-38.2011.8.16.0130-EDESON BENEDITO ZEBINATTI x ITAU SEGUROS S/A-"Despacho de fl.101-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes tecnico, de modo que o Juizo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silencio sera interpretado como desinteresse." -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

57. COBRANCA-0011087-47.2011.8.16.0130-TELMO DE MAIA NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "A parte re para o pagamento das custas processuais conforme calculo de fls.68, comprovando nos autos no prazo legal. (especificando ESCRIVAO R$230

30; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$21.32)"-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. COBRANCA-0011050-20.2011.8.16.0130-CLEBERSON GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" Ao Reu para o pagamento das custas processuais conforme fl.71 no valor de R$291.96 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (especificando ESCRIVAO R$230.30; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; FUNJUS R$21.32)"-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. DECLARATORIA-0000868-38.2012.8.16.0130-GILMAR LUIZ PESSIM x VIVO S.A.-"Despacho de fl.23-5.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

60. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0001031-18.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SILVANA GARCIA- "Despacho de fls.34/35-(...)Em razao do exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pela re. Sobre a contestacao apresentada de fls.26/33, diga a parte autora em dez dias."-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

61. COBRANCA-0001192-28.2012.8.16.0130-VANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.24/59, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. EXECUCAO-0001791-64.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x ANIMALTECH ELETRIFICADORES LTDA e outros-"Certidão de fls.28 verso-Intimação sobre certidao negativa do oficial de justiça." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001960-51.2012.8.16.0130-REFRILOM COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S.A.-"...Sobre a contestação apresentada de fls.23/48, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002310-39.2012.8.16.0130-RICARDO JUNIOR KOLOCSAY x BANCO PANAMERICANO S.A- "Despacho de fl.15-3.Exibidos os documentos, manifeste-se o requerente em cinco dias."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO e RICARDO SHIROSHIMA-.

65. ARROLAMENTO-0002127-68.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x ATAIDE FELIZ DE OLIVEIRA- "Despacho de fl.46-1.Defiro a emenda a peticao inicial (fls.40/45). 2.Intime-se a inventariante, para que compareca em cartorio e assine o termo de compromisso de inventariante de fl.39."-Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

66. INTERDICAO-0003125-36.2012.8.16.0130-AILZA DA SILVA GALLO x ADERALDO DA SILVA-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse apresentasse contestacao." -Adv. IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

67. ACAO MONITORIA-0003124-51.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LS CARNES LTDA e outro-"Depositar diligencia do Oficial de Justica no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R$74.00 reais." -Adv. MIEKO ITO-.

68. EXECUCAO-0010933-29.2011.8.16.0130-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- "Despacho de fl.70-Intime-se o Autor para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representacao processual uma vez que a peticao inicial esta assinada apenas pela advogada Silvane da Silva Feitosa OAB/SP 248.793, que nao possui procuracao ou substabelecimento nos autos."-Adv. MARCELO EDUARDO FERRAZ-.

69. DECLARATORIA-0001709-33.2012.8.16.0130-MARCIO LOPES x BANCO SANTANDER S/A e outro- "Despacho de fl.28/29-(...)8.Em razao do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, a fim de determinar que os Reus promova a exclusao do nome do Autor dos cadastros de protecao ao credito (quaisquer que sejam), no prazo de cinco dias a contar da intimacao, sob pena de multa diaria de 500 reais, incidente a partir do termino de prazo para exclusao. 9.Condiciono a eficacia da liminar, outrossim, a prestacao de caucao no prazo improrrogavel de cinco dias, composta por bem (movel ou imovel) comprovadamente livre de onus, dinheiro ou fianca bancaria, no valor do debito da obrigacao (R$54.344.40 - cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sob pena de revogacao automatica da liminar concedida. 10.Comprovado nos autos a prestacao de caucao, intimem-se para cumprimento da liminar."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.

70. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-59/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Ao devedor sobre o termo de penhora de fl.54, querendo impugnar no prazo legal."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003236-59.2008.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x MARIA APARECIDA SETRA- "Digam as partes em 5 dias sobre o laudo de avaliacao de fls.108/111."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

72. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001883-13.2010.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HELENA MARIA ANTONIA MACEDO-"Despacho de fl.27-Como houve o pagamento do principal (fl.19), calculem-se as custas processuais e honorarios advocaticios, intimando-se a executada atraves de seu advogado para o pagamento em 5 dias no valor de R$347.76 reais conforme calculo de fl.28 especificando ESCRIVAO R$249.10; DISTRIBUIDOR R$30.25; CONTADOR R$10.09; OFICIAL DE JUSTICA Fernando Moderno das Neves R $37.00; FUNJUS R$21.32 reais."-Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

73. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000204-41.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA- "Despacho de fls.116/118-1. Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. interpôs exceção de pré-executividade, onde alega o seguinte: "efetuou pedido de compensação sob n. 10.560.768-7 e 10.832.954-8, devendo ser suspensa a exigibilidade do débito tributário até apreciação do pedido administrativo; "ofertou à penhora direitos de crédito decorrente de cessão de precatórios. 2. A Fazenda Pública do Estado do Paraná sustentou que a via eleita é inadequada para

discussão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que ambos os pedidos administrativos foram indeferidos em 25.3.2011 e 27.5.2011. Ademais, não é mais aplicável o entendimento jurisprudencial anterior ao advento da EC 62/2009. Discordou, ainda, do crédito ofertado à penhora. É o breve relato. Decido. 3. Não sendo provido administrativamente o pedido de compensação, conforme declinado pela Fazenda Pública Estadual, não há falar na aplicação do artigo 151, III do CTN. 4. Embora nunca tenha sido o entendimento partilhado por este Juízo, vinha se tornando aceitável a nomeação de precatórios para penhora em execuções fiscais, atendendo-se ao princípio da menor onerosidade da execução ao devedor e a previsão legal da possibilidade de penhora de direitos e ações na execução fiscal (CPC, artigo 620 c/c artigo 11, VIII da LEF):(...)Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo exequente e rejeito a penhora dos créditos indicados pelo devedor. Intimem-se. Sem prejuízo do que foi acima determinado, à escrivania, para inscrição de minuta no BACENJUD."-Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

74. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000184-50.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇAO- "Ao devedor para comprovar o pagamento das custas do Contador e Distribuidor de fls.154 no valor de R$10.09 e R$30.25 respectivamente, no prazo legal."-Advs. CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

75. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002036-12.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA-"Despacho de fls.87/90-1. Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. interpôs exceção de pré-executividade, alegando o seguinte: "efetuou pedido de compensação sob n. 10.832.954-8; "em razão do pedido de compensação, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário; "caso a exceção não seja aceita, indicou à penhora créditos oriundos de precatórios. A Fazenda confutou (fls. 43/86), sustentando que o pedido de compensação formulado pela executada foi indeferido em 27.5.2011. Além da hipótese de suspensão da exigibilidade não estar prevista no artigo 151 do CTN, há incompatibilidade entre os mecanismos de quitação de precatórios vencidos, pois não é possível a compensação de créditos tributários com precatórios de natureza alimentar. Alegou, ainda, que o Estado aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Na mesma oportunidade, impugnou os créditos oferecidos à penhora pelo executado. É o breve relato. Decido. Tornou-se comum a interposição, em processos de execução, da chamada "exceção de pré-executividade" ou "objeção de executividade", como preferem alguns doutrinadores. Referida exceção, incidental ao processo de execução, tem por finalidade impugnar pressupostos processuais ou falta de condição de ação, matérias passíveis de análise de ofício pelo magistrado. Entretanto, como esse tipo de impugnação é exceção à via normal de impugnação facultada ao credor, através de embargos, ela só deve ser admitida em casos excepcionais, ou seja: quando se trata de mera questão de direito, ou se trata de questão de fato documentalmente provada e que prescinda de dilação probatória. Nelson Nery Júnior relaciona em sua obra o conteúdo da exceção ou objeção de executividade:(...)Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo exequente e rejeito a penhora dos créditos indicados pelo devedor. Intimem-se. Sem prejuízo do que foi acima determinado, à escrivania, para inscrição de minuta no BACENJUD."-Advs. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 53/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 53/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0008 000621/1997
0020 000382/2001
AIRTON JOSE ALBERTON 0030 000150/2006
0101 002275/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0036 000386/2006
0042 000493/2007
0049 000386/2008
0124 007501/2011
0127 008590/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0061 000658/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0131 001181/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0091 008595/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0034 000335/2006
0063 000861/2009
0067 000951/2009
0068 000276/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0079 005127/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0165 000045/1993
0166 000112/1998
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0080 005188/2010
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0023 000379/2004
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0053 000727/2008
ANDREY HERGET 0006 000209/1996
0029 000085/2006
0044 000660/2007
0048 000351/2008
0157 005179/2012
0180 002986/2012
ANGELA ERBES 0021 000411/2002
0168 000072/2007
0169 005255/2010
0170 000744/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0103 002284/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000600/1995
0162 005202/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0116 005829/2011
ANGELO PILATTI NETO 0017 000164/2001
0084 007032/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 000621/1997
0063 000861/2009
0068 000276/2010
ANTONIO NUNES NETO 0107 003704/2011
ARLEI HUMBERTO MARCHIORI 0157 005179/2012
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0009 000182/1998
0072 002804/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0015 000218/2000
0025 000183/2005
0101 002275/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0043 000608/2007
0047 000278/2008
0057 000384/2009
0066 000948/2009
0075 003887/2010
0083 006290/2010
0085 007602/2010
0086 007607/2010
0090 008066/2010
0092 008952/2010
0094 009090/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000502/2000
0043 000608/2007
0069 000393/2010
0076 004378/2010
0083 006290/2010
0092 008952/2010
0094 009090/2010
0105 002849/2011
0115 005798/2011
CACIA DE DORDI TRES 0110 004359/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 000910/2009
0078 004939/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0084 007032/2010
CARLOS FERNANDES 0021 000411/2002
CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0126 008166/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0074 003663/2010
0118 006552/2011
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0037 000396/2006
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000384/1991
0025 000183/2005
0032 000299/2006
0051 000490/2008
0053 000727/2008
0125 008117/2011
0149 004927/2012
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0028 000054/2006
CELITO ARGENTA 0003 000142/1993
0011 000289/1999
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0009 000182/1998
0011 000289/1999
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0037 000396/2006
CIRO ALBERTO PIASECKI 0089 008033/2010
CLAUDETE OLKOSKI 0133 002597/2012
CLAUDIO BOTTON 0074 003663/2010
CLICERIA CERBARO 0023 000379/2004
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0008 000621/1997
0031 000164/2006
0063 000861/2009
0119 006918/2011
CRISTIAN MIGUEL 0099 000494/2011
DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 0022 000260/2004
DANIEL CARLETTO 0039 000474/2006
0100 001312/2011
DANIEL HACHEM 0088 007944/2010

DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0125 008117/2011
DANIEL ROXO DE PAULA CHIE 0173 000135/2009
DANIELA PERIN HARTMANN 0071 002617/2010
DARLEI BALENA 0020 000382/2001
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0125 008117/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0033 000307/2006
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0102 002277/2011
0136 004091/2012
0137 004092/2012
0144 004909/2012
0145 004911/2012
0146 004912/2012
0147 004913/2012
0153 005060/2012
DENISE OLTRAMARI TASCA 0120 006930/2011
DEVON DEFACI 0095 009160/2010
DIEGO BODANESE 0059 000577/2009
DIOGO MARCOLINA 0101 002275/2011
EDIMARA SACHET RISSO 0089 008033/2010
EDUARDO CHALFIN 0081 006142/2010
0096 010244/2010
EDUARDO OBRZUT NETO 0107 003704/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0001 000384/1991
0051 000490/2008
0101 002275/2011
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0035 000369/2006
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0059 000577/2009
0077 004659/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0008 000621/1997
0020 000382/2001
0031 000164/2006
0058 000490/2009
0063 000861/2009
0068 000276/2010
0091 008595/2010
0107 003704/2011
0119 006918/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI 0105 002849/2011
0111 004403/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 000089/2007
0070 001907/2010
0109 004009/2011
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0139 004522/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0152 005056/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0114 005186/2011
FABIANA SILVEIRA 0020 000382/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0097 000296/2011
0098 000441/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0062 000735/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0122 007121/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0097 000296/2011
0098 000441/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0124 007501/2011
0127 008590/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0065 000910/2009
0078 004939/2010
0099 000494/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0020 000382/2001
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0087 007870/2010
0104 002332/2011
0123 007230/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0080 005188/2010
FRANCIELO BINSFELD 0093 008981/2010
FRANCISCO ADILSON DE ALME 0020 000382/2001
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0090 008066/2010
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0134 002869/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 000910/2009
0078 004939/2010
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0178 007456/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0112 004455/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0180 002986/2012
GRAZIELA LEOPARDI MEDEIRO 0124 007501/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0116 005829/2011
GUILHERME MENDES DE MATTO 0107 003704/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0062 000735/2009
HEBER SUTILI 0055 000099/2009
0155 005126/2012
HELLISON EDUARDO ALVES 0031 000164/2006
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0152 005056/2012
ILAN GOLDBERG 0081 006142/2010
0096 010244/2010
ISAIAS MORELLI 0134 002869/2012
0163 005278/2012
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0084 007032/2010
JANAINA ROVARIS 0034 000335/2006
0067 000951/2009
0127 008590/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0052 000504/2008
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0032 000299/2006
JEOVANE CORREA DA SILVA 0110 004359/2011
JOAO ALCIONE LORA 0032 000299/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0112 004455/2011
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0084 007032/2010
JORGE ALBERTO CASTRO 0054 000029/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0121 007053/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0026 000399/2005
0027 000003/2006
0034 000335/2006
0041 000474/2007
0129 013008/2011
0130 000150/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0105 002849/2011
JOSE DERETTI NETTO 0007 000052/1997
JOSE FERNANDO VIALLE 0060 000607/2009
JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0018 000186/2001
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0121 007053/2011
JULIANE ALVES DE SOUZA 0037 000396/2006
0125 008117/2011
JULIANO ANDREI BORDIN 0091 008595/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0087 007870/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0046 000081/2008
KELIN GHIZZI 0059 000577/2009
LEANDRO PIEREZAN 0093 008981/2010
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0032 000299/2006
LEONARDO PARZIANELLO 0179 001950/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0105 002849/2011
0111 004403/2011
LUCAS SCHENATO 0021 000411/2002
0052 000504/2008
0070 001907/2010
0117 006432/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0045 000824/2007
LUCIANE MOZER 0177 001557/2011
LUCIANO DALMOLIN 0026 000399/2005
0030 000150/2006
0032 000299/2006
0041 000474/2007
0140 004900/2012
0141 004902/2012
0142 004906/2012
0143 004907/2012
0158 005180/2012
0159 005181/2012
0160 005183/2012
0161 005185/2012
0167 000198/2002
LUDMILA DEFACI 0084 007032/2010
0095 009160/2010
LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 0107 003704/2011
LUIS FERNANDO P. DE Q. LO 0073 003523/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000621/1997
0034 000335/2006
0058 000490/2009
0063 000861/2009
0067 000951/2009
0068 000276/2010
0127 008590/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0103 002284/2011
LUIZ CLAUDIO ARAUJO CARPE 0177 001557/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0007 000052/1997
LUIZ FERNANDO POZZA 0010 000257/1998
0052 000504/2008
0074 003663/2010
0150 004985/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0105 002849/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0167 000198/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000089/2007
0070 001907/2010
0109 004009/2011
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0134 002869/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0106 002858/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0035 000369/2006
MARCELO VARASCHIN 0030 000150/2006
0038 000420/2006
0101 002275/2011
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0100 001312/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0114 005186/2011
MARCIO AUGUSTO BODANESE 0078 004939/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 0004 000600/1995
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000502/2000
0043 000608/2007
0069 000393/2010
0076 004378/2010
0083 006290/2010
0092 008952/2010
0094 009090/2010
0105 002849/2011
0115 005798/2011
MARCO ANTONIO PILATTI 0174 007175/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0059 000577/2009
0077 004659/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0067 000951/2009
MARCOS LAZZAROTTO LIBARDO 0157 005179/2012
MARI SANDRA CANTON 0064 000871/2009
0095 009160/2010
MARIELE ZUCCHELLO SALVATT 0046 000081/2008
MARILEA BOTTON ROSA 0074 003663/2010
MARINA BLASKOVSKI 0102 002277/2011
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0040 000089/2007
0109 004009/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0039 000474/2006
0100 001312/2011
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0117 006432/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0065 000910/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0118 006552/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0062 000735/2009
0076 004378/2010
0081 006142/2010

0082 006144/2010
0113 004538/2011
MONICA PAINKA PEREIRA 0107 003704/2011
NADIA DORR ESTOLASKI 0132 001748/2012
0151 005020/2012
0156 005155/2012
NELMAR RODRIGO CECCHIN 0175 009306/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0061 000658/2009
0131 001181/2012
NERII LUIZ CEMZI 0005 000173/1996
0013 000137/2000
0050 000420/2008
0056 000176/2009
0172 000099/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0122 007121/2011
NILSO LUIZ FERNANDES 0021 000411/2002
NILTO SALES VIEIRA 0004 000600/1995
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0077 004659/2010
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0033 000307/2006
OBADIAS COUTINHO DOS REIS 0176 010711/2010
OLDEMAR MARIANO 0031 000164/2006
OSWALDO TELLES 0051 000490/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0099 000494/2011
PAULO ANTONIO BARCA 0008 000621/1997
0063 000861/2009
0068 000276/2010
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0053 000727/2008
PEDRO AIRTON SOARES DE CA 0164 005313/2012
PEDRO HENRIQUE BERTUOL 0125 008117/2011
PERY SARAIVA NETO 0033 000307/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 004939/2010
0099 000494/2011
RAFAEL CECYN LUNDGREN 0138 004204/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0114 005186/2011
RAFAEL VIGANO 0055 000099/2009
REGIANE CAPELEZZO 0036 000386/2006
0042 000493/2007
0049 000386/2008
0124 007501/2011
0127 008590/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0055 000099/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0062 000735/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0088 007944/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0108 003711/2011
0120 006930/2011
REMO RIGON 0002 000199/1992
RENATO BENVINDO FRATA 0171 000093/2009
RICARDO BERLATTO 0060 000607/2009
0090 008066/2010
RICARDO COSTELLA 0025 000183/2005
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0108 003711/2011
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0040 000089/2007
0070 001907/2010
RODRIGO VEZARO 0024 000478/2004
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0045 000824/2007
RONALDO LEAL ROLANSKI 0171 000093/2009
ROSANGELA MARIA CARNIELET 0108 003711/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0031 000164/2006
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0030 000150/2006
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0018 000186/2001
SERGIO LEAL MARTINEZ 0090 008066/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0031 000164/2006
SERGIO SCHULZE 0102 002277/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0079 005127/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0024 000478/2004
SIVONEI MAURO HASS 0055 000099/2009
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0025 000183/2005
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0107 003704/2011
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0084 007032/2010
TANIA MARA MARTINI 0019 000328/2001
TANIA MARIA SILVESTRI 0071 002617/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0102 002277/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0067 000951/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000089/2007
0070 001907/2010
0109 004009/2011
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0012 000470/1999
THIAGO BENATO 0140 004900/2012
0141 004902/2012
0142 004906/2012
0143 004907/2012
0158 005180/2012
0159 005181/2012
0160 005183/2012
0161 005185/2012
THIAGO PAESE 0108 003711/2011
THIAGO TURAZZI LUCIANO 0124 007501/2011
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0148 004918/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0118 006552/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0025 000183/2005
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0052 000504/2008
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0128 009397/2011
0135 003808/2012
0154 005108/2012
VANESSA CRISTINA ANTUNES 0072 002804/2010
VANESSA PIACENTINI 0014 000154/2000
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0064 000871/2009
0095 009160/2010
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0069 000393/2010
0115 005798/2011
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0096 010244/2010
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0128 009397/2011
VIVIANE BRISOLA 0059 000577/2009
0135 003808/2012
0154 005108/2012
WAGNER DE MELO VOLPATO 0171 000093/2009
WAGNER LAI 0059 000577/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0114 005186/2011
WILSON DA SILVA FARIA 0171 000093/2009
YURI JOHN FORSELINI 0103 002284/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0017 000164/2001

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 384/1991 - VIACAO VALE DO IGUACU LTDA. x ESP. DE MARCIO CLEVER RODRIGUES ALVES e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
2. INDENIZACAO - 199/1992 - HORLANDO RIGON x MASSA FALIDA DE CATARINENSE DE SEGUROS S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. REMO RIGON-.
3. EXECUCAO - 142/1993 - CASA DAS CORTINAS SIMONE LTDA. x AYSAR RAMONIGO - DESPACHO DE FL. 130 - AUTOS Nº 142/1993. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera tendo em vista que os veículos localizados estão alienados fiduciariamente, assim como a pesquisa de valores pelo sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo (fls. 131/135). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CELITO ARGENTA-.
4. EXECUCAO - 600/1995 - BANCO BRADESCO S/A x PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 173/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
6. EXECUÇAO - 209/1996 - VLADEMIR LUCINI x ROTILIO HOLUB e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 52/1997 - UMBERTO JOSE STEFFANELLO x ESP. DE JULIO CESAR TONIOLO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e JOSE DERETTI NETTO-.
8. EXECUCAO - 621/1997 - BANCO ITAU S/A x GLADIMIR JOSE DONDONI e outros - DESPACHO DE FL. 408 - AUTOS Nº 621/1997. Em face da decisão proferida nos autos nº 276-59.2010 e considerando que o pedido de fls. 264/268 se baseia no laudo pericial, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa reputo necessário que se aguarde o decurso do prazo para a parte executada se manifestar acerca da referida prova. Após, voltem conclusos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.
9. INVENTARIO - 182/1998 - BERNARDETE DE LOURDES STAHLSCHMIDT CORDEIRO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Inventariante, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
10. INVENTARIO - 257/1998 - JOAO BATISTA MORAES VIEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento definitivo dos embargos. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
11. EXECUCAO - 289/1999 - CELITO ARGENTA x ROGERIO ANTONIO MARCHIORO - DESPACHO DE FL. 159 - AUTOS Nº 289/1999. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera tendo em vista que os veículos localizados estão alienados fiduciariamente, assim como a pesquisa de valores pelo sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo (fls. 160/165). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e CELITO ARGENTA-.
12. EXECUCAO - 470/1999 - EMBARGOS - 0012608-24.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A (EXEQUENTE/EMBARGADO) x VOLMAR ANTONIO CAMPARA - ME e outros (EXECUTADOS/EMBARGANTES) - "Promova o Exequente/Embargado o pagamento das custas processuais, conforme acordo e sentenca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 983,81 (novecentos e oitenta e tres reais e oitenta e um centavos); sendo R$ 933,40 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor

e R$ 10,09 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 137/2000 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x LORIZETE CAVALLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

14. EXECUCAO - 154/2000 - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO - "AUTOS Nº 154/2000. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 659,63 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e tres centavos); sendo R$ 618,52 custas desta Serventia e R$ 41,11 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VANESSA PIACENTINI-.

15. INVENTARIO - 218/2000 - HELENA BAGGIO - "AUTOS Nº 218/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Inventariante a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 355 verso (decurso do prazo sem resposta da Justica Federal). Prazo de cinco dias." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

16. EXECUCAO - 502/2000 - BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO x DIMAN TEREZINHA DUTRA DOS SANTOS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 164/2001 - JEFERSON LUIZ CORADI x MASSA FALIDA DE METALURGICA SOLO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 186/2001 - BABY RAYH FRALDAS DESCARTAVEIS LTDA. e outro x ALCEU TITO CARNIEL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM e JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 328/2001 - UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x ROSALIA DE FATIMA TERHORST - "AUTOS Nº 328/2001. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais, conforme sentenca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R $ 662,19 (seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos); sendo R $ 611,00 custas desta Serventia e R$ 51,19 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. TANIA MARA MARTINI-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - 382/2001 - FIBRA LEASING S/A x LUIZ LEONARDO RAULINO e outro - DESPACHO DE FL. 749 - "AUTOS Nº 382/2001. O pedido de alienação do bem por hasta publica não comporta acolhimento, isto porque acarretaria substituição processual de parte..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 750/753, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIANA SILVEIRA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, FLORI ANTONIO TASCA, FRANCISCO ADILSON DE ALMEIDA FILHO e DARLEI BALENA-.

21. REPARACAO DE DANOS - 411/2002 - ESVALDIR RIBEIRO DAMASCENO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 428 (ciencia as partes) - AUTOS Nº 411/2002. Diante do noticiado a fl. 427, expeça-se oficio ao Núcleo de Geologia da Universidade Federal do Paraná, para que informe se têm interesse na elaboração da prova pericial, para aferir os prejuízos sofridos pelo autor por força da retirada de saibro de sua propriedade. Após voltem os autos conclusos. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 260/2004 - SEVERINO OLIVO GNOATTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 726 - "AUTOS Nº 260/2004. Proceda-se ao cálculo dos honorários devidos ao perito, conforme requerido à fl. 725. Em seguida, conforme acordado, intime-se o Autor a proceder ao seu depósito/pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Promova o Requerente o deposito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 2.803,18 - dois mil oitocentos e tres reais e dezoito centavos -). -Adv. DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO-.

23. INDENIZACAO - 379/2004 - BRINQUEDOS SUICA LTDA. x BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "AUTOS Nº 379/2004. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO e CLICERIA CERBARO-.

24. INDENIZACAO - 478/2004 - TRANSPORTES COLETIVOS L.P. LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte interessada, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RODRIGO VEZARO e SIDNEI MARCELO FASSINI-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183/2005 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 584/586 - AUTOS Nº 183/2005. 1. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte requerida para indicar bens à penhora, eis que possui procurador constituído nos autos e não há previsão legal para tanto. Nesse sentido (...). Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente intimada e não indicou bens à penhora, incidir-se-á a multa de 20% prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. 2. Observa-se do Auto de Averiguação e Constatação de fls. 562/563 que a empresa Clavah não exerce mais suas atividades; que somente parte dos bens sequestrados se encontram no local; que atualmente funcionam no local as empresas Doall Latina Ind. De Alumínios EPP e Darcle Ind. de Alumínios Ltda.; que o ramo de atividade destas é semelhante ao da empresa requerida; que foram mantidos alguns funcionário da empresa Clavah, bem como alguns sócios são comuns a ambas as empresas. Do exposto, não restam dúvidas que houve confusão patrimonial envolvendo a requerida e as empresas Doall Latina Ind. De Alumínios EPP e Darcle Ind. de Alumínios Ltda. Assim, defiro o pedido da desconsideração da personalidade jurídica, o que faço com amparo no artigo 50 do Código Civil, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda as empresas Doall Latina Ind. De Alumínios EPP e Darcle Ind. de Alumínios Ltda. 3. Defiro o pedido de penhora da sucata localizada através do Auto de Averiguação e Constatação de fls. 562/563. 4. Defiro a penhora de 20% do faturamento da mesma até o limite do débito executado, o que faço com amparo no inciso VII, do artigo 655 do Código de Processo Civil. Nomeio depositário o representante legal da executada, o qual deverá depositar o dinheiro mensalmente e demonstrar as contas, conforme artigo 655-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 399/2005 - ADEMAR CONSTANTE PETKOWICZ e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento dos recursos/agravos interpostos. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000720-34.2006.8.16.0131 (3/2006) - MARIZA HELENA TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 691 - AUTOS Nº 720-34/2006 (3/2006). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 688/689 - R $ 177,97 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

28. DECLARATORIA - 54/2006 - NEIDE RANZAN - ME x LOUSANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - "AUTOS Nº 54/2006. Comprove a Requerente a publicacao do edital de citacao e intimacao da Requerida expedido, no prazo de cinco dias." -Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

29. EXECUCAO - 85/2006 - SICREDI x MARLI DE FATIMA MACHADO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

30. EXECUCAO - 150/2006 - LAVOURA INSUMOS LTDA. x EVANDRO MARCOS D´AVILA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido de suspensao (ate 30/04/2013). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000672-75.2006.8.16.0131 (164/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 1132/1133 - AUTOS Nº 672-75/2006 (164/2006). Ante ao conteúdo de fls. 1093 a 1110, tem-se que o valor de R$ 76.968,14 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e catorze centavos), é incontroverso; portanto, defiro o item 'i', do requerimento de fls. 1113 a 1127 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Exequente, do valor penhorado e tido como incontroverso (R$ 76.968,14). Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Exequente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 1093 a 1110, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Atribuo o pleiteado efeito suspensivo à impugnação em relação ao valor controverso. Tendo sido deferido o efeito suspensivo, deve a impugnação tramitar nos próprios autos. Tendo em vista que a divergência refere-se tão-somente ao cálculo contábil, determino que seja apurado o saldo credor, devendo-se observar, para tanto, as decisões (sentenças e acórdãos) proferidas nos autos em apenso. Para o cumprimento do acima determinado, nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau. Por cautela, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito nomeado a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como, em caso de aceitação, para fazer sua proposta de honorários periciais. Com a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Caso concordância haja, intime-se o Impugnante, nos termos do artigo 19 c/c 33, ambos do Código de Processo Civil, a realizar em juízo no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, observando-se, para tanto, o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: Trinta dias. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Impugnante. Atente-se, ainda, a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 299/2006 - DEONOFRE BELTRAME e outro (EXECUTADOS) x LAURY ANDREIS e outros (EXEQUENTES) - DESPACHO DE FL. 261 - AUTOS Nº 299/2006. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 259/260 - R $ 2.221,31 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA, LUCIANO DALMOLIN, JEFERSON LUIZ PICHETTI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 307/2006 - ADNAN ESBER x UNIMED SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 307/2006. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, conforme sentenca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.078,36 (hum mil e setenta e oito reais e trinta e seis centavos); sendo R$ 1.048,10 custas desta Serventia e R$ 30,26 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PERY SARAIVA NETO e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

34. EXECUCAO - 335/2006 - UNIBANCO x JOSE LUIZ CACCIATORI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 369/2006 - AGROPECUARIA BAGGIO LTDA. (EXECUTADA) x SANEPAR (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 369/2006. Promova a Executada o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos); sendo R$ 9,40 custas desta Serventia e R$ 10,09 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

36. EXECUCAO - 386/2006- A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outros - AUTOS Nº 386/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 334/340, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE QUINZE DIAS PARA MANIFESTAÇAO -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

37. INDENIZACAO - 0000728-11.2006.8.16.0131 (396/2006) - ANDREI EMERSON REZENDE DA SILVA e outros x ITACIR ROSIN e outro - "AUTOS Nº 728-11/2006 (396/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 420/2006 - MARCELO VARASCHIN x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

39. EXECUCAO - 474/2006 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outros x A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. DANIEL CARLETTO e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 89/2007 - VOLMAR ANTONIO CARAMORI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 1106 - AUTOS Nº 89/2007. Manifeste-se a parte embargada (Requerido), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso de fls. 1066/1073, do Requerente. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

41. IMPUGNACAO - 474/2007 - BANCO BANESTADO S/A x ADEMAR CONSTANTE PETKOWICZ - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento dos recursos/agravos interpostos. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUCIANO DALMOLIN-.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 493/2007 - AQUELINO CRACCO x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 493/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 1187/1191, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

43. EXECUCAO - 608/2007 - DEONIZIO JOSE GRANDO NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifestem-se as partes, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. EXECUCAO - 660/2007 - SICREDI x AMAORI SCHIOCHET-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

45. DEPOSITO - 824/2007 - BANCO FINASA S/A x ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003846-24.2008.8.16.0131 (81/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AVELINO ZUCCHELLO - DESPACHO DE FL. 193 - AUTOS Nº 3846-24/2008 (81/2008). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele

os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 189/192 - R$ 55.866,52 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 278/2008 - ALBERI AGNOLETTO E CIA LTDA. (EXECUTADA) x BANCO DO BRASIL S/A (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 125/126 - AUTOS Nº 697/2008. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra ... Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 130/131 - R$ 1.973,41 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

48. EXECUCAO - 351/2008 - SICREDI x CLAUDETE CHAVES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a parte Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 386/2008 - DALMORA, ZANDONAI & CIA LTDA. x SEDINEI MARIA DE MEDEIROS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 420/2008 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x GERALDO MINSKI - "AUTOS Nº 420/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

51. INVENTARIO - 490/2008 - CENI TEREZINHA ABLE DAGHETTI e outros - "AUTOS Nº 490/2008. Promova a Inventariante o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.136,91 (hum mil cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos); sendo R$ 619,95 custas desta Serventia e R$ 516,96 custas do Avaliador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

52. CIVIL PUBLICA - 504/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMAURI ANTONIO SOARES e outros - (CIENCIA AS PARTES) - "AUTOS Nº 504/2008. Intimem-se as partes (fls. 409/410)." (Fls. 409/410 - Oficio do Cartorio da Vara de Precatorias Civeis de Curitiba - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, AS 14h15min, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUIZ FERNANDO POZZA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 727/2008 - IDALVIR ANTONIO MARCARINI x VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 118 - "AUTOS Nº 727/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante as fls. 98/117 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO MALUCELLI-.

54. CIVIL PUBLICA - 29/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLOVIS SANTO PADOAN e outro - DESPACHO DE FL. 902 - AUTOS Nº 29/2009. I - Com razão o Ministério Público autor, porquanto efetivamente a petição inicial da presente ação já havia sido recebida por meio da decisão de fl. 823. Destarte, revogo a decisão de fls. 894/895. II - Em face da citação por edital do réu Leir José Werner, nomeio curador especial o Dr. Jorge Alberto Castro (procuração de fl. 811), o qual deverá ser intimado para apresentação de contestação. III - Após a apresentação de contestação, o feito será saneado, com análise das preliminares arguidas e deferimento das provas a serem produzidas. -Adv. JORGE ALBERTO CASTRO-.

55. DECLARATORIA - 99/2009 - LUCIANO FERNANDES - ME x COPEL - DESPACHO DE FLS. 249/250 - AUTOS Nº 99/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, SIVONEI MAURO HASS e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

56. COBRANCA - 176/2009 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x ROSA DE SOUZA NETO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Requerente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009) - JUCELINO TODESCATTO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4612-43/2009 (384/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 686/693, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004978-82.2009.8.16.0131 (490/2009) - LINDOLFO CECCHIN x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 320 - AUTOS Nº 4978-82/2009 (490/2009). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 316/317 - R$ 448,80 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. INDENIZACAO - 577/2009 - ONIVALDO KERBER x MM ORDENHADEIRAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 133 - AUTOS Nº 577/2009. Em relação à intimação sem êxito de fl. 131 verso (da Re), deverá ser observada parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias à realização da audiência já designada. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, WAGNER LAI, VIVIANE BRISOLA e KELIN GHIZZI-.

60. COBRANCA - 607/2009 - NELSON APARECIDO ZEVENEZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "AUTOS Nº 607/2009. Promova a Requerida o pagamento das custas processuais, conforme sentenca e acordo, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.028,52 (hum mil e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos); sendo R$ 848,80 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 37,00 custas do Oficial de Justica Itamar Mathias e R$ 102,40 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao -

A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. RICARDO BERLATTO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

61. DEPOSITO - 658/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JONAS CORRADIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0004615-95.2009.8.16.0131 (735/2009) - BOCCHI AGRO MAQUINAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4615-95/2009 (735/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 1649, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 1649, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 861/2009 - GLADIMIR JOSE DONDONI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 528 - AUTOS Nº 861/2009. Em face da decisão proferida nos autos nº 276-59.2010 e considerando que o pedido de fls. 465/470 se baseia no laudo pericial, reputo necessário que se aguarde o decurso do prazo para a parte executada se manifestar acerca da referida prova. Após, voltem conclusos. - Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDRE ABREU DE SOUZA, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

64. EXECUCAO - 871/2009 - CREDIARE S/A x ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 871/2009. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud e de valores pelo Bacenjud restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo (fls. 61/64). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e MARI SANDRA CANTON-.

65. BUSCA E APREENSAO - 910/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ENEDINA DE OLIVEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0004584-75.2009.8.16.0131 (948/2009) - ELOI VIEIRA DE BARROS x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4584-75/2009 (948/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 440/466, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

67. COBRANCA - 951/2009 - UNIBANCO x ADELIR PAULO LUCIETTI - DESPACHO DE FL. 91 - AUTOS Nº 951/2009. À fl. 66, o Réu menciona não haver mais provas a produzir e à fl. 90 o Réu menciona insistir na produção das provas requeridas; portanto, diga o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas pretende produzir, justificando sua finalidade e o alcance. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

68. IMPUGNACAO - 0000276-59.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x GLADIMIR JOSE DONDONI - DESPACHO DE FL. 200 - AUTOS Nº 276-59/2010. Inicialmente, verifica-se que a parte impugnante (executada), nos autos n. 621/1997, às fls. 257/258, comunicou a revogação do mandato outorgado a Jorge Luiz Melo, bem como requereu que as futuras publicações fossem realizadas em nome dos procuradores naqueles indicados. Contudo, posteriormente, advindo o laudo pericial, a publicação para manifestação acerca do mesmo ocorreu em nome do antigo procurador. Diante do exposto, concedo novamente o prazo legal para a referida parte se manifestar acerca do laudo pericial apresentado. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 75/114 e de fls. 122/128). -Advs. PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000393-50.2010.8.16.0131 - DENIZE VIGNAGA x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate ulterior deliberacao do STJ, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0001907-38.2010.8.16.0131 - MARCIA LUIZA MARCANTE MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 1907-38/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LUCAS SCHENATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

71. DECLARATORIA - 0002617-58.2010.8.16.0131 - NESTOR LACHMAN & CIA LTDA. x GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA. - "AUTOS Nº 1939-09/2011. Promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos); sendo R$ 9,40 custas desta Serventia e R$ 10,09 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DANIELA PERIN HARTMANN e TANIA MARIA SILVESTRI-.

72. INDENIZACAO - 0002804-66.2010.8.16.0131 - ADRIANE FILAKOSKI NOAL x DANIEL GARCIA RAIMUNDO - DESPACHO DE FL. 326 - AUTOS Nº 2804-66/2010. Conforme decisão de fls. 265/266, concedo o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais. -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA-.

73. EXECUCAO - 0003523-48.2010.8.16.0131 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL x FENALI & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). - Adv. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT-.

74. COBRANCA - 0003663-82.2010.8.16.0131 - INTECNIAL S/A x NUTRIOESTE ALIMENTOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 245 - AUTOS Nº 3663-82/2010. Em relação à manifestação da Autora de fls. 238/239, nada a reconsiderar acerca da decisão de fls. 235/236, devendo a parte interessada, caso não concorde, procurar os meios recursais cabíveis. Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. CLAUDIO BOTTON, MARILEA BOTTON ROSA, CAROLINE REGINA GURSKI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3887-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 613/, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0004378-27.2010.8.16.0131 - RAFAEL SEBBEN x UNIBANCO - DESPACHO DE FLS. 225/229 - AUTOS Nº 4378-27/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 168/169, defiro o requerimento de fl. 222 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor da procuradora do Requerente, do valor depositado às fls. 171/172. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados

acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. COBRANCA - 0004659-80.2010.8.16.0131 - SUPERMERCADO ECONOMICO NORTE LTDA. x HDI SEGUROS S/A - AUTOS Nº 4659-80/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 133/140, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004939-51.2010.8.16.0131 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 173/175 - "...III - Ante ao exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L, e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o impugnante na verba honorária de 10% sobre o valor da cobrança, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. Igualmente cabível a cobrança de custas processuais pelo Sr. Escrivão pelo mesmo motivo acima ... As custas processuais, saliente-se, incidem tanto por orientação jurisprudencial quanto pela Instrução n° 05/2008 (19.12.08), da douta Corregedoria-Geral de Justiça. IV - Intime-se o credor para apresentar memória atualizada do débito exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização das custas. -Advs. MARCIO AUGUSTO BODANESE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0005127-44.2010.8.16.0131 - LURDES MOSCON x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 5127-44/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 162/165 (R$ 4.572,31), manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

80. REVISAO DE CONTRATO - 0005188-02.2010.8.16.0131 - JOAO DORVALINO SCHUZSTZ x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5188-02/2010. Promova a Re o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R $ 503,44 (quinhentos e tres reais e quarenta e quatro centavos); sendo R$ 441,80 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0006142-48.2010.8.16.0131 - EGIDIO DALL´AGNOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 625/628 - AUTOS Nº 6142-48/2010. Defiro o requerimento de fl. 624, do Requerente. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 610/611, defiro o requerimento de fl. 621 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor da procuradora do Requerente. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0006144-18.2010.8.16.0131 - MADEIREIRA SCOPEL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6144-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 0006290-59.2010.8.16.0131 - JOAO PROVIDO DORINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6290-59/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. REGRESSIVA - 0007032-84.2010.8.16.0131 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRINEU DA SILVA FERRAZ e outro - "AUTOS Nº 7032-84/2010. Intimem-se as partes (fl. 177)." (Fl. 177 - Oficio do Juizo da Primeira Vara Civel de Francisco Beltrao - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 18 DE JUNHO DE 2012, AS 14h00, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LUDMILA DEFACI, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ANGELO PILATTI NETO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0007602-70.2010.8.16.0131 - WALMIR COAN BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 7602-70/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 364/389, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0007607-92.2010.8.16.0131 - ADEMAR HENRIQUE ROMMEL x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 7607-92/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 405/431, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007870-27.2010.8.16.0131 - EMERSON TATSCH x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 46 - AUTOS Nº 7870-27/2010. Tendo em vista que não houve interesse da parte interessada em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007944-81.2010.8.16.0131 - WALDEMAR ANTONIO IUNG x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7944-81/2010. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 512,84 (quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos); sendo R$ 451,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

89. INVENTARIO - 0008033-07.2010.8.16.0131 - PAULINA SEGAT BRUSTOLIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se a Inventariante, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e EDIMARA SACHET RISSO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008066-94.2010.8.16.0131 - EVA ADRIANE SEGALA x TIM CELULAR S/A - DESPACHO DE FL. 128 - AUTOS Nº 8066-94/2010. Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R$ 24,82 - fl. 13) e o valor da condenação pago pela Executada (R$ 14.599,81 - fl. 121), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais do processo de conhecimento, bem como do cumprimento de sentença, seja realizado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor pago da condenação (fl. 121), observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. Ainda, ante ao conteúdo de fl. 121, defiro o requerimento de fl. 1274 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 122. Pessoalmente deverá ser cientificada a Exequente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e RICARDO BERLATTO-.

91. COBRANCA - 0008595-16.2010.8.16.0131 - DANILO FORMENTÃO e outro x MATRIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e outro - AUTOS Nº 8595-16/2010. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio de fls. 100/101, da Unica Vara Civel de Sao Lourenco do Oeste - SC ("...solicito aportar aos autos informacao do novo endereco da testemunha..."), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). Intimem-se as partes (fl. 99)." (Fl. 99 - Oficio do Juizo da Unica Vara Civel de Sao Lourenco do Oeste - SC, comunicando que foi designado o proximo DIA 02 DE JULHO DE 2012, AS 14h40min, para a inquiricao de testemunha..."). Manifestem-se as partes acerca do oficio/resposta da Junta Comercial de Sao Paulo - SP, de fls. 76/90, no prazo de cinco dias. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0008952-93.2010.8.16.0131 - JOAO LUISILDO CICHOSKI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 8952-93/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008981-46.2010.8.16.0131 - VOLMIR DO PILAR x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - "AUTOS Nº 8981-46/2010. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 482,12 (quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos); sendo R$ 441,80 custas desta Serventia e R$ 40,32 custas do Distribuidor, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0009090-60.2010.8.16.0131 - ESPOLIO - JOAO LINHARES SERPA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 324/327 - AUTOS Nº 9090-60/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 147/148, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 150/151. Ante a diferença do valor apontado pelo Exequente às fls. 143 a 145 e em relação ao valor depositado pelo Executado às fls. 150/151, determino que o Exequente apresente aos autos memória atualizada do débito exequendo. Em seguida, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 143 a 145, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luis Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a

possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

95. ORDINARIA - 0009160-77.2010.8.16.0131 - AGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA. x ELOIR MITRUT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - "AUTOS Nº 9160-77/2010. Intimem-se as partes (fl. 306)." (Fl. 306 - Oficio do Juizo da Segunda Vara Civel de Cachoeiro de Itapemirim - ES, comunicando que foi designado o proximo DIA 19 DE JUNHO DE 2012, AS 17h00, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MARI SANDRA CANTON, LUDMILA DEFACI e DEVON DEFACI-.

96. PRESTACAO DE CONTAS - 0010244-16.2010.8.16.0131 - ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 267 - AUTOS Nº 10244-16/2010. Ante a prestação de contas espontânea pelo Requerido, diga este, no prazo de cinco dias, se desiste de seu recurso de apelação interposto, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na desistência do recurso. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

97. COBRANCA - 0000296-16.2011.8.16.0131 - ELIZANDRO DOMINGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 296-16/2011. Promova a Requerida, conforme sentenca, o pagamento dos 50% restantes das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R$ 348,34 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos); sendo R$ 286,70 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. COBRANCA - 0000441-72.2011.8.16.0131 - EVANDRO JULIO DE COL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 441-72/2011. Promova a Requerida, conforme sentenca, o pagamento dos 50% restantes das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R $ 320,14 (trezentos e vinte reais e catorze centavos); sendo R$ 258,50 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria." -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

99. REVISIONAL - 0000494-53.2011.8.16.0131 - MARIA ANGELA WERLE BELTRAME e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 494-53/2011. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 541,04 (quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos); sendo R$ 479,40 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIAN MIGUEL-.

100. DEPOSITO - 0001312-05.2011.8.16.0131 - VALDIR BACHMANN x COASUL - "AUTOS Nº 1312-05/2011. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 25,00; sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

101. REPARACAO DE DANOS - 0002275-13.2011.8.16.0131 - IRMAOS BAGGIO LTDA. x LUCIO CARLOS FERREIRA e outros - AUTOS Nº 2275-13/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/ Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 124/125 ("...deixei de intimar a testemunha narciso jose vieira, em face de ter mudado para salto veloso - sc e nao deixou endereco, conforme informacoes de moises coelho, residente no endereco..."). Ainda, acerca do conteudo da manifestacao da Denuciada de fl. 123 ("...a denunciada requer que seja analisado o seu pedido realizado anteriormente, visndo a dispensa de comparecimento de seu representante legal, como, tambem, a dispensa de prestar eventual depoimento pessoal, na medida em que somente mantem contrato de seguro com o denunciante, nao tendo presenciado os fatos em discussao..."), no prazo de cinco dias, manifeste-se as demais partes." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, ELIANDRA CRISTINA WINCK, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

102. REVISIONAL - 0002277-80.2011.8.16.0131 - ALDOART SEVERO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 245 - "AUTOS Nº 2277-80/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 227/244 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI-.

103. COBRANCA - 0002284-72.2011.8.16.0131 - DARCI MULHMANN x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A e outro - "AUTOS Nº 2284-72/2011. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002332-31.2011.8.16.0131 - ERITON MONTEIRO ECHER x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2332-31/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002849-36.2011.8.16.0131 - ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x UNIBANCO - "AUTOS Nº 2849-36/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R $ 512,84 (quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos); sendo R$ 451,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http:// www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, EVANDRO LUIS PEZOTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002858-95.2011.8.16.0131 - GETULIO DE OLIVEIRA x BANCO PINE S/A - DESPACHO DE FL. 50 - "AUTOS Nº 2858-95/2011. Estranhas as contra-razões apresentadas pelo Requerido às fls. 45 a 49, uma vez que sequer houve interposição de apelação em face da sentença de fls. 41 e verso, conforme se nota pela certidão de trânsito em julgado de fl. 43; portanto, desentranhem-se as contra-razões de fls. 45 a 49, entregando-as mediante recibo a quem de direito. Intime-se o Requerido novamente nos termos da publicação de fl. 44. (Publicacao de fl. 44 - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado - CPC, art. 475-J, caput -, no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses - CPC, art. 475-J, § 5º -. Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte). -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

107. INDENIZACAO - 0003704-15.2011.8.16.0131 - LUIZ CARLOS CORREA e outros x DELVINO LONGUI - AUTOS Nº 3704-15/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 193/194 ("...deixei de intimar os Autores, em face de terem mudado para ponta grossa - pr e nao deixaram endereco, conforme informacoes de vilma fonseca, residente no endereco..."). -Advs. MONICA PAINKA PEREIRA, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, GUILHERME MENDES DE MATTOS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e EDUARDO OBRZUT NETO-.

108. REVISIONAL - 0003711-07.2011.8.16.0131 - ROZANE APARECIDA BORTOLUZZI VENTURIN x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 88 - "AUTOS Nº 3711-07/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 76/87 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, THIAGO PAESE, ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004009-96.2011.8.16.0131 - ADAO FRAGATA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4009-96/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0004359-84.2011.8.16.0131 - GERALDO BERNARTT x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4359-84/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 469/494 e sobre o conteudo de fls. 504/505, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. CACIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004403-06.2011.8.16.0131 - OLISES ROSA DE BORBA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4403-06/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 512,84 (quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos); sendo R$ 451,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

112. REVISIONAL - 0004455-02.2011.8.16.0131 - EVERALDO INACIO DE SIQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A - "AUTOS Nº 4455-02/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 337,04 (trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos); sendo R$ 275,40 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0004538-18.2011.8.16.0131 - SERGIO SLONGO GIROLETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 4538-18/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 911/917, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

114. COBRANCA - 0005186-95.2011.8.16.0131 - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 5186-95/2011. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 111/112 ("...deixei de intimar o requerente, em face de ser desconhecido, no local existe a loja de moveis lovo e a gerente jociele nao conhece o requerente e nunca foi funcionario..."). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

115. IMPUGNACAO - 0005798-33.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x DENIZE VIGNAGA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate ulterior deliberacao do STJ, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005829-53.2011.8.16.0131 - DIRLEI CARLOS PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5829-53/2011. Promova a Requerida o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 512,84 (quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos); sendo R$ 451,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

117. ANULACAO ATO JURIDICO - 0006432-29.2011.8.16.0131 - M.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x TRUCADO VEICULOS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 6432-29/2011. Promova a Autora o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUCAS SCHENATO e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

118. COBRANCA - 0006552-72.2011.8.16.0131 - MARILI SIQUEIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 86/88 - "...Deste modo, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por ausência de prévia solicitação administrativa. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a produção de prova pericial Para tanto nomeio como perito o Sr. MAURÍCIO CENTURION CANDIA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

119. IMPUGNACAO - 0006918-14.2011.8.16.0131 - JUCELIA DE FATIMA MARQUES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO DE FLS. 41/43 - "...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença nos termos da fundamentação. Condeno a parte impugnante ao pagamento de R$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

120. REVISIONAL - 0006930-28.2011.8.16.0131 - JOAO RODRIGUES ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 82 - "AUTOS Nº 6930-28/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela parte Re as fls. 71/81 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. DENISE OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. DECLARATORIA - 0007053-26.2011.8.16.0131 - ROBERTO CARLOS MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 7053-26/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R $ 313,54 (trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos); sendo R$ 251,90 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

122. DECLARATORIA - 0007121-73.2011.8.16.0131 - JARDELINO PINTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 7121-73/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, conforme sentenca, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 434,90 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos); sendo R$ 371,30 custas desta Serventia, R $ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 23,28 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007230-87.2011.8.16.0131 - EVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A - AUTOS Nº 7230-87/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o deposito/pagamento de fls. 75/77, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

124. DECLARATORIA - 0007501-96.2011.8.16.0131 - PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA. x MAIQUEL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA. - "AUTOS Nº 7501-96/2011. Cancelada a audiencia designada nestes autos para o proximo dia 25 de julho de 2012, as 14h00. Ainda, promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme sentenca e acordo, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, REGIANE CAPELEZZO, GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS e THIAGO TURAZZI LUCIANO-.

125. CAUTELAR INOMINADA - 0008117-71.2011.8.16.0131 - M.C. e outro x A.A.L. - DESPACHO DE FL. 328 - AUTOS Nº 8117-71/2011. Dê-se ciência às partes do contido no artigo 851, do Codigo de Processo Civil ("...feito exame pericial, os autos permanecerao em cartorio, sendo licito aos interessados solicitar as certidoes que quiserem..."). Em seguida, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BERTUOL, CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA-.

126. INVENTARIO - 0008166-15.2011.8.16.0131 - ODIMARCIA DA SILVA - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 8166-15/2011. Indefiro o requerimento de venda do veículo, este deverá ser realizado através de competente ação de alvará

judicial. Acerca do conteúdo de fls. 58/59, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Inventariante. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

127. COMINATORIA - 0008590-57.2011.8.16.0131 - AURELIO ANTONIO SVIDZINSKI x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 8590-57/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo do oficio da Primeira Vara Civel desta Comarca, de fl. 77, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, REGIANE CAPELEZZO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009397-77.2011.8.16.0131 - EDELITA MARIA KELM e outro x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 88 - "AUTOS Nº 9397-77/2011. Não tendo a Embargante dado cumprimento ao determinado à fl. 86, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ... Em relação ao pleiteado efeito suspensivo: não tendo sido realizada penhora nos autos de execução, prejuízo algum trará aos Embargantes o andamento desta; portanto, resta indeferido o pedido de efeito suspensivo..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da impugnacao apresentada as fls. 93/131, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de dez dias). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

129. EXECUCAO - 0013008-38.2011.8.16.0131 - UNIBANCO x TESSARO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

130. EXECUCAO - 0000150-38.2012.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S.A x ALFAIATARIA CONFECÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS SIMIONATTO e outro - "AUTOS Nº 150-38/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

131. BUSCA E APREENSAO - 0001181-93.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x LINDOMAR ANTONIO ORLANDO - "AUTOS Nº 1181-93/2012. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 20,00; sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

132. REVISIONAL - 0001748-27.2012.8.16.0131 - JOSE RAFAEL DORR ESTOLASKI e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - DECISAO/ DESPACHO DE FLS. 56/57 - AUTOS Nº 1748-27/2012. 1 - Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50. 2 - Trata-se de revisional de contrato de crédito cumulada com exibição de documentos com pedido de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação da autora, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, em análise superficial, não está presente o primeiro requisito. A empresa autora confirma que possui divida com a ré, entretanto alega que houve cobrança de encargos abusivos, ocorre que sequer menciona quais os valores estão sendo cobrados de forma abusiva. Por este motivo, não há que se falar em verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada... -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

133. CURATELA - 0002597-96.2012.8.16.0131 - ROSANE RODRIGUES FERNANDES x ANTONIO RODRIGUES FERNANDES - DESPACHO DE FL. 204 (ciencia a parte) - AUTOS Nº 2597-96/2012. Atenda-se a cota ministerial de fls. 203, para tanto oficie-se a Secretaria de Ação Social e Cidadania de Pato Branco - PR para que realize o estudo social requerido às fls. 197. Realizado, o referido estudo, manifeste-se o Ministério Público. -Adv. CLAUDETE OLKOSKI-.

134. OBRIGACAO DE FAZER - 0002869-90.2012.8.16.0131 - LUCAS VIGANO x CARLOS ALBERTO MACCARI - DECISAO DE FL. 26 - "AUTOS Nº 2869-90/2012. O pedido de antecipacao dos efeitos da tutela nao comporta deferimento, ja que representa esgotamento do pedido, ou seja, deferida a antecipacao, nada restaria para se apreciar durante o processo, sendo certo que o pedido nao pode ser julgado procedente sem a formacao do contraditorio e producao de provas necessarias..." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003808-70.2012.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 3808-70/2012. Faculto à Embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que instrua o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante exigência dos artigos 282 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

136. REVISIONAL - 0004091-93.2012.8.16.0131 - SERGIO RUFFATO x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 4091-93/2012. A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Autor em sua declaração de imposto de renda declarou seus rendimentos tributáveis em mais de R$ 50.000,00, além de declarar residência e veículo, possui ainda uma renda mensal de aproximadamente R$ 3.500,00. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004092-78.2012.8.16.0131 - CELITE FRANCESCATTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 28 - AUTOS Nº 4092-78/2012. A presunção de hipossuficiência da Autora restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, a Autora em sua declaração de imposto de renda declarou seus rendimentos tributáveis em mais de R$ 22.000,00, além de declarar veículo, um apartamento quitado de R$ 143.000,00, possui ainda uma renda mensal de aproximadamente R$ 1.850,00. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

138. DECLARATORIA - 0004204-47.2012.8.16.0131 - FRANGO SEVA LTDA. x SAG INFORMATICA LTDA. - DESPACHO DE FL. 48 - AUTOS Nº 4204-47/2012. Em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor retificado dado à causa (R$ 2.117,42), o presente reger-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar suas testemunha, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. RAFAEL CECYN LUNDGREN-.

139. INDENIZACAO - 0004522-30.2012.8.16.0131 - JOSE MARCOS AIRES x TIM CELULAR S/A - DECISAO DE FL. 17 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

140. REVISIONAL - 0004900-83.2012.8.16.0131 - LUCIANO DALMOLIN e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

141. REVISIONAL - 0004902-53.2012.8.16.0131 - VILMAR NUNES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

142. REVISIONAL - 0004906-90.2012.8.16.0131 - OLIVIA XAVIER DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 30 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

143. REVISIONAL - 0004907-75.2012.8.16.0131 - DIONISIO CONTE CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004909-45.2012.8.16.0131 - DIRCE TEREZINHA DE VILLA CACCIATORI x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que

a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004911-15.2012.8.16.0131 - RUDINEI ZANELLA x BANCO FINASA S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

146. REVISIONAL - 0004912-97.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BANCO FINASA S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

147. REVISIONAL - 0004913-82.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

148. REPARACAO DE DANOS - 0004918-07.2012.8.16.0131 - DOUGLAS ROBERTO LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - DECISAO DE FL. 56 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

149. REVISIONAL - 0004927-66.2012.8.16.0131 - SOLANGE KOFF RIGON x CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 4927-66/2012. Defiro a prioridade no andamento dos presentes autos, nos termos da Lei nº 10.471/2003. Anote-se. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunha, então deverá arrolar suas testemunhas). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

150. REPARACAO DE DANOS - 0004985-69.2012.8.16.0131 - DAIANE CAROLINE BORGES x VALDIR RUFATO e outro - DECISAO DE FL. 52 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005020-29.2012.8.16.0131 - OSVINO KAMINSKI x CONDOMINIO FREI POLICARPO - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

152. DECLARATORIA - 0005056-71.2012.8.16.0131 - ANTONIO LOURENÇO PIRES MISSEL x IMP INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e outro - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

153. REVISIONAL - 0005060-11.2012.8.16.0131 - VALDECIR GENESIO FIORINI x BANCO DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

154. REVISIONAL - 0005108-67.2012.8.16.0131 - JOCEMAR SZCZEPKOWSKI x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

155. DECLARATORIA - 0005126-88.2012.8.16.0131 - JAQUELINE NICHETTI CHIOQUETTA x CLARO S/A - DECISAO DE FL. 52 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. HEBER SUTILI-.

156. INDENIZACAO - 0005155-41.2012.8.16.0131 - SOLISMAR GUEDES x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005179-69.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS x MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - DESPACHO DE FL. 56 - AUTOS Nº 5179-69/2012. Recebo os embargos. Não há pedido de efeito suspensivo. Intime-se o embargado para que responda no prazo legal. -Advs. ANDREY HERGET, ARLEI HUMBERTO MARCHIORI e MARCOS LAZZAROTTO LIBARDONI-.

158. REVISIONAL - 0005180-54.2012.8.16.0131 - ADILÇO LUIZ GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

159. REVISIONAL - 0005181-39.2012.8.16.0131 - MARCOS CLICIR PEGORARO x BANCO ITAUCARD S/A - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

160. REVISIONAL - 0005183-09.2012.8.16.0131 - RODRIGO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

161. REVISIONAL - 0005185-76.2012.8.16.0131 - WILSON MEZZOMO STEFANELLO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

162. EXECUCAO - 0005202-15.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x JOVEM MULHER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - "AUTOS Nº 5202-15/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

163. COBRANCA - 0005278-39.2012.8.16.0131 - IVANETE MOZZATTO AQUINO COSTA x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 5278-39/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste

juizo, devera a Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ISAIAS MORELLI-.

164. MANDADO DE SEGURANCA - 0005313-96.2012.8.16.0131 - D' MAVINC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 5313-96/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Impetrante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO-.

165. EXECUCAO - 45/1993 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERMES MACEDO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

166. EXECUCAO - 112/1998 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FERRARINI LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

167. EXECUCAO - 198/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ERMINDO LOFF e outro - "AUTOS Nº 198/2002. Promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 48,37 (quarenta e oito reais e trinta e sete centavos); sendo R$ 28,20 custas desta Serventia e R$ 20,17 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

168. EXECUCAO - 72/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUCEMIR GUERRA - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

169. EXECUCAO - 0005255-64.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x FABIANA BUENO - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

170. EXECUCAO - 0000744-52.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WORLD LINE LTDA. - "AUTOS Nº 744-52/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Adv. ANGELA ERBES-.

171. CARTA PRECATORIA - 93/2009 - Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - MARQUES & RASMUSSEN LTDA. x REDESUL INSTALAÇOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 93/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 44 (decurso do prazo, neste juizo, sem pagamento, nem nomeacao, nem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

172. CARTA PRECATORIA - 99/2009 - Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - UNICA VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x FEROZ COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se o Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

173. CARTA PRECATORIA - 135/2009 - Oriundo da Comarca de BARRA MANSA - RJ - UNICA VARA CIVEL - SAAE/BM x MARGARIDA M DA SILVA - AUTOS Nº 135/2009. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 20/21 ("...deixei de citar a Executada, em razao da mesma nao residir no endereco mencionado ... no endereco reside Joao Rodrigues, que informou ter uma filha Margarida M da Silva e reside em Palmas - PR e trabalha numa creche a cinco anos ... indagado se a mesma residiu em Rio de Janeiro, respondeu que nao, nunca viajou para esse Estado ... indagado se a mesma perdeu algum documento, este respondeu que nao tem conhecimento ... acha que pode ser pessoa que tem o mesmo nome..."). -Adv. DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE-.

174. CARTA PRECATORIA - 0007175-73.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - AÇOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA. x RODRIGUES INDUSTRIA CONSERTOS E REPAROS DE FURGOES LTDA. - DESPACHO DE FL. 51 - AUTOS Nº 7175-73/2010. Ante ao conteúdo da certidão de fl. 50 verso, defiro o requerimento de fl. 50. Expeça-se competente alvará de transferência. Na sequência, deverá a Exequente apresentar aos autos memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, defiro o requerimento final de fl. 50. Expeça-se competente mandado de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade comprovada da Executada. Por fim, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente. Oficie-se caso necessário for. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. MARCO ANTONIO PILATTI-.

175. CARTA PRECATORIA - 0009306-21.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL - RS - UNICA VARA JUDICIAL - BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x ANTONIO ADELIR DE LARA - "AUTOS Nº 9306-21/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 18 (decurso do prazo, neste juizo, sem pagamento, nem nomeacao, nem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. NELMAR RODRIGO CECCHIN-.

176. CARTA PRECATORIA - 0010711-92.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS - MT - TERCEIRA VARA CIVEL - LUCAS RENATO SAUCEDO DA SILVA e outro x TRANSPORTE PERUSSO - "AUTOS Nº 10711-92/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 19 (decurso do prazo, neste juizo, sem pagamento, nem nomeacao, nem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. OBADIAS COUTINHO DOS REIS-.

177. CARTA PRECATORIA - 0001557-16.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO OESTE - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - RETIAGO AUTO PEÇAS LTDA. x VS PAVIMENTAÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 1557-16/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 31 (decurso do prazo, neste juizo, sem pagamento, nem nomeacao, nem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. LUCIANE MOZER e LUIZ CLAUDIO ARAUJO CARPES-.

178. CARTA PRECATORIA - 0007456-92.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - DECIMA SEXTA VARA CIVEL - SLC JOHN DEERE S/A x GELSON DOMINGOS CADORE e outros - "AUTOS Nº 7456-92/2011. Promova a Exequente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.020,06 (hum mil e vinte reais e seis centavos); sendo R$ 281,73 custas desta Serventia e R$ 738,33 custas do Avaliador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA-.

179. CARTA PRECATORIA - 0001950-04.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - QUARTA VARA CIVEL - LABORATORIO PARZIANELLO S/A LTDA. x CENTRO BRASILEIRO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - "AUTOS Nº 1950-04/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 25 (decurso do prazo, neste juizo, sem pagamento, nem nomeacao, nem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LEONARDO PARZIANELLO-.

180. CARTA PRECATORIA - 0002986-81.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CIVEL - OSCAR ANTUNES PADILHA e outro x EROTILDES BERNARDETE CAVAZZOLA VEZARO - DESPACHO DE FL. 10 - AUTOS Nº 2986-81/2012. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a remessa completa da petição inicial, contestação e demais documentos necessários à instrução da presente precatória. Aguarde-se por trinta dias. Em não havendo resposta, devolva-se à origem. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e ANDREY HERGET-.

PATO BRANCO, 12 DE JUNHO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 92/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0056 001290/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 002506/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0050 000797/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001563/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0072 000048/2012
0095 000954/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0005 001692/2004
0014 000964/2007
0017 001301/2007
ANA PAULA SILVA DE VASCON 0075 000309/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0083 000788/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0024 000005/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0074 000253/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 000851/2007
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0070 000004/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0036 002144/2009
0044 006929/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0047 000223/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0070 000004/2012
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0016 001276/2007
BLAS GOMM FILHO 0019 002358/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 000462/2011
0076 000382/2012
CARLA SALDEADO 0008 001575/2005
CARLOS EDUARDO MAFREDINI 0053 001117/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0033 001397/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 003029/2010
CESAR SWARICZ 28.985-B/PR 0003 000903/2001
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0054 001206/2011
CIRO BRUNING 0016 001276/2007
0028 001949/2008
CLAITON FERREIRA BORCATH 0031 000630/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0049 000498/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0044 006929/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0036 002144/2009
DANIELE DE BONA 0021 002524/2007
0085 000839/2012
0086 000876/2012
DANIELLE MADEIRA 0060 001830/2011
0061 001832/2011
0062 001835/2011
0065 001899/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0077 000508/2012
DEMETRIUS ADRIANO DA S. C 0055 001230/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0083 000788/2012
0087 000898/2012
0088 000901/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 002524/2007
DILANI MAIORANI 0045 006984/2010
DILVO BERTIPAGLICA 0089 000907/2012
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0025 000234/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0097 000621/2006
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0035 001714/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 002524/2007
EDVALDO CAPASSI 0096 000959/2012
ELIANE RIBEIRO DE CASTILH 0059 001708/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 001301/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000340/2001
ENDRIGO DA S. JUNGLES DOS 0069 002164/2011
ENRICO LUIZ P. DE O. SOFF 0103 004279/2012
ERICH HUTTNER 0067 001986/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 000515/2009
EVELISE BARBOSA PEUCCI AL 0004 001443/2004
FABIANA SILVEIRA 0082 000780/2012
0092 000939/2012
0093 000940/2012
0094 000941/2012
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0074 000253/2012
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0002 000340/2001
FERNANDO JOSE BONATTO 0023 003131/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 000382/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 003029/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0046 008737/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 002120/2010
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA 0099 004214/2012
JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 1 0003 000903/2001
JANAINA GIOZZA 0037 002120/2010
JANAINA ROVARIS 0024 000005/2008
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0018 001465/2007
JEFERSON LUIZ TRYBUS 0026 000689/2008
JEFFERSON LUIZ TRYBUS 0027 001336/2008
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0081 000718/2012
JOAO CESARIO MOTA 0063 001840/2011
0090 000923/2012
0091 000924/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0014 000964/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 003029/2010
JOSAFA ANTONIO LEMES 0002 000340/2001
JOSE ALTEVIR M.B.DA CUNHA 0099 004214/2012
JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0016 001276/2007
0043 005539/2010
JOSE DOMINGUES 0005 001692/2004
JULIANA LOPES DA SILVA 0038 003029/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0087 000898/2012
0088 000901/2012
KATIA CRISTIANE ARJONA M. 0022 002551/2007
KIVAL D.B.PAQUETE JUNIOR 0018 001465/2007
LEONARDO RAMOS PINTO 0027 001336/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0005 001692/2004
LETICIA GONÇALVES DIAS AL 0010 001539/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0006 000997/2005
LINDSAY LAGINESTRA 0014 000964/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 002524/2007
LORENA MARINS SCHWARTZ 0045 006984/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000340/2001
LUCAS AMARAL DASSAN 0039 003316/2010
LUCAS GOULARTE DA SILVA 0067 001986/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 000005/2008
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0058 001642/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000851/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 005109/2010
LUIZ ROBERTO NASCIMENTO D 0017 001301/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER 0012 000542/2007
MARCELO FELTRAN 0059 001708/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0046 008737/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0057 001559/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 000622/2012
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0023 003131/2007
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0016 001276/2007
MARCOS MARCELO WATZKO 0031 000630/2009
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0001 003144/1998
MARCUS VINICIUS BARBOSA C 0008 001575/2005
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000340/2001
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0084 000834/2012
MARIANA ZOTTA MOTA 0090 000923/2012
0091 000924/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0072 000048/2012
0073 000093/2012
MARIANNA STASIAK 0063 001840/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000542/2007
MARLY BORGES DOMINGUES 0005 001692/2004
MARTA ENILDA DE BRITTO 0003 000903/2001
0015 001218/2007
0097 000621/2006
MAURICIO MUSSI CORREA 0043 005539/2010
MAYLIN MAFFINI 0064 001850/2011
0066 001938/2011
MAÍSA GORETTI LOPES SANT' 0039 003316/2010
MURILO ALVES DE SOUZA 0022 002551/2007
MURILO CELSO FERRI 0051 000996/2011
MURILO TAVORA 0102 004264/2012
NELSON BELTZAC JUNIOR 0041 004454/2010
NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0100 004217/2012
NORIVAL RAULINO DA SILVA 0053 001117/2011
OSMIRES J.C.TURRA 0025 000234/2008
OTAVIO PEREIRA DA SILVA N 0053 001117/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0007 001040/2005
PATRICIA REGINA PIASECKI 0040 003318/2010
PAULO CESAR TORRES 0006 000997/2005
PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0005 001692/2004
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0068 002111/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 000223/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0052 001110/2011
RAFAEL B. ZARPELON OAB/PR 0017 001301/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0078 000528/2012
0079 000541/2012
REGINA DE MELO SILVA 0034 001563/2009
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0071 000015/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO 0022 002551/2007
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0033 001397/2009
RODRIGO RUH 0011 000411/2007
ROSANE DE LIMA 0101 004230/2012
ROSANGELA CORREA 0072 000048/2012
SANDRA BERTIPAGLIA 0089 000907/2012
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0026 000689/2008
0027 001336/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0029 000093/2009
SARAH PEREIRA SELEME 0038 003029/2010
SARAH SPENGLER MORAES 0098 000257/2009
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0068 002111/2011
SERGIO SCHULZE 0082 000780/2012
0092 000939/2012
0093 000940/2012
0094 000941/2012
SIGISFREDO HOEPERS 0032 000703/2009
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0078 000528/2012
0079 000541/2012
TATIANE ACHCAR 0006 000997/2005
VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0001 003144/1998
VANDERLEI L. K. BONATTO 0028 001949/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0042 005109/2010

1. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-3144/1998-MAGDA C. MINUTO e outro x CUSTODIO DE ARAUJO-"Antes da análise do pedido de liquidação de sentença quanto às perdas e danos fixados na sentença, esclareça a requerente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer para transferência do imóvel objeto da lide para o nome do requerido. Após, voltem para apreciação. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA-.

2. COBRANÇA-340/2001-BANCO DO BRASIL S.A x SIEGFRIED BOVING-"Não obstante o teor do despacho de fls. 227, primeiramente, intime-se o exequente para que para que se manifeste sobre o teor de fls. 207/209 e documentos de fls. 210/226, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA/PR 22759, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e JOSAFA ANTONIO LEMES-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-903/2001-ATILANO DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO-"Ciência as partes da data, horário e local para o inicio dos trabalhos periciais, sendo dia 27 de agosto de 2012, a partir das 14h30, na Rua Vicente Machado, nº 2962, Bairro Campina do Siqueira, Curitiba/Pr." -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CESAR SWARICZ 28.985-B/PR e JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 17.241-.

4. EXECUÇÃO-1443/2004-INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A x BIOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMESTICOS LTDA-"Não obstante o teor da petição de fls. 122/123, o feito encontra-se extinto, conforme teor da decisão de fls. 115. Arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES-.

5. EXECUÇÃO-1692/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x URANIA GURGEL DE ALBUQUERQUE-"Visando a tentativa de localização pessoal da executada, ante a existência de indicação do CPF da mesma às fls. 02, foi procedida a consulta de eventual endereço em nome da requerida, conforme protocolo judicial, que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, manifeste-se o exequente no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto o teor da petição de fls. 144/148 e documentos de fls. 149/171. Após, voltem. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-997/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERSON ANDREWS BONFIM KELM-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. TATIANE ACHCAR, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

7. COBRANÇA-1040/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x ROBERIO MARCOLINO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1575/2005-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A e outros x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Intime-se a exequente para que junte aos autos o teor completo da petição de fls. 148, tendo em vista que apenas se encontra a primeira laudas."-Advs. MARCUS VINICIUS BARBOSA CALCEIRA e CARLA SALDEADO-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1918/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SIDNEY SENS e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. -.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-1539/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUIZ OTÁVIO GARCIA-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-411/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUNIOR EURIPEDES DOS SANTOS-"Diante do lapso temporal decorrido desde a data de protocolo do pedido de suspensão (fl. 99), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo tão somente de 30 (trinta) dias."-Adv. RODRIGO RUH-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADEMIR DIAS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-851/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ILTO MARTIM GOMES JUNIOR & CIA LTDA e outros-"Ante a noticia de fls. 117, na qual há a informação de sucessor do requerente, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos Cessão de Crédito, Direitos e Obrigações. Após, voltem para análise do pedido de fls. 117/119. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-964/2007-R.G. DE CAMARGO FOTO - ME x SEBASTIAO BERNARDO e outro-"Cumpra-se o item 1 do r. despacho proferido à fl. 135. Diante do requerimento formulado à fl. 136, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1218/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELOI MARIA PINTO-"Defiro o pedido de fls. 104. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste acerca do cálculo judicial de fls. 96/98..."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1276/2007-FENELON RHAFAEL DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS AZUL SEGUROS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 336,11, em 5 (cinco) dias." -Advs. ARTHUR SABINO DAMASCENO, JOSE CARLOS ROCHA - PERITO, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e CIRO BRUNING-.

17. USUCAPIÃO-1301/2007-LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU e outro x CARLOS ROBERTO JATOBA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU, RAFAEL B. ZARPELON OAB/PR 23.564, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-1465/2007-GVM LOGISTICA LTDA x PAULO CESAR BACH DOS SANTOS-"Ante a petição de composição amigável de fls. 173/174 destes autos, a notícia do cumprimento do acordo (fls. 177), a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 173/174, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV, CPC, do CPC, e art. 840 CC. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1465/2007 de Ação Declaratória e o processo sob o nº 927/2007 de Sustação de Protesto, ambos ora em fase de cumprimento de sentença, nos quais figuram como partes GMV Logística Ltda. e Paulo Cesar Bach dos Santos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e KIVAL D.B.PAQUETE JUNIOR 23.033/PR-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2358/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LANDER LIMA PEREIRA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-2506/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO GASPAR-"Ante o pedido de desistencia de fls. 82, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º, do CPC. Em consequencia, declaro extinto o processo sob nº 2506/2007, de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação Deposito, ajuizado por OMNI S/A.-Crédito Financiamento e Investimento em face de Mario Gaspar, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 19. Custas na forma da Lei pela parte desistente (artigo 26, do CPC). Honorários indevidos. Observe-se para efeitos de intimações, o pedido do último parágrafo de fls. 82. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando das formalidades."-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-2524/2007-BANCO FINASA BMC S.A x MITSU CEIDI DE FREITAS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

22. MONITÓRIA-2551/2007-ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x LINHARES DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. KATIA CRISTIANE ARJONA M.RAMACIOTI, MURILO ALVES DE SOUZA e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

23. MONITÓRIA-3131/2007-COOPERATIVA DE EC.E CRED. EMPR., MIC.-DE CURITIBA x KUPERSUL POCOS ARTESIANOS LTDA-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II, do CPC."-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

24. MONITÓRIA-5/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA-"Sobre a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações (fls. 147/149), manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2008-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J.C.TURRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-689/2008-RAMOS ROSA E DIAS LTDA ME e outro x CLAUDIO DIMAR DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 23,50, em 5 (cinco) dias." -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JEFERSON LUIZ TRYBUS-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1336/2008-CLAUDIO DIMAR DE OLIVEIRA x RAMOS ROSA E DIAS LTDA ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 537,83, em 5 (cinco) dias." -Advs. JEFFERSON LUIZ TRYBUS, LEONARDO RAMOS PINTO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-1949/2008-EDUARDO CAETANO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 126/128, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interessados dos sujeitos processuais, homologo, para que surta seus jurídicos e legais, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 126/128, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV, CPC, do CPC, e art. 840, CC. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1494/2008, de Ação de Embargos de Terceiro, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizado por Eduardo Caetano em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Custas processuais nos termos de fls. 121. P.R.I. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais."-Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e CIRO BRUNING-.

29. MONITÓRIA-93/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE ALTEMIR RODRIGUES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s),

providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003519-48.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x MARIA APARECIDA MUELLER-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-630/2009-PINI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x LCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 314, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo improcedente, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade. P.R.I. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Certifique-se se houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial juntado às fls. 299/312. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MARCOS MARCELO WATZKO-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-703/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

33. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1397/2009-PETER GOUDEL x BERGAMASCHE'S LAVA-CAR LTDA ME-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1563/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ALVES DOS SANTOS-"Ante o teor do item 1 de fls. 80, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o termo de Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REGINA DE MELO SILVA-.

35. USUCAPIÃO-1714/2009-DOUGLAS MARCOLINO PINHEIRO x JOSE MARCOS ABAGGE e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2144/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCORELIO ALVES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002120-47.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ISAIAS DANTAS EUFRASIO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, solicitado as fls. 76."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0003029-89.2010.8.16.0033-MARCOS ANTONIO MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-"Ciência as partes da data, horário e local para o inicio dos trabalhos periciais, sendo dia 26 de junho de 2012, a partir das 09h00, na Avenida Anita Garibaldi, Bairro São Lourenço, Curitiba/Pr." -Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELEME, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003316-52.2010.8.16.0033-INDUSTRIA DE TUBOS PINHAIS LTDA x MADECO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro-"Ante o pedido de desistencia de fls. 67, e a anuência do requerido (fls. 75), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º, do CPC. Em consequencia, declaro extinto o processo sob nº 3316/2010, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Nulidade de Título, ajuizado por Indústria de Tubos Pinhais, em face de Madeco Comércio de Materiais de Construção Ltda., e Banco Bradesco S/A., com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei pela parte desistente (artigo 26, CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MAÍSA GORETTI LOPES SANT'ANA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

40. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0003318-22.2010.8.16.0033-PAULO CEZAR GOTTLIEB e outros x MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

41. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004454-54.2010.8.16.0033-ANDAL COMPONENTES METAL E USINAGENS LTDA x VALTER DE CASTRO E SILVA-"Em seguida, intime-se pessoalmente o autor, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC.)..."-Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005109-26.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS BERNARDO BENITES-"A parte apelante, intimada para comprovar o preparo do recurso de apelação (fl. 77), protocolou petição juntando tão somente cópia reprográfica do dos pagamentos referentes ao Funrejus e despesas postais de remessa, devidas ao Tribunal de Justiça e à Serventia, respectivamente. O r. despacho de fl. 84 noticiou a falta do preparo das custas de apelação (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"), oportunizando à parte apelante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de deserção. Novamente a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos, comparece nos autos para juntada de cópia reprográfica dos pagamentos referentes ao Funrejus e despesas postais de remessa, devidas ao Tribunal de Justiça e à Serventia, respectivamente. Considerando o exposto, tem-se que a parte apelante deixou de atender ao disposto nos referidos ordinatórios, pelo que, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 64/70 nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Aliás, desde o protocolo do recurso em questão, vem peticionando nos autos com nome de parte inexistente no feito, presumindo o Juízo, que deve ter ocorrido cessão dos direitos de crédito desta demanda. Entretanto, a parte não comprovou e tampouco requereu a substituição no pólo ativo da ação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Diga a parte requerida em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005539-75.2010.8.16.0033-CIMHSA COMERCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE MAQUINAS LTDA x S MORELLI & CIA LTDA-"Ante o pedido de desistencia de fls. 61, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º, do CPC. Em consequencia, declaro extinto o processo sob nº 5539/2010, de Busca e apreensao, ajuizado por Cimhsa Comércio, Importação e Exportação de Máquinas em face de S. Morelli & Cia. Ltda., com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 38. Custas na forma da lei pela parte desistente (artigo 26 do CPC). Honorários indevidos. P.R.I. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após o transito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e JOSE CARLOS ROCHA - PERITO-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006929-80.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELCI DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

45. USUCAPIÃO-0006984-31.2010.8.16.0033-MARCELO FRAGOAS GARCIA e outro x MARINO MARX e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

46. USUCAPIÃO-0008737-23.2010.8.16.0033-LUIZ FERNANDO LOYOLA GRENIER e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000980-41.2011.8.16.0033-HELIO FABIANO DE MATOS GONÇALVES e outro x BANCO ITAUCARD S/A-"Coverto o feito em diligencia. Face ao pedido de expedição de alvará em nome dos procuradores da parte requerida, indicados às fls. 152, junte a requerida aos autos procuração especifica para levantamento de valores por alvará judicial."-Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002169-54.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE LUDOVICO BATISTA DE JESUS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002270-91.2011.8.16.0033-GENI RIBEIRO DE CAMPOS x LUIZ VIANA CHARBEL e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003696-41.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA CRISTINA KOWALSKI-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004647-35.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003997-85.2011.8.16.0033-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA. ME-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-0004536-51.2011.8.16.0033-FOXLUX LTDA. x TOTVS S/A-"Manifestem-se as partes sobre o laudo Pericial, no prazo legal." -Advs. CARLOS EDUARDO MAFREDINI HAPNER, OTAVIO PEREIRA DA SILVA NETO (PERITO) e NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005444-11.2011.8.16.0033-MARIEDA SAVULSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

55. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003921-61.2011.8.16.0033-FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS x ROMILDA SELZLER KUCKEL e outro-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, promovendo a citação da 1ª Requerida, sob pena de extinção. Intimem-se."-Adv. DEMETRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO-.

56. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005763-76.2011.8.16.0033-RAIMUNDO EDSON FERREIRA LIMA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

57. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007065-43.2011.8.16.0033-MANUEL IGNACIO CABREDO CARDOZA x BANCO SOFISA S/A-"Ciente da interposição de agravo de instrumento às fls. 74/86. Ante a inexistencia de novos

elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada, nos termos em que foi proferida. Para prosseguimento do feito, aguarde-se o preparo das custas. Oportunamente junte-se a decisão do referido de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

58. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0007487-18.2011.8.16.0033-LUIZ ANTONIO DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

59. INVENTÁRIO-0007978-25.2011.8.16.0033-TALYTA PALADIA DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU e MARCELO FELTRAN-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008408-74.2011.8.16.0033-VANDERLEI PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Isto posto, intime-se a requerente, através de seu procurador, para que efetue o preparo das custas iniciais ou junte a alegada prova de hipossuficiencia, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo..."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008412-14.2011.8.16.0033-PAMELA REWAY x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...Isto posto, intime-se a requerente, através de seu procurador, para que efetue o preparo das custas iniciais ou junte a alegada prova de hipossuficiencia, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo..."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008414-81.2011.8.16.0033-TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "...Isto posto, intime-se a requerente, através de seu procurador, para que efetue o preparo das custas iniciais ou junte a alegada prova de hipossuficiencia, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo..."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008423-43.2011.8.16.0033-STHEFANNY PUNÇA DA SILVA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008500-52.2011.8.16.0033-FABIANA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008666-84.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DIAS ALVES-"Intime-se a peticionante de fls. 27 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008771-61.2011.8.16.0033-JOÃO TESSARO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

67. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009028-86.2011.8.16.0033-MARIA ANTONIO JANUÁRIO x ALATIR REIS ARTIGAS-"Em que pese às informações de fls. 20/22, junte a autora declaração de isenção do imposto de renda extraída do site da Receita Federal, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistencia judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA e ERICH HUTTNER-.

68. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0009155-24.2011.8.16.0033-JAIME ANTONIO KOROBINSKI x IZABEL AURORA ZANCHANELLI-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA-.

69. INTERDIÇÃO-0009654-08.2011.8.16.0033-MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS x MARIA VIRGÍLIA SANCHES DA SILVA-"Manifestem-se a parte autora sobre o laudo medico pericial, no prazo legal." -Adv. ENDRIGO DA S. JUNGLES DOS SANTOS-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008953-47.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e outro-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II, do CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termos de Transação de fls. 36/39."-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000093-23.2012.8.16.0033-PAULO ROBERTO DA SILVA SARAN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000272-54.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VEREDIANA APARECIDA DE SOUZA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000366-02.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELITON JOSÉ LOURENÇO PINTO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

74. ALVARÁ JUDICIAL-0000794-81.2012.8.16.0033-RONALDO PACHECO GUIMARÃES e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARÃES e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

75. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000938-55.2012.8.16.0033-MARIA DO CARMO SOUZA FLORENCO x ONIVALDO STUANI e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001202-72.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA SANTOS DA SILVA-"Ante a petição de fls. 58, notificando composição amigável entre as partes e, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 382/2012, de Ação de Busca e apreensão, ajuizada por BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de Fernanda Santos da Silva, com resolução de mérito. Em consequência, confirmo a liminar concedida às fls. 50. Custas processuais pelas partes. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Providências necessárias. Observe-se, para efeitos de intimações, o pedido do último parágrafo de fls. 58. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003936-63.2010.8.16.0001-HERCILIA VEIGA AMERICO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficios e cartas, na forma requerida." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

78. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001725-84.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x GERSON LUIZ RODRIGUES e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação das requeridas, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

79. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001741-38.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSEZITO OLIVEIRA NETO e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002024-61.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA VIEIRA LOPES MARTINS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado às fls. 39."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS-0002655-05.2012.8.16.0033-MARCOLINO RODRIGUES BARBOSA x ADELAIDE CELESTINA DOS SANTOS-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, declaro a incompentencia do Juízo da Vara Civel e Anexos de Pinhais para apreciar a presente ação de Partilha de Bens e, determinar a remessa dos autos à 4º Vara de Familia da Comarca de Curitiba, competente para processar e julgar a referida ação. Encaminhem-se estes à 4º Vara de Familia da Comarca de Curitiba, com as homenagens deste Juizo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003216-29.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEANE HELENA MORAES DE OLIVEIRA RIBEIRO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003266-55.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S/A x MASTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

84. MONITÓRIA-0003456-18.2012.8.16.0033-ESTADO DO PARANÁ x ZILLIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002009-92.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DA CONCEIÇÃO SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003215-44.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x SUELI TERESINHA DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003687-45.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ALEX SANDRA ALVES DA SILVA GOLDJET RECARGA DE CARTUCHOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento

das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

88. COBRANÇA-0003673-61.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x ANA LÚCIA DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0003740-26.2012.8.16.0033-MELHEM HAIKAL HAIKAL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, com fundamento no artigo 284, CPC, emende à inicial, especificando quais os contratos a serem revistos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLICA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-20.2012.8.16.0033-RENATO JOSE FERNANDES e outros x ODEJAR LOBO SOARES e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, na forma requerida." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

91. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001297-05.2012.8.16.0033-ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO e outros x ROBERTO CARLOS MACHADO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003823-42.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTHIA DELUCA LEMOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003824-27.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003826-94.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS PEREIRA DA CRUZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-03.2012.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

96. USUCAPIÃO-0003763-69.2012.8.16.0033-ALBERTO LUIZ ANZOLIN e outro x IMOBILIÁRIA VALÉRIO LTDA-"Deve o autor emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-621/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZ ANTONIO DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e MARTA ENILDA DE BRITTO-.

98. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE NOVO HAMBURGO-RS-DINIZ FURLAN x PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SARAH SPENGLER MORAES-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004214-94.2012.8.16.0033-MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA x BAMBOA ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE ALTEVIR M.B.DA CUNHA e GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004217-49.2012.8.16.0033-JOSE CARLOS PEREIRA e outro x ASSESSORIA CARVALHO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0004230-48.2012.8.16.0033-EDISON FELIX PIONTKIEVICZ x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ROSANE DE LIMA-.

102. ORDINÁRIA-0004264-23.2012.8.16.0033-MM CLINICA MÉDICA E OCUPACIONAL x INTERLABOR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MURILO TAVORA-.

103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004279-89.2012.8.16.0033-HUGO PERETTI & CIA LTDA x ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI-.

Pinhais, 25 de maio de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 81/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0001 000818/1971
ADALBERTO MUSSI 0005 000700/1996
ADRIANE HAKIN PACHECO 0049 008605/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0048 008526/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0018 000010/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 020368/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 0051 010811/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0010 000234/2004
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0042 005447/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0007 000238/2000
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0017 001119/2007
ANGELICA ONISKO 0037 028754/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 019860/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0034 021411/2010
0055 014958/2011
ANTONIO NUNES NETO 0025 006636/2010
0041 003313/2011
BERNARDO GUEDES 0042 005447/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 001119/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0009 000213/2004
BRUNO BOTTO PORTUGAL 0042 005447/2011
CAMILA MURARA 0034 021411/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000934/2009
0063 002234/2012
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0059 034868/2011
CARLOS OSCAR KRUGER 0032 019860/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0004 000469/1996
CARLOS WERZEL 0006 000115/1999
CARMEN FRANCISCA W. DA SI 0005 000700/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 028754/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0004 000469/1996
CEZAR FERNANDO PILATTI 0017 001119/2007
0066 001075/2009
0067 000195/2010
CLAITON LUIS BORK 0012 000494/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0045 007137/2011
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0004 000469/1996
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0031 016637/2010
CRISTIAN MIGUEL 0043 006176/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 006176/2011
0051 010811/2011
0052 011620/2011
0058 026078/2011
0063 002234/2012
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0061 001737/2012
DANIEL BARCELOS BALDO 0009 000213/2004
DANIEL HOMERO BASSO 0027 012090/2010
DANIELLE MADEIRA 0038 028911/2010
0053 012029/2011
0058 026078/2011
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0009 000213/2004
DAVI DE PAULA QUADROS 0001 000818/1971
DEBORA MACENO 0022 000731/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0021 000620/2009
EDGAR LUIZ DIAS 0032 019860/2010
EDMILSON ALVES DE BRITO 0044 006898/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0062 002090/2012
EDUARDO DI GIGLIO 0034 021411/2010
EDUARDO ROOS ELBL 0059 034868/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0007 000238/2000
ENEIDA WIRGUES 0053 012029/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0028 014403/2010
0032 019860/2010
0060 001588/2012
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0062 002090/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000494/2006
0015 000676/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0050 009075/2011
EVELYN MORENO WECK 0012 000494/2006
EVERLY D. FLORIANI 0032 019860/2010
FABIANA SILVEIRA 0062 002090/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 012090/2010
FABIO CORDEIRO 0055 014958/2011
FABRICIO FONTANA 0015 000676/2007
FELIPE ANDRÉ DANI 0062 002090/2012
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0020 000922/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 012029/2011
FERNANDO MADUREIRA 0006 000115/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 012090/2010

FILIPE TEODORO PERES 0034 021411/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0053 012029/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0058 026078/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 000378/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0062 002090/2012
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0042 005447/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0038 028911/2010
GARDENIA MASCARELO 0039 000894/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 002234/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 028754/2010
GILMAR DE ALMEIDA 0045 007137/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0012 000494/2006
GUILHERME BIANCATO 0056 015688/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0034 021411/2010
0055 014958/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 010811/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0063 002234/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0042 005447/2011
HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 0004 000469/1996
HERICK PAVIN 0023 000934/2009
INEU SCHEMBERGER(PERITO) 0049 008605/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0042 005447/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0012 000494/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0010 000234/2004
0047 008399/2011
IZAIAS SALUSTIANO 0031 016637/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0051 010811/2011
JANETE ILIBRANTE 0009 000213/2004
JEFFERSON SILVA 0064 003195/2012
JOAO HENRIQUE PORTELA 0008 000270/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 023857/2010
0037 028754/2010
JOAO MANOEL GROTT 0027 012090/2010
0046 007344/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0039 000894/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0002 000630/1991
JOAQUIM MIRO 0012 000494/2006
0015 000676/2007
0042 005447/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0042 005447/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0049 008605/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0036 023857/2010
0037 028754/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0054 014449/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0059 034868/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000027/1995
0006 000115/1999
0014 000338/2007
0059 034868/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0054 014449/2011
0057 022287/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 0007 000238/2000
0011 000324/2004
0013 001183/2006
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0054 014449/2011
JOYCE MAUS MISCHUR 0009 000213/2004
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0034 021411/2010
0055 014958/2011
JULIANO JARONSKI 0029 014777/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0006 000115/1999
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0040 002677/2011
KATIA LOPES MARIANO 0061 001737/2012
KLEBER CAZZARO 0011 000324/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000620/2009
LILIANA RIBAS TAVARNARO 0004 000469/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0010 000234/2004
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0042 005447/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0043 006176/2011
0065 003366/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0016 000891/2007
LUISANGELA ROMANCINI 0007 000238/2000
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0018 000010/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0025 006636/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 016548/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0042 005447/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000115/1999
0012 000494/2006
0015 000676/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0005 000700/1996
0010 000234/2004
MARCEL CRIPPA 0028 014403/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0049 008605/2011
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0068 007418/2012
MARCIUS NADAL MATOS 0019 000378/2008
MARCO ANTONIO GROTT 0027 012090/2010
MARCO ANTONIO PADOVANI 0005 000700/1996
MARCOS MULLER CWIERTNIA 0009 000213/2004
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0029 014777/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0047 008399/2011
MARIA SILVIA TADDEI 0042 005447/2011
MARIANE MACAREVICH 0033 020368/2010
MARINA BLASKOVSKI 0056 015688/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 0032 019860/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000676/2007
0050 009075/2011
MAURICIO LUZ 0013 001183/2006
MAURICIO PIOLI 0032 019860/2010
MURILO ANDRE SANTOS 0048 008526/2011
NAIM NASIHGIL FILHO 0005 000700/1996
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0020 000922/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0026 008728/2010
NINON ROCHA CORREIA 0004 000469/1996
OLDEMAR MARIANO 0002 000630/1991
OLDEMAR MARIANO 0010 000234/2004
PATRICIA BORBA TARAS 0055 014958/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0034 021411/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 006176/2011
0063 002234/2012
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0028 014403/2010
PAULO FRANCISCO REUSING J 0042 005447/2011
PAULO GODOY (PERITO) 0016 000891/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 006176/2011
0058 026078/2011
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0018 000010/2008
REGINA APARECIDA GOSMANN 0064 003195/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000731/2009
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0011 000324/2004
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0014 000338/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE 0012 000494/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000630/1991
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0042 005447/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 0004 000469/1996
RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA 0049 008605/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0033 020368/2010
SANDRO FRANCO DE GODOY 0007 000238/2000
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0042 005447/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0008 000270/2000
SILMARA STROPARO 0043 006176/2011
0065 003366/2012
SILVIA MARIA DERBLI SCHAF 0035 022789/2010
SIMONE CARNEIRO GOMES 0007 000238/2000
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0009 000213/2004
SOLANGE THOME 0004 000469/1996
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0009 000213/2004
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0041 003313/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 015688/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0049 008605/2011
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0012 000494/2006
0015 000676/2007
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0032 019860/2010
0060 001588/2012
TIAGO DAMIANI 0048 008526/2011
TIAGO MARCEL CRIPPA 0060 001588/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0060 001588/2012
VALERIA SANDRA SOARES DA 0038 028911/2010
VANESSA KANIAK 0024 001322/2009
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0022 000731/2009
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0057 022287/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0051 010811/2011
VITOR LEAL 0002 000630/1991
WALTER JOSE DE FONTES 0030 016548/2010

1. INVENTARIO-0000002-11.1971.8.16.0019-ANGELICA SUKOSKI x VADISLAU SUCOSKI- Diante do pedido de fls. 107, suspendo o curso do processo por sessenta dias. Indefiro, outrossim, o pedido contido no item "g" da petição de fls. 107, uma vez que é ônus da parte interessada diligenciar, junto à Receita Federal, para a abertura de inscrições dos cadastros de pessoas físicas em nome dos falecidos. (...)-Advs. ACYR DE OLIVEIRA LIMA e DAVI DE PAULA QUADROS-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000079-82.1992.8.16.0019-AMILTON TONI FONTOURA & CIA LTDA x JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA-Diante da declarada impossibilidade do Exequente em demonstrar que a posse do imóvel objeto da cessão de fls. 969 era do Executado, inviável a verificação de possível fraude a execução. Para a decretação de fraude à execução, faz se necessário a presença dos seguintes requisitos: a) demanda pendente, com citação do devedor; b) insolvência do devedor, decorrente da alienação; e c) ciência do terceiro adquirente, da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Daí que somente com o preenchimento destes requisitos é possível o reconhecimento da fraude à execução com a declaração da ineficácia da alienação ou oneração do bem. In casu, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 963/1012 e 1021/1022, não é possível sequer afirmar a posse exercida pelo Executado sobre o imóvel objeto da cessão e transferência de direitos possessórios. Sem a demonstração de maneira indiscutível de que o Executado tinha a posse do bem objeto do contrato acostados às fls. 969 impossível é a verificação de fraude a execução, posto que a declaração de ineficácia da alienação faria presumir a posse, o que, em ela inexistindo, traria conseqüências comprometedoras a esfera jurídica de possíveis possuidores ou proprietários do referido imóvel. Assim, indefiro o pedido de fls. 961/962, sem prejuízo, todavia, de que no decorrer do trâmite processual ocorra a modificação desta situação. Intimem-se, cabendo ao Exequente dizer como pretendem que siga o processo. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, VITOR LEAL, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000440-94.1995.8.16.0019-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001576-92.1996.8.16.0019-WALTER MORO x FOTOLINE ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, SOLANGE THOME, NINON ROCHA CORREIA, RODRIGO DI PIERO MENDES e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001577-77.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ADALBERTO MUSSI, CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA, NAIM NASIHGIL FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARCO ANTONIO PADOVANI-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-115/1999-BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x OTONIRIO ANTONIO FERREIRA e outros- Desentranhem-se a petição de fls. 92/93 e documentos de fls. 94/112, entregando-se-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Feito isso, retornem os autos ao arquivo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e FERNANDO MADUREIRA-.
7. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003989-39.2000.8.16.0019-LARIANA SPERAFICO MENDES - REP.P/PAIS e outro x CLAUDETE APARECIDA DALLABONA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, SIMONE CARNEIRO GOMES, ANDRE DOS SANTOS DAMAS, LUISANGELA ROMANCINI, SANDRO FRANCO DE GODOY e JOSUE CORREA FERNANDES-.
8. INTERDICAO-0003952-12.2000.8.16.0019-ARGEMIRO LOPES x JOSE FRANCISCO LOPES-Dê-se ciência à Curadora das respostas aos ofícios. -Advs. JOAO HENRIQUE PORTELA e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
9. FALENCIA-0006498-98.2004.8.16.0019-GERDAU S/A x TRANSUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Como bem afirmou o Síndico (fls. 238), os honorários devidos à advogada pelo patrocínio da Ré nos autos nº 719/2003 da 3ª Vara Cível já foram fixados pela sentença lá proferida, conforme se vê às fls. 200. Dito isso, intime-se a credora dos honorários para que apresente memória de cálculo atualizada e, após a concordância do Síndico e do parquet com o valor apresentado, pague-se a ela o valor que lhe é devido. Por fim, após o pagamento da advogada, intime-se o Síndico para se manifestar, diante do contido na parte final da cota ministerial de fls. 240. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELOS BALDO, JANETE ILIBRANTE, DANILLO LEAL NOGUEIRA, MARCOS MULLER CWIERTNIA e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.
10. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006388-02.2004.8.16.0019-XAVIER AGROMERCANTIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- O Executado apresentou impugnação à execução provisória alegando, em essência, inoponibilidade do título, uma vez que não participou da ação de conhecimento que o formou. A despeito disso, as matérias argüidas pelo Executado não merecem acolhida, uma vez que são relativas ao mérito da decisão que determinou a sucessão processual, a qual foi objeto, ademais, da interposição de agravo de instrumento. Posto isto, rejeito a impugnação de fls. 920/926. Determino à Escrivania, antes de mais nada, que verifique se o agravo acima aludido já foi julgado (fls. 879/894), bem como se já transitou em julgado. Verifique a Escrivania, outrossim, se o agravo interposto ao STJ em sede de recurso especial ainda se encontra pendente de apreciação. Imponho ao Executado o ônus de adimplir as custas processuais, além dos honorários ao advogado do Exequente, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais). -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e OLDEMAR MARIANO-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-324/2004-DAVID PILATTI MONTES x ORLANDO RODRIGUES-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.
12. ORDINARIA-0012406-68.2006.8.16.0019-MARILENE MACEDO FORMANN x BRASIL TELECOM S/A- Controverte-se, essencialmente, se o Credor, ao propor a execução, observou os critérios fixados na sentença e no Venerando Acórdão, ou se há excesso de execução. Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, a ser custeada pela Executada, que expressamente requereu (fls. 672/673). Nomeio, para tanto, o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários fixo em R$1.800,00, uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intime-se a Executada para depositar a totalidade da verba, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVELYN MORENO WECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.
13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012504-53.2006.8.16.0019-RODRIGO GONZAGA DE CAMARGO e outros x BACHIR SLEIMAN MORINGO DE FAYAD e outros-Intime-se a parte Exequente para informar o CPF correto do Executado Divaldo Gonzaga de Camargo Júnior, a fim de possibilitar o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012106-72.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDIR NUNES-Consultando o banco de dados da Receita Federal, obtive a seguinte informação: Nome do contribuinte: ANTONIO VALDIR NUNES Tipo logradouro Endereço: R SEZINIO MALHERBI Número: 32 Complemento: Bairro: SABARA Município: PONTA GROSSA UF: PR CEP: 84062-280 Através da Secretaria da Direção do Fórum, além disso, busque-se os endereços do Réu no cadastro da COPEL. Na continuação, intime-se o Exequente para se manifestar. O autor deve depositar o valor para expedição das cartas. -Advs. RITA DE CASSIA B.BRAGA e JOSE ELI SALAMACHA-.
15. ORDINARIA-0012007-05.2007.8.16.0019-MADALENA FERREIRA PACHECO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência à Executada dos documentos juntados pelos Exequentes. Indiquem as partes se têm interesse na produção de provas, especificando-se-as em caso positivo e justificando seu cabimento. -Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011884-07.2007.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RANCHO ALEGRETE-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Junte-se, finalmente, o extrato da consulta ao RENAJUD, provando a inexistência de veículos registrados em nome da devedora. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e PAULO GODOY (PERITO)-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0011374-91.2007.8.16.0019-GILBERTO SZUL DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o réu para falar pelo prazo de cinco dias. -Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.
18. IMISSAO DE POSSE-0012837-34.2008.8.16.0019-SUELI RIBAS CLOCK x RIVADAVIA CLOCK e outros- Intime-se a Executada para juntar aos autos os extratos de sua conta bancária que demonstrem o bloqueio.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e PRISCILLA PEDROSO GARBELINI-.
19. AÇÃO SUMÁRIA-378/2008-GERMANO BERTOLDI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros-Diante do não conhecimento do agravo de instrumento, intime-se o Autor para dizer se possui interesse no cumprimento do julgado. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012710-96.2008.8.16.0019-JOSE CESAR TABORDA x CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO CERQUEIRA-Em atenção ao pedido de fls. 409, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio das motocicletas. Homologo o acordo documentado na petição de fls. 406, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
21. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0013888-46.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BARBOSA-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0012872-57.2009.8.16.0019-ODAIR JOSE SEVERINO x B V FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto à Caixa Econômica, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e REINALDO MIRICO ARONIS-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012664-73.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DEODATO RIBEIRO DE NOVAES-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, uma vez que já existe sentença de extinção transitada em julgado nos autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HERICK PAVIN-.
24. ALVARA JUDICIAL-1322/2009-GUILHERME ALEXANDE BONFIM e outro-Intime-se a Autora para prestar as contas devidas, em cinco dias.-Adv. VANESSA KANIAK-.
25. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0006636-55.2010.8.16.0019-MAG ROTH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x ESPÓLIO DE LAURIBERTO FRANCE CELANO JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e ANTONIO NUNES NETO-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008728-06.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRO PACCE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
27. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012090-16.2010.8.16.0019-MARCIELI APARECIDA FELIX PINHEIRO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
28. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se a Ré para prestar as informações requeridas às fls. 887, em cinco dias.-Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e PAULA CASSETTARI FLÔRES-.
29. USUCAPIAO-0014777-63.2010.8.16.0019-JOSE PENCKOWSKI & CIA LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor para expedição do mandado de registro, em cinco dias. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL e JULIANO JARONSKI-.
30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0016548-76.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO ANTONIO MANOSSO- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
31. USUCAPIAO-0016637-02.2010.8.16.0019-CAROLINE PIRES DE OLIVEIRA e outro x LAUDILINO DEJAEME ALVES MARTINS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar 06 cópias da petição inicial, 03 cópias da planta e 03 cópias do memorial descritivo, para contrafé, em cinco dias. -Advs. IZAIAS SALUSTIANO e CLEMERSON APARECIDO SILVA-.
32. AÇÃO ORDINÁRIA-0019860-60.2010.8.16.0019-ANANIAS RIBEIRO DOS PASSOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI, MARIO CESAR LANGOWSKI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MAURICIO PIOLI-.
33. REVISIONAL DE CONTRATO-0020368-06.2010.8.16.0019-MARIA JANINA PINHEIRO DINIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 264,61). -Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO-0021411-75.2010.8.16.0019-ANTONIO ARIVALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor (fls. 165/171) e pela Ré (fls. 172/180), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. FILIPE TEODORO PERES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022789-66.2010.8.16.0019-NERI LUÍS ZAGONEL x MECANICA SCHUBERT LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a publicação do edital, em cinco dias. -Adv. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI-.
36. TUTELA INIBITORIA-0023857-51.2010.8.16.0019-JORGE ANTONIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Autor (fls. 158/163) e pelo Réu (fls. 165/181), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
37. TUTELA INIBITORIA-0028754-25.2010.8.16.0019-ANA CLÁUDIA MARCONDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0028911-95.2010.8.16.0019-ROBSON LUIS FLAUZINO x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Junte-se o documento incluso, comprobatório da prestação das informações requeridas às fls. 254/255. Em cumprimento à r. decisão de 2º grau, suste-se a expedição ou cumprimento de alvarás. Recebo, em ambos os efeitos, o recurso interposto pelo Réu. Intime-se o Autor para contra-arrazoar, querendo, em quinze dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.
39. AÇÃO DE COBRANÇA-0000894-15.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x S & L COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME-O processo já está tramitando como execução. Considerando, outrossim, que já existem bens penhorados e avaliados, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e GARDENIA MASCARELO-.
40. CURATELA-0002677-42.2011.8.16.0019-NELSON RODRIGUES DOS SANTOS x ALICE BEGHE DOS SANTOS-Intime-se a parte Autora para comprovar a notícia de falecimento da Interditanda, em cinco dias. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.
41. AÇÃO DE COBRANÇA-0003313-08.2011.8.16.0019-EDISON ROGERIO RICKLI x MAPFRE BRASIL SEGUROS-Processo em ordem, onde se controverte, essencialmente, se os danos sofridos pela colheitadeira foram causados por acidente de causa externa ou se são decorrentes de desgastes naturais. Para dirimir tal controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; b) testemunhal; c)documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. d) documental, consistente na juntada, pela Ré, de cópia colorida e nítida do relatório final; e) pericial. Nomeio o engenheiro mecânico Dr. José Carlos Rocha, telefones: (41) 3323-5913/ (41) 9901-6288 para funcionar como perito. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. A seguir, colha-se proposta de honorários junto ao perito e ouça-se novamente as partes, devendo o Autor, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida pelo expert. Formulo ao perito, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: (...). -Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e ANTONIO NUNES NETO-.
42. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005447-08.2011.8.16.0019-MARILDA APARECIDA CABRAL DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A./ OI-Intime-se a Ré para exibir os documentos indicados às fls. 148, em dez dias. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.
43. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006176-34.2011.8.16.0019-ADELIA DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.
44. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0006898-68.2011.8.16.0019-EURIDES ALVES DE BRITO NETO x LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ e outro- Acessando o banco de dados da Receita Federal, mediante utilização do serviço INFOJUD, obtive a seguinte informação: Nome do contribuinte: LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ Tipo logradouro Endereço: R CURITIBA Número: 01 Complemento: JOAO FERNANDES Bairro: JD SANTANA Município: LARANJEIRAS DO SUL UF: PR CEP: 85303-280 O endereço é o mesmo anteriormente obtido junto à COPEL, para o qual foi remetida uma carta de citação posteriormente devolvida. Nos bancos de dados de instituições financeiras, porém, foram obtidos outros endereços relacionados ao Réu. Intime-se a parte autora para se manifestar. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.
45. AÇÃO ORDINÁRIA-0007137-72.2011.8.16.0019-ANTÔNIO MONJARDIM GONÇALVES x DANIELA KARPINSKI-Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se a parte Reconvinte/Ré, em dez dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e GILMAR DE ALMEIDA-.
46. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0007344-71.2011.8.16.0019-SEBASTIAO FABRICIOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Indefiro o pedido de fls. 122. Cancele-se a distribuição. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
47. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0008399-57.2011.8.16.0019-JURACI DIAS PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R$ 588,54).-Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008526-92.2011.8.16.0019-ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e outro x LEANDRO CILIAO ANTUNES MARTINS e outro- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRE SANTOS e TIAGO DAMIANI-.
49. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0008605-71.2011.8.16.0019-ROBSON JOSE CARNEIRO x REDE CASH e outro-Designo o dia 06/07/2012, às 13:30 horas para a coleta dos padrões de assinaturas do Autor. Na data em questão, o Autor deverá apresentar seus documentos pessoais que contenham assinatura, tais como cédula de identidade, carteira de motorista, título de eleitor, entre outros. Os Réus, por outro lado, deverão juntar aos autos os documentos originais de fls. 40/50 e 59. Intimem-se as partes e o Perito. -Advs. RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA, ADRIANE HAKIN PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e INEU SCHEMBERGER(PERITO)-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009075-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação

da requisição deles. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

51. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0010811-58.2011.8.16.0019-JOSÉ CARLOS SALLES x BANCO ITAU S/A- Estudava o feito com a intenção de lançar sentença de mérito quando verifiquei que nos autos não há informações a respeito da situação do contrato. Assim, intimem-se as partes para, em cinco dias, informar se o contrato resta findo e quitado.-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0011620-48.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARINEUZA DE FATIMA LACERDA DE FREITAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012029-24.2011.8.16.0019-SABRINA FREDERICO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0014449-02.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x REFRIPONTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outro-Intime-se o Réu para, em cinco dias, informar o andamento da ação revisional nº 37097/2010 em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0014958-30.2011.8.16.0019-SIRINALDO DE QUADROS RODRIGUES x HERBY VEICULOS LTDA e outro- A citação da Ré Herby Veículos Ltda. deve ser repetida, a fim de evitar eventual argüição futura de nulidade, uma vez que o A.R encontra-se rasurado e assinado por pessoa diversa daquela que, teoricamente, recusou o recebimento da carta. Intime-se a parte Autora para dizer se pretende que a nova citação seja feita por meio de carta com aviso de recebimento ou oficial de justiça. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, FABIO CORDEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-0015688-41.2011.8.16.0019-CARMEM LUCIA PHILIPOVSKY x BV FINANCEIRA S/A-ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível conciliar as partes em razão da ausência da Autora. O Réu juntou substabelecimento e ratificou o pedido de fls. 144. Pelo Juiz foi proferida decisão, como segue: "a preliminar arguida na contestação, embora pertinente, não dá azo à extinção do processo sem resolução do mérito. É verdade que a Autora, na petição inicial, fez menção à intenção de resilir um contrato de leasing, a despeito de o negócio jurídico celebrado pelas partes não ter sido dessa natureza, tendo se tratado sim de um mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Isso, contudo, não impede que a questão central - que é, na versão dada aos fatos na petição inicial, a de ter havido indução em erro da Autora por parte da Ré, quando esta fez aquela crer que pagaria prestações mensais de R$ 886,00, quando a estas foi dado o valor de R$ 1.081,58 - seja enfrentada pelo Poder Judiciário, a fim de que o conflito de interesses seja dirimido. Anote-se, por pertinente, que são duas as causas de pedir, a primeira relacionada à anulabilidade do contrato por conta do erro em que foi induzida a consumidora, a segunda (que ensejou, inclusive, a outorga do provimento previsto no artigo 273 do CPC), relacionada à possibilidade de o contrato ser resilido pela vontade da consumidora, independentemente de motivo. Processo em ordem, enfim, só havendo uma questão de fato controvertida, qual seja, se à Autora foi oferecida uma prestação mensal de R$ 886,00 ou se R$ 1.081,58. Para o esclarecimento disso, defiro a produção de provas testemunhal, pela Autora (fls. 143), sendo que, se houver necessidade de intimação da testemunha, isso deverá ser requerido expressamente, ficando a cargo da interessada, ademais, viabilizar o ato, retirando e postando a carta a tanto destinada. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 14:15 horas. Alerto o Réu de que se encontra a sua disposição, para retirada junto ao depósito público, o veículo que lhe fora dado em garantia pela Autora, correndo a suas expensas o depósito, nos termos do despacho de antecipação de tutela." Para retirar expedientes.-Advs. GUILHERME BIANCATO, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022287-93.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026078-70.2011.8.16.0019-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034868-43.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO CZELUSNIAK e outro x BANIF - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A- Conforme despacho proferido nos autos n. 14189/2010, intimo o requerido para apresentar os extratos referente ao período de 18/06 e 31/12/1991, tendo decorrido o prazo sem atendimento ao mesmo, conforme certidões de intimação e decurso do prazo.-Advs. EDUARDO ROOS ELBL, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001588-47.2012.8.16.0019-ANAMARA LARA TYBUSZEUSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Mantenho a decisão agravada. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

61. ALVARA JUDICIAL-0001737-43.2012.8.16.0019-PETER LEMR JR- Diante do contido às fls. 10/11, não há interesse de agir no prosseguimento do feito, uma vez que o titular da autorização e o superficiário se confundem na mesma pessoa, não havendo a necessidade de ordem judicial para o ingresso e a exploração da área. Dito isso, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. KATIA LOPES MARIANO e CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA-.

62. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002090-83.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANO DE JESUS BATISTA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a busca e apreensão determinada ... o requerido não reside mais no endereço declinado ...). -Advs. FABIANA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002234-57.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANTONIO WILMAR BORGES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... procedi a apreensão do veículo ... deixei de proceder a citação do requerido ...). Intimo o autor para depositar a diligência do Oficial de Justiça.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

64. ALVARA JUDICIAL-0003195-95.2012.8.16.0019-CLEUSI DOS SANTOS SOARES e outros-Intime-se a parte Autora para apresentar declaração passada pelo INSS onde sejam listados os dependentes deixados pelo falecido. -Advs. JEFFERSON SILVA e REGINA APARECIDA GOSMANN SILVA-.

65. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003366-52.2012.8.16.0019-JANE DE FÁTIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito das parcelas incontroversas do contrato, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

66. EXECUCAO FISCAL-1075/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI-A decisão que acolheu parcialmente a impugnação determinou a compensação tão somente dos honorários advocatícios e não das custas processuais que, neste caso, são devidas integralmente pelo Executado, conforme demonstrado na conta de fls. 80. Intime-se-o, destarte, para efetuar o depósito do valor apontado na conta, a fim de que possa ser extinta a execução, nos termos da manifestação do Exequente (fls. 77). -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

67. EXECUCAO FISCAL-0002072-33.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI- A decisão que acolheu parcialmente a impugnação determinou a compensação tão somente dos honorários advocatícios e não das custas processuais que, neste caso, são devidas integralmente pelo Executado, conforme demonstrado na conta de fls. 38. Intime-se-o, destarte, para efetuar o depósito do valor apontado na conta, a fim de que possa ser extinta a execução, nos termos da manifestação do Exequente (fls. 35). -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

68. EXECUCAO FISCAL-0007418-91.2012.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DANIELE COSTA DE MELLO- Defiro o pedido de assistência judiciária à Executada.-Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

Ponta Grossa, 11 de junho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 85/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00040 014060/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00055 020785/2011
ALESSANDRA PEREZ 00070 035255/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00059 022994/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00024 000405/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00021 000877/2007
00031 000734/2009
ANA LUCIA FRANCA 00033 001213/2009
ANDERSON DE SOUZA 00023 000317/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00057 021954/2011
AUREO STUPP JUNIOR 00068 034032/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 021954/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00032 001061/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00047 029168/2010
00060 023009/2011
00079 003712/2012
CAROLINE IVANKY MARTINS 00042 024229/2010
CATIUCHA ALLINE PIONEZZER 00083 002548/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00045 028558/2010
CLEMERSON A. SILVA 00081 006131/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 029168/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00039 012750/2010
DAIANE MARIA BISSANI 00009 002144/2003
DANIELE DE BONA 00076 002431/2012
DANIELLE MADEIRA 00050 000761/2011
00055 020785/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00010 002270/2003
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00009 002144/2003
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00054 009631/2011
EDUARDO ISSA FERREIRA 00027 000009/2009
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA 00017 000861/2005
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES 00003 000408/1998
ELAÍNE TERESINHA ROSSA 00051 001606/2011
ELEN BARBARA CHERATO 00058 022342/2011
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 00075 001351/2012
ELIZEU KOCAN 00082 038282/2010
ELTON SILVA 00012 000220/2004
ENEIDA WIRGUES 00062 029434/2011
00072 000363/2012
00073 000377/2012
00077 002470/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 001297/2008
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00070 035255/2011
EVERSON MANJINSKI 00020 000176/2007
FABIANA SILVEIRA 00065 031732/2011
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00014 000256/2005
FERNANDO MADUREIRA 00008 000738/2002
GARDENIA MASCARELO 00041 014297/2010
00061 025186/2011
GARLETI PEREIRA 00078 003060/2012
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00019 000514/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 031376/2010
00074 000956/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00064 031354/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00018 000456/2006
GUILHERME TECHY 00056 021624/2011
HELCIO SILVA ORANE 00013 000063/2005
IZAIAS SALUSTIANO 00081 006131/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 031376/2010
00074 000956/2012
JEAN CARLO PAISANI 00039 012750/2010
JOAO CASILLO E OUTROS 00017 000861/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 001256/2009
JOAO NEY MARÇAL 00006 000492/1999
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00028 000185/2009
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000682/1996
00007 000395/2001
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00019 000514/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00004 000149/1999
00005 000394/1999
00015 000687/2005
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00043 024316/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00005 000394/1999
00071 035868/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00081 006131/2012
JOSE SCHELL JUNIOR 00059 022994/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00080 004489/2012
JULIANO CAMPOS 00070 035255/2011
JULIANO DEMIAN DITZEL 00044 028463/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00063 030567/2011
KAREN C.F. HELLEIS 00003 000408/1998
KIYOSHI ISHITANI E OUTRO 00015 000687/2005
LARISSA M. DE LARA 00057 021954/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00009 002144/2003
LETÍCIA SEVERO SOARES 00005 000394/1999
LUCIANO GOMES 00083 002548/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00035 000019/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00052 002315/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00008 000738/2002
00022 001200/2007
00024 000405/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 028596/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 00029 000505/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 029434/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 00002 000346/1998
MARCO ANTONIO FARAH 00003 000408/1998
MARCO AURELIO KREFETA 00009 002144/2003
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS 00053 003278/2011
MARGARETH A. BREUS 00054 009631/2011
MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL 00066 031998/2011
MARIANA DE MORAES SCHELLER 00053 003278/2011
MARINA BLASKOVSKI 00067 032712/2011
MARIO CESAR LANGOESKI 00030 000603/2009
MAURICIO BORBA 00021 000877/2007
MOACIR SENGER 00053 003278/2011
MONICA FERREIRA M.BIORA E OUTROS 00016 000770/2005
MURILO ANDRÉ SANTOS 00059 022994/2011
NADIEGE MARCHETTI 00007 000395/2001
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00045 028558/2010
OLDEMAR MARIANO 00027 000009/2009
OSEAS SANTOS 00017 000861/2005
PATRICIA BORBA TARAS 00049 000555/2011
PATRICIA FERREIRA MENDES 00006 000492/1999
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00056 021624/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00069 034864/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001985/2010
RICARDO RUH 00038 012260/2010
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00074 000956/2012
ROGÉRIO MÁRCIO BEALDI BIGUETTE 00051 001606/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00080 004489/2012
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00037 008926/2010
RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA 00054 009631/2011
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00035 000019/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00028 000185/2009
SERGIO LOSSO 00003 000408/1998
SERGIO SCHULZE 00041 014297/2010
SILVANA MENDES HELMES 00011 000212/2004
SILVIO BRAMBILA 00068 034032/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000682/1996
THAYAN GOMES DA SILVA 00054 009631/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00045 028558/2010
VANESSA POLAK DOS SANTOS 00007 000395/2001
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00054 009631/2011
VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00023 000317/2008
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00028 000185/2009
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00025 000909/2008
WILLYAN ROWER SOARES 00016 000770/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 682/1996-BANCO BRADESCO S.A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessante. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JORGE LUIZ MARTINS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS J. CURI S.A. e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 408/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA. x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA. - A parte exequente, para em cinco dias, fornecer resumo da inicial. Advs. MARCO ANTONIO FARAH, KAREN C.F. HELLEIS, SERGIO LOSSO e ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA. e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 394/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ALINUT IND. DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ELI SALAMACHA e LETÍCIA SEVERO SOARES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 492/1999-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x HVS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 120 dias. Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES e JOAO NEY MARÇAL.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 395/2001-DE CARPETTS COMERCIO DE TAPETES LTDA x JULIO NEME E CIA LTDA - Sobre o cálculo R$ 43.999,15 e o prosseguimento do feito, digam as partes, em cinco dias. Advs. NADIEGE MARCHETTI, VANESSA POLAK DOS SANTOS e JORGE LUIZ MARTINS.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 738/2002-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x BRAZCABOS EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 738/2002 Intime-se a executada para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, § 3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Considerando que este juízo não é cadastrado ao sistema INFOJUD, oficie-se à Receita Federal solicitando as informações requeridas no petitório último. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDO MADUREIRA.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004408-54.2003.8.16.0019-ACACIO DE MOURA PRESTES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MARCO AURELIO KREFETA, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, DAIANE MARIA BISSANI e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
10. REVISAO DE CONTRATO - 2270/2003-ESCRITORIO DE COBRANCA DANIEL/DINO S/C LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.
11. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 212/2004-ANTONIO OZIL ALVES BATISTA x REFER -FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Sobre a certidao de fls (sem resposta ao ofício expedido)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SILVANA MENDES HELMES.
12. USUCAPIÃO - 0006302-31.2004.8.16.0019-MARCOS AURELIO DE SOUZA x REYNALDO JOSE MELZER e outros - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ELTON SILVA.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/2005-CAMPOS GERAIS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x NERI LEOBET - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x e, em igual oraz recolher o ITBI.. Adv. HELCIO SILVA ORANE.
14. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 256/2005-SIRLEI DE CARVALHO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGUR. SOCIAL - REFER - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.
15. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008257-63.2005.8.16.0019-DALTON MACHUCA e outro x SCHIRLEY RIBAS MACHUCA - I - Defiro o pedido de fl. 381, nos termos do despacho de fl. 373. Expeça-se alvará judicial. II - Dos documentos de fls. 344 a 348 constata-se que as partes celebraram acordo nos autos de inventário. Intimado o autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, do que se conclui perda superveniente do objeto da presente lide em face do notificado acordo. Diante ao exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. Deixo, entretanto, de fixar honorários advocatícios tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. KIYOSHI ISHITANI e OUTRO e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 770/2005-NILSON FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. WILLYAN ROWER SOARES e MONICA FERREIRA M.BIORA E OUTROS.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 861/2005-LUCIA MACEDO E CIA LTDA ME x TACLA SHOPPING ADMINISTRADORA DE BENS S/A - Na data de hoje solicitei o valor bloqueado que excedeu ao cálculo (R$ 603,05). Aguarde-se resposta. Concedo o prazo de cinco dias para que a executada comprove que o bloqueio judicial deu-se em conta na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Advs. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO E OUTROS e OSEAS SANTOS.
18. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 456/2006-JOSE ALAOR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012205-76.2006.8.16.0019-RICARDO FERNANDES REIS e outros x JOEL DANIEL GOMES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e GERALDO MANJINSKI JUNIOR.
20. USUCAPIÃO - 176/2007-RUTH MACHADO x CARLOS AMARAL RUTH - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. EVERSON MANJINSKI.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011367-02.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x SANTOS E SCHECHENSKI LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MAURICIO BORBA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011464-02.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ROBERSON KELLNER e outro - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012493-53.2008.8.16.0019-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA e ANDERSON DE SOUZA.
24. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012449-34.2008.8.16.0019-ROBERSON KELLNER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 909/2008-TEOFILO KAMPA x OSWALDO LUIZ MAIA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.
26. DEPOSITO - 1297/2008-BANCO BMG S.A. x GIOVANA DE MELLO CARNEIRO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
27. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 9/2009-ESPÓLIO DE JABUR ISSA e outro x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Advs. EDUARDO ISSA FERREIRA e OLDEMAR MARIANO.
28. DEPOSITO - 0015161-60.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MARK PLAN ADMINISTR. BENS SERVIÇOS APOIO S/C LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013238-96.2009.8.16.0019-APARECIDO BENEDITO PAULINO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Tendo em vista que, devidamente citado o executado (Municipio de Ponta Grossa) não apresentou embargos, aceitando como certa a dívida e líquido o seu valor, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte autora/exequente, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta geral de fls., nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oportunamente, caso não haja recurso desta decisão, expeça-se precatório ou ofício requisitório, conforme for o caso, e aguarde-se a manifestação do exequente, a fim de providenciar o seu encaminhamento ao órgão encarregado. Adv. LUIZ FERNANDO MATIAS.
30. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 603/2009-ANTONIO ASSUNÇÃO ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Adv. MARIO CESAR LANGOESKI.
31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 734/2009-BANCO ITAU S.A x GRACIELE CHRISTIANE ALVES - Sobre o petitório diga a parte ré, em cinco dias. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
32. MONITORIA - 1061/2009-CECÍLIA LEONOR EGG x DIB CONSTRUTORA LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI.
33. MONITORIA - 1213/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANA LUCIA FRANCA.
34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013513-45.2009.8.16.0019-JOCILEI APARECIDA MARCONDES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0039680-65.2010.8.16.0019-VELOPECAS - COM. DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSÉ MIRANDA RATTON.
36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001985-77.2010.8.16.0019-DENICE CAMPOS DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R$ 333,26),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
Oficial de Justiça (R$ 43,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400).
Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
Total de (R$ 437,92). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008926-43.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
38. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012260-85.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x ADRIELLE FERREIRA DE FREITAS FAISST - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. RICARDO RUH.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-10.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros - a parte exeqüente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou

CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e JEAN CARLO PAISANI.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014060-51.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x A K KLEIN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ADRIANE GUASQUE.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014297-85.2010.8.16.0019-EMERSON RICARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e as cobranças de TAC e de TEC. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I Advs. GARDENIA MASCARELO e SERGIO SCHULZE.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024229-97.2010.8.16.0019-BRAÇO FORTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio Adv. CAROLINE IVANKY MARTINS.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024316-53.2010.8.16.0019-J. MADUREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x DISNELDY ANNA STUNITZ CRUZ - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028463-25.2010.8.16.0019-IGOR DITZEL KRITSKI x L.C. SCARIOTTE - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028558-55.2010.8.16.0019-ANTONIO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A - Sobre o petitório digam as partes, em cinco dias. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028596-67.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR COSTA SANTOS - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029168-23.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAURICIO APARECIDO ANDRADE - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento.Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0031376-77.2010.8.16.0019-GISELY DA ROSA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R$ 266,83),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO

Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34.), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Funrejus (R$ 21,32 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

49. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ MENDES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000761-70.2011.8.16.0019-IZANETE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio e em igual prazo os documentos. Adv. DANIELLE MADEIRA.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001606-05.2011.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Para a perícia grafotécnica, designo o dia 02/07/2012, às 14:00 hrs. Intime-se a parte, para que traga os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Advs. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e ROGÉRIO MÁRCIO BEALDI BIGUETTE.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002315-40.2011.8.16.0019-QUIM DAMÁSIO x BANCO ITAU S.A - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003278-48.2011.8.16.0019-EVERLAN PUPO DE GOUVEIA x ALESSANDRO FREIRE e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MOACIR SENGER, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA DE MORAES SCHELLER.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009631-07.2011.8.16.0019-RAYSSA DOS SANTOS DA SILVA e outro x HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, THAYAN GOMES DA SILVA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA e MARGARETH A. BREUS.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020785-22.2011.8.16.0019-ROBERTO CARLOS DA COSTA FREITAS x BANCO FICSA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

56. USUCAPIÃO - 0021624-47.2011.8.16.0019-AMAURI HAAS e outros x GEORGE ASSAD ZAMMAR e outros - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) GUILHERME TECHY, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA e GUILHERME TECHY.

57. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0021954-44.2011.8.16.0019-LUIZ ALBERTO MOTTI x ITAU UNIBANCO S/A - Sobre os documentos, digam as partes, em cinco dias. Advs. LARISSA M. DE LARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

58. INTERDIÇÃO - 0022342-44.2011.8.16.0019-GLORIA DA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS x SEBASTIÃO DOMINGUES DOS SANTOS - Para o ato deprecado designado o dia 26/06/2012, às 16 horas. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022994-61.2011.8.16.0019-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Sobre a contestação a reconvenção, diga a parte ré, em cinco dias. Advs. JOSE SCHELL JUNIOR, MURILO ANDRÉ SANTOS e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023009-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIVICO PAES - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025186-64.2011.8.16.0019-S K SHIMANSKI e outro x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029434-73.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCIO JOSE GASPAR DE PAULA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030567-53.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outro - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 22/11/2016, ou nova manifestação da parte credora. . Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

64. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031354-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BIANCA GOLON FELIX PINHEIRO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031732-38.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. x RONALDO MICHALAKE JUNIOR - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. FABIANA SILVEIRA.

66. USUCAPIÃO - 0031998-25.2011.8.16.0019-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 15/06/2012 e 28/06/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 29/06/2012. Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032712-82.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x GERSON JULIO DO NASCIMENTO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034032-70.2011.8.16.0019-GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x MARCO ANTÔNIO CAPRI e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Sobre a contestação, dig aa parte autora, em cinco dias. Advs. SILVIO BRAMBILA e AUREO STUPP JUNIOR.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0034864-06.2011.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x PAULO CESAR BITENCOURT - Sobre a certidão do Sr.

Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. REGIS PANIZZON ALVES.
70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035255-58.2011.8.16.0019-EDUARDO DZICOUSKI x HP - HEWLETT-PACKARD BRASIL S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e espeficarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e ALESSANDRA PEREZ.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035868-78.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x FERNANDA DE LIMA CABRERA - M.E e outro - a parte exeqüente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
72. DEPOSITO - 0000363-89.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCIO EDGAR CORDOVA ALVES - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ENEIDA WIRGUES.
73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000377-73.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO TAVARES SOBRINHO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.
74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - Sobre a conetstação, diga a parte autora, em cinco dias. Certifico que, conforme Portaria 01/2010, Artigo 63, constatei ser o agravo retido tempestivo. Certifico, mais, que, encaminho os autos a publicação, a fim de intimar a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001351-13.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO CAMPANUCCI e outro x ANTONIO MARCOS ROMANEK - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente a presente demanda para o fim de determinar, ao réu, que proceda, no impreterível prazo de 30 [trinta] dias, a transferência do imóvel individualizado objeto da matrícula nº35837, da 2ª Circunscrição Imobiliária, sob pena de multa de R$ 500,00 [quinhentos] reais ao dia. Dada a revelia operada em face do réu, intime-se pessoalmente este para que cumpra a ordem acima. Condeno-lhe, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 2.500,00 [dois mil e quinhentos reais]. P. R. I. Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.
76. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002431-12.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x LUIZ FERNANDO EURICH DA SILVA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. DANIELE DE BONA.
77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002470-09.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MICHEL LEANDRO DA SILVA FERREIRA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.
78. USUCAPIÃO - 0003060-83.2012.8.16.0019-MARCO ROBERTO GOMES GONÇALVES e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. GARLETI PEREIRA.
79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003712-03.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLER NAIDQUES - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004489-85.2012.8.16.0019-MARCELO CORDEIRO ME x ITAÚ UNIBANCO S.A - 4489/12 A simples possibilidade de ter o executado os bens desapropriados, não constitui o perigo suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação a que se refere o invocado art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que este é um risco absorvido pelo próprio sistema processual ao atribuir efeito suspensivo apenas como exceção aos embargos. Mesmo porque, em se tratando o exeqüente de uma instituição financeira de certa liquidez, não se pode falar em grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, não se vê, pelo menos por ora, dos documentos juntados com a petição inicial, a verossimilhança das alegações da petição inicial, o que afasta, também, o requisito relevância dos seus fundamentos do citado art. 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil. Assim, deixo, repita-se, por ora, de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se na execução a interposição da presente ação, juntando-se, também, cópia deste provimento. Intime-se o exeqüente, querendo, em quinze dias, responder (art. 740, caput, do Código de Processo Civil). Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.
81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006131-93.2012.8.16.0019-REGINALDO FERREIRA TERRES x ALZEVIR DE JESUS BLOOT - 6131/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Em não havendo requerimento expresso, recebo os presentes embargos sem suspender a execução. Intime-se o réu para, querendo, em quinze dias, impugnar, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, parte inicial. Advs. CLEMERSON A. SILVA, IZAIAS SALUSTIANO e JOSE LUIZ TELEGINSKI.
82. EXECUCAO FISCAL - 0038282-83.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ABRAHAO SCHEIFER - Em face do noticiado pela Fazenda Pública exeqüente, com fulcro no art. 26 da LEF, extingo a presente execução.
P. R. I.
.A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ .9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ELIZEU KOCAN.
83. CARTA PRECATORIA - 0002548-03.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - 2ª VARA CIVEL - ADEMIR EDIVAL ROWEDER e outro x NELSINA ELIZENA DAMO COMEL e outro - Sobre a certidao de fls(sem resposta ao ofício expedido)manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CATIUCHA ALLINE PIONEZZER e LUCIANO GOMES.

Ponta Grossa, 12 de junho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 053/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00010 000687/2007
00097 000074/2012
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO 00058 000614/2011
ALESSANDRA SPREA 00082 000299/2012
ALEXANDRE BARBARÁ 00042 000101/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00091 000537/2012
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA 00067 000760/2011
ALTAIR BURATTO 00042 000101/2011
AMARILDO PEDRO GULIN 00038 002889/2010
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00015 001046/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00097 000074/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00028 000516/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 001279/2008
00072 000941/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00100 000134/2012
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00058 000614/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 00097 000074/2012
ARI PENA 00030 000690/2009
ARISON BONFIM CARNEIRO 00023 000019/2009
00044 000142/2011
00048 000209/2011
00087 000431/2012
BRUNO JUVINSKI BUENO 00027 000499/2009
00055 000544/2011
00059 000618/2011
00060 000619/2011
00061 000620/2011
00062 000623/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00015 001046/2007
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00015 001046/2007
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00020 000305/2008
CARLOS ALGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA 00015 001046/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00015 001046/2007
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 00015 001046/2007
CELSO ARI SCHLICHTING 00080 000099/2012
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00015 001046/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00057 000582/2011
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00015 001046/2007
00055 000544/2011
00059 000618/2011
00060 000619/2011
00061 000620/2011
00062 000623/2011
00075 000041/2012
00076 000042/2012
00077 000045/2012
00078 000046/2012

CIRO BRUNING 00004 000394/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00036 002435/2010
00064 000692/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 001452/2010
00049 000213/2011
00051 000282/2011
CRYSTIANE LINHARES 00008 000369/2007
DANIELLE MADEIRA 00040 003072/2010
DAYANA G. MARIZ 00088 000448/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 00053 000359/2011
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00052 000318/2011
00092 000579/2012
00093 000581/2012
00094 000582/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00010 000687/2007
00041 003652/2010
EDISON EDUARDO BORGO REINERT 00089 000533/2012
EDUARDO BRUNING 00004 000394/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00037 002477/2010
ELCIO KOVALHUK 00006 000732/2006
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00021 000492/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00024 000210/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00019 000294/2008
00033 001137/2010
FABIANA RAMOS LORUSSO 00056 000552/2011
FABIANA SILVEIRA 00022 001279/2008
00072 000941/2011
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 00096 000065/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 00035 001452/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00046 000190/2011
00086 000390/2012
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00068 000802/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00057 000582/2011
HELOISA HELENA BENATO 00015 001046/2007
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00053 000359/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00008 000369/2007
JANAINA ROVARIS 00006 000732/2006
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00024 000210/2009
JOSUE PEREZ COLUCCI 00030 000690/2009
JUCELIA DO ROCIO BARON 00014 001003/2007
JULIANA GOULART NOVICKI 00053 000359/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00008 000369/2007
KARINE PEREIRA 00010 000687/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000492/2008
00022 001279/2008
LARISSA ELIDA SASS 00068 000802/2011
LEANDRO MORAES 00014 001003/2007
LEONARDO BIBAS 00004 000394/2006
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00013 000889/2007
LUCIANO ELIAS REIS 00096 000065/2012
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00075 000041/2012
00076 000042/2012
00077 000045/2012
00078 000046/2012
00080 000099/2012
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO 00047 000208/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000732/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 003072/2010
00041 003652/2010
00071 000904/2011
00074 001031/2011
00100 000134/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00079 000092/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00079 000092/2012
MAGNUS BRUGNARA 00088 000448/2012
MARCELL FIGUEIREDO BUENO 00015 001046/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00028 000516/2009
MARCELO JOSÉ CISCATO 00082 000299/2012
MARCIA APAERCIDA COTTA 00047 000208/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00028 000516/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00052 000318/2011
00091 000537/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 001366/2010
00036 002435/2010
MARISE BINI ELIAS 00007 000265/2007
00014 001003/2007
00031 000276/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00027 000499/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00028 000516/2009
MIEKO ITO 00019 000294/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 002477/2010
NATANIEL RICCI 00001 000267/2002
00025 000373/2009
00084 000362/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00083 000311/2012
NEWTON DORNELES SARATT 00065 000732/2011
NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00095 000587/2012
OSVALDO LUIZ TREVISAN 00085 000380/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000267/2002
00025 000373/2009
00042 000101/2011
00054 000403/2011
00079 000092/2012
PATRICIA SCHIMIDT 00015 001046/2007
PATRICIA SCHIMIDT SILOTO 00015 001046/2007
PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00073 000964/2011
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00075 000041/2012
00076 000042/2012
00077 000045/2012
00078 000046/2012
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIS JUNIOR 00047 000208/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00008 000369/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 001452/2010
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000181/2003
00017 000107/2008
00018 000220/2008
00029 000543/2009
00032 000717/2010
00043 000104/2011
00045 000184/2011
00050 000276/2011
00069 000845/2011
00098 000132/2012
00099 000133/2012
PRISCILA PERELLES 00010 000687/2007
00097 000074/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 000749/2011
00070 000900/2011
00073 000964/2011
RENATA ALMEIDA LEITE 00007 000265/2007
RICARDO CARDÍLIO GOMES 00081 000205/2012
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00004 000394/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00005 000447/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00003 000345/2005
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00083 000311/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00065 000732/2011
00066 000749/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00004 000394/2006
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00039 003019/2010
ROSANGELA CORRÊA 00091 000537/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00052 000318/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00006 000732/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000687/2007
00012 000853/2007
00016 001128/2007
00097 000074/2012
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA 00082 000299/2012
SERGIO SCHULZE 00022 001279/2008
00072 000941/2011
SUZANA BONAT 00002 000181/2003
00018 000220/2008
00043 000104/2011
00050 000276/2011
00069 000845/2011
00098 000132/2012
00099 000133/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00015 001046/2007
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00052 000318/2011
00063 000681/2011
00092 000579/2012
00093 000581/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00046 000190/2011
TIAGO NUNES E SILVA 00086 000390/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000477/2007
00011 000759/2007
00019 000294/2008
00033 001137/2010
00056 000552/2011
VALDEMAR REINERT 00082 000299/2012
VANESSA PALUDZYSZYN 00026 000455/2009
00030 000690/2009
00090 000536/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00036 002435/2010
00064 000692/2011
WANDER BRUGNARA 00088 000448/2012

1. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000443-09.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "1. Cumpra-se cota ministerial retro. Expeça-se edital para citação, com prazo de 20 (vinte) dias." -- "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)". - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.
2. MONITORIA - 0000291-24.2003.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ZEDHYR GRIFFO DE MORAES - "Em cumprimento ao item "20" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire deste Cartório a carta expedida e encaminhe via correio." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0002091-19.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória (fls. 150), sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
4. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002256-32.2006.8.16.0147-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA - "01. Tendo em vista o contido no ofício de fls. 253, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não informou ao Juízo que o depósito

referente à conta nr. 2.900.111.606.863 foi estornado, logo após o ocorrido. 02. Intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito dos honorários periciais." -- "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, EDUARDO BRUNING e CIRO BRUNING.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002364-61.2006.8.16.0147-BANCO BMG S/A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - "1. Primeiramente, oficie-se a Receita Federal, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. (...) " -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002232-04.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x S.J.B. INDÚSTRIA DE CAL LTDA - "1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte exequente." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002131-30.2007.8.16.0147-JOAO CARLOS RAMOS x CLEVERSON ANTUNES DE FRANCA - "01. Compulsando os autos, verifico que a realização da prova pericial anteriormente deferida não se mostra viável no caso em tela. A perícia foi designada com o intuito de comprovar que o veículo de propriedade do requerido foi aquele que atropelou o autor, causando-lhe os danos mencionados na inicial. Ocorre, porém, que ainda que o perito constate a existência de alguma avaria no veículo em questão, não terá ele como afirmar que existe relação entre o sinistro noticiado na inicial e o dano no bem. Destaque-se, ainda, que já decorreu mais de 06 (seis) anos do atropelamento, sendo, portanto, perfeitamente possível que o veículo tenha sido danificado por qualquer outro acidente que possa ter ocorrido nesse período. Ademais, os fatos narrados na exordial podem ser provados através da produção de prova oral, a qual já foi deferida nos autos. Diante do exposto, Revogo a decisão que deferiu a produção de prova pericial. 02. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que, residentes nesta Comarca, forem tempestivamente arroladas, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol respectivo em Cartório até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da audiência. Ficam dispensados os depoimentos pessoais das partes, por considerar este Juízo que, diante das versões antagônicas apresentadas por elas, a prova em questão em nada contribuirá para a elucidação dos pontos controvertidos." - Advs. MARISE BINI ELIAS e RENATA ALMEIDA LEITE.

8. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002214-46.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x THAIR ABDEL RAHMAN ABDALLEH SADA - "1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 112. Neste sentido, veja-se: "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, tem conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; ST) 1° Turma, Resp. 57 370-0, RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22,5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28). 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-71.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS VICENTE - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado à fls. 100/109." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

10. DECLARATÓRIA - 0002040-37.2007.8.16.0147-REGINALDO DE ASSIS JOHNSSON x BRASIL TELECOM S/A - "01. Avoquei os autos. 02. Tendo em vista a decisão de Superior Instância (fls. 250/253), que declarou a nulidade da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor, ora devedor, revogo a decisão de fls. 247. 03. Revogo, ainda, os itens 1, 3 e 4 da decisão de fls. 254/255, posto que laborados em evidente equivoco. 04. Considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco HSBC Brasil (fls. 256), oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 2537) para que este promova a transferência do valor depositado na conta judicial para a conta que, originalmente, teve o valor bloqueado. 05. Proceda-se o levantamento da penhora." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, PRISCILA PERELLES, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002176-34.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GABRIEL FERREIRA - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls.123/125), com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

12. DECLARATÓRIA - 0002087-11.2007.8.16.0147-ILMA DE JESUS ROSA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 225- verso)." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. CURATELA - 0001956-36.2007.8.16.0147-IRACEMA GARCIA x ADENIR GARCIA - "Em cumprimento aos item "14" e da letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls.87)." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

14. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0002009-17.2007.8.16.0147-HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "01. Considerando que o autor é analfabeto e que o caput do artigo 654 do Código Civil estabelece que a procuração por instrumento particular valerá desde que tenha a assinatura do outorgante, suspendo o processo, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e faculto à parte autora que, no prazo 10 (dez) dias, regularize a representação através de procuração pública, sob pena de ser decretada a nulidade do processo (art. 13, caput e inciso I, CPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇAO JUDICIAL. MANDATO. OUTORGANTE ANALFABETO. O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerados os modernos princípios de acesso ao judiciário, e o sentido social da prestação jurisdicional ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo. " (REsp n. 122.366- MG, 6 Turma, j. em 27.05.97)." - Advs. MARISE BINI ELIAS, LEANDRO MORAES e JUCELIA DO ROCIO BARON.

15. USUCAPIÃO - 0002021-31.2007.8.16.0147-BASILIO RODRIGUES - "1. Defiro o pedido de fls. 394, a fim de conceder ao DER, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca do interesse na presente demanda." - Advs. MARCELL FIGUEIREDO BUENO, CARLOS ALGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, PATRICIA SCHIMIDT SILOTO, CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PATRICIA SCHIMIDT, HELOISA HELENA BENATO, CELSON VEDOLIM TEIXEIRA, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

16. DECLARATÓRIA - 0002103-62.2007.8.16.0147-EMA TOME DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 185-verso), porém houve o cumprimento do disposto no art. 659, §3º, do CPC." -- (Fls. 185 - verso: "(...) 01 (uma) Televisão marca LG, 42 polegadas, modelo 42LK450, em bom estado de conservação, seminova, assim como de funcionamento e 01 (uma) Sala de Jantar, composta de mesa, cadeiras e balcão, em bom estado de conservação. Vale salientar que a Executada possui, além da TV acima descrita, mais duas TV, sendo um marca Philips, 29 polegadas e uma de 20 polegadas.)" - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002127-56.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCO ARAÚJO DE MARCO - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 108/110), com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida às fls. 116 e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002025-34.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANSELMO BRESOLIN JÚNIOR - "1. Defiro o pedido de fls. 112. Expeça-se ofício ao TRE conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002284-29.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUGUSTO RIESEMBERG NETO - Fls. 104, item 02: "Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002177-82.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x FABIANA AVILA FRAGA - "1. Defiro o pedido de fls. 160. Expeça-se novo edital de citação conforme pleiteado." -- "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais

e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002210-72.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON CORREA - "1. Diante do contido na decisão de Superior Instância de fls. 116/122, defiro a citação editalícia, nos temos do art. 231, inc. II, do CPC. (fls. 65). 2. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias." -- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA C. S. RODRIGUES.

22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002403-87.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISAIAS DE PAZ LIRA - "1. Defiro o pedido de fls. 98/99. Oficie-se a Receita Federal e ao TER, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos) por cada um, perfazendo um total de R $18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) devidamente autenticado)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002515-22.2009.8.16.0147-JOANA STRESSER DE BARROS e outro x MANOEL JOEKEL - "(...) 2. Defiro o pedido de fls. 62 , para o fim de conceder à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 50." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

24. USUCAPIÃO - 0002829-65.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA - "01. Designo o dia 22/08/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

25. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002104-76.2009.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x OSNI ROLIM DE MOURA e outro - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória (fls. 107), sob pena de extinção da ação." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002332-51.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ARQUIENG ARQUITETURA E ENG. E COM. LTDA. - "01. Pelo Sistema Renajud, verificou-se que o endereço que consta como sendo o do requerido junto ao DETRAN é o mesmo que aquele informado na inicial. Mensagem em anexo. 02. Tendo em vista que não foi possível acessar o Sistema Infojud, conforme mensagem em anexo, determino a expedição de ofício ã Receita Federal, somente para fins de informação acerca do endereço do requerido. 03. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo.(...)" -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

27. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002877-24.2009.8.16.0147-MIGUEL ANTUNES DE FRANCA x JOSE COSTA ROSA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados." - Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

28. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0002403-53.2009.8.16.0147-CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002386-17.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JONAS BRITTO BUKOSKI - "1. Esgotados os meios possíveis para a localização do requerido, sem que obtivesse êxito, defiro a citação editalícia, nos temos do art. 231, inc. II, do CPC. 2. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002412-15.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x CARVOEIRA PORTO DA BALSA LTDA EPP - "1. Considerando que a correspondência referente à carta de citação expedida nestes autos retornou, pelo motivo apresentado pelos Correios "não procurado", expeça-se carta precatória para citação da requerida." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e ARI PENA.

31. ARROLAMENTO - 0000276-11.2010.8.16.0147-MARIA HORAIDE CABRAL x ESPOLIO DE ARANTES ANDRADE CABRAL - "1. Sobre o contido na cota ministerial retro, manifeste-se a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias." ("Fls. 117 - Manifestação MP: "O Ministério Público se opõe à homologaçäo judicial do esboço de partilha de fls. 114, eis que não foram respeitados os direitos dos herdeiros menores ISABELA MARINS CABRAL e ALLAN WESLEY MARINS CABRAL, os quais, de acordo com o esboço de partilha, não recebem nenhuma parte dos valores depositados em caderneta de poupança em nome do de cujus; bem como não ficou definido no esboço de partilha qual é a quota parte de cada menor em relação ao imóvel do de cujus.") - Adv. MARISE BINI ELIAS.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000717-89.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELINHO DO CARMO NASCIMENTO - "1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 53. Neste sentido, veja-se: "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (ST) - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; ST) 1° Turma, Resp. 57.370-0, RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJT]ERGS 172/28), 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001137-94.2010.8.16.0147-PARANA BANCO S/A. x LUCIANA REGINA BERGAMO -"1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fis. 92. Neste sentido, veja-se; "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que não o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ - RF 351/384. No mesmo sentido: RST) 88/187, maioria; 95/391; STJ 1° Turma, Resp. 57.370-0, RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j, 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28). 2. Expeça-se carta precatória para citação do requerido." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0001366-54.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO LUIZ MIRANDA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001452-25.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIVONCIR JOSE DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002435-24.2010.8.16.0147-JOSE MARIA GEFFER x BANCO BMC S/A - 01. Designo a audiência de conciliação para o dia 27/08/2012 às 13:00 horas. 02. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 03. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 04. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002477-73.2010.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x NOELI COSTA CASTRO - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118)." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

38. USUCAPIÃO - 0002889-04.2010.8.16.0147-RENALDO TUCUMANTEL e outro - "01. Designo o dia 20/08/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contando que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003019-91.2010.8.16.0147-RADIO TRADIÇÃO LTDA x RODRIGO OTAVIO PACAGNELA - "1. Defiro o pedido de fls. 164/165. Intime-se o requerido conforme pleiteado." -- (fls. 165, item 05: "(...) requer seja determinada a intimação do requerido, através de seu procurador, para informar nos autos se tem alguma proposta a apresentar(...)" - Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003072-72.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO DOS SANTOS - "1. Defiro o pedido de fls. 120, para o fim de conceder a parte reconvinte, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas referente a reconvenção." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIELLE MADEIRA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003652-05.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A x ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - "1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 258/269, uma vez que o recorrente não comprovou no ato da sua interposição, o respectivo preparo, razão pela qual, julgo-o deserto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000346-91.2011.8.16.0147-OLIVIR DOS SANTOS x JOSÉ ABRÃO ELIAS - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARÁ e OZIMO COSTA PEREIRA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000358-08.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS RAW - "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço ali indicado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

44. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000501-94.2011.8.16.0147-MANUEL ISALINO CARDOSO e outro - "01. Designo o dia 27/08/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contando que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

45. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000644-83.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEUCILENE DE CARVALHO LEITE - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 36/38), com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0000650-90.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RICARDO SZWAIDAK DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5°, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000841-38.2011.8.16.0147-MASSA FALIDA DE HORACY SANTOS & CIA LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 86/95, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com nossas homenagens." - Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIS JUNIOR, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO e MARCIA APAERCIDA COTTA.

48. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000919-32.2011.8.16.0147-ANTONIO COSTA CRISTO e outro - "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro, a favor da autora ANTONIO COSTA CRISTO e s/m MARIA X0TESLEM DE FAR/A CRISTO, a propriedade do imóvel descrito na petição inicial. As custas e despesas processuais remanescentes ficam a cargo dos próprios autores, por serem os únicos interessados na presente ação. Uma vez transitada em julgado, certifique-se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que este providencie a abertura de matrícula do imóvel objeto da presente ação (porquanto inexistente até o presente momento) e efetue, em seguida, o registro da presente sentença. Publicada em audiência, dou as partes desde logo por intimadas. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente arquive-se". Pelo procurador dos autores foi dito, desde logo, que esta renuncia ao direito de recorrer da presente sentença. Em razão disso, o MM. Juiz determinou que fosse desde logo certificado o trânsito em julgado da sentença e expedido o mandado ao Cartório Competente. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a audiência(...)." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000921-02.2011.8.16.0147-JOSÉ ALTEONES PINHEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de suspensão feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, formulado pela parte autora." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0001170-50.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EUGENIO MARCOS G. DO NASCIMENTO - "1.Defiro o pedido de fls. 45, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)" - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001138-45.2011.8.16.0147-MARCELO CAMPOS ROBERTO x BANCO ITAULEASING S/A - "Deve à parte interessada, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001281-34.2011.8.16.0147-BRUNO CESAR PIAZZOLI CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

53. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001422-53.2011.8.16.0147-SEBASTIÃO ALCIONI FERREIRA ME x FLORESPAR FLORESTAL LTDA e outro - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JULIANA GOULART NOVICKI e HUGO MARCUZ MUNHOZ.

54. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001616-53.2011.8.16.0147-NELSON LUIZ COSTA e outro - "01. Designo o dia 28/08/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contando que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002036-58.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - "01. Avoquei os autos, em virtude da constatação de erro material na sentença lançada às fLs. 79/87. De fato, a sentença prolatada ordenou a remessa ex oficio da sentença para o E. Tribunal De Justiça do Paraná, entendendo pela incidência do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civì. Ocorre, no entanto, que não se trata de procedência de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, estando o referido decisum, demais disso, inserido na exceção prevista no §2.°, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para determinar-se a remessa da sentença proferida ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Deste modo, considerando que "o erro material é corrigível a qualquer momento, de oficio ou a requerimento da parte, sem que dai resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378) ", excluo da sentença que foi proferida às fls. 79/87, a seguinte determinação: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil)". 02. Revogo, em consequência, o despacho de fls. 93. 03. Translade-se cópia da presente decisão, para os autos de execução de título judicial em apenso. 04. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas de estilo. 05. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0002143-05.2011.8.16.0147-PARANA BANCO S/A. x MAURÍCIO CAMPOS BRASIL - "1.Defiro o pedido de fls. 38, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)" - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA RAMOS LORUSSO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0002193-31.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSINEI DE JESUS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 24-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

58. INVENTµRIO NEGATIVO - 0002382-09.2011.8.16.0147-JOSÉ SALES DE FRANÇA x ESPÓLIO DE ROSA SALES DE FARIA FRANÇA - "Em cumprimento ao

item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 50) quanto à citação da herdeira Marcioa Sales de França." - Advs. ALDEMIR JEFERSON COUTINHO e ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002196-83.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - "01. Avoquei os autos, em virtude da constatação de erro material na sentença lançada às fLs. 53/61. De fato, a sentença prolatada ordenou a remessa ex oficio da sentença para o E. Tribunal De Justiça do Paraná, entendendo pela incidência do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civì. Ocorre, no entanto, que não se trata de procedência de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, estando o referido decisum, demais disso, inserido na exceção prevista no §2.°, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para determinar-se a remessa da sentença proferida ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Deste modo, considerando que "o erro material é corrigível a qualquer momento, de oficio ou a requerimento da parte, sem que dai resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378) ", excluo da sentença que foi proferida às fls. 53/61, a seguinte determinação: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil)". 02. De resto, cumpra-se a sentença proferida às fls. 53/61, trasladando-se cópia para os autos de execução de título judicial. 03. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas de estilo. 04. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002194-16.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - "01. Avoquei os autos, em virtude da constatação de erro material na sentença lançada às fLs. 53/61. De fato, a sentença prolatada ordenou a remessa ex oficio da sentença para o E. Tribunal De Justiça do Paraná, entendendo pela incidência do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civì. Ocorre, no entanto, que não se trata de procedência de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, estando o referido decisum, demais disso, inserido na exceção prevista no §2.°, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para determinar-se a remessa da sentença proferida ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Deste modo, considerando que "o erro material é corrigível a qualquer momento, de oficio ou a requerimento da parte, sem que dai resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378) ", excluo da sentença que foi proferida às fls. 53/61, a seguinte determinação: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil)". 02. De resto, cumpra-se a sentença proferida às fls. 53/61, trasladando-se cópia para os autos de execução de título judicial. 03. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas de estilo. 04. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002195-98.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - "01. Avoquei os autos, em virtude da constatação de erro material na sentença lançada às fLs. 76/83. De fato, a sentença prolatada ordenou a remessa ex oficio da sentença para o E. Tribunal De Justiça do Paraná, entendendo pela incidência do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civì. Ocorre, no entanto, que não se trata de procedência de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, estando o referido decisum, demais disso, inserido na exceção prevista no §2.°, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para determinar-se a remessa da sentença proferida ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Deste modo, considerando que "o erro material é corrigível a qualquer momento, de oficio ou a requerimento da parte, sem que dai resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378) ", excluo da sentença que foi proferida às fls. 76/83, a seguinte determinação: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil)". 02. De resto, cumpra-se a sentença proferida às fls. 76/83, trasladando-se cópia para os autos de execução de título judicial. 03. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas de estilo. 04. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002320-66.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE - "01. Avoquei os autos, em virtude da constatação de erro material na sentença lançada às fLs. 54/61. De fato, a sentença prolatada ordenou a remessa ex oficio da sentença para o E. Tribunal De Justiça do Paraná, entendendo pela incidência do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civì. Ocorre, no entanto, que não se trata de procedência de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, estando o referido decisum, demais disso, inserido na exceção prevista no §2.°, do art. 475, do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para determinar-se a remessa da sentença proferida ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário. Deste modo, considerando que "o erro material é corrigível a qualquer momento, de oficio ou a requerimento da parte, sem que dai resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378) ", excluo da sentença que foi proferida às fls. 54/61, a seguinte determinação: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do Código de Processo Civil)". 02. De resto, cumpra-se a sentença proferida às fls. 54/61, trasladando-se cópia para os autos de execução de título judicial. 03. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas de estilo. 04. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002579-61.2011.8.16.0147-ANDRÉ RICARDO RAMBO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão da parte requerente (fls. 134), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência do pedido." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002617-73.2011.8.16.0147-VALDOMIRO DE GODOI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R$ 229,36 / total do distribuidor = R$30,25 / total do contador = R$10,09, perfazendo o valor total de R$ 291,02), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

65. DECLARATÓRIA - 0002751-03.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A. - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

66. DECLARATÓRIA - 0002817-80.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - CERTIDÃO FLS. 56: "CERTIFICO que, através de consulta processual realizada pelo portal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifiquei que o Agravo de instrumento interposto pela parte autora, foi julgado por decisão proferida em 12/04/2012, tendo inclusive, transitado em julgado, conforme extratos retro." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0002836-86.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ ELIO DE OLIVEIRA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida ÀS FLS. 129 e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0002975-38.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO PORFIRIO DA SILVA - "CERTIFICO que, deixo de dar cumprimento ao item "2" da r. decisão de fls. 98/100, com relação a solicitação através do sistema mensageiro, de devolução da deprecata, tendo em vista que a mesma encontra-se juntada às fls. 61/75. CERTIFICO ainda, que para integral cumprimento ao item "2" da r. decisão de fls. 98/100, EXPEDI CARTA PRECATORIRA DE RESTITUIÇÃO, conforme cópia retro." -- "Em cumprimento ao item "24" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório e proceda a retirada da Carta Precatória expedida conforme certidão supra, devendo nos 15 (quinze) dias subsequentes a data da retirada, comprovar sua distribuição no Juízo deprecado." Advs. LARISSA ELIDA SASS e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA.

69. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003181-52.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO DA SILVA PROPERCIO - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 35/37), com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação da Lei n° 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC)." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0003303-65.2011.8.16.0147-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x JOÃO ANTONIO CHEVONICA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0003326-11.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZELI FATIMA CRUZ TOLEDO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 68), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0003435-25.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIELSO SANTOS PRESTES - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para manifestação acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 41-verso), em 10 (dez) dias, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

73. MONITORIA - 0003541-84.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CACEMIRO BONFIM DA CRUZ - "1. Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 02/07/2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.
74. BUSCA E APREENSÃO - 0003711-56.2011.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL JOSE FRANCISCIO - "1. Defiro o pedido de fls. 34. Expeça-se carta precatória conforme pleiteado." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
75. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000117-97.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.
76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000118-82.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.
77. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000121-37.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.
78. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000122-22.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.
79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000266-93.2012.8.16.0147-SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e OZIMO COSTA PEREIRA.
80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000295-46.2012.8.16.0147-VALMIR DE JESUS PIRES e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e CELSO ARI SCHLICHTING.
81. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000651-41.2012.8.16.0147-CARLOS GASPAROTTO APOLONI x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro - "1. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 2. Assim sendo, indefiro, neste momento, o pedido de fLs. 88/89, e determino a expedição de ofício às empresas de telefonia móvel, Sanepar e TRE somente para fins de informações sobre o endereço da parte requerida. 3. A escrivania para que proceda a consulta junto ao cadastro da Copel. 4. Eventual expedição de oficio à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Recebidas as respostas, manifeste-se o autor." - Adv. RICARDO CARDÍLIO GOMES.
82. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000979-68.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro - "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que embora conste na petição de fls. 193/194, o nome dos dois requeridos, apenas o segundo réu está devidamente representado nos autos (fls. 195), entendendo-se, portanto, que somente este compareceu espontaneamente aos autos. Na referida petição, informa o devedor estar ciente do deferimento da liminar concedida nos autos, concordando com o arresto da quantia de R$ 121.382,21 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), para pagamento do presente feito e consequente extinção da execução. Sustenta, todavia, que foram arrestados valores a maior, haja vista que o contrato que a primeira requerida estabeleceu com a empresa Eletrosul Centrais Elétricas S/A, detentora dos créditos arrestados, possui valores muito além daqueles que estão sendo cobrados neste feito, motivo pelo qual pugnou pela liberação das quantias excedentes. Pois bem. Conforme consta na decisão interlocutória de fls. 184/185, a inicial foi emendada, passando o valor da causa a ser de R$ 258.175,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais). Desta forma, consoante constou no item 07 daquela decisão, o valor a ser arrestado passou a ser de R$ 258.175,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais), e não mais de R$ 121.382,21 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos). Todavia, verifica-se que na carta precatória de fls. 174, não constou o valor do arresto, bem como não foi informado ao Juízo deprecado o novo valor da causa, conforme se extrai do contido na certidão de fls. 188. Desta forma, determino a expedição de ofício, via mensageiro, com urgência, ao Juízo deprecado, informando que o valor a ser arrestado é de R $ 258.175,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais). Caso tenham sido arrestados valores a maior que aquele ora informado (R$ 258.175,00), deverá proceder o seu levantamento. 02. Considerando que a requerida Amazontech Serviços de Limpeza Ltda. não está representada nos autos, aguarde-se sua citação." - Advs. ALESSANDRA SPREA, MARCELO JOSÉ CISCATO, VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA.
83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000977-98.2012.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WIVERSON CARLOS GONÇALVES - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40-verso)." - Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e NELSON PASCHOALOTTO.
84. ACAO CIVIL PUBLICA - 0001180-60.2012.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x AMAURI CEZAR JOHNSSON e outros - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 230), sob pena de extinção da ação." - Adv. NATANIEL RICCI.
85. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001214-35.2012.8.16.0147-CESLAU KICHIJANOWSKI e outro - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. OSVALDO LUIZ TREVISAN.
86. MONITORIA - 0001178-90.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SELVA LTDA - "1. Cite-se, na forma pleiteada, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1102b, c/c art, 241, inc. IH). 2. Fique a parte requerida ciente, de que, se nesse prazo adimplir o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte requerente (CPC, art 1102c, § 10). 3. Cientifique-se-a, ademais, de que poderá (querendo) defender-se, por intermédio de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1102c, initio). 4. Finalmente, se não tomar nenhuma das providências acima referidas (pagar ou opor embargos) mantendo-se inerte, o mandado judicial converte-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1102c, c/c arts. 646 e segs.)" -- "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA.
87. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001324-34.2012.8.16.0147-ANTONIO PRESTES e outros - "1. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a(s) pessoa(s) em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (artigos 942 e artigo 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). 2. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, parágrafo 2.3, do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Intime-se, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público." -- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido às fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme art. 232, III, do CPC, à partir do dia 28/03/2011, data em que será publicado no diário da Justiça Eletrônico. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de comprovar o pagamento de 03 (três) cartas de notificação expedidas, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, devidamente autenticado)." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.
88. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001388-44.2012.8.16.0147-PAULO CEZAR RUAS XAVIER x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "Diante dos documentos acostados aos autos às fls. 15/18, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada

a distribuição do feito." - Advs. WANDER BRUGNARA, MAGNUS BRUGNARA e DAYANA G. MARIZ.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001551-24.2012.8.16.0147-MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outro - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 206/213)." - Adv. EDISON EDUARDO BORGO REINERT.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0001582-44.2012.8.16.0147-BANCO VOLVO S/A x MOACIR ROBERTO DE ALMEIDA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001594-58.2012.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001683-81.2012.8.16.0147-MIZAEL DE JESUS FAGUNDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2° do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO .7URISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÀ0 - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÂO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRA7UAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIHENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 2. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÂO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISAO QUE INDEFERIU O DEPOSI70 DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRE7ENS40 DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE 05 EFEITOS DA HORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADAS7ROS DE INADIMPLENTES - ACOLHINENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA HORA E DE DE7ERMINAÇÂO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (.../'.2 Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 3. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. É bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se oficio ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Cartório de Protesto e SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 4. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". {T]PR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des, Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 5. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." - -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)". - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

93. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001739-17.2012.8.16.0147-CRISTIANO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2° do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO .7URISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÀ0 - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÂO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÂO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRA7UAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIHENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer

juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 2. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÂO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISAO QUE INDEFERIU O DEPOSI70 DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRE7ENS40 DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE 05 EFEITOS DA HORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADAS7ROS DE INADIMPLENTES - ACOLHINENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA HORA E DE DE7ERMINAÇÂO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÂO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (.../'.2 Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 3. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se oficio ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Cartório de Protesto e SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 4. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". {T]PR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des, Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestacão, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 5. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001735-77.2012.8.16.0147-CRISTIANO CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A - "1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2° do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO .7URISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÀ0 - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÂO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÂO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIHENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 2. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÂO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISAO QUE INDEFERIU O DEPOSI70 DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRE7ENS40 DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE 05 EFEITOS DA HORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADAS7ROS DE INADIMPLENTES - ACOLHINENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA HORA E DE DE7ERMINAÇÂO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÂO DA POSSE DO VEÍCULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (.../'.2 Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 3. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.°, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se oficio ao SERASA, SPC, SEPROC, RENIC, CADIN, Cartório de Protesto e SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 4. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o

fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". {T]PR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des, Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 5. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." - Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001670-82.2012.8.16.0147-J.L.A COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - "01. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, proposta por J.L.A. Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. - ME em face de Banco Itaú S/A. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a abstenção ou retirada de seu nome dos cadastros do SERASA e SPC, além da a impossibilidade da instituição financeira incluir novamente o nome do requerente em qualquer cadastro restritivo de crédito, no que se refere aos contratos ora discutidos, até o trânsito em julgado da ação. Pois bem. Para a concessão de tutela antecipada com o intuito de vedar a divulgação ou impedir o registro do nome da devedora junto aos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência do STJ exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado". (REsps ns. 271.214/RS, 407.097/RS, 420.111/RS). A autora afirma em sua petição inicial que o requerido: a) aplicou juros compostos; b) em vários meses praticou taxa de juros acima das taxas inicialmente pactuadas e acima das taxas médias de mercado; e c) atribuiu ao saldo devedor encargos de mora que contrariam o atual ordenamento jurídico, tais como comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos, o que levou a um aumento abusivo e ilegal do saldo devedor. Diante de tais argumentos, sustenta ser credora e não deve devedora do requerido. Embora a linha de orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, entenda que a simples discussão judicial da dívida não basta para impedir o registro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese dos autos, verifica-se que, se não bastasse o fato de a requerida postular a revisão de cláusulas do contrato, discutindo a própria dívida, reclama, cumulativamente, a repetição do indébito, já que argumenta que não tem "débito junto ao Requerido, mas sim um crédito que deverá ser restituído" (fls. 07). Desta forma, é óbvio que se a autora se diz credora (e não devedora) da instituição financeira, o depósito do valor incontroverso ou mesmo a prestação de caução idônea são inexigíveis para a espécie. Ademais, o laudo pericial que veio instruindo a exordial, é capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que, embora se trate de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, demonstra, em princípio, a existência das abusividades apontadas na exordial, tanto que aponta que existe crédito em favor da autora, em razão dos encargos abusivos cobrados pelo requerido. Neste sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 'Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Existe entendimento jurisprudencial exigindo a presença de vários requisitos para a retirada do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, entre os quais o depósito do valor tido por incontroverso. Todavia, quando o hipotético devedor refuta o débito de forma a tornar impossível estabelecer um 'quantum' que possa ser considerado incontroverso [notadamente porque aqui se considera credor da instituição financeira], exigir esse depósito é exigir o impossível" (...). De fato, existindo alguma dúvida sobre a regularidade da constituição do débito, naturalmente que qualquer anotação sobre ele será imprecisa, o que se contrapõe ao direito do consumidor de ter em seus cadastros apenas informações precisas e corretas a seu respeito. A comunicação do nome dos autores apelados junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial, trata-se de prática simplesmente coercitiva e que acarreta sérias consequências de ordem moral e de restrição ao crédito ao devedor, sem qualquer resultado prático ao credor. (TJPR - 15" C.Cível - AC 394474-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.05 2007). Destaque-se, ainda, que a proibição de inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, no caso em exame, não irá causar qualquer prejuízo ao requerido, tendo em vista que a tutela ora concedida é provisória, ou seja, em caso de improcedência da ação, a liminar perderá eficácia e o requerido poderá, enfim, promover a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Assim, existindo nos autos prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado pela autora, bem como por constar da narrativa fática da petição inicial que a autora, na verdade, é credora e não devedora do réu e que a inscrição do seu nome nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada, o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base no caput, do artigo 273, do CPC. Isto posto, Defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, no que se refere aos contratos ora discutidos, até decisão final da demanda. Desta forma, expeça-se ofício ao SPC e SERASA, para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da postulante nos cadastros de devedores inadimplentes, no que tange aos contratos discutidos nestes autos. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. 02. Designo a audiência de conciliação para o dia 27/08/2012 às 13:20 horas. 03. Cite-se e intime-se o requerido, via AR, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar- se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 04. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 05. Não obtida a conciliação, o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico." - Adv. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0001035-04.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARCIO JOSE DE FRANCA - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente a 01 (um) citação na zona 2 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." Advs. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA e LUCIANO ELIAS REIS.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0001218-72.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MAYKON BURKOT DIONIZIO - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente a 01 (um) citação na zona 2 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANESIO ROSSI JUNIOR.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0001644-84.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VANDERLEI GRAEPIN - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0001648-24.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOAO GONÇALVES GOMES JUNIOR - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001844-91.2012.8.16.0147-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAETANO SUPERMERCADO LTDA e outro - "Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas)." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

Rio Branco do Sul, 12/06/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA

CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 124/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00020 000822/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00021 000002/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 000748/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410-PR) 00002 000327/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000123/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00032 000134/2012
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00001 000574/1979
ARILDO CAMARGO DE LIMA 00031 000128/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00019 000470/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00019 000470/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000574/1979
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00008 000139/2008
CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR 00031 000128/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00017 000123/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000178/2011
DALTON A. SCHULTZ GABARDO 00002 000327/1998
DANIEL ANDRADE DO VALE 00005 000334/2007
00010 000196/2008
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00030 000797/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00013 000298/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00007 000498/2007
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00014 000375/2009
00016 000723/2009
00028 000724/2011
EMERSON L. SANTANA (OAB: 27.717) 00019 000470/2010
FABRICIO ULLIRSCH (OAB: 000029-692/SC) 00031 000128/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00002 000327/1998
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000178/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000139/2008
00019 000470/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00016 000723/2009
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00017 000123/2010
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00012 000359/2008
IVAIR CARLOS DA SILVA 00004 000489/2006
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) 00032 000134/2012
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00008 000139/2008
JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543 RS) 00002 000327/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000491/2007
00007 000498/2007
00011 000304/2008
00017 000123/2010
00018 000451/2010
00023 000103/2011
00026 000379/2011
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00003 000407/1998
LIGIA MARIA DA COSTA 00029 000748/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00015 000621/2009
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00025 000310/2011
LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC) 00008 000139/2008
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00005 000334/2007
00010 000196/2008
LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO 00002 000327/1998
LUIZ SERGIO GRIS (OAB: 3.094-SC) 00001 000574/1979
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00021 000002/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00027 000576/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00005 000334/2007
00010 000196/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00008 000139/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019 000470/2010
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00002 000327/1998
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00008 000139/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00022 000079/2011
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00008 000139/2008
RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) 00009 000154/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00011 000304/2008
00017 000123/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00008 000139/2008
URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00014 000375/2009
00016 000723/2009
00028 000724/2011
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE 00025 000310/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000407/1998
00009 000154/2008

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000006-74.1979.8.16.0146-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x OLIVIO LOPES DE ALBUQUERQUE-Autos do Processo nº 574/1979 Nº Unificado: 6-74.1979.8.16.0146 1. O cálculo de fls. 242/243, diante de ausência de impugnação, já foi homologado (fl. 245), tornando-se preclusa qualquer discussão sobre o tema. Inclusive, sobre a insurreição apresentou a contadoria a informação de fl. 241. Corrobora-se referido entendimento com o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO HOMOLOGA CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE, APÓS PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE INSURREIÇÃO QUANTO À PARCELA DA DECISÃO RESPEITANTE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE A CONTA ELABORADA - CIRCUNSTÂNCIA QUE INCORRE EM PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE AO CÁLCULO HOMOLOGADO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PARTICULAR - RESPECTIVO ARRAZOADO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA E CONFIGURA INOVAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO - PERCULIARIDADES DO CASO E INÍCIO DESSE PRAZO A CONTAR DESTE JULGAMENTO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de instrumento conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 805335-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 16.11.2011) 2. Certifique a escrivania o decurso do prazo para oferecimento de embargos. 3. Após, não certificada a oposição de embargos, expeça-se alvará em favor da parte exequente, a qual, no ato da retirada, deverá ser intimada a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação ou não do seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de maio de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO (OAB: 1477-PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e LUIZ SERGIO GRIS (OAB: 3.094-SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-18.1998.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x MARCOS JOSE BRAS LOUREIRO e outro- Renove-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu novo procurador, para que cumpra o contido no despacho da fl. 169. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410-PR), DALTON A. SCHULTZ GABARDO (OAB: 11.123 PR), JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543 RS), LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO (OAB: 11.809), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 000033-179/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000097-03.1998.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro- Ante o contido na petição retro, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-489/2006-ALÇABRAS IND. E COM. LTDA x COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. IVAIR CARLOS DA SILVA (OAB: 000019-838/PR)-.

5. AÇAO ORDINARIA-334/2007-MARLI TEREZINHA KUHL x BRASIL TELECOM S/A - OI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR)-.

6. AÇAO DE DEPOSITO-491/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR JOSE MACHADO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

7. AÇAO DE DEPOSITO-0000557-72.2007.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR SEBASTIAO CARNEIRO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR)-.

8. AÇAO DE DEPOSITO-0001214-77.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SAMUEL SATOCHI MIURA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), LUCIMARA PLAZA TENA (OAB: 000030-254/SC), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000760-97.2008.8.16.0146-LUIZ CARLOS MUCHINSKI e outros x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Autos nº 760-97.2008.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada

pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exeqüente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exeqüente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 9 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

10. AÇAO ORDINARIA-196/2008-JOSE CARLOS GURSKI JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - OI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR) e MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR)-.

11. AÇAO DE DEPOSITO-304/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EVERSON SANDRO PINHEIRO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

12. AÇAO DE DESPEJO-359/2008-SOLANGE MARIA FRENSCH x COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-298/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE SILVA RAMOS-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002225-10.2009.8.16.0146-VISAO COMERCIO DE VEICULO LTDA x JORGE LUIZ FERNANDES DE JESUS- 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Decorrido o prazo, intimem-se a parte autora para manifestação. -Advs. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) e URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-621/2009-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MACHADO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002110-86.2009.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ALVIR ALVES DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o executado para indicar bens de sua propriedade e que são passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do CPC). 2. Após diga o exequente. -Advs. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC), URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000202-91.2009.8.16.0146-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x ROSNEI MACARRONI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

18. AÇAO DE DEPOSITO-0003153-24.2010.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x OSVALDO RIBAS- A parte autora, ante a ausência de manifestação da parte requerida-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003225-11.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE SIMOES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), EMERSON L. SANTANA (OAB: 27.717) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0004918-30.2010.8.16.0146-DOUGLAS WILBUR GRACHER x NESTE JUIZO- Com a prolação da sentença de fl. 57 encerrou-se o ofício jurisdicional, razão pela qual indefiro o pedido retro. Em nenhum outro requerimento, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002968-83.2010.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS MAURICIO SCHIKOLSKI- A parte autora ante a não contestação-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000367-70.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZAQUEU TELES DE SOUZA- A parte autora sobre a certidão do oficial que não localizou o requerido para citação-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005192-91.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ROBERTO FAUSTINO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001400-95.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS ALMIR ALVES DE PAULA- A parte autora ante a ausência de contestação-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.

25. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002125-84.2011.8.16.0146-SERGIO JOSE FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE (OAB: 1.0809-SC) e LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004385-71.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVANO SANTOS DE SOUZA-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003433-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA BUENO- parte autora sobre a certidão do oficial que não localizou o requerido para citação-Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004950-98.2011.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x FERNANDO RAUEN e outro-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 42/43, celebrado entre as partes. Suspendo a execução até final cumprimento do acordo. -Advs. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) e URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005070-44.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS EDUARDO VEIGA- A parte autora ante a ausência de contestação-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005582-27.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE DRUCIAK CHAGAS-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000475-65.2012.8.16.0146-PONTO CERTO LTDA x LUIZ RICARDO PRESTES DE SOUZA- A parte autora ante a ausência de contestação-Advs. CEZAR JOSE SCARAVELLI JUNIOR (OAB: 000025-935/SC), ARILDO CAMARGO DE LIMA (OAB: 000015-011/SC) e FABRICIO ULLIRSCH (OAB: 000029-692/SC)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0000141-31.2012.8.16.0146-JOAO GOMES FILHO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- A parte requerida sobre a impugnação à contestação e documentos juntados. Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486-PR)-.

Rio Negro, 12 de Junho de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUIZA : JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 023/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADAM MIRANDA SÁ STEHLING: 31
- ALCIDES PAVAN CORREA: 65
- ALESSANDRO DIAS PRESTES: 57
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 66
- ALEXANDRE R. MAZZETTO: 13
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 59, 60
- ANDERSON NAKAMOTO: 19
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 56
- ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 25
- ANGELO PAULO FADONI: 64
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 11
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 34
- BRUNA LEMES FOGAÇA: 03, 04, 07
- CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI: 63
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 26
- CARLOS ALBERTO BIAGGI : 61
- CARLOS LELIS FALEIROS: 36, 37
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 48, 68
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO : 01
- CLEIDE CESCO: 22
- DANILO MOURA SERAPHIM: 03, 04, 07
- DAVERSON MOURA SERAPHIM: 03, 04, 07
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA : 53
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 44
- DIOGO BERTOLINI: 14
- EDER GORINI : 09
- EDSON LUIZ ZANETTI : 02, 32, 33, 40
- ELOI CONTINI: 14
- ERIKA HIKISHIMA FRAGA: 27
- EVERSON DA SILVA BIAZON: 13
- GEMERSON JUNIOR DA SILVA: 43
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 26
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 34
- GUILHERME REGIO PEGORARO: 58
- GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA: 29
- HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO: 41
- HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 19
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 62
- ISABELLA CRISTINA GOBETTI: 10
- JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 50
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 52
- JOÃO CLAUDIO SILICANI: 19
- JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH: 49
- JOCELINO ALVES DE FREITAS: 06
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 49, 54
- JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR: 43
- JOSE GLAUCO CARULA : 61, 64
- JOSE ROBERTO BALAN NASSIF: 69
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 05, 16, 28
- JULIANO FRANCO DIAS DE OLIVEIRA REIS: 12
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 10, 35
- LEONARDO A. ZANETTI: 10
- LOUISE CAMARGO DE SOUZA: 14
- LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA: 42
- LUCIANA MARTINS ZUCOLI: 34
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 15, 39, 56
- MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 24
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 34
- MARCOS ANTONIO FERREIRA: 36, 37
- MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER: 18
- MARIANA CAVALLIN XAVIER: 31
- MAURICI ANTONIO RUY: 38
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS : 70
- MIEKO ITO:27
- MONICA APARECIDA BORGES FONTANA: 55
- NELSON PASCHOALOTTO: 46
- ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA: 47
- OTAVIO CADENASSI NETTO: 23
- PAULA REGINA DE OLIVEIRA: 31
- PAULO SERGIO DE SOUZA: 67
- PEDRO DE OLIVEIRA: 19
- PEDRO PAVONI NETO: 53
- REINALDO CARAM: 22
- REINALDO MIRICO ARONIS: 08
- RENATO ANTUNES VILLANOVA: 71
- RENATO JENSEN ROSSI: 30
- ROSANA CAMARANI DA SILVA: 72
- SEBASTIÃO GARCIA NETO : 52
- SERGIO SCHULZE: 59, 60
- SIGISFREDO HOEPERS: 45
- SIMONE ALVES DE FREITAS: 06
- SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ: 47
- SIVONEI MAURO HASS: 17
- SONIA MARIA GARBELINI : 20, 21, 29, 51, 54
- VANISE MELGAR TALAVERA: 67

01-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 1164/2007 = ALINE RIBEIRO GONÇALVES DE LIMA x AGNALDO RODRIGUES....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 64, pelo prazo de 90(noventa) dias. 2-Decorrida a suspensão, manifeste-se o exeqüente no prazo de 05(cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligencias necessárias) ADV: CLAUDINEI DE PAULA COELHO

*

02-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 66/2011 = SNU: 290-40.2011.8.16.0153 = LUCIA BERNADETE ALVES x INSS....(1-Sobre a proposta de acordo de fls. 80/82, manifeste-se o autor em 05(cinco) dias. 2-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

03-INDENIZAÇÃO = 343/2012 = SNU: 1928-74.2012.8.16.0153 = JAVE NESSI LTDA E OUTROS x HSBC BANK DO BRASIL....(1- Em termos de emenda a petição inicial.2- Analisando os autos, verifica-se que o autor é pessoa jurídica, denominada JAVE NESSI LTDA, tendo como representantes legais Benedito Vieira de Miranda Neto e Sônia Cristina Utida de Miranda.Na petição inicial foi requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50.Apesar de muita discussão sobre o assunto, primeiramente entendeu a doutrina e a jurisprudência pela impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, porém o E. STJ firmou posicionamento entendendo ser possível, desde que comprovada a condição de miserabilidade.Entende o E. Superior[1]Tribunal de Justiça, através do acórdão prolatado nos ERESP 388045 - RS - C.Esp. - Rei. Min. Gilson Dipp - DJU 22.09.2003 - p. 00252, que a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à Assistência Judiciária Gratuita, Lei n° 1.060/50, todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam:a) para a pessoa física, basta apenas o requerimento acostado à petição inicial, com o respectivo deferimento, e caso a parte contrária não concorde, deverá efetuar a comprovação da assertiva não corresponder à verdade. Nesta hipótese o ónus é da parte contrária, a qual tem que provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.b) para a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., o procedimento é o mesmo da pessoa física, ou seja, basta apenas ajuntada de declaração da miserabilidade, que esta se presume.c) para as pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o "ónus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Esta comprovação pode ser através da juntada de documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, como por exemplo: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pêlos Diretores, etc.Feita esta digressão, ao analisar o caso *subjudice,* constata-se que a parte autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sem comprovar o estado de miserabilidade, apenas juntando uma simples declaração, o que não pode ser aceita, já que a prova deste estado compete à mesma, juntando com a petição inicial.Neste mesmo sentido a jurisprudência a seguir:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DE MISERABILIDADE -INDEFERIMENTO - Tratando-se a reclamada de pessoa jurídica, faz-se necessária a produção de prova capaz o suficiente para demonstrar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua higidez financeira. (TRT 20ª R. - RO 01932-2003-002-20-00-4 - (1532/04) -Rei. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso - J. 08.06.2004)Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, em razão da ausência de provas quanto a seu estado de miserabilidade.Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais.3- Intime-se também a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), incluindo no polo passivo do feito o credor do título objeto do litígio, ou seja, ALINE RIBEIRO CONCLAVES DE LIMA, com a qualificação completa e endereço.4- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: DAVERSON MOURA SERAPHIM, BRUNA LEMES FOGAÇA, DANILO MOURA SERAPHIM

*

04-INDENIZAÇÃO = 344/2012 = SNU: 1929-59.2012.8.16.0153 = EMERSON MARGARIDO AUDI ME x HSBC BANK DO BRASIL....(1- Em termos de emenda a petição inicial.2- Intime-se a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), incluindo no polo passivo do feito o credor do título objeto do litígio, ou seja, ALINE RIBEIRO CONCLAVES DE LIMA, com a qualificação completa e endereço.3- Indefiro o pedido de justiça gratuita do autor, pois recebendo rendimentos mensais no importe de R$ 5.000,00 por mês, conforme declaração de fls. 29,possui condições

de arcar com os custas e despesas processuais. Intime-se a efetuar o pagamento das custas processuais.4- Diligências necessárias.) ADV: DAVERSON MOURA SERAPHIM, BRUNA LEMES FOGAÇA, DANILO MOURA SERAPHIM
*
05-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 10/2011 = SNU: 56-58.2011.8.16.0153 = SICREDI x ELAINE RODRIGUES MACHADO....(I - Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.).2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se, diligências necessárias) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA
*
06-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 472/2009 = MARILDA TEODORO SILVEIRA x MARIA IVANI POSSA NESPOLI -ME....(I - Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.).2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se, diligências necessárias) ADV: SIMONE ALVES DE FREITAS, JOCELINO ALVES DE FREITAS
*
07-INDENIZAÇÃO = 345/2012 = SNU: 1930-44.2012.8.16.0153 = JAVE NESSI LTDA E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A - BRADESCO....(1- Em termos de emenda a petição inicial.2- Analisando os autos, verifíca-se que o autor é pessoa jurídica, denominada JÁ VÊ NESSI LTDA, tendo como representantes legais Benedito Vieira de Miranda Neto e Sônia Cristina ütida de Miranda.Na petição inicial foi requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50.Apesar de muita discussão sobre o assunto, primeiramente entendeu a doutrina e a jurisprudência pela impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, porém o E. STJ firmou posicionamento entendendo ser possível, desde que comprovada a condição de miserabilidade.Entende o E. Superior Tribunal de Justiça, através do acórdão prolatado nos ERESP 388045 - RS - C.Esp. - Rei. Min. Gilson Dipp - DJÜ 22.09.2003 - p. 00252, que a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à Assistência Judiciária Gratuita, Lei n° 1.060/50, todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam:a) <u>para a pessoa física,</u> baSta apenas o requerimento acostado à petição inicial, com o respectivo deferimento, e caso a parte contrária não concorde, deverá efetuar a comprovação da assertiva não corresponder à verdade. Nesta hipótese o ónus é da parte contrária, a qual tem que provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.b) <u>para a pessoa jurídica, sem fins lucrativos,</u> como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., o procedimento é o mesmo da pessoa física, ou seja, basta apenas ajuntada de declaração da miserabilidade, que esta se presume.c) <u>para as pessoas jurídicas com fins lucrativos,</u> a sistemática é diversa, pois o "ónus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Esta comprovação pode ser através da juntada de documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, como por exemplo: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pêlos Diretores, etc.Feita esta digressão, ao analisar o caso *subjudice,* constata-se que a parte autora é pessoa jurídica com fins lucrativos, e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sem comprovar o estado de miserabilidade, apenas juntando uma simples declaração, o que não pode ser aceita, já que a prova deste estado compete à mesma, juntando com a petição inicial.Neste mesmo sentido a jurisprudência a seguir:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA DE MISERABILIDADE - INDEFERIMENTO - Tratando-se a reclamada de pessoa jurídica, faz-se necessária a produção de prova capaz o suficiente para demonstrar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua higidez financeira. (TRT 20ª R. - RO 01932-2003-002-20-00-4 - (1532/04) -Rei. Juiz Carlos Alberto Pedreira Cardoso - J. 08.06.2004)Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, em razão da ausência de provas quanto a seu estado de miserabilidade.Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais.3- Intime-se também a parte autora a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), incluindo no polo passivo do feito o credor do título objeto do litígio, ou seja, VALDIR GARCIA RIBEIRO, com a qualificação completa e endereço.4- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: DAVERSON MOURA SERAPHIM, BRUNA LEMES FOGAÇA, DANILO MOURA SERAPHIM
*
08-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 766/2010 = SNU: 3366-09.2010.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO CESAR ALTVATER....(1-Defiro suspensão requerida às fls. 74, pelo prazo de 06(seis) meses. 2-Decorrida a suspensão, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. 3-Com a resposta, dê ciência ao exeqüente para que manifeste em 05(cinco) dias) ADV: REINALDO MIRICO ARONIS
*
09-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 333/1998 = RIO PARANA CIA SEC. CREDITOS FINANCEIROS x WALDEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS...(I - Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1°, do C.P.C.).2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se, diligências necessárias) ADV: EDER GORINI
*
10-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 18/2010 = SNU: 111-43.2010.8.16.0152 = AMILCAR FERNANDES DA SILVA NETO E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Indefiro o pedido de lavratura de termo de penhora, pois o ato de constrição judicial através do Sistema BACEN-JUD já configura a constrição judicial, independentemente de lavratura de termo. 2-Intime-se o executado para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo legal) ADV: ISABELLA CRISTINA GOBETTI, LEONARDO A. ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI
*
11-INVENTARIO = 343/2005 = IRENE PEDROZO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS x PALMIRA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO....(1- Intime-se o procurador do inventariante para que se manifeste acerca da cota parte do menor Júlio César de Oliveira Coelho, o qual não consta no plano de partilha de fls. 294/295;2- Após, abra-se vista ao Ministério Público;3- Logo, conclusos;4- Intime-se. Diligências necessárias.5- Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços diante do grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV:APARECIDO PEREIRA DE CASTRO
*
12-COBRANÇA = 819/2009 = LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS x JOSE ARTHUR RITTI....(1-Sobre a indicação de bens a penhora de fls. 97/98, manifeste-se o requerente em 05(cinco) dias. 2-Após, retornem os autos conclusos. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JULIANO FRANCO DIAS DE OLIVEIRA REIS
*
13-EXECUÇÃO FISCAL = 73/2012 = SNU: 1211-62.2012.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA -CRO-PR x SANDRO LUCIANO DE ARRUDA....(#Retirar Carta de Citação#) ADV: EVERSON DA SILVA BIAZON, ALEXANDRE R. MAZZETTO
*
14-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 1001/2009 = BANCO DO BRASIL S.A. x EUNICE GUALIUME GARCIA E OUTRO....(1-Acolho o pedido de fls. 69. proceda ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACEN-JUD. 2-Após, manifeste-se o exeqüente quanto ao interesse na continuidade do feito, no prazo de 05(cinco) dias.3-Diligencias necessárias) ADV: ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA
*
15-APOSENTADORIA = 105/2010 = SNU: 464-83.2010.8.16.0153 = DAIANA APARECIDA GOMES RIBEIRO x INSS....(#Sobre laudo pericial complementar, ciência as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
16-MONITORIA = 856/2011 = SNU: 4061-26.2011.8.16.0153 = SICREDI x EDELBERTO MORETTI....(O requerente ajuizou pedido monitório visando o recebimento por parte do requerido do valor de R$ 25.148,03 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos), d visando receber a quantia de R$185,25 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), representado pelo contrato de íls. 08/10, não quitado.O pedido foi recebido às fls. 44, e antes de citação, às fis. 45, o requerente pugnou pela extinção do feito.É desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sobre o pedido de desistência (art. 267, §4°, do CPC), eis que sequer foi citado. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 45.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. **P.R.I.**) ADV: JULIANA CHAVES OLIVEIRA
*
17-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 524/2011 = SNU: 2631-39.2011.8.16.0153 = AILSON JOSE SENRA E OUTRO x COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO NORTE PIONEIRO LTDA....(1- Diante da apresentação de novo acordo entre as partes (fls. 152/153), e como o acordo firmado anteriormente envolvia a terceira COPEL, a qual alegou no termo de audiência de fls. 77, que havia interesse no feito, intime-se a mesma, através de seu procurador, a manifestar sobre o acordo firmado entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias, presumindo-se no silêncio a concordância tácita com o pedido.2- Decorrendo o prazo, voltem os autos conclusos para a homologação do acordo entre as partes.3- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SIVONEI MAURO HASS
*
18-APOSENTADORIA = 430/2007 = ARLINDO PASSOS LIPPIS x INSS....(1- Expeça-se RPV para o pagamento do principal, honorários e custas processuais, encaminhando ao Exmo. Dês. Presidente do e. TRF-4ª Região.Consigno, no entanto, que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento pertence a Dra. Maria Neuza Barbosa Richter, visto que foi destituída do cargo somente na fase de cumprimento de sentença.2- Dê ciência da expedição ao INSS.3- Sobre o pedido de fls. 90/91, manifeste-se o autor em 10 (dez)dias.) ADV: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
*

19-NULIDADE = 449/2010 = SNU: 2214-23.2010.8.16.0153 = JOSE GOMES DA ROCHA E OUTROS x FRANCISCA SILVERIO DE ALMEIDA E OUTROS....(Ante o exposto/ com fundamento no at. 269, inciso I, doCPC e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por JOSÉ GOMES DA ROCHA IVETE PASSOS E MARIA STAEL DOS SANTOS retro qualificados em face de FRANCISCA SILVÉRIO DE ALMEIDA GENICE SILVÉRIO DE ALMEIDA MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA E ANTÓNIO BATISTA DOS SANTOS por não ter constatado a violação ao direito de preferência ' dos autores no tocante às escrituras de compra e venda celebrados entre Francisca Silveria de Almeida e Genice Silverio de Almeida e Genice Silverio de Almeida e António Batista dos Santos relativos ao imóvel matriculado sob n° 53.418 do CRI de Cotia/SP.Em razão do princípio da sucumbência, condeno os autores solidariamente/ no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios em favor dos Procuradores dos requeridos e do Litisdenunciado os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pêlos causídicos arbitro em R$ 5.000/00 (cinco mil reais) para cada um dos advogados dos réus e do litisdenunciado, nos termos do art. 20 §4° do CPC/ sob cujo valor deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês/ ambos a partir desta decisão Transitado em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias/ arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: ANDERSON NAKAMOTO, JOAO CLAUDIO SILICANI, PEDRO DE OLIVEIRA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO
*
20-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 814/2009 = ADELINA VARGAS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$ 323,92 (trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), manifeste-se o requerido#) ADV: SONIA MARIA GARBELINI
*
21-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 675/2009 = NAIR DE ARRUDA EDUVIRGES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$369,07 (trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos), manifeste-se o requerido#) ADV: SONIA MARIA GARBELINI
*
22-APOSENTADORIA = 869/2011 = SNU: 4076-92.2011.8.16.0153 = FERNANDO TADEU GENEROSO x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls.55/56. ciência as partes para que manifestem-se no prazo legal#) ADV: CLEIDE CESCO, REINALDO CARAM
*
23-APOSENTADORIA = 307/2011 = SNU: 1265-62.2011.8.16.0153 = JOAO PAULO DA SILVA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls.46/47, ciência as partes para que manifestem-se no prazo legal#) ADV: OTAVIO CADENASSI NETTO
*
24-AÇÃO ORDINARIA = 37/99 = JORGE ARAUJO x FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA....(#RETIRAR ALVARA#) ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
*
25-BUSCA E APREENSÃO = 260/2012 = 1337-15.2012.8.16.0153 = HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA
*
26-BUSCA E APREENSÃO = 257/2012 = SNU: 1284-34.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x ANDRE FAGUNDES DE GODOY....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA
*
27-BUSCA E APREENSAO = 393/2008 = BANCO BMG S/A x ALMIR GONÇALVES GARCIA....(I- Defiro suspensão requerida às fls. 74, pelo prazo de 90(noventa dias).2- Decorrida, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4- Cumpra-se. Diligências necessárias.) ADV: MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA
*
28-CARTA PRECATORIA = 127/2011 = SNU: 3804-98.2011.8.16.0153 = SICREDI x VANESSA JULIANE LUZ....(#Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fls.14-verso, diga o credor#) ADV: JULIANA CHAVES OLIVEIRA
*
29-COBRANÇA = 499/2011 = SNU: 2437-39.2011.8.16.0153 = DANIEL FERREIRA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fis. 192/202, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC.2- Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal.3- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA
*
30-CARTA PRECATORIA = 41/2012 = SNU: 1596-10.2012.8.16.0153 = IRMAOS SOLDERA LTDA x LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO E NALESSO LTDA E OUTROS....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.18, diga o requerente#) ADV: RENATO JENSEN ROSSI
*
31-COBRANÇA = 491/2011 = SNU: 2412-26.2011.8.16.0153 = RICARDO DA SILVA ALVES x SEGURADO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A....(1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 103/108, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC.2- Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal.3- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.4- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo) ADV: MARIANA CAVALLIN XAVIER, PAULA REGINA DE OLIVEIRA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
*
32-APOSENTADORIA = 753/2011 = SNU: 3539-96.2011.8.16.0153 = ZILDA CLEMENTINA DOS ANJOS SANTOS x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls.54/55, ciência às partes para que manifestem-se no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
33-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 733/2011 = SNU: 3476-71.2011.8.16.0153 = JOANA PEREIRA RODRIGUES x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls.101/102, ciência às partes para que manifestem-se no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
34-CARTA PRECATORIA = 34/2012 = SNU: 1365-80.2012.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x DONIZETE RIBEIRO DA SILVA -FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO....(#Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de complementação das custas, manifeste-se o requerente#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI
*
35-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 563/2010 = SNU: 2645-57.2010.8.16.0153 = ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS x BANCO ITAU S/A....(#Sobre penhora de fls. 139, no valor de R$ 49.148,38 (quarenta e nove mil cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) ao devedor para impugnação no prazo legal#) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI
*
36-EXECUÇÃO FISCAL = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ACARON LTDA E OUTROS....(#Sobre penhora on-line de fls. 170/172 no valor de R$ 172.24(cento e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) ao executado para impugnação no prazo legal#) ADV: MARCOS ANTONIO FERREIRA, CARLOS LELIS FALEIROS
*
37-EXECUÇÃO FISCAL = 57/2007 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO ACARON LTDA...(#Sobre decisão de fls. 114/115) ADV: MARCOS ANTONIO FERREIRA, CARLOS LELIS FALEIROS
*
38- COBRANÇA = 194/95 = COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x CARLITO DE PAULA BARRETO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça#) ADV: MAURICI ANTONIO RUY
*
39-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 179/2010 = SNU: 673-52.2010.8.16.0153 = ANTONIO LOURENÇO x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls.88, ciência às partes para que manifestem-se no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA
*
40-APOSENTADORIA = 735/2011 = SNU: 3478-41.2011.8.16.0153 = ROSANGELA DE FATIMA SILVA x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 73/74, ciência as partes para que manifestem-se no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*
41-APOSENTADORIA = 382/2010 = SNU: 1714-54.2010.8.16.0153 = MARIA JOSE FRANCISCO DE JESUS x INSS...(1-Deixo de receber o recurso de fls. 195/2008, interposto pelo autor, por ser intempestivo, conforme decisão de fls. 194-v.2-Dê ciência ao INSS da decisão proferida nos autos às fls. 181/190. 3-Após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais) ADV: HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO
*
42-AÇÃO MONITORIA = 1083/2010 = SNU: 4500-71.2010.8.16.0153 = REFRIGELO - CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA x JOSE AMILTON RIBEIRO PERFUMARIA....(#RETIRAR ALVARÁ#) ADV: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA
*
43-REVISAO DE CONTRATO = 643/2011 = SNU: 3009-92.2011.8.16.0153 = LUCAS ABNER RAMOS x BANCO ITAUCARD S.A....(1-Como o feito já foi sentenciado às fls. 82/93, manifestem-se as partes se desejam a homologação do acordo de fls. 95/96, no prazo de 05(cinco) dias 2-Com ou sem manifestação, voltem conclusos) ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, GEMERSON JUNIOR DA SILVA
*
44-BUSCA E APREENSAO = 129/2012 = SNU: 617-48.2012.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR MIQUELIN MOREIRA...(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 31-verso, manifeste-se o requerente) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES
*
45-DEPOSITO = 926/2011 = SNU: 4337-57.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERO GOMES....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: SIGISFREDO HOEPERS
*
46-BUSCA E APREENSÃO = 452/2011 = SNU: 2191-43.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA MACHADO PONTES PETRINI....(#Sobre certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44-verso, manifeste-se o requerente) ADV: NELSON PASCHOALOTTO
*
47-NULIDADE = 141/2011 = SNU: 569-26.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ FICOLO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(*1*- Acolho a quota ministerial de fis. 561/567.2- Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir dizendo detalhadamente os motivos da produção sob pena de indeferimento.3- Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes abra-se vista dos autos ao Ministério Público.4- Em seguida voltem os autos conclusos.5- Intimem-se. Diligências necessárias.6- Em atraso/ devido ao acúmulo involuntário de serviços/ diante do grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV:SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA
*
48-EMBARGOS DO DEVEDOR = 989/2007 = PNEUCAM -COMERCIO DE PNEUS E CAMARAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A....(#Aguardando o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R$ 290,34(duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos)#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
*
49-COBRANÇA = 161/2011 = COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLITO PAULO BARRETO....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **08 de agosto de 2012,** às **15:00 horas,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) ADV:JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH
*
50-MONITORIA = 950/2007 = HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO DE FATIMA MOURAO DA SILVA....(I- Defiro suspensão requerida às fls. 304, pelo prazo de 60(sessenta) dias.2- Decorrida, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.3- Cumpra-se. Diligências necessárias) ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO
*
51-MANDADO DE SEGURANÇA = 1003/2008 = PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x THAIS DO PRADO FERREIRA....(#Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R$1069,63 (mil e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)#) ADV: SONIA MARIA GARBELINI
*
52-REPARAÇÃO DE DANOS = 364/2004 = MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x EMPRESAS REUNIDAS PAULISTAS DE TRANSPORTES E OUTROS....(I- Através da decisão de fls. 823, foi acolhido o pedido de cumprimento de sentença, sendo determinada a citação do requerido SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, a qual foi intimada por via postal a dar cumprimento ao julgado em data de 12/04/2012, cujo A.R. foi juntada dos autos em data de 20/04/2012.Desconhecendo o depósito do valor do débito, o requerente pugnou pela inclusão de multa de 10% sobre o valor e a penhora pelo Sistema BACEN-JUD (fls. 826), cujo pedido já havia sido acolhido anteriormente às fls. 823, com a protocolização do pedido às fls. 828.A executada, SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, às fls. 831 e ss., apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença, comprovando o depósito do valor do débito, sem a respectiva multa.Ainda, a executada, 851/853, pugna pelo levantamento dos valores penhorados pelo Sistema BACEN-JUD alegando que já havia depositado o valor anteriormente, inclusive apresentado impugnação, sendo que as intimações à parte não estão sendo feitas corretamente na pessoa do procurador indicado nos autos.Analisando os autos, verifica-se que o pedido da executada SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A deve ser acolhido, pois a mesma efetuou o depósito dos valores do cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, já que intimado em data de 12/04/2012, o A.R. somente foi juntado aos autos em 20/04/2012, e o depósito se deu em 26/02/2012 dentro do quinquídio legal previsto no art. 475-J e no despacho de fls. 823. Portanto, a penhora *on line* se deu em decorrência da ausência de informação nos autos do depósito dos valores, sendo, portanto, a penhora de fls. 828, excessiva, razão pela qual, determino o desbloqueio dos valores pelo próprio Sistema BACEN-JÜD.Intimem-se as partes.2- Intime-se também o exequente para que manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 831/844, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de impugnação) ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO, JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
53-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 219/2001 = APAE x POSTO JOAO CLEMENTINO LTDA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 71/74, celebrada nestes autos entre os litigantes APAE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e POSTO JOÃO CLEMENTINO LTDA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no art. 794, inciso II e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, Julgo Extinta A Presente Execução. Custas e despesas processuais já quitadas (fls. 77-vº). Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Expeça-se mandado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais) ADV: DELMO LUIZ CARDOSO SILVEIRA, PEDRO PAVONI NETO
*
54-COBRANÇA = 418/2005 = SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(O procurador do requerente, às fls. 277 e ss, pugnou pelo cumprimento da sentença pelo requerido, no tocante ao pagamento do principal e honorários advocatícios a que foi condenado.O juízo acolheu o pedido de cumprimento da sentença no despacho de fls. 283.No curso do feito, foi expedido RPV para o pagamento dos valores, sendo devidamente quitado, conforme consta às fls. 384.Considerando o pagamento do débito determinado na sentença judicial, conforme se verifica às fls. 384, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794,1 e 795 do Código de Processo Civil.Custas e despesas processuais já quitadas às fls. 377-v°/382Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, SONIA MARIA GARBELINI
*
55-INTERDIÇÃO = 79/2011 = SNU: 307-76.2011.8.16.0153 = TEREZA VERGINIA PINTO DE MATOS x VALDEMAR RODRIGUES MATOS....(Isto posto **JULGO PROCEDENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo defensora dativa do requerente às fis. 38/ da r. decisão de fls. *33/36, e,* reconhecendo a ocorrência de omissão procedo a correção do dispositivo da sentença que deverá consignar o seguinte:"Arbitro os honorários advocatícios do Procurador do requerente r o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista a parca complexidade da causa, a rápida tramitação do feito, cujos valores deverão se r corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão ' ressalto que os mesmos deverão ser arcados pelo Estado do Paraná, diante da ausência de Defensoria Pública no Estado. "No mais/ deverá a decisão ser mantida tal como lançada/ sendo presente parte integrante do decisum embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: MONICA APARECIDA BORGES FONTANA
*
56-APOSENTADORIA = 225/2011 = SNU: 910-52.2011.8.16.0153 = LAZARO BATISTA DE SOUZA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, requerido por LÁZARO BATISTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício da pensão por morte de sua falecida esposa Benedita da Silva Souza.Face a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4 por não haver condenação, fixo em R$ 700/00 (setecentos reais), e, por ora, dispenso do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA
*
57-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 112/2001 = XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ALESSANDRA PETRECHI DE OLIVEIRA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.54/56, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: ALESSANDRO DIAS PRESTES
*
58-COBRANÇA = 336/2009 = JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA x COM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.119/121, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: GUILHERME REGIO PEGORARO
*
59-BUSCA E APREENSAO = 997/2011 = SNU: 4592-15.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO SERGIO CORSINI....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
60-BUSCA E APREENSAO = 537/2011 = SNU: 2520-55.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x DOUGLAS FERNANDO DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de Justiça#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
61-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 458/2011 = SNU: 2284-06.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO....(#Retirar Oficio#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI
*
62-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 556/2011 = SNU: 2649-60.2011.8.16.0153 = JOSE JAIME MAIA x SIDNEI RODRIGUES DA SILVA.... (#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na continuidade do feito no prazo legal#) ADV:HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA
*
63-EMBARGOS DE TERCEIROS = 104/2003 = VALDIR DA FONSECA E OUTRO x POSTO JOAO CLEMENTINO LTDA....(#Retirar Oficio#) ADV: CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI

*

64-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 180/2009 = BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO E OUTRO....(#Retirar Oficio#) ADV:JOSE GLAUCO CARULA, ANGELO PAULO FADONI

*

65-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDIDIAL = 797/2008 = LUCIA MARQUES PAVAN x AUGUSTO DE MORAES NETO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 40/42, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: ALCIDES PAVAN CORREA

*

66-BUSCA E APREENSAO = 353/2010 = SNU: 1264-14.2010.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x SIDNEY LUIZ RIBEIRO COELHO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.42/44, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*

67-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 548/2011 = SNU: 2585-50.2011.8.16.0153 = SERVIÇO NACIONAL DE APFRE COM. ADM. REG. NO EST. DO PR.SENAC-PR x ANDRE RICARDO EUZEBIO....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.88/90, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA

*

68-NULIDADE = 338/2002 = COMERCIAL DE COUROS AO CROMO LTDA x MULTIMAGIK PARTICIPAÇOES LTDA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 173/176, manifeste-se o exeqüente no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*

69-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 281/2011 = SNU: 1142-64.2011.8.16.0153 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ADALBERTO DE CASTILHO ME....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.32/34, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

*

70-COBRANÇA = 775/2006 = SICREDI x JULIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO....(#Sobre petição e o calculo de atualização do debito to valor do bem de fls. 251/252, manifeste-se o exeqüente em 10(dez) dias#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

71-EXECUÇÃO FISCAL = 93/2004 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CAFÉ VILAS BOAS LTDA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 109/111, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA

*

72-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 845/2011 = SNU: 3975-55.2011.8.16.0153 = UNICRED NORTE DO PARANA x BUFALARI E RIBEIRO LTDA ME E OUTROS....(#Sobre penhora on-line negativa de fls.39/42, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 12 de junho de 2012.

_____
JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 499/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00017	001489/2010
AIRTON LUIZ PADILHA	00012	000460/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	001451/2007
	00009	001096/2008
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	00003	000398/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	00019	000772/2011
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO	00002	000929/2004
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00008	002110/2007
	00009	001096/2008
	00015	001882/2009
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00008	002110/2007
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00010	002293/2008
	00016	002275/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00014	001502/2009
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00013	000945/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	000088/2007
	00008	002110/2007
EGIDIO LATREILLE	00019	000772/2011
ENILSON LUIZ WILLE	00003	000398/2006
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00004	001732/2006
GIOVANI DAL TOSO NETO	00013	000945/2009
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00006	001451/2007
MAGALI FUERBRINGER	00008	002110/2007
MARCELO FRANCHIN	00017	001489/2010
MARIA LUCI SUCLA	00002	000929/2004
	00004	001732/2006
PRISCILA NERY	00012	000460/2009
RICARDO CETNARSKI	00011	002464/2008
RODOLFO VON MULLER BERNECK	00016	002275/2009
SIBELI GURSKI	00018	002856/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00013	000945/2009
TELMO DORNELLES	00018	002856/2010
TONY EDEN SOARES DA ROCHA	00007	002035/2007
VALMIR RIBEIRO	00001	000652/2001
WILSON JOSE DOS SANTOS	00010	002293/2008
	00016	002275/2009

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004305-67.2001.8.16.0035-NELSON LUIS SCHILIPACKI e outro-Despacho de fls. 179 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 19/06/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. VALMIR RIBEIRO-.

2. USUCAPIAO-929/2004-EUNI TEREZINHA DA CRUZ FAUSTINO-Despacho de fls. 123 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 10/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO e MARIA LUCI SUCLA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007668-86.2006.8.16.0035-ALICE TEREZINHA ROSA e outro-Despacho de fls. 217 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 20/06/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. ENILSON LUIZ WILLE e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

4. USUCAPIAO-0009076-15.2006.8.16.0035-JOSE FARID ALVES DA ROCHA e outro-Despacho de fls. 115 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 10/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. MARIA LUCI SUCLA e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

5. USUCAPIAO-0010538-70.2007.8.16.0035-LIZIANE MORO WOYS e outro x O JUIZO-Despacho de fls. 85 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 04/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03

(três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011147-53.2007.8.16.0035-EDSON LUIZ SAURIN e outro-Despacho de fls. 116 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 19/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA-.

7. USUCAPIAO-0012052-58.2007.8.16.0035-ASSOCIACAO DE CULTURA BIBLICA DE CURITIBA x ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro-Despacho de fls. 146 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 17/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. TONY EDEN SOARES DA ROCHA-.

8. USUCAPIAO-0009537-50.2007.8.16.0035-MARIA RITA OLIVEIRA DE VARGAS RADUENZ e outro-Despacho de fls. 156 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 19/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e MAGALI FUERBRINGER-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014111-82.2008.8.16.0035-MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x ISIDORO GAPISKI-Despacho de fls. 126 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 13/06/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

10. USUCAPIAO-0012190-88.2008.8.16.0035-ALCEU JURASKI e outro-Despacho de fls. 128 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 10/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2464/2008-LUIZ SERGIO FILIPAK e outros-Despacho de fls. 134 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 26/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-460/2009-VICENTINA MACHADO SANTANA x ARTHUR SCHULZ-Despacho de fls. 175 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. PRISCILA NERY e AIRTON LUIZ PADILHA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010310-27.2009.8.16.0035-ANTONIO ALTAIR AUGUSTO e outro-Despacho de fls. 126 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e GIOVANI DAL TOSO NETO-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014205-93.2009.8.16.0035-ELIANE DE OLIVEIRA DE MIRA e outro x NEWTON LOVATO-Despacho de fls. 132 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 10/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009906-73.2009.8.16.0035-JORGE CZELUSNIAK e outro-Despacho de fls. 83 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 04/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014131-39.2009.8.16.0035-VALTER LUIZ GROHOSKI e outro-Despacho de fls. 105 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 04/09/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS, CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS e RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

17. USUCAPIAO-0008372-60.2010.8.16.0035-FLAVIO ANDRASKI x JOAO PEDRO-Despacho de fls. 98 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 30/08/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. ADROALDO IRINEU KUHNEN e MARCELO FRANCHIN-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019679-11.2010.8.16.0035-JOSE ALMEIDA LINS e outro-Despacho de fls. 112 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 13/06/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. SIBELI GURSKI e TELMO DORNELLES-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004916-68.2011.8.16.0035-TADEU MIOLA-Despacho de fls. 86 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 13/06/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências

necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 482/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00002	001762/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	001762/2004
ANALUCIA VELOSO NANTES	00021	000017/2012
ANA PAULA GUARENGHI	00011	001237/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	00006	002009/2007
ANDRE KASSEM HAMMAD	00018	001031/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00014	000898/2010
BENEDICTO CELSO BENICIO	00003	000162/2006
CRYSTIANE LINHARES	00004	000948/2006
DANIELE DE BONA	00012	000148/2010
	00015	001532/2010
DANIEL HACHEM	00010	001182/2009
	00017	002461/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00012	000148/2010
EGIDIO LATREILLE	00006	002009/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00005	000798/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00015	001532/2010
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00008	001051/2008
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00014	000898/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00008	001051/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00011	001237/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00019	001054/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00020	001544/2011
LEONARDO RAMOS PINTO	00009	000150/2009
LILIANE DE FREITAS ARAÚJO	00003	000162/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	000862/2004
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00014	000898/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00007	000038/2008
MARIANA PAULO PEREIRA	00011	001237/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	000038/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001769/2010
SADI BONATTO	00005	000798/2007
TATIANE ACHCAR	00002	001762/2004
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00013	000567/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00021	000017/2012

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007704-02.2004.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x MOYSES SCHELELA - FI e outros- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud e busca de veículos através do sistema RENAJUD, conforme r.despacho de fls. 206..-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006380-74.2004.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x FABIO ROBERTO PRATES- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. TATIANE ACHCAR, ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007695-69.2006.8.16.0035-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x SUPERMERCADO GALLERA LTDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO e LILIANE DE FREITAS ARAÚJO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0009415-71.2006.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL BERTUCCI NETO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010500-58.2007.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECO.CRE.MUT.PEQ.EMP.MIC.MIC.CUR.REG x FERNANDES TADEU LAZAROTO- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

6. DEMARCATORIA-0011173-51.2007.8.16.0035-MONICA PRZYBYCIEN x IVO LUIZ VALASKI e outros- A parte autora para que manifeste-se acerca das petições dos peritos de fls. 168 e 169.-Advs. EGIDIO LATREILLE e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015557-23.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIO CESAR MACIEL- Despacho de fls. 50:" Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. Segue resposta do sistema impressa. Cumpra-se Art. 141 da Portaria nº 2/2010. Assim, diga o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito".-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0012686-20.2008.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x M DO CARMO INDÚSTRIAS MECÂNICA LTDA ME- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud. -Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013634-25.2009.8.16.0035-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CELSO LUIS PIOVEZAN-Despacho de fls. 85: (...) 3. Assim, diga o autor em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito (...)".-Adv. LEONARDO RAMOS PINTO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012454-71.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRUZ E SANTOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Adv. DANIEL HACHEM-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012203-53.2009.8.16.0035-E.C.E.L. x P.L.I.E.L. e outro- Despacho de fls. 76: " Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. Segue resposta. Cumpra-se art. 141 da Portaria nº 2/2010. Assim, diga o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido para que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada subscritora de fls. 70 e 75, eis que a procuradora que substabeleceu poderes Às fls. 71 não é a única procuradora dos autos. Deve a procuradora juntar nos autos também o substabelecimento do procurador (fls. 45)".-Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MARIANA PAULO PEREIRA e ANA PAULA GUARENGHI-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0000016-76.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS MATIAS DE BRITO- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

13. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereço através do Sistema Infojud.-Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

14. EXECUCAO-0004424-13.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEICULOS e outro- Ao autor para que no prazo

de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010001-69.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA-.

16. DEPOSITO-0011436-78.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZAQUEU ROCHA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015530-69.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASA DE CARNE SILVEIRA E OLIVEIRA LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do ofício de fls. 68 no prazo de 5(cinco) dias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0006751-91.2011.8.16.0035-EDILSON PAULO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006130-94.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO MARIA FELIZ- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0009387-30.2011.8.16.0035-JEMERSON AJASSE FRANCO DE GODOY ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0015933-09.2008.8.16.0035-LUIZ CORREA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Advs. ANALUCIA VELOSO NANTES e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 489/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00007	002346/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00003	000575/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000225/2011
DANIELLE TEDESKO	00003	000575/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA	00005	001374/2008
	00009	002227/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00006	001993/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001374/2008
ELDER ISSAMU NODA	00002	001479/2004
ELISABETH SOTTER	00014	000258/2007
GISAH M. MAYSONNAVE	00002	001479/2004
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00004	000836/2008
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00014	000258/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE	00013	001684/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00012	001462/2011
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00001	000652/2004
MARCIA ROSANE WITZKE	00011	000349/2011
NELSON CARLOS DOS SANTOS	00014	000258/2007
OSNIR MAYER JUNIOR	00013	001684/2011
PASQUALINO LAMORTE	00008	000430/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	002346/2008
PAULO CESAR SILVEIRA	00002	001479/2004
RAFAELA FILGUEIRA	00003	000575/2008
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00014	000258/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000836/2008
VALDIR STÉDILE	00012	001462/2011
VILMAR VASCONCELOS DO CANTO	00014	000258/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001374/2008
WILSON BENINI	00001	000652/2004
ZARA HUSSEIN	00008	000430/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006435-25.2004.8.16.0035-GLOBALSTAR DO BRASIL S/A x FIALKOSKI & AGUIAR LTDA-Despacho de fls 367 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e WILSON BENINI-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007333-38.2004.8.16.0035-KAILSON COMERCIAL LTDA x EXPRESSO JOACABA- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o ofício expedido ao Delegado de Polícia - Paranaguá, e encaminhe ao devido cumprimento. -Advs. PAULO CESAR SILVEIRA, ELDER ISSAMU NODA e GISAH M. MAYSONNAVE-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0013279-49.2008.8.16.0035-ISAQUE DE OLIVEIRA VICTOR x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- INTIME-SE A INVENTARIANTE para que compareça á esta Serventia a fim de assinar o termo de compromisso bem como o termo de declarações preliminares. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0015075-75.2008.8.16.0035-IGOR INACIO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0014125-66.2008.8.16.0035-MAURO ANDERSON FADEL x BANCO GE MONEY S/A- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e EDSON JOSE DA SILVA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0014001-83.2008.8.16.0035-MARCELA DEREVORIZ x BANCO SANTANDER S/A- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0011779-45.2008.8.16.0035-ADENILSON DE LIMA DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

8. ALVARA JUDICIAL-0013597-95.2009.8.16.0035-CANDIDA APARECIDA FITZ- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Advs. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-2227/2009-ROBSON RAMOS MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A- INTIME-SE O AUTOR para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001408-17.2011.8.16.0035-MARCELO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- INTIME-SE O REQUERIDO para que retire o alvará expedido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0002379-02.2011.8.16.0035-JOÃO SALVADOR ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- INTIME-SE O AUTORA para que retire o ofício expedido ao IML e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. MARCIA ROSANE WITZKE-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008921-36.2011.8.16.0035-TEREZA SUFI DE JESUS x ANDRE ROBERTO MENEGOTTO-DECISÃO DE FLS. 333 - " 1) Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 311/324, porque intempestivos. Conforme se observa à fl. 309-verso, os autos foram retirados em carga pelo procurador do réu-reconvinte em 17/02/2012 (sexta-feira), ocasião emque tomou ciência inequívoca da sentença proferida, dando-se por intimado. Considerando-se que os dias 20 e 21 de fevereiro foram considerados feriado (segunda e terça-feira de Carnaval), o prazo para oferecimento de embargos de declaração iniciou-se na quarta-feira 22/02/2012 e, com isso, encerrou-se em 27/02/2012 (segunda-feira). Como os embargos de declaração foram protocolados apenas em 29/02/2012 (quarta-feira), são intempestivos (artigo 536 do Código de Processo Civil) e não podem ser conhecidos. 2) Recebo a apelação de fls. 326/331 em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo." -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e VALDIR STÉDILE-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009869-75.2011.8.16.0035-FLAPEL PAPÉIS LTDA x SIDNEI FERREIRA DA CRUZ - ME- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

14. CARTA PRECATORIA-0008763-20.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - 3 VARA CIVEL REGIONAL COM-RENY HERMINIA DA COSTA x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA. e outros-DESPACHO DE FL. 458 - " Ciente da concessão do efeito suspensivo ao agravo (fls. 457). Recolha-se o mandado de imissão na posse anteriormente expedido. Seguem informações ao Agravo de Instrumento. Prestei informações em separado, que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de Instrumento nº 922.113-4, de tudo certificando nos autos." -Advs. VILMAR VASCONCELOS DO CANTO, ELISABETH SOTTER, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, NELSON CARLOS DOS SANTOS e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 502/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00006	001243/2003
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00005	000823/2003
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000538/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00005	000823/2003
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00013	000815/2010
CELSO RICARDO SCHLUGA	00014	003044/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00011	002076/2009
DANIEL DE CARVALHO	00012	000169/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA	00007	001437/2004
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00005	000823/2003
ILIÃ DE MOURA E COSTA	00006	001243/2003
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	00002	000321/1996
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	000389/1999
LEILANE TREVISAN MORAES	00006	001243/2003
LUIZ ASSI	00007	001437/2004
MAGALI FUERBRINGER	00010	001785/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00007	001437/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	001437/2004
PRISCILA SANTOS ARTIGAS	00005	000823/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00015	001233/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	001437/2004
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	00014	003044/2010
ROMILDO NUNES FERREIRA	00009	001538/2006
SILVANA LEA FETTER	00008	001124/2005
SILVIO BRAMBILA	00015	001233/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000310/1996

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000884-45.1996.8.16.0035-DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x SAMUEL FERNANDES LUIZ-Despacho de fls. 193 - (...) Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil são considerados impenhoráveis, eis que são necessários para o sustento da família do réu. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores efetuado conforme minuta de fls. 181." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000916-50.1996.8.16.0035-LUIZ DARDIN e outro x LILIAN RUBINECK NOGARA e outro-Despacho de fls. 516 - "(...) Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú são considerados impenhoráveis, eis que são necessários para o sustento da família do réu. Desta forma, visto que os valores já foram transferidos para a conta judicial vinculada, expeça-se alvará somente ao executado LESSANDRO DE SOUZA TANCK, eis que a procuração de fls. 486 tem prazo de validade expresso. Intime-se o executado através de Carta com AR para retirar o alvará expedido e constituir novo advogado, diante da revogação da procuração concedida ao profissional Eduardo Queiroga e do vencimento do instrumento outorgado ao profissional Jefferson Augusto Krainer." -Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER-.

3. REIVINDICATORIA-0002099-51.1999.8.16.0035-ELIZANDRA PLANTES DE MEIRA x JOSE SANTOS-Despacho de fls. 192 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

4. USUCAPIAO-0007739-93.2003.8.16.0035-JOSE TRES e outros-Despacho de fls. 220-v - "Defiro o pedido de fls. 220. Decorrido o prazo, diga o autor em dez dias." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0007761-54.2003.8.16.0035-JET SUL TAXI AEREO LTDA e outros x SHELL BRASIL LTDA-Despacho de fls. 297 - "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à existência de eventuais valores depositados em juízo." -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, PRISCILA SANTOS ARTIGAS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007863-76.2003.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA e outro x VICENTE LUIZ

FILHO-Despacho de fls. 262 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e ILIÃ DE MOURA E COSTA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0008242-80.2004.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SINDICATO DOS BANCARIOS DE CURITIBA E REGIAO METRO e outro-Despacho de fls. 340 - "1. Ante o contido na petição de fls. 332, determino a transferência do valor bloqueado nos presentes autos, observado à conta ali indicada. 2. Em seguida, oportunamente ao arquivo." -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ELISANDRE MARIA BEIRA-.

8. REIVINDICATORIA-0008987-26.2005.8.16.0035-SUELI MOLLES E SILVA x JOSE TRES e outros-Despacho de fls. 129 - "Indefiro o pedido de fls. 128, eis que a providência referida no art. 45 do CPC compete ao próprio causídico, e não ao Juízo. Assim, comprove o peticionário de fls. 128 o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, em quinze dias, sob pena de ineficácia da renúncia. (...)." -Adv. SILVANA LEA FETTER-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009311-79.2006.8.16.0035-PAQUETA BAHIA LTDA x VASPAR SUPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros-Despacho de fls. 296 - "Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio de fls. 279/295, intime-se a executada ANA CÉLIA GONÇALVES PADILHA DE CARVALHO para apresentar, em 10 (dez) dias, o extrato da conta onde ocorreu o bloqueio, eis que o sistema não indica em que conta efetivou-se a operação e no extrato de fls. 283/288 não consta a informação do bloqueio. Ainda, verifica-se que o extrato juntado refere-se à conta nº 0033 2102000010097877 e no contracheque está indicada a conta de nº 84-10271003." -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015087-55.2009.8.16.0035-THIAGO PEREIRA BARCELOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015187-10.2009.8.16.0035-JURACIR DE SOUZA JUNIOR x BANCO BMG S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

12. INVENTARIO-0001068-10.2010.8.16.0035-NAIR TEREZINHA CARDOSO KANNING x ARNOLDO KANNING- Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 10 dias, comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005295-43.2010.8.16.0035-PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME x AVES ALIANCA PRODUCAO E COMERCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-Despacho de fls. 127-v - "Diante do informado na petição retro, suspendo o feito por vinte dias e determino a intimação do administrador judicial e requeira o que entender de direito em dez dias.(...)." -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

14. USUCAPIAO-0020824-05.2010.8.16.0035-IVANILDE FELIX JARDIM NIEZBORSKI x SANTINO RIBEIRO DA FONSECA e outro- Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, retirar a Carta Precatória e os ofícios expedidos e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. CELSO RICARDO SCHLUGA e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

15. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0007719-24.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x LUIZ HENRIQUE RIBEIRO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 43,00. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 512/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DOS SANTOS	00007	002582/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00022	002841/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00026	001349/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00031	001963/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00012	000846/2010
	00023	000238/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00026	001349/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00020	002620/2010
	00028	001504/2011
	00032	001991/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	000914/2010
DANIELE DE BONA	00001	000181/2007
	00007	002582/2009
	00011	000573/2010
	00017	002027/2010
DANIEL HACHEM	00005	001432/2009
	00006	001754/2009
	00013	000853/2010
DANIEL HACHEN	00002	000341/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00022	002841/2010
	00026	001349/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00003	001269/2008
	00008	002721/2009
	00009	002824/2009
	00014	000878/2010
	00015	000914/2010
	00021	002672/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00001	000181/2007
	00017	002027/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00007	002582/2009
	00008	002721/2009
	00009	002824/2009
	00011	000573/2010
	00012	000846/2010
	00018	002406/2010
	00020	002620/2010
	00023	000238/2011
	00024	000560/2011
	00029	001603/2011
	00030	001782/2011
	00032	001991/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00031	001963/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00002	000341/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00025	001211/2011
HARRI KLAIS	00013	000853/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00003	001269/2008
JULIANA RIBEIRO	00023	000238/2011
	00024	000560/2011
KLAUS SCHNITZLER	00019	002529/2010
	00028	001504/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	001754/2009
	00010	000242/2010
	00019	002529/2010
LEANDRO NEGRELLI	00027	001384/2011
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00005	001432/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00023	000238/2011
MAGALI FUERBRINGER	00018	002406/2010
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00013	000853/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00010	000242/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00029	001603/2011
	00030	001782/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00022	002841/2010
MARIA LUCIA GOMES	00027	001384/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00010	000242/2010
	00021	002672/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	000846/2010
	00031	001963/2011
MAYLIN MAFFINI	00001	000181/2007
	00027	001384/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00014	000878/2010
	00016	001103/2010
	00025	001211/2011
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00011	000573/2010
ROMARA COSTA BORGES	00004	000537/2009
ROSMERI BERENICE DE SOUZA	00004	000537/2009
SILVANA TORMEM	00003	001269/2008
	00016	001103/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	002582/2009
	00009	002824/2009
	00023	000238/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00028	001504/2011

	00031	001963/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00003	001269/2008

1. DEPOSITO-181/2007-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR ANTUNES-Despacho de fl. 112: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 00mim, sala 02 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e MAYLIN MAFFINI-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011639-45.2007.8.16.0035-ACOS SAO JOSE LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl. 93: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 13h 30mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e DANIEL HACHEN-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0015314-79.2008.8.16.0035-CLEVERSON DOS SANTOS VARGAS x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 152: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 00mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, ISABEL DE FATIMA SZARY, WAGNER ANDRE JOHANSSON e SILVANA TORMEM-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015681-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON ELIAS PRESTES-Despacho de fl. 114: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 30mim, sala 01 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. ROMARA COSTA BORGES e ROSMERI BERENICE DE SOUZA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0014729-90.2009.8.16.0035-THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl. 295: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 00mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. LILLIANA MARIA CERUTTI LASS e DANIEL HACHEM-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013373-60.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GALDINO TRANSPORTES ME-Despacho de fl. 59: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 13h 00mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DANIEL HACHEM e LAURO BARROS BOCCACIO-.

7. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ-Despacho de fl. 119: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 30mim, sala 02 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e ADEMILSON DOS SANTOS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014875-34.2009.8.16.0035-SUSANA ELISABETE VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 102: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 13h 30mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013825-70.2009.8.16.0035-MARCOS ALVES AMORA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 106: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 30mim, sala 02 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001520-20.2010.8.16.0035-HELIO ANTONIO CANTON x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 214: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 30mim, sala 01 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004102-90.2010.8.16.0035-PAULO CEZAR PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fl. 166: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 13h 00mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006287-04.2010.8.16.0035-JANE APARECIDA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 83: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 00mim, sala 02 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0004718-65.2010.8.16.0035-AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl. 250: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 30mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT'ANA, HARRI KLAIS e DANIEL HACHEM-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0006563-35.2010.8.16.0035-RENE CESAR CHRISETENSON x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 104: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 30mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e Norberto Targino da Silva-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0006450-81.2010.8.16.0035-ROSMARI PASSOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 128: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 13h 00mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007528-13.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROBSON FRANCISCO FERNANDES-Despacho de fl. 37: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 00mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução

do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013713-67.2010.8.16.0035-BANCO BMC S/A x ANDRESSA CRSITINA CAETANO-Despacho de fl. 107: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 00mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0016422-75.2010.8.16.0035-JOSE BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 97: ? Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 00mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. MAGALI FUERBRINGER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

19. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014813-57.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUCIONE MARCOS PEREIRA-Despacho de fl. 56: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 30mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. KLAUS SCHNITZLER e LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0017965-16.2010.8.16.0035-TEREZINHA DA SILVA MARCONDES x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl.184: ? Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 30mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0018249-24.2010.8.16.0035-WILIAM ADROALDO PENS x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 131: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 00mim, sala 01 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0019712-98.2010.8.16.0035-ANTONIO SIDERLEI BALDAN e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fl. 93: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 30mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001693-10.2011.8.16.0035-MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 189: ? Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 16h 00mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0003858-30.2011.8.16.0035-JORDINES RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 203: ? Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 30mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. JULIANA RIBEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0007742-67.2011.8.16.0035-CLOVIS AMBROSIO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fl. 125: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 30mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Norberto Targino da Silva-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007306-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAQUIM VICENTE SILVA NETO ME e outros-Despacho de fl. 59: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 00mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0008352-35.2011.8.16.0035-FABIO JULIO DO AMARAL x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 92: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 00mim, sala 01 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e MARIA LUCIA GOMES-.

28. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008340-21.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RUBENS LOURENÇO DE FARIAS-Despacho de fl. 63: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 30mim, sala 03 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009283-38.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON DE SOUZA-Despacho de fl. 102: ? Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 14h 00mim, sala 02 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010578-13.2011.8.16.0035-ANDERSON DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fl. 161: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 30mim, sala 02 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

31. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000308-27.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AMAZONAS DOS SANTOS-Despacho de fl. 51: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 13h 30mim, sala 06 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações e diligências necessárias.? -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009938-10.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI NUNES DE ALMEIDA-Despacho de fl. 46: ?Considerando o dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), a qualquer momento, designo o 1º Mutirão de Conciliações da 1ª Vara Cível, fixando audiência conciliatória para a data de 22/06/2012, às 15h 00mim, sala 05 dos Juizados Especiais deste Fórum Cível, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Intimações

e diligências necessárias.? -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 501/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00006	001622/2008
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00018	001327/2010
ALESSANDRA LABIAK	00013	000221/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00005	001582/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000079/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000714/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000221/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA	00004	000237/2008
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00001	000307/1998
DARLISA DA SILVA	00002	001693/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	001747/2008
	00014	000289/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00009	000113/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001291/2009
FABIANO ROESNER	00005	001582/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA	00004	000237/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	000079/2011
INGRID DE MATTOS	00012	002463/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY	00007	001747/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	000079/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00012	002463/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	00010	000605/2009
	00015	000353/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00001	000307/1998
	00020	000631/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000714/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00017	000817/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00008	002351/2008
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00003	001207/2006
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00003	001207/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	002463/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00017	000817/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00008	002351/2008
SERGIO SCHULZE	00001	000307/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00001	000307/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	000714/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00009	000113/2009

1. DEPOSITO-0002794-39.1998.8.16.0035-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A x DARCI CORDEIRO DA SILVA-Despacho de fls. 133 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006404-05.2004.8.16.0035-JV COMERCIO DE TINTAS LTDA x JANECKI E BAHNIUK LTDA-Despacho de fls. 180 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. DARLISA DA SILVA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008274-17.2006.8.16.0035-GERALDO TREVISAN e outro x SOCIPLAN ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A-Despacho de fls. 90 - "Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-à através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

4. INVENTARIO-0011165-40.2008.8.16.0035-ROSA MAGALI ZANARDI x DEMORVAN ZANARDI-Despacho de fls. 114 - "1.Avoquei estes autos. 2. Revogo o despacho de fls. 113; de ofício determino à escrivania acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do herdeiro Carlos Alberto Zanardi, a fim de que não ocorra diligências infrutíferas. 3. Após, apreciarei o pedido de fls. 110/111." -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011032-95.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x WILSON LUIS DA SILVA-Despacho de fls. 59 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

6. MONITORIA-1622/2008-COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x ARTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA-Despacho de fls. 70 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-1747/2008-LUIZ VIEIRA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 107 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do total cumprimento do acordo, bem como a existência de valores depositados em juízo ainda não levantados." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015874-21.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COESPAR OBRA E SANEAMENTO LTDA-Despacho de fls. 52 - "(...) Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014540-15.2009.8.16.0035-ANDERSON CLAITON DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 128 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os valores depositados em juízo." -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-0015049-43.2009.8.16.0035-PINUS BRASILIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Despacho de fls. 368 - "1.(...). 2. Defiro ainda o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias" -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014190-27.2009.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVALDO DE OLIVEIRA DE PAULA-Despacho de fls. 52 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. DEPOSITO-0011613-76.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LILE ARNDT DOS SANTOS-Despacho de fls. 74 - "1. (...). 2. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor

sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 3. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009535-12.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO CESAR DOS SANTOS CARVALHO-Despacho de fls. 60 - "1. Haja vista a apresentação de procuração e substabelecimento em nome de novos procuradores, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Termo de Cessão do direito litigioso, por ato entre vivos." -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001921-19.2010.8.16.0035-WIKARO MULLER PINHEIRO x BANCO REAL LEASING S/A-Despacho de fls. 95 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores depositados em juízo." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0002435-69.2010.8.16.0035-OSVALDO LUSTOSA DE LIMA e outro x SERGIUS ERDELJI e outros-Despacho de fls. 304 - "1. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0005365-60.2010.8.16.0035-MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 125/126 - "Como o réu não aquiesceu com o acordo de fls. 119/120, deixo de homologá-lo. Indefiro o pedido de desistência da ação, porque o feito já foi sentenciado e inclusive há apelação do réu (fls. 100/112). (...) Assim, cumpra-se item 3, fls. 113." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004429-35.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO STATKEVICIUS-Despacho de fls. 92 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007427-73.2010.8.16.0035-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x AGENOR ROSA-Despacho de fls. 45 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0022093-79.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLENIR FRANCESCHETO-Despacho de fls. 74 - "1. (...). 2. Defiro ainda o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003587-21.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NEREU DOS SANTOS DA SILVA-Despacho de fls. 51 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 493/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	001513/2007
ANA PAULA MAGALHAES	00003	001513/2007
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00010	002786/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00007	001257/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000723/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000644/2011
	00020	001579/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	002399/2008
	00023	001950/2011
DANIEL HACHEN	00009	002736/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00003	001513/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA	00004	001298/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	000229/2011
EVERSON PEREIRA SOARES	00020	001579/2011
FABIANA SILVEIRA	00011	002924/2009
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00019	001395/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00019	001395/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00005	002399/2008
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES	00023	001950/2011
FRANCOIS JUNIOR GNOATTO	00006	000086/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	001776/2011
IDELANIR ERNESTI	00002	000626/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	001776/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000723/1999
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00022	001909/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	003304/2010
	00014	000547/2011
	00015	000571/2011
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00019	001395/2011
LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA	00006	000086/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	001776/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00008	002045/2009
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00019	001395/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000229/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	000644/2011
MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI	00006	000086/2009
MAURO CURTI	00002	000626/2004
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA	00018	000934/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00004	001298/2008
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	00008	002045/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00017	000927/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00022	001909/2011
RODOLFO MENDES SÓCCIO	00019	001395/2011
SADI FRANZON	00010	002786/2009
SERGIO SCHULZE	00011	002924/2009
SILVIO BRAMBILA	00017	000927/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	000644/2011
	00021	001776/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0002483-14.1999.8.16.0035-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.247, constando que deixou de expedir carta de citação conforme requerido no petitório de fls.241, tendo em vista que o endereço está incompleto, faltando o número predial.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

2. DEPOSITO-0006291-51.2004.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x DANIEL DE LIMA PEDRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010532-63.2007.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA- Intime-se o exequente para proceder a antecipação do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme previsto no artigo 19 do CPC, para expedição do mandado de intimação da penhora no valor de R$ 49,50. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011619-20.2008.8.16.0035-KONDUSTEC INDUS E COMER. DE CHICOTES ELETRICOS LTD x VALCIR A.

AIRES INFORMATICA E ACESSO A INTERNET e outros-Despacho de fls. 81-v - Cumpra-se fls. 57, item I. Efetuada a penhora, intime-se Carlos Alberto Tomio da penhora efetivada e requeira o que entender de direito. Após, ao avaliador judicial para avaliação do imóvel, de forma detalhada e criteriosa, conforme previsão do Código de Normas. Na sequência, digam as partes em dez dias. Não havendo impugnação, volte para designação de hasta pública, se não requerido adjudicação ou alienação particular. À escrivania para diligenciar os endereços via Bacenjud e INFOJUD (item c, fls. 80). Se negativo, oficie-se aos demais órgãos (item c, fls. 80). Indefiro item "e", fls 80, pois tal providência compete à parte. Oportunamente, voltem para análise item "f" de fls. 80. Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça para a intimação de Carlos Alberto Tomio, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R $ 43,00. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

5. DEPOSITO-0015541-69.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x RICARDO ALEXANDRE GONCALVES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0011058-59.2009.8.16.0035-CORINNE BERTHE LEPOUTRE x JOSE NEVES DE TAL E OUTROS e outro-Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls.431/433 do Banco do Brasil S/A. -Advs. FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA e LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA-.

7. MONITORIA-0012742-19.2009.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ALVES DOS SANTOS ME- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.96, constando que deixou de dar cumprimento ao contido no petitório retro, tendo em vista que a requisição de endereço realizado pelo sistema BacenJud de fls.86, foi negativo.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

8. MONITORIA-0013736-47.2009.8.16.0035-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x SEBASTIAO ALCIONI FERREIRA ME- Intime-se os procuradores do autor a fim de ter vistas dos autos conforme requerido no petitório de fls.71/72.-Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014099-34.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOICE GUIMARAES FERREIRA e outro- despacho de fls.75 (...) 2.Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. 3. Havendo a resposta positiva, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender por direito. 4. Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. Segue resposta do sistema impressa. Ao exequente para se manifestar acerca da resposta negativa de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD de fls.77/80.-Adv. DANIEL HACHEN-.

10. USUCAPIAO-0010610-86.2009.8.16.0035-ALBERTO LEMES DE CAMARGO x A.Z. IMOVEIS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do mandado devolvido de fls.174 com diligência negativa de intimação do requerido tendo em vista que dirigir-se ao local encontrou espaços vazios e segundo vizinhos a requerida não mais se encontra neste local há um ano.-Advs. SADI FRANZON e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

11. DEPOSITO-0013852-53.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARILENE DA APARECIDA NOGUEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0021400-95.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JUCARA MARIA PARCHEN CORDEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000933-61.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MILTON JOSE PEDRALLI- Intimem-se as partes para que retirem no prazo de 05 dias a contestação e impugnação a serem desentranhadas dos autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURÍCIO VIEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002907-36.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Despacho de fls. 49 - "1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020040-28.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEL DA MAIA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.76, constando que deixou de dar cumprimento a R.Sentença em relação o desbloqueio do bem objeto da ação, tendo em vista que revendo os autos constatei que não houve expedição de ofício ao Detran/PR., bem como não houve bloqueio do bem através do sistema Renajud.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0004278-35.2011.8.16.0035-ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0006014-88.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x EDSON DE MATIAS e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002453-56.2011.8.16.0035-METALINOX AÇOS E METAIS LTDA x LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- Intime-se o signatário da petição não assinada de fls.53/54, para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 - Art. 5° - Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento; -Adv. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008677-10.2011.8.16.0035-VANDRÉ BOEIRA x BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º -

Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0009608-13.2011.8.16.0035-REGIANE DO ROCIO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e EVERSON PEREIRA SOARES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0010898-63.2011.8.16.0035-ADEMIR GOMES DE FIGUEREDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0011005-10.2011.8.16.0035-JANDIRA CARDOSO MACHADO e outro x PORTFOLIOHITEC STANDER E DISPLAY LTDA e outros-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0009015-81.2011.8.16.0035-LUANA BEATRIZ DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 495/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00001	001591/2006
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00011	000604/2011
ANTONIO SBANO	00002	000398/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000398/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00008	000290/2010
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00011	000604/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000310/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00005	001601/2008
DIOGO GUEDERT	00007	003039/2009
DORA MARIA SCHULLER	00010	002124/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00005	001601/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00001	001591/2006
FRANCIELLY TIBOLA	00003	000494/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO	00004	001401/2008
JOANITA FARYNIAK	00008	000290/2010
JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	00010	002124/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00001	001591/2006
JULIANA OSORIO JUNHO	00007	003039/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00006	002387/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	000604/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00003	000494/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00009	000310/2010
RAFAEL MOSELE	00004	001401/2008
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00008	000290/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	000290/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00002	000398/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001601/2008

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1591/2006-JOCIANE RIBEIRO PASSOS x MAG NEW COM.E REPRES.PROD.TERAP.E MAGNETICOS BRASI e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. ADRIANA SZABELSKI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

2. INVENTARIO-0009195-39.2007.8.16.0035-LUIZA MARISA NOGUEIRA e outros x ANTONIO NOGUEIRA e outros- Initime-se o requerente para que manifeste-se acerca do petitório de fls. 253/255 da Fazenda Pública Estadual.-Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015505-27.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELZA GAVALACKI BATISTA-Despacho de fls. 115 - "(...) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor." Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca da consulta de veículos realizada por intermédio do Renajud.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

4. EXECUCAO-0015866-44.2008.8.16.0035-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIME RODRIGUES-Despacho de fls. 107 - "(...) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde

que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor.". Intime-se o autor acerca da consulta realizada através do sistema RENAJUD.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0015746-98.2008.8.16.0035-THIAGO PINHEIRO NASCIMENTO x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se o requerente para que efetue a retirada do alvará expedido. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014816-46.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x DEBORA KARINE JUSTEN E CIA LTDA ME-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

7. MONITORIA-3039/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x COENGE CONTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO-.

8. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

9. DEPOSITO-0000559-79.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x JOSUELSON ALVES PIMPAO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. AÇAO CIVIL PUBLICA-0014339-86.2010.8.16.0035-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 1341 - "Certifique-se se foi oportunizado à ré manifestar-se sobre os novos documentos apresentados. Em caso negativo, intime-se-a para em cinco dias, querendo, manifeste-se. No mais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Contados, voltem para sentença." Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca dos documentos juntados. -Advs. JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ e DORA MARIA SCHULLER-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002257-86.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO HENRIQUE FERREIRA KISTER- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88° - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.?-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0003 007223/2004
0004 007272/2004
ANDRÉ PAOLO CELLA 0011 020820/2010
ARNO JUNG 0005 010175/2009
CARLOS ALBERTO GROLLI 0009 013274/2009
DENIS EDISON PAZ 0007 011068/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÊC 0008 011568/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FRE 0002 003863/2002
EVANDRO SHARLLER SILVA GA 0012 010312/2011
FABIANE MULLER BONETTO 0013 004140/2001
FABIANO DA ROSA 0001 000680/1996
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0003 007223/2004
0004 007272/2004
0005 010175/2009
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 0010 006462/2010
INGER KALBEN SILVA 0011 020820/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0001 000680/1996
JUCÉLIA CORRÊA 0008 011568/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0007 011068/2009
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0005 010175/2009
LUIZ CELSO BRANCO 0013 004140/2001
0014 006770/2003
LUIZ ROBSON MOTA 0007 011068/2009
MARCELO FONSECA GURNISKI 0006 010186/2009
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0005 010175/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS 0010 006462/2010
ROSA DAUM MACHADO 0013 004140/2001
0014 006770/2003
SADI FRANZON 0002 003863/2002
SILVIO RAMOS LEAL 0002 003863/2002
TELMO DORNELLES 0001 000680/1996
ZARA HUSSEIN 0002 003863/2002

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000680-98.1996.8.16.0035-BAEPENDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Acerca do retorno dos atuos, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias-Advs. FABIANO DA ROSA, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO e TELMO DORNELLES.
2. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRA-0003863-67.2002.8.16.0035-COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO x CLARINDA TEODORO e outro-Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente.-Advs. SILVIO RAMOS LEAL, ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON e ZARA HUSSEIN.
3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007223-39.2004.8.16.0035-SUELI CAMPARIN x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Considerando a anuência do Município em relação à expedição de Requesição de Pequeno Valor (cf. fl. 147), encaminhem -se os autos ao Contador para que atualize a conta apresentada às fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso figure o valor em montante inferior a 30 (trinta) salários mínimos, determino, com arrimo no artigo 87, do inciso II, do ADCT, Lei Estadual n° 12.601/99 e Resolução n° 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requesição de pequeno valor ao Município Executado.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI.
4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007272-80.2004.8.16.0035-IVO PAES DE ARRUDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Considerando a anuência do Município em relação à expedição de Requesição de Pequeno Valor (cf. fl. 131), encaminhem -se os autos ao Contador para que atualize a conta apresentada às fls. 129/130no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso figure o valor em montante inferior a 30 (trinta) salários mínimos, determino, com arrimo no artigo 87, do inciso II, do ADCT, Lei Estadual n° 12.601/99 e Resolução n° 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requesição de pequeno valor ao Município Executado.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI.

5. DESAPROPRIACAO-0010175-15.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1.Considerando o ofício de fls. 394/397, primeiramente oficie-se à 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais solicitando que proceda a transferência dos valores depositados. Com a transferência, oficie-se conforme já determinado-Advs. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.
6. DECLARATÓRIA-0010186-44.2009.8.16.0035-IVAN FERREIRA DE MELO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Preambularmente ao prosseguimento do feito, informe a Parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos.-Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI .
7. DECLARATÓRIA-0011068-06.2009.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Assim, Defiro o pedido de 10 (dez) dias formulado às fls. 775/776 para a juntada da documentação requerida.-Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA e DENIS EDISON PAZ. 1. Ao que se pode deprender dos autos, houve concordância com a realização da prova pericial por amostragem, o que, aliás, revela-se proveitoso ao deslinde da situação conflitosa nos autos. Outrossim, não entrevejo qualquer problema em que o Autor apresente a relação de servidores cujos documentos sejam examinados - não se operando a produção da prova com base em escolha aleatória, como requerido à fl. 780 -, eis que, a teor do artigo 333, inciso I do CPC, cabe ao Autor se desincumbir do ônus de comprovar o que alega e, para tanto, pode se utilizar dos meios probatórios deferidos pelo R. Juízo. Assim, DEFIRO o pedido de 10 (dez) dias formulado às fls. 775/776 para a juntada da documentação requerida. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA, DENIS EDISON PAZ e LUIZ ROBSON MOTA.
8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011568-72.2009.8.16.0035-ELIZA TIYKO SONODA RAFFLER x CONCESSIONÁRIA LITORAL SUL- 1. Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n° 36/2012, ainda que um dos Contendores seja concessionária de serviço público, o que não altera sua natureza jurídica e tampouco a qualifica como empresa estatal. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remetam-se. 3. Intimem-se. A-Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e JUCÉLIA CORRÊA-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013274-90.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL x GRÁFICA RADIAL LTDA- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal (Art. 500; omissis Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI.
10. MONITORIA-0006462-95.2010.8.16.0035-GOLDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1.Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R.Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n° 36/2012, ainda que um dos Contendedores se encontre em liquidação. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. Intimem-se. -Advs. GRACIBEL PINTO CORDEIRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.
11. ORDINARIA-0020820-65.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE LIMA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. O pleito recurso merece conhecimento, dado que interposto temestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, verefico ter ocorrido omissão no R. Despacho por não ter sido apreciado o pedido formulado à fl. 165, impossibilitando a manifestação da Parte Autora. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias e, por conseguinte a carga dos autos como extensão do direito de vista. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial. 4.Intimem-se.-Advs. ANDRÉ PAOLO CELLA e INGER KALBEN SILVA.
12. DECLARATORIA - Ordinario-0010312-26.2011.8.16.0035-MARCELO MARTINS CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Diante da documentação acostada às fls. 236/243, cumpra-se o contido no artigo 398 do CPC, intimando-se a contraparte para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se insiste na produção de provas.-Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO.
13. EXECUCAO FISCAL-0004140-20.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LUIZ CELSO BRANCO e outro- Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custas "ex-lege"-Advs. FABIANE MULLER BONETTO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
14. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0006770-78.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, finda a presente execução, tendo em vista o pagamento noticiado. Levante-se eventual constrição. Custas "ex-lege"-Advs. LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

São José dos Pinhais,12 de Junho de 2012,

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 165/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00001 000987/2004
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00009 000891/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00052 006047/2011
AMANDA VACCARI 00023 002402/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00017 000505/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00026 002920/2009
00051 005556/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00056 010235/2011
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00049 004074/2011
00050 004075/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00029 000863/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 00022 002374/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00014 002151/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00011 001900/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00040 018925/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00027 002927/2009
DANIELLE MADEIRA 00047 003979/2011
DENISE MORAES NOVICKI 00048 004065/2011
ELIAS DO AMARAL 00037 014417/2010
EMELY DAMACENO 00034 007664/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 00032 004819/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00033 006727/2010
FABIANA SILVEIRA 00042 000074/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000327/2007
FLUVIO DENIS MACHADO 00032 004819/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00045 001909/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00013 001591/2008
GUILHERME ASSAD DE LARA 00025 002833/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 00002 000905/2005
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00015 002160/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 00003 000934/2005
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00001 000987/2004
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00019 001418/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00052 006047/2011
JOÃO BATISTA ATHANÁSIO 00032 004819/2010
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00004 000302/2006
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00004 000302/2006
00033 006727/2010
JULIANA RIBEIRO 00055 009960/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00036 012503/2010
KLÉRYSTON LASIE SEGAT 00046 001972/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00016 002542/2008
00039 018131/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 002374/2009
LUIZA HELENA GONÇALVES 00005 000008/2007
MAGALI FUERBRINGER 00021 002299/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 000586/2007
00021 002299/2009
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00043 000685/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00038 015601/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00028 003054/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 002676/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00002 000905/2005
00006 000327/2007
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00037 014417/2010
MAURICIO VIEIRA 00036 012503/2010
MURILO CELSO FERRI 00003 000934/2005
PABLO ADRIANO DE PAULA 00012 001261/2008
PAULO MACHADO JUNIOR 00030 000872/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00017 000505/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00044 001129/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00020 001531/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00006 000327/2007
REGINA DE MELO SILVA 00010 001239/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001257/2009
00055 009960/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00035 011405/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00053 009070/2011
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00041 020491/2010
ROGERIO DE MIRANDA TUBINO 00020 001531/2009
ROSANE APARECIDA ROSS 00031 002870/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000349/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00010 001239/2007
00034 007664/2010
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00044 001129/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00021 002299/2009
ZARA HUSSEIN 00054 009779/2011

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007290-04.2004.8.16.0035-PAULO HENRIQUE GENERALI x BANCO OMNI S/A-(...) REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO por ausência do pressuposto legal da segurança do juízo, nos termos do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o cumprimento da sentença ter seu trâmite normal com a ocorrência da penhora até ocorrer à satisfação do crédito do credor. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser afigurar em mero incidente processual. -Advs. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008067-52.2005.8.16.0035-MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PAULO SERGIO CHAVES MAIA-REVOGO momentaneamente o despacho de fls. 596. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007284-60.2005.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GINÉSIO JOSÉ NOVACKI e outro-À vista do contido no pronunciamento de fls. 54 manifeste-se o autor, informando se desiste do recurso interposto às fls. 38. -Advs. MURILO CELSO FERRI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007579-63.2006.8.16.0035-EDL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA x FAZ PROJETOS E EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 101/102 (R$ 6.131,48). -Advs. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.
5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009431-88.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x M VIAGENS E TURISMO LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho. -Adv. LUIZA HELENA GONÇALVES-.
6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010948-31.2007.8.16.0035-MARCIO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista que as partes celebraram acordo, não vislumbro qualquer obstáculo em acolher o pedido formulado às fls. 340 no sentido de oficiar ao Banco Central para exclusão do nome do demandante de qualquer restrição. Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
7. REIVINDICATORIA-0011806-62.2007.8.16.0035-PAULO CESAR DE MOURA e outros x ROGERIO CLAUDIR CORNELIUS e outro-Aos autores para que declinem o número do CPF/MF da requerida LORENI APARECIDA DA FONSECA, sem o qual espécie de pesquisa se torna inviável (sendo certo que o único número declinado no inicial diz respeito à terceira pessoa). -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010809-79.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANCARLOS MARTINS DE OLIVEIRA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
9. INTERDIÇÃO-0008834-22.2007.8.16.0035-MARIA CINIRA GROCHKA SETIM x JOÃO DE LIMA ALVES-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.
10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009344-35.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSÉ CARLOS THULER TORRES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 124/125 e manifestação de fls. 167, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão , autos número 0009344-35.2007.8.16.0035, promovida por Banco Santander Banespa S/A contra José Carlos Thuler Torres , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e REGINA DE MELO SILVA-.
11. USUCAPIÃO-0010614-94.2007.8.16.0035-IVO ROMEU JAREK e outro x O JUIZO DESTA VARA-À requerida COPEL, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fls. 212), dispensada a lavratura do termo de penhora, na medida em que o depositário é a própria instituição de crédito e o numerário já saiu da esfera patrimonial da parte devedora, para querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. -Adv. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.
12. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0012224-63.2008.8.16.0035-LOURIVAL DOS SANTOS x OSVALDIR DOS SANTOS e outro-Ao requerido, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA-.
13. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011555-10.2008.8.16.0035-MARCOS ROGÉRIO SAADE x PAULO SÉRGIO NEVES e outros-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao autor para, em cinco dias, informar o atual endereço do requerido Douglas Piero de Campos, a fim de que seja formalizada a sua citação. -Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.
14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012022-86.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ESPÓLIO DE MARCELO ALAECIO BUCZKO DE LUCAS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.56, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0012022-86.2008.8.16.0035 , promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Multicarteira contra Espólio de Marcelo Alaecio Buczko de Lucas. Em conseqüência, a revogação da li minar de fls. 27 é de rigor , o que faço nesta oportunidade. Oficie-se ao Detran, para que promova ao desbloqueio do veículo, desfazendo-se o ato requerido através do expediente de fls. 33. Entregue-se o ofício à parte interessada, mediante recibo identificado nos autos, para que providencie o endereçamento. Condeno o autor ao pagamento das custas, ressalvando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornado litigioso. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
15. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0015709-71.2008.8.16.0035-EDSON LUIZ REINHOLD COUTINHO x GUILHERME DA ROSA COUTINHO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.
16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0013494-25.2008.8.16.0035-BENEDITO ADEMAR DE SOUZA E SILVA e outro x DILMO JOSÉ LORENZETTI-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condeno o requerente nas custas processuais, se existentes, mais honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013570-15.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PAULO RODRIGUES MORRETES-(...) INDEFIRO o pedido de assistência judiciária devendo a parte requerida/reconvinte recolher as custas processuais devidas, conforme determinada no ato ordinatório. Ao requerido/reconvinte para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 919,11, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 826,26 - custas de cartório; R$ 28,09 - Cartório do Distribuidor; R$ 64,76 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.
18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011177-20.2009.8.16.0035-MARIA DE LOURDES GONÇALVES BATTISTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerido, para que no prazo de 72 horas, manifeste-se acerca da informação do Banco do Brasil, equacionando a questão de transferência do numerário que está a obstaculizar a remessa dos autos para o segundo grau. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
19. USUCAPIÃO-0009966-46.2009.8.16.0035-LEODARCI DE CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x O JUIZO DESTA VARA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010880-13.2009.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x PELLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 3.000,00. Em sendo aceito, deverá ser paga pelo embargante, imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e ROGERIO DE MIRANDA TUBINO-.
21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015150-80.2009.8.16.0035-PAULO ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-...INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora recolher e antecipar as custas processuais devidas, inclusive taxa do FUNREJUS e distribuição, na forma do artigo 19 do CPC. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
22. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010336-25.2009.8.16.0035-JOAQUIM BASILIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a interposição do recurso de agravo retido, RECONSIDERIDO a decisão de fls. 95 para fins de determinar o prosseguimento do processo com a necessária instrução. As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 23/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013395-21.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x DANIELLI LUCIANE BRIDI FELICE-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. AMANDA VACCARI-.
24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011702-02.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUIS AUGUSTO DE MIRANDA DIAS-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 52. Manifeste-se o autor, em dez dias, informando se prevalece a intenção manifesta às fls. 36/37 -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010945-08.2009.8.16.0035-AÇOVISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA x FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA e outros-DEFIRO o pedido de fls. 148/149 para DESCONSIDERAR a certidão de fls. 146, eis que os executados já foram citados nos autos por força da certidão de fls. 89. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

26. INTERDIÇÃO-0013461-98.2009.8.16.0035-WILSON BUSARELLO x EDITTE SANDRI-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/ c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013544-17.2009.8.16.0035-MARCIA CARLOS FRANCA BARBOZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010427-18.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL MOREIRA-Não vislumbrando justificativa plausível para a pretensão, indefiro o arquivamento provisório do feito, devendo o autor tomar medidas concretas, tendentes à localização do requerido, ou quando, não, requerer a conversão do feito para AÇÃO DE DEPÓSITO, quando o ato de chamamento poderá ser realizado por edital. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

29. INTERDIÇÃO-0000863-78.2010.8.16.0035-SUELI MARIA FERREIRA DE PAULA x ARACI PIRES DA CRUZ-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000872-40.2010.8.16.0035-DENISE FERRAZ CÉSAR e outro x ELIAS DE LIMA PEDRO e outro-Ao representante legal dos requeridos para que forneça o endereço atualizado deles para serem intimados para comparecerem na audiência. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

31. INTERDIÇÃO-0002870-43.2010.8.16.0035-ANGELITA DELFINO SOUZA DE FRANÇA x MIGUEL FERREIRA DE FRANÇA-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0004819-05.2010.8.16.0035-CLÁUDIO BUDZIAK x VALENTIN ANTONIO MICHELI-Diante da concordância com os valores da prova pericial (fls. 402) após o depósito do valor o perito nomeado deverá ser intimado para a realização do laudo no prazo fixado. INDEFIRO o pedido de revogação da liminar de fls. 352/358 e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (fls. 403/408) quer pela ausência de seus pressupostos, quer pelo conflito em relação ao deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora/reconvinda. -Advs. EUNICE FERREIRA TAMBOSI, FLUVIO DENIS MACHADO e JOÃO BATISTA ATHANÁSIO-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006727-97.2010.8.16.0035-ARTDOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007664-10.2010.8.16.0035-SÉRGIO DO ROCIO CHERCHIGLIA x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Às, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado, em 05 dias. -Advs. EMELY DAMACENO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011405-58.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x OLIMPIO & COSTELLINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 45 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012503-78.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCEU SIMÕES DA ROCHA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO VIEIRA-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014417-80.2010.8.16.0035-ADALBERTO SMOZINSKI x EZIMARA SIEMIATKOUSKI-Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 18/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e ELIAS DO AMARAL-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0015601-71.2010.8.16.0035-MAICKON FABIANO MAGDALENO CORREIA x CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 38, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legas efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e , em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Reparação de Danos autos 0015601-71.2010.8.16.0035, promovida por Maickon Fabiano Magdaleno Correia contra Cleber Martins de Oliveira . Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa posto que o feito não se tornou litigioso. Contudo as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor apontada na inicial. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018131-48.2010.8.16.0035-MARIA CICERA VIANA SANTOS x BANCO OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO-INDEFIRO o pedido de fls. 68/71, pois contra a decisão que entendeu por bem indeferir parte da tutela antecipada cabia o recurso próprio e adequado, através do qual redundaria no juízo de retratação, e, ao não ter sido utilizado este remédio ocorreu preclusão temporal e consumativa. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018925-69.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO LINDERMANN-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

41. INVENTARIO-0020491-53.2010.8.16.0035-JOSÉ SIDNEI BELO DOS SANTOS x GETÚLIO BELO DOS SANTOS-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000074-45.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLODOMIR FERREIRA DA ROCHA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de CLODOMIR FERREIRA DA ROCHA, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do bem descrito na prefacial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% ao valor atribuído à causa. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

43. INTERDIÇÃO-0000685-95.2011.8.16.0035-ELIZABETE DA CONCEIÇÃO x ANA DE FATIMA CONCEIÇÃO MISAEL-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

44. DESPEJO-0001129-31.2011.8.16.0035-EDITE NOGUEIRA IMOBILIÁRIA LTDA x JAIME EDIVAR FRANK-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC e PAULO SERGIO WINCKLER-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0001909-68.2011.8.16.0035-PAULO DE ANDRADE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

46. COBRANÇA - Ordinária-0001972-93.2011.8.16.0035-SANDRO JOSE FISCHER x MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KLÉRYSTON LASIE SEGAT-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003979-58.2011.8.16.0035-DEVAIR CARNEIRO MARQUES x BANCO PANAMERICANO S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

48. INTERDIÇÃO-0004065-29.2011.8.16.0035-IRENE FABRETINA DIAS x DIOMAR DIAS-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão

Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004074-88.2011.8.16.0035-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.62, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0004075-73.2011.8.16.0035, promovida por Arrojito Comércio de Alimentos Ltda contra Auto Posto Monte Carlos Ltda , nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já preparadas por ocasião do ajuizamento. Eventual constrição fica liberada, desobrigado o depositário do encargo assumido , diligenciando a Serventia, no que couber, para as averbações que se fizerem pertinentes. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004075-73.2011.8.16.0035-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x POSTO BR 376 LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.75, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0004075- 73.2011.8.16.0035, promovida por Arrojito Comércio de Alimentos Ltda contra Posto BR 376 Ltda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já preparadas por ocasião do ajuizamento. Eventual constrição fica liberada, desobrigado o depositário do encargo assumido , diligenciando a Serventia, no que couber, para as averbações que se fizerem pertinentes. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

51. INTERDIÇÃO-0005556-71.2011.8.16.0035-SEZINANDA BORGES DE LIMA FERREIRA x DANIELE BORGES MAIA-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

52. COBRANÇA - Ordinária-0006047-78.2011.8.16.0035-PARANA CURVOS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 22/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

53. INTERDIÇÃO-0009070-32.2011.8.16.0035-MALVINA THEOTONIA DE ALMEIDA x MAURÍLIO TEODORO DE ALMEIDA-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

54. INTERDIÇÃO-0009779-67.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES DE JESUS RIBEIRO x PEDRO ARCANJO RIBEIRO-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009960-68.2011.8.16.0035-NATANAEL ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JULIANA RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. DESPEJO-0010235-17.2011.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x PRISCILA DE SOUZA PINHEIRO CONTIERI e outros-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 65, no valor de R$ 69,85. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2.012.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 164/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00005 000722/2002
AIRTON LUIZ PADILHA 00011 000795/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 00010 000559/2006
ANDRE KASSEN HAMMAD 00066 006750/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 014651/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00014 001340/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00004 000316/2000
CARLA MARIA KOHLER 00059 020961/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00064 004616/2011
CAROLINE MANNRICH 00055 016688/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 00003 000245/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 001580/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 001652/2008
00022 002008/2008
00027 000943/2009
00052 014569/2010
DANIEL DE CARVALHO 00001 000426/1996
DANIEL HACHEM 00001 000426/1996
00002 000717/1996
00020 001251/2008
00042 002998/2009
00049 007946/2010
00060 022837/2010
DANIELLE MADEIRA 00062 004306/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00063 004552/2011
DEBORA SCHALCH 00039 002681/2009
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 00017 001221/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00028 001024/2009
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00016 001167/2007
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00044 000292/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 001137/2009
FABIANO DA ROSA 00015 000239/2007
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00035 002072/2009
00036 002079/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00018 000524/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000606/2005
00025 000468/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00023 002107/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00012 001045/2006
JOÃO PAULO BOMFIM 00007 001103/2004
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL 00055 016688/2010
JOÃOZINHO SANTANA 00045 002542/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 00056 016730/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00016 001167/2007
JULIANA RIBEIRO 00067 009285/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00009 000290/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00062 004306/2011
KELEN RENATA SUCHLA 00016 001167/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00065 006607/2011
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00030 001176/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 000122/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000960/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 005938/2010
00047 006931/2010
MARCELO ADRIANO TABORDA 00058 020663/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000382/2009
00048 007100/2010
MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA 00008 000606/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 001294/2006
00038 002675/2009
00041 002949/2009
00051 012380/2010
00068 009442/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00034 001892/2009
MARIO ROGERIO DIAS 00040 002928/2009
MARTIN ROEDER FILHO 00032 001580/2009
00033 001581/2009
MAURICIO KAVINSKI 00065 006607/2011
MAURO ROBSON KLIEMASCHEWSK 00058 020663/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00017 001221/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00031 001202/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 002354/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00061 002668/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 019382/2010
00069 014429/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00026 000929/2009
RENE JOSÉ STUPAK 00003 000245/2000
SÉRGIO SCHULZE 00054 016145/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 009958/2010
VANESSA BENATO CARDOSO 00006 001014/2004
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00040 002928/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS 00011 000795/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000746-78.1996.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO ANTÔNIO TAVARES RODRIGUES ME-

Tendo em vista que não há mais tempos hábil para a realização das diligências que antecedem os leilões, suspendo as datas que foram designadas para este fim ás fls. 296.
Remetam-se os autos ao senhor Avaliador judicial para mera atualização do laudo de fls. 237, devendo ser observado que a metragem correta da área penhorada é de 5.146.78 m2 e não como ali constou. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 241,11. -Advs. DANIEL HACHEM e DANIEL DE CARVALHO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000747-63.1996.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x NELSON LINEU DE ASSIS e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. DANIEL HACHEM-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002408-38.2000.8.16.0035-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA - SICREDI LAPA x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA-REVOGO o despacho de fls. 156, eis que não se trata de título executivo judicial, mas de título executivo extrajudicial, cuja multa aplicada deverá acrescer, tão somente, o valor da execução. Ao contador judicial para atualização do valor do débito para análise de futura penhora que deverá ocorrer. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 161/162 (R$ 217.886,37). -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e RENE JOSÉ STUPAK-.
4. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-31.2000.8.16.0035-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALCIOMAR GRUBER & CIA LTDA e outro-Ao requerido Alcionar Gruber para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 1.035,95, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 896,54 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 34,20 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 105,21 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.
5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004050-75.2002.8.16.0035-JAMIL ANTÔNIO BACILA SADE x GRUPO JP SOUTEIRO REPRESENTANTE LTDA e outros-O ato de constrição há que ser realizado através de oficial de justiça e não por termo nos autos. Outrossim, nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, incidem custas na fase de cumprimento de sentença. Assim, baixem os autos ao senhor Contador, para que promova conta geral atualizada do débito (compreendendo a memória de fls. 131 + multa de fls. 135/137 + custas - R$ 3.348,28. Após, sendo do interesse da credora expeça-se mandado para penhora (e demais atos), em relação ao veículo bloqueado às fls. 153. Ao credor para que providencie o pagamento da diligência do meirinho. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006444-84.2004.8.16.0035-SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇAO x SERGIO DAVI MONTANARIN-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 86,40. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.
7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006441-32.2004.8.16.0035-DEUZELIA POZORSKI x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. JOÃO PAULO BOMFIM-.
8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008236-39.2005.8.16.0035-ANTÔNIO LUIZ PINTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 258/259 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0008236-39.2005.8.16.0035, promovida por Antonio Luiz Pinto contra Banco do Estado do Paraná S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado , averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivemse os autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais de fls. 261, a serem devidamente atualizadas , ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 291. -Advs. MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
9. COBRANÇA - Ordinária-0009368-97.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITA DA SILVA DOMINGUES-Ao exequente para que no prazo improrrogável de dez dias manifeste-se acerca do contido no expediente de fls. 156, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC. Intime-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008410-14.2006.8.16.0035-MARIO MARQUES DA SILVA x PARANÁ BANCO S/A-À parte requerida, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providencie tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 243) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.
11. INVENTARIO-0008097-53.2006.8.16.0035-MARIA ALICE CARDOSO GOMES PROCÓPIO x JOÃO CARDOSO GOMES-À inventariante para que traga ao feito os endereços dos herdeiros MARIA IRENE, JOAQUIM e JULIA propiciando a citação destes para integrarem a lide. -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e AIRTON LUIZ PADILHA-.
12. DESPEJO-0007742-43.2006.8.16.0035-CATARINA DANUSIA CHIMANSKI PURKOTE x BIRD CARGO EXPRESS ENCOMENDAS E LOGÍSTICA LTDA-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.
13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007904-38.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GABRIEL DIAS FERNANDES-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 109. Manifeste-se o autor, efetivamente, quanto à conversão do feito para ação de DEPÓSITO, quando o chamamento poderá ser realizado por edital. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
14. INTERDIÇÃO-0007364-87.2006.8.16.0035-ELIANE HEBERLE x CESAR HEBERLE-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
15. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012118-38.2007.8.16.0035-MARILENE RODRIGUES SANTOS MASS x BANCO DO BRASIL S/A-Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da autora para saque dos valores depositados na conta de poupança de fls. 291. Ante os poderes expressos constantes do instrumento do mandato de fls. 18, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial Dr. Fabiano da Rosa a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. FABIANO DA ROSA-.
16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009538-35.2007.8.16.0035-MARCELO LUIS DA ROCHA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 188/189 e manifestação de fls. 192 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato autos número 0009538.35.2007.8.16.0035, promovida por Marcelo Luis da Rocha contra Banco HSBC S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. À vista do contido no pronunciamento de fls. 192 e silencia do requerido, autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor para saque dos valores depositados na conta de poupança de fls.36. Ante os poderes expressos constantes do mandato de fls. 19, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, KELEN RENATA SUCHLA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009454-34.2007.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEVERSON BANDEIRA RIBEIRO-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo que as provas existentes nos autos haverão de ser suficientes à formação do convencimento do magistrado. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 139,90, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013905-68.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LUIS MUNHOZ BATISTA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
19. MONITORIA-0015761-67.2008.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON CLAITON SCHABARUM e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012108-57.2008.8.16.0035-SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Ao Banco requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 975,05, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 865,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 68,97 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011428-72.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x DIRCEU MACIEL-Primeiramente, manifeste-se o exequente especificamente quanto à noticia de falecimento do executado (fls. 58) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
22. DEPÓSITO-0012590-05.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIRO GOMES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011787-22.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x JOSÉ FERNANDO DROBOT-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.57, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC) pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0011787-22.2008.8.16.0035 , promovida por Omni S/A CFI contra José Fernando Drobot Em conseqüência, a revogação da liminar de fls. 18 é de rigor , o que faço nesta oportunidade. Desnecessário oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Condeno o autor ao pagamento das custas, ressalvando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não ter se tornado litigioso. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013719-11.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LIANIR MENDES-Ciência ao procurador dos autor de que nos presentes

autos inexistem depósitos bancários. Cumpra-se, assim, o quanto determinado no despacho de fls. 117 (denuncie o cumprimento ou não do acordo). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014301-11.2009.8.16.0035-MARCIA REGINA LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 26, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 336,86, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 275,20 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 21,32 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. DEPÓSITO-0011026-54.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x IVANOR ROSA DE OLIVEIRA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 62,21, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 59,72 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

27. DEPÓSITO-0012282-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO CANDIDO WASEM-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. INTERDIÇÃO-0015738-87.2009.8.16.0035-DORACI BUENO DE LIMA x OTACIANO FAGUNDES-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

29. DEPÓSITO-0011643-14.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO AUGUSTO SATURNO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

30. USUCAPIÃO-0011553-06.2009.8.16.0035-LEOPOLDO IUEN e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ciente dos esclarecimentos prestados e documentos juntados. O feito está apto para julgamento. Assim, baixem os autos ao senhor Avalidor/Contador para atribuir valores aos imóveis que integram o pedido e, com base nesse valor, elaborar eventual conta de custas remanescentes. Na sequência, intimem-se os autores para preparo, em dez dias. Efetuado o preparo, voltem para prolação de sentença. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R$ 241,11. -Adv. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011392-93.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JACÓ PEREIRA DE SOUZA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0013585-81.2009.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x ANTÔNIO LUIZ PINTO e outro-Ao sucessor do exequente, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 21,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARTIN ROEDER FILHO-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013584-96.2009.8.16.0035-ANTÔNIO LUIZ PINTO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao procurador dos autores para subscrever o acordo de fls. 104/105, propiciando a respectiva homologação. -Adv. MARTIN ROEDER FILHO-.

34. ALVARÁ-1892/2009-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

35. DEPÓSITO-0012300-53.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE FRANÇA-O autor requer às fls. 58 a extinção do feito noticiando a realização de acordo. Contudo, não foi dado a conhecer , nos autos, os termos de qualquer acordo o que inviabiliza a homologação . Assim, para o mesmo objetivo de por fim ao processo e aliado à ausência de contestação , o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recebo o pedido como se desistência fosse e julgo extinta a ação em tramite através dos autos 0012300-53.2009.8.16.0035 de Ação de Depósito , promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Cristiane França , nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas estas já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011835-44.2009.8.16.0035-SANDRA APARECIDA MOREIRA x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

37. DEPÓSITO-0012305-75.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011329-68.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GRACIELLE DE CRISTO-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 55. Manifeste-se o autor, quanto à conversão do feito para ação de DEPÓSITO, quando o chamamento poderá ser realizado por edital. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. MONITORIA-0011169-43.2009.8.16.0035-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x NAPPI & LEMOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA ME-Defiro o pedido de fls. 138, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. DEBORA SCHALCH-.

40. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012220-89.2009.8.16.0035-IVONETE DE CASSIA e outro x DAMA TRANSPORTADORA LTDA- As partes principais (autor e requerido), em 10 dias, sobre a contestação da denunciada a lide e eventuais documentos juntados. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES e MARIO ROGERIO DIAS-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010528-55.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEBER AMAURI ARAÚJO-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 55. Manifeste-se o autor, quanto à conversão do feito para ação de execução de título extrajudicial ou perdas e danos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

42. EXECUÇÃO-0013729-55.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ITÁLIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME e outro-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010946-90.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAMARGO PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

44. COBRANÇA - Ordinária-0000292-10.2010.8.16.0035-CREDIBARÃO COBRANÇAS LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 59,72, no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

45. DECLARATÓRIA - sumária-0002542-16.2010.8.16.0035-NIVALDO PELOIA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005938-98.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO IROYUKI FURUKAWA-REVOGO os despachos de fls. 50 e 55, eis que equivocados. O requerente bateu as portas do Poder Judiciário para reaver o bem objeto da alienação fiduciária porque o requerido não honrou com o pagamento das prestações. Porém, o bem não foi encontrado. Não tendo sido encontrado o bem com a requerida, a transformação da AÇÃO DE BUSCA E APREESÃO EM EXECUÇÃO é uma questão optativa do credor é legal, nos termos do art. 5º do Dec. lei nº 911/69. À Serventia deverá retiricar o registro e autuação para lançar a presente na condição de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Nos termos do atual art. 652 do Código de Processo Civil, determino a CITAÇÃO dos executados para, no prazo de três dias efetuar o pagamento total da dívida. Não efetuado o pagamento no prazo supra, através da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder imediatamente a penhora de tantos bens e os avaliará, lavrando-se o respectivo termo, devendo ainda, intimar a executada de tais atos. Fixo honorários advocatícios em 10%. Ocorrendo o pagamento da dívida no prazo supra a verba honorária será reduzida pela metade. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006931-44.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO PEREIRA DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. DEPÓSITO-0007100-31.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMILDA ALVES DA SILVA FLORIANO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUÇÃO-0007946-48.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JUCIEL BUENO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009958-35.2010.8.16.0035-RONILDO FRANCISCO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por não vislumbrar qualque prejuízo que possa advir às partes, defiro o pedido de fls. 141, autorizando a expedição de ALVARÁ em favor do requerido, para saque/resgate dos valores incontroversos, depositados na conta aberta às fls. 58. À vista dos poderes expressos constantes dos instrumento de fls. 109/155, autorizo que o alvará seja expedido em nome da Dra Tatiana Valesca Vroblkewski, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos.Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012380-80.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS GONÇALVES DE LIMA-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro o pedido de fls. 50. Manifeste-se o autor, quanto à conversão do feito para ação de execução de título extrajudicial ou perdas e danos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
52. DEPÓSITO-0014569-31.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JORGE LUIZ LEZON DOS SANTOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014651-62.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIANE LUZIA DO CARMO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016145-59.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS RODRIGUES DE SOUZA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Indefiro a expedição de ofício a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL nos casos em que a parte possa obtê-los diretamente, conforme é assegurado no artigo 5º, XXIV, letra "b" da Constituição Federal (exemplo: cartórios, Junta Comercial, etc...) posto que a parte interessada deverá obter as informações por seus próprios meios, independentemente de intervenção judicial. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016688-62.2010.8.16.0035-SONIA MARIA PEREIRA CORREA RAMOS x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA-Acolho o pedido de fls. 206 para fins de autorizar o levantamento da importância depositada nos autos, de forma incontroversa, em favor da parte requerida. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. CAROLINE MANNRICH e JOÃO PAULO IBANEZ LEAL-.
56. INTERDIÇÃO-0016730-14.2010.8.16.0035-IRACEMA CAMARGO BEZERRA x ANA CRISTINA CAMARGO BEZERRA-(...) com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003(CODJ), c/c ar. 3º I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (VARA) da Família deste Foro Regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.
57. DEPÓSITO-0019382-04.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO CARDOSO PEREIRA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020663-92.2010.8.16.0035-CLEVERSON ANDRÉ DA CUNHA x MAGLE IMPORTS COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Advs. MARCELO ADRIANO TABORDA e MAURO ROBSON KLIEMASCHEWSK-.
59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020961-84.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN ROBERTO JOHANSON ALVES-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. Oportunamente, voltem para apreciação do pedido relativo ao Renajud, cujo sistema não se encontra disponível nesta oportunidade. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022837-74.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
61. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0002668-32.2011.8.16.0035-ESTER VANDERLEI DE ALMEIDA x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Manifeste-se a autora, cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004306-03.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRENE FLORES FRANCO-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 597,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 513,24 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 52,12 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 32,19 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.
63. USUCAPIÃO-0004552-96.2011.8.16.0035-JOÃO MOLLINETTI x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.
64. NOTIFICAÇÃO-0004616-09.2011.8.16.0035-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x CLEVERSON BEDIN e outro-Uma vez que decorreu o prazo do artigo 872 do CPC, sem que houvesse qualquer impugnação ao pedido formulado, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006607-20.2011.8.16.0035-GILMAR GALVÃO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por não vislumbrar prejuízo que possa advir às partes, defiro o pedido de fls. 113, autorizando a expedição de ALVARÁ em favor da requerida para saque/resgate dos valores depositados, em relação aos valores incontroversos (trazendo na sequência demonstrativo de quanto foi objeto de levantamento). Ao requerido para que retire o alvará expedido. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão faze-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MAURICIO KAVINSKI-.
66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006750-09.2011.8.16.0035-THIAGO FERNANDO VENSKE x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.
67. DESPEJO-0009285-08.2011.8.16.0035-APOLONIA SETINARSKY x DENISE KIRCH-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.
68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009442-78.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHON CLAYTON MACIEL-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema BACENJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014429-94.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONILDO FRANCISCO MACHADO-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 12 de Junho de 2.012.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr.Antônio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

relação de publicação 001/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00001 0003162-26.2010.8.16.0165
0002496-25.2010.8.16.0165
OLDEMAR MARIANO 00001 0003162-26.2010.8.16.0165
0002496-25.2010.8.16.0165

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0003162-26.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que: a) o banco HSBC BANK BRASIL S/A manifeste-se sobre o pagamento noticiado nos autos, sobre a quantia depositada nos autos nº 3162-26.2010.8.16.0165 e acerca da hipótese de extinção dos autos, apontando o dispositivo aplicavél. b) VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME manifeste-se sobre a quantia depositada nos autos nº 3162-26.2010.8.16.0165 e acerca da hipótese de extinção dos autos, apontando o dispositivo aplicável. Decorrido o prazo, voltem os autos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 23361/PR) - Adv. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 4591/PR)-.
2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002496-2.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME-Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que: a) o banco HSBC BANK BRASIL S/A manifeste-se sobre o pagamento noticiado nos autos, sobre a quantia depositada nos autos nº 3162-26.2010.8.16.0165 e acerca da hipótese de extinção dos autos, apontando o dispositivo aplicavél. b) VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME manifeste-se sobre a quantia depositada nos autos nº 3162-26.2010.8.16.0165 e acerca da hipótese de extinção dos autos, apontando o dispositivo aplicável. Decorrido o prazo, voltem os autos. -Adv. do Requerente Oldemar Mariano (OAB: 4591/PR) - Adv. do Requerido Danilo Porthos Schrutt (OAB: 23361/PR)-.

12/06/2012

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr.Antônio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00008 000112/2003
00089 006902/2010
ANDRE LUIZ BATTEZZATI (OAB: 019325/PR) 00003 000231/2000
00006 000255/2002
00013 000168/2006
00068 001586/2009
00110 003632/2011
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00065 001391/2009
00076 002494/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET (OAB: 029351/PR) 00081 004231/2010
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00011 000625/2005
DANIELE DA SILVA PINHEIRO 00016 000144/2007
00078 003092/2010
00092 000110/2011
00093 000111/2011
DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR) 00114 004075/2011
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00014 000680/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00054 000833/2009
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 00086 006286/2010
FLAVIA QUEIROZ (OAB: 037569/PR) 00029 000783/2008
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 032441/PR) 00069 000151/2010
GILSON FILOMENO GOMES (OAB: 062553/) 00020 000326/2007
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00022 000495/2007
JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO 00095 000407/2011
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00104 003114/2011
00107 003359/2011
00108 003413/2011
00109 003415/2011
00118 004605/2011
00119 004607/2011
00120 004692/2011
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00066 001428/2009
LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00072 000981/2010
00103 002909/2011
LORENA CORTES COSTA MOREIRA 00082 004342/2010
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00070 000206/2010
00083 004565/2010
LUIS FABIANO DE MATOS (OAB: 038661/PR) 00025 000637/2007
00073 001993/2010
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA 00097 001306/2011
MAURICIO KRZESINSKI (OAB: 027883/PR) 00015 000713/2006
00019 000324/2007
00026 000411/2008
00027 000509/2008
00030 000805/2008
00031 000812/2008
00032 000826/2008
00033 000856/2008
00035 000872/2008
00036 000964/2008
00037 000970/2008
00038 000978/2008
00040 001073/2008
00041 001088/2008
00042 001140/2008
00044 001210/2008
00045 001244/2008
00047 000137/2009
00048 000210/2009
00049 000586/2009
00050 000632/2009
00053 000777/2009
00055 000845/2009
00056 000916/2009
00059 001065/2009
00060 001068/2009
00061 001272/2009
00062 001324/2009
00063 001341/2009
00064 001345/2009
00067 001527/2009
00071 000392/2010
00074 002313/2010
00077 003004/2010
00079 003601/2010
00080 003978/2010
00085 005582/2010
00088 006558/2010
00091 007225/2010
00094 000113/2011
00096 000935/2011
00100 002632/2011
00101 002839/2011
00102 002840/2011
00105 003157/2011
00106 003192/2011
00115 004117/2011
00116 004342/2011
00117 004343/2011
00121 004697/2011
00122 004729/2011
00123 004954/2011
PATRICIA FERREIRA MENDES 00005 000147/2002
00012 000019/2006
00051 000658/2009
00057 000919/2009
00087 006337/2010
00098 002478/2011
00099 002479/2011
PROCURADOR - ESTADO DO PARANá - ANNE C. 00001 000381/1997
ROMULO RODRIGUES DO CARMO NEVES 00075 002418/2010
RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00004 000235/2000
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00002 000194/1999
00007 000291/2002
00039 001004/2008
SANDRO ROMãO (OAB: 032025/PR) 00023 000505/2007
00112 003789/2011
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00009 000403/2004
TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00017 000277/2007
00043 001189/2008
00084 004850/2010
00111 003748/2011
00113 004030/2011
WANDERLEY DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00010 000480/2005
00018 000282/2007
00021 000372/2007
00024 000549/2007
00028 000558/2008
00034 000861/2008
00046 000133/2009
00052 000717/2009
00058 001062/2009
00090 007090/2010

1. INVENTARIO-0000031-97.1997.8.16.0165-DIANA TEREZINHA DAROLT DE QUADROS x ALTAIR LUIZ DE QUADROS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação - Adv. de Terceiro Procurador - Estado do Paraná - Anne C. Cassou (OAB: 056164/PR)-.
2. MONITORIA-0000113-60.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO BRASIL MENDES e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
3. INDENIZACAO POR ACIDENTE-231/2000-MARIA IZOLDA NATAL x CARLOS BETIM MAGALHÃES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
4. INVENTARIO-235/2000-MARGARIDA LEMES RIBEIRO x ISAIAS PUPO RIBEIRO ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000229-61.2002.8.16.0165-MAURO DEGRAF x ROGERIO LUIZ JORGE-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000245-15.2002.8.16.0165-MARIA RITA GUISANTES ZANETTI REPRES. e outro x SIUMARA MARQUES DE CASTRO e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Executado Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
7. FALÊNCIA-291/2002-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDROSO & SOARES LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
8. RESSARCIMENTO-0000258-77.2003.8.16.0165-LUIZ ADEMIR DOS SANTOS ME e outro x KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000403-02.2004.8.16.0165-MARIA ANGELICA BENVENUTTI FONTES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas

do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
10. PREVIDENCIARIA-0000589-88.2005.8.16.0165-JANICE MENDES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000462-53.2005.8.16.0165-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x ADAIR MARINS FERREIRA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargado Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000641-50.2006.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PAULO CESAR DE ALMEIDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0000503-83.2006.8.16.0165-JOAO KROLL e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
14. INVENTARIO-680/2006-KATIA CIRENE DOS SANTOS x ARISTEU DE FREITAS - ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.
15. PREVIDENCIARIA-0000578-25.2006.8.16.0165-YVONE SCHULTZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0000899-26.2007.8.16.0165-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WELLINGTON LOPES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0001237-97.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARILDA DUTRA DE OLIVEIRA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
18. PREVIDENCIARIA-282/2007-PEDRO ARRUDA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
19. TRANSCRIÇÃO DE AUX. DOENÇA-0000925-24.2007.8.16.0165-RENATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-59.2007.8.16.0165-SUPERMERCADO TATUZAO DE ORTIGUEIRA LTDA x CARLOS CESAR COSTA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente GILSON FILOMENO GOMES (OAB: 062553/)-.
21. PREVIDENCIARIA-372/2007-ELENI SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
22. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-495/2007-DOMINGAS CAMPOS DOS SANTOS CRUZ-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-505/2007-MOISES PEREIRA e outro x ADILSON ROCHA e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.
24. PREVIDENCIARIA-549/2007-ZULMIRA MARCONDES LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001127-98.2007.8.16.0165-IVO RIBAS MERCER ESPOLIO x AMADEU IAROZ-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.
26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002381-72.2008.8.16.0165-JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
27. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-509/2008-ROSMAIR DE JESUS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
28. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002179-95.2008.8.16.0165-ACACIO PAULO LARA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
29. INDENIZACAO POR ACIDENTE-0002348-82.2008.8.16.0165-LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS x JOSE DE JESUS BALTAZAR VIANA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.
30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002315-92.2008.8.16.0165-OSVALDO CARNEIRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
31. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002126-17.2008.8.16.0165-GERALDO DOMINGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
32. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002200-71.2008.8.16.0165-GILMAR DOMINGUES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
33. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002119-25.2008.8.16.0165-PEDRO DE LOURDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
34. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-861/2008-MATEUS CASTANHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
35. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001816-11.2008.8.16.0165-PAULO MOREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
36. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002120-10.2008.8.16.0165-IRENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
37. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002156-52.2008.8.16.0165-JOSE NIVALDO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
38. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001939-09.2008.8.16.0165-ANITA RAVAZI CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
39. INVENTARIO-0002231-91.2008.8.16.0165-ELISABETH DE LONDRES e outro x GESSY MARIA RIBEIRO - ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
40. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001998-94.2008.8.16.0165-CARLOS ESPINHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos

em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

41. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001935-69.2008.8.16.0165-DARCI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

42. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001572-82.2008.8.16.0165-JORGE FERREIRA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1189/2008-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA LAWI LTDA e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Executado Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

44. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002117-55.2008.8.16.0165-SERGIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

45. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002204-11.2008.8.16.0165-EVERLI DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

46. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-133/2009-ARVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

47. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0003181-66.2009.8.16.0165-MARIA NELCI GURSKI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

48. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003472-66.2009.8.16.0165-AURIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003478-73.2009.8.16.0165-ODIR DE JESUS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

50. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002975-52.2009.8.16.0165-ELZA MARIA LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2009-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS ANTONIO SIMÕES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

52. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-717/2009-LENITA GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

53. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003243-09.2009.8.16.0165-JOSE ARILDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-833/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RIBEIRO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

55. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003465-74.2009.8.16.0165-EDEVIRGES MIKUSKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

56. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003595-64.2009.8.16.0165-JOÃO ALVES DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002856-91.2009.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

58. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003255-23.2009.8.16.0165-JURAMIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

59. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1065/2009-EDNILSON PEREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

60. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003913-47.2009.8.16.0165-LEODATO BORGES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

61. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003555-82.2009.8.16.0165-BENTO DE JESUS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

62. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003558-37.2009.8.16.0165-SEBASTIAO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

63. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003768-88.2009.8.16.0165-JUSSARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

64. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003469-14.2009.8.16.0165-JOAO VIEIRA DA SILVA PALHANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

65. USUCAPIAO-0003203-27.2009.8.16.0165-MARIA EULALIA DA SILVA e outro x IZAU DA LUZ ROSA e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

66. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0002730-41.2009.8.16.0165-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

67. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003598-19.2009.8.16.0165-FABIO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002990-21.2009.8.16.0165-JOSE LOUREIRO DELGADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução,

desconsiderar a intimação -Adv. do Embargante Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000151-86.2010.8.16.0165-WELISON BASÍLIO DA SILVA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000206-37.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EIZALDO JESUS DE SOUZA SANTOS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

71. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000392-60.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA RODRIGUES JARDIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

72. DECLARATÓRIA-0000981-52.2010.8.16.0165-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

73. MONITORIA-0001993-04.2010.8.16.0165-SHT MOTOS x LIDIA SICORSKI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.

74. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002313-54.2010.8.16.0165-ANIBAL MARTINHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

75. INVENTARIO-0002418-31.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x LUIZ THOMAS DE MIRANDA ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Romulo Rodrigues do Carmo Neves (OAB: 039919/PR)-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0002494-55.2010.8.16.0165-JOSEMARA PRUDILIK ME x LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargante Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

77. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003004-68.2010.8.16.0165-PEDRO CANDIDO GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003092-09.2010.8.16.0165-ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S/A OI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

79. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003601-37.2010.8.16.0165-GILMARA WOLF BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

80. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003978-08.2010.8.16.0165-VILSON ORTIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

81. PENSÃO POR MORTE-0004231-93.2010.8.16.0165-CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Carlos Schaefer Mehret (OAB: 029351/PR)-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0004342-77.2010.8.16.0165-LUIZ CARLOS BONIN x PAULO TIMOTEO LEMES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente LORENA CORTES COSTA MOREIRA (OAB: 058526/PR)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0004565-30.2010.8.16.0165-ZILDA DA CONCEIÇÃO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

84. INVENTARIO-0004850-23.2010.8.16.0165-MARLENE MACKIEVICZ PALAMAR x JOÃO BARANHUKE PALAMAR - EPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

85. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0005582-04.2010.8.16.0165-JULIO ALENCAR DE SOUZA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

86. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0006286-17.2010.8.16.0165-LAERCIO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Fabiano Luiz de Oliveira (OAB: 000038-156/PR)-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006337-28.2010.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

88. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0006558-11.2010.8.16.0165-MARCOS FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0006902-89.2010.8.16.0165-PEDRO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

90. PREVIDENCIARIA-0007090-82.2010.8.16.0165-MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

91. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0007225-94.2010.8.16.0165-JAIME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000110-85.2011.8.16.0165-JOÃO ALVES CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000111-70.2011.8.16.0165-SILVIO CRISTIAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

94. PREVIDENCIARIA-0000113-40.2011.8.16.0165-FERNANDA APARECIDA PINTO RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

95. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0000407-92.2011.8.16.0165-VANESSA CRISTINE AMORIM x IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Jose Edegar Alves dos Santos Filho (OAB: 047751/PR)-.

96. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001306-90.2011.8.16.0165-DERLY TIZZIANI FERRAZ FILHO x NELI RAQUEL MIRANDA BERTOLDI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução,

desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 055492/PR)-.
98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002478-67.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS CAMARGO KICHLEWSKI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002479-52.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS FERNANDES DE ALENCAR-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
100. PENSÃO POR MORTE-0002632-85.2011.8.16.0165-CASTURINA DE JESUS FERNANDES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
101. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0002839-84.2011.8.16.0165-ADILSON BATISTA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
102. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0002840-69.2011.8.16.0165-JOAO VITO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
103. MONITORIA-0002909-04.2011.8.16.0165-FATEB - EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA x ANTONIO TRINDADE DE OLIVEIRA ME-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.
104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003114-33.2011.8.16.0165-ELIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
105. REVISIONAL DE AUXILIO ACIDENTE-0003157-67.2011.8.16.0165-JOSE EDEVIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
106. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003192-27.2011.8.16.0165-ALESSANDRA BUENO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003359-44.2011.8.16.0165-ZANARDIM DE SOUZA COX x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003413-10.2011.8.16.0165-MARIA NEUZA DOS SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003415-77.2011.8.16.0165-MARILENE KOSX x BANCO FINASA S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
110. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003632-23.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003748-29.2011.8.16.0165-CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
112. REVISIONAL DE CONTRATO-0003789-93.2011.8.16.0165-MICHELLI LOPES CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.
113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004030-67.2011.8.16.0165-ROGERIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
114. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004075-71.2011.8.16.0165-DIRCEU FERNANDES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniel Homero Basso (OAB: 048279/PR)-.
115. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0004117-23.2011.8.16.0165-ZELIA BASTIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
116. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004342-43.2011.8.16.0165-ARLINDO SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
117. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004343-28.2011.8.16.0165-ALMIR LUIZ LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
118. REVISIONAL DE CONTRATO-0004605-75.2011.8.16.0165-GIOVANA FATIMA OLIVEIRA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004607-45.2011.8.16.0165-JOAO DIAS NOCERA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004692-31.2011.8.16.0165-JOAO MARIA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
121. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004697-53.2011.8.16.0165-ARILDE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
122. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0004729-58.2011.8.16.0165-ADELINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
123. PREVIDENCIARIA-0004954-78.2011.8.16.0165-CLEVELEI LUIZ PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
1. INVENTARIO-0000031-97.1997.8.16.0165-DIANA TEREZINHA DAROLT DE QUADROS x ALTAIR LUIZ DE QUADROS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. de Terceiro Procurador - Estado do Paraná - Anne C. Cassou (OAB: 056164/PR)-.
2. MONITORIA-0000113-60.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO BRASIL MENDES e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.

(C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
3. INDENIZACAO POR ACIDENTE-231/2000-MARIA IZOLDA NATAL x CARLOS BETIM MAGALHÃES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
4. INVENTARIO-235/2000-MARGARIDA LEMES RIBEIRO x ISAIAS PUPO RIBEIRO ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000229-61.2002.8.16.0165-MAURO DEGRAF x ROGERIO LUIZ JORGE-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000245-15.2002.8.16.0165-MARIA RITA GUISANTES ZANETTI REPRES. e outro x SIUMARA MARQUES DE CASTRO e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Executado Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
7. FALÊNCIA-291/2002-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDROSO & SOARES LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
8. RESSARCIMENTO-0000258-77.2003.8.16.0165-LUIZ ADEMIR DOS SANTOS ME e outro x KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000403-02.2004.8.16.0165-MARIA ANGELICA BENVENUTTI FONTES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
10. PREVIDENCIARIA-0000589-88.2005.8.16.0165-JANICE MENDES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000462-53.2005.8.16.0165-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x ADAIR MARINS FERREIRA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargado Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000641-50.2006.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PAULO CESAR DE ALMEIDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0000503-83.2006.8.16.0165-JOAO KROLL e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.
14. INVENTARIO-680/2006-KATIA CIRENE DOS SANTOS x ARISTEU DE FREITAS - ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.
15. PREVIDENCIARIA-0000578-25.2006.8.16.0165-YVONE SCHULTZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0000899-26.2007.8.16.0165-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WELLINGTON LOPES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0001237-97.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARILDA DUTRA DE OLIVEIRA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
18. PREVIDENCIARIA-282/2007-PEDRO ARRUDA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
19. TRANSCRIÇÃO DE AUX. DOENÇA-0000925-24.2007.8.16.0165-RENATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-59.2007.8.16.0165-SUPERMERCADO TATUZAO DE ORTIGUEIRA LTDA x CARLOS CESAR COSTA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente GILSON FILOMENO GOMES (OAB: 062553/)-.
21. PREVIDENCIARIA-372/2007-ELENI SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
22. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-495/2007-DOMINGAS CAMPOS DOS SANTOS CRUZ-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-505/2007-MOISES PEREIRA e outro x ADILSON ROCHA e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.
24. PREVIDENCIARIA-549/2007-ZULMIRA MARCONDES LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001127-98.2007.8.16.0165-IVO RIBAS MERCER ESPOLIO x AMADEU IAROZ-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.
26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002381-72.2008.8.16.0165-JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
27. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-509/2008-ROSMAIR DE JESUS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
28. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002179-95.2008.8.16.0165-ACACIO PAULO LARA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
29. INDENIZACAO POR ACIDENTE-0002348-82.2008.8.16.0165-LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS x JOSE DE JESUS BALTAZAR VIANA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.
30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002315-92.2008.8.16.0165-OSVALDO CARNEIRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
31. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002126-17.2008.8.16.0165-GERALDO DOMINGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
32. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002200-71.2008.8.16.0165-GILMAR DOMINGUES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
33. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002119-25.2008.8.16.0165-PEDRO DE LOURDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

34. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-861/2008-MATEUS CASTANHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
35. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001816-11.2008.8.16.0165-PAULO MOREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
36. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002120-10.2008.8.16.0165-IRENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
37. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002156-52.2008.8.16.0165-JOSE NIVALDO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
38. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001939-09.2008.8.16.0165-ANITA RAVAZI CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
39. INVENTARIO-0002231-91.2008.8.16.0165-ELISABETH DE LONDRES e outro x GESSY MARIA RIBEIRO - ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
40. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001998-94.2008.8.16.0165-CARLOS ESPINHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
41. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001935-69.2008.8.16.0165-DARCI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
42. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001572-82.2008.8.16.0165-JORGE FERREIRA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1189/2008-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA LAWI LTDA e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Executado Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
44. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002117-55.2008.8.16.0165-SERGIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
45. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002204-11.2008.8.16.0165-EVERLI DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
46. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-133/2009-ARVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
47. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0003181-66.2009.8.16.0165-MARIA NELCI GURSKI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
48. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003472-66.2009.8.16.0165-AURIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003478-73.2009.8.16.0165-ODIR DE JESUS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
50. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002975-52.2009.8.16.0165-ELZA MARIA LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2009-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS ANTONIO SIMÕES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
52. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-717/2009-LENITA GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
53. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003243-09.2009.8.16.0165-JOSE ARILDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
54. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-833/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RIBEIRO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.
55. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003465-74.2009.8.16.0165-EDEVIRGES MIKUSKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
56. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003595-64.2009.8.16.0165-JOÃO ALVES DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002856-91.2009.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
58. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003255-23.2009.8.16.0165-JURAMIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
59. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1065/2009-EDNILSON PEREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
60. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003913-47.2009.8.16.0165-LEODATO BORGES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
61. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003555-82.2009.8.16.0165-BENTO DE JESUS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
62. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003558-37.2009.8.16.0165-SEBASTIAO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas

do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

63. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003768-88.2009.8.16.0165-JUSSARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

64. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003469-14.2009.8.16.0165-JOAO VIEIRA DA SILVA PALHANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

65. USUCAPIAO-0003203-27.2009.8.16.0165-MARIA EULALIA DA SILVA e outro x IZAU DA LUZ ROSA e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

66. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0002730-41.2009.8.16.0165-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

67. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003598-19.2009.8.16.0165-FABIO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002990-21.2009.8.16.0165-JOSE LOUREIRO DELGADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargante Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000151-86.2010.8.16.0165-WELISON BASÍLIO DA SILVA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000206-37.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EIZALDO JESUS DE SOUZA SANTOS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

71. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000392-60.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA RODRIGUES JARDIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

72. DECLARATÓRIA-0000981-52.2010.8.16.0165-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

73. MONITORIA-0001993-04.2010.8.16.0165-SHT MOTOS x LIDIA SICORSKI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.

74. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002313-54.2010.8.16.0165-ANIBAL MARTINHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

75. INVENTARIO-0002418-31.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x LUIZ THOMAS DE MIRANDA ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Romulo Rodrigues do Carmo Neves (OAB: 039919/PR)-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0002494-55.2010.8.16.0165-JOSEMARA PRUDILIK ME x LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargante Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

77. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003004-68.2010.8.16.0165-PEDRO CANDIDO GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003092-09.2010.8.16.0165-ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S/A OI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

79. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003601-37.2010.8.16.0165-GILMARA WOLF BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

80. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003978-08.2010.8.16.0165-VILSON ORTIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

81. PENSÃO POR MORTE-0004231-93.2010.8.16.0165-CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Carlos Schaefer Mehret (OAB: 029351/PR)-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0004342-77.2010.8.16.0165-LUIZ CARLOS BONIN x PAULO TIMOTEO LEMES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente LORENA CORTES COSTA MOREIRA (OAB: 058526/PR)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0004565-30.2010.8.16.0165-ZILDA DA CONCEIÇÃO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

84. INVENTARIO-0004850-23.2010.8.16.0165-MARLENE MACKIEVICZ PALAMAR x JOÃO BARANHUKE PALAMAR - EPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

85. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0005582-04.2010.8.16.0165-JULIO ALENCAR DE SOUZA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

86. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0006286-17.2010.8.16.0165-LAERCIO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Fabiano Luiz de Oliveira (OAB: 000038-156/PR)-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006337-28.2010.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

88. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0006558-11.2010.8.16.0165-MARCOS FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0006902-89.2010.8.16.0165-PEDRO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

90. PREVIDENCIARIA-0007090-82.2010.8.16.0165-MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

91. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0007225-94.2010.8.16.0165-JAIME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000110-85.2011.8.16.0165-JOÃO ALVES CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000111-70.2011.8.16.0165-SILVIO CRISTIAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

94. PREVIDENCIARIA-0000113-40.2011.8.16.0165-FERNANDA APARECIDA PINTO RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

95. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0000407-92.2011.8.16.0165-VANESSA CRISTINE AMORIM x IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Jose Edegar Alves dos Santos Filho (OAB: 047751/PR)-.

96. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001306-90.2011.8.16.0165-DERLY TIZZIANI FERRAZ FILHO x NELI RAQUEL MIRANDA BERTOLDI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 055492/PR)-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002478-67.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS CAMARGO KICHLEWSKI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002479-52.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS FERNANDES DE ALENCAR-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

100. PENSÃO POR MORTE-0002632-85.2011.8.16.0165-CASTURINA DE JESUS FERNANDES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

101. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0002839-84.2011.8.16.0165-ADILSON BATISTA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

102. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0002840-69.2011.8.16.0165-JOAO VITO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

103. MONITORIA-0002909-04.2011.8.16.0165-FATEB - EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA x ANTONIO TRINDADE DE OLIVEIRA ME-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003114-33.2011.8.16.0165-ELIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

105. REVISIONAL DE AUXILIO ACIDENTE-0003157-67.2011.8.16.0165-JOSE EDEVIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

106. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003192-27.2011.8.16.0165-ALESSANDRA BUENO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003359-44.2011.8.16.0165-ZANARDIM DE SOUZA COX x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003413-10.2011.8.16.0165-MARIA NEUZA DOS SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003415-77.2011.8.16.0165-MARILENE KOSX x BANCO FINASA S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

110. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003632-23.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003748-29.2011.8.16.0165-CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0003789-93.2011.8.16.0165-MICHELLI LOPES CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004030-67.2011.8.16.0165-ROGERIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

114. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004075-71.2011.8.16.0165-DIRCEU FERNANDES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniel Homero Basso (OAB: 048279/PR)-.

115. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0004117-23.2011.8.16.0165-ZELIA BASTIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

116. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004342-43.2011.8.16.0165-ARLINDO SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

117. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004343-28.2011.8.16.0165-ALMIR LUIZ LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0004605-75.2011.8.16.0165-GIOVANA FATIMA OLIVEIRA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004607-45.2011.8.16.0165-JOAO DIAS NOCERA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução,

desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004692-31.2011.8.16.0165-JOAO MARIA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

121. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004697-53.2011.8.16.0165-ARILDE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

122. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0004729-58.2011.8.16.0165-ADELINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

123. PREVIDENCIARIA-0004954-78.2011.8.16.0165-CLEVELEI LUIZ PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

1. INVENTARIO-0000031-97.1997.8.16.0165-DIANA TEREZINHA DAROLT DE QUADROS x ALTAIR LUIZ DE QUADROS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. de Terceiro Procurador - Estado do Paraná - Anne C. Cassou (OAB: 056164/PR)-.

2. MONITORIA-0000113-60.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO BRASIL MENDES e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

3. INDENIZACAO POR ACIDENTE-231/2000-MARIA IZOLDA NATAL x CARLOS BETIM MAGALHÃES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

4. INVENTARIO-235/2000-MARGARIDA LEMES RIBEIRO x ISAIAS PUPO RIBEIRO ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000229-61.2002.8.16.0165-MAURO DEGRAF x ROGERIO LUIZ JORGE-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000245-15.2002.8.16.0165-MARIA RITA GUISANTES ZANETTI REPRES. e outro x SIUMARA MARQUES DE CASTRO e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Executado Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

7. FALÊNCIA-291/2002-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDROSO & SOARES LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

8. RESSARCIMENTO-0000258-77.2003.8.16.0165-LUIZ ADEMIR DOS SANTOS ME e outro x KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000403-02.2004.8.16.0165-MARIA ANGELICA BENVENUTTI FONTES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

10. PREVIDENCIARIA-0000589-88.2005.8.16.0165-JANICE MENDES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000462-53.2005.8.16.0165-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x ADAIR MARINS FERREIRA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargado Daniela Cordeiro Pedroso (OAB: 024795/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000641-50.2006.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x PAULO CESAR DE ALMEIDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0000503-83.2006.8.16.0165-JOAO KROLL e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

14. INVENTARIO-680/2006-KATIA CIRENE DOS SANTOS x ARISTEU DE FREITAS - ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

15. PREVIDENCIARIA-0000578-25.2006.8.16.0165-YVONE SCHULTZ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000899-26.2007.8.16.0165-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WELLINGTON LOPES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001237-97.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARILDA DUTRA DE OLIVEIRA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

18. PREVIDENCIARIA-282/2007-PEDRO ARRUDA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

19. TRANSCRIÇÃO DE AUX. DOENÇA-0000925-24.2007.8.16.0165-RENATO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001149-59.2007.8.16.0165-SUPERMERCADO TATUZAO DE ORTIGUEIRA LTDA x CARLOS CESAR COSTA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente GILSON FILOMENO GOMES (OAB: 062553/)-.

21. PREVIDENCIARIA-372/2007-ELENI SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

22. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-495/2007-DOMINGAS CAMPOS DOS SANTOS CRUZ-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-505/2007-MOISES PEREIRA e outro x ADILSON ROCHA e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

24. PREVIDENCIARIA-549/2007-ZULMIRA MARCONDES LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001127-98.2007.8.16.0165-IVO RIBAS MERCER ESPOLIO x AMADEU IAROZ-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.

26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002381-72.2008.8.16.0165-JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

27. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-509/2008-ROSMAIR DE JESUS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

28. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002179-95.2008.8.16.0165-ACACIO PAULO LARA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
29. INDENIZACAO POR ACIDENTE-0002348-82.2008.8.16.0165-LUCIANE FERREIRA DE CAMPOS x JOSE DE JESUS BALTAZAR VIANA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.
30. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002315-92.2008.8.16.0165-OSVALDO CARNEIRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
31. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002126-17.2008.8.16.0165-GERALDO DOMINGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
32. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002200-71.2008.8.16.0165-GILMAR DOMINGUES DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
33. CONCESSAO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002119-25.2008.8.16.0165-PEDRO DE LOURDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
34. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-861/2008-MATEUS CASTANHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
35. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001816-11.2008.8.16.0165-PAULO MOREIRA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
36. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002120-10.2008.8.16.0165-IRENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
37. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002156-52.2008.8.16.0165-JOSE NIVALDO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
38. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001939-09.2008.8.16.0165-ANITA RAVAZI CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
39. INVENTARIO-0002231-91.2008.8.16.0165-ELISABETH DE LONDRES e outro x GESSY MARIA RIBEIRO - ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
40. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001998-94.2008.8.16.0165-CARLOS ESPINHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
41. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0001935-69.2008.8.16.0165-DARCI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
42. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0001572-82.2008.8.16.0165-JORGE FERREIRA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1189/2008-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA LAWI LTDA e outros-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Executado Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
44. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0002117-55.2008.8.16.0165-SERGIO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
45. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0002204-11.2008.8.16.0165-EVERLI DA APARECIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
46. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-133/2009-ARVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
47. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA-0003181-66.2009.8.16.0165-MARIA NELCI GURSKI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
48. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003472-66.2009.8.16.0165-AURIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003478-73.2009.8.16.0165-ODIR DE JESUS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
50. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002975-52.2009.8.16.0165-ELZA MARIA LEME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2009-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS ANTONIO SIMÕES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.
52. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-717/2009-LENITA GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.
53. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003243-09.2009.8.16.0165-JOSE ARILDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
54. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-833/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RIBEIRO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.
55. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003465-74.2009.8.16.0165-EDEVIRGES MIKUSKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
56. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003595-64.2009.8.16.0165-JOÃO ALVES DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a

devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002856-91.2009.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

58. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003255-23.2009.8.16.0165-JURAMIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

59. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1065/2009-EDNILSON PEREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

60. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003913-47.2009.8.16.0165-LEODATO BORGES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

61. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003555-82.2009.8.16.0165-BENTO DE JESUS PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

62. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003558-37.2009.8.16.0165-SEBASTIAO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

63. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003768-88.2009.8.16.0165-JUSSARA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

64. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003469-14.2009.8.16.0165-JOAO VIEIRA DA SILVA PALHANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

65. USUCAPIAO-0003203-27.2009.8.16.0165-MARIA EULALIA DA SILVA e outro x IZAU DA LUZ ROSA e outro-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

66. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0002730-41.2009.8.16.0165-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

67. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003598-19.2009.8.16.0165-FABIO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002990-21.2009.8.16.0165-JOSE LOUREIRO DELGADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargante Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000151-86.2010.8.16.0165-WELISON BASÍLIO DA SILVA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000206-37.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EIZALDO JESUS DE SOUZA SANTOS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

71. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0000392-60.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA RODRIGUES JARDIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

72. DECLARATÓRIA-0000981-52.2010.8.16.0165-MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

73. MONITORIA-0001993-04.2010.8.16.0165-SHT MOTOS x LIDIA SICORSKI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR)-.

74. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002313-54.2010.8.16.0165-ANIBAL MARTINHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

75. INVENTARIO-0002418-31.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x LUIZ THOMAS DE MIRANDA ESPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Romulo Rodrigues do Carmo Neves (OAB: 039919/PR)-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0002494-55.2010.8.16.0165-JOSEMARA PRUDILIK ME x LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Embargante Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

77. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003004-68.2010.8.16.0165-PEDRO CANDIDO GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003092-09.2010.8.16.0165-ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S/A OI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

79. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003601-37.2010.8.16.0165-GILMARA WOLF BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

80. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003978-08.2010.8.16.0165-VILSON ORTIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

81. PENSÃO POR MORTE-0004231-93.2010.8.16.0165-CLEUSA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Carlos Schaefer Mehret (OAB: 029351/PR)-.

82. RESCISAO DE CONTRATO-0004342-77.2010.8.16.0165-LUIZ CARLOS BONIN x PAULO TIMOTEO LEMES-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente LORENA CORTES COSTA MOREIRA (OAB: 058526/PR)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0004565-30.2010.8.16.0165-ZILDA DA CONCEIÇÃO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

84. INVENTARIO-0004850-23.2010.8.16.0165-MARLENE MACKIEVICZ PALAMAR x JOÃO BARANHUKE PALAMAR - EPOLIO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

85. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0005582-04.2010.8.16.0165-JULIO ALENCAR DE SOUZA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução,

desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

86. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0006286-17.2010.8.16.0165-LAERCIO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Fabiano Luiz de Oliveira (OAB: 000038-156/PR)-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006337-28.2010.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

88. MANUTENÇÃO DE AUXILIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0006558-11.2010.8.16.0165-MARCOS FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0006902-89.2010.8.16.0165-PEDRO RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

90. PREVIDENCIARIA-0007090-82.2010.8.16.0165-MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

91. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0007225-94.2010.8.16.0165-JAIME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000110-85.2011.8.16.0165-JOÃO ALVES CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000111-70.2011.8.16.0165-SILVIO CRISTIAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

94. PREVIDENCIARIA-0000113-40.2011.8.16.0165-FERNANDA APARECIDA PINTO RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

95. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0000407-92.2011.8.16.0165-VANESSA CRISTINE AMORIM x IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Jose Edegar Alves dos Santos Filho (OAB: 047751/PR)-.

96. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000935-29.2011.8.16.0165-FRANCISCA DETINHA DE LIMA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001306-90.2011.8.16.0165-DERLY TIZZIANI FERRAZ FILHO x NELI RAQUEL MIRANDA BERTOLDI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 055492/PR)-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002478-67.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS CAMARGO KICHLEWSKI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002479-52.2011.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCOS FERNANDES DE ALENCAR-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Exequente Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

100. PENSÃO POR MORTE-0002632-85.2011.8.16.0165-CASTURINA DE JESUS FERNANDES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

101. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0002839-84.2011.8.16.0165-ADILSON BATISTA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

102. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO -0002840-69.2011.8.16.0165-JOAO VITO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

103. MONITORIA-0002909-04.2011.8.16.0165-FATEB - EDUCAÇÃO INTEGRAL S/C LTDA x ANTONIO TRINDADE DE OLIVEIRA ME-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003114-33.2011.8.16.0165-ELIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

105. REVISIONAL DE AUXILIO ACIDENTE-0003157-67.2011.8.16.0165-JOSE EDEVIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

106. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003192-27.2011.8.16.0165-ALESSANDRA BUENO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003359-44.2011.8.16.0165-ZANARDIM DE SOUZA COX x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003413-10.2011.8.16.0165-MARIA NEUZA DOS SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003415-77.2011.8.16.0165-MARILENE KOSX x BANCO FINASA S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

110. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003632-23.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003748-29.2011.8.16.0165-CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0003789-93.2011.8.16.0165-MICHELLI LOPES CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004030-67.2011.8.16.0165-ROGERIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.

(C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Ticiana Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.
114. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004075-71.2011.8.16.0165-DIRCEU FERNANDES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Daniel Homero Basso (OAB: 048279/PR)-.
115. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0004117-23.2011.8.16.0165-ZELIA BASTIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
116. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004342-43.2011.8.16.0165-ARLINDO SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
117. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004343-28.2011.8.16.0165-ALMIR LUIZ LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
118. REVISIONAL DE CONTRATO-0004605-75.2011.8.16.0165-GIOVANA FATIMA OLIVEIRA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
119. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004607-45.2011.8.16.0165-JOAO DIAS NOCERA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
120. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004692-31.2011.8.16.0165-JOAO MARIA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.
121. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004697-53.2011.8.16.0165-ARILDE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
122. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0004729-58.2011.8.16.0165-ADELINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.
123. PREVIDENCIARIA-0004954-78.2011.8.16.0165-CLEVELEI LUIZ PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intima-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC. (C.N.2.10.2.1).....Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação -Adv. do Requerido Mauricio Krzesinski (OAB: 027883/PR)-.

12/06/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 17-2012

Relação de advogados
CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 02
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 01
MYRIAM GRACIELA FEINGOLD 03

01 - 8/1999 - reparação de dano (em fase de execução de sentença) - Boscardin & Cia Ltda x Transportes Cavol Ltda - Intima-se a executada da penhora realizada, nos termos do despacho de fls. 576: 'Sobre o bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, conforme extrato adiante, manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias, indicando, no mesmo prazo, bens do devedor passíveis de penhora para complementação e integral satisfação do débito, sob as penas da lei. Recebido o depósito pela agência local do Banco do Brasil S A, formalize-se a penhora, intimando-se o devedor/executado'.Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA
02 - 951-34.2012.8.16.0169 - execução - Reval Atacado de Papelaria Ltda x James de Souza Alimentos - Recolha o credor as custas do cartório cível R$ 211,50 pelo valor da causa e R$ 9,40 para autuação, pelo site do Tribunal de Justiça e as custas do oficial de justiça, estas mediante depósito exclusivamente,na conta judicial nº 1800104165536, agencia 2722-7, do Banco do Brasil S A. Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO
03 - (petição ainda sem distribuição) - exceção de incompetência - Gilbarco do Brasil S A Equipamentos - Recolha a autora as custas devidas ao contador/distribuidor e cartório cível, de acordo com o valor da causa a ser atribuído. Adv. MYRIAM GRACIELA FEINGOLD

Tibagi, 12.06.2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 57/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0065 011542/2011
0066 011685/2011
0081 005287/2012
0082 005409/2012
0083 005411/2012
0084 005413/2012
0085 005415/2012
0086 005417/2012
0087 005419/2012
0088 005421/2012
0089 005423/2012
AFONSO SIMCH 0038 000659/2008
ALEX GUERRA (OAB: 052779 0071 003789/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 000139/2004
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0029 000472/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000381/1998
0025 000068/2007
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0059 007329/2011
ANA CLAUDIA CERICATTO 0034 000181/2008
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0039 000733/2008
ANDERSON RENY HECK 0011 000225/2005
ANDRE DALANHOL 0006 000387/2000
0052 003103/2011
0067 011747/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0017 000038/2006
ANTONIO AUGUSTO FEREIRA P 0017 000038/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0093 000156/2008
ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0040 000138/2009
ANTONIO NUNES NETO 0034 000181/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000287/2007
0031 000906/2007
0048 004058/2010
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0006 000387/2000
0067 011747/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN 0058 007023/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0052 003103/2011
0054 004501/2011
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0049 005029/2010
CHAIANY BATISTA 0039 000733/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0039 000733/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 000640/2008
0057 006543/2011
CRISTIANE SCHMITT 0020 000493/2006

CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0029 000472/2007
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0060 007662/2011
DANTE MANOEL PROENÇA JR 0010 000139/2004
DIEGO RICARDO SCHIAVINI 0092 000240/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0035 000289/2008
EDUARDO CHALFIN 0018 000197/2006
ELIANE BORGES DA SILVA 0048 004058/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0044 000561/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0017 000038/2006
ERICO JOSE LAZZARINI 0067 011747/2011
EVANIO CARLOS SOLANHO 0003 000331/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000154/2007
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0068 001440/2012
EVERTON BOGONI 0012 000381/2005
0017 000038/2006
FABIANE ANA STOCKMANNS (0090 005427/2012
FABIANO JOSE BORDIGNON 0048 004058/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0063 010087/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0058 007023/2011
FABRICIO RIOS 0056 006401/2011
FERNANDA C. PARZIANELLO 0022 000695/2006
FERNANDA FERRON 0042 000355/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0039 000733/2008
FRANCINE RICARDO 0051 008958/2010
GABRIELA MURARO VIEIRA 0035 000289/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000912/2007
0059 007329/2011
GILBERTO ALLIEVI 0001 000104/1993
GILBERTO PEDRIALI 0056 006401/2011
GIOVANA PICOLI 0039 000733/2008
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0035 000289/2008
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0049 005029/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0053 003460/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0068 001440/2012
0065 011542/2011
0066 011685/2011
0081 005287/2012
0082 005409/2012
0083 005411/2012
0084 005413/2012
0085 005415/2012
0086 005417/2012
0087 005419/2012
0088 005421/2012
0089 005423/2012
HELIO LULU 0092 000240/2007
HENRIETHE CAROLINE COVATT 0040 000138/2009
HENRIQUE PEDRO BREMM 0020 000493/2006
HERICK PAVIN 0009 000037/2004
ILAN GOLDBERG 0018 000197/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0042 000355/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000912/2007
0059 007329/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000225/2005
0023 000032/2007
0024 000065/2007
0027 000154/2007
0031 000906/2007
0062 009329/2011
0073 004162/2012
0072 004160/2012
0074 004164/2012
0075 004166/2012
0076 004168/2012
0077 004170/2012
0078 004172/2012
0079 004276/2012
0080 004278/2012
JAIR DA SILVA 0057 006543/2011
JANAINA ROVARIS 0023 000032/2007
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0060 003332/2012
JESUINO RUYS CASTRO 0045 000608/2009
JOAO CARLOS POLETTO 0038 000659/2008
JOICYMARA GOZZI 0048 004058/2010
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0091 000066/1995
JORGE LUIZ DE MELO 0030 000693/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 000139/2004
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0002 000204/1994
0036 000539/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0049 005029/2010
JOSÉ ANTÔNIO BROGLLIO ARA 0053 003460/2011
JULIANA CLARISSA KARING B 0043 000483/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0035 000289/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000225/2005
0023 000032/2007
0024 000065/2007
0027 000154/2007
0031 000906/2007
0062 009329/2011
0073 004162/2012
0072 004160/2012
0074 004164/2012
0075 004166/2012
0076 004168/2012
0077 004170/2012
0078 004172/2012
0079 004276/2012
0080 004278/2012
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0035 000289/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000423/2005
0014 000596/2005
0016 000028/2006
0021 000648/2006
LEANDRO ROHR NESELLO 0067 011747/2011
LEDA REGINA GAMBETTA 0032 000912/2007
0035 000289/2008
LEODIR CEOLON JUNIOR (OA 0065 011542/2011
0066 011685/2011
0081 005287/2012
0082 005409/2012
0083 005411/2012
0084 005413/2012
0085 005415/2012
0086 005417/2012
0087 005419/2012
0088 005421/2012
0089 005423/2012
LEONARDO DA COSTA 0061 008229/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0013 000423/2005
0014 000596/2005
LILIAN MICHELLE MICHELIN 0046 000823/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0039 000733/2008
LUCIANO KELLER 0038 000659/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 0011 000225/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000038/2006
0023 000032/2007
LUIZ ASSI 0020 000493/2006
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0050 008371/2010
LUIZ FERNANDO PALMA 0069 001690/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000912/2007
0059 007329/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0020 000493/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000154/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 0035 000289/2008
MARCELO DALANHOL 0006 000387/2000
0052 003103/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0045 000608/2009
MARCIA LORENI GUND 0011 000225/2005
0023 000032/2007
0024 000065/2007
0027 000154/2007
0031 000906/2007
0062 009329/2011
0073 004162/2012
0072 004160/2012
0074 004164/2012
0075 004166/2012
0076 004168/2012
0077 004170/2012
0078 004172/2012
0079 004276/2012
0080 004278/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000287/2007
0031 000906/2007
0048 004058/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0029 000472/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0056 006401/2011
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0053 003460/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0022 000695/2006
0043 000483/2009
0062 009329/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0047 002832/2010
MARIA CLAUDIA S. MOREIRA 0004 000288/1998
MARIA CRISTINA DE SOUZA L 0041 000178/2009
MARISTELA HEINEN GEHELEN 0012 000381/2005
MARLUS JORGE DOMINGOS 0042 000355/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0027 000154/2007
NADIA MAZUREK 0032 000912/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0047 002832/2010
NELISSA ROSA MENDES 0004 000288/1998
NELSON PILLA FILHO 0053 003460/2011
NESTOR HARTMANN 0069 001690/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0024 000065/2007
0026 000153/2007
NILSO LUIZ FERNANDES 0058 007023/2011
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0015 000017/2006
ORLEI NESTOR BAIERLE 0060 007662/2011
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0017 000038/2006
PAULO ROBERTO AZEREDO 0035 000289/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0020 000493/2006
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0041 000178/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0029 000472/2007
RAFAEL MACHADO ALVES 0039 000733/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 000289/2008
REGINA CELI MANFRIN 0048 004058/2010
REGINALDO REGGIANI 0054 004501/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000493/2006
RENATO AMAURI KNIELING 0008 000343/2002
RENY ANGELO PASTRE 0007 000503/2000
0011 000225/2005
RICARDO ACHUTTI POERNER 0058 007023/2011
RICARDO CANAN 0020 000493/2006
RITA DE CASSIA CORREA DE 0027 000154/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0053 003460/2011
0054 004501/2011
ROLDAO FAZZOLARI 0060 003332/2012
RONIZE FANTIN 0019 000471/2006
ROSALVO ANTONIO ORSATO 0033 000937/2007

ROSANI ROTTA MORETTI 0045 000608/2009
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0090 005427/2012
RUY FONSATTI JUNIOR 0006 000387/2000
0052 003103/2011
0061 008229/2011
SADI BONATTO 0039 000733/2008
SADI NUNES DA ROSA 0040 000138/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0004 000288/1998
SANTINO RUCHINSKI 0039 000733/2008
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0036 000539/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0046 000823/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0013 000423/2005
0014 000596/2005
SILVIO CORREIA DIAS 0094 010791/2011
SIMONE RADONS 0060 007662/2011
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0049 005029/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0030 000693/2007
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0055 006386/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0068 001440/2012
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0031 000906/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000381/1998
0025 000068/2007
VANESSA ZUCCHI 0015 000017/2006
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0060 007662/2011
VICTOR DANIEL MORETTI 0045 000608/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0032 000912/2007
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0010 000139/2004
VLADIMIR JOSE RAMBO 0064 011163/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 0032 000912/2007
0035 000289/2008

1. INVENTÁRIO-104/1993-SERGIO JOSE JACOBY e outros x RUT BARBARA KUELAMP- Ao interessado, ante o formal de partilha expedido, bem como para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 287,52 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. -Adv. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307)-.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-204/1994-PLANTAR - COMERCIO DE INSUMOS LTDA x DIRCEU FIORENTIN e outro- "... diante da inexistência de embargos HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a arrematação de fls. 552 porque atende os requisitos do artigo 694 do CPC. 2. Assim, cumprido o disposto no item 5.8.15 inciso I e II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que é pertinente, expeça-se a competente carta de arrematação em favor do arrematante... Sobre o pedido de preferência e documentos de fls. 558/566 manifeste-se a exequente em cinco dias..." - -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.
3. INVENTÁRIO-331/1996-VILMAR LUCKMANN x ANA MARIA ZORZO LUCKMANN-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/1998-BANCO BANESTADO S/A x JOCILAINE APARECIDA MARCARINI VEIGA e outros- -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (OAB: 009822/PR), MARIA CLAUDIA S. MOREIRA (OAB: 34.470/PR) e NELISSA ROSA MENDES (OAB: 034754/PR)-.
5. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-381/1998-NELSA GALANTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao requerido ora exequente, para preparar as custas processuais de fls. 143, no prazo de cinco dias. TOTAL: - R $ 608,10 sendo: 211,50 devidos ao Cartório Cível, R$ 248,60 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos (contador, avaliação e depósito) e, R$ 148,00 devidos ao Oficial de Justiça "ad doc" Paulo Darlan de Oliveira. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000197-12.2000.8.16.0170-PLODENIR FERREIRA PRESTES x RODOVIARIO MARA LTDA e outros- Deferido o pedido de fls. 766, para requisitar a Companhia Paulista de Seguros cópia da apólice de seguro ali referida, competindo a exequente informar o endereço. - -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR)-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-503/2000-RENATO ARAUJO MACIEL e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ao exequente, para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução. - TOTAL: R$ 1.203,86 sendo: R$ 1.181,53 devidos ao Cartório Cível e, R $ 22,33 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.
8. ARROLAMENTO SUMÁRIO-343/2002-LUSILDA CHICA CHELIS e outro x CARLOS CHELIS- Deferido o pedido para extração das cópias necessárias. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-37/2004-JOAO BATISTA DE PAULA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais de fls. 1423 que importam em R$ 867,59 sendo: R$ 856,58 devidos ao Cartório Cível (impugnação ao cumprimento de sentença) e, R$ 11,01 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. Após os autos serão conclusos para julgamento da impugnação. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-139/2004-ROMEU ROHDE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 1317, para requerer o que de direito no prazo legal. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23044/PR), VIVIAN CAROLINE CASTELLANO (OAB: 33.120), DANTE MANOEL PROENÇA JR (OAB: 035022/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-225/2005-O. J. MENEGOTTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos elegais efeito o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 699/701 e fl. 704 e, em consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Do valor depositado, levante-se a importancia de R$ 13.383,81 em favor da autora, mais honorários advocatícios de 10% desse valor ao seu patrtono e as custas processuais defl. 662 em favor dos serventuários da justiça. O saldo remanescente deverá ser levantado em favor do executado. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.
12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-381/2005-VALE DO LUAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ANDERSON DA SILVA MARQUES e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MARISTELA HEINEN GEHELEN (OAB: 33627) e EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-423/2005-JULIANO CONRAD ADAME x BANCO ITAU S/A- Apesar da manifestação de fls. 805/806, considerando que foi deferida a inversão do ônus da prova, por decisão transitada em julgado, o ônus de provas a regularidade dos lançamentos passou a ser do réu. - R$ -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-596/2005-ANTONIO MOSCONI x BANCO ITAU S/A- Diante do deferimento da inversão do ônus da prova, que afasta a aplicação do artigo 333 do CPC, foi facultado ao réu uma última oportunidade de depositar os honorários periciais e, assim viabilizar a produção da prova periciail, sob pena de preclusão e de suportar os ônus de sua omissão. - R$ 4.800,00. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.
15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-17/2006-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x CELIO DALPIAZ e outro- À Exequente, ante a devolução e juntada da Carta Precatória. - -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 22.720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.
16. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-28/2006-TRANSOBRADINHO TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R$ 9,40 referente a expedição do novo alvará judicial para transferência da importância depositada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.
17. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004646-03.2006.8.16.0170-ALSIR LUIZ DARIFE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- "... por estas razões indefiro o pedido de fls. 1084/1091 e determino o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença nos termos do item 5 da decisão de fls. 1080..." - -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 23990/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e ANTONIO AUGUSTO FEREIRA PORTO (OAB: 013258/PR)-.
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-197/2006-JOAO CARLOS RECALCATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 415,49 sendo: R$ 329,94 devidos ao Cartório Civil, R$ 64,23 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 21,32 devidos ao FUNREJUS. -Advs. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.
19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-471/2006-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x M. L. WILHELMS & CIA LTDA e outro- Ao requerente, para providenciar o recolhimento da GR no valor de R$ 503,37 referentes a avaliação. -Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 26.722)-.
20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-493/2006-NELSON ALTAMIR LOEF e outros x ROBERTO BONATTO e outro- Ante a ausência de manifestação das partes, quanto ao prosseguimento do feito, foi determinado o arquivamento destes autos, antes porém, os autores deverão preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 712,49 sendo: R$ 485,28 devidos ao Cartório Cível, R$ 175,75 devidos ao Oficial de Justiça Edson Prado de Lima - fone - 45 8402 3233; R$ 18,50 devidos ao Oficial de Justiça Paulino Antunes Ribeiro - fone - 45 9940 8700 e, R$ 32,96 devidos ao FUNREJUS. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR), HENRIQUE PEDRO BREMM (OAB: 036957/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 18.673/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 36159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 13.474) e CRISTIANE SCHMITT (OAB: 039666/PR)-.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-648/2006-MOINHO TOLEDENSE DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao interessado, ante o alvará judicial expedido, bem como para recolher a importância de R$ 9,40 referente a confecção do alvará. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438)-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-695/2006-EUNICE INGART BRUCH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a petição e demonstrativo de fls. 211/220, manifeste-se o réu no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647) e FERNANDA C. PARZIANELLO (OAB: 33.432)-.
23. REVISÃO DE CONTRATO-32/2007-TEREZINHA MARIA FEUSER x BANCO ITAU S/A e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica ointeressado intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, informando número de conta corrente, agência etc..., para transferência da importância depositada, sob as penas da Lei. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128-A) e JANAINA ROVARIS (OAB: 35.651/PR)-.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005399-23.2007.8.16.0170-W. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Mantida a decisão

agravada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-68/2007-LAURINDO & VOLPATO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebida a apelação de fls. 933, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-153/2007-HELIO WEBER x BANCO BRADESCO S/A- Ao devedor - Banco Bradesco S/A -, para pagar o débito em execução às fls. 466/471, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito. - TOTAL: 1.545,96 sendo: R$ 1.180,60 referentes ao principal, R$ 118,06 referentes aos honorários advocatícios e, R$ 247,30 devidos ao Cartório Cível. Deferido o pedido formalizado pelo executado às fls. 500 e, em consequencia, foi concedido o prazo suplementar de dez dias, para manifestar-se sobre a impugnação e planilhas apresentadas pelo autor, ora exequente. Deferido também o pedido de fls. 500, no que se refere às intimações. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-154/2007-JOSE CARLOS MALIZAN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indeferido o pedido de fls. 964/969 porque ao contrário do que foi afirmado o executado foi intimado, pessoalmente, da decisão de fls. 956. No que se refere ao alegado erro material da referida decisão, por considerar a expressa concordância do executado com o Lau Pericial, em face da petição de fls. 925, por referir-se a outro processo, embora se constate agora que efetivamente reporta-se a outro processo, em nada modofica a conclusão ali exarada. Não existe qualquer nulidade processual a ser declarada, nem omissão deste Juízo, razão porque, ao tempo em que são recebidos os embargos de declaração de fls. 968/969, porque adequador e tempestivos e, julgado improcedente o recurso interposto pelo executado. Os quesitos complementares formulados pelo réu às fls. 951 e seguintes, são intempestivos à luz do artigo 425 do CPC, pois deveriam ser apresentados durante as diligências que estavam sendo realizadas pelo perito, antes da apresentação do laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-287/2007-BANCO ITAU S/A x LUIZ ADELMO SCHEVER-Ao exequente, para juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado, na hipótese de ainda não esta juntada aos autos. Ao exequente, para juntar demonstrativo atualizado do seu crédito no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

29. OPOSIÇÃO-472/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FRANCIELI PARIZE e outro-Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 180,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 142/143. (artigo 19 do CPC) -Advs. MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 12764) e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR)-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-693/2007-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação de fls. 775, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-906/2007-CARLOS ROBERTO SANGALETTI x BANCO BANESTADO S/A- Diante da concordância de ambas as partes com a proposta de fls. 1053, do autor às fls. 1065 e, do réu às fls. 1067/1067, determinado o preparo das custas processuais remanescentes pelo executado - Banco Banestado -, que importam em R$ 35,80 e são devidas as Cartório Cível. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-912/2007-OCATAVILIA BONI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao contrário do afirmado pela exequente às fls. 307 a impugnação da executada, fls. 259 e seguintes é tempestiva, porque o prazo de 15 dias, conta-se a partir do depósito do valor executado, este efetuado em 23/11/2011 conforme se vê às fls. 302. Assim, considerando que a impugnação foi interposta em 29/11/2011 conforme admite a exequente, ora impugnada, conclui-se que foi interposta no prazo legal. Determinada a remessa dos autos à contadora judicial para liquidação da sentença, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Os cálculos deverão ser efetuados até o dia 21/07/2011 quando foi efetuado o depósito de R$ 22.572,94, fl. 233, que deverá ser deduzido para apuração de eventual saldo remanescente. Sobre o cálculo de fls. 309/310, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974-PR/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 27.972) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180)-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005411-37.2007.8.16.0170-SINESIO BERGMEYER e outro x ESTADO DO PARANA- Indeferido o pedido do item "b", pois a cobrança de débito contra a Fazenda Pública Estadual deve seguir o rito do artigo 730 do CPC. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 41.439)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-181/2008-JOSE AUGUSTO DE SOUSA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de fls. 591, no que se refere à baixa dos autos. Os autos serão remetidos ao Contador para cálculo do valor devido ao autor, pois esta responsabilidade é do autor, observada a decisão de fls. 588. Ao autor, para entregar à ré os salvados do veículo segurado, referido na inicial, assim como o DUT preenchido em favor da ré e assinado por autenticidade no prazo de 15 dias, sob pena de sujeitar-se a multa diária de R$ 150,00 o que faço com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. - -Advs. ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 31.392/PR) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR)-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2008-EVA BARBOSA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Diante do silêncio das partes, foi determinado o arquivamento dos autos. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862), KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 32.654-B/PR), GLAUCE KOSSATZ CARVALHO (OAB: 036874/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), PAULO ROBERTO AZEREDO (OAB: 043128/PR), GABRIELA MURARO VIEIRA (OAB: 046631/PR) e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 038586/PR)-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-539/2008-TRANS FACE TRANSPORTES LTDA x ACEEK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA- Deferido o pedido de fls. 106. À requerente, ante o contido no document de fls. 108. (Renajud). -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-640/2008-BANCO FINASA S/A x JOSIANE SOUTO-Deferido o pedido de fls. 76 e, em consequencia determinado o arquivamento destes autos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

38. ARROLAMENTO SUMÁRIO-659/2008-FERNANDO TADASHI MAEHARA x MADALENA MAEHARA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. -Advs. AFONSO SIMCH (OAB: 25.001), JOAO CARLOS POLETTO (OAB: 36.326-B PR) e LUCIANO KELLER (OAB: 025310/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-733/2008-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x AVELINO VERONEZ- Deferido o pedido de fls. 191, para o fim de suspender a presente ação no prazo de sessenta dias. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 10011/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR), ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-138/2009-GILBERTO FURLAN x MAURO MAURICIO KAEFER-Ao devedor - Gilberto Furlan -, para manifestar-se sobre a petição de fls. 152, no prazo de dez dias. Na hipótese de não ser possível a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ aqueles devidos ao patrono do réu deverão ser deduzidos da indenização devida ao autor. -Advs. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR), HENRIETHE CAROLINE COVATTI (OAB: 043770/PR) e SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

41. AÇÃO DE DIVISÃO-178/2009-ILDO JUSCELINO FEIL x IRIA SCHOFFEN-Diante da não aceitação da proposta de acordo, pelo autor, manifeste-se o devedor sobre a petição de fls. 124/125. -Advs. MARIA CRISTINA DE SOUZA LISBOA (OAB: 024779/RS) e PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR)-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-355/2009-DENISE BORTOLOTTE x FERNANDO HAMAMOTO- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756/PR), FERNANDA FERRON (OAB: 043587/PR) e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 038896/PR)-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-483/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELAR ANTONIO MALACARNE-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647) e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA (OAB: 048843/PR)-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-561/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALBINO TAVARES DOS SANTOS- Deferido o pedido de fls. 124. Autos que aguardam a antecipação do valor de R$ 90,00, referentes à confecção e postagem dos ofícios, conforme requerido às fls. 124. (artigo 19 do CPC) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

45. DESAPROPRIAÇÃO-608/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x ARI MYLLA e outro-"... não conheço dos embargos de declração de fls. 167/169 porque intempestivos ... Não obstante, esclareço que apesar da concordância dos réus com a indenização ofertada em Juízo, respondem pelas verbas de sucumbência porque deram causa a esta ação, ao não aceitarem administrativamente a indenização ofertada pelo autor, conforme consignado expressamente à fl. 3, dando causa a esta demanda..." - -Advs. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503), VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR), ROSANI ROTTA MORETTI (OAB: 019718/PR) e JESUINO RUYS CASTRO (OAB: 30762/PR)-.

46. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-823/2009-TOMAGRIL - TOLEDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x TIM CELULAR S/A- "... diante da concordancia da credora com os valores depositados nestes autos, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará judicial para o levantamento das quantias depositadas, conforme requerido pela credora a fl. 216..." - -Advs. LILIAN MICHELLE MICHELIN (OAB: 33761/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 004127/RS)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002832-14.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RAFALINE COMERCIO DE FLORES E MUDAS LTDA

- ME e outros- Ao exequente, para recolher a importância de R$ 18,80 referentes a expedição de 2 alvarás. Outrossim, deverá o autor informar o valor exato devido a título de honorários e, conta/banco/agência, para transferência do saldo/principal. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004058-54.2010.8.16.0170-GOZZI & GOZZI LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- "... não conheço dos embargos de declaração de fls. 426 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC postoque sua compreensão não exige qualquer esforço. Na verdde, pela via dos embargos requer a reforma da decisão que nada mais fez, por cautela, diferir o pedido da recorrente para momento posterior sem nada decidir de fato, ante a existência de recurso, fato que não causará qualquer prejuízo posto que se encontra em regime de liquidação judicial..." - (republicado) -Advs. JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528), REGINA CELI MANFRIN (OAB: 044809/PR), ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

49. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0005029-39.2010.8.16.0170-DULCE BUCIOLI FOGAÇA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ante o recurso interposto e a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direito, em sede de juízo de retratação, foi determinada a intimação do perito nomeado, para manifestar-se sobre a impugnação, formulada pela autora. Outrossim, fica esclarecido a autora que os documentos mencionados no petitório de fls. 303/304, já foram entregue em cartório, conforme dá conta a certidão de fls. 300. -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 42.569/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008371-58.2010.8.16.0170-FRANCIELE CORREIA FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- "... hei por bem julgar procedente o pedido para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que forneça a autora a BOMBA INUSORA DE INSULINA ROCHE SPIRIT COMBO, ou outra de equivalente eficiência e todos os demais insumos e medicamentos relacionados nos itens I a XIV, referido na inicial fls. 24/25, e na receita de fls. 34/36, de forma contínua e ininterrupta e na quantidade necessária e suficiente para assegurar o seu tratamento, enquanto perdurarem as suas necessidades, em 45 dias, contados da intimação da decisão de fls. 113/116, confirmando assim a liminar concedida "initio litis", inclusive no que à "astreinte" aplicada. 2. APLICAR ao réu, na hipótese de não cumprimento desta sentença multa de R$ 2.000,00 (...) por dia de atraso, o que faço com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. 2.1 Esse atraso deverá ser aferido pelo Juízo mediante provocação da interessada, em petição fundamentada nestes autos, e fluirá após concedido prazo razoável ao réu, para o fornecimento ou restabelecimento do fornecimento do medicamento. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 tendo em vista a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado e ausência de instrução, o que faço com fundamentono artigo 20, § 4º do CPC..." - -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

51. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0008958-80.2010.8.16.0170-ARTIDOR DOS SANTOS e outros x DIRCEU RIBEIRO GROBS e outros- Aos requerentes, ante o contido na certidão de fls. 92. "... deixei de citar e intimar Valdoir Terres de Oliveira e Ana Célia de Oliveira ... Deixei de intimar Artidor dos Santos e Claudia Aparecida Teixeira dos Santos..." - -Adv. FRANCINE RICARDO (OAB: 27.960)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0003103-86.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OESTE COMPENSADOS LTDA e outros- "... acolho os embargos de declaração de fl. 149/151 para o fim de suprir a contradição apontada pela EMBARGANTE, com efeitos infringentes para o fim de: 1. Condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 14.000,00 já fixados na decisão de fls. 57 e, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre as importâncias indevidamente cobradas, em razão da sucumbência recíproca, o que faço com fundmento no artigo 20, § 4º do CPC. Fica mantida a sentença em todos os demais termos e condições, inclusive quanto a distribuição das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510) e ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0003460-66.2011.8.16.0170-ALEXANDRE DANIEL VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 000041-666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 000042-441/RS), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB: 000058-889/RS) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLLIO ARALDI (OAB: 054506/PR)-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004501-68.2011.8.16.0170-LEILA DENISE FEIX KULPA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido o que faço com fundmento nos artigos 914 e seguintes do CPC, para o ofim de: 1. CONDENAR a ré a prestar contas a autora, relativamente ao contrato de abertura de conta corrente nº 04043-6, firmado entre as partes, de todo o período de atividade da conta corrente, na forma do artigo 917 do CPC, isto é, em forma mercantil, no prazo de vinte dias tendo em vista o longo período dessa prestação, e da quantidade de documentos a serem amealhados e analisados, sob pena de serem acolhidas as contas que vierem a ser apresentadas pela autora. 2. DETERMINAR a ré que no mesmo prazo junte aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente referido na inicial e suas renovações ou aditivos e, os extratos do referido período, nos termos do artigo 355 do CPC, até porque são necessários à correta prestação de contas. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (...) em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelo ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC..." - -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171)-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006386-20.2011.8.16.0170-ALMIR GOMES CORDEIRO x GORGEN TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006401-86.2011.8.16.0170-GENIVALDO BONIFACIO COUTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e, do trabalho do ilustre advogado ..." - -Advs. FABRICIO RIOS (OAB: 047152/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-640/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006543-90.2011.8.16.0170-IVO STROPARO x B. V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1 ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram ou permitem a cobrança de comissão de permanência no percentual de 12% conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência no percentual de 12% consignada no contrato bancário objeto desta ação, conforme fundamentação supra. 3. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e Serviço pelo Recebimento de Parcelas, cobradas do autor, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 22/08/2011, conforme AR de fls. 22 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1 O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos e compensado com as parcelas vencidas e não pagas e vincendas e o que sobejar, em dinheiro. 4.2. Competirá ao autor comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada. 5. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios recíprocos de R$ 1.000,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza do pedido e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. 6. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerada a imperatividade de seu preceito..." - -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

58. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0007023-68.2011.8.16.0170-ORIDES DOS SANTOS x LEONIDO EINSFELD E CIA LTDA e outros- Digam as partes, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de acordo e, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da lide. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN (OAB: 35.433), NILSO LUIZ FERNANDES (OAB: 29.696-B/PR), FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33712/PR) e RICARDO ACHUTTI POERNER (OAB: 061374/PR)-.

59. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007329-37.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pra o fim de: 1. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram ou permitem a cobrança de comissão de permanência no percentual de 12% conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência no percentual de 12% consignada na Cédula de Crédito Bancário, objeto desta ação, conforme fundamentação supra. 3. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, cobradas do autor, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR a ré a rstituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros demora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 05/09/2011, conforme ARde fls. 41 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos e compensados com as parcelas vencidas e não pagas e vincendas e o que sobejar, em dinheiro. 4.2. Competirá ao autor comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de 60% e a ré nos restantes 40% das custas processuais. 6. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrpegio Tribunal Superior de Justiça ..." - -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR)-.

60. INTERDIÇÃO-0007662-86.2011.8.16.0170-VENILDE PAULINA KOTZ CHIELLA e outro x CLAUDINEI FELIPPI CHIELLA- Aos interessados, ante o contido às fls. 32. (Designado o dia 24 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório do perito, sito à Rua Nossa Senhora do

Rocio, 1810, anexos ao Hospital Dr. Campagnolo, nesta cidade e comarca de Toledo =- Paraná). -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486), SIMONE RADONS (OAB: 25000) e ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 25.240/PR)-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-0008229-20.2011.8.16.0170-GENI HARTWIG e outros x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de agravo retido de fls. 319 e seguintes. Aos agravados, para querendo apresentarem as contrarrazões de recurso interposto, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 523, § 2º do CPC. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 23.493) e RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841)-.

62. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0009329-10.2011.8.16.0170-EUNICE INGART BRUCH e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consignado na exceção de pré-executividade ora em exame..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010087-86.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILBERTO JOAO ALBRING- "... julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referida na inicial e apreendido conforme auto de busca, apreensão de fls. 24, consubstanciado na motocicleta "Automóvel marca: Fiat modelo: Uno CSIE ...", em favor da autora. A autora deverá observar o disposto no artigo 2º do DL nº 911/69 devendo ainda juntar aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito e comprovante do valor da alienação do bem apreendido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (...) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20 § 4º do CPC..." - -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI (OAB: 33.486)-.

64. USUCAPIÃO-0011163-48.2011.8.16.0170-ELIZILVA ALBINA BOHRER x ESTE JUIZO- À requerente, para apresentar em cartório 4 cópias do mapa e memorial descritivo e, 12 cópias da inicial. Deverá ainda, comprovar o recolhimento da GR no valor de R$ 222,00 em favor do Oficial de Justiça José Alberto Kruger Junior - conta 121.154-0 - agência 0726-013 - junto a Caixa Economica Federal e, por derradeiro recolher GR no valor de R$ 120,00 referente a expedição e postagem dos ofícios. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165)-.

65. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0011542-86.2011.8.16.0170-MARIO CEZAR BARBOSA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

66. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0011685-75.2011.8.16.0170-VILMAR PAULO DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011747-18.2011.8.16.0170-PAULO SERGIO DANIEL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 057258/PR), LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e ERICO JOSE LAZZARINI (OAB: 039987/PR)-.

68. AÇÃO COMINATÓRIA-0001440-68.2012.8.16.0170-OZIAS PEREIRA DA CRUZ e outros x CELSO SCHLINDWEIN e outros- "... por estas razões, para não contaminar o processo de nulidade processual, entyendo que a melhor solução é anular a decisão recorrida, de ofício, para prosseguimento regular do processo até seus ulteriores termos. Determino a citação JEAN CARLO PADOVANI BORGES e sua esposa ESTELA MOTERLE para querendo apresentem contestação ..." - -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188/PR), ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-0001690-04.2012.8.16.0170-ELIETE MARIA FRITZEN x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. CONDENAR o réu ao depósito dos valores referentes ao FGTS devido à autora. 2. CONDENAR o réu ao pagamento da multa de 40% do artigo 18, § 1º da Lei 8036/1990 pela recisão sem justa causa do contrato de trabalho. 3. CONDENAR o réu ao pagamento da multa do artigo 22 da Lei 8036/1990 pelo não depósito dos valores referentes ao FGTS da autora. 4. CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (...) atítulo de indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego à autora. 5. CONDENAR a autora ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (...) e o réu ao pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (...) em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda, do zelo profissional e do trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º e 21 do CPC. 6. Os honorários advocatícios deverã ser compensados entre si conforme dispõe a Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça assim redigida: .. 7. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, o que ora lhe defiro..." - -Advs. NESTOR HARTMANN (OAB: 16470-B / PR) e LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: PR 11.315)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003332-12.2012.8.16.0170-RODRIGO LUI x METALURGICA RSW LTDA - ME- "... julgo procedente o pedido para o fim de consolidar definitiva e exclusivamente a posse e a propriedade do bem referido na inicial e apreendido conforme auto de busca, apreensão de fls. 29/30, consubstanciado no caminhão tipo carroceria aberta, "Marca/Modelo Ford/Cargo 1215, Ano e Modelo de Fabricação 1999..." em favor do autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R$ 600,00 (...) em face da singeleza do pedido e ausência de contestação, porque da sucumbência e dos ditames do artigo 20, § 4º CPC..." - -Advs. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

71. REV. CONTRATO C/ REP. INDÉBITO-0003789-44.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DANIEL RAMOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004160-08.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004162-75.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o depósito da importância de R$ 9,40 referente a expedição do ofício. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004164-45.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004166-15.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004168-82.2012.8.16.0170-DOM ERNESTO ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004170-52.2012.8.16.0170-MOACIR CARLOS BOEFF x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004172-22.2012.8.16.0170-MOACIR CARLOS BOEFF x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004276-14.2012.8.16.0170-RODRIGO LEONARDO PRIESNITZ x BANCO ITAU S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004278-81.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

81. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0005287-78.2012.8.16.0170-MARCELO AMARO x BANCO FINASA S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

82. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0005409-91.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

83. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0005411-61.2012.8.16.0170-NILMAR RODRIGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

84. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005413-31.2012.8.16.0170-LUIZ CARLOS LAMB x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

85. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0005415-98.2012.8.16.0170-MARCIO ANTONIO ZARANTONELO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.

86. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005417-68.2012.8.16.0170-ELAINE SILVA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.
87. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005419-38.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.
88. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005421-08.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO ITAULEASING S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.
89. MED. CAUT. DE EXIBIÇÃO-0005423-75.2012.8.16.0170-JEFERSON PEREIRA VOLTZ x BANCO FINASA S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR)-.
90. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0005427-15.2012.8.16.0170-SIDNEY ORSINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A -A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANNS (OAB: 048125/PR) e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 34.932)-.
91. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-66/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OESTPORT- ARTEFATOS DE MADEIRA DO OESTE LTDA e outros- Ao interessado, para indicar número de conta corrente, agência e banco, para proceder a transferência da importância bloqueada, assim como deverá recolher a GR no valor de R$ 9,40 referente a expedição do alvará judicial. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER (OAB: 11.768/PR)-.
92. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-240/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOAÇABA LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 613,32 sendo: R$ 36,66 devidos ao Cartório Cível, R$ 539,66 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Paulino antunes Ribeiro - fone - 45 9940 8700. -Advs. DIEGO RICARDO SCHIAVINI (OAB: 041648/PR) e HELIO LULU (OAB: 10.525)-.
93. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-156/2008-MULTIPET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À executada, para pagar o débito em execução às fls. 499/501, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, acrescido das custas da execução e honorários advocatícios que arbitro provisoriamente em 10% do valor do débito. Total: R$ 3.214,49 sendo: R$ 2.671,10 referente ao principal, R$ 267,11 referentes aos honorários do advogado, R$ 236,20 devidos ao Cartório Cível, R$ 11,01 devidos ao Cartório Distribuidor e, R$ 29,07 referente ao protocolo integrado - Cascavel - Pr. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR)-.
94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010791-02.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem rejeitar os embargos à execução fiscal e julgar improcedente o pedido. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (...) em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho realizado pela ilustre advogada o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Determino o imedito prossegumento da execução..." - -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

Toledo, 11 de junho de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO DA PUBLICAÇAO Nº 59/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0029 007697/2010
AHMAD ABDALLAH 0029 000426/2006
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0029 000426/2006
AMAURI SILVA TORRES 0029 004048/2012
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0007 000003/2006
ANDREA CILENE MAURO MARTI 0014 000208/2007
0015 000209/2007
0016 000216/2007
0019 000679/2008
ANTONIO BATISTA DE ASSIS 0007 000003/2006
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0029 000248/2003
ANTONIO LOURENCO MARTINS 0029 002317/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0029 012085/2011
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0012 000579/2006
0014 000208/2007
0015 000209/2007
0016 000216/2007
0019 000679/2008
0029 000579/2006
0029 008343/2010
0029 008341/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000248/2003
BRUNO WATERMANN DOS SANTO 0029 000458/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0029 000455/2007
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0026 000802/2009
0027 003660/2010
0029 008341/2010
0029 004496/2010
0029 008343/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0029 007697/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0029 000415/2009
DANIELA RAMOS 0005 000074/2005
DANIEL CASTANHA DE FREITA 0022 000617/2009
DENIZE HEUKO 0029 007697/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0029 000415/2009
EDSON LUIZ DAL BEM 0002 000152/2003
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0029 007697/2010
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0010 000445/2006
0035 010964/2010
0037 004943/2011
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0010 000445/2006
0014 000208/2007
0015 000209/2007
0016 000216/2007
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0019 000679/2008
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0035 010964/2010
0037 004943/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0029 000455/2007
FABIO RODRIGO VICTORINO 0029 000426/2006
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0029 000797/2011
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0002 000152/2003
FRANK YUKIO YAMANAKA 0029 000458/2006
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0029 000415/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0029 000797/2011
GILBERTO REMOR 0038 006468/2011
GISELE APARECIDA SPANCERS 0029 000415/2009
GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0029 003795/2012
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0029 000415/2009
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0010 000445/2006
0014 000208/2007
0015 000209/2007
0016 000216/2007
0019 000679/2008
0035 010964/2010
0037 004943/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0023 000676/2009
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0020 000174/2009
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0029 000415/2009
JOÃO PAULO MOREIRA 0029 000342/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0029 000455/2007
JOSE ANTONIO TRENTO 0029 000458/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0029 007697/2010
JOSE PENTO NETO 0026 000802/2009
0027 003660/2010
0029 000684/2009
0029 004496/2010
0029 000683/2009
JULIANA IATSKIU FURQUIM 0041 000696/2012
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0026 000802/2009
0027 003660/2010
0029 008343/2010
0029 000684/2009
0029 004496/2010
0029 008341/2010
0029 000683/2009
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0029 000458/2006
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0026 000802/2009
0027 003660/2010
0029 004496/2010
0029 000684/2009
0029 000683/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0029 000208/2006
LINO MASSAYUKI ITO 0029 000120/2005
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0010 000445/2006
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA 0035 010964/2010
0037 004943/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0029 002317/2012
LUIZ GUILHERME MEYER 0013 000176/2007
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0027 003660/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0026 000802/2009
0027 003660/2010
0029 004496/2010

0029 000684/2009
0029 000683/2009
0029 002279/2012
0029 008341/2010
0029 008343/2010
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0020 000174/2009
0029 009858/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000248/2003
MARCO ANTONIO BERNARDES D 0029 004048/2012
MARCOS MASSASHI HORITA 0029 000177/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 000120/2005
MARCUS VINICIUS MARTINS 0029 002317/2012
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0029 000612/1998
0029 000342/2012
MARIZA CARLA GUIS 0029 000458/2006
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0029 000683/2009
0029 000684/2009
MIRIAM BELUCO FREITAS 0029 009092/2010
NEWTON COLCETTA 0029 012085/2011
NEWTON COLCETTA FILHO 0029 012085/2011
NILTON GIULIANO TURETTA 0029 003795/2012
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0029 000797/2011
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0029 002279/2012
PAULO CESAR DE SOUSA 0029 000177/2008
0029 000426/2006
REGINA MARIA BUENO BACELL 0029 000415/2009
RENATO JORGE DEMASI 0029 009092/2010
RENE DE ALMEIDA RUSSI 0022 000617/2009
RICARDO RAMIRES 0029 009092/2010
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0027 003660/2010
0029 002279/2012
0029 008343/2010
0029 008341/2010
0029 000684/2009
0029 000683/2009
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0033 009282/2010
ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0013 000176/2007
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0029 000415/2009
SILVIO SILVANO DRUCIAK 0029 000120/2005
VALDECIR PAGANI 0004 000066/2005
0019 000679/2008
0020 000174/2009
0022 000617/2009
0033 009282/2010
0035 010964/2010
0037 004943/2011
0038 006468/2011
VALDIR JOSE BASSI 0029 000612/1998
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0010 000445/2006
VANESSA FERNANDA IMAI MIC 0029 007697/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0026 000802/2009
0027 003660/2010
0029 002279/2012
0029 008343/2010
0029 000684/2009
0029 000683/2009
0029 004496/2010
0029 008341/2010
VANIA MARQUES 0029 000177/2008
WANDERLEY STEVANELLI 0010 000445/2006
0014 000208/2007
0015 000209/2007
0016 000216/2007
0019 000679/2008
0037 004943/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 002820/2012
ZENEIDE ALVES DOS SANTOS 0010 000445/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LCA - CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000492-35.2003.8.16.0173-LAURINDO DE ABREU x ORLANDO MARQUES DE PAULA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-248/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAQUIM AMERICO e outros- A parte autora para que proceda a juntada do comprovante referente as custas da diligência do Oficial de Justiça que importa no valor de R$ 99,00.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. INTERDIÇÃO E CURATELA-66/2005-MARIA ROSA DA SILVA SANTOS x MILTON LINO DOS SANTOS- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 15:00 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

5. INTERDIÇÃO E CURATELA-74/2005-ANGELO GALLE x MARCOS ANTONIO GALLE- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 14:00 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Adv. DANIELA RAMOS-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-120/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CLARA RODRIGUES LOPES- À parte interessada a respeito do teor do despacho/decisão de fls. 226-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

7. INTERDIÇÃO-3/2006-MARIA JOSE DA SILVA x MARIA VITORIA- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 09:00 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. ANTONIO BATISTA DE ASSIS e ANDREA CILENE MAURO MARTINS-.

8. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-208/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE SIMOES GOMES- À parte interessada, para que tome ciência da decisão de fls. 112, com o seguinte teor: 1 - Defiro a suspensão do feito em razão da ausência de bens em nome do devedor (CPC, art. 791, inciso III). 2 - Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001568-89.2006.8.16.0173-AUTO POSTO DOURADINA LTDA x MUNICIPIO DE DOURADINA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. AHMAD ABDALLAH, FABIO RODRIGO VICTORINO, PAULO CESAR DE SOUSA e AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.

10. INTERDIÇÃO-445/2006-OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO x ANTONIO DOS SANTOS COQUEIRO- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 16:00 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENEIDE ALVES DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-458/2006-SEBASTIANA IZAURA WATERMANN x MARIA MADALENA DE JESUS e outro- Manifestem-se as partes quanto ao depósito realizado nos autos, inclusive acerca da certidão de fls. 183-verso (decurso do prazo para impugnação).-Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, BRUNO WATERMANN DOS SANTOS, MARIZA CARLA GUIS e JOSE ANTONIO TRENTO-.

12. INTERDIÇÃO E CURATELA-579/2006-CELIO CAMARGO DOS SANTOS x ANTONIA MARGARIDA DOS SANTOS-À parte requerente, ante a designação da perícia a se realizar no dia 29/06/2012 às 13:15 horas, no Centro de Especialidades Médicas, situado na Rua Nicanor Santos Silva, nº. 4633.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-. 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 13:30 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.

3. Quanto ao pedido de nomeação de curador provisório, tenho que os elementos que se extraem dos autos, bem assim a brevidade da data designada, permitem a apreciação do pedido por ocasião da realização do interrogatório. Diligências

necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

13. INTERDIÇÃO-176/2007-CONCEIÇÃO MARQUES ROSA x MARCELO LUCIANO MARQUES ROSA- Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 13:00 horas.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STEDILE POMBO MEYER-.

14. INTERDIÇÃO-208/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x ADELINO CRUZEIRO DE SOUZA- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 16:03 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

15. INTERDIÇÃO-209/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x ANTONIA MARIA DA SILVA- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 15:30 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

16. INTERDIÇÃO-216/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x GERALDA MARIA DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 09:30 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN e WANDERLEY STEVANELLI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-455/2007-PAULO CESAR ZAFANELLI GONÇALVES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA, CARLOS ARAUZ FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0005712-38.2008.8.16.0173-NILSON PROVATE QUEIROZ x ESTADO DO PARANA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. PAULO CESAR DE SOUSA, VANIA MARQUES e MARCOS MASSASHI HORITA-.

19. INTERDIÇÃO-679/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 09:00 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, conforme já determinado-Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, ANDREA CILENE MAURO MARTINS, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, IEDA BARETTA KAUFFMANN, WANDERLEY STEVANELLI e VALDECIR PAGANI-.

20. CURATELA-174/2009-DEOLINDA PAES ZANON x VALDEMAR ZANON- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 13:30 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO, MARCIO LUIZ GUIMARAES e VALDECIR PAGANI-.

21. COBRANÇA SUMÁRIO-0005637-62.2009.8.16.0173-ALEXSANDRO DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA-.

22. INTERDIÇÃO E CURATELA-617/2009-ARLINDO ROMANO e outro x HIRMA CIAVIOLA ROMANO- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 09:30 horas.

2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. DANIEL CASTANHA DE FREITAS, RENE DE ALMEIDA RUSSI e VALDECIR PAGANI-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005636-77.2009.8.16.0173-RUTE LOUBACK NOMURA x BANCO BANESTADO S/A- À parte autora para que se manifeste nos autos ante o retorno do E. Tribunal de Justiça-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-683/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x AUSTA TABARINI DOS SANTOS- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JOSE PENTO NETO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-684/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x OZANE PEREIRA PICKLER- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e JOSE PENTO NETO-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005623-78.2009.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA CELSOLINA NEVES- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JOSE PENTO NETO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003660-98.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x IRACI FAGNANI DE SOUZA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem. -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004496-71.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EGENILDA MARIA FARIAS OLIVO- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JOSE PENTO NETO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007697-71.2010.8.16.0173-MEIRELLES E CUSTODIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Às partes, para que tomem ciência do despacho/decisão de fls. 234, no qual recebeu o recurso de apelação-Advs. ADEMIR GIMENES GONCALVES, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, CLAUDIO CEZAR ORSI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO-.

30. MANDADO DE SEGURANÇA-0008341-14.2010.8.16.0173-VALDECIR THEOFILO DA ROCHA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-0008343-81.2010.8.16.0173-OZIAS RIBEIRO DE SOUZA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0009092-98.2010.8.16.0173-ANTONIO CARLOS FERNANDES e outro x NOE CARLOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se as partes, ante a resposta do ofício de fls. 136. -Advs. MIRIAM BELUCO FREITAS, RICARDO RAMIRES e RENATO JORGE DEMASI-.

33. INTERDIÇÃO-0009282-61.2010.8.16.0173-DORVAL CERILO BARBOSA x TAILA CRISTINA BARBOSA- Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 13:30 horas.-Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA e VALDECIR PAGANI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009858-54.2010.8.16.0173-I FRIEDRICHSEN x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte requerente para que se manifeste quanto ao Termo de Vistoria apresentado às fls. 30. -Adv. MARCIO LUIZ GUIMARAES-.

35. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010964-51.2010.8.16.0173-MARIA DOS SANTOS COSTA x DEGESSI DOS SANTOS COSTA- Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 10:00 horas.-Advs. ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e VALDECIR PAGANI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0000797-38.2011.8.16.0173-ZILDERENA BRANDO MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Trata-se de ação revisional de contrato. Aduziu em síntese o autor que: a) celebrou contrato de abertura de credito em conta corrente com o Banco Mercantil de São Paulo, em 1990; b) o requerido adquiriu o extinto Banco Mercantil de São Paulo, de modo que houve transferência da conta para o requerido; c) em 16/07/2003, firmou com o requerido Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens (taxa pré-fixada), no valor de 36 parcelas de R$ 1.987,18, com desconto em conta-corrente; d) em novembro de 2008, firmou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 122.488.164 (no valor de R$ 10.000,00), em abril de 2009, nº 142.927.097 (no valor de R$ 10.000,00) e em junho de 2009, nº 149.876.164 (no valor de R$ 8.700,00); e) aplicação do CDC; f) existência de contrato de adesão; g) necessidade de inversão do ônus da prova; h) ilegalidade da cobrança de juros acima de 12%; i) ilegalidade da capitalização de juros; j) direito à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu liminar para imediata baixa de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como determinação ao requerido que exiba o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e extratos anteriores a 2003 (conta corrente nº 95244-3, agencia nº 180). Juntou os documentos de fls. 24/593. Decido. Quanto aos pedidos liminares, infere-se dos autos que o próprio autor noticiou a quitação do contrato, de modo que não há risco, portanto, de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ou possibilidade de depósitos (já que quitadas as parcelas, conforme o alegado). 2. Designo data de 08/08/2010, às 14:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Na ocasião, deverá o requerido apresentar os documentos solicitados no item "f" de fls. 22. 3. Com relação à inversão do ônus da prova, trata-se de regra de julgamento (regra de decidir), consoante forte entendimento da doutrina e jurisprudência. Assim, somente ocorrerá por ocasião da sentença, acaso necessário. Isso porque, em regra, valem as disposições do artigo 330 do CPC, quanto ao ônus da prova; e, somente na hipótese de não estar provada a existência de fato constitutivo ou liberatório é que se analisará, por ocasião da sentença, qual das partes assumiu o risco da não produção da prova. Ora, o artigo 6.°, inciso VIII, do CDC determina que o juiz inverta o ônus da prova a favor do consumidor quando entender verossímil a sua alegação ou quando considerá-lo hipossuficiente; e isso só pode ocorrer após o oferecimento e a valoração das provas produzidas na fase instrutória - se e quando, após analisar o conjunto probatório, ainda estiver em dúvida para julgar a demanda (sendo dispensável a inversão, caso forme sua convicção com as provas efetivamente produzidas no feito). Assim, se no momento do julgamento houver dúvida sobre algum ponto da demanda, essa dúvida deve ser decidida a favor do consumidor, nos termos do art. 6.°, VIII, do CDC Nesse sentido, cito trecho do voto da Min. Nancy Andrighi, no REsp 422.778, que bem explica a questão:Contudo, conforme posicionamento dominante da doutrina, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno, um dos autores do anteprojeto do CDC, afirma que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida (grifei)." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Da mesma forma, quanto ao momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova, o Prof. Kazuo Watanabe defende que essa inversão se deva dar no "julgamento da causa", sob o fundamento de que "as regras de distribuição do ônus da prova são regras de juízo e orientam o juiz, quando há um 'non liquet' em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa" (op. cit., p. 735); concluindo que "somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará ao juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de 'non liquet', sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível " (op. cit., p. 736). Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery também partilham desse mesmo entendimento, ao afirmarem que: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado (grifei). Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (grifei)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 723 - grifado e destacado). E desde já esclareço que não há de se falar em surpresa para o fornecedor, com a inversão do ônus da prova no momento do julgamento da causa, pois já está alertado desta possibilidade em razão de expressa disposição legal (constante do CDC). Aliás, especificamente, no presente caso, estão advertidas ambas as partes de que a inversão deverá ser analisada em momento oportuno.Intime(m)-se o(s) autor(es) e seu procurador. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

37. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004943-25.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x WILSON FELIX DE SOUZA- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 15:30 horas.
2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETTA KAUFFMANN, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, WANDERLEY STEVANELLI e VALDECIR PAGANI-.

38. CURATELA-0006468-42.2011.8.16.0173-GILBERTO REMOR x MAGDALENA DE SOUZA ROMOR- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, a realização da perícia será realizda no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 16:30 horas.
2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Advs. GILBERTO REMOR e VALDECIR PAGANI-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012085-80.2011.8.16.0173-CLAUDENIR PEDROCHE DA ROCHA e outro x CAMPO BOM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACÕES LTDA- 1. Tendo em vista o manifesto interesse das partes em transigirem, designo data de 20/06/2012, às 16:15 h, para audiência de Conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.
2. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.-Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-.

40. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO-0000342-39.2012.8.16.0173-HELENA MARIA SPESSATO x LOJAS RENNER S/A- manifeste-se a parte autora, ante os documentos juntados pela parte requerida de fls. 90/95. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

41. INTERDIÇÃO-0000696-64.2012.8.16.0173-TERESINHA CRISTINA DA SILVA x VERA LUCIA DA SILVA- 1. Tendo em vista a realização de projeto Justiça no Bairro no dia 23/06/2012, o interrogatório do interditando, bem como realização da perícia serão realizados no Campus III da UNIPAR (Av. Tiradentes, 3.240) às 14:30 horas.
2. Oficie-se a Assistência Social do Município para que realize o estudo na residência do interditando, informando: a) A relação de parentesco entre o Curador e o Requerido, e a qualidade do relacionamento entre ambos; b) Cuidados do Curador para com o interditando; c) Reputação do Curador perante a vizinhança e comunidade e conduta social da mesma; d) Se o interditando, possui outros parentes e se há boa convivência entre os mesmos; e) Nome e endereço de pessoas que possam testemunhar em juízo sobre as limitações que sofre o interditando.Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o interditando e eventuais interessados.-Adv. JULIANA IATSKIU FURQUIM-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002279-84.2012.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do Código de Processo Civil.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIO-0002317-96.2012.8.16.0173-EDUARDO LOPES - ESPÓLIO x ANTONIO CARLOS CAVALCANTI- 1. Acolho a emenda de fls. 27/28. 2. Designo data de 08/08/2012, às 13:3 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo dez dias de antecedência da audiência. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o réu, injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC.
4. Intime-se o autor e seu procurador. À parte autora, para que proceda a retirada e o pagamento da carta de citação, no valor de R$9,40. -Advs. ANTONIO LOURENCO MARTINS, MARCUS VINICIUS MARTINS e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

44. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-0002820-20.2012.8.16.0173-CENTRAL DE APOIO VALE DO IVAÍ LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte autora para que proceda ao recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, em razão da ordem de citação às fls. 99-Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0003795-42.2012.8.16.0173-SILVINA MARIA JORGE x BANCO GMAC S/A- 1. À vista dos instrumentos carreados às fls. 85/88, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerente, de forma provisória, porquanto satisfeitos os requisitos legais. 2. Tendo em vista que os fatos narrados na inicial encontram amparo nos documentos adunados aos autos, tenho

como preenchidos os requisitos do art. 356 do CPC, sendo caso de se deferir celeremente a medida liminar. Ademais, os documentos de fls. 27 e seguintes evidenciam que a requerente celebrou o contrato que culminou na expedição da Cédula de Crédito Rural, a que se almeja revisão. 3. Cite-se e intime-se o réu, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 08/08/2012, às 14:00 horas, ocasião em que, querendo, poderá apresentar contestação aos termos da petição inicial, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CPC, art. 277, § 2º c/c art. 319). No mesmo prazo, determino que o réu junte aos autos os documentos indicados na inicial (f. 14), pena de aplicação do art. 355, e seguintes do CPC. 4. Observo, por oportuno, que a presente demanda trata de matéria semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitaram neste Juízo, sendo raras as oportunidades de realização de acordo em audiência de conciliação, e frequente, o requerimento pelo autor de prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, bem como evitar a prática de atos desnecessários, adoto as seguintes providências: a) faculto ao réu a apresentação de defesa antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, do CPC; b) apresentada a contestação, promova a Serventia a retirada da audiência de pauta e, sem prejuízo, intime-se a autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença. 5. Não obstante, observe a Serventia e o Sr. Oficial de Justiça o prazo constante no art. 277, do CPC.-Advs. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO e NILTON GIULIANO TURETTA-.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004048-30.2012.8.16.0173-EXPERT - LOG AGNECIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA e outros x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- À parte excipiente para que se manifeste a respeito do r. despacho/decisão de fls. 11-Advs. AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ-.

Umuarama, 11 de junho de 2012.
Fernanda Maria Zarelli
Diretora de Secretaria

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2011.0001214-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	006	2012.0000639-9
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	003	2008.0000668-5
	004	2008.0000668-5
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	003	2008.0000668-5
	004	2008.0000668-5
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	002	2008.0000798-3
Marcelo Kintel Graciano OAB PR021457	001	1995.0000036-6

001 1995.0000036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintel Graciano OAB PR021457
Réu: Sergio Pedrozo de Quadros
Réu: Sergio Pedrozo de Quadros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR o réu SERGIO PEDROZO DE QUADROS, separado,corretor de imóveis, filho de Sebastiana Pedrozo de Quadros, nascido em Chopinzinho-PR, a pena privativa de liberdade de sete anos de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime semi-aberto, como penalidades do artigo 214 combinado com o artigo 224,alínea ? a?, todos do Código Penal (com a redação à éépoca dos fatos), conforme consta na dosimetria da pena. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, defiro o direito Por"
Pena final: 7 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Ana Paula Becker

002 2008.0000798-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Percival Aparecido dos Reis
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2008.0000668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Everson Jose Ferreira dos Santos
Réu: Weverson Fonseca dos Santos
Objeto: Fica o advogado do réu WEVERSON FONSECA DOS SANTOS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, sobre as testemunhas de defesa: IZAK TRINDADE DE OLIVEIRA, KLEBER RESENDE e ROSIANA FONSECA DOS SANTOS, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

004 2008.0000668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Everson Jose Ferreira dos Santos
Réu: Weverson Fonseca dos Santos
Objeto: Decisão de Fl. 117: [...]2. Diante do teor da certidão de fl. 114, exarada por servidor detentor de fé pública, DECRETO a revelia do réu WEVERSON FONSECA DOS SANTOS. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada (fl. 74), nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o artigo 238, par. único, do CPC, c/c os art. 3º, 201, par. único e 224, todos do CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos.

005 2011.0001214-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Daniel do Carmo
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2012.0000639-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Carlos Eduardo Fabricio
Objeto: 2.2-Fica intimado(a) o Curador(a) do réu Carlos Eduardo Fabricio para apresentação dos quesitos no prazo legal.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	001	2012.0000115-0

001 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Objeto: "Foi designado o dai 27 de junho de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento.
Intime-se ainda de que nesta data, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Umuarama, para a intimação do Dr. Arlindo Vieira dos Santos".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	001	2011.0000070-4

001 2011.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Objeto: "Foi redesignado o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 1'4:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168541	2012.0000032-3

001 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Lorival dos Santos Farias
Testemunha de Acusação: Petronio Ferreira
Réu: Wellington Baquetis
Prazo: 20 dias

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	018	2009.0000456-0
Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428	002	2012.0000396-9
André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	017	2003.0000107-2
	018	2009.0000456-0
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	004	2004.0000133-3
Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132	013	2011.0000275-8
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350	007	2011.0000775-0
	008	2005.0000314-1
	016	2005.0000178-5
	020	2011.0000084-4
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	001	2001.0000062-5
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	010	2007.0000285-8
	011	2006.0000502-2
	012	2003.0000041-6
	014	2004.0000104-0
	015	2003.0000092-0
	021	2004.0000234-8
Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524	003	2012.0000386-1
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	005	2008.0000333-3
	019	1998.0000009-4
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	018	2009.0000456-0
Odair Buzato OAB PR007520	006	2011.0000596-0
Renaldo Celestino OAB PR040330	009	2011.0000764-4

001 2001.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Sidney Pereira de Lacerda
Réu: Sidney Pereira de Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para PRONUNCIAR o réu SIDNEY PEREIRA DE LACERDA, pela prática do delito capitulado no artigo 121, §2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do júri desta Comarca."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

002 2012.0000396-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Candido Mota / SP
Autos de origem: 120.01.2007.000032-9
Advogado: Altair Cesar Ramos dos Santos OAB PR017428
Réu: Anizio Ribeiro Ramos
Réu: Marcos Antonio Ramos
Objeto: Despacho em 12/06/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

003 2012.0000386-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200800002191
Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524
Réu: Rovilson Alarcon Ximenes
Objeto: Despacho em 11/06/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

004 2004.0000133-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951
Réu: Aparecido Lopes da Silva
Réu: Aparecido Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Aparecido Lopes da Silva em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

005 2008.0000333-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Leandro Gazzola
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

006 2011.0000596-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Dilco Avelino Santos
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

007 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Réu: José Wagner dos Santos Lima
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

008 2005.0000314-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Réu: João Antonio Alves de Andrade
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

009 2011.0000764-4 Execução Provisória
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330
Réu: André dos Santos Bento
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

010 2007.0000285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Rogério Aparecido Pinotti
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

011 2006.0000502-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Fabiana Antônio Graciano
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

012 2003.0000041-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

013 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Réu: Maikon Fernando Pereira
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

014 2004.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

015 2003.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Servilho Cherubin Filho
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

016 2005.0000178-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Réu: Sérgio Luiz Junqueira
Objeto: "Fica a defesa intimada a proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil".

017 2003.0000107-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Rogério Aparecido Pinotti
Objeto: Despacho em 11/06/2012: Nos termos do artigo 196 do CPC determino que o advogado que fez a retenção indevida seja proibido de vista de autos fora de cartório nesta Vara Criminal. Arquive-se o incidente instaurado. Aguarde-se a juntada das alegações finais por memoriais dos demais réus. Intimações e diligências necessárias.

018 2009.0000456-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: André Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Dilmo Aparecido dos Santos
Réu: Diogo Alves Cabral
Réu: Marcos Rodrigues
Objeto: Despacho em 11/06/2012: Nos termos do artigo 196 do CPC determino que o advogado que fez a retenção indevida seja proibido de vista de autos fora de cartório nesta Vara Criminal. Arquive-se o incidente instaurado. Aguarde-se a juntada das alegações finais por memoriais dos demais réus. Intimações e diligências necessárias.

019 1998.0000009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Márcio Brito da Silva
Réu: Márcio Brito da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO BRITO DA SILVA, com fundamento no art.107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art.109, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

020 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Réu: Cesar Ricardo Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

021 2004.0000234-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Marcelo Augusto da Silva
Objeto: Despacho em 11/06/2012: Intime-se o segundo subdcritor da peça de fls. 292 para que regularize o pedido apondo sua assinatura. Diligências necessárias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Leandro Dias OAB PR003628	001	2007.0000411-7
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2007.0000411-7

001 2007.0000411-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR003628
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Réu: Denis Juliano Pereira
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas que em data de 01/03/2012 foi dado provimento ao recurso do réu (Apelação Crime nº 761.486-6). Pleito absolutório procedente. Conjunto probatório indônio e frágil. Prova indiciária não confirmada em Juízo. Aplicação do Princípio "IN DÚBIO PRO REO".

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Huren OAB PR054555	002	2011.0001049-1
Josué Sobreira OAB SP160799	001	2008.0000883-1

001 2008.0000883-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Sobreira OAB SP160799
Réu: Evandro José Mancio
Objeto: Decisão de fl.96: Item .1(...) comunica-se a data de audiêcia de intrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 14h40.

002 2011.0001049-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Réu: Paulo Roberto Paluski Junior
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.106, comunica-se à defesa da audiência que ocorrerá as 14h40 do dia 19/06/2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2011.0000725-3

001 2011.0000725-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200700028512
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Objeto: Intime-se acerca da audiência redesignada para o dia 11 de julho de 2012, às 16h40min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2000.0000004-6
	002	2011.0000279-0

001 2000.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Mauro Prestes dos Santos
Objeto: Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto pelo réu, como recurso crime em sentido estrito, por ser tempestivo. Nos termos do artigo 588, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao recorrente, pelo prazo legal de 02 (dois) dias, para que apresente suas razões. Após, vista ao Ministério Público para as contrarrazões.

002 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Jhonatan da Silva Berger
Objeto: Acolho a manifestação do M. P. e defiro o pedido do réu JHONATAN DA SILVA BERGER de parcelamento, em 10 (dez) vezes, da multa e custas processuais. Int. e dil. legais.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jalton Godinho de Morais OAB PB009101	001	2011.0000409-2

001 2011.0000409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Morais OAB PB009101
Réu: Roberto Marques de Lima
Réu: Roberto Marques de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituida a pena privativa de liberdade, por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na Prestação de Serviços a Comunidade."
Pena final: 5 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	004	2010.0001675-7

André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	003	2010.0001675-7
	004	2010.0001675-7
Cezar Augusto Ferreira OAB PR031636	001	2012.0001016-7
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	002	2012.0000822-7
Marcio Berbet OAB PR028722	004	2010.0001675-7
	007	2010.0000777-4
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	005	2012.0000993-2
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	006	2006.0000738-6

001 2012.0001016-7 Petição
Indiciado: Francesmar Alves Ferreira
Advogado: Cezar Augusto Ferreira OAB PR031636
Réu: Francesmar Alves Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Por essas razões, indefiro o pedido de relaxamento e mantenho a decisão retro até ulterior deliberação.
Depositado o valor, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o beneficiado preso."
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos

002 2012.0000822-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Maycon Gonçalves de Oliveira
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Réu: Maycon Gonçalves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Diante do exposto, estando ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva de MAYCON GONÇALVES DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e o faço com fulcro no art. 312 do código de Proceso Penal."
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos

003 2010.0001675-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Réu: Joel Leonel Rodrigues
Réu: Thiago Roberto Stanziola de Souza
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.

004 2010.0001675-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Réu: Jefferson Barbosa
Réu: Joel Leonel Rodrigues
Réu: Levonir Jose Schu
Réu: Thiago Roberto Stanziola de Souza
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de JAIME LEONEL RODRIGUES e JOEL LEONEL RODRIGUES, com fundamento no art. 316, c/c 312, ambos do CPP.
Ante o exposto INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL requerida às fls. 627/628. Restitua-se aparelho telefônico acostado aos autos (f. 630) à defensora do acusado Levonir José Schu, lavrando-se o respectivo termo.
Intimem-se os defensores dos acusados e o Ministério Público."
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos

005 2012.0000993-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Marciano da Silva
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Marciano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente RUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 321 e 350, ambos do Código de Processo Penal, e, pelo disposto no art. 319 do mesmo Código, mantenho fixo as medidas cautelares condicionantes do decreto liberatório já apontadas na decisão anterior, cuja cópia consta às fls. 43/44."
Magistrado: Marcel Ferreira dos Santos

006 2006.0000738-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Havendo consenso das partes interrogou-se o acusado. Atualize-se antecedentes penais do acusado pelo Oráculo TJ/PR. Com o retorno das precatórias vistas as partes para alegações finais por memoriais, cada qual no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

007 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Eduardo Chamberlaim Macedo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLORADO/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório do Réu
Réu: Eduardo Chamberlaim Macedo
Prazo: 30 dias

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Evandro Silva Malara OAB SP144870	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	001	2011.0000031-3
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Hosine Salem OAB PR028394	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2011.0000031-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Mario Joel Malara OAB SP019921	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Moisés Zanardi OAB PR013047	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1

Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Robison Luis Sega OAB PR020859	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	002	2011.0000029-1
	003	2011.0000029-1
	004	2011.0000029-1
	005	2011.0000029-1
	006	2011.0000029-1

001 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
Prazo: 20 dias

002 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Sega OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Ademir Muniz da Silveira
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Prazo: 20 dias

003 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Sega OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatórios dos Réus Diogo e Valdecir José
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Prazo: 20 dias

004 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Sega OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Eduardo Petry
Réu: Eduardo Petry
Prazo: 20 dias

005 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Sega OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Interrogatórios dos Réus Clades e Sidnei Adão
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Prazo: 20 dias

006 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Sega OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR

Finalidade: Interrogatório do Réu José Roberto Perez
Réu: Jose Roberto Perez
Prazo: 20 dias

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	004	2012.0000108-7
Carla Elis Zanatta OAB PR057254	008	2011.0000162-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	002	2011.0000491-2
Eliana Weber OAB RS060217	001	2012.0000221-0
Franco Zelírio Ferrari OAB PR043423	007	2012.0000266-0
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	002	2011.0000491-2
Maglyane Ruoso OAB RS058286	001	2012.0000221-0
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	005	2012.0000264-4
Nilo Norberto Nesi OAB PR018285	003	2012.0000171-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	006	2009.0000304-1
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	009	2011.0000235-9

001 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Sobradinho / Rio Grande do Sul / RS
Autos de origem: 0001813-09.2011.8.21.0134
Advogado: Eliana Weber OAB RS060217
Advogado: Maglyane Ruoso OAB RS058286
Réu: Jaison Douglas Ruoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 04/10/2012

002 2011.0000491-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / REALEZA / PR
Autos de origem: PC 2010.403-1
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Idalecio Ferreira Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 26/07/2012

003 2012.0000171-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2005.70.07.000500-0/PR
Advogado: Nilo Norberto Nesi OAB PR018285
Réu: Gilmar Luiz Stumpf
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 09/08/2012

004 2012.0000108-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200900005010
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Réu: Celso Marques da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 02/07/2012

005 2012.0000264-4 Petição
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Requerente: Miguel de Mattos
Objeto: Diante do pedido das fls. 149 e do documento das fls. 150 determino o ARQUIVAMENTO, com as necessárias anotaçoes e comunicações.
Dil. necessárias.

006 2009.0000304-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Réu: Lindomar Graziola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012

007 2012.0000266-0 Petição
Advogado: Franco Zelírio Ferrari OAB PR043423
Requerente: Paulo Barbosa dos Santos
Objeto: Diante da perda do objeto (fls. 22 a 24) determino o arquivamento, com as necessárias anotações e comunicações.

008 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carla Elis Zanatta OAB PR057254
Réu: Maria Diolanda Pinto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 01/10/2012

009 2011.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Réu: Dino Lori Venturini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR
Finalidade: Inquirição 01 Testemunha Acusação
Réu: Dino Lori Venturini
Testemunha de Acusação: Jandir Heineck
Prazo: 90 dias

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA Juiz de Direito Substituto

André Dalanhol 04 **2002.1322-2**
Fernando Sartori Menegat 02 **2012.449-3**
Heitor Fabreti Amante 03 **2004.53-1**
João Paulo de Mello 07 **2012.1234-8**
José Bolívar Bretas 06 **2004.3736-2**
Leandro R. Nezello 04 **2002.1322-2**
Marcelo Navarro de Morais 01 **2011.4989-4**
Mauro Veloso Junior 08 **2012.842-1**
Patrique Mattos Drey 02 **2012.449-3**
Suzana Rodrigues S. Orlando 05 **2009.2631-9**

01. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL nº 2011.4989-4 - Querelante(s): MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO e Querelado(s): LEONARDO TOSTANOWSKI DA MOTTA - Intime-se o Dr. Defensor da Querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 85 e dos documentos de fls. 86/185. - Dr(a). Marcelo Navarro de Morais.
02. PROCESSO CRIME nº 2012.449-3 - Acusado(s): RENAN GUSTAVO ANTUNES - Intime-se o Dr. Defensor para que, comprove a ciência da parte representada sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias (art. 45 do CPC), sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Patrique Mattos Drey e; Dr(a) Fernando Sartori Menegat.
03. PROCESSO CRIME nº 2004.53-1 - Acusado(s): MARIA LUCIA LAZARIN - Intime-se o Dr. Defensor para manifestar-se sobre a testemunha não encontrada (Sra. Riusa Pacheco Lazarim), atualizando seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Heitor Fabreti Amante.
04. PROCESSO CRIME nº 2002.1322-2 - Acusado(s): LUIZ CARLOS MUNCHEN - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Leandro R. Nezello e; Dr(a). André Dalanhol.
05. PROCESSO CRIME nº 2009.2631-9 - Acusado(s): VALDECI LEITE SOARES - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Suzana Rodrigues S. Orlando.
06. PROCESSO CRIME nº 2004.3736-2 - Acusado(s): DIRCEU KATARINHUK - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 16, caput da Lei 10.826/03, impondo-lhe pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). José Bolívar Bretas.
07. PROCESSO CRIME nº 2012.1234-8 - Acusado(s): ROSINETE DE JESUS DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença condenatória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, c/c art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, impondo-lhe pena de 03 anos e 02 meses de reclusão e 01 ano de detenção e pena de multa de 335 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). João Paulo de Mello.
08. PROCESSO CRIME nº 2012.842-1 - Acusado(s): ANDERSON CLEITON DA SILVA e ERICSSON CORDEIRO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado Anderson Cleiton da Silva, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal e; condenatória em relação ao acusado Ericson Cordeiro, com fundamento no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, impondo-lhe pena de 02 anos e 10 meses de reclusão e 280 dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento das penas de multa e custas processuais, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Mauro Veloso Junior.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	009	2011.0004681-0
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	010	2011.0004615-1
Euclides Sampaio OAB PR048283	002	2012.0002134-7
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	008	2006.0002306-3
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	005	2012.0002838-4
Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB PR049234	013	2012.0001362-0
Lauri da Silva OAB PR027557	012	2012.0002577-6
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2011.0003965-1
	011	2012.0002472-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	003	2012.0002398-6
	004	2012.0001757-9
Milton Machado OAB PR047422	006	2012.0002217-3
Patricia Trento OAB PR051000	002	2012.0002134-7
Regina Alves de Carvalho OAB PR044932	004	2012.0001757-9
Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	007	2011.0005889-3
Suzana Lazzari OAB PR044606	005	2012.0002838-4

001 2011.0003965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Anderlei da Silva Ribeiro
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

002 2012.0002134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000
Réu: Alexandre Deziderio dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

003 2012.0002398-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Antonio Nunes Flores
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/06/2012

004 2012.0001757-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Regina Alves de Carvalho OAB PR044932
Réu: Jacy João Maforte
Réu: Kelly Alonso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 04/07/2012

005 2012.0002838-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900002746
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491
Advogado: Suzana Lazzari OAB PR044606
Réu: Everton Cabrera Grigoletto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/06/2012

006 2012.0002217-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Ana Paula Rocha
Objeto: Despacho em 11/06/2012: "Intime-se a defesa da acusada ANA PAULA para readequação do rol de testemunhas - indicou seis testemunhas enquanto o máximo legal permitido é cinco -, sob pena de não o fazendo ser desconsiderada a última indicada. Em cinco dias.

007 2011.0005889-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961
Réu: Moacir Pereira Inacio
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Diogo Carlos Sausen
Testemunha de Acusação: Jonas Maillard Zerede
Réu: Moacir Pereira Inacio
Prazo: 60 dias

008 2006.0002306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Guilherme Lemos Stachowski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRA VELHA /SC
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Guilherme Lemos Stachowski
Prazo: 30 dias

009 2011.0004681-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Esiel Ferreira
Réu: Ezequiel Ferreira
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

010 2011.0004615-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Réu: Aparecida Nunes Moura
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.

011 2012.0002472-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Antonio Rodrigues da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/06/2012

012 2012.0002577-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Robson Rodrigues de Moraes
Objeto: Intime-se o defensor para que responda à acusação no prazo legal.

013 2012.0001362-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral OAB PR049234
Réu: Thiago Luis da Silva
Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PUBLICAÇÃO Nº 47/2012

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	10.498	Aldemar D'agostini	114.002	Autos de Regime Semiaberto 1873/2012. Julgo improcedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112.
2.	MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI	58.348	Jeferson Medeiros	124.614	Autos de Livramento Condicional n. 1020/2009. Intime-se a defensora constituída, para apresentar justificativa acerca da falta em princípio praticada, por escrito, em 15 dias, nos temos do despacho de folha 74.
3.	VITOR HUGO SCARTEZINI	14.155	Aquilino da Silva Dutra	185.844	Autos de Remição de Pena Nº. 3531/2012. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar atestado de permanência e comportamento carcerário da Penitenciária Industrial de Cascavel.
4.	HASAN VAIS AZARA	49.291	Luiz Carlos da Silva	153.870	Autos de Execução de Sentença nº 13065/2011 - Intime-se o Advogado para atender cumpridamente despacho de fls. 148. (I. A certidão de fls. 146 é imprestável, na medida em que se refere a distribuição de **execuções**

					penais, e não dos feitos criminais da 1ª e 2ª Varas Federais de Umuarama. Sendo assim, renove-se a intimação do digno defensor do reeducando para que dentro de 5 dias, **atenda com precisão,** à determinação de fls. 142, item "01".)
5.	JEFFERSON KENDY MAKYAMA	44.354	Sandra Mara de Ramos Giacomelli	189.103	Autos de Trabalho externo nº 137/2012 - Intime-se o procurador judicial da apenada para subscrever a inicial.
6.	MARY ANDRÉA ALVES JURUMENHA	55.796	Luiz Fernando Zandoná	111.545	Autos de Prisão Domiciliar nº 295/2012 - ...Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido; pois é possível alcançar o tratamento médico dentro do órgão prisional.
7.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Jeferson Fernandes Viana	201.203	Autos de Execução de sentença nº 618/2012. Para manifestação acerca do cálculo de penas, em 03 dias.
8.	ANDREIA DALLABRIDA	40.633	Rodrigo Orsolin	184.862	Autos de regime aberto nº 1450/2011. Intime-se a advogada, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias.
9.	NEUSA FATIMA REFATTI	31.003	Rodrigo Orsolin	184.682	Autos de livramento condicional nº 1093/2010. Pede livramento condicional. Julgo improcedente a pretensão.
10.	ANDRÉIA DALLABRIDA	40.633	Rodrigo Orsolin	184.862	Autos de regime aberto nº 2010.136-9. Pede progressão ao regime aberto. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
11.	JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS	54.503	Cesar Manoel da Silva	172.913	Autos de Regime Aberto nº 1635/2012 - Intime-se o defensor para providenciar a juntada aos autos atestado de permanência e comportamento carcerário da PEC.

CASCAVEL, 12 DE JUNHO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	003	2012.0000388-8
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	004	2011.0000723-7
	005	2011.0000837-3
	011	2011.0000320-7
	012	2010.0000345-0
	013	2009.0001059-5
Igor Kiel Olivo OAB PR039930	010	2010.0000124-5
Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2010.0000433-3
	002	2010.0000433-3
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	007	2011.0001244-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	010	2010.0000124-5
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	009	2011.0001317-2
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	008	2011.0001100-5
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	006	2012.0000243-1

001 2010.0000433-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Marcos Soleni dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor do(s) réu(s) MARCOS SOLENI DOS SANTOS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço da(s) testemunha(s) ELIZEU JOSÉ DE SOUZA, EURICO VITAL DOS SANTOS e SANDRA MARA BARBOSA DOS SANTOS, conforme art. 63 da Portaria 01/2012 da Única Vara Criminal de Castro/PR.

002 2010.0000433-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Marcos Soleni dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/08/2012

003 2012.0000388-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Juliano de Souza Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/07/2012

004 2011.0000723-7 Execução da Pena
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alairton Bonfin Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/06/2012

005 2011.0000837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Romulo Oliveira Milek
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/07/2012

006 2012.0000243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Jose Carlos Arruda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:30 do dia 09/07/2012

007 2011.0001244-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Requerente: Dalnei Dombroski
Objeto: Despacho em 01/06/2012: Considerando que ainda não há certeza se o bem apreendido requerido na restituição foi ou não instrumento utilizado na prática do crime, aguarde-se a prolação da sentença,

008 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Maycon Domingues Marim
Objeto: Intimo para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

009 2011.0001317-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Réu: Rafael Schinegowski
Objeto: Despacho em 06/06/2012: I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 216, item I. II- Intimem-se as partes para os fins previstos no art. 402 do CPP. III- Não havendo requerimento, às partes para a apresentação de alegações finais, em memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. IV- Diligências necessárias.

010 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Kiel Olivo OAB PR039930
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Miguel Zahdi Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012

011 2011.0000320-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Marcos Ortiz de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012

012 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Alexandro Monteiro da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012

013 2009.0001059-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Thiago Felipe Oliveira
Objeto: Despacho em 04/05/2011: I - Certifique-se, a escrivania, acerca da juntada do laudo de fls. 208/209 nos autos desmembrados nº 2010.598-4. Não havendo impugnação do referido laudo naqueles autos, cumpra-se imediatamente o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 e itens 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; II - Diligências necessárias

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pereita Tomé OAB PR003541	001	2004.0000049-3
Manoel B. dos Santos OAB PR034715	001	2004.0000049-3

001 2004.0000049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pereita Tomé OAB PR003541
Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715
Réu: Jarlei Kunz Oenning
Objeto: Dê-se vista ao assistente para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2009.0000278-9

001 2009.0000278-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Jaime Antonio de Oliveira
Objeto: Despacho em 11/06/2012: 1) Considerando que o pedido de substituição de testemunha requerida pela defesa não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 408 do CPP, indefiro o pedido de substituição. 2) Concedo à defesa o prazo de 05 dias para a juntada de declaração abonatória da testemunha Helena A. Poncio, defiro a desistência de sua oitiva. 3) Oficie-se à Comarca de Clevelândia solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 139, independentemente de cumprimento. 4) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem eventuais requerimentos. 5) Caso nada seja requerido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para apresentação de alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2010.0000388-4

001 2010.0000388-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Eduardo Leonildo da Silva
Objeto: Despacho em 06/06/2012: (...) 2) Oficie-se na forma requerida no item 1 de fl. 553 para que o IC responda em 10 dias considerando tratar-se de réu preso com julgamento já designado. 3) Defiro os demais requerimentos formulados pelo representante do Ministério Público. 4) Designo, nos termos do art. 429, I, do CPP ..., para o dia 13 de Julho de 2012, às 13h00min a sessão de julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri. 5) Para o sorteio de jurados do mês de julho de 2012, designo o dia 15 de Junho de 2012, às 13h30min. 6) Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para serem ouvidas em Plenário. 7) Intimem-se o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para acompanharem o sorteio dos jurados, conforme o art. 432, do CPP, ... 8) Requisite-se reforço policial para o dia do julgamento. 9) Diligências necessárias.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0000015-3

001 2012.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Glauber Chagas Leandro
Réu: Tiago de Oliveira
Réu: Glauber Chagas Leandro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Tiago de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Daniela Maria Krüger

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0000079-4

001 2009.0000079-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Claudimir Pedroso de Toledo
Réu: Claudimir Pedroso de Toledo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Daniela Maria Krüger

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raul Silveira Boeno OAB PR020850	001	2010.0000096-6

001 2010.0000096-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raul Silveira Boeno OAB PR020850
Réu: Luiz de Lima
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do pronunciado Luiz de Lima, do item "2", do R. despacho de fl. 387, cujo teor é o seguinte:

"2. Considerando o lapso temporal decorrido e diante das novas disposições do Código de Processo Penal pertinentes ao novo procedimento do Júri, faculto às partes arrolar outras testemunhas em substituição àquelas que foram arroladas no súmario da culpa."

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2011.0001234-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2011.0002061-6
Joaquim Rocha OAB PR020144	003	2006.0001666-0
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2006.0001666-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	002	2011.0002061-6

001 2011.0001234-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Eva Solange dos Santos Leite Martins
Objeto: Intime-se a defensora da ré do teor da sentença, bem como para que esclareça se há ou não interesse em recorrer da decisão. Caso positivo, desde já, ofereça as razões de recurso.

002 2011.0002061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Réu: Aline Tabada de Oliveira
Réu: Volnei Heck Junior
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 29/06/2012 às 16:00.

003 2006.0001666-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Misael do Espirito Santo
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, na fase do artigo 422 do CPP.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Antonio Bueno OAB PR020775	001	2010.0000272-1
Jose Antonio Bueno OAB PR20775B	002	2009.0000022-0

001 2010.0000272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Antonio Bueno OAB PR020775
Réu: José Antonio Bueno
Objeto: Intima-se o procurador da parte Dr.Jose Antonio Bueno - OAB/PR 20.775, para proceder à devolução dos autos 2010.0000272-1 em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2009.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Bueno OAB PR20775B
Réu: José Antonio Bueno
Objeto: Intima-se o procurador da parte Dr.Jose Antonio Bueno - OAB/PR 20.775, para proceder à devolução dos autos 2009.0000022-0 em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Schimidt OAB PR053282	002	2011.0000681-8
	003	2011.0000681-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2012.0000066-8
Nelson Tavares OAB PR030185	004	2011.0000665-6
	005	2011.0000665-6

001 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Edilson Jose Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/06/2012

002 2011.0000681-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Réu: Andrei Iatzaki Teixeira
Réu: Fabio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Andrei Iatzaki Teixeira
Réu: Fabio dos Santos
Testemunha de Acusação: Vanderlei da Silva
Prazo: 30 dias

003 2011.0000681-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schimidt OAB PR053282
Réu: Andrei Iatzaki Teixeira
Réu: Fabio dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson Diego Rotta
Réu: Andrei Iatzaki Teixeira
Réu: Fabio dos Santos
Testemunha de Acusação: Jonas Maillard Zerede
Testemunha de Acusação: Vagner Gonçalves
Prazo: 30 dias

004 2011.0000665-6 Execução da Pena
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Paulo Henrique Hoinoski da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 06/06/2012

005 2011.0000665-6 Execução da Pena
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Paulo Henrique Hoinoski da Silva
Réu: Paulo Henrique Hoinoski da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, restando integralmente preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido para conceder a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto em favor do sentenciado PAULO HENRIQUE HOINOSKI DA SILVA, pelo prazo remanescente da pena."
Magistrado: Gabriel Rocha Zenun

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	001	2012.0000356-0

001 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Renato Arantes dos Santos Fatala
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/07/2012

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432	001	2011.0000290-1
Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284	001	2011.0000290-1
Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar OAB PR011767	001	2011.0000290-1
Márcio Berbet OAB PR028722	001	2011.0000290-1
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000290-1
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000290-1
Walmor Bindi Júnior OAB PR042340	001	2011.0000290-1

001 2011.0000290-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Augusto Salonski Filho OAB PR051432
Advogado: Laércio Ribeiro Moisés OAB PR055284
Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar OAB PR011767
Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Advogado: Walmor Bindi Júnior OAB PR042340
Réu: Aguinaldo Silva
Réu: Alexandre Marana Binhelli
Réu: Allan de Abreu Santos
Réu: Anderson Sofia
Réu: Carlos Alexandre da Silva Romão
Réu: César Aparecido Lopes de Oliveira
Réu: Clevi Figueira da Silva
Réu: Elton Ronaldo Vaz
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Gilmar Adriano da Silva
Réu: Greice Quelli de Barros Souza
Réu: Heber Jhonattan de Jesus de Oliveira
Réu: João Carlos Novais de Oliveira
Réu: José Milton Alves Afonso
Réu: Marcos Miguel
Réu: Michele Loureiro Domingues
Réu: Mirielen de Jesus Novais de Oliveira
Réu: Nelson Rodrigues Gonçalves Junior
Réu: Paulo Roberto Amorim Correa
Réu: Rodrigo Cirilo da Silva
Réu: Sirlei Domingues
Réu: Thais Cristiny de Souza Teixeira
Réu: Vinícius Júlio da Costa
Réu: Willian da Cruz Souza
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Analisando detidamente os autos, observa-se que os acusados Alexandre Marana Binheli, Anderson Sofia, Carlos Alexandre da Silva Romãom Clevi Figueira da Silva, Fábio José Bariviera, Gilmar Adriano da Silva, Sirlei Domingues, Thaís Cristiny de Souza Teixeira, Vinícius Júlio da Costa e Willian da Cruz Souza ainda não apresentaram defesa priliminar. Diante disso, intimem-se os procuradores daqueles que eventualmente tenham constituido para que o façam, no prazo e forma legais.Defiro o pedido de fl. 1051. Atenda-se ... Nomeio o Dr. Rafael Almeida Calegari para atuar em defesa dos acusados que não possuem defensor, em aceitando, apresente a defesa preliminar... Ante a certidão de fl. 1029, intime-se o procurador do réu Allan de Abreu Santos para que informe o sei atual endereço, no prazo de 03 (três) dias.Ainda, comunique-se a prisão dos acusados aos Juízos nos quais eventualmente estejam sendo processados, quando for o caso, bem como o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Regina da Silva OAB PR030724	002	2011.0000278-2
Reginaldo L. S. Schisler OAB PR029294	002	2011.0000278-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000270-9

001 2012.0000270-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 201200000242
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: de qeu foi designado o dia 20/junho/2012, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

002 2011.0000278-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5001168-88.2010.404.7004
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030724
Advogado: Reginaldo L. S. Schisler OAB PR029294
Réu: Ailson de Jesus Gonçalves Ribeiro
Réu: Eurides Aparecido Ribeiro
Réu: Jose Carlos Beta
Objeto: de que foi designado o dia 10/julho/2012, às 13:30 horas, para audiência em continuação das testemunhas ausentes EDSON VITOR PORTELA E FABIO RAMOS TARGINO.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	004	2010.0004098-4
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2001.0002047-2
	005	2006.0001267-3
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	001	2012.0000146-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2001.0002047-2
Josimar Diniz OAB PR032181	006	2012.0000694-1
Orildo de Souza OAB PR040846	006	2012.0000694-1
Pedro da Luz OAB PR030106	003	2009.0004746-4
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	004	2010.0004098-4
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	006	2012.0000694-1

001 2012.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539
Réu: Jean Paulo Nogueira
Réu: Jean Paulo Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado Jean Paulo Nogueira como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (...) Mantenho a prisão preventiva do réu"."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

002 2001.0002047-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Sergio Fortes
Objeto: Ao defensor, "... para que responda a acusação, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirta de que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A, do Código de Processo Penal).". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 15 de maio de 2012.

003 2009.0004746-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Johnny Maicon Martins da Silva
Objeto: Despacho em 24/05/2012: "... 1- Ciência às partes da baixa dos autos.
2- Cumpram-se as disposições finais da sentença defls. 290/297.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Maio de 2012

004 2010.0004098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881

Réu: Valdecir Simão Lago
Objeto: Despacho em 16/01/2012: Ao defensor, "... para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de janeiro de 2012.

005 2006.0001267-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Réu: Ailson Fernandes
Objeto: Despacho em 30/05/2012: "... 1. Intime-se a defesa informando que deverá conduzir o réu ao Complexo Médico Penal de Curitiba/PR. Atente que a passagem do acusado será custeada pela Secretária de Assistência Municipal de Foz do Iguaçu/PR, conforme ofício de fls. 242.
2. Oficie-se ao Complexo Médico Penal para agendamento de data para a realização do exame.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de Maio de 2012.

006 2012.0000694-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Adriana Fernandes de Oliveira
Réu: Rodrigo Correa Lemos
Objeto: Despacho em 18/05/2012: "... 1- Ciente da decisão de fls. 102.
2- Remetam - se os autos ao Juizo Federal da 1º Vara Criminal da Seção Judiciaria de Foz do Iguaçu/PR. Dr. Rodrigo Luis Giacomin, Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 18 de Maio de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	002	2012.0002361-7
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	003	2012.0002588-1
Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	001	2012.0002900-3
Geraldo José Vieira OAB PR032488	004	2012.0002765-5
Jose Carlos Farias OAB PR026298	004	2012.0002765-5
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	003	2012.0002588-1
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	002	2012.0002361-7
Ricardo Modelevski Almaleh OAB RS021450	003	2012.0002588-1
Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823	001	2012.0002900-3
Samantha Beatriz Fracarolli Damiano OAB PR031025	001	2012.0002900-3

001 2012.0002900-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / São Gabriel do Oeste / MS
Autos de origem: 0001010-28.2009.8.12.0043
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823
Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano OAB PR031025
Réu: Bernardete de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/06/2012: " 1- Para o ato deprecado designo o dia 10/08/2012, às 16h20min. 2- Intime-se a ré acerca da audiência designada no juízo. 3- Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".

002 2012.0002361-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201100001298
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
Réu: Dionatan Alister de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/05/2012: " 1- Ante o teor da certidão retro, redesigno o dia 13/06/12, às 15:45 horas , para a realização do ato de deprecado. 2- Comunique-se o Juízo Deprecante. 3- Intime-se. Requisie-se".

003 2012.0002588-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 001/2.11.0100934-7
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Advogado: Ricardo Modelevski Almaleh OAB RS021450
Réu: Angela Maria Serafini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 10/08/2012

004 2012.0002765-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 200900019428
Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Jose Carlos Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 10/08/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	001	2008.0003137-0
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	003	2011.0000315-0
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	004	2012.0003015-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2011.0000315-0
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	001	2008.0003137-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2012.0001884-2

001 2008.0003137-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Réu: Eduino da Silva
Objeto: (...) requer a designação de audiência para o interrogatório do denunciado, devendo esse ser intimado na pessoa de seu procurador(fl. 331). Audiência designada para o dia 26/06/2012, às 15h30min. (fl.332)

002 2012.0001884-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Maicon Jose Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/07/2012

003 2011.0000315-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Sandra Mara Dias de Toledo Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Sandra Mara Dias de Toledo Ramos
Prazo: 20 dias

004 2012.0003015-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200001885
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: Antonioni Alipio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 03/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2012.0001927-0
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	002	2010.0000943-2

001 2012.0001927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Ronaldo Cesar Cabrera Rojas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2012

002 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alessandro Iavorski
Prazo: 40 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 226/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA	1
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	2
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	3

1) CAD Nº 124.907
Autos de Execução de Sentença 1079/2012
Réu: OZIEL RIZZO DE SÁ
Intimação: Unificada as penas em 32 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado. Adv(ª). Drª CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA OAB/PR 45975.
2) CAD Nº 166.850
Autos de Regime Aberto 3094/2011
Réu: ISACC OLEGARIO LISBOA
Intimação: Regularizar a representação processual. Adv(ª). Drª IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46769
3) CAD Nº 137.293
Autos de Execução de Sentença 9622/2010
Réu: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CAMARGO
Intimação: Providenciar medida de remição em favor do reeducando. Adv(ª). Drª RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50864

Foz do Iguaçu/PR, 11/06/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alecxandro Manfredini Schwartz OAB AC002702	007	2008.0000394-5
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2012.0001225-9
Ary Cezário Junior OAB PR014904	010	2007.0000303-0
Ary Marcondes de Araujo Neto OAB PR042890	012	2005.0000552-7
Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183	015	2012.0001009-4
	017	2012.0001009-4
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	006	2006.0001015-8
Clóvis Cardoso OAB PR024656	010	2007.0000303-0
Diego Bodanese OAB PR044137	011	2012.0001161-9
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	004	2012.0001219-4
	005	2012.0001218-6
	009	2009.0001454-0
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	015	2012.0001009-4
	017	2012.0001009-4
Fábio Henrique Melati OAB PR022536	014	2008.0001992-2
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	018	2011.0001994-4
Gilmar Minozzo OAB PR017604	012	2005.0000552-7
Jorge José Gotardi OAB PR007959	013	2008.0000593-0
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	015	2012.0001009-4
	017	2012.0001009-4
Leo Piva OAB PR017840	011	2012.0001161-9
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	015	2012.0001009-4
	017	2012.0001009-4
Luciana Paula Mazetto OAB PR037653	006	2006.0001015-8
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	003	2007.0001371-0
Luiz Ramme OAB PR040005	014	2008.0001992-2
Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777	007	2008.0000394-5
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	006	2006.0001015-8
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	015	2012.0001009-4
	017	2012.0001009-4
Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187	007	2008.0000394-5
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	016	2012.0001174-0
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	008	2012.0001216-0
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	013	2008.0000593-0
Rudemar Tofolo OAB PR015406	019	2007.0001023-0
Vilson Vieira OAB PR031066	001	2009.0000921-0

001 2009.0000921-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Josemar Cirilo Pantano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/08/2012

002 2012.0001225-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Requerente: Rogerio Figueroa
Objeto: Assim sendo, em acolhimento ao parecer ministerial favorável e, ainda, considerando os elementos constantes destes autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária de ROGÉRIO FIGUEROA, mantendo a prisão temporária em face do investigado.

003 2007.0001371-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Mari Eliane Mocelin das Dores
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 08/08/2012

004 2012.0001219-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Sandro Vanderlei Camargo
Objeto: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado, devendo a requerente permanecer na prisão em que se encontra.

005 2012.0001218-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Requerente: Rosa Pinheiro
Objeto: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado, devendo a requerente permanecer na prisão em que se encontra.

006 2006.0001015-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Advogado: Luciana Paula Mazetto OAB PR037653
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Márcio Gonçalves
Réu: Márcio Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex Positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado MARCIO GONÇALVES, já qualificado, nas sanções dio art. 171, caput, do CP e, ante a aplicação do princípio da consumação na espécie, ABSOLVÊ-LO da prática da conduta tipificada no art. 155, caput, do CP. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sandra Dal´ Molin

007 2008.0000394-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alecxandro Manfredini Schwartz OAB AC002702
Advogado: Marcelo Antonio Stephanus OAB PR041777
Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho OAB PR041187
Réu: Orildo Edvan Mazon Guerra
Réu: Orildo Edvan Mazon Guerra
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ex Positis e tudo mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o acusado ORILDO EDVAN MAZON GUERRA, já qualificado, da imputação da prática do delito capitulado no art. 213 c/c 14, II, ambos do CP, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP"
Magistrado: Sandra Dal´ Molin

008 2012.0001216-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Requerente: Luiz Carlos Pessoa da Silva
Objeto: 1. O DD. Delegado de Polícia do distrito desta comarca informa a este juízo a prisão em flagrante de LUIZ CARLOS PESSOA DA SILVA...homologo o flagrante.
2. (...)
3. Ante o exposto, (...), CONCEDO a liberdade provisória a LUIZ CARLOS PESSOA DA SILVA, independentemente de fiança, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo...
Expeça-se ALVARA DE SOLTURA...
-deferido no auto de prisão em flagrante nº 2012.1213-5.

009 2009.0001454-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Diane Mara Aparecida de Souza
Réu: Diane Mara Aparecida de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do CPP, julgo totalmente procedente a denúncia e condeno Diane MAra Aparecida de Souza, devidamente qualificada nos autos, pela incursão no tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11343/2006"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

010 2007.0000303-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Réu: Ivan dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Feitas tais considerações, incumbe ao réu o cumprimento de pena única, que fixo em 01 ano e 02 meses de reclusão e 17 dias-multa. Ficam mantidos o regime aberto para início do cumprimento da pena e o posicionamento quanto à inaplicabilidade da suspensão condicional da pena.
(...) substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestações de serviços à comunidade, cada uma na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação..."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katiane Fatima Pellin

011 2012.0001161-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200009550
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Réu: Rafael Duarte
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Designo a data de 21 de junho de 2012, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

012 2005.0000552-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Marcondes de Araujo Neto OAB PR042890
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Edimo Roberto dos Santos
Réu: Ezequiel Soares de Souza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Ezequiel Soares de Souza
Prazo: 30 dias

013 2008.0000593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge José Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Sergio Moacir Vandresen Manfroi
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cesar Elias Simão
Testemunha de Acusação: Cláudio Cardoso Manso
Testemunha de Acusação: Raul Campos de Lima
Prazo: 60 dias

014 2008.0001992-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Henrique Melati OAB PR022536
Advogado: Luiz Ramme OAB PR040005
Réu: Andreia dos Santos
Réu: Josias de Mello
Objeto: Aos defensores dos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem instrumento de procuração aos autos.

015 2012.0001009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Ivanir Borsa
Réu: Jean Carlos Paz
Réu: Jorge Luiz Paz
Objeto: Intimação dos defensores constituídos das expedições de cartas precatórias à Comarca de Santa Cruz do Sul/RS para inquirição da testemunha de acusação Felipe Mateus Spies Fontoura; à Comarca de Alvorada/RS para inquirição da testemunha de acusação Fernando Machado Pedroso; à Comarca de Dois Vizinhos/PR para inquirição das testemunhas de defesa Artemio Cezar dos Santos e Ivonei Izé e à Comarca de Salto do Lontra/PR, para inquirição das testemunhas de acusação Everaldo Ticiane, Gilmar Stefainski, Charles Adriano Reginato e Terezinha Malacarne, e inquirição das testemunhas de defesa José Thomazi, Jair Antonio Morgan, Ildo Girardi, Sadi Malacarne, Divo Malacarne, Rubem Miguel Foletto, Jaime Faust, Adroaldo Hoffelder, Vanderlei Orben, Marli Galvan Orben, Flavio Pez, Antonio Defende Cambruzzi, Vilmar Schnobli, Lodomiro Martinkoski e Dirceu Arcego Dal Prá.

016 2012.0001174-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200002873
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Elio Jose de Souza
Réu: Paulo Silveira
Réu: Pedro Sidinei Rodrigues de Andrade
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Designo a data de 19 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

017 2012.0001009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Ivanir Borsa
Réu: Jean Carlos Paz
Réu: Jorge Luiz Paz
Objeto: Não tendo sido suscitado questões preliminares ao mérito e não restando configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, de rigor o prosseguimento do feito.
Anote-se que as questões meritórias serão conhecidas oportunamente, não sendo este o palco próprio para tanto.
Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de Julho de 2012, às 13h, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados.
Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa residentes fora da Comarca.
Expeça-se ofício aos departamentos estaduasi de trânsito dos Estados do Rio Grande do Sul e Pernambuco, conforme requerido pela defesa dos acusados Jean Carlos Paz e Jorge Luiz Paz no item "III" à fls. 251.

018 2011.0001994-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Sérgio Luiz Trancoso de Britto
Objeto: Apresente alegações finais no prazo de (05) cinco dias.

019 2007.0001023-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406
Réu: Otacilio dos Santos
Objeto: À defesa do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2011.0001125-0
Fabiula Maroso Pelanda OAB PR035024	001	2011.0000809-8
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2011.0001125-0
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	001	2011.0000809-8

001 2011.0000809-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabiula Maroso Pelanda OAB PR035024
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Objeto: Intima-se o Advogado do requerente do NÃO recebimento do recurso, por ser intempestivo.

002 2011.0001125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se os ilustres defensores dos réus GILSON CAÇULA LIMA e RONISLEI CORDEIRO DA SILVA, para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2004.0000982-2

001 2004.0000982-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Helio Feitosa da Silva
Réu: Helio Feitosa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, 109, INCISO V, E 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL."
Magistrado: William da Costa

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2012.0001387-5

001 2012.0001387-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Requerente: Joelmir Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2008.0000435-6

001 2008.0000435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Valter Moreira Mereth
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA QUE OS AUTOS SOB Nº 2008.435-6 FORAM BAIXADOS AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL NA DATA DE 20 DE ABRIL DE 2012.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Bittencourt de Campos OAB SP149388	013	2007.0000266-1
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	001	2011.0001321-0
Carlos Alberto Ferrari OAB SP031321	013	2007.0000266-1
Denise Sfeir OAB PR014875	001	2011.0001321-0
Emerson Buzzeti OAB PR036295	003	2011.0001276-1
	010	2006.0000935-4
Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239	013	2007.0000266-1
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	008	2010.0000461-9
	009	2010.0000461-9
Jorge Luiz de Camargo OAB PR004472	013	2007.0000266-1
José Antônio Néia Davanço OAB PR025210	006	2011.0000958-2
	007	2011.0000958-2
José Geraldo Machado OAB PR009846	002	2011.0001458-6
Marco Polo Levorin OAB SP120158	013	2007.0000266-1
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	011	2001.0000071-4
	012	2001.0000071-4
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	005	2011.0001606-6
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	004	2011.0000907-8
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	003	2011.0001276-1

001 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Denise Sfeir OAB PR014875
Réu: Marcos Ferreira de Souza
Réu: Robinson Azevedo Luz.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/08/2012

002 2011.0001458-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846
Réu: Reginaldo de Almeida Gonçalves.
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 29/08/2012

003 2011.0001276-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Edson Fernando dos Santos França
Réu: Priscila Fernanda de Oliveira Tadim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/06/2012

004 2011.0000907-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Leandro Novaes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/07/2012

005 2011.0001606-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Hélio Lourenço de Araujo
Objeto: APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

006 2011.0000958-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Antônio Néia Davanço OAB PR025210
Réu: Leandro José Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Juliana Barbosa da Silva
Prazo: 30 dias

007 2011.0000958-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Antônio Néia Davanço OAB PR025210
Réu: Leandro José Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/08/2012

008 2010.0000461-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: André Rodrigues Cabral
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: André Rodrigues Cabral
Prazo: 30 dias

009 2010.0000461-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: André Rodrigues Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012

010 2006.0000935-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Réu: Evandro César Ribeiro
Réu: José Ramos Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/08/2012

011 2001.0000071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Carlos Alberto Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ourinhos/SP
Finalidade: Inquirição Testemunhas Acusação e Defesa
Réu: Carlos Alberto Moraes
Testemunha de Defesa: Elton Ricardo Abrucci
Testemunha de Acusação: Lurdes da Silva Moraes
Vítima: Odair Antonio Biondo
Testemunha de Defesa: Paulo Cesar dos Santos
Prazo: 30 dias

012 2001.0000071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Carlos Alberto Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/01/2013

013 2007.0000266-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Bittencourt de Campos OAB SP149388
Advogado: Carlos Alberto Ferrari OAB SP031321
Advogado: Fabio Augusto Orlandi de Oliveira OAB PR031239
Advogado: Jorge Luiz de Camargo OAB PR004472
Advogado: Marco Polo Levorin OAB SP120158
Objeto: Para apresentaçao de memoriais finais dentro do prazo legal

---

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL**

RELAÇÃO Nº 22/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS
DR. ARIOSWALDO ZIEMER DA CRUZ - 04
DR. CELSO JOSE DA SILVA - 04
DRA. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES - 06
DRA. DAIANE ANTUNES SALGADO - 08
DR. EDILSON FERNANDES - 04
DR. GERSON NATAL CAZAÇA - 02
DR. GIULIANO MIRANDA - 04
DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS - 04

DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - 04
DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR - 01
DR. LUIZ CABRAL FRANCO - 04
DR. MARCIO NUNES DA SILVA - 03
DRA. MARLI APARECIDA WASEM - 05
DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - 09
DR. NELSON DOS SANTOS - 11
DR. NIVALDO LUCAS FILHO - 04
DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR - 08
DRA. PATRICIA PRESTES - 10
DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - 04
DR. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA - 04, 09
DR. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO - 07

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.062-3 - Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia e outro - à defesa para que, no prazo legal de 08 dias, apresente as razões de recurso. Dr. Luis Carlos Simionato Junior.
02 - PROCESSO-CRIME Nº 2005.170-0 - Julio Cesar Ferreira e outro - designada a data de 05/07/12, às 14:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Gerson Natal Cazaça.
03 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.225-8 - Aline Martinez - por sentença proferida em 07/05/12, a denunciada foi absolvida, por analogia (art. 3º C.P.P.), no inc. III, do art. 397 do Código de Processo Penal. Dr. Marcio Nunes da Silva.
04 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.455-0 - Paulo Homero da Costa Nanni e Outros - designada a data de 06/07/12, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de inquirição da testemunha faltante arrolada pela defesa do réu Lincoln, bem como as arroladas pelo réu Wilson. Dr. Nivaldo Lucas Filho, Dr. Edilson Fernandes, Dr. Celso Jose da Silva, Dr. Paulo Sergio Fernandes da Costa, Dr. Lincoln Ferreira de Barros, Dr. Luiz Cabral Franco, Dr. Arioswaldo Ziemer da Cruz, Dr. Ramirez Fernandez Abdala da Silva, Dr. Julian Dercil Souza Santos e Dr. Giuliano Miranda.
05 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.515-1 - Pedro Vinicius Cleto Sampaio - designada a data de 10/07/12, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dra. Marli Aparecida Wasem.
06 - PROCESSO-CRIME Nº 2003.049-1 - Oriel Alves da Silva - por sentença proferida em 06/05/12, o denunciado foi absolvido, por analogia (art. 3º C.P.P.), no inc. III, do art. 397 do Código de Processo Penal. Dra. Cristiane Maria de Luca Alves.
07 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.084-9 - Ernesto Luiz Burato - designada a data de 12/07/12, às 17:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Rolandi Horacio Dornelles Filho.
08 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.403-0 - Amauri Camargo Junior - designada a data de 03/07/12, às 14:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem como expedida Carta Precatória à Comarca de Castro/Pr, Município de Carambeí/Pr, para inquirição de testemunha de defesa. Dra. Daiane Antunes Salgado, Dr. Osvaldo Christo Junior.
09 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.598-4 - Chafa Chaouiche e outro - designada a data de 03/07/12, às 13:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem como expedida Carta Precatória à Comarca de Arapoti/Pr, para inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas, e interrogatório do réu Roy Samir Chawiche. À defesa do réu Roy Samir Chawiche, para que em 48 horas, esclareça sobre a real necessidade da oitiva das testemunhas Solange, Carlos Henrique e Carla, uma vez que todas moram no estado da Bahia e em comarcas distintas, o que demanda a expedição de várias Cartas Precatórias, colocando em marcha lentíssima o curso do processo. Caso sejam testemunhas apenas abonatórias, defere-se desde logo à defesa a juntada de declarações. Dr. Mauricio Barbosa dos Santos, Dr. Ramirez Fernandes Abdala da Silva.
10 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.063-3 - Kaike Wesley da Silva Queiroz - à defesa para que, no prazo legal de 05 dias, apresente as alegações finais. Dra. Patrícia Prestes.
11 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.070-6 - João Maria Mendes - designada a data de 26/07/12, às 14:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Nelson dos Santos.

Jaguariaíva, 12 de junho de 2012.
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anacleto Giraldeli Filho OAB PR015502	001	2011.0000789-0
	002	2011.0000789-0

001 2011.0000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anacleto Giraldeli Filho OAB PR015502
Réu: Marcelo Soares de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 09/10/2012

002 2011.0000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anacleto Giraldeli Filho OAB PR015502
Réu: Marcelo Soares de Araujo
Objeto: Diante do exposto, declaro a nulidade da decisão de fl. 32, a qual recebeu a denúncia em relação ao acusado MARCELO SOARES DE ARAÚJO, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2011.0000792-0

001 2011.0000792-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Marcelo Kretschmar Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	001	2012.0000413-2

001 2012.0000413-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100008772
Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521
Réu: Devanir Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 28/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000148-6

001 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Vagner Batista Sobrinho
Objeto: esclareça as incoerências existentes entre o pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 235/238 e documentos de fls. 246/247, considerando que no primeiro afirma residir na cidade de Bom Sucesso e trabalhar na construção civil e no segundo apresenta comprovante de residência da cidade de São Pedro do Ivaí e declara trabalhar com artesanato em madeira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2008.0000239-6
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000239-6

001 2008.0000239-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Andre Butierri Cabrera
Réu: Wesley Jonathan Oliveira de Assis
Objeto: Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.
Encaminhem-se os autos do Tribunal de Justiça para o processamento do recurso.
Ciência às partes.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2012.0000442-6

001 2012.0000442-6 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Leandro Bernardes Nascimento
Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Augusto Lacher dos Reis OAB PR054770	001	2009.0000137-5
Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428	001	2009.0000137-5
Jorge Rivadávia Vargas Neto OAB PR055141	001	2009.0000137-5
Tufi Maron Neto OAB PR040425	001	2009.0000137-5

001 2009.0000137-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Augusto Lacher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Eurolino Sechinel dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jorge Rivadávia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Tufi Maron Neto OAB PR040425
Réu: Kleber Rogério Bordignon dos Santos
Objeto: Fica a Defesa do réu devidamente intimada pelo inteiro teor do r. Ofício expedido pelo Juízo da Comarca de Siqueira Campos, a seguir:"Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que a audiência para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS RAMIRO RODRIGUES RUEDA E JOSÉ DE ARIMATEIA GARANHANI - nos autos de carta precatória nº 2012-101-0, extraída dos autos nº 2009.137-5 de Processo Criminal, onde figura como réu Kleber Rógério Bordignon dos Santos - foi cumprida parcialmente, sendo inquirida a testemunha José de Arimatéia Garanhani e a ausente, porém devidamente justificado, a testemunha de defesa Carlos Ramiro R. Rueda, ainda que o defensor constituído e o réu também não se fizeram presentes, sendo nomeado defensor para o ato. Outrossim, solicito que informe a este juízo sobre a necessidade da oitiva da testemunha justificadamente ausente, através de manifestação da defesa em 10 (dez) dias, importando no silêncio na devolução da carta precatória."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2012.0000043-9

001 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Bruno Soares
Objeto: À Defesa do réu BRUNO SOARES para que apresente alegações finais em 05 dias.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	010	2012.0003901-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	003	2003.0001224-4
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2010.0005455-1
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	009	2007.0002457-6
Homero da Rocha OAB PR037044	008	2012.0000571-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	012	2003.0001607-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	005	2006.0004480-0
	009	2007.0002457-6
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2009.0000009-3
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	004	2001.0000071-4
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	011	2011.0006281-5
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	006	2012.0003245-4
Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231	007	2007.0005018-6
Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964	010	2012.0003901-7
Victor Luis Cipriano Deliberador OAB PR047713	012	2003.0001607-0

001 2010.0005455-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Rodriano Rodrigo Alves
Objeto: Ciência dos documentos juntados aos autos às fls. 860/879.

002 2009.0000009-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Vera Lúcia Mesquita
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

003 2003.0001224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Ademilson Duarte dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

004 2001.0000071-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Réu: Joao Elder Coutinho da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

005 2006.0004480-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Adagoberto Alipio
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

006 2012.0003245-4 Petição
Réu/indiciado: Renato dos Santos
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

007 2007.0005018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231
Réu: Luciano Aparecido Catarino
Objeto: PRONUNCIA DO ACUSADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, 2º, IV DO CÓDIGO PENAL

008 2012.0000571-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Aparecido Castorino Fongari
Objeto: PRONUNCIA DO ACUSADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, 2º, iii C/C O ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL.

009 2007.0002457-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Valdinei Rubbo
Objeto: ARTIGO 422 DO CPP.

010 2012.0003901-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
Requerente: Willian Wilson dos Santos
Objeto: DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA EM FAVOR DO REQUERENTE.

011 2011.0006281-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Réu: Vandelino Cordeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/07/2012 CIENCIA DO RELATÓRIO E DOCUMENTOS JUNTADOS, BEM COMO SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS EM PLENÁRIO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E VIDEOS JÁ JUNTADOS OU QUE VENHAM A SEREM JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP

012 2003.0001607-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Victor Luis Cipriano Deliberador OAB PR047713
Réu: Mariano Ramos
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇAO

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Santana OAB PR051339	016	2011.0009842-9
	017	2011.0009842-9
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	020	2011.0005557-6
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	020	2011.0005557-6
Celso Bisinella OAB PR056909	016	2011.0009842-9
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	020	2011.0005557-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	004	2008.0007277-7
	011	2002.0000456-8
	012	2003.0001476-0
	013	2010.0001640-4
	014	2011.0001664-3
	015	2011.0004223-7
Eduardo Pacheco OAB PR016920	020	2011.0005557-6
Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490	022	2012.0001324-7
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	005	2010.0007792-6
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	022	2012.0001324-7
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	019	2008.0001092-5
	021	2008.0001092-5
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2008.0004644-0
Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604	018	2012.0001238-0
Ivoney Masi OAB PR047788	016	2011.0009842-9
Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545	020	2011.0005557-6
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	008	2011.0009641-8
	009	2005.0001466-6
Leandro Toledo Volpato OAB PR025836	010	2008.0000020-2
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	007	2006.0002031-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	003	2012.0003625-5
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	002	2010.0001296-4
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	001	2012.0001185-6
Ricardo Zampier OAB PR031225	018	2012.0001238-0
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	018	2012.0001238-0
Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666	020	2011.0005557-6
Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937	018	2012.0001238-0

001 2012.0001185-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Edinauro Calistro da Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA para apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2010.0001296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Marcelo Romero de Araujo
Réu: Michael Geraldino da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

003 2012.0003625-5 Pedido de Providências
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Requerente: Alysson Tobias Lemos de Carvalho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

004 2008.0007277-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Dirlei Souza Pontes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

005 2010.0007792-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Wilson Aparecido Dantas Vieira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

006 2008.0004644-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Marcelo dos Reis
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

007 2006.0002031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A
Réu: Rosimar Ruth de Moraes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

008 2011.0009641-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Réu: Paulo Marin dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

009 2005.0001466-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

010 2008.0000020-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Toledo Volpato OAB PR025836
Réu: Elcio Azevedo Pinto
Réu: Marcio Spaini
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

011 2002.0000456-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Oberdan de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

012 2003.0001476-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Denilson Vieira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

013 2010.0001640-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Diego Leandro Kruguer
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

014 2011.0001664-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Joelson Sampaio Pereira

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

015 2011.0004223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Paulo Cesar dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para devolver os presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do Código de Processo Civil, nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

016 2011.0009842-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto Santana OAB PR051339
Advogado: Celso Bisinella OAB PR056909
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Agnaldo Bariani
Réu: Emerson Cleber de Mello
Réu: Marcelo Aparecido Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lourival Pais Correa
Prazo: 40 dias

017 2011.0009842-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto Santana OAB PR051339
Réu: Agnaldo Bariani
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Agnaldo Bariani
Prazo: 40 dias

018 2012.0001238-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200200003430
Advogado: Hugo José Rodrigues de Souza OAB PR030604
Advogado: Ricardo Zampier OAB PR031225
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior OAB PR015937
Réu: Adriana Lomanto Carneiro
Réu: Claudemir Centa
Réu: Emerson Cardoso da Silva
Réu: Fernando Mayer Policarpo
Réu: Mario Celso Aranda
Réu: Sergio Teles
Réu: Zadeir Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/09/2012

019 2008.0001092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
Réu: Cleverson Henrique Nogueira Sales
Réu: Cleverson Henrique Nogueira Sales
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM SÍNTESE:
"Analisando o mérito dos embargos de f. 415/418, verifico que trata-se de insurgência objertivando modificar a sentença tão somente quanto ao seu mérito, inexistindo, de fato, qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nos termos da lei.""
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

020 2011.0005557-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2008.1218-9
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666
Réu: Andrey Basalia Rufo
Réu: Luan de Souza
Réu: Paulo Roberto Scusciato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 14/09/2012

021 2008.0001092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
Réu: Cleverson Henrique Nogueira Sales
Réu: Cleverson Henrique Nogueira Sales
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de: CONDENAR o acusado CLEVERSON HENRIQUE NOGUEIRA SALES, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, CP.""
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

022 2012.0001324-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200600005847
Advogado: Emilia Moribe Nakadomari OAB PR036490
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Cosmo Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 21/09/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2012.0003529-1

001 2012.0003529-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Danilo Lucas Costa de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	002	2006.0000046-2
Juarez Carneiro Guimaraes OAB PR004174	001	2012.0000156-7

001 2012.0000156-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juarez Carneiro Guimaraes OAB PR004174
Requerente: Adão de França
Objeto: [...] Acolho a promoção ministerial por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva imposta a Adão de França, haja vista que não foram trazidos aos autos novos elementos para ensejar a revisão da decisão. Com efeito, permanecem hígidos os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva, a qual me reporto neste momento. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

002 2006.0000046-2 Crimes Ambientais
Advogado: Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482
Réu: Airton José de Col Antoniazzi
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Mafra/SC e Lapa/PR para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235, as quais restaram negativas.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	005	2005.0000232-3
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2012.0000067-6
Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727	003	2012.0000411-6
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	005	2005.0000232-3
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	003	2012.0000411-6
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	003	2012.0000411-6
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	001	2011.0001467-5

Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	005	2005.0000232-3
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	004	2011.0000584-6
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	005	2005.0000232-3
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	005	2005.0000232-3

001 2011.0001467-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Valdivino Mendes Pereira
Objeto: Despacho em 04/06/2012: AUTORIZO, a incineração da substância entorpecente apreendida neste procedimento, desde que preservada porção sufieciente para a realização de nova perícia e da contraprova. A autoridade policial, deverá lavrar auto circunstânciado da incineração, remetendo uma cópia a Juízo. OFICIE-SE, à Comarca de Campina Grande do Sul - PR, solicitando-se a devolução da precatória (fls. 156), independentemene de Cumprimento Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição de Fernando Rodrigo Faquim (fls. 172), designo o dia 26/06/2012, às 16:45 horas. VI - Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

002 2012.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Lindomar Rodriguez Maciel
Objeto: Ao defensor, para que, pelo prazo de 05 (cinco) dias, à guisa de debates orais, ofereça, por memoriais escritos, suas alegações finais.

003 2012.0000411-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Fernando Jaconetti de Andrade
Réu: Nelson Rodrigues de Almeida
Réu: Neri Rodrigues de Almeida
Réu: Zezue Alves de Araujo
Objeto: Despacho em 05/06/2012: Intime-se, o Dr. Marcio Guedes Berti (fls. 254), para, no prazo de 10 dias, responder, por escrito, à acusação (art. 396, "caput", Código de Processo Penal).

004 2011.0000584-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Edilaine Maria dos Santos
Réu: Gilmar Lopes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "..sanções do art. 33, caput, da lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. ..com base no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados Edilaine Maria dos Santos e Gilmar Lopes de Oliveira, precedentemente qualificados, quanto ao crime capitulado no art. 35, da lei nº 11.343/06.."
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edilaine Maria dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "..com base no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados Edilaine Maria dos Santos e Gilmar Lopes de Oliveira, precedentemente qualificados, quanto ao crime capitulado no art. 35, da lei nº 11.343/06.."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

005 2005.0000232-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
Réu: Luiz Grando
Réu: Tabajara Mania
Réu: Luiz Grando
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do art. 1º, incisos I, XIII (3 vezes), em continuidade delitiva e XIV (3 vezes), em continuidade delitiva, do Decreto-Lei nº 201/67, do art. 90, da lei nº 8.666/93 (2 vezes), em continuidade delitiva e do art. 359-D, do CP, combinados com os arts. 29 e 69, ambos do CP.
PENA: 07 anos de reclusão, 05 anos de detenção, 105 dias-multa e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação."
Pena final: 12 anos de reclusão e 105 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do art. 1º, incisos I e XIII (3 vezes), em continuidade delitiva, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 90, da lei nº 8.666/93 (por duas vezes), em continuidade delitiva, combinados com os arts. 29 e 69, do Diploma Repressivo.
PENA: 04 anos e 06 meses de reclusão, 04 anos, 11 meses e 12 dias de detenção, 105 dias-multa e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação."
Pena final: 9 anos e 5 meses e 12 dias de reclusão e 105 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Tabajara Mania
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e do art. 90, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (por duas vezes), em continuidade delitiva, conjugados com os arts. 29 e 69, do Estatuto Repressivo.
PENA: 04 anos e 09 meses de reclusão, 02 anos e 11 meses de detenção, 105 dias-multa e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação."
Pena final: 7 anos e 8 meses de reclusão e 105 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Carta Precatória nº 2012.171-0, oriunda do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã - Paraná - Réu - Milton Cezar Santana

Através do presente, fica o Dr. CLEMENTE MARTINS - OAB/PR 11.353, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 17.07.12, às 13h30min para inquirição de testemunha de defesa residente nesta Comarca.-

Marilândia do Sul, 11 de junho de 2012.-

Relação nº 151/12

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	015	2009.0001143-5
Amalia Noti OAB PR28194B	018	2011.0001185-4
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	016	2007.0000130-4
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	002	2010.0000962-9
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	003	2009.0000657-1
Cinthia Zaurizo Negri OAB PR052792	017	2009.0000538-9
Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855	008	2011.0001398-9
Denize Schmauch de Oliveira OAB SC025769	019	2006.0000052-7
Dione Maria Pereira OAB PR047800	006	2009.0000337-8
	010	2009.0000337-8
Genesio Xavier da Silva OAB PR031928	012	2008.0000649-9
Guilherme Mendes Mattos OAB PR054051	014	2012.0000058-7
Irineu Crema OAB PR003762	001	2012.0000110-9
	011	2005.0000056-8
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	003	2009.0000657-1
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	004	2003.0000008-4
	005	2003.0000008-4
	007	2003.0000008-4
Johnny Pasin OAB PR046607	008	2011.0001398-9
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	014	2012.0000058-7
Maurico Defassi OAB PR036059	008	2011.0001398-9
Mônica Painka Pererira OAB PR054604	014	2012.0000058-7
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	009	2011.0001062-9
Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511	009	2011.0001062-9
Ricardo Ximenes OAB PR053626	020	2007.0000074-0
Zeninho Goldoni OAB PR011855	013	2009.0000961-9

001 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Leonel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/06/2012

002 2010.0000962-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
Réu: Adilson Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adilson Vieira
Testemunha de Acusação: Sergio Roberto Gonçalves
Prazo: 30 dias

003 2009.0000657-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819
Réu: Lindomar Silva Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Lindomar Silva Oliveira
Prazo: 30 dias

004 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Prazo: 30 dias

005 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Prazo: 30 dias

006 2009.0000337-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Antonio Aparecido Vieira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luiz Mario Enes Ribeiro
Prazo: 30 dias

007 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Prazo: 30 dias

008 2011.0001398-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Maurico Defassi OAB PR036059
Réu: Damacio Junior de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adalberto Pereira da Silva
Testemunha de Acusação: Carlos Alexandre Ferreira da Silva
Prazo: 40 dias

009 2011.0001062-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511
Réu: Oscarlino Melilo de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo Cavalcanti
Prazo: 30 dias

010 2009.0000337-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Antonio Aparecido Vieira da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Walter Gonçalves dos Santos Filho
Prazo: 30 dias

011 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Paulo César Perin
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jadson Santos de Jesus
Prazo: 30 dias

012 2008.0000649-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Xavier da Silva OAB PR031928
Réu: Leandro França
Réu: Pablo Guilherme Evangelista Xavier
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luciano Pinto de Andrade
Testemunha de Acusação: Marcus Vinicius Kannemberg
Prazo: 30 dias

013 2009.0000961-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Réu: Davi Valim da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Davi Valim da Silva
Prazo: 30 dias

014 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Mendes Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Mônica Painka Pererira OAB PR054604
Réu: Julio Cesar Martins
Réu: Paulo Wellington das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Julio Cesar Martins
Réu: Paulo Wellington das Neves
Prazo: 15 dias

015 2009.0001143-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: Claudimir Candido dos Reis
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudimir Candido dos Reis
Prazo: 30 dias

016 2007.0000130-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Réu: Vilmar João Dalosto
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Vilmar João Dalosto
Prazo: 30 dias

017 2009.0000538-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cinthia Zaurizo Negri OAB PR052792
Réu: Orlando José dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Orlando José dos Santos
Prazo: 30 dias

018 2011.0001185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Oziel Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Oziel Ferreira dos Santos
Prazo: 30 dias

019 2006.0000052-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denize Schmauch de Oliveira OAB SC025769
Réu: Valquirio José da Conceição
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valquirio José da Conceição
Prazo: 30 dias

020 2007.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Objeto: Intimar o Dr. Ricardo Ximenes, OAB/PR 53.626, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Helena - PR, para inquirição das testemunhas de acusação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano César dos Santos OAB PR039972	001	2011.0000684-2
Claudiomir Martini OAB PR021598	004	2012.0000406-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	003	2011.0001514-0
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	007	2011.0000350-9
Luis Henrique Pille OAB SC011203	002	2008.0000014-8
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	005	2011.0001319-9
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	006	2007.0000240-8
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	005	2011.0001319-9

001 2011.0000684-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano César dos Santos OAB PR039972
Réu: Marcos Alexandre Stein
Objeto: Intima-lo da data da Audiência na Carta Precatória destinada a Salvador/BA, sendo 20/06/2012 a data redesignada para a Audiência.

002 2008.0000014-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Henrique Pille OAB SC011203
Réu: Cristiano Nardi
Objeto: Intimar o Dr. Luís Henrique Pille, OAB/SC 11.203 e o Dr. Paulo Eduardo Pastore, OAB/SC 9.954, da expedição de Carta Precatória, deprecando a audiência de Instrução e Julgamento para a Comarca de Concórdia - SC.

003 2011.0001514-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Dilmar Luft da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alberto Tadeu Vieira Villela
Testemunha de Acusação: Jihad Bahij Noureddine
Prazo: 20 dias

004 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 13/06/2012

005 2011.0001319-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/06/2012

006 2007.0000240-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Cristiano Ferreira Zampieri
Réu: Dionis Zimmer
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cristiano Ferreira Zampieri
Réu: Dionis Zimmer
Prazo: 30 dias

007 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Jardelino Morinigo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jardelino Morinigo
Prazo: 30 dias

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	004	2003.0000070-0
Adriana Martinez OAB PR023809	005	2009.0000884-1
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	002	2011.0001060-2
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2012.0000175-3
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	006	2012.0000359-4
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	002	2011.0001060-2
Luiz de Carlo OAB PR011692	003	2009.0000871-0
Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167	005	2009.0000884-1
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2011.0001060-2

001 2012.0000175-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Giuliano Sudario da Costa
Réu: Marcos Cardoso Pinto
Objeto: "..Parama melhor adequação na pauta de audiências, bem como estar este magistrado também atendendo a vizinha Comarca de Paranacity-PR, antecipo a audiência designada as fls. 136 para o dia 18 de JUNHO do corrente ano, ás 15:00 horas.."

002 2011.0001060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Andressa de Oliveira Costa
Réu: Ruth Stadler Vasco
Réu: Solange Carraro
Réu: William Alex dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: William Alex dos Santos
Prazo: 40 dias

003 2009.0000871-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz de Carlo OAB PR011692
Réu: Luiz de Carlo Junior
Réu: Semiramis de Freitas Duarte de Carlo
Objeto: Vistos...Com finalidade de evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, intime-se o advogado constituído da ré Semiramis de Freitas Duarte de Carlo para esclarecer se as alegações apresentadas às fls. 219/226 referem-se também a mesma...

004 2003.0000070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: Naldio Rejone Pestana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Naldio Rejone Pestana
Prazo: 40 dias

005 2009.0000884-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Martinez OAB PR023809
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Réu: Cleonice Maria de Moraes Peres
Réu: Rubens Martins Peres
Réu: Rubens Martins Peres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... Fixo a pena definitiva do réu RUBENS MARTINS PERES em (04) quatro anos, (05) cinco meses e (09) nove dias de reclusão em regime semi-aberto e (55) cinquenta e cinco dias multas, fixados em seu mínimo legal..""
Pena final: 4 anos e 5 meses e 9 dias de reclusão e 55 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Cleonice Maria de Moraes Peres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... Fixo em definitivo a pena da ré CLEONICE MARIA DE MORAES PERES... em (03) três meses de reclusão em regime aberto..""
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Leandro Albuquerque Muchiuti

006 2012.0000359-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100005064
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Fabio Derli Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/06/2012

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	001	2012.0000133-8
James Eli de Oliveira OAB PR024423	003	2012.0000177-0
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	002	2012.0000172-9

001 2012.0000133-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Objeto: Intimar o defensor constituído pelo réu Gilson Gonçalves, Dr. Damarci Caputo de Carvalho, de que foi designado o dia 25/06/2012, às 15horas, para realização de audiência de instrução e julgamento nos moldes processuais da Lei 11.719/08 onde serão inquiridas testemunhas arroladas pelas partes, interrogado o réu e se for o caso os debates orais.

002 2012.0000172-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200003390
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 02/07/2012

003 2012.0000177-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Objeto: "... Isto posto, efetivado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de soltura em favor do indiciado/agressor ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, constando expressamente as condições e medidas protetivas de urgência a que fica o sujeito acusado, sendo: a) proibição de frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e estabelecimentos similares; b) recolhimento no período noturno, compreendido entre 21h de um dia as 06h o dia seguinte; c) proibição de fazer uso de bebida alcoólica ou qualquer outra droga ilícita como maconha, cocaína, crack, etc., em caso de descumprimento de qualquer das medidas, será decretada a prisão preventiva do autuado."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2003.0000006-8

001 2003.0000006-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Darci da Cruz
Objeto: Reiteração para que a defesa se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de folhas 726.

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: Dra. BIANCA BACCI BIZETTO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 12.06.2012

Índice de Advogados:
1. Dr. Carlos ST N. Martins (OAB/PR nº 47.262) - 2
2. Dr. Gustavo de Araújo Lima (OAB/PR nº 31.051) - 1

1 - Ação Penal nº 2005.537-3. Réu: ALEXANDRE TORINELLI CORREA - Intime-se o procurador do réu para que informe o endereço atualizado da testemunha de defesa Fernando L. dos Santos, sob pena de ser reconhecida sua desistência, bem como da data de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em **26.11.2012** às **16:00h** no Fórum da Comarca de Paranaguá, sito à ***Av. Gabriel de Lara, 771, Centro,*** perante este Juízo da 2ª Vara Criminal. Dr. Gustavo de Araújo Lima (OAB/PR nº 31.051).
2 - Ação Penal nº 2010.2102-5. Réu: PAULO CÉSAR PEREIRA - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 104: **"(...) para que informe, em 3 (três) dias, o endereço atualizado do réu"**

Paranaguá, 12 de junho de 2012.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	005	2011.0000343-6
Gilmar Polez OAB PR050309	007	2012.0001300-0
	008	2012.0001300-0
Helio Constantinopolos OAB PR016926	006	2011.0000285-5
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	1999.0000083-5
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	004	1999.0000083-5
Leonardo Cirino Dal Paz OAB RS066413	003	2012.0001281-0
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	001	2011.0000498-0
Moises Albiero OAB PR043533	002	2006.0000474-3
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	001	2011.0000498-0

001 2011.0000498-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Daniel Rodrigues
Réu: Jheison Antonio Monteiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Oitiva Testemunha de Acusação
Réu: Daniel Rodrigues
Réu: Jheison Antonio Monteiro
Testemunha de Acusação: Marcos Aurélio de Souza
Prazo: 20 dias

002 2006.0000474-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises Albiero OAB PR043533
Réu: Leonir da Silva
Réu: Jose Valderi Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Leonir da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Rodrigo Valendorf
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Eduardo Faoro

003 2012.0001281-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Cartas Precatórias Criminais / Cuririba / PR
Autos de origem: 57.07.1677-8
Advogado: Leonardo Cirino Dal Paz OAB RS066413
Réu: Adalberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 27/06/2012

004 1999.0000083-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
Réu: Adilson Amaral da Silva
Réu: Adilson Amaral da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro

005 2011.0000343-6 Execução da Pena
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Francisco Jacir Pires Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 20/07/2012

006 2011.0000285-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helio Constantinopolos OAB PR016926
Réu: Adir Carvalho
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

007 2012.0001300-0 Petição
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Requerente: Edelmar Rodrigues da Fonseca
Objeto: O requerente foi implantado no sistema penitenciário, motivo pelo qual este Juízo não é mais competente para o processamento do feito, nos termos do artigo 65 da LEP.

008 2012.0001300-0 Petição
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Requerente: Edelmar Rodrigues da Fonseca
Objeto: Declínio de competência às 13:16 do dia 11/06/2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000029-3

001 2012.0000029-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR WEMERSON DA COSTA nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/2006.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2009.0000024-7
Rodrigo Caliani OAB PR034414	001	2009.0000024-7

001 2009.0000024-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: Rodrigo Caliani OAB PR034414
Réu: Claudinei Francisco de Almeida
Réu: Jose Roberto Agostinis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Claudinei Francisco de Almeida
Réu: Jose Roberto Agostinis
Testemunha de Defesa: Rui Alves Henrique Filho
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	002	2010.0001920-9
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	001	2005.0000433-4

001 2005.0000433-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012

002 2010.0001920-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Réu: Alexandre de Oliveira França
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Farias OAB PR037070	003	2012.0000133-8
Marli Aparecido Wasem OAB PR040218	001	2012.0000149-4
Randall Basílio Moreno OAB PR053168	002	2012.0000162-1

001 2012.0000149-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201100004963
Advogado: Marli Aparecido Wasem OAB PR040218
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 05/07/2012

002 2012.0000162-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201000005739
Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/07/2012

003 2012.0000133-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2012

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0001651-3
	002	2012.0001651-3

001 2012.0001651-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Albari Ferreira
Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal.2. Designo o dia 26/26/2012, às 14:40, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais.Intimem-se/requisitem-se.3. Diante do informado pelo Ministério Público à fl. 81 e da inalteração da situação fática, mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos.

002 2012.0001651-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Albari Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 26/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2011.0004386-1

001 2011.0004386-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Evandro Lourenço Paris
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	001	2012.0001611-4

001 2012.0001611-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Fabiana Nadal
Querelante: Fabrício Nadal
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Objeto: 1. Revogo a decisão de fl. 52. Diante da causa especial de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, a competência para o processamento do feito é deste Juízo.2. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Fabrício Nadai em face de Fabiana Nadai, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 138 do Código Penal (fls. 02/09).

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixacrime (fls. 53/54).3. Não há na procuração de fl. 48 menção, ainda que sucinta, do fato criminoso, conforme exige o art. 44 do Código de Processo Penal. Merece, a teor do art. 395, II, do mesmo estatuto, rejeição, destarte, por faltar condição exigida para o exercício da ação.Destaque-se que tal providência não foi regularizada dentro do prazo decadencial de 6 meses.4. Diante do exposto, rejeito a queixa crime, na forma do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Cezário Junior OAB PR014904	001	2012.0002489-3

001 2012.0002489-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800015927
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Vilson de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Humberto H. Maroneze OAB PR043121	001	2012.0002509-1

001 2012.0002509-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200900009228
Advogado: Humberto H. Maroneze OAB PR043121
Réu: Sergio Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Simão Pimenta Leal OAB PR056578	001	2011.0003657-1

001 2011.0003657-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578
Réu: João Pavanatti
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 25/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	001	2012.0001836-2

001 2012.0001836-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201000000427
Advogado: Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Cristiano Antunes Dutra
Réu: Edivaldo Germano Goebel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0002547-4

001 2012.0002547-4 Petição
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Benedito dos Santos
Objeto: 1. Em relação a prisão preventiva, não havendo alteração da situação fática, mantenho a decisão proferida na sentença por sus próprios fundamentos. 2. Em relação ao pedido de prograssão e demais incidentes da pena, a competência para apreciação é da VEP, motivo pelo qual determino a imediata expedição da guia provisória. Encaminhe-se cópia da petição inicial à VEP para apreciação dos predidos. 3. Comunique-se, para fins de anotação no processo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, qe o acusado foi preso após a prolação da sentença, mas precisamente em 27/05/11, tomando este juízo conhecimento da prisão apenas nesta data. 4. Intime-se via Diário de Justiça. Ciência ao MP. Oportunamente arquivem-se. Ponta Grossa, 11/06/12. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Miranda OAB PR033214	002	2012.0002435-4
Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176	025	2012.0002389-7
Antonio Mauricio Gonçalves OAB PR015706	008	2012.0001186-4
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2012.0001216-0
	010	2005.0001040-7
	012	2006.0001787-0
	015	2008.0001702-4
	030	2012.0001514-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	013	2011.0003434-0
	021	2012.0002142-8
	022	2012.0002141-0
	023	2009.0003566-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	014	2011.0003335-1
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	028	2012.0001509-6
Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	024	2012.0002354-4
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	020	2012.0000796-4
Emerson Solano Prestes OAB PR052930	026	2012.0002404-4
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	028	2012.0001509-6
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	007	2012.0002400-1
Hausly Chagas Safraide OAB PR052530	031	2011.0003403-0
João Caetano Sandrini OAB PR006584	008	2012.0001186-4
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	006	2011.0004388-8
	019	2012.0000440-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	009	2008.0003661-4
	029	2011.0000765-2
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	011	2010.0001101-1
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	002	2012.0002435-4
Luiz Cabral Franco OAB PR006459	002	2012.0002435-4
Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB	PR0555187	2012.0002400-1
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	004	2009.0004286-1
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	012	2006.0001787-0
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	008	2012.0001186-4
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	010	2005.0001040-7
Paula Moreira Indalecio Gamboa OAB SP195105	031	2011.0003403-0

Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322	031	2011.0003403-0
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	015	2008.0001702-4
	016	2008.0003016-0
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	008	2012.0001186-4
Renata Teles de Souza OAB PR042310	003	2012.0002249-1
Rui Lazarotto de Oliveira Júnior OAB PR040748	018	2006.0002559-7
Simone Amatnecks OAB PR038468	015	2008.0001702-4
	017	2011.0001513-2
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260	026	2012.0002404-4
Viviane Santana Jacob Raffaini OAB SP257193	031	2011.0003403-0
William Pereira dos Santos OAB PR048264	005	2007.0002016-3
Willian dos Santos OAB PR051290	027	2011.0001447-0
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	024	2012.0002354-4

001 2012.0001216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/07/2012

002 2012.0002435-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 201100006109
Advogado: Alan Miranda OAB PR033214
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 11/07/2012

003 2012.0002249-1 Petição
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: PEDIDO INDEFERIDO.
MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 140.590.910.

004 2009.0004286-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: -NOMEIA O PROPRIO DEFENSOR DO ACUSADO COMO O SEU CURADOR.
-ABRE VISTAS A DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2007.0002016-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/07/2012

006 2011.0004388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2012.0002400-1 Petição
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqcua de Oliveira OAB PR055518
Objeto: INTIMA A DEFESA A JUNTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO, OCUPAÇÃO LICITA, RENDIMENTOS E OUTROS ELEMENTOS QUE SE COADUNEM COM O PEDIDO DE LIBERDADE.

008 2012.0001186-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100010211
Advogado: Antonio Mauricio Gonçalves OAB PR015706
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/07/2012

009 2008.0003661-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Ademir Alves de Lara
Prazo: 90 dias

010 2005.0001040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu Pagamento de Custas
Réu: Diofano Felix da Silva
Réu: Godofredo Gonçalves
Prazo: 30 dias

011 2010.0001101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

012 2006.0001787-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Réu Levantamento Fiança
Réu: Robson Castro Delgobo
Prazo: 30 dias

013 2011.0003434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alan Fernandes Souza
Prazo: 30 dias

014 2011.0003335-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

015 2008.0001702-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2012

016 2008.0003016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/07/2012

017 2011.0001513-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 24/07/2012

018 2006.0002559-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Lazarotto de Oliveira Júnior OAB PR040748
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/07/2012

019 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 19/07/2012

020 2012.0000796-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Objeto: INTIMA O QUERELANTE A MANIFESTAR-SE, NO PRAZO LEGAL, QUANTO A PETIÇÃO DE FOLHAS 27/29.

021 2012.0002142-8 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 140.526.473.

022 2012.0002141-0 Petição
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: PEDIDO DEFERIDO.
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA.
BANCO DE SENTENÇAS Nº 140.525.879.

023 2009.0003566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/07/2012

024 2012.0002354-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 200200000031
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 11/07/2012

025 2012.0002389-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200800001918
Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva OAB PR053176
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 13/07/2012

026 2012.0002404-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201100002260
Advogado: Emerson Solano Prestes OAB PR052930
Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar OAB PR041260
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 13/07/2012

027 2011.0001447-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 13/07/2012

028 2012.0001509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 11/07/2012

029 2011.0000765-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/07/2012

030 2012.0001514-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/07/2012

031 2011.0003403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hausly Chagas Safraide OAB PR052530
Advogado: Paula Moreira Indalecio Gamboa OAB SP195105
Advogado: Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322
Advogado: Viviane Santana Jacob Raffaini OAB SP257193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/07/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2012

1- Dr. Samir Mattar Assad; Dr. Fábio Aparecido Franz; Dr. João dos Santos Gomes Filho

1) Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2001.006-4- Evanildo Pinto Rodrigues, Claudemir Arriero de Carvalho e Daniel Malaquias dos Reis - "
Em primeiro lugar, determino à Serventia que certifique nos autos o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória de fls. 1.685/1.718 para o Ministério Público Estadual e para o Assistente da Acusação.
2. Em segundo lugar, e considerando o teor da certidão de fls. 1.724 (DEIXEI DE INTIMAR o réu CLAUDEMIR ARRIERO DE CARVALHO, por não encontrá-lo. Por Marina da Silva, atual inquilina, foi dito que o réu mudou-se de cidade há aproximadamente seis meses, em endereço ignorado. Não guarda parentesco com o mesmo - sic), intime-se o seu procurador judicial para, no prazo improrrogável de três (03) dias, informar nos autos o atual endereço no qual o réu Claudemir Arriero de Carvalho poderá ser encontrado para ser intimado pessoalmente da decisão condenatório indicada no item supra.
3. Em terceiro lugar, anote-se o nome do novo Advogado constituído pelo réu Evanildo Pinto Rodrigues, Doutor Samir Mattar Assad, para futuras intimações conjuntas, cujo causídico já interpôs recurso de apelação, por petição, às fls. 1.728, pedido este que será avaliado posteriormente em função dos embargos declaratórios anexados às fls. 1.730/1.732.
Na oportunidade, cientifique-se o Doutor Fábio Aparecido Franz, através do DJe, do pormenor acima consignado.
4. Em quarto lugar, e tendo por norte que a Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, então Juíza Substituta, ilustre prolatora da decisão de fls. 1.685/1.718, estava desde meados de dezembro do ano de 2011 designada para auxiliar no atendimento à Comarca de Paranaguá, por ato da Presidência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, e recentemente foi promovida ao cargo de Juiz de Direito, passo desde logo a analisar os dois embargos declaratórios aforados.
Vou seguir a ordem de juntada:
4.1. Dos embargos declaratórios interpostos pelo Defensor do réu Evanildo Pinto Rodrigues, por petição, às fls. 1.730/1.732:
Conheço dos embargos declaratórios em liça por serem tempestivos, porém, no mérito nego-lhes provimento.
Aduz o nominado embargante, sinteticamente, ter sustentado que "...em relação a todos os quatro fatos narrados na denúncia, que mesmo que tivessem ocorrido (o que, na verdade, não aconteceu!), nas específicas circunstâncias e nas formas como descritos na exordial acusatória, os crimes eram impossíveis de serem consumados e, por isto, o Réu deveria ter sido absolvido de toda a acusação, nos termos do artigo 17 do Código Penal...", daí porque, em sua ótica, sobrepaira omissão que necessita ser suprida "...sob pena de nulidade...".
A propósito, cediço é que, a teor do disposto no artigo 382, do Código Processual Penal, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registrar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, sendo que, não ocorrendo aludidos vícios, comportará rejeição, solução esta que, no meu pensar, deverá ser indiscutivelmente adotada na espécie.
Malgrado o inconformismo do embargante, depreende-se da sua atenta leitura, que a respeitável sentença condenatória de fls. 1.685/1.618 contém motivação suficiente e fundamentação adequada, vinculada aos substratos probatórios reunidos nas duas etapas do procedimento, a policial e a judicial, de sorte que, neste panorama, descaber cogitar-se de omissão.
Assim sendo, o reexame da matéria ventilada se mostra incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.
Esta é, pois, a posição do Superior Tribunal de Justiça:
"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, sendo que, não existindo qualquer um desses elementos essenciais, eles devem ser rejeitados. [...] IV. Pretensão do embargante que se resume à rediscussão das questões já enfrentadas pelo acórdão embargado, visando à reforma do julgado, o que não se mostra viável a via eleita" (STJ, EDcl no HC 169416 / SP, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/11/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011).
Outro não é o pensamento do nosso Tribunal de Justiça:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. "Os embargos de declaração constituem recurso de integração, e não substituição, não servindo de instrumento de consulta ou meio hábil ao reexame da causa (TJPR, Embargos de Declaração Nº 605.268-4/02 - Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida)" (TJPR - 2ª C.Criminal - EDC 778038-1/01 - Sertanópolis - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 27.10.2011).
Em resumo, inexistindo na versidade "...omissão..." a ser suprida, mas sim o nítido desejo de o embargante rediscutir o mérito das controvérsias, o que é defeso tal qual detectado em linhas pretéritas, rejeito os embargos declaratórios de fls. 1.730/1.732, mantendo incólume a sentença proferida.
4.2. Dos embargos declaratórios interpostos pelo Defensor dos réus Daniel Malaquias dos Reis e Claudemir Arriero de Carvalho, por petição, às fls. 1.736/1.739:
De acordo com o artigo 382, do Código de Processo Penal, o prazo legal para a oposição de embargos de declaração é de 02 (dois) dias:
"Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão".
Com efeito, a intimação do ato constitui o termo inicial da contagem do prazo, excluindo-se o dia do começo e computando-se o dia do vencimento, nos termos do artigo 798, parágrafo 1º, do mesmo Estatuto:
In casu, conforme a informação de fls. 1.726, a sobredita sentença condenatória foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 02 de fevereiro de 2012 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição de recurso teve início no dia 03 de fevereiro de 2012 (sexta-feira), ao passo que a petição dos embargos foi protocolizada somente no dia 08 de fevereiro de 2012 (quarta-feira), consoante o recebimento de fls. 1.736, restando, então, configurada a sua intempestividade.
E a intempestividade implica no não conhecimento dos embargos, inviabilizando a análise das questões neles levantadas.
Noutras palavras, não se conhece de embargos de declaração manejados fora do prazo de 02 (dois) dias contados da publicação da sentença, circunstância que reconheço e ora proclamo na versidade" Advogados: Dr. Samir Mattar Assad; Dr. Fábio Aparecido Franz; Dr. João dos Santos Gomes F

11.06.2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Débora Veneral OAB PR028140	007	2012.0000111-7
Elizabete Graebin OAB PR021580	002	2012.0000207-5
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	002	2012.0000207-5
	005	2008.0000080-6
Francisco Dias de Andrade OAB SC15801B	003	2012.0000181-8
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	001	2012.0000224-5
Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799	004	2012.0000202-4
Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988	007	2012.0000111-7
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	008	2012.0000048-0
Rodolfo Revers OAB PR054709	006	2012.0000008-0

001 2012.0000224-5 Petição
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Objeto: Indeferido o pleito formulado pelo requerente Juarez de Almeida.

002 2012.0000207-5 Petição
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: Ausente o requisito objetivo, foi indeferido o pleito de progressão formulado pelo apenado Valmir Istrassburger.

003 2012.0000181-8 Petição
Advogado: Francisco Dias de Andrade OAB SC15801B
Objeto: Declarado remidos 101 dias da pena imposta ao sentenciado Ataíde Pimentel.

004 2012.0000202-4 Petição
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Objeto: Indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado por Camila Clareana Gonçalves.

005 2008.0000080-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: Pronunciado o acusado Jocelio Vaz, nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

006 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Revers OAB PR054709
Objeto: Ao defensor do réu, para apresentar resposta por escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 CPP, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A). No mesmo prazo, deverá o Advogado apresentar o instrumento de mandato que lhe autorize a procurar em juízo em nome do acusado.

007 2012.0000111-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Débora Veneral OAB PR028140
Advogado: Marcelo da Silva Garcia Neves OAB PR042988
Objeto: Redesignado o dia 04 de julho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiencia de instrução e julgamento.

008 2012.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Objeto: O acolhimento do pleito de fls. 600 depende da apresentação do instrumento de mandato, que autorize o Dr. Advogado a procurar em Juízo em nome da parte (Geferson

Ribeiro Sgaria), com poderes para receber citação e menção exclusiva a estes autos de Ação Penal.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Heerdt OAB SC011289	002	2012.0000080-3
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	014	2012.0000098-6
Andreia Dallabrida OAB PR040633	009	2012.0000099-4
Ary Cezário Junior OAB PR014904	005	2012.0000050-1
Celito Lucas OAB PR025493	010	2012.0000174-5
Cristian Reis OAB PR032144	001	2012.0000034-0
Dirceu César de Andrade OAB SC008286	004	2012.0000126-5
Doalcei Dias Maurer OAB SC008077	002	2012.0000080-3
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	008	2012.0000163-0
	020	2011.0000229-4
Enelio Baggio OAB PR030481	008	2012.0000163-0
	020	2011.0000229-4
Fernanda Lemonie OAB PR060425	019	2012.0000198-2
Fernando Fernandes OAB PR010485	007	2012.0000167-2
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	016	2012.0000195-8
	017	2011.0000773-3
	018	2007.0000347-1
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2012.0000178-8
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	011	2012.0000173-7
Luciane Pissatto OAB SC012573	002	2012.0000080-3
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	006	2011.0000755-5
	012	2012.0000085-4
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	001	2012.0000034-0
	013	2012.0000234-2
Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634	014	2012.0000098-6
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	015	2012.0000252-0
Roberto Luiz Kroth OAB SC015080	002	2012.0000080-3
Rogério Gallo OAB PR046458	011	2012.0000173-7
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	012	2012.0000085-4
Sidnei de Quadros OAB PR042553	007	2012.0000167-2

001 2012.0000034-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 200800003252
Advogado: Cristian Reis OAB PR032144
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Eduardo Nereu de Souza
Réu: Maureci Jovelino Ernesto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 05/11/2012

002 2012.0000080-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Unica / São Carlos / SC
Autos de origem: 059.08.001018-9
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Alcides Heerdt OAB SC011289
Advogado: Doalcei Dias Maurer OAB SC008077
Advogado: Luciane Pissatto OAB SC012573
Advogado: Roberto Luiz Kroth OAB SC015080
Réu: Izamara Rolim
Réu: Moacir Dalla Rosa
Réu: Romaldo Antonio Spies
Réu: Tarcisio Immig
Réu: Zeneide Feil Patel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 05/11/2012

003 2012.0000178-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 199900000169
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Valdir Graminho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/11/2012

004 2012.0000126-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Capinzal / SC
Autos de origem: 016.09.002116-4
Advogado: Dirceu César de Andrade OAB SC008286
Réu: Geraldo Gomes de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 31/10/2012

005 2012.0000050-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200500004237
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Ademir Weronka
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 31/10/2012

006 2011.0000755-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 200900001260
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Claudiomar Volinski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 31/10/2012

007 2012.0000167-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200800014227
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Anderson Schlottag
Réu: Joao Carlos Mastaler
Réu: Marcos Eri Dessotti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 31/10/2012

008 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 201100003231
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jose Vilmar Perreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 31/10/2012

009 2012.0000099-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201000001296
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Réu: Edelcir dos Santos Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 31/10/2012

010 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200800000555
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Maicon Weber da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:55 do dia 31/10/2012

011 2012.0000173-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200600000179
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Claudio da Silva
Réu: Neuci Fernandes dos Santos
Réu: Pedro Fernandes de Paula
Réu: Wilson de Lima do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 31/10/2012

012 2012.0000085-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 200500000193
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Jeterson de Souza Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 29/10/2012

013 2012.0000234-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Claudir Paiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2012

014 2012.0000098-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634
Impetrante: Benedito Emilio Alves Costa
Objeto: Dessa forma, determino a intimação pessoal do acusado para que efetue o reforço do valor da fiança, depositando a diferença entre o valor dos bens ofertados - R$ 115.000,00 - e o valor estabelecido em pecúnia - R$ 250.000,00 -, qual seja R$ 135.0000,00(cento e trinta e cinco mil reais), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de fircar sem efeito a afiança fixada e o réu ser recolhido à prisão.

015 2012.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
Réu: Dirlei São Thiago Lucas Soares
Réu: Dirlei São Thiago Lucas Soares
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: João Angelo Bueno

016 2012.0000195-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Neusa Lourdes Nunes dos Santos
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de 24 horas.

017 2011.0000773-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Valmir Rodrigues
Objeto: Intimar referido Defensor para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.

018 2007.0000347-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Claudemir da Silva Monteiro
Réu: Claudiomir José Monteiro
Réu: Vanderlei Monteiro
Objeto: Intimar referido defensor para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.

019 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Washington Luiz de Carvalho
Objeto: Intimar referida ADvogada de que foi nomeada para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

020 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Jair Desengrini
Objeto: Intimar referidos Defensores sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem no prazo de 10 dias, quanto à necessidade de contraprova, bem como a necessidade de permanência neste Juizo da arma de fogoe/ou munição apreendidas.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2012.0000219-9
Luis Fernando L. de Oliveira OAB PR023273	001	2012.0000219-9
Nelmon José da Silva Junior OAB PR029125	001	2012.0000219-9

001 2012.0000219-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5008319-56.2011.404.7009
Indiciado: Beatriz Jetelina Monteiro
Indiciado: Giuliana Roberta Casarine
Indiciado: Jose Luiz Almirão
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Fernando L. de Oliveira OAB PR023273
Advogado: Nelmon José da Silva Junior OAB PR029125
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:40 do dia 18/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2012.0000113-3
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2012.0000113-3

001 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Carlos Antonio Gonçalves
Objeto: Intimação: Intimação da Defesa do réu que foi expedida carta precatória a Comarca de Imbituva/PR, com o prazo de 20 dias, para intimação e inquirição da testemunha arrolada na denúncia Anderson dos Santos.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Cesário Júnior OAB PR014904	003	2012.0000158-3
Clovis Cardoso OAB PR024656	003	2012.0000158-3
Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546	003	2012.0000158-3
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	001	2011.0000454-8
Luciane Alberton OAB PR055670	003	2012.0000158-3
Roberto Nazario OAB PR061026	003	2012.0000158-3
Rosa Esper Cecilio OAB RS009874	002	2009.0000369-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2011.0000454-8

001 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Davi Klehm
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.

002 2009.0000369-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rosa Esper Cecilio OAB RS009874
Requerente: Paulo Cesar Dias
Objeto: Fica a defesa intimada que foi determinado o arquivamento do presente feito.

003 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Cesário Júnior OAB PR014904
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto OAB PR014546
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670
Advogado: Roberto Nazario OAB PR061026
Réu: Joelson Mensor
Objeto: Fica a defesa intimada que foi indeferido o pedido de reconsideração 119.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	001	2009.0000443-9
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2009.0000544-3

001 2009.0000443-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Elezandro Avila da Rocha
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 5 dias, para fins do art. 402 do CPP.

002 2009.0000544-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Miguel de Brito
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 5 dias, para os fins do artigo 402 do CPP.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	002	2012.0000050-1
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2012.0000050-1

Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000300-2
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	003	2012.0000083-8
	004	2012.0000083-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0000050-1

001 2011.0000300-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Anderson Resende dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2012

002 2012.0000050-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/07/2012

003 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Alécio Cezar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alécio Cezar da Silva
Testemunha de Acusação: Eric José da Silva Proença
Prazo: 20 dias

004 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Alécio Cezar da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alécio Cezar da Silva
Vítima: Osmar Tiburcio
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	011	2010.0002339-7
	012	2010.0002339-7
Aldacir Borigato Leal OAB SP280246	008	2012.0001344-1
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	009	2012.0001481-2
Amália Marina Marchioro OAB PR012334	003	2012.0001409-0
André Luis Dantas Rec OAB PR040051	005	2012.0001452-9
Bruno Ludwig Sarzi Sartori OAB RS066452	010	2012.0001480-4
Elder Rossevel Souza Gomes OAB RS077485	010	2012.0001480-4
Fausto Ludwig Sarzi Sartori OAB RS057788	010	2012.0001480-4
Gerson Longo OAB PR049980	006	2012.0001545-2
Henrique Ludwig Sarzi Sartori OAB RS079748	010	2012.0001480-4
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	004	2012.0001451-0
Lucas Encina Tellechea OAB RS077498	010	2012.0001480-4
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	001	2009.0003165-7
Luis Henrique Pille OAB SC011203	009	2012.0001481-2
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	002	2012.0001393-0
Miguel Archanjo Saldanha Madeira OAB RS041979	010	2012.0001480-4
Paulo Cesar de Souza OAB PR019410	003	2012.0001409-0
Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954	009	2012.0001481-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	009	2012.0001481-2
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	007	2012.0001547-9

001 2009.0003165-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Kelvin Borges Teixeira
Objeto: "Ante o contido na certidão de fls. 1617, defiro o pedido de fls. 1616, restituindo por inteiro o prazo fixado no item 5 do despacho de fls. 1501 (...): - Ao adv. do réu Kelvin para assinar o petitório de fls. 1403, no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato e desentranhados os documentos juntados com a petição."

002 2012.0001393-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700004575
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Paulo Gilberto Freitas Lima Mandelli
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/09/2012

003 2012.0001409-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200400002992
Advogado: Amália Marina Marchioro OAB PR012334
Advogado: Paulo Cesar de Souza OAB PR019410
Réu: Adailton Antonio Freire
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 28/09/2012

004 2012.0001451-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200300002117
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420
Réu: Osmar Seyfried
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 28/09/2012

005 2012.0001452-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700021534
Advogado: André Luis Dantas Rec OAB PR040051
Réu: Laerte Humenhuk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/09/2012

006 2012.0001545-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200900004595
Advogado: Gerson Longo OAB PR049980
Réu: João Francisco do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 05/09/2012

007 2012.0001547-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201000004996
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Cristiano Axman
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 05/09/2012

008 2012.0001344-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Judicial / Rosana / SP
Autos de origem: 201536-60.2009.8.26.0515
Réu/indiciado: Luciano Ferreira de Araujo
Advogado: Aldacir Borigato Leal OAB SP280246
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 14/09/2012

009 2012.0001481-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.10.008075-0
Réu/indiciado: Edson de Almeida
Réu/indiciado: Genilton Vieira de Andrade
Réu/indiciado: Joao Djalma Prestes Junior
Réu/indiciado: Maria Rosa Braga
Réu/indiciado: Paulo Cesar Miranda
Réu/indiciado: Vilson Liedmann
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Luis Henrique Pille OAB SC011203
Advogado: Paulo Eduardo Pastore OAB SC009954
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 14/09/2012

010 2012.0001480-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Uruguaiana / RS
Autos de origem: 57222-04.2010.8.21.0037
Réu/indiciado: Claudir Deutsch
Réu/indiciado: Enir Jose Vieira da Silva
Réu/indiciado: Pedro Vespaciano Brocco Pazini
Advogado: Bruno Ludwig Sarzi Sartori OAB RS066452
Advogado: Elder Rossevel Souza Gomes OAB RS077485
Advogado: Fausto Ludwig Sarzi Sartori OAB RS057788
Advogado: Henrique Ludwig Sarzi Sartori OAB RS079748
Advogado: Lucas Encina Tellechea OAB RS077498
Advogado: Miguel Archanjo Saldanha Madeira OAB RS041979
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 14/09/2012

011 2010.0002339-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Adriano Felipe de Jesus
Réu: Eledionicio de Souza Lima
Réu: Paulo Monteiro
Réu: Rodrigo Monteiro de Oliveira
Réu: Valdenir Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 31/07/2012

012 2010.0002339-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Adriano Felipe de Jesus
Réu: Eledionicio de Souza Lima
Réu: Paulo Monteiro
Réu: Rodrigo Monteiro de Oliveira
Réu: Valdenir Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 02/07/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	013	2011.0004436-1
Aribert João Rannow OAB PR008703	007	2012.0000375-6
Danielle Hilda Simoes OAB PR042456	001	2008.0003011-0
Darci Candido de Paula OAB PR017780	012	2008.0004861-2
	016	2012.0001160-0
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	010	2012.0001719-6
Eclair Tavares Tesseroli OAB PR018683	004	2008.0003491-3
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	008	2012.0000027-7
Fabio Augusto de Souza OAB PR043147	002	2011.0000653-2
Gilson Bonato OAB PR020589	006	2012.0000541-4
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	005	2012.0001568-1
	009	2012.0001081-7
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	013	2011.0004436-1
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	013	2011.0004436-1
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2012.0001232-1
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	012	2008.0004861-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	012	2008.0004861-2
Sergio Luiz Chaves OAB PR019328	014	2012.0001732-3
Sidnei de Quadros OAB PR042553	011	2007.0000353-6
Tiago Hiroaki Inoue OAB PR054925	015	2012.0001576-2

001 2008.0003011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Hilda Simoes OAB PR042456
Réu: Jose Palhano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 30/08/2012

002 2011.0000653-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Augusto de Souza OAB PR043147
Réu: Alexandre Bonin Prestes
Objeto: intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

003 2012.0001232-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Berly Carvalho da Costa
Réu: Carlos Alberto Pingos Bueno
Réu: Claudemir Bento de Paiva
Objeto: Em 04/06/2012 o MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal decidiu:
"Deixo de analizar o pedido retro, uma vez que no auto de exibição e apreensão não constam os documentos objeto do pedido de restituição."

004 2008.0003491-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eclair Tavares Tesseroli OAB PR018683
Réu: Alexandro Fernando da Silva
Réu: Andre Mendes de Oliveira
Réu: Thiago Berdusco
Objeto: intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

005 2012.0001568-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Jeferson de Lima Zanuncio
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.

006 2012.0000541-4 Arresto / Hipoteca Legal
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Requerente: Companhia Providencia Industria e Comercio S/a
Objeto: intime-se o requerente a apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal.

007 2012.0000375-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Réu: Ismael Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 26/10/2012

008 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Raimundo Nonato Gomes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 26/10/2012

009 2012.0001081-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Antonio Carlos Gonçalves
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Objeto: "Desta forma, indefiro o pleito do requerido, pelas razões acima expostas."

010 2012.0001719-6 Petição
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Requerente: Hilton de Souza Andrade
Objeto: "Do exposto, indefiro o pleito inicial, a fim de manter a prisão preventiva do réu Hilton de Souza Andrade, agora com fito de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal."

011 2007.0000353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Gilmar Salles da Costa
Réu: Waldir dos Santos Pereira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2012

012 2008.0004861-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Arildo dos Santos Franco
Réu: Edson Luis Gabardo
Réu: Jeferson Alves de Lima
Réu: Jeferson Luiz Gabardo
Réu: Luiz Carlos da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2012

013 2011.0004436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Alan Ramos
Réu: Amanda Gabrieli Guimaraes Ferreira
Réu: Ana Cristina Padilha Bastos
Réu: Erica Valeria Alves
Réu: Evelin Cristina Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012

014 2012.0001732-3 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Raimundo Oliveira de Lima
Advogado: Sergio Luiz Chaves OAB PR019328
Curador: Dr. Sergio Luiz Chaves
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de quesitos.

015 2012.0001576-2 Inquérito Policial
Advogado: Tiago Hiroaki Inoue OAB PR054925
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 12:30 do dia 20/06/2012

016 2012.0001160-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Scheila Rafaela Militão
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de defesa preliminar.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Becker OAB PR034478	001	2012.0000296-2

001 2012.0000296-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Fabiano Dias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/07/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 056/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARIADINE NALIN PADUANO	01	2011.276-6

ARIADINE NALIN PADUANO	02	2012.023-4
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	01	2011.276-6
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2011.276-6
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	02	2012.023-4
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	02	2012.023-4
RAFAEL PIO MELLO	01	2011.276-6

R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N. 2011.276-6: RÉUS: 1)ALEXANDRE COUTINHO, 2) IURI JOSÉ RODRIGUES VÁGULA; 3) PAULO NEVES DA SILVA; 4) FRANCISCO APARECIDO NOGUEIRA; 5) LUZIA COUTINHO; 6) ANA MARIA OSTI NOGUEIRA; 7) JEAN FRANCISCO NOGUEIRA; 8) RODOLFO CÉSAR TEIXEIRA CARDOSO; 9) VALDINEI DOS SANTOS e 10) DAVID HENRIQUE NOGUEIRA; 11)CARLOS ALEXANDRE PEDRO; 12) CARLA MARTINS CARVALHO; 13)JEFERSON GONÇALVES e 14)ANGELO RENAN PINI TEODORO. Designado o dia 20/06/2012, às 14h00 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Londrina-PR, para realização do interrogatório dos réus ANGELO RENAN PINI TEODORO; CARLOS ALEXANDRE PEDRO e JEFERSON GONÇALVES. Advs. Drª. ARIADINE NALIN PADUANO; Dr.ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA; Dr.CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e Dr. RAFAEL PIO MELLO.

R É U P R E S O

02-PROCESSO CRIME N. 2012.023-4: RÉUS: 1)CRISTIANE APARECIDA LOPES; 2)DAVID HENRIQUE NOGUEIRA; 3)EDSON GONÇALVES; 4) VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA e 5)WILHIAN HENRIQUE CARVALHO SEVERINO. Designado o dia 02/07/2012, às 14h00 pelo Juízo de Direito da Comarca de SANTA ADÉLIA-SP, para inquirição da testemunha arrolada na Denúncia lá residente. Advs. Drª. ARIADINE NALIN PADUANO; Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI; Dr. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.

Sertanópolis, 12 de junho de 2012.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 055/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2012.103-6
LUIZ TAVANARO GAYA	02	2012.103-6

R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N. 2012.103-6: RÉUS: DIEGO COSTA MADEIRA e MILTON BARBOSA PAIXÃO. Designado o dia 19 de junho de 2012, às 14h00, neste Juízo, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa. Adv. Drs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e LUIZ TAVANARO GAYA.

Sertanópolis, 12 de junho de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	001	2010.0000360-4
Luiz Cabral Franco OAB PR006459	001	2010.0000360-4

001 2010.0000360-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: A Justiça Publica Desta Comarca
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459
Réu: Joaquim Carlos de Oliveira Alves
Objeto: A Defesa, para que no no prazo de 05 (cinco) dias, apresente às alegações finais.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2012.0000573-2

001 2012.0000573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: Intime=se a procuradora constituida para apresentar defesa previa no prazo comum com o co réu no razo de 10 (dez) dias

---

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	005	2005.0000007-0
	006	2009.0000091-3
	009	2012.0000073-0
	010	2011.0000102-6
	011	2012.0000001-3
	013	2010.0000305-1
	016	2011.0000267-7
	017	2010.0000212-8
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	003	2010.0000251-9
	021	2011.0000197-2
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	002	2011.0000159-0
	010	2011.0000102-6
	012	2011.0000146-8
	015	2011.0000218-9
	019	2011.0000171-9
	020	2010.0000295-0
Elisandra de Campos Schurmann Novais OAB PR033539	001	2012.0000038-2
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	007	2011.0000331-2
Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545	008	2012.0000066-8
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	010	2011.0000102-6
	017	2010.0000212-8

	018	2011.0000044-5
Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163	004	2010.0000233-0
	014	2011.0000243-0
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	009	2012.0000073-0
Tanabí Regina Piva Perin OAB PR029306	014	2011.0000243-0

001 2012.0000038-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200300001641
Advogado: Elisandra de Campos Schurmann Novais OAB PR033539
Réu: Divonzir Fernandes
Réu: Gioano Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/07/2012

002 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Natalino Moraes da Silva Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012

003 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Maicon Cesar Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 01/08/2012

004 2010.0000233-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Réu: Carlos Aparecido Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012

005 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Adriano Villaba
Réu: Marcos Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/07/2012

006 2009.0000091-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Osvaldir Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 26/07/2012

007 2011.0000331-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 2008.581-6
Investigado: Januario Kitada
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012

008 2012.0000066-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 200900012636
Advogado: Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545
Réu: Helio Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 26/07/2012

009 2012.0000073-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201000012891
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Réu: Carlos Alberto Curioni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 26/07/2012

010 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Eder de Longhi
Réu: Joao Elias Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012

011 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Adriano Aparecido Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/07/2012

012 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Vagner Julho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 19/07/2012

013 2010.0000305-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Francisco Altino de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 19/07/2012

014 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Selma Aparecida da Silva
Advogado: Marize Cristina de Andrade Marins OAB PR048163
Advogado: Tanabí Regina Piva Perin OAB PR029306
Réu: Leandro Alexandre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/07/2012

015 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Jorge Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/07/2012

016 2011.0000267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Adriano de Oliveira Antonio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012

017 2010.0000212-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Renan Willian Bovo Cinte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2012

018 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Alexandre Henrique de Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2012

019 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Samuel Prestes de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 05/07/2012

020 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Valter Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/07/2012

021 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Jose Tadeu Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	002	2012.0000131-1
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	001	2011.0000300-2

001 2011.0000300-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Diego Cordeiro de Oliveira
Réu: Dieverton Amorin Miante
Objeto: Despacho em 12/06/2012: 1. Recebo o recurso interposto pelos réus.
2. Ás partes, para o oferecimento das razões e contra-razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias.
3. Concomitantemente, entretanto, tendo em vista que os presentes auts possuem arma apreendida, intimem-se as partes para que no prazo de 48 horas, manifestem-se quanto à necessidade de realização de contra-prova do resultado do laudo pericial, nos termos da Lei nº 10.826/03, devendo a Secretaria, caso não haja manifestação, relacionar a apreenção em guia e providenciar a remessa ao Ministério do Exercito.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do PR., com as homenagens deste Juízo.
5. não há nos autos de identificação de proprietário de boa-fé, desnecessária, portanto sua notificação.

002 2012.0000131-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Eder de Longhi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 01/08/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0000468-8

001 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Darlei Teodoro de Melo
Réu: Darlei Teodoro de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denuncia e ao efeito condeno o réu Darlei Teodoro de Melo, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003."
Pena final: 2 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Lucas Cavalcanti da Silva

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	009	2008.0001700-8
	014	2012.0000153-2
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	006	2012.0001026-4
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	011	2010.0000006-0
Dayro Gennari OAB PR018679	012	2010.0000412-0
Dr. Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709	009	2008.0001700-8
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	004	2012.0000321-7
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	013	2012.0000819-7
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	016	2009.0002283-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	003	2008.0000764-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2007.0001411-2
Juliano Schumacher OAB PR041937	015	2012.0000570-8
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2010.0000922-0
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	010	2009.0001456-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	007	2012.0000687-9
Nildo Valentin da Costa OAB PR037331	008	2006.0000092-6
Omar Gnach OAB PR042934	005	2012.0000672-0
Valter Scarpin OAB PR006751	008	2006.0000092-6
Vanessa Cristina Veit OAB PR033912	008	2006.0000092-6

001 2010.0000922-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Alan Farias da Silva
Objeto: Intimá-lo acerca da audiência de interrogatório do réu na data de 18/09/2012 às 15:30h.

002 2007.0001411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Claudinei Rodrigues da Silva
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, AUTORIZO a restituição da pistola semi-automática, marca TAURUS, fabricação brasileira, calibre nominal 9mm, número de série TPI25309, com número de registro PMPR 0125, ao Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar ou a militar por ele expressamente autorizado que detenha regular
porte de arma de fogo. Lavre-se Termo de Entrega.

003 2008.0000764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Nilson da Silva
Objeto: Intimá-lo de que foi reencaminhada carta precatória ao Juízo de Salto do Lontra/PR para interrogatório do Réu.

004 2012.0000321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
Réu: Claudino Pereira da Silva
Réu: Douglas de Sa Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012

005 2012.0000672-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Requerente: Izabel Vilczak
Objeto: Ante o exposto, não existindo dúvida quanto ao direito do reclamante, com fundamento no artigo 120 e seguintes do Código de Processo Penal, acolhendo a manifestação do Representante do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO, determinando a restituição do veículo GM/Corsa Wind, placas AGX-5276, ano 1997, modelo 1997, cor vermelha, chassi 9BGS08ZVVB607811 a Requerente IZABEL VILCZAK. Fica a Autoridade Policial incumbida de providenciar a restituição do veículo. Lavre-se termo de entrega.

006 2012.0001026-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Alan Djones de Camargo
Objeto: Posto isto, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da
prisão em flagrante e/ou liberdade provisória, mantendo, em consequência, a custódia cautelar de ALAN DJONES DE CAMARGO, diante da verificação dos pressupostos probatórios e cautelares do artigo 312 do Código de ProcessoPenal.

007 2012.0000687-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Celso Alonso dos Santos
Objeto: Intimá-la de que foi designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para o dia 27/06/2012, às 14:00 horas para oitiva do Réu e das testemunas de acusação Bruno Roberto Cavalli e Joaquim Alves Pires, bem como de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Cascavel/PR para a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

008 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nildo Valentin da Costa OAB PR037331
Advogado: Valter Scarpin OAB PR006751
Advogado: Vanessa Cristina Veit OAB PR033912
Objeto: "Intime-se e cientifique-se para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da testemunha Marcos Formiglieri, ante o contido na certidão de fl. 5536."

009 2008.0001700-8 Execução da Pena
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Advogado: Dr. Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709
Réu: Neverton Luiz Prestes
Objeto: Em 06/06/2012, as fls.89 foi declinada competência ao juízo de Jaraguá do Sul-SC local em que se encontra atualmente preso o sentenciado.

010 2009.0001456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Cícero Maia da Silva
Objeto: Em razão de que a pena aplicada ao sentenciado está sendo devidamente executada pela Vara de Execuções Penais de Cascavel/PR, foi determinado o arquivamento dos autos.

011 2010.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Leandro Martins de Oliveira
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar suas alegações finais.

012 2010.0000412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Diego Luiz Vieira
Réu: Elias Barbosa da Silva
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, informar o atual endereço do réu Diego Luiz Vieira, sob pena de revogação da liberdade provisória.

013 2012.0000819-7 Execução da Pena
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Cleinton Ribeiro de Oliveira
Objeto: Intimá-lo da devolução dos autos ao Juízo da Vara Criminal de Palotina/PR para prosseguir na execução da pena.

014 2012.0000153-2 Execução da Pena
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Réu: David Bispo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:40 do dia 03/07/2012

015 2012.0000570-8 Execução da Pena
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Cleber de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:50 do dia 25/06/2012

016 2009.0002283-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Valdecir Fernando Dagani
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DRA.
DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 13/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. MARCOS JOSÉ MESQUITA - OAB/PR nº 30.566 01

01 - Autos de Carta Precatória nº 2012.123-0- Ré(s) - SILVANA APARECIDA CANDIDO DA SILVA - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, de que foi designado o dia 01/08/2012, as 17:00 horas, para o interrogatório da ré.
Advogado(s) - DR(S). MARCOS JOSÉ MESQUITA

Tomazina, 11 de junho de 2.012.

DEBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº. 0069/2012

Advogado(s):
1. MÁRCIO ADRIANO MARTINS ZEM, OAB/PR 23.910;
2. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/PR 50.033;
3. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/PR 50.033;
4. ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES, OAB/PR 34.285;
5. ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES, OAB/PR 34.285;
6. ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES, OAB/PR 34.285;
7. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325.

1. Autos nº 2011.175-1 - NU 849-37.2011.8.16.0172 - RÉU - **Cleber de Oliveira Saraiva Granjeiro -** Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: MÁRCIO ADRIANO MARTINS ZEM, OAB/PR 23.910;
2. Autos nº 2012.136-2 - NU 555-48.2012.8.16.0172 - RÉU - **Kleverton Miguel Gonzaga Cocolete -** Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/PR 50.033;
3. Autos nº 2011.411-4 - NU 1934-58.2011.8.16.0172 - RÉU - **Adjaime Marcelo Alves de Carvalho -** Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/PR 50.033;
4.Autos nº 2010.510-0 - NU 2015-41.2010.8.16.0172 - RÉU **- Carlos Alberto Ortega** - Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES, OAB/PR 34.285;
5.Autos nº 2011.419-0 - NU 1986-54.2011.8.16.0172 - RÉUS **- Eder Ferreira Lima e Willyans Pereira Guedes** - Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES, OAB/PR 34.285;
6.Autos nº 2009.413-7 - NU 473-22.2009.8.16.0172 - RÉU **- Jaqueline dos Santos** - Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES, OAB/PR 34.285;
7.Autos nº 2007.106-1 - NU 104-96. 2007.8.16.0172 - RÉU **- Jadir Ribeiro da Silva** - Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv.: FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325.

Ubiratã, 12 de junho de 2012.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/2009

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 12/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	001	2007.0000902-0
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	001	2007.0000902-0
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2011.0000295-2
Zani Dalton Farah OAB PR139033	002	2011.0000295-2

001 2007.0000902-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Wilmar Vetterlein
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES O RÉU INTIMADOS, DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO PROFERIDO EM DATA DE 11/06/2012, A SEGUIR TRANSCRITO: "1. NADA A PROVER QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE FLS. 306, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 215/232, EMBORA NÃO POSSUAM O CONDÃO DE CONSTITUIR PROVA, REVESTEM-SE DE CARÁTER INFORMATIVO, CUJO CONTEÚDO, POR ÓBVIO, É PERTINENTE AO CASO. 2. INTIMEM-SE AS PARTES. 3. SEM MAIS PARA O MOMENTO, AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. UNIÃO DA VITÓRIA, 11 DE JUNHO DE 2012. ALEXANDRO CESAR POSSENTI. JUIZ SUBSTITUTO."

002 2011.0000295-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: James Roberto da Cruz
Réu: James Roberto da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "(...)opero a desclassificação do crime do art.33 para o art.28 da lei nº11.343/2006, e absolvo o réu da imputação de cometimento de ilícito previsto no art. 35, da lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, I do CPP. Declarada a incompetência para o julgamento do feito em relação ao suposto delito do artigo 309, da Lei 9605/97, devendo ser remetida cópia integral dos autos à Comarca de Porto União, SC, p/ apreciação do feito. Determinada a extração de fotocópia dos autos e remeter ao JEC(...)"
Magistrado: Alexandro Cesar Possenti

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Bueno Muller OAB PR052725	005	2010.0001370-7
Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379	003	2010.0000780-4
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	001	2012.0000376-4
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2009.0000182-0
Marcos Rogério Hoberg OAB PR015918	004	2009.0000380-7

001 2012.0000376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Lucas Willian de Moras
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado a comparecer para Audiência de Instrução e Julgamento, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, centro, Comarca de União da Vitória-PR às 14h00min do dia 19 de junho de 2012, ficando pelo presente ciente da obrigação.

002 2009.0000182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Marciano de Jesus Alves
Objeto: Fica o defensor intimado da data de audiência em continuação a ser realizada no dia 18/07/2012 às 17:30 horas, consigno que as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão ao direito à colheita de prova oral.

003 2010.0000780-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379
Réu: Edvino Litka
Objeto: Fica a defensora intimada acerca da data designada para Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 18/07/2012 às 16:30 horas.

004 2009.0000380-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Marquiano Gadomski
Advogado: Marcos Rogério Hoberg OAB PR015918
Objeto: Fica o defensor intimado da data de audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 16/07/2012 às 15:30 horas.

005 2010.0001370-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Bueno Muller OAB PR052725
Réu: Valdecir Bahnert
Objeto: Fica a defensora intimada da data designada para audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 02/07/2012 às 17:30 horas.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 045/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dr. Leonardo de Almeida Zanetti
Dra. Renata Caroline Talevi da Costa.
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
Dr. Cilso Lopes
Dra. Cintia Libanio da Silva

1 - Autos de Reclamação nº 1113-75.2010.8.16.0047 - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Sergio Vargas. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado Sergio Vargas ao pagamento em favor da reclamante Dirce Miqueline Vieira no valor constante na inicial, o qual será acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a serem contados desde a data da citação da parte reclamada. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
2 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0001188-6/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Maria da Conceição da Silva Jora. - DECLARO POR SENTENÇA, para que suta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 32, com fundamento no art. 794, inc I do Código de processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0001214-2/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Aline Stela Mello. - DECLARO POR SENTENÇA, para que suta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 29, com fundamento no art. 794, inc I do Código de processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1601-64.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Andre Aparecido Machado. - DECLARO POR SENTENÇA, para que suta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 38, com fundamento no art. 794, inc I do Código de processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2007.0000338-1/0 - Exequente: Otalia Ferreira Junqueira. - Executado: Banco Banestado/Banco Itau S/A. - Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 3º, §1º, inc I da lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dr. Leonardo de Almeida Zanetti, Dra. Renata Caroline Talevi da Costa.
6- Autos de Reclamação nº 1736-42.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda - Me. - Reclamada: Angelita Rocha Gomes. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em da prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art, 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
7 - Autos de Reclamação nº 1745-04.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda - Me. - Reclamado: Willian Batista Bernardo de Lima. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em da prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art, 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
8 - Autos de Reclamação nº 1732-05.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda - Me. - Reclamada: Karina Ap. de Oliveira Silva Oliveira. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em da prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art, 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
9 - Autos de Reclamação nº 493-63.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda - Me. - Reclamada: Marcia Maia de Miranda. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em da prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art, 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
10 - Autos de Reclamação nº 3512-77.2010.8.16.0047 - Reclamante: ABL Moveis Ltda. - Reclamada: Conceição Mendonça dos Santos. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em da prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art, 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
11 - Autos de Reclamação nº 1725-13.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda. - Reclamada: Ana Paula Soares. - Isto posto, ante a inercia da reclamante em da prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art, 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araújo.
13 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1088-67.2007.8.16.0047 - Exequente: Farmacia São Bento de Assaí - Farmacia Drogamais. - Executada: Ilcemara Regina Gomes da Silva Uemura. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2190-22.2010.8.16.0047 - Exequente: Rossiely Elizabeth Torres Rocha. - Executado: Curso Aprovação. - Deverá a exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Cilso Lopes.
15 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3525-76.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executado: Eder Rodrigues de Almeida. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 195-71.2010.8.16.0047 - Exequente: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Executada: Renata Tragino da Silva. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1209-90.2010.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria Leite Assaí - Me. - Executada: Marlene Alves de Oliveira. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3520-54.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1700-34.2009.8.16.0047 - Exequente: EXP Informatica Ltda - Me. - Executada: Izilia Salustiana de Barros. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Cintia Libanio da Silva.
20 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1823-32.2009.8.16.0047 - Exequente: EXP Informatica Ltda - Me. - Executado: Jonatas Arruda Tavares. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Cintia Libanio da Silva.
21 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 808-33.2006.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Drogarcia - Adeilson Garcia Perfumaria. - Executada: Joana Amorim Izidoro Inoue. - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2848-46.2010.8.16.0047 - Exequente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Adriana da Silva. - Deverá o exequente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1377-92.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Thiago de Oliveira Arruda. - Deverá o exequente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 224-24.2010.8.16.0047 - Exequente: Lima E Inuyama Ltda - Loja 15. - Executada: Elizabeth da Silva. - Deverá o exequente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 885-37.2009.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Giovani Antonio Macedo. - Deverá o exequente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1052-54.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Diego Silva de Oliveira. - Deverá o exequente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 847-25.2009.8.16.0047 - Exequente: L. G. Schiavon & Cia Ltda. - Executado: Ayrton Correia de Oliveira. - Deverá o exequente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1526-88.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Roseli Aparecida de Gois. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
29 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 887-07.2009.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Kelly de Oliveira Soares. - Deverá o exequente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000681-4/0. - Exequente: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Executado: Maicon de Barros Augusto. - Intime-se o exequente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
31 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3236-46.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executada: Sirleny Martins Silverio. -

Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15:35 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a executada poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
32 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 771-35.2008.8.16.0047 - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Waldir Custodio: Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 15:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
33 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2008.0000657-7/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - ?Executada: Rosiney de Oliveira Faustino. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
34 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 694-31.2005.8.16.0047 - Exequente: Hidelberto Sutana. - Executada: Matilde Martins dos Reis. - Deverá o exequente retirar o alvará judicial, assim como se manifestar sobre a extinção do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
35 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000152-3/0 - Exequente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executado: Celso Ravagnani. - Intime-se a exequente para que se manifeste, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

13/06/2012

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO KELLY SPONHOLZ

RELAÇÃO Nº 10/2012

1. LEONISTO APARECIDO GOMES
1. GERALDO PEIXOTO LUNA
1. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
2. RONI EVERSON FÁVERO
2. OLDEMAR MARIANO
3. LEONISTO APARECIDO GOMES
3. RONI EVERSON FÁVERO
3. MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT
4. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
5. NOBUO NISHIMOTO
6. NÁDIA ADRIANA BAGGIO
7. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
7. RICARDO PINTO MANOERA
8. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
9. CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
10. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
10. CESAR MAURÍCIO BRAZ
11. OSVALDO FARIA DO CARMO
11. ANTONIO CARLOS LOPES
12. EDIVAL MORADOR
13. JOSÉ DOS SANTOS
14. JOSÉ DOS SANTOS
15. RICARDO PINTO MANOERA
16. AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
17. RICARDO PINTO MANOERA
18. NÁDIA ADRIANA BAGGIO
19. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

1 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 808/2003. Requerente NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e Requerido GERALDO PEIXOTO DE LUNA. Vistos etc. Às partes para se manifestarem sobre o cálculo do Contador Judicial, de fls. 180, no prazo comum de 15 (quinze).
ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: GERALDO PEIXOTO LUNA
ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
2 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 097/2007. Requerente ESPOLIO DE DELFAVERI ADOLPHO e Requerido BANCO HSBC. Vistos etc. Às partes para se manifestarem sobre o cálculo do Contador Judicial, de fls. 128-129, no prazo comum de 5 (cinco dias).
ADVOGADO: RONI EVERSON FÁVERO
ADVOGADO: OLDEMAR MARIANO
3 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 352/2005. Requerente VERA LÚCIA DA SILVA CATENACE e Requerido LOJAS COLOMBO S/A. Vistos etc. Às partes para se manifestarem sobre o cálculo do Contador Judicial, de fls. 86, no prazo comum de 15 (quinze).
ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: RONI EVERSON FÁVERO
ADVOGADO: MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT
4 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 978/2008. Requerente J.A - 3 CONFECÇÕES LTDA ME e Requerida CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA. Vistos etc. Ao requerente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
5 - Autos de Ação de Conhecimento sob o nº 604/2007. Requerente NOBUO NISHIMOTO e Requerida CHRISTIANE CAVAGNINI. Vistos etc. Ao requerente para manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.
ADVOGADO: NOBUO NISHIMOTO
6 - Autos de Ação de Execução sob o nº 593/2006. Exequente ATAÍDE ANTONIO BAGGIO e Executado MOVAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP. Vistos etc."*1. Apesar do despacho de fl. 38 determinar a intimação da empresa arrendatária para efetuar o pagamento dos aluguéis em* juízo*, porém, tal intimação não ocorreu, fl. 52. Portanto, não pode a empresa arrendatária ser responsável pelo pagamento em aberto sendo que não foi intimada de tal. 2. Mantenha-se o arquivamento."*
ADVOGADO: NÁDIA ADRIANA BAGGIO
7 - Autos de Ação de Execução sob o nº 097/2008. Exequente LUIZ RENATO ARRUDA BRAIL e Executado JAIR BOAROLI. Vistos etc."[...] *4. Fato é que a realização de um acordo trabalhista no valor de R$ 9.000,00 não muda sua situação econômica. Leva-se ainda em considaração que o referido acordo foi celebrado em agosto de 2007, ou seja , mais de quatro a anos atrás. Como se isso não bastasse, o acordo trabalhista possui natureza salarial, portanto impenhorável. 5. Diante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,IV do Código de Processo Civil*."
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA
8 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1448/2008. Requerente M.D CALÇADOS LTDA - LISBOA CALÇADOS e Requerido MARIA ILZA RODRIGUES. Vistos etc. "*[...] Assim, indefiro o pedido de nova realização de penhora via BACENJUD, bem como RENAJUD. Cabe ressaltar que fica facultado ao reclamante, encontrando bens passíveis de penhora, e indicando sua localização, requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo"*.
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
9 - Autos de Ação de Execução sob o nº 1277/2008. Exequente VAGNER MARCELO MALAGUTTI e Executado MOISES EUFRAZIO BARBOSA. Vistos etc. "*[...] Assim, indefiro o pedido de nova realização de penhora via BACENJUD, bem como RENAJUD. Cabe ressaltar que fica facultado ao reclamante, encontrando bens passíveis de penhora, e indicando sua localização, requerer o desarquivamento do feito a qualquer tempo"*.
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
10 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1027/2007. Requerente LUIZ CARLOS FREGONEIS e Requerido PAULO APARECIDO CONSTANTINO. Vistos etc. "*Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl 111/112, celebrado entre as partes, e que se regerá pelas cláusulas e condições ali constantes. 2. De conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 4. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquive-se"*.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
ADVOGADO: CESAR MAURÍCIO BRAZ
11 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 635/2003. Requerente GILMAR MIGUEL BORAZZIO e Requerido JOÃO BASSAN. Vistos etc. "*Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl 111/112, celebrado entre as partes, e que se regerá pelas cláusulas e condições ali constantes. 2. De conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. 3. Oficie-se o cartório de registro de imóveis para o levantamento da penhora constante dos presentes autos. 5. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquive-se"*.
ADVOGADO: OSVALDO FARIA DO CARMO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS LOPES
12 - Autos de Ação de Execução sob o nº 274/2002. Exequente CLÁUDIO FERREIRA DO ROZÁRIO ME e Executado IRINEU VIDOTTO ASTORGA ME. Vistos etc. "1. *DEFIRO o pedido retro. 2. Decorrido o prazo deferido, não havendo manifestação da parte exequente, independente de conclusão, remeta-se os autos ao arquivo."*.
ADVOGADO: EDIVAL MORADOR
13 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 231/2001. Requerente JOÃO COELHO DOS SANTOS e Requerido LATICINIOS IVA LTDA. Vistos etc. "*Expedida Carta Precatória para a Comarca de Paranavaí a informação do Oficial de Justiça é de que a "empresa reclamada encerrou suas atividades" (fl. 192v). A parte exequente intimada para apresentar endereço válido da Executada, em petição de folha 197 informa o mesmo endereço que se tentou a intimação conforme mencionado acima. Portanto, INDEFIRO o pedido de expedição de intimação. 2. Após as baixas anotações de estilo remetam-se os autos ao arquivo""*.
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS
14 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 226/2001. Requerente JOSÉ BENTO e Requerido LATICINIOS IVA LTDA. Vistos etc. "*Expedida Carta Precatória para a Comarca de Paranavaí a informação do Oficial de Justiça é de que a "empresa reclamada encerrou suas atividades" (fl. 192v). A parte exequente intimada para*

apresentar endereço válido da Executada, em petição de folha 197 informa o mesmo endereço que se tentou a intimação conforme mencionado acima. Portanto, INDEFIRO o pedido de expedição de intimação. 2. Após as baixas anotações de estilo remetam-se os autos ao arquivo".
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS
15 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 505/2006. Requerente VALDECIR CELICO e Requerido MIGUEL PIZZI FILHO. Vistos etc. "*[...] 4. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 71-75."*.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA
16 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 019/2006. Requerente DALVA GOMES RIBEIRO CALIMAN e Requerido JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. Vistos etc. Os presentes autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI sob o n.º 226-27.2006.8.16.0049.
ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
17 - Autos de Ação de Execução sob o nº 411/2008. Exequente MARLY REGINA URBE JUNQUEIRA e Executada GISELI NATALINA DA SILVA CARMONA. Vistos etc. "1. *Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disso, nos termos do art. 267,III, do CPC, JULGO EXTINTO OM PRESENTE FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. Após o trânsito em julgado, arquive-se."*.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA
18 - Autos de Ação de Execução sob o nº 594/2006. Exequente ATÍDE ANTONIO BAGGIO e Executada MOVAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP. Vistos etc. "1. *Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disso, nos termos do art. 267,III, do CPC, JULGO EXTINTO OM PRESENTE FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. Após o trânsito em julgado, arquive-se."*.
ADVOGADO: NÁDIA ADRIANA BAGGIO
19 - Autos de Ação de Execução sob o nº 546/2008. Exequente RONALDO ROSS e Executado REGINALDO JÚLIO DE SOUZA AÇOUGUE. Vistos etc. "1. *Devidamente intimada a parte promovente para adotar as providências necessárias ao andamento do feito, nada fez. Diante disso, nos termos do art. 267,III, do CPC, JULGO EXTINTO OM PRESENTE FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. Após o trânsito em julgado, arquive-se."*.
ADVOGADO: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

Astorga, 12 de junho de 2012.

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
R E L A Ç Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O N O D I Á R I O D A J U S T I Ç A

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti
RELAÇÃO: 019/2012

ADVOGADOS:

ÁLVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
CARLOS FERNANDES DA VEIGA
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
ELTON ALAVER BARROSO
EYDER LUCIO DOS SANTOS
IDEVAR CAMPANERUTI
FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII
JOÃO ALVES DIAS FILHO
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO
LUIZ GUSTAVO VERDÂNEGA VIDAL PINTO
MARCIO ROGERIO DEPOLLI
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
MARCUS AURÉLIO LIOGI
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI
MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
PAULO SÉRGIO MECCHI
RENATO TAVARES YABE
ROMEO PIAZERA JÚNIOR
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO

01. AUTOS Nº 760/2005 - FERNANDO CÉSAR RODRIGUES ALMIRÃO E OUTRO X MARCELO CLEMENTE "Primeiramente *intimem-se os executados para que comprovem o cumprimento do parcelamento de fls. 107/109."*

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI.

02. AUTOS Nº. 088/2001 - MARINALVA LIMA LOPES X DORIVAL CARNIATO - "***JULGO EXTINTA*** *a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora. Desde já defiro a expedição de certidão de dívida ativa, conforme requerido em pedido retro.".*

ADVOGADOS: MARCUS AURÉLIO LIOGI; ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.
03. AUTOS Nº. 198/2006 - CELSO BONI X SEBASTIÃO PINTO - "*Intime-se, novamente, o exequente para que apresente o nº do CPF do exequente para cadastro no Projudi, no prazo de cinco dias.".*

ADVOGADO: CARLOS FERNANDES DA VEIGA
04. AUTOS Nº. 384/2008 - ADILSON ALVES DA COSTA X BANCO ITAÚ S/A - "*Intimem-se os procuradores do autor para que informem se houve a restituição dos honorários de sucumbência, em cinco dias.".*
ADVOGADOS: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO; JOÃO ALVES DIAS FILHO.
05. AUTOS Nº. 495/2008 - CATARINA APARECIDA TONZA PEREIRA X MAGAZINE LUIZA S/A - "***JULGO IMPROCEDENTES*** *os embargos opostos conforme item 149/155 e, por corolário, determino o prosseguimento da execução. Condeno o executado/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 55 par. Único, inciso II, da Lei nº 9.099/95.".*
ADVOGADOS: LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO; josé augusto Araújo de noronha; luiz Gustavo verdânega vidal pinto; michèle le brun de vielmond.
06. AUTOS Nº. 101/2008 - ADILSON OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A - "*Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro, em cinco dias.".*
ADVOGADOS: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ; ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO; ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.
07. AUTOS Nº. 454/2006 - MARIA DE LOUDES GOMES X eDSON SANCHES E ADRIANA DE SOUZA CALIXTO. - "*Reputo válida a intimação publicada no Diário da Justiça, feita em nome do advogado Ricardo de Abreu Arambul visto que em petição de fls. 114, há expressa solicitação quanto a publicação em seu nome. Outrossim, no procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 267, § 4º, do CPC, pode o autor desistir do feito a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu.".*
ADVOGADOS: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO; FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII.
08. AUTOS Nº. 511/2003 - BACKSTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME XJOSÉ TEIXEIRA FILHO E OTONIR TEIXEIRA NEVES - "*Manifeste-se credor.".*
ADVOGADOS: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES.

09. AUTOS Nº. 565/2007 - LAUDIMAR STURMER X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS - "*Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro, em cinco dias.".*
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MECCHI.
10. AUTOS Nº. 1027/2007 - CLAUDINETE APARECIDA PEREIRA PIMENTA X BANCO ITAÚ S/A - "*Considerando que no recurso inominado foi conhecido e provido, nos termos do artigo 26, da Resolução 01/05, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, determino a devolução do valor depositado ás fls. 139 ao reclamado/recorrente, com os seus acréscimos. Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias.".*
ADVOGADOS: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ; MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
11. AUTOS Nº. CP 085/2009 - EDNILSON ROGERIO DUTRA X JOSÉ AFONSO CORDEIRO DA RICHA E OUTRO - "*Manifeste-se o exequente, a fim de informar o endereço do executado*."
ADVOGADO: ELTON ALAVER BARROSO.
12. AUTOS Nº. 230/2006 - SPOLADOR & BRIGATI Ltda. X MARISOL S/A - "*Diante do pagamento realizado pela parte executada e a satisfação do exequente após o efetivo levantamento da importância depositada em conta vinculada a este juiz, conforme manifestação retro,* ***JULGO EXTINTO*** *o presente processo, o que faço com arrimo no artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil*."
Advogados: RENATO TAVARES YABE; ROMEO PIAZERA JÚNIOR; JOAQUIM ROBERTO TOMAZ; VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO; EYDER LUCIO DOS SANTOS.
13. AUTOS Nº 097/2006 - EDUARDO LUIZ HENRIQUE X ROBILÃ CARDOSO DE ALMEIDA -- "***JULGO EXTINTA*** *a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora. Desde já defiro a expedição de certidão de dívida ativa, conforme requerido em pedido retro".*
ADVOGADOS: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA; ÁLVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES.

14. AUTOS Nº 098/2006 - EDUARDO LUIZ HENRIQUE X ROBILÃ CARDOSO DE ALMEIDA -- "***JULGO EXTINTA*** *a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora. Desde já defiro a expedição de certidão de dívida ativa, conforme requerido em pedido retro".*
ADVOGADOS: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA; ÁLVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES.
15. AUTOS Nº 099/2006 - EDUARDO LUIZ HENRIQUE X ROBILÃ CARDOSO DE ALMEIDA -- "***JULGO EXTINTA*** *a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora. Desde já defiro a expedição de certidão de dívida ativa, conforme requerido em pedido retro".*
ADVOGADOS: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA; ÁLVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES.
16. AUTOS Nº. 158/2000 - OSSAMU KAMINAGAKURA x ELENIR APARECIDA SILVA LIMA - "***JULGO EXTINTA*** *a presente execução, podendo o exequente renovar o pedido executivo caso localize o devedor e bens passíveis de penhora.".*
ADVOGADO: MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI

Cambé, 11 de junho de 2012.

CAPANEMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAPANEMA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	004	2006.0000604-6/0
ANDERSON LUIS CENCI	007	2008.0000138-7/0
ANDERSON LUIS CENCI	009	2008.0000534-0/0
ANDERSON LUIS CENCI	010	2008.0000543-9/0
ANGELO APARECIDO DEGAN	014	2009.0000015-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2009.0000018-0/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	001	2005.0000428-0/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	002	2006.0000169-0/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	004	2006.0000604-6/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	005	2007.0000283-7/0
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	019	2009.0000210-6/0
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	004	2006.0000604-6/0
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	018	2009.0000029-3/0
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	019	2009.0000210-6/0
CASSIUS ANDRE VILANDE	016	2009.0000023-2/0
CLÁUDIA ZIPPIN FERRI	006	2007.0000369-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	021	2009.0000225-6/0
CLEYTON ADRIANO MORESCO	015	2009.0000018-0/0
ELIEL DE ALMEIDA	006	2007.0000369-6/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	008	2008.0000337-5/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	020	2009.0000216-7/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	023	2010.0000018-6/0
EVANDRO MAURO CARDOZO	026	2010.0000088-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2008.0000543-9/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	021	2009.0000225-6/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	023	2010.0000018-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2008.0000543-9/0
FLAVIO NEVES COSTA	021	2009.0000225-6/0
FLAVIO NEVES COSTA	022	2010.0000003-6/0
FLAVIO NEVES COSTA	022	2010.0000003-6/0
GELINDO JOAO FOLLADOR	006	2007.0000369-6/0
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	014	2009.0000015-5/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	024	2010.0000047-7/0
JOSE CARLOS DOS SANTOS VARGAS	017	2009.0000024-4/0
JOSE DORIVAL BANDEIRA	013	2009.0000014-3/0
KLEITON FRANCISCATTO	006	2007.0000369-6/0
KLEITON FRANCISCATTO	008	2008.0000337-5/0
KLEITON FRANCISCATTO	023	2010.0000018-6/0
KLEITON FRANCISCATTO	026	2010.0000088-2/0
LUCAS ZIMMER	023	2010.0000018-6/0
MARA REGINA JAKOBOVSKI	006	2007.0000369-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2009.0000018-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	020	2009.0000216-7/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	009	2008.0000534-0/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	011	2008.0000564-2/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	019	2009.0000210-6/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	019	2009.0000210-6/0
MARIA ZELI ANDREAZZA	022	2010.0000003-6/0
MATEUS SCHEITT	025	2010.0000056-6/0
MERCIA RIBEIRO	006	2007.0000369-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2008.0000138-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2008.0000534-0/0
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	006	2007.0000369-6/0
NILCEU NATALINO CAVALHEIRO	013	2009.0000014-3/0
NILTON RAMALHO JUNIOR	011	2008.0000564-2/0
PATRIQUE MATTOS DREY	002	2006.0000169-0/0
PATRIQUE MATTOS DREY	003	2006.0000413-5/0
PATRIQUE MATTOS DREY	008	2008.0000337-5/0
PAULO CESAR GNOATTO	015	2009.0000018-0/0
PEDRO BENTO TUBIANA	016	2009.0000023-2/0
PEDRO BENTO TUBIANA	021	2009.0000225-6/0
PEDRO BENTO TUBIANA	024	2010.0000047-7/0
RAFAEL MOSELE	024	2010.0000047-7/0
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	018	2009.0000029-3/0
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	019	2009.0000210-6/0
RENNAN SERVELIN	008	2008.0000337-5/0
RICARDO NEVES COSTA	021	2009.0000225-6/0
RICARDO NEVES COSTA	022	2010.0000003-6/0
RICARDO NEVES COSTA	022	2010.0000003-6/0
ROMEU DENARDI	025	2010.0000056-6/0
SAVIANO CERICATO	004	2006.0000604-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	026	2010.0000088-2/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	007	2008.0000138-7/0
VALMOR DE MATTOS	012	2008.0000569-1/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	006	2007.0000369-6/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	018	2009.0000029-3/0

001 2005.0000428-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ VOLMIR AZEVEDO X RAFAEL MIGUEL SONDA (E OUTRO)

Esclareça o exequente, em 5 dias, se o bem possui gravame de alienação fiduciária (fls. 109, in fie), o que possibilitaria apenas a penhora sobre eventuais direitos e não sobre o bem de propriedade resolúvel.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

002 2006.0000169-0/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ VOLMIR AZEVEDO X RAFAEL MIGUEL SONDA (E OUTRO)

Esclareça o exequente, em 5 dias, se existe gravame de alienação fiduciária (vide fls. 91, in fine), que pssbilitaria, a penhora sobre eventuais direitos, tão somente, já que o executado não é o priprietário do bem.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, PATRIQUE MATTOS DREY

003 2006.0000413-5/0 - Execução Título Extrajudicial — FERTIPLAN INDUSTRIA DE ADUBOS ORGANICOS PLANALTO LTDA - ME X JOAO GIZA (E OUTRO)

Diga o exequente, no prazo de 30 dias, swobre a ertidão de fls. 86, sob pena de extinção.

Adv(s) PATRIQUE MATTOS DREY

004 2006.0000604-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO MARQUES X JOSE ONAIR TERRES

... Julgo extnta a presente execução, face a inexistência de bens penhoráveis e ainda o pedido expresso do exequente.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, SAVIANO CERICATO, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

005 2007.0000283-7/0 - Execução de Título Judicial — Edemar Fernandes de Andrade X ANA PAULA DA COSTA BOMFIM CARVALHO & CIA LTDA

Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Receita Federal.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

006 2007.0000369-6/0 - Processo de Conhecimento — DARI FRANZMANN X TRANSPORTADORA LEVE LTDA (E OUTRO)

Designada a data de 21/06/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MERCIA RIBEIRO, CLÁUDIA ZIPPIN FERRI, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI

007 2008.0000138-7/0 - Execução de Título Judicial — Severiano de Almeida X Bradesco Seguros S/A.

Ad cutelam, considerando o teor da Imugnação, recebo-a no efeito suspensivo. Intime-se o impugnado a se manifestar em 10 dias.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

008 2008.0000337-5/0 - Execução de Título Judicial — WALI FORMULO X JOSE BOTTEGA (E OUTRO)

Para proporcinar efeitos modificativos ao recurso integrativo, acolho os presentes embargos, afim de aclamar e levantar a omissão verificada na sentença prolatada às fls. 70, pelo que acresço à parte final do dispositivo, passando a constar: "Por derradeiro, julgo improcedente o pedido de condenaçãoa pela dobra, por não se observar má-fé, diante da manifestação expedita da credora (fls. 68).

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, RENNAN SERVELIN, PATRIQUE MATTOS DREY

009 2008.0000534-0/0 - Processo de Conhecimento — ALTEMIR PIGOZZO LOPES X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

... Pelo depósito praticamente imediato, tem-se que a multa não tem incidência, vez que o julgado foi voluntariamente cumprido. Vê-se, pois, que as alegações do exequente, não são convicentes e não merecem guarida. Pelo xposto julgo procedente a impugnação e extingo a executação pelo pagamento. Sem custas ou honorários.

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIA ZELI ANDREAZZA

010 2008.0000543-9/0 - Processo de Conhecimento — TANIA DE LURDES HORST DA SILVA EL GUEDR X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Promova o executado, no prazo de 15 dias, o cumprimento do julgado, depositando o valor de R $ 16.434,54, atualizado até 02/04/2012).

Adv(s) ANDERSON LUIS CENCI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

011 2008.0000564-2/0 - Processo de Conhecimento — ANILDO DEFENDI X AMERICAN LIFE SEGUROS

Nos termos do art. 355, assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para que o reclamado proceda a juntada da documentação determinada, pena de reputar-se como verdadeitros os fatos, que por meio dos documentos a parte pretenda provar, conforme o teor ínsito ao art. 359 da Lei Adjetiva. Ciência ao requerido de que a advogada DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, não possuiu instrumento de mandado ou substabelecimento juntado aos autos. (Republicado por incorreção)

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, NILTON RAMALHO JUNIOR

012 2008.0000569-1/0 - Execução de Título Judicial — VALMOR DE MATTOS X DALVINO PEDRO KLEIN (E OUTROS)

Manifeste-se o exequente, no Juízo Deprecao (JEC de Francisco Beltrão - PR), sobre a penhora lá efetuada (uma vaca Gersey, em lactação, com 3 anos de idade, e avaliada em R$ 2.800,00).

Adv(s) VALMOR DE MATTOS

013 2009.0000014-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS CAPONI X SEBASTIÃO RAMOS MACHADO

Julgo procedente o pedido e, em consequência, com fulcro no artigo 269, I, do CPC c.c. a Lei dos Juizados, condeno o reclamado a ressarcir ao autor, a quantia de R$ 7.537,33, atualizada pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Adv(s) JOSE DORIVAL BANDEIRA, NILCEU NATALINO CAVALHEIRO

014 2009.0000015-5/0 - Processo de Conhecimento — IRINEU CHRISTMANN X JORGE FERREIRA DE ANDRADE

Apresente o apelado (reclamente), as contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 10 dias.

Adv(s) GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ANGELO APARECIDO DEGAN

015 2009.0000018-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PAGANI X BANCO ITAÚ S/A

Dê-se vista ao autor, conforme solicitado pelo prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, devolva-se ao arquivo.

Adv(s) CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

016 2009.0000023-2/0 - Processo de Conhecimento — DARCI WILLMS (E OUTRO) X ANTONIO ALVES VITORIO

Assino o prazo de 5 dias, para que o reclamado se manifeste, efetivamente, sobre fls. 205/218.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, CASSIUS ANDRE VILANDE

017 2009.0000024-4/0 - Execução Título Extrajudicial — RADIO ELETRO RECORD LTDA - ME X ECLESIO CASSIA FERNANDES (E OUTROS)

O autor engloba três réus e não esclarece, efetivam,ente, a pretensão, já que faz alusão aos títulos executivos, sem explicitar a sentença que objetiva o cumprimento. Não bastasse, permanece com os autos desde 2009 até 2012, sem razão plausível. Destarte, assino o prazo de 5 dias, para a regularização da inicial, pena da extinção.

Adv(s) JOSE CARLOS DOS SANTOS VARGAS

018 2009.0000029-3/0 - Processo de Conhecimento — Elizete Parlow Moretti X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o ofício oriundo do Serasa.

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA

019 2009.0000210-6/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA LOPATIUK X SELMAR FRANÇA (E OUTRO)

O pedido contraposto foi julgado (fls. 79). Digam os réus sobre a petição de fls. 87/88, em 15 dias.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA, MARIA ZELI ANDREAZZA, MARIA ZELI ANDREAZZA

020 2009.0000216-7/0 - Processo de Conhecimento — TIAGO KRAMER X LINDOMAR JOISER DE ALMEIDA

Providencie o reclamado, em 15 dias, o cumprimento do julgado, conforme sentença de fls. 105/111, sob pena de Execução.

Adv(s) EVANDRO MAURO CARDOZO, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

021 2009.0000225-6/0 - Processo de Conhecimento — ARNILDO MACHADO X MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Esgotada a jurisdição, ao arquivo.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO

022 2010.0000003-6/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR COELHO DE SOUZA X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

Julgo extinta a presente Execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, autorizando, via de consequ~encia, os necessários levantamentos, se configurada a hipótese. Sem Custas.

Adv(s) MARIA ZELI ANDREAZZA, RICARDO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA

023 2010.0000018-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA EVA PILAR MACKIEVICZ X MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - LOJAS DUDONI - REDEBRAS ATACADO

A sentença transitou em julgado e não foi cumprida. A rigor, não houve pedido de cumprimento da sentença (Execução da sentnça), de modo que não há o que extinguir. Assim, sendo ao arquivo, expedindo-se antes em favor da exequente, certidaõ de crédito, para resguardar seus direitos.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, LUCAS ZIMMER, FABIO ROBERTO COLOMBO

024 2010.0000047-7/0 - Processo de Conhecimento — ERIDE DRESCH X ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Cumprida voluntariamente a sentença, a jurisdicação resultou concluída. Com as anotações de praxe, ao arquivo.

Adv(s) PEDRO BENTO TUBIANA, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

025 2010.0000056-6/0 - Execução de Título Judicial — VALMOR TRENTN X LEVI DA SILVA

Indique o exequente, no prazo de 30 dias, bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) MATEUS SCHEITT, ROMEU DENARDI

026 2010.0000088-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI DA SILVA ANTUNES X TIM BRASIL S/A

Manifeste-se o reclamante, em 5 dias, sobre o pagamento efetuado, que encontra-se em depósito judicial.

Adv(s) KLEITON FRANCISCATTO, EVANDRO MAURO CARDOZO, SERGIO LEAL MARTINEZ

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	002	2004.0000930-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	029	2008.0003634-7/0
ALBERTO MANENTI	002	2004.0000930-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	040	2009.0002309-0/0
ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA	004	2005.0002122-7/0

ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	029	2008.0003634-7/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	064	2010.0001503-5/0
ANDRE LUIZ AGNER MACHADO MARTINS	013	2007.0001824-2/0
ANDRE LUIZ AGNER MACHADO MARTINS	014	2007.0001824-2/0
Andressa Barros Figueiredo de Paiva	017	2007.0002449-2/0
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	064	2010.0001503-5/0
AURÉLIO MATIAS DE ÁVILA	064	2010.0001503-5/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	017	2007.0002449-2/0
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	026	2008.0003190-5/0
CATLÉIA LAZAROTTO	007	2006.0001459-9/0
CATLÉIA LAZAROTTO	064	2010.0001503-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	008	2006.0003077-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2007.0001742-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	016	2007.0002216-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	025	2008.0003139-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	028	2008.0003411-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	031	2009.0000720-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	032	2009.0000933-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	037	2009.0001854-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	039	2009.0002203-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	042	2009.0002418-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	044	2010.0000470-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	045	2010.0000775-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	047	2010.0000931-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	048	2010.0000932-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	050	2010.0001178-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2010.0001181-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	053	2010.0001289-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	055	2010.0001354-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	057	2010.0001361-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	068	2010.0001588-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	069	2010.0001592-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	070	2010.0001604-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	071	2010.0001617-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	072	2010.0001625-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	073	2010.0001637-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	074	2010.0001640-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	075	2010.0001647-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	076	2010.0001672-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	078	2010.0001745-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	079	2010.0001762-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	080	2010.0001774-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	081	2010.0001774-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	082	2010.0001775-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	083	2010.0001779-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	084	2010.0001800-0/0
DANIEL HACHEM	056	2010.0001358-9/0
DANIELLE NOTARI	049	2010.0001139-9/0
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	004	2005.0002122-7/0
DIEGO PAULO BARAUSSE	026	2008.0003190-5/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	019	2008.0000305-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	077	2010.0001688-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2007.0002449-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0000357-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	065	2010.0001533-8/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	005	2006.0000296-8/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	015	2007.0002062-1/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	022	2008.0001760-4/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	019	2008.0000305-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	013	2007.0001824-2/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	014	2007.0001824-2/0
ERIKA HIKISHIMA	065	2010.0001533-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	065	2010.0001533-8/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	019	2008.0000305-9/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	013	2007.0001824-2/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	014	2007.0001824-2/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	024	2008.0002926-0/0
FERNANDA SCHOSSLAND	038	2009.0002161-0/0
FRANCISCO FRAGATA JUNIOR	043	2010.0000357-8/0
GILBERTO VILAS BOAS	003	2005.0000311-6/0
GILSON ANTONIO WANCH	027	2008.0003366-3/0
GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI	060	2010.0001382-0/0
GUILHERME TOMIZAWA	066	2010.0001551-6/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	030	2009.0000249-5/0
IGOR FERNANDO RUTHES	046	2010.0000833-9/0
JEFFERSON SUZIN	029	2008.0003634-7/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	009	2007.0000064-7/0
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	007	2006.0001459-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	060	2010.0001382-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	065	2010.0001533-8/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	034	2009.0001606-5/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	052	2010.0001270-6/0
JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI	066	2010.0001551-6/0
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	024	2008.0002926-0/0
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	049	2010.0001139-9/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	059	2010.0001378-0/0
JOSE PASTORE	007	2006.0001459-9/0
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	030	2009.0000249-5/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	067	2010.0001571-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	001	2004.0000786-6/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	052	2010.0001270-6/0
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	063	2010.0001479-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	077	2010.0001688-1/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	048	2010.0000932-7/0
MARCOS RENAN SALVATI	002	2004.0000930-0/0

MARCOS RENAN SALVATI	003	2005.0000311-6/0
MARCOS RENAN SALVATI	005	2006.0000296-8/0
MARCOS RENAN SALVATI	022	2008.0001760-4/0
MARIO ROGERIO DIAS	010	2007.0001229-1/0
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	004	2005.0002122-7/0
MARLI SALETE PASTORE	007	2006.0001459-9/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	006	2006.0001195-5/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	012	2007.0001811-6/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	018	2008.0000214-8/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	036	2009.0001823-1/0
Martin Roeder Filho	048	2010.0000932-7/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	020	2008.0001395-6/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	021	2008.0001527-3/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	023	2008.0002412-2/0
MURILO PASCHOALETI BARIVIERA	034	2009.0001606-5/0
NELSON IMOTO	024	2008.0002926-0/0
NELSON JUNKI LEE	013	2007.0001824-2/0
NELSON JUNKI LEE	014	2007.0001824-2/0
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	013	2007.0001824-2/0
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	014	2007.0001824-2/0
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO	058	2010.0001374-3/0
PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS	035	2009.0001714-2/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	027	2008.0003366-3/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	046	2010.0000833-9/0
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES	054	2010.0001351-6/0
PEDRO BARAUSSE NETO	026	2008.0003190-5/0
PEDRO BARAUSSE NETO	026	2008.0003190-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	067	2010.0001571-8/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	027	2008.0003366-3/0
RICARDO REIMANN	052	2010.0001270-6/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	034	2009.0001606-5/0
ROGERIO MANENTI	002	2004.0000930-0/0
ROMY CARRARO BARBOSA	004	2005.0002122-7/0
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	054	2010.0001351-6/0
RONE MARCOS BRANDALIZE	054	2010.0001351-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	061	2010.0001394-5/0
SANDRO GONCALVES FRANCISCO	066	2010.0001551-6/0
SILVIA RIBEIRO	027	2008.0003366-3/0
TiAGO CARNIEL	033	2009.0001584-9/0
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	062	2010.0001423-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	013	2007.0001824-2/0
VENTURA ALONSO PIRES	014	2007.0001824-2/0
WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR	027	2008.0003366-3/0
WALERIA CHIBIOR	041	2009.0002345-6/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	067	2010.0001571-8/0
ZANDAIRA DA SILVA	019	2008.0000305-9/0
ZUARDO PAES NETO	065	2010.0001533-8/0

001 2004.0000786-6/0 - Execução Título Extrajudicial — GUMERCINDO MARCIANO DA SILVA X JACINTA IZABEL FERREIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

002 2004.0000930-0/0 - Processo de Conhecimento — ISAAC INACIO DOS SANTOS (E OUTRO) X RR CESARIO TRANSPORTE TURISTICO LTDA (E OUTRO)

Ciência do despacho " Informe a parte embargada conforme requerido pelo contador Judicial às fls. 155, em 10 dias.

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES

003 2005.0000311-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS MARTINS X RONALDO FARIA AGNER

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, MARCOS RENAN SALVATI

004 2005.0002122-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS FERREIRA X CIRINUS BORBA

Ciência de " Intime-se a parte reclamante para a retirada de Alvará no prazo de 5 dias.

Adv(s) ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, ROMY CARRARO BARBOSA, DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA

005 2006.0000296-8/0 - Processo de Conhecimento — ROSE MARI FELIX DE OLIVEIRA (E OUTRO) X OSWALDO FERRARA SILVA JUNIOR

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

006 2006.0001195-5/0 - Processo de Conhecimento — RECAPADORA TREVO LTDA X FABIO CASTRO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

007 2006.0001459-9/0 - Processo de Conhecimento — HELLTON MOTTIN (E OUTRO) X EUCLIDES ALVES MACHADO NETO

Ciência da sentença:" (...) Julgo Procedente os presentes embargos de terceiro e afasto a tese de fraude a execução, proceda-se a baixa dos atos constritivos em relação ao imóvel registrado no CRI sob nº 43.395 (...)".

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, CATLÉIA LAZAROTTO, JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE

008 2006.0003077-5/0 - Processo de Conhecimento — INAI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BRUNA ALMEIDA MICKOSZ

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

009 2007.0000064-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS GERONASSO X GERALDO FELIX DE OLIVEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

010 2007.0001229-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO FRACARO X GILMAR JOSE DA CUNHA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

011 2007.0001742-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X MAGNO DA SILVA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2007.0001811-6/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X JOSE OSMAIR BATISTA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

013 2007.0001824-2/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA CUNHA LENGLER X CHESS RH (E OUTROS)

Ciência do despacho " Sobre o despacho de fls. 178, intimem-se os novos procuradores da 2ª reclamado. Demais diligências.

Adv(s) OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIZ AGNER MACHADO MARTINS, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

014 2007.0001824-2/0 - Processo de Conhecimento — LETICIA CUNHA LENGLER X CHESS RH (E OUTROS)

Ciência do despacho " Sobre o despacho de fls. 178, intimem-se os novos procuradores da 2ª reclamado. Demais diligências.

Adv(s) OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIZ AGNER MACHADO MARTINS, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

015 2007.0002062-1/0 - Processo de Conhecimento — IDAVINO NUNES CAVALHEIRO X JADIR MONTEIRO DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

016 2007.0002216-4/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO VARIEDADES LTDA-ME X PEDRO CARVALHO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

017 2007.0002449-2/0 - Processo de Conhecimento — NORMA MARIA FERREIRA X FUTURO SEGURO PREMIADO (E OUTRO)

Ciência da sentença: "(...) Julgo Parcialmente Procedente a presente Reclamação condenando a Ré a promover a devolução de R$ 97,83 (noventa e sete reais e oitenta e três centavos). Cujo valor deverá sofrer a incidência de juros de 1 % ao mês e correção monetária a partir da homologação da presente decisão. (...)"

Adv(s) Andressa Barros Figueiredo de Paiva, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA

018 2008.0000214-8/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X ALL FOODS DO BRASIL LTDA

Ciência da sentença: "(...) Assim, Julgo Procedente o presente recurso e supro as omissões da decisão impugnada, alterando-a, passando a constar o seguinte: " Torno sem efeito a decisão de fls. 84. Tendo em vista a juntada da guia DARF, expeça-se ofício da forma requerida".(...)".

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

019 2008.0000305-9/0 - Processo de Conhecimento — DAGOBERTO PENTEADO BORN X MAGNEI ALEXANDRE DOS SANTOS

Ciência do despacho " (...) Sobre o pedido retro, forme-se o devido contraditório".

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, ZANDAIRA DA SILVA, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN

020 2008.0001395-6/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X OZIEL LOPES GOMES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

021 2008.0001527-3/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X VALDENIR LACERDA DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

022 2008.0001760-4/0 - Processo de Conhecimento — PJ GASPARIN & CIA LTDA. X LUIZ OTAVIO SE SOUZA CORDEIRO (E OUTRO)

Ciência da sentença: "(...) Assim, Julgo Procedente o presente recurso e supro as omissões da decisão impugnada, alterando-a, passando a constar o seguinte: (...)".

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

023 2008.0002412-2/0 - Processo de Conhecimento — W. VIANA E CIA LTDA X CLAUDINO DE ABREU

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

024 2008.0002926-0/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL DE SOUZA GRANATO (E OUTRO) X ALZIRA KEIKO IMOTO KAWATANI (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE

025 2008.0003139-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS-ME X JOSE DEMETRIO FIRME SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

026 2008.0003190-5/0 - Processo de Conhecimento — JARDELINA RODRIGUES DE LIMA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Ciência da sentença: "(...) Outrossim, mantenho o despacho de fls. 143, devendo ser expedido o alvará para levantamento no valor de R$ 2.000,00, tendo em vista que mesmo havendo acordo (fls. 106) no sentido de que a parte executada cancelaria os descontos referentes ao contrato de nº 26200125762, os referidos descontos continuaram a ocorrer por dois meses, sendo devida a multa no valor de R$ 2.000,00. (...)".

Adv(s) PEDRO BARAUSSE NETO, DIEGO PAULO BARAUSSE, PEDRO BARAUSSE NETO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ

027 2008.0003366-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE DOS SANTOS X CLEONICE DO ROCIO FELIX MARTINS (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH, WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR, SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO

028 2008.0003411-0/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADO MENUDO LTDA. X MARISETE SILVEIRA VAIS JUNG (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

029 2008.0003634-7/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA MECANICA RIZZON LTDA X UNISOFT COM. REPRESENTAÇÃO EQUIP. INFORMARTICA LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO

030 2009.0000249-5/0 - Processo de Conhecimento — ESMAEL APARECIDO QUINTINO X SANEPAR

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

031 2009.0000720-7/0 - Processo de Conhecimento — CLORIS BESTEL SOMÕES-ME X TANIA MARA DE CAMPOS DOS SANTOS-ME

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

032 2009.0000933-3/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO ROTA SUL LTDA X WARICK EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

033 2009.0001584-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JARDIM DA COSTA X TIM CELULAR S/A.

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) TiAGO CARNIEL

034 2009.0001606-5/0 - Processo de Conhecimento — ARI SANTOS LIMA X BANCO FIBRA S/A

Ciência da sentença: "(...) Julgo Procedente para corrigir erro material, a qual passa fazer parte integrante da sentença. (...)".

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, MURILO PASCHOALETI BARIVIERA

035 2009.0001714-2/0 - Processo de Conhecimento — HECTOR CRISTIAN JAMES X MOTEL FLAMINGO LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS

036 2009.0001823-1/0 - Processo de Conhecimento — BARON E BALDON LTDA ME X JOSE ROBERTO GARCIA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI

037 2009.0001854-6/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEI SALA-ME X EDSON LUIZ FARIAS

Ciência de " Intime-se a parte reclamante para a retirada de Alvará no prazo de 5 dias

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

038 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento — C&C COMERCIO DE SERVIÇOS DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA X MARTA DIAS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND

039 2009.0002203-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X VERA LUCIA JACOMO VENTURY

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

040 2009.0002309-0/0 - Processo de Conhecimento — TATIANE LAZARINO ANTUNES QUIRINO X BRASIL TELECOM FIXA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES

041 2009.0002345-6/0 - Processo de Conhecimento — JEFERSON CARLOS ALVES PIRES X ISOLETE VIEIRA DA CRUZ (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) WALERIA CHIBIOR

042 2009.0002418-9/0 - Processo de Conhecimento — MERCADO LD LTDA X MARCOLINO PEREIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

043 2010.0000357-8/0 - Processo de Conhecimento — AMELIA TEREZINHA MUNDT X ITAUCARD BANCO ITAU S.A

Ciência do despacho "Intimem-se as partes da baixa dos autos, valendo a mesma para fins do artigo 475, J, do CPC.

Adv(s) FRANCISCO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

044 2010.0000470-7/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X GERSON DE OLIVEIRA FRANCO

Ciência da sentença: "(...) Julgo Procedente o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R$ 447,25 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação. (...)".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

045 2010.0000775-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X AGUIMAEL FAUSTINO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

046 2010.0000833-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ALICE GASPARIN X JOSIETE GOMES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, IGOR FERNANDO RUTHES

047 2010.0000931-5/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMARIA INES SEGATA DA SILVA X SEBASTIAO AMBROSIO DE MEIRA FILHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

048 2010.0000932-7/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMARIA INES SEGATA DA SILVA X MARILZA DE FATIMA CARVALHO TEIXEIRA

Ciência de: "Devolver autos ao Cartório, no prazo de 5 dias, sob pena de busca e apreensão".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, Martin Roeder Filho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

049 2010.0001139-9/0 - Processo de Conhecimento — GIVANIA DA SILVA X SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DANIELLE NOTARI

050 2010.0001178-0/0 - Execução Título Extrajudicial — OSMARINA INES SEGATA DA SILVA X ANDERSON KRUGER

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

051 2010.0001181-9/0 - Processo de Conhecimento — CCL DA CRUZ-MODAS X JUCÉLIA MARIA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

052 2010.0001270-6/0 - Processo de Conhecimento — ANITA BATISTA DOS SANTOS X LETÍCIA JUSTIMIANO DOS SANTOS ME-VC CONSULTORIA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, RICARDO REIMANN

053 2010.0001289-3/0 - Processo de Conhecimento — CCL DA CRUZ-MODAS X VALDINEI DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

054 2010.0001351-6/0 - Processo de Conhecimento — JOVANI MARIA PARHEITA X LEILA DE MOURA (E OUTRO)

Ciência da Sentença: "De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a 2ª reclamada a pagar a quantia de R$2.300,00 (nota fiscal de fls. 05), com correção monetária pela média do INPC/IGPDI, a contar do pagamento de (11.08.2010)".

Adv(s) PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES, RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE

055 2010.0001354-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X DEBORA ZACARIAS DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

056 2010.0001358-9/0 - Processo de Conhecimento — GILMAR DOS SANTOS DE SOUZA X GRUPO ITAÚ UNIBANCO

Ciência de: "Autos desarquivados".

Adv(s) DANIEL HACHEM

057 2010.0001361-7/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULEIDE NUNES MOREIRA X CLEUSA APARECIDA DA CRUZ

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

058 2010.0001374-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIEL DA COSTA SELARI X EVELIM PIERINA COGO BECHER - ME

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO

059 2010.0001378-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHELE CRISTINA TEODORO MOREIRA X MARCOS LOURENÇO FRANCO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

060 2010.0001382-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA PAULA DA ROSA TOCUMANTEL ME X AMARINHOS PR SANTA CATARINA LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

061 2010.0001394-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ WANDERLEY DALLASUANNA X EMPRESA DE TELEFONIA BRASIL TELECOM S.A

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

062 2010.0001423-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CEZAR DIAS X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

063 2010.0001479-2/0 - Processo de Conhecimento — LERINA APARECIDA LOPES BAUDE X MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA

064 2010.0001503-5/0 - Processo de Conhecimento — NEUZA APARECIDA ROQUETTE X ROSILDA SOBREIRA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, AURÉLIO MATIAS DE ÁVILA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO

065 2010.0001533-8/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO JARDIM DA COSTA X BANCO IBI S/A (E OUTRO)

Ciência de " Intime-se a parte reclamante para a retirada de Alvará no prazo de 5 dias.

Adv(s) ZUARDO PAES NETO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ERIKA HIKISHIMA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

066 2010.0001551-6/0 - Processo de Conhecimento — EMÍLIO BUENO ENUMO X VALDEVINO GUALBERTO DE SOUZA (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) JÕAO NATAL WOLFF BERTOTTI, GUILHERME TOMIZAWA, SANDRO GONCALVES FRANCISCO

067 2010.0001571-8/0 - Processo de Conhecimento — WELINGTON RODRIGO ONOFRE X BV. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ciência da sentença: "(...) Julgo Procedente o pedido da parte reclamante para: a) Declarar ilegais as cobranças realizadas a título de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem; b) Condenar a parte reclamada a devolver a quantia indevidamente cobrada, em dobro, no valor de R$ 7.814,44, com correção monetária pela média INPC/IGPDI, e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Dou essa publicada e as partes intimadas em audiência. Registre-se.

Adv(s) LUCIANO EHLKE RODRIGUES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

068 2010.0001588-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ISOLDA MARA THOISER HOISER

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

069 2010.0001592-1/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JOÃO PAULO GROCHOCKI AFONSO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

070 2010.0001604-7/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JUCIELE SALETE BACKES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

071 2010.0001617-3/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X MIGUEL J. A. DE OLIVEIRA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

072 2010.0001625-0/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ALEX SANDRO RUBIO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

073 2010.0001637-5/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X RAFAELA BORGES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

074 2010.0001640-3/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X NOEMIA DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

075 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ANDERSON GARCIA DA LUZ (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

076 2010.0001672-0/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA

Ciência da Sentença: "Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante a condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R$200,00 acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

077 2010.0001688-1/0 - Processo de Conhecimento — LUCIA APARECIDA RODRIGUES TRATZ X BANCO ITAÚ S/A

Ciência da sentença: " (...) Julgo Procedente o pedido para declarar ilegais as cobranças realizadas à titulo de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de cadastro, e demais tarifas administrativas, e condenar o Banco Itaú S/A, parte reclamada ao pagamento da importância de R$ 4.906,86 (...), devolução em dobro das tarifas cobradas, incidido juros de 1 % ao mês, mais correção monetária pela média INPC/IGPI. E sua homologação. "

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

078 2010.0001745-2/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X ELAINE CRISTINA RODRIGUES FIUZ

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

079 2010.0001762-9/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X GELSON REINALDO SCHWAN

Ciência da Sentença: "Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R$240,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

080 2010.0001774-3/0 - Processo de Conhecimento — CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X JORGE LUIZ CARDOSO

Ciência da Sentença: "Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R$338,00, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

081 2010.0001774-3/0 - Processo de Conhecimento — CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA X JORGE LUIZ CARDOSO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

082 2010.0001775-5/0 - Processo de Conhecimento — ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X AMARILDO JOSE BICHIBICHI (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

083 2010.0001779-2/0 - Processo de Conhecimento — AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LDTA ME X RAFAELE DA SILVA NASCIMENTO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

084 2010.0001800-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU JOSE GASPARIN (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE AUTÔNOMO) X ADRIANA HELENA DE MOURA ALVES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

MEDIANEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MEDIANEIRA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2008.0000064-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	011	2008.0000204-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	008	2007.0000580-1/0
ALEXSANDRO GUTERES DE CARVALHO	012	2008.0000277-9/0
ALEXSANDRO GUTERES DE CARVALHO	013	2008.0000285-6/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	018	2008.0000642-7/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	019	2008.0000675-5/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	021	2008.0000719-7/0
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO	022	2008.0000720-1/0
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR	031	2009.0000207-8/0
ANDERSON ALEX VANONI	004	2007.0000326-7/0
ANDERSON ALEX VANONI	005	2007.0000327-9/0
ANDERSON ALEX VANONI	015	2008.0000563-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	029	2009.0000108-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	008	2007.0000580-1/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	006	2007.0000377-3/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	010	2008.0000064-2/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	011	2008.0000204-7/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	016	2008.0000607-2/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	020	2008.0000685-6/0
ANTONIO TARCISIO MATTE	023	2008.0000750-4/0
BEATE SIRLEI PETRY	026	2009.0000079-8/0
BELONTE SCHIZZI	001	2005.0000057-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2008.0000685-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2008.0000750-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2009.0000093-9/0
CARLOS EDUARDO BLEIL	030	2009.0000159-6/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	017	2008.0000614-8/0
CINTIA SANTOS	006	2007.0000377-3/0
DANIELE CRISTHINA ZECCA	003	2006.0000674-2/0
DANYELE GRACE DA`ROLT	002	2006.0000075-4/0
EMERSON CHIBIAQUI	007	2007.0000388-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	013	2008.0000285-6/0
HELIO DE LIMA	027	2009.0000083-8/0
JAIRO MOURA	003	2006.0000674-2/0
JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI	014	2008.0000375-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	013	2008.0000285-6/0
JULIANE MAYER GRIGOLETO	028	2009.0000093-9/0
LACI DE ROCCO	024	2009.0000044-6/0
LUCIA HELENA CHIZZI	001	2005.0000057-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	031	2009.0000207-8/0
MARCELO RAYES	027	2009.0000083-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2008.0000750-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2009.0000093-9/0
MARINA JULIETI MARINI	025	2009.0000047-1/0
MARINA JULIETI MARINI	030	2009.0000159-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2007.0000388-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2008.0000277-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2008.0000642-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2008.0000675-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	2008.0000719-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2008.0000720-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2009.0000047-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2009.0000079-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2009.0000159-6/0
NILTON LUIS MARCHI	017	2008.0000614-8/0
OLDEMAR MARIANO	004	2007.0000326-7/0
OLDEMAR MARIANO	016	2008.0000607-2/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	006	2007.0000377-3/0
RAQUEL MARIA STEFFENS BAR	009	2007.0000699-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	005	2007.0000327-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	016	2008.0000607-2/0
RONALDO JOSE E SILVA	015	2008.0000563-0/0
VITOR EDUARDO FROSI	004	2007.0000326-7/0
VITOR EDUARDO FROSI	005	2007.0000327-9/0
VITOR EDUARDO FROSI	029	2009.0000108-0/0
WANESSA CAROLINE SONE	024	2009.0000044-6/0

001 2005.0000057-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO RAFFEL X JANETE MARIA DE CASTRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, III, do Código de Processo Civil e 53, §4º da Lei 9.099/95. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) BELONTE SCHIZZI, LUCIA HELENA CHIZZI

002 2006.0000075-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLISE MENEGOL X JACKSON LUIZ TORMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) DANYELE GRACE DA`ROLT

003 2006.0000674-2/0 - Execução de Título Judicial — ROGERIO PALAZZO PANCIER X PEDRO LAURO SEHN (E OUTRO)

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) JAIRO MOURA, DANIELE CRISTHINA ZECCA

004 2007.0000326-7/0 - Execução de Título Judicial — ANA CAROLINA PRIGOL (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, OLDEMAR MARIANO, ANDERSON ALEX VANONI

005 2007.0000327-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA CAROLINA PRIGOL (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ANDERSON ALEX VANONI

006 2007.0000377-3/0 - Processo de Conhecimento — ANA DOS SANTOS MARINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS

007 2007.0000388-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLI VALDIVIA ECKERT X BRADESCO SEGUROS S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) EMERSON CHIBIAQUI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

008 2007.0000580-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEX DOS SANTOS X GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, ALBERTO SILVA GOMES

009 2007.0000699-9/0 - Execução de Título Judicial — KREUZ & CIA LTDA X MARIO SCHNEIDER

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada pelas partes, para que se guarde e se cumpra o que nele restou acertado. Por corolário, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente reclamação, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) RAQUEL MARIA STEFFENS BAR

010 2008.0000064-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO SOARES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

011 2008.0000204-7/0 - Processo de Conhecimento — SONIA ROSSO PETIK X BRASIL TELECOM CELULAR

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

012 2008.0000277-9/0 - Execução de Título Judicial — ANDRES JOSE GASPARINI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERES DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

013 2008.0000285-6/0 - Processo de Conhecimento — OTACILIO PAGNO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERES DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

014 2008.0000375-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSELI MARIA MARTENS X ACR SORVITTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE REFRIGERAÇAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI

015 2008.0000563-0/0 - Processo de Conhecimento — ARLINDO DA ROSA & CIA LTDA X COPEL DISTRIBUIÇAO S.A

"Ficam intimadas as partes ante o retorno dos autos da 1ª Turma Recursal."

Adv(s) ANDERSON ALEX VANONI, RONALDO JOSE E SILVA

016 2008.0000607-2/0 - Processo de Conhecimento — DAMACENO STUPP X HSBC BANK BRASIL S.A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

017 2008.0000614-8/0 - Execução de Título Judicial — NELISE ZANG ZOTTI X BANCO CARREFOUR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Considerando a manifestação de fls. 199, verifica-se o integral cumprimento da obrigação, portanto JULGO EXTINTO o processo, conforme pedido retro, e com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) NILTON LUIS MARCHI, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

018 2008.0000642-7/0 - Processo de Conhecimento — ALEX PRADO ABATTI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

019 2008.0000675-5/0 - Processo de Conhecimento — LAUDELINO CAMBRUZZI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020 2008.0000685-6/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO AULER X BANCO ITAU - S.A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

021 2008.0000719-7/0 - Processo de Conhecimento — RUDIMAR JOAO PLETSCH X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

022 2008.0000720-1/0 - Processo de Conhecimento — DALCIONE PROCOPIO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2008.0000750-4/0 - Execução de Título Judicial — DANILA LUCIA PESSINI X BANCO ITAÚ S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) ANTONIO TARCISIO MATTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024 2009.0000044-6/0 - Execução de Título Judicial — ERALDO THOMAZ LANZARINI X AMAURI FLORENCIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "Diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por analogia. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) LACI DE ROCCO, WANESSA CAROLINE SONE

025 2009.0000047-1/0 - Processo de Conhecimento — ACLAIR DE LIMA PESSOA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

026 2009.0000079-8/0 - Execução de Título Judicial — EVANDRO DA SILVA X BRADESCO SEGURADORA S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) BEATE SIRLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

027 2009.0000083-8/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARIA SPOHR X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Considerando o integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, conforme pedido retro, e com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) HELIO DE LIMA, MARCELO RAYES

028 2009.0000093-9/0 - Execução de Título Judicial — IGOR VASCONCELOS DA SILVA X BANCO FININVEST

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "Presumindo-se o integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Bem como, ficam notificadas as partes que, decorrido o prazo de 03 anos do trânsito em julgado da sentença os autos serão eliminados, ainda, de que poderão requerer o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível."

Adv(s) JULIANE MAYER GRIGOLETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029 2009.0000108-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY CUNHA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

"Ficam intimadas as partes ante o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) VITOR EDUARDO FROSI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

030 2009.0000159-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO LUIZ DA ROSA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A

"Fica intimado o reclamado acerca da transferência dos valores depositados na conta judicial, realizado em 01/06/2012."

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLOS EDUARDO BLEIL

031 2009.0000207-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ENEDIR BACKHUS X COPEL-COMPANHIA PARANESE ENERGIA

"Ficam intimadas as partes ante o retorno dos autos da 1ª Turma Recursal."

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ALTINO REMY GUBERT JUNIOR

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice nominal de advogados	
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	01, 04, 07, 10
ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI	02, 08, 11
MARESSA PAVLAK MELATI	02
FABIO VINICIO MENDES	03, 09,13,14, 16, 18
MARCELA OLIVEIRA	03, 12, 15, 20
KEILA MENDES DE CARVALHO	05
LUIS CARLOS LORENZETTI	06, 21
TÉRCIO WESLEY SOBJAK	07
PAULO CESAR ZOLANDEK	16

JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR	17
CESAR ROMERO ZIEGMANN	19

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 332/2010 - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO SILVA - Intime-se o requerente para que compareça na audiência de conciliação, **designada para o dia 25/07/2012, ás 13h15min**, **no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR** - ADV. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - (OAB/PR 32.765);
02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 224/2010- JOSÉ DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO X SUZANA DE ANDRADE JASKI - Intime-se ambas as partes para audiência de Instrução e julgamento, **designada no dia 23/07/2012 ás 14h 30 min,no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR.** Cientifiquem- se as partes sobre a possibilidade de comparecerem á audiência acompanhada de até três testemunhas cada uma, independentemente de intimação. - ADV. - ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR 43.731); MARESSA PAVLAK MELATI (OAB/PR 42.721).
03- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 057/2009- TONICO PECHEKA X ANDRÉIA R. N. RENZI - Intime-se ambas as partes para audiência de Conciliação, **designada no dia 12/07/2012 ás 13h 45min, no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR. -** ADV**-** FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854); MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR 46.946).
04- AÇÃO DE COBRANÇA - 239/2009 - MARIA MANCHUR X ORLEI CORREA - Intime-se a parte requerente para audiência de conciliação, **designada para o dia 02/08/2012 ás 13h 00min, no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR**. - ADV- ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765).
05- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 101/2009- KEILA MENDES DE CARVALHO X JONAS GONÇALVES - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passiveis de penhora de propriedade do devedor, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - ADV- KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR 26.658).
06- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO- 343/2010- LUIS CARLOS LORENZETTI X PIELLAK & ASSIS LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para a audiência de conciliação **designada para o dia 26/07/2012 ás 13h 45min, no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR.** - ADV- LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 26.926).
07- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 335/2010- VALMIR FERREIRA X MARLI ROSA BERTOLINI - Intime- se as partes, destarte, que deixo de receber o recurso Inominado e para que fique ciente que a r. sentença transitou em julgado para ambas as parte no dia 14/11/2011. - ADV - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765); TÉRCIO WESLEY SOBJAK (OAB/PR 51.223);
08- AÇÃO DE COBRANÇA - 175/2009 - OSCAR COIMBRA X CLAUDIO APARECIDO XAVIER - Intime-se a parte requerente para que fique ciente da r. sentença de fls. 50. - ADV - ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR 43.731).
09- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - 121/2009 - ROZELI SILVA X LOSANGO PROMOÇÕES - Para que o Srº Advogado devolva a este cartório a cópia do alvará expedido, constanto a data em que foi realizado o levantamento do valor depositado. - ADV - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).
10- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ILCITO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 241/2010 - GETULIO PIRES CARDOSO X OI - BRASIL TELECOM S/A - Para que o Srº Advogado devolva a este cartório a cópia do alvará expedido, constanto a data em que foi realizado o levantamento do valor depositado. - ADV - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765).
11- AÇÃO DE DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - 158/2009 - ROSALVO DE OLIVEIRA X HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CREDITO LTDA - Para que o Srº Advogado devolva a este cartório a cópia do alvará expedido, constanto a data em que foi realizado o levantamento do valor depositado. - ADV - ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR 43.731).
12- AÇÃO DE DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - 220/2009 - JOSÉ DE ALMEIDA X TAII FINANCEIRA - Para que o Srº Advogado devolva a este cartório a cópia do alvará expedido, constanto a data em que foi realizado o levantamento do valor depositado. - ADV - MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR 46.946).
13- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - 154/2009 - JOARES LEOPOLDO DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Para que o Srº Advogado devolva a este cartório a cópia do alvará expedido, constanto a data em que foi realizado o levantamento do valor depositado. - ADV - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).
14- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 324/2010- VALDIR JOSÉ MAKUCHO X FILINTRO VIANA DA COSTA - Intime-se a parte reclamante para audiência de Conciliação, **designada no dia 28/06/2012 ás 13h 45min, no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR. -** ADV**-** FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);
15- AÇÃO DE COBRANÇA - 317/2010 - MARIA JOSÉ VAIS X MAIKON GOMES - Intime-se a requerente para que compareça a essa secretaria a fim de retirar os titulos constante a fls. 08, substituindo por fotocópia, sendo tudo certificado - ADV - MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR 46.946);
16- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 186/2010- IVONETE PANIZZON X ANTONIO CARLOS CLAZER HALILA - Intime-se ambas ás partes para audiência de Conciliação, **designada no dia 05/07/2012 ás 13h 30min, no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR. -** ADV**-** FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854); PAULO CESAR ZOLANDEK (OAB/PR 37.476);
17- AÇÃO DE COBRANÇA - retificado p/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 106/2008 - ESTER CARDOSO DIAS X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS - Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 verso requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção - ADV - JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR (OAB/PR 53.197);
18- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 27/2010- ARMINDO EMILIO HENRQUE WELZ X PATRICIA LISBOA DA SIVA, VENICIO DENER VICENTIN - Intime-se a parte reclamante para audiência de Conciliação, **designada no dia 21/06/2012 ás 13h 15min, no edifício do fórum, situado á Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta cidade e comarca de Palmital/PR. -** ADV**-** FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);
19- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 200/2008 - DINOR SUBTIL DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL - Para que o Srº Advogado devolva a este cartório a cópia do alvará expedido, constanto a data em que foi realizado o levantamento do valor depositado. - ADV - CESAR ROMERO ZIEGMANN (OAB/PR 15.380).
20- AÇÃO DE COBRANÇA - 184/2010 - CLEUNICE ALVES ASSUNÇÃO X MARLI DOS SANTOS - Intime-se a exequente para dar continuidade ao feito no prazo de10 (dez) dias, indicando bens passiveis de penhora sob pena de extinção. - ADV- MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR 46.946);
21- AÇÃO DE COBRANÇA - 59/2008 - VERCI MIGUEL SOARES X VILSON MACHADO DE CAMPOS - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o certificado á fls. 64. - ADV - LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 26.926);

P ALMITAL, 11 DE JUNHO DE 2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 055/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	004	2009.0003032-9/0
BERNARDO GOBBO TUMA	014	2010.0003392-0/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	017	2010.0003850-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2010.0001000-0/0
DANIEL ESTEVAM FILHO	003	2009.0001787-4/0
DÉCIO FRANCO DAVID	005	2009.0004654-3/0
DURVAL ROSA NETO	006	2009.0005844-1/0
ELOI CONTINI	019	2010.0004691-7/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	016	2010.0003697-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2010.0003019-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	013	2010.0003138-5/0
JACKSON GORTE	002	2008.0003549-7/0
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	007	2009.0005862-0/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	019	2010.0004691-7/0
JULIANO CAMPOS	003	2009.0001787-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2010.0002370-5/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	008	2010.0001000-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	011	2010.0002768-9/0
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	010	2010.0002370-5/0

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	009	2010.0001201-1/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	004	2009.0003032-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	011	2010.0002768-9/0
PAULO GROTT FILHO	018	2010.0004113-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	009	2010.0001201-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2010.0003432-4/0
RENATO JOSE MENDES	001	2007.0004171-9/0
RENATO JOSE MENDES	002	2008.0003549-7/0
RUBENS DE LIMA	010	2010.0002370-5/0
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	017	2010.0003850-2/0
SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA	013	2010.0003138-5/0
SANDRO MARCELO GRABICOSKI	015	2010.0003432-4/0

001 2007.0004171-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NEIDE GOMES - ME X BRUNA FRANCIELI MENDES JUNIOR CRUZ

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da transação pela executada.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

002 2008.0003549-7/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS SPOSITO X MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar certidão atualizada do imóvel que indica à penhora.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, JACKSON GORTE

003 2009.0001787-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ALEXANDRE LUNARDON X RENATO MONTENEGRO SORRILHA (E OUTRO)

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução. Caso não se manifeste, os autos serão arquivados sem baixas.

Adv(s) DANIEL ESTEVAM FILHO, JULIANO CAMPOS

004 2009.0003032-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON LANDREIS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pelo juiz não-togado que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a importância de R$ 12.809,22, corrigida pelo INPC desde a data de quando deveria ter sido efetuada a migração entre os planos (06/10/2008) e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação (09/11/2009, fl. 25-verso).

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

005 2009.0004654-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PEDRO EDENILSON BUENO - ME X PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA -ME

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução. Caso não se manifeste, os autos serão arquivados sem baixas.

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID

006 2009.0005844-1/0 - Processo de Conhecimento — LAÉRCIO INÁCIO TURCATO X FÁBIO DINIZ MORAES RODRIGUES

Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido já decorreu, fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da transação.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

007 2009.0005862-0/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIA MARIA KRÜGER X LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OP LTDA

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 6.479,74 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR

008 2010.0001000-0/0 - Execução de Título Judicial — VICTOR KINKOSKI X BANCO ITAULEASING S.A

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

009 2010.0001201-1/0 - Execução de Título Judicial — VANESSA DO ROCIO GONÇALVES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 568,52 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

010 2010.0002370-5/0 - Execução de Título Judicial — JOANA NADOLNY X LUIZACRED S/A SCFI

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possua mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA

011 2010.0002768-9/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ELIAS BREDA X BANCO PAULISTA S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro no valor de R$ 7.527,97 e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

012 2010.0003019-5/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO DE OLIVEIRA ROSSI ARANTES X BRASIL TELECOM S/A

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 268,40, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R$ 5.000,00 a título de danos morais, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, contados da decisão.

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM

013 2010.0003138-5/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON MATEUS KOGUT BATISTA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

I - Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar a operadora ré a efetuar a portabilidade dos códigos de acesso em nome do autor para a operadora TIM no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 150,00. II - Acrescenta: a) o período máximo inicial da multa será de 150 dias a fim de se evitar que se torne excessiva; b) a incidência da multa dependerá da intimação pessoal da ré para cumprir a obrigação (Súmula 410 do STJ).

Adv(s) SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA, ISABEL APARECIDA HOLM

014 2010.0003392-0/0 - Execução de Sentença Criminal — JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO X ADRIANE JUSTUS KARPINSKI (E OUTRO)

Este juízo defere o pedido de penhora do bem móvel de fl. 35, assim como o respectivo bloqueio de transferência pelo sistema Renajud. Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o local onde o veículo pode estar, ante o contido na certidão do oficial de justiça de fl. 21-verso.

Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA

015 2010.0003432-4/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

016 2010.0003697-9/0 - Execução de Título Judicial — JOAO INÁCIO DE CAMARGO X JOSNEI PEDROLLO DE SOUZA

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou ínfimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução. Caso não se manifeste, o processo será arquivado sem baixas

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

017 2010.0003850-2/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINE CRISTINA MARQUES X REVESTE ARTE - SULVICOM LTDA (E OUTROS)

I - Este juízo revoga o despacho de fl. 119, pois se verifica que na audiência de fl. 113 as partes saíram cientes de que a sentença foi prolatada no dia 10/10/2011. A sentença foi prolatada no dia 07/10 e nesta anexada aos autos (fl. 116). A partir do dia 10/10 passou a fluir o prazo de recurso, independentemente de nova intimação. A nova intimação determinada por este juízo foi equivocada. II - Diante disso, ficam as partes intimadas de que como o recurso foi protocolado apenas em março de 2012 este juízo nega seguimento ao recurso por ser extemporâneo.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA

018 2010.0004113-3/0 - Processo de Conhecimento — EONIR BARCELOS X MARCO ANTONIO FERREIRAS (E OUTRO)

Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR os réus a pagar ao autor a importância de R$ 6.360,00, correspondente ao menor orçamento dos autos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, ocorrido em 22/06/2010.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO

019 2010.0004691-7/0 - Processo de Conhecimento — JOCELMIRA VALENTIM BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o saldo no valor de R$ 476,31, apontado no cálculo de fl. 61.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, ELOI CONTINI

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZ SUPERVISOR DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 015 / 2 0 12

ADVOGADOS:

ALESSANDRA FRANCISCO
ALEXANDRE HAULY CAMARGO
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN
CASSIA ROCHA MACHADO
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
EDY GUSMÃO TIVANELLO
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
EMERSON NORIHIKO
FERNANDO PEREIRA DE GÓES
GERMANDO JORGE RODRIGUES
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRIS SORAIA INEZ
IRIS SORAIA INEZ
JEAN CARLOS CAMOZATO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
JULIANO MIQUELETTI SONCIN
KARINA ZANIN DA SILVA
KARINA ZANIN DA SILVA
LAURO FERNANDO ZANETTI
LUISA GIGLINI
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
MARCIA REGINA ANTONIASSI
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA
MARIO UTIYAMA
NEWTON DORNELES SARATT
PAULO CELSO COSTA
PAULO HENRIQUE DE MARCHI
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
RAFAEL MOSELE
REINALDO MIRICO ARONIS
RINALDO CÉLIO BARIONI
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
RÔMULO RUOTOLO
SANDRA REGINA RODRIGUES
VINICIUS GONÇALVES
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

01. AUTOS Nº 063/06 - OTACILIO CAMPIOLO X COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDITO - UNIMED/ LONDRINA - Ao autor para atualizar o real valor devido pelo réu. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADO: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI
02.AUTOS Nº 629/07 - ANICETO & ANICETO SUPERMERCADO LTDA X FINATELA CENTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Às procuradoras do Reclamante para que forneçam o endereço correto do Reclamado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMÃO TIVANELLO
03.AUTOS Nº 1567/05 - BELADIL SUPERMERCADO LTDA EPP X RAPHAEL JENSEN ANSELMO E URSULA JENSEN ANSELMO - Ao procurador da exequente para que se manifeste sobre impugnação de fls. 70 e documentos juntados às fls. 73/76, no prazo de 15 dias. - *Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.*
ADVOGADA: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA
04.AUTOS Nº 354/08 - IRACEMA ALVES RODRIGUES E OUTRO X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO SILVA. - Defiro o pedido juntado às fls. 97. Ao procurador do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 05 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA
05.AUTOS Nº 177/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FRIGOROL FRIGORIFICO ROLÂNDIA LTDA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*
ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
06. AUTOS Nº 145/09 - MILTON RODRIGUES X BRASIL TELECOM S.A. - **Audiência de instrução e julgamento parao dia 23 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.** À parte Reclamante para que produza as provas que achar pertinentes; à parte reclamante foi previa e devidamente cientificado quanto a incidência de multa em caso de quebra da fidelidade contratual por rompimento espontâneo, bem como de que não houve falha ou defeito na prestação de seus serviços ou ainda de que houve culpa exclusiva da vitima ou de terceiros. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADAS: CASSIA ROCHA MACHADO
SANDRA REGINA RODRIGUES
07. AUTOS Nº 920/08 - ARAPONGAS AUTO PEÇAS LTDA X JOSÉ BARBOSA DE SOUZA - METALURGICA CAMBÉ. - Defiro o pedido juntado às fls. 87. Intime-se a procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 05 dias. -
ADVOGADOS: RÔMULO RUOTOLO
LUISA GIGLINI
08. AUTOS Nº 1077/05 - JOÃO SEGATEL X LUIZ FERNANDO SHITINE. - Defiro o pedido juntado às fls. 96/97. Intime-se a procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 05 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA
09. AUTOS Nº 340/08 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X IZANILDA DE FÁTIMA THOMAZETTE DA SILVA. - Defiro o pedido juntado às fls. 64. Intime-se a procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 05 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA
10. AUTOS Nº 2214-38.2010.8.16.0148 CONTROLE: 674/10 - MARCOS VOLPATO X BANCO ITAUCARD S/A. - As partes devidamente qualificadas, noticiaram a celebração de acordo, juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado. Ocorre que a postulação foi feita após ter sido proferida decisão definitiva e que julgou a incompetência do juizado Especial Cível. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADOS: CAMILA VIALE
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
11. AUTOS Nº 4663-66.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1224/10 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CANONICO X HOEPERS MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO E CETELEM BRASIL CREDITO. - Ao Reclamante sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADA: EDY GUSMÃO TIVANELLO
12. AUTOS Nº 4155-23.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1117/10 - FERNANDO LUIZ FOTOLAN X ATIVOS S/A CIA - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. - As partes sobre AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE NOCEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, e cientificando -os de que deverão trazer suas eventuais testemunhas (no máximo três) independente de intimação ou arrola-las no prazo de 10 dias que antecedem a Instrução. - Norma dos Santos Carapelli - Tecnica Judiciária.
ADVOGADOS: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA
JEAN CARLOS CAMOZATO
RAFAEL MOSELE
13.AUTOS Nº 840/09 - CONTROLE Nº 840/09 - M. R. L. MARQUES - COMÉRCIO DE GÁS X SEBASTIÃO MOCO DA SILVA - Sentença: [...] *3. Diante da informação prestada pela empresa exequente às fls. 35, de que o executado efetuou o pagamento total da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente ação de execução **com resolução do mérito,** o que faço com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. 4. Autorizo acesso ao Sistema Renajudi para desbloqueio do veículo penhorado às fls. 20. 5. Isento de custas (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). [...].* -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: EDY GUSMÃO TIVANELLO
14.AUTOS Nº 242/03 - CONTROLE Nº 242/03 - SIMONE MARIA SQUARCINI X JOSÉ CARLOS CAVINA e VALDENIR GOMES DA SILVA - Sentença: [...] *4. O Exequente embora devidamente intimado (fls. 110) deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam indicar bens passiveis de penhora. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Judicial **sem julgamento do mérito,** o que faço com arrimo no artigo 267, III do c.c 598, ambos do C.P.C. 5. Oficie-se ao juízo de Arapongas para que proceda a baixa da penhora realizada de fls. 60. Anexar cópia do auto de penhora ao Ofício. 6. Dê ciência do desbloqueio ao executado. 7. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 8. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).. [...].* -Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.
ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
15.AUTOS Nº 1150/05 - CESTALAR - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X DEUTSCHE MEX DO BRASIL IND. C. CALÇADOS LTDA - Ao procurador da Exequente para que retire nesta Secretaria o Ofício à Receita Federal, destinado a solicitar cópia da ultima declaração de rendas dos executados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.
ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA
16.AUTOS Nº 701/09 - MARCELO ESTEVÃO TEIXEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. - As partes devidamente qualificadas, noticiaram a celebração de acordo, juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado. Ocorre que a postulação foi feita após ter sido proferida decisão definitiva e que julgou a incompetência do Juizado Especial

Cível. Indefiro o pedido de homologação. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
VINICIUS GONÇALVES
JULIANO MIQUELETTI SONCIN

17.AUTOS Nº 620/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JANAINA RIBEIRO MIRANDA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

18. AUTOS Nº 308-13.2010.8.16.0148 CONTROLE: 031/10 - CLEVERTON PICOTTI DA SILVA X BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - Ao Reclamante, sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

19. AUTOS Nº 2297-54.2010.8.16.0148 CONTROLE: 704/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X JULIANE CRISTINA FERNANDES. - Defiro pedido juntado às fls. 26/27. A procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 5 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

20. AUTOS Nº 1107-56.2010.8.16.0148 CONTROLE: 285/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X SEBASTIÃO B. SOARES. - Defiro pedido juntado às fls. 35/36. A procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 5 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

21. AUTOS Nº 2144-21.2010.8.16.0148 CONTROLE: 670/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES X FABIANE DE ANDRADE. - Defiro pedido juntado às fls. 23/24. A procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 5 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

22. AUTOS Nº 231-04.2010.8.16.0148 CONTROLE: 021/10 - BERTO TRASSI JUNIOR X TIM CELULAR S/A. - A reclamada, querendo, no prazo de 10 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: MARCIA REGINA ANTONIASSI

23. AUTOS Nº 1541-45.2010.8.16.0148 CONTROLE: 492/10 - OSNEI CHIREIA X ROSEMARI DE MACEDO. - Defiro pedido juntado às fls. 21/22. A procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 5 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

24. AUTOS Nº 1114-48.2010.8.16.0148 CONTROLE: 291/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME X MAXIMO MARIANO DA SILVA. - Defiro pedido juntado às fls. 34/35. A procuradora do Exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 5 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

25. AUTOS Nº 2433-51.2010.8.16.0148 CONTROLE: 727/10 - ROSILDA MAIA HUSS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO E CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM. E PART. LTDA. - A reclamante, querendo, que se manifeste no prazo de 10 dias. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

26.AUTOS Nº 1110-11.2010.8.16.0148 CONTROLE: 288/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X CLAUDEMIR SOARES. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

27.AUTOS Nº 4863-78.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1293/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X EDNA FERNANDES PESSOA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

28.AUTOS Nº 1904-32.2010.8.16.0148 CONTROLE: 591/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA ME X NADIA CAMILA DE FIGUEIREDO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

29.AUTOS Nº 1115-33.2010.8.16.0148 CONTROLE: 292/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X MARIA APARECIDA ALMEIDA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

30.AUTOS Nº 1702-55.2010.8.16.0148 CONTROLE: 501/10 - EMPHORIUM CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA HELENA TOMASSELI. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
31.AUTOS Nº 1993-55.2010.8.16.0148 CONTROLE: 639/10 - MJ TONCHICHE ME X EVANDRO BECARI. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
32.AUTOS Nº 1906-02.2010.8.16.0148 CONTROLE: 575/10 - MULTIVET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X HELDER ROBERTO DE OLIVEIRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
33.AUTOS Nº 4620-32.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1195/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X MANOEL ASSOFRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA
34.AUTOS Nº 3464-09.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1010/10 - MULTIVET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X ELIS REGINA BALBINO TONO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
35.AUTOS Nº 1319-77.2010.8.16.0148 CONTROLE: 367/10 - BANA CONFECÇÕES LTDA ME X TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
36.AUTOS Nº 837/04 - MANANCIAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X VILMAR MARTINS DE ARAUJO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.
A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.
Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - *Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS
37. AUTOS Nº 1140/09 - DONI CONFECÇÕES X SUELI ORTOLAN. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Oficial juntada às fls. 37.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
38. AUTOS Nº 618/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X MARCELO CAMARGO. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Oficial juntada às fls. 46.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA
39. AUTOS Nº 1134/04 - MECIANO & MECIANO LTDA X VALQUIRIA CRISTINA ZAMBON. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA
40. AUTOS Nº 4639-38.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1219/10 - FLORES & ZECHNER E CIA LTDA X DENISE PAULA DE LIMA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
41. AUTOS Nº 6076-17.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1527/10 - RICARDO SHIGUEAKI YAMADA X FERNANDO VALERIANO DOMINGOS. - Defiro o pedido juntado às fls. 22. Ao procurador do exequente para que atualize o valor da causa no prazo de 05 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
42. AUTOS Nº 6007-82.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1506/10 - JESSICA CRISTINA RODRIGUES X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. - A reclamante, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ
43.AUTOS Nº 255/08 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA X JOEL APARECIDO PEREIRA. - Ao reclamante, para que se manifeste sobre cumprimento de sentença.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA
44.AUTOS Nº 109/09 - ROBERIO LUQUES ZANIN X BANCO BRADESCO S/A. - Ao reclamante, para que se manifeste sobre valores depositados.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
45.AUTOS Nº 1262/04 - MARISTELA PIZZAIA PRETTI X TROPICAL WATERPARK INTERNACIONAL. - Ao reclamante, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ
46.AUTOS Nº 941/06 - CLAUDIO FLUGEL X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS - Ao procurador do reclamante, para que assine a petição no prazo de 5 dias.

ADVOGADOS: RINALDO CÉLIO BARIONI
KARINA ZANIN DA SILVA
47.AUTOS Nº 4294-72.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1146/10 - JOÃO BATISTA DE PAULA X G.T.O. IND. E COM. DE CEREAIS LTDA - Aos procuradores do Exequente, para que atualize o memorial de cálculo, no prazo de 5 dias. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA
48.AUTOS Nº 892/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X VALMIR MACHADO - A juntada de certidão de

optante pelo regime tributário " Simples Nacional" não comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Posto isso, o documentos juntado às fls. 53 não é hábil a comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Ao exequente, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 48, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

49.AUTOS Nº 557/06 - PASCOALINA SALES X PRIMAVERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Indefiro, por hora. O requerimento de declaração de fraude à execução (fls. 206/207), uma vez que o pedido não abarca os requisitos necessários para seu reconhecimento, conforme art. 593 do Código de processo Civil. Ao Exequente para que indique bens em nome do Executado passiveis de penhora, observando preferencialmente a ordem elencada no art. 655 do Código de Processo Civil. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

50.AUTOS Nº 1115/07 - SOLIFORT X VÂNIA LUCIA BETAZZA - Indefiro, por ora, o pedido de fls. 112. Considerando a dificuldade de acesso aos documentos contábeis da empresa ECCON, relatada pelo depositário e administrador das quotas sociais penhoradas e ainda, que o ultimo acesso ao sistema BACENJUD ocorreu há mais de dois anos, ao credor para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre interesse na realização de nova penhora online e acesso ao sistema RENAJUD, visando o bloqueio de eventuais bens em nome do devedor, sem prejuízo da penhora e demais atos já realizados nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, deve o credor apresentar planilha atualizada do débito. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: FERNANDO PEREIRA DE GÓES
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

51.AUTOS Nº 935/09 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X ÍTALO CESAR SANTOS E OUTROS - Ao Exequente, sobre impugnação de fls. 50, no prazo de 10 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

52.AUTOS Nº 329/09 - DARCIDIO GUIDINI X BANCO FINASA BMC S/A - Recebo os embargos de fls. 132, com efeito suspensivo. Ao embargado, para querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

53.AUTOS Nº 1055/08 - ODINEIS APARECIDA DE LIMA GUIMARAES X LOJA ALIANÇA TEXTIL ROLÂNDIA LTDA E OUTRO - O documento de fl. 136 não hábil para afastar o beneficio concedido à Executada, de modo a corroborar o convencimento deste juízo. Mantenho integralmente o teor do despacho de fls. 132. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

54.AUTOS Nº 3668-53.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1032/10 - NEGRÃO & NEGRÃO LTDA X TIM CELULAR S.A. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**.

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. *- Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.*

ADVOGADO: HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

55. AUTOS Nº 1413/09 - FRANCISCO LOPES X BRASIL TELECOM S.A. - Ao Reclamado para que se manifeste sobre a resposta do oficio enviado à COPEL. Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES

56. AUTOS Nº 1286/09 - FABIO ALEXANDRE DELFINO X DANIEL APARECIDO LOPES. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

57. AUTOS Nº 092/09 - LUCIMARA ALVES DOS SANTOS X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre depósito, no prazo de 5 dias.

ADVOGADO: EVERTON SANTANA ALVES

58. AUTOS Nº 449/09 - RICARDO GALDINO DE MENDONÇA X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre o depósito, no prazo de 05 dias.

ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGOS BARBARA

59. AUTOS Nº 125/09 - ANICETO & ANICETO LTDA ME X ABILENE CAMARGO DE SOUZA. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

60. AUTOS Nº 994/09 - MIGUEL VIANA X ANTONIO MARCOS VOLPATO. - Ao Reclamante para que informe se o Reclamado cumpriu com a obrigação, caso negativo, requeira o que é de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADVOGADO: MARIO UTIYAMA

61. AUTOS Nº 824/09 - MARCIO ELENO DE JESUS X LAURO VALERO SATURNINO. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre Carta Precatória negativa.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

62. AUTOS Nº 1029/09 - ANA LUCIA STEINER ROLÂNDIA ME X COTONTEXTIL COMERCIO DE RESÍDUOS TEXTEIS LTDA E BANCO BRADESCO S/A. - Ao Reclamado para se manifestar sobre depósito de fls. 86 e 92 no prazo de 05 dias.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

63. AUTOS Nº 5468-19.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1404/10 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITA, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Ao Reclamante para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias.

ADVOGADO: GERMANDO JORGE RODRIGUES

64. AUTOS Nº 807-94.2010.8.16.0148 CONTROLE: 232/10 - JOSÉ ROBERTO BEFFA X LEANDRO FERNANDES DOS ANJOS. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre resposta de Carta Precatória.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

65. AUTOS Nº 1617-69.2010.8.16.0148 CONTROLE: 455/10 - LUIZ LIBERATTI X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao Reclamado, no prazo 15 dias, localizar as contas poupanças pertencentes ao Reclamante nos meses de março abril e maio de 1990, sob CPF nº 003.394.079-72, e apresente os extratos referentes à movimentação das respectivas contas. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

ADVOGADOS: LUIZ ALBERTO GONÇALVES
EMERSON NORIHIKO

66. AUTOS Nº 909-19.2010.8.16.0148 CONTROLE: 251/10 - NEUSA BRIGIDA VICENTE NEVES X BANCO ITAU S/A. - Ao Executado para que pague o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 475 -J do CPC). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

67. AUTOS Nº 6037-20.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1487/10 - CELSO GOMES X BANCO BMG S/A. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre resposta de carta precatória.

ADVOGADA: CAMILA VIALE

68. AUTOS Nº 1887-93.2010.8.16.0148 CONTROLE: 564/10 - W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA ME (DIGITAL CINE FOTO) X LUIZ EDUARDO SILVONI. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial, no prazo de 05 dias.

ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

70. AUTOS Nº 3986-36.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1108/10 - BENEDITO PAULA DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Intimo o procurador do Reclamante para que retire nesta secretaria os documentos juntados, por tratar-se de pedido de execução, devendo proceder na forma do item 2.21.9.2 - II, do provimento 223, da Corregedoria Geral da Justiça do paraná.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

71.AUTOS Nº 520-34.2010.8.16.0148 CONTROLE: 107/10 - MODERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X MAURO CONTE. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial, no prazo de 05 dias.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

72.AUTOS Nº 1352/04 - MOACIR HONORIO DA SILVA X FRANCISCO ALÍPIO DA SILVA. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre quitação do débito, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

73.AUTOS Nº 1400/04 - ROBERTO MARITAN X PRISCILLA MAREGA YAMASAKI. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre resposta de Ofício, no prazo de 5 dias.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

74.AUTOS Nº 1367/09 - RAFAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao Executado para que pague o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 475 -J do CPC). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS

75.AUTOS Nº 1367/09 - RAFAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao Executado para que pague o valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de penhora (art. 475 -J do CPC). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS

Rolândia, 12 de junho de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 026/2012

Alex Stratmann Cordeiro 007 1293-49.2010
Argos Fayad 013 513/2006
Cleomeri de Andrade 011 026/2009
Cristiano de Assis Niz 017 719/2009
Cristiano de Assis Niz 003 459/2007
Damasceno Maurício da Rocha Júnior 010 652/2009
Daniele Karine Costa 010 652/2009
Diefferson Meiado 002 722/2009
Edison Rauen Vianna 010 652/2009
Ellen Cristina Gonçalves Pires 002 722/2009
Emerson Gielinski Bacil 015 2651-49.2010
Emerson Norihiko Fukushima 017 719/2009
Fernando de Camargo Hasegawa 005 2552-79.2010
Gabriela Cristina Pinto 004 1041-46.2010
Genesi M. Nalin Bettanin 014 385-89.2010
Genesi Maria Nalin Bettanin 012 1484-94.2010
Gustavo Giovanini Marinho Almeida 017 719/2009
Isabel A. Holm 007 1293-49.2010
Isabel Aparecida Holm 016 1304-78.2010
Karina de Almeida Batistuci 002 722/2009
Keith Harue Drage Silvestri 018 1693-63.2010
Keith Harue Drage Silvestri 006 704/2009
Leandro GassnerDenk 018 1693-63.2010
Lívia Maria Hannisch 014 385-89.2010
Luis Carlos Proença 010 652/2009
Mara Angélica Siben de Souza 004 1041-46.2010
Moreli Soreano de Oliveira 001 1081-28.2010
Paulo Batista Ferreira 010 652/2009
Pedro Pereira de Moraes Salles 018 1693-63.2010
Regiane Cristina Marujo 018 1693-63.2010
Régis Grittem Zultanski 005 2552-79.2010
Rodrigo Kuiava 011 026/2009
Rosemar Ribeiro de Souza 008 147/2005
Sandra Maria Panek Wander 019 551/2006
Sandra Maria Panek Wander 010 652/2009
Simone Maria Gelinski Brandl 009 436/2005
Sonia Drozda 006 704/2009
Tadeu Oliva Kurpiel 013 513/2006
Valtuir Leal Griten 001 1081-28.2010
Ventura Alonso Pires 002 722/2009
Virgílio Cesar de Melo 020 222/2006

1. Indenização - 1081-28.2010.8.16.0158 - Jorge de Oliveira x Pedro Padilha, Tatiane Francine Stormowski e Agenor Stormowski. "Para audiência de conciliação fica designado o dia 27 de agosto de 2012, às 16:00 horas."; "CERTIFICO que, em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuírem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores cientificá-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais." Adv. Moreli Soreano de Oliveira e Valtuir Leal Griten
2. Cobrança - 722/2009 - José Carlos Dal Comumi e Helena das Graças da Cruz Dal Comuni x Estrela Colchões Ltda, Banco do Brasil e Visanet. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial condenando os reclamados ao pagamento de R$2.176,00 (dois mil cento e setenta e seis reais), referente ao dobro do valor cobrado indevidamente, valor que deve ser corrigido pelo INPC desde a data do vencimento de cada parcela, mais juros de mora de 12% (doze por cento)ao ano contados desde a citação inicial, conforme preconizado nos artigos398,405 e 406 do Código Civil, este último cominado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do reclamado Cielo SA., **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito." Adv. Diefferson Meiado, Ellen Cristina Gonçalves Pires, Ventura Alonso Pires e Karina de Almeida Batistuci.
3. Execução - 459/2007 - Danilo Panek Levandoski x Lineu Zwirezkowski. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada através de seu procurador para dar prosseguimento no feito (fls. 68/69), contudo até a presente data não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 51, §1º da Lei nº 9.0099/95 combinado com o art. 267, inciso III do Código de Processo Civil ." Adv. Cristiano de Assis Niz.
4. Execução - 1041-46.2010.8.16.0158 - Joselma de Paula x Sony e Arthur Lundgren Tecidos . "Diante do exposto, para fins do artigo 40 da Lei nº 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95, ante a necessidade de produção de produção de prova pericial. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." Adv. Gabriela Cristina Pinto e Mara Angélica Siben de Souza.
5. Indébito - 2552-79.2010.8.16.0158 - Maria Odete Toporovicz de Lima x Brasil Telecom S.A. "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos constam, para fins do art. 40 da lei nº 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Régis Grittem Zultanski e Luís Fernando de Camargo Hasegawa.
6. Indenização - 704/2009 - Afonso Kotrich Remowicz x Connect Sul - KHD Silvestri & Cia Ltda. "Diante do pedido, para fins do art. 40 da lei 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos" Adv. Sonia Drozda e Keith Harue Drage Silvestri.
7. Indenização - 1293-49.2010.8.16.0158 - Sergio Ricardo Vitale x Brasil Telecom S.A. "Diante do pedido, para fins do art. 40 da lei 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a Reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos danos sofridos pela parte reclamante aplicados os juros de 1% (um por cento)ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da Súmula 362, do STJ. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Alex Stratmann Cordeiro e Isabel A. Holm.
8. Cobrança - 147/2005 - Izaura Adrianczyk Ulbrich - Loja Pague Menos x Clemente Baran. "Converta-se o bloqueio em penhora (observando o valor da dívida nos presentes autos), ficando ciente de que poderá impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, I, do CPC). Em não havendo impugnação expeça-se alvará em favor do exequente". Adv. Rosemar Ribeiro de Souza.
9. Cobrança - 436/2005 - Saloméa Grzybowski x Veridiana Padilha dos Santos. "Em análise ao feito observa-se que a parte exequente foi devidamente intimada através de sua procuradora para dar prosseguimento no feito (fls. 53), contudo até a presente data não promoveu os atos e diligencias que lhe competiam.Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESNTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 51, § 1 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inciso III do CPC.". Adv. Simone Maria Gelinski Brandl.
10. Indenização - 562/2009 - Valdeci Barbosa x Copel "Diante de todo exposto, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de indenização por danos morais, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de obrigação de fazer, nos moldes do art. 267, incido IV do CPC, por ausência de interesse de agir. No tocante ao pedido contraposto, opino pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos." Adv. Sandra Maria Panek Wander, Luis Carlos Proença, Daniele Karine Costa, Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Edison Rauen Vianna e Paulo Batista Ferreira.
11. Execução - 026/2009 - Augusto Kuiava x Marcelino Pelantir. "Defiro o pedido. Desentranhe-se o cheque". Adv. Cleomeri de Andrade e Rodrigo Kuiava.
12. Execução - 0001484-94.2010.8.16.0158 - Esaú Paul x Osvaldo Josviaki Ozdovski e Paulo Ozdovski. "Manifeste-se a parte reclamante acerca da penhora". Adv. Genesi Maria Nalin Bettanin.
13. Indenização - 513/2006 - Jacira Maria Siqueira Pinto x José Cleomar Maquiavelli. "Diante de todo o exposto, para fins do art. 40 da Lei nº 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando o reclamado José Cleomar Machiavelli, ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da autora, a título de dano moral, acrescidos a correção monetária pelo índice do INPC desde a data de publicação desta decisão, em consonância com a nova orientação do STJ consubstanciada na Súmula nº 362, além dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados igualmente desde a data desta decisão, a teor do Enunciado 12.13 da Turma Recursal do Paraná. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Argos Fayad.
14. Embargos de Terceiro - 000385-89.2010.8.16.0158 - Nildo Gonçalves e Antonio Tomasczewski x Ivone dos Santos Riske, Sérgio Luis Ferreira Cardoso e Arlindo Soares. "Em análise ao feito observa-se que a parte embargante foi devidamente intimada em duas oportunidades para dar prosseguimento no feito, contudo não demonstrou seu interesse no feito. Diante disto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE EMBARGOS DE TERCEIRO**, o quer faço com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 267, inciso III do CPC". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin e Lívia Maria Hannisch.
15. Cobrança - 0002651-49.2011.8.16.0158 - São Mateus Materiais de Construção x Miriam Terezinha Gonzalez Minervini. "Manifeste-se a parte

exequente acerca da carta e mandado devolvidos. Para audiência de conciliação fica designado o dia 25/06/2012, às 14:20 horas."; "CERTIFICO que, em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuírem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores cientificá-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais". Adv. Emerson Gielinski Bacil.

16. Reclamação - 0001304-78.2010.8.16.0158 - Amarildo Correa Ferreira x Brasil Telecom Celular S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do art. 40 da Lei nº 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos danos sofridos pela parte reclamante aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a contar da data do arbitramento dos danos nos moldes da Súmula nº 362 do STJ. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Isabel Aparecida Holm.
17. Indenização - 719/2009 - Anselmo Muller de Oliveira x TV Técnica Viária Construção e Luiz Adriano Chaves Portes. "Diante de todo o exposto, conforme o grau de culpa firmado acima, entendo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL**, para fins de condenar os reclamados TV Técnica Viária Construção e Luiz Adriano Chaves Portes, solidariamente, ao pagamento de 70% (setenta por cento) dos danos materiais sofridos pelo autor, resultando no valor de R$3.098,06 (três mil e noventa e oito reais e seis centavos), aplicados juros e correção monetária pelo INPC, a contar da data do evento danoso (01/09/2009). Ainda, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO CONTRAPOSTO**, para fins de condenar o autor Anselmo Muller de Oliveira ao pagamento de 30% (trinta por cento) dos danos materiais sofridos pela reclamada TV Técnica Viária Construções, resultando em R $514,71 (quinhentos e catorze reais e setenta e um centavos), aplicados juros e correção monetária pelo INPC a contar da data do evento danoso (01/09/2009). **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. ". Adv. Cristiano de Assis Niz, Gustavo Giovanini Marinho Almeida e Emerson Norihiko Fukushima.
18. Reparação - 0001693-63.2010.8.16.0158 - Tiago de Andrade x Aroldo Esmael Garret, Ismael Garret Neto e Banco Bradesco S.A Matriz/Bradesco financiamentos S.A ou Finasa. "Diante de todo o exposto, entendo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL**, para fins de condenar os reclamados Aroldo Esmael Garret e Ismael Garret Neto, ao pagamento do valor de R$5.119,00 (cinco mil cento e dezenove reais) pelos danos materiais sofridos pelo autor, aplicados juros e correção monetária pelo INPC, a contar da data do evento danoso. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Keith Harue Drage Silvestri, Leandro GassnerDenk , Pedro Pereira de Moraes Salles e Regiane Cristina Marujo.
19. Reclamação - 551/20068 - Joacir José Franco x Francisco Roberto Ferreira Franco. "I-Diante do pedido de adjudicação do bem penhorado pelo exequente (fls. 97); II- Defiro pedido de adjudicação do bem penhorado no processo (fls. 59), observando-se ostermos do artigo 685-A, parágrafo 1º, do CPC; III- Depositada a diferença pelo exequente, intime-se o executado do deferimento do pedido, para querendo, remir a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias(CPC, art. 651). No silêncio, lavre-se o auto de adjudicação.". Adv. Sandra Maria Panek Wander.
20. Cobrança - 222/2006 - Valemina Suszina ME - Mercearia Cris x Rita de Cássia Zaioncz. "Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 49". Adv. Virgílio Cesar de Melo.

São Mateus do Sul, 12 de junho de 2012

Concursos

Família

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI

RELACAO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0175 002480/2009
ADALBERTO RAMOS 0033 001517/2006
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0221 031591/2010
0289 010304/2011
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSI 0291 029567/2011
ADEMIR SIMOES 0021 000065/2005
0289 010304/2011
ADILSON VENDRAME 0191 002814/2009
ADRIANA HUMENIUK 0029 001095/2006
ADUVALTER ERNANDES DE SOU 0247 049217/2010
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0126 000517/2009
0132 000923/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ 0065 000718/2008
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0271 061025/2010
ALEJANDRO RUGERI MARQUES 0156 001830/2009
0197 010634/2010
ALESSANDRA H.MATSUBARA C. 0180 002679/2009
ALESSANDRA TREVISAN FERRE 0141 001350/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI 0012 000451/2003
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0096 002190/2008
0221 031591/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0205 019203/2010
ALINOR ELIAS NETO 0113 000004/2009
0183 002721/2009
ALISSON ROBERTO REIS MART 0216 028498/2010
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0233 041292/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 0156 001830/2009
0239 046089/2010
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA 0105 002627/2008
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0028 000593/2006
0077 001555/2008
0082 001647/2008
0083 001703/2008
0115 000053/2009
0119 000315/2009
0127 000558/2009
0162 002176/2009
0228 040294/2010
0246 048837/2010
0277 072006/2010
0282 084793/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN 0160 002066/2009
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA Z 0151 001661/2009
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0167 002349/2009
ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0248 050822/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0173 002450/2009
ANDREIA PEREIRA ROSA DA S 0078 001578/2008
ANTONIA MARIA DA COSTA 0232 041287/2010
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0244 046791/2010
ANTONIO HENRIUE DE CARVAL 0032 001490/2006
0160 002066/2009
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0004 001097/1998
ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 0180 002679/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0059 002660/2007
0079 001584/2008
0142 001400/2009
0208 023335/2010
0234 041625/2010
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0241 046331/2010
0245 047704/2010
ARYVALDY ROSARIA STELA AL 0163 002287/2009
BENEDITO LEPRI 0137 001185/2009
BLASCO BRUNO NETO 0218 030242/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0008 000299/2002
0086 001852/2008
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0150 001660/2009
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0046 000675/2007
0078 001578/2008
0096 002190/2008
0113 000004/2009
0163 002287/2009
0227 038601/2010
0230 041272/2010
0241 046331/2010
0253 053155/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0224 035753/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 0106 002639/2008
CARLOS JOSE FRAGOSO 0064 000562/2008
0111 002852/2008
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0125 000510/2009
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0084 001759/2008
0098 002368/2008
0101 002428/2008
0161 002070/2009
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0256 053974/2010
CHARLES DE FREITAS VILAS 0109 002798/2008
CHRISTIAN BARLERA 0207 022118/2010
CHYMENE PEREZ 0070 001132/2008
CILENE BENASSI PEROZIM 0081 001634/2008
0244 046791/2010
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0295 015002/2012
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0050 001399/2007
0113 000004/2009
CLAUDIA AKEMI FURTADO 0117 000118/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0062 002857/2007
0107 002708/2008
0124 000438/2009
0179 002646/2009
0181 002680/2009
0263 057918/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0118 000295/2009
0153 001761/2009
0283 085025/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0166 002335/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS 0237 043806/2010
CLAYSON MORIMOTO 0104 002505/2008
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0229 040959/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0169 002406/2009
0267 059911/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0023 001246/2005
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0036 001827/2006
DANIELA FERNANDES VEIGA 0153 001761/2009
DANIELA FORIN RODRIGUES L 0261 056703/2010
DARIO BECKER PAIVA 0039 001928/2006
DAYANE CRISTINA BARATO 0158 001851/2009
DELAINE DE SOUZA ORTEGA 0290 022825/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0041 002442/2006
DENILSON GUILHERME DE PAU 0168 002378/2009
DIB KFOURI NETO 0035 001803/2006
DIOGO TEIXEIRA DA MORAES 0002 000391/1997
DIONISIO FABIO DALCIN MAT 0159 002053/2009
DIRCE MARIA MARTINS 0175 002480/2009
DORIVAL CARDOSO 0169 002406/2009
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0133 000965/2009
DULCILENE F.R. BRAMBILLA 0006 000794/2001
EDMEIRE AOKI SUGETA 0269 060298/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA E 0222 032964/2010
EDSON CHAVES FILHO 0092 002052/2008
0262 057596/2010
EDSON DE JESUS DELIBERADO 0215 028098/2010
EDSON EVANGELISTA 0126 000517/2009
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0070 001132/2008
EDUARDO DOS SANTOS 0018 002115/2004
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS 0006 000794/2001
ELI DOS SANTOS 0011 001902/2002
0146 001534/2009
ELIANA ALVES DE MORAES 0050 001399/2007
ELIANA MARIA VENTURA JAMB 0142 001400/2009
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0232 041287/2010
ELISANGELA ANA SANTOS 0147 001626/2009
0237 043806/2010
0250 051076/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0071 001268/2008
0093 002093/2008
0114 000049/2009
0130 000774/2009
0159 002053/2009
0281 080382/2010
ELIZABETH RAO 0210 025604/2010
0224 035753/2010
ELIZAEL JACINTO DE BARROS 0194 001092/2010
ELVIS GALLERA GARCIA 0020 002563/2004
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0190 002797/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0279 072578/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0238 044953/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS 0063 000407/2008
EVANDRO NAKAD CALIJURI 0022 000405/2005
FABIO APARECIDO FRANZ 0235 042044/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0022 000405/2005
FABIO PUPO DE MORAES 0280 079491/2010
FABIO RICARDO RODRIGUES B 0258 055220/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 0056 001868/2007

FERNANDO ANZOLA PIVARO 0231 041284/2010
FERNANDO BUONO 0097 002299/2008
FERNANDO SAKAMOTO 0272 061031/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0010 001549/2002
FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GA 0212 026406/2010
FRANCIELLA FERNANDA SACHI 0052 001536/2007
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0208 023335/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0019 002327/2004
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0007 001854/2001
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0278 072577/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0023 001246/2005
0091 001967/2008
0213 027577/2010
0215 028098/2010
0219 030528/2010
0243 046678/2010
GILBERTO JACHSTET 0015 002595/2003
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0102 002439/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV 0008 000299/2002
GUILHERME REGIO PEGORARO 0220 030529/2010
GUILHERME VICENTE DE AZEV 0219 030528/2010
HELENA MONTEIRO PEREZ 0007 001854/2001
HELENA ROSA TONDINELLI 0198 011825/2010
HYLEA MARIA FERREIRA 0195 001662/2010
0251 052503/2010
0286 007241/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0050 001399/2007
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0174 002451/2009
IVAN LUIZ GOULART 0008 000299/2002
JACIRA ROSA TONELLO 0260 055488/2010
JACKSON LUIS VICENTE 0203 017903/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA 0105 002627/2008
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0025 002141/2005
0138 001204/2009
JEFERSON DA CRUZ COSTA 0294 055160/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 0108 002731/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0132 000923/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0117 000118/2009
JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0042 002469/2006
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA 0292 038690/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0008 000299/2002
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0030 001328/2006
0257 054682/2010
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVA 0176 002520/2009
JOEL GARCIA 0139 001276/2009
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0067 000929/2008
JOSE AUGUSTO GONÇALVES 0061 002854/2007
JOSE MARIA DA SILVA 0267 059911/2010
JOSE ROBERTO REALE 0009 000869/2002
JOSE RODRIGUES DE FREITAS 0204 018866/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0106 002639/2008
0183 002721/2009
0242 046668/2010
JOSSAN BATISTUTE 0193 000273/2010
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0249 050827/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES 0044 002557/2006
0170 002418/2009
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0274 066351/2010
0285 001886/2011
0296 015409/2012
JULIANO TOMANAGA 0003 001778/1997
0009 000869/2002
0021 000065/2005
0030 001328/2006
JULIO RIBEIRO DE CASTRO 0123 000428/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0145 001495/2009
0184 002723/2009
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA 0295 015002/2012
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0076 001528/2008
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0003 001778/1997
LEONARDO COSME FORMAIO 0238 044953/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0073 001473/2008
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0071 001268/2008
0072 001410/2008
0077 001555/2008
0079 001584/2008
0083 001703/2008
0090 001934/2008
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0093 002093/2008
0131 000881/2009
0136 001099/2009
0155 001824/2009
0156 001830/2009
0162 002176/2009
0167 002349/2009
0168 002378/2009
0177 002524/2009
0195 001662/2010
0196 005404/2010
0197 010634/2010
0199 011835/2010
0200 012153/2010
0201 015191/2010
0202 017890/2010
0207 022118/2010
0209 024036/2010
0218 030242/2010
0222 032964/2010
0228 040294/2010
0233 041292/2010
0234 041625/2010
0251 052503/2010
0275 067369/2010
0283 085025/2010
0284 001884/2011
0285 001886/2011
0286 007241/2011
0287 007715/2011
0288 009437/2011
0290 022825/2011
0291 029567/2011
0292 038690/2011
0293 050903/2011
0294 055160/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES 0198 011825/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0214 027590/2010
LUCIANA MIDORI HIRATA 0117 000118/2009
LUCIANA PASQUETTO BURANEL 0293 050903/2011
LUIS EDUARDO PALIARINI 0170 002418/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0148 001633/2009
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0068 000936/2008
0069 000937/2008
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0073 001473/2008
LUZABETE MARIA TERRA CORD 0031 001443/2006
MAGNO ALEXANDRE S. BATIST 0027 002283/2005
0189 002783/2009
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0147 001626/2009
0171 002429/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COS 0047 000747/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA 0062 002857/2007
0126 000517/2009
MARCELO ARANDA GARCIA DE 0020 002563/2004
MARCELO PEREIRA COSTTA 0070 001132/2008
MARCELO RICIERI PINHATARI 0240 046092/2010
MARCIA DE OLIVEIRA LIMA 0034 001558/2006
MARCIA TESHIMA 0030 001328/2006
0051 001507/2007
0130 000774/2009
0134 000988/2009
0138 001204/2009
0185 002730/2009
0189 002783/2009
MARCIO LUCIO DE SOUZA 0026 002249/2005
MARCIO MITIO ITIYAMA 0144 001482/2009
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0045 000002/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0020 002563/2004
MARCOS JOSE MESQUITA 0025 002141/2005
MARCOS SOARES DA ROCHA 0029 001095/2006
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0028 000593/2006
0053 001624/2007
0054 001661/2007
0055 001668/2007
0066 000889/2008
0074 001495/2008
0080 001623/2008
0082 001647/2008
0089 001874/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES 0057 002364/2007
0227 038601/2010
MARIA APARECIDA DA SILVA 0172 002442/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0111 002852/2008
0248 050822/2010
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0017 001943/2004
0103 002504/2008
0104 002505/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI 0101 002428/2008
0143 001418/2009
0240 046092/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0085 001774/2008
0107 002708/2008
0121 000407/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0004 001097/1998
MARIA PAULA FUGANTI 0145 001495/2009
0184 002723/2009
0268 060289/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0148 001633/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0011 001902/2002
0018 002115/2004
0185 002730/2009
0225 036902/2010
0238 044953/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0199 011835/2010
0202 017890/2010
MARIANO CASANOVA THOME 0173 002450/2009
MARINO SILVA 0172 002442/2009
MARIO LUCIO ZANATTA 0182 002710/2009
MARIO ROCHA FILHO 0203 017903/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0059 002660/2007
MARLOS LUIZ BERTONI 0173 002450/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0087 001863/2008
0226 037193/2010
MAURO CESAR MARTINS DE SO 0191 002814/2009
0254 053527/2010
0266 059535/2010
0275 067369/2010
MAURO MORO SERAFINI 0045 000002/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0133 000965/2009
MICHELLE CRISTINA BAZO 0171 002429/2009

MILTON MARCELO WEFFORT 0065 000718/2008
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0195 001662/2010
0200 012153/2010
NATALIA R. KAROLENSKI 0252 053150/2010
NEUCI A. ALLIO 0094 002132/2008
NEUSA FORNACIARI MARTINS 0116 000062/2009
NILZA AP.SACOMAN BAUMANN 0088 001868/2008
ORLANDO RIBEIRO 0287 007715/2011
OTAVIO RUFINO GOMES 0048 001129/2007
0058 002463/2007
PATRICIA ADACHI DIAMANTE 0074 001495/2008
PAULO EDSON FERNANDES 0174 002451/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI 0161 002070/2009
PAULO ROGERIO SANCHES 0092 002052/2008
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIO 0024 001999/2005
PIERRE GAZARINI SILVA 0128 000616/2009
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0048 001129/2007
0058 002463/2007
0075 001514/2008
RAQUEL CABRERA BORGES 0037 001845/2006
RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0059 002660/2007
RAQUEL CAROLINA PALEGARI 0217 029946/2010
0288 009437/2011
REGIANE DE LARA LEITAO ER 0097 002299/2008
REGINA UTSUMI 0230 041272/2010
REGINALDO MONTICELLI 0016 001078/2004
0272 061031/2010
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0157 001849/2009
RENATA DEQUECH 0060 002827/2007
RENATA SILVA BRANDAO 0049 001147/2007
0099 002397/2008
0259 055225/2010
0270 060458/2010
RENATO LIMA BARBOSA 0187 002771/2009
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0014 001552/2003
RICARDO CALDAS 0099 002397/2008
0115 000053/2009
0116 000062/2009
0119 000315/2009
0127 000558/2009
0128 000616/2009
RICARDO YUJI SUZUKI 0080 001623/2008
0155 001824/2009
RINALDO CELIO BARIONI 0137 001185/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0052 001536/2007
0059 002660/2007
0068 000936/2008
0069 000937/2008
0140 001307/2009
0188 002772/2009
0223 034696/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0092 002052/2008
ROBERTO COUTINHO MENDES 0236 043715/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0129 000672/2009
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0196 005404/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0164 002326/2009
0255 053538/2010
ROGER PERINETO 0014 001552/2003
RONALDO MORAES COSATE 0146 001534/2009
ROSANGELA LIE MIYA 0271 061025/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0012 000451/2003
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CES 0236 043715/2010
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0140 001307/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 0004 001097/1998
SERGIO EDUARDO CANELLA 0177 002524/2009
0186 002741/2009
0201 015191/2010
0276 070007/2010
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0035 001803/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 0032 001490/2006
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0120 000334/2009
SILVIA BENADUCE CASELLA 0089 001874/2008
SILVIA REGINA GAZDA 0053 001624/2007
0054 001661/2007
0072 001410/2008
0090 001934/2008
0102 002439/2008
0123 000428/2009
0131 000881/2009
0136 001099/2009
0225 036902/2010
0273 063316/2010
SIMONE AKIE MATSUBARA 0147 001626/2009
0250 051076/2010
SIMONE ANDREATTI ASSUNÇAO 0122 000415/2009
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0066 000889/2008
0211 025608/2010
SORAYA BEATRIZ SANCHES SI 0105 002627/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0005 001979/1999
SUSANA TOMOE YUYAMA 0154 001815/2009
SYLVAN BESSA DOS REIS 0034 001558/2006
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0001 001037/1988
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0047 000747/2007
0213 027577/2010
TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0086 001852/2008
THAISA CRISTINA CANTONI 0284 001884/2011
0297 016460/2012
THIAGO BUENO RECHE 0264 058898/2010
0265 058899/2010
VALDECI ELEUTERIO 0043 002546/2006
0221 031591/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0076 001528/2008
VALENTIM ZAZYCKI 0094 002132/2008
0235 042044/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANT 0258 055220/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 0260 055488/2010
VANILTON DE FREITAS SCOPO 0165 002331/2009
VERIDIANA BORBA BUENO 0260 055488/2010
VITOR FERREIRA DE CAMPOS 0052 001536/2007
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0013 001136/2003
0026 002249/2005
0038 001887/2006
0040 002008/2006
0051 001507/2007
0095 002139/2008
0100 002424/2008
0110 002823/2008
0135 001011/2009
0141 001350/2009
0149 001657/2009
0152 001742/2009
0157 001849/2009
0178 002534/2009
0192 024706/2009
WALDEMAR MICHIO DOY 0182 002710/2009
WALTER DE CAMARGO BUENO 0055 001668/2007
WALTER GASTALDI 0124 000438/2009
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0263 057918/2010
WESLEY TOMASZEWSKI 0182 002710/2009
WILIAN ZENDRINI BUNZINGNA 0112 002862/2008
WILSON LEITE DE MORAIS 0151 001661/2009
WILSON SOKOLOWSKI 0206 019785/2010
ZIRBO QUINTINO PONTES FIL 0209 024036/2010

1. DIVORCIO LITIGIOSO-1037/1988-AGNALDO ALVES DE MENEZES x CELIA DA SILVA MENEZES- indique o endereço da ré -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS-.
2. DIVORCIO LITIGIOSO-391/1997-J.P.N. x T.G.P.- mantenho a decisão agravada -Adv. DIOGO TEIXEIRA DA MORAES-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1778/1997-J.R.D. x P.D.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.
4. DECLARATORIA-1097/1998-S.L.B.M. e outro x E.F.B.- ... rejeito ambos embargos... -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.
5. ACAO DE ALIMENTOS-1979/1999-G.M.S.A. e outro x J.D.S.A.- RETIRAR OFICIO.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-794/2001-M.A.S. e outro x S.C.M.-julgado extinto -Advs. EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS e DULCILENE F.R. BRAMBILLA-.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1854/2001-M.L.D.S. x N.A.S.- mantenho a decisão de fls... -Advs. HELENA MONTEIRO PEREZ e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-299/2002-N.C.C.A. x T.A.G.P. e outros-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. IVAN LUIZ GOULART, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., BRAULINO BUENO PEREIRA e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-869/2002-W.P.B. e outro x W.B.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. JULIANO TOMANAGA e JOSE ROBERTO REALE-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1549/2002-M.A.I.L. e outros x A.A.L.- retirar oficio.-Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.
11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1902/2002-D.P.A. e outro x V.X.S.- tendo em vista que os embargos foram liminarmente rejeitados expeça-se alvará - indefiro o pedido de fls... - a autora para apresentar planilha -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e ELI DOS SANTOS-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-451/2003-S.M.C.S.C. x D.G.C.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1136/2003-N.S.B. e outro x J.C.B.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
14. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-1552/2003-T.M.F. x L.P.F.- indefiro o pedido - prestação jurisdicional finda -Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS e ROGER PERINETO-.
15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2595/2003-T.R.A.S. e outro x A.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. GILBERTO JACHSTET-.
16. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1078/2004-J.G.F. x L.I.G.- indefiro o pedido.... -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2004-P.L.D.F. e outros x J.M.F.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2115/2004-J.G.S.A.D.S. e outro x R.C.A.D.S.- ... mantenho a decisão de fls... em todos os seus termos.... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e EDUARDO DOS SANTOS-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2327/2004-R.C.R. x N.B.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.
20. ACIDENTE DE TRABALHO-2563/2004-W.R.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, ELVIS GALLERA GARCIA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-65/2005-J.R.D. e outro x P.D.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. JULIANO TOMANAGA e ADEMIR SIMOES-.
22. ACIDENTE DE TRABALHO-405/2005-A.G.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL e EVANDRO NAKAD CALIJURI-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1246/2005-V.A. x G.M.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GIANE LOPES TSURUTA-.
24. ACAO DE ALIMENTOS-1999/2005-R.N.G. e outro x S.G.-Diga a parte requerente -Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.
25. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2141/2005-A.V.R. x E.M.S.R.- Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir -Advs. MARCOS JOSE MESQUITA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2249/2005-M.A.D.S. x L.V.D.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCIO LUCIO DE SOUZA-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2283/2005-E.S.B. e outro x J.B. e outro-Diga a parte requerente -Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-.
28. ACIDENTE DE TRABALHO-593/2006-R.R.L. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1095/2006-U.M.V. e outros x M.B.V.- RETIRAR OFICIO-Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA e ADRIANA HUMENIUK-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1328/2006-V.A.F.D.S. x A.L.D.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. JULIANO TOMANAGA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARCIA TESHIMA-.
31. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1443/2006-J.R.B.F. x M.R.B. e outros- manifeste a parte adversa -Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1490/2006-A.S.Q.S. e outros x O.G.- ...redesigno praças p/ 06/08 e 03/09/2012 as 13:30 horas - cumpra-se o despacho de fls... -Advs. ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1517/2006-A.S. e outro x X.R.S.- ciência do executado -Adv. ADALBERTO RAMOS-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1558/2006-M.M.G. x G.F.G.-julgado extinto -Advs. MARCIA DE OLIVEIRA LIMA e SYLVAN BESSA DOS REIS-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1803/2006-B.A.O. e outro x J.R.O.N.-Diga a parte requerente -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e DIB KFOURI NETO-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1827/2006-D.A.M. e outro x J.S.C. e outro-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1845/2006-G.A.L. x N.L.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1887/2006-E.L.S. e outro x J.P.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019308-52.2006.8.16.0014-G.S.M. x A.S.M.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2008/2006-R.R.X.S. e outros x I.X.S.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
41. PARTILHA JUDICIAL-2442/2006-M.V.B. x B.R.B.- comprove protocolo do ofício uma vez que não houve resposta -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.
42. ACIDENTE DE TRABALHO-2469/2006-J.N.B.D.S. x I.N.S.S.I.- defiro por dez dias -Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2546/2006-C.B.L. e outros x A.B.L.-Diga a parte requerente -Adv. VALDECI ELEUTERIO-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2557/2006-C.E.O. e outro x A.C.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.
45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2/2007-J.M.F. e outro x J.G.A.F. e outro- RETIRAR OFICIO.-Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.
46. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-675/2007-L.F.A.B. e outro x R.D.D.S.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
47. ACAO DE ALIMENTOS-747/2007-E.B.R.M. e outro x E.R.M.- ...declaro a nulidade da citação - ao autor para regularizar a representação - ao réu para regularizar a representação no acordo -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-1129/2007-S.G. x M.F.G. e outro-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. OTAVIO RUFINO GOMES e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1147/2007-D.R.S. e outro x E.R.S.-julgado extinto -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
50. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1399/2007-C.H.D.A. e outro x L.C.D.A.- indefiro o pedido que deve ser em autos próprios -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, ELIANA ALVES DE MORAES e IRENE DE FATIMA HUMMEL-.
51. GUARDA C/C REGULAM.DE VISITAS-1507/2007-A.C.A. e outro x R.G.- ... julgo procedente... -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCIA TESHIMA-.
52. ACAO DE ALIMENTOS-1536/2007-J.C.G.M. e outro x A.D.M.C.M.- ... julgo procedente alimentos em R$ 1.244,00... -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, VITOR FERREIRA DE CAMPOS e FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE-.
53. ACIDENTE DE TRABALHO-1624/2007-JOSE ROBERTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-julgado extinto -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1661/2007-SERGIO GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
55. ACIDENTE DE TRABALHO-0021103-59.2007.8.16.0014-E.E. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034077-31.2007.8.16.0014-N.M.B.A. e outro x R.A.A.- retirar oficio.-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2364/2007-M.F.D.S. x E.P.D.S.F.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2463/2007-M.F.G. x S.G.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e OTAVIO RUFINO GOMES-.
59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2660/2007-A.C.P. e outro x J.S.R. e outros- coleta de material dia 10/03/2013 as 14:00 horas a rua Borba Gato, 930 devendo as partes comparecerem -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e RAQUEL CAMARA GUALBERTO-.
60. DIVORCIO CONSENSUAL-2827/2007-D.F.M.B. x M.A.G.B.- RETIRAR OFICIO.- Adv. RENATA DEQUECH-.
61. ACAO DE ALIMENTOS-2854/2007-K.R.D.S.P. e outro x A.P.P.- ciência da conta indicada para deposito -Adv. JOSE AUGUSTO GONÇALVES-.
62. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2857/2007-M.J.S. x G.D.S. e outro- ... julgo procedente.... -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
63. ACAO DE ALIMENTOS-407/2008-T.N.M. e outros x W.M.- providencie a juntada das peças faltantes -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.
64. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-562/2008-S.B.S. x M.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.
65. DIVORCIO LITIGIOSO-718/2008-V.A.O. x G.A.O.- ... julgo procedente - decreto o divorcio - partilha na proporção de 50% - guarda à requerida... -Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ e MILTON MARCELO WEFFORT-.
66. AÇAO PREVIDENCIARIA-889/2008-E.R. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
67. REGULAMENTACAO DE GUARDA-929/2008-M.C.M. x D.C.D.S.- ... jujlgo procedente... -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-936/2008-J.S.A.A. e outro x D.A.-julgado extinto - Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-937/2008-J.S.A.A. e outro x D.A.-julgado extinto - Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.
70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1132/2008-A.P. x M.O.D.S.- ....a impugnação foi apresentada a destempo - desentranhe-se (deve o advogado do devedor comparecer em cartório a fim de retirar a peça) -Advs. CHYMENE PEREZ, MARCELO PEREIRA COSTTA e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.
71. AÇAO PREVIDENCIARIA-1268/2008-C.C.P. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
72. AÇAO PREVIDENCIARIA-1410/2008-C.A.O. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
73. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1473/2008-L.C.V. x B.S.V. e outro- ... julgo procedente... -Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.
74. ACIDENTE DE TRABALHO-1495/2008-J.E.S.B. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. PATRICIA ADACHI DIAMANTE e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1514/2008-M.F.G. e outro x S.G.-Diga a parte requerente -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
76. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1528/2008-J.S. e outro x J.S.- ... julgo procedente - alimentos de 20% dos rend..... -Advs. LEIDIANE CINTYA AZEREDO e VALDECIR CARLOS TRINDADE-.
77. ACIDENTE DE TRABALHO-1555/2008-D.C. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
78. ACAO DE ALIMENTOS-1578/2008-G.S.S. e outro x A.R.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. ANDREIA PEREIRA ROSA DA SILVA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
79. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1584/2008-O.L.N. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
80. AÇAO PREVIDENCIARIA-1623/2008-E.A.P.B. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. RICARDO YUJI SUZUKI e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1634/2008-R.N.M. e outros x E.M.-Diga a parte requerente -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.
82. ACIDENTE DE TRABALHO-1647/2008-I.M.A. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
83. ACIDENTE DE TRABALHO-1703/2008-A.A.B. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
84. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1759/2008-C.F.S. x S.N.F.N.- ao apelado para contra razoes -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
85. ACAO DE ALIMENTOS-1774/2008-J.L.G.S. e outro x C.G.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1852/2008-J.M.C.S. e outros x J.C.C.S.-julgado extinto -Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.
87. ACAO INVEST.PATERN.C/C ALIMET-1863/2008-L.C. e outro x J.C.D.-Diga a parte requerente -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

88. AÇAO PREVIDENCIARIA-1868/2008-L.C.F. x I.N.S.S.I.- defiro cinco dias para manifestação quanto ao laudo -Adv. NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.
89. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1874/2008-N.C.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
90. AÇAO PREVIDENCIARIA-1934/2008-R.S.M. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1967/2008-E.R.M.A. x L.A.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
92. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2052/2008-E.H.P.P. x E.P.-correspondência devolvida -Advs. PAULO ROGERIO SANCHES, EDSON CHAVES FILHO e ROBERTO CARLOS BUENO-.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2093/2008-M.B.D.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
94. SEP.JUD.C/C ACAO DE ALIMENTOS-2132/2008-R.R.S. x S.R.S.- HOMOLOGO O ACORDO -Advs. VALENTIM ZAZYCKI e NEUCI A. ALLIO-.
95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2139/2008-A.J.S.C. e outro x A.R.C.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
96. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2190/2008-F.S. x M.R.G.F.- ao curador para apresentar defesa -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2299/2008-S.C.Q.K. e outros x R.H.K.-julgado extinto -Advs. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL e FERNANDO BUONO-.
98. ACAO DE ALIMENTOS-2368/2008-M.V.W.F. e outro x M.F.- indefiro o pedido - a autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
99. AÇAO PREVIDENCIARIA-2397/2008-N.P.C. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e RICARDO CALDAS-.
100. ACAO DE ALIMENTOS-2424/2008-A.A.S. e outro x J.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
101. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2428/2008-A.P.M. x S.N.F.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.
102. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-2439/2008-J.D.S. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - ao réu para apresentaro calculo -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.
103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2504/2008-A.R.A. e outro x D.A.A.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2505/2008-A.R.A. e outro x D.A.A.-Diga a parte requerente -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e CLAYSON MORIMOTO-.
105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2627/2008-R.F.P.F. e outros x F.A.R.F.- ...a impugnação não merece acolhimento...indefiro o pleito de conversão do feito para indenização - aos credores para indicarem bens a penhora -Advs. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI e JAIME PEGO SIQUEIRA-.
106. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2639/2008-Y.V.P. e outro x J.A.P.N.- ... julgo parcialmente proceente - suspendo as visitas ...-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.
107. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2708/2008-A.M. x E.D.J.M.-julgado extinto -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
108. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2731/2008-R.H.K. e outro x T.M.L. e outros- ... julgo procedente.... -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO-.
109. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2798/2008-A.T.S. e outro x E.S.S.- RETIRAR OFICIO.-Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.
110. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2823/2008-C.H.S. e outro x E.L.O.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
111. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2852/2008-A.D.P. x L.R.P.D. e outro- ... julgo procedente - alimentos de 20%... -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e CARLOS JOSE FRAGOSO-.
112. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2862/2008-G.A.L. e outro x G.F.R.- indique o C?PF do devedor -Adv. WILIAN ZENDRINI BUNZINGNANI-.
113. REGULAMENTACAO DE GUARDA-4/2009-E.M.P. e outro x T.M.P.- ... rejeito a preliminar...-Advs. ALINOR ELIAS NETO, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
114. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-49/2009-N.C.S. e outros x E.I.A.T. e outros- às autora para informar sobre a validade da citação... -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
115. ACIDENTE DE TRABALHO-53/2009-J.B.L. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e RICARDO CALDAS-.
116. AÇAO PREVIDENCIARIA-62/2009-M.V.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. NEUSA FORNACIARI MARTINS e RICARDO CALDAS-.
117. DIVORCIO LITIGIOSO-118/2009-K.L.S.S. x D.R.D.S.- ... o pedido de suspensão não pode ser deferido - ao varão para cumprir o acordo em 30 dias sob pena de multa diaria -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, CLAUDIA AKEMI FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.
118. ACAO DE ALIMENTOS-295/2009-G.N.S.D. e outros x E.C.D.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
119. ACIDENTE DE TRABALHO-315/2009-E.C.M. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e RICARDO CALDAS-.
120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-334/2009-P.H.B.C. e outro x J.R.C.- informe sobre o cumprimento do acordo -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.
121. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-407/2009-M.C.O. e outro x S.E.M.- informe sobre o pagamento do exame -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
122. EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2009-L.D.D. e outro x P.R.D.- RETIRAR OFICIO.-Adv. SIMONE ANDREATTI ASSUNÇAO-.
123. MODIFICACAO DE GUARDA-428/2009-A.H.S.L. x C.D.S.- ciência às partes - Advs. JULIO RIBEIRO DE CASTRO e SILVIA REGINA GAZDA-.
124. DIVORCIO LITIGIOSO-438/2009-I.D.O.B. x J.R.B.- ... julgo procedente.... - Advs. WALTER GASTALDI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
125. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-510/2009-E.M.S. x E.H.S.-julgado extinto -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.
126. ALVARA JUDICIAL-517/2009-L.M. x J.- ... julgo procedente... -Advs. ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, EDSON EVANGELISTA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
127. ACIDENTE DE TRABALHO-558/2009-A.B.V. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e RICARDO CALDAS-.
128. AÇAO PREVIDENCIARIA-616/2009-A.A.S. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e RICARDO CALDAS-.
129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-672/2009-A.J.N.R. e outro x G.N.R.-Diga a parte requerente -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.
130. EXECUCAO DE ALIMENTOS-774/2009-R.A.Y. e outros x J.A.Y.- ... REPILO AS PRELIMINARES... -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARCIA TESHIMA-.
131. AÇAO PREVIDENCIARIA-881/2009-N.S.A. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
132. DIVORCIO LITIGIOSO-923/2009-M.M.K. x P.F.K.- ... julgo procedente - decreto o divorcio -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA-.
133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-965/2009-G.O.M. e outros x J.A.M.-julgado extinto -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.
134. EXECUCAO DE ALIMENTOS-988/2009-R.S.G.L. e outro x J.G.L.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1011/2009-L.G.M.M. e outro x M.V.M.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
136. AÇAO PREVIDENCIARIA-1099/2009-F.C.B.M. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
137. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1185/2009-G.D.S.B. e outro x G.S.B.-julgado extinto -Advs. RINALDO CELIO BARIONI e BENEDITO LEPRI-.
138. ACAO DE ALIMENTOS-1204/2009-D.M.G. x A.G.- ... julgo procedente - alimentos em 1/3 do s.m... -Advs. MARCIA TESHIMA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
139. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1276/2009-M.F.C. x E.N.-Diga a parte requerente -Adv. JOEL GARCIA-.
140. ACAO DE ALIMENTOS-1307/2009-E.R.M.P. e outro x M.C.P. e outro- homologo o acordo -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.
141. DIVORCIO LITIGIOSO-1350/2009-N.H.R.M. x M.A.M.- ... julgo procedente - decreto o divorcio - reconheço a partilha -Advs. ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
142. ACAO DE ALIMENTOS-1400/2009-M.P.G. x F.G.D.S.- sobre a certidão diga a autora - ao réu para esclarecera pretensão de fls... -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO-.
143. AÇAO PREVIDENCIARIA-1418/2009-I.P.B. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.
144. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1482/2009-A.M.N. x E.G.B.M.- as partes para promoverem a restauração dos autos - sendo certo que o requerente se não promover a restauração estará sujeito as sanções civeis e criminais, sendo certo que correm por sua conta as despesas... -Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA-.
145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1495/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.- ... indefiro a inclçusão dos avós - indefiro o pedido de ofício -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA-.
146. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1534/2009-C.L.O. x J.O.-julgado extinto - Advs. ELI DOS SANTOS e RONALDO MORAES COSATE-.
147. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026728-06.2009.8.16.0014-F.V.R. e outro x R.F.R.- ...deixo de acolher a exceção - ao credor para indicar bens a penhora - Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
148. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1633/2009-M.M.P.S.S. e outro x P.S.S.- ... julgo improcedente... -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e MARIA REGINA ALVES MACENA-.
149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1657/2009-J.C.Q.D. e outro x O.J.D.L.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
150. SEP.JUD.C/C ACAO DE ALIMENTOS-1660/2009-R.G.F. e outros x F.P.S.- ... julgo proceente - decreto o divorcio - guarda a autora -Adv. BRUNA MINUZZE FERNANDES-.
151. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1661/2009-L.H.D.S.B.M. e outros x M.B.M.-Diga a parte requerente -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH-.
152. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1742/2009-G.A.A.O. e outro x E.F.O.- INFORME SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
153. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1761/2009-K.K. e outro x R.A.D.-julgado extinto -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e DANIELA FERNANDES VEIGA-.
154. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1815/2009-G.R.A.O. e outro x J.C.A.O.- indefiro o pedido de fls... -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

155. AÇAO PREVIDENCIARIA-1824/2009-V.G.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. RICARDO YUJI SUZUKI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
156. AÇAO PREVIDENCIARIA-1830/2009-A.C.G.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
157. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1849/2009-W.G.F. e outro x I.D.R.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RENATA DE SOUSA ARAUJO-.
158. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1851/2009-A.C.R.M. e outro x W.S.M.-Diga a parte requerente -Adv. DAYANE CRISTINA BARATO-.
159. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2053/2009-T.S. x M.A.D.S.R. e outros- ... julgo procedente dclaro reconhecida a união de 1988/2008 - reconhecer a partilha de 50% para cada um - declaro nula a doação... -Advs. DIONISIO FABIO DALCIN MATA e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
160. MODIFICACAO DE GUARDA-2066/2009-L.F.R. x B.G.R. e outro- ... julgo improcedente.... -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO-.
161. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-2070/2009-A.S.O.P. x L.P.G.- indefiro o pedido de assistência -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e PAULO ROBERTO BONAFINI-.
162. ACIDENTE DE TRABALHO-2176/2009-N.D.B. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
163. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-2287/2009-M.E.L. x E.A.S. e outro- ... julgo procedente.... -Advs. ARYVALDY ROSARIA STELA ALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
164. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2326/2009-V.H.R.R. e outro x J.M.R.- ...ao credor para indicar o endereço do devedor para citação -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.
165. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2331/2009-C.A.R.C. x V.F.C.-Diga a parte requerente -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.
166. RECONHECIMENTO PATERNIDADE-2335/2009-P.E.V. e outro x B.G.D.S.- ...nego provimento aos embargos -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.
167. AÇAO PREVIDENCIARIA-2349/2009-A.A.O. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. ANDREA FERNANDES ARAUJO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
168. AÇAO PREVIDENCIARIA-2378/2009-V.I.R. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Advs. DENILSON GUILHERME DE PAULA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
169. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2406/2009-J.V. e outro x A.M.A.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e DORIVAL CARDOSO-.
170. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2418/2009-A.B.P. x D.S.P. e outro- ... nada a reconsiderar - declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e JULIANA RAMOS FERNANDES-.
171. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2429/2009-E.C. e outro x G.A.S.C. e outros- ... julgo procedente... -Advs. MICHELLE CRISTINA BAZO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.
172. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2442/2009-B.M.L. e outros x J.A.L.- ao credor para que apresente planilha atualizada - indefiro opedido de alteração do dia de vencimento da pensão -Advs. MARINO SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.
173. DIVORCIO LITIGIOSO-2450/2009-A.C.F.S. x C.W.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDREIA AYUMI NITAHARA e MARIANO CASANOVA THOME-.
174. ACAO DE ALIMENTOS-2451/2009-R.S.C.R. e outro x A.M.F.B.- ... julgo improcedente... -Advs. IRINEU DOS SANTOS VAINER e PAULO EDSON FERNANDES-.
175. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2480/2009-F.S.R.F. e outros x J.F. e outro- ... deixo de acolher a exceção - indefiro a penhora do imóvel que deverá ser objeto de habilitação - aos credores para indicarem bens a penhora -Advs. ABEL FERREIRA e DIRCE MARIA MARTINS-.
176. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2520/2009-S.B.P. x C.C.P. e outro- defiro a restituição de prazo -Adv. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO-.
177. AÇAO PREVIDENCIARIA-2524/2009-P.E. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente... -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
178. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2534/2009-J.P.P. e outro x R.P.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
179. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2646/2009-G.V.A.S. e outro x N.F.S.J.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
180. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2679/2009-J.M.N. e outro x F.A.P.A.- às partes para manifestação -Advs. ALESSANDRA H.MATSUBARA C. TAKAHASHI e ANTONIO PEDRO ARBEX NETO-.
181. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2680/2009-L.V.M.S.S. e outro x A.S.S.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.
182. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0002710-18.2009.8.16.0014-J.J.S.S. e outro x L.C.S.- apreciarei o pedido na fase probatória... -Advs. MARIO LUCIO ZANATTA, WALDEMAR MICHIO DOY e WESLEY TOMASZEWSKI-.
183. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2721/2009-V.C.V. x P.H.V. e outro- ... julgo procedente - alimentos em 01 s.m. mensal -Advs. ALINOR ELIAS NETO e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
184. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2723/2009-L.Y.S. e outro x L.A.O.- ... defiro prazo ao réu para apresentar justificativa ou comprovar que efetuou o pagamento - indefiro ao pedido de citação do executado uma vez que este compareceu nos autos - indefiro a inclusão aos avós no polo passivo -Advs. MARIA PAULA FUGANTI e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA-.
185. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0002730-09.2009.8.16.0014-V.B.S. x M.B.S.- ... julgo proceente.... -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e MARCIA TESHIMA-.
186. AÇAO PREVIDENCIARIA-0002741-38.2009.8.16.0014-D.A.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo proceente - concedo o beneficio -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.
187. AÇAO PREVIDENCIARIA-2771/2009-D.A.W. x I.N.S.S.I.-julgado extinto -Adv. RENATO LIMA BARBOSA-.
188. ACAO DE ALIMENTOS-2772/2009-N.M.A. e outro x J.A.S.- defiro a suspensão - após diga a autora -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
189. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2783/2009-D.R.D.S. e outro x M.A.S.- ... julgo improcedente... -Advs. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA e MARCIA TESHIMA-.
190. AÇAO PREVIDENCIARIA-2797/2009-C.A.M.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.
191. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2814/2009-F.A.M.K. x A.E.S.K.- ...leia-se condeno o autor ao pagamento de 03 s.m. mensal.... -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e ADILSON VENDRAME-.
192. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024706-72.2009.8.16.0014-J.P.P. e outro x R.P.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000273-67.2010.8.16.0014-S.O.D.R. e outros x M.A.D.R.- retirar certidão.-Adv. JOSSAN BATISTUTE-.
194. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001092-04.2010.8.16.0014-C.M.N.W. x J.K.W.- transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. ELIZAEL JACINTO DE BARROS-.
195. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001662-87.2010.8.16.0014-H.S.G. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, HYLEA MARIA FERREIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
196. AÇAO PREVIDENCIARIA-0005404-23.2010.8.16.0014-A.D.S. x I.N.S.S.I.- ... JULGO PROCEDENTE - CONCEDO O BENEFICIO -Advs. ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
197. AÇAO PREVIDENCIARIA-0010634-46.2010.8.16.0014-J.S.P. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
198. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0011825-29.2010.8.16.0014-J.G.I. x D.H.M. e outro- ... julgo parcialmente procedente - alimentos em 50% do s.m..... -Advs. LUCELI CERQUEIRA LOPES e HELENA ROSA TONDINELLI-.
199. AÇAO PREVIDENCIARIA-0011835-73.2010.8.16.0014-R.N.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
200. AÇAO PREVIDENCIARIA-0012153-56.2010.8.16.0014-A.D.R.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
201. AÇAO PREVIDENCIARIA-0015191-76.2010.8.16.0014-V.D.S.N. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
202. AÇAO PREVIDENCIARIA-0017890-40.2010.8.16.0014-R.J.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - restabeleço o beneficio -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
203. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0017903-39.2010.8.16.0014-D.T. e outro x J.T.J.- ... julgo parcialmente procedente - alimentos em 40% do s.m. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE e MARIO ROCHA FILHO-.
204. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0018866-47.2010.8.16.0014-F.R.S. x M.M.S.- ... julgo parcialmente procedente - declaro o divorcio -Adv. JOSE RODRIGUES DE FREITAS-.
205. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019203-36.2010.8.16.0014-R.A.D.S. e outro x R.N.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. ALINE MATOS ARIUKUDO-.
206. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0019785-36.2010.8.16.0014-A.C.P.C. e outro x M.P.C.- ... julgo improcedente... -Adv. WILSON SOKOLOWSKI-.
207. AÇAO PREVIDENCIARIA-0022118-58.2010.8.16.0014-W.C.A.R. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. CHRISTIAN BARLERA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
208. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023335-39.2010.8.16.0014-A.P. x E.M.P. e outro- ... DECLARO a nulidade dos atos de fls.... nomeio curadora a DRa. Francielle - dê-se-lhe vista dos autos ... -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.
209. AÇAO PREVIDENCIARIA-0024036-97.2010.8.16.0014-R.C.P.C. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
210. ACAO DE ALIMENTOS-0025604-51.2010.8.16.0014-G.H.V. x V.J.V.- RETIRAR OFICIO.-Adv. ELIZABETH RAO-.
211. AÇAO PREVIDENCIARIA-0025608-88.2010.8.16.0014-J.P.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-.
212. ACAO DE ALIMENTOS-0026406-49.2010.8.16.0014-A.J.S.R. e outros x C.S.R.- RETIRAR OFICIO.-Adv. FLÁVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.
213. EMBARGOS A EXECUCAO-0027577-41.2010.8.16.0014-L.A.P. x F.A.L.P.- ... rejeito os embargos em relação ao excesso... -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
214. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027590-40.2010.8.16.0014-F.N.S. e outro x F.B.S.- indefiro o pedido de fls... - ao credor para requerer o que de direito -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
215. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-0028098-83.2010.8.16.0014-F.M. x E.S.D. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça. -Advs. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e GIANE LOPES TSURUTA-.
216. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0028498-97.2010.8.16.0014-D.T.O. x R.A.-julgado extinto -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS-.
217. AÇAO PREVIDENCIARIA-0029946-08.2010.8.16.0014-D.P.O. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.
218. AÇAO PREVIDENCIARIA-0030242-30.2010.8.16.0014-E.A.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente.... -Advs. BLASCO BRUNO NETO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
219. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0030528-08.2010.8.16.0014-J.F.K.U.S. e outro x D.U.S.- ... julgo procedent alimentos de 30% do rend. liq.... -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.
220. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0030529-90.2010.8.16.0014-D.G.M. x I.C.M.M.- ... indefiro o pedido de fls... -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
221. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0031591-68.2010.8.16.0014-A.A.D.S. x K.L.A.S. e outro- ... julgo procedente... -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, VALDECI ELEUTERIO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.
222. AÇAO PREVIDENCIARIA-0032964-37.2010.8.16.0014-A.O.P. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instrução a- apresentem alegações finais -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
223. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0034696-53.2010.8.16.0014-N.A.O. x C.A.O.-Diga a parte requerente -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
224. EMBARGOS A EXECUCAO-0035753-09.2010.8.16.0014-J.M.M. x J.B.M. e outro- concedo assistência ao embargado -Advs. ELIZABETH RAO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
225. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036902-40.2010.8.16.0014-V.T.V. e outros x C.M.M.V.- ... o título de fls. não deve ser levado em consideração para redução dos alimentos...deixo de acolher a justificativa - ao réu para pagamento do débito em 48:00 horas sob pena de prisão... -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
226. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037193-40.2010.8.16.0014-A.K.V.R. e outro x C.P.R.-Diga a parte requerente -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.
227. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0038601-66.2010.8.16.0014-H.M.A. x G.K.A. e outro- ... julgo improceeente.... -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040294-85.2010.8.16.0014-D.A.S. x I.N.S.S.I.- homologo o cálculo - expeça-se RPV -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040959-04.2010.8.16.0014-I.C.M. e outro x K.I.C.S.- indefiro o pedido de penhora...ao credor para dar andamento ao feito... -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.
230. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0041272-62.2010.8.16.0014-J.M.O.P. x J.R.R.-julgado extinto -Advs. REGINA UTSUMI e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
231. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0041284-76.2010.8.16.0014-M.S. x L.T.D.S. e outros- .... julgo procedente... -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.
232. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0041287-31.2010.8.16.0014-M.M.A.B. x A.B.- informem sobre o cumprimento do acordo -Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ANTONIA MARIA DA COSTA-.
233. AÇAO PREVIDENCIARIA-0041292-53.2010.8.16.0014-N.V. x I.N.S.S.I.- declaro encerrada a instrução - apresentem alegações finais -Advs. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
234. AÇAO PREVIDENCIARIA-0041625-05.2010.8.16.0014-E.F.D.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
235. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0042044-25.2010.8.16.0014-A.S. x A.S.J. e outros- ... ao patrono dos réus para que informe o atual endereço destes - redesigno audiência p/ 26/02/2013 as 15:30 horas -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e VALENTIM ZAZYCKI-.
236. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043715-83.2010.8.16.0014-C.H.S. e outros x A.D.S.- apresente planilha atualizada e indique bens a penhora -Advs. ROBERTO COUTINHO MENDES e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR-.
237. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0043806-76.2010.8.16.0014-W.E.R.D.S. x M.A.D.S. e outro- ... julgo procedente - alimentos em 25% dos rend. liq. -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS e CLAUDINEY DOS SANTOS-.
238. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044953-40.2010.8.16.0014-V.E.H. e outros x J.T.H.J.- defiro a assistência -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, EMMANUEL CASAGRANDE e LEONARDO COSME FORMAIO-.
239. AÇAO PREVIDENCIARIA-0046089-72.2010.8.16.0014-J.R.C.L. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.
240. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046092-27.2010.8.16.0014-E.H.S.D.S. e outro x F.D.S.- informe sobre o cumprimento do acordo -Advs. MARCELO RICIERI PINHATARI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.
241. GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-0046331-31.2010.8.16.0014-R.G. x V.F.G.- ... julgo proceente... -Advs. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
242. ACAO DE ALIMENTOS-0046668-20.2010.8.16.0014-L.P.S. x F.C.P.-julgado extinto -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
243. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046678-64.2010.8.16.0014-J.F.K.U.S. e outro x D.U.S.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
244. ACAO DE ALIMENTOS-0046791-18.2010.8.16.0014-V.P.S. x E.C.- ... julgo improcedente.... -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e ANTONIO CARLOS COELHO MENDES-.
245. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047704-97.2010.8.16.0014-M.E.L.D.S. e outro x C.L.D.S.- manifeste interesse no prosseguimento do feito -Adv. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES-.
246. AÇAO PREVIDENCIARIA-0048837-77.2010.8.16.0014-E.D.B. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
247. AÇAO PREVIDENCIARIA-0049217-03.2010.8.16.0014-J.C.S. x I.N.S.S.I.- junte cópia da sentença dos autos em tramite junto a federal... -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.
248. ACAO DE ALIMENTOS-0050822-81.2010.8.16.0014-A.P.A. x J.G.S.A. e outros- ... julgo parcialmente procedente - pensão de 40% do s.m.... -Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.
249. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050827-06.2010.8.16.0014-G.A.R.M. e outro x E.M.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO-.
250. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051076-54.2010.8.16.0014-F.V.R. e outro x A.G.R.- concedo a gratuidade -Advs. SIMONE AKIE MATSUBARA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
251. AÇAO PREVIDENCIARIA-0052503-86.2010.8.16.0014-R.M.M. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
252. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0053150-81.2010.8.16.0014-A.M. x R.S.M. e outro- RETIRAR OFICIO.-Adv. NATALIA R. KAROLENSKI-.
253. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0053155-06.2010.8.16.0014-R.W.F. x W.A.M.J.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
254. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053527-52.2010.8.16.0014-M.P.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
255. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0053538-81.2010.8.16.0014-F.G.D.S. e outro x S.L.D.S.- diga a parte exequente sobre a manifestação do executado, no prazo legal.- Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.
256. AÇAO PREVIDENCIARIA-0053974-40.2010.8.16.0014-M.S. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.
257. AÇAO PREVIDENCIARIA-0054682-90.2010.8.16.0014-A.A.G.D. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
258. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0055220-71.2010.8.16.0014-P.H.P.C. e outro x J.A.S.-transcorrido o prazo de suspensão, digam -Advs. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA e FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.
259. AÇAO PREVIDENCIARIA-0055225-93.2010.8.16.0014-E.S. x I.N.S.S.I.- defiro parcialmente o desentranhamento - substituindo por fotocópias -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
260. DIVORCIO LITIGIOSO-0055488-28.2010.8.16.0014-A.A.M. x K.R.C.- ... julgo procedentes - decreto o divorcio - recolheço a partilha na proporção de 50% - concedo a guarda pensão de 30% dos rend. liq. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
261. ACAO DE ALIMENTOS-0056703-39.2010.8.16.0014-M.A.P.L. e outro x N.P.L. e outro- defiro o desentranhamento substituindo por fotocópias -Adv. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES-.
262. AÇAO PREVIDENCIARIA-0057596-30.2010.8.16.0014-M.V.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
263. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-0057918-50.2010.8.16.0014-W.L.S.G. x M.L.G.- ...declaro o divorcio ... -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
264. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058898-94.2010.8.16.0014-S.A.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
265. AÇAO PREVIDENCIARIA-0058899-79.2010.8.16.0014-S.A.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.
266. AÇAO PREVIDENCIARIA-0059535-45.2010.8.16.0014-M.D. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.
267. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0059911-31.2010.8.16.0014-R.A.C. x F.R.C. e outros-julgado extinto -Advs. JOSE MARIA DA SILVA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
268. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0060289-84.2010.8.16.0014-N.V.D.S. e outro x B.F.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.
269. AÇAO PREVIDENCIARIA-0060298-46.2010.8.16.0014-S.V.C.C. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.
270. AÇAO PREVIDENCIARIA-0060458-71.2010.8.16.0014-A.T. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
271. MODIFICACAO DE GUARDA-0061025-05.2010.8.16.0014-P.G.L.I. x M.V.J.- homologado o acordo -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e ROSANGELA LIE MIYA-.
272. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0061031-12.2010.8.16.0014-M.F.F. x M.M.F.- indefiro o pedido de fls... - ao credor para manifestar sobre o prosseguimento -Advs. REGINALDO MONTICELLI e FERNANDO SAKAMOTO-.
273. AÇAO PREVIDENCIARIA-0063316-75.2010.8.16.0014-J.F. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
274. AÇAO PREVIDENCIARIA-0066351-43.2010.8.16.0014-D.C.S. x I.N.S.S.I.- ...declaro a incopetencia absoluta - encaminhe-se a Justiça Federal -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.
275. AÇAO PREVIDENCIARIA-0067369-02.2010.8.16.0014-D.A.C. x I.N.S.S.I.- a autora para que adeque o pedido.... -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
276. AÇAO PREVIDENCIARIA-0070007-08.2010.8.16.0014-L.B.M. x I.N.S.S.I.- redesigno audiência p/ 21/09/2012 as 13:45 horas -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.
277. AÇAO PREVIDENCIARIA-0072006-93.2010.8.16.0014-M.R.O. x I.N.S.S.I.- ... julgo improceente... -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

278. AÇAO PREVIDENCIARIA-0072577-64.2010.8.16.0014-V.B.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
279. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072578-49.2010.8.16.0014-A.C.M.S. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-.
280. AÇAO PREVIDENCIARIA-0079491-47.2010.8.16.0014-J.A.S.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente... -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.
281. AÇAO PREVIDENCIARIA-0080382-68.2010.8.16.0014-D.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo improcedente.... -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.
282. AÇAO PREVIDENCIARIA-0084793-57.2010.8.16.0014-J.D.A. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
283. AÇAO PREVIDENCIARIA-0085025-69.2010.8.16.0014-W.D.S. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
284. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001884-21.2011.8.16.0014-V.M. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente.... -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
285. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001886-88.2011.8.16.0014-V.V. x I.N.S.S.I.- ... julgo proceente - concedo o beneficio -Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
286. AÇAO PREVIDENCIARIA-0007241-79.2011.8.16.0014-A.S.S. x I.N.S.S.I.- pericia designada para o dia 17/08/2012 às 16:00 horas, junto a rua Senador Souza Naves, 441, salas 112/113, cabendo ao patrono do autor apresentá-lo na data aprazada.-Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
287. AÇAO PREVIDENCIARIA-0007715-50.2011.8.16.0014-R.B.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - concedo o beneficio -Advs. ORLANDO RIBEIRO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
288. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009437-22.2011.8.16.0014-O.C.S. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - expeça-se RPV -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
289. INDENIZACAO-0010304-15.2011.8.16.0014-E.L.C. x J.R.- ... julgo procedente...-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ADEMIR SIMOES-.
290. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022825-89.2011.8.16.0014-S.J.A.S. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - ao réu para apresentar o calculo -Advs. DELAINE DE SOUZA ORTEGA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
291. AÇAO PREVIDENCIARIA-0029567-33.2011.8.16.0014-J.N.A. x I.N.S.S.I.- redesigno audiência p/ 21/09/2012 as 14:45 horas -Advs. ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
292. AÇAO PREVIDENCIARIA-0038690-55.2011.8.16.0014-O.D.S.P. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente - determino a revisão -Advs. JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
293. ACIDENTE DE TRABALHO-0050903-93.2011.8.16.0014-V.R. x I.N.S.S.I.- julgado extinto -Advs. LUCIANA PASQUETTO BURANELLO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
294. AÇAO PREVIDENCIARIA-0055160-64.2011.8.16.0014-F.S.D.S. x I.N.S.S.I.- ... julgo procedente.... -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
295. ACIDENTE DE TRABALHO-0015002-30.2012.8.16.0014-J.C.D. x I.N.S.S.I.- ... jujlgo improcedente... -Advs. LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.
296. AÇAO PREVIDENCIARIA-0015409-36.2012.8.16.0014-R.D.S.S. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.
297. AÇAO PREVIDENCIARIA-0016460-82.2012.8.16.0014-C.A.S. x I.N.S.S.I.- Manifeste-se sobre a contestação -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

Londrina, 12 de junho de 2012
Lucio Dias
ESCRIVÃO

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
OFICIO DA 1ª VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DENISE DAMO COMEL

RELAÇAO Nº 09/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00051 001628/2009
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00017 000937/2006
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00030 001184/2007
ALEXANDRE P. BUHRER 00016 000790/2006
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00030 001184/2007
00037 001173/2008
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00041 000304/2007
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN 00008 000776/2005
ANA PAULA BRITO PRATA 00076 000249/2011
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 00041 000319/2009
00067 016832/2010
ANTONIO RAMPAZZO 00019 000112/2007
ARAMIS SCHRUT 00040 000027/2009
ARI BERNARDI 00055 003675/2010
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00041 000304/2007
ALINE DE ARAUJO 00041 000049/2009
BRUNO MACIEL RIBAS 00034 000337/2008
00041 000976/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00041 000258/2006
CHARLES METZGER FERREIRA 00024 000481/2007
00041 000742/2005
CLAUDIA NARA BORATO 00045 000482/2009
00058 006946/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00041 000874/2008
00044 000379/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00041 000049/2009
CLEBER BORNANCIN COSTA 00041 000317/2008
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00041 000118/2005
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI 00041 001990/2009
CRISTIANE DE FATIMA M.LANGA CASARIL 00041 000997/2009
CYNTHIA DE FATIMA ANUZIATO SANTANA 00047 001000/2009
DALTON LUIS SCREMIN 00041 001020/2005
DANIEL PEREIRA FILHO 00030 001184/2007
00037 001173/2008
DANIELLE F.MENDES 00041 000258/2006
DAVI DE PAULA QUADROS 00041 000118/2005
DAVISON SILVA 00041 001889/2010
00071 022652/2010
DEBORA MACENO 00027 000936/2007
DORIVAL TARABAUCA 00042 000247/2009
DANILO ALBERTO BRANDI 00041 008714/2010
EDDY CLEBBER DALSSOTO 00003 000797/2003
EDNA MARA BORBA CARNEIRO 00041 000304/2007
EDSON APARECIDO STADLER 00041 000754/2007
EDUARDO ISSA FERREIRA 00070 022375/2010
ELIANE DE PAULA 00056 004617/2010
ELIZEU KOCAN 00056 004617/2010
00076 000249/2011
EMERSON E. WOYCEICHOSKI 00041 000049/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00041 000049/2009
EUCLIDES SERGIO R. CALDAS 00051 001628/2009
EVERSON MANJINSKI 00041 001990/2009
FABIANE MAZUROK SHACTAE 00041 008808/2010
FABIO CORDEIRO 00040 000027/2009
FELIPE TEODORO PERES 00041 000049/2009
FERNANDA KUNISKI P.MACHADO 00041 000319/2009
FILOMENA CHRISTOFORO 00017 000937/2006
GARDENIA MASCARELO 00041 000258/2006
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00017 000937/2006
00041 001990/2009
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00027 000936/2007
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ 00024 000481/2007
GUILHERME LUDVIC HESSE 00041 000976/2007
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00068 018430/2010
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 00041 000161/2007
00070 022375/2010
HELOISA FORTES BITTENCOURT 00016 000790/2006
IVO PERICLES CALDAS 00051 001628/2009
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00058 006946/2010
JEANETH NUNES STEFANIAK 00041 000319/2009
JOAO LUIZ STEFANIAK 00041 000319/2009
JONAS BORGES 00041 000317/2008
JORGE LUIZ MARTINS 00041 001990/2009
JORGE LUIZ ROSKOSZ 00041 001990/2009
JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA 00008 000776/2005
JOSE AMILTON CHMULEK 00006 000433/2005
JOSE CARLOS DO CARMO 00041 021885/2010
JOSE LUIZ STEFANIAK 00041 000319/2009
JOSE ROBERTO BRUNASSI 00004 000843/2004
JULIANO DEMIAN DITZEL 00052 001801/2009
JULIANO JARONSKI 00041 000161/2007
JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA 00052 001801/2009
JULIANA FERREIRA RIBAS 00041 000363/2006
JULIANA FONSECA 00002 000349/2003
00041 000113/2007
KATIA LOPES MARIANO 00047 001000/2009
LAERTES JOSE SANT`ANA COSTA JUNIOR 00041 000970/2007
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00024 000481/2007
00038 001255/2008
LINEU FERREIRA RIBAS 00041 008714/2010
LORENA BIANCA DA SILVA 00041 000055/2011
LORENA RODRIGUES RIFERT 00041 000161/2007
00070 022375/2010
LUCIA AURA FURTADO BRONHOLO 00041 000865/2008
LUCIANE DE CARVALHO 00068 018430/2010
LUCIANE PORTELA 00041 000057/2005
00061 010326/2010
00066 016242/2010
LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUN 00030 001184/2007

LUIS FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO 00065 016037/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00041 000113/2007
LUIZ ALBERTO VIANA DELA BIANCA 00016 000790/2006
00037 001173/2008
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00016 000790/2006
LUIZ CARLOS TEIXEIRA 00075 000107/2011
LUIZ CELSO DALPRA 00041 000630/2006
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00041 000754/2007
LUIZ ROGERIO MORO 00041 000865/2008
MARCELO GAIA 00041 021885/2010
MARCIA BRONOSKI 00041 000997/2009
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00057 006177/2010
MARCIO ROBERTO PORTELA 00051 001628/2009
MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO 00019 000112/2007
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00041 000258/2006
MARIA GORETTI PEREIRA 00001 000317/2000
MARLI VOGLER MAUDA 00041 000118/2005
MATHUSALEM R. GAIA 00041 021885/2010
MELISSA ANDREA SMANIOTTO 00008 000776/2005
NILSON MARCONDES DE MEDEIROS 00041 000118/2005
PAULINO MELLO JUNIOR 00075 000107/2011
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00034 000337/2008
PAULO GROTT FILHO 00010 001035/2005
00041 000055/2008
00041 000545/2006
00041 001149/2006
00064 015884/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00041 001207/2009
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00027 000936/2007
PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00027 000936/2007
PEDRO VOGLER FILHO 00041 000118/2005
PETER EMANUEL PINTO 00041 001599/2009
REGINA APARECIDA GOSMANN 00041 000317/2008
RENATA DE SOUZA POLETTI 00038 001255/2008
RENATO MICHELON 00004 000843/2004
00041 011648/2010
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 00049 001284/2009
ROBERTO JOSE ROSOT 00041 024262/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00041 000462/2007
RUBENS DIAS 00041 011648/2010
00041 021885/2010
RUDOLF ERIC CHRISTENSEN 00041 001599/2009
SAIONARA S. FREITAS 00010 001035/2005
00041 001149/2006
00041 001223/2007
00041 001889/2010
00041 000545/2006
00041 000055/2008
00064 015884/2010
00065 016037/2010
SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA OAP/PR 58615 00065 016037/2010
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT 00040 000027/2009
SILENE HIRATA 00070 022375/2010
SOERLEI SARTORI MORAES 00041 000734/2007
SUELEN LOURENCO GIMENES 00041 001514/2008
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00070 022375/2010
TATIANA HELENA ADAM 00041 000630/2006
TATIANA SOVEK OYARZABAL 00065 016037/2010
THATIANE CABREIRA 00041 000113/2007
URBANO CALDEIRA FILHO 00001 000317/2000
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00041 000874/2008
00045 000482/2009
VANESSA DE SOUZA MELO 00041 000734/2007
VANESSA KANIAK 00063 013228/2010
VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES 00017 000937/2006
VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00041 000319/2009
VALDIR IENSEN 00038 001255/2008
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00013 000401/2006
00041 000363/2006
WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS 00041 000049/2009

1. ALTERACAO DE REGISTRO CIVIL-317/2000-J.I.B.M. x J.A.F.M. e outros- Não conheço do pedido de fls. 155/156, eis que pretensão deve ser deduzida em ação própria. Intimem-se, e nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.-Advs. MARIA GORETTI PEREIRA e URBANO CALDEIRA FILHO-.

2. DEC.PATERNIDADE C/C ALIM.-349/2003-K.L. e outro x E.R.S.-Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes. -Adv. Juliana Fonseca-.

3. EXONERACAO P. ALIMENTICIA-797/2003-R.T.Z. e outro x M.F.P. e outro-Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes. -Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

4. EXEC.DE ALIM.P/COAÇAO PESSOAL-843/2004-L.R.R. e outro x A.R.J.- Diga a parte devedora sobre o pedido formulado às fls. 254/255 no prazo de 3 dias.-Advs. JOSE ROBERTO BRUNASSI e RENATO MICHELON-.

5. ALIMENTOS-57/2005-A.F.R.C. e outros x V.J.C. e outro- Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado da dívida, também para que informe o número do CPF do executado, caso não conste nos autos.-Adv. LUCIANE PORTELA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-433/2005-L.L.D.S.R. e outro x E.E.M.D.S.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 125/135, em especial quanto ao Termo de Acordo de parcelamento do débito.-Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-742/2005-J.W.D. x T.C.D.-Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes. -Adv. CHARLES METZGER FERREIRA-.

8. ALIMENTOS-776/2005-D.R.E.R. e outro x M.A.E.- ...Assim, não conheço da impugnação de fls. 118/125 e determino o prosseguimento do incidente, nos termos do despacho de fl.114, devendo incidir sobre a dívida a multa de 10% e custas pela presente fase, eis que, não houve pagamento no prazo assinado ao devedor. Portanto, ao contador judicial para atualização do débito, incluindo a multa de 10% e custas processuais pela presente fase.-Advs. MELISSA ANDREA SMANIOTTO, JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA e ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN-.

9. ALIMENTOS-1020/2005-F.M.M. e outros x C.R.M.- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte credora para que apresente demonstrativo atualizado da dívida.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1035/2005-A.C.R. e outro x C.A.C.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação ao prosseguimento do feito.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.

11. REC.DISS.UNIAO ESTAV.C/C.ALIM-258/2006-M.G.P.B. x J.M.A.- Julgado o feito com a sentença de fls. 197/198 e resolvido o incidente de cumprimento nos termos da decisão de fls. 244/245, nada a decidir em face do expediente e documentos de fls. 248 e ss.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F.MENDES, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e GARDENIA MASCARELO-.

12. PARTILHA DE BENS-363/2006-V.F.S. x J.P.S.- Intime-se o inventariante para que apresente proposta de partilha, levando em consideração a avaliação judicial e os termos impugnados às fls. 126/127.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA e Juliana Ferreira Ribas-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-401/2006-G.L.N.R. e outro x J.L.A.N.-Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes. -Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-545/2006-A.D.G.F. e outros x C.L.F.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação à ausência de resposta do réu após sua intimação por edital.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.

15. REVISIONAL AL. C/C ANT.TUTELA-630/2006-M.T.A. x J.V.R.T.A.R.P.S.G. e outro- Retirar alvará.-Advs. LUIZ CELSO DALPRA e TATIANA HELENA ADAM-.

16. EXONERACAO DE ALIMENTOS-790/2006-R.C. x S.R.C.-Ante a falta de comprovação do termo das penhoras pelo exequente, intime-se para integral cumprimento do despacho de fls. 564, item I. Ainda, para que cumpra os termos dos art. 659, §4º, do CPC. Também, intime-se a parte adversa para se manifestar acerca da petição de fls. 583.-Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, ALEXANDRE P. BUHRER, LUIZ ALBERTO VIANA DELA BIANCA e HELOISA FORTES BITTENCOURT-.

17. REVISAO DE ALIMENTOS-937/2006-F.D.W.S.R. e outro x M.A.S.- Julgado o feito com a sentença de fl.33 e tendo a parte alimentante desistido do pedido incidental de exoneração de fls. 61/62 (fls.108/109), voltem ao arquivo, com as cautelas de praxe.-Advs. FILOMENA CHRISTOFORO, ALCIDIO SOARES JUNIOR, VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2006-G.L.S. e outros x A.L.S.- Defiro o pedido de fls. 50. Sobre o resultado positivo da pesquisa, em anexo, digo a parte exequente.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.

19. INVEST.PAT.C/C PEDIDO HERANCA-112/2007-V.A. x M.H.D. e outros- Intime-se para que se manifeste quanto ao contido às fls. 71, 76v, 78, 80v e 85.-Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

20. ALIMENTOS-113/2007-R.A.N. x P.R.J.- Manifeste-se sobre o o contido a fls. 76.-Advs. THATIANE CABREIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e Juliana Fonseca-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-161/2007-S.T.F.P.R. e outros x L.P.- Inclua-se na conta de custas processuais o valor requisitado pelo Sr. Leiloeiro, conforme petição de fls. 277.-Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI e LORENA RODRIGUES RIFERT-.

22. SEPARACAO CONSENSUAL-304/2007-E.G.T.B. e outro- Aguarde-se manifestação da parte credora para prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença, como requerido à fl.117.-Advs. EDNA MARA BORBA CARNEIRO, ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.

23. EXEC.PRESTACAO ALIMENTICIA-462/2007-E.C.J.R. e outro x E.G.J.- Intime-se a parte exequente para apresentar conta atualizada do débito e requerer a citação do executado pelo rito pretendido. Assim, intime-se para regularizar o pedido no prazo de cinco dias.-Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

24. GUARDA E RESPONSABILIDADE-481/2007-J.W.D. x T.G.C.- Tendo em vista o contido às fls. 124, intime-se o procurador do autor para que se manifeste, bem como da parte ré.-Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ, CHARLES METZGER FERREIRA e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-734/2007-S.M.B.L. e outros x S.M.L.- Manifeste-se quanto aos documentos acostados às fls. 252/259.-Advs. SOERLEI SARTORI MORAES e VANESSA DE SOUZA MELO-.

26. GUARDA DE MENOR-754/2007-A.P.B. x A.S.B.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação ao contido Às fls. 174/175; 179.-Advs. EDSON APARECIDO STADLER e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

27. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-936/2007-D.F.P.R. e outro x I.F.S.- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de

extinção.-Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e DEBORA MACENO-.

28. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-970/2007-B.F.C. e outros x L.C.C.- Diga o executado, ciente de que na inércia as custas serão estabelecidas nos termos da manifestação de fl.83.-Adv. LAERTES JOSE SANT`ANA COSTA JUNIOR-.

29. INVEST.PATER.C/C PENSAO ALIME-976/2007-L.R.D.S.R.M.C. e outro x A.P.D.S.- Para falar o autor, no prazo legal.-Advs. GUILHERME LUDVIC HESSE e BRUNO MACIEL RIBAS-.

30. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1184/2007-A.U. x A.P.R.U.- Homologo o acordo manifestado pelas partes às fls. 82/83 e, com fundamento no art. 269, II do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo à autora o ônus de adimplir as custas processuais.P.R.I Intime-se a autora para pagamento das custas processuais no valor de R$ 58,90.-Advs. DANIEL PEREIRA FILHO, LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUN, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN-.

31. DISS. SOCIEDADE CONJUGAL-1223/2007-S.M.B. x W.H.K.- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 868,63, em cinco dias, sob pena de protesto.-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-55/2008-D.R.L. e outros x O.R.L.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.

33. EXEC.PRESTACAO ALIMENTICIA-317/2008-N.G.G. e outros x N.G.- Intime-se o procurador dos exequentes para que se manifeste quanto às fls. 90.-Advs. JONAS BORGES, REGINA APARECIDA GOSMANN e CLEBER BORNANCIN COSTA-.

34. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-337/2008-I.F.R. x J.M.R.- Intime-se para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e BRUNO MACIEL RIBAS-.

35. ALTERACAO DE GUARDA DE MENOR-865/2008-Y.A. x S.D.- Defiro o pedido contido na petição de fls. 232 TJ e ss, tendo em vista os indicativos da conduta inadequada da mãe em face da filha, colocando a jovem em situação de risco pessoal. Suspendo pois, as visitas pelo prazo de três meses, cabendo ao autor, caso persista a situação e considerando que o processo está em fase de recurso, ajuizar ação própria para solução do impasse. No mais, recebo a apelação, no efeito devolutivo. À parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.-Advs. LUCIA AURA FURTADO BRONHOLO e LUIZ ROGERIO MORO-.

36. INVEST. PATERN. POS MORTEM-874/2008-M.F.R. e outro x M.S.G.- Intime-se a parte autora para replica, ambas as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando o cabimento.-Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1173/2008-J.B.D.D.S.C.D. e outro x J.D.D.S.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 55.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, DANIEL PEREIRA FILHO e LUIZ ALBERTO VIANA DELA BIANCA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1255/2008-I.H.T.A. x H.A.- Intime-se a parte exequente para que informe a partir de que mês pretende cobrar os alimentos (se de novembro de 2011, como consta na petição de fl.134 ou apenas de fevereiro de 2012, conforme petição de fl. 136/137). Ainda, deverá informar se os valores anteriores (despacho fl.120) foram pagos, para que se possa, conforme for, extinguir parcialmente a execução.-Advs. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, Valdir Iensen e RENATA DE SOUZA POLETTI-.

39. ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-1514/2008-G.O.S.R.M.C.O. e outro x J.J.C.- Manifeste-se quanto ao contido na certidão do oficial de justiça, fls. 48-verso.-Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-27/2009-N.B.H. e outro x F.H.- Intime-se a parte exequente para que informe o atual endereço do executado.-Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT e FABIO CORDEIRO-.

41. SEPARACAO LIT.C/C ALIM.PROV.-49/2009-V.C.S.P. x R.S.P.-Intime-se para proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, conforme determina o Codigo de Normas 2.10.1 e seguintes. -Advs. FELIPE TEODORO PERES, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, Aline de Araujo e EMERSON E. WOYCEICHOSKI-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-247/2009-E.S.M.S.E.F.M.S.R.P.S. x S.F.M.S.- Manifeste-se sobre o pedido de desistência.-Adv. DORIVAL TARABAUCA-.

43. ANULACAO DE CASAMENTO-319/2009-E.F.P. x T.F.S.P.- ...POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença o divórcio do casal litigante. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários...

P.R.I-Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, JEANETH NUNES STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK, FERNANDA KUNISKI P.MACHADO, ANGELICA BATISTA DA CRUZ e VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA-.

44. INVEST. PATERN. POS MORTEM-379/2009-D.M.R.T.L. x N.P.- A produção de prova pericial restou prejudicada em virtude do não comparecimento do requerido Nilton. Assim, o feito deve prosseguir, com regular instrução probatória, nos termos do despacho saneador de fl.35. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/08/2012, às 13h30min. Rol de testemunhas no prazo de 20 dias antecedentes da audiência. Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal, pena de confesso.-Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

45. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-482/2009-Y.R.R. x J.F.A.J.- Defiro o pedido da parte autora. Redesigno audiência para o dia 14/06/2012, às 15h10min.-Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e CLAUDIA NARA BORATO-.

46. REGULAMENTACAO DE GUARDA-997/2009-G.C.S. x C.J.M.- ...EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e concedo a guarda do filho Wellington de Souza Mendes ao autor, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 1630 e art. 1634, II, ambos do CC, nos termos da fundamentação, assim resolvido o mérito do processo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários...

P.R.I-Advs. CRISTIANE DE FATIMA M.LANGA CASARIL e MARCIA BRONOSKI-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1000/2009-J.R.S.A.R.P.S. e outro x E.G.A.- Manifeste-se quanto ao contido às fls. 43.-Advs. KATIA LOPES MARIANO e CYNTHIA DE FATIMA ANUZIATO SANTANA-.

48. REC.E DISSOL.UNIAO ESTAVEL-1207/2009-M.O.M.P.A.P.S.C. x J.V.- Manifeste-se sobre o pedido de desistência.-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-.

49. DIVORCIO DIRETO-1284/2009-R.S.M. x M.C.L.M.- Retirar mandado de averbação.-Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO-.

50. ALIMENTOS-1599/2009-M.R.R.C.R.P.S. x R.C.- Intime-se para apresentar demonstrativo atualizado do débito.-Advs. PETER EMANUEL PINTO e RUDOLF ERIC CHRISTENSEN-.

51. REVERSAO DE GUARDA-1628/2009-G.R.M. x V.A.A.- Considerando que o requerente manifestou desejo pela extinção da ação perante a assistente social, conforme informação retro, intime-se-o para dizer a respeito. Reafirmando a pretensão de desistência do feito, intime-se a ré sobre o pedido.-Advs. IVO PERICLES CALDAS, EUCLIDES SERGIO R. CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA e ADRIANE RAIN HOFFMANN-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1801/2009-L.P.G.V.R.P.S. e outros x P.S.G.- Intime-se o procurador da parte exequente para manifestar-se sobre o contido às fls. 55.-Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1990/2009-M.G.S.R.R.P.S. x A.L.R.P.- Manifeste-se sobre a devolução da Carta Precatória.-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI, JORGE LUIZ MARTINS e JORGE LUIZ ROSKOSZ-.

54. SEPARACAO JUDIC. LITIGIOSA-0001889-62.2010.8.16.0019-G.L.J. x A.A.S.- ...Julgo improcedentes o (i) pedido de guarda e alimentos deduzido nos autos nº 1889-62-2010.8.16.0019, também a (ii) cautelar de busca e apreensão processada nos autos nº 1889.2010 e procedente a (iii) pretensão deduzida nos autos nº 1590/2009, para o fim de (i) conceder a guarda do filho à mãe/autora; (ii) regulamentar as visitas do pai/réu ao filho para serem exercidas em finais de semanas alternados, das 10h de sábado às 18h de domingo; (iii) condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia ao filho no importe de 20% dos seus rendimentos, mediante desconto em folha de pagamento, assim resolvido o mérito do processo. Condeno Guetson Leandro Jorge ao pagamento das custas processuais, também de honorários... P.R.I-Advs. DAVISON SILVA e SAIONARA S. FREITAS-.

55. DIVORCIO-0003675-44.2010.8.16.0019-C.R.G. x E.G.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. ARI BERNARDI-.

56. SEPARACAO LITIGIOSA-0004617-76.2010.8.16.0019-M.R.V. x M.C.V.- Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 13h50min.-Advs. ELIZEU KOCAN e ELIANE DE PAULA-.

57. SEPARACAO LITIGIOSA-0006177-53.2010.8.16.0019-T.A.G. x J.A.G.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006946-61.2010.8.16.0019-M.M.P.R.P.S. x J.J.B.P.- HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro, o que faço com base no art. 267, inc.VIII, do CPC, na forma do art. 459, do CPC, extinto o processo sem resolução de mérito. P.R.I-Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e CLAUDIA NARA BORATO-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008714-22.2010.8.16.0019-A.C.M.R.P.S. x J.J.R.M.- Manifeste-se sobre petição de fl.72..-Advs. LINEU FERREIRA RIBAS e Danilo Alberto Brandi-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008808-67.2010.8.16.0019-E.A.D.S.R.P.S. e outros x L.D.S.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Adv. FABIANE MAZUROK SHACTAE-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010326-92.2010.8.16.0019-G.L.S.R.P.S. x A.S.- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. LUCIANE PORTELA-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011648-50.2010.8.16.0019-P.D.D.S.R.P.S. x A.G.D.S.- Sobre a petição e documentos de fls. 105/117, diga a parte exequente.-Advs. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS-.

63. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013228-18.2010.8.16.0019-M.A.D.F. x C.R.F.- Indefiro o pedido de fl.55... Pelo prosseguimento, diga a parte autora.-Adv. VANESSA KANIAK-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015884-45.2010.8.16.0019-K.H.N.R.P.S. e outro x L.P.N.- Manifeste-se sobre a resposta do oficio.-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.

65. GUARDA DE MENOR-0016037-78.2010.8.16.0019-C.S. x R.S. e outro- Manifeste-se sobre o laudo de estudo social.-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL, LUIS FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO, SAIONARA S. FREITAS e SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA OAP/PR 58615-.

66. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-0016242-10.2010.8.16.0019-R.K.M.R.P.S. x J.R.M.- Indefiro o pedido de expedição de oficios formulados às fls. 86/87, uma que as informações que se pretendem podem ser obtidas diretamente pela parte, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, já tão atarefado e sobrecarregado no exercício de suas funcões típicas.-Adv. LUCIANE PORTELA-.

67. GUARDA E RESP. C/C. ALIMENTOS-0016832-84.2010.8.16.0019-S.R.A. x A.A.D.S.- Intime-se para informar se representa os interesses da autora, juntando a respectiva procuração, ocasião em que deverá manifestar interesse na produção de provas.-Adv. ANGELICA BATISTA DA CRUZ-.

68. DIVORCIO-0018430-73.2010.8.16.0019-M.A.S. x J.A.T.G.- ...POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio

do casal litigante.P.R.I-Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e LUCIANE DE CARVALHO-.

69. GUARDA DE MENOR-0021885-46.2010.8.16.0019-A.C.V. e outro x J.R.M.- Tendo em vista os indicativos de que persiste litígio entre as partes (petição de fl.41), nos termos do que se decidiu à fl.38 e em atenção ao parecer de fl.44, designo nova audiência de conciliação para o dia 16/08/2012, às 15h30min.-Advs. MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, JOSE CARLOS DO CARMO e RUBENS DIAS-.

70. GUARDA MENOR C/ANTEC. DE TUTE-0022375-68.2010.8.16.0019-W.K. e outro x K.L.K. e outro-Reputo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 202, por não ter feito conclusão dos autos tempestivamente. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de fls. 205/209-Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, EDUARDO ISSA FERREIRA, LORENA RODRIGUES RIFERT, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA e SILENE HIRATA-.

71. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0022652-84.2010.8.16.0019-O.T.M. x C.S.M.- Manifeste-se sobre a contestação.-Adv. DAVISON SILVA-.

72. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0024262-87.2010.8.16.0019-S.J.A.- Intime-se para que juntem fotos comemorativas de aniversário da requerente em que constem a data do mesmo, vez que a testemunha Iomara Veronica Aumondes Pacifico, ouvida à fl.47, relatou sempre comemorarem o natalício de Simeli a 29 de julho.-Adv. ROBERTO JOSE ROSOT-.

73. RETIFICACAO DE AREA-118/2005-MAURO JORGE PRIMOR x ESTE JUIZO- Diga a parte autora (i) sobre a citação negativa de fl. 186; (ii) sobre as impugnações dos confrontantes (fls. 164 e fls. 187/190), bem como provendo a regularidade das citações que ainda não foram devidamente formalizadas, no prazo de 10 dias, penas da lei.-Advs. PEDRO VOGLER FILHO, MARLI VOGLER MAUDA, DAVI DE PAULA QUADROS, CLEOFAS VIANA DE MORAES e Nilson Marcondes de Medeiros-.

74. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0004009-44.2011.8.16.0019-C.S.- ...POSTO ISSO, com base no art. 109, da Lei nº 6.015/73, defiro o pedido e determino seja retificado o assento de nascimento do requerente, cuja certidão vai à fl. 50, para que nele passe a constar que o registrado é pessoa do "sexo feminino". P.R.I-Adv. LORENA BIANCA DA SILVA-.

75. ASSENTO DE ÓBITO TARDIO-0009479-56.2011.8.16.0019-I.C.N.D.S.- Retirar mandado de retificação.-Advs. LUIZ CARLOS TEIXEIRA e PAULINO MELLO JUNIOR-.

76. RETIFICACAO REG. PUBLICO-0021005-20.2011.8.16.0019-E.A.D.G.- Retirar mandado de retificação.-Advs. ELIZEU KOCAN e ANA PAULA BRITO PRATA-.

Ponta Grossa,
Juliano Buhrer Taques
Escrivao

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00011	000862/2008
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	000836/2008
	00021	000496/2009
	00028	002058/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00031	001354/2009
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN	00026	001373/2009
DANIELA MERGENER	00006	000139/2007
DARLISA DA SILVA	00007	000654/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	00039	142462/2010
EVERTON FELIZARDO	00032	001386/2009
FABIANO DA ROSA	00004	001119/2004
	00017	000301/2009
HUMBERTO TADASHI OKIMURA	00027	001935/2009
IVANA MENDES DE MORAES	00014	001580/2008
IZABEL GOSCINSCKI	00012	001048/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00026	001373/2009
JOAO ALVES STANISKI	00008	000144/2008
JONAS BORGES	00011	000862/2008
JOSE SERGIO FRANCO	00002	000247/2002
JOSÉ SERGIO FRANCO	00016	000050/2009
JUSSARA ROSA FLORES	00033	001452/2009
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00038	126111/2010
MARCELO A. TABORDA	00024	001279/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00035	001714/2009
MARIA LUIZA BASSO	00036	001740/2009
NINANROSE CARVALHO	00003	001194/2002
ODACYR CARLOS PRIGOL	00007	000654/2007
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	00013	001079/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00034	001559/2009
	00037	002023/2009
REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA	00024	001279/2009
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00020	000449/2009
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00018	000414/2009
ROCIANE FURTADO ARAUJO	00023	001196/2009
ROSANE APARECIDA ROSS	00027	001935/2009
TEREZINHA DE SOUZA CUNHA	00013	001079/2008
VIVIAN REGINA LAZZARIS	00029	136784/2010
ZARA HUSSEIN	00009	000392/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	00001	000928/2000
	00005	000551/2006
	00015	001879/2008
	00019	000428/2009
	00022	001002/2009
	00025	001330/2009
	00030	845831/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-928/2000-B.L.R.O. e outro x A.J.O.- Diga a parte autora acerca da resposta do ofício. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-247/2002-F.A.R.P. e outro x C.S.P.- Indique a parte autora os meses em que não foi efetuado o pagamento da verba alimentar. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1194/2002-R.M.M. e outros x G.C.M.- Acerca da resposta do ofício, manifeste-se a parte autora. -Adv. NINANROSE CARVALHO-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1119/2004-S.L.H. x J.A.C.H.- Intime-se a autora nos termos da impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-551/2006-T.D.G. e outro x D.J.- Como não se aplicam os efeitos da revelia nos presentes, a teor do art. 520 do CPC, esclareça a parte autora as provas que pretende produzir. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-139/2007-G.C.D. e outro x E.J.- Intime-se a parte autora, para que informe a conta bancaria para a devida expedição de ofício ao empregador. -Adv. Daniela Mergener-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0008567-50.2007.8.16.0035-I.A.R.M. x A.M.- Intime-se a procuradora da requerida, nos termos do petitório retro. -Advs. DARLISA DA SILVA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-144/2008-B.C. e outro x J.D.Q.- Intime-se a parte autora para que cumpra o teor do despacho de fls. 92. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-392/2008-V.M. x O.G.- Como última tentativa, concedo a dilação de prazo como requerido de 30 dias. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

10. DIVÓRCIO CONSENSUAL-836/2008-J.D. e outro x E.J.- Após o recolhimento dos tributos devidos, expeça-se o formal de partilha. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-862/2008-J.M.P. e outros x J.M.P. e outros- fls. 66: O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte

autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. fls. 71: A prestação jurisdicional já restou realizada. Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação das partes. A seguir, arquive-se. -Advs. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e JONAS BORGES-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1048/2008-K.B.L. e outro x C.L.L.-Inicialmente, como o varão já foi citado e tem advogado nos autos, intime-se a justificar o inademplemento no prazo de 48:00 horas, sob pena de segregação. Regularize ainda a representação. -Adv. IZABEL GOSCINSCKI-.

13. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA-1079/2008-A.S.S.S. x A.M.O.- Diga a parte autora se tem algum valor a reclamar no prazo de cinco dias. Caso reste inerte, arquive-se. -Advs. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e Terezinha de Souza Cunha-.

14. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1580/2008-A.B. e outro x E.J.- Tendo em conta o parecer ministerial retro, intime-se as partes à manifestação no prazo de 10 dias, caso restem silentes, presumir-se-á sua concordância quanto à homologação do acordo do divórcio. -Adv. IVANA MENDES DE MORAES-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1879/2008-J.C.S. x M.P.S.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-50/2009-M.C. x T.A.M.C.- Intime-se a parte autora, para que cumpra o inteiro teor do despacho de fls. 224 e da certidão retro. -Adv. JOSÉ SERGIO FRANCO-.

17. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-301/2009-S.A.C.C. x J.N.- Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao ofício do Laboratório de fls. 82. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015590-76.2009.8.16.0035-G.H.D. e outro x R.D.- Manifeste-se a parte autora, para que informe quanto à quitação do débito, bem como, se caso necessário informe o endereço do requerido. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

19. GUARDA (FAMILIA)-428/2009-E.R.P. e outros x J.P.- Manifeste-se a parte acerca da resposta do ofício.-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

20. ALIMENTOS-449/2009-K.P.J. e outro x M.J.- Manifeste-se a parte acerca da resposta dos ofícios. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

21. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-496/2009-S.R.P. x J.V.L.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do parecer ministerial retro. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1002/2009-M.L.D.S.A. e outro x A.L.P.- 1- Concedo a dilação de prazo como requerido de 30 dias. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 82. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

23. REVISIONAL-1196/2009-G.J. e outro x R.L.J.- Intime-se a parte para apresentação de suas razões finais, a serem apresentadas por memoriais no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, oportunidade na qual poderá juntar documentos novos alusivos às suas necessidades. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO-.

24. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1279/2009-Z.S.S.Z. e outros x W.B.Z.- Defiro a gratuidade processual a autora. Custas pelo requerido. -Advs. REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA e MARCELO A. TABORDA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1330/2009-C.M.S. e outro x J.I.R.L.- Manifeste-se a parte acerca da resposta dos ofícios.-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0015753-56.2009.8.16.0035-V.B.C.M. e outros x A.S.M.- Manifestem-se as partes cumprindo o parecer do Ministério Público. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

27. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1935/2009-A.V.T.F. x S.R.R.-1- Converto este procedimento em diligência. Ofício expedido ao CT, como requerido. 2- Intime-se a parte requerida à manifestação, importando seu silêncio na concordância quanto à desistência declinada. -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS e HUMBERTO TADASHI OKIMURA-.

28. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO (LITIGIOSA)-0015312-41.2010.8.16.0035-D.Z. x I.B.- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 49. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022953-80.2010.8.16.0035-A.O.M. e outro x A.S.M.- Intime-se a parte autora à movimentação dos presentes, no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS-.

30. DIVÓRCIO LITIGIOSO-845831/2010-A.O.D.S.R. x A.O.R.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-1354/2009-CARLOS OLIVEIRA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (...), b) pagar a importância devida aé o ajuizamento da ação, (...), c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação e até o trânsito em julgado, observandos os índices de atualização e taxa de juros definidos no item anterior. Na apuração das parcelas vencidas e vincendas de que tratam os itens "b" e "c" deve-se levar em conta, por óbvio, eventual suspensão, initerrupção ou extinção do benefício. Deve ser respeitada, ainda, a prescrição quinquenal e a limitaçao de 60 salários mínimos na data do ajuizamento (...). -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-1386/2009-ALEXANDRO TELES LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o presente pedido de Concessão de Benefício de Pensão por Morte formulado pelo autor assistido por seu genitor, eis que, ausente a qualidade de segurado do mesmo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R$400,00 ante o tempo despendido e a natureza da demanda. -Adv. EVERTON FELIZARDO-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO-1452/2009-ALMIR QUADROS MAZONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-1559/2009-ALINE BERNARDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime a requerente para que compareça no dia 08 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização de perícia, a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba-PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143.-Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

35. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1714/2009-ERCI EMIDIO DAMASCENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-1740/2009-ANASTACIA ALVES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime a requerente para que compareça no dia 13 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização de perícia, a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba-PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-2023/2009-SAMUEL CABRAL MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime o requerente para que compareça no dia 01 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização de perícia, a qual se realizará na Rua Frei Henrique de Coimbra, 779, Hauer, Curitiba-PR, dispondo para contato o telefone (41) 8885-0143.-Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

38. REVISÃO DE BENEFÍCIO-126111/2010-JOAO MARIA PADILHA JUNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

no tocante à revisão do benefício e de consequência julgo extinto o presente feito, oque faço com base no art. 269, III do CPC. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu procurador e as custas processuais serão suportadas pelas partes em proporções iguais. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

39. REVISÃO DE BENEFÍCIO-142462/2010-M.B.B. x I.I.N.S.S.- (...) Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) determino assim a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, b) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (...), c) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação, atualizada monetariamente (...), d) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, observados os índices de atualização e taxa de juros definidos no item anterior. Condeno a Autarquia ao pagamento das custas procesuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R$800,00 ante a natureza e o tempo despendido na demanda, em observância ao art. 20, parágrafo 4 do CPC. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

São José dos Pinhais, 12 de Junho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Márcia Margarete do Rocio Borges

RELACAO 25-12

Nº ordem	Advogados
01	Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira
03	Jorge Hamilton de Almeida
02	Jose Luiz Loureiro Palota

1- Livramento Condicional n. 741/2012. Sentenciado: Joeser de Toledo. Cad. 155.913. Esclarecer quanto ao cumprimento da reparação do dano, nos termos do art. 83, IV, do CP, observando-se que o sentenciado foi condenado por crime contra o patrimônio. Advogado Maria Cristina Dall'Acqua de Oliveira - OAB/PR 55.518.
2- Regime Semiaberto n. 1656/2011. Sentenciado: Gerson Adão dos Passos. Cad. 161.996. Em data de 01.06.2012, foi concedido ao sentenciado progressão ao regime semiaberto. Advogado José Luiz Loureiro Palota - OAB/PR 34.376.
3- Remição de Pena n. 1189/2012. Sentenciado: Joeser de Toledo. Cad. 155.913. Em data de 07.03.2012, foram declarados remidos 32 (trinta e dois) dias da pena do sentenciado. Advogado Jorge Hamilton de Almeida - OAB/PR 17.232.

Guarapuava, 11 de junho de 2012

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY

Relação 16/2012

1. DR. DAVI DE PAULA QUADROS - OAB/PR n. 12.147
2. DR. GILSON PAROLIN - OAB/SC n. 10.785
3. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB 17.232
4. DR. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT - OAB/PR n. 55.633
5. DR. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT - OAB/PR n. 55.633
6. DR. JOAO DOUGLAS GONCALVES - OAB/PR n. 56.929

1. Autos de Providência 103/2012 - NU 2770-68.2012.8.16.0019
Requerente: LEANDRO MARASCA
Advogado: DR. DAVI DE PAULA QUADROS - OAB/PR n. 12.147
Objeto: indicar, no prazo de 03 dias, as peças dos autos que pretenda traslado para a formação do instrumento de agravo.
2. Autos de Providência 589/2012 - NU 11828-95.2012.8.16.0019
Requerente: BEATRIZ DE FATIMA INOCENCIO
Advogado: DR. GILSON PAROLIN - OAB/SC n. 10.785
Objeto: Apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de agravo.
3. Remição de Pena 1702/2012 - NU 7746-21.2012.8.16.0019
Requerente: ANTONIO MARIO CAVAGNARI
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB 17.232
Objeto: Foi concedido 11 dias de remição de pena.
4. Livramento Condicional 672/2012 - NU 11903-37.2012.8.16.0019
Requerente: JEFERSON LUIZ DA ROSA MACIEL
Advogado: DR. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT - OAB/PR n. 55.633
Objeto: foi decidido pela não concessão do livramento condicional.
5. Semiaberto 6568/2010
Requerente: JEFERSON LUIZ DA ROSA MACIEL
Advogado: DR. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT - OAB/PR n. 55.633
Objeto: foi julgado prejudicado o pedido de semiaberto.
6. Semiaberto 7025/2011 - NU 1589-32.2012.8.16.0019
Requerente: JEFERSON LUIZ DA ROSA MACIEL
Advogado: DR. JOAO DOUGLAS GONCALVES - OAB/PR n. 56.929
Objeto: foi julgado prejudicado o pedido de semiaberto.

11 de junho de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE PETERSON ANTONIO BERTOLLO.
O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de GERALDA APARECIDA DE MELO, a requerimento do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (autos n° 74.392/2003), tendo a respectiva sentença, datada de 12 de julho de 2010. nomeado o Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA curador da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é retardo mental profundo, classificado em F-73 no CID-X.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser o requerente beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três (3) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012) .- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª. (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANTONIO APOLONIO MENEZES e ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O Doutor Antonio Carlos Ribeiro Martins, MM.Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível desta Capital, situada na Avenida Cândido de Abreu, 535, 1º. andar, uma ação de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** nº. 83.252/2008 em que é Exequente **JOCELI SOKOLSKI**, e Executados **ANTONIO APOLONIO MENEZES e ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO** para a cobrança da importância de R$ 61.362,15 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos)), representado pelo Contrato de Locação, firmado em 19.06.2006 em que a exeqüente é credora. - Em razão dos Executados, estarem em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do Executado **ANTONIO APOLONIO MENEZES,** brasileiro, solteiro, repres. comercial, inscrito no CPF/MF nº. 217.856.588-32, e do Executado **ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO,** brasileiro, solteiro, repres. comercial, inscrito no CPF/MF nº. 843.962.617-12, para que **PAGUEM**, no prazo de **03 (três) dias**, **decorridos vinte (20) dias** o principal e cominações legais, ou para querendo, ofereçam **EMBARGOS** no prazo de quinze (15) dias. **CIENTIFIQUE-OS** que foram fixados honorários advocatícios em favor da parte exequente em 10% (dez por cento) e que caso optem pelo pagamento integral da dívida, no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). **CIENTIFIQUE-OS** ainda, que no prazo para oposição dos embargos, poderão, caso optem por reconhecer o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor executado, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderão requerer pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A,CPC). - O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba aos cinco (05) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2.012). E eu
(Eliane A. Ferreira Pêgo) E. Juramentada, o subscrevi e digitei.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** autuada sob o nº **1561/2006**, em que é requerenteo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e é requerida **APARECIDA DOMICIANO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.892.337-3/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 010.317.929-10, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados [...]. 1. O autor, na inicial, à qual anexou documentos, aduziu, em síntese, que: (a) a ré é pessoa com deficiência mental consoante atestado médico que qualifica seu transtorno como retardo mental grave (F72.0), que a mesmo encontra-se em situação de total ausência de vínculos familiares, residindo na Instituição Pequeno Cotolengo do Paraná [...]. A prova pericial produzida confirma os fatos alegados na inicial, conclusiva no sentido de ser a interditanda portadora de anomalia ou anormalidade psíquica de caráter permanente, sendo diagnosticada como portadora de retardo mental moderado, com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento (f. 83/84), o que a torna totalmente incapaz de manifestar sua vontade e administrar bens. [...]. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de APARECIDA DOMICIANO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do disposto no artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1775 da mesma lei, nomeio-lhe curador o Padre RODINEI CARLOS THOMAZELLA; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mamboré - PR (f. 19), bem como a publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital o nome da interditada, do Curador e a causa da interdição; (c) O Curador deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do Código Civil; (d) Intime-se o Curador para prestar compromisso em cinco dias após a publicação da presente. (e) É deferido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, **Paula Cristina Costa,** Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO,** autuada sob o nº **1618/2006**, em que é requerenteo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e é requerido **RUBENS ANTONIO ROMUALDO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.442.162-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 010.320.699-02, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. O Pequeno Cotolengo, aonde reside o interditado, pede a substituição do curador Valdeci Marcolino, porque no dia 11/03/2011, assumiu a diretoria da Instituição o Padre Rodinei Carlos Thomazella, sendo responsável pelos moradores. Cuida o presente caso de pedido de substituição de curador, apresentado pelo atual encarregado do *munus,* em razão de ter assumido a diretoria da Instituição Pequeno Cotolengo o Padre Rodinei Carlos Thomazella, novo responsável pelos moradores. O que se alega, aliado aos documentos acostados aos autos, demonstram conveniente e satisfatoriamente a necessidade, conveniência e oportunidade do pedido. O Ministério Público, não se opôs ao pedido. POSTO ISTO, DEFIRO o pedido de substituição para: (a) Nomear RODINEI CARLOS THOMAZELLA Curador do interditado Rubens Antônio Romualdo. (b) Determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditando, do curador e a causa

da interdição.Preste compromisso em cinco dias. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. [...]". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,**Paula Cristina Costa,** Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA** Juíza de Direito Substituta.

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 fax (41) 3254-3869
Elenita Yasní Santos da Silva
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR ARTHUR GOMES FILHO, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido**.**
CITANDO: ARTHUR GOMES FILHO, inscrito(a) no CPF sob nº 064.617.439-87.
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Nº DOS AUTOS: 412/2004
CREDOR: COLÉGIO COSMOS
DEVEDOR: ARTHUR GOMES FILHO
PRAZO: 20 (vinte) dias
OBJETIVO: para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o valor da divida de **R $ 9.768,71 (Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Setenta e Um Centavos), mais custas processuais no valor de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), a verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10% (dez por cento), a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento em 03 (três) dias e mais acréscimos legais, *ficando ciente, que o prazo para embargos, querendo é de 15 (quinze) dias***.
E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O,** nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Onze dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Elenita Yasní Santos da Silva, o subscrevi.
Atenciosamente
Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
(autorizada - Portaria nº 02/2011)

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email - 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta dias)
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de protesto, sob nº. 0032301-93.2011.8.16.0001 (1108/2011), requerida por ANALYS BRUNATTO FONSECA CARNEIRO e OUTROS contra TELMA BRUNATTO FONSECA DE MIRANDA, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, NOTIFICADOS para os termos da ação, conforme petição inicial em resumo e despacho abaixo transcrito. (arts. 870, I do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "ANALYS BRUNATTO FONSECA CARNEIRO, brasileira, casada, RODRIGO PADILHA CARNEIRO, brasileiro, casado, ANDREA DALLA NORA, brasileira casada, ANDREA ROSCAMP KAMINSKI, brasileira, solteira,, LUIZ DJARA SOARES LEAL, brasileiro, solteiro, universitário, e RAISA SOARES LEAL, brasileira, solteira, residentes e domiciliados na rua Manoel Eufrásio, n.° 1.000, vêm, com o acatamento e respeito devidos, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, com fundamento no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS CUMULADA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR EM FASE DA URGÊNCIA DOS PEDIDOS, contra TELMA BRUNATO FONSECA DE MIRANDA, brasileira, casada bancária, portadora da Cédula de Identidade de n.° 4.431.175-5 - SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n.° 711.595.339-20, residente e domiciliada em Curitiba, Estado do Paraná, pelos fundamentos que se passa a expor: 1. DOS FATOS: A Requerida é legitima proprietária do bem imóvel inscrito na Matricula n.° 25.099, do Livro 2, do Registro de Imóveis de Curitiba - 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. O imóvel em questão possui as seguintes características, nela constantes: "Apartamento n.° 02 pertencente ao 1° pavimento do Edifício Mena, situado na rua Manoel Eufrásio n° 1.000, com área de 124m², com vaga de garagem corresponde à fração ideal de 84,75m, (...)". A Requerida pôs o imóvel à venda pela Imobiliária Apolar (documento em anexo), anunciando a venda de referido imóvel como se o mesmo contivesse área de 135m², incluindo área comum pertencente a "área comum" do Condomínio Edifício Mena, cedida a título de "comodato" ao então proprietário da referida unidade n.° 02, ou seja, seu falecido pai Talme Fonseca. Para se constatar de forma incontroversa, que a "área comum" não pertence a Requerida, basta a leitura da Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio Edifício Mena (Ata registrada sob n.° 829.293 do 2° Cartório de Registro de Títulos e Documentos). No entanto a área comum foi objeto de "pedido de devolução" pelos condôminos, conforme Ata de Assembleia Geral do Condomínio Edifício Mena (Cartório do 2° Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, microfilme 1011966 e sob numero 729.065. Desta forma, a presente medida de Protesto Contra Alienação de Bens para preservar o direito e prevenir litígios, na forma do artigo 860 do Código de Processo Civil. 2. DO DIREITO: (...) 2.2. Do Comodato: Assim dispõe o Código Civil Brasileiro, acerca do COMODATO, *verbis*: "Art. 579. (...)" "Art. 582. (...)".O que pretende a Notificada/Requerente é vender algo que não lhe pertence; inclusive, aumentando a área constante do Registro de Títulos e Documentos de 124m2 para 135m2, induzindo terceiros de boa-fé. Assim,serve a presente NOTIFICAÇÃO JUDICIAL para constituir a Notificada em mora, já que se nega a desocupar de forma amigável. 3. DO PROTESTO: Os pressupostos do artigo 867 e 870, ambos do CPC estão evidente ante o fundado receio de alienação e dissipação do bem comum pertencente ao Condomínio Edifício Mena, não sendo razoável admitir que terceiros de boa-fé, desinformados da situação litigiosa existente, possam sofrer prejuízos decorrentes da aquisição de algum bem que não pertence a Requerida. 4. DO PEDIDO: ISTO POSTO, requer seja NOTIFICADA a Requerida, intimando-se e citando-se a mesa da presente NOTIFICAÇÃO, bem como seja julgado procedente o pedido para se expedir os competentes Editais, bem como seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para a pré-notação do presente protesto de alienação de bens. Curitiba, 12 de julho de 2010. Henoch Gregório Buscariol (OAB/PR 23.424)" (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "(...) Notifique-se TELMA BRUNATO FONSECA DE MIRANDA acerca do petitório e documentos de fls. 02/96, bem como do conteúdo desta decisão. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros (art. 870, I, CPC). Com esteio no poder geral de cautela, oficie-se a Imobiliária Apolar, no endereço a ser informado pelo requerentes, acerca da presente medida. Feita a intimação, certifique a escrivania se houve o pagamento integral das custas processuais. Após decorridas quarenta e oito horas, entreguem-se os autos à parte, independente de traslado (art. 872, do CPC, do CPC). Intime-se. Curitiba, 01 de julho de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 12 de junho de 2012. Eu, _____, Empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença nº 1895/2008, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND DE ANDRADE contra MARIANGELA APARECIDA EMERY, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:
BEM: "Apartamento n.º 23, com área construída exclusiva de 63,83750m², área construída de uso comum de 14,17696m², área de garagem de 22,82654m², totalizando a área construída de 100,84100m², localizado no segundo andar ou quarto pavimento do EDIFÍCIO DRUMOND DE ANDRADE, situado na rua Presidente Taunauy, n.º 820, nesta Capital e a fração ideal de 0,036830 que lhe corresponde nas partes comuns e no tereno onde o dito prédio está construído, terreno este constituído pelo lote "P", com planta arquivada neste cartório sob n.º 48.912/87-P, resultante da unificação dos lotes 2-A correspondente ao lote 40.000, 2-B correspondente ao lote n.º 41.000, L-1-B e L-1-C, com indicação fiscal n.º 11-081-50.000-9 do Cadastro Municipal, medindo 22,00m (vinte e dois metros) de frente para a rua Presidente Taunay, nesta cidade, por 33,00m (trinta e três metros) de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha o imóvel, onde confronta com o lote L-1-A, 39,00 (trinta e nove metros) do lado esquerdo, onde confronta com o lote 034.000 e lote L-1-d, tendo de largura na linha de fundos 23,50m (vinte e três metros e cinqüenta centímetros) onde confronta com o lote 32.000 da quadra e setor acima citados. Ao

referido apartamento está vinculado o direito ao estacionamento de um automóvel de porte médio na garagem localizada no subsolo do mencionado edifício, sem local determinado, necessitando inclusive de manobrista para a sua movimentação, registrado sob a matrícula nº 22799, junto à 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba."
ÔNUS: Consta da matrícula o registro sob n.º R.2-22799, da HIPOTECA em favor do Banco Bradesco S/A, consta débito junto ao fisco Municipal (fl. 185), não consta débito junto ao fisco Estadual (fl. 189), bem como não há resposta nos autos acerca de débito existente junto ao fisco Nacional.
DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos do Depositário Público (fls. 141).
AVALIAÇÃO: O bem imóvel acima mencionado, foi avaliada em R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 09/01/2012 (fls. 202).
DÉBITO: O débito da ação importava em R$71.545,46 (setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo datado de 27/02/2012 (fls. 210/217).
DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia 03 DE JULHO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e 18 DE JULHO DE 2012, AS 13:30 HORAS, pelo melhor lanço, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.
OBSERVAÇÃO: Sobre o valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.
LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.
INTIMAÇÃO: Fica o devedor, MARIANGELA APARECIDA EMERY, brasileira, solteira, maior, cirurgiã dentista, portadora da CI/RG n.º 12.670.526-SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 504.414.349-91, devidamente intimada do ato, caso não seja encontrada para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 11 de junho de 2012. Eu, _____,empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO DIAS
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, se processam os termos da ação de curatela, sob nº. 0028053-84.2011.8.16.0001 (951/2011), requerida por ROSI TEREZINHA DIAS, em face de ANTONIO DIAS, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIO DIAS, brasileiro, portador da CI/RG nº. 186.548-0/PR, portador da Certidão de Casamento nº 2858, Livro B-10, folhas 261, do Cartório de Registro Civil de Mafra-SC, filho de Roque Manoel Dias e Florinda Barrio Dias, natural da Cidade de Mafra/SC, sendo nomeada sua curadora permanente a Sra. ROSI TEREZINHA DIAS, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº. 1.103.011-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 253.027.059-20, residente e domiciliada na Rua Juvenal Galeno, nº 163, Jardim Social, nesta Capital, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: " (...).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECRETO a interdição de ANTONIO DIAS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, 5o, II). Fica Rosi Terezinha Dias, qualificada no preâmbulo desta, nomeada curadora em definitivo. Ex vi o disposto no CPC, 1184, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas na forma legal. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Oportunamente, a curadora deverá assinar o termo de compromisso, bem como prestar contas de seu encargo no prazo de 1 (um) ano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 11 de junho de 2012. Eu, __, (Oloir Soares da Silva Junior), empregado juramentado que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/11). - Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GERSON ALVES DE REZENDE
A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, se processam os termos da ação de interdição e curatela, sob nº. 0046444-87.2011.8.16.0001 (1582/2011), requerida por MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUZA, em face de GERSON ALVES DE REZENDE, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de GERSON ALVES DE REZENDE, brasileiro solteiro, natural de Corumbatai Sul - PR, nascido aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de 1974 (um mil, novecentos e setenta e quatro), portador da certidão de nascimento nº 486, folhas 4, Livro A-23, portador da CI/RG nº 7.022.387-2/PR, filho de Itagiba Alves de Rezende e Alice Pereira de Souza, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº. 256, fundos, Garituba, Piraquara-PR, sendo nomeado seu curador permanente o Sr. MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador da CI/RG nº. 8.935.522-2/PR, inscrito no CPF/MF nº. 038.558.189-08, residente e domiciliado na Rua Prof. Desembargador Ernani de Abreu, nº. 352, Tatuquara, Curitiba/PR, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: " vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de GERSON ALVES DE REZENDE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, c.c. o art. 1.767, inciso I, ambos do CC/2002, nomeando como curador seu irmão, MARCO AURÉLIO PEREIRA DE SOUZA, o qual fica dispensado de prestar contas e hipoteca legal. Lavre-se termo de compromisso definitivo. De acordo com o disposto no art. 1.184, do CPC, e art. 29, inciso V, da Lei nº 6.015/73, oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa oficial. Oficie-se também do TRE para os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 20 de MARÇO de 2012. (a) Dra. Mayra Rocco Stainsack - Juíza de Direito" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 30 de maio de 2012. Eu, __, (Oloir Soares da Silva Junior), empregado juramentado que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

---

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSE MAURICIO MOREIRA , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O(A) Doutor(A) CAMILA HENNING SALMORIA, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAO C/ PED. LIMINAR, JUSTIÇA GRATUITA, registrado sob nº 485/2005 de INTERDIÇÃO proposta pelo O MINISTERIO PUBLICO DO ESTDO DO PARANA , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 24 de outubro de 2007, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) JOSE MAURICIO MOREIRA, pois examinado, concluiu-se que sofre de "alienação mental", doença de caráter permanente e irreversível, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curador o Sr. LUIZ CRLOS MOREIRA . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 29/05/2012 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA ODALEA BANNACH CALASANS , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAO E CURATELA, registrado sob nº 0044650-31.2011.8.16.0001 de INTERDIÇÃO proposto por SONIA REGINA CALASANS KESIKOWSKI , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 30/4/2012 , foi decretada a interdição do(a) requerido(a) MARIA ODALEA BANNACH CALASANS , pois examinado, concluiu-se que sofre de "demência ba Doença de Alzheimner", doença de caráter permanente e irreversível, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sr. SONIA

REGINA CALASANS KESIKOWSKI . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 28/05/2012 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
Sergio Jorge Domingos
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 253/10
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
EDSON LUIZ ROCHA,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 02.02.68, portador do RG 4.646.021-9/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Henrique Sidonal Rocha e Rosa Martins, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de julho de 2012, às 17h30min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2417/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
RAFAEL AUGUSTO GARCIA,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09.09.83, portador do RG 9.271.866/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Paulo Roberto Garcia e Fátima Aparecida Trevizan Garcia, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de julho de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 746/08
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
LUCIANO CERCAL DE SIQUEIRA,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 18.10.76, portador do RG 6.137.328-4/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Osmir Pery Cercal de Siqueira e Maria Aparecida Veciloski, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de julho de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1116/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS CORMAN,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 12.02.83, portador do RG NÃO CONSTA, natural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, filho de Henrique Corman Portilho e Neuza Rodrigues dos Santos, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de julho de 2012, às 17h20min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 144/12
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
JOSUE DAVÍ DE SA,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 29.03.69, portador do RG 4.153.461-3/PR, natural de Brasília/DF, filho de João Evilasio de Sa e Marilene das Graças Ramos de Sa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 02 de julho de 2012, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1971/10
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
ADRIANO SILVESTRE SANTARENO,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08.08.87, portador do RG 2.485.199-0/PR, natural de Santo Antonio da Platina/PR, filho de Luiz Joel Santareno e Nadir Aparecida Silvestre Santareno, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1378/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01.12.88, portador do RG 8.907.241-7/PR, natural de Guarapuava/PR, filho de Denílson Ribeiro de Oliveira e Lili Aparecida Gonçalves de Oliveira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 426/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
EDISON RONEI LOPES,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10.09.67, portador do RG 4.576.709-4/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Jovina Lopes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos

11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 572/10
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
GISELE PRESTES,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 27.04.81, portador do RG 7.919.555-3/PR, natural Curitiba/PR, filho de Edson Luis Prestes e Jacira Rosa dos Santos Prestes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2480/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
ADEMIR ROSA,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09.12.74, portador do RG 2.485.199-0/PR, natural de Curitiba/PR, filho de José Sergino Rosa e Maria Rosa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de julho de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 11 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.
Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã
Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 907/2008, em que é Requerente BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL.
PRAZO DE VINTE DIAS
O Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente cientifica terceiros interessados do pedido de retificação do nome da Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 24/01/2012, passa a se chamar "BRUNA APARECIDA BOSKA SONDAHL". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Trinta dias do mês de Abril do ano Dois Mil e Doze. Eu,_____Angela Aparecida Fantin Salowski, Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: DIRCEU EDUARDO DAENECKE
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2001.0001431-3
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado DIRCEU EDUARDO DAENECKE,brasileiro, filho de Gerta Daenecke e Adolpho Daenecke, nascido em 09/03/1957, RG nº 1.245.229-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **13 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2001.0001431-3, em que é incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º , incisos II e IV, c/c art. 14, Inciso II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, doze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVAHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **DIRCEU ALMEIDA FERREIRA E MARCIO CAMILO FONSECA**
VÍTIMA: JOÃO ANTONIO CHAVES, vulgo "Tona"
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1998.2083-7**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **os familiares da vítima JOÃO ANTONIO CHAVES,** atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LOS, **da sentença proferida nos autos nº 1998.2083-7**, em que figuram como réus DIRCEU ALMEIDA FERREIRA E MARCIO CAMILO FONSECA, a qual absolveu-os das imputações contra si oferecidas.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do -Estado do Paraná, ao décimo segundo dia do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **CLEVERSON JAINE RISTITCH**
PRAZO: **NOVENTA (90) DIAS**
AUTOS Nº **2001.8489-3**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **CLEVERSON JAINE RISTITSCH,** brasileiro, nascido em 26/08/1980, filho de Elisabete Jaine Chinigulski e Walter Ristitsch, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que proferida na Sessão de Julgamento do dia 06 de junho de 2012, a qual **julgou PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para o fim de CONDENAR o acusado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV (vítima Elcio Figueira Galves) e artigo 121, §2º, inciso III e IV do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime fechado.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **ADENIR ALVES CARDOSO**
PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**
AUTOS Nº **2004.9015-5**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) **ADENIR ALVES CARDOSO,** brasileiro, RG nº 4.713.840-0/PR, filho de Ida Krauss e José Alves Cardoso, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença proferida na Sessão de Julgamento do dia 23/04/2012, **a qual julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado ADENIR ALVES CARDOSO da acusação que lhe foi imputada na exordial.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JOÃO DIRCEU CORREA MATIAS
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2001.0001431-3
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado JOÃO DIRCEU CORREA MATIAS,brasileiro, filho de Carlita Correa Matias e Sezinando Batista Matias, nascido em 03/08/1976, RG nº 6.765.577-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **13 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2001.0001431-3, em que é incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º , incisos II e IV, c/c art. 14, Inciso II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, doze dias do mês de junho de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVAHO
Juiz de Direito

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO 30(TRINTA) DIAS.
(JUSTIÇA GRATUÍTA)
CITO OS TERCEIROS INTERESSADOS de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildefonso, nº 115, tramitam os autos nº AÇÃO POPULAR SOB Nº 1642-72.2011 requerida por FERNANDO JERONIMO BAPTISTETE MATARAZZO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA E OUTROS na qual alega o autor em síntese que: (...) Entre os vários atos do requerente no sentido de impedir as abusividade praticadas pela administração pública enquadra-se a malha ferroviária de Antonina em que se está realizado uma obra completamente ilegal em que a ocorrência de dano ambiental e a violação ao setor histórico são manifesto, no sentido de que paralise imediatamente a obra dentro do triângulo ferroviário, pedindo por fim a declaração de nulidade da desapropriação efetivada através do decreto 107/2008, condenando os requeridos ao pagamento da multa pelo cometimento pelo dano ambiental, bem como todo prejuízo causado na área em discussão.; (...) Em face da desistência do autor da demanda acima mencionada, ficando assim assegurado a qualquer cidadão bem como o representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 dias da ultima publicação do presente edital, promover o prosseguimento do feito. Dado e passado nesta Comarca aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze. EU,_____. Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.-
Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito.

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO,** com prazo de trinta (30) dias
A Doutora **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** sob nº **760/1996**, em que é requerente: **JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO** e requerido: **NELSON RIBEIRO DE CARVALHO**, em atendimento ao que dos autos consta, fica o Sr. JOÃO RIBEIRO CARVALHO **CITADO**, para querendo apresentar resposta no prazo legal de 10 (dez) dias, relativamente ao pedido de remoção de curador formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE CITAÇÃO DE **WANDERLEI ROBERTO MELLO,** com prazo de trinta (30) dias
A Doutora **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **WANDERLEI ROBERTO MELLO**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** sob nº **194/06**, em que é requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido: **VALTER APARECIDO PEGORER e OUTROS**, em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerido WANDERLEI ROBERTO MELLO **CITADO**, para querendo apresentar resposta no prazo legal, cujo resumo é o seguinte: "O Ministério Público ajuizou a ação alegando que recebeu da Justiça do Trabalho cópia de peças integrantes da reclamatória trabalhista nº. 24/96 da Junta de Conciliação e Julgamento de Apucarana, para apuração de possível irregularidade na admissão de ORIDES FERREIRA DA CRUZ no serviço público Municipal de Apucarana, com inobservância ao disposto no art. 37, Inciso II da Constituição Federal pelo Município. Arguiu que instaurou procedimento investigatório e neste, foi constatado que o Sr. Orides foi admitido pela Associação para trabalhar como vigia do Parque Municipal da Raposa, em junho de 1995 e demitido em dezembro do mesmo ano. O salário do funcionário era pago pela Prefeitura, através da Associação. Aduziu também que a contratação foi realizada com ofensa ao preceito constitucional, pois foi realizada sem concurso público, para um cargo de provimento efetivo. Arguiu que os demais requeridos consentiram e aderiram a conduta ilícita, pois solicitavam o pagamento das verbas por meio de empenho. Ao final pugnou pela procedência do pedido para decretar aos réus, no que couber, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, o ressarcimento ao Patrimônio Público de Apucarana de valor a ser apurado em liquidação de sentença, a título de dano moral, corrigido legalmente, e a fixação de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo infrator, declarando-se a nulidade do ato, sem efeitos sucumbenciais". ADVERTÊNCIA: **Fica ciente o requerido que caso não seja apresentada resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra eles alegados (art. 285, CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Funcionário Juramentado da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Trav. João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELENICE BOCARDI - com prazo de vinte (20) dias
A Doutora THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **ELENICE BOCARDI**, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** sob nº **410/2010**, em que é requerente: **GIL CARLOS CAMPIDELLI** e requerido: **ELENICE BOCARDI**, sendo que fica a requerida Elenice Bocardi intimada que foram arrecadados os seguintes bens: "***a)*** *01 (um) refrigerador marca Consul 280 litros, cor marrom, usado;* ***b)*** *01 (um) freezer marca Consul 280 litros, vertical, cor marrom, usado;* ***c)*** *01 (uma) máquina de lavar roupa, marca Mueller, caixa em madeira, usada;* ***d)*** *02 (dois) armários de cozinha de três portas, em madeira, cor verniz;* ***e)*** *08 (oito) cadeiras em madeira maciça, cor verniz;* ***f)*** *01 (um) jogo de sofá com duas peças, revestido em tecido estampado;* ***g)*** *02 (duas) camas de solteiro, tubular, cor marrom, com respectivos colchões, usados;* ***h)*** *01 (uma) cama de casal, em madeira cor verniz e respectivo colchão, usado;* ***i)*** *01 (um) tapete medindo 2x2, estampado;* ***j)*** *várias caixas de papelão, onde estão acondicionados todas as louças e utencílios de cozinha, todos usados*", para em querendo entrar na posse dos mesmos, nos termos do art. 1.161 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do

Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Escrivão) da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Thalita Bizerril Duleba Mendes
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **75/1970** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **MICROLITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **556/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **91/1970** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **JOSÉ KLOCZAK** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **557/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **CIA DE FÓSFOROS IRATI** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **559/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **LUDOVICO PILARSKI** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **340/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **OLEROL - ÓLEOS VEGETAIS ROLÂNDIA S/A** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O

FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **33/1970** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **CIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICA** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO

Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **673/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **CIA WETZEL INDUSTRIAL** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **558/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **BUSCHLE & LEPPER S/A - COMÉRCIO E INDUSTRIA** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **864/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **LEONARDO DA SILVEIRA COSTA** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr Telefone 422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO com prazo de vinte dias
A Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, MM Juíza de Direito, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** sob nº **1024/2010,** em que é requerente **MARIA MADALENA DE CARVALHO VALVERDE** e requerido **JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO**,sendo que através deste edital, fica anunciada a arrecadação dos bens do ausente e fica **INTIMADO** o mesmo para entrar na posse de seus bens (Art. 1161 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu _____ (Thiago Ribas Rocha Loures), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **90/1970** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **BANCO DO BRASIL S.A.** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **161/1970** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **OVIDIO SAVIANI** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

---

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 3422-0115 - Ramal 201

A V I S O
FAÇO ciência aos interessados, na forma do artigo 98, § 1º da Lei de Falências (Lei 7661/45), que por este Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana, se processam os termos dos Autos nº **756/1969** de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, em que **ORNIEX S/A - ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** move contra **BRAGA E PAGAN FILHO LTDA**, para que apresentem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é o presente afixado no local de costume, do Edifício do Fórum Desembargador Clotário Portugal, no endereço supra mencionado, e publicado pela imprensa sob as formas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Márcio Gustavo Mota Porto), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível que digitei e subscrevi

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

COMARCA DE ARAUCÁRIA

AVISO

MASSA FALIDA DE INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
FAÇO ciente aos interessados na forma do Artigo 98, Parágrafo Primeiro da Lei de Falências, que se encontram neste Juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de Habilitação de Crédito sob nº 0329/2009, proposta por Ismael Soares Barbosa, pela quantia de R$ 6.674,60 (Seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), na Falência de "Incol Indústria de Compensados Ltda", sendo concedido aos mesmos interessados o prazo de dez (10) dias, para apresentarem as impugnações que entenderem.
Araucária, 05 de junho de 2012.
Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Escrivão

COMARCA DE ARAUCÁRIA

AVISO

FALÊNCIA DE INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
FAÇO ciente aos interessados na forma do Artigo 98, Parágrafo Primeiro da Lei de Falências, que se encontram neste Juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de Habilitação de Crédito sob nº 1839/2007, proposta por Josenel Oliveira de Lima, pela quantia de R$ 429,04 (Quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), na Falência de "Incol indústria de Compensados Ltda", sendo concedido aos mesmos interessados o prazo de dez (10) dias, para apresentarem as impugnações que entenderem.
Araucária, 05 de junho de 2012.
Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Escrivão

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE INTIMAÇÃO do devedor **SERGIO TADAYOSHI SAKAMOTO**, com o prazo de trinta (30) dias.
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...
FAZ SABER, aos que o presente Edital de Intimação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, **INTIMA** o devedor **SERGIO TADAYOSHI SAKAMOTO**, brasileiro, agricultor, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos sob nº **0001540-43.2008.8.16.0047 - Nº Antigo: 293/2008**, de **AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em que é credor **MUTIRÃO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** e devedor **SERGIO TADAYOSHI SAKAMOTO**, para que efetue o pagamento do débito de R$ 7.126,39 - atualizado até 31/01/2011, acrescida das cominações legais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo **475-J do CPC**, sendo fixado os honorários desta fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 30 de Maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE INTIMAÇÃO da devedora **WILMA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO**, com o prazo de trinta (30) dias.
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...
FAZ SABER, aos que o presente Edital de Intimação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, **INTIMA** a devedora **WILMA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO**, brasileira, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos sob nº **0001282-04.2006.8.16.0047 - Nº Antigo: 170/2006**, de **AÇÃO MONITÓRIA**, em que é credora **CASA KONNO DE FERRAGENS LTDA** e devedora **WILMA APARECIDA GONÇALVES LOURENÇO**, para que efetue o pagamento do débito de R$ 1.369,69 - atualizado até 11/01/2012, acrescida das cominações legais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 30 de Maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA DE FAMÍLIA DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolivia, s/n - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3262-3201
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ILDACI DOS SANTOS

Processo:	0000962-75.2011.8.16.0047
Classe Processual:	Execução de Alimentos
Exequente(s):	• T. A.G. F
Executado(s):	• Ildaci dos Santos

A Doutora ***SONIA LEIFA YEH FUZINATO*** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias , ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o executado: ILDACI DOS SANTOS, brasileiro, natural do Rio Pardo de Minas- MG, nascido aos 15/03/1983, filho de Sebastião dos Santos e Regina Francisca de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O, PARA NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS EFETUAR O PAGAMENTO DAS ULTIMAS TRÊS PARCELAS ALIMENTÍCIAS VENCIDAS, (Súmula 309, STJ), CONFORME CÁLCULO NA PETIÇÃO INICIAL, INCLUSIVE DAQUELAS QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO, SOB PENA DE PRISÃO NOS MOLDES DO ART. 733, § 3º DO C.P.C.
DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E COMARCA de Assaí - Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu_____(Antenor H. Monteiro Filho), Escrivão de Cartório, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.055/2001 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): COSME FRANCISCO DA CRUZ
BEM(NS): Data de terras sob nº 19-D, da quadra nº 68, com a área de 110,00m² (cento e dez metros quadrados), destacada da data nº 19, situada na cidade de Santa Fé/PR, contendo as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, confrontando com a Rua Viela (atual Rua Curitiba), numa largura de 10,00 metros; De um lado, confrontando com a data 19-C, numa extensão de 11,00 metros; De outro lado, confrontando com a data 2-C, numa extensão de 11,00 metros; Pelos fundos, confrontando com parte da data 18, numa largura de 10,00 metros".
BENFEITORIA: 01 (uma) Construção em madeira, com 45,00m² (quarenta e cinco metros quadrados). Imóvel matriculado sob nº 5.610, no Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 18.304,42 (dezoito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em 09 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.012,28 (quatro mil, doze reais e vinte e oito centavos), em 09 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais Constantes na Matricula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **COSME FRANCISCO DA CRUZ**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.025/2004 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME e NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
BEM(NS): 01) 02 (dois) Jogos de cozinha, MDF, com os seguintes componentes: 02 paneleiros, 02 aéreo triplo, 02 nichos e 02 balcões, avaliados em R$ 1.506,74 (um mil, quinhentos e seis reais e setenta e quatro centavos); **02)** 03 (três) Jogos de banheiro com os seguintes componentes: 03 armários, 03 espelhos, avaliados em R $ 949,45 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); **03)** 01

(um) Guarda-roupas de 06 portas, avaliado em R$ 619,21 (seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos); **04)** 01 (uma) Furadeira industrial, marca ROCKWELL, em perfeito estado de conservação, avaliada em R$ 2.889,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).
AVALIAÇÃO: R$ 5.965,03 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), em 09 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.464,92 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em 09 de maio de 2012.
ÔNUS: Nada consta.
DEPOSITÁRIO: NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Representante Legal da empresa Executada, Rod Astorga-Arapongas, s/nº, Km 01, Parque Industrial, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME** na pessoa de seu representante legal **e NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, e seu cônjuge se casado for,** das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.260/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA
BEM(NS): 01 (um) Balcão de bar, com vitrine de vidro oval, em toda a frente, com 04 portas com dobradiças, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 2.691,64 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.571,82 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 252/2006, em favor do Município de Santa Fé, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR.
DEPOSITÁRIO: COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, Rodovia PR 317, s/nº, km 35, Parque Industrial III, Santa Fé/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo

de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.290/2009 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

EXECUTADO(S): LOTEADORA LICCE S/C LTDA. e DOROCI CRISTINA DOS SANTOS

BEM(NS): Data de terras sob nº 03 da Quadra nº 11, medindo a área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), localizada no Jardim Alvorada I, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente confrontando com a Rua "A" (atual Rua Nicola Licce), numa largura de 12,00 metros; de um lado confrontando com a data nº 02, numa extensão de 25,00 metros; de outro lado confrontando com a data nº 04, numa extensão de 25,00 metros; pelos fundos confrontando com o Lote nº 22/O/Rem/2, numa largura de 12,00 metros".

BENFEITORIAS: 01 (uma) Casa em alvenaria com 69,83m². Obs.: Local residencial, boa localização e valorização imobiliária, servido por energia elétrica e água. Imóvel matriculado sob nº 10.806 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 46.586,08 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 864,91 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº 329/2006, em favor do Município de Santa Fé, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da

arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **LOTEADORA LICCE S/C LTDA.**, na pessoa de seu representante legal **e DOROCI CRISTINA DOS SANTOS** e seu cônjuge, se casado(a) for, respectivamente, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.254/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): VITORIA GOMES DE OLIVEIRA
BEM(NS): Data de terras sob nº 19, da quadra nº 39, medindo a área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), situada no Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela Frente, com a Rua Sertanópolis, numa largura de 15,00m; de um lado, com a data nº 18, numa extensão de 40,00m; de outro lado, com a data nº 20, numa extensão de 40,00m e, finalmente Pelo Fundo, confrontando com a data nº 02, numa largura de 15,00m". **BENFEITORIA:** 01 (uma) Construção em alvenaria, coberta de telhas com 229,10m². Imóvel matriculado sob nº 8.746 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 102.536,86 (cem e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.401,30 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **VITORIA GOMES DE OLIVEIRA** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.285/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): LOTEADORA LICCE S/C LTDA e CLARICE IZIDORO DOS SANTOS
BEM(NS): Data de terras sob o nº 06, da quadra nº 11, com área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), localizada na Rua Amadeu Minanti, Jardim Alvorada II, em Santa Fé/PR, com as seguintes divisas e confrontações: pela frente - confrontando com a Rua Projetada B numa largura de 12,00 metros; de um lado confrontando com a data nº 05 numa extensão de 25,00 metros; de outro lado confrontando com a data nº 07 numa extensão de 25,00 metros e pelos fundos confrontando com a data nº 18 numa largura de 12,00 metros, sem benfeitorias. OBS: Área em local residencial, com boa localização, servido por energia elétrica, água, com boa valorização imobiliária. Imóvel matriculado sob nº 11.416 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 25.881,15 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 493,10 (quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na matricula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **LOTEADORA LICCE S/C LTDA**, na pessoa de seu representante legal **e CLARICE IZIDORO DOS SANTOS**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.242/2003 de Execução Fiscal
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ASTORGA
EXECUTADO(S): JESUINO RIBEIRO DA SILVA
BEM(NS): Um imóvel urbano, constituído pela data de Terra localizada na Quadra nº 04, lote nº 27-A, subdivisão da data nº 27, com área de 192,75m² (cento e noventa e dois metros e setenta e cinco centímetros quadrados), situado na Vila Aparecida,

nesta cidade e Comarca de Astorga/PR. Com as seguintes divisas e confrontações: Pela frente confrontando com a Rua Santa Maria, ora terras do Sr. Geraldo Rafael Bortoluzzi, numa distância de 15,088 metros; pelo lado esquerdo, confrontando com a data de terras de nº 27, Remanescente, numa distância de 12,85 metros; pelo lado direito, confrontando com a data nº 28, numa distância de 12,70 metros; e, finalmente aos fundos, confrontando com a data de terras de nº 26, numa distância de 15,088 metros. **Benfeitorias:** Um construção em alvenaria coberta com telhas, com aproximadamente 90,00m². Imóvel matriculado sob o nº 6.006 no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis. **Obs.:** A benfeitoria não encontra-se averbada na Matrícula de Registro de Imóveis.

AVALIAÇÃO: R$ 84.013,03 (oitenta e quatro mil, treze reais e três centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 699,09 (seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JESUINO RIBEIRO DA SILVA** e seu cônjuge, se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.281/2009 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

EXECUTADO(S): LOTEADORA LICCE S/C LTDA

BEM(NS): Data de terras sob nº 23, da quadra nº 04, medindo a área de 312,00m² (trezentos e doze metros quadrados), situada no Jardim Monte Alto, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "PELA FRENTE, com a Rua "A", numa largura de 12,00 metros; DE UM LADO, com a Data nº 24, numa extensão de 26,00 metros; DE OUTRO LADO, com a Data nº 22, numa extensão de 26,00 metros; PELOS FUNDOS, com a data nº 02, numa largura de 12,00 metros".

BENFEITORIA: 01 (uma) Construção em alvenaria, com 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados), sem reboco, sem pintura, sem muro, coberta com telhas de barro. Obs.: Imóvel de uso residencial, servido por energia elétrica, água, telefone. Imóvel matriculado sob nº 10.095, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 36.233,61 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e tês reais e sessenta e um centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 665,29 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Constam Penhoras nos autos nº 016/2006 e nº 354/2006, ambos em favor do Município de Santa Fé/PR, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento,

remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **LOTEADORA LICCE S/C LTDA**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.833/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
EXECUTADO(S): JOSÉ EDUARDO BALIANA
BEM(NS): Data de terras sob nº 17, da quadra nº 08, medindo a área de 330,00 m² (trezentos e trinta metros quadrados), situada no Jardim Londrina, no Município de Astorga/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente confrontando com a Rua E, com a distância de 11,00 metros, ao lado esquerdo, confrontado com a data nº 16 com a distância de 30,00 metros, ao lado direito confrontado com a data nº 18 com a distância de 30,00 metros, e finalmente aos fundos, confrontando com a data nº 06 com a distância de 11,00 metros". **BENFEITORIAS:01)** 01 (uma) Casa de alvenaria com 145,33m²; **02)** 01 (uma) Casa de madeira com 118,32m². OBS: Local servido por água e energia elétrica, rua asfaltada, local residencial. Imóvel matriculado sob nº 9.410 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 119.053,30 (cento e dezenove mil, cinquenta e três reais e trinta centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de

juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ EDUARDO BALIANA** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.098/2006 de CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO(S): EDSON ROSA & CIA LTDA.

BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca GM/MONZA, modelo GL 1994, ano de fabricação 1994, cor azul, RENAVAM 62.026371-7, chassi nº. 9BGJG11GRRB044496, placas JKX-5074.

AVALIAÇÃO: R$ 8.799,59 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.093,18 (treze mil, noventa e três reais e dezoito centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta alienação fiduciária em favor de HSBC BANK BR B MUTIPLO; Bloqueio Judicial; Débitos vencidos no valor de R$ 644,75 (seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e a vencer no valor de R$ 359,95 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), no Detran/PR, em 27 de abril de 2012; Outros eventuais contantes no Detran/PR.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ RONALDO SOSSAI

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **EDSON ROSA & CIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo

Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.053/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO(S): ALCAPA - ALGODOEIRA E CAFEEIRA PAVAN LTDA.
BEM(NS): 01) 01 (um) Lote de terras sob nº 01, medindo a área de 7.216,00m² (sete mil, duzentos e dezesseis metros quadrados), da subdivisão do Lote nº 18-REM-1/06-REM-1/A, situado no Parque Industrial III, Gleba Interventor, 5ª Secção, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, confrontando com a Rodovia Estadual PR-317, no rumo SE 16º55'42"NW, 10,84 metros; De um lado, confrontando com o lote nº 02, numa extensão de 119,83 metros; De outro lado, confrontando com o Lote nº, 5-A, no rumo SW 33º08'24" NE-154,30 metros; Pelos Fundos, confrontando com o lote nº 18-REM-1/06-REM-1 no rumo NW 16º55'42"SE-109,68 metros". **BENFEITORIA:** 01 (um) Barracão abandonado, parcialmente destruído. Imóvel matriculado sob nº 7.195 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR, avaliado em R$ 111.457,15 (cento e onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos); **02)** 01 (um) Lote de terras sob nº 02, medindo a área de 3.595,00m² (três mil, quinhentos e noventa e cinco metros quadrados), situado no Parque Industrial III, da subdivisão do Lote nº 18-REM-1/06-REM-1/A, Gleba Interventor, 5ª Secção, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela Frente, confrontando com a Rodovia Estadual PR-317, no rumo SE 16º55'42" NW, 30,00 metros; De Um lado, confrontando com o lote nº 01, numa extensão de 119,83 metros; De outro lado, confrontando com o Lote nº 03, numa extensão de 119,83 metros; Pelos Fundos, confrontando com o lote nº 18-REM-1/06-REM-1, no rumo NW 16º55'42"SE - 30,00 metros". **BENFEITORIAS:** 01 (um) Barracão abandonado, parcialmente destruído. Imóvel matriculado sob nº 7.196 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR, avaliado em R$ 56.760,58 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos); **03)** 01 (um) Lote de terras sob nº 4/5/6/7, medindo a área de 14.380,00m² (quatorze mil, trezentos e oitenta metros quadrados), situado no Parque Industrial 3, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela Frente, confrontando com a Rodovia Estadual PR-317, no rumo SE 1º44'26" NW, numa distância de 120,00 metros; De um lado, confrontando com o lote nº 3, numa extensão de 119,83 metros; De outro lado, confrontando com o lote nº 8, numa extensão de 119,83 metros; Pelos Fundos, confrontando com o lote nº 18-REM-1/06-REM-1 no rumo NW 1º44'26"SE, numa distância de 120,00 metros". **BENFEITORIAS:** 01 (um) Barracão abandonado, parcialmente destruído. Imóvel matriculado sob nº 7.750 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR, avaliado em R$ 206.402,13 (duzentos e seis mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos).
AVALIAÇÃO: R$ 374.619,86 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), em 09 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 407.110,15 (quatrocentos e sete mil, cento e dez reais e quinze centavos), em 09 de maio de 2012.
ÔNUS: Item 01: Hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná S/A; Penhoras nos Autos nº 455/98 e 456/98, ambos em favor do Banco do Estado do Paraná S/A, e em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Penhora nos Autos nº 011/99, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. Item 02: Hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná S/A; Penhoras nos Autos nº 455/98 e 456/98, ambos em favor do Banco do Estado do Paraná S/A, e em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. Item 03: Consta Penhora nos Autos nº 029/99, em favor de Banco do Estado do Paraná S/A; Penhora nos Autos nº 050/1999, em favor da União; Penhora nos Autos nº 054/1999, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, todos em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ALCAPA - ALGODOEIRA E CAFEEIRA PAVAN LTDA.**, na

pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 28 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.007/1998 (0000018-24.1998.8.16.0049) de AÇÃO MONITÓRIA
EXEQUENTE:EDGAR DE FREITAS MENDES
EXECUTADO(S): ESPÓLIO DE RENATO MENDES RODRIGUES, na pessoa de sua Inventariante APARECIDA PINTO MENDES; MAURO RUI PINTO MENDES; MARCIO RICARDO PINTO MENDES; MARCELO RENATO PINTO MENDES E MARLOS ROBERTO PINTO MENDES
BEM(NS): Parte ideal, correspondente a 50% do Lote nº 71-Remanescente, com área de 913.010,00m², subdivisão do Lote nº 71, situada na Gleba nº 02, Colônia Içara, Município e Comarca de Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira que foi cravado na margem direita do Ribeirão Içara, deste marco segue confrontando com os Lotes dos senhores José Garcia e Antônio Máximo no rumo NO 64º00'00'' SE com uma distância de 1.780,00m até outro marco cravado na divisa da faixa de domínio da PR-454, deste marco segue confrontando com a referida faixa de domínio rumo a cidade de Astorga no rumo NE 26º00'00''-SW com uma distância de 466,00m até outro marca da divisa dos Lotes dos senhores Pedro Lama e José Nanias, deste marco segue confrontando com os Lotes acima referidos no rumo SE-70º16'41''-NO, com uma distância de 1.518,00m até outro marco cravado na margem direita do Ribeirão Içara, deste marco segue Ribeirão abaixo até encontrar o ponto de partida da presente descrição. Imóvel matriculado sob o nº 939 do 1º Oficio de Registro de Imóveis de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R$ 1.031.986,42 (um milhão, trinta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em 23 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 215.482,28 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em 23 de maio de 2012.
ÔNUS: Hipoteca em favor de Fininvest Sociedade Anônima C.F.I; Penhora nos Autos nº 000007/96 de Carta Precatória em favor do Banco Bradesco S/A, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Reserva Legal sobre a área de 18,2602 hectares, correspondente a 20% da área total do imóvel; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: MARCELO PINTO MENDES, Avenida Presidente Epitácio, nº 945, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ESPÓLIO DE RENATO MENDES RODRIGUES, na pessoa de sua Inventariante APARECIDA PINTO MENDES; MAURO RUI PINTO MENDES; MARCIO RICARDO PINTO MENDES; MARCELO RENATO PINTO MENDES E MARLOS ROBERTO PINTO MENDES** e seus cônjuges se casado(a)(s) forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.030/1996 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME

BEM(NS): Lote de terras sob nº 04, com área de 3.243,00 m² (três mil, duzentos e quarenta e três metros quadrados), subdivisão do lote nº 68 a 74-A, na Gleba Ribeirão Astorga, situado em Astorga/PR, contendo as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira que foi cravado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual PR 218, na divisa do lote nº 05, deste segue no rumo 86º51' NE confrontando com o referido lote nº 05, numa distância de 63,25 metros, até outro marco cravado na beira da Rodovia Municipal (Estrada do Pirapó), deste segue-se no rumo 20º12' NO confrontando com a referida estrada, numa distância de 62,76 metros, até outro marco cravado na margem da Rodovia Municipal (Estrada do Pirapó), deste marco segue-se confrontando com o lote nº 03, no rumo 86º51' SO, numa distância de 44,85 metros, até outro marco cravado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual PR 218, deste segue-se no rumo 03º09' SO, confrontando com a referida faixa de domínio, numa distância de 60,00 metros, até o marco ponto de partida da presente descrição", avaliado em R$ 161.024,23 (cento e sessenta e um mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos). **BENFEITORIAS**: 01 (um) Barracão tipo industrial, coberto com telhas de zinco, piso de cimento bruto, com aproximadamente 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e 01 (uma) Construção em alvenaria que serve para escritório, com piso de lajotas, com aproximadamente 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), avaliadas em R $ 129.025,83 (cento e vinte e nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Imóvel matriculado sob nº 4.655 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 290.050,06 (duzentos e noventa mil, cinquenta reais e seis centavos), em 09 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.996,18 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), em 09 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 022/2003, em favor da União, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.022/2003 de Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME E NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
BEM(NS): Lote de terras sob nº 04, com área de 3.243,00 m² (três mil, duzentos e quarenta e três metros quadrados), subdivisão do lote nº 68 a 74-A, na Gleba Ribeirão Astorga, situado em Astorga/PR, contendo as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira que foi cravado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual PR 218, na divisa do lote nº 05, deste segue no rumo 86º51' NE confrontando com o referido lote nº 05, numa distância de 63,25 metros, até outro marco cravado na beira da Rodovia Municipal (Estrada do Pirapó), deste segue-se no rumo 20º12' NO confrontando com a referida estrada, numa distância de 62,76 metros, até outro marco cravado na margem da Rodovia Municipal (Estrada do Pirapó), deste marco segue-se confrontando com o lote nº 03, no rumo 86º51' SO, numa distância de 44,85 metros, até outro marco cravado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual PR 218, deste segue-se no rumo 03º09' SO, confrontando com a referida faixa de domínio, numa distância de 60,00 metros, até o marco ponto de partida da presente descrição", avaliado em R$ 161.024,23 (cento e sessenta e um mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos). **BENFEITORIAS**: 01 (um) Barracão tipo industrial, coberto com telhas de zinco, piso de cimento bruto, com aproximadamente 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e 01 (uma) Construção em alvenaria que serve para escritório, com piso de lajotas, com aproximadamente 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), avaliadas em R $ 129.025,83 (cento e vinte e nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Imóvel matriculado sob nº 4.655 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 290.050,06 (duzentos e noventa mil, cinquenta reais e seis centavos), em 09 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 25.097,67 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), em 09 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 030/96, em favor da União, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matricula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Av. Presidente Epitácio, nº 564, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME**, na pessoa de seu representante legal **e NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 001.032/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EXECUTADO(S): JOAQUIM NUNES RIBEIRO E MAURA BORGES RIBEIRO
BEM(NS): Data de Terras sob nº 08, Quadra nº 13, com área de 325,00m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), situada no jardim Sinuelo, nesta cidade de Astorga/PR, contendo as seguintes divisas e confrontações: Pela frente, confrontando com a Rua nº 09, com distância de 13,00m; ao lado esquerdo, confrontando com a Data nº 07, com a distância de 25,00m; ao lado direito confrontando com a Data nº 09, com a distância de 25,00m, e finalmente aos fundos confrontando com a Data nº 25, com a distância de 13,00m. Perfazendo, assim, área total de 325,00m². Benfeitorias: 01 (uma) Construção em alvenaria com 169,00m² (cento e sessenta e nove metros quadrados). Local plano, rua asfaltada, servida por água e energia elétrica Imóvel matriculado sob o nº 4.967 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em 04 de abril de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 525.130,45 (quinhentos e vinte e cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), em 23 de maio de 2012.
ÔNUS: Hipoteca em favor de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.
DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO BORGES RIBEIRO, Rua João Luiz Dias, nº 695, apto. 101-A, Bairro Cidade Nova, Maringá/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JOAQUIM NUNES RIBEIRO e, MAURA BORGES RIBEIRO casados entre si**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 001.118/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A.
EXECUTADO(S): CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA., EDINEI GONÇALVES LOURENÇO e NEIDE MARIA MENEZES LOURENÇO
BEM(NS): 01 (uma) Pá-carregadeira W20E, marca CASE, Série NR.JHF0042596, cor amarela, ano de fabricação 2001.
AVALIAÇÃO: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 04 de abril de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 47.445,38 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Nada Consta.
DEPOSITÁRIO: EDINEI GONÇALVES LOURENÇO, Rua Minas Gerais, nº 263, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA.**, na pessoa de seu representante legal**, EDINEI GONÇALVES LOURENÇO e NEIDE MARIA MENEZES LOURENÇO**, e seus cônjuges, se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.075/2000 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

EXECUTADO(S): ESPÓLIO DE LÍDIO MINATI, LIDIANE CELI MINATTI, ANTONIO DE CARVALHO BARBOSA e REGINA CELI MINATTI

BEM(NS): Imóvel urbano constituído pela data de terras sob nº 13 (treze), da quadra nº 38 (trinta e oito), com a área de 437,50 m² (quatrocentos e trinta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), situada ao lado ímpar da Rua Dr. Júlio Junqueira e a 25,00 metros da Rua Ceará, da cidade de Iguaraçu/PR, com as seguintes divisas e confrontações: - Pela frente, confronta com a Rua Dr. Júlio Junqueira, numa largura de 12,50 metros; pelo lado direito, de quem da Rua Dr. Júlio Junqueira olha o terreno, confronta com a data nº 14, numa extensão de 35,00 metros; pelo lado esquerdo, confronta com a data nº 12, numa extensão de 35,00 metros; e, finalmente, pelos fundos, confronta com a data nº 10, numa largura de 12,50 metros. Imóvel matriculado sob nº 1.894 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 26.014,81 (vinte e seis mil, quatorze reais e oitenta e um centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.641,62 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Ficam desde logo intimado(s) EXECUTADO(S) **ESPÓLIO DE LÍDIO MINATI**, na pessoa do inventariante, **LIDIANE CELI MINATTI, ANTONIO DE CARVALHO BARBOSA e REGINA CELI MINATTI**, e seu(s) cônjuge(s) se casados(as) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.354/2006 e apenso nº 000.016/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): LOTEADORA LICCE S/C LTDA.
BEM(NS): Data de terras sob nº 23, da quadra nº 04, medindo a área de 312,00m² (trezentos e doze metros quadrados), situada no Jardim Monte Alto, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "PELA FRENTE, com a Rua "A", numa largura de 12,00 metros; DE UM LADO, com a Data nº 24, numa extensão de 26,00 metros; DE OUTRO LADO, com a Data nº 22, numa extensão de 26,00 metros; PELOS FUNDOS, com a data nº 02, numa largura de 12,00 metros".
BENFEITORIA: 01 (uma) Construção em alvenaria, com 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados), em reboco, sem pintura, sem calçada, sem muro, coberta com telhas de barro. Obs.: Imóvel de uso residencial, servido por energia elétrica, água, telefone, rua pavimentada, local plano. Imóvel matriculado sob nº 10.095, no Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 30.761,06 (trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.704,17 (cinco mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº 281/2009, em favor do Município de Santa Fé, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **LOTEADORA LICCE S/C LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.325/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): LOTEADORA LICCE S/C LTDA.
BEM(NS): Data de terras sob nº 09, da Quadra nº 12, área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), Jardim Alvorada III, situada no Município de Santa Fé/PR. Dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente, confrontando com a Rua Projetada "A", numa largura de 12,00m; de um Lado, confrontando com a data nº 08, numa extensão de 25,00m; de outro lado, confrontando com a data nº 10, numa extensão de 25,00m; e pelos fundos, confrontando com a data nº 09 da Quadra nº 11 do Jardim Alvorada, numa largura de 12,00m. **Benfeitoria:** Uma construção em alvenaria, com 42,78m², sem reboco, sem pintura, sem calçada, tipo edícula. Imóvel matriculado sob o nº 10.204 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR. **Obs.:** A Benfeitoria do imóvel não encontra-se averbada na Matrícula de Registro de Imóveis.
AVALIAÇÃO: R$ 28.986,89 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.046,78 (um mil, quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **LOTEADORA LICCE S/C LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
ESTADO DO PARANÁ[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.174/2001 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO(S): ALCAPA - ALGODOEIRA E CAFEEIRA PAVAN LTDA e ALCIR PAVAN
BEM(NS): Lote de terras sob nº 03, medindo a área de 5.511,00 m² (cinco mil, quinhentos e onze metros quadrados), situado no Parque Industrial III, da subdivisão do lote nº 18-REM-1/06-REM-1/A, da Gleba Interventor, 5ª Secção, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, confrontando com a Rodovia Estadual PR-317, 25,68 metros, no rumo SE 16º55'42"NW e 4,32 metros no rumo SE 1º44'26"NW; De um lado, confrontando com o lote nº 02, numa extensão de 119,83 metros; De outro lado, confrontando com o lote nº 04, numa extensão de 119,83 metros; Pelos Fundos, confrontando com o lote nº 18-REM-1/06-REM-1, 41,67 metros no rumo NW 16º55'42"SE e 20,31

metros no rumo NW 1º44'26"SE", avaliado em R$ 215.327,40 (duzentos e quinze mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). **BENFEITORIA:** 01 (uma) Construção em alvenaria, onde está instalada uma balança com capacidade para 15 toneladas, coberta por telhas de eternit, com aproximadamente 60m² (sessenta metros quadrados), avaliada em R$ 12.304,42 (doze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). Imóvel matriculado sob nº 7.197, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 227.631,82 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.301,11 (onze mil, trezentos e um reais e onze centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Hipoteca em favor do Banco do Estado do Paraná S/A; Penhoras nos autos nº 0455/98 e nº 0456/98, ambas em favor do Banco do Estado do Paraná S/A; nos autos nº 619/1999, 620/1999 e 00094/2000, todos em favor do Banco do Brasil S/A; nos autos nº 000.019/2003, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nos autos nº 053/2005, em favor da União, todos em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ALCAPA - ALGODOEIRA E CAFEEIRA PAVAN LTDA**, na pessoa de seu representante legal e **ALCIR PAVAN** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.129/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): JOSÉ VALDIR MOREIRA
BEM(NS): 01 (uma) Data de terras sob nº 14, da quadra nº 1, medindo a área de 312,00 m² (trezentos e doze metros quadrados), situada no Jardim Monte Alto, Município de santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Frente com a Rua "A", numa largura de 12,00 metros; de um lado com a data nº 13, numa extensão de 26,00 metros; de outro lado com a data nº 15, numa extensão de 26,00 metros; pelos fundos com a data nº 17, numa largura de 12,00 metros".
BENFEITORIAS: 01 (uma) Casa de alvenaria e edícula com 168,76 m². Obs.: Local residencial, rua asfaltada e servido por água e energia elétrica. Imóvel matriculado sob nº 12.360 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 92.283,17 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.488,06 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 286/2006, em favor do Município de Santa Fé, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matricula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos

de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ VALDIR MOREIRA** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 081/99 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO(S): VALDECIL ZAGUI
BEM(NS): 04 (quatro) Jogos de mesas, com 06 cadeiras cada, mesas com 1,60 x 80cm, madeira Cerejeira, avaliados em R$ 468,27 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) cada jogo.
AVALIAÇÃO: R$ 1.873,08 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e oito centavos), em 23 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.070,31 (um mil, setenta reais e trinta e um centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Nada Consta.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da

arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **VALDECIL ZAGUI**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.362/2006 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

EXECUTADO(S): CHAINE W. MEHANNA e OUTRO

BEM(NS): Data de terras sob o nº 6 - Remanescente (seis - remanescente), da quadra nº 58, subdivisão da data nº 06, com a área de 270,00 m² (duzentos e setenta metros quadrados), situada na cidade de Santa Fé/PR, contendo as seguintes divisas e confrontações: "Principia de um marco cravado na divisa da Rua Apucarana com a Data 6-A; Aí o ponto de partida; Deste marco segue confrontando com a Data 6-A - 27,00 metros; Daí deflete a direita num ângulo de 90° e continua confrontando com a Data 6-A - 10,00 metros; Daí deflete a esquerda num ângulo de 90° e segue confrontando com parte da Data nº 05-13,00 metros; Daí deflete a esquerda, num ângulo de 90° e segue confrontando com a Data nº 13 - 13,50 metros; Daí deflete a esquerda num ângulo de 90° e segue confrontando com a data nº 07 - 40,00 metros; Daí deflete a esquerda num ângulo de 90° e segue confrontando com a Rua Apucarana - 3,50 metros; Até o marco ponto de partida da presente descrição".

BENFEITORIA: 01 (uma) construção em alvenaria, tipo barracão e uma construção de madeira, coberta de telhas. Imóvel matriculado sob nº 5.161 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 76.902,64 (setenta e seis mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.678,56 (três mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Constam penhoras nos autos nº 384/95, em favor de Ademir Licce e autos nº 425/2006, em favor do Município de Santa Fé, ambos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matricula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s)

EXECUTADO(S) **CHAINE W. MEHANNA E OUTRO**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.074/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): ANTONIO CAMARGO
BEM(NS): Data de terras sob nº 17, da quadra nº 68, com a área de 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), situada na cidade de Santa Fé/PR, que apresenta as seguintes divisas e confrontações: "pela frente com a Rua Curitiba, numa largura de 13,50 metros; de um lado com a data nº 16, numa extensão de 40,00 metros; de outro lado com a data nº 18, numa extensão de 40,00 metros; e, finalmente pelos fundos com a data nº 04, numa largura de 13,50 metros". **BENFEITORIA:** 01 (uma) Casa em alvenaria, tipo edícula, com 80,85m². Obs.: Local residencial. Imóvel matriculado sob nº 1.159, no Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 56.395,27 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 511,57 (quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta penhora nos autos de Execução Fiscal nº 341/2006, em favor do Município de Santa Fé, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ANTONIO CAMARGO**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 0002670-57.2011.8.16.0049 de Carta Precatória
EXEQUENTE:THIAGO GABRIEL BALDANI
EXECUTADO(S): ILDA CRISTINA MALAGUTTI GOUVEIA
BEM(NS): Data de terras sob nº 2-A, da quadra nº 01, medindo a área de 238,74 m², da subdivisão da data nº 02, situada na Vila Bandeirantes em Astorga/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente confronta-se com a Rua Camilo Ramalho Matta, numa extensão de 3,00 metros; pelo lado direito confronta-se com a data nº 2- Remanescente, numa extensão de 22,1056 metros, fazendo um ângulo de 90° ainda confronta-se com a data nº 2- Remanescente, numa extensão de 10,80 metros, ainda pelo lado direito confronta-se com a data nº 3, numa extensão de 12,4944 metros, pelo lado esquerdo confronta-se com a data nº 01, numa extensão de 34,60 metros; e finalmente pelos fundos confronta-se com a data nº 11, numa extensão de 13,80 metros". **BENFEITORIA**: 01 (uma) Casa em alvenaria, de 01 pavimento, com uma área construída principal de 69,65 m². Imóvel matriculado sob nº 8.253 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 10 de janeiro de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.539,44 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na matricula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ILDA CRISTINA MALAGUTTI GOUVEIA** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.030/1996 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME
BEM(NS): Lote de terras sob nº 04, com área de 3.243,00 m² (três mil, duzentos e quarenta e três metros quadrados), subdivisão do lote nº 68 a 74-A, na Gleba Ribeirão Astorga, situado em Astorga/PR, contendo as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira que foi cravado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual PR 218, na divisa do lote nº 05, deste segue no rumo 86º51' NE confrontando com o referido lote nº 05, numa distância de 63,25 metros, até outro marco cravado na beira da Rodovia Municipal (Estrada do Pirapó), deste segue-se no rumo 20º12' NO confrontando com a referida estrada, numa distância de 62,76 metros, até outro marco cravado na margem da Rodovia Municipal (Estrada do Pirapó), deste marco segue-se confrontando com o lote nº 03, no rumo 86º51' SO, numa distância de 44,85 metros, até outro marco cravado no limite da faixa de domínio da Rodovia Estadual PR 218, deste segue-se no rumo 03º09' SO, confrontando com a referida faixa de domínio, numa distância de 60,00 metros, até o marco ponto de partida da presente descrição", avaliado em R$ 161.024,23 (cento e sessenta e um mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos). **BENFEITORIAS**: 01 (um) Barracão tipo industrial, coberto com telhas de zinco, piso de cimento bruto, com aproximadamente 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e 01 (uma) Construção em alvenaria que serve para escritório, com piso de lajotas, com aproximadamente 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), avaliadas em R $ 129.025,83 (cento e vinte e nove mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Imóvel matriculado sob nº 4.655 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 290.050,06 (duzentos e noventa mil, cinquenta reais e seis centavos), em 09 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.996,18 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), em 09 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 022/2003, em favor da União, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS NATAL LTDA. ME,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.087/2003 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO(S): 3F EMPRESA FOTOGRAFIA LTDA. - EPP
BEM(NS): 01) 01 (uma) Impressora de papel Imprit Color MGF com Ampliador São Marco 6700, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 3.076,11 (três mil, setenta e seis reais e onze centavos); **02)** 05 (cinco) Vídeos Panasonic NV SD430, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 922,83 (novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos); **03)** 01 (um) Vídeo JVV HRS5901UM, avaliado em R$ 615,22 (seiscentos e quinze reais e vinte e dois centavos); **04)** 03 (três) Distribuidores de Áudio e Vídeo, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 184,57 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).
AVALIAÇÃO: R$ 4.798,73 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 14.570,28 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Nada Consta.
DEPOSITÁRIO: KELLO FORMATURAS, na pessoa de seu Representante Legal, Vanderlei Francisco Ferreira, Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 719, Santa Fé/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **3F EMPRESA FOTOGRAFIA LTDA. - EPP**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

01) PROCESSO: Autos n°. 000.861/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(S): ADRIANO APARECIDO SALA, PRIMO SALA e ADELIA MARIA MARCHI SALA;

02) PROCESSO: Autos n°. 000.863/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL **EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(S): ANTONIO PAULO SALA, PRIMO SALA e ADELIA MARIA MARCHI SALA.

BEM(NS): 01) 32 (trinta e duas) Vacas Leiteiras da raça Holandesas, idade de aproximadamente 7 anos, avaliadas em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada, totalizando R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais); **02)** Imóvel Rural, constituído pelo lote de terras sob o nº 07-Remanescente/A, subdivisão do lote nº 07-Remanescente, este da subdivisão do Lote nº 07, Gleba Valência, situado no Município de Iguaraçu, da Comarca de Astorga/PR, com área de 14,00 alqueires paulistas, ou sejam, 338.800,00m² ou, ainda, 33,88 hectares, com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco cravado na margem direita do Ribeirão Iguaraçu, segue no rumo NE 11º18' uma distância de 1.356,34 metros, confrontando-se com o Lote nº 07-Remanescente, até o próximo marco cravado - na margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia PR-218; daí limita-se com a referida faixa de domínio rumo a Astorga/PR, uma extensão de 365,50 metros até outro marco; deste, segue no rumo SO 20º03' uma distância de 1.248,52 metros, divisando-se com os lotes nº 08 e 10, até um marco igual aos demais cravado na margem direita do Ribeirão Iguaraçu e, finalmente, descendo por este chega ao ponto de partida. **Benfeitorias:** 05 (cinco) Casas de madeira; 01 (uma) Casa de alvenaria, 01 (uma) Sala de ordenha, com refrigerador de leite; 01 (um) Barracão para trato de animais; 01 (um) Poço artesiano; Toda cercada de arame liso e aroeira; Piquetes para bovinos; Uma área plantada em café, produzindo; Terreirão para secagem de café, jardins e demais benfeitorias e dependências. **Obs.:** Terra branca na cabeceira, mista roxa nos fundos, frente para o asfalto, servida por energia elétrica, distante a 03Km de Iguaraçu, com declive suave. Imóvel matriculado sob o nº 5.477 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Astorga/PR, avaliado em R$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais); **03)** Imóvel rural, constituído pelo Lote de terras sob o nº 07-Remanescente-A/2, resultante da subdivisão do Lote nº 07-Remanescente, Gleba Valência, situada no Município de Iguaraçu, da Comarca de Astorga/PR, área de formato irregular, contendo 8,50 alqueires paulistas, ou sejam, 205.700,00m², dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia-se em um ponto localizado a margem direita do Ribeirão Iguaraçu, na confrontação com o o lote nº 07-Remanescente A/1, da mesma subdivisão, parte deste, na confrontação citada, no rumo NE 04º49'40" e distância de 1.455,17 metros, alcançando outro ponto a margem da faixa de domínio da Rodovia PR-218, que liga Iguaraçu à Astorga e no sentido a Astorga, segue por esta no rumo SE 62º40'00" e distância de 239,41 metros, até outro ponto na confrontação com o Lote nº 07-Remanescente/A, onde segue por este no rumo SW 11º18'80" e distância de 1.356,34 metros, alcançando outro ponto a margem do Ribeirão Iguaraçu, onde segue por este a sua jusante até atingir o ponto de partida onde se deu a descrição inicial deste referido memorial." **Obs.:** Terra branca na cabeceira, mista roxa nos fundos, frente para o asfalto, servida por energia elétrica, distante a 03Km de Iguaraçu, com declive suave, sem benfeitorias. Imóvel matriculado sob o nº 7.329 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Astorga/PR, avaliado em R$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais).

AVALIAÇÃO: R$ 1.209.000,00 (um milhão, duzentos e nove mil reais), em 07 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA:Autos n°. 861/2007: 80.888,95 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 16 de maio de 2012; **Autos n°. 863/2007:** R$ 59.949,08 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Item 02) e Item 03): Constam Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: PRIMO SALA, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Gleba Valência, Município de Iguaraçu, Comarca de Astorga/PR.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação

deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ADRIANO APARECIDO SALA, PRIMO SALA, ADELIA MARIA MARCHI SALA e ANTONIO PAULO SALA**, e seus cônjuges, respectivamente, se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.408/2007 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

EXECUTADO(S): SERGIO SOARES DE OLIVEIRA

BEM(NS): Lote de terras sob nº 14, da quadra nº 03, medindo a área de 235,00m² (duzentos e trinta e cinco metros quadrados), situada na Gleba Patrimônio Astorga, em Astorga/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Frente com a Rua Projetada "A", na distância de 10,00 metros; lado direito, com o lote nº 13, na distância de 23,50 metros; lado esquerdo com o lote nº 15, na distância de 23,50 metros; fundos com o lote nº 21, na distância de 10,00 metros". **BENFEITORIA:** 01 (uma) Casa em alvenaria de tijolos, coberta com telhas, medindo área de 80,00m² (oitenta metros quadrados). OBS: servido por energia elétrica e água. Imóvel matriculado sob nº 12.362, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Oficio de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 48.894,84 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 641,85 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o

acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **SERGIO SOARES DE OLIVEIRA**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.101/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
EXECUTADO(S): ANTONIO MAURÍCIO PUGINA
BEM(NS): Imóvel urbano, constituído pela data de terras sob nº 03, da quadra nº 09, com a área de 562,50m² (quinhentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), situada no Jardim Paraná, em Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: -" Frente: para a Rua Caico, com 15,00 metros; Lateral esquerda: com a data nº 2, numa extensão de 37,50 metros; lateral direita: com a data nº 4, numa extensão de 37,50 metros; e finalmente, aos fundos com a data nº 20, numa extensão de 15,00 metros". **BENFEITORIA:** 01 (uma) Construção em alvenaria de tijolos, coberta com telhas, com 193,78m², em bom estado de conservação. Imóvel matriculado sob nº 874, do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 187.256,85 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.565,07 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Banco do Brasil S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ANTONIO MAURÍCIO PUGINA**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e

afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.306/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): DAIANI LLOYD FELHAUER
BEM(NS): Uma data de terras sob nº 18-A, da Quadra nº 57, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), situada na Cidade de Santa Fé/PR, com as seguintes confrontações e distâncias: Pela Frente, com a Rua Londrina, numa distância de 7,50m; Ao Lado Direito, com a data nº 19, com a distância de 40,00m; Ao Lado Esquerdo, com a data nº 18, Remanescente, com a distância de 40,00m e Aos Fundos, com a data nº 03, numa distância de 7,50m. **Benfeitoria:** Uma construção em alvenaria com 100,00m² que serve como moradia. Imóvel matriculado sob o nº 2.855 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR. **Obs.:** A benfeitoria não encontra-se averbada na Matrícula de Registro de Imóveis.
AVALIAÇÃO: R$ 128.171,07 (cento e vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e sete centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.802,41 (mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Penhora nos Autos sob nº 000759/98 de Execução, junto a Vara Cível da Comarca de Astorga/PR, em favor do Banco do Estado do Paraná S/A. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **DAIANI LLOYD FELHAUER** e seu cônjuge, se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.280/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): JORGE BATISTA MACEDO
BEM(NS): Lote de terras sob nº 06 (seis), da quadra nº 04 (quatro), medindo a área de 207,00 m² (duzentos e sete metros quadrados), situado no Jardim Pioneiros,

Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: - "Frente com a Rua Projetada E na distância de 11,50 metros; lado direito com o lote 05 na distância de 18,00 metros; lado esquerdo com o lote 07 na distância de 18,00 metros; fundos com Onezio Emerich Filho na distância de 11,50 metros. **BENFEITORIA:** 01 (uma) Residência em alvenaria medindo a área de 52,26 m². Imóvel matriculado sob nº 9.718 no Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 46.141,58 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.252,04 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Caução em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JORGE BATISTA MACEDO**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.252/2006 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA
BEM(NS): 01 (um) Balcão de bar, com vitrine de vidro oval, em toda a frente, com 04 portas de dobradiça, em bom estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 2.691,64 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.229,64 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal nº 260/2006, em favor do Município de Santa Fé/PR, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR.
DEPOSITÁRIO: COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA, na pessoa de seu Representante Legal, Rodovia PR-317, s/nº. Km 49, Parque Industrial III, Santa Fé/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo

de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.187/2004 de EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

EXECUTADO(S): ELOY G. DE OLIVEIRA

BEM(NS): Data de terra sob nº 15, da quadra nº 01, com a área de 515,82m² (quinhentos e quinze metros e oitenta e dois centímetros quadrados), situado na Vila Paulistana, em Astorga/PR, destacada dos lotes nº 61 à 70, da Gleba Patrimônio Astorga, no Município de Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela Frente, com a Rua nº 03, com 15,00 metros; pelo lado direito com a data nº 14, com 34,58 metros; pelo lado esquerdo, com a data nº 16, com 34,20 metros; e, finalmente aos fundos, com parte das datas 1 e 2, com 15,00 metros". **Benfeitoria:** Casa em alvenaria, coberta com telhas de eternit, sem pintura, sem muro. Imóvel matriculado sob nº 3.512, no 1º Oficio de Registro de Imóveis de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 51.762,31 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), em 16 de maio de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.618,64 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Eventuais Constantes na Matricula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento

da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ELOY G. DE OLIVEIRA** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.069/1996 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): CLEUZA BEDETTE BARBIERO
BEM(NS): Data de terras sob nº 08, da quadra nº 07, com a área de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), situada na Cidade de Santa Fé/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, com a Rua Curitiba, numa largura de 15,00 metros; De um lado, com a data nº 07, numa extensão de 40,00 metros; De outro lado, com a data nº 09, numa extensão de 40 metros; e finalmente pelos Fundos, com a data nº 13, numa largura de 15,00 metros. Matriculado sob o nº 1.469, no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 35.887,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 959,33 (novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Execução Fiscal nºs 092/2009 e 070/1996, ambas em favor no Município de Santa Fé, e em trâmite no Juízo de Direito desta Comarca; Outros eventuais Constantes na Matricula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **CLEUZA BEDETTE BARBIERO,** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.029/2004 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: A UNIÃO
EXECUTADO(S): COMERCIAL DE REBENEF. DE CAFÉ E CEREAIS ASTORGA LTDA.
BEM(NS): 01) 01 (um) Motor marca Peter (inglês), diesel, 80HP, 500 RPM, FH2, nº 80954, avaliado em R$ 8.324,74 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos); **02)** 01 (uma) Bica de jogo e elevador para café em coco, respectivo motor marca Arno nº 3124245, tipo 0653, 8HP, avaliada em R$ 832,47 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 9.157,21 (nove mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 33.068,58 (trinta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Nada consta.
DEPOSITÁRIO: COMERCIAL DE REBENEF. DE CAFÉ E CEREAIS ASTORGA LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, Avenida Presidente Epitácio, nº 680, Centro, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **COMERCIAL DE REBENEF. DE CAFÉ E CEREAIS ASTORGA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 115/1992 de CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE:MIQUÉIAS GUSMÃO DE OLIVEIRA
EXECUTADO(S): JOSÉ CLÓVIS DA SILVA E ALMIRO STOPPAK
BEM(NS): 01) Imóvel urbano constituído pela data de terras nº 05, da Quadra nº 54, com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), situada no Patrimônio Tupinambá, em Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "15,00 metros de frente para a Rua Esperança; 40,00 metros pelo lado direito com o lote nº 4; 40,00 metros pelo lado esquerdo com o lote nº 06 e 15,00 metros pelos fundos com o lote nº 16". Imóvel matriculado sob nº 152 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Astorga/PR, avaliado em R$ 10.000,00 (dez mil reais); **02)** Imóvel urbano constituído pela data de terras nº 07, da Quadra nº 51, com a área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), situada no Distrito de Tupinambá, em Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Confronta-se pela frente para a Avenida Independência, com 15,00 metros; por um lado com a data nº 06, com 40,00 metros;

por outro lado com a data nº 08, com 40,00 metros; e, finalmente, aos fundos com a data nº 04, com 15,00 metros. Imóvel matriculado sob nº 3.275 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Astorga/PR, avaliado em R$ 10.000,00 (dez mil reais); **03)** Imóvel urbano constituído pela data de terras nº 07, da Quadra nº 37, com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), situada no Distrito de Tupinambá, em Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "15,00 metros de frente com a Rua Independência; 40,00 metros pelo lado direito, com a Rua 7 de setembro; 40,00 metros pelo lado esquerdo, com a data nº 06; e, finalmente, pelos fundos, com a data nº 08, com 15,00 metros. Imóvel matriculado sob o nº 5.989 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Astorga/PR, avaliado em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

AVALIAÇÃO: R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em 04 de abril de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 26.937,36 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), em 23 de maio de 2012.

ÔNUS: Item 01) Constam débitos vencidos no valor de R$ 334,03 (trezentos e trinta e quatro reais e três centavos) na Prefeitura do Município de Astorga/PR, até 31 de julho de 2002; Penhora nos Autos nº 471/2001, em favor do Município de Astorga, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; **Item 02)** Constam débitos vencidos no valor de R$ 39,69 (trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) na Prefeitura do Município de Astorga/PR, até 31 de julho de 2002; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; **Item 03)** Constam débitos vencidos no valor de R$ 218,56 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) na Prefeitura do Município de Astorga/PR, até dia 31 de julho de 2002; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ CLÓVIS DA SILVA e ALMIRO STOPPAK** e seus cônjuges, respectivamente, se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 0000431-80.2011.8.160049 de CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE:BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

EXECUTADO(S): GILBERTO CARLOS ALVES

BEM(NS): Parte ideal do lote de terras correspondente a 0,415 alqueires paulistas do imóvel rural constituído pelo lote de terras 96-B encravado em uma área maior de 1,666 alqueires paulistas, ou seja, 40.317,20 m², ou 4,03 hectares, subdivisão do lote nº. 96, situado na Gleba Paranaguá, em Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando um marco de madeira cravado na margem direita do Ribeirão Paranaguá e lote nº. 96-A, deste marco segue confrontando com o referido lote rumo NW 26º22'37" SE numa distância de 932,41 metros, até outro marco cravado na Estrada de Automóveis Paranaguá, deste marco deflete à direita e segue confrontando com a referida Estrada rumo à Astorga, no rumo NE 55º07'17" SW numa distância de 43,68 metros, até outro marco cravado na divisa do lote nº. 96-REM, deste marco deflete à direita e segue confrontando com o referido lote no rumo SE 26º22'37" NW, numa distância de 929,10 metros, até outro marco cravado na margem direita do Ribeirão Paranaguá, deste marco deflete à direita e segue Ribeirão abaixo, até encontrar o marco inicial da presente descrição". INCRA nº. 714.038.012.122-2. Imóvel matriculado sob nº. 10.089 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), em 04 de abril de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 104.840,42 (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta reserva legal sobre uma área de 0,8064 hectares, ou seja, 20% da área total do imóvel; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não consta.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **GILBERTO CARLOS ALVES** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.087/2007 de Carta Precatória
EXEQUENTE:COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA.
EXECUTADO(S): JOSÉ ARCÔNCIO DA SILVA
BEM(NS): Imóvel urbano, constituído pela data de terras sob nº 18, da quadra nº 74, com área de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situada no Distrito de Tupinambá, em Astorga/PR, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: "Confronta-se pela frente para a Rua São José, com 15,00 metros; com um lado com a data nº 01, com 30,00 metros; por outro lado com a data nº 17, com 30,00 metros; e finalmente, aos fundos com a data nº 16, com 15,00 metros". Imóvel matriculado sob nº 1.953 no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em 04 de abril de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 43.897,61 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Consta Penhora nos Autos de Carta Precatória nº 102/2003, em favor da Bunge Fertilizantes S/A, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ ARCÔNCIO DA SILVA**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.690/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(S): RODRIGO COLOMBO, empresa individual, e RODRIGO COLOMBO

BEM(NS): Imóvel urbano, constituído pelo lote de terras nº 08, Quadra nº 14, com área de 256,43m², situado no "Conjunto Habitacional Moradia Vitória Régia", na cidade de Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Frente, com Rua Rebouças, na distância de 11.82 metros; Lado direito com lote 09, distância de 22,01 metros; Lado esquerdo com o lote 07, na distância de 21,38 metros; Fundos com o lote 03, na distância de 11,80 metros. **Benfeitoria**: 01 (uma) Casa Padrão - PR-3-52-R, com 112,01m² de construção pelo sistema Mutirão, casa tipo padrão que foi aumentada, em alvenaria, coberta de telhas. **Obs.:** Imóvel em local plano, destinado a moradia, servido por água, energia elétrica e rua asfaltada. Imóvel matriculado sob o nº 9.992 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 04 de abril de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 22.732,28 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta Caução em favor da Caixa Econômica Federal -CEF; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto

no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **RODRIGO COLOMBO, empresa individual**, na pessoa de seu representante legal, **e RODRIGO COLOMBO** e seu cônjuge, se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.

Astorga, 25 de maio de 2.012.

Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).

LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

PROCESSO: Autos n°. 000.045/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S/A.

EXECUTADO(S): GILBERTO PEREIRA DO AMARAL, ROBERTO PEREIRA DO AMARAL e MARIA JOSÉ NUNES DO AMARAL

BEM(NS): Lote de terras sob nº 10, medindo a área de 155.800,00 m², ou 6,438 alqueires paulistas, situado na Gleba Fernão Dias, Distrito de Santa Zélia, Município e Comarca de Astorga/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira cravado na margem esquerda do Ribeirão Fernão Dias, deste marco segue confrontando com o lote n.º 4-10-A-1 no rumo SE 73°58'20", com uma distância de 587,00 metros, até encontrar outro marco cravado na divisa do mesmo lote n.º 4-10-A-1, deste marco deflete a esquerda e segue confrontando com o referido lote no rumo SW 16°04'20", com uma distância de 82,50 metros, até encontrar outro marco cravado ainda na divisa do mesmo lote n.º 4-10-A-1, deste deflete a direita e segue confrontando com o referido lote n.º 4-10-A-1, no rumo SE 73°58'20", com uma distância de 266,60 metros, até encontrar outro marco cravado na divisa do lote n.º 9, deste marco deflete a direita e segue confrontando com o referido lote n.º 9, no rumo SW 16°04'20", com uma distância de 236,00 metros até encontrar outro marco cravado na divisa do lote n.º 11, deste marco deflete a direita e segue confrontando com os lotes n.ºs 11,12,13, no rumo NW 73°58'20", com uma distância de 956,60 metros, até encontrar um marco cravado na margem esquerda do Ribeirão Fernão Dias, deste marco segue Ribeirão acima até encontrar o marco ponto de partida da presente descrição." **Obs.:** O imóvel é composto por terra roxa, para plantio de quaisquer culturas, plana com leve ondulação na beira do córrego, local servido por energia elétrica e água de mina, distante 04 Km do distrito de Santa Zélia, sem benfeitoria. Imóvel matriculado sob nº 2.301, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Astorga/PR.

AVALIAÇÃO: R$ 321.900,00 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), em 04 de abril de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 36.867,57 (trinta e seis mil,oitocentos e sessenta e sete reasi e cinquenta e sete centavos), em 16 de maio de 2012.

ÔNUS: Consta Servidão de Passagem em favor da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A; Hipoteca em favor da UNIÃO, representada pelo Banco do Brasil S/A; Hipoteca em favor de Talita Bilati Faiolla e Francielle Patrícia Faiolla; Penhora em autos de Carta Precatória n.º 00713-2008-653-09-00-4, em favor de Pedro Miranda Pinto, em trâmite na Vara do Trabalho de Arapongas/PR; Penhora nos autos n.º 2009.3064-5, em favor de Tonycar Locadora de Automóveis e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME, em trâmite no 1º JEC de Maringá/PR; Outros eventuais constantes na Matricula Imobiliária.

DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO

OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.

****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:

*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.

VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **GILBERTO PEREIRA DO AMARAL, ROBERTO PEREIRA DO**

AMARAL e MARIA JOSÉ NUNES DO AMARAL, e seus cônjuges, respectivamente, se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.289/2009 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
EXECUTADO(S): LOTEADORA LICCE S/C LTDA. e COSME FRANCISCO DA CRUZ
BEM(NS): Data de terras sob nº 04, da quadra nº 12, medindo a área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), situada no Jardim Alvorada, Município de Santa Fé/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, confrontando com a Rua "A", numa largura de 12,00 metros; de um lado confrontando com a data nº 03, numa extensão de 25,00 metros; de outro lado, confrontando com a data nº 05, numa extensão de 25,00 metros; pelos fundos, confrontando com o lote nº 22-P, numa largura de 12,00 metros". **BENFEITORIA:** 01 (uma) Construção em alvenaria, com 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), tipo edícula. OBS: em local residencial, com boa localização, servida por energia elétrica e água. Imóvel matriculado sob nº 10.217, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Oficio de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 41.409,84 (quarenta e um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 740,46 (setecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Penhora nos autos nº 399/2006 em favor do Município de Santa Fé, em trâmite na Vara Cível de Astorga/PR; Outros eventuais constantes na Matricula Imobiliaria.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **LOTEADORA LICCE S/A LTDA.**, na pessoa de seu representante legal **e COSME FRANCISCO DA CRUZ** e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.226/2007 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
EXECUTADO(S): AROLDO JOSÉ ALVES
BEM(NS): Imóvel urbano constituído pela data de terras sob nº 54, com a área de 525,00m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), situada na Vila Edméia, Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: -Pela frente com a Rua Caicó, com 15,00 metros; pelo lado direito com a data nº 55, com 35,00 metros; pelo lado esquerdo com a data nº 53, com 35,00 metros, e finalmente, aos fundos com a data nº 45, com 15,00 metros, sem benfeitorias. Imóvel matriculado sob nº 529, no Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 41.612,63 (quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.155,14 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: AROLDO JOSÉ ALVES, Rua Caicó, s/nº, Vila Edméia, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **AROLDO JOSÉ ALVES**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.148/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
EXECUTADO(S): ADEMIR BATISTA DA SILVA
BEM(NS): Imóvel urbano, constituído pela data de terras sob nº 1/C-1, da quadra nº 1/C, com área de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados), situada na Vila Nova, em Astorga/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, confrontando com a Rua São Luiz, numa distância de 13,00 metros; pelo lado direito, confrontando com a data remanescente da data nº 1-C, numa distância de 20,00 metros; pelo lado esquerdo, confrontando com o remanescente da data nº 1/C, numa distância de 20,00 metros, e, finalmente, pelos fundos, confrontando com terras da data remanescente da data nº 1/C, numa distância de 13,00 metros". **BENFEITORIA:** 01 (uma) Casa de alvenaria com 115,62 m². OBS: em local residencial, servida por água e energia elétrica, toda murada. Imóvel matriculado sob nº 4.570, do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício de Astorga/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 102.536,86 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 16 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.973,80 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
DEPOSITÁRIO: DEPOSITÁRIO PÚBLICO.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento,

remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **ADEMIR BATISTA DA SILVA**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA
Rua Pará, nº 515, CEP: 86730-000 - Astorga/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 18 de junho de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de julho de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 55% do valor da avaliação).
LOCAL: Casa da Cultura, localizada na Av. Dr. José Soares de Azevedo, nº 48, Centro, Astorga/PR e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.
PROCESSO: Autos n°. 000.070/2005 de EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO
EXECUTADO(S): FACBRAL - FÁBRICA DE ACUMULADORES BRASIL LTDA.
BEM(NS): 05 (cinco) baterias (acumuladores), modelo M.B, capacidade 12V., 150 ampères, Marca Bakcel, avaliado em R$ 228,87 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) cada.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.144,35 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 23 de maio de 2012.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.758,06 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), em 16 de maio de 2012.
ÔNUS: Nada Consta.
DEPOSITÁRIO: CLAUDIO DOS SANTOS, Representante da Executada, Avenida Presidente Vargas, nº 781, Astorga/PR.
OBS.: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais). As custas e despesas do processo até então realizadas, e eventuais tributos existentes, serão subrogados no valor da arrematação. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante.
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010L.
****COMISSÃO DOS LEILOEIROS:** deverá ser depositada no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderá a 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em casos de adjudicação ou acordo/desistência, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; Em se tratando de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado. A comissão será devida a partir da publicação do Edital.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
PARCELAMENTO EM PRIMEIRA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 meses, com valor mínimo mensal de R$ 2.000,00, casos em que deverá ser cumprido o disposto no §1º do artigo 690, do CPC, a saber:
*"**Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*
§ 1o Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."
As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo índice divulgado pelo TJ/PR (na falta INPC/IBGE) e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.
PARCELAMENTO EM SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEIS E VEÍCULOS: Conforme item 7 da Ordem de Serviço 009/2011, admite-se o parcelamento em segunda praça nas seguintes condições: **a)** O parcelamento observará o máximo de 5 anos, com parcelas anuais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que ao valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa do TJ/PR (na falta INPC/IBGE), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento. Sendo que no ato da arrematação será pago 50% do valor da arrematação. **b)** O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução e o valor excedente, no caso de arrematação por valor maior que o da Dívida Exequenda, será depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação. **c)** O valor da entrada deverá ser depositado no ato do leilão e será

considerado como pagamento parcial do bem, e deverá ser de 50% do valor da arrematação e as 5 parcelas anuais, consecutivas, acrescidas de juros. **d)** Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o acordo de parcelamento respectivo será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor de 50%, a título de multa rescisória. **e)** Permanecendo a inadimplência após 6 meses do vencimento da parcela inadimplida, o bem será levado novamente a leilão, e o valor pago pelo arrematante inadimplente NÃO SERÁ RESTITUÍDO, será abatido na dívida do executados nestes autos, e ao arrematante inadimplente será cobrado a título pelo uso do bem pelo período que dele exerceu posse. **f)** O vencimento da 2ª parcela ocorrerá um ano após o dia da expedição da Carta de Arrematação e as demais parcelas na mesma data dos anos subsequentes.
VENDA DIRETA: fica autorizado o LEILOEIRO a efetuar a VENDA DIRETA do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, pelo mesmo valor do 2º leilão observando os seguintes critérios: O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios acima expostos; **prazo:** as propostas serão entregues por escrito em Juízo em até seis meses a contar da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1). A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada; **despesas de publicidade:** correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9); **julgamento das propostas:** na primeira sexta-feira útil subsequente ao final do prazo para apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. **INTIMAÇÃO**: Fica desde logo intimado o(s) EXECUTADO(S) **FACBRAL - FÁBRICA DE ACUMULADORES BRASIL LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
Astorga, 25 de maio de 2.012.
Marcos Caires Luz
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. ALLAN GLOEDEN DE CARVALHO, atualmente em lugar incerto, da ação de Alimentos sob nº 0002346-67.2011.8.16.0049, para no prazo de 03 (três) dias pagar o débito reclamado no valor de R$ 9.151,25- (nove mil cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de (1) um a 3 (três) meses, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC. Proceda ainda, a CITAÇÃO do requerido, para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$ 568,16 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), sob as penas de lei. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu_____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IVO SABINO MONTEIRO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO -/
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.,
FAZ SABERaos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 48/2009, de Execução Fiscal, que a UNIÃO, move contra IVO SABINO MONTEIRO, que por despacho de fl. 38, determinou a CITAÇÃO do Executado IVO SABINO MONTEIRO, com endereço ignorado, para em 05 cinco dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado de R$.18.874,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e quatro reais), acrescida de juros de mora, multa, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução ou, ainda, garantir a execução através de depósito em dinheiro ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor". PETIÇÃO: "A UNIÃO FEDERAL, por seu advogado, vem propor Execução Fiscal contra IVO SABINO MONTEIRO, correspondente ao título nº 90608001278-30, no valor de R$.16.803,64. Requer a citação do devedor para pagar no prazo legal as dívidas devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos legais, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem a plena execução da dívida. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem a garantia da dívida. Dá-se a causa o valor de R$.16.803,64. P. Deferimento. Londrina, 24/08/09. (a) Joseman Aurélio C. G. Fernandes-Procurador. PETIÇÃO DE FL. 32: A União, por seu procurador, vem requerer a reconsideração da r. decisão de fl. 31, eis que esgotadas, sem êxito todas as diligencias possíveis para localização do devedor, que não alterou seu endereço perante o fisco. Portanto verifica-se a presença dos requisitos da citação editalícia, no forma dos art. 8ª da Lei 6.830 e arts. 231 e 232 do CPC. P. Deferimento. Londrina, 01/04/11. (a) Luciano N. da Silva-Procurador. DESPACHO: "Autos nº 48/2009-Execução Fiscal. 1) Examinando os autos, principalmente a certidão de f. 24, constato que o executado não foi localizado para ser citado pessoalmente. 2) Diante do exposto, defiro o pedido de f. 32 verso e por isso, determino a citação na forma nele requerida, com prazo de trinta dias e com as advertências legais, observando o que preceitua o art. 232 do CPC. 3) Intimem-se. Em 30/06/2011. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por uma vez no órgão Oficial do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Alana

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ADRIANO ALVES FERREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.15-1, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu ADRIANO ALVES FERREIRA, nascido aos 13.05.1982, em Londrina/PR, filho de Sebastião Alves Ferreira e de Penha Aparecida Vieira Ferreira, portador da cédula de identidade RG 7.979.853-3/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de processo-crime 2011.15-1, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV (por duas vezes) e

artigo 307, ambos do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu_____ (FABIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - PARANÁ - ÚNICA VARA CRIMINAL **Rua: Vereador Homero Franco, nº 745 - CEP 87.345 - 000 - fone (044) 542.1256**
Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete Pereira de Souza Ferreira
escrivã criminal auxiliar de cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA QUE COMPAREÇA EM JUÍZO A FIM DE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE FIANÇA - PRAZO 30(TRINTA) DIAS - AUTOS N.º 1999.16-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **CLAUDINEI BENTO DE SOUZA** brasileiro, casado, funileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 7.134.724-9, SSP/PR, natural de Santa Cecília do Pavão - Paraná, nascido aos 20/04/1977, filho de João Bento de Souza e Maria Cândida de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa - Estado do Paraná, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Intimar pessoalmente o réu **CLAUDINEI BENTO DE SOUZA** brasileiro, casado, funileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 7.134.724-9, SSP/PR, natural de Santa Cecília do Pavão - Paraná, nascido aos 20/04/1977, filho de João Bento de Souza e Maria Cândida de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado nas sanções do artigo 180, § 1º, do código Penal, nos autos Processo Crime n.º 2001.12-9, pelo presente Intima-o(s) para que compareça em Juízo a fim de retirar Alvará de Levantamento de Fiança.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 11 dia do mês de junho de dois mil e doze. _____ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã do crime, o subscrevi.
Vilma Lúcia de lima Barakat
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria 10/2008.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO AUTOS N. 2978/2011
O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2978/2011** em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS.** "*Alega a Requerente que vem possuindo, por si e antecessores, um terreno urbano com 115.065,86m² por mais de **30 (trinta) anos**, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, exercendo inclusive sua atividade comercial de ensino. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: **Área de terreno urbana,** situada no local Rondinha, Quarteirão Passo, desta Cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no marco denominado 'PT1' (E= 653070.493m e N= 7185127.491m); daí segue confrontando com Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus com o azimute de 115°36'18" e a distância de 351,10m até o marco 'PT2' (E= 653387.115m e N= 7184975.758m); daí segue pela Estrada Mato Grosso com o azimute de 184º18'44" e a distância de 26,84m até o marco 'PT3' (E= 653385.097m e N= 7184948.990m); daí segue com o azimute de 192º43'49" e a distância de 21,97m até o marco 'PT4' (E= 653380.254 m e N=7184927.555m); Daí segue com o azimute de 200°10'54" e a distância de 32,79m até o marco 'PT5' (E= 653368.943m e N= 7184896.782m); Daí segue com o azimute de 202º14'38" e a distância de 35,26m até o marco 'PT6' (E= 653355.596m e N= 7184864.147m); daí segue com o azimute de 202°05'11" e a distância de 27,86m até o marco 'PT7' (E= 653345.118m e N= 7184838.327m)**;** daí segue com o azimute de 202º54'02" e a distância de 26,91m até o marco 'PT8' (E= 653334.645m e N=7184813.534m); dai segue com o azimute de 204º08'05" e a distância de 19,69m até o marco 'PT9' (E= 653326.594m e N= 7184795.564m); daí segue com o azimute de 208º39'42" e a distância de 15,72m até o marco 'PT10' (E= 653319.055m e N= 7184781.772m); daí segue com o azimute de 216º52'45" e a distância de 17,61m até o marco 'PT11' (E= 653308.484m e N= 7184767.683m); daí segue com o azimute de 227º11'22" e a distância de 24,05m até o marco 'PT12' (E= 653290.843m e N= 7184751.341m); dai segue com o azimute de 230º15'21" e a distância de 29,83m até o marco 'PT13' (E= 653267.908m e N= 7184732.270m); daí segue com o azimute de 230º24'29 e a distância de 22,12m até o marco 'PT14' (E= 653250.860m e N= 7184718.171m); daí segue com o azimute de 236º37'40" e a distância de 16,00m até o marco 'PT15' (E= 653237.501m e N= 7184709.371m); daí segue com o azimute de 249º59'28" e a distância de 15,06m até o marco 'PT16' (E= 653223.349m e N= 7184704.218m); daí segue com o azimute de 258º13'19" e a distância de 21,72m até o marco 'PT17' (E= 653202.086m e N= 7184699.784m); daí segue com o azimute de 263º46'02" e a distância de 1,08m até o marco 'PT18' (E= 653201.011m e N= 7184699.667m); daí segue por valo confrontando com Eloy Bonato com o azimute de 353º42'53" e a distância de 3,85m até o marco 'PT19' (E= 653200.589m e N= 7184703.499m); daí segue com o azimute de 342º56'58" e a distância de 5,44m até o marco 'PT20' (E= 653198.993m e N= 7184708.702m); daí segue com o azimute de 348º00'37" e a distância de 6,53m até o marco 'PT21' (E= 653197.637m e N= 7184715.088m); daí segue com o azimute de 350º39'34" e a distância de 8,30m até o marco 'PT22' (E= 653196.290m e N= 7184723.276m); daí segue com o azimute de 6º24'38" e a distância de 8,00 m até o marco 'PT23' (E= 653197.183m e N= 7184731.224m); daí segue com o azimute de 9º27'58" e a distância de 5,54m até o marco 'PT24' (E= 653198.094m e N= 7184736.687m); daí segue com o azimute de 359º33'30" e a distância de 2,62m até o marco 'PT25' (E= 653198.074m e N= 7184739.306m); daí segue com o azimute de 332º55'27" e a distância de 3,91m até o marco 'PT26' (E= 653196.294m e N= 7184742.787m); daí segue com o azimute de 350º23'56" e a distância de 6,25m até o marco 'PT27' (E= 653195.251m e N= 7184748.949m); daí segue com o azimute de 338º43'34" e a distância de 10,32m até o marco 'PT28' (E= 653191.509m e N= 7184758.562m); daí segue com o azimute de 342º20'21" e a distância de 4,57m até o marco 'PT29' na nascente (E= 653190.122m e N= 7184762.917m); daí segue por córrego confrontando com Eloy Bonato com o azimute de 340º45'44" e a distância de 8,40m até o marco 'PT30' (E= 653187.354m e N= 7184770.848m); daí segue com o azimute de 323º34'11" e a distância de 6,43m até o marco 'PT31' (E= 653183.538m e N= 7184776.019m); daí segue com o azimute de 335º58'05" e a distância de 10,03m até o marco 'PT32' (E= 653179.454m e N= 7184785.178m); daí segue com o azimute de 340º30'07" e a distância de 3,46m até o marco 'PT33' (E= 653178.300m e N=184788.437m); daí segue com o azimute de 12º06'44" e a distância de 7,40m até o marco 'PT34' (E= 653179.851m e N= 7184795.668m); daí segue com o azimute de 12º46'44" e a distância de 10,00m até o marco 'PT35' (E= 653182.064m e N= 7184805.422m); daí segue com o azimute de 3º39'31" e a distância de 9,64m até o marco 'PT36' (E= 653182.679m e N= 7184815.042m); daí segue com o azimute de 340º27'20" e a distância de 7,81m até o marco 'PT37' (E= 653180.067m e N= 7184822.398m); daí segue com o azimute de 7º48'50" e a distância de 6,21m até o marco 'PT38' (E= 653180.911m e N= 7184828.547m); daí segue com o azimute de 342º56'34" e a distância de 6,50m até o marco 'PT39' (E= 653179.005m e N= 7184834.760m); daí segue com o azimute de 343º20'46" e a distância de 5,05m até o marco 'PT40' (E= 653177.557m e N= 7184839.601m); daí segue com o azimute de 318º25'48" e a distância de 2,22m até o marco 'PT41' (E= 653176.082m e N= 7184841.264m); daí segue com o azimute de 292º29'01" e a distância de 8,73m até o marco 'PT42' (E= 653168.012m e N= 7184844.604m); daí segue com o azimute de 281º06'22" e a distância de 6,22m até o marco 'PT43' (E= 653161.908m e N= 7184845.802m); daí segue com o azimute de 292º05'38" e a distância de 16,07m até o marco 'PT44' (E= 653147.021m e N= 7184851.845m); daí segue com o azimute de 290º05'10" e a distância de 10,31m até o marco 'PT45' (E= 653137.340m e N= 7184855.385m); daí segue com o azimute de 297º44'49" e a distância de 6,45m até o marco 'PT46' (E= 653131.628m e N= 7184858.390m); daí segue com o azimute de 254º30'22" e a distância de 24,61m até o marco 'PT47' (E= 653107.917m e N= 7184851.817m); daí segue em linha seca na mesma confrontação com o azimute de 221º43'54" e a distância de 16,14m até*

*o marco 'PT48' (E= 653097.175m e N= 7184839.774m); daí segue com o azimute de 220°14'41" e a distância de 33,89m até o marco 'PT49' (E= 653075.280m e N= 7184813.906m); daí segue com o azimute de 220º14'40" e a distância de 40,25m até o marco 'PT50' (E= 653049.276m e N= 7184783.182m); daí segue com o azimute de 270º21'09" e a distância de 20,77m até o marco 'PT51' (E= 653028.509m e N= 7184783.309m); daí segue confrontando com Idelfonso Puppi com o azimute de 353º56'53" e a distância de 42,83m até o marco 'PT52' (E= 653023.994m e N= 7184825.897m); daí segue com o azimute de 350º18'52" e a distância de 39,42m até o marco 'PT53' (E= 653017.363m e N= 7184864.751m); daí segue com o azimute de 274º22'51" e a distância de 41,97m até o marco 'PT54' (E= 652975.517m e N= 7184867.957m); daí segue confrontando com Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus com o azimute de 38º39'13" e a distância de 35,90m até o marco 'PT55' (E= 652997.937m e N= 7184895.989m); daí segue com o azimute de 356º07'32" e a distância de 109,03m até o marco 'PT56' (E=652990.570m e N= 7185004.771m); daí segue com o azimute de 269º07'25" e a distância de 49,74m até o marco 'PT57' (E= 652940.836m e N= 7185004.010m); daí segue com o azimute de 284º11'30" e a distância de 45,50m até o marco 'PT58' (E= 652896.725m e N=185015.165m); daí segue com o azimute de 286º04'56" e a distância de 31,00m até o marco 'PT59' (E= 652866.939m e N= 7185023.752m); daí segue confrontando com Jardim Carmela com o azimute de 285º51'35" e a distância de 55,16m até o marco 'PT60' (E= 652813.876m e N= 7185038.827m); daí segue com o azimute de 286º18'07" e a distância de 28,96m até o marco 'PT61' (E= 652786.081m e N= 7185046.956m); daí segue com o azimute de 286º13'16" e a distância de 42,48m até o marco 'PT62' (E= 652745.292m e N= 7185058.823m); Daí segue pela Estrada da Cachoeira do Mato Preto com o azimute de 13º04'30" e a distância de 37,62m até o marco 'PT63' (E= 652753.804m e N= 7185095.472m); daí segue confrontando com Antonio Cequinel com o azimute de 96º29'12" e a distância de 256,95m até o marco 'PT64' (E= 653009.109m e N= 7185066.443m); daí segue com o azimute de 45º03'42" e a distância de 81,61m até o marco 'PT65' (E= 653066.875m e N= 7185124.085m); daí segue com o azimute de 46º43'25" e a distância de 4,97m até o marco 'PT1' (E= 653070.493m e N= 7185127.491m); início de descrição. Faz fechamento de área com **115.065,86m²**. Contendo 09 (nove) edificações com 728,25m², 391,51m², 367,57m², 369,81m², 370,19m², 1028,17m², 413,96m², 1000,19m² e 271,26m² respectivamente e demais benfeitorias. Imóvel atingido pela Servidão de recuo da Estrada da Cachoeira do Mato Preto com 4,50m. Tudo conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Geomensor Alvaro Torres, Carteira Profissional CREA 0697035/TD, INCRA cod. C8H. Cumpre salientar, que a Requerente mantém a posse no imóvel de forma pacífica, pública, justa, ininterrupta e sem qualquer oposição, tendo inclusive estabelecido sua atividade comercial de ensino. Tudo isso será confirmado pelas declarações de pessoas que conhecem o imóvel, bem como as alegações da Requerente, e se dispõe em confirmar em juízo se necessário."* E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze**. **Eu _____ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.
Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dr. João Ângelo Bueno, MM. Juiz Substituto desta Comarca, o(a) Dr(a). João Carlos Negrão, DD. Promotor(a) de Justiça Designado, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Pedido de Exclusão de Jurado n.º 2012.144-3, foi determinada a exclusão do(a) jurado(a) **Cristina da Silva** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
JOÃO ANGELO BUENO
Juiz Substituto
JOÃO CARLOS NEGRÃO
Promotor de Justiça Designado

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.
Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dr. João Ângelo Bueno, MM. Juiz Substituto desta Comarca, o(a) Dr(a). João Carlos Negrão, DD. Promotor(a) de Justiça Designado, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Pedido de Exclusão de Jurado n.º 2012.160-5, foi determinada a exclusão do(a) jurado(a) **Ondina Brum dos Santos** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
JOÃO ANGELO BUENO
Juiz Substituto
JOÃO CARLOS NEGRÃO
Promotor de Justiça Designado

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.
Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dra. Nícia Kirchkein Cardoso, MM. Juíza de Direito desta Comarca, o(a) Dr(a). Fábio Cirino dos Santos, DD. Promotor(a) de Justiça, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Processo Crime n.º 2003.63-7, foi determinada a exclusão do(a)s jurado(a)s **Rejane Marchi** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito
FABIO CIRINO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.

Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dra. Nícia Kirchkein Cardoso, MM. Juíza de Direito desta Comarca, o(a) Dr(a). Fábio Cirino dos Santos, DD. Promotor(a) de Justiça, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Processo Crime n.º 2004.25-6, foi determinada a exclusão do(a) jurado(a) **Luiz André Nogueira** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

FABIO CIRINO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.
Aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dra. Nícia Kirchkein Cardoso, MM. Juíza de Direito desta Comarca, o(a) Dr(a). Fábio Cirino dos Santos, DD. Promotor(a) de Justiça, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Processo Crime n.º 2011.38-0, foi determinada a exclusão do(a)s jurado(a)s **Marly Fatima Moi** e **Jocimara Cassola** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito
FABIO CIRINO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.
Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dr. João Ângelo Bueno, MM. Juiz

Substituto desta Comarca, o(a) Dr(a). João Carlos Negrão, DD. Promotor(a) de Justiça Designado, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Pedido de Exclusão de Jurado n.º 2012.159-1, foi determinada a exclusão do(a) jurado(a) **Rauny Deitos** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
JOÃO ANGELO BUENO
Juiz Substituto
JOÃO CARLOS NEGRÃO
Promotor de Justiça Designado

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2009.0003685-3 Núm. Único: 0004524-44.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Adilson dos Santos
Infração: FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2009.0003685-3 em que foi SENTENCIADO **Adilson dos Santos**, RG: 9946758 PR, filho de Helena dos Santos e Joel dos Santos, nascido aos 10/07/1974, natural de Sapucaia do Sul- Rs residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 06 (SEIS) meses de reclusão e 05 (CINCO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU O PAGAMENTO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.
MULTA: 05 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419039

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2011.0004526-0 Núm. Único: 0024392-37.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Mauricio Moreira Norbal, Anderson Jose da Silva
Infração: FURTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2011.0004526-0 em que foi SENTENCIADO **Anderson Jose da Silva**, RG: 10.895.875-8, filho de Teresa Joana Raposo e Jose Maria da Silva, nascido aos 13/09/1978, natural de Cascavel-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 03 (TRÊS) anos de reclusão e 110 (CENTO E DEZ) dias-multa.
REGIME: SEMIABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 110 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419349

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2004.0001675-6 Núm. Único: 0001829-93.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Alcir Oliveira do Nascimento , Alceu Ferreira de Lima
Infração: FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2004.0001675-6 em que foi SENTENCIADO **Alcir Oliveira do Nascimento** , RG: 7862991-6, filho de Roza do Nascimento e Joaquim Oliveira do Nascimento, nascido aos 15/02/1982, natural de Tupãssi- Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 03 (TRÊS) anos, 02 (DOIS) meses e 15 (QUINZE) dias de reclusão e 33 (TRINTA E TRÊS) dias-multa.
REGIME: SEMIABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 33 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417466

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2008.0003844-7 Núm. Único: 0004626-03.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Anderson Veloso Ramos, Airton de Abreu Taborda
Infração: FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2008.0003844-7 em que foi SENTENCIADO **Airton de Abreu Taborda**, RG: 2.338.115-PR, filho de Maria da Luz Taborda e Liberato de Abreu Taborda, nascido aos 17/06/1970, natural de Cascavel-pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 04 (QUATRO) anos de reclusão e 48 (QUARENTA E OITO) dias-multa.
REGIME: FECHADO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 48 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418252

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - CEP 85804-260 - Fone (45) 3321 1205
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2010.0004247-2 Núm. Único: 0023841-91.2010.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Lucas Alves Gonçalves
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2010.0004247-2 em que foi SENTENCIADO **Lucas Alves Gonçalves**, filho de Maria Dalva Correia e Romildo Alves Gonçalves, nascido aos 30/04/1992, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 01 (UM) ano de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
REGIME: ABERTO
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419326

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2004.0001808-2 Núm. Único: 0001973-67.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Adriana Trates, Marcio Lourenço de França, Pedro Lourenço de França
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2004.0001808-2 em que foi SENTENCIADO Pedro Lourenço de França, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 01 (UM) ano de reclusão e 12 (DOZE) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.
MULTA: 12 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417718

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2005.0002787-3 Núm. Único: 0003314-94.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Douglas Narciso Sombrio
Infração: USO DE DOCUMENTO FALSO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2005.0002787-3 em que foi SENTENCIADO **Douglas Narciso Sombrio**, RG: 8.729.635-0, filho de Iolanda de Britto Sombrio e Narciso Sombrio, nascido aos 01/11/1983, natural de Cascavel- Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos e 04 (QUATRO) de reclusão e 29 (VINTE E NOVE) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 29 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418041

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2008.0003844-7 Núm. Único: 0004626-03.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Anderson Veloso Ramos, Airton de Abreu Taborda
Infração: FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2008.0003844-7 em que foi SENTENCIADO **Anderson Veloso Ramos**, filho de Idelina Veloso Ramos e Sebastião Daniel Ramos, nascido aos 08/05/1988, natural de Cascavel - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 24 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418273

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2007.0000743-4 Núm. Único: 0000932-60.2007.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Luci Vania da Silva
Infração: TÓXICO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2007.0000743-4 em que foi SENTENCIADO **Luci Vania da Silva**, RG: 8.609.464/Pr. , filho de Maria Salete Teixeira e José Viana da Silva, nascido aos 09/04/1983, natural de Cascavel - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória.
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão e 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) dias-multa.
REGIME: FECHADO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418182

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2005.0001935-8 Núm. Único: 0002311-07.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Raphael Machado Porfirio
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2005.0001935-8 em que foi SENTENCIADO **Raphael Machado Porfirio**, RG: 7.975.395/PR, filho de Maria Olívia Porfirio e Orlando Porfirio, nascido aos 14/11/1981, natural de Cascavel/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 24 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417930

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2008.0004132-4 Núm. Único: 0004958-67.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Oseias de Paula Delgado, Fernando Krassuski, Amazor do Prado Junior
Infração: ROUBO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2008.0004132-4 em que foi SENTENCIADO **Fernando Krassuski**, RG: 6.562.133/PR., filho de Eloisa Maçal Brasil Krassuski e Joel Tuth Krassuski, nascido aos 06/08/1979, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 06 (SEIS) anos e 08 (OITO) meses de reclusão e 26 (VINTE E SEIS) dias-multa.
REGIME: FECHADO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 26 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418299

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2009.0005848-2 Núm. Único: 0006788-34.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Zelir Moresco
Infração: TÓXICO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2009.0005848-2 em que foi SENTENCIADO **Zelir Moresco**, RG: 789015/SC, filho de Maria do Carmo Moresco, nascido aos 31/01/1959, natural de residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 09 (NOVE) anos de reclusão e 1300 (UM MIL E TREZENTOS) dias-multa.
REGIME: FECHADO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 1300 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 06 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419303

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2008.0005426-4 Núm. Único: 0006462-11.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Carlos Ribeiro de Lima
Infração: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2008.0005426-4 em que foi SENTENCIADO **Carlos Ribeiro de Lima**, RG: 8.349.259-7 PR, filho de Thereza Fanca de Lima e Jose Ribeiro de Lima, nascido aos 14/02/1983, natural de Guaraniaçu - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão, 07 (SETE) meses de detenção, 20 (VINTE) dias-multa e proibição/suspensão da CNH por 02 (DOIS) meses e 10 (DEZ) dias.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU O PAGAMENTO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL .
MULTA: 20 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418966

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2008.0004473-0 Núm. Único: 0005360-51.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Joao Altair dos Santos
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2008.0004473-0 em que foi SENTENCIADO **Joao Altair dos Santos**, filho de Nadir Pereira dos Santos e Decio Palhano dos Santos, nascido aos 19/05/1976, natural de Sta Izabel do Oeste - Pr, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 01 (UM) ano e 02 (DOIS) meses de reclusão e 14 (QUATORZE) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 14 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418534

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2005.0002421-1 Núm. Único: 0002904-36.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Ouromar Gross Veloso, Sandro Veneskoski
Partes: Justiça Publica
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2005.0002421-1 em que foi SENTENCIADO **Sandro**

Veneskoski, filho de Maria Adelaide Veneski e Adão Antunes, nascido aos 07/07/1982, natural de Corbélia - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: SEMIABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 24 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418729

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2005.0002026-7 Núm. Único: 0002424-58.2005.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Lucio Cardoso
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2005.0002026-7 em que foi SENTENCIADO **Lucio Cardoso**, RG: 6.552.374-4/pr, filho de Regina Berk Cardoso e João Hortencio Cardoso, nascido aos 07/06/1976, natural de Marechal Candido Rondon/PR, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 24 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417951

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2009.0004654-9 Núm. Único: 0005601-88.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Vagner Euzébio, Jose Carlos Xavier
Infração: FURTO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2009.0004654-9 em que foi SENTENCIADO **Jose Carlos Xavier**, RG: 8.687.483-0 SSP/PR, filho de Maria das Chagas Xavier, nascido aos 25/04/1983, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 24dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419268

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2009.0004654-9 Núm. Único: 0005601-88.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Vagner Euzébio, Jose Carlos Xavier
Infração: FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº 2009.0004654-9 em que foi SENTENCIADO **Vagner Euzébio**, RG: 8.522.514-6 PR, filho de Antonia Lemes Euzebio e Valter Euzebio, nascido aos 11/01/1983, natural de Cascavel - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 24dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419280

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2004.0001808-2 Núm. Único: 0001973-67.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Adriana Trates, Marcio Lourenço de França, Pedro Lourenço de França
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2004.0001808-2 em que foi SENTENCIADO **Marcio Lourenço de França**, filho de Dirce Aparecida Batista e Pedro Lourenço de França, nascido aos 23/03/1985, natural de Tupãssi - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 01 (UM) ano de reclusão e 12 (DOZE) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.
MULTA: 12 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417698

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2011.0000804-7 Núm. Único: 0004498-75.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Leonardo Barbosa de Souza
Infração: RECEPTAÇÃO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2011.0000804-7 em que foi SENTENCIADO **Leonardo Barbosa de Souza**, RG: 10.775.662-0 PR, filho de Terezinha dos Santos Souza e Jovito Barbosa de Souza, nascido aos 04/03/1992, natural de Cascavel- - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 01 (UM) ano de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU O PAGAMENTO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419335

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0005304-81.2009.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Josimar Cezar Alberti, Alessandro Valentin Alves, Maicon Alexandre da Silva
Infração: FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2009.0004364-7 em que foi SENTENCIADO **Alessandro Valentin Alves**, RG: 6.392.458 - PR, filho de Rosangela Valentim Alves, nascido aos 16/03/1979, natural de Maringa - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos e 06 (SEIS) meses de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 30 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 05 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1419125

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2008.0005286-5 Núm. Único: 0006286-32.2008.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Maycon Sandro Ianch Monsao
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2008.0005286-5 em que foi SENTENCIADO **Maycon Sandro Ianch Monsao**, RG: 8.804.660-9 SSP/PR, filho de Ezuleide Ianch e Nivaldino Pereira Monsao, nascido aos 24/11/1987, natural de Santa Lucia - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 02 (DOIS) anos de reclusão e 24 (VINTE E QUATRO) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.
MULTA: 24 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418657

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2004.0002277-2 Núm. Único: 0002491-57.2004.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Egon Gielovos Weber
Infração: TENTATIVA DE FURTO
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2004.0002277-2 em que foi SENTENCIADO **Egon Gielovos Weber**, RG: 3.678.990 / PR, filho de Olga Gielovos Weber e Edwino Weber, nascido aos 15/03/1953, natural de Chopinzinho - Pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 01 (UM) ano 04 (QUATRO) meses e 15 (QUINZE) dias de reclusão e 50 (DIAS) diasmulta.
REGIME: SEMIABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não.
MULTA: 50 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar
(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1417743

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 90 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2006.0002321-7 Núm. Único: 0002800-10.2006.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Wanderlei Giacomelli
Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA
Emitido ao:RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2006.0002321-7 em que foi SENTENCIADO **Wanderlei Giacomelli**, RG: 7.347.822-7/Pr. , filho de Judite Gensi e José Darci Giacomelli , nascido aos 31/12/1974, natural de Ubiratã - Pr. residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 2 (DOIS) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa.
REGIME: ABERTO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SIM.
MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 01 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1418113

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **CELÍRIO ROHENKOHL DORR.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0013502-39.2011.8.16.0021** em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **CELÍRIO ROHENKOHL DORR**, nos seguintes termos: "INTIME-SE o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos honorários advocatícios e das custas processuais, sob pena de penhora". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. o executado, por edital, para que comprove o recolhimento dos honorários advocatícios e as Intime-se custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Cascavel-PR, 11 de junho de 2012. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 12 de junho de 2012.
_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JOACIR VIEIRA.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0024744-92.2011.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **JOACIR VIEIRA**, nos seguintes termos: "INTIME-SE o executado, no sentido de cientificá-lo(a) de que tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de defesa, mediante a oposição de **EMBARGOS**, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/90, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) promovente da Execução Fiscal. Em cumprimento à decisão contida no evento de sequência 27, tomei por termo a PENHORA realizada através do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário BACENJUD, dos seguintes valores: BANCO: Caixa Econômica Federal; AGÊNCIA: 3983; CONTA JUDICIAL: 1507387-7; DATA DO DEPÓSITO: 07/05/2012; VALOR DO DEPÓSITO: 3.123,83 (Três mil cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos).". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Intime-se por edital, no prazo de 30 dias, da penhora realizada na sequência 39. Cascavel-PR, datada eletronicamente. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito.". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 12 de junho de 2012.
_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ
CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO
RELAÇÃO Nº. 26/2012
CITAÇÃO: PROCESSO: 0011054-59.2012.8.16.0021
CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE HORIZONTINA/RS - 2ª VARA JUDICIAL - em que são partes: MARLON CARLEI GARBRECHT X AMANDIO LINDARDO LINKE NAGEL & OUTROS - Encontra-se em cartório carta precatória, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - **CUSTASR$ 408,90** e do oficial de justiça, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC) - **OFICIAL DE JUSTIÇA R$ 49,50** - O valor deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, Agência 3983, operação 040, conta 01503642-4 - Zona 2. O recolhimento deverá ser comprovado mediante petição via PROJUDI, devendo ser juntada a via do oficial de justiça da guia de recolhimento. As guias podem ser retiradas no endereço eletrônico: www.tjpr.jus.br. Adv. ADÃO CANABARRO PRESTES e MARI CLAUDIA SOARES

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO - VINTE (20) DIAS = Dos credores VULCÃO METALÚRGICA e XERÓX DO BRASIL, na pessoa de seus representantes legais.
A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do cível tramitam os autos de CONCORDATA PREVENTIVA, sob nº 61/1983 - NU 14-64.1983.8.16.0064, em que é requerente CAPITI COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA., sendo que mediante o presente edital INTIMA as credoras VULCÃO METALÚRGICA e XERÓX DO BRASIL, nas pessoas de seus representantes legais, cujos endereços não foram localizados para intimação pessoal, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o levantamento dos valores depositados em seu favor (Xerox do Brasil = R$ 29,18 - valor em maio/2007; e Vulcão Metalúrgica = R$ 115,95 - valor em maio/2007), podendo a parte interessada, indicar o número de uma conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário existente, no caso em que deverão indicar o nome do Banco, nome do beneficiário, CNPJ/CPF, etc). Despacho proferido à fl. 746 dos autos: "Autos nº 14-64.1983.8.16.0064. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Frustrada a intimação pessoal de Vulcão Metalúrgica e Xeróx do Brasil, intimem-se-os na forma editalícia, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, do Código de Processo civil), para que procedam ao levantamento dos depósitos. 2. Decorrido o prazo após a intimação regular, sem que a parte interessada se manifeste, determino sejam levantados pela Sra. Escrivã e recolhidos em favor do FUNREJUS a título de receitas eventuais (aplicação analógica do art. 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do código de Normas), devendo após o processo retornar ao arquivo. Diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias. Castro - PR, quarta-feira, 11 de Abril de 2012. (a) LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA ÚNICA CRIMINAL
Larissa P.S. Pessoa - Escrivã Criminal - lpsp@tjpr.jus.br
Praça Três Poderes, s/n, Centro, Cep 85.550-000 - (46) 3232-1321

EDITAL DE INTIMAÇÃO 23-2012

O Doutor **Victor Schmidt Figueira dos Santos,** MM. Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime 2008.139-0, promovida pela Justiça Pública contra **CLAUDECIR MACIEL,** brasileiro, filho de Maria Denir de Mattos Maciel, atualmente em lugar incerto e não sabido, dado como incurso no art. 155, § 4º do CP, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O** que por sentença deste Juízo, datada em 16/03/2012 foi declarada extinta a punibilidade do réu diante da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do CPP.
Coronel Vivida/PR, 11 de junho de 2012. Eu, _____ Thaise Treméa, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

Victor Schmidt Figueira dos Santos
Juiz de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) MARCELO MIIKE, filha de Yoshito Miike e Veronica Yamaguti Miike, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0002057-16.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) P.G.M. e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 11 de junho de 2012. Do que para constar, Eu_____, Gracila Kfouri Costa, Técnica de Secretaria, que digitei e assino.

LEONARDO DELFINO CESAR
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Sentenciado: ALEXANDRE MARQUES
Autos: Execução de Pena nº 2011.187-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **ALEXANDRE MARQUES,** brasileiro, com endereço na Rua Rio Negro, nº 1017, Iguaçu II, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia **02 de junho de 2012, às 13:00** horas, no Fórum local. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Ré: LUCIMARA DOS SANTOSAutos: Processo-Crime nº 2000-104-2
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **LUCIMARA DOS SANTOS,** brasileira, nascida aos 06/04/1977, filha de Ana da Luz Santos e Afonso Gabriel dos Santos, atualmente com endereço na **Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 1361, sala 12, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR** para comparecer à audiência de **Instrução e Julgamento**, designada para o dia **24 de Agosto de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria

Edital de Citação

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): CLAUDEVAN PEREIRA LIMA
Autos: Processo-Crime nº 2008.1292-8
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu CLAUDEVAN PEREIRA LIMA, brasileiro, RG 8.647.869-2/PR, natural de Natural de Canaã do Norte/MT nascido em 20/06/1983, filho de João Pereira de Lima e Alza de Assis Lima, anteriormente com endereço na Rua Roraima, 2106, bairro Cajuru, Curitiba/PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 13h15min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 306 Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): LUIS ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA
Autos: Processo-Crime nº 2011.1817-4
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu LUIS ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 12/09/1988 natural de Sede Nova/RS, filho de Antônio Fernando de Almeida e Cleusa Fogaça da Silva, com endereço anteriormente na Rua Paraguai, 320, bairro Nações em Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 155 combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): CRISTIAN DE LIMA DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2010.274-8
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu CRISTIAN DE LIMA DA SILVA, brasileiro, RG 9.790.239/PR, nascido em 06/03/1989 natural de Mandirituba/PR, filho de Amarildo Antônio Domingues da Silva e Vera Lucia de Lima, com endereço anteriormente na Rua Geriva, 115, bairro Eucaliptos em Fazenda Rio Grande/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 373/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) CASEMIRO DAWGAN.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado CASEMIRO DAWGAN, inscrito no CPF/MF n ° 483.857.519-04, e de sua cônjuge SANDRA STRAPAZZON DAWGAN, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresentarem embargos à execução, ficando cientes de que não o fizerem, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote de terreno n° 193, da quadra n° 09, setor 34, quadricula 02, quadrante 10, do Loteamento denominado VILA BORGES, situado nesta cidade, neste município de Comarca, com a área de 377,00m², sem benfeitorias, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n° 2.991, do Cartório do Registro de Imobiliário, 2ª Circunscrição Local".
DEPOSITÁRIA DO BEM: Em mãos do próprio executado CASEMIRO DAWGAN.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 1872/2006 e 1873/2006.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA
Tipo de tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXAS EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇÃO DIÁRIA e TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL.
Data inscrição divida ativa: 30/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.411,84 (Um Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Oitenta e Quatro Centavos).
TÍTULO(S):
DESPACHO DE FLS. 113: "Cite-se conforme requerido às fls. 98. Foz do Iguaçu, 18 de fevereiro de 2009. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Fevereiro de 2012.- Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
PROCESSO n.º 078/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) SHUNG MING SOU, inscrito no CPF/MF sob o nº 829.905.579-20, atualmente em lugar incerto.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (as) executado: SHUNG MING SOU acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
BEM PENHORADO:
"Lote nº 270, Quadra nº 06, Quadrante 10, Quadricula 01, setor 37 situado nesta cidade, Município e comarca , sem benfeitorias com área de 449,77 m², com divisas e confrontações constantes na matricula nº 10.596, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Circunscrição Local.
TÍTULO(S):
Origem: AUTO INFRAÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: AUTO INFRAÇÃO, CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.
Referente ao ano de: 2008
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 377/2009
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:
132/133.
Data da inscrição: 08/10/2008.
DESPACHO FL. 136: "1. Intime-se por edital a parte executada e seu cônjuge, conforme requerido as fls. 120". Foz do Iguaçu, 17 de Fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Abril de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 394/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: JURACI RODRIGUES DE ARAUJO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **JURACI RODRIGUES DE ARAUJO**, inscrito no CPF/MF n° 024.283.859-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 2.101,16 (Dois Mil, Cento e Um Reais e Dezesseis Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL, TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO, TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, TAXA DE EXPEDIENTE, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 9.761/2008
Referente aos anos de: 2006 à 2007.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 23632, 23636, 23637, 23632, 23633, 23634, 23630, 23631, 48501, 48502, 48503, 48498, 48499, 48500, 48496, 48497.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 74: "***Defiro o pedido de fls. 61, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 10 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito***".
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Maio de 2012. - Eu, __, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 27331/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) CRISTIANO MENSCH.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado, CRISTIANO MENSCH, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.304.929-38, lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 1.504,48 (U m Mil Quinhentos e Quatro Reais e Quarenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: AUTO DE INFRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OBRAS POSTUIRAS.
Referente ao ano de: 2009
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 12.686/2010
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 175.
Data da inscrição: 10/09/2010
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPÁCHO DE FL. 72: "Defiro o pedido de fls. 69, item "b", cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80." (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012.
FOZ DO IGUAÇU, em 24 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 28764/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) CHANG KING TAI.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada, CHANG KING TAI, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.354.868-03, lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R$ 2.509,15 (Dois mil quinhentos e nove reais e quinze centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo

nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXAS DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.
Referente ao ano de: 2006,2009
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2.176/2010
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 115076/115077/115078/115073/115074/11575/115072/172769/172767/172772/172771/172770/172768/172766/91486/91485/91490/91487/91489/91488/36372/36373/36374/3
Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco porcento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPÁCHO DE FL. 53: "... 2. Cite-se por edital a parte executada, conforme requerido ás fls. 48". (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO Foz do Iguaçu, 17 de Fevereiro de 2012.
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Maio de 2012. - Eu, _, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 233/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: BEZERRA & LISARTE LTDA. e NELSON BEZERRA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **NELSON BEZERRA**, inscrito no CPF/MF n ° 903.661.079-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 18.557,80 (Dezoito Mil, Quinhentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃ E TAXAS
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: ISSQN, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, AUTO DE INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO - ISSQN.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 14.618/2008
Referente aos anos de: 2008.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1649, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1650, 1640, 1641, 1642, 1643, 1646, 1644, 1645, 1647, 1648, 1651, 1652, 1658, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 2547, 2691, 1076, 1077, 897, 940.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FL. 115: "***Cite-se conforme requerido às fls. 112. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 10 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito***".
FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Maio de 2012. - Eu_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 060/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: LIU SZU TUNG.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado LIU SZU TUNG, inscrito no CPF/MF n° 829.572.409-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 16.311,02 (Dezesseis Mil e Trezentos e Onze Reais e Dois Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL; TAXA EMISSÃO DE GUIAS e CÓPIAS; LIMPEZA PÚBLICA NÃO PAVIMENTADA; TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL; CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 8767/2006
Referente aos anos de: 2001 à 2005
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1124414; 1124415; 1124412; 11224406; 11224440; 1124443; 1124432; 1124424; 1124407; 1124433; 1124421; 1124421; 1124408; 1124438; 1124442; 1124425; 1124409; 1124410; 1124439; 1124418; 1124416; 1124428; 1124411; 1124426; 1124444; 1124417; 1124427; 1124419; 1124429; 1124434; 3064622; 3049424; 3040295; 3056563; 3035019; 3057386; 3042409; 3061916; 3039811; 3059255; 3295372; 3295373; 3295374; 3295369; 3295370; 3295371; 3295368.
Data da inscrição: 31/12/2001; 31/12/2002; 31/12/2003; 31/12/2004 e 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FLS. 99: "***Cite-se a parte executada por edital, conforme requerido às fls. 96. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 19 de abril 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito***".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Maio de 2012. - Eu,___, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º **1191/2006**, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) **JUAN CARLOS M. JUAREZ e ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA**.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) **JUAN CARLOS M. JUAREZ**, *"qualificação ignorada"*, atualmente em lugar incerto e não sabido, do TERMO DE PENHORA do imóvel, efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresentar embargos, tudo nos termos e de acordo com os r. despachos proferidos nos autos supra referidos.
BEM PENHORADO:
"Lote nº 097, Quadrante 06, Quadrícula 06, Setor 25, Quadra 25, situado nesta Cidade, neste Município e Comarca, loteado com a denominação de "Jardim Lancaster", com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 11.863, do Cartório de Registro Imobiliário, 1º Ofício local."

DEPOSITÁRIO DO BEM: JUAN CARLOS M. JUAREZ e ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada na CPNJ/MF nº 44.416.204/0001-83, na pessoa do seu representante legal.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SOB N.º: 21.619/2006.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
Referente aos anos de: 2002 à 2005.
VALOR DA CAUSA: R$ 1.868,80 (Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta Centavos)
DESPACHO FL. 101: "3. Cumpra-se a determinação de fls. 89, item "3". Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16 de fevereiro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 30 de Maio de 2012. - Eu, _, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 935/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: MANOEL ELIAS FELICIO BUENO.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **MANOEL ELIAS FELICIO BUENO**, inscrito no CPF/MF n° 297.497.009-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 13.841,34 (Treze Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais, e Trinta e Quatro Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO DIÁRIA, COLETA DE LIXO DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, COLETA DE LIXO - ALTERNADA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 22.472/2006, 22.473/2006, 22.474/2006, 22.475/2006, 22.476, 22.477/2006, 22.478.
Referente aos anos de: 2002 à 2005.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 577264, 577267, 577259, 577262, 577261, 577263, 577266, 577260, 598486, 598468, 598517, 598496, 598473, 598480, 598487, 598472, 598489, 598481, 598499, 598488, 598475, 598504, 598492, 3150885, 3090986, 3098130, 3183797, 3174106, 3105896, 3144987, 3262193, 3262194, 3262195, 3262196, 3262197, 3262198, 598550, 598523, 598521, 598544, 598540, 598545, 598520, 598531, 598532, 598542, 3128275, 3167674, 3097525, 3153032, 3233418, 3233419, 3156941, 3091008, 3184173, 3212736, 3212737, 690560, 690581, 690558, 690574, 690575, 690578, 690564, 690559, 690561, 690579, 690576, 690568, 3145567, 3186434, 3149075, 3159813, 3118061, 3130758, 3214535, 3214536, 3214534, 690620, 690588, 690629, 690589, 690621, 690602, 690590, 690618, 690635, 690594, 690626, 3081830, 3110989, 3083262, 3118062, 3184275, 3238517, 3238518, 3238519, 690640, 690643, 690656, 3070135, 3128143, 3077963, 3233951, 3233952.
Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."
DESPACHO FLS. 152: "*Intime-se a parte executada por edital, conforme requerido às fls. 135. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito*".
FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Maio de 2012. - Eu,_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 238/2008, de HABILITAÇAO, em que é requerente SERVICO DE NAVEGACAO BACIA DO PRATA S/A, e requerido ESP.JOSE BENTO VIDAL.
OBJETIVO: CITAÇÃO da herdeira: **ADRIANE MARIA DENIS VIDAL**, brasileira, divorciada, do lar, nascida em 13/09/1965, portadora da Cédula de Identidade R.G sob n° 36.471.128-0 e inscrita no CPF/MF sob n° 004.613.329-14, filha de Jose Bento Vidal e Anita Maria Denes Vidal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (05) dias, querendo, conteste a presente ação, em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), ocorrendo a revelia e confissão (Art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
ALEGAÇÕES DO AUTOR (em resumo): "Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A, nos autos supra mencionados de Ação Reivindicatória, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, vem requerer a Vossa Excelência a habilitação dos herdeiros de Jose Bento Vidal, por motivo de seu falecimento e pelos demais fundamentos a seguir exposto: O de cujus, era patrono constituídos nos autos supra de Ação Reivindicatória que move Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A contra Khalil Ibraim Said Bazzi e outros, em tramite neste r. Juízo. Devido o seu falecimento ocorrido no dia 16 de novembro de 2004, conforme certidão de óbito anexa, necessário se faz a habilitação dos seus sucessores, conforme disposto na legislação adjetiva civil, o que ora faz nos termos seguintes: São herdeiros do requerido: a) Jose Bento Vidal Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n° 15.936, com endereço profissional na Rua João Rouver, n° 269, Centro, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. b) Iran Jose Denis Vidal, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob n° 29.154, com endereço profissional na Rua João Rouver, n° 269, Centro, Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. c) Adriane Maria Denis Vidal, brasileira, podendo ser encontrada na Rua João Rouver, n° 269, Centro, Foz do Iguaçu, Estado de Paraná. A habilitação dos herdeiros é necessária quando do falecimento de uma das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido e pelos sucessores do falecido, em relação à parte, conforme dispõe os arts. 1055 e 1056 do CPC. Diante do exposto, requer: a) A citação dos mencionados herdeiros para os termos da presente ação de habilitação e, querendo, conteste-la no prazo de cinco dias, bem como, caso necessário, prestar informações adicionais a este Juízo; b) Que procedido na forma dos arts. 1057 a 1058 da Lei processual, sejam os sucessores julgados habilitados, a fim de que o feito principal prossiga em seu curso normal. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 26 de fevereiro de 2008. Silvio Benjamim Alvarenga - OAB/PR n° 16.855".
DESPACHO INICIAL FLS. 06: "Proceda-se a citação, por mandado, para contestar em 05 dias. Foz do Iguaçu, 07 de abril de 2008. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".
DESPACHO FL. 61: "Defiro a citação por edital na forma requerida às fls. 60. Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2011. (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar. Juíza de Direito Substituta".
FOZ DO IGUAÇU, em 28 de Novembro de 2011. - Eu,_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 18536/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exeqüente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: ELIA GONZALES GODOY.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ELIA GONZALES GODOY, inscrita no CPF/MF n° 011.474-969-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R$ 1.013,18 (Um Mil e Treze Reais e Dezoito Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exeqüente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.
TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: TAXA DE ALVARÁ CONSTRUÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO - ISSQN
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1474/2011
Referente aos anos de: 2009/2010
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 381 E 162

Data da inscrição: 31/12/2010 e 20/05/2011
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exeqüente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA".
DESPACHO FL. 60: "***Defiro o pedido de fls. 54, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 19 de abril 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito***".
FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Maio de 2012. - Eu,_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2010.3942-0	Autora: Justiça Pública
Réu: RAFAEL MARQUES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade n° 34.598.709-3 (SSP/SP). Nascido em 13.11.1984 em Araguari, MG; filho de Iratan nascimento e de Gleuva Aparecida Marques Ferreira. Residente na Rua Quintino Bocaiuva s/n° neste Município e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná	
Finalidade: **INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3° VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R$ 539,37 (Quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos onze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime n° 2011.5285-2	Autora: Justiça Pública
Acusado: **MANOEL APARICIO BARBOSA, vulgo "Mané"**, brasileiro, solteiro, pintor, portador da Cédula de Identidade n° 13.041.725-6 (SSP/PR). Nascido em 13.11.1992 em Santa Terezinha de Itaipu, PR; filho de José da Luz Leal e de Vania Aparecida Barbosa, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").*
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
ELISIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220
EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - SENTENCIADO NATALICIO DE SOUZA
O DOUTOR, RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUÍZ DE DIREITO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **NATALICIO DE SOUZA**, brasileiro, convivente, nascido em 25/12/1978, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Antenor de Souza e de Enes Pereira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, (acompanhado de advogado, pois em caso contrário, este Juízo nomeará defensor apenas para o ato - art. 263 e 265, parágrafo único, CPP -), no Edifício do Fórum, endereço supra, no dia **19 de junho de 2012, às 15h00min,** para participar de **audiência admonitória** nos autos acima citados. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, terça-feira, 12 de junho de 2012. Eu, , Elisia da Aparecida Américo, Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria o digitei, conferi e subscrevi.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **JOSE GEOVANEI DA SILVA**, vulgo "Nego Baiano", brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de identidade (RG) nº 6.233.868-6 SSP/PR, nascido em 24/02/1975, filho de José Ivaldo da Silva e de Clara Jesus Oliveira Silva, natural de Janiópolis/PR, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.239-8**, a que responde como incurso nos Artigos 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), pela prática da conduta adiante transcrita: *"Em 27 de fevereiro de 2009, por volta das 18h00, nas proximidades do trevo de saída para Campo Mourão-PR, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, o denunciado JOSÉ GEOVANEI DA SILVA, de forma consciente e voluntária, conduzia em via pública um automóvel de marca GM Chevrolet, modelo Corsa, de características não informadas, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 66 dg (seis decigramas).Segundo restou apurado, o indiciado se submeteu a teste de alcoolemia consistente em exame de ar alveolar ("teste do bafômetro"), o qual apresentou resultado de 0,53 mg/L (cinquenta e três centésimos de miligrama por litro) de ar (extrato de teste de alcoolemia às fls. 13-A), equivalente a 10,6 dg/L (dez vírgulas seis decigramas por litro) de sangue (conforme tabela anexada à cota introdutória). Cabe enfatizar que o increpado, diante da intoxicação por bebida alcoólica e da consequente falta de condições para a segura condução do veículo, veio a sofrer capotagem com o mesmo na rodovia."* Ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário, com advertência de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Thiago Oliveira da Silva) Técnico Judiciário, o digitei.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **EDUARDO CAVALCANTE BASTOS**, vulgo *Nanico*, brasileiro, nascido aos 17/06/1985, natural de Goioerê/PR, filho de Milton Ferreira Bastos e de Silvani Cavalcante Silva, CI/RG n.º 2.468.405-9/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2011.1018-1, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/07/2012**, às **12h20min**, perante este Juízo, onde participará de audiência admonitória, nos autos supramencionados.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **LUCIANO MADUREIRA**, *vulgo* Vovô, brasileiro, nascido aos 08/07/1985, natural de Goioerê/PR, filho de Moacyr Madureira e de Maria Dolores Bernardo Madureira, CI/RG n.º 10.698.897-8/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2010.416-3, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/07/2012**, às **12h30min**, perante este Juízo, onde participará de audiência admonitória, nos autos supramencionados.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CLAUDENILSON BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 02/09/1980, natural de Goioerê/PR, filho de Natalino Barbosa e de Ana Gomes da Silva Barbosa, CI/RG n.º 7.836.723/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2009.337-8, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/07/2012**, às **13h20min**, perante este Juízo, onde participará de audiência, nos autos supramencionados.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ALESSANDRO DOS SANTOS**, vulgo *Sandrão*, brasileiro, nascido aos 30/08/1980, natural de Peabiru/PR, filho de Ana Julia dos Santos, CI/RG n.º 2.436.650-2/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de Execução de Pena n.º 2009.962-7, **INTIMA-O** para, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **11/07/2012**, às **12h40min**, perante este Juízo, onde participará de audiência de justificação, nos autos supramencionados.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (autorizado pela Portaria n.º 20/2008), o digitei e subscrevo.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
MARCIO FERREIRA RODRIGUES
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***MARCIO FERREIRA RODRIGUES***, vulgo "Rato", brasileiro, solteiro, servente, filho de Nelson Laureano Rodrigues e de Cirlene Ferreira, nascido aos 26/03/1983, portador do RG nº 8.807.136/PR, natural de Guarapuava/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 24.06.2009, nos autos de Processo Crime nº **2003.1049-7,** em que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE*** do réu dos fatos apurados no presente processo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos doze de junho do ano de dois mil e doze (12.06.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOÃO MARIA SANTOS, alcunha "Jango", RG-3.537.202-4 SSP/PR, brasileiro, casado, filho de Juvenal Laurindo dos Santos e Maria dos Santos, nascido aos 24/06/1957, natural de Guarapuava/PR, ANGELA MARIA CAVALI DOS SANTOS, RG- 8.901.745-9 SSP/PR, brasileira, casada, filha de Juvenal Cavali e Margarida Bonin Cavali, nascido aos 20/12/1961, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2005.1503-4, incursos nas sanções do Art. 242- Parto suposto, do CP, foram, por sentença de 10/11/2011, foi declarada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, dos réus relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107,inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso V, Art. 117, inciso I, todos do CP, c/c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ALCIONE FELISBERTO**, **CAD. 190.095,** filho de Adair Felisberto e Sirlei Aparecida Felisberto, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a falta cometida e dê prosseguimento ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença de concessão do regime aberto, sob pena de regressão do regime, referente aos autos de Regime Aberto 2457/11**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 06 de junho de 2012. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250, digitei e subscrevi.
Madalena Ferreira de Castilhos
Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250
Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Dra. Marcia Margarete do Rocio Borges, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ROBSON DIEGO BRAZ**, **CAD. 197.258,** filho de Sandro José Braz e Eliane de Oliveira Braz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a falta cometida e dê prosseguimento ao cumprimento das condições estabelecidas na sentença de concessão do regime aberto, sob pena de regressão do regime, bem como, para que no mesmo prazo, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R$ 3.717,11 (três mil setecentos e dezessete reais e onze centavos), referente aos autos de Execução de Sentença 14023/11 (ref. PCr 2011.1325-3 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 06 de junho de 2012. Eu _____ Madalena Ferreira de Castilhos, Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250, digitei e subscrevi.
Madalena Ferreira de Castilhos
Técnico de Secretaria - Mat. TJ 10.250
Assinatura autorizada pela Portaria nº 01/10

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2011.850-0, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial o réu, **ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS,** vulgo "adrianinho",brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 10.842.383-8/PR, nascido aos 13.12.1989, em Ibiporã/PR, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e de Terezinha de Fátima dos Santos, incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso I, pelo 1º Fato, c/c artigo §2º, inciso I e II, pelos 2º e 3º Fatos, c/c artigo 71, todos do Código Penal, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **02 de AGOSTO de 2012 às 13:30 horas,** a fim de estar presente na Audiência de continuação de Instrução e Julgamento. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 11/06/2012. Eu,_____Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Tecnica de Secretaria
Assina sob autorização do MM. Juiz
Portaria n.º 007/2007

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS ARAÚJO DE LIMA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 09.11.1985, natural de Francisco Alves/PR, filho de Matilde Pereira de Souza e **MARCOS ARAÚJO DE LIMA**, brasileiro, natural de Francisco Alves/PR, filho de João Macedo de Lima e Maria Dias de Araújo, ambos atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, ficam os mesmos INTIMADOS de que foram **CONDENADOS**, nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, por sentença datada de 19.07.2010, proferida nos autos de Processo Crime n.º 2004.148-1, à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes a) na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação , a ser cumprida em entidade a ser indicada quando da realização de audiência admonitória, pelo máximo de oito horas semanais, à razão de uma hora por dia de condenação, sendo-lhe facultado o cumprimento da pena em tempo inferior, mas não aquém a metade da pena e b) prestação pecuniária no importe de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em prol do Conselho da Comunidade Local, cujo valor poderá ser fracionado em até 04 (quatro) parcelas. E para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, quando terão o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 04 de junho de 2.012. Eu ____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevo.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DO SENTENCIADO MAURO AUGUSTO CAETANO

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado MAURO AUGUSTO CAETANO, filho de Joaquim Batista Caetano e de Neuza Vidalete Caetano, nascido aos 24/02/1980, natural de Francisco Alves-PR., atualmente em lugar ignorado, condenado nas sanções do art. 155 e 157 do C.P., cumprindo pena em regime semi-aberto, Execução de Pena n. 2009.52-2, pelo presente edital fica intimado para comparecer na sala de audiências deste Juízo no edifício do Fórum situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade de Iporã-Pr., no dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas**,** para audiência de justificação, onde será indagado sobre os motivos do não cumprimento das condições impostas em sede de regime semiaberto. Por fim, fica o sentenciado advertido que o não comparecimento à audiência poderá ensejar regressão definitiva do regime semiaberto para o fechado. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assino.
FERNANDO CEZAR ALMEIDA - Técnico de Secretaria
Assinatura autorizada pela Portaria n. 17/11

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS BATISTA RODRIGUES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o Réu **MARCOS BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, portador do RG nº. 10.159.14-2/MT, filho de Maria Batista Rodrigues, natural de Nobres/MT, nascido aos 29.03.1980, atualmente em local incerto e não sabido. Pelo presente INTIMA-O(S) para que no prazo de dez dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R$ 157,94 (cento e cinquenta e sete reais), bem como das custas processuais, no valor de R$ 222,61 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ambas contadas nos autos de Processo Crime nº. 2007.27-8, em que figura como Réu, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 04 de junho de 2.012. Eu _____ *Fernanda Vanessa Vassoler),* Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo *PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDOS:

ORDEM	NOME DA MÃE
1.	Maria de Fátima da Silva
2.	Norma de Souza Denis
3.	Terezinha de Jesus Marçal da Silva
4.	Josiane Cabral da Silva
5.	Francimara Muniz de Souza
6.	Ana Maria dos Santos
7.	Lucia Araújo de Oliveira
8.	Niuza Correa
9.	Rosines de Souza Costa
10.	Marta Aparecida Martins
11.	Maria Ferreira
12.	Isabel Miranda
13.	Eliana Cristina Cestile Lemes
14.	Neusa de Fátima Antônio
15.	Rosana Bento
16.	Teresa de Lourdes Pinto
17.	Maria Antônia Alves Dias
18.	Lucilene Alves Dias
19.	Lucia Sidnei de Souza
20.	Neusa Helene Divino
21.	Angela Cristina da Silva
22.	Sueli Aparecida Dias
23.	Silvia Aparecida de Barros
24.	Ana Cristina Nascimento
25.	Marlene de Almeida
26.	Salete das Graças Soares
27.	Cristiane Aparecida de Lima
28.	Soleth das Graças Soares
29.	Andreia Soares
30.	Sandra Nataline Martins de Oliveira
31.	Roseli Ferreira Magri da Silva
32.	Loana Servino
33.	Grasiele Aquino Rego
34.	Ana Paula Pugas Brito
35.	Andreia de Lima

PROCESSO: Autos nº 5050-40.2010.8.16.0097 de Pedido de Providência, em que é requerente Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e requerido Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos.
OBJETO: Para que compareçam em Cartório, trazendo as certidões de nascimento de seus filhos, bem como para que digam se têm interesse em procedimento de averiguação de paternidade, querendo no prazo de 05 (cinco) dias.
Ivaiporã, 28 de maio de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti **Juíza de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo *PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDOS:

ORDEM	NOME DA MÃE
1.	Maria de Fátima Marins de Lima
2.	Alice Aparecida da Cruz
3.	Zenilda de Fátima Martins
4.	Sueli Maria Giroto da Silva
5.	Anna Paula Verenka da Silva
6.	Rosa Martins Ribeiro
7.	Eizileia Elizabete Rohling
8.	Edineia Quinelato

9.	Flauzina da Sena
10.	Ivone dos Santos da Silva
11.	Maria Boiko Costa
12.	Silvana Pereira
13.	Andreia dos Santos Dolla
14.	Vanderlice Mariano
15.	Jucelia Pereira dos Santos
16.	Lucineia Cardoso de Sá
17.	Marta dos Anjos Cordeiro

PROCESSO: Autos nº 5050-40.2010.8.16.0097 de Pedido de Providência, em que é requerente Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e requerido Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos.
OBJETO: Para que compareçam em Cartório, trazendo as certidões de nascimento de seus filhos, bem como para que digam se têm interesse em procedimento de averiguação de paternidade, querendo no prazo de 05 (cinco) dias.
Ivaiporã, 28 de maio de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti **Juíza de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo *PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDOS:

ORDEM	NOME DA MÃE
1.	Maria de Fátima Virtuosa
2.	Marilza de Fátima Almeida
3.	Ivonete Rodrigues de Matos
4.	Marta Leoncio Paula
5.	Marlene Aparecida Pinheiro
6.	Cintia Cristina da Silva
7.	Maria Rita Marin
8.	Luciana Aparecida da Silva
9.	Marinalva Batista Ezequias
10.	Isabel Solange da Rocha
11.	Joana Kozak
12.	Vare Lucia Pinheiro da Silva
13.	Aparecida Quintino
14.	Ivone Santana Farias
15.	Ivone Aparecida Batista
16.	Sirlei Inácio Feliz
17.	Fátima Bueno dos Santos
18.	Maria Rita Marin
19.	Noemia Lourenço
20.	Rosane de Souza
21.	Marcia Tintino da Silva
22.	Rosane Schafranski
23.	Celia Francisco
24.	Paula Ferreira Lima
25.	Odete de Freitas
26.	Erica Alessandra Luiz
27.	Gedalia Cardeiro da Silva
28.	Valdirene Pereira Demenjon
29.	Isabel Pereira de Souza
30.	Vanilde Aparecida da Silva Rocha
31.	Voninha de Paula Ribeiro
32.	Lindamir dos Santos
33.	Valdenice Valeriano da Rocha
34.	Rosenilda Domingues
35.	Roseli Aparecida dos Santos
36.	Noeli Oliveira dos Santos
37.	Eliane Aparecida de Araújo
38.	Sandra Maria da Silva
39.	Kelly Pereira Ramos
40.	Cidalia de Jesus Rodrigues
41.	Marinalva Timoteo da Paixão

PROCESSO: Autos nº 5050-40.2010.8.16.0097 de Pedido de Providência, em que é requerente Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e requerido Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos.
OBJETO: Para que compareçam em Cartório, trazendo as certidões de nascimento de seus filhos, bem como para que digam se têm interesse em procedimento de averiguação de paternidade, querendo no prazo de 05 (cinco) dias.
Ivaiporã, 28 de maio de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti **Juíza de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo *PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)
A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDOS:

ORDEM	NOME DA MÃE
1.	Gislaine Simone Aranha
2.	Silvana Aparecida Pereira
3.	Valdirene Luiz
4.	Marinalva Maciel
5.	Sirlene Fernandes de Oliveira
6.	Margarete Teles Ribeiro
7.	Marilene Tavares da Silva
8.	Neide Aparecida Dias
9.	Silmara Rodrigues da Mota
10.	Marli Marçal
11.	Eva Cardoso Evangelista
12.	Beatriz do Nascimento
13.	Lizionete Rodrigues de Souza Paixão
14.	Luzia Fernandes da Silva
15.	Soelene Martins
16.	Adriana Aparecida da Silva
17.	Valmira da Silva
18.	Daisy Cristina Teodoro
19.	Maria Aparecida Silva
20.	Maria Rodrigues da Silva
21.	Terezinha Gaspar Crovador
22.	Lindaura Aparecida Meneses
23.	Marli de Fátima Rodrigues
24.	Maria Aparecida Dias Prado
25.	Maria Aparecida de Assis
26.	Kelli Rita Mariano
27.	Debora Aparecida Campos
28.	Marlene Consoladora da Silva
29.	Ana Maria Barbosa
30.	Veronica de Oliveira
31.	Angela Nunes Colaco dos Santos
32.	Andreia de Jesus
33.	Neia Silvestre dos Santos
34.	Maria Aparecida dos Santos
35.	Celia Tomaz
36.	Angela Aparecida Pires de Souza
37.	Aurelina Aparecida da Rocha
38.	Rosmara Zanardo
39.	Margarete da Silva
40.	Andrea de Jesus
41.	Cicera Neves Rodrigues
42.	Maria Celia Emiliano
43.	Beatriz do Nascimento
44.	Vanderlei Soares
45.	Elzeni Gomes
46.	Valdirene Alves dos Santos
47.	Eliana Marques
48.	Nair Caetano
49.	Sandra Aparecida Valentim
50.	Mariana Francisca Mina
51.	Célia José Caetano
52.	Vanda Aparecida Valentim Gonzaga
53.	Maria de Fátima Cardoso
54.	Rosilene Aparecida Gonzaga
55.	Isaura Rodrigues
56.	Zirlene Aparecida Barbosa
57.	Maria José Ananias
58.	Nilza de Fátima Garcia
59.	Alife Milet Brandão
60.	Dalva Rosa da Silva
61.	Cleuza da Costa
62.	Sônia Maria Castelari
63.	Cristiane Aparecida de Lima
64.	Adriana Aparecida da Silva
65.	Rozeli Prestes
66.	Maria Nilza Gonçalves Costa
67.	Celia Aparecida de Oliveira
68.	Marlene Rodrigues
69.	Marlene Foch
70.	Maria Lucia de Souza
71.	Maria Marta Farias
72.	Dolorice de Carvalho
73.	Zelia Pereira dos Santos
74.	Maria Morais da Costa
75.	Valdelice Antunes de Lima
76.	Sirley Antunes de Lima
77.	Maria Joana Pinheiro
78.	Dilma Maria de Freitas Ferreira
79.	Marina Rodrigues
80.	Analci Farias
81.	Andreia Cordeiro
82.	Maria Aparecida do Nascimento
83.	Marlene de Freitas Ezidio
84.	Maria Nilza Gonçalves
85.	Nair Ribeiro dos Santos
86.	Maria de Fátima Cardoso de Almeida
87.	Maria Lucia de Souza
88.	Janete Franciscato
89.	Sônia Aparecida de Souza
90.	Adriana Carla Elias
91.	Ana Lucia Alves da Silva

92.	Terezinha Gaspar Crovador
93.	Veronice Pinheiro
94.	Andreia de Jesus
95.	Marcia Regina da Silva
96.	Antônia Conceição da Silva
97.	Rozeli Prestes
98.	Josiane de Sousa Nogueira
99.	Nalva de Jesus
100.	Inácia Regina da Silva
101.	Rosineia Brandino
102.	Adriana Pereira Rodrigues
103.	Daiana Domingos Balbino
104.	Beatriz do Nascimento
105.	Patricia Josefina Farias
106.	Vilma Ricardo de Carvalho
107.	Rosinei Trindade
108.	Eliane Padilha Gonçalves
109.	Eliane Aparecida da Cunha
110.	Ildneia Rosa da Silva
111.	Laudiceia Godofredo
112.	Ondina Pereira dos Santos
113.	Regiane da Rocha
114.	Sônia Maria Castelari
115.	Josiana de Andrade
116.	Edna dos Santos
117.	Solange Aparecido Ribeiro
118.	Solange Cristina Magela
119.	Sueli dos Santos Pedroso
120.	Luzia Aparecida Camozi
121.	Ariane Faria Santos
122.	Silvana Fernandes de Oliveira
123.	Sirlei de Fátima Fidelis
124.	Érica dos Santos
125.	Luciane Godofredo
126.	Maria de Lourdes de Souza
127.	Ariete Rafaela Santos
128.	Andreia Adriana Pinheiro
129.	Adriana Dias Ramos
130.	Marli Rodrigues da Mota
131.	Lindinalva Barbosa Gomes
132.	Cleuci Rubins Franco
133.	Vara Lucia Aparecida Antunes
134.	Sirlei de Fátima Fidelis
135.	Dirce Aparecida Soares
136.	Gonçalina de Souza
137.	Soeli Aparecida Pereira
138.	Noeli de Oliveira
139.	Maria Aparecida Vaz
140.	Everly Eurick Joas
141.	Maria de Lourdes Hiiller Maciel
142.	Nadir Rocha Ferreira de Oliveira
143.	Luciana Gonçalves
144.	Vanusa dos Santos
145.	Cleonice Rosa
146.	Patricia da Cruz
147.	Geralda Cândida de Lima
148.	Marlene Obregão
149.	Nivair das Graças Rodrigues
150.	Maria das Graças Rodrigues
151.	Roseli Fernandes de Freitas
152.	Nilza Ribeiro da Costa
153.	Terezinha Gonçalves Euzebio
154.	Valdirene Valim Cardoso
155.	Adelaide Schuster
156.	Ana Paula Ferreira
157.	Tereza Garcia
158.	Dalva Paulo
159.	Maria de Fátima Oliveira
160.	Maria de Lourdes Ferreira Santos
161.	Zeli Terezinha de Freitas
162.	Andreia Aparecida Vitorino
163.	Soeli Aparecida Pereira
164.	Dirce Aparecida Soares
165.	Rosa dos Anjos dos Santos
166.	Sirlene Fernandes dos Santos
167.	Zeni da Rosa
168.	Marlene de Souza Nunes
169.	Zeli da Rosa
170.	Marlene Camargo da Silva
171.	Sebastiana de Paula Alves
172.	Marlene Honorato de Souza
173.	Luzia Dutra da Rosa
174.	Dilma Maria Freitas Ferreira
175.	Regiane Vitorino
176.	Adelaide Schuster
177.	Lusia Dutra da Rosa
178.	Gonçalina de Souza
179.	Rosilda Machado
180.	Rosemeire de Oliveira Alves

PROCESSO: Autos nº 5050-40.2010.8.16.0097 de Pedido de Providência, em que é requerente Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e requerido Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos.
OBJETO: Para que compareçam em Cartório, trazendo as certidões de nascimento de seus filhos, bem como para que digam se têm interesse em procedimento de averiguação de paternidade, querendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Ivaiporã, 28 de maio de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti **Juíza de Direito**

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Graziele Teixeira Carvalho - E. Juramentadas
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA ÉRIKA WATANABE, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISORIA**, autuado sob n.º unificado **0000609-70.2011.8.16.0100** ordem **138/2011**, em que é requerente **GINÉSIO FARIA DOS SANTOS** e requerido (a)/interditado (a) **ALBINO FARIA DOS SANTOS**, em cujos autos às fls. 40/42, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** do requerido que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Inicialmente, ressaltasse que é desnecessária a instrução probatória do presente feito, com a oitiva de testemunhas porquanto as provas constantes dos autos notadamente a inspeção realizada se revelam suficientes para o julgamento do feito, Nos termos do artigos 1.767 e seguintes do Código Civil e 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que se infere da documentação correada aos autos, o requerido é incapaz de exercer os atos da vida civil. Na inspeção realizada na residência do interditando, ficou constatado que o mesmo possui dificuldade de expressão e pronunciamento de palavras, apenas gesticulando e emitindo sons incompreensivos, que depende de seus familiares para higiene pessoal, alimentação e vestuários, não sai de casa e atualmente tem apresentado dificuldade até mesmo para reconhecer as pessoas da própria família. O estuo social realizado menciona os cuidados que vêm sendo dispensado por parte da família do requerente como o interditando, proporcionando-lhe qualidade de vida. Ante o exposto JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial formulado e decretado a interdição de ALBINO FARIA DOS SANTOS para o fim de declarar a sua incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomear como seu curador GINÉZIO FARIA DOS SANTOS ora requerente, que não poderá por qualquer modo alinear ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão reverter em proveito do sustento, saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Tendo em vista que foi noticiada a existência de bem imóvel em nome do interditando, e que o procurador é o próprio filho, eventual venda de imóvel demandará o ajuizamento de alvará judicial , tendo também em vista que será exigida no presente feito prestação de contas, fica dispensada a especialização em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei Cumprir no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e um de Maio de 2.012 a) ERIKA WATANABE, Juíza de Direito Designada

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - RETIFICANDO EDITAL ANTERIOR.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.451-8 - RÉU: JOSIMAR DE LIMA PEIXOTO.
EDUARDO CALVERT, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o(a) Réu abaixo qualificado(a) e, constando que o(a) mesmo(a) encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O(A) e INTIMA-O(A)** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP.**
RÉU**: JOSIMAR DE LIMA PEIXOTO.**
FILIAÇÃO**: Nelson de Lima Peixoto e Maria Ferreira de Lima.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 04.10.1958 - Olinda/PB.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2008.451-8.**
DELITO**: 242, parágrafo único, do Código Penal.**
CONTEÚDO:**Denúncia recebida em 05.11.2010, pela infração do artigo 1242, parágrafo único, do Código Penal, cometida em 02.05.2008, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em horário não precisado, no Registro Civil desta Comarca, registrou como seu filho K.A.M.P., sendo que a criança é filho biológico de Luiz Carlos Cherubim segundo declaração de Tamires Martinelli Kutrowatz.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Junho de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-
(a) EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉU(S) GEAN GERMANO GALLI WAGNER e IAGO GONÇALVES , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Paulo Guilherme R.R. Mazini , Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **GEAN GERMANO GALLI WAGNER , RG nº 8.769.721-5/Pr,** brasileiro, nascido aos 24/10/1987, filho de Cleusa Aparecida Galli e Germano Wagner e , **IAGO GONÇALVES, RG nº 12.970.027-0/Pr**, brasileiro, nascido aos 20/06/1982, filho de Neusa da Silveira Bentescovski e de Leonassel Gonçalves , atualmente em lugar não sabido , **CITA-OS** para que no ***PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereçam defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo.*** **Ação Penal nº 2010.759-6 (NU-0003855-02.2010.8.16.0103)** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 157 , §3º, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório o digitei e subscrevi.
Paulo Guilherme R. R. Mazini
Juiz de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E ANEXOS** Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
AÇÃO PENAL Nº 05/06
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **GILBERTO JOSÉ VAROTTO**, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juiza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **GILBERTO JOSÉ VAROTTO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.07.1973, natural de Loanda/PR, filho de Vergílio Varotto e Inês Auxiliadora Flor, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **julgou extinta a punibilidade do mesmo com base no art. 107, inciso IV do CP...**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 11 de junho de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL E ANEXOS** Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE FIANÇA, COM PRAZO DE 30 DIAS
A Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as pessoas abaixo qualificadas, **INTIME-AS** para comparecerem no prazo de **trinta dias** a fim de procederem ao **LEVANTAMENTO DE FIANÇA,** sob pena da mesma ser revertida em favor do Tribunal de Justiça do Paraná.
ADALBERTO DOS SANTOS, filho de Manoel Alves dos Santos e Maria Otilia dos Santos;
ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS, filho de Genivaldo Moreira dos Santos e Maria Camargo dos Santos;
ANTONINHO GIOTTI, filho de José Giotti e Graciosa Recki Giotti;
ANTÔNIO CARLOS CANASSA, filho de Albino Canassa e Francisca de Paula Troiam Canassa;
ANTÔNIO CARLOS HENRIQUE LOPES, filho de Augusto Henrique e Francisca Lopes Henrique;
BONFIM SEBASTIÃO DA SILVA, filho de Ulisses Sebastião da Silva e Josefa Maria da Conceição;
CLAUDIOMIR PEREIRA SILVEIRO, filho de Manoel Pereira Silveiro e Maria Geralda Soares;
CLEIDEVALDO DE SOUZA SANTANA, filho de Braz Souza Santana e Cleuza Sena de Souza;
DALIR ROTINI, filho de Etore Rotini e Justina Frigo Rotini;
DORIVAL DA SILVA, filho de José Paulo da Silva e Maria de Lourdes da Silva;
EDILSON CANUTO DOS SANTOS, filho de Deorico Canuto dos Santos e Maria Malvina dos Santos;
ESMERALDINO ARAÚJO DE MATTOS, filho de Everaldo Araújo de Mattos e Maria Marante de Jesus;
EVANS CARLOS TEÓFILO, filho de Luiz Teófilo e Vitória Rodrigues Teófilo;
HELVÉCIO BRITO DOS SANTOS, filho de José de Brito e Maria Leopoldina de Jesus;
LUCAS EDUARDO TROJAN, filho de Clementino Trojan e Lair Vicentini Trojan;
MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, filho de Afonso Alves de Oliveira e Maria Rosa de Oliveira;
MANOEL DOMINGOS DIAS, filho de José Domingos Dias e Izolina Maria de Jesus;
MANOEL DOMINGOS DIAS, filho de José Domingos Dias e Izolina Maria Dias;
SIVALDO GOMES DA COSTA, filho de Jacinto Gonçalves da Costa e Abrelina Alves dos Santos;
VALDEMAR CAETANO DA SILVA, filho de João Pereira da Silva e Corina Caetano da Silva;
VAUDIRENE FERREIRA RODRIGUES, filha de Aristides Barbosa e Gildete Rodrigues;
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 12 de junho de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
ISABELE PAPAFANURKIS FERREIRA NORONHA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E ANEXOS** Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
AÇÃO PENAL Nº 05/07

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ANDERSON TINA SOARES**, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juiza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANDERSON TINA SOARES**, vulgo **"BUXEXA"** brasileiro, solteiro, nascido aos 21.07.1984, natural de Loanda/PR, filho de José Orlando Soares e Ana Rita Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **julgou extinta a punibilidade do mesmo com base no art. 107, inciso IV e 109, inciso VI todos do CP...**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 11 de junho de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUIZA DE DIREITO

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.4590-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER JULIANO NANUNCIOO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, RG. 9.692.955-PR, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido a 06/05/1981, nesta cidade, filho de Antonio Rodrigues de Oliveira e Aparecida de Fátima Oliveira, residente e domiciliado nesta cidade**,intimado para comparece perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 26/07/2012, as 09:00 horas**, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I e IV do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 12 dias do mês de junho de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **LUIZ CARLOS MARAMDOLA - CPF/MF nº 330.778.609-10 e s/m ZILDA SILVA MARAMDOLA - CPF/MF nº 550.581.409-34, bem como, a credora hipotecária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal.**

AUTOS: nº **826/2003** de **AÇÃO DE COBRANÇA - SUM. (EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA),** movida pelo **EDIFÍCIO CASTEL GANDOLF** contra **LUIZ CARLOS MARAMDOLA e ZILDA SILVA MARAMDOLA.**

1ª PRAÇA: **Dia 29/06/2012, às 12:15 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.**

2ª PRAÇA: **Dia 20/07/2012, às 12:15 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.**

LOCAL: Parte térrea interna ed. Fórum-à Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: **"APARTAMENTO nº 603 (Seiscentos e três), situado no 6º pavimento superior do Edifício Castel Gandolfi, desta cidade, com área bruta de 108,6648 m2., sendo 70,8200 m2., de área privativa e 37,8448 m2., de área de uso comum, inclusive uma vaga de garagem, correspondendo ao apartamento a fração ideal do terreno de 21,2765 m2., confrontando-se: Na frente com o apartamento nº 601; à esquerda com o recuo junto a data nº 13; aos fundos, com o recuo junto às datas nºs 07 e 08; e na lateral direita com o apartamento nº 604. Objeto da matrícula nº 32.217 junto ao 1º CRI local".**

ÔNUS: Além da penhora dos autos supra, constam: **I-** Débitos junto a Secretaria de Estado da Fazenda em nome da empresa Comercial de Tintas Maramdola Ltda, de propriedade dos devedores, a qual se encontra com a situação cadastral irregular, ou seja, cancelada; **II-** Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R$-259.475-29 (Duzentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em data de 16/04/2012 (fls., 222/249); **III-** Penhora em favor do Município de Londrina - Autos nº 575/2000 junto a 8ª Vara Cível local, no valor de R$-1.542,26; **IV-** Débitos de IPTU e/ou Taxas junto a Prefeitura Municipal de Londrina, dos exercícios de **1994, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, conforme certidão positiva municipal de fls., 183, nos valores lá descritos, os quais se encontram desatualizados, devendo o(s) interessado(s) se dirigirem ao setor de arrecadação da Prefeitura Municipal para obtenção dos débitos atualizados.**

ADVERTÊNCIA: **Nos dias das praças serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro, eventuais ônus e/ou débitos relativos ao imóvel penhorado, que porventura forem noticiados nos autos após a elaboração do presente edital.**

AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 30/05/2012: **No valor de R$-145.677,00 (Cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais).**

VALOR DO DÉBITO: **R$-11.865,88 (Onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).**

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 30/05/2012: **R$-74.025,61 (Setenta e quatro mil, vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), já incluídas custas processuais e honorários advocatícios.**

DEPÓSITO: Em mãos da SRA. ANA PAULA TRISTÃO, Depositária Pública da Comarca.

LEILOEIRO:ODARLI CANESIN - honorários em**: I**- arrematação, 5% sob6re o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **II-** adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e **III-** remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO: ad-cautelam, ficam os devedores **LUIZ CARLOS MARAMDOLA - CPF/MF nº 330.778.609-10 e s/m ZILDA SILVA MARAMDOLA - CPF/MF nº 550.581.409-34, bem como, a credora hipotecária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, na pessoa de seu representante legal,** intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrada pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 06/06/2012. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO),** fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **WILLIAN ALVES ALMEIDA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **WILLIAN ALVES ALMEIDA,** brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 29/11/1990, portador do RG nº 11097551-1, filho de José Carlos Almeida e Neiva Alves Almeida**.** Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.7416-3**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 24 de setembro do ano de 2011, por volta das 20h00min, o denunciado WILLIAN ALVES ALMEIDA, imbuído de evidente ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, ciente da reprovabilidade de sua conduta, dirigiu-se até o estacionamento da Associação de Funcionários Municipal de Londrina - AFML - situado à Rua dos Funcionários, nº 363, Jardim Mediterrâneo, nessa cidade e comarca, onde passou a observar os veículos estacionados no local, sendo que, na sequência, colocou o capacete e sentou na motocicleta maca

SUZUKI modelo 125 YES, placas MCY 4116, avaliada diretamente em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de propriedade da vítima direta Nilton Aparecido Cardoso, tencionando arrebata-la e evadir-se, posto que tentava funcionar a ignição. Contudo, o denunciado só não consumou a subtração definitiva por circunstâncias alheias a sua vontade pois, suspeitando de sua conduta, a vítima, percebendo quando o mesmo sentou em seu veículo, desferiu-lhe golpes de cassetete para rendê-lo, acionando, em seguida, a Polícia Militar, que prontamente ocorreu ao local, e efetuou a prisão em flagrante delito de WILLIAN ALVES ALMEIDA. Depois de efetuadas as exigências cabíveis, os milicianos restituíram o automotor a quem de direito (cf. Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/03 e 47/48; Termos de Declaração de fls. 04/05 e 15/16; Assentada de fls. 06/07; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14; Auto de Avaliação Direta de fl. 19; Auto de Entrega de fl. 20; Boletim de ocorrência de fls. 24/27)". Dessa forma, o denunciado **WILLIAN ALVES ALMEIDA** incorreu nas disposições do 155, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 12/Junho/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO **(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO DA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2007.27-8, em que figura como réu **JOEL BELMONTE,** filho de Francisco Belmonte e Maria Rodrigues Belmonte, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 13 de setembro de 2012, às 17:00 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 11 de junho de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o datilografei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo: 15 dias)
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2011.626-5, em que figura como réu **WELLINGTON RODRIGO PEREIRA DA SILVA,** nascido aos 04.04.1993, natural de Mandaguari - PR, filho de João Batista de Moura e Aparecida Pereira da Silva, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 14 de agosto de 2012, às 15:30 horas**, para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 11 de junho de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior), Escrivão que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA - CGC/MF 03894739/0001-82.**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 10/2002
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
EXECUTADO: **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA**

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 15 de JUNHO DE 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 29 de JUNHO de 2012, partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 14.727,96, em 30/04/2012.

DESCRIÇÃO DE BENS: 03 (três) Conjuntos de Estofados 3 e 2 lugares, modelo NASHIVILLE, de fabricação própria, em tecido poliéster e algodão.

AVALIAÇÃO: Os bens supra foram avaliados por R$. 735,00 cada e, em sua totalidade pelo valor de **R$. 2.205,00.**

DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de PAULO ROBERTO COLÓSIO - DEPOSITÁRIO PARTICULAR.

ÔNUS: Não consta dos autos.

INTIMAÇÃO: FICA a Executada **NOBRE ART INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, devidamente intimado, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 21 de maio de 2012.
Eu, _____(Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES À DEVEDORA: **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO - CPF/MF Nº. 003.685.129-91**

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 219/2003
EXEQUENTE: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA**

EXECUTADA: **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO**.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 03 DE AGOSTO DE 2012, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 17 DE AGOSTO DE 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº. 187, MARIALVA - PR

LEILOEIROS DESIGNADOS: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 3.045,02, EM 05/06/2012.
DESCRIÇÃO DO BEM: DATA DE TERRAS sob número 06 (seis), com a área de 250,00 metros quadrados, da QUADRA número 12 (doze), situada na planta do Loteamento denominado JARDIM SANTA IZABEL, desta cidade de Marialva, devidamente matriculado sob nº. 24.067.
DOS IMÓVEIS: Tratam-se de imóveis localizados de frente para a BR 376, sentido Marialva/Maringá, lado esquerdo, com rede de energia elétrica, água encanada, ruas sem asfalto.
AVALIAÇÃO: O imóvel supra foi avaliado em **R$. 21.257,66 (vinte e um mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e seis centavos).**
ÔNUS: A Executada possui débitos junto à Fazenda Pública do Município de Marialva - PR e, o imóvel encontra-se penhorado nos autos de Execução Fiscal n.117/2011.
DEPÓSITO: OS BENS SUPRA ENCONTRAM-SE EM PODER DE REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.
INTIMAÇÃO: FICA a Executada **ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARÃO CARNEIRO e seu esposo,** se casada for, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 12 de junho de 2012.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS DEVEDORES: **LUIZ CARLOS ESBAMPATO e JOSÉ DOLCE.**
PROCESSO: EXECUÇÃO Nº. 315/95, em que é EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A e EXECUTADOS: LUIZ CARLOS ESBAMPATO e JOSÉ DOLCE.
PRIMEIRA PRAÇA: 03 DE AGOSTO DE 2012, a partir das 13:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 17 DE AGOSTO DE 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias designados, os atos serão realizados no primeiro dia útil subseqüente.
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR e/ou RICARDO GONDO HIDEKI (inscrição no JUCEPAR nº. 660 e 09/024-L, respectivamente), fone: (44) 3026-8008).
VALOR DA DÍVIDA: R$. 68.123,47, EM 10/05/2012.
DESCRIÇÃO DE BENS: **01)** 10,00% sobre a DATA DE TERRAS sob número 04(quatro), com a área de 600,00 metros quadrados, da QUADRA número 03(três), situada na planta da VILA ANTONIO, desta cidade, com as seguintes divisas e metragens: "DIVIDE-SE: ao NE com a estrada mestre, numa distância de 15,00 metros; ao SE com a data nº.3, numa extensão de 40,00 metros; ao SO com a data nº.7, numa largura de 15,00 metros e, finalmente, ao NO com a data nº.5, numa distância de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas, pertencentes à quadra nº.3, devidamente matriculada sob nº.61, do CRI de Marialva-PR., com a seguinte benfeitoria: 01 Salão Comercial em Alvenaria, medindo 445,00 metros quadrados, cobertura de fibro-cimento, piso cimentado, avaliado em R$. 200.250,00, e tão somente a parte ideal de 10,0%, por R$. 20.025,00; **02)** 10,0% sobre a DATA DE TERRAS sob número 05(cinco), com a área de 600,00 metros quadrados, da QUADRA número 03(três), situada na planta da VILA ANTONIO, desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: "Com a BR. 376, no rumo SE 55º30' numa frente de 15,00 metros; Com parte da data nº.04, no rumo SO 34º30' numa extensão de 40,00 metros; Com parte da data nº.06, no rumo NO 53º30' numa largura de 15,00 metros; E finalmente, com a Rua Agostinho Depieri, no rumo NE 34º30' numa extensão de 40,00 metros. todas as datas mencionadas acima, pertencem à quadra nº.03, da VILA ANTONIO, na cidade de Marialva-PR, devidamente matriculada sob nº.17.365, do CRI de Marialva-PR, com as seguintes benfeitorias: 01 Salão em Alvenaria, cobertura de zinco, Estrutura Metálica, piso cimentado, medindo 659,00 metros quadrados (sendo 116,45 m2, no 2º pavimento), de Laje, com 1 banheiro (azulejado até ao meio), 3 salas p/ Escritórios; 01 Sala de espera, pisos de granitos, avaliado por R$.296.550,00 e tão somente 10,0%, por R$. 29.655,00; **03)** 10,0% sobre a DATA DE TERRAS sob número 06(seis), com a área de 600,00 metros quadrados, da QUADRA número 03(três), situada na planta da VILA ANTONIO, desta cidade, com as seguintes divisas e metragens "DIVISAS: Ao Norte com a data nº.05, no rumo Noroeste com 15,00 metros; ao Oeste com a rua nº.04, no rumo Sudoeste com 15,00 Metros e, finalmente, ao leste com a data nº.07, no rumo Nordeste com 40,00 metros". SEM BENFEITORIAS, devidamente matriculada sob nº.3.263, do CRI de Marialva-PR, avaliado por R$. 35.000,00 e tão somente 10,0% por R$. 3.500,00; **04)** 10,0% sobre a DATA DE TERRAS sob número 08(oito), com a área de 600,00 metros quadrados, da QUADRA número 03(três), situada na planta da VILA ANTONIO, neste Município e Comarca, SEM BENFEITORIAS, com as seguintes divisas e metragens: "DIVIDE-SE ao Norte com a data nº.03, no rumo Noroeste, com 15,00 metros; ao Oeste com a data nº.07, no rumo Sudeste com 40,00 metros; ao Sul com a rua nº.01, no rumo Sudeste, com 15,00 metros; e, finalmente, ao Leste como a data nº.09, no rumo Nordeste, com 40,00 metros, matriculada sob nº.3.764, do CRI de Marialva-PR, avaliado por R$. 35.000,00 e tão somente 10,0% por R$. 3.500,00.

AVALIAÇÃO: Os bens supra foram avaliados: 1-) Em sua totalidade por R$. 656.000,00 e tão somente a parte penhorada (10%) por R$. 65.600,00; 2-) Em sua totalidade por R$. 827.200,00 e tão somente a parte penhorada (10%) por R$. 82.720,00; 3-) Em sua totalidade por R$. 300.000,00 e tão somente a parte penhorada (10%) por R$. 30.000,00 e, 4-) Em sua totalidade por R$. 300.000,00 e tão somente a parte penhorada (10%) por R$. 30.000,00.
ÔNUS: Os imóveis constituídos pela **Data de Terras nº.04, da Quadra 03,** situada na Vila Antonio encontra-se penhorado nos autos de Execução nº. 218/98 e Execução Fiscal nº. 68/99; **Data de Terras nº.05**, **da Quadra 03**, situada na Vila Antonio, foi arrematado nos autos de Execução nº.325/98 (10% do imóvel da parte pertencente a Eudes Augusto Borsari), encontra-se penhorado nos autos nº.370/99, nº.355/99, 24/99-P e de Execução Fiscal nº.68/99; **Data de Terras nº.06, da Quadra03**, na Vila Antonio, encontra-se penhorado nos autos de Execução nº.370/99, 24/99-P, e Execução fiscal 68/99; foi arrematado nos autos de Execução nº.325/98; **Data de Terras nº.08, da Quadra 03**, situada na Vila Antonio, encontra-se penhorado nos autos 24/99-P, foi arrematado nos autos de Execução 325/98.
INTIMAÇÃO: FICAM os Executados LUIZ CARLOS ESBAMPATO e JOSÉ DOLCE, e seus cônjuges, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 12 de maio de 2012.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
MARCOS ANTONIO DA SILVA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **3367/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executado(s) **MARCOS ANTONIO DA SILVA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS** pagar a importância de R$ 1.864,46 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 26/03/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 1. Defiro o pedido de fl.16. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial

de Justiça. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 0001133.85.2012.8.16.0115, EM QUE É AUTOR: MIGUEL LUIZ SILVESTRE e REQUERIDOS: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA/OUTRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dosRÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0001133-85.2012.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por MIGUEL LUIZ SILVESTRE e requeridos: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA e YOLANDA MARIA LIPRERI SUZIN, referente ao "LOTE RURAL nº 15 do 3º Polígono da Gleba Iguaçu, Município de Matelândia-PR, com área de 13.330,04 m^2(treze mil, trezentos e trinta mil e quatro metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: inicia-se no marco denominado "M-01", deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 93º03'38" e a distância de 198.63m, confrontando com a Chácara Nº 43-B-1, até o marco M-02, deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 181º39'08" e a distância de 38,34m, confrontando com o Lote nº 15-A, matricula sob nº 12.779 até o marco "M-03"; Deste segue por linha seca e reta, com o azimute de 93º05'27" e a distância de 23.02 m, confrontando com o Lote nº 15-A, matricula sob nº 12.779, até o marco "M-04"; Deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 184º45'54" e a distância de 25,71m, confrontando com Parte do Lote nº 15, matricula nº 193; até o marco "M-05"; Deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 273º10'57" e a distância de 223,00m, até o marco "M-06"; Deste, segue por linha seca reta, com o azimute de 4º06'38" e a distância de 63,58m, confrontando com a Rua Minas Gerais, até o marco "M-01", ponto inicial da descrição deste perímetro". FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. ADVERTÊNCIA: *"Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação , se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores*". Matelândia-Pr, 12.06.2.012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO SOB N.º 0001134-70.2012.8.16.0115, EM QUE É AUTOR: EVARISTO JOSÉ DACOL e REQUERIDOS: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA/OUTRA,
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de CITAÇÃO dosRÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0001134-70.2012.8.16.0115, em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, sito na Av. Borges de Medeiros, nº 1.111, Edifício do Fórum, movida por EVARISTO JOSÉ DACOL e requeridos: SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA e YOLANDA MARIA LIPRERI SUZIN, referente a "CHÁCARA Nº 43-B-1 do 3º Polígono da Gleba Iguaçu, situada no Município de Matelândia-PR, com área de 14.415,98 m^2(quatorze mil, quatrocentos e quinze mil e noventa e oito metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: inicia-se no marco denominado "M-01", deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 93º30'49" e a distância de 195.50m, confrontando com a Rua Tiradentes, até o marco "M-02"; deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 181º39'09" e a distância de 72,40m, confrontando com o Lote nº 15-A, matricula sob nº 12.779 do Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia, até o marco "M-03"; Deste segue por linha seca e reta, com o azimute de 273º03'38" e a distância de 198,63m, confrontando com a chácara Urbana nº 43-B-2, até o marco "M-04"; Deste, segue por linha seca e reta, com o azimute de 4º06'38" e a distância de 73,94m, confrontando com a Rua Minas Gerais, até o marco "M-01", ponto inicial da descrição deste perímetro". FICAM CITADOS pelo edital para apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da primeira publicação. ADVERTÊNCIA: *"Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação , se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores*". Matelândia-Pr, 12.06.2.012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

Edital Geral - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O
EDITAL DE CITAÇÃO DE OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS, AUTOS DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE INENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR SOB Nº 273/2006, EM QUE É REQUERENTE: AGRO PECUÁRIA RIO BUTU LTDA E REQURIDO: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST/OUTROS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
Pelo presente Edital procedo a CITAÇÃO de OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS, qualificação e endereço incertos, que estão ocupando a faixa de domínio da Rodovia BR 277, no KM 617 no Município de Céu Azul-PR, nesta Comarca, devendo os réus se absterem de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho na propriedade do autor, conhecida como Fazenda Rio Butu, constituída dos imóveis matriculados sob nºs 58, 15.493; 8768, 13.393, 2656, 8400, 7917, 8769, 205, 204, 8528, 1641 e 206, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para CONTESTAREM a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, junto aos Autos de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR SOB nº 273/2006, em que é requerente: AGRO PECUÁRIA RIO BUTU LTDA e requerido: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAL SEM TERRA - MST/OUTROS, bem como, da LIMINAR CONCEDIDA para o fim de que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de esbulho ou turbação ao exercício da posse do autor sobre a Fazenda Rio Butu, situada às margens da BR 277, KM 620, no Município de Céu Azul, cadastrada no INCRA sob nº 721050016268-6, matriculas sob nºs 58; 15.493; 8768; 13.393; 2656; 8400; 7917; 8769; 205; 204; 8528; 1641 e 206, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sendo que, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO FICA FIXADA A PENA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), nos termos da petição inicial de fls. 02/13 e do r. despacho de fls. 109/110, nos autos. "ADVERTÊNCIA: Em conformidade com o disposto pelo art. 285 e 319 do CPC., fica V.S., advertido que, não sendo contestado a ação , se presumirão aceito pelo Réu, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores". Matelândia-Pr, 28.11.2.008. Eu,_____(Josiane Fatima Coser) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.
JOSIANE FATIMA COSER - Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

Edital de Intimação - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
MARCOS ROBERTO PEREIRA
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 085/2005
EM QUE É AUTORA: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA
E REQUERIDO: MARCOS ROBERTO PEREIRA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 085/2005, movida por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, referente a sentença prolatada em data de 05-10-2006, no qual foi decretada a interdição do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de síndrome de down, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 12-06-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da

Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
CATARINA CAMETIN
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 224/2006
EM QUE É AUTOR: RUBIS METZ
E REQUERIDA: CATARINA CAMETIN
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOda requerida: CATARINA CAMETIN na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 224/2006, movida por RUBIS METZ, referente a sentença prolatada em data de 24-08-2011, no qual foi decretada a interdição da requerida: CATARINA CAMETIN, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portadora de esquizofrenia residual, nomeando-lhe CURADOR, o autor, Sr. RUBIS METZ, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-o da especialização da hipoteca legal, sendo que o curador não poderá alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes à curatela, a menos se autorizada judicialmente, e deverá aplicar exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele valores recebidos de entidades previdenciárias, aplicando-se, no mais, o artigo 919 do Código de Processo Civil e respectivas sanções. Matelândia-Pr, 16-12-2011. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
ARTUR DA CRUZ
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 288/2008
EM QUE É AUTOR: JOSE VOLMAR DA CRUZ
E REQUERIDO: ARTUR DA CRUZ
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: ARTUR DA CRUZ na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 288/2008, movida por JOSE VOLMAR DA CRUZ, referente a sentença prolatada em data de 08.04.2010, no qual foi decretada a interdição do requerido: ARTUR DA CRUZ, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de deficiência, nomeando-lhe CURADOR, o autor, Sr. JOSE VOLMAR DA CRUZ, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-o da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
ADÃO DOS SANTOS
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 223/2006
EM QUE É AUTORA: TERESINHA DOS SANTOS
E REQUERIDO: ADÃO DOS SANTOS
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: ADÃO DOS SANTOS na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 223/2006, movida por TERESINHA DOS SANTOS, referente a sentença prolatada em data de 24.08.02011, no qual foi decretada a interdição do requerido: ADÃO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de deficiência mental em caráter definitivo, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. TERESINHA DOS SANTOS, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
AUGUSTA MARIA MOREIRA
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 241/2008
EM QUE É AUTORA: MARINES APARECIDA MOREIRA
E REQUERIDA: AUGUSTA MARIA MOREIRA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOda requerida: AUGUSTA MARIA MOREIRA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 241/2008, movida por MARINES APARECIDA MOREIRA, referente a sentença prolatada em data de 08.04.2010, no qual foi decretada a interdição da requerida: AUGUSTA MARIA MOREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portadora retardo mental, em caráter definitivo, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. MARINES APARECIDA MOREIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Matelândia
Justiça no Bairro de Matelândia
Data: 16/09/2011
Autos: 823-16.2011.8.16.0115
Triagem: 6-W
Distribuição: 223 - 1ª Vara
Atendimento Número: 6-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. DANIELA PALAZZO CHEDE, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que pelo presente edital de Interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição n° 823-16.2011.8.16.0.115, em que é requerente ANTEROLOGINA FERREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTENOR GOMES FERREIRA, brasileiro, nascido em 14/09/1918, natural de Nova Resende-MG, filho(a) de JOSÉ ROSENDO DE OLIVEIRA e GERALDINA DE JESUS, residente e domiciliado(a) neste Municipio e Comarca de VERA CRUZ DO OESTE, portador(a) de demência na doença de Alzheimer CID nº F00.9, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). ANTEROLOGINA FERREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 16/09/2011.
DANIELA PALAZZO CHEDE
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Matelândia
Justiça no Bairro de Matelândia
Data: 16/09/2011
Autos: 191/2008
Triagem: 13-W

Atendimento Número: 13- W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. DANIELA PALAZZO CHEDE, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que pelo presente edital de Interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição, n° 191/2008, em que é requerente NELCI GOMES DE ARAUJO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de NELSON GONÇALVES DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 20/08/1976, natural de Vera Cruz do Oeste-Matelândia/PR, filho de JOAQUIM GONÇALVES FELIPE DE ARAUJO e de FLORINDA GOMES, residente e domiciliado neste Municipio e Comarca de VERA CRUZ DO OESTE, portador de paralisia celebral, CID nº F 71, sendo-lhe nomeado Curador a Sra. NELCI GOMES DE ARAUJO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 16/09/2011.
DANIELA PALAZZO CHEDE
Juíza de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
JOSE BENEDICTO DE SOUZA
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 109/2008
EM QUE É AUTORA: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
E REQUERIDO: JOSE BENEDICTO DE SOUZA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: JOSE BENEDICTO DE SOUZA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 109/2008, movida por FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA, referente a sentença prolatada em data de 08.04.2010, no qual foi decretada a interdição do requerido: JOSE BENEDICTO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portadora de deficiência mental, em caráter definitivo, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
JOÃO ANDRE DOS SANTOS
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 222/2008
EM QUE É AUTORA: CENILDA DOS SANTOS ZANATTA
E REQUERIDO: JOÃO ANDRE DOS SANTOS
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: JOÃO ANDRE DOS SANTOS na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 222/2008, movida por CENILDA DOS SANTOS ZANATTA, referente a sentença prolatada em data de 08.04.2010, no qual foi decretada a interdição do requerido: JOAO ANDRE DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de retardo mental, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. CENILDA DOS SANTOS ZANATTA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

Ad Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Matelândia
Justiça no Bairro de Matelândia
Data: 16/09/2011
Autos: 582-42.2011.8.16.0115
Triagem: 7-W
Distribuição: 149/2011 - 1ª Vara
Atendimento Número: 7-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
A Dra. DANIELA PALAZZO CHEDE, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que pelo presente edital de Interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição n° 582-42.2011.8.16.0.115, em que é requerente JOEL PEREIRA PARDINHA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de GERSSEN PEREIRA PARDINHO, brasileiro, nascido em 15/11/1972, natural de Centenário Sul-PR, filho(a) de CLEMENTE PEREIRA PARDINHO e EURIDES FERREIRA PARDINHO, residente e domiciliado(a) neste Municipio e Comarca de VERA CRUZ DO OESTE, portador(a) de Crises Convulsivas e Retardo Mental Moderado CID nº G40.9 (Eplepsia não especificada), e F71 (Retardo Mental Moderado), sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) Sr(a). JOEL PEREIRA PARDINHO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Matelândia, em 16/09/2011.
DANIELA PALAZZO CHEDE
Juíza de Direito

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
MARCOS ROBERTO PEREIRA
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 085/2005
EM QUE É AUTORA: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA
E REQUERIDO: MARCOS ROBERTO PEREIRA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOdo requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 085/2005, movida por TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, referente a sentença prolatada em data de 05-10-2006, no qual foi decretada a interdição do requerido: MARCOS ROBERTO PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portador de síndrome de down, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 12-06-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
MARILENA PAULA DA SILVA
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 093/2009
EM QUE É AUTORA: ZILDA PAULO DA SILVA
E REQUERIDA: MARILENA PAULA DA SILVA
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOda requerida: MARILENA PAULA DA SILVA na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 093/2009, movida por ZILDA PAULO DA SILVA, referente a sentença prolatada em data de 08.04.2010, no qual foi decretada a interdição da requerida: MARILENA PAULA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portadora retardo mental, anomalia psíquica de caráter definitivo, nomeando-lhe CURADORA, a autora, Sra. ZILDA PAULO DA SILVA, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-a da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

P O D E R J U D I C I Á R I O
COMARCA DE MATELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
ZAIRE MARIA GIACOMELLI
AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 382/2009
EM QUE É AUTOR: GILAR ANTONIO GIACOMELLI
E REQUERIDO: ZAIRE MARIA GIACOMELLI
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de INTERDIÇÃOda requerida: ZAIRE MARIA GIACOMELLI na AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 382/2009, movida por GILAR ANTONIO GIACOMELLI, referente a sentença prolatada em data de 10.10.2011, no qual foi decretada a interdição da requerida: ZAIRE MARIA GIACOMELLI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, por ser portadora de problemas físicos e mentais, nomeando-lhe CURADOR, o autor, Sr. GILAR ANTONIO GIACOMELLI, reconhecendo sua idoneidade e dispensando-o da especialização da hipoteca legal. Matelândia-Pr, 04-01-2012. Eu,_____(Josiane F. Coser Costa) - Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.-
JOSIANE F. COSER COSTA- Escrevente Juramentada
Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da
Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação dos Executados TADEU PARAGUASSU CORREA e JACSON KINAK
Prazo de 20 (vinte) dias
A Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos sob **nº 070/1999** de Executivo Fiscal, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executados Kinak Indústria e Comércio de Compensados Ltda e outros, e pelo presente CITA os executados TADEU PARAGUASSU CORREA, inscrito no CPF/MF sob nº 024.174.849-49 e JACSON KINAK, inscrito no CPF/MF sob nº 501.088.759-20, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida referente as Dívidas Ativas nºs 2325343-7, 2333233-72348162-6, no valor de **R$ 5.386,86 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos),** ou se preferir, nomear bens à penhora no mesmo prazo, ficando intimado, para em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução Fiscal. Palmeira, 11/06/2012. Eu,____/Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA VERA HELENA GORTE DE LIMA
Prazo 30 (trinta) dias
A Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos sob **nº 010/2002** de Executivo Fiscal, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Vera Helena Gorte de Lima, que pelo presente INTIMA a executada **VERA HELENA GORTE DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.755.431/0001-31,** para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios e custas processuais pendentes, sob pena de prosseguimento da execução, podendo para tanto entrar em contato com a Procuradoria Regional de Ponta Grossa, com endereço na Rua Júlio de Castilhos, nº 795, 1º andar, telefone (42) 3222-1168. Palmeira, 11 de junho de 2012. Eu,...../Vanessa Machado de Jesus / Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 088/2009

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Rua XV de Novembro, 1170 -Fone: (44) 3649-3848
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **DONALDO MILCHERT**
Prazo de 90 dias
Ação Penal n.º 2007.160-6
A DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES - MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Palotina/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **DONALDO MILCHERT,** brasileiro, RG: 3.429.322-8/PR, nascido aos 14/10/1959, filho de Irene Milchert e de Otto Milchert, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** fica pelo presente edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 21/09/2011, foi **CONDENADO,** com fulcro no art. 302, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 0 (zero) meses de detenção, em Regime Aberto. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 90 dias**,** sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 12 dias do mês de junho de 2012. Eu, _____(Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: **WILLIAM CHAGAS RAMOS**
Prazo de 60 dias
Execução da Pena n.º 2010.699-9
A DRª. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina - PR., etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **WILLIAM CHAGAS RAMOS**, brasileiro, RG. nº 9.260.234-6/PR, nascido aos 18/10/1986, filho de João Pereira Ramos e de Iracema Ramos, **atualmente em lugar incerto e não sabido,** fica pelo presente edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 27/01/2012, foi **JULGADA EXTINTA A PENA,** com fulcro nos arts. 66 e 109, II, da Lei de Execuções Penais, pelo integral cumprimento da pena que lhe foi imposta. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 60 dias**,** sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 11 dias do mês de Junho de 2012. Eu, _____(Clarice Braatz Schmidt Neukirchen), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **MARCELO DA SILVA COELHO** em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2009.1900-2,** brasileiro solteiro, filho de João Dias Coelho e de Lasudir da Silva, portador do R.G. nº 28.579.086-9/SP, natural de Piedade/SP, nascido em 21/06/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente. INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "... face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV, ambos do Estatuto Repreensivo...".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 04 de junho de 2012- Eu, _____Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - totjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.269-4,** que a Justiça Pública move contra: **ANTONIO JOSÉ AZAMBUJA,** brasileiro, casado, filho de Márcio Costa Azambuja e de Luzia Calais Azambuja, nascido em Paranaguá-PR aos 14.11.1970, C. I. Rg. Nº 5.954.913/PR**,** atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.586-0** que a Justiça Pública move contra: **FABIO VIEIRA DA ROSA,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 17/01/1979, filho de Antonio Vieira da Rosa e de Neuci dos Santos Mendes da Rosa, C. I. Rg. nº 12.882.634-3/PR, residente e domiciliado na Rua: bento de Oliveira Rocha, próximo a Padaria Nova Aliança - Bairro Santos Dumont - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração no Código Penal, artigo 311, caput e artigo 309, da Lei 9503/97, observando-se a regra do artigo 69, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Em data e local não precisados, mas anterior ao dia 25/03/2010, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado FABIO VIEIRA DA ROSA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adulterou sinal identificador de veiculo automotor, consistente em alterar o numeral das placas da motocicleta Honda Bros 150 KS, placas originarias AOE-2402, para AFQ-2945, com intuito de eximir-se da responsabilidade de infrações de transito em que viesse e cometer com veiculo. Consta que no dia 25/03/2010, em via publica, nas proximidades do Motel Alma Gêmea, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado FABIO VIEIRA DA ROSA, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dirigia a motocicleta Honda Bros 150 KS, placas AOE-2402, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir.."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (12/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.922-1** que a Justiça Pública move contra: **REGINALDO PEREIRA PAIFER,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 23/07/1979, filho de Reinaldo Mathias Paifer e de Rosa Pereira Paifer, C. I. Rg. nº 10.605.700-1/PR, residente e domiciliado na Estrada das Praias, s/nº - Bairro Jardim Satélite - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração no artigo 155, caput, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 12 de junho de 2010, por volta das 13h00min, na residência localizada na Rodovia PR 407, Km 5, bairro Zona Rural, no município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado REGINALDO PEREIRA PAIFER, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com animo de assenhoramento definitivo, subtraiu, para si, em prejuízo da vitima Arnaldo Moscardi, 01 (uma) porta interna de alumínio, avaliada em R$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 10, auto de avaliação de fl. 12 e auto de restituição de fl. 13."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (12/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.759-0** que a Justiça Pública move contra: **CRISTIANO FERRARI DE MELLO,** brasileiro, natural de Paranavaí/PR, nascido em 20/06/1973, filho de Valentin Cescon de Melo e de Deonildes Ferrari de Melo, C. I. Rg. nº 8.197.144/PR, residente e domiciliado na Rua João Estevão - Centro Histórico - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração no artigo 180, caput, do Código Penal (2º Fato) e do artigo 28, caput da Lei n] 11.343 (3º Fato) e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 12 de fevereiro de 2007, em condições de tempo e lugar não especificado nos autos, mas certo que após as 23:00 horas, na região central desta cidade e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado CRISTIANO FERRARI DE MELO, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu em proveito próprio um aparelho de telefone celular, marca gradiente, modelo C-2 de cor azul, anteriormente subtraído pelo denunciado Jorge Augusto da Silva, coisa que sabia ser produto de crime". 3º Fato: "No dia 12 de fevereiro de 2007, por volta das 23h45min, no interior do Hotel Tia Bela, sito na Rua João Estevão, nesta cidade e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado CRISTIANO FERRARI DE MELO dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, guardava e tinha em deposito, para consumo pessoal, três buchas de substancia entorpecente conhecida como crack (conforme auto de apreensão de fls. 19 e laudo de pesquisa toxicológica de fls. 50), substancia esta que determina dependência física e psíquica e que o denunciado guardava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (12/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.623-0** que a Justiça Pública move contra: **Andre Luiz Baldrez de Barros,** brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 24/05/1990, filho de Juarez de Barros e de Leila da Silva Baldrez, C. I. Rg. nº 10605993-4/PR, residente e domiciliado na Rua: Tókio, nº 03, apartamento nº 21 - Bairro Parque Agari - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97 e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 19 de Março de 2011, por volta das 02h53min, em via publica, situada na Rodovia BR 277, altura do KM 16, no município de Paranaguá/PR, o denunciado ANDRÉ LUIZ BALDREZ DE BARROS, dotado de vontade livre e*

consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia um veiculo 'GM/Celta', placa APM-3535, na referida via publica, estado com concentração de álcool por litro de sangue superior ao limite máximo permitido, já que a medição bafomerica apontou o índice de 13,4 (treze virgula quatro" decigramas, consoante o resultado de exame de alcoolemia juntado as fls. 18." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (12/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 dias A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.178-0**, que a Justiça Pública move contra: **JULIANO SOUZA DO NASCIMENTO, vulgo "Zoinho":** brasileiro, amasiado, natural de Barbosa Ferraz/PR, filho de Antonio Marciano do Nascimento e de Maria Nilsa dos Santos Souza Nascimento, nascido em 24/07/1986, residente e domiciliado na Rua dos Macucos, nº 328 - Bairro Jardim Esperança, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor por este Juízo Criminal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (12/06/2012). Eu, _____Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.
BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 15 DIAS
Edital nº 126/2012 - autos 2012.0000141-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANACLETO DA SILVA
O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0000141-9 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Anacleto da Silva. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Anacleto da Silva, filho(a) de João Bastos da Silva e Maria Divair da Silva, da audiência admonitória dia 18 de julho de 2012 às 13:15 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 11 de junho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ELIZEU SOARES CORREIA, WILLIAN BATISTA OLIVEIRA E JOSÉ MARCELO DOS SANTOS PINTO**, com o prazo de30 dias.
O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** das pessoas de **ELIZEU SOARES CORREIA,** brasileiro, portador do RG nº 9.647.897/PR, natural de Jardim Alegre/PR, nascido em 11.07.1984, filho de Vanir Correia e Ruth Soares Correia**, WILLIAN BATISTA OLIVEIRA,** brasileiro, natural de Coração de Jesus/MG, nascido em 26.02.1983, filho de Wilson Soares de Oliveira e Lieta Batista de Oliveira **E JOSÉ MARCELO DOS SANTOS PINTO,** brasileiro, portador do RG nº 6.383.643/PR, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Pinto e Silvana dos Santos Pinto, os quais não foram possíveis intimar pessoalmente, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 12 de junho de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.
PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE JOÃO BRENO DA CUNHA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.
FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1576/2002** em face de **JOÃO BRENO DA CUNHA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOÃO BREN DA CUNHA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 224,87 (Duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 6, da quadra 2A, da PIanta Subdivisão Lotes 95, 96 e 113, Inscrição Fiscal nº 33.292.0135.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 31: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 18-v, 20, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2133/2002** em face de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO** (conforme fls. 12)**.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRÃO e BERNARDINO CAMPOS FILHOpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 202,33 (Duzentos e dois reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 1, da quadra 5, da PIanta Jardim Santa Clara, Inscrição Fiscal nº 35.182.0207.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 28: "Renove-se a Citação por editaI, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ANTONIO TIMI.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1704/2002** em face de **ANTONIO TIMI.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ANTONIO TIMI para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 130,98 (Cento e trinta reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 229, da Planta Jardim Santa Helena, Inscrição Fiscal nº 34.090.0179-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 32: "Renove-se a Citação por editaI, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi .

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE CELSO G CARNEIRO LEÃO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3574/2002** em face de **CELSO G CARNEIRO LEÃO.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de CELSO G CARNEIRO LEÃO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 233,64 (Duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 9, da quadra 27, da PIanta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.053.0166.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por editaI, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE MANOEL DOS SANTOS E SILVA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1087/2002** em face de **MANOEL DOS SANTOS E SILVA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MANOEL DOS SANTOS E SILVA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 355,35 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 10, da quadra 7, da PIanta Subdivisão Lotes 34, 35, 36, 50 e 51, Inscrição Fiscal nº 32.066.0344.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 26: "Renove-se a Citação por editaI, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.15-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ANTONIO BERA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3553/2002** em face de **ANTONIO BERA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ANTONIO BERA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 233,64 (Duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 9, da quadra 33, da PIanta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.043.0423.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por editaI, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE RAMIRO BASTOS RAMOS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3579/2002** em face de **RAMIRO BASTOS RAMOS.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de RAMIRO BASTOS RAMOS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 317,49 (Trezentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 8, realizado sobre o lote de terreno 28, da quadra 24, da PIanta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.054.0147.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 31: "Renove-se a Citação por editaI, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 21, 22, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE MARIO J VIEIRA FERRAZ E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3565/2002** em face de **MARIO J VIEIRA FERRAZ.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de MARIO J VIEIRA FERRAZ E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 233,64 (Duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 2, da quadra 25, da PIanta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.051.0107.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 21: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 10/13, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE CASEMIRO CHUAK E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3580/2002** em face de **CASEMIRO CHUBAK.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de CASEMIRO CHUBAK E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 73,9599 (Setenta e três reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 8, realizado sobre o lote de terreno 27, da quadra 24, da PIanta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.054.0159.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 26: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.17-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE JOSÉ ARVELINO DE MOURA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3869/2002** em face de **JOSÉ ARVELINO DE MOURA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSÉ ARVELINO DE MOURA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 135,4 (Cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 8, realizado sobre o lote de terreno 157, da quadra 10, da PIanta Jardim dos Estados III, Inscrição Fiscal nº 52.010.0291.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 36: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.27, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE CASEMIRO SCHLIEHTA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3632/2002** em face de **CASEMIRO SCHLIEHTA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de CASEMIRO SCHLIEHTA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 72,74 (Setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 21, da quadra 9, da Planta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.069.0246.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 32: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE SANDRO FRANCISCO BASILE E HUMBERTO FR E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2433/2002** em face de **SANDRO FRANCISCO BASILE E HUMBERTO FR.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de SANDRO FRANCISCO BASILE E HUMBERTO FR E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 746,37 (Setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 25, da quadra 9, da PIanta Fazenda Guarituba, Inscrição Fiscal nº 31.074.0665.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 35: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.13-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ALEXANDRE FIRMO MANGABEIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1822/2002** em face de **ALEXANDRE FIRMO MANGABEIRA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ALEXANDRE FIRMO MANGABEIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 64,47 (Sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 6, da quadra A, da Planta Vila Gardênia, Inscrição Fiscal nº 35.009.0037.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 10-verso, 11, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar

Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE PEDRO MOREIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1844/2002** em face de **PEDRO MOREIRA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de PEDRO MOREIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 253,33 (Duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 117, da quadra F, da Planta Vila Gardênia, Inscrição Fiscal nº 35.010.0255.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 14-v: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE AROLDO VALATORE E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **4279/2002** em face de **AROLDO VALATORE.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de AROLDO VALATORE E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 139,31 (Cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 5, da quadra 5, da Planta Vila Ana Maria, Inscrição Fiscal nº 52.063.0223.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 29: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.18-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2151/2002** em face de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO** (conforme fls. 12)**.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRÃO e BERNARDINO CAMPOS FILHOpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 09, da quadra 01, da Planta Jardim Santa Clara, Inscrição Fiscal nº 35.184.0173.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOREM.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2157/2002** em face de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO** (conforme fls. 12)**.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRÃO e BERNARDINO CAMPOS FILHOpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 197,27 (Cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 05, realizado sobre o lote de terreno 05, da quadra 04, da Planta Jardim Santa Clara, Inscrição Fiscal nº 35.185.0115-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls.29: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE DEJANIRA R ASSIS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **378/2002** em face de **DEJANIRA R ASSIS.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de DEJANIRA R ASSIS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 88,59 (Oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 17, da quadra 2, da Planta Vila Ipanema, Inscrição Fiscal nº 12.088.0358.002, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 35: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 17-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE SILVIO KOCHINSKI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2226/2002** em face de **SILVIO KOCHINSKI.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de SILVIO KOCHINSKI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 230,96 (Duzentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o

lote de terreno 151, da quadra 11, da PIanta Jardim dos Estados I, Inscrição Fiscal nº 35.201.0396.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 33: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 18, 19, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE DIRCEU MENDES E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3925/2002** em face de **DIRCEU MENDES.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de DIRCEU MENDES E SEU CÔNJUGE SE CASADO FORpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 1399,89 (Mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 14, da quadra _, da PIanta Jardim Diguimabri, Inscrição Fiscal nº 52.082.0970.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 34: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.15-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE WALDEMIRO KUZYK E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3102/2002** em face de **WALDOMIRO KUZYK.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de WALDEMIRO KUZYK E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 189,93 (Cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 16, da quadra 27, da PIanta Jardim Santa Mônica, Inscrição Fiscal nº 45.030.0386.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 24: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.12-v, 13, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ARISTOTELES JUSTINO DOS SANTOS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3841/2002** em face de **ARISTOTELES JUSTINO DOS SANTOS.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ARISTOTELES JUSTINO DOS SANTOS E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 285,39 (Duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 125, da quadra 9, da PIanta Jardim, Inscrição Fiscal nº 52.007.0094.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 24: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO E SUAS ESPOSAS SE CASADOS FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2115/2002** em face de **ENEAS SERRÃO E BERNARDINO CAMPOS FILHO.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ENEAS SERRÃO e BERNARDINO CAMPOS FILHOpara que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 189,62 (Cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 4, da quadra 3, da PIanta Jardim Santa Clara, Inscrição Fiscal nº 35.181.0200.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 25: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE ANGELICA DE C. N. KOHUT E PAULO ROGERIO.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **3001/1998** em face de **ANGELICA DE C. N. KOHUT E PAULO ROGERIO.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ANGELICA DE C. N. KOHUT E PAULO ROGERIO para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 281,80 (Duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 21, da quadra 09, da PIanta Vila Vicente Macedo, Inscrição Fiscal nº 44.014.0412-001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 43: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.15, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 18/08/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE JOSÉ DA CUNHA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1642/2002** em face de **JOSÉ DA CUNHA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que

será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSÉ DA CUNHA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 234,38 (Duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 40, da quadra _, da Planta Vila Entre Rios, Inscrição Fiscal nº 34.047.0175.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 43: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls.12, 13, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE PEDRO ELIZEU BAZONI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.
FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **2951/2002** em face de **PEDRO ELIZEU BAZONI.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de PEDRO ELIZEU E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 3027,01 (Três mil e vinte e sete reais e um centavo), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 1, da quadra 11, da Planta Borda do Campo, Inscrição Fiscal nº 44.134.0225.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O
EDITAL DE **CITAÇÃO** COM O PRAZO DE **TRINTA (30) DIAS** DE HIDEO FUGITA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.
FAZSABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVOFISCAL** autuada sob n.º **1088/2002** em face de **HIDEO FUGITA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de HIDEO FUGITA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R$ 112,76 (Cento e doze reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 5, da quadra 5A, da Planta Jardim das Orquídeas, Inscrição Fiscal nº 32.067.0089.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto." (a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 26: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80 "(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, ___ Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA **JOÃO ALVES BATISTA**. PRAZO de 20 (VINTE) DIAS.
O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **JOÃO ALVES BATISTA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de AÇÃO DE TUTELA nº 1068-42.2012.8.16.0034, em que é requerente **ZENI ALVES BATISTA** e **ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **JOÃO ALVES BATISTA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **JOÃO ALVES BATISTA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Descrição dos fatos: A requerente é irmã da menor, sendo que a genitora e a menor moravam juntos no mesmo terreno, tendo a criança ficado sob os cuidados dos requerentes, desde o falecimento da genitora. O genitor encontra-se há mais de 14 anos em local desconhecido. A menor não possui documento de identidade, apenas Certidão de Nascimento, e para o desenvolvimento da vida civil, necessita da emissão da carteira de identidade da Secretaria de Justiça, bem como, a assinatura de documentação para a manutenção da matricula de ensino na instituição, o que, vem trazendo enormes transtornos aos requerentes. - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 28 de maio de 2012. Eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA **MARGARIDA SILVERIO DE SOUZA**. PRAZO de 20 (VINTE) DIAS.
O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida **MARGARIDA SILVERIO DE SOUZA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 903-29.2011.8.16.0034, em que é requerente **PEDRO SILVÉRIO DE SOUZA** em face de **MARGARIDA SILVÉRIO DE SOUZA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida **MARGARIDA SILVÉRIO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Descrição dos fatos: Os ora litigantes casaram-se no dia **19/01/1985**; Desta união NÃO resultou o nascimento de filhos; Os litigantes não amealharam bens para se dissolver em partilha; Deverá a requerida voltar a usar o seu nome de solteira: **"MARGARIDA RIBEIRO BUENO"** - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 28 de maio de 2012. Eu, Mara Lucia Couto, Escrivã Designada, o conferi e subscrevo.
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

VARA CRIMINAL
COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: DIVONZIR DE CASTRO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2011.502-1 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente a réu **DIVONZIR DE CASTRO,** brasileiro, nascido em 06/11/1991, portador do RG

n. 38.965.071-7/PR, filho de Adão de Castro e Iracema da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 129, §§ 7° e 9°, do Código Penal, com observância do art. 5°, III e 7°, II e demais disposições da Lei n° 11.340/2006, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - WALTER LUIZ SOARES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado WALTER LUIZ SOARES, com o prazo acima, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 81/2008, de EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL, em que é exeqüente TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, e executado WALTER LUIZ SOARES, a fim de que no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da quantia de 8.523,64, e demais cominações legais, ou apresente embargos no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação em jornal local, ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de penhora ou arresto em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverão serem intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a seguir resumidamente transcrita: "TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 08.111.253/0001-44, com sede e foro em CURITIBA - PR, na Rua Cláudio Chatagnier, 65, Bacacheri, CEP : 82.520-590, por seu advogado nomeado e constituído conforme instrumento de mandato em anexo, com escritório na rua Amintas de Barros, 581, onde recebe notificações e intimações, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 585, 1, CPC, e demais dispositivos legais aplicáveis, propor a presente 'EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL" contra WALTER LUIZ SOARES, brasileiro, do comércio, inscrito no CPF n. 490.469.509-72, residente e domiciliado em PONTA GROSSA - PR, na Rua Casemiro de Abreu, 281 - Uvaranas - CEP : 84.064-000, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, requerendo: a) a sua citação, por mandado, com os benefícios do art. 172, 30, para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento do valor constante dos títulos extrajudiciais, correspondente às duplicatas sob n. 683/A, 683/B, 683/C e 602/A, 602/B, 602/C e 602/D, custas e demais consectários legais, e que até o presente momento totaliza em R$ 5.521,67 (Cinco mil quinhentos e vinte e um reais, sessenta e sete centavos), custas, juros e correção monetária na forma da lei, custas processuais e honorários advocatícios, fixando liminarmente, em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios em 20°h sobre o valor do débito, em atenção ao disposto no art. 652-A do CPC; ou que, no mesmo prazo, nomeie bens a penhora. b) Seja o executado cientificado, no momento da citação, de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC. c) Em caso de oposição de embargos meramente protelatória, requer seja-lhe aplicada a multa de 20% sobre o valor da execução; d) Por outro lado, não efetuado o devedor o pagamento e não indicando no prazo de 3 dias bens à penhora, requer que o Sr. Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, proceda de imediato à penhora do bem, na forma abaixo indicada e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade o executado. Outrossim, em face o disposto no art. 652, §2°, o credor quer indicar desde já o bem, sobre o qual deverá incidir a penhora sobre :1.DIREITOS EXISTENTES SOBRE O VEICULO TIPO MOTONETA: HONDA / BIZ 125 ES, ano 2007/2008, PLACA APE-3374, cor cinza, CHASSI 9C2JA04028R012566, com alienação fiduciária à BV FINANCEIRA S/A CFI (1011). Dá-se à presente ação, o valor de R$ 5.521,67 (Cinco mil quinhentos e vinte e um reais, sessenta e sete centavos). Curitiba, 05 de maio de 2008 (a) LUDOVICO ALBINO SAVARIS - OAB/PR 5.398". A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VAR- CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO da ré RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, da ré RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de ANULACAO DE TITULO, sob n. 000033/2005, em que é autora, F.C. CARRARO & CIA. LTDA., e ré, RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "SUMARISSIMA DE ANULAÇÃO com pedido de liminar, contra: F. C. CARRARO CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ no 05.471.105/0001-42, estabelecida à Rua Dr. Colares, 398 - centro em Ponta Grossa, Estado do Paraná, por seu advogado que esta subscreve - mandato incluso e endereço profissional indicado a margem desta, onde recebe intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, paro propor, como proposto tem, AÇÃO TÍTULO RA NATELL TELECOM COMÉRCIO DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.761.885/0001-65, com sede o Rua 13 de Maio, 140 Cj. 401/402 em Campinas-SP, pelo que passa a expor, e, ao final, requer: DOS FATOS: A autora é estabelecida no ramo de comercio de malhas, tecidos, artigos de vestuário e acessórios, aviamentos e artigos de armarinhos e. para tanto, utilizando o telefone de no 42-2255407. Ocorre, Douto Juí zo que, mais ou menos no final de setembro, começo de outubro do ano de 2004, a esposa de Francisco Carlos Carraro, um dos sócias da autora, 5r, Maria Madalena Carraro, atendeu ligação telefônica, cujo pessoa se identificou. como sendo da ANATEL, dizendo que o telefone que estava sendo usado estava em nome da pessoa física de Francisco Carlos Carrara, e que deveria ser transferido para a pessoa jurídica, F. C. CAPRAPO LTDA., sob pena de sanções, e que não havia outra opção, e então seria isenta do pagamento do valor de assinatura à concessionário prestadora dos serviços de telefonia. Para tanto, a pessoa de Maria Madalena Carraro teria que fornecer todos os dados da empresa, tais como, CNPJ, endereço e pagar a importância de R$.300,00 (trezentos reais), dividida em 04 parcelas de R$.75,00 (setenta cinco reais). Diante da ameaça de sanções e não lhe ser dado qualquer outra escolha e a proposta de benefício na isenção do pagamento da assinatura à concessionária prestadora dos serviços de telefonia, no caso a Brasil Telecom, a pessoa de Maria Madalena Carraro, que desde logo se diga, não é sócia da autora e no tem poder de gerência, inocentemente forneceu informações da empresa F. C. Carraro & Cia. Ltda., no caso a ora autora. Para surpresa da autora, no dia 24 de Novembro de 2004, recebeu pelo correio cópia de um contraio datado de 14 de Outubro de. 2004, sob n° 06793/052. constando como contratada o empresa RA NATELL TELECOM C0MÉCIO DE LISTAS TELEFONICAS LTDA. e contratante a oro ré, capeando 04 (quatro) boletos no valor de R$ 75,00 cada com vencimentos em 20/11/2004, 20/12/2004/, 20/01/2005 e 20/02/2005. A autora ao tomar conhecimento do intitulado "contrato de adesão", verificou que a cláusula 1° denunciava como objeto, autorização para inserir o seu nome e seus dados em lista telefônica virtual classificada e não a transferência de propriedade da pessoa de Francisco Carlos Carrara para F. C. Carraro & Cio. Lida, e muito menos a isenção da assinatura básica com a prestadora de serviços, como havia sido prometido. Não bastasse isto Douto Juiz, o primeiro boleto já estava vencido em 20/11, já que o correspondência foi entregue a autora pelo correio em doto de 24/11/2005. Entendeu então a autora douto Juiz, que havia sido vitima de um golpe da ré, que para vender serviços, apresentou-se com ardil e mó fé, como sendo da ANATEL - Agencia Nacional de Telecomunicações. Imediatamente a autora entrou em contato com a ré, que lhe autorizou devolver os boletos, alegando equívoco de seu departamento comercial, que foi feito no dia 08 de dezembro de 2004, como se tem do incluso Aviso de recebimento em Campinas-5P na,, data de 13 de dezembro de 2004, assinado pelo pessoa de Anderson Luis Pereira, vistado por Patrícia Teodor da 5ilva, atendente comercial, encerrando a intitulada transação.Agora por último em 10/01/2005, a autora novamente foi surpreendida por aviso do Banco Itaú 5.A, informando que estava de posse de título da ré com ordem de protesto a ser emitida em 11/01/2005, como se vê do documento em anexo. Mas uma vez a autora entrou em contato com a ré, que já não a atendia, mas daí foi encaminhada sua ligação para a assessoria jurídica da mesmo, representada pela pessoa da Sra. Sandra, que procurou de todas as formas convencer de que o objeto do contrato celebrado unilateralmente, era para isentá-la do pagamento da assinatura, com o que não se concorda, porque não consta do contrato. Mesmo assim a ré encaminhou o primeiro boleto vencido em 20/11/2004 ao 10 Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, com ordem de protesto neste dia de hoje. Não pode a autora aceitar a conduta ardilosa e de má fé da ré, ao se apresentar como Agencia Nacional de Telecomunicações, se aproveitar da inocência da pessoa de Maria Madalena Carraro e oferecer serviço diverso do contrato e que não pode cumprir. Ressalte-se, Douto Juiz, os seguintes fatos: 1. A pessoa de Maria Madalena Carrara, vitima do ardil da ré, não é sócia da autora e não tem nenhuma ordem de gerência; 2. Não houve por parte de qualquer um dos sócios da autora, qualquer assinatura em contrato ou título que enseje compromisso de pagamento; Inexiste justa causa para a emissão & 'título, como já explanado, e está a ré usando abusivamente de expediente, com séria possibilidade de prejuízo, ao menos imediato, a autora. E se não há causa, o título é nulo, e nesse sentido a ação ora proposta, objetiva declaração judicial nesses termos. Há, no entanto, questão preferencial e imediata que a autora pretende resolvida antes do processo de conhecimento que será desenrolado. Como a tramitação processual demandará algum tempo, em razão da necessidade de prova, da possível dificuldade de citação da ré, etc., o protesto será apontado, com os consequentes prejuízos morais e de

crédito a autora, necessitando a situação, então, de medida preventiva imediata. Os fatos estão claros, de forma que a concessão de medida liminar de sustação de protesto, que pede a autora, é justa e inviabilizará dano irreversível. Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência, a) a concessão da liminar da sustação de protesto do titulo protocolado no Cartório, já referido; b) se digne mandar citar a ré, pelo correio com AR, na pessoa de seu representante legal, para comparecer em audiência a ser designada, nos termos dos ortigo 277 e 278 do CPC, formulando resposta, caso queira, sob peno dc revelia e após normal tramitação, seja declarado nulo o contrato e consequentemente o título apontado; Requer, outrossim, seja tomado o depoimento pessoal do representante legal da ré em audiência e inquirida eventuais testemunhas. c) seja a ré condenada nas custas e honorários de advogado, estes a serem arbitrados por Vossa Excelência, diante pequeno do valor do contrato. A autora, deposita à disposição desse douto Juízo nesta oportunidade, como garantia, no só o valor do título apontado, mas o total do contrato viciado, Protesta por todos os meios de prova, e dá, à causa, o valor de R$ 300,00. Nestes termos. Pede deferimento. Ponta Grossa, 20 de janeiro de 2005 (a) Jacob R. Valentin - OAB/PR nº 7.604"
". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 16 de maio de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA- CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO da ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, da ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO, sob n. 659/06, em que é autora, AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA, e ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS, para querendo, ofertar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "AUTOPONTA - AUTOMÓVEIS PONTAGROSSENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.079.055/0003-99, com sede na Avenida Ernesto Vilela, 1801, Nova Rússia, na pessoa de seu representante legal CLÓVIS AUGUSTO WREGE, brasileiro, casado, comerciante. inscrito no CPF/MF. sob n.° 215.428.809/04, portador da CI/RG n° 1.518.206-7, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa -PR, através de seus procuradores e advogados / infra-assinados (ut mandato incluso), vem a presença de Vossa Excelência, apresentar SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM MEDIDA LIMINAR. Como medida preparatória de ação principal a ser proposta r prazo legal, referente às intimações para protesto anexo, perante o 1° e o Tabelionato de Protesto de Título desta Comarca, contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 06.042.827/0001-44, com sede na A. Santo Albano, 404, Vila Vera - CEP 04296-000, cep 04296-000, São Paulo, Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo aduzidos: 1) DOS FATOS: Em data de 14 de julho de 2006, a ora autora, recebeu aviso de protesto com data prevista para 18/07/2006, referente a um débito inexistente, que inclusive já fora dado o NÃO ACEITE quando descontado em outro banco, conforme se verifica da documentação ora anexada. A autora efetuou negociação com a ora ré da presente ação tendo adimplido com o valor total do débito referente à negociação realizada. Os pagamentos se deram através de boleto bancário, restando ainda um crédito com a ora ré no valor de R$ 59,69 (cinqüenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Ocorre que, mesmo após ter quitado o seu débito e existindo um crédito no valor de R$ 59.69 (cinqüenta e nove reais e sessenta e nove centavos), por conta de um pagamento que fora efetuado no valor de R$ 494,60 (quatrocentos e noventa e quatro reais) devido ao pagamento de uma duplicata inexistente, a ré levou a protesto referido título em questão. A autora chegou a entrar em contato com a empresa ora ré, que admitiu que houve um equívoco quando da emissão do título executivo e que referido valor serviria como pagamento do débito anteriormente existente. Porém, mesmo após o pagamento, a ré emitiu nova duplicata no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e quinze reais), que NÃO FOI DADO ACEITE conforme se verifica da cópia da correspondência de não aceite dada ao Banco ABN - AMRO. Não satisfeita a parte ré emitiu nova duplicata e a descontou junto à Caixa Econômica Federal - CEF, demonstrando desta forma a sua má-fé ao tentar receber novamente dívida que inexiste. Ora Excelência, não poderia a ré ter descontado a mesma duplicata em dois bancos diferentes, ainda mais, após ter sido apresentado o não aceite junto ao Banco Real Amro Banco. Acredita-se que a pretensão da primeira ré é levar a ora autora a erro, recebendo desta forma o pagamento em duplicidade como já ocorreu em outro caso, no qual serão tomadas as devidas providências legais. Insta ressaltar, que a Autora entrou em contato com a ré, logo que recebeu o novo boleto para pagamento e informou o ocorrido, inclusive noticiando o pagamento do débito, o seu valor e a data, recebendo a informação de que estavam sendo tomadas as devidas providências para baixa. A ré mesmo após ter conhecimento do pagamento realizado, não tomou as devidas providências para que o título não fosse levado a protesto indevidamente, mesmo com a existência do não aceite. Provavelmente a empresa Maria Madalena, deve ter descontado duplicata fria com a Caixa Econômica Federal, pois inexiste referido débito, visto que a dívida existente da autora junto à ré não mais existe. Assim a duplicata indicada para protesto não pode ser protestada, pois já está devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento em anexo. A autora não realizou nenhuma outra negociação com a ora ré, além da acima descrita, que se encontra devidamente quitada, não sabendo informar a origem da duplicata cobrada e apontada para protesto pela ora ré. Foi entrado em contato com a empresa ré tão logo a autora recebeu o boleto de cobrança, ocasião esta que recebeu a informação de que havia ocorrido um equívoco e que seriam tomadas as devidas providências para a baixa do débito, o que não aconteceu, tendo sido referido título levado a protesto, assim inexistindo débito, não há o que se falar em protesto. Desta forma, não pode a duplicada indicada para protesto ser protestada, pois inexiste o débito ali constante, estando desacompanhada de nota fiscal ou qualquer outro comprovante de prestação de serviço ou entrega de mercadoria, ademais existe o NÃO ACEITE por parte da autora, conforme fotocópia em anexo. 2) DOS FUNDAMENTOS DA DUPLICATA FRIA: O protesto de duplicata de venda de mercadorias ou prestação de serviços, somente pode ocorrer se houver emissão de nota fiscal, no primeiro caso, ou prova escrita do contrato e prova de sua realização. Caso contrário sendo emitida duplicata sem causa, é considerado pela doutrina e jurisprudência como duplicata fria, inclusive passível de ser enquadrada como crime. Por razões óbvias, a ré se absteve de demonstrar os serviços prestados ou a venda de mercadorias; porquê realmente não houve qualquer negociação entre as partes, seja ela a aquisição de produtos ou prestação de serviços pela parte ré, sendo a duplicata completamente fria. Há, portanto, autorização legal para decretação de quaisquer medidas cautelares que se fizerem necessárias, presente o fumus boni iuris tendo em vista que já houve o pagamento da primeira duplicata indicada a protesto e face à nulidade do título executivo extra judicial, conjuntamente com a exigibilidade de uma obrigação da Autora sem ter causa para tanto pois deixou de juntar a nota fiscal, bem como a prestação de serviços realizado conforme fosse o caso, pois a autora desconhece a origem do título emitido; e o periculum in mora, ainda mais evidente, face um protesto indevidamente efetivado, comprometendo a idoneidade da Autora. Vale ressaltar, que a Autora como comerciante de veículo e fornecedora de peças, participa de inúmeras negociações, não podendo ter seu nome lançado no cartório de protesto, com base em duplicata já paga e outra emitida sem causa, o que lhe impediria de efetuar suas negociações, trazendo prejuízos incalculáveis. Conseqüentemente, Excelência, querem os Réus, causar sérios prejuízos à Autora, sem assistir a este razão alguma. Isto Posto, Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e diante dos fatos e fundamentos nos documentos em anexo, tendo em vista a urgência, pois o protesto é eminente, é a presente para requerer a Vossa Excelência: a) A concessão liminar da sustação "inaudita altera parte", em favor da Autora, requerendo que sejam expedidos aos competentes ofícios: a.1 ao 1° Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, para sustar o protesto da duplicata 2254 D, com vencimento em 30/06/2006, tendo em vista que inexiste o débito alegado. b) Requer ainda, após a concessão da liminar pleiteada, digne-se determinar a citação por A.R (Aviso de recebimento) da Ré, dirigida ao endereço supra mencionado, para que conteste a presente, querendo, sob pena de revelia; c) Requer também a notificação para que se abstenha de emitir qualquer outro título em tais condições contra a Autora. d) Requer, finalmente, sejam julgadas, tanto a presente ação, quanto à principal, que será interposta no prazo legal, totalmente procedentes, tornando-se definitiva, a medida, com a conseqüente condenação dos réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma legal. Dá-se à causa o valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais). ". A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 16 de Maio de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferí e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR Nº 0035.123-98.2011.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora da menor E. I. M. L. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de ANA MARIA MOREIRA DE LIMA, filha de João Moreira de Lima e Lydia Moreira de Lima**, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis - Paraná., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, os termos da ação de Interdição sob n. 000632/2010, que **METODIO PETRIU** move contra **VERGINIA PETRIU,** decretou a interdição desta, conforme sentença, cuja parte final passo a transcrever: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **Verginia Petriu**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acrodo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curador seu irmão Metódio Petriu (o.) Leonardo Bechara Stancioli - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, 27/10/2010. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.
Nilda de Andrade
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 08/2006

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Vara Civel de Rebouças
EDITAL DE CITAÇÃO com PRAZO DE 20 DIAS.
O DR JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE REBOUÇAS, na forma da Lei.
Faz saber a todos, que perante a Vara Civel de Rebouças, tramitam os autos de execução de titulo extrajudicial n. 250/2008, valor R$ 20.953,61, autor CTA - CONTINENTAL TOBACCOS LTDA contra MIGUEL FORTES DE SOUZA. Tendo o presente edital a finalidade em CITAR MIGUEL FORTES DE SOUZA, brasileiro, maior, CPF 030.806.829-71, RG 297232, estando em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 dias efetue o pagamento da divida, acrescida dos juros legais, custas e honorários, e se dentro do prazo de 03 dias efetuar o pagamento, será reduzidos os honorários advocatícios em 0,5%. Ou ainda no prazo de 15 dias apresentar embargos, indepedente de penhora, sob pena de prosseguimento da execução. Afixe. Em 18/05/2012. Do que para constar, eu ____ Anderson José Molinari, escrivão designado que o subscrevi e publiquei, autorizado na forma da portaria n. 06/03 e 18/03.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
DIREÇÃO DO FÓRUM
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ.
Pelo presente Edital, nos termos da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs torna-se pública a Lista dos Autos findos a serem eliminados no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, constando a ordem numérica dos processos segundo o ano de distribuição, os nomes das partes e, se houver, dos advogados, para possíveis reclamações e solicitações, ficando notificados todos os interessados, e se houver, os seus advogados, de que todos os autos e documentos constantes da Lista abaixo serão destruídos se nada for requerido ou reclamado no prazo de cento e oitenta (180) dias, da respectiva publicação deste Edital no Diário da Justiça que será publicado por três vezes consecutivas, o qual também será publicado em local visível e de fácil acesso junto à Secretaria do Juizado Especial e Secretaria da Direção do Fórum.
Ficam ainda, todos intimados de que decorrido o prazo acima, em dia pré-determinado e comunicado por Edital afixado no átrio do Juizado e veiculado no Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública presidida pela autoridade judiciária, auxiliado pelo Secretário ou pelo Escrivão ou servidor que estiver respondendo pela Secretaria, obrigatoriamente, com a presença de três testemunhas, escolhidas entre autoridades ou cidadãos previamente convidados, podendo dele participar, querendo, um representante do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil.

COMARCA	AUTOS Nº	AUTOR DO FATO	VÍTIMA	ADVOGADO(A)	TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO: LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇAS DE MÉRITO	CAIXA ARQUIVO
Ribeirão Claro	01/96	Edson Amantino	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	21.02.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/96	Manoel Ribeiro dos Santos	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	21.02.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/96	Alessandro Ricardo Néia	Rosiméri de Paula Góis		-	Não consta	01
Ribeirão Claro	04/96	Adalberto Vieira de Goes	Rosiméri de Paula Góis	Dr. Otávio Cadenassi Filho	26.02.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	05/96	Francisco Gomes da Silva	Daiana Cristina Caetano	Dr. Raul Honório Felipe	06.03.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	06/96	Persio Sidney dos Santos	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	11.03.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	07/96	Vanderlei Martins	Reinaldo Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	08.03.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	08/96	Olivio Pinto Barbosa	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	03.04.96	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	09/96	Valter Ferreira	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	19.04.96	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	10/96	Joaquim Goes da Silva	Terezinha Bacili De Pizol	Dr. Otávio Cadenassi Filho	02.05.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/96	Osvaldinete Martins	Elton Zansavio Borges da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	05.06.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	13/96	João Pedrão	Carlos Henrique Martins	Dr. Raul Honório Felipe	24.06.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	14/96	Agostinho de Oliveira Barbosa	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/96	José Roberto Barros	Ricardo Rocha Meira	Dr. Raul HonórioFelipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/96	Paulo Roberto Olino de Paula	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	29.07.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	17/96	Adeilde Screpante e outros	Valdemar Screpante	Dr. Raul Honório Felipe	05.08.1996	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/96	Rafael Roberto Nocheli	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	24.10.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	19/96	Ney Prado de Oliveira	Benedito Jober Faganelli	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01

Ribeirão Claro	20/96	Odair Zansavio	Aparecido Matavelli	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	21/96	Adriano Maia	Eliana Maia	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	22/96	Robervan Pereira dos Santos	Angélica Pereira dos Santos	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	23/96	João Forti	Não cons ta	Não consta	22.04.1997	Não consta	01
Ribeirão Claro	24/96	Adrino Depizol e Aparecido A. Rosa	Não consta	DR. Raul Honório Felipe	16.12.1996	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	25/96	Olivio Pinto Barbosa	Não consta	Não consta	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/96	Sebastião Siqueira de Lima	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	27/96	Claudinei Marques	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	28/96	Eliseu José Antonio	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	01/97	Carlos Roberto Zucco	Não consta	Dr.Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	02/97	José Aparecido Batista	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	03.03.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/97	Itor Bissiato e Wilson Bissiato	Ezidio Correa Ferraz	Dr. Otávo Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	04/97	Sandra de França	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	24.03.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	05/97	José Carlos Pedrette	Valdecir Gonçalves	Dr. Raul Honório Felipe	14.03.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	06/97	Flávio Eduardo de Oliveira	Maria Estela de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	09/97	Valdemar Screpante	Cleuza Maximiano	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/97	Carlos Lourenço	Josiana Nunes	Não cons ta	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	11/97	Maria Cristina Alves	Maria Cristina Carvalho de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/97	Edson leopoldino da Silva	Não consta	Não consta	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	14/97	Rubens Nelson Teodoro	Valdelena Bianchi Teodoro	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/97	José Rodrigues	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/97	Carlos Magalhães da Costa	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	25.08.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	17/97	Maria Regina Mamede Rodrigues	Sonia Ribeiro Santana	Dr. Otávio Cadenassi Fil=ho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/97	Marcos Adriane Ferreira	Maria Regina Mamedes Rodrigues	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/97	Cristiano Alves da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	20/97	Marcos Antonio Gadelha de Andrade	Delmar Felix Ribeiro	Dr. Otávio Cadenassi Filho	06.10.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	21/97	Josinei Rita da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	17.11.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	22/97	João Joaquim Freire	Alexandre Beltramo Fermino	Dr. Raul Honório Felipe	09.10.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	23/97	João Carlos da Cruz	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	08.04.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	24/97	João Carlos de Melo Andrade Donizete	João Carlos Melo Andrade e outros	DRs. Otávio Cadenassi Filho e Raul Honório Felipe	23.03.1998	Registrada no livro próprio	01
		Aparecido da Silva e João Joaquim Freire					
Ribeirão Claro	25/97	Francisco Carlos	Alcides Bueno da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho	17.11.1987	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	26/97	Arnaldo Adriano Batista	Eliandra Luzia Marques	Dr. Otávio Cadenassi Filho	28.10.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	27/97	Rogério dos Santos da Silva	Estela Andreassa Beltramo Custódio	Dr. André José Stanghini de Campos	03.11.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	28/97	José Leonardo da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	24.11.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	31/97	Natalino de Jesus Frigeri	Não consta	Dr. Otávio CAdenassi Filho	01.12.1997	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	32/97	José Gonçalves dos Santos	Roberto Carlos Fernandes Nardo	Dr.Raul Honório Feli~pe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	33/97	Jonas Pereira Xavier	Elizabete Soares		-	Não consta	01
Ribeirão Claro	34/97	Carlos Roberto dos Reis	Luiz Carlos Fernandes	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/97	Claudio Roberto Pedroso	Maria de Lourdes Pedroso	Dr. Otávio Cadenassi Filho Baroni	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	36/97	Rogério Cardoso de Oliveira	Flávio Eduardo de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	37/97	Rogério dos Santos da Silva	Estela Andreassa Beltramo Custódio	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	38 e 39/97	Donizete de Melo Andrade e João Carlos de Melo Andrade	Valdenice Antonia Schio	Dr. Raul Honório Felipe	30.03.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	01/98	Gerson Aparecido Sasdelli	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	23.03.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/98	Margarete de Oliveira Ruela	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	03/98	Carlos Alexandre Mendonça e Vanderlei Mota	Josnei Camargo dos Santos	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	04/98	Adailde Screpante Rodrigues e José Augusto Rodrigues	Adeilde Screpante Rodrigues e José Augusto Rodrigues	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/98	Benedito Aparecido de Souza	Hilda Mendes Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	06/98	Nilson Aparecido Rocco	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	13.04.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	07/98	José Aparecido Arruda	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	06.04.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	08/98	Sérvulo Ribeiro Santos	Carlos Roberto de Almeida	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	09/98	Dirceu Getulio da Costa	Sebastião Agnelo de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/98	Ana Maria Monteiro	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.04.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/98	José Tenorio da Silva	Cleuza Lino de Paula	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/98	Carlos Alberto Godoy	Marta dos Santos	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01

Ribeirão Claro	13/98	Marcelo Lima de Brito	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	11.05.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	14/98	Mário Jerônimo da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	11.05.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	15/98	Silvano Amaro	Adenilson Nardo	Dr. Raul Honório Felipe	18.05.1998	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/98	André Geraldo Bernardes	Leandro Sales dos Santos	Dr. Otávio Cadenassi Filho	08.06.98	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/98	Cleusa Maximiano e João Screpante	Alício Screpante	Dr. Otávio Cadenassi Filho	04.06.1998	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/98	Valdeli da Silva	Edson Adrianni Cavalheti	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	20/98	José Luiz Sasdelli	Não consta	Dr. Antonio Augusto Mesquita Lemgruber	06.01.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	21/98	Leonildo Braga	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	06.07.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	22/98	Roberto José Zucco	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	07.07.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	23/98	Ana Maria Verri	Carlos Alberto Marin	Dr. Raul Honóriio Felipe	03.09.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	24/98	Sidnei Aparecido Leite	Expedito Vicente Calado	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	25/98	Vanderlei Mota e Vander Luiz Monteiro	Vanderlei Mota e Vander Luiz Monteiro		-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/98	Carlos Adriano Colioni e Clarice de Campos Dias Clioni	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho e DRª.Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	27/98	Valmir Benedito Ricardo	Valmir Benedito Ricardo e Vanderlei Mota	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	28/98	Iraci Pereira e Roseli de Souza Pires	Ana Cléa de Souza	Dr. Otávio Cadenassi Filho e Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/98	Aparecido Irineu Formentini da Silva	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	31.08.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	30/98	Valmir Benedito Ricardo	Valdeci Benedito Ricardo	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	31/98	Mario Cesar Mayo	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	09.09.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	32/98	Silvio Antonio Sasdelli	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	08.09.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	33/98	Antonio Fermino	Silvana Beltrame Fermino	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	34/98	André Benfica dos Santos	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	35/98	José Antunes de Oliveira Filho	Sebastiana Maria Modesto da Silva	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	36/98	Antonio Benedito Vicente	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	37/98	José Gomes da Silva Filho	José Gomes da Silva e Maria Aparecida da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	21.09.1998	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	38/98	José Francisco Vicente	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	39/98	Antonio Fermino e Silvana Beltrame Fermino	Silvana Beltrame Fermino e Antonio Fermino	Drs. Otávio Cadenassi Filho e Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	40/98	Rodinei Marques	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	05.10.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	41/98	Ivor Custódio Nery	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	27.11.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	43/98	Jair Balsarin	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	44/98	Luiz Aurélio Marques	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	26.10.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	45/98	José Antonio Soares	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	26.10.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	46/98	Reginaldo Soares	Não consta	Dr. Antonio Gusgusto M. Lemgruber	03.11.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	47/98	Antenor Abilio Nunes	Maria de Lourdes Nunes	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	48/98	Agostinho de Oliveira F. Barbosa	Não consta	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	03.11.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	49/98	Marcos Jorge da Silva	Miguel do Lago	Dr. Otávio Cadenassi Filho	10.11.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	50/98	Eder Jorge Rocco	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	16.11.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	51/98	Jair Lopes	Tereza Domingues de Souza	Dr.Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/98	Valdemar Mota de Orneles	Luiz Felipe Ricardo Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/98	Sidnei Aparecido Leite	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/98	José Carlos Almeida	Pedro Almeida Junior	Dr.Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	55/98	Pedro Correa Costa e Joana de Fátima Nogueira	Pedro Correa Costa e Joana de Fátima Nogueira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	56/98	Antonio Correa	Não consta	Dr.Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	57/98	Marcelo Antonio e Marcelo de Souza Ferreira	Edson Lopes	Dr. José Carlos de Oliveira	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	58/98	Marcelo Antonio, Ederson Luiz Fernandes de Oliveira e Alexandre Bressani	Donizete Rodrigues Carneiro	DRª Sonia Perez do Amaral	28.12.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	59/98	Everson Luiz Baggio	Josnei José Antonio	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/98	Ferancisco Monteiro	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	61/98	Jair Lopes e Benedito Lopes	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	62/98	Edson Marcos dos Santos	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	14.12.1998	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	63/98	Mario Augusto do Nascimento	Adriane Luccas Piedade do Nascimento	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	64/98	Carlos Henrique Martins	Anibal Claudio	Dr. André Minghini de Campos	22.02.1999	Registrada no livro próprio	02

			dos Santos				
Ribeirão Claro	65/98	Elisete Amador	Elza Assis Bianche Rocha	Dr. André Minghini de Campos	04.01.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	66/98	Márcio Camargo da Silva	Não consta	Dr. Levi Raimundo	22.02.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	67/98	Luiz Ferreira de Araujo	Simone Marques Fernandes	Dr.. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	68/98	Francisco Albino Ferreira	Mari Torre Ferreira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	69/98	Mari Torres Ferreira	Francisco Albino Ferreira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	70/98	Hamilton Santo Muraro	Florinda Cristina da Silveira	Dr. Nelson Ronchi	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	71/98	Aelton Camargo	Não consta	Dr. José Carlos de Oliveira	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	72/98	Rudinei José de Mello	Não consta	Dr. Sonia Perez do Amaral	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	73/98	Valmir Teixeira	Luiz Dias de Oliveira	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	01/99	José Carlos de Oliveira	Geni Teodoro de Souza Oliveira	Dr.Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/99	Benedito Julio da Costa	Geni Lucas Santos Costelini	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	03/99	Donizete Teodoro da Silva	Genni Teodoro da Silva	Dr. Sonia Perez do Amaral	22.03.1999	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	04/99	Leandro José dos Santos Costa	Não consta	Dr. Levi Raimundo	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	05/99	Renato Bellia	Ney Prado Scatolin de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	06/99	Maria Rosa de Lima	Helena Maria Prado Frabi	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	07/99	Adeilde Screpante Rodrigues e Fabiola Aparecida dos Santos	Fabiola Aparecida dos Passos/ outros	Drª Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	08/99	Roberto José Zucco	Silmara Cristina de Oliveira	Drª Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	09/99	Regiani Elisabeth Frabi	Laura Maria Frabi Cirelli	Dr. Antonio Augusto M. Lemgruber	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	10/99	Valdemar Donizete de Souza	Não consta	DRª Sonia Perez do Amaral		Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/99	Marcos Roberto Bianqui	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	13.04.1999	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	12/99	Rodrigo Francisco dos Santos	Não consta	Dr.ª Sonia Perez do Amaral	12.04.1999	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	13/99	José Donivaldo Ribeiro	Luciano Matavelli	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	14/99	Marcos Adriani Ferreira	Sonia Ribeiro Santana	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/99	Valdeci Benedito Ricardo e outro	Vania Silvia do Nascimento	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/99	Pedro Ferreira do Prado e	Pedro Ferreira do Prado e	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
		Josias Bento	Josias Bento				
Ribeirão Claro	17/99	Cleusa Molini Ormenese e Carmen Vita Pereira	Cleusa Molini Ormenese e Carmen Vita Pereira	DR.Raul Honório Felipe eAndré Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	18/99	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Paulo Sérgio Molini	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/99	Carlos Adriano Colioni e Roberto José Zucco	Carlos Adriano Colioni e Roberto José Zucco	Drª.Sonia Perez do Amaral e André José M. de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	20/99	Fabio José Lemes Camargo/ outro	Luiz Sérgio Alves	Dr. Sonia Perez do Amaral	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	21/99	Ivanir Benfica dos Santos	Leandro dos Passos Mendonça e Ivan Antonio Candido Diniz	Dr. Otávio Cadenassi Filho	07.06.1999	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	22/99	Nilton Aparecido dos Santos	Cecilia Ramos dos Santos	Drª Sonia Perez do Amaral	06.07.1999	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	23/99	José Paulo de Souza	Maria de Lourdes da Silva Souza	Dr. Raul Honório Felipe	_	Não consta	01
Ribeirão Claro	25/99	José Damião Marques	Virginia Maria da Silva	Dr. José Carlos Simioni	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	26/99	Genesio Pauli	Ricardo Pereira dos Santos	Dr. Raul Honório Felipe	06.07.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	27/99	Venina Maria Rodrigues Ferreira	Maria das Graças de Carvalho de Souza	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	28/99	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Ismar José Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	29/99	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Jamir Antonio de Oliveira	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	30/99	F abio Carneiro Costa	José Roberto Vita	Dr. Cleide Sesco	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	31/99	Fabio Carneiro Costa	Rubens José Burstulin Fogaça	Dr. Cleide Sesco	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	32/99	Luzia Stela Formento Tozato	Rosana Barbosa de Oliveira Osorio	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	33/99	Roberto José Zucco	Robinson Vander de Carvalho	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	34/99	Claudemir Dias	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	35/99	Benedito Aparecido Custódio	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	36/99	Cicero José Pancier	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	26.09.1999	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	37/99	Leandro de Paula	Não consta	Drª.Sonia Perez do Amaral	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	38/99	Laercio Antonio Ferreira	Não consta	DR. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	39/99	Airton Massuquini	Não consta	Dr. José Alves de Oliveira	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	40/99	Marcelo Valenciano	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	29.11.19991	Registrada no livro próprio	02

Ribeirão Claro	41/99	Emerson Ferreira da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	42/99	Antonio Soares	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	43/99	Eudiério Rodrigo Cortez	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	44/99	Osmar da Silva Moura	Hélio Eugenio Bender	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	45/99	Adão Rodrigues Ferreira	Sidinéia Pinto Barbosa	Dr. José Carlos Simioni	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	46/99	Mario Augusto Zanetti	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	47/99	Josnei José Antonio	Sandra Aparecida Storari	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	48/99	Luiz Carlos Cirelli	Ademir Mariano da Rocha	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	50/99	Filomena Costa da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	51/99	Francisco Albino Ferreira	Gildo Fais	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/99	Joberto Vieira de Góes	Angelo Elias	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/99	José Bueno	Pascoalina Furtuosa Feliberto	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/99	Carlos Alberto de Almeida	Servulo Ribeiro Santos	Dr. José Carlos Simioni	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	55/99	Edval Francisco Lopes	Latife Ibrahim Mogarbel Minghini	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	57/99	Luiz Antonio de França/ outros	Não consta	-	-	Não cons ta	02
Ribeirão Claro	59/99	Maria Ines de Souza Santos/ outro	Alindio Vergilio	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/99	André Luiz Fontini Duarte	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	61/99	Eduardo Makio	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	62/99	Eugenio Luiz Vilela	Waldemar Rodrigues e Wilian Rodrigues	Dr. Raul Honório Felip	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	63/99	Ricardo Alexandre Coppi	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	07.03.200	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	01/2000	João Screpante e outros	Fabiola Aparecida dos Passos	-	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/2000	Luciana Magalhães Costas	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	20.11.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/2000	Rogério Néia Pedroso	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	26.12.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	04/2000	Sidnei Pinto Barbosa	Marinéia Pinto Barbosa	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/2000	Maria de Fátima F.Oliveira/ outros	Mari Torres Ferreira e Maria de Fátima Ferreira Oliveira	DR.Raul Honório Felipe e Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	06/2000	Alex Godoi Evangelista	Não consta	Dr. Antonio Pedro Arbx Neto	25.04.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	07/2000	Valdir Batista Dias	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	24.04.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	08/2000	Paulo Sérgio Fontana	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	09/2000	Pedro Ferreira do Prado	Pedro Ferreira do Prado e Pedro Ferreira do Prado e Iosiclei de Paula	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/2000	Jean Lauro Cirelli	Lucinéia Aparecida Sebastião	Dr. José Carlos Simioni	24.11.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/2000	Cirlei Ferreira do Prado	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	12/2000	Rogério Néia Pedroso	Alexandre Ricardo Néia	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2000	Jair Luiz da Silva	Gleucemar Guilherme de Lima	Dr. José Carlos de Oliveira	08.05.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	14/2000	Silvio Roberto de Lima	Não consta	Dr. José Carlos Simioni	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/2000	Natalino de Jesus Frigeri	Não consta	Dr. André José Minghinni de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/2000	Rosimar Maria Bressan	Mari Torres	Dr. Raul Honório Felipe	15.05.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	17/2000	Pedro Gobbo Filho	Catarina Lucia da Luz Gobbo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/2000	Regiane Elizabeti Frabi	Claudete Gonçalves Soares de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/2000	Mario Augusto do Nascimento	Adriana Piedade do Nascimento	Dr. Raul Honório Felipe	07.07.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	20/2000	Gilmar Aparecida de Oloiveira Bressani e outro	Silas da Silva Santos	Drs. André José Minghibni de Campos e Jesus Ozéas de Aquino	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	22/2000	Nilso Antonio Rocco	Wanderley Fernandes	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	23/2000	Rosemir Alves e Ivete Fernandes	Não consta	Drs. Raul Honório Felipe e André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	24/2000	Rosemir Alves	Edevaldo Antonio de Godoy	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	25/2000	Aristides Reis da Silva	Aparecido Andrizani	Dr.André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/2000	Elias Barbosa	Daniel Felipe	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	27/2000	Edval Francisco Lopes	Everaldo Carlos Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	28/2000	Marcelo Costiti	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/2000	José Rosa	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	30/2000	Roberto Carlos de Souza Lima	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	31/2000	José Carlos da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	25.09.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	32/2000	Ana Lucia de Oliveira Néia/ outros	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	33/2000	José Roberto Godoi	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Registrada no livro próprio	01

Ribeirão Claro	34/2000	Lazaro Marcelo Oliveira da Silva	Charles Rogel Carvalho	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/2000	Fabio Sandro Mansano	Não consta	Dr. André Minghini de Campos	06.11.2000	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	36/2000	José Roberto Godoy	Não consta	Dr. José Carlos Simioni	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	37/2000	Antonio Reginaldo Beneto	Joaquim Adrega de Moura	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	38/2000	Lucelena Barbosa de Oliveira	Mariana de Lima Vilela	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	39/2000	Carlos Teodoro da Silva	Ana Nelice Batista	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	40/2000	Célia Ribeiro de Oliveira	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	41/2000	Ozias Barbosa	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	06.11.2000	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	42/2000	Maria Cristina Trindade Rezende	Angelita da Mata	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	43/2000	Miguel de Souza Campos	Adilson José de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	44/2000	Valmir Benedito Ricardo	Antonio Carlos Peixe	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	45/2000	Alfredo Dias Sobrinho	Terezinha Silverio Junior Rodrigues	Dr. Dorival Parmegiani	30.10.2000	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	46/2000	Flávio Eduardo de Oliveira	Paulo Sérgio Honório de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	47/2000	Cleber Vitoriano de Oliveira	Tiago Daniel dos Santos Prestes	Dr. Raul Honório Felipe	04.12.2000	Registrada no Livro próprio	02
Ribeirão Claro	49/2000	Ademir José de Souza	Sebastião Gomes da Silva Junior	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não Consta	02
Ribeirão Claro	50/2000	Ramiro Ricardo Souza	Sebastião Gomes da Silva Junior	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	51/2000	Carlos Alberto de Melo Gomes	Não consta	DR. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/2000	Josnei Inhani	Katia Adriana Fernandes	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/2000	Geraldo Irenio de Lima	Edemerval Néia LimaB	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	56/2000	Edemerval Néia Lima	Geraldo Ireno de Lima	Dr. José Carlos de Oliveira	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	58/2000	Claudinei Adriano Pedro	Silvanete Ferreira de Campos Adriano	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	59/2000	Eudiério Rodrigo Cortez	Maglene Dias Benedito	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/2000	Valdomiro Dias Néia	Ana Djanira Ferreira Néia	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	61/2000	Mauro Sérgio Storari	Edson Manoel Mônica	Dr. André José Minghini de Campos	18.12.2000	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	62/2000	Juliano Borgo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	64/2000	Joaquim Néia de Oliveira	Ronaldo Amaral Ribeiro Mendes	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	65/2000	Roseli da Silva lima	Não consta	Dr.Anselmo Pedro Possete	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	66/2000	Ney Prado de Oliveira	Ronaldo Amaral Ribeiro Mendes	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	67/2000	Sebastião Gomes da Silva Junior	Geni Andrizani	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	68/2000	Adão Rodrigues Ferreira	Helena Maria Flabi	Dr. José Carlos Simioni	26.12.2000	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	69/2000	Antonio Nadaletti	Valdinéia Correa Camargo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	70/2000	Leonil Camargo da Silva	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	72/2000	Roberto Bento	Giovana Soares	DR. Raul Honóro Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	73/2000	Lincoln de Azevedo da Silva	Antonio Cirelli Neto	Dr. Otávio Cadenassi Filho	02.01.2001	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	74/2000	João Pereira da Silva	Mirta Pereira da Silva Freitas	Dr. André José Minghini de Campos	02.01.2001	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	75/2000	Cleusa de Oliveira de Souza	Maria Aparecida de Oliveira Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	76/2000	Adalberto Maximiliano de Melo	Francisco Scopante	Dr. Raul Honório Felipe	02.01.2001	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	01/2001	Luiz Henrique Nassif	Odete Aparecida Molini Nassif	Dr. Otávio Cadenassi Neto	28.02.2001	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/2001	Natalino de Jesus Frigéri	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	08.04.2001	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	04/2001	Luiz Carlos Rossin	Silmara Massei	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/2001	Antonio Cesar Teixeira Leite e Marta dos Santos	Rafael Pereira Diniz e Marta dos Santos	Dr.André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	06/2001	Marcio Daniel	Não consta	Dr. Raul Honóro Felipe	25.06.2001	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	08/2001	Anderson Finoti	Renato de Oliveira	-	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	09/2001	Luciano Rodrigues de Oliveira	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	10/2001	Cleber Vitoriano de Oliveira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	11/2001	Marcelo Floriano	Sebastião Gomes da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/2001	Mauro Sérgio Storari	Antonio Carlos Storari	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2001	Francisco Albino Ferreira	Neli Terezinha da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	14/2001	André Luis Colioni	Sandra de França	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/2001	Jair Carlos Alves	Maria de Lourdes Barone Pedroso	Dr.Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/2001	Orivaldo Marques	Filomena Batista dos Santos	DR. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	17/2001	Rogério Marciano da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	18/2001	Eliano Maia e outros	Eliano Maia/ outros	Drs. André José M. de Campos e Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/2001	Valdecir Gonçalves	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	20/2001	Tatiane Ferreira	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01

		do Prado					
Ribeirão Claro	21/2001	Fábio Machado	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	22/2001	Valdemar Mamede	Valdemar Mamede e Margarida Pereira Faria Mamedes	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	23/2001	Sidney Pinto Barbosa	Não consta	-	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	24/2001	Ronaldo Braz Lemes	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	25/2001	José Inácio Filho	Ronivaldo Braz Lemes	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/2001	Robson José de L:ima	Não consta	Dr. José Carlos de oliveira	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	27/2001	Ciro Vian	Luciana Tavares dos Santos Beltramo	Dr.André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	28/2001	Osmar Damata	Não consta	-	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	29/2001	José Valdir Piolli	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	31/2001	Orlando Rodrigues da Silva	Edite Augusto Amaral da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	32/2011	José Alberto de Souza	Kennedy Alberto Aparecido de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	25.05.2001	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	33/2001	Lincoln Calixto de Salles	Mário Augusto Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	34/2001	Marcio Mateus Bento	Anilton Cesar Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/2001	Josnei Inhani	Leonéia de Paula inhane	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	36/2011	José Bueno	Pascoalina Furtuosa Felisberto	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	37/2001	Geraldo Bens de Oliveira	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	38/2001	Caerlos Alexandre Mendonça	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	08.06.2001	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	39/2001	Marcio José de Abreu Carriel	Ana Cleuza Araujo da Costa	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	40/2001	Anderson Marcelino de Souza	Emoniz Costa dos Reis e Edson Manoel Mônica	Dr. André José M. de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	43/2001	Ivan Antonio Candido Diniz	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro	02
Ribeirão Claro	45/2001	Luiz Fernando Domingues, Carlos Roberto Domingues, Marcos Alves e José Adiel Marques	Leandro Penteado Tonholi	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	46/2001	Moisés Garcia Gumy	Nelson Garcia Gumy	Dr. Celso Antonio Rossi	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	47/2001	Donizete Rodrigues Carneiro	Francisco Antonio Gardi Fonteque		-	Não consta	02
Ribeirão Claro	48/2011	André Pereira da Silva	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	49/2001	Silvanete Ferreira de Campos	Claudinei Adriano Pedro	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	50/2001	Maria Aparecida Chaves da Cruz	Maria das GFraças de Paula Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	51/2001	José Adiel Marques	Virginia Maria da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/2001	Cleber Vitoriano de Oliveira	Ronivaldo Braz Lemes	Dr. André José M. de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/2001	Sérgio Luiz Beltramo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/2001	Antonio Fermino	Silvana Beltramo Fermino	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	55/2001	Josnei Inhani	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	57/2001	Alexandre Ricardo Néia	Ivete Fernandes de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	58/2001	Kátia Adriana/ outras	Katia Adriana Bernardes e Elizangela Aparecida Anacleto	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	59/2001	Reginaldo Célio de Medeiros	Felex Rodrigues	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/2001	Heitor Paulo Maia e Vanderlei Mota	Carlos Teodoro da Silva e Roberto Vieira de Goes	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	61/2001	Luciano Matavelli	Antonio Cirelli Neto	Dr. Otávio Cadenassi Neto	02.09.2001	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	62/2001	Lucelena Barbosa de Oliveira	Maria Aparecida Correa Baggio	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	63/2001	Regina Célia Bianqui Mendes	Nerceli Vieira da Silva	Dr. André José M. de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	64/2001	Geni Onofre de Moraes Oliveira	Ana Nelice Baptista	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	65/2001	Geraldo Irenio de Lima	Ivanir Benfica dos Santos	Dr.; Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	66/2011	Aderiana Augusta do Amaral	Simone Elias	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	67/2001	Alexandre Pereira da Silva	Julio Cesar da Silva Daniel	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	68/2001	Tereza Daniel	Diego Daniel e Rodrigo Daniel	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	69/2001	Adalto Zacarias Barreto e Walter Zacarias Barreto	Ana Cleusa Costa Araujo	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	71/2001	José Atanasio	Maria Aparecida Claro Lobo Atanasio	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	02

Ribeirão Claro	72/2001	Cristiano Aparecido Correa e Marcos Guiovani Ramos	André Luiz da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	73/2001	Cesar Viana Feijó	Eliana Aparecida Viana Feijo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não cons ta	02
Ribeirão Claro	74/2001	André luiz Colioni	João Marcelo Martini	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não cons ta	02
Ribeirão Claro	75/2001	Valdeci Dias	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	76/2001	Carlos Roberto de Carvalho	José Aparecido Carvalho	Dr. André José Minghini de Campos	04.12.2001	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	77/2001	José Roberto Godoi	Silmara Cristina de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não cons ta	02
Ribeirão Claro	78/2001	Lincon de Azevedo Silva	Vitor Roque da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	79/2001	Roberval Rocha	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	80/2001	José Marcio do Nascimento Silva	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	81/2001	Maria José Campos	Eugenio Luiz Vilela	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
R0ibeirão Claro	82/2001	Maria Cirelli Colioni	Maria Angelica Archangelo de Lima	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	83/2001	Leonilda Adolfa da Mata	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	84/2001	Lucelia Vieira de Goes	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	01/2002	Lucelia Vieira de Goes	Florinda Cristina da Silveira e Cledinaldo Aparecido Raimundo	Dr. André José Mincghi de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/2002	Dirce Batisti de Lima e Florinda Cristina da Silveira	Dirce Batista de Lima e Florinda Cristina da Sileira	Dr. Raul Honório Felipe e Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	03/2002	Gerson Francisco Fernandes	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	12.03.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	04/2002	Sidnei de Paula e Rosimara Vicente Souza	Maria de Lourdes da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/2002	Reinaldo Rodrigues da Silva/ outros	Edson Amantino	Dr. André José Minghni de Campos	12.03.2002	Registrada no livro póprio	01
Ribeirão Claro	06/2002	Valmir Benedito Ricardo	Não consta	Dr.André José Minghini de Campos	02.09.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	07/2002	Roberto José Zucco e Carlos Roberto dos Reis	Francisco Renato do Nascimento	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	08/2002	Arnaldo Adriano Batista	Ronaldo Teodoro	Dr. André José Mighini de Campos	02.09.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	09/2002	Mariane de Oliveira Cirelli	Milene Cavalheiro	Drª. Roberta Marques Fernandes	02.09.2022	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	10/2002	Marcos Roberto Bianqui	Aparecida Alves de Souza		-	Não consta	01
Ribeirão Claro	11/2002	Alexandre José Salvador	Augustinho Beltramo	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/2002	Carlos Roberto de Carvalho	Nilson Antonio Rocco	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2002	Joel Pedroso da Silva	Celio Luiz Tarifa	Dr. Otávio Cadenassi Neto	29.10.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	14/2002	José Dorival Paulino	Everton Marcelino da Silva	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/2002	Regiane de Souza	Regiane da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	28.10.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	16/2002	Adeilde Screpante Rodrigues	Não consta	-	30.09.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	17/2002	Ana Lira Ramos	Marcelo da Silva Ferreira do Prado	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/2002	Carmita de Jesus Silva	Marta Lucia de Oliveira Prado	Dr. Otávio Cadenassi Neto	29.10.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	19/2002	Carmita de Jesus Silva	Maria Lucia de Oliveira de Almeida	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	20/2002	Valmir Benedito Ricardo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	30.12.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	21/2002	Altair Arruda da Silva	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	22/2002	Miguel Jorge Rosse	Luiz Alves	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	23/2002	Almir José da Silva e Adalberto Vieira de Goes	Almir José da Silva e Adalberto Vieira de Goes	Drª.Sonia Perez do Amaralç	26.06.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	24/2002	Benedito Jober Faganelli	Luzia Sasdelli Inácio	Dr. RaulHonório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	25/2002	Roque de Almeida Barbosa	Devanir Mayo		-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/2002	Devanyr Maio	Roque de Almeida Barbosa	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	27/2002	Sandra de França	Kelen Soares	Dr. Otávio Cadenassi Neto	11.11.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	28/2002	Rubens Jorge	Amanda Mota	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/2002	Marcio Roberto Pereira	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	30/2002	Sirlei Ferreira do Prado	Antonio Correa	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	31/2002	Márcia Regina Rosse , Rosimeri de Paula Góes/ outro	Marcia Regina Rosse , Rosimeri de Paula Goes e Braulina Maria da Silva Rosse	Dr.André José Minghni de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	32/2002	Braulina Maria da Silva Rosse	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	11.11.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	33/2002	Silvio Ribeiro Santana	Emoniz Costa	Dr. André José Minghini de Campos	22.04.2002	Registrada no livro próprio	01

			dos Reis				
Ribeirão Claro	34/2002	Rosimauro Pimenta de Araujo	Odair José da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/2002	Rodrigo Aparecido Teodoro	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	19.12.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	36/2002	Rosana Rodrigues Gonçalves	Não consta	Dr,. Otávio Cadenassi Netto	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	37/2202	Valmir Benedito Ricardo	Patricia Regina Zucco e Emoniz Costa dos Reis	Dr. Raul Honório Felipe	21.10.2002	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	38/2002	Marinalva Durães Pereira	Adelina Rodrigues Barbosa	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	39/2002	Anderson Rafael Monteiro	Adeilde Screpante	Dr. André José Minghini de Campos	-	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	40/2202	Edval Francisco Lopes	Antonio Francisco Lopes	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	41/2002	Reinaldo Lemes Trindade	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	09.07.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	42/2002	Nerceli Vieira da Silva/ outro	Rosimar Formentin da Silva	Drª. Sonia Perez do Amaral	13.03.2003	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	43/2002	Nerceli Vieira da Silva	Deise Freire da Silva	DRª. Sonia Perez do Amaral	13.03.2003	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	44/2002	Oreste Pereira dos Santos	Cislene da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	18.03.2003	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	46/2002						02
Ribeirão Claro	47/2002	Dario Ferraz	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	30.12.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	48/2002	Fabricio Medeiros Frigeri	Não consta	Dr.André José Minghini de Campos	07.08.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	49/2002	Flávio Eduardo de Oliveira	Cemila Torres Ferreira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	50/2002	Sidney Pinto Barbosa	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	09.09.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	51/2002	Adriane Cavalheiro	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	12.08.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	52/2002	Fabricio Sampaio de Paula	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	27.01.2003	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	53/2002	Sidney Pinto Barbosa	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/2002	Marcos Roberto de Oliveira/ outros	Não consta	Dr. Danilo Moura Serafm	09.09.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	56/2002	Helio Lemes Brasiliense	Não consta	Drª.Sonia Perez do Amaral	09.09.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	57/2002	Antonio Araujo do Prado	Mario Augusto Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	58/2002	Silas Barbosa	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	02.09.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	59/2002	José Aparecido Batista	Ademir Mariano da Rocha	Dr. Raul Honório Felipe	21.10.2002	Registrada no livro próprio	02
Ribeirão Claro	60/2002	Arnaldo Adriano Batista	Silvano Amaro	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	61/2002	Anacleto Franke Néia	Não consta	Drª.Sonia Perez do Amaralç	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	63/2002	José Jarbas Brambilla	Amauri de Melo Gomes	Dr. Vicente Magalhães	01.06.200-4	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	64/2002	Ricardo Rodrigues dos Santos	Não consta	Dr. Vicente Magalhães	03.09.2004	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	66/2002	João Antonio Brito Filho	Franciele Formentin	Dr. Raul Honório Felipe	16.09.2002	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	67/2002	Jessé Batista	Não consta	DRª.Sonia Perez do Amaral	28.08.2002	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	68/2002	José Luiz Medeiros	Fernando Mio, Terezinha Rossim Medeiros e Luciana Rossin Castro	Dr. Raul Honório Felipe	16.09.2002	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	69/2002	Reginaldo Aparecido de Souza	Andréa Batista		18.03.2002	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	70/2002	Claudinei Medes Pereira	Flávio Eduardo de Oliveira e Maria Estela de Oliveira	DRª. Sonia Perez do Amaral	18.03.2003	Registrada no livro próprio	03
Ribeirão Claro	71/2002	Romualdo Cardoso	Tereza Gonçalves da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	19.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	072/2002	Benedito de Martins de Souza Neto	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	12.08.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	073/2002	Sidnei Soares	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	02.09.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	074/2002	João Batista Alves	Não consta	Dr. Jesus Ozeas Aquino	19.08.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	75/2002	Valderlei Rodrigues dos Santos	Não consta	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	076/2002	Valmir Benedito Ricardo	Marcos Antonio Bressan	Dr. Raul Honório Felipe	18.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	77/2002	Paulo Fernando de Oliveira/ outro	Maria Aparecida Franco e vera Lúcia de Oliveira	Drª. Sonia Perez do Amaral	27.08.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	78/2002	José Carlos de Oliveira	Aparecido de Carvalho de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	25.02.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	79/2002	Valmir Benedito Ricardo	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	29.12.2004	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	80/2002	Marcio José de Abreu Carriel	Delcides Ferreira de Araújo	-	18.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	81/2002	Marcio José de Abreu Carriel	Acir de Abreu Carriel	-	18.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	82/2002	Sidnei Della Torre	José Mamede Pereira	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	83/2002	Arnaldo Adriano Batista	Regiane de Souza	Drª. Sonia Perez do Amaral	13.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	84/2002	Josiane Mussato	Cledinaldo Aparecido Raimundo	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	85/2002	Nilson Antonio Rocco	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	17.05.2004	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	86/2002	Nilson Antonio Rocco	Jomarcos Canizza	Dr. André José Minghini de Campos	14.10.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	87/2002	Carlos Alexandre Mendonça	Regiane de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	24.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	88/2002	Roberto Vieira de Goes	Mari Torres	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	89/2002	Edval Francisco Lopes	Edson Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	07.04.2003	Registrada no livro próprio	04

Ribeirão Claro	90/2002	Joseli Trindade Gonçalves	Marcia Cristina Diniz	Dr. Otávio Cadenassi Neto	11.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	91/2002	José Fortunato de Almeida Silva	Valdemar Ribeiro	Dr. Raul Honório Felipe	10.10.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	92/2002	Francisco Roberto Vita	Não consta	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	93/2002	Edson Amantino	Aparecida de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	94/2002	Adauto Zacarias Barreto	Dilça Maria de Lourdes	-	11.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	95/2002	Claudinei Mendes Pereira	Flávio Eduardo de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	96/2002	Miguel Jorge da Silva	Maria de Lourdes Almeida	Dr. André José Minghini de Campos	09.05.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	97/2002	Maria das Graças Machado Godinho	Maria das Graças Machado Godinho, Ondina Claudio Godinho e Lucia das Dores Martins de Campos	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	98/2002	Pedro Rodrigues Inácio	Eurides Marcos Baggiio	Dr. André José Minghini de Campos	11.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	100/2002	Valmir Benedto Ricardo	Radija Cast Ricardo	Dr. André José Minghini de Campos	09.05.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	101/2002	Edislei Martins de Araujo	Gilmar José Nardo	Dr. Otávio Cadenassi Filho	25.11.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	102/2002	Alziro Mende da Silva Filho	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	17.02.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	103/2002	Fabiola Aparecida dos Passos	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	07.03.2005	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	104/2002	João Joaquim Freire	Nivaldo José da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	105/2002	Aparecida dos Santos Marques	Franciele Cristina Marques	Dr. Raul Honório Felipe	07.04.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	106/2002	Marco Antonio Gadelha de Andrade	Mario Augusto Pereira	Dr. Raul Honório Felipe	09.05.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	107/2002	Marcos Rodrigues da Silva	Reinaldo Marcelo Ferreira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	108/2002	Edson Jorge Bressan	Pedro Leite da Rosa	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	109/2002	José Barbosa de Oliveira/outro	Eva Marta Batista Dias	Dr. Raul Honório Felipe e Dr. Otávio Cadenassi Neto	08.09.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	110/2002	Joseli Rodrigues/ outros	Ailton Gabriel e Maria Rosilei da Silva Gabriel	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	111/2002	Benedita Ferreira do Prado Correia	Adrielso Soares	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	112/2002	Elza de Paula Inhani	Não consta	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	113/2002	Marcos Paula Braga	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	27.12.2002	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	114/2002	Marcio Pinheiro da Silva	Cecilia Aparecida da Silva Moraes e Maria Cristina Kieris Gosmati	Dr. Otávio Cadenassi Neto	07.10.2003	Registrada no livro próprio	
Ribeirão Claro	115/2002	Roberta Beltrame Paula	Sebastiana de Paula de Oliveira		-	Não consta	04
Ribeirão Claro	116/2002	Pedro Correa Costa	Joana de Fátima Nogueira	Dr. Raul Honório Felipe	30.06.2003'	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	117/2002	Carlos Roberto de Carvalho	Flávio Eduardo de Oliveira	Drª. Sonia Perez do Amaral	30.06.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	118/2002	Soraia Dias Vian	Não consta	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	119/2002	Maria de Lourdes Dias Gomes	Não consta	-	-	Não consta	04
Ribeirão Claro	120/2002	João Carlos da Cruz	Rosilene Chaves da Cruz	Dr. André José Minghini de Campos	11.06.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	121/2002	Domicio Cardoso de Moraes Filho e Silvio Ribeiro Santana	Dommicio Cardoso de Moraes Filho e Silvio Ribeiro Santana	Dr. Raul Honório Felipe	-	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	122/2002	Rosemir Alves	Não consta	-	18.03.2003	Registrada no livro próprio	04
Ribeirão Claro	01/2003	Antonio Fermino	Silvana Beltrame Fermino	Dr. Raul Honório Felipe	07.10.2003	Registrada no livro próprio	01
Ribeirão Claro	02/2003	Josnei Inhanni	Silas Barbosa	Dr. Otávio Cadenassi Netto	-	Não cons ta	01
Ribeirão Claro	03/2003	Edval Francisco Lopes	Elisa Joana Fogaça Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	09.09.2003	Livro 01, fls. 91, sob n. 62/2003	01
Ribeirão Claro	04/2003	Valter Costa Vilela	Simone Elias	Dr. Otávio Cadenassi Neto	09.09.2003	Livro 01, fls. 88, sob n. 58/2003	01
Ribeirão Claro	05/2003	Edval Francisco Lopes	Everaldo Carlos Lopes	Dr. Raul Honório Felipe	09.09.2003	Livro 01, fls. 89, sob n. 60/2003	01
Ribeirão Claro	06/2003	Roberto Vieira de Goes	Emoniz Costa dos Reis	Dr. Raul Honório Felipe	30.06.2003	Livro 01, fls. 79, sob n. 50/2003	01
Ribeirão Claro	07/2003	Maria de Lourdes da Silva	Rosimar Vicente	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	08/2003	Osmar Angelo	José Ferreira	Dr. Raul Honório Felipe	02.07.2003	Livro 01, fls. 79, sob n. 52/2003	01
Ribeirão Claro	09/2003	Luiz Aparecido de Paula	Maria Silvia dos Santos de Paula	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	09.09.2003	Livro 01, fls. 81, sob n. 61/2003	01
Ribeirão Claro	10/2003	Persival de Oliveira Peixoto	Ricardo David Chammas Cassar	Dr.Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	11/2003	Luiz Augusto Gonçalves	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/2003	Andreza Braga	Izabel Nascimento da Costa e Antenor Marques da Silva	-	09.09.2003	Livro 01, fls. 82, sob n. 67/2003	01
Ribeirão Claro	13/2003	Eliane Rodrigues Machado	João Vitor Machado	Dr. Raul Honório Felipe	23.09.2003	Livro 01, fls.73, sob n. 24/2003	01
Ribeirão Claro	14/2003	Noel de Almeida da Silva/ outro	Fabíola Aparecida dos Passos	DR.Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01

Ribeirão Claro	15/2003	Sidnei Mizeret	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	16.06.2003	Livro 01, fls. 69, sob n. 09/2003	01
Ribeirão Claro	16/2003	Nilcéia Luiza dos Santos Ferbonio Machado e José Aparecido Machado	Nilcéia Luzia dos Santos Ferbonio Machado e José Aparecido Machado	Dr. André José Minghini de Campos e Dr. Otávio Cadenassi Neto	09.09.2003	Livro 01, fls. 80, sob n. 56/2003	01
Ribeirão Claro	17/2003	Paulo Sérgio Anacleto	Hélio Batista da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Neto	09.09.2003	Livro 01, fls.82, sob n. 64/2003	01
Ribeirão Claro	18/2003	Adriano Bens de Oliveira	Aguinaldo de Souza	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	09.09.2003	Livro 01, fls.80, sob n. 57/2003	01
Ribeirão Claro	19/2003	José Maria Vaz de Almeida e Alvaro Vitorino	Tiago Rossim Medeiros	Dr. Otávio Cadenassi Filho	22.03.2004	Livro 01, fls. 74 v. sob n. 31/2003	01
Ribeirão Claro	20/2003	Sidnei Rodrigo Pedro da Silva	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	01.02.2006	Livro 01, fls. 149, sob n.01/2006	01
Ribeirão Claro	21/2003	Paulo Sérgio Anacleto	Elisangela Aparecida Anacleto		09.09.2003	Livro 01, fls. 81v. sob n. 66/2003	01
Ribeirão Claro	22/2003	Antenor Marques da Silva	Benedito do Prado Filho	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	09.09.2003	Livro 01, fls.81, sob n. 63/2003	01
Ribeirão Claro	23/2003	Joel Moreira da Silva	Juraci de Freitas da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	09.09.2003	Livro 01, fls.82, sob n. 68/2003	01
Ribeirão Claro	24/2003	Terezinha dos Santos	Celia Regina Domingo	Dr. Raul Honório Felipe	09.09.2003	Livro 01, fls.82v. sob n. 69/2003	01
Ribeirão Claro	25/2003	Reginaldo Pedro da Silva	Não consta	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	19.05.2003	Livro 01, fls. 78, sob n. 43/200	01
Ribeirão Claro	26/2003	Sidnei Soares de Melo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	27/2003	Joel Moreira da Silva	Glaucia Vergilia Freitas da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	10.10.2003	Livro 01, fls. 86, sob n. 89/2003	01
Ribeirão Claro	28/2003	José Paulo de Souza	Luiz Carlos de Souza	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/2003	Leonora Basilio Domingues	Rosa Elena de Oliveira Alves	Dr. Raul Honório Felipe	09.10.2003	Livro 01, fls.86, sob n. 88/2003	01
Ribeirão Claro	30/2003	Darci Ribeiro	Eliana Maia	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	09.10.2003	Livro 01, fls.85 v. sob n.87/2003	01
Ribeirão Claro	31/2003	Reinaldo Rodrigues da Silva, Orlando Rodrigues da Silva e Édson Amantino	Reinaldo Rodrigues da Silva e Orandido Rodrigues da Silva		05.11.2003	Livro 01, fls. 87v. sob n. 98/2003	01
Ribeirão Claro	32/2003	José Antonio da Silva	Anna Floriano Barbosa	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	33/2003	Airton Ferreira	Tania Marta Gozzi	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	08.10.2003	Livro 01, fls. 86, sob n. 90/2003	01
Ribeirão Claro	34/2003	Sirlei Ferreira do Prado	Maria de Lourdes Ruela do Prado	-	13.11.2003	Livro 01, fls. 88, sob n. 101/2003	01
Ribeirão Claro	35/2003	Eliandra Luiza Marques	Elex Junior de Souza	Dr. Raul Honório Felipe	-	Livro 01, fls. 77 v. sob n. 42/2003	01
Ribeirão Claro	36/2011	Miguel Antonio do Lago	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	05.11.2003	Livro 01, fls. 87v. sob n.97/2003	01
Ribeirão Claro	38/2003	Reinaldo Batista Ramos	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	19.05.2003	Livro 01, fls. 77 v. sob n. 40/2003	01
Ribeirão Claro	39/2003	Marildo Machado	José Édio Martins	Dr. Raul Honório Felipe	05.11.2003	Livro 01, fls.87, sob n.96/2003	01
Ribeirão Claro	40/2003	Rodrigo Aparecido Teodoro	Aparecida Janaina Rocha Camargo	Dr. Raul Honório Felipe	04.11.2003	Livro 01, fls.87, sob n. 95/2003	01
Ribeirão Claro	41/2003	Osdini Sampaio Chagas	Não consta	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls.78 v. sob n¨47/2003	01
Ribeirão Claro	42/2003	Miguel Jorge da Silva	Maria de Lourdes Almeida	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	43/2003	Caio Perez do Amaral e Alexandre Perez do Amaral	Péricles Eduardo Baggiio	Dr. Fernando Boberg	29.12.2003	Não consta	02
Ribeirão Claro	44/2003	Maria do Carmo Pereira Salvador	Adriana Barbosa do Lago	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	45/2003	Sonia Ribeiro Santana	Terezinha Alves de Castro	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	46/2003	André Silvério	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	47/2003	Maria de Fatima Ferreira Oliveira	Lucélia Vieira de Goes	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	48/2003	Roberto Vieira de Goes	Ricardo José Teodoro	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	49/2003	Lucelia Vieira de Goes	Milena Costa Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	51/2003	José Paulo de Souza	Sidnei Rodrigo Pedro da Silva	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/2003	Valter Gustavo Misqueta	Adão Angelo da Silva	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/2003	Djalma Costa da Silva	Cristina Nogueira Saes	Dr. Raul Honório Felipe	02.07.2003	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/2003	Adriana Siquerolo Zucco	Eli José do Nascimento	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva		Não consta	02
Ribeirão Claro	55/2003	João Carlos da Cruz	Sebastião Chaves da Cruz	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	56/2003	João Screpante Geraldo Rodrigues Veras e Valdemar Screpante	Carlos Roberto Cornélio	DSr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	57/2003	Aparecida Barbosa do Lago e Miguel do Lago	Marilda Gosmati do Lago	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	58/2003	Nadir Fernandes da Silva	Sonia Maria Rodrigues de Oliveira	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls. 84v, sob n. 80/2003	02
Ribeirão Claro	59/2003	Nivaldo Gosmati	Loidilene Pereira Beltramo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/2003	João Screpante	Valdemar Screpante	Dr. Elinton Borges	-	Livro 01, fls. 80, sob n. 55/2003	02

				Zansavio da Silva			
Ribeirão Claro	61/2003	José Marcio Rodrigues	Roberto Vieira de Góes	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	62/2003	João Batista Machado	Não consta	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	23.09.2003	Livro01, fls. 84, sob n. 77/2003	02
Ribeirão Claro	63/2003	José Alves de Freitas	João Batista Machado	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	64/2003	Florinda Cristina da Silveira	Bruna Aparecida Silveira	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	65/2003	Adeilde Screpante Rodrigues	José Augusto Rodrigues	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	66/2003	Florinda Cristina da Silveira	Daniela Aparecida Marques	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	67/2003	João Carlos Andreassa	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	68/2003	Luiz Henrique Ormenese Junior	Ana Carolina Gonçalves	Dr. Raul Honório Felipe	-	Livro 01, fls.79, sob n. 54/2003	02
Ribeirão Claro	69/2003	Caio Augusto Salvador	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	71/2003	Adilson José de Souza	José Francisco Filho	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	72/2003	Mauro Sérgio Storari	Joab Martins de Araujo	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	73/2003	Leonildo Braga	Leonildo Braga	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls.83v. sob n. 75/2003	02
Ribeirão Claro	75/2003	Adilson José de Souza	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 83 v. sob n. 73/2003	02
Ribeirão Claro	76/2003	Willian Bradford Higgins	Não consta	Dr. José Carlos de Oliveira	-	Livro 01, fls. 08, sob n.65/2002	02
Ribeirão Claro	77/2003	Jovadir Blum	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Livro 01, fls.83, sob n. 74/2003	02
Ribeirão Claro	78/2003	Claudeci Sardi	Terezinha Maria Chiaroti da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	14.09.2003	Não consta	02
Ribeirão Claro	79/2003	Sidnei Della TRorre	Luzia Aparecida Fernandes Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	80/2003	Domicio Cardoso de Moraes Filho	Luciana Magalhães Costa	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	81/2003	Valmir Benedito Ricardo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	82/2003	Luciana Inhani	Josibel Aparecida Lopes	Dr. André José Minghini de Campos	23.09.2003	Livro 01, fls. 84, sob n. 78/2003	02
Ribeirão Claro	83/2003	Ivan Antonio Candido Diniz	Josimar Screpante	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	84/2003	Rubens José Brustulin Fogaça	Antonio Cirelli Neto	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	23.09.2003	Livro 01, fls. 84, sob n.76/2003	02
Ribeirão Claro	85/2003	Ademir Cirelli	Antonio Bernardo da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	86/2003	Maria Aparecida da Cruz da Silva	Claudemir da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	87/2003	Romildo Camargo	Margarete Oliveira Ruelo		-	Não consta	02
Ribeirão Claro	88/2003	Benedito Feliciano Leite e Paulo Sérgio Feliciano Leite	Constantino Molini	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	89/2003	Juceli de Fátima de Morais	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	01.03.2004	Livro 01, fls. 41, sob n. 03/2004	02
Ribeirão Claro	90/2003	Alexandre Soares	Vanessa Aparecida Campos	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls. 85 v. sob n. 86/2003	02
Ribeirão Claro	91/2003	Rikson André Rios	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro01, fls.85 v. sob n. 85/2003	02
Ribeirão Claro	92/2003	Roberto José Zucco	Sérgio Anselmo Sasdelli	Dr. Diede Loureiro Junior	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	93/2003	Claudinei Pedrão	Ivete Fernandes de Oliveira	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	94/2003	Davi Abrão da Silva	José Carlos chiarotti	Dr. Onivaldo Martins Santana	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	95/2003	Alexandre Pereira da Silva	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	96/2003	Laurindo de Andrade	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 86v. sob n. 91.	03
Ribeirão Claro	98/2003	Eliandro Bonifácio Amaro	Ediele Cristiane Marques	Dr. Otávio Cadenassi Filho	20.10.2003	Livro01, fls.86v. sob n. 92	03
Ribeirão Claro	99/2003	Paulo Sergio Anacleto	Dalva Regina Rodrigues	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	100/2003	José Bueno	Edson Amantino	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	101/2003	José Aparecido da Silva	Douglas Moqueli	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	102/2003	Marcos Luciano de Souza	Aparecido Campos de Souza	Dr. Ottávio Cadenassi Filho	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	103/2003	Aparecido Campos de Souza	Maria Souza Ferreira	Dr. Danilo Moura Serafim	-	Livro 01, fls.90v. sob n. 116	03
Ribeirão Claro	104/2003	Mauro Sérgio Storari	Levino Aparecido Storari	Dr. André José Minghinni de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	105/2003	Florinda Cristina da Silveira	Eliana Maia	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	106/2003	Sirlei Cristina Tavares	Nair Soares Frabi	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	107/2003	Marcio Mateus Bento	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	108/2003	Maria de Lourdes Matavelli Corali	Alcione Marques Fernandes	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	109/2003	Antonio Chiarotti Neto	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	110/2003	Adriano Teodoro e Rubens Beltramo	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	111/2003	Sadir Fernandes da Silva	Sonia Maria José Rodrigues de Oliveira	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	112/2003	José Vilela	Rosinei Elena Monteiro Martins	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	113/2003	José Maria Gosmatti e Hilda Mendes Pereira	José Maria Gosmatti e Hilda Mendes Pereira	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	114/2003	Felipe Freitas	Tatiane Ramos	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 100, sob n. 53/2004	03
Ribeirão Claro	115/2003	Adilson José de Souza	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	29.03.2004	Livro 01, fls. 91, sob n. 002	03
Ribeirão Claro	116/2003	Joaquim Olimpio	Acir da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Livro 01, fls. 107, sob n. 84/2004	03

		dos Santos					
Ribeirão Claro	117/2003	Aparecido Rodrigues	Roberta Beltrame de Paula	Dr. Raul Honório Felipe	24.11.2003	Não consta	03
Ribeirão Claro	118/2003	Antonio Fausto	João Marcelo Martin	Dr. André José Minghini de Campos	01.12.2003	Não consta	03
Ribeirão Claro	119/2003	Aelton Camargo	Claudemir Bento da Silva	Dr. André José Minghini de Campos	01.12.2003	Não consta	03
Ribeirão Claro	120/2003	Eliano Maia'	Jhenifer Santos de Moraes	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	121/2003	Adenilson Correa	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	122/2003	Sebastião Amélio	Débora Cristina Teodoro	-	07.06.2004	Livro 01, fls. 105 v. sob n. 81/2004	03
Ribeirão Claro	123/2003	Francisco Baldaço	Elis Regina Dias de Moraes Baldasso	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	124/2003	Francisco Renato do Nascimento	Francisco Ivan do Nascimento	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	125/2003	Beandro Gardi	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	NlIVRO 01, FLS. 89, SOB N. 106	03
Ribeirão Claro	126/2003	Adeilde Screpante Rodrigues e Carlos Roberto Cornélio	Adeilde Screpante Rodrigues e Carlos Roberto Cornélio	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva e Drª.Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	128/2003	Miguel Jorge da Silva	Maria de Lourdes Almeida	Dr. Raul Honório Felipe	-	Livro 01, fls.89, sob n. 107/2003	03
Ribeirão Claro	130/2003	Maria Inês da Silva	Alirio de Moraes e Ana Leticia Baptista	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	131/2003	Marcelo Augusto Zucco	Milena Costa de Oliveira e Elaine Costa de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 89, sob n.; 108/2003	03
Ribeirão Claro	132/2003	Fernando José de Campos	Marcos Henrique Pirola	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	134/2003	Silvana Collione Fais	Darci Ribeiro	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	136/2003	Bruno Penitente Ribeiro	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	137/2003	Maria Cristina Camargo Lima Zucco	Luiz Adriano Mello David	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	138/2003	João Antonio Filho	Maria Cristina de Oliveira Lucca	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	139/2003	Felipe Freitas	Tatiane Ramos	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 90v. sob n.117	03
Ribeirão Claro	140/2003	Cidimar Marques da Silva	Maria de Lourdes Gomes da Silva	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	01/2004	Erik Sauno Tanaka, Juliana Aparecida Jorge e Rogério Augusto de Souza	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	15.03.2004	Livro 01, fls.95, sob n. 26/2004	01
Ribeirão Claro	03/2004	Willian dos Santos	Salete Rocha David	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	04/2004	Luiz Alves	Geralda Pereira Leocardo	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/2004	Clodoaldo Nardo de Lima	Fernando Mio	Dr. Eliinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls. 95, sob n. 30/2004	01
Ribeirão Claro	06/2004	Cleverson Fernando Vilela	Aparecido Flávio de Lima	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não cons ta	01
Ribeirão Claro	07/2004	Mauro Sérgio Storari	Levino Aparecido Storari	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	08/2004	José Augusto Vilela, Adilson de Almeida Silva e Adriane Stort	Renata Denize Mamedes de Souza	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Livro 01, fls. 96, sob n. 322/2004	01
Ribeirão Claro	09/2004	Antonio Fermino	Silvana Beltrame	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/2004	Roberto Vieira de Goes e Walter Costa Vilela	Roberto Vieira de Goes e Walter Costa Vilela	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	11/2004	Miguel Jorge da Silva	Aparecido Jerônimo Orgo	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/2004	Célio de Arruda	Cleber Soares de Melo	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2004	Celso Rodrigues dos Santos	Ivete Mariano dos Santos	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	14/2004	Pedro Correa Costa/ outros	Pedro Correa Costa/ outros	DRs. Raul Honório Felipe e Elinton Borges Zansavio da Silva	17.05.2004	Não consta	01
Ribeirão Claro	15/2004	Josinéia Inhani e Luciana Inhani	Vagner Bianqui da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/2004	Rogério Pedretti	Renata Tonholi Sawiski Pedretti	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	19.04.2004	Livro 01, fls.98v. sob n. 43/2004	01
Ribeirão Claro	17/2004	Heitor Ribeiro Gonçalves	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/2004	Orlando Mercedo Salvador	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	19/2004	Ademir Correa	Irani Barbosa de Oliveira	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	20/2004	Dilce da Costa de Moraes	Marcos Soares de Campos	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	21/2004	Ricardo Augusto Maia	Latife Ibrahim Mogarbel Minghini	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 98, sob n. 42/2004	01
Ribeirão Claro	22/2004	Valter José Nardo Guimarães	Não consta	-	31.05.2004	Livro 01, fls.104, sob n. 75/2004	01
Ribeirão Claro	23/2004	Miguel Jorge da Silva	Maria de Lourdes Almeida	Dr. André José Minghini de Campos	20.04.2004	Livro 01, fls. 08v. sob n.44/2004	01
Ribeirão Claro	24/2004	Ivan Perez Civolani	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	20.04.2004	Livro 01, fls. 99, sob n.46/2004	01
Ribeirão Claro	25/2004	Célia Quintiliano	Maria Ferreira de Lima Batista	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não cons ta	01
Ribeirão Claro	26/2004	Antonio Benedito Vicente	Benedito de Vicente	Dr. Elinton Borges	-	Não consta	01

				Zansavio da Silva			
Ribeirão Claro	27/2004	Leiton Vitoriano de Oliveira e Cleber Vitoriano de Oliveira	Carlos Roberto Lima e Everson Luiz Baggio	-	21.10.2004	Não consta	01
Ribeirão Claro	28/2004	Antonio Dias	Ricardo Bueno	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/2004	José Francisco Alves	Jorge Antonio Alves	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	30/2004	Adão Aparecido Nardo	Santina Pereira da Silva	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	31/2004	Josely Trindade Gonçalves	Tatiane Carvalho dos Santos	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	32/2004	Elza Custodio de Paula Inhani	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls. 104, sob n.74/2004	01
Ribeirão Claro	33/2004	José Marcio Gobbo	Não consta	Dr. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls.104, sob n. 73/2004	01
Ribeirão Claro	34/2004	João Martins	João Carlos Calegari	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/2004	Maria Regina Chiarotti da Silva	Denis Henrique de Souza	Dr. Otávio Cadenassi Neto	25.05.2004	Livro01, fls. 103, sob n. 69/2004	01
Ribeirão Claro	36/2004	Leandro dos Passos Mendonça	Luciana Inhani	-	-	Livro 01, fls. 125v. sob n. 165/2004	01
Ribeirão Claro	37/2004	Nadir Fernandes da Silva	Sonia Maria José Rodrigues de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	38/2004	Geralda Pereira Leocardio	Maria de Lourdes Almeida	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	39/2004	Antonio Carlos Gomes	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	03.09.2004	Livro 01, fls.108v. sob n.90/2004	01
Ribeirão Claro	40/2004	Valdemar Screpante outro	João Screpante	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	41/2004	Antonio Zunide Gavioli	Adilson José Gozzi	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	42/2004	Ana Clélia de Souza Santana	Maria Cristina Alves	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	43/2004	Idefonso Vitorino de Souza/ outros	Aparecido Campos de Souza e Camila Fernanda de Souza Araujo	Dr. Otávio Cadenassi Netto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	44/2004	Valter Rogério Leonel	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	45/2004	Amilton Aparecido Amaral	Rosana de Lima	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	46/2004	Daniel Pedro	Nelson Salvalaggio	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não cons ta	01
Ribeirão Claro	47/2004	José Dorvalino Juliano	Ivete Fernandes de Oliveira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
			de Oliveira				
Ribeirão Claro	48/2004	Maria Aparecida Batista/ outros	Estefania dos Santos Delegado Volton		-	Não consta	01
Ribeirão Claro	49/2004	José Antonio da Silva	José Carlos Camargo Lima	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	123.06.2004	Não consta	01
Ribeirão Claro	50/2004	Valdinéia Correa Camargo	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	51/2004	Ricardo Augusto Maia	Bruna Aparecida Silveira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/2004	Paulo Sérgio Anacleto	Elisangela Aparecida Anacleto	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/2004	Valdomira Dias Néia	Ana Djanira Ferreira Néia	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	54/2004	Donizete Teodoro de Souza	Tereza Domingues de Souza	Dr. Raul Hermório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	55/2004	Ederson Luiz Fernandes de Oliveira	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	13.07.2004	Livro 01, fls.110, sob n. 99/2004	02
Ribeirão Claro	56/2004	Paulo da Silva Fabiani	Fernando Abilio Vieira		07.03.2005	Livro 01, fls. 132, sob n. 14/2004	02
Ribeirão Claro	57/2004	Flávio Eduardo da Costa	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	58/2004	Ederson Lima Nogueira/ outros	Ederson Junniior de Liina Nogueira/ outros	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	59/2004	Eliana Maia	Renata Leonel Martoni	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/2004	José Valdir do Lago	Não consta	DRª. Sonia Perez do Amaral	02.12.2004	Não consta	02
Ribeirão Claro	61/2004	Ronaldo Gonzada Martins	João Francisco Dias Brandão	Dr. Otávio Cadenassi Netto	-	Livro01, fls. 112, sob n. 106/2004	02
Ribeirão Claro	62/2004	Persival Oliveira Peixoto e João Paulo Baggio Pôleto	Persival Oliveira Peixoto e João Paulo Baggio Poleto	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	64/2004	Aggeo Fleury da Silveira	Não consta	Dr. André José Minghini deCampos	30.08.2004	Livro 01, fls. 111v. sob n. 104/2004	02
Ribeirão Claro	65/2004	José Eduardo Laureano Ferreira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	30.08.2004	Livro 01, fls.112, sob n. 105/2004	02
Ribeirão Claro	66/2004	Tiago Conconi	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 112, sob n. 107/2004	02
Ribeirão Claro	67/2004	Rogério de Oliveira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 138 v. sob n. 51/2005	02
Ribeirão Claro	68/2004	Ricardo Teles	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	27.12.004	Livro 01, fls. 129, sob n. 184/2004	02
Ribeirão Claro	69/2004	Ademir de Melo	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	70/2004	Simone Elias	Solange Cristina da Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	71/2004	José Maria Gosmatti/ outros	José Maria Gosmatti/ outros	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	72/2004	Lucélia Vieira de Gomes	Reginaldo da Silva		-	Não consta	02

Ribeirão Claro	73/2004	Robervaldo Pereira dos Santos	Ivone Gadelha de Andrade	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	74/2004	Robervaldo Pereira dos Santos	Silvia Santos de Paula e Luiz Aparecido de Paula	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	75/2004	Adriana Storti	Sandra Alves de Souza	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	76/2004	Alexandre Perez do Amaral	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	22.11.2004	Não consta	02
Ribeirão Claro	77/2004	Osmar Baggio e Pedro Humberto da Silva	Vivaldo Venâncio de Araujo	Drª.Adriana de Jesus Negraão Xavier	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	78/2004	Francisco Screpante	Valdemar Screpante		-	Não consta	02
Ribeirão Claro	79/2004	Marcos Adriane Ferreira	Sonia Ribeiro Santana	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	80/2004	Aparecido Vicente	Maria Aparecida da Cruz da Silva	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	81/2004	Pedro Carlos Martins/ outros	João Carlos Hellvig da Silva e Ana Paula Dias Vian	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	82/2004	Adilson Denobi	João Carlos Hellvig da Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	83/2004	Darci Ribeiro/ outro	Eva Aparecida Nardo Ribeiro	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	84/2004	Francisco Baldaço	Elias Regina Dias Morais Baldaço	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	85/2004	Josuel de Melo	Joel de Melo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	86/2004	Miguel Jorge da Silva	Maria de Lourdes Almeida	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	87/2004	Arnaldo Bens de Oliveira	Maria Rosiane Aparecida Bens de Oliveira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	88/2004	Irineu Domingues	Ilda de Oliveira	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	89/2004	Francisco Screpante	Sebastiana Elena Alexandre Screpante	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	91/2004	Jessé Batista	Ermes Souza Brito	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	92/2004	Maria Ferreira de Lima Batista	Célia Quintiliano	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	93/2004	Jessé Batista e Leovaldo Ferreira de Lima	Argemiro Gonçalves		-	Não consta	02
Ribeirão Claro	94/2004	Renato Aparecido Ferreira	Claudinei Batista	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	95/2004	Leonildo Braga	Fabio Batista Ramos	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	96/2004	Karen Vita/ outros	Jurandir Menegucci Junior/ outros	Dr. Otávio Cadenassi Netto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	97/2004	Renato Aparecido Ferreira	José Carlos Pedro	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	98/2004	Fabricio Medeiros Frigeri	Não consta	DRª. Sonia Perez do Amaral	22.03.2005	Livro 01, fls. 135 v. sob n. 32/2005	02
Ribeirão Claro	99/2004	Edson Manoel Mônica	Edson Manoel Mônica e Edlaine Paula da Silva Mônica	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	100/2004	Luiz Carlos Marques e Ailton Gabriel	Luiz Carlos Marques e Ailton Gabriel	Drs.Raul Honório Felipe e André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	101/2004	Antonio Bittencourt	Raul Honório Felipe e Aparecida Soeli Salvador	DRª.Sonia Perez do Amaral	-	Livro 01, fls.120, sob n.135/2005	03
Ribeirão Claro	102/2004	Reinaldo Rodrigues da Silva	Nilton Aparecido Nardo	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	103/2004	Arnaldo Adriano Batista	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	16.11.2004	Livro 01, fls. 124, sob n.154/2004	03
Ribeirão Claro	104/2004	Daniel Felipe/ outros	Ivania Nogueira Barbuio	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	105/2004	Edenilson Rodrigo de Souza	Diseli Aparecida de Paula	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	106/2004	Rafael Pereira Diniz	Não consta	Dr.André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	107/2004	Carlos Roberto Domingues	Diego Pereira de Lima	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	108/2004	Giovani Lazaro Bento Garcia Rafael Pereira Diniz e Maria de Fátima Ferreira Diniz	Givania Lazaro Bento Garcia/ outros	Dr. André José Minghini de Campos e Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	109/2004	Antonio Fermino	Silvana Beltrame	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	110/2004	Terezinha Cardoso de Oliveira	Sério Néia	DRª. Sonia Perez do Amaral	14.02.2005	Livro 01, fls.129v, sob n.03/2005	03
Ribeirão Claro	111/2004	Mauriza Domingues de Souza	Wilian Henrique Domingues de Souza	DRª. Sonia Perez do Amaral	15.02.2005	Livro 01, fls. 129v.sob n.04/2005	03
Ribeirão Claro	112/2004	Elier dos Santos Lima	Rogério Laureano Gonzales	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	113/2004	Delvair Bispo Xavier	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	114/2004	Leandro dos Passos Mendonça	Luciana Inhani	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	115/2004	Josely Trindade Gonçalves	João Robeto da Silva	Dr. André josé Minghini de Campos	28.02.2005	Livro 01, fls. 130, sob n. 05/2005	03
Ribeirão Claro	116/2004	Waldomiro Papa	Não consta	Dr. Edevaldo de Albuquerque Melo	28.03.2005	Livro 01, fls.135, sob n.033/2005	03
Ribeirão Claro	117/2004	Aparecido Belmiro	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 02, fls.173/174, sob n. 51/2007	03
Ribeirão Claro	118/2004	Celia Ribeiro de Oliveira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	16.11.2004	Não consta	03

Ribeirão Claro	119/2004	José Carlos Molini	Não consta	Dr. André José Mnghini de Campos	-	Livro 01, fls.123v. sob n. 150/2004	03
Ribeirão Claro	120/2004	Josiane Aparecida Marques e Maria de Fatima Ferreira Oliveira	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	121/2004	Odair José Alves de Castro	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls. 123v. sob n.151/2004	03
Ribeirão Claro	122/2004	Marcio Antonio Augustinho	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	16.11.2004	Livro 01, fls.124, sob n. 153/2004	03
Ribeirão Claro	123/2004	Genival Martim	Não consta	Dr. André José Mighini de Campos	-	Livro 01, fls.123v, sob n.149/2004	03
Ribeirão Claro	124/2004	Marcio Daniel	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	125/2004	José Carlos do Prado	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	16.11.2004	Livro 01, fls.123v. sob n.152/2004	03
Ribeirão Claro	126/2004	Francisco G. da Costa Filho	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls.124, sob n. 156/2004	03
Ribeirão Claro	127/2004	Maria Aparecida Pereira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	19.11.2004	Livro 01, fls.124, sob n. 155/2004	03
Ribeirão Claro	128/2004	Lisandro José Néia Baggio	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	129/2004	Marco Antonio Bressan	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro 01, fls.124, sob n. 157/2004	03
Ribeirão Claro	130/2004	Luciano Bernardes	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Filho	16.11.2004	Livro 01, fls.124v, sob n.158/2004	03
Ribeirão Claro	131/2004	Samuel Nunes de Miranda	Paulo Cesar Ortiz	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	132/2004	Rafael Pereira Diniz	Marcelo Aparecido Ferreira Alves	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	133/2004	Leonéia Inhani e Luciana Inhani	Zenita Alvarenga Conceição	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	134/2004	Paulo Sérgio Anacleto	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls.136, sob n. 37/2005	03
Ribeirão Claro	135/2004	Ricardo Alexandre Coppi	Danilo Pereira de Carvalho	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	136/2004	Alexandre Herbert Carriel	Nivaldo Venâncio de Araujo	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	137/2004	Antonio Rodrigues da Silva	Isaias de Oliveira e José Joaquim Freire	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	138/2004	Sonia Maria José Rodrigues de Oliveira	Nadir Fernandes da Silva	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	139/2004	Roberto José Zucco/ outros	Val ter Teles de Moraes/ outros	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	140/2004	Fábio Carneiro Costa	Ricardo Telatin	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	142/2004	André Geraldo Bernardes	Aparecido de Melo	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	143/2004	Isaias Pereira	Não consta	Dr. Otávio Cadenassi Neto	10.07.2007	Livro 02, fls.178, sob n. 55/2007	03
Ribeirão Claro	144/2004	Nivaldo de Lima	Nivaldo de Lima	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
		Lourenço e Adenilson Correa	Lourenço e Ademilson Correa				
Ribeirão Claro	145/2004	Roberto Lourenço	Alvaro de Souza Revoredo	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	146/2004	Luiz Elias da Silva	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	23.05.2005	Livro 01, fls.139, sob n. 52/2005	03
Ribeirão Claro	147/2004	Mario Batista Pereira	Jenifer Santos de Moraes	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	01/2005	Gilberto Vieira de Goes	Marcio Antonio Augustinho	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	02/2005	Lucélia Vieira de Góes	Reginaldo da Silva	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	03/2005	Darci Leite da Silva	Tatiane Cristina da Silva Alves	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	04/2005	Valdomiro Dias Néia	Ana Djanira Ferreira Néia	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	05/2005	Edval Francisco Lopes	Everaldo Carlos Lopes	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	06/2005	Silvana Fernandes Bittencourt	Samirambis da Silva Lutchesi e Juliana Brito	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	07/2005	Valter José Nardo Guimarães	Não consta	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	08/2005	José Carlos Pereira de Souza	Marcelo Anacleto	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls.136, sob n. 35/2005	01
Ribeirão Claro	09/2005	Fernando Rodrigues Voltam	Antonio Carlos Correia	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	10/2005	Adilson José de Souz e Lucélia Vieira de Goes	Adilson José de Souza/ outros	DRs. Elinton Borges Zansavio da Silva e Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	11/2005	Marcos Rodrigues da Silva e Reginaldo Rodrigues da Silva	Roneivaldo Alves de Freitas	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	12/2005	Rodrigo Fernando Fernandes	Sandra de França	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	13/2005	José Geraldo Pereira	Olinda Rodrigues Pereira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	14/2005	Adriano Bens de Oliveira	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls.136, sob n.36/2005	01
Ribeirão Claro	15/2005	Carlos Alberto Martins dos Santos	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	16/2005	Luiz Gustavo Moreira Ramos	Não consta	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Livro 01, fls.137v. sob n.44/2005	01
Ribeirão Claro	17/2005	Mario Augusto Pereira	Luiz Augusto Bentin Lacerda	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	18/2005	Francisco Carlos Molini, José Carlos Molini	Luiz Augusto Bentin Lacerda	DRs. André José Minghini de Campos e Raul Honório Felipe	-	Não consta	01

		e Ana Maria Moline Bellia					
Ribeirão Claro	19/2005	Julio Cesar Leite da Silva	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	20/2005	Camila de Assis Moreira Redher	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro01, fls. 139, sob n.54/2005	01
Ribeirão Claro	21/2005	Wesley Barobsa de Castro	Leonéia de Paula Inhani e Vandelena Bianhi Teodoro	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	22/2005	Reinaldo Rodrigues da Silva e André Benfica dos Santos	Rodrigo Vieira de Goes	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	23/2005	Flávio Eduardo de Oliveira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	24.05.2005	Livro 01, fls. 139v. sob n.55/2005	01
Ribeirão Claro	24/2005	Alan Cesar Baggio	Antenor Fais	Dr. André José Minghini de Campos	-	Lvro 01, fls.138v, sob n.49/2005	01
Ribeirão Claro	25/2005	José Roberto da Silva	Regiane Alves da Silva	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	26/2005	Waldemar Mota de Orneles	Divina Benedita Ricardo	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	27/2005	Antonio Marcos do Nascimento	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	29/2005	Edval Aparecido Pedroso	Valdevino Aparecido Fernandes	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	30/2005	Carlos Roberto dos Reis	José Aparecido Machado	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	31/2005	Fernando Abilio Vieira	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 01, fls. 142, sob n.66/2005	01
Ribeirão Claro	32/2005	Marcos Rodrigues da Silva	Fabio Junior Rodrigues	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	33/2005	Marcos Rodrigues da Silva	Maria Elena da Costa Souza	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	34/2005	Eva Lucia Gobbo dos Santos	Ivete Fernandes de Oliveira	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	35/2005	Ivanir Benfica dos Santos	Cristiane Francisca Leal e Luciane Francisca Leal	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	36/2005	Anderson Marcelino de Souza	Daniele Cristina da Silva	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	37/2005	Kleomar Baggio	João Paulo de Moraes	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	38/2005	André da Silva	Rodrigo Carvalho de Souza	-	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	39/2005	José Francisco Filho, Matheus Francisco e Carlos Henrique Nassif	Luiz Augusto Gonçalves e Rafael Bruno Gonçalves	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	01
Ribeirão Claro	40/2005	José Carlos Pedro	Lazaro dos Santos Lima e Célia Quintiliano	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	41/2005	Eliazer Silvio Alves	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	42/2005	Djalma Costa da Silva	Mauro Moreton	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	07.06.2005	Não consta	02
Ribeirão Claro	43/2005	Claudinei Pedrão/ outros	Ivete Fernandes de Oliveira	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	44/2005	João Batista Andreasso	Carlos Roberto dos Reis	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	45/2005	Robervan Pereira dos Santos	Irani Aparecido Gomes da Silva	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	46/2005	Leo Augusto Néia Storti	Ana Martis Gomes	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	47/2005	Roberto José Zucco	Inês Ferreira da Silva Benetti	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	48/2005	Viviane de Souza	Jessica Naiara Paula Ferreira	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	49/2005	José Brasilio de Almeida	Alfeu Penitente	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	50/2005	Gilmar lourenço	Neuci Silverio de Carvalho	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	51/2005	Valdemar Screpante	Francisco Screpante	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	52/2005	Clodoaldo José Martins de Araujo	José Pereira Diniz Filho	Drª Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	53/2005	Hélio Augenio Bender/ outros	Heliio Eugenio Bender/ outros	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	56/2005	Regivaldo Marcio Diniz	Luciano dos Santos	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	57/2005	Robson Ganzela	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	18.08.2005	Livro 01, fls.143, sob n. 72/2005	02
Ribeirão Claro	58/2005	Edgar Silva de Souza Junior	Matheus Francisco	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	60/2005	Rodolfo Benfica dos Santos	Patricia Teodoro Rodrigues de Paula	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	61/2005	Ronaldo Benfica dos Santos/ outros	Ivanir Benfica dos Santos/ outros	DRª.Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	62/2005	Aparecido Spadutto	Osvaldo Silvério Junior	Dr.Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	63/2005	Valquiria Lemes	Luciana Inahni	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	64/2005	Ercson Alexandre Beltramo	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	30.08.2005	Não consta	02
Ribeirão Claro	65/2005	Cleverson Nardo Raymundo/ outros	Felipe Fernandes Coronel de Carvalho e Danilo Augusto Baggio Camargo lima	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	66/2005	Rodolfo Benfica	Ivo Benfica	-	-	Não consta	02

		dos Santos	dos Santos				
Ribeirão Claro	67/2005	Paulo Sasdelli	Reginaldo Balsarini	Dr; André José Minghini de Campos	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	68/2005	Alexandre Rodrigues Gameiro	Felipe Rodrigues	Dr. André José Minghini de Campos	06.09.2005	Livro 01, fls. 145v. sob n. 86/2005	02
Ribeirão Claro	70/2005	Carlos Aparecido da Silveira	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio daSilva	-	Livro 01, fls.146, sob n. 90/2005	02
Ribeirão Claro	71/2005	Malvina Benfica dos Santos	Laiane Maria Ferreira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	13.09.2005	Livro01, fls. 146, sob n. 88/2005	02
Ribeirão Claro	72/2005	Marisa Aparecida Baggio Poleto	Elson Aparecido da Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	73/2005	João Batista Alexandre Felipe e Josimar Screpante	Francisco Screpante	Dr. André José Minghini de Campos	04.10.2005	Livro 01, fls. 145v. sob n. 87/2005	02
Ribeirão Claro	74/2005	Irani Barbosa de Oliveira	Não consta	-	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	75/2005	Marcos Henrique Pirola	Katia da Silva Nucci	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	77/2005	Airton de Camargo	Nardino Lino de Arruda	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	78/2005	Rodrigo José Domingo	Kamilo Ruvina da Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	26.09.2005	Livro 01, fls.146v. sob n. 91/2005	02
Ribeirão Claro	79/2005	Kellen Soares	Bruna Carvalho Moreira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	02
Ribeirão Claro	80/2005	Mario Augusto do Nascimento	ViVian Augusta Salles dos Santos	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro01, fls.164, sob n. 64/2006	03
Ribeirão Claro	81/2005	Bruna Cristiane Lopes	Estela Beltramo e Marcio dos Santos Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	82/2005	Isaac Cardoso da Silva	Joana de Fátima Nogueira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	83/2005	Victor Lucio Fagaça	João Pedro Fortunato	Dr. André Luiz Galerani Abdala	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	84/2005	Fábio Marconato	Abel Quintiliano	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	85/2005	Irani Barbosa de Oliveira	Alvaro de Souza Revoredo	Dr. Otávio Cadenassi Neto	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	86/2005	Washington da Silva Oliveira e Robson Fernando de Oliveira	Fernando Abilio Vieira	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	87/2005	Cleudinei Aparecido Cruz	Santo Castelli	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	88/2005	Carlos Roberto dos Reis	Jescika Ezaki dos Reis	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	89/2005	Joaquim Ferreira do Prado	Valdeci Benedito Ricardo	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	89/2005	Valdeci Benedito Ricardo	Joaquim Ferreira do Prado	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	91/2005	Roberto Lourenço	Não consta	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Livro01, fls. 147v. sob n. 98/2005	03
Ribeirão Claro	92/2005	Alcides Benedito da Silva	Antonio Correia	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	93/2005	Waldomiro Dias Néia	Ana Dejanira Ferreira	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	31.10.2005	Não consta	03
Ribeirão Claro	95/2005	Rodrigo Jorge da Silva	Weronica Felipa Correia	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	96/2005	Lucia Bernardo da Cruz	Ofélia de Mello de Deus	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	97/2005	João Paulo Brasilino da Silva e Rodrigo Jorge da Silva	Rosilei Aparecida Batista e Antoniio Carlos Correia	Drs. Raul Honório Felipe e André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	98/2005	Francisco Albino Ferreira	Demil;çon Frigeri	Dr. Otávio Cadenassi Netto	-	Livro01, fls. 149, sob n. 101/2005	03
Ribeirão Claro	99/2005	Antonio Carlos Correia	Rodrigo Jorge da Silva	Dr. Otávio Cadenassi Filho	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	100/2005	Nelson Salvalaggio	Roneiva Alves Freitas	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	101/2005	Tereza Pedro Ferreira e Ana Maria Barbosa	Tereza Pedro Ferreira e Ana Maria Barbosa	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	102/2005	Darci Ribeiro	Emoniz Costa dos Reis e Edson Manoel Mônica	Drª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	103/2005	Eva Aparecida Nardo Ribeiro	Helena Maria Prado Frabi	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	104/2005	Daniel Pedro	Ana Regina Campos	DRª. Sonia Perez do Amaral	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	105/2005	Isaias Iran de Oliveira	Alvaro de Souza Revoredo	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	106/2005	Leandro dos Passos Mendonça	Luciana Inhani	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	107/2005	Sidnei Soares de Melo	Dirceu Getulio da Costa	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	108/2005	Valdemar Mamedes	Margarida Pereira Faria Mamedes	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	109/2005	Antonio Ribeiro de Morais	José Luiz Badona	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	110/2005	Adriana de Oliveira Alamino e Neuci Bento do Prado Souza	Adriana de Oliveira Alamino e Neuci Bento do Prado Souza	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	113/2005	Victor Lucio Fogaça	João Pedro Fortunato	Dr. André Luiz Galerani Abdala	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	114/2005	Roberto Lourenço	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	115/2005	Luiz Fernando do Prado Figueiredo	Diana Giroldo	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	116/2005	Douglas Luiz de Oliveira	Não consta	Dr. André José Minghini de Campos	-	Livro01, fls.148v. sob n. 100/2005	03
Ribeirão Claro	117/2005	Rogério Nunes	Vania Ferreira	-	-	Não consta	03

Ribeirão Claro	118/2005	Francisco Screpante	Valdemar Screpante		-	Não consta	03
Ribeirão Claro	119/2005	João Batista Fogaça	Não consta	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro01, fls.168v. sob n. 86/2006	03
Ribeirão Claro	120/2005	José Manoel Roberto	Constantino Molini		-	Não consta	03
Ribeirão Claro	121/2005	Francisco Teodoro de Souza e Maria Aparecida de Brito	Francisco Teodoro de Souza e Maria Aparecida de Brito		-	Não consta	03
Ribeirão Claro	122/2005	Ana Maria Beltramo	Ilda Gomes da Silva Ramos	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	123/2005	Salviano Benfica dos Santos	Malvina Benfica dos Santos	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 02, fls.09, sob n. 113/2006	03
Ribeirão Claro	124/2005	Edson Amantino	Mariele Rodrigues da Silva	DR. Elinton Borges Zansavio da Silva	-	Livro 02, fls.03, sob n.107/2006	03
Ribeirão Claro	125/2005	Arnaldo Bens de Oliveira	Ronaldo Amaral Ribeiro Mendes	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	126/2005	Alexis de Lima Freitas	Elisabete Maria dos Santos Ferreira		-	Não consta	03
Ribeirão Claro	128/2005	Marcos Rodrigues da Silva	Josinéia Ishani	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	129/2005	Fernando Aparecido Chaves da Cruz	Reginaldo Machado e Jaqueline Alves	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	130/2005	Andeson Buchud	Olivio Pinto Barbosa	Dr. André José Minghini de Campos	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	131/2005	Mario Augusto do Nascimento	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Não const a	03
Ribeirão Claro	132/2205	Joaquim Pereira da Silva	Marcia Helena da Silva	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	133/2005	André Luiz Bernardino	Não consta	-	-	Não consta	03
Ribeirão Claro	134/2005	Luciano Batista Godoy	Não consta	Dr. Raul Honório Felipe	-	Livro 01, fls.161 v. sob n.54/2006	03
Ribeirão Claro	135/2005	Marcos Rodrigues da Silva, Danilo Amaral de Souza e Rodolfo Benfica dos Santos	Edson Amantino	-	-	Não consta	03

Comarca de Ribeirão Claro/PR, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (20/10/2011). Eu, Bel. Leina Maria Golinelli Storti Correa (Matricula TJ/PR 2241), Secretária da Direção do Fórum, digitei, subscrevi e assino.
TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **OGENI MACHADO**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2011.328-2**.
A Dra. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de **OGENI MACHADO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 2.265.460-8 SSP/PR, filho de João Maria Machado e de Orizontina Rodrigues Duarte, nascido aos 12.05.1955, natural de Soledade/RS, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 32, "caput" da Lei 9.605/98. Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1998.19-1 (Número Único 0000020-79-1998.8.16.0150), em que é réu **ANTENOR JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO,** brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 20/01/1974, natural de Guaíra/PR, filho de Antenor José de Oliveira e Dalci Rosa de Oliveira, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 07 de março de 2012, que, nos moldes do art. 61 do CPP, reconheceu a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de Antenor José de Oliveira Filho, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 27 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2001.81-1 (Número Único: 0000081-32.2001.8.16.0150), em que é réu **MARWAN MOHAMAD KMACH, vulgo "Moruand",** libanês, solteiro, vendedor, nascido aos 25/02/1975 no Líbano, filho de Mohamad Kmach e Maleke Kmache, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O**, para que compareça no Fórum da Comarca de Santa Helena, sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIASDO RÉU ROBERTO GOMES DA SILVA

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2005.22-3 em que é autor **A JUSTIÇA PÚBLICA** e réu **ROBERTO GOMES DA SILVA,** brasileiro, casado, motorista, RG nº 8031085081/RS, nascido aos 15/05/1963, natural de Rio Pardo/RS, filho de Alcides Gomes da Silva e Celina Gomes da Silva, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO,** e, pelo presente edital **INTIMA-O** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 1999.13-4 (Número Único 0000014-38.1999.8.16.0150), em que é réu **MAURO BATISTA,** brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 08/08/1981, natural de Santa Helena/PR, filho de José Emilio Batista e Marcolina Pinheiro, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 07 de março de 2012, que, nos moldes do art. 61 do CPP, reconheceu a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade do réu Mauro Batista, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 27 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Christian Palharini Martins**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2001.6-4, em que são é réu **ALCIDES DAROLT,** brasileiro, solteiro, tratorista, RG nº 1.359.152, nascido aos 06/08/1961, natural de Santa Helena/PR, filho de Hermínio Darolt e Adélia Darolt, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais e pena de multa. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS DO SENTENCIADO ROGÉRIO JOSÉ ALVES

A DOUTORA MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estada do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Execução da Pena nº 2012.80-3 (nº único 0000303-14.2012.8.16.0150), com relação ao apenado **ROGERIO JOSE ALVES,** brasileiro, solteiro, nascido aos 28/10/1989, natural de Pato Branco/PR, filho de Adair Alves e Neusa Lenir da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO**, condenado nas penas do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, **INTIMÁ-LO** a fim de que compareça no Fórum da Comarca de Santa Helena/PR, sito na Av. Brasil, s/n.º, na sala de audiência, perante o Juízo da Única Vara Criminal, no **dia 16 de julho de 2012, às 15h30min**, para audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, LEP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal Designada o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2010.172-5 (Número Único 0001066-83.2010.8.16.0150), em que é réu **EDER BABINSKI DA LUZ,** brasileiro, solteiro, RG nº 8.531.648-6/PR, nascido aos 05/01/1984, natural de Matelândia/PR, filho de Nelso Soares da Luz e Amélia Babisnki da Luz, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 29 de setembro de 2011, em que foi o réu condenado à pena do artigo 147, *caput,* do Código Penal, c/c art. 5º, inciso II e art. 7º, inciso II, ambos da Lei 11.340/06 e ao pagamento das custas processuais *ex lege*, à pena de 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2004.10-8 (Número Único 0000009-40.2004.8.16.0150), em que é réu **VANDERLEI LUIZ DILL, vulgo "Medianeira",** brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 7.946.015/PR, nascido aos 30/06/1975, natural de Medianeira/PR, filho de João Caco Dill e Aldemia Maria Dill, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 07 de março de 2012, em que foi absolvido da acusação do crime do art. 155, § 4º, inciso IV, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 25 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2008.49-0 (Número Único 0000048-95.2008.8.16.0150), em que são réus **ISAIAS ANTUNES MACHADO,EURICO MATEUS WEIZENMANN e ELAN CARMOS FERREIRA,** brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG nº 10.041.965/PR, nascido aos 03/05/1989, natural de Santa Helena/PR, filho de Gilmar Ferreira e Angelita Aparecida de Almeida, estando o último **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 21 de julho de 2011, em que foram os réus absolvidos sumariamente da imputação do delito do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com lastro no art. 397, inciso III, do CPP. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2001.17-0 (Número Único: 0000017-22.2001.8.16.0150), em que são réus **AUGUSTO GIARETA JUNIOR,** brasileiro, solteiro, estudante, RG nº 7.840.553-8/PR, nascido

aos 23/07/1982, filho de Augusto Giareta e Maria Giareta**, RODRIGO RAZOTO BATALHA e WAGNER COSTA MOREIRA,** estando o primeiro **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O**, para que compareça no Fórum da Comarca de Santa Helena, sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Estado do Paraná **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**
PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ**
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
O Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2007.30-8 (Número Único 0000030-11.2007.8.16.0150), em que é réu **BENTO ARAÚJO, vulgo "Negão",** brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 5.950.570-0/PR, nascido aos 16/01/1964, natural de Fênix/PR, filho de Manoel Rosa de Araújo e Maria Alves de Araújo, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 26 de setembro de 2011, que julgou improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado Bento Araújo na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 20 de abril de 2012. Eu_____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 166/2011,de Interdição, onde figura como requerente Pedro Fernandes e requerido Luiz Carlos Fernandes, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 29/03/2012, a qual transitou em julgado em 03/05/2012, decretando a interdição de LUIZA CARLOS FERNANDES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG sob nº 12.879.258-9/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 089.093.369-35, residente e domiciliado a Rua Benedito Lucio Machado, 221, centro, com endereço a Rua 24 de Maio, 1126, centro, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curador do mesmo, o requerente PEDRO FERNANDES
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Michelle Cristine A. de Souza)Auxiliar Juramentada , que o fiz digitar e assino.
Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁCARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, n.º 160 - Edifício do Fórum - (43) 3477-1566 86930-000

EDITAL de CITAÇÃO DE EVENTUAIS RÉUS EM LUGAR INCERTO; EVENTUAIS HERDEIROS E INTERESSADOS, COM O PRAZO de 20 (vinte) DIAS,
Edital de **CITAÇÃO** de **EVENTUAIS RÉUS EM LUGAR INCERTO; EVENTUAIS HERDEIROS E INTERESSADOS,** residentes em lugar ignorado, para os termos da Ação de Usucapião, autuado sob n.º 364/2011, que tramita na Vara Cível e Anexos da Comarca de São João do Ivaí - PR, sito à Rua Meron Heuko, 160, movida por IRINEU CECÍLIO DOS SANTOS E OUTRO em face de ANEZIO DEL DOTTE e MARILZA DA SILVA KNUPP DELDOTTO. Respectivos cônjuges, se casados forem e eventuais herdeiros ausentes, com referência ao imóvel denominado Matrícula 5.133, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São João do Ivaí, é confrontante com propriedade do Município de Lunardelli, pelo lado esquerdo com a data n.º 37-A, com área de 4.000m2, pela frente com a extensão da criada Rua Rio Grande do Sul. Com relação do lado direito com a criada extensão da Avenida Duque de Caxias (cuja extensão o requerido doou ao Município para a extensão da citada rua) a qual passou a confrontar com os lotes 74-REM-A e 75-REM-B, subdivisão do lote 74-REM e 75-REM, pertencentes ao requerido; e pelo fundo com o Loteamento residencial Santa Rita. Cientes de que o prazo para apresentação de contestação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
ADVERTÊNCIA: Art. 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
São João do Ivaí, 30 de maio de 2012. Eu_____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Dirceu Gomes Machado Filho
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua MeronHeuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SILVESTRE MACHADO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO: PAULO SILVESTRE MACHADO - CPF 362.956.559-04, residente em lugar ignorado.
PROCESSO: Execução Fiscal n.º 005/2004, movida pela Fazenda Pública do estado do Paraná contra Brasmed - Distribuidora de Medicamentos Ltda; José Mendes de Rezende e Paulo Silvestre Machado.
OBJETIVO: para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, observado o art. 8º da Lei n.º 6.830/80. Ciente de que, para pronto pagamento, foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Não havendo pagamento ou garantia do Juízo, desde já deferido o pedido de penhora.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 149.921,46 - em 23/07/2010.
Natureza da dívida: Certidão de Dívida Ativa sob n.ºs 2395696-9; 2402429-6; 2446269-2; 2453383-2; 2460731-3; 2463491-4; 2463492-2; 2538800-3; 2564826-9; 2568812-0; 2599753-0; 2620110-1; 2664478-0; 2705504-4; 2710169-0; 2710170-4, referente a ICMS.
São João do Ivaí, 06 de junho de 2012. Eu, ...Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE OSMAR FERREIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO: OSMAR FERREIRA, brasileiro, eletricista, residente em lugar ignorado.
PROCESSO: Autos de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos, autuada neste Juízo sob n.º 505/2010, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná em favor de B. P. da S., representada por sua mãe Soelena Pedroso da Silva, em face de Osmar Ferreira.
OBJETIVO: CITAÇÃO para os termos da ação onde a requerente alega que: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra assinado, e no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 2°, parágrafo 4°, da Lei n° 8.560, de 29.12.92, artigo 201, III; da Lei 8.069/90 e face as declarações prestadas na Promotoria de Justiça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em segredo de Justiça, propor: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS em favor de B. P. DA S., brasileira, nascida aos 13 de novembro de 1995, com assento

de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil do Município de São João do Ivaí - Pr, sob matrícula n.° 081299 01 55 1996 1 00023 0015459 16, representada por sua mãe, SOELENA PEDROSO DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Augusto Pedrozo da Silva e Minervina Borges dos Santos, nascida aos 25/01/1958, natural de Lunardelli, residente e domiciliada à rua Eduardo Lopes Dias, n.° 113, no Município de São João do Ivaí-PR, em face de OSMAR FERREIRA, brasileiro, residente à Avenida Castelo Branco, s/n°, próximo à Cativa e à Serralheria Santa Inês, no Município de Ivaiporã, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1°) DOS FATOS: A representante legal da requerente B., SOELENA PEDROSO DA SILVA prestou declarações nesta Promotoria, afirmando que teve um relacionamento amoroso com o pai de sua filha, e está separada deste há vários anos, afirma sem dúvida que Osmar Ferreira é o genitor de sua filha. Osmar reconhece a paternidade, porém nunca efetuou o registro de sua filha, inclusive comprometeu-se a pagar o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais a título de pensão à B., o que não cumpriu. Assim, Excelência, considerando as declarações da genitora da criança de que manteve relações sexuais com a pessoa conhecida por Osmar Ferreira justamente na época da concepção, temos fortes indícios da paternidade que lhe é atribuída. Diante de tais declarações, provas haverão de ser trazidas neste caderno processual para descobrir a verdade, seja através dos depoimentos, ou de exames clínicos (HLA, DNA, etc.), buscando atribuir a paternidade do suposto pai, OSMAR FERREIRA. É um direito inafastável da criança ter o patronímico de seu pai conjugado com seu nome, bem como ter o nome de seu pai em sua certidão de nascimento. Ademais, a criança necessita de alimentos para suas necessidades básicas, tais como, vestuário, alimentação, assistência médica, direitos estes que decorrerem do dever de sustento, vez que a mãe dispõe de poucos recursos para seu mantenimento. 2°) DO DIREITO: O artigo 27, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o direito dos filhos em terem reconhecida a sua paternidade. Paralelamente ao direito do reconhecimento, a Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, como um todo, protege este direito, regulando especificamente a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Dos Alimentos. O artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil/2002, no que pertine aos alimentos, traduz como obrigação de ambos os cônjuges. Assim, levando em consideração o binômio necessidade do alimentando e possibilidade da alimentante, B. P. da S. faz jus à pensão alimentícia, a ser fixada em um salário mínimo, devendo referido direito retroagir à data da citação da presente ação. 3°) DO PEDIDO: Posto isto, requer-se a Vossa Excelência: I - O recebimento desta petição inicial, autuando-a como Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, determinando-se que a mesma seja processada em segredo de justiça, conforme artigo 155, inciso II, 2. figura, do Código de Processo Civil; II - Citação do requerido, para, querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia; III - A produção de todos os meios morais e legítimos de prova, especialmente testemunhal, documental, pericial (HLA e DNA) e depoimento pessoal do réu: IV - Seja DECLARADO.PROCEDENTE o presente pedido, conferindo-se ao réu a PATERNIDADE da adolescente B.P.DA S. com a conseqüente averbação da decisão no Cartório de Registro Civil de São João do Ivaí - Pr, conforme disposto no artigo 97, da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, condenando-se o requerido a pagar pensão alimentícia nó equivalente a 19,6% do salário mínimo nacional, hoje correspondente a R$100,00 (cem reais) mensais, vencíveis todo dia 10 de cada mês, a ser depositado em conta corrente em nome da genitora da criança; V - A CONDENAÇÃO do réu OSMAR FERREIRA no pagamento de custas e verbas sucumbenciais, estas a serem efetuadas ao MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, conforme previsões do artigo 118, da Constituição do Estado do Paraná, e da Lei n° 12241/98 (Fundo Especial do MP/PR); VI - Seja decretado o Segredo de Justiça dos presentes autos. VII - Juntada dos documentos que instruem a presente demanda. Dá-se à causa o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). (a) Antonio Juliano Souza Albanez. Promotor de Justiça."
São João do Ivaí, 11 de junho de 2.012. Eu_____(Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Certidão: ***Dirceu Gomes Machado Filho***
Certifico que, afixei cópia do Juiz Substituto
edital no átrio do fórum.
Dou fé.
S.J.I. 11/06/2012.
Maria de Fátima de Carvalho
Escrivã Designada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua MeronHeuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE BENJAMIN TAVARES MORAES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
CITANDO: BENJAMIN TAVARES MORAES - CPF 140.400.429-72, nascido aos 25/01/1944, filho de Gervasia Tavares, natural de Tubarão/SC., residente em lugar ignorado.
PROCESSO: Execução Fiscal n.º 023/2007, movida pela União contra Alla Alimentos Lunardelli Ltda e Benjamin Tavares Moraes.
OBJETIVO: para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora ou se utilizando das demais faculdades do art. 9º da Lei n.º 6.830/80. Ciente de que, para pronto pagamento, foram fixados os honorários advocatícios em 05% sobre o valor do débito. Não havendo pagamento ou garantia do Juízo, desde já deferido o pedido de penhora.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 714.807,81 - em 19/09/2011
Natureza da dívida: Certidão de Dívida Ativa sob n.ºs 90 2 06 012764-71; 90 6 06 032919-64; 90 6 06 032920-06 e 90 7 06 007291-68, de 23/04//2.007, referente a Imposto de Renda pessoa jurídica; multa; contribuição social; COFINS; PIS.
São João do Ivaí, 21 de maio de 2012. Eu, ...Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua MeronHeuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
INTIMANDO: FELIPE SOUZA LIMA, brasileiro, estudante, portador do RG 12.649.163-8/Pr., natural de Mamborê/Pr., nascido aos 30/08/1993, filho de Neuri de Lima e Nelci de Souza Lima, residente em lugar ignorado, bem como seus pais ou responsáveis.
PROCESSO: Apuração de Ato Infracional, autuada neste Juízo sob n.º 005/2009, em que é autora a Justiça Pública.
OBJETIVO: INTIMAÇÃO da sentença datada de 13/12/2011, que acolheu a manifestação ministerial, determinando o arquivamento dos autos, em razão do cumprimento das medidas aplicadas, com fulcro no art. 180, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cientes de que o prazo para, querendo, interporem recurso, é de dez dias findo o prazo do edital. Oportunamente os autos serão arquivados. São João do Ivaí, 21 de maio de 2012. Eu, ...Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **SIDNEY BARBOSA SANTOS,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.3114-6**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **SIDNEY BARBOSA SANTOS,** filho de **Manoelita Barbosa Santos e João Batista Santos**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **06/07/2012, às 17h15min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.3114-6** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **05/06/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **JOBERTO DE PAULA CHAGAS,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.3201-0**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOBERTO DE PAULA CHAGAS,** filho de **Maria de Jesus de Paula Chagas e Agenor França Chagas**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **06/07/2012, às 17h10min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.3201-0** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **05/06/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **SERGIO MENDES DA SILVA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1794-1**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **SERGIO MENDES DA SILVA,** filho de **Maria Auxiliadora da Conceição e José Mendes da Silva**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **06/07/2012, às 16h10min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1794-1** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **05/06/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **CHRISTIANO JULIO RIECK,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2007.4180-2**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CHRISTIANO JULIO RIECK,** filho de **João Rieck e Maria Aurea Pereira**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **06/07/2012, às 16h30min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2007.4190-2** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **05/06/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **EDISON MEDEIROS NAVARRO,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.3463-3**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDSON MEDEIROS NAVARRO,** filho de **Maria da Luz Medeiros Navarro e André Navarro Dias**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **06/07/2012, às 17h05min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.3463-3** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **05/06/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **CLAUDIO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2009.1786-7**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **CLAUDIO RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA,** filho de **Maria Aparecida dos Santos e Manoel Claudio Ferreira**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **06/07/2012, às 17h00min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2009.1786-7** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **05/06/2012**. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSANGELA CRISTINA ARAUJO, com prazo de 20 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE sob n.º 1748/2006, em que é parte requerente **A.E.S.** e parte requerida **ROSANGELA CRISTINA ARAUJO,** postulando o requerente lhe seja deferida a guarda do filho, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ROSANGELA CRISTINA ARAUJO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSE ADAIL SANT'ANNA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C ALIMENTOS sob o n.º 754/2009, em que é requerente **A.W.S. E C.W.S. REPRESENTADOS POR M.I.M.J.** e parte requerida **JOSE ADAIL SANT'ANNA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, nos quais busca a requerente regularizar a guarda de seu filho pretendendo a fixação de alimentos, tendo sido requerida a citação do réu via edital. Pelo presente, CITA-SE **JOSE ADAIL SANT'ANNA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado acerca do despacho proferido nos seguintes termos: "*1. Concedo à parte autora, por ora, sem prejuízo de futura análise e, em caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que tal benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes e tampouco se estende à parte contrária, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da serventia. . 2- Como nesse momento a fixação da verba alimentar se dá por estimativa, arbitro os alimentos provisórios devidos aos filhos da autora em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados na conta já indicada pela representante dos menores às fls. 06. 3-Tendo em vista a cumulação de pedidos, fica a parte requerente ciente de que este correrá pelo rito ordinário, como reza o art. 292 §2º. 4- (...)*". A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ANDERSON DOS SANTOS ALVES MACHADO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C ALIMENTOS sob o n.º 1503/2008, em que é requerente **B.V.M. REPRESENTADO POR V.O.B.** e parte requerida **ANDERSON DOS SANTOS ALVES MACHADO,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, nos quais busca a requerente regularizar a guarda de seu filho pretendendo a fixação de alimentos, tendo sido requerida a citação do réu via edital. Pelo presente, CITA-SE **ANDERSON DOS SANTOS ALVES MACHADO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado acerca do despacho proferido nos seguintes termos: "*1. Defiro por ora os benefícios da gratuidade processual, inclusive quanto aos honorários. 2- Como nesse momento a fixação da verba alimentar se dá por estimativa, arbitro os alimentos provisórios devidos ao filho em R$170,00 (cento e setenta reais) mensais que deverão ser depositados na conta a ser indicada pela representante do menor. 3 - (...)*". A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEANDRO RIBAS VIDAL, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA).
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS sob o n.º 119919/2010, em que é requerente **S.A.B.** e requerido **LEANDRO RIBAS VIDAL**, não tendo sido localizado o paradeiro do requerido, pretendendo a requerente a exoneração do encargo alimentar, tendo sido determinada a citação do requerido via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **LEANDRO RIBAS VIDAL** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA APARECIDA MONTEIRO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 131333/2010, em que é parte requerente **A.M.** e parte requerida **MARIA APARECIDA MONTEIRO,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **MARIA APARECIDA MONTEIRO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 20/01/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE B.R.S.M. REPRESENTADA POR DIVANIR RODRIGUES DOS SANTOS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob o n.º 860/2008, em que é parte requerente **S.J.M.**, e parte requerida **B.R.S.M. REPRESENTADA POR DIVANIR RODRIGUES DOS SANTOS**, postulando o requerente a redução do valor fixado a título de alimentos por este Juízo nos autos nº 860/2008, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida estando a mesma em local incerto e não sabido, razão pela qual requer a sua citação via edital. Pelo presente, CITA-SE **B.R.S.M. REPRESENTADA POR DIVANIR RODRIGUES DOS SANTOS**, da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO GRZEBIELUKA, com prazo de 20 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob n.º 751429/2010, em que figuram como consortes **N.A.G.e SILVIO GRZEBIELUKA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital, vez que dele deseja divorciar-se. Pelo presente, CITA-SE **SILVIO GRZEBIELUKA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR FERREIRA DANTAS, com prazo de 20 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO JUDICIAL sob n.º 1135/2009, em que é parte requerente **T.F.C.** e parte requerida **CLAUDEMIR FERREIRA DANTAS,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital, vez que dele deseja divorciar-se. Pelo presente, CITA-SE **CLAUDEMIR FERREIRA DANTAS** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARI SEBASTIÃO DE SOUZA FORTE, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA).
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS sob o n.º 657027/2010, em que é requerente **L.G.F.**, representado por **J.C.F.**, e parte requerida **ARI SEBASTIÃO DE SOUZA FORTES**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, pretendendo o requerente o reconhecimento de paternidade e fixação de alimentos, tendo sido requerida a citação do réu via edital. Pelo presente, CITA-SE **ARI SEBASTIÃO DE SOUZA FORTES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CÁTIA CILENE DO AMARAL DE CASTRO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 0019623-75.2010.8.16.0035, em que é parte requerente **H.R.L.** e parte requerida **CÁTIA CILENE DO AMARAL DE CASTRO,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **CÁTIA CILENE DO AMARAL DE CASTRO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RICARDO PEREIRA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL C/C ALIMENTOS sob o n.º 147/2009, em que é parte requerente **L.M.T.** e parte requerida **RICARDO PEREIRA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **RICARDO PEREIRA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, fica desde já intimado para audiência a ser realizada no dia 10 de setembro de 2012, às 13h00, e em não havendo conciliação o prazo para resposta terá início em audiência. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO NARCISO DE PAULA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ

SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL sob o n.º 0020355-56.2010.8.16.0035, em que é parte requerente A.G.C.P. e parte requerida **SEBASTIÃO NARCISO DE PAULA,** estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **SEBASTIÃO NARCISO DE PAULA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE RAQUEL MARTINS DURÃES, com prazo de 20 dias.
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE sob n.º 1936/2008, em que é parte requerente J.F.C. e parte requerida **RAQUEL MARTINS DURÃES,** postulando o requerente lhe seja deferida a guarda dos filhos, sendo que desconhece o atual paradeiro da requerida, razão pela qual requer a citação da mesma via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **RAQUEL MARTINS DURÃES** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 24/05/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE LEILÃO
A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, pelo presente, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de Alienação Judicial nº2241/2010, em trâmite neste Juízo, será levado à alienação, em única sessão, o bem de propriedade das partes na forma como adiante especificado.
DATA DO LEILÃO: DIA 11 (ONZE) DE JULHO DE 2012, ÀS 14h00, admitindo-se lances de qualquer valor, desde que não representem preço vil, efetivando-se a alienação pelo maior lanço oferecido.
LOCAL: Secretaria de Família, Registros Públicos e Anexos de São José dos Pinhais, átrio do Fórum, situada na Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, térreo, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR.
PROCESSO: AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL, autos nº **2241/2010**, nos quais é requerente **ELIANE FERREIRA STELMATCHUK** e requerido **LUIZ DAVID STELMATCHUK**.
BEM: "*Lote de terreno nº5, da quadra D, da planta Vila Glória, situada no lugar denominado Silveira da Mota, quadro urbano desta cidade, medindo 13 metros de frente para a Rua São Paulo, esquina com a Rua Mato Grosso; pelo lado direito de quem da rua olha, 40 metros da frente aos fundos; pelo lado esquerdo, 40 metros da frente aos fundos; 13 metros na linha de fundos, com área total de 520 metros quadrados, demais medidas e confrontações constantes da matrícula nº 7.085, do 2º Registro de Imóveis desta Cidade. Sobre o lote estão constituídas benfeitorias, sendo uma construção residencial em madeira, com mais de 25 anos, e uma construção em alvenaria, com três pavimentos, destinada a residência e garagem, inacabada.*" (cf. matrícula imobiliária, fls. 53, e laudo de avaliação, fls. 48).

AVALIAÇÃO: R$ 239.600,00 (duzentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) em 30 de setembro de 2011.
ÔNUS/MENÇÃO: O bem foi adquirido pelas partes por intermédio de doação, feita em adiantamento de legítima, circunstanciada na escritura pública lavrada pelo 2º Ofício Notarial desta cidade, às fls. 156 e 157, do livro 184-E, em 11 de fevereiro de 1994, a qual não foi registrada junto à matrícula do imóvel. Benfeitorias não averbadas na matrícula. Não constam junto ao 2º Registro de Imóveis ônus reais, ações pessoais ou reipersecutórias em relação ao imóvel.
OBSERVAÇÃO: Em não havendo expediente na data agendada para a realização do certame, os atos designados serão efetivados no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.
E, para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 02 de junho de 2012. Eu, _____ Belª. Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição e Curatela 261-06.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente ZOLEIDE NUNES MURBACH e requerido ALEX SANDRO MURBACH, brasileiro, solteiro, diarista, portador da CI 8.859.488-6, inscrito no CNPF^{MF} 038.397.209-40, residente e domiciliado na Rua Apolônio Cardoso, 411, Jardim Social, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de ALEX SANDRO MURBACH nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.61/62vº), nomeando-se-lhe curadora a Sra.ZOLEIDE NUNES MURBACH; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 22 de maio de 2012 (22/05/2012). Eu __ CINTIA ALVES DE SOUZA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ADILSON DE OLIVEIRA, *inscrito no CPF/MF sob nº 025.758.739-08,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000677/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ADILSON DE OLIVEIRA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) **ADILSON DE OLIVEIRA,** *inscrito no CPF/MF sob nº 025.758.739-08,* atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R$ 217,38-(Duzentos e Dezessete Reais e Trinta e Oito Centavos), atualizado até 12/2006, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 55, sobre o bem, qual seja, ***"bloqueio judicial realizado nos autos acima mencionados, através do sistema Bacen-Jud, sobre a importância de R$ 91,55 (noventa e um reais e cinqüenta e cinco reais), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 55, sendo desnecessária a penhora do referido numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito constritivo."***, em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR, *inscrito no CPF/MF sob nº 108.519.179-68*, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **RAFAEL ALTOÉ**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **030/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007042-41.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado: **GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, ***DEVIDAMENTE INTIMADOS*** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 24, sobre o bem objeto da ação, qual seja, ***"Data de Terras sob nº 80V, da Quadra nº 80V, com área de 750,00 m², situado na planta do loteamento denominado Chácaras Aeroporto, Núcleo A, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná"*,** e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exeqüente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: DERÇO XAVIER DUARTE.
COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**2854/2010**, **AÇÃO DE ALIMENTOS.**
Requerente: **V.A.V.A.D.,** representado por: **JOSIANE AZEVEDO.**
Requerido: **DERÇO XAVIER DUARTE.**
Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do Requerido: **DERÇO XAVIER DUARTE,** *qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido,* dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareçam a audiência de conciliação, acompanhados de advogado, devidamente habilitado, e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, designada para o **dia 17/07/2012, às 13:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, se não houver acordo em audiência, poderá ser oferecida defesa, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida, a oitiva das testemunhas e a prolação de sentença, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
SARANDI, em 12 de Junho de 2012. - Eu, _____, Silvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Silvia Cristine Martins Inaba
Técnico de Secretaria
Matricula 14.840

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo Crime nº 2004.26-4
Réu: LUIS CARLOS TEIXEIRA
Prazo: 60 (sessenta) dias.
O DOUTOR EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, MM. Juiz Substituto da Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, de que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado LUIS CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, Portador da Carteira de Identidade nº 1.426.573-Pr. filho de Anselmo Teixeira e Francisca Teixeira, nascido aos 13/12/1954, mandou passar o presente Edital, para intimar a parte acima nominada, da sentença datada de 24 de novembro de 2010, que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 171 "caput" do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, concernente no pagamento da multa de R$ 3.000,00 em prol da vítima JAJ. Condenado ainda, ao pagamento das custas processuais.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.
Eu, , Bel. João Dib Endraues Junior, Escrivão do Crime o escrevi.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
Juiz Substituto

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO WILSON GODOY DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **WILSON GODOY DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, mecânico de automóveis, natural de Toledo - PR, filho de Lourdes Godoy de Almeida Gella, nascido em 16/06/1986, portador da RG.:9853353-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Toledo/Pr, à Rua Almirante Barroso, 3.222, na sala de audiências perante o Juízo da Vara Criminal a fim de participar da audiência de advertência nos autos de Execução De Pena nº.2010.604-2, que tramita perante este juízo, **no dia 03/07/2012, às 13:50 horas**, como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, §4º III do Código Penal, sendo que em caso de não comparecimento injustificado, será apreciado a possibilidade de suspensão cautelar do regime aberto, com a consequente expedição de mandado de prisão para fins de recaptura e realização de audiência de justificação, para análise de manutenção do regime aberto ou eventual regressão a regime mais rigoroso.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 11 de junho de 2012. Eu _____(Anderson Michel Busatta), Técnico de Secretaria da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.
(original assinado)
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROCESSO Nº 5021-91.2012
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA
O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente VALMIRO JOSÉ DOS REIS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 5021.91.2012, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente L.A.N.R., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a Requerente casou-se com o Requerido sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, em 08 de setembro de 1979, conforme atesta a anexa Certidão de Casamento - Matrícula nº 350, fls. V?.144, livro nº B-2, do Serviço Registral de Nascimentos, Óbitos, Casamentos e Tabelião de Notas e Anexos Município e Comarca de São Jorge D´Oeste - Estado do Paraná, em anexo. Que viveram por aproximadamente 23 (vinte e três) anos juntos, e em meados de 2007, a requerente e o Requerido separaram-se de fato, por conta do Requerido ter empreendido viajem, sem avisar para onde iria e não mais retornado. Assim, o Requerido deixou seu cônjuge e o seu lar e desde então a Requerente perdeu totalmente o contato com o ele, não tendo notícias há anos e sequer sabe o atual paradeiro do mesmo. Do casamento advieram 04 (quatro) filhos, todos maiores de idade, ficando sobre a guarda da mãe durante todo o período do casamento, conforme certidões de casamento e nascimento anexas. Desta forma, decorridos aproximadamente 05 (cinco) anos sem notícias do Requerido, já não há mais interesse por parte da Requerente na manutenção do matrimônio. Ademais, não existe qualquer possibilidade de reconciliação do casal, posto que não há mais o laço afetivo da união, restando a este Juízo declarar o divórcio das partes nos termos apresentados na presente ação. Ante o exposto, requer: a) O recebimento da presente juntamente com os documentos que a instruem, e a total procedência dos pedidos nela formulados, nos termos em que foram propostos; b) A citação do Requerido por edital, com fulcro no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil porquanto o Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, conteste no prazo de 15 dias, sob pena dos efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil; c) Seja julgada a presente ação totalmente procedente em todos os seus fundamentos, nos termos em que foram apresentados, declarando ao final o Divórcio do casal pondo termo ao casamento e aos efeitos civis (art. 24 - Lei 6.515/77); d) Seja oficiado ao Cartório de São Jorge D'Oeste, o competente Mandado de Inscrição de Sentença e posterior, Mandado de Averbação para cumprimento junto ao competente Cartório de Registro Civil, para que se façam as devidas averbações do divórcio e que a Requerente voltará a usar o seu nome de solteira; e) Para provar o alegado, protesta por todos os meios em direito admitido, em principal a documental, e se necessário, a testemunhal; f) Seja de tudo intimado o Douto Representante do Ministério Público com encargo nesta especializada da Família para o que de Direito (82, inciso II, CPC); g) Por fim, seja concedido ao Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 5.478/68, artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 e artigo 5º da Constituição Federal de 1988 por ser na acepção jurídica do termo, pessoa pobre, o que declara em documento anexo, bem como, de ter solicitado a intervenção do Serviço de Assistência Judiciária Gratuita - SAJUG - UNIPAR - Toledo, em seu favor. DESPACHO DE SEQUÊNCIA 07: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido', cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."
E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE VALMIRO JOSÉ DOS REIS.
Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012.
SHELLY CRISTINE DAL MORO
Escrevente
(autorizado pela Portaria n.º 26/2011)

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Processo nº.**000662/2008** de **RESCISÃO CONTRATUAL**
Requerente: **COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA**
Requeridos: **BENEDITA FRANCISCO**
Objeto: **CITAÇÃO** da requerida, **BENEDITA FRANCISCO,***inscrita no CPF/MF sob nº 237.197.029-87, atualmente em lugar incerto e não sabido*, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores (art. 285 e 319, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.
Alegações do Autor: "A Autora é entidade incumbida de execução do Plano Estadual de Habitação e como tal construiu no Município de Umuarama/PR, o Conjunto Habitacional CR 0370. A Autora, em 01 de janeiro de 1984, firmou contrato de promessa de compra e venda com a Ré, prometendo-lhe à venda o imóvel integrante do citado conjunto habitacional, constituído pelo lote 06 da quadra W, mediante pagamento de prestações mensais e consecutivas. A Ré, desde maio de 2000 não paga regularmente as prestações referente ao financiamento. Por diversas vezes a Autora tentou solucionar administrativamente a situação de inadimplência, sem nunca encontrar disposição da Ré para tanto. Em 16 de janeiro de 2008, a Autora, notificou a Ré, formalizando a necessidade dos pagamentos que já estavam há vários meses atrasados, inócua a notificação, permaneceu inerte a Ré"
UMUARAMA, em 27 de Abril de 2010. - Eu, _____, LEANDRO SANCHES DA SILVA, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.
LEANDRO SANCHES DA SILVA
AUXILIAR JURAMENTADO
(POR AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 03/2009)

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 796/2009, que NELSON MACEDO NASCIMENTO move contra MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, foi **INTERDITADO** MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO e nomeado curador na pessoa de *NELSON MACEDO NASCIMENTO*, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:
SENTENÇA: *"1. RELATÓRIO. NELSON MACEDO NASCIMENTO ingressou com ação de interdição de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, alegando, em síntese, que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer" que lhe torna incapaz da prática de atos da vida civil. Pediu sua interdição. Juntou documentos (fls. 06-12). A interditanda foi citada (fl. 18v). Na audiência, a ré foi interrogada (fl. 24), e apresentou contestação por curador especial (fls. 29-30). À fl. 36 foi nomeado curador provisório para a interditanda. Laudo pericial à fl. 49. Após alegações finais e parecer do Ministério Público, vieram-me conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de interdição de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO ao argumento de que a mesma é portadora da doença "mal de Alzheimer" e não tem condições de gerir sua própria vida. O interrogatório judicial da interditanda já demonstrou sua incapacidade para a vida civil, vez que sequer conseguiu manter conversa com o interlocutor. A par disso, o laudo de fl. 49 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora da doença "mal de Alzheimer", o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade decorrente de problema mental, impõe-se a interdição da ré. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO, qualificada nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. NELSON MACEDO NASCIMENTO, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome do interditado. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 10 de agosto de 2011. Diele Denardin Zydek. Juíza Substituta".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 19 de janeiro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FAMÍLIA
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **SÉRGIO DE SOUZA.**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0002932-86.2012.8.16.0173** de **Ação de Anulação de Registro de Nascimento e Reconhecimento de Paternidade,** sendo parte Requerente **P.H.P.S.,** representado por sua genitora **M.P.,** e parte Requerida **SÉRGIO DE SOUZA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SÉRGIO DE SOUZA,** brasileiro, filho de Eresilda Flores de Souza, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora na petição inicial.
DESPACHO: **"Autos 0002932-86.2012.8.16.0173. 1.**Determino a alteração da classe processual da ação, posto que trata-se de Investigação de Paternidade. **2.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **3.**Citem-se os réus, sendo que o primeiro por edital, com prazo de trinta (30) dias, e o segundo pessoalmente, para, querendo, contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias, ciente que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. **4. DIL. NEC.** Umuarama, 16 de abril de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 12h40m dos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
ACUSADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS
O DOUTOR FABIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do réu LUCIANO DA SILVA SANTOS, vulgo "LORINHO" RG nº 10.141.346-2/PR, brasileiro, solteiro, artesão, natural de Xambrê - PR, nascido aos 16/06/1988, filho de Lourival dos Santos e Maria Izabel da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **11/07/2012 às 16h00min**, a fim de estar presente e tomar parte na audiência de justificação designada nos autos de Ação Penal nº 2009.246-0.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos doze de junho de dois mil e doze. Eu_____ Hanna Camila Carvalho - Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FABIO CALDAS DE ARAÚJO
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1,177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 102/2008; REQUERENTE:- Osvaldir Zabini; REQUERIDO:- Osvaldir Zabini Junior; DATA DA SENTENÇA:- 25 de agosto de 2008; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 25 de agosto de 2008, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo de recursal, requerido pela parte interessada, sendo deferido por este Juízo, com a anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná; CAUSA:- Transtorno mental, decorrente de traumatismo craniano (CID.10 - F 06.8);; CURADOR NOMEADO:- Osvaldir Zabini; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 02 de setembro de 2008. Eu_-_____(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1,177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 552/2005; REQUERENTE:- Maria Caldeira dos Santos; REQUERIDO:- Célia Oliveira dos Santos; DATA DA SENTENÇA:- 29 de setembro de 2006; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 18 de outubro de 2006; CAUSA:- Coreo Atetose; CURADORA NOMEADA:- Maria Caldeira dos Santos; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 19 de outubro de 2006. Eu_-_____(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.84, 447, II do Código Civil e, 1,177 e seguintes do Código de Processo Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 1287-82.2010.8.16.0177; REQUERENTE:- Osvaldo Fusco Andreos Filho; REQUERIDO:- Marcos Osvaldo Fusco Andreos; DATA DA SENTENÇA:- 02 de fevereiro de 2011; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 02 de fevereiro de 2011, tendo em vista o pedido de renúncia do prazo recursal, requerido pela parte interessasa, sendo deferido por este Juízo, com anuência do Representante do Ministério Público desta Comarca de Xambrê, Estado do Paraná; CAUSA:- Profundo estado de deficiência mental, de caráter permanente; CURADOR NOMEADO:- Osvaldo Fusco Andreos Filho; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....
..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2011. Eu_____(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO